



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 5 de setembro de 2023. Edição nº 3.408

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

1º Vice-Presidente:

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

2º Vice-Presidente:

Desa. MÁRCIA BORGES FARIA

Corregedor-Geral:

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor das Comarcas do Interior

Des. Edmilson JATAHY Fonseca **JÚNIOR**

Ouvidor Judicial

Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Ouvidor Judicial Substituto

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias

Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO - **Presidente**

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE - **1º Vice-Presidente**

Desa. MÁRCIA BORGES FARIA - **2º Vice-Presidente**

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – **Corregedor - Geral**

Des. Edmilson JATAHY Fonseca **JÚNIOR** – **Corregedor das Comarcas do Interior**

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**

Des. MARIO ALBERTO HIRS

Des. ESERVAL ROCHA

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO

Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Des. ALIOMAR SILVA BRITTO

Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS

Des. LUIZ FERNANDO LIMA

Desa. IVONE BESSA RAMOS

Desa. ILONA MÁRCIA REIS

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Des. JOÃO BÓSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER

Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO

Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO

Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA

Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO

Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

Desa. ARACY LIMA BORGES

Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

Des. **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS** NETO

Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

Des. MARCELO SILVA BRITTO

Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**

Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**

Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**

Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

Dra. NORMAANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

CONSELHO DA MAGISTRATURA(Sessões às 2^{as} segundas-feiras do mês, às 8h30)

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO - **Presidente**
 Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE - **1ª Vice-Presidente**
 Desa. MÁRCIA BORGES FARIA - **2ª Vice-Presidente**
 Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – **Corregedor - Geral**
 Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR** – **Corregedor das Comarcas do Interior**
 Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORDER (ÁREA CÍVEL)
 Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
 Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
 Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO(Sessões às 3^{as} quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
 Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
 Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
 Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
 Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
 Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
 Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
 Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
 Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
 Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
 Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
 Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
 Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
 Des. **EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES**
 Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
 Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
 Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
 Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO(Sessões às 2^{as} e 4^{as} quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
 Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
 Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
 Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
 Desa. ILONA MÁRCIA REIS
 Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORDER
 Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
 Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
 Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
 Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
 Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
 Des. **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO** – **Presidente**
 Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
 Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
 Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
 Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
 Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
 Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
 Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
 Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
 Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
 Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
 Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
 Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
 TITULARIDADE EM PROVIMENTO 09 (Dra. Marta Moreira Santana)
 TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10 (Dra. Marielza Maues Pinheiro Lima)

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS(Sessões às 1^{as} quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
 Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
 Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
 Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
 Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
 Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
 Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
 Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
 Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
 Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
 Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
 Desa. ILONA MÁRCIA REIS
 Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
 Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
 Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORDER - **Presidente**
 Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
 Desa. **PILAR CÉLIA** TOBIO DE CLARO
 Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
 Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
 Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
 Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
 Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
 Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
 Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
 Des. **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO**
 Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
 Des. **EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES**

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
 Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
 Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
 Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
 Desa. **PILAR CÉLIA** TOBIO DE CLARO
 Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
 Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
 Des. **EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES** – **Presidente**
 Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
 Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
 Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORDER
 Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
 Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
 Des. **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO**
 Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
 Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
 Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva – **Presidente**

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
 Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS – **Presidente**
 Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
 Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
 Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
 Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
 Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
 Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
 TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10 (Dra. Marielza Maues Pinheiro Lima)

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
 Des. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
 Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
 Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO – Presidente**
 Des. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
 Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
 Des. MARCELO SILVA BRITTO
 Des. ANGELO Jeronimo e Silva **VITA**
 Des. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
 Des. ILONA MÁRCIA REIS
 Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO – Presidente
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
 Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
 Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
 Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
 Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
 TITULARIDADE EM PROVIMENTO 09 (Dra. Marta Moreira Santana)

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
 Des. ESERVAL ROCHA
 Des. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
 Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
 Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
 Des. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Des. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
 Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
 Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
 Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
 Des. LUIZ FERNANDO LIMA
 Des. IVONE BESSA RAMOS
 Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Presidente
 Des. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
 Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
 Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
 Des. SORAYA MORADILLO PINTO
 Des. ARACY LIMA BORGES
 Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
 Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
 Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
 Des. LUIZ FERNANDO LIMA
 Des. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
 Des. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
 Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
 Des. SORAYA MORADILLO PINTO
 Des. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
 Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
 Des. LUIZ FERNANDO LIMA – Presidente
 Des. IVONE BESSA RAMOS
 Des. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
 Des. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
 Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO – Presidente
 Des. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
 Des. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
 Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
 Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
 Des. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Des. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
 Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
 Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
 Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
 Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Des. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
 Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
 Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
 Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
 Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
 Des. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Des. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
 Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
 Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - Presidente

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Des. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
 Des. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
 Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)
 Des. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
 Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
 Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
 Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
 Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
 Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE** - Presidente
 Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
 Desa. IVONE BESSA RAMOS
 Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
 Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS (Suplente)
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)
 Des. **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
 Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
 Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
 Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
 Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** - Presidente
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
 Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
 JUIZ DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRINO COSTA BASTOS
 JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
 JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
 Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO (Suplente)
 Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
 Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Cameiro Santos ZARIF - Presidente
 Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
 Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
 Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)
 Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
 Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR** - Presidente
 Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
 JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
 JUIZ DE DIREITO RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
 JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
 Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
 Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
 Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
 Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
 Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
 Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
 Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS

Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
 Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
 Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
 Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
 JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
 JUIZ DE DIREITO FREDDY PITTA LIMA
 JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
 LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
 ROSANE DE OLIVEIRA LEITE (SERVIDORA)
 LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
 Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
 JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
 JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
 JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
 JUÍZA DE DIREITO ÉLBIÁ ROSANE SOUZA ATAÍJO

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
 Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
 Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
 JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
 Des. LUIZ FERNANDO LIMA (Suplente)
 Des. **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO** (Suplente)
 Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)

PRESIDÊNCIA

GABINETE

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023

Institui Força-Tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça, nas comarcas de entrância final.

O Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e o Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente,

CONSIDERANDO a inspeção realizada pela Corregedoria Nacional neste Tribunal de Justiça, no período de 16 a 20 de maio de 2022;

CONSIDERANDO as determinações contidas no acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nos autos da Inspeção nº 0002298-23.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça e a Presidência foram, formalmente, intimadas, no bojo do Pedido de Providência nº 0002790-78.2023.2.00.0000, para dar cumprimento às determinações emanadas do relatório de inspeção, dentre as quais a de elaboração de plano de ação para saneamento integral de unidades judiciárias;

CONSIDERANDO que as Varas Judiciais selecionadas totalizam um acervo de aproximadamente 700 mil processos;

CONSIDERANDO que as unidades monitoradas concentram cerca de 62 mil processos inclusos na Meta 2 do CNJ, perfazendo o montante de aproximadamente 12,00% do indicador de todo o primeiro grau do Poder Judiciário Baiano;

CONSIDERANDO que a Secretaria Virtual, órgão vinculado à Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau, apontou não possuir estrutura necessária para alcançar resultados efetivos diante do volume de feitos a ser enfrentado;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a regularização do serviço judiciário prestado à população, mediante o saneamento do acervo processual em unidades com alto congestionamento processual;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituída Força-Tarefa voltada à adoção de providências atinentes ao saneamento total das seguintes unidades judiciárias:

- I - 2º Cartório Integrado de Salvador, abarcando todas as Varas dele integrantes;
- II - 2ª Vara de Família de Salvador;
- III- 1ª Vara da Fazenda Pública de Salvador;
- IV- 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador;
- V - 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador;
- VI- 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador;
- VII - 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador;
- VIII - 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador;
- IX - 9ª Vara da Fazenda Pública de Salvador;
- X - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador;
- XI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador;
- XII - 1ª Vara das Relações de Consumo de Salvador;
- XIII - 4ª Vara das Relações de Consumo de Salvador;
- XIV - 11ª Vara das Relações de Consumo de Salvador;
- XV - 12ª Vara das Relações de Consumo de Salvador;
- XVI - 13ª Vara das Relações de Consumo de Salvador;
- XVII - 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Barreiras;
- XVIII - 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Barreiras;
- XIX - 4ª Vara dos feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana;
- XX - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana;
- XXI - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas;

Art. 2º A Força-Tarefa será composta de dois grupos de trabalho:

- I – Grupo de Trabalho Estratégico, com foco na atividade de planejamento, gerenciamento e monitoramento;
- II – Grupo de Trabalho Operacional, direcionado à efetiva execução dos atos judiciais;

Art. 3º Integram o Grupo Estratégico:

- I - Juiz de Direito Rodrigo Souza Britto, titular da 5ª Vara Cível da comarca de Vitória da Conquista, na qualidade de Coordenador-geral da Força-Tarefa;
- II - Juiz Assessor Especial Ícaro de Almeida Matos, indicado pela Presidência;
- III - Juíza de Direito Elbia Rosane Sousa de Araújo, Coordenadora do Grupo Operacional I – Família;
- IV - Juíza de Direito Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, Coordenadora do Grupo Operacional II - Fazenda Tributária;
- V - Juiz de Direito Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque, Coordenador do Grupo Operacional III – Fazenda Administrativa;
- VI - Juíza de Direito Marcela Bastos Barbalho da Silva, titular da Vara do Juizado de Valença, coordenadora do Grupo Operacional IV - Juizados da Fazenda;
- VII - Juiz de Direito Luís Henrique de Almeida Araújo, Coordenador do Grupo Operacional V – Cível;
- VIII - Juíza de Direito Letícia Freitas Fernandes, Coordenadora do Grupo Operacional VI – 2º Integrado Cível;
- IX- Juiz de Direito Fernando Antônio Sales de Abreu, titular da 2ª Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Irecê, para atuar no 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador;
- X- Juiz de Direito Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da comarca de Paulo Afonso, para atuar no 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador;
- XI- Juiz de Direito Pedro Cardillofilho de Proença Rosa Ávila , titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Anagé, para atuar no 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador;
- XII - Viviane da Anunciação Souza, Diretora de 1º Grau;
- XIII - Isabela Burke Galvão Alves, Assessora da Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça;
- XIV - Lorena Macedo, Servidora do Escritório de Projetos da Corregedoria-Geral da Justiça;
- XV - Letícia Souza Lima, Servidora do Escritório de Projetos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Art. 4º Compete ao Grupo Estratégico:

- I - Definir as diretrizes de trabalho da Força-Tarefa;
- II – Orientar as coordenações temáticas na execução das suas atividades;
- III - Monitorar o desenvolvimento dos trabalhos, garantindo que haja atuação coordenada de todos os magistrados (as) e servidores (as) integrantes do esforço concentrado;
- IV – Identificar eventuais inconformidade no curso da execução dos trabalhos, propondo soluções e, quando necessário, comunicando ao Corregedor-Geral.

Art. 5º. O Grupo Estratégico se reunirá, mensalmente, na sede do Tribunal de Justiça da Bahia, sala 312, Anexo I, para avaliação dos processos e resultados obtidos ao longo da força-tarefa, em conjunto com a equipe da Corregedoria-Geral.

Art. 6º O Grupo Operacional terá a seguinte formatação:

- I – Coordenação Geral – 1 magistrado;
- II – Subgrupo Operacional I – Varas de Família – 2 magistrados (as);
- III – Subgrupo Operacional II – Varas da Fazenda Pública Tributária – 11 magistrados (as);
- IV - Subgrupo Operacional III – Varas da Fazenda Pública Administrativa – 10 magistrados (as);
- V - Subgrupo Operacional IV - Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – 2 magistrados (as);
- V - Subgrupo Operacional V – Varas Cíveis – 15 magistrados (as);
- VI - Subgrupo Operacional VI – 2º Cartório Integrado Cível – 10 magistrados (as).

§ 1º A composição das equipes será disciplinada em ato posterior, editado pela Presidência.

§ 2º Os coordenadores, necessariamente, integrarão os grupos operacionais.

Art. 7º O grupo Operacional contará, ainda, com o apoio de até 120 servidores e servidoras efetivos (as) do Tribunal de Justiça da Bahia, que realizarão as atividades relativas à força-tarefa, exclusivamente de forma remota, após o seu horário normal de expediente, mediante pagamento de hora extra, desde que não possuam cargo ou função gratificada.

§1º Os servidores (as) serão indicados a integrar a força-tarefa por ato do Corregedor-Geral, regularmente publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º O trabalho extraordinário fica limitado a, no máximo, duas horas diárias, na forma do art. 90 da Lei 6677/94.

§ 3º O pagamento das horas extraordinárias deverá ser requerido pelo coordenador do Grupo Operacional, via sistema SIGA, direcionado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído de declaração desse requerente, especificando os dias e horários trabalhados pelos servidores coordenados, no respectivo mês.

Art. 8º São atribuições do Grupo Operacional:

- I – Realizar o estudo do acervo das unidades a serem saneadas e traçar o plano de ação específico a ser executado;
- II - Realizar a restauração de todos os autos comprovadamente extraviados;
- III – Garantir a existência de controle dos ofícios, mandados e das cartas precatórias expedidos;

IV - Despachar, decidir e sentenciar os processos nas Varas abrangidas pela força-tarefa, observada a existência de prioridade legal, eventuais situações de urgência e as metas e diretrizes estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça;

V - Designar e realizar as audiências de conciliação, instrução e julgamento;

VI - Efetivar o cumprimento dos atos cartorários determinados;

VII – Realizar os atos de comunicação processual e constrição de bens;

VIII - Elaborar e aperfeiçoar os modelos de documentos a serem utilizados, visando sua padronização no âmbito institucional;

IX – Promover a higienização da base de dados das unidades judiciais, notadamente verificando o correto cadastramento processual no PJe, além da evolução da classe processual, quando cabível.

X - Executar outras atribuições sugeridas pelo Grupo Estratégico e que sejam imprescindíveis à efetivação dos resultados esperados;

Art. 9º São objetivos do Grupo Operacional:

I – Zerar o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 (cem dias);

II – Zerar a tarefa de processos pendentes de apreciação de tutela provisória de urgência;

III – Atingir as metas 1 e 2 do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Incrementar, tanto quanto possível, o percentual de cumprimento das demais metas do Conselho Nacional de Justiça;

V – Elevar o Índice de Atendimento à Demanda – IAD e reduzir a taxa de congestionamento processual;

Parágrafo único. Caberá ao coordenador de cada grupo operacional fixar as metas de produtividades dos magistrados (as) e servidores (as), conforme a realidade de cada unidade judiciária, tendo como norte os objetivos fixados neste artigo.

Art. 10 Haverá, ao menos, uma reunião mensal dos magistrados integrantes da força-tarefa com a finalidade de promover o alinhamento das ações com a coordenação-geral, em data previamente agendada.

Art. 11 As atividades da força-tarefa serão realizadas de acordo o cronograma constante no anexo I.

Art. 12 A Coordenação dos grupos operacionais ficará incumbida de apresentar, por meio do PJeCOR, relatórios mensais das atividades desenvolvidas, contendo os seguintes dados:

I – Quantitativo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, discriminado em Secretaria e no Gabinete;

II – Percentual de cumprimento das Metas do CNJ;

III – Índice de Atendimento à Demanda;

IV – Taxa de Congestionamento;

V – Produtividade dos magistrados da força-tarefa, detalhando despachos, decisões e audiências;

§ 1º Os relatórios parciais deverão ser dirigidos ao Coordenador-Geral da Força-tarefa, que, por meio de decisão administrativa, fará análise dos dados, indicando a sua regularidade ou a necessidade de ajustes no plano de trabalho.

§ 2º O relatório final será entregue pelo Coordenador-Geral ao Corregedor Geral da Justiça, a quem competirá avaliar a atuação da equipe designada e os números alcançados.

Art. 13 As atividades da força-tarefa serão documentadas por meio do PJeCOR, conforme abaixo discriminado abaixo:

I – Coordenação Geral – PA n. 0002106-66.2023.2.00.0805;

II – Subgrupo Operacional I – Varas de Família – PA n. 0002107-51.2023.2.00.0805;

III – Subgrupo Operacional II – Varas da Fazenda Pública Tributária – PA n. 0002108-36.2023.2.00.0805;

IV - Subgrupo Operacional III – Varas da Fazenda Pública Administrativa – PA n. 0002109-21.2023.2.00.0805;

V - Subgrupo Operacional IV - Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – PA n. 0002110-06.2023.2.00.0805;

V - Subgrupo Operacional V – Varas Cíveis – PA n. 0002111-88.2023.2.00.0805;

VI - Subgrupo Operacional VI – 2º Cartório Integrado Cível – PA n. 0002112-73.2023.2.00.0805;

Parágrafo único. Todas as demandas e informações deverão ser veiculadas, conforme a matéria, por meio dos processos acima discriminados, a exemplo de requerimentos em geral, atas de reunião, relatórios, etc.

Art. 14 A atuação dos magistrados componentes da Força-Tarefa se dará de forma remota e presencial, com a utilização dos sistemas processuais do TJBA.

Parágrafo único. Fica autorizada a permanência dos magistrados integrantes do grupo estratégico, por até 10 (dez) dias ao mês, na comarca de Salvador, desempenhando suas atividades na sede da Corregedoria-Geral ou na unidade judiciária;

Art. 15 Fica suspenso o gozo de férias e licenças-prêmio dos (as) magistrados (as) e servidores (as) das unidades mencionadas no art. 1º, durante o período de atuação da força-tarefa, por imperiosa necessidade do serviço público.

§ 1º Incumbirá a cada servidor (a) e a cada magistrado (a) protocolar o requerimento individual de alteração das datas previamente agendadas, instruído com o presente ato conjunto, no sistema SIGA.

§ 2º Os (as) coordenadores (as) dos subgrupos operacionais deverão fiscalizar o cumprimento da regra posta no caput deste artigo, comunicando, de imediato, ao Corregedor-Geral a sua inobservância.

Art. 16 Os magistrados (as) e servidores (as) lotados (as) originariamente nas unidades judiciárias abrangidas pela força-tarefa deverão manter as suas atividades regulares, de modo a somar esforços com a equipe designada.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral fará o monitoramento, em tempo real, por meio de dados extraídos do PJe, das atividades dos (as) magistrados (as) e servidores (as), promovendo a respectiva apuração disciplinar em caso de inobservância da orientação contida no caput.

Art. 17 Os expedientes ordinários, a exemplo de audiências previamente designadas e pedidos de providências, deverão ser respondidos pelos juízes titulares da unidade, não cabendo aos integrantes da Força-Tarefa assumir tais funções.

Art. 18 Os (as) magistrados e servidores (as) designados (as) terão acesso total ao acervo da unidade judiciária, selecionando os processos que serão despachados conforme as diretrizes fixadas neste ato normativo conjunto e no plano de ação específico.

Art. 19 As diárias dos (as) magistrados (as) devidas em razão realização de atividades presenciais, observadas as disposições normativas contidas no Decreto Judiciário nº 803/2019, serão custeadas pela dotação orçamentária da Presidência.

Art. 20 Providências complementares, que não envolvam despesa de pessoal e designação de magistrados, poderão ser disciplinadas por ato da Corregedoria-Geral.

Art. 21 Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça da Bahia

ANEXO I - CRONOGRAMA

Atividade

	Data da entrega
Reunião de Alinhamento e Planejamento com o Grupo Estratégico	06/09/2023
Formação da Equipe do Grupo Operacional	Publicação do ato programada para 11/09/2023
Mapeamento e definição do fluxo de trabalho e elaboração do plano de ação de cada unidade	04/09/2023 a 08/09/2023
Início da execução dos planos de ação das unidades monitoradas.	08/09/2023
Entrega de relatório com os resultados parciais (etapa I)	29/09/2023
Entrega de relatório com os resultados parciais (etapa II)	31/10/2023
Entrega de relatório com os resultados parciais (etapa III)	30/11/2023
Entrega de relatório com os resultados parciais (etapa IV)	19/12/2023
Entrega de relatório final dos trabalhos	30/01/2024

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, de 04 de setembro de 2023.

Designa data para instalação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) pré - processual e processual na Comarca de Santo Amaro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e à vista das disposições contidas na Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015,

DECIDE

Art. 1º Designar o dia 05 de setembro de 2023, para instalação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) na Comarca de Santo Amaro, que atuará no procedimento autocompositivo pré - processual e processual, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 676, de 04 de setembro de 2023.

Designa o Juiz de Direito para exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) pré - processual e processual da Comarca de Santo Amaro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e à vista das disposições contidas na Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015,

DECIDE

Art. 1º. Designar o Magistrado JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR, titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Cachoeira, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) pré - processual e processual da Comarca de Santo Amaro, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária, a partir da publicação deste Decreto, até a ulterior deliberação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 677 , DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Designa data para instalação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Fazendário na Comarca de Alagoinhas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e à vista das disposições contidas na Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015,

DECIDE

Art. 1º Designar o dia 05 de setembro de 2023, para instalação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Fazendário na Comarca de Alagoinhas, que atuará no procedimento autocompositivo pré - processual e processual.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 678, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Designa Juiz de Direito para exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Pré-processual e Processual da Comarca de Alagoinhas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e à vista das disposições contidas na Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015,

DECIDE

Art. 1º. Designar o Magistrado CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Pré Processual e Processual da Comarca, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária, a partir da publicação do Decreto, até ulterior deliberação.

Art. 2º Revogar a designação da Juíza de Direito CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA, para a Coordenação do CEJUSC da Comarca de Alagoinhas, a partir da publicação deste Decreto.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 679, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a composição do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, instituído pela Resolução nº. 07, de 17 de abril de 2013 e regulamentado pela Resolução nº. 02, de 19 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta no expediente nº TJ-ADM-2023/53642,

DECIDE

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, que passa a ser integrado pelos seguintes membros, sem prejuízos de suas funções:

- I. Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, na qualidade de Supervisor;
- II. Juiz de Direito Antônio Alberto Faíçal Júnior, na qualidade de Coordenador;
- III. Juiz de Direito Arnaldo José Lemos de Souza, na condição de Colaborador;
- IV. Juiz de Direito Moacyr Pitta Lima Filho, na condição de Colaborador;
- V. Juíza de Direito Marcela Moura França Pamponet, na condição de Colaboradora.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto Judiciário nº 355, de 24 de abril de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2023/54540 Ministra ROSA WEBER - Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF faz solicitação Considerando a manifestação encaminhada pela AEP-II, à fl. 2, em atendimento à solicitação constante no Ofício nº 1385/2023/GPR, à fl.5, AUTORIZO o afastamento da Desembargadora MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO e do Assessor MATHEUS HONORATO, para participarem do Colóquio Internacional sobre Justiça Climática e Democracia, nos dias 11 e 12 de setembro de 2023, em Brasília-DF.

Autorizo, na forma do Decreto Judiciário nº 803/2019, o pagamento de diárias para a magistrada e servidor indicados, que deverão requerer, via sistema, instruindo-se com a cópia da presente autorização, procedendo-se com a comprovação posterior ao setor competente.

Encaminhem-se os autos à SGP - Secretaria Geral da Presidência, para adoção das providências necessárias quanto ao deslocamento.

Por fim, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2023/54567 Desembargador ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde, no período de 04 a 06 de setembro do corrente ano, conforme atestado médico, à fl. 3.

Registre-se. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2023/54323 Servidor TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA faz solicitação Trata-se de expediente encaminhado para adoção providências necessárias, tendo em vista a declaração de suspeição da Juíza titular e dos substitutos legais da 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, restando esgotada a Lista Anual de Substituição, o que impossibilita a condução e julgamento do processo nº 0509721-96.2016.8.05.0274, DETERMINO, em caráter excepcional, a formação, por sorteio, de lista triplíce de substituição.

Designo o dia 06/09/2023, às 10h, a fim de que seja realizada audiência para sorteio, que envolverá os demais Juízes titulares da Comarca de Vitória da Conquista, a ocorrer na AEP-1, situada na sala 301-S, do edifício sede do Tribunal de Justiça.

O sorteio será devidamente registrado em ata de audiência e anexada aos presentes autos, devendo-se comunicar às partes interessadas.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO ICARO ALMEIDA MATOS, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 04 DE SETEMBRO DE 2023, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 579/2022.

TJ-ADM-2023/54046 Juiz de Direito ANDRE LUIZ SANTOS FIGUEIREDO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ANTAS, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54281 Juiz de Direito ANTONIO ALBERTO FAICAL JUNIOR faz solicitação
Conforme previsão na Resolução 05/2020 - deste Tribunal, e na linha do decidido, em confirmação da liminar, pelo CNJ nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000, “ Com vistas a atender o interesse público e a continuidade da prestação jurisdicional, é possível a suspensão e remarcação das férias dos magistrados, em caráter excepcional. No entanto, deve o Tribunal pautar sua avaliação no exame do caso concreto através de ponderações individualizadas”.

No caso em concreto, o magistrado auxilia o CNJ, sem prejuízo das funções jurisdicionais neste Tribunal, por meio de medidas realizadas pelo DMF, tendo sido justificada a necessidade de sua atuação, conforme ofício de fls. 02, que pleiteia a suspensão das férias programadas. Bem assim, o magistrado auxilia a 2ª vara crime de Irecê, além de estar designado na 3ª vara de violência doméstica desta capital e coordenar o GMF/BA, de sorte que, há a necessidade da sua força de trabalho, evidenciando o entendimento da Administração - no caso concreto -, pela existência da excepcionalidade previamente reconhecida.

Desta forma, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2023.

À COPAG para anotações.

TJ-ADM-2023/54590 Juiz de Direito ANTONIO MONACO NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54615 Juíza de Direito ARLINDA SOUZA MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54229 Juiz de Direito BRUNO BARROS DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SAPEAÇU, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54035 Juíza de Direito CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de LAJE, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54029 Juíza de Direito CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PIATÁ, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54409 Juíza de Direito CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54092 Juíza de Direito CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulada pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ALAGOINHAS, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54537 Juíza de Direito CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54338 Juiz de Direito CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54622 Juiz de Direito CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SALVADOR – FÓRUM CRIMINAL, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54027 Juiz de Direito DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de RIO REAL, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54273 Juiz de Direito DIMAS BRAZ GASPAR faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FÉLIX, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54037 Juíza de Direito DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CORAÇÃO DE MARIA, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54177 Juiz de Direito EDUARDO SOARES BONFIM faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SENTO SÉ, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54465 Juíza de Direito EMILIA GONDIM TEIXEIRA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54056 Juiz de Direito FELIPE REMONATO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CAMACÁ, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54527 Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54530 Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IGUAÍ, relativo ao período de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54302 Juiz de Direito GENIVALDO ALVES GUIMARÃES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BRUMADO, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54406 Juíza de Direito GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MACARANI, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54039 Juiz de Direito GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BELO CAMPO, relativo aos meses de JULHO e AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54476 Juíza de Direito ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54477 Juíza de Direito ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54402 Juiz de Direito JERONIMO OUAIS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/38498 Juiz de Direito JOAO PAULO DA SILVAANTAL faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2/5 e 74/85, de que, no período de 01 a 30 de junho de 2023, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 87/91, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, devendo ser observado o valor apurado à fl. 85, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2023/54030 Juiz de Direito JOÃO PAULO DA SILVAANTAL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MAIRI, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54379 Juiz de Direito JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/52911 Juíza de Direito JOSELIA GOMES DO CARMO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CAPELA DO ALTO ALEGRE, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54043 Juiz de Direito JOSEMAR DIAS CERQUEIRA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de DIAS D'ÁVILA, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54058 Juiz de Direito LAZARO DE SOUZA SOBRINHO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BAIANÓPOLIS, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*TJ-ADM-2023/51860 Juiz de Direito LEANDRO DE CASTRO SANTOS faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de COTEGIPE, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54536 Juiz de Direito LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54581 Juíza de Direito LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SOBRADINHO, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54390 Juiz de Direito MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54412 Juiz de Direito MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CASTRO ALVES, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54042 Juiz de Direito MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MARACÁS, relativo ao mês de AGOSTO de 2023 tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54410 Juíza de Direito MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo aos meses de julho e agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54392 Juíza de Direito MARIELZA BRANDAO FRANCO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54391 Juíza de Direito MARINA TORRES COSTA LIMA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTA BÁRBARA, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54362 Juiz de Direito MATEUS DE SANTANA MENEZES faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITIÚBA, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54366 Juiz de Direito MATEUS DE SANTANA MENEZES faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54031 Juíza de Direito PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54034 Juíza de Direito PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MARAGOGIPE, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54481 Juiz de Direito PAULO RODRIGO PANTUSA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de RIACHO DE SANTANA, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54033 Juiz de Direito PEDRO ANDRADE SANTOS faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BUERAREMA, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54040 Juiz de Direito PEDRO SILVA E SILVERIO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CAETITÉ, relativo ao mês de AGOSTO de 2023 e, enquanto perdurar a designação do Magistrado para aludida Comarca, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54036 Juiz de Direito RICARDO FREDERICO CAMPOS faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de POÇÕES, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54175 Juiz de Direito RICARDO GUIMARÃES MARTINS faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITABERABA, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54025 Juíza de Direito ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITAGIBÁ, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54032 Juiz de Direito RODRIGO ALVES RODRIGUES faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IBICARÁI, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54473 Juiz de Direito RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54100 Juíza de Direito TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTA CRUZ CABRÁLIA, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54385 Juiz de Direito TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SENHOR DO BONFIM, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54218 Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITACARÉ, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/53684 Juiz de Direito VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITANHÉM, relativo ao mês de JULHO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/53689 Juiz de Direito VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITANHÉM, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/53963 Juiz de Direito YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de POJUCA, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/53805 Juíza de Direito YASMIN SOUZA DA SILVA faz solicitação DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de NOVA SOURE, relativo ao mês de AGOSTO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*Republicação corretiva

DECISÕES EXARADAS PELO DESEMBARGADOR NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Processo: TJ-ADM-2023/35012
Interessada: ANA CRISTINA VEIGA SANTOS DIAS

Vistos.

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba de substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), nos períodos de 26/06/2023 a 15/07/2023 e de 11/09/2023 a 20/09/2023, com fundamento no art. 204 da Lei Estadual 10.6845/2007, no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.

Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento do servidor substituído, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/52431
Interessada: ANA LUISA BARBOSA SOUZA AZEVEDO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento correspondente à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 28/08/2023 e 06/09/2023, em consonância com o art. 248 da Lei n. 10.845/2007, com o art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010 e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento do servidor substituído, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/35721
INTERESSADO(A): ANA MARIA LIMA SALDANHA ROCHA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 18/05/2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/12769
INTERESSADO(A): ANA RAQUEL LYRIO BARRETO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de concessão do abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/47952
INTERESSADO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, defiro o pedido de concessão de abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/27929

INTERESSADO(A): CLAUDIA MARIA BOMFIM

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que a servidora ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/06635

INTERESSADO(A): CLAUDICEIA SANTOS REIS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 02/04/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/31386

INTERESSADO(A): COSME GOMES DA SILVA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/28581

INTERESSADO(A): CREUSA DE MOURA ROLIM

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que a servidora ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2023/47355

Interessada: DANUZIA GALVÃO SILVA ARAUJO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento da verba de substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 03/08/2023 a 17/08/2023, com fundamento no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito. Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/17486

INTERESSADO(A): EDMILSON RIBEIRO PALMA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 06/03/2023, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM - 2023/22906

INTERESSADO(A): ELEILDE SILVA GONÇALVES DE ALENCAR

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, indefiro o pedido, tendo em vista a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto Federal n. 20910/1932 e art. 169 da Lei n. 6677/1994.

Arquivem-se os autos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/32904

INTERESSADO(A): ELIOMAR DOS SANTOS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 16/05/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/30002

INTERESSADO(A): ENEIDA FERRUCIO FARANI

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido, retroativamente a 25/05/2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/16443

INTERESSADO(A): ERISVALDO FERREIRA DOS REIS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 24/08/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/17168

INTERESSADO(A): FRANCISCO XAVIER SOUZA MADUREIRA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de concessão do abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262, de 13 de maio de 2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20837

INTERESSADO(A): GEORGINA GUSMAO DE SANTANA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 06/03/2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/14450

INTERESSADO(A): GERUSAALMEIDA SAMPAIO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido, retroativamente a 17/03/2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/44362

INTERESSADO(A): GUILHERME FREDERICO SAPUCAIA DA TRINDADE

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/22154

INTERESSADO(A): HENRIQUE REIS NOBRE

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 08/04/2023, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2023/42827

Interessada: HILMARA ROSARIO DOS SANTOS

Vistos.

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento da verba de substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 11/09/2023 a 30/09/2023 e de 23/10/2023 a 01/11/2023, com fundamento no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.

Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/12121

INTERESSADO(A): HUDSON ALVES PINHEIRO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido, retroativamente a 27/02/2023, com o cômputo do período adquirido a título de licença prêmio não usufruída, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2022/63710

INTERESSADO(A): IONEI BRITO MASCARENHAS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 24/02/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/17748

INTERESSADO(A): IRVANLEI SOARES VALENÇA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/03730

INTERESSADO(A): IVANETE ARAÚJO DE QUEIROZ MAIA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262, de 13 de maio de 2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/06381

INTERESSADO(A): IVANEUZA SANTANA SOUSA BARRETO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de concessão do abono de permanência, no período de 01/01/2022 a 22/02/2022 (em razão da aposentadoria da servidora), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/34675

INTERESSADO(A): JEIEL OLIVEIRA MARTINS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 21/11/2018, com fundamento no art. 6º, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20853

INTERESSADO(A): JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE DOS REIS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 01/05/2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/09391

INTERESSADO(A): JORGE LUIS MARQUES BRANDAO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 16/04/2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/30930

INTERESSADO(A): JOSE CARLOS MENDES ARAUJO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/32712

INTERESSADO(A): JOSÉ CARLOS MOTA REIS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2022/31191

INTERESSADO(A): JOSEMAR OLIVEIRA LIRIO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de concessão do abono de permanência, no período de 15/02/2018 a 13/03/2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20255

INTERESSADO(A): JOSENITA BRITO DOS SANTOS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que a servidora ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/33576

INTERESSADO(A): LUCIA MEIRE LIMA DE OLIVEIRA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que a servidora ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/29000

INTERESSADO(A): MANOEL DA SILVA ALMEIDA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência e das informações da Coordenação de Assuntos Previdenciários, defiro o pedido, retroativamente a 16/03/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/34263

INTERESSADO(A): MANOEL MESSIAS RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/18687

INTERESSADO(A): MARCELO OLIVEIRA PONTES

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/00211

INTERESSADO(A): MÁRCIO MARQUES DE MELO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 15/09/2022, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/27591

INTERESSADO(A): MARIAS DAS DORES EVANGELISTA ANUNCIÇÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que a servidora ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2023/36601
Interessada: MARIA DAS GRACAS BRAGA DIAS

Vistos.

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pedido formulado para que seja reconhecido à interessada o direito à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 03/07/2023 a 17/07/2023, em consonância com o art. 248 da Lei n. 10.845/2007, com o art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010 e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/46468
Interessada: MARIA DO RESGATE AMORIM NASCIMENTO

Vistos.

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), em consonância com o art. 248 da Lei n. 10.845/2007, com o art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010 e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, nos períodos compreendidos entre 15 de julho de 2021 e 13 de agosto de 2021; entre 16 de setembro de 2021 e 30 de setembro de 2021; entre 1º de novembro de 2021 e 15 de novembro de 2021; entre 1º de março de 2022 e 30 de março de 2022 e entre 1º de março de 2023 e 30 de março de 2023, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento do servidor substituído, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM – 2019/05634
INTERESSADO(A): MARIA HERCILIA DANTAS DE ALMEIDA BARROS

Vistos.

À vista da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, indefiro o pedido de indenização de licença-prêmio, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 13.471/2015.

Arquivem-se os autos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/18659
INTERESSADO(A): MARIZA GOMES DOS SANTOS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de concessão do abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/27167
INTERESSADO(A): MERCIA SAMPAIO VITORINO DA SILVA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que a servidora ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/13244
INTERESSADO(A): NANCY MARIA DE ARAÚJO ALVES

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de concessão do abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/19177
INTERESSADO(A): NATANAEL DOS SANTOS MAIA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/13253

INTERESSADO(A): NELMA RIBEIRO TOURINHO BARBOSA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262, de 13 de maio de 2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM - 2023/21174

INTERESSADO(A): PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, indefiro o pedido de indenização de licença-prêmio, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 13471/2015.

Arquivem-se os autos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/04129

INTERESSADO(A): PAULO DE TARSO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 13/10/2022, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/23890

INTERESSADO(A): PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 25/04/2023, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20073

INTERESSADO(A): PORFIRIO DE SOUZA NETO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 01/04/2023, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/17080

INTERESSADO(A): RITA DE CASSIA NEVES DA ROCHA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido, retroativamente a 24/03/2023, com o cômputo do período adquirido a título de licença prêmio não usufruída, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/15563

INTERESSADO(A): RITA SILVANA LIMA DE JESUS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que a servidora ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/25107

INTERESSADO(A): ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/23755

INTERESSADO(A): ROBLEDO BARBOSA XAVIER

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/14834

INTERESSADO(A): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS FILHO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/12093

INTERESSADO(A): ROSANNA OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 19/05/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/09389

INTERESSADO(A): SILVIA CRISTINA PASTORI DE FIGUEIREDO GANTOIS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 22/02/2023, com fundamento no art. 6º, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/30332

INTERESSADO(A): SILVIAMARASANTOS OLIVEIRA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de concessão do abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2023/43264

Interessada: SORAIALUIZA COSTA SERENO

Vistos.

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pedido formulado para que seja reconhecido à interessada o direito à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 23/08/2023 a 06/09/2023, em consonância com o art. 248 da Lei n. 10.845/2007, com o art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010 e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/34845

INTERESSADO(A): SUELY NUNES DOS SANTOS

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de concessão do abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/21144

INTERESSADO(A): TEREZA GONÇALVES DE ABREU PORTO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/25890

INTERESSADO(A): UBIRATAN SILVA RIBEIRO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 04/05/2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/02176

INTERESSADO(A): VERA LÚCIA MARTINS LIMA LISBOA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de concessão de abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2022/53636

INTERESSADO(A): VILNEY MARQUES FEITOSA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 01/02/2020, com fundamento no art. 6º, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/05752

INTERESSADO(A): ZENOBIA CERQUEIRA LIMA COELHO

Vistos.

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, defiro o pedido de concessão do abono de permanência, retroativamente a 01/01/2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 e no art. 3º da Lei Estadual n. 14.262/2020. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/40782

INTERESSADO: 1809369 - JOSE RAIMUNDO VALVERDE

Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, e em razão do Parecer nº 2025/2023 da Consultoria Jurídica da Presidência, que adoto, indefiro o pedido.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA II

Convênio de Cooperação Técnica nº 60/2023-C. Partes: O Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, e o Município de Jequié/BA. Objeto: a inclusão do Município no Projeto Começar de Novo, mediante a oferta de até 70 (setenta) vagas aos reeducandos, cumpridores de penas sob o regime semiaberto na Unidade Prisional própria, situada na Comarca de Jequié - BA, em atividades laborativas a serem desempenhadas nos diversos setores da Câmara, proporcionando-lhes meios facilitadores à sua ressocialização e capacitando-os para o exercício profissional. Vigência: 12 (doze) meses, a partir de sua publicação. Processo: TJ-ADM-2021/33832. Data: 04/09/2023.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 1/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora OLGA ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 500193-5, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 29/2023, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Santa Rita de Cássia, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual e autocomposição processual.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO

Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 2/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 106/2022, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o Município de Cachoeira e a Instituição Adventista Nordeste Brasileira de Educação e Assistência Social, Unidade de Ensino Maria Milza Ltda - UNIMAN, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Cachoeira, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual, autocomposição processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO

Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 3/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 123/2022, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Castro Alves, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Castro Alves, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual, autocomposição processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO

Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 4/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 7/2022, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Cansanção, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Cansanção, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 5/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 78/2022, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Alagoinhas, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Alagoinhas, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual, autocomposição processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo(a) servidor(a) ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 6/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 38/2022, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Entre Rios, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Entre Rios, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual, autocomposição processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 7/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 130/2021, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Araci que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Araci, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual, autocomposição processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 8/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 59/2020, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Correntina, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Correntina, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual, autocomposição processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 9/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 6/2022, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Teixeira de Freitas, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual, autocomposição processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 10/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora OLGA ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 500193-5, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 124/2022, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Jaguarari, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Jaguarari, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual e autocomposição processual.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 11/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora OLGA ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 500193-5, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 13/2023, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Mata de São João, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Mata de São João, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual e autocomposição processual.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 12/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 164/2022-C, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Entre Rios, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Itaparica, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 13/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 186/2022-C, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Entre Rios, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC do Município de Itanagra, Comarca de Mata de São João, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 14/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 212/2022-C, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Entre Rios, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Valente, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual e autocomposição processual.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEHUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 15/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 120/2022-C, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Entre Rios, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Eunápolis, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 16/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALBERTO ABBEUSEN, cadastro nº 969.343-2, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 105/2022-C, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Entre Rios, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Andaraí, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual, autocomposição processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 17/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALBERTO ABBEUSEN, cadastro nº 969.343-2, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 87/2022-C, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Entre Rios, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC Itinerante nas regiões do Estado da Bahia, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo(a) servidor(a) ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 18/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ELIÚDE DE CARVALHO ROSA, cadastro nº 968.527-8, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 87/2022-C, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Entre Rios, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Alagoinhas, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual, autocomposição processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo servidor(a) ALBERTO ABBEUSEN, cadastro nº 969.343-2.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO

Coordenador do NUPEMEC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PORTARIA Nº 19/2023

Designa fiscal para o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Coordenador do NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALBERTO ABBEUSEN, cadastro nº 969.343-2, para atuar como Fiscal do Termo de Compromisso e Cooperação Técnica nº 100/2021-C, firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Entre Rios, que tem por objeto a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Santo Estevão, para o exercício das atividades de autocomposição pré-processual, autocomposição processual e ações de cidadania.

Parágrafo único: Nas eventuais ausências e impedimento do(a) servidor(a) acima nominado(a), a fiscalização do referido instrumento será realizada pelo(a) servidor(a) OLGA ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 500.193-5.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO

Coordenador do NUPEMEC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

ADITIVO Nº 04/2023-AEM

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e AS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.700.934/0001-39. Objeto: O Contrato nº 05/2023-S sofrerá acréscimo no percentual de 50%% do seu objeto, equivalente a R\$1.500,000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) passando o valor global para R\$4.500,00,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) que será atendido, no presente exercício, pela Unidade Orçamentária 02.04.601, Unidade Gestora 0002, Atividade 5434/5055/5044, Elemento de Despesa 33.90.39/44.90.51, Subelemento 39.09/51.03 e Fonte 113/120/320/313. TJ-ADM-2022/55026. Data: 01/09/2023.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 8092150 - DEOCLIDES LOPES DA SILVA
Cargo/Função: DIGITADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Vistoria da rede Lógica (Reinauguração)
Período(s):
De 21/08/2023 08:00 a 26/08/2023
DESTINO(S): UBAITABA (Subdestino: ITAMARAJU, TEIXEIRA DE FREITAS)

Cadastro/Nom 5003121 - JOSE NIXON ALVES DA SILVA
Cargo/Função: DIGITADOR
Motivo: TREINAMENTO
Detalhamento: TREINAMENTO DE REFORÇO DO SISTEMA PJE 2.0 PARA SERVIDORES DA COMARCA PEDIDO DO JUIZ TITULAR.
Período(s):
De 10/09/2023 08:00 a 16/09/2023
DESTINO(S): SANTA RITA DE CASSIA

Cadastro/Nom 9685278 - ELIUDE DE CARVALHO ROSA
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Para vistoria e fiscalização das novas instalação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc) na Comarca de Mucugê.
Período(s): De 29/08/2023 07:30 a 31/08/2023
DESTINO(S): MUCUGE (Subdestino: Mucugê)

Cadastro/Nom 9692924 - JULIANA NUNES SERVA
Cargo/Função: CHEFE DE SERVIÇO - LEI 5516 DE 17/11/1989
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Alinhamento de necessidades e compatibilidade de layout do novo Fórum de Cruz das Almas.
Período(s): De 28/08/2023 08:00 a 28/08/2023
DESTINO(S): CRUZ DAS ALMAS

Cadastro/Nom 9692924 - JULIANA NUNES SERVA
Cargo/Função: CHEFE DE SERVIÇO - LEI 5516 DE 17/11/1989
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Mudança para o novo Fórum de Cruz das Almas.
Período(s): De 04/09/2023 08:00 a 06/09/2023
DESTINO(S): CRUZ DAS ALMAS

Cadastro/Nom 9679804 - FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: Encontro mensal referente a Convocação da Força Tarefa com atuação na Comarca de Bom Jesus da Lapa-BA, ocorrida na sede do Tribunal de Justiça da Bahia, nos dias 30 e 31 de agosto.
Período(s):
De 30/08/2023 08:00 a 31/08/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9679502 - LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: Comparecimento presencial à reunião do Grupo Operacional da Força-tarefa da Comarca de Bom Jesus da Lapa, designada para o dia 31/08/2023.
Período(s): De 31/08/2023 07:00 a 31/08/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9679022 - VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISÕES JUDICIAIS
Detalhamento: Magistrado convocado para participar das reuniões referentes à Froça Tarefa de Bom Jesus da Lapa
Período(s):
De 27/08/2023 15:00 a 31/08/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9693106 - ALAN DE OLIVEIRA CARVALHO
Cargo/Função: CHEFE DE SETOR - LEI 5516 DE 17/11/1989
Motivo: OUTROS
Detalhamento: MUDANÇA PARA O NOVO FÓRUM DA COMARCA CITADA
Período(s): De 04/09/2023 08:00 a 06/09/2023
DESTINO(S): CRUZ DAS ALMAS

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom 302975482 - MÁRCIA BEZERRA PITHON FRAGA
Cargo/Função: SARGENTO
Motivo: SEGURANÇA DE MAGISTRADO
Detalhamento: Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
Período(s):
De 27/08/2023 07:00 a 03/09/2023
DESTINO(S): BARRA DO CHOCA
De 04/09/2023 00:00 a 25/09/2023
DESTINO(S): BARRA DO CHOCA

DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 228/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 72,87 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 7.815,31 (SETE MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2000/2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHOS: 04601.0002.23.0000625-7
04601.0002.23.0000626-5
04601.0002.23.0000627-3
PROCESSO: TJ-COI-2023/24957

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 229/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 126,95 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE ITAPARICA.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 13.615,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000628-1
PROCESSO: TJ-COI-2023/25008

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 230/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 2,10 M² DE PERSIANAS PARA O FÓRUM CRIMINAL.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 225,23 (DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000629-1
PROCESSO: TJ-COI-2023/24983

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 231/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 41,40 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 4.440,15 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000630-3
PROCESSO: TJ-COI-2023/24978

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 232/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 18,28 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 1.960,53 (MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000632-1
PROCESSO: TJ-COI-2023/24964

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 233/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 12,39 M² DE PERSIANAS PARA O FÓRUM CRIMINAL.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 1.328,83 (MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000633-8
PROCESSO: TJ-COI-2023/25532

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 234/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 19,17 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE CORRETINA.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 2.055,98 (DOIS MIL, CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000634-6
PROCESSO: TJ-COI-2023/25410

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 235/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 14,50 M² DE PERSIANAS PARA A JUNTA MÉDICA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 1.555,13 (MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000635-4
PROCESSO: TJ-COI-2023/25417

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 236/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 35,66 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE CURAÇÁ.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 3.824,54 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000636-2
PROCESSO: TJ-COI-2023/25428

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 237/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 6,61 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE IRECÊ.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 698,20 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000637-0
PROCESSO: TJ-COI-2023/25437

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 238/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 17,49 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 1.875,80 (MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000638-9
PROCESSO: TJ-COI-2023/25450

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 239/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 4,72 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE ILHÉUS.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 506,22 (QUINHENTOS E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000639-7
PROCESSO: TJ-COI-2023/25508

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 240/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 2,02 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE ARACI.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R\$ 216,65 (DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2030
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000640-0
PROCESSO: TJ-COI-2023/25087

DEA, 04 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE REPOSIÇÃO DE PRAZO – TJ-ADM-2023/07443 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 037/2023 – Objeto: Contratação de serviço continuado de Suporte Técnico do Storage Huawei OceanStor Dorado 5000 v3, incluindo a atualização e evolução tecnológica para o servidor de armazenamento no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA.

Início da sessão de disputa: 22/09/2023 às 10:00 horas. (Horário de Brasília).

O Edital em referência encontra-se disponível nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: licitação – pesquisa e www.gov.br/compras/pt-br (UASG 926303).

AVISO DE EDITAL – TJ-CON-2023/34239 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 041/2023 – Objeto: Aquisição de mobiliários (bancadas), conforme especificações constantes do Termo de Referência. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados a abertura da licitação a seguir:

Acolhimento das propostas a partir de: 06/09/2023 às 08:00 horas. (Horário de Brasília).

Abertura das propostas: 20/09/2023 às 09:00 horas. (Horário de Brasília).

Início da sessão de disputa de preços: 20/09/2023 às 09:30 horas. (Horário de Brasília).

O Edital em referência encontra-se disponível nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: licitação – pesquisa e www.licitacoes-e.com.br.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO DE DIÁRIAS RETORNADAS PELO BANCO

CADASTRO.: 2076438	PROCESSO: 52474/23	V. ESTORNADO:	R\$ 720,44
NOME: JOSE MOURA GUSMAO G. L.:	7651/23		
CADASTRO.: 9006591	PROCESSO: 52839/23	V. ESTORNADO:	R\$ 720,44
NOME: ELIZANGELAMARIA GAMA E SILVA SANTOS G. L.:	7719/23		

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9694773 - MATHEUS GOES SANTOS
 Processo/GL: 49428/23 - 7193/23 Qtde de Diárias: 2,5
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
 Motivo: SEMINÁRIO Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 231.83
 Detalhamento: Participação, na qualidade de representante do TJBA no Seminário Estadual - Segurança Pública, no MP-BA em Salvador, nos termos do TJ-ADM-2023/40900.
 Valor Recebido: R\$ 1.518,16
 Período(s):
 De 12/07/2023 12:00 a 14/07/2023 2.5 x 700,00 x 0% - 231.83 = 1.518,17
 DESTINO(S): SALVADOR 17/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 9694773 - MATHEUS GOES SANTOS
 Processo/GL: 49357/23 - 7143/23 Qtde de Diárias: 3,0
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
 Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 77.27
 Detalhamento: Vara de Audiência de Custódia. Exercício no Plantão nos dias 22 e 23 julho 2023
 Valor Recebido: R\$ 2.022,72
 Período(s):
 De 21/07/2023 16:30 a 24/07/2023 3 x 700,00 x 0% - 77.27 = 2.022,73
 DESTINO(S): SALVADOR 16/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 9004556 - MAGDA SILVANA GUEDES E SILVA QUEIROZ
 Processo/GL: 53218/23 - 7825/23 Qtde de Diárias: 2,5
 Cargo/Função: DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA - LEI 10.845/2007 Qtde dias Úteis: 2
 Motivo: CURSO Valor de Diárias: R\$ 350,00
 Desconto 154.55
 Detalhamento: Convocação servidores para participar de curso de capacitação para Identificação Civil e Coleta Biométrica, em substituição àqueles anteriormente convocados por meio do Decreto Judiciário n. 523, de 30 de junho de 2023, cuja publicação está Convoca servidores para participar de curso de capacitação para Identificação Civil e Coleta Biométrica, em substituição àqueles anteriormente convocados por meio do Decreto
 Valor Recebido: R\$ 720,44
 Período(s):
 De 03/08/2023 17:45 a 05/08/2023 2.5 x 350,00 x 0% - 154.55 = 720,45
 DESTINO(S): SALVADOR 30/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 9679359 - CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
 Processo/GL: 49555/23 - 7195/23 Qtde de Diárias: 3,5
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
 Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 309.11
 Detalhamento: Realização de atos presenciais
 Valor Recebido: R\$ 2.140,88
 Período(s):
 De 01/08/2023 08:00 a 04/08/2023 3.5 x 700,00 x 0% - 309.11 = 2.140,89
 DESTINO(S): IRECE 17/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 306039929 - ARYANNA MAIA MEDEIROS
 Processo/GL: 48734/23 - 7085/23 Qtde de Diárias: 0,5
 Cargo/Função: SOLDADO Qtde dias Úteis: 0
 Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R\$ 1.000,00
 Desconto 0
 Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Exmº Sr. Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, Presidente do TJBA.
 Valor Recebido: R\$ 500,00
 Período(s): De 11/08/2023 08:00 a 11/08/2023 0.5 x 1.000,00 x 0% - 0 = 500,00
 DESTINO(S): MATADE SAO JOAO 15/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 9700013 - DALMO OLIVEIRA DE SANTANA
 Processo/GL: 49083/23 - 7090/23 Qtde de Diárias: 0,5
 Cargo/Função: AJUDANTE DE ORDEM - LEI 6.318/91 Qtde dias Úteis: 0
 Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R\$ 1.000,00
 Desconto 0
 Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Exmº Sr. Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, Presidente do TJBA.
 Valor Recebido: R\$ 500,00
 Período(s): De 13/08/2023 13:00 a 13/08/2023 0.5 x 1.000,00 x 0% - 0 = 500,00
 DESTINO(S): MATADE SAO JOAO 15/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 9683968 - ALAMO ANDRADE SOARES
 Processo/GL: 53983/23 - 7899/23 Qtde de Diárias: 3,5
 Cargo/Função: COORDENADOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL - LEI 11.918/2010 Qtde dias Úteis: 4
 Motivo: INSPEÇÃO Valor de Diárias: R\$ 350,00
 Desconto 309.11
 Detalhamento: Inspeccionar equipamentos mantidos pela COMAN
 Valor Recebido: R\$ 915,88
 Período(s): De 07/08/2023 08:00 a 10/08/2023 3.5 x 350,00 x 0% - 309.11 = 915,89
 DESTINO(S): ITAMARAJU, TEIXEIRA DE FREITAS 01/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 9005064 - ACASSIO DA SILVA CUNHA
 Processo/GL: 53959/23 - 7898/23 Qtde de Diárias: 4,5
 Cargo/Função: DIGITADOR Qtde dias Úteis: 5
 Motivo: TREINAMENTO Valor de Diárias: R\$ 300,00
 Desconto 386.39
 Detalhamento: Treinamento sobre Processos de Trabalho Administrativo e Financeiro das Unidades Gestoras do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Valor Recebido: R\$ 963,60
 Período(s): De 21/08/2023 01:00 a 25/08/2023 4.5 x 300,00 x 0% - 386.39 = 963,61
 DESTINO(S): SALVADOR 01/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 9679871 - ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
 Processo/GL: 50918/23 - 7447/23 Qtde de Diárias: 3,5
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
 Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISÕES JUDICIAIS Valor de Diárias: R\$ 800,00
 Desconto 309.11
 Detalhamento: Deslocamento para atuar como JUIZ AUXILIAR perante a 1ª Vara de Família de Vitória da Conquista, sem prejuízo das funções, de 1º/5/2018 até ulterior deliberação, conforme designação da d. Presidência do e. TJBA, nos termos do Decreto Judiciário n. 345, de 26/04/2018, publicado no DJE de 27/4/2018, republicado corretivamente em no DJE de 4/5/2018.
 Valor Recebido: R\$ 2.490,88
 Período(s): De 11/09/2023 07:00 a 14/09/2023 3.5 x 800,00 x 0% - 309.11 = 2.490,89
 DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA NÃO

Cadastro/Nom 9696954 - FELIPE DE ANDRADE ALVES
 Processo/GL: 53573/23 - 7876/23 Qtde de Diárias: 4
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
 Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 386.39
 Detalhamento: Atuação como substituto em virtude de afastamento da juíza titular.
 Valor Recebido: R\$ 2.413,60
 Período(s): De 21/08/2023 08:00 a 22/08/2023 1.5 x 700,00 x 0% - 154.55 = 895,45
 DESTINO(S): NOVA SOURE 31/08/2023 00:00
 De 23/08/2023 08:00 a 25/08/2023 2.5 x 700,00 x 0% - 231.83 = 1.518,17
 DESTINO(S): NOVA SOURE 31/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 8088926 - ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
 Processo/GL: 53574/23 - 7877/23 Qtde de Diárias: 0,5
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
 Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 77.27
 Detalhamento: ATENDER À DESIGNAÇÃO DA DOUTA PRESIDÊNCIA PARA EXERCÍCIO NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
 Valor Recebido: R\$ 272,72
 Período(s):
 De 25/08/2023 07:00 a 25/08/2023 0.5 x 700,00 x 0% - 77.27 = 272,73
 DESTINO(S): SANTO ESTEVAO 31/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 9703659 - GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
 Processo/GL: 53578/23 - 7860/23 Qtde de Diárias: 2,5
 Cargo/Função: SUBESCRIVÃO Qtde dias Úteis: 2
 Motivo: CURSO Valor de Diárias: R\$ 350,00
 Desconto 154.55
 Detalhamento: Curso de capacitação para identificação Civil e coleta biométrica
 Valor Recebido: R\$ 720,44
 Período(s):
 De 31/08/2023 19:00 a 02/09/2023 2.5 x 350,00 x 0% - 154.55 = 720,45
 DESTINO(S): SALVADOR NÃO

Cadastro/Nom 9679561 - IVONETE DE SOUSA ARAUJO
 Processo/GL: 53229/23 - 7830/23 Qtde de Diárias: 1,5
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
 Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 154.55
 Detalhamento: Atender advogados e despachar processos
 Valor Recebido: R\$ 895,44
 Período(s):
 De 24/08/2023 07:00 a 25/08/2023 1.5 x 700,00 x 0% - 154.55 = 895,45
 DESTINO(S): FEIRADE SANTANA 30/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 9679774 - ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
 Processo/GL: 53231/23 - 7829/23 Qtde de Diárias: 1,5
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
 Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 154.55
 Detalhamento: Viagem para exercício de Designação
 Valor Recebido: R\$ 895,44
 Período(s):
 De 24/08/2023 06:00 a 25/08/2023 1.5 x 700,00 x 0% - 154.55 = 895,45
 DESTINO(S): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA 30/08/2023 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
 DIRETORA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS DEVOLVIDAS ANALÍTICO

CADASTRO: 9029389 PROCESSO: 44401/23 V. RECEBIDO: R\$ 595,44
 NOME: CRISPIM FERREIRA UZEDA G. L.: 6334/23 Q. DIARIAS: 2.5
 CARGO: ESCRIVENTE DE CARTÓRIO VL. DEVOLVIDO: R\$ 222,72
 BANCO: 237 BANCO BRAS. DESCONTOS
 AGENCIA: 3604 Ilha de Itaparica - Ba. VL. TOTAL: R\$ 372,72
 C. CORRENTE: 18916-2 DIARIA DEVOLVIDA: 1
 MOTIVO: CURSO
 PERÍODO(S):
 DETALHAMENTO DO MOTIVO/OBSERVAÇÃO:
 De 03/08/2023 13:00 a 05/08/2023 12:00 2.5 x 300,00 x 0% - 154.55 = 595,45
 "Curso de Capacitação para Identificação Civil e Coleta Biométrica", que ocorrerá no dia 04/08/2023, na Sede da UNICORP - Decreto Judiciário nº 523, de 30 de junho de 2023"
 DESTINO(S): SALVADOR

CADASTRO: 8005966 PROCESSO: 46441/23 V. RECEBIDO: R\$ 595,44
NOME: ALDINEI ALVES LIMA G. L.: 6660/23 Q. DIARIAS: 2.5
CARGO: ESCRIVENTE DE CARTÓRIO VL. DEVOLVIDO: R\$ 522,71
BANCO: 1 BANCO DO BRASIL
AGENCIA: 01072 INHAMBUPE VL. TOTAL: R\$ 72,73
C. CORRENTE: 19749-1 DIARIA DEVOLVIDA: 1
MOTIVO: CURSO
PERÍODO(S):
DETALHAMENTO DO MOTIVO/OBSERVAÇÃO:
De 03/08/2023 10:00 a 05/08/2023 09:00 2.5 x 300,00 x 0% - 154.55 = 595,45
Curso de capacitação de coleta biométrica
DESTINO(S): SALVADOR

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53487

INTERESSADO: 9038876 - HIGIA SOUZA RIBEIRO

ASSUNTO: Licenças

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão Licença-prêmio

Processo TJ-ADM-2023/53487

Servidor(a) HIGIA SOUZA RIBEIRO

Cadastro 903.887-6

Vigência 10 (dez) dias a partir de 11/12/2023.

JANAINA BARRETO DE CASTRO
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/35008

INTERESSADO: 5011264 - DAVID RICARDO VIANA MARTINEZ

ASSUNTO: Licenças

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022 e com base no § 2º, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 008/21, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão Licença-prêmio

Processo TJ-ADM-2023/35008

Servidor(a) DAVID RICARDO VIANA MARTINEZ Cadastro 501.126-4

Vigência 11 (onze) dias, a partir de 30/08/2023.

Janaina Barreto de Castro
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54451

INTERESSADO: 9007296 - GABRIEL LEAL PEREIRA

ASSUNTO: Licenças

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão Licença-prêmio

Processo TJ-ADM-2023/54451

Servidor(a) GABRIEL LEAL PEREIRA

Cadastro 900.729-6

Vigência 11 (onze) dias, a partir de 08/01/2024

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/52066

INTERESSADO: 9696466 - MICHELLE FONTENELLE BEZERRA GUEDES BERENGUER

ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4ª, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.

Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/51409

INTERESSADO: 8082243 - LAYALA VAZ DOS SANTOS ANTONELLO

ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4ª, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.

Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/50987

INTERESSADO: 9703128 - EDNALDO TELES MOURA JUNIOR

ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4ª, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.

Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/49790

INTERESSADO: 9019766 - IOHANAANDREA CORREIA DE MEDEIROS

ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4ª, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.

Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/47062

INTERESSADO: 8034184 - DERALDINO SANTOS COSTA

ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4ª, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.

Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/45088

INTERESSADO: 9002944 - CARLA MARIA VIEIRA RIOS

ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4ª, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.

Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

Janaina Barreto de Castro

Secretária de Gestão de Pessoas

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2023/52082

INTERESSADO(A): RUY FRANCISCO DA CRUZ

Cadastro: 900.694-0

ASSUNTO: TELETRABALHO

Considerando o Parecer nº 1373/2023 da Consultoria Jurídica, fls. 29 a 36, proferido no Processo TJ-ADM-2023/35019, idêntico a este no tocante a 24 (vinte e quatro) meses em teletrabalho, considerando, ainda, que o (a) servidor(a) atendeu

aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa – PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo a renovação do teletrabalho, conforme solicitado pelo requerente.

Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 13 de setembro de 2023.

Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do(a) servidor(a), não desobriga o gestor do envio dos relatórios, de acordo com o dispositivo supracitado.

Publique-se.

Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Processo TJ-ADM-2023/54149

Servidor(a): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

Cadastro: 902.221-0

Assunto: Licença Casamento

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Vigência: 08 (oito) dias, a contar de 31 de agosto de 2023, conforme art.113, inciso III a, da Lei 6.677/94.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/54132

INTERESSADO(A): JEFERSON NEVES DOS ANJOS

Cadastro: 807.458-5

ASSUNTO: Licença Prêmio.

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões.

Vigência: 10 (dez) dias, de 02 a 11 de outubro de 2023.

PROCESSO TJ-ADM-2023/54124

INTERESSADO(A): GRAZIELA PINHO CARVALHO

CADASTRO: 900.276-6

ASSUNTO: Licença Prêmio –alteração.

Considerando o requerimento, à fl. 02, para alterar o usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio, programados para 04 de setembro a 03 de outubro de 2023, para o período abaixo discriminado e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões.

Vigência: 30 (trinta) dias, de 02 a 31 de outubro de 2023.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/54103

INTERESSADO(A): CLÁUDIA RAMOS LEITE

Cadastro: 802.679-3

ASSUNTO: Licença Prêmio.

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões.

Vigência: 10 (dez) dias, de 08 a 17 de novembro de 2023.

PROCESSO TJ-ADM-2023/53987

INTERESSADO(A): MARIA CRISTINA PATO VIEIRA DE CAMPOS

CADASTRO: 902.807-2

ASSUNTO: Licença Prêmio –alteração.

Considerando o requerimento, à fl. 02, para alterar o usufruto da licença prêmio, referente ao quinquênio 2013/2018, programada para o período de 11 de setembro a 28 de outubro de 2023, para os períodos abaixo discriminados e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões.

Vigência: 47 (quarenta e sete) dias, desmembrados da seguinte forma: 25 (vinte e cinco) dias, de 11 de setembro a 05 de outubro de 2023; e 22 (vinte e dois) dias, de 05 a 26 de agosto de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/54260

INTERESSADO(A): PATRÍCIA OLIVEIRA MACEDO CAMPOS

Cadastro: 501.814-5

ASSUNTO: Licença Prêmio.

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões.

Vigência: 10 (dez) dias, de 11 a 20 de setembro de 2023.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/54251
INTERESSADO(A): SÔNIA ROCHA DA CRUZ
Cadastro: 807.895-5
ASSUNTO: Licença Prêmio.

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões.
Vigência: 30 (trinta) dias, de 06 de novembro a 05 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/54192
INTERESSADO(A): THIAGO PORTO DE SOUZA
Cadastro: 904.120-6
ASSUNTO: Licença Prêmio.

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões.
Vigência: 30 (trinta) dias, de 02 a 31 de outubro de 2023.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/54191
INTERESSADO(A): LUCIANA LEMOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Cadastro: 806.998-0
ASSUNTO: Licença Prêmio.

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões-COREC.
Vigência: 90 (noventa) dias, desmembrados da seguinte forma: 15 (quinze) dias, de 02 a 16 de outubro de 2023; 15 (quinze) dias, de 04 a 18 de dezembro de 2023; 30 (trinta) dias, de 25 de junho a 24 de julho de 2024; e 30 (trinta) dias, de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/54161
INTERESSADO(A): JULIANA RAMOS PINHEIRO
Cadastro: 967.818-2
ASSUNTO: TELETRABALHO

Considerando que o (a) servidor(a) atende aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa – PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo o teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da publicação.

Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do(a) servidor(a), não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.

Publique-se.

Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

JANAINA BARRETO DE CASTRO
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 89/2023-AS

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 13.100.722/0001-60 e ÔMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., doravante designada simplesmente CONTRATADA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 02.726.717/0001-40. Objeto: O presente instrumento de alteração ao Contrato de Prestação de Serviço nº 52/2021-S tem como objeto promover a alteração dos dados da CONTRATADA, conforme documentação acostada às fls. 46/65 do TJ-ADM-2023/39727. O preâmbulo do Contrato de Prestação de Serviço nº 52/21-S e aditivos ficam alterados da seguinte forma: “O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, órgão do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.100.722/0001-60, com sede e foro nesta cidade do Salvador, Estado da Bahia, na Quinta Avenida, nº 560, Centro Administrativo da Bahia - CAB, representado por seu Presidente Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO, e, do outro lado, a empresa ÔMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 02.726.717/0006-55, estabelecida na Avenida Trancredo Neves, nº 2539, sala 2615 2616, Caminho das Árvores, Salvador- Bahia, CEP 41.820-021 doravante designada simplesmente CONTRATADA, representada por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA SANTOS, portador do CPF/MF sob nº 046.270.468-80, resolvem, tendo em vista o constante do PA nº TJ-ADM-2023/39727, aditar o Contrato de Prestação de Serviços nº 52/21-S e aditivos 106/21-AS e 123/22-AS, conjuntamente com o seu aditivo, com arrimo nas normas pertinentes da Lei Estadual nº 9.433/05 e, no que couber, na Lei Federal nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis, ajustando e reciprocamente aceitando as seguintes cláusulas e condições:”. Prazo: A vigência do contrato original nº 52/21-S fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 04 de outubro de 2023 e término em 03 de outubro de 2024, mantida sua prorrogabilidade na forma da legislação vigente, com base no art. 140, II, da Lei estadual nº 9.433/05, combinado com art. 190 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Valor: O valor global do contrato, com o presente aditamento, é de R\$ 418.509,36 (quatrocentos e dezoito mil quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos), sendo o montante de R\$ 101.139,76 (cento e um mil cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) para o presente exercício, que será atendido através da Unidade Orçamentária 04.101, Unidade Gestora 0112, Atividade 2000, Elemento 3.3.90.39, Subelemento 39.17, Fonte 1.501.0.113/1.760.0.120/2.501.0.313/2.760.0.320, conforme informação de fls. 164, do Processo TJ-ADM-2023/39727. Processo: TJ-ADM-2023/39727. Data: 04/09/2023.

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001422-97.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. P. D. S.
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084-A)
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795-A)
Devedor: M. D. U.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001422-97.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): NATANAEL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA7084-A), NIVEAL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA56795-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE URUCUCA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório.

Salvador, 1 de setembro de 2023

Talita Nunes Sampaio Salles
Setor de contas - NACP
Cad. 970.213-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0014041-35.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. A. F.
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0014041-35.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8030515-61.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: R. S. D. A.
Advogado: Isabele Monteiro Sousa (OAB:BA57392-A)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486-A)
Requerido: I. N. D. S. S. - I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8030515-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: R. S. DE A.
Advogado(s): ISABELE MONTEIRO SOUSA (OAB:BA57392-A), FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486-A)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

O Precatório teve o seu registro cancelado, através da decisão de ID 48077926, ante a ausência do(s) seguinte(s) documento(s):

Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou) - O valor da planilha não corresponde ao valor disposto no ofício precatório. Intimada, a parte credora formulou Pedido de Reconsideração, nos termos da petição de ID 48627916.

É o que importa relatar. DECIDO.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a decisão merece reparo.

No que pertine à divergência apontada na decisão ora revista, entre o valor requisitado no Ofício precatório e o disposto na Planilha homologada pelo juízo da execução, observa-se que o crédito do Exequente, somado ao crédito correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais - os quais são requisitados individualmente, gerando precatório autônomo -, ambos homologados na decisão de ID 46486076, correspondem ao montante disposto nas planilhas de ID's 46485664 e 46485665, satisfazendo a exigência do art. 4º, III, c) do Decreto nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Posto isso, REVOGO a decisão de ID 48077926, ACOLHENDO o pedido de reconsideração, e, em tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas aplicáveis, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irrisignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 16/08/2023

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

JRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0006288-90.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. I. J. D. S. R. P. B. M. C. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0006288-90.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0003874-51.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: J. C. D. C. D. S.
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702-A)

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003874-51.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem decorrente da Portaria nº 01/2022 da lavra do Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP - Dr. Sadraque Oliveira Rios, nos termos da certidão supra, haja vista a planilha de cálculo anexada nos ids. 29086731, página 39 e 29086732, páginas 11 a 15, não coincidir com o valor requisitado, intimo o credor JANETE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s):

I - A PLANILHA DE CÁLCULO, LEGÍVEL, sem rasuras ou cortes, com a segregação de principal corrigido e juros de mora, no valor de R\$ 29.106,00 (vinte e nove mil e cento e seis reais), referente a Graduação “PRIMEIRO SARGENTO”, atualizada até “AGOSTO/2015”.

Salvador, 1 de setembro de 2023
Enoque de Jesus Conceição
CAD. 970.366-7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8012379-50.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: O. P. C.

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8012379-50.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: O. P. C.

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, em que houve deferimento da parcela superpreferencial, em razão de idade, pendente de pagamento (ID 28448605).

No ID 43292295, o credor informou que além de idoso é portador de doença grave, requerendo a conversão do referido benefício.

Intimado, o ente devedor não apresentou manifestação.

É o necessário a relatar. DECIDO.

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, são consideradas doenças graves aquelas indicadas no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, além daquelas que assim vierem a ser consideradas por conclusão da medicina especializada.

No caso, verifica-se que o credor é portador de doença grave, consoante documento de ID nº 43292300. Ainda, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 26785723.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, CONVERTO o pagamento da parcela superpreferencial em favor do credor O. P. C.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 26784967, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

ALTERE-SE a superpreferência fazendo constar o deferimento por DOENÇA no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

- a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
- b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios. Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

8012379-50.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: O. P. C.

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8012379-50.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .

Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas

NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

8012046-98.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: C. M. D. D. J.

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Devedor: E. D. B.

Notificação:

1 de setembro de 2023

Precatórios: 8012046-98.2022.8.05.0000

Advogado(s) do reclamante: ROBERTTO LEMOS E CORREIA

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para ciência da expedição do Ofício de Ordem de Crédito da preferência deste precatório, enviado através de e-mail ao Banco de Brasília – BRB, para processamento.

Salvador, 1 de setembro de 2023

TATIANE SANTANA

Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

8012204-56.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: G. H. D. O. F.

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Devedor: E. D. B.

Notificação:

1 de setembro de 2023

Precatórios: 8012204-56.2022.8.05.0000

Advogado(s) do reclamante: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para ciência da expedição do Ofício de Ordem de Crédito da preferência deste precatório, enviado através de e-mail ao Banco de Brasília – BRB, para processamento.

Salvador, 1 de setembro de 2023

TATIANE SANTANA

Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

8012368-21.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: V. D. S. F.

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:

1 de setembro de 2023

Precatórios: 8012368-21.2022.8.05.0000

Advogado(s) do reclamante: EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para ciência da expedição do Ofício de Ordem de Crédito da preferência deste precatório, enviado através de e-mail ao Banco de Brasília – BRB, para processamento.

Salvador, 1 de setembro de 2023

TATIANE SANTANA

Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

8012525-91.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: P. M. G. C.

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Devedor: E. D. B.

Notificação:

1 de setembro de 2023

Precatórios: 8012525-91.2022.8.05.0000

Advogado(s) do reclamante: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para ciência da expedição do Ofício de Ordem de Crédito da preferência deste precatório, enviado através de e-mail ao Banco de Brasília – BRB, para processamento.

Salvador, 1 de setembro de 2023

TATIANE SANTANA

Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

8012627-16.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: A. L. L. F. S.

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:

1 de setembro de 2023

Precatórios: 8012627-16.2022.8.05.0000

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para ciência da expedição do Ofício de Ordem de Crédito da preferência deste precatório, enviado através de e-mail ao Banco de Brasília – BRB, para processamento.

Salvador, 1 de setembro de 2023

TATIANE SANTANA

Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

8012636-75.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: D. M. D. A.

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:

1 de setembro de 2023

Precatórios: 8012636-75.2022.8.05.0000

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para ciência da expedição do Ofício de Ordem de Crédito da preferência deste precatório, enviado através de e-mail ao Banco de Brasília – BRB, para processamento.

Salvador, 1 de setembro de 2023

TATIANE SANTANA

Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

0006180-32.2014.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: B. & B. A. S.

Advogado: Jose Carlos Baleeiro (OAB:RJ203-B)

Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180-A)

Advogado: Alvaro Ribeiro Bruzaca (OAB:RJ055491)

Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0006180-32.2014.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: B. & B. A.

Advogado(s): JOSE CARLOS BALEEIRO (OAB:RJ203-B), MARCELO JUNQUEIRAAAYRES FILHO (OAB:BA16180-A), ALVARO

RIBEIRO BRUZACA (OAB:RJ055491)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar do 6º Lote.

Analisando os autos, verifica-se que o presente precatório encontra-se em prazo para manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados por este NACP.

Considerando a necessidade de dar continuidade à agenda programada de acordo, e, visando a não obstar o pagamento dos precatórios posteriores, DETERMINO a reserva do valor indicado pelo Setor de Cálculos deste NACP (item 8.3.1), em conta judicial a disposição deste Núcleo, até o transcurso de prazo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

0009288-69.2014.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: T. G. D. M.

Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730-A)

Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)

Devedor: U. D. E. D. B.

Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0009288-69.2014.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: T. G. de M.

Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730-A), ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136-A)

DEVEDOR: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 48583269 que cumpriu o despacho de ID 48276671, HOMOLOGO os cálculos realizados e DETERMINO a observância do Edital de Acordo nº 03 de 2023 com a realização dos cálculos referentes à atualização e deságio.

Chegado o momento do pagamento, fica autorizada a reserva do valor, prosseguindo-se no cumprimento do acordo, para não obstar o adimplemento dos precatórios já regularizados.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

GLC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

0012923-58.2014.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: C. F. D. J.

Advogado: Genivaldo Silva Das Neves (OAB:BA14529)

Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0012923-58.2014.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: C. F. J.

Advogado(s): GENIVALDO SILVA DAS NEVES (OAB:BA14529)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 6º Lote.

Analisando os autos, verifica-se que o presente precatório encontra-se em prazo para manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados por este NACP.

Considerando a necessidade de dar continuidade à agenda programada de acordo, e, visando a não obstar o pagamento dos precatórios posteriores, DETERMINO a reserva do valor indicado pelo Setor de Cálculos deste NACP (item 8.3.1), em conta judicial a disposição deste Núcleo, até o transcurso de prazo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8036253-30.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. D. D. S.

Advogado: Vania Maria Sodre Silva Correia (OAB:BA30258)
Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8036253-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. D. D. S.
Advogado(s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA (OAB:BA30258)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário

principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
- c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
- c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Ademais, ainda ausente:

Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

BS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8036922-83.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requisitante: J. N. T. M.

Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8036922-83.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUISITANTE: J. N. T. M.

Advogado(s): VANESSA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA49153-A)

DEVEDOR: ESTADO DABAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024.

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

- I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
- III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
- IV - nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
- V - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
- VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
- VII - código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
- VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
- IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- X - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
- XIV - o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XV - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
- XVI - quando couber, o valor:
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XVII - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
- XVIII - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
- XIX - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- XX - indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

- I - fase de conhecimento:
 - a) petição inicial do processo originário;
 - b) sentença/decisão (nas ações originárias);
 - 1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
 - c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 - 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
 - d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 - 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
- II - fase de execução:
 - a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
 - b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 - 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
 - c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 - 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
- III - documentos diversos:
 - a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
 - b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de

pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisatório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8036660-36.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: T. P. D. S.

Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)

Devedor: M. D. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8036660-36.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: T. P. DOS S.

Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

- I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

- II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
- III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
- IV - nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
- V - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
- VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
- VII - código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
- VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
- IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- X - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
- XIV - o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XV - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
- XVI - quando couber, o valor:
- a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XVII - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
- XVIII - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
- XIX - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- XX - indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - fase de conhecimento:

- a) petição inicial do processo originário;
- b) sentença/decisão (nas ações originárias);
 1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
- c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
- d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II - fase de execução:

- a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
- b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
- c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III - documentos diversos:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
- c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º

do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o valor do ofício precatório ID 48485898 (p. 186- 188) consta acrescido, equivocadamente, do valor referente aos honorários de sucumbência, conforme planilha ID 48485898 (p. 123-124). Ademais, veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Petição dos embargos do devedor;

Decisão que julga os embargos, conforme ID 48485898;

Certidão de trânsito em julgado da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8032592-43.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: N. R. O. D. C.

Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752-A)

Devedor: E. B. D. Á. E. S. S. -. E.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8032592-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: N. R. O. DE C.

Advogado(s): EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (OAB:BA32752-A)

DEVENDOR: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

- I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária;
- III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);

1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o

período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Acórdão do Tribunal de Justiça;

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

Certidão de trânsito em julgado da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8036128-62.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: R. R. R. D. J. C.

Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447-A)

Devedor: M. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8036128-62.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: R.R.R..D.J.C.

Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447-A)

DEVEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

- I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
- III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
- IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
- V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
- VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

- VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
- VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
- IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
- XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
- XVI – quando couber, o valor:
- a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
- XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
- XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

- a) petição inicial do processo originário;
- b) sentença/decisão (nas ações originárias);
 1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
- c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
- d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

- a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
- b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
- c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
- c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de

diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar.

Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal. Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

BS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8036694-11.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. D. C. M. D. S. N.

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Devedor: M. D. P. D.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8036694-11.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: M. DA C. M. DE S. N.

Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

- X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
- XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
- XVI – quando couber, o valor:
- a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
- XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
- XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

- a) petição inicial do processo originário;
- b) sentença/decisão (nas ações originárias);
 1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
- c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
- d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

- a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
- b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
- c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
- c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado do seguinte documento:

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) - O valor do ofício ID 48492394 é divergente do homologado no ID 48493449, conforme planilha de ID 48493447

(p. 5- 12).

Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8036720-09.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: A. C. R. D. S. F.

Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916-A)

Devedor: M. D. R. D. P.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8036720-09.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: A. C. R. DA S. F.

Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei

nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);

1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o

período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Acórdão do Tribunal de Justiça (ID 48495674 consta incompleto por ausência de relatório e voto);

Certidão de trânsito em julgado da execução;

Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou).

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Ademais, ainda ausente:

Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8036717-54.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: C. V. D. M.

Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916-A)

Credor: T. L. D. M. A. C.

Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916-A)

Credor: V. A. D. C.

Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916-A)

Devedor: M. D. R. D. P.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8036717-54.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: C. V. DE M.

Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

- § 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- § 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

- I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
- III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
- IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
- V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
- VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
- VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
- VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
- IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);

1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o

período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisatório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Acórdão do Tribunal de Justiça (ID 48494204 consta incompleto por ausência de voto e relatório);

Certidão de trânsito em julgado da execução;

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Ademais, ainda ausente:

Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

0005391-33.2014.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. F. A. S.

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)

Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Terceiro Interessado: A. B. L. N.

Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Cessionário: F. D. I. E. D. C. N. A. J. I.

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0005391-33.2014.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: F. I. D. C. N. P. A. J. I.

Advogado(s): ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 3º Lugar do 6º Lote.

Analisando os autos, verifica-se que o presente precatório encontra-se em prazo para manifestação da parte credora acerca dos cálculos elaborados por este NACP.

Considerando a necessidade de dar continuidade à agenda programada de acordo, e, visando a não obstar o pagamento dos precatórios posteriores, DETERMINO a reserva do valor indicado pelo Setor de Cálculos deste NACP (item 8.3.1), em conta judicial a disposição deste Núcleo, até o transcurso de prazo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

0002136-62.2017.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: N. A. D. C.

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)

Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002136-62.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: ESPÓLIO DE A. J. C.

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 24º Lote.

1. DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que a viúva N. A. da C. tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 28610529 P. 1. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID nº 28610503 p. 43 e nº 28610504 p. 1/18.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a referida viúva.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 28610501,

quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) o Setor de Cálculos observe que a viúva fora casada com o credor falecido sob o regime de comunhão universal de bens (ID 49729207), figurando, portanto, como meeira;

c) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios. Saliente que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

2. DO PROCEDIMENTO DE ACORDO

2.1 DA ADESÃO DE W. B. de B.

O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 47641588; nº 47641589; nº 47641590 e nº 47641591).

Analisando os autos, verifica-se que o advogado teve seu crédito quitado com o pagamento do procedimento de acordo previsto no Edital nº 11/2016, prorrogado pelo Edital nº 01/2018 - ID nº 28610526.

Deste modo, considerando que o causídico não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.

2.2 DOS REQUERIMENTOS DE L. P. de M.; E. D. C. de M. e N. A. da C.

L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 47641584; nº 47641585; nº 47641586; nº 47641587; nº 47641592; nº 47641593; nº 47641594 e nº 47641595).

N. A. da C., viúva do falecido credor, também aderiu ao acordo, juntando documentação de ID nº 47641597; nº 47641598; nº 47641599; nº 47641600 e nº 47641601.

Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;

2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.

Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.

Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:

(...)

b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;

(...)

Deste modo, considerando que a viúva aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais (proporcional), salvo manifestação contrária.

DEVE a Contadoria observar que 50% do crédito de titularidade do espólio credor permanecerá nestes autos aguardando o adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.

3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ALTERE-SE a titularidade do precatório no cadastro do sistema, para constar o espólio.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

0023567-26.2015.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: S. L. D. S.
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: P. P. F. D. I. E. D. C. N.
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0023567-26.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em relação à impugnação apresentada.
Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

0008001-66.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. A. D. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0008001-66.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: G. A. R.

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 27º Lote.

L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 48353582; nº 48353583; nº 48353584; nº 48353585; nº 48353586; nº 48353587; nº 48353588 e nº 48353589).

Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;

2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.

Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.

Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

0003556-34.2019.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: D. P. S.

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003556-34.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: D. P. S.

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, com deferimento da parcela superpreferencial em favor da parte credora, por ser portadora de doença grave – ID 46802112 – fls. 33/34.

Através do ID 48332105 - fls. 10/15, o Setor de Cálculos certificou nos seguintes termos:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o cálculo deste Precatório não se encontra de acordo com o quanto foi instruído, pelos motivos expostos abaixo.

O Ofício de id.29034933, expedido em em 29/03/2019, requisita a quantia de R\$ 35.271,18 (trinta e cinco mil e duzentos e setenta e um reais e dezoito centavos), conforme memória de cálculo de id.29034936, atualizada em 30/06/2009.

Em análise ao quantum requisitado, constata-se a inclusão de parcela referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.206,47 (três mil e duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, em desacordo com o Decreto 260 de 23/04/2014:

Certifico, ainda, que após a exclusão dos honorários sucumbenciais do cálculo deste Precatório, foi apurado como o valor devido o total de R\$ 32.064,71 (trinta e dois mil e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), ao invés do valor de R\$ 35.271,18 (trinta e cinco mil e duzentos e setenta e um reais e dezoito centavos), conforme planilha anexa.

Certifico, também, que em atendimento a Decisão de id.46757674, ao realizar atualização no período de 30/06/2009 a 31/03/2015, foi necessária a utilização do site Projef Web - Programa para Cálculos Judiciais - Desenvolvido pelas Divisões de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal no Rio Grande do Sul para correção com o indexador IPCA-E, foi apurado como devido o total de R\$ 58.439,77 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e trinta e nove reais e setenta

e sete centavos).

Certifico, ainda também, que ao realizar nova atualização no período de 31/03/2015 a 30/06/2023, foi apurado o valor de R\$ 117.327,91 (cento e dezessete mil e trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), conforme planilha anexa.

Certifico, por fim, que para efeito de correção monetária, foi utilizado o indexador IPCA-E de 30/06/2009 até 30/11/2021, com incidência de juros de mora no percentual de 0,5% a.m, observado a graça constitucional (IPCA-E de 29/03/2019 até 31/12/2021) e a Lei 12.703/12 e, após apenas a taxa SELIC a partir de 01/01/2022 até 30/06/2023.

Salvador/BA, 25 de julho de 2023.

Enoque de Jesus Conceição

CAD. 970.366-7

O Decreto Judiciário que veda a inclusão da verba honorária sucumbencial no corpo do precatório do credor passou a vigor a partir de 25 de abril de 2014, portanto seus efeitos incidirão nos precatórios recebidos após esta data, como no caso dos autos, pelo que os honorários sucumbenciais devem ser requisitados de forma individualizada, nos termos do Decreto Judiciário nº 260/2014, razão pela qual DETERMINO seu expurgo do presente precatório, comunicando-se ao Juízo da Execução e dando-se ciência ao advogado credor.

Diante do exposto, RATIFICO os cálculos elaborados por este NACP, já que em consonância com os requisitos legais e observados os parâmetros fixados na sentença.

Dispensada a abertura de prazo para as partes, bastando mera ciência, visto que ambas já concordaram com os cálculos realizados nos termos acima (IDs 49054186 e 491224012).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

0006170-17.2016.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: E. D. J. D. S. R. P. Z. L. S.

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Terceiro Interessado: A. B. L. N.

Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0006170-17.2016.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .

Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas

NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0008020-72.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: Z. D. S. M. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0008020-72.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE Z. S. M. F.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 27º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 48341234; nº 48341235; nº 48341236; nº 48341237; nº 48341238; nº 48341239; nº 48341240 e nº 48341241;).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0007910-73.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. J. A. D. C. E. S. R. P. J. F. D. C. E. S.
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007910-73.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: ESPÓLIO DE J. A. C. S.

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 27º Lote.

I - DO FALECIMENTO DA VIÚVA

Analisando os autos, verifica-se que a viúva A. A. de C. e S. faleceu no ano de 2020, conforme certidão de óbito de ID 29894789.

Importante salientar que a viúva fora casada com o credor falecido sob o regime de comunhão universal de bens (ID 29894765 p. 2), sendo, portanto, meeira.

Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.

Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.

Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito da meação, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:

Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;

Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.

II - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

No ID 29894792, os herdeiros do espólio credor requereram o pagamento de parcela superpreferencial em razão de idade, juntando documentos de ID 29894793.

Em que pese os herdeiros serem idosos, o pagamento da parcela superpreferencial exige que o crédito do precatório, como bem do espólio, seja devidamente partilhado, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação do quinhão de cada sucessor, inclusive para fins da respectiva tributação.

Nestes termos, enquanto ainda não partilhado, o crédito do precatório pertence ao espólio, que, por sua vez, não faz jus ao pagamento da parcela superpreferencial, já que este se trata de direito personalíssimo da pessoa física doente, idosa ou com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016.

Deste modo, enquanto não partilhado o bem, os herdeiros, como requerentes, não têm direito ao pagamento de parcela superpreferencial.

INTIMEM-SE o espólio para, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexar aos autos o inventário (judicial ou extrajudicial), o qual conste o crédito do presente precatório.

III - DO PEDIDO DE ID 38287325

O espólio do advogado Roberto de Oliveira Aranha informou o falecimento do causídico, requerendo que sejam resguardados os direitos do espólio em relação ao crédito dos honorários contratuais e pugnou pela habilitação do advogado Thiago Paiva de Azevedo.

Conforme se verifica, Roberto de Oliveira Aranha não figura como advogado beneficiário de crédito neste precatório, conforme consulta ao ofício precatório encaminhado pelo Juízo Requisitante de ID 29894748. Ademais nota-se a ausência de procuração/contrato assinado pelo credor falecido e/ou o espólio dando poderes ao referido patrono. Deste modo, INDEFIRO o pleito formulado.

IV - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO

E. D. C. de M., beneficiária de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 48356092; nº 48356093; nº 48356094 e nº 48356095).

Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;

2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.

Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.

Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade da referida beneficiária, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011680-25.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: A. S. D. S.

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011680-25.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: A. S. DOS S.

Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A),

EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência (ID 42146940)

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 42146941. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 42074311.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A. S. dos S.. Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 42074305, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios. Saliente-se que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

LM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

0011756-35.2016.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: E. D. J. C. C. R. P. S. A. D. C. C.

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Terceiro Interessado: A. B. L. N.

Devedor: E. D. B.

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0011756-35.2016.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .

Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas

NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011754-65.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. M. P. R. P. M. D. G. V. M. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0011754-65.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8010865-62.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: A. M. S. Q.
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401-A)
Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010865-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A), ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR
registrado(a) civilmente como ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório.
Salvador, 4 de setembro de 2023

TATIANE SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0001525-07.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. C. D. C. P.
Advogado: Ademar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067-A)
Devedor: M. D. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001525-07.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. C. DA C. P.
Advogado(s): ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI (OAB:BA38067-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE GLORIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parcela a ser retida a título de imposto sobre renda pessoa física será destinada ao Município nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e visando a oportunizar o contraditório e a ampla defesa no âmbito deste procedimento administrativo (cf. art. 5º, inciso LV, da Constituição), INTIME-SE o ente municipal para que se manifeste sobre o pleito de isenção formulado. Prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

GLC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011742-51.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. N. F. F. R. P. M. C. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0011742-51.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO

0011737-29.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. P. C. A. P. R. P. M. C. A. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0011737-29.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes
Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO

0011732-07.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. E. A. D. L. R. P. F. F. L.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0011732-07.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes
Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO

0011731-22.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. F. A. D. S. R. P. R. A. F. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0011731-22.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011729-52.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. G. L. A. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0011729-52.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA
NACP – NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
EDITAL Nº 23/2023 – ESTADO DA BAHIA

O JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, GESTOR DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJBA, SADRAQUE OLIVEIRA RIOS, no exercício das atribuições legais e em observância ao disposto no art. 100 da CF:

CONSIDERANDO o Edital nº 03/2023, que instituiu a realização de procedimento administrativo de acordos neste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, por lotes, para pagamento de precatórios devidos pelo Estado da Bahia, nos termos e condições nele previsto;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o pagamento deste procedimento de acordo, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade dos atos administrativos, publicidade e moralidade administrativa;

RESOLVE

TORNAR PÚBLICA a relação dos credores classificados para pagamento dos precatórios do Lote 06, do Edital de Acordo nº 03/2023, do Estado da Bahia, conforme lista do Anexo Único, obedecida à ordem cronológica.

Publique-se. Afixe-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Sadraque Oliveira Rios

Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo de Precatórios

POSIÇÃO	PRECATÓRIO	BENEFICIÁRIO(S)	OBSERVAÇÃO
1	0020603-31.2013	S. de J. P.	REGULAR
2	0004503-64.2014	P. M. F. C.	REGULAR
3	0005391-33.2014	F. de I. em D. C. N. P. A. J. I.	REGULAR
4	0006180-32.2014	B. & B. A.	REGULAR
5	0009288-69.2014	T. G. de M.	REGULAR
6	0020527-07.2013	G. S. F.	REGULAR
7	0012736-50.2014	R. M. da C. R.	REGULAR
8	0012918-36.2014	E. P. de A.	REGULAR
9	0012923-58.2014	C. F. de J.	REGULAR
10	0012927-95.2014	F. de I. em D. C. N. P. A. J. I.	REGULAR
11	0012929-65.2014	D. A. S.	REGULAR
12	0012928-80.2014	C. M. da S.	REGULAR
13	0012931-35.2014	F. de I. em D. C. N. P. A. J. I.	REGULAR
14	0016130-65.2014	V. O. C. de P. V. O. C. de P.	REGULAR
15	0016132-35.2014	J. F. N. de O. B. P. O. R.	REGULAR
16	0017129-18.2014	M. de L. P.	REGULAR
17	0019046-72.2014	L. e T. A. A.	REGULAR
18	0019052-79.2014	L. e T. A. A.	EXCLUÍDO
19	0019053-64.2014	L. e T. A. A.	REGULAR
20	0019054-49.2014	L. e T. A. A.	REGULAR

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 934/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2023/54520,

RESOLVE

Prorrogar a designação da conciliadora JESSICA D'EÇA BARBOSA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Pojuca, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 30 de novembro de 2023.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 935/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2023/54365,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO, em relação à Seleção de 2019, da 3ª Turma Recursal da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 936/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2023/54631,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Conciliadora RAVENA DE OLIVEIRA E ALMEIDA SILVA, em relação à Seleção de 2019, do CEJUSC Família da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF)

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, às 14h30, reuniram-se, de maneira híbrida, por videoconferência realizada pelo aplicativo LifeSize, e na Coordenação dos Juizados Especiais, Sala 302, Anexo II, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Excelentíssimo Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, o Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Raimundo Nonato Borges Braga, da 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador e a Excelentíssima Juíza de Direito Dra. Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz, da 4ª Turma Recursal da Comarca de Salvador. O Excelentíssimo Desembargador Coordenador dos Juizados agradeceu aos presentes pelo comparecimento, dando início à reunião. No que se refere ao TJ-ADM-2023/45180, oriundo da Presidência desta Corte, os membros do NUCOF deliberaram acerca do parecer desfavorável ao quanto solicitado. Quanto às notícias com indícios de fraudes enviados ao NUCOF, com sugestivos de práticas indevidas na atuação profissional de advogados, foi deliberado o encaminhamento dos documentos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, para apuração e adoção das medidas cabíveis. O Excelentíssimo Coordenador dos Juizados Especiais, Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão. Nada mais tendo sido tratado, _____ Caroline Dantas Godeiro de Araujo, Secretária, encerro a presente ata devidamente assinada pelos Magistrados integrantes do Núcleo de Combate às Fraudes dos Juizados Especiais e pelo Excelentíssimo Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais.

Desembargador PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
Juiz de Direito da 5ª Vara dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador

VALÉCIUS PASSOS BESERRA
Juiz de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Juazeiro

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ
Juíza de Direito da 4ª Turma Recursal da Comarca de Salvador

AVISO Nº 60/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/07/2023 a 20/08/2023.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
 Mês/Ano: 08/2023

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO0643 - ADAO MENDES GOMES	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	187	3	190
CO1613 - ADILA CARVALHO SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
	CARINHANHA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	20	4	24
	ITUAÇU	1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	15	2	17
	JACARACI	1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	16	2	18
	JEQUIÉ	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	24	1	25
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS	JEQUIÉ	3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	6	4	10
	JEQUIÉ	CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ	3	0	3
	JITAÚNA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA	45	0	45
	RIACHO DE SANTANA	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	19	3	22
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	0	25
	TERRA NOVA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	27	3	30
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	73	4	77
	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	5	4	9
	BELO CAMPO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO	0	1	1
	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	43	0	43
	ENCRUZILHADA	1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	7	3	10
	ENCRUZILHADA	VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA	3	2	5
CO1609 - AIDA SAMPAIO BRANDAO ANDRADE	IGUAÍ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAÍ	7	3	10
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	5	4	9
	LENÇÓIS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS	4	0	4
	LENÇÓIS	VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS	3	4	7
	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	1	16
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	61	6	67
CO1720 - AKILA MAYRLA ALMEIDA SILVA	CORAÇÃO DE MARIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA	58	10	68
CO1539 - ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO	RIBEIRA DO POMBAL	1ª V DOS F REL AS REL DE CON CIV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	62	6	68
	RIBEIRA DO POMBAL	VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL	5	1	6
CO1900 - ALANA NASCIMENTO DOS SANTOS	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	9	1	10
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
	BARRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	26	2	28
	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	16	0	16
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	91	9	100
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	17	0	17
	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	39	0	39
CO1908 - ALEX SANTOS LEO	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	2	219
CO1636 - ALINE MARIANO DE OLIVEIRA	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	122	8	130
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL AS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	28	9	37
	PILÃO ARCADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	51	1	52
CO1429 - AMANDA PASSOS DE CERQUEIRA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	94	17	111
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	65	3	68
	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	49	6	55
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES	CICERO DANTAS	VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CÍVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	16	3	19
CO1788 - ANA CLARA DE JESUS MONTEIRO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	91	3	94
	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	58	0	58
CO1704 - ANA GABRIELA SANTOS GUERRA	INHAMBUPE	V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE	17	4	21
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	46	5	51
	SANTA CRUZ CABRÁLIA	VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	26	5	31
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA	JUAZEIRO	VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	50	37	87
	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	8	2	10
	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	17	0	17
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA	CONDEÚBA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	2	2	4
	CONDEÚBA	VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA	15	19	34
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	69	14	83

CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	41	14	55
CO1505 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	170	13	183
	SÃO FRANCISCO DO CONDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	19	1	20
CO1673 - ANDRE LEONARDO DOS SANTOS	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	60	7	67
CO1484 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA	ITAPICURU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	83	1	84
	ITAPICURU	VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	1	1	2
CO1877 - ANDRESSA PINTO COELHO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	147	6	153
CO1887 - ANNE ALMEIDA PEREIRA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	154	7	161
	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	53	0	53
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES	BRUMADO	2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO	4	0	4
	BRUMADO	VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	23	14	37
	IGAPORÃ	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	2	0	2
	ITARANTIM	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	3	1	4
	ITORORÓ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	16	2	18
	MACARANI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	7	1	8
	MACARANI	VARA CRIMINAL DE MACARANI	5	11	16
	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	23	4	27
	TANHAÇU	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	28	0	28
	TANQUE NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO	9	4	13
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR	URANDI	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	7	1	8
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	13	5	18
	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	42	40	82
	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CIV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	7	0	7
	VITÓRIA DA CONQUISTA	5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CIV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS	VITÓRIA DA CONQUISTA	CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL	1	0	1
	JACOBINA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	6	1	7
	JACOBINA	3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	12	12	24
	PIRITIBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	15	1	16
CO1480 - BEATRIZ DE JESUS FRANCA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	56	1	57
	UTINGA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	10	4	14
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	100	7	107
	CIPÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	4	1	5
	CIPÓ	VARA CRIMINAL DE CIPÓ	0	2	2
CO1683 - BIANCA OLIVEIRA NUNES	PARIPIRANGA	VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	2	9	11
	PARIPIRANGA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	58	15	73
	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	15	6	21
	VALENTE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	4	3	7
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	172	8	180
	OLINDINA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	45	0	45
CO1686 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS	OLINDINA	VARA CRIMINAL DE OLINDINA	9	7	16
	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	6	210
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	4	201
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	65	8	73
	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	0	27
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	165	5	170
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	102	11	113
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	219	1	220
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO	IRECÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÉ	54	6	60
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1419 - CARINNE DIAS DA SILVA ALMEIDA	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	109	6	115
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	1ª VARA DA FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	69	2	71
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	0	1	1
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	15	1	16
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	79	1	80

CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	201	10	211
CO1640 - CAROLINE BRITTO E SILVA GUSMAO	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	147	14	161
CO1789 - CATARINA BELISSA GAMA GOMES	SALVADOR	05ª VSJE CRIMINAL	24	19	43
	SALVADOR	06ª VSJE CRIMINAL	50	13	63
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	164	1	165
	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	4	0	4
	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	2	1	3
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES	SALVADOR	02ª VSJE CRIMINAL	35	22	57
	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	73	1	74
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1742 - CLEBER NADILSON BERNARDO DA SILVA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	200	8	208
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	48	7	55
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	136	17	153
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	167	13	180
CO1479 - DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO	BARRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	14	3	17
	MORRO DO CHAPÉU	VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU	0	1	1
	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	94	12	106
	SOBRADINHO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO	20	9	29
	SOBRADINHO	VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	16	13	29
CO1670 - DANIELA SOARES DA SILVA	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	100	0	100
	MORRO DO CHAPÉU	VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU	2	6	8
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS	BARREIRAS	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS	1	0	1
	BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	115	16	131
	RIACHÃO DAS NEVES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	11	1	12
	RIACHÃO DAS NEVES	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVIL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES	8	1	9
	SANTA RITA DE CÁSSIA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA	9	2	11
	SANTANA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	1	0	1
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA	CASA NOVA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	97	2	99
	CASA NOVA	VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	14	13	27
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO	URUÇUCA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	25	5	30
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO	ITAGIBÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	15	5	20
	UBAITABA	VARA CRIMINAL DE UBAITABA	4	0	4
	UBAITABA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	45	2	47
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA	CAMAÇARI	1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	21	19	40
	CAMAÇARI	2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	16	19	35
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	135	15	150
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA	IRARÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	18	5	23
	IRARÁ	VARA CRIMINAL DE IRARÁ	2	4	6
CO1897 - DIEGO ALENCAR DA SILVA DAS MERCES	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	129	2	131
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	88	3	91
CO1421 - DIEGO RODRIGUES CALAZANS	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	70	6	76
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES	ALAGOINHAS	1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	6	2	8
	ALAGOINHAS	2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	8	1	9
CO1799 - EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	172	11	183
CO1834 - ELIANA CAMPOS DA SILVA	ENTRE RIOS	1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	15	8	23
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	66	6	72
	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	94	3	97
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA	WENCESLAU GUIMARÃES	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVIL E CRIMINAL	1	1	2
	WENCESLAU GUIMARÃES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	49	6	55
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	191	15	206
	AMÉLIA RODRIGUES	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES	11	5	16
	AMÉLIA RODRIGUES	VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	27	2	29
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA	JOÃO DOURADO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	48	1	49
	SANTA BÁRBARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	48	17	65
CO1424 - EMMANUELLE SENA FARIAS	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	125	5	130
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	134	11	145

CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	41	2	43	
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	169	13	182	
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO DOS SANTOS	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	175	9	184	
CO1752 - FELIPE DE CARVALHO SANTANA	SERRINHA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	2	3	5	
	SERRINHA	2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	44	1	45	
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211	
CO1891 - FELIPE LIMA COSTA	VALENTE	VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	52	0	52	
	EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	2	1	3	
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	2	0	2	
	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	2	0	2	
	IRECÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÉ	79	12	91	
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	1	0	1	
	SALVADOR	03ª VSJE CRIMINAL	90	25	115	
	CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL	V DOS F REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	161	1	162	
	CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA	CAPIM GROSSO	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
	CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	158	16	174
CO1601 - FILIPE DE SOUSA ALCANTARA	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216	
CO1521 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA	SALVADOR	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	195	13	208	
CO1841 - FLAVIA NERY COSTA DA SILVA	LAURO DE FREITAS	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	4	15	
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	5	14	
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	7	21	
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1	
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	2	17	
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	4	7	
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10	
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4	
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	2	12	
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	10	20	
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	2	28	
CO1756 - FLAVIO DA CONCEICAO SANTANA FILHO	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	108	11	119	
	MATA DE SÃO JOÃO	VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	10	5	15	
	MATA DE SÃO JOÃO	VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	9	1	10	
CO1726 - FRANCISCO CLIF UCHOA PEDROSA	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	43	4	47	
CO1431 - FRANCISCO MORAIS FREIRE	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	203	9	212	
CO1758 - FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES	FORMOSA DO RIO PRETO	1ª V DOS F REL. AS REL. DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO	7	0	7	
	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	2	0	2	
	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	1	5	
	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	2	6	
CO1418 - FREDSON SOUZA DA SILVA	JAGUARARI	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE JAGUARARI	2	1	3	
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	1	1	
	MIGUEL CALMON	V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	1	0	1	
	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	1	32	
	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	70	2	72	
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	44	10	54	
CO1659 - GABRIELA MARIA ABREU DE OLIVEIRA	CAMAÇARI	1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	0	6	6	
	CAMAÇARI	2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	9	5	14	
	CAMAÇARI	CEJUSC PROCESSUAL	0	1	1	
CO1653 - GABRIELA SANTOS DA CONCEICAO	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	138	20	158	
	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	1	11	
CO1725 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA	ITACARÉ	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ	0	1	1	
	ITACARÉ	VARA CRIMINAL DE ITACARÉ	6	7	13	
	ITACARÉ	VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	24	4	28	
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	1	0	1	
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	3	0	3	
	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	77	14	91	
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214	
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE	ITAPARICA	V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	105	23	128	
	ITAPARICA	VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	10	17	27	

CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA	SALVADOR	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	42	5	47
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	171	20	191
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA	VALENÇA	1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	36	23	59
CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	163	6	169
CO1833 - HOLBERT DANTE BURTHON JUNIOR	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	178	12	190
CO1809 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS	TUCANO	VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	100	13	113
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS	BARRA DA ESTIVA	VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	24	19	43
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	169	6	175
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	185	6	191
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	119	63	182
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	195	10	205
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE CRIMINAL	45	9	54
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	140	7	147
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE CRIMINAL	76	22	98
CO1600 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA	ANDARAÍ	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	66	4	70
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	1	1	2
	PARAMIRIM	VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM	1	31	32
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	1	0	1
	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	5	2	7
	RIACHÃO DO JACUIPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUIPE	90	15	105
	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	81	4	85
CO1811 - JADE PIRES FREITAS COELHO	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	5	0	5
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CIV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	7	1	8
	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CIV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	15	0	15
	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª V DOS F DE REL DE CON CIV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	30	1	31
	VITÓRIA DA CONQUISTA	4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CIV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	21	0	21
	VITÓRIA DA CONQUISTA	5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CIV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	18	1	19
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	209	6	215
CO1475 - JANIARA RIBEIRO	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	194	9	203
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	117	8	125
CO1585 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	157	20	177
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	154	3	157
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA	ESPLANADA	V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	36	4	40
	ESPLANADA	VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	2	2	4
	POJUCA	V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	29	1	30
	POJUCA	VARA CRIMINAL DE POJUCA	2	0	2
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	24	5	29
CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	92	9	101
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	2	0	2
	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	147	14	161
CO1529 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS NETO	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL DE COARACI	82	4	86
CO1836 - JOAO PEDRO ALVES FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	26	5	31
CO1549 - JOAO PEDRO SILVA ALECRIM	CENTRAL	V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM. CENTRAL	21	2	23
	GENTIO DO OURO	V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO	8	0	8
	IRECÊ	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	1	0	1
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS	IRECÊ	2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ORF E INT DE IRECÊ	28	12	40
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	2	4	6
	UAUÁ	V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	52	5	57
	UAUÁ	VARA CRIMINAL DE UAUÁ	3	1	4
CO1344 - JOAQUIM JOSE FERNANDES NETO	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	11	0	11
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	95	8	103

CO1586 - JONATAS ARAUJO BARBOSA DOS SANTOS	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	6	214
CO1455 - JONATAS QUEIROZ VIENA SILVA	JACOBINA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	12	4	16
	JACOBINA	3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	20	8	28
	PIRITIBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	7	0	7
	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	0	28
	UTINGA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	13	0	13
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	104	15	119
CO1732 - JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR	JAGUARARI	VARA CRIMINAL DE JAGUARARI	3	0	3
	PINDOBAÇU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇU	29	5	34
	PINDOBAÇU	VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇU	1	0	1
CO1639 - JOSE DE JESUS ALMEIDA	CRUZ DAS ALMAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	30	4	34
	SÃO FELIPE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE	23	1	24
	SAPEAÇU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU	7	2	9
	SAPEAÇU	VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU	1	2	3
	UBAÍRA	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	11	0	11
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	183	5	188
CO1682 - JOSEFA MARIANGELA DAMASCENO GONCALVES DIAS	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	125	15	140
	MIGUEL CALMON	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	19	11	30
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA	MUNDO NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	1	0	1
	MUNDO NOVO	VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO	1	3	4
	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	108	5	113
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	139	8	147
CO1773 - KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	3	8
	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	5	18
	FEIRA DE SANTANA	3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	6	0	6
	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	3	12
	FEIRA DE SANTANA	4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	14	1	15
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	13	11	24
CO1810 - KARINE SANTANA DANTAS	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1463 - KAROL SULLIVAN BITTENCOURT CARVALHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	100	18	118
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA	SALVADOR	01ª VSJE CRIMINAL	33	19	52
CO1671 - KISSILA PINHEIRO SEVERO STIEG	MUCURI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	3	41	44
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	3	29	32
	CHORROCHÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	18	6	24
	CHORROCHÓ	VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ	10	16	26
	CURAÇA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	9	1	10
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA	PAULO AFONSO	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CIVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	14	0	14
	PAULO AFONSO	2ª V DOS F REL A REL DE CONS, CIVEL, COM, ACID DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO	8	0	8
	PAULO AFONSO	VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	27	16	43
	PILÃO ARCADEO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADEO	17	9	26
	SENTO SÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	13	5	18
CO1649 - LARISSA ALMEIDA SILVA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1656 - LARISSA CAIRES CÂMBUI VIEIRA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	143	1	144
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	127	7	134
	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	63	2	65
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	181	18	199
CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS	ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	130	22	152
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	3	206
CO1727 - LEONARDO GONCALVES DOS SANTOS	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	48	3	51
	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	18	13	31
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	146	18	164

	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	16	1	17
	ENCRUZILHADA	1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	1	0	1
	ITAPICURU	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU	4	0	4
	NAZARÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	23	3	26
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO	NAZARÉ	VARA CRIMINAL DE NAZARÉ	7	5	12
	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	16	0	16
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	65	16	81
	SÃO FELIPE	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	1	0	1
	TAPEROÁ	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ	1	0	1
CO1597 - LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA	SIMÕES FILHO	1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	7	0	7
	SIMÕES FILHO	2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	1	0	1
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	6	214
	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA	ARACI	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	8	2	10
	ARACI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	128	13	141
	ARACI	VARA CRIMINAL DE ARACI	1	2	3
CO1566 - LORENA FERREIRA PRADO	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	12	209
CO1665 - LUARA GABRIELA FARIA GALDINO	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	89	8	97
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA	DIAS D'ÁVILA	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	36	3	39
	ITAMBÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	14	5	19
CO1551 - LUCAS VILARINHO ANDRADE	POÇÕES	VARA CRIMINAL DE POÇÕES	7	14	21
	POÇÕES	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	45	4	49
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	149	10	159
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA	PALMAS DE MONTE ALTO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	22	1	23
	PALMAS DE MONTE ALTO	VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	6	11	17
CO1770 - LUDIMILE RAUEDYS DE OLIVEIRA	MUTUÍPE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	17	2	19
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	94	4	98
	CACULÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	17	5	22
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	51	3	54
	ITANHÉM	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	13	6	19
	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	21	9	30
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	0	15
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	3	16
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	17	11	28
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	2	11
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFAOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	15	2	17
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	1	7
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFAOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	5	18
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFAOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	18	5	23
CO1589 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	6	210
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	44	3	47
	SEABRA	VARA CRIMINAL DE SEABRA	5	5	10
	CAMACÃ	VARA CRIMINAL DE CAMACAN	3	6	9
CO1542 - MAICKSON GUIMARAES ALVES	CAMACÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	53	8	61
	UNA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	6	3	9
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES	CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	55	17	72
	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	0	12
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	142	15	157
	IBIRATAIA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	7	0	7
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA	IPIAÚ	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	32	1	33
	IPIAÚ	CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE IPIAÚ	16	1	17
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	115	8	123
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	173	12	185
	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	1	17
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	170	18	188

CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI	SALVADOR	02º VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1751 - MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	191	15	206
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	29	8	37
	SALVADOR	20º VSJE DO CONSUMIDOR	35	1	36
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE	FEIRA DE SANTANA	1ª V DOS F REL AS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	3	0	3
	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	12	22
	FEIRA DE SANTANA	2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	34	1	35
	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	10	20
	FEIRA DE SANTANA	3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	15	10	25
	FEIRA DE SANTANA	4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	5	1	6
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	18	11	29
	FEIRA DE SANTANA	CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA	2	0	2
	CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	95	13
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA	SALVADOR	08º VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1759 - MARIA EDUARDA TABOADA GOMES AMARAL	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	6	207
CO1778 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	2	219
	SALVADOR	10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	11	25
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	5	7
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	4	12
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	1	2
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	3	15
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	9	23
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	4	12
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	6	8
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	14	2	16
CO1568 - MARIA HELENA SILVEIRA BONFIM	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10
	SALVADOR	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	59	22	81
CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	59	22	81
CO1466 - MARIANA MERCES PASSOS	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	103	9	112
CO1829 - MARLUA ALMEIDA SANTOS	SALVADOR	04º VSJE DE CAUSAS COMUNS	156	16	172
	CATU	1ª V DOS F REL DE CONS. CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	17	2	19
CO1606 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS	CATU	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU	5	8	13
	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	54	2	56
	NOVA SOURE	VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE	9	5	14
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO	SANTO AMARO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	107	9	116
	SANTO AMARO	VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO	4	5	9
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS	CACHOEIRA	VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	16	6	22
	MURITIBA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	17	2	19
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO	BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	38	4	42
CO1734 - MILENA MARTINS DE ABREU	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	116	10	126
CO1702 - MILENA NADINE RICHTER	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	49	16	65
	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	8	1	9
CO1545 - MONICA DIAS LIMA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	105	10	115
CO0629 - MONIQUE ALVES MARQUES	SALVADOR	16º VSJE DO CONSUMIDOR	194	10	204
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA	SALVADOR	12º VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
	IRECÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÉ	81	7	88
CO1558 - NAIANE PEREIRA DUARTE	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	0	12
CO1502 - NAIARA PASSOS DAYUBE	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1714 - NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1619 - NAILTON DO CARMO DE JESUS	SALVADOR	06º VSJE DO CONSUMIDOR	133	8	141
	SALVADOR	09º VSJE DO CONSUMIDOR	65	1	66
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	187	5	192
	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	0	19
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
CO1435 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	162	12	174
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA	EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	57	19	76

	ITAPICURU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	1	0	1
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS	QUEIMADAS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	49	3	52
	QUEIMADAS	VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS	0	1	1
	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	15	0	15
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	145	12	157
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEO MENDES	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	152	18	170
CO1745 - PIERRE SILVA PEDREIRA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	9	14
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	5	11
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	4	15
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	21	16	37
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	9	15
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	3	7
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	2	4
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	4	13
CO1414 - POLIANA DOS SANTOS DA COSTA	SANTA BÁRBARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	1	0	1
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	199	11	210
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	63	18	81
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	101	11	112
CO1532 - RAFAEL QUEIROZ	CAPELA DO ALTO ALEGRE	VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE	0	2	2
	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	118	14	132
CO1661 - RAFAEL RODRIGUES NUNES	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1644 - RAFAELA FERRAZ DA ROCHA REIS	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DO SANTOS	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	121	5	126
	BELO CAMPO	VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO	6	6	12
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEO FERREIRA	CÂNDIDO SALES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	8	1	9
	ENCRUZILHADA	1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	10	2	12
	IGUAÍ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAÍ	10	0	10
	LENÇÓIS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS	9	1	10
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	1	1
CO1712 - RAVENA DE OLIVEIRA E ALMEIDA SILVA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	8	23
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	5	12
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	4	7
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	3	13
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	2	3
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	9	19
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	2	11
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1787 - RENATA SILVEIRA FERNANDES DA CUNHA	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	20	1	21
	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	193	2	195
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	155	12	167
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	128	10	138
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	134	3	137
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	60	1	61
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	88	7	95
	AMARGOSA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	10	7	17
	BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	0	1	1
CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	1	0	1
	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	100	3	103
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	53	3	56
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	112	19	131

CO1846 - SAMYR DE OLIVEIRA GALINDO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	147	11	158
	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	4	11
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	1	2
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	1	9
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	5	19
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	3	12
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	1	7
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10
CO1749 - SERGIO CAL ZACARIAS	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	197	8	205
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA	ITAJUÍPE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	18	2	20
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	47	14	61
	RUY BARBOSA	VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA	0	10	10
CO1800 - SOFIA CASTRO SIMAS	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	150	19	169
CO1615 - SONIA SILVA CALDAS	MONTE SANTO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	43	3	46
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	66	6	72
CO1552 - SUELEN MACHADO CUNHA	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	10	4	14
	XIQUE-XIQUE	VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE	0	1	1
	BARREIRAS	1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	15	7	22
	BARREIRAS	1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	14	1	15
	BARREIRAS	2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	16	0	16
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA	BARREIRAS	3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	19	0	19
	COCOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	3	0	3
	SANTANA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	2	2	4
	SÃO DESIDÉRIO	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	34	0	34
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	207	7	214
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO1440 - TAISSA FERREIRA DA SILVA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1632 - TAISSA ALVES DA SILVA	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	164	8	172
	LAPÃO	VARA CRIMINAL DE LAPÃO	10	3	13
CO1801 - TALITA DA SILVA OLIVEIRA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	22	0	22
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	177	10	187
	CAETITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	21	0	21
	CÂNDIDO SALES	VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES	5	2	7
	CURAÇA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	29	4	33
	CURAÇA	VARA CRIMINAL DE CURAÇA	5	3	8
	GOVERNADOR MANGABEIRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	10	2	12
	GOVERNADOR MANGABEIRA	VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA	4	0	4
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA	IBOTIRAMA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	40	7	47
	MACAÚBAS	1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	13	0	13
	MACAÚBAS	2ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	11	0	11
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	36	2	38
	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	2	0	2
	TREMENDAL	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE TREMENDAL	2	0	2
	TUCANO	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	1	1	2
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	174	23	197
CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES	EUNÁPOLIS	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	6	3	9
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	60	8	68
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	152	3	155
CO1792 - THIAGO SOUZA DE MORAIS	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1610 - TUANI NUNES PRATES	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	127	16	143
CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	71	5	76
	ILHÉUS	2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	12	6	18

CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1593 - VANESSA CORREIA CAMPOS	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO0089 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA	SENHOR DO BONFIM	1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	55	9	64
	SENHOR DO BONFIM	2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	33	9	42
	SENHOR DO BONFIM	CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	1	3	4
	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	53	9	62
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES	UBATÃ	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	7	6	13
	UBATÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	17	1	18
CO1848 - VILAMAR SANTOS FIEL	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	169	21	190
CO1537 - VITOR BOMFIM GLEIG	ILHÉUS	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	9	0	9
	ILHÉUS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	54	0	54
	ILHÉUS	2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	19	0	19
	ILHÉUS	4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	11	1	12
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA	CRUZ DAS ALMAS	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	6	0	6
	CRUZ DAS ALMAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	1	1
	CRUZ DAS ALMAS	VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS	3	3	6
	GOVERNADOR MANGABEIRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	4	3	7
	MARAGOGIPE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE	19	3	22
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS	TERRA NOVA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	1	0	1
	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	130	12	142
	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	19	4	23
	EUNÁPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	130	14	144
	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	155	20	175
	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	137	17	154
	ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	69	15	84
	CARAVELAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	21	7	28
	IBIRAPUÃ	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	14	3	17
	ITABELA	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	30	4	34
CO1508 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA	ITUBERÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	16	0	16
	MUCURI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	2	0	2
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	12	0	12
	TAPEROÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	7	4	11
	VALENÇA	2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	24	0	24
	BUERAREMA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	21	9	30
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	11	1	12
	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	105	13	118
VALOR TOTAL:			34.779	3.451	38.230

AVISO Nº 61/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juizes Leigos, relativo ao período de 21/07/2023 a 20/08/2023.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Juizes Leigos
Mês/Ano: 08/2023

JUIZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1623 - ABRAAO CICERO CARNEIRO	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	5	160	165
JL1639 - ADRIANA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	2	2
JL1475 - ADRIANE SANTOS MOURA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	101	120
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	22	95	117
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO	UBATÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	0	17	17
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	198	198
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	26	185	211
JL1461 - ALBERTO FILIPE RAMOS BICHARA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	9	128	137
JL1113 - ALBERTO TAVARES NETO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	94	94
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	3	3
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	6	6
	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	52	53
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	4	134	138
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	1	1
	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	13	19	32
JL1620 - ALINE AZEVEDO MEDEIROS	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	68	41	109
JL1414 - ALISSON HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	22	96	118
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	86	39	125
JL1399 - ALMIR FERREIRA MENDES JUNIOR	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	20	20
JL1521 - AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	103	103
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	9	9
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	33	33
	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	39	39
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	140	166
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	205	205
	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	139	139
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	7	129	136
JL1390 - ANA CAROLINE OLIVEIRA MOTA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	186	225
JL1604 - ANA FLAVIA MARTINS FRANCOIS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	40	40
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	1	1
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO	CANSANÇÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	0	17	17
	IBICARÁI	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARÁI	0	60	60
	UAUÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	5	24	29
JL1334 - ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	151	152
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	21	157	178
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	143	143
JL1418 - ANDRESA SILVA DE AMORIM	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	178	190
JL1669 - ANDRESSA GONCALVES TRINDADE	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	35	44	79
JL1608 - ANE ALVES NUNES	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	196	197
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	261	261
JL1182 - ANTONIO COSTA PEIXOTO NETO	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	126	142
JL1224 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	246	258
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	24	53	77
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	67	67
JL1614 - BARBARA BYANCA LIMA ANDRADE DA SILVA	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	56	56
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	1	13	14
JL1114 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	25	64	89
	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	258	279
JL1338 - BEATRIZ MELO DE SOUSA	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	230	251
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	100	105
JL1602 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	172	191
JL1480 - BIANCA FIEL MOREIRA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	18	90	108
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	50	164	214
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	20	60	80
	PINDOBAÇU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇU	0	4	4
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	39	139	178
JL1659 - BRENDON JALMEIR PIRES DANTAS DE SOUZA	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	20	161	181
JL1659 - BRENDON JALMEIR PIRES DANTAS DE SOUZA	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	17	9	26
JL1648 - BRUNA EMILI ROCHA INOUE	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	31	50	81

JL1183 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	234	234
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	188	205
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHÃES	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	74	80
JL1170 - CARINE LIMA SILVA DOS SANTOS	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	208	227
JL1252 - CARLA CASTRO DE ABREU	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	223	223
JL1527 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	129	129
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	280	280
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	22	10	32
JL1384 - CAROLINA ALMEIDA DOS SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	33	33
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	14	41	55
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	12	13
JL1147 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	89	89
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	1	1
JL1542 - CASSIA MANUELA ROCHA FERREIRA	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	50	62
	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	6	6
JL1568 - CAYO GALVAO MAIA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	129	129
JL1450 - CECILIA SMITH PEDREIRA DE CERQUEIRA MAGALHÃES	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	162	206
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	12	6	18
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	110	110
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	46	201	247
	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	211	211
JL1331 - CLAUDIO FILIPPE RODRIGUES FARIAS	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	3	3
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	27	27
	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	105	105
JL1377 - CRISTIANE ALVES FONTES	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	203	219
JL1111 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	190	204
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	28	28
	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	20	98	118
JL1552 - DALILA LIMA MATOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	240	240
JL1638 - DANIEL GONCALVES PONTES SODRE	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	15	23	38
JL1708 - DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	79	79
JL1505 - DANIELA GOMES FONSECA NASCIMENTO	CASTRO ALVES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES	7	0	7
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	118	136
JL1658 - DANILO OITAVEN SCHINDLER	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	41	69
JL1576 - DANILO RODRIGUES PEREIRA	JUAZEIRO	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	58	58
	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	19	90	109
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	15	108	123
	WENCESLAU GUIMARÃES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	0	1	1
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	83	89
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	214	214
JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	19	139	158
JL1345 - DENILSON SANTOS BEZERRA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	129	133
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	11	62	73
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	8	103	111
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	22	109	131
JL1197 - DIEGO OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	146	146
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	40	40
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	174	194
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA	OLINDINA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	96	96
JL1079 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	18	92	110
JL1313 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	142	142
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	235	235
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA	JOÃO DOURADO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	0	102	102
	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	136	180
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES	ITUBERÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	0	2	2
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	245	245
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	219	250
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	135	135
JL1178 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	190	190
JL1416 - ENEAS CARDOSO NETO	MACAÚBAS	1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	3	19	22
	MACAÚBAS	2ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	2	18	20

JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	50	50
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	45	45
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO	ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	20	55	75
JL1679 - ERIKA GADELHA MUNIZ	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	25	25	50
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	105	101	206
JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE	ITAJUÍPE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	0	10	10
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	3	48	51
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO	RIACHÃO DO JACUÍPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	0	66	66
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	42	196	238
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	131	131
JL1640 - FELIPE PEREIRA SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	163	163
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	19	119	138
JL1499 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	13	44	57
JL1286 - FERNANDA GABRIELA PIMENTEL BOMFIM	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	163	163
JL1302 - FERNANDA LADEIA GARCIA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	121	121
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	128	128
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	10	42	52
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	170	185
	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	1	1
	FORMOSA DO RIO PRETO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO	0	1	1
JL1465 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	127	127
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	5	5
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	36	36
	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	63	63
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL	TUCANO	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	6	2	8
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	8	8
	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	42	52
JL1129 - GABRIEL ANTONIO GUIMARAES DO CARMO MENEZES	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	161	161
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	183	214
JL1337 - GABRIELLE BOCAIUVA MOTA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	128	148
JL1515 - GEISIANE SOUZA SILVA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	131	131
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	83	83
JL1194 - GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	9	111	120
JL1476 - GILBERTO JUNIOR SILVA LIMA	EUNÁPOLIS	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS	0	10	10
JL1675 - GILCIVANE PASSOS DIAS	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	15	71	86
JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	5	49	54
JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	177	177
JL1217 - GUSTAVO ROCHA BOULHOSA GONZALEZ	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	135	135
JL1564 - HELDER DE SOUZA MATOS	IBIRATAIA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	16	10	26
	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	0	14	14
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS	MONTE SANTO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	1	0	1
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	11	89	100
JL1301 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	336	336
JL1381 - HIANDERSON MENDES MACHADO SOUZA	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	84	84
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	92	93
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	296	296
JL1310 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	244	264
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	25	67	92
JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	18	18
JL1354 - IOLANDA RODRIGUES BRAGA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	248	248
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	0	193	193
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	16	2	18
JL1689 - IZANA PAULA FIGUEREDO VAZ	BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	0	36	36
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	13	89	102
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	343	343
JL1663 - JAMILE LEMOS SOUZA FERREIRA	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	28	61
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	222	250
JL1517 - JAREDES MARIA DE JESUS	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	20	42	62
JL1597 - JESANA ROCHA JESUS	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	19	39	58
JL1327 - JESSICA BRASILIA PAIXAO SILVA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	24	165	189
JL1261 - JESSICA GABRIELLY LIMA SANTOS	VALENTE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	2	5	7
JL1619 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	3	2	5
JL1296 - JOAO GONCALVES VIANA NETO	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	267	296

JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA DOS SANTOS	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	89	89
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	270	270
JL1547 - JONATAS SOARES GONCALVES	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	20	45	65
JL1420 - JOSCIARA SILVA SANTOS CURVELO	EUNÁPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	26	106	132
JL1369 - JOSE ALFREDO DE SOUZA CERQUEIRA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	32	46	78
JL1088 - JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	25	94	119
JL1522 - JOSIE DE PAULA MORETTI	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	16	42	58
JL1442 - JULIANA FERREIRA DE BRITO SANTOS	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	29	36
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	38	38
	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	73	75
JL1603 - JULIANA RAMIRO PIRES BARBOSA VILAS BOAS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	120	120
JL1265 - JULIANA SANTOS ROSA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	137	171
JL1344 - JULIANA SOUZA DO AMARAL	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	0	77	77
	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	80	85
JL1575 - JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS	BARRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	10	10
	SANTA BÁRBARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	0	76	76
JL1175 - KALILE CARMO CARVALHO	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	151	168
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	98	98
	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	20	28	48
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	185	185
JL1423 - KLEZIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MENDONCA SILVA	CAETITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	0	5	5
JL1120 - LAIS FROES RIBEIRO	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	147	178
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	0	1	1
	FORMOSA DO RIO PRETO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO	0	1	1
	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	124	124
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	5	5
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	21	21
	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	79	79
JL1254 - LARISSA FELIX SANTANA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	206	206
JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	178	198
JL1347 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	0	272	272
	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	71	75
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	15	62	77
JL1074 - LÍCIA FERREIRA REIS	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	45	59
JL1164 - LILIANE NORONHA LINHARES	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	121	122
JL1487 - LINA CARDOSO FERNANDES	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	91	119
JL1533 - LIS MATTOS ALVES	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	343	343
JL1509 - LIVIA RIBEIRO FERREIRA	GOVERNADOR MANGABEIRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	0	27	27
	MURITIBA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	0	24	24
JL1380 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	161	191
JL1366 - LOIANE MUTIM PEREGRINO DE CARVALHO	IRECÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÉ	0	39	39
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	263	263
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA	ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	3	55	58
	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	29	16	45
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	33	25	58
JL1455 - LORENA VALADARES ABREU DE MENDONCA	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	18	67	85
JL1223 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	170	189
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	215	215
JL1176 - LUCAS CABRAL DA SILVEIRA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	73	97
JL1524 - LUCAS DOS SANTOS SOUZA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	17	27	44
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	62	62
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	229	229
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	17	125	142
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA	BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	13	36	49
	CHORROCHÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	1	15	16
	RIBEIRA DO POMBAL	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CIV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	0	6	6
JL1379 - LUEMI CORDEIRO DE SOUZA	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	4	124	128
JL1253 - LUIS EDUARDO SABACK LIMA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	215	215
JL1341 - LUIS RICARDO SANTOS SILVA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	165	200
JL1251 - LUIZ ANTONIO PINHEIRO DE LACERDA FILHO	ITAGIBÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	0	1	1
	UBAITABA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	23	23
JL1426 - LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	28	28
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	123	145

JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	219	220
JL1605 - LUZIA SILVA VIANA GOMES	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	20	78	98
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS	UNA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	82	68	150
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	0	74	74
	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	24	35	59
JL1616 - MAICON DE JESUS FAGUNDES	ITAMBÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	0	44	44
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	202	202
JL1615 - MANOEL FELIPE BORGES DE LIMA DANTAS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	282	282
JL1121 - MANUELA BELO AMAZONAS	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	254	293
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	63	105	168
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES	CAPELA DO ALTO ALEGRE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DO ALTO ALEGRE	7	68	75
JL1611 - MARCEL MACEDO PINTO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	14	87	101
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	167	174
JL1342 - MARCELO TORRES MENDES	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	0	10
JL1703 - MARCIO LEO TANAJURA FILHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	47	219	266
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA	ITAPICURU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	62	62
JL1130 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	273	275
JL1592 - MARIA CATARINA RIBEIRO E SILVA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	141	141
JL1356 - MARIA LORENA DE LIMA FERNANDES	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	221	260
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	231	231
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS	ESPLANADA	V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	45	45
JL1583 - MARILIA CASQUEIRO ARAUJO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	75	75
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	14	97	111
	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	101	106
JL1565 - MARINA MARIANO CUNHA	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	11	19	30
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	210	243
JL1207 - MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	39	188	227
JL1672 - MATHEUS LEITE ALMENDRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	103	120
JL1662 - MAURICIO NEUMANN	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	115	115
JL1631 - MAYANA BARBOSA OLIVEIRA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	127	164
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	12	62	74
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	21	85	106
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	80	80
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	36	96	132
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	15	147	162
JL1131 - MILENA CINTRA DE SOUZA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	50	339	389
JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	311	353
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	17	119	136
JL1109 - NATALIA MARIA FREITAS COELHO DE OLIVEIRA	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	144	186
JL1682 - NINA MIGUEZ E MARINHO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	117	117
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	51	51
JL1544 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	2	34	36
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	128	146
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	201	226
JL1243 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	16	317	333
JL1234 - PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	144	144
JL1314 - PEDRO HENRIQUE PEIXOTO FERNANDES BRANDAO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	165	165
JL1398 - PEDRO PAULO BRITTO DE CARVALHO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	168	187
JL1071 - POLIANA MARIA DA RESSURREICAO BARROS	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	127	151
JL1144 - PRISCILA STEFANI BRAZ ANSELMO DE SOUZA	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	32	75	107
JL1550 - QUIRIA REGINA FERNANDES FRANCA	CURAÇA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	0	7	7
	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	24	24
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	2	146	148
	PRADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	20	22	42
JL1318 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	24	50	74
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	176	176
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	132	132
JL1722 - RAIMUNDO DA SILVA RAMOS	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	0	2	2
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	16	146	162
JL1201 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	104	117
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	4	18
JL1218 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	15	68	83

	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	117	117
JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	3	3
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	25	25
	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	80	80
JL1077 - RENATO DATTOLI NETO	CACHOEIRA	VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	0	22	22
	CAMACÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	14	46	60
	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	2	73	75
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	117	139
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	193	193
JL1588 - RICARDO GOMES MENEZES	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	1	0	1
JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	153	154
JL1600 - RODRIGO DANTAS AZEVEDO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	124	124
JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	134	134
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	114	114
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	86	94
JL1582 - ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	24	24
JL1171 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	3	140	143
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE	CENTRAL	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	2	2
JL1656 - SAADIA NUNES DE OLIVEIRA SA HAGE	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	13	32	45
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	13	36	49
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	198	228
JL1697 - SHEILA GUIA DA SILVA	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	34	30	64
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	273	273
JL1408 - SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	91	104
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	18	0	18
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	47	96	143
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	240	240
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	280	281
JL1572 - SUZANA ALMEIDA VALADAO GUIDA DE MENEZES	ITABUNA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	11	11
	ITABUNA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	5	5
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	8	30	38
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	94	95
JL1413 - TAIS MOTA VAZ	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1075 - TALYTA DOREA SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO	ITAPARICA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	6	51	57
JL1357 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	220	240
	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	0	112	112
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA	IRECÊ	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	0	2	2
	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	0	4	4
JL1154 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	147	147
	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	65	65
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	202	202
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	320	320
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO	CAPELA DO ALTO ALEGRE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	1	0	1
	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	23	56	79
JL1512 - THIAGO ANANIAS PINTO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	78	78
JL1220 - TIAGO ANDRADE DEL REI PESSOA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	184	184
JL1226 - TIAGO BESSA CARVALHO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	133	133
JL1687 - TIAGO MELO GONCALVES	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	148	179
JL1626 - TIAGO PEREIRA DOS SANTOS CERQUEIRA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	24	80	104
JL1244 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA	PIATÁ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÁ	0	2	2
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	258	283
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	17	125	142
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE	ILHÉUS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	54	54
JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA	JEQUIÉ	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	0	23	23
JL1683 - VERA LUCIA SERGIO CUPERTINO	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	11	54	65
JL1072 - VERENA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	247	247
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	262	262
JL1644 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	221	221
	EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	0	32	32
JL1642 - VICTORIA CRUZ SANTOS	MUNDO NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	70	83	153
	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	0	9	9
	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	16	28

JL1468 - VINICIUS BEZERRA SIQUEIRA	SENHOR DO BONFIM	2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	1	0	1
JL1488 - VINICIUS GOMES SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	76	76
JL1179 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	114	114
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	40	40
	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	43	43
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	7	7
JL1629 - VIVIA MERELLES CANCIO	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	6	1	7
JL1693 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	186	191
JL1671 - WALKER RAMOS DE MOURA	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	3	3
	QUEIMADAS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	0	21	21
JL1309 - WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	17	54	71
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	24	69	93
JL1627 - YASMIN DA SILVA PURIFICACAO	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	23	47	70
JL1300 - YASMINE FERREIRA GONZAGA	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	2	4	6
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	143	170
VALOR TOTAL:			4.047	40.043	44.090

AVISO Nº 62/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de AGOSTO/2023.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
CARLA DA SILVEIRA DOREA	83	59	89	81	118	59	61	93					643
CLARA LAIZA GOMES DE MACEDO	0	0	28	84	20	69	72	48					321
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	31	14	57	64	74	72	59	75					446
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	63	111	109	49	98	74	101	104					709
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	93	64	116	75	50	100	71	110					679
LIANE DE LIMA BARRETTO	0	0	0	0	0	20	45	74					139
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	24	49	76	36	67	72	67	83					474
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	5	38	64	42	61	44	46	38					338
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
CLARA LAIZA GOMES DE MACEDO	0	0	0	0	0	0	0	42					42
MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA	29	36	78	68	97	83	78	101					570
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	45	40	69	37	17	42	66	42					358
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	0	0	54	50	81	78	80	96					439
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	62	42	80	56	88	82	29	67					506
MONICA FASKOMY LOBO	53	43	48	50	55	51	92	99					491
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	24	11	39	20	40	21	45	30					230
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	26	53	37	42	31	37	31					261
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	47	25	58	30	46	52	48	31					337
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	72	68	108	37	87	72	45	95					584
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	83	80	37	77	104	93	107	58					639
WALTER DA SILVA ESTRELA	12	11	77	40	62	36	58	40					336

Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING

BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	34	38	48	44	41	43	44	43	335
FERNANDA ROCHA SOUZA	56	40	89	67	27	71	88	82	520
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	103	93	144	104	131	114	60	122	871
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	69	57	84	64	29	62	85	39	489
JULIETA DE GOES BRAGA CARNEIRO	66	24	79	68	108	98	121	120	684
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	39	68	96	36	78	71	94	92	574
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	30	33	70	54	70	36	49	55	397

Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS

DANIELLE MOTA MENDES LEAL	0	20	39	24	28	17	44	34	206
JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE DOS REIS COSTA	32	21	28	14	21	17	0	25	158
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	32	24	9	24	20	28	43	1	181
SAULO CHRISTIANO COSTA DE OLIVEIRA	38	28	39	25	20	30	46	43	269

Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS

ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	38	20	26	21	17	20	26	16	184
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	0	13	35	12	20	20	13	16	129

Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI

ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	58	53	0	45	62	61	38	55	372
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	18	25	49	12	57	50	58	45	314

Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS

MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	14	28	50	35	38	46	20	41	272
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	54	30	26	34	42	31	39	40	296

Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA

LORENA ARAUJO E FALCAO	0	0	60	41	70	55	63	49	338
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	12	67	94	58	107	84	93	80	595
RICARDO SILVA NASCIMENTO	74	54	93	55	97	48	68	84	573

Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS

FLAMARION SILVA BARBOSA	26	38	47	25	43	13	40	29	261
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	12	7	32	15	8	21	13	28	136
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	32	31	29	26	39	25	24	31	237

Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA

ELISA BASTOS FROTA	23	25	28	20	29	15	18	18	176
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	7	5	6	7	12	28	33	20	118
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	0	18	27	27	19	22	12	19	144

Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ

KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	11	38	29	43	11	19	5	156
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	22	20	12	22	17	30	19	23	165
MARCELO DE JESUS	19	20	21	0	22	33	18	26	159

Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO

CRISTIANE DE JESUS BATISTA	0	19	63	27	53	21	1	59	243
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	63	44	77	44	46	40	77	64	455
ERIKA MENDES SCHADE	31	22	15	23	17	18	32	3	161

Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS

ALESSANDRA MAGALHÃES EUGÊNIO	20	31	26	30	48	35	31	40	261
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	14	14	8	20	17	5	15	25	118
JOÃO GOMES DA ROCHA NETO	33	25	23	18	16	16	26	22	179

Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO

ALDIA GIL PRATES	8	26	27	22	0	38	49	22	192
EDUARDO DE SA BARBOSA	28	20	13	15	28	8	0	11	123
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	0	0	0	0	11	8	20	12	51

Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS									
ANA CAROLINE CERQUEIRA FREITAS	16	10	28	12	2	0	0	0	68
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	17	12	26	17	24	25	20	19	160
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	13	2	9	16	24	12	19	30	125
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS									
ILCA CRUZ SANCHES	0	8	30	19	27	21	38	30	173
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	42	34	28	14	37	39	25	47	266
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA									
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	1	40	73	49	49	36	49	36	333
EUNYCE ALVES SANTOS	32	39	66	21	67	21	47	46	339
JULIANA ALVES DE MOURA CASCADO	29	13	2	0	21	36	24	18	143
LEILA SANTOS PRADO	50	2	42	53	32	28	22	43	272

AVISO Nº 63/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de AGOSTO/2023.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	2.257	3.851	171%	2.483	110%	18.768
CLAUDIA VALERIA PANETTA	744	2.261	304%	1.158	156%	4.994
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	736	754	102%	562	76%	6.708
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	777	836	108%	763	98%	7.066
Segunda Turma Recursal	2.237	2.370	106%	2.002	89%	18.074
2 JUIZ DESIGNADO	-	0	-	0	-	17
BENICIO MASCARENHAS NETO	1	0	0%	0	0%	1
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	743	782	105%	590	79%	7.298
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	-	0	-	3	-	20
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	747	807	108%	1.031	138%	3.877
MARIA LUCIA COELHO MATOS	746	781	105%	378	51%	6.861
Terceira Turma Recursal	2.268	2.793	123%	2.242	99%	17.364
2 JUIZ DESIGNADO	833	0	0%	508	61%	8.102
BENICIO MASCARENHAS NETO	714	992	139%	948	133%	2.852
CARLA RODRIGUES DE ARAUJO	-	774	-	0	-	0
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	721	1.023	142%	775	107%	6.375
JUIZ DESIGNADO	-	0	-	1	-	0
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	-	3	-	9	-	4
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	1	-	1	-	31
Quarta Turma Recursal	2.276	3.657	161%	2.903	128%	9.301
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	1	3	300%	1	100%	7
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	755	1.275	169%	1.004	133%	2.420
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	-	0	-	0	-	2
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	757	1.375	182%	956	126%	4.331
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	763	1.004	132%	942	123%	2.541
Quinta Turma Recursal	2.274	3.265	144%	2.290	101%	6.479
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	-	0	-	0	-	2
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	756	677	90%	782	103%	1.894
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	761	1.069	140%	513	67%	2.795
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA	-	387	-	0	-	0
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	757	1.132	150%	995	131%	1.788
Sexta Turma Recursal	2.706	2.601	96%	2.563	95%	13.193
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	906	855	94%	824	91%	3.381
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	874	1.012	116%	1.116	128%	4.138
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA	926	734	79%	623	67%	5.674
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	529	405	77%	376	71%	2.271
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	3
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	529	405	77%	376	71%	2.268

AVISO Nº 64/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANÁLISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de AGOSTO/2023.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Assessores de Magistrados das Turmas Recursais		ago/2023
PRIMEIRA TURMA RECURSAL		Pré-análises de conclusões
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)		246
Agravo Interno		6
Decisão de Relator		1
Despacho de Relator		81
Despacho Inicial de Relator		33
Despacho sobre Parecer do MP		1
Embargos de Declaração		119
Relatório Voto Ementa		5
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)		222
Agravo Interno		89
Despacho de Relator		28
Despacho Inicial de Relator		33
Embargos de Declaração		71
Relatório Voto Ementa		1
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)		270
Agravo Interno		66
Decisão de Relator		1
Despacho de Relator		41
Despacho Inicial de Relator		23
Despacho sobre Parecer do MP		6
Embargos de Declaração		122
Relatório Voto Ementa		11
SEGUNDA TURMA RECURSAL		Pré-análises de conclusões
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)		228
Agravo Interno		54
Decisão de Relator		5
Despacho de Relator		76
Despacho Inicial de Relator		11
Embargos de Declaração		67
Relatório Voto Ementa		15
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)		186
Agravo Interno		15
Decisão de Relator		10
Despacho de Relator		64
Despacho Inicial de Relator		23
Embargos de Declaração		68
Relatório Voto Ementa		6
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)		155
Agravo Interno		27
Decisão de Relator		2
Despacho de Relator		47
Despacho Inicial de Relator		43
Despacho sobre Parecer do MP		1
Embargos de Declaração		29
Relatório Voto Ementa		6

TERCEIRA TURMA RECURSAL		Pré-análises de conclusões
DEUSCELIE SILVA NUNES (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)		44
Agravo Interno		5
Decisão de Relator		2
Embargos de Declaração		9
Relatório Voto Ementa		28
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)		118
Agravo Interno		8
Decisão de Relator		28
Despacho de Relator		11
Despacho Inicial de Relator		12
Embargos de Declaração		52
Relatório Voto Ementa		7
LORENA COUTO SANTANA (Assessor da Magistrada Carla Rodrigues de Araújo)		132
Decisão de Relator		1
Despacho de Relator		87
Despacho Inicial de Relator		34
Despacho sobre Parecer do MP		1
Embargos de Declaração		6
Relatório Voto Ementa		3
QUARTA TURMA RECURSAL		Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)		394
Agravo Interno		178
Decisão de Relator		11
Despacho de Relator		84
Despacho Inicial de Relator		28
Despacho sobre Parecer do MP		17
Embargos de Declaração		68
Relatório Voto Ementa		8
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)		320
Agravo Interno		151
Decisão de Relator		12
Despacho de Relator		49
Despacho Inicial de Relator		54
Despacho sobre Parecer do MP		9
Embargos de Declaração		21
Relatório Voto Ementa		24
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)		324
Agravo Interno		191
Despacho de Relator		16
Despacho Inicial de Relator		13
Despacho sobre Parecer do MP		2
Embargos de Declaração		102
QUINTA TURMA RECURSAL		Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)		104
Decisão de Presidente		5
Decisão de Relator		7
Despacho de Presidente		13
Despacho de Relator		32
Despacho Inicial de Relator		3
Despacho sobre Parecer do MP		5
Embargos de Declaração		16
Relatório Voto Ementa		23
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)		67
Despacho de Relator		46
Despacho Inicial de Relator		20
Relatório Voto Ementa		1

RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	392
Agravo Interno	145
Despacho de Relator	72
Despacho Inicial de Relator	31
Despacho sobre Parecer do MP	10
Embargos de Declaração	134

SEXTA TURMA RECURSAL**Pré-análises de conclusões**

ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	489
Decisão de Relator	306
Despacho de Relator	183
ALESSANDRO DE JESUS (Assessor da Magistrada Marines Freitas Cerqueira)	227
Decisão de Relator	64
Despacho de Relator	161
Relatório Voto Ementa	2
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	560
Decisão de Relator	157
Despacho de Relator	281
Relatório Voto Ementa	122

AVISO Nº 65/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de AGOSTO/2023.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
RELATÓRIO GERENCIAL	
JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA	
PERÍODO: AGOSTO/2023	Atualizado em: 03/09/2023
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	30.754
GABINETE	TOTAL
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	7
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	361
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	4.527
DECISÕES:	423
DESPACHOS:	1.814
JULGAMENTOS:	2.750
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	6
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	196%
SECRETARIA	TOTAL
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência):	1.402
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	57
PROCESSOS BAIXADOS:	633
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	45%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA	
PERÍODO: AGOSTO/2023	Atualizado em: 03/09/2023
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA (JUÍZA DESIGNADA), ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	28.238
GABINETE	TOTAL
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	65
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	468
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	3.087
DECISÕES:	402
DESPACHOS:	1.408
JULGAMENTOS:	1.301
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	0
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	95%
SECRETARIA	TOTAL
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência):	1.367
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	65
PROCESSOS BAIXADOS:	580
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	42%

AVISO Nº 66/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de AGOSTO/2023.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023	Atualizado em: 2023-09-01 00:01:17.000	
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS		
TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	3361	
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	233
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	58
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	171
	JULGADOS NO PERÍODO	685
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	434
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	16
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	15/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	530
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	678	
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023	Atualizado em: 2023-09-01 00:01:58.000	
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS		
TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERAZ GOMES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	1616	
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	445
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	136
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	304
	JULGADOS NO PERÍODO	151
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	122
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	81
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	139
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	173	
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:02:11.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - BARREIRAS		
TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1643
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	338
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	65
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	271
	JULGADOS NO PERÍODO	192
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	132
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	142
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	199
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:02:34.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - BOM JESUS DA LAPA		
TITULAR: JUIZ DESIGNADO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE		
SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		764
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	26
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	24
	JULGADOS NO PERÍODO	135
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	72
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	135
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	104
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:03:11.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - BRUMADO		
TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3111
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	938
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	95
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	835
	JULGADOS NO PERÍODO	365
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	208
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	29
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	68
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	376
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	276
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:04:10.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - CAMAÇARI		
TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO, MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		8771
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1124
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	871
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	22
	CONCLUSOS DIVERSOS	231
	JULGADOS NO PERÍODO	845
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	699
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1188
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1093
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	256
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	111
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	16/11/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	704
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	767
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:04:58.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - CAMAÇARI		
TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR), MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS		
SECRETÁRIO(A): MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		8049
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1305
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	685
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	617
	JULGADOS NO PERÍODO	890
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	601
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	595
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1846
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	44
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	70
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/12/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/11/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	697
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	480
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:05:28.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - CANAVIEIRAS		
TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2579
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	570
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	265
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	296
	JULGADOS NO PERÍODO	210
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	227
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	230
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	234
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	271
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:05:52.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - CÍCERO DANTAS		
TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): BEL THIAGO MELO SOBRINHO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2493
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	183
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	39
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	125
	JULGADOS NO PERÍODO	554
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	280
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	89
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	106
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/12/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	385
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	491
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	31
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:07:24.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUÍZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ		
TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A):		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5118
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1052
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	584
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	456
	JULGADOS NO PERÍODO	577
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	304
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1017
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	267
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	34
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	175
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	410
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	404
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	208
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	51%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	36
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/05/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:07:56.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUÍZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ		
TITULAR: JUIZ DESIGNADO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO		
SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COU TO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		4045
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	654
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	221
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	431
	JULGADOS NO PERÍODO	424
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	374
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	375
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
ALVARÁS PARA EXPEDIR	7	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	0	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	406
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	333
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	335
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/04/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:08:18.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - EUCLIDES DA CUNHA		
TITULAR: JUIZ DESIGNADO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO		
SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1319
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	523
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	200
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	317
	JULGADOS NO PERÍODO	170
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	137
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
ALVARÁS PARA EXPEDIR	4	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	67	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	105
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	158
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/05/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:09:05.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - EUANÁPOLIS		
TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1266
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	161
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	119
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	41
	JULGADOS NO PERÍODO	261
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	216
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
ALVARÁS PARA EXPEDIR	1	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	28	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	219
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	207
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:09:27.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - EUANÁPOLIS		
TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DORALICE SOUZA OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1486
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	257
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	184
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	73
	JULGADOS NO PERÍODO	212
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	203
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
ALVARÁS PARA EXPEDIR	3	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	74	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	214
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	196
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	20
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:10:58.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - FEIRA DE SANTANA		
TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR), LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA		
SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		6528
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1900
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1003
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	887
	JULGADOS NO PERÍODO	833
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	525
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	260
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	333
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	314
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	703
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	762
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	361
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:12:12.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - FEIRA DE SANTANA		
TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR), JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH		
SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		6063
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	328
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	192
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	129
	JULGADOS NO PERÍODO	1043
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	509
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	370
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	63
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	51
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	166
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/10/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	728
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	767
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	313
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:13:18.000
JUÍZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - FEIRA DE SANTANA		
TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5724
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1367
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	527
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	840
	JULGADOS NO PERÍODO	704
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	555
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	121
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	71
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	54
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	706
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	727
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	92
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:14:07.000
JUÍZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - FEIRA DE SANTANA		
TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ROBÉRIA BARROS VEIGA AMARAL		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		6537
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1212
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	536
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	672
	JULGADOS NO PERÍODO	850
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	575
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	563
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	124
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	214
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	349
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	18/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	724
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	835
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	389
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:14:18.000
JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - FEIRA DE SANTANA		
TITULAR: REGIO BEZERRA TIBA XAVIER		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: REGIO BEZERRA TIBA XAVIER (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A):		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5847
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1364
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	721
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	631
	JULGADOS NO PERÍODO	856
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	598
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	241
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	228
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	36
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/10/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	704
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	679
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	151
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/03/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:14:51.000
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - GANDU		
TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1938
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	196
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	181
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	14
	JULGADOS NO PERÍODO	320
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	205
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	179%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	55
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	58
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	30
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	179
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	316
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	177%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:15:45.000
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - GUANAMBI		
TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: CAMILA VASCONCELOS MAGALHAES ANDRADE, CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		4201
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	32
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	12
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	18
	JULGADOS NO PERÍODO	634
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	320
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	457
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	236
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	58
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	71
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	137
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	84
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/12/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/10/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	431
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	447
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:16:49.000
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - ILHÉUS		
TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		4968
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	812
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	373
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	432
	JULGADOS NO PERÍODO	539
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	409
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	200
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1028
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	126
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	38
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	95
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	487
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	486
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:17:36.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - ILHÉUS		
TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3388
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	504
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	503
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	504
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	396
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
ALVARÁS PARA EXPEDIR	26	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	30	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	473
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	447
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	130
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:18:24.000
JUÍZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - ILHÉUS		
TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		4724
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	856
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	567
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	289
	JULGADOS NO PERÍODO	554
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	439
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	492
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	975
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
ALVARÁS PARA EXPEDIR	37	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	66	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	484	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	468
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	554
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	87
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:18:59.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - IPIAÚ		
TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1666
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	63
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	49
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	227
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	198
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
ALVARÁS PARA EXPEDIR	0	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	89	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	258
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	193
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:19:34.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - IPIRÁ		
TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1132
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	206
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	192
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	12
	JULGADOS NO PERÍODO	139
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	169
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	51
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
ALVARÁS PARA EXPEDIR	21	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	81	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	12/09/2023
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	149
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	142
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:20:36.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ		
TITULAR: CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA		
SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		4019
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	707
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	157
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	549
	JULGADOS NO PERÍODO	354
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	212
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	481
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	122
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	78
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	70
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	249
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	471
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	189%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	114
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:21:31.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ		
TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3392
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1600
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	15
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	1578
	JULGADOS NO PERÍODO	310
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	219
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	52
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	251
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	250
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	409
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	164%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:21:59.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA		
TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: NUNISVALDO DOS SANTOS, RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2086
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	492
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	65
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	424
	JULGADOS NO PERÍODO	154
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	179
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	74
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	47
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	43
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	144
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	118
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:22:59.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)		
TITULAR: JUIZ DESIGNADO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES, JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR, RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA		
SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		4524
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	887
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	252
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	632
	JULGADOS NO PERÍODO	1264
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	455
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	253%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	41
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	116
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	34
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	113
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	499
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	541
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:23:50.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - ITABUNA (MAT)		
TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES, JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3456
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	387
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	176
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	208
	JULGADOS NO PERÍODO	521
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	458
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	240
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	25
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	499
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	594
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	76
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:24:42.000
JUÍZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - ITABUNA (MAT)		
TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3707
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	875
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	813
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	57
	JULGADOS NO PERÍODO	475
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	489
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	221
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	81
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	499
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	402
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	39
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:25:23.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - ITAMARAJU		
TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERARDI		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERARDI (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2020
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	202
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	62
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	133
	JULGADOS NO PERÍODO	309
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	223
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	98
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	101
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	88
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	230
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	272
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:25:51.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - ITAPETINGA		
TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSHÃO SANTOS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1462
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	300
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	80
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	218
	JULGADOS NO PERÍODO	172
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	146
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	37
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	78
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	40
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	121
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	121
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:26:43.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - JACOBINA		
TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): FRANKLIN RIOS DA SILVA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2549
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	658
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	201
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	452
	JULGADOS NO PERÍODO	298
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	164
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	110
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	516
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	35
ALVARÁS PARA EXPEDIR	6	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	32	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	220
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	229
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:27:12.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - JACOBINA		
TITULAR: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2384
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	485
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	188
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	296
	JULGADOS NO PERÍODO	329
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	188
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	74
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	250
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
ALVARÁS PARA EXPEDIR	7	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	79	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	252	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	220
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	195
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	78
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:27:52.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - JEQUIÉ		
TITULAR: JUIZ DESIGNADO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA, RILTON GOES RIBEIRO		
SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2276
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1154
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	232
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	902
	JULGADOS NO PERÍODO	177
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	158
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	51
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
ALVARÁS PARA EXPEDIR	7	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	142	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	206
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	364
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	177%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	46
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/08/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:28:12.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - JEQUIÉ		
TITULAR: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2041
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	363
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	148
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	213
	JULGADOS NO PERÍODO	266
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	228
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	100
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
ALVARÁS PARA EXPEDIR	10	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	224	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/01/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	212
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	248
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:29:01.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - JUAZEIRO		
TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO BAPTISTA ALVES, VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2857
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	244
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	161
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	82
	JULGADOS NO PERÍODO	434
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	410
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	62
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	403
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	466
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:29:41.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - JUAZEIRO		
TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO BAPTISTA ALVES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3007
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	767
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	273
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	490
	JULGADOS NO PERÍODO	584
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	416
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	62
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	404
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	366
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:30:41.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - LAURO DE FREITAS		
TITULAR: LIANA TEIXEIRA DUMET		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES, LIANA TEIXEIRA DUMET (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5864
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	163
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	150
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	12
	JULGADOS NO PERÍODO	821
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	631
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	338
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	456
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	636
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	490
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	651
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	40
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	760
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:31:31.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - LAURO DE FREITAS		
TITULAR: ALEXANDRE LOPES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5993
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	595
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	402
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	187
	JULGADOS NO PERÍODO	954
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	511
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	289
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	852
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	280
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	51
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/12/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/10/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	605
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	710
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	66
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/05/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:31:39.000
JUÍZADO: VARA DO SIST DOS JUÍZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA		
TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1452
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	143
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	12
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	118
	JULGADOS NO PERÍODO	185
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	130
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	210%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	226
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	217
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	175
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/10/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	88
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	114
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:31:50.000
JUÍZADO: VARA DO SIST DOS JUÍZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES		
TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR), RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME		
SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3912
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1315
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	589
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	723
	JULGADOS NO PERÍODO	207
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	168
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	33
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	67
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	87
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	119
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	178
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:32:24.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - PAULO AFONSO		
TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1306
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	27
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	6
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	21
	JULGADOS NO PERÍODO	276
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	176
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	197%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	140
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	196
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:32:41.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - PAULO AFONSO		
TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE		
SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1299
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	97
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	39
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	51
	JULGADOS NO PERÍODO	235
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	175
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	17
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	140
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	212
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:33:19.000
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - PORTO SEGURO		
TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1858
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	142
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	124
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	16
	JULGADOS NO PERÍODO	340
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	219
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	82
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	31/10/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	226
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	259
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO
DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA		24/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:33:46.000
JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - PORTO SEGURO		
TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1914
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	304
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	225
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	74
	JULGADOS NO PERÍODO	265
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	251
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/10/2023
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	222
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	242
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO
DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:34:17.000
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - RIACHÃO DO JACUIPE		
TITULAR: JUIZ DESIGNADO		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: KAROLINE CANDIDO CARNEIRO, MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA		
SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1739
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1077
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	19
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	1053
	JULGADOS NO PERÍODO	99
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	127
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	48%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	50
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	24
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	52
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	207
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	86
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	42%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	20
	CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO
DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA		07/01/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:35:13.000
JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)		
TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		4170
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1504
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1461
	JULGADOS NO PERÍODO	334
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	230
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/10/2023
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	263
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	414
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO
DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:36:07.000
JUÍZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)		
TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		4361
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1413
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	205
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1208
	JULGADOS NO PERÍODO	328
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	193
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	182
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	216
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	79
ALVARÁS PARA EXPEDIR	0	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	10	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	266
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	370
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	70
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:36:56.000
JUÍZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)		
TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5565
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1726
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	431
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1292
	JULGADOS NO PERÍODO	279
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	224
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	134
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	188
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
ALVARÁS PARA EXPEDIR	10	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	340	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/11/2023
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	274
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	36
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	308
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	129
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/05/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:37:44.000
JUÍZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)		
TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ANA CAROLINA RIOS DANTAS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		6551
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	907
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	75
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	821
	JULGADOS NO PERÍODO	483
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	205
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	200%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2304
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	556
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	154
ALVARÁS PARA EXPEDIR	93	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	627	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/09/2023
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	241
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	206
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	117
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/01/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:38:31.000
JUÍZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)		
TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		6108
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1471
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	456
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1015
	JULGADOS NO PERÍODO	340
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	247
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	663
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	629
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
ALVARÁS PARA EXPEDIR	6	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	2	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/01/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	18/09/2023
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	280
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	345
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	171
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:39:12.000
JUÍZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)		
TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO, MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		6887
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1860
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	580
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1278
	JULGADOS NO PERÍODO	779
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	216
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	322%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	770
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	51
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	229
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1049
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	13/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	242
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	481
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	199%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:40:03.000
JUÍZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)		
TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		4230
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	98
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	96
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1
	JULGADOS NO PERÍODO	451
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	161
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	182%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	534
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	921
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	81
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	09/11/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	248
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	520
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	210%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:40:52.000
JUÍZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)		
TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2880
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	401
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	55
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	346
	JULGADOS NO PERÍODO	542
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	203
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	206%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	425
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	275
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	125
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	263
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	30
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	260
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:43:03.000
JUÍZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)		
TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A):		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		16172
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	945
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	387
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	49
	CONCLUSOS DIVERSOS	509
	JULGADOS NO PERÍODO	948
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	861
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	5788
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	8134
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	308
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	86
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9073
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	26/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1133
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	41
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	191
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	753
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	218
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/05/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:45:04.000
JUÍZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)		
TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5451
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	375
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	346
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	25
	JULGADOS NO PERÍODO	1113
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	853
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	116
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	144
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	78
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	948
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	48
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	862
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:47:03.000
JUÍZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)		
TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		8333
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	725
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	40
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	685
	JULGADOS NO PERÍODO	1306
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1056
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	206
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	794
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	40
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	37
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	13/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	958
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	47
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	974
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:48:53.000
JUÍZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)		
TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		6423
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	434
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	423
	JULGADOS NO PERÍODO	1112
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1049
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	48
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	146
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	13/12/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	979
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	991
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	51
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/01/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:50:51.000
JUÍZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)		
TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		8479
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1183
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	693
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	475
	JULGADOS NO PERÍODO	873
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1097
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	509
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	635
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	187
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	880
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/10/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	973
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	24
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	977
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:52:40.000
JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)		
TITULAR: JUIZ DESIGNADO		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: LUIS ROBERTO CAPPJO GUEDES PEREIRA, RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA		
SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		8111
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	885
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	29
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	835
	JULGADOS NO PERÍODO	750
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	526
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	943
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1788
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	301
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	83
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	394
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	953
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	711
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	33
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:54:26.000
JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)		
TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5317
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	315
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	13
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	293
	JULGADOS NO PERÍODO	1124
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	816
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	248
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	190
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/10/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	959
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	961
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:56:03.000
JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)		
TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARAIS PINTO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5548
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	211
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	178
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	27
	JULGADOS NO PERÍODO	1272
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	940
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	42
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	27
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1004
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	35
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	944
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:57:38.000
JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)		
TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA		
SECRETÁRIO(A): MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		10330
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3853
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	628
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	39
	CONCLUSOS DIVERSOS	3186
	JULGADOS NO PERÍODO	1119
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	853
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	59
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	322
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	967
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	749
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	71
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/11/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 00:59:04.000
JUÍZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)		
TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		7924
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	297
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	154
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	139
	JULGADOS NO PERÍODO	1379
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1107
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	607
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1285
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	67
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	157
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1001
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	31
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	754
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/06/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:00:33.000
JUÍZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)		
TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		10357
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	677
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	252
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	414
	JULGADOS NO PERÍODO	1019
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	734
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1146
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2300
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	963
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	132
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	83
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	265
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1077
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	87
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	777
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:02:07.000
JUÍZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)		
TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		7623
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	409
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	303
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	102
	JULGADOS NO PERÍODO	1750
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1069
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	103
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	408
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	27
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	418
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	84
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1005
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	39
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1146
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	261
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/03/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:03:39.000
JUÍZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)		
TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		8426
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1709
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	142
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	1559
	JULGADOS NO PERÍODO	1270
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	962
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	295
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1592
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	105
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	20
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/10/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	955
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	33
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	665
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	50
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:05:17.000
JUÍZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)		
TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR), DALIA ZARO QUEIROZ		
SECRETÁRIO(A): CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		7765
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	762
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	243
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	517
	JULGADOS NO PERÍODO	1136
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	756
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	892
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1247
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	449
ALVARÁS PARA EXPEDIR	3	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	48	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	10	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	994
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	51
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	819
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:06:52.000
JUÍZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)		
TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA		
SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		12244
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1202
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	415
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	773
	JULGADOS NO PERÍODO	535
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	792
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	55%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2300
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	490
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
ALVARÁS PARA EXPEDIR	137	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	115	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	162	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/01/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	976
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	41
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	440
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	45%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:08:23.000
JUÍZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)		
TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		7970
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	633
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	370
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	259
	JULGADOS NO PERÍODO	1010
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	841
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	82
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	74
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
ALVARÁS PARA EXPEDIR	90	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	562	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	438	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	14/09/2023
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	985
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1011
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	124
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:09:41.000
JUÍZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)		
TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		9411
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	406
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	78
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	309
	JULGADOS NO PERÍODO	1069
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	798
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	677
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	795
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
ALVARÁS PARA EXPEDIR	0	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	387	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	485	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/01/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1034
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	41
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	31
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	945
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:11:02.000
JUÍZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)		
TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5277
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	688
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	291
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	389
	JULGADOS NO PERÍODO	940
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	999
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	143
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	20
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	37
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/12/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	976
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	39
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	890
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:11:53.000
JUÍZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)		
TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		7745
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	800
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	251
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	529
	JULGADOS NO PERÍODO	1000
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	765
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	175
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	551
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	43
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	91
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/01/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1001
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	908
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:12:20.000
JUÍZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)		
TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		7261
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1141
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	665
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	22
	CONCLUSOS DIVERSOS	454
	JULGADOS NO PERÍODO	1213
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	904
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	157
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	359
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	70
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	268
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	11/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	974
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	888
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	38
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:12:47.000
JUÍZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)		
TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO, REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1088
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	65
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	18
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	47
	JULGADOS NO PERÍODO	107
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	64
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	98
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	66
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	36
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	119
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	32
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	27%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:13:11.000
JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)		
TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		983
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	50
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	16
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	34
	JULGADOS NO PERÍODO	106
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	98
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
ALVARÁS PARA EXPEDIR	0	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	3	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/09/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	123
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	127
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:13:32.000
JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÁ MATUTINO)		
TITULAR: EDSON SOUZA		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1153
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	68
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	19
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	49
	JULGADOS NO PERÍODO	139
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	176
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	88
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
ALVARÁS PARA EXPEDIR	0	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	16	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	94
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	132
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:13:57.000
JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÁ VESPERTINO)		
TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR), EDSON SOUZA		
SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1171
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	149
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	77
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	72
	JULGADOS NO PERÍODO	154
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	155
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	128
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
ALVARÁS PARA EXPEDIR	0	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	2	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	92
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	161
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:14:21.000
JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)		
TITULAR: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		667
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	66
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	90
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
ALVARÁS PARA EXPEDIR	0	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	11	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	66
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	141
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	214%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:14:44.000
JUÍZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)		
TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR), ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA		
SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1113
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	393
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	76
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	310
	JULGADOS NO PERÍODO	227
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	157
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	344%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	66
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	344
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	521%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:15:21.000
JUÍZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)		
TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2568
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	168
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	73
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	93
	JULGADOS NO PERÍODO	286
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	307
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	105
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	168
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	221
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	197
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	207
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:15:43.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA JUÍZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA		
TITULAR: JUIZ DESIGNADO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO		
SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3018
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	870
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	65
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	791
	JULGADOS NO PERÍODO	216
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	130
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	211
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	59
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	152
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:16:22.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS		
TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2078
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	266
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	51
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	213
	JULGADOS NO PERÍODO	169
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	209
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	64%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	91
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	161
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	175
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	468
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	264
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	161
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	61%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	72
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:17:17.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - SANTO ESTEVÃO		
TITULAR: LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3842
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	366
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	326
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	36
	JULGADOS NO PERÍODO	444
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	307
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	554
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	301
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	20
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	50
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	187
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	414
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	420
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:17:56.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - SENHOR DO BONFIM		
TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3564
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	449
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	91
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	338
	JULGADOS NO PERÍODO	240
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	258
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	305
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	285
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	47
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/11/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/09/2023
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	379
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:18:52.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - SERRINHA		
TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1435
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	233
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	216
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	260
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	170
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	52
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	181
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	207
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:19:18.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS - SERRINHA		
TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2524
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	310
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	120
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	189
	JULGADOS NO PERÍODO	332
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	157
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	204%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	199
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	309
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	80
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	109
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	163
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
CONTADORIA	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	361
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	221%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:19:51.000
JUÍZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO		
TITULAR: JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (TITULAR), RILTON GOES RIBEIRO		
SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		5585
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1232
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	269
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	946
	JULGADOS NO PERÍODO	388
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	296
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	894
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1454
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	219
ALVARÁS PARA EXPEDIR	7	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	1901	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	301
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	274
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:20:43.000
JUÍZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS		
TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): GISELE FERREQUETT		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2713
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	452
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	406
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	38
	JULGADOS NO PERÍODO	383
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	177
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	70
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	44
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
ALVARÁS PARA EXPEDIR	10	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	0	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/12/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	323
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	331
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:21:15.000
JUÍZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS		
TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2079
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	120
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	115
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	4
	JULGADOS NO PERÍODO	465
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
ALVARÁS PARA EXPEDIR	8	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	10	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	329
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	388
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:22:06.000
JUÍZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA		
TITULAR: MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3663
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1385
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	437
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	937
	JULGADOS NO PERÍODO	116
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	315
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	25%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	149
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
ALVARÁS PARA EXPEDIR	0	
OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30	
DILIGÊNCIAS INTERNAS	12	
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/10/2023
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
CONTADORIA	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	473
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	483
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:22:58.000
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3043
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	627
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	421
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	205
	JULGADOS NO PERÍODO	421
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	304
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	79
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	115
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/11/2023
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	364
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	370
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	19
	CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO
DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA		24/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:23:48.000
JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2977
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	86
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	45
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	39
	JULGADOS NO PERÍODO	559
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	371
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	56
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/11/2023
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	372
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	407
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO
DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA BAHIA		
PERÍODO: 01/08/2023 a 31/08/2023		Atualizado em: 2023-09-01 01:24:28.000
JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES		
JUIZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2990
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	963
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	343
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	618
	JULGADOS NO PERÍODO	442
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	288
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/11/2023
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	355
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	434
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO
DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA		

AVISO Nº 67/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANÁLISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de AGOSTO/2023.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

AGOSTO / 2023	
COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	PRÉ-ANÁLISES DE CONCLUSÕES
CAUSAS COMUNS	
01º VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Carolina Almeida da Cunha Guedes)	337
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	14
Decisão	31
Decisão após Audiência	64
Despacho	128
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	3
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	79
Sentença	1
Sentença Extintiva	1
02º VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (Assessora do Magistrado João Batista Perez Garcia Moreno Neto)	554
Análise de Recurso	25
Arquivamento	1
Competência Declinada	21
Decisão	227
Decisão após Audiência	3
Despacho	74
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	40
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	73
Pedido de Urgência	45
Sentença	1
Sentença Extintiva	37
03º VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MONICA SOUZA FRANCA (Assessora do Magistrado Walter Américo Caldas)	385
Análise de Recurso	40
Arquivamento	116
Competência Declinada	12
Decisão	28
Decisão após Audiência	27
Despacho	110
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	11
Homologação	4
Sentença	18
Sentença Extintiva	13
04º VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ADRIANA NEVES DOS SANTOS (Assessora do Magistrado Justino de Farias Filho)	122
Análise de Recurso	16
Decisão	24
Decisão após Audiência	3
Despacho	3
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	1
Homologação	32
Pedido de Urgência	37
Sentença Extintiva	5
05º VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (Assessor da Magistrada Maria Mercês Mattos Miranda Neves)	511
Análise de Recurso	21
Arquivamento	5
Competência Declinada	12
Decisão	1
Decisão após Audiência	50
Despacho	289
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	33
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	40
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	6
Pedido de Urgência	35
Sentença	2
Sentença Extintiva	3

06º VSJE DE CAUSAS COMUNS

MILENA DA SILVA MASSARRA (Assessora do Magistrado Maurício Albagli Oliveira)	503
Análise de Recurso	87
Arquivamento	2
Competência Declinada	10
Decisão	34
Decisão após Audiência	109
Despacho	80
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	39
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	22
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	6
Sentença	8
Sentença Extintiva	96

07º VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (Assessora da Magistrada Renata Mirtes Benzano de Cerqueira)	942
Análise de Recurso	50
Competência Declinada	23
Decisão	292
Decisão após Audiência	57
Despacho	115
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	38
Embargos de Execução	17
Entrada de Execução Extrajudicial	34
Exceção de Pré-executividade	6
Homologação	73
Pedido de Urgência	42
Sentença	13
Sentença Extintiva	174

08º VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (Assessor da Magistrada Márcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas)	863
Análise de Recurso	31
Arquivamento	4
Competência Declinada	16
Decisão	212
Decisão após Audiência	69
Despacho	289
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	49
Homologação	53
Pedido de Urgência	79
Sentença	2
Sentença Extintiva	48

CRIMINAL**PRÉ-ANÁLISES DE CONCLUSÕES****01º VSJE CRIMINAL**

JULIANE SPINOLA CARDOZO (Assessora Magistrada Regina Maria Couto de Cerqueira)	223
Arquivamento	83
Competência Declinada	1
Decisão	5
Decisão após Audiência	4
Despacho	58
Despacho Inicial	5
Homologação	16
Pedido de Urgência	7
Sentença	44

02º VSJE CRIMINAL

MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (Assessora do Magistrado Aurelino Otacílio Pereira Neto)	295
Competência Declinada	1
Decisão	58
Despacho	151
Despacho Inicial	4
Pedido de Urgência	3
Sentença	78

03º VSJE CRIMINAL

MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (Assessora do Magistrado Edson Souza)	124
Arquivamento	1
Competência Declinada	6
Decisão	18
Decisão após Audiência	21
Despacho	36
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	2
Homologação	28
Pedido de Urgência	3
Sentença	4

SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (Assessor do Magistrado Ailton Batista de Carvalho)	166
Competência Declinada	1
Decisão	3
Despacho	55
Homologação	63
Sentença	44
05ª VSJE CRIMINAL	
BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (Assessora do Magistrado Renato Ribeiro Marques da Costa)	3
Despacho	2
Sentença	1
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (Assessor da Magistrada Ana Maria dos Santos Guimarães)	425
Competência Declinada	7
Decisão	132
Decisão após Audiência	5
Despacho	178
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	1
Homologação	5
Sentença	92
DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANÁLISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (Assessor da Magistrada Lívia de Melo Barbosa)	247
Análise de Recurso	4
Arquivamento	1
Competência Declinada	22
Decisão	11
Despacho	106
Despacho Inicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	80
Homologação do Juiz Leigo	1
Sentença	1
Sentença Extintiva	18
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (Assessora da Magistrada Fabiana Andréa de A O Pellegrino)	550
Análise de Recurso	19
Competência Declinada	4
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	493
Sentença	15
Sentença Extintiva	16
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (Assessor do Magistrado Oséias Costa de Sousa)	614
Análise de Recurso	225
Competência Declinada	1
Decisão	19
Despacho	14
Embargos de Declaração	3
Homologação	22
Pedido de Urgência	327
Sentença Extintiva	3
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (Assessora da Magistrada Michelline Soares Bittencourt Trindade Luz)	1451
Análise de Recurso	3
Competência Declinada	28
Decisão	894
Decisão após Audiência	1
Despacho	265
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	172
Embargos de Execução	58
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	19
Sentença	6
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ROSANGELA CAETANO DA SILVA (Assessora do Magistrado Raimundo Nonato Borges Braga)	79
Decisão	55
Despacho	15
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	2
Exceção de Pré-executividade	4
Sentença	2

07ª VSJE DO CONSUMIDOR

SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (Assessora do Magistrado Rilton Góes Ribeiro)	526
Arquivamento	4
Competência Declinada	16
Decisão	4
Despacho	483
Despacho Inicial	5
Homologação	1
Pedido de Urgência	7
Sentença	6

08ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (Assessor da Magistrada Mariana Teixeira Lopes)	218
Competência Declinada	1
Decisão	17
Despacho	126
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	29
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	1
Sentença	19

09ª VSJE DO CONSUMIDOR

GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA (Assessor da Magistrada Eloísa Matta da Silveira Lopes)	279
Competência Declinada	9
Decisão	21
Decisão após Audiência	6
Despacho	69
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	12
Homologação	1
Pedido de Urgência	141
Sentença	6
Sentença Extintiva	6

10ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARTA SENA MAIA (Assessora da Magistrada Fabiana Cerqueira de Ataíde)	180
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Decisão	1
Decisão após Audiência	1
Despacho	36
Embargos de Declaração	63
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	3
Sentença	71

11ª VSJE DO CONSUMIDOR

KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (Assessora do Magistrado Pablo Stolze Gabliano)	740
Competência Declinada	37
Decisão	11
Decisão após Audiência	2
Despacho	183
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	20
Homologação	1
Pedido de Urgência	478
Sentença	2
Sentença Extintiva	2

12ª VSJE DO CONSUMIDOR

ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (Assessora da Magistrada Dalia Zaro de Queiroz)	1171
Análise de Recurso	77
Competência Declinada	14
Decisão	98
Decisão após Audiência	59
Despacho	261
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	81
Embargos de Execução	42
Embargos de Terceiro	1
Homologação	77
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	387
Sentença	33
Sentença Extintiva	36

13ª VSJE DO CONSUMIDOR

AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (Assessora do Magistrado Léo André Cerveira)	1208
Análise de Recurso	191
Competência Declinada	30
Decisão	349
Decisão após Audiência	23

Despacho	2
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	18
Homologação	95
Pedido de Urgência	306
Sentença Extintiva	188
<u>14º VSJE DO CONSUMIDOR</u>	
ANDERSON DE SOUZA SENA (Assessor da Magistrada Andréa Tourinho Cerqueira de Araújo)	693
Análise de Recurso	17
Arquivamento	27
Competência Declinada	6
Decisão	464
Decisão após Audiência	12
Despacho	6
Embargos de Declaração	21
Embargos de Execução	8
Homologação	32
Homologação do Juiz Leigo	5
Pedido de Urgência	69
Sentença	11
Sentença Extintiva	15
<u>15º VSJE DO CONSUMIDOR</u>	
JAN CARLOS ALVES DIAS (Assessor da Magistrada Marina Kummer de Andrade)	256
Competência Declinada	4
Despacho	57
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	3
Homologação	3
Pedido de Urgência	171
Sentença	2
<u>16º VSJE DO CONSUMIDOR</u>	
MARCELA MOREIRA MIRANDA (Assessora do Magistrado Márcio Reinaldo Miranda Braga)	590
Arquivamento	14
Competência Declinada	33
Decisão	4
Despacho	342
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	80
Exceção de Pré-executividade	5
Pedido de Urgência	99
<u>17º VSJE DO CONSUMIDOR</u>	
GIBRAN ARGOLLO MEIRA (Assessor do Magistrado Paulo César Almeida Ribeiro)	607
Competência Declinada	34
Decisão	1
Decisão após Audiência	20
Despacho	77
Embargos de Declaração	86
Homologação	27
Pedido de Urgência	351
Sentença	1
Sentença Extintiva	10
<u>18º VSJE DO CONSUMIDOR</u>	
ANA LUCIA SOBRAL PORTO (Assessora da Magistrada Maria Angélica Alves Matos)	436
Arquivamento	3
Competência Declinada	22
Decisão	31
Decisão após Audiência	1
Despacho	178
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	7
Homologação	34
Pedido de Urgência	111
Sentença	3
Sentença Extintiva	43
<u>19º VSJE DO CONSUMIDOR</u>	
ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (Assessora da Magistrada Graça Marina Vieira da Silva)	299
Arquivamento	1
Competência Declinada	30
Decisão	43
Decisão após Audiência	38
Despacho	20
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	17
Embargos de Execução	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	137
Sentença	3
Sentença Extintiva	1

20ª VSJE DO CONSUMIDOR

CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (Assessora da Magistrada Maria Helena Coppens Motta)	1063
Análise de Recurso	31
Competência Declinada	22
Decisão	53
Decisão após Audiência	132
Despacho	197
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	18
Embargos de Execução	3
Homologação	25
Pedido de Urgência	539
Sentença	2
Sentença Extintiva	40

FAZENDA PÚBLICA**PRÉ-ANÁLISES DE CONCLUSÕES****01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA**

PABLO HENRIQUE FERREIRA ROCHA (Assessor da Magistrada Angela Bacellar Batista)	4493
Decisão	174
Despacho	3065
Documento de Comprovação	3
Sentença	1251

02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA

FERNANDA MARQUES SAMPAIO (Assessora da Magistrada Mariana Varjão Alves Evangelista)	93
Certidão	1
Decisão	12
Despacho	41
Ofício	2
Sentença	37

TRÂNSITO**PRÉ-ANÁLISES DE CONCLUSÕES****01ª VSJE DE TRÂNSITO**

SERUGUE ALMEIDA SOUZA (Assessora da Magistrada Ana Maria Silva Araújo de Jesus)	81
Competência Declinada	11
Decisão	29
Despacho	1
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	23
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	1
Sentença Extintiva	2

AGOSTO / 2023**COMARCAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS****PRÉ-ANÁLISES DE CONCLUSÕES****ALAGOINHAS****Vara do Sistema dos Juizados - ALAGOINHAS**

TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (Assessora do Magistrado Augusto Yuzo Jouti)	453
Embargos de Execução	16
Homologação	215
Pedido de Urgência	68
Sentença	10
Sentença Extintiva	144

BARREIRAS**01ª Vara do Sistema dos Juizados - BARREIRAS**

JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (Assessor do Magistrado Oclei Alves da Silva)	140
Análise de Recurso	8
Arquivamento	13
Decisão	39
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	12
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Homologação	3
Pedido de Urgência	35
Sentença Extintiva	8

02ª Vara do Sistema dos Juizados - BARREIRAS

THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (Assessor da Magistrada Fernanda Maria de Araújo Mello)	0
---	----------

BOM JESUS DA LAPA**Vara do Sistema dos Juizados - BOM JESUS DA LAPA**

OBS.: UNIDADE POSSUI MAGISTRADO DESIGNADO DA 01ª VSJE DE PAULO AFONSO

BRUMADO**Vara do Sistema dos Juizados - BRUMADO**

GUSTAVO SANTOS PEREIRA (Assessor do Magistrado Rodrigo Medeiros Sales)	508
Análise de Recurso	20
Arquivamento	1
Decisão	1
Despacho	154
Despacho Inicial	12
Entrada de Execução Extrajudicial	15
Homologação	79
Pedido de Urgência	214
Sentença	1
Sentença Extintiva	11

CAMACARI**01ª Vara do Sistema dos Juizados - CAMACARI**

IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (Assessor da Magistrada Melissa Mayoral Pedroso Coelho Lukine Martins)	829
Análise de Recurso	3
Competência Declinada	3
Decisão	2
Decisão após Audiência	1
Despacho	731
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	20
Exceção de Pré-executividade	9
Pedido de Urgência	42
Sentença	2

02ª Vara do Sistema dos Juizados - CAMACARI

MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (Assessor da Magistrada Elbia Rosane Sousa de Araujo)	399
Competência Declinada	27
Decisão após Audiência	1
Despacho	370
Sentença	1

CANAVIEIRAS**Vara do Sistema dos Juizados - CANAVIEIRAS**

ITACYR TAVARES PECANHA (Assessor do Magistrado Eduardo Gil Guerreiro)	142
Análise de Recurso	6
Arquivamento	32
Decisão	84
Decisão após Audiência	4
Despacho	8
Despacho Inicial	1
Homologação	6
Sentença Extintiva	1

CICERO DANTAS**Vara do Sistema dos Juizados - CÍCERO DANTAS**

MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (Assessor do Magistrado Daniel Pereira Pondé)	749
Análise de Recurso	69
Arquivamento	3
Decisão	98
Decisão após Audiência	62
Despacho	230
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	9
Homologação	52
Pedido de Urgência	89
Sentença Extintiva	115

CONCEICAO DO COITE**01ª Vara do Sistema Juizados - CONCEIÇÃO DO COITÉ**

CLODUALDO COSTA DA SILVA (Assessor do Magistrado Daniel Serpa de Carvalho)	688
Análise de Recurso	168
Arquivamento	293
Decisão após Audiência	29
Despacho	126
Embargos de Declaração	17
Homologação	6
Sentença Extintiva	49

02ª Vara do Sistema Juizados - CONCEIÇÃO DO COITÉ

OBS.: UNIDADE NÃO POSSUI MAGISTRADO TITULAR OU DESIGNADO

EUNAPOLIS**01ª Vara do Sistema dos Juizados - EUNÁPOLIS**

EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (Assessora do Magistrado Henrique César de Paiva Laraia)	59
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	2
Decisão	1
Despacho	4
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	11
Homologação	2
Pedido de Urgência	24
Sentença	1
Sentença Extintiva	7

02ª Vara do Sistema dos Juizados - EUNÁPOLIS

ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (Assessora do Magistrado Benedito Alves Coelho)	262
Análise de Recurso	8
Arquivamento	11
Competência Declinada	1
Decisão	2
Despacho	210
Despacho Inicial	7
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	1
Sentença Extintiva	17

FEIRA DE SANTANA**01ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA**

JONAS LOPES DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath)	787
Análise de Recurso	90
Arquivamento	16
Decisão	9
Decisão após Audiência	35
Despacho	111
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	28
Embargos de Execução	18
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Extinção de Prazo Decadencial	20
Homologação	110
Pedido de Urgência	142
Sentença	3
Sentença Extintiva	185

02ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA

DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (Assessora da Magistrada Jaqueline Moreira Kruschewsky)	476
Decisão	19
Despacho	117
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	11
Homologação	3
Pedido de Urgência	307
Sentença	1
Sentença Extintiva	13

03ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA

ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (Assessor da Magistrada Luciana Braga Falcão Luna)	599
Competência Declinada	2
Decisão	61
Decisão após Audiência	2
Despacho	291
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	5
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	7
Pedido de Urgência	215
Sentença	6
Sentença Extintiva	1

04ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA

MARTHINA SILVA MIRANDA (Assessora da Magistrada Anna Ruth Nunes Menezes)	537
Análise de Recurso	20
Arquivamento	2
Competência Declinada	1
Decisão	23
Decisão após Audiência	2
Despacho	370
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	12
Exceção de Pré-executividade	18
Homologação	20
Pedido de Urgência	32
Sentença Extintiva	30

05ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA

JOANITA DO CARMO CARVALHO (Assessora do Magistrado Régio Bezerra Tiba Xavier)	503
Análise de Recurso	136
Arquivamento	23
Competência Declinada	7
Decisão	34
Decisão após Audiência	8
Despacho	116
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	76
Entrada de Execução Extrajudicial	25
Homologação	24
Pedido de Urgência	14
Sentença	11
Sentença Extintiva	14

GANDU**Vara do Sistema dos Juizados - GANDU**

LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (Assessora do Magistrado Natanael Ramos de Almeida Neto)	196
Análise de Recurso	2
Decisão após Audiência	13
Despacho	91
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	13
Pedido de Urgência	61
Sentença	2
Sentença Extintiva	13

GUANAMBI**01ª Vara do Sistema dos Juizados - GUANAMBI**

ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (Assessora do Magistrado Ronaldo Alves Neves Filho)	1018
Despacho	860
Embargos de Declaração	103
Embargos de Execução	47
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	5

ILHÉUS**01ª Vara do Sistema dos Juizados - ILHÉUS**

TISSIANE BRITO OLIVEIRA (Assessora da Magistrada Raquel Ramires François)	430
Análise de Recurso	4
Arquivamento	7
Competência Declinada	4
Decisão	12
Decisão após Audiência	55
Despacho	36
Despacho Inicial	2
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	19
Homologação	57
Pedido de Urgência	231
Sentença Extintiva	2

02ª Vara do Sistema dos Juizados - ILHÉUS

LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (Assessor da Magistrada Adriana Tavares Lira)	840
Análise de Recurso	133
Arquivamento	6
Competência Declinada	5
Decisão	2
Despacho	318
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	39
Embargos de Execução	22
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	79
Pedido de Urgência	163
Retorno da Turma Recursal	2
Sentença	1
Sentença Extintiva	45

03ª Vara do Sistema dos Juizados - ILHÉUS

JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (Assessora da Magistrada Théa Cristina Muniz Cunha Santos)	583
Análise de Recurso	13
Arquivamento	1
Competência Declinada	3
Decisão	6
Decisão após Audiência	184
Despacho	91
Despacho Inicial	17
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	79
Pedido de Urgência	82
Sentença	1
Sentença Extintiva	97

IPIAÚ**Vara do Sistema dos Juizados - IPIAÚ**

CINDERELA RIGAUD DOS SANTOS DIAS (Assessora do Magistrado Rafael Barbosa da Cunha)	282
Análise de Recurso	29
Competência Declinada	1
Decisão	6
Despacho	187
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	11
Homologação	14
Pedido de Urgência	8
Sentença	9
Sentença Extintiva	7

IPIRÁ**Vara do Sistema dos Juizados - IPIRÁ**

THIAGO DA CRUZ SILVA (Assessor da Magistrada Carla Santa Bárbara Vitória)	227
Análise de Recurso	8
Decisão	24
Despacho	133
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	16
Embargos de Execução	6
Pedido de Urgência	1
Sentença	8
Sentença Extintiva	15

IRECÊ**01ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ****OBS.: UNIDADE NÃO POSSUI MAGISTRADO TITULAR OU DESIGNADO****02ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ**

ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (Assessor do Magistrado Ruy José Amaral Adães Júnior)	314
Competência Declinada	1
Decisão	49
Decisão após Audiência	3
Despacho	17
Despacho Inicial	23
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	18
Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	4
Pedido de Urgência	173
Sentença	16
Sentença Extintiva	4

ITABUNA**01ª Vara do Sistema dos Juizados - ITABUNA****OBS.: UNIDADE NÃO POSSUI MAGISTRADO TITULAR OU DESIGNADO****02ª Vara do Sistema dos Juizados - ITABUNA**

VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (Assessora do Magistrado José Onofre Alves Júnior)	636
Decisão	5
Despacho	177
Despacho Inicial	2
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Homologação	65
Pedido de Urgência	343
Sentença Extintiva	34

03ª Vara do Sistema dos Juizados - ITABUNA

ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (Assessora do Magistrado Antônio Carlos Rodrigues de Moraes)	89
Decisão	13
Despacho	23
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	33
Embargos de Terceiro	2
Exceção de Pré-executividade	5
Pedido de Urgência	12

ITAMARAJU**Vara do Sistema dos Juizados - ITAMARAJU**

FABIO STOCKLER SILVA (Assessor da Magistrada Andrea Gomes Fernandes Beraldi)	419
Análise de Recurso	9
Decisão	4
Decisão após Audiência	16
Despacho	204
Embargos de Declaração	21
Homologação	8
Pedido de Urgência	151
Sentença Extintiva	6

ITAPETINGA**01ª Vara do Sistema dos Juizados - ITAPETINGA**

ANITA SILVA DA PENHA (Assessora da Magistrada Adiane Jacqueline Neves da Silva Oliveira)	152
Análise de Recurso	11
Arquivamento	2
Decisão	31
Decisão após Audiência	44
Despacho	19
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	12
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	4
Pedido de Urgência	4
Retorno da Turma Recursal	1
Sentença Extintiva	4

JACOBINA**01ª Vara do Sistema dos Juizados - JACOBINA**

MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (Assessora do Magistrado Danilo Barreto Modesto)	462
Competência Declinada	4
Decisão	86
Despacho	84
Despacho Inicial	19
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	40
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	21
Pedido de Urgência	80
Sentença	29
Sentença Extintiva	79

02ª Vara do Sistema dos Juizados - JACOBINA

CARLA DANIELLE CABRAL LUZ (Assessora do Magistrado Valnei Mota Alves de Souza)	311
Análise de Recurso	10
Arquivamento	1
Decisão	54
Decisão após Audiência	3
Despacho	103
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	14
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	6
Pedido de Urgência	1
Sentença	19
Sentença Extintiva	89

JEQUIÉ**01ª Vara do Sistema dos Juizados - JEQUIÉ**

OBS.: UNIDADE NÃO POSSUI MAGISTRADO TITULAR OU DESIGNADO

02ª Vara do Sistema dos Juizados - JEQUIÉ

NAIARA MORENA SEBADELHE SANTOS DA CONCEICAO (Assessora da Magistrada Mirna Fraga Souza de Faria)	176
Competência Declinada	1
Decisão	2
Decisão após Audiência	1
Despacho	10
Embargos de Declaração	19
Pedido de Urgência	67
Sentença	75
Sentença Extintiva	1

JUAZEIRO**01ª Vara do Sistema dos Juizados - JUAZEIRO**

RICARDO LINO DE SOUZA (Assessor do Magistrado Valecius Passos Beserra)	260
Decisão	55
Despacho	133
Embargos de Declaração	27
Pedido de Urgência	45

02ª Vara do Sistema dos Juizados - JUAZEIRO

JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (Assessor do Magistrado Maurício Baptista Alves)	148
Despacho	12
Embargos de Declaração	33
Embargos de Execução	21
Exceção de Pré-executividade	4
Pedido de Urgência	4
Sentença	74

LAURO DE FREITAS**01ª Vara do Sistema dos Juizados - LAURO DE FREITAS**

BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (Assessor da Magistrada Liana Teixeira Dumet)	1610
Análise de Recurso	85
Competência Declinada	11
Decisão	803
Decisão após Audiência	29
Despacho	60
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	197
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Homologação	44
Pedido de Urgência	209
Sentença	55
Sentença Extintiva	94

02ª Vara do Sistema dos Juizados - LAURO DE FREITAS

PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (Assessor do Magistrado Alexandre Lopes)	1303
Análise de Recurso	2
Arquivamento	7
Competência Declinada	27
Decisão	397
Decisão após Audiência	28
Despacho	129
Despacho Inicial	21
Embargos de Declaração	84
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	132
Pedido de Urgência	363
Sentença	4
Sentença Extintiva	102

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**Vara do Sist dos Juizados - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (Assessor do Magistrado Fábio Marx Saramago Pinheiro)	160
Arquivamento	4
Decisão	10
Decisão após Audiência	4
Despacho	56
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	15
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	16
Pedido de Urgência	36
Sentença	8
Sentença Extintiva	5

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**Vara do Sist dos Juizados - Luís Eduardo Magalhães**

TAMARA BRITTO NEVES GOMES (Assessora do Magistrado Claudemir da Silva Pereira)	108
Análise de Recurso	9
Decisão	7
Decisão após Audiência	2
Despacho	17
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	42
Homologação	3
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	20

PAULO AFONSO**01ª Vara do Sistema dos Juizados - PAULO AFONSO**

ARNALDO JOSE FALCAO NETO (Assessor do Magistrado Reginaldo Coelho Cavalcante até 23/08)	256
Análise de Recurso	10
Competência Declinada	3
Decisão	1
Despacho	141
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	8
Homologação	13
Pedido de Urgência	29
Sentença	24
Sentença Extintiva	10
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (Assessor do Magistrado Reginaldo Coelho Cavalcante)	487
Análise de Recurso	16
Despacho	345
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	24
Pedido de Urgência	13
Sentença	26
Sentença Extintiva	40

02ª Vara do Sistema dos Juizados - PAULO AFONSO

MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (Assessor do Magistrado Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior)	486
Análise de Recurso	6
Arquivamento	2
Competência Declinada	1
Decisão	2
Decisão após Audiência	8
Despacho	252
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	14
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	9
Pedido de Urgência	156
Sentença	3
Sentença Extintiva	19

PORTO SEGURO**01ª Vara do Sistema dos Juizados - PORTO SEGURO**

ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (Assessora do Magistrado Rodrigo Duarte Bonatti)	800
Análise de Recurso	48
Arquivamento	38
Competência Declinada	1
Decisão	52
Despacho	352
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	67
Embargos de Execução	17
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	49
Pedido de Urgência	114
Sentença	3
Sentença Extintiva	30

02ª Vara do Sistema dos Juizados - PORTO SEGURO

JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (Assessora do Magistrado Tibério Coelho Magalhães)	540
Análise de Recurso	51
Arquivamento	11
Competência Declinada	1
Decisão	30
Decisão após Audiência	47
Despacho	125
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	36
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	83
Sentença	91
Sentença Extintiva	43

RIACHAO DO JACUIPE**Vara do Sistema dos Juizados - RIACHÃO DO JACUÍPE**

OBS.: UNIDADE NÃO POSSUI MAGISTRADO TITULAR OU DESIGNADO

SANTA MARIA DA VITORIA**Vara do Sistema Juizados - SANTA MARIA DA VITÓRIA**

OBS.: PRODUTIVIDADE REALIZADA POR ASSESSOR DO MAGISTRADO DESIGNADO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

SANTO ANTÔNIO DE JESUS**Vara do Sistema dos Juizados-STO ANTÔNIO DE JESUS**

GUIDO SILVA SANTOS FILHO (Assessor do Magistrado Rodrigo Alexandre Rissato)	213
Análise de Recurso	55
Despacho	2
Embargos de Execução	6
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	58
Pedido de Urgência	91

SANTO ESTEVAO**Vara do Sistema dos Juizados - SANTO ESTEVÃO**

MARCOS GABRIEL DE SANTANA LINS (Assessor da Magistrada Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes)	584
Análise de Recurso	4
Arquivamento	113
Decisão	25
Decisão após Audiência	17
Despacho	183
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	30
Embargos de Execução	20
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	6
Pedido de Urgência	18
Sentença	150
Sentença Extintiva	2

SENHOR DO BONFIM**Vara do Sistema dos Juizados - SENHOR DO BONFIM**

REJANE BARBOSA CLEMENTINO (Assessora do Magistrado Tardelli Cerqueria Boaventura)	221
Decisão	29
Desinteresse	2
Embargos de Declaração	8
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	44
Pedido de Urgência	134
Sentença Extintiva	3

SERRINHA**01ª Vara do Sistema dos Juizados - SERRINHA**

CLARICE PINTO SILVA (Assessora da Magistrada Ana Paula Fernandes Teixeira)	305
Análise de Recurso	2
Arquivamento	2
Competência Declinada	1
Decisão	48
Decisão após Audiência	1
Despacho	209
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	4
Pedido de Urgência	10
Sentença	17
Sentença Extintiva	5

02ª Vara do Sistema dos Juizados - SERRINHA

SAMMAY PINHEIRO FERREIRA (Assessora da Magistrada Manuela Rodrigues Fernandes)	193
Análise de Recurso	1
Arquivamento	5
Decisão	70
Despacho	81
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	3
Pedido de Urgência	10
Sentença	2
Sentença Extintiva	14

SIMÕES FILHO**01ª Vara Sistema Juizados Especiais - Simões Filho**

ANTONIO CESAR ECA (Assessor do Magistrado Júlio Gonçalves da Silva Júnior)	92
Análise de Recurso	1
Arquivamento	4
Decisão	2
Decisão após Audiência	2
Despacho	2
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	43
Homologação	8
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	15

TEIXEIRA DE FREITAS**01ª Vara do Sistema Juizados - Teixeira de Freitas**

JONATHAN REGULO MAGALHAES (Assessor do Magistrado Humberto José Marçal)	511
Análise de Recurso	23
Competência Declinada	3
Decisão após Audiência	55
Despacho	218
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	19
Entrada de Execução Extrajudicial	58
Homologação	43
Pedido de Urgência	71
Sentença	1
Sentença Extintiva	12

02ª Vara do Sistema Juizados - Teixeira de Freitas

RODRIGO DE SOUZA NUNES (Assessor do Magistrado Marcus Aurelius Sampaio)	512
Análise de Recurso	24
Decisão após Audiência	20
Despacho	307

Despacho Inicial	8
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	41
Homologação	27
Pedido de Urgência	51
Sentença	2
Sentença Extintiva	22

VALENCA

Vara do Sistema dos Juizados - VALENCA

JOAO ROCHA GUIMARAES NETO (Assessor da Magistrada Marcela Bastos Barbalho Nogueira)	244
Análise de Recurso	1
Decisão	65
Decisão após Audiência	55
Despacho	75
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	29
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	6
Sentença	10

VITORIA DA CONQUISTA

01ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA

MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (Assessora da Magistrada Arlinda Souza Moreira)	231
Análise de Recurso	2
Decisão	80
Decisão após Audiência	31
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	75
Sentença	18
Sentença Extintiva	22

02ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA

VIVIANE DIAS DE SOUSA (Assessora da Magistrada Solange Maria de Almeida Neves)	571
Análise de Recurso	9
Arquivamento	6
Competência Declinada	1
Despacho	308
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	19
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	30
Pedido de Urgência	154
Sentença	5
Sentença Extintiva	3

03ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA

CARLA CERQUEIRA BRITO MACIEL SANTOS (Assessora do Magistrado Wander Cleuber Oliveira Lopes)	390
Análise de Recurso	19
Competência Declinada	5
Decisão após Audiência	3
Despacho	107
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	24
Homologação	1
Pedido de Urgência	198
Sentença	10
Sentença Extintiva	11

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank Tribunal Pleno

DESPACHO

8005463-68.2020.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Livia Teresa Reis Alves

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005463-68.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: LIVIA TERESA REIS ALVES

Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Intimada para apresentar documentos essenciais à formação do precatório, a parte exequente ficou-se inerte.

Renovo derradeiramente o prazo por mais dez dias.

Ao fim, mantida a inércia, proceda-se o arquivamento dos autos, observando a secretaria tratar-se de parte isenta de custas por ser vencedora da lide, sendo o vencido isento por determinação legal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 9 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno

DESPACHO

8005452-39.2020.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Euzania Rego Guimaraes Bomfim

Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005452-39.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM

Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em face do evento de ID 50080824, determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Tribunal Pleno

DECISÃO

8016119-50.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Silvia Marta Lopes De Cerqueira Silva

Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831-A)

Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016119-50.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: SILVIA MARTA LOPES DE CERQUEIRA SILVA

Advogado(s): DÉBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA 53490-A), GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA 56831-A)

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a expedição de ofício de requisição de precatório quanto ao valor referente à parte autora, bem assim, a expedição de requisição de pequeno valor no tocante ao crédito de honorários sucumbenciais, conforme a planilha de ID 45244180.

Apresente a Advogada da exequente, procuração por ela outorgada, com os poderes especiais previstos no art. 105, do CPC, se pretender levantamento de valores.

Últimadas e realizadas as providências requeridas, promova-se o arquivamento do feito, depois de cobradas e apuradas eventuais custas e despesas ou retornem-me os autos, se houver pendências processuais a serem examinadas.

Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8015096-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Associacao Dos Magistrados Da Bahia

Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Impetrado: Desembargador Corregedor Das Comarcas Do Interior

Impetrado: Corregedor Geral Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8015096-98.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DABAHIA

Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se as preliminares aventadas pela autoridade coatora (ID 44788359) e na peça de intervenção apresentada pelo Ente Público (ID 46543953), determino a intimação da parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8044022-26.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Município De Araci
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Jose Geraldo Da Cruz Neto (OAB:BA73349)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044022-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A), JOSE GERALDO DA CRUZ NETO (OAB:BA73349)
REU: ESTADO DABAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao § 4.º do art. 485 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 47444263, através da qual o Município de Araci requer a desistência da ação.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
0550895-02.2014.8.05.0001 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Sylvia Alves Cajazeira (OAB:BA39062-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671-A)
Arguido: Município De Salvador
Interessado: Abradee Associacao Brasileira Distrib Energia Eletrica
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Lara Oliveira Goncalves (OAB:RJ198049)
Advogado: Marcus Vinicius De Almeida Francisco (OAB:RJ162533)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 0550895-02.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): SYLVIA ALVES CAJAZEIRA (OAB:BA39062-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243-A), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A), FELIPE VALENTIM DA SILVA (OAB:PE31671-A)

ARGUIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, vislumbro que o recurso de apelação cível foi interposto através do sistema SAJ, sendo digitalizado após a suscitação do incidente de inconstitucionalidade, com fulcro na súmula vinculante 10.

A esse respeito, considerando que já houve julgamento colegiado do referido incidente e negativa de seguimento dos embargos declaratório opostos em apartado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2.º Grau para que adote as medidas necessárias ao cadastramento do recurso de apelo, com o posterior envio à Terceira Câmara Cível, onde tramitarão sob minha relatoria, conforme previsão regimental.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO

0550895-02.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Sylvia Alves Cajazeira (OAB:BA39062-A)

Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)

Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)

Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671-A)

Embargante: Municipio De Salvador

Custos Legis: Abradee Associacao Brasileira Distrib Energia Eletrica

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Advogado: Marcus Vinicius De Almeida Francisco (OAB:RJ162533)

Advogado: Lara Oliveira Goncalves (OAB:RJ198049)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0550895-02.2014.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): SYLVIA ALVES CAJAZEIRA (OAB:BA39062-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243-A), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A), FELIPE VALENTIM DA SILVA (OAB:PE31671-A), BRUNO PRAZERES DA SILVA (OAB:BA40134-A)

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8004089-17.2020.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Município De Mirante
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Município De Mirante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004089-17.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE e outros
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução (ID 48767740), no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8005493-69.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Irlanda Maria Cruz Oliveira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005493-69.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: IRLANDA MARIA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347-A), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilhas discriminadas de cálculos, considerando o o montante principal e, ademais, a verba honorária sucumbencial imposta na decisão terminativa.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8018989-68.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Patricia Conceicao Goncalves
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018989-68.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: PATRICIA CONCEICAO GONCALVES
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se alvará e, após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8028075-34.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Lucia Oliveira
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028075-34.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANA LUCIA OLIVEIRA
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão de ID 43807801, intime-se a parte impetrante para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 4.º do Ato Conjunto n.º 14/2019. Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos os autos.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8028663-75.2018.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Associacao Dos Magistrados Da Bahia

Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Interessado: Governador Do Estado Da Bahia

Interessado: Presidente Da Assembleia Legislativa Da Bahia

Interessado: Procuradora Geral De Justiça

Reu: Assémbleia Legislativa Do Estado Da Bahia

Amicus Curiae: Associacao Dos Defensores Publicos Da Bahia

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia

Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)

Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8028663-75.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA

Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

REU: ASSÉMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Acolhendo o parecer preliminar (ID 40263330), determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do acórdão proferido pelo STF na ADI n.º 6122/BA.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8034125-08.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Representante/noticiante: Joelma Aparecida Conceicao Cardoso

Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034125-08.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOELMA APARECIDA CONCEICAO CARDOSO
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do CPC/2015. Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8032086-72.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Oscar Buarque Bellucci Da Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032086-72.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR BUARQUE BELLUCCI DA SILVA
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015. Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8041052-87.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Daniel De Oliveira Nogueira

Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Interveniente: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041052-87.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8000739-21.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Alexandra Araujo Paixao Oliveira

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Espólio: Eladio Alcantara Diz

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Espólio: Ivan Cardoso Da Silva

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Espólio: Felipe Ribeiro Detone

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Espólio: Magnum Freitas Silva Kirsch

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Espólio: Vinicius Cidreira Falcao De Almeida

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000739-21.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: ALEXANDRA ARAUJO PAIXAO OLIVEIRA e outros (5)

Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, traslade-se cópia do acórdão ao feito principal e, após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8020122-19.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Ana Lua Castro Aragao

Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020122-19.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: ANA LUA CASTRO ARAGAO

Advogado(s): JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão de ID 43818480, intime-se a parte Autora para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 4º do Ato Conjunto n.º 14/2019.

Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8000739-21.2020.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Alexandra Araujo Paixao Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Autora: Eladio Alcantara Diz

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Parte Autora: Ivan Cardoso Da Silva

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Autora: Felipe Ribeiro Detone

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Parte Autora: Magnum Freitas Silva Kirsch

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Parte Autora: Vinicius Cidreira Falcao De Almeida

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000739-21.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: ALEXANDRA ARAUJO PAIXAO OLIVEIRA e outros (5)

Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Diante do julgamento dos recursos internos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novos cálculos.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8002787-50.2020.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Adalberio Gomes Ferraz

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002787-50.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ADALBERIO GOMES FERRAZ
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (certidão de ID 44887473), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os requerimentos pertinentes, sob pena de arquivamento do feito.
Inexistindo pedidos dos litigantes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8005535-09.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Nadjara Lima Regis (OAB:BA17812-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005535-09.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): NADJARA LIMA REGIS (OAB:BA17812-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (certidão de ID 44920518), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os requerimentos pertinentes, sob pena de arquivamento do feito.
Inexistindo pedidos dos litigantes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

0010016-18.2011.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Litisconsorte: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrante: Antonio Carlos Barros Dos Santos

Advogado: Mary Helen Dias Goncalves (OAB:BA45778-A)

Advogado: Leonardo Carvalho Rocha (OAB:BA32097)

Advogado: Flavia Milena Lima Barbosa Nunes (OAB:BA17839-A)

Advogado: Carolina Cidrim De Oliva Santos (OAB:BA53021-A)

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0010016-18.2011.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARROS DOS SANTOS

Advogado(s): FLAVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES (OAB:BA17839-A), LEONARDO CARVALHO ROCHA (OAB:BA32097),

MARY HELEN DIAS GONCALVES (OAB:BA45778-A), CAROLINA CIDRIM DE OLIVA SANTOS (OAB:BA53021-A), ANA PATRICIA

DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

LITISCONSORTE: Governador do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (certidão de ID 45004817), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os requerimentos pertinentes, sob pena de arquivamento do feito.

Inexistindo pedidos dos litigantes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8014181-88.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Ana Katia Santos De Carvalho

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Elza De Souza Almeida

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Gilma Licia De Santana Menezes

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Jurandir Campos De Oliveira

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Mariana Da Silva Lorangeira

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Rita Jurema Carvalho De Freitas Isensee

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014181-88.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANA KATIA SANTOS DE CARVALHO e outros (5)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das questões aventadas pelo Estado da Bahia em sua impugnação.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8049412-74.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Valenca
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460-A)
Advogado: Alexandre Pita Mendes Da Costa (OAB:BA32169-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional - Car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049412-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ALEXANDRE PITA MENDES DA COSTA (OAB:BA32169-A), HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DESPACHO

Considerando-se a natureza jurídica da ação, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8016414-58.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Delmo Agnelo Loureiro Vasconcelos
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016414-58.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: DELMO AGNELO LOUREIRO VASCONCELOS

Advogado(s): MAIANADA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISADA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em que pese o teor da certidão de ID 46916799, observa-se a desnecessidade de recolhimento de custas complementares, ante a sucumbência do Estado da Bahia e o reconhecimento de sua isenção legal.

Assim, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO

8022740-63.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Adria Martins Pires

Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743-A)

Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246-A)

Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022740-63.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: ADRIA MARTINS PIRES

Advogado(s): TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA59855-A), SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743-A), FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em que pese o teor da certidão de ID 46906828, observa-se a desnecessidade de recolhimento de custas complementares, ante a sucumbência do Estado da Bahia e o reconhecimento de sua isenção legal.

Assim, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8001349-18.2021.8.05.9000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paula Conceicao Da Paixao
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001349-18.2021.8.05.9000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: PAULA CONCEICAO DA PAIXAO
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão de ID 47036391, intime-se a parte exequente para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 4.º do Ato Conjunto n.º 14/2019.

Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8034274-04.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: R. D. S. A.
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425-A)
Impetrado: C. G. D. J. D. E. D. B.
Impetrado: D. P. D. T. D. J. D. B.
Interessado: E. D. B.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034274-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425-A)
IMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão de ID 47183941, intime-se a parte impetrante para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 4.º do Ato Conjunto n.º 14/2019.

Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8020193-21.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Claudia Moreira Ramiro
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020193-21.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA MOREIRA RAMIRO
Advogado(s): VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da liberação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8033828-98.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Henrique Santana
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033828-98.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: HENRIQUE SANTANA
Advogado(s): JOSE ELIDIO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA54810)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o teor do Decreto Judiciário 106 de 28 de fevereiro de 2023 (<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30703&tmp.secao=9>) e da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e demais disposições aplicáveis, intimem-se os exequentes para adotarem as medidas necessárias à expedição dos precatórios respectivos, inclusive no tocante à apresentação de formulário específico, cujo preenchimento pode ser consultado através do manual disponibilizado no <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/MANUAL-PRECATORIO.pdf>.

Cumprida a diligência, adotem-se as medidas necessárias à satisfação do crédito, através do Núcleo Auxiliar de Precatórios desta Corte de Justiça.

Por outro lado, no tocante aos honorários sucumbenciais, registra-se que a presente demanda executiva se iniciou após do início da vigência da Lei Estadual n.º 14.260, de 16 de abril de 2020, razão pela qual se mostra cabível a limitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao teto de 10 (dez) salários-mínimos (art. 1.º “caput”).

Ademais, confiro ao Ente Público o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação pertinente à verba honorária sucumbencial, a teor do disposto no art. 2.º do supramencionado diploma legal.

Nesses termos, determino à Secretaria a adoção das medidas necessárias à expedição do ofício requisitório, aguardando até o efetivo cumprimento pelo Estado da Bahia.

Cumprida a ordem, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

0001241-67.2018.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Alberto Matheus Silva Oliveira

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Parte Autora: Claudia Maria Santos Sousa

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Parte Autora: Debora Da Silva Bispo Santana

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Parte Autora: Fabrizia Vasconcelos De Queiroz

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Parte Autora: Gerson Gomes De Sousa Neto

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Parte Autora: Henrique Martins Santos

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Maine Fontes Maron
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Maria Madalena Almeida Da Cruz
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Martha Bernadete De Moraes Matos
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Natalice Prates Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Neuran Silva Lessa
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001241-67.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA e outros (10)

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (OAB:BA40645), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda executiva se iniciou antes do início da vigência da Lei Estadual n.º 14.260, de 16 de abril de 2020, cabível a limitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos (art. 1.º § 3.º), o qual será considerando para fins de cálculo dos valores pendentes de pagamento aos exequentes e com base nos termos de renúncia acostados à petição de ID 45764836.

Contudo, confiro ao Ente Público o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação, a teor do disposto no art. 2.º do supramencionado diploma legal.

Nesses termos, determino à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das medidas necessárias à expedição do ofício requisitório, aguardando até o efetivo cumprimento pelo Estado da Bahia.

Cumprida a ordem, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joance Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8031365-52.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Carmelito Silva Filho

Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Interveniente: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031365-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: CARMELITO SILVA FILHO

Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações de ID 49129587, através das quais a autoridade impetrada informa o cumprimento da obrigação.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8019359-13.2022.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Arguinte: Municipio De Igapora

Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)

Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599-A)

Arguido: Maria Celeste Almeida Silva

Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695-A)

Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8019359-13.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: MUNICIPIO DE IGAPORA

Advogado(s): LIS MATTOS ALVES (OAB:BA47599-A), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642-A), FERNANDO VAZ COSTA

NETO (OAB:BA25027-A), VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297-A)

ARGUIDO: MARIA CELESTE ALMEIDA SILVA

Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A), NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695-A)

DESPACHO

Considerando-se o pronunciamento do Ministério Público no Órgão Fracionário (ID 45279910), remetam-se os autos à douta Procuradora Geral de Justiça para manifestação.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

0000143-91.2011.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Alexandre Magnavita Neto

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Aloysio Araujo Falcao

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Arminda Vanda Victoria

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Benedito Dos Santos Nascimento

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Carlos Alberto Gentil Marques

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Domingos Roberto De Souza Brito

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Elza Teixeira De Souza

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Emy Costa

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Estevam Goncalves Da Silva

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Evy Silva Nery

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Faustino Almeida Cunha

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Gileno Viana Soares

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Iñez Teixeira De Souza Xavier
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Joao Dantas Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Joao Gomes Vieira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Joao Nunes De Moura
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Jose Carlos Ghissoni Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Jose Doria Alonso Registrado(a) Civilmente Como Rep. Por Maria Das Graças Alonso Oliveira - Cpf: 095364775-72
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Jose Nunes Do Carmo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Juarez Vieira De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Leonardo Raimundo De Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Lycia Maria Fontes Palmeira De Cerqueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Maria Alda Nunes Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Maria Dalva Magalhaes Pinto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Maria Licia Martins Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Marialva Caldas Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Milton De Carvalho Poggio
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Nyzia Maria Matheo Monteiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Osorio Brandao De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Pedro Nunes De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Procopio Rodrigues De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Raimundo Mazza Junior
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Ruy Leite Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Anisio Dantas De Almeida
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório de Virtualização de Autos Físicos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.br/VADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias corridos, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

A partir da presente data, ficam as partes, ainda, intimadas da retomada dos prazos processuais, que voltam a correr concomitantemente ao prazo acima referido.

Ficam, por fim, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Tribunal Pleno
DECISÃO
8041153-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. B. N. M.
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968-A)
Liticonsorte: F. G. V.
Impetrado: D. P. D. T. D. J. D. B.
Impetrado: P. D. C. D. P. S. D. T. D. J. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041153-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO

Advogado(s): JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968-A)
LITISCONSORTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO contra ato supostamente ilegal atribuído ao DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Em sua exordial, id. 49668331, inicialmente, requereu a concessão da gratuidade de justiça e atribuição de sigilo.

Narra a impetrante que participou do Processo Seletivo, para função de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, executado sob a responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, doravante denominada FGV, conforme Edital de Abertura nº 01/2023, Regularmente inscrita no certame sob a inscrição nº 510016119, optando por concorrer à vaga na Comarca de Salvador – BA. Que se submeteu à prova objetiva, composta por 100 (cem) questões, aplicada em 16 de julho de 2023, obtendo, de acordo com a publicação definitiva do gabarito da prova, 46 acertos, o que ensejou sua reprovação no Processo Seletivo.

Aduz que após a realização da prova e a conferência do gabarito divulgado, a impetrante percebeu falhas em algumas respostas e questões, que, mesmo com o recurso, não foram anuladas pela banca.

Insurge-se aduzindo que "(...) a questão 25 da prova tipo 1 – branca apresenta equívoco no tocante à competência; a questão 29 contém mais de uma alternativa correta, quais sejam: "B" e "E"; a questão 39 ostenta erro no gabarito, considerando que a alternativa "A" deve ser considerada correta, posto que condizente com entendimento jurisprudencial; da questão 47 identifica-se erro no gabarito, levando em conta que a alternativa "E" está correta, uma vez que condizente com entendimento jurisprudencial; a questão 48 desconsidera Decreto do Estado da Bahia; a questão 49 exprime erro evidente no tocante ao conceito de propaganda enganosa; a questão 53 contém mais de uma alternativa correta, considerando entendimento jurisprudencial relevante divergente do gabarito da banca; e a questão 96 apresenta erro grosseiro de gabarito desconsiderando o teor da Resolução CNJ nº 174/2013 abordado pela questão".

Sustenta a necessidade de anulação/correção de gabarito das questões indicadas, bem como a violação ao princípio da proteção da confiança, viciados à boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

Aduz que a banca examinadora poderia ter realizado administrativamente a anulação/retificação do gabarito das questões indicadas, considerando o vício demonstrado, mas optaram, arbitrariamente e sem fundamentação plausível, por não o fazer; tornando indispensável a apreciação judicial.

Defende a "orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 632.853/CE, submetido ao regime de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de o Poder Judiciário anular questões de concurso público, quando inexistir correspondência entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame ou quando houver erro grosseiro", afirmando cuidar-se nos presentes autos de situação excepcional que autoriza a correção/anulação judicial das questões do Processo Seletivo apontadas, uma vez que se trata de questões objetivas com vício aparente.

Pugnou fosse "determinado, em sede liminar, a possibilidade de participação da Impetrante na avaliação de títulos, considerando sobretudo o prazo próximo para envio da documentação pelos aprovados selecionados, bem como dos demais atos subsequentes enquanto pendente o julgamento de mérito em definitivo".

Ao final, pugna "seja integralmente acatado o presente Mandado de Segurança, a fim de que sejam anuladas as questões nº 25, 29, 39, 47, 48, 49, 53 e 96 da Prova Branca – Tipo 1 do Certame ou alterado o gabarito, atribuindo-se mais 8 (oito) pontos à nota final da Impetrante e, conseqüentemente, seja realizada sua inclusão na lista de aprovados".

Instruiu a inicial com procuração ID. 49668342 acompanhada dos documentos dos ids. 49668333 a 49668350.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, diante dos documentos existentes nos autos, e da ausência de elementos que evidenciem a ausência de pressupostos, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.

É cediço que o mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do impetrante a demonstração de plano, mediante prova pré-constituída, ser detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente, ou seja, a parte por meio de prova documental deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.

Tratando-se de writ, a liminar deve ser tipicamente acauteladora e não deve ensejar, a princípio, antecipação dos efeitos de tutela de natureza satisfatória. Tal medida apenas deve ser concedida quando, demonstrada iminência de dano irreparável, seja de ordem moral, patrimonial ou funcional, a concessão final possa acarretar inocuidade ou inviabilidade de execução da concessão, em conformidade com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Esclarecidos tais aspectos, vejamos a hipótese em apreço.

O deferimento da medida liminar no Mandamus requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: Relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de ineficácia da medida pretendida (periculum in mora).

Quanto à relevância da fundamentação, o ordenamento jurídico não inviabiliza a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, contudo há de se observar as restrições preconizadas no parágrafo 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e nos art. 1º e 4º, da Lei 8.437/1992, conforme art. 1.059, do CPC/2015 ("À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009").

"Lei Federal nº 12.016/2009

Art. 7º. (...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os art. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.”

“Lei Federal nº 8.437/1992

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001).

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)”

No caso em tela, observa-se que o pleito liminar deduzido pela impetrante objetiva a imediata anulação das questões do concurso, diante da suposta ilegalidade entre o conteúdo e a resposta indicada no gabarito pela banca examinadora, com a consequente permanência e prosseguimento desta no certame realizado.

Dito isto, em juízo de cognição sumária e não exauriente, própria deste momento processual, não se verifica o preenchimento do requisito da fumaça do bom direito, ou da relevância da fundamentação, nos termos exigidos pela legislação supracitada. A impetrante deixou de colacionar aos autos o comprovante de interposição do Recurso Administrativo informado nos autos, assim como o Edital com o resultado definitivo onde conste espelho de resposta, assim como o resultado e sua colocação na prova, sendo insuficiente para a análise e convencimento deste julgador, ao menos neste momento, os documentos colacionados.

Assim, não resta evidente, neste momento processual, indícios da demonstração de liquidez e certeza no sentido de que, caso eventualmente anulada as questões e atribuída a pontuação aos candidatos, estaria a impetrante habilitada para prosseguimento no certame, como entende necessário a jurisprudência:

„MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÂRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.“

(STF - MS: 30859 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012)

Ademais, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da Repercussão Geral, estabeleceu as balizas para a apreciação de demandas que versem acerca de questões de prova em concurso para provimento de cargos públicos, definindo que não compete ao Judiciário adentrar nos critérios relacionados às questões para fins de substituir a banca examinadora:

“Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (RE 632.853, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral, DJe de 29/6/2015).

Extrai-se da tese firmada, portanto, que não cabe ao Poder Judiciário avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se demonstrada a flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que, a priori, não restou constatado in casu.

Neste sentido, é a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AVALIA QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato ao cargo de Técnico Judiciário contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Postula a concessão de ordem com objetivo de anulação das questões 24 e 40 da prova objetiva do concurso público em razão de erro grosseiro nos gabaritos oficiais. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal

de origem lançou os seguintes fundamentos: “Mantenho o entendimento inicialmente manifestado, concluindo pela denegação da ordem. Com efeito, não está presente hipótese de violação do edital. As questões impugnadas abordam temas cobrados no edital, não cabendo interferência do Poder Judiciário quanto à correção das questões, conforme precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 632.853). (...) Dessa forma, concluo que não há como se alterar os gabaritos oficiais das questões impugnadas, de modo que deve ser denegada a segurança.” 3. In casu, insurge-se o recorrente quanto aos critérios de correção adotados pela banca examinadora do certame, questionando o gabarito e as respostas corretas atribuídas às questões da prova objetiva, buscando exatamente o que é vedado ao Judiciário: “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (Tema 485/STF). 4. Recurso Ordinário não provido.”

(STJ - RMS: 63506 RS 2020/0108497-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. COMPATIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os recorrentes pretendem a nulidade da questão 4 da prova discursiva do concurso para promotor do Rio Grande do Sul, alegando a exigência de conhecimentos alheios ao conteúdo de Direito Urbanístico, constante no Grupo Temático IV, extrapolando-o e adentrando em matéria pertinente ao Direito Civil e ao Direito Registral, conteúdos do Grupo Temático II, o que não encontraria respaldo no edital, segundo o qual cada prova discursiva corresponderia a um respectivo grupo temático. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Precedentes. 3. No caso dos autos, não se vislumbra a alegada ilegalidade, mormente porque o fato do edital do certame ter delimitado por grupo os temas a serem cobrados nas provas discursivas não impede a possibilidade de aferição de conhecimentos de matérias conexas, de modo interdisciplinar dos conteúdos previstos no instrumento convocatório. Precedentes em casos idênticos: AgInt no RMS 50.342/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2016; RMS 50.081/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/05/2016. Demais precedentes: RMS 30.473/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/12/2012. 4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AgInt no RMS: 49914 RS 2015/0312457-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. CONTROLE JURISDICIONAL. REGULARIDADE. DENEGAÇÃO. Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade do concurso, avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas que lhe foram atribuídas pela banca examinadora. Contudo, é permitido ao Judiciário anular questões do certame quando ocorrente dissonância entre o nelas enunciado e o conteúdo programático previsto no edital de sua abertura. Hipótese em que, ao propor o tema “organização político-administrativa” no conteúdo programático do certame, o edital o fez dando-lhe o alcance que lhe é naturalmente inerente e que é adotado pelos doutrinadores do direito constitucional pátrio, uma vez que, à evidência, para a sua compreensão são exigíveis estudos sobre todos os seus elementos constitutivos essenciais, entre eles, também, por óbvio, o da intervenção. Como é axiomático, o edital do concurso não está obrigado a esmiuçar todos os temas que compõem o seu conteúdo programático, sob pena de, o fazendo, reduzir o espectro da discricionariedade do examinador e, até mesmo, da eficácia do exame. No vértice, regularidade do edital e compatibilidade da questão formulada com o seu conteúdo programático. Inexistência de direito líquido e certo na espécie. Denegação do Mandamus. Unanimidade.”

(STM - MS: 70003712220187000000, Relator: Luis Carlos Gomes Mattos, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 02/08/2018)

Destarte, considerando que a concessão de tutela de urgência em mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e ilegalidade na atuação administrativa, estes, a princípio, ausentes no presente caso, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos que a autorizam, ex vi do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no decêndio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à d. Procuradoria de Justiça para que apresente parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno
DESPACHO
8023153-08.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Neto (OAB:BA72283)
Embargante: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023153-08.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Advogado(s): AURELIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (OAB:BA72283)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para que apresentem opinativo.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno
DESPACHO
0000327-86.2007.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Araci
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Advogado: Rosana Carla Pereira Barbosa (OAB:BA11051)
Advogado: Katya Jussane Martins Dantas (OAB:BA5408)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210-A)
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032-A)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817-A)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000327-86.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): ROSANA CARLA PEREIRA BARBOSA (OAB:BA11051), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448-A), THIAGO SKOWRONSKI SODRE DOS SANTOS (OAB:BA27612-A), KATYA JUSSANE MARTINS DANTAS (OAB:BA5408), ALAIN AMORIM (OAB:BA34210-A), KENIA CARVALHO BARBOSA (OAB:BA51032-A), DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA61817-A), JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se o MUNICÍPIO DE ARACI, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 49674123.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Tribunal Pleno

DESPACHO

8013130-42.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Alexandre Gama Pires Caldas

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Autora: Aline Sousa Paradella

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Autora: Fernando Dos Santos Nascimento

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013130-42.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: ALEXANDRE GAMA PIRES CALDAS e outros (2)

Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão de ID 4996781, archive-se os autos, com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Desembargador Jatahy Júnior

Relator

34

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno

DESPACHO

0009988-94.2004.8.05.0000 Embargos À Execução

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Adalberto Machado Oliva

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Embargado: Amilton Ezequiel Araujo

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Embargado: Alice Leite Simoes

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Aliede Ribeiro Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Antonio Alberto De Oliveira Peixoto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Carlos Alberto Anastacio Alves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Carlos Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Carmelita Bahia De Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Celestino Jose Freire Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Celino Bispo Dos Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Cosme Dutra Rabelo
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Cristina Maria Fonseca De Souza
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Eduardo Vieira Dos Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Eliana Otero Sapucaia
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Fernando Queiroz Mota Filho
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Firnalvon Miranda Gusmao
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Francisco Elde Oliveira
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Gerson Teles De Queiroz
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Gilson Da Silva Ferreira
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Gizorlando De Magalhaes Fraga
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Ivan De Souza Cruz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Jeisa Crusoe Rocha
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Joao Carlos Bernardes Pereira Junior
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Joao Carlos Dias Da Cruz
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Jorge Luiz Bispo Da Silva

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Jose Bonfim Fontes Dos Reis
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Josivan Anselmo Jose Da Silva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Luiz Fernando Almeida Cardoso
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Luiz Lopes Netto
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Luiz Marcos Rezende Fonseca
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Manoel De Souza Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Marco Antonio Dos Reis Serafim
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Marco Antonio Porto Carmo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Margarida Bueno Calatrone
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Maria Carmen Moreno Cea
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Maria Da Conceicao Nascimento Vieira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Maria Nilza Santos Barros Cardoso
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Marizeth Gomes Pires
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Marulisses Pereira Bispo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Milton Anunciacao De Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Mirian Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Moises Barbosa De Miranda
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Osmar Souza Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Pascoal Teixeira Gama
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Pericles Rocha De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Raimundo Rodrigues Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Silvoney Falcao Menezes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Simone Fernandes Rodrigues Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Solange Maria Pacheco Magalhaes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Suzana Da Silva Dias
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Valdetina Pessoa De Amorim
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0009988-94.2004.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: ESTADO DABAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: ADALBERTO MACHADO OLIVA e outros (50)

Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), DINAMARES DA CRUZ ARAUJO (OAB:BA67582), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)

DESPACHO

Encontrando-se o presente processo com decisão transitada em julgado, proceda-se à baixa no sistema e o consequente arquivamento.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno

DESPACHO

0009988-94.2004.8.05.0000 Embargos À Execução

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Adalberto Machado Oliva

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Amilton Ezequiel Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Alice Leite Simoes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Aliede Ribeiro Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Antonio Alberto De Oliveira Peixoto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Carlos Alberto Anastacio Alves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Carlos Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Carmelita Bahia De Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Celestino Jose Freire Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Celino Bispo Dos Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Cosme Dutra Rabelo
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Cristina Maria Fonseca De Souza
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Eduardo Vieira Dos Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Eliana Otero Sapucaia
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Fernando Queiroz Mota Filho
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Firnalvon Miranda Gusmao
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Francisco Elde Oliveira
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Gerson Teles De Queiroz
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Gilson Da Silva Ferreira
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Gizorlando De Magalhaes Fraga
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Ivan De Souza Cruz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Jeisa Crusoe Rocha
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Joao Carlos Bernardes Pereira Junior
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Joao Carlos Dias Da Cruz
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Jorge Luiz Bispo Da Silva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Jose Bonfim Fontes Dos Reis
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Josivan Anselmo Jose Da Silva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Luiz Fernando Almeida Cardoso
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Luiz Lopes Netto
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Luiz Marcos Rezende Fonseca
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Manoel De Souza Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Marco Antonio Dos Reis Serafim
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Marco Antonio Porto Carmo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Embargado: Margarida Bueno Calatrone
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Maria Carmen Moreno Cea
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Maria Da Conceicao Nascimento Vieira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Maria Nilza Santos Barros Cardoso
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Marizeth Gomes Pires
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Marulisses Pereira Bispo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Milton Anunciacao De Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Mirian Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Moises Barbosa De Miranda
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Osmar Souza Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Pascoal Teixeira Gama
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Pericles Rocha De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Raimundo Rodrigues Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Silvoney Falcao Menezes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Simone Fernandes Rodrigues Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Solange Maria Pacheco Magalhaes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Suzana Da Silva Dias
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargado: Valdetina Pessoa De Amorim
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0009988-94.2004.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: ESTADO DABAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: ADALBERTO MACHADO OLIVA e outros (50)

Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), DINAMARES DA CRUZ ARAUJO (OAB:BA67582), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)

DESPACHO

Encontrando-se o presente processo com decisão transitada em julgado, proceda-se à baixa no sistema e o consequente arquivamento.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Tribunal Pleno

DESPACHO

8008358-36.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Adnil Virginia Dias Costa Falcao Brandao

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Aimee Gomes Mesquita Montenegro

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Augusto Jorge Bahia Salles

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Eliane Maria Dultra Paranhos

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Fernando Conceicao Nascimento

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Helena Dos Reis Nascimento

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Hudson Carlos Nery Souza

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Isabel Araujo Dos Santos Da Purificacao

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Espólio: Ivanira Do Nascimento Santos

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Ivonildes De Souza Nascimento

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Iza Maria Teixeira Batalha

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Jose Eliomar Dos Santos

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Josenilton Carolino Barbosa

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Marcelo Souza De Oliveira

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Maria Minier Barbosa

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Tatiane Richlinde De Souza Mezzedimi

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Autora: Vilma Brito Ferreira Amoedo

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008358-36.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: ADNIL VIRGINIA DIAS COSTA FALCAO BRANDAO e outros (16)

Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, pessoalmente, o Estado da Bahia, por meio do seu representante legal, para tomar conhecimento dos novos cálculos apresentados pelos exequentes.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno

DECISÃO

8038781-71.2022.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Arguinte: Claro S.a.

Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)

Arguido: Municipio De Cicero Dantas

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8038781-71.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: CLARO S.A.

Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471-A)

ARGUIDO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos da Apelação de nº 8000095-09.2017.8.05.0057, em que figura como apelante a Claro S/A e, como apelado o Município de Cícero Dantas.

Apreciando-se os autos com mais vagar, impende observar que a distribuição ocorrida para esta Relatoria, no ID 34530328, pág. 1, se deu por equívoco, como se passa a expor.

Nota-se que, no julgamento do Recurso de Apelação, ocorrido em 10/05/2022, sob a relatoria da Juíza Substituta de Segundo Grau, Dra. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, no âmbito da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, foi proferido voto no sentido de suscitar Incidente de Inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao Órgão Plenário deste Tribunal (34525303, pág. 84).

Nessa linha, faz-se de rigor verificar que, conforme certidão de julgamento (ID 34525303, pág. 79), compuseram o julgamento: a juíza substituta Dra. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, a Desa. Maria de Fatima Silva Carvalho e o Des. José Soares Ferreira Aras Neto.

Ocorre que, consoante previsto no Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu art. 227, § 3º, na impossibilidade de distribuição do incidente ao mesmo relator do processo originário, o incidente deve ser distribuído a Desembargador que participou de seu julgamento. Senão veja-se:

“§ 3º – O incidente será distribuído por prevenção ao mesmo Relator originário ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, a Desembargador que participou do seu primeiro juízo de admissibilidade, na forma indicada no § 2º deste artigo, ou, não sendo também possível, por sorteio entre os seus membros efetivos. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).”

Decerto, uma vez que a relatora, Juíza Substituta, não possui competência para atuar no feito, por força do disposto no art. 83, §4º, do Regimento Interno, a prevenção do presente processo recairá sobre algum dos Desembargadores que participaram do primeiro julgamento (no caso, a Desa. Maria de Fatima Silva Carvalho e o Des. José Soares Ferreira Aras Neto, que atuaram como membros efetivos - ID. 34525303, pág. 79).

Ademais, insta salientar que, ao tempo do referido julgamento, em 10/05/2022, esta Relatora já não compunha mais a Segunda Câmara Cível – conforme consta do Decreto Judiciário nº 182, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25 de março de 2021, acerca da transferência desta Desembargadora para a 1ª Câmara Cível.

Assim sendo, em razão da prevenção acima delineada, com fundamento no art. 227, §3º, do Regimento Interno, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para a redistribuição do feito.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno

DESPACHO

0001420-35.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Genaldo Lemos Do Couto

Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)

Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)

Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Impetrado: Juíza De Direito Coordenadora Do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios Nacp

Impetrante: Espólio De Elírio Badaró Faskomy, Representado Por João Paulo Vasconcelos Badaró Faskomy E Elias Constantino Faskomy Neto

Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Impetrante: Espólio De Élia Badaró Faskomy Bastos, Representada Por Terezinha Maria Bastos Garrido
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Impetrante: Espólio De Constantino Badaró Faskomy, Representado Por Mônica Faskomy Lôbo
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Espólio De Elison Badaró Faskomy Rep. Por Branca Lygia Kaskomy De Sá Registrado(a) Civilmente Como Branca Lygia Kaskomy De Sa
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Impetrante: Espólio De Elina Faskomy Costa Ferreira Rep. Por Dulce Marly Costa Ferreira Aquino Registrado(a) Civilmente Como Dulce Marly Costa Ferreira Aquino
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001420-35.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: Espólio de Elírio Badaró Faskomy, representado por João Paulo Vasconcelos Badaró Faskomy e Elias Constantino Faskomy Neto e outros (5)
Advogado(s): GENALDO LEMOS DO COUTO (OAB:BA3676), LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO (OAB:BA4668-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se o cadastramento em separado, seguindo orientação administrativa, aliado à impossibilidade do sistema PJE promover o andamento em apenso dos autos principais com os autos decorrentes dos recursos/incidentes interpostos, determino o retorno destes autos para que se aguarde em Secretaria a estabilização do julgamento do Agravo Interno de nº 0001420-35.2017.8.05.0000.1.AglIntCiv; para, só então, certificar o(s) resultado(s) nos presentes fólios e realizar nova conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de agosto de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DESPACHO
0001575-19.2009.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Piata
Advogado: Etienne Costa Magalhaes (OAB:BA11663-A)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180-A)
Advogado: Ednaldo Oliveira Moura (OAB:BA17616-A)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Abaira
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003-A)
Advogado: Lindolfo Antonio Nascimento Reboucas (OAB:BA16374-A)
Agravado: Superintendencia De Estudos Economicos E Sociais Da Ba
Advogado: Maria Da Conceicao Lopes Ramos Falcao (OAB:BA5361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0001575-19.2009.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PIATA e outros

Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHAES (OAB:BA11663-A), IRACEMA BRANDAO DE LIMA MARQUES (OAB:BA75180-A), EDNALDO OLIVEIRA MOURA (OAB:BA17616-A), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), MARIA DA CONCEICAO LOPES RAMOS FALCAO (OAB:BA5361)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ABAIRA

Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003-A), LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA16374-A)

DESPACHO

Tendo sido interposto Agravo Interno, não entendendo ser o caso de retratação, com fundamento no §2º, do art. 1021 do CPC, bem como do §1º do art. 320 do RITJBA, intime-se a parte agravada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação sobre o recurso.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Desª. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno

DESPACHO

8030917-45.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Jorge Brandao Araujo

Advogado: Igor Motta Da Fonseca (OAB:BA27630-A)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba

Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030917-45.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: JORGE BRANDAO ARAUJO

Advogado(s): IGOR MOTTA DA FONSECA (OAB:BA27630-A)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA

Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento, nos termos da lei.

Após, retornem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Desª. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno

DESPACHO

8018029-20.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Alexsandra Alves Dos Santos Lima

Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)

Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Interveniente: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018029-20.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: ALEXSANDRA ALVES DOS SANTOS LIMA

Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), ANAANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 66.556/BA (ID 46346852 – fls. 10/13), interposto por ALEXSANDRA ALVES DOS SANTOS LIMA, oficie-se o eminente Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para adoção das medidas cabíveis ao cumprimento da mencionada decisão.

Intime-se.

Salvador, 03 de setembro de 2023.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

0006841-40.2016.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Everaldo Moreira Dos Reis

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb

Espólio: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo

Terceiro Interessado: Jose Cupertino Aguiar Cunha

Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0006841-40.2016.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

ESPÓLIO: Everaldo Moreira dos Reis

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. Também não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Tema 895 do STF).
4. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339 e 895), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0006841-40.2016.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, Estado da Bahia, e como parte Agravada, Everaldo Moreira dos Reis.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

0511685-07.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Maria Jose Batatinha E Silva

Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)

Espólio: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935-A)

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Espólio: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Espólio: Maria Jose Batatinha E Silva

Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)

Espólio: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)

Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0511685-07.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: MARIA JOSE BATATINHA E SILVA e outros

Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, ANGELA SOUZA DA FONSECA, MIZZI GOMES GEDEON DIAS

ESPÓLIO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros (2)

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, DANIELE CAROLINA BERTOLI, ANGELA SOUZA DA FONSECA, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, RAISSAAGATAO FERREIRA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO. REGULAMENTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA 907. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1435837/RS (Tema 907), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu que o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é o vigente na data de implementação das condições de elegibilidade do benefício. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0511685-07.2015.8.05.0001.1, em que figuram como agravante, Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros e como agravados, Maria José Batatinha e Silva.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

8001416-08.2020.8.05.0079 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178-A)

Advogado: Bergson Ferreira Do Bonfim (OAB:CE17555)

Espólio: Municipio De Eunapolis

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001416-08.2020.8.05.0079.3.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s): CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS, BERGSON FERREIRA DO BONFIM

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 660, DO STF. ART. 5º, LV, DA CRFB. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339, DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. A decisão recorrida entendeu pela ausência de repercussão geral no que toca à violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no Tema 660, do STF, segundo o qual “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral”.
3. O Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 339), pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
4. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
5. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 660 e 339), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8001416-08.2020.8.05.0079.3, em que figuram como parte Agravante o COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, e como parte Agravada, MUNICIPIO DE EUNAPOLIS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

0500492-07.2017.8.05.0039 Agravo Interno Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Espólio: Regina Coeli Alves Vieira Lima

Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976-A)

Espólio: Municipio De Camacari

Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500492-07.2017.8.05.0039.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s): GENILTON CARNEIRO DA SILVA FILHO, NUNGI SANTOS E SANTOS

ESPÓLIO: REGINA COELI ALVES VIEIRA LIMA

Advogado(s):BARBARA DOURADO GONCALVES

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 784, DO STF. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 837.311/PI (Tema 784/STF) submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que o candidato possui direito subjetivo à nomeação quando for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, quando não for observada a ordem classificatória, e quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada.

3. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.

4. Desta forma, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 784), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 00500492-07.2017.8.05.0039.1.AgIntCiv, opostos por REGINA COELI ALVES VIEIRA LIMA e, como agravada, MUNICIPIO DE CAMACARI.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Município de Salvador, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

8026292-36.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Espólio: Erivaldo Farias Dos Santos

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026292-36.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, JOSE ANTONIO MARTINS

ESPÓLIO: ERIVALDO FARIAS DOS SANTOS

Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS.

TEMA 848, DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.

2. No que diz respeito à ilegitimidade ativa por inaplicabilidade do Tema 848, do Supremo Tribunal Federal, reitera-se que a Corte Suprema, no julgamento do ARE 901.963 RG/SC (Tema 848), negou a existência de repercussão geral acerca do limite subjetivo da sentença proferida em ação coletiva, valendo ressaltar a existência de distinção entre o RE 573.232/SC, suscitado pelo recorrente, que versa sobre representação processual, e o presente caso, que trata de substituição processual.

3. Desta forma, ante a ausência de repercussão geral da matéria recorrida, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 848), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8026292-36.2021.8.05.0000.2, em que figuram como parte Agravante, Banco Bradesco S/A, e como parte Agravada, ERIZALDO FARIAS DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

0556371-84.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Dilermando Moreira De Macedo

Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0556371-84.2015.8.05.0001.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: DILERMANDO MOREIRA DE MACEDO e outros

Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 260, DO STF. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 605.993, analisando a questão submetida à julgamento, qual seja a extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, entendeu pela ausência de repercussão geral, tendo em vista a ausência de matéria constitucional a ser dirimida no caso em tela, seguindo os ditames do art. 1.036, do CPC/15.

3. Inexistindo repercussão geral acerca da matéria versada, inexistente qualquer modificação na decisão agravada neste particular

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0556371-84.2015.8.05.0001.2.AgIntCiv, opostos por Dilermando Moreira de Macedo e, como agravada, Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Município de Salvador, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

0002501-19.2013.8.05.0110 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Zildenalia De Castro Dourado

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429-A)

Espólio: Sulamérica Companhia De Seguro Saúde

Advogado: Thiago Marques Domingues (OAB:BA55343)

Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0002501-19.2013.8.05.0110.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s): THIAGO MARQUES DOMINGUES, EDUARDO COSTA BERTHOLDO, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ESPÓLIO: ZILDENALIA DE CASTRO DOURADO

Advogado(s): AFONSO FERREIRA MENDONÇA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 952, DO STJ. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. Ademais, conforme Tema 952, do STJ, o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso
3. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 952), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002501-19.2013.8.05.0110.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como parte Agravada, ZILDENALIA DE CASTRO DOURADO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

DESPACHO

8014808-29.2018.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Benildo Vilaca Ferreira

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Adalmaria De Carvalho Mello

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Aderbal Rocha De Oliveira

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Airan Pereira Rocha

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Ajuricaba Torres Negro Reis

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Aldemiro Da Silva Fonseca

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Alderino Carneiro Oliveira

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Almir De Souza Querino

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Alyrio Boucas De Santanna

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Antonio Lailton Pamponet Lopes

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Benedito Dos Santos Nascimento

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Ezio De Almeida Pinto Representando Por Alba Valéria Avelino Pinto Registrado(a) Civilmente Como Ezio De Almeida Pinto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Fernando Magalhaes Argollo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Flavia Maria Lorencini Giostri
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Florival Da Costa Barreto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Francisco De Paula Guimaraes Gordilho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Paulo Eliezer Amitay
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Raymundo Miguel Alves Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Tereza Maria De Jesus Moraes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Yeda Daltro Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014808-29.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: BENILDO VILACA FERREIRA e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido constante na petição de ID 44334929, observando a sucumbência imputada ao Ente Público e, por isso, a impossibilidade de exigência de custas adicionais, ante a isenção legal.

Ademais, conforme § 5.º do art. 31 da Resolução n.º 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com redação conferida pela Resolução n.º 438/2021, “competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver”.

Assim, verificada a regularidade na documentação acostada, proceda-se à habilitação de Cristiane Pereira Xavier Negrão, única herdeira do espólio de Ajuricaba Torres Negrão Reis (ID 49942528 e seguintes) quanto à titularidade do crédito em precatório, informando-se ao Núcleo de Precatórios deste Tribunal de Justiça da Bahia.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joance Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8018488-17.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edna Maria Brandao Meireles
Advogado: Humberto De Almeida Torreao Neto (OAB:BA31286)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018488-17.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: EDNA MARIA BRANDAO MEIRELES
Advogado(s): HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO (OAB:BA31286)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão de ID 46392861 acerca da formação dos precatórios, arquivem-se os presentes autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8027519-90.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Nova Soure
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Requerido: Superintendência De Fomento Ao Turismo - Sufotur
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027519-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A),
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações preliminares aventadas pelo Estado da Bahia em sua peça de defesa (ID 46752926).

Na oportunidade, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que desejam produzir.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

8034323-79.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Prefeitura Municipal Do Salvador

Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)

Espólio: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba

Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084-A)

Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159-A)

Espólio: Municipio De Salvador

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034323-79.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR

ESPÓLIO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA

Advogado(s): MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA, MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 385, DO STF. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO COM ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.

2. A decisão ora agravada aplicou corretamente o Tema 385, do STF, segundo o qual “A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.”

3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 385), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0091903-55.2010.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, Município de Salvador, e como parte Agravada, Companhia

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

8015872-69.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Corregedor Geral Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Espólio: Neandro Rezende Trindade Oliveira

Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825-A)

Advogado: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB:BA25393-A)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650-A)
Espólio: Eden Marcio Lima De Almeida
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825-A)
Advogado: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB:BA25393-A)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015872-69.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: NEANDRO REZENDE TRINDADE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): THOMAS BACELAR DA SILVA, FERNANDA RAVAZZANO LOPES BAQUEIRO, LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA

ESPÓLIO: CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO, IX, DO ART. 93, e AOS INCISOS LIV e LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791292 (TEMA 339) E NO ARE 748.371 (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Correta aplicação da tese fixada no RE nº 791292 (TEMA 339) e no ARE 748.371 (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.
5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8015872-69.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como agravante, Éden Márcio Lima de Almeida e, como agravado, Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

0503332-75.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Ezequiel Da Silva Figueiredo

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Espólio: Elza Teixeira De Souza

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Espólio: Helena Moreira Alves Souto

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Espólio: Ignez Teixeira De Souza Xavier
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Espólio: Jose Macedo Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Espólio: Maria De Lourdes Teixeira De Souza Mota
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Espólio: Mario Lima Cordeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Espólio: Nilta Pinheiro De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Espólio: Nilta Teixeira Costa Ramalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Espólio: Walter Souza Falcao
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Interessado: Tiago Oliveira De Almeida
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0503332-75.2015.8.05.0001.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: EZEQUIEL DA SILVA FIGUEIREDO e outros (9)

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS, ANA CARTAXO BASTOS BARRETO, PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. INOCORRÊNCIA DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do princípio da dialeticidade, o recurso deve estabelecer um contraponto com a decisão que visa desconstituir ou reformar, indicando as questões sobre que se funda a sua irresignação e as razões pelas quais entende inaplicáveis ao caso concreto.
2. Inexiste nas razões recursais diálogo com a decisão proferida, ou seja, não foram combatidos os fundamentos apresentados na decisão recorrida.
3. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0503332-75.2015.8.05.0001.2, em que figuram como parte Agravante, o Estado da Bahia, e como parte Agravada, EZEQUIEL DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Tribunal Pleno

INTIMAÇÃO

8019696-07.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Clarice Rocha Ribeiro

Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Interveniente: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019696-07.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: CLARICE ROCHA RIBEIRO

Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Advogado(s):

DESPACHO

Aos ID's 49898084/49898088 o Impetrante informou o pagamento das custas remanescentes.

Assim sendo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

INTIMAÇÃO

8013164-17.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Elis Costa Menezes

Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Interveniente: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013164-17.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: ELIS COSTA MENEZES

Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o adimplemento das custas, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

0525881-40.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Gleidson Barbosa Ferreira

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)

Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)

Interessado: Cecília Pondé Luz Do Nascimento

Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0525881-40.2019.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: Gleidson Barbosa Ferreira

Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 593818 e RE 593818 ED (TEMA 150) E NO AI 742.460 RG (TEMA 182) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado, sob a égide do art. 1.030, inciso I, alínea "a", e § 2º, do CPC/2015 (TEMAS 150 e 182).

2. O Supremo Tribunal Federal fixou tese, ao examinar o RE 593818 e o RE 593818 ED, dando ensejo ao Tema 150, nos seguintes termos: " Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal".

3. O Supremo Tribunal Federal fixou tese, ao examinar o AI nº 742.460 RG, apontando que a valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional, dando ensejo ao Tema 182.

4. Correta aplicação da teses fixadas (TEMAS 150 e 182) por este Tribunal de Justiça.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0525881-40.2019.8.05.0001.1, em que figura como agravante Gleidson Barbosa Ferreira e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno

DESPACHO

0000358-53.2000.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Celina Mary Nobre Andrade

Advogado: Vitoria De Bastos Genu (OAB:BA59206)

Advogado: Claudia Magali Silva Moreira (OAB:BA12364-A)

Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318-A)

Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)

Impetrado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia

Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000358-53.2000.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: CELINA MARY NOBRE ANDRADE

Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318-A), CLAUDIA MAGALI SILVA MOREIRA (OAB:BA12364-A), EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901-A), VITORIA DE BASTOS GENU (OAB:BA59206)

IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando-se os fólios, verifica-se que o Bel. Fernando José Máximo Moreira apresentou petição id. 46161696, postulando a reconsideração do despacho id. 44777736, que reconheceu não haver o Patrono colacionado o contrato de honorários advocatícios, determinando a expedição de ofício para fins de precatório.

Tendo em vista que não houve fixação de prazo do cumprimento dessa obrigação para o referido Patrono, e visando findar com a celeuma, estipulo o prazo de 10 (dez) dias para o mencionado Advogado apresentar o instrumento escrito celebrado entre ele e a Impetrante, Celina Mary Nobre Andrade, quanto aos valores supostamente acordados referentes aos honorários advocatícios contratuais, sob pena de preclusão.

Após, retornem à conclusão.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA

0517685-52.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Interessado: Marcos Marcílio

Espólio: Joselito Aragao

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0517685-52.2017.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

TEMA 339, DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 339), pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

3. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.

4. Ademais, a Corte Constitucional, no RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), entendeu que a discussão sobre a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, não possui Repercussão Geral.
5. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 339 e 895), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0517685-52.2017.8.05.0001.1, em que figuram como parte Agravante o ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, JOSELITO ARAGÃO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

0505688-27.2017.8.05.0113 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Interessado: Saulo Dantas De Santana

Espólio: Maria Raimunda De Souza

Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)

Agravante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0505688-27.2017.8.05.0113.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AGRAVANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG, TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 546, DO STF. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO AO PAGAMENTO DE MULTAS, PREÇOS PÚBLICOS E DEMAIS ENCARGOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. Ademais, conforme Tema 546, do STF, surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração.
3. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 546), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505688-27.2017.8.05.0113.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, AGERBA, e como parte Agravada, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

8011530-83.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Municipio De Nazare

Espólio: Isaac Lemos Peixoto Filho

Espólio: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011530-83.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE NAZARE e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 666, DO STF. REPARAÇÃO DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.

2. Conforme decidido no Tema 666, do STF, “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, sendo aplicável ao caso concreto, em que houve pagamentos indevidos à parte recorrida por erro do sistema da própria Administração Pública.

3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 666), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8011530-83.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante Estado da Bahia, e como parte Agravada, Município de Nazaré.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

0512449-17.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Reginaldo Franca Silva

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Espólio: Fabio Souza Cunha

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Interessado: João Dos Santos

Interessado: Alessandro Ferreira Santos

Interessado: Gilvan Campos

Interessado: Ricardo Santos

Interessado: Emerson

Interessado: Gilceára De Jesus Souza Moura

Interessado: Tbforte Seguranca E Transporte De Valores Ltda.

Advogado: Gisele Dall Agnol Collar (OAB:SP461642)

Advogado: Maria Aparecida Da Silva (OAB:SP217083-A)

Advogado: Nicole De Carvalho Mazzei Biagioni (OAB:SP398575)

Advogado: Raissa Reis Vandoni (OAB:SP389745)

Advogado: Kleyson Marinho De Oliveira (OAB:SP319303)

Advogado: Lucas De Melo Fontana (OAB:SP405474)

Interessado: Jamile Araujo De Oliveira Sampaio

Interessado: Luiz Carlos Da Silva

Interessado: Norma Conceição Martins

Espólio: Vinicius Costa Damasceno

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0512449-17.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: REGINALDO FRANCA SILVA e outros (2)

Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO

ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AO INCISO LIV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE Nº 748.371 RG (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG/MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.

3. Correta aplicação da tese fixada no ARE 748.371 RG (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.

4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0512449-17.2020.8.05.0001.1, em que figuram como agravantes Fábio Souza Cunha, Reginaldo França Silva e Vinicius Costa Damasceno e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

0512449-17.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Reginaldo Franca Silva

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Espólio: Fabio Souza Cunha

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Interessado: João Dos Santos

Interessado: Alessandro Ferreira Santos

Interessado: Gilvan Campos

Interessado: Ricardo Santos

Interessado: Emerson

Interessado: Gilceára De Jesus Souza Moura

Interessado: Tbforte Seguranca E Transporte De Valores Ltda.

Advogado: Gisele Dall Agnol Collar (OAB:SP461642)

Advogado: Maria Aparecida Da Silva (OAB:SP217083-A)

Advogado: Nicole De Carvalho Mazzei Biagioni (OAB:SP398575)

Advogado: Raissa Reis Vandoni (OAB:SP389745)

Advogado: Kleyson Marinho De Oliveira (OAB:SP319303)

Advogado: Lucas De Melo Fontana (OAB:SP405474)

Interessado: Jamile Araujo De Oliveira Sampaio

Interessado: Luiz Carlos Da Silva

Interessado: Norma Conceição Martins

Espólio: Vinicius Costa Damasceno

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0512449-17.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: REGINALDO FRANCA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp nº 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0512449-17.2020.8.05.0001.2, em que figuram como agravantes Fábio Souza Cunha, Reginaldo França Silva e Vinicius Costa Damasceno e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO Ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016545-33.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: FABIO DOS REIS FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o Estado da Bahia noticiou o cumprimento integral da obrigação de pagar, acostando comprovante de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (id. 49905828), à Secretaria para que providencie a expedição dos alvarás respectivos.

Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe

Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pelo SECOMGE e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8042472-59.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Cível Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto principal: Urbana (Art. 48/51) Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JOSE LOURENCO DOS SANTOS COSTA (299.090.742-49) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (29.979.036/0001-40).

Número do processo: 8042475-14.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: Juízo da 1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Número do processo: 8042549-68.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes Órgão julgador Colegiado: Seção Cível de Direito Público Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto principal: Escolaridade Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: S. O. F. (855.017.515-34) e outro SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

Número do processo: 8042552-23.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ilona Márcia Reis Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8042595-57.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau.

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8042626-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Telma Caldas Chagas Araujo
Advogado: Hudson Barbosa Silva (OAB:BA73596)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042626-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: TELMA CALDAS CHAGAS ARAUJO
Advogado(s): HUDSON BARBOSA SILVA (OAB:BA73596)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

TELMA CALDAS CHAGAS ARAÚJO, por seu advogado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, indicando como autoridade coatora a SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA. Inicialmente, pleiteia a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, com fulcro no art. 98 do CPC/2015 c/c Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, publicado do DJE nº 2.651, e disponibilizado em 09/07/2020.

Esclarece a impetrante que foi admitida na UPA dos Barris no dia 27/08/2023, com “Sepse de Foco Fistula, Doença Inflamatória Intestinal (DOENÇA DE CROHN) e Bolsa de Colostomia, apresentando odor fetido, com prostração, perda de peso, desmaio.” Aponta que “Foi solicitada vaga para internação em Unidade de Terapia Intensiva, mas esta até o presente momento, não foi concedida, conforme número de Regulação: 3770112. Importante mencionar que a impetrante (paciente), corre o risco de morte, caso a mesma não seja regulada, ou seja, transferida para uma UTI.”

Que, “O direito fundamental à saúde insere-se no contexto do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não há que se falar em existência digna sem que a pessoa tenha direito à saúde, inclusive através de políticas públicas de atendimento àqueles que não dispõem de renda para custear uma UTI em hospital particular.”

Após uma série de considerações, relevantes, requer o deferimento liminar deste writ afirmando que “O perigo da demora, por sua vez, consiste em se não transferida imediatamente para uma UTI, a paciente pode vir a óbito, pois encontra-se muito debilitada. Estando em uma UPA, a mesma não possui estrutura suficiente para cuidar da paciente e garantir o mínimo possível, em relação ao seu estado de saúde”

Requer, assim, a impetrante, tanto em sede de liminar como de decisão definitiva, a condenação do ESTADO DA BAHIA, a imediatamente transferi-la para Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Conforme Resolução nº 15/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 3º (...)

§ 1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§ 2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente”.

Pois bem. Foi demonstrada a existência de situação excepcional, ou de comprovada urgência, capaz de justificar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida.

Isso porque nos autos consta relatório médico datado de 29/08/2023 (ID 50117155) que indica a necessidade de internação em UTI com urgência sob risco de morte. Desponta, portanto, a contemporaneidade da situação.

Em sede de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar postulada, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão irreparável.

Como cediço, a jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de legitimar os Estados membros da Federação a responderem pelas causas que dizem respeito ao tratamento da saúde. Isto porque, como sabemos, o Sistema Único de Saúde, tem sua direção descentralizada, cabendo as respectivas Secretarias de Saúde de cada Estado e de cada Município a sua representação, tanto assim que os repasses de pagamento inerentes aos tratamentos das pessoas carentes são feitos através das respectivas Secretarias aos hospitais e clínicas credenciadas.

Em outra vertente, restou comprovada a necessidade da impetrante internação com urgência em Unidade de Terapia Intensiva.

Vê-se, ainda, que o pleito goza de apoio no princípio constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“Ordinária. Obrigação de fazer. Procedimento cirúrgico gratuito. Admissibilidade. Requisitos fáticos exigidos para a concessão. Comprovação. Obrigatoriedade da Administração Pública, por meio do SUS, de realizar procedimentos cirúrgicos necessários ao necessitado. Procedência da ação mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação Com Revisão: CR 7463865900 SP, Rel.: Ferraz de Arruda. Julgamento: 23/07/2008

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público).

Nesse sentido, vale colacionar importante manifestação do Ministro Celso Mello, no julgamento do AgRg no RE 271.286-8/RS:

“O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano de organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.”

Alexandre de Moraes, ao dissertar sobre o tema, preleciona que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)” (Direito Constitucional, 15ª ed., Ed. Jurídicas Atlas, 2004, págs. 687/688).

O periculum in mora mostra-se manifesto já que a espera pelo julgamento do mandamus poderá representar a perda da vida da impetrante.

Do mesmo modo, o fumus boni iuris encontra-se evidente vez que repousa na demonstração inequívoca de que é dever do Estado as ações de proteção e de assistência à saúde, à luz do que dispõe o art. 196, da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Numa ponderação de interesses, há que preponderar o interesse tutelado que é o direito fundamental à saúde e, por conseguinte, à vida. Portanto, a hipótese dos autos, autoriza a concessão da liminar postulada.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que autorize e providencie, imediatamente, com máxima urgência, o internamento da impetrante em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como transporte em ambulância avançada, tudo nos termos do relatório médico de ID 50117155; sob pena de astreintes no importe diário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/ OFÍCIO, a ser cumprido, de imediato, e com URGÊNCIA, em sede de 2º grau.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), para regular distribuição, na forma prevista nos arts. 157/161 do RITJBA.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023

José Cicero Landin Neto
Des. Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042614-63.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Rivelino Rubens Andrade De Freitas

Advogado: Luis Antonio Dos Santos (OAB:BA76010)

Impetrante: Luis Antonio Dos Santos

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaparica - Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042614-63.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: RIVELINO RUBENS ANDRADE DE FREITAS

Advogado(s): LUIS ANTONIO DOS SANTOS (OAB:BA76010)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA - BA

Des. Plantonista: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de RIVELINO RUBENS ANDRADE DE FREITAS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA (Processo no 1º Grau nº 8002139-81.2023.8.05.0124).

Narra a Impetrante que “no dia 15/08/2023, o M.M Juízo da Comarca de Itaparica/Ba decretou a prisão preventiva do paciente, bem como o mandado de busca e apreensão em sua residência, motivados por um crime ocorrido no dia 02/05/2023, por volta das 13:00 horas, Praça do Santíssimo, Mar Grande, Vera Cruz/Ba, crime este supostamente praticado pelo Investigado de prenome Icaro Sena Marques Ferreira, segundo investigação e representação pela autoridade Policial da 24ª Delegacia Territorial de Vera Cruz, pelo crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, OU POR OUTRO MOTIVO TORPE ART. 121, § 2º, INC. I DO CPB. Este mandado foi cumprido no dia 24/08/2023, quando o paciente se encontrava em sua residência com sua família e foi surpreendido com tal medida”.

Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente “em face de uma prisão que seria ilegal em função da desnecessidade da segregação cautelar, e da falta de fundamentos idôneas que justifiquem a decretação da prisão”.

Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de “colocar em liberdade o Paciente, expedindo-se para tanto o competente alvará de soltura”. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.

É cediço que o Plantão Judiciário do 2º Grau, disciplinado pela Resolução nº15/2019, em consonância com a Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, destina-se “exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente” (art. 1º da Resolução 15/2019).

No artigo 2º, incisos I e V, da Resolução nº15/2019, consta o norte esclarecedor das situações que comportam a atuação do Órgão Judicial Plantonista:

“I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

(...)

V – tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Para tanto, torna-se indispensável que conste da impetração alegação e comprovação dos motivos que justifiquem a utilização do período de plantão, reservado para casos que atraiam necessidade de atendimento imediato e extraordinário. No caso vertente, observa-se que a Decisão impugnada, que decretou a prisão preventiva do Paciente, foi proferida em 15 de agosto de 2023, sendo expedida ordem de prisão que fora cumprida em 24 de agosto de 2023.

Destaco, ainda, que a Imperante não comprovou a impossibilidade de utilização dos expedientes normais desse longo lapso temporal de mais de 09 (nove) dias úteis até a data de 01.09.2023.

Ademais, o art. 3º da Resolução nº 15/2019 estabelece o seguinte:

“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:

I - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos;

II - solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;

III - pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas;

IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;

§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.” (grifei).

Ante o exposto, por reconhecer que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução n 15/2019, do TJ/BA, declaro-me incompetente para apreciar a matéria deduzida no writ em sede de Plantão Judicial do 2º Grau, e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042615-48.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaparica - Ba

Paciente: Eduardo Jorge Bezerra De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042615-48.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Paciente: EDUARDO JORGE BEZERRA DE CARVALHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA - BA

Des. Plantonista: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA

Cuida-se de HABEAS CORPUS, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de EDUARDO JORGE BEZERRA DE CARVALHO, apontando como Autoridade Coatora o douto JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA CRIME DE ITAPARICA (Processo nº 8002835-20.2023.8.05.0124).

Narra o Impetrante que o Paciente “foi preso em suposto flagrante delito no dia 29 de agosto de 2023, no município de Vera Cruz-BA, por supostamente ter praticado o crime tipificado no art. 171 “caput”, c/c art.14, II e art. 304, todos do Código Penal”. Pontua que, “distribuído o Auto de Prisão em Flagrante para o Juiz de Direito Auxiliar da Vara Crime de Itaparica (processo nº 8002835-20.2023.8.05.0124), foi realizada audiência de custódia no dia 30/08/2023, em que foi concedida a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme se comprova pela ata em anexo”.

Sustenta que “a Defesa se manifestou ainda em audiência pela reconsideração da decisão vergastada, com a concessão de liberdade provisória independente de fiança ou a redução do valor fixado em razão da hipossuficiência financeira do flagranteado (...) Ocorre que o MM juiz na audiência de custódia manteve a decisão que condicionou a liberdade do requerente ao pagamento de fiança no montante de um R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), encontrando-se detido desde então, há quase 3 dias!”.

Requer a concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura com a dispensa da fiança e, ao final, a confirmação de Decisão liminar prolatada.

É o relatório.

Observando que o presente caso se enquadra na hipótese de tramitação em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, passo a analisar o pleito liminar.

Entende-se que a obtenção de medida liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.

Ao examinar os autos, constata-se que, na data de 30.08.2023, o Magistrado de Primeiro Grau garantiu a liberdade do Paciente, mediante o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em seu cerne, o Decisum expressou:

“...Versam os autos sobre Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de Eduardo Jorge Bezerra de Carvalho, em virtude da prática dos crimes capitulados no art. 171 c/c art 14, II. e 304, todos do Código Penal. Segundo consta no procedimento em foco, na data de 29/08/2023, por volta das 14:30 horas, o flagranteado compareceu à agência do Banco do

Brasil sediada em Mar Grande, Vera Cruz/BA e, mediante a apresentação de cédula de identidade falsa, identificou-se como Wilson Domingues da França, no intuito de abrir uma conta e contrair um empréstimo bancário. Acontece que a gerente da aludida agência foi alertada pela atendente que o sistema de validação de documentos acusou divergência de dados com relação à identidade apresentada, ao passo que a conta de telefone utilizada pelo flagranteado como comprovante de residência não aceitou a simulação de pagamento efetuada pela central do Banco do Brasil, motivo pelo qual foi acionado o Delegado Titular da 24 Delegacia Territorial de Vera Cruz Cerca de dez minutos depois, compareceram à unidade bancária o Delegado Titular e um Investigador da Polícia Civil, que no local constataram a ocorrência do crime e procederam a condução do infrator a Delegacia de Vera Cruz, juntamente com a gerente do banco, para adoção das providências cabíveis. Perante a autoridade policial, o flagranteado confessou que efetivamente utilizou documento falso no intuito de, em nome de terceiro, contrair empréstimo bancário no Banco do Brasil. Aduziu ainda que possui outra identidade falsa em nome de Eduardo Jorge da Silva Conceição, bem como que utiliza uma cópia de documento de identidade em seu nome Eduardo Jorge Bezerra de Carvalho, porém com a idade de nascimento adulterada, para usufruir da gratuidade do transporte público. Ademais, acrescentou que tem sessenta e um anos, mas aplica golpes há cerca de trinta anos já tendo ganho muito dinheiro como também perdido muito dinheiro, que já foi preso algumas vezes que o interrogado afirma que já foi preso em Feira de Santana em agosto do ano passado (2022) por tentar aplicar um golpe na Caixa Econômica Federal e, em abril de 2023, por furtar comida, tendo sido liberado (...).

É indubitoso que o delito in casu, estelionato e uso do documento falso comporta a concessão de fiança, para que o indiciado responda ao processo em liberdade. Não obstante a autoridade policial tenha imputado a prática de dois crimes autônomos, o fato é que o documento falso foi o meio para a prática do estelionato, sendo por este consumido. Neste interim, no caso, em sendo a pena máxima cominada ao delito é cinco anos de reclusão, e em tese, acaso condenado a pena máxima, o regime seria o semiaberto. Quanto ao pedido de liberdade provisória, este deve prosperar nos casos em que não se vislumbram qualquer das hipóteses, leia-se fundamentos para a custódia preventiva dos indiciados, previstos nos arts. 311 e 312 do CPP Preenchimento, portanto, os indiciados todos os requisitos exigidos em lei para auferir o benefício da liberdade provisória, com fiança, pois responde por crime afiançável, não havendo outro caminho senão conceder-lhe o benefício. No caso, a fiança se faz necessária ante o caráter patrimonial do delito, e, inclusive, tem por finalidade, neste momento processual, servir como desestímulo à prática do ato delitivo, servindo-se ao papel mais efetivo do que a custódia cautelar. Entendo, como suficiente, a imposição de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), por custodiado sendo assim, tendo em vista que no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas nos artigos. 311 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão preventiva, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM A CAUTELAR DE FIANÇA** em favor de Eduardo Jorge Bezerra de Carvalho arbitrando-a no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), os quais, pagos, determino seja expedido o competente Alvará de Soltura. Não havendo recolhimento da fiança no prazo de trinta dias, voltem os autos conclusos". ID. 50116546 fls. 06/08.

Logo, especificamente, à luz emanada do princípio da razoabilidade, há de se ponderar que o Magistrado de Primeiro Grau, ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, achou por bem homologá-lo, substituindo a prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança.

Posto isto, entendo que as razões versadas na Petição Inicial justificam a concessão da liberdade do Paciente, por estar preso tão somente pelo fato de não ter condições de pagar a fiança arbitrada pelo Juízo Plantonista de Primeiro Grau.

Deveras, o Legislador, ao ampliar as possibilidades de intervenção do Estado no status libertatis, estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão, e teve como principal objetivo evitar, na medida do possível e observados os ditames legais, a segregação antecipada à prisão, impedindo-se, por seu turno, o aumento da população carcerária.

No caso vertente, conforme é possível inferir da manifestação do próprio Juízo singular, o Paciente possui condições pessoais para aguardar o andamento processual em liberdade.

Sobre o tema, aliás, em Acórdão publicado no DJe de 16.10.2020, o STJ, em Habeas Corpus Coletivo, de nº 568.693/2020 - ES -, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, determinou a soltura de todos os Pacientes aos quais foram concedidas liberdades provisórias condicionadas ao pagamento da fiança.

O comando emanado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de clareza solar e não pode ser ignorado por nenhum operador do direito, e, ainda que não existisse a referida determinação, em razão da desproporcionalidade do condicionamento da obtenção da liberdade ao pagamento do valor da fiança em valor elevado, é perfeitamente possível que o Juiz possa reduzi-la ou até dispensá-la.

Em abono desse entendimento trago o ensinamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci "(...)desse modo, pode reduzir ainda mais, atingindo o máximo de dois terços – o que pode ser feito tanto pela autoridade policial, quanto pelo juiz. Se persistir a impossibilidade de pagamento, pode-se considerar o réu pobre, concedendo-lhe a liberdade provisória, sem fiança, o que somente fará o juiz." (Código de Processo Penal comentado, 12. ed rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Nesse mesmo sentido, transcrevo julgados desta Turma e de outros tribunais:

"EMENTA. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE COM DISPENSA DO PAGAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. LIMINAR CONCEDIDA PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, MANTENDO A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR." (TJBA, Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma, HC nº8031277-48.2021.8.05.0000, Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra, julgado em 30.11.2021). "LIBERDADE PROVISÓRIA - Fiança - Valor fixado incompatível com a precária situação financeira do acusado - Constrangimento legal configurado - Manutenção do benefício concedido, sem o recolhimento da fiança – Ordem concedida, confirmando-se a liminar" (JTJ 253/479).

“HABEAS CORPUS. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE FIANÇA – Paciente que não pode arcar com o valor arbitrado sem prejuízo de sua subsistência. Ausentes os requisitos para a decretação da preventiva, a fiança não pode ser onerosa a ponto de ensejar a violação de um direito, razão pela qual admite-se sua dispensa, nos termos dos arts. 325, §1º e 350 do CPP, impondo-se, entretanto, outras medidas cautelares diversas da fiança – ORDEM CONCEDIDA COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP, 15ª Câmara Criminal, Habeas Corpus nº0154193-90.2011.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 15.09.2011).

Por esses motivos, neste juízo provisório de apreciação de medida de urgência, entendo ser possível o DEFERIMENTO DA LIMINAR, concedendo a Liberdade Provisória ao Paciente ELISBERTO RODRIGUES SANTOS, dispensando do pagamento de fiança.

Determino, assim, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE SALVO CONDUTO/ALVARÁ DE SOLTURA, EM FAVOR DO PACIENTE EDUARDO JORGE BEZERRA DE CARVALHO, brasileiro, CPF: 278.324.735-68, RG: 01.665.891-44 SSP/BA, filho de Darcy Bezerra de Carvalho residente na Rua José Bonifácio, nº 863, Feira de Santana/BA.

Determino que sejam requisitadas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, determino o envio dos autos a Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição a uma das Turmas Criminais.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042625-92.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Andreia Santos Carvalho

Advogado: Elmar Vieira Dos Santos (OAB:BA53950)

Impetrado: 1ª Vara Dos Crimes Contra Criança E O Adolescente Da Comarca De Salvador

Impetrante: Elmar Vieira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042625-92.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: ANDREIA SANTOS CARVALHO

Advogado(s): ELMAR VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA53950)

IMPETRADO: 1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

Des. Plantonista: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ANDREIA SANTOS CARVALHO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR/BA (Processo no 1º Grau nº 8086144-17.2023.8.05.0001).

Narra o Impetrante que “paciente foi cerceada de sua liberdade em 02/08/2022, ao ser presa preventivamente por supostamente ter praticado a conduta tipificada no artigo 157, parágrafo 3º, inciso II do Código Penal, artigo 157, parágrafo 29-A, inciso 1, c/ c com artigo 14 do Código Penal, encontrando-se presa atualmente na unidade prisional feminina do Complexo da Mata Escura” (sic).

Pontua, por sua vez, que Consta do prontuário prisional que ao chegar na Unidade Prisional Feminina a paciente foi submetida a avaliações clínicas e psiquiátricas, pois, o seu histórico apontava Indícios claros e evidentes de transtornos mentais, supostamente, pelo uso excessivo de substâncias psicoativas. Após exames médicos constatou-se a patologia da paciente diagnosticada sob o CID 10/F14.2, conforme relatório acostado aos autos do processo nº 8005789-20.2023.8.05.0001 (ID nº 386789487)."

Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor da Paciente em face da ausência de fundamentação da decisão que negou o pedido de substituição da prisão preventiva por medida de segurança de internação além de “flagrante excesso de prazo com relação a prisão cautelar preventiva, bem como, a demora na realização de perícia técnica que constatou a condição da paciente”.

Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de que seja recebido o writ com efeito suspensivo e para “determinar que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e acompanhamento para tratamento”. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.

É cediço que o Plantão Judiciário do 2º Grau, disciplinado pela Resolução nº15/2019, em consonância com a Resolução nº71 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, destina-se “exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente” (art. 1º da Resolução 15/2019).

No artigo 2º, I e V da Resolução nº15/2019 consta o norte esclarecedor das situações que comportam a atuação do Órgão Judicial Plantonista:

“I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

(...)

V – tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Para tanto, torna-se indispensável que conste da impetração alegação e comprovação dos motivos que justifiquem a utilização do período de plantão, reservado para casos que atraíam necessidade de atendimento imediato e extraordinário. No caso vertente, observa-se que a Decisão vergastada que decretou a prisão preventiva do Paciente foi proferida no dia 02 de agosto de 2023.

Destaco, ainda, que o Impetrante não comprovou a impossibilidade de utilização dos expedientes normais no lapso temporal de uma semana, até a data de 01.09.2023.

Ademais, o art. 3º da Resolução nº 15/2019 estabelece o seguinte:

“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:

I - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos;

II - solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;

III - pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas;

IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;

§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.” (grifei).

Ante o exposto, por reconhecer que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução n 15/2019, do TJ/BA, declaro-me incompetente para apreciar a matéria deduzida no writ em sede de Plantão Judicial do 2º Grau, e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042615-48.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaparica - Ba

Paciente: Eduardo Jorge Bezerra De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042615-48.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Paciente: EDUARDO JORGE BEZERRA DE CARVALHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA - BA

Des. Plantonista: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de HABEAS CORPUS, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de EDUARDO JORGE BEZERRA DE CARVALHO, qualificado, apontando como Autoridade Coatora o douto JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA CRIME DE ITAPARICA (Processo nº 8002835-20.2023.8.05.0124).

Narra o Impetrante que o Paciente “foi preso em suposto flagrante delito no dia 29 de agosto de 2023, no município de Vera Cruz-BA, por supostamente ter praticado o crime tipificado no art. 171 “caput”, c/c art.14, II e art. 304, todos do Código Penal”. Pontua que, “Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante para o Juiz de Direito Auxiliar da Vara Crime de Itaparica (processo nº 8002835-20.2023.8.05.0124), foi realizada audiência de custódia no dia 30/08/2023, em que foi concedida a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme se comprova pela ata em anexo”.

Sustenta que “a Defesa se manifestou ainda em audiência pela reconsideração da decisão vergastada, com a concessão de liberdade provisória independente de fiança ou a redução do valor fixado em razão da hipossuficiência financeira do flagranteado (...) Ocorre que o MM juiz na audiência de custódia manteve a decisão que condicionou a liberdade do requerente ao pagamento de fiança no montante de um R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), encontrando-se detido desde então, há quase 3 dias!”.

Requer a concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura com a dispensa da fiança e, ao final, a confirmação de Decisão liminar prolatada.

É o relatório.

Observando que o presente caso se enquadra na hipótese de tramitação em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, passo a analisar o pleito liminar.

Entende-se que a obtenção de medida liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.

Ao examinar os autos, constata-se que, na data de 30.08.2023, o Magistrado de Primeiro Grau garantiu a liberdade do Paciente, mediante o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em seu cerne, o Decisum expressou:

“...Versam os autos sobre Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de Eduardo Jorge Bezerra de Carvalho, em virtude da prática dos crimes capitulados no art. 171 c/c art 14, II. e 304, todos do Código Penal. Segundo consta no procedimento em foco, na data de 29/08/2023, por volta das 14:30 horas, o flagranteado compareceu à agência do Banco do Brasil sediada em Mar Grande, Vera Cruz/BA e, mediante a apresentação de cédula de identidade falsa, identificou-se como Wilson Domingues da França, no intuito de abrir uma conta e contrair um empréstimo bancário. Acontece que a gerente da aludida agência foi alertada pela atendente que o sistema de validação de documentos acusou divergência de dados com relação à identidade apresentada, ao passo que a conta de telefone utilizada pelo flagranteado como comprovante de residência não aceitou a simulação de pagamento efetuada pela central do Banco do Brasil, motivo pelo qual foi acionado o Delegado Titular da 24 Delegacia Territorial de Vera Cruz Cerca de dez minutos depois, compareceram à unidade bancária o Delegado Titular e um Investigador da Polícia Civil, que no local constataram a ocorrência do crime e procederam a condução do infrator a Delegacia de Vera Cruz, juntamente com a gerente do banco, para adoção das providências cabíveis. Perante a autoridade policial, o flagranteado confessou que efetivamente utilizou documento falso no intuito de, em nome de terceiro, contrair empréstimo bancário no Banco do Brasil. Aduziu ainda que possui outra identidade falsa em nome de Eduardo Jorge da Silva Conceição, bem como que utiliza uma cópia de documento de identidade em seu nome Eduardo Jorge Bezerra de Carvalho, porém com a idade de nascimento adulterada, para usufruir da gratuidade do transporte público. Ademais, acrescentou que tem sessenta e um anos, mas aplica golpes há cerca de trinta anos já tendo ganho muito dinheiro como também perdido muito dinheiro, que já foi preso algumas vezes que o interrogado afirma que já foi preso em Feira de Santana em agosto do ano passado (2022) por tentar aplicar um golpe na Caixa Econômica Federal e, em abril de 2023, por furtar comida, tendo sido liberado (...).

É indubitoso que o delito in casu, estelionato e uso do documento falso comporta a concessão de fiança, para que o indiciado responda ao processo em liberdade. Não obstante a autoridade policial tenha imputado a prática de dois crimes autônomos, o fato é que o documento falso foi o meio para a prática do estelionato, sendo por este consumido. Neste interim, no caso, em sendo a pena máxima cominada ao delito é cinco anos de reclusão, e em tese, acaso condenado a pena máxima, o regime seria o semiaberto. Quanto ao pedido de liberdade provisória, este deve prosperar nos casos em que não se vislumbram qualquer das hipóteses, leia-se fundamentos para a custódia preventiva dos indiciados, previstos no arts. 311 e 312 do CPP Preenchem, portanto, os indiciados todos os requisitos exigidos em lei para auferir o benefício da liberdade provisória, com fiança, pois responde por crime afiançável, não havendo outro caminho senão conceder-lhe o benefício. No caso, a fiança se faz necessária ante o caráter patrimonial do delito, e, inclusive, tem por finalidade, neste momento processual, servir como desestímulo à prática do ato delitivo, servindo-se ao papel mais efetivo do que a custódia cautelar. Entendo, como suficiente, a imposição de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), por custodiado sendo assim, tendo em vista que no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas nos artigos. 311 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão preventiva, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISORIA COM A CAUTELAR DE FIANÇA** em favor de Eduardo Jorge Bezerra de Carvalho arbitrando-a no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), os quais, pagos, determino seja expedido o competente Alvará de Soltura. Não havendo recolhimento da fiança no prazo de trinta dias, voltem os autos conclusos”. ID. 50116546 fls. 06/08.

À luz emanada do princípio da razoabilidade, há de se ponderar que o Magistrado de Primeiro Grau, ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, achou por bem homologá-lo, substituindo a prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança.

Posto isto, entendo que as razões versadas na Petição Inicial justificam a concessão da liberdade do Paciente, por estar preso, tão somente pelo fato de não ter condições de pagar a fiança arbitrada pelo Juízo Plantonista de Primeiro Grau.

Deveras, o Legislador, ao ampliar as possibilidades de intervenção do Estado no status libertatis, estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão, e teve como principal objetivo evitar, na medida do possível e observados os ditames legais, a segregação antecipada à prisão, impedindo-se, por seu turno, o aumento da população carcerária.

No caso vertente, conforme é possível inferir da manifestação do próprio Juízo singular, o Paciente possui condições pessoais para aguardar o andamento processual em liberdade.

Sobre o tema, aliás, em Acórdão publicado no DJe de 16.10.2020, o STJ, em Habeas Corpus Coletivo, de nº 568.693/2020 - ES -, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, determinou a soltura de todos os Pacientes aos quais foram concedidas liberdades provisórias condicionadas ao pagamento da fiança.

O comando emanado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de clareza solar e não pode ser ignorado por nenhum operador do direito, e, ainda que não existisse a referida determinação, em razão da desproporcionalidade do condicionamento da obtenção da liberdade ao pagamento do valor da fiança em valor elevado, é perfeitamente possível que o Juiz possa reduzi-la ou até dispensá-la.

Em abono desse entendimento trago o ensinamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci "(...)desse modo, pode reduzir ainda mais, atingindo o máximo de dois terços – o que pode ser feito tanto pela autoridade policial, quanto pelo juiz. Se persistir a impossibilidade de pagamento, pode-se considerar o réu pobre, concedendo-lhe a liberdade provisória, sem fiança, o que somente fará o juiz." (Código de Processo Penal comentado, 12. ed rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Nesse mesmo sentido, transcrevo julgados desta Turma e de outros tribunais:

"EMENTA. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE COM DISPENSA DO PAGAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. LIMINAR CONCEDIDA PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, MANTENDO A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR." (TJBA, Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma, HC nº8031277-48.2021.8.05.0000, Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra, julgado em 30.11.2021). "LIBERDADE PROVISÓRIA - Fiança - Valor fixado incompatível com a precária situação financeira do acusado - Constrangimento legal configurado - Manutenção do benefício concedido, sem o recolhimento da fiança – Ordem concedida, confirmando-se a liminar" (JTJ 253/479).

"HABEAS CORPUS. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE FIANÇA – Paciente que não pode arcar com o valor arbitrado sem prejuízo de sua subsistência. Ausentes os requisitos para a decretação da preventiva, a fiança não pode ser onerosa a ponto de ensejar a violação de um direito, razão pela qual admite-se sua dispensa, nos termos dos arts. 325, §1º e 350 do CPP, impondo-se, entretanto, outras medidas cautelares diversas da fiança – ORDEM CONCEDIDA COM DETERMINAÇÃO." (TJSP, 15ª Câmara Criminal, Habeas Corpus nº0154193-90.2011.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 15.09.2011).

Por esses motivos, neste juízo provisório de apreciação de medida de urgência, entendo ser possível o DEFERIMENTO DA LIMINAR, concedendo a Liberdade Provisória, ao Paciente EDUARDO JORGE BEZERRA DE CARVALHO, dispensando do pagamento de fiança.

Determino, assim, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE SALVO CONDUTO/ALVARÁ DE SOLTURA, EM FAVOR DO PACIENTE EDUARDO JORGE BEZERRA DE CARVALHO, brasileiro, CPF: 278.324.735-68, RG: 01.665.891-44 SSP/BA, filho de Darcy Bezerra de Carvalho residente na Rua José Bonifácio, nº 863, Feira de Santana/BA.

Determino que sejam requisitadas informações à doutra autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, determino o envio dos autos a Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição a uma das Turmas Criminais.

Salvador/BA, 02 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042636-24.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Juiz De Direito Da 12ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba

Impetrante: Maria De Fatima Conceicao Costa Santos

Paciente: Marcio Boaventura Lima De Jesus

Advogado: Maria De Fatima Conceicao Costa Santos (OAB:BA62477)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042636-24.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CONCEICAO COSTA SANTOS

Advogado(s): MARIA DE FATIMA CONCEICAO COSTA SANTOS (OAB:BA62477)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de MARCIO BOAVENTURA LIMA DE JESUS, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR (Processo no 1º Grau nº 8043851-32.2023.8.05.0001).

Narra o Impetrante que “no dia 10 de abril do corrente ano, o paciente foi preso e recolhido à Cadeia Pública, onde se encontra até a presente data, em virtude de flagrante contra si lavrado na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de veículos em Salvador Bahia, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal”.

Pontua que “na fase inquisitorial, para que o fato fosse apurado, o paciente sempre esteve à disposição da autoridade policial, mesmo assim, teve contra si prisão decretada sem atender aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme será demonstrado adiante. Trata-se o paciente de pessoa natural de Salvador Bahia, tem ocupação lícita trabalhando como pintor autônomo e residência fixa, mora com seu irmão em um imóvel de herança de sua mãe (falecida) conforme comprovante de endereço em anexo, possui dois filhos de 08 e 11 anos onde através de sua ocupação como pintor promove o sustento dos mesmos, é primário de bons antecedentes, sem nenhuma mácula em sua vida pregressa, e conduta social boa, conforme comprovante de antecedentes criminais anexo”.

Em suas razões, alega a desnecessidade do cárcere cautelar e consequente aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido da imediata expedição de alvará de soltura.

É cediço que o Plantão Judiciário do 2º Grau, disciplinado pela Resolução nº15/2019, em consonância com a Resolução nº71 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, destina-se “exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente” (art. 1º da Resolução 15/2019).

No artigo 2º, I e V da Resolução nº15/2019 consta o norte esclarecedor das situações que comportam a atuação do Órgão Judicial Plantonista:

“I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

(...)

V – tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Para tanto, torna-se indispensável que conste da impetração alegação e comprovação dos motivos que justifiquem a utilização do período de plantão, reservado para casos que atraiam necessidade de atendimento imediato e extraordinário. No caso vertente, observa-se que a Decisão impugnada, que decretou a prisão preventiva do Paciente, foi proferida no dia 11 de abril de 2023, no bojo do Auto de Prisão em Flagrante nº 8043851-32.2023.8.05.0001.

Destaco, ainda, que o Impetrante não comprovou a impossibilidade de utilização dos expedientes normais no lapso temporal de uma semana, até a data de 01.09.2023.

Ademais, o art. 3º da Resolução nº 15/2019 estabelece o seguinte:

“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:

- I - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos;
- II - solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;
- III - pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas;
- IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;

§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.” (grifei).

Ante o exposto, por reconhecer que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução n 15/2019, do TJ/BA, declaro-me incompetente para apreciar a matéria deduzida no writ em sede de Plantão Judicial do 2º Grau, e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Cível

INTIMAÇÃO

8042638-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravante: A. C. D. S. L.

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Agravante: G. L. A. C.

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Agravante: Evelyn Lavine Amorim Meira
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)
Agravante: M. A. S. N.
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)
Agravado: Maria José Ramalho De Meirelles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042638-91.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: A. C. D. S. L. e outros (3)
Advogado(s): ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620-A)
AGRAVADO: Maria José Ramalho de Meirelles
Advogado(s):

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por A. C. D. S. L. e outros (3) em face da decisão do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E

COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO/BA que, nos autos do Mandado de Segurança nº 80002189-92.2023.8.05.0032, assim dispôs: “Defiro emenda da inicial, retifique-se o polo passivo. Intime-se a Impetrada para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifestar-se acerca da tutela de urgência, deixando claro, dentre outros pontos levantados na Inicial, como os alunos farão futuramente as avaliações que possivelmente tenham perdido ou venham a perder em decorrência da suposta suspensão. Após, abra-se vista ao Ministério Público, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) manifestar-se. Por fim, retorne concluso para apreciação da liminar.”.

Em suas razões de recurso, afirmam que “Trata-se de pedido de Mandado de Segurança requerido por ANA CECILIA DA SILVA LACERDA, GIOVANNALUIZA AMORIM CAIRES, EVELYN LAVINE AMORIM MEIRA e MAYUMI APARECIDA SALES NISHIMURA em 29/08/2023 visando ter assegurado o direito líquido e certo à educação, buscando a anulação e/ou a suspensão da penalidade escolar indevida, irrazoável e injustificadamente, vez que, as alunas foram suspensas às vésperas da semana de provas injustificadamente e sem o devido processo legal.”

Buscam “o deferimento da gratuidade da justiça e a restituição dos valores pagos a título de custas; ou alternativamente, o deferimento da gratuidade da justiça às agravantes para o resto do processo. Bem como, busca nesse agravo o deferimento de liminar para suspender imediatamente os efeitos das penalidades aplicadas pelas autoridades coatoras às Alunas/Impetrantes, bem como, seja determinado o imediato retorno e acesso das IMPETRANTES à escola e às aulas, assegurando-lhes o direito de estudar, de fazer as provas e de participarem de todas as atividades acadêmicas, sem qualquer discriminação ou impedimento em igualdade de condições com os demais alunos, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.”

Esclarecem que “no último domingo (27/08/2023), as estudantes receberam informalmente um comunicado ilegal da Diretora de que estariam suspensas das atividades escolares (comunicado em anexo), sob a acusação de que na data de 14/07/2023 (há 44 dias), teriam supostamente faltado com respeito à diretora, Maria José. As alunas entraram em desespero ao saber da medida ilícita tomada pela Diretora da ENSF, pois, É SEMANA DE PROVA. As avaliações iniciarão no dia 31/08 e vão até o dia 06 de setembro”.

Sustentam que “a medida tomada pela autoridade coatora é ilegal e ilícita, por diversos motivos: violação do direito de ir e vir, violação ao CDC e seus princípios, ausência de contraditório e ampla defesa; ausência de justa causa para uma medida grave; suspensão às vésperas de semana de provas/avaliações; decisão tardia e dupla (no bis in idem); violação ao princípio da proporcionalidade de razoabilidade e violação ao direito à educação.”

Após relatarem os fatos, pleitearam “1. LIMINARMENTE, inaudita altera pars, o conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar da tutela antecipada, como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015, no sentido de que: 1.1. A revogação ou reforma da imediata da r. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça às alunas, ora agravantes. 1.2. Em face do princípio da economia processual, seja deferida liminar para suspender imediatamente os efeitos das penalidades aplicadas pelas autoridades coatoras às Alunas/Impetrantes, bem como, seja determinado o imediato retorno e acesso das AGRAVANTES à escola e às aulas, assegurando-lhes o direito de estudar, de fazer as provas e de participarem de todas as atividades acadêmicas, sem qualquer discriminação ou impedimento em igualdade de condições com os demais alunos, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida, se expedido para tanto, o mandado onde deverá constar a autorização para o uso, se necessário, de força policial.”

A utilização do Plantão Judiciário, como se sabe, é disciplinada pela Resolução nº 71/2009 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pela Resolução nº 15/2019, do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. E é destinado apenas e tão somente para a análise de matérias que reclamam urgência, e relacionadas a fatos surgidos, se não no curso do Plantão, mas em momento que a ele se avizinhou.

Conforme Resolução nº 15/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 3º (...)

§ 1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§ 2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente”.

Em momento algum foi demonstrada a existência de situação excepcional, ou de comprovada urgência, capaz de justificar o exame, por este órgão plantonista, da matéria de gratuidade da justiça aqui debatida aqui debatida.

Ademais, compete inicialmente o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).

No exame desses pressupostos, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento interposto não apresenta o pressuposto de admissibilidade intrínseco no que se refere ao cabimento, nos termos do art. 1.015 e incisos I a XIII e parágrafo único, do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Na presente hipótese, o MM. Juízo de primeiro grau proferiu despacho em que se reservou para apreciar o pedido liminar após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público, no prazo de 48 horas, ou seja, não se trata de decisão interlocutória de mérito.

Não obstante os argumentos deduzidos pelas Agravantes, inviável o conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra despacho.

Desta forma, não há justificativa plausível capaz de legitimar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida, circunstância que desautoriza a sua apreciação.

Em assim sendo, e ante a manifesta incompetência deste Desembargador Plantonista, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), para regular distribuição, na forma prevista nos arts. 157/161 do RITJBA. Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Cível

INTIMAÇÃO

8042640-61.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Desembargador Relator Do Processo Nº 8034260-49.2023.8.05.0000, Da 2ª Câmara Cível.

Impetrante: Adriana Liliam De Jesus Telles

Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)

Impetrante: Ana Maria Laura De Jesus

Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)

Impetrante: Ariane Brito Silva

Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042640-61.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: ADRIANA LILIAM DE JESUS TELLES e outros (2)

Advogado(s): CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649-A)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO Nº 8034260-49.2023.8.05.0000, DA 2ª CÂMARA CÍVEL.

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Mandado de Segurança foi impetrado por ADRIANA LILIAM DE JESUS TELLES e outros (2) em face de ato do Douto Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, integrante da Segunda Câmara Cível desse e. Tribunal, que, nos autos da Reclamação n.º 8034260-49.2023.8.05.0000, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, nos autos da ação n.º 0030719-98.2010.8.05.0001, em favor da Sra. Eleuza Souza de Athayde, no imóvel de posse das Impetrantes.

Em suas razões de recurso, afirmam que “inequívoca posse mansa e pacífica das Impetrantes sob o imóvel objeto do processo judicial tombado sob o n.º 0030719-98.2010.8.05.0001, de modo que a liminar concedida à Sra. Eleuza Souza de Athayde (autora naqueles autos) irá mais uma vez destruir a vida das Impetrantes e da microeconomia local.”

Sustentam que “como acertadamente apontou o Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, existem Embargos de Terceiros PENDENTES DE JULGAMENTO naqueles autos (embargos de terceiros autuados sob n. 0036938-30.2010.8.05.0001), o que inequivocamente SUSPENDE qualquer ato construtivo na posse. Portanto, não poderia o Juízo (como de fato não fez) determinar a reintegração de posse sob o imóvel que notadamente possui discussão sobre a propriedade de terceiros”.

Argumentam que “a liminar conferida em sede de reclamação, em verdade padece de previsão legal, pois, o mencionado ato – esse sim ilegal – objetivou constranger o Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA a praticar um ato contra legem”.

Destacam que “são Comodatárias da Fundação Baía Viva, sendo beneficiadas pelo contrato de comodato que cede o espaço para que as Impetrantes possam realizar suas atividades comerciais, in casu, restaurantes”.

Salientam que “aproxima-se o feriado prolongado da Independência do Brasil, no dia 07 de setembro, data na qual, costumeiramente, os restaurantes recebem muitos turistas. Em razão disso, faz-se necessário o deferimento da tutela, a fim de sustar o dano próximo e irreversível. Para acomodar os turistas e transeuntes, as Impetrantes realizaram a compra dos insumos, contrataram funcionários e investiram em mais estrutura por conta dos feriados e do início da temporada do verão. As Impetrantes não têm como cumprir a decisão de saída do imóvel num prazo inferior a 60 (sessenta) dias. Sendo assim, além de contraproducente, é de difícil execução o cumprimento da medida ora combatida. Ademais, quando do ajuizamento da ação de reintegração de posse, tratava-se de terreno baldio. Contemporaneamente, trata-se de edificações (restaurantes) que, caso entregue a posse da Sra. Eleuza poderá ser demolido por força de decisão precária.”

Diante do exposto, requerem: “(i) A concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para sustar os efeitos da decisão da Autoridade Coatora, a qual determinou a expedição de mandado de reintegração de posse à Sra. Eleuza, haja vista que no aludido imóvel, funciona, atualmente, os restaurantes das Impetrantes; contudo, caso V.Exa. assim não entenda, requer, subsidiariamente, que seja concedido prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que as Impetrantes possam se retirar do imóvel; (ii) Ao final, quando do julgamento do mérito da ação, a concessão em definitivo da ordem mandamental, com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes, confirmando-se, se for o caso, a liminar anteriormente deferida;”

A utilização do Plantão Judiciário, como se sabe, é disciplinada pela Resolução nº 71/2009 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pela Resolução nº 15/2019, do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. E é destinado apenas e tão somente para a análise de matérias que reclamam urgência, e relacionadas a fatos surgidos, se não no curso do Plantão, mas em momento que a ele se avizinhou.

Conforme Resolução nº 15/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 3º (...)

§ 1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§ 2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente”.

Em momento algum foi demonstrada a existência de situação excepcional, ou de comprovada urgência, capaz de justificar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida. Não há demonstração, portanto, da contemporaneidade da situação.

Não há justificativa plausível capaz de legitimar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida, circunstância que desautoriza a sua apreciação, haja vista que a decisão foi proferida nos autos da Reclamação no dia 21/08/2023.

Em assim sendo, e ante a manifesta incompetência deste Desembargador Plantonista, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), para regular distribuição, na forma prevista nos arts. 157/161 do RITJBA. Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042637-09.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Buerarema - Ba

Paciente: Daniel De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042637-09.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: DANIEL DE ARAÚJO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BUERAREMA - BA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de HABEAS CORPUS, impetrado em favor de DANIEL DE ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o douto Juízo da Vara Criminal da Comarca de Buerarema/BA (APF 8000806-76.2023.8.05.0033).

Narra o Impetrante que “o paciente encontra-se recolhido no conjunto penal da comarca de Itabuna desde o dia dos fatos. Trata-se na origem de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do custodiado em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, no dia 29/08/2023. Em sede de audiência de custódia, o Ministério Público requereu a homologação da prisão em flagrante delito, com a conversão em prisão preventiva, em razão da periculosidade apresentada pelo custodiado, bem como a instauração de incidente de insanidade mental, haja vista os indicativos de que o custodiado é acometido por transtorno mental”. SIC. Grifos nossos.

Aponta que “a Defesa pugnou pela aplicação da Resolução 487 do CNJ, que instituiu a Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, bem como a concessão de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares que viabilizassem o tratamento do flagranteado”.

Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, sob o argumento de que “a prisão preventiva decretada foi substituída por internação provisória, nos termos do art. 319, VII, do CPP, sem, contudo, haver laudo médico atestando a necessidade da medida”.

Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de que “o tratamento médico e o exame pericial sejam realizados nesta Comarca de Buerarema, mediante agendamento no SUS, em ambiente ambulatorial, e com o paciente em liberdade”.

Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.

Observa-se que a Autoridade Coatora homologou a prisão em flagrante e a converteu a prisão, substituindo-a, por conseguinte, em internação provisória, nos seguintes termos:

“Destarte, por estar regular a prisão em flagrante, posto que foram observadas as prescrições constitucionais e infraconstitucionais, impõe-se a homologação da prisão em flagrante efetuada.

(...) Da leitura do inciso VII do art. 319 do CPP, conclui-se que a internação provisória reclama que (1) o crime atribuído ao Inculpado seja praticado com violência ou grave ameaça, que peritos concluam pela (2) semi ou inimputabilidade do agente e que haja (3) risco de reiteração. No caso concreto em apreço, os elementos informativos hospedados nos fólios demonstram a materialidade de delito, praticado com grave ameaça, e indícios suficientes de autoria. Não obstante a disposição legal exija laudo pericial acerca da inimputabilidade do agente, não se pode perder de vista que, na hipótese do cenário concreto descortinar situação cuja urgência não possibilite o aguardo da submissão do agente ao exame de sanidade mental ou, ainda, quando verificada a impossibilidade da realização da referida perícia no meio aberto, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de ser possível a determinação de internação provisória caso haja outros meios probatórios robustos o suficiente para indiciar que a saúde mental do processado o coloca numa das condições previstas no art. 26 do Código Penal.

(...) Da leitura dos autos, depreende-se que há indicativos de que o flagranteado seja acometido de transtorno mental, especialmente o depoimento do Sr. ROSEVALDO DE JESUS (fls. 27 do ID 407659948), o qual relata que o custodiado é conhecido nesta cidade e o que se diz é o que mesmo sofreria de transtornos mentais, bem como do relato do próprio interrogado, que afirma ouvir a voz de uma mulher em sua cabeça que lhe diz que é dona do céu. Assim, há sérias dúvidas sobre a higidez mental do flagranteado, sendo possível que seja cometido de doença mental - Esquizofrenia (CID F20). Nesse diapasão, sobressaem do caderno processual elementos informativos aptos a consubstanciarem indicativos seguros de que a condição de saúde mental do Autuado justifica a imposição da medida cautelar de internação provisória”.

Da análise dos autos, nota-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.

Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, INDEFERIR A LIMINAR, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.

Requisitem-se informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino, ao final, o envio dos autos a Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição a uma das Turmas Criminais.

Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8042644-98.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: J. D. D. D. 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. J. -. B.

Impetrante: J. D. S. A. S.

Paciente: J. C. A. D. C.

Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8042644-98.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA e outros

Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA - BA

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Habeas Corpus, com pedido liminar, foi impetrado pela advogada JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA, Advogada, em favor de JOSÉ CARLOS ALVES DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacobina/BA.

Relata "O paciente foi cerceado de sua liberdade, consoante id 405066512, em 01 de setembro de 2023, por dívida alimentícia, encontrando-se atualmente na unidade prisional de Jacobina- Bahia".

Narra que "O executado, outrora, exercia a função de pintor, ocorre que, devido a um acidente ocular, atualmente, encontra-se incapacitado para exercer atividade laboral. Logo, conforme relatório médico anexo o executado, está acometido por cegueira irreversível em olho direito e glaucoma avançado em olho esquerdo, CID H54.4 /H40.1"

Sustenta que "após o acidente o autor não tem condições de exercer a sua função de pintor, e tem encontrado dificuldades, inclusive, para exercer outros tipos de atividades. Com isso, sobrevive com a ajuda de sua mãe, uma vez que não tem obtido renda nem para suas despesas essenciais. Cabe salientar que, o genitor tentou quitar as 3 últimas parcelas para enfim ver-se livre da prisão, o que não foi aceito pelo Ilustre Oficial de Justiça que condicionou ao PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA".

Argumenta que "Evidente que se tivesse todo o valor disponível já teria entregado todo à representante da criança. Logo, consoante extratos bancários anexos é possível observar que o executado não tem dinheiro nem para comprar um mínimo existencial. Em constante apelo, consoante id 399554162 no processo de execução, o executado suplicou para que o excelentíssimo juiz de primeiro grau só decidisse sobre a prisão depois de pelo menos ter uma decisão, em sede de liminar, no processo revisional de alimentos sob número 8000396- 94.2023.8.05.0137, visto que consoante o artigo segundo o artigo 528, § 2º do CPC o autor justificou e provou a sua impossibilidade, tornando, assim, a prisão do paciente ilegal".

Salienta que "amigos e familiares do executado conseguiram o alcance imediato de 845,06 (oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) correspondente aos últimos três meses, o qual foi doado por seus parentes em um regime de "vaquinha". Ademais, na medida que a situação financeira melhora para o paciente esse poder adimplir em sua plenitude os alimentos do seu filho".

Assevera que "a ordem de prisão as parcelas a partir de 2020, ou seja, pela grande lapso de tempo entre o inadimplemento e a ordem de prisão por inércia do próprio judiciário, evidente a perda do caráter urgente que fundamentaria a medida coercitiva mais gravosa. Afinal, a segregação pessoal com a ordem de prisão civil, tem por fundamento a urgência do caráter alimentar do débito, o que se perdeu nas referidas parcelas. Razões pelas quais, requer a imediata concessão da ordem com a cassação da ordem de prisão., dando-lhe ao sujeito paciente o salvo conduto."

Requer seja concedida ao Paciente a ordem, para: “a) Preliminarmente seja atribuído o efeito suspensivo ao presente pedido, com a REVOGAÇÃO/SUSPENSÃO da ordem de prisão proferida nos autos do processo 0501406-34.2018.8.05.0137. b) Seja reconhecida a ilegalidade da ordem de prisão, com a concessão da ordem e consequente expedição do competente alvará de soltura ao paciente. C) Que seja deferida a liminar determinado a soltura imediata do paciente. d) Assim não entendendo, requer a conversão em prisão domiciliar”.

Sobre a concessão de liminar em Habeas Corpus, Fernando da Costa Tourinho, leciona (in Processo Penal – 4º vol. 25ª edição, p.581) que “a liminar, sendo como efetivamente é, providência cautelar, exige além daquelas condições de toda e qualquer ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para agir e interesse processual), o periculum in mora, isto é, aquele grave dano a que se refere os Regimentos dos Tribunais, ainda que provável - e o fumus boni juris (a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende o writ)”.

A propósito da afirmação feita pelo Professor Fernando da Costa Tourinho, referindo-se aos Regimentos dos Tribunais, vale ressaltar que o § 1º do art. 259 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia preceitua: “No Habeas Corpus, ante a relevância dos motivos do pedido positivando constrangimento ilegal, o relator poderá, liminarmente, antecipar a concessão da tutela, suspendendo os efeitos do ato impugnado até o julgamento”.

É consabido que a prisão civil é uma exceção no direito pátrio, sendo cabível apenas em circunstâncias especiais, e tão somente nos casos ressalvados pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXVII, dentre os quais se encontra o de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Neste sentido, conclui-se que a decretação e/ou manutenção da prisão por dívida de alimentos deve se dar, apenas, quando se constatar a recalcitrância do devedor no não cumprimento de suas obrigações e quando inexistente qualquer pagamento por parte do alimentante, trazendo, assim, prejuízo ao alimentado.

O atual CPC, em seu art. 911, parágrafo único, disciplina a execução de alimentos e remete ao art. 528, §§ 2º a 7º, a possibilidade de prisão civil do devedor, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, em regime fechado.

O §1º do art. 528 diz textualmente que “caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517”.

O §3º estabelece que o se o executado, citado, não pagar a dívida alimentar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, de forma fundamentada, o magistrado além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretará a prisão do devedor (regime fechado).

No §7º está estabelecido que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Portanto, o simples não pagamento da dívida alimentar não enseja como consequência lógica a prisão do devedor, ainda mais quando, como no caso em apreço, que o paciente, profissão de pintor, é portador de graves problemas de saúde, está acometido por cegueira irreversível em olho direito e glaucoma avançado em olho esquerdo, CID H54.4 /H40.1. (relatório médico em ID nº 50121389).

Acrescenta-se que houve pagamento do débito referente aos três últimos meses, no valor de R\$845,06 (documentos ID nº 50121384 e 50121386).

Portanto, em que pese ainda existir débito a ser quitado, se mostra, em análise sumária, razoável a justificativa apresentada pelo paciente para não pagamento da pensão, revelando-se sobremaneira gravoso cercear a liberdade do mesmo, o que inviabilizaria a continuidade de suas atividades e consequentemente o pagamento do valor referente às parcelas inadimplidas. Sem necessidade, portanto, de maiores considerações, verifica-se PRIMUS ICTUS OCULI, que a providência cautelar perseguida é imperiosa porque presentes os dois (02) pressupostos a que se subordina a sua concessão, consubstanciados no periculum in mora e no fumus boni iuris.

Assim, defiro a liminar requerida para suspender, provisoriamente, a decisão impugnada, e determino a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, acaso já esteja preso o paciente, a fim de que seja posto, incontinenti, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ou o RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, se já expedido.

Comunique-se esta decisão, mediante fax, e-mail, ou qualquer outro recurso eletrônico adequado, ao juiz impetrado, solicitando do mesmo as informações que entender adequadas, no prazo de lei.

Em seguida encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Cível

INTIMAÇÃO

8042648-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Condominio Edificio Residencial Solar De Itapoan

Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880-A)

Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042648-38.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR DE ITAPOAN

Advogado(s): MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880-A)

AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s):

DECISÃO

O presente recurso de Agravo de Instrumento foi interposto por CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR DE ITAPOAN, contra decisão do M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação n.º 8060459-08.2023.8.05.0001, proposta pela Agravante em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, ora agravado, assim dispôs: “Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, todavia ao alegar a mesma ter uma média de consumo no valor de R\$1.769,03, se baseia notadamente em faturas do ano de 2022 concernente aos meses de março, junho e junho/2022, sem indicar o mínimo critério para fazer o cálculo da pretensa média de consumo, pois o faz em meses intercalados, sem que seja observado um parâmetro mínimo. Considerando que a ação foi promovida em maio/2023, o lógico seria calcular-se pelos meses anteriores ao que são objeto desta lide, ou seja, dezembro/22, janeiro e fevereiro/2023, ou até mesmo, setembro, outubro, novembro/2022. Se fosse evitados os meses de alta estação (verão). No entanto não foram acostadas faturas dos meses anteriores de forma sequenciada, mas de forma intercalada. Seja qual fosse o critério, vemos em que se analisarmos as faturas dos meses anteriores, o consumo não se mostrar regular, ou seja, não há um valor médio de consumo, visto que há oscilação quanto ao consumo de água no condomínio acionante. Por outra sorte, não foi acostado o teste de vazamento realizado nos apartamentos, para se constatar quanto a existência ou não algum vazamento oriundo de uma das unidades residenciais que tenha comprometido o consumo mensal do condomínio acionante. Assim em que pesem os argumentos apresentados pela parte acionante, estes não se mostram suficientes para o deferimento da tutela provisória. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por não se fazerem presentes os requisitos exigidos pelo art.300 do CPC.”

Em suas razões de recurso, o agravante relata que “propôs ação indenizatória requerendo o deferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que O RISCO DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. O agravante é consumidor direto da agravada sob o contrato/matricula tombado sob o nº 28307046, Hidrômetro A22S128652, após período “regular” de emissão das Faturas, o Demandante foi prejudicado pois a Acionada começou a emitir faturas de supostos consumos numa proporção muito superior ao praticado cotidianamente. A Agravada procedeu absurdamente as cobranças do fornecimento de água e esgoto durante os meses de Abril de 2023, Maio de 2023 e Junho de 2023. Com consequência das tarifas exorbitantes e valores não habituais tornou o Requerente inadimplente do fornecimento de água em virtude do valor abusivo que não encontrava dentro do orçamento do consumidor”.

Informa que “A agravada em 01/09/2023 PROCEDEU A SUSPENSÃO TOTAL NO FORNECIMENTO, ocasionando transtornos para os moradores, onde residem crianças de colo, idosos, entre outros, vejamos Notificação Prévia de Suspensão”.

Requer: “A) Que seja concedida a MEDIDA LIMINAR para: A.I – Que a Ré se restabeleça o fornecimento de água na residência do Requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); A.II - Que seja autorizado o pagamento do consumo médio (R\$ 1.769,03) dos meses com vencimento de Abril de 2023, Maio de 2023 e Junho de 2023, e demais meses que porventura sejam exorbitantes, por depósito judicial, a fim de demonstrar o estado de adimplência dos meses em litígio A.III- Que a Agravada se abstenha de incluir os dados do Autor no Cadastro de Proteção ao Crédito, SPC, SERASA e outros. E caso assim já tenham feito, que a mesma providencie a exclusão nos supracitados órgãos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Conforme Resolução nº 15/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 3º (...)

§ 1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§ 2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente”.

Pois bem. Foi demonstrada a existência de situação excepcional, ou de comprovada urgência, capaz de justificar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida.

Isto posto, compete estabelecer que o art. 995 do CPC dispõe que:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Em sede de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar postulada, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão irreparável.

De uma detida análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do que consta na decisão agravada, não pretende o agravante permanecer inadimplente. Pretende, em verdade, ter acesso ao serviço essencial de fornecimento de água enquanto discute a legalidade da cobrança sub judice.

Desse modo, considerando que o fornecimento de água é condição essencial à vida e à habitação em casa própria, entendo que é prudente preservar a concessão da tutela antecipada, notadamente enquanto se discute judicialmente o débito, sobretudo porque não causará qualquer prejuízo à parte agravada.

Em sendo assim, defiro ao presente recurso o efeito suspensivo ativo pleiteado, para determinar que a parte Agravada EMBASA restabeleça imediatamente o fornecimento de água ao Condomínio Agravante, mediante o depósito judicial do valor incontroverso no valor de R\$ 1.769,03 dos meses de Abril, Maio e Junho de 2023 e demais meses a vencer, sob pena de multa diária de R\$500,00 reais.

Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Cível

INTIMAÇÃO

8042651-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: J. D. D. D. P. U. D. 1. G.

Impetrante: S. D. N. F.

Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042651-90.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX

Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX contra ato supostamente ilegal praticado pela juíza plantonista, Dra. Josélia Gomes do Carmo, nos seguintes termos: “Assim, não vislumbro situação de emergência que demande prestação jurisdicional imediata. Ex positis, com fulcro no princípio constitucional do Juiz Natural e no quanto disposto no Provimento CGJ n. 09/2012, na Resolução n. 71/2009 do CNJ e Resolução n. 14/2019 do TJBA, que fixaram os limites da competência do Plantão Judiciário, abstenho-me de apreciar o pedido de liminar formulado na exordial. Encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição..

Em suas razões iniciais, relata que “o litisconsorte, como forma de coagir a impetrante a deixar o imóvel, desligou a luz do apartamento, cometendo crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal)”.

Sustenta que “moveu mandado de segurança, visando religar a energia da sua residência, porque é um direito ter acesso ao serviço essencial, até porque é a consumidora de fato, e as contas de energia estão sendo quitadas por ela. A juíza de plantonista, se recusou a apreciar o pedido, arguindo que não se trata de caso de urgência”.

Argumenta que “O STJ já pacificou que cabe mandado de segurança contra decisão ilegal ou teratológica”.

Aponta que “só tomou conhecimento da interrupção da energia por volta das 18:30h, quando retornou do trabalho, o que faz concluir que a recusa em apreciar o pedido de liminar, sob a alegação de tentativa de atrair a competência do Plantão, é teratológica, porque está baseada numa suposição. Não existe qualquer prova pré-constituída neste sentido!”.

Salienta “O direito ao fornecimento de energia encontra lastro no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, levando em consideração que todos necessitam desse serviço para sobreviver.”.

Requer “seja concedida liminar: - determinando à COELBA que proceda a religação da energia, IMEDIATAMENTE, no prazo de 4 horas, colocando um novo relógio medidor, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00; - intimação do litisconsorte (EUVALDO GUIMARÃES LUZ, residente na Rua da Paz, Graça, nº 301, Edf. Fontana de Trevi, apto. 401, CEP 40.150-140, e-

mail: euvaldo@aceluz.com.br para que se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de constranger a impetrante, no curso da locação, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, bem como responder por descumprimento de ordem judicial; - intimar o senhor Nelsival Menezes, Síndico do Condomínio Ed. LIV, localizado na rua Humberto de Campos, nº 256, Graça, Salvador/BA, CEP:40150-130 para que permita o acesso dos prepostos da COELBA, inclusive no final de semana, para restabelecer a energia; - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme autoriza o art. 28 da Lei Maria da Penha, pois a impetrante está protegida por Medida Protetiva”.

Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, o deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, sendo que a não configuração de um deles autoriza o indeferimento da medida pleiteada.:

Não houve demonstração do *fumus boni iuris*.

De acordo com o art. 5º, inc. II da Lei nº 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança), não se pode impetrar mandado de segurança de decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo, que, na presente hipótese, seria, em tese, o Agravo de Instrumento.

Em sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), para regular distribuição, na forma prevista nos arts. 157/161 do RITJBA.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Cível

INTIMAÇÃO

8042654-45.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Camaçari - Ba

Impetrante: Gilberto Araujo Da Cruz

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042654-45.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: GILBERTO ARAUJO DA CRUZ

Advogado(s): GILBERTO ARAUJO DA CRUZ (OAB:BA58103-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por GILBERTO ARAUJO DA CRUZ contra ato supostamente ilegal praticado pela Juíza de Direito ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO, Titular da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari/BA.

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade da justiça.

Em suas razões iniciais, relata que “a Autoridade Coatora proferiu SENTENÇA, conforme os termos do Ev. 100, em 29 de agosto de 2023, na qual reconheceu, de ofício, o exagero da multa decorrente do descumprimento da ordem judicial, reduzindo-a para o valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da resistência reiterada da parte Acionada no cumprimento espontâneo da obrigação, a saber anexar aos autos as competentes faturas refaturadas dos meses “OUTUBRO/2021 E NOVEMBRO/2021”.

Sustenta que “o recebimento das astreintes no montante de R\$ 61.380,00, em desfavor da Acionada, compreendidos pelos 279 dias desde a data da prolação da sentença, consoante os termos da competente SENTENÇA, Ev. 46, dos autos processuais, é direito líquido e certo do Impetrante, haja vista o descumprimento reiterado do mandamento judicial”.

Salienta que “o impetrante pediu a aplicação da multa diária no montante de R\$ 61.380,00, em desfavor da Acionada, compreendidos pelos 279 dias desde a data da prolação da sentença, bem como a constrição judicial e medida coercitiva cabível para o presente caso. Entretanto, a Autoridade Coatora, ao Ev. 100, reduziu de ofício o valor de R\$ 61.380,00, para o valor de R\$ 2.000,00”.

Menciona que “a obrigação de fazer descumprida versa sobre a não anexação aos autos das competentes faturas refaturadas dos meses “OUTUBRO/2021 E NOVEMBRO/2021”, ou seja, não trata-se de mera anexação da faturas aos autos processuais, mas sim do descumprimento de uma obrigação de fazer por parte da concessionária COELBA, que ao se obstar voluntariamente de anexar aos autos as faturas refaturadas, obstou ao impetrante a INFORMAÇÃO, descumprindo assim a obrigatoriedade da “INFORMAÇÃO”, para a parte IMPETRANTE, em desconformidade com o artigo 6º do CDC, pois a parte

autora e consumidor e parte hipossuficiente da relação consumerista, conforme os termos, da competente SENTENÇA, Ev. 46, ademais os valores encontram-se a disposição, conforme a PENHORA ONLINE REALIZADA à disposição, nos termos do Ev. 85, no patamar de R\$ 61.380,00. Logo, diante da evidente competência do Juizado Especial Cível para a execução de seus julgados e a ausência de limitação ao teto do valor das astreintes, o Impetrante vem manifestar-se no sentido de que seja reconsiderada a decisão conforme os termos do Ev. 100, que reduziu, de ofício, o valor das astreintes de R\$ 61.380,00, para o valor de R\$ 2.000,00.

Requer "I. Deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; II. A antecipação dos efeitos da sentença, em caráter liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, de forma a suspender a fase de cumprimento de sentença dos autos do processo nº 0012638-98.2021.8.05.0039, que tramita perante a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari/BA, enquanto não houver o julgamento do presente mandado de segurança; Ao final, seja julgada procedente a ação, confirmando-se todos os efeitos da tutela antecipada, concessão da ordem de mandado de segurança para fins de reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante ao recebimento das astreintes no montante de R\$ 61.380,00, compreendidos pelos 279 dias de descumprimento da sentença por parte da COELBA NEOENERGIA;"

Inicialmente, a dispensa do pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios não está isenta da comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, motivo por que o artigo 99, §2º, do CPC/2015 atribui ao magistrado o dever de examinar as circunstâncias do caso concreto com fim de conferir se o requerente, de fato, não possui condições para arcar com as custas processuais.

O próprio artigo 5º, LXXIV, da CF/1988, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Ou seja, a pessoa poderá ser beneficiária da gratuidade da justiça desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Do exame dos autos de origem, verifica-se que não foi juntada documentação com informações suficientes para aferir a hipossuficiência da Agravante.

Assim, determino, com fundamento no artigo 99, §2º, do CPC/2015 a intimação do impetrante para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação apta a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade da justiça pretendida, como comprovante de renda mensal dos últimos meses.

Por sua vez, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, o deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, sendo que a não configuração de um deles autoriza o indeferimento da medida pleiteada.:

Não houve demonstração do fumus boni iuris.

De acordo com o art. 5º, inc. II da Lei nº 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança), não se pode impetrar mandado de segurança de decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo, que, na presente hipótese, seria, em tese, o Recurso Inominado.

Além do mais, o art. 3º, da Resolução nº 12/2019, deste Tribunal de Justiça, prevê que "durante o plantão judiciário não serão apreciados: I- pedido de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos;"

Em sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), para regular distribuição, na forma prevista nos arts. 157/161 do RITJBA.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042663-07.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ibotirama-ba

Impetrante: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis

Paciente: Joao Paulo Pereira De Oliveira

Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042663-07.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: IRAPUANATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS

Advogado(s): IRAPUANATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de HABEAS CORPUS, impetrado em favor de JOAO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama/BA.

Narra o Impetrante que "(...)no dia 30/08/2023 a pessoa de JOAO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA foi presa sob a imputação de ter ameaçado sua companheira, Edilene de Jesus dos Santos infringido o art. 147 do CP no contexto da lei 11.340/2006. (...) 2.3 - A AUTORIDADE COATORA avaliou a situação de flagrância e homologou, concedeu 24h para o Ministério Público se manifestar, encerrado prazo o autos deveriam estar conclusos, com ou sem manifestação".

Aduz que, "realizado o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, os respectivos autos foram enviados ao juízo competente para realização da audiência de custódia, onde, além do disposto na Resolução 213/2015 do CNJ, deverá o juiz proceder nos termos do art. 310 do CPP".

Alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, sob o argumento de "ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação; e do excesso de prazo da sua prisão".

Acrescenta, por fim, a desnecessidade da custódia, podendo ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, Alvará de Soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o Relatório.

Observando que o presente caso se enquadra na hipótese de tramitação em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, passo a analisar o pedido de liminar.

Do exame detido dos autos, denota-se que foi formulado pedido de Liberdade Provisória junto à Autoridade Coatora em 01.09.2023, estando, pois, pendente de apreciação pela Autoridade Coatora.

Ademais, foi designada Audiência de Custódia para 05.09.2023, no bojo do Auto de Prisão em Flagrante nº 8001153-08.2023.8.05.0099.

Fixadas tais premissas, imperioso frisar que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.

Por conseguinte, constata-se que as alegações apresentadas na petição inicial necessitam de confronto com as informações judiciais para permitir uma melhor cognição.

Por outro lado, em relação ao alegado excesso de prazo, o entendimento predominante é o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes do Estado-Juiz". (STF, AgR/HC 177354/MT, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 10.12.2019).

"O excesso de prazo na formação da opinião delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto." (STJ, AgRG no RHC 106.222/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 13.02.2019)".

Outrossim, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado, após a coleta dos informes judiciais.

Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.

Requisitem-se informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino o envio dos autos a Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição a uma das Turmas Criminais.

Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042665-74.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Lidiane De Oliveira Costa

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Monte Santo - Ba

Impetrante: Ney Paulo Almeida Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042665-74.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: LIDIANE DE OLIVEIRA COSTA e outros

Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MONTE SANTO - BA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA:

DECISÃO

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA

Cuida-se de HABEAS CORPUS, impetrado pelo Bel. NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO OAB-BA 25.035, em favor de LIDIANE DE OLIVEIRA COSTA, apontando como Autoridade Coatora o douto JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE MONTE SANTO/BA (Processo nº 8001352-17.2023.805.0168).

Narra o Impetrante que, “em 31 de agosto de 2023, por volta das 21:43, a Paciente fora presa em flagrante por policiais militares. Extraí-se, mais, que o Paciente tinha o intuito de praticar o crime tipificado no art. 180, § 1º do CPB.”.

Pontua que, “em conta do despacho, ID 408298693, do processo criminal em espécie, ora carreado, na oportunidade que recebera o auto de prisão em flagrante, o d. Magistrado processante arbitrou a fiança em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Todavia, existiam notórios fatos que já demonstravam, especialmente no pedido de Relaxamento C/C Liberdade Provisória, de que aquela não detinha recursos financeiros para arcar com o pagamento de qualquer fiança, conforme se comprova pelos documentos em anexos”. (sic).

Sustenta que “a Paciente não possui CNPJ, as movimentações financeiras (cartão de crédito) são realizadas no CPF de sua companheira Gizania Neves Matos e, por fim, ainda tem despesa mensal do pagamento de dois alugueis um do ponto comercial e outra da casa residencial. Nesta senda fica patente a demonstração de que a Paciente não possui recursos para arcar com a fiança arbitrada. A título de informação, a Paciente possui o referido comércio há aproximadamente 12 (doze) anos e nunca teve problema algum referente às suas transações e serviços prestados!”. (sic).

Salienta ainda que “a título de aluguel residencial a Paciente paga o valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais. Já com relação ao ponto comercial o valor do aluguel é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nenhum dos valores apontados condiz com valores pagos por grandes empresários. Essas circunstâncias, por si só, já revelam que a Paciente não detinha recursos para pagar tão elevado valor, fixado a título de fiança. Não obstante, ora acosta, em reforço às assertivas informadas, declaração de pobreza/hipossuficiência financeira, da circunscrição da residência daquele, na forma do que rege o art. 32, § 1º, da Legislação Adjetiva Penal”.

Requer a concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura com a dispensa da fiança e, ao final, a confirmação de Decisão liminar.

É o relatório.

Observando que o presente caso se enquadra na hipótese de tramitação em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, passo a analisar o pleito liminar.

Entende-se que a obtenção de medida liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.

Ao examinar os autos, constata-se que, na data de 01.09.2023, o Magistrado de Primeiro Grau garantiu a liberdade do Paciente, mediante o pagamento de fiança no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, para pagamento no prazo de 07 (sete) dias. Em seu cerne, o *Decisum* expressou:

“De partida, observa-se que não se trata de hipótese de relaxamento da custódia, sob o fundamento de ilegalidade, em virtude do que a doutrina denomina “flagrante preparado”, pois, no caso em tela, percebe-se que a autoridade policial empreendeu os necessários esforços investigativos para desvendar a prática delitiva e identificar os responsáveis, afastando a incidência da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se detecta abuso por parte da autoridade policial, cuja ação preencheu os requisitos que ordenamento jurídico exige para efetuar prisão em flagrante. Devendo o pedido de relaxamento ser prontamente indeferido.

Por conseguinte, registre-se que o ato de prisão em flagrante atendeu aos parâmetros normativos que disciplinam essa espécie de constrição à liberdade pessoal, já que a situação apresentada se subsume à hipótese do artigo 302, I, do Código de Processo Penal: “Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal”.

Sob outra óptica, o procedimento regulado pelos artigos 304 e 306 do Código de Ritos[1] foi devidamente seguido pela insigne autoridade policial, que ouviu os condutores/testemunhas e interrogou o imputado, emitindo, alfinim, a respectiva “nota de culpa”, com remessa tempestiva do expediente a este órgão judiciário.

Ademais, observaram-se as prescrições constitucionais que resguardam os direitos fundamentais da pessoa presa, com especial enfoque ao que dispõe o artigo 5º, LXII, LXIII, e LXIV, da Carta Magna[2]. Estando, pois, formal e materialmente apto, o auto de prisão em flagrante deve ser homologado.

No mais, a situação dos autos é juridicamente muito singela. Embora presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva do imputado faz-se inviável por uma razão formal elementar: não houve representação policial nem pedido do Ministério Público, sendo certo que a recente reforma engendrada pela Lei de nº 13.964/2019 suprimiu do Código de Processo Penal a possibilidade de adoção da providência extrema *ex officio*. Confira-se:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (destaque acrescido)

Ou seja, a edição legislativa intensificou o perfil adversarial ou acusatório do sistema, jungindo a atuação do magistrado, no campo das restrições à liberdade, à provocação dos órgãos legitimados ou pessoas interessadas em relação ao litígio penal.

Além disso, o fato sob exame não ostenta coeficiente de gravidade capaz de recomendar o enclausuramento da agente, tendo em conta que a periculosidade social entrevista no ato praticado é suscetível de neutralização por instrumentos jurídicos alternativos à supressão da liberdade de locomoção, nos termos dos artigos 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

Vale dizer: não se divisam, na espécie, fundamentos legais que respaldem a prisão, ante a inexistência de fatores que denotem o risco de comprometimento da ordem pública ou econômica, ou a indispensabilidade do enclausuramento para a conveniência da persecução criminal ou para a efetividade da jurisdição do Estado, na forma exigida pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, a libertação da conduzida é imperiosa, devendo ser-lhe aplicadas, porém, medidas cautelares alternativas, como forma de inibir a reiteração delitiva e proteger tranquilidade pública. Nesse sentido, além de outras cautelares pertinentes, impõe-se o arbitramento de fiança no patamar de 30 (trinta) salários-mínimos - proporcional à gravidade do fato e ao móvel econômico da conduta -, conforme exigência do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, pois a pena máxima cominada à suposta infração perpetrada supera o limite de 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

No ponto, averbe-se que, para além das alegações declinadas pela douta Defesa, nenhuma prova há, nos autos, de que a imputada seja economicamente hipossuficiente. Bem ao contrário, trata-se de proprietária de empreendimento comercial que teria, dolosamente, receptado um bem obtido através de aparente estelionato, situação que inviabiliza, neste instante, a dispensa da caução legal por esse fundamento.

No que toca à audiência de custódia, a teor do que preceitua o artigo 310 do Código de Processo Penal, a apresentação do conduzido ao juiz dar-se-á no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, sendo possível, no entanto, em caráter excepcional, a dispensa motivada do ato, quando a sua concretização for inexecutável. Confira-se:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

[...]
§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (grifei)

No presente caso, a realização da audiência presencial, por este juízo, foi inviabilizada em virtude de não dispor a autoridade policial de meio de transporte para fazer a condução do imputado, conforme justificativa encaminhada ao cartório criminal pelo douto delegado Elysio Araújo Ramos, ao informar, via telefone, a impossibilidade de apresentar a flagranteada em audiência de custódia, porque a única viatura da polícia Civil se encontra em oficina para conserto em município diverso da comarca de Euclides da Cunha(BA), onde está a custodiada [Id. 408211019].

Neste ponto, registre-se que consta, nos presentes autos, o laudo pericial do exame de lesões corporais efetuado na custodiada, onde se verifica a inexistência de ofensa à sua integridade corporal ou à saúde [Id. 408181701, pág. 26/28].

Ante o exposto:

- 1) Homologo o auto de prisão em flagrante, com lastro no artigo 310 do Código de Processo Penal.
- 2) Defiro o pedido de “liberdade provisória” para a imputada LIDIANE DE OLIVEIRA COSTA, mas decreto, em seu desfavor, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com esteio no artigo 319, I, IV e VIII, 327 e 328 do Código de Processo Penal:
 - 2.1) Fiança no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, para pagamento no prazo de 07 (sete) dias;
 - 2.2) Comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades;
 - 2.3) Obrigação de não alterar a sua residência ou se ausentar da comarca de residência por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;
 - 2.4) Comparecimento a todos os atos investigatórios ou processuais para os quais for intimada.
- 3) Após o pagamento da fiança, determino a expedição do competente alvará de soltura, sem prejuízo de eventual ordem prisional diversa em vigor, forte nos artigos 310, III, e 321 do Código de Processo Penal.
- 4) Se não recolhida a fiança no prazo estipulado, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para que se manifestem sobre a possibilidade de redução ou exoneração da garantia, no prazo comum de 02 (dois) dias.
- 5) Com as manifestações indicadas no item anterior ou se decorrido o prazo assinado, façam-se os autos conclusos.
- 6) Partes intimadas em audiência.
- 7) Dê-se ciência ao Delegado de Polícia.
- 8) Após, aguarde-se a remessa do relatório de inquérito policial.
- 9) Cumpra-se, com urgência.. (...)

Posto isto, entendo que à luz emanada do princípio da razoabilidade, há de se ponderar que o Magistrado de Primeiro Grau, ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, achou por bem homologá-lo, substituindo a prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança.

Assim, as razões versadas na Petição Inicial justificam a concessão da liberdade da Paciente, por estar presa, tão somente pelo fato de não ter condições de pagar a fiança arbitrada pelo Juízo Plantonista de Primeiro Grau.

Deveras, o Legislador, ao ampliar as possibilidades de intervenção do Estado no status libertatis, estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão, e teve como principal objetivo evitar, na medida do possível e observados os ditames legais, a segregação antecipada à prisão, impedindo-se, por seu turno, o aumento da população carcerária.

No caso vertente, conforme é possível inferir da manifestação do próprio Juízo singular, a Paciente possui condições pessoais para aguardar o andamento processual em liberdade.

Sobre o tema, aliás, em Acórdão publicado no DJe de 16.10.2020, o STJ, em Habeas Corpus Coletivo, de nº 568.693/2020 - ES -, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, determinou a soltura de todos os Pacientes aos quais foram concedidas liberdades provisórias condicionadas ao pagamento da fiança. O comando emanado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de clareza solar e não pode ser ignorado por nenhum operador do direito, e, ainda que não existisse a referida determinação, em razão da desproporcionalidade do condicionamento da obtenção da liberdade ao pagamento do valor da fiança em valor elevado, é perfeitamente possível que o Juiz possa reduzi-la ou até dispensá-la.

Em abono desse entendimento trago o ensinamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci "(...)desse modo, pode reduzir ainda mais, atingindo o máximo de dois terços – o que pode ser feito tanto pela autoridade policial, quanto pelo juiz. Se persistir a impossibilidade de pagamento, pode-se considerar o réu pobre, concedendo-lhe a liberdade provisória, sem fiança, o que somente fará o juiz." (Código de Processo Penal comentado, 12. ed rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Nesse mesmo sentido, transcrevo julgados desta Turma e de outros tribunais:

"EMENTA. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE COM DISPENSA DO PAGAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. LIMINAR CONCEDIDA PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, MANTENDO A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR." (TJBA, Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma, HC nº8031277-48.2021.8.05.0000, Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra, julgado em 30.11.2021). "LIBERDADE PROVISÓRIA - Fiança - Valor fixado incompatível com a precária situação financeira do acusado - Constrangimento legal configurado - Manutenção do benefício concedido, sem o recolhimento da fiança – Ordem concedida, confirmando-se a liminar" (JTJ 253/479).

"HABEAS CORPUS. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE FIANÇA – Paciente que não pode arcar com o valor arbitrado sem prejuízo de sua subsistência. Ausentes os requisitos para a decretação da preventiva, a fiança não pode ser onerosa a ponto de ensejar a violação de um direito, razão pela qual admite-se sua dispensa, nos termos dos arts. 325, §1º e 350 do CPP, impondo-se, entretanto, outras medidas cautelares diversas da fiança – ORDEM CONCEDIDA COM DETERMINAÇÃO." (TJSP, 15ª Câmara Criminal, Habeas Corpus nº0154193-90.2011.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 15.09.2011).

Por esses motivos, neste juízo provisório de apreciação de medida de urgência, entendo ser possível o DEFERIMENTO DA LIMINAR, concedendo a Liberdade Provisória a Paciente LIDIANE DE OLIVEIRA COSTA, dispensando do pagamento de fiança, mantendo-se as demais medidas cautelares diversas da prisão, a teor do artigo 319 do CPP.

Determino, assim, a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE SALVO CONDUTO/ALVARÁ DE SOLTURA, EM FAVOR DA PACIENTE LIDIANE DE OLIVEIRA COSTA, brasileira, comerciante, CPF: 022.022.735-73, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, nº 300, Monte Santo/BA.

Requisitem-se informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino o envio dos autos a Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição a uma das Turmas Criminais.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Relator

Plantão Judiciário Criminal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042666-59.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Carlos Silverio De Jesus

Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)

Impetrante: Felipe Amorim Antunes Santos Registrado(a) Civilmente Como Felipe Amorim Antunes Santos

Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042666-59.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: CARLOS SILVERIO DE JESUS e outros

Advogado(s): FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (OAB:BA64350)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA:

DECISÃO

Cuida-se de HABEAS CORPUS, impetrado pelo Bel. FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS, OAB/BA: 64.350, em favor de CARLOS SILVERIO DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o douto Juízo do Plantão Unificado de 1ª Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Processo nº 8008220-61.2023.805.0022).

Narra o Impetrante “que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 02/09/2023 por volta das 11h00min, na BA447, Zona Rural, Barreiras-BA, tendo em vista que estava conduzindo sua motocicleta sob o efeito de álcool, bem como estava transportando aproximadamente 80 gramas de substância análoga à maconha, sem estar dividida, sem ter sido apreendido dinheiro, ou qualquer outro instrumento que indicasse a comercialização de drogas. Assim, encaminhado para 1ª Delegacia Territorial de Barreiras-BA, foi lavrado o APF pela suposta prática dos crimes previstos no art. 306, do CTB e art. 33, caput, da lei n: 11.343/2006”.

Pontua que, “em sede de plantão unificado de 1ª grau, a douta magistrada reconheceu que paciente ostenta os requisitos da Liberdade Provisória. Contudo, modificou a tipificação, passando a condicionar a sua liberdade ao pagamento de fiança equivalente à 03 (três) salários mínimos, no valor de R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), violando entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”.

Sustenta que “o paciente é pessoa hipossuficiente que trabalha de forma autônoma cuidando e treinando cavalos, não possui meio de comprovar sua renda e muito menos de efetuar o pagamento neste valor. Insta salientar que caso seja mantida esta fiança o requerente irá ser encaminhado ao Conjunto Penal de Barreiras-BA, onde passará por todo o procedimento de entrada, raspando a cabeça e ingressando no sistema penitenciário, apenas por não ter condições de pagar a fiança”. (sic).

Requer a concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura com a dispensa da fiança e, ao final, a confirmação de Decisão liminar prolatada.

É o relatório.

Observando que o presente caso se enquadra na hipótese de tramitação em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, passo a analisar o pleito liminar.

Entende-se que a obtenção de medida liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.

Ao examinar os autos, constata-se que, na data de 03.09.2023, o Magistrado de Primeiro Grau garantiu a liberdade do Paciente, mediante o pagamento de fiança no valor de 3 (três) salários-mínimos, com esteio nos parâmetros estabelecidos no art. 325, I, do CPP. Em seu cerne, o Decisum expressou (ID. 408419920):

“Na presente hipótese, em que pese a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, não se vislumbram, ao menos neste momento, os motivos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal.

No caso em análise, como bem apontado pelo Ministério Público, “cumpre destacar que CARLOS SILVERIO DE JESUS fora apreendido com apenas 80g (oitenta gramas) de maconha, não se observando dos elementos de informação até então colhidos a presença de qualquer indício de que aquele estaria comercializando a citada substância, seja pela pequena quantidade encontrada, seja pela não verificação de qualquer outra circunstância que pudesse indicar a finalidade daquelas, de modo que a tipificação penal atribuído àquele deve ser corrigida, admitindo-se então a aplicação de fiança ao caso.”

Considerando o modus operandi do suposto delito, as circunstâncias em que praticado, não há motivos, a princípio, para supor que o flagrantado ofereça grau relevante de periculosidade, atributo este que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser circunstanciado com alusão concreta aos fatos imputados, na fundamentação do decreto de segregação preventiva:

A prisão preventiva para garantia da ordem pública é medida necessária quando declinados elementos que indiquem, concretamente, a periculosidade do agente e, conseqüentemente, seu *periculum libertatis*, assim como também se mostra necessária por conveniência da instrução criminal quando o agente reside em comarca diversa daquela em que instaurada a ação penal e as circunstâncias do caso concreto indiquem que não contribuirá para o regular andamento processual. (HC 109278 / PI , Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 13/03/2012, Primeira Turma) (grifei).

Diante do exposto, considerando tudo que nos autos consta, em atendimento ao quanto disposto nos arts. 310, inciso III, e 321, ambos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao FLAGRANTEADO: CARLOS SILVERIO DE JESUS, impondo, incontinenti, as seguintes medidas cautelares, as quais deverão ser observadas pelo(a)(s) Representado(a)(s), sob pena de decretação da prisão preventiva:

I - comparecer mensalmente perante o Juízo de seu domicílio para informar e justificar suas atividades, bem como comprovar ocupação lícita e declarar seu endereço atualizado;

II – abster-se de ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização do Juízo competente, por mais de 8 (oito) dias;

III- recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana;

IV – pagamento de fiança que, com esteio nos parâmetros estabelecidos no art. 325, I, do CPP, fixo no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos.

A presente decisão possui força de Termo de Compromisso e Alvará de Soltura, a ser cumprido após o recolhimento da fiança, devendo o(a)(s) mesmo(a)(s) ser(em) posto(a)(s) em liberdade, salvo se, por outro motivo, estiver(em) preso(a)(s). Logo, especificamente, à luz emanada do princípio da razoabilidade, há de se ponderar que o Magistrado de Primeiro Grau, ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, achou por bem homologá-lo, substituindo a prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança.

Posto isto, entendo que as razões versadas na Petição Inicial justificam a concessão da liberdade do Paciente, por estar preso, tão somente pelo fato de não ter condições de pagar a fiança arbitrada pelo Juízo Plantonista de Primeiro Grau.

Deveras, o Legislador, ao ampliar as possibilidades de intervenção do Estado no status libertatis, estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão, e teve como principal objetivo evitar, na medida do possível e observados os ditames legais, a segregação antecipada à prisão, impedindo-se, por seu turno, o aumento da população carcerária.

No caso vertente, conforme é possível inferir da manifestação do próprio Juízo singular, o Paciente possui condições pessoais para aguardar o andamento processual em liberdade.

Sobre o tema, aliás, em Acórdão publicado no DJe de 16.10.2020, o STJ, em Habeas Corpus Coletivo, de nº 568.693/2020 - ES -, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, determinou a soltura de todos os Pacientes aos quais foram concedidas liberdades provisórias condicionadas ao pagamento da fiança. O comando emanado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de clareza solar e não pode ser ignorado por nenhum operador do direito, e, ainda que não existisse a referida determinação, em razão da desproporcionalidade do condicionamento da obtenção da liberdade ao pagamento do valor da fiança em valor elevado, é perfeitamente possível que o Juiz possa reduzi-la ou até dispensá-la.

Em abono desse entendimento trago o ensinamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci "(...)desse modo, pode reduzir ainda mais, atingindo o máximo de dois terços – o que pode ser feito tanto pela autoridade policial, quanto pelo juiz. Se persistir a impossibilidade de pagamento, pode-se considerar o réu pobre, concedendo-lhe a liberdade provisória, sem fiança, o que somente fará o juiz." (Código de Processo Penal comentado, 12. ed rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Nesse mesmo sentido, transcrevo julgados desta Turma e de outros tribunais:

"EMENTA. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE COM DISPENSA DO PAGAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. LIMINAR CONCEDIDA PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, MANTENDO A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR." (TJBA, Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma, HC nº8031277-48.2021.8.05.0000, Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra, julgado em 30.11.2021). "LIBERDADE PROVISÓRIA - Fiança - Valor fixado incompatível com a precária situação financeira do acusado - Constrangimento legal configurado - Manutenção do benefício concedido, sem o recolhimento da fiança – Ordem concedida, confirmando-se a liminar" (JTJ 253/479).

"HABEAS CORPUS. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE FIANÇA – Paciente que não pode arcar com o valor arbitrado sem prejuízo de sua subsistência. Ausentes os requisitos para a decretação da preventiva, a fiança não pode ser onerosa a ponto de ensejar a violação de um direito, razão pela qual admite-se sua dispensa, nos termos dos arts. 325, §1º e 350 do CPP, impondo-se, entretanto, outras medidas cautelares diversas da fiança – ORDEM CONCEDIDA COM DETERMINAÇÃO." (TJSP, 15ª Câmara Criminal, Habeas Corpus nº0154193-90.2011.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 15.09.2011).

Por esses motivos, neste juízo provisório de apreciação de medida de urgência, entendo ser possível o DEFERIMENTO DA LIMINAR, concedendo a Liberdade Provisória, ao Paciente CARLOS SILVERIO DE JESUS, brasileiro, companheiro, portador do RG 1578543967 SSP/BA, inscrito sob o CPF: 054.884.005-03, filho de Maria Luzineras Silverio Alves e Carlos Roberto de Jesus, residente e domiciliado na Rua Luziânia, 226, Santa Luzia, Barreiras-BA, atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Civil de Barreiras-BA dispensando do pagamento de fiança, mantendo-se as demais medidas cautelares diversas da prisão, a teor do artigo 319 do CPP.

Determino, assim, a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE SALVO CONDUTO/ALVARÁ DE SOLTURA, EM FAVOR DO PACIENTE.

Requisitem-se informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino o envio dos autos a Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição a uma das Turmas Criminais.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Relator

Plantão Judiciário Criminal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042671-81.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Igor Diego Mota De Jesus

Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795-A)

Impetrante: Daniel Lucas Cordeiro Freitas

Impetrado: Delegado De Policia Civil Da Delegacia Territorial De Nova Fatima - Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042671-81.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: IGOR DIEGO MOTA DE JESUS e outros

Advogado(s): DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS (OAB:BA34795-A)

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA DELEGACIA TERRITORIAL DE NOVA FATIMA - BA

RELATOR PLANTONISTA: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrado pelo Bel. Daniel Lucas Cordeiro Freitas, em favor do Paciente IGOR DIEGO MOTA DE JESUS, apontando-se como autoridade coatora, a Autoridade Policial, o Delegado de Polícia da Comarca de Nova Fátima.

Narra o impetrante que o Paciente foi preso em flagrante “no dia 03 de setembro por volta das 18:18h, após ter se envolvido em acidente de trânsito. Com efeito, o Paciente saiu de sua residência no distrito de Barreiros, na cidade de Riachão do Jacuípe/BA para abastecer o seu veículo na cidade de Nova Fátima, dada a sua maior proximidade, e por estar o Posto de combustível naquela cidade com preço promocional na gasolina. Registre-se que o Paciente sinalizou a conversão à esquerda e iniciou a saída da pista em direção ao posto e quando já estava próximo de finalizar a conversão foi atingido por uma motocicleta do lado do passageiro do seu veículo, o que indica que a batida foi na lateral do automóvel”.

Aduz que “quem provocou o acidente foi o condutor da motocicleta, que não reduziu a velocidade ao constatar a manobra do veículo em direção ao posto, de modo que quem provocou o abaloamento foi o motociclista, não o Paciente”. (sic).

Destaca ser errônea a afirmação de que o condutor estaria sob efeito de álcool e com sua capacidade psicomotora alterada no momento do acidente, “já que teria tomado apenas quatro cervejas por volta das 13 horas, quando foi almoçar, sendo certo que o acidente ocorreu mais de 5 horas após o consumo, razão pela qual não haveria razão para perda dos reflexos, em razão do largo espaço temporal entre o consumo da bebida e o acidente. Nestes termos, não há que se falar em acidente de trânsito provocado pelo acidente, quando quem o provocou foi o motociclista, que bateu na lateral do veículo que estava fazendo uma conversão, sobretudo porque a conversão foi sinalizada pelo Paciente, que deu seta indicando a sua direção”. (sic).

Ressalta que, mesmo conduzido preso de forma equivocada pela guarnição policial, em momento algum reagiu à prisão injusta, confiando que seria posto em liberdade pela autoridade policial, o que não ocorreu.

Acrescenta que o Paciente trabalha com o veículo “fazendo transporte de passageiros entre o Distrito de Barreiros e a sede do Município de Riachão do Jacuípe/BA, de onde tira o seu sustento, de modo que agora, além do prejuízo com a prisão e custos para receber de volta a sua liberdade, ainda terá que arcar com a reparação do seu instrumento de trabalho, que é o seu carro. Anote-se ainda o período em que o veículo ficará à disposição da autoridade policial para realização de perícia pela sucateada instituição da Polícia Civil, que certamente demorará mais de um mês para realizar a perícia”.

Salienta que “a autoridade policial fez julgamento equivocado da situação do Paciente, quando apontou que ele teria condições de pagar fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando é clara a sua condição de hipossuficiência, o que demanda o relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória sem o arbitramento de fiança”.

Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, Alvará de Soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem confirmando a liminar deferida em favor do Paciente.

É o relatório. Decido.

Ao exame dos autos constata-se que o presente writ não merece ser conhecido, pois não consta comprovação de que o Juízo de Primeiro Grau tenha indeferido ou ficado silente quanto a eventual pedido de concessão de liberdade provisória, com redução ou dispensa da fiança, cabendo salientar que tal requerimento foi formulado perante o Juízo de Origem na data de hoje, 03 de setembro de 2023 (ID. 408425722), salientando tratar-se de writ interposto contra ato da Autoridade Policial, resvalando inclusive, na competência do Juízo a quo.

A ausência dessa prova resulta na impossibilidade deste Tribunal em apreciar o pedido, sob pena de indevida supressão de instância, repelida tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto por este Tribunal de Justiça.

Deveras, percebe-se que o pedido foi dirigido diretamente a este Tribunal em verdadeira substituição ao juízo natural da causa que dele deveria conhecer e decidir.

Para tal hipótese, dispõe o §2º do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 259 - ...

§ 2º – Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.”.

Tanto posto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE HABEAS CORPUS.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria da Câmara promover a baixa necessária no sistema de informática.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de setembro de 2023.

Plantão Judiciário Criminal.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042672-66.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Antonio Santos Lima

Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981-A)

Impetrante: Jose Renato Bahia Da Costa

Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal, Juri E Execuções Penais Da Comarca De Jacobina-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042672-66.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: ANTONIO SANTOS LIMA e outros

Advogado(s): JOSE RENATO BAHIA DA COSTA (OAB:BA53981-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL, JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JACOBINA-BA

RELATOR PLANTONISTA: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ANTONIO SANTOS LIMA, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais Comarca de Jacobina – Bahia. (Ação Penal nº 0500939-55.2018.8.05.0137).

Narra o Impetrante que “o Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo 1º juízo da Comarca de Jacobina, pela suposta prática de delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV código penal, em 02/01/2018.

Contudo, já se passaram mais de 72 horas, desde sua prisão, “sem a realização da importante audiência de custódia, prevista no art. 310, caput, do Código de Processo Penal, razão pela qual resta configurado nítido constrangimento ilegal, ensejando a impetração do presente writ”.

Ressalta que o aludido constrangimento pode ser verificado de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória, ante os documentos juntados.

Destaca que, além da privação de sua liberdade, “o paciente foi privado do direito à realização de audiência de custódia, a qual, aliás, considera-se direito subjetivo de todo cidadão submetido a prisão em flagrante, de caráter fundamental, assegurado, inclusive, por Convenções Internacionais de Direitos Humanos a que o Estado brasileiro se submete”.

Assim, em que pese “o nobre representante do Ministério Público ter requerido, no APFD que tramita no Pje, a juntada da CAC do autuado, bem como seja designada audiência de custódia, com a devida vênua, o respeitoso Juízo apenas determinou a juntada do referido documento e renovou vistas para o parquet, sem, contudo, designar a audiência dentro do prazo legal”.

Salienta que a audiência de custódia é procedimento obrigatório, que deve ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas, tratando-se de importante mecanismo com o fim de evitar prisões arbitrárias e ilegais, de forma que a sua ausência configura constrangimento ilegal.

Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem nesse mesmo sentido.

Pois bem.

É cediço que o Plantão Judiciário do 2º Grau, disciplinado pela Resolução nº15/2019, em consonância com a Resolução nº71 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, destina-se “exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente” (art. 1º da Resolução 15/2019).

No artigo 2º, I e V da Resolução nº15/2019 consta o norte esclarecedor das situações que comportam a atuação do Órgão Judicial Plantonista:

“I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

(...)

V – tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Para tanto, torna-se indispensável que conste da impetração a alegação e comprovação dos motivos que justifiquem a utilização do período de plantão judiciário (para casos de extremada urgência), e não durante o expediente ordinário.

No caso vertente, o Impetrante aponta e comprova que a prisão preventiva foi decretada em 02/01/2018, sem ao menos discorrer e comprovar os motivos que justifiquem a impetração na via excepcional do Plantão Judicial do 2º Grau, inexistindo contemporaneidade nos fatos declinados, não merecendo, outrossim, conhecimento a presente Ordem de Habeas Corpus.

Ante o exposto, por reconhecer que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução n 15/2019, do TJ/BA, declaro-me incompetente para apreciar a matéria deduzida no writ em sede de Plantão Judicial do 2º Grau, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Plantão Judiciário Criminal

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042666-59.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Carlos Silverio De Jesus

Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)

Impetrante: Felipe Amorim Antunes Santos Registrado(a) Civilmente Como Felipe Amorim Antunes Santos

Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042666-59.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: CARLOS SILVERIO DE JESUS e outros

Advogado(s): FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (OAB:BA64350)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU

RELATOR PLANTONISTA: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado, a fim de que a Decisão ID 0126057/alvará de soltura seja encaminhado para o e-mail da Delegacia de Polícia Civil de Barreiras-BA, local onde o paciente está custodiado, a fim de que seja cumprido, na forma requerida pelo Impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Plantão Judiciário Criminal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042673-51.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Gutemberg Pereira Da Silva

Impetrante: Danilo De Almeida Oliveira

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Audiência De Custódia Da Comarca De Salvador - Ba

Paciente: George Da Cruz Ferreira

Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543-A)

Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042673-51.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado(s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA (OAB:BA69543-A), DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433-A)

PACIENTE: GEORGE DA CRUZ FERREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por Danilo de Almeida Oliveira, OAB/BA nº 63.433, e Gutemberg Pereira da Silva, OAB/BA nº 69.543, em favor de GEORGE DA CRUZ FERREIRA, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA VARA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

Narram os Impetrantes que o paciente foi preso pela suposta prática de delito previsto no art. 157, § 2º, e §2º-A, II, art. 288 e 304 todos do Código Penal, sendo preso em flagrante no dia 31/08/2023 por volta das 23:00 horas. No referido dia, o Custodiado, foi conduzido para Delegacia especializada de Furtos e roubos de veículos, após ter sido preso nas imediações da Avenida San Martin, Salvador/BA. Ressalta que o paciente encontra-se custodiado nas carceragem da referida delegacia. Destaca que o requerente está preso desde o dia 31/08/2023 por volta das 20:00 horas, no entanto a prisão é manifestadamente ilegal. O fato criminoso que é imputado ao requerente ocorreu no dia 31/08/2023 por volta das 08:00 horas da manhã na cidade de Cristinápolis, estado de Sergipe.

Informa ainda que “[...]este estaria supostamente em companhia de outros indivíduos praticando um roubo contra uma loja de celulares desta cidade. Deslocou-se para Salvador, passando por Pojuca-Ba e Dias D’Ávila/BA, onde teria deixado o veículo, posto que se dirigiu à Salvador/Ba, e na Delegacia Especializada de Repressão a Furtos e Roubos de veículos onde supostamente teria registrado a falsa comunicação do roubo do seu veículo. Já a noite, por volta das 20:00 horas, teve sua casa invadida por policiais que lhe deram voz de prisão em flagrante, pelo roubo ocorrido às 08:00 horas da manhã em Cristinápolis-Sergipe. Cumpre ressaltar que estes policiais já tinham ido até sua antiga moradia familiar onde residia antes de casar e lá coagiram seu sobrinho de prenome “Bruno” a leva-los até sua residência atual. Aponta-se que estes policiais não estavam munidos de qualquer mandado judicial e sem autorização do requerente invadiram sua casa[.]” (sic)

Aduz que “O Pretório Excelso definiu que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, somente se revela possível, a qualquer hora do dia ou da noite, quando amparado em fundadas razões, à luz do disposto no art. 240, § 1.º, do Código de Processo Penal, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que sejam capazes de demonstrar estar, de fato, ocorrendo situação de flagrante delito, no interior do imóvel particular, o que com inabalada certeza não fora o caso.”

Alega, ainda, a incompetência do juízo da Vara de custódia de Salvador/BA, por força do artigo 70 do CPP, bem como Súmula 582, do STJ.

Assim, argumenta que “nos procedimentos descritos nos fatos confrontando com o artigo mencionado, o requerente teve seu direito cerceado pela negligência dos custodiantes, situação que culmina na nulidade da mesma, pois, mantém preso, agora por 4 dias, sem que seu estado prisional seja analisado, atingindo em cheio bem jurídico tão importante, que é a liberdade” (sic).

Acrescenta que o acusado GEORGE DA CRUZ FERREIRA “é possuidor de bons antecedentes criminais, nunca esteve em uma delegacia, não possui prisão anterior ou qualquer ação penal em seu desfavor, bem como nenhuma sentença condenatória transitado em julgado, assim presumindo-se inocente, possui residência fixa no mesmo distrito onde ocorreu o fato, trabalhador, com diversas anotações em carteira de trabalho, cursos de frentista, de taxista, pai de filhos menores. Tudo conforme documentação em anexo”.

Em suas razões, sustentam a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da ausência de indícios de autoria e da falta de fundamentação idônea para a manutenção das custódias preventivas.

Pugnaram pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, Alvará de soltura com relaxamento da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Com a inicial, foram acostados documentos.

É o Relatório.

É cediço que o Plantão Judiciário do 2º Grau, disciplinado pela Resolução nº15/2019, em consonância com a Resolução nº 71, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, destina-se “exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente”. (art. 1º da Resolução 15/2019).

No artigo 2º, I e V da Resolução nº15/2019 consta o norte esclarecedor das situações que comportam a atuação do Órgão Judicial Plantonista:

“I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

(...)

V – tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Observando que o presente caso se enquadra na hipótese de tramitação em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, já que a prisão foi realizada em 31 de agosto de 2023 (quinta-feira) às 20h, bem como em razão da urgência que o caso requer, passo a analisar o pleito liminar.

Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo aos Impetrantes o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiram, de plano.

Ao exame dos autos, observa-se que o Magistrado indigitado coator, ao manter a custódia cautelar do Paciente, em audiência de custódia, declinou da competência da Vara de Audiência de Custódia de Salvador para apreciar o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 408372682), destacando o seguinte:

“[...]Cuida-se de hipótese de COMUNICAÇÃO de prisão em flagrante em desfavor de GEORGE DA CRUZ FERREIRA, suspeito da prática dos crimes de ROUBO MAJORADO (arma de fogo e concurso de pessoas), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA e COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME, tipificado no art. 157, §22º, inciso II, e §2º-A, inciso I, art. 288, e art. 304, todos do Código Penal, fato que teria ocorrido, em tese, no dia 31 de agosto de 2023, por volta das 08h15min, na Praça do Mercado (Loja Johnny Iphone), n.º 42, na Cidade de Cristinápolis/SE, tendo sido preso em 31/08/2023, por volta das 23h00min, na Av. San Martin, Salvador/BA

FUNDAMENTAÇÃO ORAL

A competência, como se sabe, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (art. 70 do Código de Processo Penal).

Como os fatos supostamente mais graves ocorreram, em tese, em Cristinápolis, entendo pela incompetência do Juízo da Vara de Audiência de Custódia de Salvador para apreciar o Auto de Prisão em Flagrante, eis que, conforme narrado, os fatos ocorreram na Praça do Mercado (Loja Johnny Iphone), n.º 42, na Cidade de Cristinápolis/SE, o Juízo competente é o de Cristinápolis.

REMETAM-SE, COM URGÊNCIA, OS AUTOS À COMARCA DE CRISTINÁPOLIS, PARA APRECIACÃO DA ILEGALIDADE, OU NÃO, DO FLAGRANTE, BEM ASSIM PELA NECESSIDADE, OU NÃO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PREVENTIVA.

REMETAM-SE, COM URGÊNCIA, OS AUTOS À COMARCA DE CRISTINÁPOLIS/SE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS.

Oficie-se conforme requerido pelo MPBA.[...]"

Por conseguinte, percebe-se que as alegações apresentadas na petição inicial necessitam de confronto com as informações judiciais para permitir uma melhor cognição, sobretudo por envolver um eventual conflito de competência, na forma do artigo 70, do CPP.

Outrossim, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado, após a coleta dos informes judiciais.

Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.

Requisitem-se informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino o envio dos autos a Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição a uma das Turmas Criminais.

Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Plantão Judiciário Criminal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042690-87.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Poliane Batista Mendes

Advogado: Marcia Regina Mendes Silveira (OAB:MG149740)

Impetrante: Marcia Regina Mendes Silveira

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Palmas De Monte Alto-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042690-87.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: POLIANE BATISTA MENDES e outros

Advogado(s): MARCIA REGINA MENDES SILVEIRA (OAB:MG149740)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA

RELATOR PLANTONISTA: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pela Bel^ª. MÁRCIA REGINA MENDES SILVEIRA, OAB/MG 149.740, em favor de POLIANE BATISTA MENDES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Palmas de Monte Alto-BA. (Processo 1º Grau nº 8000858-04.2023.8.05.0185).

Narra o Impetrante que “[...] No dia 22 de agosto de 2023, a Paciente estava indo até a padaria, próxima a sua residência, quando foi abordada por um policial militar em sua viatura. Este a questionou onde estaria seu companheiro, ela respondeu que não saberia dizer, pois ele teria se dirigido a outro estabelecimento comercial. Em toda sua rudez o policial exigiu que ela ligasse para o seu companheiro para que ele fosse até o local, pegou seu celular sem autorização e colocou para chamar o número dele, depois a fez conversar com ele e tentar convencê-lo a ir até lá, o que não funcionou. Logo após, a autoridade policial exigiu que ela entrasse na viatura para que fossem até a casa do casal, chegando lá exigiu que ela abrisse a porta para que eles pudessem adentrar, contudo, além de não concordar com a entrada dos policiais, ela estava sem a chave da casa, já que esta estava com seu companheiro. Assim, os policiais novamente pegaram o seu celular sem autorização e ligaram para o locador do imóvel, obrigando-o a ir levar a chave reserva do imóvel senão ele seria preso”. (sic).

Destaca que, “após ilegal invasão domiciliar, policiais homens, revistaram a Paciente, que é mulher, mesmo sabendo que essa é uma conduta vedada, nela nada foi achado. Entretanto, na capinha de seu celular foi encontrado 2 (dois) papérolas de algo semelhante a cocaína, que seria de uso de seu companheiro, visto que o celular é de uso conjunto e a Paciente está grávida e não pode usar tais substâncias”.

Informa ainda que, já saindo da casa, sem encontrar mais nada, “um dos policiais esbarrou em uma cadeira, onde estava uma sacola amarrada; nessa sacola foi encontrada as drogas, separada e distante dos demais itens. As possíveis drogas são de seu companheiro, como já relatado, ela é autônoma, trabalha como sacoleira vendendo roupas. Assim, os policiais ilegalmente forjaram um flagrante de tráfico de drogas e conduziram a Paciente até a delegacia de Palmas de Monte Alto e a prenderam”.

Em suas razões, alega que: “O juízo tanto ao deferir sua prisão quanto mantê-la foram superficiais e seus argumentos, se revelaram mais preocupados com o que ia sair na mídia do que em fazer o estabelecido em lei. Ademais, o juízo disse não haver provas da gravidez, ele não solicitou sequer um exame, nem questionou a ausência dessa informação no exame de corpo de delito ou no inquérito, visto que a Paciente levou os 02 exames que tinha feito para a delegacia quando foi conduzida e repetiu inúmeras vezes para os policiais e para o Juízo da sua condição de gestante”. (sic).

Salienta, por fim, que a decisão “carece de embasamento jurídico para decretar e manter a prisão, fazendo-se necessário recorrer ao presente remédio constitucional para assegurar que o ordenamento jurídico e a Paciente sejam respeitados e para que sejam mantidos os entendimentos já pacificados pelos tribunais”.

Pugnando pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de que seja realizada a concessão da prisão domiciliar com a aplicação ou não das cautelares do art. 319 do CPP, e a imediata expedição de alvará de soltura.

Subsidiariamente, caso não seja concedida a medida liminar, após o trâmite legal, prestadas as informações pela autoridade coatora e proferido o Parecer pelo Ministério Público, no julgamento de mérito, requerem que seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem.

É cediço que o Plantão Judiciário do 2º Grau, disciplinado pela Resolução nº15/2019, em consonância com a Resolução nº71 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, destina-se “exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente” (art. 1º da Resolução 15/2019).

No artigo 2º, I e V da Resolução nº15/2019 consta o norte esclarecedor das situações que comportam a atuação do Órgão Judicial Plantonista:

“I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

(...)

V – tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Para tanto, torna-se indispensável que conste da impetração alegação e comprovação dos motivos que justifiquem a utilização do período de plantão, reservado para casos que atraiam necessidade de atendimento imediato e extraordinário. No caso vertente, observa-se que a prisão em flagrante da Paciente foi decretada em 22 de agosto de 2023, sendo convertida em preventiva em 23 de agosto de 2023, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, sem ter a Requerente recorrido e comprovado os motivos que justificassem a impetração do writ na via excepcional do Plantão Judicial do 2º Grau, não se socorrendo do horário normal de expediente forense.

Ademais, o art. 3º da Resolução nº 15/2019 estabelece o seguinte:

“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:

I - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos;

II - solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;

III - pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas;

IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;

§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.” (grifei).

Ante o exposto, por reconhecer que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução n 15/2019, do TJ/BA, declaro-me incompetente para apreciar a matéria deduzida no writ em sede de Plantão Judicial do 2º Grau, e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Plantão Judiciário Criminal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042697-79.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Tauan Nunes Silva

Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)

Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Guaratinga - Ba

Impetrante: Abdon Antonio Abbade Dos Reis

Impetrante: Ana Lidia Abbade Dos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042697-79.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: TAUAN NUNES SILVA e outros (2)

Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATINGA - BA

RELATOR PLANTONISTA: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de TAUAN NUNES SILVA, apontando como autoridade coatora o douto JUIZ DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE EUNÁPOLIS -BA. (Processo no 1º Grau nº 8000442-33.2023.805.0089).

Narra a Impetrante que “o Paciente foi preso na data de 03 de setembro de 2023 autuado em flagrante delito pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 329 do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo a Autoridade Policial sem qualquer fundamentação idônea, requerido pela conversão em prisão preventiva. Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público, manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, nos termos dos artigos 310, II, e 312, CPP. Concluso os autos ao Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Eunápolis - Ba, entendeu o Digno Magistrado em converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, assim fundamentando: “Diante da legalidade da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, aprecio a possibilidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. O APF atendeu a todas as formalidades legais, especialmente oitiva de testemunhas, expedição de nota de culpa e comunicações de praxe. As perícias pertinentes ao caso foram requisitadas”. (sic).

Aponta que “é imperativa a revogação da prisão preventiva levado a efeito, seja pela inidoneidade da seu fundamento, seja pela sua efetiva desnecessidade, sobretudo por tratar-se de acusado primário, sem antecedentes, residência fixa no Distrito da Culpa (doc. anexo), de certo que, no particular do Paciente, tais requisitos devem ser sopesados, principalmente em face da inculpação que recai sobre o mesmo”. (sic) .

Assim, salienta “tratar-se de crimes que não comportam numa remota hipótese condenatória a fixação de um regime penal fechado, pois, tratando-se como é o caso de réu primário, sem antecedentes penais, residência fixa e atividade laborativa definida, qualquer pena que lhe possa ser irrogada, deverá girar derredor do mínimo legal, sendo por esta razão passível de substituição por pena alternativa e fixação de regime inicial aberto, ou em pior das hipóteses, um regime inicial semiaberto, daí porque a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da sua prisão cautelar, uma vez que a prisão provisória ou cautelar não pode jamais ser mais severa do que aquela decorrente de um édito condenatório”.

Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, Alvará de soltura com relaxamento da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP.

Pois bem.

Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.

Do exame dos autos, verifica-se a conversão da prisão em flagrante do Paciente TAUAN NUNES SILVA em preventiva, por ter sido autuado em flagrante delito pela prática dos crimes descritos no artigo 329 do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, pois preso em flagrante de posse de uma PISTOLA 9mm da marca Warnig, com o número de série 14318, municada com 09 CARTUCHOS intactos, tendo resistido à prisão, bem como agredido fisicamente os policiais militares responsáveis pela sua prisão”.

Ao fundamentar o Decreto Preventivo, O Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Eunápolis/BA, destacou:

“O APF atendeu a todas as formalidades legais, especialmente oitiva de testemunhas, expedição de nota de culpa e comunicações de praxe. As perícias pertinentes ao caso foram requisitadas. Quanto à materialidade e à autoria dos crimes, há indícios suficientes de suas existências diante dos depoimentos coletados nos autos pela autoridade policial que constatou os crimes e efetuou a prisão em flagrante do autuado. Assim, presente o fumus comissi delicti (pressuposto para

prisão preventiva). Por outro plano, estão presentes os fundamentos para prisão (periculum libertatis). A liberdade do agente implicaria graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. A periculosidade do agente foi demonstrada pelo modus operandi. Verifica-se que o flagranteado enfrentou e atacou os policiais” (ID 50134426).

Outrossim, nota-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.

Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pela Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.

Requistem-se informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino o envio dos autos a Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição a uma das Turmas Criminais.

Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Plantão Judiciário - Criminal

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042673-51.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Impetrante: Gutemberg Pereira Da Silva

Impetrante: Danilo De Almeida Oliveira

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Audiência De Custódia Da Comarca De Salvador - Ba

Paciente: George Da Cruz Ferreira

Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543-A)

Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042673-51.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado(s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA (OAB:BA69543-A), DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

RELATOR PLANTONISTA: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Vistos etc.,

Conforme se observa dos autos, após o indeferimento do pedido de concessão da liminar (ID 50130094), vieram os autos com a Petição acostada no ID 50133900, repetindo os mesmos argumentos lançados na Petição Inicial, ressaltando que: “O pedido objeto deste Habeas Corpus é o constrangimento a que está exposto o requerente, tendo segregada um dos maiores bens tutelados, a exceção da vida, inequivocamente é a liberdade. A falta de apreciação das irregularidades que cercam sua prisão, traz consequências irreparáveis. Essa não apreciação joga o paciente em um limbo, uma vez que, não se tem notícias de qualquer movimentação do judiciário do estado de Sergipe acerca de sua prisão, ademais, é aqui em solo baiano e em Delegacia do estado que este permanece por mais um dia, sem que sua suposta prisão em flagrante seja de fato alvo de análise do judiciário, e, por mais um dia entenda-se em prazo alongado e evidente constrangimento ilegal. Assim, entende-se que deve socorrer-se da análise aprofundada da situação pelo judiciário do Estado da Bahia, através de seu Tribunal de Justiça”, o que, ao seu talante, agrava o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Aduz que encontram-se presentes os requisitos para concessão da medida como “fumus boni iuris” (por tudo que se expôs) e, sobretudo, o “periculum in mora”, à efetiva prisão do paciente, privação de bem tão precioso, límpido é o constrangimento ilegal que o requerente tem sido submetido. (sic).

Pois bem.

Sem embargo dos argumentos lançados pelo Impetrante, além do reconhecido esforço na defesa de seu cliente, observa-se que o Pedido de Reconsideração não possui o condão de modificar o quanto apreciado anteriormente, sobretudo pela ausência de fato novo relevante.

Ademais, não há como conhecer do Pedido de Reconsideração em razão da ausência de amparo legal, vez que a Resolução 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que regulamenta o Plantão Judiciário do Segundo Grau de forma taxativa determina em seu artigo 3º, IV:

Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:

I (...)

II (...)

III (...)

IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra

Relator

Plantão Judiciário - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8042698-64.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Roberto Jose De Negreiros

Advogado: Cleiton Texeira Da Costa (OAB:GO59546)

Advogado: Henrique Noronha Sousa (OAB:GO65481)

Impetrado: Juiz De Direito Da 8ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba

Impetrante: Cleiton Texeira Da Costa

Impetrante: Henrique Noronha Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042698-64.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: ROBERTO JOSE DE NEGREIROS e outros (2)

Advogado(s): CLEITON TEXEIRA DA COSTA (OAB:GO 59546), HENRIQUE NORONHA SOUSA (OAB:GO 65481)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA

RELATOR PLANTONISTA: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado PELO Bel. CLEITON TEXEIRA DA COSTA OAB/GO n. 59546, em favor de ROBERTO JOSÉ DE NEGREIROS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - BA. (Processos 1º Grau nº 8109857-21.2023.8.05.0001/8114233-50.2023.8.05.0001).

Narra o Impetrante que “Em 18/8/2023, quando retornava de viagem com sua esposa, Senhora Debora Nunes de Melo (doc. 2), bem sua filha, Mariana Sophia Nunes Negreiros (doc. 5), o ora paciente, Senhor ROBERTO JOSÉ DE NEGREIROS, fora abordado pela Polícia Civil baiana no Aeroporto de Salvador, ocasião em que os policiais civis efetuaram a sua prisão, sob a alegação de existência de um mandado de prisão oriundo do Estado de São Paulo em seu desfavor. Cotejo do referido Mandado de Prisão n. 0040920- 06.2006.8.26.0196.01.0003-00 (doc. 6 – fls. 10 – 14 – id. 405851930), verifica-se ser de lavra da 1ª Vara Criminal de Franca – SP, versando sobre o cumprimento de pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado. [...] (sic).

Comunicado sobre a prisão, o magistrado plantonista do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 19/8/2023 (um dia após a prisão), exarou Decisão nos autos do Processo n. 8109857-21.2023.8.05.0001, na qual determinou o cancelamento da distribuição e absteve-se em designar audiência de custódia do segregado (id. 405872168).

Sem embargo de a obrigatoriedade pela realização da audiência inicial, sobretudo existindo pleito defensivo nesse sentido, a magistrada da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - BA expôs sua Decisão, em 30/8/2023 (doze dias após a prisão), declarando-se incompetente para realização da audiência de custódia, oportunidade em que determinou o arquivamento do processo.

De seu turno, em 1º/9/2023 (catorze dias após a prisão), o juiz competente da 1ª Vara Criminal da comarca de Franca – SP exteriorizou decisão nos autos do Processo n. 0040920-06.2006.8.26.0196, na qual afirmou que a competência para a execução da audiência de custódia é do Poder Judiciário do Estado da Bahia, local onde o paciente encontra-se segregado, inclusive realçando que o ato deveria ter sido realizado imediatamente.

Salienta que “pelas ilegalidades vislumbradas no caso concreto, em razão da não realização do ato de audiência de custódia, o sobredito magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Franca – SP expediu Ofícios: ao Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia; Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo; e Corregedor Nacional de Justiça; ocasião em que informou a essas autoridades sobre o prisão do paciente ocorrida em 18/08/2023, e destacou sobre a flagrante ilegalidade pela ausência de empreendimento da audiência de custódia do segregado”.

Destaca que ROBERTO JOSÉ DE NEGREIROS encontra-se segregado desde o dia 18/8/2023 – totalizando até a presente data 17 (dezesesseis) dias de prisão – sem, contudo, ser submetido à audiência de custódia, revelando-se cabível a impetração do presente remédio constitucional, a fim de determinar-se a imediata cessação da coação.

À vista do exposto, “dada a manifesta ilegalidade da prisão pela extrapolação do prazo sem a realização da audiência de custódia – 17 (dezesete) dias – roga pelo consequente relaxamento do isolamento e a concessão da ordem, a fim de se pôr em liberdade o paciente”.

Pois bem.

É cediço que o Plantão Judiciário do 2º Grau, disciplinado pela Resolução nº15/2019, em consonância com a Resolução nº71 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, destina-se “exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente” (art. 1º da Resolução 15/2019).

No artigo 2º, I e V da Resolução nº15/2019 consta o norte esclarecedor das situações que comportam a atuação do Órgão Judicial Plantonista:

“I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

(...)

V – tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Para tanto, torna-se indispensável que conste da impetração alegação e comprovação dos motivos que justifiquem a utilização do período de plantão, reservado para casos que atraiam necessidade de atendimento imediato e extraordinário.

No caso vertente, observa-se que a prisão em flagrante do Paciente foi decretada em 18 de agosto de 2023, e desde então esteve com sua liberdade cerceada, sem ter o impetrante recorrido e comprovado os motivos que justificassem a impetração na via excepcional do Plantão Judicial do 2º Grau, não se socorrendo do horário normal de expediente forense.

Ademais, o art. 3º da Resolução nº 15/2019 estabelece o seguinte:

“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:

I - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos;

II - solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;

III - pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas;

IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;

§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.” (grifei).

Ante o exposto, por reconhecer que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução n 15/2019, do TJ/BA, declaro-me incompetente para apreciar a matéria deduzida no writ em sede de Plantão Judicial do 2º Grau, e determino o seu imediato encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Relator

Plantão Judiciário Criminal

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8054169-45.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelante: Darci Lima De Oliveira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8054169-45.2021.8.05.0001

APELANTE: DARCI LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8031647-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Mercês Barroso (OAB:BA6853-A)

Advogado: Abilio Das Mercês Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Advogado: Aquiles Das Mercês Barroso (OAB:BA21224-S)

Agravado: Julia Alves De Souza Araujo

Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031647-56.2023.8.05.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

AGRAVADO: JULIAALVES DE SOUZAARAUJO

Advogado(s): RAPHAEL DUTRA RESENDE (OAB:MG101620)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8000957-83.2022.8.05.0063 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Sandra Moreira De Oliveira

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite

Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8000957-83.2022.8.05.0063

APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

APELADO: SANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8027967-34.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Angela Maria Da Silva E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8027967-34.2021.8.05.0000
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA DA SILVA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0551263-06.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Souza Mauro Reboucas
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151-A)
Apelante: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0551263-06.2017.8.05.0001
APELANTE: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE registrado(a) civilmente como MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730)
APELADO: ANA SOUZA MAURO REBOUCAS
Advogado(s): ELIZEU COSTA PEREIRA (OAB:BA60151)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000454-25.2021.8.05.0119 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. M. B.
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Terceiro Interessado: I. S. D. O.
Advogado: Kaiala Barbosa Moreno (OAB:BA63742-A)
Terceiro Interessado: I. S. S.
Advogado: Kaiala Barbosa Moreno (OAB:BA63742-A)

Terceiro Interessado: E. S. M. B.
Advogado: Kaiala Barbosa Moreno (OAB:BA63742-A)
Terceiro Interessado: J. S. S.
Advogado: Kaiala Barbosa Moreno (OAB:BA63742-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000454-25.2021.8.05.0119
APELANTE: JOAO MESSIAS BARRETO
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
0794706-86.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)
Apelado: Espolio De Roisle Alaor Metkzer Coutinho Registrado(a) Civilmente Como Roisle Alaor Metkzer Coutinho
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027-A)
Apelado: Maria Elisa Kruschwsky Coutinho
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0794706-86.2018.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940)
APELADO: ESPOLIO DE ROISLE ALAOR METKZER COUTINHO registrado(a) civilmente como ROISLE ALAOR METKZER COUTINHO e outros
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
8050926-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Wilton Barros Veloso Junior
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8050926-59.2022.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE WILTON BARROS VELOSO JUNIOR

Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0001516-79.2010.8.05.0199 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198-A)

Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498-A)

Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)

Apelante: Municipio De Pocoas

Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0001516-79.2010.8.05.0199

APELANTE: MUNICIPIO DE POCOES

Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): HANNA SENA OLIVEIRA (OAB:BA64198), PAULO MAURICIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA33498),

SUZANA BORGES DE BARROS (OAB:BA36599)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8008581-81.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Maria De Lourdes Ferreira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8008581-81.2022.8.05.0000

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8027564-02.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Queila Jamile Neves Da Silva Costa

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027564-02.2020.8.05.0000

IMPETRANTE: QUEILA JAMILE NEVES DA SILVA COSTA

Advogado(s): JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8026687-25.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ionete Dos Santos

Advogado: Octavio Augusto Cirne Rodrigues De Miranda Junior (OAB:BA49795-A)

Apelado: Oi Move! S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Representante: Oi S.a.

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8026687-25.2021.8.05.0001

APELANTE: IONETE DOS SANTOS

Advogado(s): OCTAVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR (OAB:BA49795)

APELADO: OI MOVE! S.A.

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8164468-55.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Enoque De Jesus Conceição Registrado(a) Civilmente Como Enoque De Jesus Conceicao

Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8164468-55.2022.8.05.0001

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: ENOQUE DE JESUS CONCEIÇÃO registrado(a) civilmente como ENOQUE DE JESUS CONCEICAO

Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8002797-40.2019.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Da Silva Santos

Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8002797-40.2019.8.05.0191

APELANTE: MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0300699-65.2012.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Monia Andrade Calhau

Advogado: Wanessa Rocha Bonfim Gedeon (OAB:BA36069-A)

Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404-A)

Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014-A)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:BA67548-A)

Apelado: B. C. M.

Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404-A)

Advogado: Wanessa Rocha Bonfim Gedeon (OAB:BA36069-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0300699-65.2012.8.05.0103

APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)

APELADO: MONIA ANDRADE CALHAU e outros

Advogado(s): WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON (OAB:BA36069), FRED GEDEON III (OAB:BA15404)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8026034-89.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Nonato Vieira Da Silva

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)

Impetrante: Valmir Correia Bezerra Junior

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrante: Alceri Carlos Alves De Oliveira

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)

Impetrante: Marcos Antonio Do Nascimento

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)

Impetrante: Nelio Franca Da Conceicao

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026034-89.2022.8.05.0000

IMPETRANTE: NONATO VIEIRA DA SILVA e outros (4)

Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493)

IMPETRADO: ESTADO DABAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8008250-02.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Idonete Pereira Dias

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8008250-02.2022.8.05.0000

REQUERENTE: IDONETE PEREIRA DIAS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)

REQUERIDO: ESTADO DABAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8020170-07.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Herbert Araujo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020170-07.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: HERBERT ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000430-26.2013.8.05.0019 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicoara
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513-A)
Apelado: Mariluzza Pereira Aguiar Costa
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000430-26.2013.8.05.0019
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICOARA
Advogado(s): ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (OAB:BA12513)
APELADO: MARILUZZA PEREIRA AGUIAR COSTA
Advogado(s): HAIDEE AGUIAR DANTAS FRANCA (OAB:BA6391)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000039-35.1996.8.05.0062 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ativos S.a. Securitizadora De Créditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)
Apelado: Joao Valter De Souza Neiva
Advogado: Hugo Araujo (OAB:BA3149-A)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000039-35.1996.8.05.0062
APELANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A)
APELADO: JOAO VALTER DE SOUZA NEIVA
Advogado(s): HUGO ARAUJO (OAB:BA3149), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005579-89.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mayana Brandao Dos Santos
Advogado: Maria Clara Aragao Padilha Ferreira (OAB:BA12882-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:BA67548-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005579-89.2021.8.05.0113
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)
APELADO: MAYANA BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA (OAB:BA12882)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8006283-19.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agencia Est. De Reg. De Serviços Públicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba
Agravado: Joao Lucas Dos Santos
Terceiro Interessado: CI Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196-A)
Terceiro Interessado: Livio Garcia Galvao Junior
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006283-19.2022.8.05.0000

AGRAVANTE: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

Advogado(s):

AGRAVADO: JOAO LUCAS DOS SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8006283-19.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Agravado: Joao Lucas Dos Santos

Terceiro Interessado: CI Empreendimentos Eireli - Epp

Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662-A)

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196-A)

Terceiro Interessado: Livio Garcia Galvao Junior

Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662-A)

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006283-19.2022.8.05.0000

AGRAVANTE: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

Advogado(s):

AGRAVADO: JOAO LUCAS DOS SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0571064-39.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Joselito Correia Da França

Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080-A)

Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514-A)

Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0571064-39.2016.8.05.0001

APELANTE: Joselito Correia da França

Advogado(s): FLORICEA DE PINNA MARTINS (OAB:BA22080), JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)

APELADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0098311-62.2010.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Advogado: Isabele De Souza Alves Tavares (OAB:BA33941-A)

Apelado: Waldete Lago Ribeiro

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0098311-62.2010.8.05.0001

APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), ISABELE DE SOUZAALVES TAVARES (OAB:BA33941)

APELADO: WALDETE LAGO RIBEIRO

Advogado(s): RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629), MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0537632-58.2018.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Marcia Monica Pinho Silva Santana

Advogado: Karina Calixto De Mattos (OAB:BA55540-A)

Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291-A)

Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216-A)

Apelado: Conceicao Maria Melo Menezes

Advogado: Maria Amelia De Carvalho Leal Silveira (OAB:BA49567-A)

Intimação:

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537632-58.2018.8.05.0001

APELANTE: MARCIA MONICA PINHO SILVA SANTANA

Advogado(s): RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216), KARINA CALIXTO DE MATTOS (OAB:BA55540), LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB:BA71291)

APELADO: CONCEIÇÃO MARIA MELO MENEZES

Advogado(s): MARIA AMELIA DE CARVALHO LEAL SILVEIRA (OAB:BA49567)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0583946-33.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Consórcio Transoceânico Salvador
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Advogado: Gabriel Miranda Dos Santos (OAB:PE36632-A)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605-A)
Apelado: Veralucia Paula Da Conceição
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0583946-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Consórcio Transoceânico Salvador
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A), GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB:PE36632-A), MARGARETH INGRID MORAIS FREITAS DE SENNA (OAB:PE28605-A)
APELADO: Veralucia Paula da Conceição
Advogado(s): JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (OAB:BA26826-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48822513, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47373466, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0007034-92.2005.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Raimundo Brandão Lima
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792-A)
Advogado: Pedro Augusto Carvalho De Almeida (OAB:BA20858-A)
Apelado: Julio Cesar Mota Pereira
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700-A)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0007034-92.2005.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Jose Raimundo Brandão Lima

Advogado(s): ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792-A), PEDRO AUGUSTO CARVALHAL DE ALMEIDA (OAB:BA20858-A)

APELADO: JULIO CESAR MOTA PEREIRA

Advogado(s): JAVIER PEREIRA PENA CAL (OAB:BA16700-A), MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA18999-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49008769, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47537938, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0087940-44.2007.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Apelado: Maria Dulce Santos Cerqueira

Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0087940-44.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

APELADO: MARIA DULCE SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s): MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA330-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que o BANCO DO BRASIL S.A., atravessou a petição de Id. nº 48429339, apresentando proposta de acordo. Assim, faz-se necessária a intimação da parte Recorrida, para manifestar-se acerca do mencionado petítório.

Dito isso, remetam-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos, para que intime a parte Recorrida, para se manifestar acerca da petição de Id. nº 48429339.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8076754-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luize Victoria Pinheiro Santos

Advogado: Lais Figueiredo Nascimento (OAB:BA52954-A)

Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda

Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8076754-28.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: LUIZE VICTORIA PINHEIRO SANTOS

Advogado(s): LAIS FIGUEIREDO NASCIMENTO (OAB:BA52954-A)

APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48421057, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47128243, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0527071-77.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483-A)

Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741-A)

Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)

Apelado: Fabio Meireles Notari

Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0527071-77.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDEMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

Advogado(s): THAIS MAGALHAES FONSECA (OAB:BA31483-A), MARCEL TORRES DA SILVA (OAB:BA45741-A), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

APELADO: FABIO MEIRELES NOTARI

Advogado(s): VANESSA NATHACHE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA30133-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 33542394, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 32470217, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0329120-12.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Zaide Velma Moreira De Carvalho

Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)

Apelante: Geap Autogestao Em Saude

Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)

Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)

Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Apelado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)
Apelado: Zaide Velma Moreira De Carvalho
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0329120-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ZAIDE VELMA MOREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): VICTOR BARROS LOBO (OAB:BA41034-A), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A)
APELADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE e outros
Advogado(s): VICTOR BARROS LOBO (OAB:BA41034-A), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A), GABRIELADA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A), CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47760892, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46910178, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
0541399-46.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Soraya Nair Alves Bezerra Do Nascimento
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Rosini Ribeiro Pedreira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0541399-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A), DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091-A)
APELADO: SORAYA NAIR ALVES BEZERRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48631317, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47016020, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça

para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

0000408-91.2016.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908-A)
Apelado: Julival Santana Pires
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000408-91.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066-A), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), SHIRLEY BORGES DE LACERDA (OAB:BA42908-A)
APELADO: JULIVAL SANTANA PIRES
Advogado(s): JOAQUIM CAIRES ROCHA (OAB:BA7177-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48471995, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47136330, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

0561682-90.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Mfp Construtora Eireli
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Advogado: Pedro Maria De Souza Costa (OAB:BA49750-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Mfp Construtora Eireli
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Advogado: Pedro Maria De Souza Costa (OAB:BA49750-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0561682-90.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A), PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA49750-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A), PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA49750-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário de Id nº 37335959, mantenho, por seus próprios fundamentos, a Decisão de Id nº 35634702, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0503468-96.2017.8.05.0229 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Paulo Barbosa De Oliveira

Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0503468-96.2017.8.05.0229

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL COSTA (OAB:BA30199-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48614445, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47007833, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Registre-se, por oportuno, que não obstante o equívoco na denominação do recurso, a irrisignação ajusta-se, em princípio, à moldura jurídica delineada pelo artigo 1.042, do CPC, ficando, evidentemente, a análise exauriente quanto aos requisitos recursais reservada ao Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0003120-80.2004.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: José Celeste Rosse

Advogado: Flavio Gomes Ballerini (OAB:SP246008-A)

Apelado: Opp Quimica S/a

Advogado: Sandra De Souza Marques Sudatti (OAB:SP133794-A)

Advogado: Paulo Wagner Pereira (OAB:SP83330-A)

Advogado: Paulo Trani De Oliveira Mello (OAB:SP282457)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0003120-80.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: José Celeste Rosse
Advogado(s): FLAVIO GOMES BALLERINI (OAB:SP246008-A)
APELADO: OPP QUIMICA S/A
Advogado(s): SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (OAB:SP133794-A), PAULO WAGNER PEREIRA (OAB:SP83330-A), PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO (OAB:SP282457)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48191862, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47028610, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

8043732-11.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira (OAB:CE10587)
Agravado: Andre Guimaraes Patrimonial Ltda.
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971-A)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8043732-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: HAPVIDAASSISTENCIA MEDICALTDA
Advogado(s): GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB:CE10587)
AGRAVADO: ANDRE GUIMARAES PATRIMONIAL LTDA.
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772-A), PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971-A), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48152973, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46948808, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Registre-se, por oportuno, que não obstante o equívoco na denominação do recurso, a irrisignação ajusta-se, em princípio, à moldura jurídica delineada pelo artigo 1.042, do CPC, ficando, evidentemente, a análise exauriente quanto aos requisitos recursais reservada ao Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

0046764-27.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cafes Finos Salvador Ltda
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Apelado: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0046764-27.2003.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: CAFES FINOS SALVADOR LTDA

Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)

APELADO: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

Advogado(s): SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046-A), KARINNE DIAS OLIVEIRA (OAB:BA37214-A), ISABELA GOMES MOURA DOS SANTOS (OAB:BA62677-A), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48063524, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46943820, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

8004394-30.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cooperativa Pecuaria Feira De Santana Ltda Cooperfeira
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793-A)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241-A)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830-A)
Agravado: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Advogado: Grazielle Duarte Carneiro (OAB:BA36153-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8004394-30.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA

Advogado(s): LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241-A), CELSO PEREIRA (OAB:BA3793-A), BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830-A)

AGRAVADO: MARIA APARECIDADOS SANTOS

Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A), GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48669727, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47587745, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8001701-57.2016.8.05.0041 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jertude Maria De Jesus

Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)

Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8001701-57.2016.8.05.0041

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: JERTUDE MARIA DE JESUS

Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (OAB:BA46175-A)

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47565567, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46283975, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0568331-03.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Carlos Pereira De Novais Blohem

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)

Apelado: Darina Cidade Dantas

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)

Apelado: Ernoel Sampaio Lins

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)

Apelado: Jose Adno Machado Braga

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)

Apelado: Mauro Jose Moraes Coelho

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)

Apelado: Pedro Vieira Tavares

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)

Apelante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)

Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646-A)

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0568331-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151-A), ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (OAB:BA13646-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)
APELADO: CARLOS PEREIRA DE NOVAIS BLOHEM e outros (5)
Advogado(s): RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A), MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48304116, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46999710, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0002162-25.2008.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Savio Dos Santos Moura
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-A)
Apelado: Adailton Alves Da Silva
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0002162-25.2008.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE SAVIO DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:PE534-A)
APELADO: ADAILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s): WANIS REKLI DE SENA MEDRADO (OAB:BA12295-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47524063, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47182646, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8034066-85.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Apelante: Joao Paulo Souza Silva

Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286-A)
Apelado: Joao Paulo Souza Silva
Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286-A)
Apelante: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8034066-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOAO PAULO SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): JOSUE ALBERTO DE ALMEIDA SOUSA SOBRINHO (OAB:BA36286-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)
APELADO: DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), JOSUE ALBERTO DE ALMEIDA SOUSA SOBRINHO (OAB:BA36286-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47899872, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46718258, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
8007981-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hemo Lacerda
Advogado: Sibebe Da Silva Pires (OAB:BA40251-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8007981-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HEMO LACERDA
Advogado(s): SIBELE DA SILVA PIRES (OAB:BA40251-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47577799, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46282478, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

8002985-53.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Thiago Martins Rocha Andrade (OAB:BA67874-A)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8002985-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): THIAGO MARTINS ROCHA ANDRADE (OAB:BA67874-A), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502-A), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário de Id nº 43431833, mantenho, por seus próprios fundamentos, a Decisão de Id nº 41937612, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
8011832-44.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristina Berenguer Dantas
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Advogado: Alexandre Azevedo Bullos (OAB:BA15645-A)
Advogado: Marina Gomes Mattos Devides (OAB:BA29413-A)
Advogado: Marcelo Barigchum Amorim (OAB:BA20848)
Advogado: Juliana De Souza Machado (OAB:BA51830)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Agravado: Antonio Henrique Berenguer Dantas
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638-A)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410-A)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8011832-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CRISTINA BERENGUER DANTAS
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A), EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735-A), ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS (OAB:BA15645-A), MARINA GOMES MATTOS DEVIDES (OAB:BA29413-A), MARCELO BARIGCHUMAMORIM (OAB:BA20848), CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS (OAB:BA25517), JULIANA DE SOUZA MACHADO (OAB:BA51830)
AGRAVADO: ANTONIO HENRIQUE BERENGUER DANTAS
Advogado(s): JACOB DANIEL BRODER (OAB:BA39638-A), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (OAB:BA39637-A), DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 46692606, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 42147557, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0397958-75.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Advogado: Bruno Ribeiro De Souza (OAB:PE30169-A)

Advogado: Talita De Vasconcelos Monteiro (OAB:PE23792)

Apelado: Maria Lucia Ferraz Silva Dantas

Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0397958-75.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Amil Assistência Médica Internacional SA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), BRUNO RIBEIRO DE SOUZA (OAB:PE30169-A),

TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO (OAB:PE23792)

APELADO: Maria Lucia Ferraz Silva Dantas

Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868-A), LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47839621, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46737492, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8028310-61.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Apelado: Raphael Santos Rocha

Advogado: Lucas Dantas Souza Santos (OAB:BA50841-A)

Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8028310-61.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

APELADO: RAPHAEL SANTOS ROCHA

Advogado(s): LUCAS DANTAS SOUZA SANTOS (OAB:BA50841-A), MATHEUS PITA FONTES (OAB:BA43787-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 37418423, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 35954534, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8024991-54.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula

Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Agravado: Maristela Barbosa Santos Cicerelli

Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8024991-54.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A)

AGRAVADO: MARISTELA BARBOSA SANTOS CICERELLI

Advogado(s): EDSON HIRSCH NETO (OAB:BA40932-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48571858, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47179266, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0544896-68.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Apelante: Antonio Jose Macieira Freire

Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0544896-68.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ANTONIO JOSE MACIEIRA FREIRE

Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49187093, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47692938, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8002175-41.2019.8.05.0229 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Filipe Menezes Rosa

Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)

Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)

Apelado: Tam Linhas Aereas S/a.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8002175-41.2019.8.05.0229

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: FILIPE MENEZES ROSA

Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246-A)

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48566153, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47027631, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0569156-73.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Grimaldo Lopes De Oliveira

Advogado: Valbete Panta Lima De Sa (OAB:BA46642-A)

Apelante: Diego Elias Oliveira

Advogado: Valbete Panta Lima De Sa (OAB:BA46642-A)

Apelado: Passei Direto S/a.

Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998-S)

Apelado: Diego Elias Oliveira

Advogado: Valbete Panta Lima De Sa (OAB:BA46642-A)

Apelado: Grimaldo Lopes De Oliveira

Advogado: Valbete Panta Lima De Sa (OAB:BA46642-A)

Apelante: Passei Direto S/a.

Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0569156-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GRIMALDO LOPES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): VALBETE PANTALIMA DE SA (OAB:BA46642-A), LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998-S)
APELADO: PASSEI DIRETO S/A. e outros (2)
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998-S), VALBETE PANTALIMA DE SA (OAB:BA46642-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48379806, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47243583, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
0546060-63.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Kleber Santos Oliveira
Advogado: Wanessa Ribeiro Costa (OAB:BA52328-A)
Apelado: Saskia Lorena Santos Oliveira
Advogado: Wanessa Ribeiro Costa (OAB:BA52328-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0546060-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: KLEBER SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): WANESSA RIBEIRO COSTA (OAB:BA52328-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 45866697, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 44896453, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

0532193-03.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sonia Maria Martins Rocha
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463-A)
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0532193-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), ALICE CARLA REIS SOUTO (OAB:BA62093-A)
APELADO: SONIA MARIA MARTINS ROCHA
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49694236, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 48549127, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

0507328-67.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931-A)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713-A)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-A)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771-A)
Apelante: Damha Urbanizadora li Administracao E Participacoes S.a.
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931-A)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713-A)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-A)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771-A)
Apelante: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931-A)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713-A)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-A)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771-A)
Apelado: Miriam Falcao Damasceno Cerqueira
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0507328-67.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): ROBERTO CARLOS KEPPLER registrado(a) civilmente como ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931-A), EDUARDO GOMES TAVARES (OAB:SP188713-A), MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-A), MAURICIO

BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (OAB:SP246771-A)

APELADO: MIRIAM FALCAO DAMASCENO CERQUEIRA

Advogado(s): JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA37520-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47636736, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46483703, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0520847-21.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Altino Sousa Vilela Torres

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Apelante: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)

Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723-A)

Apelante: Forum Nacional De Cobrancas Eireli

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459-A)

Terceiro Interessado: Maria Eduarda Cordeiro Viterbo Pinto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0520847-21.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: DISALADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459-A), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267-A), RODRIGO LUIZ ALCALÉ ALVES DE ABREU (OAB:SP420723-A)

APELADO: ALTINO SOUSA VILELA TORRES

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 45644961, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 44395704, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8000666-93.2020.8.05.0244 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Clesio Campos Santos

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)

Apelante: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000666-93.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
APELADO: CLESIO CAMPOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48925629, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47397416, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
8000532-39.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ildete De Oliveira Santana
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644-A)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795-A)
Apelante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Feira De Santana I - Spe Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000532-39.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA.
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114-A), JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:BA50387-A)
APELADO: ILDETE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795-A), JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO (OAB:BA32644-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48637018, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº (...), que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
8078958-45.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Monique Souza Brandao
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390-A)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768-A)
Apelante: Gfg Cosméticos Ltda
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8078958-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GFG COSMETICOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO LUIZ TAVANO (OAB:SP173965-A)
APELADO: MONIQUE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390-A), LEONARDO SEYIN SANTOS
OWADOKUN (OAB:BA48768-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48640191, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47109082, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
0533814-98.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Alexandre De Seixas Neto
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Paulo Felipe Franca Ferreira Da Silva (OAB:MA14500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0533814-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTONIO ALEXANDRE DE SEIXAS NETO
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA30547-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A), PAULO FELIPE FRANCA FERREIRA DA SILVA (OAB:MA14500)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48561242, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº (...), que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
0537468-98.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ana Maria Carvalho De Aragao
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249-A)
Apelado: Angela Maria Carvalho De Aragao
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249-A)
Apelante: Horizonte Da Villa Construcão E Incorporação Ltda - Sociedade De Propósito Específico - Spe
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432-A)
Apelante: Bcl & Rnadier Construcão E Incorporação Ltda - Sociedade De Propósito Específico - Spe
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0537468-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HORIZONTE DAVILLA CONSTRUCÃO E INCORPORACAO LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE e outros
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432-A)
APELADO: ANA MARIA CARVALHO DE ARAGAO e outros
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB:BA26249-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47308911, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47004122, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
8003048-64.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Paula Alves De Oliveira
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582-A)
Advogado: Pedro Bohrer Amaral (OAB:RS74896-A)
Apelante: Garena Agenciamento De Negócios Ltda.
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258-A)
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8003048-64.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GARENAAGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado(s): LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ (OAB:SP160547-A), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258-A)
APELADO: ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB:RS79582-A), PEDRO BOHRER AMARAL (OAB:RS74896-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48648668, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47169817, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8004521-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Aline Carvalho Teles Valadares Registrado(a) Civilmente Como Aline Carvalho Teles Valadares

Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855-A)

Apelado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8004521-96.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ALINE CARVALHO TELES VALADARES registrado(a) civilmente como ALINE CARVALHO TELES VALADARES

Advogado(s): ALEXANDRE QUEIROZ PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE QUEIROZ PIRES (OAB:BA65855-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48657498, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47229890, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0567684-76.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Thiago Santana Dos Santos

Advogado: Larissa Carvalho Silva Burgos (OAB:BA37629-A)

Apelado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)

Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0567684-76.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: THIAGO SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s): LARISSA CARVALHO SILVA BURGOS (OAB:BA37629-A)

APELADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA

Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA51568-A),

GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48562394, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47126090, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8041240-46.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria Margarida Coutinho Lima

Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)

Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)

Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)

Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8041240-46.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: MARIA MARGARIDA COUTINHO LIMA

Advogado(s): ULISSSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586-A), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401-A),

ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903-A)

AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48609167, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47203121, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0000541-52.2012.8.05.0081 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Manoel Carlos Barbosa

Advogado: Joao Carlos Macedo Monteiro (OAB:BA14277-A)

Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Apelante: Maria Da Graca Rodrigues Da Cunha Barbosa

Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771-A)

Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531-A)

Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Apelante: Luiz Fernando Alves De Oliveira

Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)

Apelante: Ana Maria Barbosa De Oliveira

Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)

Apelado: Erich Dalton Galvan E Araujo

Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-A)

Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000541-52.2012.8.05.0081

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MANOEL CARLOS BARBOSA e outros (3)

Advogado(s): JOAO CARLOS MACEDO MONTEIRO (OAB:BA14277-A), CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771-A), VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (OAB:BA33531-A), ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510-A), AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600)

APELADO: ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO

Advogado(s): VALDETE APARECIDA STRESSER (OAB:BA667-A), RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48657928, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47069341, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8035743-51.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Mauricio Borges De Andrade

Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681-A)

Agravado: Policlin-policlinica Medica De Itapetinga S/c Ltda - Epp

Advogado: Ricardo Barretto De Andrade (OAB:DF32136-A)

Advogado: Gabriel Silva Campos (OAB:DF62948)

Advogado: Hannah Da Costa Hexsel Ribeiro (OAB:DF58286)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8035743-51.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: MAURICIO BORGES DE ANDRADE

Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681-A)

AGRAVADO: POLICLIN-POLICLINICA MEDICA DE ITAPETINGA S/C LTDA - EPP

Advogado(s): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE (OAB:DF32136-A), GABRIEL SILVA CAMPOS (OAB:DF62948), HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO (OAB:DF58286)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48555906, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47130199, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8071371-69.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Alessandra Paula Silva Torres Assis

Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)

Apelante: Banco Master S/a

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8071371-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
APELADO: ALESSANDRA PAULA SILVA TORRES ASSIS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49186905, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47570808, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
8000629-25.2022.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renato Costa Rosa Junior
Terceiro Interessado: Douglas De Jesus Santos
Apelante: Kelvin Santos Da Silva
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Apelante: Alberto Elias Dos Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Terceiro Interessado: Alan Santos Da Mata
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620-A)
Terceiro Interessado: Rafael Vitor Lima Soares
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620-A)
Apelado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000629-25.2022.8.05.0235
APELANTE: KELVIN SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8022543-74.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Agravante: Fidel Nunez Knittel

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Agravante: Marcelo Lima De Santana

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Agravante: Vicente Martinez Rua

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Agravante: Ricardo Rodriguez Gonzalez

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Agravado: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.

Advogado: Mateus Lemos Franco Da Silva (OAB:SP376188)

Advogado: Tiago Goncalves De Oliveira Ricci (OAB:SP235700)

Advogado: Rodolpho Oliveira Santos (OAB:SP221100)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8022543-74.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A e outros (4)

Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)

AGRAVADO: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogado(s): RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS (OAB:SP221100), TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI (OAB:SP235700),

MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA (OAB:SP376188)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48835770, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47560032, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0101089-05.2010.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil Previ

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Apelado: Joildo Sampaio De Souza

Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0101089-05.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ

Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

APELADO: Joildo Sampaio de Souza

Advogado(s): MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315-A), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48625966, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46993279, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8087962-43.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Algobraz Algodoeira Braz Ltda

Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421-A)

Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791-A)

Apelante: Alberto Carlos Gomes Fernandes

Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421-A)

Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791-A)

Apelante: Maria Da Gloria Pessoa Neves Fernandes

Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421-A)

Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791-A)

Apelado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017-A)

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087962-43.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ALGOBRAZ ALGODOEIRA BRAZ LTDA e outros (2)

Advogado(s): ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791-A), CAMILA ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA41421-A)

APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017-A), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA

(OAB:BA17831-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial, id-49960197, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão, id-48759435, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do Código de Ritos, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Des.ª Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8000913-08.2017.8.05.0106 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Rafaela Oliveira Santana

Advogado: Valdimiro Cordeiro Dos Santos (OAB:BA44215-A)

Advogado: Dinikson Santos Mascarenhas (OAB:BA45665-A)

Advogado: Heitor Coelho Dantas (OAB:BA44231-A)

Apelado: K. O. S.

Advogado: Valdimiro Cordeiro Dos Santos (OAB:BA44215-A)

Advogado: Heitor Coelho Dantas (OAB:BA44231-A)

Advogado: Dinikson Santos Mascarenhas (OAB:BA45665-A)

Apelante: Jairo Cesar Amorim De Oliveira

Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000913-08.2017.8.05.0106
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JAIRO CESAR AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA41697-A)
APELADO: RAFAELA OLIVEIRA SANTANA e outros
Advogado(s): VALDIMIRO CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:BA44215-A), DINIKSON SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA45665-A), HEITOR COELHO DANTAS (OAB:BA44231-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 43891956, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 45864731, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

8002320-86.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Carla Santos Jesler Costa (OAB:BA18796-A)
Apelante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)
Advogado: Damiane Aparecida Alves Corgosinho (OAB:DF49977-A)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8002320-86.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334-A), DAMIANE APARECIDA ALVES CORGOSINHO (OAB:DF49977-A), CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A)
APELADO: ANA MARIA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA SANTOS JESLER COSTA (OAB:BA18796-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47837020, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46978699, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

8009942-67.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luciano Da Cruz Bonfim
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)
Apelado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Luciano Da Cruz Bonfim
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)
Apelante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8009942-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUCIANO DA CRUZ BONFIM e outros
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48945735, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47458347, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
0572459-32.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iracy Silva Moraes
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0572459-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HAPVIDAASSISTENCIAMEDICALTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: IRACY SILVA MORAIS
Advogado(s): MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48148100, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46820291, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8023766-93.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ermelinda Pimentel Garcia

Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894-A)

Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721-A)

Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)

Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB:CE16470-A)

Apelante: Ultra Som Servicos Medicos S.a.

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB:CE16470-A)

Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB:CE16470-A)

Apelado: Ultra Som Servicos Medicos S.a.

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB:CE16470-A)

Apelado: Ermelinda Pimentel Garcia

Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894-A)

Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8023766-93.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ERMELINDA PIMENTEL GARCIA e outros (2)

Advogado(s): ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ (OAB:BA65721-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894-A), ISABELLE CRISTINE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA74136)

APELADO: HAPVIDAASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (2)

Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ (OAB:BA65721-A), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48873271, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47405820, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8034766-59.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: S. D. S. G.

Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115-A)

Agravado: E. C. D. S. D. A.

Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704-A)

Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8034766-59.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: SIMONE DA SILVA GONCALVES

Advogado(s): PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA55115-A)

AGRAVADO: EDINEY CARLOS DOS SANTOS DE ALMEIDA

Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704-A), ALINE PASSOS SANTOS (OAB:BA38088-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47500382, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46396535, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8000870-73.2016.8.05.0052 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Associacao Dos Produtores De Barra Da Uniao

Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664-A)

Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)

Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)

Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8000870-73.2016.8.05.0052

APELANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE BARRA DA UNIAO

Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664)

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179), ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (OAB:BA9835)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8011928-30.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Roque Luiz Sampaio Da Silva

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Adalberto Goncalves Junior

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Barbara Regina Santana Rocha De Almeida

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Bartolomeu Dias Reis

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Consuelo Moreira Oliveira Ribeiro

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eliana Maria Pires Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Gilzete Moraes Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Gislene Neiva Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Helvia Maria Luiza De Melo Teixeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Iris Maria Reis Moraes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jonio Menezes Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Cavalcante Neto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Liane Dantas De Carvalho Lobo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Cristina Teixeira Laje
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Da Paixao Santana De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Norma Maria Leal Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Rita De Cassia Campos Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Rita De Cassia Ferreira Nery
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Vera Lucia Fonseca Cerqueira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Zanoni Da Costa E Silva Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL N. 8011928-30.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ROQUE LUIZ SAMPAIO DA SILVA e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 43754196, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 42519181, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8011928-30.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Roque Luiz Sampaio Da Silva

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Adalberto Goncalves Junior

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Barbara Regina Santana Rocha De Almeida

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Bartolomeu Dias Reis

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Consuelo Moreira Oliveira Ribeiro

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Eliana Maria Pires Lima

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Gilzete Moraes Silva

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Gislene Neiva Santana

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Helvia Maria Luiza De Melo Teixeira

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Iris Maria Reis Moraes

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Jonio Menezes Ribeiro

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Jose Cavalcante Neto

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Liane Dantas De Carvalho Lobo

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Maria Cristina Teixeira Laje

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Maria Da Paixao Santana De Souza

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Norma Maria Leal Da Silva

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Rita De Cassia Campos Oliveira

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Rita De Cassia Ferreira Nery

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Vera Lucia Fonseca Cerqueira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Zanoni Da Costa E Silva Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL N. 8011928-30.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ROQUE LUIZ SAMPAIO DA SILVA e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 44396324, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 42519196, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
0500299-27.2021.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vinicius Dos Santos Gonçalves
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857-A)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)
Apelante: Matheus Dos Santos Goncalves
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857-A)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bel Euler Gonçalves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500299-27.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Vinicius dos Santos Gonçalves e outros
Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857-A), THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de ID 48825029, por Matheus dos Santos Gonçalves, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID 48218447, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0107632-63.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660-A)
Advogado: Nilton Antonio De Almeida Maia (OAB:RJ67460-A)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Apelado: Anna Paula Gallo Ribeiro Da Luz De Oliveira
Advogado: Edvaldo Novais Cruz (OAB:BA2757)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0107632-63.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA20660-A), CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA4482-A), NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (OAB:RJ67460-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A)
APELADO: ANNA PAULA GALLO RIBEIRO DA LUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDVALDO NOVAIS CRUZ (OAB:BA2757), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377-A)

DECISÃO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial por ANNA PAULA GALLO RIBEIRO DA LUZ DE OLIVEIRA, de ID 48925620, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID 47345970, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do Código de Processo Civil, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502301-10.2018.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-A)
Apelado: Luis Gustavo Dos Santos - Cpf: 061.582.895-74 Registrado(a) Civilmente Como Luis Gustavo Dos Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837-A)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502301-10.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (OAB:BA51837-

A), CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (atual denominação social de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que negou provimento ao recurso interposto pela parte ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 757 e 760 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

No que se refere à alegada violação aos artigos 757 e 760 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, a modificação do entendimento do Tribunal de Origem, encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 da Corte Especial, vez que a simples interpretação de cláusula contratual e a incursão na seara fático-probatória do processo, são vedadas na via do Recurso Especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA (IFPD). LEGALIDADE DA CONDIÇÃO DE PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO. TEMA 1.068 DOS RECURSOS REPETITIVOS. REVISÃO DA GARANTIA CONTRATUAL SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. É inviável a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a limitação do risco coberto, baseada na interpretação das condições gerais, por implicar reexame direto do acervo fático-probatório e reinterpretação contratual, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 1.710.636/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a falha no dever de prestar informação em relação à cláusula limitativa de direitos. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.380.768/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019.).

Também, não merece êxito a contrariedade ao art. 373 do CPC/15, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Na esteira deste entendimento, a ementa abaixo transcrita, em situação análoga à dos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA OU VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Em relação aos danos morais, a pretensão não pode ser conhecida, porquanto a revisão do entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de tais danos, bem como ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Ademais, consoante posicionamento pacificado pelo STJ, “não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame” (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

4. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1529089/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8026733-82.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Condominio Edificio Barao Do Rio Branco

Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352-A)

Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307-A)
Apelado: Sara Rodrigues Da Silva
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026733-82.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO

Advogado(s): GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB:BA13352-A), MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA36307-A)

APELADO: SARA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CONDOMINIO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão combatido violou os artigos 1.315, 1.333 e 1.336, §1º do Código Civil.

É o relatório.

No que concerne à suscitada contrariedade aos arts. 1.315, 1.333 e 1.336, §1º do Código Civil, para alterar as conclusões do acórdão, faz-se necessária a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ, neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE LAVRA DA PRESIDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. ALUGUEL POR TEMPORADA NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FINALIDADE DIVERSA DA RESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONDOMINIAL E REGIMENTO INTERNO. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de obrigação de não fazer *c/c* tutela de urgência objetivando que o condomínio se abstenha de proibir o Autor de realizar anúncios e de alugar seu imóvel por temporada.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em Recurso Especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. Não impugnação. Incidência da Súmula 182 do STJ no caso em questão.

3. O Tribunal de origem concluiu que haveria cláusula específica da Convenção Condominial e no Regimento Interno do Condomínio mencionando expressamente que não se permite o uso dos apartamentos com finalidade diversa à da moradia.

4. Portanto, modificar a conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas condominiais, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.

5. Além disso, possui entendimento no sentido de que o sistema de reserva de imóveis por meio de plataformas digitais do tipo "Airbnb" é caracterizado como uma espécie de contrato atípico de hospedagem e não se confunde com locação por temporada, e, por isso, não poderia ser abarcado pela finalidade residencial disposta em Convenção condominial.

6. O Tribunal de origem, portanto, seguiu no mesmo sentido que o desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.175.092/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. A apontada violação ao art 1.022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal de origem ter dirimido clara e integralmente a controvérsia, tendo consignado as razões pelas quais reconheceu a preclusão quanto a um ponto e rechaçou quanto ao outro, não havendo se falar em omissão ou contradição na hipótese. Precedentes.

2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 434 e 435 do CPC/15, evidente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, tendo em vista que a questão foi decidida com base em fundamento diverso do conteúdo dos dispositivos apontados pelos recorrentes, circunstância atrativa da Súmula 284/STF.

3. Em relação à questão da ilegitimidade ativa dos recorrentes, é inadmissível o recurso especial pois não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual. Incidência da Súmula 283/STF.

4. A conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de legitimidade do locatário para questionar as disposições da convenção de condomínio ou do regimento interno encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese.

4.1. Ademais, derruir o entendimento firmado acerca da ilegitimidade ativa dos agravantes demandaria o reexame de matéria fático-probatória e das cláusulas dos instrumentos de locação e mandato pactuados entre as partes, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.977.267/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0005202-39.1983.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Habitação E Urbanização Da Bahia Sa Urbis

Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967-A)

Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746-A)

Apelado: Massa Falida Da Mabs Engenharia Administração E Planejamento Ltda

Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0005202-39.1983.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Habitação e Urbanização da Bahia SA URBIS e outros

Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967-A), BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746-A)

APELADO: Massa Falida da Mabs Engenharia Administração e Planejamento Ltda

Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422-A), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 45981279, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 44398767, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8037439-25.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ideal Invest S.a

Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406-A)

Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065-A)

Agravado: Caio Mario Ramalho Ramos

Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037439-25.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: IDEAL INVEST S.A

Advogado(s): RAFAELA TERTULIANO FERREIRA (OAB:SP424065-A), CAIO FAVA FOCACCIA (OAB:SP272406-A)

AGRAVADO: CAIO MARIO RAMALHO RAMOS

Advogado(s): MARCELIA DANTAS DE MOURA (OAB:PB23666-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por PRAVALER S/A, , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 85, §2º, e 509 e seguintes do CPC.

É o relatório.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSIÇÃO DE FINANCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DEVE REFLETIR NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONFORME DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PROVEITO ECONÔMICO FACILMENTE MENSURÁVEL – RECURSO IMPROVIDO

1. O recurso discute a forma de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela parte agravante nos autos da ação 8001395-59.2019.8.05.0146, em que houve condenação da agravante em conceder a parte autora, ora agravada, financiamento para o curso de medicina pelo programa PRAVALER mantido pela recorrente.

2. Os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido no processo, sendo mantido e majorado para 20% (vinte por cento) no julgamento do apelo improvido.

3. Não se sustenta a alegação da agravante que, na origem, se “Trata, em síntese, de uma ação de obrigação de fazer (vinculação à oferta) cumulada com reparação de danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência, proposta por Caio Mário Ramalho Ramos em face da IES E PRAVALER.”

4. O proveito econômico obtido pela parte autora se mostra claro no caso em tela e de fácil encontro, estando representado pelo valor do financiamento obtido pela autoria com a demanda apresentada.

5. Em bom português, chegando à simplicidade da linguagem, diretriz apontada pela Presidência desta Corte, antes da ação a autoria não tinha direito a financiamento algum e, após a ação, passou a ter direito ao mesmo, cujo valor é facilmente encontrado com a soma de 50% (cinquenta por cento) de cada uma das prestações “cheias” devidas pelo curso de medicina desde maio/2019.

6. O STJ, no julgamento do RESp 1746072/PR, fixou entendimento que deve ser seguida a ordem prevista no §2º, do art. 85, incidente sobre o proveito econômico, sendo viabilizada a incidência das demais formas de fixação apenas quando não haja condenação ou quando, havendo ou não condenação, seja inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo.

7. A ação tem claro conteúdo econômico, facilmente apurável, bastando que se verifique qual o valor do financiamento que a agravante foi condenada a conceder, sendo inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória, como também possui um montante econômico aferível.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

A tese de transgressão ao artigo 85, §2º, não enseja a admissão do Recurso Especial, tendo em vista que a aplicação dada ao dispositivo supracitado pelo acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

Da leitura dos fólios, deduz-se que o acórdão objurgado se encontra harmônico com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 83/STJ: “não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Vejamos a linha de raciocínio adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADOS PREVISTOS NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. LEI N. 11.697/2008. FERIADO DO DIA PRIMEIRO DE NOVEMBRO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. LEI FEDERAL. COMPENSAÇÃO. ARGUIÇÃO NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1- Recursos especiais interposto em 23/11/2021 e conclusos ao gabinete em 10/5/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o feriado do dia 1º de novembro previsto na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei n. 11.697/2008) deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; b) o reconhecimento da compensação exige a sua arguição em reconvenção; c) os honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese dos autos, podem ser arbitrados por equidade; e d) deve ser revogada a concessão da gratuidade de justiça.

3- À luz do CPC/2015, ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

4- O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui um aspecto exclusivo em relação aos demais Tribunais dos Estados. O seu orçamento é oriundo da União, o que o torna um órgão federal com jurisdição local, motivo pelo qual a sua comparação pura e simples com os Tribunais estaduais não é exata. Por expressa imposição constitucional, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei n. 11.697/2008) foi editada pelo Poder Legislativo da União,

possuindo natureza jurídica de lei federal.

5- Os feriados de abrangência local previstos na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios - como o dia 1º de novembro - não precisam ser comprovados no ato de interposição do recurso, pois estão previstos em lei federal que organiza Tribunal integrante do Poder Judiciário da União, merecendo, portanto, tratamento equivalente ao dos feriados nacionais.

6- O entendimento ora fixado é válido tão somente no âmbito do TJDF e não para a justiça comum estadual, tendo em vista a abrangência restrita da Lei n. 11.697/2008. Tampouco integra o objeto da presente decisão o exame de feriados no âmbito da justiça federal.

7- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que “a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor” (REsp n. 2.000.288/MG, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022).

8- A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Precedente: (REsp 1746072/PR, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

9- Na hipótese dos autos, seguindo-se a ordem de gradação contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015 e verificando tratar-se, na origem, de ação “de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais” (fl. 12) julgada extinta com resolução de mérito com relação à parte recorrente (Tarcy), réu, deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência o proveito econômico obtido, que corresponde aquilo que o réu deixou de perder, isto é, ao prejuízo econômico que foi evitado.

10- Derruir a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

11- Recurso especial de CASSIMIRO PEDROSA ALVES DA SILVA não provido. Recurso especial de TARCY GOMES ÁLVARES NETO conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(REsp n. 1.997.607/DF, relatora Ministra Nancy Andrihghi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)

Em relação aos artigos 509 e seguintes do CPC, conclui-se que, para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AFERIMENTO DE QUANTIA LÍQUIDA REFERENTE AO VALOR DOS ALUGUÉIS. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA AFERIR A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial não merece prosperar quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte recorrente deixa de apontar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil em seu recurso, a fim de viabilizar o exame da matéria.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.504.679/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

Nessa compreensão, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0544993-29.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Apelante: Indiana Veiculos Ltda

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)

Apelado: Jurandir Machado De Matos

Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390-A)

Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768-A)

Apelado: Indiana Veiculos Ltda

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544993-29.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A)

APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros (2)

Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390-A), LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN (OAB:BA48768-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por INDIANA VEÍCULOS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de Acórdão da Quinta Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto recorrido.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a Recorrente em síntese, que o Acórdão recorrido violou o artigo 272, § 2º Código de Processo Civil.

É o relatório.

De início, no que compete à alegada violação ao artigo 272, § 2º Código de Processo Civil, notadamente quanto a suposta ausência intimação dos patronos e consequente impossibilidade de requerimento de sustentação oral, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

“Verifica-se que o acórdão foi proferido com base na legislação pátria, não havendo os vícios apontados.

Houve a adequada fundamentação dos fatos à legislação pertinente, em detalhada e cuidadosa análise das provas existentes. Ao contrário do que afirma, houve a regular intimação dos patronos da Indiana Veículos Ltda, conforme cópia do DJE no id. 44252225.

De toda sorte, para sanar qualquer possibilidade de dúvida, foi proferido despacho por este Relator, determinando que a

Secretaria certificasse a regularidade das intimações. Vejamos a certidão id. 44254444:

CERTIFICO, em atenção ao despacho Id 43815159, que, conforme se verifica do documento anexo, todas as partes foram intimadas, via publicação disponibilizada no DJE do dia 09/02/2023, através dos patronos regularmente habilitados, para a sessão de julgamento que julgou o apelo, ocorrida em 27/02/2023. Certifico, ainda, que, na datada da disponibilização da pauta, o advogado da parte embargante era o Bel. JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA, OAB/BA n.º. 14.470, vez que, o substabelecimento da atual patrona (ID 40469661), Dra. EMANUELA POMPA LAPA, OAB/BA n.º 16.906, somente foi juntado no dia 10/02/2023 (após a data da publicação da referida pauta).

Em verdade, pretende o Embargante a rediscussão do julgado e não o expurgo de qualquer um dos vícios mencionados, até porque não os vislumbrei no caso em tela.”.

Nesse diapasão, observa-se que, a modificação das conclusões do Acórdão recorrido, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE DO DEFENSOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULA 735/STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA REQUERIDA. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível, em julgamento de recurso especial, examinar supostos prejuízos oriundos da falta de sustentação oral em julgamento de agravo de instrumento quando constatado pelo Tribunal de origem que o ato não foi praticado por culpa do defensor da parte, uma vez que a análise exigiria a imersão no conjunto fático-probatório dos autos.

2. É incabível falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, a Súmula 735/STF.

4. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

6 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.982.124/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A SER DEFINIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, “Havendo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), não há nulidade do processo por ausência da audiência de conciliação prevista no art. 331, CPC” (AgRg no REsp 736.550/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe de 24/5/2011).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova, cabendo ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à suficiência das provas acostadas aos autos, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A controvérsia foi decidida pelo eg. Tribunal de origem com base na interpretação de lei local (Lei Estadual), circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.934.041/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

[...]

2. Com relação à nulidade do julgamento pela ocorrência de cerceamento de defesa, a Corte de origem consignou que após o cumprimento da diligência, o demandado-apelante, ora agravante, teve ciência acerca da remessa do recurso para julgamento, mas não manifestou interesse em nova sustentação oral, bem como não houve qualquer insurgência em relação à inserção do recurso em sessão virtual.

2.1. Para alterar o decidido pela instância a quo, seria necessária a análise das Resoluções 549/2011 e 772/2017, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, o que, como cediço, é vedado nesta instância especial, haja vista que tal diploma não se

insere no conceito de lei federal previsto no artigo 105, III, da Constituição Federal.

2.2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nullité sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual.

2.3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.936.961/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Por derradeiro, cumpre destacar, que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ, também se aplica a recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

[...]

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.165.595/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0553277-31.2015.8.05.0001 Pedido De Providências

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Cerealista Reconcavo Ltda

Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300-A)

Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)

Requerido: Banco Safra S A

Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357-A)

Terceiro Interessado: Kleber Marruaz Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 0553277-31.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

REQUERENTE: CEREALISTA RECONCAVO LTDA

Advogado(s): RUYBERG VALENCA DA SILVA (OAB:BA11300-A), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A)

REQUERIDO: BANCO SAFRA SA

Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357-A)

DECISÃO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial pelo BANCO SAFRA S A, de ID 46436657 e ID 46437184 - cópia, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID 32720707(0553277-31.2015.8.05.0001.1.EDCiv), que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do Código de Processo Civil, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0514776-76.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Via Celere Brasil 4 Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766-A)
Apelado: Marcos Andre Shigueyama
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0514776-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VIA CELERE BRASIL 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO, ANA PAULA DE CARVALHO LIMA
APELADO: MARCOS ANDRE SHIGUEYAMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO SOUZA DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por VIA ÁGORA BRASIL HOLDING LTDA. (nova denominação social de Via Célere Brasil Empreendimentos LTDA., sucessora de VIA CELERE BRASIL 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, que deu provimento parcial aos Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, sem efeitos infringentes. Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 489, §1º, 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, 85, §2º e 86, do CPC e, 186, 724, 927 e 944, do Código Civil.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos artigos 489, §1º e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do CPC, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

No que diz respeito à suposta infração ao artigo 724, do Código Civil, assim se assentou o aresto vergastado:

"O que se verifica, pois, da prova dos autos é que houve prestação de serviços por parte do apelado em benefício da apelante que, ao final das contas e discussões a respeito de valores "fechou o negócio" com a cliente atendida pelo Sr. Marcos.

Restou incontroverso nos autos que houve a aquisição de uma unidade imobiliária negociada pela acionada com participação do apelado, sem que houvesse o pagamento de comissão de corretagem decorrente da intermediação. (...)

No que se refere ao percentual de pagamento o juiz ao fixar o mesmo estabeleceu que "Os documentos colacionados, comprovam que as partes não só trocaram e-mails para realização de visitas a apartamentos, como também, a Ré prestou informação referente à comissão para corretores autônomos (fl. 27), no percentual de 1.8% com Recibo de Pagamento Autônomo ou 3% com Nota fiscal e este será o parâmetro a ser utilizado na presente decisão, face ao que dispõe o art. 724 do Código Civil." (grifamos).

Não pode ser aqui levada em conta a apelação da parte apelante de que 3% (três por cento) seriam pagos apenas a pessoa jurídica, enquanto o apelado é pessoa física na medida em que o acordo apresentado a parte autora distinguia entre o pagamento entre RPA - Recibo de Pagamento Autônomo e NF - Nota Fiscal.

Os documentos de fls. 113 e 116 demonstram que a forma escolhida pela própria apelante para pagamento, tanto para

pessoa jurídica (fls. 113) para a pessoa física (fls. 116) era a nota fiscal, razão pela qual justifica-se o percentual imposto, não havendo nada a reparar.”.

Dessa forma, conclui-se que, a alteração das conclusões a que chegou o Acórdão vergastado, demandaria a simples interpretação de cláusula contratual e o revolvimento de acervo fático-probatório do processo, o que esbarra no óbice dos enunciados sumulares números 5 e 7, do STJ, que lecionam respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Vejamos:

[...]
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 798.440/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.).

[...]
2. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.731.248/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/5/2018.).

Do mesmo modo, no que se refere ao dano moral e à alegada violação aos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil. o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável, em razão do óbice da Súmula 7, do C. STJ. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O Tribunal local, ao concluir pela presença dos pressupostos da responsabilidade civil, ensejadores do dever de indenizar e pela ausência de causa excludente de responsabilidade, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.861.478/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.).

[...]
5. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em julgamento de recurso especial, que esta Corte Superior revise o quantum arbitrado nas condenações ao pagamento de indenizações por dano moral, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]
7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.809.914/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019.).

Ademais, no que compete à alegada violação aos artigos 85, §2º e 86, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não é possível, em sede de Recurso Especial, revisar o valor fixado a título de honorários advocatícios, por demandar reexame da matéria fático-probatória constante nos autos, o que é vedado pela Súmula 07, do STJ.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR INTERESSE DO VENDEDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DA NORMA FEDERAL (LEI Nº 13.786/2018). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF.

CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

RESCISÃO POR CULPA DOS AGRAVADOS. RETENÇÃO. 20% DOS VALORES PAGOS.

PERDIMENTO DO SINAL. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 284 DO STF.

INDENIZAÇÃO POR FRUIÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESPESAS TRIBUTÁRIAS E CONDOMINIAIS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)
11. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

12. A teor do que dispõe o art. 85 do NCP, para fixação de honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração: I) o grau de zelo do profissional; II) o lugar de prestação do serviço;

III) a natureza e a importância da causa; e IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa sorte, para se chegar ao valor dos honorários, também se mostra necessário que o Tribunal a quo analise o contexto fático-probatório, no sentido de avaliar a atuação do causídico e as circunstâncias, sendo aplicável a Súmula nº 7 do STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.

13. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1881812/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8043875-02.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: L. S. R.

Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082-A)

Apelado: Luana De Souza Santana

Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082-A)

Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB:CE16470-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8043875-02.2019.8.05.0001

APELANTE: HAPVIDAASSISTENCIAMEDICALTDA

Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

APELADO: L. S. R. e outros

Advogado(s): EDMILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA43082)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0301400-18.2015.8.05.0201 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Vargas Comércio De Combustíveis Ltda

Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300-A)

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373-A)

Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896-A)

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504-A)

Advogado: Cíndia Camargo (OAB:BA33719-A)

Advogado: Bruno Gustavo Freitas Adry (OAB:BA54148-A)

Apelado: Luiz Fernando Peixoto

Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)

Advogado: Antonio Augusto Silva Ribeiro (OAB:BA32286-A)

Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0301400-18.2015.8.05.0201, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VARGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUYBERG VALENCA DA SILVA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL, MARCO ANTONIO ADRY RAMOS, BRUNO DE ALMEIDA MAIA, BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY, LUCAS TEIXEIRA VALENCA, CINDIA CAMARGO
APELADO: LUIZ FERNANDO PEIXOTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDMILSON JATAHY FONSECA NETO, ANTONIO AUGUSTO SILVA RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO LACERDA

DECISÃO

Vargas Posto de Lavagem LTDA interpôs Agravo em Recurso Especial, com fulcro no art. 1.042, do CPC/15, posteriormente remetido ao Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o n. 2.394.667/BA.

Ao analisar a questão, a D. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, através da decisão de Id. 49999371, tendo e vista a informação de realização de acordo entre as partes, julgou prejudicado o recurso por perda de objeto.

Dito isto, determino a remessa dos autos à unidade de origem para apreciação do pedido de homologação da transação judicial e adoção das providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0392966-37.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Md Locacao De Veiculos E Servicos De Ambulancia Ltda - Me

Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Apelado: Banco Itauleasing S.a.

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0392966-37.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE AMBULANCIA LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, CELIA TERESA SANTOS

APELADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao recurso interposto pela parte ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou o artigo 99, do CPC.

É o relatório.

De plano, quanto ao pleito recursal de obtenção da gratuidade de justiça, insta desta-car, que a modificação das conclusões do Acórdão recorrido, demandaria a imprescindível incur-são na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado da Súmula 481, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem ser beneficiárias da gratuidade tratada pela Lei n. 1.060/1950, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.

2. Hipótese em que o Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo certo que, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1794905 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.975.716/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/4/2022.).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0032081-04.2011.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Herbert Vieira Dias

Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)

Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)

Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0032081-04.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: HERBERT VIEIRA DIAS

Advogado(s): DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696-A), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634-A)

APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HERBERT VIEIRA DIAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, inserto no ID 44729881, que deu provimento ao recurso do ora recorrido.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 17, da Lei nº 9656/98 e o art. 422, do CC, assim como os arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil (ID 48052200).

Apresentadas contrarrazões (ID 49405442).

É o relatório.

Em relação a alegada transgressão aos arts. 489 e 1.022, do CPC, não credencia a admissão do recurso especial, pois o acórdão recorrido que negou provimento ao recurso, tratou de forma clara e precisa todas as matérias relevantes suscitadas no processo, inclusive, em sede dos Embargos de Declaração, concluindo pela inexistência de qualquer deficiência de fundamentação que justificasse a interposição do presente recurso sob exame.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Exemplificativo, acerca da questão, o julgado abaixo, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

[...]
(AgRg no REsp 716.642/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021) (grifamos)
No que concerne à suscitada contrariedade ao art. 17, da Lei nº 9656/98 e ao art. 422, do CC, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos:

“No caso em comento, o apelante aponta como erro de procedimento supostas omissões do juízo a quo, ao proferir a sentença, quais sejam, aplicação da resolução do CFM à hipótese dos autos, cumprimento do art. 17 da lei nº 9656/98.

Pois bem, os supostos vícios apontados não se enquadram no conceito de erro de procedimento, embora também sejam capazes de levar, acaso existentes, à nulidade da sentença.

[...]
Ultrapassado esta questão, passaremos à análise do mérito da causa, qual seja, a legalidade do ato de descredenciamento. Em se tratando de relação por prazo indeterminado, reza o Código de Processo Civil que o distrato unilateral pode se dar com a prévia notificação da outra parte.

[...]
Observe-se que a norma acima reproduzida não exige justa causa, explanação de motivos, para que o distrato aconteça. Pois bem, no caso em tela, conforme o próprio apelante narra, trata-se de relação contratual que perdurava há aproximadamente 25 anos.

Reconheceu, ainda, que foi notificado quanto ao descredenciamento, em 25 de janeiro de 2010, que se daria após 30 dias. Portanto, a hipótese dos autos se subsume à regra constante do dispositivo acima reproduzido, isto é, cuida-se de contrato por prazo indeterminado, o qual, para rescisão unilateral, necessário a notificação prévia da outra parte, o que ocorreu, conforme confessou o próprio recorrente.

[...]
No que diz respeito à aplicação da Resolução do Conselho Federal de Medicina, consoante muito bem pontuou o juízo de primeiro grau, tal ato normativo não vincula a Petrobrás.

Primeiro, porque o Código Civil autoriza o contratante das relações duradouras a distratá-lo quando lhes aprovar; segunda razão, a autarquia responsável por normatizar a matéria atinente aos planos de saúde é a ANS, não o Conselho Federal de Medicina.

Portanto, não há que se falar em prevalência das normas previstas na citada resolução emanada do CFM sobre lei ordinária federal.

No que diz respeito à alegação de que o art. 17 da lei 9.656 de 98 não foi obedecido pela apelada, não tem como prosperar por algumas razões.

O descredenciamento aqui discutido se deu no ano de 2010, época em que vigia a seguinte redação do dispositivo em comento

[...]
Observa-se que se trata de norma, cujo objetivo é o consumidor dos planos de saúde. Ou seja, a finalidade da norma em comento é proteger os usuários dos planos de saúde de serem surpreendidos com descredenciamentos de hospitais e clínicas, sem prévio aviso, bem como sem um substituto na mesma área de atuação.

Portanto, a finalidade da norma não é a proteção do médico credenciado, nem dos hospitais e clínicas. Por conseguinte, não pode o apelante invocar a aplicação da mencionada norma em seu favor.

Vale pontuar, ainda, que o recorrente não tem legitimidade para pleitear direito da coletividade dos beneficiários do plano de saúde ofertado pela Petrobrás por eventual abuso ou violação à boa-fé objetiva.

A corroborar o entendimento aqui esposado, a seguir ementa de acórdão que cuidou de matéria similar à aqui enfrentada.” (Acórdão, ID 44729881).

Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCREDECIMENTO DE CLÍNICA MÉDICA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO

PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
2. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusulas contratuais e reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.643.192/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8014771-94.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Licia Magnavita Pinto
Advogado: Ana Paula Magnavita Pinto (OAB:BA47033-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014771-94.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
AGRAVADO: LICIA MAGNAVITA PINTO
Advogado(s): ANA PAULA MAGNAVITA PINTO (OAB:BA47033-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Câmara Cível, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento por si interposto.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 39, 1º, 3º, 5º, 6º, 18, § 2º, 31, 32, 76 da Lei Complementar 109/2001, 8º da LC 108/2001, arts. 300, § 3º, 537, §1º CPC, 884 do CC. Sustenta, ainda, a existência de dissenso pretoriano (ID 47502916). O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 36612153).

É o relatório.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão colegiada proferida em sede de Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de Tutela Antecipada, formulado nos autos da Ação de Ordinária nº 8038740-38.2021.8.05.0001, para determinar que a ré implementasse, em favor da autora Lícia Magnavita Pinto, o benefício previdenciário suplementar da Petros, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, conforme se observa da transcrição a seguir:

O art. 16, I, da Lei 8.213/1991, referente a Legislação da Previdência Social que “São beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.”(grifo nosso)

Como já asseverado nestes autos, não se verifica qualquer desacerto na decisão agravada que, após aferição da probabilidade do direito alegado pela autora, devidamente demonstrada com a documentação acostada, associado ao evidente periculum in mora, que decorre do caráter alimentar da verba discutida, garantiu o direito da autora ao benefício suplementar, até ulterior julgamento de mérito da causa.

[...]
Desse modo, restando a decisão agravada estribada na demonstração da probabilidade do direito alegado pelo autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e não tendo a irresignação sob exame, ao menos na cognição sumária própria do agravo sob exame, logrado demonstrar o desacerto da decisão, impositiva a sua manutenção.

Por seu turno, a multa diária por descumprimento, tem cabimento para evitar o descumprimento da obrigação fixada pelo Julgador, conforme disciplinam os arts. 139, inciso IV, 536, § 1º e 537, todos do CPC.

Na hipótese, o valor foi fixado de modo razoável e compatível com a natureza da obrigação e o escopo de efetivação da prestação jurisdicional. Cumpre, todavia, a limitação do teto máximo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), a fim de se evitar enriquecimento sem causa de uma das partes.” (ID 36612153)

Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Na esteira deste entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIE PROVISÓRIA DO DECISUM. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

2. O juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - “causas decididas em única ou última instância”.

[...]
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1555189/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 20/08/2021)

Deste modo, incide analogicamente o entendimento firmado na Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8015597-86.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Josefira Da Silva Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015597-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
AGRAVADO: JOSEFIRADA SILVA SANTOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

DECISÃO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS de ID 49222607, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID 47871358, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0300917-30.2019.8.05.0271 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda

Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713-A)

Apelante: Paulo Jose Queiroz Neves

Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713-A)

Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-A)

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867-A)

Apelante: Rosangêla Maria Sousa Queiroz

Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0300917-30.2019.8.05.0271, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA, PAULO JOSE QUEIROZ NEVES, ROSANGÊLA MARIA SOUSA QUEIROZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA

APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO

DESPACHO

Trata-se de recurso especial, de Id. 46772047, interposto por COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PORTO LTDA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, inserto no Id. 45784597, nega provimento ao apelo do recorrente.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifica-se que o recorrente, em 29.06.2023, ao protocolar petição de recurso especial, não comprovou o pagamento do preparo conforme exige o art. 1.007 do CPC/15.

Como sabido, o art. 99, § 2º, do Código de Ritos, consigna que o magistrado somente poderá indeferir o benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais ”

Deste modo, fica o Recorrente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a declarações de rendimentos e bens (da pessoa jurídica -IRPJ), dos três últimos exercícios; cópias dos três últimos balancetes da empresa (balanço

patrimonial e de resultado econômico); extratos da CSLL; extratos bancários comprobatórios das movimentações financeiras; relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos atualizados hábeis a demonstrarem a impossibilidade do recorrente de arcar com as custas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.

Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0510961-23.2016.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746-A)

Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)

Advogado: Nayara Rayssa Martins (OAB:MG151806)

Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. - Scp

Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746-A)

Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)

Advogado: Nayara Rayssa Martins (OAB:MG151806)

Apelante: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Apelado: Norma Lucia Santos Abreu Campos Dos Santos

Advogado: Caio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50296)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0510961-23.2016.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. - SCP, EPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES, AIRES VIGO, NAYARA RAYSSA MARTINS
APELADO: NORMA LUCIA SANTOS ABREU CAMPOS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAIO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por EPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, que negou provimento ao recurso interposto pela parte ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a Recorrente em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 2º, 3º, 7º, parágrafo único e 37, do Código de Defesa do Consumidor e, 219 e 944, do Código Civil.

É o relatório.

De início, quanto à alegada violação ao artigo 37, do Código de Defesa do Consumidor, assim se assentou o aresto recorrido:

"Inobstante a parte Apelante procure desvincular qualquer relação entre ela e os adquirentes do empreendimento Bella Vittá, o material de divulgação, promoção e publicidade veiculados quando do lançamento do referido em-preendimento demonstram exatamente o contrário. Com efeito, os documentos constantes dos ID. 5044386, 5044388 e 5044387, não deixam dúvida de que um dos atrativos para os compradores era exatamente a construção de um shopping no mesmo bairro.

Desse modo, tendo as Acionadas, de forma conjunta, defendido as vantagens de aquisição de uma unidade no empreendimento do Condomínio Bel-la Vittá, devem solidariamente responder pelos danos decorrentes da publicidade enganosa."

Desse modo, verifica-se que, a modificação das conclusões do Acórdão vergastado, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PUBLICIDADE INDICANDO EXISTÊNCIA DE VAGA DE GARAGEM VINCULADA A UNIDADES IMOBILIÁRIAS. POSTERIOR OFERTA MEDIANTE PAGAMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA. ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

[...]
(AgInt no AREsp n. 1.683.306/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021.). (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. PRÉ-NEGÓCIO. VINCULAÇÃO COM O FORNECEDOR. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3.

DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que (...) concluiu que não foi constatada a ocorrência de propaganda enganosa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. Se o Tribunal local concluiu com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.036.053/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 15/5/2017.). (grifo nosso).

Do mesmo modo, no que se refere ao dano moral e, à suposta infração ao artigo 944, do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável, em razão do óbice da Súmula 7, do C. STJ.

Nesse sentido:

[...]
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao recurso de apelação interposto e confirmou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a recorrente a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00. 2. A sentença e o acórdão reconheceram a existência de propaganda enganosa [...]

3. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

[...]
5. Recurso Especial de que não se conhece.
(REsp n. 1.757.409/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018.).

[...]
5. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em julgamento de recurso especial, que esta Corte Superior revise o quantum arbitrado nas condenações ao pagamento de indenizações por dano moral, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]
7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.809.914/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019.).

Ademais, verifica-se que a matéria constante nos artigos 2º, 3º e 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 219, do Código Civil, não foi alvo de debate no Acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie, por analogia.

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.

2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo a quo, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.

3. As razões apresentadas no recurso especial estão dissociadas do acórdão do Tribunal de origem, inclusive no que pertine ao fundamento legal das alegações, bem como não foram impugnados os fundamentos do acórdão da Corte a quo,

incidindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Com relação à alegada violação aos arts. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 18 da Lei nº 8.313/1991, a matéria disciplinada nos dispositivos legais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

5. Oportuno consignar que somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso.

6. Nas razões do recurso especial, o recorrente não impugnou o fundamento utilizado para solucionar a controvérsia pelo Juízo a quo, incidindo, pois, o óbice da Súmula 283/STF.

7. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de Origem, a fim de acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1964746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJE 28/04/2022).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0341404-18.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Espólio De Isis Salgado Garcia

Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)

Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Apelado: Gilmar Da Cruz Garcia

Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Apelado: Larissa Da Silva Salgado Neves

Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0341404-18.2015.8.05.0001, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: SULAMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, THIAGO CASAES TEIXEIRA, RAQUEL SANTANA VIENA

APELADO: ESPÓLIO DE ISIS SALGADO GARCIA, GILMAR DA CRUZ GARCIA, LARISSA DA SILVA SALGADO NEVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KARINNE DIAS OLIVEIRA, BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE

DECISÃO

Sul América Seguro Saúde S/A interpôs Agravo em Recurso Especial, com fulcro no art. 1.042, do CPC/15, posteriormente remetido ao Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o n. 2.410.960/BA.

Ao analisar a questão, a D. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, através da decisão de Id. 50019858, tendo e vista a informação de realização de acordo entre as partes, julgou prejudicado o recurso por perda de objeto.

Dito isto, determino a remessa dos autos à unidade de origem para apreciação do pedido de homologação da transação judicial e adoção das providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0511303-14.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Maria Farias Do Rego
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749-A)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792-A)
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511303-14.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: JOSE MARIA FARIAS DO REGO

Advogado(s): SHEILA SILVA DIAS ALVES (OAB:BA23749-A), ELIEZER SANTANA MATOS registrado(a) civilmente como ELIEZER SANTANA MATOS (OAB:BA23792-A), EDSON DE MORAES FEDULO (OAB:BA22800-A)

APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARIA FARIAS DO REGO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quarta Câmara Cível, inserto nos IDs 4309771 até 4309775 que negou provimento ao recurso do ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional discute a Revisão do Benefício da Aposentadoria Complementar (ID 43095789 e seguintes).

Contrarrazões (ID 49782851 e ID 49489700)

É o relatório.

No que concerne a discussão acerca da definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

“Depreende-se dos autos que o Autor requer o recálculo de suas rendas mensais e que as correção dos benefícios previdenciários complementar se dê em idênticos índices aos aplicados aos empregados da ativa.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho o entendimento é no sentido de “a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito” (Súmula 288 do TST).

Conclui-se, portanto, que, quando o Apelante aderiu ao plano de previdência complementar oferecido pelo Apelado e, em seguida, à repactuação, houve “a aferição imediata de vantagens pecuniárias, e, após aproveitar tais benesses, pretende aplicar normas de reajuste do benefício baseado em norma regulamentar que expressamente abdicou.”. O “TERMO INDIVIDUAL DE ADESÃO DE ASSISTIDO ÀS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS” - assinado pelo Apelante, diga-se (fls. 563/565) -, que alterou os arts. 41 e 42 do “Plano Petros do Sistema Petrobras”, dispõe que o cálculo das suplementações de aposentadoria serão “corrigidos na data de reajuste dos salários da Patrocinadora pela aplicação de um indexador inflacionário.”

Dessa forma, se forem mais benéficos, ai sim, poderá haver a incidência da nova norma aplicadora de direitos, porque, de outra forma, - cuidando-se da proteção legal ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido - não poderão afetar a norma pretérita mais benéfica, se forem eles restritivos.”

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.435.837/RS (Tema 907), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 907:

O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, 'b', do CPC/15.

Ante o exposto, quanto ao tema 907, da sistemática dos recursos repetitivos, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0516011-44.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sandra Da Cruz Silva

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)

Apelado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Apelado: Seguradora Líder Dos Consorcios Dpvt Sa

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516011-44.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Sandra da Cruz Silva

Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)

APELADO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outros

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que acolheu em parte os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou o artigo 85, §2º, do CPC.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a repetitividade da matéria, qual seja, a definição do alcance da norma inserta no §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1850512/SP – Tema 1076), sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do CPC/15.

No julgamento do supracitado paradigma qualificado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

Tema 1076: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo nosso).

Sobre o tema em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

“Não se vislumbra que o arbitramento dos honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o proveito econômico seria adequada à remuneração do advogado, pois seria irrisória a remuneração, de modo que é cabível a utilização do valor da causa como parâmetro, de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, ainda que que a remuneração do profissional ultrapasse o valor do proveito econômico”.

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo Acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional, no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, 'b', do CPC/15.

Ante o exposto, quanto ao Tema 1076, da sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0808626-89.2015.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Apelado: Augusto Cezar Moreira De Souza

Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0808626-89.2015.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

APELADO: AUGUSTO CEZAR MOREIRA DE SOUZA

Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO PAN S/A e BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, que negou provimento ao apelo interposto por BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz o Recorrente em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a repetitividade da matéria, qual seja, a discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários, submeteu a questão a julgamento no rito do precedente qualificado, no Resp 1061530/RS (Tema 27), firmando a seguinte tese:

Tema 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Sobre o tema em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

"Na hipótese, mediante análise do contrato anexado aos autos às págs. 23/50, constata-se que os juros remuneratórios, foram pactuados no patamar mensal de 13,08%, tendo a Juíza a quo entendido que se mostravam superiores à taxa média de mercado para aquele período (26/09/2011). Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho da decisão proferida pela Magistrada de primeiro grau:

(...) O caso sob exame deve ser analisado de acordo com o tipo de operação financeira ajustada entre as partes. Em consulta ao site do BACEN, verifica-se que, no período de setembro/2011 (data da contratação), a taxa média para aquela modalidade de contratação (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos direcionados - Pessoas físicas - Financiamento imobiliário total era de 10,26% ao ano (dado colhido na consulta do "www.bcb.gov.br" Ou seja, entendo que houve abusividade na taxa de juros ajustada entre as partes, considerando-se que no contrato os juros foram fixados em 13,08% ao ano. Portanto, caberá ao réu fazer a revisão do valor das prestações do financiamento contratado (...) (págs. 200/201).

Nessas circunstâncias, configurado o aludido excesso passível de revisão judicial, deve a sentença hostilizada ser preservada nesse ponto, mantendo-se a limitação dos juros à taxa média de mercado aplicada à época da contratação."

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo Acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional, no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, 'b', do CPC/15.

Ademais, quanto à suposta violação aos artigos 141 e 492, do CPC, consoante entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em decisão extrapetita, quando o julgado extrai o pedido do requerente a partir de uma interpretação lógica sistemática da exordial ou da petição recursal. Na esteira deste entendimento, a ementa abaixo transcrita: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC).

NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1843966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021).

Ante o exposto, quanto ao Tema 27 da sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao apelo extremo e, no que tange às demais questões suscitadas no feito, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8002901-74.2019.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Avanco Distribuicao E Logistica Ltda

Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)

Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149-A)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Apelante: Avanco Distribuicao E Logistica Ltda

Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002901-74.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A)

APELADO: AVANCO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA e outros

Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AVANÇO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que rejeitou a preliminar aventada e negou provimento aos apelos manejados.

Aclaratórios rejeitados.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou os artigos 10, 357, 369, 371, 489 § 1º inciso IV, 1.022, do Código de Ritos.

Devidamente intimada, a parte ex-adversa apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Quanto a irresignação do Recorrente no tocante a tese de transgressão aos artigos 489 § 1º inciso IV, 1.022, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o Colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos

pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:

[...] 1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

[...] 4. Agravo interno improvido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)
Acerca da suposta transgressão aos artigos 10, 357, 369, 371, do código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, quanto a estes pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”.

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] 1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

[...] 8. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.122.059/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

[...] 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto.

[...] 6. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 2.215.960/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.^a Marcia Borges Faria

2^a Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2^a Vice Presidência

DECISÃO

0303137-35.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB:BA16780-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Apelante: Marcos Marques De Souza

Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615-A)

Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090-A)

Apelante: Aurora Comercio De Informatica Ltda - Me

Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615-A)

Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090-A)

Apelante: Eunice Marques De Souza

Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615-A)

Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090-A)

Apelante: Manoel Alfredo De Souza

Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615-A)

Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2^a Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303137-35.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MARCOS MARQUES DE SOUZA e outros (3)

Advogado(s): AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA (OAB:BA10090-A), RODRIGO SANTANA GARCIA (OAB:BA38615-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AURORA COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo manejado pelo Recorrente.

Aclaratórios rejeitados.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou os artigos 917 incisos I e VI e 1022, do Código de Ritos, bem como os artigos 182; 927 e 932, do Código Civil.

Devidamente intimado, a parte ex-adversa apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Ao compulse detido do in folio, verifica-se a ausência de viabilidade do Recurso Especial em testilha, tendo em vista que o recorrente muito embora tenha realizado a exposição dos fatos que compõem a lide, deixou de demonstrar de modo claro e preciso, como foram violados os artigos 182; 927 e 932, do Código Civil, bem como o artigo 917 incisos I e VI, do Código de Ritos, pelo aresto vergastado. A narrativa genérica acerca do tema em debate, sem evidenciar como o dispositivo apontado foi contrariado ou houve negativa a sua vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal, o que torna deficiente sua fundamentação e impõe a aplicação da Súmula 284 do STF, analogicamente.

Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:

[...] 1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal.

Ausente fundamentação, ou quando deficiente, não se conhece do recurso (esse é o teor da jurisprudência cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 284/STF - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" -, também aplicada ao especial).

[...] 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.097.081/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

[...] 2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

[...] 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Quanto a irresignação do Recorrente no tocante a tese de transgressão ao artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o Colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Nessa linha de inteligência, trago à colação o julgado que segue:

[...] 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

[...] 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.259.525/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

[...] 2. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

[...] 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.659/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.^a Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8002985-53.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Thiago Martins Rocha Andrade (OAB:BA67874-A)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8002985-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): THIAGO MARTINS ROCHA ANDRADE (OAB:BA67874-A), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502-A), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 43431828, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 41937611, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8036464-03.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Agravado: Barry Callebaut Brasil Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169-A)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269-A)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036464-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
AGRAVADO: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269-A), ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169-A), LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso instrumental manejado pelo Recorrente. Aclaratórios rejeitados.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou os artigos 489, § 1º, incisos I, IV e VI; 523; 524, § 1º e 1022, do Código de Ritos. Sustenta ainda a existência do dissídio pretoriano.

Devidamente intimado, a parte ex-adversa apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Quanto a irresignação do Recorrente no tocante a tese de transgressão aos artigos 489, § 1º, incisos I, IV e VI e 1022, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o Colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Nessa linha de inteligência, trago à colação o julgado que segue:

[...] 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

[...] 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.259.525/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

[...] 2. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

[...] 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.659/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

No que tange da suposta transgressão aos artigos 523 e 524, § 1º, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105, da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:

[...] 3. Em execução, apenas o pagamento voluntário, em vez da garantia do Juízo por seguro, pode afastar a incidência das sanções pecuniárias do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.004.035/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadas, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.247.870/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.ª Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8036242-35.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Rodrigo Da Hora Silva
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177-A)
Advogado: Natalia Da Silva Deutt Ferreira (OAB:BA70209)
Agravado: Agua Viva Praia Hotel Sa
Advogado: Benedito Donato Freire Junior (OAB:SP414686)
Advogado: Napoleao Casado Filho (OAB:SP249345)
Advogado: Daniel Mendes Bioza (OAB:SP415442)
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berlofffa (OAB:SP185064-A)
Advogado: Joao Victor Porto Jarske (OAB:SP450472)
Advogado: Bryan Simoni Longo (OAB:SP384105)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843-A)
Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8036242-35.2022.8.05.0000, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JOSE RODRIGO DA HORA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR GOMES DOS SANTOS, NATALIA DA SILVA DEUTT FERREIRA
AGRAVADO: AGUA VIVA PRAIA HOTEL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VICTOR PORTO JARSKE, BENEDITO DONATO FREIRE JUNIOR, NAPOLEAO CASADO FILHO, BRYAN SIMONI LONGO, DANIEL MENDES BIOZA, RICARDO RIBAS DACOSTA BERLOFFFA, CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO, LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE RODRIGO DA HORA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Quarta Câmara Cível, que negou provimento ao pleito do ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial, com suporta na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 369 e 557, do Código de Processo Civil; e art. 565 do Código Civil.

É o relatório.

De início, observa-se que o entendimento firmado pelo aresto guerreado se coaduna com o posi-cionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, sentido imperiosa a incidência da Súmula 83, do STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPC/73. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “eventual não observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo para os interessados” (STJ, AgRg no AREsp 759.411/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

III. Na hipótese dos autos, a Corte de origem decidiu a questão de acordo com a premissa fática delineada nos autos, no sentido de que não restou evidenciado qualquer prejuízo ao espólio do sócio falecido, registrando que o bem penhorado não pertencia ao sócio, mas à empresa executada, bem como que foi determinada a regularização do polo passivo do feito, restando prejudicado o andamento da execução apenas em relação ao falecido.

IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.410.223/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 24/8/2017.)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial, restando prejudicado o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0540796-31.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Apelante: Jazz2006 Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Apelante: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Apelado: Nara De Almeida Queiroz Gama
Advogado: Andre Silva Pecanha (OAB:BA27916-A)
Apelado: Clais Miguel Gama Junior
Advogado: Andre Silva Pecanha (OAB:BA27916-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0540796-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, JAZZ2006 PARTICIPACOES S/A, QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VILASBOAS BORGES
APELADO: NARA DE ALMEIDA QUEIROZ GAMA, CLAIS MIGUEL GAMA JUNIOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA PECANHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por QUADRADE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JAZZ2006 PARTICIPACOES S/A e FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 416, parágrafo único, do Código Civil e, 8º, 77, 489 e 1.022, do CPC.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos artigos 489 e 1.022, do Código de Pro-cesso Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recor-rido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pre-tensão do Recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATI-VA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALE-GAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECUR-SAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronun-ciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos au-tos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam in-firmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficien-temen-te as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hi-pótese” (Aglnt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISA-BEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CAR-LOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

Outrossim, constata-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à alegada violação ao artigo 416, parágrafo

único, do Código Civil, considerando que, o dispositivo apontado pela parte Recorrente, em nada se relaciona com o teor da decisão impugnada, que fora decidida à luz de matéria completamente diversa.

Enquanto o Acórdão impugnado discorre acerca das preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do juízo, do atraso na entrega do imóvel, da restituição do valor integral e da condenação em lucros cessantes, as alegações constantes do presente recurso, tratam de matéria referente à suposta impossibilidade de inversão de cláusula penal, portanto, desenvolvendo razões totalmente dissociadas do contexto dos autos, deixando de observar a dialeticidade recursal.

Consequentemente, o pedido de reforma que embasa o apelo nobre, neste particular, por tratar de matéria diversa da constante no Acórdão vergastado, apresenta-se inapto a infirmar as conclusões do decisum. Tais circunstâncias atraem também na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha de inteligência, trago à colação o julgado que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO GENÉRICO. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DE OBRAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, os argumentos do acórdão recorrido não enfrentados são suficientes para manter o decisum recorrido, o que atrai na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376352/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

Ademais, quanto à suscitada infração aos artigos 8º e 77, do CPC, verifica-se que o Recorrente não demonstrou claramente como o Acórdão os teria violado, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos, bem como, quanto à matéria relativa à alegada incompetência do Juízo, não foram apontados quais dispositivos de Lei Federal teriam sido supostamente violados.

Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284, do STF, por analogia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento de que a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplica-se na hipótese a Súmula 284 do STF, que dispõe que não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1569294/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO. (...)

3. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1454768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, o Recorrente não demonstrou a presença dos referidos requisitos, pelo que, o indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo, formulado pelo ora Recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0502667-45.2017.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ednolia Lopes Barboza
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelante: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165-A)
Apelante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Ii - Spe Ltda
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0502667-45.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA II - SPE LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR
APELADO: EDNOLIA LOPES BARBOZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IGOR AMADO VELOSO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA II - SPE LTDA e RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou o artigo 476, do Código Civil.

É o relatório.

De início, no tocante à indenização por danos morais fixada nos autos, insta destacar, que a modificação das conclusões do Acórdão recorrido, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demanda o reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, a reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.939.956/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.).

Ademais, verifica-se que a matéria constante no artigo 476, do Código Civil, não foi alvo de debate no Acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie, por analogia.

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.

2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no

acórdão do Juízo a quo, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.

3. As razões apresentadas no recurso especial estão dissociadas do acórdão do Tribunal de origem, inclusive no que pertine ao fundamento legal das alegações, bem como não foram impugnados os fundamentos do acórdão da Corte a quo, incidindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Com relação à alegada violação aos arts. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 18 da Lei nº 8.313/1991, a matéria disciplinada nos dispositivos legais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

5. Oportuno consignar que somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso.

6. Nas razões do recurso especial, o recorrente não impugnou o fundamento utilizado para solucionar a controvérsia pelo Juízo a quo, incidindo, pois, o óbice da Súmula 283/STF.

7. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de Origem, a fim de acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1964746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022).

Quanto à matéria relativa ao atraso na entrega do imóvel, verifica-se que a Recorrente não apontou claramente os dispositivos de Lei Federal supostamente violados pelo Acórdão recorrido, tampouco como o aresto os teria violado, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos.

Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284, do STF, por analogia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento de que a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplica-se na hipótese a Súmula 284 do STF, que dispõe que não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1569294/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

Quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em apreço, o Recorrente não demonstrou a presença dos referidos requisitos, pelo que, o indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo, formulado pelo ora Recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8021594-50.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)

Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)

Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)

Agravado: Luiz Simiao Do Amaral Loureiro

Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687-A)

Agravado: Elizete Terezinha Perim Loureiro

Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687-A)

Agravado: Viviane Perim Loureiro

Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687-A)

Agravado: Rodrigo Perim Loureiro
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8021594-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA, VITOR BRITO QUEIROZ
AGRAVADO: LUIZ SIMIAO DO AMARAL LOUREIRO, ELIZETE TEREZINHA PERIM LOUREIRO, VIVIANE PERIM LOUREIRO, RODRIGO PERIM LOUREIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO SANTOS DE ARAGAO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o Recorrente em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 1.022, II e 489, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

De plano, no que tange à suscitada ofensa aos artigos 1.022, II e 489, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Aresto vergastado, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
8039084-85.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: U. A. M. B.

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Agravado: M. H. A. R.

Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8039084-85.2022.8.05.0000, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: Em segredo de justiça

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
AGRAVADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UBIRATAN ALVES MUNIZ BARRETO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao pleito do ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial, com suporta na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 295, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em relação aos arts. 295, do CPC, absteve-se o recorrente de demonstrar claramente como teria o acórdão recorrido violado os dispositivos mencionados, o que torna deficiente sua fundamentação e impõe a aplicação da Súmula 284 do STF, analogicamente. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de indicação clara e precisa da forma como o aresto teria vulnerado os dispositivos de lei enumerados no recurso atrai a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pela recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por sua vez, o emprego dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF.

3. Não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico dos arestos tidos como divergentes, não se revelando a mera transcrição de ementas suficientes para consecução de tal mister.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1948047/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

8027196-53.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rosangela De Assis Fuezi Teixeira Vieira

Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)

Apelante: Espolio De Ivaldo Coelho Vieira Registrado(a) Civilmente Como Ivaldo Coelho Vieira

Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)

Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027196-53.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ROSANGELA DE ASSIS FUEZI TEIXEIRA VIEIRA e outros

Advogado(s): ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632-A)

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ROSÂNGELA DE ASSIS FUEZI TEIXEIRA VIEIRA e OUTRO, em face de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que deu provimento parcial ao pleito formulado pelos ora recorrentes.

É o relatório.

A peça recursal apresentada, não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a Recorrente não indicou o permissivo constitucional que autoriza a interposição do Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas, da Constituição Federal), impedindo a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283280/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADO NO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1631109/RR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 31/03/2017).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8023861-92.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Guilhermina Maria Bastos Mendes De Carvalho

Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553-A)

Advogado: George Wallace Pereira Cedraz Lopes (OAB:BA33557-A)

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023861-92.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO registrado(a) civilmente como LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A)

AGRAVADO: GUILHERMINA MARIA BASTOS MENDES DE CARVALHO

Advogado(s): GEORGE WALLACE PEREIRA CEDRAZ LOPES (OAB:BA33557-A), MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA28553-A), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara Cível, inserto no ID 37150568, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por si.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese,

que o acórdão recorrido violou os arts. 11, 489, II, § 1º, IV, 515, 536, caput, 537, § 1º, 815 e 1022, II, do Código de Processo Civil, os arts. 206, § 3º, IV e 206-A e 884, do Código Civil. Ao final, sustenta a existência de dissenso jurisprudencial (ID 45723960).

Contrarrazões (ID 46727091).

É o relatório.

Com efeito, em relação a alegada transgressão aos arts. 11, 489, §1º, II, V, 536, caput, 537, § 1º, 815 e 1.022, I, II, do NCPC, não credencia a admissão do recurso especial, pois o acórdão recorrido que negou provimento ao recurso, tratou de forma clara e precisa todas as matérias relevantes suscitadas no processo, inclusive, em sede dos Embargos de Declaração, concluindo pela inexistência de qualquer deficiência de fundamentação que justificasse a interposição do presente recurso sob exame.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Repise-se, ainda uma vez mais, que 'A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.' (AgRg no REsp 1124134/MG)

Da leitura do acórdão recorrido e demais decisões, observa-se que toda a questão cuja análise evidencia-se essencial ao deslinde da controvérsia em questão, foi devidamente tratada.

Exemplificativo, acerca da questão, o julgado abaixo, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de sua remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão por que o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 565.089, com Repercussão Geral, em 25/09/2019, fixou a seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão." 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 716.642/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021) (grifamos)

Não merece êxito a contrariedade ao art. 537, § 1º, I e II, do CPC/15, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático probatório dos altos para avaliar os critérios utilizados para fixação, ou não, das astreintes, incidindo a Súmula n. 7 do C. STJ. Assentou-se o acórdão nos seguintes termos:

"Com relação a tese de que não houve confirmação da liminar, a mesma não merece guarida, haja vista que, a procedência da ação, mesmo que parcial, enseja na confirmação tácita da antecipação de tutela deferida, consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal Justiça:

[...]

Posto isto, no caso sub ocli, o quantum fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, mostrou-se em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo a sua função intimidatória, contudo, promovendo o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Todavia, a magistrada singular já promoveu a devida redução da multa arbitrada, reduzindo-a para o valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o que daria aproximadamente R\$200,00 (duzentos reais) ao dia, ao longo dos quase 12 anos de descumprimento da liminar (planilha de fls. 452/456 do e-saj), configurando, assim, a recalitrância da parte Agravante no descumprimento da liminar."

O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.850.267/MG:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA O ESTADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, em que foi imposta multa diária de R\$1.000,00, principalmente em se considerando a recalitrância do Estado em cumprir a determinação judicial.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.850.267/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021.)

Melhor sorte não assiste ao recorrente em relação à suscitada contrariedade ao art. 206, §3º, do Código Civil, que

fundamentalmente dispõe acerca do prazo prescricional da pretensão da reparação civil. Insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida assim se manifestou:

“DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Da detida análise dos autos, não restou configurada a prescrição intercorrente alegada, haja vista que, após o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 286 do e-saj), datado de 10/10/2011, a parte Agravada/Exequente promoveu o início da fase de cumprimento de sentença em 12/05/2014 (fls. 300/301 do e-saj). Portanto em período inferior aos três anos previstos no art. 206, §3, IV e V, do Código Civil, afastando, assim, a aplicabilidade do art. 206-A do mesmo Diploma legal.

De igual sorte não há de se em prescrição intercorrente em face do alegado lapso temporal de mais de quatro anos entre a decisão exarada às fls. 417 do e-saj, datada de 15/07/2014 e o pedido de prosseguimento do feito datado de 17/10/2018 (fls. 447 do e-saj), eis que, nesse ínterim, os autos foram remetidos à digitalização pelo TJBA, fato que interrompe todos os prazos, retornando apenas em 30/08/2018 (fls. 420 do e-saj).”

Portanto, resta afastada a prescrição intercorrente.

Por outro lado, verifica-se que os aludidos os arts. 515, caput, do CPC e 884, do CC supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido.

Sendo assim, demonstrando-se ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador da ascensão recursal, incide, neste caso, o disposto nas Súmulas nº 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, analogicamente, à espécie sub examine.

Exemplificativo, nesse sentido, o decisum abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n.

282 e 356 do STF.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1521318/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)

Por fim, no caso sub judice, pleiteia o recorrente a concessão do efeito suspensivo a recurso extraordinário. Sucede, entretanto, que o recorrente não aponta qualquer dano imediato que poderá vir a sofrer pela decisão ora recorrida, bem como sua gravidade, se limitando a alegação genérica, ônus que lhe cabia, por esta razão, não demonstrado o dano grave e de difícil reparação, requisitos essenciais para concessão da suspensividade, não há razão para deferir-se a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8021478-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Agravado: Sergio Sacramento Negroa

Advogado: George Fridman Goncalves Ferreira (OAB:BA57616-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021478-10.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

AGRAVADO: SERGIO SACRAMENTO NEGROA

Advogado(s): GEORGE FRIDMAN GONCALVES FERREIRA (OAB:BA57616-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, inserto no ID 46715788, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 30, da Lei nº 9656/98; os arts. 4º, III, 51, § 1º, II do CDC; e os arts. 373, I, 489, § 1º, IV e 1.020, II, do CPC. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial (ID 48108709).

O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 49708310).

É o relatório.

De início, em relação a alegada transgressão aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do NCPC, não credencia a admissão do recurso especial, pois o acórdão recorrido que negou provimento ao recurso, tratou de forma clara e precisa todas as matérias relevantes suscitadas no processo, inclusive, em sede dos Embargos de Declaração, concluindo pela inexistência de qualquer deficiência de fundamentação que justificasse a interposição do presente recurso sob exame.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Exemplificativo, acerca da questão, o julgado abaixo, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

[...]

(AgRg no REsp 716.642/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021) (grifamos)
Por outro lado, no que concerne à alegada infringência ao art. 30, da Lei nº 9656/98, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

“No caso concreto, a Agravante defende a legalidade da rescisão contratual, em virtude da demissão do Agravante, todavia, o art. 30 da Lei 9.656/1998 prevê expressamente a possibilidade de continuidade da assistência em caso de rescisão do plano coletivo pela operadora.

[...]

Desse modo, a operadora deve assumir a responsabilidade e manter o plano de saúde ao beneficiário e seus familiares, com o mesmo padrão de atendimento e cobertura, desde que estes complementem o preço das mensalidades.

[...]

Do mesmo modo, a RESOLUÇÃO nº 19 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU prevê em seu art. 1º que “as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.”(Acórdão, ID 48108709)

O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp 1903742/SP:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TEMA AFETADO AO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. DECURSO DO PRAZO FIXADO NO ART. 30, § 1º, DA LEI Nº 9.656/1998. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DE UM PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR ENQUANTO PERDURAR A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA OU DE URGÊNCIA, SEM NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção, aos 18/2/2020, afetou o REsp nº 1.836.823/SP ao rito dos recursos especiais repetitivos delimitando a controvérsia nos seguintes termos: definir a (im)possibilidade de prorrogação do prazo de cobertura previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98 na hipótese de o beneficiário continuar precisando de constante tratamento médico para a moléstia que o acomete.

3. Na oportunidade, não foi determinada a suspensão, em âmbito nacional, do andamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

4. A rescisão unilateral do plano de saúde, mediante prévia notificação, não obstante seja em regra válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da incolumidade física do

beneficiário ou dependente.

5. Referida conclusão se impõe mesmo quando esgotado o prazo a que se refere o art. 31, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Súmula nº 83 do STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1903742/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)

Ademais, os arts. 4º, III, 51, § 1º, II do CDC e 373, I, CPC supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto na Súmula 211, do STJ, bem como nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AMANTENÇA VALORES MOBILIÁRIOS SOB A CUSTÓDIA DA AGRAVANTE. DEPÓSITO REGULAR. CONECTÁRIOS TÍPICOS DE MÚTUO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALOR. QUANTIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL COMPLEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

[...]

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1370166/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 03/02/2021)

Por fim, depreende-se que o insurgente não demonstrou o pretense dissídio de jurisprudência nos moldes exigidos, porquanto, absteve-se o recorrente de demonstrar o dissídio de jurisprudência na forma preconizada no art. 1.029, § 1º, do CPC de 2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, podendo afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, a teor dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise da circunstância fática da causa, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da CF), quando não demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, nos termos legais e regimentais.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1220848/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020) (gn)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0328403-68.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Arlei Pereira De Jesus

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Thiago Arcoverde Bitencourt De Jesus

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Rogerio Soares Vilar

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Eliena Maria Almeida
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Daniel Fernandes Almeida Valverde
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Delamare Da Silva Assuncao
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Jorge Tadeu Brasil Carneiro
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Aline Carvalho Chamusca Ribeiro
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Henrique Simoes Ribeiro
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Marcia Maria Loria Meira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Fabio Sergio Finatti Nascimento
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Ricassio Camilo De Oliveira Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Gustavo Alves Goncalves
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0328403-68.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: GAFISA S/A., OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO MAHFUZ VEZZI, LEONARDO MENDES CRUZ
APELADO: ARLEI PEREIRA DE JESUS, THIAGO ARCOVERDE BITENCOURT DE JESUS, ROGERIO SOARES VILAR, ELIENA MARIA ALMEIDA, DANIEL FERNANDES ALMEIDA VALVERDE, DELAMARE DA SILVA ASSUNCAO, JORGE TADEU BRASIL CARNEIRO, ALINE CARVALHO CHAMUSCA RIBEIRO, HENRIQUE SIMOES RIBEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, FABIO SERGIO FINATTI NASCIMENTO, RICASSIO CAMILO DE OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO ALVES GONCALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO BESERRA GUIMARAES, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GAFISA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, que não acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 186, 944, 927, 104, 421 e 422, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

De início, no que tange à indenização por danos morais fixada nos autos e, à alegada violação aos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil, insta destacar, que a modificação das conclusões do Acórdão recorrido, demandaria a imprescindível

incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demanda o reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, a reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.939.956/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.).

Ademais, em relação ao índice de correção monetária e, à suposta infração aos artigos 104, 421 e 422, do Código Civil, constata-se que a decisão farpeada se posicionou no mesmo sentido da jurisprudência assente da Corte Superior, impondo a aplicação da Súmula 83/STJ. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCC. SUBSTITUIÇÃO POR IPCA. TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.032.919/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.). Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8023175-37.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Luciano Santos Cardoso

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Advogado: Filipe Faria De Faria (OAB:BA75422-A)

Impetrado: Ato Do Secretario Estadual Da Administração

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 8023175-37.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS CARDOSO

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEO (OAB:BA17920-A), FILIPE FARIA DE FARIA (OAB:BA75422-A)

IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros

Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 46356245, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 44321999, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8066272-55.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Andre Ricardo Pereira Santos

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045-A)

Apelante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)

Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979-A)

Terceiro Interessado: Fabio Rodrigo De Melo Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066272-55.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979-A)

APELADO: ANDRE RICARDO PEREIRA SANTOS

Advogado(s): DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível que negou provimento a apelação da ora recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 43 e 186 do Código Civil.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

No que concerne à alegada infringência aos artigos 43 e 186 do Código Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓLEO NA PISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Dinâmica do acidente: no dia 28/08/2019, por volta das 05h15min, o apelado conduzia a viatura de prefixo 7.2500, placa policial PKB-2988, marca GM, ano/modelo LS S10, 2016/2017, sentido Feira de Santana/Salvador, quando perdeu o controle da direção devido à existência de óleo na pista, fazendo com que o veículo deslizesse, saindo pela lateral da faixa de trânsito e, em seguida, capotado várias vezes.

II. A relação mantida entre a concessionária de serviços públicos responsável pela administração de rodovia estadual e os usuários da via é de consumo, nos termos do artigo 22, do CDC, cabendo à fornecedora garantir a segurança de todos que trafegam pelo local, como dever contratual decorrente do pagamento do pedágio.

IV. Responde a concessionária, nestes termos, pelos danos causados aos usuários da via de tráfego, independentemente da existência de culpa, quando comprovado o defeito na prestação de seus serviços, consubstanciado, in casu, pela presença de óleo na pista.

V. Em decorrência do acidente, o apelado se submeteu a cirurgia, ficando com seqüela da lesão e da artrodese C5-C6, com redução de 20% da sua capacidade de rotação lateral esquerda máxima.

VI. Quantum indenizatório fixado de maneira razoável e proporcional. Indenização mantida.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à suscitada contrariedade aos artigos 43 e 186 do Código Civil, que dispõe da responsabilidade das concessionárias

de serviços rodoviários, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação que visa à condenação da empresa ré a compensar os danos morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia sob sua administração, tendo em vista a má conservação da via.
2. Observa-se que o debate proposto no Recurso Especial não foi apreciado pelo Tribunal de origem, visto não haver enfrentamento das teses de forma completa. Não se constata pela leitura do acórdão recorrido a razão pela qual a teoria da responsabilidade subjetiva não deve ser seguida. Além do mais, não se debateu acerca de eventual culpa exclusiva da vítima.
3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: “2. Igor Gomes Costa aduz ter sofrido acidente em 20 de maio de 2019, por volta das 23 horas, enquanto dirigia motocicleta pela Avenida Expressa Sul (SP-55), administrada pela ré, ao passar por buraco no asfalto. Foi socorrido pelo SAMU. Sofreu ferimentos muito graves o que significa, conforme descrito pela equipe de socorro, que houve risco de morte caso não fosse imediatamente acudido (f. 4/5). Quebrou a clavícula e teve traumas nas mãos, cabeça, tronco e pernas, com lesão na membrana interóssea. Passou por cirurgias para correção dos traumas, com inserção de placas, pinos e fios pelo corpo; suportou dores intensas, tomou medicamentos fortes para evitar rejeição do metal implantado e se afastou da profissão (professor de educação física); as seqüelas afetaram a atividade. As partes não controvertem sobre acidente: a própria ré juntou cópia de documento de ocorrência elaborado pelo Centro de Controle Operacional da Rodovia, que faz prova do acidente (f.133/41). O autor foi conduzido ao pronto socorro, internado e passou por cirurgias para correção da fratura clavícula e cabeça de rádio (f. 38/43) e recepção de implantes (f. 44/73). O diagnóstico médico, não refutado, está disposto a f. 85/7. Portanto, a principal questão ainda conflituosa posta nos autos, respeita à existência de nexo de causalidade entre a má conservação da via e o acidente sofrido. 3. A lide tem fundamento na teoria do risco administrativo, inculcado no artigo 37, § 6o, da Constituição da República, com citação de farta jurisprudência a respeito. Além disso, ao contrário do alegado nas razões de apelo, a responsabilidade da concessionária, objetiva, é irradiada do direito consumerista, mercê do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, como decorrência das relações entre usuários das rodovias e as concessionárias que as exploram.” (fls. 256-257, e-STJ).
5. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.904.820/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0501489-56.2020.8.05.0080 Embargos Infringentes E De Nulidade

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Givanilson Ribeiro Dos Santos

Advogado: Rodrigo Kevin Gomes Barbosa (OAB:BA63366-A)

Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)

Embargante: Ornil Da Silva

Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)

Advogado: Rodrigo Kevin Gomes Barbosa (OAB:BA63366-A)

Terceiro Interessado: Mirella Barros C Brito

Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 0501489-56.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

EMBARGANTE: Givanilson Ribeiro dos Santos e outros

Advogado(s): RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271-A), RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA (OAB:BA63366-A)

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ornil da Silva e Givanilson Ribeiro dos Santos, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Seção Criminal.

Alegam os recorrentes, em síntese, a contrariedade aos artigos 5º, XI, LIII, LIV, LV, LVII e 129, I, da Constituição Federal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso extraordinário sob análise não reúne condições de admissibilidade.

Pontue-se, inicialmente, que não é possível extrair da peça recursal de que forma a deliberação colegiada haveria incorrido em eventual contrariedade ao artigo 5º, XI e LIII, da Constituição Federal, na medida em que não foram apresentadas arguições específicas a esse respeito.

Destarte, incide no presente caso o teor do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outro viés, convém salientar, especificamente em relação a alega ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º LIV e LV, da CF), que eventual violação a tais postulados não configura, em regra, ofensa direta à Lei Maior, mas, quando muito, ofensa meramente reflexa.

Destaque-se, por oportuno, a tese fixada pelo STF que, ao examinar o ARE nº 748.371/MT-RG, deu ensejo ao Tema 660, consubstanciando a ausência de repercussão geral:

Ementa. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Tema 660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

(ARE 748371 RG - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 06/06/2013 - Publicação: 01/08/2013).

Tanto mais porque o exame das matérias argúidas, com vistas ao reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena, requer a prévia incursão na Lei 11.343/2006 e no Código Penal, a evidenciar que, de existir ofensa, esta é meramente reflexa ao texto constitucional.

Por outro lado, no que concerne à alegada ofensa aos artigos 5º, LVII e 129, I, da Constituição Federal, convém destacar o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal quanto à imprestabilidade do manejo da via recursal extraordinária para análise de contrariedade ao princípio acusatório e da presunção de inocência, por consubstanciar em regra, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto constitucional:

EMENTA DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, IV, XXXVIII, LIII, LIV, LV E XLVI, 93, IX, 129, I, E 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1111319 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM DECORRÊNCIA DA MORTE DA ACUSADA. OFENSA REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso extraordinário não se presta a reexaminar pressupostos de admissibilidade de recurso de competência final de outros tribunais (Tema 181/STF).

2. A discussão acerca de eventual violação ao princípio da presunção de inocência, quando o exame da pretensão recursal depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, refoge à destinação constitucional do recurso extraordinário, eis que a ofensa, se existente, seria indireta à Constituição Federal.

3. Extinta a punibilidade pelo fato do falecimento da denunciada, emerge por si só, sobranceira, a presunção de inocência, descabendo cogitar-se de culpa ou absolvição.

4. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1171095 AgR / PR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 23/08/2019 - Publicação: 03/09/2019).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Cerceamento de defesa. Presunção de inocência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), tampouco para a análise da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(ARE 1198533 AgR / RS - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente) - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 10/05/

2019 - Publicação: 30/05/2019).

Ademais, consoante consubstanciado nos precedentes supracitados, a desconstituição das conclusões alcançadas no Acórdão recorrido e análise das arguições defensivas, com vistas à modificação do entendimento firmado e conseguinte aplicação da causa de diminuição de pena disposta no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, demanda, necessariamente, o revolvimento fático probatório, o qual encontra óbice no teor da Súmula nº 279, do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com base no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC/15 (TEMA 660), e, por não ser este o único fundamento do presente ato decisório, o inadmitido, no que tange à matéria remanescente suscitada no feito.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Márcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0506098-04.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Carlos De Oliveira Dias

Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288-A)

Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031-A)

Apelado: Unix Saude Ltda

Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0506098-04.2015.8.05.0001, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: CARLOS DE OLIVEIRA DIAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TEODOMIRA COSTA MENEZES, JOELI MELO DE OLIVEIRA PINTO

APELADO: UNIX SAUDE LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO CUNHA DORIA

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto por Carlos de Oliveira Dias, com fundamento no art. 1.042, do Código de Processo Civil de 2015, face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, de Id. 35684336, que inadmite o Recurso Extraordinário aviado.

Remetido ao Supremo Tribunal Federal, o D. Ministra Rosa Weber determinou a devolução do processo (autuado no STF como ARE 1.451.784/BA) a este Tribunal de Justiça, por meio da decisão de Id. 49743453, para que adote, conforme a situação do referido Tema 611/ST, os procedimentos previstos nos incisos I a III, do artigo 1.030, do CPC/15.

É o relatório.

Com base na determinação do Supremo Tribunal Federal, passo a reanalisar o Recurso Extraordinário no que tange à matéria ventilada.

O Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, “responsabilidade civil por danos morais e materiais decorrentes da negativa de cobertura por operadora de plano de saúde”, admitiu o ARE 697.3612 (Tema 611) como representativo da controvérsia, reconhecendo a inexistência de repercussão geral da matéria em exame.

Veja-se a tese fixada:

TEMA 611:

A questão da responsabilidade civil por danos morais e materiais pela negativa de cobertura de atendimento por operadora de plano de saúde tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

No intuito de confirmar tratar-se de matéria similar, veja-se ementa do acórdão recorrido:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. PACIENTE PORTADOR DE CATARATAS NOS DOIS OLHOS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SOLICITADO QUE DEPENDE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PLANO DE SAÚDE DE NATUREZA AMBULATORIAL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR QUE É EXCLUÍDA DA PRESTAÇÃO CONTRATADA. NEGATIVA DE COBERTURA. LEGÍTIMA RECUSA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I – O apelante é beneficiário de plano de saúde na modalidade ambulatorial. II – O plano de saúde ambulatorial não dá direito à internação hospitalar. Cobre, em regra, consultas, exames e atendimentos de urgência e emergência, limitando a internação ao prazo de 12 horas e ainda, parcialmente, não incluindo

cirurgias, nem procedimentos tidos como de alta complexidade. III – O apelante é portador de cataratas nos 02 (dois) olhos, sendo necessário, segundo relatório médico acostado aos autos, a realização de 02 (dois) procedimentos cirúrgicos específicos: FACECTOMIA+ lio+ cirurgia Vitreo retiniana OE, para tratar o descolamento da retina do olho esquerdo e, em seguida, cirurgia de cataratas denominada FACECTOMIA COM LENTES INTRA- OCULAR COM FACOEMULSIFI dos 02 (dois) olhos. Afirmou o apelante que o plano negou-se a custear o tratamento requerido. IV – Da análise dos autos, verifica-se que o plano de saúde cumpriu o quanto pactuado, já que o procedimento cirúrgico coberto contratualmente, qual seja, a cirurgia de cataratas, foi devidamente autorizado, não sendo autorizada a realização do procedimento de correção do deslocamento de retina por necessitar de internamento hospitalar, o que não está previsto na cobertura contratual. V – A conduta do apelado não foi abusiva em face da natureza do serviço contratado, qual seja, plano de saúde ambulatorial. Responsabilidade civil não configurada, rejeição do pedido de condenação por danos morais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO Desse modo, constatado que o acórdão recorrido guarda identidade com a questão posta em análise, no Tema 611/STF, tendo sido definida a ausência de repercussão geral no RE representativo da controvérsia, imperiosa aplicação do art. 1.030, I, 'a', do CPC/15.

Ante o exposto, com base no Tema 611, nego seguimento ao apelo extremo.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8018801-38.2022.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Moises De Aquino Ferreira

Apelante: Osmar Dos Santos Conceicao

Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387-A)

Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361-A)

Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557-A)

Terceiro Interessado: Bruno Borges De Oliveira

Terceiro Interessado: Fabio Dos Anjos Araujo

Terceiro Interessado: Alexsandro Ramos Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8018801-38.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MOISES DE AQUINO FERREIRA e outros

Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387-A), JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361-A),

VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Ao exame dos autos verifica-se que Osmar dos Santos Conceição interpôs, em 04/08/2023, o Recurso Especial de ID 48786258 e, a despeito da inexistência de contrarrazões e deliberação judicial acerca da admissibilidade da referida peça recursal, a parte aviu, antecipadamente, o Agravo em Recurso Especial de ID 49523696, com fundamento no artigo 1042, do Código de Processo Civil.

Em face da ausência de decisão judicial passível recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, constata-se, sem lugar a dúvida, o erro grosseiro no manejo do Agravo em Recurso Especial de ID 49523696 e conseguinte subversão da sistemática processual em vigor.

Destaque-se, por oportuno, que não constitui usurpação de competência a deliberação que obsta o processamento de recurso que configura erro grosseiro. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIÇÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO, O QUAL MANTEVE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO EM TESE JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART.1.030, INCISO I, "B" DO CPC/2015). UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO FUNDADO NO ART. 1.042 DO CPC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt na Rcl 39.601/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 19/

06/2020).

Ante o exposto, configurado o erro grosseiro no aviamento do recurso, não conheço do Agravo em Recurso Especial interposto no ID 49523696.

De outra parte, chamo o feito a ordem e determino a intimação do recorrido para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial de ID 48786258, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1030, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8036601-84.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: J. F. D. R.

Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049-A)

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)

Apelado: B. B. S.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8036601-84.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: JOAO FERREIRA DO ROSARIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO FONTES MIRANDA, ALBERTO CARVALHO SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que deu provimento ao recurso interposto pela parte ora Recorrida.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

De início, no que diz respeito à suposta infração ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO DE 01 E 15 DE JANEIRO DE 1989. EXTRATO BANCÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. SALDO EXISTENTE NO PERÍODO ABRANGIDO PELO PLANO ECONÔMICO. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]”

Destarte, no que diz respeito a alegação do apelado de que o autor não juntou aos autos comprovante de que possuía saldo em sua caderneta de poupança no mês em que vigorara o Plano Verão, induzindo, neste ponto, o a quo a erro, verifica-se que foi colacionado à exordial documento que comprova que na conta poupança do demandante junto ao Banco Baneb S/A, sucedido pelo Banco Bradesco S/A, ora, apelado, existia sim saldo pertinente ao referido Plano e continuava ativa, de modo que restaram comprovados, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito. Diante disso, assiste razão ao apelante no ponto.”.

Assim, conclui-se que, quanto à discussão relativa à demonstração do fato constitutivo do direito em questão e, ao ônus da prova, a alteração das conclusões a que chegou o Acórdão vergastado, demandaria o revolvimento de acervo fático-probatório do processo, o que esbarra no óbice do enunciado sumular número 7, do STJ, que leciona: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. PESSOA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA

DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. "O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade" (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

[...]

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem como quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA. PRINCÍPIO. HIPÓTESE. DESDOBRAMENTO NATURAL DA CAUSA. DANO MORAL. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N.º 7/STJ.

[...]

2. O princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que o levaram à sua conclusão.

3. Na hipótese, alterar o entendimento do julgado atacado acerca da suficiência das provas e da inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado em recurso especial pela Súmula n.º 7/STJ.

4. Não cabe alegação de surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia. Precedente.

5. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem de que o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado esbarra no óbice da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.052.075/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0528171-67.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Gilberto Da Cunha Borges

Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223-A)

Apelante: Sabemi Previdencia Privada

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Apelado: Brasileira Alves Da Cunha Borges

Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223-A)

Terceiro Interessado: Gilberto Da Cunha Borges

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0528171-67.2015.8.05.0001

APELANTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

APELADO: GILBERTO DA CUNHA BORGES e outros

Advogado(s): MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000229-69.2018.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Katia Roberta Ferreira De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Apelante: Municipio De Tucano

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000229-69.2018.8.05.0261
APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):
APELADO: KATIA ROBERTA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000946-18.2017.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gregorio Luis De Jesus
Advogado: Eduardo Santos Farias (OAB:SE7357-A)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Apelante: Municipio De Tucano
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000946-18.2017.8.05.0261
APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):
APELADO: GREGORIO LUIS DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO SANTOS FARIAS (OAB:SE7357), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8000175-06.2018.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andrezza Cavalcanti Gama Do Nascimento
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Apelante: Municipio De Tucano

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8000175-06.2018.8.05.0261
APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):
APELADO: ANDREZZA CAVALCANTI GAMADO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0506837-98.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Max Luis Souza Peixoto
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciana Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506837-98.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MAX LUIS SOUZA PEIXOTO

Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIANA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por MAX LUIS SOUZA PEIXOTO, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal.

Alega o recorrente, em síntese, a violação ao artigo 5º, LV, LIV, LVII e XLVI, da Constituição Federal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso extraordinário sob análise não reúne condições de admissibilidade.

Especificamente no que tange a alegação de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, é de rigor destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à imprestabilidade do manejo da via recursal extraordinária para análise de violação ao princípio da presunção de inocência, com vistas à absolvição, por consubstanciar, quando muito, ofensa meramente reflexa. Tanto mais porque o enfrentamento, no caso em apreço, requer, em face das impugnações vertidas no arrazoado, relacionadas à relativização do valor probatório do depoimento prestado por agentes policiais, a prévia análise da legislação infraconstitucional, relativas à valoração da prova, dispostas no Código de Processo Penal, e ao quanto estabelecido na Lei 11.343/2006.

De mais a mais, a questão demanda indispensável reexame de fatos e provas, inviável em sede de Recurso Extraordinário, de modo a incidir a aplicação do teor do enunciado da Súmula nº 279, do STF.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Alegação de que o depoimento testemunhal foi inconsistente, sem possibilidade de relatar como teria ocorrido a agressão física, traz questão atinente ao reexame de fatos e provas que fundamentaram a condenação. Argumento inviável face à vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte. Suposta violação ao texto constitucional, se existente, demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, especificamente, do Código de Processo Penal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 662.133-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. 3. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. Condenação. Suposta violação ao art. 5º, inciso LVII, da CF (presunção de inocência). Alegação de que o acusado não se encontrava no lugar do crime. 4. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 760.406-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3/12/2013).

RECURSO CRIMINAL. Extraordinário. Inadmissibilidade. Atentado violento ao pudor. Sentença condenatória. Apelação improvida. Causa decidida com base no conjunto da prova e na aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo improvido. Aplicação da súmula 279. Não se admite recurso extraordinário tendente a rever as provas e a legislação infraconstitucional em que se baseou sentença criminal condenatória, confirmada em grau de apelação.

(AI 607.950-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 15/12/2006).

DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

(ARE 1065359 / BA - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 15/08/2017 - Publicação: 17/08/2017).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM DECORRÊNCIA DA MORTE DA ACUSADA. OFENSA REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso extraordinário não se presta a reexaminar pressupostos de admissibilidade de recurso de competência final de outros tribunais (Tema 181/STF).

2. A discussão acerca de eventual violação ao princípio da presunção de inocência, quando o exame da pretensão recursal depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, refoge à destinação constitucional do recurso extraordinário, eis que a ofensa, se existente, seria indireta à Constituição Federal.

3. Extinta a punibilidade pelo fato do falecimento da denunciada, emerge por si só, sobranceira, a presunção de inocência, descabendo cogitar-se de culpa ou absolvição.

4. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1171095 AgR / PR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 23/08/2019 - Publicação: 03/09/2019).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Cerceamento de defesa. Presunção de inocência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), tampouco para a análise da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(ARE 1198533 AgR / RS - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente) - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 10/05/2019 - Publicação: 30/05/2019).

Por outro lado, em relação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º LIV e LV, da CF), com vistas à absolvição, convém salientar que é pacífico no âmbito da jurisprudência do STF que eventual violação a tais postulados não configura, em regra, ofensa direta à Lei Maior, mas, quando muito, ofensa meramente reflexa. Confira-se:

(...) a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, não configura ofensa direta e frontal à Constituição da República. (ARE 1050454 A GR/GO - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 07/05/2018 - Publicação: 05/06/2018).

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, em regra, as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 765066 AgR/RJ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Órgão julgador: Segunda Turma - Julgamento: 02/08/2011 - Publicação: 18/08/2011).

Destaque-se, por oportuno, a tese fixada pelo STF que, ao examinar o ARE nº 748.371/MT-RG, deu ensejo ao Tema 660, consubstanciando a ausência de repercussão geral:

Ementa. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Tema 660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

(ARE 748371 RG - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 06/06/2013 - Publicação:

01/08/2013).

Pontue-se, ainda, em face da pretensão manifesta, dirigida à redução da pena base e reforma da dosimetria, que o Supremo Tribunal Federal também fixou tese, ao examinar o AI nº 742.460/RG, apontando a ausência de repercussão geral da matéria, dando ensejo ao Tema 182:

Tema 182: A questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com base no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC/15 (TEMAS 660 e 182), e, por não ser este o único fundamento do presente ato decisório, o inadmitido, no que tange à matéria remanescente suscitada no feito.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Márcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8000123-71.2018.8.05.0079 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Itapebi

Representante: Municipio De Itapebi

Representante: Damiana Dos Santos

Advogado: Camilla Uesllaine De Souza Rosa (OAB:BA53341-A)

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259-A)

Advogado: Moana Assis Dassistie (OAB:BA64684-A)

Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000123-71.2018.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Advogado(s):

REPRESENTANTE: DAMIANA DOS SANTOS

Advogado(s): CAMILLA UESLLAINE DE SOUZA ROSA (OAB:BA53341-A), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259-A),

BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558-A), MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684-A)

DECISÃO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial por DAMIANA DOS SANTOS, de ID 40570835, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID 39508161, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do Código de Processo Civil, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0093310-77.2002.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Antonio Kronbauer

Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902-A)

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-S)

Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)

Advogado: Januzia Macedo De Almeida (OAB:BA63538-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0093310-77.2002.8.05.0001

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082), EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089), JANUZIA MACEDO DE ALMEIDA (OAB:BA63538-A), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)

APELADO: ANTONIO KRONBAUER

Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8001439-74.2018.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Edilene Goncalves De Lima

Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251-A)

Advogado: Jhuly Anne Batista Lima (OAB:BA58256-A)

Apelante: Yeda Regina Cunha De Carvalho

Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016-A)

Terceiro Interessado: Irene Caroline Lima Crispim

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8001439-74.2018.8.05.0191

APELANTE: YEDA REGINA CUNHA DE CARVALHO

Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)

APELADO: EDILENE GONCALVES DE LIMA

Advogado(s): WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (OAB:BA58251), JHULY ANNE BATISTA LIMA (OAB:BA58256)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8043520-87.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Agravado: Marcio Franco Viana

Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043520-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: MARCIO FRANCO VIANA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 139, IV e 1.022, II, CPC, bem como o art. 844, do CC (ID 47387487).

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 49378636).

É o relatório.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão colegiada proferida em sede de Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de Tutela Antecipada, formulado nos autos da Ação de nº 8073938-05.2022.8.05.000, para determinar a penhora on-line no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), visando assegurar o custeio dos honorários médicos referentes à cirurgia e às sessões de fisioterapia pós-operatória, a que submetido o autor, conforme se observa da transcrição a seguir:

“Do relatório médico, id.202254571 dos autos de origem, consta que o agravado fora diagnosticado com grave deformidade dento-facial, necessitando de procedimento de osteotomia/cirurgia ortognática.

[...~]

Nesse contexto, não há falar em ilegitimidade do autor, beneficiário do plano de saúde, para pleitear a penhora dos valores correspondentes aos procedimentos a que submetido, por força de ordem judicial, cujo custeio, frise-se, foi expressamente determinado à empresa agravante em sede de tutela de urgência, integrando a obrigação de fazer.

Em suma, escorreita a decisão que determinou a penhora on-line dos valores devidos pela operadora de saúde agravante, diante da injustificada recalcitrância em cumprir a ordem judicial, mesmo depois da majoração das astreintes e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.” (ID 43829394)

Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Na esteira deste entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

2. O juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - “causas decididas em única ou última instância”.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1555189/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 20/08/2021)

Deste modo, incide analogicamente o entendimento firmado na Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

0013048-51.2009.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Capemisa - Instituto De Acao Social

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Apelado: Antonio Chaves Da Silva

Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0013048-51.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
APELADO: ANTONIO CHAVES DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MURILO REIS SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CAPEMISA – Instituto de Ação Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 20, da Lei nº 8.231/91 e, 757 e 760, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

De início, no que tange à alegada violação aos artigos 20, da Lei nº 8.231/91 e, 757 e 760, do Código Civil, insta destacar, que a alteração das conclusões do decisum farpeado, acerca da matéria em espeque, demandaria o revolvimento de acervo fático-probatório, notadamente do contrato litigioso, o que esbarra nos óbices dos enunciados sumulares números 5 e 7, do STJ, que lecionam, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela abusividade de cláusula contratual que exclui a cobertura de procedimentos relacionados com acidente de trabalho. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.633.394/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA LABORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que a incapacidade laboral permanente do autor decorreu de acidente e está coberta pela apólice, e ainda afastar a abusividade da cláusula que limita a cobertura securitária por não ter o beneficiário/segurado sequer ter acesso às cláusulas do contrato, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.765.043/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0328403-68.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Arlei Pereira De Jesus

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Thiago Arcoverde Bitencourt De Jesus

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Rogerio Soares Vilar

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Eliena Maria Almeida

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Daniel Fernandes Almeida Valverde

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Delamare Da Silva Assuncao

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Jorge Tadeu Brasil Carneiro

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Aline Carvalho Chamusca Ribeiro

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Henrique Simoes Ribeiro

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Marcia Maria Loria Meira

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Fabio Sergio Finatti Nascimento

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelado: Ricassio Camilo De Oliveira Santos

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Apelante: Gafisa S/a.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Apelante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Apelado: Gustavo Alves Goncalves

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0328403-68.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: GAFISA S/A., OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO MAHFUZ VEZZI, LEONARDO MENDES CRUZ

APELADO: ARLEI PEREIRA DE JESUS, THIAGO ARCOVERDE BITENCOURT DE JESUS, ROGERIO SOARES VILAR, ELIENA MARIA ALMEIDA, DANIEL FERNANDES ALMEIDA VALVERDE, DELAMARE DA SILVA ASSUNCAO, JORGE TADEU BRASIL CARNEIRO, ALINE CARVALHO CHAMUSCA RIBEIRO, HENRIQUE SIMOES RIBEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, FABIO SERGIO FINATTI NASCIMENTO, RICASSIO CAMILO DE OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO ALVES GONCALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO BESERRA GUIMARAES, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, que não acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 85, §2º, 86, 403, 406 e 944, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

De início, no que tange à indenização por danos morais fixada nos autos, insta destacar, que a modificação das conclusões do Acórdão recorrido, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demanda o reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, a reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.939.956/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.).

Em relação à suposta violação aos artigos 403 e 944, do Código Civil, notadamente quanto à condenação ao pagamento de lucros cessantes, verifica-se que o posicionamento constante no Acórdão vergastado, se encontra em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83, do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N.º 568 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez descumprido o prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento dos lucros cessantes. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.137.775/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.). (grifo nosso).

Ademais, verifica-se que a matéria constante no artigo 406, do Código Civil, não foi alvo de debate no Acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie, por analogia.

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no

acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.

2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo a quo, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.

3. As razões apresentadas no recurso especial estão dissociadas do acórdão do Tribunal de origem, inclusive no que pertine ao fundamento legal das alegações, bem como não foram impugnados os fundamentos do acórdão da Corte a quo, incidindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Com relação à alegada violação aos arts. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 18 da Lei nº 8.313/1991, a matéria disciplinada nos dispositivos legais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

5. Oportuno consignar que somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso.

6. Nas razões do recurso especial, o recorrente não impugnou o fundamento utilizado para solucionar a controvérsia pelo Juízo a quo, incidindo, pois, o óbice da Súmula 283/STF.

7. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de Origem, a fim de acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1964746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022).

No que se refere à suposta violação aos artigos 85, §2º e 86, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não é possível, em sede de Recurso Especial, revisar o valor fixado a título de honorários advocatícios, por demandar reexame da matéria fático-probatória constante nos autos, o que é vedado pela Súmula 07, do STJ.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR INTERESSE DO VENDEDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DA NORMA FEDERAL (LEI Nº 13.786/2018). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF.

CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

RESCISÃO POR CULPA DOS AGRAVADOS. RETENÇÃO. 20% DOS VALORES PAGOS.

PERDIMENTO DO SINAL. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 284 DO STF.

INDENIZAÇÃO POR FRUIÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESPESAS TRIBUTÁRIAS E CONDOMINIAIS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

11. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

12. A teor do que dispõe o art. 85 do NCP, para fixação de honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração:

I) o grau de zelo do profissional; II) o lugar de prestação do serviço;

III) a natureza e a importância da causa; e IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa sorte, para se chegar ao valor dos honorários, também se mostra necessário que o Tribunal a quo analise o contexto fático-probatório, no sentido de avaliar a atuação do causídico e as circunstâncias, sendo aplicável a Súmula nº 7 do STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.

13. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1881812/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021).

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0552519-86.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Maria Jose Borges De Oliveira

Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)

Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237-A)
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483-A)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0552519-86.2014.8.05.0001
APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), THAIS MAGALHAES FONSECA (OAB:BA31483), MARCEL TORRES DA SILVA (OAB:BA45741), TAILANE FONSECA MARQUES (OAB:BA56865)
APELADO: MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0510961-23.2016.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746-A)

Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)

Advogado: Nayara Rayssa Martins (OAB:MG151806)

Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. - Scp

Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746-A)

Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)

Advogado: Nayara Rayssa Martins (OAB:MG151806)

Apelante: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Apelado: Norma Lucia Santos Abreu Campos Dos Santos

Advogado: Caio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50296)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0510961-23.2016.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. - SCP, EPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES, AIRES VIGO, NAYARA RAYSSA MARTINS
APELADO: NORMA LUCIA SANTOS ABREU CAMPOS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAIO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL & OUTRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, que negou provimento ao recurso interposto pela parte ora Recorrente.

No bojo do Recurso Especial, a Recorrente formulou pedido de assistência judiciária gratuita, colacionando documentos

para fins de comprovação da alegada insuficiência de recursos.

É o relatório.

De plano, cumpre ressaltar, que a declaração de hipossuficiência econômica possui presunção de veracidade. Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício, caso encontre nos autos elementos que evidenciem a possibilidade do pagamento das custas.

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna.

[...]

3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.933.328/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/12/2021.). (grifo nosso).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, determino a intimação da Recorrente, nos termos do art. 1.007, do CPC/15, para regularizar o recolhimento do preparo do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8009145-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia

Representante: Maria Liliam Santana De Souza - Me

Apelado: Estado Da Bahia

Representante: Maria Liliam Santana De Souza - Me

Apelante: Messer Gases Ltda

Advogado: Jamil Abid Junior (OAB:SP195351-A)

Apelado: Messer Gases Ltda

Advogado: Jamil Abid Junior (OAB:SP195351-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8009145-28.2020.8.05.0001, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ESTADO DA BAHIA, MESSER GASES LTDA

REPRESENTANTE: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAMIL ABID JUNIOR

APELADO: ESTADO DA BAHIA, MESSER GASES LTDA

REPRESENTANTE: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAMIL ABID JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, de Id. 44514744, interposto por Messer Gases LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Câmara Cível, inserto no Id. 33331548, que nega provimento ao apelo do recorrente e dá provimento ao apelo do recorrido.

Aclaratórios rejeitados no Id. 44514744.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 489, §1º, III, IV, 1.022, do CPC/15, 1º, da Lei 12.016/2009, 2º, I, 12, I, da Lei Complementar 87/996, 97 e 113, §1º, do CTN.

É o relatório.

Quanto à suposta infringência aos arts. 489, §1º, III, IV e 1.022, II, do CPC/15, do Código dos Ritos, imperioso é reconhecer que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Ainda, no que tange à suposta violação ao artigo 1º, da Lei 12.016/2009, que fundamenta a tese de existência de prova pré-constituída apta a amparar o mandamus, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

No mais, no que concerna a suposta violação ao artigo 2º, I, 12, I, da Lei Complementar 87/96, 97 e 113, §1º, do CTN, fundados na matéria de fundo, qual seja a alegada impossibilidade de exigência antecipada do ICMS DIFAL, veja-se o quanto disposto no aresto recorrido:

“No caso dos autos, todavia, como a própria Impetrante anunciou, esta ação não discute a cobrança da diferença de alíquota em si, mas a antecipação parcial do ICMS, que ocorre no momento da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, remetida para venda fora do estabelecimento para destinatário incerto.

Tratando-se, portanto, de destinatário incerto, já que, no momento da cobrança antecipada, a mercadoria ainda será ofertada à venda, não há certeza acerca da qualidade do futuro adquirente, se contribuinte do imposto ou não.

Desse modo, entende-se que o precedente acima referido não serve de fundamento à pretensão da Impetrante de ver obstada a cobrança do ICMS por antecipação parcial quando do ingresso da mercadoria no Estado da Bahia sem destinatário certo.

Quanto à necessidade de lei complementar para cobrança da antecipação parcial, destaca-se que no Tema 456 o STF firmou o entendimento de que a exigência de lei complementar se refere às hipóteses de substituição tributária progressiva, sendo que a antecipação do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita apenas de lei em sentido estrito.”

O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.167.498/MG:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ; 280 E 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidentes as Súmulas 7 e 280/STJ. O juízo prelibador respaldou-se na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em relação ao art. 166 do CTN e, quanto ao mais, na incidência das Súmulas 7/STJ, 280 e 283/STF.

2. A possibilidade de cobrança antecipada do ICMS, tendo em vista a existente previsão legal autorizadora no Estado, mesmo que se trate de empresa optante pelo Simples Nacional, tem apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: RMS 28.870/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; AgInt no AREsp 1.806.570/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.8.2021; RMS 37.240/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.2.2017.

3. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de matéria fática e interpretação de legislação estadual (também após a vigência do Decreto 46.684/2014). Todavia, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reavaliar o conjunto probatório dos autos a fim de alcançar conclusão diversa. Incidem no ponto as Súmulas 7 e 83 do STJ e as Súmulas 280 e 283 do STF, naquilo que lhes for respectivo, mutatis mutandis.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.167.498/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por fim, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea c do autorizativo constitucional, eis que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0500352-82.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Valmir Ferreira Da Conceicao

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500352-82.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: VALMIR FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo manejado pelo Recorrente.

Aclaratórios rejeitados.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou os artigos 140 e 1.022, inciso II, do Código de Ritos.

Devidamente intimada, a parte ex-adversa apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Quanto a irresignação do Recorrente no tocante a tese de transgressão ao artigo 1.022, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o Colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Nessa linha de inteligência, trago à colação o julgado que segue:

[...] 1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

[...] 4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.) No tocante a tese de ofensa ao artigo 140, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a este ponto.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”.

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] 1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

[...] 8. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.122.059/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

[...] 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos

principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto.

[...] 6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.215.960/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.^a Marcia Borges Faria

2^a Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2^a Vice Presidência

DECISÃO

0107632-63.2006.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660-A)

Advogado: Nilton Antonio De Almeida Maia (OAB:RJ67460-A)

Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482-A)

Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Apelado: Anna Paula Gallo Ribeiro Da Luz De Oliveira

Advogado: Edvaldo Novais Cruz (OAB:BA2757)

Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2^a Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0107632-63.2006.8.05.0001

Órgão Julgador: 2^a Vice Presidência

APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA20660-A), CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA4482-A),

NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (OAB:RJ67460-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como

MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A)

APELADO: ANNA PAULA GALLO RIBEIRO DA LUZ DE OLIVEIRA

Advogado(s): EDVALDO NOVAIS CRUZ (OAB:BA2757), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto por ANNA PAULA GALLO RIBEIRO DA LUZ DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1042, do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão proferida por esta 2^a Vice-Presidência que negou seguimento ao apelo extremo manejado pelo ora agravante ao aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral.

Para ancorar o seu recurso, aduz o agravante em síntese, sustenta as razões de ID 48925623.

Contrarrazões (ID 49740657).

É o relatório.

No caso dos autos, infere-se que o presente recurso foi interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário com fundamento no Tema 671 da sistemática dos precedentes qualificados.

Neste ponto esclareço que a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário somente é recorrível através de Agravo Interno, conforme previsto no art. 1030, §2º, do CPC/15, combinado com o art. 1021, do mesmo diploma legal.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Desta forma, mostra-se equivocada a interposição do Agravo previsto no art. 1042, do Código de Ritos vigente, em face de decisão que nega seguimento a recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que inadmite o recurso extraordinário.

Este é o entendimento pacífico adotado pelo Supremo Tribunal Federal em situações similares, conforme se verifica da transcrição abaixo:

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 1.030, I, DO CPC. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O CPC/2015 prevê, expressamente, em seu art. 1.030, § 2º, o cabimento do agravo interno na hipótese em que negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Usurpação da competência desta Suprema Corte não demonstrada. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (Rcl 37555 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020)

No mais, destaco não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que nega seguimento recurso extraordinário, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

EMENTA Agravo regimental na petição. Agravo interposto diretamente no Supremo Tribunal Federal contra decisão do tribunal a quo em que se negou processamento ao apelo extremo. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão questionada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Pet 8933 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Por fim, a Corte Constitucional vem entendendo que o Tribunal de Origem pode não conhecer do Agravo previsto no art. 1042, CPC/15, quando interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento em Tese firmada em sede de Repercussão Geral, posto que manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. RECURSO NEGADO.

[...]

2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaça o cabimento de agravo endereçado a esta CORTE ou Reclamação diante de decisão que obsta seguimento a Recurso Extraordinário com amparo em precedentes do STF concebidos sob a égide da repercussão geral (Rcl 23.296-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; Rcl 17.375-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe de 05/06/2014. No mesmo sentido: Rcl 14.555-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 05/06/2014; Rcl 15.042-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/03/2014; Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/02/2014. Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 19/02/2014).

3. Na presente hipótese, não merece reparo a decisão reclamada, porque incabível dar trânsito ao Agravo em Recurso Extraordinário em razão da negativa de seguimento ao RE com esteio em orientações do STF estabelecidas sob o rito da repercussão geral, não burlando, por consequência, o disposto na Súmula 727 deste TRIBUNAL. 4. A 1ª Turma desta CORTE afastou pretensão semelhante (Rcl 30.583-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2018; Rcl 29.093-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018). Há, ainda, a Rcl 30.584-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018. 5. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (Rcl 44407 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021)

Ante o exposto, não conheço do Agravo em Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0503343-19.2017.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Viviane Ferreira Silva Araujo
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Advogado: Maria Clara Araujo Dantas Do Bomfim Dos Santos (OAB:BA30635-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0503343-19.2017.8.05.0039
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): MARIA CLARA ARAUJO DANTAS DO BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA30635)
APELADO: VIVIANE FERREIRA SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0571064-39.2016.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joselito Correia Da França
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080-A)
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514-A)
Espólio: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0571064-39.2016.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: Joselito Correia da França
Advogado(s): FLORICEA DE PINNA MARTINS (OAB:BA22080-A), JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514-A)
ESPÓLIO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0555101-59.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Espólio: Aloisio Florencio Dos Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Espólio: Licia Margarida Marques Ramos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Espólio: Edson Neves Da Rocha
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Espólio: Leonardo Simoes De Menezes
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0555101-59.2014.8.05.0001.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

ESPÓLIO: ALOISIO FLORENCIO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0180839-61.2007.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Nilton Diniz Dos Santos

Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)

Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956-A)

Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)

Espólio: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0180839-61.2007.8.05.0001.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: NILTON DINIZ DOS SANTOS

Advogado(s): FREDERICO CARLOS BINDERL GASPARD DE MIRANDA (OAB:BA26007-A), LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956-A), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923-A)

ESPÓLIO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8005373-62.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Jose Barboza Palma
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444-A)
Espólio: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005373-62.2017.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA JOSE BARBOZA PALMA
Advogado(s): JONATHAS GUSMAO SANTOS (OAB:BA27444-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0301866-79.2018.8.05.0274 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Agravante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Agravante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Agravante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira
Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274.8.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362-A), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506-A),

ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A)
AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0563815-37.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Gmba Comercio De Pecas E Acessorios Ltda - Epp

Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410-A)

Apelante: Jgtech Comercio De Pecas Automotivas Ltda - Me

Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410-A)

Apelado: Dx Commerce Do Brasil - Eireli - Me

Advogado: Thiago Roberto Dias (OAB:SP310267-A)

Advogado: Thiago Ferreira Cardoso (OAB:SP325312-A)

Apelado: Magnitude Fabricante De Produtos Quimicos Eireli - Epp

Advogado: Thiago Roberto Dias (OAB:SP310267-A)

Advogado: Thiago Ferreira Cardoso (OAB:SP325312-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0563815-37.2016.8.05.0001

APELANTE: GMBACOMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros

Advogado(s): FILIPE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA49748), LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142), JULIANA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA20410)

APELADO: DX COMMERCE DO BRASIL - EIRELI - ME e outros

Advogado(s): THIAGO ROBERTO DIAS (OAB:SP310267), THIAGO FERREIRA CARDOSO (OAB:SP325312)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0555070-97.2018.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Sonildo Costa Boaventura

Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)

Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573-A)

Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)

Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956-A)

Espólio: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0555070-97.2018.8.05.0001.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: SONILDO COSTA BOAVENTURA

Advogado(s): FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007-A), ALAN JOSE BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA33573-A), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923-A), LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956-A)

ESPÓLIO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

0302405-95.2014.8.05.0141 Agravo Interno Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Agravante: Valmir Santos Da Silva

Terceiro Interessado: Ivone Dos Santos De Jesus

Terceiro Interessado: Jane Dos Santos De Jesus

Terceiro Interessado: Elaídes Pomponet Rocha

Terceiro Interessado: Adriana Souza Lima

Terceiro Interessado: Patricia Assis Santos

Terceiro Interessado: J. A. B.

Terceiro Interessado: Kailane Santos Da Silva

Terceiro Interessado: Eliana Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0302405-95.2014.8.05.0141.1.ArRCrim

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: valmir santos da silva

Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

0500951-44.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lais Vieira Sousa
Advogado: Larissa Fialho Almeida (OAB:BA50933-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Terceiro Interessado: Gicelma Conceicao De Freitas
Terceiro Interessado: Edgardson De Oliveira Benevides
Terceiro Interessado: Roseli Ines Balsanelli Scherer
Terceiro Interessado: Andre Castro Lyra
Terceiro Interessado: Sandra Sousa Santos De Figueiredo
Terceiro Interessado: Jaciane Araujo Mota Fontes
Apelante: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Lais Vieira Sousa
Advogado: Larissa Fialho Almeida (OAB:BA50933-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0500951-44.2018.8.05.0113

APELANTE: LAIS VIEIRA SOUSA e outros

Advogado(s): LARISSA FIALHO ALMEIDA (OAB:BA50933), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

APELADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros

Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), LARISSA FIALHO ALMEIDA (OAB:BA50933), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0305843-51.2013.8.05.0146 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Geraldo Dos Santos Araujo

Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559-A)

Espólio: Municipio De Juazeiro

Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0305843-51.2013.8.05.0146.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733-A)

ESPÓLIO: GERALDO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8107921-63.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Eric Teixeira

Advogado: Salete Bomfim Nascimento (OAB:BA52009-A)

Espólio: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8107921-63.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

ESPÓLIO: ERIC TEIXEIRA

Advogado(s): SALETE BOMFIM NASCIMENTO (OAB:BA52009-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0501883-94.2017.8.05.0039 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Juscelino Sousa Andrade

Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638-A)

Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)

Espólio: Municipio De Camacari

Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Espólio: Municipio De Camacari

Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0501883-94.2017.8.05.0039.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: JUSCELINO SOUSA ANDRADE e outros

Advogado(s): JOSE NERES DOS SANTOS (OAB:BA33638-A), PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0535121-87.2018.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Selma Da Silva Granja

Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)

Advogado: Talyson Monteiro Alves (OAB:PB29414-A)

Advogado: Tom Lima Vasconcelos (OAB:BA66139-A)

Espólio: Municipio De Salvador

Espólio: Superintendencia De Transito De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0535121-87.2018.8.05.0001.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: SELMADA SILVA GRANJA

Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678-A), TALYSON MONTEIRO ALVES (OAB:PB29414-A), TOM LIMA VASCONCELOS (OAB:BA66139-A)

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8038624-35.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Marizete Teixeira Dos Anjos

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)

Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Espólio: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038624-35.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ESPÓLIO: MARIZETE TEIXEIRA DOS ANJOS

Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8039497-98.2022.8.05.0000 Agravo Interno Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Alfredo Alves De Souza Neto

Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286-A)

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8039497-98.2022.8.05.0000.2.ArRCrim

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: ALFREDO ALVES DE SOUZA NETO

Advogado(s): ALFREDO ALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA38286-A)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8032824-26.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Mara Rubia Carvalho De Almeida

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032824-26.2021.8.05.0000.4.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: MARA RUBIA CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0098311-62.2010.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Caixa De Previdência Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Advogado: Isabele De Souza Alves Tavares (OAB:BA33941-A)

Espólio: Waldete Lago Ribeiro

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0098311-62.2010.8.05.0001.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A), ISABELE DE SOUZAALVES TAVARES (OAB:BA33941-A)

ESPÓLIO: WALDETE LAGO RIBEIRO

Advogado(s): RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A), MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8003798-72.2022.8.05.0250 Agravo Interno Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Agravante: Otavio De Sousa Santos

Agravante: Diogo Goncalves Bastos

Terceiro Interessado: Rafael Cabral Da Paixao

Terceiro Interessado: Cisney Curvelo Da Silva

Terceiro Interessado: Rafaela Carmo Dos Santos

Terceiro Interessado: Carlos Alberto Silva De Matos

Terceiro Interessado: Telma Do Carmo Ribeiro

Terceiro Interessado: Geruza Pereira Andrade Das Neves

Terceiro Interessado: Rafael Cabral Da Paixão

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8003798-72.2022.8.05.0250.2.ArRCrim

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: OTAVIO DE SOUSA SANTOS e outros

Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0500642-16.2019.8.05.0201 Agravo Interno Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Agravante: Manuela Souza Lima

Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036-A)

Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594-A)

Terceiro Interessado: Michelle Roberta Souto

Terceiro Interessado: Guilherme Zuanazzi

Terceiro Interessado: Márcia Luízia Guedes De Lima

Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Agravado: Roberto Vaz Barbosa Neto

Agravado: Manuela Souza Lima

Agravado: Carleones Da Silva Dos Santos

Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Agravante: Roberto Vaz Barbosa Neto

Agravante: Carleones Da Silva Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0500642-16.2019.8.05.0201.2.ArRCrim

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (4)

Advogado(s): VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB:BA11036-A), IVAN DANTAS FONSECA (OAB:BA47594-A), DANIELA SANTOS AMARAL (OAB:BA59707-A)

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8026729-74.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Sandra Maria De Jesus

Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565-A)

Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026729-74.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
ESPÓLIO: SANDRA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

8004197-55.2020.8.05.0191 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Agravado: George Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Agravado: Julio Joao Castor Junior
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravado: Sandro Jose De Oliveira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Agravado: Pedro Guipson Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Agravado: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Jose Adelmo Da Silva Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravado: Jeorge Da Silva

Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Agravado: Valmir Dantas Felix
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravado: Wesley Amorim Bulhoes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Agravado: Aislan De Andrada Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravante: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Agravante: George Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191.4.ArRCrim

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)

AGRAVADO: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (10)

Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765-A), LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0018282-14.2009.8.05.0113 Agravo Interno Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Nutiel De Jesus Santos

Terceiro Interessado: Risia Maria De Jesus Santos

Terceiro Interessado: Renato Ribeiro Cardoso

Agravante: Valdenilson De Almeida Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0018282-14.2009.8.05.0113.1.ArRCrim

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: VALDENILSON DE ALMEIDA ANDRADE

Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0503399-85.2018.8.05.0146 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Alessandra Alves Pereira

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Shislei Da Silva Lopes

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Francisca Rodrigues Da Silva

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Ilzamara Da Silva Gomes

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Ediane De Brito Santos

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Sueli Raimunda Pereira

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Rita Arcanja De Almeida Silva

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Jose Francisco Da Silva Sobrinho

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Sandra Lucia Valeriano De Souza

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Elisabeth Reges Silva

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Jaime Jose Araujo Junior

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Luzinete Isaura Dos Santos Gomes

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Flavia Pereira Goncalves

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Ronie Marcos Dos Santos Germano

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Maria De Fatima Dos Santos Machado

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Telma Marineide Carlos Tanuri Bento

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Marinalva Dos Santos Silva

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Venicio Roberto De Figueredo Batista

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Sonia Pereira De Souza

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Maria Santos Oliveira

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Edinalda Maria Da Cruz Dos Santos

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais Da Saude De Juazeiro Estado Da Bahia

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Cidinei Bernardes Da Silva Santana

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Francisca Wilma De Moura Santos

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Rosa Maria Leal Do Nascimento Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Mariza Francisca Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Cristiane Barbosa Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Luciano Pereira Do Nascimento
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Valdeir Dos Santos Tomaz
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Clebson Rodrigues Silva Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Laiara Inaicira De Oliveira Lobo
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Anderson Cleyton Goncalves Verissimo
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149-A)
Advogado: Marcelo Vianna Rocha Filho (OAB:BA55784-A)
Espólio: Rita Arcanja De Almeida Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Ivonildo Pereira Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Silvânia Amorim
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Edna Maria De Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Libório Da Silva Passos Junior
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Leonice De Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Joaquim Dantas Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Francisca Da Silva Teodoro Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Joelma Sonita De Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Lucicleia Moreira Costa
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Barbara Ursula Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Maria Goreth Araujo Pinheiro
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Adriana De Oliveira Q. Gomes
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Josicleide Olinda Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Marcos Cristiano De Oliveira
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Everalдина Ferreira Da Costa
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Iaminna Katheline Novaes Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Sabrina Rosa Sampaio Conceicao
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Cacinete Barbosa Dos Santos Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Mirella Lino De Sousa
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Ivoneide Ferreira De Barros
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Maria Bernadete Cordeiro
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Maria Lurdete Oliveira Nascimento
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Espólio: Adeilza Nunes Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Maria Martins De Brito
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Juscileide Da Silva Santana
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Maria Iracema Pereira De Sá
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Cláudia Braga De Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Maria Das Gracias Amorim Falcao
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Edineide Silva Da Cruz Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Ronivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Espólio: Lídia Carolina Soares De Jesus
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0503399-85.2018.8.05.0146.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA (OAB:BA53149-A), MARCELO VIANNA ROCHA FILHO (OAB:BA55784-A)
ESPÓLIO: ALESSANDRA ALVES PEREIRA e outros (63)
Advogado(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
8018200-35.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elisio Duyprath De Andrade Filho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Espólio: Prefeito Do Município De Salvador
Espólio: Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018200-35.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: ELISIO DUYPATH DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0536676-81.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Carlos Santa Isabel
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Joao Carlos Santa Isabel
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0536676-81.2014.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: JOSE CARLOS SANTA ISABEL e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
ESPÓLIO: ESTADO DABAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8002707-83.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rubem Mendes Sales Filho
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002707-83.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723-A)
ESPÓLIO: RUBEM MENDES SALES FILHO
Advogado(s): NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8035491-19.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Silvana Oliveira Biondi
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035491-19.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ESTADO DABAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: SILVANA OLIVEIRABIONDI
Advogado(s): LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA27561-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

NUGEPNAC - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS

Ofício VP2 - nº 132/2023 – NUGEPNAC

Por ordem da DESEMBARGADORA MARCIA BORGES FARIA, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juizes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que, em consulta ao andamento processual disponibilizado no sistema judicial eletrônico (PJE), verificou-se a decisão proferida pela Desembargadora Relatora do IRDR nº 8018935-68.2022.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 17/TJBA, nos termos do art. 219, §8º do RITJBA, na forma a seguir:

“DECISÃO

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Flor Maria Rodrigues de Sousa e outros, indicando como processos originários diversas execuções individuais de título executivo judicial coletivo, todas ajuizadas em desfavor do Estado da Bahia, visando a fixação de teses jurídicas relativas a pontos diversos relacionados à gratuidade de Justiça.

Na sessão realizada em 24/05/2023, o incidente foi parcialmente admitido, por unanimidade, pelo Colegiado das Seções Cíveis Reunidas, unicamente em relação à suscitante Flor Maria Rodrigues de Sousa e ao respectivo processo originário n. 8013081-93.2022.8.05.0000, bem como para dirimir apenas a seguinte questão de direito: “possibilidade de se indeferir o recolhimento das custas ao final do processo, com fulcro tão somente na ausência de previsão legal expressa neste sentido”.

Neste momento, cumpre adotar as providências previstas no art. 982 do CPC e no art. 219, §8º do RITJBA.

I – Questão a ser submetida a julgamento (art. 219, §8º, I, RITJBA).

Como visto inicialmente, a questão repetitiva de direito a ser dirimida neste incidente é a seguinte:

“Possibilidade de se indeferir o requerimento para recolhimento das custas ao final do processo, com fulcro tão somente na ausência de previsão legal expressa neste sentido”

II – Circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica (art. 219, §8º, II, RITJBA).

No processo originário, qual seja, a execução individual de título executivo judicial coletivo n. 8013081-93.2022.8.05.0000, a exequente, ora suscitante, requereu, caso não lhe fosse concedida a gratuidade judiciária, fosse permitido pagamento das custas ao final do processo, sobretudo porque, “em se tratando de direito já reconhecido em demanda judicial anterior, a antecipação das custas se mostra contraproducente”, bem como que, “considerando ser o Réu fazenda pública, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal de que o ressarcimento das custas deve ser somado ao crédito exequendo para fins de sistemática de pagamento”.

O art. 98 do CPC, que dispõe sobre o direito à gratuidade de Justiça de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, prevê expressamente em seus §§5º e 6º a possibilidade de se conceder o referido benefício em relação a todos ou a apenas alguns atos processuais, ou ainda de se deferir a redução percentual das despesas processuais, ou mesmo seu parcelamento. Não há, contudo, previsão legal expressa que abranja a possibilidade de concessão do benefício mediante diferimento do pagamento de custas para o final do processo.

Diante disso, identificou-se neste IRDR a controvérsia jurídica ora posta sob apreciação.

Consoante apontado no acórdão que admitiu parcialmente este incidente, aqui não se discutirá as situações em que deve ser deferida a gratuidade de Justiça, o parcelamento, a redução percentual ou o recolhimento das despesas processuais ao final da lide, eis que a concessão de uma ou de outra benesse depende da análise das circunstâncias fáticas de cada caso concreto – v. g. os rendimentos percebidos pela parte postulante, as eventuais despesas que possui consigo e com possíveis dependentes, o valor das custas e demais despesas processuais incidentes no caso concreto.

A questão repetitiva e unicamente de direito a ser verificada neste incidente diz respeito à possibilidade abstrata de, além da concessão total ou parcial da gratuidade de Justiça, da redução percentual ou do parcelamento das despesas processuais, já previstos textualmente no art. 98, §§5º e 6º do CPC, ser deferido o pagamento das custas ao final do processo, independentemente de previsão legal expressa para tanto.

É manifesta e notória a efetiva repetição de processos sobre o referido tema, sendo diversos os precedentes sobre a matéria neste Tribunal, não apenas os invocados pela parte suscitante, como evidenciados por simples pesquisa na jurisprudência desta Corte.

Tais precedentes, exemplificados no acórdão de id. 44256384, atestam a existência de divergência sobre a matéria neste Poder Judiciário, indicando, por exemplo, que a Primeira, Segunda, Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta Corte se posicionam pela possibilidade, em tese, de deferir o recolhimento das custas ao final do processo, ao passo em que a Terceira Câmara Cível indefere o mesmo requerimento sob o fundamento de que a medida não encontra respaldo legal.

Tal divergência jurisprudencial denota o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em torno da questão, fazendo-se necessário uniformizar o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

III – Fundamentos acerca da questão jurídica apresentados até o momento da admissão do incidente (art. 219, §8º, III, RITJBA).

A questão gira em torno do art. 98 do CPC, e da possibilidade abstrata de, à luz das disposições dos respectivos §§5º e 6º do CPC, que permitem a concessão da gratuidade de Justiça para todos ou apenas alguns atos processuais, bem como a redução percentual ou mesmo o parcelamento das despesas processuais, ser deferido o pagamento das custas ao final do processo, independentemente de previsão legal expressa para tanto.

Eis o dispositivo normativo referenciado, relacionado à controvérsia, com destaque em negrito para as disposições a priori tidas como mais relevantes para o debate:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Os fundamentos acerca da questão jurídica apresentados pela parte suscitante até o momento da admissão do incidente são os que seguem:

(1) nos casos de execução de título judicial e execução individual de sentença coletiva, é contraproducente impor o ônus do adiantamento das custas ao credor/exequente, porquanto tal imposição contraria a lógica da distribuição das despesas processuais favoravelmente ao vencedor, bem como prejudica o credor quando se litiga contra a Fazenda Pública, visto que, nestes casos, o reembolso das despesas seguirá a sistemática dos precatórios, de modo a se impor o pagamento das taxas ao final do processo, quando da disponibilidade de valores pelo credor, inclusive através de compensação;

(2) nos casos de execução de um crédito, é direito do exequente o pagamento das custas ao final do processo, por não haver prejuízo ao Estado (credor das custas), além de não obstar a prestação jurisdicional.

Em precedentes desta Corte que representam a divergência instaurada sobre a matéria, como aqueles indicados no acórdão de admissão parcial do incidente (id. 44256384), foi possível identificar os seguintes fundamentos antagônicos:

(3) por inteligência do art. 98, §§5º e 6º do CPC, e de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto acerca da insuficiência de recursos da parte postulante, é possível diferir o pagamento das custas processuais para o final do processo, inclusive como meio de assegurar o princípio constitucional de acesso à Justiça, e considerando que a medida encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

(4) o pagamento das custas ao final do processo não pode ser deferido por não encontrar previsão expressa na norma processual, contrariando o art. 82, caput e §1º do CPC, diploma este que restringiu as hipóteses da gratuidade de Justiça àquelas listadas no respectivo art. 98, §§5º e 6º.

Como versa sobre gratuidade judiciária, postulada liminarmente no processo originário, os fundamentos acerca da questão jurídica sob análise neste incidente ainda podem ser melhor desenvolvidos nos autos, caso em que poderá ocorrer a revisão do índice ora delineado com fulcro no art. 219, §8º, III do RITJBA.

IV – Suspensão do trâmite dos processos em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente (art. 219, §8º, IV, RITJBA). Nos termos do art. 982, inciso I do CPC e do art. 219, §8º, IV do RITJBA, admitido o IRDR pelo colegiado, o relator determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente.

Não se ignora que “faz parte do microsistema de gestão de casos repetitivos suspender todos os processos para que se concentre a discussão no próprio IRDR, repercutindo o resultado de modo uniforme, com o que se garantem eficiência e racionalidade no processamento e julgamento de todos eles” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 636).

Contudo, na prática, vemos que a suspensão esteada no art. 982, inciso I do CPC e, localmente, no art. 219, §8º, IV do RITJBA, não tem sido aplicada de forma automática, estando sujeita à análise de conveniência pelo relator ou pelo colegiado. Nesse sentido, colhe-se o seguinte excerto doutrinário, que menciona a correspondente previsão do Enunciado n. 140 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF, bem como a aplicação jurisprudencial do referido entendimento:

“Embora o art. 982, I, do CPC preveja que a suspensão dos processos decorrerá da admissão do IRDR, ha posicionamento no sentido de que a suspensão não é automática. A suspensão não seria recomendável, por exemplo, quando a matéria versada no IRDR não se refira à demanda propriamente dita, mas a aspectos processuais ou que não impeçam a resolução da pretensão buscada pelo autor.

Nesse sentido: ‘A suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência’ (Enunciado nº. 140 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF).

Na mesma linha, o STJ já decidiu pela não suspensão automática dos processos que versem sobre questões objetos de resolução pelo rito dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 a 1.041 do CPC), por exemplo: Temas 996 (REsp nº. 1.726593), 988 (REsp nº. 1.696396), 1.022 (REsp nº. 1.717.213) e 1.027 (REsp nº. 1.825622).

Por outro lado, o Observatório Brasileiro de IRDRs constatou que, dos IRDRs admitidos entre 2016 e 2018, 93% (noventa e três por cento) tiveram decretação de suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia.”

(TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 5ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, p. 144)

No caso dos autos, cuida-se de questão processual meramente incidental, sendo o objeto de discussão aplicável, em tese, a qualquer processo judicial, independente da matéria de fundo, bastando, para tanto, que haja requerimento por qualquer das partes de recolhimento das custas ao final do processo.

Nesse cenário, a determinação de suspensão dos processos tem a aptidão de ocasionar a paralisação de um número expressivo de ações, por força de uma questão meramente acessória.

Ainda que a suspensão fosse dirigida apenas aos recursos em trâmite neste segundo grau, poderia ensejar extensas discussões processuais quanto ao direito de as demandas prosseguirem em relação às respectivas questões de fundo, independentemente da apreciação do pedido de gratuidade de Justiça e, conseqüentemente, do recolhimento imediato das custas processuais, mesmo que o pedido de pagamento das custas ao final do processo seja meramente subsidiário, impactando, inclusive, na arrecadação judiciária e, por conseguinte, na prestação dos respectivos serviços jurisdicionais. Frise-se que esta Corte, por meio de suas Seções Cíveis Reunidas, possui precedente em que deixou de determinar a suspensão dos processos na pendência do julgamento de IRDR, de acordo com as peculiaridades da questão submetida a julgamento:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. DIVERGÊNCIA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DE DECISÃO QUE VERSA SOBRE BENS PARTILHADOS EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO FAMILIAR, SE DA VARA CÍVEL OU DA VARA DE FAMÍLIA. INCIDENTE ADMITIDO, SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES. (IRDR n. 8002438-81.2019.8.05.0000, Rela. Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif, Seções Cíveis Reunidas, julgado em 04/07/2019, Publicado no DJe de 19/07/2019)

Diante disso, entendo, por ora, por não determinar a suspensão do trâmite dos processos em que se discuta a questão jurídica objeto do presente incidente.

V – Determinações finais.

Corrija-se o cadastramento deste incidente, para que passe a figurar como suscitante apenas Flor Maria Rodrigues de Sousa, excluindo-se os demais suscitantes, conforme acórdão de id. 44256384.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) a instauração deste IRDR, enviando-lhe as informações constantes dos itens I a IV desta decisão, para inclusão do incidente no Cadastro Nacional e de Incidentes do Tribunal, na forma do art. 219, §8º inciso VIII do RITJBA, com redação pela Emenda Regimental n. 6/2021, e a fim de que lhe seja dada ampla divulgação e publicidade, em observância ao art. 979, caput e §§ do CPC e do art. 219, §12 do RITJBA.

Comunique-se aos órgãos jurisdicionais vinculados a este Poder Judiciário, via ofício e por e-mail institucional, para que tenham ciência da instauração do presente incidente e da questão jurídica nele discutida, e para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes ao seu julgamento, na forma do art. 982, II do CPC e do art. 219, §8º, V do RITJBA.

Intime-se as partes suscitante e suscitada (Flor Maria Rodrigues de Sousa e o Estado da Bahia) para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a questão submetida a julgamento acima anunciada, delineando os fundamentos jurídicos que subsidiam seus posicionamentos, e requeiram o que entenderem pertinente à instrução do incidente.

Notifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Bahia (OAB/BA), a Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) para que tomem conhecimento da instauração deste incidente e, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram sua intervenção nos termos do art. 138 do CPC, em manifestação a ser apreciada no momento oportuno.

Na forma do art. 259, III do CPC, publique-se edital com as informações sobre o presente incidente, especialmente a questão submetida a julgamento constante no item I desta decisão, a fim de viabilizar que eventuais interessados se habilitem, no prazo de 30 (trinta) dias, para participação, com fulcro nos arts. 138 e 983 do CPC.

Após o decurso dos prazos fixados acima, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o presente incidente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 982, III do CPC.

Em seguida, retornem os autos conclusos para se analisar a necessidade de revisão do índice de fundamentos acerca da questão jurídica ora posta, bem como para a adoção das providências necessárias à instrução do incidente (art. 983, CPC; art. 219, §8º, IX, RITJBA).

Determino, desde já, a observância do art. 219, §11 do RITJBA, para que a Secretaria das Seções Cíveis Reunidas comunique de imediato, e independentemente de nova determinação, ao NUGEPNAC as informações subsequentes relativas ao eventual ingresso de amicus curiae, designação de audiências públicas e outros dados relevantes para a instrução e o julgamento do incidente para complementação do Cadastro Nacional e de Incidentes do Tribunal.”

Oportuno mencionar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8018935-68.2022.8.05.0000, cadastrado como TEMA/IRDR 17 TJBA e suas principais peças podem ser consultadas no Portal do NUGEPNAC.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Freddy Pitta Lima

Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência e
Coordenador do NUGEPNAC

Ofício VP2 - nº 133/2023 – NUGEPNAC

Por ordem da DESEMBARGADORA MÁRCIA BORGES FARIA, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juizes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 662/2023 e dos malotes digitais (30020232131482, 30020232131483 e 30020232131484) comunicou que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.873.187/SP e 1.873.811/SP, cadastrados como Tema 1210, nos seguintes termos:

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE ERGA OMNES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação da tese relativa ao “Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa”. (g.n)

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 927 e art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento acerca de tema inicialmente definido como “cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa”. Por unanimidade, decidiu-se pela não suspensão de recursos especiais. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. (g.n)

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida nos REsp 1.873.187/SP e REsp 1.873.811/SP, encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Freddy Pitta Lima
Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência e
Coordenador do NUGEPNAC

Ofício VP2 - nº 134/2023 – NUGEPNAC

Por ordem da DESEMBARGADORA MÁRCIA BORGES FARIA, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 675/2023 e dos malotes digitais (30020232131588, 30020232131589 e 30020232131590) comunicou que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.887.666/SC e 1.926.108/SC, cadastrados como Tema 1211, nos seguintes termos:

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CARÁTER ABUSIVO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE Tese CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE ERGA OMNES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação da tese relativa à “legalidade de cláusula contratual que estabeleça reajuste do prêmio de seguro de vida em grupo de acordo com a faixa etária”. (g.n)

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 927 e art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento acerca de tema inicialmente definido como “legalidade de cláusula contratual que estabeleça reajuste do prêmio de seguro de vida em grupo de acordo com a faixa etária”. Por unanimidade, decidiu-se pela não suspensão de recursos especiais. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. (g.n)

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida nos REsp 1.887.666/SC e REsp 1.926.108/SC, encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Freddy Pitta Lima
Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência e
Coordenador do NUGEPNAC

Ofício VP2 - nº 135/2023 – NUGEPNAC

Por ordem da DESEMBARGADORA MARCIA BORGES FARIA, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 688/2023 e dos malotes digitais (30020232131264, 30020232131265 e 30020232131266), comunicou que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2.033.484/SP e 2.033.992/SP, (TEMA 1212), nos seguintes termos:

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. NOVOS COOPERADOS. CONDIÇÕES DE INGRESSO. PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO EM ESTATUTO SOCIAL. LEGALIDADE. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE ERGA OMNES.

1. Temas: a) licitude da exigência, em estatuto social de cooperativa de trabalho médico, de aprovação em processo seletivo como requisito para ingresso de novos cooperados; e b) possibilidade de o edital do processo seletivo também prever limitação de número de vagas. (g.n)
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção acerca da: “a) licitude da exigência, em estatuto social de cooperativa de trabalho médico, de aprovação em processo seletivo como requisito para ingresso de novos cooperados; e b) possibilidade de o edital do processo seletivo também prever limitação de número de vagas”. (g.n)

Por unanimidade, decidiu-se por não suspender os recursos especiais. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. (g.n)

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida nos REsp 2.033.484/SP e REsp 2.033.992/SP encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Freddy Pitta Lima

Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência e
Coordenador do NUGEPNAC

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ – 298/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar PJeCor n. 0001431-06.2023.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao servidor Osmário Fernandes Baleeiro Júnior, cadastro nº 802.693-9, a pena de CENSURA, por escrito, com fulcro nos incisos IX e XI do art. 175 e inciso V do art. 176 do Estatuto do Servidor Público da Bahia (Lei nº 6.677/94), do inciso I do art. 262 e inciso II, alínea “b” do art. 265 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007).

Art. 2º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 1º de setembro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-294/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PJeCor nº 0002149-03.2023.2.00.0805 (PP 0002933-14.2022.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância contra Joanildes Santos Oliveira, cadastro nº 900.245-6, Oficiala de Justiça lotada na Comarca de Salvador, para apurar sua responsabilidade administrativa, em tese, sobre o noticiado excesso de prazo para cumprimento de mandados para si distribuídos, com espeque nos artigos 175, incisos I e II e 176, inciso XVI do Estatuto do Servidor Público, no artigo 262, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e nos artigos 2º, §2º e 18, §5º do provimento CGJ nº 01/2012.

Art. 2º Designar a Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Rosemunda Souza Barreto Valente, para presidir e conduzir a presente Sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 1º de setembro de 2023.

DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-295/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PJeCor nº 0002150-85.2023.2.00.0805 (PP 0002933-14.2022.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância contra Raimundo Jorge Soares Correia, cadastro nº 171.696-4, Oficial de Justiça lotado na Comarca de Salvador, para apurar sua responsabilidade administrativa, em tese, sobre o noticiado excesso de prazo para cumprimento de mandados para si distribuídos, com espeque nos artigos 175, incisos I e II e 176, inciso XVI do Estatuto do Servidor Público, no artigo 262, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e nos artigos 2º, §2º e 18, §5º do provimento CGJ nº 01/2012.

Art. 2º Designar a Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Márcia Gottschald Ferreira, para presidir e conduzir a presente Sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 2 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-296/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PJeCor nº 0002151-70.2023.2.00.0805 (PP 0002933-14.2022.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância contra Eliane Oliveira dos Santos, cadastro nº 902.718-1, Oficiala de Justiça lotada na Comarca de Salvador, para apurar sua responsabilidade administrativa, em tese, sobre o noticiado excesso de prazo para cumprimento de mandados para si distribuídos, com espeque nos artigos 175, incisos I e II e 176, inciso XVI do Estatuto do Servidor Público, no artigo 262, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e nos artigos 2º, §2º e 18, §5º do provimento CGJ nº 01/2012.

Art. 2º Designar a Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Patrícia Didier de Moraes Pereira, para presidir e conduzir a presente Sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 2 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-297/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PJeCor nº 0002152-55.2023.2.00.0805 (PP 0002933-14.2022.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância contra Antônio Jorge Nascimento Lima, cadastro nº 202.487-0, Oficial de Justiça lotado na Comarca de Salvador, para apurar sua responsabilidade administrativa, em tese, sobre o noticiado excesso de prazo para

cumprimento de mandados para si distribuídos, com espeque nos artigos 175, incisos I e II e 176, inciso XVI do Estatuto do Servidor Público, no artigo 262, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e nos artigos 2º, §2º e 18, §5º do provimento CGJ nº 01/2012.

Art. 2º Designar a Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Rosemunda Souza Barreto Valente, para presidir e conduzir a presente Sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 2 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-306/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PJeCor nº 0002183-75.2023.2.00.0805 (Sindicância nº. 0000441-15.2023.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face da Delegatária Ivanise Pinto Varela, Tabeliã Titular do 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador, para apuração de eventual participação na possível falsificação da assinatura da parte outorgante vendedora aposta na Escritura Pública n. de ordem 651702, fls. 138/140 do Livro n. 1531, lavrada naquela unidade, e/ou lavratura de ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal, o que, se comprovado, pode constituir infringência, em tese, ao artigo 297 do Código Penal, ao artigo 108 do Estatuto do Idoso, aos artigos 1º, 4º, 30, inciso XIV, e 31, incisos I, II e V, da Lei Federal n. 8.935/94 e aos artigos 3º, 97, II, 98, I, 110, e), 118, do Código de Normas do Estado da Bahia.

Art. 2º O procedimento será conduzido e presidido por este Corregedor-Geral da Justiça, fixando-se prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 1º de setembro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-305/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PJeCor nº. 0002182-90.2023.2.00.0805 (Sindicância nº. 0000441-15.2023.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face da Delegatária Ivanise Pinto Varela, Tabeliã Titular do 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador, para apuração de eventual infração disciplinar quando da lavratura da Escritura Pública n. de ordem 651702, fls. 138/140 do Livro n. 1531, especialmente quanto ao descumprimento da regra da territorialidade e inobservância aos cuidados legais para sua elaboração, notadamente no que se refere à averiguação da capacidade da parte outorgante vendedora, o que, se comprovado, pode constituir infringência, em tese, aos artigos 1º, 9º, 30, inciso XIV, e 31, incisos I e V, da Lei Federal n. 8.935/94 e artigos 3º, 103, 109, 112, e 118 do Código de Normas do Estado da Bahia.

Art. 2º O procedimento será conduzido e presidido por este Corregedor-Geral da Justiça, fixando-se prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 1º de setembro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-307/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar PJeCor nº 0002732-22.2022.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar a condução do presente Processo Administrativo Disciplinar PJeCor nº. 0002732-22.2022.2.00.0805, instaurado por meio da Portaria Nº. CGJ – 420/2022-GSEC, disponibilizada no DJe de 06 de outubro de 2022, à Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Rosemunda Souza Barreto Valente, prorrogando, por mais 60 (sessenta) dias, com data retroativa a 4 de agosto de 2023, o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 04 de setembro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-308/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar PJeCor nº. 0001510-82.2023.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria nº CGJ-283/2023, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 3.402, Caderno 1, de 28 de agosto 2023.

Art. 2º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria, 04 de setembro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ 309/2023-GSEC

Institui Grupo de Trabalho para a segunda etapa de recolhimento de autos nas unidades judiciárias de 1º Grau da Comarca de Itabuna e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o Ato Normativo Conjunto nº 24, de 08 de agosto de 2023, que instituiu força-tarefa e cronograma de trabalho para a adoção de providências atinentes ao recolhimento dos processos físicos arquivados na Comarca de Itabuna/BA;

CONSIDERANDO o art. 2º do citado ato, que atribuiu a esta Corregedoria-Geral a composição da equipe trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir equipe de trabalho para atuação na segunda etapa da força-tarefa de recolhimento de autos físicos na comarca de Itabuna, a ocorrer no período de 25 de setembro a 06 de outubro do corrente ano.

I - A equipe de apoio externo será integrada pelos seguintes servidores:

- a) Christiane Cardoso Gomes (Cadastro 968.535-9), lotada no Núcleo UNIJD Digital, que coordenará os trabalhos;
- b) Washington da Silva Brasil (Cadastro 501.534-0), lotado no Núcleo UNIJD Digital;
- c) Orlando Vieira dos Santos Filho (Cadastro 501.742-4), lotado no Núcleo UNIJD Digital;
- d) Sandra Pimentel Leal (Cadastro 805.878-4), lotada no Núcleo UNIJD Digital;
- e) Jaime dos Santos Gomes (Cadastro 501.248-1), lotado na Diretoria de Primeiro Grau;
- f) Hebert Lopes Evangelista (Cadastro 969075-1), lotado na Diretoria de Recursos Humanos;
- g) Soraya Gonçalves Oliveira Leiro (Cadastro 807.258-2), lotada na 6ª Vara dos Juizados Especiais do Consumidor;
- h) Wilton Novais Oliveira Santos (Cadastro 902.249-0), lotado na Corregedoria Geral de Justiça;
- i) Anorailton Conceição Santos Silva Júnior (Cadastro 902.947-8), lotado na Corregedoria Geral de Justiça.

II - A equipe de trabalho local será integrada por um servidor de cada unidade judicial da comarca de Itabuna, que ficará à disposição, exclusivamente, do Grupo de Trabalho, devendo a sua frequência ser atestada pela coordenadora, mediante certidão e protocola no PJeCOR de monitoramento da atividade (número 0001145-28.2023.2.00.0805).

Art. 2º Incumbirá ao Grupo de Trabalho de que trata esta portaria identificar, preparar, cadastrar e providenciar a remessa dos processos físicos arquivados na Comarca Itabuna para o Arquivo Central e/ou para o UNIJD.

Parágrafo único. A remessa dos processos físicos será realizada no dia útil subsequente ao término da força-tarefa e ficará sob responsabilidade dos diretores de secretaria das unidades contempladas no art. 4º.

Art. 3º Os pedidos de diária pertinente aos servidores listados no art. 1º, inciso I, devem ser instruídos com o Ato Normativo Conjunto n. 24/2023, além desta Portaria, selecionando, no sistema próprio, a Secretaria do Tribunal de Justiça como ordenador de despesa e a DFA como unidade gestora.

Art. 4º Serão contempladas, no segundo período, as unidades abaixo listadas:

I – 2ª Vara Cível;

II – 2ª Vara Crime;

III – Processos sob a custódia da Administração do Fórum;

Art. 5º Compete à equipe de trabalho local, previamente à chegada do apoio externo:

I - providenciar a separação dos processos por unidade judicial;

II - uma vez destacado o acervo de cada unidade, triar os feitos, destacando-os em três blocos:

a) Processos físicos baixados (não foram submetidos, a qualquer momento, ao procedimento de digitalização);

b) Processos físicos digitalizados;

c) Processos físicos deteriorados, molhados, rasgados, com bichos (traças, cupim), sujidades ou outros agentes que dificultem a manipulação;

§ 1º A liderança dessas ações ficará sob a responsabilidade dos Diretores de Secretaria das unidades listadas no art. 4º, ou seus substitutos designados, com o apoio das respectivas equipes locais;

§ 2º A coordenadora da força tarefa, indicada no art. 1º, inciso I, alínea a, deverá elaborar certidão a respeito do cumprimento desta determinação, acostando-a aos autos do PJeCOR n. 0001145-28.2023.2.00.0805.

Art. 6º Ficam convocados(as) os(as) Diretores(as) de Secretaria das unidades listadas no art. 4º, bem como a administradora do fórum da comarca, para participação de reunião de alinhamento com a coordenadora da força-tarefa e a Secretária das Corregedorias, a ocorrer no dia 06 de setembro do corrente ano, às 11 horas.

§ 1º O encontro será realizado de maneira virtual, por meio do seguinte link de acesso: <https://guest.lifefsize.com/906045>.

§ 2º A Secretária das Corregedorias deverá certificar a participação dos(as) servidores(as) nos autos do PJeCOR n. 0001145-28.2023.2.00.0805, para apreciação deste Corregedor-Geral.

Art. 7º A logística de transporte, bem como a solicitação dos insumos necessários às atividades ficará sob a responsabilidade da Secretária das Corregedorias, com o apoio da Diretoria de Primeiro Grau e da Administração do Fórum.

Art. 8º Ao final dos trabalhos, a coordenadora da força-tarefa deverá apresentar relatório dos resultados alcançados, nos autos do PJeCOR n. 0001145-28.2023.2.00.0805, bem como indicar quais servidores exerceram jornada de trabalho de 08 horas, na forma do art. 2º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto n. 24/2023, ou detalhar os impedimentos, devidamente documentados, daqueles que não puderem estender a jornada, sem prejuízo do registro no sistema GEFRE para posterior compensação.

Art. 9º Eventuais situações não contempladas nesta Portaria ou no Ato Normativo Conjunto 24/2023, impedimentos ou fatos supervenientes, bem como solicitações de qualquer natureza com pertinência temática, devem ser reportados nos autos do PJeCOR n. 0001145-28.2023.2.00.0805, autuado com a exclusiva finalidade de monitorar as atividades desta Força-tarefa.

§ 1º O peticionamento no referido processo administrativo é facultado a qualquer dos envolvidos nas atividades, a exemplo dos(as) magistrados(as), servidores(as), estagiários(as) e demais colaboradores.

§ 2º A condução do referido processo administrativo se dará, exclusivamente, pelo Corregedor-Geral, não sendo objeto de delegação à assessoria especial.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça da Bahia

EDITAL CGJ Nº 69/2023

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER, a todos, especialmente aos senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado da Bahia e do Município de Salvador, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados que designou correição ordinária nas unidades judiciárias abaixo relacionadas, todas da comarca de Salvador, nos dias 27 e 28 de setembro e 11 e 16 de outubro de 2023.

DATA PREVISTA	UNIDADES JUDICIÁRIAS
27/09/2023 - MANHÃ	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
28/09/2023 - MANHÃ	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
11/10/2023 - MANHÃ	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
16/10/2023 - TARDE	4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As atividades fiscalizatórias serão realizadas pela Juíza Rosemunda Souza Barreto Valente, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e pelos servidores da Chefia de Gabinete, de forma presencial.

Durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações, demandas ou queixas sobre os serviços e atos praticados nas referidas unidades, de forma presencial e através do e-mail correicoescgj@tjba.jus.br.

Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em quatro de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Clarissa Costa Perazzo, Secretária das Corregedorias, digitei.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor-geral da Justiça

EDITAL CGJ Nº 64/2023

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER, a todos, especialmente aos senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado da Bahia e do Município de Salvador, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados que redesignou a correição ordinária na 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador para o dia 11 de setembro de 2023, turno vespertino, ficando revogado, em todos os seus termos, o Edital nº CGJ 63/2023, disponibilizado no DJe do dia 10 de agosto de 2023.

As atividades fiscalizatórias serão realizadas pela Juíza Rosemunda Souza Barreto Valente, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, e pelos servidores da Chefia de Gabinete, de forma presencial.

Durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações, demandas ou queixas sobre os serviços e atos praticados nas referidas unidades, de forma presencial e através do e-mail correicoescgj@tjba.jus.br.

Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em quatro de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Clarissa Costa Perazzo, Secretária das Corregedorias, digitei.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor-geral da Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2023/TJ/BA

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 13.100.722/0001-60), POR INTERMÉDIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA; MUNICÍPIO DE ITAPEBI-BA (CNPJ 13.634.993/0001-03)

OBJETO: IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS NÚCLEOS RECONHECIDOS COMO DE INTERESSE SOCIAL OU OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS OU DE EXPANSÃO URBANA.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2023/TJ/BA

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 13.100.722/0001-60), POR INTERMÉDIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA; MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA (CNPJ 13.915.632/0001-27)

OBJETO: IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS NÚCLEOS RECONHECIDOS COMO DE INTERESSE SOCIAL OU OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS OU DE EXPANSÃO URBANA.

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELO DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NO PROCESSO ABAIXO:

Processo nº: 0000813-61.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 2ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - PORTO SEGURO - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de determinação do E. Corregedor Geral da Justiça, nos autos tombados sob nº 0000708-84.2023.2.00.0805, em cumprimento ao acórdão exarado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que aprovou o relatório da inspeção realizada no Tribunal de Justiça da Bahia no período de 16 a 20 de maio de 2022, para determinar ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Seguro a adoção das seguintes providências, no prazo de 90 dias:

(i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se documentar a formalizar extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) restabelecer a pauta de audiências, inclusive as presenciais, a patamares razoáveis, a fim de compensar o elevado número de processos que aguardam a designação de audiência (...).

Apresentada a manifestação pela Juíza da 2ª Vara Criminal de Porto Seguro, tem-se o seguinte panorama objetivo:

MONITORAMENTO

2ª Vara Crime de Porto Seguro

TÓPICO	DETERMINAÇÃO CNJ	STATUS	DOCUMENTAÇÃO ANALISADA
(i)	priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se documentar a formalizar extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria)	Cumprida	Manifestação da magistrada Id n. 3039056
(ii)	restabelecer a pauta de audiências, inclusive as presenciais, a patamares razoáveis, a fim de compensar o elevado número de processos que aguardam a designação de audiência	Cumprida	Manifestação da magistrada Id's n. 3039056/3039057

Considerando que a magistrada cumpriu as determinações do Conselho Nacional de Justiça, acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora Especial Rosemunda Souza Barreto Valente, e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito, com recomendação à juíza e a(o) diretor(a) de secretaria da 2ª Vara Crime de Porto Seguro de que continue priorizando o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias.

Ademais, parabenizo a magistrada e toda a sua equipe pelos esforços empreendidos, que culminaram em excelentes resultados para a prestação do serviço jurisdicional.

Por fim, junte-se cópia desta decisão e do pronunciamento retro no PP 0000708-84.2023.2.00.0805 e desta decisão, destinado ao acompanhamento local da inspeção do CNJ.

P. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELO DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NO PROCESSO ABAIXO:

Processo nº: 0000761-65.2023.2.00.0805
 Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
 Assunto: [Questões Funcionais]
 REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
 REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
 DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com a finalidade de cumprir a seguinte determinação do acórdão proferido pelo Plenário daquele órgão: “Determina-se a expedição de ofício à CGJ do TJBA para apresentar, no prazo de 30 dias, plano de trabalho para julgamento de, no mínimo, 80% dos processos disciplinares em face de magistrados em curso há mais de 140 dias - anotação no campo objeto do processo”:

No bojo do relatório de inspeção, foram tecidos os seguintes comentários:

“Entretanto, é preciso que a unidade fique atenta para melhora no cumprimento da Meta Nacional 3 das Corregedorias para 2022 (identificar e decidir 80% dos procedimentos disciplinares em face de magistrados no prazo de 140 dias a partir da autuação) – atualmente, o índice de cumprimento dessa Meta está em apenas 60,50% (fl. 37).

No particular, calha lembrar que a atribuição da Corregedoria Geral de Justiça quanto à apuração de irregularidades supostamente praticadas por magistrados de primeiro grau está restrita às Reclamações Disciplinares e Sindicâncias, uma vez que, para os processos administrativos disciplinares propriamente ditos, é competente o Tribunal Pleno, nos termos do art. 388 do RITJBA.

Nesse contexto, apresentada, pelo Escritório de Projetos e Processos Departamentais – EDEP, planilha contendo os processos das classes Reclamação Disciplinar e Sindicância contra magistrados (ID nº 2946509), verificou-se que, em 07/06/2023, existiam, na Corregedoria-Geral da Justiça, 19 (dezenove) processos em trâmite há mais de 140 dias “sem decisão de julgamento”, dos quais 3 (três) encontravam-se sobrestados.

Diante disso, foi traçado o plano de ação constante da decisão ID 2950726, incluindo a avocação de expedientes para intervenção imediata e direta por este signatário, a designação de duas magistradas de primeiro grau para, sem prejuízo das suas funções, colaborarem com a Assessoria Especial desta Corregedoria Geral de Justiça e a notificação das Juízas Assessoras para adequação do acervo à Portaria 174/2022.

Decorridos 60 (sessenta) dias da implementação do plano e, após consulta aos autos dos processos listados na decisão ID n. 2950726, observou-se que já houve decisão de julgamento em 13 (treze) dos 19 (dezenove) processos, consoante se verifica da planilha de controle abaixo:

	Nº Processo	Classe	Suspensão/Sobrestamento	Julgado	Resultado	Arquivamento/Recurso	Sind/Pad
1	0000980-49.2021.2.00.0805	Sindicância	-	Não	-	-	-
2	0001139-89.2021.2.00.0805	Reclamação Disciplinar	-	Sim	Procedente	Arquivado	Sind nº 0001322-89.2023
3	0002243-19.2021.2.00.0805	Reclamação Disciplinar	-	Sim	Improcedente	Arquivado – Recurso ainda em curso	-
4	0004439-59.2021.2.00.0805	Sindicância	-	Não	-	-	-
5	0000095-91.2021.2.00.0851	Reclamação Disciplinar	Suspensão/Sobrestamento	Sim	Improcedente	Aguarda julgamento do recurso	-
6	0000684-80.2022.2.00.0000	Reclamação Disciplinar	-	Sim	Improcedente	Arquivado	-
7	0000725-57.2022.2.00.0805	Reclamação Disciplinar	-	Sim	Procedente	Arquivado	Sind nº 0001354-94.2023
8	0001494-65.2022.2.00.0805	Reclamação Disciplinar	-	Não	-	-	-
9	0001525-85.2022.2.00.0805	Reclamação Disciplinar	-	Não	-	-	-
10	0001570-89.2022.2.00.0805	Reclamação Disciplinar	Suspensão/Sobrestamento	Sim	Procedente	Aguarda julgamento de recurso	-
11	0001771-81.2022.2.00.0805	Reclamação Disciplinar	-	Sim	Improcedente	Arquivado – Autuado Recursos Hierárquico e remetido ao Conselho	-
12	0002938-36.2022.2.00.0805	Sindicância	-	Não	-	-	-
13	0003060-49.2022.2.00.0805	Reclamação Disciplinar	-	Sim	Improcedente	Arquivado	-
14	0003076-03.2022.2.00.0805	Reclamação Disciplinar	-	Sim	Improcedente	Embargos opostos, pendente de apreciação	-
15	0005569-40.2022.2.00.0000	Reclamação Disciplinar	-	Sim	Improcedente	Arquivado	-
16	0009053-97.2021.2.00.0000	Reclamação Disciplinar	-	Sim	Improcedente	Arquivado	-
17	0003274-40.2022.2.00.0805	Reclamação Disciplinar	-	Sim	Improcedente	Arquivado	-
18	0000010-78.2023.2.00.0805	Sindicância	-	Não	-	-	-
19	0000033-24.2023.2.00.0805	Sindicância	-	Sim	Improcedente	Arquivado	-

Nesse passo, nota-se que houve melhora significativa no que toca ao julgamento dos procedimentos disciplinares em face de magistrados no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça. Todavia, não se alcançou ainda a meta dos 80% que, tomando-se por parâmetro a relação acima, corresponde a 15 (quinze) dos 19 (dezenove) processos.

Desse modo, analisando de forma pormenorizada os expedientes ainda pendentes de julgamento, verifico que aqueles marcados em verde estão com tramitação regular. Não obstante, quanto aos destacados em amarelo expeço as seguintes determinações à assessoria especial, à assessoria jurídica deste Corregedor ou à SERP, conforme o caso:

a) Sind 0000980-49.2021.2.00.0805 -> Impulsione no prazo de 10 (dez) dias pela assessoria especial;

b) RD 0001525-85.2022.2.00.0805 -> Promova a SERP a imediata conclusão dos autos;

c) 0002938-36.2022.2.00.0805 -> Impulsione no prazo de 10 (dez) dias pela ASJUC;

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

DECISÕES/DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo nº: 0002542-59.2022.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]

PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

PROCESSADO: CHRISTIANO CASSETTARI

Advogados do(a) PROCESSADO: LAILANE PIO DE OLIVEIRA - BA71995, DOMINGO ARJONES ABRIL NETO - BA15507

DESPACHO

Notifique-se o processado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescente dos honorários arbitrados a favor do perito nomeado, perfazendo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o pagamento ocorrer na conta indicada no ID 2780317, sendo, posteriormente, anexado o comprovante nos autos, com fulcro no art. 465, § 4º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a notificação do processado, bem como dos seus advogados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0003076-03.2022.2.00.0805

Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

Assunto: []

RECLAMANTE: BERNADETE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) RECLAMANTE: ADEMAR COSTA DOS SANTOS - BA3877

RECLAMADO: 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamante, em 05/08/2023, alegando, em síntese, a existência de omissão no parecer da magistrada assessora e na decisão deste Corregedor (Id 31399767 e Id 3177499, respectivamente), os quais teriam se respaldado, no seu entendimento, em certidão eivada de vícios.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora Liz Rezende de Andrade e, por conseguinte, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos em 05.08.23.

P. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº: 0002732-22.2022.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

Assunto: [Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário, Apuração de Infração Disciplinar]

PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

PROCESSADO: JOELITA GONCALVES MONTEIRO

Advogados do(a) PROCESSADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - BA19062, CASSIO SANTOS MACHADO - BA14185

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria Nº. CGJ – 420/2022-GSEC, disponibilizada no DJe de 6/10/2022, em desfavor da delegatária do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barreiras/BA, Joelita Gonçalves Monteiro.

Considerando que este PAD era conduzido pela magistrada Liz Rezende de Andrade, e tendo em conta a Portaria N. CGJ 300/2023-GSEC, disponibilizada no DJe de 04/09/2023, delego a condução do presente Processo Administrativo Disciplinar à Juíza Assessora Especial Rosemunda Souza Barreto Valente.

Edite-se a Portaria respectiva, prorrogando o prazo de conclusão por mais 60 dias, retroativo a 4 de agosto de 2023.
Publique-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000357-14.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de ofício subscrito pelo Exmo. Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Presidente da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Metas do Conselho Nacional de Justiça, informando quesitos do Prêmio de Qualidade cuja atuação desta Corregedoria se revela importante.

Nesse sentido, considerando que parte dos dados avaliados pelo CNJ possuem recorte temporal ao final do mês de julho, impondo-se a compilação das ações adotadas por esta Corregedoria-Geral, por meio da decisão ID nº 3044830, determinei a notificação das Juízas Assessoras Especiais para apresentação de informes objetivos do trabalho desenvolvido nas unidades judiciais de entrância final quanto aos pontos listados.

Para mais, observando que a regulamentação do Prêmio foi modificada pela Portaria 82/2023 do CNJ, em maio do corrente ano, foi também determinada a notificação da SEPLAN para prestar informações quanto à adição de algum item que mereça atenção desta CGJ, bem como para apresentação dos dados parciais de cada item.

Aos autos (ID nº3048296), foi juntada cópia do expediente TJ-CNJ-2023/28479, originado do Ofício nº610/DMF, subscrito pelo Conselheiro Mauro Pereira Martins, reiterando a necessidade de inserção de inspeções no Cadastro Nacional de Inspeções em unidades e Programas Socioeducativos, item que diz respeito também ao prêmio CNJ de qualidade.

Em resposta, a SEPLAN informou que os incisos II (reduzir a Taxa de Congestionamento Líquida) e XIII (Unidades judiciárias com índice de Atendimento à Demanda acima de 100%) do art. 6º da Portaria CNJ nº82/2023 também merecem atenção da Corregedoria Geral da Justiça, bem como apresentou dados parciais (ID nº3110660).

Foram prestadas informações pelas Juízas Assessoras Especiais dessa Corregedoria, Belª Patrícia Didier de Moraes Pereira (ID 3125603) e Belª Liz Rezende de Andrade, conforme documento anexo à presente.

É o relatório. Passo à análise.

Do contexto dos autos, sobretudo das ações indicadas pela Assessoria Especial, nota-se que a Corregedoria Geral da Justiça vem cumprindo o seu mister de correição, inspeção e fiscalização permanentes do serviço judiciário e dos atos dos Juízes e Servidores das Comarcas de Entrância Final, na forma do art. 89 do RITJBA, atuando, de forma efetiva, para melhoria dos indicadores nacionais de qualidade.

Considerando, no entanto, o quanto informado pela SEPLAN acerca da necessidade de inserção dos indicadores constantes do incisos II (reduzir a Taxa de Congestionamento Líquida) e XIII (Unidades judiciárias com índice de Atendimento à Demanda acima de 100%) do art. 6º da Portaria CNJ nº82/2023 e com vistas a melhor esclarecer a respeito da atuação da Corregedoria Geral da Justiça no particular, determino:

a) a notificação, via e-mail, das Juízas Assessoras Especiais para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementem as informações prestadas com as ações desenvolvidas, dentro da respectiva área de atuação, nas unidades judiciais de entrância final quanto aos dois itens mencionados pela SEPLAN.

b) Dada a ausência de informações de uma das pastas desta CGJ, determino a notificação da Juíza Assessora responsável a fim de que, no mesmo prazo, apresente os informes requisitados na decisão ID n. 3044830, proferida em 02 de julho do corrente ano.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0003343-72.2022.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA

REQUERIDO: 1ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela magistrada da 1ª Vara de Família desta Capital, Newcy Mary da Paixão Cunha, na qual solicita apoio desta CGJ junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção da informação requisitada através do ofício - ID 90659415, extraído dos autos tombados sob nº 8057478-11.2020.8.05.0001, uma vez reiterado, tendo em vista que o referido Órgão não atendeu à determinação daquele Juízo.

Acolho o pronunciamento retro, determinando o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001335-88.2023.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVA - ITABUNA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 45/2023, que versa sobre a correição ordinária ocorrida na VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVA - ITABUNA, ocorrida no dia 13.07.2023.

Acolho o pronunciamento retro, determinando o arquivamento deste expediente, com a recomendação ao Juiz Titular e ao Diretor de Secretaria (Bel. Marcio Oliveira Gomes), para que ampliem os esforços para o atingimento da meta 05 do CNJ, até dezembro do ano em curso, dado que será aferido por essa CGJ quando da autoinspeção a ser encaminhada pela unidade, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCIN 19/2020 e AVISO Nº CGJ - 03/2022 - GABCGJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se;

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001478-14.2022.2.00.0805

Classe: RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Assunto: [Questões Funcionais]

RECORRENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir de ata de reunião da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI, ocorrida no dia 27 de maio de 2022, com a presença dessa Juíza Assessora e Presidente da CEJAI, bem como dos Juízes Daniela Guimarães Andrade Gonzaga, Geancarlos de Souza Almeida, Karla Adriana Barnuevo de Azevedo, Elke Figueiredo Schuster Gordilho, Gustavo Teles Veras Nunes, além da assistente social Marluce Oliveira Gonçalves e da Psicóloga Nara Rangel de Oliveira Borges.

Acolho o pronunciamento retro determinando a remessa do processo à Secretaria das Corregedorias para que promova a expedição de ofício circular aos Juízes e Servidores das Varas de Infância e Juventude das comarcas de entrância de entrância final, para tomem conhecimento dos fluxos do SNA criados e disponibilizados no site do PJBA, com anotação positiva do feito nas fichas funcionais das integrantes do GT, com posterior arquivamento deste processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000193-49.2023.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 1ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente iniciado a partir da republicação do EDITAL CGJ Nº 11/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada na 1ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA, no dia 07.03.2023.

Acolho, com adendos, o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria, Patrícia Didier de Moraes Pereira e, por conseguinte, determino a notificação da SEGESP, via SIGA, solicitando-lhe os bons préstimos de informar a esta CGJ sobre o andamento do processo TJ- ADM- 2023/14129, que versa sobre a renovação do teletrabalho da secretária Michele Monteiro Garcia, dado que o PA não está visível à Corregedoria. Prazo: 10 dias.

Outrossim, determino a notificação da servidora para que regularize sua situação de fato, mediante requerimento expresso à Presidência de residência fora da comarca, registrando, de logo, que este Corregedor-Geral, em outros expedientes, já expôs entendimento pela possibilidade jurídica do pleito. Reputo, contudo, importante, para resguardar a funcionária de eventuais questionamentos, que a situação seja formalizada. Prazo: 30 dias.

Sirva-se desta decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000759-95.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - DPE-BA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de processo autuado a partir do ofício nº 260/2023- APG, de lavra da Defensora Pública Geral, Dra. Firmiane Venâncio do Carmo Souza, no qual informa que a Defensoria Pública do Estado da Bahia, com a finalidade de cumprimento do seu múnus constitucional, adotou as medidas necessárias visando à criação de um perfil no Sistema PJe com o objetivo de atuar em processos judiciais envolvendo a Curadoria Especial, nas comarcas onde não há Defensoria Pública instalada. Foi acostado ao presente expediente cópia integral dos autos do Pedido de Providências de nº 0001299-46.2023.2.00.0805, oriundo de outro ofício encaminhado pela DPE à Presidência deste Tribunal, em que solicita a criação de normativa que discipline a tramitação e a realização de audiências, de forma exclusivamente telepresencial, nos processos em que haja atuação da curadoria especial nas comarcas onde não há Defensoria Pública instalada, de modo a “evitar que ocorra a análise individual em cada processo no que diz respeito às audiências ocorrerem no formato virtual, portanto, implicando a uniformidade do projeto em todo o Estado.”

Com a reunião dos feitos, foi emitido o pronunciamento de ID 3217889.

Acolho parcialmente o parecer exarado pela assessoria especial, para, diante da relevância do tema, propor a edição de novo ato normativo conjunto específico para tratar especialmente das especificidades da atuação da curadoria especial das comarcas onde não há Defensoria Pública instalada, nos termos a seguir:

“Ato Normativo Conjunto n. xx de xxxx de 2023.

Dispõe sobre os processos com atuação da Curadoria Especial em comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, DES. NILSON SOARES CASTELO BRANCO; O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO; E O CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, DES. EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente, CONSIDERANDO o disposto nos Procedimentos Administrativos de n. 0001299-46.2023.2.00.0805 e 0000759-95.2023.2.00.0805,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, da criação de unidades específicas para atuação da Curadoria Especial em comarcas em que não haja Defensoria Pública instalada,

CONSIDERANDO a viabilidade técnica e a necessidade de garantir a atuação efetiva e uniforme da Defensoria Pública estadual, ampliando o acesso à justiça do cidadão carente;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Processo Civil e na Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, RESOLVEM:

Art. 1º Fica determinado que, nas comarcas sem Defensoria Pública instalada, os processos envolvendo curadoria especial terão audiências, de regra, realizadas em formato híbrido, possibilitando a atuação remota do Defensor Público ou da Defensora Pública.

§ 1º O Juiz ou a Juíza responsável pelo feito poderá decidir, excepcionalmente, pela realização do ato de maneira presencial, mediante decisão fundamentada justificando a inviabilidade de aplicação da regra posta no caput.

§ 2º O magistrado ou a magistrada que não tenha teletrabalho deferido deverá estar presente na unidade judicial, conforme disciplinado no Procedimento de Controle Administrativo CNJ n. 0002260-11.2022.2.00.0000 e no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, nominado “curadoria comarcas sem defensor público instalado”.

Art. 3º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, determino à Secretária das Corregedorias que proceda à formatação da minuta acima apresentada, submetendo-o à apreciação da Corregedoria das Comarcas do Interior, por intermédio da sua chefia de Gabinete. Finalizada a tratativa entre as Corregedorias, o ato deverá ser submetida ao crivo do Exmo. Presidente, Des. Nilson Soares Castelo Branco, por intermédio também da sua Chefia de Gabinete.

Ao final do alinhamento entre os órgãos, junte-se nestes autos a versão final do ato, bem como certifique a sua publicação, com envio de comunicação à Defensora Pública Geral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000589-60.2022.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 1ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA, 2ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA, 3ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA, 7ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA, 8ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir da visita diretiva realizada na Varas de Família e Sucessões na Comarca da Capital.

Acolho, com adendos, o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria, Patrícia Didier de Moraes Pereira, determinando que seja dado conhecimento à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia dos pleitos formulados no ID n. 3182882 (encaminhar cópia), por intermédio da Chefia de Gabinete d Presidência (via SIGA), sendo facultativa a apresentação de resposta nestes autos.

Sem prejuízo, registro, de logo, ser de conhecimento da Mesa Diretora a carência de pessoal enfrentada no primeiro grau, cabendo informar que se encontra em andamento concurso público para suprir as vagas existentes, já tendo, inclusive, havido aplicação das provas aos candidatos.

Quanto à criação da unidade judiciária, determino que seja oficiada a AEP1 solicitando cópia do TJ-ADM-2023/32878, visto que não se encontra visível à CGJ. Prazo: 10 dias.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos à assessoria especial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0001883-16.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de processo autuado para acompanhar as condicionantes do teletrabalho requerido pela Magistrada MARIANA VARJAOALVES EVANGELISTA.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria, Patrícia Didier de Moraes Pereira e, por conseguinte, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0002097-07.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir de reuniões realizadas com a equipe do Cartório Integrado de Sucessões da Capital e a Juíza Auxiliar da CGJ, representando o Corregedor-Geral de Justiça.

Acolho, com adendos, o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria, Patrícia Didier de Moraes Pereira e, por conseguinte, determino:

a) seja oficiado à Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Bahia, à Defensora Pública Geral do Estado da Bahia e à Procuradora Geral de Justiça do Estado da Bahia, para que tomem ciência do novo fluxo e dos prazos estipulados para os pedidos de partes e advogados no Cartório Integrado de Sucessões da Capital. Minutas sob a responsabilidade da Secretária das Corregedorias.

b) seja oficiada à Defensora Pública Geral do Estado da Bahia, em minuta a ser elaborada pela Secretária das Corregedorias, solicitando-lhe os bons préstimos, no prazo de 30 dias, em:

b.1) verificar a possibilidade de disponibilização de servidor para atendimento às partes assistidas nos processos que tramitam perante as varas de sucessões da capital, em espaço a ser disponibilizado no 3º andar, onde funciona o cartório integrado, tal qual ocorre com os assistidos das varas de família;

b.2) indicar um defensor público que possa representar a instituição nas demandas afetas à curadoria especial, com atuação nas varas especializadas em sucessões de Salvador, para participação em reunião a ser designada pelos Juízes das aludidas varas;

c) seja oficiado ao Desembargador Presidente da Comissão Permanente de Segurança do PJBA, via SIGA, solicitando-lhe os bons préstimos, no prazo de 30 dias, em:

c.1) avaliar a possibilidade de destacar temporariamente um Policial Militar ou Agente de Segurança Privada para atuação direta junto ao cartório integrado de sucessões da capital, somente durante a fase de adaptação do novo fluxo de atendimento da unidade;

c.2) avaliar a possibilidade de implantação de rotina de ronda policial nas diversas unidades do complexo de Nazaré;

c.3) verificar as informações coletadas acerca da gravação das imagens captadas pelas câmeras de segurança do cartório integrado de sucessões de Salvador e do funcionamento dos equipamentos de detecção de metais do edifício;

d) seja oficiada à Secretária de Gestão de Pessoas, via SIGA, solicitando-lhe os bons préstimos em, no prazo de 30 dias, avaliar a possibilidade de disponibilização de, ao menos, dois estagiários de nível médio para atuar junto ao cartório integrado de sucessões, um em cada turno;

e) seja oficiado, via SIGA, ao Assessor Especial da Presidência para Magistrados (AEP I), solicitando-lhe os bons préstimos em, no prazo de 10 (dez) dias, avaliar a possibilidade de designação de Juiz para a 5ª Vara de Sucessões em momento concomitante com a abertura da distribuição de processos da unidade, o que evitará a atuação exclusiva do juízo substituto;

f) A expedição de ofício aos Juízes Titulares e Auxiliares das Varas de Sucessões da Capital para que avaliem a possibilidade de realização de reuniões periódicas para alinhamentos e correções de fluxos de trabalho e uniformização de procedimentos das unidades integradas. Minuta sob a responsabilidade da Secretária das Corregedorias.

g) sejam notificados os Diretores de Secretaria, Juízes Titulares e Auxiliares das varas de sucessões da capital, para que tomem conhecimento da atuação do presente procedimento e das providências ora adotadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0002148-18.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: VITOR GOMES MADEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR GOMES MADEIRA - BA23746-A

REPRESENTADO: 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR – TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo proposta pelo advogado Vitor Gomes Madeira, OAB/BA nº 23.746, em desfavor do juízo da 3ª vara cível da comarca de Salvador, em que solicita providências desta Corregedoria, a fim de que o processo nº 8021532-07.2022.8.05.0001 seja encaminhado à juíza substituta da 2ª vara cível para proferir decisão de tutela de urgência requerida nos autos.

Acolho o pronunciamento retro, determinando o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0003876-84.2023.2.00.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: C F MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MANUELLA CARVALHO PINTO - BA72526-A, NIWERTON TAVARES RIBEIRO JUNIOR - BA69419-A

REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - FEIRA DE SANTANA – TJBA

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo, encaminhada pelo Conselho Nacional da Justiça, apresentada por C.F. Madeiras LTDA, em face da 2ª vara de feitos de relações de consumo cível e comerciais da comarca de Feira de Santana – BA, apontando morosidade no andamento do processo n.º 8028051-52.2022.8.05.0080.

Acolho o pronunciamento retro, determinando o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000809-24.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - LAURO DE FREITAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de processo autuado a partir de determinação por mim exarada nos autos tombados sob nº 0000708-84.2023.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do relatório de inspeção realizada neste Tribunal Justiça da Bahia, no período de 16 a 20 de maio de 2022, especificamente para monitorar 1ª vara da fazenda pública da comarca de Lauro de Freitas.

À vista do pronunciamento ID n. 3184639, determino a notificação da magistrada titular da unidade para que apresente informes atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos itens ainda não cumpridos ou que foram mantidos o monitoramento.

A respeito dos questionamentos postos na manifestação ID n. 3181303, informo que a Mesa Diretora desta Corte está ciente da necessidade de saneamento da unidade e, para tanto, tem trabalhado na formatação de força-tarefa, como já posto nestes autos.

Ademais, é conhecida a situação da deficiência de pessoal do TJBA e, para atacar este ponto, está sendo em andamento concurso com público, com provas já aplicadas, como é de conhecimento público e notório.

Registro, ainda, que o monitoramento da unidade judicial impõe a prestação de informações periódicas pela Juíza de Direito responsável, sendo procedimento padrão em todas as Corregedorias do País, inclusive a do CNJ. Ainda que cause desconforto, portanto, é uma obrigação inerente ao cargo que deve ser cumprida.

Por fim, indefiro o pedido de alocação de mais 2 estagiários de pós-graduação na unidade pois a distribuição de tais vagas é atribuição da Presidência, bem como porque a aludida força-tarefa contemplará a designação de servidores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001995-82.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Ato Normativo]

REQUERENTE: 1ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências aberto a partir do encaminhamento do ofício nº 79/2023, redigido pela 1ª vara empresarial da comarca de Salvador, para fins de ciência deste Tribunal acerca da decretação de falência da empresa Hospital Salvador Serviços de Saúde LTDA, CNPJ/MF nº 05.512.809/0001-16, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou de seus administradores, os quais foram listados no bojo do ID nº 3244331.

O ofício em referência foi enviado para que, em cumprimento ao quanto disposto no art. 99, V, da Lei 11.101/2005, seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, assim como cientificar todas as Corregedorias Gerais de Justiça Estaduais do país e do Distrito Federal.

Acolho, com adendos, o pronunciamento da Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Bel^a. Márcia Gottschald Ferreira, ao tempo em que determino a elaboração de ofício circular para fins de conhecimento dos servidores e magistrados deste Tribunal acerca da falência da empresa Hospital Salvador Serviços de Saúde LTDA.

Encaminhe-se à Secretária desta Corregedoria para elaboração do ofício supra.

Ademais, determino a notificação, via e-mail, da Juíza Assessora Especial Indira Fábila dos Santos Meireles para que analise o pleito de cientificar todas as Corregedorias de Justiça estaduais a fim de dar ciência aos cartórios de registro de imóveis acerca da decretação da falência, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens, especificamente se não seria o caso de utilização da CNIB. Prazo: 10 dias. A manifestação deverá ser apresentada nestes autos, sem mudança de fluxo.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000817-98.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLICO - PORTO SEGURO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de processo autuado a partir de determinação deste Corregedor, oriunda dos autos tombados sob nº 0000708-84.2023.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do relatório de inspeção realizada neste Tribunal Justiça da Bahia, no período de 16 a 20 de maio de 2022, especificamente para monitorar a 1ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais, consumidor e registro público de Porto Seguro.

À vista dos informes postos pela assessoria especial no ID n. 3264835, verifico curva ascendente de melhoria da unidade judicial, notadamente quanto à movimentação dos processos paralisados há mais de 100 dias.

Noto, entretanto, a necessidade de dar especial atenção à meta 1 do CNJ, o que, de logo, fica determinado ao magistrado titular.

No mais, notifique-o, juntamente com o (a) Diretor (a) de Secretaria solicitando informes atualizados sobre os pontos pendentes de cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos à assessoria especial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0002236-90.2022.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 45/2022, que versa sobre a correição ordinária realizada na 2ª vara de relações de consumo de Salvador.

A assessoria especial opinou pela instauração de sindicância em face do magistrado, conforme se observa do ID n. 2973941.

Na oportunidade, foi apontado que, a despeito das diversas tentativas notificatórias, o Juiz de Direito não apresenta qualquer manifestação a esta CGJ, conforme descritivo abaixo:

- a) 1ª vez 24/01/2023: Notificação cumprida via e-mail, conforme documento de ID nº. 2396592. Certificou-se a ausência de resposta do magistrado, conforme certidão da SERP-CGJ no ID nº. 2515183.
- b) 2ª vez 02/03/2023: Notificação cumprida via e-mail, conforme documento de ID nº. 2541740. Certificou-se a ausência de resposta do magistrado, conforme certidão da SERP-CGJ no ID nº. 2653756.
- c) 3ª vez 03/04/2023: Notificação cumprida por oficial de justiça, conforme documentos de ID nº. 2679552 e 2679573. Certificou-se a ausência de resposta do magistrado, conforme certidão da SERP-CGJ no ID nº. 2720738.
- d) 4ª vez 11/05/2023: Notificação cumprida via e-mail, conforme documento de ID nº. 2832221. Certificou-se a ausência de resposta do magistrado, conforme certidão da SERP-CGJ no ID nº. 2953008.

Ressaltou-se que o magistrado não apenas foi notificado via e-mail e por oficial de justiça, como também através de comunicação eletrônica, nos moldes do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 – GSEC, o qual regulamenta o uso obrigatório do sistema informatizado do PJeCOR em cumprimento ao Provimento n.º 102/2020 do Conselho Nacional da Justiça.

Não obstante esses dados, considerando o recente arquivamento do sindicância n. 0001354-94.2023.2.00.0805, cujo objeto guarda semelhança parcial ao presente feito (ausência de reposta à CGJ), relembro o seguinte dispositivo posto no decisório:

“Acolho o pronunciamento retro, determinando o arquivamento da presente sindicância, com expressa DETERMINAÇÃO de que o Juiz mantenha a disponibilização de agenda semanal, em média, três vezes na semana, como também adote rotina de leitura diária do e-mail funcional, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04/2014 – CGJ/CCI, sob pena de nova apuração disciplinar”

Nesse contexto, entendo, excepcionalmente, por renovar a notificação do Juiz de Direito ROBERTO JOSE LIMA COSTA nestes autos de correição ordinária, para cumprimento das determinações prévias, apresentando manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio importará em imediata apresentação ao Plenário de proposta de instauração do PAD, haja vista tudo quanto posto na sindicância de n. 0001354-94.2023.2.00.0805, repito, recentemente arquivada por este Corregedor-Geral.

Dê-se ciência ao advogado do magistrado que atuou no referido apuratório disciplinar, Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch, OAB/BA 17.455.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor-Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001230-14.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL DA BAHIA - ILHÉUS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude do encaminhamento do protocolo de atendimento nº. 18104620, datado de 18/05/2023, referente ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, especificamente na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Ministério das Mulheres, em que consta denúncia promovida pelo Sr. Cléssio Alves Sousa em face de magistrados (as) da comarca de Ilhéus-BA.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Bel^a. Márcia Gottschald Ferreira, ao tempo em que determino o arquivamento do presente expediente, em razão da ausência de elementos essenciais ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000785-93.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado em virtude do acórdão proferido pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cujo objeto é o relatório de inspeção realizada neste Tribunal no período de 16 a 20 de maio de 2022.

Acolho, em parte, o pronunciamento exarado pela Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bel^a. Márcia Gottschald Ferreira, determinando a notificação do magistrado titular e do Diretor de Secretaria, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem informes atualizados sobre o cumprimento das recomendações/determinações impostas pela Corregedoria Nacional.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001611-22.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CAMAÇARI - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo autuado com a finalidade de monitorar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.

O relatório ID n. 3266695 aponta evolução da unidade aquém da determinação expedida por meio da decisão ID n. 3125769. Desse modo, determino a intimação do magistrado titular para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, já com apresentação de plano de ação para aprimoramento do índice de cumprimento da meta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001499-53.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 9ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado em face da 9ª Vara de Família da Capital com a finalidade de monitorar o saneamento de dados da unidade, em observância ao Ato Conjunto n. 07/2023.

Diante da inércia novamente certificada no ID 3300584, renove-se a intimação ao(à) magistrado(a) e diretor(a) responsáveis pela unidade requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem as medidas adotadas para realizar o saneamento dos processos pendentes, conforme determinado no ID 3049063.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001792-23.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente subscrito pela coordenação da central de mandados de Salvador consultando a viabilidade de custeio da participação de 06 (seis) Oficiais de Justiça no VII Encontro Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil, que será realizado em São Paulo, nos dias 21 e 22 de setembro deste.

Renovo, por mais 05 (cinco) dias, o prazo conferido à SGP, conforme ID n. 3149904 . Dê-se ciência desta decisão, por e-mail, ao órgão.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001547-12.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: ANTONIO LENINE DOS SANTOS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em razão de comunicado da DD2G apontando divergência de dados entre o seu sistema de controle de produtividade e o Exaudi.

Ao Escritório de Projeto para que informe se a demanda encontra-se em tratamento no âmbito do GT Exaudi.

Em caso negativo, proceda à interlocução com o NCD para apresentação de informações técnicas.

Prazo para cumprimento integral das diligências: 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001506-45.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 1ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR – TJBA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado em face da 1ª Vara de Família da Capital com a finalidade de monitorar o saneamento de dados da unidade, em observância ao Ato Conjunto n. 07/2023.

Considerando a inércia novamente certificada no ID 3318712, reitere-se a notificação do(a) magistrado(a) e do(a) diretor(a) de Secretaria da unidade judicial requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar as medidas adotadas para sanear os dados, conforme decisão ID 3048529.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001737-72.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado em face da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus com a finalidade de monitorar o saneamento de dados da unidade, em observância ao Ato Conjunto n. 07/2023.

À vista dos esclarecimentos prestados no ID n. 3313395, entendo cumprida a finalidade do expediente, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0003009-38.2022.2.00.0805

Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)

Assunto: [Ato Normativo]

CONSULENTE: KATIA REGINA MENDES CUNHA

CONSULTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - FEIRA DE SANTANA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado pela Magistrada Kátia Regina Mendes Cunha, Juíza Diretora do Foro da Comarca de Feira de Santana, no qual relata a existência de galpão judicial alugado pela unidade gestora, o qual guarnece 510 máquinas caça-níqueis, veículos, diversos bens apreendidos de ações cíveis, bem como alguns móveis pertencentes ao Poder Judiciário. A Secretária das Corregedorias realizou visita ao local, tendo apresentado o relatório ID n. 3311421.

Diante da situação exposta, determino:

- a) o encaminhamento de cópia do relatório ID n. 3311421 ao Secretário Geral da Presidência e ao Secretário de Administração do Tribunal de Justiça da Bahia, via SIGA, para ciência;
- b) à Secretária das Corregedorias que apresente projeto de desocupação do imóvel, mediante articulação com os órgãos da Presidência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001510-19.2022.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 2ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIIS - PORTO SEGURO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de correição realizada entre os dias 03 a 05 de agosto de 2022, conforme o Edital CGJ nº 31/2022, na 2ª vara criminal da comarca de Porto Seguro/BA.

É o relatório.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora Especial, Rosemunda Souza Barreto Valente, para recomendar à unidade judiciária manter o trabalho que vem desenvolvendo na gestão da serventia, direcionado, especialmente, ao cumprimento das metas 1 e 2 do CNJ, ao controle dos processos paralisados há mais de 100 dias e dos incidentes vencidos no sistema SEEU, arquivando-se este processo, vez que cumprida sua finalidade.

P. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000535-60.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: 16ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo iniciado a partir de decisão desta Juíza Auxiliar da Corregedor Geral da Justiça que determinou a abertura deste expediente, para que fosse analisada proposta de instalação de plantão judiciário específico em grandes eventos, segundo pedido formulado pelo MM. Juiz da 16ª vara criminal de Salvador, no processo de representação por excesso de prazo nº 0003018-97.2022.2.00.0805.

É o relatório.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora Liz Rezende de Andrade, e determino o arquivamento do presente expediente.

P. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0002173-31.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - BARREIRAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com finalidade de monitorar as providências adotadas pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Barreiras, consoante determinado na sindicância de n. 0000791-03.2023.2.00.0805.

Verifico que a SECODI procedeu com a autuação do processo de n. 8008205-92.2023.8.05.0022 no PJe 1º Grau, distribuindo-o à 3ª Vara Cível da Comarca de Barreiras, consoante certidão ID n. 3320396.

Desse modo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser posto concluso a este Corregedor-Geral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001771-81.2022.2.00.0805

Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

Assunto: []

RECLAMANTE: LUIS ANTONIO SERPA SANT ANNA

Advogado do(a) RECLAMANTE: CLOVIS FRANCA DE ARAUJO FILHO - BA10169

RECLAMADO: LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES, CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JUNIOR

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico que o reclamante interpôs recurso direcionado ao Tribunal Pleno desta Corte (ID 3215679), em face da decisão ID 3101616 que conheceu dos segundos embargos de declaração como recurso hierárquico, remetendo-o para o Conselho da Magistratura, nos seguintes termos:

“Isto posto, e com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, recebo os Embargos de Declaração como Recurso Hierárquico, remetendo-se os presentes autos, mediante sorteio eletrônico, para o Conselho da Magistratura, na forma dos artigos 102, inciso I, a) c/c 103, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Atente-se a SERP para autuar o recurso em autos apartados, anexando cópia integral, com posterior arquivamento da presente RD.”

Em suas razões recursais (ID 3215679), o recorrente reitera, em síntese, os fundamentos já analisados na decisão ID 2946874, aduzindo, ademais, preliminar de cerceamento de defesa pelo arquivamento “abrupto” da reclamação disciplinar. Assim, requer o reexame, pelo Tribunal Pleno, da decisão de arquivamento.

A respeito do tema, é cediço que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça efetivamente prevê como competência do órgão plenário conhecer dos recursos interpostos em face de arquivamento de representação contra magistrado. In verbis: Art. 380 – Os Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade são obrigados a promover a apuração imediata dos fatos.

[...]

§ 3º – Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 4º – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelos Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 381 – Os Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderão arquivar, de plano, qualquer representação.

Art. 382 – Das decisões referidas nos 2 (dois) artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal Pleno por parte do autor da representação.

No caso concreto, é oportuno pontuar, já há recurso hierárquico em tramitação no Conselho da Magistratura, sendo que eventual acórdão de improvemento poderia ser impugnado junto ao Tribunal Pleno.

Nada obstante, não compete a este Corregedor realizar juízo de admissibilidade do recurso interposto, limitando-se a processá-lo inicialmente, com a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, com distribuição por sorteio.

Isto posto, determina a remessa de cópia dos autos ao Tribunal Pleno, via fluxo colegiado do PJECOR, nos termos do art. 382 do Regimento Interno.

Atente-se a SERP para autuar o recurso em autos apartados, anexando cópia integral, com posterior arquivamento da presente RD.

Comunique-se ao reclamante e aos juízes reclamados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53572
INTERESSADO: 8091269 - ADRIANA SILVEIRA BASTOS
ASSUNTO: Férias
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela magistrada Adriana Silveira Bastos, pleiteando a suspensão das férias deferidas para fruição no período de 23 de outubro a 11 de novembro de 2023, para gozo oportuno. Ante o exposto, o parecer exarado pela Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Márcia Gottschald Ferreira, às páginas 10/14, ao tempo em que determino sejam os autos remetidos à Presidência desta E. Corte, através da AEP - I.

Publique-se. Cumpra-se.

Em 03/09/2023

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Desembargador Corregedor-Geral da Justiça - BA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/51447
INTERESSADO: 9679227 - MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO
ASSUNTO: Férias
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo magistrado Marco Aurélio Bastos de Macedo, pleiteando a suspensão das férias deferidas para fruição no período de 20 de novembro a 9 de dezembro de 2023, para gozo oportuno. Ante o exposto, o parecer exarado pela Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Márcia Gottschald Ferreira, às páginas 20/24, ao tempo em que determino sejam os autos remetidos à Presidência desta E. Corte, através da AEP - I.

Publique-se. Cumpra-se.

Em 03/09/2023

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Desembargador Corregedor-Geral da Justiça - BA

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. MARCELA FERREIRA CHAVES, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54245
INTERESSADO: 1288539 - HILDA ARAUJO DE AZEVEDO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora HILDA ARAUJO DE AZEVEDO, cadastro nº 128.853-9, Oficiala de Justiça Avaliadora, lotada na Central de Cumprimento de Mandados, da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 30 dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 07/02/2024 a 07/03/2024, referente ao período aquisitivo de 03/01/2016 a 31/12/2020. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54241
INTERESSADO: 8029393 - CELI LIMA CORREIA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

Trata-se de requerimento de reprogramação de licença-prêmio formulado pela servidora CELI LIMA CORREIA, cadastro nº 802.939-3, Escrevente de Cartório, lotada na 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, a fim de alterar o período de gozo antes deferido para 02/10/2023 a 31/10/2023, no TJ ADM 2023/13097 (decisão disponibilizada no DJE de 14/03/2023), para novo usufruto em 01/07/2024 a 30/07/2024, referente ao período aquisitivo de 28/10/2015 a 25/10/2020. Apresentada a fundamentação do seu pleito, com anuência expressa da sua chefia imediata, conforme fl. 02. Por isso mesmo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, §9º, e art. 7º, da Lei nº 13.471/2015, c/c os arts. 1º, 2º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, autorizando a reprogramação do período de usufruto da licença-prêmio antes concedido entre 02/10/2023 a 31/10/2023, no TJ ADM 2023/13097 (decisão disponibilizada no DJE de 14/03/2023), para novo usufruto em 01/07/2024 a 30/07/2024, referente ao período aquisitivo de 28/10/2015 a 25/10/2020. Remeta-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54240
INTERESSADO: 8080585 - MARISTELA SANTOS BICHARA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora MARISTELA SANTOS BICHARA, cadastro nº 808.058-5, Oficiala de Justiça Avaliadora, lotada na Central de Cumprimento de Mandados, da Comarca de Jequié, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, 10 (dez) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 02/10/2023 a 11/10/2023, relativo ao período aquisitivo de 19/05/2012 a 18/05/2017. Verifica-se, entretanto, que os períodos de usufruto indicados ultrapassam o prazo máximo de fruição previsto no art. 6º da Lei nº 13.471/2015, in verbis: “Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência. “ § 1º - A licença prêmio será concedida no prazo previsto no caput deste artigo, observada a necessidade do serviço. “ § 2º - A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de

calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço. § 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o titular do órgão solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder, autorização para a suspensão da fruição da licença do servidor. [...] § 7º A fruição de licença prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado. § 8º O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 2º ou interrompido na forma do § 7º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses. “ No mesmo sentido, prevê o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, senão vejamos: “Art. 4º Os períodos de licença-prêmio adquiridos após 30 de dezembro de 2015 serão usufruídos, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata § 1º O gozo da licença prêmio será concedido no prazo previsto no caput deste artigo, observada a necessidade do serviço. “ “§ 3º A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço. §4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a chefia imediata solicitará, motivadamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou aos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, conforme o caso, autorização para a suspensão da fruição da licença do servidor. § 5º Ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente para o trabalho e óbito, a ausência de requerimento da licença-prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição. (...) § 8º A fruição de licença-prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado. § 9º O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 3º, ou interrompido na forma do § 8º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses. (...)” (Grifos Nossos) O pleito desatendeu o prazo prescricional preconizado pela norma, notadamente, em seu §4º, art. 4º, do Ato Normativo, retro transcrito. Isto é, fora formalizado quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional. Nesse sentido, é preciso ressaltar que, a priori, a Lei Estadual n. 13471/2015 permite a suspensão ou interrupção da licença prêmio previamente deferida quando há “calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço”. Nessas hipóteses legais, a licença prêmio anteriormente agendada pode ser remarcada para ser usufruída fora do prazo de 05 (cinco) anos, em razão da configuração de hipótese excepcional. Efetivamente, da leitura dos dispositivos normativos supracitados, extrai-se a possibilidade de usufruto extemporâneo da licença prêmio tão somente quando ela já está marcada tempestivamente e sobrevenha uma hipótese excepcional que justifique a sua suspensão ou interrupção. Oportuno registrar que inicialmente a presente gestão seguiu o entendimento da gestão anterior no sentido de deferir os pedidos extemporâneos dos servidores quando estivessem acompanhados da justificativa da chefia imediata no sentido da imperiosa necessidade do serviço. Todavia, após detida exegese da Lei Estadual n. 13471/2015 e do Ato Conjunto n. 08/2021, chegou-se à conclusão de que tendo sido ultrapassado o prazo legal de 05 (cinco) anos, não é possível deferir os pedidos extemporaneamente realizados, ainda que com a justificativa da chefia imediata. Apenas é possível o gozo extemporâneo quando o pedido é realizado dentro do prazo quinquenal e sobrevém hipótese excepcional que justifica a suspensão ou interrupção da licença anteriormente marcada. Essa mudança de entendimento, é oportuno registrar, pauta-se na aplicação do princípio da legalidade que rege a atuação da Administração. Ademais, está em consonância com o princípio da autotutela, consagrado na Súmula n. 473 do STF, segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos e interpretações. No caso concreto, observa-se que o pleito da servidora foi datado de 01/09/2023 (fl.01), ou seja, quando o prazo prescricional legalmente previsto já estava integralmente ultrapassado, pois que se refere a um período aquisitivo que se completou em 18/05/2017 e, portanto, só permitiria o gozo até 18/05/2022. Dessa forma, por previsão expressa do §5º, do art. 4º, do Ato Conjunto n. 08/2021, já acima reproduzido, a ausência de requerimento no prazo quinquenal implica renúncia a sua fruição. Do exposto, considerando que o período aquisitivo de referência neste expediente foi completado em 18/05/2017 a servidora deveria ter usufruído a licença-prêmio ou, ao menos apresentado o requerimento de suspensão ou interrupção da licença marcada dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes, ou seja, até 18/05/2022, o que não o fez, já que se trata de pleito novo, sem marcação prévia. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, INDEFIRO o pleito tendo em vista que o período de usufruto solicitado ultrapassa o prazo máximo de fruição, com base no art. 6º §§ 1º e 2º da Lei nº 13.471/2015 e no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO Oficie-se do inteiro teor desta Decisão, ao(à) MM. Juiz (a) de Direito Titular da Central de Cumprimento de Mandados, da Comarca de Jequié. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54159

INTERESSADO: 1718940 - MARINALVA BATISTA SOUZA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora MARINALVA BATISTA SOUZA, cadastro nº 171.894-0, Oficiala de Justiça Avaliadora, lotada na Central de Cumprimento de Mandados, da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 30 dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 02/10/2023 a 31/10/2023, referente ao período aquisitivo de 07/10/2017 a 05/10/2022. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54158

INTERESSADO: 8024065 - LINDINALVA DOS SANTOS DE ASSIS

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de requerimento de licença-prêmio formulado pela servidora LINDINALVA DOS SANTOS DE ASSIS, cadastro nº 802.406-5, Oficiala de Justiça Avaliadora, lotada na Central de Cumprimento de Mandados, da Comarca de Salvador, com anuência do seu chefe imediato, para gozo de 20 (vinte) dias, indicando o período de usufruto de 09/10/2023 a 28/10/2023, referente ao período aquisitivo de 16/10/2009 a 14/10/2014. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Por isso mesmo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, §9º, e art. 7º, da Lei nº 13.471/2015, c/c os arts. 1º, 2º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54123

INTERESSADO: 8083550 - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora MARILENE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA, cadastro nº 808.355-0, Subscrivã, lotada na 1ª Vara Criminal, da Comarca de Itabuna, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 10 dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 03/07/2024 a 12/07/2024, referente ao período aquisitivo de 07/10/2016 a 05/10/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54005

INTERESSADO: 8070768 - FABIANA LEMOS DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora FABIANA LEMOS DOS SANTOS SILVA, cadastro nº 807.076-8, Escrevente de Cartório, lotada na 2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho, da Comarca de Eunápolis, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 15 dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 16/10/2023 a 30/10/2023, referente ao período aquisitivo de 19/12/2014 a 17/12/2019. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53931

INTERESSADO: 9006559 - CIBELE AUREA MAGALHAES DAVID

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora CIBELE AUREA MAGALHAES DAVID, cadastro nº 900.655-9, Oficiala de Justiça Avaliadora, lotada na Central de Cumprimento de Mandados, da Comarca de Porto Seguro, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 60 dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 02/05/2024 a 30/06/2024, referente ao período aquisitivo de 27/07/2015 a 24/07/2020. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53919

INTERESSADO: 9031510 - TATIANE MARIA SEIXAS SCHAPER FRAGA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora TATIANE MARIA SEIXAS SCHAPER FRAGA, cadastro nº 903.151-0, Escrevente de Cartório, lotada na 9ª Vara Criminal, da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 30 dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 29/02/2024 a 29/03/2024, referente ao período aquisitivo de 04/05/2018 a 02/05/2023. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53857

INTERESSADO: 9021868 - NEUTON PEREIRA DE FREITAS JUNIOR

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor NEUTON PEREIRA DE FREITAS JUNIOR, cadastro nº 902.186-8, Secretário, lotado na 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Senhor do Bonfim, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, 17 (dezesete) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 16/10/2023 a 01/11/2023, referente ao período aquisitivo de 15/02/2018 a 13/02/2023. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53645

INTERESSADO: 2269198 - MARIA DAS GRACAS NUNES SOARES

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ-208/2023 - GSEC, DEFIRO 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA DAS GRACAS NUNES SOARES, cadastro nº 226.919-8, Escrevente de Cartório, atualmente lotada na Distribuição, da Comarca de Vitória da Conquista, a contar de 16/08/2023 a 25/08/2023 (10 dias) e 28/08/2023 a 01/09/2023 (5 dias), com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 491/2023, consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53534

INTERESSADO: 2227991 - RITA DE CASSIA SANTOS PAOLILO

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora RITA DE CASSIA SANTOS PAOLILO, cadastro nº 222.799-1, Oficiala de Justiça Avaliadora, lotada na Central de Cumprimento de Mandados, da Comarca de Feira de Santana, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 30 dias de licença prêmio, no período compreendido entre 21/11/2023 a 20/12/2023, referente ao período aquisitivo de 09/11/1999 a 08/11/2004. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, pois a servidora possui direito ao gozo de mais de 60 dias no mesmo exercício, em razão do implemento dos requisitos para aposentadoria, com base no inc. II, §1º, do art. 40 da CF/88, conforme faz prova os documentos de fls. 25/285, tendo a requerente saldo de gozo disponível. Por isso mesmo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, §9º, e art. 7º, da Lei nº 13.471/2015, c/c os arts. 1º, 2º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/52897

REQUERENTE: WALTER RIBEIRO COSTA JUNIOR >JUIZ DE DIREITO

INTERESSADO: 2132753 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA SANTOS

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ-208/2023 - GSEC, DEFIRO 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA AUXILIADORA FERREIRA SANTOS, cadastro nº 213.275-3, Técnica de Nível Médio, atualmente lotada na 1ª Vara da Infância e da Juventude, da Comarca de Salvador, a contar de 31/07/2023 a 29/08/2023, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 489/2023, consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53241

REQUERENTE: JUIZA DE DIREITO >JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS

INTERESSADO: 8075093 - LARA MARIA ROCHA LIMA

ASSUNTO: Designação

DECISÃO

Cuida-se de análise de Portaria nº 02/2023 (fl. 03), datada de 29/08/2023, baixada pela MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista, Bela. Julianne Nogueira Santana Rios, designando a servidora LARA MARIA ROCHA LIMA, cadastro nº 807.509-3, Subscrivã, lotada na referida unidade judiciária, para exercer, sem prejuízo de suas funções, o posto de Diretora de Secretaria, em virtude da vacância de cargo público. Compulsados os autos, entretanto, percebe-se que o objeto deste feito é idêntico ao tratado no processo administrativo tombado sob o nº TJ-ADM-2023/53234, motivo pelo qual, diante da duplicidade observada, resta prejudicada a análise do feito sub examine. Assim, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53163
INTERESSADO: 9702059 - PRISCILLA CALDAS MENEZES
ASSUNTO: Designação
DECISÃO

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 208/2023, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 698/2023 - ASJUC, e, REFERENDO a Portaria nº 01/2023, fl. 07, de designação da servidora PRISCILLA CALDAS MENEZES, Escrevente de Cartório, bacharela em Direito, cadastro nº 970.205-9, lotada na 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus, para substituir a Diretora de Secretaria Vanessa Varandas Domingues Cunha, cadastro nº 802.497-9, no período compreendido entre 05/12/2023 a 19/12/2023, em razão do gozo de licença-prêmio da Titular, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/24384
INTERESSADO: 2157950 - ANTONIO JORGE SILVA CONCEIÇÃO
ASSUNTO:APOSENTADORIA
DECISÃO

Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ- 659/2023 - ASJUC, que opinou pela retificação do ato aposentador, recomendando a expedição de novo Decreto Judiciário referente ao servidor ANTÔNIO JORGE SILVA CONCEIÇÃO, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 215.795-0, classe C, nível 33, Comarca de Salvador, entrância final, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, passando da Classe C, Nível 33, para a Classe C, Nível 34, conforme publicação no Diário Oficial da Justiça, em 10/10/2022, acostada à fl. 142, bem como, das informações da Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas - CODES e concluindo pela homologação dos proventos na forma da planilha consignada à fl. 145. No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023- GSEC, encaminhem-se os autos à Controladoria deste Tribunal de Justiça, para os fins pertinentes, com posterior remessa à Presidência deste Tribunal seguindo ao colendo Tribunal de Contas Estadual para conclusão do exame da legalidade da inativação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53951
INTERESSADO: 2031477 - KATIA DOS REIS SILVA
ASSUNTO:DESIGNAÇÃO
DECISÃO

Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 697/2023 - ASJUC e, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 208/2023-GSEC, REFERENDO a Portaria nº 03/2023 (fl. 03), datada de 30/08/2023, baixada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Bel. Jonny Maikel dos Santos, designando a servidora KATIA DOS REIS SILVA, cadastro nº 203.147-7, Subscrivã, lotada na referida unidade judiciária, para substituir o Diretor de Secretaria, Alex Sandro Lins e Lins, cadastro nº 900.759-8, lotado na 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, durante os períodos compreendidos entre 03/10/2023 a 01/11/2023, 08/01/2024 a 26/01/2024 e 29/01/2024 a 07/02/2024, em virtude do seu afastamento para gozo de licença-prêmio e férias, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9687270 - ISABELA BURKE GALRAO ALVES
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: CORREIÇÃO
Detalhamento: correição cartório distribuidor da comarca de Jacobina
Período(s): De 05/09/2023 08:00 a 07/09/2023
DESTINO(S): JACOBINA

Cadastro/Nom 9679847 - TADEU SANTOS CARDOSO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: VISITAA COMARCAS
Detalhamento: Reunião com a OAB local e servidores de Bom Jesus da Lapa
Período(s): De 17/09/2023 08:00 a 23/09/2023
DESTINO(S): BOM JESUS DALAPA

Cadastro/Nom 9692541 - TXAPUA MENEZES MAGALHAES
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Regularização fundiária na Comarca de Eunápolis
Período(s): De 11/09/2023 08:00 a 12/09/2023
DESTINO(S): EUNAPOLIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo nº: 0002244-67.2022.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL - LAURO DE FREITAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

I. Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 38/2022, que versa sobre a correição ordinária realizada na 1ª vara criminal da comarca de Lauro de Freitas/BA no dia 05/09/2022.

II. No Id 1933866, consta a ata de reunião prévia no Id 1933866.

III. A ata de correição foi juntada no Id 1965689, bem como o relatório de bens apreendidos no Id 1965693.

IV. Em manifestação de Id 2118529, no dia 21/10/2022, a SETIM prestou as seguintes informações:

“Desse modo, visando atendimento do quanto requerido, informo que foi realizada avaliação no circuito de dados da unidade tomando como base os meses de agosto e setembro deste ano, conforme relatório anexo, o qual aponta que, no período analisado, houve uma grande quantidade de incidentes no mês de agosto. Por outro lado, no mesmo mês foi realizado o upgrade do link de dados que passou a operar com 20 MBPS, promovendo uma melhora na performance. Ainda, conforme o documento, as análises apontam que a capacidade atual atende à demanda.

Em vista disso, cabe esclarecer que o serviço de fornecimento de circuito de dados é prestado por concessionária de telefonia, sobre o qual esta SETIM não tem ingerência e, a ocorrência de fatores externos no meio de transmissão, a exemplo de rompimento de fibras, foge ao controle desta secretaria. Entretanto, a SETIM, com apoio da presidência deste Tribunal, está em tratativas com a empresa OI buscando melhoria dos serviços prestados. Assim é que, no último dia 06/10 ocorreu, no gabinete da presidência deste Poder Judiciário da Bahia, novo encontro o qual buscou estabelecer plano de ação para viabilizar a implementação de medidas efetivas para a melhoria da conexão de internet, prevendo práticas que poderão ser adotadas para ensejar o aperfeiçoamento dos serviços em curto, médio e longo prazo.

Ante o exposto, estima-se a melhoria dos serviços com o aumento do link de dados já ocorrido e com as próximas medidas a serem adotadas em parceria com a empresa contratada. Sendo assim, caso a unidade ainda enfrente dificuldades, esta SETIM permanece à disposição por meio de seus canais de atendimento e central de monitoramento 24 horas.”

V. Acerca da migração dos processos digitais, a UNIJD, no dia 27/10/2022, prestou as seguintes informações no Id 2137514:

“Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar que a migração dos processos digitais do SAJ para o PJE na 1ª Vara Criminal de Lauro de Freitas foi iniciada no dia 13/10/2022, por força do Decreto Judiciário nº 692/22. Na oportunidade, comunico, ainda, que o acervo digital da Unidade é de 1.397 processos aptos para migração para o PJE e que até a presente data 801 processos foram devidamente migrados, alcançando o percentual de 57,3%.”

VI. Na manifestação de Id 2852817, do dia 17/05/2023, a SERP certificou que “os anexos do email ID. 1996237, tratam-se de cópia integral destes autos e das assinaturas do email, não tendo nenhuma resposta anexada para ser juntada a estes autos.”

VII. No dia 28/06/2023, a Juíza de Direito da 1ª vara criminal da comarca de Lauro de Freitas/BA apresentou as seguintes informações acerca do cumprimento das recomendações feitas na Ata de Correição (Id 3029380):

“a) Ficam ratificadas todas as recomendações da Ata da reunião prévia;

a) Recomendação cumprida. A Secretaria e o Juízo observaram e observam todas as recomendações feitas na Ata da reunião prévia.

b) No tocante à secretaria, recomendou-se fosse sempre realizada uma análise criteriosa antes de se concluir autos ao gabinete;

b) Recomendação cumprida. Os autos são analisados detidamente antes de serem remetidos ao gabinete, com o fito de identificar se ocorreu o cumprimento integral das determinações exaradas pela Magistrada.

c) Recomendou-se a higienização das etiquetas e observações utilizadas pela secretaria e gabinete;

c) Recomendação cumprida. Realizada reunião com a equipe de trabalho para orientação do uso das etiquetas. As etiquetas são padronizadas permitindo a identificação e classificação dos processos.

d) Recomendou-se que seja dada continuidade ao tratamento das cartas precatórias/ordem, a fim de que sejam cumpridas e devolvidas com agilidade. Além disso, foi orientada a unidade a manter a continuidade da baixa de precatórias devidamente cumpridas no sistema;

d) Recomendação cumprida. As cartas de ordem e precatórias são etiquetadas, de imediato, assim que presentes na tarefa autuação analisar, a fim de que sejam cumpridas e devolvidas com agilidade. Todas as precatórias, devidamente cumpridas e devolvidas ao juízo deprecante, são baixadas.

e) Orienta-se o acesso diário ao EXAUDI a fim de exportar tabela de dados e criar autofiltro para detectar processos que possuem tramitação curta no cartório criminal como por exemplo: Pedido de Liberdade provisória, Auto de prisão em flagrante, interceptação telefônica, etc. Para viabilizar a baixa desses processos.

e) Orientação observada. É realizado acesso ao EXAUDI, para detectar feitos incidentes (auto de prisão em flagrante, relaxamento de prisão, liberdade provisória, interceptação telefônica etc) aptos para baixa.

f) Orienta-se a conferência no sistema BNMP acerca dos presos provisórios existentes no juízo, bem como a obrigatoriedade de que a expedição de alvará e mandados de soltura devem estar cadastrados.

- f) Orientação observada. Todos os alvarás são cadastrados no BNMP. É realizada a conferência no sistema BNMP dos presos provisórios.
- g) Orienta-se o lançamento das audiências no sistema PJE Mídias, vez que a ferramenta lifesize é utilizada para gravação e não para o armazenamento das mídias, facilitando o acesso às partes e ao 2º grau, quando necessário.
- g) Orientação observada. As mídias de audiências são sincronizadas no sistema PJE Mídias, antes da remessa dos autos ao 2º grau. Por absoluta falta de pessoal bem como de equipamentos disponíveis, a sincronização ainda não está sendo realizada logo após o ato. Anote-se que, pelas razões já sobejamente conhecidas, o juízo ainda lida com um passivo processual volumoso o que exige a realização de, pelo menos, dez audiências de instrução todos os dias da semana além das audiências de custódia.
- h) No que concerne aos processos mais antigos, recomenda-se que a unidade continue o acompanhamento objetivando o arquivamento e baixa processual.
- h) Recomendação cumprida. Os processos mais antigos são etiquetados com a tag META 02, com acompanhamento prioritário objetivando o arquivamento e baixa tão logo tais atos sejam possíveis
- i) Recomenda-se a efetivação do plano de ação apresentado pelo juízo que segue em anexo, observando-se o cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ, bem como a análise e saneamento dos processos parados há mais de 100 dias, tanto pelo gabinete, quanto pelo cartório.
- i) Recomendação cumprida. Plano de ação integralmente cumprido. Pontua-se que os processos com audiências pautadas para data futura, continuam figurando nas listas de processos parados há mais de 100 dias.
- j) Recomenda-se que a unidade, gabinete e cartório, alcance uma estabilidade no saneamento processual, organizando todo o trabalho desenvolvido, desde o início até a extinção do processo penal, mediante adoção dos métodos apresentados no plano de ação que devem ser postos em prática.
- j) Recomendação cumprida. O saneamento processual é traçado em reuniões periódicas onde são identificados os gargalos e apresentados os planos de ação com realização de esforços concentrados, inclusive, mutirões especiais em finais de semana.
- k) Orienta-se que o gabinete proceda ao saneamento das filas de conclusão, notadamente as filas de despachos dos sistemas SAJ e PJE, devendo o magistrado sanear, em especial, as cartas precatórias.
- k) Orientação observada. O juízo está atento a recomendação e a segue com rigor.
- l) Recomenda-se uma atenção especial à taxa de congestionamento da unidade a fim de que os processos antigos sejam baixados de forma anterior à pendência dos mais novos, conferindo uma atenção especial nesse aspecto ao atingimento da Meta 2.
- l) Recomendação cumprida. A unidade, gabinete e cartório, priorizam os julgamentos e consequentes baixas dos feitos mais antigos, em especial, aqueles incluídos na META 02 CNJ.
- m) Deverá a unidade realizar a verificação dos processos que se encontram suspensos, em especial, consultar se a movimentação no sistema foi lançada corretamente, retificando-a quando necessário. Além disso, o gabinete deverá, periodicamente, analisar se já houve o transcurso do prazo prescricional, conforme orientação do STJ, para prosseguimento processual ou extinção da punibilidade, conforme o caso, bem como consultar no sistema SIEL eventual novo endereço dos réus para citação e consequente prosseguimento processual.
- m) Orientação observada. Realizada regularização das movimentações de todos os processos suspensos para se consignar o movimento adequado, sobretudo, naqueles feitos oriundos do SAJ. Os autos já “nascidos” no PJE, quando determinada a suspensão, a movimentação é lançada automaticamente. O gabinete segue orientação do STJ com análise do transcurso do prazo e determinação de consulta ao SIEL e outros bancos de dados com fito a localizar e citar os acusados.
- n) Recomenda-se que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que proceda a alimentação regular do CRCJUD a fim de subsidiar as demandas da unidade judiciária.
- n) Recomendação cumprida. Nota-se melhora na alimentação do sistema CRC-JUD pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Lauro de Freitas, e o atendimento, on line, aos pedidos de certidões de óbito.
- o) Recomenda-se que seja expedido ofício à CIJ e Diretoria de Primeiro Grau a fim de que todos os recursos e equipamentos sejam implantados na sala de depoimento especial, bem como a designação de facilitador, para atendimento efetivo da demanda.
- o) Recomendação cumprida. Sala de depoimento especial devidamente instalada embora ainda se constatem alguns problemas de conexão. Encontra-se em atuação como facilitadora a Psicóloga Monica Correia, servidora municipal, lotada na Vara da Infancia e Juventude. A crescente demanda está a exigir quadro próprio de facilitadores vinculado às varas criminais.
- p) Recomenda-se que a Central de Mandados de Lauro de Freitas realize o cumprimento tempestivo dos mandados judiciais, organizando-se no período de férias dos Oficiais de Justiça, evitando a devolução ao Cartório sem cumprimento em razão de já ter ultrapassado o prazo de trinta dias.
- p) Recomendação cumprida. A partir da data da reunião, não foram observadas mais devoluções de mandados com certidão de não-cumprimento em virtude de férias do oficial.
- q) Recomenda-se que seja expedido ofício ao Comando da Polícia Militar e Corregedoria respectiva para que sejam efetivadas as intimações dos policiais militares quando testemunhas eletronicamente de forma efetiva, nos mesmos moldes da comarca de Salvador.

q) A recomendação atinente à expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar e à Corregedoria respectiva para que sejam efetivadas intimações dos policiais militares quando testemunhas nos mesmos moldes da Comarca de Salvador, desborda dos limites da competência deste juízo, sendo de todo adequado que tal se proceda nos moldes já referidos na Comarca de Salvador, ou seja, via institucional maior.”

VIII. No despacho de Id 3030681, constatou-se que a unidade judiciária alcançou a meta 1 do CNJ com um percentual satisfatório (110,14%), e também obteve um bom índice de IAD (116,1%).

Adicionalmente, observou-se que a meta 2 ainda não havia sido cumprida (61,75%), e identificou-se a necessidade de uma ação específica na vara para atualizar o fluxo de processos paralisados há mais de 100 dias (111 processos).

Assim, determinou-se que fosse oficiada à Magistrada da unidade inspecionada, bem como à Diretora de Secretaria, para adoção de providências para zerar os processos paralisados há mais de cem dias.

IX. No dia 01/09/2023, o magistrado prestou as seguintes informações (Id 3318983):

“Em atendimento à determinação contida no expediente em epígrafe relativamente ao cumprimento das recomendações feitas por ocasião da Correição Ordinária realizada na Primeira Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência juntar certidões comprobatórias dos resultados dos esforços empreendidos para zerar os processos paralisados há mais de cem dias no gabinete. Fluxo zerado nesta data.

Em relação aos processos que aparecem como paralisados há mais de cem dias no cartório, reitero a Vossa Excelência os esclarecimentos já feitos, inclusive, por ocasião da reunião presencial realizada nesta Comarca, no sentido de que tais processos são aqueles com audiências já pautadas, ressaltando, por oportuno, que este juízo realiza audiências de instrução todos os dias da semana conforme se pode constatar pelos registros anexos, cumulativamente com as audiências de custódias, o que é de conhecimento desse C. Órgão Correicional

O reduzido quadro de servidores com que labuta a serventia, a crescente demanda de trabalho e os frequentes problemas de acesso à internet no Fórum Criminal de Lauro de Freitas já são, igualmente, do conhecimento dessa E. Corregedoria de modo que se dispensam maiores digressões a respeito.”

X. Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 04/09/2023, observam-se os seguintes dados:

Relatórios		Acervo		
Tipo	Total	Secretaria	Gabinete	Total
Julgamentos *	576	1472	423	1.895
Baixados *	1.404	100 Dias		
Distribuídos *	733	Secretaria	Gabinete	Total
Decisões *	1.245	146	0	146
Despachos *	3.533			
Em Grau de Recurso	95			

Metas		Indicadores	
Tipo	Porcentagem	Indicadores	Total
Meta 1	209,06%	Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	127,6%
Meta 2	76,11%	Tasa de Congestionamento Bruta (TCB)	81,1%
Meta 4	99,29%	Casos Novos (CN)	301
Meta 8 (Feminicídio)	0%	Casos Pendentes (CP)	1648
Meta 8 (Violência doméstica)	172,41%	Processos Baixados (Tbaix)	384
Meta 11	0%	Os dados dos indicadores são referentes ao mês anterior.	
Meta 12	0%		

XI. Faz-se necessário informar que é necessário que o cartório realize um ato ordinatório nos processos, informando as datas das audiências marcadas, para que o processo em questão saia da fila dos “100 dias”.

Quanto aos dados estatísticos, constata-se que a meta nacional 1 foi cumprida com superávit e a meta 2 encontra-se com percentual satisfatório (80% - 31/12/2023); Tem IAD de 127,6% e TCB de 81,1%.

Observa-se, ainda, que a unidade possui 146 (cento e quarenta e seis) processos paralisados há mais de cem dias na secretaria.

XIII. Face ao exposto, oficie-se ao(à) Juiz(a) de Direito da 1ª vara criminal da comarca de Lauro de Freitas, bem como ao(à) diretor(a) de secretaria, para que tomem ciência das informações apresentadas no item “XI” e manifestem-se no prazo 15 dias.

XIV. P. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA.LIZ REZENDE DE ANDRADE, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo nº: 0003189-54.2022.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E DE EXECUÇÕES PENASIS - VALENÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 75/2022, que versa sobre a correição ordinária realizada na unidade judiciária da 1ª vara criminal, júri e de execuções penais da comarca de Valença/BA, no dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2023.

II. Em despacho de Id nº. 2269633, a unidade foi notificada para preencher o formulário de diagnóstico virtual (FDV).

III. Encaminhada cópia em “pdf.” do formulário eletrônico preenchido no Id nº. 2350261.

IV. Id 2396097, foi juntada a ata de correição com os seguintes indicadores principais:

Acervo: 1.864 processos PJE.

Cumprimento das Metas do CNJ: META 1: 82,64% - META 2: 68,96%.

Processos paralisados há mais de 100 dias no Cartório: 02

Processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete: 77

V. No dia 20/04/2023, a AEP I informou que o “processo nº TJ-ADM-2018/44166, que trata sobre pedido de instalação de vara na Comarca de Valença, encontra-se em andamento na Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e de Regimento Interno deste Tribunal” (Id 2747517).

VI. No dia 17/04/2023, a SEAD encaminhou um e-mail à Diretoria de Engenharia e Arquitetura-DEA/CPROJ, para conhecimento e análise da viabilidade de atendimento a realocação da 1ª Vara Crime, bem como informou que estaria aguardando informação da mediada adotada, a fim de enviá-las à SERP CGJ no prazo de até 27.04.23. (Id 2732468)

VII. No dia 10/08/2023, a SETIM prestou as seguintes informações sobre o pedido objeto do chamado nº 2635344 e as ações sobre a distribuição de processos da 1ª e 2ª varas criminais de Valença no ano de 2022 (Id 3225003):

“Cuidam os autos de expediente instaurado pela Corregedoria Geral da Justiça em decorrência da correição ordinária realizada na 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da comarca de Valença, ocorrida em janeiro de 2023.

Tendo em vista o pedido formulado, os autos foram encaminhados a esta Secretaria para atendimento do chamado nº 2635344, registado no ServiceDesk, relativo ao pedido de equipamentos de informática, bem como manifestação acerca da distribuição de processos da 1ª e 2ª Varas Criminais de Valença no ano de 2022.

Em atenção ao quanto solicitado, de ordem do Secretário desta SETIM, apresento manifestação técnica indicando as providências em curso ou já adotadas por esta Secretaria.

Assim, no que se refere aos pedidos de equipamentos de informática, foi apontada a necessidade de computadores, monitores, impressoras e webcams. O pedido foi recebido e catalogado nesta Secretaria, entretanto, não será possível atendê-lo de imediato, em razão da indisponibilidade dos equipamentos.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a licitação para registro de preços de até dez mil computadores foi finalizada, estando já em fase de formalização de contrato da primeira compra. Por outro lado, o contrato de aquisição de webcams já foi assinado., restando apenas a entrega dos equipamentos para iniciar-se a distribuição.

Já no que se refere à distribuição de processos da 1ª e 2ª Vara Criminal no ano de 2022, a demanda foi encaminhada à Coordenação de sistemas Judiciais que apresentou manifestação anexa, por meio da qual explica o procedimento de distribuição de processos adotado pelo Sistema PJE neste TJBA, o qual segue rigorosamente a Resolução nº 185, de 13 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, não havendo nenhuma especificação ou manipulação por parte da equipe técnica desta Secretaria.

Assim é que, pelo regimento vigente, antes da distribuição dos processos pelo sistema Pje, é feito um sorteio prévio, visando afastar a previsibilidade da unidade que receberá o processo. Essa metodologia busca a garantia da segurança jurídica, entretanto, a quantidade de processos distribuídos nas unidades competentes nem sempre serão idênticas.

Ademais, conforme explica a Coordenação, em virtude do fator aleatoriedade há, no ato de distribuição, 25% de probabilidade de processos serem distribuídos para unidades, mesmo que essas estejam com mais processos que as demais. Essa parametrização é aplicada ao sistema para evitar previsibilidade durante a distribuição e garantir a segurança jurídica.

Desse modo, ressalta a unidade que é exatamente em virtude da metodologia que os números de processos distribuídos nas unidades competentes para julgar os processos nem sempre serão perfeitamente iguais, havendo sempre uma diferença controlada pelo próprio algoritmo, mas mantendo o equilíbrio na distribuição.

Assim, mesmo que essas diferenças existam, elas tendem a ser compensadas de forma automática pelo próprio sistema, uma vez que o algoritmo utilizará o acumulador de distribuição para manter esse equilíbrio.”

VIII. Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 30/08/2023, observam-se os seguintes dados:

Relatórios		Acervo		
Tipo	Total	Secretária	Gabinete	Total
Julgamentos *	231	983	779	1.762
Baixados *	808	100 Dias		
Distribuídos *	629	Secretaria	Gabinete	Total
Decisões *	605	19	248	267
Despachos *	1.241			
Em Grau de Recurso	55			

Metas		Indicadores	
Tipo	Porcentagem	Indicadores	Total
Meta 1	113,57%	Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	102,9%
Meta 2	75,91%	Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	85,3%
Meta 4	104,94%	Casos Novos (CN)	339
Meta 8 (Feminicídio)	0%	Casos Pendentes (CP)	2025
Meta 8 (Violência doméstica)	102,94%	Processos Baixados (Tbaix)	349
Meta 11	0%	Os dados dos indicadores são referentes ao mês anterior.	
Meta 12	0%		

IX. Em consulta ao sistema SEEU, no dia 30/08/2023, observam-se os seguintes dados:

Vencidos	Vencidos
Progressão para Semiaberto: 7	Progressão para Semiaberto: 3
Progressão para Aberto: 17	Progressão para Aberto: 5
Livramento Condicional: 11	Livramento Condicional: 8
Indulto: 0	Indulto: 0
Comutação: 0	Comutação: 0
Prescrição Executória: 5	Prescrição Executória: 41
Término de Pena: 2	Término de Pena: 41
Medida de Segurança: 0	Medida de Segurança: 0
Liberação Condicional: 0	Liberação Condicional: 0

X. Relativamente aos dados estatísticos, constata-se que a unidade cumpriu a meta nacional 1, com percentual de 113,57%, até então. A meta 2 está em 75,91%; IAD de 102,9% e TCB de 85,3%.

Observa-se, ainda, que a unidade possui significativo número de processos paralisados há mais de 100 dias no total (267), o que indica a necessidade de uma ação específica para zerar o fluxo.

Verifica-se que a unidade ainda possui 140 incidentes vencidos no sistema SEEU.

XI. Face ao exposto, determino que sejam oficiados(as):

a) ao MM Juiz(a) de Direito da 1ª vara criminal, júri e execuções penais da comarca de Valença, bem como ao(à) Diretor(a) de secretaria, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento das recomendações feitas na Ata de correição e diligências realizadas para diminuir a quantidade de processos paralisados há mais de cem dias no total e o número de incidentes vencidos no sistema SEEU;

b) à SEAD/ Diretor de Obras, Dr. William Coutinho, solicitando informações atualizadas acerca da análise do pedido formulado pelo magistrado Reinaldo Peixoto Marinho, que requer a realocação da 1ª vara crime de Valença para o andar térreo, visando maior segurança e conforto para todos os usuários do prédio, principalmente, em relação ao transporte e custódia dos réus presos (Processo nº TJ-ADM-2017/59554).

XII. P. Cumpra-se.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. LIZ REZENDE DE ANDRADE, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo nº: 0001791-72.2022.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL E CRIANÇA E ADOLESCENTE - FEIRA DE SANTANA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

I. Trata-se de expediente instaurado para acompanhamentos dos trabalhos desenvolvidos pela 1ª vara criminal da comarca de Feira de Santana/BA, após a correição realizada no dia 30 de agosto de 2022, nos termos do EDITAL CGJ Nº 30/2022.

II. No Id 1824301, foi juntada a ata da reunião virtual prévia, realizada no dia 09 de agosto de 2022 e, posteriormente, a ata de inspeção realizada em 30 de agosto de 2022 (Id 1917701).

III. Na decisão de Id 1911447, determinou-se o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 dias, para que a unidade inspecionada pudesse cumprir as recomendações consignadas na ata de correição e informasse se houve êxito nessas diligências.

Ainda na mesma decisão, ordenou-se que se oficiasse à COATE, para informar sobre o fornecimento de 08 (oito) computadores e 03 (três) webcam's para continuidade do serviço público a ser prestado de forma eficiente pela vara.

IV. A COATE prestou as seguintes informações no dia 02/02/2023 (Id 2429445):

“Cumpra informar que o fornecimento dos equipamentos (08 computadores, 02 monitores e 02 webcams) se encontra registrado, em fila de atendimento desta COATE - Coordenação de Atendimento Técnico, aguardando a distribuição e entrega na Unidade Judiciária.”

V. O Juiz de Direito da 1ª vara criminal da comarca de Feira de Santana/BA prestou as seguintes informações no dia 28/02/2023 (Id 2528969):

“Em atenção à decisão de ID1911447 - Pág. 1, proferida nos autos de nº. 0001791-72.2022.2.00.0805 – PJEOR, presto as informações solicitadas.

1. No plano de metas elaborado pela Corregedoria, a primeira necessidade elencada foi a antecipação das audiências de instrução e julgamento de processos distribuídos até o dia 31/12/2018(META2) para que fossem realizadas até o dia 19/12/2022.

É cediço que a antecipação das audiências acarretaria em uma alteração total da pauta já agendada, todavia este Juízo conseguiu designá-las em alguns processos específicos, sempre atentando para a competência específica da vara, embora não se tenha alcançado a sua totalidade, inclusive por conta da Migração dos processos do SAJ para o PJE. Na busca pelos resultados almejados este Juízo já organizou a pauta, dando-se prioridade aos processos mais antigos de META2 que apurem crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, como exemplo:

0512090-29.2017.8.05.0080; 0509829-28.2016.8.05.0080; 0506449-94.2016.8.05.0080; 0301223-29.2015.8.05.0080; 0505163-47.2017.8.05.0080; 0020813-07.2011.8.05.0080; 0810423-03.2015.8.05.0080; 0013224-95.2010.8.05.0080; 0308833-77.2017.8.05.0080; 0300777-89.2016.8.05.0080; 0306693-41.2015.8.05.0080; 0017355-45.2012.8.05.0080; 0309186-59.2013.8.05.0080; 0516647-93.2016.8.05.0080; 0807624-84.2015.8.05.0080; 0516556-66.2017.8.05.0080; 0304239-25.2014.8.05.0080; 0308744- 54.2017.8.05.0080; 0514660-85.2017.8.05.0080; 0511237-54.2016.8.05.0080; 0002818-10.2013.8.05.0080; 0318104-81.2015.8.05.0080; 0008790-92.2012.8.05.0080; 0300791-78.2013.8.05.0080; 0507478-48.2017.8.05.0080; 0308137-46.2014.8.05.0080; 0500552-85.2016.8.05.0080; 0017355-45.2012.8.05.0080

2. Dentre outras ações para alcançar os resultados almejados, passou-se a produzir em consonância com as métricas do EXAUDI (processos paralisados há mais de 100 dias e distribuídos até o dia 31/12/2019).

Vale pontuar que acerca dos processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, este Juízo, à época da Correição, tinha 435, estando 152 (cento e cinquenta e dois) no gabinete e 283 (duzentos e oitenta e três no cartório). Atualmente, contamos 222 (duzentos e vinte e dois) processos paralisados entre Gabinete e Cartório. Nestes termos, este Juízo dedicou-se a melhorar significativamente outros dados informados pela Corregedoria que, direta ou indiretamente, revelam seu grau elevado de comprometimento com o alcance das metas estabelecidas. Nesse sentido, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), ao final do ano, finalizou no percentual de 232,3%; sendo que a META1 e a META2, finalizaram o ano, respectivamente, nos percentuais de 129,2% e 80,9%, índices tais que resultaram numa taxa de congestionamento bruta (TCB) em 69,1%, premiando a 1ª Vara Criminal com o SELO BRONZE.

3. No que concerne aos “processos em grau de recurso” e “julgados”, informo que todos aqueles que estavam com o trânsito em julgado, foram devidamente arquivados definitivamente com a respectiva baixa. Todavia é essencial destacar que uma quantidade significativa daqueles não estão em condições de baixa em razão da ausência de andamento nas instâncias superiores, os quais ainda aguardam julgamento, como por exemplo:

070075-05.2021; 0002400-43.2011; 0514806-29.2017; 0003089-29.2007; 0501066-38.2016; 0700824-22.2021; 0303587-95.2020; 0312711-15.2014; 0502454-68.2019; 0309187-44.2013; 0509077-22.2017; 0004926-17.2010; 0017596-03.2005; 0300223-23.2017; 0300554-73.2015; 0303410-34.2020; 0503848-18.2016; 0500666-87.2017; 0040043-06.2009; 0311315-03.2014; 0309187-44.2013; 0512787-84.2016; 0700002-33.2021; 8025722-04.2021; 0501821-62.2016

4. Por fim, após reuniões dos membros do gabinete, assessoria e cartório, passou-se a dispensar especial atenção aos processos classificados como Carta Precatória, Inquéritos, Autos de Prisões em Flagrante e cautelares, os quais são alocados para as tarefas de urgência e devidamente etiquetados para melhor identificação futura, a fim de que este Juízo mantenha os bons índices dos anos anteriores.”

VI. O magistrado apresentou nova manifestação (ID. 3007980), no dia 22/06/2023, informando o seguinte:

“Preliminarmente vale destacar que, inclusive de acordo com o anteriormente informado (ID nº 2528969, fls. 1/3), o plano de ação deste Juízo encontra-se alinhado no sentido de minutar despachos, decisões e sentenças, em conformidade com as métricas do EXAUDI, inclusive no que se trata aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e METAS 1 e 2.

Nesse sentido, à época da Correição anterior, havia entre gabinete e cartório cerca de 435 processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, ao passo que na data de hoje consta no EXAUDI cerca de 265 feitos em andamento e 24 julgados há mais de 100 (cem) dias, o que significa uma redução de 33% do quantitativo narrado.

Outrossim, imperioso ressaltar que em face da migração pelas equipes da UNIJUD, dos processos do SAJ para o PJE, o número de conclusos saltou, aproximadamente, de 100 (cem) processos (quando da correição anterior), para 1.030 (mil e trinta) até maio de 2023.

Entretanto, atualmente apenas 678 processos estão conclusos e em andamento, além de outros 54 suspensos e 48 julgados, totalizando 780, uma diminuição de 25% do quantum analisado.

Ademais, registre-se que quando fora realizada a referida migração, este Juízo já tinha pauta de audiências do ano de 2023/2024 pronta e planejada, fato este que comprometeu e colaborou decisivamente para o expressivo aumento de processos conclusos - haja vista a incompatibilidade entre o sistema de pauta de audiências do SAJ para o PJE -, bem como paralisados há mais de 100 (cem) dias.

Em razão do exposto, destaco que o plano de ação estabelecido pelo presente Juízo consiste na priorização das minutas relacionadas aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, havendo consulta e atualização diária da respectiva lista junto ao sistema exaudi, repassando atribuições específicas à equipe de servidores e estagiários.

Ademais, estamos trabalhando com a realocação das audiências comprometidas em razão da mudança de sistema e consequentemente perda da pauta de audiências 2023/2024, tomando como prioridade tanto a designação das que envolvem réu preso – prioridade absoluta – quanto as que versem sobre a competência específica desta Vara (crimes praticados contra criança e adolescente), as quais demandam carga maior de trabalho e atenção das equipes de servidores e estagiários, visto que é imprescindível a inquirição das vítimas e testemunhas, crianças/adolescentes, sob a forma de depoimento especial.

Na busca pelos resultados almejados, este Juízo reorganizou a pauta de audiências junto ao sistema PJE (existindo audiência designada já para o ano de 2024), dando prioridade aos processos META2 e META1, concomitantemente com aqueles que apuram crimes contra a dignidade sexual da criança/adolescente.

Por fim, necessário destacar que foram designadas reuniões semanais com os servidores, a fim de detalhar possíveis erros e indicar caminhos para um serviço mais efetivo e célere, dando-se maior atenção aos processos classificados como Carta Precatória, Inquéritos, Autos de Prisão em Flagrante e cautelares, os quais são alocados para as tarefas de urgência e devidamente etiquetados para melhor identificação e posterior cumprimento/arquivamento, sendo certo de dentro 3 (três) meses a situação de conclusos e há mais de 100 dias estará solucionada.”

VII. Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 01/09/2023, verificam-se os seguintes dados:

Relatórios		Acervo		
Tipo	Total	Secretaria	Gabinete	Total
Julgamentos *	163	727	797	1.524
Baixados *	793	100 Dias		
Distribuídos *	685	Secretaria	Gabinete	Total
Decisões *	1.184	1	48	49
Despachos *	1.136	Indicadores		
Em Grau de Recurso	36	Indicadores	Total	
		Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	126,5%	
		Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	88,1%	
		Casos Novos (CN)	147	
		Casos Pendentes (CP)	1371	
		Processos Baixados (Tbalx)	186	

Os dados dos indicadores são referentes ao mês anterior.

Metas	
Tipo	Porcentagem
Meta 1	105,74%
Meta 2	77,02%
Meta 4	133,33%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	100%
Meta 11	0%
Meta 12	0%

VIII. Os dados colhidos evidenciam o empenho do magistrado e da equipe do cartório no propósito de reduzir o número de processos paralisados há mais de cem dias, passando de 279 para 49 . As metas 1 e 2 do CNJ encontram-se com percentual satisfatório.

Observa-se, ainda, que a unidade tem IAD de 126,5% e taxa de congestionamento de 88,1%.

IX. Face ao exposto, determino o sobrestamento do feito por 30 dias.

Após, oficie-se ao(à) Juiz(a) de Direito da 1ª vara criminal da comarca de Feira de Santana/BA, bem como ao(à) diretor(a) de secretaria, para que informem o número de audiências pautadas, até então, para os anos de 2023, até mês de dezembro, e para o ano 2024, bem como para que informem se foram zerados os processo paralisados há mais de 100 dias.

X. P. Cumpra-se.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE NOROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo nº: 0000636-56.2023.2.00.0851

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Ato Normativo]

REQUERENTE: 1ª VARA CRIMINAL - JEQUIE - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de pedido de providências instaurado de ordem da MM Juíza da 1ª vara criminal da comarca de Jequié, para comunicar que, após buscas minuciosas para localização de 46 processos físicos na vara, nenhum deles foi encontrado. Apenas foram achados comprovantes de envio desses feitos ao extinto NUREDI, à época, com sede na comarca de Ipiaú/BA.

Juntou cópia do ofício nº 1550/2022, encaminhado para a 1ª vara de feitos de rel. de cons. cível e comerciais de Ipiaú, requerendo a busca dos processos desaparecidos na comarca (Id 2773110, fl. 11), bem como da resposta dada pela respectiva Diretora de Secretaria:

"(...) o remanescente da Vara Cível de Ipiaú foi recepcionado por equipe encaminhada pelo TJBA e remetido à UNIJUD, com a devida movimentação processual junto ao SAJ. Na presente data, informo que não há caixas com processos junto a quaisquer das salas utilizadas pela Vara Cível de Ipiaú, pois além daquelas remetidas à UNIJUD, as demais foram encaminhadas ao Arquivo Central, em Salvador, em outubro/2017 e em fevereiro/2020, extinguindo nosso arquivo físico, com exceção daqueles que encontravam-se com registro de carga e que, até a presente data, não foram devolvidos. Há outras salas no Fórum de Ipiaú, que não são de competência da Vara Cível e que somente a Administração do Fórum poderá fazer ou requerer as buscas necessárias para responder acerca da localização ou não das caixas/processos solicitados por Vossa Excelência" (Id 2773110, fl. 12).

Solicita à Corregedoria adoção de providências que entender adequadas e orientação acerca do procedimento a ser adotado para solução da problemática apresentada.

II. O feito foi, equivocadamente, direcionado para a CCIN, razão pela qual foi determinada a sua redistribuição para a CGJ, como se lê no Id nº 2775036.

III. Em despacho de Id 2775564, registrou-se que, em contato telefônico com o diretor de secretaria da 1ª vara criminal da comarca de Jequié, no dia 28/04/2023, foi informado que o comprovante de envio dos 46 processos físicos ao extinto NUREDI é formado por 4 planilhas, contendo a relação de todos estes feitos desaparecidos, as quais foram enviadas e juntadas aos autos nos Ids. 2780246, 2780304, 2780306 e 2780249.

Ainda, foi determinado que fossem expedidos ofícios à(ao) Juiz(a) Diretor(a) do fórum da comarca de Ipiaú, bem como ao administrador do fórum daquela comarca; à Coordenadora do Núcleo UNIJUD Digital e, por fim, ao Coordenador do Arquivo Central de Salvador, para apresentarem manifestação nos termos do aludido despacho.

IV. O Diretor do Arquivo Central de Salvador, Marcos Bacellar Souza, no dia 30/05/2023, solicitou esclarecimento quanto ao objetivo de ter sido instado a manifestar-se (Id 2909021).

V. No dia 10/07/2023, a Juíza de Direito da vara cível de Ipiaú/BA prestou as seguintes informações (Id 3083724 - 3083725): "Sirvo-me do presente para encaminhar a certidão anexa, listando os processos que foram localizados nesta comarca de Ipiaú.

Informo que os processos listados serão encaminhados à 1ª Vara Criminal de Jequié através do oficial de Justiça Sr. Paulo Henrique Farias de Carvalho."

VI. O Coordenador de gestão de arquivos do TJBA apresentou manifestação (Id 3087735), no dia 11/07/2023, informando o seguinte:

"Com os cordiais cumprimentos de estilo, respondendo ao respeitável Despacho/Ofício, constante nos autos do Processo distribuído sob nº 0000636-56.2023.2.00.0851, exarado pela Bela. Liz Rezende de Andrade, MM. Juíza Assessora da CGJ, informamos que não há registro de coletas no Arquivo Central de processos oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié-BA, possivelmente encaminhados pelo extinto NUREDI, à época, com sede na comarca de Ipiaú-BA, referente aos meses de outubro/2017 e fevereiro/2020, conforme resposta em anexo da EGBA, empresa terceirizada que presta serviços de arquivamento e desarquivamento de processos administrativos e judiciais deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Por fim, informamos que a presente resposta segue enviada por e-mail, não podendo ser direcionada diretamente ao Sistema PJECOR, haja vista não possuímos token próprio."

VII. Em nova manifestação (Id 3107091 - 3107092), no dia 14/07/2023, a magistrada da vara cível de Ipiaú/BA informou que foram encontrados outros processos na referida comarca e que estes também seriam encaminhados à 1ª vara criminal de Jequié através do oficial de justiça, Sr. Paulo Henrique Farias de Carvalho.

VIII. No dia 28/07/2023, o Diretor de secretaria da comarca de Jequié prestou as seguintes informações (Id 3166357):

"Foram recebidos por esta 1ª Vara Criminal de Jequié, no dia 12 de julho de 2023, 39 (trinta e nove) processos físicos, cuja relação encaminhamos em anexo.

Todos os referidos processos já foram regularmente digitalizados e seu tramite regularizado junto ao PJE."

IX. Após ter sido oficiada (Id 3193468), a Juíza de Direito da 1ª vara criminal da comarca de Jequié apresentou uma manifestação indicando seu interesse no prosseguimento deste feito e comunicou o seguinte (Id 3198136):

"(...) venho prestar as informações requisitadas, na forma a seguir: no despacho exarado por Vossa Excelência em 31 de julho de 2023 consta a seguinte informação: "VII. Em nova manifestação (ID. 3107091 - 3107092), no dia 14/07/2023, a

magistrada da vara cível de Ipiaú/BA informou que foram encontrados outros processos na referida comarca e que estes também seriam encaminhados à 1ª Vara Criminal de Jequié através do oficial de Justiça Sr. Paulo Henrique Farias de Carvalho. Informamos que estes “outros processos” ainda não foram recebidos nesta 1ª Vara Criminal de Jequié. Foram recebidos por esta 1ª Vara Criminal de Jequié, no dia 12 de julho de 2023, 39 (trinta e nove) processos físicos, cuja relação já foi encaminhada em anexo. Assim, ainda restam processos constantes da lista do NUREDI que ainda não foram recebidos. Portanto, permanece o interesse no prosseguimento do feito”.

X. Notificada, a Juíza de Direito da 1ª vara cível de Ipiaú/BA, no dia 22/08/2023, comunicou o seguinte (Id 3269581):

“Sirvo-me do presente para encaminhar, em anexo, o protocolo de entrega da segunda remessa de processos à Vara Criminal de Jequié, datado de 18/08/23”.

XI. No dia 01/09/2023, a Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié confirmou o recebimento da mencionada segunda remessa de processos físicos e pontuou o interesse no prosseguimento do feito pelo seguinte motivo (Id 3319298):

“A segunda remessa de processos foi recebida por esta 1ª Vara Criminal de Jequié, conforme comprovante anexo. Todos os referidos processos já foram regularmente digitalizados e seu respectivo trâmite regularizado junto ao PJE.

Informamos que resta um único processo pendente de localização. Trata-se da ação nº 0001036-13.2012.8.05.0141. Consta na relação da caixa nº 155, com comprovante de recebimento pelo NUREDI. Cumpre-nos esclarecer que a referida caixa foi devolvida e encontra-se no arquivo desta Serventia. Todavia, o referido processo não se encontra em seu interior”.

XII. Face ao exposto, oficie-se à Juíza de Direito da 1ª vara cível de Ipiaú/BA, com cópia ao(à) Diretor(a) de secretaria respectivo, dando-lhes ciência das informações apresentadas no item “XI”, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Ademais, recomenda-se que a MM Juíza da 1ª vara criminal da comarca de Jequié mantenha contato direto com a Juíza de Direito da 1ª vara cível de Ipiaú/BA, para tratativas alusivas à remessa do processo ainda não enviados, a fim de otimizar a qualidade da comunicação.

XIII. Ciência à magistrada requerente.

XIV. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS/ EXARADOS PELA JUÍZA ACESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo nº: 0001746-34.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA - BA19440

REPRESENTADO: ALFREDO DOS SANTOS SILVA

Outros Interessados : BENEDITA DA CRUZ BARBOSA , SOLANGE NEVES GUEDES , MARIA LUCIA NEVES COPQUE

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo advogado Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha, atuando em causa própria, em desfavor do diretor de secretaria da 5ª vara da fazenda pública desta urbe, em que aponta morosidade no andamento dos processos nº 0005227-46.2006.8.05.0001, 8105622-45.2022.8.05.0001, 8105617-23.2022.8.05.0001, 8105603-39.2022.8.05.0001, 8105593-92.2022.8.05.0001, 8105556-65.2022.8.05.0001, 8105531-52.2022.8.05.0001 e 8105474-34.2022.8.05.0001.

A presente representação foi distribuída para o gabinete da Juíza Assessora, Belª Patrícia Didier de Moraes Pereira e, após despacho de ID nº 3112495, restou redirecionada a esta assessoria.

Após as diligências empreendidas por este órgão no sentido de instar a unidade em referência, a última informação prestada pelo diretor de secretaria, no ID nº. 3169215, elucidou que a “Quanto aos expedientes afetos à Secretaria, tenho a noticiar que a servidora Analista Judiciária responsável pela expedição de Precatórios/RPVs foi relotada em gabinete de Desembargadora e face à especificidade do trabalho, este somente é direcionado ao servidor que detenha conhecimentos para desenvolver a atividade, bem como o diminuto quadro de servidores, que sofre ainda com as férias e/ou licenças, ficando sempre em desnível para fazer frente à rotina cartorária compreendendo atendimentos presenciais, balcão virtual e telefônico impedindo desta forma o bom andamento dos processos.”

Afirmou, ainda, que “Recentemente foi relotada uma Analista e esta se encontra em treinamento para posteriormente desenvolver as atividades relativas à expedição dos ofícios requisitórios.”

Por essa razão, determinou-se o sobrestamento deste expediente pelo lapso de 15 (quinze) dias, conforme decisão de ID nº 3173728.

Irresignado, o requerente apresentou o pedido de reconsideração de ID nº 3185879, alegando, em síntese, que “A reclamação recai, APENAS, sobre o Diretor, QUE encontra-se em plena atividade funcional na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, embora não exerça com zelo seu “múnus””.

Aduziu que “o diretor em sua resposta, não certificou ou não provou a essa Eg. Serventia o cumprimento do seu dever funcional, de “redigir os ofícios” em estrita ordem cronológica, como inclusive consta no site daquela Eg. Serventia primeva.” Asseverou que o servidor “falta com a verdade, ao afirmar que o i. Magistrado Dr. Dr. Marcelo de Oliveira Brandão “encontra-se em gozo de férias no período de 14/07/2023...”, conquanto informe a existência de uma outra magistrada, Dra. Juliana de Castro Madeira Campos, auxiliando a 5ª Vara da Fazenda Pública”.

Alegou que esta juíza assessora foi “a foi induzida a erro, em cíclico, porque não há, até o presente momento, comprovação da(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) a ser redigido pelo RECLAMADO (CPC, art. 152), que encontra-se em pleno exercício funcional”.

Em manifestação de ID 3206025, o magistrado informou que o processo nº 0005227-46.2006.8.05.0001 foi despachado em 7 de agosto de 2023, enquanto os demais processos mencionados encontram-se na fila cronológica da secretaria aguardando a expedição de RPV precatório.

O feito restou concluso.

O requerente se manifestou através de petição acostada ao ID 3215548.

Em manifestação de ID 3255210, a parte requerente pugnou pelo arquivamento deste caderno digital, em virtude da regularização processual do feito.

Em virtude da portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicada no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.

Perlustrando o caderno digital, verifica-se que a parte vindicante não possui mais interesse no prosseguimento deste expediente, tendo protocolado pleito de desistência no ID nº 3255210.

Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir demonstrada pelo requerente e por não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correccional, com fulcro no Art. 1º, §1º, inciso II, “c”, da portaria CGJ nº - 433/2022 - GSEC, determino o arquivamento deste.

Cientifique-se a parte representante e a unidade judicial.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001919-58.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL - BA31008

REPRESENTADO: 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - VITÓRIA DA CONQUISTA- TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pela advogada Marilene Cardoso de Aquino Fabel, OAB/BA 31.008, em desfavor do juízo da 3ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais e acidente de trabalho da comarca de Vitória da Conquista, apontando morosidade no andamento do processo nº 8003473-59.2021.8.05.0274.

Instada para aditar o expediente, a requerente apresentou manifestação no ID nº 3292229.

Através do despacho de ID nº 3297271, determinou-se a notificação do (a) magistrado (a), sendo aviada resposta no ID nº 3317916.

A representação foi concluída na presente data.

Em virtude da Portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicada no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.

Perlustrando à movimentação processual no sistema eletrônico PJe, verifica-se o impulsionamento do feito, através da prolação de sentença, datada de 31 de agosto deste.

Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.

Ante o exposto, nos termos da referida portaria, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correccional, determino o arquivamento do presente.

Cientifique-se a parte vindicante e a unidade judicial.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001760-18.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: NEWCY MARY DA PAIXAO CUNHA

REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - CAMAÇARI - TJBA, MARCOS DOUGLAS DOS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de ofício encaminhado pela magistrada Newcy Mary da Paixão Cunha, titular da 1ª vara de família da comarca de Salvador, que traz ao conhecimento desta Corregedoria Geral da Justiça as informações atestadas por oficial de justiça no processo de nº 8006845-30.2019.8.05.0001 e solicita orientações.

A consulta aos autos judiciais revelou que o oficial de justiça Marcos Douglas dos Santos Nascimento, em certidão de ID nº 368742106, ao devolver o mandado sem cumprimento, fez relatório completo do excesso de trabalho ao que vem sendo submetido na comarca de Camaçari, razão pela qual ficou impossibilitado de efetuar a ordem judicial.

O feito digital foi distribuído, concluído e redistribuído para esta signatária, em razão de competência, no dia 19 de julho de 2023.

Através do despacho de ID nº 3294388, notificou-se o oficial de justiça Marcos Douglas dos Santos Nascimento, bem como diretamente a coordenadora da central de mandados da comarca de Camaçari, a fim de que prestassem informações.

Manifestação conjunta dos notificados, acostada ao ID nº 3314599.

O presente restou concluso.

Passo à análise.

Da leitura do bojo do ID nº 3314599, verifica-se que os notificados reiteraram os problemas enfrentados na unidade em razão da ausência de oficiais de justiça.

Em consulta a TLP, com data-base de 01/08/2023 e disponibilizada em 03/08/2023, observa-se que a referida central possui um déficit de 5 (cinco) oficiais de justiça em seu corpo funcional.

Nesta senda, junte-se cópia destes autos no procedimento de correição ordinária nº 0002879-48.2022.2.00.0805 para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após, archive-se o presente.

Cientifiquem-se as partes.

Confiro à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0002012-21.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR48250

REPRESENTADO: 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo advogado Bruno Augusto Sampaio Fuga, em desfavor do juízo da 7ª vara cível da comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0547753-19.2016.8.05.0001.

Através do despacho de ID nº 3254533, determinou-se a notificação do (a) diretor de secretaria, com cópia para o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal, sendo apresentada manifestação junto ao ID nº 3315523.

A representação foi concluída na presente data.

Em virtude da Portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicada no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.

Perlustrando à movimentação processual no sistema eletrônico PJe, verifica-se o impulsionamento do feito, através da expedição do alvará, datada de 29 de agosto deste.

Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.

Ante o exposto, nos termos da referida portaria, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.

Cientifique-se a parte vindicante e a unidade judicial.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000831-82.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA CHAVES WEST - BA25946

REPRESENTADO: 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo proposta pelo Sr. Jonatas Neves Marinho da Costa, através de advogada, em desfavor do juízo da 4ª vara cível desta urbe, em que aponta morosidade no andamento dos processos nº 8141740-88.2020.8.05.0001, 0554830-45.2017.8.05.0001, 8082695-22.2021.8.05.0001, 0537022-95.2015.8.05.0001, 0521236-40.2017.8.05.0001, 0518003-64.2019.8.05.0001, 0556464-47.2015.8.05.0001, 8147929-82.2020.8.05.0001 e 8139265-62.2020.8.05.0001.

Em decisão acostada ao ID nº 2871694, determinou-se o arquivamento parcial do presente, no tocante aos feitos nº 8141740-88.2020.8.05.0001, 0554830-45.2017.8.05.0001, 0521236-40.2017.8.05.0001, 0518003-64.2019.8.05.0001, 0556464-47.2015.8.05.0001, 8139265-62.2020.8.05.0001 e 8082695-22.2021.8.05.0001.

Seguiram-se alguns atos e, verificada a expedição de alvará em relação ao caderno digital nº 0537022-95.2015.8.05.0001, a unidade foi notificada para prestar informações acerca dos autos nº 8147929-82.2020.8.05.0001, o magistrado colacionou a resposta de ID nº 3096232.

O procedimento restou concluso.

Em virtude da Portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicada no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.

Como dito alhures, verifique-se que foi expedido alvará no dia 12 de julho deste, consoante comprovante de pix judicial colacionado ao ID nº 399119431 do processo nº 0537022-95.2015.8.05.0001.

Em consulta ao feito nº 8147929-82.2020.8.05.0001, observa-se o impulsionamento, através da expedição do alvará de R\$ 1.573,38, valor nominal, tendo em vista que os R\$ 1.000,00 restantes foram objeto de alvará emitido, por equívoco, ao perito, o qual foi intimado para promover a devolução.

Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado em relação ao processo.

Ante o exposto, nos termos da mencionada portaria, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento deste.

Recomendo, todavia, que o magistrado promova o monitoramento do processo nº 8147929-82.2020.8.05.0001, até que seja solucionado o impasse acima mencionado.

Cientifique-se a parte vindicante e a unidade judicial.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001765-40.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: EDNA MARIA DA CONCEICAO

REQUERIDO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ADMINISTRATIVA - FEIRA DE SANTANA – TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de providências, proposto pela Sra. Edna Maria da Conceição, em desfavor do juízo da 2ª vara da fazenda pública da comarca de Feira de Santana, apontando morosidade no andamento do processo nº 8013365-60.2019.8.05.0080, assim como ausência de atendimento pelo cartório.

Através do despacho de ID nº 3116745, verificou-se a ausência de morosidade no caderno digital nº 8013365-60.2019.8.05.0080. Contudo, no tocante às dificuldades para realização de agendamento com o cartório, notificou-se o (a) diretor (a) de secretaria da unidade em referência, a fim de que se manifestasse.

A unidade se manifestou sob os IDs nº 3214682 e 3236065.

Notificou-se a parte requerente para ciência e, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, todavia, esta restou silente, consoante se lê no ID nº 3312829.

O feito digital restou concluso.

Passo à análise.

Perlustrando o presente, constata-se que a demanda da morosidade foi resolvida mediante as diligências mencionadas.

Outrossim, instada para demonstrar interesse no prosseguimento deste, no tocante ao aspecto atendimento, diante do quanto posto pela unidade judicial, a parte vindicante restou silente.

Ante o exposto, nos termos da Portaria CGJ nº - 433/2022 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido atendido o quanto solicitado neste e por não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.

Cientifique-se a parte postulante e a unidade judicial.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000823-08.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: TEREZINHA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA16011

REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

À vista da certidão de ID nº. 3312821, e diante da não alteração da situação processual, renove-se o despacho de ID nº. 3087942, através de oficial de justiça.

Conclusos após.

Confiro ao presente força notificatória/de mandado, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID supra.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001741-68.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: GERAR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO CAIRO GONCALVES - BA13012

REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - LAURO DE FREITAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por Gerar Engenharia LTDA, através do seu advogado, em desfavor do juízo da 1ª vara da fazenda pública da comarca de Lauro de Freitas, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0303042-19.2014.8.05.0150.

O feito digital foi distribuído em 31 de agosto deste ano e concluído na referida data.

Em virtude da Portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicado no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.

Dispõe o art. 3º do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2022:

“Art. 3º Para a qualificação das partes envolvidas deverão constar as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – endereço com CEP;

IV – endereço eletrônico;

V – número de telefone fixo e/ou móvel.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a parte esteja representada por advogado, obrigatoriamente, será necessária a juntada de procuração com outorga de poderes específicos.”

No presente, verifica-se que a parte requerente não apresentou o seu endereço eletrônico, número de telefone fixo e/ou móvel, além da procuração com outorga de poderes específicos ao advogado no que se refere ao presente procedimento administrativo.

Assim sendo, intime-a para, no lapso de 10 (dez) dias, aditar o expediente, colacionando os dados faltosos.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>)

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001688-87.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: RUY CARLOS KASTALSKI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUY CARLOS KASTALSKI - ES4196

REPRESENTADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ADMINISTRATIVA - FEIRA DE SANTANA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo advogado Ruy Carlos Kastalski, OAB/ES nº 4.196, atuando em causa própria, em desfavor do juízo da 2ª vara da fazenda pública da comarca de Feira de Santana, em que aponta morosidade no andamento dos processos nº 0000405-49.1998.8.05.0080 e 0007538-06.2002.8.05.0080.

A presente representação foi distribuída em 22 de agosto de 2023 para CCIN e, posteriormente, direcionada a este órgão.

Instada a aditar a exordial, a parte representante manifestou-se no ID nº 3308069, acostando documento no ID nº 3308074.

O procedimento foi concluído para este gabinete no dia em 30 de agosto de 2023.

Em virtude da Portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicado no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.

Após consulta do feito nº 0000405-49.1998.8.05.0080 no sistema PJe, observa-se que se encontra concluso para decisão desde 27 de setembro de 2022.

Quanto aos autos nº 0007538-06.2002.8.05.0080, constata-se que se encontram conclusos para decisão desde 28 de setembro de 2022.

À vista disso, notifique-se o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0002874-26.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CAMAÇARI - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

Ante a lista de afastamentos, acostada ao ID nº 3314162, notifique-se, mais uma vez, o magistrado titular da unidade, por intermédio de oficial de justiça, para informar o cumprimento de todas as recomendações postas na ata de correição ordinária realizada na unidade (ID nº. 2278700) e se manifestar a respeito da informação da COSIS (ID nº. 2511951), no prazo de 5 (cinco) dias.

Conclusos após.

Empresto ao presente força notificatória/de mandado.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001132-29.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VITOR GOMES MADEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR GOMES MADEIRA - BA23746-A
REPRESENTADO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

Diante da informação posta no ID nº 3315334, notifique-se o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, através de oficial de justiça, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

Conclusos após.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000804-02.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - FEIRA DE SANTANA - TJBA
DESPACHO CUMPRIMENTO URGENTE
DESPACHO/OFÍCIO

Notifique-se a Diretoria do Fórum Filinto Bastos, a fim de que sejam tomadas todas as providências necessárias a rescisão do termo de cooperação respectivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Encaminhe-se cópia dos IDs nº 3306450, 3306601, 3306602 e 3315668 para fins de contextualização.

Após, retornem os autos conclusos para elaboração de novo relatório.

Confiro ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Processo nº: 0004926-48.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: AGENOR XAVIER VALADARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAISSA BARBOSA MARTINS - MA18134-A
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, encaminhado pela Corregedoria Nacional de Justiça, proposta pelo Sr. Agenor Xavier Valadares, através de advogada, em face do juízo da 8ª vara da fazenda pública de Salvador, apontando morosidade no andamento dos processos nº 0099027-41.2000.8.05.0001 e 0127660-62.2000.8.05.0001.

Notificada para aditar sua exordial, a parte representante prestou informações de ID nº 3315509.

O procedimento restou conclusa.

Em virtude da Portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicada no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.

Após consulta do feito nº 0099027-41.2000.8.05.0001 no sistema PJe, observa-se que se encontra conclusa para despacho desde 29 de março de 2023.

Quanto aos autos nº 0127660-62.2000.8.05.0001, verifica-se que foi proferido ato judicial em 30 de agosto de 2023, estando pendente ação da secretaria para o retorno ao magistrado.

À vista disso, notifique-se o (a) diretor (a) de secretaria e o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento dos referidos processos.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000509-18.2023.2.00.0852

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ANDREIA BARBARA SERPA DANTAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805, CAIO PRYL OCKE - BA58217

REPRESENTADO: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Analisando os autos, verifica-se que a notificação foi encaminhada a magistrada que não atuava na unidade.

Assim sendo, reitero o despacho de ID nº 3164744, devendo ser notificado (a), mais uma vez, o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000752-06.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: DINAILTON TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNE CLARISSA FERNANDES DE ALMEIDA CUNHA - BA34624

REPRESENTADO: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Em análise dos autos nº 0160681-82.2007.8.05.0001 no sistema PJe, verifica-se que, após o despacho proferido em 21 de junho de 2023, não houve movimentações posteriores.

À vista disso, notifique-se o (a) diretor (a) do 5º cartório integrado de consumo desta urbe, assim como o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000690-63.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ALMIR PINTO DE MEIRELES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373

REPRESENTADO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Perlustrando o feito nº. 0335033-72.2014.8.05.0001, verifica-se que houve o protocolo de petições, as quais não foram apreciadas.

À vista disso, notifique-se o (a) diretor (a) do 2º cartório integrado cível desta urbe, assim como o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000287-94.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Em consulta ao procedimento nº. 0001046-58.2023.2.00.0805, verifica-se que este se encontra com prazo em curso, aguardando manifestação do(a) responsável pela CSJUD e pela SETIM deste Tribunal.

À vista disso, sobresto o presente pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá retornar ao gabinete desta signatária para a análise.

Cientifique-se a parte vindicante.

Confiro à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001462-26.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO KALIL SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO SERGIO KALIL SILVA - BA34768-A

REPRESENTADO: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo advogado Bel. Paulo Sergio Kalil Silva, atuando em causa própria, em desfavor do juízo da 1ª vara de relações de consumo da comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0351167-48.2012.8.05.0001.

O feito digital foi distribuído em 26 de junho deste ano.

Instado através do despacho de ID 3018676, o magistrado 1º substituto prestou informações no ID nº 3074515.

Através do despacho de ID nº 3163439, determinou-se a notificação do magistrado para que apresentasse manifestação. Em petição acostada ao ID nº 3209800, o requerente informou que o “Magistrado titular averbou, no dia 01/08/2023, sua suspeição para atuar no presente feito”.

Verificado que o magistrado titular declarou-se suspeito para julgar o feito, determinou-se a notificação do diretor (a) do 4ª cartório integrado de consumo desta urbe, bem como do magistrado substituto da unidade, Bel. Waldir Viana Riberio Júnior. Através do ID nº 3295356, a diretora de movimentação informou que os autos foram movidos para a tarefa “Conclusão ao Juiz Substituto-Minutar”.

Em manifestação de ID nº 3312173, o magistrado afirmou que “o foi removido para esta 12ª Vara das Relações de Consumo por conduto do Decreto Judiciário n.º 550/2023, publicado no DPJ de 17 de julho de 2023, tendo firmado o termo de posse em 15 de agosto de 2023 (doc. Anexo). Sendo assim, sugiro que informações sobre os fatos ocorridos anteriormente sejam prestados pelo Magistrado em exercício à época da ocorrência.”

O procedimento foi concluído na presente data.

Em virtude da Portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicada no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.

Inicialmente, urge salientar que, como acima pontuado, após a declaração de suspeição do magistrado titular, o feito restou concluso ao primeiro substituto, ao qual compete, a partir de então, a apreciação.

Perlustrando o caderno digital nº 0351167-48.2012.8.05.0001 no sistema eletrônico PJe, verifica-se que, no dia 28 de agosto de 2023, foi proferido despacho, o qual determinou a intimação da parte autora para comprovar o trânsito em julgado da alegada sentença prolatada nos autos da ação de recuperação judicial da requerida, mediante juntada de certidão de objeto e pé atualizada.

Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.

Ante o exposto, nos termos da portaria mencionada, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correccional, determino o arquivamento do presente.

Cientifique-se a parte vindicante e a unidade judicial.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0002093-67.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ADEILTON AGAMENON DA SILVA

REPRESENTADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Sr. Adeilton Agamenon da Silva, em desfavor do juízo da 5ª vara da fazenda pública da comarca de Salvador, apontando morosidade no andamento do processo nº 0029232-93.2010.8.05.0001.

O procedimento foi distribuído no dia 23 de agosto de 2023.

Através do despacho de ID nº 3281214, determinou-se a notificação do magistrado, sendo amealhada a resposta junto ao ID nº 3298282, o qual informou que o feito sofreu movimentação.

A representação foi concluída na presente data.

Perlustrando o caderno digital nº 0029232-93.2010.8.05.0001 no sistema eletrônico PJe, verifica-se que, no dia 25 de agosto de 2023, a secretaria certificou que não foi localizada a intimação do Estado da Bahia, via carga ou remessa dos autos, como determinado no despacho de ID nº 97351397, razão pela qual, renovou-se a referida intimação através do ato ordinatório de ID 406931299, proferido na mesma data.

Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.

Ante o exposto, nos termos da referida portaria, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correccional, determino o arquivamento do presente.

Cientifique-se a parte vindicante e a unidade judicial.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000957-35.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Notifique-se a parte vindicante a fim de que tome ciência acerca do quanto posto pela UNICORP no ID nº 3319644 e seguinte, bem como se manifeste acerca de algum ponto que ainda lhe seja de interesse. Prazo: 10 (dez) dias.

Conclusos após.

Confiro à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001839-94.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT5

REQUERIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ILHÉUS - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

À vista do quanto posto no documento de ID nº 3316309, sobreto o presente pelo lapso de 45 (quarenta e cinco) dias.

Conclusos após, para nova análise.

Cientifique-se a parte vindicante, encaminhando-lhe cópia daquele ID.

Cientifique-se, ainda, a unidade judicial em referência, para monitoramento local do feito, diante da necessidade de resposta ao juízo trabalhista.

Confiro à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0002008-81.2023.2.00.0805

Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

Assunto: []

RECLAMANTE: NAYANNA CAMPOS E SILVA

Advogado do(a) RECLAMANTE: NAYANNA CAMPOS E SILVA - BA64085

RECLAMADO: JULIO CARLOS OLIVEIRA BATISTA, 2ª VARA CRIMINAL - BARREIRAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de reclamação disciplinar oriunda da comunicação feita a esta CGJ, de ordem do Exmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. Rodolfo Fontenele, sobre Notícia de Fato referente ao IDEA 593.9.299892/2023, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Consta da decisão de ID nº. 3250794, que se trata de notícia de fato criminal, formulada pela advogada Nayanna Campos e Silva, OAB/BA nº 64.085, em desfavor do servidor Júlio Carlos O. Batista, diretor de secretaria da 2ª Vara Criminal de Barreiras, requerendo in verbis:

“- [...] requer a esta Corregedoria das Comarcas do Interior que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie [...]; e - [...] Requer ainda a intervenção do Ministério Público, bem como a instauração de procedimento inerente à representação criminal que lhes for pertinente e cabível, fazendo as diligências necessárias a apuração dos fatos e identificação dos autores a brevidade que necessita o caso [...]”.

A noticiante relata, em síntese, que, no dia 16/06/2023, na condição de causídica do Sr. Juliano Silva da Cruz, dirigiu-se àquela unidade judicial, onde teria recebido tratamento inadequado, além de ter sido vítima de calúnia.

O Promotor de Justiça promoveu o arquivamento parcial do feito, afirmando que o órgão ministerial “não possui poder hierárquico/disciplinar, no âmbito administrativo, sobre agente público integrante de instituição distinta, in casu, do Poder Judiciário baiano”, e que, “no que se refere à alegação de suposta calúnia cometida pelo noticiado, porém também não possui atribuição este órgão ministerial neste momento”, já que tal crime é processado e julgado mediante ação penal privada, deflagrada por queixa-crime, cuja legitimidade ativa, a rigor, é da própria vítima.

A Belª. Liz Rezende de Andrade, Juíza Assessora da CGJ, determinou a retificação da classe processual para reclamação disciplinar, ante o teor do expediente, e a redistribuição nos moldes da portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à análise.

Inicialmente, à SERP-CGJ retifique-se o polo passivo para constar apenas no nome do reclamado Júlio Carlos Oliveira Batista.

À vista do quanto posto no presente, notifique-se o reclamado, a fim de que se manifeste, no lapso de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:<https://corregedoria.pje.jus.br>).

Confiro ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000442-34.2022.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Fiscalização]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DE TRABALHO - GUANAMBI - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Inicialmente, registro ciência acerca das providências elencadas nos documentos acostados ao ID nº 3309811.

Por sua vez, ante o plano estratégico implementado na unidade, determino sobrestamento deste, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Conclusos após.

Cientifique-se a unidade em referência.

Confiro à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001879-76.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO CUMPRIMENTO URGENTE

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a ausência de manifestação, conforme a certidão de ID nº 3306066, e em cumprimento à decisão de ID nº. 3175175, renove-se a notificação do magistrado e do (a) diretor (a) de secretaria para que:

(i) comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias, a priorização dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal;

(i.1) Recomendando-se ao magistrado titular e aos (às) servidores (as) a leitura do “Guia 100 dias”, elaborado por esta Corregedoria Geral da Justiça com o objetivo de auxiliar magistradas (os), servidores (as) e estagiárias(os) a gerenciar o acervo processual, trazendo, para tanto, orientações práticas e estratégias, visando combater a paralisação por período superior a 100 dias, disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/05/Guia-de-100-dias.pdf>;

(i.2) Recomendando-se o uso de etiquetas para identificar processos que contenham pedido de desistência da ação, homologação de transação ou pedido de extinção, observando que aquelas devem ser padronizadas (“DESISTÊNCIA”, “TRANSAÇÃO” e “EXTINÇÃO”);

(i.3) Recomendando-se o uso de etiquetas para processos prioritários, a exemplo de “IDOSO”, “SAÚDE” e “CRIANÇA E ADOLESCENTE”.

(ii) promovam e informem, no prazo de 5 (cinco) dias, o impulsionamento dos processos acima listados (apenas os destacados como “manter monitoramento”);

(ii.1) Orientando-se que a unidade proceda com o monitoramento local dos processos acima mencionados, utilizando-se de etiquetas de identificação (“MONITORAMENTO LOCAL”), conferindo-lhe tramitação prioritária.

A comunicação deverá ser encaminhada, também, via e-mail institucional.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0002170-76.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO PITA RODRIGUES

REPRESENTADO: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Sr. José Francisco Pita Rodrigues, em desfavor do juízo da 12ª vara de relações de consumo da comarca de Salvador, apontando morosidade no andamento do processo nº 0356012-89.2013.8.05.0001.

O procedimento foi distribuído e concluído nesta data.

Em virtude da Portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicada no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.

Perlustrando a movimentação no sistema PJe, verifica-se que o último despacho proferido, no dia 22 de março de 2023, determinou a citação dos confinantes descritos na petição de ID nº 310785965.

Referido mandado de citação foi expedido em 8 de maio deste ano.

Consta a existência das certidões de mandado devolvido positivamente juntadas pela oficiala de justiça aos IDs nº 386722935 e 386744445, em 12 de maio, bem com certidão colacionada ao ID 387412097, no dia 16 de maio deste.

À vista disso, notifique-se o (a) diretor (a) do 4º cartório integrado de consumo desta urbe, assim como o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente despacho força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0002050-67.2022.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: CONDOMINIO PORTO REAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO FALCAO PASSOS - BA27735

REPRESENTADO: 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da certidão de ID nº 3312956, e considerando que o feito permanece inalterado, reitero o despacho retro, cuja notificação deve ser direcionada ao magistrado auxiliar, inclusive via e-mail.

Conclusos após.

Empresto ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID nº 3198161.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0002121-35.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: EDENITA MARIA DE QUEIROZ SOUZA NETA

REPRESENTADO: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Perlustrando o feito nº. 0519053-96.2017.8.05.0001 no sistema PJe, verifica-se que os autos foram conclusos para julgamento em 30 de agosto de 2023.

Nesta senda, notifique-se o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que, no lapso de 10 (dez) dias, indique a ordenação cronológica do processo, assim como a previsibilidade da prática do ato judicial, dentro do fluxo de trabalho estabelecido para o gabinete.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000331-16.2023.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a ausência de manifestação da SETIM, renove-se o quanto posto no despacho retro.

Para tanto, encaminhe-se cópia do ID nº 3236050.

Por sua vez, cientifique-se a unidade em referência acerca do teor do ofício de ID nº 3282724.

Conclusos após.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0002958-27.2022.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA - ALAGOINHAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da certidão de ID nº 3312832, renove-se o despacho de ID nº. 3075808.

Saliente-se que deve ser notificado o magistrado em exercício na unidade em referência, Bel. Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo.

Conclusos após.

Empresto ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID nº. 3075808.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000918-38.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ciente do quanto posto na certidão de ID nº. 3311176. Esclareço, contudo, que o despacho retro era no sentido de renovar a notificação ao referido setor.

Sendo assim, notifique-se CSJUD, via SIGA, para se manifestar a respeito do quanto posto no TJ-OFI-2023/06702, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos após.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001805-22.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ANTONIO E HENRIQUE COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANO DOS ANJOS SOARES - BA26706, PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO - BA33824

REPRESENTADO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Perlustrando o feito nº. 0584305-80.2016.8.05.0001 no sistema PJe, verifica-se que foi proferido despacho, datado de 18 de agosto de 2023, nos seguintes termos: “Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre a matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com a temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previstas.”.

Ante o exposto, notifique-se:

- a) o (a) diretor (a) de cumprimento do 2º cartório integrado cível, a fim de que, no lapso de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo;
- b) o magistrado titular da unidade em referência para, no mesmo prazo, indicar a ordenação cronológica dos autos, assim como o prazo de previsibilidade da prática do ato, diante do fluxo de trabalho estabelecido para o gabinete.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001849-41.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: JOAO EVANGELISTA BATISTA FROES COSTA

REPRESENTADO: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Em manifestação de ID nº 3312147, o magistrado titular afirmou que “o foi removido para esta 12ª Vara das Relações de Consumo por conduto do Decreto Judiciário n.º 550/2023, publicado no DPJ de 17 de julho de 2023, tendo firmado o termo de posse em 15 de agosto de 2023 (doc. Anexo). Sendo assim, sugiro que informações sobre os fatos ocorridos anteriormente sejam prestados pelo Magistrado em exercício à época da ocorrência.”

Contudo, em que pese o esclarecimento, o qual afasta, inclusive, a existência de elemento subjetivo para imputação de morosidade àquele, certo é que houve um apontamento de paralisação processual, sendo atribuição da unidade judicial (gabinete e secretaria) promover a devida gestão do seu acervo.

À vista do exposto, notifique-se o mencionado magistrado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, diante do panorama encontrado, o prazo de previsibilidade para a prática do ato no feito nº 0559912-57.2017.8.05.0001.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001814-81.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: EDILSON DOS SANTOS CRUZ

REPRESENTADO: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Em manifestação de ID 3312149, o magistrado afirmou que “o foi removido para esta 12ª Vara das Relações de Consumo por conduto do Decreto Judiciário n.º 550/2023, publicado no DPJ de 17 de julho de 2023, tendo firmado o termo de posse em 15 de agosto de 2023 (doc. Anexo). Sendo assim, sugiro que informações sobre os fatos ocorridos anteriormente sejam prestados pelo Magistrado em exercício à época da ocorrência.”

Contudo, em que pese o esclarecimento, o qual afasta, inclusive, a existência de elemento subjetivo para imputação de morosidade àquele, certo é que houve um apontamento de paralisação processual, sendo atribuição da unidade judicial (gabinete e secretaria) promover a devida gestão do seu acervo.

À vista do exposto, notifique-se o mencionado magistrado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, diante do panorama encontrado, o prazo de previsibilidade para a prática do ato no feito nº 0521287-17.2018.8.05.0001.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001158-27.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: GERSON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANOELA LOPES DE LIMA - BA46371
REQUERIDO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Notifique-se a parte vindicante para, no lapso de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do quanto pontuado no ID nº 3310055 e seguintes.

Conclusos após.

Confiro ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000339-90.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Notifique-se a SEAD, via SIGA, para prestar informações a respeito do quanto posto no TJ-COI-2023/15458-, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos após.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001967-17.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DE TOXICOS - SALVADOR - TJBA
DESPACHO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 63/2023, que versa sobre a correição ordinária a ser realizada na 2ª vara de tóxicos de Salvador, a serem realizadas em 14 de setembro de 2023, das 09h às 18h.

Em despacho de ID nº. 3224115, a unidade foi notificada para preencher o formulário de diagnóstico virtual (FDV).

Ademais, determinou-se a juntada, nestes autos, de cópia dos procedimentos de autoinspeção, correição ordinária/extraordinária e visita diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à unidade judicial, registrando-se que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles.

A unidade judicial encaminhou a cópia em "pdf." do formulário eletrônico preenchido no ID nº. 3275133.

O caderno judicial foi posto à conclusão.

Passo à análise.

Tendo em vista a Portaria nº CGJ - 300/2023 - GSEC, publicada no dia 4 de setembro de 2023, delegando à Belª. Rosemunda Souza Barreto Valente as atribuições referentes às varas criminais e especializadas criminais, determino o retorno do processo à SERP-CGJ, para adoção das providências necessárias à redistribuição do feito.

Publique-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001326-29.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - ITABUNA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Ante a ausência de manifestação dos setores, renove-se a notificação:

a) à COSIS, a fim de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios extraídos do sistema da Central de Agendamento do magistrado Luiz Sérgio dos Santos Vieira, referente ao período de janeiro a julho de 2023;

b) à Presidência deste Tribunal de Justiça, via SGP, a fim de que seja avaliada a possibilidade de instalação de CEJUSC processual na comarca de Itabuna, diante da imperiosa necessidade do serviço, imprimindo, assim, maior dinamismo à tramitação das demandas nas varas cíveis, de família e fazenda pública. Neste caso, a notificação deve operar-se através do SIGA.

Conclusos após.

Confiro ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001825-13.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: WALDELIA VAZ SILVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805

REPRESENTADO: 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Em consulta ao feito nº 0573108-60.2018.8.05.0001 no sistema PJe, verifica-se despacho, datado de 2 de agosto de 2023, o qual determinou a intimação da parte requerida para se manifestar sobre a petição de ID nº 402675687 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, a parte adversa protocolou petição, ao passo em que o feito foi concluso para despacho no último dia 3. Foi proferido despacho, datado de 23 de agosto deste, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de parcelamento das custas, vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos da parte exequente. A alegada insuficiência de recursos da parte exequente já foi apreciada pela Segunda Instância. Dessa forma, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais integralmente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção."

À vista disso, e considerando o objeto do presente, determino o sobrestamento deste, pelo lapso de 45 (quarenta e cinco) dias.

Conclusos após.

Cientifique-se a parte vindicante e a unidade judicial.

Confiro à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001659-15.2022.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ENG CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ELISA CALDAS SANTOS - BA25427

REPRESENTADO: 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Perlustrando os autos nº 0372032-92.2012.8.05.0001 no sistema PJe, verifica-se qu,e em 10 de agosto de 2023, fora proferida decisão, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal, assim como a expedição de ofício ao Banco do Brasil.

À vista do impulsionamento exposto, determino o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o expediente deverá ser posto à conclusão para análise.

Cientifique-se a parte representante.

Cientifique-se o (a) diretor (a) de secretaria do 1º cartório integrado cível desta urbe acerca da necessidade de cumprimento do referido despacho, além de monitoramento do feito objeto deste expediente.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0003995-26.2021.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: CEDAR MASCARENHAS FONTES FARIA

REPRESENTADO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR – TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

À vista da manifestação de ID nº 3316703, sobfreto o presente, pelo lapso de 60 (sessenta) dias.

Conclusos após.

Cientifique-se a parte vindicante e o magistrado titular da unidade, este, inclusive, para fins de monitoramento do feito judicial.

Empresto à presente despacho força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/43985

INTERESSADO: MANUEL MESSIAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Autue-se no PJe Cor. Após, archive-se o presente. Publique-se, cientificando-se, ainda, a Presidência desta Corte acerca da numeração processual recebida pelo expediente.

Em 03/09/2023

MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo nº: 0001867-62.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: GILDETE DE SOUSA PACHECO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO - BA41403

REPRESENTADO: 6ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por GILDETE DE SOUSA PACHECO, em face do juízo da 6ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR, por alegada morosidade no desarquivamento e no trâmite do processo nº 0527283-98.2015.8.05.0001.

Em síntese, aduz que foi solicitado o desarquivamento dos autos, uma vez que, conquanto tenha sido proferida sentença, encontrava-se pendente a expedição de Mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Camboriú-SC, fato que implica na paralisação de um inventário extrajudicial.

Complementa que, em março de 2023 foi proferido despacho que determinou a expedição de Mandado de Averbação direcionado ao o 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú-SC, para averbação da sentença em relação a propriedade do bem, no entanto, até o momento a referida decisão não foi publicada no diário e muito menos cumprida pelo Cartório.

Com fundamento no provimento CGJ n.º 09/2023, notificou-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse documento de identificação, endereço completo com CEP, endereço eletrônico e telefônico fixo ou móvel, sob pena de arquivamento, cuja documentação foi acostada no ID 3183071.

Em consulta aos autos judiciais, no sistema PJE 1º grau, confirmou-se que foi proferido despacho em 09.03.2023, entretanto, os comandos encontravam-se pendentes de cumprimento pela serventia.

Isto posto, notificou-se a Diretora Administrativa do 2º Cartório Integrado de Família da Capital, a fim de que diligencie o cumprimento do despacho de ID 372119367.

Após, a parte autora acostou nova petição ressaltando a ausência de cumprimento por parte da Secretaria (ID 3234751).

Tendo em vista a ausência de resposta, bem como a ausência de cumprimento do quanto determinado nos autos judiciais, notificou-se a Diretora Administrativa do 2º Cartório Integrado de Família da Capital, a fim de que diligenciasse o cumprimento do despacho de ID 372119367, dos autos judiciais.

Após o envio de e-mail, o 5º ofício de notas acusou recebimento (ID 3310550), bem como a Magistrada apresentou ciência (ID 3316336)

Vieram os autos conclusos em 01.09.2023.

É o relatório.

Conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia em seu artigo 88 e 89, a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pelo bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe compete.

Em nova consulta aos autos judiciais no sistema PJE 1º grau, verificou-se a juntada do mandado de averbação, direcionado ao 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú-SC, para averbação da sentença em relação a propriedade do bem devidamente especificado.

Ante o exposto, considerando que a prestação jurisdicional foi satisfeita, determino o arquivamento deste expediente, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso II, da Portaria nº CGJ 433/2022 - GSEC, publicada no DJe de 17.10.2022.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Após, archive-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

Processo nº: 0001969-84.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo, Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]

REPRESENTANTE: JEANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABRAAO DE SANTANA PIRES - BA53222

REPRESENTADO: 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente apresentado por JEANE NASCIMENTO DOS SANTOS, em desfavor do juízo da 2ª VARA DE SUCESSÕES DE SALVADOR, por meio de sua patrona, por alegada morosidade nos autos nº 8122970-47.2020.8.05.0001.

Com fundamento no provimento CGJ nº 09/2023, notificou-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento de identificação, procuração, endereço completo com CEP, endereço eletrônico e telefone sob pena de arquivamento, todavia, o patrono quedou-se inerte.

Pelo exposto, considerando a ausência de documentação necessária para apreciação do pleito, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso II, letra "b" da Portaria nº CGJ 433/2022 - GSEC, publicada no DJe de 17.10.2022.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Após, archive-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo nº: 0001907-44.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: JOMARIO PRATA GOIS SANTANA

REPRESENTADO: 6ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo intentada por JOMARIO PRATA GOIS SANTANA em face do Juízo da 6ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR, referente ao processo nº 8079715-68.2022.8.05.0001, que versa sobre Alimentos.

O formulante aduz que o processo não é movimentado desde novembro de 2022, não obstante sua advogada já ter diligenciado perante o referido juízo, trazendo-lhe tais fatos transtornos de ordem pessoal.

A consulta aos autos judiciais de nº 8079715-68.2022.8.05.0001 revelou que o formulante encontra-se no polo passivo da ação de alimentos, sendo sua filha, menor de idade, a autora.

Após o processo ter sido autuado perante a 3ª Vara de Família de Salvador em junho de 2022 e ter sido concedida antecipação de tutela no mês seguinte, o referido juízo declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, com a determinação da remessa dos autos à 6ª Vara de Família de Salvador por prevenção, em razão de lá ter sido ajuizada anteriormente idêntica ação de alimentos sob o nº 8139447-14.2021.8.05.0001. Feita a redistribuição pelo cartório, o processo que é objeto dessa Representação permanecia sem movimentação.

Ante o exposto, oficiou-se o MM Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família de Salvador para que prestasse informações sobre o caso em apreciação, no prazo de 10 (dez) dias.

O magistrado, por sua vez, apresentou manifestação no ID 3249861, no qual registrou seu afastamento para tratamento médico.

Ante as informações prestadas pelo magistrado, bem como em razão dos autos judiciais permanecerem conclusos para despacho desde 26.06.2023, oficiou-se a magistrada substituta, Dra. Lidia Izabella Gonçalves de Carvalho Lopes, que apresentou resposta anexa ao ID 3249862.

Vieram os autos conclusos em 01.09.2023.

É o relatório.

Conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia em seu artigo 88 e 89, a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pelo bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe compete.

Volvendo olhares ao caso dos autos, em consulta ao sistema PJE 1º grau, verifica-se que a magistrada proferiu decisão no dia 31.08.2023, por meio da qual determinou o apensamento dos autos de nº 8079715-68.2022.8.05.0001 ao da ação de oferta de alimentos de nº 8139447-14.2021.8.05.0001, suspendeu a decisão proferida pelo Juízo incompetente e abriu vistas ao Ministério Público.

Ante o exposto, considerando que a reclamação da parte autora versava acerca da desídia no impulsionamento dos autos, e, aparentemente o processo retomou sua marcha regular, não se vislumbra hipótese de morosidade injustificada no momento, de modo que, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso II, alínea h, da Portaria nº CGJ 433/2022 - GSEC, publicada no DJe de 17.10.2022, determina-se o arquivamento do presente expediente, sem prejuízo de abertura de novo procedimento.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Após, archive-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo nº: 0000748-66.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO PITA RODRIGUES

REPRESENTADO: 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente apresentado por JOSÉ FRANCISCO PITA RODRIGUES, em desfavor do juízo da 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA CAPITAL, por alegada morosidade no trâmite do processo de nº 0373544-13.2012.8.05.0001

Em síntese, aduz que por reiteradas vezes a Defensoria Pública requereu o impulsionamento do processo porém não houve resultado até o presente momento.

Em consulta aos autos judiciais, junto ao sistema PJE 1º Grau, verificou-se que, de fato, os autos foram encaminhados para a fila “concluso para despacho” em 23.08.2022, de tal modo que posteriormente, em 05.10.2022, houve a juntada de ato ordinatório ratificando a migração dos autos.

Após ter sido notificada, a MM. Juíza Titular da Unidade apresentou resposta anexa ao ID 2691480.

Tendo em vista o quanto relatado pela Magistrada no ID 2691480, notificou-se o(a) Diretor(a) Administrativo(a) do 1 CI de Sucessões desta Capital, que apresentou resposta no ID 2752584.

Procedida nova consulta aos autos judiciais, verificou-se ter sido expedido ato ordinatório em 24.04.2023, no qual determinou a intimação de um dos herdeiros, por intermédio da Defensoria Pública, para que manifestasse se persistia o interesse na sessão de mediação, conforme despacho de ID 246514469 dos autos judiciais.

Posto isso, determinou-se que o feito aguardasse em arquivo provisório, pelo prazo de 20 dias, a fim de que fosse dado tempo hábil para manifestação nos autos judiciais.

Com o retorno dos autos, notificou-se a Diretora Administrativa do 1º CI de Sucessões de Salvador, bem como ao Magistrado Auxiliar atualmente designado para atuar na unidade, para que se manifestassem sobre o caso em apreciação, no prazo de 10 dias.

Instado a se manifestar, o magistrado informou no ID 2897266 que proferiu decisão em 23.05.2023.

Tendo em vista a recente movimentação nos autos judiciais, determinou-se que os autos aguardassem em arquivo provisório pelo prazo de 30 dias.

Ao virem os autos conclusos em 29.06.2023, verificou-se que decorreu o prazo sem manifestação do herdeiro Geraldo Pita Rodrigues, cuja tarefa do processo constava o citado decurso, todavia, os autos não foram levados conclusos ao magistrado. Isto posto, notificou-se a Diretora Administrativa do 1º CI de Sucessões de Salvador, a fim de que prestasse informações acerca do caso em apreciação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta de ID 3110964, a diretora administrativa do 1º CI de sucessões da capital, informou que os autos judiciais teve certificado o decurso do prazo, sem manifestação do herdeiro, e em seguida os autos enviados à conclusão.

Ao virem os autos conclusos em 17.07.2023, realizou-se consulta aos autos judiciais no sistema PJE 1º grau e confirmou-se que houve o decurso do prazo em 14.07.2023 e que, logo após, os autos foram conclusos ao magistrado.

Apesar da conclusão recente, considerando que o último ato de gabinete proferido no processo ocorreu em maio de 2023 e ainda considerando o teor da reclamação, determinou-se expedição de ofício ao(a) magistrado(a) titular da unidade, para que prestasse informações sobre o caso em apreciação, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a resposta da MM Juíza Francisca Cristiane Simões Veras em 19.07.2023, ID 3124281, na qual informava que proferiu despacho nos autos judiciais em 18.07.2023.

Em consulta aos autos judiciais de nº 0373544-13.2012.8.05.0001, observou-se que a Magistrada requereu a intimação do inventariante para que prestasse informações ao Juízo.

Não obstante a publicação recente do despacho nos autos judiciais, necessário se fazia manter o acompanhamento do feito, razão pela qual determinou-se que o presente expediente aguardasse em arquivo provisório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Ao virem os autos conclusos em 10.08.2023, verificou-se no processo judicial que o prazo para manifestação da inventariante encontrava-se em curso. Ante o exposto, determinou-se o retorno dos autos ao arquivo provisório por mais quinze dias.

Cessado o sobrestamento, vieram os autos conclusos em 04.09.2023.

É o relatório.

Ao consultar os autos judiciais, verifica-se ter, em 11.08.2023, decorrido o prazo para o inventariante realizar as diligências determinadas no despacho ID 400080111.

Tendo sido verificado que a unidade judicial realizou o impulsionamento do feito, não obstante o inventariante, devidamente notificado, não ter realizado as diligências no prazo, determino o arquivamento do presente expediente com base no art. 1º, § 1º, “h”, da Portaria nº 300/2023 - GSEC.

Dê-se ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo nº: 0001648-08.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: MICHELE PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANE SANTOS DA BOA MORTE - BA65827-A

REPRESENTADO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS - LAURO DE FREITAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente apresentado por MICHELLE PAIXÃO DOS SANTOS, em desfavor do juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, por alegada morosidade no trâmite do processo de nº 8002994-16.2022.8.05.0150, cujo objeto é ação de curatela.

Em síntese, aduz que, em 05.12.2022, após a audiência na qual se deferiu o pedido de curatela provisória, o juízo declinou a competência para a Vara de Família. O processo fora encaminhado concluso para decisão, todavia, sem emissão do termo de curatela.

Em consulta aos autos judiciais, junto sistema PJE 1º Grau, confirmou-se o quanto relatado pela parte autora. Na oportunidade, observou-se constar como na tarefa pendente do feito “Minutar ato de decisão”.

Isto posto, oficiou-se o(a) MM Juiz(a) Titular da unidade, com cópia para o(a) Secretário(a), através do e-mail funcional, para que se manifestasse sobre o caso em apreciação.

Renovada a intimação, haja vista que a intimação anterior foi endereçada do juízo da 1ª Vara Cível.

A magistrada apresentou resposta no ID 3323679.

Vieram os autos conclusos em 04.09.2023.

É o relatório.

Conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia em seu artigo 88 e 89, a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pelo bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe compete.

Volvendo olhares ao caso dos autos, em consulta ao sistema PJE 1º grau, confirma-se que foi proferida decisão em 31.08.2023, bem como a juntada do termo de curatela, em 01.09.2023, o qual aguarda, tão somente, a assinatura da curadora nomeada.

Sendo assim, considerando que a prestação jurisdicional foi satisfeita e não se vislumbrando hipótese de morosidade injustificada, determina-se o arquivamento deste expediente, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso II, alínea h, da Portaria nº CGJ 300/2023 - GSEC, publicada no DJe de 01.09.2023.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Após, archive-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

Processo nº: 0002125-72.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: MURILO CESAR FERREIRA BARBOSA

REPRESENTADO: 6ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por MURILO CESAR FERREIRA BARBOSA, em desfavor do juízo da 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, por alegada morosidade a nos autos de nº 0541694-83.2014.8.05.0001.

Em síntese, a parte autora alega que o feito se encontra parado aguardando manifestação do Magistrado.

Em consulta aos autos judiciais, no sistema PJe 1º Grau, confirmou-se que, após ter sido proferido despacho no dia 27.10.2022, os autos foram encaminhados novamente conclusos para decisão no dia 27.02.2023 e assim permanecem desde então.

Isto posto, notificou-se a MM. Juíza Auxiliar da Unidade, através do e-mail funcional, que apresentou resposta anexa ao ID 3316082 e 3316495.

É o relatório.

Conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia em seu artigo 88 e 89, a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pelo bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe compete.

Volvendo olhares ao caso dos autos, em consulta ao sistema PJE 1º grau, verifica-se que fora proferido despacho no dia 31.08.2023, de forma que a Magistrada chamou o feito a ordem e determinou o cumprimento de diligências à Secretaria e à parte autora.

Ante o exposto, considerando que a reclamação da parte autora versava acerca da desídia no impulsionamento dos autos, e, aparentemente o processo retomou sua marcha regular, não se vislumbra hipótese de morosidade injustificada no momento, de modo que, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso II, alínea h, da Portaria nº CGJ 433/2022 - GSEC, publicada no DJe de 17.10.2022, determina-se o arquivamento do presente expediente, sem prejuízo de abertura de novo procedimento.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Após, archive-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

Processo nº: 0002177-68.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ROQUE DA CRUZ GODINHO

REPRESENTADO: 3ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências apresentada por ROQUE DA CRUZ GODINHO em face do juízo da 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DA CAPITAL, no que se refere ao processo nº 0052931-93.2022.8.05.0001.

Requer, o autor, em síntese, a concessão de liminar para "garantir o direito de execução do mandato de citação contra Ericivon Bispo dos Santos e Graça Santos, por usar a residência para o tráfico de drogas, esconder mercadorias, roubar documentos públicos e cobrar aluguel de R\$ 350,00".

Por fim, informa que o mandado deve conter pedido de prisão contra os acusados e citados.

Vieram os autos conclusos em 01.09.2023.

É o relatório.

Conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia em seu artigo 88 e 89, a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pelo bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe compete.

Em consulta aos autos judiciais no sistema PROJUDI, observa-se que na petição inicial não constou nenhum requerimento de tutela de urgência, nem mesmo eventual pedido de prisão, mas tão somente, pedido de citação para os promovidos comparecerem à audiência pessoalmente, bem como indenização por danos morais.

As citações expedidas, via postal, tiveram retorno negativo, razão pela qual, o magistrado determinou designação de audiência na modalidade telepresencial, bem como determinou que a citação dos requeridos fosse, desta feita, realizada através de oficial de justiça.

O mandado foi devolvido e a diligência não foi realizada, em razão de não ter sido localizado o imóvel. O requerente informou novo endereço, de modo que a citação foi renovada, todavia, através de citação postal.

Houve o retorno negativo dos AR's, nos eventos 56 e 58, tendo sido praticado ato ordinatório, no qual intimou-se o autor para informar os endereços dos requeridos, sob pena de eventual extinção e arquivamento, bem como informar o número do CPF dos réus, para cadastro nos autos virtuais.

Em 09.08.2023, o autor apresentou novo endereço dos requeridos. Houve designação de audiência uma para 08.11.2023, cuja citação das rés foi realizada através de oficial de justiça.

Observa-se que em 02.09.2023, nos eventos 87 e 88 foram juntados os mandados de citação entregues aos destinatários, nos quais há informação de que foi procedida a intimação dos réus, que ficaram de posse da cópia do mandado, entretanto, não exaram o ciente.

Nesse sentido, voltando olhares ao caso dos autos, em consulta ao sistema projudi, verifica-se que houve citação dos requeridos, através de Oficial de Justiça, cujos mandados foram entregues aos destinatários, de modo que resta caracterizado a perda do objeto face a resolução da questão levantada.

Diante das informações colhidas nos autos do processo nº 0052931-93.2022.8.05.0001, é forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente expediente, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 300/2023, publicada no DJe de 01.09.2023, determino o arquivamento destes autos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Após, archive-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo nº: 0000227-24.2023.2.00.0805

Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]

RECLAMANTE: HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FRANCISCO JOSE BASTOS

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO JOSE BASTOS - BA4281

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO JOSE BASTOS - BA4281

RECLAMADO: CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECLAMADO: RAUL MACEDO COSTA - BA70849-A, ELIEL CERQUEIRA MARINS - BA44683

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de reclamação disciplinar apresentada pela empresa Haya Empreendimentos e Participações Ltda., representada por Francisco José Bastos, em face do Exm. Dr. Carlos Carvalho Ramos de Cerqueira Junior, juiz da 6ª vara cível de Salvador, apontando suposto cometimento de infrações disciplinares em relação a atuação do juiz no processo nº 8153001-79.2022.805.0001, em trâmite na 7ª vara cível de Salvador, no qual prolatou decisão, sem provocação, reformando decisão anterior da juíza titular responsável pelo processo.

II. Na decisão do Id 3128599, o Exm. Corregedor acolheu pronunciamento da então Juíza assessora, reconhecendo prejudicialidade externa, e determinando o sobrestamento da reclamação disciplinar até que seja decidido o conflito positivo de competência nº 8036251- 94.2022.8.05.0000.

III. Após expedição de ofício, a Secretaria das Seções Cíveis Reunidas informou que o Conflito de Competência nº 8036251-94.2022.805.0000 deverá ser julgado pela Seções Cíveis Reunidas, em Sessão Ordinária que será realizada em 05 de outubro de 2023, às 8:30h.

IV. Por este motivo, mantenha-se sobrestada esta reclamação disciplinar até 05 de outubro de 2023.

V. Após tal prazo, oficie-se à Secretaria das Seções Cíveis Reunidas solicitando informações acerca do julgamento do Conflito de Competência nº 8036251- 94.2022.8.05.0000.

VI. P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo nº: 0000538-68.2023.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: TRIBUNAL PLENO - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 1º OFÍCIO - JUAZEIRO - TJBA

DECISÃO

Processo Judicial de referência: : 0303204-89.2015.8.05.0146

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábيا dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expandida, para determinar a remessa, via malote digital, de cópia integral do presente expediente à Secretaria do Tribunal Pleno, em resposta ao Ofício nº 620/2023-STP, para conhecimento das informações requisitadas.

Após, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000556-89.2023.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: ALVANISIA DE SOUZA REIS

REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 2º OFICIO - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábيا dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expandida, para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se o requerente, encaminhando-lhe cópia do Opinativo ID 3315369.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000426-02.2023.2.00.0852

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - JEQUIÉ - TJBA

DECISÃO

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábيا dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expandida, para determinar o arquivamento do feito, tendo em vista o cumprimento das exigências impostas na Ata de Correição.

Publique-se. Intime-se o interessado. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000044-09.2023.2.00.0852

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

CORRIGENTE: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS DE SERRA DO RAMALHO - BOM JESUS DA LAPA - TJBA

DECISÃO

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábila dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expandida, para determinar o arquivamento do feito, tendo em vista o cumprimento das exigências impostas na Ata de Correição.

Publique-se. Intime-se o interessado. Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000401-86.2023.2.00.0852

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE ITAPÉ - ITABUNA - TJBA

DECISÃO

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábila dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expandida, para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000623-54.2023.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE SAUDE DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESPIRITO SANTO, ANA CLAUDIA MATHIAS NAUFEL

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábila dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expandida, para determinar a expedição de Ofício Circular direcionado a todos os Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas de Entrância Final deste Estado, a fim de que realizem buscas nos acervos das suas serventias quanto a imóveis registrados em nome da Associação de Saúde dos Policiais e Bombeiros Militares do Espírito Santo ASPBMES, CNPJ 01.711.582/0001-87.

Ressalto que, caso sejam exitosas as buscas, o resultado deverá ser comunicado diretamente à liquidante extrajudicial ANA CLÁUDIA MATHIAS NAUFEL, pelo endereço Rua Marques de Paraná, 349, bloco 03/apto 909, Centro, Niteroi/RJ CEP:24030/21, com expressa menção ao expediente de origem (Ofício nº 30/2023/ASPBME/LE).

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000390-57.2023.2.00.0852

Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)

Assunto: [Criação / Extinção]

CONSULENTE: CONCEICAO APARECIDA NOBRE GASPAR

CONSULTADO: CORREGEDORIA DA JUSTICA

DECISÃO

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábila dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expandida, para dar ciência à consulente, acerca da impossibilidade de formalização de convênio pretendido, por não figurarem, as serventias extrajudiciais, como entes/pessoas autorizadas de acesso aos dados dos eleitores, por expressa vedação legal prevista na Resolução TSE n.º 23.656/2021 (arts. 1º e 2º) e art. 26 da Lei Geral de Proteção de dados.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n.º: 0001632-85.2022.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Ato Normativo]

REQUERENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL- SDR

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de minuta do termo aditivo enviado pela Coordenação executiva da CDA que tem como objetivo a ampliação do prazo de vigência do termo de cooperação realizado em 2019.

O termo de cooperação firmado tem como objetivo estabelecer a mútua cooperação para a promoção da regularização fundiária de imóveis rurais e foi inicialmente celebrado entre o Estado da Bahia e a Associação de Registradores de Imóveis da Bahia - ARIBA, com interveniência do Poder Judiciário baiano.

Integro o presente, o Despacho de id 3205993.

Em ID 3244376 a ASJUC emite opinativo no sentido o referido aditivo está em vigor até 26 de janeiro de 2024 tomando-se por base de análise Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n.º 01/2019 (ID 3188296).

Instada a se manifestar em ID 3253610 para assinatura do Termo Aditivo de ID. 3188296, a Superintendência de Direito Agrário - SDA, manifestou-se em ID 3318657.

Em ID's 3272601 e 3324134, a presidência da ARIBA manifestou-se através do Ofício n.º 077/2023/ARIBA. Nesta última manifestação, assevera que o Acordo de Cooperação Técnica 001/2019 venceu em janeiro de 2023 e informa a duplicidade de procedimentos entre o presente expediente e processo n.º 0000534-31.2023.2.00.0852, o qual tramita a nova minuta de Acordo de Cooperação, contendo as mesmas partes e mesmo objeto, requerendo por conseguinte, o arquivamento do presente do presente expediente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos e dos documentos que acompanham, em especial o de ID 3324134, verifico que o objetivo do presente procedimento restou exaurido, tendo em vista que a demanda formulada pela SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL-SDR tramita em expediente idêntico ao presente, tombado sob o n.º 0000534-31.2023.2.00.0852, inclusive com parecer recente do Núcleo de Regularização Fundiária -NUREF/CGJ acerca do tema.

Diante do exposto, determino que sejam cientificados os interessados acerca desta decisão e que, após, sejam os autos arquivados pela consecução do seu objeto, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, II, "i", da Portaria N.º CGJ 300/2023.

A ARIBA deverá ser notificada pelo endereço eletrônico : presidencia@ariba.org.br com cópia para contato@ariba.org.br, conforme ID 3324134.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Indira Fábila dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n.º: 0000053-65.2023.2.00.0853

Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA

CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária, na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto de Títulos da Comarca de Conceição do Almeida – BA, conforme estabeleceu a Portaria n.º CCI 16/2023-GSEC.

Ante as informações de id 3314536, e tendo em vista o regular funcionamento do cartório em questão com a designação do Delegatário Hermany Santos de Moraes Oliveira, bem como pelo acompanhamento da inspeção nos autos do processo n.º 0001842-83.2022, arquivem-se estes autos.

Publique. Intime-se. Cumpra-se
Salvador, 3 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000407-27.2022.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO BURITIRAMA - BARRA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária na Unidade Extrajudicial do Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Buritirama, da Comarca de Barra/BA, ocorrida em 25/09/2022.

Conforme Ata de Inspeção (ID 2712064), em suas considerações finais, determinou-se o cumprimento de 13 (treze) quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.

Instado a comprovar a regularização dos itens elencados na referida ata, o Delegatário responsável pela aludida serventia apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 3033697 e seguintes, informando o cumprimento de alguns deles, bem como solicitando a prorrogação do prazo para cumprimento dos itens 5 e 12, naqueles termos.

No ID 3039978, concedeu-se mais 30 (trinta) dias para atendimento dos itens 5 e 12, ao tempo em que determinou-se a notificação do Delegatário para que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, através de documentação apta, o respectivo cumprimento dos itens 2, 7, 8 e 10.

Notificado, reiteradas vezes, o Bel. Hervison Barbosa Soares apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 3322929.

Contudo, da análise da documentação encaminhada, restou comprovado tão somente o cumprimento dos itens 7 e 8.

Quanto ao item 10, isto é, nomear juiz de paz suplente, verifica-se que o Sr. Nardel Gama da Costa, designado mediante portaria 01/2023, da lavra da MMA. Juíza Diretora do foro da Comarca de Barra-BA, Gessica Oliveira Santos, não atende aos requisitos necessários para tanto, vez que é servidor público.

Verifica-se, ainda, que, em relação aos itens 5 e 12, o prazo retro concedido já decorreu.

Assim, então, ante o exposto, notifique-se o aludido Delegatário, para que, no prazo de 10 dias, adote providências visando a designação de pessoa apta a atuar com suplente de Juiz de Paz, bem como para que comprove, no mesmo prazo, o respectivo cumprimentos dos itens ainda pendentes, quais sejam, 2, 5 e 12.

Ciência à Magistrada suprarreferida.

Registre-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000636-50.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Inaugura o presente procedimento administrativo listagem acostada pelo Núcleo Extrajudicial desta Corregedoria, com a identificação das Serventias sem registro de resposta no sistema Selo Digital, referente ao preenchimento do formulário do Provimento CNJ 88/2019, relacionado especificamente ao primeiro semestre do ano de 2023.

Ante a certidão de ID 3324273, renove-se notificação aos delegatários faltantes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestem acerca do presente expediente.

Cientifiquem-se, outrossim, os correspondentes MM. Juízes Corregedores Permanentes.

Confirme-se o recebimento de TODAS as notificações através de contato telefônico.

Advirtam-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000411-33.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado em virtude do Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, e. Ministro Luís Felipe Salomão, nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0001721-11.2023.2.00.0000, em trâmite no Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Aduz, em síntese, que o referido expediente foi formulado por Itaíba Patrimonial Ltda., em desfavor da delegatária titular do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da Sede da Comarca de Sobradinho-BA, Bela. Maria Eunice de Souza Barbosa, objetivando o cancelamento das matrículas 093, 2.025, 2.097, 2.097, 2.098 e 2.099, registradas na referida serventia extrajudicial.

Consoante consta do r. despacho proferido pelo e. Corregedor Nacional (ID 2992360), determinou-se a esta Corregedoria das Comarcas do Interior proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à apuração dos fatos narrados na petição inicial, prestando pertinentes informações conclusivas àquela Corte.

No ID 3052672, atendendo ao quanto determinado pela Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, determinou-se a notificação do MM. Juiz de Direito em exercício na Vara de Registros Públicos da Comarca de Sobradinho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adotasse as providências necessárias junto à Unidade Extrajudicial em questão, para apuração dos fatos narrados na inicial, apresentando a esta CCI, ao final, relatório conclusivo.

Em cumprimento à determinação retromencionada, o Bel. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito em Substituição na Comarca de Sobradinho, apresentou informações no ID 3087669, acompanhada de documento, nos seguintes termos:

"...1. Excelentíssimo Desembargador Corregedor das Comarcas do Interior, cumprimentando-o cordialmente, em atenção à decisão de ID n. 3052672 proferida nestes autos, venho informar a Vossa Excelência que, no bojo do PADDel n. 0001068-09.2022.2.00.0852 (PJECOR), foram apurados os fatos afirmados pela Itaíba Patrimonial Ltda., em desfavor da delegatária titular do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da Sede da Comarca de Sobradinho-BA, Bela. Maria Eunice de Souza Barbosa, que ensejou a instauração do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0001721-11.2023.2.00.0000, em trâmite no Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Por corolário, após tramitação do referido procedimento administrativo, sob o crivo do devido processo legal, foi apresentado relatório conclusivo (anexo) elaborado pela Magistrada Titular da Vara Plena da Comarca de Sobradinho, Exma. Dra. Luciana Cavalcante Paim Machado, no qual opinou nos seguintes termos:

"Isto posto, do conjunto probatório carreado aos autos, opino:

a) em relação à Sr^a Maria Eunice de Souza Barbosa, a aplicação da pena de perda de delegação (art. 32, IV, da Lei nº 8.935/94) do Cartório de Registros de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da comarca de Sobradinho, com fulcro no art. 17, do CNP/BA, em virtude da prática de infrações disciplinares previstas nos art. 30, I, c/c art. 31, I e V, ambos da Lei nº 8.935/94; além dos arts. 212, 213, II, da Lei nº 6.015/73; arts. 442, 443, 892, 894, §1º, 895, 899 e 939, todos do CNP/BA;

b) em relação à Sr^a Eliana Alves de Siqueira Cordeiro, por aplicação analógica do art. 235, §2º da Lei 6.677/94, a aplicação da pena de suspensão, em virtude da prática de infrações disciplinares previstas nos art. 30, I, c/c art. 31, I e V, ambos da Lei nº 8.935/94; além dos arts. 212, 213, II, da Lei nº 6.015/73; arts. 442, 443, 892, 894, §1º, 895, 899 e 939, todos do CNP/BA."

2. Por essa razão, reputo devidamente atendida a determinação exarada por Vossa Excelência, ao passo que me coloco à inteira disposição desse Órgão Correicional para eventuais esclarecimentos ou tomada de medidas legais necessárias.

3. Sem mais para o momento, reitero meus votos de estima e consideração,..."

Juntou, ainda, cópia do Relatório conclusivo no ID 3087786.

No ID 3161364, o Exmo. Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador JATAHY JÚNIOR, determinou o encaminhamento de cópia daquela decisão, instruída do documento subscrito pela MM. Juiz Corregedora Permanente da Comarca de Sobradinho, constante do ID 3087786, à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento ao quanto determinado, ressalvando permanecer, contudo, esta Corregedoria à disposição para outras informações prestar, se necessário for.

Cumprida a determinação retromencionada, vieram-me conclusos os autos.

Assim, então, ante o exposto, considerando inexistirem, por ora, providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, determino o arquivamento provisório do presente expediente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, retornando-me conclusos em seguida, ou, antes disto, se sobrevierem novas solicitações ou determinações por parte daquele Órgão Censor Federal.

P. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001077-68.2022.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - CCIN/TJBA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, examinado como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), por meio do qual João Alfredo dos Santos se insurge contra ato da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (CCI/BA), por haver determinado o bloqueio administrativo das matrículas dos imóveis "...2642, 2643, 2644, 2647, 2648, 2670, 2671, 2687, 2811, 2814, 2815 (desmembradas partes para 6680 e 6681), 2816, 2817, 2818, 2819, 2820, 2821, 2822, 2825, 2826, 2831 e 2832, 2640, 2808, 2809, 2810, 2812, 2823, 2824, 2827, 2828, 2829, 2833, 2834, 2835, 2836, 2838, 2839, 2840 e outras com registros de escrituras dos inventários de Vicência Rabelo da Silva e Joel José da Silva...", assentadas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA (Processo TJ-ADM-2017/31999).

Após tramitação processual, no ID 3188591, sobreveio despacho subscrito pelo r. Conselheiro Richard Pae Kim, no bojo do qual determina a intimação desta Corregedoria para apresentação de contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do Recurso Administrativo interposto por João Alfredo dos Santos, contra a Decisão de ID 5164754, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0009541-23.2019.2.00.0000.

No ID 3197108, o Exmo. Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador JATAHY JÚNIOR, em atendimento ao despacho exarado pelo DD. Conselheiro, apresentou as contrarrazões da Corregedoria das Comarcas do Interior, ao tempo em que determinou a remessa do conteúdo daquela decisão à C. Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Pedido de Providência nº 0009541-23.2019.2.00.0000.

Cumprida a determinação retomada, vieram-me conclusos os autos.

Assim, então, ante o exposto, considerando inexistirem, por ora, providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, determino o arquivamento provisório do presente expediente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, retornando-me conclusos em seguida, ou, antes disso, se sobrevierem novas solicitações ou determinações.

P. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000137-03.2022.2.00.0853

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS DE MARAU - ITACARE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos do Município de Marau da Comarca de Itacaré-BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 163/2022.

Na oportunidade, constatou-se as irregularidades consignadas na respectiva ata de inspeção, das quais, instado a comprovar sanadas, o cartorário responsável pela sobredita serventia juntou documentação correlata aos itens 2, 5, 6, 8, 10, 11.

Entretanto, em que pese a documentação apresentada para demonstrar o atendimento do quanto determinado acerca do livro diário de receitas e despesas, constante do item 05 da aludida ata, não restou evidenciado que o mesmo foi aberto nos termos estabelecidos nos artigos 60 a 70, do Código de Normas e Procedimentos.

Requer prazo para cumprimento das determinações elencadas nos itens 1 e 4 da ata, em razão do que defiro o pedido formulado para conceder mais 30 dias.

Assim, pelo exposto, com exceção das determinações com prazo diverso, no prazo de dez (10) dias, comprove sanadas as anormalidades relacionadas na prefalada ata.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PJeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000236-36.2023.2.00.0853

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - GUARATINGA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em face do Delegatário do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Título da Comarca de Guaratinga/BA, Sr. GILBERTO ALVES DE ALMEIDA (Portaria nº CCI - 69/2022-GSEC - ID 1505830), a fim de apurar responsabilidade por ausência de inscrição no cadastro específico CAEPF, entre outras irregularidades constatadas em inspeção ali ocorrida em 07 de abril de 2022.

Tendo em vista o lapso temporal havido desde a última manifestação pela interventora Bela. Fabíola Cristina Cupertino Alcântara, notifique-a para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar a esta CCI sobre o andamento dos trabalhos e as medidas que vêm sendo adotadas no tocante à possíveis irregularidades ali encontradas.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2023/TJ/BA
PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 13.100.722/0001-60), POR INTERMÉDIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA; MUNICÍPIO DE ITAPEBI-BA (CNPJ 13.634.993/0001-03)
OBJETO: IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS NÚCLEOS RECONHECIDOS COMO DE INTERESSE SOCIAL OU OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXARENDA, LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS OU DE EXPANSÃO URBANA.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2023/TJ/BA
PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 13.100.722/0001-60), POR INTERMÉDIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA; MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA (CNPJ 13.915.632/0001-27)
OBJETO: IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS NÚCLEOS RECONHECIDOS COMO DE INTERESSE SOCIAL OU OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXARENDA, LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS OU DE EXPANSÃO URBANA.

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DES. JATAHY JÚNIOR, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo nº: 0001722-96.2022.2.00.0851

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]

PROCESSANTE: CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSADO: CARMEM MELITTO CORREA DE BARROS

Advogados do(a) PROCESSADO: JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO - BA22113-A, ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA - BA56764

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria Nº CCI 210/2022-GSEC, em desfavor de CARMEM MELITTO CORREA DE BARROS, Delegatária do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itacaré/BA, a fim de apurar sua responsabilidade pela prática, em tese, de abertura de matrículas com escrituração irregular, falta de qualificação objetiva e subjetiva nos atos registrares, e desmembramento de áreas sem apuração de remanescente, em infringência aos artigos 1º, 30 (III, V e XIV) e 31 (I e V), da Lei 8.935/1994, aos artigos 176 e 213, da Lei 6015/73, bem como aos artigos 28 (VII), 822, (XII), 927 a 929, 963 e 1.157, do CN, além do artigo 11, da Lei 5.709/1971 c/c art. 16, do Decreto 74.965/74 e art. 1.313, do CN.

O presente expediente foi instaurado em decorrência da Inspeção Ordinária nº 0000133-63.2022.2.00.0853, realizada em 31 de agosto de 2022, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itacaré – BA, por minha determinação, atuando como Corregedor das Comarcas do Interior, consoante portaria CCI nº 163/2022.

Após inspeção na referida serventia, proferi Decisão determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, através da Portaria nº CCI 210/2022-GSEC, com a finalidade de apurar a responsabilidade da Delegatária Carmem Melitto Correa de Barros, para tanto, designando a MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Itacaré/BA, Bela. Diva Maciel Rocha Monteiro de Castro, para presidir e conduzir dito procedimento, bem como para apresentar o respectivo relatório conclusivo (ID 2104216).

Vale ressaltar, por oportuno, que referida decisão determinou, ainda, a suspensão da Delegatária, com a designação do Delegatário Vitor Luís Vieira da Motta como Interventor, provimento este cuja revogação fora requerida pela Processada, no bojo dos autos de Inspeção nº 0000133-63.2022.2.00.0853.

Isto posto, procedeu a referida Autoridade Processante à instrução do feito de forma regular, observados e obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste diapasão, então, oportunizou-se à Delegatária a apresentação de defesa prévia, que fora realizada através do ID 2206245, no bojo da qual requereu, ela, a revogação da sua suspensão cautelar e o arquivamento do feito.

Foram apresentados pelo Oficial Interventor, Bel. Vitor Luis Vieira da Motta, os Relatórios de Intervenção no mencionado Cartório, realizados nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2022, no qual a Delegatária em destaque figurou como titular, neles tendo sido apontadas diversas irregularidades detectadas na prática cartorária.

Audiências de instrução e julgamento, realizadas em 31 de janeiro e 07 de fevereiro de 2023, nas quais, conforme se verifica dos Termos de Audiência (ID's 2476934 e 2477248), fora realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, além do interrogatório da Processada.

Ao final, fora aberto prazo para oferecimento das alegações finais, o que, por sua vez, fora devidamente observado pela Delegatária, conforme documento de ID 2483324.

De mais a mais, consoante documento de ID 2614239, fora apresentado Relatório Conclusivo pela Magistrada condutora, entendendo por bem S.Exa. sugerir a aplicação da pena de Suspensão à Processada, pelo prazo de 120 dias.

Manifestou-se a Processada a respeito do Relatório Conclusivo apresentado, conforme ID 2701413, oportunidade em que requereu, por sua vez, a detração da pena, levando em conta que a Delegatária fora cautelarmente afastada, por período de tempo superior à pena de suspensão a ser aplicada.

Este, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Destinou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar a averiguar a responsabilidade pela prática, em tese, de abertura de matrículas com escrituração irregular, falta de qualificação objetiva e subjetiva nos atos registrares e desmembramento de áreas sem apuração de remanescente, atribuída a CARMEM MELITTO CORREA DE BARROS, Delegatária do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itacaré/BA, em infringência aos artigos 1º, 30 (III, V e XIV) e 31 (I e V), da Lei 8.935/1994, aos artigos 176 e 213, da Lei 6015/73, bem como aos artigos 28 (VII), 822, (XII), 927 a 929, 963 e 1.157, do CN, além do artigo 11, da Lei 5.709/1971 c/c art. 16, do Decreto 74.965/74 e art. 1.313, do CN.

Cumpra salientar, de início, que o Processo foi instaurado de forma regular, por autoridade competente, observados e obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

Conforme Relatório Conclusivo da Magistrada processante, as provas colhidas durante a instrução apontaram elementos aptos a caracterizarem cometimento de infração funcional, de cuja prática nem mesmo a prova testemunhal foi suficiente para afastar a gravidade dos fatos indicados pela prova documental produzida.

Em atenção ao disposto nos artigos 822 (incisos XI e XII), 927 a 929, 963 e 1.157, do Código de Normas de Serviços dos Ofícios Extrajudiciais do Estado da Bahia, observam-se presentes os requisitos indispensáveis para que a matrícula dos imóveis rurais e urbanos seja realizada, de modo a proporcionar uma identificação detalhada tanto do imóvel, quanto das pessoas nomeadas, participantes ou intervenientes nos respectivos títulos.

Destaque-se, neste ponto, que em que pese a delegatária alegar que as inconformidades identificadas na inspeção teriam sido sanadas, considerando o relatório apresentado pelo Oficial Interventor (ID 2459047), restou constatado que, em quase todas as matrículas analisadas, não foram apresentados dados dos confrontantes de forma objetiva; a data de casamento dos participantes ou a averbação/registro do pacto antenupcial nos casos necessários; a qualificação completa do proprietário; os cadastros necessários quando imóvel é rural (CAR, CIB, CCIR, CEFIR); a averbação da reserva legal, bem como a averbação de descaracterização nas hipóteses em que o imóvel rural passou a ser urbano.

demais, o Oficial informa ainda que, em algumas matrículas específicas, fora observada a falta de cadastro imobiliário, a falta de averbação do remanescente nos casos de desdobro e desmembramento, a falta de origem do imóvel, bem como a sua metragem, além de, quando constante gravame no caput da matrícula, restou ausente a averbação.

Notórias as irregularidades em Loteamentos, a exemplo do Morada dos Coqueirais, no qual foram registradas alienações sem que o registro de Incorporações e a Averbação de Obras e Infraestrutura tivessem sido praticados, como bem apurado pela Magistrada processante, constante em seu Relatório.

Saliento, também, que o fato de os apontamentos não terem sido promovidos quando da inspeção realizada em janeiro de 2022, a qual é realizada por amostragem, não ilide as irregularidades verificadas na última inspeção, as quais, inclusive, não se restringem ao ano de 2022.

Inaceitável, então, a tese da defesa, de que essas irregularidades se tratam de equívocos comuns em alguns Cartórios do Estado da Bahia.

De mais a mais, em observância ao artigo 1º, da Lei nº 8.935/94, tem-se que os serviços notariais e de registro referem-se à organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

E, como consignado no Relatório conclusivo, "...A prática comprovada de múltiplos atos contrários à segurança da função registral descritos no art. 31 da Lei 8.935/94, como no presente caso, prejudica a própria certeza que é imprescindível aos atos registrares...".

Desta maneira, frente aos fatos apresentados no Relatório de Inspeção, bem como nos relatórios de intervenção, e em análise ao que preceituam os dispositivos mencionados, observa-se que a Delegatária Carmem Melitto de Barros agiu em ofensa aos artigos 822 (incisos XI e XII), 927 a 929, 963 e 1.157, do Código de Normas de Serviços dos Ofícios Extrajudiciais do Estado da Bahia.

Vale acrescentar, ainda, que o artigo 30, incisos III, V e XIV, do Código de Normas do Estado da Bahia, dispõe acerca dos deveres dos notários e dos oficiais de registros, dentre os quais destaca-se a observância às técnicas estabelecidas pelo juízo competente, bem como o atendimento prioritário ao solicitado pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa de pessoas jurídicas de direito público.

Tendo isto em vista, por outro lado, o regramento do artigo 31, incisos I e V, o descumprimento dos elencados deveres no artigo anterior configura infração disciplinar, sendo, desta forma, cabível a aplicação das penalidades legais ali previstas. Neste diapasão, considerando que foi constatada, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na realização das diligências, bem como inobservância das normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, bem assim detectou a realização de diversas matrículas sem o fornecimento das informações necessárias, restou evidente que a Delegatária em destaque ofendeu, desta maneira, os princípios da especialidade objetiva e subjetiva, previsto no art.822, incisos XI e XII, do CN.

Lado outro, considerando a análise da documentação apresentada no curso da investigação e, ainda, em conformidade ao disposto no Ofício nº 30/2020, mencionado no Relatório do Interventor (ID 2459047), entendo não restarem configuradas as infrações previstas nos artigos 176 e 213, da Lei 6.015/73, como no artigo 11, da Lei 5.709/71 c/c o artigo 16, do Decreto 74.965/74 e artigo 1.313, do CN.

Por fim, registre-se que a defesa técnica da processada não foi capaz de afastar as ilicitudes identificadas, contudo, os esclarecimentos apresentados, acompanhada dos demais elementos probatórios produzidos afastam a conclusão de atuação com má-fé da oficiala, ponto a ser considerado na fixação da penalidade.

Isto posto, então, considerando o Relatório da Magistrada Processante, constata-se que todos os supracitados artigos, ressalvados estes últimos, encontram-se violados por CARMEM MELITTO CORREA DE BARROS, Delegatária do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itacaré/BA, no exercício de suas funções.

Ademais, é mister salientar que, em conformidade ao disposto no Art. 32, da Lei nº 8.935/94, os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às penas de repreensão, multa, suspensão por noventa dias - prorrogável por mais trinta -, bem como à perda da delegação, estando, em todos as hipóteses, assegurado o amplo direito à defesa.

Neste sentido, destarte, a Magistrada Processante, conforme disposto no Relatório Conclusivo, e diante das infrações cometidas pela Delegatária, opinou pela aplicação da pena de suspensão, pelo período de 120 dias, prevista no inciso III da supracitada Lei, por entender proporcional a conduta atribuída à Processada.

Requeru esta, por seu turno, no ID 2701413, fosse acolhida a arguição de detração da pena, em razão de encontrar-se cautelarmente afastada por período superior à pena que lhe seria aplicada.

Levando em consideração, entretanto, que do afastamento não resultou qualquer prejuízo à Delegatária, mas, em verdade, ao Estado – que continuou provendo a remuneração da Processada, ainda que não estivesse ela desempenhando, em contraprestação, suas funções –, e a fim de que a pena aplicada cumpra, efetivamente, seu caráter punitivo, deixo de acolher a detração pleiteada.

Contudo, em que pese não seja acolhida a detração, mister salientar que, conforme o § 2º, Art.36, Lei nº 8.935/94, a Delegatária, durante o período de tempo em que esteve afastada de suas funções, auferiu apenas a metade da renda líquida da serventia — já experimentando, desta forma, prejuízo monetário —, razão pela qual discordo da pena máxima de suspensão sugerida pela Magistrada processante.

Sendo assim, então, ante o exposto, frente ao exame do conjunto probatório constante dos autos, considerando observados e obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, ratifico, em parte, o Relatório Conclusivo elaborado pela Magistrada Processante, para determinar a aplicação da pena de SUSPENSÃO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade aos Arts. 35, § 1º e 36, da Lei 8.935/1994, em face da Delegatária CARMEM MELITTO CORREA DE BARROS, porquanto, conforme ali devidamente apurado, restou comprovada sua atuação em desconformidade aos deveres funcionais capitulados no Código de Normas de Serviço dos Ofícios Extrajudiciais do Estado da Bahia e na Lei nº 8.935/94.

De modo a resguardar a prestação dos serviços cartorários, outrossim, determino a substituição da Delegatária, no período da suspensão, pelo BEL. VITOR LUIS VIEIRA DA MOTTA, Delegatário do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ilhéus-Bahia, o mesmo, aliás, que já vem respondendo pela serventia em questão.

Edite-se o respectivo ato. Anote-se na ficha funcional da Processada.

Dê-se ciência à Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Itacaré, bem como ao Delegatário designado substituto, ao FECOM, e ao Núcleo Extrajudicial, visando a efetivação desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000105-04.2022.2.00.0851

Classe: SINDICÂNCIA (1308)

Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]

SINDICANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

SINDICADO: PLENA - SÃO DESIDÉRIO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de sindicância instaurada pela Portaria nº CCI - 479/2011 - GSEC (fl. 8 do ID 1140951) por ordem da então Corregedora das Comarcas do Interior, Desembargadora Lícia de Castro Laranjeira Carvalho, para apuração de suposta prática de irregularidades em matrículas de imóvel rural, localizado na Comarca de São Desidério.

Tem-se, entretanto, como expirada a Portaria de ID 3078480, antes mesmo do desfecho do referido apuratório.

Levando em conta, então, o decurso do prazo concedido para conclusão do presente expediente, e verificada a necessidade de continuidade ao feito, conforme noticiado pelo Magistrado na peça de ID 3242898, determino a prorrogação em 45 (quarenta e cinco) dias do prazo para conclusão da presente Sindicância.

Edite-se a respectiva Portaria e comunique-se ao Magistrado presidente do feito.

P. Cumpra-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0001646-38.2023.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Fiscalização]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: VARA PLENA - MARAGOGIPE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente referente a Inspeção Ordinária, realizada na Vara Plena da Comarca de Maragogipe, em 14 de agosto de 2023.

Ata de inspeção acostada aos autos em ID 3302287.

Considerando as ocorrências identificadas durante as inspeções em comento, entremostra-se necessário comunicar os achados à e. Presidência deste Tribunal, com vistas à adoção das providências necessárias que se inserem no âmbito de competência de suas unidades vinculadas, com o propósito de melhorar as condições de trabalho na unidade fiscalizada e, por consectário, possibilitar uma prestação jurisdicional mais eficiente e de qualidade.

Ante o exposto, determino à SERP que:

- a) encaminhe-se à e. Presidência deste PJBA, por meio de processo SIGA específico, cópia desta decisão, do predito despacho e da Ata de ID 3302287, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação;
- b) certifique-se o cumprimento do quanto estabelecido nesta decisão, informando o número do processo SIGA mencionado na alínea "a";
- c) após, retornem os presentes autos conclusos, para providências, no que concerne às demais recomendações feitas por esta CCI, ao(à) Magistrado(a) da unidade, bem como ao(à) Diretor(a) da Secretaria respectiva.

Serve a presente como ofício, caso necessário.

P. Cumpra-se.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000181-62.2021.2.00.0851

Classe: SINDICÂNCIA (1308)

Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]

SINDICANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

SINDICADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO DESIDÉRIO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de sindicância instaurada pela Portaria nº CCI 068/2013-GSEC, por ordem do então Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Antônio Pessoa Cardoso (conforme decisão de fl. 18 do ID 939119), para apurar autoria e materialidade de ato faltoso praticado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de São Desidério e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofício de Barreiras.

Tem-se, entretanto, como expirada a Portaria de ID 939119 (fls. 20/21), antes mesmo do desfecho do referido procedimento apuratório.

Levando em conta, então, o decurso do prazo concedido para conclusão do presente expediente, e verificada, por outro lado, a necessidade de continuidade ao feito, conforme noticiado pelo Magistrado na peça de ID 3242868, determino a prorrogação em 60 (sessenta) dias do prazo, sem mais dilações, para conclusão da presente Sindicância.

Edite-se a respectiva Portaria e comunique-se ao Magistrado presidente do feito.

P. Cumpra-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0001684-50.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - IAÇU - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente referente a Inspeção Ordinária, realizada na Vara Plena da Comarca de Iaçu, em 17 e 18 de agosto de 2023.

Ata de inspeção acostada aos autos em ID 3302256.

Considerando as ocorrências identificadas durante as inspeções em comento, entremostra-se necessário comunicar os achados à e. Presidência deste Tribunal, com vistas à adoção das providências necessárias que se inserem no âmbito de competência de suas unidades vinculadas, com o propósito de melhorar as condições de trabalho na unidade fiscalizada e, por consectário, possibilitar uma prestação jurisdicional mais eficiente e de qualidade.

Neste sentido, então, acolho in totum o quanto alvitrado pela Juíza Assessora dessa CCI, no Despacho de ID 3303426, pelos fundamentos ali consignados.

Ante o exposto, determino à SERP que:

- a) encaminhe-se à e. Presidência deste PJBA, por meio de processo SIGA específico, cópia desta decisão, do predito despacho e da Ata de ID 3302256, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação;
- b) certifique-se o cumprimento do quanto estabelecido nesta decisão, informando o número do processo SIGA mencionado na alínea "a";
- c) após, adote as medidas determinadas pela Juíza Assessora da CCI, com relação ao prosseguimento deste feito.

Serve a presente como ofício, caso necessário.

P. Cumpra-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0001685-35.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - SANTA TEREZINHA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente referente a Inspeção Ordinária, realizada na Vara Plena da Comarca de Santa Terezinha, em 15 e 16 de agosto de 2023.

Ata de inspeção acostada aos autos em ID 3302401.

Considerando as ocorrências identificadas durante as inspeções em comento, entremostra-se necessário comunicar os achados à e. Presidência deste Tribunal, com vistas à adoção das providências necessárias que se inserem no âmbito de competência de suas unidades vinculadas, com o propósito de melhorar as condições de trabalho na unidade fiscalizada e, por consectário, possibilitar uma prestação jurisdicional mais eficiente e de qualidade.

Neste sentido, então, acolho in totum o quanto alvitrado pela Juíza Assessora dessa CCI, no Despacho de ID 3303497, pelos fundamentos ali consignados.

Ante o exposto, determino à SERP que:

- a) encaminhe-se à e. Presidência deste PJBA, por meio de processo SIGA específico, cópia desta decisão, do predito despacho e da Ata de ID 3302401, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação;
- b) certifique-se o cumprimento do quanto estabelecido nesta decisão, informando o número do processo SIGA mencionado na alínea "a";
- c) após, adote as medidas determinadas pela Juíza Assessora da CCI, com relação ao prosseguimento deste feito.

Serve a presente como ofício, caso necessário.

P. Cumpra-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000422-65.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado mediante as Portarias nº CCI-125/2022-GSEC e CCI-127/2022-GSEC, nos quais fora designado para conduzi-lo o MM. Juiz de Direito da Comarca de Tremedal, Bel. Aderaldo de Moraes Leite Júnior (ID 2587892, fls. 5), em face de André de Jesus Coelho Machado, Delegatário Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tremedal – BA e interino do Tabelionato de Notas da mesma Comarca, com fito de

apurar sua responsabilidade por infringência, em tese, aos artigos 1º, 4º, 30, incisos I, II, IV, V, X, XIV, 41, 42, 46, da Lei 8.935/1994 e arts. 3º, 4º, 34, 37, 38, 58, 60 a 69, 74, 196, 201, 202, § 1º, 927 a 929, 969 a 971 e 1147, XII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.

O presente procedimento decorreu das Inspeções Ordinárias realizadas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (0000728-65.2022.2.00.0805), e Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos (0000730-35.2022.2.00.0852), nas quais se identificou, pelo então Juiz Assessor Especial da CCI continuidade de irregularidades previamente apontadas. Após a referida Inspeção, determinei, consoante Decisão de ID 2587892, abertura deste procedimento, ao tempo em que houve a suspensão do Delegatário no Cartório de Registro Civil, até a decisão final deste procedimento, com a respectiva designação do Delegatário Bel. Gilson Ridolfi de Carvalho Júnior para responder pela serventia, na qualidade de Interventor, e a perda da interinidade no Tabelionato de Notas, tudo conforme Portaria nº CCI-126/2022-GSEC (2587892).

“...Pelo exposto, diante da inobservância de formalidades legais, cujo descumprimento pode ensejar a invalidade ou ineficácia dos atos praticados, bem como a incursão do Delegatário faltoso no rigor disciplinar da espécie, DETERMINO A SUSPENSÃO DO DELEGATÁRIO ANDRÉ DE JESUS COELHO MACHADO, da Titularidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tremedal-BA, com fulcro no art.35, § 1º da Lei 8935/1994, COM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O ALUDIDO REGISTRADOR CIVIL, a fim de apurar a sua responsabilidade por infringência, em tese, aos artigos 1º, 4º, 30, I, II, IV, V, X, XIV, 41, 42, 46 da Lei 8.935/1994 e arts. 3º, 4º, 34, 37, 38, 58, 60 a 69, 74, 196, 201, 202, § 1º, 927 a 929, 969 a 971 1147, XII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, bem como a perda da interinidade, com a revogação das decisões que designou o Delegatário supracitado para responder pelo Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e pelo Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos, ambos da Comarca de Tremedal – BA...”

Ata de Inspeção no Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos, conforme peça de ID 2587892 – Págs.12/35. Devidamente notificado, seja pessoalmente, conforme certidão de ID 2587892 – Págs. 72/73 e ID 2587892 – Págs. 231/232, seja por e-mail, deixou o processado de apresentar defesa, consoante certidão de ID 2587892-Pág. 71 e ID 2587892-Pág.233, motivo pelo qual fora nomeado para atuar como defensor dativo o advogado Fábio Lucas Prates Barbosa Filho, OAB- BA n.º 61.165 (ID 2587892, fls. 102).

Defesa apresentada, nos PADs nº 0000728-65.2022.2.00.0852 e nº 0000730-35.2022.2.00.0852, no bojo da qual alegou inexistência de má-fé e de reiteração de erros, devendo ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requereu o arquivamento deste processo administrativo disciplinar por improcedência ou, eventualmente, em caso de punição, que fossem adotadas as penas de repreensão ou multa, para o caso de apuração de falta leve ou média, e, de suspensão até 90 dias, se verificada falta grave, afirmando não caber a aplicação da perda da delegação. Ao final, pleiteou a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, da Lei 8.906/1994 (ID 2587892, fls. 103/108).

O Interventor Gilson Ridolfi de Carvalho Júnior apresentou o Primeiro Relatório da Intervenção no Registro Civil das Pessoas Naturais de Tremedal/BA, referente ao período de 23/08/2022 a 17/11/2022 (ID 2587892 fls. 109/114), no qual faz menção não só às irregularidades apresentadas nesta serventia, como ausência de escrituração nos livros de ordens judiciais; não recolhimento junto ao INSS dos tributos dos funcionários; corte de energia elétrica; interrupção do sinal da internet; diversas cobranças de prestações de serviço, inclusive de limpeza, cobrança dos aluguéis; apontou, ainda, irregularidades também identificadas no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas com Função de Protesto, nos quais o interventor estava atuando como interino.

Oportunizada a sua manifestação sobre dito Relatório, o Delegatário, através de seu Defensor dativo, se pronunciou, reiterando os termos da defesa anteriormente apresentada (ID 2587892, fls. 128/129).

Após a devida apuração, o Magistrado Processante apresentou Relatório Final, referente às Portarias nº CCI-125/2022-GSEC e CCI-127/2022-GSEC (ID 258792 - fls. 192/202) concluindo que “...as infrações disciplinares descritas no relatório sujeitam o Delegatário Sr. André De Jesus Coelho Machado à pena de perda das delegações, nos termos do inciso IV do art. 31 da Lei nº 8.935/1994, em razão da gravidade dos fatos, art. 34 da Lei n. 8.935/1994...”.

Este, em suma, o relatório. Passo a decidir.

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi inaugurado em razão de verificação em Inspeção Ordinária, realizada por esta Corregedoria, de irregularidades e possíveis infrações aos artigos 1º, 4º, 30, I, II, IV, V, X, XIV, 41, 42, 46, da Lei 8.935/1994 e arts. 3º, 4º, 34, 37, 38, 58, 60 a 69, 74, 196, 201, 202, § 1º, 927 a 929, 969 a 971 e 1147, XII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.

Inicialmente, de ressaltar que, tanto o Procedimento instaurado no RCPN (0000728-65.2022.2.00.0805), assim como no Tabelionato de Notas (0000730-35.2022.2.00.0852), ambos em desfavor do Delegatário André de Jesus Coelho Machado, tiveram idêntica tramitação em único feito, às vezes, até mesmo se confundindo entre si.

Cumprido salientar, por outro lado, que o Processo foi instaurado de forma regular, por autoridade competente, observado e obedecidos o contraditório e a ampla defesa, uma vez que, o Processado foi regularmente citado, tendo sido nomeado Defensor dativo, após o transcurso do prazo sem apresentação de defesa, mesmo tendo sido para tanto pessoalmente notificado.

Pois bem.

Conforme Relatório Conclusivo do Magistrado processante, as provas colhidas durante a instrução apontaram elementos aptos a caracterizarem cometimento de infração funcional, de cuja prática nem mesmo a prova testemunhal seria capaz de afastar a gravidade dos fatos indicados pela prova documental produzida, por isto mesmo deixou S.Exa. de designar audiência de instrução.

Analisando a Ata de Inspeção do Tabelionato de Notas (ID 2587892 – Págs.14/35), verifica-se, inclusive, que foi ali registrado que as determinações constantes das anteriores Atas de Inspeção, datadas de 13.11.2019 e 24.01.2022, foram parcialmente cumpridas, conquanto não fosse possível verificar o que já teria sido corrigido.

Em sua defesa, idênticas, ressalte-se, para ambos procedimentos, o Defensor dativo sustentou a inexistência de má-fé e de reiteração de erros, requerendo, ao final, o arquivamento dos feitos, contudo, nenhuma prova fez em contrário, tampouco justificou o atraso no cumprimento das primeiras determinações, acima mencionadas.

Documentalmente, contudo, restaram comprovadas certas determinações, que já haviam sido anteriormente identificadas em outras Inspeções, para cuja regularização fora o Processado notificado, entretanto, deixou ele de assim proceder, desconsiderando-as, pois, bem assim ordem desta Corregedoria no mesmo sentido.

Indubitável, deste modo, a reincidência na conduta irregular do Delegatário André de Jesus Coelho Machado.

Através do Relatório apresentado pelo Interventor Gilson Ridolfi de Carvalho Júnior (ID 2587892, fls. 109/114), fez-se possível constatar, de forma mais específica, as irregularidades mencionadas no Relatório de Inspeção Ordinária (ID 2587892, fls. 14/35), acerca das práticas em desacordo com a Lei nº 8.935/94, bem assim com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 01/2018.

Em seu Relatório Conclusivo, o Magistrado Processante elencou diversas irregularidades identificadas no Cartório De Registro Civil de Pessoas Naturais e no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas, serventias estas submetidas à administração do processado, algumas das quais seguem adiante exemplificadas, a saber:

1 - Ausência do Livro Registro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas com Funções de Protesto, configurando descumprimento do comando dos arts. 60 a 69, do Código de Normas do Estado da Bahia e Provimento nº 45/2015-CNJ;

Art. 60. O livro Registro Diário da Receita e da Despesa será escriturado pelo Delegado, sendo direta sua responsabilidade, ainda que a tarefa seja entregue a preposto e deverá ser mantido na serventia, somente podendo dela sair mediante expressa autorização do Juiz Corregedor Permanente, a qual deverá ser arquivada.

2 - Ausência de arquivo com atos normativos e decisões da CCI, além de documentos legais e tributários relativos à situação de regularidade jurídica da serventia, tanto no que tangem ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, quanto ao Tabelionato de notas com funções de protesto e títulos, violando, pois, o art. 74, do Código de Normas.

Art. 74. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão os seguintes classificadores: I - para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça; II - para atos normativos e decisões da Corregedoria Permanente; III - para arquivamento dos documentos relativos à vida funcional do delegado e seus prepostos; IV - para cópias de ofícios expedidos; V - para ofícios recebidos; VI - para guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte; VII - para as guias de recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias; VIII - para folhas de pagamento dos prepostos, cópias de dissídios trabalhistas e acordos salariais; IX - para documentos expedidos e/ou recebidos do FECOM.

3 - Ausência de arquivamento da documentação inerente aos atos, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de notas com funções de protesto e títulos, em ofensa à disposição do art. 37, do Código de Normas, o qual prevê expressamente a obrigatoriedade de manter os referidos documentos em segurança:

Art. 37. Os delegados do serviço notarial e de registro deverão manter em segurança, sob sua guarda e em local adequado, ou em casa-forte ou Data Center localizado no país, devidamente ordenados, os livros, microfimes, base de dados e documentos necessários à prestação do serviço notarial e de registro, respondendo por sua segurança, ordem e conservação.

4 - Ausência de escrituração do sistema de fichas dos livros 2 e 3, deixando de assentar diversas matrículas, registros e averbações referentes ao Cartório de Registro de Imóveis, desrespeitando o disposto nos arts. 1º e 4º, da Lei nº 9.835/94, os quais preveem:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Ademais, constatou-se que os cartórios possuíam débitos vinculados à sua administração, como aluguel do imóvel, energia, internet, contábil, além de trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, insta pontuar, por oportuno, que ficou evidente a incapacidade do Delegatário em questão para gerir os Cartórios pelos quais responde, revelando não deter conhecimento das rotinas das Serventias, notadamente quanto aos atos praticados e organização, tanto mais porque, durante a Inspeção, ficou constatado que o Processado direcionada ao substituto Sr. Erick Rodrigo do Vale Coutinho o que lhe era solicitado ou questionado.

Por este motivo, no relatório final da apuração do Magistrado, Bel. Aderaldo de Moraes Leite Junior (ID 258792 - fls. 192/202), concluiu S.Exa. da seguinte maneira:

“(…)

Dessa forma, conclui-se que ficou comprovada a incapacidade do Delegatário Sr. ANDRÉ DE JESUS COELHO MACHADO gerir os Cartórios pelos quais respondia e foi afastado, uma vez que não possui conhecimento das rotinas das Serventias, especialmente com relação aos atos praticados e organização.

(…)

Ante o exposto, salvo melhor juízo, conclui-se que essas infrações disciplinares sujeita o Delegatário Sr. ANDRÉ DE JESUS COELHO MACHADO à pena de perda das delegações, nos termos do inciso IV do art. 31 da Lei n. 8.935/1994, em razão da gravidade dos fatos, art. 34 da Lei n. 8.935/1994.

“(…)

Observa-se, então, que o Magistrado Processante, em seu relatório Conclusivo, sugeriu a aplicação da Perda das Delegações, opinativo este que ratifico, ainda que em parte, pelo motivos a seguir externados.

O Delegatário André de Jesus Coelho Machado apenas exercia suas atividades como Titular no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tremedal, se dando sua atuação nas demais serventias na qualidade de Interino, não havendo, então, que se falar em aplicar a Perda da Delegação como penalidade referente à serventia do Tabelionato de Notas.

Contudo, mister salientar que, em conformidade com o disposto no Art. 32, da Lei nº 8.935/94, os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às penas de repreensão, multa, suspensão por noventa dias - prorrogável por mais trinta -, bem como à perda da delegação, estando, em todos as hipóteses, assegurado o amplo direito à defesa.

Na hipótese em comento, conquanto não se possa aplicar a Perda da Delegação como penalidade no procedimento referente ao Tabelionato de Notas, não se pode olvidar de todas as irregularidades, aqui destacadas, constatadas na referida serventia. Sendo assim, ainda que já tenha havido a perda da interinidade quanto ao Tabelionato de Notas, inegáveis as condutas atribuídas ao Delegatário, ali praticadas, cabendo à aplicação de reprimenda compatível com a imposição da pena de multa.

Assim, então, de acordo com tudo quanto exposto, firma-se a conclusão de que o Delegatário Processado exerceu suas atividades sem se cercar do devido cuidado e zelo, essenciais e indispensáveis à função desempenhada, deixando de priorizar, e até desprezando, a segurança jurídica dos atos praticados na Serventia.

Em face do exposto, e do constante do conjunto probatório carreado aos autos, com fundamento nos arts. 32, II e IV, da Lei nº 8.935/94, determino a aplicação da pena de PERDA DA DELEGAÇÃO ao Delegatário André de Jesus Coelho Machado, Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tremedal – BA, além da imposição da pena de MULTA, que ora arbitro, com base na média mensal de arrecadação, e a fixo definitivamente em R\$7.000,00 (sete mil reais), por atuar de forma a violar os deveres funcionais capitulados nos artigos 1º, 4º, 30, I, II, IV, V, X, XIV, 41, 42, 46, da Lei 8.935/1994 e arts. 3º, 4º, 34, 37, 38, 58, 60 a 69, 74, 196, 201, 202, § 1º, 927 a 929, 969 a 971 e 1147, XII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.

Mantenho, ainda, o seu afastamento da serventia, até o trânsito em julgado desta decisão, levando em conta, sobretudo, a pena ora aplicada, que tem eficácia imediata (artigo 35, II, da Lei 8935/94).

A medida por si só se justifica, outrossim, para a garantia da segurança jurídica dos futuros atos a serem praticados naquela serventia, na medida em que o delegatário demonstrou ausência de cuidado com as regras que norteiam os serviços notariais sob a sua responsabilidade, por delegação do Tribunal de Justiça da Bahia.

Expeça-se a Portaria de Perda da Delegação.

Face ao conteúdo desta decisão, por fim, declaro vaga a serventia e, por conseguinte, nomeio o Delegatário Gilson Ridolfi de Carvalho Júnior como interino do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tremedal, porquanto na referida serventia já vem atuando como interventor, razão pela qual determino, por conseguinte, a edição da competente portaria.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Tremedal; ao FECOM; ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF); e ao Núcleo de Informática desta Corregedoria, para os fins de sua competência.

Ciência ao Delegatário Processado e a seu Advogado.

Anotações e registros de praxe.

Serve esta decisão, por cópia, como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0005051-50.2022.2.00.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE ZULATO BITTAR - DF19477-A, FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA2364-S, RAFAEL HENRIQUE VIEIRA - DF64954-A, BRUNO BITTAR - DF16512-A, BERNARDO DE MELLO LOMBARDI - DF33124-A

REPRESENTADO: LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Oríssio Investimentos e Empreendimentos Imobiliários, perante o Conselho Nacional de Justiça, em face da Juíza de Direito LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS, com atuação na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Mata de São João, sob alegação de morosidade na tramitação dos Processos nº 8000503-28.2021.8.05.0164 e 8000506-06.2022.8.05.0164.

Inicialmente a Reclamação foi formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Relatou o requerente, em resumo, alegada morosidade na tramitação dos processos, informando que o Processo n. 8000503-28.2021.8.05.0164 (Interdito Proibitório) foi ajuizado em 21/04/2021 e, passados mais de 15 meses do ajuizamento, foi prolatado apenas um despacho. No tocante ao Processo n. 8000506-06.2022.8.05.0164 (Ação Reivindicatória), aponta que o feito estaria paralisado desde sua distribuição ao Juízo representado em 18/01/2022.

Em decisão ID 1935647, prolatada em 19 de Agosto de 2022, de lavra da Exma Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corregedora Nacional de Justiça, determinou-se o seguinte:

“Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que o Processo n. 8000503-28.2021.8.05.0164 (Interdito Proibitório) foi distribuído ao Juízo representado em 21/04/2021. Desde sua distribuição (21/04/2021) até a presente data (18/08/2022), foi proferido apenas um despacho em 28/06/2022, para que as partes manifestem interesse na adoção do Juízo 100% Digital. Assim, em que pese o despacho proferido recentemente, forçoso concluir pela existência de

morosidade na tramitação do feito. Em relação ao Processo n. 8000056-06.2022.8.05.0164 (Ação Reivindicatória), distribuído ao Juízo representado em 18/01/2022, tem-se que o feito não recebe qualquer impulso oficial desde 21/01/2022, quando da juntada de petição. Dessa feita, passados mais de 100 (cem) dias desde a última movimentação processual, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos dispostos no art. 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional. A Corregedoria à qual o Juízo está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do Estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR, para apuração pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, em relação aos Processos n. 8000503-28.2021.8.05.0164 e n. 8000056-06.2022.8.05.0164, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser necessariamente intimada de todos os atos processuais, e, b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135, razão por que, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado, nesse Colegiado local, não será necessário seu retorno a esta Corregedoria Nacional, para apreciação ou revisão. Liminar prejudicada. Intimem-se.”

Os autos foram encaminhados à Corregedoria das Comarcas do Interior, e, em 09/09/2022, foi proferido despacho pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior (ID 1945774), Exmº Dr Antônio Maron Agle Filho, determinando fosse expedido ofício para a Digna Magistrada titular da Vara Cível da Comarca de Mata de São João - BA, para prestar informações sobre os feitos reclamados, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficiada à MM. Juíza de Direito Bela. Lina Magna Andrade Sena, seu prazo decorreu sem resposta, todavia (ID 2053899).

Posteriormente, em ID 2054328, o Requerente juntou Petição aos autos, com o seguinte teor:

“... (i) informar o descumprimento do r. despacho de Id. 1945774 e, por consequência, (ii) requerer seja determinada a remessa dos dois processos¹ ao substituto legal da d. Juíza Representada² (para imediata prolação de decisões).

(...)

... Nesse peculiar cenário (cuja extravagância acaba potencializada pelos graves fatos demonstrados na petição inicial), não resta alternativa à ora peticionante senão reiterar os seguintes pedidos: - “nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 235 do CPC -, seja determinada a remessa dos autos “ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias”; - “a instauração de processo disciplinar voltado ao exame de todos os fatos relatados” e seus eventuais reflexos; e - “após regular instrução do feito, a submissão do “caso ao Plenário, com proposta de adoção de providência” destinada à solução do problema, sopesando-se, em razão da excentricidade da situação, a possibilidade de afastamento da d. Magistrada da condução dos processos” (a saber: interdito proibitório nº 8000503-28.2021.8.05.0164/ PJe e ação reivindicatória nº 8000056-06.2022.8.05.0164/ PJe)...”.

Foi proferido despacho (ID 2061795) determinando a reiteração da notificação da Magistrada Titular da Vara Cível da Comarca de Mata de São João – BA, momento em que foi verificado que, em consulta ao sistema PJe em 07/10/2022, que o processo nº 8000056-06.2022.8.05.0164 encontrava-se concluso desde 18 de janeiro de 2022 e, quanto ao processo nº 8000503-28.2021.8.05.0164, desde 13 de setembro de 2022 encontrava-se concluso.

Instada a manifestar-se, a magistrada, Bela. LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS, apresentou resposta em ID 2111554, nos seguintes termos:

“1. Inicialmente, informa a V. Exa. que, por razão que desconhece, a presente Representação não consta no Painel de visualização desta magistrada junto ao Sistema PJECOR, tanto que, para acesso aos autos, teve que dar ciência (clcando em “ok”) a uma mensagem que adverte das implicações de se acessar os presentes autos, conforme print abaixo: (ANEXA PRINT)

2. Informa a V. Exa. regular afastamento das atividades nos dias 8, 9, 16 e 23/09/22, devidamente deferido por este E. Tribunal, conforme print abaixo: (ANEXA PRINT)

3. Exa., como já é do conhecimento de E. Tribunal, esta magistrada assumiu a titularidade desta Vara Cível de Mata de São João há pouco tempo, tendo se deparado com um acervo altíssimo de mais de 11.000 processos, e um número elevadíssimo de processos paralisados assim como uma taxa de 100% de congestionamento. Esta grave realidade tanto é do conhecimento desta honrada Corregedoria que a Vara Cível de Mata de São João foi incluída dentre as Unidades selecionadas para serem incluídas no Programa de Acompanhamento e Aperfeiçoamento das Unidades Judiciárias de Primeiro Grau, em atenção à Diretriz Estratégica 1/2022, aprovada pelas corregedorias gerais de justiça no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 0001268-19.2022.2.00.0851 (cópia anexa), da lavra do Exmo. Desembargador JATAHY JÚNIOR Corregedor das Comarcas do Interior, cujo trecho relativo a Vara Cível de Mata de São João transcrevo:

[...2) Mata de São João - Vara Cível Quinta unidade do ranking (segunda com juiz titular) com maior dificuldade para cumprimento dos prazos (80% do acervo paralisado há mais de 100 dias) e que há, pelo menos, dois anos não alcança as metas 1 e 2. A juíza da unidade, em contatos com a Corregedoria, demonstrou vontade com vistas à melhoria dos trabalhos, denotando-se que o auxílio através do Programa poderá render ótimos resultados...]

Como se não bastasse a triste realidade acima narrada, esta magistrada se deparou com a presente Representação em que foi inserida pessoalmente no polo passivo, em vez de ser o Juízo o Representado, como se tivesse responsabilidade desidiosa pelos graves e históricos problemas com os quais encontrou a Vara Cível de Mata de São João.

Evidentemente, esta magistrada, quando assumiu a titularidade desta Vara Cível, assumiu a função de corregedora permanente com deveres de gestão e de administração desses graves problemas que vinham assolando a Unidade por vários anos, de modo que buscou esforços redobrados em prol de melhorar a prestação jurisdicional sob sua gestão.

Assim, além de diversas reuniões com os escassos servidores da Unidade, fez diversos requerimentos, vários reiterados, a este Tribunal, seja de nomeação de servidores, de Conciliador, Juiz Leigo, e infelizmente não teve tal pleitos atendidos, senão há muito pouco tempo no tocante a um Conciliador para atuar em ambas as Varas (Cível e Criminal) na Comarca, o qual já vem atuando, com realizações de audiências conciliatórias (que vinham sendo realizadas por esta magistrada acumuladamente com outras conciliatórias que não tramitam sob o rito dos Juizados e audiências de instrução).

4. Foi proferido despacho nos autos n. 8000503-28.2021.805.0164, por meio do qual o Juízo da Vara Cível de Mata de São João cumpriu o quanto previsto no Art. 4º do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022 que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.).

Assim esta magistrada procedeu com tantos outros processos ativos desta Unidade, antigos ou da meta 1. Esta Unidade, com mais de 11 mil processos, conta com APENAS UMA OFICIAL, que, apesar de sua saúde muito debilitada, submetendo-se a diálise mais de uma vez por semana, trabalha dedicadamente com uma sobrecarga imensa de mandados a serem cumpridos. Não por outra razão, os atos de chamamento por meio do Juízo Digital poderiam abreviar a duração dos feitos no tocante ao tempo destinado as diligências do Oficial de Justiça, já que, conforme o art. 8º do mesmo Ato, no “Juízo 100% Digital”, será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas.

Por outro lado, entende e respeita esta magistrada o direito das partes à não adesão ao Juízo 100% Digital, que é facultativa, nos termos do art. 3º do supracitado Ato (Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.)

Ocorre, Exa., que esta magistrada fez constar, dentre as determinações inseridas no supramencionado despacho, que peça vênha para transcrever abaixo, que feitos com tutela de urgência pendentes de apreciação ou com tramitação prioritária deveriam ter cumprimento com brevidade pelo cartório, este mesmo cartório que conta atualmente com apenas 2 servidores do quadro e 1 oficial de Justiça para darem conta de mais de 11 mil processos, já que duas outras servidoras estão atualmente afastadas conforme deferimento deste E. Tribunal:

[...Após, à conclusão, com máxima brevidade: a) havendo pedido antecipatório/tutela de urgência; b) se na fase de prolação de sentença; c) se formulado pedido de desistência, sem apresentação de contestação (caso contencioso); d) se houver pedido

incontroverso e comportar julgamento parcial de mérito, bem como prolação de sentença homologatória de acordo realizado em

audiência ou noticiado nos autos; e) pendente de despacho inicial.

8 – Atente-se o cartório para os casos de tramitação prioritária ou processo da meta 2 do CNJ, assim como para observar na íntegra as providências determinadas neste despacho, evitando-se conclusão desnecessária.]

5. Assim, o quadro de morosidade que esta magistrada encontrou é uma triste situação contra a qual luta diariamente, com o intuito de que processos como os que são objeto da presente Representação não tenham qualquer solução de continuidade, antes que recebam uma duração razoável, conforme é direito de todos os jurisdicionados aos quais os ilustres advogados prestam contas como mandatários.

Ocorre que não houve e não há qualquer desídia por parte desta magistrada no exercício de suas funções judicantes e de gestão da Vara Cível de sua titularidade. Antes, busca monitorar processos que identifica como de urgência e de tramitação prioritária, a fim de cobrar do já tão sobrecarregado cartório a mais rápida possível tramitação.

6. Como se vê nos autos 8000503-28.2021.805.0164, o Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR comunicou a esta Vara Cível de Mata de São João que proferiu decisão concessiva de Tutela de Urgência, nos autos n. 8073163-24.2021.8.05.0001, suspendendo os efeitos do documento intitulado “II Traslado da Escritura Pública de CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (...)”, o qual é utilizado nos autos 8000503-28.2021.8.05.0164 para fins probatórios.

7. Informa a V. Exa. que, com base no quanto comunicado pelo Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, foi proferida decisão nos autos n. 8000503-28.2021.805.0164, conforme cópia anexa, e desde já se compromete esta magistrada a monitorar os feitos objeto da presente Representação, e a comunicar a esta Corregedoria novos atos nele praticados:

“Intime-se a parte autora, na pessoa do nobre advogado, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da peça encartada, Id 190436827.

De logo, e considerando o comando exarado na decisão, Id 190436827, proferida pelo Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA, que suspendeu os efeitos do documento intitulado “II Traslado da Escritura Pública de CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (...)”, o qual é utilizado nos presentes autos para fins probatórios, determino a suspensão do feito, pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do art. 313, V, “a” do CPC.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão, com brevidade.

Cumpra-se, com brevidade.

Mata de São João, Bahia, 13 de outubro de 2022

Lina Magna Andrade Sena Santos

Juíza de Direito”

Por todo o exposto, Exa., é que nunca houve e não haverá desídia desta magistrada na condução dos feitos sob sua condução, e buscará, como já dito, impulsionar e monitorar os feitos objetos da presente Representação.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos e no ensejo renovo-lhe votos de alta estima,

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS

JUÍZA DE DIREITO”

Por sua vez, o magistrado, Bel. Antônio Maron Agle Filho, Juiz Assessor da CCI - 1ª e 3ª Região, proferiu novo despacho (ID 2144900), no dia 31/10/2022, dando ciência ao requerente diante as informações prestadas pela MM Juíza, a fim de que se manifestasse a respeito, inclusive, esclarecendo, se persistia seu interesse no seguimento do feito.

Em petição de ID 2231848, o requerente apresentou manifestação sobre as informações apresentadas pela magistrada e demonstrou seu interesse no prosseguimento do feito, informando:

(...) Ressoa no mínimo extravagante, data maxima venia, que a atitude tomada pela autoridade Representada após um vácuo de jurisdição de 1 (um) ano e 6 (seis) meses no âmbito do interdito proibitório – e depois de receber duas intimações dessa d. Corregedoria (oriundas de procedimento que tem por objeto examinar “morosidade injustificada no trâmite processual”) – tenha sido determinar a suspensão do processo judicial – prolongando, assim, o cenário de ausência de decisão de mérito. (...)

Ocorre que, a despeito de genericamente se comprometer, na parte final de sua manifestação, a “impulsionar e monitorar os feitos objetos da presente Representação” (Id. 2111554 - Pág. 3), a d. Magistrada nada menciona sobre a ação reivindicatória ajuizada pela ora Representante há nada menos do que 10 (doze) meses, a qual, até hoje, permanece com seu pedido de tutela de urgência pendente de apreciação! (...)

Nesse peculiar cenário, não resta alternativa à ora peticionante, ao tempo em que reforça seu interesse no prosseguimento do feito, senão reiterar os seguintes pedidos: - “nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 235 do CPC -, seja determinada a remessa dos autos “ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias”; - a renovação da intimação da autoridade Representada para objetivamente apresentar defesa sobre as questões efetivamente tratadas na petição inicial (e nas manifestações subsequentes – inclusive a presente), “com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir”; - “a instauração de processo disciplinar voltado ao exame de todos os fatos relatados” e seus eventuais reflexos (inclusive sob o aspecto disciplinar, se o caso); e - após regular instrução do feito, a submissão do “caso ao Plenário, com proposta de adoção de providência” destinada à solução do problema, sopesando-se, em razão da excentricidade da situação, a possibilidade de afastamento da d. Magistrada da condução dos processos” (a saber: interdito proibitório nº 8000503-28.2021.8.05.0164/ PJe e ação reivindicatória nº 8000056-06.2022.8.05.0164/ PJe).

Em 13 de janeiro de 2023, foi proferido despacho (ID 2363308), notificando a magistrada a fim de que apresentasse informações acerca do processo nº 8000056-06.2022.8.05.0164 (Ação Reivindicatória), uma vez que esta limitou-se a apresentar informações unicamente em relação a um dos processos, qual seja o de nº 8000503-28.2021.8.05.016, fazendo referência ao mesmo mais de uma vez, inclusive.

O requerente anexa petição em ID 2464158, requerendo:

(...) seja determinada a imediata remessa dos autos ao substituto legal do juiz contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias, bem como a instauração de processo disciplinar voltado ao exame de todos os fatos relatados - e seus eventuais reflexos (inclusive sob o aspecto disciplinar) -, nos termos que se seguem.

Em resposta, a magistrada, Bela. Lina Magna Andrade Sena Santos, manifestou-se em ID 2506760 no seguinte sentido:

“ (...) É certo que o direito do jurisdicionado a duração razoável dos processos deve ser respeitado, e esta magistrada sempre atuou e atua com vistas a cumprir seus deveres funcionais, não havendo pois que se falar em morosidade injustificada ou em desídia desta magistrada.

Assim, repita-se, esta grave realidade tanto é do conhecimento desta honrada Corregedoria que a Vara Cível de Mata de São João foi incluída dentre as Unidades selecionadas para serem incluídas no Programa de Acompanhamento e Aperfeiçoamento das Unidades Judiciárias de Primeiro Grau, em atenção à Diretriz Estratégica 1/2022, aprovada pelas corregedorias gerais de justiça no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 0001268-19.2022.2.00.0851 (cópia anexa), da lavra do Exmo. Desembargador JATAHY JÚNIOR Corregedor das Comarcas do Interior, cujo trecho relativo a Vara Cível de Mata de São João transcrevo:

[...2) Mata de São João - Vara Cível Quinta unidade do ranking (segunda com juiz titular) com maior dificuldade para cumprimento dos prazos (80% do acervo paralisado há mais de 100 dias) e que há, pelo menos, dois anos não alcança as metas 1 e 2. A juíza da unidade, em contatos com a Corregedoria, demonstrou vontade com vistas à melhoria dos trabalhos, denotando-se que o auxílio através do Programa poderá render ótimos resultados...]

Assim é que, tendo em vista a requisição de informações complementares, informa a V. Exa. que proferiu decisão nos autos do PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-06.2022.8.05.0164 (cópia anexa), com o enfrentamento do pleito antecipatório e designação de audiência para o dia 22 de março de 2023, às 09h40min.

Ademais, na mesma decisão supramencionada, esta magistrada determinou a intimação da parte autora, ora Representante, para se manifestar acerca das peças Id 177228400 e 177445999 anexadas aos autos 8000056-06.2022.8.05.0164.

Saliente-se, pois, que o processo sob comento, objeto da presente representação, reveste-se de complexidade tendo em vista envolver diversos interessados e ter relação com outros processos, alguns dos quais nem tramitam nesta Unidade representada, a exemplo das peças acima indicadas, que tem como peticionantes interessados que ainda não integram a relação processual: 1. ESPÓLIO AGOSTINO DAREGGI (ID 177445999, cópia anexa); 2. ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ALCEBÍADES DE QUEIROZ BARATA FILHO (ID 177228400, cópia anexa). Por tal razão, e em respeito ao contraditório, após enfrentar o pedido antecipatório, oportunizou ao ora Representante manifestar-se acerca das ditas peças (...)

No ID 2594952, consta manifestação do requerente, no qual o mesmo requer:

“a pela imediata instauração de processo disciplinar voltado ao exame de todos os fatos relatados e seus reflexos (que aparentemente transbordam a questão da – comprovada - mora injustificada), de modo a se avaliar, pelo menos, o respeito aos direitos e/ ou descumprimento dos deveres previstos nos seguintes artigos (todos transcritos nas notas de rodapé 14 a 17, acima):

- 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal; - 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 139, 226 e 227 do Código de Processo Civil; - 35, I a III, da LOMAN (LC 35/ 1973); - 1º, 8º, 14, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional;

- em razão da gravidade dos fatos demonstrados, pelo afastamento cautelar da d. Magistrada Representada da condução do interdito proibitório nº 8000503-28.2021.8.05.0164/ PJe e da ação reivindicatória nº 8000056-06.2022.8.05.0164/ PJe, os quais deverão ser redistribuídos ao substituto legal, ao menos, até o encerramento do PAD;

- ao final, sejam estabelecidas providências direcionadas à solução dos problemas identificados (inclusive os alegadamente de ordem estrutural envolvendo a Vara Cível de Mata de São João18), sem embargo de eventual aplicação de sanção disciplinar à d. Juíza Representada, sopesando-se, ademais, em razão da excentricidade da situação, a possibilidade de afastamento definitivo da d. Magistrada da condução dos referidos processos.

Consta, em ID 3044191 consta informação da magistrada Bela. Lina Magna Andrade Sena Santos, no seguinte sentido:

“Em complementação à resposta anexada nos presentes autos REP 0005051-50.2022.200.0000, informo a V. Exa. que os autores, ora representantes, que figuram no polo ativo dos autos 8000056-06.2022.805,0164, apresentaram réplica em 29/06/2023. Considerando que na data desta manifestação complementar, 01/07/2023, não há expediente forense, por ser dia de sábado, informa a V. Exa. que no próximo dia útil, 03/07/2023, os autos serão feitos conclusos para apreciação da contestação e da réplica, estando o indicado feito sob monitoramento constante desta magistrada e com marcha regular.”

Por fim, verifica-se no ID 3299855, a última manifestação da magistrada nos autos até então,

“Em complementação às respostas anteriores, informo a V. Exa. que proferi decisão nos autos 8000056-06.2022.805,0164, em julgamento dos Embargos de Declaração, conforme comprovação anexa, estando o indicado feito sob monitoramento constante desta magistrada e com marcha regular.”

É o que cabia relatar para o momento. Passo a proferir a decisão.

DA SUPOSTA MOROSIDADE NOS PROCESSOS 8000503-28.2021.8.05.0164 (Interdito Proibitório) e 8000056-06.2022.8.05.0164 (Ação Reivindicatória).

Tratam os autos nº 8000503-28.2021.8.05.0164 de INTERDITO PROIBITÓRIO, COM PEDIDO DE MANDADO LIMINAR, interposta ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ORISSIO INVESTIMENTOS, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujos pedidos são os seguintes:

(i) em medida liminar, na forma dos arts. 562 e 567 do CPC, seja assegurada a posse da autora contra turbação ou esbulho iminente, mediante mandato proibitório dirigido à ré e a quem lhe represente, cominando-lhes multa pecuniária de não menos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), caso transgridam o preceito, por si ou através de prepostos, sem prejuízo da adoção de outras medidas mandamentais ou coercitivas que, em sendo necessário, como previsto no art. 139, IV, do CPC1, garantam essa posse;

(ii) para fins de comunicação, de cumprimento à liminar e de integração à lide, a intimação e a citação da ré, como previsto no art. 10º, § 1º, do Ato Conjunto TJBA n. 20/2020, em razão das restrições decorrentes da pandemia da Covid-19, através do e-mail helem@ricardojuris.com, na pessoa da Dra. Helem Cristina Ricardo Casarotto, que tem poderes para representar a empresa;]

(iii) e, ao final, o julgamento por sentença do interdito proibitório, que deverá ser julgado procedente, assegurando-se a posse da autora contra qualquer tentativa de turbação ou esbulho que a ré pretenda realizar nas áreas, por quaisquer representantes ou prepostos, com a cominação de multa não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo descumprimento do preceito.

Antes de proferido despacho inicial, foi apresentada contestação em ID 101591341.

No id 190436827 consta ofício encaminhado pelo Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA, informando que “que fora deferida Tutela de Urgência, em favor dos Autores, suspendendo os efeitos do documento intitulado “II Traslado da Escritura Pública de CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (...)”, o qual, segundo consta na Inicial, vem sendo utilizado, para fins probatórios, em alguns outros processos, como no caso do caderno procedimental nº 8000503-28.2021.8.05.0164, em trâmite nesse Juízo.”

Verifica-se no Id 210125904 que foi proferido despacho inicial somente em 28 de Junho de 2022 pela magistrada LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS, tratando apenas da regulamentação do juízo 100% digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em petição de ID 211714015, a ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (requerida), manifesta-se, pontuando, que após 1 ano e 2 meses da conclusão do feito, a magistrada limitou-se a proferir um despacho de mero

expediente apenas intimando as partes para manifestarem interesse na adoção do juízo 100% digital, sem examinar absolutamente nada da controvérsia jurídica.

No ID 272357723, foi proferida decisão pela magistrada, Bela. Lina Magna Andrade Sena Santos, suspendendo o feito por 2 (dois) meses. Eis o teor da decisão:

“Intime-se a parte autora, na pessoa do nobre advogado, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da peça encartada, Id 190436827.

De logo, e considerando o comando exarado na decisão, Id 190436827, proferida pelo Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA, que suspendeu os efeitos do documento intitulado “II Traslado da Escritura Pública de CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (...)”, o qual é utilizado nos presentes autos para fins probatórios, determino a suspensão do feito, pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do art. 313, V, “a” do CPC.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão, com brevidade.

Cumpra-se, com brevidade.”

No dia 11 de Maio de 2023 a magistrada prolatou o seguinte despacho (id 386676298):

“1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;

2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;

3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;

4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;”

Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023.

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

Em manifestação no ID 392318626, a ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, autora do INTERDITO PROIBITÓRIO expõe o seguinte:

“O despacho em referência mandou que fosse a autora intimada para promover o andamento do feito, com atualização de endereços e dados eletrônicos, e com a formulação dos requerimentos pertinentes.

Tal como postulado pela autora na inicial e em suas petições posteriores, com a presente ela ratifica o requerimento de que a tutela possessória lhe seja deferida, com as intimações pertinentes e o oportuno saneamento do processo.

Ratificando os requerimentos precedentes, e esclarecendo que não há endereços e dados eletrônicos a serem atualizados de sua parte, assim, a autora reitera os pedidos formulados”

Em mais uma oportunidade, mais precisamente no dia 30 de junho de 2023, a magistrada prolatou o seguinte despacho (id 3972749524), senão vejamos:

“1. Considerando as informações constantes na petição, Id 388578062, ao cartório para as devidas retificações no sistema PJE, a fim de que nas intimações da parte ré passem a constar os nomes de seus atuais patronos;

2. Intime-se a parte ré, por meio de seus atuais patronos, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição ID 292395472.

3. Ao cartório, para expedição de certidão, nos termos requeridos em petição ID 391326396;

4. Decorrido o prazo indicado no item 2, com ou sem resposta, à conclusão, com a urgência que o caso requer.

Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Cumpra-se.

Mata de São João, Bahia, 30 de junho de 2023

Lina Magna Andrade Sena Santos

Juíza de Direito”

Através de petição id 399588870, dentre outros assuntos atinentes à questões judiciais, a ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA menciona que “resta evidente que não se pode postergar mais a apreciação e o pronto (i) indeferimento (em favor da autora) / (ii) deferimento (em favor da requerida) da medida possessória. O cenário de ausência de decisão na lide, que, repisa-se, se iniciou há mais de 2 (dois) anos, tem provocado efeitos comprovadamente nefastos no imóvel pertencente à ORISSIO.” (grifos nossos)

No que tange à Ação Reivindicatória 8000056-06.2022.8.05.0164, foi a mesma ajuizada pela ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em 18.01.2022, permanecendo os autos conclusos pra decisão desta data de ingresso até 23 de Fevereiro de 2023, momento em que a magistrada LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS proferiu decisão indeferindo a tutela de urgência requerida (id 280136757)

Em relação à magistrada LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS, TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO, tem-se que a mesma assumiu a referida vara em JULHO DE 2021 (conforme publicação no DJE nº 2892, disponibilizado no dia 05 de Julho de 2021).

Os processos 8000503-28.2021.8.05.0164 (Interdito Proibitório) e 8000056-06.2022.8.05.0164 (Ação Reivindicatória) foram ajuizados, respectivamente em 21 de Abril de 2021 e 18 de Janeiro de 2022, e são objetos da REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO nº 0005051-50.2022.2.00.0000.

No que tange ao Interdito Proibitório (8000503-28.2021.8.05.0164), é prudente que se instaure um processo investigatório para apurar a razão pela qual a magistrada LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS não ter, até a presente data, apreciado a liminar formulada nos autos, sendo que, embora a ação tenha sido interposta em Abril de 2021 e a magistrada ter assumido a Vara Cível da comarca de Mata de São João desde Julho de 2021, já se passaram 02 (dois) anos e 01 (um) mês desde a sua assunção SEM APRECIACÃO DA LIMINAR, não obstante vários pedidos das partes neste sentido.

Na mesma linha, observou-se que a Ação Reivindicatória, interposta em 18 de Janeiro de 2022, somente teve o pedido liminar apreciado mais de 01 (um) ano após, mais precisamente em 23 de Fevereiro de 2023.

Desta forma, é inegável a existência de indícios de morosidade processual nos feitos mencionados, a qual deve ser apurada formalmente.

Com efeito, faz-se necessário apurar se houve ofensa à garantia inserta no art 5º, LXXVIII da Constituição Federal (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”) bem como ao dever previsto no art. 35 , II e III da LOMAN, senão vejamos:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

Por sua vez, diante da suposta inobservância do disposto nos artigos supra transcritos, determino a INSTAURAÇÃO de sindicância em face da magistrada titular da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO, Exmª Drª LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS.

Designo a Juíza Assessora Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior, Bela. Zandra Alvarez Parada, para presidir e conduzir a presente Sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório conclusivo.

Assim, determino que se notifique-se a sindicada, a fim de que apresente Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14 da Resolução nº 135/2011 do CNJ. Encaminhe-lhe cópia integral dos autos.

A notificação deverá ocorrer, inicialmente, pelo e-mail institucional, com solicitação de confirmação de leitura.

Publique-se. Cumpra-se. Edite-se as respectivas portarias.

Extraia-se cópia da presente decisão e autue-se dois novos processos no PJECOR, para fins de acompanhamento dos atos, informando, nestes autos, os respectivos números.

Anote-se na Ficha Disciplinar da magistrada a instauração da respectiva sindicância.

Comunique-se ao CNJ a abertura da presente sindicância, encaminhando cópia da presente decisão.

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000703-55.2022.2.00.0851

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]

PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, VARA PLENA - LAJE - TJBA

PROCESSADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - LAJE - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, através da Portaria nº CCI - 76/2022-GSEC (Id. nº 1539978), disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3.110, Caderno 1, de 02 de junho de 2022, em desfavor da Sra. MARY JANE BÁRBARA LESSA VILASBÓAS DE CARVALHO, Delegatária interina do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de São Miguel das Matas, Comarca de Laje/BA, para apurar, em apertada síntese, possível infração ao art. 455 do Código de Normas e Procedimentos Notariais e de Registro do Estado da Bahia, referente à cobrança de valores, mesmo em caso de pedido de isenção de pagamento.

Da decisão que determinou a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar (Id. nº 1530840), observou-se:

A ata referente à inspeção realizada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de São Miguel das Matas da Comarca de Laje foi juntada aos autos, conforme IDs 1469675 e 149693, assim, extrai-se:

“(…) No ato da inspeção, foi constatada a dificuldade de localização de muitos documentos solicitados, em decorrência da falta de ordenamento nas respectivas pastas, notadamente em relação à localização dos DAJES recolhidos e das declarações de hipossuficiência para análise desta equipe de inspeção.

Ademais, na oportunidade, presenciou-se um atendimento, via telefone, no qual a delegatária procedeu de forma pouco civilizada, argumentando com um usuário, que reclamava um documento para o qual o DAJE já havia sido pago. Inspeccionada a pasta com Requerimento de isenções para fins de pagamento de DAJE

Identificou-se o registro do requerente Ailton Souza Sacramento, Termo 6077, solicitação de 28.05.2021, sobre 2ª via de certidão de nascimento, referente ao DAJE 1851002003835. No mesmo dia, foi expedido o mesmo requerimento através do DAJE 1851002003836. Consultado pelo número do DAJE, identificou-se tratar de uma certidão de inteiro teor e outra normal. Situação similar foi identificada no registro de Cosme Ribeiro dos Santos Filho. Termo rasurado de n 13941, datado de 27.05.2021. DAJE 1851002003847, com emissão de duas certidões (Inteiro teor e simples), datadas de 28.05.2021-DAJE-1851002003846.

Por amostragem, foram verificadas algumas habilitações de casamento sem requerimento de isenção ou respectivo DAJE, solicitando-se a registradora sua apresentação no que foi apresentadas as documentações correspondentes, inclusive, digitalizadas.

Registre-se a localização de duas emissões de certidão de nascimento em mesmo período, pelas quais, uma foi paga através do DAJE nº 9999 028 129222 e a outra foi através de declaração de hipossuficiência assinada(...)"

[...] Entretanto, verifica-se que a referida Delegatária respondeu sindicância no âmbito desta CCI, a qual tramitou pelo sistema SIGA, sob o nº 2019/63076 e culminou na pena de perda da interinidade, sendo revogada decisão que designou a Bel.^a MARY JANE BÁRBARA LESSA VILASBÔAS DE CARVALHO, para responder precariamente pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de São Miguel das Matas na Comarca de Laje.

Versam os referidos autos(2019/63076) sobre irregularidades encontradas em visita regimental, inclusive, concessão de isenção na emissão de certidão de nascimento e cobrança de DAJE para fornecimento do mesmo ato isento.

Considerando que o fato gerador da perda de interinidade no processo supramencionado versa sobre o mesmo tema do procedimento autuado em 2019, resta configurada possível reincidência da Delegatária, assim, determino que seja instaurado Procedimento administrativo em desfavor de MARY JANE BÁRBARA LESSA VILASBÔAS DE CARVALHO, a fim de seja apurado possível infração ao art.455 do Código de Normas e Procedimentos Notariais e de Registro do Estado da Bahia, referente à cobrança de valores, mesmo em caso de pedido de isenção de pagamento.

A Exma. Sra. Juíza designada para presidir o presente procedimento, Bel.^a. Vanessa Gouveia Beltrão, 1ª Substituta da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Laje/BA, determinou a citação da processada no id. nº 1674696.

Em defesa prévia de id. nº 2001636, novamente anexada em id. nº 2349877, a processada Mary Jane Bárbara Lessa Vilasbôas de Carvalho, argumentou, em síntese, que: "considerando fartamente demonstrado que não ocorreu a dupla cobrança pelo ato notarial, conforme disciplina do art.455 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia (CNP) e considerando, principalmente, que foram seus esforços e diligências de seus servidores que trouxeram à lume a evidencia que nenhum ato ilícito fora praticado na serventia e que todas as questões levantadas na ata de inspeção foram prontamente respondidas, evidenciando a regular atuação da delegatária interina, pede-se, com base em tudo que foi acima explanado, que a delegatária interina seja absolvida das imputações a si imputadas, por atipicidade e por não restar comprovada qualquer conduta ilícita praticada por ela ou por seus prepostos, que porventura tenha gerado prejuízo ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao FECOM -Fundo Especial de Compensação ou a qualquer cidadão citado no presente processo, opinando em seguida, pelo arquivamento do presente feito. Não sendo este o entendimento da douta Magistrada processante, dada a máxima licença, e considerando-se o resultado positivo da atuação da delegatária interina na serventia, que, em sendo opinado por aplicação de alguma sanção, o que efetivamente não se espera, que o opinamento seja pela sanção menos gravosa, em razão do quanto exposto, em atendimento ao princípio da proporcionalidade".

Termo de audiência de instrução no id. nº 3187530.

Após diligências com a COARC e FECOM, houve a prorrogação do prazo para apresentação do Relatório Conclusivo, conforme Portaria nº CCI - 224/2022-GSEC (ID 2202218), foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3.220, Caderno 1, de 21 de novembro de 2022.

Relatório conclusivo encartado no id. nº 2283318 da Exma. Sra. Juíza Vanessa Gouveia Beltrão, sugerindo, naqueles termos, o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Certidão Disciplinar positiva emitida pela Seção de Registros e Processamentos Disciplinares da Corregedoria das Comarcas do Interior (id. nº 2961519), apresentando este procedimento em trâmite na Corregedoria.

Os autos vieram-me conclusos. É o que cumpre relatar.

É o relatório. Decido.

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária, na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de São Miguel das Matas, Comarca de Laje, conforme estabelece a Portaria nº CCI 51/2022.

É sábio que a Corregedoria das Comarcas do Interior da Justiça é órgão administrativo interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, dentre outras competências, possui a atribuição de fiscalização permanente do serviço judiciário e dos atos dos Juízes, Servidores e Delegatários das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária e da sua Secretaria, bem como, de expedir, mediante Provimentos, Portarias, Ordens de Serviço ou simples despachos e instruções, as ordens necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe competem, nos termos dos arts. 88, 89 e 90, II, do Regimento Interno deste TJBA.

Quanto aos serviços notariais e registrais, a Lei 8.935/94, em seu artigo 37, ensina:

"Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos".

O Código de Normas deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe, ainda:

"Art. 14. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias de Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, conforme o prescrito na Lei Federal no 8.935/1994.

§ 1º. As sindicâncias e processos administrativos relativos às unidades do serviço notarial e de registro poderão ser presididos pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinadas.(...)” Em análise detida dos fundamentos que ensejaram a abertura deste Processo Administrativo Disciplinar, pontua-se, em separado, o seguinte:

1. Dificuldade de localização de muitos documentos solicitados, em decorrência da falta de ordenamento nas respectivas pastas, notadamente em relação à localização dos DAJES recolhidos e das declarações de hipossuficiência.

Em sua defesa prévia (id. nº 2001636), a processada, mantendo seus fundamentos apresentados no dia da inspeção, arguiu: “os servidores que atuam na unidade extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de São Miguel das Matas, receberam pastas AZ, contendo ofício de hipossuficiências do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social do município de São Miguel das Matas, bem como DAJES referente a certidões diversas do Registro Civil, às quais estavam organizadas por saída de certidão recebida pelo usuário, e não pela data em que o usuário apresentou seu pedido no cartório. Fato corrigido quando apontado pela servidora no próprio ato de inspeção. Inexistindo nesta data quaisquer pastas que contenham tais documentos que não sigam a ordem cronológica, ou seja, uma sequência coesa e lógica da data do pedido, independentemente da data da saída da certidão”.

Pontua-se, de logo, que o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, deixa claro que é dever dos notários e oficiais de registros “manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros”. Assim, apesar da Delegatária alegar a devida correção do fato apontado, advertir-se-á que a organização lógica e coesa dos documentos comprobatórios dos atos lavrados, bem como dos DAJE's recolhidos e declarações de hipossuficiência, não é mera faculdade do agente delegado, mas sim a medida que se impõe, conforme legislação vigente.

2. Do atendimento, via telefone, no qual a delegatária procedeu de forma pouco civilizada, argumentando com um usuário, que reclamava um documento para o qual o DAJE já havia sido pago. Inspeccionada a pasta com Requerimento de isenções para fins de pagamento de DAJE.

Neste particular, a Sra. Mary Jane Bárbara Lessa Vilas boas de Carvalho ponderou em sua defesa prévia, em suma, que “Os servidores que se atentaram ao atendimento telefônico, basearam-se naquilo que ouviram da delegatária, ao responder a pessoa que com ela conversava. Todavia, a ligação foi realizada por telefone celular pessoal da delegatária (75-98814-1259), que não se encontra vinculado ao balcão virtual para atendimento ao público. Bem como, aqueles que ali estavam em visita correcional do cartório, não possuíam o conhecimento do que se tratava a conversa, a não ser pelo fato da delegatária ter dito à pessoa a quem falava ao celular, que ele tinha 05(cinco) dias para receber o instrumento e que ela estava dentro do prazo regimental, uma vez que havia sido pago o DAJE na data anterior ao telefonema. Informou que aguardasse o seu documento dentro do prazo legal, que seria atendido, já que naquele exato momento não poderia lhe oferecer atenção devida, pois encontrava em correição e teria obrigação em oferecer as documentações solicitadas e responder aos questionamentos”.

Assim, como forma de atestar o trabalho desenvolvido pela Serventia, a processada anexou ao processo declaração por escrito dos advogados Jairo Souza Alvim, Alberto Costa Andrade e Reinaldo do Nascimento Lemos (id. nº 2001703) que assim, sumamente, afirmaram: “Nesse sentido, pontuamos que os trabalhos desenvolvidos pelo Cartório, merece o nosso respeito e admiração, pois desenvolve um serviço sério e honesto, digno, por esta razão, da nossa confiança e respeito nesta região. Tem nos prestado serviços de excelência em qualidade, quantidade e empenho”.

De acordo com o art. 3º do Código de Normas deste Poder Judiciário, cumpre aos Notários e Registradores “prestar os serviços a seu cargo de modo adequado, observando rigorosamente os deveres próprios da delegação pública de que estão investidos, a fim de garantir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos em que intervêm”, observando-se, para tanto, o interesse público, bem como as “exigências legais pertinentes e corresponde às exigências de qualidade, celeridade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança” (art. 4º do mesmo Codex).

Assim, atentando-se que era visita institucional ordinária, presente Juíza Assessora Especial desta Corregedoria e considerando a existência de fé pública dotada dos agentes designados para o ato inspeccional, é possível entender que o atendimento prestado, via telefone, pela delegatária, de forma pouco civilizada, não é a adequada e a conduta tresmalhada àquelas encontradas em outras serventias extrajudiciais anteriormente visitadas.

Não se olvida que “a eficiência funcional será aferida pela Corregedoria competente, considerado os fatores: produtividade e celeridade na prestação dos serviços, bem como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados”, conforme art. 4º, § 4º, do Código de Normas.

Portanto, é fundamental que seja observado o disposto no art. 28 do Código de Normas, senão vejamos:

Na prestação dos serviços delegados, os notários e oficiais de registro devem: I - atender as partes com respeito, urbanidade, eficiência e presteza; II - atender por ordem de chegada, assegurado atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes e pessoas com criança no colo, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado; III - observar a igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação; IV - manter as instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento, adotando, conforme e peculiaridade local exigir, medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários; V - observar as normas procedimentais e os prazos legais fixados para a prática dos atos de seu ofício; VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão; VII - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; VIII - assegurar ao usuário as informações precisas sobre o nome do delegado e dos prepostos que lhe atendem, procedimentos, formulários e outros dados necessários à prestação dos serviços.

3. Do registro do requerente Ailton Souza Sacramento, Termo 6077, solicitação de 28.05.2021, sobre 2ª via de certidão de nascimento, referente ao DAJE 1851002003835. No mesmo dia, foi expedido o mesmo requerimento através do DAJE 1851002003836. Consultado pelo número do DAJE, identificou-se tratar de uma certidão de inteiro teor e outra normal. Em ampla defesa, a Delegatária, mantendo mesmo posicionamento narrado no dia da inspeção, em sua resposta preambular, asseverou: “Conforme já relatado e verificado ‘in loco’ o registrado, Ailton Souza Sacramento, também possui mais de uma numeração Livro de nascimento, termo 6077 e termo 016196, (documento anexo), fato pelo qual foi emitido duas certidões (geral e inteiro teor) para que o SAC solucionasse a questão do termo correto em seu documento de identidade (RG)”.

Quanto a este tema, a Juíza Corregedora Permanente assim entendeu (id. nº 2283318):

a) Registro de Ailton Souza Sacramento e registro de Cosme Ribeiro dos Santos Filho

Tais itens serão tratados em conjunto uma vez que reportam irregularidade semelhante.

[...] considerando que os dois atos cartorários de emissão de certidão de nascimento e seu inteiro teor foram praticados na mesma data em ambos os casos (28 de maio de 2021 e 01 de junho de 2021) não parece razoável, em princípio, a prática dos dois atos sob os auspícios da Gratuidade Judicial, a ser ressarcida pelo FECOM por meio dos DAJES 1851002003835, 1851002003836 1851002003847, 1851002003846. No entanto, emerge do caderno processual, informação advinda do FECOM de que tais DAJES não foram ressarcidos pelo referido Fundo (id 2001646 e id 2150841). Se por um lado não pairam dúvidas de que foram de fato emitidas certidões a serem ressarcidas por meio de DAJE, é certo que os DAJES não foram ressarcidos pelo FECOM, de forma que não há que se falar em efetiva duplicidade de pagamentos pela prática do mesmo ato.

Para melhor elucidar a controvérsia, objetivamente, entende-se que o fato constatado na inspeção se refere a existência de dois DAJE's para a pagamento da mesma parte quanto ao registro de nascimento, em tese, com o intuito, também, de ressarcimento do FECOM, isto é, a cobrança em dobro para um mesmo fim, destoando, sobremaneira, o disposto no art. 455 do Código de Normas:

Art. 455. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

§ 1º. Na impossibilidade de publicação gratuita do edital de proclamas, o Oficial de Registro encaminhará o edital ao Juízo competente para publicação.

§ 2º. Caso haja dúvida quanto à veracidade da declaração, o caso será encaminhado ao Juízo competente para esclarecimento do fato.

§ 3º. Aos beneficiários da habilitação de casamento de que trata este artigo, fica dispensado o reconhecimento das assinaturas por tabelião.

Sabe-se, também, que a Tabela de Custas e Emolumentos do ano de 2022 e 2023 prevê que “A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízos de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado”.

Vejamos.

Analisando detidamente a prova dos autos, verifica-se a certidão de nascimento de Ailton Souza Sacramento, matrícula nº 137539 01 55 1975 1 00043 064 0006077 92, emitida em 28 de maio de 2021 (selo de autenticidade nº 1851AB0246501), bem como a certidão de interior teor sobre mesma matrícula e termo nº 6077, fl. 64, livro A nº 43, também datada de 28 de maio de 2021 (selo de autenticidade nº 1851AB0246498 JL9CAZDZJF).

Termo de Nascimento nº 6077 anexado no id. nº 2001704 (fl. 01), replicado no id. nº 2037051 e 2037060.

Certidão de interior replicada no id. nº 2037053 e Certidão de nascimento no id. nº 2037053, e, em ambas, anexado as declarações de hipossuficiência.

O Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia - FECOM/BA, em declaração de id. nº 2001646, informa que “os atos vinculados aos selos de números: 1851.AB025257-9, 1851.AB024650-1, 1851.AB024649-8, 1851.AB025258-7, 1851.AB023777-0, praticados pela delegatária Mary Jane Lessa Vilasbôas de Carvalho, interina responsável pelo Cartório de Registro Civil de São Miguel das Matas – Comarca de Lage - Bahia, não foram ressarcidos por este Fundo, nem mesmo houve cadastro dos ditos atos, no sistema do FECOM, para esse fim, até o presente momento”.

Em id. nº 2037058, há tela de consulta de DAJE Eletrônico informando que a situação dos mesmos se encontram usado / isento, no entanto, com status de “não há transferência” para este DAJE, por declaração de hipossuficiência.

Instada a se manifestar o Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia - FECOM/BA informou (id. nº 2150841):

[...] Ciente da ordem, este fundo de ressarcimento, por meio de sua Coordenação de Controle de Requerimento, procedeu à consulta junto ao site do TJBA - Selo Digital dos números de DAJES descritos no despacho, com o fito de obter os números dos respectivos Selos Digitais, e certificar, se de fato, correspondiam aos DAJES 1851002003835, 18100200383, 1851002003847, 1851002003846 e 1851002004489.

Ato contínuo, o assistente de coordenação do FECOM identificou os números dos selos correspondentes aos DAJES indicados no despacho, os quais, realmente, não foram cadastrados no sistema do FECOM, excetuando-se um, cujo número de DAJE está aparecendo como “inválido” (DAJE nº 18100200383), e, portanto, os respectivos atos não foram ressarcidos pelo fundo, já que, até o presente momento, sequer foram inseridos no sistema do FECOM para esse fim.

Pois bem.

Após esmiuçado o conjunto probatório e diligências atinentes ao regular procedimento do feito, primeiramente, a processada não se logrou êxito em comprovar, por documentos ou testemunhas, que, de fato, a certidão de inteiro teor emitida em conjunto com a certidão de nascimento era para a regularização do Registro Geral frente ao SAC e se houve a explicação e instrução neste sentido às partes.

Como é sabido e mencionado em sua defesa prévia, a processada tem “mais de 30 anos de atividade notarial e registral”, e, mesmo assim, não há, pelo menos nestes autos, ofício endereçado ao(a) Juiz(a) Corregedor Permanente ou à Corregedoria das Comarcas do Interior comunicando a duplicidade de numeração de termos, isso porque, analisando cópia xerocadas,

há, inclusive, rasura no termo de nascimento nº 13941 do Sr. Cosme Ribeiro dos Santos (id. nº 2001704) e em sua declaração de hipossuficiência (id. nº 2037052), sem precisar o que motivou a danificação ou quem o teria feito. Outro exemplo é que no termo 6077, a numeração em duplicidade não segue um padrão de registro, ora está abaixo da numeração e em outro momento no campo da data do mesmo.

Ademais, muito embora não tenha havido a remessa ao FECOM dos DAJE's para a devida restituição, tal fato não se justifica, pois ambos documentos (Certidão de Nascimento e Certidão de Interior Teor), datados do mesmo dia, foram lavrados sob os auspícios da declaração de hipossuficiência.

Inobstante, observou-se, acertadamente, para instauração deste procedimento, que a “referida Delegatária respondeu sindicância no âmbito desta CCI, a qual tramitou pelo sistema SIGA, sob o nº 2019/63076 e culminou na pena de perda da interinidade, sendo revogada decisão que designou a Bel.^a MARY JANE BÁRBARA LESSA VILASBÔAS DE CARVALHO, para responder precariamente pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de São Miguel das Matas na Comarca de Laje”.

Da leitura do relatório final da Sindicância nº TJ-ADM-2019/63076, migrado para o PJE COR sob o nº 0000849-93.2022.2.00.0852, identifica-se similaridades de conduta: “Explana a Portaria que, em decorrência do despacho/ofício proferido nos autos TJ-ADM-2019/63076, foi instaurada sindicância a fim de esclarecer os itens 2.8 e 2.12 da manifestação da Delegatária do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Funções Notariais de São José das Matas, Comarca de Laje-BA, Sra. MARY JANE BÁRBARA LESSA VILASBÔAS DE CARVALHO, referentes à cobrança de valores para publicação dos editais de proclamas mesmo em caso de pedido de isenção de pagamento, contrariando o disposto no art. 455 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, bem como a existência de fichas para a abertura de firmas não seladas, inobstante a alegação de falta de selos, contrariando o disposto no art. 88 do mesmo dispositivo legal”.

Assim, observou-se que a prática de cobranças em duplicidades e sob emissão de DAJE's isentos é contumaz da processada. Neste particular, o argumento trazido pela defesa não merece guarida e a conduta praticada deverá ser apreciada e sancionada.

4. Do registro de Cosme Ribeiro dos Santos Filho. Termo rasurado de n 13941, datado de 27.05.2021. DAJE 1851002003847, com emissão de duas certidões (Inteiro teor e simples), datadas de 28.05.2021-DAJE-1851002003846.

Neste ponto, alegou, em conformidade ao que foi dito em inspeção, que “A situação do Registro de Cosme Ribeiro dos Santos Filho, é similar à relatada na imputação anterior, vez que no livro de registro constam quatro (04) números de termos. 7876; 3941; 17994 e 13941. Assim, o usuário, veio ao cartório e solicitou a 2ª via da certidão usando os dados do seu RG. Todavia, ao emitir a hipossuficiência e o mesmo assinar, foi constatado que em seu RG encontrava-se um número de Termo, no Livro números de termos distintos, e por isso foi emitida duas certidões (através dos dados de seu RG antigo), a fim de que no SAC com a certidão de inteiro teor, corrigisse o erro da numeração do termo mencionada no Registro Geral do usuário. Saliencia a delegatária, que são diversos os livros que se encontram com mais de um número de Termo em seu registro, fato pelo qual muitas vezes são emitidas 2ª via de certidão geral e certidão de inteiro teor, pois apenas o SAC (serviço de atendimento ao Cidadão) poderá resolver a questão, identificando de qual termo se trata o registro, já que no cartório torna-se impossível. Conforme prova anexa”.

Dos documentos anexados à Defesa Prévia, consta, ainda, a certidão de nascimento de Cosme Ribeiro dos Santos Filho, matrícula nº 137539 01 55 1979 1 00002 214 0013941 15, emitida em 1º de junho de 2021 (selo de autenticidade nº 1851AB0252587 N3BJCR9Z0F), bem como a certidão de interior teor sobre mesma matrícula e termo nº 13941, fl. 214, livro A nº 2, também datada de 1º de junho de 2021 (selo de autenticidade nº 1851AB0252579 37DUOTMJVQ).

Termo de Nascimento nº 6077 anexado no id. nº 2001704 (fl. 02), replicado no id. nº 2037051 e 2037060.

Certidão de interior replicada no id. nº 2037052 e Certidão de nascimento no id. nº 2037054, e, em ambas, anexado as declarações de hipossuficiência, com rasura quanto ao número do termo.

O Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia - FECOM/BA), em declaração de id. nº 2001646, informa que “os atos vinculados aos selos de números: 1851.AB025257-9, 1851.AB024650-1, 1851.AB024649-8, 1851.AB025258-7, 1851.AB023777-0, praticados pela delegatária Mary Jane Lessa Vilasbôas de Carvalho, interina responsável pelo Cartório de Registro Civil de São Miguel das Matas – Comarca de Lage - Bahia, não foram ressarcidos por este Fundo, nem mesmo houve cadastro dos ditos atos, no sistema do FECOM, para esse fim, até o presente momento”.

Em id. nº 2037058, há tela de consulta de DAJE Eletrônico informando que a situação dos mesmos se encontram usado / isento, no entanto, com stauts de “não há transferência” para este DAJE, por declaração de hipossuficiência.

Conforme entendimento ao caso análogo do Sr. Ailton Souza Nascimento, reputa-se todos os fundamentos ali consignados e a conduta em evidência deverá ser, de igual modo, sancionada.

5. Da localização de duas emissões de certidão de nascimento em mesmo período, pelas quais, uma foi paga através do DAJE nº 9999 028 129222 e a outra foi através de declaração de hipossuficiência assinada pela parte interessada Sra. Rozeni de Jesus da Cruz – Livro A-05, fl. 267, termo 20.604. Verifica-se ainda que o respectivo DAJE foi localizado grampeado a uma certidão emitida em 2009, alocados em pastas juntamente com documentos diversos e de isenções.

Por fim, em contraditório, neste ponto, mantendo sua versão no dia da inspeção, arguiu:

“Excelência, conforme verificou-se presencialmente em visita correcional, o DAJE nº 9999 028 129222, NÃO FOI USADO sendo verificado no portal do TJBA que o mesmo se encontra sem SELO VINCULADO (DESUSO) para emissão da certidão, como se faz prova. Note-se que o mencionado DAJE está pago, mas não fora utilizado. Se houvesse sido utilizado apareceria a informação USADO/ PAGO, como no exemplo abaixo, provando-se que o DAJE não fora utilizado. Ocorre que, o DAJE foi retirado por uma usuária, parente da registrada, em dependência fora do cartório, conforme prova-se pelo código de retirada 9999. A citada parente não retornou ao cartório para retirá-la e por isso não foi selado. A registrada posteriormente compareceu ao cartório para dar entrada em seu casamento e ambos os nubentes solicitaram hipossuficiência das certidões, qual seja, certidão da Sra. Rozeni de Jesus da Cruz, conforme DAJE ISENTO 1851 002 004489, SELO VINCULADO A CERTIDÃO 1851, AB.0233770, na data da habilitação de casamento, dia em que preencheu e assinou o formulário de hipossuficiência de

ambos, não sendo apresentada pela registrada, naquela data, o DAJE pago (não usado) e nem informado pela mesma que outra pessoa entregou cópia de sua certidão para emissão no cartório. Como existem muitos pedidos de certidões diariamente, não foi notado, pelo servidor que atendeu a que já havia sido pago um DAJE da certidão da Sra. Rozeni e como a mesma solicitou hipossuficiência, não foi entendido que seria preciso procurar na pasta de documentos para entregar, uma vez que as certidões são seladas no ato da entrega. Em data do matrimônio da Sra. Rozeni, foi entregue o DAJE e a certidão do ano de 2009 por sua parente e estes foram guardados em conjunto com os pedidos de certidão. Após esta contatação, foi informada à Sra. Rozeni de Jesus da Cruz, que poderia solicitar o ressarcimento do valor pago, o que prontamente fora feito da parte que caberia à serventia e foi lhe entregue os formulários para preenchimento, para iniciar o processo administrativo de ressarcimento junto ao TJBA, conforme documentos em anexo, demonstrando a lisura e boa fé da delegatária interina. Importante ressaltar que a imputação feita à delegatária é que teria infringido o art. 455 do Código de Normas e Procedimentos Notariais e de Registro do Estado da Bahia, pois teria cobrado valores, mesmo em caso de pedido de isenção de pagamento. Ou seja, a contribuinte teria, em tese, pago duas vezes pelo mesmo ato, pois a serventia teria recebido pelo DAJE, pago e teria sido ressarcida pelo FECOM - Fundo Especial de Compensação, pela hipossuficiência declarada (DAJE ISENTO). Entretanto, como demonstrado o primeiro DAJE confeccionado fora da serventia fora pago, mas não fora utilizado e a isenção pela hipossuficiência não fora ressarcida à serventia, conforme se vê da Declaração do FECOM, anexo [...]. Ao deliberar a despeito do tema, a Magistrada Vanessa Gouveia Beltrão, assim ponderou:

b) Certidões de Rozeni de Jesus da Cruz – declaração de hipossuficiência assinada ao id 1547718, fls. 20 e 21, em 29/10/2021

[...] Sendo assim, resta cristalino, diante das informações colhidas em fase instrutória, que ao DAJE nº 9999.028.129222, no valor de R\$ 32,66 (trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), cuja contribuinte identificada é a Sra. Rozeni de Jesus da Cruz foi efetivamente emitido em 14/10/2021 e pago, no entanto, não consta selo de Autenticidade a ele vinculado, o que coadunaria a tese de que não foi utilizado.

Ainda, do depoimento da testemunha, colhe-se que foi o funcionário do cartório extrajudicial que teria indicado à requerente o pagamento da taxa para emissão de certidão e que o fez depois dela ter assinado a declaração de hipossuficiência afirmando não ter condições de arcar com os custos do casamento.

Os documentos id 1547718, fls. 19-21 atestam que o casamento foi celebrado dia 29 de outubro de 2021, bem como que as declarações de hipossuficiência foram assinadas na mesma data. Além disso, consta ao id 2001639 cópia de certidão de nascimento da requerente Rozeni emitida também em 29 de outubro de 2021.

Da análise de tais datas é possível perceber inicialmente que o DAJE para pagamento da certidão foi emitido dia 14/10/2021, enquanto a declaração de hipossuficiência e celebração do casamento deram-se em 29/10/2021, o que faz desacreditar a versão apresentada pela testemunha de que primeiro teria assinado a declaração e só então pago a taxa judiciária.

Para além disso, também restou comprovado que tal DAJE foi emitido por terceiro, alheio ao cartório extrajudicial em questão, uma vez que consta o código de retirada 9999. Sendo assim, não há como provar, inicialmente, que tenha sido emitido pelo funcionário Kley mencionado em depoimento, o que demandaria maior digressão instrutória e averiguação de responsabilidade além do escopo destes autos.

O cerne meritório deste ponto é a localização de duas emissões de certidão de nascimento em mesmo período, pelas quais, uma foi paga através do DAJE nº 9999 028 129222 e a outra foi através de declaração de hipossuficiência assinada pela parte interessada Sra. Rozeni de Jesus da Cruz – Livro A-05, fl. 267, termo 20.604.

Ou seja, o que se pretende apurar, então, é se houve o pagamento do DAJE e, em conjunto, o ressarcimento pelo FECOM pela hipossuficiência declarada.

Carreando as provas colhidas aos autos, identifica-se a certidão de nascimento de id. nº 2001639, de Rození de Jesus da Cruz, matrícula nº 137539 01 55 1986 1 00005 267 0020604 59, emitida em 29 de outubro de 2021, com selo de autenticidade nº 1851AB0273770 7AC4CXJFTO.

Neste particular, a Sra. Rozeni de Jesus da Cruz, em declaração de id. nº 2001648, informou:

“Declaro para todos os jurídicos e legais efeitos que, em 29/10/2021, eu e meu atual esposo, nos dirigimos ao cartório de São Miguel das Matas, para dar entrada no Casamento Civil, e lá fomos informados que as taxas para o casamento seria de R\$ 201,66. E não tínhamos condições de pagar o valor naquele momento, pois meu esposo é lavrador e eu professora municipal. Foi então, que diante de minha declaração de que as despesas seriam caras e que não poderíamos pagar, fui informada que declarando por escrito não deixaríamos de casar e não pagaria as taxas, o que fizemos. Preenchemos uma declaração e assinamos declarando que em nossa condição financeira, na época, não haveria meios para pagar as taxas cartorárias. Todos as certidões e documentos foram gratuitos e foi celebrado o casamento, sem que o cartório recebesse qualquer valor de nossas mãos. Depois de algum tempo da entrada na habilitação de casamento, lembrei que havia pago uma taxa emitida no dia 14/10/2021, anterior a entrada do casamento e por isso levei aquele documento anexado a minha certidão de nascimento antiga ao cartório, por não entender se o cartório precisaria dele para arquivar nos documentos do casamento. O Sr. Kley, funcionário do cartório, recebeu e guardou, mas eu não pedi mais nenhuma certidão. Havia esquecido que aquela taxa tinha sido pago anteriormente e o Sr. Kley também não sabia, pois senão teria apresentado quando dei entrada no papeis do casamento. Por ser verdade, responsabilizo-me civil e criminalmente pela presente declaração”.

Chama a atenção que, somente após a inspeção e este procedimento, em 22/06/2022, há a declaração da Sra. Rozeni de Jesus da Cruz (id. nº 2001701) informando “a devolução do valor dos emolumentos de R\$ 15,77 [...] emitido em 14/10/2021 e não usado para emissão de certidão de nascimento”, juntando solicitação de restituição e comprovante de pagamento (id. nº 2001701, fls. 02 a 05).

Instada a se manifestar a Coordenação de Arrecadação deste Tribunal informou (id. nº 2183440):

[...] Há, no Sistema de Arrecadação de Taxas Cartorárias, o registro da emissão, em 14/10/2021, do DAJE nº 9999.028.129222, no valor de R\$ 32,66 (trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), cuja contribuinte identificada é a Sra. Rozeni de Jesus da Cruz, CPF/MF informado 039.956.175-73, direcionado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções

Notariais do Município de São Miguel das Matas, Comarca de Laje, Cód. 1851, destinando se à prática de emissão de Certidão em Geral, Atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, tendo as respectivas custas sido recolhidas, em 14/10/2021, junto à Caixa Econômica Federal; • O DAJE em testilha possui o Status de “Pago”, conforme atesta Relatório Consulta DAJE, em anexo, significando que nenhuma informação de sua utilização foi transmitida pela citada Serventia para este Órgão, via Sistema Selo Digital, e, conseqüentemente, não há selo de autenticidade vinculado a ele; • Importante destacar que, conforme disposto no Ato Conjunto nº 05/2019 da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, é obrigatório o uso do selo de autenticidade por todos os Serviços Notariais e de Registro nos atos descritos no Anexo II daquele Ato Conjunto, inclusive para aqueles isentos e gratuitos, bem como que a não utilização do selo de autenticidade importa na ineficácia do ato praticado, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis. Note-se, ainda, que o selo deve manter vinculação com o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE.

O citado órgão anexou telas de consulta dos DAJE's com o status de pago (id. nº 2183458).

Aqui, utiliza-se do trecho do Relatório Final da Magistrada Corregedora Permanente, a despeito da oitiva da testemunha Rozeni de Jesus da Cruz:

“Que chegou ao cartório e o funcionário, Sr. Kley, deu-lhe uma guia para pagar na casa lotérica. Que teria assinado uma declaração de gratuidade de 200 reais. Que o funcionário deu a taxa a ser paga depois da Sra. Roseni assinar a gratuidade para o casamento. Que não se lembra de ter pago outra taxa dessa. Que assinou a declaração de hipossuficiência primeiro, depois levou os documentos. Que não se recorda se foi no momento que entregou os documentos ou se foi depois, mas que pagou a guia depois de já ter assinado a declaração e ter dado entrada nos documentos. Que quem deu a guia para ela pagar foi o funcionário do cartório. Que não levou a guia no mesmo dia, mas depois levou e foi anexada em uma pasta. Que o funcionário disse que era o “DUT” da certidão de nascimento. Que fazia parte do procedimento do casamento. Que a certidão de nascimento tinha certo tempo de emitida, mas já era a segunda via. Que não sabe se foi exigido do noivo pagamento de DAJE para atualização da certidão de nascimento. Que tinha condições de pagar 30 e poucos reais, mas não tinha condições de pagar 200 e poucos reais.”

Assim, verifica-se do termo de audiência de instrução (id. nº 3187530), com 26:24 minutos, que a emissão do DAJE ocorreu pelo funcionário de prenome “Kley” e entregue a testemunha após a assinatura da declaração de hipossuficiência, sendo essa informação reiterada pela parte. Analisa-se, ainda, que a depoente não se recorda precisamente dos fatos, entretanto, ora afirma que a guia era destinada para o casamento, outrora não se recorda se precisaria atualizar a certidão de nascimento. Como reconhecido nos tópicos anteriores, a Delegatária, à época interina do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de São Miguel das Matas, Comarca de Laje/BA, praticou atos não condizentes com o Código de Normas deste Tribunal.

Vale, pois, transcrever o disposto no art. 31, III, da Lei 8935/94, senão vejamos:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

O fato neste tópico narrado é similar com àquele identificado em 2019, em que há cobrança de DAJE's e Declaração de Hipossuficiência de uma mesma parte e, neste, só regularizado após a abertura deste procedimento, pois ocorrido em outubro de 2021, veio a ser ressarcido apenas em junho de 2022.

Ponto este a ser valorado e, por consectário lógico sancionado.

O contexto fático destes autos é, em resumo, desorganização, atendimento ao público de forma não civilizada, cobrança de dois DAJE's (em mesma data) para uma informação de nascimento e, não menos gravoso, cobrança de DAJE para uma finalidade e, em momento a posteriori, declaração de hipossuficiência, e, em todos, sem justificativa plausível para o acontecimento.

Não se pode olvidar que interinidade não é titularidade e a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas, obedecem a critérios pré-estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça, a citar, por exemplo, o Provimento nº 77 de 07/11/2018.

Portanto, deverá ser observado, para tanto, os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica, bem como o princípio da confiança estabelecida entre o Tribunal e àquele que ocupará a vaga da serventia.

Como supramencionado é conduta reiterada da processada que não poderá passar, desta feita, incólume.

Pontua-se que o processo de inspeção de nº 0000476-62.2022.2.00.0852 que deu origem a este procedimento, encontra-se arquivado por identificar duplicidade com o expediente nº 0000849-93.2022.2.00.0852, este último a despeito do preenchimento da vaga para o Cartório de São Miguel das Matas.

Assim, analisa-se que o exercício da interinidade da Serventia já se encontra devidamente preenchido, restando, atualmente, sob a direção dos trabalhos pela Bela. Ravena Leles De Oliveira Barbosa, que, além de exercer titularidade de mesma atribuição, o município de atuação é contíguo ao município de localização da serventia vacante, atendendo, integralmente, o quanto estabelecido no artigo 5º, do citado normativo federal que regulamenta as interinidades no âmbito dos serviços extrajudiciais, em obediência, portanto, ao Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Das provas colhidas nos autos, verifica-se, então, que a Processada deixou de observar dever funcional, especificamente o de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, agindo, destarte, com negligência no exercício de suas funções. Neste sentido, destarte, deixo de acolher o relatório elaborado pela Magistrada que conduziu o presente procedimento, sugerindo, por conseguinte, o arquivamento do expediente sem penalidade, por entender que a responsabilização da processada é a medida que se impõe.

Nesse caso, merece observação o fato de que a processada já perdeu a interinidade através de decisão prolatada no processo SIGA, sob o nº 2019/63076, que culminou na pena de perda da interinidade, sendo revogada decisão que designou a Bel.^a MARY JANE BÁRBARA LESSA VILASBÔAS DE CARVALHO, para responder precariamente pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de São Miguel das Matas na Comarca de Laje.

Nesses casos, a sanção disciplinar a ser aplicada deve atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade, como previsto no art. 263, parágrafo único, da Lei estadual nº 10.845/2007.

Salvo disposição especial, as penas podem ser aplicadas independentemente da ordem em que são enumeradas neste artigo, considerando-se a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela advierem para o serviço da Justiça.

É certo que as condutas atribuídas à delegatária, provadas na fase instrutória, configuram ilícitos administrativos, que devem ser punidos a bem da disciplina. Entretanto, considerando que a pena mais grave já fora aplicada anteriormente (perda da interinidade), é adequada a aplicação da penalidade de multa.

Ante o exposto, pelo exame do conjunto probatório carreado aos autos, e levando em consideração que os atos infracionais e levado a efeito a quebra da confiança a Processada depositada pelo Estado, determino a aplicação, em face de Sra. MARY JANE BÁRBARA LESSA VILASBÔAS DE CARVALHO, Delegatária interina do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de São Miguel das Matas, Comarca de Laje/BA, de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, que está prevista no art. 31, III, art.32, inciso II, ambos da Lei 8935/94, para casos de reincidência ou que não configurem falta mais grave, vez que restou comprovado haver ela atuado de forma a violar os deveres funcionais capitulados no art. 30, I da Lei 8935/94, art 4, § 4º e art 455, §§ 1º a 3º do Código de Normas do Estado da Bahia.

Anotações e registros de praxe. Após as notificações necessárias e com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

DECISÕES EXARADAS PELO BEL. LUIZ DE HOLANDA MOURA, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53703

INTERESSADO: 8078769 - RAIMUNDO SANTANA MATOS

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

RAIMUNDO SANTANA MATOS, Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador), cadastro nº 807.876-9, lotada na comarca de Olindina, requer, com anuência da chefia imediata, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 18/06/2024 a 17/07/2024 e 01/10/2024 a 30/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 06/08/2016 a 04/08/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, por atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de dias disponível o suficiente para tanto. Sendo assim, no uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 60 (sessenta) dias para usufruto nos períodos de 18/06/2024 a 17/07/2024 e 01/10/2024 a 30/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 06/08/2016 a 04/08/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54387

INTERESSADO: 9017046 - LECIA SANTOS SOUZA CAMARA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 006/2023 (fl. 03) da Comarca de Riachão das Neves com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora LÉCIA SANTOS SOUZA CÂMARA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 901.704-6, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, pelo período de 01(um) ano, a partir de 15/11/2023, com o prejuízo das suas funções de origem, em razão da vacância de cargo. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora designada revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, (fls.05/13), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: "Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juizes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juizes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54176

REQUERENTE: CICERO ALISSON BEZERRA BARROS

INTERESSADO: 9004246 - CICERO GAMA DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 04/2023 (fl. 04) da Comarca de Pindobaçu com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor CICERO GAMA DE SOUZA JUNIOR, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.424-6, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 90(noventa) dias, a partir de 22/09/2023, em razão da vacância de cargo. Cumpre salientar que o servidor se encontra designado ao mesmo cargo, pelo período de 90(noventa) dias, a partir de 24/06/2023, por meio do expediente Administrativo TJ-ADM-2023/30900, conforme verificado no Sistema Siga. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, (fls.07/14), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: "Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juizes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juizes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54077

INTERESSADO: 9700188 - HELIOMARIO MARQUES SANTOS

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 05/2023 (fl.03) da Comarca de Santa Cruz Cabralia com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor HELIOMARIO MARQUES SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 970.018-8, para exercer as funções do cargo de Escrivão, nos períodos de 04/09/2023 a 18/09/2023, sem o prejuízo das suas funções de origem, em razão do afastamento da servidora Nagelin Santana Borjaille Botelho, cadastro nº 207.407-9, para usufruto de Licença-prêmio. Cumpre salientar que o período de designação foi alterado em razão do usufruto de Licença Prêmio da servidora afastada, no período de 04/09/2023 a 18/09/2023, conforme se vê na sua Certidão de Afastamentos (fls. 24/28). Ademais, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado é Bacharel em Direito e revela possuir experiência no múnus de Escrivão, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.05/11), fator primordial para dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/47512

REQUERENTE: BEL. PEDRO ANDRADE SANTOS

INTERESSADO: 8001367 - DILMA RODRIGUES PINHEIRO

ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 009/2023 (fl. 04) da Comarca de Buerarema com o previsto no provimento conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora DILMA RODRIGUES PINHEIRO, Subscrivã, cadastro nº 800.136-7, para exercer as funções do cargo de Escrivão, nos períodos de 10/08/2023 a 16/08/2023; 27/08/2023 a 07/09/2023; 09/09/2023 a 10/09/2023; 01/10/2023 a 05/11/2023, sem o prejuízo das suas funções de origem, em razão do afastamento de Edson Barreto Oliveira, cadastro nº 803.906-2, para motivo de licença para Tratamento de Saúde e Férias. Note-se que o período de designação foi alterado por motivo do afastamento da servidora designada para Licença Compensatória por dia Trabalhado no Recesso Forense em 08/09/2023; e de usufruto de Férias nos períodos de 17/08/2023 a 26/08/2023 e 11/09/2023 a 30/09/2023, conforme se vê na sua Certidão de Afastamentos (fls. 33/37), e em razão do período de férias do servidor afastado, de 27/10/2023 a 05/11/2023, conforme Certidão de Afastamentos (fls. 49/53). Ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, a servidora designada é Bacharel em direito revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, ademais, é ocupante do cargo de Subscrivão, conforme se verifica em

sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.33/37), sendo a mais indicada para substituir no cargo de Escrivão da unidade, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5º, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/39216

INTERESSADO: 9704604 - RODOLFO DE SOUSA OLIVEIRA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor RODOLFO DE SOUSA OLIVEIRA, Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 970.460-4, lotada na Comarca de Igarorá, a contar, retroativamente, de 07/07/2023 a 04/09/2023, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 490/2023 (fl.51), consideradas as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei nº 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao(a) MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Igarorá, Jurisdição Plena. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/08604

INTERESSADO: 1783319 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

DECISÃO

Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 819/2023 - ASJUC/CCIN, que opinou pela retificação da aposentadoria por invalidez permanente simples, com base no art. 6º- A da Emenda Constitucional nº 41/2003 do servidor JOSE RODRIGUES DE SOUZA, cadastro nº 178.331-9, lotado na Comarca de Ribeira de Pombal, concluindo pela homologação da inatividade, calculada na forma da Planilha de proventos de inatividade, acostada à fl. 297. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, determino o encaminhamento dos autos à Presidência, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54174

REQUERENTE: MARLEY CUNHA MEDEIROS

INTERESSADO: 2043050 - NEMILDE ALMEIDARIOS SANTOS

ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 05, de 25/08/2022-Direção do Foro (fl. 04) da Comarca de Mundo Novo com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora NEMILDE ALMEIDA RIOS SANTOS, Subscrivã, cadastro nº 204.305-0, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem prejuízo das suas funções de origem, nos períodos de 18/09/2023 a 02/10/2023 e 02/11/2023 a 16/12/2023, em razão da vacância de cargo. Ressalte-se que o período de designação foi alterado em razão do afastamento da servidora designada, para usufruto de férias no período de 03/10/2023 a 01/11/2023, conforme se vê na sua Certidão de Afastamentos (fls. 17/21). Cumpre salientar, também, que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, a servidora revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.07/16), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: "Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juizes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juizes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53887

INTERESSADO: 8012792 - MARIA GORETE VARJAO RODRIGUES

ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 08/2023 da Comarca de Curaçá (fl. 02), designando a servidora MARIA GORETE VARJAO RODRIGUES, cadastro nº 801.279-2, para exercer as funções de Administrador do Fórum, pelo período de 02/10/2022 a 31/10/2023, em razão do afastamento do servidor MARIO CESAR TORRES DA SILVA, cadastro nº 205.190-7, para usufruto de Licença Prêmio. Ocorre que em análise ao sistema SIGA, identificou-se o expediente administrativo nº TJ-ADM-

2022/55741, que designou o servidor afastado para o cargo de Administrador do Fórum da unidade judiciária, no entanto, por meio da Decisão de fls. 27/29, esta Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pleito, pelas razões ali expostas. Logo, entende-se que por não se encontrar designado como Administrador do Fórum no período indicado na Portaria Nº 08/2023, torna-se inviável a designação da servidora Maria Gorete Varjao Rodrigues, para substituí-lo no cargo mencionado. Ressaltamos que visando chamar o feito à ordem, sugerimos ao Magistrado em exercício da Comarca de Curaça, que edite uma única Portaria específica, de forma retroativa, para validar o período de designação do servidor Mario César Torres Da Silva, cadastro nº 205.190-7 ao cargo de Escrivão, com o devido destaque às suas condições físicas e intelectuais, conforme prevê o art. 2], inciso III do Provimento Conjunto nº 15/2018. Após as devidas anotações na ficha funcional do servidor afastado, em relação à sua designação para o cargo de Administrador do Fórum, recomendamos o encaminhamento, por outro novo expediente administrativo, da Portaria nº 08/2023 (fl. 02), a fim de que haja a devida análise por esta Assessoria Jurídica. Ante o exposto, em razão do quanto acima destacado, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/36776

INTERESSADO: 8035083 - CYBELE GOMES DE SA FERREIRA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 820/2023 - ASJUC/CCIN, que opinou pela aposentadoria voluntária, com base no art. 4º da Emenda Constitucional nº 26/2020 da servidora CYBELE GOMES DE SA FERREIRA, cadastro nº 803.508-3, Escrevente de Cartório, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Chorrocho, concluindo pela homologação da inatividade, calculada na forma da Planilha de fl. 302. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, determino o encaminhamento dos autos à Presidência, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9699619 - MAURICIO NEVES RABELLO DO AMARAL
Cargo/Função: CHEFE DE GABINETE - LEI 11.915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Visitas Regimentais a laço e Ibotirama.
Período(s): De 04/09/2023 14:00 a 07/09/2023
DESTINO(S): ITABERABA (Subdestino: laço e Ibotirama)

Cadastro/Nom 5017424 - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
Cargo/Função: TÉCNICO GRÁFICO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Institui Grupo de Trabalho para participar da etapa do projeto para adoção de providências atinentes ao recolhimento dos processos físicos armazenados na Comarca de Casa Nova/BA, no período de 11 a 15 de setembro de 2023.
Período(s): De 10/09/2023 06:00 a 16/09/2023
DESTINO(S): CASANOVA

Cadastro/Nom 5015340 - WASHINGTON DA SILVA BRASIL
Cargo/Função: TÉCNICO GRÁFICO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Institui Grupo de Trabalho para participar da etapa do projeto para adoção de providências atinentes ao recolhimento dos processos físicos armazenados na Comarca de Casa Nova/BA, no período de 11 a 15 de setembro de 2023.
Período(s): De 10/09/2023 06:00 a 16/09/2023
DESTINO(S): CASANOVA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo nº: 0000096-02.2023.2.00.0853

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Serventias Notariais e de Registro , Vacância / Interinidade, Outorga da delegação/Nomeação]

REQUERENTE: JOANY MARA SOUZA TAVARES

REQUERIDO: CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de contestação formulada pela Bela. Camila Barros Pereira Tojal, Registradora de Imóveis da Comarca de Itiúba-BA, em razão da designação do Bel. Daniel de Oliveira Sampaio, Oficial Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Senhor do Bonfim para a gestão interina do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Itiúba/BA.

Compulsando os autos, observa-se a Decisão de Id. 3058354 designando o Bel. Daniel de Oliveira Sampaio, Registrador Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Senhor do Bonfim-BA, em caráter provisório e interino, para a interinidade do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Itiúba/BA.

Contudo, houve um erro material, na medida em que a designação do Sr. Daniel de Oliveira Sampaio fora, em caráter provisório e interino, para a interinidade do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Itiúba/BA, até ulterior deliberação desta Corregedoria das Comarcas do Interior.

Ato contínuo, verifica-se o Despacho de Id. 3196108, objetivando, tão somente, dar ciência às partes interessadas, a fim de tomarem conhecimento da Decisão de arquivamento de Id. 3058354, bem como da Decisão de correção do erro material de Id. 3083903.

Ocorre que a Delegatária Camila Barros Pereira Tojal apresentou manifestação de Id. 3311825 e documentos anexos requerendo a revisão do quanto decidido neste expediente.

Em que pese o quanto argumentado pela Delegatária retromencionada, não há razão para que o Decisum seja modificado, não sendo apresentados elementos novos que ensejem qualquer alteração na Decisão em tela.

Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto solicitado nestes autos, bem como pelo fato da serventia está funcionando regularmente, arquivem-se este expediente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000495-31.2023.2.00.0853

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS - CÍCERO DANTAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Cícero Dantas/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3248719, verifica-se a juntada de manifestação com os comprovantes dos itens restantes de cumprimento da Ata de Inspeção, consoante 3307598.

Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto solicitado nestes autos, arquivem-se este expediente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000494-83.2022.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Custas / Emolumentos]

REQUERENTE: REIMS LEMOS LOPES

REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DISTRITO DE ITIRUCU - TJBA

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada pelo Sr. Reims Lemos Lopes, em face do Tabelionato de Notas com Função de Protesto do Município de Itiruçu, Comarca de Jaguaquara, em razão dos fatos especificados em Id. 1430080.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 1527133, tendo em vista a juntada de respostas de Id. 1905140 e documentos anexos da Delegatária em questão, bem como a resposta da Juíza de Direito de Id. 2877995, notificou-se a parte interessada de maneira reiterada para que apresentasse manifestação sem, contudo, obter retorno, vide Certidões de Id. 3202525 e Id. 3300843.

Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto solicitado nestes autos, arquivem-se este expediente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000512-67.2023.2.00.0853

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Vacância / Interinidade]

REQUERENTE: MICHAEL ISOPPO COELHO

REQUERIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Bel. Michael Isoppo Coelho, Registrador de Imóveis da Comarca de Nazaré - BA, o qual requer a interinidade do Registro de Imóveis da Comarca de Itaparica/BA.

É o relatório. Decido.

A designação de interinos para a gestão de serventias extrajudiciais vagas deve observar critérios objetivos, mas depende de uma análise eminentemente discricionária da Administração Pública quanto à conveniência da gestão acumulada, considerando a melhor capacidade de prestar os serviços à população, com qualidade e de forma eficiente, oferecendo aos usuários, segurança jurídica nos atos notariais e registrais

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça tem entendimento pacificado acerca da natureza precária da interinidade, circunstância que torna passível sua revogação, a qualquer tempo, pela Administração Pública, sem necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar, podendo se dar conforme a conveniência e oportunidade do órgão fiscalizatório. A propósito, cito precedentes do CNJ: (grifos adotados)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIM DE DELEGAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIALAUSENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO INDIVIDUAL E FUNDAMENTADA. EXTENSÃO DO NEPOTISMO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

1. A constatação de possíveis irregularidades relacionadas à prestação de contas junto ao Sistema de Arrecadação de Cartórios Extrajudiciais é hipótese apta a ensejar instauração de correção extraordinária.
2. Após a identificação de práticas que configurem a quebra da relação de confiança entre Corregedoria local e Delegatário Interino, a medida que se revela apta é o fim da delegação provisória.
3. Nada obstante a prescindível instauração de processo administrativo para a aplicação da medida tendente a fazer cessar a delegação provisória, a decisão que aplica a medida deve ser individualizada e fundamentada; e
4. Sendo os interinos das serventias notarias e de registro verdadeiros prepostos do poder público e sendo-lhes aplicável o regime de direito público, em especial do teto remuneratório, não se mostra adequado afastar a sua designação dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente a impessoalidade, a vedar a prática do nepotismo.
5. Recurso conhecido e denegado.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007585-40.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE MARABÁ/PA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA CORREGEDORIA. CARÁTER PRECÁRIO DA DESIGNAÇÃO INTERINA. NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS À OCUPANTE DO CARGO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A designação de tabelião interino de serviço de notas e registro, nos casos de extinção da delegação, nos termos da Lei n. 8.935/94, possui natureza precária, passível de ser revogada a qualquer tempo pela Administração, em caso de quebra de confiança ocasionada pela constatação de irregularidades na condução da serventia.
2. Apesar de a revogação da interinidade ter sido motivada por irregularidades constatadas em relação aos selos de segurança do Tribunal, não há necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar prévio, em razão da inocuidade do processo, diante da impossibilidade de aplicação de pena, pelo Poder Judiciário, a serventuário interino.
3. Não há violação ao devido processo legal, nem às garantias do contraditório e da ampla defesa, se a decisão foi fundamentada na inadimplência em que se encontrava a serventia, após o transcurso do prazo conferido à serventúria, devidamente notificada, para correção das irregularidades apontadas.
4. Se a declaração de vacância da serventia extrajudicial (levada a cabo nos termos da Resolução CNJ n. 80/2009) foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança impetrado pela interina, revela-se descabida a alegação de impossibilidade da revogação da interinidade em virtude da condição sub judice atribuída ao cartório por decisão proferida em ação declaratória do vínculo da interina com o Estado.
5. Recurso não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004291-77.2017.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 31ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2018).

Em diligência, o Núcleo Extrajudicial das Corregedorias juntou a ata de inspeção do Cartório em destaque, cuja fiscalização por este órgão censor realizou-se em 18 de agosto de 2022, id 3049928, a qual evidência regularidade nos serviços prestados pelo Oficial Diogo Oliveira Canuto, interino da serventia em análise.

Ante o exposto, indefiro o pedido, devendo ser arquivados estes autos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000584-54.2023.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: VARA PLENA - ESPLANADA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Versam os autos sobre designação de Juiz de Paz para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Esplanada – BA, Sra. Roberta dos Santos Sampaio.

Os autos foram instruídos com documentos de ids 3181700, 3181855, 3181687 e seguintes.

Nos termos da Resolução nº 26/2009, do Tribunal de Justiça da Bahia e do Provimento nº 10/2012-CCI, parcialmente alterado pelo Provimento nº14/2012-CCI, a verificação do preenchimento dos requisitos e o arquivamento da documentação exigida para a designação do Juiz de Paz e Suplente passaram a ficar a cargo do Juiz de Direito Diretor do Foro, a quem compete a edição do ato correspondente, cabendo a esta Corregedoria a fiscalização conjunta dos serviços da Justiça de Paz.

Prov. 10/2012 CCI - Art. 3º A designação do Juiz de Paz, e do suplente, será precedida da aferição dos requisitos legais, a saber: I. nacionalidade brasileira; II. pleno exercício dos direitos políticos; III. alistamento eleitoral e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar; IV. maioridade civil; V. escolaridade equivalente ao Ensino Médio; VI. aptidão física e mental; VII. domicílio eleitoral no Município no qual existir a vaga e residência na sede do Distrito para o qual concorrer; VIII. ser pessoa moralmente idônea, mediante atestação de autoridade judiciária ou policial ; IX. ter bons antecedentes; X. não filiação a partido político nem exercício de atividade político-partidária.

Do exposto, não havendo suscitada questão disciplinar afeita à competência deste Órgão Correicional, e tendo-se por formalmente regular a edição da Portaria designatória em destaque, sugere-se o encaminhamento dos autos ao NÚCLEO EXTRAJUDICIAL para as devidas anotações, com o seu posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000401-83.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAS DO DISTRITO DE IBIPITANGA - MACAÚBAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária a ser realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Ibipitanga, Comarca de Macaúbas, conforme Portaria nº CCI 035/2023. Tendo em vista o constante na manifestação de ID 3310811, na qual o Delegatário Fernando Rogério Gonçalves Amorim comprova a regularização dos itens pendentes 11, 12 e 13, da Ata de Inspeção, e não havendo, por outro lado, mais providências a serem adotadas por esta Corregedoria, no tocante às determinações apontadas na ocasião da inspeção, determino o arquivamento do presente expediente.

Ciência ao Sr. Delegatário.

Serve a presente também como ofício.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000283-44.2022.2.00.0853

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE BARRA DO ROCHA - IPIAÚ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Barra do Rocha da Comarca de Ipiaú, ocorrida em 26/09/2022.

Verifica-se haverem sido sanadas todas as inconformidades elencadas na ata de inspeção constante do ID 3036442, consoante documentação correlata acostada aos autos.

Assim sendo, então, não havendo providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, no tocante às determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Ciência ao Delegatário.

Anotações e registros de praxe.

Serve a presente também como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000126-37.2023.2.00.0853

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: MILENA DIAS

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado em razão do despacho-ofício encaminhado pela Vara do Júri/Execuções da Comarca de Santo André/SP, por meio do qual solicita "...Ao Juízo da Corregedoria do Registro Civil de Itaguaçu/BA as providências pertinentes com vistas à regularização do assento de óbito..." de Edgar Francisco da Conceição, natural de Xique-Xique/BA. À vista do quanto requerido pelo MM. Juíza de Direito da Vara solicitante no documento constante do ID 3321022, notifique-se ao MM. Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca de Xique-Xique, para adoção de providências junto ao Oficial do Cartório de Registro Civil do Distrito de Itaguaçu, comunicando a esta CCI, no prazo de dez (10) dias.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000424-63.2022.2.00.0853

Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - GENTIO DO OURO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento das providências decorrentes da inspeção realizada no Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Gentio do Ouro.

Tendo em vista o quanto certificado pelo NE, acerca da ausência de resposta por parte do Juiz Corregedor Permanente da Comarca, reitere-se, nos termos do Despacho retro, desta feita com prazo de 05 (cinco) dias.

Reforce-se a comunicação do Magistrado através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.

As informações deverão ser juntadas neste expediente através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000565-48.2023.2.00.0853

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE FEIRA DA MATA - CARINHANHA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária a ser realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Feira da Mata Comarca de Carinhanha, conforme Portaria nº CCI 035/2023.

Tendo em vista o quanto certificado pelo NE, acerca da ausência de resposta por parte da Oficial, reitere-se, nos termos do Despacho retro, confirmando respectivo recebimento através de contato telefônico, desta feita com prazo de 05 (cinco) dias. As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001095-89.2022.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: FECOM - FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - BAHIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SALES LOPES - BA12940

REQUERIDO: CORREGEDORIA DO TJBA

DESPACHO

Versa o presente expediente a respeito do Ofício nº 13/2022, subscrito pelo Dr. Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia - FECOM-BA, encaminhando a esta Corregedoria relatório e extrato bancário, nos quais constam informações referentes aos valores excedentes repassados pelos interinos, entre as competências de setembro/2021 e dezembro/2021, discriminando as Unidades e os respectivos valores recolhidos.

Da análise das informações juntadas na inicial pelo referido Fundo, constata-se que as serventias extrajudiciais que excederam o teto constitucional, durante o segundo semestre do ano de 2021, foram o Tabelionato de Notas de São Desidério, Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto e Registro de Imóveis de Macaúbas.

Contudo, determinou-se ao Núcleo de Informática desta Corregedoria procedesse ao levantamento da arrecadação de todas as unidades extrajudiciais que compõem as comarcas de entrância inicial e intermediária, de competência desta CCI, durante o período em tela, que ultrapassaram o valor de R\$39.200,00.

Em resposta, entretanto, verifica-se no ID 2389685, planilha acostada pelo NI, relacionando 21 (vinte e um) cartórios que prestaram informações acerca da arrecadação com números superiores ao teto constitucional.

Instado a tomar ciência das informações prestadas pelo Núcleo de Informática, o FECOM-BA apresentou manifestação, ID's 2618544 e 2618617, no bojo da qual requer a "...notificação dos interinos responsáveis pelas 21 (vinte e uma) serventias, relacionadas na planilha adrede referida, para que procedam ao repasse do numerário excedente, em favor do FECOM, em obediência às disposições do artigo 13 do Provimento nº 45/2015, do CNJ, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, o que, desde já, também, requer...".

No ID 3060246, determinou-se a notificação dos Oficiais responsáveis pelos Tabelionato de Notas de São Desidério, Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto e Registro de Imóveis de Macaúbas, bem como dos responsáveis pelas serventias relacionadas na planilha acostada ao ID 2389685, para que se manifestassem acerca do presente expediente, tendo sido apresentada respostas por todas as unidades alhures elencadas.

Assim, então, ante o exposto, oficie-se ao FECOM/BA para conhecimento das informações apresentadas pelos delegatários correspondentes e, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000564-63.2023.2.00.0853

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO - CARINHANHA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Carinhanha, em 11 de julho de 2023, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 035/2023, atualmente sob a gestão da Delegatária SABRINA ZORTEA.

Na oportunidade, constatou-se as irregularidades especificadas na respectiva ata de inspeção, em relação às quais determinou-se à cartorária adoção de providências no sentido de sanar referidas inconsistências, contudo, consoante consta da certidão emitida pelo NE de ID 3323898, não houve resposta.

Assim, pelo exposto, notifique-se à Bela. Sabrina Zorteia, para que, com exceção dos itens com prazo diverso, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sanadas as incongruências especificadas na sobredita ata.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001233-56.2022.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - COCOS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do qual informa possível prática de Improbidade Administrativa por parte dos servidores responsáveis pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cocos-BA, quando a serventia ainda era oficializada, administrada, portanto, por este TJBA.

Instada a se manifestar acerca do quanto demandado neste procedimento administrativo, a MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca em tela ponderou:

“...Com os cumprimentos de praxe, venho por meio deste expediente apresentar as informações requisitadas em Despacho proferido ao ID 2322257. Cuida-se de pedido de providência encaminhado à Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do qual informa possível prática de Improbidade Administrativa pelos servidores responsáveis pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cocos-BA, quando a serventia ainda era oficializada, administrada, portanto, por este TJBA. Inicialmente, gostaria de salientar que esta magistrada tomou conhecimento da existência do referido procedimento apenas após ser instada a se manifestar por esta Corregedoria em 01/02/2023. Ocorre que os problemas fundiários existentes no município de Cocos são complexos e se referem a fatos ocorridos muito antes da designação desta magistrada para esta Comarca. Assim, em virtude da complexidade dos fatos aqui abordados, requer-se a Vossa Excelência a concessão de prazo de 60 dias para a adoção das providências necessárias. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente, THATIANE SOARES Juíza Substituta...”

Concedeu-se a dilação de prazo formulada pela MM. Juíza, através do Despacho de ID 2536207.

Notificada para apresentar informações pertinentes, entretanto, tendo em vista o decurso do prazo, a citada Juíza não se manifestou, conforme certidões de ID's 3087993, 3153877, 3265663, 3294311 e 3323927.

Assim, então, ante o exposto, reitere-se a notificação da Bela. Thatiane Soares, Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Cocos, para manifestação, já agora, todavia, no prazo de 24 horas.

Proceda-se à notificação da referida Magistrada através de e-mail e ligação telefônica, comunicando, também à administração do Fórum e ao Diretor de Secretaria para reforçar junto à Magistrada.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000250-20.2023.2.00.0853

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa Maria da Vitória, ocorrida em 28/03/2023.

Ante a certidão de ID 3323924, renove-se a notificação do Delegatário Erasmo Lima da Silva, nos termos do despacho de ID 3235416, desta feita, todavia, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmando-se seu recebimento através de contato telefônico.

As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracoregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000382-80.2023.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, formulado por Manoel Afonso de Araújo, em face desta Corregedoria das Comarcas do Interior, encaminhado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, consubstanciada em pedido de declaração de nulidade das matrículas nº 552, 1.533, 1.534, 1.535, 1.536, 1.537 e 2.946, do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Formosa do Rio do Preto - BA.

Em síntese, afirma o requerente que, a partir da cadeia dominial da Fazenda Bom Jardim, com a prática da “grilagem de terra”, foram constituídas superposição de diversas matrículas.

Decisão de ID 2936255, da lavra do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, noticiando que fora julgado sumariamente improcedentes os pedidos do requerente, prejudicando o pleito liminar, motivo pelo qual determinou o arquivamento dos autos, não tendo havido recurso.

No ID 2952557, ao tempo em que se acusou ciência dos fatos e elementos contidos no presente procedimento, determinou-se o arquivamento provisório do presente feito, no aguardo de nova manifestação do E. Conselho Nacional de Justiça, uma vez que não haviam providências a serem adotadas, por esta Corregedoria.

Já agora, no ID 3322973, sobreveio aos autos Acórdão exarado nos autos Pedido de providências em questão, no bojo do qual negou-se provimento ao recurso interposto pelo requerente em face da aludida decisão que julgou improcedentes os pedidos.

Assim, ante o exposto, ao tempo em que acuso ciência do aludido Acórdão, verifico, por outro lado, não haverem providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, em razão do que determino, por conseguinte, o arquivamento do presente feito.

Anotações e registros de praxe.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000467-63.2023.2.00.0853

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: GILIS IRAN NERVINO DA SILVA

REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - BELMONTE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências, formulado pelo Sr. Gilis Iran Nervino da Silva, em face do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belmonte/BA.

À vista do quanto certificado pelo Núcleo Extrajudicial (ID 3323923), acerca da ausência de resposta por parte do requerente, reitere-se, nos termos do Despacho de ID 3232446, já agora, todavia, no prazo de 05 (cinco) dias.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracoregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

P. l. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000387-02.2023.2.00.0853

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: DALVA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES MARTINS - SP395093

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - BUERAREMA - TJBA, CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE UNA - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CAMACAN - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pela Exma. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, Dra. Cintia Adas Abib, solicitando intervenção desta CCI junto aos Cartórios de Registro Civil de Una, Buerarema e Distrito de Itatingui, Comarca de Camacã, consoante se vê do documento acostado ao ID 2769164.

A finalidade pretendida na inicial é a localização do Assento de Nascimento em nome de Dalva Matos, nascida em 18/11/1944, filha de Maria da Glória Mendes.

Notificadas, as serventias das Comarcas de Una e Buerarema apresentaram manifestação, acompanhadas de documentos, nos ID's 2795952, 2883744 e 2883801.

No ID 2893126, o Bel. Luiz Gustavo Gibram Machado informou que a atual responsável interina pelo Cartório de Registro Civil com Funções Notariais de Arataca-BA, para onde foi transferido o acervo do Distrito de Itatingui, é a Bela. Ana Carolina Fernandes de Abreu.

Instou-se, então, referida cartorária para manifestação acerca do pedido inicial, em razão do que, no ID 3161796, neste sentido, apresentou a resposta ali constante, informando, de igual modo aos demais cartórios, a inexistência do respectivo Assento.

Notificada, reitera vez, para conhecimento das informações e, querendo, se manifestar, a Autoridade Requerente não respondeu, conforme certidão de ID's 3249808 e 3324219.no prazo de dez (10) dias.

Assim, então, ante o exposto, considerando que a finalidade do presente expediente foi atendida, inexistindo providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, determino o arquivamento do feito.

Anotações e registros de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000711-89.2023.2.00.0853

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA - TJSP

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITAPETINGA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado em razão do ofício encaminhado pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa, Comarca de São Paulo/SP, mediante o qual solicita intervenção desta Corregedoria junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itapetinga, a fim de que atenda esta Serventia ao quanto requerido nos ofícios (datados de 18/11/2020, 26/03/2021, 27/10/2021, 20/10/2022 e 27/02/2023) e lhe encaminhe cópia da certidão de casamento com a averbação do divórcio decretado.

Notificada para se manifestar acerca da resposta do Bel. Cristiano Bielohoubeck, delegado responsável pela aludida serventia, a Requerente permaneceu silente (ID. 3324220).

Assim, notifique-se, mais uma vez, a Requerente, para, desta feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomar conhecimento do despacho de ID. 3252411 e, querendo, se manifestar nos autos, sob pena de vê-lo arquivado.

Exaurido referido prazo, retornem-se os autos conclusos, com ou sem resposta.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000609-67.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado em virtude do Despacho proferido pelo Sr. Corregedor Nacional de Justiça, e. Ministro Luis Felipe Salomão, no bojo do qual determina a intimação das "...Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e Distrito Federal para que determinem aos cartórios listados no anexo do Ofício ONR.PR n. 104/2023/FAS que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização das solicitações em atraso, fiscalizando o cumprimento da referida medida, bem como para que se utilizem efetivamente o Módulo de Correição Online da plataforma do ONR para identificar com mais eficiência os atrasos e cobrar dos registradores a respectiva regularização..."

Ante os termos da certidão de ID 3324275, renove-se notificação aos delegatários faltantes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestem acerca do presente expediente.

Cientifiquem-se, outrossim, os Juizes Corregedores Permanentes correspondentes.

Confirme-se o recebimento de TODAS as notificações através de contato telefônico.

Advertam-se de que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas. Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000452-94.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - MUCURI - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária a ser realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mucuri, conforme Portaria nº CCI 35/2023.

Conforme Ata de Inspeção (ID 2994691), em suas considerações finais, determinou-se 24 (vinte e quatro) quesitos para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.

Notificado, reiteradas vezes, para comprovar a regularização das pendências apontadas na Ata de Inspeção, o Bel. Luiz Carlos Sá Nogueira não respondeu.

Assim, então, ante o exposto, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do referido delegatário, apesar de notificado, oficie-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca em questão para a adoção das providências pertinentes, de tudo comunicando a esta Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000709-22.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: RAFAEL DEGANI PAES LEME
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITAGIBÁ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Bel. Rafael Degani Paes Leme, registrando, em suma, reclamação contra o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itagibá-BA.

Notificado para providências, o Delegatário responsável pela sobredita serventia, no ID 3268365, apresentou as considerações ali expostas, razão pela qual deu-se conhecimento acerca das informações alhures apontadas ao requerente, que, no ID 3322517 pôr sua vez pontuou:

“...Informa que, após notificado quanto a este Pedido de Providências, o Cartorário procedeu com a conclusão do ato. É o manifesto...”

Assim, diante do exposto pelo pleiteante, exauriu-se a atuação desta Corregedoria no tocante ao requerido na inicial, em razão do que determino, por conseguinte, o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Comunicações, anotações e registros de praxe.

P. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000749-04.2023.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Designação de Juiz de Paz]
REQUERENTE: VARA PLENA - CAMAMU - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CAMAMU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente, por meio do qual o Juiz de Direito da comarca de Camamu-BA, Dr. Tiago Lima Selau, encaminha a Portaria n.º 04/2023, referente à designação da Sra. Irlaine Souza Oliveira para atuar como Juíza de Paz Suplente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais daquela Comarca.

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 26/2009, do Tribunal de Justiça da Bahia, os Juízes de Direito estão autorizados a “(...) designarem, em caráter transitório, Juizes de Paz nas comarcas do interior do Estado da Bahia, com competência, no âmbito do Distrito Judiciário, no qual deverão atuar para celebrar casamentos; verificar, de ofício ou em face de impugnação, o respectivo processo de habilitação; exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional...”.

Cabe consignar, ainda, que, nos termos da aludida Resolução nº 26/2009 e do Provimento nº 10/2012-CCI, parcialmente alterado pelo Provimento nº 14/2012-CCI, a verificação do preenchimento dos requisitos e o arquivamento da documentação exigida para a designação do Juiz de Paz e Suplente ficam a cargo do Juiz de Direito Diretor do Foro, a quem compete a edição do ato correspondente, cabendo a esta Corregedoria, proceder, tão somente, à anotação do ato e à fiscalização dos serviços prestados (art. 115, da LOJ).

Ademais, os artigos 3º e 5º, do Provimento CCI n.º 10/12 estabelecem, verbis:

Art. 3º A designação do Juiz de Paz, e do suplente, será precedida da aferição dos requisitos legais, a saber:

Nacionalidade brasileira;

Pleno exercício dos direitos políticos;

Alistamento eleitoral e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar;

Maioridade civil;

Escolaridade equivalente ao Ensino Médio; aptidão física e mental;

Domicílio eleitoral no Município no qual existir a vaga e residência na sede do Distrito para o qual concorrer;

Ser pessoa moralmente idônea, mediante atestação de autoridade judiciária ou policial;

Ter bons antecedentes; e

Não filiação a partido político nem exercício de atividade político-partidária.

Art. 5º Em cada sede de Município haverá, no mínimo, um Juiz de Paz e um suplente.

No ID 3315217, determinou-se a expedição de ofício ao MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca Camamu-BA, Dr. Tiago Lima Selau, para que providenciasse a remessa do atestado idoneidade da Sra. Irlaine Souza Oliveira, tendo o aludido Magistrado apresentado a documentação de ID 3323671.

Contudo, dentre os documentos encaminhados pelo Magistrado, não consta o acima referido.

Assim, então, ante o exposto, reitero-se ofício ao referido Juiz Corregedor Permanente da Comarca Camamu-BA, para que providencie a remessa do atestado de idoneidade da Sra. Irlaine Souza Oliveira, emitido pela autoridade judiciária ou policial, já agora, todavia, no prazo de 05 dias, para apreciação e deliberação.

Ciência, outrossim, ao Oficial responsável pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca em questão.

Serve este despacho como ofício, acaso necessário.

Registre-se que a resposta deve ser enviada para o e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br, com referência expressa ao número deste expediente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000285-77.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado a partir do Ofício Circular nº 1/2023 – SEONR, subscrito pelo Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, d. Corregedor Nacional de Justiça, visando providências desta Corregedoria no sentido de notificar as serventias de registro de imóveis que deixaram de cumprir o encargo previsto no art. 8º, do Provimento n.º 39, de 25 de julho de 2014, que consiste no dever de verificar na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Ante a certidão de ID 3324204, renove-se a notificação da delegatária do Cartório de Registro de Imóveis de Caravelas, bem como ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, para que, nos termos do despacho de ID 3293964, adotem providências visando atender o quanto requerido neste expediente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Confirme-se o recebimento das notificações através de contato telefônico.

As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000708-74.2022.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE REGISTRADORES DE IMOVEIS DA BAHIA - ARIBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado em virtude da Decisão/Ofício contida no TJ-ADM-2020/09745, em cujo bojo fora determinado o envio das informações referentes às providências já adotadas no âmbito das Corregedorias do TJBA, com a finalidade de cumprimento de Meta 19, do CNJ, à Exma. Senhora Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos do Pedido de Providência n.º 0006114- 81.2020.2.00.0000/CNJ, instruídas com cópia do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 08/2021 e Portaria Conjunta CGJ/CCI n.º 01/2022.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3196743, determinou-se a notificação das Serventias constantes da referida listagem dos cartórios que restavam apresentar as informações requisitadas, sendo apresentada a Certidão de Id. 3300838 nos seguintes termos: “Em relação à notificação retro, sobrevieram aos autos resposta do RITDPJ de Conde no id 3237897 e mera confirmação de recebimento do RITDPJ de Santa Inês no Id. 3287231. Certifico, portanto, que ainda não se manifestaram nos autos os Registros de Imóveis das seguintes comarcas: Castro Alves; Conceição do Jacuípe; Dias D'Ávila; Nova Souré; Santa Inês; São Francisco do Conde; Itaperóá”.

Diante do exposto, notifiquem-se as Serventias constantes da referida listagem que ainda não apresentaram resposta para que, no prazo de 10 (dez), manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0002795-81.2021.2.00.0805

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SANTA TEREZINHA - TJBA

DESPACHO

Tratam os autos de inspeção realizada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa Terezinha - BA, ocorrida em 02 de agosto de 2021.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3025261, verifica-se a juntada de manifestação de Id. 3316246 e documentação anexa de Id. 3316250, contendo o cronograma de execução do cumprimento do envio das cargas dos registros para a CRC. Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial por 60 (sessenta) dias. Após, notifique-se a Delegatária supramencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da atualização do cumprimento das aludidas obrigações, especialmente do cumprimento do envio das cargas dos registros para a CRC, nos termos do Provimento Conjunto 002/2020.

Registre-se que a notificação deve ser procedida em consonância ao quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.

As informações deverão ser juntadas neste expediente através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000682-39.2023.2.00.0853

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CONDE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Conde – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023 e Portaria nº CCI 145/2023 de 24 de julho de 2023.

Ante as informações de Id. 3311147, notificou-se a Bela. Luciana Martinha Hardman da Silva, para que apresentasse cronograma descritivo da digitalização do acervo, atualização da CENSEC e Provimento 74 do Conselho Nacional de Justiça, para fins de controle e acompanhamento, sendo juntada a resposta de Id. 3321065, nos seguintes termos: “Venho através deste, respeitosamente, em resposta ao despacho datado de 31/08/2023, dos autos nº 0000682-39.2023.2.00.0853, informar que foi encaminhado o ofício de nº 11/2023, datado de 30/08/2023, nestes autos, através do PJE, acerca da manifestação da ata de inspeção, cujo teor responde aos itens solicitados no presente despacho”, consoante Id. 3311147.

Isto posto, ao Núcleo Extrajudicial a fim de averiguar a existência do ofício de nº 11/2023, datado de 30/08/2023, supramencionado pela Delegatária em questão.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0001008-36.2022.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: LUIZA PEDREIRA

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de reclamação formulada pela Dra. Luíza Pedreira, em face do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairi – BA.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 2602062, verifica-se a notificação do Bel. Bruno Machado Tavares para manifestação sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 2743264.

Em atendimento ao Despacho de Id. 2997089, verifica-se a notificação do Bel. Bruno Machado Tavares para que apresentasse informações quanto ao saneamento da matrícula nº 639, no entanto, não houve inserção de resposta mais uma vez, consoante Certidão de Id. 3123877.

Ato contínuo, notificou-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca para que diligenciasse juntada de resposta do Bel. Bruno Machado Tavares, sendo apresentada a manifestação de Id. 3226846 e o documento anexado de Id. 3226847.

Isto posto, notifique-se a parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020. Serve o presente, por cópia, como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0001687-05.2023.2.00.0851

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]

REQUERENTE: YURI REIS BARBOSA

REQUERIDO: SILVIA MAYRA DE MOURA PINTO, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE BONITO - UTINGA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Delegatário Yuri Reis Barbosa contra a Tabeliã Silvia Mayra de Moura Pinto, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Bonito – BA, id 3270311. Juntou documentos correlatos.

Em atendimento ao Despacho de Id. 3278014, notificou-se a Delegatária supracitada do Cartório em questão, para que se manifestasse sobre o presente expediente, sendo apresentada a resposta de Id. 3318927.

Isto posto, notifique-se a parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.

Registre-se que a notificação da delegatária deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000506-60.2023.2.00.0853

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE NOVO TRIUNFO - ANTAS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Novo Triunfo, da Comarca de Antas, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.

Compulsando os autos, em atendimento ao Despacho de Id. 3138860, observa-se Manifestação do Delegatário de Id. 3317091, sendo comprovado o cumprimento do item 2 da Ata de Inspeção.

Em que pese as argumentações trazidas aos autos, restam pendentes de cumprimentos os itens 3 e 4 da referida Ata.

Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial por 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000109-38.2022.2.00.0852

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - RUY BARBOSA - TJBA

DESPACHO

Versam os presentes os autos de inspeção realizada no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ruy Barbosa, ocorrida em 17 de março de 2022.

Compulsando os autos, em atendimento ao Despacho de Id. 3200104, observa-se manifestação do Delegatário de Id. 3221636 e documento anexo de Id. 3222386, na qual apresenta o cronograma solicitado.

Ante o exposto, tendo em vista o lapso temporal necessário para cumprimento do quanto determinado no presente expediente, determino o arquivamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000664-18.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: []
REQUERENTE: RUBENI PINHEIRO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: URANIA SANTANA DUARTE - BA68307
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS MUNICÍPIO DE CANUDOS

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Rubeni Pinheiro Leite contra o Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Canudos/BA.

Ante as informações da requerida de ids 3317012, 3317013, 3317014, oficie-se ao requerente, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhando-lhe cópia das informações. Decorrido, voltem-me conclusos.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.

Serve cópia do despacho como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000072-08.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMAAGRÁRIA - INCRA

REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de ofício do Superintendente Regional do INCRA, Dr. Giuseppe Serra Seca Vieira, encaminhando cópia da Nota nº 00091/2018/PFE/BA/PFEINCRABA/PGF/AGU, emitida pela Procuradoria Federal Especializada do Incra/BA, para informação e providências cabíveis a serem adotadas quanto à irregularidade constatada no R-05, da matrícula nº 341, do Cartório de Imóveis da Comarca de Nova Soure-BA, em desconformidade com a Lei Federal nº 5.709/71, com relação à aquisição da área com 38,6348 hectares, denominada "FAZENDA CAJUBA", pela SONO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa brasileira equiparada à empresa jurídica estrangeira, sem prévia autorização do INCRA, razão porque requer o seu cancelamento.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 2111428, verifica-se a juntada de Petição da Sono Brasil Industria, Comércio, Importação e Exportação LTDA de Id. 2177401 e documentos anexados, bem como resposta do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Nova Soure - BA, Dr. Donizete Oliveira e da Oficial Registradora de Imóveis do citado município, consoante Id. 2319999 e documento anexado, vide Id. 2320000.

Instado a se manifestar, o INCRA, em resumo, reiterou os pedidos iniciais, com rejeição das alegações da empresa Sono Brasil Industria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.

É o relatório. Decido.

Não obstante seja necessária a comunicação à Corregedoria de Justiça quanto às irregularidades verificadas na prestação do serviço de registros e notas do Estado, não cabe a este órgão a análise quanto a regularidade de propriedade/posse de imóveis por este órgão administrativo, mas sim apurar a existência de inconsistências e ilegalidades no âmbito da prestação do serviço e do exercício da função do tabelião e registrador.

Da leitura do artigo 214 da Lei nº 6.015/73, verifica-se que, independentemente de ação direta a decretação de nulidade de pleno direito de registro de imóvel. Vejamos:

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso.

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.

Para a doutrina registral imobiliária, a nulidade descrita no referido dispositivo somente independeria de ação contenciosa nos casos em que a nulidade se dá no próprio registro. Caso o vício esteja contido no título que subsidiou aquele, necessariamente o procedimento de anulação dependeria da propositura de uma ação direta perante a Vara de Registros Públicos – VRP da Comarca. (FILHO. Direito Registral Imobiliário. 2018, p. 293).

Outrossim, independentemente da via competente (judicial ou administrativa perante a VRP), o procedimento de nulidade não será instaurado, tramitado e julgado pelas Corregedorias de Justiça.

Desta forma, considerando que o pleito principal do INCRA versa sobre eventual deliberação quanto à nulidade de registro, bem como todas as discussões que giram em torno do tema, não pode esta casa correicional proceder ao cancelamento pretendido pelo requerente, determino o encaminhamento dos autos à Vara de Registros Públicos da Comarca de Nova Soure - BA, para que tome conhecimento, se ainda não tiver ciência e adote as providências necessárias, comunicando a este Órgão Censor, em sendo o caso, com o encaminhamento da Portaria instauradora do respectivo e competente procedimento administrativo disciplinar (Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar).

Serve a presente, também, como ofício.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS E DECISÕES EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BEL. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo nº: 0001257-65.2021.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: TAKAMITSU OZIMA

REPRESENTADO: PLENA - RIACHÃO DAS NEVES - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Representação por excesso de prazo, encaminhada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em que Takamitsu Ozima Silva aponta alegada morosidade no andamento do processo nº 0000388-88.2010.8.05.0210, em trâmite no Juízo da Comarca de Riachão das Neves/BA.

Tendo em vista o longo decurso de tempo havido desde o lançamento da certidão de ID 2330781, oficiou-se o MM. Juiz de Direito da Comarca de Riachão das Neves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações complementares, atualizadas, a respeito do Processo reclamado nº 0000388-88.2010.8.05.0210, assim não tendo procedido, segundo certidão de ID 3320041.

Em razão disto, então, renovo o comando do despacho anterior, com prazo, desta feita, de 05 (cinco) dias.

Oficie-se, com tal finalidade.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001702-71.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: DAIANA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA - BA66906

REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE UBAITABA-BA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Daiane Santana dos Santos, por meio do qual sustenta alegada ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000897-89.2022.8.05.0264, em curso perante o MM. Juízo de Direito Da Vara Cível, Juizados Especiais, Interdito, Família, Relações De Consumo, Sucessões e Fazenda Pública da Comarca de Ubaítá. Oficiado o MM. Juízo representado, informações foram prestadas (ID 3317366), a respeito das quais se deve dar ciência à Reclamante, podendo sobre as mesmas se manifestar, em 10 (dez) dias, em cuja oportunidade deve esclarecer do seu interesse no prosseguimento do feito.

Oficie-se, com tal finalidade.

Nova conclusão, oportunamente.

Serve o presente como ofício.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001593-57.2023.2.00.0851

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: ELIANA RITA LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - PARAMIRIM - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado por Eliana Rita Lima dos Santos, por meio do qual sustenta alegada ocorrência de morosidade na tramitação dos Processos nº 8000244-27.2022.8.05.0187, em curso perante o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Paramirim.

Instada a manifestar-se a respeito, a Magistrada da referida Unidade informou (ID 3228938):

“...a) O foco de atuação tem sido processos parados há mais de 100 dias e meta 01 e 02. Em relação aos primeiros, além de despachos intimando a parte a manifestar interesse no prosseguimento do feito, como forma de sanear o acervo, tem sido feita uma filtragem dentro de tais processos de matérias como infância e juventude, procedimento do júri, Lei Maria da Penha, etc. No que diz respeito aos processos meta 01 e 02 temos agido da mesma forma, priorizando a prolação de sentenças e a realização de júris a decisões e despachos. Em maio do ano corrente, o índice meta 01 era 105,93% e meta 02 48,67%. Atualmente o índice meta 01 é 160,34% e o meta 02 é 54,24%. Além disso, de 01 de julho de 2023 a 01 de agosto de 2023 foram baixados 431 processos. Assim, o número de processos parados há mais de 100 dias, no período, foi de 2950 a 2660. O acervo total da unidade, por sua vez, foi de 5412 a 5128.

Em relação aos demais dados da Comarca, segundo o Exaudi, tem-se o seguinte: o índice de atendimento à demanda subiu de 88,3% para 160,9%, ao passo que a taxa de congestionamento bruta caiu de 93,5% para 87,1%.

b) Em relação ao processo em questão, cuja morosidade na tramitação alega-se, foi proferida sentença, em 11 de agosto de 2023.

c) Por fim, impende ressaltar que além da comarca de Barra da Estiva, que tem um acervo de pouco mais de 5 mil processos, esta magistrada responde pela comarca de Iramaia (desativada e agregada à Barra da Estiva), pelo Município de Ibicoara e Distrito de Cascavel, e pela Vara Cível de Paramirim (esta assumida em 17 de abril de 2023), totalizando um acervo total de quase 10 mil processos...”

Inferre-se que o trabalho desenvolvido na Unidade Judiciária reclamada apresenta reflexo direto nas metas e indicadores do TJBA e do CNJ, encontrando-se a metas 01, com 160,34% de alcance e, de 54,24% de atingimento, a meta 02.

Demais disto, demonstrou referida Magistrada que o processo em destaque encontra-se com decisão saneadora, de modo que é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, mormente pelo regular trâmite do feito reclamado, não havendo falar, pois, em morosidade do mesmo, tampouco em haver S.Exa. dado causa ou sequer contribuído para lentidão do seu curso, razão pela qual, à míngua de lastro probatório mínimo a ensejar o acolhimento da pretensão, determino o arquivamento destes autos.

Comunique-se à interessada.

Anotações e registros de praxe.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000041-57.2023.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: PLENA - SÃO DESIDÉRIO - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - SÃO DESIDÉRIO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio da Ata de Autoinspeção pelo MM. Juiz de Direito Designado/Substituto da Vara Plena da Comarca de São Desidério - TJBA, Dr. Agildo Galdino da Cunha Filho, em observância ao disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCIN 19/2020.

Tendo em vista a justificativa apresentada, todavia, entendo justificado o pedido formulado pelo Magistrado Arnaldo Reis Trindade, a quem se deve oficiar para que preste as informações requisitadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000227-17.2022.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA ROCHA - SP96030
REPRESENTADO: 2ª VARADOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado por Antônia da Silva Souza, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 0000090-15.2006.8.05.0153, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA.

Instado a manifestar-se a respeito, o MM. Juízo Representado informou (ID 2531324):

“(…) o juiz substituto, Dr. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho, despachou no mesmo determinando que o cartório realize nova requisição dos valores referentes ao RPV e/ou Precatório e, cumprida as diligências supra, retornem conclusos para análise e determinação de expedição de Alvará. Nesta mesma data o cartório publicou o despacho e está em diligência no sentido de obter os valores referentes ao RPV e ou precatório para, na sequência, fazer nova conclusão (…)”.

Isto posto, então, considerando a resposta do Magistrado da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, e a ausência de manifestação por parte da Representante acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, a decisão de ID 2689533 determinou o arquivamento dos autos.

Entretanto, na petição de ID 2776822, a parte Representante requereu a reconsideração da decisão de arquivamento.

Desta forma, então, fora proferido despacho de ID 2815358, determinando expedição de ofício ao MM. Juízo Representado para prestar informações atualizadas a respeito do feito reclamado, bem como acerca de possíveis providências adotadas, se adotadas, derredor do objeto da representação.

Neste sentido, então, o MM. Juízo informou (ID 3014858):

“(…) Diante disto, foi requerida nova requisição em favor dos herdeiros da titular do precatório, no entanto, ao preencher o formulário das novas requisições no site ePrecWeb, o sistema não salva o cadastro.

Foi enviado e-mail para o TRF1 para o setor de TI requerendo uma solução que voltou com a seguinte informação:

“Prezado Senhor, Nesse caso, deverá ser feita a emissão de novas requisições (um precatório para cada credor) em nome dos sucessores habilitados no processo. Assim, deverá marcar no sistema a opção “Reinclusão Lei 13.463” e informar o número da requisição cancelada (248418- 75.2017.4.01.9198). Nos termos dos incisos II e IV do art. 60 da Res. CJF 822/2023, o valor a ser considerado na emissão de nova requisição, será aquele efetivamente transferido para a Conta Única do

Tesouro Nacional e a data-base a ser considerada, será a data dessa transferência, conforme informação da instituição financeira (dividir o valor devolvido ao Tesouro Nacional pelo número de sucessores habilitados). No preenchimento da requisição reincluída, também deverá ser distribuído o valor cancelado/devolvido proporcionalmente à conta originária homologada (PRINCIPAL E JUROS/SELIC), pois a partir de dez/2021 o Tribunal está aplicando a taxa Selic na atualização de todas as requisições. “

Em tempo, tentando dar andamento a estes autos, verifica-se que o sistema continua sem salvar o nome dos herdeiros. Assim esta unidade solicita mais tempo para resolver a demanda e prestar uma resposta concreta. (...)”

Diante das informações prestadas pelo referido MM. Juízo, até o presente momento não houve resposta por parte da parte Representante, neste sentido notificada, conforme certidão emitida pela SERP (ID's 3150059, 3231198 e 3314853), razão pela qual, determino o arquivamento destes autos.

Comunique-se ao interessado.

Anotações e registros de praxe.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000105-38.2021.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: PLENA - SENTO SÉ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de registrar a inspeção realizada na Vara Plena da Comarca de Sento Sé, em 10/11/2021, bem como de acompanhar o cumprimento das determinações constantes na ata de ID 947183.

Em análise da ata acostada aos autos deste expediente (ID 947183), verifica-se que a inspeção foi realizada em conformidade com a Portaria nº CCI – 224/2021 – GSEC.

Consoante ata supracitada, observa-se que a unidade possui 08 servidores efetivos e 04 funcionários cedidos pelo Município. Registre-se, ainda, que o acervo atual da Unidade era de 5.171 processos. Destes, 2.135 encontravam-se paralisados há mais de 2.600 dias no cartório, e, no gabinete, 56. Percentuais de cumprimento das Metas CNJ: 01 – 21.3%, e, 02 – 10.33%. Durante a inspeção, foram pontuadas diversas providências a serem adotadas tanto pela Secretaria da unidade, quanto pelo Magistrado da comarca, conforme se observa das páginas 13 a 15 da ata.

Neste sentido, foi determinado a expedição de ofício ao Juiz(iza) de Direito da unidade, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovassem o cumprimento das observações inseridas na ata de inspeção, especialmente quanto aos itens b, c, d, e, f (À Secretaria da Unidade) e itens a, b, c, d, e, f, bem como, apresentar Plano de Ação com medidas específicas, a fim de regularizar a movimentação dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, bem como melhorar os percentuais de baixa de processos e cumprimento das Metas 01 e 02, CNJ.

Os despachos de ID's 1358439 e 1684482, determinaram que fosse oficiada a SETIM.

Resposta da SETIM ID 1808149.

Instado a manifestar-se acerca do plano de ação, o MM Juiz de Direito Substituto Aroldo Carlos Borges do Nascimento, encaminhou plano de ação solicitado (ID 1751023).

Considerando o quanto exposto, então, conquanto se verificasse que o Magistrado vem empreendendo esforços no intuito de movimentar os processos paralisados, o despacho de ID 1977505 determinou o sobrestamento deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Instado a prestar informações atualizadas, em 10 dias, sobre os resultados obtidos com a implementação do plano de ação na referida unidade judiciária, o magistrado informou (ID 2313523).

Despacho ID 2512262 determinou o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após o referido prazo, notificou-se o Juízo da comarca Inspeccionada para que encaminhasse o resultado obtido com o plano de ação ali implantado, especialmente o quantitativo dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, bem como o percentual de cumprimento das Metas 01 e 02, CNJ.

Resposta acostada ao ID 2982901.

Ante o exposto, diante da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, ainda que se considere que o Magistrado da unidade inspeccionada vem empreendendo esforços no cumprimento das recomendações emanadas por esta CCI, bem como na implementação dos índices das Metas 01 e 02, do CNJ, e, ainda, redução do quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias, entendo ainda haver razão para o sobrestamento do curso do presente expediente, por 60 (sessenta) dias.

Decorrido este prazo, foram requisitados novos informes ao citado Juízo, contudo, não foram encaminhados.

Desse modo, reitere-se determinação ao(à) MM. Juiz(iza) de Direito, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, a fim de que cumpram o despacho retro, já agora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos ali especificados.

Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001742-53.2023.2.00.0851

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]

REQUERENTE: JANIO DE SOUSA TRADE

REQUERIDO: ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado pelo Magistrado Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, por meio do qual encaminha, para conhecimento, a Portaria nº 14/2023, que trata de revogação da Portaria nº 11/2023-ADM, expedida pela Administração da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, que revogava a Portaria Cível nº 01/2023, expedida Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da referida Unidade Judiciária.

Considerando, pois, os termos do epigrafado expediente, encaminhem-se os autos à ASJUC para ciência e deliberação, devendo ser observado, no particular, a possível existência de anterior expediente referente à Portaria Cível nº 01/2023.

P. I Cumpra-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial - CCI

Processo nº: 0000920-64.2023.2.00.0851

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: VARA PLENA - COCOS - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Magistrada Thatiane Soares, por meio do qual informa a realização de Inspeção de Assunção junto à Comarca de Cocos.

Portaria designatória do referido ato no ID 2938846.

Junto à SERP, aguardaram os autos, por 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início daquele ato, o envio de novas informações, que deveriam vir acompanhadas de correlata documentação.

Por meio de novas informações prestadas, também requereu a referida Juíza de Direito concessão de prazo para complementar tais informes, cujo pleito acolho, por justificado.

Neste sentido, então, oficiou-se cientificando S.Exa. para prestar informações em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, contudo, sem manifestação, conforme certidão ID 3313951.

Desse modo, reitere-se determinação ao(à) MM. Juiz(íza) de Direito, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, a fim de que cumpram o despacho retro, já agora, todavia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos ali especificados.

Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20. Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001709-63.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 5ª CAMARA CIVEL - TJBA
REQUERIDO: PLENA - SENTO SÉ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo formulado pela 5ª Câmara Cível TJBA, no bojo do qual encaminha cópia do acórdão lavrado nos autos de nº 8043707-95.2022.8.05.0000, para os fins ali enunciados e adoção das medidas reputadas pertinentes. Oficiou-se o Juízo da Vara Plena da Comarca de Sento Sé, para que prestasse informações a respeito, o qual informou a existência de processos em tramitação no âmbito desta CCI, os quais possuiriam como objeto os fatos reportados. Assim sendo, retornem os autos à SERP, para fim de certificar à respeito, indicando os referidos processos, se for a hipótese.

Isto feito, conclusos dos autos, oportunamente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001328-55.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA60854
REPRESENTADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, em face do MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra/BA.

A Instituição Representante sustenta alegada morosidade na tramitação do Processo nº 8000189-06.2019.8.05.0018, o qual alega estar concluso desde 02/02/2021.

Despacho determinando a expedição de ofício ao MM. Juízo Representado para prestar informações, conforme ID 3074483. Instado por e-mail, o referido MM. Juízo apresentou resposta no ID 3210186, demonstrando, ainda, relatório de produtividade, indicando, com destaque, a cumulação de jurisdição em mais de uma Comarca pela Magistrada, e o atingimento das metas estabelecidas pelo CNJ.

Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, delas deu-se ciência à parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, no ensejo, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito, assim tendo procedido (ID 3291453), em razão do que determino, já agora, seja oficiada a referida Unidade Judiciária para se pronunciar, em 10 (dez) dias, a respeito da providência ali requerida.

Nova conclusão, oportunamente.

Serve o presente como ofício.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001568-44.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
REPRESENTADO: VARA PLENA - PILÃO ARCADO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado em razão de e-mail, encaminhado pela 1ª Vara Cível de Brasília/DF, por meio do qual responde e-mail encaminhado por Raimundo Benedito Mariano Silva, Técnico Judiciário da Comarca de Pilão Arcado, o qual encaminha informações acerca de decisão de declínio de competência do processo nº 8000037-12.2019.805.0194.

Instado a manifestar-se a respeito, o MM. Juízo Representado, informou (ID 3184076):

“...venho, em atenção a despacho proferido nestes autos, INFORMAR que, ao tomar ciência dos fatos indicados, convoquei o servidor responsável para buscar solução do caso. Este prontamento informou este Magistrado que o assunto fora resolvido com sucesso, tendo sido o processo declinado e distribuído à 5ª Vara de Família de Brasília (processo n. 0742851-90.2023.8.07.0016)...”

Diante das informações prestadas pelo referido MM. Juízo Representado, delas deu-se ciência à parte Representante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, no ensejo, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito, assim tendo procedido, consoante peça de ID 3315269, de cujo texto se extrai a conclusão de haver o feito alcançado seu desiderato, tanto mais se decisão declinatória de incompetência fora proferida pelo MM. Juízo Reclamado.

Assim sendo, portanto, e inexistindo providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, determino, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

Comunicações, anotações e registros de praxe.

Serve o presente, por cópia, como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001341-54.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELO BLOIZI IGLESIAS - BA42091

REPRESENTADO: PLENA - BARRADA ESTIVA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000879-27.2022.8.05.0019, em curso perante o MM. Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra da Estiva/BA.

Instada a manifestar-se a respeito, a Magistrada prestou informações e, posteriormente, as complementou, ID 3228922, das se deve dar ciência à Instituição requerente, para que se manifeste, querendo, esclarecendo, na oportunidade, do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, pois, com tal finalidade.

Nova conclusão, oportunamente.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000494-86.2022.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: PLENA - SANTA CRUZ DE CABRÁLIA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção Ordinária realizada no âmbito da Vara Plena da Comarca de Santa Cruz de Cabralia, no período de abril de 2022, em conformidade com a Portaria nº CCI - 45/2022 - GSEC.

Ata de Inspeção, ID 1466237.

Despacho de ID 1530511, determinando expedição de Ofício ao Juízo para encaminhamento de Plano de Ação.

Instada a manifestar-se a respeito, a MM, Juíza de Direito Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias, informou:

“...Venho através deste informar que me encontro em gozo de férias, com retorno somente em 1º de julho de 2022.

Desta forma, solicito a Vossa Excelência a dilação do prazo para resposta à determinação constante no Despacho exarado no Processo nº 0000494-86.2022.2.00.0851, para a data de retorno das férias...”

Despacho determinando o sobrestamento do curso do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ID 1607363.

Observa-se que, no ID 1700510, a Magistrada Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias encaminhou Plano de Ação, visando a redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, bem como a melhoria dos processos das Metas 1 e 2, do CNJ. Após o referido prazo, fora determinado que fosse oficiada a referida Juíza para prestar informações atualizadas acerca dos resultados obtidos com a implementação do plano de ação, transcorrendo in albis o prazo respectivo, todavia.

Despacho reiterando expedição de Ofício ao Juízo, ID 2297199.

No ID 2487299, resposta da Magistrada Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias.

Despacho de ID 2512573 solicitando informações acerca do cumprimento das recomendações previstas da Ata de Inspeção, ID 1466237.

Despacho de ID 2638417 determinou que o Juízo Inspeccionado prestasse informações quanto às determinações atribuídas à Secretaria, respectiva resposta acostada ao ID 2635595.

Despacho de ID2689351 determinou o sobrestamento do curso do feito, por 60 (sessenta) dias.

Decorrido referido prazo, foram requisitados novos informes ao citado Juízo, tocantes, especificamente, aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e cumprimento das metas 01 e 02, do CNJ.

Resposta acostada ao ID 3134028, contudo sem os dados requisitados.

Assim, então, reitere-se a notificação do Juízo inspeccionado, para fim de cumprimento integral do despacho retro, desta feita, todavia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.

Serve o presente como ofício, acaso necessário

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001670-66.2023.2.00.0851

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: MARIA HELENA ASSUNÇÃO LIMAS

REQUERIDO: VARA PLENA - CAMAMU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente de pedido de providências, formulado por Maria Helena Assunção Limas, por meio do qual narra haver sofrido constrangimento por parte do Oficial de Justiça Jairo Araújo, na cidade de Camamu-BA.

Instados a apresentarem manifestação, o Magistrado, bem como o Oficial de Justiça Milton Pires Pereira Júnior prestaram informações (ID 3313523), das quais se deve dar ciência à parte requerente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, no ensejo, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001723-47.2023.2.00.0851

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA

REQUERIDO: CARLOS AYRTON DA COSTA LEITE

DESPACHO

Trata-se de expediente oriundo da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, por meio do qual opina "...seja apurada a conduta do servidor, no tocante à indicação, por mais de uma vez, de um período aquisitivo que, a próprio pedido, foi utilizado em processos administrativos distintos.." (ID 3291839).

Com efeito, notifique-se o servidor Carlos Ayrton da Costa Leite, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto noticiado.

Dê-se ciência, ainda, ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Una, através do Magistrado por ela responsável ou nela atuante, ainda que remotamente, bem como ao(à) Sr.(a) Administrador(a) da referida Unidade Jurisdicional.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000070-10.2023.2.00.0851

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: GMF - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS - IPIAÚ - TJBA, VARA CRIMINAL DE POÇÕES-BA, 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS - ITAMARAJU - TJBA, VARA PLENA - ITAMBÉ - TJBA, VARA PLENA - ITARANTIM - TJBA, VARA PLENA - PLANALTO - TJBA, VARA PLENA - GUARATINGA - TJBA, VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - CAMACAN - TJBA, VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - GANDU - TJBA, VARA PLENA - IBICARAÍ - TJBA, VARA PLENA - MACARANI - TJBA, PLENA - BUERAREMA - TJBA, VARA PLENA - CÂNDIDO SALES - TJBA, VARA PLENA - ITACARÉ - TJBA, PLENA - BELO CAMPO - TJBA, VARA JURISDIÇÃO PLENA - COARACI - TJBA, 1ª VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE - ITAPETINGA - TJBA, VARA PLENA - ITUBERÁ - TJBA, VARA CRIMINAL DE MUCURI, VARA PLENA - PRADO - TJBA, PLENA - ANAGÉ - TJBA, VARA PLENA DA COMARCA DE ITABELA, VARA PLENA - NOVA VIÇOSA - TJBA, VARA PLENA - CARAVELAS - TJBA, PLENA - SANTA CRUZ DE CABRÁLIA - TJBA, VARA PLENA - JITAUNA - TJBA, VARA PLENA - ITAJUÍPE - TJBA, 1ª VARA CRIMINAL - IGUAÍ - TJBA, VARA PLENA - ENCRUZILHADA - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente enviado a esta Corregedoria das Comarcas do Interior, oriundo da E. Corregedoria Geral de Justiça, relacionado a unidades judiciais, de entrância inicial e intermediária, que não realizaram audiência de custódia no período de fevereiro a julho de 2022, conforme planilhas de fls. 95/116, do ID 2339296, emitidas pela Consultora em Audiência de Custódia do Programa Fazendo Justiça - CNJ/PNUD, Sra. Jamile Carvalho, com base em dados extraídos junto ao sistema PJE.

As Comarcas mencionadas no ID 2382245 prestaram esclarecimentos acerca das solicitações requeridas.

Manifestaram-se, com efeito, as Comarcas de Itamaraju (ID 2461865); Planalto (ID 2462883 ID2529359); Belo Campo (ID 2463075); Anagé (ID 2464328); Itambé (ID 2464381); Caravelas (2469770); Camacã (ID 2473066); Planalto (ID 2475865); Itacaré (ID 2476808); Santa Cruz Cabralia (ID 2478599); Macarani (ID 2481039); Prado (ID 2487007); Itarantim (ID2487516); Nova Viçosa (ID 2491588); Cândido Sales (ID 2496296); Itajuípe (ID 2501724); Ipiáú (ID 2532859); Poções (ID 2536438); Jitaúna (ID 2538804); e Coaraci (ID 2543235), Macarani (ID 2566833), Ibicaraí (ID 2570179), Iguaí (ID 2570729), Planalto (ID 2585098), Buerarema (ID 2591947), Mucuri (ID 2607324), Encruzilhada (ID 2637094), Guaratinga (ID 2664562), Itabela (ID 2664716) Itapetinga (ID 2751730), Gandu (ID2851239) e Ituberá (ID 2558264 e 3035710).

Despachos de ID's 3061454, 3136450 e 3247474 determinaram o envio das informações ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, para ciência e eventual deliberação.

Contudo, não houve, até aqui, envio de resposta por parte deste, conforme certidões de ID's 3133958, 3222521 e 3315395. Assim, então, exaurida a finalidade do presente expediente, e em vista de não haverem deliberações outras a serem determinadas por esta CCI, no tocante ao tema em questão, entendo por bem determinar seu arquivamento.

Comunicações e registros de praxe.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001746-90.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: VARA PLENA - ITUBERÁ - TJBA

REPRESENTADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Magistrada Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta, na condição de Titular da Vara Plena da comarca de Ituberá, por meio do qual solicita auxílio da equipe de saneamento, através da Secretaria Virtual, para as atividades cartorárias da referida Unidade.

Com efeito, cientifique-se a Diretoria de Primeiro Grau (DPG) a respeito do pleito e para possível deliberação a respeito.

Isto feito, aguardem-se os autos junto à SERP, por 20 (vinte) dias, possível manifestação do referido Órgão.

Nova conclusão, oportunamente.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001745-08.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]

REPRESENTANTE: LEONFER - COMERCIO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS SERAVALI MUNHOZ ARROYO BUSIQUIA - PR69497

REPRESENTADO: IBIRAPUA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Leonfer - Comercio e Logistica Ltda, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 0000576- 62.2015.8.05.0095, em curso perante o MM. Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirapuã.

Antes mesmo de qualquer providência ou determinação, notifique-se a parte Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a documentação acostada a esta reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado, com vistas ao regular prosseguimento do feito antes do acionamento da Corregedoria, sob pena de vê-lo arquivado, por ausência de requisitos a tanto autorizadores.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000796-18.2022.2.00.0851

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - TJBA

REQUERIDO: VARA PLENA - FORMOSA DO RIO PRETO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado em razão da solicitação formulada pelo então 1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, e. Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, para envio do relatório com o número único dos processos em 1º grau conclusos e pendentes de julgamento, há mais de 30 dias, relacionados à Operação Faroeste.

Prestadas as informações no bojo do expediente originário, restou determinado pelo então Corregedor das Comarcas do Interior o acompanhamento da tramitação dos aludidos feitos.

Tendo em vista a certidão de ID 3320198, oficie-se os Magistrados designados para atuarem, ainda que remotamente, na Comarca de Formosa do Rio Preto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações complementares atualizadas, a respeito dos processos objetos deste expediente.

Nova conclusão, oportunamente.

P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BEL. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo nº: 0001747-75.2023.2.00.0851

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Pessoa Idosa]

REQUERENTE: CARMOSINA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO - BA9600

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BARRA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Carmosina Francisca dos Santos, por meio do qual sustenta alegada ocorrência de morosidade na remessa de recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Notifique-se a parte Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a documentação acostada a esta reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado, com vistas ao regular prosseguimento do feito antes do acionamento da Corregedoria, sob pena de vê-lo arquivado, por ausência de requisitos a tanto autorizadores.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000390-60.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo, Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]

REPRESENTANTE: NAELLY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO SERGIO SABINO BATISTA - BA70345, NAELLY DE OLIVEIRA - BA66136

REPRESENTADO: VARA PLENA - PRADO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Naelly de Oliveira, sustentando alegada morosidade na tramitação do Processo nº 8001682-40.2022.8.05.0203, em curso perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Prado/BA.

Despacho determinando a expedição de ofício ao MM. Juízo Representado para prestar informações, conforme ID 3072443. Instado por DJE e por e-mail (ID 3080929), e após juntada do documento de ID 3091376, no qual a SERP/CCI informa que o processo em destaque já encontra-se no fluxo do Magistrado, o referido MM. Juízo apresentou resposta, consoante ID 3156950, pleiteando a dilação do prazo para envio de informações em razão dos autos possuírem elevada complexidade. Deferido o referido pleito (ID 3166945), o qual teve seu prazo transcorrido, e, posteriormente, instado a manifestar-se por e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido MM. Juízo não apresentou resposta, consoante ID's 3241384 e 3322641.

Assim, reitera-se o pedido de informações ao(à) MM. Juiz(iza) de Direito, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, a fim de que preste(m) informações, já agora, todavia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos já determinados.

Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001320-78.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA60854

REPRESENTADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, em face do MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra/BA.

A Instituição Representante sustenta alegada morosidade na tramitação do Processo nº 8001326-23.2019.8.05.0018, o qual alega estar concluso desde 23/03/2023.

Despacho determinando a expedição de ofício ao MM. Juízo Representado para prestar informações, conforme ID 3074493. Instado por e-mail, o referido MM. Juízo apresentou resposta no ID 3210157, demonstrando, ainda, relatório de produtividade, indicando, com destaque, a cumulação de jurisdição em mais de uma Comarca pela Magistrada, e o atingimento das metas estabelecidas pelo CNJ.

Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, delas se deu ciência à parte requerente para que se manifestasse. Resposta no ID 3291397, por meio da qual pleiteou que tornasse pública a lista de ordem de conclusão dos processos ali em curso.

Assim, oficie-se o Juízo de Barra para informar a respeito, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001298-20.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA60854

REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - BARRA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, em face do MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra/BA.

A Instituição Representante sustenta alegada morosidade na tramitação do Processo nº 8000452-38.2019.8.05.0018, o qual alega estar concluso desde 23/06/2021.

Despacho determinando a expedição de ofício ao MM. Juízo Representado para prestar informações, conforme ID 3074706. Instado por e-mail, o referido MM. Juízo apresentou resposta no ID 3210267, demonstrando, ainda, relatório de produtividade, indicando, com destaque, a cumulação de jurisdição em mais uma Comarca pela Magistrada, e o atingimento das metas estabelecidas pelo CNJ.

Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, delas deu-se ciência à parte requerente para que se manifestasse. Resposta no ID 3291385, por meio da qual pleiteou que tornasse pública a lista de ordem de conclusão.

Assim, oficie-se o Juízo de Barra para ciência e manifestação a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001323-33.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA60854

REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - BARRA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, em face do MM. Juízo de Direito da vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra/BA.

O Representante sustenta alegada morosidade na tramitação do processo nº 8001302-92.2019.8.05.0018, o qual estaria concluso desde 23/03/2023.

Despacho determinando a expedição de ofício ao MM. Juízo Representado para prestar informações, conforme ID 3180136. Instado por e-mail, o referido MM. Juízo apresentou resposta no ID 3210165, demonstrando, ainda, relatório de produtividade, indicando, com destaque, a cumulação de jurisdição em mais de uma Comarca pela Magistrada, e o atingimento das metas estabelecidas pelo CNJ.

Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, delas deu-se ciência à parte requerente para que se manifestasse. Resposta no ID 3274427, por meio da qual pleiteou que tornasse pública a lista de ordem de conclusão.

Assim, oficie-se o Juízo de Barra, para ciência e manifestação a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001634-24.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: AGDA LUZIA NOGUEIRA DA MOTA

REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado por Agda Luzia Nogueira da Mota, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 0001473-68.2019.8.05.0154, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Contudo, em que pese tenha sido proferido despacho (ID 3223137) a fim de que a parte Reclamante adotasse as medidas necessárias à regularização do presente expediente, sob pena de vê-lo arquivado, assim não procedeu a Reclamante, conforme certidão emitida pela SERP (ID 3322628).

Neste contexto, então, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários para que se instaure o expediente nesta Corregedoria, e frente à inércia da parte reclamante quanto a regularização do mesmo, resta evidente a impossibilidade do prosseguimento do presente feito, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.

Comunique-se ao interessado.

Anotações e registros de praxe.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000129-95.2023.2.00.0851

Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)

Assunto: [Fiscalização]

INSPETOR: PLENA - URANDI - TJBA

INSPECIONADO: PLENA - URANDI - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio da Ata de Autoinspeção pela MMA. Juíza de Direito Designada/Substituta da Vara PLENA da Comarca de Urandi, Dra. Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza, em observância ao disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCIN 19/2020.

Instada a encaminhar Plano de ação, a Magistrada atendeu à determinação (ID 2668806).

Despacho de ID 2671183 determinou o sobrestamento do curso dos autos por 60 (sessenta) dias.

Após o decurso do referido prazo, notificou-se o Juízo Inspeccionado para que encaminhasse informações acerca dos resultados obtidos com a implementação do plano de ação.

Resposta acostada ao ID 2844870.

Assim, então, ante o exposto, verifica-se que a Magistrada vem empreendendo significativo esforço no intuito de movimentar os processos paralisados há mais de 100 dias, bem assim apresentando resultados expressivos.

Nada obstante, todavia, os significativos números ali revelados, determinou-se o sobrestamento do curso do feito.

Decorrido o referido prazo, notificou-se o Juízo para que encaminhasse novos informes, tocantes aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e cumprimento das metas 01 e 02, do CNJ, contudo, não fora respondido.

Assim, reitera-se pedido de informações ao(à) MM. Juiz(íza) de Direito, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, a fim de que preste(m) informações atualizadas sobre o feito reclamado, já agora, todavia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos já determinados.

Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001314-71.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ - BA38715

REPRESENTADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Decisão / Ofício

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, em face do MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra/BA.

A Instituição Representante sustenta alegada morosidade na tramitação do Processo nº 8000368-03.2020.8.05.0018, o qual alega estar concluso desde 14/03/2023.

Despacho determinando a expedição de ofício ao MM. Juízo Representado para prestar informações, conforme ID 3074489. Instado por e-mail, o referido MM. Juízo apresentou resposta no ID 3210175, demonstrando, ainda, relatório de produtividade, indicando, com destaque, a cumulação de jurisdição em mais de uma Comarca pela Magistrada e o atingimento das metas estabelecidas pelo CNJ.

Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, delas deu-se ciência à parte requerente para que se manifestasse. Resposta acostada no ID 3290125, por meio da qual pleiteou que o procedimento prosseguisse para apuração da representação por excesso de prazo, em razão do processo encontrar-se concluso há 4 meses, e 3 semanas para julgamento de embargos de declaração (certidão ID 3069392).

Demais disto, demonstrou referida Magistrada que o processo em destaque será apreciado em ordem cronológica de conclusão, de modo que é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, mormente pelo regular trâmite do feito reclamado, não havendo falar, pois, em morosidade do mesmo, tampouco em haver S.Exa. dado causa ou sequer contribuído para lentidão do seu curso, razão pela qual, à míngua de lastro probatório mínimo a ensejar o acolhimento da pretensão, determino o arquivamento destes autos.

Comunicações e registros de praxe.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000384-53.2023.2.00.0851

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJUD

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela SEJUD, através do qual encaminha o Ofício nº 38/2022, solicitando desta Corregedoria das Comarcas do Interior o envio de notificação às unidades Judiciárias sob jurisdição desta CCI, especificadas em planilha anexa, a fim de que procedam com a correção das minutas de pagamentos de honorários periciais pendentes, bem como para que se atentem ao disposto na Resolução n.º 17/2019, ou anterior, a depender da data da nomeação, com o objetivo de evitar a inclusão de pedidos em desacordo com requisitos previstos na forma de regência.

Certidão da SERP, ID 3253120, informando os Juízes que ainda não encaminharam resposta.

Após, expediu-se a última notificação aos Magistrados, dos quais dois encaminharam resposta (ID's 32744142 e 3277106).

Desta forma, encaminhem-se as informações prestadas pelos Magistrados para ciência e deliberação da SEJUD.

Após, aguardem-se os autos na SERP por 30 (trinta) dias ou, antes disto, até manifestação do referido setor.

Nova conclusão, oportunamente.

Serve o presente como ofício.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001368-37.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: JUSSELINO GOMES SAO MATEUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON FEITOSA DE BRITO NETO - BA40869

REPRESENTADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado por Jusselino Gomes São Mateus, por meio do qual sustenta alegada ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 0000620-58.2010.8.05.0224, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, mas que, em razão de declaração de suspeição por parte do Magistrado da referida unidade, encontra-se sob análise do Juiz Substituto Legal, da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.

Instado a manifestar-se a respeito, o MM. Juízo Representado informou (ID 3203631):

“(…)

Neste sentido, tão logo ciente do expediente instaurado, proferi decisão no citado processo. Com efeito, proferi decisão no dia 27 de julho de 2023 (Decisão anexa).

Ainda, a par da ferramenta balcão virtual, noticio que atendi o Ilustre Advogado – Dr. Wilson Feitosa de Brito Neto- no último dia 04/08/2023, às 9:00, referente ao citado processo e o processo de número 0000001-89.2014.8.05.0224, que guardam estreita ligação.

(…)”

Instada a manifestar-se acerca do seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, conforme despacho (ID 3206749), e de acordo com a certidão emitida pela SERP (ID 3320412), assim não procedeu a parte Representante.

Neste contexto, então, diante da resposta do Magistrado da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, na qual esclarece que fora proferida decisão em 27 de julho de 2023, e frente à ausência de manifestação por parte do Representante acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.

Comunique-se ao interessado.

Anotações e registros de praxe.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001563-22.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: JANIO DE SOUSA TRADE
REQUERIDO: ALDERSI JOAQUINA DOS SANTOS

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado pelo M.M Juiz Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, por meio do qual encaminha a Portaria nº 8/2023-ADM, designando a Serventuária Aldersi Joaquina dos Santos, cadastro nº 226.142-1, Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório, lotada na Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer o cargo de Administrador Substituto do Fórum desta Comarca, em substituição a Jânio de Sousa Trade, no período de 28 (vinte e oito) de julho a 26 (vinte e seis) de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três).

Conforme certidão emitida pela SERP/CCIN (ID 3169388), o expediente fora encaminhado à ASJUC, através do Sistema SIGA, sob nº TJ-COI-2023/21049.

Inferre-se da certidão de ID 3322621 a ausência do envio de resposta do referido setor.

Desta forma, em vista de não haverem deliberações outras a serem definidas por esta CCI, determino, por conseguinte, o arquivamento do presente expediente.

Comunicações, anotações e registros de praxe.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000497-41.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - BELMONTE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção Ordinária realizada na Vara Plena da Comarca de Belmonte – BA, no período de abril de 2022.

Em análise da ata acostada aos autos deste expediente (ID-1466319), verifica-se que a inspeção foi realizada em conformidade com a Portaria nº CCI – 45/2022 – GSEC.

Recomendações cumpridas, conforme ID's 1701863, 1979339 e 1979339.

Plano de ação apresentado para redução do quantitativo de processos parados há mais de 100 dias, ID 1701881.

Despacho de ID 2526929 determinou o sobrestamento do curso do feito, por 60 (sessenta) dias.

Após o referido prazo, fora notificado o Juízo Inspeccionado para que prestasse informações atualizadas.

Resposta acostada ao ID 2827404.

Novo sobrestamento determinado no ID 2929291.

Novas informações prestadas no ID 3232226.

Ante o exposto, diante da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, considerando que o Magistrado(a) da unidade inspeccionada vem empreendendo esforços no cumprimento das recomendações emanadas por esta CCI, bem como na implementação dos índices das Metas 01 e 02, do CNJ, e, ainda, redução do quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias, determino o sobrestamento do curso do presente expediente, por 90 (noventa) dias.

Decorrido este prazo, requisitem novos informes ao citado Juízo, tocantes, notadamente, aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e cumprimento das metas 01 e 02, do CNJ.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001692-27.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ISNÁ NOGUEIRA

REPRESENTADO: PLENA - UBAITABA - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de Reclamação por excesso de prazo, formulada por Isna De Souza Nogueira, por meio da qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 0002129-35.2009.8.05.0264, em curso perante o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Ubaítaba.

Contudo, em que pese tenha sido proferido despacho (ID 3284168) a fim de que a parte Reclamante adotasse as medidas necessárias à regularização do presente expediente, sob pena de vê-lo arquivado, assim não procedeu, conforme certidão emitida pela SERP (ID 3322644).

Neste contexto, então, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários para que se instaure o expediente nesta Corregedoria, e frente à inércia da parte reclamante quanto a regularização do mesmo, resta evidente a impossibilidade do prosseguimento do presente feito, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.

Comunique-se ao interessado.

Anotações e registros de praxe.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001696-64.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: GILDERSON COSTA ARAUJO

REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CANAVIEIRAS - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado por GILDERSON COSTA ARAUJO, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000526-75.2023.8.05.0103, em curso perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANAVIEIRAS/BA.

Contudo, em que pese tenha sido proferido despacho (ID 3284337) a fim de que a parte Reclamante adotasse as medidas necessárias à regularização do presente expediente, sob pena de vê-lo arquivado, assim não procedeu, conforme certidão emitida pela SERP (ID 3322646).

Neste contexto, então, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários para que se instaure o expediente nesta Corregedoria, e frente à inércia da parte reclamante quanto a regularização do mesmo, resta evidente a impossibilidade do prosseguimento do presente feito, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.

Comunique-se ao interessado.

Anotações e registros de praxe.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000270-17.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: NEUZA VIANA PRATES

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado por meio da Portaria nº CCI-180/2017-GSEC, em face da Delegatária Neuza Viana Prates, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Medeiros Neto, no bojo do qual, absolvida a Processada, em razão de sua inimputabilidade, aventou não ter havido repasse e prestação de contas por parte da Interventora, conforme disposto no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.935/1994.

Despacho de ID 3006251 determinou a notificação dos interessados para ciência e eventual manifestação com relação ao Parecer Técnico e cálculos apresentados pela COTAB (ID 2972367), contudo, até o presente momento, a Processada não se manifestou nos autos, conforme certidão de ID 3322647.

Assim, então, reitere-se a notificação constante no despacho retro, desta feita, pessoalmente, consignando prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Neste diapasão, oficie-se o MM. Juiz de Direito da Comarca de Medeiros Neto/BA, para que providencie a notificação da Delegatária, através de Oficial de Justiça, o qual deve, quando do cumprimento deste, encaminhar o referido mandado de notificação a esta Corregedoria.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BEL. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo nº: 0001983-61.2022.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: MARIA HELOYSA DE ANDRADE CARDOSO

Decisão / Ofício

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº CCI-02/2023-GSEC, em desfavor de MARIA HELOYSA DE ANDRADE CARDOSO, Titular do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ipiáú/BA, a fim de apurar a sua responsabilidade pela prática, em tese, de fraudes na comercialização e no registro de lotes clandestinos, em aparente infringência ao art. 25, da Lei 8.935/1994 e ao art. 55, do Código de Normas do Estado da Bahia, bem como ao art. 30, V c/c com o art. 31, I, II e V, da Lei.8.935/94.

Relatório conclusivo apresentado (ID 2829439).

Fora proferido despacho requerendo novas informações (ID 3314136), as quais foram apresentadas pela Bela. Mariana Ferreira Spina no documento de ID 3320372.

Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.

Deixo de acolher, no momento, o referido relatório conclusivo, por entender de bom alvitre a conversão do referido procedimento em diligência, a ser cumprida pela Magistrada Processante.

Com efeito, retornem os autos a S.Exa., a fim de que acoste a procuração mencionada no Relatório Final (ID 2829439), bem como, sob pena, do contrário, de configurar cerceamento de defesa, designe audiência instrutória, de modo a possibilitar, destarte, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Comunique-se à Magistrada Processante.

Anotações e registros de praxe.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000592-37.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
REQUERIDO: JAMES TIAGO COELHO

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido pelo MM. Juiz Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, na qualidade de Juiz Corregedor Permanente, por meio do qual encaminha portaria para conhecimento da instauração de Sindicância em desfavor de James Tiago Coelho, Delegatário do Cartório de Tabelionato de Notas e Protesto do Município e Comarca de Belmonte.

Infere-se do ID 2965582 decisão proferida pelo Magistrado Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, determinando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Despacho de ID 3171888 acusou ciência das peças de ID 3171150, bem como determinou o retorno dos autos à SERP, para fim de aguardar notícia de possível conclusão do referido procedimento apuratório.

Manifestação acostada ao ID 3171622, por meio do qual informou o envio de cópia da Portaria nº010/2021, em que o Magistrado determinou a Instauração do competente Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. James Tiago Coelho.

Infere-se, contudo, a ausência do documento mencionado.

Assim, retornem os autos à SERP, para fim de verificação e emissão de certidão relacionada ao envio do mencionado documento.

E, em caso negativo, outrossim, para notificar o MM. Juízo para encaminhar cópia da referida portaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0000695-44.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: BRUSQUE - VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - ITAMARAJU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo da Vara da Família, Órfãos e Infância e Juventude da Comarca de Brusque/SC, por meio do qual sustenta alegada ocorrência de descumprimento de ordem derivada do processo nº 5068872-70.2022.8.24.0000, código de rastreabilidade nº 824202310795827, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Itamaraju/BA.

Informes iniciais foram requisitados e prestados.

Notificado o MM. Juízo Representado para prestar informações complementares, assim o fez (ID 2948607):

“(…)

Venho, por meio deste, requerer a juntada da carta precatória n. 8002510-91.2022.8.05.0120, que é a primeira encaminhada para o cumprimento da busca e apreensão dos infantes e, conforme se infere de seu teor, no dia 12/12/2022 foi juntada a decisão do Juízo deprecante mantendo sua decisão, isso, após ele ter sido informado acerca das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da genitora, e, no mesmo dia (12/12/2022), determinei o cumprimento da busca e apreensão, a qual, em 19/12/2023, restou negativa, conforme certidão do oficial de justiça.

A decisão concessiva da guarda unilateral em favor da genitora foi por mim proferida nos autos n. 8002762-94.2022.8.05.0120 no mesmo dia em que houve a tentativa de cumprimento da busca e apreensão (19/12/2022), ou seja, o ato deprecado somente não foi cumprido em razão de a genitora e as crianças não terem sido localizadas, não existindo qualquer recalcitrância no cumprimento da carta precatória.

(…)”

Diante, então, das novas informações prestadas pelo referido MM. Juízo, delas dê-se ciência ao MM. Juízo Representante para que se manifeste, já agora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecendo, ainda, no ensejo, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo nº: 0001261-27.2022.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Fiscalização]

INSPEÇÃO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CAETITÉ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Visita Regimental e Inspeção Ordinária instauradas pelo Exmo. Sr. Corregedor, Desembargador Jatahy Junior, no âmbito da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO da Comarca de CAETITÉ/BA, realizadas em 28 de junho de 2022, conforme Portaria nº CCI 112/2022-GSEC.

Despacho de ID 2809218 determinou o sobrestamento do curso dos autos, por 90 (noventa) dias.

Após o decurso do referido prazo, notificou-se o Juízo inspecionado para que encaminhasse informações atualizadas acerca do plano de ação implementado, o qual se manifestou, informando (ID 3316915):

(...) concernente à evolução do plano de ação referenciado, informo as seguintes ocorrências:

Movimentação dos processos Conclusos há mais de 100 dias no Gabinete.

A respeito, verifica-se que nas últimas informações prestadas, na data de 08.05.2023, a essa E. Corregedoria, o acervo contava com 2.780 processos conclusos há mais de 100 dias e, na data de 30.08.2023, o sistema Exaudi registrou um total de 2.828 processos.

Embora não tenha ocorrido redução quanto ao número de processos nessa qualidade, a situação mantém-se estável, visto que diariamente processos movimentados conclusos há 100 dias passam a integrar essa condição.

Plano de trabalho para impulsionar processos parados há mais de 100 dias na Secretaria.

Observa-se que nas informações prestadas a essa E. Corregedoria na data de 08.05.2023, a Secretaria desta unidade contava com 2.753 processos paralisados há mais de 100 dias e, na data de 30.08.2023, o sistema Exaudi registrou um total de 2.243 processos.

(...)

Impulsionamento e julgamento dos processos relacionados à Meta 1 do CNJ.

No mês de abril/2023, o sistema Exaudi registrou 57,1% dos processos relacionados à Meta 1 do CNJ. E, conforme dados atualizados em 09/08/2023 no referido sistema, houve um avanço para 82,15%. O objetivo é o alcance de, no mínimo, 100%, quanto ao julgamento dos processos de conhecimento em relação aos distribuídos no ano em curso.

Impulsionamento e julgamento dos processos relacionados à Meta 2 do CNJ.

No mês de abril/2023, o sistema Exaudi registrou 50% dos processos relacionados à Meta 2 do CNJ e, conforme dados atualizados em 09/08/2023 no referido sistema, houve um avanço para 55,15%.

(...)

Ante o exposto, diante da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, considerando que o Magistrado da unidade inspecionada vem empreendendo esforços no cumprimento das recomendações emanadas por esta CCI, bem como na implementação dos índices das Metas 01 e 02, do CNJ, e, ainda, redução do quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias, determino o sobrestamento do curso do presente expediente, por 90 (noventa) dias.

Decorrido este prazo, requisitem novos informes ao citado Juízo, tocantes, notadamente, aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e cumprimento das metas 01 e 02, do CNJ.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

INTIMAÇÃO

8011648-25.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ferline Targino De Oliveira Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011648-25.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: FERLINE TARGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de ID 41883358, que não conheceu do recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática que denegou a segurança (ID 7135958), conforme certidão de ID 41883356, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possuem interesse no feito.

Decorrido o prazo e sem manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 19 de julho de 2023.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8017585-79.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ana Luiza Souza Pellegrini De Almeida

Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062-A)

Impetrante: Luiz Henrique Souza Pellegrini De Almeida

Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Superintendente Da Suprev

Impetrado: Gestor Do Fundo Financeiro De Prev. Social Dos Servidores Pub. Do Estado Da Bahia - Funprev

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017585-79.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANA LUIZA SOUZA PELLEGRINI DE ALMEIDA e outros

Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar de tutela inibitória, impetrado por ANA LUIZA SOUZA PELLEGRINI DE ALMEIDA e LUIZ HENRIQUE SOUZA PELLEGRINI DE ALMEIRA, contra ato do SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENTE DA SUPREV e GESTOR DO FUNDO FINANCEIRO DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES PUB. DO ESTADO DA BAHIA – FUNPREV que suspenderá, definitivamente, o pagamento da pensão por morte, considerando que os impetrantes irão, em 01 de julho de 2021, atingir a maioridade.

No id 50030222, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão de id 39880271, que concedeu a segurança vindicada.

Promova-se a intimação das partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerendo, arquivem-se os autos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

GLRG VIII/11010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8027040-34.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Leonardo Santos Cerqueira

Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)

Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027040-34.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: LEONARDO SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre mandado de segurança impetrado por LEONARDO SANTOS CERQUEIRA tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO, caracterizado pela exclusão do impetrante do concurso para cargo de Bombeiro Militar do Estado da Bahia – SAEB – 02/2019, de 15 de outubro de 2019, considerado faltoso na data de realização do TAF.

No id 41005810, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão concessivo da segurança pretendida. O Estado da Bahia informa o cumprimento da ordem mandamental, anexando documentos no id 44404621.

Promovida a intimação da parte impetrante para eventual manifestação, nada requereu, conforme certidão exarada no id 44923701.

Desse modo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

GLRG VIII/11010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8002017-86.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Thaena Silveira Barbosa De Souza

Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)

Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002017-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: THAENA SILVEIRA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por THAENÁ SILVEIRA BARBOSA DE SOUZA, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela negativa de realização de exame supletivo para conclusão do ensino médio à impetrante, menor de 18 (dezoito) anos, que obteve aprovação em vestibular.

Encaminho os autos à Secretaria para certificação, se for o caso, do trânsito em julgado do acórdão proferido no id 42936760, promovendo, em caso afirmativo, a intimação das partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada reque-rendo, arquivem-se os autos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

GLRG VIII/11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8022067-36.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Adelmo Celio Lima De Oliveira

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Barbarino Ribeiro Costa

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Carlos Antonio Silva De Brito

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Carlos Manoel Silva

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Derneval Porto Batista

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Dienes Caetano De Souza

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Edmundo Reis Dos Santos

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Fernando Ferreira Da Silva

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Gilson Luiz Cavalcante Leal

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Humberto Costa Conceicao Filho

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Iray Travassos Reis

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Jailton Ribeiro De Araujo

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Joao Oliveira Da Silva

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Jorge Luis Barreto Da Silva

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Jose Carlos De Araujo

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Ladislau Da Paixao Santos

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Luiz Antonio Soares Dos Santos

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Matias Batista Da Silva

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Milton Rodrigues Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Radionaldo De Oliveira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Raimundo Campos De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Roberto Luis Rocha Meireles
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Romario Ribeiro Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Miguel Arcanjo Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022067-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADELMO CELIO LIMA DE OLIVEIRA e outros (23)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o Estado da Bahia não anexou nenhum documento à petição de id. 49391962, diferentemente do quanto arguido na referida manifestação.
Sendo assim, INTIME-SE o Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documentos que comprovem o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 31 de agosto de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO
8036217-85.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdevino Souza De Oliveira
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982-A)
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430-A)
Impetrante: Joao Dos Santos
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982-A)
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430-A)
Impetrante: Joao Ferreira Dos Anjos Filho
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982-A)
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430-A)
Impetrante: Itanir Leite
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982-A)
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430-A)
Impetrante: Valney Dos Santos Rosa
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430-A)
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036217-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: VALDEVINO SOUZA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): JOSE FRANCISCO LISBOA DA SILVA (OAB:BA69430-A), EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA (OAB:BA67982-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Devidamente intimados para apresentarem documentação apta a comprovar o estado de hipossuficiência financeira, os Impetrantes apresentaram documentos nos ids. 49400552/49401097.

Não obstante, nota-se que a documentação apresentada não se revela suficiente para atestar a hipossuficiência alegada, notadamente porque Impetrantes são servidores públicos estaduais, com remunerações líquidas que, somadas, superam R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), não havendo nos autos nenhum indício de que não possam dispor, conjuntamente, de R\$367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para o pagamento das custas iniciais, o que giraria em torno de R\$74,00 (setenta e quatro) reais para cada um dos impetrantes.

Sendo assim, considerando que o valor das custas correspondentes à via eleita é simbólico, indefiro o benefício da gratuidade pleiteado e determino nova intimação dos Impetrantes para promoverem o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8028679-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Sandra Celia Alves Lopes

Advogado: Lilian Gomes Lavrador David (OAB:BA57182)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028679-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SANDRA CELIA ALVES LOPES

Advogado(s): LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID (OAB:BA57182)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Diante do parecer ministerial do id. 49408251, converto o feito em diligência, a fim de que seja intimada a parte Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca das preliminares suscitadas pelos impetrados.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte intimada, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão do seu parecer final.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8007349-34.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Terezinha Fernandes Da Silva Rodrigues

Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)

Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007349-34.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: TEREZINHA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES

Advogado(s): LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da petição de id. 49468722, através da qual o Estado da Bahia informa que já adotou as providências para o cumprimento da obrigação determinada nos autos, concedo a dilação do prazo para a comprovação da medida, o que deverá ocorrer no interstício máximo de 15 (quinze) dias, sob pena das cominações legais.

Intime-se pessoalmente o Estado da Bahia acerca do conteúdo deste ato+ Determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.

Salvador, Bahia 31 de agosto de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8038628-72.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Neilde Rodrigues Souza

Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886-A)

Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279-A)

Impetrado: Secretaria Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038628-72.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: NEILDE RODRIGUES SOUZA

Advogado(s): ANDRESON RIBEIRO ALVES (OAB:BA20886-A), IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279-A)

IMPETRADO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento apresentado pela Impetrante no id. 49502439, intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste acerca do descumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa diária.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8035398-22.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Deusni Damasceno Silva

Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Espólio: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035398-22.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: DEUSNI DAMASCENO SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 18 de agosto de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8025676-61.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marenilza De Almeida Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025676-61.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARENILZA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação noticiado no id. 47398017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquite-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia 01 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8046698-44.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carla Alexandra Santos Nogueira
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)
Advogado: Silmara Costa Bergamaschi (OAB:BA73712)
Advogado: Cassia Pessoa Simas Ribeiro (OAB:BA49689)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046698-44.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: CARLA ALEXANDRA SANTOS NOGUEIRA

Advogado(s): CASSIA PESSOA SIMAS RIBEIRO (OAB:BA49689), ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (OAB:BA50665), SILMARA COSTA BERGAMASCHI (OAB:BA73712)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a inércia do Estado da Bahia em promover o cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, con-signo a incidência da multa diária arbitrada no id. 44277530, concedendo novo prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da medida, sob pena de majoração da multa diária para o patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), independentemente de nova intimação.

Intime-se pessoalmente o Estado da Bahia acerca do conteúdo deste ato.

Determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8042353-35.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Yeda Maria Ramos Da Silva Torres

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042353-35.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: YEDA MARIA RAMOS DA SILVA TORRES

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao agravo interno.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8026159-57.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Maria De Lourdes De Santana Marques

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026159-57.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES

Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

À vista da petição apresentada pela impetrante no id. 49982035, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer determinada no acórdão de id. 45306602.

Em caso negativo, após o transcurso do prazo indicado, independentemente de nova intimação, determino a incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão de tais valores.

Diante da urgência que o caso requer, determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 31 de agosto de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8011582-40.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Olivia Sena Guedes

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011582-40.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: OLIVIA SENA GUEDES

Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da configuração da litispendência, considerando a identidade entre o presente feito e a Petição Cível nº 8011573-78.2023.8.05.0000.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8016930-15.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Joselito Monteiro Vidal

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)

Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016930-15.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JOSELITO MONTEIRO VIDAL

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSELITO MONTEIRO VIDAL contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a concessão de auxílio transporte.

Em petição do id. 47294579, o Impetrante requereu a desistência do mandamus.

É o breve relatório. Decido.

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de aquiescência das autoridades apontadas coatoras. Nesse sentido, o entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp: 1452786 PR 2014/0106401-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.I.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8041531-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Luciano Nunes Cruz Dias

Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361-A)

Advogado: Elinelson Souza De Jesus (OAB:BA70098-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041531-12.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: LUCIANO NUNES CRUZ DIAS

Advogado(s): IVO GOMES ARAUJO (OAB:BA25361-A), ELINELSON SOUZA DE JESUS (OAB:BA70098-A)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO NUNES CRUZ DIAS contra ato coator atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na sua desclassificação pela Comissão de Heteroidentificação, no âmbito do concurso regido pelo Edital SAEB/05/2022.

Em suas razões iniciais, após requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, aduziu que prestou o concurso público regido pelo Edital SAEB/05/2022, sagrando-se aprovado para o cargo de Soldado da Polícia Militar, Região 03 – Alagoinhas, dentro do número de vagas previstas para os candidatos autodeclarados pretos e pardos.

Informou que foi convocado para submeter-se ao procedimento de heteroidentificação, mas, para a sua surpresa, a sua autodeclaração como pardo não foi confirmada pela banca examinadora. Aduziu que interpôs recurso administrativo contra a decisão que o desclassificou do certame, mas o recurso foi indeferido.

Salientou que já participou de outros certames, nos quais foi aprovado para as vagas destinadas aos candidatos pretos e pardos, tendo havido a confirmação da sua autodeclaração.

Defendendo a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requereu a concessão de medida liminar, para sustar o ato de eliminação do impetrante, determinando a sua manutenção no concurso e conseqüente convocação para as etapas posteriores.

Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar requestada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.

Quanto à análise do pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.

Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.

Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.

Diante de tais considerações, e sem prejuízo da adoção de conclusão diversa quando do julgamento final do mandamus, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.

Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8041454-03.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Fabian Lucas Boeri De Lacerda

Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510-A)

Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)

Impetrado: Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador

Impetrado: Município De Salvador

Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041454-03.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: FABIAN LUCAS BOERI DE LACERDA

Advogado(s): ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510-A), SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363-A)

IMPETRADO: SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIAN LUCAS BOERI DE LACERDA contra ato reputado ilegal atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E OUTROS, objetivando a anulação do Edital REDA nº 006/2023 e a sua nomeação no cargo de Especialista em Políticas Públicas, no âmbito do certame regido pelo Edital nº 003/2019. Em suas razões iniciais, id. 49772319, após requerer a gratuidade da justiça, informou que prestou o concurso público regido pelo Edital nº 003/2019, classificando-se na 85ª colocação para o cargo de Especialista em Políticas Públicas, para o qual foram previstas inicialmente 10 (dez) vagas.

Aduziu que a Lei Municipal nº 8.907/2015 criou 200 (duzentas) vagas para o cargo em questão, mas apenas 11 (onze) vagas foram preenchidas pela Administração Pública Municipal, havendo ainda 114 (cento e catorze) candidatos ocupando o cadastro de reserva.

Salientou que as autoridades impetradas vêm rotineiramente promovendo contratações precárias, com objetivo de ver executadas as mesmas funções permanentes que deveriam ser exercidas pelos candidatos aprovados no certame regido pelo Edital nº 003/2019, para o cargo de Especialista em Políticas Públicas.

Arguiu que a municipalidade publicou o Edital nº 06/2023, para contratação de profissionais, em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), com previsão de 60 (sessenta) vagas para as funções temporárias de Técnico Superior, Técnico Superior em Economia, Técnico Superior em Ciências Contábeis, Técnico Superior em Estatística, Técnico Superior em Direito.

Pontuou que as atividades que seriam desempenhadas pelos ocupantes das funções temporárias previstas no Edital nº 06/2023 se tratam de atividades rotineiras e inerentes ao bom funcionamento da SEFAZ, incongruentes com a excepcionalidade necessária para contratação via REDA.

Consignou, ainda, a existência de 750 (setecentos e cinquenta) terceirizados ocupando a função de “Assistente Operacional III”, que representam um custo mensal superior a R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais) para o Município de Salvador.

Sublinhando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requereu a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão do processo seletivo regido pelo Edital nº 006/2023, sustentando-se qualquer ato dele proveniente. Subsidiariamente, requereu a sua reserva de vaga, no âmbito do certame regido pelo Edital nº 006/2019.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança, com a confirmação liminar requestada, além da sua convocação e nomeação no cargo de Especialista em Políticas Públicas.

Acostou documentos de ids. 49772344 e seguintes.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.

Passando à análise do pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.

Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, em análise perfunctória do feito, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão PARCIAL da medida liminar.

Extrai-se dos autos que o Impetrante prestou o concurso público regido pelo Edital nº 003/2019, classificando-se na 85ª colocação para o cargo de Especialista em Políticas Públicas, para o qual foram previstas apenas 10 (dez) vagas.

Quanto ao tema, impende destacar que, no que se refere àqueles candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ou seja, aos integrantes de cadastro de reserva, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não possuem direito subjetivo à nomeação, excepcionados os casos de arbítrios ou preterições. Em outras palavras, a criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não provoca, automaticamente, o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovada a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

Nesse sentido, o aresto do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311-RG, de relatoria do Min Luiz Fux (Tema 784), apreciado sob a sistemática da repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por

não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [...] 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Seguindo a mesma linha de inteligência, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que “candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração”. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR SURGIMENTO DE VAGA, OCUPADA POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] V. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração” (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017). [...] VI. Quanto à preterição por alegada contratação irregular de temporários, o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/08/2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. Nesse sentido: STJ, RMS 55.187/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017. [...] (STJ - AgInt nos EDcl no RMS n. 52.530/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023)

Assim, somente nos casos em que fique demonstrado de forma cristalina a preterição do candidato aprovado, seja em favor da contratação de trabalho temporário e/ou terceirizado, em número suficiente a alcançar a colocação do candidato, seja em razão do desrespeito à ordem classificatória, é que a expectativa de direito se convola em direito subjetivo à nomeação.

No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, há indícios que o Município de Salvador efetivou contratações temporárias para, em verdade, atender necessidade permanente da Administração, além de ser evidente a existência de vagas para o cargo de Especialista em Políticas Públicas.

Deste modo, a menos a princípio, a situação delineada nos autos enquadra-se na exceção prevista no Tema 784/STF, relativa à hipótese de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, restando preenchido, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

O perigo da demora também se mostra igualmente demonstrado, diante da publicação do Edital nº 006/2023 e da iminência de possíveis nomeações dele decorrentes, sendo justificável o deferimento do pleito de reserva de vaga do impetrante, com o escopo de salvaguardar o eventual direito à nomeação.

O pleito de imediata suspensão do Edital nº 006/2023, no entanto, não se mostra adequado, por não ser possível vislumbrar, com segurança, a efetiva ilegalidade do referido processo seletivo.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, apenas para que seja reservada a vaga do impetrante para o cargo de Especialista em Políticas Públicas, no âmbito do certame regido pelo Edital nº 003/2019, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Salvador para, querendo, ingressar na lide.

Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8014904-73.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Keila Gomes Brito
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação- Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloff (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014904-73.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KEILA GOMES BRITO
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO

Considerando-se as preliminares aventadas pelas autoridades coatoras, determino a intimação da parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8003284-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Euvaldo Oliveira De Carvalho
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003284-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE EUVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte exequente.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO

8015208-43.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ailton Da Silva Viana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Antonio Silvestre Dos Santos Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Eliene Campos De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Melquisedeque Campos De Souza Fernandes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Jose Luis Da Silva Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Nilton Cezar Machado Espindola
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Nubia Pereira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Reinaldo Adriano De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8015208-43.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AILTON DA SILVA VIANA e outros (7)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (ID 45002905) da decisão de cancelamento da distribuição (ID 32418995), arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, sem apuração de custas residuais, dada a natureza jurídica da decisão terminativa.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8042669-48.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)
Embargante: Lidice Vitoria Da Silva Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042669-48.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: LIDICE VITORIA DA SILVA MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487-A)

DECISÃO

A requerente, ora embargante, pretende o pagamento dos valores originados da mora do ente público em atender a determinação de satisfazer a obrigação de fazer, por meio de folha de pagamento suplementar, na forma da Lei.

Nota-se que embora tenha sido promovida a liquidação coletiva de ordem mandamental nos autos do Mandado de Segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, de Relatoria da Desembargadora Carmem Lúcia Santos, no qual se entendeu, por unanimidade, pela aplicação do pagamento via folha suplementar, quando aferida mora do ente público em cumprir com determinação para que se satisfaça a obrigação de fazer, conforme se vê do item 3) do voto:

“Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.” (grifou-se)

No entanto, no dia 18/08/2023, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cristiano Zanin, julgou monocraticamente a Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, determinando a cassação do capítulo referente a possibilidade de pagamento via folha complementar, proferida no referido Acórdão de liquidação do referido Mandado de Segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”

Outrossim, em consulta processual no sítio eletrônico do STF, observa-se que no dia 25/08/2023, foi interposto Agravo Regimental pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA em face da Reclamação nº 61.531/BA, bem como não foi proferido novo Acórdão nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, como determinado pelo Ministro.

Nesse contexto, a fim de evitar decisões conflitantes, determino que os autos fiquem na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, quando deverão retornar-me os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8030787-89.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Alzenaide Santana Nogueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030787-89.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGADO: ALZENAILDE SANTANA NOGUEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DECISÃO

Os presentes Aclaratórios foram opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face do acórdão proferido em face do Acórdão proferido no julgamento Petição Cível movida por ALZENAILDE SANTANA NOGUEIRA por meio do qual fora parcialmente acolhida a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.

Ocorre que, o Ministro BENEDITO GONÇALVES, do STJ, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que versem sobre a necessidade de liquidação prévia o julgado como requisito para cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, senão vejamos a questão submetida a julgamento do REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e Resp 1985491/RJ, in verbis: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 5/10/2022 e finalizada em 11/10/2022 (Corte Especial).

O assunto foi catalogado como TEMA 1169, em razão de afetação do REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

Ademais, no dia 10/08/2023, a Seção Cível De Direito Público, ao julgar o Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000, restou decidido, em posicionamento majoritário, pelo processamento da obrigação de fazer e o sobrestamento da obrigação de pagar nas execuções individuais da ordem mandamental de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 (PISO SALARIAL).

Desta forma, tendo em vista que o deslinde do presente recurso perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, determino a suspensão parcial do julgamento dos presentes Embargos, somente no que se refere à obrigação de pagar, até a decisão final da controvérsia pelo STJ, devendo os autos me retornarem conclusos para apreciação da presente insurgência recursal quanto à obrigação de fazer.

Determino, assim, à Secretaria, que proceda às devidas anotações no que se refere ao sobrestamento parcial.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8043163-10.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Estado Da Bahia

Embargante: Maria Do Carmo Biscaia Conceicao

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043163-10.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO BISCAIA CONCEICAO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

A requerente, ora embargante, pretende o pagamento dos valores originados da mora do ente público em atender a determinação de satisfazer a obrigação de fazer, por meio de folha de pagamento suplementar, na forma da Lei.

Nota-se que embora tenha sido promovida a liquidação coletiva de ordem mandamental nos autos do Mandado de Segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, de Relatoria da Desembargadora Carmem Lúcia Santos, no qual se entendeu, por unanimidade, pela aplicação do pagamento via folha suplementar, quando aferida mora do ente público em cumprir com determinação para que se satisfaça a obrigação de fazer, conforme se vê do item 3) do voto:

"Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. ” (grifou-se).

No entanto, no dia 18/08/2023, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cristiano Zanin, julgou monocraticamente a Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, determinando a cassação do capítulo referente a possibilidade de pagamento via folha complementar, proferida no referido Acórdão de liquidação do referido Mandado de Segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”

Outrossim, em consulta processual no sítio eletrônico do STF, observa-se que no dia 25/08/2023, foi interposto Agravo Regimental pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA em face da Reclamação nº 61.531/BA, bem como não foi proferido novo Acórdão nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, como determinado pelo Ministro.

Nesse contexto, a fim de evitar decisões conflitantes, determino que os autos fiquem na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, quando deverão retornar-me os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8019562-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Construtora Volque Ltda

Advogado: Daniel Victor Viana Galvao (OAB:BA67161)

Impetrado: Secretário De Administração Penitenciária E Ressocialização Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Litisconsorte: Romas Engenharia E Consultoria Ltda

Advogado: Lindiane Bomfim Fernandes (OAB:BA68143)

Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019562-38.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: CONSTRUTORA VOLQUE LTDA

Advogado(s): DANIEL VICTOR VIANA GALVAO (OAB:BA67161)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s): LINDIANE BOMFIM FERNANDES (OAB:BA68143), LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801-A)

DESPACHO

Acolhendo o parecer preliminar (ID 45648684), determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das preliminares aventadas nas informações e peças de defesa das autoridades impetradas e Ente Público.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8040887-06.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Flavia Silva Gomes De Araujo
Advogado: Marilia Fonseca Da Cunha (OAB:BA56025-A)
Advogado: Marilia Nascimento Silva (OAB:BA54319-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040887-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FLAVIA SILVA GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): MARILIA NASCIMENTO SILVA (OAB:BA54319-A), MARILIA FONSECA DA CUNHA (OAB:BA56025-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se as alegações aventadas pela autoridade coatora e na peça de intervenção apresentada pelo Ente Público, determino a intimação da parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8029967-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jamille Soraia Chaoui Costa
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946-A)
Advogado: Lourival Bomfim Reis Rocha (OAB:BA63958-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029967-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAMILLE SORAIA CHAOUI COSTA
Advogado(s): LOURIVAL BOMFIM REIS ROCHA (OAB:BA63958-A), LUCAS BARROS TEIXEIRA PAROLIN (OAB:BA63946-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que já houve julgamento colegiado, rejeitando os embargos de declaração opostos em autos apartados, intime-se a parte impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8010780-76.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. L. D. S.
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Representante/noticiante: Angelita Juliao Lima
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrante: Gilciane Lima Da Silva
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010780-76.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: J. L. D. S. e outros (2)

Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8013244-73.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Severino De Queiroz

Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Representante/noticiante: Edineide Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013244-73.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Em que pese o protocolo da petição (ID 48121197), acrescidos de documentos pertinentes a “inventário sem bens”, não houve juntada de procuração conforme requerido no despacho de ID 44531116.

Assim, renove-se a intimação de Maria Isabela dos Santos Queiroz e Edineide dos Santos Queiroz, para, na condição de sucessoras do impetrante (art. 110 do CPC), apresentarem procuração em favor do subscritor das referidas petições, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8020536-17.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andresa De Almeida Camargo
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Impetrante: Adenise Maria Dos Santos Ferreira
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Impetrante: Eudes Oliveira Cunha
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Impetrante: Joao Marciano De Sousa Neto
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020536-17.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDRESA DE ALMEIDA CAMARGO e outros (3)
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Município do Salvador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 42023294, através da qual a parte impetrante requer o cumprimento da obrigação referente a JOÃO MARCIANO DE SOUSA NETO.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8027972-56.2021.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Everaldo Souza De Oliveira
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)
Agravado: Governador Do Estado Da Bahia
Agravado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8027972-56.2021.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A)
AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0015200-42.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Ferreira Campos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Franklin Ourives Dias Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0015200-42.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA CAMPOS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

A teor da petição de ID 40298736, através da qual a parte impetrante informa que o Ente Público adimpliu a obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO

8003082-82.2023.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Ping Chung Dias Dos Santos

Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)

Reu: Prefeita De Lauro De Freitas

Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8003082-82.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: PING CHUNG DIAS DOS SANTOS

Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA-44846-A)

REU: PREFEITA DE LAURO DE FREITAS e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (certidão de ID 45348801), arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, sem a exigência de custas, tendo em vista o requerimento de assistência judiciária gratuita constante na petição inicial que ora defiro.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO

8004229-17.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristiano Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004229-17.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Determino a intimação das partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos do STJ, e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivem os requerimentos que entenderem pertinentes.

Caso não haja manifestação no prazo acima, archive-se com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO

8044299-42.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Antonio Carlos De Menezes Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044299-42.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE MENEZES BARROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

O requerente pretende o pagamento dos valores originados da mora do ente público em atender a determinação de satisfazer a obrigação de fazer, por meio de folha de pagamento suplementar, na forma da Lei.

Nota-se que embora tenha sido promovida a liquidação coletiva de ordem mandamental nos autos do Mandado de Segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, de Relatoria da Desembargadora Carmem Lúcia Santos, no qual se entendeu, por unanimidade, pela aplicação do pagamento via folha suplementar, quando aferida mora do ente público em cumprir com determinação para que se satisfaça a obrigação de fazer, conforme se vê do item 3) do voto:

“Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folha suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. ” (grifou-se)

No entanto, no dia 18/08/2023, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cristiano Zanin, julgou monocraticamente a Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, determinando a cassação do capítulo referente a possibilidade de pagamento via folha complementar, proferida no referido Acórdão de liquidação do referido Mandado de Segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, nos seguintes termos:“

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”

Outrossim, em consulta processual no sítio eletrônico do STF, observa-se que no dia 25/08/2023, foi interposto Agravo Regimental pela ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA em face da Reclamação nº 61.531/BA, bem como não foi proferido novo Acórdão nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, como determinado pelo Ministro.

Nesse contexto, a fim de evitar decisões conflitantes e contraproducente, determino que os autos fiquem na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, quando deverão retornar os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8003733-85.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Aladyr Coppieters De Carvalho Guerra

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Parte Re: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia

Parte Re: Secretário De Educação Da Bahia

Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Ana Maria Curi Da Silva

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Celia Bacelar Bahia

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Denise Amaral Duarte

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Denise Edington Coutinho

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Dilma Fabris Leone

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Ednar Souza Dos Reis

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Francisca Santos Moreira

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Gildete Souza Sampaio

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Iacina Terezinha Pinheiro Silva

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Iracema Alves De Santana

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Joselita Pedra E Argollo

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Lenise Nunes Ribeiro

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Licia Maria Leite De Andrade

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Lourdes Machado Lima Ferreira

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Lucia Maria De Lima Poveda

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Maria Antonieta Pinto Coelho Silva

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Maria Conceicao Pinheiro Pessoa

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Maria Creuza Brito Costa Batista

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Maria Da Luz Nascimento Pinto

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Maria Do Socorro Moura Cunha

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Suely De Paula Fonseca

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Sonia Maria Almeida De Araujo

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Vilma Da Silva Villas Boas

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Waldette Travassos Lima Lins

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Parte Autora: Zelia Andrade Lefundes

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003733-85.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: ALADYR COPPIETERS DE CARVALHO GUERRA e outros (25)

Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)

PARTE RE: SUPERINTENDENTE DA SUPREV SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da inércia certificada no ID 47694629, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8028267-30.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jaciara Alves Da Silva
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028267-30.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACIARA ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução (ID 46624745), no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8004537-53.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Jose Francisco De Jesus Silva
Reu: Aloizio Alves De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Elizeu Muniz Brandao
Reu: Pedro Batista De Souza
Reu: Manoel Arlindo Cardoso
Reu: Antonio Francisco Da Silva
Reu: Izaias Conceicao Da Costa
Reu: Jorge Dias De Oliveira
Reu: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Reu: Augusto Andrade Leonidio
Reu: Ayrton Alves De Araujo
Reu: Demetrio Lopes Dos Santos
Reu: Joao Evangelista De Oliveira Melo
Reu: Fidelio Jose De Cerqueira
Reu: Benedito Peixoto De Medeiros Vilas Boas
Reu: Joao Costa Do Livramento
Reu: Manoel Xavier Passinho
Reu: Valter Manguera Santos Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Jose Alves Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004537-53.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: JOSE FRANCISCO DE JESUS SILVA e outros (18)

Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA-10870-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)

DESPACHO

À vista do protocolo, em apartado, dos embargos declaratórios, determino a remessa destes autos principais à Secretaria, onde aguardarão até o julgamento do recurso incidental.
Com a certificação do trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8017878-83.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Josevando Sacramento De Jesus

Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Delegado Da Polícia Civil Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017878-83.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JOSEVANDO SACRAMENTO DE JESUS

Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado no ID 44037929, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem necessidade de recolhimento das custas processuais uma vez que houve deferimento da assistência judiciária gratuita na decisão de ID 8199684.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8021789-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Sena Machado
Advogado: Wellington Antonio De Oliveira Bispo (OAB:BA73358)
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021789-98.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: PAULO SENA MACHADO

Advogado(s): LUCIANA VALE DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA58900), WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA73358)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE.

Nesse contexto, considerando-se que o cadastramento das petições é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte recorrente (PAULO SENA MACHADO) para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 45097189, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, determino, de logo, que o feito principal aguarde em secretaria até o julgamento do recurso cadastrado em apartado.

Transcorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO

8042440-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Pedro Costa Matos

Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746-A)

Impetrado: Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia - Saeb

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Do Corpo De Bombeiro Militar Do Estado Da Bahia - Cbm - Coronel Francisco Luiz Telles De Macedo

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042440-54.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: PEDRO COSTA MATOS

Advogado(s): DANYELLE VAZ MODESTO (OAB:BA66746-A)

IMPETRADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por PEDRO COSTA MATOS, contra ato coator atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO.

Na exordial, o Impetrante aduziu que foi habilitado na 12.^a colocação na Seleção de Candidatos ao Curso de Formação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CFSD BM/2022), ampla concorrência, publicado no DOE n.º 23.717, de 02 de agosto de 2023, para o cargo de Soldado do Corpo Bombeiro Militar do Estado da Bahia, convocado para a realização dos exames pré-admissionais como elucidado anteriormente.

Afirmou que a etapa que ocorrerá do dia 01 de setembro, antecede a matrícula no curso de formação, portanto, o Impetrante possui o direito de apresentar a sua CNH até a data da matrícula e/ou posse.

Por fim, requereu a concessão de liminar para “que as autoridades impetradas se abstenham de considerar a ausência da CNH, como o obstáculo para que seja efetivada a matrícula do impetrante no curso de formação para Soldado Bombeiro Militar Da Bahia, e que não seja exigida a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do candidato na data de entrega dos documentos, agendado para o dia 01/09/2023, mas que apenas seja exigido no momento da efetiva posse de seu cargo público, no qual apenas ocorre após o curso de formação, conforme estipula a súmula n.º 266 do STJ”.

Postulou a concessão de gratuidade judiciária.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos do art. 98 do CPC, face a ausência nos autos de circunstâncias contrárias ao indeferimento.

Outrossim, a concessão de liminar mandamental, prevista na Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

No caso sob comento, o impetrante afirma que foi convocado para realização de exames pré-admissionais, mas sendo o Edital a exigência de apresentação de carteira nacional de habilitação deve ser apresentada na matrícula para o curso de formação.

A propósito a previsão do edital:

4.2 A comprovação dos requisitos contidos no item 4.1 do Capítulo 4 deste Edital é obrigatória para o efetivo ingresso (matrícula) no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia. O candidato que não as satisfaça, mesmo que tenha sido aprovado no certame, perderá automaticamente o direito à matrícula no Curso de Formação.

4.2.1 A não apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para investidura nos cargos importará na perda do direito de matrícula no Curso de Formação, ficando o candidato excluído do Concurso Público para todos os efeitos. [...]

14.7 A comprovação dos requisitos contidos no item 4.1 do Capítulo 4 deste Edital é obrigatória para o efetivo ingresso (matrícula) no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia. O candidato que não as satisfaça, mesmo que tenha sido aprovado no certame, perderá automaticamente o direito à matrícula no Curso de Formação.

Na mesma linha de entendimento, já se manifestou a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. POLÍCIA MILITAR. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ.

1. O diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo público - como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o candidato ao cargo de Soldado da PM - não devem ser exigidos na inscrição ou em qualquer outra fase do certame, mas apenas no momento da posse, consoante inteligência da Súmula 266/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 211.985/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013; AgRg no AREsp 116.761/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n. 1.446.879/ES, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3.^a Região), Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/4/2016).

Nesse sentido, como a exigência da CNH foi efetuada na convocação para realização de exames pré-admissionais, em desconformidade com a própria disposição do Edital que prevê a exigência de apresentação de carteira nacional de habilitação na matrícula para o curso de formação, a ilegalidade restou configurada, cabendo a concessão da liminar.

Ex positis, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a CNH seja apresentada na matrícula para o curso de formação, de acordo com a previsão contida no edital do concurso.

Notifique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.

Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.

Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8026071-82.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Damiao Amazonas Smith

Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026071-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DAMIAO AMAZONAS SMITH
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por DAMIÃO AMAZONAS SMITH, policial militar da reserva em face do ESTADO DA BAHIA, para compelir o réu a se abster de incidir alíquota de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria do demandante, obrigando o réu a incidir-la tão somente sobre a parte que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando a presente lide, tem-se que o cerne da questão jurídica refere-se à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal.

Sucede que no bojo do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 foi determinado a suspensão imediata do trâmite de todos os processos que tratem da sobredita tese, in verbis:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.

I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.

III Indubitável que a questão discutida é de veras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.

IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.

V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil,"

A hipótese, portanto, é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria do Des. José Soares Ferreira Aras Neto.

Ante o exposto, a fim de se evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do feito, conforme determinação do Eminente Relator do IRDR (TEMA 15), aguardando-se na Secretaria o julgamento final do incidente instaurado (art. 982, caput e inc. I do CPC), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.

Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, conforme § 4.º do art. 982 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente decisão força de mandado e/ou ofício.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8026892-57.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Eli Sampaio De Souza Teles
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026892-57.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ELI SAMPAIO DE SOUZA TELES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8007401-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leonora Costa Dos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007401-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEONORA COSTA DOS REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte impetrante para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das questões preliminares e prejudiciais suscitadas na intervenção do Estado da Bahia, em especial acerca da decadência, bem como da prescrição do fundo de direito, nos termos dos art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC.
Após, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/Ba, data registrada pelo sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATORA
A6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DECISÃO

8005844-71.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Clovis Marques Lins

Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)

Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)

Impetrante: Edna Pereira Dos Santos Lins

Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)

Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005844-71.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: CLOVIS MARQUES LINS e outros

Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)

IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

revisando

Vistos, etc.

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por CLOVIS MARQUES LINS, contra ato atribuído ao Secretário da Administração.

Pretende o Impetrante a isenção da retenção de contribuição para o SPSM, de natureza previdenciária, em seus proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave.

Informa ser portador de doença crônica que permitiria a referida isenção, nos termos do art 40 §18 e §21 da Constituição Federal.

Argumenta que o direito à isenção da retenção de contribuição a título de Imposto de Renda já lhe fora concedido através da Portaria de nº 00503241, publicada em 14.09.2022, oriundo de documento expedido pela Junta Médica Militar em 30/08/2022.

Em suma, o Impetrante pretende que seja o pedido liminar apreciado e deferido, por entender que foi diagnosticado com doença grave e incapacitante, inexistindo motivos para que o Impetrado permaneça descontando a contribuição a título de SPSM sobre sua aposentadoria.

A Ação Mandamental cumpre o requisito temporal.

As despesas de ingresso foram devidamente recolhidas.

É o que importa circunstanciar.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais de admissibilidade, defiro o processamento do mandamus e passo ao exame do pedido formulado liminarmente.

Na forma do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar é possível, no Mandado de Segurança, para suspender o ato coator, desde que se demonstre a relevância da fundamentação apresentada e haja perigo de ineficácia do provimento final.

Em termos mais amplos, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.

Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Tratam-se, pois, dos mesmos requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela provisória de urgência, definidos como a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Feitos estes apontamentos iniciais e em juízo de cognição não exauriente, próprio deste momento processual, constato que o direito alegado como líquido e certo não se encontra cabalmente demonstrado nestes autos, muito embora o Impetrante tenha acostado relatórios médicos e fotografias que apontam a gravidade da sua enfermidade, bem como tenha demonstrado o deferimento administrativo da isenção do Imposto de Renda em decorrência da mesma.

Ocorre que a argumentação do Impetrante, em cotejo com a documentação trazida aos autos, ao menos in initio litis, não possuem o condão de atestar de modo inequívoco a presença de suposto direito líquido e certo violado, a ponto de sinalizar a fumaça do bom direito que autorizaria a concessão da medida liminar pleiteada.

Isto porque, a extensão da isenção, inicialmente conferida em relação aos descontos a título de Imposto de Renda, à contribuição previdenciária do Impetrante, nos termos pretendidos, não parece encontrar guarida no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência aplicável ao tema. Veja-se:

Sobre a isenção das contribuições para o Sistema de Proteção Social do Estado da Bahia, tem-se que desde o advento da EC 103/2019 (que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias) a norma do § 21 do art. 40 da CRFB/1998, invocada pelo Impetrante, foi revogada.

Com isso, o benefício da imunidade da contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas, afetos às patologias graves, não mais pode ser aplicado.

Assim, os proventos de aposentadoria e pensões antes isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite de duas vezes o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência, desde a edição da Emenda Constitucional nº 103/19, estão submetidos ao recolhimento.

Pois bem.

O artigo 40, § 21, da Constituição Federal (atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 103/19), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, garantia aos portadores de doença incapacitante a imunidade parcial de contribuição previdenciária, a qual incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. É o que se extrai da leitura do citado dispositivo:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

O Supremo Tribunal Federal, no RE 630.137/RS, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu repercussão geral sobre o tema concernente à autoaplicabilidade ou não do art. 40, § 21, da CF, com a redação dada pela EC nº 47/2005.

No julgamento do recurso, em 01/03/2021, o STF fixou a seguinte tese:

“O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”.

Vê-se, assim, que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 630.137 (Tema 317 de repercussão geral), decidiu que a regra do artigo 40, § 21 era norma constitucional de eficácia limitada.

O Governo do Estado da Bahia, por sua vez, confirmando o entendimento do Constituinte, editou a Lei nº 11.357/2009, disciplinando, no âmbito estadual, a aludida isenção parcial de contribuição previdenciária, e dispondo, da seguinte forma:

Art. 71 (...)

§ 4º - Para os servidores inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, na forma do § 3º do artigo 15 desta Lei, considera-se base de cálculo para fins de contribuição as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. (grifei).

Sob este cenário, admitiu-se a isenção parcial aos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Estado da Bahia até a edição da EC 103/19, que revogou o dispositivo Constitucional que lastreava a benesse.

Esta Egrégia Corte, inclusive, já se posicionou sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040769-32.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA EDNA TOURINHO NAVARRO SAMPAIO Advogado (s): RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN, ANDRE RIBEIRO DE SOUSA ACORDÃO APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.713/88. FUNPREV. ISENÇÃO PARCIAL. ARTIGO 40, § 21º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Estão isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave, quando regularmente demonstrada tal condição. Comprovado nos autos que a apelada é servidora aposentada com neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.716/88, o reconhecimento da isenção ao recolhimento de Imposto de Renda é medida que se impõe. 2. O STJ tem firme entendimento no sentido de que reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Inteligência da Súmula 598. 3. No que toca à pretendida isenção das contribuições previdenciárias ao FUNPREV, o ordenamento jurídico outorga ao portador de doença incapacitante tão somente uma isenção parcial, nos termos da Constituição Federal. De acordo com o art. 40, § 21, da Carta Magna e os artigos 15, § 3º e 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009, os servidores inativos portadores de doenças incapacitantes (inclusive a neoplasia maligna) têm o recolhimento da sua contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria que excederem ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 4. O Termo inicial da incidência das isenções é a data da concessão da aposentadoria, por força do princípio da legalidade estrita e da interpretação literal das normas que estabelecem isenção, não podendo incidir sobre os rendimentos recebidos na ativa. Recurso provido em parte. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação de nº. 8040769-32.2019.8.05.0001, sendo apelante ESTADO DA BAHIA e apelada MARIA EDNA TOURINHO NAVARRO SAMPAIO. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO e o fazem pelos motivos seguintes. (TJ-BA - APL: 80407693220198050001 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022) (grifo aditado)

Vale registrar, que a constitucionalidade da revogação do § 21 do art. 40 da CF está sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 6336/DF.

O que ocorre, in casu, é que não consta dos autos a informação sobre a data da aposentação do Impetrante, portanto não resta evidenciado que a mesma se deu anteriormente à edição da EC 103/19.

Ademais disso, o próprio Impetrante informa na exordial que só foi diagnosticado com a moléstia grave no ano de 2022, portanto, em momento já posterior à revogação do dispositivo constitucional que previa a isenção parcial da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos portadores desta condição.

Nesse sentido, resta impossibilitado o deferimento da medida liminar requerida pelo Impetrante, diante da ausência da probabilidade do direito postulado, na medida em que não restou demonstrado que a aposentação e a moléstia do Impetrante se deram em momento anterior à edição da EC 103/19, quando ainda estava em vigor a previsão da isenção buscada através do presente mandamus.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a ilustre autoridade apontada coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, cientifique-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu órgão de representação legal, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que intervenha no feito.

Salvador, data registrada no sistema

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8011140-11.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Doralice Brito De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011140-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DORALICE BRITO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se na Secretaria, até o julgamento dos Embargos de Declaração.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8030991-36.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Leovigilda Gomes De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030991-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LEOVIGILDA GOMES DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face do acórdão que julgou a Impugnação ao Pedido Individual de Cumprimento de Título Coletivo

É o que importa relatar. Decido.

O Recurso não deve ser conhecido, posto que manifestamente inadequado, em virtude do julgado recorrido ser um Acórdão decidido em Colegiado e não uma decisão monocrática desta Relatoria.

O Agravo Interno se presta apenas contra decisões monocráticas que, em nome do colegiado, resolve o recurso de forma isolada. Não sendo esta a hipótese, descabido é o manejo do presente Agravo Interno, por falta de adequação na hipótese do art. 1.021 do CPC, o que gera o não conhecimento do presente Recurso.

Ademais, ressalta-se que é inviável o acatamento deste Agravo como se outro fosse, pois ausente os requisitos da fungibilidade recursal, eis que não há dúvida razoável que possa sustentar tal benesse a parte recorrente.

Assim, tem-se como inadequado o Recurso de Agravo Interno contra Acórdão que fora decidido de forma colegiada e não de forma monocrática, o que, portanto, impede o conhecimento do presente recurso.

A corroborar:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo interno manejado contra acórdão, pois, a teor do art. 1.021 do CPC/2015, cuida-se de recurso para ser usado contra decisão unipessoal do relator. Precedentes. 2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1613457 GO 2019/0329392-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) – grifo aditado

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007224-37.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: JOSE CARLOS CARVALHO DOS REIS Advogado (s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO APENAS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática proferida pelo Relator, sendo inviável a sua interposição contra acórdão. II. De acordo com o entendimento do STJ, “a interposição de agravo interno contra decisão

colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração” (AglInt no REsp 1736074/MT). III. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Interno nº 8007224-37.2020.8.05.0000, em que figura como Agravante JOSÉ CARLOS CARVALHO DOS REIS, e, como Agravado, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AGV: 80072243720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021) – grifo aditado

Por consequência, aplica-se o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso prejudicado.

CPC - Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, não conheço do Agravo Interno.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 31 de outubro de 2022.

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8042433-62.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Agno Ferreira De Jesus
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042433-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGNO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por AGNO FERREIRA DE JESUS contra suposto ato coator imputado ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de revisão dos proventos de aposentadoria de impetrante, decorrente das alterações introduzidas pela Lei 7.145/97.

Inicialmente, requereu o Impetrante à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do CPC.

Na hipótese, considerando não haver, nos autos, elementos que façam concluir pela insuficiência de recursos financeiros que impossibilite o Impetrante de arcar com as custas recursais, intime-se o Impetrante, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através de documentos idôneos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8023916-43.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Izabel Pereira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023916-43.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: IZABEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DECISÃO
Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor de IZABEL PEREIRA DE ALMEIDA, contra DECISÃO MONOCRÁTICA em sede de EXECUÇÃO INDIVIDUAL.
Em seu arrazoado recursal (Id. 46264820), o embargante apontou suposta omissão sobre a necessidade de suspensão do processo com base no Tema 1.169 do STJ; defendeu haver omissão sobre a Lei Nº 12.578/2012 e a composição de verbas; indicou haver omissão/contradição, pois a parte não teria defendido o cômputo da remuneração global, mas a incorporação da VPNI.
Em suas contrarrazões (Id. 46967814), defendeu o não conhecimento dos embargos, por repisarem os temas tratados no acórdão, sendo meramente protelatórios; alegou que a matéria dos autos é diversa do Tema 1169; rebateu a tese de ilegitimidade ativa; apontou a prescindibilidade de filiação para propor execução individual, matéria não alegada pelo embargante.
Os autos me vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
O art. 1.024, § 2º, do CPC apresenta a possibilidade de julgamento do recurso por decisão monocrática; o julgador poderá fazê-lo quando o embargante não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, senão vejamos:

Art. 1.024.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, admitidos somente nas hipóteses previstas de forma taxativa no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente questionadores.
Afaste-se, desde já, a hipótese de omissão quanto ao Tema 1169 do STJ, por ser matéria que não foi trazida em sede de contestação. Se a parte não tratou do tema, impossível e inexistente a omissão. Além disso, o objeto desta execução individual se refere a Mandado de Segurança Coletivo que, unanimemente, reconheceu o direito dos professores da rede estadual de ensino, ativos e inativos, à implementação do piso salarial; esta paridade encontra amparo legal na Lei 11.738/2008. Buscou-se efetivar obrigação de fazer. A apuração de valores se dá por simples aritmética, sem demandar qualquer complexidade. Rejeito, portanto, a preliminar veiculada na peça de defesa, seja para suspensão ou para extinção do processo.
Em relação ao tema da VPNI, o assunto foi tratado no acórdão, não havendo omissão. Há mera insurgência do embargante quanto ao resultado que lhe foi adverso.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO, E, NO MÉRITO, NÃO ACOLHÊ-LOS por ausência de omissão.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, com as devidas cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8044716-92.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alex Brito Santos
Advogado: Paulo Henrique Dos Reis Soares (OAB:SE14431)
Advogado: Mildes Francisco Dos Santos Filho (OAB:SE4116)
Advogado: Juliana Da Conceicao Menezes (OAB:SE15898)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Da Fundação Getulio Vargas
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044716-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEX BRITO SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE DOS REIS SOARES (OAB:SE14431), MILDES FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (OAB:SE4116), JULIANA DA CONCEICAO MENEZES (OAB:SE15898)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para atualizar a autuação e cabeçalho deste processo, como requerido na petição de ID. 43439509. Após, faça-se conclusão dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0024554-62.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita Maria Cerqueira Brito
Advogado: Ramon Cerqueira Brito (OAB:BA25832-A)
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830-A)
Advogado: Carlos Alberto Novaes Ribeiro (OAB:BA30233-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvano De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Achilles De Jesus Siquara Filho
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0024554-62.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Rita Maria Cerqueira Brito
Advogado(s): RAMON CERQUEIRA BRITO (OAB:BA25832-A), EDUARDO OLIVEIRA PARANHOS (OAB:BA25830-A), CARLOS ALBERTO NOVAES RIBEIRO (OAB:BA30233-A)
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento do acórdão que julgou o presente mandado de segurança, tendo como impetrante/exequente Rita Maria Cerqueira Brito e executado o Estado da Bahia.

Intime-se a impetrante/exequente para no prazo de quinze dias falar sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo ESTADO DA BAHIA no ID. 44432790.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA

Relator

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

DESPACHO

8023244-69.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Vagner Santos De Deus

Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972-A)

Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023244-69.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: VAGNER SANTOS DE DEUS

Advogado(s): MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972-A), GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Encaminho os autos à secretaria da Seção Cível de Direito Público para que expeça ALVARÁ, com as cautelas de praxe, em nome do patrono, nos termos da petição de ID.49447472. Expedido o ofício, intimem-se as partes para tomarem ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2023.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26t

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

DECISÃO

8050361-15.2021.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: H. H. A.

Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933-A)

Impetrado: D. (. D. S. D. S. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Representante: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: P. G. D. E.

Representante: E. D. B.

Representante/noticiante: C. A. S.

Litisconsorte: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050361-15.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: H. H. A. e outros
Advogado(s): MAXIMIANO CAETANO HAACK (OAB:BA46933-A)
IMPETRADO: DIRETOR (A) DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por H. H. A., menor, representada por seu genitor Confúcio Amorim Santos, contra ato coator praticado pelo ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento da medicação CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI, para o tratamento de saúde do impetrante, diagnosticado com transtorno do espectro autista e epilepsia de difícil controle (ID.45222111).

Do cotejo dos autos, vê-se que este processo já tramita há algum tempo, tendo sido distribuído inicialmente no 1º grau, perante o MM Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública da Comarca de Camaçari (ID.45222111), quando então fora interposto e julgado o agravo de instrumento nº 8041840-04.2021.8.05.0000, o qual foi julgado pela Des. Maria da Purificação da Silva, conforme demonstram os documentos de ID.47185371.

No julgamento do referido recurso, em razão do quadro de autismo (CID nº F84/G40.4) e da existência de prescrição médica de PRATTI DONADUZZI 200MG/ML, na dose de 1,0 ml de 12/12 horas (2 frascos/mês), a tutela de urgência pleiteada foi deferida e confirmada em acórdão (ID.47185371), determinando o fornecimento pelo ESTADO DA BAHIA do fármaco à base de Canabidiol ao menor impetrante.

Abaixo, transcreve-se ementa e dispositivo do voto, respectivamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA ESTADO DA BAHIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO AFASTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793 DO STF QUE CONFIRMOU A SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICO. ÓBICE À AQUISIÇÃO POR CARÊNCIA DE RECURSOS DO PACIENTE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE DOENÇAS NEUROLÓGICAS GRAVES E INEFICÁCIA DE DROGAS DISPONÍVEIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR RELATÓRIO MÉDICO. AUTORIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA ANVISA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO TEMA 500 DO STF. PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PREPONDERÂNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE EVIDENCIOU NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR À PARTE A EFETIVAÇÃO DE SEU DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART 300 DO CPC. AGRAVO PROVIDO PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA.

A pretensão do recorrente, paciente de 12 anos de idade, encontra-se lastreada em relatório médico, no qual consta a informação de diagnóstico de transtorno do espectro autista e epilepsia de difícil controle, resistente a várias drogas antiepilépticas (carbamazepina, oxcarbazepina, lamotrigina, clobazam, ácido valproico) e então em uso de levetiracetam, mas sem controle das crises, o que ensejou a prescrição da associação medicamentosa do CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI.

Pedido de tutela de urgência que atende aos requisitos do art. 300 do CPC e em consonância com a Ordem Constitucional vigente, quanto ao dever do Estado de assegurar o direito à vida e à assistência médica, na forma dos arts. 5º e 196 da Constituição Federal, de modo a garantir o direito à vida, no que se inclui o fornecimento de exames, medicamentos e tratamentos necessários ao cuidado de cidadãos portadores de doenças graves.

Tutela de urgência que se afigura devida, diante da situação excepcional de saúde e urgência devidamente documentada pelos médicos especialistas assistentes, em circunstância fática que atende às diretrizes firmadas nos precedentes vinculantes aplicáveis à matéria”.

“(…) Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para, confirmando-se a antecipação de tutela deferida, determinar que o Agravado forneça o medicamento solicitado, nos termos do relatório médico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Todavia, fica ressalvada, a necessidade de apresentação de laudo médico atualizado semestralmente, conforme assinalado no Parecer do NAT-Jus”.

Ocorre que, reconhecendo a sua incompetência absoluta, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública declinou “o julgamento do presente mandamus em favor de uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador”, nos termos da decisão de ID.45223718.

O MM Juízo da 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, por sua vez, declarou, ex officio, a sua incompetência para apreciar e julgar a matéria, determinando a remessa dos autos digitais ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se infere da decisão de ID.45223733.

Destarte, da análise da certidão de ID.45249725, verifica-se que a distribuição destes autos (8050361-15.2021.8.05.0039) ocorreu por livre sorteio à esta relatoria, eis que possui a competência originária para processo e julgamento do presente mandado de segurança.

Pois bem.

Nas petições de IDs.45223738, 45223743, 45223753 e 45223750, o ESTADO DA BAHIA alega o cumprimento da decisão judicial afirmando que “o fármaco CANABIDIOL 200MG/ML, SOLUÇÃO ORAL, FRASCO COM 30ML está disponível para o pronto atendimento da demanda, conforme Nota de Autorização encaminhada ao CENTRO DE INFUSÕES EMEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS DA BAHIA-CIMEB, em 05/10/2022”

No entanto, na petição de ID.45223748, o ESTADO DA BAHIA alega que a parte autora solicitou junto a dispensação, que fosse aumentado a dosagem do fármaco fornecido, CANABIDIOL 200MG/ML, SOLUCAO ORAL, FRASCO COM 30ML, pugnando assim para que a parte autora fosse intimada para informar nos autos a razão para solicitação do aumento da dosagem do fármaco, justificando nesse sentido.

Intimada para se manifestar a respeito das petições atravessadas pelo Ente Público, a impetrante alegou o descumprimento da decisão judicial por mais de 57 dias (ID.47185369), colacionando aos autos a documentação de ID.47476208, da qual se infere que o referido medicamento ainda não fora efetivamente disponibilizado à parte impetrante. Ao final, pugnou para que sejam adotadas medidas coercitivas suficientemente eficazes para o cumprimento da decisão.

Nas petições de IDs. 47476204 e 48709558, novamente, o impetrante destaca o descumprimento da decisão judicial desde o dia 17 de maio de 2023, pugnando pela aplicação do bloqueio de verbas públicas como meio coercitivo.

Assim, em que pese o argumento do Estado de que cumpriu a medida liminar, deflui-se que o histórico de conversas da genitora da menor com o Centro de Infusões e Medicamentos Especializados da Bahia - CIMEB, mostra que não houve impedimento da fornecimento da medicação por eventual alteração da receita médica, mas em verdade pelo fato de que o medicamento estaria em falta e não há previsão de chegada (ID. 47476208).

Face ao exposto, verificando a recalcitrância do Impetrado em cumprir a decisão liminar proferida neste Mandado de Segurança, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público da Bahia, para que, caso entenda pertinente, investigue a prática de eventual ato de improbidade administrativa ou crime.

Promova-se a intimação pessoal do Impetrado e da respectiva pessoa jurídica a ele vinculada – SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA - para que, em 72 (setenta e duas), horas cumpram com a obrigação de fazer determinada no acórdão (ID.47185371), sendo aplicada, nesta oportunidade, a multa diária por descumprimento, para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será devida após o prazo acima estipulado.

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado para conhecimento e providências cabíveis - dentre as quais a apuração do ocorrido, ante a possível violação de deveres funcionais por aqueles que são responsáveis por atender as determinações judiciais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Em seguida, esgotado os prazos, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem-me conclusos para deliberação.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2023.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8030802-58.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Celina Da Silva Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030802-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELINA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a Exequite para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o quanto alegado pelo Ente Estatal na impugnação de ID.46371663, em especial acerca da informação de que a Exequite teria aderido ao acordo celebrado entre o executado e a AAPLB, resultando na rubrica "Enquad. Dec. Judicial" em seu contracheque (ID.33513458).

Após, retorne os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8050908-41.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabiano Franca Caetano
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Advogado: Nicolly Passos Soares Caires (OAB:BA71699-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Geral Da Polícia Civil Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8050908-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FABIANO FRANCA CAETANO
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A), NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (OAB:BA-71699-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que se manifestem acerca das preliminares arguidas na intervenção de ID 39377523.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, em 03 de setembro de 2023.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8005990-49.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Roberto Costa Martins
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8005990-49.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COSTA MARTINS

Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança julgado por acórdão de ID 39909066, que concedeu a segurança em favor do impetrante, contra a qual o Estado da Bahia interpôs embargos de declaração, conforme certidão de ID 45256925.

Nesse contexto, considerando que o recurso interno é autuado pelo sistema PJE de forma autônoma, retornem os presentes autos à Secretaria para que aguardem o julgamento do aludido recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, em 03 de setembro de 2023.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8036180-29.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Eliezer Santos Oliveira

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8036180-29.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ELIEZER SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

A teor do que dispõe o art. 178, II, do CPC, c/c art. 53, II e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, em 03 de setembro de 2023.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

0000107-69.1999.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Arlindo Pacheco De Avila Junior

Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670-A)

Advogado: Ana Christina Cardoso Batista (OAB:BA11094-A)

Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111-A)

Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970-A)

Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Nei Viana Costa Pinto

Terceiro Interessado: Rita Maria Da Silva Rodrigues
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000107-69.1999.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Arlindo Pacheco de Avila Junior
Advogado(s): ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670-A), ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA (OAB:BA-11094-A), ANDREA PEIXOTO SILVA (OAB:BA38111-A), RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970-A)
IMPETRADO: Secretario da Fazenda do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO
8036972-17.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ubiramara Cristina Deiro Leao
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8036972-17.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: UBIRAMARA CRISTINA DEIRO LEAO
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria para que proceda a expedição do competente alvará, tendo em vista o pagamento comprovado no ID 41285323.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO
8037005-07.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wilson Pereira Campos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)

Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8037005-07.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WILSON PEREIRA CAMPOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A),
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA-
27788-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8041155-94.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ismar Rocha De Oliveira
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8041155-94.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISMAR ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (ID 40543534), intime-se o exequente para que comunique o levantamento, no prazo de 05 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8008288-77.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Silvia Fernandes Ivo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008288-77.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SILVIA FERNANDES IVO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)

DESPACHO

Na forma do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO
8002674-91.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleonice Souza Costa Reis
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002674-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEONICE SOUZA COSTA REIS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO
0017760-54.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Adilson Brasileiro Do Prado
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0017760-54.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILSON BRASILEIRO DO PRADO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido Id 49880118.
Cerifique-se e expeça-se a competente precatório.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8039799-30.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Tenorio Mendes Da Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039799-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TENORIO MENDES DA SILVA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
TENORIO MENDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de seu advogado, impetrou o presente Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. Indeferida a liminar, Id 35072240, oportunizou-se ao impetrante comprovar sua precariedade financeira para fins de gratuidade de justiça.
Certificado o decurso de prazo, Id 40474729, restou indeferido o beneplácito assistencialista, Id 40630112, bem como assinalado prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sobe pena de cancelamento da distribuição, ex vi do art. 290 do CPC.
Certificado a falta de recolhimento das custas processuais, Id 45198242.
É o que basta relatar. Decido.
Revelam os autos, à saciedade, que a parte impetrante não observou o prazo para recolhimento das custas processuais estabelecido no art. 290 do CPC, razão porque extingo o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8040804-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Thamy Thavam Dos Santos Silva De Oliveira Nunes

Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)

Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040804-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: THAMY THAVAM DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA NUNES

Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Versam os autos sobre Mandado de Segurança impetrado por Thamy Thavan dos Santos Silva, em face de ato supostamente ilegal imputado ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Com efeito, o art. 92, do RITJ/BA, não contempla ao Comandante Geral da Polícia Militar prerrogativa de foro junto a este sodalício quando do julgamento de ação mandamental. Veja-se.

Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:

Omissis...

h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:

- 1) do Governador do Estado;
- 2) da Mesa da Assembleia Legislativa
- 3) do Procurador-Geral de Justiça;
- 4) dos Presidentes dos Tribunais de Contas;
- 5) do Defensor Público-Geral do Estado;
- 6) do Prefeito da Capital;
- 7) dos Secretários de Estado;
- 8) do Procurador-Geral do Estado;

Forte nessas razões, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação mandamental e determino a sua redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8036584-80.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Antonia Maria Figueiredo Barbosa Borges

Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036584-80.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANTONIA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA BORGES
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Antonia Maria Figueiredo Barbosa Borges em face da decisão homologatória proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8036584-80.2021.8.05.0000, ajuizada contra o Estado da Bahia.

Sustenta, em síntese, haver a decisão combatida se omitido em condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios.

Certificada a falta de contrarrazões, Id 33081598, proferi decisão de sobrestamento do feito em virtude do tema 1169 do STJ.

Petições de reconsideração da embargante, Id 39565269 e 41756449.

É o que basta relatar. Decido.

Reexaminados detidamente os autos, identifico que o presente recurso horizontal não sofre os reflexos da suspensão decorrente do Tema 1169 do STJ.

Explico! No processo principal, Cumprimento de Sentença nº 8036584-80.2021.8.05.0000, o Estado da Bahia deixou de impugnar os cálculos apresentados, o que afasta qualquer possibilidade de liquidação do título judicial executado.

Efetivamente, o silêncio do executado, ora embargado, na execução contra a Fazenda Pública, torna incontroverso o direito perseguido e afasta, por consequência a ordem de suspensão emanada do egrégio STJ.

Assim, determino o dessobrestamento do feito, devendo a secretaria da SCDP adotar as medidas para levantamento da suspensão - NUGEP, código 59990.

Transcorrido o prazo recursal, retornem os autos para julgamento do declaratório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8042222-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Elson Mota De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042222-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO ELSON MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em vista do holerite Id 49996463, defiro a gratuidade de justiça.

Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO

0001068-84.2012.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Rio Real
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)
Apelado: Gidelci De Jesus Valença
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719-A)
Apelado: Irany Alves Dos Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719-A)
Apelado: Janete Cardoso Da Silva
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719-A)
Apelado: Josefa De Jesus Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719-A)
Apelado: Luis Carlos De Santana
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719-A)
Apelado: Maria De Lourdes Dos Santos Moura
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719-A)
Apelado: Valdeci Marai De Jesus
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719-A)
Apelado: Azenalva Dos Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719-A)
Apelado: Maria Do Carmo Fonseca
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719-A)
Apelado: Maria Lucia Ferreira De Souza Silva
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719-A)
Apelante: Municipio De Rio Real

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001068-84.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
APELANTE: Municipio de Rio Real e outros
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A)
APELADO: Gidelci de Jesus Valença e outros (9)
Advogado(s): ANDRE DE JESUS SILVA E SILVA (OAB:BA27719-A)

DESPACHO
Cumpra-se, na integralidade, o despacho Id 21336389.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO
8021271-45.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Teresinha Meira Castro
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021271-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA TERESINHA MEIRA CASTRO

Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão lançado nos autos, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos das partes.

Sem manifestação, proceda-se a baixa definitiva.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8009592-48.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Selmar Gomes De Cerqueira Paixao

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009592-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: SELMAR GOMES DE CERQUEIRA PAIXAO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Em sequência, proceda-se a baixa definitiva

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8004764-43.2021.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reu: Francisco Lins Dos Santos

Reu: Gilson Costa Barbosa

Reu: Itamar Ramos Domingues

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)

Reu: Genivaldo De Santana

Reu: Salvador Souza Pires

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)

Reu: Jurandy Dos Santos Lage

Reu: Jorge Neiva Filho

Reu: Adriano Moreira Dos Santos

Reu: Alexsandro Santana Santos

Reu: Jorge Reis Santos

Reu: Uiraci Batista Do Nascimento
Reu: Everaldo Ramos Dos Santos
Reu: Agnaldo Teixeira De Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Reu: Jose Carlos Matias
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Reu: Sebastiao Batista Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Reu: Jose Fabio Ferreira
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Irana De Oliveira Lage

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004764-43.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: FRANCISCO LINS DOS SANTOS e outros (16)

Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794-A)

DECISÃO

Em face das certidões Id 25830554 e 45753936, na forma do art. 344 do CPC, reconheço a revelia de Gilson Costa Barbosa, Irana de Oliveira Lage, Adriano Moreira dos Santos, Alexsandro Santana Santos, Jorge Reis Santos, Uiraci Batista do Nascimento, Everaldo Ramos dos Santos e José Fábio Ferreira, posto que, regularmente citados, não contestaram o feito no prazo assinalado na decisão Id 14998048, presumindo-se, em relação a estes, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Certifique-se sobre a citação de Jorge Neiva Filho, autorizado, de logo, o refazimento do ato, se necessário.

Atento ao princípio da colaboração, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o causídico Abdias Amâncio dos Santos Filho, OAB/BA 10870, discriminar os réus que integram a peça de defesa por ele subscrita, Id 18866292, sob pena de considerar-se somente aqueles com procuração outorgada, a saber, Agnaldo Teixeira de Santana, José Carlos Matias, Salvador Souza Pires e Sebastião Batista dos Santos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8004675-20.2021.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reu: Ailton Jose Da Silva

Reu: Arivaldo Dos Santos Silva

Reu: Antonio Basilio Honorato Barbosa

Reu: Antonio Nonato De Souza

Reu: Bartolomeu Barbosa Dos Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Reu: Carmilton Alves De Oliveira

Reu: Dourival Machado Pereira

Reu: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro

Reu: Florentino Goncalves Da Costa

Reu: Francisco Dorea De Senna

Reu: Geraldo Fernandes Dos Santos

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Gerson De Carvalho
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Reu: Hilberto Jorge Duarte Teixeira
Reu: Humbernito Figueiredo Souza
Reu: Joao Bispo Jesus Moreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Joaquim Oliveira Machado Filho
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Reu: Jose Ferreira De Araujo Filho
Reu: Jose De Lima Silva
Reu: Jose Valdo Campos De Oliveira
Reu: Jorge Brito Macedo
Reu: Juarez De Oliveira
Reu: Jutahy Miranda De Alencar
Reu: Lafayete Libanio Da Silva
Reu: Luis Carlos Soares Leoncio
Reu: Luiz Carlos Macieira Freire
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Manoel Urbano
Reu: Nivaldo Silva
Reu: Roque Soares De Souza
Reu: Zuleide Dos Reis
Reu: Francisco Jose Pitanga Bastos
Reu: Robertto Lemos E Correia & Advogados Associados
Autor: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004675-20.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AILTON JOSE DA SILVA e outros (30)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

DECISÃO

Diga o Estado da Bahia sobre a certidão de cumprimento negativo do ato citatório, Id 40730400, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias endereço atualizado da ré Zuleide dos Reis, sob pena de extinção do feito em relação a esta parte.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8026391-69.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lais Amelia Silva Lobo
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823-A)
Embargante: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026391-69.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

EMBARGADO: LAIS AMELIA SILVA LOBO

Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO registrado(a) civilmente como CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823-A)

DESPACHO

Na forma do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8042152-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Manoel Messias Ferreira Da Rocha

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Pericles De Oliveira

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Impetrante: Reginaldo De Oliveira Monteiro Junior

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Impetrante: Antonio Deiro Franca

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Impetrante: Hely Magnavita Villela Filho

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042152-09.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS FERREIRA DA ROCHA e outros (4)

Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se os impetrantes, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento das custas e despesas processuais, inclusive relativo aos atos de expedição de ofícios, intimações, e ainda litisconsórcio ativo e passivo, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art.290, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8008346-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ryuller De Santana Borges
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008346-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RYULLER DE SANTANA BORGES
Advogado(s): TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA50266-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RYULLER DE SANTANA BORGES contra ato dito coator praticado pelo GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, onde pretende a correção/anulação de questões do concurso para o cargo de aluno Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia - PMM2 - masculino.

Requeru a gratuidade de justiça, bem como a concessão de liminar, para “seja reconhecida a ilegitimidade, e que assim, assegure ao Impetrante o direito de participar do concurso público pretendido, ora, anulando as questões 13, 20, 25, 36, 46 e 59, onde lhe dará o direito de ter a sua da redação corrigida, solicitando de logo, que atribua o valor das questões, bem como siga para as próximas etapas”. Ao final, pela concessão da segurança.

Os autos foram inicialmente distribuídos a esta relatoria, que proferiu a decisão ID. 41521530, concedendo a gratuidade e determinando a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o Edital de abertura do certame, o caderno de provas referente ao cargo concorrido, assim como o gabarito e resultado atribuído ao candidato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009.

Ato contínuo, o impetrante colacionou os documentos que entendeu suficientes ao cumprimento do quanto determinado, Ids. 41739192 a 41739195.

Proferido o despacho 47113601 determinando a intimação do impetrante para para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, bem como, no mesmo prazo, emendar a Inicial, a fim de adequar aos requisitos previstos no artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, indicando corretamente a autoridade coatora que supostamente praticou o ato impugnado, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da mencionada Lei.

O impetrante peticiona no ID. 47645519 limitando-se a requerer a inclusão da SAEB – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e e do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, no polo passivo da demanda, deixando, contudo, de efetuar a regularização da sua representação processual.

É o relatório. DECIDO.

Intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, observa-se que o impetrante manteve-se inerte.

Conforme explicitado no art. 76, §1º, do CPC, verificada a incapacidade processual, caberá a intimação da parte para sanar o vício. Vejamos:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.” (grifamos)

Assim, em se tratando a representação processual de um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e, uma vez que instado o impetrante a regularizá-la, deixou de cumprir a providência ordenada, é de se aplicar as consequências impostas na lei.

Este é o entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 75, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Ainda que o espólio tenha legitimidade passiva na execução fiscal, podendo ser representado pelo administrador provisório até que o inventário seja aberto e o inventariante preste o compromisso, não há quaisquer dados que possibilitariam identificar o administrador, inventariante ou os herdeiros. Foi oportunizada pelo magistrado processante a regularização da representação processual, nos termos do disposto no art. 76, § 1º, inciso I do CPC. A Certidão de Dívida Ativa, que serve de base ao executivo fiscal, foi emitida tendo o Espólio

de Ana Maria dos Santos Mendes como contribuinte indicado, sem, entretanto, indicar o seu representante legal. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso Improvido.”

(TJ-BA - APL: 80013127620188050211, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)

Assim, conforme previsto na legislação de regência, uma vez que regularmente intimado, não sanado o vício pelo autor, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade que lhe foi concedida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o decurso do prazo, dê-se baixa.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8027224-24.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Raimundo Bispo Da Silva

Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)

Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)

Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027224-24.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: RAIMUNDO BISPO DA SILVA

Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório substancial, previsto no art. 10, do CPC, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da ilegitimidade do Governador do Estado da Bahia arguida nas informações (ID. 39717840).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8025867-38.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Adilson Lima Do Nascimento

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025867-38.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADILSON LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de ordem mandamental coletiva exarada no bojo do MS 8003818-23.2015.805.0000, em que, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA, em substituição processual de seus associados, vindica o pagamento do Auxílio Transporte devido, amparado no artigo 92, inciso V, alínea "h", da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), cujo trânsito em julgado foi certificado.

O Exequente apresentou a presente execução visando satisfação do crédito no importe no valor R\$ 11.037,83 (onze mil e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme se depreende da planilha e memórias de cálculo ID. nº 45124536.

O Estado da Bahia, intimado para impugnar a execução, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme se verifica no ID. 49997553. Retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que o Estado da Bahia não se insurgiu em relação aos valores apresentados pela exequente.

Observa-se que o valor executado se adequa ao teto aplicável à RPV, nos termos art. 1º, da Lei 14.260/2020, posto que não excede a 10 (dez) salários mínimos.

Diante do exposto, a vista do quanto consta nos presentes autos, e em conformidade com o art. 534 e 535, §3º, do CPC, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS no ID. 45124536, e condeno a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10%, com fundamento no art. 85, §1º e 7º, do CPC, e em observância à Súmula 345 do STJ, bem como no Recurso Repetitivo Tema 973, devendo a parte autora apresentar os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a Secretaria a adoção das providências necessárias à expedição do ofício requisitório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8002335-35.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Alex Da Silva Melo

Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002335-35.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: ALEX DA SILVA MELO

Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de ordem mandamental coletiva exarada no bojo do MS 8003818-23.2015.805.0000, em que a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA, em substituição processual de seus associados, vindica o pagamento do Auxílio Transporte devido, amparado no artigo 92, inciso V, alínea "h", da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), cujo trânsito em julgado foi certificado.

O Exequente apresentou a presente execução visando satisfação do crédito no importe no valor R\$ 7.480,55 (sete mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco), já acrescido os honorários sucumbenciais, conforme se depreende da planilha e memórias de cálculo ID. nº 39738825.

O Estado da Bahia, intimado para impugnar a execução, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme se verifica no ID. 49544378. Retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que o Estado da Bahia não se insurgiu em relação aos valores apresentados pela exequente.

Observa-se que o valor executado se adequa ao teto aplicável à RPV, nos termos art. 1º, da Lei 14.260/2020, posto que não excede a 10 (dez) salários mínimos.

Diante do exposto, a vista do quanto consta nos presentes autos, e em conformidade com o art. 534 e 535, §3º, do CPC, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS no ID. 39738825, já incluído os honorários sucumbenciais, devendo a parte autora

apresentar os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a Secretaria a adoção das providências necessárias à expedição do ofício requisitório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8021674-77.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Gilvan Nei Melo Teles

Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)

Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021674-77.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: GILVAN NEI MELO TELES

Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de ordem mandamental coletiva exarada no bojo do MS 8003818-23.2015.805.0000, em que, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA, em substituição processual de seus associados, vindica o pagamento do Auxílio Transporte devido, amparado no artigo 92, inciso V, alínea "h", da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), cujo trânsito em julgado foi certificado.

O Exequente apresentou a presente execução visando satisfação do crédito no importe no valor R\$ R\$7.764,83. (sete mil e setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme se depreende da planilha e memórias de cálculo ID. nº 43952620.

O Estado da Bahia, intimado para impugnar a execução, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme se verifica no ID. 49103137. Retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que o Estado da Bahia não se insurgiu em relação aos valores apresentados pela exequente.

Observa-se que o valor executado se adequa ao teto aplicável à RPV, nos termos art. 1º, da Lei 14.260/2020, posto que não excede a 10 (dez) salários mínimos.

Diante do exposto, a vista do quanto consta nos presentes autos, e em conformidade com o art. 534 e 535, §3º, do CPC, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS no ID. 43952620, e condeno a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10%, com fundamento no art. 85, §1º e 7º, do CPC, e em observância à Súmula 345 do STJ, bem como no Recurso Repetitivo Tema 973, devendo a parte autora apresentar os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a Secretaria a adoção das providências necessárias à expedição do ofício requisitório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8018387-09.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Eliene Campos De Jesus

Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)

Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)

Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018387-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIENE CAMPOS DE JESUS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de ordem mandamental coletiva exarada no bojo do MS 8003818-23.2015.805.0000, em que, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA, em substituição processual de seus associados, vindica o pagamento do Auxílio Transporte devido, amparado no artigo 92, inciso V, alínea "h", da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), cujo trânsito em julgado foi certificado.

O Exequente apresentou a presente execução visando satisfação do crédito no importe no valor R\$ R\$7.764,83. (sete mil e setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme se depreende da planilha e memórias de cálculo ID. nº 42855464.

O Estado da Bahia, intimado para impugnar a execução, peticionou informando que não controverteria a execução, conforme se verifica no ID. 46922161.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que o Estado da Bahia não se insurgiu em relação aos valores apresentados pela exequente.

Observa-se que o valor executado se adequa ao teto aplicável à RPV, nos termos art. 1º, da Lei 14.260/2020, posto que não excede a 10 (dez) salários mínimos.

Diante do exposto, a vista do quanto consta nos presentes autos, e em conformidade com o art. 534 e 535, §3º, do CPC, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS no ID. 42855464, e condeno a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10%, com fundamento no art. 85, §1º e 7º, do CPC, e em observância à Súmula 345 do STJ, bem como no Recurso Repetitivo Tema 973, devendo a parte autora apresentar os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a Secretaria a adoção das providências necessárias à expedição do ofício requisitório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO
8011934-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleiton De Souza Costa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011934-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEITON DE SOUZA COSTA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de ordem mandamental coletiva exarada no bojo do MS 8003818-23.2015.805.0000, em que, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA, em substituição processual de seus associados, vindica o pagamento do Auxílio Transporte devido, amparado no artigo 92, inciso V, alínea "h", da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), cujo trânsito em julgado foi certificado.

O Exequente apresentou a presente execução visando satisfação do crédito no importe no valor R\$ R\$ 7.884,23. (sete mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme se depreende da planilha e memórias de cálculo ID. nº 42102893.

O Estado da Bahia, intimado para impugnar a execução, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme se verifica no ID. 48634556. Retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que o Estado da Bahia não se insurgiu em relação aos valores apresentados pela exequente.

Observa-se que o valor executado se adequa ao teto aplicável à RPV, nos termos art. 1º, da Lei 14.260/2020, posto que não excede a 10 (dez) salários mínimos.

Diante do exposto, a vista do quanto consta nos presentes autos, e em conformidade com o art. 534 e 535, §3º, do CPC, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS no ID. 42102893, e condeno a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10%, com fundamento no art. 85, §1º e 7º, do CPC, e em observância à Súmula 345 do STJ, bem como no Recurso Repetitivo Tema 973, devendo a parte autora apresentar os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a Secretaria a adoção das providências necessárias à expedição do ofício requisitório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8008222-39.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Edson Ferreira De Carvalho

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Jose Milton Alves De Andrade

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Aloisio Barreto Da Silva

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Impetrante: Jacira Beirao Maia

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Roberto Ferreira Dias

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Domingos Santos Amaral

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Gilberto Barbosa

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Reinaldo Alves De Almeida

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008222-39.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DE CARVALHO e outros (7)

Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que determinado na Decisão Id. 44775766 a intimação pessoal do Estado da Bahia, bem como da autoridade coatora acerca da obrigação de fazer e também das advertências contidas, certifique a secretaria acerca do devido cumprimento, colacionando aos autos o seu respectivo cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8016188-19.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Magno Oliveira Macambira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016188-19.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAGNO OLIVEIRA MACAMBIRA
Advogado(s): DANILLO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição do Estado da Bahia (ID. 49176892).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8004749-06.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Helena Santos Da Cruz
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004749-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA HELENA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Infere-se dos autos que o Estado da Bahia, interpôs agravo interno, Id 46884076, em face da decisão interlocutória, Id 45139882, contudo o fez em desacordo com a decisão do CNJ, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001615-19.2020.2.00.0000, que autorizou o processamento dos recursos internos em autos apartados e com numeração própria.
Assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para a referida parte ajustar o protocolo do inconformismo às regras do Sistema PJE 2º Grau, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8039135-33.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivaneide Souza Araujo
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039135-33.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: IVANEIDE SOUZA ARAUJO

Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, impetrado por IVANEIDE SOUZA ARAUJO, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito da Impetrante à percepção do valor referente ao Piso Nacional do Magistério vigente.

Certificado, no id 43859009, o trânsito em julgado do Acórdão, o impetrante deu início ao seu cumprimento, apresentando os cálculos dos valores devidos em razão da condenação.

Ao regulamentar o procedimento do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública, o Código de Processo Civil, em seu artigo 535, determina a intimação do executado para apresentar impugnação.

Ante o exposto, intime-se o ESTADO DA BAHIA para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e, querendo, apresentar impugnação ao presente cumprimento de ordem mandamental, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

GLRG VIII/11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8003779-74.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sergio Luis Da Silva Cerqueira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003779-74.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SERGIO LUIS DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de ID 47656080, com o seguinte conteúdo: "Certifico a impossibilidade de proceder a expedição do(s) Ofício(s) Formulário(s) de Precatório porquanto não colacionado aos autos as informações relativas aos honorários contratuais quando houver requerimento de destaque destes, das contribuições previdenciárias, bem como, a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ, além da indicação dos dados bancários dos credores e, por fim, a situação de regularidade do CPF junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, todos os itens previstos no art., 3º, incisos IV, VIII, XIV, XV, XVI, alínea a, e inciso XX, do Dec. Judiciário n.º 106, de 28 de fevereiro de 2023, disponibilizado no Dje em 1º de março de 2023."

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO

8022418-72.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador
Impetrante: Patricia Pinto Da Silva
Advogado: Eduarda Ducienne Santos Da Silva Barbosa (OAB:BA76664)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Diretor Geral De Gestão De Pessoa Da Secretaria Municipal De Gestão Do Município De Salvador - Semge

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022418-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PATRICIA PINTO DA SILVA
Advogado(s): Duda registrado(a) civilmente como EDUARDA DUCIENNE SANTOS DA SILVA BARBOSA (OAB:BA76664)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Ante a petição de ID 48162623, intemem-se os Impetrados para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestarem acerca do petitório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8034711-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jamal Youssef Amad
Advogado: Reinaldo Bispo Macedo (OAB:BA34770-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034711-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAMAL YOUSSEF AMAD
Advogado(s): REINALDO BISPO MACEDO (OAB:BA34770-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação do Impetrante para, querendo, manifestar-se a respeito da preliminar aventada pelo Estado da Bahia em sua defesa de ID 49914632, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU -Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8025426-28.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Hildene De Souza Machado
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551-A)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025426-28.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: HILDENE DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Embargada para manifestar-se acerca dos embargos, ante o propósito modificativo, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 11 de junho de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

DESPACHO

8034253-91.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Orneide Dos Santos Correia
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034253-91.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: ORNEIDE DOS SANTOS CORREIA

Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a oposição dos Embargos de Declaração, determino a intimação do embargado para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU -Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

DESPACHO

8023972-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Iasmyn Nery Guimaraes

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023972-42.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: IASMYN NERY GUIMARAES

Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouçá-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

DESPACHO

8031081-44.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Erley Lopes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031081-44.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ERLEY LOPES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB:BA18270-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

8008196-36.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Auxiliadora Sa Teles De Araujo Novais
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008196-36.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA AUXILIADORA SA TELES DE ARAUJO NOVAIS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação do agravado para, querendo, manifestar-se no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU -Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8029566-08.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Afonso Mancuso De Mesquita
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029566-08.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AFONSO MANCUSO DE MESQUITA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O impetrante apresentou documentos aos ID's 49105073 e seguintes, requerendo a expedição dos precatórios. Assim sendo, encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para a expedição dos competentes precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8006889-47.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Aroldo Alves De Lima
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006889-47.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: AROLDO ALVES DE LIMA
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A)

DESPACHO

Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de embargos de declaração interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.023, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8034774-36.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vivian Santos De Oliveira
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034774-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VIVIAN SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição juntada pela exequente, na qual apresenta distinguishing entre a matéria objeto da execução e o tema objeto dos Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, nº 1.978.629/RJ e nº 1.985.491/RJ - TEMA 1169/STJ.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, (data registrada eletronicamente).

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8019894-10.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloff (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretário Da Saeb - Secretária De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Wesley Snayth Santos E Santos
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA6373800A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019894-10.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WESLEY SNAYTH SANTOS E SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MORENO registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MORENO (OAB:BA6373800A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO
Vieram-me os autos conclusos após o trânsito em julgado do acórdão lavrado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema de nº 14.
Na causa em que se discute a questão repetitiva, houve comando de sobrestamento de todas as ações que versassem sobre a supracitada matéria, circunstância que, por decisão monocrática desta Relatoria, obistou, até então, o curso regular da presente lide (ID 15937647).

Assim, diante do julgamento do IRDR, DETERMINO O DESSOBRESTAMENTO desta demanda, devendo este caderno processual ser encaminhado à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que seja excluída, da respectiva movimentação, a indexação relativa à suspensão outrora ordenada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

(assinado eletronicamente)

06-12164

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

DESPACHO

8030904-80.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Marilda Barbosa E Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030904-80.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MARILDA BARBOSA E SILVA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Exequirente para que, querendo, manifeste-se sobre a impugnação oferecida pelo ESTADO DA BAHIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8039495-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Edenildo Pereira De Souza

Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8039495-94.2023.8.05.0000

IMPETRANTE: EDENILDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDENILDO PEREIRA DE SOUZA com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na realização de desconto referente à contribuição previdenciária sobre os seus proventos de aposentadoria em valor maior ao que era previsto antes da edição da Lei 14.250 de 18 de fevereiro de 2020.

Após o decisão de Id n. 49699124, procedeu o impetrante com o pagamento da primeira parcela das custas.

Na oportunidade, verifica-se que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), de relatoria do Des. José Soares Ferreira Aras Neto, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante decisão in verbis:

“Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil. (g.n)”

Observa-se, ainda, que o relator prorrogou o prazo de suspensão, conforme decisão publicada no DJe em 11/07/2022. Se não, vejamos:

“Com efeito, in casu, não obstante os esforços instrutórios e diligências já determinadas por esse Relator, persistem providências a serem efetivadas para a devida tramitação e conclusão da relevante controvérsia objeto do incidente em apreço, do que se extrai a imprescindibilidade de prorrogação do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada à tese em testilha.

Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. (g.n)”

Diante do exposto, determino a suspensão deste processo até o trânsito do julgamento definitivo, por esta egrégia Corte, do incidente referido.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

DECISÃO

8042893-83.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Marcia Regina Goncalves Rocha

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042893-83.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MARCIA REGINA GONCALVES ROCHA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento individual do acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, o direito à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, em atendimento à Lei Federal nº 11.738/2008.

Pugna a exequente pelo cumprimento da obrigação de implementar o Piso Nacional do Magistério, bem como da obrigação de pagar, acrescida dos honorários advocatícios e da inclusão em folha complementar dos valores devidos a partir da impetração. Possibilitado o contraditório, o Estado da Bahia apresentou impugnação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Exequente. Em relação mérito, sustenta o Estado da Bahia a impossibilidade de pagamento em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento e da implantação da obrigação de fazer. Sobre os cálculos, questiona o termo inicial, bem como a utilização do 13º salário/2019 de forma integral.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa da exequente, sob o fundamento de que a mesma não comprovou sua filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB.

Verifica-se, do exame dos autos, que a exequente é professora aposentada, vinculada à Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Atesta-se, assim, a legitimidade ativa da Exequente, com lastro na ordem mandamental emanada do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança “...para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Na oportunidade, a decisão concessiva expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados. Vejamos: “... [...];Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado. Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”

Como observado, o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Portanto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto à questão de fundo, conforme relatado a exequente pugna pelo cumprimento da obrigação de implementar o Piso Nacional do Magistério, bem como da obrigação de pagar.

Contudo, cumpre ressaltar que na sessão de julgamento do dia 10 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso de Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo o prosseguimento apenas da pretensão de cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em recente posicionamento, proferidos nos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia de nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ - Tema nº. 1.169, determinou o sobrestamento de todos os feitos em que se discute a necessidade ou não de liquidação prévia do julgado, a fim de definir se tal providência é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

Nesse contexto, passo à análise do pedido da exequente do cumprimento da obrigação de implementar o Piso Salarial.

No particular, cabe consignar que a exequente possui direito à integralidade e paridade atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, eis que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 data publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em sua impugnação sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de incorporação dos valores atinentes à vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, instituída pela lei estadual n. 12.578/2012, no cômputo para apuração de eventual diferença decorrente da implantação do piso nacional do magistério.

Sucede que, o título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento básico/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Veja-se: “(...) Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A propósito, a questão da implantação do piso salarial para os professores da educação básica foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 4167, que culminou na declaração de constitucionalidade dos dispositivos atacados, afirmando, expressamente, que o piso nacional deve estar atrelado ao vencimento básico e não a remuneração global, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno).

Com efeito, torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução em comento, o piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo.

Dessa forma, cabe afastar a pretensão de inclusão da parcela remuneratória denominada de VPNI (Vantagem Pessoal Nominal Individual), uma vez que, ao contrário do quanto sustentado nas razões do Estado da Bahia, não compõe o subsídio da demandante.

Nesse sentido a jurisprudência dessa Egrégia Corte:

“ACORDÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITAÇÃO. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBA DISTINTA DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

I - Objetiva, esta demanda, o cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de acórdão proferido em sede de mandado de segurança coletivo (8016794-81.2019.8.05.0000), o qual condenou o Estado da Bahia a implementar, em favor “dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, o Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008”.

II- O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo da coisa julgada, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Descabida a pretensão do Estado da Bahia de, em sede de Cumprimento de Sentença, excluir o exequente dos efeitos do acórdão mandamental transitado em julgado, como se quisesse emprestar efeito rescisório no âmbito desta execução. Preliminar de ilegitimidade ativa, rejeitada.

III - Mérito. A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor.

IV - Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folha suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA.” (TJ-BA - PET: 80269116320218050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022).

Os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, a parcela referente ao mês de agosto de 2019 deve ser computada a partir de 17 de agosto. De igual sorte, o 13º salário deve ser proporcional ao período computado.

No tocante ao pagamento, em recente decisão o Ministro Cristiano Zanin do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pela impossibilidade de pagamento por intermédio de folha suplementar, quando os valores executados alcançaram o regime constitucional dos precatórios. No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE RECONHECIDA. CIÊNCIA DO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese defendida pela parte Exequente/Agravante não merece acolhimento, pois os argumentos tecidos neste Feito pelo Estado da Bahia alinham-se com os entendimentos usualmente manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança. 2. Agravo Interno improvido. (AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042361-12.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, Relator, Publicado 28/08/2023).

Pelo exposto, rejeito a impugnação estatal no tocante à obrigação de fazer e determino ao Estado da Bahia que no prazo de 30 (trinta) dias, implemente o piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio da exequente, com reflexo nas demais parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo, através de precatório, acaso os valores devidos sejam superiores à alçada referente à Requisição de Pequeno Valor.

Na situação em apreço, deve o Executado arcar com honorários advocatícios devidos para os patronos da Exequente, fixados, por equidade, em 4.000,00 (quatro mil) reais, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer.

Por fim, determino o sobrestamento referente ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar, até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pela Corte Cidadã.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8030796-51.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Vilma Maria Barreto Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030796-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VILMA MARIA BARRETO LEAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento individual do acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, o direito à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, em atendimento à Lei Federal nº 11.738/2008.

Pugna a exequente pelo cumprimento da obrigação de implementar o Piso Nacional do Magistério, bem como da obrigação de pagar, acrescida dos honorários advocatícios e da inclusão em folha complementar dos valores devidos a partir da impetração. Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme certidão de ID 45761148.

É o que importa relatar. Decido.

Verifica-se, do exame dos autos, que a exequente é professora aposentada, vinculada à Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Atesta-se, assim, a legitimidade ativa da Exequente, com lastro na ordem mandamental emanada do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança “...para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Na oportunidade, a decisão concessiva expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados. Vejamos: “... [...]; Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado. Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”

Como observado, o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Quanto à questão de fundo, conforme relatado a exequente pugna pelo cumprimento da obrigação de implementar o Piso Nacional do Magistério, bem como da obrigação de pagar.

Contudo, cumpre ressaltar que na sessão de julgamento do dia 10 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso de Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo o prosseguimento apenas da pretensão de cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em recente posicionamento, proferidos nos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia de nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ - Tema nº. 1.169, determinou o sobrestamento de todos os feitos em que se discute a necessidade ou não de liquidação prévia do julgado, a fim de definir se tal providência é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

Nesse contexto, passo à análise do pedido da exequente do cumprimento da obrigação de implementar o Piso Salarial.

No particular, cabe consignar que a exequente possui direito à integralidade e paridade atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, eis que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 data publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

No tocante aos valores atinentes à vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, o título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento básico/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Veja-se:

“(…) Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A propósito, a questão da implantação do piso salarial para os professores da educação básica foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 4167, que culminou na declaração de constitucionalidade dos dispositivos atacados, afirmando, expressamente, que o piso nacional deve estar atrelado ao vencimento básico e não a remuneração global, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno).

Com efeito, torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução em comento, o piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo.

Dessa forma, cabe afastar a pretensão de inclusão da parcela remuneratória denominada de VPNI (Vantagem Pessoal Nominal Individual), uma vez que não compõe o subsídio da demandante.

Nesse sentido a jurisprudência dessa Egrégia Corte:

“ACÓRDÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITAÇÃO. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBA DISTINTA DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACO-LHIDA.

I - Objetiva, esta demanda, o cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de acórdão proferido em sede de mandado de segurança coletivo (8016794-81.2019.8.05.0000), o qual condenou o Estado da Bahia a implementar, em favor “dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, o Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008”.

II- O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo da coisa julgada, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Descabida a pretensão do Estado da Bahia de, em sede de Cumprimento de Sentença, excluir o exequente dos efeitos do acórdão mandamental transitado em julgado, como se quisesse emprestar efeito rescisório no âmbito desta execução. Preliminar de ilegitimidade ativa, rejeitada.

III - Mérito. A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor.

IV - Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACO-LHIDA.” (TJ-BA - PET: 80269116320218050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022).

Os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, a parcela referente ao mês de agosto de 2019 deve ser computada a partir de 17 de agosto. De igual sorte, o 13º salário deve ser proporcional ao período computado.

No tocante ao pagamento, em recente decisão o Ministro Cristiano Zanin do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pela impossibilidade de pagamento por intermédio de folha suplementar, quando os valores executados alcançaram o regime constitucional dos precatórios. No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE RECONHECIDA. CIÊNCIA DO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese defendida pela parte Exequente/Agravante não merece acolhimento, pois os argumentos tecidos neste Feito pelo Estado da Bahia alinham-se com os entendimentos usualmente manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemá-

tica de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança. 2. Agravo Interno improvido. (AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042361-12.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, Relator, Publicado 28/08/2023).

Pelo exposto, julgo procedente a execução da obrigação de fazer para determinar ao Estado da Bahia que no prazo de 30 (trinta) dias, implemente o piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio da exequente, com reflexo nas demais parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo, através de precatório, acaso os valores devidos sejam superiores à alçada referente à Requisição de Pequeno Valor.

Na situação em apreço, deve o Executado arcar com honorários advocatícios devidos para os patronos da Exequente, fixados, por equidade, em 4.000,00 (quatro mil) reais, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer.

Por fim, determino o sobrestamento referente ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar, até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pela Corte Cidadã.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO

8011589-66.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Olivia Maria Vieira Fernandez

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011589-66.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: OLIVIA MARIA VIEIRA FERNANDEZ

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI (OAB:BA28626-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

No particular objetiva a parte exequente o cumprimento individual de decisão colegiada - execução individual de obrigação de pagar - com o fito de receber o crédito que faz jus.

É o que importa relatar. Decido.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente posicionamento, proferidos nos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia de nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ - Tema nº. 1.169, determinou o sobrestamento de todos os feitos em que se discute a necessidade ou não de liquidação prévia do julgado, a fim de definir se tal providência é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

Consoante relatado, verifico que a presente demanda envolve matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, Tema nº. 1.169, como representativos da seguinte controvérsia, sic:

STJ|TEMA 1.169 - "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Vale a transcrição da respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDADAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ. (ProAfr no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

Ainda sobre o tema, vale destacar que o C. STJ, ao afetar a aludida matéria, pelo rito do art. 1.036 e ss., todos, do CPC, determinou, expressamente, "a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015".

Outrossim, no julgamento do Agravo Interno n. 8042307-46.2022.805.0000.AgInt, os magistrados componentes da Seção Cível de Direito Público, por maioria de votos, decidiram manter o sobrestamento das ações e recursos que versem sobre a matéria discutida no Tema 1.169, quando se trata de execução de obrigação de pagar, como é caso dos presentes autos.

Por todo o exposto, determino a suspensão do processamento do feito, até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pela Corte Cidadã.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8018132-56.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Renatta Natani Vieira Pereira Da Silva De Almeida

Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)

Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8018132-56.2020.8.05.0000

IMPETRANTE: RENATTA NATANI VIEIRA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado(s): MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS (OAB:BA45139-A), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos após o trânsito em julgado do acórdão lavrado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema de nº 14.

Na causa em que se discute a questão repetitiva, houve comando de sobrestamento de todas as ações que versassem sobre a supracitada matéria, circunstância que, por decisão monocrática desta Relatoria, obstou, até então, o curso regular da presente lide (ID 15648418).

Assim, diante do julgamento do IRDR, DETERMINO O DESSOBRESTAMENTO desta demanda, devendo este caderno processual ser encaminhado à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que seja excluída, da respectiva movimentação, a indexação relativa à suspensão outrora ordenada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

(assinado eletronicamente)

06-12164

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8015676-36.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sara Barbosa Portela

Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)

Agravado: Governador Do Estado Da Bahia
Agravado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Agravado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloff (OAB:SP185064-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8015676-36.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: SARA BARBOSA PORTELA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos após o trânsito em julgado do acórdão lavrado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema de nº 14.

Na causa em que se discute a questão repetitiva, houve comando de sobrestamento de todas as ações que versassem sobre a supracitada matéria, circunstância que, por decisão monocrática desta Relatoria, obstou, até então, o curso regular da presente lide (ID 19245495).

Assim, diante do julgamento do IRDR, DETERMINO O DESSOBRESTAMENTO desta demanda, devendo este caderno processual ser encaminhado à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que seja excluída, da respectiva movimentação, a indexação relativa à suspensão outrora ordenada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06-12164

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO

8015676-36.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sara Barbosa Portela
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloff (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8015676-36.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: SARA BARBOSA PORTELA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos após o trânsito em julgado do acórdão lavrado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema de nº 14.

Na causa em que se discute a questão repetitiva, houve comando de sobrestamento de todas as ações que versassem sobre a supracitada matéria, circunstância que, por decisão monocrática desta Relatoria, obstou, até então, o curso regular da presente lide (ID 41495021).

Assim, diante do julgamento do IRDR, DETERMINO O DESSOBRESTAMENTO desta demanda, devendo este caderno processual ser encaminhado à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que seja excluída, da respectiva movimentação, a indexação relativa à suspensão outrora ordenada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

(assinado eletronicamente)

06-12164

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

0003769-50.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Adalto Dias De Souza E Outros

Impetrante: Alberto Costa

Impetrante: Antonio Balbino Carvalho Laudano

Impetrante: Antônio Edson Alves De Freitas

Impetrante: Antonio Hermogenes Bastos

Impetrante: Armando Pereira Ventura

Impetrante: Clarismundo Raimundo Santana Filho

Impetrante: Claudelito Dias Conceicao

Impetrante: Denivaldo Pereira Dias

Impetrante: Djalma Da Silva Ferreira

Impetrante: Edvaldo Dos Santos

Impetrante: Elias Pereira Juriti

Impetrante: Eliezer Neves Dos Santos

Impetrante: Elival Dos Santos França

Impetrante: Eriberto Cipriano Das Merces

Impetrante: Evangivaldo Batista

Impetrante: Evangivaldo Reis Da Silva

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)

Impetrante: Everaldo Rosa Santos

Impetrante: Fernando Da Silva Rocha

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Advogado: Alan Aleixo Lima De Moraes (OAB:BA52886-A)

Impetrante: George De Amorim Ferraz

Impetrante: Gilvan Pereira Batista

Impetrante: Heraldo Santos

Impetrante: Ibanez Ramos Ribeiro

Impetrante: Irineu Goncalves Dos Santos Filho

Impetrante: Ismar Vieira Factum Dos Santos

Impetrante: Jailton Rodrigues Dos Santos

Impetrante: João Araujo Avila

Impetrante: Jorge Fonseca Da Cruz

Impetrante: Jose Antonio Santos

Impetrante: Josemar Espirito Santo Sena

Impetrante: Juvan Assis Da Silva

Impetrante: Lucidio Pereira Franco Nascimento

Impetrante: Marivaldo De Aquino

Impetrante: Moises Lopes Ribeiro

Impetrante: Paulo Cesar De Oliveira

Impetrante: Paulo Jorge Neiva Souza

Impetrante: Pierre França Matos

Impetrante: Raimundo Emanuel Da Conceição Dos Santos

Impetrante: Raimundo Santos Cabirta

Impetrante: Ricardo Trindade Dos Reis

Impetrante: Robson Bispo Dos Santos

Impetrante: Sabino Alves De Matos

Impetrante: Sergio Barreto Dos Santos

Impetrante: Sandro Souza Das Neves Rep Por Antonio Das Neves

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Terceiro Interessado: Achilles De Jesus Siquara Filho
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Zuval Gonçalves Ferreira
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003769-50.2013.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: Adalto Dias de Souza e Outros e outros (43)

Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A), ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS (OAB:BA52886-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a certidão de ID 28369486.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO

8036166-45.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Adelson Nogueira Dos Santos

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036166-45.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ADELSON NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão de ID 43983025.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo impetrante na petição de ID 47685383.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8003258-37.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josenilto Da Conceicao Sacramento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia - Coronel Pm Anselmo Alves Brandão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003258-37.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSENILTO DA CONCEICAO SACRAMENTO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de julgado formulado por JOSENILTO DA CONCEICAO SACRAMENTO nos termos da petição id 37495945.
Ao id 37995503 foi acostada planilha com os cálculos.
Ao id 43110373 foi determinada a intimação do Estado da Bahia.
Ao id 43307620 foi certificado pela Secretaria "o decurso do prazo, sem manifestação do ESTADO DA BAHIA, apesar de regularmente intimado da decisão de ID n.º 43110373, conforme certidão/guia de expedientes de ID n.º 43540090, observada a ausência de recursos/petições."
É o que basta relatar. Decido
O Estado não ofereceu impugnação e isso abre o caminho para a homologação dos cálculos apresentados.
Posto isso, homologo os cálculos elaborados pelo exequente ao id 37995503 e determino de ofício requisitório para expedição de precatório.
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8019425-27.2021.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Nemilton Dos Santos Filho
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8019425-27.2021.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

AGRAVADO: NEMILTON DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086-A)

DESPACHO

Trata-se de Agravo interposto em face da decisão de ID 16662534 proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 8019425-27.2021.8.05.0000.

Assim, considerando o caminhar da marcha processual do processo de origem, no qual já foi solicitado dia de julgamento, bem como que a discussão do presente processo envolve possível instauração de incidente de inconstitucionalidade, aguardem os autos na Secretaria do Órgão até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ACÓRDÃO
8041174-03.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Erminio Bonfim De Almeida Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041174-03.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ERMINIO BONFIM DE ALMEIDA NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POLICIAL MILITAR. PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DA AÇÃO MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno tombado sob o nº 8041174-03.2021.8.05.0000.1.Ag interposto nos autos de Mandado de Segurança nº 8041174-03.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante – ERMINIO BONFIM DE ALMEIDA NETO e como Agravado – GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente Agravo Interno, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador,
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 3 de Agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041174-03.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: ERMÍNIO BONFIM DE ALMEIDA NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ERMÍNIO BONFIM DE ALMEIDA NETO, contra a decisão id 30634252, que indeferiu a inicial e denegou a segurança pleiteada em Mandado de Segurança impetrado em face de suposto ato ilegal perpetrado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA consistente no não pagamento do adicional de insalubridade.

Em suas razões recursais de Id 32466674, aduziu que a decisão ora recorrida merece reforma pois não se aprofundou ao âmago da questão, não examinando detalhadamente as provas constantes nos autos e, com base nesse raso exame dos fatos e dos fundamentos jurídicos, ignorou a Constituição Federal, uma vez que o a situação emergencial evidencia o direito do recorrente Apontou que o direito ao adicional de insalubridade está expressamente previsto na Lei nº 7.990/2001, bem como na Lei nº 6.677/1994 e, ainda, que o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.529/16 também prevê que o trabalho em condições insalubres de forma habitual e continuada faz surgir o direito à percepção de adicional de insalubridade em percentual variante de 20%, 30% e 40%, sob os vencimentos básicos. Neste sentido, defendeu ser arbitrária a denegação da segurança por suposta ausência de prova pré-constituída sobre o direito líquido e certo.

Sustentou ser evidente que os policiais militares desempenham atividades insalubres, pois em razão da sua função estão habitualmente, em caráter permanente ou intermitente, expostos a agentes nocivos à saúde, de modo que desnecessária a exigência de laudo para atestar a insalubridade.

Asseverou que a gravidade da doença da COVID-19 é fato notório, e como tal, de acordo com o art. 374, inciso I do CPC/2015, dispensa laudo técnico.

Mencionou que recentemente houve julgado deste E.TJBA pela concessão da segurança em caso idêntico, reafirmando que o pagamento do adicional de insalubridade é assegurado pelo Estatuto da Polícia Militar do Estado e pelas leis supramencionadas, aduzindo, ainda, que o entendimento contrário viola princípios constitucionais.

Asseverou que entender de modo contrário implica violação aos princípios constitucionais e às legislações que asseguram o recebimento de adicional de insalubridade, devendo a Administração Pública cumprir a lei, uma vez que é notória a gravidade da doença e exposição ao vírus no desenvolvimento da atividade policial.

Por fim, pugnou pelo provimento deste Agravo Interno para reformar a decisão recorrida, com o consequente o pagamento do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE sobre os vencimentos da agravante nos termos da inicial. Com isso, exerce este Egrégio Tribunal a sua nobre função de guardião da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, promovendo a correta aplicação quanto ao disposto em seus textos, e fiscalizando a sua uniforme aplicação, por ser medida da mais pura e cristalina justiça." Intimado a parte Agravado não se manifestou, conforme certidão de id. 36055028.

Em cumprimento ao art. 931 do CPC/2015, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando se tratar de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, § 3º do CPC/2015.

Salvador/BA, em de de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041174-03.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: ERMÍNIO BONFIM DE ALMEIDA NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

VOTO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ERMÍNIO BONFIM DE ALMEIDA NETO, contra a decisão id 30634252, que indeferiu a inicial e denegou a segurança pleiteada em Mandado de Segurança impetrado em face de suposto ato ilegal perpetrado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA consistente no não pagamento do adicional de insalubridade.

Examinando-se os fólios, observa-se que o presente recurso atende às formalidades legais, merecendo, por conseguinte, ser conhecido, porém improvido.

De plano, cumpre afirmar que o cerne do presente recurso consiste na irrisignação quanto à decisão que indeferiu a inicial e denegou a segurança em autos de ação mandamental por ausência de prova pré-constituída.

Da análise dos autos, infere-se que não assiste razão à parte Agravante, pois os argumentos esposados neste agravo interno não se revelam com força suficiente para modificar a decisão impugnada.

Nas suas razões a parte Agravante pleiteia o provimento do recurso para que lhe seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade sob alegação que está exposta ao contágio do novo corona vírus - COVID 19, pelas funções que exerce como policial militar, todavia, o que se observa é que repete argumentos exaustivamente debatidos na decisão ora agravada.

Convém mencionar que acerca da percepção do mencionado adicional, a decisão ora recorrida consignou que, conquanto o momento atípico em função da pandemia do novo corona vírus, o adicional de insalubridade não deve ser concedido automática-

mente e instantaneamente a todos os policiais e bombeiros militares, sendo necessária a juntada de prova capaz de demonstrar que a parte Agravante faz jus à benesse vindicada, dado que o requerimento em questão necessita ser demonstrado com amparo em opinião técnica, através de laudo pericial, atestando as condições insalubres.

Desse modo, o reconhecimento da exposição ao risco direito de contaminação do servidor deve ser feito a partir do exame das condições concretas do labor desempenhado pela Agravante, tendo em vista que nem todas as atividades exercidas pelos Policiais Militares são realizadas em condições insalubres.

Em que pese a ora Agravante traga à baila julgado favorável em caso semelhante, impende mencionar a existência de diversos julgados deste Tribunal em casos idênticos, em sua larga maioria, no mesmo sentido da decisão ora agravada, qual seja pela denegação da segurança face a inexistência de prova documental capaz de atestar que o desempenho das atividades policiais estão ocorrendo de modo insalubre e com grande exposição ao vírus.

Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8010997-90.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ODILON POMPILIO DE SOUZA TERCEIRO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AFASTADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM RAZÃO DA PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19. PAGAMENTO DEVIDO DESDE QUE RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, analisando a documentação apresentada pelo autor com a inicial, sobretudo os contracheques que demonstram o recebimento de remuneração líquida em torno de R\$3.400,00 (id 7037466), não se constata qualquer indício que possa afastar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, motivo pelo qual deve ser rejeitada a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. 2. No caso em apreço, o impetrante não juntou nenhuma prova capaz de demonstrar que faz jus à benesse vindicada, dado que o requerimento em questão necessita ser demonstrado com amparo em opinião técnica, através de laudo pericial, atestando as condições insalubres. 3. Destarte, ante da ausência da comprovação exigida para a concessão do pleito, torna-se imprescindível a dilação probatória, procedimento que é incompatível em sede de mandado de segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010997-90.2020.8.05.0000 , e ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8010997-90.2020.8.05.0000 ,Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 24/09/2020)

ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DA AÇÃO MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8010501-61.2020.805.0000 , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR a PRELIMINAR suscitada pelo Estado da Bahia e, no mérito, diante da inadequação da via eleita, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGAR A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Bahia, 10 de setembro de 2020. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8010501-61.2020.8.05.0000 ,Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 11/09/2020)

ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DA AÇÃO MANDAMENTAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE SE RECONHECE – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Dentre os requisitos necessários para concessão do adicional de insalubridade previstos no Decreto nº 9.967/2006 encontra-se a exigência laudo individual atestando o trabalho em condições insalubres não presente nos autos, do que reduna o afastamento da via estreita do mandado de segurança, diante da impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental e a ausência de prova pré-constituída. 2. Conforme entendimento já fixado pelo STJ: “o Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando ‘o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente’ (art. 6º, caput).” (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.5.2018). 3. O pleito dos autos se mostra genérico, requerendo a implantação do percentual em qualquer um dos percentuais previstos. 4. Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010482-55.2020.8.05.0000 , ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por DENEGAR A SEGURANÇA em vista da inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8010482-55.2020.8.05.0000 ,Relator (a): MAURICIO KERTZMAN SZPORA, Publicado em: 30/07/2020)

Posta assim a questão, a ausência de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo à percepção do adicional de insalubridade nos presentes autos tornou inviável o prosseguimento da ação mandamental, tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança não é possível a dilação probatória, além do fato de que o pedido não apresentada liquidez (demonstração do próprio direito violado exercitável de imediato) ou certeza (a demonstração inequívoca de violação por parte da Administração) constatando-se a inadequação da via eleita.

Ex positis, nega-se provimento ao presente Agravo Interno para manter na íntegra a decisão que indeferiu a inicial e denegou a segurança, extinguindo a ação mandamental, sem exame de mérito, por estes e seus próprios fundamentos.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Santos e Silva

ACÓRDÃO

8036430-28.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Maria Helena Teles Rodrigues

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)

Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)

Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)

Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia - Saeb

Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia

Litiscorrente: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Acórdão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036430-28.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MARIA HELENA TELES RODRIGUES

Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)

Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. PROFESSORA EM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. GRATIFICAÇÃO POR ESTÍMULO À ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. PERCENTUAL ESTABELECIDO PELO ART. 65, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA. PROFESSORA APOSENTADA/INATIVA EM 1995. PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036430-28.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante MARIA HELENA TELES RODRIGUES e como apelada SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Mandado de Segurança, pelas razões que integram o voto condutor.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 17 de Agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036430-28.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MARIA HELENA TELES RODRIGUES

Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA HELENA TELES RODRIGUES, contra atos omissivos atribuídos ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO e ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, ambos do ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, ser professora aposentada e que teria direito líquido e certo à Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe, no percentual estabelecido pelo art. 65, caput e parágrafo único do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, assim como procedido com os servidores em atividade.

A Impetrante se insurge contra o ato das autoridades Impetradas, que se recusariam a implantar nos seus proventos de aposentadoria, os valores correspondentes à Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe, no percentual estabelecido pelo art. 65, caput e parágrafo único da Lei Estadual nº 8.261/2002 (Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia).

Com fundamento no princípio constitucional da isonomia, sustenta direito líquido e certo de ter implementada aos seus proventos a referida Gratificação Por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Estadual nº 8.261 de 2002 (Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia). Com a inicial vieram encartados as provas pré-constituídas.

Deferi, mediante decisão fundamentada, os benefícios da assistência judiciária gratuita porquanto presentes os requisitos para tal.

O Estado opõe-se à impetração aduzindo preliminares como óbices ao exame do mérito, sustentando, no mérito, em síntese, tratar-se de gratificação pro labore faciendo, o que afastaria o argumento autoral, diante da incontestada inatividade. Argumenta, ainda, que não teriam sido atendidos os requisitos legais, pela parte impetrante, para concessão da Gratificação de Estímulo à Atividade de Classe, a teor dos arts. 65 e 73 do Estatuto do Magistério Público do Estado.

A douda Procuradoria não identificou a presença do interesse público ou social que justifica a sua intervenção no feito, devolvendo assim os presentes autos para o processamento regular.

Este é o relatório que encaminho à Secretaria desta Seção Cível de Direito Público, para oportuna inclusão em pauta de julgamento, nos termos dos artigos 931, caput e 934, caput, ambos do CPC/15.

Salvador/BA, 30 de junho de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036430-28.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MARIA HELENA TELES RODRIGUES

Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)

Advogado(s):

VOTO

Consoante relatado, a questão de fundo cinge-se à pretensão de isonomia no pagamento da Gratificação de Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, assegurada pela Lei Estadual nº 8.261/2002 - Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, conforme preconiza o art. 65 do mencionado Estatuto, *ipsis litteris*:

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003

Da inteligência normativa, revela-se assente o entendimento pretoriano no sentido de que a percepção da gratificação alcança os servidores ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe.

Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de servidora pública estadual desde 29/09/1969, que exerceu por muitos anos a função de professora, em jornada de 40h (quarenta horas) semanais, passando para a inatividade em 1995 (id. 33858750).

O Estado da Bahia, por seu turno, refuta a tese autoral, alegando que a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe, no percentual estabelecido pelo art. 65, caput e parágrafo único da Lei Estadual nº 8.261 de 2002 (Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia) cuida-se de vantagem pro labore faciendo, o que afastaria a pretensão de paridade salarial.

Salienta, ademais, o Ente Público, requisitos próprios a serem observados para concessão da Gratificação de Estímulo à Atividade de Classe, que não foram atendidos pela impetrante, contestando seu caráter genérico, a teor dos arts. 65 e 73 do Estatuto do Magistério Público Estadual.

Tais argumentos, contudo, não se sustentam pois, na esteira do entendimento do STF, para a concessão da vantagem pecuniária, deve-se considerar se o servidor se aposentou antes do advento da EC nº 41/03, reconhecendo-se, nestes casos, o direito à percepção da gratificação pelos inativos.

Transcrevo, a propósito erudita ementa de precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 954644, também julgado sob a sistemática de repercussão geral, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico.

2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes.

3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 954644, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Nesse contexto se enquadra a impetrante que se aposentara em 1995 (id. 33858750), fazendo jus à paridade remuneratória e, em consequência, à extensão de vantagens de natureza genérica, exatamente a natureza da gratificação pretendida, consoante já pacificado nesta Corte de Justiça.

Enfatizo, ademais, tratar-se de gratificação dotada de caráter genérico, notadamente a partir da modificação implementada pela Lei Estadual 13.188/2014 que acrescentou o art. 65 - A, inserindo como beneficiário da gratificação professor que participe de Programa ou Projeto Pedagógico aprovado pela Secretaria de Educação, bem como o Diretor ou Vice-Diretor de unidade escolar posteriormente investido nesta função.

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Por isso, conclui-se que a percepção da Gratificação de Estímulo a Atividades de Classe – GEAC detém caráter genérico.

Essa, inclusive, é a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte Estadual, consoante se extrai de judiciosa ementa de julgado sob a relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, cujos fundamentos são igualmente invocados a subsidiar o presente voto:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO VERIFICADA. PROFESSORAS ESTADUAIS APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO GEAC DEVIDA. NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, pois encontra-se entre as atribuições destas a correção da omissão apontada como ilegal e abusiva pela impetrante. 2. Igualmente, não se verifica decadência do direito de utilizar a via mandamental ou a prescrição do fundo do direito, visto que, tratando-se de ato omissivo e contínuo, a lesão se renova mês a mês.

3. Quanto ao cerne da controvérsia, objetivam as autoras, aposentadas do magistério estadual, a percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), instituída pela Lei Estadual n. 8.261/2002, dado o seu caráter genérico.

4. Os aposentados ou pensionistas que ingressaram na inatividade antes da EC 41/03, de fato, fazem jus à paridade remuneratória com fundamento no art. 40, § 8º da CF (redação anterior), devendo a eles ser conferida as gratificações pagas indistintamente aos servidores ativos.

5. Quanto à natureza da aludida benesse, há de ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 596.962, que entendeu pelo caráter genérico da “verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso”.

6. O cotejo do dispositivo legal constante da lei mato-grossense com o dispositivo análogo baiano, ora sob análise, impõe concluir que idêntica solução deve ser adotada, porquanto as gratificações possuem igual fundamento: o exercício da docência em sala de aula. (TJ/BA, Agravo nº: 0018110-76.2016.8.05.0000/50000, Rel. Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/06/2017).

Diante do Exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, determinando a implantação, imediata, da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe - GEAC aos proventos da Impetrante, nos mesmos moldes e percentuais praticados para os servidores em atividade.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Salvador/BA, 30 de junho de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
8028393-17.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andre Luis Santos Rocha
Advogado: Isabele Pereira Nascimento (OAB:BA53751-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia - Saeb
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028393-17.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDRE LUIS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ISABELE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:BA53751-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA-62923-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Estado da Bahia em face da execução individual de título coletivo movido por ANDRE LUIS SANTOS ROCHA objetivando o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa fixada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, em face do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, nos termos dos artigos 534 e seguinte do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado em 23/04/2019.

A impugnação foi julgada procedente em parte – ID 9248199.

Após regularização processual, o Exequente reiterou os cálculos de ID 29385881, apontando como devido o valor de R\$ 7.493,95 e R\$ 749,40 a título de honorários advocatícios - ID 29385881.

O Estado da Bahia, devidamente intimado, não apresentou impugnação aos cálculos, consoante certidão de ID 50158655.

É o relatório.

Assim, ante a inércia estatal, HOMOLOGO a importância de R\$ 8.243,35 (oito mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os documentos necessários à formação do RPV, devendo indicar em nome de quem será expedido.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8041268-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Freire Sobrinho
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041268-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE FREIRE SOBRINHO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Cumprimento Autônomo de Acórdão requerido por JOSÉ FREIRE SOBRINHO em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
De início, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia na pessoa do seu Procurador-Geral para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC.
Com fundamento nos Arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

X/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8041790-07.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lazaro Das Virgens Almeida
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041790-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAZARO DAS VIRGENS ALMEIDA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por LÁZARO DAS VIRGENS ALMEIDA em face de ato omissivo acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de percepção da gratificação CET 125% equivalente aos proventos de primeiro-tenente. Preliminarmente, requereu a gratuidade de Justiça.

Em suas razões narra o impetrante, em síntese: "(...) Conforme se constata do bojo da documentação que instrui o presente writ, o impetrante é integrante do quadro de servidores públicos da Polícia Militar do Estado da Bahia, encontrando-se na reserva remunerada da referida organização militar (vide cópias do BGO e ficha financeira anexa), encontrando-se, em razão do que adiante se explicitará, submetido a ato ilegal e abusivo perpetrado por parte da autoridade já apontada como coatora. (...)”

Sustenta: "(...) No ano de 2014, foi publicada a RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS (COPE) N.º 153 (doc. anexo), disciplinando que o percentual pago a todo o oficialato da PM/BA deveria ser ampliado (como efetivamente foi) até o limite máximo utilizado nas atividades finalísticas da corporação, ou seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento). Assim, desde a edição da predita resolução, o percentual de 125% de CET vem sendo pago INDISTINTAMENTE a todos os ocupantes dos cargos de 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. Isto é, todos os Oficiais da ativa da PMBA, percebem tal gratificação independentemente de cumprirem, ou não, os requisitos previstos nos três incisos do art. 110-B do Estatuto dos Policiais Militares, não deixando margens de dúvidas do CARÁTER GENÉRICO DA PREDITA GRATIFICAÇÃO, circunstância esta que é corroborada pela Certidão exarada pelo Coronel PM Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar. Ocorre que, a despeito do seu inegável caráter geral, tal vantagem não vem sendo paga aos servidores inativos (que foram transferidos para a reserva remunerada com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel ou Coronel), violando, diretamente, o PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, estatuído no antigo artigo 40, § 8º, da Carta Política, mantido pelo artigo 7º EC nº 41 de 19/12/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47 de 05/07/2005, que conserva intacta a paridade plena àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003. Assim, não subsistem dúvidas de que a Gratificação CET, a exemplo do que se deu com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) se desvirtuou, não se constituindo em uma gratificação, mas sim em verdadeiro aumento de vencimento disfarçado, em uma nítida tentativa de burla à Constituição Federal e ao próprio Estatuto PM por parte do Estado da Bahia.(...).”

Requer: "(...) a) Que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) A notificação do Impetrado para que prestem as devidas informações nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009; c) Que seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, neste caso, a Procuradoria do Estado da Bahia, através do seu Procurador Geral, para que se tiver interesse ingresse no feito (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009); d) Seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, deferindo LIMINARMENTE a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora recalcule e passe a doravante pagar os proventos de aposentadoria do impetrante com a inclusão/extensão da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade; e) Seja CONCEDIDA, EM DEFINITIVO, A SEGURANÇA PLEITEADA, para que o impetrante passe a perceber seus proventos de aposentadoria recalculados com a inclusão/extensão da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade; f) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, para que este intervenha no processo, em conformidade com o Art. 82, III, do CPC; (...).” (ID. 49883242)

Acostou documentos. (ID 49883244 e seguintes)

É o Relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

Preliminarmente, concedo a Gratuidade de Justiça ao Impetrante, uma vez que restaram preenchidos os requisitos do artigo 98 e seguintes do CPC.

A concessão de medida liminar obriga o julgador quando presentes seus requisitos, relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Neste sentido, a tutela antecipatória em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo.

E, como toda e qualquer medida liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.

In casu, tem-se que restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar, considerando que o cerne mandamental detém característica previdenciária, no qual pretende o impetrante a inclusão, nos seus proventos, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, equivalente ao que seria pago, atualmente, ao 1º Tenente PM em atividade. (BGO – ID 49883249)

A referida gratificação supracitada encontra-se disciplinada no artigo 110-B da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis:

“Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.”

Outrossim, é regulamentada pela Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE.

A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, de Relatoria do Des. Geder Luiz Rocha Gomes, que acompanhou o voto divergente exarado pela Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.

Importa transcrever a ementa do invocado precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. IMPLANTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 125%. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS COMPROVANDO A GENERALIDADE DA PARCELA. CERTIDÃO DO DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PMBA ATESTANDO A PERCEPÇÃO INDISTINTA POR TODOS OS POLICIAIS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, decadência, prescrição e ausência de prova pré-constituída rejeitadas. II. No mérito, observa-se que os Impetrantes, ao serem transferidos para a reserva remunerada, não tiveram direito à incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, não restando demonstrado o requisito temporal exigido na Lei nº 7.990/01, qual seja, a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados. III. Por outro lado, consta, nos autos, certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia (id. 34401394) atestando que a) os alunos a Soldados passam perceber a CET, após a conclusão do curso de formação; b) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e c) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a CET. IV. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, restando assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). V. Isto posto, conclui-se pela concessão da segurança, reconhecendo o direito dos Impetrantes à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos. VI. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 8038281- 05.2022.8.05.0000, Relatora: Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/02/2023)

Dessa forma, a comprovação de que todos os policiais militares em atividade percebem a CET, transmuda a gratificação pro labore fazendo, fazendo com que ela passe a ter caráter genérico.

A ausência da referida gratificação da CET no percentual de 125% poderá ocasionar efetivo impacto da capacidade financeira de cada um e, por consectário, comprometimento na manutenção e sustento, quando ainda pendente de apreciação da legalidade do direito de incorporação da gratificação pelo Judiciário nos moldes requeridos.

Corrobora com o quanto exposto os precedentes desta Seção:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE MS COLETIVO. IRRELEVÂNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INGRESSO NA RESERVA COMO 1º SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. ELEVAÇÃO PARA 125%. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado da Bahia se mostra genérica, sendo apresentada independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. Quanto à decadência para impetração do mandamus, tratando-se, de impetração em face de ato omissivo, não incide o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, na esteira da inteligência da Súmula 85 do STJ. “O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas”. Conforme interpretação sistemática das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. Tendo em vista que o impetrante, conquanto ingressou na reserva como 1º Sargento, percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente, consentâneo que o percentual a que faz jus, a título de CET, é de 125%, nos termos da legislação de regência supracitada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8000460-64.2022.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 16/11/2022)”.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da medida liminar para determinar a Autoridade Coatora que proceda a inclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET nos proventos de aposentadoria do Impetrante LÁZARO DAS VIRGENS ALMEIDA no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) com ressalvas aos valores já anteriormente pagos ao mesmo, até ulterior deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), limitada até o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, caso entenda necessário, integre a lide. (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão do Parecer, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos Arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

8014488-37.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Espólio: Zoraide Da Silva Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014488-37.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
ESPÓLIO: ZORAIDE DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relator

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8033087-24.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Delzeni Moreno Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033087-24.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DELZENI MORENO BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relator

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8034185-44.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Celia Maria Carvalho Nazario
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034185-44.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: CELIA MARIA CARVALHO NAZARIO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relator

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0009219-32.2017.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jorge Antonio Gomes Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Espólio: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0009219-32.2017.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: JORGE ANTONIO GOMES SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relator

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8007799-40.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sindicato Dos Servidores Da Prefeitura Do Salvador
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Espólio: Prefeito Municipal De Salvador
Espólio: Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007799-40.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)
ESPÓLIO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca da preliminar suscitada pelo Município de Salvador nas contrarrazões de id. 45499899.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8046140-72.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Da Conceicao Evangelista Kuentzer
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046140-72.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA KUENTZER
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relator

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8026510-30.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrante: Cirne Moutinho Magalhaes
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026510-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CIRNE MOUTINHO MAGALHAES
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0027528-72.2015.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Marcia Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0027528-72.2015.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Embargada para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8018008-05.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mariete De Santana Brito
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018008-05.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIETE DE SANTANA BRITO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (OAB:BA50665), IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relator

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8004376-43.2021.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reu: Laet Jesus Pimentel Simas

Reu: Anhamur Nascimento Correia

Reu: Carlos Miguel De Almeida

Reu: Evaristo Fernandes Da Cruz

Reu: Sergio Alberto Da Silva Barbosa

Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)

Reu: Dalton Da Silva Barbosa

Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)

Reu: Jarbas Carvalho De Oliveira

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Reu: Jahir Gomes Da Silva

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Autor: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004376-43.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: LAET JESUS PIMENTEL SIMAS e outros (7)

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400-A)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, observa-se que o objeto da demanda guarda correlação com a questão submetida a julgamento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000, TEMA 2, com decisão de afetação publicada em 06/07/2016 (Dje de 05/07/2016), oportunidade em que foi determinado o sobrestamento dos processos individuais e coletivos em que se discute a questão jurídica objeto do incidente. Destaque-se que, em decisão proferida no dia 01/10/2021, foi prorrogado o período de suspensão dos processos que tratam sobre o mesmo tema.

Isto posto, tratando-se estes autos de demanda referente ao TEMA 2 dos IRDRs, DETERMINO o seu sobrestamento, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, onde deverá permanecer até ulterior deliberação desta Corte de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8042336-96.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Maria Carolina Lins Reis

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042336-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MARIA CAROLINA LINS REIS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução individual acordão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como Exequente MARIA CAROLINA LINS REIS e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.

Em suas razões iniciais, id. 35627755, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.

Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.

Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequado o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária.

Acostou os documentos de ids. 35627756 e seguintes.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação no id. 39355670, suscitando, inicialmente, preliminares de litispendência, necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da admissão do Tema 1169/STJ, e ilegitimidade ativa da Exequente.

No mérito, arguiu que as verbas recebidas a título de reenquadramento judicial pela Exequente devem ser levadas em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.

Aduziu, ademais, que eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

a) Da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a im-

possibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal. Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.

Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDE SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.

Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual. Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PÉCUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. [...] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”. Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa do Exequente.

c) Da preliminar de litispendência

A preliminar de litispendência também não comporta acolhimento, considerando que a Exequente formulou pedido de desistência da Petição Cível nº 8042933-65.2022.8.05.0000, consoante petição do id. 45592109.

d) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.

O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor.

Ademais, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.

Nesta linha de inteligência, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folha suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...] Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título

exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. [...] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E Celeridade. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. [...] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Finalmente, a tese que aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da ordem não possui lugar quando se trata de demanda executiva que visa tão somente ao cumprimento de obrigação de fazer.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, determinando o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8022924-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Djalma Sales Dos Santos Junior
Advogado: Rayany Martins De Andrade (OAB:BA75484)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022924-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DJALMA SALES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RAYANY MARTINS DE ANDRADE (OAB:BA75484)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.

Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.

Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8011573-78.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Olivia Sena Guedes

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011573-78.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: OLIVIA SENA GUEDES

Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução individual acordão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como Exequente OLIVIA SENA GUEDES e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.

Em suas razões iniciais, id. 42050257, a Exequite arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.

Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.

Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequado o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária. Acostou os documentos de ids. 42050258 e seguintes.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação no id. 44775194, suscitando, inicialmente, preliminares de necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da admissão do Tema 1169/STJ, e ilegitimidade ativa da Exequite.

Aduziu, ademais, que eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

A Exequite apresentou réplica à impugnação no id. 44775194.

É o relatório. Passo a decidir.

a) Da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

No caso dos autos, o Exequite pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal. Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.

Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. [...] 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.

Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual. Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequite

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos. Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. [...] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa do Exequente.

Finalmente, a tese que aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da ordem não possui lugar quando se trata de demanda executiva que visa tão somente ao cumprimento de obrigação de fazer.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, determinando o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Condene o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8043044-49.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia

Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Sirlane Castro Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043044-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SIRLANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução individual acordão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como Exequente SIRLANE CASTRO SANTOS e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA. Em suas razões iniciais, id. 35641147, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério. Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008. Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequado o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária. Acostou os documentos de ids. 35641149 e seguintes.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação no id. 39098619, suscitando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade ativa da Exequente.

No mérito, arguiu que as vantagens recebidas pela Exequente devem ser levadas em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.

Aduziu, ademais, que eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

A Exequente apresentou réplica à impugnação no id. 46995385.

É o relatório.
Passo a decidir.

a) Da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal. Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.

Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.

Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual. Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. [...] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa do Exequente.

c) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.

O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor.

Ademais, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.

Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...] Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. [...] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E Celeridade. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA.

MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. [...] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, determinando o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8047428-55.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sinolandia Sousa De Jesus
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047428-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SINOLANDIA SOUSA DE JESUS
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Detectada a existência de decisão que, ao julgar procedente a pretensão executiva, homologou os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à Secretaria para que, se for o caso, certifique o trânsito em julgado.

Demais, cumpre reiterar as demais providências contidas no ID. 44903726, determinando a remessa dos autos à laboriosa Secretaria para adoção das medidas cabíveis à expedição do ofício requisitório, e ulterior intimação do Estado para cumprimento da obrigação na forma da lei.

Após o adimplemento, proceda a Secretaria com as diligências para viabilizar a expedição dos alvarás.

Por fim, cumpridas as etapas acima assinaladas, se ausentes ulteriores requerimentos das partes, efetivem a baixa e arquivamento dos autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8042858-26.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Deborah Kelman De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042858-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DEBORAH KELMAN DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução individual acordão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como Exequente DEBORAH KELMAN DE LIMA e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.

Em suas razões iniciais, id. 35639166, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.

Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.

Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequado o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária.

Acostou os documentos de ids. 35668731 e seguintes.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação no id. 39088040, suscitando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade ativa da Exequente.

No mérito, arguiu que as vantagens recebidas pela Exequente devem ser levadas em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.

Aduziu, ademais, que eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

A Exequente apresentou réplica à impugnação no id. 46997136.

É o relatório.
Passo a decidir.

a) Da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal. Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeat) e do quantum debeat, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.

Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDE SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.

Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual. Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. [...] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa do Exequente.

d) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.

O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor.

Ademais, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.

Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...] Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. [...] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E Celeridade. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA.

MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. [...] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, determinando o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8009715-12.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudio Machado De Oliveira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009715-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Detectada a existência de decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte autora e certificado o trânsito em julgado (ID. 49377091), cumpre determinar a remessa dos autos à Secretaria para que, se for o caso, certifique o trânsito em julgado e, em sequência, ratificando o teor da determinação contida no ID.44957174, adotar as medidas cabíveis à expedição do ofício requisitório, e ulterior intimação do Estado para cumprimento da obrigação na forma da lei.

Após o adimplemento, proceda a Secretaria com as diligências para viabilizar a expedição dos alvarás.

Por fim, cumpridas as etapas acima assinaladas, se ausentes posteriores requerimentos das partes, efetivem a baixa e arquivamento dos autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8042984-76.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Amelia Souza Thomaz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042984-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AMELIA SOUZA THOMAZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução individual acordão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como Exequente MARIA AMÉLIA SOUZA THOMAZ e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.

Em suas razões iniciais, id. 35640847, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.

Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.

Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequado o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária.

Acostou os documentos de ids. 35634246 e seguintes.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação no id. 41014490, suscitando, inicialmente, preliminar de necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da admissão do Tema 1169/STJ, e ilegitimidade ativa da Exequente.

No mérito, arguiu que as verbas recebidas a título de reenquadramento judicial pela Exequente devem ser levadas em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.

Aduziu, ademais, que eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

A Exequente apresentou réplica à impugnação no id. 46997554.

É o relatório.

Passo a decidir.

a) Da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

No caso dos autos, o Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal. Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.

Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A

jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.

Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual. Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. [...] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa do Exequente.

d) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.

O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor.

Ademais, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.

Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folha suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]. Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. [...] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA

REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. [...] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Finalmente, a tese que aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da ordem não possui lugar quando se trata de demanda executiva que visa tão somente ao cumprimento de obrigação de fazer.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, determinando o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8024054-10.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Goncalves Da Silva Oliveira
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024054-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (OAB:BA34849-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, na forma da lei, acerca do trânsito em julgado, conforme certidão, e para que apresentem, se for o caso, os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima assinalado, se ausentes requisições das partes, proceda a Secretaria com as diligências necessárias para a baixa e arquivamento dos autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8043225-50.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marcia Maria Alves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043225-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA MARIA ALVES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução individual acordão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como Exequente MÁRCIA MARIA ALVES COSTA e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA. Em suas razões iniciais, id. 35668730, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério. Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008. Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequado o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária. Acostou os documentos de ids. 35668731 e seguintes.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação no id. 41080228, suscitando, inicialmente, preliminar de necessidade de sobreamento do feito, em virtude da admissão do Tema 1169/STJ, e ilegitimidade ativa da Exequente. No mérito, arguiu que as verbas recebidas a título de reenquadramento judicial pela Exequente devem ser levadas em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer. Aduziu, ademais, que eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

A Exequente apresentou réplica à impugnação no id. 46997136.
É o relatório.
Passo a decidir.

a) Da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal. Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia. Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por

meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDE SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.

Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual. Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequirente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequirente não comporta acolhimento. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. [...] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563

RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa do Exequente.

d) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.

O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor.

Ademais, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.

Nesta linha de inteligência, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folha suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...] Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. [...] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGA-

ÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. [...] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Finalmente, a tese que aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da ordem não possui lugar quando se trata de demanda executiva que visa tão somente ao cumprimento de obrigação de fazer.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, determinando o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8016614-60.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Clea Rodrigues Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016614-60.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: CLEA RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
INTIME-SE a Agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8040235-86.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Nanci Da Conceicao Menezes Do Nascimento

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040235-86.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: NANCI DA CONCEICAO MENEZES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relator

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO

0002886-93.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aloisio Kleyner Da Silva Lima
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0002886-93.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALOISIO KLEYNER DA SILVA LIMA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: Governador do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO

8038747-96.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Wellington Da Silva Quinto
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038747-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA QUINTO
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
EPEÇA-SE alvará em favor de WELLINGTON DA SILVA QUINTO, conforme comprovante de pagamento apresentado no ID. 47102352.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis, archive-se os autos.

Havendo requerimentos, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8036136-10.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Vilma Santana Dias
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036136-10.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VILMA SANTANA DIAS
Advogado(s): RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (OAB:BA34849-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista do cumprimento da obrigação de pagar, intime-se o Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo in albis, archive-se.

Havendo requerimentos, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8039962-44.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdira Vasconcelos Silva

Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039962-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDIRA VASCONCELOS SILVA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441-A), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID. 45257786.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8033548-93.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Isa Maria Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033548-93.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ISA MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relator

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0017442-42.2015.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Julivan De Jesus Barbosa
Advogado: Isaac Matienzo Villarparando Neto (OAB:BA22214-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0017442-42.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: Julivan de Jesus Barbosa
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214-A)
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os petítórios de ID. 47330060 e 48158877.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO

8042230-03.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alvino Almeida De Brito
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042230-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALVINO ALMEIDA DE BRITO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ALVINO ALMEIDA DE BRITO em face de ato omissivo acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de percepção da gratificação CET 125% equivalente aos proventos de primeiro-tenente.

Preliminarmente, requereu a gratuidade de Justiça.

Em suas razões narra o impetrante, em síntese: "(...) Conforme se constata do bojo da documentação que instrui o presente writ, o impetrante é integrante do quadro de servidores públicos da Polícia Militar do Estado da Bahia, encontrando-se na reserva remunerada da referida organização militar (vide cópias do BGO e ficha financeira anexa), encontrando-se, em razão do que adiante se explicitará, submetido a ato ilegal e abusivo perpetrado por parte da autoridade já apontada como coatora. (...)".

Sustenta: "(...) No ano de 2014, foi publicada a RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS (COPE) N.º 153 (doc. anexo), disciplinando que o percentual pago a todo o oficialato da PM/BA deveria ser ampliado (como efetivamente foi) até o limite máximo utilizado nas atividades finalísticas da corporação, ou seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento). Assim, desde a edição da predita resolução, o percentual de 125% de CET vem sendo pago INDISTINTAMENTE a todos os ocupantes dos cargos de 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. Isto é, todos os Oficiais da ativa da PMBA, percebem tal gratificação independentemente de cumprirem, ou não, os requisitos previstos nos três incisos do art. 110-B do Estatuto dos Policiais Militares, não deixando margens de dúvidas do CARÁTER GENÉRICO DA PREDITA GRATIFICAÇÃO, circunstância esta que é corroborada pela Certidão exarada pelo Coronel PM Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar. Ocorre que, a despeito do seu inegável caráter geral, tal vantagem não vem sendo paga aos servidores inativos (que foram transferidos para a reserva remunerada com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel ou Coronel), violando, diretamente, o PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, estatuído no antigo artigo 40, § 8º, da Carta Política, mantido pelo artigo 7º EC nº 41 de 19/12/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47 de 05/07/2005, que conserva intacta a paridade plena àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003. Assim, não subsistem dúvidas de que a Gratificação CET, a exemplo do que se deu com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) se desvirtuou, não se constituindo em uma gratificação, mas sim em verdadeiro aumento de vencimento disfarçado, em uma nítida tentativa de burla à Constituição Federal e ao próprio Estatuto PM por parte do Estado da Bahia. (...)".

Requer: "(...) a) Que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) A notificação do Impetrado para que prestem as devidas informações nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009; c) Que seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, neste caso, a Procuradoria do Estado da Bahia, através do seu Procurador Geral, para que se tiver interesse ingresse no feito (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009); d) Seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, deferindo LIMINARMENTE a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora recalcule e passe a doravante pagar os proventos de aposentadoria do impetrante com a inclusão/extensão da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade; e) Seja CONCEDIDA, EM DEFINITIVO, A SEGURANÇA PLEITEADA, para que o impetrante passe a perceber seus proventos de aposentadoria recalculados com a inclusão/extensão da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade; f) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, para que este intervenha no processo, em conformidade com o Art. 82, III, do CPC; (...)" (ID. 49996493)

Acostou documentos. (ID 49996495 e seguintes)

É o Relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

Preliminarmente, concedo a Gratuidade de Justiça ao Impetrante, uma vez que restaram preenchidos os requisitos do artigo 98 e seguintes do CPC.

A concessão de medida liminar obriga o julgador quando presentes seus requisitos, relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Neste sentido, a tutela antecipatória em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo.

E, como toda e qualquer medida liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.

In casu, tem-se que restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar, considerando que o cerne mandamental detém característica previdenciária, no qual pretende o impetrante a inclusão, nos seus proventos, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, equivalente ao que seria pago, atualmente, ao 1º Tenente PM em atividade. (BGO – ID 49996503)

A referida gratificação supracitada encontra-se disciplinada no artigo 110-B da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis:

"Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET."

Outrossim, é regulamentada pela Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE.

A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, de Relatoria do Des. Geder Luiz Rocha Gomes, que acompanhou o voto divergente exarado pela Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.

Importa transcrever a ementa do invocado precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. IMPLANTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 125%. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS COMPROVANDO A GENERALIDADE DA PARCELA. CERTIDÃO DO DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PMBA ATESTANDO A PERCEPÇÃO INDISTINTA POR TODOS OS POLICIAIS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, decadência, prescrição e ausência de prova pré-constituída rejeitadas. II. No mérito, observa-se que os Impetrantes, ao serem transferidos para a reserva remunerada, não tiveram direito à incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, não restando demonstrado o requisito temporal exigido na Lei nº 7.990/01, qual seja, a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados. III. Por outro lado, consta, nos autos, certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia (id. 34401394) atestando que a) os alunos a Soldados passam perceber a CET, após a conclusão do curso de formação; b) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e c) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a CET. IV. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, restando assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). V. Isto posto, conclui-se pela concessão da segurança, reconhecendo o direito dos Impetrantes à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos. VI. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 8038281- 05.2022.8.05.0000, Relatora: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/02/2023)

Dessa forma, a comprovação de que todos os policiais militares em atividade percebem a CET, transmuda a gratificação pro labore fazendo, fazendo com que ela passe a ter caráter genérico.

A ausência da referida gratificação da CET no percentual de 125% poderá ocasionar efetivo impacto da capacidade financeira do impetrante e, por conseqüência, comprometimento na manutenção e sustento, quando ainda pendente de apreciação da legalidade do direito de incorporação da gratificação pelo Judiciário nos moldes requeridos.

Corroborando com o quanto exposto os precedentes desta Seção:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE MS COLETIVO. IRRELEVÂNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INGRESSO NA RESERVA COMO 1º SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. ELEVAÇÃO PARA 125%. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado da Bahia se mostra genérica, sendo apresentada independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. Quanto à decadência para impetração do mandamus, tratando-se, de impetração em face de ato omissivo, não incide o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, na esteira da inteligência da Súmula 85 do STJ. “O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas”. Conforme interpretação sistemática das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. Tendo em vista que o impetrante, conquanto ingressou na reserva como 1º Sargento, percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente, consentâneo que o percentual a que faz jus, a título de CET, é de 125%, nos termos da legislação de regência supracitada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8000460-64.2022.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 16/11/2022)”.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da medida liminar para determinar a Autoridade Coatora que proceda a inclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET nos proventos de aposentadoria do Impetrante ALVINO ALMEIDA DE BRITO no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), até ulterior deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), limitada até o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, caso entenda necessário, integre a lide. (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão do Parecer, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos Arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

X/F

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8005631-36.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrante: Rubens Francisco Dos Santos

Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027-A)

Advogado: Tássia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005631-36.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

DEFIRO o pedido de ID. 48039170.

Diante disso, expeça-se o ofício requisitório de pagamento no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), que é o teto do RPV.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8021678-85.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Edvaldo Viana Costa

Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021678-85.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: EDVALDO VIANA COSTA

Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

DEFIRO o pedido de ID. 45844244.

Diante disso, expeça-se o ofício requisitório de pagamento no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), que é o teto do RPV.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8040374-04.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Evanio Rodrigues Tavares

Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040374-04.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: EVANIO RODRIGUES TAVARES

Advogado(s): ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EVANIO RODRIGUES TAVARES, em face de suposto atos ilegais atribuídos ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, vinculado ao ESTADO DA BAHIA, em razão da ausência de deferimento do pedido de aposentadoria especial por insalubridade.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que: "(...) esta peça vestibular visa combater o ato omissivo da Administração estadual que enseja o não pagamento do benefício de aposentadoria o Impetrante. Esclarece que foi manifestado o entendimento nos autos do processo administrativo de nº 019.5120.2020.0092130-34, que tramitou na Coordenação de Saúde da Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB, no sentido da não concessão de benefício previdenciário ao Impetrante, em decorrência do indeferimento do pedido de aposentadoria especial apresentado.(...)"

Assevera que: "(...) Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Estado, corroborando o entendimento pregado por aquela Secretaria, assim se pronunciou através do Parecer nº PA-NPREV-765-2022: "(...)Na situação em apreço, os autos foram instruídos com o laudo e o PPP do(a) Servidor(a), os quais foram remetidos para a análise técnica da Coordenação de Saúde Ocupacional, que se manifestou no sentido de que o(a) Requerente não faz jus ao reconhecimento de período especial para fins de aposentadoria. A referida manifestação foi acolhida pela Junta Médica. Ante o exposto, o(a) Interessado(a) não preenche os requisitos necessários à aposentadoria especial prevista pela Súmula Vinculante nº 33, do STF, de modo que seu pedido deve ser indeferido." Assim, impende ressaltar nesta instância que a Autoridade Coatora não apreciou devidamente todo o arcabouço documental apresentado pelo Impetrante, que, por sua vez, atestam veementemente a possibilidade e direito do Impetrante à aposentadoria especial pleiteada.(...)"

Requer: "(...) a) Determinar em regime de URGÊNCIA, LIMINARMENTE, o imediato o afastamento do Impetrante de suas atividades laborais, sem prejuízo do recebimento de sua remuneração, permissivo do art. 130, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 6.677/94, a fim de assegurar seus direitos à vida, saúde e segurança, violados pela exposição a agentes biológicos nocivos; b) Requer a notificação do Impetrado, para que no prazo legal preste as informações que achar necessárias e defesa, se assim entender; c) Promover a intimação do ministério público; d) No fim, CONCEDAA SEGURANÇA para confirmar/conceder o teor da liminar descrita no item "a", bem como determinar a concessão e pagamento mês a mês do benefício de aposentadoria especial do Impetrante, considerando ambas as matrículas vinculadas ao ESTADO DA BAHIA (matrícula nº. 19218161 e na matrícula nº. 19250188) (ID 49458686)

Custas recolhidas no ID 49458810.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

Nesta oportunidade, insta apreciar o pedido de medida liminar.

O mandamus caracteriza-se como meio processual que vincula a pretensão do impetrante ao direito líquido e certo desde que comprovado o quanto sustentado. A concessão de medida liminar condiciona o julgador quando presentes seus requisitos, relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

A tutela de urgência em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC.

Após a análise das razões apresentadas, depreende-se não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), tendo em vista que o impetrante obteve o cumprimento do Acórdão lavrado no Mandado de Segurança de n. 8030918- 35.2020.8.05.0000, por esta Relatoria em agosto de 2022, entretanto a Autoridade Coatora indeferiu o pedido de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria do servidor público é típico ato administrativo, que deve ser emanado primordialmente pela Administração Pública após regular procedimento administrativo, no qual será examinado o preenchimento dos requisitos necessários, conforme o que consta dos autos.

Isto posto, muito embora seja possível medida liminar em mandado de segurança contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.

In casu, constata-se que a determinação da medida liminar neste caso esgotaria o objeto da ação, o que também não é aceito pela legislação pátria, necessitando da abertura do contraditório.

Outrossim, inexistente possibilidade de perecimento da tutela pretendida, que poderá ser deferida a qualquer tempo, caso verificado os requisitos legais posteriormente, inclusive com efeitos retroativos à data da impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, caso entenda necessário, integre a lide. (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão do Parecer, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

x

DECISÃO

8038206-97.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Euda Marisa Barbosa
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038206-97.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EUDA MARISA BARBOSA
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que o deslinde da demanda perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais referentes ao Tema 1169 do STJ, suspendo o presente feito, devendo os autos permanecerem na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento final da controvérsia pelo STJ, quando deverão retornar os autos conclusos.

Esclareço que este foi o entendimento adotado por esta Seção Cível de Direito Público, que, na sessão realizada em 10/08/2023, deliberou pela continuidade da tramitação das execuções de obrigação de fazer, qual seja implementação do piso nacional do magistério, e suspensão das execuções da obrigação de pagar referentes aos valores retroativos, nos termos do voto do Des. Rolemberg José Araújo Costa.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO

8007952-10.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. E. D. S.
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: S. D. A. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007952-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILMAR ELOY DA SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O advogado Vitor Baptista Rocha peticionou nos autos informando a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados por Adilmar Eloy da Silva. Contudo, não apresentou prova de que comunicou o fato ao mandante, como exige o art. 112 do CPC. Diante disso, INTIME-SE o referido advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prove que comunicou ao mandante. Ato contínuo, INTIME-SE pessoalmente a parte Exequente para constituir novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Durante o referido período, o curso do procedimento permanecerá suspenso, na forma do art. 76 do CPC.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8043059-18.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elma Rodrigues Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043059-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELMA RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, detecta-se que o único contracheque apresentado pela parte autora remonta ao período de 2018. Pelo exposto, com o fito de confirmar a atual inobservância da obrigação imposta no título judicial exequendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar contracheque atualizado.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8040924-96.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gildilon Leon Silva Cruz
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692-A)
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040924-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILDILON LEON SILVA CRUZ
Advogado(s): IURY RODRIGUES DAMASCENO (OAB:BA34917-A), KARLLA LORENY TOLENTINO ABREU (OAB:BA34692-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por GILDILON LEON SILVA CRUZ em face de suposto ato ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na transferência forçada do impetrante para a reserva remunerada com proventos proporcionais, sem observar o devido processo legal do PAD.

Afirma que: "(...) O Impetrante respondeu ao PAD/PMBA n. CORREG 051D/266-13/13 - BGO n.º 15, de 10/09/2013, e apesar de solucionado, ainda aguarda a apreciação do RECURSO HIERÁRQUICO, tempestivamente interposto ao Sr. Governador,

que tramita através do Processo SEI nº 001.10302.2019.0002145-76. Contudo, apesar da pendência da apreciação do RECURSO HIERÁRQUICO1, tempestivamente interposto, correu em paralelo, erroneamente, frente à falta do trânsito em julgado da decisão da administrativa, o processo de transferência para reserva remunerada, que tramitou pelo Processo SEI nº 030.0010.2021.0107890-91, encaminhando os autos ao Governador do Estado da Bahia, por incidir algumas das hipóteses previstas no artigo 15, IV, da Lei 3.585/1977, tendo sido imposta uma reserva remunerada com comprovados proporcionais, publicada no DOE em 25/04/2023, ato coator ora combatido e estando matriculado e cursando a pós graduação regularmente, conforme demonstra o histórico (...).

Narra ainda: "(...) para efeito de aferição do prazo decadencial, a ciência do ato impugnado que ocorreu em 23/05/2023, quando recebeu a determinação da PMBA para efetivar a devolução de todo o material de serviço para o cumprimento do ato impugnado, (...)".

Sustenta por conseguinte: "(...) Assim, buscando o respeito à legalidade e ao devido processo legal, considerando que a decisão do ato coator é fundamentada nos termos do art. 15, inciso IV, alínea "a", c/c do art. 17, ambos da Lei nº 3.585/87, bem como existe a pendência da apreciação do RECURSO HIERÁRQUICO, tempestivamente interposto ao Sr. Governador, a defesa apresentou novo PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, no exercício do direito de defesa, conforme previsão do artigo 16 da Lei 3.585/1977, em 05/05/2023 (DOC-2), porém até o momento também não foi apreciado, ao arropio da legalidade. (...)".

Aduz que "(...)) Desta forma, considerando que o paciente só tomou ciência do ato coator combatido (DOC-11) somente em 23/05/2023, quando recebeu a determinação para efetivar a devolução da carga de materiais, deve ser a data considerada como marco inicial para o início do prazo decadencial, que se encerra em 20/09/2023, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, sendo, portanto, tempestivo o presente Mandamus. (...)".

Pugna pela concessão de medida liminar, para determinar que: "(...) a) 1 - A concessão da assistência judiciária gratuita, conforme preconiza a Lei n.º 1.060/50 e suas alterações posteriores, eis que o impetrante é pessoa reconhecidamente pobre. DA CONCESSÃO DA LIMINAR: b) A concessão da liminar, inaudita altera parte, para tornar sem efeito o ato administrativo imposto pela autoridade coatora, Sr. Governador do Estado, DOE em 25/04/2023, ato coator ora combatido (DOC-4) que decretou a reserva proporcional, do paciente, restabelecendo o status quo ante com a reintegração do paciente ao quadro e atividade exercidos na PMBA, suspendendo qualquer pena ou efeito do PAD constante na Solução em PAD Nº CORREG PM 073R/3161-13/15/17, Publicada no BGR 030 de 13/12/2017, até o trânsito em julgado da decisão administrativa, sob pena de aplicação de multa diária no valor 1.000,00 (mil reais); c) Que seja reconhecido o efeito suspensivo do RECURSO HIERÁRQUICO que se encontram no Processo SEI nº 001.10302.2019.0002145-76 e o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra o ato coator (DOC-4) apresentado nos autos do Processo SEI nº 030.0010.2021.0107890-91, (DOC-12) diante do silêncio a administração, nos termos do art. 45 e 59 § 2º da Lei nº 12.209/11, afastando a incidência do § 2º do art. 94, e § 1º do 96, em observância dos no Art. 5º, LV da CF/88, art. 13 da Constituição do Estado da Bahia, art. 71, 193, 94, 96, do EPM, Lei nº 7.990/01 e art. 1º, 2º, 3º, § 2º, § 3º, § 4º do art. 4º, I, II, III, VI, art. 33, § 2º art. 34, 45 da Lei, nº 12.209/11, sob pena de aplicação de multa diária no valor 1.000,00 (mil reais). d) Que seja determinada o restabelecimento do regular curso processual para que os AUTOS INTEGRAIS do Solução em PAD Nº CORREG PM 073R/3161-13/15/17, publicada no BGR 030 de 13/12/2017, que se encontram no Processo SEI nº 001.10302.2019.0002145-76, o RECURSO HIERÁRQUICO, e o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra o ato coator (DOC-4) apresentado nos autos do Processo SEI nº 030.0010.2021.0107890-91, (DOC-12) para que se manifeste motivadamente das razões apresentadas, nos termos do art. 335 da Lei nº 12.209/11 e se abstenha de efetivar o cumprimento da decisão constante na Solução em PAD Nº CORREG PM 073R/3161-13/15/17, Publicada no BGR 030 de 13/12/2017, até o trânsito em julgado da decisão administrativa. e) Requer que seja determinado o SOBRESTAMENTO ou SUSPENSÃO do Processo de Transferência para Reserva remunerada, até o trânsito em julgado das decisões administrativas, em respeito aos princípios e garantias constitucionais e para que não haja prejuízos ao Impetrante; ;(...)" (ID 49601091) Custas recolhidas ID 49601093.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Da leitura dos autos, depreende-se que o presente Mandado de Segurança não merece ser conhecido, pois não atentou o impetrante ao prazo decadencial de cento e vinte dias para o exercício do direito de impetração, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

In casu, o impetrante afirma em sua peça inicial, bem como junta o BGO da publicação no DOE do ato que culminou para a sua reserva remunerada com proventos proporcionais, publicado em 25/04/2023, não restando dúvidas quanto a decadência do prazo para a propositura do remédio constitucional.

Nesse sentido, considerando a publicação no DOE em 25/04/2023, momento em que o impetrante conhece do ato considerado coator, sem adentrar em outra análise, tem-se que o termo final para propositura de ação mandamental seria o dia 22/08/2023 e este mandamus fora impetrado apenas em 23/08/2023, quando já escoado o prazo decadencial.

Por conseguinte, saliento que a consumação do prazo decadencial atinge apenas o direito de impetrar o mandamus, o que não gera a perda do direito material.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO ATO COATOR EMANADO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPETRAÇÃO DEDUZIDA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL (SÚMULA 623/STF) PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - CONSTITUCIONALIDADE . - Com o decurso, in albis, do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. Precedentes. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO . - O termo inicial do prazo decadencial de cento e vinte (120) dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes. A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ALEGADAMENTE ABUSIVO DO PODER PÚBLICO . - O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida nem adquire consistência jurídica pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei

nº 12.016/2009. A extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que, sempre, poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente. (STF - MS: 29108 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011) (grifo nosso)

Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 c/c art 485, I do CPC, ante a decadência do direito de impetração.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8006209-96.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Andre Luiz Dos Santos Gomes

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrante: Carlos Eduardo Lemos Nascimento

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrante: Clovis Jose De Araujo Junior

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrante: Daiane Da Cruz Lima Conceicao

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrante: Diego Ribeiro De Souza

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrante: Elinaldo Pereira De Santana

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrante: Raimundo Silva De Araujo

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrante: Renato Costa Oliveira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrante: Valmir Morais Sales

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrante: Maria Amelia Lima Bizerra Dos Anjos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia - Saeb

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006209-96.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS GOMES e outros (9)

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pleito requerido no petítório de ID. 47066168, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos e contra-cheques referentes a Elinaldo Pereira de Santana, sob pena de extinção do feito em relação ao referido impetrante.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

0012072-97.2006.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Xpjus Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Advogado: Julia Maria Araujo Lucca (OAB:MG176457)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310-A)

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)

Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163-A)

Autor: Jonas Dias Trindade

Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310-A)

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)

Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Advogado: Julia Maria Araujo Lucca (OAB:MG176457)

Autor: Almiro Moreira De Pinho

Advogado: Julia Maria Araujo Lucca (OAB:MG176457)

Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310-A)

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)

Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Autor: Reny Crispina Massaranduba E Outros

Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310-A)

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)

Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Advogado: Julia Maria Araujo Lucca (OAB:MG176457)

Autor: Maria Luiza Imbassahy Guimaraes Moreira

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)

Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310-A)

Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Advogado: Julia Maria Araujo Lucca (OAB:MG176457)

Autor: Raimundo Cesar De Lima

Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310-A)

Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163-A)

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Advogado: Julia Maria Araujo Lucca (OAB:MG176457)

Autor: Luis Carlos Cavalcante Galvão

Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310-A)

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)

Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Advogado: Julia Maria Araujo Lucca (OAB:MG176457)

Terceiro Interessado: Cleonice De Souza Lima

Terceiro Interessado: Mariana Cardoso

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0012072-97.2006.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS e outros (6)

Advogado(s): JULIA MARIA ARAUJO LUCCA registrado(a) civilmente como JULIA MARIA ARAUJO LUCCA (OAB:MG176457),

ANALUIZABRITTO SIMOESAZEVEDO registrado(a) civilmente como ANALUIZABRITTO SIMOESAZEVEDO (OAB:MG184503),

MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831-A), MATHEUS DANTAS MARCHESI (OAB:BA48310-A), AB-

DON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA19163-A)

REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID. 47259622.

INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o pedido de substituição processual (ID. 45097919), nos termos do art. 109, §1º do CPC.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8027028-20.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Lourdes Pereira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027028-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA contra o ESTADO DA BAHIA, título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.

No despacho de ID. 41420798 determinei: "Intime-se a autora/exequente, mediante o seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias falar sobre eventual litispendência desta ação de execução com a ação de execução nº. 8025485-79.2022.8.05.0000, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito".

No ID. 41513677 a autora/exequente respondeu e comprovou a ausência de litispendência, pois demonstrou que a presente ação e a de nº 8025485-79.2022.8.05.0000 possuem como objeto causa de pedir sobre o Piso Nacional do Magistério referente a matrículas diversas (matricula 11154744 e matrícula 11007473), considerando que perante o Estado da Bahia foi aposentada com base em duas matrículas diferentes.

Nesta maneira, afasta-se a litispendência alegada pelo Estado da Bahia.

Noutro giro, sobre o pedido de obrigação de pagar a presente ação deverá ser suspensa.

É que o Superior Tribunal de Justiça, afetou os Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, 1.985.491/RJ e 1.978.629/RJ, TEMA 1169, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."

Por maioria, determinou, ainda, o STJ, a suspensão da tramitação, em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

SOBRE A OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A ação deverá ter trâmite quanto a obrigação de fazer.

Intime-se a exequente, mediante o seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias colacionar o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental para a implementação do Piso Nacional do Magistério, nos termos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 11.738/08, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.), bem como nos termos art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

P. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA

Relator

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda

DESPACHO

8028285-85.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Girlene Menezes Dos Santos

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)

Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028285-85.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: GIRLENE MENEZES DOS SANTOS

Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 34806488 e que já houve a regularização da representação processual nos autos principais, conforme ID 38363517, como bem consignado na decisão de ID 34840883, por não haver informação acerca da data em que ocorreu o cancelamento da inscrição do patrono da agravada, republique-se o despacho de ID 29680484, em nome dos novos patronos indicados, conforme ID 38363517 dos autos principais.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda

Relator

06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8041778-90.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Joselice Santos Correia

Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041778-90.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: JOSELICE SANTOS CORREIA

Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, cumpre salientar que a parte exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos do art. 99, do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar. Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de Setembro de 2023.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

8000860-78.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Impetrante: Jessica Vieira Da Silva

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador

Impetrado: Secretario Municipal De Gestão Da Prefeitura De Salvador

Impetrado: Municipio De Salvador

Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000860-78.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JESSICA VIEIRA DA SILVA

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (2)

Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459-A)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JESSICA VIEIRA DA SILVA contra ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR E OUTRO, consubstanciado na sua exclusão de processo seletivo simplificado para contratação em regime especial de Direito Administrativo - REDA.

Após regular processamento, o feito foi julgado, tendo sido denegada a segurança à impetrante, nos termos do Acórdão de Id. 45428657.

Irresignada com o resultado do julgamento, a impetrante interpôs Recurso Ordinário Constitucional (Id. 46698770), "com supedâneo no art. 105, II, "b" da CF, art. 18 da Lei nº 12.016/09 e art. 1.027, II, "a" do CPC", requerendo o seu encaminhamento para o Colendo STJ.

Os autos retornaram-me conclusos nesta data.

De logo, cumpre observar o quanto disposto nos artigos 86, inciso II e 86-B, do Regimento Interno desse Sodalício, litteris:

Art. 86 – Ao 2º Vice-Presidente compete:

(...)

II – processar o recurso ordinário de acordo com o art. 86-B deste Regimento; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe de 31 de março de 2016)

(...)

Art. 86-B – Protocolada a petição do recurso ordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Conclui-se, assim, que compete à 2ª Vice-Presidente desta Corte. Desa. Márcia Borges Farias, o processamento do recurso ordinário de Id. 46698770, conforme dispositivos regimentais acima transcritos.

Desse modo, falecendo-me competência para processar o Recurso Ordinário Constitucional interposto pela Impetrante, DETERMINO à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que adote as providências necessárias para a remessa dos presentes autos à 2ª Vice-Presidente dessa Corte, para os devidos fins.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8019010-78.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Lucas Ferreira Andrade
Advogado: Andrea De Oliveira Bacelar Cernadas (OAB:BA27058-A)
Impetrado: Coordenador De Relacionamento Com Beneficiários
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8019010-78.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: PEDRO LUCAS FERREIRA ANDRADE
Advogado(s): ANDREA DE OLIVEIRA BACELAR CERNADAS (OAB:BA27058-A)
IMPETRADO: Coordenador de Relacionamento com Beneficiários e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Consta dos autos petição do Estado da Bahia defendendo a impenhorabilidade das verbas públicas e requerendo que seja determinado o desfazimento do bloqueio, e, após acerto judicial do valor devido, ainda não realizado, remetido o credor para o regime constitucional de precatório (ID 49330065).

O Hospital São Rafael apresentou manifestação no ID 49991325.

A advogada do impetrante peticionou, ID 50039441, informando o seu falecimento e destacando que “em virtude do caráter pessoalíssimo do Mandado de Segurança, bem como a ausência de objeto do mesmo, inexistindo valor econômico a ser buscado por seus ascendentes, não há o que se falar em habilitação de terceiros. Por conseguinte, concorda esta patrona com o cumprimento do despacho exarado por este Egrégio Juízo, Id 48717423, para liberação do valor residual em favor do Hospital São Rafael, valor que já se encontra em Juízo, conforme ordem de bloqueio, dando cumprimento a segurança concedida.”

A questão apresentada pelo Estado da Bahia já foi decidida no ID 43743769, razão pela qual deixo de me manifestar sobre a matéria.

Assim, determino a transferência do montante bloqueado (R\$ 313.808,62) para conta judicial vinculada a este Juízo

Por fim, após a transferência, determino a expedição do competente alvará, em nome do HOSPITAL SÃO RAFAEL, para levantamento do referido valor (R\$ 313.808,62), bem como o cumprimento da decisão do ID 48717423, que determinou a expedição de alvará para levantamento do depósito indicado no ID 9974093 – fls. 18/24, no montante de R\$ 186.693,93 (cento e oitenta e seis mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), e do depósito indicado no ID 48683528 – fls. 02/07, no montante de R\$ 151.525,00 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos e vinte e cinco reais), em nome do HOSPITAL SÃO RAFAEL S/A, na forma da petição de ID 34292452.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8020195-54.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joao Francisco De Oliveira
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020195-54.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não há procuração nos autos em nome do advogado, que subescreve a petição de Id n.47096745.

Assim, diante da irregularidade da representação processual, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize-a, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

Relator

07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8005772-84.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Rodrigo Santos Benigno Rocha

Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)

Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8005772-84.2023.8.05.0000

PARTE AUTORA: RODRIGO SANTOS BENIGNO ROCHA

Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora peticionou ao ID 47385264, requerendo o pagamento das custas ao final da execução.

Pois bem.

Da análise dos autos, observa-se que o pedido da gratuidade de justiça foi indeferido ao ID 543753573.

Interposto Agravo Interno de nº 8005772-84.2023.8.05.0000.1.AglntCiv em face do indeferimento da gratuidade, foi negado provimento ao recurso, e ex officio, estabelecido o parcelamento das despesas processuais, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas (ID 46582195).

Em tempo, ressalte-se que não merece acolhimento o pleito de pagamento das custas e despesas processuais ao final da demanda, até porque, em face do disposto no art. 82 do CPC e no art. 27 da Lei Estadual nº 12.373/2011, o recolhimento destes valores deve, em regra, ser feito antecipadamente.

Assim, o pleito do requerente já foi objeto de análise por este relator e não merece acolhimento.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

(assinado eletronicamente)

06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8024787-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Benedito Conceicao Dos Anjos

Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8024787-39.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: BENEDITO CONCEICAO DOS ANJOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8042717-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Everaldo Cerqueira Dias
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8042717-70.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: EVERALDO CERQUEIRA DIAS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A parte impetrante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma. Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a parte impetrante.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a parte impetrante juntar aos autos documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: contracheques atu-

alizados, três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8043293-34.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Batista De Almeida
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8043293-34.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: PEDRO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento do acórdão do ID 45324383, no que se refere à obrigação de fazer - promover o realinhamento dos proventos do impetrante com a implantação da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos-, ou apresente impugnação, tudo nos termos do art. 536 c/com o art. 525, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8052716-81.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Washington Luis Costa
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052716-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS COSTA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Na petição de ID. 44472894 a Procuradora de Justiça pugna por diligência, nestes termos: “[...] consoante sacramentado na legislação processual, em seus arts. 9º e 10 do CPC [...] requer a Procuradoria de Justiça Cível a conversão do expediente em diligência, para que se proceda à intimação da parte impetrante para, querendo, se Promoção em mandado de segurança Processo nº.: 8052716-81.2022.805.0000 Página 2 de 2 manifestar a respeito das questões processuais esboçadas na peça de resposta, após o que pugna-se por nova vista, para manifestação derradeira”.

Acolho o parecer ministerial e determino a intimação do impetrante para no prazo de 10 dias, caso queira, manifestar-se sobre a petição de ID. 39770011.

P. I.

Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8014010-63.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: M. V. M. S.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014010-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCOS VENICIOS MARCELINO SANTOS
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Individual ajuizada por MARCOS VENICIOS MARCELINO SANTOS em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

No Id. 42045125, o Estado da Bahia peticionou informando “a juntada do documento comprobatório do pagamento da Requisição de Pequeno Valor consubstanciada no ofício nº 367/2023-SCDP, de titularidade de MARCOS VENICIOSMARCELINO SANTOS.”

No Id. 42310619, o exequente requer a expedição do alvará.

No Id. 42045127, a Fazenda Pública colacionou os documentos relativos ao depósito. Entretanto, não consta dos autos a emissão do alvará correspondente.

DETERMINO que a Secretaria Seção Cível de Direito Público proceda com a emissão do Alvará Judicial em nome do exequente, Marcos Venícios Marcelino Santos, de acordo com os documentos acostados pelo Estado da Bahia no evento Id. 42045127. Atente-se ao fato de que o nome da impetrante consta na conta bancária como Eliane de Souza Araújo.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. CÁSSIO MIRANDA

Relator

11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8019477-91.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Josemar Soares

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8019477-91.2019.8.05.0000

IMPETRANTE: JOSEMAR SOARES

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos, sob pena de arquivamento.

Findo o prazo, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8011133-19.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Sonia De Figueiredo Santos Pinho

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8011133-19.2022.8.05.0000

REQUERENTE: SONIA DE FIGUEIREDO SANTOS PINHO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus Vencimentos/Subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.

O presente feito encontrava-se sobrestado, “[...] até o julgamento definitivo dos REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1169)”.

Com efeito, manifestei entendimento no sentido de que, embora este Sodalício, em diversos julgados, tenha entendido pela desnecessidade de liquidação prévia em casos tais, a questão foi afetada ao Tema 1169 pelo STJ, no bojo do qual se busca justamente definir se a liquidação prévia é requisito indispensável para propositura de execução individual de título judicial coletivo. Ocorre que, em sessão de julgamento ocorrida em 10 de agosto de 2023, a maioria dos integrantes desta colenda Sessão Cível de Direito Público firmou entendimento pela restrição do sobrestamento apenas às execuções individuais de obrigações de pagar, de modo que a implantação da obrigação de fazer não estaria impedida pela ordem de sobrestamento do Tema 1169 do STJ. Apesar do entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, me associo ao princípio do Colegiado, na diretiva do artigo 927, V, do Código de Processo Civil.

Assim, tratando-se, no caso vertente, de pedido atinente apenas à execução da obrigação de fazer decorrente da ordem proferida em Mandado de Segurança Coletivo, determino o DESSOBRESTAMENTO desta demanda.

Deve este caderno processual ser encaminhado à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que seja excluída, da respectiva movimentação, a indexação relativa à suspensão outrora ordenada.

Após o cumprimento desta diligência e de eventual prazo recursal, faça-se nova conclusão, para julgamento deste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

(assinado eletronicamente)

06-12164

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8043345-93.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Neuza Bezerra Gama

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043345-93.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: NEUZA BEZERRA GAMA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento Individual de acórdão ajuizado por NEUZA BEZERRA GAMA contra o ESTADO DA BAHIA em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Demandante apresentou, no ID. 41052806, pedido pela desistência do feito.

Instado, o Estado da Bahia não apresentou manifestação, conforme certidão no ID. 49951127.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pleito formulado pela parte autora no ID. 44964069, cumpre ressaltar que a homologação da desistência encontra supedâneo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

O referido dispositivo prevê ainda que a desistência poderá ser ofertada até a sentença, conforme o teor dos §5º, in litteris:

“Art.485.

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”

No caso em apreço, da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia manifestou concordância com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Com efeito, ausente qualquer óbice legal, cumpre a homologação da desistência e consequente extinção do feito, com supedâneo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 162, XXV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após os prazos legais e se ausentes inconformidades das partes, adotem as providências necessárias para a baixa e o arquivamento dos autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8032578-64.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Domingos Oliveira Da Anunciacao

Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173-A)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032578-64.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: DOMINGOS OLIVEIRA DA ANUNCIACAO

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), KEYLA TELES DOS SANTOS (OAB:BA-63173-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DOMINGOS OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DESTE ESTADO, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA.

No ID. 11242844, restou deferido o benefício da gratuidade de justiça.

No ID.13489985 e ID. 13489987, manifestação do Estado da Bahia e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.

No ID. 24193653, manifestação da patrona constituída para representação da parte autora, noticiando a renúncia ao mandato, comprovando a inequívoca ciência da parte autora (ID.24193656).

Instado a regularizar sua representação processual, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito.

O Código de Processo Civil estabelece que a parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado, deverá constituir novo patrono no mesmo ato, in verbis:

“Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76 .”

O referido dispositivo disciplina ainda a hipótese de ausência de constituição de novo patrono, no prazo de 15 (Quinze) dias, ensejará o disposto no artigo 76, que assim dispõe:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

Outrossim, o Código dispõe ainda a possibilidade de renúncia pelo próprio advogado, exigindo a comunicação prévia à parte, conforme o teor do artigo 112:

“Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.”

Nessa senda, a ausência de constituição de novo patrono enseja, por consectário, o reconhecimento de óbice ao processamento do feito, diante da inequívoca irregularidade da capacidade postulatória.

Acerca do tema, a jurisprudência:

“ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Firmado entendimento pela Corte Superior no sentido de ser dispensável a intimação da parte autora para constituição de novo patrono, quando comprovada ciência da renúncia nos termos do artigo 112, do CPC, cabendo-lhe a demonstração de interesse em nomear novo procurador, considerando, inclusive, a necessidade de manutenção dos pressupostos processuais durante todo trâmite da demanda. 2. Na espécie, houve renúncia dos patronos nos termos do artigo 112, do CPC, e, embora não fosse exigível, foi determinada a intimação pessoal para regularização da representação processual, sob pena de extinção da demanda, porém a diligência restou frustrada, pois o autor não se encontrava no endereço informado na inicial, não se localizando procurador para receber a intimação. 3. Constatada, portanto, ausência de constituição de novo patrono nos autos, quando da ciência da renúncia de seus procuradores, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto processual, de maneira que correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Em razão da sucumbência nesta instância, cabe acrescer verba honorária recursal, que se fixa, nos termos do artigo 85, § 11, em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço. 5. Apelação desprovida.” (TRF-3 - ApCiv: 50014713520184036104 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 26/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

“USUCAPIÃO. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC. APELAÇÃO. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Extinção do processo sem resolução de mérito por irregularidade na capacidade postulatória da parte autora. Parte regularmente intimada da renúncia do advogado, nos termos do art. 112 do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado. Jurisprudência. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10031798620208260045 SP 1003179-86.2020.8.26.0045, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 19/08/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA COMUNICADA AO SEU CONSTITUINTE. ART. 112 DO NCPC. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1868104 SP 2021/0105143-0, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022)

No caso dos autos, especialmente o documento inserto no ID.24193656, verifica-se que a solicitação de cancelamento dos serviços jurídicos foi formulada pelo mandante em 06/12/2021, inexistindo, até a presente data, a constituição de novo causídico.

Destarte, detectada a irregularidade da capacidade postulatória, torna-se imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, com espeque no artigo 76, §1º, I e artigo 485, IV, do Código de Processo civil, julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O MANDADO DE SEGURANÇA.

Após as comunicações necessárias e o decurso dos prazos legais, se ausentes inconformidades ou recursos das partes, proceda a Secretaria com as diligências necessárias para a baixa e arquivamento dos autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8023889-60.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Felipe Chaves Corbacho

Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148-A)

Impetrante: Davi Rodrigues Lima

Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148-A)

Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia

Impetrado: Superintendente De Políticas Para Educação Básica, Diretora De Educação E Suas Modalidades, Coordenadora Da Educação De Jovens E Adultos E Coordenadora Da Comissão Permanente De Avaliação

Litisconsorte: Escola Baiana De Direito E Gestao Ltda

Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023889-60.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: FELIPE CHAVES CORBACHO e outros

Advogado(s): CARLA DANUZA SILVA BASTOS (OAB:BA45148-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s): LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313-A)

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por FELIPE CHAVES CORBACHO, assistido por seu genitor, Marcos Cunha Corbacho, e por DAVI RODRIGUES LIMA, assistido por sua genitora, Elaine Rodrigues Lima, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela negativa de realização de exame supletivo para conclusão do ensino médio aos impetrantes, menores de 18 (dezoito) anos, que obtiveram aprovação em vestibular.

O processo em epígrafe foi julgado em 16 de março de 2023, tendo o Colegiado concedido a segurança, a teor do acórdão de ID 42185254.

Após, observada a ausência de recursos pendentes, retornaram-me os autos conclusos com certidão de ID 50093578, informando o trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8046457-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Angela Regina Campinho Britto

Advogado: Larissa Maria Mercês Amado (OAB:BA21418-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046457-70.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANGELA REGINA CAMPINHO BRITTO

Advogado(s): LARISSA MARIA MERCES AMADO (OAB:BA21418-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ÂNGELA REGINA CAMPINHO BRITTO, contra suposto ato ilegal perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, buscando a cessação dos descontos na pensão que percebe em razão da morte do seu cônjuge.

Ao id 37262480, foi proferida decisão interlocutória, tendo sido indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade coatora para apresentar informações e a ciência ao Estado da Bahia, para, querendo, integrar a lide.

O ente público requereu a sua intervenção no feito, tendo apresentado defesa ao id 43876787, com documentos novos.

Em seguida, intimada a impetrante para, querendo, manifestar-se sobre a intervenção estatal, esta quedou-se silente.

Conforme determinado no despacho de id 45224391, renove-se a vista dos autos ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos dos arts. 178 c/c 179 do CPC[1], para, querendo, manifestar-se.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG II 11010

[1] Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...)

I - interesse público ou social;

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8005660-52.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Joelio Bispo Da Fonseca

Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005660-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: JOELIO BISPO DA FONSECA

Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos sobre requerimento de cumprimento autônomo de sentença mandamental, ajuizado por JOELIO BISPO DA FONSECA, tendo por objeto a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança coletivo tombado sob o n 0003818-23.2015.8.05.0000, julgado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Os presentes autos foram distribuídos para a Seção Cível de Direito Público, recaindo sobre mim a sua relatoria.

Os cálculos apresentados pelo exequente foram devidamente homologados, conforme decisão de Id 32745094.

Observada a ausência de recursos pendentes, foi certificado o trânsito em julgado, ao ID 30531084.

A parte exequente fez requerimento de expedição de RPV, ao id. 35083814, com fornecimento dos dados para a expedição de ofício requisitório.

O Estado da Bahia, por sua vez, apresentou comprovante de pagamento da Requisição de Pequeno Valor em favor do exequente, ao id 41808274.

Intimada a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo executado, quedou-se silente, conforme certidão ao id. 49817929.

Ante o exposto, archive-se.

Publique-se. Registre-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO

8002014-97.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Israel Santos Gomes

Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002014-97.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ISRAEL SANTOS GOMES

Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO GCET. 125%. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8055248-20.2019.8.05.0001. O autor ajuizou ação ordinária e mandado de segurança com pedido idêntico, o que induz litispendência e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 485, V do CPC. ELECTA UNA VIA ALTERA NON DATUR. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

JULGAMENTO

Trata-se de Mandado de Segurança nº 8002014-97.2023.8.05.0000 impetrado por ISRAEL SANTOS GOMES em face de suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Em sua exordial o Impetrante afirma ser policial militar da reserva e tem direito líquido e certo a revisão de seus proventos, especificamente à majoração da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho passando-se ao importe de 125%, conforme determinado na Lei 7.990/2001, em seu art. 110-B.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 39711081.

O Estado da Bahia apresentou defesa ao ID 40552279 alegando, entre outras preliminares, a existência de litispendência entre a ação mandamental em tela e a ação ordinária nº 8055248-30.2019.8.05.0001 em tramite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

Por sua vez, o Ministério Público apresentou sua manifestação ao ID 45653653 pugnando pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Cinge-se o Mandado de Segurança à discussão em relação ao direito do Impetrante em ver recalculado a G-CET para o percentual de 125%.

Em sua defesa, o Estado da Bahia alegou a existência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança em tela e a ação ordinária tombada sob nº 8055248-30.2019.8.05.0001, o que acarretaria na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 337 c/c 485, V, ambos do CPC.

De fato, analisando ambas as ações observo que as duas versam sobre a mesma questão, qual seja, a majoração da GCET do ora impetrante, sendo que a ação ordinária foi ajuizada em 2019, sentenciada em 04/05/2023 (ID 385027152 dos autos do primeiro grau) e o Mandado de Segurança foi ajuizado em 23/01/2023

Peço vênia para transcrever os pedidos alinhados. Primeiro na ação ordinária foi pedido o seguinte:

“G) E finalmente requer a total PROCEDÊNCIA DA AÇÃO determinando que o Réu proceda com o imediato pagamento da Gratificação por CET em percentual isonômico com os de 1º Tenente PM da Ativa, calculados no percentual de 125% sobre o soldo, com incidência também nas férias, abono pecuniário, e gratificação natalina, conforme estabelece o art. 110 – C, da Lei Estadual 7.990/2001(…)”

Já no Mandado de Segurança o pedido é o seguinte:

“d. No mérito, seja concedida a SEGURANÇA DEFINITIVA, confirmando a liminar, para amparar direito líquido e certo do impetrante de obter o realinhamento de seus proventos, com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre os proventos de 1º Tenente.”

Como se vê, a simples leitura da sentença da Ação Ordinária mostra que naquele processo são formulados os mesmos pedidos e exploradas as mesmas teses defendidas neste processo, qual seja, a majoração da GCET, pelo que deve ser extinto o writ por ter reconhecido a litispendência no caso concreto inclusive em atenção ao princípio da electa una via altera non datur.

Nesse sentido, há precedente do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao

final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público” (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 631.139/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2015). “PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO RELATIVA À MESMA MATÉRIA. RECONHECIMENTO.

E de igual modo, sobre a legitimidade passiva e a litispendência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS. 1(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe

Ressalto que assim já vem decidindo a Seção Cível de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. AÇÃO ORDINÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC/2015 E DO ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1-Cuida-se de Mandado de Segurança em desfavor de ato dito ilegal das autoridades coatoras em razão da ausência da convocação de caráter pessoal do Impetrante para viabilizar o seu prosseguimento no concurso público para provimento ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia. 2-Há profunda identidade entre o MS nº 0005871-06.2017.8.05.0000 e Ação Ordinária sob nº 0342946-76.2012.805.0001, envolvendo as mesmas partes e com pedidos equivalentes (pretensão de nova convocação, em virtude de ter perdido o prazo para apresentar documentação para os exames pré admissionais no Concurso Público para o exercício efetivo ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia). 3- O direito processual não autoriza que a mesma lide seja discutida em diferentes processos. Tal infração constitui a litispendência, quando os processos estão tramitando simultaneamente, ou em inobservância à coisa julgada, quando um dos feitos já transitou em julgado. 4- Neste caso, como um dos feitos já está julgado, é inviável a rediscussão da matéria, sob pena de violação à coisa julgada. Sendo assim, impõe-se a extinção do mandado de segurança, na inteligência do art. 485, V, do CPC/15. 5-A condenação por litigância de má-fé pressupõe a demonstração inequívoca da conduta maliciosa da parte, o que não ficou comprovado no caso em apreço. 6-Em razão do acolhimento da preliminar de litispendência suscitada, resta prejudicado o Agravo Interno (fls. 93/95) interposto pelo Impetrante. 7-DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0005871-06.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 17/11/2020)

Ante o exposto, EXTINGUO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem honorários e sem custas.

P.I.

Local e data conforme chancela.

Dá-se a essa decisão força de mandado.

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenuad

DECISÃO

8041006-30.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Geraldino Torres De Freitas

Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)

Impetrado: Secretário De Arrecadação Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041006-30.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: GERALDINO TORRES DE FREITAS

Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança tombado sob nº 8041006-30.2023.8.05.0000, impetrado por GERALDINO TORRES DE FREITAS, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculado ao ESTADO DA BAHIA.

Historiou o impetrante:

“Com efeito, o Impetrante figura como sócio de duas empresas do ramo atacadista de alimentos em geral (supermercado), sendo estas as empresas: Multicom Atacado e Varejo S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.548.486/0009-73, inscrição estadual n.º 182.066.502, com endereço na Av. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n, Galpão 13B, Cond. Grid FSA, Limoeiro, Feira de Santana/BA, CEP 44097-324; e a Supply Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.303.789/0005-37, inscrição estadual n.º 157.522.918, com endereço na Av. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n, Km 525, Galpão 13A, Limoeiro, Feira de Santana/BA, CEP 44097-324; conforme documentação anexa, sendo ambas as empresas contribuintes de ICMS no estado da Bahia. Ocorre que, durante procedimento fiscal de n.º 048953/2023- 9 e n.º 048954/2023- 5, para a renovação de benefício fiscal de ICMS1 à empresa Multicom (acima qualificada), o Impetrante foi surpreendido com a informação de que estaria com Certidão Positiva de Débitos Tributários em relação aos Processos Administrativos Fiscais de n.º 269193.0007/22-3 n.º 269193.0010/22-4 e n.º 269193.0006/22-7, e que tal certidão positiva estadual em seu nome impediria a empresa Multicom de continuar usufruindo dos benefícios fiscais, dada a vedação contida no art. 7º, §1º, IV, do Decreto Estadual n.º 7.799/20002 que regula o benefício.”

Constou “Consoante se emana da referida comunicação, foi concedido o prazo de cinco dias para que a empresa Multicom – da qual o Impetrante é sócio - sanasse a referida irregularidade, sob pena de revogação do benefício fiscal usufruído na forma do Decreto Estadual n.º 7.799/2000. Totalmente aturdido com tal situação, o Impetrante imediatamente procurou informações a respeito dos citados PAFs que originaram a Certidão Positiva de Débitos Tributários em seu nome, porquanto jamais foi identificado sobre sua eventual inclusão no polo passivo dos Processos Administrativos, dos quais não teve qualquer participação ou qualquer oportunidade à ampla defesa ou contraditório, diga-se. Para a confirmação das suspeitas do Impetrante, foi descoberto através de consultas processuais e respectivos autos de infração que iniciaram os citados PAFs, que o sujeito passivo dos processos era e sempre foi, tão somente a empresa Supply (acima qualificada), da qual é sócio.”

Afirmou ser a empresa Supply a única responsável pelas obrigações tributárias.

Disse não ter sido notificado acerca da existência dos procedimentos administrativos fiscais relacionados a obrigação tributária em comento.

Consignou ser necessária a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes, para que ocorresse a responsabilização pessoal do sócio.

Assim, ainda que o Fisco tente utilizar o art. 135, III, do CTN para justificar a sua imputação aos débitos fiscais e inscrição em dívida ativa originada dos PAFs, tal argumento deve ser de plano rechaçado pelo MM. Juízo, porquanto incapaz de convalidar a violação flagrante aos preceitos básicos e fundamentais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, jamais observados no caso concreto.

Argumentou “Assim, ainda que o Fisco tente utilizar o art. 135, III, do CTN para justificar a sua imputação aos débitos fiscais e inscrição em dívida ativa originada dos PAFs, tal argumento deve ser de plano rechaçado pelo MM. Juízo, porquanto incapaz de convalidar a violação flagrante aos preceitos básicos e fundamentais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, jamais observados no caso concreto.”

Arguiu ser o caso de aplicação da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru ao final:

“a) A concessão da MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, diante da presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, para que seja determinada a imediata exclusão do Impetrante como devedor/responsável dos lançamentos tributários dos PAFs n.º 2691930007223, n.º 2691930010224 e de n.º 2691930006227 e a consequente expedição de Certidão Negativa de Débito Tributário em seu nome, ou que, subsidiariamente, seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos referidos PAFs em relação ao Impetrante, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando à Autoridade Coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor do Impetrante, mantendo-se a medida liminar até o julgamento definitivo do mandamus com o objetivo de evitar danos de difícil ou incerta reparação ao Impetrante; b) Seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante e concedendo a segurança pretendida para que seja decretada a nulidade dos lançamentos tributários dos PAFs n.º 2691930007223, n.º 2691930010224 e de n.º 2691930006227 em relação ao Impetrante, dada a flagrante ofensa ao devido processo legal (Art. 5º, LV, da CF), assim como a nulidade da inscrição dos PAFs n.º 2691930007223, n.º 2691930010224 em dívida ativa em relação ao Impetrante, determinando, por consequente a imediata exclusão dos apontamentos em seu nome em relação aos citados PAFs, e a consequente expedição de Certidão Negativa de Débito Tributário, tutelando o seu direito líquido e certo assegurado constitucionalmente; c) Seja notificada a autoridade Coatora para prestar as informações e esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias; d) Seja notificado o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, conforme dispõe a Lei 12.016/2009; e) Seja intimado o Ministério Público para oferecer o competente e indispensável opinativo; f) Seja a Impetrada condenada ao pagamento das custas judiciais;”

É o relatório. Decido, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Conforme sabido, o Mandado de Segurança está alicerçado constitucionalmente, e sua previsão está inserta no artigo 5º, LXIX, que preconiza: “(...) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Neste sentido, o legislador infraconstitucional, objetivando garantir a efetividade do texto constitucional editou a Lei 12.016 de 2009, que versa acerca do procedimento e dos requisitos para a impetração do aludido remédio constitucional.

A referida lei, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do Juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, com vistas a que “(...)se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso em análise, existe primo *ictu oculi*, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, considerando que foram preenchidos os requisitos previstos em lei, denominados pela doutrina como o *periculum in mora*, perigo de lesão, e o *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito.

Na situação vertente o impetrante noticia ser sócio das empresas Multicom Atacado e Varejo S/A e da Supply Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, ambas localizadas na cidade de Feira de Santana/BA.

Historiou que “e, durante procedimento fiscal de n.º 048953/2023- 9 e n.º 048954/2023- 5, para a renovação de benefício fiscal de ICMS1 à empresa Multicom (acima qualificada), o Impetrante foi surpreendido com a informação de que estaria com Certidão Positiva de Débitos Tributários em relação aos Processos Administrativos Fiscais de n.º 269193.0007/22-3 n.º 269193.0010/22-4 e n.º 269193.0006/22-7, e que tal certidão positiva estadual em seu nome impediria a empresa Multicom de continuar usufruindo dos benefícios fiscais, dada a vedação contida no art. 7º, §1º, IV, do Decreto Estadual n.º 7.799/20002 que regula o benefício.”. Afirma haver nulidade nos procedimentos, dado que não teria sido oportunizada apresentar defesa, bem assim, que não deveria ser responsável pelos débitos tributários da empresa Supply Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Pois bem.

Acerca do pedido liminar para que seja determinada a “ imediata exclusão do Impetrante como devedor/responsável dos lançamentos tributários dos PAFs n.º 2691930007223, n.º 2691930010224 e de n.º 2691930006227 e a consequente expedição de Certidão Negativa de Débito Tributário em seu nome”, temos pelo indeferimento da liminar neste ponto. Explico.

É fato incontestado que o impetrante figura na qualidade de sócio de ambas empresas, e para que seja afastada a responsabilidade do sócio/impetrante pelos débitos tributários atribuídos à empresa Supply, seria imprescindível verificar inicialmente através da Certidão de Dívida Ativa, se seu nome figura na CDA, conquanto, se assim o for, é de direito do ente público o direcionamento da execução fiscal, dado que, a CDA goza de legitimidade, e neste caso, caberia ao corresponsável a comprovação de que não teve responsabilidade pela dívida fiscal.

Acerca da temática, vejamos jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900 , Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.”

(REsp 1110925/SP , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, também em sede de recurso repetitivo, decidiu o STJ que:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900 /ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Afastando qualquer dúvida acerca da possibilidade, vejamos recente julgado da Corte Cidadã:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. SÓCIO ADMINISTRADOR. POLO PASSIVO. INCLUSÃO. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.

2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES , “se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos ‘com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’”.

3. Hipótese em que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da mais recente jurisprudência da Primeira Turma do STJ, na oportunidade em que apreciado o REsp n. 1.604.672/ES , de minha relatoria, DJe 11/10/2017 - o que resulta na manutenção da decisão unipessoal que reconheceu a procedência do pedido formulado no recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 706.930/ES , Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 22/02/2019) (GN)

Incontestado, que caberia ao impetrante o ônus de comprovar, sua não incidência nas hipóteses insertas no art. 135 do CTN, quais sejam, a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a ausência da colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, obsta verificar de plano a alegação de inexistência de responsabilização do impetrante pelos débitos tributários atribuídos à empresa Supply Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA. Lado outro, requereu o impetrante a concessão da medida liminar para que seja suspensa a “exigibilidade do crédito tributário dos referidos PAFs em relação ao Impetrante, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando à Autoridade Coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor do Impetrante”.

Vejam os teores da norma citada:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A norma especial citada, obriga a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, como requisitos para concessão da liminar em mandado de segurança.

No presente feito, ainda que seja possível vislumbrar existência de possível risco ao impetrante, dado que, a manutenção da inscrição de seu nome na Dívida Ativa, impedirá a renovação dos benefícios fiscais dados pelo Estado da Bahia à empresa Multi-com Atacado e Varejo S/A, entretanto, não ficou demonstrada a existência da fumaça do bom direito, conquanto, não foi possível vislumbrar a existência de irregularidades nos lançamentos fiscais operados pelo Estado da Bahia.

Demais, analisando os PAF's, verifica-se que o débito tributário tem origem em ICMS não recolhido, ou seja, imposto que tem seu lançamento realizado através de homologação.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte é suficiente à constituição do crédito tributário, possibilitando a cobrança independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal:

“EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgRg no Ag: 1153617 SC 2009/0022834-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 14/09/2009) (grifos nossos)

Portanto, para que seja anulada a CDA e respectivos Procedimentos Fiscais, é necessário a prova inequívoca da veracidade das alegações aduzidas, o que não logrou demonstrar o impetrante, estando presentes os requisitos exigidos por lei para o reconhecimento da regularidade das peças, pelo que não há como acolher a alegação de nulidade dos Procedimentos Administrativos Fiscais.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se o impetrado, comunicando-lhes o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinente no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Considerando o teor da demanda, remetam-se os autos à DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Confiro força de ofício/mandado ao decisum, com vistas a garantir maior celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8001021-54.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Nildete Lopes De Oliveira

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001021-54.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

EMBARGADO: NILDETE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, que prestigiam os princípios da não surpresa e do contraditório substancial, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada, através do advogado habilitado nos autos, para que apresente defesa no prazo legal.

Após o decurso do prazo ora deferido, com devida certificação, retorne-me os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8042669-48.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Estado Da Bahia

Embargado: Lidice Vitoria Da Silva Marques

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042669-48.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: LIDICE VITORIA DA SILVA MARQUES

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487-A)

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, que prestigiam os princípios da não surpresa e do contraditório substancial, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada, através do advogado habilitado nos autos, para que apresente defesa no prazo legal.

Após o decurso do prazo ora deferido, com devida certificação, retorne-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8042649-23.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Jadson Souza Lessa

Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042649-23.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JADSON SOUZA LESSA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JADSON SOUZA LESSA, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer a reclassificação do impetrante para o cargo de Major, diante da suposta extinção do posto de Subtenente PM.

Consta dos documentos (id 50121830) que o Impetrante, em 07/07/2022, foi transferido para a inatividade no posto de Primeiro Tenente, auferindo rendimentos de Capitão PM.

Sustenta, entretanto, que o posto de Subtenente deixou de existir desde o ano de 1997, com o advento da Lei Estadual nº 7.145/97, e que, portanto, quando estava na ativa, deveria ter galgado aposentadoria que culminaria na sua promoção, ainda na atividade, ao posto de Capitão, do quadro auxiliar, e quando da inatividade receber os proventos de Major PM.

Desta forma, o impetrante, por entender que, na ativa, deveria ocupar o posto de Capitão PM, defende que os artigos 127, II, V e 134, § 2º, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 7.990/91, são claros ao prever que o interstício de prazo na patente de aspirante a oficial (subtenente) é de 12 meses e, após, preenchidos os demais requisitos, seria promovido a 1º Tenente PM, o que ocorreu somente 72 meses após o prazo legal previsto no art. 134, § 2º da lei 7.990/2001, restando preterido, já que, se promovido no tempo devido, ocuparia, na ativa, a patente de Capitão, eis que para tanto, deveria passar 48 meses na patente de 1º Tenente, requisito que restaria totalmente preenchido não fosse a preterição reiterada na promoção dos PMs.

Ao final, requer: a concessão da gratuidade da justiça; deferimento de liminar inaudita altera pars determinando que a autoridade coatora proceda ao direito a promoção ao posto imediato de Capitão PM, com os respectivos vencimentos ao posto de MAJOR PM na reserva remunerada, sob pena de multa diária.

Para demonstrar seu direito, colacionou documento pessoal, comprovante de residência, contracheques, Portaria Nº 00450352 de 06 de julho de 2022, que transfere o impetrante para a reserva e fixa os respectivos proventos.

Distribuídos os autos a esta Colenda Sessão Cível de Direito Público, coube a relatoria.

É o relatório. Decido.

1. Da gratuidade de justiça

Aduz o impetrante não ter como arcar com os custos do preparo da presente ação constitucional, sem prejuízo da subsistência própria, requerendo seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa a possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas físicas ou jurídicas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Esse é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça. Pretende a Lei maior garantir que todos tenham acesso à Justiça, entretanto, a aplicação desenfreada do dispositivo traria grande malefício para a sociedade, que seria compelida a arcar com custos que poderiam e deveriam ser arcados pelos usuários que tenham capacidade financeira para tanto.

Em princípio, analisando a situação apresentada, é possível verificar que o impetrante é Policial Militar da reserva, com proventos integrais em média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se depreende dos contracheques carreados aos autos (id 50121833 ao id 50121835), fato que suscita dúvida acerca da aduzida insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, sobretudo tratando-se de ação mandamental, que apresenta valor de R\$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC[1], a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa natural é dotada de presunção juris tantum, razão pela qual o indeferimento do benefício somente pode ocorrer quando houver nos autos elementos que demonstrem o não preenchimento dos requisitos.

Por conseguinte, o dispositivo legal autoriza o magistrado afastar a presunção legal, acaso existam elementos nos autos que indiquem a capacidade financeira.

Assim, é lícito aos magistrados determinar a comprovação dos requisitos da assistência judiciária gratuita, quando da análise dos autos não for possível verificar, de imediato, a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, por ser esta uma condição imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal[2] ou indeferir quando restar comprovado a ausência da alegada hipossuficiência financeira.

2. Do pedido de concessão de liminar inaudita altera pars

Mandado de Segurança é remédio jurídico-constitucional que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo contra violação ou ameaça de lesão decorrente de ato ilegal ou com abuso de poder perpetrado pelo Poder Público.

O regime jurídico do mandado de segurança rege-se pelas disposições da Lei federal nº 12.016/2009, que prevê a possibilidade de concessão de medida liminar se, constatado fundamento relevante, o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida a ser eventualmente deferida no writ. É a dicção do art. 7º, inciso III, do mencionado diploma[3].

Assim, como primeiro requisito da concessão de liminar em mandado de segurança exige-se a demonstração de “fundamento relevante”, que in casu significa o fumus boni iuris, no particular, exige a evidência prima facie do direito postulado, demonstrada a partir dos documentos colacionados aos autos, uma vez que a existência de prova pré-constituída de direito líquido e certo é da natureza jurídica do mandamus: “O requisito fundamental do mandado de segurança é o direito líquido e certo. Logo após a criação, em nível constitucional, do mandado de segurança, muitos chegaram a afirmar que direito líquido e certo seria aquele que não demandasse maiores considerações, que não ensejasse dúvida, ou que não oferecesse complexidade, assim de fácil compreensão, o ‘direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas

cogitações'. Esse critério simplista e subjetivo foi repellido por Castro Nunes, a dizer que, 'entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do mandado de segurança, convindo acentuar, ademais, que, por esse critério subjetivo, uma 'questão que parecesse simples a um juiz, difícil e complicada poderia ser para outro, menos enfiado no assunto' ou menos estudioso, acrescentaríamos[4]".

O segundo requisito necessário à concessão da liminar é a demonstração do risco de ineficácia da futura decisão, que poderá quedar-se inútil pela demora na concessão da tutela jurisdicional. É a configuração do periculum in mora.

No presente caso, o pedido liminar formulado pelo impetrante tem por objeto e finalidade o reconhecimento da suposta omissão da autoridade coatora em promovê-lo para o posto de Capitão PM, defendendo que a figura do Subtenente PM fora extinta à época e, ainda que a respectiva patente ainda exista, o impetrante ainda assim faria jus à promoção em referência, posto que preenchidos os requisitos para tal, de forma que, quando conduzido à reserva remunerada, teria direito aos proventos de Major PM. Adentrando no cotejo dos requisitos para a concessão do pedido liminar, necessário analisar sucessão de leis que regem a carreira policial no Estado da Bahia.

De fato, no ano de 1997 foi editada a Lei Estadual nº 7.145, que reorganizou a escala hierárquica da polícia Militar do Estado da Bahia, excluindo o cargo de Subtenente PM dos quadros da corporação, o que foi mantido pela Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), que, em sua redação original, previa:

Art. 9º - Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes: (...)

III – Praças:

- a) Sargento PM;
- b) Soldado PM 1ª Classe

Ocorre que, em 06 de janeiro de 2009, foi editada a Lei Estadual nº 11.356/09, que criou o prêmio por desempenho policial, modificou a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia e alguns dispositivos do estatuto da PM, dispondo, em seu artigo 6º:

Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação: (...)

II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:

Art. 9º -

II - Praças Especiais:

- a) Aspirante-a-Oficial PM;
- b) Aluno-a-Oficial PM;
- c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
- d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
- e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.

III - Praças:

- a) Subtenente PM;
- b) 1º Sargento PM;
- c) Cabo PM;
- d) Soldado 1ª Classe PM.

Esta é a redação que se mantém no artigo 9º do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia até hoje, conforme pode ser observado em consulta pública realizada no sítio da Legislação do Estado da Bahia, publicado pela Casa Civil estadual no link: "<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-7990-de-27-de-dezembro-de-2001>".

Com o advento da supramencionada Lei Estadual nº 11.356/09, a previsão do posto de Subtenente PM retornou à escala hierárquica da corporação. Portanto, não há que se falar em ilegalidade nem, tampouco, necessidade de correção do ato administrativo guerreado.

Ademais, os critérios de promoção na hierarquia militar encontram-se estabelecido na Lei Estadual nº 7.990/2001, Estatuto do Policial Militar, da seguinte forma:

Art. 127 - As promoções são efetuadas:

- I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
- II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
- III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antiguidade e quatro por merecimento;
- IV - para o posto de Major PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
- V - para o posto de Capitão PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
- VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antiguidade;
- VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
- VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - somente pelo critério de antiguidade;
- IX - para a graduação de Cabo PM - somente pelo critério de antiguidade.
- X - para a graduação de Soldado 1ª CI PM – somente pelo critério de antiguidade."

No entanto, mesmo no contexto da promoção por antiguidade, o tempo de serviço militar não é o único requisito para acesso aos graus mais elevados da carreira, exigindo-se a existência de vagas, a participação em seleção interna, bem como o atendimento de pressupostos. A saber:

Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.

§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:

- a) condições de acesso;
- b) interstício;
- c) aptidão física;
- d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.

e) conceito profissional;

f) conceito moral.

§ 2º- Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;

b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;

c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;

d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;

e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;

f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;

g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;

h) na graduação de Soldado 1ª CI PM - cento e vinte meses.

i) na graduação de Cabo PM - sessenta meses;

j) na graduação de Soldado 1ª Classe PM - cento e vinte meses.”

Sendo assim, ao menos em juízo perfunctório, próprio deste momento processual não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Por conseguinte, e sem que esta decisão vincule o entendimento do Relator acerca do mérito recursal, os elementos indiciários constantes dos autos não são suficientes a demonstrar o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da tutela requerida.

Portanto, indefiro o pedido liminar.

3. Da Conclusão

Ante ao exposto e considerando as razões deduzidas, indefiro o pedido de liminar.

Outrossim, existindo dúvida acerca da alegada hipossuficiência e diante da possibilidade constante do comando normativo, determino ao impetrante que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a hipossuficiência declarada, anexando aos autos os documentos que reputarem necessários ou providencie, em igual prazo, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data de inclusão no sistema.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

GLRG VII (792)

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[2] ii “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[3] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

[4] (Clève, Clèmerson Melin. Coordenador. Doutrina, Processos e Procedimentos. Vol. 1. Ações Constitucionais. Ed. Em e-book baseada na 1ª ed. Imprensa. 2015. RTOnline.)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8042204-05.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Clovis Ferreira Sales

Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042204-05.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: CLOVIS FERREIRA SALES

Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurar o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.

Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.

Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8015553-04.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Fabio Oliveira Sampaio

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015553-04.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO OLIVEIRA SAMPAIO, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado

pela omissão em reconhecer o direito dos Impetrantes à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho—CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

O presente processo foi julgado em 19 de maio de 2022, tendo o Colegiado concedido a segurança vindicada, a teor acórdão de ID 28953209. In verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA INAPTA A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. LEI QUE GARANTE AO IMPETRANTE PROVENTOS EQUIPARADOS AO POSTO DE 1º TENENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O art. 92, III, do Estatuto da PMBA garantiu ao policial militar o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando for transferido para a reserva remunerada por tempo de serviço, constando no BGO anexado à inicial que tal direito foi reconhecido pela Administração ao impetrante, uma vez que, graduado como 1º Sargento, passou à inatividade auferindo aposentadoria equiparada ao valor da remuneração do cargo de 1º Tenente.

2. A remuneração dos policiais é resultante do somatório do soldo com as gratificações incorporáveis, constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, conforme consta expressamente ao art. 110-D do Estatuto dos Policiais Militares. Vale sublinhar que o direito à incorporação da gratificação foi concedido ao impetrante, conforme Boletim Geral de Ocorrências – BGO, sendo, no entanto, fixado a menor, no percentual de 45% a título de Gratificação CET na composição dos proventos.

3. Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é uma gratificação já incorporada aos proventos do autor e que, ao passar para reserva remunerada, este preencheu os requisitos legais para ter direito a proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente, na forma discriminada no BGO acostado aos autos, conclui-se pelo direito do impetrante de que a CET também seja calculada no percentual da gratificação devido para aquele posto superior.

4. Segurança concedida.

[...]

6. Da conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o presente mandamus, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), alinhando integralmente seus proventos com o soldo conferido ao posto de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em seguida, foi certificado o trânsito em julgado, ao id. 33750468.

O impetrante apresentou petição interlocutória e planilhas de cálculos, aos ids 44850067 e 44852168, requerendo o cumprimento da decisão mandamental quanto às parcelas retroativas.

Ao regulamentar o procedimento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o Código de Processo Civil, em seu artigo art. 535, determina que “A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução”.

Intimado o ESTADO DA BAHIA para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, este quedou-se silente.

Analisando o pleito de expedição de RPV, registre-se que o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 889.173/MS, com repercussão geral reconhecida (Tema 831), consolidou o entendimento de que a cobrança de valores devidos pela Fazenda Pública, provenientes de decisão exarada em sede de Mandado de Segurança, entre a data da impetração e o momento da implementação da ordem, deve observar o rito dos precatórios/RPV.

Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (STF, RE 889.173/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2015)

No caso em questão, percebe-se que os valores buscados por meio do presente feito revelam-se incontroversos, tendo em vista que o Estado da Bahia não impugnou os cálculos apresentados pelo requerente (ao id 44850067).

Ademais, analisando o caderno processual, não se identificaram nulidades que impeçam a homologação dos cálculos.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da celeridade e efetividade, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados ao id 44852168 e, após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento de Ofício ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça da Bahia, requisitando-lhe os bons ofícios para a expedição de Precatório, no valor de R\$ 19.511,80 (dezenove mil quinhentos e onze reais e oitenta centavos), em favor do impetrante FABIO OLIVEIRA SAMPAIO, com observância da normas do Decreto Judiciário nº 514/2022 do TJBA e da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG II 50014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8042233-55.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Vinicius Galdino De Oliveira Lima
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042233-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VINICIUS GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.

Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.

Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8014453-43.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrante: Gerson Nascimento Oliveira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014453-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERSON NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Versam os autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por GERSON NASCIMENTO OLIVEIRA, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E AO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito do Impetrante à percepção dos proventos de aposentadoria correspondentes aos valores percebidos pelos ocupantes dos cargos de Capitão PM da ativa.

Ao ID 42625496, determinei a regularização do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo impetrante, mediante a juntada de procuração com poderes especiais ou da declaração de hipossuficiência firmada pelo impetrante, tendo este deixado transcorrer o prazo in albis, a teor da certidão de id 42790056.

Do exposto, intime-se o impetrante, pessoalmente, para informar o interesse no prosseguimento do feito e, neste caso, regularizar o pedido de assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, ou realizar o pagamento das custas, em igual prazo, advertindo-se que o silêncio da parte será interpretado como falta de interesse processual, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, retornem os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8026231-10.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Olga Pinto De Queiroz
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026231-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OLGA PINTO DE QUEIROZ
Advogado(s): EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA32366-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança Impetrado por Olga Pinto de Queiroz em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, visando, liminarmente, que lhe seja garantido o tratamento sistêmico com Sacituzumabe

Govitecana 10 mg/Kg D1 e D8 a cada 3 semanas, sem limites quantitativos, conforme prescrição médica, para manutenção da sua saúde.

Concedida a medida liminar, o Estado da Bahia requereu dilação de prazo para cumprimento da medida. O pedido foi indeferido no despacho constante da ID 48877361, uma vez que decorridos mais de dois meses da concessão da medida o ente não teria comprovado a adoção de qualquer providência, sendo determinada a intimação para, no prazo máximo de 05 dias, cumprir a liminar deferida nos autos, fornecendo a medicação ali determinada, na forma da prescrição médica, sob pena de majoração da multa diária para R\$3.000,00 (três mil reais), e encaminhamento de cópia dos autos ao Parquet para apuração de possível crime de desobediência.

A parte autora peticionou, em seguida, acusando o descumprimento da medida liminar, e requerendo o sequestro de verbas públicas, com base no tema 84 do STJ, no importe de R\$ 935.124,48 (novecentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Para tanto acostou orçamento fornecido pela Clínica AMO,), referente ao custeio de 12 (doze) ciclos do tratamento com Sacituzumabe Govitecan e com Granulokine – Filgrastim, conforme orçamentos em anexo, válidos até 21/09/2023.

O documento, ID 49487145, consta em seu cabeçalho somente a logomarca da Clínica AMO, e não traz assinatura do responsável por sua elaboração.

Peticionou, ainda, na ID 49843580, acostando documentos referentes à negativa pelo ente público e efetivação de exame médico, PET-CT Scan – oncológico, para avaliação de captação de linfadenomegalia mediastinal secundária, solicitando a extensão dos efeitos da liminar, nos termos da solicitação, para realização do exame médico, bem como todo e qualquer exame ou procedimento necessários ao tratamento da neoplasia de mama triplo negativo.

Diante do exposto, determino a intimação da impetrante para, em dez dias, substituir o orçamento apresentado na ID 49487145, por um onde conste a assinatura do responsável por sua elaboração, bem assim a identificação completa da Clínica.

Determino à Secretaria da Seção Cível de direito Público que certifique o prazo consignado na ID 48877361.

Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, no prazo máximo de dez dias, sobre o pedido de bloqueio de verbas públicas, bem assim sobre o pedido de aditamento da inicial formulado.

Após, conclusos com urgência.

P.I.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8042299-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tascio De Almeida Carvalho Povoas
Advogado: Michel Caique Rusciolli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042299-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TASCIO DE ALMEIDA CARVALHO POVOAS
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.

Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.

Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8000854-71.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Elza Ribeiro Rosa

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000854-71.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: ELZA RIBEIRO ROSA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva, proposta por ELZA RIBEIRO ROSA contra o ESTADO DA BAHIA, visando ao pagamento dos valores correspondentes às licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço quando da passagem para a inatividade, de acordo com o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8001567-22.2017.8.05.0000, impetrado pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia – FETRAB contra o Secretário de Administração do Estado da Bahia – SAEB.

Distribuída a presente petição cível, vieram-me os autos conclusos.

O processo em epígrafe foi julgado, sendo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, na sessão realizada em 25/08/2022, conforme Acórdão de ID 33652530.

Em seguida, o autor opôs Embargos de Declaração, que foram julgados acolhidos na sessão realizada em 03/11/2022, conforme acórdão ao id 37347933.

A Secretaria da Seção Cível de Direito Público certificou o trânsito em julgado, ao id 49117374, bem como, ao id 49387659, certificou a impossibilidade de proceder a expedição do(s) Ofício(s) Formulário(s) de Precatório, porquanto não colacionado aos autos, pela parte exequente, as informações necessárias. Por esta razão, esta foi intimada para juntar o quanto necessário ao prosseguimento do feito.

Assim, considerando a informação prestada pela exequente ao id. 37636945, remetam-se os autos à Secretaria, para que certifique a correta juntada dos elementos para formação dos RPVs/precatórios, elaborando-se minuta do ofício requisitório.

Após, abra-se vistas ao Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação.

Publique-se. Registre-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator
GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8040577-97.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Carmelucia Benevides Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040577-97.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: CARMELUCIA BENEVIDES RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8037127-15.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anaildes Lago De Carvalho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037127-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANAILDES LAGO DE CARVALHO
Advogado(s): DANILLO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

8027211-54.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Claudia De Sousa Santos Santana

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027211-54.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: CLAUDIA DE SOUSA SANTOS SANTANA

Advogado(s): JOÃO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

A Impetrante peticionou na ID 48665783, noticiando o descumprimento do acórdão de ID 47478796 dos autos do Mandado de Segurança nº 8037666-15.2022.8.05.0000, requerendo a intimação do Impetrado para que o mesmo cumpra o aresto, bem como seja estabelecida uma multa para compelir o seu cumprimento.

O Estado da Bahia colacionou nos autos do Mandado de Segurança nº 8037666-15.2022.8.05.0000, petição de ID 49466540, informando o cumprimento do julgado.

Dessa forma, proceda o Estado da Bahia o traslado da petição de ID 49466540 dos autos principais para estes autos. Ato contínuo, manifeste-se o Estado da Bahia sobre a petição de ID 48665783 no prazo de 10 (dez) dias, considerando, inclusive, o quanto disposto no aresto que rejeitou os Embargos de Declaração nº 8037666-15.2022.8.05.0000.1 por si opostos.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

12/3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO

8001109-34.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Carly Chesma Brito Oliveira

Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837-A)

Advogado: Leilane Dos Santos De Jesus (OAB:BA60015-A)

Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001109-34.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA

Advogado(s): JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (OAB:BA51837-A), LEILANE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA60015-A),

ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Secretaria, reiterando o pronunciamento contido no ID.43740444.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO

8022099-07.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Eduardo Dos Santos Reis

Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado

Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022099-07.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS REIS

Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 10, 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelos impetrados.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer

INTIMAÇÃO

0009246-54.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Carlos Alberto Menezes Nascimento

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernando Brandão Filho
Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Josafa Sales Nascimento
Impetrante: Francisco Carlos Sales Nascimento
Impetrante: Rosana Sales Nascimento Mendes
Impetrante: Guilhermina Sales Nascimento
Impetrante: Carlos Floriano Sales Nascimento
Impetrante: Miriam Cristina Sales Nascimento
Litisconsorte: Lucio Moura Sarno
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Ofício nº 1304/2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

Salvador, 17 de maio de 2023

À Sua Excelência

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0009246-54.2013.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: FRANCISCO CARLOS SALES NASCIMENTO
6. ADVOGADO(S): LUCIO MOURA SARNO
- 6.1 OAB Nº: 16.365
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.339,52 + 846,79 = 43.186,31
- 7.1. VALOR DO CREDOR: R\$ 42.339,52 + 846,79 = 43.186,31
- 7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: NÃO APRESENTOU
- 7.4. MULTA pago ao Autor pela PGE Autor 2%: ID: 846,79
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0009246-54.2013.8.05.0000

Numeração originária anterior (se houver)

Cód. TUA-CNJ: 1265

Data do ajuizamento da ação: 27/05/2013

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 0009246-54.2013.8.05.0000

Processo de STJ: ID: 12600872 fl 2

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 21348509

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 21348509

Data do trânsito em julgado STJ: ID: 12600880

DADOS CADASTRAIS

Parte Credora: CARLOS ALBERTO MENEZES NASCIMENTO

CPF: 003.463.575-00

Data de nascimento: 12/04/2023

Dados Bancários:

Contato: telefone ()

e-mail

Data da verificação da situação "regular" do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

CERTIDÃO DE ÓBITO: ID: 21280355

Nome do (a) beneficiário (a) originário / principal, no caso de cessão / sucessão:

FRANCISCO CARLOS SALES NASCIMENTO

CPF: 260.891.225-72

Data de nascimento: 09/04/1963

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Contato: telefone ()

e-mail

Advogado(s) LUCIO MOURA SARNO

CPF: 930.170.655-53

OAB: 16.365

E-mail

telefone

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Data da verificação da situação "regular" do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	()
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	()

1.1 CREDOR

VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)

Valor Principal R\$ 42.339,52

Juros: R\$ 0,00

Índices/taxa Selic: IPCA-E

Custas/Despesas antecipadas: R\$ 72,40

MULTA pago para o Autor a pela PGE Autor 2%: 846,79

Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 27/03/2014

Data base utilizada para os cálculos: 08/05/2018

Super preferência paga: R\$ 0,00

Total R\$ 43.186,31

DADOS COMPLEMENTARES

Empregado/Servidor: Ativo ()

Empregado/Servidor: Inativo ()

Empregado/Servidor: Pensionista ()

Empregado/Servidor: Civil ()

Empregado/Servidor: Militar ()

Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: SEFAZ

Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV

CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90

Valor da contribuição previdenciário: R\$ 0,00

Valor da contribuição FGTS: R\$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF 0,00

Isenção de Imposto de Renda: Sim ()

Isenção de Imposto de Renda: Não (X)

Nº de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS

Honorários Contratuais: % Valor R\$

LUCIO MOURA SARNO

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R\$ 43.186,31

DESTAQUE DE PENHORA

Sim () Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R\$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):

- 1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
- 2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
- 3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
- 4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
- 5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
- 6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer

INTIMAÇÃO

0009246-54.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Carlos Alberto Menezes Nascimento

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Fernando Brandão Filho

Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrante: Josafa Sales Nascimento

Impetrante: Francisco Carlos Sales Nascimento

Impetrante: Rosana Sales Nascimento Mendes

Impetrante: Guilhermina Sales Nascimento

Impetrante: Carlos Floriano Sales Nascimento

Impetrante: Miriam Cristina Sales Nascimento

Litisconsorte: Lucio Moura Sarno

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Ofício nº 1300/2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

Salvador, 17 de maio de 2023

À Sua Excelência

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0009246-54.2013.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: CARLOS FLORIANO SALES NASCIMENTO
6. ADVOGADO(S): LUCIO MOURA SARNO
- 6.1 OAB Nº: 16.365
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.339,52 + 846,79 = 43.186,31
- 7.1. VALOR DO CREDOR: R\$ 42.339,52 + 846,79 = 43.186,31
- 7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: NÃO APRESENTOU
- 7.4. MULTA pago ao Autor pela PGE Autor 2%: ID: 846,79
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0009246-54.2013.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 27/05/2013
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 0009246-54.2013.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 12600872 fl 2
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 21348509
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 21348509
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 12600880

DADOS CADASTRAIS

Parte Credora: CARLOS ALBERTO MENEZES NASCIMENTO
CPF: 003.463.575-00
Data de nascimento: 12/04/2023
Dados Bancários:
Contato: telefone ()
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:
CERTIDÃO DE ÓBITO: ID: 21280355

Nome do (a) beneficiário (a) originário / principal, no caso de cessão / sucessão:

CARLOS FLORIANO SALES NASCIMENTO

CPF: 077.985.045-91

Data de nascimento: 27/04/1955

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Contato: telefone ()

e-mail

Advogado(s) LUCIO MOURA SARNO

CPF: 930.170.655-53

OAB: 16.365

E-mail

telefone

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza Alimentar (X) Patrimonial/Comum ()

Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ()

1.1 CREDOR

VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)

Valor Principal R\$ 42.339,52

Juros: R\$ 0,00

Índices/taxa Selic: IPCA-E

Custas/Despesas antecipadas: R\$ 72,40

MULTA pago para o Autor a pela PGE Autor 2%: 846,79

Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 27/03/2014

Data base utilizada para os cálculos: 08/05/2018

Super preferência paga: R\$ 0,00

Total R\$ 43.186,31

DADOS COMPLEMENTARES

Empregado/Servidor: Ativo ()

Empregado/Servidor: Inativo ()

Empregado/Servidor: Pensionista ()

Empregado/Servidor: Civil ()

Empregado/Servidor: Militar ()

Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: SEFAZ
 Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
 CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
 Valor da contribuição previdenciário: R\$ 0,00
 Valor da contribuição FGTS: R\$
 Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF 0,00
 Isenção de Imposto de Renda: Sim ()
 Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
 Nº de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS

Honorários Contratuais: % Valor R\$
 LUCIO MOURA SARNO

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R\$ 43.186,31

DESTAQUE DE PENHORA

Sim () Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R\$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):

- 1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
 - 2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
 - 3 - Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
 - 4 - Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
 - 5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
 - 6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
- Des. Maurício Kertzman Szporer
 Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer

INTIMAÇÃO

0009246-54.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Carlos Alberto Menezes Nascimento

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Fernando Brandão Filho

Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrante: Josafa Sales Nascimento

Impetrante: Francisco Carlos Sales Nascimento

Impetrante: Rosana Sales Nascimento Mendes

Impetrante: Guilhermina Sales Nascimento

Impetrante: Carlos Floriano Sales Nascimento

Impetrante: Miriam Cristina Sales Nascimento

Litiscosorte: Lucio Moura Sarno

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Ofício nº 1303/2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

Salvador, 17 de maio de 2023

À Sua Excelência

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0009246-54.2013.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: JOSAFSA SALES NASCIMENTO
6. ADVOGADO(S): LUCIO MOURA SARNO
- 6.1 OAB Nº: 16.365
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.339,52 + 846,79 = 43.186,31
- 7.1. VALOR DO CREDOR: R\$ 42.339,52 + 846,79 = 43.186,31
- 7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: NÃO APRESENTOU
- 7.4. MULTA pago ao Autor pela PGE Autor 2%: ID: 846,79
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0009246-54.2013.8.05.0000

Numeração originária anterior (se houver)

Cód. TUA-CNJ: 1265

Data do ajuizamento da ação: 27/05/2013

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 0009246-54.2013.8.05.0000

Processo de STJ: ID: 12600872 fl 2

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 21348509

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 21348509

Data do trânsito em julgado STJ: ID: 12600880

DADOS CADASTRAIS

Parte Credora: CARLOS ALBERTO MENEZES NASCIMENTO

CPF: 003.463.575-00

Data de nascimento: 12/04/2023

Dados Bancários:

Contato: telefone ()

e-mail

Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

CERTIDÃO DE ÓBITO: ID: 21280355

Nome do (a) beneficiário (a) originário / principal, no caso de cessão / sucessão:

JOSAFSA SALES NASCIMENTO

CPF: 831.538.107-53

Data de nascimento: 08/07/1961

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Contato: telefone ()

e-mail

Advogado(s) LUCIO MOURA SARNO

CPF: 930.170.655-53

OAB: 16.365

E-mail

telefone

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza Alimentar (X) Patrimonial/Comum ()
 Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ()

1.1 CREDOR**VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)**

Valor Principal R\$ 42.339,52

Juros: R\$ 0,00

Índices/taxa Selic: IPCA-E

Custas/Despesas antecipadas: R\$ 72,40

MULTA pago para o Autor a pela PGE Autor 2%: 846,79

Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 27/03/2014

Data base utilizada para os cálculos: 08/05/2018

Super preferência paga: R\$ 0,00

Total R\$ 43.186,31

DADOS COMPLEMENTARES

Empregado/Servidor: Ativo ()

Empregado/Servidor: Inativo ()

Empregado/Servidor: Pensionista ()

Empregado/Servidor: Civil ()

Empregado/Servidor: Militar ()

Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: SEFAZ

Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV

CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90

Valor da contribuição previdenciário: R\$ 0,00

Valor da contribuição FGTS: R\$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF 0,00

Isenção de Imposto de Renda: Sim ()

Isenção de Imposto de Renda: Não (X)

Nº de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS

Honorários Contratuais: % Valor R\$

LUCIO MOURA SARNO

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R\$ 43.186,31

DESTAQUE DE PENHORA

Sim () Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R\$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):

1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado

2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado

3 - Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)

4 - Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procuраções/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)

6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer

INTIMAÇÃO

0009246-54.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Carlos Alberto Menezes Nascimento

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Fernando Brandão Filho

Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Josafa Sales Nascimento
Impetrante: Francisco Carlos Sales Nascimento
Impetrante: Rosana Sales Nascimento Mendes
Impetrante: Guilhermina Sales Nascimento
Impetrante: Carlos Floriano Sales Nascimento
Impetrante: Miriam Cristina Sales Nascimento
Litisconsorte: Lucio Moura Sarno
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Ofício nº 1301/2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

Salvador, 17 de maio de 2023

À Sua Excelência

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0009246-54.2013.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: MIRIAM CRISTINA SALES NASCIMENTO
6. ADVOGADO(S): LUCIO MOURA SARNO
- 6.1 OAB Nº: 16.365
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.339,52 + 846,79 = 43.186,31
- 7.1. VALOR DO CREDOR: R\$ 42.339,52 + 846,79 = 43.186,31
- 7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: NÃO APRESENTOU
- 7.4. MULTA pago ao Autor pela PGE Autor 2%: ID: 846,79
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisatório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0009246-54.2013.8.05.0000

Numeração originária anterior (se houver)

Cód. TUA-CNJ: 1265

Data do ajuizamento da ação: 27/05/2013

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 0009246-54.2013.8.05.0000

Processo de STJ: ID: 12600872 fl 2

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 21348509

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 21348509

Data do trânsito em julgado STJ: ID: 12600880

DADOS CADASTRAIS

Parte Credora: CARLOS ALBERTO MENEZES NASCIMENTO

CPF: 003.463.575-00

Data de nascimento: 12/04/2023

Dados Bancários:

Contato: telefone ()

e-mail

Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

CERTIDÃO DE ÓBITO: ID: 21280355

Nome do (a) beneficiário (a) originário / principal, no caso de cessão / sucessão:

MIRIAM CRISTINA SALES NASCIMENTO

CPF: 135.727.415-72

Data de nascimento: 21/04/1957

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Contato: telefone ()

e-mail

Advogado(s) LUCIO MOURA SARNO

CPF: 930.170.655-53

OAB: 16.365

E-mail

telefone

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Data da verificação da situação "regular" do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	()
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	()

1.1 CREDOR

VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)

Valor Principal R\$ 42.339,52

Juros: R\$ 0,00

Índices/taxa Selic: IPCA-E

Custas/Despesas antecipadas: R\$ 72,40

MULTA pago para o Autor a pela PGE Autor 2%: 846,79

Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 27/03/2014

Data base utilizada para os cálculos: 08/05/2018

Super preferência paga: R\$ 0,00

Total R\$ 43.186,31

DADOS COMPLEMENTARES

Empregado/Servidor: Ativo ()

Empregado/Servidor: Inativo ()

Empregado/Servidor: Pensionista ()

Empregado/Servidor: Civil ()

Empregado/Servidor: Militar ()

Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: SEFAZ

Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV

CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90

Valor da contribuição previdenciário: R\$ 0,00

Valor da contribuição FGTS: R\$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF 0,00

Isonção de Imposto de Renda: Sim ()

Isonção de Imposto de Renda: Não (X)

Nº de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS

Honorários Contratuais: % Valor R\$

LUCIO MOURA SARNO

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R\$ 43.186,31

DESTAQUE DE PENHORA

Sim () Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R\$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):

1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procuраções/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer

INTIMAÇÃO

0009246-54.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Carlos Alberto Menezes Nascimento

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Fernando Brandão Filho

Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrante: Josafa Sales Nascimento

Impetrante: Francisco Carlos Sales Nascimento

Impetrante: Rosana Sales Nascimento Mendes

Impetrante: Guilhermina Sales Nascimento

Impetrante: Carlos Floriano Sales Nascimento

Impetrante: Miriam Cristina Sales Nascimento

Litisconsorte: Lucio Moura Sarno

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Ofício nº 1302/2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

Salvador, 17 de maio de 2023

À Sua Excelência

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0009246-54.2013.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: ROSANA SALES NASCIMENTO MENDES
6. ADVOGADO(S): LUCIO MOURA SARNO
- 6.1 OAB Nº: 16.365
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.339,52 + 846,79 = 43.186,31
- 7.1. VALOR DO CREDOR: R\$ 42.339,52 + 846,79 = 43.186,31
- 7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: NÃO APRESENTOU
- 7.4. MULTA pago ao Autor pela PGE Autor 2%: ID: 846,79
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0009246-54.2013.8.05.0000

Numeração originária anterior (se houver)

Cód. TUA-CNJ: 1265

Data do ajuizamento da ação: 27/05/2013

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 0009246-54.2013.8.05.0000

Processo de STJ: ID: 12600872 fl 2

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 21348509

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 21348509

Data do trânsito em julgado STJ: ID: 12600880

DADOS CADASTRAIS

Parte Credora: CARLOS ALBERTO MENEZES NASCIMENTO

CPF: 003.463.575-00

Data de nascimento: 12/04/2023

Dados Bancários:

Contato: telefone ()

e-mail

Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

CERTIDÃO DE ÓBITO: ID: 21280355

Nome do (a) beneficiário (a) originário / principal, no caso de cessão / sucessão:

ROSANA SALES NASCIMENTO MENDES

CPF: 175.806.685-72

Data de nascimento: 27/06/1959

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Contato: telefone ()

e-mail

Advogado(s) LUCIO MOURA SARNO

CPF: 930.170.655-53

OAB: 16.365

E-mail

telefone

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	()
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	()

1.1 CREDOR

VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)

Valor Principal R\$ 42.339,52

Juros: R\$ 0,00

Índices/taxa Selic: IPCA-E

Custas/Despesas antecipadas: R\$ 72,40

MULTA pago para o Autor a pela PGE Autor 2%: 846,79

Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 27/03/2014

Data base utilizada para os cálculos: 08/05/2018

Super preferência paga: R\$ 0,00

Total R\$ 43.186,31

DADOS COMPLEMENTARES

Empregado/Servidor: Ativo ()

Empregado/Servidor: Inativo ()

Empregado/Servidor: Pensionista ()

Empregado/Servidor: Civil ()

Empregado/Servidor: Militar ()

Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: SEFAZ

Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV

CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90

Valor da contribuição previdenciário: R\$ 0,00
Valor da contribuição FGTS: R\$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF 0,00
Isenção de Imposto de Renda: Sim ()
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
Nº de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS

Honorários Contratuais: % Valor R\$

LUCIO MOURA SARNO

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R\$ 43.186,31

DESTAQUE DE PENHORA

Sim () Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R\$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):

- 1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
 - 2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
 - 3 - Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
 - 4 - Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procuраções/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
 - 5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
 - 6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
- Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer

INTIMAÇÃO

0009246-54.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Carlos Alberto Menezes Nascimento

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Fernando Brandão Filho

Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrante: Josafa Sales Nascimento

Impetrante: Francisco Carlos Sales Nascimento

Impetrante: Rosana Sales Nascimento Mendes

Impetrante: Guilhermina Sales Nascimento

Impetrante: Carlos Floriano Sales Nascimento

Impetrante: Miriam Cristina Sales Nascimento

Litisconsorte: Lucio Moura Sarno

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Ofício nº 1299/2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

Salvador, 17 de maio de 2023

À Sua Excelência

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0009246-54.2013.8.05.0000

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: GUILHERMINA SALES NASCIMENTO
6. ADVOGADO(S): LUCIO MOURA SARNO
- 6.1 OAB Nº: 16.365
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 211.697,68 + 4.233,95 = 215.931,63
- 7.1. VALOR DO CREDOR: R\$ 211.697,68 + 4.233,95 = 215.931,63
- 7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: NÃO APRESENTOU
- 7.4. MULTA pago ao Autor pela PGE Autor 2%: ID: 4.233,95
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisatório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0009246-54.2013.8.05.0000

Numeração originária anterior (se houver)

Cód. TUA-CNJ: 1265

Data do ajuizamento da ação: 27/05/2013

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 0009246-54.2013.8.05.0000

Processo de STJ: ID: 12600872 fl 2

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 21348509

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 21348509

Data do trânsito em julgado STJ: ID: 12600880

DADOS CADASTRAIS

Parte Credora: CARLOS ALBERTO MENEZES NASCIMENTO

CPF: 003.463.575-00

Data de nascimento: 12/04/2023

Dados Bancários:

Contato: telefone ()

e-mail

Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

CERTIDÃO DE ÓBITO: ID: 21280355

Nome do (a) beneficiário (a) originário / principal, no caso de cessão / sucessão:

GUILHERMINA SALES NASCIMENTO

CPF: 072.515.005-06

Data de nascimento: 15/01/1928

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Contato: telefone ()

e-mail

Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 14/03/2023

Advogado(s) LUCIO MOURA SARNO

CPF: 930.170.655-53

OAB: 16.365

E-mail

telefone

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	()
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	()

1.1 CREDOR**VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)**

Valor Principal R\$ 211.697,68

Juros: R\$ 0,00

Índices/taxa Selic: IPCA-E

Custas/Despesas antecipadas: R\$ 72,40

MULTA pago para o Autor a pela PGE Autor 2%: 4.233,95

Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 27/03/2014

Data base utilizada para os cálculos: 08/05/2018

Super preferência paga: R\$ 0,00

Total R\$ 215.931,63

DADOS COMPLEMENTARES

Empregado/Servidor: Ativo ()

Empregado/Servidor: Inativo ()

Empregado/Servidor: Pensionista (X)

Empregado/Servidor: Civil ()

Empregado/Servidor: Militar ()

Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: SEFAZ

Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV

CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90

Valor da contribuição previdenciário: R\$ 3.103,04

Valor da contribuição FGTS: R\$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF 2.025,62

Isenção de Imposto de Renda: Sim ()

Isenção de Imposto de Renda: Não (X)

Nº de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS

Honorários Contratuais: % Valor R\$

LUCIO MOURA SARNO

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R\$ 215.931,63**DESTAQUE DE PENHORA**

Sim () Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R\$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):

1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado

2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado

3 - Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)

4 - Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procuраções/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)

6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

0009614-88.2008.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Nmd New Model Diagnostic

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Advogado: Alice Carvalho Dos Santos (OAB:BA44218)

Embargado: Valdivan De Sousa Bezerra

Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)

Embargado: Santa Casa De Misericórdia De Itabuna

Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163-A)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742-A)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881-A)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028-A)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Privado

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0009614-88.2008.8.05.0113.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

EMBARGANTE: Nmd New Model Diagnostic

Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A), ALICE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA44218)

EMBARGADO: Valdivan de Sousa Bezerra e outros

Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789-A), ANA LUIZA GRECCO ZANON (OAB:BA32163-A), RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742-A), FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA5881-A), VALLERIA SOUSA BASTOS (OAB:BA16028-A), KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para a oferta de contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO

0012194-95.2015.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reu: Lucilene De Jesus Anatolio

Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084-A)

Advogado: Renan Batista Machado Dos Santos (OAB:BA28641-A)

Autor: Valner Fernandes Rebelo De Matos

Advogado: Roberto Odwyer (OAB:BA4577-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0012194-95.2015.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

AUTOR: VALNER FERNANDES REBELO DE MATOS

Advogado(s): ROBERTO ODWYER (OAB:BA4577-A)

REU: Lucilene de Jesus Anatolio

Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084-A), RENAN BATISTA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA28641-A)

DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos de id. 49367996, 49367999 e 49368000, em que o executado, Valner Fernandes Rebelo de Matos, comprova o cumprimento dos termos do acordo de id. 46114484, homologado pela decisão de id. 46326692, archive-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se as partes, inclusive o advogado exequente, Rogério Lima Machado dos Santos, para tomar conhecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8042292-43.2023.8.05.0000 Reclamação

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reclamante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.

Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165-A)

Reclamado: Condominio Moradas Club Azaleias

Reclamante: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a

Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8042292-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

RECLAMANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA. e outros

Advogado(s): JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR

RECLAMADO: CONDOMINIO MORADAS CLUB AZALEIAS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA. e outros em face de Acórdão proferido pela CONDOMINIO MORADAS CLUB AZALEIAS.

Em suas razões, alega a Reclamante que o acórdão reclamado violou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de precedente obrigatório (Recurso Especial).

Assim, requer o deferimento da liminar para suspender o decisum e, ao final, pede a procedência da presente reclamação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em casos semelhantes, passei a adotar o entendimento de que não é cabível Reclamação com supedâneo em Recurso Especial Repetitivo ou Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por tais hipóteses não estarem previstas expressamente na legislação própria, de modo que restaria prejudicada a Resolução n. 03/2016 neste ponto.

A matéria em apreço está submetida ao Tribunal Pleno por meio de Arguição de Inconstitucionalidade instaurada na Reclamação de n. 0018892-49.2017.8.05.0000, na qual será decidido sobre a aceitação da hipótese de cabimento com base em Súmula e Recurso Repetitivo com esteio na Resolução n. 03/2016 do STJ.

A princípio, adotei o sobrestamento das Reclamações para aguardar o julgamento do referido incidente, porém na Sessão Colegiada da Seção Cível de Direito privado realizada em 16 de maio de 2019 restou alinhado entendimento no sentido de inadmitir as Reclamações em tal situação, na esteira do voto que restou vencedor proferido pelo Eminentíssimo Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior.

Em respeito à maioria ali formada em sede colegiada, passo a adotar o entendimento de forma imediata nos processos sob a minha Relatoria e o faço pelas razões a seguir enunciadas.

Consoante a leitura do artigo 988 do CPC, inexistente previsão constitucional ou legal para o cabimento de reclamação contra ato que ofenda matéria submetida pelo rito dos Recursos Repetitivos ou Súmula.

Acrescente-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC/2015) não corresponde ao Recurso Especial Repetitivo (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015).

Portanto, não restam dúvidas de que a Lei 13.256/2016 quando adotou a nova redação ao inciso IV do art. 988 do CPC/2015, alterando o cabimento de reclamação de "precedente proferido em julgamento de casos repetitivos" para IRDR, restringiu o cabimento da Reclamação aos casos de violação de entendimento firmado no referido incidente.

Nessa linha, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê o cabimento da Reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões ou observância de precedente formado em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência:

Art. 248 – Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Parágrafo único – A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Órgão Julgador cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016)

Percebe-se que, em momento algum, a legislação processual atribuiu hipótese de cabimento de Reclamação no que toca às Súmulas do Superior Tribunal de Justiça ou de Tribunais locais, mas somente às Súmulas Vinculantes, conforme art. 988, III, do Código de Processo Civil.

Igualmente, no que toca aos Recursos Especiais Repetitivos não há hipótese de cabimento de Reclamação com base neles nos incisos do art. 988, do CPC, existindo divergência sobre se há hipótese autônoma de cabimento com a redação do §5º do mesmo artigo.

Sobre o tema, a despeito de existirem julgados em ambos os sentidos, já houve entendimento de que não seria uma hipótese autônoma de cabimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.

1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.

2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, “f”). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo. 3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.

4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de “precedente proferido em julgamento de casos repetitivos”, ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas”. Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.

5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017; AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) Mesmo um entendimento diverso não seria suficiente para atrair o cabimento da Reclamação junto a este Tribunal, tendo em vista que a legislação processual indica que o seu processamento deve se dar junto ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade garantir, além de que se mostra incompatível com o âmbito dos Juizados, posto que exigiria o esgotamento da instância ordinária por completo.

Neste sentido, é o teor do art. 988, §1º, do CPC, cuja interpretação somente permite que Reclamações sejam julgadas pelo próprio órgão do Tribunal em relação ao qual se busca preservar a autoridade, no caso dos Recursos Repetitivos, o próprio Superior Tribunal de Justiça.

A Reclamação objetiva preservar a competência do Tribunal e suas decisões, não se mostrando adequado que eventuais apontamentos de divergência entre Acórdãos de Turmas Recursais e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja dirimido pelo Tribunal de Justiça local.

Outrossim, esclareço que os Sistema dos Juizados Especiais é regido por mecanismos e procedimentos próprios, inclusive no que toca à uniformização de sua jurisprudência interna, a qual se dá por meio da Turma de Uniformização, criada pela Resolução n. 03, de 19 de março de 2014, deste Tribunal de Justiça.

No referido cenário, o uso da Reclamação como verdadeiro sucedâneo recursal, baseado em insurgência contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, além das hipóteses próprias de cabimento previstas no art. 988, do Código de Processo Civil e em violação à regra de competência prevista no §1º do mesmo artigo, revela-se inadequado.

À luz do que foi aqui exposto, percebe-se que a Resolução n. 3/2016 incide em dupla violação da lei, primeiramente ao prever hipótese de cabimento de Reclamação com parâmetro em Súmula e em segundo ponto viola o art. 988, §1º, do Código de Processo Civil, em vício de legalidade, ao afastar a competência do Tribunal Superior cuja autoridade ao prolatar o Recurso Repetitivo que se busca garantir.

Percebe-se, portanto, que a citada Resolução 03/16 do STJ deve ser interpretada sistematicamente com o Código de Processo Civil, sem perder de vista o seu antecedente normativo imediato e respectiva jurisprudência, a saber, a Resolução 12/09 do STJ, por ela revogada.

Vale dizer, o artigo 1º da resolução comporta interpretação restritiva, de modo a guardar a necessária harmonia com o artigo 988 do Código de Processo Civil, de hierarquia superior e no qual encontra o seu fundamento de validade, quanto às hipóteses de cabimento.

Pensar o contrário seria desvirtuar o sistema da hierarquia das normas, porquanto a resolução não tem valor suficiente para revogar norma de hierarquia superior (o CPC e sua última alteração legislativa).

Por tais considerações e diante da manifesta inadmissibilidade desta Reclamação, julgo esta extinta sem resolução do mérito, face ao não cabimento da presente Reclamação por ausência de interesse de agir, pela vertente da via inadequada, nos termos do inciso VI do artigo 485 c/c artigo 988 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 1 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas

DESPACHO

8028055-04.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons Cível E Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Itapetinga

Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Itapetinga

Interessado: Clessio Alves Sousa

Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515-A)

Interessado: Angela Sara Sousa Silva

Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8028055-04.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ITAPETINGA

Advogado(s):

DESPACHO

Designo o juízo suscitante (2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública de Itapetinga) como responsável por eventuais tutelas de urgência que sejam requeridas no feito, devendo a ação lá permanecer até a solução do conflito, o que faço conforme art. 955 do CPC.

Intime-se o juízo suscitado para, caso queira, apresentar razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para, caso queira, apresentar parecer no prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 241 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal de manifestação do parquet, voltem os autos em conclusão.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas

DECISÃO

8007262-44.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Reg Pub E Acidentes Do Trab Da Comarca De Irecê

Suscitado: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Irecê

Interessado: E. G. O. M.

Advogado: Carla Cristiane De Lima (OAB:BA35755-A)

Interessado: Jaminne Santos Machado

Advogado: Carla Cristiane De Lima (OAB:BA35755-A)

Interessado: Municipio De Presidente Dutra

Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8007262-44.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DA COMARCA DE IRECÊ

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 1ª VARA DOS FEITOS REL. A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM., REG. PUB. E ACIDENTES DO TRAB. DA COMARCA DE IRECÊ para julgamento da ação de nº 0016471-42.2020.8.05.0110 em razão do declínio veiculado pelo juízo da 1ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE IRECÊ.

Pelo que se vê da origem, a ação foi ajuizada por criança diagnosticada como portadora da síndrome de Lennox-Gastaut, com regressão cognitiva, chegando a ter 50 crises epilépticas diariamente, tendo sido indicado canabidiol após esgotadas todas as opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro (ID 85709721).

O juízo suscitado, responsável pela Vara da Infância e Juventude, declinou da competência com respaldo no argumento de que a criança não se encontrava em situação de risco, motivo pelo qual não lhe caberia processar e julgar o feito (ID 85710214).

Por sua vez, o juízo suscitante, a quem incumbe os casos da Fazenda Pública, declarou-se também incompetente, suscitando o conflito com lastro na tese de que o Ministério Público e a Defensoria Pública tem insistido de que não lhe cabe julgar feitos de tal natureza (ID 359615110).

É o relatório.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.

Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:

Art. 241 [...]

Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)

Pelo que se viu, a discussão que interessa a este conflito versa sobre a competência para julgamento em vara da infância e da juventude de caso relacionado a direito à saúde sob a alegação de uma possível ausência de risco da criança ou do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, com clareza, a respeito da competência das varas especializadas nas matérias de seu interesse. Veja-se, a esse respeito, o art. 148 do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Sobre o tema, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia diz o seguinte a respeito da competência das Varas de Infância e Juventude:

Art. 77 - Os Juizes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes:

[...]

II - em matéria não-infracional:

a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;

c) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

A identificação dos elementos subjetivos e objetivos da demanda não justifica o afastamento da competência da Vara de Infância e Juventude, mas, ao contrário, dá-lhe ensejo.

Essa conclusão vai ao encontro do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 10, em que se pontuou a tese de que a Vara de Infância e Juventude se sobrepõe a qualquer outra:

[...] Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); [...]

Destaca-se, oportunamente, que o conteúdo do art. 1º da Resolução nº 11 de 24 de julho de 2019 não serve para infirmar essa conclusão, isso porque a referida norma se relaciona às hipóteses de competência das Varas de Infância e Juventude do Estado

da Bahia para os casos que são especificados nas alíneas "a" a "h" do parágrafo único do art. 148 do ECA, que se ocupa de atribuir a este organismo jurisdicional especializado o conhecimento das causas que especifica quando direitos de criança ou adolescente estiverem ameaçados ou efetivamente violados conforme especificação do art. 98 daquele diploma. Segue transcrição com destaque:

Art. 1º. Esclarecer que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o conflito para reputar competente para processar e julgar a demanda originária o juízo da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ.

Salvador-BA, 30 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas

DECISÃO

8034864-10.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro

Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Cível E De Registros Públicos Da Comarca De Juazeiro

Interessado: Pauliana Moreira Silva Pereira

Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847-A)

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624-A)

Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993-A)

Interessado: F. S. P.

Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993-A)

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624-A)

Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847-A)

Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034864-10.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO para julgamento da ação de nº 8003234-51.2021.8.05.0146 em razão do declínio veiculado pelo juízo da 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO, figurando a UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. no polo passivo da demanda originária.

Pelo que se vê da origem, a ação ajuizada versa sobre recusa ao tratamento de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista Nível II pela Unimed Vale do São Francisco (ID 118349468).

O juízo suscitado, responsável pelos casos da vara cível, declinou da competência com respaldo no argumento de que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a competência para demandas de saúde e educação com respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente são de competência da vara especializada (ID 385894680).

Por sua vez, o juízo suscitante, a quem incumbe os casos da Vara da Infância e Juventude, declarou-se também incompetente, suscitando o conflito com lastro na tese de que as questões se referem a obrigações contratuais estabelecidas com o plano de saúde (ID 396923839).

É o relatório.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.

Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:

Art. 241 [...]

Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)

Pelo que se viu, a discussão que interessa a este conflito versa sobre a competência para julgamento em vara da infância e da juventude de caso relacionado a direito à saúde sob a alegação de uma possível ausência de risco da criança ou do adolescente, assim como de que a demanda versa sobre direito obrigacional relativo a plano de saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, com clareza, a respeito da competência das varas especializadas nas matérias de seu interesse. Veja-se, a esse respeito o art. 148 do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Sobre o tema, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia diz o seguinte a respeito da competência das Varas de Infância e Juventude:

Art. 77 - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes:

[...]

II - em matéria não-infracional:

a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;

c) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

A ação que visa à responsabilização pelo serviço à saúde não prestado ou mal prestado é prevista expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do seu Art. 208, inciso VII:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...]

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

A identificação dos elementos subjetivos e objetivos da demanda não justifica o afastamento da competência da Vara de Infância e Juventude, mas, ao contrário, dá-lhe ensejo.

Essa conclusão vai ao encontro do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 10, em que se pontuou a tese de que a Vara de Infância e Juventude se sobrepõe a qualquer outra:

[...] Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); [...]

Destaca-se, oportunamente, que o conteúdo do art. 1º da Resolução nº 11 de 24 de julho de 2019 não serve para infirmar essa conclusão, isso porque a referida norma se relaciona às hipóteses de competência das Varas de Infância e Juventude do Estado da Bahia para os casos que são especificados nas alíneas “a” a “h” do parágrafo único do art. 148 do ECA, que se ocupa de atribuir a este organismo jurisdicional especializado o conhecimento das causas que especifica quando direitos de criança ou adolescente estiverem ameaçados ou efetivamente violados conforme especificação do art. 98 daquele diploma. Segue transcrição com destaque:

Art. 1º. Esclarecer que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o conflito para reputar competente para processar e julgar a demanda originária o juízo da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Salvador-BA, 30 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8034844-19.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Cível E De Registros Públicos Da Comarca De Juazeiro
Interessado: A. B. E. C. P.
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098-A)
Interessado: Pollyanna Dos Santos Evangelista
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098-A)
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034844-19.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO para julgamento da ação de nº 8003234-51.2021.8.05.0146 em razão do declínio veiculado pelo juízo da 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO, figurando a UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. no polo passivo da demanda originária.

Pelo que se vê da origem, a ação ajuizada versa sobre recusa ao tratamento de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista pela Unimed Vale do São Francisco (ID 90919245).

O juízo suscitado, responsável pelos casos da vara cível, declinou da competência com respaldo no argumento de que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a competência para demandas de saúde e educação com respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente são de competência da vara especializada (ID 382840233).

Por sua vez, o juízo suscitante, a quem incumbe os casos da Vara da Infância e Juventude, declarou-se também incompetente, suscitando o conflito com lastro na tese de que as questões se referem a obrigações contratuais estabelecidas com o plano de saúde (ID 396673684).

É o relatório.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.

Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:

Art. 241 [...]

Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)

Pelo que se viu, a discussão que interessa a este conflito versa sobre a competência para julgamento em vara da infância e da juventude de caso relacionado a direito à saúde sob a alegação de uma possível ausência de risco da criança ou do adolescente, assim como de que a demanda versa sobre direito obrigacional relativo a plano de saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, com clareza, a respeito da competência das varas especializadas nas matérias de seu interesse. Veja-se, a esse respeito o art. 148 do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Sobre o tema, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia diz o seguinte a respeito da competência das Varas de Infância e Juventude:

Art. 77 - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes:

[...]

II - em matéria não-infracional:

a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;

c) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

Mesmo uma ação que visa à responsabilização pelo serviço à saúde não prestado ou mal prestado é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do seu Art. 208, inciso VII:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...]

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

A identificação dos elementos subjetivos e objetivos da demanda não justifica o afastamento da competência da Vara de Infância e Juventude, mas, ao contrário, dá-lhe ensejo.

Essa conclusão vai ao encontro do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 10, em que se pontuou a tese de que a Vara de Infância e Juventude se sobrepõe a qualquer outra:

[...] Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); [...]

Destaca-se, oportunamente, que o conteúdo do art. 1º da Resolução nº 11 de 24 de julho de 2019 não serve para infirmar essa conclusão, isso porque a referida norma se relaciona às hipóteses de competência das Varas de Infância e Juventude do Estado da Bahia para os casos que são especificados nas alíneas "a" a "h" do parágrafo único do art. 148 do ECA, que se ocupa de atribuir a este organismo jurisdicional especializado o conhecimento das causas que especifica quando direitos de criança ou adolescente estiverem ameaçados ou efetivamente violados conforme especificação do art. 98 daquele diploma. Segue transcrição com destaque:

Art. 1º. Esclarecer que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o conflito para reputar competente para processar e julgar a demanda originária o juízo da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Salvador-BA, 30 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas

DECISÃO

8033699-25.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitado: Juízo Da 3ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Juazeiro

Suscitante: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro

Interessado: Carla Adrielle Freire Dos Santos

Advogado: Carla Adrielle Freire Dos Santos (OAB:BA55890)

Interessado: J. P. A. F. D. S. F.

Advogado: Carla Adrielle Freire Dos Santos (OAB:BA55890)

Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8033699-25.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO para julgamento da ação de nº 8001967-73.2023.8.05.0146 em razão do declínio veiculado pelo juízo da

3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO, figurando a UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. no polo passivo da demanda originária.

Pelo que se vê da origem, a ação ajuizada versa sobre recusa ao tratamento de uma criança diagnosticada com Atraso de Desenvolvimento Neuropsicomotor e Encefalopatia Crônica Não Progressiva (ID 47382712).

O juízo suscitado, responsável pelos casos da vara cível, declinou da competência com respaldo no argumento de que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a competência para demandas de saúde e educação com respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente são de competência da vara especializada (ID 47382710).

Por sua vez, o juízo suscitante, a quem incumbe os casos da Vara da Infância e Juventude, declarou-se também incompetente, suscitando o conflito com lastro na tese de que as questões se referem a obrigações contratuais estabelecidas com o plano de saúde (ID 47382711).

É o relatório.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.

Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:

Art. 241 [...]

Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)

Pelo que se viu, a discussão que interessa a este conflito versa sobre a competência para julgamento em vara da infância e da juventude de caso relacionado a direito à saúde sob a alegação de uma possível ausência de risco da criança ou do adolescente, assim como de que a demanda versa sobre direito obrigacional relativo a plano de saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, com clareza, a respeito da competência das varas especializadas nas matérias de seu interesse. Veja-se, a esse respeito o art. 148 do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Sobre o tema, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia diz o seguinte a respeito da competência das Varas de Infância e Juventude:

Art. 77 - Os Juizes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes:

[...]

II - em matéria não-infracional:

a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;

c) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

Mesmo uma ação que visa à responsabilização pelo serviço à saúde não prestado ou mal prestado é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do seu Art. 208, inciso VII:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...]

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

A identificação dos elementos subjetivos e objetivos da demanda não justifica o afastamento da competência da Vara de Infância e Juventude, mas, ao contrário, dá-lhe ensejo.

Essa conclusão vai ao encontro do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 10, em que se pontuou a tese de que a Vara de Infância e Juventude se sobrepõe a qualquer outra:

[...] Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); [...]

Destaca-se, oportunamente, que o conteúdo do art. 1º da Resolução nº 11 de 24 de julho de 2019 não serve para infirmar essa conclusão, isso porque a referida norma se relaciona às hipóteses de competência das Varas de Infância e Juventude do Estado da Bahia para os casos que são especificados nas alíneas "a" a "h" do parágrafo único do art. 148 do ECA, que se ocupa de atribuir a este organismo jurisdicional especializado o conhecimento das causas que especifica quando direitos de criança ou adolescente estiverem ameaçados ou efetivamente violados conforme especificação do art. 98 daquele diploma. Segue transcrição com destaque:

Art. 1º. Esclarecer que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o conflito para reputar competente para processar e julgar a demanda originária o juízo da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Salvador-BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas

DESPACHO

8038639-33.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo Da 8ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Interessado: Antonio Carlos Nunes Jaques

Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)

Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)

Interessado: Manoel Nascimento Barreto Ribeiro

Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)

Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)

Interessado: Osvaldo Magalhaes

Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)

Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)

Interessado: Joel Prazeres Reboucas

Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)

Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)

Interessado: Braskem S/a

Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB:BA22397-S)

Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8038639-33.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 241 do RITJBA.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Cíveis Reunidas

DESPACHO

8040805-38.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Juízo Da 6ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Interessado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Estefania Ferreira De Souza De Viveiros (OAB:DF11694-A)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156-A)
Interessado: Desenhahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Interessado: Fundacao Dos Economiarioros Federais Funcef
Advogado: Estefania Ferreira De Souza De Viveiros (OAB:DF11694-A)
Agravado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Agravante: Fundacao Dos Economiarioros Federais Funcef
Advogado: Estefania Ferreira De Souza De Viveiros (OAB:DF11694-A)
Advogado: Julia Rangel Santos Sarkis (OAB:DF29241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040805-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (OAB:DF11694-A), JULIA RANGEL SANTOS SARKIS (OAB:-DF29241)
AGRAVADO: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o presente agravo interno possui numeração autônoma, não vinculada aos autos principais em que prolatada a decisão agravada, certifique-se nos autos principais do conflito de competência n. 8035800-69.2022.8.05.0000, bem como nos autos dos embargos de declaração n. 8035800-69.2022.8.05.0000.2.EDCiv, a interposição do presente recurso incidental, para se evitar eventual e indevido arquivamento.

Intime-se os agravados e interessados cadastrados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões ao presente agravo interno, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, _____ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas
DECISÃO

8029611-41.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitado: Juízo Da 5ª Vara De Família Da Comarca De Salvador

Suscitante: Juízo Da Vara De Registro Público Da Comarca De Salvador

Interessado: Maria Mota Paiva

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)

Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973-A)

Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168-A)

Interessado: Espólio De Jose Rodrigues Mota Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues Mota

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029611-41.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Eis que presentes os requisitos e pressupostos, recebo o presente conflito negativo de competência.

Oficie-se ao Juízo suscitado, 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador, devendo este prestar informações no prazo de 15(quinze) dias.

Designo o juízo suscitante, Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador, para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes a preservação dos bens jurídicos tutelados e a garantia da efetividade do processo nº 8125881-61.2022.8.05.0001.

Certifique-se, após o transcurso do aludido prazo, retornando-se os autos a minha conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Des^a. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas

DESPACHO

8041018-44.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador

Interessado: Simone Santana Pinheiro

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041018-44.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, que tem como suscitante o Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e suscitado o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Salvador.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram acessíveis tanto as razões do Juízo Suscitante quanto as do Juízo Suscitado.

Assim, com arrimo no art. 955 do CPC, designo o Juízo Suscitado, Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Salvador, enquanto foro provisório, para resolução das questões urgentes.

Ato contínuo, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 241, do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Des. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas

DESPACHO

8041029-73.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Interessado: Ademilton Dos Santos Silva

Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925-A)

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)

Interessado: Ewerton Souza Oliveira

Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925-A)

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)

Interessado: Jeison Oliveira Silva

Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925-A)

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)

Interessado: Josemar Meneses Silva

Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925-A)

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)

Interessado: Paulo Cesar Nobre De Souza
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925-A)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)
Interessado: Ruimar Bastos Souza
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925-A)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041029-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, que tem como suscitante o Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e suscitado o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Salvador.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram acessíveis tanto as razões do Juízo Suscitante quanto as do Juízo Suscitado.

Assim, com arrimo no art. 955 do CPC, designo o Juízo Suscitado, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Salvador, enquanto foro provisório, para resolução das questões urgentes.

Ato contínuo, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 241, do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Des. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas
DECISÃO

8033254-07.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Lauro De Freitas

Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Interessado: Djair Moura Do Rosario

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8033254-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Eis que presentes os requisitos e pressupostos, recebo o presente conflito negativo de competência.

Oficie-se o Juízo suscitado, da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, devendo este prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o Juízo suscitante, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes a preservação dos bens jurídicos tutelados e a garantia da efetividade do processo nº 8035437-16.2021.8.05.0001.

Certifique-se, após o transcurso do aludido prazo, retornando-se os autos a minha conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Des^a. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas

DECISÃO

8034620-81.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Maragogipe

Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Interessado: Valdelice Antonia Da Paixao

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Luis Claudio Chaves Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Licia Costa Lemos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lucineide Dias De Macedo

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Leonildo De Jesus

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Laise Dos Anjos Reis

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lindaura Moreira Santos Dos Reis

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Luiz Carlos Franca Vieira

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lecio Conceicao Da Cruz

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Luiz Claudio Do Sacramento De Jesus

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lucinete Santos Souza

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lucia Celia De Jesus Pereira

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lidia Antonia De Jesus

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lucinete Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Laildes Dos Santos Reis

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Luciana Santana Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lunalva Da Silva Jaqueira

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lazaro Sales Reis

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Leandro Dos Anjos Reis

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Fabiana Santana Vieira

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Luciano Santana Da Silva

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lucimara Freitas De Lima

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lucilene Santana De Jesus

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Luzia Da Cruz

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lucineide De Oliveira Leal

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lenira Santos Costa

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Lucinea Santos Freitas De Brito

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Luis Alberto Da Paixao

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Luis Mauricio Dos Santos Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Luis Vagner Barbosa Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Lais Conceicao Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Luana Carvalho Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Lucidalva Silva De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Luciana Dos Anjos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Leide Jane De Santana Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Leonardo Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Luiz Claudio Pires Mascarenhas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Liomar Moreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Leticia Neris Da Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Lionete Lopes Souza E Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Lucelia Gomes Calmon
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Luciene Ferreira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Liliane Costa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Lucidalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Lucileide Santana Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Luciana Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Lenize Antonia De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Simone Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sergio Ricardo Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sislande Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Sislande Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Silvana Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sbeli Soares Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Silvanira Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Suede Barreto Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sandra Regina Sant Anna Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Samara Isabel Bomfim De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Suzana Cardoso Rodrigues
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Selma De Souza Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Suzana Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Silene Dos Santos Oliveira Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Suely Rocha De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Selma Bertozo Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sandra Da Silva

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sildinha Ferreira Da Silva Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Suelane Conceicao De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sandra Fernandes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sueli Rosa De Jesus Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sidinei Santana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sidnei Da Silva Goncalves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sirlene Purificacao Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Silvia Oliveira Sueira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Sebastiao Souza De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Silvana Araujo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Tatiane De Assis Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Tanea Regina De Souza Guimaraes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Terezinha Maria De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Theodorico Da Silva Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Tanea Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Thaiz Cardoso De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Taciana Silva Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Tais Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Tamara Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Ualace Alves Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Uianildes Santana Carneiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valter Domingos De Souza Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valdirene Antonia Jesus Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Vania De Santana Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Viviane Dos Santos Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Verbenia Lucia De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Vera Lucia Cruz Bispo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valmir De Carvalho Bonfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valdisnea Barroso Barreto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Vilma Da Paixao Sant Anna
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valdelice De Jesus Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valmir Da Cruz Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valnilson Da Cruz Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valmira Ferreira Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)

Interessado: Valquiria Carvalho De Freitas De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Virginia Paixao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valdelirio De Freitas Campos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valnei De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Vera Lucia Valentina Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valnei Da Silva Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Zeneide Soares Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Zulinalva Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Zelia Natividade De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Wilson Andre Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Waldomiro Ribeiro Sanches Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Walter De Freitas Campos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Washington Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valter Da Silva Barbosa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Karlla Vyvyanne Marques Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Karina Melo Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Katia Magali Ribeiro Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Katia Regina Morais Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Kellis Melo Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Katiane Melo Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Interessado: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoefter Braga (OAB:RJ189173-A)
Advogado: Ana Luci Limonta Esteves Grizzi (OAB:SP182366)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Camila Ferraz Laragnoit (OAB:SP369626)
Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034620-81.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Eis que presentes os requisitos e pressupostos, recebo o presente conflito negativo de competência.

Oficie-se o Juízo suscitado, da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo este prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo, ainda, o Juízo suscitado, para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes à preservação dos bens jurídicos tutelados e a garantia da efetividade do processo nº 8082008-16.20119.8.05.0001.

Certifique-se, após o transcurso do aludido prazo, retornando-se os autos a minha conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Des^a. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas
DECISÃO

8035954-53.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Interessado: Luisa Moura Gomes

Advogado: Luisa Moura Gomes (OAB:BA46700-A)

Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8035954-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Eis que presentes os requisitos e pressupostos, recebo o presente conflito negativo de competência.

Oficie-se o Juízo suscitado, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, devendo este prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o Juízo suscitante, da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes à preservação dos bens jurídicos tutelados e a garantia da efetividade do processo nº 8141489-70.2020.8.05.0001.

Certifique-se, após o transcurso do aludido prazo, retornando-se os autos a minha conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des^a. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas
DECISÃO

8039215-26.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe

Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Interessado: Jacira Silva Barbosa

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Interessado: Joao Dos Santos Novaes

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Interessado: Juliana Rocha Brangato

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Interessado: Patricia Barbosa Nery

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Patricia De Jesus Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Patricia De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Patricia Dos Reis Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Patricia Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Patricia Dos Santos Rocha
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Patricia Dos Santos Sena
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Patricia Macena Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Patricia Ribeiro Rocha
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Patricia Rocha De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Patricia Teixeira Da Silva Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Paulo Cesar Souza De Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Paulo Da Paixao Castro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Paulo Henrique Requião Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Paulo Rafael Rocha Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Paulo Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Paulo Sergio Garcia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Pedrina Leite Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Pedrina Miranda Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Pedrineia Santana Rocha
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Pedro Nunes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Pedro Silva Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Petronio Luis Ribeiro De Alexandria
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Priscila Da Silva De Jesus Soares

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Pedrina Souza Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/he S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8039215-26.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGO-
GIPE

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Eis que presentes os requisitos e pressupostos, recebo o presente conflito negativo de competência.

Oficie-se o Juízo suscitado, da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo este prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo, ainda, o Juízo suscitado, para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes à preservação dos bens jurídicos tutelados e a garantia da efetividade do processo nº 8088666-56.2019.8.05.0001.

Certifique-se, após o transcurso do aludido prazo, retornando-se os autos a minha conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Desª. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos Cíveis Reunidas
DECISÃO

8042640-61.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Desembargador Relator Do Processo Nº 8034260-49.2023.8.05.0000, Da 2ª Câmara Cível.

Impetrante: Adriana Liliam De Jesus Telles

Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)

Impetrante: Ana Maria Laura De Jesus

Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)

Impetrante: Ariane Brito Silva

Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042640-61.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

IMPETRANTE: ADRIANA LILIAM DE JESUS TELLES e outros (2)

Advogado(s): CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649-A)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO Nº 8034260-49.2023.8.05.0000, DA 2ª CÂMARA CÍVEL.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Declaro-me suspeita para atuar no feito por motivo de foro íntimo, na forma do art. 145, §1º, do CPC/2015, a seguir transcrito:
Art. 145. Há suspeição do juiz:

[...].

§ 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
Retornem os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para que promova a redistribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank Cíveis Reunidas

DECISÃO

8042271-67.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Maragogipe

Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Interessado: Antonio Cesar Dos Santos Silva

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Interessado: Camila Dos Santos Da Conceicao

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Interessado: Carolina Conceicao Brandao

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Interessado: Claudia De Sena De Jesus

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Interessado: Cleiton Souza Santos

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Interessado: Cleimilda Santos Souza

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Interessado: Cristiane De Jesus Tourinho

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Interessado: Jorge Luiz Dos Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Interessado: Marcos Paulo Santos Brandao

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Interessado: Maria Zenaide Barbosa Brandao De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8042271-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Declaro o meu impedimento para atuar no feito, com fulcro no art. 144, inc. VIII do Código de Processo Civil, devendo os autos serem redistribuídos na forma regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO
8012612-13.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Silio Lopes Pereira
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)
Espólio: Primeira Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012612-13.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: SILIO LOPES PEREIRA
Advogado(s): WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354-A)
ESPÓLIO: Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos Cíveis Reunidas
Relatora
7/d

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

INTIMAÇÃO

8040140-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles

Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521-A)

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Agravante: Maria Jose Pacheco De Andrade Costa

Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521-A)

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Agravante: Cristiana Maria Costa Nascimento De Carvalho

Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521-A)

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Agravado: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.

Advogado: Fernando Marcio Vareiro (OAB:MT15287/B)

Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)

Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)

Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8040140-22.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES e outros (2)

Advogado(s): CAROLINA COSTA MEIRELES (OAB:BA63521-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

AGRAVADO: SAO FRANCISCO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): FERNANDO MARCIO VAREIRO (OAB:MT15287/B), GLECI DO NASCIMENTO FACCO (OAB:MT14126/O), GUS-

TAVO MACHADO (OAB:MT31249/O), MURILO MASSOLI LEIRIAO (OAB:MT21405/O)

Relator(a): Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/ ou Acórdão.

Salvador, 1 de setembro de 2023

Maria Conceição B. S. Magalhães

Secretária adjunta

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

INTIMAÇÃO

8035001-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Joandina Maria De Carvalho

Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Espólio: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO*

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8035001-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOANDINA MARIA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
ESPÓLIO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de julho de 2023.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04
*REPUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8041200-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041200-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
AGRAVADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365-A)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;

Salvador, 3 de setembro de 2023
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO

0190356-56.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Apelado: Severino Pinheiro Vidal
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416-A)
Advogado: Francisco Eduardo Nambu (OAB:RJ151410-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0190356-56.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
APELADO: SEVERINO PINHEIRO VIDAL
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416-A), FRANCISCO EDUARDO NAMBU (OAB:RJ151410-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Autos permanecem suspensos em face do decisum de ID 39861882.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da petição de ID 43279565 e manifestar interesse na proposta de acordo formulado pelo banco apelante. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO

0160846-71.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adnaldo Alves Barreto Filho
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-A)
Apelado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0160846-71.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Adnaldo Alves Barreto Filho
Advogado(s): RENATA MARCELINO RODRIGUES (OAB:BA865-A)
APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): MARCELO MENDES SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367-A), EMILIA BARRETO BITTENCOURT LAGE MAGALHAES (OAB:BA33421-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar aduzida nas contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.C

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda

Relator

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

0577720-46.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Eufrasia Da Silva Ferreira

Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080-A)

Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0577720-46.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: EUFRASIA DA SILVA FERREIRA

Advogado(s): FLORICEA DE PINNA MARTINS (OAB:BA22080-A)

APELADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS contra acórdão que deu provimento parcial ao apelo interposto por EUFRASIA DA SILVA FERREIRA.

Como é cediço, a regularidade formal é requisito de admissibilidade recursal, isto é, condição sem a qual o enfrentamento do mérito do recurso não se viabiliza.

Neste sentido, calha asseverar que o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, prolatou decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc), isto é, autuados autonomamente.

Em razão disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia veiculou a seguinte orientação, disponível in <http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>:

Desse modo, orienta-se aos ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e PROCURADORES que realizem o protocolo dos referidos recursos como “novo recurso interno”.

Aos Gabinetes dos Desembargares, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro do Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção.

A título de diretriz, indica-se que seja retificada a autuação de todos os recursos internos não processados (ainda sem contrarrazões ou antes de lançado relatório/decisão, na ausência daquelas), mesmo que protocolados antes da decisão de Corregedoria Nacional, haja vista a multiplicidade de prejuízos identificados pela tramitação nos autos principais.

Ademais, registre-se que o ônus de autuar corretamente os recursos no aludido sistema é da parte, que é representada em juízo por advogado. Nesse sentido é a determinação expressa da Resolução nº 14/2017 deste TJBA, que dispõe sobre a implantação do PJE no âmbito do 2º Grau:

Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá:

(...)

V – efetuar o cadastramento da classe e do assunto processual em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

Assim sendo, intime-se FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, para que, em virtude do princípio da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a correta autuação dos embargos de declaração (ID 49856748), sob pena de não conhecimento destes.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000969-26.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Euzebio Silva De Melo
Advogado: Saturnino Silva De Melo (OAB:BA41153-A)
Apelado: Maria Gilza Jesus De Melo
Advogado: Saturnino Silva De Melo (OAB:BA41153-A)
Apelante: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000969-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), PATRICIA SHIMA (OAB:RJ125212-A)
APELADO: EUZEBIO SILVA DE MELO e outros
Advogado(s): SATURNINO SILVA DE MELO (OAB:BA41153-A)

DESPACHO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra acórdão que negou provimento ao apelo.
Como é cediço, a regularidade formal é requisito de admissibilidade recursal, isto é, condição sem a qual o enfrentamento do mérito do recurso não se viabiliza.
Neste sentido, calha asseverar que o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, prolatou decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc), isto é, autuados autonomamente.
Em razão disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia veiculou a seguinte orientação, disponível in <http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>:

Desse modo, orienta-se aos ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e PROCURADORES que realizem o protocolo dos referidos recursos como “novo recurso interno”.
Aos Gabinetes dos Desembargares, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro do Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção.
A título de diretriz, indica-se que seja retificada a autuação de todos os recursos internos não processados (ainda sem contrarrazões ou antes de lançado relatório/decisão, na ausência daquelas), mesmo que protocolados antes da decisão de Corregedoria Nacional, haja vista a multiplicidade de prejuízos identificados pela tramitação nos autos principais.
Ademais, registre-se que o ônus de autuar corretamente os recursos no aludido sistema é da parte, que é representada em juízo por advogado. Nesse sentido é a determinação expressa da Resolução nº 14/2017 deste TJBA, que dispõe sobre a implantação do PJE no âmbito do 2º Grau:

Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá:

(...)

V – efetuar o cadastramento da classe e do assunto processual em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

Assim sendo, intime-se FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, para que, em virtude do princípio da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a correta autuação dos embargos de declaração (ID 47123959), sob pena de não conhecimento destes.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

0302724-76.2019.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259-A)

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)

Apelado: Adelmo Teixeira

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Alexandre Goncalves Da Silva

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Apelado: Anderson Nelson Pereira De Melo

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Cláudeilton Julio Do Nascimento

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Daniel Antonio Da Silva

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Hercilio Miguel Da Silva

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Joao Inacio Da Silva Neto

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Klefson Pimentel Alves Da Silva

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Mauricio Monteiro De Lima

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Oliveira Barros Pereira

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Roberto Florentino De Souza Junior

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Romulo Da Silva Lofiego

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Apelado: Severino Duarte

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Valderi Bastos De Alcantara

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Apelado: Maria Da Conceicao De Almeida

Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Apelado: Maria Marta Damásio Silva
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Apelado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259-A)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)
Apelante: Adelmo Teixeira
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Apelante: Alexandre Goncalves Da Silva
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Apelante: Anderson Nelson Pereira De Melo
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Apelante: Claudeilton Julio Do Nascimento
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Apelante: Daniel Antonio Da Silva
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Apelante: Hercilio Miguel Da Silva
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Apelante: Joao Inacio Da Silva Neto
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Apelante: Klefson Pimentel Alves Da Silva
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Apelante: Maria Da Conceicao De Almeida
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Apelante: Mauricio Monteiro De Lima
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Apelante: Maria Marta Damásio Silva
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Apelante: Oliveira Barros Pereira
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Apelante: Roberto Florentino De Souza Junior
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Apelante: Romulo Da Silva Lofego
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Apelante: Severino Duarte
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)

Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Apelante: Valderi Bastos De Alcantara
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Apelante: Gilvan Otavio Da Silva
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Apelado: Gilvan Otavio Da Silva
Advogado: Aristides Joaquim Felix Junior (OAB:PE15736-A)
Advogado: Chris Danielly De Andrade Oliveira (OAB:PE35671-A)
Advogado: Clarissa Martins Felix (OAB:PE46531-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302724-76.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17)

Advogado(s): PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259-A), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR (OAB:PE15736-A), CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB:PE35671-A), CLARISSA MARTINS FELIX (OAB:PE46531-A)

APELADO: ADELMO TEIXEIRA e outros (17)

Advogado(s): ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR (OAB:PE15736-A), CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB:PE-35671-A), CLARISSA MARTINS FELIX (OAB:PE46531-A), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259-A)

DESPACHO

Cabe ao relator a análise dos pressupostos de admissibilidade que permitem o conhecimento do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso está o preparo, este que deve ser comprovado no ato da interposição do recurso conforme art. 1.007, caput, do CPC.

Não cumprida a determinação legal, deve o juiz, antes de aplicar a pena de deserção, intimar a parte para recolhimento em dobro do preparo devido, conforme art. 1.007, §4º do CPC/15.

Entretanto, a peça recursal veicula pedido de gratuidade da justiça. Nesses casos, a legislação processual expressamente exime o recorrente do recolhimento do preparo no ato de interposição, conforme inequívoca redação do art. 99, §7º, do CPC:

Art. 99 [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Na qualidade de relator, portanto, cabe a mim a análise inicial da pertinência do pleito de justiça gratuita apto a eximir o recorrente do recolhimento de preparo.

A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei nº 1.060/50 e estabelecendo, em seu art. 98, que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em face desse texto, não pode o Estado, portanto, eximir-se desse dever, sobretudo em razão da presunção estabelecida em favor do postulante da gratuidade no art. 99, §3º do CPC/15, desde que seja pessoa natural.

Art. 99 [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tratando-se de pessoa jurídica, entretanto, prevalece o entendimento da súmula 481 do STJ, o qual evidencia a necessidade de que a pessoa jurídica postulante do benefício comprove situação econômica que permita o atendimento do pleito.

Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, não foi oferecido nenhum elemento objetivo que evidencie a insuficiência econômica da apelante para arcar com o preparo do recurso, sobretudo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera circunstância de encontrar-se a empresa em Recuperação Judicial não é suficiente para justificar a concessão do benefício da gratuidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...]

1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. [...]

(AgInt no AREsp 982.328/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 20/03/2019) A lógica normativa do CPC, entretanto, impede a denegação imediata do benefício, uma vez que para tanto exige que o requerente tenha a oportunidade de comprovar os requisitos necessários à sua concessão. Eis o art. 99, 2º, do CPC/15:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, intime-se a recorrente R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. para que possa comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou para comprovar o recolhimento das custas.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8001130-82.2018.8.05.0052 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Município De Casa Nova

Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Espólio: Juiz De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Casa Nova-ba.

Agravado: Deane Borges Da Cunha Brito - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001130-82.2018.8.05.0052.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE CASA NOVA

Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA-16035-A)

ESPÓLIO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA-BA. e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto por no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8031240-50.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Município De Itabuna

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Espólio: Maria Aparecida Cordeiro De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031240-50.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

ESPÓLIO: MARIA APARECIDA CORDEIRO DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto por no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8047151-41.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Maria Clara Brito De Oliveira

Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843-A)

Embargante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785-A)

Embargado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785-A)

Embargante: Maria Clara Brito De Oliveira

Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047151-41.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros

Advogado(s): LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA21785-A), IRACEMA SPINOLA DAS NEVES (OAB:BA34843-A)

EMBARGADO: MARIA CLARA BRITO DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): IRACEMA SPINOLA DAS NEVES (OAB:BA34843-A), LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA21785-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1º de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8006194-13.2023.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)

Apelado: Antonio Lopes Neto

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006194-13.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A)

APELADO: ANTONIO LOPES NETO

Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290-A)

DESPACHO

Cabe ao relator a análise dos pressupostos de admissibilidade que permitem o conhecimento do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso está o preparo, este que deve ser comprovado no ato da interposição do recurso conforme art. 1.007, caput, do CPC.

Não cumprida a determinação legal, deve o juiz, antes de aplicar a pena de deserção, intimar a parte para recolhimento em dobro do preparo devido, conforme art. 1.007, §4º do CPC/15.

Entretanto, a peça recursal veicula pedido de gratuidade da justiça. Nesses casos, a legislação processual expressamente exime o recorrente do recolhimento do preparo no ato de interposição, conforme inequívoca redação do art. 99, §7º, do CPC:

Art. 99 [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Na qualidade de relator, portanto, cabe a mim a análise inicial da pertinência do pleito de justiça gratuita apto a eximir o recorrente do recolhimento de preparo.

A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei nº 1.060/50 e estabelecendo, em seu art. 98, que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em face desse texto, não pode o Estado, portanto, eximir-se desse dever, sobretudo em razão da presunção estabelecida em favor do postulante da gratuidade no art. 99, §3º do CPC/15, desde que seja pessoa natural.

Art. 99 [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tratando-se de pessoa jurídica, entretanto, prevalece o entendimento da súmula 481 do STJ, o qual evidencia a necessidade de que a pessoa jurídica postulante do benefício comprove situação econômica que permita o atendimento do pleito.

Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, não foi oferecido nenhum elemento objetivo que evidencie a insuficiência econômica da apelante para arcar com o preparo do recurso, sobretudo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera circunstância de encontrar-se a empresa em Recuperação Judicial não é suficiente para justificar a concessão do benefício da gratuidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...]

1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. [...]

(AgInt no AREsp 982.328/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 20/03/2019)

A lógica normativa do CPC, entretanto, impede a denegação imediata do benefício, uma vez que para tanto exige que o requerente tenha a oportunidade de comprovar os requisitos necessários à sua concessão. Eis o art. 99, 2º, do CPC/15:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, intime-se a recorrente R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. para que possa comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou para comprovar o recolhimento das custas.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8021624-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: M. L. V. C. N.

Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219-A)

Agravante: Ricardo Luis Nery Teixeira

Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344-A)

Agravado: Kamila Vianna Curvelo Da Silva

Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021624-51.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO LUIS NERY TEIXEIRA
Advogado(s): VICTOR SANTOS GAMA DA SILVA (OAB:BA24344-A)
AGRAVADO: M. L. V. C. N. e outros
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219-A)

DESPACHO

Vistos, etc. Determino
Encaminhe-se para à Central de Custas Judiciais - CCJUD.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8000210-47.2021.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: J. S. L.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Apelado: J. D. D. D. 3. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. I.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000210-47.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JULIANA SILVA LIMA

Advogado(s):

APELADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHEUS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, na forma do art. 53, X, do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1º de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8042100-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Nilda Lima De Oliveira

Agravado: Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042100-13.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: NILDA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

AGRAVADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por NILDA LIMA DE OLIVEIRA contra decisão da MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador que, nos autos da Ação nº 8102720-85.2023.8.05.0001 deferiu o pagamento do benefício da gratuidade de justiça, com exceção das despesas para realização de audiência de conciliação e de produção de prova pericial.

Em suas razões recursais a agravante aduz que comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo. Salienta que a gratuidade de justiça assegura o acesso à justiça e que basta a apresentação da declaração de pobreza pelos interessados, a qual goza de presunção legal de veracidade.

Assevera que a presunção apenas é elidida em caso de elementos nos autos que apontem para a inverdade, o que não está presente nos autos de origem. Salienta que está sob o patrocínio da Defensoria Pública, que faz criteriosa triagem dos assistidos. Aduz que “condicionar a realização de atos processuais ao pagamento de custas processuais pela parte Agravante impedirá, verdadeiramente, o seu acesso à justiça”.

Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão e deferir-lhe integralmente o benefício de assistência judiciária gratuita. É o relatório

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento e passo a decidir.

O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pelo juízo primevo.

Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.

Neste sentido, o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A interpretação que se extrai do referido enunciado sumular, à luz da legislação processual vigente, é que a pessoa jurídica faz jus aos auspícios da justiça gratuita desde que comprove a sua condição de hipossuficiente, ao passo que a pessoa física tem sua insuficiência de recursos presumida por expressa previsão legal, razão pela qual não há óbice ao julgamento monocrático do presente recurso.

Corroborando esta ordem de ideias, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:

81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

Posto isso, deve-se salientar que a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos.

Ainda sobre o tema, o novo diploma processualista dispõe que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 99, §§ 1º E 3º DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso 5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1249065/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.

5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

E assim, cabendo a demonstração em contrário da afirmação, caso haja dúvida fundada no julgador acerca da veracidade da alegação, é recomendável que exija da parte que alega a prova da condição antes de indeferir o benefício.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação originária trata-se de Ação Indenizatória com valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00. Nesse caso, o valor das custas iniciais atingiria a importância de R\$ 1.142,66.

Pela análise de todos os documentos anexados, entendo que não há razões para considerar que a agravante possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo, inclusive com eventuais custos envolvidos na audiência de conciliação e na produção de provas.

A agravante relata estar desempregada e é assistida pela Defensoria Pública, além de estar inscrita no CadÚnico e pertencer a um grupo familiar de baixa renda. Em seu comprovante de cadastro no CadÚnico, consta renda familiar por pessoa de R\$ 210,00 até meio salário mínimo.

Ademais, não há prova de outras rendas que a agravante possua e que justificassem o deferimento parcial do pedido de gratuidade.

Nesses termos, em que pese a declaração de hipossuficiência ter presunção juris tantum de veracidade, a documentação que instrui o presente agravo confirma o quanto alegado.

Além disso, impõe-se observar que o pagamento das custas implicará em óbice ao agravante à prestação jurisdicional, de maneira que ser-lhe-á negado o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, vez que não possui condições de arcar com o pagamento das custas, comprometendo o regular processamento do feito.

Ressalte-se que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, conforme dispõe o art. 100 do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder na integralidade os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

0557231-80.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Dagmar Maria Dos Santos Sena

Advogado: Marlon Oliveira Vilas Boas Teixeira (OAB:RJ168699-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0557231-80.2018.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: Dagmar Maria dos Santos Sena

Advogado(s): MARLON OLIVEIRA VILAS BOAS TEIXEIRA (OAB:RJ168699-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL opostos por ESTADO DA BAHIA contra Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do réu e deu provimento à apelação autoral, reformando a sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0557231-80.2018.8.05.0001.1, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador de Camaçari, exclusivamente para afastar a condenação em sucumbência recíproca, devendo os réus arcarem com a integralidade dos ônus sucumbenciais, mantendo a sentença em seus demais termos.

Inconformado, o embargante alega a ausência de expediente que comprove: a) a intimação pessoal do Estado da Bahia, através da Procuradoria Geral do Estado, da sessão designada para julgamento do recurso de Apelação; b) a intimação pessoal do Estado da Bahia, através da Procuradoria Geral do Estado, do inteiro teor do acórdão referente ao julgamento do recurso de Apelação.

Defende ser sem efeito, em relação ao Estado da Bahia, a certidão de trânsito em julgado que se encontra no id. 30846579, eis que aquela tomou por base a publicação do acórdão no Diário da Justiça.

Argumenta que o Diário da Justiça é meio idôneo para a intimação da Fazenda Pública, que goza da prerrogativa de intimação pessoal (por Oficial de Justiça ou por expedição eletrônica vinculada ao Portal de Atos) da Procuradoria Geral do Estado e, neste particular, a ausência de intimação do ente público estadual configura violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ao artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Salienta que o Estado da Bahia somente tomou conhecimento de fato do julgamento do recurso, ao ser intimado pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador da pretensão de execução da verba honorária.

Aduz que a ausência de intimação, no caso concreto, gerou manifesto prejuízo ao ente estadual, eis que o recurso de apelação do Estado da Bahia não foi acolhido pelo Tribunal, ensejando a manutenção de sentença contra legem e em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o reconhecimento da nulidade processual e a admissão do presente recurso como tempestivo.

Para além da nulidade por ausência de intimação do acórdão embargado, salienta restar configurada a nulidade do próprio julgamento do recurso de Apelação, porque o Estado da Bahia tampouco foi intimado da data aprazada para a sessão de julgamento, situação essa que impediu a Procuradoria Geral do Estado de fazer uso do direito à sustentação oral (art. 937, caput e inciso I, do CPC), que integra a garantia do efetivo contraditório (art. 7º do CPC).

Assevera que a ausência de intimação válida e regular torna nulo o processo desde o momento em que o Estado da Bahia deveria ter sido cientificado da marcação da sessão de julgamento.

Requer o Estado da Bahia o reconhecimento da nulidade processual absoluta e a anulação do julgamento, devendo ser aprazada nova sessão, com prévia intimação do ente estadual, observadas as prerrogativas da Fazenda Pública (intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado via portal de atos ou Oficial de Justiça).

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que se aplica às demandas de saúde a regra do arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Destaca que a posição do STJ não foi superada pelo Tema 1076 que expressamente ressalvou a aplicabilidade da regra de arbitramento por equidade da verba honorária quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável - hipótese que abrange exatamente as ações de tutela da saúde individual.

Indica que a particularidade de haver regra especial de incidência no Código de Processo Civil (art. 85, § 8º) e sua reconhecida aplicabilidade às demandas de saúde, conforme entendimento pacífico do STJ, não foi analisada pelo acórdão embargado e se mostra de extrema relevância para a solução do caso concreto, desafiando, pois, a oposição de aclaratórios.

Requer sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, sejam acolhidos para: a) determinar a avocação dos autos nº 0557231-80.2018.8.05.0001, indevidamente remetidos ao 1º grau; b) reconhecer a nulidade do próprio julgamento do recurso, eis que não houve intimação prévia, pessoal e válida do ente público estadual da data da sessão de julgamento da apelação e tampouco do inteiro teor do acórdão, configurando violação às garantias do devido processo legal, em especial, contraditório e ampla defesa, além da violação às prerrogativas próprias da Fazenda Pública (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; arts. 7º e 183, caput e § 1º do Código de Processo Civil); c) designar nova sessão (com intimação prévia da Procuradoria Geral do Estado da data designada) e rejulgar a apelação do Estado da Bahia com pronunciamento expresso acerca da incidência ou afastamento do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, à luz do Tema 1076 e demais precedentes do STJ; d) dar provimento à apelação do Estado da Bahia, retificando-se a sentença apelada e reduzindo a verba honorária para patamar não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base na regra de arbitramento equitativo.

Devidamente intimada, a embargada apresentou sua manifestação aos embargos (id 45752965), pugnando pelo NÃO CO-NHECIMENTO do recurso, diante da intempestividade ou, caso conhecido o recurso, requer o seu desprovimento, majorando, portanto, os honorários sucumbenciais, acrescido, ainda, da multa de litigância de má-fé e as condenações inerentes à multa.

É o relatório.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que os embargos de declaração não podem ser conhecidos, porque opostos fora do prazo legal.

O artigo 1.023 do CPC fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para oposição dos embargos de declaração:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Inicialmente, é oportuno mencionar que o Acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/08/2020, conforme certidão, id 49979531.

Analisando os autos, consta-se que em decorrência da digitalização integral do processo e migração para o Processo Judicial Eletrônico, o acórdão foi republicado em 22/02/2022, id 25032488.

Por oportuno, vale mencionar, que com a republicação do acórdão em 22/04/2022, a Procuradoria do Estado da Bahia, CONFORME CONSTA NA ABA EXPEDIENTE – PJE, em 25/04/2022, ciência às 08:51, id 27635573, foi devidamente intimada.

Posteriormente foram juntados aos autos, certidão id 30846579, em 30/06/2022, informando que o prazo para interposição do recurso transcorreu in albis e certificando o trânsito e julgado.

Dessa forma, não prospera a alegação do ente público, quanto a ausência de intimação pessoal para oposição do presente recurso.

Ressalte-se, que o PJE é o meio eletrônico utilizado pelo Poder Judiciário para a intimações dos entes públicos, conforme determina o artigo 183, § 1º do CPC E art. 19 da Resolução nº 185/2013 do CNJ).

No caso sub oculis, o CPC, artigo 183, §1º, determinou que as intimações realizadas pela Justiça por meio eletrônico, como no caso das publicações oficiais pela internet, são consideradas comunicações pessoais para todos os efeitos legais e dispensam outras formas de intimação, vejamos:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (grifo nosso).

Neste sentido, também é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA – PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO PARA SUPRIR A FALTA – OCORRÊNCIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE.

A extinção, sem resolução de mérito, por abandono da causa depende de prévia intimação da parte para suprir a falta, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

A Fazenda Pública, regularmente intimada pessoalmente, por meio eletrônico (art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/06), para suprir a falta antes da prolação de sentença extintiva, manteve-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, revelando-se patente a ocorrência de abandono da causa. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.23.051045-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 04/05/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR ABANDONO PROCESSUAL – PROCESSO ELETRÔNICO – INTIMAÇÃO PESSOAL – LEI Nº 11.419/06 – INÉRCIA CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O artigo 5º, da Lei nº 11.419/06, assenta que, no processo eletrônico, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do seu artigo 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. E acrescenta o §6º, do dispositivo legal, que as intimações feitas em tal formato serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, inclusive da Fazenda Pública. Configurada a inércia da Fazenda Pública Municipal, com a devida intimação pessoal eletrônica, resta evidente o desinteresse na continuidade da Execução Fiscal, sendo cabível a extinção do processo. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.23.015363-7/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2023, publicação da súmula em 23/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. IPTU. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1120097/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a aplicação da Súmula 240 do STJ, pacificou orientação, no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio". 2. A intimação por meio eletrônico é considerada pessoal, mesmo em relação à Fazenda Pública, consoante artigos 75, III, 182 e 183 do CPC combinados com o artigo 9º, caput, e §1º, da Lei nº 11.419/2006. Com isso, caracterizada a inércia da parte exequente, afigura-se correta a sentença de extinção, uma vez que realizada a intimação prevista no artigo 485, §1º do CPC. Precedentes deste TJ/RS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50003129720128210004, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-06-2023).

Importante mencionar que, o mero inconformismo do embargante com o julgamento contrário à sua pretensão não pode servir de fundamento para a alegação da falta de prestação jurisdicional, uma vez que, foi oportunizado com a republicação do acórdão a oportunidade para a oposição dos aclaratórios.

In casu, os presentes embargos somente foram protocolizados em 01/02/2023 (id 40076101), ou seja, fora do prazo recursal, razão pela qual não há como ser conhecido.

A propósito, sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial adotado pelos e. Tribunais Pátrios, em situações análogas: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A tempestividade constitui requisito extrínseco de admissibilidade, cuja ausência impõe o não conhecimento do recurso.

- Aferida a intempestividade do recurso, porquanto sua interposição se deu fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, fica impossibilitado o seu conhecimento.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.22.028040-8/003, Relator (a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/05/2023, publicação da súmula em 04/ 05/ 2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO (5) DIAS ÚTEIS, PREVISTO NO ART. 1.023 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJPR - 3ª C. Cível - 0044695-86.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 11.04.2022)

(TJ-PR - ED: 00446958620218160000 Curitiba 0044695-86.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Eduardo Casagrande Sarrao, Data de Julgamento: 11/04/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2022).

Tendo a embargante protocolado os embargos de declaração após o transcurso do prazo legal, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta intempestividade.

O diploma processual, ao tratar das disposições gerais sobre os recursos, em seu artigo 1.003, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do agravo de instrumento, contado a partir da intimação. Vejamos:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Deste modo, o prazo para interposição do recurso esgotou-se em 30 de junho de 2022, contudo, o presente recurso foi protocolado na data de 01/02/2023 (id 40076101), razão pela qual verifica-se o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Nestes termos, o recurso é intempestivo.

Não é demais lembrar que os recursos somente podem ser interpostos na forma e no tempo previsto na lei processual. Deste modo, caso o recurso não seja proposto dentro do prazo legal, ensejará em não conhecimento.

Nesta toada, o artigo 932, III, do Código de Processo Civil prevê que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8042133-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Geraldo Alves Rodrigues

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042133-03.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: GERALDO ALVES RODRIGUES

Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678-A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GERALDO ALVES RODRIGUES contra decisão da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Pedido Liminar nº 8010048-20.2020.8.05.0274, ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, julgou extinto o processo sem resolução de mérito e determinou o recolhimento das custas processuais.

Em suas razões recursais, aduz o agravante que não tem condições de arcar com as custas processuais, pois não tem renda e é sustentado por seus filhos.

Relata que ajuizou a ação de origem para revisar financiamento de imóvel no valor original de R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais) com o Banco Bradesco, em razão de cobranças que considera abusivas. Saliencia que ocorreu um erro no

protocolo da ação, pois ela foi distribuída em duplicidade, também sob o nº 8010049-05.2020.8.05.0274, que está seguindo o seu regular prosseguimento.

Assevera que a falta de impulsionamento do feito de origem não decorreu de negligência, mas sim erro que gerou a duplicidade do processo, do qual o agravante não tinha ciência. Sustenta que protocolou pedido de reconsideração do indeferimento da gratuidade, anexando extratos bancários de sua conta e de sua esposa.

Afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e que na ação distribuída em duplicidade foi deferida a gratuidade de justiça. Sustenta que é seu filho quem paga o débito do contrato de financiamento que está sendo discutido na origem. Requer o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça.

É o relatório.

Como cediço, em se falando de ordem dos processos nos Tribunais, a competência para conhecer das questões submetidas à apreciação das Cortes de Justiça é, em regra, do órgão Colegiado.

O caso dos autos desafia a aplicação da norma contida no art. 932, III, do CPC, que autoriza o relator a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso que seja inadmissível. Prevê a referida norma que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O recurso insurge-se contra sentença, proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato. Trata-se de processo em que o autor distribuiu a petição inicial e foi, posteriormente, intimado para informar sua profissão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem resposta, foi determinada a intimação pessoal do autor, mas o endereço fornecido não foi encontrado. Diante disso, o processo foi extinto sem resolução de mérito e determinado o pagamento das custas.

Após a prolação da sentença, o autor apresentou petição chamando o feito à ordem e dizendo não saber que havia processo distribuído em duplicidade e que não possuía condições de pagar as custas do processo, pedindo o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Em despacho, o magistrado manteve a determinação de pagamento das custas que constava na sentença. O agravo insurge-se contra essa determinação de pagamento das custas.

O Código de Processo Civil prevê, de forma discriminada, o recurso cabível a partir da natureza jurídica da decisão que se pretende impugnar. Tem-se, portanto, que o ato ora impugnado foi uma sentença.

Neste ponto, o Código de Processo Civil é claro ao ponto de não haver espaço para dúvida objetiva de que o recurso cabível para impugnação de tal provimento é o de apelação, e não o agravo de instrumento.

Nesse sentido, o art. 1.009 do CPC/2015:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação

É certo que a doutrina e a jurisprudência atuais entendem que o princípio da fungibilidade só se aplica quando há, pelo menos, dúvida objetiva com relação ao recurso cabível. Veja-se lição de Humberto Theodoro Júnior e precedentes do STJ:

Disso decorre que, na realidade, um único requisito se devia exigir para incidência do princípio da fungibilidade em matéria de recurso: o da dúvida objetiva e fundada, como, aliás, se pode notar em acórdãos recentes do STJ (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Vol. III. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1185)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal só é cabível quando ocorre dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RO nos EDcl no AgRg no MS 10.652/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 03/05/2010)

Sobre o que se classifica como “dúvida objetiva”, esclarece Araken de Assis, que:

São hipóteses controversas, na doutrina e na jurisprudência, por força de razões mais ou menos convincentes, a respeito do recurso próprio contra algum ato decisório. Só em casos tais se pode cogitar, razoavelmente, do aproveitamento do recurso impróprio no lugar do próprio, inclusive no CPC de 2015. A dúvida desprovida de controvérsia externa, ou de dados objetivos extraídos da lei, mas surgida no espírito do recorrente no ato de interposição, constitui simples erro e, nessas condições, não tem força suficiente para reaver o juízo de admissibilidade a que tem direito o recorrido. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso dos autos, não há a aludida dúvida objetiva, isto porque é claro, tanto pela redação do Código Processual quanto pela sistemática lógica dos recursos em questão, que o não cabimento do recurso de agravo de instrumento é manifesto.

Nessa linha de entendimento do STJ se posiciona também este Egrégio Tribunal de Justiça, consagrando que a inexistência de dúvida objetiva não autoriza a fungibilidade, conforme precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO PARA IMPUGNAR DECISÃO COLEGIADA. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTERNO CABÍVEL PARA COMBATER ATOS DECISÓRIOS SINGULARES. ART. 1.021, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E CARÁTER PROTETELÁRIO. MULTA DE 2,5% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

(Classe: Agravo, Número do Processo: 0024453-88.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/03/2018)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO – FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 319 DO RITJBA E ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - NÃO CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO.

1. O agravo interno, anteriormente denominado regimental somente é cabível contra decisões monocráticas, sendo hipótese de erro grosseiro a sua interposição em face de acórdão.

2. Agravo interno não conhecido.

(Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0024976-66.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELAÇÃO MANIFESTADA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A decisão que reconhece a incompetência territorial para apreciar o feito e determina a remessa dos autos ao juízo competente não se identifica, nem se confunde com sentença, seja porque não põe fim à demanda, seja porque não encerra nenhuma das situações previstas nos arts. 485 e 487, do CPC (art. 203, §1º, do CPC).

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0510602-82.2017.8.05.0001, Relator(a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. RECURSO MANEJADO PARA IMPUGNAR DECISÃO COLEGIADA. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTERNO CABÍVEL PARA COMBATER ATOS DECISÓRIOS SINGULARES. ART. 1.021, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

(Classe: Agravo, Número do Processo: 0568296-77.2015.8.05.0001/50000, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/06/2018)

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em razão manifesta inadmissibilidade, haja vista que o recurso cabível contra sentença é apelação, e não agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a utilização de um pelo outro em situação em que não existe dúvida objetiva.

Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º, CPC), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8041996-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Pan S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Agravado: Eneida Lima Dos Santos

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041996-21.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

AGRAVADO: ENEIDA LIMA DOS SANTOS

Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8041996-21.8.05.0000 interposto pelo BANCO PAN S.A. em face de decisão proferida pelo juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação revisional tombada sob o nº 8063887-95.2023.8.05.0001, proposta por ENEIDA LIMA DOS SANTOS, deferiu tutela de urgência, fazendo-o nos seguintes termos:

Isto posto, DEFIRO, parcialmente, os pedidos formulados em caráter de urgência, para determinar que a parte ré, no prazo de quinze dias, a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 1,90% ao mês, referente ao contrato nº 7173267746 -, nos termos do § 3º, do art. 330, do CPC, com a atualização e remuneração previstas no contrato, ordenando, ainda, que a empresa requerida abstenha-se de inscrever o nome da parte acionante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até que a causa seja julgada, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (-) até o limite de R\$ 15.000,00

Irresignada, a parte demandada manejou o presente Agravo de Instrumento alegando, em síntese, que seria impossível a cominação de multa diária no caso dos autos, haja vista que se trata de Ação Declaratória Revisional e não de Ação de Obrigação de Fazer ou não Fazer.

Sustenta que o valor arbitrado a título de astreintes é desproporcional, sendo estas abusivas e exageradas, pelo que o valor da multa diária deveria ser reduzido, sob pena de desvirtuamento do caráter coercitivo desta, caracterizando enriquecimento sem causa da Autora.

Alega que o sistema interno carece de mecanismos para cumprimento de decisões de caráter liminar.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo pleiteado e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

O recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.

O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando que o agravante aplique a taxa de juros remuneratórios de 1,90% ao mês referente ao contrato nº 7173267746, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta o recorrente que é impossível a cominação de multa diária em ações de revisão contratual devido a seu caráter declaratório, bem como que o valor arbitrado a título de astreintes é abusivo e excessivo, defendendo a sua minoração.

Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator apenas aferir a presença inequívoca do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada “relevância da fundamentação”. E no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.

As alegações trazidas pelo agravante, neste primeiro momento, carecem da existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Isso porque, conforme se observa, das provas colacionadas, percebe-se que os argumentos apontados não são merecedores de tutela jurídica em parte.

No que concerne ao *fumus boni iuris* HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:

Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o ‘*fumus boni iuris*’, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).

Sobre o *periculum in mora*, WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).

De análise perfunctória dos argumentos e documentos trazidos aos autos pela agravante não se observa verossimilhança de suas alegações ao melhor direito, inexistente, outrossim, o alegado perigo na demora. Explico.

No caso em comento, compulsando os autos na origem, constato que as partes discutem as supostas abusividades nos contratos de empréstimo pessoal consignado nº 7173267746, 7179549352, 7213062115 e 7213832293.

Observando os parâmetros para Taxas de Juros Médias de Mercado, em juízo de cognição sumária, o juízo primevo entendeu que, ante os argumentos autorais e os documentos colacionados, haveria os pressupostos para concessão de liminar no concernente ao contrato 7173267746. Desta forma, foram determinadas as seguintes obrigações:

[...] a parte ré, no prazo de quinze dias, a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 1,90% ao mês, referente ao contrato nº 7173267746 –, nos termos do § 3º, do art. 330, do CPC, com a atualização e remuneração previstas no contrato, ordenando, ainda, que a empresa requerida abstenha-se de inscrever o nome da parte acionante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até que a causa seja julgada [...].

Observe-se que, diferentemente do relatado pelo Agravante, a presente decisão não se reduz à declaração de abusividade contratual, possuindo a obrigação de fazer na figura da readequação da taxa de juros remuneratórios, bem como obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de inscrição do nome da parte acionante em cadastros de proteção ao crédito até o julgamento da causa.

Ao descumprimento de tais obrigações, fora estipulada multa diária, no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 15.000,00.

Como é sabido, a multa astreinte cumpre uma função de guardiã do cumprimento das decisões judiciais. Seu auxílio é desenvolvido tendo em vista o âmbito coercitivo necessário para estimular condutas sociais. Serve, portanto, de reforço negativo, sustentáculo de celeridade e efetividade no cumprimento das demandas judiciais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENVIO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. CANCELAMENTO. – Estando em discussão a própria existência da dívida, possível o cancelamento da cobrança de dívida efetivada pela instituição financeira. Caso em que o banco já realizou a suspensão dos descontos em benefício previdenciário do consumidor, mostrando-se correta a determinação do Juízo de que igualmente cesse a cobrança extrajudicial. – A astreinte consiste em meio coercitivo ao cumprimento dos comandos judiciais. Penalidade por eventual transgressão. Pertinência do arbitramento de multa na espécie. Manutenção da multa. – Descabe, na espécie, a limitação das astreintes para cumprimento de determinação judicial concedida em antecipação de tutela, bastando à parte dar cumprimento à medida a fim de que não incida a penalidade. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70074629171, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 11/08/2017)

Nessa esteira, é claro que o intuito da astreinte não é punir um fazer, mas realizar um cerceamento de condutas que possam ser observadas como dissuasivas ao cumprimento dos comandos legais. Trata-se de um instituto preventivo, consolidando barreira à dissídia de condutas ante as condenações. Conforme esse entendimento:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. - Vedação de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. CADIN: Os bancos privados não têm ingerência sobre as inclusões ou exclusões no CADIN, porquanto estas apenas poderão ser realizadas pelos entes pertencentes à Administração Pública Federal Direta ou Indireta, mostrando-se inócua, portanto, eventual determinação de vedação de inscrição a parte agravada. - Multa: A astreinte objetiva o resultado prático da medida, não tem caráter punitivo, mas sim, preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois sua finalidade é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. Todavia os arts. 273, §§3º e 4º, e 461, ambos do CPC, autorizam ao juízo a revisão da decisão antecipatória de tutela a qualquer tempo.

Assim, tal como já exposto pelo juízo de origem, caso se verifique o descumprimento da ordem judicial pelo demandado, não impedimento que seja examinado novamente o pedido e imposta a pena pecuniária. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70053856258, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 24/04/2013)

Consequentemente, o instituto questionado deve ser amoldado à condição fática à qual está atrelado, possuindo, para tanto, a devida flexibilidade valorativa que busque se afigurar, em concretude, meio efetivo de guia de atuações. Sendo assim, sua quantificação não pode ser dada de forma insignificante sob pena de não cumprir sua função.

Desta forma, vê-se que as astreintes não são arbitradas levando-se em conta o a realização da revisão contratual ou mesmo a ausência desta, tais características não são intrínsecas ao arbitramento de multas, posto que o seu fato gerador difere por completo deste.

Cumpra asseverar que a análise do excesso ou não do valor da multa deve ser observado no momento da sua fixação, e não observando o seu valor global, o qual apenas se exacerbará acaso a parte obrigada não cumpra a ordem judicial.

Sob este prisma, o STJ já decidiu que "o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss)" (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).

Ademais, em se observando as particularidades do caso, que sejam, tratar-se de instituição financeira de alto potencial econômico, o caráter preventivo dissuasivo das astreintes e as demais condições valorativas do caso, é aceitável que, diante de duas obrigações impostas na decisão (abstenção de negativação do nome e revisão dos juros contratuais), o valor de R\$ 100,00 (cem reais) com periodicidade diária, bem como que a sua limitação valorativa seja atribuída em monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deve-se ter em vista que são atreladas a obrigações de baixa complexidade e somente a desídia da instituição financeira em cumprir o quanto demandado pelo juiz a quo seria suficiente para alcançar tal patamar, não sendo aceita argumentação genérica acerca de dificuldades sistêmicas como escusas ao não cumprimento da decisão.

Por fim, embora sustente o agravante que sofre risco na demora, a mim me parece claro que o periculum in mora inverso suporta o risco alegado pela agravante, in casu, impedir pujante instituição financeira de proceder negativação dos dados de consumidor bem como permanecer realizando cobranças de contrato que tem possibilidade de se encontrar submerso em vício.

Em razão de todo o exposto, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO PLEITEADO.

Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre eventuais fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8042303-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Antonio Novais Torres

Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)

Agravado: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos - Nao Padronizado

Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836-A)

Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042303-72.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ANTONIO NOVAIS TORRES

Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)

AGRAVADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): RANGEL DA SILVA (OAB:RJ213836-A), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB:RJ209697-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido e efeito suspensivo interposto por ANTÔNIO NOVAIS TORRES contra decisão do juízo da Vara Única de Brumado nos autos da ação monitória de nº 8000871-21.2016.8.05.0032, ajuizada originalmente pelo BANCO TRIÂNGULO S/A contra o ora recorrente e contra HIDROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. No curso do processo o polo ativo foi alterado em razão da cessão do crédito perseguido para a MERIDIANO — FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS.

A decisão atacada deferiu o pedido de constrição patrimonial submetido pelo demandante e resultou no bloqueio de valores em suas contas.

Diz o agravante que a ação de origem se trata de uma ação monitória que tem lastro em um contrato de abertura de linha de crédito para aquisição de mercadorias que foi firmado entre o Banco Triângulo e a empresa Hidroluz no ano de 1998, da qual era sócio majoritário, condição em razão da qual teria garantido a avença por meio de fiança.

Diz que na contestação que apresentou apontou que os negócios dos quais resultaram os débitos perseguidos foram contraídos em 2007, dez anos depois ele ter se retirado da sociedade, o que aconteceu em 02/03/2001, razão pela qual não poderia receber citação em nome da empresa Hidroluz (que jamais foi validamente citada) e nem responder pelos débitos contraídos após a sua retirada. Nesse contexto, argumentou que a retirada da sociedade formalizada perante a junta comercial invalida a garantia que foi por ele prestada.

Apos vários anos sem movimentação o cessionário teria requerido o bloqueio da quantia que seria o valor atualizado do débito (R\$ 195.010,43), medida que teria sido deferida sem qualquer fundamentação causando dano ao agravante, que é idoso e doente na medida em que bloqueou os ativos da conta bancária em que recebe os seus proventos de aposentadoria, razão pela qual os valores lá constantes (e R\$ 3.403,87) seriam impenhoráveis à luz do art. 833 do CPC.

Dissertou sobre a verossimilhança das teses apresentadas e sobre o dano a causado pela decisão recorrida para justificar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o que importa relatar.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça em razão da inexistência de elementos que mitiguem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica feita pela pessoa natural (art. 99, §3º), sobretudo porque no caso há elementos que reforçam essa hipossuficiência.

A partir do exame superficial do caso que é próprio desse momento, concluo que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é pertinente.

A ação de origem é uma ação monitória que foi ajuizada no ano de 2008.

A ação monitória é ferramenta que a lei põe à disposição daquele quem tem prova escrita (que pode consistir em prova oral documentada) capaz de evidenciar o direito que dá lastro à obrigação perseguida — que pode ser de pagar quantia, fazer ou não fazer ou entregar coisa — mas que não tem força de título executivo (art. 700 e seguintes do CPC).

Trata-se, portanto, de ação com procedimento *sui generis* que é repartido em duas fases distintas. A primeira fase, injuntiva e não contraditória, é instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita, cabendo ao juiz, caso vislumbre sua aptidão para lastrear a prestação perseguida a partir de cognição sumária, determinar a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa.

A segunda fase, por sua vez, é instaurada automaticamente em razão da apresentação de resistência por parte daquele contra quem foi expedido o mandado injuntivo, e é processada sob o procedimento ordinário no contexto do qual o pleno exercício do contraditório é amplamente assegurado.

É perceptível, portanto, que somente se cogita pretensão executória quando o demandado não paga, não apresenta defesa ou quando a insurgência apresentada é julgada improcedente, hipótese em que há constituição de título executivo judicial (art. 701, §2º e art. 702, §º do CPC).

Se há contraposição do demandado o rito a ser seguido é o aplicável a uma ação de conhecimento no contexto da qual o direito precisa ser certificado, ficando a suspensos os efeitos da decisão que determinou a emissão do mandado de pagamento (art. 702, §4º do CPC) até a solução da controvérsia.

Analisando o processo de origem, constata-se que só o agravante, que lá foi demandado na qualidade de fiador, apresentou contestação. Conquanto a defesa ordinária do réu da ação monitória sejam os embargos monitórios, o *nomen iuris* atribuído à peça defensiva é questão procedimentalmente irrelevante, sobretudo porque ela é apresentada bojo do processo.

Além de ter apresentado naquela peça defensiva razões de mérito pelas quais pretendia o reconhecimento da inexistência de obrigação sua pelo débito perseguido, o ora agravante apontou circunstâncias procedimentais de maior relevância, qual seja, a falta de citação válida da empresa que também foi demandada, que não era mais por ele representada desde quando ele se retirou da sociedade no ano de 2001, o que seria relevante pelo fato de o mandado de citação que lhe foi entregue não ter especificado que era destinado tanto a ele quanto à empresa.

O problema é que aparentemente a defesa apresentada na monitória jamais foi julgada. Ou seja, o juízo que processa a ação monitória cujo rito foi “ordinarizado” aparentemente jamais se manifestou expressamente sobre a conversão da ordem inicial de pagamento em título executivo judicial, razão pela qual não houve instituição de uma fase executiva no contexto da qual se pudesse cogitar a implementação de medidas constritivas.

Após a apresentação da defesa, o processo ficou parado por vários anos até que a autora originária da ação cedeu o crédito perseguido, tendo o cessionário passado a ocupar o polo ativo da ação, o que foi deferido expressamente pelo juízo da causa, que num momento posterior afirmou que o processo estava parado havia muito tempo (não obstante coubesse a ele julgar a defesa apresentada enfrentando as questões lá postas, que interessam inclusive à citação da empresa que também é ré) e intimou o autor a manifestar interesse e requerer o que considerasse pertinente sob pena de extinção.

O cessionário que passou a figurar no polo ativo simplesmente pediu a penhora de bens do devedor, como se já tivesse havido a constituição de um título executivo em seu favor e o que é pior que isso, a medida foi concedida pelo juiz.

No contexto processual descrito a constrição parece evidentemente impertinente, e somando-se a isso a decisão que a viabilizou simplesmente não tem fundamentação alguma, em aparente violação ao art. 11 do CPC e à própria Constituição Federal (art. 93, IX). Eis o teor integral do provimento:

Defiro o requerido após recolhimento das custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Essas circunstâncias são suficientes para evidenciar o aparente equívoco da decisão recorrida, da qual resultou inequívoco prejuízo para o demandado à revelia do devido processo legal, já que a quantia de pouco mais de R\$ 3.000,00 que havia na conta bancária de sua titularidade foi bloqueada, o que parece colocar em risco o mínimo existencial que o legislador pretendeu assegurar pelo que dispõe o art. 833, IV e X do CPC e o art. 836 do mesmo diploma.

Pelo exposto, ANTECIPO A TUTELA RECURSAL e determino que o juízo primevo desfaça, imediatamente, as constringões implementadas.

Comunique-se, com urgência, o juízo primevo para que cumpra a decisão e para que preste informações em 15 (quinze) dias.

Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem os autos em conclusão.

Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

0501327-27.2021.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jaqueline Martins Nascimento

Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331-A)

Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259-A)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501327-27.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): JULIO KAHAN MANDEL (OAB:SP128331-A), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A), PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259-A)

APELADO: JAQUELINE MARTINS NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO

Consoante já mencionado, tratando-se de pessoa jurídica, prevalece o entendimento da súmula 481 do STJ, a qual evidencia a necessidade de que a empresa postulante do benefício comprove situação econômica que permita o atendimento do pleito. Vejamos a sua redação:

Súmula 481 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

In casu, mesmo após devidamente intimada para comprovar a condição de hipossuficiente para fins de concessão do benefício de justiça gratuita, manteve-se inerte.

Reitere-se que a mera circunstância de encontrar-se a empresa em Recuperação Judicial não é suficiente para justificar a concessão do benefício da gratuidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carreou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, em especial acerca da alegação de responsabilização dos sócios fundada exclusivamente no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, bem como quanto à: 1) quebra da ordem legal de preferência de penhora (art. 11 da Lei n. 6.830/1980); e 2) existência de garantia suficiente a tornar desnecessária a promoção de indisponibilidade de novos bens por meio da penhora online, não sendo possível alterar a conclusão do julgado sem reexame de provas, providência inviável no âmbito do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 982.328/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 20/03/2019) Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da recorrente para, no prazo de cinco dias, trazer comprovação idônea do pagamento do DAJE referente às custas recursais, sob pena de deserção do recurso.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8000016-24.2015.8.05.0114 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Das Dores Santos Silva

Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712-A)

Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000016-24.2015.8.05.0114

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712-A)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA DAS DORES SANTOS SILVA, contra decisão do Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itacaré, que nos autos da Ação Revisional de Empréstimo por Passar da Margem Consignável de 30% com Pedido de Antecipação de Tutela nº 8000016-24.2015.8.05.0114 ajuizada face ao BANCO SANTANDER S.A., que julgou improcedentes os pleitos autorais, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa ante o benefício da justiça gratuita, que ora defiro.

Distribuídos a esta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, coube-me, por sorteio, a relatoria do presente feito.

Entretanto, compulsando cuidadosamente os autos, constata-se que referido processo está vinculado ao Mandado de Segurança, de nº 0026684-25.2015.8.05.0000, sob a relatoria da Eminente Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, tendo o acórdão que concedeu a segurança (ID 47338972) sido publicado em 17 de julho de 2018, firmando, assim, a prevenção da Julgadora para a apreciação do presente recurso, nos termos do art. 160, do Regimento Interno do TJ/BA, in verbis:

“A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).”

(Grifou-se).

Nessas circunstâncias, determino a remessa dos autos ao DD2G, para fins de redistribuição do presente feito, por prevenção.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

0307460-74.2018.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)

Apelado: Adelmo Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0307460-74.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A)

APELADO: ADELMO TEIXEIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Consoante já mencionado, tratando-se de pessoa jurídica, prevalece o entendimento da súmula 481 do STJ, a qual evidencia a necessidade de que a empresa postulante do benefício comprove situação econômica que permita o atendimento do pleito. Vejamos a sua redação:

Súmula 481 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

In casu, mesmo após devidamente intimada para comprovar a condição de hipossuficiente para fins de concessão do benefício de justiça gratuita, manteve-se inerte.

Reitere-se que a mera circunstância de encontrar-se a empresa em Recuperação Judicial não é suficiente para justificar a concessão do benefício da gratuidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carregou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carregados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, em especial acerca da alegação de responsabilização dos sócios fundada exclusivamente no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, bem como quanto à: 1) quebra da ordem legal de preferência de penhora (art. 11 da Lei n. 6.830/1980); e 2) existência de garantia suficiente a tornar desnecessária a promoção de indisponibilidade de novos bens por meio da penhora online, não sendo possível alterar a conclusão do julgado sem reexame de provas, providência inviável no âmbito do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 982.328/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 20/03/2019) Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da recorrente para, no prazo de cinco dias, trazer comprovação idônea do pagamento do DAJE referente às custas recursais, sob pena de deserção do recurso.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8030582-14.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)

Apelado: Sb Comercio E Prestadora De Servicos De Construcao Ltda

Advogado: Jacqueline Maria Da Cruz (OAB:PE27818-A)

Terceiro Interessado: Mandel Advocacia

Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030582-14.2022.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A)

APELADO: SB COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s): JACQUELINE MARIA DA CRUZ (OAB:PE27818-A)

DECISÃO

Consoante já mencionado, tratando-se de pessoa jurídica, prevalece o entendimento da súmula 481 do STJ, a qual evidencia a necessidade de que a empresa postulante do benefício comprove situação econômica que permita o atendimento do pleito. Vejamos a sua redação:

Súmula 481 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

In casu, mesmo após devidamente intimada para comprovar a condição de hipossuficiente para fins de concessão do benefício de justiça gratuita, manteve-se inerte.

Reitere-se que a mera circunstância de encontrar-se a empresa em Recuperação Judicial não é suficiente para justificar a concessão do benefício da gratuidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carregou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carregados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7 do STJ).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, em especial acerca da alegação de responsabilização dos sócios fundada exclusivamente no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, bem como quanto à: 1) quebra da ordem legal de preferência de penhora (art. 11 da Lei n. 6.830/1980); e 2) existência de garantia suficiente a tornar desnecessária a promoção de indisponibilidade de novos bens por meio da penhora online, não sendo possível alterar a conclusão do julgado sem reexame de provas, providência inviável no âmbito do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 982.328/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 20/03/2019)

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da recorrente para, no prazo de cinco dias, trazer comprovação idônea do pagamento do DAJE referente às custas recursais, sob pena de deserção do recurso.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8014047-10.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)

Apelado: Moises Teixeira Macedo

Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150-A)

Advogado: Danilo Freitas Ribeiro (OAB:BA61321-A)
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014047-10.2022.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A)

APELADO: MOISES TEIXEIRA MACEDO

Advogado(s): MATHEUS NUNES BEZERRA (OAB:BA45150-A), DANILLO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA61321-A)

DECISÃO

Cabe ao relator a análise dos pressupostos de admissibilidade que permitem o conhecimento do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso está o preparo, este que deve ser comprovado no ato da interposição do recurso conforme art. 1.007, caput, do CPC.

Não cumprida a determinação legal, deve o juiz, antes de aplicar a pena de deserção, intimar a parte para recolhimento em dobro do preparo devido, conforme art. 1.007, §4º do CPC/15.

Entretanto, a peça recursal veicula pedido de gratuidade da justiça. Nesses casos, a legislação processual expressamente exige o recorrente do recolhimento do preparo no ato de interposição, conforme inequívoca redação do art. 99, §7º, do CPC:

Art. 99 [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Na qualidade de relator, portanto, cabe a mim a análise inicial da pertinência do pleito de justiça gratuita apto a eximir o recorrente do recolhimento de preparo.

A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei nº 1.060/50 e estabelecendo, em seu art. 98, que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em face desse texto, não pode o Estado, portanto, eximir-se desse dever, sobretudo em razão da presunção estabelecida em favor do postulante da gratuidade no art. 99, §3º do CPC/15, desde que seja pessoa natural.

Art. 99 [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tratando-se de pessoa jurídica, entretanto, prevalece o entendimento da súmula 481 do STJ, o qual evidencia a necessidade de que a pessoa jurídica postulante do benefício comprove situação econômica que permita o atendimento do pleito.

Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, não foi oferecido nenhum elemento objetivo que evidencie a insuficiência econômica da apelante para arcar com o preparo do recurso, sobretudo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera circunstância de encontrar-se a empresa em Recuperação Judicial não é suficiente para justificar a concessão do benefício da gratuidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carregou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carregados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a

revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...]

1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. [...]

(AgInt no AREsp 982.328/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 20/03/2019)

A lógica normativa do CPC, entretanto, impede a denegação imediata do benefício, uma vez que para tanto exige que o requerente tenha a oportunidade de comprovar os requisitos necessários à sua concessão. Eis o art. 99, 2º, do CPC/15:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, intime-se a recorrente R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. para que possa comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou para comprovar o recolhimento das custas.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

0304307-62.2020.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259-A)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Apelado: Cloves Santos Estrella

Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367-A)

Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662-A)

Terceiro Interessado: Mandel Advocacia

Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304307-62.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)

APELADO: CLOVES SANTOS ESTRELLA

Advogado(s): LAERCIO GUERRA SILVA (OAB:BA38367-A), JESSICA DE JESUS LIMA (OAB:BA44662-A)

DECISÃO

Consoante já mencionado, tratando-se de pessoa jurídica, prevalece o entendimento da súmula 481 do STJ, a qual evidencia a necessidade de que a empresa postulante do benefício comprove situação econômica que permita o atendimento do pleito. Vejamos a sua redação:

Súmula 481 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

In casu, mesmo após devidamente intimada para comprovar a condição de hipossuficiente para fins de concessão do benefício de justiça gratuita, manteve-se inerte.

Reitere-se que a mera circunstância de encontrar-se a empresa em Recuperação Judicial não é suficiente para justificar a concessão do benefício da gratuidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados recriados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, em especial acerca da alegação de responsabilização dos sócios fundada exclusivamente no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, bem como quanto à: 1) quebra da ordem legal de preferência de penhora (art. 11 da Lei n. 6.830/1980); e 2) existência de garantia suficiente a tornar desnecessária a promoção de indisponibilidade de novos bens por meio da penhora online, não sendo possível alterar a conclusão do julgado sem reexame de provas, providência inviável no âmbito do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 982.328/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 20/03/2019) Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da recorrente para, no prazo de cinco dias, trazer comprovação idônea do pagamento do DAJE referente às custas recursais, sob pena de deserção do recurso.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8042494-22.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelado: Rivaleno Cardoso De Jesus Filho

Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664-A)

Advogado: Antonio Mario Dantas Bastos Filho (OAB:BA27930-A)

Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121-A)

Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042494-22.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

APELADO: RIVALENO CARDOSO DE JESUS FILHO

Advogado(s): DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664-A), ANTONIO MARIO DANTAS BASTOS FILHO (OAB:BA-27930-A), JULIANA SOUSA BASTOS (OAB:BA63121-A)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da ação revisional de nº 8042494-22.2020.8.05.0001 proposta por RIVALENO CARDOSO DE JESUS FILHO, ora apelado, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Eis o dispositivo:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte, os pedidos autorais, declarando abusivo o saldo devedor indicado pelo réu, determinando a revisão do contrato de renegociação nº 860300149, fixando como pagamento para quitação da dívida 73 prestações de R\$ 1.340,77 cada.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 8% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art. 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obrigado a pagar honorários correspondente a 2% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 20% do valor das custas judiciais devidas

Irresignado, o réu apresenta apelação no ID 45894447. Preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade da justiça ao autor, bem como alega, como prejudicial, a inexistência de pressupostos para que tenha sido realizada a revisão contratual pleiteada pelo ora apelado.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a necessidade de reforma do valor fixado em sentença de R\$ 6.761,06 vez que a revisão contratual deveria ser realizada levando em conta apenas o refinanciamento massivo mais recente (operação 860.300.149), perfazendo o montante de R\$ 64.539,53, a ser pago em 73 parcelas de 1.458,58.

Repisa que, haja vista os princípios contratuais, a revisão realizada não poderia ter sido feita, uma vez que fere a autonomia privada das partes.

Salienta a legalidade dos juros moratórios e da capitalização de juros realizada.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença e nos termos delineados na petição recursal.

Instada a se manifestar sobre o recurso, a parte apelada não ofereceu contrarrazões, conforme se extrai do decurso de prazo decorrente da certidão acostada ao ID 45894456.

Distribuído por sorteio à 1ª Câmara Cível, coube-me a relatoria do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ab initio, no tocante À PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, vejo que não assiste razão ao apelante. O novo diploma processualista dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.

Ultrapassada esta discussão, a presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo.

O Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para improvimento ou provimento (este caso condicionado à efetivação do contraditório) quando as questões discutidas se relacionam a teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Eis o art. 932, IV e V do CPC/15:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

De pronto, imperiosa a análise da ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que o princípio da “pacta sunt servanda” não perfaz obstáculo à revisão contratual pelo judiciário, vez que as avenças, longe de serem imutáveis, devem obediência aos dispositivos de ordem pública e de interesse social. Da não observância de tais princípios, torna-se autorizada a atuação estatal sem que se possa falar em desvirtuamento do “direito dos contratos” ou da autonomia da vontade.

Urge, pois, esclarecer que a presente demanda será analisada à luz do CDC, visto a disposição do mesmo, que estabelece como consumidor em seu art. 2º:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Tal entendimento é, ainda, corroborado, pela Súmula 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras.”

Necessário, ainda, esclarecer a possibilidade de se fazer aquilo que é requisitado, vez que o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e interesse social.

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Advém disso, a possibilidade do julgador intervir diretamente nas cláusulas que, devido a sua condição formal ou sua materialização reiterada no plano fático venham a causar onerosidade excessiva ao consumidor ou vantagem excessiva ao credor, ruborizando quando concomitantes. Desta forma, intenta o magistrado, nos liames a ele concedidos, restabelecer a harmonia contratual.

Passo à análise do mérito.

Pois bem, a presente apelação versa acerca de suposto equívoco do magistrado primevo ao estabelecer que a revisão contratual deveria ser realizada solidificando cronograma de pagamentos que perfazem 73 prestações de R\$ 1.340,77 sob taxa de juros mensais de 1,36% ao mês, acatando por completo a perícia realizada. Entende o apelante que os termos expressos pela análise pericial foram desacertados pois levaram em conta a consolidação de saldos devedores de contratos refinanciados, o que seria impossível de ocorrer, uma vez que o objeto final de contenda seria unicamente a operação 860.300.149.

Para tanto, insta aclarar que o presente feito teve, em sua origem, o descontentamento com os seguintes contratos: BB Cheque Especial nº 925782786, Cheque Especial nº 26364, Cartão de Crédito Ourocard Mast nº 76814038 e Cartão de Crédito Ourocard Mast nº 92942098. Entretanto, é imperioso aclarar que tais instrumentos contratuais foram novados, uma vez que a eles se sobrepôs a operação de renegociação nº 860.300.149.

Uma vez elucidados os fatos aqui expostos, resta evidenciado que há, portanto, um descontentamento com os métodos periciais utilizados, uma vez que entende-se que a metodologia utilizada para chegar ao valor exarado pelo magistrado primevo teria se valido alicerces que não poderiam ser utilizados. Neste quesito, a Instituição Financeira apresenta que a operação de renegociação de dívidas deveria ser observada como corpo único, excluindo-se quaisquer considerações valorativas referentes aos contratos se conglomeraram para formá-la.

Ou seja, o que requer a apelante é a avaliação detida do laudo por entender que deste resulta tomada de valores que não poderiam ser alvo de modificação por não mais figurarem como contratos existentes.

Nesta senda, a apelante rechaça valores de saldo apresentados nos IDs 45894289 e 45894296, respectivamente planilhas 01.01 e 4, referentes aos contratos nº 26364-8 e 4038. Tais importâncias seriam de R\$ 40,51 (quarenta reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 4.076,49 (quatro mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), ambas resultantes das adequações à Taxa Média de Juros.

Importa salientar que fora devidamente oportunizada pelo juízo a manifestação acerca do Laudo Pericial de ID 45894286 e, após os questionamentos das partes, o Laudo Complementar foi juntado sob ID 45894433. Deste evento, extrai-se que as planilhas apresentadas não são reflexos de observação parcializada, conforme se extrai do trecho seguinte:

Diante da alegação da parte ré, esclarece este perito que os cálculos apresentados na planilha 06, foram apresentados em atendimento exclusivo ao quanto solicitado pela parte autora. Todavia, os cálculos da planilha 06.1, foram elaborados nos moldes do agente financeiro

Portanto, resta evidente que os cálculos apresentados refletem duas realidades distintas a) aquela solicitada pelo autor, com a adequação dos contratos sub oculi à Média de Juros praticada à data de suas constituições e b) a da Instituição Financeira, a qual visa a persecução dos seus débitos nos exatos moldes contratados.

Todavia, imperioso ressaltar, entende-se que os embates realizados pelo perito não foram, como imputa a ora recorrente, descabíveis, uma vez que para que fosse realizada a análise do refinanciamento recente, as montas dos contratos pretéritos não poderiam ser olvidadas. Neste compasso, uma vez que o instrumento 860.300.149 é, em suma, o amálgama dos seguintes contratos: BB Cheque Especial nº 925782786, Cheque Especial nº 26364, Cartão de Crédito Ourocard Mast nº 76814038 e Cartão de Crédito Ourocard Mast nº 92942098, os valores históricos dos mesmos são imprescindíveis para a análise global do débito.

Cabe ressaltar, outrossim, que o instrumento pericial fora taxativo ao expor que, por diversas vezes, a Instituição Financeira teria agido de forma correta ao aplicar taxas de juros razoáveis e dentro do esperado através da taxa média de mercado, conforme se observa:

Em análise dos documentos e informações constantes dos autos, que a parte autora renegociou contratos de cartão de crédito Nº 2098 e nº 4038, assim como BB crédito parcelamento cheque especial empréstimo Nº 925782786 e o contrato de cheque especial nº 26.364-8, em 27/12/2019, através do contrato de cédula de crédito bancário Nº 860.300.149, esclarecendo que em relação ao contrato de cartão de crédito nº 2098 e o contrato de Cheque especial – empréstimo nº 925782786, os quais juntos representam 98,17% do valor refinanciado no contrato nº 860.300.19, não foi constatado haver em ambos a cobrança de juros superior à média de mercado

Entretanto, conforme se extrai do excerto acima, a detalhada observação do perito constatou que os valores renegociados deveriam levar em consideração não somente os valores históricos inalterados dos contratos que se submetiam à taxa média de juros do mercado (os quais comprazem 98,17% do montante global pós negociação), mas também os valores que apresentavam disparidade com as boas práticas mercadológicas (1,83% do total operacional). Desta forma, fora apurado que o sado devedor referente à operação nº 860.300.149 seria, em verdade, de R\$ 59.326,69, obtido através da revisão sistêmica dos contratos, adequando aqueles que teriam sido abusivos previamente às taxas solicitadas.

Observe-se que tal enquadramento é plenamente possível, haja vista que resulta de entendimento já sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser possível a discussão sobre a ilegalidade contratual ainda que a dívida tenha sido confessada ou renegociada. Observe-se:

Súmula nº 286 A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Este entendimento, inclusive é amplamente aplicado nos tribunais pátrios, restando clarividente que não há impedimento para a revisão contratual ainda que estes tenham sido renegociados.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. CONTRATO DE MÚTUO Nº 3801494054 (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SERVIDOR PÚBLICO), NO VALOR DE R\$ 2.036,22, DATADO DE 02/10/2013. [...] ASSIM, CONFORME ENTENDIMENTO DA SÚMULA 286 DO STJ, ESTA CÂMARA TEM DECIDIDO NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL A REVISÃO DE TODA CONTRATUALIDADE, INCLUINDO OS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO, NOVAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS NULIDADES CONTRATUAIS NÃO SE CONVALIDAM COM O NOVO AJUSTE. NESSE PRISMA, CONSTATADA A ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA DE UMA DAS PARTES EM PREJUÍZO DA OUTRA ADEQUADA E PERTINENTE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ADEQUÁ-LAS AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. [...] (Apelação Cível, Nº 50023296520208214001, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 29-03-2023)

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA – RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA – REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS – INDEFERIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – CASSAÇÃO DA SENTENÇA. “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Súmula 286/STJ). Tratando-se de ação de cobrança em que há discussão sobre os contratos anteriores celebrados com a instituição financeira, os quais deram ensejo à renegociação, para composição da dívida, o indeferimento do pleito dos réus de juntada, pelo autor, dos respectivos instrumentos, evidencia cerceamento de defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.066300-7/001, Relator(a): Des. (a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/2023, publicação da súmula em 30/05/2023)

Desta forma, ante a realização da revisão contratual sistêmica dos contratos novados, a perícia apurou um saldo devedor que deve ser quitado na seguinte forma:

considerando-se que houve renegociação do saldo devedor em 27/12/2019, e, tomando como base o saldo apurado pela perícia (R\$ 59.326,69), aplicando-se as mesmas condições firmadas pelo agente financeiro, uma vez que a taxa de juros aplicada se situou inferior àquela taxa de juros médio do BACEN, resultou nos termos apurados na planilha 06, coluna “F”, com a prestação devida pelo mutuário de R\$ 1.340,77, para pagamentos em 73 prestações fixas, com a taxa de juros remuneratórias de 1,36%a.m., IOF de R\$ 1.655,17 e Juros de acerto de R\$ 829,35.

Assim sendo, em tendo o dispositivo da sentença vergastada acolhido em sua totalidade os cálculos realizados pela perícia, determinando o pagamento das 73 prestações de R\$ 1.340,77, não há quaisquer vícios ou equívocos que mereçam ser sanados, posto que em conformidade com o entendimento sumulado pelo STJ acerca da possibilidade de revisão em contratos novados, refinanciados ou de dívida confessada.

Há de se ressaltar, outrossim, que, para fins de análise acerca da abusividade dos juros remuneratórios, a jurisprudência tem consolidado o entendimento no sentido de que mostram-se abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem a taxa média de mercado. Nesse sentido, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO.

(...)
4. “A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual” (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)” 5. “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”(Súmula 381/STJ).

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

2. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano.

3. O Tribunal de origem considerou a ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 980.668/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)
No mesmo sentido encontra-se a Súmula de nº 13 deste próprio Tribunal:

Súmula nº 13: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No presente caso, a perícia realizou a devida adequação dos juros remuneratórios às Taxas Médias de Mercado após constatação da abusividade, conforme resta demonstrado pelos documentos acostados aos IDs 45894308, 45894309, 45894310 e 45894311, não existindo quaisquer erros concernentes à sentença que demandou a adequação aos achados do Laudo Pericial. No referente à CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Quanto a este assunto, importa registrar o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 539 desde o ano de 2015:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada

Em complementação ao enunciado sumular supratranscrito, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 541, que assim dispõe:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O entendimento acerca da matéria, portanto, caminha no sentido de que a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano desde que pactuada de forma expressa. Ato contínuo, considerar-se-á pactuada de forma expressa quando existir previsão contratual de taxa de juros anual superior a, ao menos, doze vezes o valor da taxa mensal. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

In casu, não há indícios de que a revisão realizada pela perícia em momento algum tenha levado em conta eventual ilegalidade da capitalização de juros realizada, se atendo à análise acerca das taxas de juros praticadas em face à sua devida adequação à taxa média de mercado.

Em verdade, a única manifestação pericial acerca desta temática foi realizada quando da resposta aos quesitos formulados pelas partes, limitando-se a afirmar a ocorrência de Capitalização sem a realização de quaisquer juízos de valor (ID 45894287). In verbis:

9) Favor confirmar se nas operações firmadas entre as partes há previsão para a incidência dos juros de forma capitalizada?

Resposta:

Positivo. Em análise as taxas de juros remuneratórias pactuada em contrato a perícia constatou haver a previsão da taxa de juros efetiva mensal e da taxa de juros capitalizada ao ano.

No que tange os JUROS MORATÓRIOS, de igual maneira há entendimento sumulado, consubstanciado na Súmula nº 379

Súmula nº 379 – Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês

Entretanto, da leitura acurada do Laudo Pericial, foi pontuado a aplicação prevista como legal:

Todavia, o mutuário encontra-se inadimplente do contrato, sendo assim, na mesma planilha, coluna “G”, a perícia apurou o débito da parte autora, aplicando as punibilidades previstas no instrumento contratual, juros remuneratórios pactuados em contrato, mais juros de mora de 1%a.m., mais multa de 2% [...].

Pelas razões expostas, conheço e nego provimento ao Apelo do réu, com fulcro no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’ do CPC, mantendo a sentença vergastada incólume em todos pontos de questionamento por seus argumentos e por aqueles aqui ventilados.

Realizo a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em razão do trabalho adicional em grau recursal, conforme determina o art. 85, §11, do CPC, corrigindo a base de cálculo (art. 85, § 2º, CPC), determinando a distribuição realizada pelo juízo primevo de 10% do valor do proveito econômico para a parte autora/apelada, os quais se encontram suspensos em razão

da concessão do benefício da gratuidade, ao passo em que majoro a percentagem a ser arcada pelo réu/apelante para 20% do valor do proveito econômico.

Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8000899-63.2021.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259-A)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)

Apelado: G Araujo Pianco

Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072-A)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975-A)

Apelado: Gilson Araujo Pianco

Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072-A)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975-A)

Terceiro Interessado: Mandel Advocacia

Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000899-63.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A),

LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A)

APELADO: G ARAUJO PIANCO e outros

Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072-A), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA-34975-A)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra sentença do juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Feira de Santana que, nos autos da ação de nº 8000899-63.2021.8.05.0080 proposta por GILSON ARAÚJO PIANCO e N R CONSTRUÇÕES LTDA ME, extinguiu o pedido de habilitação.

Distribuído o recurso por prevenção, logo após, as partes atravessam a petição de ID 48359175 requerendo a desistência do recurso e a homologação de acordo.

É o breve relatório.

Estabelece o art. 840, do CC, que "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", independente da fase em que o processo se encontra, desde que as partes sejam capazes e o direito patrimonial privado disponível.

O exame dos autos revela que os termos do acordo extrajudicial foram firmados pelas próprias partes, acompanhadas por seus respectivos advogados, cujos instrumentos de mandato outorgados também lhes confere poderes para transigir (ID s 42613018, 42613063 e 42611511).

É consabido que o julgamento do processo por sentença não transitada em julgado e pendente de recurso não é óbice à homologação do acordo extrajudicial firmado validamente pelas partes.

Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) Portanto, não havendo óbice à homologação do acordo, impõe-se a adoção da providência nesta instância.

Por outro lado, mostra-se imprescindível a homologação do acordo extrajudicial firmado pelas partes para por fim à lide, a fim de que produza os respectivos efeitos jurídico-processuais.

Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos formulados na petição de ID 48359175, para que produza seus devidos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Dê-se baixa nos autos ao juízo de origem com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1º de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO

8056133-10.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rochane Maria Costa

Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)

Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Apelado: Rochane Maria Costa

Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)

Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056133-10.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ROCHANE MARIA COSTA e outros (2)

Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412-A), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (2)

Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A), ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412-A)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE contra o acórdão que negou provimento ao apelo por ela interposto e deu provimento parcial à apelação interposta por ROCHANE MARIA COSTA. Em virtude da decisão prolatada nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça, bem como de limitações sistêmicas do sistema PJE, a embargante foi intimada para que apresentasse o recurso horizontal em autos apartados.

Destarte, em nome do princípio da cooperação e da vedação das decisões surpresa, a embargante foi intimada para que, no prazo de 05 dias, promovesse a correta autuação dos embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, conforme despacho de ID 49053569.

Examinando estes autos, percebe-se que, embora esgotado o prazo na data de 23 de agosto de 2023, a recorrente não cumpriu com seu dever processual de distribuição dos embargos de declaração em autos apartados.

Assim, forçosa é a conclusão de que os aclaratórios não ultrapassam o juízo de admissibilidade, haja vista a irregularidade do protocolo judicial.

Não é demais dizer que a interposição de recursos exige a observância de alguns preceitos formais, que, caso desatendidos, ensejam a inadmissibilidade do recurso. Deste modo, a inobservância pela embargante, mesmo depois de regularmente instada a suprimir a irregularidade, da necessidade de que os recursos horizontais sejam distribuídos em autos apartados e com numeração própria, provoca a inadmissibilidade dos embargos de declaração.

Em igual sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TER SIDO CADASTRADO COMO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA RETIFICAR A AUTUAÇÃO COM ADVERTÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE NÃO SE DAR PROCESSAMENTO AO RECURSO. DIRETIVA QUE APLICA O QUANTO DECIDIDO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001915-16.2020.0000 QUE TRAMITA NO CNJ. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL CERTIFICADO NOS AUTOS. INÉRCIA INJUSTIFICADA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. Impositivo o atendimento da formalidade recomendada pelo CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº nº 0001915-16.2020.0000, que preconiza a regularização da autuação para que os recursos internos tramitem com numeração própria, o que, não tendo sido observado pela parte recorrente, mesmo após a intimação para supressão da falta, deve ensejar a negação de seguimento do recurso. A insurgência contida no agravo interno não aborda qualquer elemento fático passível de demonstrar a ocorrência de situação que pudesse elidir o entendimento jurídico sobre a necessidade de observância da retificação ordenada ou a efetiva impossibilidade de fazê-lo. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80423732820198050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)

Por seu turno, o artigo 932, III, do Código de Processo Civil prevê que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Em razão do exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração (id 48957229).

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8022969-86.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027-A)

Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)

Espólio: Antonio Evangelista Apolonio Sobrinho

Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027-A)

Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)

Advogado: Karine Barbosa Sloniak (OAB:DF68981)

Espólio: Guida Maria Lima Apolonio

Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027-A)

Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)

Espólio: Raimundo Apolonio Evangelista

Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027-A)

Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)

Espólio: Maria Celia Santiago Apolonio

Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027-A)

Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)

Espólio: Jose Farias Castro

Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027-A)

Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)

Espólio: Maria Nilta Apolonio Castro

Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027-A)

Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)

Espólio: Irenilta Apolonio Castro Souza

Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027-A)

Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)

Espólio: Agropecuaria Analice S/a

Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)

Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252-A)

Espólio: Arizona Agricola Ltda

Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)

Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252-A)

Espólio: Liberdade Agricola Ltda

Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)

Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252-A)

Espólio: Montana Agricola Ltda
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252-A)
Espólio: Santana Borges Agricola Ltda
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252-A)
Espólio: Tennessee Agricola Ltda
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252-A)
Espólio: Agricola Fazenda Vitoria Ltda
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252-A)
Espólio: Horita Empreendimentos Agrícolas Ltda
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022969-86.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (7)
Advogado(s): JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA (OAB:DF36027-A), CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (OAB:-DF13455), KARINE BARBOSA SLONIAK (OAB:DF68981)
ESPÓLIO: AGROPECUARIA ANALICE S/A e outros (7)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979-A), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA-31252-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e outros em face da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº. 8022969-86.2022.8.05.0000.

Compulsando os autos do processo principal, é possível perceber que o mérito do agravo de instrumento já foi julgado pelo órgão colegiado, como se infere da certidão de julgamento de ID 49465814, razão pela qual o presente agravo interno perdeu seu objeto.

Sobre o tema, leciona NELSON NERY JÚNIOR: “recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1072).

Nesse diapasão é o posicionamento das Cortes Pátrias:

ACIDENTE DO TRABALHO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE RELATOR QUE CONCEDE LIMINAR POSTULADA PELO INSS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SUSPENDENDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP, AGV n.º 21811623520168260000 SP 2181162-35.2016.8.26.0000, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Des. VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2017, publicado em 08/02/2017).

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. (TJRS, Agravo n.º 70078987724, Primeira Câmara Cível, Relator: Des. IRINEU MARIANI, julgado em 18/12/2018, publicado em 18/01/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8006475-17.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Fernando Pereira Lima

Advogado: Rosangela Farias Dos Reis (OAB:BA42121-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006475-17.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: FERNANDO PEREIRA LIMA

Advogado(s): ROSANGELA FARIAS DOS REIS (OAB:BA42121-A)

DECISÃO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária nº 8006475-17.2020.8.05.0001, ajuizada por FERNANDO PEREIRA LIMA, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ex positis, seguindo a linha trilhada pelo Egrégio TJBA, neste caso específico, defiro a tutela de urgência pleiteada, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Estado da Bahia proceda à nomeação e posse da parte autora no cargo de Técnico Judiciário – Escrevente, referente ao Concurso Público n. 01, de 23 de outubro de 2014, para Provimento de Cargos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (ID 45985368)

Em suma, aduz o Estado da Bahia que a parte autora foi aprovada fora do número de vagas, possuindo apenas expectativa de direito à nomeação, nos termos da tese fixada no Tema 784 do Supremo Tribunal Federal. Aduz não ter havido preterição arbitrária e imotivada da Administração, de modo que inexistente direito líquido e certo à nomeação.

Afirma que o prazo de validade do certame expirou-se em 25/06/2019 e que a nomeação após já finda a validade do concurso fere o edital que regeu a seleção pública, chamando a atenção para o Tema 683 do STF.

Argumenta que a apelada foi aprovada fora do número de vagas, possuindo apenas expectativa de direito à nomeação, nos termos da tese fixada no Tema 784 do Supremo Tribunal Federal. Aduz não ter havido preterição arbitrária e imotivada da Administração, de modo que inexistente direito líquido e certo à nomeação.

Acrescenta que não houve a demonstração de cargos vagos para serem ocupados, pois a Lei Estadual 6.677/94 estabeleceu o Regime Jurídico Único a todos os servidores, mesmo aqueles que não realizaram concurso público.

Sustenta que o preenchimento de cargos em comissão consiste em ato administrativo discricionário e que não há prova do número de cargos que estejam ocupados por servidores concursados e por não concursados.

Assevera que os servidores cedidos apenas exercem função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade.

Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime em afirmar a inoccorrência de preterição pelo simples preenchimento de cargos comissionados ou pela cessão de servidores.

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença (ID 45985372).

Contrarrazões no ID nº 45985376.

Remetidos os autos à segunda instância coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.

É o relatório.

A presente Apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.

A apelação do Estado da Bahia tem como objeto o inconformismo com a decisão do juízo a quo que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, determinando a imediata nomeação e posse da autora no cargo de Técnico Judiciário – Área Jurídica, tendo em vista a aprovação desta no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014.

De início, devo ressaltar que a partir da nova ordem jurídica inaugurada com a edição do Novo Código de Processo Civil, que trouxe como imperativo a observância da uniformidade de entendimentos dos tribunais no julgamento de processos que tragam a mesma matéria de fundo, fez-se imperiosa a promoção do alinhamento jurisprudencial das Cortes de Justiça, como forma de promover a segurança jurídica, que pressupõe a estabilidade dos provimentos jurisdicionais.

Merece relevo, a propósito do tema do empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo novo CPC, o disposto no art. 927 daquele diploma, verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Vê-se, pois, que o novo código de ritos ampliou o conceito de precedentes vinculativos como forma de alcançar a almejada uniformidade da jurisprudência, sendo cogente, sob a nova ordem jurídica, que os julgamentos levados a efeito pelos membros dos tribunais reflitam as teses jurídicas formadas nas decisões tomadas pelo plenário da casa que compõem em casos semelhantes. Neste contexto, entendendo possível, a partir de uma interpretação sistemática do novo código de ritos, o julgamento monocrático dos recursos, na forma do art. 932 do NCPC, também na hipótese em que a tese recursal colide com aquela já fixada pelo plenário do Tribunal de Justiça, como é a hipótese dos autos, conforme restará demonstrado.

Pelo que se relatou, a controvérsia instaurada gravita em torno do direito da autora à nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário/Escrevente – Área Judiciária em razão da aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/2014, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Como cediço, as regras estipuladas em Edital devem vigorar como lei para candidatos, bancas examinadoras, comissões, órgãos administrativos e judiciais, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e acessibilidade aos cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

É cediço que os candidatos aprovados dentro do número de vagas possuem direito subjetivo à nomeação, enquanto que aqueles aprovados no cadastro de reserva possuem, a priori, mera expectativa de direito, que pode convolar-se em direito líquido e certo caso fique demonstrada a existência de preterição arbitrária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 837311/PI:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.(...) (STF, RE 837311, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Na ocasião, o Ministro Relator Luiz Fux explicou o seguinte:

[...] o que assegura o direito à nomeação em favor dos aprovados fora das vagas do edital não é o mero surgimento de novas vagas ou a publicação de novo edital durante a validade do concurso. Estas circunstâncias não convolam, consideradas isoladamente, a mera expectativa de direito em direito subjetivo. O que, por outro lado, lhes origina o direito à nomeação é a demonstração inequívoca de que a Administração está agindo em conformidade com a necessidade de prover os cargos vagos durante a validade do primeiro concurso. Uma coisa é a vacância do cargo, outra a vacância acompanhada do manifesto comportamento da Administração destinado a prover os cargos durante a validade do concurso [...].

Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CGU, ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo Edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.

2. In casu, para se reconhecer o direito subjetivo dos impetrantes à nomeação no cargo público, cabia-lhes provar, no tocante às vagas remanescentes, (i) que candidatos melhor classificados não teriam interesse ou condições de ocupar o cargo; (ii) que ocorreria preterição ou violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados ou a contratação de outras pessoas de outras pessoas, precariamente, para estas mesmas vagas, ainda na vigência do concurso público; (iii) a abertura de novo certame, ainda na vigência do anterior. Todas essas hipóteses, em tese, levariam à procedência do pedido, o que, contudo, não é o caso dos autos.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificam dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa que só se converte em direito líquido certo, se ocorrer qualquer das hipóteses apontadas no item 2, ou se forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos.

4. Registre-se que a figura da pretensão de candidato concursado e aprovado pode assumir diversas faces por apresentar-se por meio de diversos estratagemas. A única forma de preterição não é a convocação à nomeação de quem fora classificado em posição inferior à do impetrante, embora esta seja a sua forma mais comum. Também é preterição, por exemplo, a requisição de servidores de outros órgãos para preencher as vagas licitadas, a contratação temporária de pessoas, a atribuição das funções dos cargos submetidos a concurso a outrem, como estagiários, terceirizados, etc. A preservação do direito subjetivo dos concur-

sados é tarefa que cabe ao Poder Judiciário cumprir, de modo que se combatam as muitas formas de magoar o direito subjetivo das partes.

5. Ordem denegada.

(MS 21.014/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 10/12/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DE CHANCELARIA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. CANDIDATOS APROVADOS PARA CADASTRO DE RESERVA.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, RESSALVADAS AS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode se utilizar do juízo de conveniência e oportunidade.

2. In casu, para reconhecer o direito subjetivo dos impetrantes à nomeação no cargo público, cabia-lhes provar, no tocante às vagas remanescentes, que: o(s) candidato(s) melhores classificados não teriam interesse ou condições de ocupar o cargo; ou (b) preterição ou violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, através da contratação de outra(s) pessoa(s), também precariamente, para esta(s) vaga(s), ainda na vigência do concurso público; ou (c) a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. Todas essas hipóteses, em tese, levariam à procedência do feito, o que, contudo, não é o caso dos autos. Ocorre que os documentos carreados aos autos não são capazes de comprovar quaisquer destas hipóteses.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa essa que se converte em direito subjetivo líquido certo, se ocorrer qualquer das hipóteses apontadas no item 2, ou se forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos.

4. Ordem denegada.

(MS 20.351/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017)

O candidato, portanto, aprovado em concurso público fora do número de vagas possui, em regra, mera expectativa, mas não direito líquido e certo à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, sejam elas decorrentes de criação em lei, sejam por força de vacância, estando a sua convocação a cargo do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Contudo, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo à nomeação se durante o prazo de validade do certame houver preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, com o surgimento de novas vagas, ou com a abertura de novo concurso público, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. É evidente, portanto, que o simples fato de o candidato ter sido aprovado fora das vagas inicialmente previstas não caracteriza impedimento definitivo à existência de direito líquido e certo e conseqüentemente não obsta a perseguição do reconhecimento desse direito pela via judicial.

Consoante consignou o magistrado de origem, há precedente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça formado no julgamento do Mandado de Segurança n. 8019063-93.2019.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador Maurício Kertzman Szporer, em 30 de junho de 2021, no âmbito do qual se concedeu a segurança, e por maioria, fixou-se a tese que “têm direito a nomeação e posse os candidatos que ficaram classificados até a posição 1.416”, sendo afastado, apenas, o direito à indenização.

Com efeito, tal precedente consiste em apenas um dos vários formados pelo plenário desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, inclusive de minha autoria, dentre os quais destaco aquele tombado sob o número 8013954-98.2019.8.05.0000, no qual proferi voto reconhecendo, com base em documentos públicos e de conhecimento de todos os julgadores deste Tribunal de Justiça, que “POSSUEM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCRIVENTE”, sendo que, na hipótese em análise, a autora fora aprovada na colocação 1.132.

Destaque-se que na dicção da Súmula Vinculante 43 do STF “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Os fatos demonstrados naquele precedente revelam que o Tribunal de Justiça da Bahia encontra-se em grave escassez de servidores públicos, sendo imperiosa a nomeação dos aprovados no mais recente concurso, de modo a garantir a qualidade mínima da prestação jurisdicional, especialmente na primeira instância.

Diante desse cenário, conjugada a preterição do cadastro de reserva, bem como a existência de cargos vagos, está caracterizada a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade coatora.

Cumpra destacar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de reposição das vacâncias decorrentes de aposentadorias, exonerações etc., vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CARGOS VAGOS. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. DENEGAR A ORDEM.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Aloisia Joseph da Silva com o objetivo de assegurar direito à nomeação para o cargo de Técnico em laboratório do Estado do Espírito Santo, no qual foi aprovado na 5ª posição, isto é, fora do número das vagas inicialmente previstas (quatro vagas).

2. A Recorrente sustenta que o primeiro colocado no concurso não teria sido aprovado no estágio probatório e que a segunda colocada teria sido transferida para localidade diversa. O afastamento do primeiro colocado para tratamento de saúde não importa em vacância.

Do mesmo modo, a remoção da segunda colocada para unidade diversa, em Linhares - ES (e-STJ 58), também não gera vacância do cargo no município de São Mateus - ES, inexistindo direito líquido e certo da recorrente à nomeação para o cargo pretendido.

3. A jurisprudência do STJ firmou que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.

4. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convolada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação.

5. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior.

6. Não caracteriza "vacância de cargo" para fins de provimento pelos aprovados em concurso público a simples remoção de servidor para outra comarca.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário.

8. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 51.321/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 10/10/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de mandamus, objetivando a nomeação da impetrante, ora recorrente, para o cargo de Técnico de Enfermagem, em Araguaçu/TO, para cuja localidade o Edital oferecera 11 vagas e para a qual fora a agravante aprovada na 45ª posição, figurando no cadastro reserva.

II. Consoante a mais recente jurisprudência do STJ, "seja por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las, ressalvada a hipótese, como asseverado à unanimidade de votos pelo Supremo Tribunal Federal, de ocorrência de situação necessária, superveniente, imprevisível e grave, a ser declinada expressa e motivadamente pela Administração Pública" (STJ, MS 19.369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015).

III. Do mesmo modo, a situação dos candidatos aprovados em cadastro reserva convola-se em direito líquido e certo à nomeação, quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015.

IV. No caso, a candidata obteve a 45ª colocação para o Município de Araguaçu/TO, para o qual concorreu, enquanto que o Edital havia oferecido 11 vagas, para o aludido Município, não havendo, nos autos, elementos suficientes para demonstrar, seja o surgimento de novas vagas, para a localidade para a qual aprovada a impetrante, alcançando a sua classificação no certame, seja a preterição do direito da agravante de ser nomeada.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 40.707/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 30/06/2016)

Assim, observa-se que as vagas decorrentes de exonerações e aposentadorias demonstram a necessidade de reposição pelos candidatos aprovados em concurso público.

Em que pese a existência de eventuais reclamações pontuais no Supremo Tribunal Federal que tenham sido julgadas procedentes, o fato é que os seus efeitos são interpartes, não consistindo em um precedente de observância obrigatória nos termos do Art. 927 do CPC.

Por fim, ressalta-se, inclusive, que há inúmeros precedentes tanto em Recursos Extraordinários como em Reclamações com seguimento negado em que as conclusões exaradas neste Egrégio Tribunal de Justiça foram ratificadas. Tratam-se, à evidência, de inúmeros julgamentos de mandado de segurança do plenário do tribunal de origem confirmados no Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

RECLAMAÇÃO. RE Nº 837.311-RG/PI, TEMA Nº 784: OBSERVÂNCIA. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: VEDAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. [...]

2. A parte reclamante narra que o Tribunal reclamado, em sede de mandado de segurança impetrado pelo beneficiário, concedeu a ordem, determinando a nomeação e a posse de candidato ao cargo de Técnico Judiciário, classificado em 846º lugar, em certame com 75 vagas previstas. [...]

17. Evidente que a situação dos autos se amolda aos parâmetros fixados no julgamento do RE nº 837.311-RG/PE, Tema RG nº 784. Neste caso, não há como reconhecer impropriedade alguma na decisão, menos ainda situação de teratologia. (STF, RECLAMAÇÃO 61.094 BAHIA, RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA, Data de julgamento: 23 de agosto de 2023).

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/2/2020). [...]

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF - ARE: 1438887 BA, Relator: PRESIDENTE ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/06/2023, Data de Publicação: PRO-CESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09/06/2023 PUBLIC 12/06/2023)

7. Para dissentir das conclusões do Tribunal de origem e chegar às pretensões defendidas pela parte recorrente, imprescindíveis são o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a análise das cláusulas do edital do concurso público, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas 279 e 454/STF). [...]

8. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

(STF - ARE: 1443714 BA, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/08/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01/08/2023 PUBLIC 02/08/2023)

Conclui-se, portanto, o acerto, diante do exame probatório dos autos, da constatação do surgimento de novas vagas, assim como da preterição arbitrária e motivada a ensejar a convalidação em direito adquirido a nomeação, nos termos da jurisprudência deste tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à impossibilidade de ajuizamento de ação visando à nomeação em concurso público após expirado o prazo de validade, importa salientar que inobstante o Supremo Tribunal Federal tenha, de fato, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 766.304, representativo da controvérsia, no âmbito do qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 683), os Ministros concordaram em postergar a fixação da tese para outra sessão, sem data definitiva, sendo que conforme se verifica do espelho processual, três dos Ministros daquela Corte (Edson Fachin, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski) se manifestaram no sentido de que a alegação de preterição pode ser questionada mesmo após o prazo de validade do concurso, desde que respeitado o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, de modo que inexistente, nesta data, qualquer posicionamento vinculativo e definitivo da Corte Superior quanto à questão.

Esclareça-se que o recurso mencionado foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face de acórdão que entendeu ser possível considerar como preterição a nomeação de servidores temporários após esgotado o prazo de validade do certame. A situação fática objeto da controvérsia foi a seguinte: a candidata foi aprovada em concurso para cargo de professor do magistério estadual na décima colocação. Não obstante isso, acabou sendo contratada temporariamente, para o exercício da mesma função, após a expiração do prazo de validade do certame. De acordo com a professora, o fato de ter sido admitida, em 2008, por meio de contrato temporário indica a existência de vagas e, como já estava aprovada no concurso público, deveria ser nomeada para ocupar um dos cargos previstos no edital.

No caso, o RE foi provido à unanimidade, tendo em vista o entendimento de que a celebração de contratos emergenciais após o prazo de validade do concurso não implica preterição dos candidatos considerados aprovados no cadastro de reserva, e que não foram nomeados para assumir o cargo público.

Portanto, a situação fática que ensejou o provimento do RE não guarda nenhuma similitude com as situações objeto dos mandados de segurança que estão sendo julgados por este Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que todas as vacâncias aqui reconhecidas têm como marco temporal única e exclusivamente o prazo de validade do certame. Não há nenhuma identidade entre os processos mencionados.

Em que pese o mérito do recurso extraordinário já tenha sido julgado, ainda encontra-se pendente a fixação da tese de repercussão geral, que ocorrerá em sessão específica, haja vista que não houve consenso por conta das posições jurídicas que foram adotadas.

O relator do RE, ministro Marco Aurélio, propõe fixar a tese de que a nomeação por via judicial deve ser questionada durante o prazo de validade do concurso. Ele foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Luiz Fux. Os ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso consideram que, além de a ação ter sido ajuizada durante a validade do concurso, a sua motivação deve ser a preterição, que também deve ter ocorrido dentro deste prazo.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin, que apresentou voto-vista na sessão de 17/09/2020, entende que a alegação de preterição pode ser questionada mesmo após o prazo de validade do concurso, desde que respeitado o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto-Lei 20.910/1932 (artigo 1º). Ainda de acordo com o ministro Fachin, é necessário que a alegada preterição tenha ocorrido durante o prazo de validade do certame. Essa corrente é integrada pelos ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski.

EM RESUMO, seja por (1) a situação fática enfrentada no RE 766.304 ser diversa das demandas em julgamento, e (2) a tese de repercussão geral sequer ter sido ainda deliberada, existindo inclusive teses conflitantes, entendo, data maxima venia, não ser aplicável à presente hipótese.

Demais disso, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, a quem, na forma do art. 1.035, §5º do NCPC, compete determinar a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão cuja repercussão geral fora reconhecida, não prolatou decisão neste sentido, de modo que não cabe a este Tribunal fazê-lo, obstando o curso do processo, ao qual, portanto, deve ser dado normal prosseguimento.

Assim, na forma do art. 932, IV, "a", c/c art. 927, V, ambos do NCPC, NEGA-SE PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE à Apelação, para manter a sentença, por estes e pelos seus próprios fundamentos, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §11 do NCPC.

Salvador/BA, 1º de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8001007-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Felipe Augusto Mota De Oliveira Bispo

Advogado: Felipe Augusto Mota De Oliveira Bispo (OAB:MG117470-A)

Advogado: Elimacia Araujo Pimentel (OAB:MG108552-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001007-04.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPO

Advogado(s): FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPO (OAB:MG117470-A), ELIMACIA ARAUJO PIMENTEL (OAB:MG-108552-A)

DECISÃO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária nº 8001007-04.2022.8.05.0001, ajuizada por FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPO, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ex positis, seguindo a linha trilhada pelo Egrégio TJBA, neste caso específico, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o baixo valor da causa e o zelo do profissional, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15. (ID 46176361)

Em suma, aduz o Estado da Bahia que a parte autora foi aprovada fora do número de vagas, possuindo apenas expectativa de direito à nomeação, nos termos da tese fixada no Tema 784 do Supremo Tribunal Federal. Aduz não ter havido preterição arbitrária e imotivada da Administração, de modo que inexistente direito líquido e certo à nomeação.

Afirma que o prazo de validade do certame expirou-se em 25/06/2019 e que a nomeação após já finda a validade do concurso fere o edital que regeu a seleção pública, chamando a atenção para o Tema 683 do STF.

Argumenta que a apelada foi aprovada fora do número de vagas, possuindo apenas expectativa de direito à nomeação, nos termos da tese fixada no Tema 784 do Supremo Tribunal Federal. Aduz não ter havido preterição arbitrária e imotivada da Administração, de modo que inexistente direito líquido e certo à nomeação.

Acrescenta que não houve a demonstração de cargos vagos para serem ocupados, pois a Lei Estadual 6.677/94 estabeleceu o Regime Jurídico Único a todos os servidores, mesmo aqueles que não realizaram concurso público.

Sustenta que o preenchimento de cargos em comissão consiste em ato administrativo discricionário e que não há prova do número de cargos que estejam ocupados por servidores concursados e por não concursados.

Assevera que os servidores cedidos apenas exercem função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade.

Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime em afirmar a incoerência de preterição pelo simples preenchimento de cargos comissionados ou pela cessão de servidores.

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença (ID 46176364).

Contrarrazões no ID nº 46176367.

Remetidos os autos à segunda instância coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.

É o relatório.

A presente Apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.

A apelação do Estado da Bahia tem como objeto o inconformismo com a decisão do juízo a quo que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, determinando a imediata nomeação e posse da autora no cargo de Técnico Judiciário – Área Jurídica, tendo em vista a aprovação desta no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014.

De início, devo ressaltar que a partir da nova ordem jurídica inaugurada com a edição do Novo Código de Processo Civil, que trouxe como imperativo a observância da uniformidade de entendimentos dos tribunais no julgamento de processos que tragam a mesma matéria de fundo, fez-se imperiosa a promoção do alinhamento jurisprudencial das Cortes de Justiça, como forma de promover a segurança jurídica, que pressupõe a estabilidade dos provimentos jurisdicionais.

Merece relevo, a propósito do tema do empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo novo CPC, o disposto no art. 927 daquele diploma, verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Vê-se, pois, que o novo código de ritos ampliou o conceito de precedentes vinculativos como forma de alcançar a almejada uniformidade da jurisprudência, sendo cogente, sob a nova ordem jurídica, que os julgamentos levados a efeito pelos membros dos tribunais reflitam as teses jurídicas formadas nas decisões tomadas pelo plenário da casa que compõem em casos semelhantes.

Neste contexto, entendo possível, a partir de uma interpretação sistemática do novo código de ritos, o julgamento monocrático dos recursos, na forma do art. 932 do NCPC, também na hipótese em que a tese recursal colide com aquela já fixada pelo plenário do Tribunal de Justiça, como é a hipótese dos autos, conforme restará demonstrado.

Pelo que se relatou, a controvérsia instaurada gravita em torno do direito da autora à nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário/Escrevente – Área Judiciária em razão da aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/2014, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Como cediço, as regras estipuladas em Edital devem vigorar como lei para candidatos, bancas examinadoras, comissões, órgãos administrativos e judiciais, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e acessibilidade aos cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

É cediço que os candidatos aprovados dentro do número de vagas possuem direito subjetivo à nomeação, enquanto que aqueles aprovados no cadastro de reserva possuem, a priori, mera expectativa de direito, que pode convolar-se em direito líquido e certo caso fique demonstrada a existência de preterição arbitrária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 837311/PI:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.(...) (STF, RE 837311, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Na ocasião, o Ministro Relator Luiz Fux explicou o seguinte:

[...] o que assegura o direito à nomeação em favor dos aprovados fora das vagas do edital não é o mero surgimento de novas vagas ou a publicação de novo edital durante a validade do concurso. Estas circunstâncias não convolam, consideradas isoladamente, a mera expectativa de direito em direito subjetivo. O que, por outro lado, lhes origina o direito à nomeação é a demonstração inequívoca de que a Administração está agindo em conformidade com a necessidade de prover os cargos vagos durante a validade do primeiro concurso. Uma coisa é a vacância do cargo, outra a vacância acompanhada do manifesto comportamento da Administração destinado a prover os cargos durante a validade do concurso [...].

Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CGU, ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo Edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.

2. In casu, para se reconhecer o direito subjetivo dos impetrantes à nomeação no cargo público, cabia-lhes provar, no tocante às vagas remanescentes, (i) que candidatos melhor classificados não teriam interesse ou condições de ocupar o cargo; (ii) que ocorrera preterição ou violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados ou a contratação de outras pessoas de outras pessoas, precariamente, para estas mesmas vagas, ainda na vigência do concurso público; (iii) a abertura de novo certame, ainda na vigência do anterior. Todas essas hipóteses, em tese, levariam à procedência do pedido, o que, contudo, não é o caso dos autos.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificam dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa que só se converte em direito líquido certo, se ocorrer qualquer das hipóteses apontadas no item 2, ou se forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos.

4. Registre-se que a figura da pretensão de candidato concursado e aprovado pode assumir diversas faces por apresentar-se por meio de diversos estratagemas. A única forma de preterição não é a convocação à nomeação de quem fora classificado em

posição inferior à do impetrante, embora esta seja a sua forma mais comum. Também é preterição, por exemplo, a requisição de servidores de outros órgãos para preencher as vagas licitadas, a contratação temporária de pessoas, a atribuição das funções dos cargos submetidos a concurso a outrem, como estagiários, terceirizados, etc. A preservação do direito subjetivo dos concursados é tarefa que cabe ao Poder Judiciário cumprir, de modo que se combatam as muitas formas de magoar o direito subjetivo das partes.

5. Ordem denegada.

(MS 21.014/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 10/12/2018) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DE CHANCELARIA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. CANDIDATOS APROVADOS PARA CADASTRO DE RESERVA.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, RESSALVADAS AS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode se utilizar do juízo de conveniência e oportunidade.

2. In casu, para reconhecer o direito subjetivo dos impetrantes à nomeação no cargo público, cabia-lhes provar, no tocante às vagas remanescentes, que: o(s) candidato(s) melhores classificados não teriam interesse ou condições de ocupar o cargo; ou (b) preterição ou violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, através da contratação de outra(s) pessoa(s), também precariamente, para esta(s) vaga(s), ainda na vigência do concurso público; ou (c) a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. Todas essas hipóteses, em tese, levariam à procedência do feito, o que, contudo, não é o caso dos autos. Ocorre que os documentos carreados aos autos não são capazes de comprovar quaisquer destas hipóteses.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa essa que se converte em direito subjetivo líquido certo, se ocorrente qualquer das hipóteses apontadas no item 2, ou se forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos.

4. Ordem denegada.

(MS 20.351/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017) O candidato, portanto, aprovado em concurso público fora do número de vagas possui, em regra, mera expectativa, mas não direito líquido e certo à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, sejam elas decorrentes de criação em lei, sejam por força de vacância, estando a sua convocação a cargo do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Contudo, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo à nomeação se durante o prazo de validade do certame houver preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, com o surgimento de novas vagas, ou com a abertura de novo concurso público, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. É evidente, portanto, que o simples fato de o candidato ter sido aprovado fora das vagas inicialmente previstas não caracteriza impedimento definitivo à existência de direito líquido e certo e consequentemente não obsta a perseguição do reconhecimento desse direito pela via judicial.

Consoante consignou o magistrado de origem, há precedente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça formado no julgamento do Mandado de Segurança n. 8019063-93.2019.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador Maurício Kertzman Szporer, em 30 de junho de 2021, no âmbito do qual se concedeu a segurança, e por maioria, fixou-se a tese que “têm direito a nomeação e posse os candidatos que ficaram classificados até a posição 1.416”, sendo afastado, apenas, o direito à indenização.

Com efeito, tal precedente consiste em apenas um dos vários formados pelo plenário desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, inclusive de minha autoria, dentre os quais destaco aquele tombado sob o número 8013954-98.2019.8.05.0000, no qual proferi voto reconhecendo, com base em documentos públicos e de conhecimento de todos os julgadores deste Tribunal de Justiça, que “POSSUEM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCRIVENTE”, sendo que, na hipótese em análise, a autora fora aprovada na colocação 1.212.

Percebe-se que o caso em análise envolve candidato em colocação melhor do que as dos precedentes acima indicados julgados pelo plenário, qual seja, 466ª.

Destaque-se que na dicção da Súmula Vinculante 43 do STF “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Os fatos demonstrados naquele precedente revelam que o Tribunal de Justiça da Bahia encontra-se em grave escassez de servidores públicos, sendo imperiosa a nomeação dos aprovados no mais recente concurso, de modo a garantir a qualidade mínima da prestação jurisdicional, especialmente na primeira instância.

Diante desse cenário, conjugada a preterição do cadastro de reserva, bem como a existência de cargos vagos, está caracterizada a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade coatora.

Cumprir destacar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de reposição das vacâncias decorrentes de aposentadorias, exonerações etc., vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CARGOS VAGOS. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. DENEGAR A ORDEM.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Aloisia Joseph da Silva com o objetivo de assegurar direito à nomeação para o cargo de Técnico em laboratório do Estado do Espírito Santo, no qual foi aprovado na 5ª posição, isto é, fora do número das vagas inicialmente previstas (quatro vagas).

2. A Recorrente sustenta que o primeiro colocado no concurso não teria sido aprovado no estágio probatório e que a segunda colocada teria sido transferida para localidade diversa. O afastamento do primeiro colocado para tratamento de saúde não importa em vacância.

Do mesmo modo, a remoção da segunda colocada para unidade diversa, em Linhares - ES (e-STJ 58), também não gera vacância do cargo no município de São Mateus - ES, inexistindo direito líquido e certo da recorrente à nomeação para o cargo pretendido.

3. A jurisprudência do STJ firmou que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.

4. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convolada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação.

5. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior.

6. Não caracteriza "vacância de cargo" para fins de provimento pelos aprovados em concurso público a simples remoção de servidor para outra comarca.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário.

8. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 51.321/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 10/10/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de mandamus, objetivando a nomeação da impetrante, ora recorrente, para o cargo de Técnico de Enfermagem, em Araguaçu/TO, para cuja localidade o Edital oferecera 11 vagas e para a qual fora a agravante aprovada na 45ª posição, figurando no cadastro reserva.

II. Consoante a mais recente jurisprudência do STJ, "seja por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las, ressalvada a hipótese, como asseverado à unanimidade de votos pelo Supremo Tribunal Federal, de ocorrência de situação necessária, superveniente, imprevisível e grave, a ser declinada expressa e motivadamente pela Administração Pública" (STJ, MS 19.369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015).

III. Do mesmo modo, a situação dos candidatos aprovados em cadastro reserva convola-se em direito líquido e certo à nomeação, quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015.

IV. No caso, a candidata obteve a 45ª colocação para o Município de Araguaçu/TO, para o qual concorreu, enquanto que o Edital havia oferecido 11 vagas, para o aludido Município, não havendo, nos autos, elementos suficientes para demonstrar, seja o surgimento de novas vagas, para a localidade para a qual aprovada a impetrante, alcançando a sua classificação no certame, seja a preterição do direito da agravante de ser nomeada.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 40.707/TO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 30/06/2016) Assim, observa-se que as vagas decorrentes de exonerações e aposentadorias demonstram a necessidade de reposição pelos candidatos aprovados em concurso público.

Em que pese a existência de eventuais reclamações pontuais no Supremo Tribunal Federal que tenham sido julgadas procedentes, o fato é que os seus efeitos são interpartes, não consistindo em um precedente de observância obrigatória nos termos do Art. 927 do CPC.

Por fim, ressalta-se, inclusive, que há inúmeros precedentes tanto em Recursos Extraordinários como em Reclamações com seguimento negado em que as conclusões exaradas neste Egrégio Tribunal de Justiça foram ratificadas. Tratam-se, à evidência, de inúmeros julgamentos de mandado de segurança do plenário do tribunal de origem confirmados no Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

RECLAMAÇÃO. RE Nº 837.311-RG/PI, TEMA Nº 784: OBSERVÂNCIA. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: VEDAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. [...]

2. A parte reclamante narra que o Tribunal reclamado, em sede de mandado de segurança impetrado pelo beneficiário, concedeu a ordem, determinando a nomeação e a posse de candidato ao cargo de Técnico Judiciário, classificado em 846º lugar, em certame com 75 vagas previstas. [...]

17. Evidente que a situação dos autos se amolda aos parâmetros fixados no julgamento do RE nº 837.311-RG/PE, Tema RG nº 784. Neste caso, não há como reconhecer impropriedade alguma na decisão, menos ainda situação de teratologia. (STF, RECLAMAÇÃO 61.094 BAHIA, RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA, Data de julgamento: 23 de agosto de 2023).

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/2/2020). [...]

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(STF - ARE: 1438887 BA, Relator: PRESIDENTE ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/06/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09/06/2023 PUBLIC 12/06/2023)

7. Para dissentir das conclusões do Tribunal de origem e chegar às pretensões defendidas pela parte recorrente, imprescindíveis são o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a análise das cláusulas do edital do concurso público, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas 279 e 454/STF). [...]

8. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

(STF - ARE: 1443714 BA, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/08/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01/08/2023 PUBLIC 02/08/2023)

Conclui-se, portanto, o acerto, diante do exame probatório dos autos, da constatação do surgimento de novas vagas, assim como da preterição arbitrária e motivada a ensejar a convocação em direito adquirido a nomeação, nos termos da jurisprudência deste tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à impossibilidade de ajuizamento de ação visando à nomeação em concurso público após expirado o prazo de validade, importa salientar que inobstante o Supremo Tribunal Federal tenha, de fato, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 766.304, representativo da controvérsia, no âmbito do qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 683), os Ministros concordaram em postergar a fixação da tese para outra sessão, sem data definitiva, sendo que conforme se verifica do espelho processual, três dos Ministros daquela Corte (Edson Fachin, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski) se manifestaram no sentido de que a alegação de preterição pode ser questionada mesmo após o prazo de validade do concurso, desde que respeitado o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, de modo que inexistente, nesta data, qualquer posicionamento vinculativo e definitivo da Corte Superior quanto à questão.

Esclareça-se que o recurso mencionado foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face de acórdão que entendeu ser possível considerar como preterição a nomeação de servidores temporários após esgotado o prazo de validade do certame. A situação fática objeto da controvérsia foi a seguinte: a candidata foi aprovada em concurso para cargo de professor do magistério estadual na décima colocação. Não obstante isso, acabou sendo contratada temporariamente, para o exercício da mesma função, após a expiração do prazo de validade do certame. De acordo com a professora, o fato de ter sido admitida, em 2008, por meio de contrato temporário indica a existência de vagas e, como já estava aprovada no concurso público, deveria ser nomeada para ocupar um dos cargos previstos no edital.

No caso, o RE foi provido à unanimidade, tendo em vista o entendimento de que a celebração de contratos emergenciais após o prazo de validade do concurso não implica preterição dos candidatos considerados aprovados no cadastro de reserva, e que não foram nomeados para assumir o cargo público.

Portanto, a situação fática que ensejou o provimento do RE não guarda nenhuma similitude com as situações objeto dos mandados de segurança que estão sendo julgados por este Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que todas as vacâncias aqui reconhecidas têm como marco temporal única e exclusivamente o prazo de validade do certame. Não há nenhuma identidade entre os processos mencionados.

Em que pese o mérito do recurso extraordinário já tenha sido julgado, ainda encontra-se pendente a fixação da tese de repercussão geral, que ocorrerá em sessão específica, haja vista que não houve consenso por conta das posições jurídicas que foram adotadas.

O relator do RE, ministro Marco Aurélio, propõe fixar a tese de que a nomeação por via judicial deve ser questionada durante o prazo de validade do concurso. Ele foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Luiz Fux. Os ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso consideram que, além de a ação ter sido ajuizada durante a validade do concurso, a sua motivação deve ser a preterição, que também deve ter ocorrido dentro deste prazo.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin, que apresentou voto-vista na sessão de 17/09/2020, entende que a alegação de preterição pode ser questionada mesmo após o prazo de validade do concurso, desde que respeitado o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto-Lei 20.910/1932 (artigo 1º). Ainda de acordo com o ministro Fachin, é necessário que a alegada preterição tenha ocorrido durante o prazo de validade do certame. Essa corrente é integrada pelos ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski.

EM RESUMO, seja por (1) a situação fática enfrentada no RE 766.304 ser diversa das demandas em julgamento, e (2) a tese de repercussão geral sequer ter sido ainda deliberada, existindo inclusive teses conflitantes, entendo, data maxima venia, não ser aplicável à presente hipótese.

Demais disso, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, a quem, na forma do art. 1.035, §5º do NCPC, compete determinar a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão cuja repercussão geral fora reconhecida, não prolatou decisão neste sentido, de modo que não cabe a este Tribunal fazê-lo, obstando o curso do processo, ao qual, portanto, deve ser dado normal prosseguimento.

Assim, na forma do art. 932, IV, "a", c/c art. 927, V, ambos do NCPC, NEGA-SE PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE à Apelação, para manter a sentença, por estes e pelos seus próprios fundamentos, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §11 do NCPC.

Salvador/BA, 1º de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8042343-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Universo Dos Cosméticos Ltda - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Agravado: Ministério Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042343-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA - ME
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
AGRAVADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA - ME contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001362-42.2014.4.01.3311 proposta pela UNIÃO em face da agravante.

No caso sub examine, verifica-se que a demanda de origem foi ajuizada pela UNIÃO na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, falecendo de competência este eg. Tribunal de Justiça para processar o recurso de agravo de instrumento cor-respondente.

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente recurso de agravo de instrumento e determino à Secretaria que adote as providências necessárias à remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO
8040990-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Rosenilda Almeida Da Ros
Advogado: Priscilla Kelsch Nunes (OAB:BA35636)
Advogado: Paloma Casali Da Motta (OAB:BA35685)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040990-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ROSENILDA ALMEIDA DA ROS
Advogado(s): PRISCILLA KELSCH NUNES (OAB:BA35636), PALOMA CASALI DA MOTTA (OAB:BA35685)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência nº 8091306-90.2023.8.05.0001, proposta pela agravada ROSENILDA ALMEIDA DA ROS, deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

Ante o exposto DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré autorize a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados à parte autora, utilizando-se dos materiais na forma prescrita pelo médico assistente (ID. 400523411) no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inicialmente limitada ao valor da causa R\$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo das penalidades cabíveis.

O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPD) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

A agravante informa que a parte Agravada obteve parecer favorável para os procedimentos, contudo, o parecer foi desfavorável aos materiais solicitados.

Sustenta que houve a negativa para as “AMPOLAS DE ÁCIDO HIALURÔNICO OPUS JOINT” por não encontrar nos estudos comparativos superioridade do ácido hialurônico com relação as infiltrações tradicionais com corticoterapia.

Alega que as cânulas com tela radiopaca SPINEEDLE podem ser substituídas por agulhas de bloqueio comum, sem prejuízo à técnica e sem prejuízo à paciente

Argumenta que, em relação aos fatos controversos, exige-se maior produção probatória.

Afirma que a sua conduta não se mostrou abusiva, já que a recusa foi suficientemente motivada.

Aduz que não haverá prejuízo em caso de suspensão da liminar, haja vista que o procedimento é de caráter eletivo.

Requeru, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, bem como o provimento do recurso para reformar a decisão atacada.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo, que determinou que a cooperativa autorize a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados à parte autora, utilizando-se dos materiais na forma prescrita pelo médico assistente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Da análise dos fatos e da documentação trazida pela agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se acolher o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.

Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.

Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.

Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”

Noutro giro, examinando detidamente os autos e principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.

Impende ressaltar que o direito à saúde, face sua essencialidade, constitui limitação ao exercício das atividades empresariais, notadamente no que concerne às operadoras de plano de saúde, que não podem olvidar da manutenção da sadia qualidade de vida de seus consumidores.

Destarte, não se pode pretender que as prescrições efetuadas pelos médicos, que conhecem profundamente o quadro clínico do paciente, sejam desconsideradas sob argumentos fundamentalmente econômicos ou meramente intuitivos quanto à desnecessidade do tratamento indicado pelo profissional capacitado.

No caso em tela, há nos autos de origem relatório médico (ID 400523411), emitido por ortopedista com especialização em cirurgia da dor, que aponta que a paciente apresenta um quadro algico em quadril esquerdo, com dificuldade de movimentos e de deambulação, caracterizando uma síndrome neurológica compressiva, com limitação funcional do abdômen.

Narra que a autora já realizou mais de 30 sessões de fisioterapia, acupuntura e fortalecimento muscular, todavia, somente obteve melhora de 50% da dor. Acrescenta que a paciente está em uso de medicações para controle da dor – anti-inflamatórios, analgésicos e relaxantes musculares-, porém, sem melhora dos sintomas globais. Além disso, adverte que o uso prolongado de anti-inflamatórios pode causar sangramento gastrointestinal e disfunção renal, tanto aguda quanto crônica, e o uso constante de analgésicos a base de paracetamol pode predispor quadro grave de insuficiência hepática e até hepatite fulminante.

Diante deste quadro, o médico assistente prescreve tratamento percutâneo de bloqueio com cânulas de bloqueio apropriadas, substâncias corticoanestésicas, visco suplementação com Ácido Hialurônico e tratamento regenerativo em quadril esquerdo, prevendo uma melhora do quadro algico em até 100% e melhoria da qualidade de vida da recorrida.

Neste ponto, calha asseverar que, existindo a cobertura da doença ou distúrbio que atinge o segurado, não cabe às operadoras determinar quais tratamentos deverão ser utilizados pelos profissionais de saúde. Sem qualquer dúvida, descabe conceder aos planos de saúde o poder de ignorar as prescrições médicas e imiscuir-se no campo da definição do tratamento a ser aplicado.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM USO DE CATETER NASAL COM FLUXO DE OXIGÊNIO. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita por profissional habilitado ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal ato não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedentes da Terceira Turma.

4. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1932569/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. OPERADORA CONSTITUÍDA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MAMÁRIA COM METÁSTASE ÓSSEA. RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, em virtude da negativa de fornecimento do medicamento Ibrance (Palbociclib 125 mg), prescrito para o tratamento de neoplasia mamária com metástase óssea.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (súmula 608/STJ).

3. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde # mesmo a constituída sob a modalidade de autogestão # de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato.

5. Agravo interno no recurso especial conhecido e desprovido. (AgInt no REsp 1945118/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL DE COBERTURA MÍNIMA. TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

3. Esta Corte Superior reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura por parte do plano de saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1757890/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 24/09/2021)

Saliente-se que a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (*fumus boni iuris*) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (*periculum in mora*), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.

Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.

Assim, não demonstrado o dano grave e de difícil reparação, muito menos o *fumus boni iuris*, não há razão para deferir-se o efeito suspensivo ao presente recurso.

Num exame preliminar, percebe-se que, embora a conclusão da junta médica tenha sido desfavorável, as alegações quanto à dispensabilidade ou inadequação dos materiais não é capaz de infirmar a prescrição do médico assistente. Além do último conhecer com mais profundidade o quadro da recorrida, a operadora somente trouxe alegações genéricas quanto à baixa eficácia do tratamento.

Assim, neste momento processual, adota-se a tese de que a Operadora de plano de saúde, ainda que amparada por conclusão de Junta Médica, não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo cirurgião assistente, que é quem efetivamente assumirá a responsabilidade pelos riscos do procedimento.

Além disso, da ponderação entre os direitos aparentemente colidentes no caso em apreço, tenho que, nesse momento processual, o direito à saúde deve prevalecer, sobretudo porque há, no caso dos autos, um claro risco que ameaça a integridade física da agravada.

Desta sorte, realizada ponderação entre os valores em conflito nos autos, deverá prevalecer o bem maior da saúde da Recorrida, bem como da dignidade da pessoa humana, em detrimento, neste momento, de eventual prejuízo à Recorrente.

Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.

Lado outro, cumpre destacar que a concessão da tutela de urgência não eximirá a agravada da responsabilidade objetiva de restituir à agravante os valores que, ao final do processo, reste demonstrado que não seriam de responsabilidade da operadora, conforme se depreende do art. 302 do CPC, *in verbis*:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Em razão de todo exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.

Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0201652-12.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Universidade Do Estado Da Bahia
Apelante: Franco Aldo Nunes Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0201652-12.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCO ALDO NUNES BARBOSA
Advogado(s):
APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por FRANCO ALDO NUNES BARBOSA contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA que, nos autos do Processo n. 0201652-12.2007.8.05.0001 proposto por FRANCO ALDO NUNES BARBOSA, julgou o feito nos seguintes termos:
Destarte, julgo improcedente o pedido (artigo 269, I do CPC) e, cumulativamente, saliento a inépcia da inicial (artigo 295, §único, II do CPC).
Sem custas. Honorário no importe de R\$ 1.000,00 (ID 46176133).
Aduz a parte apelante que foi eliminada na fase prática em processo seletivo de digitador sem que tal ato administrativo fosse motivado, motivo pelo qual requer a sua anulação (ID 46176135).
Requeru, ao final, o provimento do recurso para fins de que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial, especialmente, o pedido de prosseguimento das demais etapas do processo seletivo simplificado para contratação da função de digitador.
Devidamente intimada, a parte apelada não juntou suas contrarrazões (ID 46176143).

É o relatório.

A princípio, verifico que o ora recorrente preenche os pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária, inexistindo elementos hábeis a desconstituir a presunção da veracidade da declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física.
Assim, concedo a gratuidade judiciária pleiteada.
Dispõe o artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento ao recurso, monocraticamente, nas seguintes hipóteses:
Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
O empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo Código de Processo Civil também é facilmente verificado na redação conferida ao art. 927 daquele diploma:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Discute-se nos autos, na verdade, a possibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios utilizados pela banca examinadora para fins de avaliar a prática profissional de digitador, ainda que sob um pretexto de que não haveria motivo tampouco motivação na desclassificação do apelante.

In casu, está claro na contestação de que “conforme Relatório Demonstração de Apuração (doc. anexo, com 4 fls.), o Autor obteve apenas 469 (quatrocentos e sessenta e nove) pontos na avaliação de NTL - Número de Toques Líquidos. Sucede que, de acordo com o que estabelece o Edital no seu item 13.7, o candidato que obtivesse nota final inferior (NTL) menor ou igual a 499 (quatrocentos e noventa e nove) seria sumariamente eliminado do certame”.

Está demonstrado nos autos por meio de planilhas o acerto da tese ventilada na contestação. Para confirmar tal perspectiva, basta se analisar os documentos de ID 46173965, pág. 13 e 16.

De acordo com tese firmada no tema 485 pelo Supremo Tribunal Federal, em regra, há de se entender que não é possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, substituindo a banca examinadora. Nesse sentido, segue a sua redação: “Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”.

Não se duvida que existem precedentes tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Tribunal de Justiça que excepcionam a sua aplicação em algumas circunstâncias específicas.

Entretanto, não é esse o caso dos autos. Afinal, está muito claro que a banca examinadora cumpriu o edital, motivando o ato de desclassificação do apelante por não ter atingido os limites mínimos descritos no instrumento convocatório.

Por todo exposto, considerando que a matéria discutida se amolda à tese firmada no tema 485 do Supremo Tribunal Federal, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, ficando mantida a sentença por estes e seus próprios termos.

Destaco, oportunamente, que a inadmissão manifesta ou o não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sem prejuízo de multa por eventual litigância de má-fé caracterizada pela utilização de recurso procrastinatório ou por qualquer das hipóteses legalmente previstas.

Salvador, 1º de setembro de 2023

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO

8009367-16.2021.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Santa Clara Industria E Comercio De Laticinios Ltda

Apelante: Alexandre Azevedo Alves Da Cruz

Apelado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009367-16.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outros

Advogado(s):

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA na qualidade de curadora especial de SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA e ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ, contra a sentença que julgou improcedente estes embargos à execução de nº 8009367-16.2021.8.05.0274, que guarda relação com a ação de execução de nº 0002748-90.2013.8.05.0274 movida por BANCO DO BRASIL S/A.

Sustenta a apelante que a citação por edital é nula porque não foram esgotados os meios de busca e localização da empresa apelante, que tinha como sócia e administradora a pessoa de Luciana Andrade, que não foi procurada para ser citada em afronta ao art. 75 do CPC.

Nesse contexto, argumenta há nulidade processual a contar da data da citação por edital que também estaria inquinada de vício por suposta falta de publicidade, o que afrontaria o art. 275, parágrafo único, do CPC.

Em seguida afirma que a pretensão executória encontra-se tragada pela prescrição intercorrente, e que o juízo sentenciante ignorou que “como o advento da Lei nº 14.195/2021 a prescrição deve ser reconhecida independente da culpa das partes, ou seja, apenas o lapso temporal interessa à verificação da prescrição”.

Em seguida ataca o capítulo da decisão que rechaçou a tese de carência de documento indispensável à propositura da ação pelo fato de a embargante fazer referência a título distinto daquele que serve de lastro à execução. Data a imprecisão do que é dito no recurso convém a transcrição literal:

Segundo a sentença “No tocante à alegação de ausência de documento essencial, verifica-se que a fundamentação dos embargantes foi baseada em cédula de crédito bancário, que não é o título executivo utilizado na execução apenso, que envolve cédula de crédito industrial”.

Sucedo que, a exigência da movimentação bancária, uma vez que os descontos eram mediante débito em conta corrente, independe do tipo de cédula de crédito bancário.

A ausência do referido documento impossibilita a impugnação do devedor e ao magistrado avaliar corretamente a transação em discussão.

Por fim disserta sobre os limites da atuação da curadoria especial e afirma que “impor ao curador especial demonstrar quais os encargos que estão sendo cobrados e se estes são legais/abusivos ou não é extrapolar o munus da atribuição.”

Invoca o art. 341 do CPC, sugere que não seria possível ajuizar demanda revisional sem a apresentação de cálculos e que é necessária a produção de perícia “para elucidar os cálculos apresentados unilateralmente pelo APELADO.”

Afirma que o indeferimento da prova pericial fere o direito ao contraditório dos representados pela curadoria especial, circunstância que exonera o curador de apresentar cálculos.

Por fim diz que ainda que se compreenda diferentemente quanto às consequências da representação pela curadoria especial, caberia ao juízo redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Contrarrazões no evento de ID 44997349.

Diz que as razões recursais são genéricas e não atacam especificamente os fundamentos da sentença, razão pela qual não deve ser admitida.

Disserta sobre a legalidade do contrato firmado e sobre a vinculação das partes ao seu conteúdo e impugna o benefício da gratuidade da justiça pela falta de comprovação do direito à percepção do benefício.

É o que importa relatar.

A apelação não merece ser conhecida porque não veicula insurgência dialética contra os fundamentos das matéria que foram efetivamente decididas.

É requisito formal de todos os recursos a necessidade de que sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se de maneira clara as razões técnicas para a sua reforma (art. 932, III, do CPC).

Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso com razões hábeis à reforma da decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, sendo necessário, portanto, que haja simetria entre o que foi decidido e as alegações apresentadas no recurso para que se justifique o prolongamento da discussão.

Consoante ensinamentos de Nelson Nery Jr.:

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se. 1Deste modo, tanto as formulações genéricas, como a mera transcrição da inicial (pelo autor) ou da defesa (pelo réu) ou, ainda, de laudo pericial ou de parecer do Ministério Público, quanto a omissão em demonstrar em que pontos a decisão conteria erros de julgamento em confronto com a lei ou com a prova dos autos, demonstram a ausência do interesse recursal, a implicar no não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Quanto à suposta nulidade da citação editalícia por falta de esgotamento das tentativas de citação dos executados o juízo pontuou que “Como se observa do apenso processo de Execução, foram buscados endereços, inclusive, por meios eletrônicos, sendo frustrada a citação pessoal. Por isso, deu-se a citação editalícia.

Neste recurso de apelação a curadora especial se limita a afirmar genericamente que não foram esgotados os meios de localização da pessoa jurídica e daquela que seria a sua administradora, com em afronta ao art. 75 do CPC.

A apelante não se ocupou de apontar eventos concretos do processo em razão dos quais fosse possível concluir que não foram esgotadas as tentativas de citação dos executados, que é bom lembrar são três, a empresa e os seus dois sócios administradores.

Quem analisa o caderno processual da ação de execução verifica sem dificuldade que diversas tentativas de localização dos demandados foram realizadas a partir do momento em que se verificou que eles desapareceram do domicílio informado pelo credor. Diversas consultas no Infojud, Bacenjud, Renajud foram feitas, assim como foram expedidas diversas cartas precatórias a fim de conseguir encontrar os devedores desaparecidos e estas não lograram êxito.

A mesma falta de apuro se verifica na parte da impugnação que versa sobre a nulidade da citação editalícia por falta de publicidade, isso porque a apelante se limita a transcrever o art. 275, parágrafo único, do CPC e a dizer que a providência lá estampada é um poder dever do juiz. Não diz, entretanto, o que a faz concluir que neste caso concreto não se deu publicidade suficiente. Trata-se de manifestação manifestamente genérica e que simplesmente não é capaz de evidenciar qualquer irregularidade na espécie.

O mesmo vale para aquilo que se relaciona à prescrição intercorrente, em que ela seria facilmente verificada no processo e que o juiz ignorou que “como advento da Lei nº 14.195/2021 a prescrição deve ser reconhecida independente da culpa das partes.

Com a devida vênia, o que é dito nos três parágrafos que compõem esse tópico da apelação não serve para demonstrar absolutamente nada relacionado ao processo que evidencie a ocorrência de prescrição de qualquer espécie.

O que é dito a respeito da “ausência de documento indispensável” também não serve para mitigar o que foi decidido na sentença porque quanto a isso o que é dito na apelação não é sequer compreensível e não apresenta utilidade prática alguma na solução da questão controvertida, que gira em torno da exigibilidade do título que lastreia a execução. Eis, mais uma vez, que é falado nesse particular:

Segundo a sentença “No tocante à alegação de ausência de documento essencial, verifica-se que a fundamentação dos embargantes foi baseada em cédula de crédito bancário, que não é o título executivo utilizado na execução apenso, que envolve cédula de crédito industrial”. Sucedo que, a exigência da movimentação bancária, uma vez que os descontos eram mediante débito em conta corrente, independe do tipo de cédula de crédito bancário.

A ausência do referido documento impossibilita a impugnação do devedor e ao magistrado avaliar corretamente a transação em discussão.

A dissertação que a apelante apresenta sobre os limites do que se pode exigir do curador especial é direcionada a viabilizar que o próprio juiz, que é ator imparcial do processo, proceda a uma análise abrangente do título a fim de que ele mesmo identifique possíveis abusividades, que não foram especificadas pela parte interessada, e proceda à revisão.

Com a devida vênia isso não faz sentido algum.

O juiz sentenciante pontuou que ainda que se pudesse relativizar a obrigação de a curadoria especial apresentar cálculos do valor que reputa correto quando os embargos à execução são fundados em excesso (o que é um elemento indispensável desta ação específica), o mínimo que se exige é que sejam identificados os encargos que seriam indevidos ou inquinados de nulidade, afinal de contas a execução tem lastro num título que consta nos autos da execução que foi acompanhado de memória de cálculos do valor que o executado reputa como devido, o que fez inclusive com lastro em súmula só STJ.

Nessa toada pontuou que os únicos encargos referidos genericamente na inicial dos embargos à execução sequer foram cobrados e a respeito de um deles sequer haveria abusividade ainda que tivesse sido.

(...)

Apesar de ser o meio de defesa que o executado tem no caso de execução de título extrajudicial, os embargos à execução têm natureza de ação. Assim, estão sujeitos aos requisitos próprios da petição inicial, inclusive aqueles específicos para o instrumento processual em questão, estabelecidos nos artigos 914 e seguintes do CPC.

No presente caso, os embargantes apresentaram manifestação quase que genérica e não indicaram precisamente os valores que entendiam devidos. Aqui se trata de mera questão jurídica, que prescinde de prova pericial ou mesmo de contato direto com a parte embargante.

A apresentação específica do montante devido, exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC, no caso de alegação de excesso de execução, poderia até ser relativizada dada a dificuldade de atuação da Curadoria Especial, assim como eventuais outros argumentos que exigissem contato direto com a parte embargante para obtenção de dados, mas a indicação dos encargos abusivos com o apontamento de seus excessos não tem com ser relativizada. O acolhimento da pretensão dos embargantes importaria numa revisão ampla e de ofício do título executivo, o que encontra vedação na súmula 381 do STJ, que tem o seguinte teor: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Não obstante, verifica-se pela planilha apresentada com a execução que não houve cobrança de comissão de permanência e nem aplicação de juros remuneratórios capitalizados. Apesar disso, é bom destacar que o § 2º, do art. 11, do Dec.-lei 413/69 autoriza a cobrança dos juros remuneratórios de forma capitalizada, valendo notar que a cédula firmada entre os contendores possui convenção expressa neste sentido. Além disso, a questão encontra-se sumulada pelo STJ no verbete de nº 93, que tem natureza vinculante na sistemática do CPC/2015: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

(...)

Pelo que se expôs é possível concluir que este recurso de apelação, por não impugnar com precisão os fundamentos do que foi decidido e por não tratar com clareza sobre as circunstâncias que de fato são relevantes para o processo, repete o padrão genérico que orientou a elaboração da inicial da ação de embargos à execução, e em razão disso não merece ser conhecido.

Pelo Exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da manifesta falta de dialeticidade e da falta de interesse recursal, o que faço com respaldo no art. 932, III do CPC.

À luz do que determina o art. 85, §11 do CPC, majoro a condenação do apelante ao pagamento de honorários de sucumbência para o patamar de 20% sobre o valor da causa.

Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de que trata o art. 1.021, §4º do CPC/2015, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

1NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176-178.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8027023-61.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Zaide Macedo Da Silva

Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178-A)

Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027023-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ZAIDE MACEDO DA SILVA

Advogado(s): EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30178-A), HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA-24381-A)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Determino a intimação da parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, conforme artigo 1.021, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1º de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8035651-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Camilo Fernandes Soares Da Silva

Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)

Agravado: Joana Vieira Frare

Advogado: Sabrini Goncalves Campos (OAB:BA43402)

Advogado: Jose Gilberto Frare (OAB:MG81908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035651-39.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: CAMILO FERNANDES SOARES DA SILVA

Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906-A)

AGRAVADO: JOANA VIEIRA FRARE

Advogado(s): JOSE GILBERTO FRARE (OAB:MG81908), SABRINI GONCALVES CAMPOS (OAB:BA43402)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CAMILO FERNANDES SOARES DA SILVA contra a Decisão Interlocutória do Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães nos autos da Ação de Alimentos com Pedido Liminar de Fixação de Alimentos Provisórios e Regulamentação de Guarda de nº 8000488-21.2023.8.05.0154, esta ajuizada pela agravada AURORA FRARE FERNANDES, menor representada por sua genitora JOANA VIEIRA FRARE que deferiu a concessão de alimentos provisórios em valor igual a 180% do salário-mínimo. Eis fragmento da decisão:

Assim, considerando que a necessidade dos menores é presumível e face as peculiaridades do caso em tela, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4º., da Lei nº. 5.478/68, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro os alimentos provisórios no percentual 180% (cento e oitenta por cento) sob o salário-mínimo vigente, a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.

O presente Agravo de Instrumento tem por escopo a discussão acerca do deferimento de tais alimentos provisórios. Aduz o agravante que, ao contrário das alegações da Recorrida, o mesmo é pessoa humilde, que afere renda mensal bruta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo a mesma diluída pelo pagamento de outras duas pensões alimentícias nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00 para outros dois infantes.

Pugna, portanto, que seja deferido o efeito suspensivo da referida decisão agravada até que seja decidido o mérito do presente Agravo, bem como pelo provimento do presente recurso para que seja realizada a minoração do quantum arbitrado a título de alimentos provisórios para o patamar de um salário-mínimo.

Exarado despacho acerca da necessidade de comprovação da condição de hipossuficiência para que fosse concedida a benesse da gratuidade da justiça, oportunizando o recorrente a juntada de documentos hábeis a comprovar sua degradação financeira, ou a realização do recolhimento em dobro das custas, sob pena de inadmissibilidade recursal (ID 48008065). In verbis:

No caso sob análise, observo que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua efetiva impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, já que deixou de acostar quaisquer outros documentos capazes de demonstrar a condição de hipossuficiência financeira alegada.

Saliente-se que a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve ocorrer de forma cautelosa, a fim de que não haja subversão da finalidade do instituto, que é a de garantir que pessoas de fato hipossuficientes tenham acesso irrestrito ao judiciário, na forma do art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Contudo, em atenção ao que dispõe o art. 98, §2º do CPC, deve ser concedida à acionante a oportunidade de trazer à colação elementos outros capazes de convencer este magistrado acerca da incapacidade econômica ou em conformidade com o art. 1007, §4º do Código de Processo Civil, recolha as custas em dobro no prazo de cinco dias, sob pena de ser reconhecida a inadmissibilidade do recurso.

Em ID 48192309 o Recorrente junta documentação na qual busca comprovar o recebimento de R\$ 5.000,00 a título de Pró-Labore, que, realizados os devidos descontos, passa a ter liquidez de R\$ 4.100,48. Colaciona, ainda, declarações realizadas pelas mães de sua prole que esclarecem os desembolsos dos valores de R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00 provenientes de pensões alimentícias, bem como Certidões de Nascimento dos menores.

Devidamente intimada, a Recorrida apresenta suas contrarrazões esclarecendo que o Agravante estaria realizando dissimulação patrimonial e que os documentos por si colacionados somente espelham parte ínfima de seus bens.

Enumera e traz documentação atinente a quatro veículos em nome do Recorrente.

Salienta que a empresa Cerâmica Velho Chico Ltda., cujo capital social registrado é de R\$ 40.000,00, possui apenas o Agravante como sócio e administrador, elencando 5 outros veículos possuídos por esta.

Esclarece que em junho de 2023, o Recorrente cedeu suas quotas na empresa Cerâmica Novo Milênio Ltda., recebendo de sua irmã o montante de R\$ 63.000,00.

Alega que, após séries de cessões, a irmã do Agravante recebeu todas as quotas da empresa Soares Cotrim Terraplanagem Ltda., a qual possuiria diversos veículos e demais equipamentos que sequer se encontram devidamente registrados.

Sustenta que o Sr. Camilo teria realizado diversas viagens ao Município de Luís Eduardo Magalhães em avião próprio "PU-MOU", o qual, em junho de 2023, foi vendido para terceiro, realizando juntada documental de comprovação.

Assevera que, embora o Agravante não seja, de fato, proprietário de diversas das empresas elencadas, o mesmo possui relação estrita com todas elas, conforme comprovantes anexos, os quais clarificam que diversos depósitos a título de pensão alimentícia foram realizados através destas empresas.

Discorre acerca da possibilidade de ocultação de bens realizada pelo Recorrente, o qual, alegadamente, teria transferido domínio de seus bens imóveis para familiares e terceiros, bem como se utilizaria de conta bancária de seu filho para efetuar transações próprias.

Evidencia que a Agravada é, de fato, médica jovem, saudável, apta física e culturalmente para o trabalho, porém rechaça a conduta do Agravante de proceder com "desdem" para com a mesma, classificando sua conduta processual como "infantil, infame e insensata".

Pugna pela inadmissão recursal ante intempestividade, bem como indeferimento da gratuidade da justiça, e, subsidiariamente, o improvimento do recurso, a condenação do Agravante no pagamento de custas no patamar de 20% sobre o valor da causa, bem como multa por manuseio de Agravo manifestamente protelatório.

Sobreveio decisão que denegou a gratuidade da justiça, nos seguintes termos (ID 49123551):

Imperiosa, portanto, a conclusão de que, pelos elementos visíveis nos autos, o Agravante não tem direito ao benefício da gratuidade da justiça, restando tal pleito indeferido.

Como consequência, imperiosa a aplicação do comando do art. 99, §7º do CPC, motivo por que determino a intimação da apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo do recurso.

Em petição juntada ao ID 49835599, o Agravante realiza o preparo e se insurge contra as alegações realizadas pela Recorrida, impugnando os bens que a mesma imputou a si. Esclarece que necessitou do auxílio de amigos para o pagamento das custas processuais, complementando informações acerca da alienação dos bens elencados nas contrarrazões da Agravada.

Repisa que é necessária a minoração dos alimentos provisórios sob o risco de seu perecimento.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

Conforme relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CAMILO FERNANDES SOARES DA SILVA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, nos autos da Ação de Alimentos com Pedido Liminar de Fixação de Alimentos Provisórios e Regulamentação de Guarda de nº 8000488-21.2023.8.05.0154, ajuizada por A. F. F., devidamente representada por sua genitora, que fixou os alimentos provisórios no valor de 180% do salário-mínimo vigente.

As prestações alimentares, em linhas gerais, tem como objetivo conceder aos alimentandos uma vida digna, compatível com as suas necessidades básicas, tais quais: educação, gastos com alimentação, saúde, locomoção, vestuário e lazer.

Nesse sentido, o artigo 1.695 do Código Civil, prescreve:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que:

O fundamento da prestação alimentar encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar. (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil; volume único, 2. Ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p 1407).

Desta forma, podemos observar que os alimentos devem ser prestados por quem detém a responsabilidade de cuidado e proteção para com o alimentado, de forma a possibilitar que o indivíduo tenha uma vida saudável. Neste compasso, o artigo 227 e 229 da Constituição Federal, é cristalino aos elencar a obrigatoriedade da prestação dos alimentos, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

Sobre o tema, o artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro dispõe que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Todavia, para que seja fixada a pensão alimentícia, é extremamente importante ser levado em conta o trinômio "necessidade-possibilidade-proporcionalidade", pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

O critério jurídico para se fixar o valor da obrigação alimentícia decorre da conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, visando à satisfação das necessidades vitais básicas dos filhos sem onerar, em demasia, os genitores.

Sob esse aspecto, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam que:

Em qualquer hipótese, os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo. Vislumbra-se, assim, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva de quem presta.

(FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, vol. 06 – Famílias, 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 764).

Os alimentos provisórios em foco decorrem do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores (art. 22 do ECA e art. 1.566, inc. IV, do Código Civil). Frisa-se, por oportuno, a natureza absoluta da presunção de necessidade quando se cuida de filho menor, independentemente de provas.

Com efeito, a análise de requerimentos de natureza alimentar deve ser feita de acordo com o caso concreto, considerando as provas carreadas aos autos e os elementos jurídicos trazidos à baila.

No caso em apreço, observa-se que os alimentos provisórios foram fixados em favor da filha menor (ID 47956787), sendo certo que o valor do pensionamento deve levar em conta as necessidades presumidas dos alimentandos, e o poder econômico dos genitores, tudo isso, em observância ao binômio necessidade/possibilidade que norteia a fixação (art. 1.694, § 1º, do CC/02).

Por outro lado, indispensável observar o quantum que o alimentante é capaz de suportar, para que não haja prejuízo à sua própria subsistência.

Nesse passo, atentando-se para a realidade fática dos autos, constata-se que o Agravante não produziu provas aptas a demonstrar a viabilidade de sua pretensão consubstanciada na redução dos alimentos provisórios fixados pelo juízo primevo.

Observa-se que o Agravante reforça que recebe, a título de verbas Pró-Labore líquidas, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual já se encontraria comprometido com o pagamento de duas outras pensões alimentícias, o que, supostamente, comprovaria a sua impossibilidade de arcar com os alimentos provisórios arbitrados.

Cumpra salientar que, quando da apresentação de documentos adicionais para comprovar sua atual financeira, juntou o Imposto de Renda relativo à Pessoa Física, olvidando-se do patrimônio da sua empresa ID 49835607. Nesta documentação, evidencia-se o patrimônio total de R\$ 104.203,78 de bens e direitos, com rendimentos recebidos da pessoa jurídica 29.088,00 anualmente, sem menção a quaisquer valores outros que o mesmo tem acesso por conta de sua empresa.

Ademais, à luz dos documentos apresentados pelo Agravante, vê-se que, de fato, houve modificação em seu patrimônio no que tange os veículos em seu nome. Conforme previamente estatuído, o Recorrente possuía atrelado a si ao menos três veículos, quais sejam:

1. GM/OPALA DIPLOMATA SE (Placa BMP-8302);
2. Caminhoneta Toyota Hilux SWSRXA4FD (Placa PAT-8G68);
3. Caminhoneta Toyota Hilux CDSRXA4FD (Placa PBG-7C29).

Destarte, conforme documentos juntados aos IDs 49835616 e 49835615, é possível se denotar a venda de dois destes automóveis, a Caminhoneta Toyota Hilux SWSRXA4FD, ano 2017, com valor declarado na venda de R\$ 180.000,00 e a Caminhoneta Toyota Hilux CDSRXA4FD, ano 2016, com valor declarado na venda de R\$ 150.000,00.

Note-se que, apesar de noticiada a transação em questão, o Agravante não cumpre demonstrar que os valores que adquiriu nesta ocasião foram consumidos ou degradados, inexistindo a possibilidade de ciência acerca da destinação de tais montas, assumindo-se, portanto, a integração destas ao seu patrimônio.

Ainda nesta senda, observa-se que, na petição de ID 49835599, acerca da transação do Avião “PU-MOU”, Modelo RV-9 A, informa que a venda a terceiro foi realizada há mais de um ano, não há dois meses da data de apresentação do recurso, haja vista que a ANAC demora em média 8 a 11 meses para concretizar tal transferência. Neste íterim, não foi apresentado documento que explicita o valor de venda do bem, nem a destinação do capital derivado desta venda, limitando-se o agravante a esclarecer que foram utilizados para “pagamento de dívidas particulares, creditícias e judiciais”.

Quanto à cessão de suas quotas no valor de R\$ 63.000,00 o Agravante tece apenas comentários acerca do uso de tal montante para investimento em sua empresa atual Cerâmica Velho Chico Ltda. que possuiria capital social registrado de R\$ 40.000,00.

Ainda nesta temática, relativo à sua empresa Cerâmica Velho Chico Ltda., há os seguintes veículos vinculados a esta, sendo eles:

1. Camioneta Toyota Hilux CD 4x2 SRV (Placa NGZ-3B96)
2. Camioneta FIAT/STRADA HD WK CC (Placa QTW-0F81)
3. Camioneta FORD/RANGER LTD (Placa RDG-4E00)
4. Semi Reboque SR/RANDON (Placa GLX-9607)
5. Motociclo Honda/CG125 (Placa JRW-2604)

No tocante a estes automóveis, o Agravante esclarece que os mesmos fazem parte da rotina da empresa e são meramente utilizados para a manutenção das funções básicas da mesma.

Todavia, importa esclarecer que ante a inexistência de documento que possa comprovar os proventos da empresa, há certo esvaziamento do esforço argumentativo do Recorrente. Para tanto, há apenas a apresentação de empréstimos tomados pela empresa nos valores de R\$ 396.000,00 e R\$ 44.517,59 sob o título de Crédito Direto ao Consumidor e BB Capital de giro (IDs 49835608 e 49835609). Ocorre que, embora haja, de fato, documentação que comprove tomada monetária de instituições financeiras, não há elementos suficientes para se inferir que não se tratam de transações típicas do dia a dia da empresa para manutenção da saúde de caixa.

Desta forma, em que pese ter havido a apresentação do Imposto de Renda da Pessoa Física, ocorreu, em paralelo, processo de invisibilização de documentos relativos à Empresa em questão, inexistindo comprovação material da condição decadente da mesma.

Com efeito, não constam dos autos indícios mínimos, em sede de cognição sumária, da impossibilidade financeira do alimentante de arcar com o encargo alimentar.

Consabido que nessa fase processual nem sempre há elementos suficientes capazes de demonstrar a real necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Com isso, diante da escassez de elementos para formação do convencimento do juiz de forma concreta a fixação dos alimentos funda-se precipuamente em um juízo de razoabilidade, pautado no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, de modo a salvaguardar o alimentando do absoluto desamparo material, sem retirar do alimentante a capacidade de satisfazer suas próprias necessidades essenciais.

Nesse passo, em sede recursal a obrigação alimentar do agravado é incontroversa, já que é o genitor dos menores. Tem-se por inconteste o dever do genitor de prestar alimentos, notadamente resultante do poder familiar e consubstanciado na obrigação de sustento durante a menoridade do alimentandos.

Reafirma-se não haver nos autos elementos suficientes a demonstrar a incapacidade do genitor para contribuir com o encargo fixado, apta a autorizar a redução dos alimentos provisórios fixados. A prudência recomenda, na hipótese vertente, a manutenção da verba alimentar inicialmente fixada.

Em hipóteses semelhantes, assim têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E GUARDA - CONHECIMENTO PARCIAL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FILHOS MENORES - MAJORAÇÃO - CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - MELHOR INTERESSE DOS MENORES - DIREITO DE VISITAS DO GENITOR - RECURSO DESPROVIDO. 1- Não se conhece de pedido não submetido à apreciação do juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2 - Na fixação de pensão alimentícia, deve ser observado o binômio da necessidade x possibilidade, de modo que não se fixe um valor aquém das necessidades do alimentando, nem além da capacidade do alimentante. 3- Não comprovada a capacidade financeira do alimentante para suportar verba superior à fixada, tampouco a necessidade de percepção de montante superior ao fixado, deve ser rejeitada a pretensão de majoração dos alimentos provisórios. 4- Não havendo fatos que desabonem a conduta do genitor ou que demonstrem exposição dos menores a qualquer situação de risco, deve ser mantida a visita nos termos em fixados.

(TJ-MG - AI: 1000210802211001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – PENSÃO FIXADA EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO – PEDIDO DE MAJORAÇÃO – INVIABILIDADE – CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantido o valor dos alimentos definido para o filho até que a instrução probatória forneça a segurança imprescindível para solução definitiva com base no binômio necessidade/possibilidade. A decisão provisória é passível de revisão a qualquer tempo desde que haja elementos de convicção que a justifiquem.

(TJ-MT 10067773520228110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022) (destaquei)

Certo é que a dilação probatória far-se-á no curso da instrução do processo e pelo exame dos autos não se justifica, pelo menos até este momento do processo, com já assinalado anteriormente, qualquer alteração no valor dos alimentos fixados provisoriamente.

Em razão de todo exposto, conheço do presente Agravo de Instrumento, e NEGO o efeito suspensivo pretendido, mantendo-se a decisão primeva que estabeleceu a obrigação alimentar provisória em 180% do salário-mínimo vigente, em favor da alimentanda, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Após, dê-se vistas à Procuradoria, conforme art. 53, XI do Regimento Interno do TJBA.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8014347-69.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)

Apelado: Fabio Batista Dos Santos

Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304-A)

Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014347-69.2022.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A)

APELADO: FABIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s): MARCELO DE FARIAS NUNES (OAB:BA10304-A), DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677-A)

DESPACHO

Cabe ao relator a análise dos pressupostos de admissibilidade que permitem o conhecimento do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso está o preparo, este que deve ser comprovado no ato da interposição do recurso conforme art. 1.007, caput, do CPC.

Não cumprida a determinação legal, deve o juiz, antes de aplicar a pena de deserção, intimar a parte para recolhimento em dobro do preparo devido, conforme art. 1.007, §4º do CPC/15.

Entretanto, a peça recursal veicula pedido de gratuidade da justiça. Nesses casos, a legislação processual expressamente exime o recorrente do recolhimento do preparo no ato de interposição, conforme inequívoca redação do art. 99, §7º, do CPC:

Art. 99 [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Na qualidade de relator, portanto, cabe a mim a análise inicial da pertinência do pleito de justiça gratuita apto a eximir o recorrente do recolhimento de preparo.

A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei nº 1.060/50 e estabelecendo, em seu art. 98, que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em face desse texto, não pode o Estado, portanto, eximir-se desse dever, sobretudo em razão da presunção estabelecida em favor do postulante da gratuidade no art. 99, §3º do CPC/15, desde que seja pessoa natural.

Art. 99 [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tratando-se de pessoa jurídica, entretanto, prevalece o entendimento da súmula 481 do STJ, o qual evidencia a necessidade de que a pessoa jurídica postulante do benefício comprove situação econômica que permita o atendimento do pleito.

Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, não foi oferecido nenhum elemento objetivo que evidencie a insuficiência econômica da apelante para arcar com o preparo do recurso, sobretudo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera circunstância de encontrar-se a empresa em Recuperação Judicial não é suficiente para justificar a concessão do benefício da gratuidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...]

1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. [...]

(AgInt no AREsp 982.328/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 20/03/2019) A lógica normativa do CPC, entretanto, impede a denegação imediata do benefício, uma vez que para tanto exige que o requerente tenha a oportunidade de comprovar os requisitos necessários à sua concessão. Eis o art. 99, 2º, do CPC/15:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, intime-se a recorrente R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. para que possa comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou para comprovar o recolhimento das custas.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8011326-85.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)

Apelado: Marcos Antonio Da Silva Reis

Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415-A)

Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873-A)

Terceiro Interessado: Mandel Advocacia

Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011326-85.2022.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A),

LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A)

APELADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA REIS

Advogado(s): PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR (OAB:BA10415-A), PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA-44873-A)

DESPACHO

Cabe ao relator a análise dos pressupostos de admissibilidade que permitem o conhecimento do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso está o preparo, este que deve ser comprovado no ato da interposição do recurso conforme art. 1.007, caput, do CPC.

Não cumprida a determinação legal, deve o juiz, antes de aplicar a pena de deserção, intimar a parte para recolhimento em dobro do preparo devido, conforme art. 1.007, §4º do CPC/15.

Entretanto, a peça recursal veicula pedido de gratuidade da justiça. Nesses casos, a legislação processual expressamente exime o recorrente do recolhimento do preparo no ato de interposição, conforme inequívoca redação do art. 99, §7º, do CPC:

Art. 99 [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Na qualidade de relator, portanto, cabe a mim a análise inicial da pertinência do pleito de justiça gratuita apto a eximir o recorrente do recolhimento de preparo.

A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei nº 1.060/50 e estabelecendo, em seu art. 98, que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em face desse texto, não pode o Estado, portanto, eximir-se desse dever, sobretudo em razão da presunção estabelecida em favor do postulante da gratuidade no art. 99, §3º do CPC/15, desde que seja pessoa natural.

Art. 99 [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tratando-se de pessoa jurídica, entretanto, prevalece o entendimento da súmula 481 do STJ, o qual evidencia a necessidade de que a pessoa jurídica postulante do benefício comprove situação econômica que permita o atendimento do pleito.

Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, não foi oferecido nenhum elemento objetivo que evidencie a insuficiência econômica da apelante para arcar com o preparo do recurso, sobretudo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera circunstância de encontrar-se a empresa em Recuperação Judicial não é suficiente para justificar a concessão do benefício da gratuidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (Aglnt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (Aglnt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...]

1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. [...]

(Aglnt no AREsp 982.328/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 20/03/2019)

A lógica normativa do CPC, entretanto, impede a denegação imediata do benefício, uma vez que para tanto exige que o requerente tenha a oportunidade de comprovar os requisitos necessários à sua concessão. Eis o art. 99, 2º, do CPC/15:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, intime-se a recorrente R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. para que possa comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou para comprovar o recolhimento das custas.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0771059-67.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jorge Radel Cia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0771059-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JORGE RADEL CIA LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Ante a constatação da existência de questão de direito influenciável no julgamento da causa e que não foi objeto de debate nos autos, converto o julgamento em diligência para, em observância ao art. 10, c/c art. 933, ambos do CPC, determinar a intimação do Município de Salvador a se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 234, da Lei Municipal nº 7.186/2006 ao caso sob análise. Prazo de 10 dias.

Após a diligência, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DESPACHO

0339709-63.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Airton Ribeiro Campos

Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0339709-63.2014.8.05.0001.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: AIRTON RIBEIRO CAMPOS

Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959-A)

DESPACHO

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso de apelação, manuseado pela parte ora Agravada.

Diante disso, intime-se a parte Agravada, para que se manifestem, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO

8000312-26.2020.8.05.0258 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Teofilândia

Apelado: Gildasio Santos Silva De Teofilândia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000312-26.2020.8.05.0258

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA

Advogado(s):

APELADO: GILDASIO SANTOS SILVA DE TEOFILANDIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MUNICIPIO DE TEOFILANDIA , referente a débito tributário no valor de R\$ 216,39 (Duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) , fixado em 05/2020, no ajuizamento da ação.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse-utilidade, ante o irrisório valor da causa (Id 50088759).

O Município interpôs recurso de apelação, aduzindo o desacerto da sentença, ante a ausência de Lei que fixe valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, bem assim a impossibilidade de decretação, de ofício, da extinção do feito executivo. Requereu o provimento do recurso e o prosseguimento da execução fiscal.

O recurso não foi contrarrazoado.

Distribuídos os autos à Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se, da leitura da inicial, que o valor do crédito tributário perseguido em sede de execução fiscal era, à época do ajuizamento (05/2020), correspondente ao montante de R\$ 216,39 (Duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos).

Por sua vez, o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Ao enfrentar o tema em julgamento sob a égide dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCAE a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010).

Como se vê, restou pacificado pelo STJ que, para fins de interposição de recurso de apelação em sede de execução fiscal, deverá ser observado se no momento do ajuizamento da ação o montante do crédito perseguido superava o valor de alçada, correspondente ao valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Trata-se, portanto, de requisito de admissibilidade do recurso de apelação e que, se a hipótese versar sobre valores de monta inferior, o comando judicial objurgado somente poderá ser combatido pela via dos embargos infringentes de alçada (previstos na LEF) ou dos embargos de declaração.

Tal entendimento do STJ se mantém em seus julgados recentes, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNs. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo.

2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do

processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau.

3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 54.812/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018) Grifo acrescido

Neste contexto, adotando-se como parâmetro o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) a partir de janeiro de 2001, vê-se que a despeito mesmo da atualização pelo IPCA-E, o montante perseguido no feito executivo já é muito inferior ao aludido parâmetro.

Por consequência, de rigor reconhecer que o apelante manejou recurso incabível, tendo em vista o entendimento, respaldado pela jurisprudência pátria, de que a sentença apelada somente pode ser impugnada através de embargos de declaração ou por meio dos embargos infringentes previstos especificamente na Lei de Execuções Fiscais.

Ante todo o exposto, nego conhecimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO

8042414-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravante: Ana Paula De Medeiros Rodrigues

Advogado: Marcela Pereira Da Silva (OAB:BA50658-A)

Advogado: Naylla Eunice Siqueira Dos Santos (OAB:BA45426-A)

Agravado: Associacao Carranca Boat

Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042414-56.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ANA PAULA DE MEDEIROS RODRIGUES

Advogado(s): MARCELA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA50658-A), NAYLLA EUNICE SIQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45426-A)

AGRAVADO: ASSOCIACAO CARRANCA BOAT e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ANA PAULA DE MEDEIROS RODRIGUES, em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C COM PEDIDO DE "MEDIDA LIMINAR" nº. 8004229-89.2022.8.05.0191, ajuizada em face de ASSOCIACAO CARRANCA BOAT e MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, nos seguintes termos:

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando o cancelamento da audiência de justificação outrora designada, ante a ausência de plausibilidade do direito. (Id 404049666 dos autos de origem)

Insurge-se a agravante, aduzindo, em síntese, que o Julgador inobservou a prova dos autos quanto ao direito vindicado, em sede de antecipação de tutela, diante do preenchimento dos pressupostos contidos no artigo 561 do CPC para a concessão da medida liminar em sede manutenção de posse.

Sustenta o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada requerida. Requeru a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes seus requisitos de admissibilidade, assinalando que a recorrente litiga amparada pela gratuidade concedida em agravo de instrumento (Id 227092122).

Sabe-se que a pretensão de obter a antecipação da tutela recursal submete-se às regras do art. 1.019, I, combinado com o art. 932, II, e parágrafo único do art. 995, todos do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação a que estaria sujeito o recorrente até o julgamento final do recurso e que resultaria na ineficácia da decisão atacada.

A ação de origem versa sobre Ação de Manutenção de Posse ajuizada pela agravante, ao argumento de que o Município de Paulo Afonso e a Associação Carranca Boat efetuaram atos de turbação da sua posse, no imóvel de sua residência, tendo adentrado no local (área do quintal) mais de uma vez, sem sua autorização, consoante registrado em boletim de ocorrência

Juntou à exordial, cópia Escritura de compra e venda do imóvel, boletim de ocorrência e fotos do imóvel (Id 219695667, 219695683 e 219693552).

Neste exame inicial, não vislumbro qualquer desacerto da decisão, uma vez não aferidos, de plano, nos elementos coligidos aos autos de origem ou nas razões reiteradas nesta instância, a probabilidade do direito, tampouco a urgência do provimento reclamado, vale dizer, a existência concreta de risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda.

Na hipótese, como asseverado pelo Julgador a quo, não restou demonstrada a existência de turbação continuada, restando, ainda, evidenciado existir divergência quanto à área do imóvel cuja posse a autora reivindica a manutenção.

Considerando-se a situação fática descrita nos autos, portanto, imperiosa a necessidade da implementação do contraditório e ulterior exame das razões invocadas pela Autora.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal requerida.

Intimem-se as agravadas para contraminutar o recurso, no prazo de lei.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO

8035986-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Neide Barbosa Santos

Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035986-58.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: NEIDE BARBOSA SANTOS

Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806-A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Laje/BA, que nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravado, decidiu o seguinte:

[...]

4. In casu, a mora está comprovada pelos documentos anexados. Em ID 376613782 consta a notificação por meio de protesto do título. Assim, não vislumbro situação que impeça o deferimento do pleito.

[...]

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de sobrestamento da presente ação.

6. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, a saber: Marca:FIAT, Modelo: PALIO FIRE, Cor: BRANCA, Ano/Modelo: 2016, Placa: PKC7016, Chassi: Renavam: 001096949161.

7. Nomeio depositário fiel do bem o requerente, na pessoa de seu representante legal ou pessoa por este indicada. Entregue-se o bem ao fiel depositário mediante termo de compromisso.

8. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado.

9. Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta decisão como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição art. 3º, § 4º.

10. Vencido o prazo para pagamento, venham os autos conclusos.

11. Determino ao cartório que proceda à associação destes autos à Ação 8000678-36.2022.8.05.0148.

Em suas razões, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo. Informou que ingressou com a ação sob nº 8000678-36.2022.8.05.0148, que tramita na 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Laje, razão pela qual defende a prevenção do Juízo da revisional. Entende que a identidade de causa de pedir entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão implicou no reconhecimento da conexão e a reunião dos processos, todavia, o magistrado preferiu deferir a liminar da busca e apreensão.

Afirmou que a mora não foi regularmente constituída. Destacando que não a recebeu e que desconhece da notificação extrajudicial juntada aos autos.

Defendeu a necessidade do reconhecimento da conexão das ações, com a consequente revogação da decisão liminar.

Pediu pelo provimento do agravo e a concessão da gratuidade judiciária.

Em decisão constante do ID nº 48273847, após ter sido deferido o benefício da gratuidade, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo e determinar a devolução do carro Marca: FIAT, Modelo: PALIO FIRE, Cor: BRANCA, Ano/Modelo: 2016, Placa: PKC7016, Chassi: Renavam: 001096949161 à posse do Agravante.

Conforme certificado no documento constante do ID nº 50029927, apesar de intimada, a parte agravada não apresentou manifestação.

É o que cumpre relatar.

A agravante alega que a notificação não foi entregue no seu endereço, constando a informação de devolução por Outros, conforme informação aposta no Aviso de Recebimento – AR (ID nº 37661377, dos autos da ação originária).

Em julgamento do repetitivo (tema 1.132), o STJ decidiu que a prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando a comprovação do envio ao endereço declinado no contrato de alienação fiduciária em garantia, firmando a seguinte tese:

Tema 1132 - Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

A Corte considerou que o simples encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato é suficiente a caracterizar a mora, independentemente da mesma ser recebida por qualquer pessoa.

No caso dos autos, o protesto encontra-se no ID nº 376613782 e a notificação no ID nº376613777.

Diante das razões expostas, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO, revogando a decisão monocrática anterior proferida neste agravo de instrumento, por se tratar de decisão contrária a entendimento firmado pelo STJ em julgamento de demandas repetitivas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DESPACHO

0001179-25.2019.8.05.0248 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: M. M. D. J. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: D. D. J. S.

Apelado: D. B. X. J.

Apelado: J. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001179-25.2019.8.05.0248

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MARIZENE MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

APELADO: DALILA BATISTA XAVIER JESUS e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Por se tratar de recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida no bojo de Ação de Desconstituição de poder Familiar cumulada com Adoção envolvendo pessoa absolutamente incapaz (art. 178, inciso II, do CPC), descabe processar a demanda sem a participação e manifestação do Parquet.

Assim, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0507099-44.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Jose Ribeiro
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666-A)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022-A)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386-A)
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273-A)
Apelado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507099-44.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO JOSE RIBEIRO
Advogado(s): YANA LUIZA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA63666-A), PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022-A), LYDIA LUDIMILLA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA42386-A), PAULO ROBERTO BRANDAO ARGOLO (OAB:BA67273-A)
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Nos termos da decisão proferida pelo Min. Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc), determino seja intimado o Apelante, por seu advogado, para que providencie o correto cadastramento, como recurso interno, de seus Embargos de Declaração, ID 50045799, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8001088-53.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Miolo Wine Group Vitivinicultura S.a.
Advogado: Fabio Dal Pont Branchi (OAB:RS70262)
Advogado: Maiara Oliveira Paloschi (OAB:RS112287)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Vinicola Ouro Verde Ltda
Advogado: Fabio Dal Pont Branchi (OAB:RS70262)
Advogado: Maiara Oliveira Paloschi (OAB:RS112287)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001088-53.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:BA58575-A)
ESPÓLIO: MIOLO WINE GROUP VITIVINICULTURA S.A. e outros
Advogado(s): FABIO DAL PONT BRANCHI (OAB:RS70262), MAIARA OLIVEIRA PALOSCHI (OAB:RS112287)

DESPACHO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA em razão de decisão monocrática que negou a concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento. No entanto, em sede de contrarrazões, as Agravadas informaram, preli-

minarmente, que perante o juízo de primeiro grau foi solicitada a emenda a inicial, a fim de que fosse alterado o polo passivo da demanda, com a exclusão da parte Agravante e inclusão do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA).

Devidamente intimado, o Agravante se manifestou solicitando que fosse "proferida decisão de mérito, julgando procedente os referidos recursos para reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia". (id. 28298380)

Tendo em vista que a matéria atinente à legitimidade passiva do Agravante, se analisada neste recurso, naquele momento, configuraria supressão de instância, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que a matéria fosse apreciada no juízo de origem, vide decisões id. 35611748 e id. 44443588.

Compulsando-se os autos do processo originário (8100923-45.2021.8.05.0001) neste momento, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, constata-se que o juízo a quo acolheu a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Estado da Bahia e o pedido de emenda a inicial apresentado pela parte Agravada, a fim de que fosse excluído o Estado da Bahia e, no polo passivo daquela demanda, passasse a figurar o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA).

Assim sendo, considerando o aludido fato, superveniente à interposição do presente Agravo Interno, e diante do que dispõe o art. 933 do CPC de 2015, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a eventual perda superveniente do interesse de agir recursal, sob pena de ser negado seguimento ao seu recurso.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DESPACHO

8030449-81.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Elissandro Lima Dias

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)

Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030449-81.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: ELISSANDRO LIMA DIAS

Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)

EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DESPACHO

8000127-06.2019.8.05.0134 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: V. G. F. L.

Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282-A)

Apelante: J. K. R. M.

Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282-A)

Apelante: J. G. M. S.

Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282-A)

Apelado: M. S. S.

Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392-A)

Terceiro Interessado: E. D. B.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000127-06.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VANDER GUILHERME FREDERICO LINHARES e outros (2)
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282-A)
APELADO: MATHEUS SILVA SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392-A)

DESPACHO
À apreciação da Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8001784-74.2017.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. L. V. A.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165-A)
Apelado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001784-74.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE LUIZ VENTURA ANDRADE
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À apreciação da Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000188-59.2019.8.05.0070 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Wanderley
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045-A)
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013-A)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000188-59.2019.8.05.0070

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE22795-A), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045-A), KALINE TATIANE PASSOS DA HORA (OAB:BA28013-A)

APELADO: MUNICIPIO DE WANDERLEY

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente Ação Civil Pública ajuizada pela APLB-Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em desfavor do Município de Wanderley/BA.

Nos termos do artigo 53, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, ouça-se a ilustre Procuradoria de Justiça. Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

EMENTA

8039560-26.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Genario Mascarenhas De Almeida

Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. FORNECIMENTO DE INSUMOS. ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA.

A decisão de conceder ou de revogar uma liminar, como antecipação da tutela, se funda em critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Juiz que, atento ao disposto em lei, profere a decisão que entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao Tribunal modificá-la em caso de evidente ilegalidade ou abusividade.

Paciente submetido a laringectomia.

A falta dos adesivos e dos filtros seguramente causará ao paciente dano de difícil e efetiva reparação, na medida em que a sua ausência impede a sua perfeita higiene, deixando-o vulnerável, imunologicamente disposto a contrair outras doenças, além de lhe atingir, diretamente, em sua dignidade como ser humano.

PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8039560-26.2022.8.05.0000, em que é agravante GENARIO MASCARENHAS DE ALMEIDA, e agravado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

RELATORA DESIGNADA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

DECISÃO

8042536-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Agravado: Durval Dos Santos

Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042536-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: DURVAL DOS SANTOS
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito. Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

DESPACHO

8010946-88.2022.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Alessandra Nunes Mares

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)

Apelante: M. M. D. S. O.

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)

Apelante: L. A. M. O.

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)

Apelado: Jose Carlos Dos Santos Oliveira

Apelado: Kamile Dos Santos Oliveira

Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876-A)

Apelado: Jose Carlos Dos Santos Oliveira Junior

Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876-A)

Apelado: T. D. S. O.

Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876-A)

Apelado: T. D. S. O.

Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010946-88.2022.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ALESSANDRA NUNES MARES e outros (2)

Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640-A)

APELADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (4)

Advogado(s): Renilson da Silva Oliveira (OAB:BA55876-A)

DESPACHO

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

DECISÃO

8042591-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Mauricio Andrade De Aguiar
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)
Agravado: Municipio De Aurelino Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042591-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURICIO ANDRADE DE AGUIAR
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito. Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8037686-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Luis Guimaraes Santos
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761-A)
Agravado: Cristiane Seixas Cardoso Dourado
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037686-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE LUIS GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761-A)
AGRAVADO: CRISTIANE SEIXAS CARDOSO DOURADO
Advogado(s): WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA26776-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;

Salvador, 4 de setembro de 2023
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8042119-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tertuliano De Jesus Freitas
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042119-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TERTULIANO DE JESUS FREITAS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERTULIANO DE JESUS FREITAS contra decisão 6ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, nos autos da ação n.º 8020652-35.2023.8.05.0080, movida em desfavor do BANCO PAN S.A, que indeferiu a tutela de urgência requerida.

O agravante alega ter procurado o banco agravado almejando realizar um empréstimo consignado, contudo, tempos após a celebração do contrato, passou a notar descontos em seu benefício intitulados de "EMPRÉSTIMO RMC". Afirma que tal dedução essa que é muito diferente de um empréstimo consignado e que ensejaria endividamento progressivo com dívida tornando-a infinita impagável.

Entende estarem preenchidos os requisitos para antecipação da tutela. Quanto à verossimilhança, argumenta que (i) os extratos do benefício demonstram que não há previsão para o término dos descontos; (ii) o agravante já pagou diversas vezes o valor que recebera; (iii) há grave violação à Lei do Superendividamento e o crédito foi irresponsável; e (iv) há refinanciamento permanente e onerosidades excessiva.

Por outro lado, em relação ao perigo da demora, aduz que (i) o benefício possui caráter alimentar; (ii) há diminuição significativa da renda familiar; (iii) o endividamento é progressivo; e (iv) há cenário de inflação com alta na cesta básica e remédios.

Assim, requer a antecipação da tutela recursal para suspender a cobrança do "Empréstimo RMC". Ao final, busca o provimento total do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo agravante. O extrato do INSS revela que o recorrente recebe aposentadoria por invalidez idade no valor de apenas um salário mínimo.

Em análise preliminar entendo ausentes os requisitos para antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I; art. 995, parágrafo único; e art. 300, todos do CPC).

Na ação de origem, o autor busca a suspensão da cobrança de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito.

O autor se limitou a apresentar "Extrato de Empréstimos Consignados" (id. 407528921). Consta do documento a existência de empréstimo n.º 0229744325483 celebrado com o banco réu. A inclusão do contrato ocorreu em 17/02/2021, possuindo limite de R\$ 1.760,00 e valor de R\$ 60,60.

O documento, por si só, é insuficiente para concessão da tutela de urgência pleiteada. A mera notícia da contratação, sem apresentação de documentos adicionais, torna impossível a apuração de qualquer ilegalidade ou abusividade no ajuste. Não há como se apurar sequer qual o valor efetivamente emprestado, eis que consta apenas o limite consignável. Tampouco há como se identificar qual a taxa de juros aplicada, se há efetiva amortização do principal emprestado, ou quais os valores mensalmente pagos.

Não se despreza que os descontos afetam benefício previdenciário e possuem potencial de afetar o orçamento doméstico do agravante. No entanto, o próprio interessado aguardou mais de 2 anos e meio para questionar judicialmente o contrato. Tal inércia mitiga o perigo da demora, como apontou o juízo de origem.

De mais a mais, o autor confessa a contratação, apenas questionando a modalidade do empréstimo. Tendo sido confirmada a obtenção de numerário, impossível a suspensão total das parcelas neste momento processual.

Conclusão

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8057540-85.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosana Caldas Santos
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057540-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ROSANA CALDAS SANTOS
Advogado(s): ANTENOR BARRETO ANDRADE NETO (OAB:BA56874-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto ITAÚ UNIBANCO S.A contra sentença da 19ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, nos autos da ação revisional movida por ROSANA CALDAS SANTOS, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR abusiva a capitalização dos juros e a comissão de permanência cumulada com outros encargos.
b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC."

O recorrente apresenta considerações sobre o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes. Destaca que a autora obteve todos os detalhes da operação e resumo das condições. Considera que a escolha pela contratação é livre.

Entende pela legalidade da capitalização dos juros conforme Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que a admite com periodicidade inferior a um ano e desde que expressamente pactuada. Invoca, ainda, o precedente firmado no REsp 973.827/RS e na Súmula 539, ambos do STJ. Afirma que a partir do exame do contrato percebe-se a estipulação da capitalização dos juros.

Argumenta que no contrato firmado com a autora não há previsão e nem houve a cobrança de comissão de permanência, tendo o réu se limitado a cobrar os encargos moratórios ajustados.

Aduz inexistir danos materiais. Subsidiariamente, defende que o termo inicial da correção monetária seja a partir do arbitramento, por se tratar de responsabilidade contratual. Busca afastar a obrigação de elaboração de planilha por considerar que a responsabilidade do procedimento de liquidação da sentença cabe ao interessado em sua execução.

Por fim, o apelante pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados com base no proveito econômico e não sobre o valor da causa.

Em suas contrarrazões (id. 46252891) a autora requer que seja desprovido o recurso de apelação, confirmando a sentença prolatada.

É o breve relatório. Decido

A temática em debate nos presentes autos encontra jurisprudência pacífica no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, em enunciados sumulares e julgamentos de recursos repetitivos, de sorte que fica autorizado o julgamento monocrático.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo ao mérito.

DA APLICAÇÃO DO CDC E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO

Inicialmente, impende destacar a aplicabilidade do CDC ao caso em tela, estando sedimentada na jurisprudência brasileira no sentido de que as relações negociais com instituições financeiras estão submetidas ao Código Consumerista. Sobre o tema dispõem as Súmulas 285 e 297 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 285: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Saliente-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, inc. V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais quando for verificada a desproporcionalidade das prestações, não sendo necessário para tanto a ocorrência de fato superveniente que torne seu cumprimento excessivamente oneroso, ressaltando-se, ainda, que esse direito não está condicionado ao grau de conhecimento que o consumidor possua sobre a avença. Assim, verificada a desproporção entre as prestações, surge o direito de modificação.

Ainda, o art. 51, IV, do CDC, impõe a nulidade das cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Tais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor implicam mitigação do princípio do pacta sunt servanda, autorizando o pleito revisional formulado.

DA AUSÊNCIA DO CONTRATO

Compulsando-se os autos, constato que a instituição financeira não acostou o contrato discutido, o que implica na impossibilidade de aferir as reais condições pactuadas.

De fato, na hipótese do contrato não ser juntada aos fólios, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o órgão julgador deve fixar os juros remuneratórios à taxa de mercado e afastar a incidência de capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 2. Diante da impossibilidade de verificar a taxa de juros remuneratórios aplicada e a existência de cláusula pactuando capitalização de juros, por ausência de previsão contratual ou do próprio instrumento juntado aos autos, prevalece a taxa de juros média de mercado e a inadmissibilidade de cobrar juros capitalizados. 3. Está pacificado nesta Corte que “a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato” (REsp n. 1.058.114/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) nem com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 479.258/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 28/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS COMUNS. EXIBIÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Demonstrada a relação jurídica havida entre o autor e a instituição financeira, não é dado a esta se negar à exibição de documentos comuns entre as partes. 2. “Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato sub judice, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado. Precedentes.” (AgRg no REsp 1.208.036/RS, Quarta Turma, Relator Min. Marco Buzzi, DJe 23/5/2013) 3. “Ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuados os encargos de capitalização mensal de juros e comissão de permanência.” (AgRg no REsp 1.208.036/RS, Quarta Turma, Relator Min. Marco Buzzi, DJe 23/5/2013) 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no AREsp 388.860/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)

No caso concreto o banco juntou apenas as “Condições Gerais do Contrato” (id. 46252827), que nada dispõe sobre as informações e taxas específicas envolvendo o negócio jurídico com a apelada.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Quanto ao capítulo da sentença referente a incidência da capitalização mensal dos juros, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de permitir sua ocorrência, em periodicidade inferior à anual, quando pactuado de forma expressa.

Desde 31/03/2000, com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Afastando qualquer dúvida sobre o tema, a Súmula nº 539 assim dispõe:

Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Ainda de acordo com o STJ, em sua Súmula 541 “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Apesar da possibilidade teórica de previsão de capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, é necessária a demonstração de efetiva pactuação. A ausência do contrato impede a apuração da previsão. Destaco que o banco apelante apresentou apenas o valor da taxa mensal dos juros remuneratórios, não indicando o valor anual destes, impedindo a aplicação da Súmula 541 do STJ. Neste contexto, ausente prova de pactuação da capitalização mensal dos juros, deve ser mantida a sentença que a afastou.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a previsão de comissão de permanência, sendo vedada, no entanto, a cumulação com outros encargos moratórios, seja com correção monetária, juros de mora e multa contratual. É o que preveem as Súmulas 30, 296 e 472, todas do STJ.

A ausência do instrumento contratual impede a apuração da eventual incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Assim deve ser afastada, em abstrato a cumulação. O banco afirma, em sua apelação, inexistir a cobrança de comissão de permanência.

Se verdadeira a alegação que de não há a cobrança, o banco sequer possui interesse recursal em impugnar a sentença que afastou a incidência da comissão de permanência.

DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em pedido subsidiário, o apelante defende que o termo inicial da correção monetária seja a partir do arbitramento, por se tratar de responsabilidade contratual.

A correção monetário busca apenas preservar o valor do moeda em face do decurso do tempo. Não possui finalidade punitiva. Neste contexto, sendo identificada o pagamento a maior (em razão da procedência parcial da ação revisional) a correção deve incidir da data do efetivo desembolso. Este entendimento se encontra em consonância com a posição do STJ pelo qual “nas ações de restituição, o termo inicial da correção monetária é a data do desembolso.” (STJ - AgInt no AREsp: 260183 MG 2012/0246316-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, o apelante pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados com base no proveito econômico e não sobre o valor da causa.

O Código de Processo Civil estabelece que os honorários devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º). Apenas quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, é que o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Em reforma legislativa ocorrida em 2022 foi acrescentado o § 6º-A ao CPC, afastando qualquer dúvida quanto a impossibilidade de apreciação equitativa se o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for líquido ou liquidável.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado, firmado em sede de recurso repetitivo – Tema 1.076 – deliberou sobre a fixação dos honorários, escabelecendo a necessidade de observar subsequentemente (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Vejamos a tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso ora em análise, o juiz fixou os honorários com base no valor da causa. Ocorre que é possível mensurar o proveito econômico, de modo que esta deveria ser a base de cálculo. Assim, cabe a reforma da sentença para que os honorários sejam de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Conclusão

Nesses termos, considerando o quanto acima exposto, somado à jurisprudência pacífica do Tribunais Superiores, conclui-se que cabe julgamento monocrático, na forma do art. 932, incisos IV e V do CPC, para dar parcial provimento ao recurso apenas para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais devem ser de 10% sobre o valor do proveito econômico, mantendo a sentença em seus demais termos.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8042124-41.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Jose De Oliveira Carvalho

Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795-A)

Advogado: Thayna Aleixo Santiago (OAB:BA52029-A)

Advogado: Rafael Oliveira Carvalho Alves (OAB:BA34668-A)

Parte Re: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Euclides Da Cunha/ba

Interessado: Maria De Carvalho Bié

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042124-41.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

PARTE AUTORA: JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO ALVES (OAB:BA34668-A), THAYNA ALEIXO SANTIAGO (OAB:BA52029-A), DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS (OAB:BA34795-A)
PARTE RE: 1ª Vara DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os fólios, observa-se que o presente feito diz respeito a petição destinada a ser juntada nos autos do processo tombado sob o n.º 8002066-53.2023.8.05.0078, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Euclides da Cunha. Destarte, considerando que o petição já se encontra encartado nos autos acima referidos, sob o ID n.º 407850553, mostra-se desprovido o seu traslado, impondo-se, uma vez reconhecido o equívoco na distribuição do feito, a baixa dos presentes autos. À Secretaria para que proceda à baixa e arquivamento do feito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8020105-41.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Catarina Lobo Marins

Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)

Espólio: Facs Servicos Educacionais Ltda

Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Espólio: Ideal Invest S.a

Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020105-41.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: CATARINA LOBO MARINS

Advogado(s): DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (OAB:BA30121-A)

ESPÓLIO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros

Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A), RAFAELA TERTULIANO FERREIRA (OAB:SP424065-A)

DECISÃO

CATARINA LOBO MARINS interpôs agravo interno contra decisão interlocutória que negou efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento nº 8020105-41.2023.8.05.0000, anteriormente manejado pela ora recorrente.

Intimada para se manifestar acerca da tempestividade da insurgência, a recorrente afirmou, em síntese, que o primeiro dia do prazo recursal teria coincido com o dia 26/04/2023, findando o prazo para interposição do recurso somente em 24/05/2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando o que dos autos consta, verifica-se que o Recurso não atende os requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido.

Com efeito, no id 43632566 observa-se que a decisão recorrida foi veiculada no Dje do dia 20/04/2023, considerando-se publicada em 24/04/2023 e tendo-se, assim, o primeiro dia do prazo recursal em 25/04/2023

Considerando o advento do feriado do dia 01/05/2023, tem-se, portanto, que o prazo para interposição do agravo de instrumento findou em 16/05/2023.

É cediço que deve a parte interpor a irrisignação no prazo previsto em lei, como explica Araken de Assis:

“Com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo” (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 201).

Verificando o protocolo da exordial do agravo interno, constata-se que este data de 22/05/2023, sendo, pois, o recurso inequivocamente intempestivo.

Constatada a intempestividade, conclui-se pela inadmissibilidade do recurso a impor a negativa de seguimento, conforme dicção do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifos adotados)

Saliente-se que não procede a alegação de que o ato conjunto nº 07/2023 teria promovido a suspensão dos prazos recursais entre os dias 15/05/2023 e 19/05/2023, pois o sobredito ato normativo foi claro e expresso ao consignar que a suspensão de prazos alcançava apenas as unidades judiciárias de primeiro grau. Vejamos:

Art. 5º Ficam suspensos, excepcionalmente, o atendimento ao público e a fluência dos prazos processuais em todas as Unidades Judiciárias de Primeiro Grau, Juizados Especiais, Turmas Recursais, entre os dias 15 a 19 de maio de 2023, sem prejuízo das audiências e das sessões já designadas e de atividades de caráter emergencial.

Em hipóteses similares esta Corte já se posicionou no sentido de que tal previsão normativa não alcançava a instância recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARADO INTEMPESTIVO, COM BASE NO ATO CONJUNTO 32 DE 23/11/2017. SUSPENSÃO DE PRAZOS TÃO APENAS NAS UNIDADES DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DO SEGUNDO GRAU. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 1.016, do NCPC, o Agravo de Instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente, o que significa que o seu prazo flui independentemente da ação originária.
2. Na espécie, o Ato Conjunto 32, de 27/11/2017, suspendeu os prazos processuais nas unidades judiciárias de primeiro grau, juizados especiais e turmas recursais entre os dias 04 e 07/12/2017.
3. Considerando que o prazo da ora Agravante venceu-se em 07/12/2017 e que houve funcionamento normal das unidades judiciárias do segundo grau na referida data, este foi o temo final para interposição do Recurso.
4. Tendo a interposição ocorrido tão apenas em 13/12/2017, está caracterizada a extemporaneidade do Agravo, impondo-se o seu não conhecimento.
5. Agravo regimental conhecido e improvido.
(TJBA – Aint 8001104-80.2017.8.05.0000. Rel. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Quinta Câmara Cível. J. 29/08/2018) (grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Tem-se que o prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 536 do CPC. Contudo,
2. Compulsando os autos, verifica-se que a parte foi intimada através do Diário da Justiça Eletrônico no dia 04/12/2017 (disponibilização no dia 01/12/2017), havendo interposto o presente recurso apenas em 18/01/2018.
3. Vale aqui destacar que o Ato Conjunto nº 32 de 23 de novembro de 2017 apenas suspendeu os prazos entre 04 e 07 de dezembro de 2017 para as unidades judiciárias de Primeiro Grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais, conforme se observa no art. 3º do mencionado ato. Nesse contexto, os prazos em unidades do Segundo Grau fluíram normalmente.
4. Assim, decorrido prazo superior ao previsto em lei entre a ciência inequívoca da decisão e a apresentação do recurso, impositivo é o reconhecimento da sua intempestividade. E, uma vez evidenciada a intempestividade dos presentes embargos de declaração, não devem ser conhecidos, tendo em vista a flagrante ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. 5. Embargos de Declaração não conhecidos.
(Embargos de Declaração 0004429-05.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018) (grifou-se)

Conclusão

Ante o exposto, constatada a intempestividade da insurgência NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
0001270-18.2008.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ronney O Santos Mineracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001270-18.2008.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RONNEY O SANTOS MINERACAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Riachão do Jacuípe que, nos autos da execução fiscal, extinguiu o feito, por declarar a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 46725871).

Irresignado, o ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de apelação (ID 46725873), aduzindo que a Execução Fiscal em curso desde 15/02/2000, correspondente a crédito tributário lançado por meio do auto de infração n. 19425503, tendo o executado sido citado em 14/03/2000, permanecendo paralisado até 11/07/2008, sem qualquer intimação do Exequente. Sustenta que “sequer a paralisação regular do feito foi determinada, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, pelo Juízo a quo”.

Defende a aplicação no enunciado sumular 106 do STJ, porquanto os atrasos que se observam nos fólios são imputáveis ao Poder Judiciário.

Pugnou pelo provimento do recurso para que a sentença seja declarada nula e os autos retornem à origem para seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões, consoante certidão de ID 46725899 .

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da análise da configuração ou não da prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido pelo ESTADO DA BAHIA.

Do exame dos fólios, observa-se que a demanda foi proposta em 15/02/2000, tendo por objeto o crédito referente ao ICMS, por meio do auto de infração n. 19425503.

Nota-se que se trata de ação ajuizada antes do advento da LC nº 118/2005, a qual alterou o inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN e somente entrou em vigor em 09/06/2005. Deste modo, para que pudesse se operar a interrupção da prescrição, no caso dos autos, exigia-se a ocorrência da citação pessoal do devedor, por interpretação sistemática do art. 1º da Lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 219, §4.º, do CPC; e com o art.174 do CTN (redação anterior à LC nº118/2005). Veja-se:

Art. 1º da Lei nº 6.830/80 – A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 219, §4º, do CPC - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05) - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

Nessa toada, proposta a demanda em 15/02/2000, seguindo essa linha de entendimento, a citação válida do Executado, em 01/03/2000 (ID 46723917), interrompeu a fluência do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição direta.

No que se refere à prescrição intercorrente, cumpre observar alguns aspectos peculiares do presente processo.

Expedida a carta citatória, foi devolvido com resultado positivo em 14/03/2000 (ID 46723917), tendo o processo permanecido paralisado até 11/07/2008 (ID 46725868), quando o MM Juízo declinou da sua competência determinando a remessa à Vara Cível. Em 14/06/2009, o MM Juízo sentenciou declarando a prescrição intercorrente da Execução Fiscal (ID 46725871). Observa-se que não foi determinada nenhuma intimação à Fazenda Pública Estadual neste interstício.

In casu, a extinção da presente Execução Fiscal sob o fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente não merece prosperar, sob pena de desvirtuar o referido instituto.

Desse modo, incontestemente a incidência da Súmula 106 do STJ, que possui o seguinte teor:

PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. (Súmula 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)

Assim, restando claro que não se configurou a prescrição intercorrente do crédito tributário, deve ser anulada a sentença, para regular prosseguimento do feito.

Assim, considerando que o presente recurso insurge-se contra sentença que contraria a Súmula 106 do STJ, o presente caso é de provimento da insurgência, que pode, inclusive, ser efetivado monocraticamente, nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC.

Conclusão

Ante o exposto, na forma do art. 932, V, alínea a, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso interposto, reformando a sentença a quo, para determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, nos termos acima lançados.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO

8030595-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravante: Janilson Silva De Almeida

Agravado: Estado Da Bahia

Agravado: Brumado Camara De Vereadores

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030595-25.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: JANILSON SILVA DE ALMEIDA

Advogado(s):

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Janilson da Silva Almeida contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Comarca de Brumado que, nos autos da ação ordinária de nº8000925-40.2023.805.0032, proposta contra o Estado da Bahia e o Município de Brumado, ora agravados, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que objetivava o fornecimento das medicações: “Insulina NPH uso subcutâneo, 18 ui a noite 22h ou antes de dormir e Nesina Met 12,5-1000 mg, via oral 01 comp. após o café e jantar”.

A agravante, com as razões de ID 46503488, aduz que a decisão atacada merece reparo, uma vez que restou demonstrado que é portador de diabetes mellitus tipo 1 (CID E10), bem assim que lhe foram prescritas as medicações pretendidas.

Assim, defende que o fato de o parecer do NAT JUS indicar que os medicamentos não estariam incluídos no rol de componentes básicos dispensados pelo SUS, bem como que há substitutivo, não afasta o dever dos Réus assegurarem o direito à saúde do recorrente, através do fornecimento do medicamento prescrito por seu médico assistente.

Nessa linha, argumenta que submeter o cidadão ao tratamento médico sugerido pelo NATJUS, apenas com base em análise estritamente técnica e sem qualquer contato direto como paciente e suas necessidades individuais, desconSIDERANDO a prescrição do médico que o acompanha, seria inviabilizar o melhor tratamento e cura da enfermidade apresentada.

Acrescenta que, conforme disposto no art. 373, II do CPC, cabe exclusivamente aos Réus comprovarem que os medicamentos são passíveis de substituição, sob pena de restar afrontado o sistema de distribuição das provas, pois o parecer do NAT-Jus não supre a necessidade de produção de prova pelos acionados.

Ao fim, aduzindo presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para reformar a decisão a quo, deferindo a antecipação do pensionamento pretendido.

E, ao final, pugna por seu provimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Faz-se imperioso registrar que, para a concessão do efeito suspensivo previsto no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 (correspondente ao art. 558 do CPC/73), mister se faz a demonstração cabal do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da decisão hostilizada, caso não seja suspensa, bem como a suficiência da fundamentação que demonstre a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido, as lições de Araken de Assis, na vigência do art. 558 do CPC/1973, de similar conteúdo:

Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (Manual de Recursos, 6ª edição, Revista dos Tribunais).

Por sua vez, disciplina o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que:

CPC - Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”

Já o caput do artigo 300, do mesmo diploma legal, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, própria desse momento processual, faz-se imperioso observar que o juízo a quo careceu de observar algumas minúcias atinentes ao feito.

Nota-se que o caso do recorrente e as prescrições médicas colacionadas foram submetidas a análise técnica do NAT-Jus – o qual emitiu a nota técnica de ID 386680638 (dos autos de origem). No entanto, restou claro que os médicos que atenderam o recorrente apontaram se tratar de diabetes mellitus tipo 1 (CID E10), conforme ID's 382553997 e 382553998, e não tipo 2, como consta da nota técnica. Ademais, também não foi considerado que o médico da rede pública, que atendeu o paciente/recorrente,

pontuou o uso e a ineficiência do controle glicêmico quando da utilização de outros medicamentos dispersados pelos SUS e apontados como substitutivos pelo NAT-Jus.

Assim sendo, verifica-se que a nota técnica em apreço, in casu, não deveria ter sido adotada com tanto rigor para definir o decísum.

“O Ministério da Saúde Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica Básica emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 169/2022-CGAFB/DAF/SCTIE/MS, que trata da atualização sobre distribuição e critérios para dispensação das canetas aplicadoras de insulina humana NPH (Insulina Humana NPH 100 UI/mL, tubete de 3 mL), insulina humana regular (Insulina Humana Regular 100 UI/mL, tubetes de 3 mL) e agulhas de aço inoxidável para caneta aplicadora na Rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

O ano de 2022 é considerado o quarto ano após a incorporação, e considerando o informe realizado no dia 24/03/2022, na 3ª reunião ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), informa-se a decisão de ampliação na dispensação das canetas de insulinas humanas (NPH e Regular), considerando preferencialmente as seguintes faixas etárias:

Pacientes com Diabetes Mellitus 1 e 2:

Pacientes com Diabetes Mellitus 1 e 2 na faixa etária menor ou igual a 19 anos.

Pacientes com Diabetes Mellitus 1 e 2 na faixa etária maior ou igual a 45 anos

Diante da estimativa do número de pacientes, o quantitativo de canetas/tubetes para atendimento da população equivale a aproximadamente 70% da demanda total das insulinas humanas, ou seja, a Rede SUS passará a ser abastecida por canetas/tubetes 3 mL na proporção de 70% e por frascos de 10 mL na proporção de 30%.

É importante ficarmos atentos para esta ampliação da faixa etária de disponibilização, principalmente considerando as vantagens da caneta aplicadora de insulina que: apresentação, praticidade no manuseio e transporte, a possibilidade de utilizar agulhas mais curtas e finas, além de maior conforto, comodidade, precisão de dose e segurança para as pessoas com diabetes, proporcionando maior adesão ao tratamento, permitindo controle adequado da glicemia e redução das complicações.”

In casu, verifica-se que a hipossuficiência do agravado restou demonstrada, sendo ele assistido pela Defensoria Pública e beneficiário da gratuidade de justiça.

Frisa-se que a ação de origem trata de pretensão formulada por um portador de diabetes mellitus tipo 1 (CID10: E10), doença crônica, objetivando a efetividade do constitucional direito à saúde, pautando-se em relatórios médicos oficiais – IDs 382553997 e 382553998, em que relatada a ineficiência do uso de medicações alternativas/substitutivas.

Acentua-se que a Suprema Corte Constitucional pátria já pontuou que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, vide o seguinte aresto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 JP-00589). (negritou-se).

Já quanto a alegada falta de urgência do caso em tela, vê-se que não é o que se depreende do exame dos autos com os conceitos de emergência e urgência postos pelo Conselho Federal de Medicina, colhidos do sítio online do CNJ[1]:

“O que determina as diferenças são a condição do paciente (com ou sem risco iminente de morte) e do que ele necessita de imediato (atendimento ou tratamento): A “urgência” é definida como “a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata” e a “emergência”, como a “constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.” (grifos adotados)

In casu, evidencia-se presente na origem tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de demora em favor da parte agravada, enquadrando-se o caso em apreço no conceito de emergência do CNJ, já explicitado acima. Conforme se observa da exordial e dos relatórios médicos acostados nos ID's 382553997 e 382553998 dos autos de origem, a medicação se faz indispensável ao controle glicêmico o qual, como é público e notório, se mostra essencial à incolumidade física do agravante que, do contrário, pode estar sujeito até mesmo a desmaios/apagões.

Ademais, impende observar que o agravante conta atualmente com 44 anos, ou seja, muito em breve irá alcançar os requisitos postos pelo SUS para a dispensação do medicamento, reforçando-se a correção da indicação médica recebida pelo paciente junto a própria rede pública de atendimento (ID's 382553997 e 382553998) – como se observa da publicação no sítio eletrônico oficial do governo do Estado: <http://telessaude.saude.ba.gov.br/canetas-aplicadoras-de-insulina-nph-e-regular-realidade-no-sus-para-quais-pessoas/> [2] - a dispor que:

“O Ministério da Saúde Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica Básica emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 169/2022-CGAFB/DAF/SCTIE/MS, que trata da atualização sobre distribuição e critérios para dispensação das canetas aplicadoras de insulina humana NPH (Insulina Humana NPH 100 UI/mL, tubete de 3 mL), insulina humana regular (Insulina Humana

Regular 100 UI/mL, tubetes de 3 mL) e agulhas de aço inoxidável para caneta aplicadora na Rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

O ano de 2022 é considerado o quarto ano após a incorporação, e considerando o informe realizado no dia 24/03/2022, na 3ª reunião ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), informa-se a decisão de ampliação na dispensação das canetas de insulinas humanas (NPH e Regular), considerando preferencialmente as seguintes faixas etárias:

Pacientes com Diabetes Mellitus 1 e 2:

Pacientes com Diabetes Mellitus 1 e 2 na faixa etária menor ou igual a 19 anos.

Pacientes com Diabetes Mellitus 1 e 2 na faixa etária maior ou igual a 45 anos

Diante da estimativa do número de pacientes, o quantitativo de canetas/tubetes para atendimento da população equivale a aproximadamente 70% da demanda total das insulinas humanas, ou seja, a Rede SUS passará a ser abastecida por canetas/tubetes 3 mL na proporção de 70% e por frascos de 10 mL na proporção de 30%.

É importante ficarmos atentos para esta ampliação da faixa etária de disponibilização, principalmente considerando as vantagens da caneta aplicadora de insulina que: apresentação, praticidade no manuseio e transporte, a possibilidade de utilizar agulhas mais curtas e finas, além de maior conforto, comodidade, precisão de dose e segurança para as pessoas com diabetes, proporcionando maior adesão ao tratamento, permitindo controle adequado da glicemia e redução das complicações."

Portanto, não se afigura comportar reparos a decisão agravada, uma vez que não se delinearão presentes os requisitos insertos no art. 300 do CPC, revelando-se necessário o regular andamento da instrução do feito para uma melhor elucidação.

Conclusão

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos aptos à sua concessão, nos moldes do parágrafo único do art. 995 c/c o art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado para alterar a decisão a quo e conceder a liminar pretendida, determinando ao Estado da Bahia que proporcione ao acionante/agravante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o tratamento médico de que necessita, disponibilizando-lhe as medicações prescritas nos ID's 382553997 e 382553998, sob pena de incidir multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, limitada ao montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Observando-se o caráter contínuo, ressalta-se a necessidade de apresentação, pela parte agravante, de relatórios médicos periódicos e atualizados a cada 06 (seis) meses, ficando eventuais modificações que se revelem necessárias condicionadas à apresentação dos referidos relatórios.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC/2015).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC/2015), fazendo anexar cópia dos documentos de ID's 382553997 e 382553998.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

[1] <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-qual-e-a-diferenca-entre-urgencia-e-emergencia-medicas/> - em 01/02/2020.

[2] Consultado em 01/09/2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8012417-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: R. V. M. S.

Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)

Advogado: Felipe Santos Passos (OAB:BA70159-A)

Agravado: J. D. F. B.

Agravante: B. M. S.

Advogado: Felipe Santos Passos (OAB:BA70159-A)

Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012417-28.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: REBEKA VITORIA MARQUES SALVADOR e outros

Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788-A), FELIPE SANTOS PASSOS (OAB:BA70159-A)

AGRAVADO: JOSIVALDO DE FREITAS BISPO

Advogado(s):

DESPACHO

Em despacho anterior (id. 43724987) determinei a intimação da parte agravada, na forma do art. 1019, II, do CPC, para, querendo, apresentar contrarrazões. Todavia, a secretaria não pode dar cumprimento ao ato em razão de, na peça inicial ou no cadastramento do sistema, inexistir o endereço do recorrido (id. 43994423).

A Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia pleiteou, então, a conversão do julgamento em diligência, “intimando-se o agravado, no número de telefone celular informado pela recorrente, via aplicativo de mensagens, por Oficial de Justiça, propiciando àquele que apresente contrarrazões”.

O Código de Processo Civil, pautado por princípios como o da razoável duração do processo (art. 4º) e da eficiência (art. 8º), estabelece a possibilidade de realização de atos processuais, inclusive de comunicação, por meios digitais e eletrônicos (art. 193). Mais do que a mera possibilidade, as citações e intimações dever ocorrer preferencialmente por meio eletrônico. É o que preveem os art. 246 e 270 do CPC:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Neste contexto, acolho a promoção do Ministério Público e determino que a Secretaria adote providências para intimação do agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, devendo o ato ser realizado por meio eletrônico, através do telefone indicado pela autora na sua peça inicial deste recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8042203-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: Tatiane Nunes De Matos Sampaio
Advogado: Suellem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252-A)
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042203-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
AGRAVADO: TATIANE NUNES DE MATOS SAMPAIO
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252-A)

DESPACHO

A parte agravante, a despeito de comprovar o preparo recursal, não o fez em relação às taxas referentes à entrega de ofícios, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 12.373/2011, reajustada pelo Decreto 894/2022.

Consoante se infere da tabela de custas – item 19 das notas explicativas da tabela I:

“19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”

Dessa forma, estando insuficiente o valor do preparo, deve a parte recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o § 2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, recolher o valor devido, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima identificado, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0007924-98.2010.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Osvaldo Elias Nascimento De Macedo
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007924-98.2010.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: OSVALDO ELIAS NASCIMENTO DE MACEDO
Advogado(s): JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO (OAB:BA27849-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos moldes do §2º do art. 1.023 do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8020105-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Catarina Lobo Marins
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)
Agravado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Agravado: Ideal Invest S.a
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020105-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CATARINA LOBO MARINS
Advogado(s): DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (OAB:BA30121-A)
AGRAVADO: FACs SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A), RAFAELA TERTULIANO FERREIRA (OAB:SP424065-A)

DESPACHO

Nos termos dos arts. 10, 437, §1º e 933 do CPC/15, intime-se a recorrente para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre documentos colacionados no corpo das contrarrazões apresentadas pela parte Recorrida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

INTIMAÇÃO

8041981-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Guthenberg Simoes Amaral Oliveira
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661-A)
Agravado: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041981-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GUTHENBERG SIMOES AMARAL OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661-A)
AGRAVADO: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482-A)
Relator(a): Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 4 de setembro de 2023
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0082419-94.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Home Light Eletricidade E Importacao Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476-A)
Apelado: Companhia America Do Sul Credito Finan E Invest Creasul
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0082419-94.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI
APELADO: COMPANHIA AMERICA DO SUL CREDITO FINAN E INVEST CREASUL
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI
PJ - 02
ACORDÃO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INONINADA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A PARTE RÉ QUE SE ABSTENHA DE LANÇAR A AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, CONDICIONADA A EFICÁCIA DA DECISÃO AO DEPÓSITO, EM JUÍZO, DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SENTENÇA QUE CONFIRMA A LIMINAR ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES OBJETOS DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0082419-94.2002.8.05.0001, da Comarca de Salvador, figurando como Apelante BANCO RCI BRASIL S.A e Apelada HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de 2023.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000825-03.2019.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camamu
Apelado: Rita Soares Do Nascimento
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000825-03.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):
APELADO: RITA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA
PJ - 02

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE BUSCAM COMO OBJETIVO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE JÁ FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO ART. 1.010, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8000825-03.2019.8.05.0040, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE CAMAMU e, como parte apelada RITA SOARES DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001343-73.2019.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Galba Tania Lirio De Souza
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520-A)
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001343-73.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA, ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA
APELADO: GALBA TANIA LIRIO DE SOUZA
Advogado(s): IALE RACHEL ALMEIDA SILVA, ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES
PJ - 02

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. DENEGAÇÃO INJUSTIFICADA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE EFETUAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ENDEREÇO DO IMÓVEL DA AUTORA E AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE VERBA HONORÁRIA NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR

DA CONDENAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INÉRCIA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIGAÇÃO NOVA. LONGO PERÍODO. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 34 DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. DANO MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. INACOLHÍVEL REDUÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPOSTÁVEL PARA O OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. ART. 85, §11, DO CPC. FIXAÇÃO 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 8001343-73.2019.8.05.0078, da comarca de EUCLIDES DA CUNHA, sendo apelante COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e, apelada GALBA TANIA LIRIO DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8003681-55.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: T. S. S.

Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853-A)

Advogado: Urubatan De Melo Pinto Junior (OAB:BA60527-A)

Agravado: K. C. D. O.

Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003681-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: TIAGO SILVA SANTOS

Advogado(s): JOSE ALFREDO DE SOUZA CERQUEIRA, URUBATAN DE MELO PINTO JUNIOR

AGRAVADO: KAYALLA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS

PJ - 02

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PLEITO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 250% (DUZENTOS E CINQUENTA POR CENTO) PARA 144% (CENTO E QUARENTA E QUATRO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. TRINÔMIO NECESSIDADE X CAPACIDADE X PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NESTE MOMENTO, POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE POSSUI DEVOLUÇÃO RESTRITA, ALCANÇANDO APENAS O PONTO EFETIVAMENTE DECIDIDO. TUTELA PROVISÓRIA QUE REQUER O ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO (ID 43194130). MANUTENÇÃO DO VALOR DO PENSIONAMENTO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8020405-25.2021.8.05.0080, em que é Agravante TIAGO SILVA SANTOS e Agravados LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SANTOS e MARIA IZIS OLIVEIRA SANTOS, devidamente representados por KAYALLA CARVALHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de 2023.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0500807-15.2017.8.05.0078 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Antonio Marcos Da Silva

Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997-A)

Apelante: Município De Quijingue

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500807-15.2017.8.05.0078

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS, PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA

APELADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA

PJ - 02

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE QUIJINGUE. CARGO COMISSIONADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - O cargo exercido pela parte autora foi em comissão, de livre nomeação e exoneração, o que não é vedado pelo ordenamento, tanto que está disposto na Carta Magna em seu art. 37, II, constituindo uma das exceções à regra do concurso público.

II - A dispensa/exoneração do servidor comissionado não dá ensejo ao pagamento de "verbas rescisórias", é devido o pagamento de outros direitos existentes no contrato como o direito ao décimo terceiro e a férias remuneradas + 1/3, assegurados aos servidores públicos (art. 39, § 3º, CRFB/88), o qual faz remissão inequívoca ao art. 7º, VIII e XVII, CRFB/88. Note-se que o direito ao décimo terceiro e às férias é devido não em razão da rescisão, mas em razão do trabalho durante o curso regular do contrato.

III - Com efeito, acertou o juízo a quo ao analisar os documentos colacionados pelo autor e pelo Município, entendendo pela não comprovação de quitação das verbas concernentes ao pagamento do 13º referente aos anos de 2013, 2014 e 2015 e 13º proporcional referente ao ano de 2016, bem como em relação às férias dos anos de 2013, 2014 e 2015 e proporcionais em relação ao ano de 2016, acrescidas de 1/3.

IV - Apelo conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500807-15.2017.8.05.0078, figurando como Apelante MUNICÍPIO DE QUIJINGUE e Apelado ANTONIO MARCOS DA SILVA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

INTIMAÇÃO

8019401-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Andre Mariano Cordeiro De Freitas

Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318-A)

Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939-A)

Agravante: Fernando Jose Maximo Moreira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318-A)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939-A)
Agravado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari
Advogado: Fernanda Coelho Sousa (OAB:BA56555-A)
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019401-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE MARIANO CORDEIRO DE FREITAS e outros
Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318-A), MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ (OAB:BA-20939-A)
AGRAVADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI e outros
Advogado(s): FERNANDA COELHO SOUSA (OAB:BA56555-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ANA CAROLINA SANTOS PINTO DE ABREU (OAB:BA29043-A)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 4 de setembro de 2023
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0502721-45.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Leandro Soares Nunes Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502721-45.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: LEANDRO SOARES NUNES SANTOS
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2011 e 2012. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS EM 30/04/2011 e 10/04/2012. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO. AÇÃO AJUIZADA EM 29/05/2017. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONS-

TITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DAAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502721-45.2017.805.0004, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e como apelado LEANDRO SOARES NUNES SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8003348-39.2020.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Eliane Sousa Nascimento

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelado: Municipio De Jequie

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Apelado: Eliane Sousa Nascimento

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelante: Municipio De Jequie

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003348-39.2020.8.05.0141

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ELIANE SOUSA NASCIMENTO e outros

Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA, JAIME DALMEIDA CRUZ

APELADO: MUNICÍPIO DE JEQUIE e outros

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ, ALCIONE SOUSA BARBOSA

PJ - 02

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E COMBATÊ ÀS ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 13.708/2018 QUE ALTEROU A LEI Nº 12.994/14, FIXANDO NOVO PISO SALARIAL PARA A CATEGORIA. TEMA 1132 STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS. CONCEITO DE PISO NACIONAL. PARCELAS FIXAS, PERMANENTES E EM CARÁTER GERAL PARA TODA A CATEGORIA. TESE A SER FIXADA POSTERIORMENTE. RAZÕES RECURSAIS DA PARTE AUTORA PUGNANDO PELA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL NO INÍCIO DA TABELA DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR QUE RECEBE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELA FIXA, PERMANENTE E EM CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE PISO NACIONAL. SOMA DOS VALORES. IMPLEMENTO PELO ENTE MUNICIPAL. RAZÕES DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR QUE FOI PAGO NO ANO DE 2020 EM MONTANTE SUPERIOR AO PISO SALARIAL NACIONAL. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS A SEREM ADIMPLIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO INTERPOSTO PELO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8003348-39.2020.8.05.0141, oriundas da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, em que figuram como Apelantes e Apelados o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e ELIANE SOUSA NASCIMENTO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8011723-59.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Espólio: Roney Fraga Magalhaes
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)
Advogado: Gabriel Miranda Gallo (OAB:BA45796-A)
Advogado: Daniel Marques Moura Da Silva (OAB:BA61545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011723-59.2023.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979-A)
ESPÓLIO: RONEY FRAGA MAGALHAES
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006-A), GABRIEL MIRANDA GALLO (OAB:BA45796-A), DANIEL MARQUES MOURA DA SILVA (OAB:BA61545)

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno, com fulcro no art. 1021, §2º, do NCPD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000555-97.2018.8.05.0206 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eron Pereira De Araujo
Advogado: Andriago Afonso De Carvalho (OAB:BA56244-A)
Apelado: Ranulfo Francisco Da Silva
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052-A)
Advogado: Augusto Cesar Cerqueira De Almeida (OAB:BA725-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000555-97.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ERON PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO
APELADO: RANULFO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): AUGUSTO CESAR CERQUEIRA DE ALMEIDA, RUBENS CARVALHO SANTOS
PJ03

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. PROVA DA POSSE PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL A NÃO COMPROVAR A POSSE DO AUTOR ACERCA DA FRAÇÃO DE TERRA DISCUTIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Lei Adjetiva estabelece o ônus probatório do autor e destaca os seguintes pontos que deve o requerente comprovar, para a tutela possessória: I – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (CPC, art. 561, incisos I a IV).

2. A audiência de instrução, cujo acesso encontra-se disponibilizado na certidão de ID. 43928662, ouviu testemunhas do requerido/apelado, não sendo produzida prova testemunhal pelo autor (apelante) em razão da preclusão para apresentação do rol de testemunhas.

3. Considerando que, aliada à fragilidade probatória dos documentos apresentados pelo autor (apelante), a prova testemunhal ouvida em Juízo também lhe foi desfavorável, pois no máximo se afirma que “o pai de Ranulfo deu uma terra a Eron para trabalhar”, sem haver qualquer especificação ou outro elemento a confirmar que a terra em referência seja, justamente, aquela que se pretende a tutela possessória.

4. Desse modo, acertada a conclusão alcançada pelo Juízo singular, no sentido de que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório expressamente previsto no art. 561, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido comprovada a posse tida como agredida.

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8000555-97.2018.8.05.0206, em que figura como apelante ERON PEREIRA DE ARAÚJO e, como parte apelada, RANULFO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8033999-55.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Bradesco Saude S/a

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Agravado: R. L. M.

Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033999-55.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

AGRAVADO: R. L. M.

Advogado(s): ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO

PJ03

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE OBESIDADE. RELATÓRIOS MÉDICOS PRESCREVENDO O TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA AO TRATAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. ESTABELECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO NO ESTABELECIMENTO ESPECIFICADO PELO AUTOR APENAS NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. É de conhecimento notório os efeitos devastadores na vida da pessoa portadora de tal patologia, tanto no aspecto patológico, quanto psicoemocional, situação que indica a necessidade de realização de todos os procedimentos necessários à tentativa de impedir a evolução da doença, antes mesmo de intervenção cirúrgica, que, na hipótese, inclusive, é contraindicada em razão dos fatores de risco o agravado apresenta.

2. A agravante não demonstrou que no contrato firmado entre as partes exista qualquer óbice legal e válido ao tratamento da moléstia que acomete a segurada, sendo certo que a escolha do procedimento adequado deve ser atribuída, com exclusividade, ao médico que assiste à enferma, consoante a jurisprudência do STJ (vide AgInt no AgInt no REsp nº 1.622.150/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 18/8/2017, e AgRg no REsp nº 1.533.684/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 21/2/2017).

3. Há que se reformar a decisão agravada no tocante a indicação de clínica específica para tal finalidade, pois compete à operadora do plano de saúde apresentar ao paciente estabelecimento de sua rede credenciada, nos moldes do tratamento prescrito, e, não havendo clínica credenciada, deve a operadora de plano de saúde indicar o estabelecimento para tal finalidade, desde que

atenda aos termos do tratamento prescrito, e somente em caso de recalcitrância na indicação da operadora de plano de saúde, ou outro fator excepcional – que não resta até então presente nos autos – a justificar a indicação de estabelecimento específico.

4. Do contrário, obrigar a empresa de plano de saúde a custear tratamento em estabelecimento específico, sem justa causa para tanto, se outros estabelecimentos puderem prestar o mesmo tratamento, é causar um flagrante desequilíbrio contratual, injusto ônus à empresa agravante e enriquecimento desleal do prestador de serviços, privilegiado, a princípio, indevidamente.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8033999-55.2021.8.05.0000, em que figura como agravante BRADESCO SAÚDE S.A e, como agravada, R. L. M., representado por sua genitora DANIELE APARECIDA DENOFRIO LIMA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões/BA, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

INTIMAÇÃO

8039979-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Bernardo Augusto Azevedo De Almeida

Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335-A)

Agravado: Sarah Do Monte Castelo Branco Cajazeira Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8039979-12.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BERNARDO AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA

Advogado(s): PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS (OAB:BA52335-A)

AGRAVADO: SARAH DO MONTE CASTELO BRANCO CAJAZEIRA ALVES

Advogado(s):

Relator(a): Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ana Cristina Santos Silva

Diretora

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8039391-70.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Apelado: Bruno Vasconcelos De Santana

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039391-70.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

APELADO: BRUNO VASCONCELOS DE SANTANA

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI

PJ03

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI – TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO TOI. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR ACERCA DA INSPEÇÃO E DE OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APURAÇÃO UNILATERAL. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. ACERTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De fato, sempre que for comprovada a fraude, a cobrança relativa a consumo não faturado de energia elétrica é admitida pela Resolução – ANEEL nº 414/10, que regulamenta a Lei nº 9.427/96 e fundamenta-se na Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões Públicas), bem como no art. 175 da CF/88.

2. Na hipótese, a concessionária de energia elétrica ora apelante sequer trouxe o respectivo TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção, que resultou na cobrança do valor imputado ao consumidor/apelado. Somado a esse fato, não se verifica dos autos a regularidade da cobrança, inclusive a prévia notificação do consumidor para possibilitar o acompanhamento da inspeção, bem como se lhe foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa.

3. A ausência da juntada do TOI, bem como não demonstrada a prévia notificação ao consumidor, além da ausência de demonstração da oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, resulta em uma apuração unilateral pela concessionária, de modo que o débito decorrente dessa apuração deve ser caracterizado como ilegítimo.

4. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a alegação do recurso não prospera, haja vista que se trata de consectários da condenação, em observância ao princípio da sucumbência, de modo que se a parte requerida restou sucumbente na ação, deve arcar com os respectivos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte vencedora. Outrossim, não há que se falar em limitação ao percentual de 15% (quinze por cento), primeiro porque o dispositivo citado (art. 11, §1º, da Lei nº. 1.060/50) foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, segundo porque o arbitramento dos honorários sucumbenciais, no caso concreto, se deu por equidade, e não por percentual.

5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº. 8039391-70.2021.8.05.0001, em que figura como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) e, como parte apelada, BRUNO VASCONCELOS DE SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8128197-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Deuzalina Silva E Silva

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)

Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128197-47.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: DEUZALINA SILVA E SILVA

Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA, JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
PJ03

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA EM SENTENÇA. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PARA COMPRAS. CONVERSÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDOS PAGOS. MÁ-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Se mostra verossímil a alegação da parte consumidora, ao sustentar que acreditava contratar empréstimo consignado, quando, na realidade, estava firmando um contrato de cartão de crédito, posto que do instrumento contratual firmado, sobretudo para pessoas leigas, não se verifica clareza nas informações, a possibilitar ao consumidor uma correta compreensão daquilo que está, de fato, sendo contratado.

2. Pela dinâmica adotada neste tipo de serviço, observa-se que suporta o consumidor uma quantia impagável, visto que toda a quantia que supera o valor descontado diretamente das folhas mensais de pagamento do consumidor é convertida em um novo débito, cujo adimplemento integral não se sabe como e quando ocorreria.

3. Quanto aos valores pagos pela parte consumidora, a ser apurado na fase de liquidação, deve se operar a restituição em dobro, com fundamento no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, pois os contornos fáticos e lastreados na documentação acostada demonstram a falha do dever de informação clara e adequada, induzindo o consumidor a firmar negócio jurídico em desvantagem manifesta e exagerada, configurando-se nítida má-fé por parte da instituição financeira que apresentou o contrato de adesão nesta modalidade, não se ignorando o potencial de superendividamento por força de tais disposições contratuais severamente onerosas e desproporcionais.

4. No tocante ao pleito de indenização por danos morais, de igual forma entendo pelo seu acolhimento, haja vista considerar o dano in re ipsa decorrente da conduta da própria instituição financeira, em flagrante má-fé, em induzir os consumidores em erro, fazendo-os contratar o que em qualquer pessoa, ciente de fato do que estava sendo proposto, jamais aceitaria tais termos, e se o banco apelado insiste em manter no mercado tal modalidade de empréstimo, é porque ainda não foi alcançada a finalidade pedagógica das sucessivas condenações ao pagamento de indenização por danos morais aos consumidores lesados.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8128197-47.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante DEUZALINA SILVA E SILVA e, como parte Apelada, BANCO BMG S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8000995-81.2021.8.05.0079 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Alice Chaves Gomes

Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600-A)

Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000995-81.2021.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ALICE CHAVES GOMES

Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY BITTENCOURT

PJ03

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLEITO DE REATIVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO À CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMONSTRAÇÃO. PAREDE

DO IMÓVEL DA CONSUMIDORA DANIFICADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONSUMIDORA PRIVADA DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA SOMADO AO DANO MATERIAL OCACIONADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ESCRITA À CONSUMIDORA ACERCA DE EVENTUAL DESAJUSTE AOS PADRÕES TÉCNICOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica dos autos comprovação, por parte da requerida/apelada, à luz da inversão do ônus da prova, que tenha havido qualquer notificação à consumidora, de forma escrita, acerca da necessidade de regularização para fins de adequação aos padrões técnicos.
2. Não se verifica, de igual modo, qualquer notificação comprovada para a consumidora/apelante acerca da data e horário em que seria efetuado o serviço por parte da concessionária apelada, a fim de que a consumidora pudesse acompanhar os serviços, ou mesmo assinatura da consumidora atestando a finalização dos serviços. Ainda que se alegue, eventualmente, ausência de norma a vincular essa conduta da concessionária, porém é seu dever a comprovação de que efetuou os serviços com regularidade, o que não ocorre por meio de telas sistêmicas, como pretende a requerida/apelada. Optando por não adotar meios probatórios para fins de se assegurar, submete-se para suportar o ônus decorrente de eventual alegação na falha na prestação dos serviços.
3. Muito embora repute como frágeis os recibos juntados nos ID's. 35222638 e 35222639, porém é incontestável que o dano material ocorreu, o que justificaria a pretensão indenizatória, e, sendo assim, os recibos juntados estão condizentes com os danos demonstrados nas fotografias juntadas com a exordial, de modo que, por estas razões, somados os recibos, com as demais notas em ID. 35222664, o valor total de R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais) mostra-se condizente com o dano demonstrado.
4. como na hipótese em questão houve, além da privação do serviço essencial, também a ocorrência do dano material, agravando a aflição e perturbação no estado psíquico e emocional da consumidora, além da perda do tempo útil para fins de resolução do problema e do dano na parede, tem-se como razoável, neste caso, a fixação do valor indenizatório no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dada a elevação da gravidade da conduta da requerida/apelada.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº. 8000995-81.2021.8.05.0079, em que figura como apelante ALICE CHAVES GOMES e, como parte apelada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8025543-70.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Maria Maciel De Jesus
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025543-70.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA MARIA MACIEL DE JESUS
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
PJ05

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. TESE DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO BENEFÍCIO APÓS O PRAZO DE 120 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DA ALTA PROGRAMADA. ENTEN-

DIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8025543-70.2021.8.05.0080, em que figura como parte apelante ANA MARIA MACIEL DE JESUS e, como parte apelada, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

0190774-91.2008.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Boa Solucao Importacao E Exportacao Eireli

Advogado: Guilherme Miguel Gantus (OAB:SP153970-A)

Apelado: Feiras Delfim Marketing E Congressos Ltda

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0190774-91.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BOA SOLUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado(s): GUILHERME MIGUEL GANTUS (OAB:SP153970-A)

APELADO: FEIRAS DELFIM MARKETING E CONGRESSOS LTDA

Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

DESPACHO

Examinando o que dos autos consta, verifica-se que a designação das partes litigantes foi alterada após a prolação do despacho de id 45400679, possivelmente em razão de modificação observada nos atos constitutivos das empresas.

Com efeito, enquanto anteriormente litigavam SIMPLE GREEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e VALETE BAHIA EVENTOS S/C LTDA, atualmente contendem BOA SOLUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e FEIRAS DELFIM MARKETING E CONGRESSOS LTDA.

Dessa forma, cabe intimar as partes para que, no prazo de cinco, dias, manifestem-se sobre os fatos ora reportados.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0576388-10.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Geraldo Barreto Torres

Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106-A)

Apelante: Condominio Casablanca Village

Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)

Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966-A)

Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074-A)

Apelante: Clausterio Pimentel

Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)

Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966-A)

Apelante: Danielle Lobo Pimentel

Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074-A)

Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)

Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576388-10.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: CONDOMINIO CASABLANCA VILLAGE e outros (2)

Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO, LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS FILHO, PEDRO PAULO GUISANDE registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA

APELADO: GERALDO BARRETO TORRES

Advogado(s): JURACY BARRETO TORRES

PJ03

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DE NOVOS ADOGADOS POSTERIORMENTE AO DESPACHO INTIMATÓRIO DAS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO. MÉRITO DA CAUSA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO. INVASÃO À PROPRIEDADE DO AUTOR. DANOS AO IMÓVEL EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. ATENDIMENTO. PROVA DOCUMENTAL A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DOS DANOS E DA IRREGULARIDADE DA CONSTRUÇÃO DO MURO. NOTIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO AOS RÉUS ACERCA DA IRREGULARIDADE DA CONSTRUÇÃO. DEVER DE DEMOLIR O MURO E INDENIZAR O AUTOR PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS COM A CONSTRUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Após a apresentação da defesa, manifestação sobre contestação e demais atos processuais, o Juízo a quo intimou as partes para indicar “se ainda pretendem produzir provas, delimitando-lhes o objeto” (ID. 43819259). Logo, ainda que a parte requerida já tenha apresentado o interesse da prova em sede de contestação, tendo em vista o despacho superveniente, o silêncio implica em se presumir o desinteresse na produção da prova, posto que não reiterado o requerimento.
2. Consta nos autos laudo técnico nos ID’s. 43819208 e 43819209, em que conclui que “diante das análises realizadas, os problemas encontrados com a construção do muro em cima da laje oferecem risco à estrutura da edificação como um todo. O muro foi construído irregularmente na laje pertencente a casa 4, assim como a janela da casa 3 foi ampliada em sua largura original, invadindo a área da casa 4 em cerca de 0,90m”. (ID. 43819209).
3. No ID. 43819210, o Condomínio CASABLANCA VILLAGE notifica os requeridos/apelantes, afirmando que “identificamos irregularidade em obra de reforma que está sendo realizada em vossa residência, eis que as alterações verificadas extrapolam os limites de sua propriedade, adentrando à propriedade vizinha, o que viola o direito de propriedade (...)”.
4. Nos ID’s. 43819211, 43819212, 43819213 e 43819214, constam fotografias da fachada da residência do autor/apelado, demonstrando a extensão da obra descrita no laudo técnico e na notificação do condomínio aos apelantes. No ID. 43819216, por sua vez, consta fotografia do dano descrito no laudo técnico e, no ID. 43819218, o orçamento para recuperação e reparação dos danos causados, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0576388-10.2016.8.05.0001, em que figuram como apelantes CLAUSTÉRIO PIMENTEL e DANIELLE LOBO PIMENTEL e, como parte apelada, GERALDO BARRETO TORRES.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8013154-33.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivonei Santos Ribeiro
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013154-33.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: IVONEI SANTOS RIBEIRO

Advogado(s): JOSÉ LEONAM SANTOS CRUZ

APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

PJ05

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8013154-33.2020.8.05.0001, em que figura como parte apelante BANCO BRADESCO S.A. e, como parte apelada, IVONEI SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8001876-69.2020.8.05.0022 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Apelado: Eliene Brito Dos Santos

Advogado: Iolanda Michelsen Pereira (OAB:MS22603-A)

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001876-69.2020.8.05.0022

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

APELADO: ELIENE BRITO DOS SANTOS

Advogado(s): IOLANDA MICHELSEN PEREIRA (OAB:MS22603-A), LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

DESPACHO

Examinando o que dos autos consta, observa-se que a demandante interpôs recurso adesivo que restou carreado ao id 45938735.

Ante o exposto, recebo a insurgência em seu regular efeito e determino a intimação da parte demandada para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0502329-02.2017.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Mesaque Barboza Soares

Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)

Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelado: Mesaque Barboza Soares
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502329-02.2017.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MESAQUE BARBOZA SOARES e outros

Advogado(s): LUCAS GONCALVES DE CARVALHO, ALEX DA SILVA ANDRADE, BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, ALEX DA SILVA ANDRADE, LUCAS GONCALVES DE CARVALHO

PJ05

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ESPERA DA FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. PROVIMENTO DO APELO DA PARTE RÉ.

1. O simples fato da espera pelo atendimento na agência bancária ter se prolongado acima do tempo médio previsto na legislação municipal não evidencia circunstância capaz de causar, isoladamente, dano de natureza extrapatrimonial ao indivíduo, passível de indenização. Precedentes do STJ.

2. Caberia, assim, à parte autora a demonstração de que, aliado ao tempo de espera, tenha sido vítima de ato ilícito passível de violação à sua honra ou a qualquer de seus direitos da personalidade, o que todavia não ocorreu, tendo o mesmo se limitado a demonstrar, através da senha e do comprovante de pagamento, o interstício de tempo decorrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0502329-02.2017.8.05.0103, em que figuram como partes apelantes e apeladas MESAQUE BARBOZA SOARES e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8003238-40.2020.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lenilda De Jesus Santos

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelado: Municipio De Jequie

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Apelado: Lenilda De Jesus Santos

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelante: Municipio De Jequie

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003238-40.2020.8.05.0141

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: LENILDA DE JESUS SANTOS e outros

Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o Município de Jequié apresentou contrarrazões, com preliminares, bem como interpôs o recurso de apelação. Desse modo, visando a celeridade processual, determino a intimação da parte autora Lenilda de Jesus Santos, para a apresentação de suas contrarrazões ao recurso presente no ID 45522266, consoante o expresso no art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como se manifeste sobre as preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID 45522269.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8030614-28.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Solange Oliveira Souza

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030614-28.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: SOLANGE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à luz do art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as questões preliminares suscitadas pela parte recorrida, em suas contrarrazões.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8109996-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Noeli Bispo Gomes

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Apelado: Associacao De Farmacias Multmais

Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109996-41.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: NOELI BISPO GOMES

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

APELADO: ASSOCIACAO DE FARMACIAS MULTMAIS

Advogado(s):IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8109996-41.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante NOELI BISPO GOMES e como apelada ASSOCIACAO DE FARMACIAS MULTMAIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8030768-46.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Jose Da Silva Grillo

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030768-46.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MARIA JOSE DA SILVA GRILLO

Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à luz do art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as questões preliminares suscitadas pela parte recorrida, em suas contrarrazões.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8000707-46.2023.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Soraia Gomes Viana

Advogado: Mariana Cerqueira Bezerra (OAB:BA50255-A)

Advogado: Juliana Tavares Nascimento (OAB:BA49867-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000707-46.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: SORAIA GOMES VIANA

Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA BEZERRA (OAB:BA50255-A), JULIANA TAVARES NASCIMENTO (OAB:BA49867-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à luz do art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as questões preliminares suscitadas pela parte recorrida, em suas contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0001819-89.2008.8.05.0223 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Manoela Brasileiro Borges

Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569-A)

Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)

Advogado: Claudio Henrique Cotrim Pimentel Santos (OAB:BA69167)

Apelante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Advogado: Icaro Werner De Sena Bitar (OAB:BA47904-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001819-89.2008.8.05.0223

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA

Advogado(s): ICARO WERNER DE SENA BITAR

APELADO: MANOELA BRASILEIRO BORGES

Advogado(s):ELCIO NUNES DOURADO, ANDRÉ BESCHIZZA ADVOGADOS registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES, CLAUDIO HENRIQUE COTRIM PIMENTEL SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO COMUM TRABALHISTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. SENTENÇA QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO DE REALIZAR RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DA FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. JORNADA DOBRADA. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. NÃO PROVADO O PAGAMENTO DO SALÁRIO EM DOBRO COM SEUS REFLEXOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0001819-89.2008.8.05.0223, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA e apelada MANOELA BRASILEIRO BORGES.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas.

Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8000267-72.2023.8.05.0078 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Risolina Da Silva Santos

Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000267-72.2023.8.05.0078.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: RISOLINA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

A sistemática processual civil, em seu art. 1021, parágrafo segundo, estabelece que, em caso de interposição de agravo interno, a irresignação será dirigida ao Relator da decisão monocrática guerreada que, por sua vez, intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Assim sendo, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o agravo interno apresentado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0087931-43.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Alberto Silva Do Rosário
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0087931-43.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Carlos Alberto Silva do Rosário
Advogado(s):
PJ1

ACORDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DO SALVADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE ACIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA, SEM RECURSO PELA PARTE INTERESSADA CONTRA TAL PONTO. FATO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 1002 E O CASO EM TELA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO APTAS A AFASTAR A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

Nesse contexto, considerando ausência de similitude fática entre o julgado lavrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 128 e 129 e tema 1002 do STF e o apelo apreciado por esta Câmara Cível, a manutenção integral do acórdão é medida que se impõe. ACÓRDÃO MANTIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0087931-43.2011.8.05.0001 em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e apelado CARLOS ALBERTO SILVA DO ROSÁRIO.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, considerando o disposto no art. 1.030, II do CPC, em MANTER O ACÓRDÃO impugnado, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO

8042450-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Julio Cesar Melo De Farias Filho

Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)

Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227-A)

Advogado: Adata Valgueiro Diniz (OAB:PE20224-A)

Advogado: Maria Sampaio Das Mercedes Barroso (OAB:BA6853-A)

Advogado: Abilio Das Mercedes Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042450-98.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: JULIO CESAR MELO DE FARIAS FILHO

Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302-A)

AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13227-A), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)

PJ06

DESPACHO

Vistos estes autos.

JULIO CESAR MELO DE FARIAS FILHO, representado, interpõe recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, ID 50050574, sem efetivação de preparo, com pedido de assistência judiciária gratuita, visando reforma da decisão proferida nos autos dos "EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo nº 8001148-52.2022.8.05.0250, opostos por dependência à AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 0500456-45.2016.8.05.0250", em que contende com BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, ora agravado, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Simões Filho, Estado da Bahia, consistente no acolhimento parcial de embargos declaratórios, determinando a intimação do embargante, ora recorrente, para, em 15 dias, juntar os documentos solicitados, sob pena de indeferimento pedido gratuidade, indeferindo o pedido de suspensão da execução, nos seguintes termos, ID 401053321 (processo de origem), in verbis:

'A parte autora propôs os presentes embargos sob o argumento de que houvera omissão no despacho que recebeu os embargos e determinou a oitiva da parte contrária, sem analisar as preliminares, o pedido de gratuidade e suspensão dos embargos.

Com relação as preliminares, por óbvio, serão analisadas no momento processual oportuno, qual seja, após a oportunidade de impugnação dos embargos pela embargada.

Por sua vez, acolho os embargos com relação ao pedido de gratuidade e de suspensão.

No que tange ao pedido de gratuidade, deverá o embargante trazer as 03 últimas faturas do seu cartão de crédito e, também, declaração de IR.

Com relação ao pedido de suspensão dos embargos, indefiro, isto porque, em regra os embargos não tem efeito suspensivo, conforme artigo 919, CPC, salvo se estiverem presentes os requisitos da tutela provisória, o que não foi demonstrado pela embargante em seu requerimento, salvo a afirmação de que os embargos pretendem a nulidade da execução.

Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto acolho-os parcialmente, determinando a intimação da embargante para, em 15 dias, juntar os documentos solicitados, sob pena de indeferimento pedido gratuidade e, por sua vez, indefiro o pedido de suspensão da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' Grifei.

O recorrente postula, em fase recursal, benefício da assistência judiciária gratuita sob alegação não demonstrada de insuficiência de recursos financeiros para arcar com pagamento de custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, deixando, contudo, de trazer aos autos elementos convincentes para acolhimento de tal pretensão.

Por tais razões, intime-se o recorrente JULIO CESAR MELO DE FARIAS FILHO para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos elementos convincentes do preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, com fulcro no § 2.º, do art. 99 do CPC, ou proceder ao preparo do recurso, sob pena de deserção. Art.1007, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Imprimo ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 01 de setembro de 2023

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0408180-05.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marli Santana Felix Ramos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0408180-05.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: MARLI SANTANA FELIX RAMOS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

DESPACHO
MARLI SANTANA FELIX RAMOS opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo. Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001516-69.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aluminal Quimica Do Nordeste Ltda
Advogado: Ronaldo Soares Rocha (OAB:DF12949)
Agravante: Agro Pecuaria Caraibas Ltda
Advogado: Ronaldo Soares Rocha (OAB:DF12949)
Agravado: Miriam Persinotti Lanzi
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Agravado: Espólio De Henrique Lanzi Registrado(a) Civilmente Como Henrique Lanzi
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Agravado: Antonio Giovani Lanzi Neto
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Agravado: Hilda Persinotti Lanzi
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Agravado: Marco Antonio Martini
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Agravante: Espólio Paulo Jose Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Paulo Jose Da Silva
Advogado: Ronaldo Soares Rocha (OAB:DF12949)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001516-69.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA e outros (2)
Advogado(s): RONALDO SOARES ROCHA
AGRAVADO: MIRIAM PERSINOTTI LANZI e outros (4)
Advogado(s): BRUNO THIELE MARTINI
PJ1

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. PROCESSO ELETRÔNICO. FACULDADE. REJEIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA. POSSIBILIDADE. O CAPUT DO ARTIGO 828 DO CPC OPORTUNIZA AO CREDOR OBTER CERTIDÃO DECLARANDO A ADMISSÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO, A SER AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. A AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA É O ATO PELO QUAL SE CONCEDE PUBLICIDADE À EXECUÇÃO. MEDIDA QUE NÃO TEM CARÁTER CONSTRITIVO, MAS MERAMENTE DECLARATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8001516-69.2021.8.05.0000, em que são agravantes ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA, AGRO PECUÁRIA CARAÍBAS LTDA E ESPÓLIO DE PAULO JOSÉ DA SILVA e Agravados MIRIAM PERSINOTTI LANZI E OUTROS.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ___ de _____ 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8029093-22.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Associacao Dos Produtores Da Rodoagro

Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070-A)

Advogado: Andrea Dantas Pina (OAB:DF31948-A)

Advogado: Luana Lima Lacerda (OAB:DF64794)

Agravante: Associacao De Agricultores E Irrigantes Da Bahia - Aiba

Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070-A)

Advogado: Andrea Dantas Pina (OAB:DF31948-A)

Advogado: Luana Lima Lacerda (OAB:DF64794)

Agravante: Associacao Dos Produtores Da Ba 458

Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070-A)

Advogado: Andrea Dantas Pina (OAB:DF31948-A)

Advogado: Luana Lima Lacerda (OAB:DF64794)

Agravante: Associacao Dos Produtores De Soja E Milho Do Estado Da Bahia - Aprosoja

Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070-A)

Advogado: Andrea Dantas Pina (OAB:DF31948-A)

Advogado: Luana Lima Lacerda (OAB:DF64794)

Agravante: Associacao Dos Produtores Rurais Da Chapada Das Mangabeiras - Aprochama

Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070-A)

Advogado: Andrea Dantas Pina (OAB:DF31948-A)

Advogado: Luana Lima Lacerda (OAB:DF64794)

Agravante: Federacao Brasileira De Plantio Direto E Irrigacao

Advogado: Luana Lima Lacerda (OAB:DF64794)

Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070-A)

Advogado: Andrea Dantas Pina (OAB:DF31948-A)

Agravante: Fundacao De Apoio A Pesquisa E Desenvolvimento Do Oeste Baiano - Fundacao Ba

Advogado: Luana Lima Lacerda (OAB:DF64794)

Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070-A)

Advogado: Andrea Dantas Pina (OAB:DF31948-A)

Agravado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Agravado: Diretora Geral Do Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos Do Estado Da Bahia - Inema

Agravado: Coordenador De Sustentabilidade E Conservação

Agravado: Gestor Da Apa Do Rio Preto

Agravado: Coordenadora De Gestão Descentralizada E Interação Social

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029093-22.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA RODOAGRO e outros (6)

Advogado(s): LUANA LIMA LACERDA, CAMILO SPINDOLA SILVA, ANDREA DANTAS PINA

AGRAVADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros (4)

Advogado(s):

PJ1

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDITAL DE PROCESSO DE ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DE CONSELHO GESTOR DO APA. SOCIEDADE CIVIL. HABILITAÇÃO. REALOCAÇÃO DE SEGMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A tutela de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Assim, a ausência de um desses requisitos cumulativos enseja o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8048374-58.2021.8.05.0000, em que são Agravantes ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA RODOAGRO E OUTRAS e Agravados INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E OUTROS.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ___ de _____ 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0000107-11.2003.8.05.0265 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Joao Carlos Texeira Dos Santos

Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252-A)

Apelante: Municipio De Ubata

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000107-11.2003.8.05.0265

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE UBATA

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

APELADO: JOAO CARLOS TEXEIRA DOS SANTOS

Advogado(s):ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

PJ1

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE UBATÁ. VERBA SALARIAL INADIMPLIDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO MUNICÍPIO. ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEVER DE PAGAR AS VERBAS À PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS RETIFICADOS DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000107-11.2003.8.05.0265, figurando como Apelante MUNICÍPIO DE UBATÁ e Apelado JOAO CARLOS TEXEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ___ de _____ 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0501763-59.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogerio Reis Montargil (OAB:BA20286-A)
Apelado: Almeida Fonseca Servicos Medicos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501763-59.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL
APELADO: ALMEIDA FONSECA SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s):

PJ1
ACORDÃO
TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIO FISCAL DE 2012. VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 10/04/2012. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO. AÇÃO AJUIZADA EM 08/05/2017. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501763-59.2017.8.05.0004, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e como apelada ALMEIDA FONSECA SERVICOS MEDICOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0502762-71.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Joaquim Soares De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502762-71.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: JOAQUIM SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

PJ1

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUPOSTO VALOR IRRISÓRIO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 452, DO STJ. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO ENTE FEDERATIVO DA CONVENIÊNCIA DE AJUIZAR EXECUÇÕES DE DÉBITOS BAIXOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA DE Nº 17 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502762-71.2017.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro, figurando como Apelante MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e Apelada JOAQUIM SOARES DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2022.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0001871-27.2018.8.05.0032 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Viviane Ribeiro Luz

Apelado: Municipio De Aracatu

Apelado: Estado Da Bahia

Apelante: Vitor Ribeiro Luz Coqueiro

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001871-27.2018.8.05.0032

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: VIVIANE RIBEIRO LUZ e outros

Advogado(s):

APELADO: MUNICIPIO DE ARACATU e outros

Advogado(s):

PJ1

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.002 DO STF. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DECIDIU QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA NAS DEMANDAS EM QUE ELA REPRESENTA A PARTE VENCEDORA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELES AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ESTADO. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL. OVERRULING DA SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Tese de repercussão geral:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001871-27.2018.8.05.0032, da Comarca de Brumado, figurando como Apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8005440-53.2021.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Renato Araujo Santos

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelado: Municipio De Jequie

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Apelado: Renato Araujo Santos

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelante: Municipio De Jequie

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005440-53.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RENATO ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA, JAIME DALMEIDA CRUZ
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ, ALCIONE SOUSA BARBOSA
PJ - 02

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E COMBATÉ ÀS ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 13.708/2018 QUE ALTEROU A LEI Nº 12.994/14, FIXANDO NOVO PISO SALARIAL PARA A CATEGORIA. TEMA 1132 STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS. CONCEITO DE PISO NACIONAL. PARCELAS FIXAS, PERMANENTES E EM CARÁTER GERAL PARA TODA A CATEGORIA. TESE A SER FIXADA POSTERIORMENTE. RAZÕES RECURSAIS DA PARTE AUTORA PUGNANDO PELA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL NO INÍCIO DA TABELA DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR QUE RECEBE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELA FIXA, PERMANENTE E EM CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE PISO NACIONAL. SOMA DOS VALORES. IMPLEMENTO PELO ENTE MUNICIPAL. RAZÕES DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR QUE FOI PAGO NO ANO DE 2021 EM MONTANTE SUPERIOR AO PISO SALARIAL NACIONAL. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS A SEREM ADIMPLIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA CONHECIDO NÃO PROVIDO. APELO INTERPOSTO PELO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8005440-53.2021.8.05.0141, oriundas da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, em que figuram como Apelantes e Apelados o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e RENATO ARAÚJO SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8001877-14.2019.8.05.0079 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Eunapolis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001877-14.2019.8.05.0079.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A sistemática processual civil, em seu art. 1021, parágrafo segundo, estabelece que, em caso de interposição de agravo interno, a irresignação será dirigida ao Relator da decisão monocrática guerreada que, por sua vez, intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Assim sendo, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o agravo interno apresentado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8000191-88.2020.8.05.0034 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Lucas Vieira Da Silva

Advogado: Marcial Oliveira Dos Reis (OAB:BA39468-A)

Advogado: Lorena Muniz Dos Reis (OAB:BA61475-A)

Embargante: Municipio De Cachoeira

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000191-88.2020.8.05.0034.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

EMBARGADO: LUCAS VIEIRA DA SILVA

Advogado(s): MARCIAL OLIVEIRA DOS REIS (OAB:BA39468-A), LORENA MUNIZ DOS REIS (OAB:BA61475-A)

DESPACHO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo. Assumindo os Declaratórios caráter infrigente, determino a intimação do Embargado, LUCAS VIEIRA DA SILVA, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0000128-95.2015.8.05.0190 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Pau Brasil

Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Apelado: Ailton Augusto De Miranda

Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)

Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000128-95.2015.8.05.0190

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL

Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

APELADO: AILTON AUGUSTO DE MIRANDA

Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES, MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO

PJ1

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PAU BRASIL. VERBA SALARIAL INADIMPLIDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO MUNICÍPIO. ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEVER DE PAGAR AS VERBAS À PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DA GESTÃO ANTERIOR. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O AGENTE POLÍTICO QUE O REPRESENTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS RETIFICADOS DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000128-95.2015.8.05.0190, figurando como Apelante MUNICÍPIO DE PAU BRASIL e Apelado AILTON AUGUSTO DE MIRANDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8007128-57.2020.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Leidivan Bastos Couto

Advogado: Juliana Bispo Portugal Guimaraes (OAB:BA66241-A)

Apelante: Municipio De Lauro De Freitas

Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007128-57.2020.8.05.0150

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s): LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS

APELADO: LEIDIVAN BASTOS COUTO

Advogado(s): JULIANA BISPO PORTUGAL GUIMARAES

PJ1

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO POR TITULAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL BIENAL. DIREITO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DEMONSTRADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ASSIM, A PRESCRIÇÃO ATINGIRÁ APENAS AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8007128-57.2020.8.05.0150, em que figura como Apelante MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e como Apelado LEIDIVAN BASTOS COUTO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8000104-13.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra Sirlei Da Conceicao
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000104-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: SANDRA SIRLEI DA CONCEICAO
Advogado(s): ANIBAL BARROS DUARTE DOLIVEIRA
PJ - 02

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE COMPROVADA. CONCESSÃO NO PRIMEIRO GRAU DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DIREITO À CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE PARA O LABOR HABITUAL ATESTADA PELO PERITO. A LEI 8.213/91 TRAZ EXPRESSA DISPOSIÇÃO QUANTO AO SEU TERMO INICIAL, QUE DEVERÁ CORRESPONDER AO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO RESPECTIVO AUXÍLIO-DOENÇA, POUCO IMPORTANDO A CAUSA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ PARA O PERÍODO ANTERIOR. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal.

2. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta a subsistência do segurado.

3. Dispõe o art. 86, § 2º, da Lei 8.213 /91 que “o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”.

4. Tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente.

5. Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

6. Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

7. A partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000104-13.2015.8.05.0001, figurando como Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Apelada SANDRA SIRLEI DA CONCEICAO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8000363-14.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Juazeiro

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000363-14.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):
PJ1

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.002 DO STF. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DECIDIU QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA NAS DEMANDAS EM QUE ELA REPRESENTA A PARTE VENCEDORA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELES AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ESTADO. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL. OVERRULING DA SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra (Tema 1002 - STF);
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000363-14.2022.805.0146, da Comarca de Juazeiro, figurando como Apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8181518-94.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noeme Souza Dos Santos
Advogado: Mariangela Araujo De Souza (OAB:BA72056-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8181518-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NOEME SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANGELA ARAUJO DE SOUZA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ - 02

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DECRÉSCIMO DECORRENTE DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO PARA URV. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. EXTENSÃO DA DECISÃO, PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA, AOS PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS QUE NÃO SÃO FILIADOS À ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CF, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CARACTERIZA A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, MAS

COMO REPRESENTAÇÃO, EM QUE É DEFENDIDO O DIREITO DE OUTREM (DOS ASSOCIADOS), NÃO EM NOME PRÓPRIO DA ENTIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE LIMITA A EFICÁCIA A SEUS ASSOCIADOS. COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Trata-se de Execução de título executivo judicial visando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo coletivo nº ° 0076135-02.2004.8.05.0001, que reconheceu aos servidores públicos do Estado da Bahia o direito a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 11,98%, bem como determinou o pagamento de valores retroativos.

II - Na hipótese, o título executivo que embasa a presente execução é derivado de ação ordinária proposta pela SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (APLB).

III - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus associados, sem necessidade de instrumento de mandato (CF, artigo 5 °, XXI).

IV - A sentença, ora executada, delimitou de forma expressa os limites subjetivos da demanda, restringindo a sua eficácia aos associados da parte autora. A parte apelante, por seu turno, não figurou como representada no processo de conhecimento.

V - Em assim sendo, não é possível, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

VI – Ilegitimidade da parte verificada. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8181518-94.2022.8.05.0001, sendo Apelante NOEME SOUZA DOS SANTOS, e Apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

Sala de sessões, _____ de _____ de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8157544-28.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: W. G. D. S.

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605-A)

Apelado: E. D. B.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8157544-28.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: WALDENY GOMES DA SILVA

Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

PJ - 02

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DECRÉSCIMO DECORRENTE DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO PARA URV. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. EXTENSÃO DA DECISÃO, PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA, AOS PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS QUE NÃO SÃO FILIADOS À ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CF, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CARACTERIZA A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, MAS COMO REPRESENTAÇÃO, EM QUE É DEFENDIDO O DIREITO DE OUTREM (DOS ASSOCIADOS), NÃO EM NOME PRÓPRIO DA ENTIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE LIMITA A EFICÁCIA A SEUS ASSOCIADOS. COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Trata-se de Execução de título executivo judicial visando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo coletivo nº ° 0076135-02.2004.8.05.0001, que reconheceu aos servidores públicos do Estado da Bahia o direito a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 11,98%, bem como determinou o pagamento de valores retroativos.

II - Na hipótese, o título executivo que embasa a presente execução é derivado de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES LICENCIADOS A BAHIA (APLB).

III - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus associados, sem necessidade de instrumento de mandato (CF, artigo 5 °, XXI).

IV - A sentença, ora executada, delimitou de forma expressa os limites subjetivos da demanda, restringindo a sua eficácia aos associados da parte autora. A parte apelante, por seu turno, não figurou como representada no processo de conhecimento.

V - Em assim sendo, não é possível, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

VI - Ilegitimidade da parte verificada. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8157544-28.2022.8.05.0001, sendo Apelante WALDENY GOMES DA SILVA, e Apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

Sala de sessões, _____ de _____ de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0542381-55.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Allan Sousa De Jesus

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelante: Diosvaldo De Jesus Mota

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelante: Edna Silva De Jesus

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelante: Patricia Cruz Santos

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542381-55.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ALLAN SOUSA DE JESUS e outros (3)

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

PJ - 02

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 7.990/01. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECRETO ESTADUAL 9.967/2006 E 16.529/16 APLICÁVEIS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES CÍVIS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ACRESCIDADA DE OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0542381-55.2017.8.05.0001, figurando como Apelantes ALLAN SOUSA DE JESUS e outros (3) e Apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0531810-25.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Dias Da Fonseca
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Jorge Luis Matos Pires
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Jose Dos Santos Mota
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Domingos Silva Jaqueira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Carlos Alberto Silva Ferreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Antonio Paulo Nascimento Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Claudemiro De Araujo Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Arlindo Barbosa Assuncao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Raimundo Ferreira Cruz Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531810-25.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: EDVALDO DIAS DA FONSECA e outros (8)

Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, WAGNER VELOSO MARTINS, DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

PJ - 02

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE REIMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL (GHPM). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL – GHPM. VANTAGEM SUBSTITUÍDA PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAPM. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E IMEDIATOS. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO ATO QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO IRDR Nº 00064118820168050000. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0531810-25.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante EDVALDO DIAS DA FONSECA e outros e como Apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2023.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0014445-45.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cristina Do Carmo Porto
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0014445-45.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA CRISTINA DO CARMO PORTO
Advogado(s): ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
PJ - 02

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DA AUTORA NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PADRÃO DE CONSUMO. INSPEÇÃO NÃO JUNTADA PELA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E/OU INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014445-45.2012.8.05.0080, figurando como Apelante MARIA CRISTINA DO CARMO PORTO Apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8009306-70.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindap-ba Sind Dos Agentes Disc Penitenciarios E Agentes Socioeducadores Empregados Ter Temp E Contratados Em Regime Especial Adm Do Estado Da Bahia
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Advogado: Cristiana Menezes Santos (OAB:BA11243-A)
Agravado: Fundacao Da Crianca E Adolescente
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009306-70.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: SINDAP-BA SIND DOS AGENTES DISC PENITENCIARIOS E AGENTES SOCIOEDUCADORES EMPREGADOS TER TEMP E CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL ADM DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DANIELA NEVES SANTOS BARRETO, CRISTIANA MENEZES SANTOS

AGRAVADO: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Advogado(s):

PJ - 02

ACORDÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL Nº 01/2021. PROCESSO SELETIVO REDA (REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO). VAGAS PARA TRABALHO NA FUNDAC – FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DAS CONVOCAÇÕES E CONTRATAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS, SUSPENSÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES E ACESSO AOS DOCUMENTOS DOS CANDIDATOS APROVADOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO DA BAHIA COMO TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NESTE MOMENTO, POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE POSSUI DEVOLUÇÃO RESTRITA, ALCANÇANDO APENAS O PONTO EFETIVAMENTE DECIDIDO. TUTELA PROVISÓRIA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009306-70.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, figurando como parte Agravante SINDAP-BA SIND DOS AGENTES DISC PENITENCIARIOS E AGENTES SOCIOEDUCADORES EMPREGADOS TER TEMP E CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL ADM DO ESTADO DA BAHIA e como parte Agravada FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0300142-78.2012.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Geraldo Ferrari

Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008-A)

Apelado: Marcia Regina Netto Ferrari

Advogado: Iracema Silva Franca (OAB:BA39046-A)

Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277-A)

Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Apelante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Apelante: Itau Unibanco Seguros Corporativos S.a.

Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300142-78.2012.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, CATARINA BEZERRA ALVES

APELADO: GERALDO FERRARI e outros

Advogado(s): JULIANNE SILVA FERRARI, IRACEMA SILVA FRANCA, HELDER SANTOS OLIVEIRA

PJ03

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR SUPERIOR AO PLEITO AUTURAL. NULIDADE RECONHECIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ACIDENTE. DESCARGA ELÉTRICA EM APARELHO TELEFÔNICO. ÓBITO DA VÍTIMA. FILHO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COM-

PROVAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DISCUSSÃO DOS TERMOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE SEGURADORA E SEGURADORA A SER REALIZADA EVENTUALMENTE EM VIA REGRESSIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSAO. CABIMENTO. ELEMENTOS A EVIDENCIAR CARÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE AJUDA MÚTUA ENTRE OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Na espécie, o pedido da petição inicial foi claro: "o valor do DANO MORAL no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (...)" (ID. 42494096). Contudo, em sentença, o Juízo de primeiro grau estabeleceu o valor da indenização em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de modo a ser indubitável que a sentença fixou pedido além do que requerido.
2. Verificando que a prova documental encontra-se satisfatória ao julgamento de mérito da lide, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por parte das recorrentes que suscitaram e, declarando a nulidade da sentença primeva por reputá-la ultra petita, aplica-se a teoria da causa madura para promover o julgamento de seu mérito nesta segunda instância.
3. Em relação à análise da responsabilidade civil das partes, os elementos trazidos pelos laudos juntados aos autos convencem pela manutenção dos fundamentos expostos na sentença de primeiro grau, pois não há, no caso, ao contrário do que defendem as recorrentes, a ocorrência da culpa exclusiva da vítima. Aliás, nem sequer verifica-se a culpa concorrente.
4. No tocante ao pleito do eventual reembolso a ser efetuado pela seguradora condicionado à existência de saldo do capital segurado, de igual modo, reputo que a matéria deve ser discutida entre as partes em seara própria, haja vista que, nestes autos, a responsabilidade da seguradora está enquadrada como solidária, e, como afirmado expressamente no apelo pela seguradora, houve o seu comparecimento espontâneo ao processo, aceitando a sua inclusão no polo passivo da lide securitária, de modo que a relação contratual entre a seguradora e a segurada, a respeito de cobrança de valor de franquia de eventual valor pago neste processo, saldo do capital segurado e demais disposições contratuais sejam discutidas em via autônoma e própria.
5. Merece manutenção dos fundamentos e fixação do pensionamento por parte das requeridas/apelantes aos autores/apelados, posto que houve indicativo de carência financeira, inclusive sendo concedida a gratuidade judiciária, além dos elementos produzidos nos autos, em que o fato ocorreu em um povoado (Juarana), e, nestas circunstâncias, existe a presunção de haver ajuda mútua entre os integrantes da família.
6. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÕES CÍVEIS nº 0300142-78.2012.8.05.0103, em que figuram como apelantes COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, TELEMAR NORTE LESTE S/A e ITAÚ UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A. e, como parte apelada, GERALDO FERRARI e MÁRCIA REGINA NETTO FERRARI.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000718-43.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geralda Pereira Silva
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000718-43.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GERALDA PEREIRA SILVA
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
PJ03
ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TESE DEFENSIVA NO SENTIDO DE NEGAR A INTERRUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO PELA CONSUMIDORA ACERCA DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE DISCUTIR EXISTÊNCIA DE DÉBITO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR O DIREITO DA AUTORA COM BASE EM EVENTUAL INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEQUER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ANTERIOR À INTERRUÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM CINCO MIL REAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A tese da contestação da requerida/apelada de que não houve interrupção de energia por parte da requerida/apelada e que se houve, na residência da autora/apelante, foi por fato interno do próprio imóvel, não merece acolhida, diante dos documentos trazidos aos autos e a apreciação das provas à luz da inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º, VIII). Acrescento que não se trata de impor à requerida/apelada o ônus de produzir prova diabólica, mas é inegável que a apelada não demonstrou satisfatoriamente a regular prestação dos serviços, senão por telas sistêmicas, insuficientes a desabonar os protocolos não rechaçados por contraprova da apelada.

2. A requerida/apelada em momento nenhum da contestação alega a pendência de débito por parte autora/apelante. Ao contrário, sustenta a todo momento que não houve interrupção. Logo, se o próprio Juízo reconheceu ter havido a interrupção, a tese defensiva não merecia acolhida na sentença, já que era em sentido oposto ao que foi reconhecido na sentença, além do fato de que a eventual existência de débito, além de não ter sido matéria de defesa sustentada pela requerida/apelada, também não veio acompanhado da prévia notificação à consumidora, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº. 8.987/95.

3. Na análise dos contornos desta lide, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ponderando-se o tempo de interrupção (três dias) e por se tratar de um serviço essencial (fornecimento de energia elétrica).

4. No tocante aos parâmetros de atualização do valor da indenização, "o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes" (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº. 8000718-43.2022.8.05.0172, em que figura como apelante GERALDA PEREIRA SILVA e, como parte apelada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8091402-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Georgina Dos Santos Barros

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)

Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091402-42.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: GEORGINA DOS SANTOS BARROS

Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA

APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES

PJ03

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OPERADORA DE TELEFONIA. JUNTADA DE DIVERSAS FATURAS EM NOME DA CONSUMIDORA COM REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PELA CONSUMIDORA ANTE OS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SUA TITULARIDADE. AUSÊNCIA TAMBÉM DE PROVA DO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NAS FATURAS. ATO ILÍCITO NÃO CONSTATADO. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Muito embora a parte autora/apelante alegue que telas sistêmicas são imprestáveis como prova, a parte apelada apresentou também faturas (ID. 44592611 – 44592612), contendo, inclusive, prova do uso, com diversas ligações registradas.
2. Em que pese não tenha sido juntado instrumento contratual acerca da prestação de serviços, os documentos juntados pela parte apelada fazem prova suficiente da contratação, ante o comportamento das partes (CC/02, art. 113, §1º, I).
3. É verdade que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, garante a inversão do ônus da prova em favor da parte consumidora, porém tal garantia não implica em impor à fornecedora de produtos e serviços o ônus da prova diabólica, ou seja, aquela impossível de produzir. Se a parte adversa trouxe faturas, com consumo, registradas em nome da autora/apelante, caberia à consumidora fazer a contraprova de que não detém aquele serviço.
4. Por consequência, não vislumbrando ato ilícito por parte da parte apelada, também não há que se falar em ocorrência de dano moral, de modo que a improcedência da ação, tal como julgou o Juízo de primeiro grau, é a conclusão que se impõe.

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8091402-42.2022.8.05.0001, em que figura como apelante GEORGINA DOS SANTOS BARROS e, como parte apelada, OI MÓVEL S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8038750-51.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Prover Comercio E Representacao Eireli

Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991-A)

Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326-A)

Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586-A)

Agravado: Fernando J.goulart Mota Representacoes Ltda

Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435-A)

Agravado: Maria Helena Goulart Mota

Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435-A)

Agravado: Fernando Jose Goulart Mota

Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435-A)

Agravante: Romulo Santos De Souza

Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991-A)

Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326-A)

Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038750-51.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: PROVER COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI e outros

Advogado(s): MANUELA TOURINHO CERQUEIRA, WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA, RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA

AGRAVADO: FERNANDO J.GOULART MOTA REPRESENTACOES LTDA e outros (2)

Advogado(s): JAMES BOAVENTURA ADORNO

PJ03

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO VOLTADA À EXECUÇÃO DO VALOR CONSUBSTANCIADO NA NOTA PROMISSÓRIA. AUTONOMIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVAMENTE DO CREDOR INDICADO COMO TOMADOR DA NOTA PROMISSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO EMISSOR DA NOTA PROMISSÓRIA. ILEGITIMIDADE DOS DEMAIS INTEGRANTES DA LIDE ACERTADAMENTE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como muito bem observado pelo Juízo singular, a nota promissória constante no ID. 315093524 foi emitida por uma pessoa física direcionada à outra pessoa física. Não há nenhuma pessoa jurídica envolvida no título de crédito, nem na condição de credora, nem na condição de devedora.

2. O fato do emitente ser sócio de pessoa jurídica não o torna, necessariamente, representante da sociedade empresarial no título de crédito, haja vista que na nota promissória foi consignado expressamente o nome da pessoa física, diferentemente do

que ocorreria se estivesse firmando na condição de representante da pessoa jurídica, pois neste último caso o eminente seria a própria pessoa jurídica, com seu nome consignado de forma expressa. De igual modo em relação ao tomador/beneficiário.

3. A parte exequente/agravante insiste no recurso em asseverar sobre a existência da dívida, de forma a legitimar os demais envolvidos na prestação de serviços, só que discutir sobre a existência ou não da dívida, de forma genérica, fora dos contornos do título executivo, não tem relevância em sede de ação de execução, pois não se está a discutir a causa debendi que originou a emissão do título, notadamente em atenção à autonomia que goza o título de crédito.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8038750-51.2022.8.05.0000, em que figura como agravante PROVER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI e RÔMULO SANTOS DE SOUZA e, como parte agravada, FERNANDO MOTA REPRESENTAÇÕES LTDA, MARIA HELENA GOULART MOTA e FERNANDO JOSÉ GOULART MOTA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8003888-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Gustavo Souza Ramalho

Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003888-20.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: GUSTAVO SOUZA RAMALHO

Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA

AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

PJ03

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA DETERMINADO O CUSTEIO DO TRATAMENTO DO AUTOR EM CLÍNICA DE OBESIDADE. TRATAMENTO A SER REALIZADO EM REDE CREDENCIADA. HIPÓTESE EVENTUAL DE AUSÊNCIA DE PRESTADOR NA REDE CREDENCIADA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA AO CUSTEIO INTEGRAL EM ESTABELECIMENTO APTO DIVERSO. LIMITAÇÃO À TABELA DE PREÇO. DESCABIMENTO POR NÃO SE TRATAR DE OPÇÃO DO PACIENTE. ÔNUS DA EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO ROL DE PRESTADORES CREDENCIADOS A SER SUPOSTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na hipótese da operadora de plano de saúde não possuir em sua rede credenciada estabelecimento apto a prestar tal atendimento, compete a agravada providenciar local apropriado para o tratamento reconhecido como devido a ser prestado, suportando, se for o caso, o ônus da deficiência de sua rede credenciada, mediante negociação entre a operadora de saúde e o estabelecimento particular, sem transferir ao paciente qualquer ônus que, como já pontuado, decorre exclusivamente da eventual deficiência de sua rede credenciada.

2. Se a operadora de plano de saúde coloca no mercado os seus serviços, deve prestá-los em sua inteireza. Justamente por tal razão forma-se a rede de prestadores credenciados, a fim de que os participantes de determinado plano de saúde gozem da prestação de serviço que necessitam e que, para tal finalidade, contrataram a operadora.

3. No caso em questão não se trata de uma opção do paciente em ser submetido ao tratamento fora da rede credenciada, mas de uma reconhecida necessidade de cobertura do tratamento, em que o Juízo a quo expressamente estabeleceu em primeiro plano que seja realizado em rede credenciada, cabendo à operadora do plano de saúde o custeio fora da rede credenciada somente na hipótese de não haver estabelecimento para o tratamento prescrito na rede de prestadores.

4. O entendimento firmado pelos Tribunais pátrios é uníssono em reconhecer a necessidade de priorizar a realização do tratamento na própria rede credenciada da operadora de plano de saúde, contudo, na hipótese de ausência de prestador cre-

denciado, deve promover a cobertura do atendimento em outra unidade, sem qualquer ônus ao contratante, mediante custeio/reembolso integral.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8003888-20.2023.8.05.0000, em que figura como agravante GUSTAVO SOUZA RAMALHO e, como parte agravada, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0302996-07.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Município De Serra Preta
Apelante: Manoel Gilson Oliveira
Advogado: Raimundo Antonio Rocha Martinez Fernandez (OAB:BA6106-A)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829-A)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920-A)
Apelante: Joao Barbosa Da Silva Filho
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920-A)
Apelante: Antonio Onofre Oliveira Da Silva
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302996-07.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL GILSON OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): KLAYTON MENEZES RIBEIRO, RAIMUNDO ANTONIO ROCHA MARTINEZ FERNANDEZ, ANTEVAL CHAVES DA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE SERRA PRETA
Advogado(s):
PJ07

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. IMISSÃO NA POSSE OCORRIDA ANTES DA MP N. 1.577/87. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0302996-07.2018.8.05.0080, em que figuram como apelante MANOEL GILSON OLIVEIRA e outros (2) e como apelada MUNICIPIO DE SERRA PRETA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8036984-60.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Espólio: Mercadao Rural Eireli
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036984-60.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
ESPÓLIO: MERCADAO RURAL EIRELI
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (OAB:BA24821-A)

DESPACHO
BANCO BRADESCO SA, interpôs Agravo Interno contra decisão que declarou a intempestividade do recurso principal.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo Interno, recebo o recurso, determinando, com fulcro no §2º do art. 1.021 do CPC, a intimação da parte Agravada para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre os termos da irrisignação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8034752-75.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alleria Grill Restaurante Eireli
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Alice Guanaes Santos (OAB:BA53214)
Agravante: Dalmir Dos Santos Lima Junior
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Alice Guanaes Santos (OAB:BA53214)
Agravado: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034752-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALLERIA GRILL RESTAURANTE EIRELI e outros
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), ALICE GUANAES SANTOS (OAB:BA53214)
AGRAVADO: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R\$ 367,34)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 4 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

0501665-74.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Alagoinhas
Apelado: Wlisses Cardoso Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501665-74.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: WLISSES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):
PJ1

ACORDÃO
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2011 E 2012. VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 04/04/2011 E 10/04/2012. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO. AÇÃO AJUIZADA EM 03/05/2017. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DAAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501665-74.2017.8.05.0004, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e como apelada WLISSES CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ___ de _____ 2023.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

8043844-79.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Johnison Bezerra De Mendonca
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043844-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE JOHNISON BEZERRA DE MENDONCA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

PJ1

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DECRÉSCIMO DECORRENTE DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO PARA URV. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. EXTENSÃO DA DECISÃO, PROLATA DA EM AÇÃO COLETIVA, AOS PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS QUE NÃO SÃO FILIADOS À ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CF, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CARACTERIZA A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, MAS COMO REPRESENTAÇÃO, EM QUE É DEFENDIDO O DIREITO DE OUTREM (DOS ASSOCIADOS), NÃO EM NOME PRÓPRIO DA ENTIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE LIMITA A EFICÁCIA A SEUS ASSOCIADOS. COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Trata-se de Execução de título executivo judicial visando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0077343-89.2002.8.05.0001, que reconheceu aos servidores públicos do Estado da Bahia o direito a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 11,98%, bem como determinou o pagamento de valores retroativos.

II - Na hipótese, o título executivo que embasa a presente execução é derivado de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA (AFPEB).

III - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus associados, sem necessidade de instrumento de mandato (CF, artigo 5º, XXI).

IV - A sentença, ora executada, delimitou de forma expressa os limites subjetivos da demanda, restringindo a sua eficácia aos associados da parte autora. A parte apelante, por seu turno, não figurou como representada no processo de conhecimento.

V - Em assim sendo, não é possível, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

VI – Ilegitimidade da parte verificada. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8043844-79.2019.8.05.0001, sendo Apelante JOSE JOHNISON BEZERRA DE MENDONÇA e Apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

Sala de sessões, ____ de _____ de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0503163-11.2017.8.05.0004 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Alagoinhas

Apelado: Simpliciano Nicacio Pereira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503163-11.2017.8.05.0004

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

APELADO: SIMPLICIANO NICACIO PEREIRA

Advogado(s):

PJ1

ACORDÃO

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIO FISCAL DE 2012. VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 10/04/2012. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO. AÇÃO AJUIZADA EM 09/06/2017. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503163-11.2017.8.05.0004, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e como apelada SIMPLICIANO NICACIO PEREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8004753-48.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Helena Batista Marques Peralva
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Agravado: Carlos Luiz Da Silva
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004753-48.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA HELENA BATISTA MARQUES PERALVA
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA, MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO: CARLOS LUIZ DA SILVA
Advogado(s): NOELCI VIRIATO LEON
PJ06

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO RÉU. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8004753-48.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante ESPÓLIO DE EDISON MARTINS DA FONSECA PERALVA e BERENICE BATISTA MARQUES PERALVA, representado por Srª. MARIA HELENA BATISTA MARQUES PERALVA e, como agravado, CARLOS LUIZ DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões/BA, de de 2023.

Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8040026-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caroline Almeida Comercio Varejista De Moveis Eireli
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040026-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAROLINE ALMEIDA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS EIRELI
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça em favor do agravante a fim de viabilizar a apreciação do pedido liminar, sem prejuízo de, sobrevindo as contrarrazões, ser o benefício reapreciado.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO

8012414-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Germano Oliveira Araujo

Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711-A)

Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789-A)

Agravado: Fernando Rodrigo Roriz Torres

Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)

Agravado: Fernando Henrique Roriz Torres

Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)

Despacho:

Processo:AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 8012414-73.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: GERMANO OLIVEIRA ARAUJO

Advogado(s): ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA, MARINA VILELA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: FERNANDO RODRIGO RORIZ TORRES e outros

Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO

DESPACHO

Vistos estes autos.

Converto o julgamento em diligência possibilitando intimação do recorrente para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de preliminar suscitada nas contrarrazões de recurso (Id. nº 44333256), em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil vigente.

Decorrido o prazo legal retornem-se conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DEMANDADO/OFFÍCIO.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO

8090232-06.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Milton Carlos Santana Avila

Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271-A)

Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382-A)

Embargante: Renault Do Brasil S.a

Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8090232-06.2020.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476-A)

EMBARGADO: MILTON CARLOS SANTANA AVILA

Advogado(s): ISAIAS ROCHA PITA COSTA (OAB:SP288271-A), HENRIQUE KRUSCHEWSKY NETO (OAB:BA38382-A)
PJ8

DESPACHO

Em observância ao quanto previsto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se MILTON CARLOS SANTANA AVILA, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de homologação de acordo de ID. 48458697.

Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 1º de setembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO

0307856-88.2014.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Desenhahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636-A)

Apelante: Uberaldina Menezes Santos

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392-A)

Despacho:

Processo:APELAÇÃO CÍVEL n.º 0307856-88.2014.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: UBERALDINA MENEZES SANTOS

Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA

APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, SERGIO CELSO NUNES SANTOS, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO

DESPACHO

Vistos estes autos.

Converto o julgamento em diligência possibilitando intimação da recorrente (UBERALDINA MENEZES SANTOS), para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição juntada pela parte recorrida, no Id. nº 47527862.

Decorrido o prazo legal retornem-se conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DEMANDADO/OFFÍCIO.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DECISÃO

0562239-77.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Ana Gloria Vieira Dorea

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562239-77.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ANA GLORIA VIEIRA DOREA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, observo que este juízo, no ID 44725904, converteu o feito em diligência com o fim de intimar as recorrentes para se manifestarem, haja vista que ficou evidente que Andressa Vieira Dórea e Alaina Vieira Dórea, nasceram, respectivamente, nos idos de 23/11/2003 e 15/06/2002, conforme certidões de nascimento juntadas nos ID's 158922139 - pág. 1/2., tendo alcançado, portanto, a maioria civil.

Considerando, pois, que a causa versa sobre destituição do poder familiar do genitor de ambas, poder-se-ia estar configurada a perda do objeto da ação, como, aliás, ficou evidente com o pleito de desistência do recurso, formulado pela representação judicial das apelantes, a d. Defensoria Pública.

Dessa forma, considerando que é direito subjetivo dos(s) recorrente(s) em ver reconhecida a sua pretensão recursal, bem como, que esse direito, no âmbito recursal, é regido pelo princípio da disponibilidade, o qual não é condicionado à anuência da ex adversus, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Transcorrido, in albis, o prazo recursal do presente decisum, dê-se baixa definitiva aos autos.

Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada acerca do teor deste pronunciamento monocrático.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8091621-55.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Gilvanildo Pereira Goncalves

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Apelado: Lojas Renner S.a.

Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091621-55.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: GILVANILDO PEREIRA GONCALVES

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

APELADO: LOJAS RENNER S.A.

Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES

PJ06

ACORDÃO

APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8091621-55.2022.805.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante GILVANILDO PEREIRA GONCALVES e, apelada LOJAS RENNER S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, dar provimento parcial ao recurso, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8080202-43.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alberto Dos Santos Bittencourt
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Terceiro Interessado: Inalvaro Nazare Soares
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080202-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BITTENCOURT
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
PJ06

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO DE ÁGUA REFERENTE AS FATURAS COM VENCIMENTOS EM ABRIL DE 2019, SETEMBRO A NOVEMBRO DE 2019. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. LAUDO ESCLARECEDOR E DETALHADO, ATESTANDO QUE O CONDOMÍNIO EM QUE RESIDE O AUTOR POSSUI MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTROLADORA DE MEDIÇÃO DENOMINADA CONTA GOTA. ERRO DE LEITURA IMPUTADO À REFERIDA EMPRESA. REFATURAMENTO INADMISSÍVEL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, CONSONANTE COM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA COBRANÇA AO AUTOR ENQUANTO BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 8080202-43.2019.805.0001, da comarca de SALVADOR, sendo apelante CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BITTENCOURT e, apelada EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0006327-27.2013.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lucia Lima Araujo
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088-A)
Apelado: Valdinei Lima Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006327-27.2013.8.05.0248

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: VERA LUCIA LIMA ARAUJO

Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090-A), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088-A)

APELADO: VALDINEI LIMA ARAUJO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o prazo requerido no ID 45118636, concedendo a dilação do prazo por mais 5 dias, a contar da intimação das partes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8000712-89.2020.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Vieira De Aguiar

Advogado: Alessandra Zamilute Paiva Rodrigues (OAB:BA58668-A)

Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)

Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)

Apelado: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Advogado: Ivan Almeida Do Amaral (OAB:BA44706-A)

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)

Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)

Apelante: Tania Aguiar Soares

Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)

Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)

Apelante: Wagner Vieira Aguiar

Advogado: Alessandra Zamilute Paiva Rodrigues (OAB:BA58668-A)

Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)

Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000712-89.2020.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MARIA VIEIRA DE AGUIAR e outros (2)

Advogado(s): ALESSANDRA ZAMILUTE PAIVA RODRIGUES, ISRAEL LACERDA SANTOS, MARTINHO NEVES CABRAL

APELADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado(s): IVAN ALMEIDA DO AMARAL, LARISSA SENTO SE ROSSI, MARTINHO NEVES CABRAL, ISRAEL LACERDA SANTOS

PJ06

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JULGAMENTO LIMINAR ANTECIPADO. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 332 DO CPC (ART. 285 -A, DO CPC/73). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO PRECIPITADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8000712-89.2020.805.0274, da comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA, em que figuram como apelante ESPÓLIO DE MARIA VIEIRA AGUIAR e, como apelado HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença, pelas razões do voto condutor.

Sala de sessões, de de 2023

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0307537-34.2013.8.05.0250 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Simoes Filho

Apelado: Dilson Antonio Matos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0307537-34.2013.8.05.0250

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Advogado(s):

APELADO: DILSON ANTONIO MATOS

Advogado(s):

PJ1

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA EM ATA DE AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, III, DO CPC. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA PRECIPITADAMENTE DESCUMPRINDO COMANDO DO § 1º DO ART. 485, DO CPC. NULIDADE EVIDENTE. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307537-34.2013.8.05.0250, DE SIMÕES FILHO, sendo apelante MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO e apelado DILSON ANTONIO MATOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar provimento ao recurso anulando a sentença.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0006719-56.2006.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Erik Limongi Sial (OAB:PE15178-A)

Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718-A)

Apelado: Wu Bi Tan

Advogado: Jorge Salomao Oliveira Dos Santos (OAB:BA14248-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006719-56.2006.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): ERIK LIMONGI SIAL, GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA

APELADO: WU BI TAN

Advogado(s):JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS

PJ06

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ALUGUERES. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA AUTORA SEM SUA AUTORIZAÇÃO E/OU CONTRAPRESTAÇÃO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. PROVA ROBUSTA E SATISFATÓRIA. ALUGUÉIS DEVIDOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA EM PAGAR ALUGUEL AO DONO DO IMÓVEL ONDE A ANTENA ESTÁ INSTALADA. FIXAÇÃO DO ALUGUEL EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). REDUÇÃO INADMISSÍVEL. MONTANTE DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 0006719-56.2006.8.05.0039, da comarca de CAMAÇARI, sendo apelante TELEFÔNICA BRASIL S/A. e apelada WU BI TAN.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8150683-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lucas Ferraz Dos Santos

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)

Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a

Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353-A)

Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150683-26.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: LUCAS FERRAZ DOS SANTOS

Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA

APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA, TIAGO CAMPOS ROSA

PJ06

ACORDÃO

APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO INADIMPLIDO. OUTRA ANOTAÇÃO DO NOME DO POSTULANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 385, DO COLENDO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8150683-26.2022.805.0001, da comarca de SALVADOR, em que figura apelante LUCAS FERRAZ DOS SANTOS e, apelada BANCO AFINZ S.A. BANCO MÚLTIPLO, atual denominação de SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, dar provimento parcial ao recurso, reformando, em parte, a sentença, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
8023081-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Severino Martins De Melo Neto
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494-A)
Agravado: Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023081-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEVERINO MARTINS DE MELO NETO
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, depreende-se que a parte agravada não foi regularmente intimada para apresentar contrarrazões recursais. Ao mesmo tempo, verifica-se que a parte agravante demonstrou o recolhimento das custas de intimação eletrônica aos Id's. 45936964 e 45936965.
Ante o exposto, determino a intimação pessoal da parte agravada (Município de Salvador) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8041026-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Ronilton Dos Anjos Oliveira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041026-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: RONILTON DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO de número 8041026-21.2023.8.05.0000, que tem como partes BANCO MASTER S/A (agravante) e RONILTON DOS ANJOS OLIVEIRA (agravada), buscando a reforma da decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da ação de número 8015928-85.2023.8.05.0080, que deferiu o pedido liminar formulado em exordial, nos seguintes termos:
(...) Defiro a gratuidade. A concessão de tutela provisória demanda a presença da probabilidade do direito e do risco de dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. A análise da inicial e da prova carreada aos autos revela que o suposto contrato de cartão de crédito firmado entre as partes é iníquo e extremamente oneroso para a parte autora, eis que amortização parcial implica em uso do crédito rotativo, o que demanda a aplicação de juros bem superiores aos mútuos consig-

nados normais, além de tornar a dívida quase eterna, impagável, sem olvidar que se trata de operação de baixíssimo risco para a instituição financeira. A onerosidade excessiva é fundamento bastante para o reconhecimento da nulidade contratual, mormente quando aliada a iniquidade que está no âmago do contrato contestado, revelando-se presente o probabilidade do direito. Por fim, permitir que a parte autora continue arcando mensalmente com amortização de débito impagável e extremamente caro, causando-lhe dano de difícil reparação, mormente em tempos de inflação alta e renda baixa. Oficie-se a fonte pagadora para interromper os descontos referentes ao contrato CREDCESTA, deixando descontos apenas das compras na folha de pagamento de RONILTON DOS ANJOS OLIVEIRA, brasileiro, CPF 977.330.915-00. (grifos nossos)

Irresignada com a decisão interlocutória impugnada, a parte Agravante interpôs o presente meio de impugnação com o fito de lograr, no âmbito da tutela de urgência, uma liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão para indeferimento da antecipação da tutela deferida.

O Agravo de Instrumento foi municiado com os documentos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da medida de urgência perseguida.

Por toda a relação jurídica processual, tanto o juízo a quo e o ad quem, ser de autos virtuais, aplica-se o §5º do artigo 1.017, do CPC e dispensa a apresentação das peças referidas nos incisos I e II no caput da citada norma.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, no art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo impróprio ao mesmo, quando presentes a fumaça do bom direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC, ratificou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Do exame dos autos, ainda em caráter superficial, adequada a tutela de urgência avocada, portanto, revela-se que a irresignação do Agravante recai contra decisão que deferiu medida liminar para que sejam “interrompidos os descontos referentes ao contrato CREDCESTA, deixando descontos apenas das compras na folha de pagamento de RONILTON DOS ANJOS OLIVEIRA”.

O direito ora discutido, a tutela antecipatória de urgência, é medida através da qual são concedidos prematuramente ao requerente os efeitos daquilo que almeja obter ao fim do processo, sendo, portanto, imperioso para a sua concessão, a comprovação e o convencimento do seu presumível direito e do risco ao qual se expõe diante da impossibilidade de imediato gozo destes, o que deverá ser verificado de forma simultânea.

Nesse sentido, prevê o artigo 300, do CPC: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na exordial dos autos originários, a parte Agravada trabalha como Bombeiro Militar BM / Praças BM - QPBM, tendo seu salário substancialmente comprometido com os descontos dos valores mensais no seu salário. Aduz que recebeu em sua residência um cartão denominado CREDCESTA e acreditava que a utilização do cartão se limitava à realização de compras na rede Cesta do Povo e em outros estabelecimentos conveniados e/ou credenciados no Estado da Bahia. Posteriormente preposto da Agravante entrou em contato com a Agravada para a celebração de empréstimo, todavia, foi surpreendida com o desconto em seu contracheque de uma parcela intitulada de “CRÉDITO CREDCESTA - CREDCESTA”, dedução essa que e muito diferente de um empréstimo consignado o qual o Autor estava almejando, pois não há previsão para finalizar, bem como as parcelas não são fixas. Sobre a espécie de Cartão de Crédito Consignado RMC, supostamente contratada:

Trata-se, na espécie, de cartão de crédito disponibilizado por administradora, a aposentados que recebam seus benefícios por intermédio de instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento do benefício, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo INSS, até que haja a quitação da dívida, podendo o titular, a qualquer tempo, desautorizar o mencionado desconto de sua conta corrente, inclusive de maneira tácita, mediante transferência do pagamento do benefício do INS para outra instituição financeira. Nessa hipótese, contudo, ficará a administradora autorizada a cancelar o cartão de crédito. - Não é possível equiparar o presente cartão de crédito ao empréstimo consignado previsto na Lei n.º 10.820/03, visto que neste o banco tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto naquele a garantia de recebimento só existe durante o período em que estiver autorizado o desconto do mínimo, garantia esta que pode se esvaír pela vontade unilateral do devedor. (MC 14.142/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2008, DJe 16/04/2009) Dessa forma, não se pode exigir que a parte hipossuficiente da relação, que provoca o Poder Judiciário insurgindo sobre espécie de serviço não contratado, permaneça até o final do processo sofrendo prejuízo financeiro em seu salário, que possui caráter alimentar.

Assim, a análise documental deve ser feita considerando a globalidade probatória carreada nos autos, bem como na fase processual em que se encontra o processo.

De igual modo, não se pode desconsiderar a hipossuficiência do consumidor e sua impossibilidade de fazer prova negativa.

Somente na instrução do feito que as partes poderão produzir provas aptas a corroborar com suas alegações, por outro lado, valendo-se da prudência, mostra-se razoável o impedimento de seguir a Agravante com os descontos de valores da contratação objetada.

Nesse cenário, a parte Agravante não comprovou a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo, diferentemente da parte Agravada que evidenciou a necessidade da concessão da tutela, conforme acima explanado.

Frisa-se ainda, que a liminar concedida – e mantida por este E. Tribunal de Justiça da Bahia - não ofende direito a eventual crédito da parte demandada, levando-se em consideração que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade do débito.

Registre-se que a presente decisão não tem o condão de comprometer a apreciação do mérito ao fim deste recurso, podendo entender por sentido diverso quando da análise de novos elementos.

Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, recebendo o presente recurso em seu efeito devolutivo.

Determino a intimação da Agravada, através de seu representante legal, para responder no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.

Requisite-se informações ao Juízo prolator da decisão guerreada, solicitando-lhe ainda a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.

Salvador/BA, 29 de agosto de 2023.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8100893-10.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jeciane Ribeiro Cerqueira Ferreira

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8100893-10.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JECIANE RIBEIRO CERQUEIRA FERREIRA

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

PJ06

ACORDÃO

APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES COMPROVADA. PROVA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8100893-10.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JECIANE RIBEIRO CERQUEIRA FERREIRA e, como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0085843-86.1998.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Carlos Moraes Cintra
Advogado: Roberta Santos Marques Silva (OAB:BA62416-A)
Apelante: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0085843-86.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado(s): CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO
APELADO: LUIZ CARLOS MORAES CINTRA
Advogado(s):ROBERTA SANTOS MARQUES SILVA
PJ06

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. ATRASO DE VOO ACARRETANDO PERDA DE CONEXÃO PARA O DESTINO FINAL NO EXTERIOR, ALÉM DE EXTRAVIO DE BAGAGEM. LONGA ESPERA A BORDO DA AERONAVE, SEM OCORRÊNCIA DE DECOLAGEM. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FASE RECURSAL. EMPRESA AÉREA COM FALÊNCIA DECRETADA. DEFERIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. ATRASO SIGNIFICATIVO EM VOO DOMÉSTICO, ACARRETANDO PERDA DE CONEXÃO PARA O DESTINO FINAL NO EXTERIOR. DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRAMENTO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO INEXIGÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL, DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 0085843-86.1998.805.0001, de SALVADOR, em que figuram apelante MASSA FALIDA S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e, apelado LUIZ CARLOS MORAIS CINTRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

8086593-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086593-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):CAMILA CRISTINA DE CERQUEIRA FREITAS
PJ06
ACORDÃO

APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALORES OBJETO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LITIGANTES. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PRODUZIDA EM JUÍZO, ATESTANDO INAUTENTICIDADE DE ASSINATURAS. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA COMPROVADA. ACERTADA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR INESTIMÁVEL. EXCESSO DE CONDENAÇÃO EVIDENCIADA. PRETENSÃO ACOLHÍVEL DE REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DA OFENDIDA SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8086593-09.2022.805.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A. e, apelada MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8055006-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Robson Barbosa Ferreira

Advogado: Hemanolly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055006-66.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ROBSON BARBOSA FERREIRA

Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

PJ06

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8055006-66.2022.805.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante ROBSON BARBOSA FERREIRA e, apelado BANCO VOTORANTIM S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, dar provimento parcial ao recurso, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA

8000746-38.2018.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raphael Dunice Pereira Brito
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000746-38.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAPHAEL DUNICE PEREIRA BRITO
Advogado(s):CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.677/94. ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELA EMENDA Nº 07/99. REVOGAÇÃO TÁCITA E PARCIAL DO ART. 84, §1º DA LEI Nº 6.677/94. CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 8000746-38.2018.8.05.0079, oriundos da comarca de Eunápolis, em que figuram, como apelante, Estado da Bahia, e, como apelado, Raphael Dunice Pereira Brito.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e REFORMAR A SENTENÇA em remessa necessária, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

0001287-63.2008.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia Hidro Elétrica Do São Fransisco Chesef
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133-A)
Apelante: Waldemir Ribeiro Gomes Do Nascimento
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelante: Waldeci Ribeiro De Souza
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelante: Wilson Ribeiro Gomes
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelante: Wilton Robeiro Gomes
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelante: Espólio De Gema Ribeiro Antunes
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703-A)
Apelado: Companhia Hidro Elétrica Do São Fransisco Chesef
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133-A)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079-A)
Apelado: Waldemir Ribeiro Gomes Do Nascimento
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelado: Waldeci Ribeiro De Souza
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelado: Wilson Ribeiro Gomes

Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelado: Wilton Robeiro Gomes
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelado: Espólio De Gema Ribeiro Antunes
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001287-63.2008.8.05.0208

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: Companhia Hidro Elétrica do São Fransisco Chesef e outros (5)

Advogado(s): DEMETRIUS FERRAZ E SILVA, NEUVANETE MARTINS DUARTE, LUCIANO ANTUNES DA SILVA

APELADO: Companhia Hidro Elétrica do São Fransisco Chesef e outros (5)

Advogado(s): DEMETRIUS FERRAZ E SILVA, NEUVANETE MARTINS DUARTE, LUCIANO ANTUNES DA SILVA, PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA

PJ06

ACORDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELA CHESF. TEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. PRELIMINAR REJEITADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, EM SEDE RECURSAL. PRESENÇA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS POSTULANTES. CONCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DECORRENTE DE INUNDAÇÃO PELA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE SOBRADINHO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA PROPRIEDADE PERTENCENTE AOS POSTULANTES. TITULARIDADE DA PROPRIEDADE COMPROVADA. APOSSAMENTO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL, DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SATISFATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA NÃO EVIDENCIADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO NÃO COMPROVADO. VALOR DO HECTARE FIXADO EM CONFORMIDADE COM O QUANTO APURADO PELO PERITO DO JUÍZO. BENFEITORIAS NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL JUDICIAL (05/02/2002). JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, NOS TERMOS DA SÚMULA 618, DO STF E 69, DO STJ, DESDE A OCUPAÇÃO INDEVIDA, CONSOANTE DETERMINADO NA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 70/STJ), CONSOANTE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ART. 85, §2º, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPECÍFICO DO ART. 27, §1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO INJUSTIFICÁVEL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS Nº 0001287-63.2008.8.05.0208, da comarca de REMANSO, em que figuram como apelantes e apelados, reciprocamente, Waldemir Ribeiro Gomes, Espólio de Gema Ribeiro Antunes, Waldenici Ribeiro de Souza, Wilson Ribeiro Gomes e Wilton Ribeiro Gomes e a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em de de 2023

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8006583-15.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Diva Costa Martins Paes

Advogado: Antonio Luiz Brasileiro Neto (OAB:BA15102-A)

Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006583-15.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIVA COSTA MARTINS PAES
Advogado(s): ANTONIO LUIZ BRASILEIRO NETO
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO BRAZIL FERREIRA, JOSE ANTONIO MARTINS
PJ06

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS IMPUGNAÇÕES OFERECIDAS PELOS EXECUTADOS, CONDENANDO OS LITIGANTES (IMPUGNANTES E IMPUGNADOS) AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ALÉM DE DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA EXEQUENTE PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO REALIZADO POR UM DOS EXECUTADOS. VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE GARANTIA PELO OUTRO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO DÉBITO REMANESCENTE DADO EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS AO RESTANTE DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 523, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS PARA A PARTE EXECUTADA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E PERCENTUAL MAJORADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONSONANTE COM O TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO INADMISSÍVEL. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NOTICIADA PELO JUIZ DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8006583-15.2021.8.05.0001, de SALVADOR, em que figura como Agravante, DIVA COSTA MARTINS PAES e, Agravados BANCO BRADESCO S/A, e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0547522-60.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Posto Gameleira Ltda

Advogado: Barbara Nascimento De Carvalho (OAB:BA41468-A)

Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175-A)

Advogado: Daniela Valeria Nunes Pereira De Souza (OAB:BA33642-A)

Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743-A)

Apelado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)

Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462-A)

Apelante: L.g.s.r

Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677-A)

Advogado: Jader De Oliveira Tavares (OAB:BA11367-A)

Apelante: P.s.r

Advogado: Jader De Oliveira Tavares (OAB:BA11367-A)

Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677-A)

Apelante: Eliane Maria De Carvalho Soares

Advogado: Jader De Oliveira Tavares (OAB:BA11367-A)

Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677-A)

Apelado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547522-60.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: L.G.S.R e outros (2)

Advogado(s): JADER DE OLIVEIRA TAVARES, CURT DE OLIVEIRA TAVARES

APELADO: POSTO GAMELEIRA LTDA e outros (2)

Advogado(s): BARBARA NASCIMENTO DE CARVALHO, BRUNO MAIA NOGUEIRA, DANIELA VALERIA NUNES PEREIRA DE SOUZA, RUY AMARAL ANDRADE, ANDRE BONELLI REBOUCAS, JULIANE PEREIRA CONRADO, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMEM FALECIDO QUE DEIXOU COMPANHEIRA SOBREVIVENTE E FILHOS MENORES. MOTORISTA DE MOTOCICLETA QUE SE CHOCOU COM CORRENTE ESTICADA NA ENTRADA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS QUE NÃO SE ENCONTRAVA EM FUNCIONAMENTO NO MOMENTO DO ACIDENTE. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA. INEXISTENTE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DEVIDA SINALIZAÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. ACIDENTE OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE SOCORRO. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE FIRMOU CONTRATO DE SEGURO EXCLUSIVAMENTE COM A CONCESSIONÁRIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS A SEREM PAGAS PELO POSTO DE COMBUSTÍVEIS. PENSIONAMENTO. 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO EM FAVOR DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE DESDE A DATA DO ACIDENTE ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA ATINGIRIA IDADE CORRESPONDENTE À EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO PREVISTA NO MOMENTO DE SEU ÓBITO, SEGUNDO A TABELA DO IBGE, OU ATÉ O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA OU ATÉ QUE ESTA COMPLETE 69 ANOS. 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO EM FAVOR DOS FILHOS MENORES DESDE A DATA DO ACIDENTE ATÉ QUE COMPLETEM 25 ANOS. CASO UM DOS FILHOS COMPLETE 25 ANOS, O VALOR DE 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO DEVE SER REVERTIDO EM FAVOR DO OUTRO QUE AINDA NÃO ALCANÇARAM TAL IDADE. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE AMBOS COMPLETEM 25 ANOS O 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO DEVERÁ SER REVERTIDO EM FAVOR DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0547522-60.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante o Luis Gabriel Soares Reis e Outros e como apelados, Posto Gameleira Ltda., Viabahia Concessionária de Rodovias S/A e Tokio Marine Seguradora S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2022.

Presidente

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0503328-71.2018.8.05.0150 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Moema Gramacho Prefeita Do Município De Lauro De Freitas

Recorrido: Erasmo Alves De Moura Secretário Municipal De Saúdepmf

Recorrido: Valdísio Malafaia De Carvalho Membro Da Comissão

Recorrido: Fabiana Pessoa De Oliveira Membro Da Comissão

Recorrido: Taís Silva De Lima Membro Da Comissão

Recorrido: Marcelo José Santana Da Costa Membro Da Comissão

Recorrido: Municipio De Lauro De Freitas

Juízo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Lauro De Freitas

Interessado: Cleide Cristina De Oliveira Avelino

Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)

Interessado: Catia Maria Beijes

Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)

Interessado: Camila De Carvalho Dos Santos

Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)

Interessado: Georgia Jardim De Souza

Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)

Interessado: Lindiana Moura Santos

Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)

Interessado: Marcia Marques Batista

Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)

Interessado: Nancinalva Alves Dos Reis

Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)

Interessado: Roberta Ladeia Alexandrino

Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)
Interessado: Simone Silva Portugal Bittencourt
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0503328-71.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
RECORRIDO: MOEMA GRAMACHO Prefeita do Município de Lauro de Freitas e outros (6)
Advogado(s):

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, XVI, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ÚNICO REQUISITO ESTABELECIDO É A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. REQUISITO SATISFATORIAMENTE COMPROVADO PELAS SERVIDORAS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária de nº 0503328-71.2018.8.05.0150, encaminhado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Lauro de Freitas, decorrente do Mandado de Segurança impetrado por Cleide Cristina de Oliveira Avelino e Outros, contra ato coator praticado pela Prefeita do Município de Lauro de Freitas. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em sede de remessa necessária, CONFIRMAR SENTENÇA proferida em primeiro grau. Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023.

Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

8015801-67.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Iara Galvao Neves
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Fernanda Almeida Rego Nascimento (OAB:BA26013-A)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702-A)
Embargado: Hildebrando Roque Neves
Advogado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA39311-A)
Embargante: J. F. G. N.
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Fernanda Almeida Rego Nascimento (OAB:BA26013-A)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702-A)
Embargante: L. G. N.
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Fernanda Almeida Rego Nascimento (OAB:BA26013-A)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015801-67.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: IARA GALVAO NEVES e outros (2)
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO, FERNANDA ALMEIDA REGO NASCIMENTO, JULIANA LARANJEIRA DA SILVA MACHADO DOS SANTOS
EMBARGADO: HILDEBRANDO ROQUE NEVES
Advogado(s): JOSE SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA
PJ8

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACORDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DE POSTERIOR DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8015801-67.2021.8.05.0000.1, nos quais figuram como Embargante, J. F. G. N. e L. G. N, representados por IARA GALVAO NEVES, e Embargado, HILDEBRANDO ROQUE NEVES . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, seguindo o voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8002081-48.2021.8.05.0189 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Justino Das Virgens Neto

Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)

Recorrido: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira

Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)

Recorrido: Antonio Santana De Oliveira

Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)

Recorrido: Jose Roberto Carregosa Dias

Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)

Recorrido: Jamisson Oliveira Cardoso

Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)

Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Cíveis Cons E Comerciais De Paripiranga

Recorrido: Wlander Peterson Carregosa Pinto

Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)

Recorrido: Municipio De Paripiranga

Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002081-48.2021.8.05.0189

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS CONS E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Advogado(s):

RECORRIDO: JUSTINO DAS VIRGENS NETO e outros (6)

Advogado(s):ANDRE DIAS FERRAZ, ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ

ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO AFASTADA. OBRIGATORIEDADE DO GESTOU MUNICIPAL RESPONDER OU ACATAR INDICAÇÕES DOS VEREADORES. INEXISTÊNCIA. MERAS SUGESTÕES DOS PARLAMENTARES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE COMO DEVE SER GERIDA A MÁQUINA PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM O PEDIDO DE INFORMAÇÕES. INSTITUTOS JURÍDICOS DE NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária de nº 8002081-48.2021.8.05.0189, encaminhado pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Paripiranga, decorrente de Ação Popular ajuizada por Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira; Antônio Santana de Oliveira; José Roberto Carregosa Dias; Jamisson Oliveira Cardoso e Wlander Peterson Carregosa Pinto, em desfavor de Justino das Virgens Neto e Município de Paripiranga..

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em sede de remessa necessária, CONFIRMAR SENTENÇA proferida em primeiro grau. Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023.

Presidente

Des^a. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO

0012741-38.2015.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961-A)

Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227-A)

Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549-A)

Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)

Agravado: Moysés Nunes Do Nascimento

Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0012741-38.2015.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: Banco Bradesco SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAROLINA DA SILVA SOUZA (OAB:BA29961-A), ENZO PHILIPPE GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA48227-A), VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A)

AGRAVADO: Moysés Nunes do Nascimento

Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão de id. nº 35896293, dos autos originários, proferida pela então Relatora à época que, monocraticamente, em autos que tem como parte adversa MOYSÉS NUNES DO NASCIMENTO, julgou proveu parcialmente o agravo de instrumento interposto, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, do CPC c/c art. 162, do RITJ/BA e na Súmula 568 do STJ, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento apenas para determinar a não incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido, se não houver previsão expressa no título executivo, a teor dos Temas 887 e 890 do E. STJ.

Em suas razões de id. 36638349, diz ser incabível o julgamento do presente processo de forma monocrática, verberando que no presente caso não há entendimento pacificado sobre os temas em exame. Acrescenta que os Tribunais Superiores determinaram o sobrestamento dos feitos que tratam sobre a matéria. Defende a ilegitimidade ativa, destacando a limitação dos efeitos subjetivos da sentença aos associados ao IDEC. Diz que ser adequada a incidência de juros de mora desde a citação na ação de cumprimento de sentença, alegando ser impossível a utilização dos índices de correção monetária da tabela TR – indexador da caderneta de poupança. Por fim, defende a nomeação de perito contábil à espécie.

Nesses termos, pede o provimento do recurso, para reformar a decisão monocrática.

Não foram apresentadas contrarrazões, id. 41132101.

É o relatório. Decido.

Em julgamento de embargos de divergência, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que, no caso de execução de expurgos inflacionários em decorrência da ação civil pública proposta pelo IDEC, é necessária a prévia liquidação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva. 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1590294 DF 2016/0062900-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: REPDJe 17/08/2021 DJe 10/02/2021) (grifos adotados)

A Ministra Nancy Andrighi, vencida no referido julgamento, adotou o mesmo entendimento em suas decisões, ressaltando sua posição pessoal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. ENTENDIMENTO PESSOAL. RESSALVA. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. 1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC em face do recorrente, autuada sob o número 1998.01.1.016798-9, que teve curso no Distrito Federal. 2. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os efeitos “erga omnes” da sentença proferida em ação coletiva de consumo estão limitados pela competência territorial do juiz prolator; b) se a sentença coletiva relacionada a expurgos inflacionários demanda, necessariamente, a passagem pela fase de liquidação; c) qual o termo inicial da fluência dos juros moratórios na obrigação fixada em ação coletiva de consumo; d) se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva; e e) se o agravo regimental interposto pelo recorrente na origem tinha caráter protelatório. 3. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. Tema 1.075/STF. 4. Com a ressalva de meu entendimento pessoal de que a exigência de prévia passagem pela fase de liquidação prejudicará a efetividade da justiça e a celeridade processual, adoto a orientação da Segunda Seção, que decidiu que o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida. Precedente da Segunda Seção. 5. É inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ao agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1798280 SP 2019/0046882-3, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022) (grifos adotados)

Entretanto, a matéria ainda não é pacífica na Corte Superior, de forma que a questão foi afetada no tema repetitivo 1169:

Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

No bojo do julgamento, foi determinada a “suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC”.

Assim sendo, é necessário suspender o processo de origem, bem como o presente recurso.

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do feito, suspendendo os atos executórios no Juízo de origem, além do presente recurso até que seja julgada a controvérsia no âmbito do STJ.

Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de origem.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda

Relator

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO

8040576-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: D. L. C. S.

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)

Apelante: P. - . P. M. A. E. S.

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Apelado: L.

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040576-12.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)

APELADO: DIEGO LUCIO CONCEICAO SCHNEIDER e outros

Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8020971-20.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Triaina Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Goiabeira De Oliveira (OAB:RJ107115-A)
Advogado: Henrique De Carvalho Lopez (OAB:RJ215243-A)
Advogado: Fernanda Lopez Marques Da Silva (OAB:RJ155839-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020971-20.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDA LOPEZ MARQUES DA SILVA, GUSTAVO GOIABEIRA DE OLIVEIRA, HENRIQUE DE CARVALHO LOPEZ
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
PJ8

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS, PORÉM LIMITADOS À TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA ADI 441 E DO TEMA 1062 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA CONCOMITANTE DE MULTA MORATÓRIA E DE MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. "BIS IN IDEM" NÃO CARACTERIZADO. FATOS JURÍDICOS DISTINTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1- A multa moratória decorre do atraso no pagamento do tributo, isto é, do mero inadimplemento. A multa do auto de infração, por sua vez, é uma sanção pelo cometimento de infração tributária. Evidente, portanto, que a multa de mora e a multa do auto de infração dizem respeito a fatos jurídicos diversos, razão pela qual não se verifica o alegado "bis in idem" na cobrança, sendo lícita a sua cumulação.

Diante de tais considerações, o voto é no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, limitando a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 80020971-20.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante, TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA, e Agravado, MUNICIPIO DE SALVADOR.

Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
8000153-32.2018.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanusa Alves De Brito Tavares
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:SP269668-A)
Apelado: Municipio De Jacaraci
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385-A)

Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000153-32.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VANUSA ALVES DE BRITO TAVARES
Advogado(s): ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:SP269668-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A), DANILLO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22327-A), CLO-
DOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (OAB:BA16385-A)

DESPACHO

Determina-se ao embargante que cadastre os aclaratórios (id. 50097154) em apartado ao feito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO
8035040-86.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Espólio: M. L. O. D. C.
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893-A)
Espólio: Eduardo Santos Da Conceicao
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035040-86.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
ESPÓLIO: M. L. O. D. C. e outros
Advogado(s): ROMUALDO JORGE BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA42893-A)

DESPACHO

Vistos, etc. Determino
Intime-se a Agravada para, querendo, contrarrazoar o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2023.
Des^a. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO
0303437-50.2017.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joao Vargas Leal Junior
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338-A)

Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0303437-50.2017.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOAO VARGAS LEAL JUNIOR
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338-A), CAMILA ALBUQUERQUE FRANCO SOUZA (OAB:BA-40868-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc. Determino
Intime-se o Embargado para, querendo, contrarrazoar os embargos declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2023.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

0502506-49.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Carlos Casiero
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499-A)
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062-A)
Apelante: Jocimara Cristina Camacho Arrebola Casiero
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499-A)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478-A)
Apelado: Graute Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Abreu Silvany (OAB:BA43355-A)
Apelante: Graute Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Abreu Silvany (OAB:BA43355-A)
Apelado: Jocimara Cristina Camacho Arrebola Casiero
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Luiz Carlos Casiero
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502506-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ CARLOS CASIERO e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA, RAFAEL FONSECA LIMA, RAFAEL ABREU SILVANY, MARIANA FREIRE DE ANDRADE, LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE
APELADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL FONSECA LIMA, ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA, RAFAEL ABREU SILVANY, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES
PJ8
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO DE OBRA. CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA EM PARCELA ÚNICA E INTEGRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 543 DO STJ. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. PERCENTUAL FIXADO EM 0,5% INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO BEM. INCC. TERMO FINAL. DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES AOS ADQUIRENTES. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE DECORAÇÃO. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO. EXTRATO BANCÁRIO QUE NÃO REVELA A ORIGEM DA COBRANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. APELO PRINCIPAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Principal e Adesiva nº 0502506-49.2015.8.05.0001, oriundos da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA e LUIZ CARLOS CASIERO e JOCIMARA CRISTINA CAMACHO ARREBOLA CASIERO.

Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO ADESIVO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DESPACHO

0002378-21.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Adelfredo Santos Bispo

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)

Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Agravante: Adenaldo Mamede Dos Santos

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)

Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Agravante: Amaríles Tavares De Souza

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)

Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Agravante: Ana De Amorim Marques Silva

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)

Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Agravante: Benedita Vieira De Almeida

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)

Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Agravante: Bráulio Alves Falcao

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)

Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Agravante: Camilo Dos Santos Brito

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)

Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Agravante: Edileuza Lima Santana

Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472-A)

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Agravado: Sul America Companhia Nacional De Seguros Gerais Sa

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Agravante: Ana Dos Santos Brandão Mesquita

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)

Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Agravante: Aleoncio De Jesus Santos
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472-A)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0002378-21.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADELFREDO SANTOS BISPO e outros (9)
Advogado(s): LUIZ CARLOS SILVA (OAB:SP168472-A), BRUNO BASTOS AMORIM (OAB:BA22724-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais SA
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o quanto requerido no ID 23993739, bem como a informação prestada na certidão de ID 36526854, determino a intimação das partes para requererem o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.C

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
8006528-16.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rafaelle Priscila Rubem De Jesus
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006528-16.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO, EDUARDO FERRAZ PEREZ
APELADO: RAFAELLE PRISCILA RUBEM DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE RECONHECEU NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL E JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO ESTA ATUA ENQUANTO CURADOR ESPECIAL, NA HIPÓTESE DA PARTE SAGRAR-SE VENCEDORA. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, §11, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8006528-16.2021.8.05.0113, da comarca de Itabuna, no qual figuram como apelante Banco Volkswagen S.A., e como apelado, Rafaelle Priscila Rubem de Jesus.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto da Relatora.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8033199-90.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Jauva De Freitas Passos
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033199-90.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: MARIA JAUVA DE FREITAS PASSOS

Advogado(s):ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO

PJ8

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO. DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO IRREPARÁVEL. PERIGO NA DEMORA PRESENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE. INCIDÊNCIA POR EVENTO DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADO A UM TETO MÁXIMO. FIXAÇÃO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8033199-90.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante, BANCO FICSA S/A, e Agravada, MARIA JAUVA DE FREITAS PASSOS.

Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0016070-24.2016.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mariana Gonsalves De Moura
Advogado: Maria Jose Andrade De Souza (OAB:BA42470)
Advogado: Kleiton Da Silva Matos (OAB:BA38902)
Espólio: Epifania Josefa De Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Epifania Josefa De Cerqueira (sucessora)
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0016070-24.2016.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ESPÓLIO: EPIFANIA JOSEFA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como EPIFANIA JOSEFA DE CERQUEIRA (SUCESORA) e outros

Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA (OAB:BA42470), KLEITON DA SILVA MATOS (OAB:BA38902), THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRADO INTERNO interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão de id. nº 39930571, dos autos originários, proferida pela então Relatora à época que, monocraticamente, em autos que tem como parte adversa MARIANA GONSALVES DE MOUR E OUTROS, desproveu o agravo de instrumento interposto, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c o art. 162, XVI, do RITJ/BA, e na Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento, por veicular tese contrária aos Precedentes do C. STJ, confirmando a sentença por estes e por seus próprios fundamentos, determinando o regular prosseguimento da execução.

Em suas razões de id. 42225617, diz ser incabível o julgamento do presente processo de forma monocrática, verberando que no presente caso não há entendimento pacificado sobre os temas em exame. Acrescenta que os Tribunais Superiores determinaram o sobrestamento dos feitos que tratam sobre a matéria. Defende a ilegitimidade ativa, destacando a limitação dos efeitos subjetivos da sentença aos associados ao IDEC. Diz que ser adequada a incidência de juros de mora desde a citação na ação de cumprimento de sentença, alegando ser impossível a utilização dos índices de correção monetária da tabela TR – indexador da caderneta de poupança. Por fim, defende a nomeação de perito contábil à espécie.

Nesses termos, pede o provimento do recurso, para reformar a decisão monocrática.

Não foram apresentadas contrarrazões, id. 49565353.

É o relatório. Decido.

Em julgamento de embargos de divergência, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que, no caso de execução de expurgos inflacionários em decorrência da ação civil pública proposta pelo IDEC, é necessária a prévia liquidação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeat) e a extensão da reparação (quantum debeat). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva. 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1590294 DF 2016/0062900-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: REPDJe 17/08/2021 DJe 10/02/2021) (grifos adotados)

A Ministra Nancy Andrighi, vencida no referido julgamento, adotou o mesmo entendimento em suas decisões, ressaltando sua posição pessoal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF. CONDENÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. ENTENDIMENTO PESSOAL. RESSALVA. AGRADO INTERNO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. 1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC em face do recorrente, autuada sob o número 1998.01.1.016798-9, que teve curso no Distrito Federal. 2. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os efeitos “erga omnes” da sentença proferida em ação coletiva de consumo estão limitados pela competência territorial do juiz prolator; b) se a sentença coletiva relacionada a expurgos inflacionários demanda, necessariamente, a passagem pela fase de liquidação; c) qual o termo inicial da fluência dos juros moratórios na obrigação fixada em ação coletiva de consumo; d) se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva; e e) se o agravo regimental interposto pelo recorrente na origem tinha caráter protetório. 3. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. Tema 1.075/STF. 4. Com a ressalva de meu entendimento pessoal de que a exigência de prévia passagem pela fase de liquidação prejudicará a efetividade da justiça e a celeridade processual, adoto a orientação da Segunda Seção, que decidiu que o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida. Precedente da Segunda Seção. 5. É inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ao agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1798280 SP 2019/0046882-3, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022) (grifos adotados)

Entretanto, a matéria ainda não é pacífica na Corte Superior, de forma que a questão foi afetada no tema repetitivo 1169:

Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

No bojo do julgamento, foi determinada a “suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC”.

Assim sendo, é necessário suspender o processo de origem, bem como o presente recurso.

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do feito, suspendendo os atos executórios no Juízo de origem, além do presente recurso até que seja julgada a controvérsia no âmbito do STJ.

Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de origem.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda

Relator

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8009272-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jose Raimundo Maciel Fraga Maia

Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830-A)

Agravado: Municipio De Lauro De Freitas

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009272-61.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO MACIEL FRAGA MAIA

Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ

AGRAVADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE VISA VERIFICAR A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA A COBRANÇA DO IPTU SOBRE O MESMO IMÓVEL EM DISCUSSÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE DEMONSTRA PROMOVER O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. SUSPENSÃO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o recurso de agravo de instrumento nº 8009272-61.2023.8.05.0000, oriundos da comarca de Lauro de Freitas, em que figura, como agravante, José Raimundo Maciel Fraga Maia, e como agravado, Município de Lauro de Freitas.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0002270-86.2008.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Terceiro Interessado: Jorge Luiz Goncalves Matos

Apelado: Salvador Souto Pereira

Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002270-86.2008.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

APELADO: SALVADOR SOUTO PEREIRA

Advogado(s):MARILENA REIS DA SILVA SOARES

PJ8

ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO. TERMO FINAL PREVISTO NO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTA PROGRAMADA. PRAZO MERAMENTE ESTIMATIVO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA A NOVA PERÍCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ PARA O PERÍODO ANTERIOR. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002270-86.2008.8.05.0103, remetidos pela Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus, em que figuram como Apelante/Interessado o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e Apelado/Interessado, SALVADOR SOUTO PEREIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REFORMAR PARCIALMENTE SENTENÇA A QUO em Reexame Necessário, e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8008953-95.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Erico Rodrigues Pereira

Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)

Apelante: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Apelado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Apelado: Erico Rodrigues Pereira

Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008953-95.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ERICO RODRIGUES PEREIRA e outros

Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

APELADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros

Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, PALOMA FERRAZ DE JESUS

PJ8

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO OBJETO DA NEGATIVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO NÃO COMPROVADA PELO FORNECEDOR. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO IMEDIATA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO DA ASTREINTE AO CASO EM ANÁLISE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REDUÇÃO DESCABIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CRITÉRIO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 85, §2º, DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. APELO AUTORAL NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8024728-82.2022.8.05.0001, oriundos da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e ERICO RODRIGUES PEREIRA.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ, e NÃO CONHECER O APELO AUTURAL, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

INTIMAÇÃO

8038754-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Osorio Ripol Junior

Advogado: Celso Dos Santos Filho (OAB:PR19697)

Agravante: Tiago Rafael Ripol

Advogado: Celso Dos Santos Filho (OAB:PR19697)

Agravante: Zilda Maria Fodra Ripol

Advogado: Celso Dos Santos Filho (OAB:PR19697)

Agravado: Rosita Emilia Pereira Fodra

Advogado: Paulo Campos Granado Zerbinatti (OAB:PR75602)

Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296-A)

Advogado: Jose Gilberto Frare (OAB:MG81908)

Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Agravado: Isabela Pereira Fodra

Advogado: Paulo Campos Granado Zerbinatti (OAB:PR75602)

Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296-A)

Advogado: Jose Gilberto Frare (OAB:MG81908)

Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Agravado: Fernanda Pereira Fodra Sasaki

Advogado: Paulo Campos Granado Zerbinatti (OAB:PR75602)

Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296-A)

Advogado: Jose Gilberto Frare (OAB:MG81908)

Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Agravado: Flavia Pereira Fodra

Advogado: Paulo Campos Granado Zerbinatti (OAB:PR75602)

Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296-A)

Advogado: Jose Gilberto Frare (OAB:MG81908)

Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8038754-54.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: OSORIO RIPOL JUNIOR e outros (2)

Advogado(s): CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB:PR19697)

AGRAVADO: ROSITA EMILIA PEREIRA FODRA e outros (3)

Advogado(s): PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB:BA29296-A), PAULO CAMPOS GRANADO ZERBINATTI (OAB:PR75602), JOSE GILBERTO FRARE (OAB:MG81908), JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A)

Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 4 de setembro de 2023
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0036676-80.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genesio Rodrigues Santos
Advogado: Morgana Bonifacio Brige Ferreira (OAB:BA11888-A)
Apelado: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916-A)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750-A)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0036676-80.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GENESIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): MORGANA BONIFACIO BRIGE FERREIRA
APELADO: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA, THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA, MARIANA GODINHO ARAUJO
PJ8

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. SENTENÇA PROCE-
DENTE EM PARTE. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CONTEMPLAÇÃO DA CARTA
DE CRÉDITO ATRAVÉS DE LANCE. LIBERAÇÃO DA CARTA CONDICIONADA A EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS. ANÁLISE DE
RISCO FINANCEIRO QUANDO DA CONTEMPLAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. DESISTÊNCIA DO CONSOR-
CIADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRAZO. ATÉ TRINTA DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE
ADESÃO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. DEVOLOUÇÃO DO VALOR DO LANCE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DIREITO
DO CONSORCIADO DE RESTITUIÇÃO DA PARCELA ADIMPLIDA. PREVISÃO CONTRATUAL DE CLÁUSULA PENAL COM-
PENSATÓRIA E MULTA POR PERDAS E DANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO DE-
MONSTRADO. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊN-
CIA A PARTIR DO 30.º DIA CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO
CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036676-80.2010.8.05.0001, oriundos da 18ª Vara de Relações
de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante, GENESIO RODRIGUES SANTOS, e como Apelado,
REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR
PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0502738-81.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Liliane Cristine Gomes Mota

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502738-81.2017.8.05.0004

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

APELADO: LILIANE CRISTINE GOMES MOTA

Advogado(s):

PJ8

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXERCÍCIO FISCAL DE 2011 E 2012. VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 30/04/2011 E 10/04/2012, RESPECTIVAMENTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O DIA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 29/05/2017. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SEM OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.0502738-81.2017.8.05.0004, em que figuram como Apelante, MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e como Apelada, LILIANE CRISTINE GOMES MOTA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0768097-42.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Salvador

Apelado: Almir Pacheco Guerreiro

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768097-42.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ALMIR PACHECO GUERREIRO

Advogado(s):

PJ8

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 976, §1º, DO CPC E DO ART. 222, §1º, DO RITJBA, MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – É vedado ao Poder Judiciário, de ofício, ou após provocação do Executado, extinguir o processo sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, no caso de ajuizamento de Ações de Execução Fiscal, voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor.

2 – A quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um “pisso” abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R\$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R\$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.421/2013);

3 – O dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista;

4 – O referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de Ações de Execução Fiscal, independentemente do valor do crédito exigido;

5 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0768097-42.2013.8.05.0001, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como Apelado, ALMIR PACHECO GUERREIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8018997-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Brumado

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Agravado: Dinora De Souza Meira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018997-74.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES

AGRAVADO: DINORA DE SOUZA MEIRA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A DISPOSIÇÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL E O QUANTO JÁ DECIDIU PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 905. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO APENAS DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8018997-74.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Brumado, em que figuram, como agravante, Município de Brumado, e, como agravado, Dinorá de Souza Meira.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro

Presidente/Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0527852-94.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Josenisia Silva Oliveira

Apelante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527852-94.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

APELADO: JOSENISIA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s):

PJ8

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SALDO A SER PAGO MEDIANTE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE FIRMAR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ÚNICA. INCABÍVEL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DO BEM A TERCEIRO DE BOA-FÉ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA CONSTRUTORA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA PARTE RÉ. CONVERSÃO A SER REALIZADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0527852-94.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e Apelado, JOSENISIA SILVA OLIVEIRA.

Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8010365-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Agravado: Carlos Alberto De Carvalho Dantas

Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010365-59.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DANTAS

Advogado(s):EVANDRO JOSE LAGO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FIXOU OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO PERITO. QUESTÃO DE ORDEM JUÍDICA E CONTROVERTIDA NOS AUTOS. INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. DECISÃO ANULADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO AO IDEC. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO DOMICÍLIO DO POUPADOR OU NO DISTRITO FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA NOS PERÍODOS POSTERIORES. CÁLCULOS DO PERITO QUE DEVEM CONSIDERAR A DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE APLICÁVEL AO MÊS DE JANEIRO DE 1989 E AQUELE QUE FOI EFETIVAMENTE UTILIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO. ÍNDICE DE 10,14% EM FEVEREIRO DE 1989. POSSIBILIDADE. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8010365-59.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Alagoinhas, em que figuram, como agravante, Banco do Brasil S/A, e, como agravado, Carlos Alberto de Carvalho Dantas.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em ANULAR DE OFÍCIO a decisão recorrida e JULGAR PREJUDICADO o agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro

Presidente/Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8075018-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriana Santos Da Hora
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075018-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA SANTOS DA HORA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):
PJ8

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO MENSAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº8024728-82.2022.8.05.0001, oriundos da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante, ADRIANA SANTOS DA HORA, e Apelado, BANCO BMG S/A.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0000021-40.2005.8.05.0016 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000021-40.2005.8.05.0016
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE TELEFONIA. TELEFONIA FIXA. PRELIMINARES. REJEITADAS. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO MINISTERIAL. FALHA DO SERVIÇO COMPROVADA. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. DIREITO DIFUSO E COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. PRECEDENTES. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000021-40.2005.8.05.0016, em que figuram como Apelante, TELEMAR NORTE LESTE S/A e, como Apelado, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8047266-60.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)

Advogado: Nyanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)

Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)

Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112-A)

Agravado: Luiz Carlos Santos De Araujo

Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427-A)

Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)

Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582-A)

Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047266-60.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

Advogado(s): JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA, ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS SANTOS DE ARAUJO

Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES, YVES DE VASCONCELOS FREIRE, IGOR DE VASCONCELOS FREIRE, IVANILDO DE LIMA FREIRE

PJ05

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. SUPERENDIVIDAMENTO. MENSALIDADES. DESCONTOS. FACULDADE DO SERVIDOR. DECRETO 17.251/2016. ASSOCIAÇÕES. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS LIMITADOS A 12% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO SERVIDOR. MENSALIDADES SOCIAIS LIMITADAS A 30% DA MENOR REMUNERAÇÃO DO ESTADO. PARTE AGRAVADA QUE POSSUI DIVERSOS CREDORES. PERICULUM IN MORA INVERSO. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO SERVIDOR. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8047266-60.2022.8.05.0000, em que figuram como parte agravante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE E AFINS DA ADM. DIRETA DO ESTADO DA BAHIA - ASSEBA e, como parte agravada, LUIZ CARLOS SANTOS DE ARAUJO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0096671-92.2008.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Paulo Marcio Ribeiro

Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)

Apelado: Organon Farmaceutica Ltda.

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Advogado: Sergio Pinheiro Marcal (OAB:SP91370-A)

Advogado: Lucas Pinto Simao (OAB:SP275502)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096671-92.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: PAULO MARCIO RIBEIRO

Advogado(s): ALICE LIRA DALTRO

APELADO: ORGANON FARMACEUTICA LTDA.

Advogado(s):LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA registrado(a) civilmente como LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, SERGIO PINHEIRO MARCAL

PJ05

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO DO PRODUTO. MEDICAMENTO ARCOXIA 120 MG. USO PRESCRITO POR MÉDICO OFTALMOLOGISTA APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, SUPOSTAMENTE CAUSADO PELA INGESTÃO DO MEDICAMENTO. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FABRICAÇÃO E INSERÇÃO DE PRODUTO NO MERCADO. DEFEITO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. INOCORRÊNCIA. BULA DO MEDICAMENTO COM ADVERTÊNCIAS EXPRESSAS SOBRE POSSÍVEIS REAÇÕES ADVERSAS. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE, CUJOS RISCOS, COMUNS A TODOS OS MEDICAMENTOS DO GÊNERO, ERAM PREVISÍVEIS E FORAM DEVIDAMENTE INFORMADOS AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0096671-92.2008.8.05.0001, em que figura como parte apelante PAULO MÁRCIO RIBEIRO e, como parte apelada, ORGANON FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8000730-58.2015.8.05.0057 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luciana Barbosa De Macedo

Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479-A)

Apelado: Municipio De Cicero Dantas

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000730-58.2015.8.05.0057

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: LUCIANA BARBOSA DE MACEDO

Advogado(s): JOSE ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

PJ05

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. LEI 12.016/2009. ART. 10. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Para o processamento do mandado de segurança é indispensável a imediata demonstração dos fatos que embasam o direito arguido, vez que o rito adotado é incompatível com a dilação probatória.

II - Evidenciada a necessidade de apresentação da prova pré-constituída, condição específica de procedibilidade da ação mandamental, impositivo é o não provimento do recurso, mantendo sentença que extinguiu o mandamus por ausência de tal requisito, a teor da regra inserta no parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009.

III - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000730-58.2015.8.05.0057, em que figura como parte apelante LUCIANA BARBOSA DE MACEDO e, como parte apelada, MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA
8029137-75.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Lucas Ferreira Silva
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029137-75.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO: LUCAS FERREIRA SILVA
Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE ELBACHA VIEIRA
PJ 09

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. TRANSTORNO MENTAL. ESQUIZOFRENIA. INTERNAÇÃO. CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. INDICAÇÃO MÉDICA. NÃO EXISTENTE NA REDE CREDENCIADA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA. NECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – O deferimento da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do risco de dano qualificado, desde que a medida seja dotada de reversibilidade.

II – A seguradora de saúde deve prestar os serviços e a assistência necessária, quando prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar a sua recuperação, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida, sobretudo quando há verossimilhança quanto ao direito à internação reivindicada.

III – Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, tratando-se, a agravante, de pessoa portadora de psicopatia grave, impositiva é a manutenção da decisão agravada.

IV - Clínica não integrante da rede credenciada não pode se sobrepor ao direito à saúde e à dignidade da paciente, que apresenta risco de vida compatível com o conceito de situação de urgência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029137-75.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e como apelada LUCAS FERREIRA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, 24 de Julho de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8020069-33.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Embargado: Jacobsen Companhia De Cultivos Ltda

Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524-A)

Embargado: Claire Das Gracas Wobeto Rodrigues

Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524-A)

Embargado: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues

Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524-A)

Embargado: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues Filho

Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524-A)

Embargado: Raul Jacobsen Rodrigues

Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524-A)

Custos Legis: Fabricio Silva Figueiredo

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020069-33.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA

EMBARGADO: JACOBSEN COMPANHIA DE CULTIVOS LTDA e outros (4)

Advogado(s): OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 8020069-33.2022.8.05.0000.2 e 8020069-33.2022.8.05.0000.3, oriundos da comarca de Barreiras, em que figuram, como embargante, Banco do Nordeste do Brasil S.A. e, como embargados, Jacobsen Companhia de Cultivos Ltda. e Outros.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER ambos os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8044154-83.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Ficsa S/a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Agravado: Lucineide Santana Mattos

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044154-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: LUCINEIDE SANTANA MATTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM PROVENTOS DE PENSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISCUSSÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. CONSUMIDOR. VERBA ALIMENTAR. PERIGO DE DANO INVERSO. MULTA. PERIODICIDADE MENSAL. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE TETO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8044154-83.2022.8.05.0000, figurando como Agravante BANCO FICSA S/A e como Agravada LUCINEIDE SANTANA MATOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto de sua Relatora.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

8038883-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Alvaro Oliveira Costa
Advogado: Juliana De Andrade Guimaraes (OAB:BA29046-A)
Advogado: Simone Dantas Tutrut (OAB:BA26666-A)
Advogado: Patricia Goncalves Da Costa (OAB:BA18282-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038883-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES
AGRAVADO: ALVARO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): SIMONE DANTAS TUTRUT, JULIANA DE ANDRADE GUIMARAES
PJ09

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAL VALOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS REJEITADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PENHORA ONLINE REALIZADA SOBRE O VALOR DEVIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO LIMINAR REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038883-93.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada ALVARO OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, 08 de Agosto de 2023.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0800938-85.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Fabiola Ferro
Advogado: Filipe Carra Richter (OAB:SP234393-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0800938-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: FABIOLA FERRO
Advogado(s):FILIPE CARRA RICHTER
PJ 09
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. MUNICÍPIO DE SALVADOR. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR A PARTIR DO CADASTRO ATIVO. PUGNANDO A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCONFORMISMO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0813710-17.2015.8.05.0001, sendo a parte apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e parte apelada MARIA ANITA DE ROLIM RANGEL.

ACORDAM, os magistrados integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

Sala de sessões, 18 de Julho, de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0501589-27.2017.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iris Souza Cerqueira
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582-A)
Advogado: Elen De Souza Silva (OAB:BA43185-A)
Apelado: Joalce De Souza Silva
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582-A)
Advogado: Elen De Souza Silva (OAB:BA43185-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501589-27.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA
APELADO: IRIS SOUZA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): LETICIA GARDENIA ASSIS SOUZA, ELEN DE SOUZA SILVA
PJ 09

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA LEI 9.656/1998 PARA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE E USUÁRIOS. CANCELAMENTO IRREGULAR DO PLANO. PARCELAS ADIMPLIDAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE DA SUPOSTA INADIMPLÊNCIA PARA A SUSPENSÃO OU A RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501589-27.2017.8.05.0141, em que figuram como apelante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e como apelada IRIS SOUZA CERQUEIRA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, 31 de Julho de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0109906-34.2005.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Esmeraldo Carmo De Oliveira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0109906-34.2005.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: ESMERALDO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

PJ 09

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA ICMS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO EXERCÍCIOS DE 1997/1998. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DE 2011. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO EXISTÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40, § 4º DA LEI 6.830 (LEF). RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0109906-34.2005.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Ba, figurando como Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelada ESMERALDO CARMO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, 08 de Agosto de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0501181-59.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogerio Reis Montargil (OAB:BA20286-A)
Apelado: Neide Maria Aguiar De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501181-59.2017.8.05.0004

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL
APELADO: NEIDE MARIA AGUIAR DE SOUZA
Advogado(s):
PJ - 02

ACORDÃO

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. iptu. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2011 e 2012. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS EM 04/04/2011 e 10/04/2012. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO. AÇÃO AJUIZADA EM 12/04/2017. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501181-59.2017.8.05.0004, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e como apelada NEIDE MARIA AGUIAR DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8047585-28.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)
Embargado: Patricia Souza Anselmo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047585-28.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

EMBARGADO: PATRICIA SOUZA ANSELMO

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADAS. PREMISSAS E CONCLUSÕES ADOTADAS QUE NECESSARIAMENTE REFUTAM OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE RECORRENTE. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 8047585-28.2022.8.05.0000.1, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como embargante, Banco Itaucard S.A. e, como embargado, Patrícia Souza Anselmo.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0304732-20.2013.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)

Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714-A)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Embargado: J.a. Provedor De Internet E Servicos Ltda

Embargado: Jetro Sergio De Cardoso

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0304732-20.2013.8.05.0150.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

EMBARGADO: J.A. PROVIDOR DE INTERNET E SERVICOS LTDA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 0304732-20.2013.8.05.0150.1, oriundos da comarca de Lauro de Freitas, em que figuram, como embargante, Banco do Nordeste do Brasil S.A. e, como embargado, J.A. Provedor de Internet e Serviços Ltda e Jetro Sérgio de Cardoso.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0514116-77.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Jesse Machado De Amorim

Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212-A)

Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)

Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)

Embargado: Município De Salvador

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0514116-77.2016.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: Jesse Machado de Amorim

Advogado(s): SINESIO CYRINO DA COSTA NETO, IZAAK BRODER, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADAS. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 0514116-77.2016.8.05.0001.1, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como embargante, Jessé Machado de Amorim e, como embargado, Município de Salvador.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0549778-73.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Gilberto Muniz Barreto

Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)

Embargante: Osorio Alves De Jesus

Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)

Embargante: Honorato Antonio Leone Correia

Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)

Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Embargado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0549778-73.2014.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: GILBERTO MUNIZ BARRETO e outros (2)

Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI

EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, MIZZI GOMES GEDEON DIAS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 0549778-73.2014.8.05.0001.1, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como embargante, Gilberto Muniz Barreto e Outros e, como embargada, Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) e Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS).

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0002051-61.2012.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Adailton Varjao Da Silva

Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409-A)

Embargado: Municipio De Paulo Afonso

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0002051-61.2012.8.05.0191.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: ADAILTON VARJAO DA SILVA

Advogado(s): ALDEMIR MARINHO LIMA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 0002051-61.2012.8.05.0191.1, oriundos da comarca de Paulo Afonso, em que figuram, como embargante, Adailton Varjão da Silva e, como embargado, Município de Paulo Afonso.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8039006-91.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520-A)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Embargante: Edson Gomes Dos Santos Filho

Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039006-91.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: EDSON GOMES DOS SANTOS FILHO

Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

EMBARGADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADAS. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 8039006-91.2022.8.05.0000.1, oriundos da comarca de Nova Viçosa, e que figuram, como embargante, Edson Gomes dos Santos Filho e, como embargado, Telefônica Brasil S.A..

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0300295-67.2012.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Mauricio Carlos Lupifieri

Advogado: Renato Sedlacek Moraes (OAB:SP215904)

Embargado: Dmb Bonanza Comercio De Materiais De Construcoes E Fabricacao De Lages Ltda - Epp

Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310-A)

Embargante: Central De Terrenos Da Bahia Ltda - Me

Advogado: Larissa Marques Contreiras Ramos (OAB:BA27882-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0300295-67.2012.8.05.0150.3.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: CENTRAL DE TERRENOS DA BAHIA LTDA - ME

Advogado(s): MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA, RENATO SEDLACEK MORAES, LARISSA MARQUES CONTREIRAS RAMOS

EMBARGADO: MAURICIO CARLOS LUPIFIERI e outros

Advogado(s): RENATO SEDLACEK MORAES, MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA, FELIPE AMARAL GONCALVES

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADAS. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 0300295-67.2012.8.05.0150.3 e 0300295-67.2012.8.05.0150.4, oriundos da comarca de Lauro de Freitas, em que figuram, como embargantes, Expansão Imobiliária Ltda. (Central de Terrenos Bahia Ltda.) e Maurício Carlos Lupifieri, respectivamente, e como embargados, Maurício Carlos Lupifieri;

DMB Bonanza Comércio de Materiais de Construções e Fabricação de Lages Ltda. e Expansão Imobiliária Ltda. (Central de Terrenos Bahia Ltda.).

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER ambos os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0300295-67.2012.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Mauricio Carlos Lupifieri

Advogado: Renato Sedlacek Moraes (OAB:SP215904)

Embargado: Dmb Bonanza Comercio De Materiais De Construcoes E Fabricacao De Lages Ltda - Epp

Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310-A)

Embargado: Central De Terrenos Da Bahia Ltda - Me

Advogado: Larissa Marques Contreiras Ramos (OAB:BA27882-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0300295-67.2012.8.05.0150.4.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: MAURICIO CARLOS LUPIFIERI

Advogado(s): RENATO SEDLACEK MORAES, MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA

EMBARGADO: DMB BONANZA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES E FABRICACAO DE LAGES LTDA - EPP e outros

Advogado(s): MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA, RENATO SEDLACEK MORAES, LARISSA MARQUES CONTREIRAS RAMOS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADAS. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 0300295-67.2012.8.05.0150.3 e 0300295-67.2012.8.05.0150.4, oriundos da comarca de Lauro de Freitas, em que figuram, como embargantes, Expansão Imobiliária Ltda. (Central de Terrenos Bahia Ltda.) e Maurício Carlos Lupifieri, respectivamente, e como embargados, Maurício Carlos Lupifieri; DMB Bonanza Comércio de Materiais de Construções e Fabricação de Lages Ltda. e Expansão Imobiliária Ltda. (Central de Terrenos Bahia Ltda.).

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER ambos os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0017516-58.2009.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Dryelly Oliveira Pinho

Advogado: Eufrasio Pereira De Souza Junior (OAB:BA42014-A)

Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345-A)

Advogado: Daniela Abelha Carrijo (OAB:BA52265-A)
Embargante: D. O. P. L.
Advogado: Eufrasio Pereira De Souza Junior (OAB:BA42014-A)
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345-A)
Advogado: Daniela Abelha Carrijo (OAB:BA52265-A)
Embargado: Tiago Dos Santos Borges
Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0017516-58.2009.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DRYELLY OLIVEIRA PINHO e outros
Advogado(s): EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, VERA LUCIA ALVIM DA SILVA, DANIELA ABELHA CARRIJO
EMBARGADO: TIAGO DOS SANTOS BORGES e outros
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO registrado(a) civilmente como CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 0017516-58.2009.8.05.0113.1, oriundos da comarca de Itabuna, em que figuram, como embargante, Drielly Oliveira Pinho e Outro e, como embargado, Tiago dos Santos Borges e Outro. A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8001543-36.2020.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001543-36.2020.8.05.0146.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 8001543-36.2020.8.05.0146.1, oriundos da comarca de Juazeiro, em que figuram, como embargante, Estado da Bahia e, como embargado, Defensoria Pública do Estado da Bahia. A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8002764-22.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Eronildo Dos Santos

Embargante: Município De Itabuna

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002764-22.2021.8.05.0113.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ERONILDO DOS SANTOS

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 8002764-22.2021.8.05.0113.1, oriundos da comarca de Itabuna, em que figuram, como embargante, Município de Itabuna e, como embargado, Eronildo dos Santos.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8000152-94.2022.8.05.0172 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Aurea Salvador De Medeiros Caldas

Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)

Embargado: Município De Mucuri

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000152-94.2022.8.05.0172.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: AUREA SALVADOR DE MEDEIROS CALDAS
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):IGOR COUTINHO SOUZA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 8000152-94.2022.8.05.0172.1, oriundos da comarca de Mucuri, em que figuram, como embargante, Aurea Salvador de Medeiros Caldas e, como embargado, Município de Mucuri.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

INTIMAÇÃO

8051154-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Beltas Incorporacoes Imobiliarias Ltda - Me

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Agravado: Coordenação Executiva Da Secretaria De Desenvolvimento Rural Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8051154-37.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BELTAS INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Acórdão;

Salvador, 4 de setembro de 2023

Ana Cristina Santos Silva

p/Diretora

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8035367-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Odilon Jorge Daltro De Goes
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616-A)
Apelante: Julia Maria Daltro De Goes
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Interessado: Tânia Dos Santos
Interessado: Jorge Souza Goés

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035367-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ODILON JORGE DALTRO DE GOES e outros
Advogado(s): CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DECISÃO
Declaro-me suspeito para apreciar o feito, nos termos do art. 145, §1º, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria, para que adote as providências necessárias à redistribuição do feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8029128-45.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Patricia Milagres
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362-A)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456-A)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552-A)
Agravado: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029128-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA PATRICIA MILAGRES
Advogado(s): UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362-A), MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456-A), JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552-A)
AGRAVADO: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s): MARIA CREUZA DE JESUS VIANA (OAB:BA7409-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO INTERNO no Agravo de Instrumento nº 8029128-45.2022.8.05.0000, interposto por MARIA PATRICIA MILAGRES, contra decisão que indeferiu a tutela recursal pleiteada.
Despacho em ID 38326128 intimando a parte agravada a se manifestar acerca da interposição do agravo interno, no prazo legal.
Contrarrazões de ID 40967000.
Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento n.º 802918-45.2022.8.05.0000,, nos termos do voto do Relator, a análise deste recurso resta prejudicada.
Proceda a Secretaria com a devida baixa dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8036861-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Tairine De Almeida Furtado
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036861-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: TAIRINE DE ALMEIDA FURTADO
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por BANCO PAN S/A contra decisão do MM. Juízo da 18ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 8043197-45.2023.8.05.0001 ajuizada pelo agravado TAIRINE DE ALMEIDA FURTADO, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

Posto isso, densa é a fumaça do bom direito, pelo quanto exarado supra. No que se refere à lesão de difícil ou incerta reparação, o deferimento do presente comando liminar mostra-se imperioso, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte Ré, decorrente dos juros abusivos. Desta forma: 1 – Defiro o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R\$ 817,49; 2 – Determino que o réu se abstenha de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo remover o respectivo registro caso já efetuado; 3 - Defiro a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à parte autora, vedando qualquer operação de “busca e apreensão” do mesmo por parte do banco réu; 4 - Na eventual hipótese de descumprimento de quaisquer dos comandos supra pela parte Ré, fixo a título de multa diária o valor de R\$ 1.000,00 até o limite R\$ 300.000,00;

Inconformado, o banco agravante alega, em apertada síntese, que o ajuizamento a ação revela intenção da agravada de não cumprir com o total pactuado.

Sustenta que, restou pacificado no STJ o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp. 1061530/RS), bem como que os encargos moratórios (juros moratórios, multa contratual, correção monetária) podem ser pactuados e que é admitida a capitalização mensal aos contratos avençados a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob nº 2170-36.

Salienta que é de conhecimento geral que a agravada pode procurar as melhores taxas do mercado antes de contratar, escolhendo entre as inúmeras financeiras que se oferecem no mercado.

Afirma que é lícita a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito e eventual resgate do bem, pois o STJ já firmou posicionamento, conforme verbete nº 380, de que o simples ajuizamento de revisional não descaracteriza a mor.

Defende a redução da multa cominatória diária por entender que o valor arbitrado pelo magistrado não é razoável.

Requer, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, para suspender a eficácia da decisão agravada no que se refere a manutenção da posse do veículo pela parte autora e proibição de inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o breve relatório. Decido.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

O presente agravo tem como objeto o inconformismo da parte agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu em parte a medida liminar pleiteada, determinando o depósito em Juízo o valor da parcela incontroversa, ordenando, ainda, que o agravante se abstinhasse de lançar o nome da parte agravada nos referidos cadastros, até que a causa seja julgada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 reais, mantendo a parte autora na posse do bem objeto do contrato.

Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pela agravante depreende-se que não há como agasalhar o pedido de tutela provisória, pelo menos neste primeiro momento, considerando que não restaram comprovados riscos de sérios prejuízos ao agravante com a manutenção da referida decisão, nos termos em que foi proferida, o que não justifica o seu pleito, pelo menos, a nível de concessão liminar e inaudita altera pars.

Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, apenas, aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada “relevância da fundamentação”. E no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária,

de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.

As alegações trazidas pelo agravante, neste primeiro momento, sustentam a existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Isso porque, conforme se observa, das provas colacionadas, percebe-se que os argumentos apontados são merecedores de tutela jurídica.

No que concerne ao *fumus boni iuris* HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:

Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o '*fumus boni iuris*', em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).

Sobre o *periculum in mora*, WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).

Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora objetiva a discussão de diversos encargos financeiros contratuais que reputa serem devidos, razão pela qual oferece depósito judicial da quantia que entende ser devida, com o fito de obstar a inscrição do requerente nos cadastros de proteção ao crédito e mantê-lo na posse do bem imóvel.

A parte autora traz à colação nos autos originários planilha de cálculo que conclui ser devida a parcela no importe de R\$ 1.494,34 (Hum Mil Quatrocentos e Noventa e Quatro reais e Trinta e Quatro Centavos) ao invés daquela no valor da parcela pactuada contratualmente no importe de R\$ 2.563,11 (Dois Mil Quinhentos e Sessenta e Três Reais e Onze Centavos).

A matéria sub *judice* possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e 3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Tal previsão praticamente repete o §1º, do art. 285-B, presente na antiga sistemática processual civil. Veja-se o citado dispositivo legal da novel legislação: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

O citado dispositivo legal visa minimizar os efeitos da judicialização do débito, de sorte que o valor tido por incontroverso deverá ser pago diretamente à instituição financeira, haja vista que tal parcela do débito é nitidamente tida por devida pela própria autora. Assim, para elidir os efeitos da mora e, conseqüentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo.

Tal entendimento, inclusive, mostra-se em consonância com o adotado por este eg. Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA DIRETAMENTE AO CREDOR, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS E DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA. OBSERVÂNCIA DO §3º, DO ART. 330 DO CPC DE 2015. REVISÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Revendo entendimento anterior, passo a adotar o regramento estatuído pelo §3º, do art. 330, do CPC/2015, que impõe ao mutuário o pagamento da fração incontroversa diretamente à instituição financeira, na forma contratada.

II – Consoante entendimento majoritário deste Tribunal, para fins de elidir os efeitos da mora, deve o mutuário proceder ao depósito em juízo do montante que entende exceder a legalidade.

III – Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015616-44.2016.8.05.0000, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 30/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA OBSTANDO EFEITOS DA MORA. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 285-B DO CPC/1973 E 330, §§2º E 3º DO CPC/2015. PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERTIDOS. PEDIDO RECURSAL SUBSIDIÁRIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DEFERIMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTRATADOS. DECISÃO QUE MERECE REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0001548-89.2016.8.05.0000, Relator(a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-B DO CPC – PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS – DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE.

1 - A decisão agravada, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato bancário firmado entre as partes litigantes, deferiu pedido de antecipação de tutela para que a parte Autora depositasse em juízo os valores incontroversos, impondo ao Réu que se abstivesse de incluir o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito.

2 - Diante da recente modificação no Código de Processo Civil, com a inclusão do artigo 285-B, pela Lei nº 12.810/2013, restou assentado que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

3 - Para afastar a mora e as consequências dela decorrentes, basta que o Agravado continue realizando o depósito dos valores incontroversos no tempo e modo contratados - através do débito em conta, que é a hipótese dos autos - conforme determina o parágrafo único, do artigo 285-B do CPC, a fim de condicionar a sua eficácia ao pagamento do valor indicado como incontroverso, diretamente à parte agravada, cabendo a esta a emissão de novos boletos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023296-85.2013.8.05.0000, Relator(a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/02/2014)

Há de se identificar, portanto, a existência dos requisitos autorizadores da tutela provisória no caso.

A matéria que interessa ao feito já foram objeto de tratamento em recursos repetitivos e enunciados de súmula.

No que diz respeito às taxas de juros remuneratórios constata-se que não há verossimilhança da alegação da parte agravada de que as taxas praticadas carregam abusividade.

Para fins de análise acerca da sua abusividade, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que se mostram abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem consideravelmente a taxa média de mercado. Nesse sentido, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO.

(...)

4. “A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual” (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)” 5. “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (Súmula 381/STJ).

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Min^{ra}. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

2. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano.

3. O Tribunal de origem considerou a ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 980.668/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal editou o enunciado 13 da súmula de sua jurisprudência, que segundo se observa abaixo, adota o mesmo posicionamento.

Súmula TJBA nº 13 A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual perfazem a monta de 3,52% ao mês enquanto a taxa anual perfaz o total de 51,45% ao ano.

A avença foi firmada em janeiro de 2023. À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos “ o percentual de 2,15% ao mês e 29,05% ao ano, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB 1.

Logo, vê-se que as taxas contratadas são superiores às divulgadas pelo BACEN, o que se reconhece a alegação de abusividade do encargo deduzida pela autora/agravada e não confere a verossimilhança necessária à concessão da tutela recursal pleiteada pelo banco réu.

Por outro lado, quanto à alegação de desproporcionalidade do valor da multa, arbitrada pelo juiz a quo para garantir o cumprimento da obrigação, no que diz respeito ao patamar da multa estipulada pelo magistrado de origem, entendo que assiste razão ao agravante.

Nos termos do art. 537 do CPC:

A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Dessa forma, no caso em tela, o que se percebe é que o magistrado singular, após determinar a exclusão do nome do autor dos registros de proteção ao crédito e de abstenção de novas inscrições, impôs a pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitado a R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Com efeito, entendo que as astreintes foram fixadas em patamar demasiadamente elevado, devendo ser reduzidas para o valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em razão de todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL apenas para reduzir as astreintes arbitradas para o valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

1 <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint> Consulta em 04/09/2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8071018-29.2020.8.05.0001 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Estado Da Bahia

Recorrido: Candida Alves Dos Santos

Advogado: Philippe Gustavo Sindeaux Goncalves (OAB:PE51610-A)

Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8071018-29.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Advogado(s):

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): PHILIPPE GUSTAVO SINDEAUX GONCALVES (OAB:PE51610-A)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária encaminhada pelo MM. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por CANDIDA ALVES DOS SANTOS, em face da ESTADO DA BAHIA que julgou parcialmente procedente os pedidos autoral, nos seguintes termos:

Pelo que se expendeu retro, e mais o que nos autos consta, Julgo procedente o pedido incoativo, razão pela qual condeno o Estado da Bahia a pagar a parte Autora, CANDIDA ALVES DOS SANTOS, o período de 11 licenças-prêmio não fruída, devendo ser calculado sobre seus vencimentos atuais, por simples cálculos.

O valor encontrado deve ser acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, cujo índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 29/06/2009, será aplicado o IPCA-E, índice definido pelo STF, no julgamento dos Embargos de Declaração, com efeitos suspensivo, opostos em face do acórdão prolatado nos autos do RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade do art 1º-F da Lei 9.494/1997, e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total. Foram opostos embargos de declaração pelo Estado da Bahia que assim restaram decididos:

Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que dou-lhes provimento, para, reconhecendo o vício, retificar a parte dispositiva da sentença, passando a integrá-la para que faça constar que o índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 será a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 30/06/2009, incidirá o IPCA-E, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade o art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública e, a partir de 8 de dezembro de 2021, deverá incidir a taxa SELIC, consoante determina a Emenda Constitucional (EC) n. 113/2021 Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante certidão de ID 450114386.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, através de remessa necessária, sendo distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, onde, por sorteio, coube-me a função de Relator.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III do art. 932 do CPC, o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Na espécie, analisando detidamente os autos, verifica-se a possibilidade de decidir monocraticamente por aplicação do art. 932, III, do CPC, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

Inobstante o MM. Juiz de Direito tenha submetido a sentença à remessa necessária, entendo que a presente decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

De fato, quando o julgador estiver diante de elementos que lhe concedam a possibilidade de aferir que a condenação imposta contra o Estado não será superior a 500 salários mínimos (art. 496, §3º, II do CPC), notadamente quando forem discutidos valores de pequena monta, e excluída a mera análise do valor da causa, revela-se afrontosa aos princípios constitucionais da

efetividade da jurisdição, e do tempo de duração razoável do processo, a remessa necessária, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública.

Nesse panorama, só há espaço para recursos ex officio que tenham efetivo potencial de risco de lesão ao erário, o que não é o caso dos autos

Acerca do tema, José Miguel Garcia Medina explica que se verifica uma das hipóteses em que não se aplica a remessa necessária “quando a causa disser respeito a valores considerados pela lei pouco significativos para justificar o reexame, estabelecidos pela lei de modo gradual, em atenção à dimensão da pessoa de Direito Público.” (In: Direito Processual Civil Moderno - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais - 2015 - p. 719).

Na mesma linha, lecionam Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques: “O §3º trata das hipóteses de dispensa do reexame necessário em função do valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão. Nesses casos, quando algum de tais atributos for de valor inferior aos limites trazidos nos incisos de tal disposição, estará dispensado o reexame necessário. Aqui, dois detalhes podem ser percebidos: primeiro, os valores determinados para os limites de dispensa são bem superiores aos constantes do art. 485, §2º, do CPC revogado (sessenta salários mínimos), o que na prática levará a uma significativa diminuição na incidência do instituto da remessa necessária; segundo, para as hipóteses de município (e antes da administração indireta municipal), há uma diferenciação dos limites para aqueles sejam capitais de Estado daqueles que não o sejam. No primeiro caso, é cabível o mesmo limite mínimo para os Estados e o Distrito Federal (inc. II). No segundo caso, aplica-se o inc. III da regra em análise”(In: Comentários ao código de processo civil - de acordo com a lei nº 13.256/2016. Org. STECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 700).

Ademais, dependendo a apuração do valor devido tão somente de cálculos aritméticos, não se verifica a apontada iliquidez da sentença, consoante dispõe o art. 509, §2º, do CPC:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...) § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Extrai-se da interpretação dos aludidos dispositivos que a sentença que define desde logo a extensão da obrigação e a metodologia completa de atualização monetária da dívida atende à exigência de que, como regra, a condenação deve ser líquida.

In casu, verifica-se que a sentença, que depende de meros cálculos aritméticos - cujas balizas já foram precisamente definidas, de modo que encerra condenação determinável.

Nesse sentido, recente julgado do STJ:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Em casos em que se reconhece como devido valores a servidor público, entende o Superior Tribunal de Justiça que, se o montante for mensurável, a aparente iliquidez do julgado, quando abaixo dos limites legais, não justifica a remessa necessária. Precedentes:

AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2020; AgInt no REsp 1873359/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2020; EDcl no REsp 1891064/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.807.306/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021)

Deve ser ressaltado ainda, que a orientação da Súmula nº 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496 do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra o Estado e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a quinhentos salários-mínimos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. (...). 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º). 6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS. 8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 9. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp 1735097/RS - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - j. 08/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3º, I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.

2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários-mínimos.

3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários mínimos.

4. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento (REsp 1844937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

No mesmo sentido: Recurso Especial nº 1876662 - RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, publicação em 01/07/2020; Recurso Especial nº 1873772 - SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicação em 08/06/2020.

Somado a isso, de acordo com a reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve ser utilizado como parâmetro para fins de subsunção ao art. 496, §3º, do NCP. Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O “valor certo” referido no §2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido(DTJ - AgRg no REsp 1103025/SP - Quinta Turma - Ministra Laurita Vaz - j. 29/04/2009).

Assim, incabível o duplo grau obrigatório na espécie.

Diante dessas razões e por todo o exposto nos autos, nos termos do art. 932, III, do NCP, não conheço do reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0068513-27.2008.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Joao Batista Neri

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0068513-27.2008.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

EMBARGADO: JOAO BATISTA NERI

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA VERGASTADA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0068513-27.2008.8.05.0001.1, sendo parte Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e parte Embargado JOAO BATISTA NERI.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8002661-31.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Roberta Fernanda Santana Da Mota Sa

Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)

Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)

Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002661-31.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

EMBARGADO: ROBERTA FERNANDA SANTANA DA MOTA SA

Advogado(s):VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, VAGNER TEIXEIRA VIANA, GISELLY MARTINELLI FREITAS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXILIO-ACIDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. APLICAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO CORRELATA. ART. 86 DA LEI 8.213/91. COMPENSAÇÃO COM AUXILIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8002661-31.2019.8.05.0001.1, sendo parte Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e parte Embargada ROBERTA FERNANDA SANTANA DA MOTA ANGELICA NATALIA BITTENCOURT CARRASCOSA.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8048021-84.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Agravado: Arthur Cesar Goncalves

Advogado: Tais Lima Hurst (OAB:BA4525700A)

Agravado: Francisca Regina Calmon De Amorim Goncalves

Advogado: Tais Lima Hurst (OAB:BA4525700A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048021-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA

AGRAVADO: ARTHUR CESAR GONCALVES e outros

Advogado(s):TAIS LIMA HURST

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E CONSTITUCIONAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SEGURADO PORTADOR DE GRAVE DOENÇA, QUE NECESSITA, COM URGÊNCIA, FAZER USO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. NEGATIVA DA SEGURADORA SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E LEGAL. CONDUTA ABUSIVA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. MULTA DIÁRIA. CARÁTER COERCITIVO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES STJ. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8007425-58.2022.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, figurando como agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e agravado ARTHUR CESAR GONÇALVES.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8003599-42.2020.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Luiz Carlos Da Silva

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003599-42.2020.8.05.0146.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RECURSO HORIZONTAL CONHECIDO. MÉRITO RECURSAL. VÍCIO ACLARATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS QUE FOI EXPRESSAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8003599-42.2020.8.05.0146.1.EDCiv, em que figuram como embargante Luiz Carlos da Silva e como embargado O Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0215244-26.2007.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Helio Malta Bastos

Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653-A)

Agravante: Imperial Motores Ltda.

Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)

Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)

Interessado: João Carlos Almeida Alcântara

Agravado: Honda Automoveis Do Brasil Ltda

Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0215244-26.2007.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IMPERIAL MOTORES LTDA.
Advogado(s): NILSON VALOIS COUTINHO NETO, REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO: HELIO MALTA BASTOS e outros
Advogado(s): MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR, KALIANDRA ALVES FRANCHI

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RESPECTIVAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE SOBRE A CORRETA TRANSMISSÃO E INSTRUÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. FALHA DE SISTEMA NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS AINDA DENTRO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA QUE IMPORTARIA EM CONFERIR PRAZO ADICIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS ARGUMENTOS RECURSAIS, O QUE NÃO SE ADMITE. INAPLICABILIDADE DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº 0215244-26.2007.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante Imperial Motores Ltda., e como agravados Helio Malta Bastos e Honda Automóveis do Brasil Ltda.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do agravo interno, rejeitando a preliminar de perda do objeto suscitada pelo primeiro agravado, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao referido recurso, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8001067-84.2021.8.05.0106 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosilma Araujo Almeida
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910-A)
Embargante: Municipio De Ipira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001067-84.2021.8.05.0106.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
EMBARGADO: ROSILMA ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RECURSO HORIZONTAL CONHECIDO. MÉRITO RECURSAL. VÍCIO ACLARATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. QUESTÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS QUE FOI APRECIADA DE MANEIRA CLARA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUANTO À NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPETRADO, QUAL SEJA, DE REMOÇÃO DA SERVIDORA. ACÓRDÃO QUE APENAS RECONHECEU O VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ESPECÍFICO QUESTIONADO NOS AUTOS, NÃO TENDO CHANCELADO SUPOSTA SITUAÇÃO INCONSTITUCIONAL, NA FORMA INVOCADA NOS RECURSO HORIZONTAL. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NOS EMBARGOS QUE CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8001067-84.2021.8.05.0106.1.EDCiv, em que figuram como embargante Município de Ipirá e como embargado Rosilma Araújo Almeida.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8014036-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Agravado: Jose Carlos Medrado Da Silva

Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014036-90.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS

AGRAVADO: JOSE CARLOS MEDRADO DA SILVA

Advogado(s):LUCAS DA ROCHA MICHELI

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO LIMINAR DOS DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RECURSO QUE APENAS QUESTIONA PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E A MULTA DIÁRIA COMINADA. PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 5 (CINCO) DIAS QUE NÃO SE MOSTRA EXÍGUO. DIFICULDADE DE OPERACIONALIZAÇÃO INTERNA DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE NÃO FOI DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. periodicidade da multa arbitrada QUE DEVE SER ADEQUADA À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCIDÊNCIA MENSAL, A CADA DESCONTO INDEVIDO EVENTUALMENTE EFETIVADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. VALOR DA MULTA QUE, COM A ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE, DEVE SER MODIFICADO PARA R\$1.000,00 (um mil reais) por desconto efetivado, DE MODO A preservar a coercitividade da medida e atentar À razoabilidade e proporcionalidade. teto para a multa cominada FIXADO PELO JUÍZO A QUO. VALOR DA CAUSA. proporcionalidade EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8014036-90.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante o Banco Bradesco S.A. e como agravado José Carlos Medrado da Silva.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8016961-93.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Municipio De Itambe

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Embargado: Aurea Neves Santos

Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)

Embargado: Aurenice Adelina Dos Santos

Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Dinora Batista Marques Barreto
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Eliana Chaves Santana
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Elzita Lima Souto Bitencourt
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Francisco Morais De Oliveira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Joelisa Moreira Trancoso
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Jose Antonio Dos Santos Souza
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Jurandir Matias Lopes
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Lecionor Ferreira Campos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Luiz Antonio Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Luz Marina Habib Santos Rocha
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Maria Jenessy Pinto
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Norleide Figueiredo De Andrade
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Vera Lucia Rodrigues Oliveira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Embargado: Zenilda Macedo Da Silva
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016961-93.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: Em segredo de justiça

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ

EMBARGADO: Em segredo de justiça e outros (16)

Advogado(s):LETICIA ANDRADE CARDOSO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RECURSO HORIZONTAL CONHECIDO. MÉRITO RECURSAL. VÍCIO ACLARATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. QUESTÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS QUE FORAM EXPRESSA E COERENTEMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO RECURSAL QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO EM RECURSO HORIZONTAL. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8016961-93.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargante Município de Itambé e como embargado Áurea Neves Santos e outros.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DECISÃO
8042276-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camila Lopes Silva
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469-A)
Agravado: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379-A)
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042276-89.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: CAMILA LOPES SILVA

Advogado(s): RAFAEL VALVERDE BASTOS (OAB:BA49469-A)

AGRAVADO: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogado(s): BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (OAB:SP299379-A), MONIQUE DE PAULA AMORIM (OAB:SP288030)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAMILA LOPES SILVA contra a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador/Ba que, nos autos da ação indenizatória nº 8026701-77.2019.8.05.0001, proposta pela ora agravante em desfavor da TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, que determinou a realização da audiência exclusivamente presencial, nos seguintes termos:

(id 406921584 dos autos de 1º grau) “Vistos etc.A despeito do pedido formulado, consigno que a audiência se dará de forma EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.A retomada do trabalho presencial foi aprovada na 356ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizada no dia 08 de novembro de 2022, no julgamento do procedimento de controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.000. Naquela oportunidade, o Plenário do CNJ decidiu que, em regra, as audiências deve ocorrer de forma presencial. As audiências telepresenciais podem acontecer, apenas de forma excepcional, se preenchidos os requisitos presentes da Resolução CNJ n. 354/2020. Sigo, portanto, a orientação do órgão de controle, ratificando o despacho de ID nº 393999569 e nº 403920760 dos autos.P.I.C.”.

Nas razões do agravo, a agravante aduziu, em síntese, que: (i) a audiência foi designada quatro anos após o início do processo e que não reside mais em Salvador desde o ano de 2022, de onde saiu em virtude de uma oportunidade de emprego; ii) comprovou sua residência em Santa Catarina e, em razão do módico valor de seu salário e impossibilidade de se deslocar para outra Cidade, formulou pedido de modificação da modalidade da audiência para o formato virtual ou híbrido com base no normativo conjunto nº 02 de 02/02/23 do TJ/Ba c/c art. 3º, §3º do art. 385 do CPC; iii) na forma observada por meio da decisão que indeferiu o pleito das partes, que o juízo competente ignorou, em absoluto, o direito da autora de depor à distância, previsto no mencionado artigo do CPC, negando o requerimento exclusivamente com base no contexto pandêmico, no sentido de que as atividades devem ser retomadas na modalidade presencial; iv) na presente hipótese, a designação da audiência virtual/híbrida seria aquela mais compatível com a aplicação do Princípio da Cooperação, porquanto atende ao requerimento de ambas as partes litigantes e a sua realização não geraria nenhum prejuízo ou encargo ao juízo de origem.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para “no intuito de que a audiência de instrução seja realizada na modalidade virtual ou híbrida, de modo a possibilitar a participação da Agravante no ato, com base nos argumentos elencados neste recurso, sob pena de manifesto prejuízo à parte Autora.”.

O recurso fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria.

É o que me cumpre relatar.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso XI, do CPC/2015), a agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a tempestividade, a isenção do preparo em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido pelo juízo primevo (id 30652916 dos autos de 1º grau) e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entrevejo elementos jurídicos iniciais suficientes para o acolhimento parcial da medida de urgência liminarmente pleiteada neste agravo de instrumento. Deveras, para além de se discutir acerca de um suposto direito à realização de audiência telepresencial pelo simples fato de os advogados da parte agravada residirem em outra localidade, o Ato Conjunto Normativo n. 2/2023 deste Tribunal, que ratifica “a determinação de exercício presencial das atividades nos Órgãos Judiciais de Primeira e Segunda Instâncias” (art. 1º), também permite que as audiências sejam realizadas pela via telepresencial a pedido da parte, “cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial” (art. 3º). Veja-se:

Art. 1º Ratificar a determinação de exercício presencial das atividades nos Órgãos Judiciais de Primeira e Segunda Instâncias e nos Órgãos de Apoio Técnico Administrativo do Tribunal de Justiça.

[...]

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa, devendo o(a) magistrado(a) estar na unidade judiciária em que tem sede;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC);

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§ 2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

§ 3º Ficam preservadas as audiências telepresenciais marcadas até a publicação deste ato, devendo o Magistrado estar presente na unidade judicial, ressalvado o direito da parte de comparecer presencialmente.

Entretanto, no caso dos autos, a agravante postulou na petição de id 397446906 dos autos de origem a realização da audiência de instrução designada para 13/09/23 na forma virtual ou híbrida, aduzindo estar residindo na cidade de São João Batista, no Estado de Santa Catarina, em razão de vínculo empregatício, anexando carteira de trabalho de id 397446908, mas o juízo a quo se limitou a manter a realização da audiência na forma presencial sob a justificativa de que “que a escolha da representação por banca de advogados atuante em outro estado implica em ônus que deve ser assumido exclusivamente pela parte”, deixando de observar, contudo, que apenas o agravado que possui patronos em São Paulo e que a ora agravante informou que está morando em cidade diversa. Depreende-se, portanto, que tal circunstância não foi apreciada pela nobre julgadora singular.

Diante disso, atenta às peculiaridades do caso concreto, que não versa sobre demanda predatória, tendo a sempre autora agido de boa fé no transcurso da lide, mostra-se plausível a realização da audiência na forma híbrida, permitindo-se tão somente sua participação por videoconferência, para que preste seu depoimento pessoal, conforme permissivo do artigo 385, §3º do CPC, visando, sobretudo, evitar que o processo se torne custoso e inviável para a aludida parte.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o juízo de origem realize a audiência de instrução designada para o dia 13/09/2023 na modalidade híbrida, permitindo-se tão somente a participação da autora/gravante por videoconferência, fornecendo-lhe o link respectivo.

Ressalte-se, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Cientifique-se, com urgência, o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, a qual atribuo força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, ___ de _____ de ____

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

4p

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8041780-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Agravado: Ana Dalva Pereira Dos Santos

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)

Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041780-60.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

AGRAVADO: ANA DALVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA contra a decisão proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Laje/Ba que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e tutela de urgência nº 8000839-46.2022.8.05.0148, proposta por Ana Dalva Pereira dos Santos em face da ora agravante, deferiu parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

(id 237363287 dos autos de 1º grau) “Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a concessão da liminar postulada, a fim de determinar à empresa requerida que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora sob conta contrato n. 7060200445, e se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito SPC e SERASA, em virtude de cobrança das faturas de energia elétrica com vencimento no dia 03 de março de 2022 no valor de R\$ 358,60 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) e a fatura de energia elétrica com vencimento em 22 de março de 2022 no valor de

R\$ 420,13 (quatrocentos e vinte reais e treze centavos), questionadas pelo demandante, no prazo máximo de 05 dias, sob pena da multa diária que fixo desde já em R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”.

Nas razões do agravo, a agravante aduziu, em síntese, que: (i) os efeitos negativos da decisão agravada restam patentes pois ela determina o restabelecimento do fornecimento de energia de maneira indiscriminada e universal; (ii) a decisão antecipatória da tutela não pode traduzir a possibilidade de o consumidor deixar de honrar o pagamento das faturas vencidas e continuar a ser beneficiado com a prestação do serviço, já que isso geraria desequilíbrio contratual, impondo uma obrigação desproporcional para a Recorrente (iii) cumpridas as condições regulatórias, não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes, impactando diretamente na continuidade do serviço público; iv) a decisão agravada afronta o quanto decidido no Recurso Repetitivo 1061530/RS; .

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar “os efeitos da decisão liminar deferida, ou limitar os seus efeitos condicionando a medida liminar às faturas objeto da lide, ou seja, que a manutenção da liminar esteja condicionada ao pagamento das faturas vencidas e vincendas que não compõem o presente litígio”.

Preparo (id 49876821).

O recurso fora distribuído à Primeira Câmara Cível e após declaração de impedimento da Des^a Silvia Carneiro Santos Zarif (id 49903695), coube-me, por sorteio, a relatoria.

É o que me cumpre relatar.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso XI, do CPC/2015), o agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a tempestividade, o recolhimento do preparo e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entrevejo elementos jurídicos iniciais suficientes para o acolhimento parcial da medida de urgência liminarmente pleiteada neste agravo de instrumento. Compulsando os autos de origem, infere-se que a agravada relata que entre os meses 02/2022 a 03/2022 o histórico de consumo de energia elétrica da unidade sob a conta contrato n. 7060200445 variou entre os valores de 30 kwh a 166 kwh e que as faturas com vencimento em 03/03/2022 e 22/03/2022, em total descompasso, apontam o consumo de 470kwh e 527 kwh.

Justamente por entender que o perigo de dano para a consumidora é flagrante, ante a essencialidade do serviço, o juiz a quo determinou a abstenção do fornecimento de energia elétrica, contudo, deixou de restringir expressamente seus efeitos às faturas impugnadas na demanda.

Afigura-se plausível limitar o comando judicial aos débitos questionados na ação originária, para preservar o princípio da congruência das decisões judiciais (art. 492, CPC), e para que se evite danos à Coelba em função de eventuais inadimplências futuras por parte da consumidora.

Sobre o tema, é dado levar em conta que, com esteio no art. 6º, §3º, II da Lei nº 8987/95, a jurisprudência admite o corte no serviço público de fornecimento de energia elétrica diante da inadimplência do consumidor, desde que atrelado a débito atual.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ATUAL. CORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica em razão do inadimplemento atual do consumidor, desde que a medida seja antecedida por aviso prévio.
2. No caso, porém, o aresto impugnado nega a existência de comunicação anterior. Impossível afirmar o contrário sem o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1342608/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017) (destaques acrescidos).

“(…)2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão.(…) (REsp n. 1.381.222/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 1/8/2019.)”

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo para consignar que a abstenção do fornecimento da energia elétrica está restrita aos débitos e faturas discutidas na ação originária, não abrangendo faturas vincendas.

Ressalte-se, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, a qual atribuo força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, __ de _____ de ____

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

4p

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8042131-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Luiza Goncalves Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Agravante: Alecio Muricy Gomes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Agravante: Altemar Serafim Da Paz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Agravante: Cristina Verbenia Freitas Silva Tamarino
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Agravante: Edmilson Bispo Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042131-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA LUIZA GONCALVES DA SILVA SANTANA e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA LUIZA GONÇALVES DA SILVA SANTANA e outros (4) contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, na ação ordinária nº 8002138-27.2023.8.05.0244 1 movida em desfavor do Estado da Bahia.

Colhe-se da ação originária que os autores são policiais militares e que pretendem o recebimento dos valores retroativos referentes ao auxílio transporte não atingidos pela prescrição, a partir do quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança coletivo nº 003818-23.2015.8.05.0000.

O juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária requerida. Essa é a decisão agravada, in verbis:

id 403883478 dos autos de 1º grau "(...) Os autores juntaram contracheques aos autos comprovando que auferem rendimentos brutos que, por si só, afastam a condição de pobreza jurídica e demonstram a capacidade econômica para o recolhimento das custas e despesas processuais de forma antecipada. Diante do exposto, patente que se encontra a capacidade econômica para custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelas partes autoras. Como cediço, o recolhimento inicial de custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o seu não pagamento enseja a extinção do feito, consoante dispõe o art. 290 CPC. Assim sendo, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.(...)".

Nas razões de agravante, aduzem, que: i) "As custas são elevadas dado o salário de policiais militares da Bahia, cabo da PM"; ii) "Se negada a gratuidade de justiça o recorrente terá que pagar um valor muito alto, valor elevado para a condição do autor que cobra na justiça a correção do seu salário que vem sendo reduzido de forma ilegal pelo Estado da Bahia".

Pedem o recebimento do agravo e provimento para concessão da gratuidade de justiça.

O recurso fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, exercer a relatoria.

É o que me cumpre relatar. Decido.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso V, do CPC/2015), a parte agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a dispensa do preparo (art. 99, § 7º, do CPC/2015), a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata o presente recurso acerca da análise da existência ou não dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada pela autora/agravante.

A Constituição Federal/88, em seu art. 5º, inc. LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Desta forma, não pode o Estado eximir-se de tal dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas, mesmo quando isso não ocorre, nada impede que, por força da lei e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, conceda-se a assistência.

O tema em análise está disposto nos artigos 98 à 102, do novo Código de Processo Civil, a seguir parcialmente transcritos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

De fato, da leitura dos dispositivos supracitados, é possível concluir que se inexistirem nos autos qualquer indício probatório que justifique a negativa da assistência judiciária, não há como se deixar de concedê-la ao postulante.

Pois bem, da análise detida dos autos, nota-se que os autores/agravantes são policiais militares e que percebem mensalmente rendimentos inferiores a cinco salários mínimos e em alguns meses, os montantes são inferiores a dois salários mínimos, o que denota a incapacidade para suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Acrescenta-se que o valor inicial das custas chega a R\$ 1.079,18 (tabela de custas TJ/Ba 2023) sem contar com as demais despesas, o que representaria, ainda que dividido pelos litisconsortes valores expressivos se comparado aos seus ganhos mensais.

Ademais, essa relatora não localizou qualquer elemento capaz de contrapor a declaração de hipossuficiência, a qual, segundo o §3º do CPC, presume-se verdadeira, pelo contrário, convenceu-se da impossibilidade da parte recorrente de arcar com as custas processuais em sua totalidade.

De toda a sorte, salienta-se que a gratuidade judiciária possui presunção iuris tantum, que pode ser ilidida a qualquer tempo, mediante prova em contrário, consoante entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme Precedentes: AgRg no AREsp 576573/SP, julgado em 14/10/2014; REsp 1324434/BA, julgado em 18/10/2012; AgRg no REsp 1122012/RS, julgado em 06/10/2009.

Por fim, registre-se que para a concessão do benefício não importa que o postulante possua bens, inclusive de raiz, ou receba alguma renda mensal, pois que não se exige miserabilidade, basta que a parte não tenha condições de arcar com as despesas processuais, o que restou demonstrado.

Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:

Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, concedendo aos agravantes os benefícios da gratuidade de justiça, ficando, ainda, dispensados do recolhimento do preparo recursal.

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpre-se

Salvador/BA, ___ de _____ de ___

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

4p

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8042256-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Helena Maria Almeida Pereira

Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042256-98.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: HELENA MARIA ALMEIDA PEREIRA

Advogado(s): SAVIO PIRES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136-A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Espólio de Helena Maria Almeida Pereira em face de decisão prolatada nos autos de cumprimento de sentença nº 0545280-60.2016.8.05.0001 que move em face do Banco Bradesco S/A, com tramitação perante a 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na qual o MM. Juiz de 1º grau indeferiu os pedidos de intimação da parte executada/agravada para realizar o depósito da diferença dos valores levantados alusivos à multa por litigância de má-fé, multa por ausência de pagamento voluntário e honorários de sucumbência, importando em R\$7.629,21. Senão vejamos:

Com razão o banco executado em sua petição de ID 401449663, vez que a sentença de ID 388480596 transitou em julgado, portanto conclui-se que foi esgotada a prestação jurisdicional, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela exequente nos IDs 393867414 e 401632194. Após apuração sobre a existência de custas remanescentes, arquivem-se os autos com baixa. (...)

Nas razões de agravante, a parte aduz, em resumo, que:

- i) intentou ação contra o Agravado, para receber a diferenças de índices inflacionários de 42,72% relativos ao Plano Verão, a todo os poupadores clientes do Banco Agravado em território nacional;
- ii) durante o deslinde da referida ação, o Agravado fora condenado ao pagamento da quantia de R\$26.582,61 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo este resultante da homologação dos cálculos apresentados pelo próprio Agravado (ID 326149479), assim como ao pagamento da multa de 7% (sete por cento) do valor corrigido da causa pela litigante de má-fé, estabelecida pela sentença proferida ao ID 326149055, correspondendo a quantia de R\$ 1.860,78 (um mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), e, o pagamento de multa de 10% (R\$ 2.658,26 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), e honorários advocatícios de 10% (R\$ 3.110,17 (três mil, cento e dez reais e dezessete centavos), ante a ausência de pagamento voluntário, conforme estabelecido na decisão interlocutória proferida ao ID 326149034;
- iii) no momento de ser liberado os valores entendido como devido, o competente alvará fora expedido somente do saldo que continha na conta, sendo este somente a quantia correspondente ao valor homologado inicialmente, qual seja, o importe de R\$26.582,61 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), vez que havia o Agravado levantado toda a quantia que de saldo residual ao valor da condenação, o que impossibilitou a Agravante de receber os valores corretos indicados;
- iv) considerando que a Agravante busca somente o recebimento do quanto já estabelecido e determinado pelas decisões, garantindo o que lhe é de direito, qual seja, o recebimento da quantia faltante de R\$ 7.629,21 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), pleiteia a Agravante pela reforma da referida decisão, a fim de que seja determinada a intimação do Banco Agravado para que realize o depósito da diferença faltante, sob pena de sofrer penhora online do referido valor. Ao final requereu seja recebido o recurso no efeito suspensivo e ao final, "acolhimento do pedido para fins de que seja determinada a intimação do Banco Agravado para que realize o depósito da diferença faltante na quantia de R\$ 7.629,21 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), sob pena de sofrer penhora online do referido valor".

Examinados, passo a decidir.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso XI, do CPC/2015), o agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a tempestividade, a isenção do recolhimento do preparo por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entrevejo elementos jurídicos iniciais suficientes para o acolhimento da medida de urgência liminarmente pleiteada neste agravo de instrumento.

Isso porque, compulsando os autos de origem, infere-se que a agravante se insurge quanto aos valores levantados na ação, alegando a ausência de inclusão da multa por litigância de má-fé, dos honorários de sucumbência e da multa por não ter havido o pagamento voluntário pelo executado, ora agravado.

A sentença de id 326149034 que julgou parcialmente a impugnação foi objeto de agravo de instrumento nº 8008117-96.2018.8.05.0000 que a confirmou em sua inteireza. Nela ficou consignada a possibilidade de incidência da multa de 10% caso não haja pagamento voluntário.

Os embargos de declaração opostos pelo banco agravado foram julgados no id 326149055, tendo o juiz de primeiro grau condenado a parte no pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 7% do valor corrigido da causa. O Banco Bradesco, por sua vez, também agravou da decisão (AI 8011106-07.2020.8.05.0000).

A agravante/exequente apresenta petição de id 326149057 apontando o valor de R\$87.494,20 como sendo o valor final devido pelo executado, excluídos os juros remuneratórios e incluindo a multa de 7% em razão da litigância de má-fé. Em manifestação de id 326149469, o banco indica "o valor total devido pelo banco ora requerido, a título de diferenças devidas e não creditada na poupança reclamada, perfaz a quantia total de R\$ 26.582,61 - referenciado para abril de 2017 (data do depósito judicial), atinentes às perdas ocorridas em fevereiro de 1989 " e acosta planilha de ir 326149470.

Ato contínuo, a agravante requereu a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (R\$26.582,61).

Sobreveio a r. sentença de id 326149479 em que o juiz homologou o valor total devido pelo banco ora requerido, a título de diferenças devidas e não creditadas na poupança reclamada, perfaz a quantia total de R\$ 26.582,61 - referenciado para abril de 2017 (data do depósito judicial), atinentes às perdas ocorridas em fevereiro de 1989. O excesso do valor depositado foi liberado em favor do banco, mantendo-se em conta a penas R\$26.582,61 (id 326149482).

Nova petição da agravante reiterando que concordou expressamente com o valor declarado pelo próprio Executado como devido, não havendo mais o que ser discutido quanto ao mérito da ação e requerendo a expedição de alvará (id 326149483), pretensão esta formulada por diversas oportunidades (id 326149489) inclusive objeto de embargos de declaração (id 326149496)

Em nova petição (id 383995488), a parte agravante desiste dos aclaratórios e requer ao juízo primevo a intimação do executado para complementar o valor do depósito, aduzindo que faltou a multa por litigância de má-fé, a multa de 10% pelo não pagamento voluntário e os honorários de 10%.

O juiz a quo proferiu a seguinte decisão; "Vistos, etc.Tendo em vista as considerações expendidas no ID 383995488 pela exequente, inclusive, com anuência manifestada pelo executado no ID 387506466, defiro os pedidos ali formulados, e em razão da satisfação do crédito perquirido nos presentes autos, com espeque no artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução. Expeçam-se os competentes alvarás, conforme requerido no ID 383995488.Após, não havendo custas pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa."(...) id 388480596

Após, verifica-se a expedição do alvará em favor da exequente (id's 393565036 e 393565041) e nova manifestação do agravante pugnando pela complementação do valor pelo executado (id 401632194).

O juiz proferiu nova decisão considerando o esgotamento da prestação jurisdicional e indeferiu os pedidos formulados pela agravante, que, inconformada, interpôs o presente recurso instrumental.

Verifica-se do quanto narrado acima que, aparentemente, a sentença homologatória atingiu os valores atinentes ao mérito da causa, não englobando os valores acessórios, tornando plausível obstar o arquivamento da demanda de origem até o julgamento deste recurso pelo Colegiado, privilegiando o contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo para obstar o arquivamento definitivo do feito, até julgamento do recurso pelo Colegiado.

Ressalte-se, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, a qual atribuo força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, ___de _____ de __

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

4p

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8041337-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Agravado: B. R. P. M.

Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259-A)

Agravado: Deise Maria Coelho Ribeiro

Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041337-12.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

AGRAVADO: B. R. P. M. e outros

Advogado(s): THAWA FERREIRA DA SILVEIRA CARVALHO (OAB:BA60259-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas, pela qual deferiu a tutela de urgência requerida por B. R. P. M., representado por sua genitora Deise Maria Coelho Ribeiro, nos autos da ação n. 8018012-43.2023.8.05.0150, nos seguintes termos:

Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a requerida, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, AUTORIZE E CUSTEIE A REALIZAÇÃO DE TODAS AS TERAPIAS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA PATOLOGIA DO AUTOR, DE ACORDO COM O MÉTODO THERASUIT, INTERCALADO COM FISIOTERAPIA INTENSIVA PELO MÉTODO MEDECK EXERCICES, CONFORME INDICAÇÃO MÉDICA, MANTENDO O HIPERVULNERÁVEL EM TRATAMENTO DE FORMA CONTÍNUA E POR PRAZO INDETERMINADO, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Em suas razões recursais, a agravante alegou o seguinte:

- a apólice em questão é adaptada à lei 9.656/98 sendo, portanto, vinculada ao ROL de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS;

- nas Condições Gerais do Contrato em que Autora está vinculada, há disposição clara e de fácil entendimento quanto as exclusões de cobertura previstas, vejamos, art. 23, Título IV;

- o método Therasuit e o método Cuevas Medeck Exercices não tem cobertura contratual e não constam no rol de procedimentos ANS, conforme RN 465/21;

- a Nota Técnica 49141 de 24 de abril de 2021, do NAT-JUS, ressalta que não há evidências de que o método Therasuit tenha embasamento científico que comprove sua eficácia ou segurança, e a nota técnica de 10 de novembro 2021 refere não ter encontrado vantagens no referido método;

- não há cobertura pelo fato do método Therasuit se tratar de terapia que, para a sua execução, exige a utilização de órtese customizada à cada beneficiário e, conforme a Resolução Normativa - RN nº 465 (art. 20, §1º, inciso VII) da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dispõe, está excluída da cobertura assistencial legal, o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

- o objeto da ação não se trata de urgência e emergência, não se enquadrando no art. 35-C da Lei 9656/98, e o agravado não está desassistido, não havendo perigo na demora, que se configura, em verdade, de forma inversa, impondo-se lesão à agravante ante a obrigação de custeio do tratamento postulado.

Com isso, o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, na esteira da fundamentação, consignando-se o dever de indenizar à agravante nos termos do art. 302, I e do art. 520 II do CPC.

O recurso foi distribuído a esta relatoria por sorteio, no âmbito da Primeira Câmara Cível, em ato de distribuição ratificado pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, de modo que merece ser conhecido, passando à análise do pedido liminar recursal.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, entendo que restou parcialmente demonstrado pelo agravante o cumprimento de ambos os requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

A ação originária baseia-se no relatório médico neurológico de id. 397645726 (na origem), que indica que o menor agravado apresenta “Encefalopatia crônica não progressiva com tetraparesia flácida e Epilepsia, provocadas por Síndrome da Microdeleção no cromossomo 15q13.3”, e “necessita de auxílio diário integral, não sustenta a cabeça, não tem controle de tronco, atraso de linguagem (ainda não fala palavras com sentido, apenas emite sons inarticulados), ainda sem controle esfíncteriano, se alimenta via oral, sem engasgos, apresenta distonia, arreflexia e braquicefalia”, tendo sido “submetido a tratamento fisioterápico convencional sem respostas satisfatórias”, razão pela qual lhe foi prescrito, “em caráter de URGÊNCIA: Fisioterapia neurológica especializada pelo Método Therasuit”:

“Fisioterapia neurológica especializada pelo Método Therasuit*: Quatro módulos por ano, sendo que nos intervalos de cada módulo do tratamento Therasuit é imprescindível o acompanhamento com sessões de fisioterapia neurológica especializada (utilizando os equipamentos do método), cinco vezes por semana, por tempo indeterminado;

Fisioterapia Intensiva pelo Método Cuevas Medeck Exercices: cinco sessões por semana de uma hora de duração, por tempo indeterminado.”

Em análise apriorística sobre o tema, vê-se que os precedentes mais recentes do STJ têm consignado, com base em parecer do Conselho Federal de Medicina e em Nota Técnica do NAT-JUS Nacional, que o tratamento fisioterápico pelo método Therasuit não seria de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, com base no art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, porque sua eficácia ainda careceria de evidências científicas, de modo a ser entendida como intervenção experimental. Nesse sentido: “Conforme o entendimento desta Corte Superior, ‘o Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes’ (AgInt no AREsp n. 1.960.488/GO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022), orientação seguida pelo Tribunal a quo.” (AgInt no REsp n. 2.063.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

“1. Com efeito, no que diz respeito a sessões pelo método PediaSuit, ambas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit, seja por serem consideradas experimentais, seja por demandarem órteses não ligadas a ato cirúrgico (art. 10, I e VII, da Lei nº 9.656/1998). 1.1. Registre-se que a ‘Nota Técnica n. 9.666, elaborada pelo NAT-JUS NACIONAL, em 7/8/2020, disponível no banco de dados E-natjus do CNJ, contém conclusão desfavorável ao custeio das terapias de alto custo TheraSuit ou PediaSuit, pelos seguintes fundamentos: a) ‘foi verificada a escassez de estudos robustos acerca do tema, destacando uma revisão sistemática com meta-análise que evidenciou que o referido efeito do protocolo com o Método Therasuit foi limitado e heterogêneo’; b) ‘o Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes. No mesmo diapasão, propugna o Enunciado de Saúde Suplementar n. 26 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ ser lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental’ (AgInt no AREsp 1497534/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020)’ (AgInt no AREsp 1627735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021). Precedentes.” (STJ, AgInt no REsp n. 2.024.997/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Já com relação ao tratamento fisioterápico pelo método Cuevas Medek Exercices, a parte agravante não trouxe alegações de natureza análoga, limitando-se a referir que a prática não encontraria respaldo no rol da ANS disposto na Resolução Normativa n. 465/2021, a qual, contudo, junto com a Resolução Normativa n. 541/2022, não se afigura delimitar tratamentos fisioterápicos ao método de exercício especificamente utilizado.

Ademais, a parte recorrente não faz quaisquer referências à eficácia do referido tratamento, nem a notas ou pareceres técnicos sobre a matéria, ao passo em que é possível encontrar precedentes favoráveis à obrigatoriedade de cobertura do referido tratamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. MENOR PORTADOR DE KERNICTERUS. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. FONOAUDIOLOGIA. NEGATIVA DE COBERTURA DAS TERAPIAS INDICADAS PARA O TRATAMENTO DO MENOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DE HIDROTERAPIA NO ROL DA ANS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela magistrada a quo, que deferiu o pedido liminar formulado, no qual objetiva o custeio integral das despesas com tratamento para Kernicterus (termo alemão que significa “icterícia nuclear” - é uma síndrome lesional do tecido nervoso causada por aumento da bilirrubina indireta). Requereu assim, o custeio dos tratamentos: a) Sessões de Fisioterapia no método Cuevas Medek Exercise (CME) com profissional especializado em nível III na frequência de 5 vezes na semana, complementado com baterias de exercícios com profissional especializada em nível IV a cada três meses (total de 20 sessões/cada vez); b) Sessões de Terapia Ocupacional com Integração Sensorial e Motora com profissional especializado e Terapia Ocupacional com profissional especializado em Tecnologia Assistiva, Comunicação Aumentativa e Alternativa, ambos na frequência de 3 vezes por semana, por período indeterminado; c) Fonoaudiologia para linguagem e Comunicação na frequência de 3 vezes por semana por período indeterminado e para trabalhar motricidade oral; d) Sessões de psicopedagogia na frequência de 2 vezes na semana; e) Sessões de estimulação visual na frequência de 1 vez na semana; f) Hidroterapia, 2 sessões na semana. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, §2º do CDC e inteligência da Súmula 608 do STJ. Em overruling passa-se a adotar o entendimento do egrégio STJ de as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a custear tratamentos e/ou medicamentos não incluídos no rol de procedimentos da ANS, em razão da necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema suplementar de assistência à saúde, tratando-se de rol taxativo, afastando-se o raciocínio de que as operadoras de plano de saúde devem fornecer qualquer tratamento prescrito pelo médico assistente, considerando que a ANS realiza verdadeira regulamentação infralegal, a qual decorre de expressa delegação de competência e constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde. Nos termos do laudo médico anexado aos autos evento 1, LAUDO11, o menor, nasceu acometido da patologia “kernicterus”, e o não tratamento pode acarretar a paralisia cerebral do tipo discinética, nos termos do laudo médico acostado o “kernicterus” “motor predominante” grave é caracterizado por distonia/ateose grave que impede movimentos voluntários controlados, incluindo deambulação, fala e auto-alimentação. Isso também pode ser acompanhado por hipertonia grave e câibras musculares. Assim, considerando que se tratava de situação de emergência, uma vez que implicava em risco imediato de vida ao paciente, sendo necessário tratamento cirúrgico com brevidade, não há que se falar no cumprimento dos prazos de carência conforme prevê o art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Ademais, não prosperam as alegações da ré quanto ao pleito referente à Fisioterapia pelo Método Cuevas Medek Exercise (CME), eis que é dever do plano de saúde cobrir o tratamento nos termos do requerimento médico, incluindo a metodologia, isso decorre da analogia feita no disposto na nova resolução normativa da ANS nº 539/2022, a qual dispõe que “a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.” Entretanto, apenas em relação ao pleito referente à Hidroterapia eis que conforme corretamente defendido pela demandada não consta no Rol de procedimentos obrigatórios da ANS e possui Parecer Técnico n.º 25/2022 da ANS, o qual é claro ao informar a ausência de obrigatoriedade de cobertura para o referido tratamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52048132520228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-02-2023)

Diante disso, em sede de análise meramente apriorística não apenas sobre este recurso como também sobre a lide originária (ainda em estágio inicial), se afigura prevalecer o dever de garantia do direito à saúde do segurado menor de idade, cuja efetivação é, inclusive, prioridade absoluta nos termos do art. 4º do ECA, e cuja urgência é inerente à própria natureza do direito. Não obstante, ressalvo que a presente decisão não vincula o posicionamento a ser adotado quando do julgamento deste recurso pelo Órgão Colegiado, após intervenção da parte agravada e do d. representante do Ministério Público.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo postulado, para, por ora, suspender os efeitos da decisão agravada apenas em relação à fisioterapia pelo método therasuit.

Dê-se ciência da presente decisão ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões a este recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender necessários ao julgamento da insurgência, conforme art. 1.019, II, do CPC.

Após o decurso do prazo, intime-se a d. Procuradoria de Justiça para intervenção como fiscal da ordem jurídica no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Ao final, façam os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Salvador/BA, _____ de _____ de 2023.

Des^a. Pilar Celia Tobio de Claro

Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif

DECISÃO

8008677-62.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Neyde Rosa Dias

Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172-A)

Embargante: Maria Denize Dias Figueiredo Galm

Advogado: Daniela Santos Dias (OAB:BA47513)

Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008677-62.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: MARIA DENIZE DIAS FIGUEIREDO GALM

Advogado(s): DANIELA SANTOS DIAS (OAB:BA47513), GUILHERME MUNIZ CARLETTO (OAB:BA32161-A)

EMBARGADO: NEYDE ROSA DIAS

Advogado(s): MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ (OAB:DF37172-A)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (id n. 46494650), opostos por MARIA DENIZE DIAS FIGUEIREDO GALM, nos autos apartado da AÇÃO RESCISÓRIA n. 8008677-62-2023-805-0000, em que se DEFERIU A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para suspender o cumprimento do julgado proferido nos autos da ação de cobrança n.º 8065527-41.2020.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador.

Alega o Embargante, em síntese, que a “autora litiga de má-fé, uma vez que alterou dolosamente a verdade dos fatos sobre o inteiro teor da Ação de Cobrança n.º 8065527-41.2020.8.05.0001”.

Sustenta, ainda, que “compulsando superficialmente os autos, verifica-se que os fatos indicados pelo magistrado de primeiro grau não subsistem, sendo, num exame preliminar, frutos de uma percepção equivocada dos fólios.

Relata que “da mesma maneira, há a afirmação na sentença de que a compensação pleiteada pela ré é descabida, pois esta não traz qualquer comprovação de que pode ser credora da autora, contudo, há recibo de transferência bancária que acompanha a contestação”.

Por último, afirma que “da cópia do processo n.º 8065527-41.2020.8.05.0001, em sua totalidade, comprova-se a sua correta tramitação e, principalmente, a presença de todos os documentos citados na r. sentença objurgada, não havendo nada a questionar. Vejamos os documentos omitidos na cópia integral dos autos”

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que sejam sanadas as omissões apontadas, requerendo efeito infringente ao julgado.

Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões (id n. 46963166), pugnando pelo improvimento do recurso.

No id n. 46199333, fora concedido efeito suspensivo pelo E. Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator da Ação Rescisória inicialmente.

No id n. 48810076, o E. Desembargador Relator proferiu decisão se declarando suspeito, sendo o processo submetido a livre redistribuição, sendo sorteado a minha relatoria.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os Embargos de Declaração são admitidos, em regra, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando a decisão é obscura, contraditória ou omissa, ou, ainda, apresenta erro material.

No tocante ao erro de fato, esclarece o legislador, quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (§ 1º).

Como didaticamente ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR,

“são os seguintes os requisitos para que o erro de fato dê lugar à rescindibilidade da decisão: (a) o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão; (b) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, 'não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente'; (c) não pode ter havido controvérsia, nem pronuncia-

mento judicial no processo anterior sobre o fato. Deve-se concluir, com Barbosa Moreira, que 'o pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura de via para rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou' (Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, 47ª edição, pp. 812/813)".

No caso dos autos, ao contrário do quanto decidido pelo Nobre Relator, o qual deferiu inicialmente os efeitos da tutela, não vislumbro nos autos o suposto erro de fato apontado pelo autor, na medida em que a sentença fora fundamentada em premissa existente nos autos, em especial a réplica que se encontra acostada no presente autos (id n. 46494653).

Desta forma, reconheço que houve omissão/contradição na análise dos documentos que acostaram a exordial, motivo pelo qual não vislumbro os requisitos previsto no art. 300 do CPC ao ponto de antecipar os efeitos da tutela, posto que se mostra ausente a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para revogar a decisão proferida no id n. 46199333, determinado o regular prosseguimento do cumprimento de sentença na origem.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8029260-68.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Município De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Espólio: Adilson Xavier Dos Santos
Advogado: Glaucia Xavier Dos Santos Nascimento (OAB:BA52605)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029260-68.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
ESPÓLIO: ADILSON XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUCIA XAVIER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA52605)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0571922-02.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano Carvalhal De Souza
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571922-02.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: LUCIANO CARVALHAL DE SOUZA

Advogado(s): DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se que desde a data da petição de ID.45797436 transcorreram-se mais de 60 dias, concedo ao apelante o prazo complementar de 10 dias para o cumprimento da determinação estabelecida no despacho de ID. 44681037.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8072442-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Rosie Costa Figueiredo

Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072442-72.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

APELADO: ROSIE COSTA FIGUEIREDO

Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836-A)

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A apresentou recurso de apelação contra sentença de ID 45256609 prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação revisional de Contrato nº. 8072442-72.2021.8.05.0001, ajuizada pelo ora recorrente, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial “para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a taxa média de mercado nas datas das contratações e determinar a Revisão dos Contratos, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 1,45% ao mês e 18,90% ao ano., no contrato de nº 815355020; além do IPC/INPC como índice de correção monetária e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur”. Nas suas razões recursais (ID 45256672) a parte acionada argui, em apertado resumo, que “equivoca-se a decisão recorrida, na medida em que todas as condições estabelecidas foram previamente, e imediatamente esclarecidas e explicitadas para a Autora-Recorrida, não podendo prosperar as fundamentações sentencias tal qual o Recorrido desconhecesse seus termos e a forma de pagamento, o que não se verifica. É claro que o Recorrido celebrou o referido instrumento por LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, tendo a mais ampla oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Os juros praticados pelo Recorrente, certamente foram motivos para que o Recorrido optasse por contratar o serviço creditício do banco em face de ser este o que pratica UM DOS MAIS ATRATIVOS JUROS DO MERCADO PARA O NEGÓCIO FIRMADO. Além disto, os juros cobrados não padecem de ilegalidade, já que não são praticados de forma arbitrária, e levam em consideração muitos fatores dentre eles a situação do mercado”.

Afirmou ainda que “é importante observar que os índices divulgados pelo Banco Central não representam um teto máximo, isto é, são médios. Daí porque a simples discrepância em relação à média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade. Logo, não se pode exigir a observância daquele referencial em todas as operações, senão deixaria de ser médio e passaria a ser valor fixo. Basta dizer que, se as instituições financeiras que eventualmente tenham praticado alíquotas cima da taxa média mensal sejam obrigadas pelo judiciário a aplicar a taxa média outrora divulgada, a própria taxa média sofrerá lógica redução (já que se deixará de considerar os percentuais mais altos anteriormente praticados para fins de apuração da nova média), o que acarretará em inevitável ciclo vicioso cujo resultado ao final será a obrigatoriedade da aplicação da menor alíquota praticada no mercado por todas as instituições financeiras envolvidas, o que vai de encontro à livre concorrência de mercado.”

Disse também que “a condenação ao fixar pagamento de verba honorária à razão sobre o valor da causa, apresenta impropriedade, vez que, conforme já salientado como houve a condenação da Instituição bancária na restituição de valores a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, sendo em cima diste que os honorários devem ser fixados, ou seja, sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.”

Requeru ao final que “revisto seja o entendimento da ilicitude na conduta da Recorrente, acolhendo-se os pedidos para que seja reformada da Sentença julgando improcedentes os pleitos autorais. Assim, espera a ora Recorrente contar com a experiência e o bom sendo dos membros dessa Colenda Câmara Cível, motivo pelo qual, requer seja dado provimento ao presente recurso, tudo por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!”.

No ID 45256677 a parte acionada apresentou contrarrazões aduzindo que “a parte ré descumpriu os ordenamentos legais no momento em que cobrou taxas de juros abusivas, MUITO superiores à taxa Média de Mercado, consoante detectado nos autos”. É o relatório. Decido.

Exsurgindo dos autos a tempestividade da irresignação, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade e conheço do apelo.

No tocante aos juros remuneratórios, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias não mais se limitam a taxa de 1% ao mês e 12% ao ano, podendo, contudo, ser limitados se superarem a taxa média praticada pelo mercado – exceção feita às cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial.

Tanto é assim que editou a Súmula 382 a partir da qual se restou pacificada que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (2ª SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Em outros termos, a simples contratação de juros em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos se estão dentro das taxas médias do mercado para a referida operações em espécie.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.

1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.

2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.

3. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 618.918/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010) Citado na decisão que julgou o REsp 1969534. RELATOR(A) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DATA DA PUBLICAÇÃO 15/02/2022. Assim, a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva, considerando taxa de juros capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada em cada caso concreto, usando como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, cujos índices estão disponíveis para consulta no site do Banco Central.

O Banco Central do Brasil disponibiliza em seu ‘site’ as taxas de juros representativas da média do mercado, que são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras, ponderadas por suas respectivas concessões em cada data. São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais e viabilizam aferir acerca da abusividade ou não os juros contratualmente fixados.

Em observância ao anteriormente narrado, esta Relatora entende que não pode a instituição financeira estipular juros acima do fixado como taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a redução da taxa de juros aplicada ao contrato poderá ser revisada pelo Poder Judiciário desde que as circunstâncias que envolveram a sua formação demonstrarem o desrespeito aos postulados da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Então, diante da existência de cláusulas que se configurarem como excessivamente onerosas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação à instituição financeira, impõe-se a análise das mesmas a fim de tornar o contrato consentâneo ao princípio da função social. Deste modo, caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.

No caso em apreço, da análise do contrato entabulado entre as partes, juntado no ID 45255915, Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado em folha de Pagamento ou Benefício Previdenciário nº 805355020 no valor de R\$ 37.794,84 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), realizado em 11/01/2021, para pagamento em 96 parcelas, com juros de 1,70 % ao mês e 22,42 % ao ano. Na época da contratação, janeiro de 2021, a Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público era de 16,15% ao ano e 1,26% ao mês.

O entendimento adotado por esta relatora reconhece a abusividade dos juros remuneratórios, tanto os mensais quanto os anuais, que não respeitaram os limites médios de mercado divulgados pelo Banco Central para o período da contratação, razão pela qual devem sofrer a limitação, não devendo, portanto, ser retocada a sentença a quo neste particular posto que os juros contratuais respeitam as taxas de juros divulgadas pelo banco central no período da contratação.

Em relação ao pleito de afastamento da capitalização dos juros, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes, maior do que a mensal, como na espécie, consoante se colhe da ementa de referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

• Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido".

(Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012) (destaques acrescidos)

A discussão, inclusive, foi pacificada através das Súmulas nº 539 e 541 do STJ:

Súmula 539 – STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 – STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos, da análise do contrato, verifica-se a previsão de juros capitalizados ao estabelecer o contrato o plano de amortização de dívida e apuração do valor da prestação (ID 43145018 4/11). Assim, tem-se que a capitalização mensal dos juros fora claramente e expressamente pactuada, conforme entendimento do STJ esposado.

Logo, diante da expressa previsão e pactuação da capitalização mensal dos juros, observadas as súmulas 539 e 541 do STJ, não há mácula em sua incidência.

No que tange à Comissão de Permanência, é sabido que esta a não pode ser cumulada com a correção monetária, nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:

Súmula 30 – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode cumular-se com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante se extrai da Súmula 472 do STJ, *ipsis litteris*:

Súmula 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA CONTRATUAL. Nos termos da jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ, é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual. Agravo improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 533301 RS 2003/0064844-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/02/2006 p. 803)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010)

(AgRg no AREsp 765.304/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) (destaques acrescidos)

Cite-se, inclusive, o entendimento do STJ nos julgados nº. 973827/RS e 1255573/RS, submetidos a sistemática dos recursos repetitivos:

A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ) (REsp 1255573 / RS)

Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (REsp 973827 / RS)

Ainda segundo o STJ, em havendo cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, devem estes ser decotados, permanecendo, apenas a aquele. Destaque para o voto da Ministra do STJ, NANCY ANDRIGHI, relatora do AgRg no REsp 706368/RS (2ª SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179):

Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa *bis in idem*, observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida. (destaques acrescidos)

Para um melhor entendimento acerca do assunto, o STJ conceituou comissão de permanência como sendo o equivalente à soma dos i) Juros Remuneratórios; ii) Juros de mora; iii) Multa.

“CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - REsp: 237759 RS 1999/0101816-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2008)

É justamente por esse motivo que a Comissão de Permanência não pode vir cumulada com quaisquer outros encargos (como juros, multa, correção monetária), pois já os contemplam em seu conceito.

Pois bem, procedendo à análise do contrato (ID 43145018 3/11), constata-se que nos itens relativos ao inadimplemento há expressa estipulação da Comissão de Permanência, permitindo-se somente a sua cobrança pura e simples.

Não é à toa que a súmula 472 do STJ estabeleceu que o valor da comissão de permanência “não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato”.

Confirma-se, por tais razões, a r. sentença neste tocante.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, foi condenado o banco apelante a pagar honorários sucumbenciais na razão de 20% do valor da causa atualizado, pelo fato de não ser possível mensurar o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85 do CPC/15.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

Ressalta-se, por último, que eventual interposição de agravo interno em face da presente decisão poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relator

8

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

0504277-14.2018.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Valdemir De Carvalho Campos

Apelado: Estado Da Bahia

Apelado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504277-14.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: VALDEMIR DE CARVALHO CAMPOS

Advogado(s):

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de mandado de segurança impetrado por Valdemir de Carvalho Campos, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, através do qual objetiva o fornecimento de tratamento médico e transferência hospitalar. Verifica-se que o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, por considerar que o caso não é hipótese de impetração de mandado de segurança (Id. 38703835). Da referida decisão, foi interposto recurso de apelação em 25/04/2018 (Id. 38703836), contudo os presentes autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça apenas em janeiro de 2023.

Em despacho de Id. 49946764, considerando o objeto da demanda, bem como o longo decurso do tempo desde a interposição do apelo, foi convertido o feito em diligência para determinar a intimação da parte apelante para que informasse o interesse processual na apreciação do pedido formulado nos autos ou se houve perda do objeto da demanda.

Em cumprimento, a parte apelante, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, peticionou ao Id. 49999913, reque-rendo a desistência do recurso, tendo em vista o falecimento do autor, conforme documento de Id. 49999915.

Nos termos do art. 998 do CPC, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam tratar-se “de ato dispositivo que independe de consentimento da parte adversária (CPC, art. 998) e de homologação judicial para a produção de efeitos”, “porque os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos (CPC, art. 200), somente necessitando de homologação para produzir efeitos a desistência da ação (CPC, art. 200, parágrafo único), e não a desistência do recurso” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 100).

Ante o exposto, DECLARO a regularidade da desistência do recurso pelo apelante, certificando os seus efeitos para EXTINGUIR o presente procedimento recursal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8011367-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Carlos Alves Da Cruz

Advogado: Andrea Maria Rodrigues Ramos (OAB:BA57402-A)

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011367-32.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

APELADO: CARLOS ALVES DA CRUZ

Advogado(s): ANDREA MARIA RODRIGUES RAMOS (OAB:BA57402-A)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BANCO VOTORANTIM SA contra sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador, que nos autos da ação revisional (proc. nº. 8011367-32.2021.8.05.0001) ajuizada pelo ora apelante em desfavor de BANCO VOTORANTIM SA, julgou procedente em parte a pretensão autoral, “para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem a taxa de juros remuneratórios e moratórios superiores a taxa média de mercado na data da contratação e autorize o fornecedor a emitir qualquer título de crédito em nome do consumidor e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual determinado pelo BACEN e os juros moratórios no limite de 1% ao mês, bem como recalcular as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur.” (ID 45546767).

Em suas razões (ID 45547235), arguiu a instituição financeira apelante que “ao contrário do que entende o juiz sentenciante, não há ilegalidade da taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato, uma vez que não foi fixada em percentual maior que a média do mercado. Cumpre pontuar que, nos termos do artigo 21, inciso VII, da Constituição Federal, cabe ao CMN disciplinar as normas de crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas (artigo 4º, inciso VI, da Lei 4.595/64). Desse modo, a apelante, nas cobranças de quaisquer tarifas e encargos segue rigorosamente a disciplina dos normativos do CMN, denominados ‘Resoluções’, que são publicados pelo BACEN para serem seguidos pelas instituições financeiras, não havendo, conforme aduzido, configuração de qualquer cobrança ou prática abusiva de sua parte”.

Aduziu ainda que “conforme entendimento fixado pelo STJ através da referida súmula, os juros moratórios serão limitados até 1% ao mês apenas nos contratos bancários não regidos por legislação específica, o que não se aplica ao contrato discutido na lide.” Disse ainda que “caso seja mantida a r. sentença, o que não se espera, requer a apreciação do julgador da matéria, para que eventual condenação seja atualizada com base na Taxa Selic, seguindo os entendimentos legais e jurisprudenciais, já compreendido a correção monetária e os juros de mora nesse percentual”.

Desenvolvendo os argumentos nesse sentido, requereu o conhecimento e provimento do apelo interposto, para que seja reformada a sentença de primeiro, julgando-se improcedente a pretensão autoral.

Intimada para responder ao recurso de apelação, a parte autora quedou-se inerte (ID 45547240).

Os autos foram encaminhados a este segundo grau de jurisdição, cabendo-me, por sorteio, exercer a relatoria do feito.

É o relatório.

Decido.

Exurgindo dos autos a tempestividade da irresignação, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade e conhecimento do apelo.

No tocante aos juros remuneratórios, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias não mais se limitam a taxa de 1% ao mês e 12% ao ano, podendo, contudo, ser limitados se superarem a taxa média praticada pelo mercado – exceção feita às cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial.

Tanto é assim que editou a Súmula 382 a partir da qual se restou pacificada que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (2ª SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Em outros termos, a simples contratação de juros em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos se estão dentro das taxas médias do mercado para a referida operações em espécie.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.

1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.

2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.

3. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 618.918/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010) Citado na decisão que julgou o REsp 1969534. RELATOR(A) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DATA DA PUBLICAÇÃO 15/02/2022.

Assim, a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva, considerando taxa de juros capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada em cada caso concreto, usando como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, cujos índices estão disponíveis para consulta no site do Banco Central.

O Banco Central do Brasil disponibiliza em seu ‘site’ as taxas de juros representativas da média do mercado, que são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras, ponderadas por suas respectivas concessões em cada data. São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais e viabilizam aferir acerca da abusividade ou não os juros contratualmente fixados.

Em observância ao anteriormente narrado, esta Relatora entende que não pode a instituição financeira estipular juros acima do fixado como taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a redução da taxa de juros aplicada ao contrato poderá ser revisada pelo Poder Judiciário desde que as circunstâncias que envolveram a sua formação demonstrarem o desrespeito aos postulados da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Então, diante da existência de cláusulas que se configuram como excessivamente onerosas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação à instituição financeira, impõe-se a análise das mesmas a fim de tornar o contrato consentâneo ao princípio da função social. Deste modo, caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.

Da análise do contrato em apreço Cédula de Crédito Bancário CDC, com garantia fiduciária, para aquisição do veículo Ford cargo 816 4x2 básico 2014 (IDs 45546758/45546759), tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada foi de 2,36% ao mês e 32,30% ao ano. Na época da formalização do negócio jurídico (abril de 2019), a taxa média de mercado estimada pelo Banco Central do Brasil para as “operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos” era de 1,62% ao mês e 13,82% ao ano, consoante consulta realizada no site do Banco Central do Brasil.

Assim sendo, no caso, deve-se limitar as taxas de juros remuneratórios (anual e mensal) do contrato firmado entre as partes aos limites previstos pelo Banco Central, devendo ser mantida a sentença neste aspecto.

No que tange aos encargos moratórios, na Cláusula 16 do contrato que trata da inadimplência, estabelece que “a falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento autorizará a BV a cobrar encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos por mim durante o período de inadimplência, conforme índices informados no item 6 desta CCB”. E mais, no item 6 prevê o contrato a cobrança de juros e mora no percentual de 8,10% ao mês.

Pois bem, procedendo à análise do contrato (IDs 45546758), evidencia-se a cobrança de juros moratórios no percentual de 8,10% ao mês, razão pela qual deve ser mantido o entendimento do magistrado primevo que declarou abusiva a respectiva cobrança com encargos, excluindo-a e mantendo-se apenas a cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e multa de 2%.

Ora, sabe-se que os juros moratórios não podem ultrapassar a porcentagem de 1% ao mês, além de não se admitir a capitalização de juros moratórios.

A despeito de existir lei específica que estabeleça regramento para as Cédulas de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/2004), o art. 28 que trata dos juros sobre dívidas, não prevê limites para os juros de mora ou a ausência deles, de modo que segundo melhor entendimento, aplica-se na hipótese a Súmula 379 do STJ. Neste sentido a decisão que julgou o agravo em Recurso especial nº 2048481-RS (2002/0007332-7), em 04/11/2022 - STJ.

Assim, afigura-se correta a sentença primeva que expurgou os encargos moratórios, autorizando a cobrança, tão somente de juros de mora de 1% e multa de 2%, em atendimento ao quanto definido pelo STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 379/STJ. 1. O cerne da presente controvérsia situa-se em estabelecer se a legislação das cédulas de crédito bancário permite ou não a livre pactuação dos juros de mora. 2. A questão relativa à incidência dos dos juros moratórios em contratos bancários restou pacificada com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, sendo consolidado o entendimento de que, nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 3. O termo ‘legislação específica’ significa a existência de disposição legal estatuinto expressamente limites distintos para os juros de mora em determinados contratos, como nas cédulas de crédito rural. 4. A parte recorrente parte da equivocada premissa de que a regra do inciso I do § 1º do art. 28, da Lei 10.931/04, autorizaria a livre pactuação dos juros moratórios, pois esse dispositivo legal apenas dispõe sobre o que pode ser pactuado neste título, mas, em nenhum momento, estatui acerca do tratamento distinto à mora. 5. Em síntese, a questão dos juros moratórios não está submetida a legislação específica, inexistindo qualquer reparo a ser feito ao acórdão recorrido que decidiu em conformidade com o entendimento consolidado no REsp n.º 1.061.530/RS. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO

E DESPROVIDO. (STJ REsp 1836519, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 04/08/2022 - sem destaques no original).

Por fim importante ressaltar que, a Taxa Selic é, precipuamente, dirigida às condenações de natureza tributária, podendo ser aplicada nas condenações que envolvam responsabilidade contratual, ou seja, na correção dos valores a serem restituídos. Neste sentido a decisão que julgou o Agravo em Recurso Especial nº 2186882-SC (2022/0250107-9) em 21/07/2023 -STJ.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e NEGAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalte-se, ademais, que eventual interposição de agravo interno reputado manifestamente inadmissível ou improcedente pela Primeira Câmara Cível poderá atrair a incidência da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

Salvador, de de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO

8003389-77.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Alexander Borges Brito

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003389-77.2016.8.05.0001.2.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

EMBARGADO: ALEXANDER BORGES BRITO

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relator

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO

8001635-72.2019.8.05.0041 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Vanita Nelita Da Silva

Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)

Apelado: Silvia Regina Da Silva

Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)

Apelante: Banco Pan S.a.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001635-72.2019.8.05.0041

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:R-J150735-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: VANITA NELITA DA SILVA e outros
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (OAB:BA46175-A)

DESPACHO

Considerando que a apelada é civilmente incapaz (conforme termo de interdição juntado ao id. 49989627), encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão do seu competente parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO

8001046-45.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Jose Gibson Rosa Matos

Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255-A)

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001046-45.2015.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

EMBARGADO: JOSE GIBSON ROSA MATOS

Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB:BA15255-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO

8036649-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: C. A. D. S.

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052-A)

Agravado: L. L. R. D. S.

Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713-A)

Agravado: R. P. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036649-07.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CATIA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052-A)
AGRAVADO: LARISSA LYRIO RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): FLOMARIO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53713-A)

DESPACHO

Intime-se a agravante para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, bem como os documentos juntados pela parte agravada.

P.I.C.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
8004493-65.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailton Gomes Da Cruz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004493-65.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAILTON GOMES DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
8007683-90.2020.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joao Paulo Oliveira Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro Bomfim (OAB:BA37501-A)
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007683-90.2020.8.05.0274.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

EMBARGADO: JOAO PAULO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO BOMFIM (OAB:BA37501-A), MARCUS VINICIUS ADERNE ALMEIDA PORTO (OAB:BA74122)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relator

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8042455-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459-A)

Agravado: Carlos Fortunato Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042455-23.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459-A)

AGRAVADO: CARLOS FORTUNATO NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Toyota do Brasil S/A contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Feira de Santana, que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8018040-27.2023.805.0080, proposta pelo agravante em face de Carlos Fortunato Neto, declinou da competência determinando a remessa dos autos para o juízo da 3ª Vara Cível da mesma comarca, por encontrar-se em trâmite no referido juízo ação revisional proposta pelo réu da ação de busca e apreensão. Veja-se o teor da decisão:

"Da análise dos autos, e em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de Ação Revisional (autos nº 8034284-65.2022.8.05.0080), com trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca, onde se encontram em discussão as cláusulas do referido contrato. A presente Ação de Busca e Apreensão fora distribuída posteriormente à Ação Revisional.

[...]

Assim, diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, verifica-se a necessidade de reunião das referidas demandas com fulcro no § 3º do art. 55 do CPC.

Face ao exposto, verificando-se que o processo em que houve a primeira distribuição foi o de nº 8034284-65.2022.8.05.0080, declino da competência em favor do juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, em razão da prevenção, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe".

No agravo, o Banco afirmou que a simples existência de ação revisional de contrato, por si só, não é suficiente para ensejar a reunião de processos ou a suspensão da ação de busca e apreensão, pois não existe conexão e nem prejudicialidade no presente caso. Sustentou que não há identidade de objeto ou causa de pedir entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, ainda que pertinentes ao mesmo contrato de financiamento, haja vista que, na primeira, o que se discute é a suposta abusividade de cláusulas do contrato, e, na segunda, a causa de pedir é a retomada da posse do bem ante a mora do devedor. Afirmou que, não havendo conexão, não há qualquer risco de prolação de decisões conflitantes.

Pugnou pela antecipação da tutela recursal, no sentido de determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, com o restabelecimento dos efeitos da medida liminar deferida no id. 404866477 (PJE-1º grau). Ao final, requereu o provimento do recurso.

O recurso fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria.

É o que cumpre relatar. Decido.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso XI, do CPC/2015), o agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar o recolhimento do preparo, a tempestivi-

dade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entrevejo elementos jurídicos iniciais suficientes para o acolhimento da medida de urgência liminarmente pleiteada neste agravo de instrumento.

O mero ajuizamento de ação revisional, ainda que anterior à ação de busca e apreensão, não suspende os efeitos da mora, tampouco impede o processamento da ação de busca e apreensão.

Sobre a possibilidade de reunião ou não dos processos em razão da suposta conexão existente entre as demandas, convém ressaltar que esta relatora adotava o entendimento de que seria hipótese de reconhecimento da prejudicialidade externa, de sorte que os feitos deveriam ser reunidos.

Sucedee, entretanto, que em casos análogos julgados por esta Primeira Câmara Cível, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu-se que inexistente conexão entre ações de busca e apreensão e revisional, tendo em vista ser distinta a causa de pedir das mesmas, razão pela qual, com a devida ressalva do meu entendimento, passei a seguir tal posicionamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É entendimento asseente na jurisprudência que inexistente conexão entre as ações de busca e apreensão e ação de revisão contratual, tendo em vista que a causa de pedir próxima na busca e apreensão é a mora e, na revisional, a ilegalidade das cláusula. 2. Recurso conhecido e improvido. (TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027113-21.2017.8.05.0000, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018 – grifos adotados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO QUE DECLAROU A SUA INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. I - O ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. O STJ já adotou posicionamento no sentido de inexistir conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão contratual. II – Recurso provido. (TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0002733-31.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/05/2018 – grifos adotados).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão recorrida e restabelecimento os efeitos da medida liminar deferida no id. 404866477 (PJE-1º grau). Ressalto que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC, devendo o agravante recolher as respectivas custas.

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, a qual atribuo força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8042507-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Viviane Bispo Maciel

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Agravante: Viviana Negreiro

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Agravante: Vanessa Sant Ana De Jesus

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Agravante: Veronica Araujo De Jesus Silva

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Valmiranda Oliveira De Rodrigues
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Uelide Dos Santos De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Welber Claudino Costa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Walter Do Rosario Pinheiro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Wolber Ramos Cortoppassi
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Tanira De Souza Braz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Tiago Duarte Ramos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Tais Carolina Ramos Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Telma Regina Ferreira Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Tania Regina Ferreira Santos De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Agravante: Telma Cristina Teixeira Santana De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Taina Caroline Ramos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Taise Oliveira De Brito
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Silvania Pereira Mendes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Silvana Ramos Brito
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Sirlene Batista Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Suely De Souza Correia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Stefane Boa Morte Gloria
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Suzana Maria Sales
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Sonia Maria De Jesus Marinho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Sonia Maria Custodio Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Suzana Santana Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Sandra Regina Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Simone Maria Ferreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Simone Silva Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042507-19.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: VIVIANE BISPO MACIEL e outros (29)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)

AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Viviane Bispo Maciel e Outros contra a decisão proferida pelo juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Nazaré, que, nos autos da ação ordinária nº 8000727-95.2019.805.0176, proposta pelos agravantes em face da Votorantim Energia LTDA e Outras, determinou a suspensão do feito, nos seguintes termos:

"[...] Perceba-se que os prejuízos pessoais causados aos pescadores e marisqueiros da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, APA Lagoa da Pedra do Cavalo, e a APA Baía de Todos os Santos, só existirão (só serão reconhecidos) se for decidido que houve dano ambiental e essa decisão será proferida lá naquele processo coletivo n. 1034043-71.2020.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou tese sobre esse assunto e essa tese é vinculante, como se sabe: 'Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva' (TEMA 589).

Do exposto, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA".

No agravo, os autores alegaram, em síntese, que:

- o processo de origem trata-se de ação indenizatória decorrente de dano ambiental causado pelas agravadas em desfavor dos ora agravantes, pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo;

- a questão discutidas nos autos originários não guarda similitude com a discussão travada os autos da "ação civil pública" n. 1034043-71.2020.8.05.0001 (que, na verdade, não seria uma ação civil pública, mas apenas uma medida cautelar preparatória), possuindo causa de pedir e pedidos manifestamente distintos, sendo inaplicável ao caso o Tema 589 do STJ;

- a ação civil pública possui objeto mais restrito, pois se restringe à análise do dano de natureza ambiental, enquanto que, nas ações individuais, a discussão gira em torno da responsabilização civil para fins de reparação e compensação de danos pessoais sofridos pela atividade econômica exercida pelas agravadas, ainda que não reste evidenciado efetivos danos ambientais coletivos;

- não restou determinado nos autos da aludida ação civil pública a suspensão das demandas individuais;

- o ajuizamento de uma ação coletiva não implica em litispendência, nem impõe a suspensão das ações individuais sobre o mesmo tema, a teor do disposto no art. 104 do CDC;

- subsidiariamente, defenderam que a suspensão não pode ultrapassar o prazo de um ano, nos termos do art. 313, § 4º, do CPC, devendo ser determinado o seu prosseguimento após este prazo.

Assim, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinado prosseguimento do feito originário. No mérito, requereram o provimento do recurso para que seja revogada a decisão impugnada ou, subsidiariamente, que seja limitada a suspensão do processo ao prazo de 01 (hum) ano; ou até a elaboração do laudo pericial na ação civil pública, o que ocorrer primeiro.

O recurso fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por prevenção, a relatoria.

É o que me cumpre relatar. Passo a decidir.

O agravo de instrumento é cabível, os agravantes possuem legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a isenção do recolhimento do preparo por serem beneficiários da gratuidade da justiça, a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, não entrevejo elementos jurídicos suficientes para o acolhimento da medida de urgência liminarmente pleiteada neste agravo de instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1110549/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 589), consolidou o entendimento de que ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários enseja a suspensão das ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009). Veja-se julgado mais recente no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891-93. 2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp n. 1.525.327/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 1/3/2019)

No caso dos autos, numa análise sumária, típica deste momento processual, constata-se que a demanda originária discute sobre responsabilidade civil decorrente do suposto dano ambiental oriundo da operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalão, cuja causa de pedir se ampara nos mesmos fatos discutidos na Ação Civil Pública nº 1034043-71.2020.8.05.0001, em trâmite na Justiça Federal.

Assim, ao menos a priori, tenho que seria inapropriado dar prosseguimento ao feito originário, considerando que é dever deste Tribunal de Justiça obedecer aos precedentes fixados em caráter repetitivo pelo STJ, sobretudo quando se vislumbra que a intenção do juízo primevo é preservar a efetividade da Justiça, aplicando-se às lides individuais o resultado do processo coletivo.

Neste sentido, veja-se julgado oriundo desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. BARRAGEM DE PEDRA DO CAVALÃO. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 589 STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - In casu, na origem, os autores, ora agravantes, alegam que "A operação realizada pelas Rés no Complexo Pedra do Cavalão tem provocado modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, impacto no volume de espécies naturais, criando graves prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência dos Pescadores (as)/Marisqueiros (as) Autores, além de promover – por uma operação desastrosa –

agravos à saúde dos mesmos.”. II - Ocorre que, acerca dos supostos danos causados pela operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, foi ajuizada Ação Civil Pública tombada sob o nº 1034043-71.2020.8.05.0001, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Entendeu, então, o Douto Magistrado a quo, por suspender o trâmite das ações individuais ajuizadas, até o trânsito em julgado da ACP. III - O caso dos autos, a ação civil pública em comento constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários. IV – Tese firmada no tema 589, STJ: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”. V - Decisão mantida. Recurso Improvido. (TJ-BA - AI: 80092682420238050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023 – grifos aditados)

Registre-se, por fim, que o pedido subsidiário será analisado oportunamente quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido efeito suspensivo, ressaltando, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se os agravados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DECISÃO
8042422-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marlon Moreira Souza
Advogado: Bernardo Longa Maia (OAB:BA60308)
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042422-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARLON MOREIRA SOUZA
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111-A), BERNARDO LONGA MAIA (OAB:BA60308)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marlon Moreira Souza contra a decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8099182-96.2023.805.0001, proposta pelo Itaú Unibanco S/A em face do ora agravante, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide, nos seguintes termos:

“No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de protesto do título. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial”.

No agravo, o acionado requereu inicialmente a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, alegou que deixou de pagar a parcela de nº 8 do contrato de alienação fiduciária, contudo, a falta de pagamento decorreu de um erro. Afirmou que, devido à dificuldade financeira, normalmente paga os boletos em atraso e, por conta disso, em 27/01/2023, o ora agravante pagou a parcela de dezembro em atraso, porém, pagou achando que era a referente ao mês de janeiro.

Pontuou que continuou cumprido com suas obrigações, pagando as parcelas 9, 10, 11, 12 e 13 até ter seu acesso à área de boletos bloqueada pelo Banco. Aduziu que o agravado, mesmo com todos os contatos pessoais do agravante, telefone e e-mail, ao invés de realizar o contato direto, informando da parcela não paga, preferiu realizar a notificação por telegrama, que não houve sequer tentativa de entrega, e por edital, onde claramente o réu nunca iria ficar ciente.

Sinalizou que, ao não conseguir liberar seu boleto de julho, se dirigiu à agência em que firmou o contrato, tendo sido informado pelo gerente que o contrato estava com o jurídico e ele não tinha mais qualquer ingerência sobre o caso. Ressaltou que é condição necessária para a propositura da ação de busca e apreensão, a prévia constituição em mora do devedor.

Destacou que, no caso concreto, sequer houve tentativa de entrega ao agravante, tendo a carta com aviso de recebimento sido retornada com a informação de “desconhecido”. Consignou que o agravado não comprovou a constituição em mora do devedor. Asseverou que tentou contato com o agravado para realizar o pagamento da parcela em aberto, contudo, o acordo para pagamento do débito não foi aprovado pelo jurídico do Banco.

Pugnou pelo deferimento do benefício da gratuidade da justiça, bem como a concessão do efeito suspensivo, com a suspensão dos efeitos da liminar deferida, “bem como seja notificado o agravado para liberar os boletos das parcelas vencidas/ou seja indicada conta judicial para depósito destas parcelas em aberto e seja liberado o acesso do agravante a plataforma para emissão dos boletos”. Ao final, requereu o provimento do recurso.

O recurso fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria.

É o que cumpre relatar. Decido.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015 do CPC), o agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça em grau recursal, pois, ao menos a princípio, não se verifica nos autos elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência financeira alegada por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC). Assim, fica o agravante dispensado de recolher o preparo.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entrevejo elementos jurídicos iniciais suficientes para o acolhimento da medida de urgência liminarmente pleiteada neste agravo de instrumento.

Como é cediço, a busca e apreensão será possível quando o devedor encontrar-se em mora, conforme preceitua o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O pressuposto essencial para viabilizar a busca e apreensão é a configuração da mora do devedor, a qual poderá ser comprovada por meio da juntada da notificação extrajudicial.

Ressalte-se que a notificação só será considerada válida se entregue no domicílio do devedor, ainda que não seja recebida por ele, haja vista o teor do §2º, do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e conforme entendimento do STJ (Precedente: AgInt no REsp 1911754/RS).

In casu, numa análise sumária, típica deste momento processual, tenho que não restou demonstrada a constituição mora do agravante, na medida em que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do mesmo. Consta no AR negativo a informação de que o motivo da devolução foi destinatário “desconhecido” (id. 402539022, fl. 03, PJE-1º grau).

Constata-se, que, após esta única tentativa de notificação por meio de carta registrada, o agravado optou por realizar o protesto do título por edital, conforme instrumento de protesto juntado ao id. 402539023 dos autos originários. Ocorre, contudo, que, na esteira da jurisprudência do STJ, o Banco não poderia realizar o protesto de título sem que fossem esgotados todos os meios de localização do devedor. Veja-se:

[...] 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. [...]

(AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 – excerto da ementa com grifos aditados)

Com base nesses fundamentos, se tem elementos suficientes para a suspensão da liminar de busca e apreensão deferida na origem. E este entendimento é corroborado pelos argumentos apresentados pelo agravante de que vinha efetuando o pagamento das parcelas do contrato de financiamento e que, por um equívoco, não efetuou o pagamento de uma única parcela (janeiro/2023), sendo que o Banco teria se recusado a disponibilizar um boleto para que o devedor efetuasse o respectivo pagamento. Assim, ao menos a princípio, vislumbro que o agravante logrou comprovar o pagamento das parcelas dos meses seguintes ao mês de janeiro/2023 (id. 407640043, PJE-1º grau), o que evidencia a possível ocorrência do alegado equívoco de sua parte, que, inclusive, tentou solucionar o problema junto ao Banco (id. 407640042, PJE-1º grau), sem, no entanto, lograr êxito.

Diante da tentativa do agravante de promover o pagamento da parcela vencida, caberia ao Banco prover-lhe a orientação necessária para a regularização de sua situação contratual, e não simplesmente fechar-lhe as portas a fim de aguardar o deferimento da medida processual de busca e apreensão. Por certo, tal situação configura ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade contratual.

Ante o exposto, por ora, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, para: (i) sustar os efeitos da decisão recorrida; e (ii) determinar que o Banco agravado disponibilize os boletos de eventuais parcelas vencidas ou libere o acesso do agravante a plataforma para emissão dos boletos. Ressalto, por fim, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, a qual atribuo força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8042246-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Yolanda Jambeiro Gentil
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042246-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: YOLANDA JAMBEIRO GENTIL
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente, em parte, a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, “apenas para afastar a incidência de juros remuneratórios, porquanto não expressamente previstos no título executivo judicial”, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito.

Em suas razões, o banco agravante alega, em resumo: (i) necessidade da suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 1169 do STJ; (ii) que, no “julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.705.018/DF, publicado em 10/02/2021, por maioria de votos, firmou-se entendimento de que é imprescindível a prévia liquidação da sentença oriunda da ação civil pública, que condena o Banco ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança”; (iii) termo a quo dos juros de mora “desde a citação na Ação de Cumprimento de Sentença”; e (iv) “Não incidência de pagamento de honorários sucumbências”, com base nas Súmulas 517 e 519, do STJ, ou a redução do valor condenatório. Pede efeito suspensivo e provimento ao recurso, na forma discriminada na peça recursal.

É o relatório.

Merece prosperar o pleito de sobrestamento.

Com efeito, em 11 de outubro de 2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos de relatoria do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos dos REsp 1.978.629, REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (TEMA 1.169), com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, determinou a suspensão do julgamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem

sobre a suposta necessidade de liquidação prévia de sentença coletiva concernente a expurgos inflacionários. Confira-se ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.” (ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.629 - RJ (2021/0398673-4), julgado em 11.10.2022)

Nesse contexto, ainda que, na hipótese, meu entendimento pessoal seja no sentido de que o prosseguimento da ação executiva deve ser examinado pelo Magistrado com base na prova dos autos, é certa a necessidade de observância da ordem de sobrestamento emanada do Superior Tribunal de Justiça.

Do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ficando no aguardo de nova decisão do Superior Tribunal de Justiça, que possibilite o julgamento deste recurso.

Após a publicação do acórdão referente ao dito julgamento, junte-se cópia dele aos autos, voltando-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA
8068228-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elaine Muniz Silvio
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Elaine Muniz Silvio
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068228-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELAINE MUNIZ SILVIO e outros
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA, RICARDO LOPES GODOY
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY, GABRIELA DUARTE DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. NULIDADE DA NEGATIVAÇÃO. RESTRIÇÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO GENÉRICO. RAZÕES RECURSAIS MANIFESTAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação simultâneas nº. 8068228-04.2022.8.05.0001, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A e apelante/apelada ELAINE MUNIZ SILVIO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO DO BANCO DO BRASIL, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE ELAINE MUNIZ SILVIO, na esteira do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA
8070834-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Caroline Dos Santos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070834-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO LIMINAR E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA CONSUMIDORA E NÃO QUITADAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. LEGALIDADE DAS INSCRIÇÕES DOS DADOS DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8070834-05.2022.8.05.001, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante ANA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS e apelado BANCO BRADESCARD SA.

ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA
8001512-68.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ayanna Sampaio Mascarenhas
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001512-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: AYANNA SAMPAIO MASCARENHAS
Advogado(s): VAGNER TEIXEIRA VIANA, LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELO DA SEGURADA. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA

DE SEQUELAS OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS PELO INSS. VERBA DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. SEGURADA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VENCIDA NA DEMANDA. DEVER DO ESTADO. TEMA 1044 JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos recursos de apelação simultâneos nº 8001512-68.2017.8.05.0001, oriundos Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante/Apelada, AYANNA SAMPAIO MASCARENHAS e, como Apelante/Apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA e DAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0501940-78.2018.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jaciane Rosa Ribeiro Leal

Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868-A)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501940-78.2018.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

APELADO: JACIANE ROSA RIBEIRO LEAL

Advogado(s):ROQUENALVO FERREIRA DANTAS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DO INSS DE CONDENAÇÃO DA AUTORA/APELADA AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS. VERBA DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. SEGURADA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARTE VENCIDA NA DEMANDA. DEVER DO ESTADO. STJ. TEMA 1044. APELO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0501940-78.2018.8.05.0039 da comarca de Salvador, figurando como apelante INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e apelada Jaciane Rosa Ribeiro Leal.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8028016-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Nelson De Jesus Almeida

Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)

Apelado: Banco Pan S.a.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028016-72.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: NELSON DE JESUS ALMEIDA

Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ registrado(a) civilmente como MARIA LUANE SANTOS CRUZ

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ORIGEM DO DÉBITO. LEGÍTIMA INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8028016-73.2021.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, figurando como apelante NELSON DE JESUS ALMEIDA, e apelado, Banco PAN S/A .

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREIMINAR, OCNHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0552281-62.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Tcs Transportadora De Cargas Ltda

Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)

Advogado: Antonio Jorge Santos Cerqueira (OAB:BA34817-A)

Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552281-62.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA

APELADO: TCS TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA

Advogado(s):CRISTIANO BACCIN DA SILVA, ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. DESVIO DE ENERGIA. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. NATUREZA PESSOAL DO SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM PERÍODO MENOR DO QUE O CALCULADO. NECESSIDADE DE REFATURAMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0552281-62.2017.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, figurando como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e como apelada TCS TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada; conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0005769-95.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Apelado: Severino Marques Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Advogado: Tatiane Almeida Da Silva (OAB:BA32267-A)
Apelante: Severino Marques Da Silva
Advogado: Tatiane Almeida Da Silva (OAB:BA32267-A)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005769-95.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS, TATIANE ALMEIDA DA SILVA, JULIANO RICARDO SCHMITT
APELADO: SEVERINO MARQUES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS, TATIANE ALMEIDA DA SILVA, JULIANO RICARDO SCHMITT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COTAS DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI DOS CONSÓRCIOS (LEI Nº. 11.795/2008). INAPLICABILIDADE DO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº. 3752/GO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS INDEPENDENTEMENTE DO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. PRECEDENTE STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível e reurso adesivo nº. 00005769-95.2014.8.05.0191, da comarca de Paulo Afonso, figurando como apelante/recorrida ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e como apelado/recorrente SEVERINO MARQUES DA SILVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA

8000373-70.2019.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudionor Rodrigues Araujo
Advogado: Jacqueline Carvalho Colombo (OAB:BA25555-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000373-70.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: CLAUDIONOR RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): JACQUELINE CARVALHO COLOMBO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DO INSS DE CONDENAÇÃO DO AUTOR/APELADO AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS. VERBA DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARTE VENCIDA NA DEMANDA. DEVER DO ESTADO. STJ. TEMA 1044. APELO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8000373-70.2019.8.05.0079 da comarca de Eunapólis, figurando como apelante INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e apelado Claudionor Rodrigues Araújo.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pelo(a) Primeira Câmara Cível, em Sessão Ordinária que será realizada em 18/09/2023 às 13:30, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço <https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home>.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral, visto que o requerimento de sustentação oral é que bloqueia o julgamento eletrônico no sistema.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1

Processo: 8130737-39.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: SERASA S.A.

BALTAZAR SANTOS

Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)

ISABELA OLIVEIRA DE SANTANA (BA 75268)

JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)

LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)

JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)

VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 8130737-39.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: BALTAZAR SANTOS

CLARO S.A.

Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)

AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)

JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)

LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 8108763-72.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO

Partes: IRAILDES MAGALHAES SILVA

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 8109171-63.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: VALDECI GERALDA ROCHA

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 5

Processo: 8108703-02.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: JOSENALVA DA SILVA SANT ANNA

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 6

Processo: 8109029-59.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: ELOA SOUZA

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 8108431-08.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: ANTONIA BRIGIDA DA SANTA CRUZ CONCEICAO

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 8

Processo: 8110024-72.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: IRANICE MARIA DE JESUS

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 9

Processo: 0000716-83.2011.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: GENIVAL CAETANO DE NOVAIS

AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (BA 20628)
ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (BA 19234)
RODRIGO DE JESUS PEREIRA (BA 44988)
LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE (BA 49785)
LUCIANO BENETTI TIMM (SP 17062)
MAYARA TOMIE DOURADO TAGUTI (SP 17062)
PATRICIA ALTIERI MENEZES (RS 62522)
RAFAEL BICCA MACHADO (PR 72967)
TALITA SOARES MORAN (MG 96853)
THOMAS JOAQUIN SCHMIDT (RS 11443)
TIAGO FAGANELLO (RS 73540)
VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (MG 10010)

Comarca: Salvador

Ordem: 10

Processo: 8029749-42.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: LILIAN CERQUEIRA BASTOS SALES

ELIANE CERQUEIRA BASTOS

Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (BA 10661)

ARNALDO BASTOS MAGALHAES (BA 31401)

Comarca: Salvador

Ordem: 11

Processo: 8032713-71.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: CAIO FELIPE LIMA

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA (BA 20080)

ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (BA 20170)

GABRIELA SILVA SADY (BA 45302)

ROSANGELA DA CRUZ COSTA (BA 54943)

TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (BA 67548)

Comarca: Salvador

Ordem: 12

Processo: 8005717-36.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: CYMI O&M LTDA.

MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado(s): BRUNO DE ABREU FARIA (RJ 12307)

Comarca: Salvador

Ordem: 13

Processo: 8009873-67.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS

Partes: POSTO DE COMBUSTIVEIS SAO JORGE LTDA

LUCIENE SILVA MATOS

Advogado(s): ANDRESON DA SILVA LIMA (BA 14714)

ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)

RAPHAELA DOS SANTOS RIBEIRO (BA 42023)

CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (BA 825)

HELDER CARDOSO FERREIRA (BA 26587)

PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (BA 5022)

Comarca: Salvador

Ordem: 14

Processo: 8004503-44.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO

Partes: FONTE NOVA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. - FNP

QUEIROZ GOIS CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado(s): GUSTAVO COSTA MACEDO (BA 67315)

JAYME BROWN DA MAIA PITHON (BA 8406)

RENATA SAMPAIO SUNE (BA 22400)

ANNA KARININA D AFFONSECA REIS (BA 44401)

GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (BA 24416)

SERGIO ROBERTO COSTA (SP 21331)

Comarca: Salvador

Ordem: 15

Processo: 8008450-72.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR

Partes: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VALDEIR SOUSA LIMA FILHO

Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (RJ 18917)

MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMAO (RJ 23290)

RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (RJ 11407)

EMILE LIMA DE OLIVEIRA (BA 52073)

JOAO CARLOS DA SILVA COUTO (BA 7697)

Comarca: Salvador

Ordem: 16

Processo: 8027395-44.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

FLAVIANA SACRAMENTO CONCEICAO MONTEIRO

Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (RJ 18917)

MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMAO (RJ 23290)

RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (RJ 11407)

VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (BA 25776)

Comarca: Salvador

Ordem: 17

Processo: 8006424-04.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

FABIO JORGE BAHIA DOS SANTOS

Advogado(s): JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO (RS 83261)

MARCOS CURADO SANTOS (BA 35732)

Comarca: Salvador

Ordem: 18

Processo: 0001138-63.2014.8.05.0109 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: MUNICIPIO DE AGUA FRIA

ELIANA DE SOUSA CERQUEIRA

Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 20591)

VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (BA 35184)

JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (BA 35311)

VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (BA 35184)

Comarca: Salvador

Ordem: 19

Processo: 8029577-34.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: FABIANE FERNANDES MOTA

ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU

Advogado(s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (BA 45824)

ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (BA 25787)

GIRLA LETICIA SILVA SOUZA (BA 58009)

Comarca: Salvador

Ordem: 20

Processo: 8004820-39.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: VALDELICE SILVA DE ASSIS CONCEICAO

BANCO BMG SA

Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)

PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

Comarca: Salvador

Ordem: 21

Processo: 8002115-81.2019.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: CLARO S.A.

TEREZINHA MARTINS DO CARMO OLIVEIRA

Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)

JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)

JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)

LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)

PEDRO CEDRAZ RAMOS (BA 51516)

VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (BA 27043)

Comarca: Salvador

Ordem: 22

Processo: 0500092-19.2019.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: DANIEL SILVA RODRIGUES OLIVEIRA

AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s): ALBERTO BRASIL GOUVEIA DA SILVA (BA 44236)

MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (BA 35969)

Comarca: Salvador

Ordem: 23

Processo: 8004365-76.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS

Partes: MUNICIPIO DE JEQUIE
JOSELIA SUELY GONCALVES ALMEIDA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0065052-47.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MARLENE MENDES SANTOS
COMERCIAL MAGALHAES ALMEIDA LTDA - EPP
Advogado(s): ADEMAR COSTA DOS SANTOS (BA 3877)
BERNADETE MENDES DE SOUZA (BA 13841)
JOSILDA CHAVES DE CASTRO (BA 12116)
BERNADETE MENDES DE SOUZA (BA 13841)
ALUIZIO CUNHA BAPTISTA (BA 22581)
DIELSON FERNANDES LESSA (BA 12312)
JACINAI LINS BATISTA (BA 71506)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8110669-68.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: JOELSON DA SILVA CIRIACO
LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (BA 56560)
VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8138186-14.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: NIVALDO CLARINDO DA SILVA GARCEZ
JV F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (BA 21359)
CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (BA 12589)
KARITA KATARINE SODRE LOPES (BA 53542)
LUCIANO COELHO DINIZ (BA 29503)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8132745-86.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ANTONIO CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA
SERASA S.A.
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8000929-54.2017.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
GEIZA ARAUJO COSTA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (BA 10889)
MARIANA LOPES VILA FLOR (BA 43194)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0501665-78.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: JOSE GONCALVES SALES
CAROLINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (BA 35286)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)

SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (BA 38812)

Comarca: Salvador

Ordem: 30

Processo: 0001619-72.2007.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: FUNDACAO JOAQUIM BARRETTO DE ARAUJO
COPENER FLORESTAL LTDA

Advogado(s): ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO (BA 9933)
ALAN RUBENS RIBEIRO (BA 21694)
MIGUEL SAMPAIO FILHO (BA 17491)
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (BA 10447)

Comarca: Salvador

Ordem: 31

Processo: 8001858-66.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: OTICA DE TODOS - EIRELI - ME
JPI PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s): MARIANA PEDREIRA DE FREITAS LISBOA (BA 17820)
PAULO EMILIO NADIER LISBOA (BA 15530)
PAULO JOSE SUZART FEITOSA (BA 26366)
CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (ES 21735)
DIOGO CAMPO DALL ORTO (BA 28692)
EMELLY PIRES DOS SANTOS OLIVEIRA (BA 54173)
LUCIANO DE OLIVEIRA RIOS FILHO (MG 17009)
PABLO ANDRADE GOMES (BA 58104)

Comarca: Salvador

Ordem: 32

Processo: 8062789-17.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EULUZ EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (BA 29833)
CAIO DE ASSIS GUIMARAES (BA 56251)
HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
WEYBEL MOURA DIAS (BA 29285)

Comarca: Salvador

Ordem: 33

Processo: 8029919-14.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ANTONIO JAILSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
GIOVANA AGUIAR ALVES DE ARAUJO (BA 38341)
MARIANA COELHO DOS SANTOS (BA 38867)

Comarca: Salvador

Ordem: 34

Processo: 0534766-77.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: BANCO FIBRA SA
ANTONIO PEREIRA DE FARIAS

Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (BA 28670)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (BA 33975)
ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (SP 17104)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (BA 1110)
ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (BA 28670)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (BA 33975)
ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (SP 17104)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (BA 1110)

Comarca: Salvador

Ordem: 35

Processo: 0559555-82.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: LUIZ ANTONIO CHAVES CAMPELO
Casa do Horto Espaço Terapêutico Ltda
Advogado(s): IVANA DULCE FRANCA RIOS (BA 21742)
MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (BA 16714)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0006936-64.2009.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
MISAEEL AGUILAR SILVA JUNIOR
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (BA 34840)
JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (BA 539)
PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (BA 14652)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0511378-73.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
EDUARDO MOREIRA CHAGAS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (SP 24677)
ROBERTO CARLOS KEPPLER (SP 68931)
EDSON COSTA DE ASSIS (BA 41872)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0502285-91.2013.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: CONSTANCIA DO ESPIRITO SANTO MOREIRA
NILTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTO SANTOS SILVA (BA 34231)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0500571-16.2018.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: IVONEIDE MARIA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (BA 57943)
LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (BA 57768)
RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (BA 48012)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 0565969-96.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO DO BRASIL SA
COMERCIAL DE FRUTAS LIDER LTDA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
ALEXANDRE SIMOES SILVA (BA 32951)
RAFAEL SIMOES SILVA (BA 24302)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0560579-77.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8027045-53.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JAQUELINE SILVA ALMEIDA

BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Comarca: Salvador

Ordem: 43

Processo: 0564534-19.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: ANA PATRICIA FALCAO DE OLIVEIRA RIOS
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (BA 9338)
VITOR PEDREIRA ALCANTARA (BA 49389)
JULIANO RICARDO SCHMITT (SC 20875)
PEDRO ROBERTO ROMAO (SP 20955)

Comarca: Salvador

Ordem: 44

Processo: 0576224-11.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: EDVALDO SANTOS BARBOSA
VALDISIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Comarca: Salvador

Ordem: 45

Processo: 0000020-84.1991.8.05.0068 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
JOSÉ SOUZA DA SILVA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (BA 99)
PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (BA 9286)
PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (BA 19933)

Comarca: Salvador

Ordem: 46

Processo: 8003793-78.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: ESTADO DA BAHIA
NEILDES RAMOS SOUZA DE JESUS

Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (BA 18603)

Comarca: Salvador

Ordem: 47

Processo: 8015279-57.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: BANCO BMG SA
JULIO DOS SANTOS MATOS

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)

Comarca: Salvador

Ordem: 48

Processo: 8002181-17.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: DHANIEL DE SA BARRETO QUEIROZ
FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VU-
NESP

Advogado(s): DHANIEL DE SA BARRETO QUEIROZ (PE 23273)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
CASSIA DE LURDES RIGUETTO (SP 24871)
FERNANDA FERREIRA GODKE (SP 18204)

Comarca: Salvador

Ordem: 49

Processo: 0137024-77.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
DALVA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (BA 29412)
ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (BA 11021)
FILIPE FRANCA MACHADO (BA 32780)
LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA (BA 27236)
MANUELA BASTOS SIMOES (BA 17758)
MARCELA MENEZES SILVA MENDES (BA 35424)
MARIANNA PAES DANTAS (BA 41359)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (BA 22275)
CARLOS AUGUSTO DE AZEREDO COUTINHO (BA 31433)
DIEGO GOES LIMA (BA 25809)
FABIANA NEIVA ALMEIDA LINO (BA 20118)

Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO

8036406-63.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Lucas Queiroz Abud

Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)

Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511-A)

Espólio: Gabriel Queiroz Abud

Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036406-63.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: LUCAS QUEIROZ ABUD

Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A), JADY DA SILVA CARDOSO (OAB:BA58511-A)

ESPÓLIO: GABRIEL QUEIROZ ABUD

Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO

8037201-69.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Espólio: Georgina De Sao Pedro Da Silva Costa

Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037201-69.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
ESPÓLIO: GEORGINA DE SAO PEDRO DA SILVA COSTA
Advogado(s): RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8038279-98.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Espólio: Denise Moura Dias Ferreira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038279-98.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: DENISE MOURA DIAS FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A)
ESPÓLIO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8021248-65.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Alzira Maria Miranda Da Silva Araujo

Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Espólio: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021248-65.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ALZIRA MARIA MIRANDA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
ESPÓLIO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
0188679-88.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdete Santos De Goes
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Valdete Santos De Goes
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0188679-88.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDETE SANTOS DE GOES e outros
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELO DA SEGURADA. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS PELO INSS. VERBA DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. SEGURADA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VENCIDA NA DEMANDA. DEVER DO ESTADO. TEMA 1044 JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos recursos de apelação simultâneos nº 0188679-88.2008.8.05.0001, oriundos Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante/Apelada, VALDETE SANTOS DE GOES e, como Apelante/Apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA e DAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0516510-52.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Welington Da Conceicao

Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156-A)

Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004-A)

Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427-A)

Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)

Apelado: Fca Fiat Chrysler Participacoes Brasil Ltda.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Apelado: Cresauto Veiculos S/a

Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516510-52.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: WELINGTON DA CONCEICAO

Advogado(s): ELISIO SALVIO DE ANDRADE NETO, TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA, ARSEMIO POSSAMAI, LEONARDO PEREIRA DA SILVA

APELADO: FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA. e outros

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MARCELA FERREIRA NUNES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADO DEFEITO EM VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO. PRETENSÃO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E DEVOLUÇÃO DO VALOR (ART. 18, §1º, II, DO CDC). EFETUADA A SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR NO PRAZO LEGAL. RESOLUÇÃO DO VÍCIO PELAS EMPRESAS RÉIS/APELADAS. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0516510-52.2019.8.05.0001, da comarca de Salvador, figurando como apelante WELINGTON DA CONCEICAO e como apelados FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA e CRESAUTO VEICULOS S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8051974-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Camila Bomfim Santos Ventura

Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)

Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)

Apelado: Brasil Telecom Call Center S/a

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051974-53.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: CAMILA BOMFIM SANTOS VENTURA

Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL

APELADO: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO LIMINAR E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AS FATURAS GERADAS EM NOME DO AUTOR, ENCONTRAVAM-SE COM PAGAMENTO EFETUADO, ATÉ QUE RESTOU INADIMPLENTE, O QUE POR SI SÓ, NÃO CORRESPONDE AO PERFIL DE UM FRAUDADOR, MAS SIM DE ATITUDE DAQUELE QUE SE UTILIZA DO SERVIÇO PARA SI OU PARA TERCEIROS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DOS DADOS DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8051974-53.2022.8.05.0001, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante CAMILA BOMFIM SANTOS VENTURA e apelado OI S/A (nova denominação da BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A).

ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8038223-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Apelante: Congregacao Crista No Brasil

Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)

Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222-A)

Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038223-33.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL

Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS, GLAYDES SANTOS SILVA, LUDMILA SANTANA DE JESUS

APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. FATURA EM ABERTO. ALEGADO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE FATURA DIVERSA DA COBRADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8038223-33.2021.8.05.0001, da comarca de Salvador, figurando como apelante CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL e apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.

ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8003850-39.2020.8.05.0250 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Ronaldo Da Silva

Advogado: Adailson Jose Souza Santos (OAB:BA18715-A)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Apelado: Jose Ronaldo Da Silva

Advogado: Adailson Jose Souza Santos (OAB:BA18715-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003850-39.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE RONALDO DA SILVA e outros
Advogado(s): ADAILSON JOSE SOUZA SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): ADAILSON JOSE SOUZA SANTOS

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELO DA SEGURADA. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA DEGENERATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS PELO INSS. VERBA DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VENCIDO NA DEMANDA. DEVER DO ESTADO. TEMA 1044 JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos recursos de apelação simultâneos nº 8003850-39.2020.8.05.0250, oriundos 2º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho/BA, em que figuram, como Apelante/Apelado, JOSÉ RONALDO DA SILVA e, como Apelante/Apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR e DAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
8042140-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Milena Marçal Ferreira Oliveira
Advogado: Judival Araujo Andrade Filho (OAB:BA23957-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042140-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: MILENA MARÇAL FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JUDIVAL ARAUJO ANDRADE FILHO (OAB:BA23957-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do colendo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, tombada sob o nº 8103494-18.2023.8.05.0001, proposta por MILENA MARÇAL FERREIRA OLIVEIRA, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado manifesta-se através da documentação apresentada pela parte autora que demonstra, initio litis, encontrar-se a demandante em dia com o pagamento referente ao plano de saúde requerido (ids 403777850, 403777853 e 403777854) e relatórios médicos (ids 403780059 e 403780063) atestando a necessidade do acionante submeter-se ao tratamento prescrito pelo profissional médico que o acompanha, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física/psicológica.

Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização do tratamento pleiteado, diante do quadro clínico, mormente pelo iminente risco de suicídio, conforme prova relatório de id 403780059.

Além disso, inobstante a negativa de cobertura da operadora ré sob o argumento de que o requerimento pleiteado não consta incluído no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme prova negativa de id 403777857,

cumpra mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o rol de coberturas da ANS não é taxativo, contendo apenas previsão dos procedimentos mínimos a serem cobertos, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/01, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde. 2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) (grifado).

Portanto, é inequívoco que o demandante encontra-se numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.

Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado proceda a AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO dos procedimentos necessários para o tratamento com 60 dispositivos de 28mg de Escetamina Intranasal (Spravato), posologia de acordo com a bula e suficiente para 3 (três) meses de tratamento, conforme prescrição médica de ids 403780059 e 403780063, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), esta limitada a 30 (trinta dias), sem prejuízo da adoção posterior de medidas mais drásticas. Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Após dois meses deverá colacionar aos autos relatório atualizado, bem como prescrição atualizada.”

Inconformado, o Agravante alega que em decorrência da Agravada não encontrar-se internada, o medicamento foi caracterizado como de uso domiciliar, não sendo possível a autorização de fornecimento.

Afirma que não houve qualquer prática abusiva por sua parte.

Desse modo, requer a suspensão dos efeitos da decisão atacada, a fim de conceder o efeito suspensivo para determinar o não fornecimento do medicamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso de agravo de instrumento interposto.

Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o CPC em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo, veja-se:

“Art. 1.019. (...)

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo *ope legis* – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (*ope iudicis*) ao recurso, ou deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

No caso dos autos, a fim de apreciar o efeito suspensivo pleiteado é necessário tecer algumas considerações de ordem fática e jurídica.

A Agravada tem apresentado sintomas depressivos com crescente piora, sem resposta às terapias farmacológicas convencionais, com histórico de internação hospitalar prévia, devido tentativas de suicídio (conforme relatório médico de ID's 403780059 e 403780063 dos autos de origem), com indicativo para tratamento com o total de 60 dispositivos de 28 mg de Escetamina Intranasal, com posologia de acordo com a bula suficiente para 6 meses de tratamento, que foi denegado pelo Agravante.

Da análise da documentação apresentada nos autos de origem (relatório médico de ID's 403780059 e 403780063 dos autos de origem), verifico que a Agravada, juntou aos autos os respectivos relatórios médicos que indicam de forma clara a urgência do procedimento prescrito, e o próprio Agravante reitera neste recurso a negativa de autorização do fornecimento do medicamento. No que tange à decisão objeto deste recurso, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Não resta dúvida que as liminares destinam-se a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo possa frustrar-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim é que, na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o juiz a deferir qualquer providência amenizadora que determinado caso exija, e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se encontrem presentes, ou seja, a existência de um direito provável, e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

Na demanda em análise, entretanto, vislumbro o perigo de demora reverso, sobretudo considerando que os documentos colacionados aos autos de origem demonstram que a não realização do tratamento poderá resultar em perda até mesmo da vida da Agravada, com a progressão e agravamento da doença (ID's 403780059 e 403780063 dos autos de origem).

Com efeito, da análise dos autos de origem observa-se que o relatório médico que serviu de fundamento para concessão da tutela provisória foi produzido por profissional médico que acompanha a paciente, além de ter sido registrada a urgência para o fornecimento do fármaco.

Destarte, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos suscitados, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estão em favor da Agravada.

Pois bem, contextualizando as premissas ora expostas com o caso em tela, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora, ora Agravada, numa análise preliminar, havendo nos autos elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo da demora em conceder a medida.

A respeito do tema, a jurisprudência vem decidindo favoravelmente à obrigação de custeio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Negativa de cobertura do tratamento com os fármacos Pembrolizumabe e Lenvatinibe – Abusividade – Aplicação do CDC – Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários à cura – Obrigatoriedade da cobertura do fornecimento do medicamento ainda que para uso off label segundo a ANVISA - Precedentes do STJ e aplicação das Súmulas 95 e 102 do TJSP – Obrigatoriedade do fornecimento do medicamento diante da prescrição médica – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21835408520218260000 SP 2183540-85.2021.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 23/08/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2021).

Assim, em juízo de cognição sumária não exauriente, não deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, pois acima de tudo, deve ser preservada a manutenção da saúde do paciente, seguindo tratamento que lhe foi prescrito por médicos especializados.

Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo inalterados os termos da decisão.

Intime-se a Agravada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juízo prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0165382-18.2009.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Tania Maria De Souza Cardoso

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Apelante: Tania Maria De Souza Cardoso

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0165382-18.2009.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA

APELADO: TANIA MARIA DE SOUZA CARDOSO e outros

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

ACORDÃO

RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. ALTA PROGRAMADA. IMPOS-

SIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REABILITAÇÃO PARA FUNÇÃO DIVERSA. A REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, AINDA QUE MÍNIMA, ENSEJA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRECEDENTES DO STJ. CABIMENTO. Hipótese DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/99 c/c ART. 104, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO DO INSS. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ATÉ NOVA PERÍCIA. RECURSO DA SEGURADA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações cíveis simultâneas nº 0165382-18.2009.8.05.0001 tendo, como apelante/apelada TANIA MARIA DE SOUZA CARDOSO, e, como apelante/apelado, o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA SEGURADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8000636-84.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Maria Fagundes

Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000636-84.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JOSE MARIA FAGUNDES

Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO CONSISTENTE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INC. II, DA LEI Nº. 8.213/91. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8000636-84.2015.8.05.0001, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante JOSÉ MARIA FAGUNDES e apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

0000775-17.2011.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Zulmira Ribeiro Pantas

Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)

Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)

Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Advogado: Karla Leite Pereira Guimaraes (OAB:BA19518)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000775-17.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES

APELADO: ZULMIRA RIBEIRO PANTAS

Advogado(s): LAIS PINTO FERREIRA, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, ANNE GABRIELLE ALVES MOTA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. RECOMENDAÇÃO DE REABILITAÇÃO PARA FUNÇÃO DIVERSA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E INSCRIÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 60 e 62, lei nº 8.213/91. PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES E INCAPACITANTES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS REABILITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 86, LEI Nº 8.213/99 c/c ART. 104, DECRETO Nº 3.048/99. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA VENCIDA. ADOÇÃO DO IPCA-E (TEMA 810) ATÉ 08/12/2021. APÓS, TAXA SELIC. EC. 113/21. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, §4º, CPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0000775-17.2011.8.05.0001 tendo, como apelante INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e apelada ZULMIRA RIBEIRO PANTAS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

EMENTA

8039095-82.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Itiel Souza Santos

Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993-A)

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039095-82.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

APELADO: ITIEL SOUZA SANTOS

Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRAÍDO PELO CONSUMIDOR E NÃO QUITADO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ORIGEM DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8039095-82.2020.8.05.0001, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante/recorrido BANCO BRADESCO S/A e apelado/recorrente ITIEL SOUZA SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, na esteira do voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
0801079-95.2015.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juízo Recorrente: Jose Roque Nery De Lima
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0801079-95.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JOSE ROQUE NERY DE LIMA
Advogado(s): NADIA RODRIGUES TEIXEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE USUÁRIO DO SUS, PORTADOR DE CATARATA E GLAUCOMA. NECESSIDADE COMPROVADA PARA O PROCEDIMENTO DE ENDOCICLOFOTOCOAGULAÇÃO, PRESCRITO PELO MÉDICO PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA. PREMISSA DE QUE A SAÚDE É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO A TODOS. DEVER DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PODER DISCRICIONÁRIO NA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NÃO PODE OBSTAR A EFETIVIDADE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário nº. 0801079-95.2015.8.05.0080, oriundo da comarca de Feira de Santana, figurando como remetente o Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Feira de Santana e como interessados José Roque Nery de Lima e Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, pelas razões contidas no voto condutor.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0521838-65.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Salvador
Apelado: Samuel Malaquias Pereira Da Silva
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521838-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SAMUEL MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a informação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, através do petítório id. 45810208, de que a parte por ela assistida perdeu a capacidade processual, sendo-lhe nomeado curador, suspendo o presente processo, até que seja intimado o representante legal do Recorrente, no endereço fornecido pela DPE, para regularizar o feito e ter ciência do teor do acórdão proferido na sessão do dia 04.04.2023, a fim de devolver-lhe o prazo recursal.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8040824-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Barreto Alvarenga
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Agravado: Sinval Da Silva
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8040824-44.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: PAULO BARRETO ALVARENGA
ADVOGADA: ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251-A)
AGRAVADO: SINVAL DA SILVA
ADVOGADOS: ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que o Agravante interpôs Agravo Interno (id: 50091830), através da mera juntada de petição no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8040824-44.2023.8.05.0000, sem, contudo, gerar numeração complementar.
Assim, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Livaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0556426-30.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Washington Luiz Castro De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Terceiro Interessado: Evandina Candida Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556426-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WASHINGTON LUIZ CASTRO DE CARVALHO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante, para, querendo, se manifestar acerca da preliminar constante das contrarrazões de id. 496614061, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador, 04 de setembro de 2023.
Des. Livaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001858-05.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Paiva Rocha
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Terceiro Interessado: Marileide Santos Amaral
Terceiro Interessado: Maria Cristina De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Adriana Dos Santos Xavier De Andrade Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001858-05.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SANDRA PAIVA ROCHA
Advogado(s):
APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante, para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar constante das contrarrazões de id. 49756088, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Des. Livaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0504250-31.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joane Evelyn Bomfim Ferreira
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776-A)
Apelado: M. H. P. F.
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776-A)
Apelado: J. H. P. F.
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776-A)
Apelado: Julia Pateis Dos Santos
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: Cristiane Da Silva Bomfim
Terceiro Interessado: Julia Pateis Dos Santos
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504250-31.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: JOANE EVELYN BOMFIM FERREIRA e outros (3)

Advogado(s): ALESSANDRA ANTONIETA VIANA (OAB:BA28776-A)

DESPACHO

À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

0083082-43.2002.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Estado Da Bahia

Embargado: Walter Rosa Masceno

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Embargado: Raimundo Sirino Dos Santos

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Advogado: Sydioneu Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)

Embargado: Antonio Moreira

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Advogado: Sydioneu Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)

Embargado: Andre Martins Damasceno

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Advogado: Sydioneu Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)

Embargado: Catarino Tome Pereira

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Advogado: Sydioneu Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)

Embargado: Espólio Frederico Sales Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Frederico Sales Dos Santos

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Advogado: Sydioneu Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)

Embargado: Joao Alves De Jesus

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Advogado: Sydioneu Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)

Embargado: Desvaldo Santos Matias

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Advogado: Sydioneu Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)

Embargado: Agripino Ferreira De Lima

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Advogado: Sydioneu Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)

Embargado: Almiro Jose Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargado: Alvacy Barreto Fonseca
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargado: Jose De Araujo
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Agripino Ferreira De Lima
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Almiro Jose Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Alvacy Barreto Fonseca
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Andre Martins Damasceno
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Antonio Moreira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Catarino Tome Pereira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Desvaldo Santos Matias
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Espólio Frederico Sales Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Frederico Sales Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydionei Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Joao Alves De Jesus
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Jose De Araujo
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Raimundo Sirino Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691-A)
Embargante: Walter Rosa Masceno
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0083082-43.2002.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), SARAH AMORIM VASCONCELOS (OAB:BA35674-A)

EMBARGADO: WALTER ROSA MASCENO e outros (12)

Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), SARAH AMORIM VASCONCELOS (OAB:BA35674-A), JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), SYDIONEY PASTOR DA LUZ (OAB:BA11691-A)

DESPACHO

O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo.

Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação dos Embargados, para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.

Após, retornem os fólios conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

0509450-19.2018.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Vanessa Marinho Silva

Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752-A)

Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314-A)

Apelado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda

Advogado: Hercules Heloísio Da Costa Silva (OAB:MG56462-A)

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800-A)

Apelado: Vanessa Marinho Silva

Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752-A)

Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314-A)

Apelante: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Advogado: Hercules Heloísio Da Costa Silva (OAB:MG56462-A)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509450-19.2018.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTES: VANESSA MARINHO SILVA e outros

Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752-A), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314-A), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A), GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800-A), HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA (OAB:MG-56462-A), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

APELADOS: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA e outros

Advogado(s): HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA (OAB:MG56462-A), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA-11425-A), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A), GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800-A), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314-A), JORGE MAIA (OAB:SP4752-A)

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos nas contrarrazões de id. 49629213.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO

8021561-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Roberto Carlos Reboucas Silva

Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752-A)

Agravado: Município De Sao Felipe

Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021561-26.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS REBOUCAS SILVA

Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752-A)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE

Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ROBERTO CARLOS REBOUCAS SILVA, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Felipe, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer contra a Fazenda Pública nº 8000101-60.2023.8.05.0233, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, indeferiu a tutela de evidência requerida, referente ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo.

É o relatório.

Em consulta ao PJE de 1º Grau, constatou-se que o feito originário já foi objeto de julgamento, conforme sentença proferida no dia 01.09.2023, julgando procedente a pretensão autoral.

Assim, evidente que a absorção da decisão vergastada pela sentença culmina na perda do objeto do Recurso Instrumental, porquanto a decisão que apreciou a tutela de urgência deixou de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.

Ex positis, restando manifestamente prejudicado, NEGOU SEGUIMENTO ao inconformismo, ante a perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8052404-22.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052404-22.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogado(s):
APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8042498-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Antonio Ferreira Cruz
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coite (OAB:BA46531-A)
Advogado: Breno Alkmim Oliveira Aguiar Cunha (OAB:BA27945-A)
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567-A)
Agravado: Agricola Xingu S/a
Advogado: Lilian Patrus Marques (OAB:MG120045)
Advogado: Renan Saraiva Leao Bezerra (OAB:SP390946)
Advogado: Rafael De Carvalho Passaro (OAB:SP164878)
Advogado: Flavia Persiano Galvao (OAB:DF31152-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042498-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS ANTONIO FERREIRA CRUZ
Advogado(s): JESSE JOHNNY RABELO COITE (OAB:BA46531-A), FRED FERREIRA LEO (OAB:BA33567-A), BRENO ALK-
MIM OLIVEIRA AGUIAR CUNHA (OAB:BA27945-A)
AGRAVADO: AGRICOLA XINGU S/A
Advogado(s): LILIAN PATRUS MARQUES (OAB:MG120045), RENAN SARAIVA LEO BEZERRA (OAB:SP390946), RAFAEL
DE CARVALHO PASSARO (OAB:SP164878), FLAVIA PERSIANO GALVAO (OAB:DF31152-A)

DESPACHO
Ab initio, verifica-se que o Agravante deixou de efetuar o pagamento das custas processuais, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita. Contudo, da leitura minuciosa do caderno processual, constata-se que não juntou documentos suficientes que permitissem o exame da hipossuficiência ou que demonstrassem a verossimilhança das suas alegações.

Assim, determino a intimação do Recorrente, a fim de comprovar o aduzido, juntando cópia da declaração do Imposto de Renda do ano passado e extratos dos últimos três meses da conta corrente, ex vi do art. 99, §2º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem-me à conclusão.

P.I.C.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO

8042742-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Diego Matos Dos Santos

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)

Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8042742-83.2023.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. LIDIVALDO REACHE RAIMUNDO BRITTO

AGRAVANTE: DIEGO MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA

AGRAVADA: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADO:

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por DIEGO MATOS DOS SANTOS, contra a despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT n.º 8012496-72.2021.8.05.0001, ajuizada contra a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, cujo teor rejeitou a impugnação à Perita (id. 401133611 – PJe 1º grau).

Sustentou que a Perita nomeada pelo Magistrado a quo não é especializada na área de Ortopedia, motivo pelo qual deve ser indicado outro expert para a produção da prova.

Alegou que a escolha do perito deve observar a sua especialidade, de modo que a habilitação em ortopedia é essencial para a correta análise dos danos, por se tratar de questionamento acerca de lesão decorrente de acidente de trânsito.

Defendeu ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do Tema n. 988, que fixou a teoria da taxatividade mitigada, pois, caso reconhecida a necessidade de substituição do auxiliar posteriormente, toda a instrução deverá ser repetida. Concluiu, pugnano pela concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, buscou o reconhecimento da necessidade de realização da perícia por ortopedista – id. 50148996.

Instruiu a lide com os documentos de ids. 50149000-50149009.

É o relatório. Decido.

Exsurtem do caderno processual a tempestividade da insurgência, além do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto sob a égide da pre dita Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, cujas disposições regulamentam, especificamente, os casos de utilização desta modalidade recursal:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII – (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

É certo que a rejeição à impugnação ao expert, nomeado pelo Julgador primevo, não integra o rol do art. 1.015 do CPC, contudo enquadra-se na tese da mitigação da taxatividade do rol constante do dispositivo legal acima referido, nos termos de decisão prolatada pelo STJ, na sistemática do recurso especial repetitivo (Tema 988):

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Desta forma, tendo em vista que a ordem judicial cuidou acerca da nomeação de perito, há que se falar em urgência, porquanto o exame da questão, exclusivamente, em sede de Apelo, poderia ensejar a necessidade de repetição da fase instrutória.

Assim, em respeito ao princípio da duração razoável do processo e no intuito de evitar a repetição de atos, nos termos do REsp. 1704520/MT, conheço do presente recurso.

Cinge-se a insurgência ao questionamento sobre a possibilidade da Expert nomeada elaborar laudo pericial, considerando não ser a mesma Ortopedista. Nesse sentido, o art. 156 do CPC estabelece a necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos pelo perito designado, in verbis:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participam da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Constata-se que a Perita tem conhecimento suficiente, no caso concreto, podendo aferir a sequela do Recorrente, mormente porque é uma profissional tecnicamente qualificada para atuar como auxiliar do Juízo, o que deixa estreme de dúvida o acerto da nomeação.

In casu, vale ressaltar que o próprio Recorrente informa que a Auxiliar designada está registrada no cadastro deste Tribunal de Justiça como especializada para a atuar em "medicina legal, doença ocupacional, lesões, incapacidade, insalubridade".

Portanto, em que pese não ser ortopedista, em análise perfunctória, a Expert possui habilitação para produção do exame do Acionante, de modo que não deve ser afastada a designação.

Ex positis, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE PERSEGUIDA.

Intime-se a Recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.

Decorrido o lapso prazal, retornem os fólios conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. LIDIVALDO REAICHE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

8037974-17.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Espólio: Brazmax Comercio De Produtos Automotivos Ltda

Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037974-17.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

AGRAVADA: BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345-A)

DESPACHO

Em observância às disposições do art. 1.021, §2º, do CPC, c/c o art. 320, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, intime-se a Agravada, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001709-56.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Suzamar Angelo Dias
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Município De Aracatu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001709-56.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SUZAMAR ANGELO DIAS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia que patrocina Suzamar Angelo Dias com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Brumado, que, nos autos da Ação Ordinária movida contra o Estado da Bahia e o Município de Brumado, julgou procedente o pedido, para condenar os réus a custearem e efetivarem o tratamento médico da parte autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Município de Aracatu e o Estado da Bahia a custearem e efetivarem o tratamento da parte autora, referente ao fornecimento dos medicamentos LEUCOGEN 80mg e FANCICLOVIR 500mg, conforme prescrito no relatório médico, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC.

No que diz às custas processuais, deixo de condená-los, ex vi do art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, que confere isenção legal, dentre outros, aos entes públicos estadual e municipal.

De igual modo, não há que se falar em condenação dos entes públicos, em honorários sucumbenciais, por força do art. 3º, inciso I, da Lei Estadual 11.045/2008; além do art. 6º, inciso II, c/c art. 265, ambos da Lei Complementar Estadual 26/2006, haja vista a vedação ao recebimento da verba sucumbencial quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público, como é o caso dos autos.

Inaplicável o reexame necessário, conforme o art. 496, §4º, inciso II, do CPC, por existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, n. 855178 RG/PE).

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irresignada, a apelante, em suas razões recursais (ID 47912003), questiona a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Afirma que a sentença contraria o quanto disposto no CPC, em seu art. 85, caput e §19, não havendo óbice legal à condenação do Estado e do Município ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública Estadual.

Aduz que a Súmula 421 do STJ não se aplica ao Órgão em razão do quanto disposto na Lei Complementar nº 80/94 e destaca a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, garantida na Constituição Federal e reconhecida pelo STF, que inviabiliza o instituto da confusão patrimonial. Menciona a jurisprudência pátria e pugna pela reforma da sentença recorrida, impondo-se a condenação do Município de Brumado e Estado da Bahia em honorários sucumbenciais em prol da Defensoria Pública. O Estado da Bahia e o Município de Brumado deixaram transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, conforme certidão de ID 47912007.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da demanda restringe-se à ausência de condenação dos Entes Públicos ao pagamento de honorários de sucumbência em prol da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Com efeito, o CPC/15 ao estabelecer, em seu art. 85 §19, o pagamento de honorários advocatícios ao advogado do vencedor, garante aos advogados públicos o recebimento da verba sucumbencial.

Pois bem! A questão trazida a lume, por longo período, ensejou grande divergência jurisprudencial, até que o Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento através da Súmula 421, que assim enuncia: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (grifamos).

Com base no entendimento consagrado pelo STJ vinha decidindo a Colenda Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao qual se filiava esse Relator.

Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal em recente decisão no RE 1.140.005-RJ, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, sob a relatoria do Min. Roberto Barros, com julgamento ocorrido em Sessão Virtual de 16 a 23/06/2023, fixou as seguintes teses:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Desse modo, consolidado entendimento pelo STF de que os honorários de sucumbência são devidos à Defensoria Pública independentemente do ente público contra o qual litiga, superada está a Súmula 421 do STJ, sendo imperiosa a observância por este Relator e pelos demais órgãos do Poder Judiciário das teses fixadas pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral.

Quanto à condenação de municípios, ressalte-se que, com base na jurisprudência do STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1108013/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidia esta Câmara Cível pela inexistência de óbice ao pagamento da verba sucumbencial quando a Defensoria Pública atuar contra Ente Federativo diverso daquele que ela é integrante, que é o caso dos autos, mantido, assim, o entendimento e ratificado nos termos do recente julgado do STF, alhures citado.

Sendo assim, e considerando tratar-se de ação de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico direto, entendo ser adequada a fixação dos honorários em percentual a incidir sobre o valor da causa, observando, para tanto, os percentuais e a ordem de gradação da base de cálculo estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Assim, hei por bem fixar os honorários sucumbenciais devidos pelo ESTADO DA BAHIA e pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO à DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, distribuídos entre os réus, no percentual de 10% (dez por cento) para cada um dos entes públicos, nos termos estipulados no art. 87 §1º do Código de Ritos. In verbis: Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

Ante o exposto, à luz do entendimento do STF, DOU PROVIMENTO monocrático à Apelação para condenar os réus ao pagamento de honorários de sucumbência à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, distribuídos entre o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BRUMADO, no percentual de 10% (dez por cento) para cada um dos entes públicos, devendo os valores serem destinados ao FAJDPE/BA, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de agosto de 2023.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

A03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

8034639-87.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Fundacao Atlantico De Seguridade Social

Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186-A)

Espólio: Fundacao Sistel De Seguridade Social

Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186-A)

Espólio: Luiz Anselmo Silva De Castro

Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)

Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034639-87.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGGRAVANTES: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL e outros

Advogado(s): JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (OAB:PE19186-A)

AGRAVADO: LUIZ ANSELMO SILVA DE CASTRO

Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577-A)

DESPACHO

Em observância às disposições do art. 1.021, §2º, do CPC, c/c o art. 320, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, intime-se o Agravado, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os fólios conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO

8001859-57.2021.8.05.0229 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Da Conceicao Barreto Pereira

Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406-A)

Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064-A)

Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280-A)

Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: Gilson Froes Prazeres Bastos

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976-A)

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961-A)

Apelado: Espólio De Osvaldo Prazeres Bastos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Prazeres Bastos

Apelante: Mário Froes Prazeres Bastos,

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: João Froes Prazeres Bastos

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: Andréia Prazeres Bastos De Souza

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: Osvaldo Prazeres Bastos De Souza

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: Patrícia Prazeres Bastos De Souza

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: Gildo Frois Bastos

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: Joice Froes Bastos De Oliveira

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: Berenice Froes Prazeres Bastos

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: Helenice Froes Bastos Lirio

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: Adriana Froes Bastos De Cerqueira

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Apelante: Andreia Prazeres Bastos De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001859-57.2021.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO BARRETO PEREIRA e outros (12)

Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406-A), THAISE PEREIRA BASTOS BARRETO (OAB:BA56064-A),

OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS (OAB:BA48280-A), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A),

ALINE MOREIRA ARAUJO (OAB:BA53976-A), IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A), ANDREIA PRAZERES BASTOS

DE SOUZA (OAB:BA17961-A)

APELADO: ESPÓLIO DE OSVALDO PRAZERES BASTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO PRAZERES BASTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Do exame respectivo, constata-se que os presentes fólios vieram distribuídos por livre sorteio.

Todavia, após consulta processual, evidencia-se que a mesma deveria recair por prevenção, em dependência ao Agravo de Instrumento n.º 8003470-19.2022.8.05.0000, interposto pela ora Apelante (MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO PEREIRA), contra decisão prolatada nos autos da Ação de Inventário 8002501-30.2021.8.05.0229, movida contra GILSON FROES PRAZERES BASTOS E OUTROS, onde, inclusive, foi determinada a habilitação da Recorrente, como herdeira, naquele feito, bem como a reserva de herança nos moldes do art. 628, §2º, do CPC/2015, até o julgamento da Ação Anulatória de União Estável 8002546-34.2021.8.05.0229 (id:40304595 do AI n.º8003470-19.2022.8.05.0000).

A presente lide, refere-se a outro Inventário, aberto pela Apelante, relativo aos mesmos bens deixados por OSVALDO PRAZERES BASTOS, tendo o Magistrado a quo entretanto, extinguido o feito, por ausência de legitimidade ativa da mesma (id:39839719), o que ensejou a interposição deste Apelo.

Assim, em que pese as Ações Originárias tenham numerações diferentes, existe a identidade subjetiva das partes, além da causa de pedir, sendo imperiosa a necessidade de evitar-se decisões conflitantes.

O caso em análise, traduz a dicção contida no art. 160, §§ 5º e 6º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)

§ 5º – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

(...)

VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.

(...)

§ 6º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau ordenando a livre distribuição.” (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).”

Sendo assim, devem os presentes fólios ser redistribuídos ao Relator do Instrumental n.º8003470-19.2022.8.05.0000, que atua perante a Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Destarte, com fulcro no art. 160, §§ 5º e 6º, VI, do RITJ/BA, determino a redistribuição dos autos à Íncrito Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo, Relator do Processo n.º8003470-19.2022.8.05.0000, devendo os presentes autos ser encaminhados à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau pata tal finalidade.

P.I.C.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO

8076907-27.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Joelson Rodrigues Mota

Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)

Apelado: Banco J. Safra S.a

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Apelante: Banco J. Safra S.a

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Apelado: Joelson Rodrigues Mota

Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8076907-27.2021.8.05.0001

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. LIDIVALDO REACHE RAIMUNDO BRITTO

APELANTE: JOELSON RODRIGUES MOTA E OUTRO

ADVOGADOS: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

APELADO: BANCO J. SAFRA S/A E OUTRO

ADVOGADOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, RENATO FIORAVANTE DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de Apelações simultâneas interpostas contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Declaratória de Revisão de Cláusula Contratual n.º 8076907-

27.2021.8.05.0001, ajuizada por JOELSON RODRIGUES MOTA em face do BANCO J. SAFRA S/A, julgou, parcialmente, procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, para afastar a cobrança do seguro previsto no contrato de ID. 120968361, mantendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. [...] (id. 46851309).

Ato contínuo, foram rejeitados os Embargos de Declaração (id. 46851323) opostos pelo Demandado (id. 46851313).

Irresignado, o Acionante interpôs Apelação (id. 46851327), alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da existência de prova pericial, indispensável para verificar todos os encargos aplicados.

Defendeu a necessidade de redução das parcelas do financiamento, porquanto o método de amortização adotado pelo Réu lhe onera de forma oculta, de modo que deve ser substituído pelo método de SAC ou GAUSS.

Sustentou a incidência das normas do CDC ao caso sob comento, não podendo restar engessada ou delimitada pela regulação do mercado financeiro.

Asseverou que os juros moratórios devem ser limitados ao patamar de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Recurso Especial n. 1.061.530/RS.

Atacou os juros remuneratórios praticados, diante da comprovação da abusividade, bem como em razão da desvantagem exagerada, nos termos do art. 51 do CDC, de modo que deve ser limitado a 1% ao mês.

Alternativamente, requereu a aplicação da média praticada pelo mercado, no momento da contratação, como parâmetro para a taxa de juros.

Salientou que a aplicação da Tabela Price, como forma de amortização, mantém o consumidor em desvantagem, se comparada a outros métodos, de modo que deve ser alterado para GAUSS ou, alternativamente, SAC.

Pontuou que o ressarcimento de serviços prestados por terceiros representa afronta ao CDC, tendo em vista que não tem conhecimento de qual seja o referido item.

Postulou, genericamente, a declaração de nulidade da cobrança de “taxas ou alternativamente a sua análise em onerosidade excessiva”.

Concluiu, pugnano pelo provimento da presente irresignação, julgando procedentes os seus pleitos.

Instado, o BANCO J. SAFRA S/A apresentou contrarrazões (id. 46851344), apontando, preliminarmente, a inadmissibilidade da irresignação, pois, além de deserta, deixou de atacar de forma específica as matérias objeto da sentença.

Ademais, o Acionado interpôs Apelo (id. 46851333), alegando que a apólice de seguro foi contratada de forma espontânea, por meio de assinatura em instrumento contratual apartado.

Ressaltou que o Autor sequer pontuou ter sido forçado a celebrar o contrato, tendo aderido ao seguro por sua livre iniciativa.

Verberou inexistir indicação de que a contratação de outro seguro poderia ser mais vantajosa para o Requerente, além de pleitear a compensação de valores, em caso de eventual condenação.

Defendeu que o Suplicante deve arcar com a verba sucumbencial, por ter se sagrado vencedor, exclusivamente, no que concerne ao seguro, ou, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Por fim, pleitou o provimento da insurgência, para que seja reformada a decisão primeva.

Instado, JOELSON RODRIGUES MOTA apresentou contrarrazões, rechaçando o inconformismo (id: 46851346).

É o relatório.

Exsurgindo a tempestividade da insatisfação, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade.

Examinando-se os fólios, verifica-se que a decisão atacada versa sobre questão objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em Recursos Repetitivos, o que justifica o julgamento monocrático do presente inconformismo, ex vi do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do CPC.

Ab initio, ante a concessão do benefício da gratuidade de Justiça e sua posterior conformação pelo Julgador primevo, descabida a alegação de deserção da irresignação do Autor.

Ademais, cumpre rechaçar a preliminar de ausência de dialeticidade, suscitada pelo Acionado, porquanto a irresignação rebate os fundamentos da decisão terminativa.

Além disso, inconcebível o pleito de nulidade da sentença, em razão de suposta indispensabilidade de perícia contábil.

A prova pericial mostra-se imprescindível, apenas, quando demande conhecimentos técnicos.

Nessa linha intelectual, as lições de Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art.145, CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art.335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil, vol III, 4ª ed., Malheiros:São Paulo, 2004, p.586).

Ademais, configurando-se matéria exclusivamente de direito, não se justifica o pedido de produção de prova pericial.

Nessa esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Desnecessária a realização de perícia, pois a interpretação de cláusulas contratuais é matéria unicamente de direito e as questões fáticas estão devidamente esclarecidas nos autos por documentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70069159150, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 31/08/2016). (TJ-RS - AI: 70069159150 RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Data de Julgamento: 31/08/2016, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2016).

Vencida a arguição preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal.

Importa frisar que o contrato de financiamento, submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constitui relação jurídica de consumo, o que possibilita, à luz dos incisos IV, V e VI do artigo 6º e inciso IV do artigo 51, todos do CDC, a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas.

Com efeito, aplica-se o CDC a esses pactos, em que pese a natureza híbrida que lhes dá forma estrutural e que os diferencia das outras avenças civis e comerciais.

Esse entendimento, inclusive, foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, a possibilidade de revisão judicial do presente contrato, bem como das demais espécies, nos âmbitos comercial e civil, tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no artigo 5º, inciso XXV, que “a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Nesse sentido: “a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação” (STJ - AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).

Logo, em atendimento ao princípio da função social, é possível a análise do contrato em apreço a análise do contrato em apreço. No tocante à taxa de juros, é cediço que, malgrado não seja possível ao Judiciário, em regra, limitar os juros remuneratórios livremente pactuados entre as partes, é cabível a sua revisão quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, consignado no verbete de Súmula nº 596, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados, nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, e às administradoras de cartões de crédito. Não obstante, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não esteja a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras sujeita à limitação da Lei de Usura, é possível ao Judiciário determinar a redução de juros remuneratórios contratuais, desde que fixados em patamares absurdos, manifestamente abusivos e em direta afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa esteira:

Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. (STJ – Resp. n. 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 04.08.03).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS. LIMITE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante ao critério adotado para aferir a abusividade e aplicar o Código de Defesa do Consumidor, o que não fez. 2. A capitalização dos juros, por sua vez, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à anual. Inaplicável, na espécie, os Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, relativos, especificamente, a cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 537121/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 21/10/2003) (destacamos).

De acordo com o entendimento do STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, e, “Inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor”.

A Súmula Vinculante nº 7, por sua vez, assim dispõe: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Concluindo, para que se configure a abusividade em relação à taxa de juros contratada, necessária a demonstração, tomando-se como parâmetro a média praticada pelo mercado.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator do AgRg no REsp 947.674/RS, ao asseverar que, “os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação” (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229) - grifos nossos.

Esclarecedor o acórdão proferido, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, ao estabelecer que:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nessa toada, a Súmula nº 13, do TJBA:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. Ademais, conforme orientação do STJ e nos termos da Lei 4.595/64, é livre a estipulação de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, aos quais não incide a restrição prevista na Lei de Usura e no art. 591 c/c o art. 406 do CC de 2002, que se limitam a tratar dos contratos de mútuo civil.

Assim, somente é possível a alteração das taxas de juros aplicadas nos contratos, caso reste configurada a onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em posição de desvantagem em relação à instituição financeira, em respeito ao princípio da função social; caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário

encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.

Com tais considerações e, apurando-se as informações contidas nos autos, conclui-se que a taxa de juros aplicada no contrato foi de 1,97% a.m. e 26,43% a.a. (id. 46851287), enquanto a média praticada pelas instituições financeiras, no período de contratação, foi de 1,59% a.m. e 20,8% a.a., segundo a Tabela da Taxa Média de Juros emitida pelo Banco Central, havendo que se falar em abusividade, reformando-se a sentença.

O anatocismo ou capitalização de juros ocorre quando, após o vencimento de uma operação, o credor cobra juros sobre os juros vencidos e não pagos, ou seja, é a incorporação de juros sobre o valor principal da dívida, incidindo novos encargos.

Nesse aspecto, muito embora a Súmula nº 121, do STF, assevere que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, atualmente vem sendo admitida pelo STJ, embasado nas MP 1.963-17/2000 e MP 2.170-36.

O Superior Tribunal de Justiça orienta:

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (AgRg no REsp 1068984 / MS, DJe 29/06/2010).

Segundo o STJ, nos termos do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, é permitida a capitalização dos juros remuneratórios, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17, ressalvando que continua dependente de contratação.

Ainda é do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes .3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no Ag 1045805/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4ª Turma, julgado 06/08/2009, DJe 17/08/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (...)” (STJ - AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).

É de se salientar que, em 04/02/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (RE 592.377) pela legalidade do art. 5º da MP 1.963-17/00, reeditada até a MP 2.170-36/01, que prevê a possibilidade de capitalização de juros (a incidência de juros sobre juros) em períodos inferiores a um ano.

A discussão, inclusive, foi pacificada através da Súmula nº 539, do STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Destarte, tendo sido o contrato pactuado em data posterior a março de 2000, e restando evidenciada a contratação pelas partes da capitalização mensal de juros, porquanto a taxa anual é maior que o duodécuplo da mensal, configurada está a legalidade da cobrança nos moldes avençados.

Nesse mesmo sentido, sendo a tabela Price uma forma de aplicação de juros capitalizados, ao ser apreciada a possibilidade de aplicação de anatocismo no caso concreto, já foi examinada a legalidade de utilização daquela.

A respeito dos juros moratórios, a limitação da taxa em 12% (doze por cento) ao ano se mostra lícita, portanto tem o que ser revisado, uma vez que, conforme cópia do contrato juntado às (id. 46851287), cláusula nº 6, houve cobrança de juros moratórios “pactuados à taxa prevista no Contrato”.

Nessa linha, entendendo pela limitação da taxa de juros moratórios em doze pontos percentuais ao ano, tem sido o posicionamento do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados.

Agravo improvido. (Processo AgRg no REsp 879902 / RS. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2008).

No tocante à cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços de terceiros, a Corte Cidadã se posicionou entendendo pela sua abusividade, salvo se expressa em contrato a especificação do serviço a ser efetivamente prestado (REsp 1.578.553/SP).

Nesse diapasão, o REsp 1.578.553/SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018).

Nesse sentido, como fundamento da posição adotada, considerou-se que a especificação do serviço contratado é direito previsto ao consumidor, com base no art. 6º, III, do CDC, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

In casu, a partir da análise do pacto (id. 46851287), não houve cobrança expressa do "Serviço de Terceiros", portanto descabido o exame da alegada abusividade.

Outrossim, inviável a apreciação da legalidade das demais tarifas, diante da inexistência de pedido expresso em sede de Apelo ou sequer identificação dos encargos. Nesse sentido, observe-se que o recurso se limitou a se referir a outras taxas de maneira ampla, a fim de fundamentar a suposta ilicitude de "serviços prestados por terceiros".

Lado outro, destaque-se que o Réu pretende ver reconhecida a legalidade da cláusula que impõe a cobrança de seguro.

Quanto ao tema, o STJ firmou a tese quanto à abusividade na cobrança de seguro, caso seja o consumidor compelido a contratá-lo com a própria Instituição Bancária ou com seguradora indicada.

Nessa trilha, o REsp nº 1.578.553/SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1 Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018).

Ao contrário do alegado pelo Acionado, não se comprovou que foi possibilitado à Demandante escolher a seguradora com quem contrataria, visto que a contratação se deu com empresa do mesmo grupo econômico, tendo o valor do pacto acessório integrado, inclusive, o montante financiado.

Consequentemente, deve ser preservada a sentença, a fim de afastar a cobrança do seguro.

Por fim, devida a devolução dos valores pagos a maior, pois a Lei não tolera o enriquecimento ilícito, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, consoante atual posicionamento desta Corte, sendo possível eventual compensação.

No que tange às custas processuais e aos honorários advocatícios, verifica-se que houve sucumbência recíproca, devendo ser proporcionalmente repartidos, na forma do art. 86 do CPC, contudo, em relação ao Autor, a exigibilidade resta suspensa, em conformidade com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em virtude de ter sido agraciado com os benefícios da gratuidade de Justiça. Ex positis, DOU PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS APELOS, para fixar os juros remuneratórios no percentual de 1,59% a.m. e 20,8% a.a., conforme a média praticada pelo mercado no período de contratação, determinando a repetição do indébito em dobro, sendo possível a compensação, além de reconhecer a sucumbência recíproca, para ordenar a repartição das custas e dos honorários de forma proporcional.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. Livaldo Reaiche
Relator

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8030151-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elias Cardoso
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030151-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIAS CARDOSO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia - ID 50044878 contra decisão acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por ELIAS CARDOSO para reconhecer ao Autor o direito ao realinhamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, além da percepção das diferenças apuradas a partir da data da transferência do recorrente para reserva remunerada, com observância do prazo prescricional quinquenal.
Os aclaratórios foram opostos junto ao recurso principal, ambos possuindo a mesma numeração.
Ocorre que, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 e a orientação emanada por este Tribunal, determino a intimação dos Embargantes para regularizarem a autuação dos Embargos de Declaração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
As orientações para o correto cadastramento do recurso se encontram no seguinte link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf>
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8001194-93.2021.8.05.0244 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Arlinda Josefa De Jesus
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001194-93.2021.8.05.0244.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ARLINDA JOSEFA DE JESUS
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

3/d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

8042413-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Agravado: Iara Maria Dos Santos

Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042413-71.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

AGRAVADO: IARA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S.A contra decisão de ID 50045811 proferida pelo MM. Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA que, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito ajuizada por IARA MARIA DOS SANTOS, tombados sob o nº 8001411-83.2023.8.05.0239, deferiu a inversão do ônus da prova formulado pela Agravada, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC.

Em suas razões recursais, o Agravante disse que a decisão merece reforma, vez que o juízo, ao determinar a inversão do ônus da prova não agiu com o costumeiro acerto, pois, em suma, para alterar a regra geral de distribuição do ônus da prova necessita da devida fundamentação e delimitação da sua abrangência e, no caso em voga, não há singular análise dos requisitos autorizadores, à luz do caso concreto, tendo sido deferido pelo douto Juízo de origem sem a devida fundamentação.

Alegou que a referida decisão não deve prosperar, haja vista que o magistrado de primeiro grau equivocou-se ao conceder a inversão do ônus da prova pretendida pela parte Autora, já que não há nos autos nenhuma circunstância que torne possível a determinação de tal medida, visto que não se vislumbra o cumprimento de nenhum dos requisitos necessários ao seu deferimento. Neste sentido, disse que uma decisão que apenas afirma que estão presentes os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova, como é o caso da decisão ora recorrida, sem analisar os referidos pressupostos, sem indicar onde fora constatada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica, é uma decisão carente de fundamentação e de legitimidade, sendo, portanto, nula, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 11, do Código de Processo Civil.

Sustentou que a hipossuficiência do consumidor, em verdade, deve ser observada independentemente da sua condição financeira, sendo indispensável, para se chegar a esta conclusão, realizar análise do ordenamento jurídico pátrio de forma sistemática e que a distribuição do ônus probatório possui como principal finalidade a facilitação da defesa dos direitos da parte mais fraca, em detrimento do detentor da informação. Destarte, não necessariamente o sujeito que possui menor poder aquisitivo está impossibilitado de produzir determinada prova.

Asseverou que, na remota hipótese de entender esta c. Turma Julgadora acerca da pertinência de redistribuição do ônus probatório no caso em discussão, o que não se cogita, imprescindível se faz a delimitação dos pontos a serem provados pela parte Ré, ora Agravante, sob pena de violação ao direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido nos termos do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Requeru, assim, a imediata concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ainda, que seja revogada a decisão interlocutória e dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, ante a ausência da fundamentação jurídica, nos termos do art. 11 do CPC, ou subsidiariamente, seja reformada a decisão agravada.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, passo a decidir.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, que deferiu a inversão do ônus da prova formulado pela Agravada, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de /2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, em sede de cognição sumária não se verifica os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.

De plano, vale salientar que a relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90. Este diploma legal trouxe exceção à regra geral da fixação do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, a fim de impedir que o consumidor, parte vulnerável na relação obrigacional, seja prejudicado diante da dificuldade ou impossibilidade de produzir a prova necessária à constituição do seu direito.

No caso, entende-se presente a hipossuficiência do Agravado, tanto econômica, quanto técnica, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do CDC.

Lado outro, no que toca à irrisignação do Agravante quanto à inversão dos ônus da prova, não há se falar em ausência de fundamentação, vez que da simples leitura da decisão agravada depreende-se a sua inegável motivação.

Ademais, impende consignar que a regra da inversão do ônus da prova está prevista no art. 6º, VIII do CDC, e tem por escopo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz, mas sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Deve ser ressaltado que a inversão do ônus é regra nas lides consumeristas e atinge apenas o nexo causal, posto que neste reside a dificuldade do consumidor em fazer a prova, e em contrapartida a facilidade do Réu em produzi-la, uma vez que detém mais informações sobre o serviço e/ou produto prestado do que o próprio consumidor.

Sendo o Agravado a parte mais fraca e vulnerável desta relação faz jus a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do C.D.C, vez que é direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa.

Deste modo, verifica-se, na espécie, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da suspensividade pretendida.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.

Intime-se o Agravado pelo Diário da Justiça ou por carta de aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II .

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

8011703-68.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Celso Lima Mascarenhas

Embargado: D. B. S. M.

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322-A)

Embargado: S. B. S. M.

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322-A)

Embargado: Barbara Barreto Silva

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011703-68.2023.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: CELSO LIMA MASCARENHAS

Advogado(s):

EMBARGADO: D. B. S. M. e outros (2)

Advogado(s): JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

3/d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

0545180-08.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Leandro Cleiton Nascimento Da Costa

Apelado: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Apelante: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Apelado: Leandro Cleiton Nascimento Da Costa

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0545180-08.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: LEANDRO CLEITON NASCIMENTO DA COSTA e outros

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

DESPACHO

Em atenção à petição de ID 50081250 e, com base nos princípios da cooperação e boa-fé processual, intime-se o Bradesco Saúde S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar os dados cadastrais - endereço e telefone - do Autor Leandro Cleiton Nascimento da Costa, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

0008946-51.2010.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Alberto Jose De Araujo

Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852-A)

Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)

Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745-A)

Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605-A)

Apelante: Klingia Vieira De Araujo

Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852-A)

Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745-A)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605-A)
Apelante: Luiz Mario Carregosa Araujo
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852-A)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)
Apelante: Margarete Carregosa Araujo
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852-A)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)
Apelante: William Carregosa Araujo
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852-A)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)
Apelado: Getulio Olimpio Gomes
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980-A)
Advogado: Thiago Calazans Santos (OAB:BA36439-A)
Advogado: Pedro Ramos De Oliveira Neto (OAB:BA36500-A)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894-A)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355-A)
Terceiro Interessado: Celso Silva Costa
Terceiro Interessado: Manuel Marinho De Andrade
Terceiro Interessado: Arnaldo José De Moraes
Apelante: Guilhermina Vieira De Araujo
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852-A)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008946-51.2010.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como ALBERTO JOSE DE ARAUJO e outros (5)

Advogado(s): MARIA ELISA COLAVOLPE DA SILVEIRA CARVALHO (OAB:BA5852-A), POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230-A), LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745-A), VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (OAB:BA14605-A)

APELADO: GETULIO OLIMPIO GOMES

Advogado(s): LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980-A), THIAGO CALAZANS SANTOS (OAB:BA36439-A), PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA36500-A), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894-A), LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (OAB:BA39355-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ESPÓLIO DE ALBERTO JOSE DE ARAUJO e outros contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos de Embargos à Execução por si opostos em face de GETULIO OLIMPIO GOMES, julgou improcedentes os embargos e condenou a parte Embargante/Executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Opostos aclaratórios, acolheu-os, e corrigiu o valor da causa dos Embargos à Execução para R\$ 356.692,43 (trezentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). Foram ofertadas contrarrazões na ID 48281603, alçando preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Intimada para se manifestar sobre a preliminar de intempestividade alçada nas contrarrazões, a parte apelante se manifestou na ID 49281790.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, tem-se que o recurso não pode ser conhecido em razão da sua manifesta intempestividade.

Isso porque, nos termos dos artigos 1.003, § 5º, e 231, VII, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição da apelação cível é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico.

À vista dos autos, observa-se que a sentença que acolheu os embargos de declaração de ID 48281598, fora proferida em 26/04/2023 e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 02/05/2023 – ID 48281600.

Assim, o dies a quo do prazo recursal se deu em 04/05/2023 e o dies ad quem do prazo recursal se deu em 24/05/2023.

Desta forma, tendo em vista que a Apelante interpôs o recurso em 05/06/2023, conclui-se pela intempestividade do presente recurso, vez que fora interposto extemporaneamente.

E nem se diga que não houve intimação dos advogados pois conforme se depreende do documento de ID 48281604, as patronas da parte ora Apelante - Bela. MARIA ELISA COLAVOLPE DA SILVEIRA CARVALHO - OAB BA5852-A e Bela. POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA - OAB BA7230-A, devidamente constituídos - ID's 48281507 usque 48281512, foram intimadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, dada sua intempestividade, não se conhece do presente recurso.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
0384792-73.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Miguel Oliveira Passos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Enoque Mercedes De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Carlos Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Luciano Santos Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0384792-73.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MIGUEL OLIVEIRA PASSOS e outros (3)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8073699-35.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Embargante: Talita Perez Ribeiro
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8073699-35.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TALITA PEREZ RIBEIRO

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775-A)
EMBARGADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A),
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO

0000353-37.1999.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Roberto Ferreira Da Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000353-37.1999.8.05.0074
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA contra sentença de Id.44986437, prolatada pelo MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de ROBERTO FERREIRA DA ROCHA, por meio da qual o MM Juízo a quo, reconheceu a incidência da prescrição direta e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformado, o Município de Dias D'Ávila interpôs recurso de apelação cível (Id:44986439), afirmando, em suma, que os créditos foram constituídos dentro do prazo de lei e por se tratar de IPTU, imposto cujo prazo prescricional se dá no exercício seguinte, o prazo fatal de prescrição seria até o exercício de 1999.

Complementa dizendo que além dos cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que é cobrado o IPTU, a Administração dispõe de cento e oitenta dias, isto é, seis meses assegurados pelo dispositivo legal, após a inscrição do débito em dívida ativa, em que o prazo prescricional fica suspenso, para o ajuizamento da execução fiscal.

Sustenta que somente pode ser reconhecida a prescrição intercorrente quando a inércia processual seja decorrente, única e exclusivamente de culpa do credor.

Alega que a demora do cartório em diligenciar a citação do executado não pode resultar em declaração da prescrição intercorrente.

Requer por fim, que o presente recurso seja conhecido e provido.

Sem contrarrazões, pois não angularizada a lide.

É o breve relatório.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 26/08/1999 referentes a créditos de IPTU – Imposto Territorial Urbano, como se pode extrair das CDAS de Id:44986431.

Pois bem. Enuncia o CTN, em seu art. 174, que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

No caso em análise, cristalina a prescrição do crédito tributário em questão considerando o longo lapso temporal decorrido após a distribuição da Execução Fiscal em 26/08/1999, uma vez que a citação válida só veio a ocorrer em 25/10/2009 (Id:44986435), ou seja, mais 5 (cinco) anos após o ajuizamento da ação, já tendo transcorrido na íntegra o prazo prescricional.

Neste sentido, vale frisar que à época do ajuizamento da ação ainda não estava em vigor a nova redação do inciso I, do art. 174 do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, agora admitindo a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação. Aliás, o próprio legislador, sensível à uníssona jurisprudência pátria, trouxe a alteração para o Código Tributário Nacional.

Mas, como não é possível pensar na retroatividade de tal diploma legal, por certo que à época dos fatos deve ser aplicada a regra antiga do Código Tributário Nacional.

In casu, a presente ação foi distribuída em 26/08/1999 e, em que pese tenha sido proferido o despacho do "cite-se", primeiramente em 26/08/1999 (Id:44986432) a citação somente veio a ocorrer na data de 25/10/2009, conforme certidão expedida pelo Oficial de Justiça (Id:44986435).

Frise-se ainda que a fazenda público não se manifestou ou impulsionou o feito com a diligência necessária, considerando ser a fazenda pública a parte credora e, portanto, a mais interessada.

Dessa forma, observa-se de desde o despacho do primeiro "cite-se" em 29/08/1999, até a citação válida da parte Executada em 25/10/2009, passaram mais de 10 (dez) anos sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado uma vez sequer no presente feito, o que não se permite.

Vale esclarecer, ainda, não ser o caso de aplicação do § 4.º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que tornou indispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública para o decreto de prescrição, quando há suspensão do feito e não são localizados o devedor ou seus bens.

Isso porque, somente em se tratando de prescrição intercorrente, reconhecida com base no art. 40, § 4º, da LEF, o procurador da Fazenda Pública deve ser intimado previamente à sentença que declara a prescrição.

No caso, não se trata de prescrição intercorrente, mas, sim, a prescrição direta do art. 174, I, do CTN. A hipótese é de prescrição comum, não intercorrente, implicando a extinção da execução sem necessidade da oitiva da Fazenda Pública referida no § 4.º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). RECONHECIMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 11280/06. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

Com o advento da Lei n.º 11.280/06, publicada no DOU de 17/02/2006, que entrou em vigor 90 dias após sua publicação e que alterou o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, sem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública. A situação não se confunde com a prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da LEF, que, por força do § 4º, impõe a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. ACOLHERAM A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. (1ª Turma, Arno Werlang, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, n.º 70014695167).

Outrossim, não há que se falar ainda em aplicação do enunciado de Súmula nº 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", posto que no caso dos autos a ausência de citação do Executado/Apelado, dentro do prazo permitido, não decorreu por falhas inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, mas sim da inércia do Exequente, deixou o processo tramitar por 10 (dez) anos, sem que efetivamente tivesse diligenciado no sentido de efetivar a citação.

Diante do exposto, pelas razões indicadas, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença na sua totalidade por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
0501484-73.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogerio Reis Montargil (OAB:BA20286-A)
Apelado: Osvaldo Mascarenhas Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501484-73.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286-A)
APELADO: OSVALDO MASCARENHAS NUNES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, contra sentença pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Alagoinhas/BA que, nos autos da Execução Fiscal, tombada sob nº 0501484-73.2017.8.05.0004, ajuizada em face de OSVALDO MASCARENHAS NUNES reconheceu a prescrição de ofício, e julgou extinta a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Irresignado o Apelante através da petição de Id:45129193, alegou no presente caso equivocou-se o MM magistrado de primeiro grau quando não observou a norma do CPC da impossibilidade decisão sem oitiva da parte contrária.

Pontua que fora desconsiderada a norma no que concerne especialmente às multas, a norma do art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Ressalta que deixou-se de efetivar a prestação jurisdicional na medida em que ignorou-se a constituição do crédito tributário e eventuais causas de suspeição ou interrupção da prescrição.

Requer por fim, que seja conhecido e provido o presente recurso a fim de que seja revogada ou anulada a sentença para que prossiga a execução em seus ulteriores termos.

Não houve apresentação de contrarrazões diante da inocorrência da angularização processual.

É o relatório. Decido.

A apelação não comporta conhecimento.

Isso porque, no presente feito, a Ação de Execução fiscal foi protocolada em 25/04/2017 com fundamento na CDA – Certidão de Dívida Ativa (ID:45129187), tendo como valor o montante de R\$ 779,20 (setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), referente a crédito oriundo de recolhimento de IPTU – Imposto Predial Urbano dos anos de 2011 e 2012.

Nos termos do art. 34 da Lei nº. 6.830/80, restou determinado que os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos, senão vejamos: “Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Desse modo, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Dessa forma, é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaeext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp nº. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R\$ 328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da Lei 6.830/80.

Logo, ao se proceder a correção monetária de R\$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 25/04/2017, obtêm-se o montante atualizado de R\$ 1.094,24 (mil e noventa e quatro

reais e vinte e quatro centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo “Calculadora do Cidadão – Correção de Valores”. (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>).

Assim, o crédito tributário de R\$ 779,20 (setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), constante na CDA ID:45129187, é inferior a 50 ORTN, quando do seu ajuizamento em 25/04/2017, que correspondia a R\$ 1.094,24 (mil e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), pelo que somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição de apelação cível.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
0501811-18.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Alagoinhas
Advogado: Rogerio Reis Montargil (OAB:BA20286-A)
Apelado: Jose Antonio Carvalho Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501811-18.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286-A)
APELADO: JOSE ANTONIO CARVALHO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, contra sentença pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Alagoinhas/BA que, nos autos da Execução Fiscal, tombada sob nº 0501811-18.2017.8.05.0004, ajuizada em face de JOSE ANTONIO CARVALHO RODRIGUES reconheceu a prescrição de ofício, e julgou extinta a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC. Irresignado o Apelante através da petição de Id:45208756, alegou no presente caso equivocou-se o MM magistrado de primeiro grau quando não observou a norma do CPC da impossibilidade decisão sem oitiva da parte contrária.

Pontua que fora desconsiderada a norma no que concerne especialmente às multas, a norma do art. 2º, § 3º da Lei 6.830 /80. Ressalta que deixou-se de efetivar a prestação jurisdicional na medida em que ignorou-se a constituição do crédito tributário e eventuais causas de suspeição ou interrupção da prescrição.

Requer por fim, que seja conhecido e provido o presente recurso a fim de que seja revogada ou anulada a sentença para que prossiga a execução em seus ulteriores termos.

Não houve apresentação de contrarrazões diante da inoportunidade da angularização processual.

É o relatório. Decido.

A apelação não comporta conhecimento.

Isso porque, no presente feito, a Ação de Execução fiscal foi protocolada em 09/05/2017 com fundamento na CDA – Certidão de Dívida Ativa (ID:45208753), tendo como valor o montante de R\$ 821,98 (oitocentos e vinte e um reais e novena e oito centavos), referente a crédito oriundo de recolhimento de TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento dos anos de 2011 e 2012.

Nos termos do art. 34 da Lei nº. 6.830/80, restou determinado que os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos, senão vejamos: “Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Desse modo, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Dessa forma, é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n.º 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R\$ 328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da Lei 6.830/80.

Logo, ao se proceder a correção monetária de R\$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 09/05/2017, obtêm-se o montante atualizado de R\$ 1.094,24 (mil e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo “Calculadora do Cidadão – Correção de Valores”. (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>).

Assim, o crédito tributário de R\$ 821,98 (oitocentos e vinte e um reais e novena e oito centavos), constante na CDA ID:45208753, é inferior a 50 ORTN, quando do seu ajuizamento em 09/05/2017, que correspondia a R\$ 1.094,24 (mil e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), pelo que somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição de apelação cível.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
0794831-30.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Banco A De S Paulo Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0794831-30.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: Banco A de S Paulo SA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença de Id.44870183, prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública desta comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de BANCO A DE S PAULO SA, por meio da qual o MM Juízo a quo, reconheceu a incidência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V do CPC c/c arts. 174 e 156 V, do CTN.

Inconformado, o Município de Salvador interpôs recurso de apelação cível (Id:44870187), afirmando, em suma, que tendo a presente ação sido proposta em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o despacho citatório interrompeu o prazo prescricional e que a falta de citação do executado se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, incidindo a Súmula 106 do STJ. Pontou inexistir no processo despacho do Juiz suspendendo o feito pelo tempo de 1 (um) ano nos termos do art. 40, caput, e § 4º da Lei nº 6.830/1980, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente.

Aduz que por imposição legal, cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, conforme o inciso II do artigo 125 do CPC/1973 (art. 139, inciso II do CPC/2015), bem como que este possui prazo, ainda que impróprio, para proferir os seus atos processuais, conforme o artigo 189 do CPC (art. 226 do CPC/2015).

Requeru por fim, a reforma da sentença, com o consequente retorno dos autos ao primeiro grau para que a Execução Fiscal tenha o regular processamento.

Sem contrarrazões, pois não angularizada a lide.

É o breve relatório.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 21/10/2013 referentes a créditos de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, como se pode extrair das CDAS de Id.:44870175 e 44870176.

À vista dos autos, percebe-se que, ajuizada a Execução Fiscal a citação não fora efetuada, embora tendo sido proferido o despacho de “cite-se” em 22/10/2013 (id.44870178). No entanto, durante todo esse tempo não houve um único ato da Fazenda Pública no sentido de diligenciar o feito para que o processo tivesse seu processamento regular.

Verifica-se que, desde o momento do ajuizamento da ação em 21/10/2013 e, consequentemente o despacho do cite-se em 22/10/2013 até a prolação da sentença em 04/11/2019, decorreram 06 (seis) anos, no qual a Fazenda Pública se manifestou ou impulsionou o feito uma única vez, por ocasião do despacho proferido pelo MM Juízo, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito com a consequente citação do executado, advindo a sentença extintiva proferida em 04/11/2019.

Constata-se no caso em questão que cabe à Fazenda Pública praticar atos que visem satisfazer o seu crédito, tendo em vista ser esta a mais interessada no processamento do feito, de modo que não pode a Fazenda Pública se favorecer com a perpetuação da demanda por tempo indeterminado.

Assim, resta configurada a desídia da Fazenda Pública na persecução do seu direito e a consolidação da prescrição do crédito tributário, não sendo caso de aplicação do enunciado da Súmula nº. 106 do STJ, já que, desde o despacho do “cite-se” até a prolação da sentença passaram-se 05 (seis) anos sem que houvesse a citação da parte executada.

Confira-se o entendimento da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que “o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.” (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).

2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fáticoprobatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.763 – PR, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 02/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, § 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.**

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisor respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco.

4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição.

5. Não é possível alterar a origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA 7/STJ).

1. Tendo a Corte de origem decidido soberanamente pela inércia da Fazenda Pública, ao afastar a aplicação da Súmula 106/STJ, a análise de tese em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (STJ – AGRESP 712647/PE – 2ª T. Rel. Min. ELIANA CALMON. DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:760) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, E ART. 8º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80.

1. A regra do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser interpretado em harmonia com os dispositivos do Código Tributário Nacional.

3. Situação anterior à nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN.

4. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do sujeito passivo, cabível o acolhimento da prescrição, não cabendo invocar a Súmula nº 106 do STJ, pois não houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos do processo. (TRF 4ª Região – AC 200570020021343/PR – 2ª T. Rel. Min. Des. Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ. DJU DATA:22/02/2006 PÁGINA: 467)

Afastada a incidência da Súmula 106 do STJ, passemos a análise da prescrição.

O MM Juízo a quo reconheceu e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de terem se passado 06 (seis) anos, sem que ocorresse qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Isto porque verifica-se verifica-se o acerto da Decisão proferida em sede de primeiro grau, tendo em vista que após o despacho de “cite-se” de Id:44870178, com data de 22/10/2013 passaram-se 6 (seus) anos até a prolação da sentença em 04/11/2019.

Tal entendimento está em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 566 STJ, definiu-se como devem ser aplicadas as regras do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e a sistemática de prazos para a contagem da prescrição intercorrente, por maioria de votos, o Colegiado aprovou as seguintes teses:

1)O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1.1)Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o

prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. - Grifo nosso.

Assim, a contagem automática para a suspensão do prazo prescricional na hipótese em comento, iniciou-se em 22/10/2013, quando fora proferido o despacho do "cite-se", tendo decorrido mais de 06 anos até que a Fazenda Pública viesse a se manifestar nos autos após uma provocação do MM Juízo.

Continuando a contagem do prazo, a teor do quanto disposto nas teses firmadas no julgado supracitado, tem-se que "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 – LEF (Temas 567 e 569 STJ), findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, findo o prazo da suspensão, em 22/10/2014 iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal, que finalizaria em 22/10/2019, vindo o MM magistrado a proferir sentença em 04/11/2019 e, portanto operando a prescrição intercorrente, razão pela qual não merece reforma a sentença apelada.

Logo, percebe-se que o Ente Municipal foi desidioso no andamento do feito, pois poderia ter buscado os meios de localizar endereço e bens que pudessem ser penhorados porém, não o fez, deixando o feito paralisado por 6 (seis) anos, aguardando que o Poder Judiciário o impulsionasse, apenas apresentando nos autos a petição inicial e uma única outra petição quando provocado pelo juízo para falar do prazo prescricional.

Enfim, não procede a afirmativa de culpa exclusiva atribuída ao Judiciário como pretende o Ente Municipal, sendo portanto reconhecido de fato a prescrição intercorrente no presente caso.

Diante do exposto, pelas razões indicadas, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença na sua totalidade por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
8042436-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. C. D. S.
Agravado: B. S. D. S.
Agravado: E. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042436-17.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s):

AGRAVADO: BRUNO SANTOS DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da Decisão (ID 50048769, p. 02, fl. 84) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Alimentos (8005944-91.2021.8.05.0001), ajuizada por BRUNO SANTOS DOS SANTOS, maior incapaz, representado por sua genitora, EDENILDES SANTOS DOS SANTOS, arbitrou, provisoriamente, a pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos seguintes termos:

"O parentesco entre os litigantes está demonstrado e tendo em vista a necessidade presumida do autor, em decorrência de sua menoridade, arbitro os alimentos provisórios mensais em 01 (um) salário mínimo vigente, o que faço nas despesas reportadas e nos parcos indícios acerca da renda do demandado. Tais valores deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês mediante depósito em conta já indicada nos autos ou a ser aberta para tal finalidade, inclusive mediante ofício se for o caso.

Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia, bem como que efetue o pagamento dos alimentos ora arbitrados. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO

DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, devendo o mesmo ser entregue ao(a) réu(é) acompanhado de cópia da inicial.

(...).

Salvador, 15 de fevereiro de 2021
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito.”

O Agravante insatisfeito apresentou recurso de Agravo de Instrumento onde sustenta, em síntese, que a decisão interlocutória recorrida fixou o valor dos alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo vigente para ambas as crianças, o que, atualmente, equivale a R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais).

Diz que, de fato é genitor do Agravado e pretende contribuir com o sustento de seu filho, o que, inclusive, já vinha fazendo, ciente que o filho é pessoa com deficiência. Entretanto, o Agravante também passou a sofrer com problemas de saúde que determinaram seu afastamento do trabalho, de modo que está enfrentando séria crise financeira, sobretudo diante dos seus gastos com medicamentos, pagamento de água, luz, telefone, mercado, dentre outros.

Alega que, não possui condições de pagar pensão alimentícia no valor fixado pela decisão vindicada (um salário-mínimo), pois encontra-se afastado das atividades laborais em razão de determinação médica, motivada por grave condição de saúde, conforme atestados e laudos médicos carreados por isso, não consegue exercer atividades laborais devido aos sintomas, recebendo atualmente auxílio-doença (INSS) no valor de um salário-mínimo.

Assevera que, é impossível arcar com a prestação alimentícia no valor pretendido pelo Agravado, tampouco com o valor fixado a título de alimentos provisórios pelo Juízo a quo, já que haveria o comprometimento de 100% de sua renda, em razão de receber, apenas, o auxílio-doença no valor de um salário-mínimo.

Afirma que, quando de sua contestação, apresentou proposta de fixação dos alimentos no percentual de 15,15% (quinze inteiros e quinze centésimos por cento) do salário-mínimo, o que, atualmente, corresponde a aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo este o percentual máximo que pode arcar em razão de sua atual situação financeira e debilidade de saúde.

Diz que, possui ciência da condição de deficiência de seu filho, entretanto, é ele elegível para o BPC (benefício de prestação continuada), não tendo sua genitora informado nos autos de origem se recebe tal valor, o que poderia auxiliar nas despesas do alimentando sem sacrificar completamente o seu genitor.

Prequestiona toda a matéria ventilada nos autos.

Por fim, requer a concessão da gratuidade da justiça, bem como que seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso e, no mérito, seja dado TOTAL provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de fixar os alimentos provisórios em percentual não superior a 15,15% (quinze inteiros e quinze centésimo por cento) do salário-mínimo vigente.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, enquadrando-se, o presente, na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido, observando-se os documentos juntados, em especial, o comprovante de benefício do INSS, constantes no ID 50048770.

O cerne deste recurso se circunscreve a reforma da Decisão agravada, que fixou os alimentos provisórios no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-mínimo, em favor do filho maior incapaz do Agravante advindo da convivência com a Agravada.

De plano, diga-se que em sede de Agravo de Instrumento a análise se restringe, tão somente, quanto ao decidido na decisão vergastada, sob pena de incorrer em supressão de instância, razão pela qual incabível tecer quaisquer comentários acerca de questão não decidida pelo juízo de origem na decisão ora vergastada.

Pois bem. No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O efeito suspensivo pedido no recurso é espécie de tutela de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, em sede de cognição sumária, se verifica a relevância das argumentações do Agravante.

Como cediço, a fixação de alimentos deve, efetivamente, obedecer à necessidade dos alimentandos e a possibilidade do alimentante, a teor do art. 1.694, parágrafo 1º do Código Civil. O exame da necessidade de quem pede e a real situação econômico-financeira de quem paga é imperativo em cada caso concreto.

O art. 1.694 do Código Civil estabelece que: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, conforme prescrição de seu parágrafo 1º.”

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O art. 1.695 do Código Civil é claro ao afirmar:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Ainda, segundo o art. 15 da Lei n. 5.478/68, a decisão que fixar os alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, se houver, devidamente comprovada, mudança na situação financeira dos interessados. No mesmo sentido, o art. 1.699 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A referida norma é o alicerce para a fixação dos alimentos, conforme lição de Maria Helena DINIZ, in verbis:

“O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.”

No caso dos autos infere-se que o Agravante tem como profissão porteiro de edifícios, além de que na sua carteira de trabalho consta como desempregado, percebendo benefício de auxílio-doença no valor de 01 (um) salário-mínimo, ao passo que não tem condições de pagar os alimentos deferidos pelo juízo a quo em 100% (cem por cento) do salário-mínimo, sem detrimento do seu sustento.

Registre-se, ainda, que o Agravado por ser interdito judicialmente é possível que receber o BPC (benefício de prestação continuada), diante de sua condição de deficiente, fato esse não informado pela Autora/Agravada.

Cumpra-se a obrigação de prestar alimentos provisórios é feito atualmente através da conjugação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, isto é, o direito de alimentos encontra sua contrapartida na obrigação de prestá-los por parte do alimentante, merecendo ser observada a proporcionalidade entre o patrimônio mínimo necessitado pelo alimentando e a vedação do enriquecimento sem causa.

Assim, considerando as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, entende-se pela inevitável redução do quantum fixado na decisão recorrida para o patamar de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entende-se que houve demonstração parcial de verossimilhança das alegações do Agravante, bem como a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a autorizar a redução do quantum fixado a título de alimentos provisórios.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE** a tutela antecipada recursal para reduzir o quantum fixado na decisão recorrida a título de alimentos provisórios para o patamar de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, mantendo-se a Decisão recorrida em seus demais termos.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, inciso I do Diploma Processual Civil.

Intime-se a parte Agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para os fins de sua competência.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8037229-37.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Espólio: Em Segredo De Justiça
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186-A)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037229-37.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: Em segredo de justiça
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186-A), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484-A),
EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391-A)
ESPÓLIO: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
0826486-49.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Rita De Cassia Melo Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0826486-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RITA DE CASSIA MELO CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra sentença pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara de Fazenda Pública da comarca desta capital que, nos autos da Execução Fiscal, tombada sob nº 0826486-

49.2015.8.05.0001, ajuizada em face de RITA DE CASSIA MELO CAVALCANTE extinguiu a presente execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, c/c o art. 487, I, ambos do CPC.

Irresignado o Apelante através da petição de Id:44918512, pontua que o artigo 234, do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (Lei nº 7.186/2006), se aplica às pessoas jurídicas, enquanto o art. 36, §2º, do Decreto nº 17.671/2007, se dirige aos profissionais autônomos.

Ressalta que a intimação da empresa via Diário Oficial, nestas hipóteses, é essencial, uma vez que não é dado ao ente público a possibilidade de cancelar uma empresa regularmente inscrita perante o Cadastro Geral de Atividades (CGA), sem que haja efetiva comprovação de qualquer tipo de irregularidade ou infração legal.

Afirma que a lei estipula os requisitos para que uma empresa possa ser considerada inativa e, após regular intimação, cancelada, bem como o decreto dispõe sobre os requisitos para a baixa da inscrição do profissional autônomo, porém não estipulam prazo específico para que tais hipóteses possam ser efetivadas pelo Município.

Requer por fim, que o presente recurso seja conhecido e provido a fim de que seja reformada a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal, ante a ausência de nulidade dos créditos tributários.

Não houve apresentação de contrarrazões diante da inocorrência da angularização processual.

É o relatório. Decido.

A apelação não comporta conhecimento.

Isso porque, no presente feito, a Ação de Execução fiscal foi protocolada em 01/10/2015 com fundamento na CDA – Certidão de Dívida Ativa (ID:44918477), tendo como valor o montante de R\$ 258,79 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), referente a crédito oriundo de recolhimento de TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento do ano de 2011.

Nos termos do art. 34 da Lei nº. 6.830/80, restou determinado que os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos, senão vejamos: “Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Desse modo, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Dessa forma, é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp nº. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R\$ 328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da Lei 6.830/80.

Logo, ao se proceder a correção monetária de R\$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 01/10/2015, obtêm-se o montante atualizado de R\$ 1.013,90 (um mil e treze reais e noventa centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo “Calculadora do Cidadão – Correção de Valores”. (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>).

Assim, o crédito tributário de R\$ 258,79 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), constante na CDA ID:44918477, é inferior a 50 ORTN, quando do seu ajuizamento em 01/10/2015, que correspondia a R\$ 1.013,90 (um mil e treze reais e noventa centavos), pelo que somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição de apelação cível.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
8042416-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Rosalia Do Carmo Almeida Das Neves
Advogado: Rui Pinto Patterson (OAB:BA5311-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042416-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: ROSALIA DO CARMO ALMEIDA DAS NEVES
Advogado(s): RUI PINTO PATTERSON (OAB:BA5311-A)

DECISÃO
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão id 50046860, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Mensalidade De Plano De Saúde C/C Repetição de Indébito, tombada sob o nº 8101117-74.2023.8.05.0001, ajuizada por ROSALIA DO CARMO ALMEIDA DAS NEVES deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, DEFIRO em parte o pedido autoral, para determinar que a Ré emita boleto das mensalidades vincendas no valor de R\$ 6.453,09 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e nove centavos) até o julgamento do mérito e/ou revogação da medida liminar, obedecendo sempre os reajustes deliberados pela ANS. Por corolário, que a Ré em 48 (quarenta e oito) horas, autorize/custeei em favor da parte autora a implementação dos cilindros de oxigênio, na forma recomendada pelos relatórios médicos anexados à inicial, bem como AUTORIZAR/CUSTEIA o procedimento de implantação de cateter, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil).

Na hipótese de a ré não emitir os boletos no valor acima estabelecido, a parte autora deverá depositar em Juízo para não ficar em mora, sob pena de revogação da liminar.”

Em suas razões recursais, a Agravante informou que trata-se de ação declaratória interposta pela Agravada com a finalidade de discussão dos reajustes anuais praticados em seu contrato, celebrado na modalidade coletivo por adesão, sob alegação de que não há justificativa técnica para aplicação dos reajustes, devendo ser aplicados, por analogia, os índices determinados pela ANS para planos individuais, o que restou deferido pela decisão agravada.

Sustentou que tal decisão não merece prosperar, por ausência de seus requisitos autorizadores, vez que não cuidou a Agravante de demonstrar, em momento algum, o perigo de dano.

Noutro giro, disse que, falece, também ao Agravado a probabilidade do direito discutido em juízo, pois o reajuste por sinistralidade, também denominado de reajuste técnico, é uma das modalidades de reajuste prevista no contrato e admitida pela ANS, pela lei e pelo Poder Judiciário e compõem a base de cálculo do reajuste anual final aplicado e que, no caso concreto “o reajuste em função da sinistralidade está calcado em disposições contratuais e depois de calculado e aplicado foi devidamente apresentado para a ANS, que não apresentou qualquer restrição, motivo pelo qual não pode ser considerado abusivo ou ilegal.”.

Disse que, o reajuste de VCMH – Variação dos Custos Médico Hospitalares visa o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de seguro saúde prevendo a variação do valor do prêmio em função dos aumentos, dentro de um certo período, dos custos havidos com honorários médicos, diárias, taxas, ampliação de coberturas, incorporação de novas tecnologias e medicamentos de tratamento, além de incremento nas despesas de administração e de comercialização e que, através de sua aplicação, mantém-se a proporcionalidade do valor do prêmio ao longo dos anos de execução do contrato.

Concluiu que é a partir do reajuste financeiro em função da VCMH feito pela seguradora que se recuperaram as circunstâncias negociais de riscos equivalentes e nada de ilegal há de se cogitar em relação a isso.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo face o “evidente perigo de irreversibilidade da situação fática decorrente da manutenção da situação em que a agravante fora colocada pelo D. Juízo a quo.” e durante o curso do processo terá que “onerar o fundo comum composto pelas quantias prestadas por todos os segurados para manter a agravada recebendo assistência securitária, o que proporcionará danos a toda a coletividade de segurados da agravante.”

Aduziu que, por outro lado, a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado não causará qualquer prejuízo à Agravada, uma vez que poderá continuar gozando de todos os benefícios advindos da custódia prestada pela Agravante, bastando para isso que deposite em juízo as quantias devidas até seja o feito extinto por resolução de mérito e cognição exauriente.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, com a cassação da decisão vergastada.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, passo a decidir.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção, ou não, do capítulo da decisão agravada, que deferiu, parcialmente, o pedido antecipatório dos efeitos da tutela formulado pelo ora Agravada, determinando à Agravante que emita boleto das mensalidades vincendas no valor de R\$ 6.453,09 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e nove centavos) até o julgamento do mérito e/ou revogação da medida liminar, obedecendo sempre os reajustes deliberados pela ANS.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de /2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Enfatize-se que a atividade deste Órgão Julgador se limita a análise quanto ao cabimento da medida antecipatória recorrida, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, que vedam a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer-se em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.

No caso, se discute o acerto, ou não, da decisão que determinou a suspensão do reajuste aplicado pela Agravante ao plano de saúde coletivo da Agravada e determinou a aplicação do percentual de reajuste aprovados pela ANS até o julgamento de mérito ou revogação da liminar.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, em sede de cognição sumária NÃO se verifica neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.

De plano, vale salientar que a relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90. Este diploma legal trouxe exceção à regra geral da fixação do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, a fim de impedir que o consumidor, parte vulnerável na relação obrigacional, seja prejudicado diante da dificuldade ou impossibilidade de produzir a prova necessária à constituição do seu direito.

No caso, entende-se presente a verossimilhança das alegações da Autora/Agravada, bem como sua hipossuficiência, tanto econômica quanto técnica, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do CDC.

A Agravada é pessoa idosa, 93 anos, acometida de AVC e acamada, ao passo que a Agravante é operadora nacional de plano de saúde, de grande porte, com condições financeiras e técnicas infinitamente maiores que a da Agravada.

Em que pese o Agravante alegue a ausência de requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela deferida, razão não lhe assiste, pois, ao contrário do que alega, a probabilidade do direito vindicado pela Agravada restou evidenciado face os aumentos desproporcionais praticados pelo Agravante no plano de saúde da Agravada, como bem afirmou o MM. Juiz a quo.

Lado outro, o perigo da demora, autorizador da concessão da medida antecipatória de tutela, exsurge cristalino dos autos ante o risco que vem correndo a Agravada de ter seu plano de saúde suspenso em virtude de não poder custear o altíssimo valor da prestação mensal de R\$ R\$ 9.897,75 (nove mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), que lhe está sendo cobrada.

Sendo assim, deve-se prestigiar, nesse momento processual, a boa-fé do consumidor e priorizar a proteção à sua situação econômica, como bem fez o Juiz singular, ao proferir a decisão ora vergastada em sede de antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.

Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

8020109-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Ana Paula De Souza

Agravante: Municipio De Paulo Afonso

Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)

Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020109-78.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s): RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (OAB:BA41097-A), IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A)

AGRAVADO: ANA PAULA DE SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Paulo Afonso/Ba que, nos autos de Ação de Mandado de Segurança de nº 8020109-78.2023.8.05.0000, impetrada por ANA PAULA DE SOUZA, deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora nomeie a impetrante, no cargo de Técnico Administrativo, para o qual foi aprovada no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até ulterior deliberação deste juízo.

A parte Agravante em suas razões recursais, informa que decisão agravada, por uma simples informação da petição inicial, entendeu que a existência e manutenção de servidores ocupantes de cargos em comissão e servidores temporários (REDA) de forma antecedente e sem correlação com o cargo para o qual o agravado foi aprovado no concurso enseja sua preterição arbitrária, mesmo estando bem claro na própria decisão agravada e na petição inicial que não houve nenhuma contratação para o cargo específico de TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

Pontua que em que pese não ter nenhuma contratação para o cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO nos quadros da Prefeitura, resta claro a ausência de qualquer nomeação temporária após o resultado final e homologação do referido certame a ponto de preterir aquele, seja para cargo em comissão, REDA ou efetivo.

Esclarece que criação dos cargos em comissão existentes ocorreram através de lei municipal do ano de 2017, quando sequer os cargos para os quais a agravada foi aprovada (regime estatutário) existia, já que criados por lei municipal do ano de 2018.

Ressalta que publicou o Edital de nº. 001/2020 destinado a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para 465 vagas, dentre os quais para o cargo de Técnico Administrativo, sendo a agravada aprovada dentro do número de vagas. O Certame tramitou regularmente, sendo ele homologado pelo Chefe do Poder Executivo por meio do Decreto de nº. 6145/2022, publicado no Diário Oficial do Município do dia 17.03.22, tendo como prazo final de validade a data de 17.03.2024, nos termos da Cláusula 3º, do Capítulo I do Edital do certame que estabelece validade de 02 anos, podendo ser prorrogado por igual período e, também em obediência ao Tema 161 do STF.

Defende que a decisão agravada abre um precedente perigoso quanto ao concurso público realizado pelo agravante, pois, por ricochete, poderá ser utilizada por todos os aprovados no certame sob a alegação de que a existência de servidores ocupantes de cargos em comissão estaria, de igual forma, preterindo tais nomeações, pouco importando de está relacionado ao mesmo cargo ou não, resultando em clarividente risco a manutenção da ordem administrativa.

Defende a inadequação da via eleita tendo em vista que a Agravada defende a existência de preterição e para tanto demandaria dilação probatória, o que não se permite na ação mandamental originária.

Reforça que a parte Agravada colacionou na sua exordial diversos Decretos de nomeação para cargos em comissão, todavia, ao analisar as datas respectivas de logo se evidencia que nenhum deles apresentam datas posteriores a homologação do concurso. Em verdade, a maioria das pessoas ali nominadas ou não se encontram mais investidas em cargo público, ou foram designados para funções diversas, transparecendo verdadeiro tumulto processual a quantidade de documentos que foram acostados, dificultando sobretudo a compreensão dos julgadores sobre o caso.

Assevera que STF no RE de nº. 598.099, com repercussão geral, Tema 161, decidiu que é ato discricionário da autoridade competente o momento de nomeação dos aprovados dentro do prazo de validade do certame, de modo ser vasta a jurisprudência sobre o tema, tanto do STJ quanto de diversos tribunais pátrios, onde todos reconhecem que somente se concebe preterição quando realizada contratações temporárias, após a homologação do concurso, para os cargos de provimento efetivo cujas vagas guardam nomeação dos aprovados, que não é o caso dos autos.

Requer por fim, que seja deferido o efeito suspensivo e, no mérito que seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja cassada a decisão agravada ao final.

Essa relatoria através da decisão de Id:43636067, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado sob o fundamento de que não há nos autos provas capazes de alterar a decisão agravada, ao menos nesse momento processual, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao recurso, neste momento.

A parte Agravada apresentou contrarrazões ao presente recurso conforme petição de Id:44282961.

Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça opinando pelo não provimento ao recurso conforme petição de Id:45124585.

É o relatório.

Pois bem, em consulta aos autos originários de nº 8001429-54.2023.8.05.0191, em sede de primeiro grau, constata-se que o Juízo a quo proferiu sentença em 03 de julho de 2023, na qual o MM Magistrado de primeiro consignou o dispositivo abaixo:

Com efeito, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública é isenta de custas iniciais. Contudo, deve ser condenada ao ressarcimento da parte vencedora, em sendo o caso de ter a impetrante recolhido-as, com base nos artigos 82 e 91, ambos do CPC c/c o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários advocatícios, conforme o entendimento disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Efetivamente, dúvidas inexistem de que a prolação de sentença em ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar. É, inclusive, o que se infere do entendimento jurisprudencial da corte superior adiante citado.

Oportuno lembrar que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Por outro lado, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo da decisão definitiva a ser prolatada no presente recurso, porquanto a sentença deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão agravada face a extinção do processo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1304616 DF 2012/0011703-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010) . 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. (STJ - REsp: 1691928 RJ 2017/0156828-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017).

Deste modo, resta evidente a perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, à luz do art. 1018, §1º, CPC/2015, impondo-se negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, CPC/2015, determinando o seu arquivamento. P.I.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Baltazar Miranda Saraiva

DECISÃO

0014073-74.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Representante/noticiante: Nova O Clock Construcoes E Incorporacoes Ltda

Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)

Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)

Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967-A)

Litisconsorte: Juiz De Direito De Salvador^a Vara Dos Feitos Das Relações De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Salvadorba

Litisconsorte: Nova Dimensão Gestão E Desenvolvimento Imobiliário Ltda

Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)

Litisconsorte: Cota Construcao Projeto E Paisagismo Ltda

Litisconsorte: Cj Construtora E Incorporadora Ltda

Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza

Terceiro Interessado: Banco Rodobens S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0014073-74.2014.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: NOVA O CLOCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339-A), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141-A), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967-A)
LITISCONSORTE: Juiz de Direito de Salvador^a Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador ba e outros (3)
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627-A)

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em despacho de ID 45834799, ordenou-se o cumprimento integral do comando de ID 44557663, notadamente quanto à intimação pessoal da Impetrante para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e denegação da segurança.

Nesse encadeamento, conforme se extrai do caderno processual digital, não fora efetivada a intimação pessoal da Impetrante pelo motivo "mudou-se" (ID 47061790).

Tendo em vista que é dever das partes manter atualizada a informação sobre seu endereço (art. 77, V do CPC), converteu-se o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação dos advogados da Impetrante, para que apresentassem o endereço completo e atualizado da parte que representam, possibilitando o prosseguimento do feito (ID 48287523). Entretanto, quedaram-se silentes, consoante se verifica da certidão de ID 49703031.

É o relatório. Passo a decidir.

De fato, ao cotejar o processo, resta demonstrada a ausência de interesse processual da Impetrante, impondo-se a extinção do writ sem resolução do mérito e, por corolário, a denegação da segurança, conforme preceitua o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Desse modo, reconhecendo a ausência de interesse processual da Impetrante, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
INTIMAÇÃO
0020783-47.2013.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Advogado: Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral (OAB:PE31398)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)
Agravado: Construtora Soares Santana Ltda - Me
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936-A)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0020783-47.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357-A), LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO registrado(a) civilmente como LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A), CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL (OAB:PE31398), EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548-A)

AGRAVADO: CONSTRUTORA SOARES SANTANA LTDA - ME

Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A), RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA-14422-A), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046-A), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936-A)

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos originários pelo sistema PJE 1º Grau, verifica-se que já fora prolatada a sentença de mérito, inclusive, com interposição da Apelação nº 0091611-07.2009.8.05.0001, razão pela qual resta demonstrada a perda superveniente do objeto recursal.

Nesta senda, estabelece o art. 932, III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) Omissis

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifo nosso)

Por conseguinte, em razão do decisum proferido, ocorre o esvaziamento do objeto do presente agravo de instrumento.

Portanto, conseqüente é a perda do objeto por fato superveniente, denotando-se a falta de interesse de agir, logo, restando prejudicada a análise do presente recurso, por ser desnecessária a sua apreciação.

Sobre o tema, e acerca da possibilidade de ser resolvido em sede de decisão monocrática, dispõe NELSON NERY JÚNIOR: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1072).

Ex positis, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

RELATOR

BMS05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Baltazar Miranda Saraiva

DESPACHO

0090545-89.2009.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Companhia De Bebidas Das Americas Ambev

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)

Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674-A)

Advogado: Viviane Vale De Oliveira (OAB:PE18598)

Advogado: Marília Goncalves Veiga (OAB:PE33782)

Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320-A)

Interessado: Jorge Salomão Oliveira Dos Santos

Espólio: Estado Da Bahia

Advogado: Vicente Oliva Buratto (OAB:BA17856-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0090545-89.2009.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): VICENTE OLIVA BURATTO (OAB:BA17856-A)

AGRAVADO: Companhia de Bebidas das Americas Ambev

Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353-A), JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO (OAB:PE22674-A), VIVIANE VALE DE OLIVEIRA (OAB:PE18598), MARILIA GONCALVES VEIGA (OAB:PE33782), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320-A), NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA (OAB:BA15823-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o ESTADO DA BAHIA interpôs Agravo Interno contra decisum proferido nos autos da apelação.

Assim sendo, intime-se a parte Agravada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Findada a supramencionada diligência, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8042359-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Cezimara De Castro Silva

Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876-A)

Agravado: Municipio De Casa Nova

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042359-08.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CEZIMARA DE CASTRO SILVA

Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CEZIMARA DE CASTRO SILVA, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Casa Nova, que, nos autos da Ação de Cobrança n.º 8001021-92.2023.8.05.0052, movida pela recorrente em face do MUNICÍPIO DE CASA NOVA, reservou-se para apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.

Em suas razões recursais, aduz a recorrente que é servidora pública municipal efetiva desde 01/03/2001, exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Alega que “sem nenhuma razão aparente, teve seus vencimentos mensais suspensos, referente à competência maio, junho e julho/2023, Ao procurar o setor de RH do Município agravado, não obteve qualquer resposta, inclusive, lhe foi negado o recebimento do contracheque zerado”.

Afirma que “diante deste cenário e considerando o esgotamento das tentativas administrativas, procurou o poder judiciário visando obrigar a agravada, com urgência que o caso requer, a pagar seus salários, haja vista tratar-se de verbas de caráter alimentar e indispensáveis para o seu sustento e do seu grupo familiar”.

Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para determinar ao Município réu a imediata regularização dos pagamentos dos seus vencimentos.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre pontuar que ao postergar a análise do que foi pedido em regime de urgência para depois da contestação, o pronunciamento judicial, em realidade, encerra um verdadeiro juízo sobre a ausência de pressuposto específico do risco de dano (periculum in mora).

E nesse indeferimento, ainda que implícito, há real e substancial conteúdo decisório, e não apenas ordinatório.

Acerca do assunto, já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (periculum in mora), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano. 4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Primeira Turma, REsp 814100/MA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.3.2009 - destaque acrescido)

Sendo, então, uma decisão interlocutória, é cabível a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano, conforme a dicção estrita do art. 1.015, I, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível a antecipação da tutela, tal como requerido pela Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Em escólios sobre o tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

"3. Probabilidade do direito . No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge na confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

4. Perigo na demora . A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em 'perigo de dano' (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e 'risco ao resultado útil do processo' (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC). Daí que falar apenas em perigo de dano é recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utiliza-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito ('receio de ineficácia do provimento final'). Em segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (*periculum in mora*). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo ou ocorrer novamente, não ser removido ou de dano ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312/313).

Dito isso, numa análise sumária da lide, afere-se, ao menos a priori, a presença dos requisitos legais para conceder a tutela de urgência rogada, sintetizados nos conceitos do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*. Explico.

Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança, na qual a parte autora, Agente Comunitária de Saúde do Município de Casa Nova, objetiva o restabelecimento do pagamento de seus vencimentos, o qual, segundo alega, fora suspenso indevidamente pelo ente público, sem a instauração prévia de processo administrativo.

A demandante juntou aos autos de origem documentos que demonstram a probabilidade do direito vindicado, uma vez que comprovam a sua qualidade de servidora pública efetiva da Municipalidade, a prestação dos serviços, e o não recebimento dos salários a partir de abril deste ano.

Demais, não há dúvidas de que a remuneração do servidor público possui natureza alimentícia e, portanto, a sua supressão caracteriza o perigo de dano de difícil reparação.

Ora, tratando-se de demanda na qual se persegue verbas salariais de servidor público, a este incumbe a comprovação do vínculo com a Administração Pública e da prestação do serviço, ao passo que ao Município, reputado devedor, cabe a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como devidas, mediante recibo ou extrato bancário apontando o depósito ou transferência.

Com efeito, uma vez evidenciada a presença dos requisitos ensejadores da medida de urgência, a saber, a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora, ex vi do art. 300 do CPC, impõe-se o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Registre-se que no caso em tela, não se cuida de conceder liminar para determinar o pagamento de verba nunca antes paga, mas, ao contrário, de se restabelecer o pagamento de vantagens pecuniárias suprimidas de inopino, conforme consignado na petição inicial.

Em casos que tais, não incide a vedação do art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, onde se lê que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

O colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de que as limitações à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública previstas nas Leis n.º 9.494/97 e n.º 12.016/2009 não atingem as hipóteses de restabelecimento de vantagem suprimida.

Nessa diretiva, colhem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MEDIDA LIMINAR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE PARCELA SUPRIMIDA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. No caso, o agravante nada dispôs quanto ao argumento de que houve incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba e que o reconhecimento da inconstitucionalidade deu-se no âmbito do controle incidental de constitucionalidade, o que, por si só, não é capaz de expurgar do ordenamento jurídico a norma municipal que assegurou o direito vindicado pelo impetrante. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que não há óbice legal ao deferimento de medida liminar contra o Poder Público, na hipótese em que se autoriza o restabelecimento de parcela remuneratória que fora suprimida da folha de pagamento do servidor. 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - AgInt no RMS: 56873 SC 2018/0054859-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2019 - destaque acrescido)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO DE ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. (...) 4. Consoante o entendimento desta Corte, a vedação prevista na Lei n. 9.494/1997 deve ser interpretada restritiva-

mente, de forma que não é possível a antecipação dos efeitos da tutela nas ações contra a Fazenda Pública quando a questão litigiosa tiver por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento de servidor público. (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 331.239/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 23/11/2017 - destaque acrescido)

Logo, não há ilegalidade na presente decisão antecipatória.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar ao Município de Casa Nova a imediata regularização do pagamento dos vencimentos da parte autora, até ulterior decisão.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC). Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 7/2022.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 1º de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8042180-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Marcelo Santos Farias

Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622-A)

Agravado: Condominio Cidadelle II Praia Do Sul House

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042180-74.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MARCELO SANTOS FARIAS

Advogado(s): RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59622-A)

AGRAVADO: CONDOMINIO CIDADELLE II PRAIA DO SUL HOUSE

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARCELO SANTOS FARIAS, contra a despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer n.º 8007033-66.2023.8.05.0103, movida pelo recorrente em face do CONDOMÍNIO CIDADELLE II PRAIA DO SUL HOUSE, reservou-se para apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.

Em suas razões recursais, aduz a recorrente que “pretende a suspensão dos efeitos da decisão administrativa do condomínio Agravado que interditou a construção de seu imóvel em fase de acabamento, sob a alegação de que a mesma não obedeceu a altura máxima prevista no Regulamento Interno do Condomínio”.

Assevera que “o embargo da obra em referência é ilegal, vez que fundado em argumento sem qualquer suporte comprobatório de que a construção não respeitou o limite máximo de altura previsto em normativo condominial, fato este contrário a conclusão do engenheiro técnico, o Sr. Juliano Carlos Ribeiro Almeida, que em seu parecer assentou que a altura máxima da construção é de 8cm (oito centímetros) abaixo do quanto previsto no Regulamento das Restrições de Uso do Condomínio Cidadelle II Praia do Sul House”.

Salienta que “a decisão de interdição da obra em comento ocorreu sem notificação prévia do proprietário do imóvel sobre qualquer irregularidade, como determina o item 5.3.13, do supracitado normativo”.

Sustenta que “a construção do imóvel do Agravante já está em fase de acabamento, como pontuado no laudo técnico (Doc. 01 – ID 404347843 – Pag. 42/47), não havendo mais o que construir, de modo que não é lícito o embargo ou paralisação da obra em casos tais”.

Defende que “a pretensão de demolição de imóvel quase finalizado é medida excessiva que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais quando não há evidência de nenhum defeito ou risco à coletividade, como já pontuado no parecer técnico do profissional da engenharia”.

Pontua, ainda, que “a demora na prestação jurisdicional está causando prejuízos financeiros diários ao proprietário, conforme comprova o aviso da construtora em anexo (Doc. 01 – ID nº 404347841 – pag. 37), a qual continua repassando todos os custos de construção mesmo com a obra paralisada, sem contar que a ausência de decisão judicial concessiva de efeito suspensivo resulta em grave perigo de ineficácia futura, pois até então existe uma ordem de demolição do imóvel em aberto proferida pelo síndico do condomínio Agravado que pode ser cumprida a qualquer momento”.

Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão tomada pelo síndico do Condomínio Cidade II Praia do Sul House, que determinou a paralisação da obra de construção do seu imóvel, permitindo, por conseguinte, que a obra seja retomada.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre pontuar que ao postergar a análise do que foi pedido em regime de urgência para depois da contestação, o pronunciamento judicial, em realidade, encerra um verdadeiro juízo sobre a ausência de pressuposto específico do risco de dano (*periculum in mora*).

E nesse indeferimento, ainda que implícito, há real e substancial conteúdo decisório, e não apenas ordinatório.

Acerca do assunto, já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’. 3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (*periculum in mora*), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano. 4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Primeira Turma, REsp 814100/MA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.3.2009 - destaque acrescido)

Sendo, então, uma decisão interlocutória, é cabível a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano, conforme a dicção estrita do art. 1.015, I, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Para que seja possível a antecipação da tutela, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em escólios sobre o tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

“3. Probabilidade do direito . No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge na confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

4. Perigo na demora . A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em ‘perigo de dano’ (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e ‘risco ao resultado útil do processo’ (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC). Daí que falar apenas em perigo de dano é recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utiliza-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito (‘receio de ineficácia do provimento final’). Em segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo ou ocorrer novamente, não ser removido ou de dano ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312/313).

Dito isso, numa análise sumária da lide, afere-se, ao menos a priori, a presença dos requisitos legais para conceder a tutela de urgência rogada, sintetizados nos conceitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Explico.

Pretende o Agravante a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão tomada pelo síndico do Condomínio Cidadelle II Praia do Sul House, ora Agravado, que determinou a paralisação da obra de construção do seu imóvel.

Segundo consta da documentação encartada aos autos de origem, a obra em referência fora embargada pelo recorrido, sob a justificativa de que a mesma não obedeceu a altura máxima prevista no Regulamento Interno do Condomínio.

No entanto, o Agravante colacionou aos autos alvará de construção, demonstrando que a obra fora aprovada pela Prefeitura de Ilhéus, além de Registro de Responsabilidade Técnica e Anotação de Responsabilidade Técnica, comprovando o acompanhamento dos projetos arquitetônico e estrutural por profissionais devidamente habilitados e com situação regular perante os respectivos Conselhos, presumindo-se, assim, a regularidade da obra.

O recorrente também apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel em questão, elaborado por engenheiro civil por ele contratado, o qual atestou que a altura máxima da construção está abaixo do quanto previsto no Regulamento do Condomínio.

Por oportuno, trago à baila a conclusão do referido parecer:

“É importante salientar que o condomínio Cidadelle determina a altura máxima do início da construção em 1,5m acima do menor nível do meio fio que era de 41,22 conferido pela topografia, e a obra adotou o nível de 42,20, assim, estando 48cm abaixo do permitido, diminuído a altura adotada, temos uma altura máximo de 8cm abaixo do limite descrito no regulamento do condomínio, assim concluindo que a altura total da construção não está fora dos parâmetros. Levando em consideração que existe uma margem de diferença do aprovado de menos de 5%, assim permito.” (destaque acrescido)

Observo, ainda, que o expert informou no laudo que “a obra se encontra pronta em todos os seus elementos e fechamento”, restando pendente, apenas, o acabamento.

Nesse contexto, tratando-se de obra em fase de acabamento, não se mostra arrazoada a manutenção da decisão que determinou a sua paralisação, haja vista que a continuidade desta não tem o condão de causar dano ao Agravado, porquanto não importará em modificação na estrutura do imóvel.

Sobre o tema, pertinentes as lições de Ernane Fidélis dos Santos (in Manual de Direito Processual Civil, Vol. 3, São Paulo, editora Saraiva, ano 2006, p. 58):

“(...) a finalidade do embargo de obra nova é a paralisação de seu andamento, a fim de evitar prejuízo, ou fazê-lo cessar, do prédio vizinho. Se a construção já está terminada, edificada, ou a demolição concluída, o embargo não tem mais significado, devendo o prejudicado socorrer-se das vias comuns, para forçar a volta ao estado anterior e reclamar indenização, se também pretender. A obra que depende apenas de pintura e reparos internos, por exemplo, não é considerada nova, exatamente porque sua interrupção não atinge os fins pretendidos.”

Por outro lado, verifica-se que o perigo de dano se caracteriza para o Agravante, uma vez que a paralisação da obra e a possível demolição da edificação ensejarão a perda de material de construção, atraso na entrega do empreendimento imobiliário, e multa aplicada pela construtora, acarretando-lhe, por certo, significativos danos patrimoniais.

Com efeito, uma vez evidenciada a presença dos requisitos ensejadores da medida de urgência, a saber, a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora, ex vi do art. 300, caput, do CPC, impõe-se o deferimento da antecipação da tutela recursal. Por derradeiro, cumpre ressaltar que a presente medida não esgota o objeto da ação, mesmo porque eventual irregularidade, caso haja, poderá ser discutida posteriormente, com imposição das respectivas responsabilidades.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para suspender os efeitos da decisão tomada pela parte recorrida, que determinou a paralisação da obra de construção do imóvel de propriedade do Agravante, permitindo, por conseguinte, que a obra seja retomada para fins de realização dos acabamentos, vedando-se, contudo, a modificação da sua estrutura.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 7/2022.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 1º de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

0000154-12.2014.8.05.0196 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Gilberto Da Silva Carmo

Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724-A)

Apelado: Jecivaldo Alves Costa

Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737-A)

Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242-A)

Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000154-12.2014.8.05.0196

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: GILBERTO DA SILVA CARMO

Advogado(s): MARINA MARQUES BARRETO (OAB:BA30724-A)

APELADO: JECIVALDO ALVES COSTA

Advogado(s): ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242-A), MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449-A), TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GILBERTO DA SILVA CARMO face a sentença às fls. 12/13 de id. 45836367, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pindobaçu, que, nos autos da Ação de Manutenção de Posse de nº 0000154-12.2014.8.05.0196 ajuizada por JECIVALDO ALVES COSTA, ora apelado, julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

Assim, confirmando-se a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo o autor ser REINTEGRADO EM DEFINITIVO NA ÁREA, situada na Rua 21 de Setembro, 120, Município de Filadélfia - BA (matrícula nº 1859, Registro Geral: R2/1859, Livro 2-H, fl. 169, Cartório de Imóveis da Comarca de Pindobaçu), composto de 01 (um) pavimento térreo com 01 (uma) loja, 02 (dois) depósitos e 01 (uma) área descoberta, com o total de área construída de 82,25m².

Sem custas e honorários, por ser deferido, neste momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do vencido. P.R.I.

É o relatório.

Prima facie, do quanto se colhe dos autos, o presente recurso não ultrapassa a cognição de admissibilidade, em virtude da interposição do recurso a destempo.

A sentença foi exarada e publicada durante a vigência do CPC/73, que previa o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apelação, com início do curso do prazo no primeiro dia útil após a intimação:

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Compulsando-se os autos, conforme certidão de publicação da sentença, às fls. 14 do id. 45836367, a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 24/07/2015 (sexta-feira).

Desse modo, considera-se publicada em 27/07/2015(segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 28/07/2015 (terça-feira) e se consumando em 11/08/2015 (terça-feira), tendo em vista que, conforme Decreto Judiciário de nº 125/2015, o feriado do dia do magistrado foi transferido para o dia 10/08/2015.

Sendo assim, revela-se intempestivo o recurso, dada a sua interposição em 14/09/2015, conforme folha de Cadastro do Livro de petições em geral, juntada no id. fls. 15 do id. 45836367.

Destarte, não resta outra alternativa que não seja o não conhecimento do presente recurso, constatada a sua inadmissibilidade, por ausência do pressuposto recursal extrínseco, a tempestividade, conforme disposição do art. 557 do CPC/73, vigente a época, ou do art. 932 do CPC/2015:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifei)

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em virtude da sua flagrante intempestividade.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA

0000146-02.2015.8.05.0034 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793-A)

Apelante: Alice Gama Das Neves Silva

Advogado: Jorge Gomes De Jesus (OAB:BA8009-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000146-02.2015.8.05.0034

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ALICE GAMA DAS NEVES SILVA

Advogado(s): JORGE GOMES DE JESUS

APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s):MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RECONHECIDA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO EMPRESARIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO FIXADA NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – Consoante relatado, cinge-se o mérito da controvérsia em aferir se houve conduta abusiva da parte ré, a ensejar a sua condenação à título de indenização por danos morais, em virtude de cobranças supostamente excessivas de contas de água.

II – In casu, as partes pactuaram entre si um contrato de abastecimento de água, responsabilizando-se a empresa ré em fornecer água para o imóvel da parte autora, porém, por motivo alheio à vontade da consumidora, o serviço não foi prestado de forma correta, pois as faturas foram cobradas com altas variações de consumo: nas contas emitidas até junho de 2014, constava, em média, o registro de 12,5 m³, todavia, a partir de julho de 2014 até, pelo menos, julho de 2015, os faturamentos médios do consumo subiram para 48m³, chegando a alcançar o patamar de 66 m³, consoante histórico de consumo e leitura coligido aos autos, sem que o padrão de uso da residência tivesse sofrido qualquer alteração que a tanto justificasse.

III – Restou evidente a conduta abusiva da empresa ré, pela falha na prestação do serviço de abastecimento de água, como bem entendeu o Magistrado da causa, ao reconhecer, em face do quanto presente nos autos, a presença de elementos comprobatórios do aborrecimento, insegurança, frustração e constrangimentos infligidos à autora, configuradores de dano passível de indenização, sendo despiciendo a exigência da comprovação do prejuízo.

IV – O montante indenizatório arbitrado pelo Juízo primevo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, encontrando-se, aliás, até inferior ao valor normalmente adotado por este Sodalício em casos análogos, no entanto, diante da vedação à reformatio in pejus, descabe majoração de ofício, devendo ser mantido.

APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000146-02.2015.8.05.0034, provenientes da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cachoeira, figurando como apelante a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA e como apelada ALICE GAMA DAS NEVES SILVA.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das sessões,

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

INTIMAÇÃO

8041405-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh

Advogado: Elma Cintia Silva Dos Santos Nascimento (OAB:BA27970-A)

Agravante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041405-59.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

Advogado(s): ELMA CINTIA SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA27970-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 49763718), interposto pelo MUNICIPIO DE SALVADOR, onde figura como agravado INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO - IGH, contra decisão (ID 263086680), proferida pelo

MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos do Mandado de Segurança, tombado sob o nº 0567375-16.2018.8.05.0001, deferiu a antecipação da tutela de urgência requerida, para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade coatora, a Sra. Viviane Nobre de Santana, suspenda a cobrança do numerário discutido na lide. Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que o Mandado de Segurança de origem, insurge-se contra decisão de Recurso Hierárquico, proferida no curso de Auditoria do SUS realizada pelo Município do Salvador, em que foi constatada diversas inconformidades no cumprimento do Contrato nº 099/2014, em especial quanto a não realização do número mínimo de plantões, falta de profissionais, sem a devida substituição pelo Agravado/Impetrante, pagamentos a profissionais/empresas sem relação com o objeto contratado, entre outras irregularidades. Sustenta que após regular processo administrativo, conclui-se pela necessidade de ressarcimento ao Erário, na quantia de R\$ 4.733.053,49 (-).

Assevera que a parte agravada/impetrante, agiu dolosamente ao omitir diversos fatos relevantes, no intuito de induzir o julgador a erro, vez que não foi juntada a ata da ciência do impetrante acerca do recurso hierárquico, o que possibilitaria ao juiz verificar a incidência do prazo decadência de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, bem como não foi anexada a decisão do então Sr. Secretário acerca do Recurso de Revisão interposto, o que demonstraria a inexistência do objeto do Writ. Pontua que “em sede de Recurso de Revisão, o Secretário de Saúde afastou a preliminar de nulidade do processo administrativo suscitada pelo Impetrante/agravado, restando mantida a decisão da Auditora, bem como de que essa decisão foi anterior, inclusive, a própria propositura da demanda - que ocorreu apenas em 07/11/2018 -, torna-se clarividente que o Mandado de Segurança sequer tinha objeto no momento de sua propositura, vez que o alegado descumprimento do que denomina “duplo grau de jurisdição” já havia sido suprido com a manifestação da autoridade que, no entender de agravada/impetrante, deveria ter se manifestado”.

Registra que “a auditoria, em sua íntegra, foi realizada com base em cerca de 60 (sessenta) volumes de documentos, todos tecnicamente analisados. Pretender discutir tal objeto na estreita via do mandado de segurança para desconstituir o técnico trabalho de auditores de saúde implica em falta de interesse de agir por inadequação da via eleita”. Por fim, requer o indeferimento da medida provisória concedida, em face da ausência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão combatida, nos termos requeridos.

Recurso próprio, tempestivo. Preparo dispensado, em decorrência de ser o agravante Ente Público.

É o Relatório. Decido.

Ab initio, cumpre registrar que as ações praticadas pelos agentes públicos são atribuídas à pessoa jurídica a qual são vinculados, sendo esta que detém personalidade jurídica para titularizar direitos e assumir obrigações. Assim, na Ação Mandamental, a autoridade coatora, embora seja parte no processo, é notificada apenas para prestar informações, sendo que, a partir do momento que as apresenta, cessa a sua intervenção, pois é a pessoa jurídica de direito público que possui legitimidade processual para figurar no polo passivo do Writ.

Desse modo, depreende-se que a Procuradoria Geral do Município de Salvador não foi intimada para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança de origem, ingressando espontaneamente na lide em 25/08/2023, o que denota a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

Tecidas tais considerações, deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.

Pois bem, como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Consabido, o exame sobre a possibilidade de concessão da tutela de urgência não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas, tão somente, que a prova deva ser suficiente para o surgimento de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, que não se confunde com o juízo de certeza.

Assim, em que pese as alegações do agravante, resta claramente descaracterizado o periculum in mora, vez que a decisão hostilizada foi proferida em 05/12/2018, conforme se verifica do ID 263086680, dos autos de origem.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos para elaboração do voto.

Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado à douta Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

8042589-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Agravado: Ilma Costa Da Silva

Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)

Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042589-50.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

AGRAVADO: ILMA COSTA DA SILVA

Advogado(s): CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141-A), WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003-A)

DECISÃO

O BANCO BRADESCO S/A interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juíza da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Jaguaquara que, nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c Indenizatória por Danos Morais, tombada sob o nº 8002628-76.2023.8.05.0138 ajuizada por ILMA COSTA DA SILVA, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da presente decisão, se abstenha de fazer incidir na conta do(a) autor(a) ILMA COSTA DA SILVA, CPF/MF sob nº 037822225-20, destinada, segundo afirma, exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário, as tarifas vedadas pela Resolução BACEN n.º 3402/2006, sob pena de multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, por tratar-se de débitos mensais, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto que, caso reste comprovada a legalidade dos descontos, os valores poderão ser debitados, sem prejuízos à parte requerida.”

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão vergastada, pois ausentes os requisitos legais necessários à sua concessão.

Afirmou a inaplicabilidade da multa cominatória, bem como insurgiu-se quanto ao valor fixado, por considerá-lo exorbitante e desarrazoado. Pugnou, assim, pelo afastamento da multa ou, caso assim não se entenda, pela redução do seu valor a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Agravada.

Irresignou-se, igualmente, contra o prazo fixado para cumprimento da decisão ora vergastada, por considerá-lo exíguo, requerendo seja fixado para mais longo.

Por fim, prequestionou os artigos 412 e 920 do Código Civil, 461, § 4º e 6º e 536, § 4º do Código de Processo Civil, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada e, no mérito, o provimento deste recurso com a cassação da decisão recorrida.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, passo a decidir.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, que deferiu o pedido antecipatório dos efeitos da tutela formulados pela Agravada e fixou prazo de cinco dias para o seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

O caso em exame versa sobre suspensão de cobrança de tarifas vedadas pela Resolução BACEN n.º 3402/2006, expurgando do contrato e não agregando à conta corrente, sem expressa solicitação, visto tratar-se de conta benefício, além de valores e encargos relativos ao cartão de crédito e respectivo cancelamento do cartão.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, em sede de cognição sumária se verifica os requisitos necessários à concessão, parcial, do efeito suspensivo pretendido.

De plano, vale salientar que a relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90. Este diploma legal trouxe exceção à regra geral da fixação do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, a fim de impedir que o consumidor, parte vulnerável na relação obrigacional, seja prejudicado diante da dificuldade ou impossibilidade de produzir a prova necessária à constituição do seu direito.

No caso, entende-se presente a verossimilhança das alegações da Autora/Agravada, bem como sua hipossuficiência, tanto econômica quanto técnica, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do CDC.

A Agravada é pessoa idosa, do lar, que percebe mensalmente poucos recursos, ao passo que a Agravante é instituição financeira de grande porte, com condições financeiras e técnicas infinitamente maiores que a do Agravado.

Ademais, não se pode pretender que a Agravada comprove que não solicitou serviços que ensejaram a cobrança mensal de tarifa na sua conta corrente utilizada, segundo alega, exclusivamente, para recebimento de benefício previdenciário, pois isto representaria uma prova de fato negativo, sendo extremamente difícil ou de impossível sua realização, configurando, portanto, hipótese que se amolda ao conceito de “prova diabólica”.

Por outro lado, o Réu/Agravante detém, ou deveria deter, os documentos necessários à comprovação de que a Agravada realmente solicitou e utilizou serviços que autorizam a cobrança de tal tarifa mensal, objeto da discussão dos autos. Contudo, no presente recurso aponta genericamente a ausência de verossimilhança nas alegações da Agravada, sem trazer qualquer dado que consubstancie suas razões.

Sendo assim, deve-se prestigiar, nesse momento processual, a boa-fé do consumidor e priorizar a proteção à sua situação econômica, como bem fez a MM. Juíza singular, ao deferir o pedido de antecipação de tutela e determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do Agravado.

Outrossim, o perigo da demora é evidente à Agravada, pois, enquanto pendente de julgamento a demanda, o desconto das prestações relativas à tarifas, cuja razão desconhece, pode lhe gerar dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do comprometimento de parte do benefício previdenciário, cujo valor já se afigura ínfimo, considerando-se ser ele pessoa humilde idosa. Caso seja constatada a procedência das alegações do Agravante ao final do processo, ele poderá ser ressarcido mediante continuidade dos descontos no benefício da Autora/Agravada em número suficiente à quitação da eventual dívida.

Quanto à multa diária fixada para o caso de descumprimento da decisão liminar, registre-se tratar de típica técnica utilizada para alcançar a tutela efetivamente almejada pelo Autor, influenciando coercitivamente o Acionado.

In casu, mesmo considerando o potencial econômico do Agravante infere-se que, o comando judicial vergastado impôs obrigação de fazer em montante exorbitante, de modo que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece, redução, neste momento processual, para o patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que incapaz de importar em enriquecimento ilícito da parte Agravada.

Lado outro, no que toca à irresignação do Agravante quanto ao prazo fixado na decisão vergastada, razão não lhe assiste pois o prazo de 05 dias mostra-se razoável e suficiente para adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento.

Deste modo, verifica-se, na espécie, que estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da suspensividade pretendida.

Isto posto, concedo, parcialmente, a suspensividade pleiteada, tão somente, para reduzir a multa diária para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.

Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

8033866-10.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Jeane Nogueira Piton

Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)

Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928-A)

Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)

Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033866-10.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: JEANE NOGUEIRA PITON

Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS (OAB:BA40648-A), LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI (OAB:BA26928-A),

VAGNER TEIXEIRA VIANA (OAB:BA58858-A)

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DECISÃO

JEANE NOGUEIRA PITON opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão monocrática que, em razão da declaração de intempestividade, negou seguimento ao Recurso de Apelação por ela interposto (ID 48784462 dos autos da APELAÇÃO CÍVEL n. 8033866-10.2021.8.05.0001)

Em suas razões, a parte Embargante sustenta a existência de vício de contradição/omissão na decisão que declarou a intempestividade do Recurso de Apelação por ela interposto, aduzindo o seguinte: "Em que pese a sentença ter sido publicada no Diário Eletrônico em 11/04/2023 (terça-feira), a aba "Expedientes" do Processo Judicial Eletrônico (PJe) registrava que o prazo fatal para manifestação se encerraria no dia 15/05/2023, sendo que o apelo foi protocolado em 07/05/2023."

Assim, a Embargante "requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos, para que seja conhecida a tempestividade do apelo formulado, com a apreciação da Apelação interposta."

Oportunizado o contraditório, a parte Embargada apresentou suas contrarrazões ao recurso, onde defende a confirmação da decisão recorrida (ID 49903499).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a parte Embargante sustenta a existência de vício de contradição/omissão na decisão que declarou a intempestividade do Recurso de Apelação por ela interposto, aduzindo o seguinte: "Em que pese a sentença ter sido publicada no

Diário Eletrônico em 11/04/2023 (terça-feira), a aba "Expedientes" do Processo Judicial Eletrônico (PJe) registrava que o prazo fatal para manifestação se encerraria no dia 15/05/2023, sendo que o apelo foi protocolado em 07/05/2023."

Com razão a parte Embargante.

Embora a sentença tenha sido publicada no DJe do dia 11/04/2023, a parte Embargante tomou ciência da decisão também pelo portal eletrônico no dia 20/04/2023, devendo essa data ser tomada como termo inicial e não a da publicação no DJe, à luz do recente posicionamento do STJ, no sentido de que deve prevalecer a intimação realizada no portal eletrônico quando houver dupla intimação, ante o que disciplina a Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico). Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO VERIFICADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INAPLICABILIDADE. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ (DJe 9/6/2021) firmou a compreensão de que, nas hipóteses de dupla intimação do advogado da decisão judicial, a comunicação realizada no portal eletrônico prevalece sobre a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

3. Encontra-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.962.383/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)"

No caso dos autos, constata-se que a parte Acionante, ora Embargante, tomou ciência da sentença na data de 20/04/2023, apontando o sistema como termo final para interposição do recurso a data de 15/05/2023, e não o dia 04/05/2023, como equivocadamente apontado na decisão embargada.

Desse modo, tendo o Recurso de Apelação sido interposto no dia 07/05/2023, impõe-se reconhecer a sua tempestividade.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo, para reconhecer o vício apontado na decisão recorrida e, conseqüentemente, declarar a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pela parte ora Embargante. Transitada em julgado a presente decisão, deve a secretaria fazer novamente a conclusão dos autos do Recurso de Apelação e arquivar os autos dos presentes Embargos, COM IMEDIATA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO

0569709-62.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ubiraci Santos Dos Anjos

Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569709-62.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: UBIRACI SANTOS DOS ANJOS

Advogado(s):

APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Nos autos a certidão constante do ID 49914880, no sentido de que o Juízo de 1º Grau devolveu os presentes autos por entender que os Embargos de Declaração opostos por UBIRACI SANTOS DOS ANJOS estariam pendentes de julgamento (ID 49814567). Ocorre que, examinando os autos, verifica-se que os referidos Embargos de Declaração (processo nº 0569709-62.2014.8.05.0001.1.EDCiv) já foram julgados, conforme Acórdão constante do ID 44148006, inexistindo informação da interposição de qualquer outro recurso.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos para o Juízo de origem, com imediata baixa na distribuição.

Publique-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

INTIMAÇÃO

8018255-17.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelante: E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018255-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, considerando tratar-se de documento juntado após a apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição do ESTADO DA BAHIA (ID 44615590). Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8057347-82.2021.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Camacari
Representante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057347-82.2021.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

O ESTADO DA BAHIA interpõe Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento aos apelos interpostos por ele, pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, confirmando integralmente a sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 8057347-82.2021.8.05.0039 ajuizada na defesa dos interesses de DANIELE DE OLIVEIRA DOS REIS (Id. 47713876 dos autos principais).

Na dicção legal do §2º do artigo 1022 do CPC, a pretensão modificativa impõe a oportunização do contraditório, razão pela qual determino a intimação dos Embargados, MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, para que respondam, querendo, no prazo de lei.

Em seguida, com a resposta ou devidamente certificadas intimação ou inércia, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 11 de agosto de 2023.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8032883-77.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. M. D. M.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: M. C. R. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Agravado: M. D. A. M.
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032883-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
AGRAVADO: MARTA CRISTINA ROCHA DE ALENCAR e outros
Advogado(s): PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS MAURÍCIO DE MAGALHÃES, contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da ação revisional de alimentos de nº 8027754-93.2019.8.05.0001, ajuizada em face de M. D. A. M. – representada por MARTA CRISTINA ROCHA DE ALENCAR, que indeferiu o requerimento do agravante de quebra de sigilo fiscal e bancário da agravada.

Ocorre que foi noticiado pelo agravante a desistência do recurso (ID 50042592).

O artigo 998 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Com essas considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenu
DECISÃO
8035831-55.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Lourdes De Santana
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449-A)
Embargado: Município De Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 8035831-55.2023.8.05.0000.1.EDCiv
EMBARGANTE: MARIA LOURDES DE SANTANA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por MARIA LOURDES DE SANTANA, em face da decisão de Id n. 48153589 dos autos do agravo de instrumento interposto, por sua vez, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Alagoinhas que, nos autos do Mandado de Segurança de nº 8006947-04.2023.8.05.0004, impetrado em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Por meio da decisão embargada, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado pela recorrente para fins de “manter a agravante em seu Cargo Público de Agente de Saúde, ate o transito em julgado do Mandado de Segurança”.

Em suas razões, alega a embargante que “[...] a decisão de vossa excelência, se omitiu, em relação ao Artigo 6º da Emenda Constitucional 103/2019, que exclui os que se aposentaram anteriormente a EC, se omitiu em relação ao que afirma o Tema 606 que veda o afastamento de servidores que se aposentaram anteriormente a entrada em vigor da Emenda Constitucional, e ainda a decisão Embargada contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, por esses fatos e fundamentos requer seja essa decisão revisada para que a mesma possa se enquadrar ao Art. 6º da EC 103/2019 e com o Tema de Repercussão Geral 606 do STF e com a Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.”

Diz, ainda, que “[...] a respeitável decisão contradiz o Tema de Repercussão Geral do STF, não pode vossa excelência reconhecer que a autora foi contratada cinco anos antes da CF de 88 e não a reconhecer como CLETISTA, e afastar o direito Líquido e Certo, que garante a MEDIDA LIMINAR, para manter a autora na Folha de Pagamento.”

Acrescenta ter havido, também, obscuridade na r. decisão ao concluir pela inexistência de documentos suficientes para garantir a medida liminar proposta. Nesse ponto, alega que “[...] esqueceu vossa excelência de analisar a Carta de Concessão do Benefício, que diz APOSENTADORIA POR IDADE, o que de fato elimina a autor do rol de aposentados que poderiam ter seus vínculos excluídos pela municipalidade, e é sabido que quem foi contratado antes de 1988, deve ser regido pela CLT e não pelo ESTATUTO, entendimento já pacificado em todas as cortes do país.”

Por fim, aduz que “[...] a decisão deste juízo contraria o Art. 6º da Constituição Federal, contraria o Tema de Repercussão Geral 606 do STF e Cortaria também a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.”

Com base em tais razões, pede o acolhimento dos embargos, para “[...] para suprimento da (omissão / contradição / obscuridade) apontada, para o fim de Conceder a Medida Liminar para manter a autora em Folha de Pagamento até o trânsito em julgado desta ação, direito garantido pelo art. 6º da Emenda Constitucional 103/2019.”

A parte embargada, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de Id n. 49997172.

É o relatório. Decido.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, porém, no mérito, a pretensão aclaratória deduzida não merece acolhimento.

Pois bem. Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.

Vale lembrar que as omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadas da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.

O erro material, a contradição e a omissão, precisam ser efetivamente demonstrados, somente então poderá ocorrer a integração do decisum embargado.

Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que a decisão ora embargada apreciou com clareza a questão, não havendo qualquer omissão ou vício de compreensão no corpo do texto.

Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, a decisão apreciou os argumentos relativos à tentativa de incidência, ao caso, do artigo 6º da Emenda Constitucional 103/2019 e do Tema 606 do STF, esclarecendo, contudo, a inaplicabilidade, e os fundamentos pelos quais esse Julgador manifestou-se pela impossibilidade de reintegração liminar da servidora aposentada.

Falar em “omissão” ou “contradição” entre a fundamentação da decisão e as provas anexadas, a legislação e/ou a jurisprudência é nada mais que apontar um suposto erro de julgamento, e não de compreensão, este sim autorizador da oposição de embargos declaratórios.

Como bem destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte embargante pretende ver adotada”. (EDcl no REsp n. 1.263.234/TO, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15/2/2016).

No mais, há de se destacar ser opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos.

Sendo assim, além da embargante não haver logrado demonstrar a incidência de qualquer vício no julgado, pretende apenas instaurar a reapreciação da matéria em sede de embargos, o que absolutamente descabido.

Ante o exposto, analisando as questões suscitadas nas razões dos declaratórios, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterada a decisão impugnada, por estes e seus próprios fundamentos.

Ficam as partes, desde já, advertidas, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos arts. 80, 81, 1.026, §§ 2 e 3º, do NCPC, em caso de interposição de novo recurso manifestamente protelatórios.
Salvador, 4 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
0961963-94.2015.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Wesley Garcia De Oliveira Rodrigues (OAB:SP305224-A)
Apelado: Abc Eletro E Moveis Ltda
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433-A)
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245-A)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096-A)
Terceiro Interessado: Juliano Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: José Lemes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0961963-94.2015.8.05.0146

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BANCO SAFRA S A

Advogado(s): WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:SP305224-A), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)

APELADO: ABC ELETRO E MOVEIS LTDA

Advogado(s): THIAGO CADIDE DE MELO (OAB:BA46433-A), BRUNO FERREIRA MORAES (OAB:BA40245-A), RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096-A)

DECISÃO

Adoto, em sua inteira propriedade o relatório da sentença de id 44498067, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, rejeito as preliminares e julgo procedente os pedidos autorais para: a) confirmar a decisão liminar de ID 105709637, com a sua retificação (ID 105709882); b) declarar a inexistência do débito vinculado ao título de n.º 446646351, no valor de R\$ 15.287,12, tendo por cedente o Banco Safra S/A e por sacador a empresa IRMOL Industrias Reunidas de móveis LTDA, devendo a presente sentença valer-se como carta de anuência pela qual empresa autora poderá apresentar ao Cartório para retirada do protesto e conseqüente exclusão dos cadastros negativos, devendo arcar com eventuais custas e emolumentos perante o Cartório; c) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado pelo INPC e com incidência juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da presente data.

Em face da sucumbência das demandadas, condeno-as, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora (R\$ 25.287,12), ou seja R\$ 2.528,71, quantia esta que deverá ser atualizada pelo INPC e com incidência juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da presente data.

Por fim, tendo em vista que o proveito econômico foi superior ao valor dado a causa, venho de ofício, alterar o valor da causa para R\$ 25.287,12, nos termos do art. 292, VI e § 3º, do CPC, devendo o cartório proceder a alteração na folha de rosto dos autos e proceder com o recolhimento das custas remanescentes após o trânsito em julgado.”

Em suas razões recursais, O BANCO SAFRA SA/ defende a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que, fora prolatada sobre equivocadas premissas. Neste ponto colaciona trecho da sentença a seguir transcrito: “Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido da exordial para condenar solidariamente às rés BANCO SAFRA S/A e LTHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA a pagarem à autora COMERCIO DE ALIMENTOS BERIMBAU LTDA a quantia de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais corrigidos pelo INPC e com juros de 1% (um por cento) a.m. desde a publicação desta sentença. Condeno as re-

queridas ao pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a requerente ao pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) o valor do pedido de repetição do indébito.”

Alçou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, agiu como mero mandatário da empresa IRMOL INDUSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, de modo que, em nenhum momento concorreu para qualquer dano causada à Apelada.

No mérito, disse que, o protesto em questão, foi repassado ao banco como garantia de um contrato realizado pelo corréu, caracterizando-se, portanto, como endosso caução ou endosso-garantia, de modo que “ no caso em tela, a empresa recorrente funciona como simples mandatária da empresa LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sendo esta a mandante pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário. Isso porque, o título protestado foi repassado ao banco Safra por endosso mandato ou caução pela LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, não sendo, portanto, o banco diretamente responsável pelo protesto.”

Ressaltou que, “no simples endosso-mandato, o responsável é exclusivamente o mandante pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário.”, de modo que “Não há o que se falar em responsabilidade solidária, posto que a empresa IRMOL INDUSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA teria que comunicar que houve a baixa da dívida para ser feito a retirada dos órgãos de restrição ao crédito.”

E prossegue “Sendo assim a culpa e responsabilidade pela ausência de baixa dos títulos protestados se deu pela empresa LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, responsável pelo pedido de seu protesto. Se houve pedido de protesto, não pode o ser ao banco recorrente imputada qualquer responsabilidade.”.

Noutro giro, após discorrer longamente sobre danos morais, sustentou a inexistência de ato ilícito por si praticado a autorizar tal pagamento, bem como requereu que, caso assim não se entenda, que seja reduzido para valor equivalente a um salário mínimo.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar alçada e, no mérito, pelo provimento deste recurso. E, ainda, “Em caso de não acolhimento das razões recursais, requer desde já seja realizado distinguishing do caso em julgamento com os precedentes invocados, bem assim que sejam as teses devidamente enfrentadas, eis que capazes de alterar a conclusão do julgado, nos termos do artigo 489, §1º, IV e VI do CPC.

Em sede de contrarrazões no id 44498079, ABC ELETRO E MOVEIS LTDA alçou preliminar de ausência de dialeticidade recursal, refutou a preliminar alçada e, no mérito, pugnou pela manutenção da sentença apelada.

Intimado o Apelante para se manifestar sobre a preliminar alçada em sede de contrarrazões, quedou-se inerte, como se vê da certidão de id 45461199.

É o relatório. Decido.

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifica-se que a apelação cível não deve ser conhecida.

Isto porque, contata-se que o Apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, vez que, em suas razões faz referência a outra sentença, que não a efetivamente prolatada no caso sub examinem.

Ademais, ao longo de suas razões recursais, faz referência a parte estranha à presente lide, qual seja empresa, LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, obstruindo, assim, a real compreensão de suas razões.

Outrossim, em que pese tenha alçado preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que, apenas exerceu seu papel como mandatário da empresa protestante IRMOL INDUSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, neste ponto, destaco que não houve um ataque específico à sentença, pois a sentença é clara ao dispor que o STJ, na súmula 475, consolidou o entendimento de que o endossatário responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.

Neste ponto, registre-se, ainda, que o Apelante fora intimado para falar sobre a ausência de dialeticidade do presente recurso, porém, quedou-se inerte, consoante certidão de Id 45461199.

Assim, evidente que não cuidou o Apelante de atacar os fundamentos da sentença,

Com efeito, diante da dissociação das razões da apelação cível com os fundamentos da sentença recorrida, há flagrante ausência de dialeticidade recursal.

Há que se observar, ainda, que o recurso existe, não somente para alcançar uma nova ou outra decisão, mas para obter um melhor julgamento da matéria posta a exame, objetivo este que restou frustrado ao deixar o perante de se insurgir contra os fundamentos da sentença recorrida.

A corroborar as conclusões acima, vejamos os julgados a seguir transcritos da lavra do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS. HONORÁRIOS. AUTONOMIA RELATIVA. TESE REPETITIVA. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E COISA JULGADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DIALETICIDADE. CARÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não há a alegada nulidade por omissão quanto à autonomia das verbas, à violação da coisa julgada ou aos juros de mora. A origem enfrenta todas as questões de forma expressa, seja no acórdão de mérito, seja no integrativo.

2. A apreciação da coisa julgada não foi obstada pela incidência da Súmula 7/STJ, como aduz a parte agravante, mas por ter sido resolvida pela origem com fundamento constitucional. O controle recursal da interpretação constitucional das instâncias ordinárias não se confunde com a apreciação incidental de inconstitucionalidade, sendo descabido o primeiro em recurso especial.
3. As teses recursais quanto à divergência jurisprudencial e quanto à contrariedade à lei federal não se confundem. À primeira, a agravante não indicou qualquer dispositivo de lei que teria recebido, à luz dos mesmos fatos, interpretação díspar entre tribunais. Hipótese da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
4. O recurso que não enfrenta especificamente as razões da decisão impugnada viola o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).
5. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1267418/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ADIAMENTO DO JULGAMENTO. ART. 1º, § 3º, RES. STJ/GP N. 9/2020. PLEITO DEFERIDO. SUPERVENIÊNCIA DA RES. STJ/GP N. 19/2020. DISPOSITIVO NÃO REPETIDO. QUESTÃO DE ORDEM. NÃO MAIS PREVALÊNCIA DO ADIAMENTO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA MANTER O ADIAMENTO. 2. RECURSO PENDENTE NA ESFERA CÍVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.

NÃO INTERFERÊNCIA. 3. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Resolução STJ/GP n. 9/2020, que embasou o adiamento do julgamento do presente recurso, foi revogada pela Resolução STJ/GP n. 19/2020, que autorizou a realização de sessões por videoconferência até o final do corrente semestre judiciário e não repetiu o disposto no art. 1º, § 3º, da primeira Resolução.

Considerando que “as sessões por videoconferência têm permitido completa publicidade e amplo debate da matéria pelos representantes judiciais das partes e pelos julgadores”, a Quinta Turma acolheu Questão de Ordem, para fixar a “não mais prevalência do adiamento automático”. Nesse contexto, tendo o pedido de adiamento se embasado unicamente em dispositivo que não se encontra mais vigente, considero não subsistir motivo apto a justificar a manutenção do adiamento do julgamento.

2. A orientação consolidada nesta Corte Superior é no sentido da independência entre as esferas cível e penal, de modo que a impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecutio criminis (HC 103.424/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2012). No mesmo diapasão: RHC 103.343/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 02/12/2019 e AgRg no AREsp 718.217/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017.

3. Com efeito, entende esta Corte que as decisões civis ou administrativas, em decorrência do princípio da autonomia e independência entre as instâncias, não vinculam o exercício da jurisdição penal, sendo que, mesmo que a autoridade fazendária tenha concluído pela inexistência do dolo específico de fraude, respectivo desfecho não interfere, via de regra, na discussão na esfera penal sobre a existência do elemento subjetivo com intuito criminal.

Precedentes do STJ (AgRg no HC 509.346/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

4. A petição recursal do agravante esbarra mais uma vez no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnada sua incidência na decisão agravada. A não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1664039/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020)

Na mesma esteira do Superior Tribunal é o entendimento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS EM RELAÇÃO AO QUANTO DECIDIDO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA O MÉRITO DA DEMANDA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como cediço, o recorrente tem o ônus de apresentar impugnação congruente e específica em relação à decisão recorrida, não podendo apresentar razões dissociadas, sob pena de ofender o princípio da dialeticidade. Precedentes.

2. In specie, diante da ausência de pagamento das custas processuais, o juízo a quo cancelou a distribuição do feito; todavia, a parte trouxe impugnação relativa ao mérito da demanda, em manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502403-88.2016.8.05.0039, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBJETO. ATIVOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIGINÁRIOS DO “PLANO VERÃO”. DIFERENÇAS. CITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DO ERRO E DO DÉBITO RECONHECIDO. AUSÊNCIA (CPC, ART. 525, §4º). IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. SENTENÇA. RECURSO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DO PROVIMENTO GUERREADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DO DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. A peça recursal guarda nítida similitude com a petição inicial, com a única ressalva de que, enquanto esta está destinada a alinhar os fatos e fundamentos aptos a aparelharem o pedido e moldá-lo de conformidade com o aduzido,

aquela está volvida a infirmar o que restara originariamente decidido e a reclamar sua reforma na exata medida do veiculado e da intenção manifestada pela parte inconformada, estando debitado à parte recorrente o ônus de alinhar os argumentos aptos a desqualificar a decisão recorrida, sob pena de incorrer em inépcia, obstando o conhecimento do recurso (CPC, arts. 1.010, II e III e 1.016, II e III).

2. Ao exigir que o recurso derive de fatos e fundamentos aptos a infirmarem o originariamente decidido e ensejar sua reforma, o legislador processual debitara à parte recorrente o ônus de, ao exercitar o direito subjetivo que lhe é ressaltado de recorrer como expressão do princípio do duplo grau de jurisdição que permeia o sistema processual, alinhar lastro passível de efetivamente infirmar o decisório recorrido como forma de resguardar o objetivo teleológico do recurso, incorrendo em inépcia o apelo que alinhava argumentos inteiramente dissociados do aduzido na sentença impugnada e da resolução que empreendera, legitimando que lhe seja negado conhecimento.

3. Adstrito o alcance do provimento judicial ao não conhecimento da impugnação formulada pelo executado quanto aos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, por não estar o incidente devidamente aparelhado com apontamento dos alegados equívocos e memória de cálculo, com a subsequente extinção do executivo com base no reconhecimento da quitação, a compreensão, pelo executado, de que o determinado encerraria comando voltado à rejeição da impugnação, mediante apreciação da alegação de excesso de execução nela agitado, denota ausência de diálogo e conformação entre o decidido e o inconformismo manifestado, obstando o conhecimento do recurso manejado em face do decidido.

4. De acordo com o estabelecido pelo legislador processual, o executado, ao alegar a ocorrência de excesso de execução, deve indicar o débito que reconhece como correto e aparelhar a alegação com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação ofertada ou não conhecimento da alegação (CPC, 525, §§ 4º e 5º), caso não apontado o equívoco em que teria laborado o exequente ou a Contadoria do Juízo, apreensão que deve governar a resolução de impugnação formulada em face de conta de liquidação confeccionada pelo órgão de assessoria contábil com o intuito de aferição da realização do débito exequendo após definição, há muito, dos parâmetros que devem governar sua mensuração.

5. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o não conhecimento do recurso implica a majoração ou fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ou fixação ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

6. Conquanto o preceptivo inserto no §11 do artigo 85 do novo estatuto processual somente se reporte à majoração dos honorários originalmente fixados na hipótese de desprovimento do recurso, a interpretação lógico-sistemática da regulação em ponderação com os princípios da igualdade e isonomia processuais que também encontram ressonância legal (CPC, art. 7º) enseja a constatação de que, não conhecido o apelo, ainda que a parte recorrente e novamente vencida não houvesse sido sujeitada a cominação sucumbencial originalmente, deve necessariamente ser sujeitada a honorários de sucumbência recursal, porquanto a gênese e destinação da cominação é a remuneração dos serviços realizados pelos patronos da parte que se sagra vencedora após a prolação da sentença. 7. Apelação não conhecida. Sentença mantida. Honorários recursais fixados. Unânime. (TJDFT. Acórdão 1315530, 00440445220118070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 17/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO - DIALETICIDADE RECURSAL - VIOLAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - MÉRITO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - VERBA NÃO INDENIZÁVEL.

- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça (CPC, art. 98).

- Não se deve conhecer do recurso que apresenta razões dissociadas da sentença, por ofensa ao princípio da dialeticidade, isto é, sem formulações organizadas, concatenadas, de forma a expor um raciocínio encadeado.

- A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (STJ, EResp 1.155.527/MG). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.128208-6/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CONSTATAÇÃO. DESPEJO. AÇÃO. OBRIGAÇÕES LOCATÍCIAS. INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. MOTIVAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - A parte sucumbente deve manifestar o seu inconformismo com a decisão judicial por meio das razões recursais.

II - Indispensável, para tanto, que a insatisfação se concretize por meio de argumentos lógicos que confrontem a fundamentação da decisão recorrida, sob pena de não atender ao requisito da regularidade formal e de afrontar o princípio da dialeticidade.

III - Evidenciado que o recurso traz argumento genérico de inobservância do direito de produzir prova, sem confrontar especificamente a motivação da sentença, impositivo é o não conhecimento do apelo.

RECURSO NÃO CONHECIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0554460-66.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 12/02/2020)

Somando-se a tudo acima explicitado, quanto à ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a lição de Sandro Marcelo Kozi-
koski, em sua obra Sistema Recursal CPC 2015 – Em conformidade com a Lei 13.256/2016, editora Jus Podivm, 2016.

“Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida. Costuma-se afirmar, então, que o recurso deverá ser dialético e discursivo. O emprego de razões remissivas deverá ser evitado.

O relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III). Poder-se-ia cogitar, então, de uma aparente tensão da regra do inciso III do art. 932 do CPC, com o princípio da primazia do julgamento de mérito e, particularmente, com a técnica de salvamento prevista no próprio § único do dispositivo em questão.

Mas, salvo melhor juízo, a ausência (ou ainda a deficiência na fundamentação recursal) não estão albergadas pela técnicas de aproveitamento do recurso mencionadas acima. Ainda que o julgador firme a convicção que o recurso possui fundamentação deficiente, eventual iniciativa de sua parte para fins de correção desse vício poderia resultar numa pré-compreensão do caso (ou mesmo pré-julgamento da pretensão recursal), de modo que a deficiência de fundamentação, ainda que sanável, não se resolve pela via da técnica de salvamento (primazia de mérito) antes mencionada. A oportunidade de complementação ocasionaria abertura de prazo em prol do recorrido com riscos de celeumas processuais.

Aliás, as alegações deduzidas pelo recorrente balizam os contornos da cognição em grau de recurso, pois é vedado ao juízo ad quem decidir com substrato em matérias que não tenham sido submetidas ao contraditório em sua acepção substancial (CPC, art. 10). Portanto, para que o recurso comporte análise, imprescindível a demonstração de motivação suficiente, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda, aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da recorrida'". (Página 70).

O processualista Flávio Cheim Jorge, in "Teoria Geral dos Recursos", 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015:

"A situação é diversa quando se está diante de 'ausência de fundamentação'. Ante a ausência de fundamentação quanto ao capítulo ou motivos (fundamento) autônomo da decisão recorrida não deve se dar oportunidade ao recorrente para corrigir esse vício, pois isso implicará diretamente na 'complementação do recurso', 'na ampliação da sua impugnação' – tudo isso após escoado o prazo para recorrer. (...) Repita-se: a sanabilidade prevista no CPC/2015 não serve para corrigir defeitos atinentes à ausência de fundamentação" (Páginas 242/243).

Também, a respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2016:

"10. Recurso não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.". (Página 1979).

Deste modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC, diante da ausência de dialeticidade recursal, NÃO CONHEÇO da apelação cível interposta, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8024828-40.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728-A)
Embargado: Riscos E Mossas Venda De Pecas Automotivas R E S Ltda - Me
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024828-40.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP
Advogado(s): VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA9728-A)
EMBARGADO: RISCOS E MOSSAS VENDA DE PECAS AUTOMOTIVAS R E S LTDA - ME
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO

0301328-60.2019.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Leandro Massahiro Doy

Advogado: Leonardo Sento Se Valverde Dias (OAB:BA32643-A)

Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-A)

Apelado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301328-60.2019.8.05.0146

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: LEANDRO MASSAHIRO DOY

Advogado(s): LEONARDO SENTO SE VALVERDE DIAS (OAB:BA32643-A), KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (OAB:BA-720-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do presente recurso, vez que o requerimento de gratuidade da justiça é consignado para o seu processamento.

Ocorre, porém, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para o deferimento da assistência judiciária em favor do recorrente.

Deste modo, em atenção aos artigos 99, §2º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove a hipossuficiência alegada através de declarações de imposto de renda, extratos bancários de meses mais próximos, no prazo de cinco dias ou, em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, voltem os autos conclusos.

Com vistas a garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

0533620-06.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Estado Da Bahia

Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533620-06.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de apelação (ID 39214064) interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo Douto Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, proferida nos autos da ação pelo rito comum de nº 0533620-06.2015.8.05.0001, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, que afastou a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à apelante, com esteio na Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça (ID 47893425). Em suas razões, a apelante argumenta a inexistência de óbice à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado da Bahia, em razão da superação da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões do Estado da Bahia anexas ao ID 39214066.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, evidencia-se que assiste razão à parte apelante, senão vejamos.

Não obstante o entendimento anterior desta Corte de Justiça, no sentido de reconhecer a impossibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do mesmo ente político, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1140005, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1002), exarou entendimento diverso.

O Pretório Excelso, ao fundamentar a aludida tese, o fez à luz a) das alterações constitucionais promovidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que reforçaram o papel institucional da Defensoria Pública e sua autonomia"; b) do importante papel da Defensoria Pública no acesso à justiça dos menos favorecidos; c) a delicada estrutura das Defensorias Públicas; d) da necessidade de criação de mecanismos que evitem a "interposição de recursos inviáveis e a prolongação demasiada de processos".

Dessa forma, construído o pilar argumentativo, o voto do eminente Ministro relator, acolhido pelo colegiado da Suprema Corte, foi de sedimentar a tese nos seguintes termos:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

Com isso, é irrelevante eventual argumentação de previsão legislativa no sentido diverso, tal qual ocorre na Lei Complementar Estadual n. 26, de 2006, em especial o art. 6º, II.

Por semelhante modo, não cabe limitar a tese exclusivamente à Defensoria Pública da União, já que a restrição não se encontra entendimento mencionado.

Dito isto, diante da determinação do assunto por via da repercussão geral, aplica-se o art. 932 do CPC, possibilitando a este Relator a decisão pela via monocrática. Está escrito no comando legal:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso se a decisão for contrária a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" Versando o assunto sobre honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, incide o art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, in litteris:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

§4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;"

Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Es-

tado, em percentual a ser fixado em liquidação do julgado, recurso esse que deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO

0547638-61.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S.a.

Apelante: Tatiele Costa Santana

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)

Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547638-61.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: TATIELE COSTA SANTANA

Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros (2)

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelante para, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a preliminar de “ausência de preparo do recurso que versa exclusivamente sobre honorários advocatícios”, suscitada nas contrarrazões de ID. 44458897.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO

8030731-22.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Jose Jorge Moreira Do Nascimento

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Espólio: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)

Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)

Espólio: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030731-22.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: JOSE JORGE MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

ESPÓLIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII e outros

Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460-A), LAIS ALENCAR NERY (OAB:CE34164)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO

8022943-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: M. D. I.

Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772-A)

Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297-A)

Agravado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022943-54.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITANAGRA

Advogado(s): WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297-A), LUAN REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA46772-A)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8042551-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Agravado: Aillana Miranda Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042551-38.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: AILLANA MIRANDA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de nº 8018065-40.2023.8.05.0080, proposta por AILLANA MIRANDA SILVA, deferiu a tutela antecipada pleiteada, nos seguintes termos:

“Assim, à vista do exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão de todos os descontos provenientes das transações ocorridas em 03/05/2023 e discutida nestes autos, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 para cada cobrança indevida, limitado ao teto de R\$ 100.000,00.” (ID 50101406)

Em suas razões (ID 50101389) requer o agravante, inicialmente, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, afastando a suspensão da cobrança das parcelas decorrentes de alegado empréstimo firmado pela agravada, reputando ser inconteste a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris em seu favor.

Impugna a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravada.

Sustenta a ausência de requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em benefício da agravada, referindo que em momento algum a recorrida colaciona aos autos prova da prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira agravante, motivo pelo qual não subsiste a mínima verossimilhança das suas alegações.

Fundamenta que a multa arbitrada em razão do descumprimento da obrigação de fazer merece redução, sendo desproporcional o seu valor, pugnando pela sua redução.

Por fim, reitera a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, e, ao final, pugna pelo provimento deste.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

De início, alega o recorrente o desacerto da decisão que concedeu a gratuidade de justiça à agravada, suscitando a necessidade de comprovação da insuficiência financeira desta.

Com efeito, a teor do artigo 98, do Código de Processo Civil, gozará do benefício da gratuidade judiciária quem não estiver em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, in verbis:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O referido dispositivo encontra amparo na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXXIV, que assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O aludido benefício é destinado a garantir o acesso universal ao Poder Judiciário e merece análise caso a caso.

Cabe ao postulante provar a condição de pobreza e/ou de necessidade afirmada no pedido.

Restou comprovado nos autos que a recorrida é servidora do INSS, consoante se depreende do contracheque de ID 402722105 – Consultar processo referência e associados, demonstrando-se a hipossuficiência econômica apta a ensejar o deferimento da benesse.

No caso em análise, possível vislumbrar a miserabilidade evocada, haja vista que o acervo probatório colacionado aos autos depõe, prima facie, a favor da concessão do benefício, nos termos acima delineados.

Por conseguinte, caberia ao agravante – impugnante da gratuidade de justiça concedida à parte autora, demonstrar que a situação de insuficiência econômica da recorrida não se faria presente, não logrando êxito neste particular.

Nessa diretiva:

“APELAÇÃO CÍVEL -IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA (CPC/1973)- ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - No incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência - Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência dos impugnados, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau - Recurso não provido. Sentença mantida.(TJ-MG - AC: 10027130262655001 Betim, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 24/08/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)” (grifo acrescido)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), embora essa presunção não seja absoluta, admitindo-se prova em contrário. 2. Uma vez que não existem elementos suficientes nos autos aptos a afastar a presunção relativa da declaração de hipossuficiência, não há como dar provimento à irresignação recursal, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação à concessão da gratuidade de justiça ao autor. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00022103120198070020 - Segredo de Justiça 0002210-31.2019.8.07.0020, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 14/07/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 27/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.

Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

Compulsando os autos, detecta-se que a parte agravada, a teor da decisão recorrida, alega que desconhece as transações que ensejaram as cobranças do agravante, instruindo a inicial de origem com documentos que comprovam ter contestado as operações realizadas, além de boletim de ocorrência lavrado na mesma oportunidade (ID 402722076/402722078 – Consultar processo referência e associados).

Os documentos que acompanham o recurso ou apresentados pelo agravante na origem, até o momento, não são capazes de desconfigurar as razões da parte agravada.

Quanto às alegações de perigo de irreversibilidade da medida, em verdade este praticamente inexistente, eis que, comprovada a legalidade da cobrança, esta continuará sendo realizada em face da agravada.

Daí o agravante não ter demonstrado, inicialmente, a presença da fumaça do bom direito, a justificar a concessão do efeito suspensivo, requerido no agravo.

Deve-se registrar que incumbe ao agravante o ônus de adotar as medidas necessárias ao cumprimento do decisum, além de que, eventual frustração do conteúdo obrigacional da decisão e responsabilização do recorrente, com a incidência das astreintes arbitradas, será, oportunamente, apreciado, consoante o que dispõe o art. 537, §1º, II, do CPC.

No caso concreto, no tocante à alegada abusividade da multa arbitrada em caso de eventual descumprimento da medida liminar, observa-se que esta foi fixada no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) “multa mensal” (ID 50101406), o que equivale a multa diária no valor de R\$16,66 (dezesesseis reais e sessenta e seis centavos).

O valor, portanto, não se apresenta exorbitante ou desproporcional, sob pena de se revelar insuficiente a encorajar a instituição financeira a cumprir a decisão liminar.

Nessa diretiva:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. EXCLUSÃO DOS DÉBITOS EM CONTA, SOB PENA DE MULTA FIXA DE R\$ 5.000,00. PLEITO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO DAS ASTREINTES. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO REDUZIDA PARA R\$ 500,00 POR DIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravante que se insurge contra a decisão liminar que determinou a exclusão de desconto de valor, a título de empréstimo consignado, do benefício previdenciário da parte agravada, enquanto discutida legalidade do débito, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Em análise dos autos, verifico que o deferimento da tutela de urgência na origem, no sentido de exclusão do desconto das parcelas a título de empréstimo, cuja contratação é questionada pela Autora, revela-se, em parte, amparada pelo art. 300, III, do CPC. 3. Decreto, a verossimilhança das alegações da Agravada encontra-se consubstanciada na negativa de contratação do empréstimo consignada na peça inicial e no depósito judicial da quantia supostamente contratada, no valor de R\$ 2.184,47 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) - id. 11676612, fls.22. 4. O perigo da demora resta igualmente demonstrado diante da probabilidade de prejuízo ao direito tutelado, em virtude da inegável diminuição patrimonial que sofrerá a Autora quando da realização dos descontos controversos. 5. No entanto, a existência de tais elementos não possui o condão de, em sede de cognição sumária, excluir os descontos realizados na pensão da Agravada, mas sim a sua suspensão. 6. Por outro lado, é cediço que a astreinte não possui caráter indenizatório, nem mesmo sancionatório. Sua natureza jurídica está no caráter intimidatório, capaz de persuadir alguém à prática (ou abstenção) de um comportamento específico determinado pelo magistrado. 7. No caso em apreço, entendo que o valor fixado das astreintes não é razoável para a hipótese de descumprimento da obrigação determinada na decisão agravada, razão pela qual a minoro para o patamar de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80343791520208050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)” (grifo acrescido)

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO, mantendo, na íntegra, a decisão agravada.

No presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8042607-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Agravado: Estela Oliveira Silva Conda

Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042607-71.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

AGRAVADO: ESTELA OLIVEIRA SILVA CONDA

Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão interlocutória proferida pelo Douto Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Pedido de Tutela de Urgência e Danos Morais nº 8146901-11.2022.8.05.0001, proposta por ESTELA OLIVEIRA SILVA CONDA, concedeu a tutela provisória vindicada na exordial, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, defiro a(s) medida(s) DE URGÊNCIA pleiteada(s), com suporte nos arts. 300 do CPC/2015, c/c os arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º do CDC, para: i) suspenda os descontos realizados na conta corrente da autora de acordo o pactuado em 04/12/2020 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada até o valor atribuído à causa pelo(a) demandante, ressalvando-se a possibilidade de adoção de medidas outras, típicas ou atípicas, colimando-se a efetivação da tutela específica. ii) determinar às instituições demandadas que realize a exclusão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do nome e dados pessoais da parte autora de qualquer cadastro de negativação, principalmente SPC, SERASA, BACEN, CADIN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa" (ID. 402672072 dos autos principais)

Sustenta o Agravante, em síntese, que a tutela de urgência deve ser revogada, vez que o "Autora possui duas operações de crédito ativas, 954277069 BB RENOV CONSIGNACAO e 427803003 RENEGOCIACAO MASSIFICADA PF. Operação 427803003 em atraso desde 06/08/2022"

Aduz que "Ou seja, no ato da amortização, a parte autora anuiu com uma nova renegociação do seu saldo devedor até a data de 05.03.2023, passando o saldo restante a incidência de juros" e que "quando do pagamento do montante R\$ 12.000,00, houve o abatimento do valor total da sua dívida, restando o montante em 28/12/202º o valor de R\$ 25.317,14, a serem pagos em 120 parcelas, ou seja, as parcelas reduzidas até a finalização do contrato em 06.03.2030"

Informa que "os encargos financeiros praticados pelo Banco do Brasil estão em conformidade com as taxas realizadas pelo mercado financeiro, conforme médias divulgadas pelo Banco Central"

Pontua que onerosidade excessiva causada pelo próprio mutuário, por "adquirir empréstimo além de sua capacidade de pagamento".

Defende, outrossim, a revogação da medida deferida, a redução ou a limitação da periodicidade da multa imposta, em reverência ao artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da demandante.

Em suas razões, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento da insurgência para revogar a tutela de urgência deferida no primeiro grau ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da multa cominatória e alterar sua periodicidade.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão que determinou a) a suspensão dos descontos realizados na conta-corrente da autora, "sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada até o valor atribuído à causa pelo(a)

demandante”; b) a exclusão do “nome e dados pessoais da parte autora de qualquer cadastro de negativação, principalmente SPC, SERASA, BACEN, CADIN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa.”

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal qual requerido pela Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade insita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte “ex adversa”.

O arcabouço fático apresentado pela parte agravada, em sucinta análise, se limita aos seguintes fatos: que a) “celebrou com a empresa Requerida na data de 05 de março de 2020, a RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, conforme a Cédula de Crédito Bancário sob nº 427.803.003, no valor de R\$ 36.764,14 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$688,16 (seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), com vencimento do contrato em 06/03/2030. O valor contratado originalmente refere-se a duas operações de créditos de CARTÃO DE CRÉDITO OUROCARD MASTER e BB CRÉDITO RENOVACÃO (empréstimo)”; b) que “ao procurar a sua gerente de relacionamento do Banco do Brasil, solicitou então que amortizasse a sua dívida do referido contrato nº 427.803.003 com o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), consequentemente a autora antecipou o pagamento das parcelas que venceriam em 06/01/2021 até 06/03/2024 (anexado). Ainda segunda a Gerente de relacionamento Sra. Karina, informou a autora que só voltaria a pagar as demais parcelas à vencer a partir 06/04/2024”; c) que “a Autora foi surpreendida com valores aprovisionados em sua conta corrente, conforme abaixo os extratos de sua conta em 08/08/2022 no valor de R\$634,84, lhe causando transtornos e aborrecimentos, pois não consegue resolver o impasse pela via administrativa”; d) que “como não bastasse os descontos infundados, a Autora recebeu email, informando da sua inscrição em CADASTRO DE INADIMPLENTES”.

Requeriu, ao final, a concessão da tutela de urgência para que fosse determinada a suspensão dos descontos, até que seja encerrada a discussão judicial a respeito do contrato.

Junto às alegações, diversos documentos foram anexados, o que demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação.

Pois bem.

Diante de todo o arrazoado, entendendo presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência pelo Douto Juízo a quo.

Neste momento processual, de cognição superficial, mostra-se prudente a manutenção da decisão recorrida, pois enquanto existir controvérsia sobre a legitimidade dos descontos perpetrados na conta da parte autora, que somente poderá ser dirimida após a dilação probatória, os mesmos deverão ser, temporariamente, suspensos. Nesta linha de inteligência, há farta jurisprudência do TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. CONSTATAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO DA DEMORA. MULTA DIÁRIA ADEQUADAMENTE ARBITRADA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO FIXADO EM 30 DIAS CORRIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8011782-86.2019.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 16/09/2019) (grifo nosso)

Por semelhante modo, diante da probabilidade do direito, enquanto discutido o débito, não pode a parte ser penalizada com a inscrição dos seus dados nos órgãos restritivos.

Não obstante a relevância da argumentação da parte agravante, não se pode considerar nesse momento processual que as provas apresentadas são suficientes para afastar a decisão combatida. A questão requer dilação probatória.

Demais, o perigo da demora apto a concessão da tutela de urgência postulada pela recorrida reside justamente na sujeição da parte hipossuficiente a sucessivos descontos no seu salário, afetando verba de caráter alimentar.

Em sentido contrário, porém, não se verifica, frente à Agravante, uma instituição financeira, a possibilidade de a decisão recorrida vir a lhe ocasionar lesão grave e de difícil reparação, pois, se comprovada a legitimidade do pacto, o Banco poderá exigir o pagamento dos valores retroativos, não se tratando, pois, de medida irreversível.

Destarte, deve ser mantida a determinação impugnada.

De mais a mais, tratando-se de decisão mandamental, é cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, ante a previsão contida no art. 536, §1º, do CPC/2015, que visa garantir efetividade à prestação jurisdicional.

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não tem por finalidade penalizar o obrigado, mas possui caráter preventivo, objetivando coagir o seu destinatário à realização de determinado ato.

Assim, até que a decisão agravada seja cumprida, cabível a incidência da multa diária, sobretudo porque, além de a periodicidade se relacionar mais à capacidade intimidatória, se descumprida a obrigação de fazer imposta, o inadimplemento se perdurará dia após dia, não se exaurirá num só ato. Vale ressaltar, ainda, que a multa diária arbitrada pelo juiz singular somente poderá ser requerida se a parte agravante deixar de executar a determinação judicial, ficando à mercê de sua própria negligência.

Quanto ao valor das astreintes, afigura-se adequado o arbitramento feito pelo Magistrado a quo, no importe de R\$ 1.000,00 para suspensão dos descontos e R\$ 500,00 para a retirada do nome e dados pessoais da parte autora nos órgão de restrição ao crédito, todos por dia de atraso e limitado ao valor da causa, em virtude do porte econômico da instituição financeira, não sendo admissível montante menor que este, porquanto não serviria para compelir a Agravante a cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

A propósito, colaciona-se excerto do escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"[...] Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (in Comentários ao Código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1348)

Quanto ao prazo para cumprimento, não obstante ser de 24h, não se visualiza complexidade suficiente para reformar a decisão.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ROGADO.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art.1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8029857-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diego Matos Costa
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641-A)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936-A)
Advogado: Taiane Souza Duraes Dos Santos (OAB:BA51357-A)
Agravado: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda
Agravado: Abilio Freire De Miranda Neto
Agravado: Fbs Markets Inc

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029857-37.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: DIEGO MATOS COSTA

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936-A), EIDER DA SILVA SANTOS (OAB:BA-41641-A), TAIANE SOUZA DURAES DOS SANTOS (OAB:BA51357-A)

AGRAVADO: A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 145, §1º do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição, determinando, por conseguinte, a remessa do feito à laboriosa Secretaria, para providenciar a devida redistribuição do presente processo, observando-se a necessária compensação.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8036563-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.

Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)

Embargado: Auto Posto Km 11 Ltda - Me

Embargado: Enio Cardoso Penalva

Embargado: Denaide Silva Rocha Penalva

Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036563-70.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)

EMBARGADO: AUTO POSTO KM 11 LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8031257-86.2023.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Municipio De Candeias
Requerente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8031257-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais, em razão do trânsito em julgado certificado no ID50056567.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8041856-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. L. C.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Agravado: E. D. O. C.
Agravado: J. D. O. C.
Agravado: G. D. O. C.
Agravado: T. D. O. C.
Agravado: J. C. O. C.
Agravado: T. D. O. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041856-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSIENE LOPES CARNEIRO
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)
AGRAVADO: EDELZUITA DE OLIVEIRA CARNEIRO e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que a agravante formulou pedido de gratuidade da justiça, todavia os documentos apresentados são insuficientes a demonstrar a alegada incapacidade de arcar com as custas e despesas judiciais.

De outro modo, em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos prevista no § 3º do artigo 99 do CPC, é necessário que se demonstre a condição declarada.

Intime-se a recorrente para que possa juntar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, sobretudo cópias das 03(três) últimas declarações do Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no § 2º, do art. 99, do Livro de Ritos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8038321-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jose Paulo Leite Junior

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Agravado: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038321-50.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: JOSE PAULO LEITE JUNIOR

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

AGRAVADO: BANCO MASTER S/A

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por JOSE PAULO LEITE JUNIOR, irredimido com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob o nº 8101977-75.2023.8.05.0001, nos seguintes termos:

“Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, não há vislumbre de provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu agiu de má-fé ao realizar a cobrança das faturas referentes ao contrato de cartão de crédito (credcesta) em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Outrossim, não há no autos os comprovantes de pagamento das faturas acostadas, logo, impõe-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da controvérsia. Outrossim, verifica-se Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima expendidas. Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato em comento celebrado com o autor. (...) SALVADOR/BA 07 de agosto de 2023 Joséfison Silva Oliveira Juiz de Direito”.

Sustenta em suas razões recursais: “A Parte Autora, como a maioria da nossa população, se trata de pessoa de parca renda e sobrevive com muitas dificuldades, utilizando do crediário, empréstimos e afins, conforme se infere dos documentos carreados. E, por ser servidor público (guarda municipal), constantemente lhe são ofertadas diversas modalidades de empréstimo e operação financeiras através de ligações, o que acaba por fazer, ante a necessidade de complementar sua renda, para fins de pagamento das despesas hodiernas. Infelizmente essa a realidade não só da Parte Autora, como da maioria dos seus colegas.”

Afirma: “É sabido que o direito de informação e transparência dos consumidores deve ser respeitado na sua totalidade, conforme CDC e também art. 54-D, da Lei Nº 14.181/2021. No entanto, a Ré, evidentemente de má-fé, omite várias informações cruciais para o servidor no momento da oferta deste serviço (...)”

Assevera: “Dito isso, não há dúvidas que, no momento da contratação, a Ré premeditadamente falha em informar ao servidor o tamanho do problema em que está se metendo!! Ora., não há lógica alguma querer fazer crer que o servidor, completamente apertado em seu orçamento, iria resolver fazer negócio com a Ré se a esta explicasse realmente os “contras” da contratação. Isso porque, não malgrado os fatos já acima articulados, também é absurda a diferença entre a taxa de um consignado e a taxa cobrada no serviço COMPRAS do CREDCESTA (4x maior!!).”

Requer: "QUE ESSA EGRÉGIA CÂMARA DARÁ PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, SENDO DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO PARA: A. CONCEDER A TUTELA A FIM DE QUE SEJAM SUSPENSOS OS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA (MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS - MATRÍCULA 031015-0), A TÍTULO DE "CREDCESTA COMPRAS", ASSIM COMO PROIBIA A NEGATIVAÇÃO DO NOME DESTA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC, SERASA E AFINS, NO QUE TOCA A QUESTÃO SUB JUDICE, SOB PENA DE ASTREINTES NO IMPORTE DIÁRIO DE PELO MENOS R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), COMPELINDO AINDA A RÉ A APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA JULGAMENTO DO FEITO, EM RESPEITO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E FINALMENTE, REQUER, DESTE MODO, QUE SEJA O PRESENTE AGRAVO CONHECIDO EM SEUS REGULARES EFEITOS E PROVIDO, SENDO RATIFICADO O PEDIDO ACIMA NO MÉRITO RECURSAL, MODIFICANDO DEFINITIVAMENTE A R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA, NOS TERMOS ACIMA ALUDIDOS, PRESTANDO, DEVERAS, AO DIREITO E À JUSTIÇA O MAIS LÍDIMO TRIBUTO!!" (ID 48966537).

Anexou documentos de ID 48966538) e seguintes.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, a pretensão do agravante consiste em que seja deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar ao banco agravado que se abstenha de realizar descontos no seu contracheque a título de "credcesta compras", bem como se abstenha de negativação do nome deste nos cadastros de proteção ao crédito.

Argumenta "que a intenção da Parte Autora, mesmo em condições financeiras difíceis, é a de quitar o contrato consoante aplicação da Legislação Consumerista."

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) não se confunde com a irrisignação da parte ante a decisão proferida pelo Juiz primeiro. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de *prima facie* suspender os efeitos da decisão impugnada.

Ao exame dos autos, afere-se, ao menos a priori o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), pois a suspensão dos descontos revela-se razoável para melhor análise dos fatos e preservação da capacidade econômica do recorrente, parte hipossuficiente na relação ora estabelecida.

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.

De igual modo, o doutrinador Costa Machado leciona:

"(...) a qualquer momento do inter procedimental até o proferimento da sentença, faculta-lhe a lei, como é natural, a faculdade de revogá-la ou modificá-la a qualquer tempo. Quanto à modificação do conteúdo da providência, assim como ocorre no processo cautelar, tal pode assumir a feição qualitativa ou pela substituição da medida. Acerca da cláusula "a qualquer tempo" parece-nos conveniente acentuar que ela evidentemente autoriza o juiz a revogar – de preferência sempre expressamente – o provimento antecipado na própria sentença de improcedência" (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 14.Ed. Baureri/SP: Manole, 2015, p.268.)".

Ante ao exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado para determinar ao agravado que se abstenha de realizar descontos no contracheque do recorrente a título de "credcesta compras", bem como se abstenha de negativação do nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Comunique-se ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada e solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0300060-70.2014.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Railda Do Carmo Dos Santos

Advogado: Emiliane Ribeiro Dos Santos Carvalho (OAB:BA39555)

Advogado: Carolina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826-A)
Apelado: Greentech Solucoes Ambientais Ltda - Epp
Advogado: Joao Vitor Guimaraes Pirrone Vaz (OAB:ES15743)
Advogado: Helio Henrique Telles Vasconcelos (OAB:ES11039)
Apelado: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300060-70.2014.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAILDA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIANE RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA39555), CAROLINA GONCALVES MOTTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27826-A)
APELADO: GREENTECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A), JOAO VITOR GUIMARAES PIRRONE VAZ (OAB:ES15743), HELIO HENRIQUE TELLES VASCONCELOS (OAB:ES11039)

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos à secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração.

Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

|

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO

0000020-94.2008.8.05.0163 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Messias Dos Santos Bastos
Apelante: Banco Honda S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000020-94.2008.8.05.0163
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO HONDA S/A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE IAÇU- BA que nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº0000020-94.2008.8.05.0163, nos seguintes termos:

"(...)POSTO ISSO, sem mais delongas, e com apoio no art. 485, II do CPC/2015, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar. Após o trânsito em julgado, certifique-se e em seguida, archive-se, dando baixa nos autos. Publique-se. Intime-se. Iaçu/BA, 16 de abril de 2018. MATHEUS MARTINS MOITINHO - JUIZ DE DIREITO – 1º SUBSTITUTO DA COMARCA DE IAÇU" (ID. 44515399).

Irresignado alega: "(...) NO CASO DOS AUTOS NÃO HOUE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO APÓS DIGITALIZAÇÃO, BEM COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR! É sabido que a intimação da parte pessoalmente é realizada apenas após a intimação do patrono nos termos do Art. 270 e 272 CPC. (...)".

Sustenta ainda: "(...)é imprescindível a intimação pessoal do autor, haja vista que não se pode presumir o desinteresse deste no prosseguimento do feito. A intimação pessoal da parte visa evitar a extinção do processo em casos em que se verifica a negligência do advogado e não do sujeito processual. (...)".

Requer: "(...) seja conhecido do presente recurso, onde pelo flagrante error in procedendo et judicando do ilustre sentenciante a quo, lhe seja dado integral provimento consistente na reforma total da r. decisão hostilizada, nos termos acima aduzidos, determinando-se" (ID. 44515403).

Sem contrarrazões, considerando a inexistência de angularização processual.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932 do CPC.

Compulsando os autos verifica-se que o apelante, ingressou com Ação de Busca e Apreensão, após infrutíferas tentativas de cumprimento das intimações ao agravado, foi proferida sentença de extinção por abandono da causa.

Na hipótese dos autos, de se considerar que a extinção do processo com base nos incisos II e III do artigo 485 do CPC/15 tem por pressuposto a intimação pessoal da parte para regularizar a situação em 05 dias, como dispõe o respectivo § 1º:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias." (destaque aditado)

Nos autos, se observa que houve ato ordinatório para prosseguimento do feito, após houveram manifestações da parte autora, em seguida sentença extintiva, sem ao menos ter sido certificada a inércia (Ids. 44515368 - 44515399).

Assim, o fato é que a sentença violou a disposição do artigo 485, §1º do CPC. Em casos que tais, há de ser reconhecida a nulidade insanável do comando sentencial, entendimento consolidado neste Órgão Julgador:

"RECURSO. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO Nº 0501575-21.2014.8.05.0150 – Relator: JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO - Data do julgamento: 27/07/2021 Decisão: Conhecido e provido Por Unanimidade"

"APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 485, §1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0055936-12.2011.8.05.0001, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 20/11/2020)".

"EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE BENS A INVENTARIAR. DESCABIMENTO. NULIDADE RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Procedimento especial em que não é cabível a extinção do feito, constituindo a desídia da inventariante fato hábil a ensejar apenas a sua remoção. Interesse da Fazenda Pública no recolhimento do tributo. Incidência do artigo 662 e inciso II do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, o processo não poderia ser extinto por ausência de bens a partilhar, porquanto - como visto alhures - existe, ao menos, um bem deixado pela de cujus. 3. Em se tratando de Inventário, existindo bens a inventariar, descabida é a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Sentença anulada. APELAÇÃO Nº 0002216-22.2007.8.05.0244 – Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Data do julgamento: 11/08/2020 Decisão: Conhecido e provido Por Unanimidade";

Da mesma forma é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1738705/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)"

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO interposto pelo BANCO HONDA S/A., para reformar a sentença objurgada e determinar o retorno dos autos a origem para o devido prosseguimento da ação.

Transitado em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se para efeitos de intimação.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001746-95.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joara Mara Moraes Lins Alves
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679-A)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666-A)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001746-95.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOARA MARA MORAES LINS ALVES
Advogado(s): JOSECIMARIO MOURA LIMA (OAB:PB3679-A), MARCELIA DANTAS DE MOURA (OAB:PB23666-A)
APELADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração.
Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8024395-70.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Maria Silva Gregorio
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Agravante: Jose Carlos Lopes Gregorio
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024395-70.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA MARIA SILVA GREGORIO e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A)
AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinado o arquivamento dos autos, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprimento em razão da existência de custas processuais remanescentes pendentes de recolhimento (ID 32158767).

As partes agravantes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita concedida na ação originária.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

|

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0016077-09.2012.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: D M Santos Flores - Me

Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389-A)

Apelante: Nueva Cosméticos Distribuidora E Comercio Ltda

Advogado: Marina Fernandes Valente Brandao (OAB:SP407355)

Apelado: D M Santos Flores - Me

Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389-A)

Apelante: Mega Franquias & Participações Ltda

Advogado: Andrea Ditolvo Vela (OAB:SP194721-A)

Advogado: Joana Valente Brandao Pinheiro (OAB:SP260010-A)

Advogado: Marina Fernandes Valente Brandao (OAB:SP407355)

Advogado: Paula Dos Santos Serique (OAB:SP373909)

Apelado: Mega Franquias & Participações Ltda

Advogado: Joana Valente Brandao Pinheiro (OAB:SP260010-A)

Advogado: Andrea Ditolvo Vela (OAB:SP194721-A)

Advogado: Paula Dos Santos Serique (OAB:SP373909)

Apelado: Nueva Cosméticos Distribuidora E Comercio Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016077-09.2012.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: D M SANTOS FLORES - ME e outros (2)

Advogado(s): MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389-A), JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO (OAB:SP-260010-A), ANDREA DITOLVO VELA (OAB:SP194721-A), PAULA DOS SANTOS SERIQUE (OAB:SP373909), MARINA FERNANDES VALENTE BRANDAO (OAB:SP407355)

APELADO: D M SANTOS FLORES - ME e outros (2)

Advogado(s): JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO (OAB:SP260010-A), ANDREA DITOLVO VELA (OAB:SP194721-A), PAULA DOS SANTOS SERIQUE (OAB:SP373909), MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição de aclaratórios (ID 38441841). [

Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.

Em conformidade com a orientação divulgada no sítio eletrônico (<http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>), compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como "novo recurso interno".

Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como "novo recurso interno", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

|

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0000189-73.1995.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Edgar Claro De Oliveira
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660-A)
Apelante: Luciana Claro De Oliveira
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660-A)
Apelado: Agrotecnica Ceres Ltda - Me
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000189-73.1995.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE EDGAR CLARO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA (OAB:BA62180-A), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA-34660-A)
APELADO: AGROTECNICA CERES LTDA - ME
Advogado(s): BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique sobre o trânsito em julgado.
Inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

8002971-83.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hermanda Silva Nascimento
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002971-83.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HERMANDA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): FABIANO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22395-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552-A), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de petição de HERMANDA SILVA NASCIMENTO requerendo “seja tornado sem efeito o despacho (ID 49489103), mantendo o curso regular do processo, dando oportunidade à apelante de ver apreciado o seu recurso de apelação”, conforme consignado no ID-49835965.
Considerando os argumentos explicitados no aludido petição e tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos de Declaração nº. 8002971-83.2018.8.05.0191.1.EDCiv, revogo o Despacho de ID-49489103, tornando-o sem efeito, ao tempo em que determino a intimação da Apelante para que comprove a efetiva necessidade do deferimento do benefício processual da gratuidade de Justiça, fazendo colacionar aos autos cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou documento equivalente, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento do benefício requerido.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8042168-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Felipe Dantas Fernandes Leite
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042168-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: FELIPE DANTAS FERNANDES LEITE
Advogado(s): VICTOR RORIZ FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA55282-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da Ação Cominatória c/c Tutela de Urgência, tombada sob o n.º 8091989-30.2023.8.05.0001, deferiu a medida liminar requerida pela agravada, nos seguintes termos:

"Isto posto DEFIRO a LIMINAR para determinar que a ré não proceda a exclusão da parte autora da cobertura do plano de saúde (n. 09001/02048387001) até o deslinde do feito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitado ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório. Ademais, considerando o disposto no §7º do Art. 334 do CPC, segundo o qual "A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei." (...) Citem-se e Intimem-se. Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Salvador(BA), 03 de julho de 2023. MOACIR REIS FERNANDES FILHO. Juiz de Direito." (ID 49981586).

Alega, em síntese: "Trata-se de ação em que alega o autor/agravado ser beneficiário do plano de saúde oferecido pela seguradora ré/agravante há cerca de 32 (trinta e dois) anos, por dependência da sua genitora (titular do contrato). O agravado aduz que no dia 14/07/2023 recebeu um e-mail da parte agravante, comunicando a sua exclusão do plano de saúde no prazo de 90 (noventa) dias, sob o argumento de que havia deixado de ser elegível, de acordo com as regras de manutenção de dependentes – o que considera ser indevido, pois a manutenção da condição de dependente por mais de trinta anos gerou expectativa de permanência. Nesse sentido, pugna pela concessão dos efeitos da tutela de urgência, a fim de que fosse a ré/agravante impedida de excluir o requerente/agravado da cobertura do plano de saúde, apólice 09001/02048387001, no qual figura como dependente há cerca de 32 anos. Ao final, requereu o julgamento procedente da lide, para que: i) fosse invertido o ônus da prova; ii) confirmada a liminar e; iii) concedida indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em decisão vinculada ao Id. 402483382, o d. juízo concedeu a tutela de urgência." (ID 49981583 – fls. 04).

Sustenta: "quedou-se o d. juízo a quo de observar que os autos de origem sequer possuem os pressupostos de constituição do processo, tendo em vista que o agravado não detém de legitimidade para figurar no polo ativo. Isso porque o contrato de assistência à saúde objeto da ação foi firmado entre o agravante e a Sra. Mônica Dantas, em 31/01/1991, sendo permitido, à época, a inclusão dos seus quatro filhos como dependentes e a manutenção da condição enquanto comprovada a dependência financeira." (ID 49981583 – fls. 05).

Acrescenta: "Para que se possa avaliar se existe conduta abusiva da parte agravante ao enviar a notificação informando que o agravado deixou de ser elegível como dependente e concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para eventual comprovação de que permanece na condição de dependente econômico do titular, sob pena de ser excluído do contrato; é imprescindível que haja a dilação probatória, com a formação do contraditório. No termo de Condições Gerais do contrato firmado com a genitora do agravado (ora anexo), consta na cláusula 11.2, que serão aceitados como segurados, a serem incluídos na apólice, os dependentes, tais como cônjuge, companheira(o), filhos e outros considerados dependentes pela legislação do Imposto de Renda e/ou previdência Social." (ID 49981583 – fls. 07).

Pugna: "seja admitido o presente recurso, com a revogação monocrática da decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a ação de origem não possui os pressupostos de constituição do processo (ilegitimidade ativa), e deve ser extinta sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC). Caso não seja monocraticamente revogada a decisão recorrida, o que se cogita apenas para fins argumentativos, pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de

instrumento, no sentido de suspender a determinação contida na decisão agravada. Feito isso, requer seja a agravada intimada, por seus procuradores, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, pugna-se pelo provimento deste agravo de instrumento para, reformando em definitivo a decisão agravada revogar a tutela de urgência deferida, determinando que, ao menos, aguardese o fim da instrução probatória – oportunidade em que o agravado comprovará a sua dependência financeira para fins de manutenção da condição de dependente no plano de saúde da sua genitora. Por fim, requer que todas as intimações sejam dirigidas ao bacharel do Bel. João Francisco Alves Rosa, inscrito na OAB/BA nº 17.023, exclusivamente, sob pena de nulidade insanável.” (ID 49981583 – fls. 11).

Anexou documentos (ID's 49981584 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”;

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, pretende a agravante obter provimento judicial para que não seja compelido a manter o contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

Após análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) não restou caracterizada. Isto porque,

Sobre a matéria, colaciona-se precedente pátrio:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DOS AUTORES POR TEREM ATINGIDO A IDADE LIMITE DE 25 ANOS PARA FIGURAREM COMO DEPENDENTES. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DÉCADAS APÓS O ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). CONDUTA ABUSIVA DA RÉ, QUE FRUSTA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS APELANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à regularidade da exclusão dos autores, ora apelantes, do plano de saúde da ré, por terem atingido a idade limite de 25 anos de idade para figurarem como dependentes no plano, ocorrendo a exclusão dos beneficiários décadas após o atingimento da idade limite. 2. Trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes in casu os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). 3. Inicialmente, pontue-se que a manutenção dos autores no plano de saúde da apelada, após o atingimento da idade limite de 25 anos de idade, é fato incontroverso, argumentando a ré, em sua contestação, que, após auditoria interna, constatou-se um equívoco de parametrização do contrato, devido ao qual não ocorreu a exclusão automática dos dependentes do titular ao atingir a idade limite. 4. Pauta-se a ré apelada em permissão contratual, qual seja, a cláusula 3.3.2, que prevê a exclusão do dependente após completar 25 anos de idade, para defender a regularidade de sua conduta, informando que os apelantes tiveram ciência desde da assinatura da adesão ao plano. Melhor sorte, contudo, não assiste à apelada. 5. Não se pode perder de vista que o exercício do direito à exclusão de beneficiário de plano de saúde por ter atingido a idade limite para figurar como dependente deve respeitar não somente os limites contratuais, mas também o princípio da boa-fé contratual, que veda o comportamento contraditório. 6. É de curial sabença que a boa-fé objetiva possui algumas funções, como a de controle, exercendo o papel limitador do exercício de direitos subjetivos, quando estes consistirem em afronta ao parâmetro de probidade e lealdade, em estrita observância à cláusula geral inscrita no artigo 422 do CC/02. 7. A proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança e decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art. 422). Em outras palavras, age com abuso de direito (art. 187 do CC) aquele que manifesta pretensão ou defesa em contradição a ato próprio anterior, malferindo a expectativa e confiança nele depositadas por terceiros. 8. No caso, o comunicado informando acerca da exclusão dos beneficiários dependentes do plano, por terem atingido a idade limite de 25 anos de idade, só foi encaminhado décadas após o atingimento da idade limite, quando os autores já contavam com 42 e 36 anos. Ora, o pagamento efetivado e recebido durante todos esses anos criou para os consumidores a legítima expectativa de permanência da relação contratual. 9. E, neste sentido, aplica-se a vedação ao venire contra factum proprium, ou seja, a vedação de comportamento contraditório por parte de um dos contratantes, que fere, na verdade, a boa-fé objetiva que deve permear a relação contratual. Não se olvide que o comportamento duradouro de uma das partes faz surgir para a outra direito que não foi originariamente pactuado. 10. Exclusão dos apelantes do plano de saúde que se figura abusiva, posto que frustra a legítima expectativa daqueles. Precedentes desta Corte de Justiça. 11. Provimento do recurso para, reformando a sentença de improcedência, julgar procedente o pedido, condenando a ré apelada na obrigação de fazer, consistente na manutenção dos autores apelantes no plano de saúde contratado. (TJ-RJ - APL: 00009063320208190212, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 23/11/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2021).”

A fumaça do bom direito não se confunde com a irrisignação da parte ante a decisão proferida pela origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decism impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.

Quanto ao periculum in mora, tampouco demonstrou as agravantes. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Intime-se o agravado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminentíssimo Juiz de Direito prolator da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8032663-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786-A)

Agravado: Luciano Boaventura Nunes

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032663-45.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786-A)

AGRAVADO: LUCIANO BOAVENTURA NUNES

Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos à secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração.

Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8000485-11.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: B. S. S.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Apelado: M. E. O. D. L.

Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740-A)

Apelado: A. P. D. L. N.

Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740-A)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Representante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000485-11.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

APELADO: M. E. O. D. L. e outros

Advogado(s): MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA40740-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8088021-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Aceba - Associacao De Defesa Dos Direitos Dos Consumidores Do Estado Da Bahia

Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740-A)

Advogado: Ana Rita Da Silva Neves (OAB:BA46440-A)

Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)

Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Apelado: Companhia De Processamento De Dados Do Estado Da Bahia

Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088021-60.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ACEBA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (OAB:BA51740-A), ANA RITA DA SILVA NEVES (OAB:BA46440-A), EPI-FANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293-A), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

APELADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8034756-78.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: A. S. E. S

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973-A)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)

Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168-A)

Espólio: A. M. S. E. S

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973-A)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)

Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168-A)

Espólio: Adailton De Souza E Silva

Espólio: Andreia Santos Mota E Silva

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034756-78.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: ADAILTON DE SOUZA E SILVA

Advogado(s):

ESPÓLIO: A. S. E. S e outros (2)

Advogado(s): CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298), THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA-31973-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8007575-19.2022.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Joelson Mendes De Sena

Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721-A)

Embargante: Municipio De Camacari

Embargado: Municipio De Camacari

Embargado: Joelson Mendes De Sena

Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Embargante: Estado Da Bahia

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007575-19.2022.8.05.0039.2.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: JOELSON MENDES DE SENA e outros (2)

Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721-A)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (2)

Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0000102-97.2015.8.05.0190 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Embargado: Orleane Bomfim Dos Santos Veloso
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000102-97.2015.8.05.0190.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)
EMBARGADO: ORLEANE BOMFIM DOS SANTOS VELOSO
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166-A), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

INTIMAÇÃO

8037515-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiam

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Agravado: Natali Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8037515-15.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO: NATALI SILVA SANTOS

Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Segunda Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0000115-96.2015.8.05.0190 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Embargado: Jose Alisson Franca Dos Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000115-96.2015.8.05.0190.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)
EMBARGADO: JOSE ALISSON FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
|

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

0000100-30.2015.8.05.0190 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Embargado: Marla Rosana Nunes Barbosa
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000100-30.2015.8.05.0190.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)
EMBARGADO: MARLA ROSANA NUNES BARBOSA
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
|

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

0000085-61.2015.8.05.0190 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elieci Santos Da Silva
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)
Embargante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000085-61.2015.8.05.0190.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)
EMBARGADO: ELIECI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8004147-75.2021.8.05.0229 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Juizo Recorrente: Juizo De Direito Da 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Santo Antonio De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8004147-75.2021.8.05.0229

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8042524-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Priscilla De Carvalho Barbosa 05221267586
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042524-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PRISCILLA DE CARVALHO BARBOSA 05221267586
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que a parte recorrente pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os documentos acostados são insuficientes à comprovação da hipossuficiência econômico-financeira alegada.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, prevista no §3º do artigo 99 do CPC, é necessário que a parte agravante demonstre a condição declarada.

Ante ao exposto, intime-se a Agravante para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO

8041517-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Lara De Souza E Andrade Lins E Silva

Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)

Agravado: David Bastos Lessa

Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041517-28.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: LARA DE SOUZA E ANDRADE LINS E SILVA

Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133-A)

AGRAVADO: DAVID BASTOS LESSA

Advogado(s): MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LARA DE SOUZA E ANDRADE LINS E SILVA, irresignada com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, tombada sob nº. 0344814-55.2013.8.05.0001, nos seguintes termos:

"[...]Defiro o pedido formulado no id, a fim de determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Salvador (id's 374692271/374692272), para promover a penhora de até 30% dos rendimentos líquidos de o desconto mensal em folha de 30% (trinta por cento) das remunerações percebidas pela Executada LARA DE SOUZA E ANDRADE LINS E SILVA, até alcançar o valor total da dívida – R\$ 695.099,19(-), transferindo o importe para conta judicial. Utilize-se este ato como OFÍCIO. Reitere-se a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que promova o envio, no prazo de 15 dias, dos três últimos contracheques dos executados CARLOS ALESSANDRO LINS E SILVA e LARA DE SOUZA E ANDRADE LINS E SILVA, na forma estabelecida no id 361669613, sob pena de configuração do crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dig-

nidade da Justiça. Utilize-se este ato como OFÍCIO, sem ônus para a parte demandante. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas para expedição do ofício à Prefeitura Municipal. Salvador, 23 de agosto de 2023 Carla Carneiro Teixeira Ceará Juíza de Direito" (ID 406405365 dos autos originários).

Alega em síntese que: "[...]a manutenção da decisão, Íncrito (a) Magistrado (a), levará a ora Agravante ao colapso pessoal e familiar, sobretudo pelo comprometimento dos pagamentos de suas mais diversas obrigações, inclusive pessoais e profissionais, ferindo de morte a sua dignidade e de seus dependentes. [...] Alega o Agravado que utilizando-se dos serviços da empresa Cristal Veículos Ltda a compra e venda de um veículo pelo valor de R\$ 117.700,00, no qual recebeu um cheque neste valor e propôs a ação de execução do título extrajudicial. A empresa em questão, no qual o Agravado negociou, a Agravante apenas figurou como sócia, sendo o seu marido o administrador e jamais teve qualquer função de direção junto a mesma. [...] diante da não penhora de bens para garantia do juízo, o Agravado, requereu as fls. 157 a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Cristal Veículos Ltda e o Douto a quo, determinou a inclusão da Agravante no polo passivo da demanda. [...] o Agravado requereu e o Douto a quo determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Salvador (id's 374692271/374692272), para promover a penhora de até 30% dos rendimentos líquidos e o desconto mensal em folha de 30% (trinta por cento) das remunerações percebidas pela Executada LARA DE SOUZA E ANDRADE LINS E SILVA, ora Agravante [...]"

Salienta ainda: "[...]há relevante perigo de irreversibilidade do provimento e, nesse ponto, data vênica, poderá este Juízo apoiar-se no que dispõe o § 3º do art. 300, CPC5, para REVOGAR A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA, a fim de assegurar o princípio da preservação da pessoa.[...] No nosso ordenamento pátrio, a impenhorabilidade do salário está prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que prevê como impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", ressalvadas hipóteses previstas em lei. Recentemente, a Corte Especial do STJ, através da sua Quarta Turma, que indeferiu pedido de penhora de 30% do salário do executado, que girava em torno de R\$ 8.500,00 para satisfação de uma dívida de aproximadamente R\$ 110 mil, em razão da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC[...]"

Requer: "[...]concedido EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso nos termos do art. 1.019 e ss do C.P.C., para determinar que, imediatamente, seja suspensa a decisão que determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Salvador (id's 374692271/374692272), para promover a penhora de até 30% dos rendimentos líquidos de o desconto mensal em folha de 30% (trinta por cento) das remunerações percebidas pela Executada LARA DE SOUZA E ANDRADE LINS E SILVA. Alternativamente, a Agravante requer a Vossa Excelência, diante da incapacidade de suportar a penhora de 30% dos seus rendimentos, diante das despesas ordinárias existente, visando manter a sua dignidade e de seus dependentes, que reduza o percentual da penhora para o patamar de 5% (cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos.[...]" (ID 49791544).

Anexou documentos (ID's 49792620 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Pela sistemática processual à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso exige a presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (*fumus boni iuris*) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (*periculum in mora*), nos termos do art. 995 do CPC.

Destaca-se a possibilidade de constrição judicial de valores visando à satisfação do credor. De outro modo, em que pese o caráter alimentar das parcelas salariais, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu sobre a mitigação da penhora de salário para pagamento de débito que não é de natureza alimentar, desde que o percentual não comprometa a subsistência da parte devedora. Neste sentido colaciona-se o julgado:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa preconiza que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros (art. 833, inciso IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso, tendo a Corte de origem, com fundamentos arrimados no contexto fático-probatório dos autos, enfatizado a inviabilidade de novos descontos na remuneração da parte recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, infirmar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1808082 DF 2020/0334344-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)".

Os prejuízos de ordem meramente financeira alegados pela agravante para justificar o imediato sobrestamento da medida não se revelam suficientes a afastar, neste momento processual, os efeitos da decisão a quo, tendo em vista a celeridade do trâmite recursal.

A fumaça do bom direito não se confunde com a irrisignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, *prima facie*, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.

Quanto ao *periculum in mora*, também não demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.

Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte recorrida, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

INTIMAÇÃO

8039111-68.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Albervan Miranda Da Silva

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8039111-68.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ALBERVAN MIRANDA DA SILVA

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva

Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Segunda Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

INTIMAÇÃO

8005740-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Samuel Teles De Santana

Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328-A)

Agravado: Claro S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8005740-79.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: SAMUEL TELES DE SANTANA

Advogado(s): VALDEMIR SANTANA SANTOS

AGRAVADO: CLARO S.A.

Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Segunda Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

INTIMAÇÃO

8001937-11.2021.8.05.0113 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Elinete Da Silva Medeiros

Espólio: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001937-11.2021.8.05.0113.3.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: ELINETE DA SILVA MEDEIROS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

0500755-02.2018.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Darciane Novais Da Silva Oliveira

Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Embargante: Município De Jacobina

Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226-A)

Advogado: Alessa Jambiero Vilas Boas (OAB:BA53727-A)

Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500755-02.2018.8.05.0137.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JACOBINA

Advogado(s): LUCAS ARAUJO DIAS (OAB:BA50226-A), ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA53727-A), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448-A)

EMBARGADO: DARCIANE NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8041750-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Waldelia Vaz Silveira

Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)

Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)

Agravado: Gustavo Reis Queiroz

Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041750-25.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: WALDELIA VAZ SILVEIRA

Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A)

AGRAVADO: GUSTAVO REIS QUEIROZ

Advogado(s): ANTONIO CARLOS NEVES VIEIRA ROCHA (OAB:BA14847-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por WALDÉLIA VAZ SILVEIRA em face da decisão proferida pelo Douto Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/Ba que, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº. 0573108-60.2018.8.05.0001, ajuizada contra GUSTAVO REIS QUEIROZ, assim decidiu:

Dessa forma, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais integralmente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. (ID. 406551256 – autos principais)

Em suas razões recursais, ID. 49869344, a parte Agravante afirma que não possui condições de arcar com as despesas processuais, tendo em vista que é pessoa assalariada que não pode arcar com as despesas processuais e sucumbenciais.

Assevera a admissibilidade do Agravo de Instrumento em Execução, fundamentando no art. 1015, Parágrafo único, que dispõe:

Art. 1015, Parágrafo único: “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”

Informa que “que foi aberta Reclamação de n. 8041677-53.2023.8.05.0000 tratando do descumprimento da decisão prolatada em Agravo de Instrumento n. 8005637-77.2020.8.05.0000”

Pontua que “o AGRAVADO foi agraciado com o benefício da gratuidade da justiça, o que foi devidamente impugnado. Houve manutenção do referido benefício, o que gerou questionamento por parte desta AGRAVANTE por meio de Agravo de Instrumento de n. 8005637-77.2020.8.05.0000 de competência desta Câmara Cível.”

Em ato contínuo, afirma que esta Câmara Cível decidiu pela revogação do referido benefício da gratuidade da justiça, no entanto o Douto Juízo a quo não extinguiu o processo e abriu novo prazo para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, concedo a gratuidade da justiça exclusivamente para suprir o preparo deste recurso.

Preliminarmente, antes de adentrar ao exame do recurso, cumpre avaliar se estão presentes seus requisitos de admissibilidade.

Isto porque, da análise da manifestação judicial hostilizada, percebe-se que essa não é uma decisão passível de Agravo de Instrumento, consoante dispõe o Artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, vale ressaltar o teor do referido dispositivo legal, que elenca as decisões interlocutórias agraváveis, in verbis:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” (grifo nosso)

Com efeito, ensina-nos Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1015 caput do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo dispositivo legal.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Artigo por artigo. Salvador, ed. Jus Podivm, 2016, pág. 1685).

Por derradeiro, constata-se que o pronunciamento judicial constante do ID 406551256 dos autos da Execução de nº 0573108-60.2018.8.05.0001 não corresponde a sentença ou decisão, mas sim a mero despacho, eis que o Douto Juízo de primeiro grau apenas intimou a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais integralmente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Destaque-se que, inexistindo ato de natureza decisória, mas mero despacho saneador, não se mostra cabível a interposição de agravo de instrumento, conforme art. 1015 do CPC, cumprindo o seu não conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ATO JURISDICIONAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. MERO DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE ADVERSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A mera intimação do Autor para fins de que proceda à comprovação da constituição em mora da parte adversa não se traduz em ordem judicial que lhe ocasione efetivo prejuízo, justamente porquanto sequer apreciada pelo juiz da causa a tutela de urgência vindicada na origem. 2. Recurso improvido. (TJ-BA - AGV: 80117874020218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2021)

Vale dizer que a inadmissibilidade recursal não corresponde ao indeferimento de extinção do processo sem resolução do processo, sobretudo porque esse será analisado ainda em sede de primeira instância, pelo Douto Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/Ba.

Por conseguinte, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, porquanto não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do respectivo recurso, tendo em vista a carência de conteúdo decisório do ato do Juízo a quo.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser este manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8126216-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Apelado: Escolinha Miquelle Ltda
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126216-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
APELADO: ESCOLINHA MIQUELLE LTDA
Advogado(s): PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723-A), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar arguida nas contrarrazões de ID 50117283.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8002264-38.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837-A)
Agravado: Giselia Souto Das Virgens Argolo
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Agravado: Sonia Maria Borges De Mello
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Agravado: Belmiro Machado De Santana
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Agravado: Maria Sonia Ferreira Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Agravado: Maria Helena Lopes Nogueira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Agravado: Adroaldo Alves Rocha
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)

Agravado: Mercedes Santana Pereira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Agravado: Josefa Amelia De Souza
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Agravado: Jorge Evangelista De Matos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Agravante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002264-38.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO BRAZIL FERREIRA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
AGRAVADO: GISELIA SOUTO DAS VIRGENS ARGOLO e outros (8)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE SOUZA GALVAO

Relator(a): Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador, 4 de setembro de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
INTIMAÇÃO
0500360-26.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maricia Moda Bebe Ltda - Me
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021-A)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Apelante: Rogerio Braga Ramos
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021-A)
Apelante: Valci Pereira Souza
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021-A)
Apelado: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500360-26.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARICIA MODA BEBE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): VICTOR CORTES MACEDO, KELTON ARAPIRACA DI GOMES
APELADO: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1076 DO STJ. JUÍZO DE RE-TRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. NÃO CABIMENTO. DISTINGUISH. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS CONFORME ART. 20, § 4º, DO CPC/73. ACÓRDÃO MANTIDO.

A teor do que dispõe o art. 1.030, II, do CPC, havendo divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, exarado em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, deve o órgão julgador promover o juízo de retratação.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, sob a égide dos recursos repetitivos, Tema 1076, em acórdão transitado em julgado em 12.08.2022, firmou as seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Debulha-se do caderno processual que Acórdão da Colenda Segunda Câmara Cível, que arbitrou os honorários advocatícios pela regra da equidade, se lastreou na norma extraível do art. 20, § 4º, do CPC/73, na medida em que a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Lado outro, a questão submetida a julgamento, quando do julgamento dos REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, Tema 1076 do STJ, se conforma com a definição do conteúdo da norma do § 8º, do art. 85, do vigente Código de Processo Civil (2015) nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Distinção que se impõe. Manutenção do Acórdão no capítulo recorrido. Descabimento do juízo de retratação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0500360-26.2014.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, em que são apelantes, MARICIA MODA BEBE LTDA – ME e outros e apelado, CONDOMÍNIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter o Acórdão no capítulo recorrido, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8015719-79.2022.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Camacari
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8015719-79.2022.8.05.0039

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):

APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

A6
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA". FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DE SUA SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RÉUS. ENTES FEDERATIVOS. SOLIDARIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS DE PROPORCIONAR O DIREITO À SAÚDE E À VIDA DO CIDADÃO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIGNIDADE HUMANA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA POR MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DIVERSA DAQUELA À QUAL ESTÁ VINCULADA A DEFENSORIA PÚBLICA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NESSE PONTO. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA, REFORMADA EM PARTE, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 8015719-79.2022.8.05.0039, de CAMAÇARI/BA, sendo apelante MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e apelada, ELITA NASCIMENTO ALVES assistida por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO, EM PARTE ao recurso voluntário, reformando, em parte, a Sentença, inclusive em REEXAME NECESSÁRIO.

Sala das Sessões,

Presidente

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

INTIMAÇÃO

8026457-51.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Janedson Carneiro De Almeida

Apelado: Universidade Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Representante: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026457-51.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: JANEDSON CARNEIRO DE ALMEIDA

Advogado(s):

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM 9º LUGAR. DESISTÊNCIA DO OITAVO LUGAR. INÍCIO DAS AULAS POSTERGADAS EM VIRTUDE DE GREVE. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível, advindo da comarca de Salvador, em que são partes JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FSALVADOR e UNEB .

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer

INTIMAÇÃO

8000762-65.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Municipio De Brumado

Embargante: Simone Silva Santos

Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000762-65.2020.8.05.0032.2.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: SIMONE SILVA SANTOS

Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022 DO NCPD - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF - REJEIÇÃO.

1. Não cuidou o embargante de apontar no acórdão vergastado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justificasse a oposição dos presentes aclaratórios.
2. A via eleita não tem o condão de reformar o decisum, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos aptos a viabilizar a possível modificação do conteúdo do mesmo.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.002, com repercussão geral reconhecida, fixou tese no sentido de que: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
4. Acórdão mantido em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000762-65.2020.8.05.0032.2.EDCiv, em que figuram como apelante SIMONE SILVA SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE BRUMADO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer

INTIMAÇÃO

8009209-41.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Agravado: Município De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009209-41.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

mk3

ACORDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS RECURSO ESPECIAL – COMPETÊNCIA DA VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSA NA QUAL SE PLEITEIA ACESSO ÀS AÇÕES OU SERVIÇOS DE SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU ABANDONO– NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO TERMOS DA TESE FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS – Resp 1.896.739/MT – TEMA REPETITIVO 1.058 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA– REFORMA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Na forma do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, há expressa necessidade de ser reapreciada a questão, de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (TEMA 1.058).
2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, após o julgamento do Resp 1.896.739/MT – TEMA 1.058, firmou tese, sob o rito dos recursos repetitivos, de que “São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ).”.
3. Juízo de retratação exercido e provido para adequar o acórdão da apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009209-41.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelada MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em EXERCER E PROVER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para adequar o acórdão do agravo de instrumento conforme tema 1.058 do STJ, nos termos do voto do relator.
Salvador, 10 de Agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8001009-25.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001009-25.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DPE-BA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DEVIDO PELO ESTADO DA BAHIA E PELO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1002. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO.

I - O cerne da inconformidade limita-se a possibilidade de condenação do Estado da Bahia e do Município de Paulo Afonso ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

II - No que se refere ao pedido de condenação do Estado da Bahia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Recurso Extraordinário nº 1140005/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 1002), no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.”. Nesta linha de intelecção, é inequívoco que as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pelo ente estadual, face ao entendimento cogente retro esposado.

III - Possibilidade de acolhimento também quanto ao ente municipal, vez que prevalece o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça de que inexistente óbice à imposição do pagamento dos honorários advocatícios ora questionados. Tema 129 do STJ.

IV - Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado e a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência da demanda, julga-se por fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se revela justo, razoável e reflete a digna remuneração do patrono atuante nestes autos, que deverá destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

V - Sentença modificada. Recurso de Apelação Cível provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível de nº 8001009-25.2018.8.05.0191, em que figuram como apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelados o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

06-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
0032291-55.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Diego Norran Correia Costa Silva
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Diego Norran Correia Costa Silva
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0032291-55.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):
APELADO: DIEGO NORRAN CORREIA COSTA SILVA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS. TEMA REPETITIVO 1044. RESSARCIMENTO. DEVER DO ESTADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

I – A perita nomeada pelo Juízo embasou suas conclusões não somente nos laudos e relatórios que instruíram a petição inicial, mas também nos exames físicos realizados no momento da perícia, elencados com os respectivos diagnósticos, estando a prova pericial lastreada em informações suficientes, inclusive confirmadas em sede de quesitos complementares respondidos pela expert.

II - Inexiste nulidade a ser declarada, uma vez que a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a especialidade médica do perito, em regra, não é considerada como pressuposto de validade da prova pericial, pois o profissional deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado. Preliminar rejeitada.

III - Precedentes deste Egrégio TJ/BA no sentido de que havendo a comprovação, através de laudo pericial coerente e conclusivo, em que se atesta a ausência de incapacidade laborativa do periciado, deve-se manter a sentença de improcedência. Recurso do autor improvido.

IV - As razões recursais do réu encontram-se limitadas ao pleito de restituição dos honorários periciais antecipados pela autarquia previdenciária na ação acidentária julgada improcedente em que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V - Em sede de rito dos Recursos Especiais Repetitivos afetado pelo Tema 1.044, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou tese em que “nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/991”. (REsp 1824823/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. Julgado em 21/10/2021. DJe 25/10/2021).

VI - Assim, com base na tese fixada pelo STJ, considerando que o INSS antecipou os honorários periciais e que a autora, beneficiária da justiça gratuita, foi sucumbente, cabe ao Estado arcar com as despesas da perícia. Apelo do réu provido.

VII – Apelo do Autor conhecido e improvido. Apelo do Réu conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Apelações Cíveis nº 0032291-55.2011.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados DIEGO NORRAN CORREIA COSTA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Acordam os(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo do Réu, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

01/05-237/239

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

INTIMAÇÃO

0507673-96.2018.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Catia Moreira Santana

Apelado: Valtene Moreira Dos Santos

Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Advogado: Larissa Braga Silva (OAB:BA37765-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507673-96.2018.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s): LARISSA BRAGA SILVA

APELADO: CATIA MOREIRA SANTANA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. TESTE GENÉTICO SOBRE ENFERMIDADE QUE PODE LEVAR AO ÓBITO EVENTUAL FILHO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.002 DO STF. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

I - O cerne da inconformidade reside em perquirir a viabilidade jurídica de reforma da sentença que condenou o Município de Vitória da Conquista “a realizar, em favor dos autores, o exame médico do teste de Heterozigose para Doenças Recessivas, via SUS ou às expensas do Réu, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária”

II – No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, o SUS tem como princípio fundamental a integralidade da assistência à saúde, objetivando atender outro princípio inarredável, o de garantia do direito à vida, consoante os ditames da Constituição Federal. Nessa linha, havendo necessidade de atuação estatal com fito a garantir a saúde de um indivíduo, tal qual ocorre no caso concreto, o procedimento médico ou fornecimento de testes podem ser solicitados para qualquer esfera governamental (federal, estadual ou municipal), haja vista que a responsabilidade do SUS é solidária, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo no feito. Precedentes.

III - Os autos demonstram que os requerentes “são casados e genitores de [omitido], menor que veio a falecer na UTI pediátrica do Hospital Geral de Vitória da Conquista [...] com suspeita de doença genética/erro inato do metabolismo. Em razão desta situação, procuraram o Hospital Geral de Vitória da Conquista para saber o risco de recorrência em nova gestação” e que a médica geneticista “avaliou a possibilidade de ser uma doença recessiva pelo quadro clínico apresentado e pela consanguinidade, sendo nesse caso o risco de recorrência de 25% (vinte e cinco por cento). Por esse motivo, foi indicado ao casal a realização do Teste de Heterozigose para Doenças Recessivas para fins de aconselhamento genético”.

IV - As normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecem o direito à saúde diretamente vinculado ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, não podendo os réus se esquivarem do dever de promover imediatamente o bem-estar do cidadão, sob pena de incorrer em ato inconstitucional.

V - Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui um limite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão.

VI – Conforme o Tema 1.002 do Supremo Tribunal Federal, “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.

VII – Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0507673-96.2018.8.05.0274 em que é apelante MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e apelado CATIA MOREIRA SANTANA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer

INTIMAÇÃO

8072984-90.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelante: A. C. D. J.

Apelado: T. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072984-90.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ADRIANO CELESTINO DE JESUS

Advogado(s):

APELADO: TAMARA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(s):

mk3

ACORDÃO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES CONSTANTES NOS ARTIGOS 98 E 99 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8072984-90.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ADRIANO CELESTINO DE JESUS e como apelada TAMARA DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8000328-08.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Claudia Silva Barboza
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000328-08.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA CLAUDIA SILVA BARBOZA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR O MUNICÍPIO DE BRUMADO E O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1140005. TEMA 1.002. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA POR QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 421 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE BRUMADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. CAUSA EM QUE É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA NO VALOR DE 1.000,00. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.
2. A ratio decidendi do julgado é que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo.
3. A tese firmada pela Corte Suprema sobre a matéria, em sede de repercussão geral, impõe a revisão do entendimento até então adotado por este relator, em estrita observância ao sistema de precedentes judiciais previsto nos artigos 926 e 927, do Código de Processo Civil.
4. Desse modo, são devidos os honorários de sucumbência a serem arcados pelo Estado da Bahia e pelo Município de Brumado, solidariamente, à Defensoria Pública do Estado da Bahia, devendo o respectivo valor recebido a título de honorários sucumbenciais ser destinado, exclusivamente, ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sendo vedado o seu rateio entre os membros da instituição. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000328-08.2022.8.05.0032, em que figuram como apelante ANA CLAUDIA SILVA BARBOZA e como apelados o MUNICÍPIO DE BRUMADO e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8034128-28.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Carlos Nunes De Aguiar
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047-A)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034128-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: LUIZ CARLOS NUNES DE AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047-A)

DESPACHO

À vista da decisão do STJ que deu parcial provimento ao Recurso Especial do INSS (ID 49726949), remetam-se os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito na sua fase executiva, caso necessária.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO
8043186-21.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: D. D. D. M.
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208-A)
Apelante: B. S. S.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043186-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)
APELADO: D. D. D. M.
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8036765-13.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rebeca Fernandes Coelho Da Silva
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258-A)
Espólio: Icosonal Empreendimentos De Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389-A)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898-A)
Espólio: Aurino Nascimento Figueira
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389-A)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036765-13.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: REBECA FERNANDES COELHO DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258-A)
ESPÓLIO: ICOSONAL EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389-A), RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898-A)
* REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA REBECA FERNANDES COELHO DA SILVA ATRAVÉS DA SUA ADVOGADA DRA. ANA PAULA GUIMARAES BORGES OAB:BA25258 *
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para que retifique a autuação, cadastrando como agravante ICOSONAL EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP.
Após, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se o agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 01 de setembro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8011291-40.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Carolina Menezes Cerqueira
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011291-40.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: CAROLINA MENEZES CERQUEIRA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de Agravo Interno interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8011291-40.2023.8.05.0000, interposto em face de CAROLINA MENEZES CERQUEIRA.

É o suficiente relatório. Passo a decidir.

O Agravo de Instrumento originário foi incluído em pauta de julgamento, pelo que se detecta a perda do objeto deste recurso interno.

Nessa esteira, o Código de Processo Civil dispõe que

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, constatada a perda superveniente do objeto dos Embargos de Declaração, deles NÃO CONHEÇO, e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se seu trânsito em julgado e dê-se baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8004575-93.2022.8.05.0044 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Eudete Maria Dos Santos

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Apelado: Município De Candeias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004575-93.2022.8.05.0044

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: EUDETE MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)

APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por EUDETE MARIA DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Excelentíssimo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 8004575-93.2022.8.05.0044, impetrado em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS, denegou a segurança, nos seguintes termos:

No caso, a parte impetrante é servidora pública, regida pelo regime jurídico próprio dos servidores do Município de Candeias, prevista na lei 175/75, o qual, em seu art. 63, inciso V, determina a vacância do cargo em caso de aposentadoria, a impedir a acumulação de proventos e vencimentos. A questão foi apreciada pelo STF no RE 1.302.501, de repercussão geral, restando o entendimento de que se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo, a revelar, portanto, a inexistência do alegado direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas, pois a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

O juízo a quo denegou a segurança e, irredutível, a Impetrante interpôs este apelo, aduzindo que “o juízo de primeira instância desprezou a natureza celetista do vínculo da parte apelante e equivocadamente aplicou ao caso dos autos o Tema de Repercussão Geral nº 1.150 (RE 1.302.501), segundo o qual a previsão, em lei municipal, da vacância decorrente de aposentadoria, autorizaria o rompimento do vínculo mantido com o servidor. Portanto, mais uma vez, o juízo sentenciante incorreu em erro in judicando ao desconsiderar que à parte apelante não se aplica o Tema de Repercussão Geral nº 1.150, pois se trata de empregada pública celetista, que ingressou nos quadros administrativos sem prestar concurso público e em momento anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, quando ainda era lícita a contratação direta pela Administração. Há, inclusive, coisa julgada sobre o vínculo celetista da Apelante”.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença e julgar procedente o pleito.

O ente federativo Apelado ofereceu contrarrazões (ID 43798321).

Remetidos os autos a este Tribunal, foram distribuídos a esta Terceira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a julgá-lo.

A apelação em tela traz à discussão a possibilidade de reintegração de servidor público após sua aposentadoria, em face da declaração de vacância do cargo e da legislação municipal de Candeias que não prevê tal direito.

A aposentadoria, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 40, é uma das formas de extinção do vínculo estatutário do servidor público, o que, por consequência, gera a vacância do cargo. A reintegração, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

De logo, não há falar em nulidade da sentença por ausência dos fundamentos determinantes e fatos relevantes que subsidiam o precedente aplicado, na medida em que claramente o julgador singular entendeu que “a parte autora é servidora pública, regida pelo regime jurídico próprio dos servidores do Município de Candeias, o qual, em seu art. 63, inciso V, determina a vacância do cargo em caso de aposentadoria, a impedir a acumulação de proventos e vencimentos”, a justificar a incidência do Tema n.º 1150 do STF.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade de ato da Administração Pública que, diante da hipótese de vacância estabelecida por lei municipal, promoveu o desligamento da apelante, em razão de sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Acerca da cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, assim estabelece a Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

[...]
§ 10.º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

A Lei Municipal n.º 175/75, em seu art. 63, inc. V, prevê que a aposentadoria é uma das hipóteses de vacância do cargo. Confira-se:

“Art. 63 - A vacância do cargo decorrerá de:

[...]

V – Aposentadoria”

Embora a apelante afirme a não incidência dessa vedação, impende notar que o Município de Candeias não mantém regime previdenciário próprio para seus servidores, possuindo norma que adota o Regime Geral da Previdência Social.

Uma vez aposentado, ainda que pelo RGPS, não pode o servidor público municipal permanecer em atividade no mesmo cargo do qual utilizou-se do tempo de serviço público prestado ao município para aposentação, e, conseqüentemente, acumular proventos decorrentes de aposentadoria com vencimentos.

As normas constitucionais devem ser interpretadas no contexto de todo o ordenamento jurídico pátrio, de maneira que, para permanecer no cargo efetivo, a recorrente deverá prestar novo concurso público.

A respeito da temática, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo tendo o servidor se aposentado pelo Regime Geral de Previdência do INSS (mas no cargo público em questão), isso não o autoriza a permanecer no mesmo cargo recebendo os proventos e os vencimentos a um só tempo. É que neste caso, a aposentadoria do servidor extinguiu o ato de provimento do cargo, já que ela se deu exatamente quanto ao mesmo vínculo para o qual se deseja a reintegração.

Ora, a acumulação entre proventos do Regime Geral e os vencimentos de cargo público, evidente, só seria possível se decorresse a aposentadoria de um vínculo cumulável com o cargo da atividade. Isto é, se os proventos adviessem de emprego privado e não de cargo ou emprego público.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal se posicionava favoravelmente à constitucionalidade da cumulação entre proventos de aposentadoria pelo RGPS e os vencimentos de cargo público. Verbis:

“Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com vencimentos de cargo público. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência.

2. Agravo regimental não provido.

(ARE 915420 ED-AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-110 DIVULG 04-06-2018 PUBLIC 05-06-2018)”.

Sucedo que a reforma Constitucional advinda da EC 103/2019 impôs a automática extinção do vínculo entre servidor e a administração com o advento de aposentadoria, impedindo a acumulação. Contudo, excepcionou os casos em que a concessão do benefício se deu antes da vigência referida Emenda.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos embargos de divergência no ARE 1229321, firmou entendimento pela impossibilidade de reintegração de servidor aposentado pelo RGPS, quando a legislação municipal prevê a vacância do cargo público, como se infere da ementa do referido julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

(ARE 1229321 AgR-segundo-EDv, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)”.

Do voto condutor do julgamento supracitado, extrai-se que, no caso analisado pela Corte Suprema, havia no estatuto dos servidores públicos, tal como neste caso concreto, previsão de vacância do cargo em caso de aposentadoria, concluindo-se, assim, que, concedida a aposentadoria pelo INSS ao servidor, é automática a sua exoneração, e, por consequência, considera-se vago o cargo, não sendo possível situação em que o servidor se aposente, continue trabalhando e cumule proventos e vencimentos, ambos decorrentes de um mesmo cargo público.

Anotar-se que a tese da apelação, de que norma específica (estatuto dos professores de Candeias) seria capaz de afastar tal conclusão, não vinga, porquanto não se trata de norma expressa em sentido contrário, mas tão somente ausência de norma, o que não derroga a regra anterior do estatuto dos servidores públicos do referido município.

Neste sentido, ementa de recentes julgados de ambas as Turmas do STF, in verbis:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando o retorno ao cargo, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.
 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.
 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que vai de encontro à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento”
- (ARE n. 1.225.738-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.4.2020).

Demais disso, recentemente, no julgamento do RE 1302501 sob Repercussão Geral - Tema 1150, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”. Por importante, ementa do julgado:

“Agravo regimental em embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor público. Aposentadoria pelo regime geral da previdência. Hipótese prevista na legislação local como de vacância do cargo. Validade. Precedentes.

1. Segundo a atual jurisprudência da Suprema Corte, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou ser reintegrado a esse depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
 2. No caso específico dos autos, houve recente análise da controvérsia na apreciação do Tema n.º 1.150 da sistemática de repercussão geral, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: “[o] servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.
 3. Agravo regimental não provido.
 4. É inaplicável ao caso o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.
- (RE 1283911 AgR-EDv-AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022).

Anotar-se, ademais, que há importante diferenciação entre os dois temas que disciplinam a possibilidade de permanência de empregados e servidores públicos no cargo, mesmo após a concessão de aposentadoria voluntária. São os Temas 606 e 1150 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

Tema 606: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6.º”.

Tema 1150: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

Embora, numa leitura apressada, as duas teses possam parecer incongruentes ou discrepantes, o fato é que elas tratam de situações completamente distintas desde a origem da natureza dos envolvidos.

O Tema n.º 606 do STF, por exemplo, oriundo do julgamento do RE n.º 655283/DF, cuidou de discutir acerca da reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como da competência para processar e julgar a ação respectiva.

No referido julgamento, assentou-se que, segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC n.º 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social, porém a EC n.º 103/19, em seu art. 6.º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

Entende-se por empregado público – espécie de funcionários públicos – aquela pessoa aprovada em concurso público, porém que responde às regras estabelecidas pela CLT, cuja contratação está prevista no art. n.º 37, inc. II, da Constituição Federal, e se encontra vinculado a corporações associadas à Administração Indireta.

Apesar de serem nomenclaturas parecidas, empregado público e servidor público dizem respeito a atuações distintas.

O empregado público é regido pelo regime celetista – trata-se de uma relação contratual que tem como base a CLT – e atua na Administração Indireta, composta por empresas públicas e sociedades de economia mista, por exemplo (Correios, Embasa, Banco do Brasil etc.). O servidor público, por sua via, é regido pelo regime estatutário e atua em funções e órgãos da Administração Direta, a exemplo das Prefeituras, que têm leis próprias regendo tal atuação (estatuto).

Importante observar, assim, que um servidor público estrito senso jamais poderá ser caracterizado como empregado público, por se tratar de funções de natureza originalmente distintas, conforme evidenciam os conceitos acima.

Na espécie, conquanto a apelante tenha ingressado no serviço público sob as regras da CLT, adquiriu a estabilidade excepcional por força do art. 19 do ADCT. Assim, não pode ser considerada empregada pública para fins de submissão ao tema 606, vez que fora inicialmente contratada pelo município, sendo regida, após a promulgação da CF/88, pela legislação municipal, inclusive pelo estatuto do servidor, configurando-se, portanto, servidora pública estatutária, de modo que atrai a aplicação do Tema n.º 1150 do STF, decorrente do julgamento do RE n.º 1.302.501.

O STF, quando do julgamento do referido Tema n.º 1150, promoveu a necessária distinção deste com o Tema n.º 606, concluindo: “Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos. Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência. In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo. No que se refere ao mérito da controvérsia, o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade”.

Não bastasse, apreciando caso específico deste Egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que, ao determinar a reintegração de servidores aposentados voluntariamente pelo RGPS e permitir a cumulação de proventos e vencimentos, a decisão impugnada contraria entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, firmado no julgamento do RE 1.302.501 - Tema 1.150 da Repercussão Geral, no sentido de que lei local pode prever a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Nesse mesmo sentido, esta Egrégia Corte tem se posicionado em caso similar ao presente, com relação à mesma lei municipal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE CANDEAIS. IMPROCEDÊNCIA DE PLANO. PEDIDO REINTEGRAÇÃO. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 332, III, do CPC, “nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1302501 sob Repercussão Geral - Tema 1150 firmou a tese no sentido de que: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

3. Conquanto a apelante tenha ingressado no serviço público sob as regras da CLT, adquiriu a estabilidade excepcional por força do art. 19 do ADCT. Assim, não pode ser considerada empregada pública para fins de submissão ao tema 606, vez que fora inicialmente contratada pelo município, sendo regida, após a promulgação da CF/88, pela legislação municipal, inclusive pelo estatuto do servidor, equiparando-se, portanto, a servidora pública estatutária, de modo que atrai a aplicação do tema n.º 1150 do STF, decorrente do julgamento do RE n.º 1.302.501. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8004393-10.2022.8.05.0044, em que figuram como apelante Aldenice Santos de Jesus e como apelado o Município de Candeais.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto de sua Relatora.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 8004393-10.2022.8.05.0044, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 26/07/2023).

ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. SERVIDORA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO ENTRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO LIAME COM A ADMINISTRAÇÃO DEMANDA LEI MUNICIPAL FIXANDO A VACÂNCIA PARA O CASO DOS AUTOS. ART. 34, IV DA LEI n.º 502/2005 DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CASSADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

(TJ-BA – APL: 80001869120218050079, Relatora: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 11/03/2022).

Por fim, não há falar sequer em necessidade de processo administrativo, quanto mais em nulidade deste, porquanto o ato de desvinculação ocorreu em decorrência de determinação legal (art. 63, inc. V, Lei n.º 175/75) que impõe a vacância do cargo público, em razão de aposentadoria.

Ex positis, com fulcro no art. 932, inc. IV, b, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao apelo.

Após o trânsito em julgado, archive-se de dê-se baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8019204-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Elmo Freitas Costa

Advogado: Wanessa Ribeiro Costa (OAB:BA52328-A)

Agravado: Advocacia Geral Da Uniao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019204-73.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ELMO FREITAS COSTA

Advogado(s): WANESSA RIBEIRO COSTA (OAB:BA52328-A)

AGRAVADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da petição de ID 45885255, através da qual a Advocacia Geral da União informa a perda superveniente de interesse recursal

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8038621-80.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405-A)
Agravante: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038621-80.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
Advogado(s): WALTER BRITO LIMA (OAB:BA21405-A)

DESPACHO

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO

8040769-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hueliton Rosa Reis
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040769-93.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HUELITON ROSA REIS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

HUELITON ROSA REIS interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão de Id. 49565788, da lavra do Juízo de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, deferiu a liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, determinando seja expedido o competente mandado.

Em suas razões, aduz, inicialmente, que o processo tramitou em segredo de justiça, impossibilitando que o seu patrono tivesse acesso à Ação de Busca e Apreensão, situação que se configura flagrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de violar o CPC, que prevê um rol taxativo de possibilidades para um processo ser cadastrado em segredo de justiça. Assevera que o Agravado não expediu a notificação extrajudicial, e nem acostou aos autos qualquer notificação válida, o que seria indispensável para comprovar a sua mora.

Sustenta que o banco pleiteou a expedição de um novo mandado de busca e apreensão em um ato de total má-fé, haja vista que as partes estavam dando início a tratativas de um acordo extrajudicial, para a quitação do valor do financiamento.

Afirma que existe uma Ação Revisional de Contratos, que foi ajuizada bem antes da Ação de Busca e Apreensão, em que discute em juízo a existência de juros abusivos e ilegais, mediante a prática do anatocismo, em detrimento do consumidor. Defende a presença do instituto da conexão entre as duas demandas, de modo que a Ação de Busca e Apreensão, que foi ajuizada pos-

teriormente, deve ser suspensão, e os autos remetidos para a vara que está processando a Ação Revisional, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e divergentes entre as duas ações, em respeito ao princípio da segurança jurídica e em prol da economia processual.

Assegura que a notificação extrajudicial juntada pelo Agravado é inválida, pois, além de não a ter assinado, contém endereço de entrega desconhecido.

Defende que a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da Ação de Busca e Apreensão, razão pela qual, uma vez não constituído o devedor em mora antes do ajuizamento da demanda, a determinação para o aditamento da inicial seria inócua.

Narra que não incidiu em mora, e, por conseguinte, a decisão agravada merece ser reformada, tendo como consequência a revogação do mandado de busca e apreensão do veículo objeto da lide.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do Agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juiz a quo, diante das ilegalidades cometidas, e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais. Pugna, ainda, pela imediata restituição do automóvel objeto da lide até ulterior deliberação.

É o relatório. Decido.

Devidamente analisados e encontrando-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual o juízo a quo concedeu a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, por vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 911/69.

Pois bem.

Quanto a alegação de conexão e reunião dos feitos da Ação de Busca e Apreensão com a Revisional, sem razão o Agravante. Isto porque, em regra, o processamento das referidas ações em juízos distintos não demandará decisões conflitantes ou divergentes, porquanto, se em mora, a reintegração do arrendante na posse do bem é o efeito dela decorrente.

Oportuno aclarar, ainda, que se encontra sedimentado no âmbito do STJ o entendimento de que a simples existência de Ação Revisional não impede a concessão de liminar de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária.

É o que dispõe a Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Por oportuno, entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É entendimento assente na jurisprudência que inexistente conexão entre as ações de busca e apreensão e ação de revisão contratual, tendo em vista que a causa de pedir próxima na busca e apreensão é a mora e, na revisional, a ilegalidade das cláusulas. 2. Recurso conhecido e improvido." (TJ-BA - AI: 00271132120178050000, Relatora: Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)

Ultrapassada tal premissa, passa-se à análise dos requisitos à concessão de liminar em Ação de Busca e Apreensão.

Acerca do tema, convém esclarecer que na Ação de Busca e Apreensão a mora encontra-se configurada ainda que a notificação extrajudicial se dê por comarca diversa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do RESP. nº 1.184.570/MG, em sede de recurso repetitivo, de modo que não há que se falar em foro incompetente.

Ademais disso, a notificação prescinde de recebimento pessoal pelo seu destinatário, pois para comprovação da mora é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no domicílio do devedor, sem necessidade da sua assinatura estar consignada no aviso de recebimento.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior ao de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, DJe de 15/12/2008), e que se mantém à vista do AgInt no AREsp 883.712/MS, DJe 23/03/2017. Não há conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão em curso em outra Vara, vez que as ações têm causa de pedir distintas: uma quer modificar as cláusulas do contrato e a outra reclama o descumprimento desse mesmo contrato. Com a alteração trazida ao Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, presentes os requisitos que a autorizam, a busca e apreensão liminar do bem financiado somente é obstada pelo pagamento da "integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial". Prejudicialidade externa não configurada." (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022696-25.2017.8.05.0000, Relatora: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018).

Da leitura dos autos, infere-se que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço fornecido pelo Agravante à época da contratação (contrato constante no Id. 404712013 dos autos de nº 8106353-07.2023.8.05.0001) e devidamente recebida, conforme se observa do Aviso de Recebimento (Id. nº 49565791 dos autos nº 8106353-07.2023.8.05.0001).

Ademais disso, imperioso consignar que a Lei nº 10.931/2004, que alterou as disposições do Decreto-Lei nº 911/69, suprimiu a previsão legal de purgação da mora nas Ações de Busca e Apreensão em contratos de alienação fiduciária, contemplando apenas a possibilidade do devedor fiduciário, no prazo de 05 (cinco dias) da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, parcelas vencidas e vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Acrescente-se, ainda, que a redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04 prevê que o devedor poderá "§ 2º pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.":

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Neste passo, extrai-se dos autos que o Agravante obteve um crédito junto à Agravada no valor de R\$ 77.402,68 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 2.632,83 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), de modo que é certo que o bem só poderá ser restituído ao recorrente caso haja o adimplemento total da dívida, até porque não é possível obrigar o credor a receber quantia diversa da que lhe é devida.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.000 - TO (2015/0019706-3) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.418.593/MS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos etc. [...] Quanto à purgação da mora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.418.593/MS, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 14/05/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o seguinte entendimento: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. No caso concreto, constou expressamente no acórdão recorrido que a purga da mora deve se dar com base nas parcelas vencidas tão-somente, o que não é suficiente para a purgação da mora. Assim, o recurso especial merece ser acolhido. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial para estabelecer que, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária, compete à devedora fiduciante pagar integralmente a dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de maio de 2017. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.” (STJ - AgInt no REsp: 1515000 TO 2015/0019706-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 08/05/2017). Assim, uma vez que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, e não havendo nos autos prova de que houve o pagamento integral do débito, entende-se, neste primeiro momento, acertada a decisão agravada.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, mantendo-se a decisão recorrida nos termos em que foi proferida.

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

0571586-95.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Sisa Sauípe Industrial S/a

Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506-A)

Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571586-95.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: SISA SAUIPE INDUSTRIAL S/A

Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506-A), RAFAEL GUERRA QUADROS (OAB:BA45434-A)

DESPACHO

Compulsando os autos não identifiquei a intimação da parte apelada/Sisa Sauípe Industrial S/A para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Dessa forma, retornem os autos à vara de origem para que se proceda a diligência, ou, caso tenha havido, que seja certificado nos autos a inércia da parte apelada em apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Atribuo ao presente despacho força de mandado e/ou ofício.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8001341-47.2019.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Eva Gomes Da Silva Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001341-47.2019.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8019310-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Auxiliadora De Souza
Advogado: Viviane Dos Santos Bomfim (OAB:BA40511-A)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183-A)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117-A)
Agravado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019310-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117-A), VIVIANE DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA40511-A), JULIANA CARVALHO LACERDA (OAB:BA20183-A)
AGRAVADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do protocolo, em apartado, de agravo interno, determino a remessa destes autos principais à Secretaria, onde aguardarão até o julgamento do recurso incidental.

Com a certificação do trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8035539-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Tatiane Santos De Lima

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Agravado: Deuiran Oliveira Dos Santos Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035539-70.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: TATIANE SANTOS DE LIMA

Advogado(s):

AGRAVADO: DEUIRAN OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria da Terceira Câmara Cível, intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à ausência de intimação postal da parte agravada ("ENDEREÇO INSUFICIENTE"), conforme ID 48997589.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8048201-03.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330-A)

Agravado: Paulo Roberto Fernandes Dos Santos Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048201-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330-A)

AGRAVADO: PAULO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A em face da decisão de ID 257267307 (autos de origem), que indeferiu o pedido de tutela provisória para depósito do kit de chaves do imóvel, nos seguintes termos:

“(…) Da apreciação dos autos, verifico que a parte autora não colacionou ao mesmo um documento de grande importância quando se trata sobre empreendimentos mobiliários, que é o “habite-se”.

Este documento se trata de uma certidão, geralmente expedida pela Prefeitura, atestando que o imóvel está pronto para ser ocupado, indicando ainda que o mesmo foi edificado observando as normas legais. In casu, o referido documento não consta nos autos.

Destaco ainda que a previsão para entrega do imóvel, à luz do contrato colacionado no id. 187306082 era em janeiro do ano de 2020, sendo que a notificação destinada ao réu somente fora expedida em outubro de 2021.

Neste ponto, considerando o lapso temporal entre a data prevista contratualmente para entrega do imóvel, bem como a data da carta de notificação ao réu, entendo que não existe nos autos um elemento essencial para a concessão da medida requerida, que é a urgência.

Este conceito deve ser contemporâneo ao momento de ingresso da ação, quando se visa a obtenção de uma tutela da natureza, o que não ocorre nos autos.

(…)

Assim, entendo que estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, razão pela qual INDEFIRO, por hora, o pedido articulado.(…)”

Em suas razões (ID 37560278), a agravante conta que 05/12/2017, firmou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de imóvel residencial juntamente com a parte agravada.

Relata que, “mesmo com a ciência da parte Agravada sobre a entrega da obra e disponibilidade do imóvel para recebimento, os mesmos não compareceram para o recebimento das chaves junto à construtora Agravante”.

Diz que “por diversas vezes, houveram obstáculos para recebimento do imóvel colocados por parte da Agravada. Ante tais dificuldades, foram enviadas notificações, e-mails, também restando infrutíferos”.

Nesse contexto, afirma que os arts. 539 a 549 do CPC garante, “através do procedimento consignatório o adimplemento de obrigação firmada por meio de garantia jurisdicional e depósito em juízo de valores ou da coisa devida. Assim, o procedimento supra elencado, permite ao devedor/consignante se exonerar de uma obrigação legal/contratual assumida”.

Defende que preencheu todos os requisitos previstos nos arts. 336, 337 e 341 do CPC, demonstrado todo o cabimento e viabilidade jurídica da presente demanda.

Sustenta, ademais, “ser evidente no presente processo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que não existe dúvida sobre a existência de obrigação da Agravada em recebimento das chaves do imóvel adquirido, uma vez que não há impedimento plausível para tal, retirando-o da propriedade da Agravante, pois, é sabido que enquanto constar o nome da Construtora Agravante como proprietária, a mesmo responde pelas consequências acessórias dos imóveis, além de ser o responsável, enquanto não acontecer a transferência, pelas taxas condominiais, pelo IPTU, conforme art. 1.345 do CC”.

Conclui alegando ser plenamente reversível da medida que se pede.

Com essas considerações, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o depósito em juízo das chaves do imóvel, de forma consignatória, com o prosseguimento da ação em 1.ª instância para a citação da parte Agravada para recebimento das chaves. É o que basta relatar. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No tocante ao pedido de liminar recursal, registro que, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Para tanto, necessário analisar se as teses recursais levantadas preenchem, quando se trata de pedido de “efeito suspensivo”, os requisitos do art. 995 do CPC, a saber, “probabilidade de provimento do recurso” e “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”, ou, quando o que se pretende é a “tutela antecipada do agravo”, aqueles estabelecidos no art. 300 do CPC - “demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Por uma cognição não exauriente, tendo em vista as provas já produzidas, percebe-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Em relação à possibilidade de consignação, o Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; (...).

A parte autora ora agravante trouxe aos autos, o Contrato de Particular de Promessa de Compra e Venda, que comprova que as partes firmaram o acordo tendo como o objeto o empreendimento Residencial Costa do Descobrimento, tendo o réu comprado a Unidade Habitacional Apto 02, situado no Bloco 07, preenchendo assim o requisito da fumaça do bom direito.

No tocante ao perigo da demora, entendo que ele se faz presente vez que conforme entendimento tanto do Col. STJ, quanto deste Eg. Tribunal, a construtora pode ser responsabilizada pelo atraso na entrega das chaves, bem como ter que arcar com eventuais taxas condominiais e pelo IPTU, conforme art. 1.345 do CC.

Dessa forma, não vislumbro qualquer impedimento para o deferimento da medida pretendida pelo agravante.

Ex positis, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para estabelecer o depósito judicial das chaves na Secretaria do juízo a quo, no prazo de 5 dias.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Por conseguinte, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil (CPC), intime-se os agravados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG18

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

0335674-94.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Johildo Borges De Oliveira

Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Maria Sousa Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0335674-94.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JOHILDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado(s): ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA26069-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOHILDO BORGES DE OLIVEIRA em face da sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que move em face do Estado da Bahia.

Compulsando o feito, verifiquei que a matéria devolvida no apelo interposto (ID 40098365), versava exclusivamente sobre honorários sucumbenciais. Assim, considerando o interesse exclusivo do casuístico da parte autora, determinei a intimação do advogado subscritor da apelação para comprovar o pagamento das custas recursais ou pleitear a gratuidade de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Contudo, o requerente, apesar de intimado, não ficou inerte, conforme certidão de ID 46104411, dando ensejo à deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4.º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Assim, deserto o agravo, dele não conheço.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG18

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

0532880-77.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Andre Luiz Aguiar Matos

Advogado: Camila Ribeiro Matos (OAB:BA45920-A)

Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748-A)

Apelado: Cristiane Torres Brandao Matos

Advogado: Camila Ribeiro Matos (OAB:BA45920-A)

Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748-A)

Apelante: Greenville B Incorporadora Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532880-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: ANDRE LUIZ AGUIAR MATOS e outros
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO MATOS (OAB:BA45920-A), ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748-A)

DECISÃO

GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANDRE LUIZ AGUIAR MATOS e requereu, no apelo, o benefício da gratuidade da Justiça. Despacho de ID 45706026, que entendeu pela insuficiência da documentação apresentada, oportunizando à parte apelante comprovar a sua alegada miserabilidade econômica, sob pena de deserção. Em atendimento a tal despacho, a recorrente juntou petição e documentos de ID 46152188 e seguintes, que não corroboram as alegações quanto a hipossuficiência financeira. Demais disto, ao contrário do que fora alegado pela Apelante, não mais encontra-se em recuperação judicial, haja vista ser fato público e notório que, no ano de 2021, fora proferida sentença pelo MM Juízo de Direito da 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo decretando o fim do procedimento. Outrossim, a pessoa jurídica encontra-se regularmente constituídas e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que pudessem inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda. Desta forma, indefiro a gratuidade pleiteada e determino o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo. Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8002599-74.2021.8.05.0274 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Adriana Lima De Oliveira Sousa
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086-A)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Espólio: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002599-74.2021.8.05.0274.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086-A), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586-A), ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A), FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
Agravado: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2.º Grau a fim de retificar a autuação, tendo em vista trata-se de recurso de Embargos de Declaração equivocadamente cadastrado como Agravo interno. Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8054358-23.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Darlene Cerqueira Figueiredo
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8054358-23.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DARLENE CERQUEIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DARLENE CERQUEIRA FIGUEIREDO, contra decisão monocrática prolatada na Apelação n.º 8054358-23.2021.8.05.0001, interposta em face do ESTADO DA BAHIA, que não conheceu do apelo por ausência de dialeticidade.

Irresignada, a Apelante opôs estes aclaratórios, aduzindo que “o Eminent Relator foi omissos no que tange a todos os argumentos apresentados pela parte Autora em sua apelação. Excelência, é preciso notar que o eminente magistrado de 1º grau, apresenta dois argumentos na sua sentença. O primeiro de que não se pode aplicar a Lei 13.471/2015 aos quinquênios iniciados anteriormente a promulgação da referida Lei. E o segundo de que o quinquênio 2014 – 2019 não havia sido completado para aquisição do direito” e que “a Apelação juntada em ID 39766729, ataca esses dois argumentos. Na página 04 do referido apelo, a parte autora indica que a interpretação dada pelo magistrado a Lei 13.471/2015, não se aplicaria ao caso da Autora, vez que o art. 3.º do diploma legal resguarda o seu direito. Já na página 05 da Apelação, a recorrente ataca o segundo argumento do juízo, uma vez que indica expressamente que, uma vez tendo se aposentando no ano de 2020, teria sim completado o período aquisitivo para o quinquênio 2014 – 2019”.

Pede, assim, o acolhimento dos aclaratórios, para que seja reformada decisão vergastada.

O Embargado ofertou contrarrazões (ID 46196279), rogando pelo inacolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Esclareça-se, de plano, que este recurso pode ser julgado monocraticamente, por força do disposto no art. 1.024, § 2.º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.022, incs. I, II e III do CPC, afere-se que os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento do julgado, manejado para sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição, não se prestando, todavia, para revolver a matéria deviadamente analisada no decismum.

Compulsando-se os autos, verifico que a decisão recorrida não incorreu em quaisquer dos vícios elencados na sobredita legislação processual, desde quando pronunciada com fundamentação explícita na legislação de regência, assim como no entendimento jurisprudencial manifestado pelos nossos tribunais acerca do tema.

A Embargante opôs estes aclaratórios, aduzindo que “o Eminent Relator foi omissos no que tange a todos os argumentos apresentados pela parte Autora em sua apelação. Excelência, é preciso notar que o eminente magistrado de 1.º grau, apresenta dois argumentos na sua sentença. O primeiro de que não se pode aplicar a Lei 13.471/2015 aos quinquênios iniciados anteriormente a promulgação da referida Lei. E o segundo de que o quinquênio 2014 – 2019 não havia sido completado para aquisição do direito” e que “a Apelação juntada em ID 39766729, ataca esses dois argumentos. Na página 04 do referido apelo, a parte autora indica que a interpretação dada pelo magistrado a Lei 13.471/2015, não se aplicaria ao caso da Autora, vez que o art. 3.º do diploma legal resguarda o seu direito. Já na página 05 da Apelação, a recorrente ataca o segundo argumento do juízo, uma vez que indica expressamente que, uma vez tendo se aposentando no ano de 2020, teria sim completado o período aquisitivo para o quinquênio 2014 – 2019”.

Ocorre que a decisão embargada assim dispôs:

Pode-se perceber que não há qualquer relação entre o o argumento utilizado pelo magistrado primevo em sua sentença, e as argumentações expostas nas razões recursais. Isso pode ser comprovado analisando-se o que diz o juíz:

Destaque-se, por fim, que a Lei n.º 13/471/2015 não pode ser aplicada aos quinquênios adquiridos antes da sua vigência, por violação ao direito adquirido, o que não se confunde com o direito adquirido a regime jurídico, o que é constitucionalmente vedado. No caso em comento, no que se refere ao quinquênio relativo ao período de 2014 - 2019, o pleito exordial não merece prosperar, considerando-se que a Autora não havia completado o lapso necessário a aquisição do direito vindicado.

Já o Apelante argumenta que:

o argumento de que com o advento da Lei n.º 13.471/2015, o servidor que completasse o período aquisitivo após a promulgação do supracitado diploma legal, não mais teria direito a seu gozo, não merece prosperar. Isso porque o próprio art. 3º da indicada Lei é claro ao resguardar o direito dos servidores investidos em cargo público até a data de promulgação da Lei.

Assim, resta óbvio que não se trata de decorrência lógica de um e outro argumento, mas de teses distintas. Tal conduta afronta o princípio da dialeticidade recursal, conforme preceituado no art. 1.010, II, do código de ritos processuais, tornando inviável a análise do apelo por este tribunal ad quem. Trata-se, portanto, de recurso flagrantemente inadmissível e sem impugnação aos fundamentos da decisão recorrida –, o que enseja a aplicação do art. 932,inc. III, do CPC

Então, como se vê, não há qualquer vício no julgado. Tem-se, portanto, que a atenta leitura do decisum conduz à evidência de que, não ocorrendo nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC, o que, evidentemente, é inadmissível por esta via recursal, conforme entendimento reiterado desta E. Corte:

Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Apelação Cível. Não se verifica no Acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Na espécie, o embargante não apontou qualquer dos vícios discriminados no art. 1022 do CPC, pretendendo, com o presente recurso, apenas o prequestionamento. Todavia, mesmo para fins de prequestionamento, se mostra indispensável a demonstração de existência de vícios (obscuridade, omissão ou contradição e/ou erro material), sem o que se torna incabível o acolhimento dos embargos declaratórios; e, conseqüentemente, não há necessidade de manifestação expressa desta Câmara Cível acerca dos dispositivos legais invocados pela embargante.

Embargos não acolhidos.

(TJ/BA. Classe: Embargos de Declaração,

Número do Processo: 0002175-71.2012.8.05.0182/50000, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, mantendo a decisão hostilizada em todos seus termos.

Publique-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8035060-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Uadson Dias De Freitas Oliveira

Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)

Agravado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035060-77.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: UADSON DIAS DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693-A)

AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria da Terceira Câmara Cível, intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à ausência de intimação postal da parte agravada ("DESCONHECIDO"), conforme ID 49208175.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8022147-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Cleide Ester De Oliveira Passos

Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907-A)

Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363-A)

Agravante: Isaias Felix De Oliveira

Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363-A)

Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907-A)

Agravado: Alcides Francisco De Brito

Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)

Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170-A)

Advogado: Matheus Dias Miranda (OAB:BA68582-A)

Agravado: Marculina Pereira Santana

Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170-A)

Advogado: Matheus Dias Miranda (OAB:BA68582-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022147-63.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: CLEIDE ESTER DE OLIVEIRA PASSOS e outros

Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907-A), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363-A)

AGRAVADO: ALCIDES FRANCISCO DE BRITO e outros

Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845-A), JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170-A), MATHEUS DIAS MIRANDA (OAB:BA68582-A)

DESPACHO

À vista do protocolo, em apartado, de agravo interno, determino a remessa destes autos principais à Secretaria, onde aguardarão até o julgamento do recurso incidental.

Com a certificação do trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

0511873-63.2016.8.05.0001 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Jose Francisco Nascimento

Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204-A)

Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Terceiro Interessado: Município De Pedro Alexandre
Representante: Município De Salvador
Juízo Recorrente: Juiz De Direito De Salvador 6ª Vara Da Fazenda Publica
Recorrido: Município De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0511873-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204-A), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936-A), DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459-A)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária na Ação Ordinária em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no Mandado de Segurança que concedeu a segurança para determinar a nomeação, posse e investidura, do Impetrante JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO, no cargo de Médico Pediatra da Secretaria Municipal de Saúde do Município do Salvador-SMS/SAUEMF/30H.

Na petição de ID 42021500 o Município informou a perda de objeto pois o interessado pediu exoneração do cargo.

Despacho de ID 42187097, determinando a intimação do interessado para se manifestar nos autos.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação ID 43089409.

É o relatório. Decido.

Mister se faz reconhecer que a Remessa Necessária perdeu seu objeto, tendo em vista o pedido de exoneração do interessado, consoante documentos apresentados no ID 42021501.

Sobre o tema, leciona NELSON NERY JÚNIOR:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1072).

Nessa esteira, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, constatada a perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto, dele NÃO CONHEÇO, por reconhecê-lo prejudicado, e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado proceda-se o arquivamento com baixa dos presentes autos.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Desª. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO

0002360-93.2006.8.05.0126 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Itapetinga

Apelado: Carmosia B Oliveira E Outros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002360-93.2006.8.05.0126
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA

Advogado(s):

APELADO: Carmosia B Oliveira e Outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE ITAPETINGA contra sentença de ID 42475547, que em Ação de Execução Fiscal proposta contra CARMOSIA B OLIVEIRA E OUTROS, extinguiu a ação por reconhecimento da prescrição direta, nos seguintes termos:

"9...)Diante do exposto, com fulcro no art. 156, inciso V e arts. 173 e 174 do CTN c/c os arts. 21.9 e 269, IV do CPC, reconheço a existência do fenômeno da prescrição e decadência e por conseguinte, decreto a extinção do crédito tributário e da presente relação processual.(...)"

Em suas alegações, de ID 4245552, sustenta o apelante que "Trata-se de execução fiscal proposta pelo recorrente em face do recorrido, na qual se persegue, em última análise, a satisfação de créditos fiscais de IPTU do exercício de 2000, contemplados no título executivo (CDA) que arrima o mencionado feito executivo fiscal". Grifo do Apelante.

Alega que "Após isso, em 29/12/2005, ajuizou a presente execução fiscal, informando corretamente todos os dados do executado, inclusive seu endereço atualizado. Neste ponto, vale ressaltar que o recorrente, por se tratar de Município, era, à época, isento das custas referentes à citação, tudo conforme as previsões do Decreto Estadual no. 28.595/81. Enfim, desde 29/12/2005, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, o recorrente já havia feito tudo que lhe cabia para a promoção da citação do executado". Grifo do Apelante.

Informa que "por fato imputável exclusivamente à demora da máquina judiciária estadual, o despacho citatório só veio ser realizado em 15/05/2006, sem ter sido tomada qualquer providência adicional no sentido de expedir o competente mandado judicial". Grifo do Apelante.

Aduz por fim que "sendo os tributos cobrados relativos ao exercício de 2000, deve-se reputá-los como definitivamente constituídos em 31/12/2000 (quando todas as cotas já se encontravam vencidas), operando-se a prescrição, portanto, apenas em 31/12/2005". Grifo do Apelante.

Sem contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

É o relatório. Decido.

O Município de Maetinga ajuizou a presente Execução Fiscal em 29 de dezembro de 2005, buscando a cobrança de R\$ 153,85 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

A priori, cumpre ressaltar que o caput do art. 34, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) dispõe que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu, em sede de recurso especial repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no art. 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

- O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

- A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a ser em conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

- Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

- Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p.161.

- Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).

- A doutrina do tema corrobora esse entendimento que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) .

- Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

- In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

- Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010).

Neste diapasão, no caso em apreço, temos que a Execução Judicial foi ajuizada no importe de R\$ 153,85 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), apresentando valor inferior a 50 ORTN's, que, à época do ajuizamento da ação, importava em R\$ 492,51 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme se pode conferir no site oficial do Banco Central do Brasil, através do aplicativo <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

De tal modo, em sendo o valor da presente execução inferior ao teto estabelecido pelo art. 34, da Lei n.º 6.830/80, inadmissível a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do apelo interposto, mantendo a sentença a quo em seus devidos termos.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8000036-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Agravado: Vinicius Gusmao De Oliveira

Advogado: Ueslei Santana Barbosa (OAB:BA47125-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000036-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO C6 S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

AGRAVADO: VINICIUS GUSMAO DE OLIVEIRA

Advogado(s): UESLEI SANTANA BARBOSA (OAB:BA47125-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO C6 S.A. em face da decisão proferida pelo juiz de direito da 6.ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, proferida nos autos do processo n.º 8144691-84.2022.8.05.0001, ajuizada por VINICIUS GUSMÃO DE OLIVEIRA, deferiu, a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“(…) Inicialmente, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os pressupostos concessivos. Examinei os autos e verifico que, diante da situação narrada neste momento, bem como os documentos acostados aos autos são elementos suficientes para a análise do pleito antecipatório. Sendo assim, defiro a tutela de urgência pleiteada, com fulcro art. 300 do CPC, para determinar que ré, proceda, imediatamente, com o desbloqueio da conta do autor, liberando o acesso do mesmo à referida conta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e que poderá ser revista se houver recalcitrância. O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (...)”

Assevera que “o periculum in mora em face do agravante é latente, vez que o juízo, ao determinar o desbloqueio da conta corrente, não se atentou para o fato incontroverso de que esse bloqueio está previsto no contrato firmado entre as partes agravada e agravante” Grifos do Agravante, ID 39128273.

Argumenta que “o desbloqueio poderá ocasionar graves prejuízos, no caso de improcedência do pedido”. Grifos do Agravante, ID 39128273.

Assegura que “ o juízo a quo, sem a ouvida da parte contrária, entendeu pelo desbloqueio da conta da parte autora, diante dos princípios da boa- fé objetiva e do pacta sunt servanda, a conta foi bloqueada por suspeitas de movimentações ilícitas”. Grifos do Agravante, ID 39128273.

Indeferido o efeito suspensivo no ID 39736475.

É o que basta relatar. DECIDO.

Ao consultar o sistema de informações deste Tribunal de Justiça, o PJE 1.º GRAU, constatei que no feito originário, tombado sob o n.º 8144691-84.2022.8.05.0001 o MM Juiz de Direito, proferiu sentença.

Assim, cabível o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento, com a superveniente falta de interesse processual do Agravante, tornando inútil a prestação jurisdicional buscada nesta sede recursal.

Por isso, ante a superveniente perda de interesse recursal, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo a presente decisão força de mandado e/ou ofício.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8005676-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Antonia Andrade Da Silva

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005676-69.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ANTONIA ANDRADE DA SILVA

Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIA ANDRADE DA SILVA, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 5.ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Amargosa/BA, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 8002034-07.2022.8.05.0006 proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, concedeu a liminar de busca e apreensão nos seguintes termos:

“(…) Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca FORD, modelo FOCUS 1.6 S/SE/SE PL, chassi n.º 8AFPZZFHA9J271926, ano de fabricação 2009 e modelo 2009, cor PRATA, placa JSR0G59, Renavam 170399290, descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3.º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do autor (a). (…)”

Nas suas razões de ID 40649224, alega a agravante que “Trata-se de Agravo de Instrumento no qual se busca a revogação de decisão que deferiu pedido liminar de busca e apreensão do contrato operação de crédito para aquisição de veículo com garantia fiduciária, de um veículo MARCA/MODELO: FORD/FOCUS 1.6 FLEX HA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO:2009/2009, CHASSI: 8AFPZZFHA9J71926, PLACA POLICIAL: JSR0G59, RENAVAM: 00170399290, isto no PROCESSO N.º: 8002034-07.2022.8.05.0006 em tramitação na V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA”. Grifos da Agravante.

Sustenta que “Vale ressaltar que existe ação revisional processo n.º 8029327-64.2022.8.05.0001 do contrato de Alienação Fiduciária em trâmite na 07ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, pretérita a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em comento, consoante demonstram os documentos anexos”. Grifos da Agravante.

Aduz que “A identidade de causa de pedir entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão proposta em juízo diverso impõe o reconhecimento de conexão e a reunião dos processos, com a remessa destes autos ao Juízo prevento, fato que fora levantado em preliminar de contestação”. Grifos da Agravante.

Assevera que “No caso dos autos, reconheceu a magistrada a quo a matéria de ordem pública (conexão) e, ex vi do disposto no art. 55, I e art. 59 do CPC, determinando a reunião e apensamento da presente ação de busca e apreensão à ação revisional, contudo, entendeu pelo deferimento da ordem de busca e apreensão mesmo com a pendência de apreciação do pedido de urgência formulado nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência na Ação Revisional, fato que foi informado pelo Agravante quando da apresentação da sua Contestação, bem como através de pedido de reconsideração”. Grifos da Agravante.

Pondera que “Como se vê, a ação da 7.ª Vara tem um alcance maior do que a busca e Apreensão que apenas versa sobre a posse de um bem com base em um contrato que está sendo discutido e que pode e deverá ter sua nulidade total ou parcial decretada judicialmente, o que será um fato prejudicial por não se pode conceder a apreensão de um veículo fundamentada em um contrato cuja nulidade teria sido decretada pelo judiciário”. Grifos da Agravante.

Afirma que consta nos autos “a ação Ordinária da 7.ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador-Ba, é prejudicial a busca e apreensão do bem. Aliás, a reintegração precoce do veículo antes de ser julgada a ação onde o contrato e suas cláusulas são discutidos como um todo seria no mínimo uma imprudência isto porque prejudicará o objetivo principal da ação com o objeto mais abrangente, isso sem falar nos prejuízos impostos a consumidora, ora ré”. Grifos da Agravante.

Concedido em parte o efeito suspensivo no ID.40728196.

É o que basta relatar. DECIDO.

Ao consultar o sistema de informações deste Tribunal de Justiça, o PJE 1.º GRAU, constatei que no feito originário, tombado sob o n.º 8002034-07.2022.8.05.0006 o MM Juiz de Direito, proferiu sentença.

Assim, cabível o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento, com a superveniente falta de interesse processual do Agravante, tornando inútil a prestação jurisdicional buscada nesta sede recursal.

Por isso, ante a superveniente perda de interesse recursal, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo a presente decisão força de mandado e/ou ofício.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8009657-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Henrique Matos Da Rocha
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009657-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HENRIQUE MATOS DA ROCHA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Com fundamento no art. 10 do CPC, que prestigia os princípios da não surpresa e do contraditório substancial, determino a intimação do agravante, Henrique Matos da Rocha, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia do seu contracheque para deslinde do feito.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8023919-95.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Vandelice Barbosa Dos Santos

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Erilene Faustino Pereira Silva (OAB:PE37706)

Agravante: Veronica Vieira Lima

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Erilene Faustino Pereira Silva (OAB:PE37706)

Agravante: Veralucia Nunes Oliveira Lima

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Erilene Faustino Pereira Silva (OAB:PE37706)

Agravante: Andreia Ferreira Dos Santos Bahia

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Erilene Faustino Pereira Silva (OAB:PE37706)

Agravante: Jailson Ferreira Lima

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Erilene Faustino Pereira Silva (OAB:PE37706)

Agravante: Maria De Fatima Pereira Marques

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Erilene Faustino Pereira Silva (OAB:PE37706)

Agravante: Rosemeire Dias Dos Santos

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Erilene Faustino Pereira Silva (OAB:PE37706)

Agravado: Sul America Companhia Nacional De Seguros

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Advogado: Alessandra Sanchez (OAB:SP172363)

Advogado: Alessandra Dias Papucci (OAB:SP274469)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023919-95.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: VANDELICE BARBOSA DOS SANTOS e outros (6)

Advogado(s): DANIELLE TORRES SILVA BRUNO (OAB:PE18393-A), ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA (OAB:PE37706)

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), ALESSANDRA DIAS PAPUCCI (OAB:SP274469), ALESSANDRA SANCHEZ (OAB:SP172363)

DESPACHO

Face a certidão de ID 49357879, defiro a gratuidade judiciária a Agravante, pois não constam nos autos circunstâncias contrárias a gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Após, proceda-se o arquivamento com baixa do presente feito.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8036350-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Agravado: Robson De Jesus Miranda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036350-30.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

AGRAVADO: ROBSON DE JESUS MIRANDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, que nos autos da ação de busca e apreensão de n.º 8002681-48.2023.8.05.0044, proposta em face de ROBSON DE JESUS MIRANDA, determinou comprovação da mora do agravado, nos seguintes termos:

“(…) Com essas considerações, em atenção ao artigo 321 do CPC, determino que INTIME-SE a parte autora para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos o comprovante de constituição em mora do devedor, de modo a sanear o vício apontado, sob pena de extinção.(…)”

Em suas razões de ID 44109623, afirma o Agravante que “ao determinar a intimação da agravante para emendar a inicial, juntando aos autos notificação válida que represente a efetiva constituição em mora do agravado, sob pena de indeferimento da inicial, decidiu o juiz de origem por antecipar o mérito da demanda, uma vez entendeu que a notificação extrajudicial juntada pela agravante não é válida, sendo que o objetivo da Agravante é obter sucesso no cumprimento da medida liminar”. Grifos do Agravante. Alega que “Em que pese a documentação apresentada demonstrando a mora solvendi, o r. juízo a quo entendeu haver irregularidade na notificação enviada ao endereço eletrônico do financiado/devedor informado no contrato com aviso de recebimento registrado digitalmente através de certificado digital”. Grifos do Agravante.

Assevera que o Ilustre Juiz a quo determinou a emenda da inicial para juntada de prova da notificação em mora.

Pontua ainda que “A Agravante distribuiu o processo instruindo-o com os documentos necessários para a concessão da medida liminar de Busca e Apreensão do veículo e, entre eles, a notificação extrajudicial enviada por meio de correspondência eletrônica, no endereço de e-mail informado pelo Financiado Agravado no instrumento de contrato”. Grifos do Agravante.

Pelas razões expostas “espera seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo a fim de impedir a extinção do feito até decisão do presente, bem como seja, ao final, conhecido e provido para declarar a validade da notificação eletrônica enviada para o Financiado Agravado no endereço eletrônico informado no contrato para constituição em mora referente ao contrato objeto do processo de origem, bem como deferir a liminar de busca e apreensão, bem como determinar a expedição o respectivo mandado de busca e apreensão do veículo nos autos de origem, eis que iminente o perigo da demora”. Grifos do Agravante.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O exame deste recurso revela a necessidade de manutenção da decisão agravada, notadamente ante as provas e documentos apresentados pelo agravante, que não são suficientes para comprovar a probabilidade do direito ventilado.

Pela análise perfunctória, trata-se na origem de ação de busca e apreensão de veículo em que o magistrado de origem identificou a ausência da comprovação da mora do devedor, e determinou a emenda da inicial, comprovando a mora, sob pena de extinção do feito.

É cediço que para realização da busca e apreensão de veículo por inadimplemento do contrato, é preciso a comprovação da mora do credor, e para tanto é suficiente o envio de carta registrado para o endereço constante no contrato, assim dispõe o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, vejamos:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

Desta forma, a referida legislação não prevê a possibilidade de envio da notificação para e-mail do devedor, razão pela qual não está demonstrado a comprovação da mora do credor, assim também vem decidindo esta Câmara Cível:

ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇAMENTO DA NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL (ENDEREÇO ELETRÔNICO). IMPOSSIBILIDADE. SEM PREVISÃO EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. MORA COMPROVADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O endereçamento da notificação via E-MAIL (endereço eletrônico) não possui previsão expressa em lei, de modo que não há como conceber o reconhecimento da mora, tão somente, pelo envio da notificação ao endereço eletrônico do réu.

2. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020).

3. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento.

4. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual.

5. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n. 911/69.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8023742.68.2021.805.0000, em que é agravante Banco Santander S.A e agravada Ana Paula Vilarinho Dias.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

(TJ-BA - AI: 80237426820218050000, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 17/02/2022).

Desta forma, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito ventilado pelo agravante.

Cumpra esclarecer que neste momento processual, trata-se de decisão com base em cognição sumária, o que possibilita a mudança de entendimento após análise aprofundada dos autos.

Destarte, entendendo que não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo recorrente, razão pela qual NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO, determinando a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.

Atribuo a presente decisão força de mandado e/ou ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8040557-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Magna Simone De Souza Pinheiro
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040557-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: MAGNA SIMONE DE SOUZA PINHEIRO
Advogado(s): IKARO SILVA COSTA (OAB:BA61203-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor da decisão de ID 399290563 proferida pelo MM Juiz de Direito da 5.^a Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que nos autos da Ação Ordinária de n.º 8007449-06.2023.8.05.0274, movida por MAGNA SIMONE DE SOUZA PINHEIRO, deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“(…)Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para suspensão das cobranças relativas aos empréstimos realizados no dia 24 de abril de 2023, bem como para suspender as cobranças de faturas, referente aos pagamentos via cartão de crédito efetuados em 24 de abril de 2023, por conseguinte, determinando que as Rés se abstenham de realizar descontos na conta corrente da Autora, em relações aos débitos originários do dia 24 de abril de 2023, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).(…)”
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando que “Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS / COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, onde, em apertada síntese, é correntista do Banco do Brasil, sendo titular da conta corrente: 7073-4, na agência: 188-0 e que, em 24 de abril de 2023, foi surpreendida com uma ligação do setor de segurança informado, havia movimentações fora do comum sendo realizada em sua conta bancária.” Grifos do Agravante.

Aduz que “a autora aduz que acessou o aplicativo internet banking das empresas momento que se deparou com inúmeras transações entre empréstimos, cartão de crédito, transferências e pagamentos, de modo nunca realizado”. Grifos do Agravante.

Sustenta que a agravada “requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, determinando suspensão das cobranças relativas aos empréstimos realizados no dia 24 de abril de 2023, bem como para suspender as cobranças de faturas, referente aos pagamentos via cartão de crédito efetuados em 24 de abril de 2023”. Grifos do Agravante.

Aponta ainda que “e, inobstante o bom delineamento do objeto da contenda, através da decisão do processo originário o mm. juízo a quo profere decisão interlocutória em que, de forma genérica, para determinar que determinar que as requeridas suspendam das cobranças na conta da parte agravada, sem nem ao mesmo ter oportunizado a este agravante o direito de manifestar sobre tal pedido, de comprovar a regularidade da contratação”. Grifos do Agravante.

Requer por fim que “Seja, liminarmente, atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo, determinando-se a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, até o julgamento final deste recurso, para evitar lesão grave ao Agravante de difícil reparação, em razão da desproporcional quantia estabelecida como multa no caso de descumprimento da decisão ora agravada, bem como das relevantes razões acima expendidas, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015”. Grifos do Agravante.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O exame deste recurso revela a necessidade de manutenção da decisão agravada, notadamente ante as provas e documentos apresentados pelo agravante, que não são suficientes para comprovar, a probabilidade do direito ventilado.

Pela análise perfunctória, trata-se na origem de ação anulatória, em que a agravada vem sofrendo descontos de empréstimos e cartão de crédito que afirma não ter contratado e utilizado, apontado ser vítima de um golpe.

Informa a agravado na inicial, que “foram mais de 20 (vinte) transações, entre empréstimos, pagamentos e utilização de cartão de crédito, o que totalizou um montante aproximado de R\$113.324,41 (cento e treze mil e trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos).

É cediço que no caso em tela, a parte agravante possui capacidade financeira infinitamente maior que a agravada, neste diapasão muito maior é o dano sofrido pela agravada que suporta a cobrança de débitos e empréstimos que supostamente não realizou.

Deste modo enquanto não for realizado o contraditório, e houver dúvida quanto a contratação dos empréstimos e realização das operações, não deve ser revista a tutela de urgência deferida, que determinou que a instituição financeira se abstenha de realizar as cobranças das parcelas.

Neste sentido:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDO PELO JUIZ A QUO. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA APOSENTADORIA DA AGRAVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe a instituição financeira o ônus de provar que houve, de fato, contrato firmado entre as partes, e esta não o fez, na medida em que a tela de sistema é documento unilateral produzido sem qualquer respaldo da parte adversa, e que não consubstancia a efetiva manifestação de vontade do consumidor, a exibição mostra-se insuficiente para comprovar a exigibilidade da dívida.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8012903-18.2020.8.05.0000 em que é Agravante BANCO BRADESCO S.A e Agravado EUNICE MELIS DAS NEVES OLIVEIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012903-18.2020.8.05.0000, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 18/11/2020).

Registre-se que a medida concedida pelo juízo de origem é plenamente reversível, caso fique comprovada a culpa da agravada.

Com relação ao valor da multa diária fixada, entendo que esta mostra-se razoável, para atingir a finalidade de compelir a instituição bancária a suspender os lançamentos dos débitos.

Cumpra esclarecer que neste momento processual, trata-se de decisão com base em cognição sumária, o que possibilita a mudança de entendimento após análise aprofundada dos autos.

Destarte, entendo que não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo recorrente, razão pela qual NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO, determinando a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.

Atribuo a presente decisão força de mandado e/ou ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8002442-56.2018.8.05.0032 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Josina Almeida Barbosa

Apelado: Município De Brumado

Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Advogado: Lourenço Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002442-56.2018.8.05.0032

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JOSINA ALMEIDA BARBOSA

Advogado(s):

APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros

Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A), LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (OAB:BA21368-A)

DESPACHO

Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado da decisão terminativa proferida nos embargos declaratórios opostos em autos apartados.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000652-03.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renato Dos Santos Oliveira
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Advogado: Lourenco Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000652-03.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A), LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (OAB:BA21368-A)

DESPACHO

Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado da decisão terminativa proferida nos embargos declaratórios opostos em autos apartados.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8025152-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Taciana De Kassia Mendes
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236-A)
Agravado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025152-93.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: TACIANA DE KASSIA MENDES

Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236-A)

AGRAVADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. C. M., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora TACIANA DE KÁSSIA MENDES, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.^a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que, nos autos do processo n.º 8004114-33.2023.8.05.0256 proposta em face da UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, no primeiro momento indeferiu medida liminar de urgência.

Após o pedido de reconsideração feito pela Agravante, o Juiz de 1.º grau exerceu o seu juízo de retratação e concedeu a antecipação da tutela requerida.

Assim, com fundamento no art. 10 do CPC, que prestigia os princípios da não surpresa e do contraditório substancial, determinei a intimação da agravante, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse expressamente sobre o preenchimento do requisito obrigatório para esta análise recursal.

É o que basta relatar. DECIDO.

Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede recursal.

A parte agravante através da petição de ID 48909869 comunica o falecimento da menor.

Assim, cabível o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento, com a superveniente falta de interesse processual do Agravante, tornando inútil a prestação jurisdicional buscada nesta sede recursal.

Por isso, ante a superveniente perda de interesse recursal, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo a presente decisão força de mandado e/ou ofício.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8041237-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: M. V. P. V.

Agravante: N. D. R. L. C.

Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041237-57.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: NAIKY DAIANE RODRIGUES LOPES CPF:094.857827-05

Advogado(s): RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:SE2527-A)

AGRAVADO: MARCUS VINICIUS PINTO VIANA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NAIKY DAIANE RODRIGUES LOPES contra decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.^a Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Teixeira de Freitas que, na ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável n.º 8006837-25.2023.8.05.0256, ajuizada em face da MARCUS VINÍCIUS PINTO VIANA, indeferiu a liminar nos seguintes termos :

“(…) No caso foi determinada a apresentação de comprovante de renda atualizado, entretanto, a autora se limitou a apresentar uma declaração de imposto de renda. De todo modo, há notícia de que a parte interessada possui diversas empresas, bens imóveis em seu nome, investimentos, além da informação constante da própria petição do alta padrão de vida que os filhos estão condicionados, o que é incompatível com a alegação de pobreza. Portanto, fica afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa. Ademais, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Importante registrar que a Lei n. 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, indica no rol de tais condutas a concessão de benefício

fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática a qual certamente não incidirá este Magistrado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica indeferido eventual pedido pagamento de custas ao final ou o seu parcelamento.(....)”

Aduz a Agravante que “ ingressou com ação de declaração de existência e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, em face do seu ex-convivente e pai de seus filhos menores, ora agravado, onde foi demonstrado o intento lesivo deste em lhe obstruir acesso à partilha do patrimônio constituído no decorrer da relação conjugal, do qual é tolhida inclusive de seus frutos, de quaisquer de seus rendimentos, em clara configuração de violência patrimonial.” Grifo do Agravante, ID.49712974.

Em suas alegações, sustenta que “não obstante tenha a agravante apresentado a documentação em que comprova a sua hipossuficiência, frise-se, requisito necessário para a concessão da gratuidade, o Douto Magistrado de primeiro grau, concluiu pelo indeferimento com anteparo na notícia de que a agravante possui diversas empresas, bens imóveis em seu nome, investimentos, além de informações do alto padrão de vida que os seus filhos estão condicionados .” Grifo do Agravante, ID.49712974.

Suscita ainda, que “a questão é que a violência patrimonial descrita se reporta ao fato de que o patrimônio constituído pelo casal, bem como seus frutos, não está à disposição da recorrente. Sendo essa a razão da interposição das ações de natureza comercial contra as empresas e seus sócios, bem assim os próprios pedidos de tutela de urgência e a partilha de bens em seu final ” Grifo do Agravante, ID. 49712974

Ressalta que “de que adianta a alegação de que tem direito a partilha de bens se os mesmos estão sob a posse e usufruto exclusivo do recorrido, que inclusive, nega que sejam os mesmo de sua propriedade? Efetivamente, no momento a recorrente não possui condições de arcar com as despesas processuais. Caberia uma divisão, protelamento, mas acolher a interpretação do Douto Magistrado de primeiro grau na hipótese é negar acesso da recorrente ao Poder Judiciário.” Grifo do Agravante, ID. 49712974

Assim, pede a concessão de efeito suspensivo a este agravo, para que seja deferida a gratuidade da justiça, e ao final do processo, seja julgado procedente o presente recurso.

É o relatório suficiente relatório. Decido.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresse, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O exame deste recurso revela a necessidade de suspensão da decisão agravada, notadamente ante aos argumentos aventados, que são suficientes para viabilizar o efeito suspensivo pretendido pela agravante.

Pela análise perfunctória, trata-se na origem de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em que a agravante teve indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

No caso dos autos, verifica-se que foram promovidas algumas alterações nas constituições das sociedades empresariais que constava o nome da Agravante, além da ausência de comprovação de pro labore. Podemos também observar que “os litigantes, figuram como garantidores pessoais de débitos da SUL AMÉRICA ENERGIA LTDA – EPP (CCB n. 128.911.925, firmada em 25 de outubro de 2019, que com a atualização de débito firmada pela instituição financeira – Banco do Brasil S.A., até 20/08/2022, representa o montante de R\$ 801.149,16 (oitocentos e um mil, cento e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) MONITÓRIA, PROC. N. 8011733- 48.2022.8.05.0256, que tramita nesta mesma Vara Cível) e da VIANA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, cujo nome empresarial foi alterado para BHZ TERRAPLANAGEM EIRELI (CCB n. 128912772, celebrada em 29 de janeiro de 2021, que com a atualização do débito firmado pela instituição financeira – Banco do Brasil S.A., até 26/05/2022, perfaz o montante de R\$ 462.631,36 (quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) MONITÓRIA, PROC. n.1045355-41.2022.8.26.0100, que tramita na 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP), objeto de ações monitórias promovidas pela instituição financeira credora.” Grifos da Agravante na inicial acostada nos autos originários.

Nesse sentido, quando instada a se manifestar, a agravante juntou aos autos sua declaração anual de imposto de renda, além de comprovantes de débitos contraídos junto ao agravado, objeto da lide, provas de que está impossibilitada de usufruir do patrimônio alegado, despesas com os 2(dois) filhos menores, além de gastos para a sua subsistência.

Esse é o entendimento que vem sendo mantido por esta Corte de Justiça, inclusive por esta relatora, em casos análogos, consoante se depreende das decisões a seguir transcritas, com grifos aditados:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOAS FÍSICAS QUE PROVAREM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEVIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. “A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo Magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.” (AgInt no AREsp 889.487/MS);

2. No caso concreto, houve a comprovação da hipossuficiência econômica da Agravante. De acordo com a cópia do contracheque (fls. 19), ficou constatada que sua renda mensal líquida é inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios;

3. Ante ao atendimento dos requisitos previstos no CPC, a decisão merece ser reformada, para deferir a gratuidade de justiça à Agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0013994- 90.2017.8.05.0000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

2. É cediço que a presunção de veracidade prevista no § 3.º do art. 99 do Código de Processo Civil, é relativa quanto a afirmação de miserabilidade, razão pela qual prevê o § 2.º do mesmo artigo, a possibilidade do juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

3. O conjunto probatório é suficiente para demonstrar a atual hipossuficiência financeira do agravante, ainda que momentânea, não havendo nos autos elementos capazes de elidir tal afirmação.

5. Restou demonstrado, portanto, o atual estado de dificuldade financeira do Agravante, estando evidente a sua incapacidade de arcar com as custas processuais sem detrimento do seu sustento ou de sua família.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025586-34.2017.8.05.0000, RelatorA: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/09/2018).

Cumpra esclarecer que neste momento processual, trata-se de decisão com base em cognição sumária, o que possibilita a mudança de entendimento após análise aprofundada dos autos.

Destarte, entendo que restou evidenciada a probabilidade do direito invocado pela recorrente, razão pela qual CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para que seja diferido o pagamento das custas judiciais para o final do processo.

Comunique-se ao magistrado a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro a esta decisão força de mandado e/ou ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

0331776-73.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Itamar Moreira Santos

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)

Embargante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)

Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0331776-73.2013.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros

Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278-A)

EMBARGADO: ITAMAR MOREIRA SANTOS

Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)

DESPACHO

A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0505185-97.2018.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Camacari
Embargado: Ivana Carvalho Da Silva Ferreira
Advogado: Daniel Vieira Toledo Filho (OAB:BA53595-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505185-97.2018.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EMBARGADO: IVANA CARVALHO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): DANIEL VIEIRA TOLEDO FILHO (OAB:BA53595-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8037591-39.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Adevaldo Jesus Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037591-39.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
Agravado: ADEVALDO JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8023265-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Angela Santana Da Cruz Damasceno
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas (OAB:BA13754-A)
Agravado: Robson Santos Damasceno
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023265-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANGELA SANTANA DA CRUZ DAMASCENO
Advogado(s): RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS (OAB:BA13754-A)
AGRAVADO: ROBSON SANTOS DAMASCENO
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432-A)

DESPACHO

Considerando-se a natureza jurídica da ação originária e a existência de interesse de menor, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8031977-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reginaldo Jose Fernandes Ribeiro
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)
Agravado: Bruno Da Silva Freire Fernandes Ribeiro
Agravado: Pedro Freire Fernandes Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031977-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: REGINALDO JOSE FERNANDES RIBEIRO
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296-A), MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855-A), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215-A)
AGRAVADO: BRUNO DA SILVA FREIRE FERNANDES RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Determino a intimação da parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Findos os prazos, com ou sem manifestação do Agravado, retornem os autos a esta relatora para apreciação. Observando os princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8033205-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB:RS14705)
Agravado: Adelino De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033205-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): JORGE LUIS ZANON (OAB:RS14705)
AGRAVADO: ADELINO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Medeiros Neto que, na Ação de Busca e Apreensão n.º 8000460-20.2023.8.05.0165, proposta em face de ADELINO DE JESUS.

Apesar da interposição do recurso, o agravante protocolou pedido de desistência (ID 48537892).

É o que basta relatar. DECIDO.

Dispõe o art. 998 do Código de Processo Civil que:

“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Ao formular pedido de desistência recursal, os agravantes demonstram a perda do interesse recursal, inviabilizando, assim, a continuidade de tramitação deste agravo instrumental.

Assim, constatada a perda superveniente do interesse processual, e em observância aos ditames do art. 998, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO pela parte Agravante.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0000801-83.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Apelado: Jaqueline Cardoso Da Silva Bitencourt
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)
Apelado: Katyussia Cardoso Da Silva
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000801-83.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: JAQUELINE CARDOSO DA SILVA BITENCOURT e outros
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835-A), VANILDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA73735)

DESPACHO

Em conformidade com orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE.

Nesse contexto, considerando-se que o cadastramento das petições é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte recorrente (BANCO BRADESCO S.A.) para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 45454775, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, determino, de logo, que o feito principal aguarde em secretaria até o julgamento do recurso cadastrado em apartado.

Transcorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO

0000943-79.2011.8.05.0272 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josiel Santana Silva
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Apelante: Juliano Lima De Oliveira
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Mercedes Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Mercedes Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Mercedes Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelado: Raizen Energia S.a
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000943-79.2011.8.05.0272
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSIEL SANTANA SILVA e outros
Advogado(s): DANIEL SANTANA MOTA SIMOES (OAB:BA28294-A), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A), MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado(s): PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB:SP180623-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO

Em conformidade com orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE.

Nesse contexto, considerando-se que o cadastramento das petições é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte recorrente (RAÍZEN ENERGIA S/A) para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 45627494, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, determino, de logo, que o feito principal aguarde em secretaria até o julgamento do recurso cadastrado em apartado.

Transcorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8031309-87.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: O. B. D. A.

Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Agravado: R. R. C. D. V. G. P.

Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113-A)

Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031309-87.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ORLANDO BRITO DE ALMEIDA

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)

AGRAVADO: RIO REAL CAMARA DE VEREADORES GABINETE PRESIDENTE

Advogado(s): DANIRON DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA42113-A), ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA62364-A)

DESPACHO

Acolhendo o parecer preliminar (ID 45871138), converto o julgamento do feito em diligência, determinando a intimação da parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela parte agravada.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

0337500-19.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fabio Caon Pereira (OAB:SP234643-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0337500-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FABIO CAON PEREIRA (OAB:SP234643-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE.

Nesse contexto, considerando-se que o cadastramento das petições é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte recorrente (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A) para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 45639482, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, determino, de logo, que o feito principal aguarde em secretaria até o julgamento do recurso cadastrado em apartado.

Transcorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000967-67.2020.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Apelado: Lucia Regina De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000967-67.2020.8.05.0235
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):
APELADO: LUCIA REGINA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE contra sentença de ID 28010542, que em Ação de Execução Fiscal proposta contra FERNANDA BARROS VINHATICO DE SOUZA, julgou extinto o processo, com resolução de mérito com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 156, IV, CTN.

O Apelante nas suas razões de ID 29890070, alega que "Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de São Francisco do Conde, através da Assessoria Jurídica do Município, visando cobrança de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, documentalmente comprovados através de Certidão de Dívida Ativa (título executivo legitimado), em anexo". Grifos do Apelante.

Sustenta que “A sentença proferida pelo juiz “a quo”, deve ser modificada in totum, uma vez que, como verifica-se sem laivo de dúvidas, a execução fiscal proposta pelo apelante encontra-se revestida de legalidade e preenche todos os requisitos para o deferimento da petição inicial”. Grifos do Apelante.

Assevera que “a Lei n.º 101/2000, apontada pelo D. Juízo, como fundamento da r. Decisão, ora atacada, foi revogada pela Lei n.º 107 de 06 de outubro de 2009 e institui como valor mínimo executável a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme arquivo em anexo”. Grifos do Apelante.

Requer por fim “seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial do Apelante, com o consequente retorno dos autos ao juízo “a quo”, por medida de LEGALIDADE e JUSTIÇA”. Grifos do Apelante

Não houve contrarrazões, por não ter sido angularizada a relação processual.

É o relatório. Decido.

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE ajuizou a presente Execução Fiscal em 03 de novembro de 2020, buscando a cobrança de R\$ 264,61 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Encerra-se a controvérsia saber se o município apelante possui interesse de agir na cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2015 a 2017, no valor originário de R\$ 264,61 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Em princípio, imperioso registrar o disposto no art. 932, inc. III, do vigente CPC, o qual assinala: “Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Nesta seara, deve-se ressaltar que o caput do art. 34, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) dispõe que: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu, em sede de recurso especial repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no art. 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

- O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

- A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a ser em conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

- Essa Corte consolidou o sentido de que ‘com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo’, de sorte que ‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia’ (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

- Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p.161.

- Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que ‘extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal’ (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).

- A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que ‘tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros’ (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404).

- Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

- In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

- Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010).

Neste diapasão, no caso em apreço, temos que a Execução Judicial foi ajuizada no importe de R\$ 264,61 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), apresentando valor inferior a 50 ORTN's, que, à época do ajuizamento da ação, importava em R\$ 1.066,73 (mil e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme se pode conferir no site oficial do Banco Central do Brasil, através do aplicativo <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

De tal modo, em sendo o valor da presente execução inferior ao teto estabelecido pelo art. 34, da Lei n.º 6.830/80, inadmissível a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do apelo interposto, mantendo a sentença a quo em seus devidos termos.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001379-95.2020.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Sao Francisco Do Conde
Apelado: Josido Marques De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001379-95.2020.8.05.0235
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):
APELADO: JOSIDO MARQUES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE contra sentença de ID 28010542, que em Ação de Execução Fiscal proposta contra JOSIDO MARQUES DE SANTANA, julgou extinto o processo, com resolução de mérito com fulcro no art. 924, inc. III, do CPC c/c art. 156, inc. IV, CTN.

O Apelante nas suas razões de ID 28010545, alega que "Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de São Francisco do Conde, através da Assessoria Jurídica do Município, visando cobrança de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, documentalmente comprovados através de Certidão de Dívida Ativa (título executivo legitimado), em anexo". Grifos do Apelante.

Sustenta que "A sentença proferida pelo juiz "a quo", deve ser modificada in totum, uma vez que, como verifica-se sem laivo de dúvidas, a execução fiscal proposta pelo apelante encontra-se revestida de legalidade e preenche todos os requisitos para o deferimento da petição inicial". Grifos do Apelante.

Assevera que "a Lei n.º 101/2000, apontada pelo D Juízo, como fundamento da r. Decisão, ora atacada, foi revogada pela Lei n.º 107 de 06 de outubro de 2009 e institui como valor mínimo executável a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme arquivo em anexo". Grifos do Apelante.

Requeru por fim "seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial do Apelante, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo "a quo", por medida de LEGALIDADE e JUSTIÇA". Grifos do Apelante.

Não houve contrarrazões, por não ter sido angularizada a relação processual.

É o relatório. Decido.

O MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE ajuizou a presente Execução Fiscal em 26 de novembro de 2020, buscando a cobrança de R\$ 193,44 (cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

Encerra-se a controvérsia saber se o município apelante possui interesse de agir na cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2015 a 2017, no valor originário de R\$ 193,44 (cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

Em princípio, imperioso registrar o disposto no art. 932, inc. III, do vigente CPC, o qual assinala: "Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

Nesta seara, deve-se ressaltar que o caput do art. 34, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) dispõe que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu, em sede de recurso especial repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no art. 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

- O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

- A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a ser em conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

- Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

- Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p.161.

- Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).

- A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) . - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

- In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

- Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010).

Neste diapasão, no caso em apreço, temos que a Execução Judicial foi ajuizada no importe de R\$ 193,44 (cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), apresentando valor inferior a 50 ORTN's, que, à época do ajuizamento da ação, importava em R\$ 1.066,73 (mil e sessenta e seis reais e três centavos), conforme se pode conferir no site oficial do Banco Central do Brasil, através do aplicativo <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

De tal modo, em sendo o valor da presente execução inferior ao teto estabelecido pelo art. 34, da Lei n.º 6.830/80, inadmissível a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do apelo interposto, mantendo a sentença a quo em seus devidos termos.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

INTIMAÇÃO

8036598-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)

Agravado: Antonio Magalhaes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036598-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
AGRAVADO: ANTONIO MAGALHAES SANTOS

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
INTIMAÇÃO
8032744-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Edmar Fernandes Magalhaes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167-A)
Agravante: Edson Pereira Santos
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032744-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS
AGRAVADO: EDMAR FERNANDES MAGALHAES
Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM CARDOSO FERNANDES

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO

8009559-89.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Victor Sereno Alves Melo

Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387-A)

Embargante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009559-89.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

EMBARGADO: VICTOR SERENO ALVES MELO

Advogado(s): TAMARA DOS REIS DE ABREU (OAB:BA22387-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO

8000058-78.2015.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Elias Santana Da Silva Junior

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290-A)

Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Representante: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.,

Converto o julgamento em diligência e, determino a INTIMAÇÃO da parte Embargada (Ente Previdenciário), para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de novos documentos juntados aos autos (ID. 40088608 e ID. 40088609).

Na oportunidade, deve a Secretaria diligenciar, conforme a petição ID. 44925692.

Decorrido o prazo concedido à parte Embargada, retornem os autos conclusos para decisão.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO

8000032-76.2015.8.05.0049 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Advogado: Valeria Santos Neves (OAB:BA36388-A)
Embargado: Vivaldina Silva Dos Santos
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623-A)
Embargado: Veronica De Souza Oliveira
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623-A)
Embargado: Alzemira Santos Brito
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623-A)
Embargado: Solange Bispo Da Silva
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR02

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000032-76.2015.8.05.0049.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921-A), VALERIA SANTOS NEVES (OAB:BA36388-A)

EMBARGADO: VIVALDINA SILVA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s): JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA40623-A)

SRO2

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o VIVALDINA SILVA DOS SANTOS e outros 3, para apresentar as contrarrazões do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0524952-12.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Pedro Ferreira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0524952-12.2016.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: PEDRO FERREIRA LIMA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

SR02

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se PEDRO FERREIRA LIMA, para apresentar as contrarrazões do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo ESTADO DA BAHIA.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8004083-93.2019.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eugenilda Almeida Nunes
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR02

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004083-93.2019.8.05.0113.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: EUGENILDA ALMEIDA NUNES

Advogado(s): RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733-A), ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315-A)

SR02

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se EUGENILDA ALMEIDA NUNES SILVA, para apresentar as contrarrazões do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo ESTADO DA BAHIA.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO

8007679-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Safra S A

Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Agravado: Edite Carvalho Dos Santos

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007679-94.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A

Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

AGRAVADO: EDITE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A) SR01

DECISÃO

Cuidam os autos do Agravo por Instrumento distribuídos a esta Relatoria, conforme certidão de Id. Num. 41225581 dos autos.

Trata-se de recurso contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença.

Compulsando-se os autos em referência no primeiro grau e os autos deste recurso, constata-se que houve erro no protocolo do recurso, pois foi classificado o processo nº 8011295-22.2022.8.05.0256 como referência do Agravo por Instrumento, contudo tal ação possui parte e objetos diversos.

Em verdade, o processo nº 8000643-77.2020.8.05.0138 é o real processo de referência do Agravo.

Foi concedida em tutela de urgência o efeito suspensivo ao recurso no Id. Num. 41319724.

É o relatório.

Verifica-se que a Apelação do processo referência, que antecedeu o cumprimento de sentença, teve como Relator o eminente Desembargador Josevando Souza Andrade, da Segunda Câmara Cível.

Firmada tal compreensão, tenho que se deva reconhecer, na espécie, a prevenção do D. Desembargador Josevando Souza Andrade, pois Sua Excelência é Relator da Apelação interposta nos autos do processo nº 8000643-77.2020.8.05.0138, real processo de referência deste Agravo por Instrumento.

Com efeito, o artigo 160, caput, e § 5º, inciso VI, do RI/TJBA, estabelece que:

Art. 160 - Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em Processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Ante o exposto, reconheço minha incompetência para a análise deste recurso e determino à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau a remessa dos autos para ao eminente Desembargador Josevando Souza Andrade, dada a prevenção instituída em favor de Sua Excelência, Relator da Apelação interposta nos autos do processo nº 8000643-77.2020.8.05.0138, nos termos do art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal.

Mantenho a decisão exarada nesses autos no Id. Num. 41319724, até a ulterior apreciação pelo juízo prevento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DECISÃO

8000779-05.2020.8.05.0258 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Teofilândia

Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385-A)

Apelado: Andrea De Oliveira Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

SR08

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000779-05.2020.8.05.0258

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA

Advogado(s): ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (OAB:BA47385-A)

APELADO: ANDREA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Teofilândia/BA, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Rel. de Consumidor, Cíveis e Comerciais da Comarca de Teofilândia/BA, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em desfavor de ANDREA DE OLIVEIRA ALMEIDA, que culminou com o julgamento extintivo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a Fazenda Pública interpôs o Recurso de Apelação, em síntese, requerendo o provimento do Recurso, a fim do prosseguimento da Ação.

Sem contrarrazões, face a não formação do contraditório.

É o que importa relatar.

DECIDO

Tempestiva a Apelação, contudo, do exame dos autos, depreende-se que a hipótese é do não conhecimento do Recurso, permitindo-se, portanto, o seu julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do NCPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Constata-se que a Ação de Execução Fiscal fora ajuizada em 29/09/2020, quando o valor da causa estabelecido em R\$ 128,61, correspondendo ao importe de 6,13 OTN, cuja quantia impossibilita o reconhecimento do Recurso.

Vejamos, pois, o que reza o disposto na Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo referente:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Com efeito, não obstante a extinção da ORTN, o valor de alçada poderá ser avaliado a partir da interpretação da norma que extingue um índice e substitui por outro, assegurada a paridade das unidades de referência, e deste modo, sendo pois, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 à BTN = 308,50 à 50 UFIR = R\$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Portanto, para fins de exame do Recurso cabível em se tratando de sentenças nas execuções fiscais, aplica-se como parâmetro o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, até a data em que foi proposta a respectiva execução fiscal, conforme diretriz jurisprudencial do STJ no REsp 11.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, quando calculada a conversão do valor de alçada de 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – REsp: 1.168.625 MG (2009/0105570-4), Rel: Ministro LUIZ FUX, S1, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p.121)

Desse modo, calculando 50 ORTN correspondente ao valor de R\$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, no site do Banco Central do Brasil (Calculadora do cidadão - <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>), temos que na data do ajuizamento desta Ação, 29/09/2020, o valor de 50 ORTN corresponde ao montante de R\$ 1.048,30; portanto, o valor da causa de R\$ 128,61 é inferior ao mínimo. Ou seja, na data do ingresso do processo correspondia tão somente 6,13 OTN.

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial	01/2001
Data final	09/2020
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	

Índice de correção no período 3,19342240
 Valor percentual correspondente 219,342240 %
 Valor corrigido na data final R\$ 1.048,30 (REAL)

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Tabela IPCA-E mensal e acumulado

	Jan	Fev	Mar	Abri	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumula- do
2022	0,58	0,99	0,95										2,54
2021	0,78	0,48	0,93	0,60	0,44	0,83	0,72	0,89	1,14	1,20	1,17	0,78	10,42
2020	0,71	0,22	0,02	-0,01	-0,59	0,02	0,3	0,23	0,45	0,94	0,81	1,06	4,23
2019	0,30	0,34	0,54	0,72	0,35	0,06	0,09	0,08	0,09	0,09	0,14	1,05	3,91
2018	0,39	0,38	0,10	0,21	0,14	1,11	0,64	0,13	0,09	0,58	0,19	-0,16	3,86
2017	0,31	0,54	0,15	0,21	0,24	0,16	-0,18	0,35	0,11	0,34	0,32	0,35	2,94
2016	0,92	1,42	0,43	0,51	0,86	0,40	0,54	0,45	0,23	0,19	0,26	0,19	6,58
2015	0,89	1,33	1,24	1,07	0,60	0,99	0,59	0,43	0,39	0,66	0,85	1,18	10,71
2014	0,67	0,70	0,73	0,78	0,58	0,47	0,17	0,14	0,39	0,48	0,38	0,79	6,46
2013	0,88	0,68	0,49	0,51	0,46	0,38	0,07	0,16	0,27	0,48	0,57	0,75	5,85
2012	0,65	0,53	0,25	0,43	0,51	0,18	0,33	0,39	0,48	0,65	0,54	0,69	5,78
2011	0,76	0,97	0,60	0,77	0,70	0,23	0,10	0,27	0,53	0,42	0,46	0,56	6,56
2010	0,52	0,94	0,55	0,48	0,63	0,19	-0,09	-0,05	0,31	0,62	0,86	0,69	5,79
2009	0,40	0,63	0,11	0,36	0,59	0,38	0,22	0,23	0,19	0,18	0,44	0,38	4,19
2008	0,70	0,64	0,23	0,59	0,56	0,90	0,63	0,35	0,26	0,30	0,49	0,29	6,10
2007	0,52	0,46	0,41	0,22	0,26	0,29	0,24	0,42	0,29	0,24	0,23	0,70	4,36
2006	0,51	0,52	0,37	0,17	0,27	-0,15	-0,02	0,19	0,05	0,29	0,37	0,35	2,96
2005	0,68	0,74	0,35	0,74	0,83	0,12	0,11	0,28	0,16	0,56	0,78	0,38	5,88
2004	0,68	0,90	0,40	0,21	0,54	0,56	0,93	0,79	0,49	0,32	0,63	0,84	7,54
2003	1,98	2,19	1,14	1,14	0,85	0,22	-0,18	0,27	0,57	0,66	0,17	0,46	9,86
2002	0,62	0,44	0,40	0,78	0,42	0,33	0,77	1,00	0,62	0,90	2,08	3,05	11,99
2001	0,63	0,50	0,36	0,50	0,49	0,38	0,94	1,18	0,38	0,37	0,99	0,55	7,51

Fonte: <https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-ipca-e>

Assim aferido que o valor do crédito reclamado na ocasião do ajuizamento da Execução era inferior ao limite determinado em Lei, só resta concluir que o Recurso de Apelação é incabível na espécie, visto que o comando legal é objetivo ao dispor que o feito admite exclusivamente os recursos de embargos infringentes e de declaração.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o art. 932, III do CPC, e art. 34, § 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
 Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
 Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo

DESPACHO

8002806-04.2021.8.05.0103 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiam

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Agravado: Josmaria Da Silva Alves

Advogado: Fernanda Midlej Silva (OAB:BA44126-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002806-04.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

AGRAVADO: JOSMARIA DA SILVA ALVES

Advogado(s): FERNANDA MIDLEJ SILVA (OAB:BA44126-A)

SR01

DESPACHO

Vistos etc.,

Assistência Judiciária Gratuita deferida pelo juízo de primeiro grau, preparo dispensado.

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO

8030478-68.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Advogado: Joao Paulo Silva Souza Dias (OAB:BA25118-A)

Embargante: Gilson Paranhos De Carvalho

Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030478-68.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: GILSON PARANHOS DE CARVALHO

Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), JOAO PAULO SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA25118-A)

SR01

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando o caderno processual, constata-se que a controvérsia do Embargos de Declaração cinge-se sobre cerceamento de defesa em razão de suposta ausência de envio link de acesso para a realização de sustentação oral para a advogada do Agravado, ora Embargante.

Isto posto, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando à Secretaria da Câmara que certifique a ocorrência ou não do envio link de acesso para a realização de sustentação oral para a advogada do Agravado, ora Embargante, nos autos do Agravo por Instrumento nº 8030478-68.2022.8.05.0000.

Após o cumprimento da diligência supracitada, devolvam-se os autos a esta Relatoria.

Atribuo ao presente, força de Mandado/Ofício.

P.I.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO

8042241-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Sitio Do Mato

Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Agravado: Marta De Oliveira Santos

Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

SR07

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042241-32.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO

Advogado(s): JOAO MARCOS CURSINO MADUREIRA (OAB:BA64584)

AGRAVADO: MARTA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818-A)

DESPACHO

Vistos etc.,

No que diz respeito à pretendida concessão de efeito suspensivo, a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em assegurar o processamento do Recurso, viabilizando o contraditório e, por conseguinte, a análise aprofundada sobre a vexata quaestio, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte agravada para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo

DESPACHO

8041904-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ana Claudia Fonseca Baruch

Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)

Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)

Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

SR07

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041904-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA FONSECA BARUCH

Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772-A), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

No que diz respeito à pretendida concessão de efeito suspensivo, a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em assegurar o processamento do Recurso, viabilizando o contraditório e, por conseguinte, a análise aprofundada sobre a vexata quaestio, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte agravada para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo

DESPACHO

8131004-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonio Carlos Marinho

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Apelado: Banco Agiplan S.a.

Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131004-40.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ANTONIO CARLOS MARINHO

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

APELADO: BANCO AGIPLAN S.A.

Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)

SR01

DESPACHO

Vistos etc.,

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como em observância a vedação instituída pelo novo CPC, proibindo o magistrado de proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, intime-se a parte Apelante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida pelo Apelado, em sede de contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO

8000111-34.2020.8.05.0258 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Teofilândia

Apelado: Julio De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000111-34.2020.8.05.0258

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA

Advogado(s):

APELADO: JULIO DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Teofilândia/BA, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Rel. de Consumidor, Cíveis e Comerciais da Comarca de Teofilândia/BA, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em desfavor de JULIO JESUS SANTOS, que culminou com o julgamento extintivo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a Fazenda Pública interpôs o Recurso de Apelação, em síntese, requerendo o provimento do Recurso, a fim do prosseguimento da Ação.

Sem contrarrazões, face a não formação do contraditório.

É o que importa relatar.

DECIDO

Tempestiva a Apelação, contudo, do exame dos autos, depreende-se que a hipótese é do não conhecimento do Recurso, permitindo-se, portanto, o seu julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do NCPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Constata-se que a Ação de Execução Fiscal fora ajuizada em 12/03/2020, quando o valor da causa estabelecido em R\$ 618,46, correspondendo ao importe de 29,61 OTN, cuja quantia impossibilita o reconhecimento do Recurso.

Vejam, pois, o que reza o disposto na Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo referente:

2021	0,78	0,48	0,93	0,60	0,44	0,83	0,72	0,89	1,14	1,20	1,17	0,78	10,42
2020	0,71	0,22	0,02	-0,01	-0,59	0,02	0,3	0,23	0,45	0,94	0,81	1,06	4,23
2019	0,30	0,34	0,54	0,72	0,35	0,06	0,09	0,08	0,09	0,09	0,14	1,05	3,91
2018	0,39	0,38	0,10	0,21	0,14	1,11	0,64	0,13	0,09	0,58	0,19	-0,16	3,86
2017	0,31	0,54	0,15	0,21	0,24	0,16	-0,18	0,35	0,11	0,34	0,32	0,35	2,94
2016	0,92	1,42	0,43	0,51	0,86	0,40	0,54	0,45	0,23	0,19	0,26	0,19	6,58
2015	0,89	1,33	1,24	1,07	0,60	0,99	0,59	0,43	0,39	0,66	0,85	1,18	10,71
2014	0,67	0,70	0,73	0,78	0,58	0,47	0,17	0,14	0,39	0,48	0,38	0,79	6,46
2013	0,88	0,68	0,49	0,51	0,46	0,38	0,07	0,16	0,27	0,48	0,57	0,75	5,85
2012	0,65	0,53	0,25	0,43	0,51	0,18	0,33	0,39	0,48	0,65	0,54	0,69	5,78
2011	0,76	0,97	0,60	0,77	0,70	0,23	0,10	0,27	0,53	0,42	0,46	0,56	6,56
2010	0,52	0,94	0,55	0,48	0,63	0,19	-0,09	-0,05	0,31	0,62	0,86	0,69	5,79
2009	0,40	0,63	0,11	0,36	0,59	0,38	0,22	0,23	0,19	0,18	0,44	0,38	4,19
2008	0,70	0,64	0,23	0,59	0,56	0,90	0,63	0,35	0,26	0,30	0,49	0,29	6,10
2007	0,52	0,46	0,41	0,22	0,26	0,29	0,24	0,42	0,29	0,24	0,23	0,70	4,36
2006	0,51	0,52	0,37	0,17	0,27	-0,15	-0,02	0,19	0,05	0,29	0,37	0,35	2,96
2005	0,68	0,74	0,35	0,74	0,83	0,12	0,11	0,28	0,16	0,56	0,78	0,38	5,88
2004	0,68	0,90	0,40	0,21	0,54	0,56	0,93	0,79	0,49	0,32	0,63	0,84	7,54
2003	1,98	2,19	1,14	1,14	0,85	0,22	-0,18	0,27	0,57	0,66	0,17	0,46	9,86
2002	0,62	0,44	0,40	0,78	0,42	0,33	0,77	1,00	0,62	0,90	2,08	3,05	11,99
2001	0,63	0,50	0,36	0,50	0,49	0,38	0,94	1,18	0,38	0,37	0,99	0,55	7,51

Fonte: <https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-ipca-e>

Assim aferido que o valor do crédito reclamado na ocasião do ajuizamento da Execução era inferior ao limite determinado em Lei, só resta concluir que o Recurso de Apelação é incabível na espécie, visto que o comando legal é objetivo ao dispor que o feito admite exclusivamente os recursos de embargos infringentes e de declaração.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o art. 932, III do CPC, e art. 34, § 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DECISÃO

8005073-63.2020.8.05.0044 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Candeias

Apelado: Antonio Carlos Barbosa Da Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

SR08

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005073-63.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s):

APELADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Candeias/BA, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Rel. de Consumidor, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em desfavor de JULIO JESUS SANTOS, que culminou com o julgamento extintivo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a Fazenda Pública interpôs o Recurso de Apelação, em síntese, requerendo o provimento do Recurso, a fim do prosseguimento da Ação.

Sem contrarrazões, face a não formação do contraditório.

É o que importa relatar.

DECIDO

Tempestiva a Apelação, contudo, do exame dos autos, depreende-se que a hipótese é do não conhecimento do Recurso, permitindo-se, portanto, o seu julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do NCPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Constata-se que a Ação de Execução Fiscal fora ajuizada em 08/12/2020, quando o valor da causa estabelecido em R\$ 1.058,76, correspondendo ao importe de 49,10 OTN, cuja quantia impossibilita o reconhecimento do Recurso.

Vejamos, pois, o que reza o disposto na Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo referente:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Com efeito, não obstante a extinção da ORTN, o valor de alçada poderá ser avaliado a partir da interpretação da norma que extingue um índice e substitui por outro, assegurada a paridade das unidades de referência, e deste modo, sendo pois, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 à BTN = 308,50 à 50 UFIR = R\$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Portanto, para fins de exame do Recurso cabível em se tratando de sentenças nas execuções fiscais, aplica-se como parâmetro o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, até a data em que foi proposta a respectiva execução fiscal, conforme diretriz jurisprudencial do STJ no REsp 11.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, quando calculada a conversão do valor de alçada de 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp: 1.168.625 MG (2009/0105570-4), Rel: Ministro LUIZ FUX, S1, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, Dje 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p.121)

Desse modo, calculando 50 ORTN correspondente ao valor de R\$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, no site do Banco Central do Brasil (Calculadora do cidadão - <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>), temos que na data do ajuizamento desta Ação, 08/12/2020, o valor de 50 ORTN corresponde ao montante de R\$ 1.078,04; portanto, o valor da causa de R\$ 1.058,76 é inferior ao mínimo. Ou seja, na data do ingresso do processo correspondia tão somente 49,10 OTN.

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001

Data final 12/2020

Valor nominal R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560

Valor percentual correspondente 228,399560 %

Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL)

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Tabela IPCA-E mensal e acumulado

	Jan	Fev	Mar	Abri	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumula- do
2022	0,58	0,99	0,95										2,54
2021	0,78	0,48	0,93	0,60	0,44	0,83	0,72	0,89	1,14	1,20	1,17	0,78	10,42
2020	0,71	0,22	0,02	-0,01	-0,59	0,02	0,3	0,23	0,45	0,94	0,81	1,06	4,23
2019	0,30	0,34	0,54	0,72	0,35	0,06	0,09	0,08	0,09	0,09	0,14	1,05	3,91
2018	0,39	0,38	0,10	0,21	0,14	1,11	0,64	0,13	0,09	0,58	0,19	-0,16	3,86
2017	0,31	0,54	0,15	0,21	0,24	0,16	-0,18	0,35	0,11	0,34	0,32	0,35	2,94
2016	0,92	1,42	0,43	0,51	0,86	0,40	0,54	0,45	0,23	0,19	0,26	0,19	6,58
2015	0,89	1,33	1,24	1,07	0,60	0,99	0,59	0,43	0,39	0,66	0,85	1,18	10,71
2014	0,67	0,70	0,73	0,78	0,58	0,47	0,17	0,14	0,39	0,48	0,38	0,79	6,46
2013	0,88	0,68	0,49	0,51	0,46	0,38	0,07	0,16	0,27	0,48	0,57	0,75	5,85
2012	0,65	0,53	0,25	0,43	0,51	0,18	0,33	0,39	0,48	0,65	0,54	0,69	5,78
2011	0,76	0,97	0,60	0,77	0,70	0,23	0,10	0,27	0,53	0,42	0,46	0,56	6,56
2010	0,52	0,94	0,55	0,48	0,63	0,19	-0,09	-0,05	0,31	0,62	0,86	0,69	5,79
2009	0,40	0,63	0,11	0,36	0,59	0,38	0,22	0,23	0,19	0,18	0,44	0,38	4,19
2008	0,70	0,64	0,23	0,59	0,56	0,90	0,63	0,35	0,26	0,30	0,49	0,29	6,10
2007	0,52	0,46	0,41	0,22	0,26	0,29	0,24	0,42	0,29	0,24	0,23	0,70	4,36
2006	0,51	0,52	0,37	0,17	0,27	-0,15	-0,02	0,19	0,05	0,29	0,37	0,35	2,96
2005	0,68	0,74	0,35	0,74	0,83	0,12	0,11	0,28	0,16	0,56	0,78	0,38	5,88
2004	0,68	0,90	0,40	0,21	0,54	0,56	0,93	0,79	0,49	0,32	0,63	0,84	7,54
2003	1,98	2,19	1,14	1,14	0,85	0,22	-0,18	0,27	0,57	0,66	0,17	0,46	9,86
2002	0,62	0,44	0,40	0,78	0,42	0,33	0,77	1,00	0,62	0,90	2,08	3,05	11,99
2001	0,63	0,50	0,36	0,50	0,49	0,38	0,94	1,18	0,38	0,37	0,99	0,55	7,51

Fonte: <https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-ipca-e>

Assim aferido que o valor do crédito reclamado na ocasião do ajuizamento da Execução era inferior ao limite determinado em Lei, só resta concluir que o Recurso de Apelação é incabível na espécie, visto que o comando legal é objetivo ao dispor que o feito admite exclusivamente os recursos de embargos infringentes e de declaração.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o art. 932, III do CPC, e art. 34, § 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo
DECISÃO
0502891-76.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Juazeiro
Apelado: Juvenal Barbosa De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502891-76.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: JUVENAL BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Juazeiro/BA, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em desfavor de JUVENAL BARBOSA DE SOUZA, que julgou extinto o feito, com fundamento no art. 525, §2º do CTM C/C o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

A Ação Executiva fora ajuizada em 17/05/2017, cujo valor da causa é R\$ 1.460,90, o que corresponde a 77,33 OTN.

Irresignada, a Fazenda Pública apresentou suas razões recursais, aduzindo que a Sentença merece reforma, a fim de que seja determinado o prosseguimento da Execução Fiscal, ante o julgamento do IRDR 0026798-90.2017.8.05.0000.

Inexiste contrarrazões, por não ter se estabelecido o contraditório.

É o que importa relatar.

D E C I D O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso vertente, em que a ação fora ajuizada em 17/05/2017, quando 50 ORT tinha o valor correspondente a R\$944,59, o valor da causa correspondia a 77,33 OTN, portanto superior ao mínimo, para conhecimento do Recurso de Apelação, não sendo a situação do disposto na Lei de Execuções Fiscais, in verbis:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesou Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Verificando, pois, se trata de demanda já firmado entendimento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, convém decidir consoante o disposto no art. 932, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

A Sentença mereça censura.

São incompatíveis entre si o entendimento de não ser possível o ajuizamento de execução fiscal de valor supostamente irrisório, e o convencimento de ausência de interesse processual, onde se aponta como fundamento o art. 37, da Constituição Federal, bem assim o art. 1º da Lei 9.469/97, posto que a possibilidade já se encontra consolidado pela Corte Superior, através da Súmula 452, que expressamente veda a atuação de ofício do Poder Judiciário sobre a questão de extinção ou não de ações de pequeno valor, conferindo essa faculdade à própria Administração Federal:

Súmula 452: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”.

Esta é a diretriz seguida, senão vejamos:

TJBA – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE IPTU. VALOR IRRISÓRIO FIXADO EM MONTANTE ABAIXO DO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). LEI MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 452 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. (TJ-BA – APL: 08495419220168050001, Relator: MARIA DA GRAÇA OSORIO PIMENTEL LEAL, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2017).

Nesse mesmo sentido já tem sido aplicado por esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 276, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2007 (CTRS). DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUAL DO PROCURADOR GERAL. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE CONHECER DA MATÉRIA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 452 DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. O magistrado de origem indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que a Lei Municipal n. 7.186/2007 estabeleceu a vedação de se ajuizar execução fiscal sem prévia e expressa autorização do Procurador Geral quando o valor exequendo foi inferior a R\$ 1.000,00. 2. Em um primeiro plano, é de se destacar que a norma elencada foi editada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo inviável a sua aplicação retroativa. 3. Além disso, não há qualquer exigência legal no sentido de que deva ser apresentada, juntamente com a petição inicial, anuência individual e expressa do Procurador Geral. 4. O juízo de conveniência e oportunidade sobre essa questão, conforme o texto expresso da lei, cabe ao Procurador Geral, sendo vedada ao Poder Judiciário apreciar a questão de ofício, conforme enunciado 452 da súmula do STJ. 5. Recurso conhecido e provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0076427-60.1999.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2017 – grifos aditados)

Assim sendo, deve incidir sobre a presente lide o disposto nos arts. 927 e 985 do CPC, que impõem a observância por juízes e órgãos fracionários do Tribunal dos julgamentos firmados nos acórdãos em IRDR, cuja tese “será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região” (art. 985, I).

E é dessa forma que as demandas que tratam do mesmo tema têm sido julgadas por esta Terceira Câmara Cível:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 50 ORTN, MAS INFERIOR AO VALOR DO “PISO” ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONHECIMENTO DO APELO. CONTRARIEDADE À TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA PELAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS NO JULGAMENTO DO IRDR N. 0026798-90.2017.8.05.0000. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ARTS. 927 E 985 DO CPC. 1. O crédito perseguido é de valor superior àquele correspondente a 50 ORTN na época do ajuizamento, pelo que o recurso interposto deve ser conhecido. 2. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, por suposta ausência de interesse processual, considerando que o crédito exequendo seria inferior ao valor do “piso” estabelecido pela legislação municipal. A matéria foi submetida a julgamento pelo rito do incidente de resolução de demandas repetitivas, restando assentado que a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (R\$ 1.000,00) não constitui um “piso” abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal, sendo faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador o ajuizamento de ações voltadas a sua cobrança, vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual. 3. Nos termos dos arts. 927 e 985 do CPC, os juízes e órgãos fracionários do tribunal devem, obrigatoriamente, observar a tese jurídica vinculante firmada no julgamento do IRDR ao apreciar os processos individuais e coletivos que versem sobre a mesma questão de direito e tramitem, ou venham tramitar, na área de jurisdição do Tribunal de Justiça da Bahia. 4. Recurso provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0822510-39.2012.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/03/2020 – grifos aditados).

Dessa forma, imperioso concluir que não há obstáculos impostos à Fazenda Pública para ajuizar Execuções Fiscais voltadas para cobrança de créditos ínfimos, cabendo o acolhimento do entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, bem como da Súmula 452 do STJ que veda a atuação judicial de ofício para extinção dessa espécie demanda, na medida em que seria uma faculdade da Administração.

Destarte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de anular a Sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução fiscal dos créditos tributários perseguidos, nos termos acima lançados.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DECISÃO

8039125-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)

Agravado: Bernardo Bastos De Pinho

Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721-A)

Advogado: Paulo Roberto Guedes Fonseca Filho (OAB:PE41809)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039125-18.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A)

AGRAVADO: BERNARDO BASTOS DE PINHO

Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721-A), PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (OAB:PE41809)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA em face da r. decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada de urgência vindicado pelo Autor, prolatada pelo M.M. Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Feira de Santana (BA), no bojo dos autos tombado sob nº 8017321-45.2023.8.05.0080, que lhe move BERNARDO BASTOS DE PINHO, decidindo da seguinte maneira os termos da medida liminar:

“Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré CENTRAL NACIONAL UNIMED, autorize, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do TRATAMENTO ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT), pela duração e na quantidade solicitada pela médica assistente, sob pena de multa mensal, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento e do bloqueio de contas, a fim de garantir os valores necessários à realização do tratamento.” (ID nº 401141480 – autos de origem).

Inconformado com o teor da r. decisão objurgada, o Agravante manejou o presente recurso vertical, no qual aduz em síntese que “o motivo e a validade da negativa de cobertura inicial do tratamento é inequívoca exclusão contratual, os quais estão fora do rol de cobertura obrigatória da ANS.” (sic).

Ademais, sustenta inexistir os elementos autorizadores da concessão de tutela antecipada, qual seja o periculum in mora, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil. Advoga, neste cenário, que os documentos médicos coligidos nos autos não mencionam o termo urgência ou emergência no tratamento para início do tratamento médico pelo Agravado.

Salienta, neste sentido, que “ainda que haja solicitação médica, não basta a mera prescrição para que o plano de saúde seja obrigado a custear tudo o que lhe for solicitado” (sic).

Por fim, requer inicialmente a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para que seja a agravante desonerada de custear todo o procedimento de que necessita o agravado, haja vista ausência de urgência, ausência de probabilidade de direito e reversibilidade do caso em tela. (ID nº 49100735).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ab initio, cumprindo analisar as condições de admissibilidade recursal, verifica-se que o preparo foi devidamente efetuado, conforme ID nº 49100737 e, estando presentes os requisitos e pressupostos recursais, conheço o recurso.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

O art. 300 do CPC possui a seguinte dicção acerca da concessão de tutela antecipada:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, cabe neste procedimento recursal apenas auferir se há nos autos os elementos autorizadores da medida liminar, nos termos da decisão primeva.

Analisando-se o caderno processual, é incontroverso que a Agravante e Agravada possuem vínculo contratual, ao qual o autor demonstra de forma assertiva que não está inadimplente, tendo juntado o comprovante dos últimos pagamentos do plano de saúde (Ids nº 401106990 / 401106996 e 401106998), não havendo insurgência da contratada nesse aspecto.

Por outro lado, verifica-se que o Agravado foi diagnosticado com depressão grave e transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (CID-10 F33.2 + F 90), no qual não se nota melhora por meio do uso de medicamentos antidepressivos e ansiolíticos.

Ademais, consta no relatório produzido pela autoridade médica, especialista em psiquiatria, que o Agravado tem ideação suicida, destacando especialmente que “a severidade dos sintomas e o significativo risco de suicídio apresentado pelo paciente não permitem que o tratamento seja realizado de forma ambulatorial” (ID nº 401106977), razão pela qual entende ser extremamente necessário o tratamento de ELETROCONVULSOTERAPIA DE PULSO BREVE, sendo incontroverso que o Agravante negou o pleito administrativo sob o argumento de inexistir previsão na ANS (ID nº 401127988).

Realizadas tais ponderações, entendo que se reputam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada de urgência pelo Juízo a quo, nos termos do art. 300 do CPC, não comportando o recurso, prima facie, o efeito suspensivo vinculado pelo Agravante.

De plano, deve-se destacar que o rol da ANS é exemplificativo, fato este que se dá devido a publicação da Lei nº 14.454/2022, com vigência imediata, que assim dispõe no art. 10:

“Art. 10 § 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.

....

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

Isso significa dizer que havendo expressa indicação médica, no qual haja comprovação científica da eficácia do tratamento, não cabe prevalecer a negativa do custeio do tratamento indicado.

Neste cenário, o legislador foi firme ao estabelecer que o rol de procedimentos da ANS serve apenas como referência básica para os planos privados de saúde, afastando a alegação de taxatividade da lista, conforme leva a crer o Agravante. Consequentemente, é notório a plausibilidade do direito invocado pelo Agravado.

No que se refere ao periculum in mora, divergentemente do quanto apontado pelo Recorrente, verifica-se o periculum in mora reverso, uma vez que a suspensão da medida liminar poderá trazer danos irreparáveis ao autor, que se encontra com depressão grave e pensamentos suicidas, devendo prevalecer o direito individual a saúde, garantido na Constituição de 1988.

Com base nos fundamentos acima expostos, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO vindicado pelo Agravante.

Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.018 § 1º do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil).

Confiro à presente força e efeito de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de setembro 2023

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto de 2º grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo
DESPACHO
8032499-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio De Brito Rodrigues
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Agravado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032499-80.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: FABIO DE BRITO RODRIGUES

Advogado(s): NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855-A)

AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista que na instância a quo houve o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor do Agravante e havendo pedido expresso de manutenção do pleito no agravo de instrumento, DEFIRO o pedido e mantenho os efeitos da benesse nesta instância ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO

0004939-31.2001.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Nordias Corretora Imobiliaria Ltda - Me

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-A)

Embargante: Carombert Dos Santos Dias

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira (OAB:BA42840-A)

Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972-A)

Embargado: Sergio Freire Sobral

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0004939-31.2001.8.05.0080.2.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: NORDIAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA - ME e outros

Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-A), REBECA CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA42840-A),

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS (OAB:BA39972-A)

EMBARGADO: SERGIO FREIRE SOBRAL

Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

8042144-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Joao Roberto Souza Andrade
Advogado: Arisangela Blanco Rosas (OAB:BA54929)
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042144-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: JOAO ROBERTO SOUZA ANDRADE
Advogado(s): ARISANGELA BLANCO ROSAS (OAB:BA54929), LARISSA SILVA MENEZES (OAB:BA30381-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAUDE S/A, contra decisão proferida pelo magistrado singular da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumula com danos morais proposta por HEITOR LEAHY ZUMAETA LIBÓRIO ANDRADE, representado pelo seu genitor JOÃO ROBERTO SOUZA ANDRADE, deferiu a liminar requerida, para determinar que o agravante promova a cobertura das sessões de terapia especializada, pelo método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA, para o autor, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobertura poderá ser realizada na CLINICA VIVENCIAR, ou ainda a disponibilidade através de reembolso das despesas decorrentes do tratamento. Em suas razões, o agravante alega que “Em relação às terapias descritas na inicial que informa CID F84.0 - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, informamos que as coberturas das sessões das terapias reclamadas são determinadas pela ANS pela seguradora conforme exposto, não havendo, porém, obrigatoriedade de fornecimento de MÉTODO ESPECÍFICO quais sejam DENVER e INTEGRAÇÃO SENSORIAL nos termos da RN 465/2021 que define obrigatoriedade de cobertura de Psicólogo/Terapeuta Ocupacional/Fonoaudiólogo, mas a escolha do método a ser utilizado pertence ao profissional credenciado que realizará o tratamento.”

Defende que possui rede credenciada apta a atender o agravado, qual seja, Espaço de Saúde Aline Bispo Ltda., localizada na Av. Otávio Santos, nº 227, Bairro do Recreio, Vitória da Conquista/BA.

Nesse contexto, conclui que a opção do agravado em utilizar serviços fora da rede credenciada gera o direito ao reembolso, na forma prevista no contrato.

Requer, ainda, a exclusão da multa fixada para cumprimento da obrigação de fazer ou, subsidiariamente, sua redução.

Com tais fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, para revogar a decisão recorrida decisão recorrida, ou, alternativamente, determinar que o tratamento seja realizado perante a rede credenciada. É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pelo agravante, e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.

O agravante se insurge contra decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu a liminar requerida, para determinar que o agravante promova a cobertura das sessões de terapia especializada, pelo método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA, para o autor, ora agravado, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobertura poderá ser realizada na CLINICA VIVENCIAR, ou ainda a disponibilidade através de reembolso das despesas decorrentes do tratamento.

Pois bem.

Conforme sabido, a concessão da tutela de urgência baseia-se na presença de dois elementos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Esses são os termos do caput do art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sustentou a seguradora agravante que a decisão liminar não pode prosperar, devendo ter seus efeitos suspensos ante o risco de lesão grave e de difícil reparação, considerando que possui rede credenciada apta a atender o agravante, de modo que a opção deste em utilizar serviços fora da rede credenciada gera o direito ao reembolso, na forma prevista no contrato.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não cabe ao magistrado questionar o tratamento prescrito pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico da paciente, detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento.

Vale registrar, ademais, que se o tratamento de determinada doença é assegurado contratualmente, todos os procedimentos e técnicas solicitados de maneira embasada pelo médico, como métodos necessários à cura e ao melhor desenvolvimento do paciente, estarão acobertados. Caso contrário, o tratamento seria formalmente assegurado, mas, na prática, inacessível.

Ademais, em 01/07/2022 passou a vigorar a Resolução Normativa n. 539/22, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, cujo art. 3º estabelece:

“Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”

O agravante informa que dispõe de clínica credenciada apta para fornecer ao agravado o tratamento determinado na decisão de primeiro grau, de modo que entendo que o tratamento requerido pode ser realizado na clínica indicada, qual seja, Espaço de Saúde Aline Bispo Ltda., localizada na Av. Otávio Santos, nº 227, Bairro do Recreio, Vitória da Conquista/BA, desde que comprove que possui profissionais qualificados no método indicado na decisão recorrida.

Caso a seguradora não tenha profissional especializado credenciado, o tratamento deverá ser realizado na clínica VIVENCIAR, como já determinado na decisão recorrida.

Em relação a multa aplicada, ressalto que, conforme lição de Rizzo Amaral, “as astreintes constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, pressão esta exercida através de ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento”(AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o processo civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 85.)

Assim, a astreinte, pelo cunho pedagógico que lhe é peculiar, tem por escopo obrigar a parte devedora a cumprir determinação judicial, e não de ressarcir eventual dano, de modo que seu valor deve ser fixado em montante razoável a fim de evitar o enriquecimento ilícito, podendo ser revista pelo julgador a qualquer tempo, caso se revele excessiva ou reduzida, para os fins aos quais se destina.

É o que dispõe o § 1º do art. 537, do CPC/2015:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Sobre o tema, importa transcrever preciosa lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

“As multas periódicas têm por objetivo pressionar o devedor a cumprir a obrigação. Sua finalidade não é repressiva ou punitiva. Não são sanção ou pena. Por isso, tem o juiz ampla liberdade de fixá-las, de ofício ou a requerimento do interessado, e estabelecer-lhes o valor, aumentando-o ou reduzindo-o quando necessário.” (in Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar, vol. 3, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 122/123).

Ademais, a multa não pode ser excessiva a ponto de a parte prejudicada com o não cumprimento desejar a inércia da parte adversa, a fim de se beneficiar com vultosas somas em dinheiro, cabendo a redução do montante fixado em caso de onerosidade excessiva.

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. - Existindo a constatação de onerosidade excessiva, cabível a redução do montante fixado a título de astreintes. (TJ-MG - AI: 10210120015933003 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 03/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020)

Nesse contexto, entendo razoável o valor da multa estipulada na decisão antecipatória da tutela, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, considerando a urgência do atendimento a ser realizado, a fim de compelir o agravante a cumprir a liminar.

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO, tão somente para determinar que o tratamento seja realizado na clínica credenciada informada pelo plano de saúde, desde que os profissionais responsáveis sejam qualificados nos métodos indicados na decisão recorrida. Caso a seguradora não tenha profissional especializado credenciado, o tratamento deverá ser realizado na clínica VIVENCIAR, como já determinado na decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO

8002513-20.2020.8.05.0022 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Euclides Lopes

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002513-20.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como EUCLIDES LOPES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO

Tendo em mira as informações contidas na petição retro (Id 47599021), determino à Secretaria que proceda a intimação do apelante, por meio de carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme se tem conhecimento da presente ação e se realmente contratou o(s) referido(s) advogado(s) para a causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2023.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8039155-55.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Maria Da Penha Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039155-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARIA DA PENHA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se novamente o apelante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o quanto disposto no art. 1º, inciso I, alínea a, da Portaria n. 071/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, advertindo-o, expressamente, de que a ausência de manifestação acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2023.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8012099-47.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Humberto Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012099-47.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: HUMBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se novamente o apelante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o quanto disposto no art. 1º, inciso I, alínea a, da Portaria n. 071/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, advertindo-o, expressamente, de que a ausência de manifestação acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO

8001039-87.2016.8.05.0043 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonia Silva Santos

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194-A)

Apelante: Boaventura Dos Santos

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194-A)

Apelante: Cristiane Nascimento Dos Santos

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194-A)

Apelante: Joselice Da Silva Ferreira

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194-A)

Apelado: Município De Canavieiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001039-87.2016.8.05.0043

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ANTONIA SILVA SANTOS e outros (3)

Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A), MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194-A)

APELADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra decisão de id. 44576855 que homologou os cálculos apresentados pela exequente.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento, tratando-se de erro grosseiro a interposição de apelação.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118/STJ. PRECEDENTES.

(...)

4. Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.639.523/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020.).

Sendo assim, diante da possibilidade de não conhecimento da apelação e, considerando a vedação a prolação de decisão surpresa, determino a intimação da apelante para se manifestar no prazo de 05 dias.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.
Cumpra-se Publique-se.
Salvador, 02 de setembro de 2023.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8040198-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. B. D. S.
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437-A)
Agravado: B. C. O.
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040198-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JEFERSON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELE FULGENCIO DE FIGUEREDO SOUZA (OAB:BA59437-A)
AGRAVADO: BEATRIZ CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322-A)

DECISÃO
JEFERSON BEZERRA DOS SANTOS interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, que, nos autos da Ação de Alimentos, de nº 8000273-11.2023.8.05.0133, fixou alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo(id. 49416712).
Inicialmente, requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Em suas razões, o agravante aduziu que os valores informados pela genitora das agravadas, como despesas mensais, não condizem com a realidade do município em que residem; alegou que a agravada aduziu que o agravante auferia ganhos maiores do que os reais, requerendo com tais considerações, a redução do valor fixado para 45% do salário mínimo do salário vigente mais 50% de todos os gastos eventuais.
É o breve relatório.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso. Defiro a assistência gratuita em favor do agravante.
A obrigação de prover o sustento dos filhos menores é de ambos os genitores, devendo cada um concorrer na medida da própria disponibilidade.
O critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos, está previsto no art. 1.694, do Código Civil, de modo que para o deferimento da tutela antecipada, o quadro probatório deve ser sólido, revelando uma situação fática límpida, permitindo que se anteveja nos autos o desfecho final da ação.
Isto é, como se trata de ação de alimentos, que seja analisado o binômio possibilidade e necessidade. E, de acordo com a doutrina mais moderna, o respaldo fático da fixação deve estar calcado, em verdade, em um trinômio - proporcionalidade, necessidade e possibilidade.
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
À vista disso, o deferimento do pleito de revisão e/ou exoneração da pensão alimentícia depende da comprovação, por parte de quem a requer, de modificação da situação econômico-financeira de quem os deve ou daquele que tem o direito de recebê-los.
Em um juízo preliminar, não vislumbro razão para alterar a decisão do magistrado singular, considerando que o valor de 1 salário mínimo para suprimento das necessidades básicas de duas crianças menores de idade(8 anos e 5 anos), não revela valor fora da realidade, mormente considerando-se que o agravante é fisioterapeuta e a agravada encontra-se desempregada.
Sendo assim, prudente a manutenção da decisão agravada até o julgamento do recurso.

De mais a mais, a obrigação alimentar é regida pela cláusula rebus sic stantibus, sendo passível de modificação o valor estabelecido a título de alimentos quando sobrevier mudança no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, a teor do disposto no artigo 1.699 do Código Civil.
Diante do exposto, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Em seguida, abram-se vistas à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

8040512-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Janete Silva Juvenal

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Agravado: Robério Gomes Cunha

Agravado: Município De Gentio Do Ouro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040512-68.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: JANETE SILVA JUVENAL

Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

AGRAVADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

JANETE SILVA JUVENAL, através de seu advogado, interpôs agravo de instrumento com pedido liminar contra a decisão do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO, que, nos autos do mandado de segurança n.8000184-38.2023.8.05.0084, proposta contra MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, indeferiu o pedido de restabelecimento do pagamento do vencimento básico da agravante.

Inicialmente, requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita em seu favor.

No mérito, alegou que o agravado, após a notificação para apresentar informações nos autos do Mandado de Segurança nº 8000168-21.2022.8.05.0084 e diante de diversas decisões liminares proferidas em hipóteses análogas ao mandado de segurança, apesar de ter restabelecido o pagamento dessas gratificações no mês de março/2023, conforme demonstrativo de pagamento anexo, utilizando-se de má-fé neste mesmo mês reduziu o salário base da parte impetrante de R\$ 4.314,92 (quatro mil e trezentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) para o valor de R\$ 3.319,17 (três mil e trezentos e dezenove reais e dezessete centavos).

Com tais considerações, requereu o deferimento do efeito suspensivo ativo, para determinar que o agravado restabeleça o pagamento conforme estabelecido pelo Estatuto do Servidor Público e Plano de Carreira Municipal, sob pena do pagamento de multa diária.

É o breve relatório.

Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conhecido do recurso.

Embora seja possível medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Do mesmo modo, a agravante, sendo vencedora nesta ação originária, terá o alegado direito à percepção da verba intentada efetivada em provimento definitivo.

Anote-se que a alteração da rubrica relativa à vencimento da agravante representa um acréscimo a ser custeado antecipadamente pela Administração Pública, quando o direito ainda será discutido no mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PUGNADO.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Salvador, 02 de setembro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8037183-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Adilson Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037183-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: ADILSON SANTOS DE SANTANA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R\$ 367,34)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001361-98.2017.8.05.0261 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria De Fatima Miranda De Jesus Lopes
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Embargante: Municipio De Tucano

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001361-98.2017.8.05.0261.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DE FATIMA MIRANDA DE JESUS LOPES
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FUNÇÃO PROFESSOR. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO AUTOR. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os Embargos de Declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

2. Não se mostra adequada a utilização dos presentes recursos, na medida em que tem como objetivo impugnar o conteúdo do julgado abrindo nova discussão acerca da matéria de mérito.

3. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA REJEITÁ-LOS, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, documento datado eletronicamente.

PRESIDENTE

LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

DESEMBARGADORA RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

05/09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA

8010223-89.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Embargado: Ivonilson Coelho Pereira

Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010223-89.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EMBARGADO: IVONILSON COELHO PEREIRA

Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTOR POUPADOR. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I, COLLOR II. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC de 2015), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.

De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação, conforme se verifica às fls. 152/155, do referido acórdão.

Mesmo para fins de pré-questionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

INTIMAÇÃO

8010223-89.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Agravado: Ivonilson Coelho Pereira

Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010223-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO: IVONILSON COELHO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: DIOGO CEZAR REIS AMADOR

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A no ID 26083309,26083306, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R\$ 346,88)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>
Salvador,4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001683-63.2016.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001683-63.2016.8.05.0032.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE JÁ HAVIA CONDENADO O MUNICÍPIO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECENTE JULGADO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – RE 1.140.005. TEMA 1.002 DA CORTE SUPREMA QUE CONVALIDA O JULGADO DESTA CORTE ESTADUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO ÓRGÃO ASSISTENCIAL, PELOS ENTES PÚBLICOS VENCIDOS INDISTINTAMENTE, INCLUSIVE, AQUELE DO QUAL A INSTITUIÇÃO É INTEGRANTE. VERBA DESTINADA AO FAJDPE, PARA O APARELHAMENTO DA ENTIDADE. RECURSO HORIZONTAL CONHECIDO E REJEITADO.

Cuidam os autos de apelação nº 8001683-63.2016.8.05.0032, no qual figura como Embargante o MUNICÍPIO DE BRUMADO e Embargado a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8015129-59.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Glaucon Kennedy Souza E Souza
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999-A)
Embargado: Max Gabriel Matos Nogueira
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015129-59.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: GLAUCON KENNEDY SOUZA E SOUZA
Advogado(s): MARCIO MOISES SILVA SOUSA
EMBARGADO: MAX GABRIEL MATOS NOGUEIRA
Advogado(s): ANSELMO ALVES BATISTA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTERIOR QUE NÃO CONHECEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE CADASTRAMENTO CORRETO DO RECURSO INTERNO. ORIENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA, COM CRIAÇÃO DE OUTRA NUMERAÇÃO PRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios nº. 8015129-59.2021.8.05.0000.2.EDCiv, em que são embargante e embargado, respectivamente, GLAUCON KENNEDY SOUZA E SOUZA e MAX GABRIEL MATOS NOGUEIRA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8010497-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geraldo Teles De Menezes Silva
Agravante: Gilvan Telles De Menezes Silva
Agravado: Maria De Fatima Telles De Menezes Silva
Advogado: Rebeca Ribeiro Barbosa (OAB:BA57549-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010497-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GERALDO TELES DE MENEZES SILVA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA TELLES DE MENEZES SILVA
Advogado(s):
* REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AGRAVADA DRA. Rebeca Ribeiro Barbosa, OAB/BA 57.549 *
DESPACHO

Considerando-se que já houve angularização da relação processual originária (impugnação de ID 377969327 nos autos de n.º 8165214-20.2022.8.05.0001), intime-se a parte agravada, a herdeira Maria de Fátima Telles de Menezes Silva, por sua advogada, Bela. Rebeca Ribeiro Barbosa, OAB/BA 57.549, a qual deve ser cadastrada nestes autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Frago Modesto
INTIMAÇÃO
8015129-59.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Glaucon Kennedy Souza E Souza
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999-A)
Agravado: Max Gabriel Matos Nogueira
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8015129-59.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GLAUCON KENNEDY SOUZA E SOUZA
Advogado(s): MARCIO MOISES SILVA SOUSA
AGRAVADO: MAX GABRIEL MATOS NOGUEIRA
Advogado(s) do reclamado: ANSELMO ALVES BATISTA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Frago Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R\$ 313,24)

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Frago Modesto
EMENTA
8021754-75.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria De Lourdes Ferreira Fernandes
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581-S)
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646-A)
Embargado: Francisco Soares Neto
Advogado: Neuraci Jose Malaquias (OAB:BA29327-A)
Advogado: Darlington Baldacci (OAB:BA27910-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021754-75.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES
Advogado(s): JOSIELY OLIVEIRA SANTOS, WERISON ALVES SANTOS
EMBARGADO: FRANCISCO SOARES NETO
Advogado(s): NEURACI JOSE MALAQUIAS, DARLINGTON BALDACCI

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental.

Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua interposição, o que não ocorre neste feito, sendo certo que, conforme decidido, não existem quaisquer motivos para suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

Embargos não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021754-75.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES e como apelada FRANCISCO SOARES NETO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por #####, em #####
#####, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA

0548490-56.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Greenville B Incorporadora Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Embargante: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria

Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0548490-56.2015.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: DIDIER, SODRE E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA

Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE, GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO

EMBARGADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA EXTRAJUDICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. ACORDO CELEBRADO PARA REDUÇÃO E PARCELAMENTO DA IMPORTÂNCIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO INTEGRADO.

1. O Embargante sustenta a existência de omissão com relação a ausência do termo “para fazer o acordo”, constante no termo de audiência realizado em sede de segundo grau.

2. Da análise do Acórdão hostilizado percebe-se que assiste razão ao Embargante, eis que não foi mencionado no bojo do Acórdão que a concordância com a redução do valor dos honorários, assim como seu parcelamento, deu-se com o intuito de fazer o acordo.

3. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO INTEGRADO, para condicionar a minoração e seu parcelamento ao seu cumprimento voluntário do quanto acordado, sob pena de serem antecipadas as parcelas vincendas e inadimplidas, prosseguindo-se com os atos executórios do saldo devedor junto ao juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0548490-56.2015.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante DIDIER, SODRE E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA e como apelada GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA

0504603-80.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Moacir Henrique Pereira

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504603-80.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: MOACIR HENRIQUE PEREIRA

Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 85, §4º, III, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DO §11 DO MESMO DISPOSITIVO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO INTEGRADO.

1. O Embargante sustenta a existência de omissão com relação a inobservância ao quanto preceitua o art. 85, §11 do CPC ao fixar os honorários advocatícios com base na equidade e não majorar em razão do não conhecimento do recurso apelativo do Embargado.

2. Da análise do Acórdão hostilizado percebe-se que assiste razão ao Embargante em ambos os casos, eis que não foi observado o quanto elencado no sistema normativo para a hipótese de recurso não conhecido ou improvido, sendo incidente, também, a aplicação do art. 85, §4º, III do CPC, a fim de que seja utilizado o valor da causa como parâmetro da condenação honorária.

3. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO INTEGRADO, para arbitrar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa sua exigibilidade nos moldes do art. 98, §5º, do CPC, eis que a parte Embargada é beneficiária da gratuidade da justiça deferida pelo I. Juízo a quo, extensível a este C. Juízo ad quem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504603-80.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e como Embargado MOACIR HENRIQUE PEREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e ACOLHER os pleitos do recurso horizontal, nos termos do voto da relatora.

Sala de sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

INTIMAÇÃO

8048201-03.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330-A)

Agravado: Paulo Roberto Fernandes Dos Santos Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8048201-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT
AGRAVADO: PAULO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8007358-79.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosely Vieira Campos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Embargante: Município De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007358-79.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ROSELY VIEIRA CAMPOS
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS, EVERTON MACEDO NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DAS GRATIFICAÇÕES PLEITEADAS NA AÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI NOVA. ACÓRDÃO VERGASTADO TEVE COMO CERNE DE SUA ANÁLISE A QUESTÃO APOSTADA COMO OMISSA. TRANSCRIÇÃO DO EXCERTO QUE CUIDOU DA MATÉRIA. MENÇÃO À PRECEDENTE OBRIGATORIO DO STF SOBRE O TEMA. PROPÓSITO REFORMADOR. ADVERTÊNCIA AO EMBARGANTE DE QUE PODERÁ SER APLICADA MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007358-79.2021.8.05.0113.1.EDCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITABUNA e como apelada ROSELY VIEIRA CAMPOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por #####, em #####
#####, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA

8145246-38.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lais Fernanda Santana Simoes
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Embargado: B2w Companhia Digital
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8145246-38.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: LAIS FERNANDA SANTANA SIMOES
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
EMBARGADO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE COMPRA PELA INTERNET. POSSIBILIDADE MEDIANTE REEMBOLSO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O Embargante sustenta a existência de omissão com relação ao fato de o pedido principal da Embargante era pelo cumprimento da oferta, nos moldes do art. 35 do CDC.
2. In casu, da detida análise dos autos, constata-se que, no bojo da peça vestibular, há o pedido alternativo no sentido de ser restituída a importância paga, devidamente atualizada, todavia, com o cancelamento da compra, houve o estorno no cartão de crédito, atendendo, assim, ao quanto pleiteava alternativamente.
3. Portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8145246-38.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como partes LAIS FERNANDA SANTANA SIMOES e B2W COMPANHIA DIGITAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA

8050000-49.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002-A)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434-A)
Advogado: Paula Dantas Rego (OAB:BA41418-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050000-49.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOSE CARDOSO CAETANO
Advogado(s): PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES, TALITA CASTRO DOS SANTOS, PAULA DANTAS REGO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU TODAS AS TESÉS ARGUIDAS PELA RECORRENTE EM SEDE DE APELAÇÃO. PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8050000-49.2020.8.05.0001.1.EDCiv,nos quais figuram como Embargante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.e Embargado JOSE CARDOSO CAETANO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA

0520118-29.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Georgina Maria Rodrigues Lemos

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Embargante: Hunei De Lemos Lordello

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Embargante: Ilka Rejane Silva Soares

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Embargante: Ivamar Pereira Sousa

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Embargante: Sergio Da Silva De Jesus

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Embargante: Sergio Vieira Amorim

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0520118-29.2017.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: GEORGINA MARIA RODRIGUES LEMOS e outros (5)

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS A TÍTULO DE GAP IV E V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO QUE ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA COMO DEVEDORA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO E. STJ. EMBARGANTES QUE BUSCAM REFORMA DO JULGADO ATRAVÉS DA DO RECURSO HORIZONTAL. VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. É certo que os Embargos de Declaração constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC/15, para que o prequestionamento seja válido;
2. Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, vejo que não assiste razão aos Embargantes que apresentam vícios inexistentes já que foram devidamente enfrentados no acórdão.
3. Apenas para exemplificar o decidido por esta Douta Corte em sede de deliberação do recurso de apelação, cumpre expor que a pretensão autoral não merece acolhimento a título de parcelas retroativas de pagamento das referências GAP IV e V, por impedimento legal e jurisprudencial com abrangência da Súmula 85 do E. STJ.
4. In casu, a nítida tentativa de rediscussão da matéria, cujo objetivo é que seja deferido o pagamento de valores retroativos, mesmo com o impeditivo jurisprudencial, sendo assim, inadequada a via eleita para reforma do julgado, com base em mero inconformismo com o resultado final do recurso, visando, alçar aos Tribunais Superiores.
5. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0520118-29.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante GEORGINA MARIA RODRIGUES LEMOS e outros (5) e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10

INTIMAÇÃO

8027838-58.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Gidafle Gama Da Silva

Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Espólio: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Espólio: Banco Bradesco Sa

Espólio: Banco Bmg Sa

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Espólio: Banco Pan S.a.

Espólio: Banco Safra S A

Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)

Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.

Espólio: Banco Intermedium Sa

Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Espólio: Banco Master S/a

Espólio: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)

Espólio: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805-A)

Espólio: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)

Espólio: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Espólio: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiamento E Investimento - Em Liquidacao

Espólio: Banco Agiplan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027838-58.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

ESPÓLIO: GIDAFLE GAMA DA SILVA

Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)

ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (13)

Advogado(s): LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805-A)

*Ficam intimados os Belos. LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB/BA 56002), representante legal da ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e da ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, e ALEXANDRE FIDALGO (OAB/SP 172650), representante legal do BANCO SAFRA SA, do despacho abaixo suscrito.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.021, §2o do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA

8007651-69.2020.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Francisco Da Silva

Advogado: Filipe Santos Araujo (OAB:BA56922-A)

Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007651-69.2020.8.05.0150.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s): FILIPE SANTOS ARAUJO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MANTIDA POR ESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES SUSCITADAS EM SEDE DE APELO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 489, IV, DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO ANTE A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, II, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O Embargante sustenta a existência de omissão com relação a ausência de manifestação em face das teses suscitadas no Apelo. Assevera ter agido no exercício regular do poder de polícia da concessionária de serviço público “após constatada a irregularidade de consumo na unidade da parte autora, foi lavrado o TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI – relatando a irregularidade descoberta e ao final sendo assinado pelo responsável da unidade”, ensejando, assim, o débito objeto da lide e a consequente emissão da sua fatura. Aduz ser impossível a desconstituição da fatura de recuperação de consumo.

2. Da análise do Acórdão hostilizado percebe-se que as matérias ventiladas pela ora Embargante, de fato, não foram devidamente apreciadas, entretanto, é cediço que, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não incorre em omissão quando da não apreciação de todas as teses suscitadas, haja vista que, conforme o próprio art. 489, IV, do CPC, “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

3. Ademais, por mero amor ao debate, compulsando detidamente os autos, não foi constatada a colação, por parte da Embargante/Apelante/Ré, em momento algum, cópia do referido “Termo de Ocorrência e Inspeção” da residência do Embargado/Apelado/Autor, desincumbindo-se, assim, do previsto no art. 373, II, do CPC.

4. Portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso, visando, assim, alçar aos Tribunais Superiores.

5. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007651-69.2020.8.05.0150.1.EDCiv, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os presentes aclaratórios, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DESPACHO

8043262-14.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Município De Camacari

Espólio: Tagner Oliveira Cerqueira

Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208-A)

Espólio: Marivaldo Santos Amorim

Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208-A)

Espólio: Tagner Oliveira Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043262-14.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

ESPÓLIO: TAGNER OLIVEIRA CERQUEIRA e outros

Advogado(s): RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (OAB:BA57208-A)

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se de recurso de Agravo Interno, e observadas as relevantes ponderações apresentadas pela douta Procuradoria de Justiça no Parecer de ID. 39189520, intimem-se Tagner Oliveira Cerqueira, Marivaldo Santos Amorim, o Município de Camaçari e o Condomínio Porto Busca Vida Resort Residence para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a situação atual das obras

de implantação do “quebra mar” (dissipadores de energia das ondas do mar, do tipo estacas/pranchas de PVC), na Praia de Busca Vida.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

P. I.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DESPACHO

8043360-96.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Tagner Oliveira Cerqueira

Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208-A)

Agravado: Marivaldo Santos Amorim

Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208-A)

Agravante: Condominio Porto Busca-vida Resort Residence

Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)

Terceiro Interessado: Municipio De Camaçari

Agravado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043360-96.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: CONDOMINIO PORTO BUSCA-VIDA RESORT RESIDENCE

Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445-A)

AGRAVADO: TAGNER OLIVEIRA CERQUEIRA e outros (2)

Advogado(s): RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (OAB:BA57208-A)

DESPACHO

Tratando-se de recurso de Agravo de Instrumento, e observadas as relevantes ponderações apresentadas pela douta Procuradoria de Justiça no Parecer de ID. 39189525, intimem-se Tagner Oliveira Cerqueira, Marivaldo Santos Amorim, o Município de Camaçari e o Condomínio Porto Busca Vida Resort Residence para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a situação atual das obras de implantação do “quebra mar” (dissipadores de energia das ondas do mar, do tipo estacas/pranchas de PVC), na Praia de Busca Vida.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

P. I.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO

8041413-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: D. O. S.

Advogado: Aline Dos Santos Barbosa (OAB:BA60220-A)

Agravado: D. S. D. S. S.

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054-A)

Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041413-36.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: DAVI OLIVEIRA SANDES

Advogado(s): ALINE DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA60220-A)

AGRAVADO: DANIELLE SUZART DA SILVA SANDES

Advogado(s): LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054-A), IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184-A)

DESPACHO

Para o correto desate da lide, converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que o Agravante traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preconiza o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, cópia dos autos de nº 8015578-97.2023.8.05.0080, bem como da decisão recorrida, tendo em vista que o processo tramita em segredo de justiça.

Após, retornem-me os autos conclusos, para as medidas cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

8039343-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Patricia Leal Miranda

Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396-A)

Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039343-46.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: PATRICIA LEAL MIRANDA

Advogado(s): FELIPE MIRANDA ALPOIM BRAGA (OAB:BA53396-A)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRÍCIA LEAL MIRANDA contra decisão de Id. 49145901, da lavra da Juíza de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, que, nos autos do Cumprimento de Sentença, proposto contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido da Autora de expedição do valor incontroverso, ao fundamento de que a repartição da dívida em RPV's e/ou precatórios geraria violação ao art. 100, §8º, da CF, na qual assegura a ordem de precatório e RPV's.

Irresignada com a decisão proferida, a Autora interpõe o presente recurso, afirmando, em síntese, que se trata de Cumprimento de Sentença no valor de R\$ 69.698,92 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), tendo o INSS, ora Agravado, apresentado impugnação, entendendo como devido o valor de R\$ 43.978,24 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Aduz que a liberação de valores incontroversos, quais sejam, aqueles sob os quais não há mais discussão acerca de sua validade, é matéria pacificada na jurisprudência pátria.

Sobre o tema, assevera que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento através do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1205530, com repercussão geral reconhecida (Tema 28), destacando a possibilidade de expedição de RPV para o pagamento da parte incontroversa. Esclarece, ainda, que o parágrafo 4º do art. 535 do CPC expressamente admite que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Requer, liminarmente, seja determinada a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor do montante incontroverso de R\$ 43.978,24 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

É o breve relatório. Decido.

Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

Como é cediço, o art. 1.019, I, do CPC, prevê que, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), comunicando ao Juiz sua decisão. Neste sentido:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Da leitura dos autos, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão vindicada pela recorrente, conforme previsto no art. 1.019, I, do CPC.

Isso porque, embora se saiba que o trânsito em julgado do título executivo é condição indispensável ao pagamento, via precatório ou requisição, de qualquer valor devido pela Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença para que seja expedido precatório ou RPV dos valores incontroversos.

Acerca do tema, o STF firmou o entendimento de que “na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República”. (STF - RE-AgR 504128 - PR - 1ª T. - Relatora Min. Carmen Lúcia).

O STJ, por sua vez, assentou que, em que pese a alteração empreendida pela EC 30/00 no art. 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado da sentença para a inscrição em precatório, é inarredável a exegese de que essa determinação não possui como finalidade obstar a execução, contra a Fazenda Pública, pelo quantum incontroverso, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGURADO/EXEQUENTE. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. SÚMULA 31 DA AGU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.” (STJ - REsp: 1837552 RS 2019/0272241-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 15/10/2019, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 25/10/2019).

Portanto, diante de valores contra os quais não reside qualquer controvérsia, não há justificativa razoável ou legal para impedir o cumprimento da obrigação de pagar.

Destaque-se, por derradeiro, que o valor total da execução está aquém de 60 (sessenta) salários-mínimos, de modo que a dívida integral se sujeita ao pagamento via RPV – Requisição de Pequeno Valor, não cabendo aqui falar em fracionamento do crédito executado para que parte seja paga via RPV e a outra por precatório.

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para autorizar a expedição de RPV referente ao valor incontroverso de R\$ 43.978,24 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o art. 1.019, inciso II do referido dispositivo legal. Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

INTIMAÇÃO

8000036-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Agravado: Vinicius Gusmao De Oliveira

Advogado: Uesclei Santana Barbosa (OAB:BA47125-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8000036-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO C6 S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: VINICIUS GUSMAO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: UESCLEI SANTANA BARBOSA

Relator(a): Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplimento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA

0501519-30.2014.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ezequias Nascimento Duarte
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410-A)
Advogado: Emanuella Vilma Macedo (OAB:BA56598-A)
Advogado: Paula Ferreira Da Silva (OAB:BA56848-A)
Embargado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501519-30.2014.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA, EMANUELLA VILMA MACEDO, PAULA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA CAVALCANTE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE OBRA. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. INOBSERVÂNCIA AO QUANTO ESTABELECE O ART. 85, §11, DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA. MAJORAÇÃO DEVIDA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO INTEGRADO.

1. O Embargante sustenta a existência de omissão com relação a inobservância ao quanto preceitua o art. 85, §11º, do CPC ao não majorar os honorários advocatícios.
2. Da análise do Acórdão hostilizado percebe-se que assiste razão ao Embargante, eis que não foi observado o quanto dispõe o art. 85, §11º, do CPC.
3. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO INTEGRADO, majorar os honorários sucumbenciais para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501519-30.2014.8.05.0039.1.EDCiv, em que figuram como embargante EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE e como embargada R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA

0543329-94.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Embargado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628-A)
Advogado: Luiz Roberto De Souza (OAB:BA51104-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0543329-94.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):IZILDA DE FATIMA GONCALVES AMORIM, LUIZ ROBERTO DE SOUZA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO AO PARÂMETRO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO SOBRE O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERVENÇÃO RECURSAL APENAS PARA SUPRIR A CONTRADIÇÃO E DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INCIDAM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º DO CPC. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 – Observado o entendimento adotado no momento do julgamento meritório apelativo, nota-se que o Acórdão guerreado deve sofrer intervenção apenas para impor que a Apelada/Embargante arque com as custas e honorários de sucumbência, estes na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

2 – A parte Embargante requereu ainda que a condenação de indenização por danos morais fosse afastada, todavia descabe atendimento do pleito através da irresignação apresentada através desta via recursal horizontal.

3 - Assim, os argumentos da Embargante merecem acolhimento parcial, uma vez que o acórdão teve equívoco lançado ao impor que o percentual dos honorários sucumbenciais incidam sobre o valor da causa, apesar de existir valor pecuniário não irrisório a ser balizado como parâmetro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0543329-94.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante GOL LÍNIAS AERÉAS INTELIGENTES S.A. e como apelada CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por #####, em #####, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA

8077952-37.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Edmary Da Conceicao Queiroz Urpia

Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)

Embargante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8077952-37.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES, DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO

EMBARGADO: EDMARY DA CONCEICAO QUEIROZ URPIA

Advogado(s):CANDICE SANTANA FERNANDES

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE GRAU III. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALIZADO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES SUSCITADAS EM SEDE DE APELO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 489, IV, DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REVER A COISA JULGADA E PREQUESTIONAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O Embargante sustenta a existência de omissão em face da não apreciação das alegações por ela trazidas, principalmente pelo fato de promover tratamento alternativo para a obesidade (STOP). Prequestiona a matéria por ofensa ao art. 6º, do DL 4657/92, e ao art. 10, da Lei 9.686/98.

2. In casu, inexistente qualquer vício no Acórdão vergastado eis que, o simples fato de não haver menção do Programa de Tratamento da Obesidade da Promédica (STOP) não resulta na omissão ventilada.

3. Ademais, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não incorre em omissão quando da não apreciação de todas as teses suscitadas, haja vista que, conforme o próprio art. 489, IV, do CPC, “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

4. Portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso, visando, assim, alçar aos Tribunais Superiores.

5. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8077952-37.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante PRO-MEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e como embargada EDMARY DA CONCEICAO QUEIROZ URPIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA

0063700-20.2009.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Espólio De Antonio Nilton Leite Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Nilton Leite Dos Santos

Advogado: Maria Berenice Poli (OAB:BA9295-A)

Embargante: Eliana Maria Ventura Jambeiro

Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)

Advogado: Janete De Araujo Goes (OAB:BA9425-A)

Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529-A)

Embargado: Nilton Cesar Lacerda Dos Santos

Advogado: Maria Berenice Poli (OAB:BA9295-A)

Embargado: Andrea Lacerda Santos Sampaio

Advogado: Maria Berenice Poli (OAB:BA9295-A)

Embargado: Isabela Lacerda Santos Cunha

Advogado: Maria Berenice Poli (OAB:BA9295-A)

Embargado: Ricardo Lacerda Dos Santos

Advogado: Maria Berenice Poli (OAB:BA9295-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0063700-20.2009.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO

Advogado(s): ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO, JANETE DE ARAUJO GOES, ELIENE MARGARIDA BARRETO SANTOS

EMBARGADO: ESPÓLIO DE ANTONIO NILTON LEITE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO NILTON LEITE DOS SANTOS e outros (4)

Advogado(s): MARIA BERENICE POLI

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CORRETOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENDIDA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA, JÁ DECIDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 0063700-20.2009.8.05.0001.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO e Embargado(a) ESPÓLIO DE ANTONIO NILTON LEITE DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA

0000904-92.2008.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Maria Conceicao Assis Da Silva E Silva

Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666-A)

Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273-A)

Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386-A)

Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022-A)

Embargante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Advogado: Alexandre Cardoso Junior (OAB:SP139455-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000904-92.2008.8.05.0141.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO, ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR

EMBARGADO: MARIA CONCEICAO ASSIS DA SILVA E SILVA

Advogado(s): YANA LUIZA DOS SANTOS KORONTAI, PAULO ROBERTO BRANDAO ARGOLO, LYDIA LUDIMILLA DOS SANTOS KORONTAI, PAULO DE ARGOLO NETO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Incabíveis os Embargos de Declaração se não houver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, sendo que os mesmos não se prestam como via idônea para a obtenção de reexame das questões já analisadas nos autos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000904-92.2008.8.05.0141.1.EDCiv, em que figuram como apelante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e como apelada MARIA CONCEICAO ASSIS DA SILVA E SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por #####, em #####
, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA

0081102-90.2004.8.05.0001 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Julio Cesar Cunha Shaw Da Silva

Advogado: Dulce Anne Freitas Feitosa (OAB:BA10180-A)

Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Recorrido: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Trânsito - Detran/ba

Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440-A)

Recorrido: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia - Derba

Recorrido: Departamento Estadual De Transito

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0081102-90.2004.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

RECORRIDO: JULIO CESAR CUNHA SHAW DA SILVA e outros (3)

Advogado(s): DULCE ANNE FREITAS FEITOSA, LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA

ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INVALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. SENTENÇA QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA DAS MULTAS CUJAS NOTIFICAÇÕES FORAM CONSIDERADAS INVÁLIDAS. ENTENDIMENTO DO STJ SÚMULA 127. OPINATIVO DO PARQUET PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. Do conjunto probatório acostado aos autos, é possível perceber que as notificações estão invalidadas. Sentença confirmada em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0081102-90.2004.8.05.0001, em que figuram como apelante JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JULIO CESAR CUNHA SHAW DA SILVA e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por #####, em #####
, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8021069-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Cachoeira
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Agravado: Queila Manuela Dos Anjos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021069-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
AGRAVADO: QUEILA MANUELA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA21809-A)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 43740242) opostos pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, contra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que concedeu a tutela recursal ao Embargante, restabelecendo o auxílio previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Ao consultar o sistema de informações deste Tribunal de Justiça, o PJE, constatei que, o juízo a quo exarou sentença pela concessão, em definitivo, da segurança pleiteada, disponibilizada no DJE de 16.05.2023, situação que evidencia a perda do objeto do agravo de instrumento.

Destarte, forçoso reconhecer a superveniente falta de interesse processual do Agravante, em face da sentença prolatada, tornando inútil a prestação jurisdicional buscada nesta sede recursal.

In casu, com a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pleito, fica prejudicado o recurso.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RADIODIFUSÃO. CONCLUSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.
2. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no REsp 1380276/PE, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, publicação: DJe 01/06/2015).

Assim, constatada a perda de objeto do agravo de instrumento, por falta de interesse recursal, dele não conheço, e o faço com fulcro no arts. 485, inc. VI e 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8042376-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Talita Brandao Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Tiza De Jesus Souza

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Thiala Cristina Sousa Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Tiago Negreiro De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Taiana Silva Oliveira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Tanmires Souza Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Valdeci Nunes Do Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Valdenira Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Valdemir Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Valdilene Nunes Do Nascimento De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Regina Celia Correia De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Regina Goncalves De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Rosangela Maria Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Rosaria Barbosa Da Paixa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Zuleide Dos Santos Ferreira Cerqueira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Waldemario Oliveira Menezes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Fabiana Santos Carvalho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Sidinea Pinheiro De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Rosemeire De Jesus Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Rita Marcia Franca
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Roqueline Georgia De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Regivaldo Antonio De Matos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Rita De Cassia Pereira De Assis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Rosiene Oliveira Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Renata De Jesus Silva

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Roseane Silva Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Reginaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Raimundo Luiz Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Sebastiana Muniz Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ruidival Acacio Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042376-44.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: TALITA BRANDAO DA CONCEICAO e outros (29)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)

AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Talita Brandão da Conceição e outros, contra decisão, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Nazaré/BA que, nos autos da Ação Indenizatória n.º 8000630-95.2019.805.0176, determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 034043-71.2020.8.05.0001, que tramita na 3.ª Vara Federal de Salvador - BA.

Em suas razões (ID 50037247), os agravantes aduziram, em suma, que a decisão determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 1034043-71.2020.8.05.0001, que tramita na 3.ª Vara Federal de Salvador – BA, sob o fundamento de que no caso em questão se aplica o Tema 538 do STF, que prevê o seguinte “ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”

Afirmou que as ações não possuem relação, requereu, a reforma da decisão agravada, concedendo antecipação de tutela para revogar a suspensão processual.
É o Relatório. Passo a decidir.

Defiro a gratuidade recursal, pois, nos termos do art.98 do CPC, não existem nos autos circunstâncias contrárias ao seu deferimento.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, 'per si', o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (art. 995, parágrafo único do CPC).

O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Nos presentes autos, a ação indenizatória de origem versa sobre alegado dano ambiental causado pela agravada a atividade pesqueira dos agravantes, pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade dos Agravados.

O magistrado de origem determinou a suspensão processo face a existência da ação civil pública em trâmite perante a 3.ª Vara Federal de Salvador, tombada sob n.º 034043-71.2020.8.05.0001, pois o objeto da ação é a existência de dano ambiental.

Ocorre que, diversamente do objeto tutelado pela ação civil pública, a presente demanda, visa a percepção de indenização individual e material.

Da mesma forma, não se aplica a disposição contida no Tema 589 do STJ, segundo o qual: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, uma vez que a ação civil pública visa indenização de natureza ambiental, já a presente, visa indenização de natureza patrimonial e individual.

Como dito, tratando-se de ação em que se discute a responsabilidade civil decorrente de suposto dano ambiental de pescadores individualmente afetados, não prevalece motivação para suspensão da demanda.

Cumpra esclarecer que neste momento processual, trata-se de decisão com base em cognição sumária, o que possibilita a mudança de entendimento após análise aprofundada dos autos.

Ex positis, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida, para suspender os efeitos da decisão objeto do recurso.

Comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15(quinze) dias.

Findos os prazos, com ou sem manifestação do Agravado, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG18

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8001548-54.2019.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Vicente Ferreira

Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161-A)

Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200-A)

Apelante: Guiomar Menezes Ferreira

Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161-A)

Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200-A)

Apelado: Guiomar Menezes Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001548-54.2019.8.05.0191

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JOSE VICENTE FERREIRA e outros

Advogado(s): JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA16161-A), MARCIA GISELE ROLIM CERQUEIRA (OAB:BA-19200-A)

APELADO: GUIOMAR MENEZES FERREIRA

Advogado(s):

DESPACHO

No caso dos autos, interposta apelação de ID 45272249, os procuradores não juntaram nova procuração após o falecimento do apelante.

Ressalte-se que nos termos do art.682 do CC, a procuração se extingue com a morte do outorgante (certidão de óbito ID 45272253).

Desta feita, em observância a disposição contida nos arts. 104 e 76, ambos do CPC, intimem-se os patronos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova procuração a fim de regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Desª. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DESPACHO

0575610-40.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Claudia Anunciacao Cordeiro Magalhaes

Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)

Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213-A)

Apelante: Alto Itaigara Empreendimentos Imobiliarios Ltda.spe

Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548-A)

Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)

Apelante: Cj Construtora E Incorporadora Ltda

Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)

Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)

Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)

Apelante: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.

Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)

Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548-A)

Apelado: Roberto Araujo Magalhaes

Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)

Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575610-40.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ALTO ITAIGARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.SPE e outros (2)

Advogado(s): ANA LUISA SILVA MARTINS (OAB:BA40548-A), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141-A), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990-A), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696-A), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634-A)

APELADO: CLAUDIA ANUNCIACAO CORDEIRO MAGALHAES e outros

Advogado(s): NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855-A), LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213-A)

DESPACHO

Vistos etc...

Em atenção ao quanto preceituam os artigos. 9º e 10º do CPC, os quais vedam a decisão surpresa, manifeste-se a parte Recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos colacionados ao id. 45535511.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DESPACHO

8030157-33.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Carla Mayana Oliveira Lima

Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Embargado: Itallo Orrico Dos Anjos Sampaio

Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Embargado: Ednaldo Pires Veiga

Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Embargado: Filipe Monteiro Machado Da Silva

Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Embargante: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas

Advogado: Victor Magalhaes Goncalves Da Silva (OAB:BA38011-A)

Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)

Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030157-33.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS

Advogado(s): VICTOR MAGALHAES GONCALVES DA SILVA (OAB:BA38011-A), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091-A), RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449-A)

EMBARGADO: CARLA MAYANA OLIVEIRA LIMA e outros (3)

Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)

DESPACHO

Vistos etc...

Em atenção ao quanto preceituam os artigos. 9º e 10º do CPC, os quais vedam a decisão surpresa, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos prints de documentos inseridos no bojo das contrarrazões de id. 40162670.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8006440-14.2020.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: F. D. S. C. C.

Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)

Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173-A)

Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006440-14.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)

APELADO: F. D. S. C. C.

Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502-A), ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173-A)

DESPACHO

Da análise dos autos percebe-se que há equívoco na autuação no que toca ao cadastramento das partes, uma vez que em face da sentença de ID 3 42042488, foram interpostos dois recursos de apelação, ID 27658246 e ID 27658242.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de regularizar a autuação.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG20

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

0002890-11.2002.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)

Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)

Apelante: Carlos Alberto Ferreira Nunes

Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861-A)

Apelado: Carlos Alberto Ferreira Nunes

Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002890-11.2002.8.05.0103

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A),

ARISTOTELES SANTOS PENHA (OAB:BA11861-A)

APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado(s): ARISTOTELES SANTOS PENHA (OAB:BA11861-A), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A)

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença proferida no cumprimento de sentença movido por Carlos Alberto Ferreira Nunes contra a Telemar Norte Leste S.A.

A petição de recurso, ID 43040170, da executada Telemar, não se fez acompanhar do comprovante de preparo, conforme determina o CPC, art. 1.007, caput, e desta não consta pedido de gratuidade de justiça.

Contudo, antes de decretar a deserção, converti o julgamento em diligência, determinando a intimação da apelante Telemar para, no prazo de dez dias, efetuar, em dobro, o recolhimento do preparo (CPC, art. 1.007, § 4.º), sob pena de não conhecimento do recurso.

Não obstante devidamente intimada, a Apelante Telemar se quedou inerte, conforme certidão de ID 49409319, dando ensejo à deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4.º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, deserto o apelo, dele não conheço.

Por consequência, não conhecido o recurso principal, ID 43040170, também não deve ser conhecido o recurso adesivo interposto pela parte exequente, ID 43040187, pois àquele subordinado, nos termos do art. 997, inc. III, do CPC.

Diante do exposto, não conheço de ambos os recursos (apelação e adesivo).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004314-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. P. M. P.
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015-A)
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853-A)
Agravado: F. R. C. P.
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119-A)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004314-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LARISSA PINA MARTINS PINTO
Advogado(s): GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015-A), VASCO DE PHILADELPHO NEVES (OAB:BA13853-A)
AGRAVADO: FABIO ROBERTO CARVALHO PINTO
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), FABIO DOS SANTOS COSTA (OAB:BA35119-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LARISSA PINA MARTINS PINTO, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 9.^a Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, que nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 8134724-49.2021.8.05.0001 proposto em face de FABIO ROBERTO CARVALHO PINTO, deferiu a liminar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Recebidos os autos neste Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria, concedendo, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado (ID 40728193)

É o que basta relatar. DECIDO.

Ao consultar o sistema processual PJE 1.º Grau deste Tribunal de Justiça, constatei que o feito originário, tombado sob n.º 8134724-49.2021.8.05.0001 já foi sentenciado pelo MM Juiz de Direito (ID 4000476009).

Assim, cabível o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento, com a superveniente falta de interesse processual do Agravante, tornando inútil a prestação jurisdicional buscada nesta sede recursal.

Por isso, ante a prolação de sentença de mérito, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8005679-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. D. E. R. M.
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319-A)

Agravante: A. D. S. D. R.
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319-A)
Agravado: A. L. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005679-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: P. D. E. R. M. e outros
Advogado(s): MARCO AURELIO FORTUNA DOREA (OAB:BA16319-A)
AGRAVADO: ALEX LOPES MAIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se a natureza jurídica da ação originária, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO

8052064-64.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. P. S. R.
Advogado: Jose Cicero Dos Santos (OAB:BA63833-A)
Advogado: Cassia Marly Moreira Dos Santos Barros (OAB:BA64698)
Advogado: Camilla Goncalves Ferreira (OAB:BA33377-A)
Agravante: I. S. M.
Advogado: Jose Cicero Dos Santos (OAB:BA63833-A)
Advogado: Cassia Marly Moreira Dos Santos Barros (OAB:BA64698)
Advogado: Camilla Goncalves Ferreira (OAB:BA33377-A)
Agravado: G. D. S. M.
Advogado: Fabricio Batista De Souza (OAB:BA36143)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052064-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LADY PATRICIA SILVA ROSA e outros
Advogado(s): JOSE CICERO DOS SANTOS (OAB:BA63833-A), CASSIA MARLY MOREIRA DOS SANTOS BARROS (OAB:BA64698), CAMILLA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377-A)
AGRAVADO: GRACIANO DA SILVA MENEZES
Advogado(s): FABRICIO BATISTA DE SOUZA (OAB:BA36143)

DECISÃO

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por I. S. M., menor impúbere, representada por sua genitora, LADY PATRICIA SILVA ROSA, nos autos da Ação de Alimentos e Guarda, sendo agravado o genitor da menor, GRACIANO DA SILVA MENEZES, contra decisão proferida pelo juízo de Direito da 1.ª Vara de Família da Comarca de Salvador, nos seguintes termos: Ex positio, defiro, em sede de tutela de urgência antecipada, a regulamentação de visitas de ISABELLY SILVA MENEZES em favor do requerente, GRACIANO DA SILVA MENEZES, sem prejuízo de ulterior alteração:1. Durante os primeiros seis meses, o requerido poderá ter a filha consigo todos os sábados ou domingos, das 8 às 18 horas, além de poder manter video chamadas diárias com a pequena, podendo ainda buscá-la na escola uma vez por semana, devolvendo-a a casa da genitora até as 18 horas do mesmo dia;2) Após os seis primeiros meses e durante os seis meses subsequentes, o genitor poderá passar uma noite com a filha nos finais de semana alternados, pegando-a nos sábados as 9:00 horas e devolvendo-a aos domingos, as 18 horas, além de poder pegá-la na escola uma vez por semana, devolvendo-a, também na escola, no dia seguinte;3) Após esse período de um

ano, o genitor poderá ter a filha consigo nos finais de semana alternados, pegando-a na sexta-feira na escola e devolvendo-a na escola na segunda-feira, mantendo-se um pernoite durante a semana, além do direito de manter vídeo chamadas diárias com a filha;4) No tocante a guarda, fixo na modalidade compartilhada, com residência fixa com a genitora. Dou força a presente decisão força de mandado e alvará para visitação.

Petição informando a perda de objeto pela prolação de sentença que homologou acordo entre as partes. ID 49284436.

É o relatório. Decido.

Mister se faz reconhecer que este recurso perdeu seu objeto, tendo em vista a sentença proferida nos autos de origem, conforme informação anexada aos autos no ID 49284436.

Sobre o tema, leciona NELSON NERY JÚNIOR:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1072).

Nessa esteira, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, constatada a perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto, dele NÃO CONHEÇO, por reconhecê-lo prejudicado, e o faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado proceda-se o arquivamento com baixa dos presentes autos.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO

0335200-50.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Maria Raimunda Paula Santos Franco

Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805-A)

Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337-A)

Advogado: Paulo Sergio Fraga Lobo (OAB:BA7402-A)

Apelante: Condominio Pituba Apart Service

Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0335200-50.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: CONDOMINIO PITUBA APART SERVICE

Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746-A)

APELADO: MARIA RAIMUNDA PAULA SANTOS FRANCO

Advogado(s): LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805-A), MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337-A), PAULO SERGIO FRAGA LOBO (OAB:BA7402-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas.

Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.

Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0072119-29.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Flávia Cardoso Borges
Terceiro Interessado: Rodrigo Moraes Ferreira
Apelado: Jack & Portugal Publicidade E Promoções Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0072119-29.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JACK & PORTUGAL PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MUNICÍPIO DE SALVADOR contra acórdão de ID 18980478 a 18980480 negou provimento ao Agravo Interno.
Despacho em ID 48026547 determinando a retificação da autuação em atenção ao regramento do Processo Judicial Eletrônico, o qual determina que os Agravos Internos e os Embargos de Declaração sejam protocolados como Recursos Internos, vide PP 0001915-16.2020.2.00.0000 do CNJ.
Certidão da Secretaria atestando a inércia da parte interessada em ID 49982369.
Eis o relatório, passo a decidir.
Assim sendo, diante da inércia da parte Embargante em atender ao chamamento do Judiciário, restou demonstrada, assim, a total falta de interesse recursal.
Ex positis, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por falta de interesse recursal.
Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000022-38.2022.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edenice Borges Evangelista
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000022-38.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
APELADO: EDENICE BORGES EVANGELISTA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082-A)

DECISÃO

Vistos, etc...

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, comprovou a parte apelante o devido preparo recursal.

Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.

Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO

8001373-61.2022.8.05.0189 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: L. G. S. R.

Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173-A)

Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)

Apelante: Edleuza Batista De Santana

Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173-A)

Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001373-61.2022.8.05.0189

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: L. G. S. R. e outros

Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506-A), ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.

Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.

Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO

8000293-80.2016.8.05.0057 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Fatima

Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)

Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)

Apelado: Maria Dos Santos Souza

Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000293-80.2016.8.05.0057

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE FATIMA

Advogado(s): RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644-A), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A)

APELADO: MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s): ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, uma vez que dispensadas em virtude do art. 39 da Lei 6.830/1980.

Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.

Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO

0328927-26.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Lourdes Maria Alcantara Freire

Advogado: Maria Eduarda Perdiz Simoes (OAB:BA34430-A)

Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0328927-26.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: LOURDES MARIA ALCANTARA FREIRE

Advogado(s): MARIA EDUARDA PERDIZ SIMOES (OAB:BA34430-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, estas dispensadas, na forma do art. 39, da Lei 6.830/1980.

Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.

Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8037811-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Marlene Gomes Franca
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-S)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037811-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA, EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES
AGRAVADO: MARLENE GOMES FRANCA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000376-14.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cledson Sabino Vieira Nascimento
Apelado: Damasia Silva Pereira De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000376-14.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLEDSON SABINO VIEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: DAMASIA SILVA PEREIRA DE SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da certidão de id. 46241619, retornem os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0089253-16.2002.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Janivaldo Cardeal Do Nascimento
Embargante: Mamedio De Brito Macedo
Advogado: Viviane Sena Viana (OAB:BA32241-A)
Embargante: Joao Oliveira
Embargante: Samuel Vieira Dos Santos
Embargante: Gildinei Batista Lima
Embargante: Nilson Vieira Correia
Embargante: Aloisio Alves Cardoso
Embargante: Helio Aparicio Souza Da Cruz
Embargante: Carlos Roberto De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Clemildes Vieira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0089253-16.2002.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Hugo Mendes dos Santos e outros (10)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), VIVIANE SENA VIANA (OAB:BA32241-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
EMBARGADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Hugo Mendes dos Santos e outros (9) contra decisão interlocutória de id. 35764903 que determinou o sobrestamento do feito em face do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO do feito, até a finalização do julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA 02), devendo que os autos aguardarem em Secretaria até o trânsito em julgamento do referido incidente.

A princípio, em suas razões recursais, a Embargante sustenta a existência de omissão, eis que “o objeto do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 já foi enfrentado e decidido por este E. Tribunal, firmando tese de prescrição com prazo final para propositura da ação em agosto de 2002”.

Eis o relatório, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme abaixo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

O art. 1.025, § 2º do CPC prevê:

Art. 1.025. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:

Omissis.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relatou ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Da mesma forma, o art. 162, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diz “decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal”.

Da detida análise da decisão hostilizada, constata-se que não assiste razão ao Embargante, uma vez que, da simples consulta processual do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, constata-se que o mesmo se encontra pendente de julgamento.

Ex positis, rejeito os presentes aclaratórios, posto inexistirem os vícios apontados, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, archive-se o presente recurso horizontal.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO Publique-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0089253-16.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Janivaldo Cardeal Do Nascimento
Apelante: Mamedio De Brito Macedo
Advogado: Viviane Sena Viana (OAB:BA32241-A)
Apelante: Joao Oliveira
Apelante: Samuel Vieira Dos Santos
Apelante: Gildinei Batista Lima
Apelante: Nilson Vieira Correia
Apelante: Aloisio Alves Cardoso
Apelante: Helio Aparicio Souza Da Cruz
Apelante: Carlos Roberto De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Clemildes Vieira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089253-16.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Hugo Mendes dos Santos e outros (10)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), VIVIANE SENA VIANA (OAB:BA32241-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
APELADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Diante da certidão de id. 46543164, ratifico os termos da decisão de id. 35764903, a qual determinou a manutenção do sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA 02), devendo que os autos aguardarem em Secretaria até o trânsito em julgamento do referido incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8041822-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vinicius Da Silva Rigao
Advogado: Marcio Pereira Rios (OAB:BA49244)

Agravado: Paulo Henrique Vieira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041822-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VINICIUS DA SILVA RIGAO
Advogado(s): MARCIO PEREIRA RIOS (OAB:BA49244)
AGRAVADO: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VINICIUS DA SILVA RIGÃO, contra “despacho” proferido pelo Juízo da Vara das Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Itabela, nos autos da ação nº 8001094-18.2022.8.05.0111, proposta em face de PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de pedido liminar – concessão de efeito suspensivo ou ativo – no bojo do presente recurso.

Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO

8140183-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luciene Bispo Dos Santos

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Apelado: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a

Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140183-32.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: LUCIENE BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)

APELADO: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Advogado(s): AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB:CE32111-A)

DECISÃO

Vistos, etc...

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.

Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.

Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO

8004316-76.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cezar Ferreira De Oliveira
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004316-76.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A)

DECISÃO

Vistos, etc...

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO

8003733-62.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Apelante: Deuseni Alves Silva
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003733-62.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEUSENI ALVES SILVA
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8031936-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Jose Nilton Andrade Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031936-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
AGRAVADO: JOSE NILTON ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marelza Maués Pinheiro Lima
Relatora- Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8014859-40.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Liborio Da Silva Macedo Filho
Agravado: Hilcinete Valverde Argollo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014859-40.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LIBORIO DA SILVA MACEDO FILHO
Advogado(s):
AGRAVADAS: HILCINETE VALVERDE ARGOLLO e ANGELIS VALVERDE ARGOLLO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a inclusão da ANGELIS VALVERDE ARGOLLO no polo passivo da lide, devendo constar como agravada, conforme já determinado no ID 31723481.
Intime-se a agravada ANGELIS VALVERDE ARGOLLO, no endereço apontado na petição de ID 268977765, através de Oficial de Justiça – com fulcro no art. 275 do Código de Processo Civil –, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento. Se necessário, aplique-se o art. 252 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8036569-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Da Gloria Conceicao Monteiro
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246-A)
Agravado: Municipio De Vera Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036569-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DA GLORIA CONCEICAO MONTEIRO
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA (OAB:BA52246-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Após prolatada decisão que não conheceu do recurso, os autos retornaram da Secretaria desta Terceira Câmara Cível com a observação de que não foi identificado o pronunciamento sobre a concessão ou não do benefício da gratuidade de justiça.

Colhe-se da análise dos autos de Primeiro Grau, que o julgador concedeu o benefício da gratuidade de justiça, ID 370137900 dos autos de Primeiro Grau, e a recorrente/autora destacou em suas razões recursais que a gratuidade foi concedida pelo juízo primevo.

Assim, foi que, em análise inicial, a concessão do benefício foi mantida e o recurso não conhecido, muito embora não se tenha destacado na decisão tal aspecto.

Desta feita, retornem os autos à Secretaria desta Terceira Câmara para que fique no aguardo do trânsito em julgado da decisão terminativa.

Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, se for interposto recurso ou qualquer pronunciamento, voltem-me os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000570-70.2019.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilândia
Apelado: Maria Dagmar De Araujo Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000570-70.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DAGMAR DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais que, na ação de execução fiscal de número em epígrafe, ajuizada contra MARIA DAGMAR DE ARAUJO OLIVEIRA, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Discorre o magistrado de origem:

“(…) A tramitação de um processo tem um custo inerente, tanto para o Judiciário, quanto para o ente exequente. No âmbito do TJBA, no ano de 2022, o custo somente do Judiciário foi de R\$ 2.075,65 por processo.

Por esta razão, diversos entes federativos aprovam leis que estabelecem um valor mínimo que ensejaria a persecução fiscal, para que não se consumam de forma antieconômica recursos materiais e humanos escassos do serviço público. No caso da União, o patamar é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (…)”

E prossegue:

“(…) a Lei 12.767/2012 autoriza a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa para satisfação de seus créditos – o que se mostra mais adequado para as cobranças de pequeno valor.

Deste modo, iniciar ou prolongar a execução fiscal de baixíssimo valor mostra-se antieconômico e antijurídico.(…)”

Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação (ID 49948597), suscitando pela anulação da sentença, em razão de inexistência de norma que preveja patamar mínimo para propositura das demandas de execução fiscal no âmbito do município de Teofilândia.

Por fim, requer o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, tendo em vista não ter sido angularizada a relação processual na origem.

Os autos foram remetidos a esta Instância Superior, sendo distribuídos para a Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

É o que importa relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Preparo não efetuado, haja vista o Apelante ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Passo a decidir monocraticamente, na forma do artigo 932, V, “a” do CPC, c/c a Súmula 452, do STJ.

Em atenção ao art. 162, XVII e XVIII do RITJBA, além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, incumbe ao Relator:

“XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”.

Consoante relatado, cuida-se de Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse processual, sem requerimento da Fazenda Pública.

Da análise dos fundamentos da sentença, percebe-se que o magistrado singular se valeu do art. 485, VI, do NCPC para extinguir. Tal norma diz in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(…)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Averiguando os autos, vê-se que o juízo incorreu em error judicando, tendo decidido em contrariedade a entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a discricionariedade da Poder Público em regulamentar em que hipóteses deixará de promover a execução de débitos inscritos na Dívida Ativa, não sendo possível ao Poder Judiciário, na ausência de norma sobre o tema, imiscuir-se na questão. Estabelece a Súmula de n. 452/STJ:

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a aplicação de sua súmula:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/9173. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. A jurisprudência do STJ

é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp n. 1.661.243/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 17/5/2017.)

Diante da não observância de jurisprudência vinculante, necessária a reforma da Sentença.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aplica, sem ressalvas, a citada súmula para casos de interesse da Administração Municipal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ÍNFIMO VALOR EXEQUENDO. NÃO CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 452, DO STJ. APELO PROVIDO. 1. Submete-se à apreciação desta Corte o Recurso de Apelação interposto contra a sentença que reconheceu a ausência de interesse processual para o ajuizamento de Ação de execução Fiscal, em razão do baixo valor da execução. 2. A teor da súmula 452 do STJ: “ a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”. 3. Destarte, não cabe ao Judiciário, de ofício, decretar a extinção de Execução Fiscal sob o fundamento de que o valor cobrado é insignificante, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível, somente podendo ser reemitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante. 4. **APELAÇÃO PROVIDA.** Sentença reformada in totum. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001738-59.2013.8.05.0258, Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 18/09/2018)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU MUNICÍPIO DE . VÁRZEA DO POÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REMITIR DÉBITOS RELATIVOS AOS IMPOSTOS. ART. 150, § 6º DA CF/88 C/C ARTS. 141 E 172, III, IV, V DO CTN. SÚMULA 452 DO STJ. APELO PROVIDO. 1. É inadmissível a extinção sem resolução de mérito, em consequência do pequeno valor cobrado pela Municipalidade nas execuções fiscais. 2. O crédito tributário lançado na Dívida Pública é indisponível, conforme preceitua o art. 141 do CTN, somente podendo ser remitido ou extinto à vista de lei expressa do próprio ente tributante, nos ditames do art.150, § 6º da CF/88 e art. 172, III, IV, V do Código Tributário Nacional. 3. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração, vedada a atuação judicial de ofício, Súmula 452 do STJ. 4. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30 da Carta Magna. 5. **SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.**(Classe:Apelação,Número do Processo: 0000084-80.2012.8.05.0158, Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO,Publicado em: 15/03/2018)

APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. SÚMULA 452, DO STJ. 1. A extinção da ação de execução fiscal por ausência de interesse de agir, fundada no baixo valor do crédito exequendo, deve levar em consideração o valor atualizado do crédito fiscal. 2. Revela-se incabível a aplicação, por analogia, da legislação tributária do Município de Salvador, sob pena de violação à autonomia legislativa atribuída pela Constituição Federal ao Município de Jequié, sem mencionar as enormes diferenças entre os dois Municípios, no tocante à população, arrecadação, despesas etc. 3. Inexistindo lei local sobre o tema, não incumbe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, para fixar um piso mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, conforme o disposto na Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça (a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício). Apelo provido. Sentença reformada.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0002100-15.1999.8.05.0141,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 06/03/2018)

São razões bastantes para a declaração da nulidade da sentença prolatada no juízo primevo, devendo ser devolvido o feito ao juízo de origem para prosseguimento regular da execução fiscal.

Nesta conformidade, apoiada na fundamentação supra, CONHEÇO do recurso e lhe DOU PROVIMENTO, ao tempo que anulo a sentença vergastada, nos termos do entendimento consolidado pelo E. STJ através Súmula 452, para determinar a baixa dos autos ao Juízo de Origem, com vistas ao regular seguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, assinado e datado eletronicamente.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8040740-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Espolio De Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler

Advogado: Renato Sigisfried Sigismund Schindler Filho (OAB:BA33228-A)

Agravante: Município De Salvador

Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040740-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (OAB:BA8852-A)

AGRAVADO: ESPOLIO DE RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER registrado(a) civilmente como RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER

Advogado(s): RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER FILHO (OAB:BA33228-A)

DESPACHO

Em petição de ID 49880821, a Fazenda Pública requer “ao imediato bloqueio da conta bancária para qual foi destinado o valor controverso, até o limite de valor efetivamente transferido, informado no documento anexo, bem como o caminho de volta da importância com o estorno e a transferência à disposição da conta de precatório deste egrégio Tribunal de Justiça da Bahia”, bem como, “que o Juízo de Direito 4.ª Vara de Sucessões, onde tramita o inventário do espólio de Renato Schindler (processo n.º 0169663- 90.2004.8.05.0001), seja instado a não a liberar nenhum bem, de modo a garantir a eficácia e a eficiência da medida que deferiu o efeito suspensivo nestes autos”.

Quanto ao primeiro pedido, observa-se que o Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP já determinou a medida requerida pelo agravante, conforme documento juntado no ID 49880765, in verbis:

“Entretanto, em que pese isto, o fim postulado, consistente na devolução dos valores, pode ser buscado por meios alternativos, e, neste sentido, o meio consensual, intimando-se o credor à devolução espontânea dos valores - ao menos para depósito judicial, enquanto a demanda judicializada não seja definitivamente julgada.

Isso posto, DETERMINO a SUSPENSÃO dos pagamentos a serem realizados no precatório e a INTIMAÇÃO do credor para que proceda ao depósito judicial do valor de R\$ 57.500.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais) no prazo de 10 (dez) dias”. (grifos adicionados).

Por sua vez, em relação ao segundo pleito, entendo que deverá ser formulado perante ao juízo “a quo”, a quem caberá a análise.

Por essas razões, por ora, inferido os pedidos postulados.

Publique-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG18

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DESPACHO

8043806-65.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Edimilton Fernandes Ledo

Agravado: Município De Guanambi

Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043806-65.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: EDIMILTON FERNANDES LEDO

Advogado(s):

AGRAVADOS: MUNICIPIO DE GUANAMBI e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte agravante, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 40922341 e documento de ID 40922342.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado eletronicamente.

Desa Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003593-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. D. S. C.
Agravado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003593-80.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIENE DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIENE DOS SANTOS CONCEIÇÃO contra a decisão proferida pela MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari que, nos autos da Execução de Medida Protetiva à Criança e Adolescente, com pedido de Acolhimento Institucional e Suspensão do Poder Familiar, ajuizada em favor dos infantes M.H.C.D e D.L.C.D de nº 0000296-51.2018.8.05.0139, e intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, deferiu o pedido inclusão da menor M.H.C.D no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - CNJ, desvinculada do grupo familiar, composto por seus outros três irmãos, que se encontram abrigados na Casa de Acolhimento de Jaguarari, por suspeita de abuso sexual perpetrado pelo genitor, com a convivência da genitora.

Em suas razões, a agravante alega, que a decisão combatida, deve ser reformada, porque a inclusão dos menores no cadastro do SNA, antes de destituída do poder familiar, pode ser prejudicial ao futuro restabelecimento da unidade familiar entre a requerente e os infantes, uma vez que a colocação dos menores no cadastro, pode gerar a separação dos vínculos afetivos com a mãe, salientando, que não pode ser punida, previamente, por não ter conhecimento dos aludidos abusos sexuais que teriam sido praticados contra os filhos. Requereu a reforma da decisão, para que seja determinada a imediata retirada do cadastramento dos menores no Sistema Nacional de Adoção ou a vinculação dos infantes, no grupo de irmãos, bem como, a anulação dos critérios estabelecidos pelo Juízo para adoção.

É o essencial relatório. Posto isto, decido.

Presente os pressupostos, conheço do agravo.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.

Pois bem, como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, pressupõe a coexistência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em que pese as alegações do agravante, a decisão hostilizada, *prima facie*, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo a Juíza prolatora apreciado com cautela o pedido formulado.

A questão trazida para análise, gravita em torno da urgência de se buscar família substituta aos menores, em especial a infante M.H.C.D, a qual tem sofrido, conforme relato da Equipe Técnica da Casa de Acolhimento de Jaguarari, abusos por parte também de seus irmãos do sexo masculino.

É de se notar, da análise dos autos, que a situação de maus cuidados dos menores, tem raízes já em 2015, quando se iniciou o acompanhamento, pelo Conselho Tutelar, da unidade familiar de Eliene dos Santos Conceição, com denúncias de abandono e maus tratos (documentos de id 42397532) pelos genitores, vez que estes viviam em constates conflitos (relatório social do CREAS - id 42397532, fls. 15).

As crianças foram recebidas na Casa de Acolhimento Institucional de Jaguarari, já em 2018 (id 42397532, fls. 22), com fortes indícios de que viviam em situação de abandono, inclusive, com sinais de deficiência física de membros, falta de estimulação motora para fortalecimento de músculos e pendência de vacinas essenciais para proteção de doenças e infecções, oportunidade, na qual o juízo de origem, entendeu por deferir a medida de proteção às crianças.

Na hipótese dos autos, não há convencimento, ao menos neste momento processual, da relevância dos fundamentos do pedido e dos requisitos atinentes à concessão, porque a autoridade judiciária, decretou a inclusão dos menores no Sistema Nacional de Adoção, como forma de buscar família substituta para acolhimento das crianças, tendo determinado a desvinculação da menor do sexo feminino do grupo dos irmãos. A desvinculação, objetiva viabilizar o andamento do procedimento de colocação em família substituta da menor, haja vista, o fato de a mesma ter sido vítima de ataques dos irmãos do sexo masculino, vez que conforme relatos da Equipe de Assistência que a acompanha, a pequena tem sido vítima daqueles.

Numa análise perfunctória da questão, parece ser a melhor forma de proteger os interesses dos infantes, ante a possível existência de situação de risco a menor do sexo feminino. Sabe-se que a colocação cautelar do adotando no sistema de adoção, presta-se a agilizar a busca por família substituta, pois sabe-se, que a demora, nestes casos, pode inviabilizar a adoção, em razão do crescimento da criança, até que o juízo se manifeste, de forma definitiva, sobre a destituição do poder familiar.

Quanto aos critérios adotados pelo juízo de origem, como prioritários, a serem preenchidos pelos pretendentes à adoção da menor, entendo, pela sua pertinência, como forma de garantir o maior interesse da menor e preservar seu convívio com a possível família substituta.

Por conseguinte, em exame perfunctório, não constato a coexistência dos requisitos necessários a ensejar a reforma, de plano, da decisão combatida, não se podendo confundir fumus boni iuris com a irresignação da parte, como pretendeu a recorrente. Assim, hei por bem, por ora, prestigiar a decisão da MM Juíza a quo, que deferiu o pedido de desvinculação da menor M.H.C.D do grupo de irmãos e permitiu a inclusão da menor no Sistema Nacional de Adoção, face o abuso cometido por parte de seus irmãos dentro da instituição de acolhimento.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.

Intime-se a agravada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Solicite-se as informações do juízo de origem.

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 07 de julho de 2023.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

fga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO

8113364-24.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)

Apelante: Luciana Da Silva Marocci

Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113364-24.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: LUCIANA DA SILVA MAROCCI

Advogado(s): MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA (OAB:BA66705-A)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460-A)

DECISÃO

Vistos, etc...

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.

Assim sendo, recebo o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, moldes do art. 1.012, §1º, do CPC.

Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO

8059717-22.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Apelado: Antonio Marcos Santos De Santana

Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059717-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346-A)

DECISÃO

Vistos, etc...

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, moldes do art. 1.012, §1º, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8023424-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Maiquinique
Agravante: Zoraide Almeida Silva Boy
Advogado: Joao Paulo Trancoso De Souza Achy (OAB:BA57163-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023424-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ZORAIDE ALMEIDA SILVA BOY
Advogado(s): JOAO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY (OAB:BA57163-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a preliminar de prescrição suscitada nas contrarrazões (id 49839523), bem como a juntada de documento de id 49839524, determino a intimação da Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8016021-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nadson Menezes Novaes
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673-A)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)

Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016021-94.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: NADSON MENEZES NOVAES

Advogado(s): ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673-A), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA-47089-A)

AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989-A), JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (OAB:BA-30501-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NADSON MENEZES NOVAES contra decisão interlocutória do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação de busca e apreensão 8014246-41.2023.8.05.0001, ajuizado pelo agravado, deferiu a tutela provisória de apreensão do bem objeto da lide.

Indeferida a gratuidade de de justiça na decisão de id 48468460.

É o que importa relatar. DECIDO.

Compulsando os autos originários, constata-se que o magistrado singular julgou o mérito da ação.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso por perda superveniente do objeto.

Deixo de condenar o Agravante no pagamento de custas processuais, haja vista o efeito da presente decisão ser similar ao cancelamento da distribuição do recurso por ausência de recolhimento de custas.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos.

P.I.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

INTIMAÇÃO

8000005-33.2022.8.05.0119 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Espólio De Aristeu Pereira Da Cruz

Embargante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Embargado: Mara Rubia Costa Da Cruz

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000005-33.2022.8.05.0119.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

EMBARGADO: ESPÓLIO DE ARISTEU PEREIRA DA CRUZ

Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158-A) e outro

*Ficam intimados os Béis. JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB/BA 25158) e CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB/BA 41922), representantes legais da parte embargada, do despacho abaixo subscrito.

DESPACHO

Vistos, etc...

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

acnmc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8052465-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Dutobras Construcoes Ltda
Agravante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052465-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: DUTOBRAS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos do processo 0776302-21.2017.8.05.0001, ajuizado pelo agravante contra DUTOBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.

Adoto como próprio o relatório da decisão de id. 39218283, que indeferiu a antecipação de tutela recursal.

Contrarrazões não ofertadas.

É o que importa relatar. DECIDO.

Compulsando os autos originários, constata-se que o magistrado singular julgou o mérito da ação.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso por perda superveniente do objeto.
Sem condenação em custas processuais, ante o Agravante ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos.

P.I.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
0500189-34.2013.8.05.0103 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciano Brito Souza
Advogado: Anderson Alves De Souza (OAB:BA20136-A)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais De Ilheus -ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500189-34.2013.8.05.0103

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS -BA

Advogado(s):

APELADO: LUCIANO BRITO SOUZA e outros

Advogado(s): ANDERSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA20136-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que efetue o correto cadastramento, tendo em vista que foi interposto recurso de apelação contra a sentença.

Diligência cumprida, com as certificações necessárias, retornem os autos à conclusão.

Cumpra-se

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DESPACHO

0507184-89.2017.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Reinato Henrique Do Nascimento Mercadinho

Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001-A)

Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515-A)

Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569-A)

Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507184-89.2017.8.05.0146

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JOSE REINATO HENRIQUE DO NASCIMENTO MERCADINHO e outros

Advogado(s): FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA (OAB:BA49001-A), EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), LEANDRO DO NASCIMENTO VIDAL (OAB:BA59569-A)

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Da detida análise dos autos, constata-se que o juízo de 1º grau faz referência a link de acesso aos depoimentos colhidos na audiência de instrução (evento de id 27947005), no entanto não foi localizado o referido link nos autos. Por isso, determino a expedição de ofício (ou e-mail) ao juízo de primeiro grau para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o link de acesso aos depoimentos, podendo a resposta ser encaminhada ao email deste gabinete, qual seja, gabdesalpmoesto@tjba.jus.br.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10

DESPACHO

8042335-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Carlos Roberto Barbosa De Souza

Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855-A)
Agravante: Elida Regina Dos Santos Souza
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855-A)
Agravante: Pousada E Restaurante Barbosa Ltda
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042335-77.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): FRANCES VIDAL DE FREITAS (OAB:BA27855-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita aos Autores, ora Agravantes.

Em atenção ao princípio da não surpresa e visando subsidiar o julgamento de mérito deste recurso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que os Recorrentes procedam com as juntadas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos 2023/2022, 2022/2021 e 2021/2020 e das declarações de ajuste anual desses anos com a indicação de bens, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico "contas e relacionamento", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, e demais documentos que comprovem a hipossuficiência da pessoa jurídica.

Referente às pessoas físicas, também recorrentes, determino a juntada das devidas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos 2023/2022, 2022/2021 e 2021/2020, dos 3 (três) últimos contracheques (ou comprovação de ausência de vínculo trabalhista) e de relatório a ser emitido pelas próprias partes junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico "contas e relacionamento", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações pela Apelante, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8041822-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vinicius Da Silva Rigao
Advogado: Marcio Pereira Rios (OAB:BA49244)
Agravado: Paulo Henrique Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041822-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VINICIUS DA SILVA RIGAO
Advogado(s): MARCIO PEREIRA RIOS
AGRAVADO: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0508771-19.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leila Azevedo Dos Santos
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508771-19.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: LEILA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.

Assim sendo, recebo o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, moldes do art. 1.012, §1º, do CPC.

Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8013145-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ls Transportes & Turismo Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravante: Leilane Sousa Da Fonseca
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013145-69.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: LS TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO

Intimada a parte Agravante dos termos do ID 42538553, a fim de proceder o recolhimento das custas, efetuou juntada de petição solicitando prazo para anexar documentos referentes à comprovação dos requisitos para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme se observa do ID 45653675.

Com base no Princípio da Cooperação Processual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que as Recorrentes procedam, quanto à pessoa jurídica, com a juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos 2023/2022, 2022/2021 e 2021/2020 e das declarações de ajuste anual desses anos com a indicação de bens, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico "contas e relacionamento", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, e demais documentos que comprovem a hipossuficiência da pessoa jurídica.

Referente à pessoa física, também recorrente, determino a juntada das devidas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos 2023/2022, 2022/2021 e 2021/2020, dos 3 (três) últimos contracheques (ou comprovação de ausência de vínculo trabalhista) e de relatório a ser emitido pelas próprias partes junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico "contas e relacionamento", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses.

A ausência de apresentação de todos os documentos requisitados implicará em negativa de seguimento do presente recurso, o que desde já fica a parte Recorrente advertida.

Alternativamente, caso não junte todos os referidos documentos, possibilito que se proceda ao recolhimento das custas processuais devidas.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações pelo Recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, se for o caso, e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10

DESPACHO

0502017-94.2015.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Elaine Santos Lisboa

Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518-A)

Apelante: Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Ilheus

Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502017-94.2015.8.05.0103

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS

Advogado(s): FILIPE ADAME DA SILVA (OAB:BA50350-A)

APELADO: ELAINE SANTOS LISBOA

Advogado(s): EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR (OAB:BA15518-A)

DESPACHO

Vistos, etc. Determino.

Em atenção ao princípio da não surpresa e visando subsidiar o julgamento de mérito deste recurso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a apelante proceda com a juntada das declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos anos 2022/2021, 2021/2020 e 2020/2019 e das declarações de ajuste anual desses anos com a indicação de bens, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema registrato, no tópico "contas e relacionamento", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações pela Apelantes, sob pena de não conhecimento do benefício da gratuidade.

Dou força de ofício/mandado ao presente despacho.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO

8000812-70.2018.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Cicero Mota Ferreira

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)

Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)

Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601-A)

Apelante: Domingos Teles Alves

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)

Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)

Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601-A)

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000812-70.2018.8.05.0191

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: CICERO MOTA FERREIRA e outros

Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542-A), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601-A)

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta por Cícero Mota Ferreira, em face de Banco Votorantim, já devidamente julgada conforme acórdão de id. 24290531, contra a qual a instituição financeira manejou os aclaratórios de id. 24783809.

Posteriormente, o apelante informou a composição extrajudicial da demanda, conforme id. 50060479, colacionando boleto e comprovante de pagamento e requerendo a remessa dos autos ao juízo de origem.

Determino a intimação da instituição financeira para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da petição de id. 50060479, momento em que deverá se manifestar acerca da sua superveniente perda de interesse no julgamento dos referidos aclaratórios.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO

0502899-37.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Vidrobela Transportadora E Servicos Em Vidro Ltda - Epp

Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463-A)

Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502899-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: VIDROBELO TRANSPORTADORA E SERVICOS EM VIDRO LTDA - EPP
Advogado(s): JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB:CE13463-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

O Banco do Brasil manifestou interesse em conciliar, conforme petição de id. 49099756.

Determino a intimação da apelada, VIDROBELO TRANSPORTADORA E SERVICOS EM VIDRO LTDA - EPP, para que informe se também possui interesse na conciliação. Caso afirmativo, encaminhe-se os autos ao CEJUSC 2 grau, para as providências cabíveis. Caso negativo, retornem conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO

8039747-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravante: Luiz Carlos Goncalves De Oliveira

Advogado: Ingo Hofmann Junior (OAB:PR36431)

Agravado: Roberto Bortolozzo

Agravado: Antonio Bortolozzo

Agravado: Pedrina Rocha Coimbra

Agravado: Rudimar Bortolozzo

Agravado: Claudenir Bortolozzo

Agravado: Clair Amelia Bortolozzo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039747-97.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s): INGO HOFMANN JUNIOR (OAB:PR36431)

AGRAVADO: ROBERTO BORTOLOZZO e outros (5)

Advogado(s):

SR01

DESPACHO

Vistos etc.

Preparo recolhido com comprovante juntado no Id. Num. 49278975.

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO

8035810-16.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Samia Assmar Pereira Menezes
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584-A)
Embargado: Banco Itaubank S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045-A)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282-A)
Embargado: Maria Jose Oliveira Silva Vidal
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170-A)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)
Embargado: Manuel Fernando Blanco Vidal
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170-A)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035810-16.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: SAMIA ASSMAR PEREIRA MENEZES

Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731-A), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820-A), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833-A), BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584-A)

EMBARGADO: BANCO ITAUBANK S.A e outros (2)

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A), GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO (OAB:BA41045-A), MATHEUS ALVES TORRES (OAB:BA36282-A), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612-A), SIMONE NERI (OAB:BA11170-A), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513-A)

DECISÃO

Trata-se de Embargo de Declaração interposto por SAMIA ASSMAR PEREIRA MENEZES, em face da decisão ID 34242562, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, tombado sob o n.º 8035810-16.2022.8.05.0000.

Na origem, houve ajuizamento de Ação Ordinária.

Ato contínuo, fora deferido o pleito provisório, no que autorizou o manejo do Agravo de Instrumento nº 8035810-16.2022.8.05.0000, no qual, por sua vez, não foi concedida a tutela provisória para suspensão liminar da referida decisão.

Justiça gratuita concedida nos termos da Decisão ID 34242562, do referido Agravo.

Ocorre que houve prolação de Sentença nos autos de primeiro grau.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo, de fato, com a prolação de sentença na origem, o conhecimento deste recurso resta prejudicado, tendo em vista a superveniente perda do objeto e, conseqüente, perda do interesse recursal.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COISAS - IMISSÃO NA POSSE - DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA DE URGÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - SUSPENSÃO DA ORDEM DE IMISSÃO NA POSSE - SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO NA ORIGEM - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

Consubstanciado o interesse processual na necessidade e/ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao agravo com o cumprimento da decisão agravada que se pleiteava suspender.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5016970-15.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-08-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES CONSTRITOS E EXPEDIU ALVARÁ EM FAVOR DA AGRAVADA. RECLAMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, TENDO EM VISTA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DECRETO EXTINTIVO QUE SE ENCONTRA, INCLUSIVE, TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO RECURSAL CONSTATADA.

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado” (NERY Júnior, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950). RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024523-72.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13-07-2021). (g.n.)

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente recurso 8035810-16.2022.8.05.0000.1.EDCiv, diante da prolação de sentença superveniente pelo Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.

Proceda-se a baixa na distribuição, adotando as providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DECISÃO

8030586-31.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ana Maria Da Silva Santana

Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894-A)

Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Apelado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Apelante: Ana Maria Da Silva Santana

Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030586-31.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), THAYS REGINA SOUZA PEREIRA (OAB:BA44894-A)

APELADO: ANA MARIA DA SILVA SANTANA e outros

Advogado(s): THAYS REGINA SOUZA PEREIRA (OAB:BA44894-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

SR01

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos é possível constatar que, após intimada, por meio dos despachos de Id. Num. 42274408 e Id. Num. 49422637, a proceder a distribuição dos Embargos de Declaração em autos próprios em cumprimento da decisão do Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, a parte Apelada, BANCO DO BRASIL S/A. quedou-se inerte.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração opostos, em razão do não preenchimento de requisito procedimental trazido pela referida decisão no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10

DECISÃO

0548146-07.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Mais Locacao De Bens Moveis Ltda - Epp

Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Apelante: Frederick Arbex Magalhaes

Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Apelante: Luana Da Silva Figueredo

Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Apelado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Abilio Das Mercês Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Advogado: Aquiles Das Mercês Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Mercês Barroso (OAB:BA6853-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548146-07.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MAIS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta por MAIS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP e outros, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA nº 0548146-07.2017.8.05.0001, prolatada pelo MM. Juízo da 10.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR/BA, em demanda proposta por BANCO DO BRASIL S/A, por conta de sentença que julgou a demanda procedente (ID 19827924):

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento do pedido monitorio contra as partes devedoras injuncionadas, para constituir a prova escrita documental em pleno direito, que corresponderá a importância de R\$ 231.856,86 (duzentos e trinta e um reais oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos); com a incidência de juros, correção monetária, conforme fundamento desta sentença, i.e., em título executivo judicial, consequentemente, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC.

Irresignada, a parte Apelante apresentou recurso (ID 19827926) e a parte Apelada contrarrazões (ID 19827931).

Na petição de ID 48262120, contudo, a parte Apelada informa a realização de acordo extrajudicial entre as partes, pugnano pela homologação do mesmo.

É o relatório.

A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 932, inciso I, como incumbência ao Relator, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes.

Destaco, ainda, que o termo de acordo encontra-se assinado por pelas partes e pela advogada com poderes para transigir do Apelado (ID 38425548).

Nestas condições, evidenciado que o acordo firmado entre litigantes têm objeto lícito, imperioso é o acolhimento do pedido e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III – homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (ID 48262120) e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, julgando PREJUDICADO o Recurso de Apelação interposto.

Custas e honorários de sucumbência na forma do acordo homologado, cuja apuração e exigência caberá ao Juízo de primeiro grau, observando, se for o caso, eventual gratuidade de justiça concedida no curso do processo.

Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8042109-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Claudia Bastos Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Edmilson De Sousa Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Edvaldo Manoel Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ednildes Pires Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Elizabete Coelho De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Eliana Conceicao Santos Almeida
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Eliene Almeida Vieira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Erivaldo Noel De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Elenilton Araujo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Elinalda Noel De Santana Soares
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Eulides Bispo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Gilberto Purificacao Da Paixao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Goncalo Mario Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Luciana Santos De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Antonia Nascimento Da Paixao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Deraldina Dos Santos Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Lucia Conceicao Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Das Candeias De Jesus Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Manoel Da Conceicao De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Manoel Marinho Vieira Filho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Marisangela Da Anunciacao De Paula
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Mille Bonfim Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Reginalda Sacramento De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Rita De Cassia Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Rosane Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Roquenilda Dos Santos Sacramento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Rosangela Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Vitor Martins De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042109-72.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA BASTOS DO ROSARIO e outros (28)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)

AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, tombado sob nº 8042109-72.2023.8.05.0000, interposto por ANA CLAUDIA BASTO DO ROSARIO e outros, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da V DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS. DE NAZARÉ(BA), que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 8000865-62.2019.8.05.0176, movida em desfavor de VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM ENERGIA LTDA, suspendeu a tramitação processual, nos seguintes termos principais (id. 223451214, autos de primeiro grau):

O erro da solução contrária - a de permitir o prosseguimento do presente processo - mostra-se por si mesmo, data maxima venia: os próprios autores não de pretender seja utilizada nestes autos a prova pericial multidisciplinar de extrema complexidade que deverá ser feita no processo coletivo que tramita na Justiça Federal. É, de fato, absurdo produzir uma prova pericial multidisciplinar de extrema complexidade no processo coletivo e, simultaneamente, em dezenas ou centenas de outros processos individuais com litisconsórcio multitudinário ajuizados e espriados pelas 10 (dez) Varas Cíveis da Comarca de Salvador-BA e eventualmente em outros tantos Juízos do interior do Estado, em que essa pretensão indenizatória individual tenha sido apresentada. Mas não é só por isso que os processos individuais têm que ser suspensos. Ainda que a prova pericial a ser utilizada por todos

esses Juízos seja exatamente a mesma (aquela que vier a ser produzida no processo coletivo), está claro que subsiste o risco de decisões conflitantes: a avaliação, o peso e a ponderação que forem dados à prova pericial podem variar de Juízo para Juízo, o que é deveras inaceitável. Num sistema racional, como é o sistema brasileiro, se bem usado, haverá uma só prova pericial, produzida num processo coletivo, e um só Juízo, o que está à frente desse processo, decidirá pela existência ou não do alegado dano ambiental. Num segundo momento, sim, mais de um Juízo poderá liquidar a sentença coletiva, decidindo, caso a caso, se João, Maria ou José foram afetados pelo dano ambiental já reconhecido e em que medida o foram e, por conseguinte, se fazem jus a uma indenização e em que extensão ela deve ser dosada (processos indenizatórios individuais).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "(...) ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp n. 1.110.549-RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 29.10.2009). "Conforme acentua o relator, "a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macrolide trazida no processo de ação coletiva" (Didier, Fredie Jr. Curso de Direito Processual. Processo Coletivo. Salvador: Editora JusPodivm, 2019).

Perceba-se que os prejuízos pessoais causados aos pescadores e marisqueiros da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, APA Lagoa da Pedra do Cavalo, e a APA Baía de Todos os Santos, só existirão (só serão reconhecidos) se for decidido que houve dano ambiental e essa decisão será proferida lá naquele processo coletivo n. 1034043-71.2020.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou tese sobre esse assunto e essa tese é vinculante, como se sabe: "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (TEMA 589).

Do exposto, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA.

Os Agravante, inconformados com a decisão, apresentaram suas razões (ID 49972911), pugnando pela concessão da gratuidade de justiça. Defendem o cabimento do recurso ao caso concreto e, no mérito, defendem a impossibilidade do sobrestamento do processo originário, sob o fundamento de inexistência de similitude fática entre ele e o processo coletivo de nº 034043-71.2020.8.05.0001.

Alegam que, muito embora a decisão agravada tenha classificado o referido processo como ação civil pública, na verdade, seria uma ação cautelar preparatória para uma futura ação civil pública, e a mesma não teria o condão de suspender o processo cuja decisão se recorre, pois teriam causas de pedir e pedidos distintos.

Argumentam que, enquanto a ação coletiva discuta questão relativa ao teste de calha, o dano moral que lá se requer seria oriundo de fatos geradores diversos do que se discute na ação de indenização por danos morais e materiais individuais.

Defendem que a ação originária teria como causa de pedir a operação da barragem, especificamente a "má administração quanto a vazão da água, que, por conseguinte, altera de maneira exponencial a salinidade, o PH e a piscosidade do Rio", enquanto a ação coletivo discutiria os danos advindos da falta/vícios no licenciamento ambiental e impactos ambientais negativos causados pelo teste de calha.

Sustentam que, enquanto o pedido da ação individual seria relativo a danos materiais e morais causados pela atividade da agravada, na ação coletiva a liminar visaria a suspensão do teste de calha.

Alegam que o art. 104 do CDC permitiria a coexistência entre ações coletivas e individuais e que a existência daquelas não implicaria a suspensão desta, ainda que se referiram ao mesmo objeto.

Requerem a concessão de efeito suspensivo sob o fundamento de probabilidade do direito pela ausência de similitude fática entre as demandas, além do risco ao resultado útil do processo, por conta do período de espera até o trânsito em julgado da ação coletiva, e, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Primeiramente, estendo os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida no processo de origem (ID 33853280) para esta instância recursal, provisoriamente, de modo a permitir apreciação da liminar requerida.

Numa análise perfunctória, e sem vinculação desta decisão ao entendimento desta Relatoria no julgamento final do recurso, considero, neste momento de cognição sumária e não exauriente, presentes os requisitos de admissibilidade e recebo o presente Agravo de Instrumento.

Do pedido liminar.

É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe ante sua necessária maturação para julgamento.

A legislação de regência possibilita ao relator a atribuição de efeito suspensivo, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Também para a concessão da tutela de urgência o ordenamento jurídico exige a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Vejamos decisão deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, QUAL SEJA, O "PERICULUM IN MORA". NÃO SE ENCONTRA DELINEADO, NA ESPÉCIE, O PERIGO DE DANO DO RESULTANDO ÚTIL DA DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA PLEITEADA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM ESTE MOMENTO PROCESSUAL, ALÉM DE POSSUIR NATUREZA EMINENTEMENTE SATISFATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025653-96.2017.8.05.0000, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 08/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. C MARA MUNICIPAL. REPASSE DE DUODÉCIMOS. REPASSE A MENOR. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FORMULADO E INDEFERIDO EM 2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRAMITAÇÃO TERATOLÓGICA. AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA E RETIDOS NO CARTÓRIO POR 14 ANOS INJUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. DECURSO DE TEMPO QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO COMO FATORES DE URGÊNCIA PARA A REVERSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I- o agravo foi interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; a pretensão do agravante era, portanto, obter na instância superior a revisão de tal entendimento, que permitisse a concessão da liminar, a fim de que não houvesse prejuízos decorrentes da espera que poderia experimentar com desenvolvimento da cognição ordinária do feito até alcançar o provimento final, na expectativa de que este lhe fosse favorável. II- O art. 300, caput do CPC, exige, para a concessão da tutela antecipada, que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verificando-se que, mesmo após transcorridos 14 (quatorze) anos desde o requerimento e o indeferimento da tutela antecipada no Primeiro Grau não houve prolação de sentença, e que o agravante não se manifestou mais nos autos, resta patente que a urgência inicialmente pretendida se dissipou e, como tal, a pretensão recursal. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010348-58.2006.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 29/07/2020)

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de suspensão de um processo individual - que, no caso em análise, é movido em litisconsórcio ativo -, em que se requer o arbitramento de danos morais e materiais advindos de suposta alteração nas condições ambientais pela administração da Represa de Pedra do Cavalo, quando já existe ação coletiva que questiona a referida atuação, indicando falha/ausência de licenciamento ambiental, danos decorrentes de teste de calha e requerendo dano moral coletivo. Com relação à probabilidade do direito, a questão acerca da suspensão das ações multitudinárias por força de ação coletiva, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição do Tema Repetitivo 589 do STJ, em precedente com caráter vinculante, no qual se firmou a seguinte tese:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Desta forma, muito embora o agravante advogue pela tese da inexistência de similitude entre os processos, a mesma não demonstra consistência, pois decorre de silogismo a noção de que o teste de calha (questionado na ação coletiva) - ou seja, a abertura de todas as comportas da barragem de Pedra do Cavalo, dando vazão máxima às águas represadas -, libera uma enorme quantidade de água doce no estuário do Rio Paraguaçu, gerando alteração na salinidade de suas águas, já que as águas doces penetram com maior força e quantidade nas águas salgadas.

Tal alteração na salinidade das águas afeta a sua piscosidade, com natural reflexo na atividade pesqueira e marisqueira.

Então, ao menos numa análise perfunctória, ambas ações estão visceralmente ligadas, pois apenas a complexa perícia a ser realizada na ação coletiva poderá indicar se o referido teste de calha gera alterações na piscosidade da região, e em qual grau, a permitir, se for o caso, um arbitramento de danos materiais e morais mais preciso.

Ademais, apenas ela mostrará se existe licenciamento ambiental para tanto, se geram alterações no ecossistema, e se os mesmos são permitidos pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a suspensão determinada pelo juízo de origem traz maior segurança jurídica a todos os envolvidos, pois evita a existência de decisões conflitantes e permite que as provas produzidas na ação coletiva possam ser aproveitadas, se for o caso, para as centenas de ações individuais que porventura tramitem.

Muito embora exista jurisprudência acerca da possibilidade de continuidade das ações individuais, ainda que pendente de julgamento as ações coletivas, deve ser considerado, especialmente sob a égide do CPC/2015 e dos novos paradigmas de administração da Justiça, o que constou da decisão agravada: "A interpretação da legislação processual não se sujeita a escolhas meramente convenientes aos interesses das partes; há também o interesse de administrar a justiça da maneira mais eficiente, razoável e lógica que for possível."

Assim, não tendo o Agravante oferecido argumentos maiores e específicos de que a decisão de primeiro grau restou equivocada, verdadeiro juízo natural da causa e mais perto da prova, é de rigor a manutenção da decisão primeira, até porque a decisão liminar em grau recursal deve revestir-se de elementos sobejamente sólidos no sentido de que a decisão na origem restou inadequada, sobretudo por se tratar de decisão proferida com contraditório postecipado, impondo, em verdade, juízo de cautela.

Assim, à míngua de probabilidade do direito ou de provimento do recurso, e de ausência de demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em sede liminar, melhor direito não assiste ao Agravante, devendo a decisão ser mantida.

Ressalto, por oportuno, a existência do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8009268-24.2023.8.05.0000, de relatoria do Desembargador PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, que discute a mesma suspensão deferida em outro processo individual, cuja decisão foi proferida no mesmo sentido da não concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Do exposto, decido por CONHECER e NEGAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS ao presente, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, mantendo-se a decisão vergastada intacta em todos os seus fundamentos.

Dou à presente decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau e, querendo, apresente informações.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Salvador, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8037150-58.2023.8.05.0000 Tutela Provisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Walberlenia Carvalho Jatoba
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976-A)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646-A)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: TUTELA PROVISÓRIA n. 8037150-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: WALBERLENIA CARVALHO JATOBA
Advogado(s): BARBARA DOURADO GONCALVES (OAB:BA38976-A)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (OAB:BA13646-A), JOSE ALFREDO CRUZ GUIMARAES (OAB:BA2253-A), ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB:BA11672-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para a Tutela Provisória, com base nas alegações das partes e da documentação anexada.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO

8001200-45.2022.8.05.0154 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Apelado: Beatriz Antonia Da Rocha Narde Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001200-45.2022.8.05.0154

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

APELADO: BEATRIZ ANTONIA DA ROCHA NARDE SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO REFERENTE AOS PROCESSOS 8001200-45.2022.8.05.0154 E 8001200-45.2022.8.05.0154.1.EDCiv

Trata-se de embargos de declaração apresentados no id. 40433281 dos autos principais da Apelação, em face de acórdão assim ementado (id. 24047200):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
2. Para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, não basta a demonstração do envio da notificação extrajudicial, fazendo-se necessária a apresentação de prova da efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor, o que não ocorreu.
3. Aviso de recebimento não foi entregue no domicílio do devedor por motivo de “endereço insuficiente”.
4. Mérito não analisado. Processo extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
5. Sentença mantida. Recurso não provido.”

Proferido despacho, no id. 48744093 em que se determina que o embargante distribua o recurso interno em apartado, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento, sem que tenha cumprido a determinação tempestivamente, conforme certidão de id. 49481728, datada de 22 de agosto de 2023.

Em 20 de agosto de 2023, a embargante apresentou embargos através da distribuição em apartado, o que gerou o processo nº 8001200-45.2022.8.05.0154.1.

É o suficiente relatório.

O conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos denominados requisitos de admissibilidade intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal, sendo possível ao relator, monocraticamente, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, deixar de conhecer o recurso que não preencha os referidos requisitos.

Observo que, a despeito da regular intimação do referido despacho saneador, a parte embargante não cumpriu o quanto lhe fora determinado tempestivamente, deixando de formalizar os aspectos processuais que lhe eram devidos.

Isto porque, conforme certidão de id. 48888627, a embargante tomou ciência de seu prazo em 08/08/2023, tendo o prazo de 5 dias iniciado em 09/08/2023, com último dia de prazo em 15/08/2023.

Devidamente certificado acerca do decurso do prazo em 22/08/2023 (id. 49481728), a embargante, no dia seguinte, 23/08/2023, distribuiu os embargos de declaração em apartado, quando não havia mais prazo.

Com efeito, os recursos não preenchem as condições para sua admissibilidade, por não atender às formalidades mínimas exigidas.

Do exposto, decido por NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados no id. 40433281 dos autos 8001200-45.2022.8.05.0154, assim como o de nº 8001200-45.2022.8.05.0154.1.EDCiv, com fulcro no art. 932, III do CPC, ante a ausência de formalidade exigida para o seu processamento.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8032192-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Elias Romao Filho
Agravante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032192-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (OAB:BA41097-A)
AGRAVADO: ELIAS ROMAO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejada contra decisão que, na execução fiscal, determinou o pagamento das custas processuais antes da citação da parte executada.

Foi proferida decisão terminativa sem análise de mérito, por intempestividade recursal (id. 47051658), tendo a municipalidade sido intimada em 17/07/2023, conforme informações em "expedientes".

Em 19/07/2023, a agravante apresenta simples petição alegando suposta conexão entre todas as execuções promovidas pela municipalidade, petição esta que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para apresentação de eventual recurso contra referida decisão terminativa.

Assim, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado e, após, archive o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8035810-16.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samia Assmar Pereira Menezes
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)

Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584-A)
Agravado: Banco Itaubank S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045-A)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282-A)
Agravado: Maria Jose Oliveira Silva Vidal
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170-A)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)
Agravado: Manuel Fernando Blanco Vidal
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170-A)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035810-16.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: SAMIA ASSMAR PEREIRA MENEZES

Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731-A), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820-A), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833-A), BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584-A)

AGRAVADO: BANCO ITAUBANK S.A e outros (2)

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A), GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO (OAB:BA41045-A), MATHEUS ALVES TORRES (OAB:BA36282-A), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612-A), SIMONE NERI (OAB:BA11170-A), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por SAMIA ASSMAR PEREIRA MENEZES, já devidamente qualificada, contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos de Embargo a Execução sob nº 0327552-82.2019.8.05.0001, movido contra ITAU UNIBANCO S.A e outros, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender ordem de despejo em desfavor da recorrente.

A Agravante, irrisignada com o decisum, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que “o simples fato de a execução ser antiga não deve bastar para o afastamento do efeito suspensivo, especialmente em um cenário no qual (i) a dívida objeto da lide sequer existe desde 2006 (muito antes da citação da Recorrente), (ii) o próprio Juízo de primeiro grau, nos autos da execução, reconheceu a necessidade de dilação probatória nos embargos para o esclarecimento de algumas circunstâncias, (iii) existe uma ordem de despejo compulsório expedida em cenário notadamente irregular, (iv) a Agravante, que se encontra em situação de saúde extremamente delicada (também com efeitos decorrentes da COVID/19) está na iminência de ser despejada do único imóvel que possui e reside com a filha há quase 20 (vinte) anos, e (v) foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo”.

Requeru a gratuidade de justiça, o efeito suspensivo e o final provimento do recurso.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo, conforme Decisão de ID 34242562, que determinou a intimação da Agravada para apresentar contraminuta.

Contrarrazões do Agravado BANCO ITAÚ S/A apresentadas, conforme ID 35233598, e certificado o decurso de prazo sem manifestação dos demais Agravados, nos termos do ID 35431426.

Verifica-se, ainda, a interposição de recurso de Embargos de Declaração nº 8035810-16.2022.8.05.0000.1.EDCiv por SAMIA ASSMAR PEREIRA MENEZES em face da Decisão de ID 34242562, que indeferiu o pedido de tutela urgência recursal nos presentes autos e suspendeu o recolhimento das custas face a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos do primeiro grau, verifica-se a prolação de Sentença, no ID. 405719380, que homologou por sentença o acordo apresentado pelas partes e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Desse modo, resta prejudicada a apreciação deste recurso, tendo em vista que houve a perda superveniente do seu objeto, pois a decisão agravada produziria efeitos inócuos.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery discorrem que o recurso prejudicado:

(...) é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930).

Em igual sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019909-57.2016.8.05.0000, Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAI-VA, Publicado em: 07/10/2019) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado.

(STJ - REsp: 1701403 RS 2017/0253409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte agravante no presente recurso, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão ora deduzida, torna-se desnecessária a sua apreciação deste Agravo de Instrumento e dos Embargos de Declaração nº 8035810-16.2022.8.05.0000.1.EDCiv.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente Recurso e os Embargos de Declaração nº 8035810-16.2022.8.05.0000.1.ED-Civ, diante da prolação de sentença superveniente pelo Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita já concedida na Decisão ID 34242562, que ora mantenho.

Proceda-se a baixa na distribuição, adotando as providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
Marelza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8037811-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Marlene Gomes Franca
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-S)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037811-37.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571-A), EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-S), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-S), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386-S)

AGRAVADO: MARLENE GOMES FRANCA

Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB/BA 19199)

*Fica intimado o Bel. SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES - OAB BA19199, representante legal da parte agravada, da decisão abaixo subscrita.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra MARLENE GOMES FRANCA, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo desta comarca que, na Ação Revisional de Contra-to nº 0150452-63.2007.8.05.0001, indeferiu o cumprimento de sentença deflagrado pela Instituição bancária.

Sustentou que, com o provimento da apelação que interpôs, a sentença foi reformada para limitar a taxa de juros remuneratórios para 63,35% ao ano, incidir os encargos de inadimplência representados por correção monetária pelo índice INPC, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, e diante destes parâmetros, elaborou planilha de cálculos, chegando a um crédito a seu favor, e por isso deu início ao cumprimento de sentença, entretanto, equivocadamente, o Juiz de piso indeferiu o pedido, "remetendo o agravante as vias próprias."

Aduziu que “ainda que não se tenha condenado a autora\agravada diretamente ao pagamento de uma quantia exata ao agravante, determinou o recálculo do saldo devedor e os parâmetros para tal”, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que “a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”, não havendo que se falar em necessidade de ajuizamento de nova ação.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada, e ao final, que seja dado provimento ao recurso, para homologar cálculos de liquidação apresentados, prosseguindo-se o feito nos mesmos autos, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação.

Preparo parcialmente recolhido (id. 48824068/ 48824069).

É o Relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dado que tempestivo e municiado com os documentos necessários, estabelecidos no art. 1.007, incs. I e II do CPC/2015.

Indefiro o efeito suspensivo previsto no artigo 1019, I do CPC/2015 ao presente recurso, por não vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, a autorizar o sobrestamento da decisão recorrida.

Isso porque, a sentença proferida na ação revisional não condenou o autor/agravado a pagar o saldo devedor do contrato, ao contrário, determinou ao Banco adequar as taxas e encargos contratuais aos patamares legais e consolidados pela jurisprudência dos Tribunais superiores, de maneira que o Banco não possui título executivo judicial em seu favor.

Não pode a Instituição financeira, apenas porque apurou a existência de saldo devedor em seu favor, pretender inverter a demanda e promover uma execução em desfavor do requerente, sem ter apresentado reconvenção, como é o caso destes autos, sendo necessário o ajuizamento de ação adequada para tal mister, como bem determinou o Juiz singular.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO MUTUÁRIO AO PAGAMENTO DO SALDO DEVE-DOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL NESSE SENTIDO EM FAVOR DO BANCO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos (REsp 1.324.152/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe de 15/6/2016). 3. No caso dos autos, a sentença proferida na ação revisional não condenou a mutuária a pagar o saldo devedor do contrato, de modo que o banco credor não possui título executivo judicial nesse sentido. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1931772 PR 2021/0103579-2, Da-ta de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida até o pronunciamento do Órgão Colegiado.

Intime-se a parte agravada para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Considerando que o DAJE colacionado ao ID 48824068/ 48824069 refere-se apenas às custas para interposição do recurso, determino a intimação da parte Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das despesas processuais, providenciando o pagamento referente a taxa de entrega de ofícios (prevista no Item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), envio eletrônico de diligência (código 91017), conforme exigência da Lei nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022, disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpontent/uploads/2021/12/Tabela_Custas_2022_Final.pdf, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC).

Comunique-se ao Juízo singular sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.

Decisão com força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de agosto de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO

8042348-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Agravado: Jose Marcos Dias De Oliveira

Terceiro Interessado: Agencia Nacional De Transportes Terrestres - Antt

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042348-76.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: JOSE MARCOS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento manejado por VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A (AGRAVANTE), onde informa irrisignação em face da decisão do processo de 1º grau de nº 1010544-66.2022.4.01.3307, que move contra JOSE MARCOS DIAS DE OLIVEIRA (AGRAVADO).

Em petítório de ID 50038857, a agravante informa que houve erro material no momento do protocolo do Recurso e com isto pugna pelo cancelamento da distribuição, com arquivamento do feito.

Observa-se da petição inicial que o processo citado como referência - 1010544-66.2022.4.01.3307 – corre pela 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.

As custas juntadas e pagas no ID 50029735 de igual modo referem-se à Justiça Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, conforme petítório da parte e demonstração de erro material, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, a fim de promover o cancelamento da distribuição do presente feito, dando-se, em seguida, com as anotações e cautelas de praxe, a respectiva baixa.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10

DECISÃO

8025661-24.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Vanessa Maria Paranhos De Miranda

Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025661-24.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: VANESSA MARIA PARANHOS DE MIRANDA

Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669-A), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA-17832-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto na data de 27/06/2023 por MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS (AGRAVANTE), em face da decisão do processo de nº 8025665-61.2023.8.05.0000.

Entretanto, analisando os autos, verifica-se que o Município de Santo Antônio de Jesus não é parte neste processo principal de nº 8025661-24.2023.8.05.0000 e, o processo tido como referência não coincide, sendo informado o de nº 8025665-61.2023.8.05.0000.

Em 02/07/2023, no petítório de ID 46897630, a agravante informa que houve erro sistêmico e dada a semelhança dos números dos processos de referência, protocolou de maneira equivocada a essa Câmara Cível, em vez de direcionar ao Tribunal Pleno. Desta forma, solicitou que fosse feita remessa dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição e adoção das medidas necessárias, com o propósito de demonstrar a tempestividade do recurso.

Conforme petição inicial de ID 46697337, o Município de Santo Antônio de Jesus, solicita interposição de Agravo Interno, em sede da Ação Rescisória de nº 8025665-61.2023.8.05.0000. Consultando esta numeração informada, verifica-se que já houve interposição de Agravo Interno, conforme ID 46707061, no citado processo, juntado em 28/06/2023.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, conforme petítório da parte e demonstração de erro material, bem como, o Recurso Interno já foi protocolado no processo correto, não havendo prejuízo ao ora Recorrente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, a fim de promover o cancelamento da distribuição do presente feito, dando-se, em seguida, com as anotações e cautelas de praxe, a respectiva baixa.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO

8001200-45.2022.8.05.0154 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Embargado: Beatriz Antonia Da Rocha Narde Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001200-45.2022.8.05.0154.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
EMBARGADO: BEATRIZ ANTONIA DA ROCHA NARDE SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO REFERENTE AOS PROCESSOS 8001200-45.2022.8.05.0154 E 8001200-45.2022.8.05.0154.1.EDCiv

Trata-se de embargos de declaração apresentados no id. 40433281 dos autos principais da Apelação, em face de acórdão assim ementado (id. 24047200):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
2. Para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, não basta a demonstração do envio da notificação extrajudicial, fazendo-se necessária a apresentação de prova da efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor, o que não ocorreu.
3. Aviso de recebimento não foi entregue no domicílio do devedor por motivo de “endereço insuficiente”.
4. Mérito não analisado. Processo extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
5. Sentença mantida. Recurso não provido.”

Proferido despacho, no id. 48744093 em que se determina que o embargante distribua o recurso interno em apartado, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento, sem que tenha cumprido a determinação tempestivamente, conforme certidão de id. 49481728, datada de 22 de agosto de 2023.

Em 20 de agosto de 2023, a embargante apresentou embargos através da distribuição em apartado, o que gerou o processo nº 8001200-45.2022.8.05.0154.1.
É o suficiente relatório.

O conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos denominados requisitos de admissibilidade intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal, sendo possível ao relator, monocraticamente, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, deixar de conhecer o recurso que não preencha os referidos requisitos.

Observo que, a despeito da regular intimação do referido despacho saneador, a parte embargante não cumpriu o quanto lhe fora determinado tempestivamente, deixando de formalizar os aspectos processuais que lhe eram devidos.

Isto porque, conforme certidão de id. 48888627, a embargante tomou ciência de seu prazo em 08/08/2023, tendo o prazo de 5 dias iniciado em 09/08/2023, com último dia de prazo em 15/08/2023.

Devidamente certificado acerca do decurso do prazo em 22/08/2023 (id. 49481728), a embargante, no dia seguinte, 23/08/2023, distribuiu os embargos de declaração em apartado, quando não havia mais prazo.

Com efeito, os recursos não preenchem as condições para sua admissibilidade, por não atender às formalidades mínimas exigidas.

Do exposto, decido por NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados no id. 40433281 dos autos 8001200-45.2022.8.05.0154, assim como o de nº 8001200-45.2022.8.05.0154.1.EDCiv, com fulcro no art. 932, III do CPC, ante a ausência de formalidade exigida para o seu processamento.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
0026168-32.1997.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589-A)
Apelado: Jeferson Ramos De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026168-32.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099-A), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589-A)
APELADO: JEFERSON RAMOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelo em que, não recolhidas as custas recursais, foi proferida decisão terminativa, com o não conhecimento do recurso, por deserção (id. 47539271).

Irresignada, a parte apelante apresentou embargos de declaração requerendo o reconhecimento de omissão por não ter ocorrido sua prévia intimação, para recolhimento das custas em dobro, conforme diretiva do art. 1.007, §4º, do CPC (id. 48142360).

É o suficiente relatório para o que será decidido.

Razão assiste à apelante.

O art. 1.017, § 4º, da CPC, assim dispõe:

Art. 1.007 (...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (n.a.)

Dito isso, TORNO SEM EFEITO A DECISÃO DE ID. 47539271 E DETERMINO A INTIMAÇÃO do apelante para, no prazo de 5 dias, realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10

DESPACHO

8005363-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sergio Cardoso Ramos Filho

Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463-A)

Advogado: Kessia Ayres De Oliveira (OAB:BA75813-A)

Agravado: Marcia Sueli Lima Silva Vencimento

Agravado: Andre Luis Santos Vencimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005363-11.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: SERGIO CARDOSO RAMOS FILHO

Advogado(s): KESSIAAYRES DE OLIVEIRA (OAB:BA75813-A), ESTACIO MILTON NOGUEIRAREIS JUNIOR (OAB:BA20463-A)

AGRAVADO: MARCIA SUELI LIMA SILVA VENCIMENTO e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante pleiteia a desocupação liminar do imóvel, o que foi indeferido, conforme decisão de id. 40667180.

Tentativas de intimação da parte agravada frustradas, conforme AR negativos (id. 41443994 e 41444255).

Devidamente intimada sobre a situação, a agravante quedou-se inerte (id. 48745907).

Compulsando os autos de primeiro grau, verifico que o mesmo encontra-se em fase de citação, motivo pelo qual determino que os autos aguardem 60 dias em secretaria, para que se ultime a citação, quando deverão retornar conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

8042519-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)

Agravado: Ronivan Martins Leal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042519-33.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061-S), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)

AGRAVADO: RONIVAN MARTINS LEAL

Advogado(s):

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº. 8004958-31.2021.8.05.0004, ajuizada em face de RONIVAN MARTINS LEAL, determinou que o autor, ora agravante, comprovasse a mora do devedor no prazo de 15 (quinze) dias.

Em suas razões, alega que basta o envio da notificação para o endereço constante do contrato, a fim de comprovar a mora do devedor, pouco importando se o endereço informado pelo próprio financiado estava incorreto, por dolo ou descuido.

Com tais fundamentos, requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e conceder a medida liminar de busca e apreensão do bem.

É o breve relatório.

Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conhecimento do recurso.

O art. 1.015, I, do CPC estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

Consabido que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, embora não exija a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é necessária a comprovação da probabilidade do direito almejado.

Trata-se de agravo de instrumento, na qual o juízo a quo determinou que o autor, ora agravante, comprovasse a mora do devedor no prazo de 15 (quinze) dias.

Pois bem.

Como cediço, para concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão é necessário comprovar os requisitos previstos no § 2º do art. 2º do Decreto 911/69, quais sejam, a mora e notificação encaminhada para o endereço constante do contrato, conforme segue:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Verifica-se que a norma em destaque não disciplinou o modo de efetivação do ato extrajudicial notificatório, ou seja, se a carta deve ser entregue somente à pessoa do devedor, ou a qualquer outra pessoa que for encontrada no seu endereço, deixando ao intérprete, portanto, o encargo de traduzir a intenção do legislador, com vista ao aprimoramento da correta aplicação do dispositivo legal ao caso concreto.

Sobre o assunto, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a notificação prescinde de recebimento pessoal pelo seu destinatário, pois, para comprovação da mora é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no domicílio do devedor, sem necessidade da sua assinatura estar consignada no aviso de recebimento.

Vale salientar que a mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato.

Como se infere dos autos, a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço fornecido pelo agravado à época da contratação, contudo, não foi recebida, em razão de no endereço fornecido constar número inexistente, conforme id. 50093061.

Neste passo, em observância aos princípios de probidade e boa-fé, a que estão obrigados os contratantes, conforme disposição expressa do art. 422 do Código Civil, entendo que o agravado deveria ter fornecido o seu endereço corretamente.

Portanto, é válida a notificação, pois cabia ao devedor informar corretamente seus dados cadastrais junto ao agravante, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual, conforme demonstra o excerto ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO COM INFORMAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE O NÚMERO. MORA COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DAS PARTES DE ATUALIZAR ENDEREÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) Assim, verifica-se que o TJRS contrariou o entendimento desta Corte. Desse modo, tem-se por comprovada a mora, considerando que a notificação extrajudicial só não foi entregue devido ao fato de o devedor ter informado um número inexistente no seu endereço. Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a comprovação da mora e determinar o retorno dos autos ao TJRS para que reanalise as questões à luz de novas bases, como entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2020. MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator

(STJ - REsp: 1861587 RS 2020/0032525-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 20/02/2020)

Dessa forma, uma vez que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, merece reparo a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do bem objeto do financiamento, que deverá permanecer em mãos do agravante até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8042606-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geraldo Ventura Do Nascimento
Advogado: Maria Das Gracas Cardoso Dos Santos (OAB:MG80576)
Agravado: Josineide Gomes Vilar Ventura
Advogado: Sílvia Marcia Cruz Do Nascimento (OAB:BA63379)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042606-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GERALDO VENTURA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS CARDOSO DOS SANTOS (OAB:MG80576)
AGRAVADO: JOSINEIDE GOMES VILAR VENTURA
Advogado(s): SILVIA MARCIA CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA63379)

DESPACHO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO VENTURA DO NASCIMENTO, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.
Observo dos autos que o agravante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como não comprovou o recolhimento das custas do preparo no momento da interposição do recurso.
Assim, com fulcro no art. 1.007, § 4º, do CPC, determino o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Esclareço que fica dispensado o porte de remessa e retorno dos autos, por se tratar de recurso em meio eletrônico.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo
INTIMAÇÃO
8041904-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Claudia Fonseca Baruch
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)
Agravado: Município De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8041904-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA FONSECA BARUCH

Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA, FABIO DE ANDRADE MOURA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível

Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Santos e Silva

EMENTA

8004849-58.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: F. L. D. A.

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)

Embargante: W. B. R. D. M.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004849-58.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: WESLEY BATISTA RABELO DE MORAIS

Advogado(s):

EMBARGADO: FABIANA LIMA DE ALMEIDA

Advogado(s): ABIARA MEIRA DIAS,

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. EMBARGOS ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

I – Trata-se de embargos de declaração aviados contra acórdão que fixou alimentos provisórios em 40% do s.m vigente.

II - Em seus aclaratórios, o embargante suscita vícios no julgado. Entretanto, não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que, analisando todos os argumentos das partes e provas produzidas no feito, conclui em desfavor da pretensão da parte ora recorrente.

III - O recurso horizontal manejado pretende o rejulgamento da causa, absolutamente dissociada do escopo normativo previsto pelo artigo 1.022, do CPC vigente, inclusive quando os aclaratórios são versados para fins de prequestionamento.

IV- Descabem embargos de declaração para fins de correção de suposta omissão, obscuridade, ou contradição entre o julgado vergastado e teses jurídicas sustentadas pelo embargante.

V – Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8018743-26.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ricardo Do Lago Matos
Advogado: Carina Carvalhais Brito (OAB:BA45469-A)
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018743-26.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: RICARDO DO LAGO MATOS
Advogado(s): CARINA CARVALHAIS BRITO (OAB:BA45469-A), ANNE CLARISSA FERNANDES DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA34624-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000375-97.2016.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Alessandra Oliveira Calado
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000375-97.2016.8.05.0191.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: ALESSANDRA OLIVEIRA CALADO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8031977-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reginaldo Jose Fernandes Ribeiro
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)
Agravado: Bruno Da Silva Freire Fernandes Ribeiro
Agravado: Pedro Freire Fernandes Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031977-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: REGINALDO JOSE FERNANDES RIBEIRO
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296-A), MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855-A), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215-A)
AGRAVADO: BRUNO DA SILVA FREIRE FERNANDES RIBEIRO e outros
Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755) e outros
*Ficam intimados os Béis. LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB/BA 49755), MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB/BA 49657) e THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB/BA 49486), representantes legais das partes agravadas, do despacho abaixo assinado.
DESPACHO

Determino a intimação da parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Findos os prazos, com ou sem manifestação do Agravado, retornem os autos a esta relatora para apreciação. Observando os princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0526713-78.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Custos Legis: Gioconnda Ladeia
Custos Legis: Patrick Ribeiro Alcântara Teixeira
Embargado: Dimaedes Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0526713-78.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: DIMAEDES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Santos e Silva

EMENTA

8036827-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: E. S. D. J.

Advogado: Dayane Garcia Gomes (OAB:BA66058)

Advogado: Crislene Borges Da Silva (OAB:BA75868)

Agravado: E. S. D. J.

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Agravado: E. S. D. J.

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Agravado: E. S. D. J.

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036827-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: Em segredo de justiça

Advogado(s): CRISLENE BORGES DA SILVA

AGRAVADO: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado(s):PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA, ANA CARTAXO BASTOS BARRETO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO DE ALIMENTOS. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO. NECESSIDADE PRESUMIDA DAS CRIANÇAS. VERBA ARBITRADA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA RESGUARDAR A DIGNIDADE DOS INFANTES. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, em que figura como agravantes e agravados, as partes acima elencadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões a seguir expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Santos e Silva

EMENTA

8025873-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: E. S. B.

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Agravante: R. B. M.

Agravado: A. V. M. D. S.

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025873-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO BARBOSA MORAIS
Advogado(s):
AGRAVADO: E. S. B. e outros
Advogado(s):ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 25% DO S.M.. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. QUANTIA ESTABELECIDADA DE FORMA EQUITATIVA ENTRE OS GENITORES. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIENTE CAPACIDADE ECONÔMICA- FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ALIMENTOS AJUSTADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do que disciplina o art. 1.694, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados levando-se em consideração o binômio que envolve as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, de modo a compatibilizá-las, preservando, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana.
2. Da análise dos elementos de prova coligidos ao in folio, verifica-se que o valor dos alimentos fixados na origem, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, mostra-se elevado para prover o sustento da alimentanda.
3. Outrossim, é certo que a genitora da infante, conquanto não se tenha conhecimento da sua situação financeira, apresenta capacidade laborativa, devendo suportar, ainda que em menor percentual, os ônus do sustento da prole comum.
4. Destarte, mostra-se imperioso, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, adequar o valor dos alimentos provisórios devidos pelo agravante, fixando-os em 20% (vinte por cento) do s.m. vigente, importe adequado a sua faixa de renda e ao padrão de vida da alimentanda.
5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Plenária Virtual, a ser realizada entre as 12:00 horas do dia 18 de setembro de 2023 (Segunda-feira), às 12:00 horas do dia 25 de setembro de 2023 (segunda-feira), regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: <https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao>

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (híbrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem, conforme disposto no § 5º, art. 55-A, do RITJBA.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia
Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus (Presidente)

Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli de Azevedo, substituída pelo Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes
Desembargadora Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Titularidade em provimento 10 – Juíza Convocada Marielza Maués Pinheiro Lima

Ordem: 1

Processo: 8075189-92.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LUCIA TANIA DA SILVA ASSAD
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ELENY FOISER DE LIZA (RJ 33473)
Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 8135073-86.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
FRANCIONE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
THIAGO CASAES TEIXEIRA (BA 25303)
Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 0029900-68.2011.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Aluisio Conceicao Barbosa
Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 8004611-09.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CLARICE PITA
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
RODRIGO MARTINS TOURINHO COSTA (BA 57256)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
JAIME RIBEIRO DA SILVA FILHO (BA 23917)
Comarca: Salvador

Ordem: 5

Processo: 8067674-06.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ADSON SANTOS DE CARVALHO
CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
GUSTAVO BARBOSA VINHAS (SP 25542)
ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI (SP 22919)
Comarca: Salvador

Ordem: 6

Processo: 8048168-13.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ZILDA RIBEIRO PINHEIRO
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (BA 67848)
CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (BA 17653)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 8049662-10.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LORIEL CONCEICAO GOMES FILHO

PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (BA 11251)
TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (BA 28514)
EDUARDO CHALFIN (BA 45394)

Comarca: Salvador

Ordem: 8

Processo: 8049662-10.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
LORIEL CONCEICAO GOMES FILHO
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (BA 45394)
ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (BA 11251)
TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (BA 28514)

Comarca: Salvador

Ordem: 9

Processo: 0504839-03.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CONDOMINIO EDIFICIO PAPOULA
MARCOS VITERBO GOMES
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (BA 28559)
GABRIEL CLIMACO DA CUNHA (BA 38036)

Comarca: Salvador

Ordem: 10

Processo: 8079276-91.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CAIO AUGUSTO DA SILVA SANTANA
OI MOVEL S.A.
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)

Comarca: Salvador

Ordem: 11

Processo: 8000419-92.2022.8.05.0034 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
DIEGO VINICIUS MOREIRA GOMES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (BA 61875)

Comarca: Salvador

Ordem: 12

Processo: 8140868-39.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: SHIRLEY CARDOSO MOTA
REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)

Comarca: Salvador

Ordem: 13

Processo: 8002377-06.2022.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE BOA NOVA
LUIZ HENRIQUE DUARTE MORAES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (BA 16362)

Comarca: Salvador

Ordem: 14

Processo: 0501445-97.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ADENILDES DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (BA 25229)
LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (BA 25226)

Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8149916-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CATIA CARVALHO DE JESUS
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0541602-03.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: REDEPOS TECNOLOGIA S.A.
RP TECNOLOGIA EM CAPTURAS E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES LTDA.
Advogado(s): ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA (PE 15656)
MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (BA 27094)
FERNANDA ROSA DOS SANTOS (BA 22744)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8095817-05.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LUZIA CONCEICAO SOUZA NASCIMENTO
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8001468-31.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MARILEA CARVALHO DE SOUZA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES (BA 29334)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8035744-02.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA HELENA DE BRITO FERNANDES
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA (BA 45297)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0000810-34.2012.8.05.0003 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JOSE PRUDENCIO DA CRUZ
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PRISCILA MORAES DE LIMA (BA 28889)
ITANA ECA MENEZES DE LUNA REZENDE (BA 16828)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8063964-46.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA WANDERLEY LANDIM (BA 16765)
EDUARDO MARTINELLI CARVALHO (SP 18366)
MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA (SP 23712)
MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT (SP 35766)
PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD (SP 30912)
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (BA 13107)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8011381-07.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JAMILLE MONTEIRO SOARES
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (BA 28595)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8002157-68.2015.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA
JOSE ARTUR DE LIMA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (BA 4777)
LARISSA SANTOS LEITE ALVES (BA 56884)
RODRIGO LAUANDE PIMENTEL (BA 40912)
CLEITON LIMA CHAVES (BA 29849)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0000061-45.2003.8.05.0128 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JURACY MAGALHAES LEAL
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS (BA 7565)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8034968-67.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: NEWTON JOAO TEIXEIRA JUNIOR
MARIA ALVA SOEIRO DA SILVA
Advogado(s): BRUNA DA SILVA COELHO (BA 51558)
IRAMAYA SOEIRO DA SILVA DE CASTRO (BA 62742)
ROMULO CARNEIRO DE CAMPOS JUNIOR (BA 36238)
BRUNA DA SILVA COELHO (BA 51558)
IRAMAYA SOEIRO DA SILVA DE CASTRO (BA 62742)
JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 60341)
ROMULO CARNEIRO DE CAMPOS JUNIOR (BA 36238)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8004177-09.2020.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
JAMESON DA COSTA ROSA
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (BA 39401)
BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 0535758-72.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADAIR CALAZANS TRANCOSO
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (BA 41964)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8000204-88.2019.8.05.0142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOAO JOSE DE JESUS LIMA
Advogado(s): ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS (BA 69239)
ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (SE 8322)
KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES (BA 19518)

Comarca: Salvador

Ordem: 29

Processo: 0502207-96.2017.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROQUE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s): IVANA MUNIZ DE SOUZA (BA 17373)

Comarca: Salvador

Ordem: 30

Processo: 0573211-38.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
LUCIANO PRISCO PARAISO

Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)

MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)

HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (BA 17056)

LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)

MARCIO BESERRA GUIMARAES (BA 21323)

MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)

Comarca: Salvador

Ordem: 31

Processo: 8010091-95.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: ZILMA PEREIRA GUEDES

BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): DIALUAR PASSOS MACEDO (BA 50075)

IZIQUIEL PEREIRA MOURA (BA 31752)

JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)

SHEILA DE LIMA (SP 18267)

Comarca: Salvador

Ordem: 32

Processo: 8061742-71.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

EVELIN CAROLINE DE ASSIS MENEZES

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)

RAFAEL DE ABREU BODAS (RJ 10444)

JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (BA 46873)

VANESSA RAMOS DOS SANTOS AVELAR (BA 54880)

Comarca: Salvador

Ordem: 33

Processo: 8035891-62.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A

BANCO SAFRA S A

Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (BA 61311)

DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (BA 23807)

ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)

VERBENA MOTA CARNEIRO (BA 14357)

Comarca: Salvador

Ordem: 34

Processo: 8000556-86.2018.8.05.0237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: JULIA DA CONCEICAO SANTOS

MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

Advogado(s): JUVENAL ALVES COSTA (BA 7845)

CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (BA 19545)

Comarca: Salvador

Ordem: 35

Processo: 8010029-89.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: ROSANGELA GONCALVES
ODAIR GONCALVES
Advogado(s): TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA (BA 17809)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0530679-20.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
MALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO (SP 46448)
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (BA 22627)
MARCELO ALEXANDRE LOPES (SP 16089)
PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR (BA 11741)
THIAGO PEIXOTO ALVES (SP 30149)
IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (BA 11607)
MARCELO ALEXANDRE LOPES (SP 16089)
STEFANNE MATOS SANTANA DE ANDRADE (BA 41635)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8001226-06.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO MASTER S/A
CALIXTRATO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (BA 33500)
VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA (BA 21379)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8000474-56.2017.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE SERRINHA
MARIA NILZA DA SILVA BISPO PINHEIRO
Advogado(s): CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (BA 31812)
ROSANA ARAUJO DE ANDRADE (BA 47690)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8014557-35.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: COLEGIO ANISIO TEIXEIRA LTDA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (BA 7306)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8107975-58.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARCIA SUELY SANTOS MACEDO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0781226-46.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
VALDEMIRO DA ANUNCIACAO SANTOS LOPES
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8007301-63.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA DO CARMO ARAGAO SANTOS
BANCO BMG SA

Advogado(s): RAFAEL FONTES BORGES (BA 42148)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0000055-26.2015.8.05.0190 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
VERA LUCIA NOBRE ALVES DE ANDRADE

Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (BA 9465)
EDSON SILVA SANTOS (BA 14950)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
JOAO FELIPE BRANDAO SALES (BA 52166)
MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (BA 14421)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8021718-96.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
LUIZ EDUARDO DE MORAES XAVIER
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ICARO MARTINS XAVIER (BA 63318)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0518388-12.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ROGERIO DOS SANTOS PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0550659-45.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (BA 46997)
DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (BA 17533)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8036088-19.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: IVAN CHAVES DE JESUS
AMAURI VITÓRIO DE JESUS
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (BA 45071)
SILAS MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 45346)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000558-18.2022.8.05.0269 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG, TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
EDCLER DE MELO COSTA
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (BA 42370)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8008499-16.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: IVANETE JOSE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CONDOMINIO VILLA DAS FLORES

Advogado(s): IVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA (BA 14918)
IVANETE JOSE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (BA 22871)
GABRIELA CRISTINA SANTOS LIBERA (BA 67003)
IGOR ALCANTARA BRITO (BA 57295)
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (BA 18008)
MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (BA 66368)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8011291-40.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
CAROLINA MENEZES CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
RAFAEL FONTOURA COSTA (BA 40977)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8012024-06.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: WILSON CANDIDO DOS SANTOS
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (BA 26710)
FLAVIO NEVES COSTA (SP 15344)
RAPHAEL NEVES COSTA (SP 22506)
RICARDO NEVES COSTA (SP 12039)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8008354-57.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EDIMAR DA GAMA
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8010249-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BRADESCO SA
CLEIVIA SILVA REIS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (BA 59756)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8006350-47.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (BA 9042)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8004944-88.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BARBARA BRAGA ORSINE SILVA MOREIRA
ILHA DO ATALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (BA 45687)
OTAVIO ALFIERI ALBRECHT (SP 30287)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8047549-83.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JONATAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
ANDRIELLY DE ARAUJO MARTINS

Advogado(s): SUELEN SOUZA DE ALMEIDA (BA 66728)
Comarca: Salvador

Ordem: 57

Processo: 8051361-36.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
SIDINARA DAMBROS DA SILVA

Advogado(s): ARNALDO DE LIMA BORGES NETO (PE 23738)
DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (BA 64060)
Comarca: Salvador

Ordem: 58

Processo: 8051361-36.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
SIDINARA DAMBROS DA SILVA

Advogado(s): ARNALDO DE LIMA BORGES NETO (PE 23738)
DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (BA 64060)
Comarca: Salvador

Ordem: 59

Processo: 8024238-29.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GIOVANI BARBOSA DOS SANTOS
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (BA 19872)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 60

Processo: 0546222-92.2016.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: RAYMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEO (BA 17920)
BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (BA 49468)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
Comarca: Salvador

Ordem: 61

Processo: 8030659-69.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE PE DE SERRA
ANDRE LUIS VENTIN DOS REIS

Advogado(s): BRUNA COELHO PORTUGAL GUIMARAES (BA 66571)
LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA (BA 31354)
ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (BA 37222)
ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES (BA 52941)

Comarca: Salvador

Ordem: 62

Processo: 8078912-90.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: KEITE KELLE CARDOSO DA SILVA
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (BA 54834)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)

Comarca: Salvador

Ordem: 63

Processo: 8042873-94.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 64

Processo: 8124913-02.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (BA 35109)
VINICIUS LIMA DE MOURA (GO 40931)
ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8133543-76.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARILIA DOS SANTOS OLIVEIRA
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8000808-37.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
TAMARA PAMELA FELIX DE SOUSA
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8006468-44.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NELSON SOUZA CERQUEIRA
MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado(s): EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR (BA 15518)
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (BA 54065)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 0001203-69.2014.8.05.0073 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EUDETES FREIRE DE MELO
MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s): FLAVIA PATRICIA LOPES FEITOSA (BA 46553)
PABLO LOPES REGO (BA 45856)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8160385-93.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: VALDIR OLIVEIRA SANTOS
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (SP 36367)
TIAGO CAMPOS ROSA (SP 19033)
WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA (SP 19035)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0003302-65.2011.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: LOTEADORA DONNA CARMELA SS LTDA
MARIA DOS REIS LIMA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO (BA 25706)
MARIO MACHADO JUNIOR (BA 902)
MIRIAN CRISTIANE LUSTOSA (DF 33644)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8000152-47.2018.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: CLAUDENEIS ALVES VIEIRA
MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (SP 26966)
WALLA VIANA FONTES (SE 8375)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8016495-62.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE RAIMUNDO PINHEIRO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (BA 31314)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0500893-65.2018.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS
LUCIANA GUALBERTO DE SANTANA
Advogado(s): AVA PEREIRA DA SILVA (BA 64416)
GABRIEL BISPO DO CARMO (BA 61867)
MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS (BA 36029)
AMADEU LIMA DE OLIVEIRA (BA 8127)
CAROLINA GONCALVES MOTTA DE OLIVEIRA (BA 27826)
LARIANE FREIRE DOS SANTOS (BA 69355)
MARCELO CALHEIRA MENDONCA (BA 65761)
SUELEN VELOSO SANTOS (BA 36624)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8001271-09.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BETTA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
BASTOS TRANSPORTES E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): JOAO PAULO MORELLO (SP 11256)
ROBERTO ROSADO BISPO (SP 29420)
DIEGO SILVA SOUZA (BA 26067)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 0501652-75.2017.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
VERBENIA RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL (BA 20286)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0503133-73.2017.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
ROSEANE DA SILVA VIEIRA CHAVES
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8000375-47.2017.8.05.0261 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE TUCANO
IRENILDES CANDIDA DA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 37379)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8100078-76.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ARIANNY ANTERO CORREA

Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 79

Processo: 0089571-23.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
VERA LUCIA SILVA SOUZA

Advogado(s): CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (BA 11129)
MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (BA 31867)
JULIANA BOMFIM DE JESUS (BA 26996)
Comarca: Salvador

Ordem: 80

Processo: 8000349-22.2018.8.05.0194 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JUCILEIDE FECUNDES DOS REIS
MUNICIPIO DE PILAO ARCADEO

Advogado(s): APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (PE 33326)
GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (BA 43795)
HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (BA 68283)
MARCIO JANDIR SILVA SOARES (BA 22966)
LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (PE 35876)
MAIQUE RODRIGUES FRANCA (PE 32082)
Comarca: Salvador

Ordem: 81

Processo: 0502740-51.2017.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
LINALDO MACHADO DE SOUZA

Comarca: Salvador

Ordem: 82

Processo: 8000986-31.2021.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
VIVIANE SANTOS NEVES

Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (BA 53015)
MATHEUS OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA (BA 70602)
THAMIRES SIMOES SILVA (BA 45244)
ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (BA 13487)
DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (BA 38477)

Comarca: Salvador

Ordem: 83

Processo: 0000028-52.2010.8.05.0179 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
IMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (BA 23740)
WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (BA 15837)
YANNA MOURA SEIXAS (BA 39957)
ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
JUSCELIO PINHEIRO DOS SANTOS (BA 48443)

Comarca: Salvador

Ordem: 84

Processo: 8011847-98.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDEMILSON QUEIROZ OLIVEIRA

Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (BA 29205)
Comarca: Salvador

Ordem: 85

Processo: 8023264-28.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PAULO ABBEUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 86

Processo: 0526122-87.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: FLAVIA CANTO DO CARMO FRAGA
PROBABY CLINICA INFANTIL E URGENCIAS S/S
Advogado(s): LUCAS LOPES MENEZES (BA 25980)
VICTOR MAGALHAES GONCALVES DA SILVA (BA 38011)
ANTONIO CESAR PEREIRA JOAO E SILVA (BA 9332)
DEBORA LIMA SACRAMENTO RIBEIRO (BA 25528)
FELIPE VIEIRA BATISTA (BA 33178)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
Comarca: Salvador

Ordem: 87

Processo: 8001625-77.2022.8.05.0120 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUIS PAULO SANTOS BARRETO
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (BA 37651)
Comarca: Salvador

Ordem: 88

Processo: 0502517-15.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: LUCIANO GOMES DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES (BA 30528)
Comarca: Salvador

Ordem: 89

Processo: 8000949-16.2020.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANDREIA BALIZA MACEDO
MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
TAMARA MACEDO PINTO SENA (BA 27415)
Comarca: Salvador

Ordem: 90

Processo: 0500142-50.2016.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARIA VITORIA FRANCISCA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (BA 22864)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
Comarca: Salvador

Ordem: 91

Processo: 0009365-35.2011.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARLENE NERES ROCHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (BA 42014)
VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (BA 20345)
Comarca: Salvador

Ordem: 92

Processo: 8029636-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (BA 21641)

ALMIR SILVA BRITTO (BA 5051)
JOSE BISPO DE SANTANA NETO (BA 52568)
ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (BA 7360)

Comarca: Salvador

Ordem: 93

Processo: 8026914-47.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA

Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (BA 21641)

ALMIR SILVA BRITTO (BA 5051)

JOSE BISPO DE SANTANA NETO (BA 52568)

ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (BA 7360)

Comarca: Salvador

Ordem: 94

Processo: 8029678-06.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA

Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (BA 21641)

ALMIR SILVA BRITTO (BA 5051)

JOSE BISPO DE SANTANA NETO (BA 52568)

ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (BA 7360)

Comarca: Salvador

Ordem: 95

Processo: 8025384-08.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: ESTADO DA BAHIA

ROSIMEIRE MORAIS CARDEAL SIMAO

Advogado(s): CARLOS FELIPE MORAIS SIMAO (BA 71803)

LUCAS GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (BA 76163)

Comarca: Salvador

Ordem: 96

Processo: 8014604-09.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: ESTADO DA BAHIA

SUPERMERCADO MOREIRA BAHIA LTDA

Advogado(s): SAULO DANTAS DE SANTANA (BA 59305)

Comarca: Salvador

Ordem: 97

Processo: 0401198-38.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: ESTADO DA BAHIA

BRUNO CALDAS BITENCOURT

Advogado(s): ROMULO LUIZ SALOMAO DE ALMEIDA (BA 19532)

Comarca: Salvador

Ordem: 98

Processo: 8023492-03.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: FABIO DA SILVA

RENATA ALVES RODRIGUES

Advogado(s): FABIO DA SILVA (BA 37348)

DOMENIQUE MOTA FERREIRA (BA 58351)

JOAO VICTOR ROCHA NASCIMENTO (BA 61971)

Comarca: Salvador

Ordem: 99

Processo: 8161648-63.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: DANIEL SANTANA ALVES

BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)

RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)

RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)

Comarca: Salvador

Ordem: 100

Processo: 0001410-95.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: Eternit SA

Jonas Santana Teixeira

Advogado(s): EMERSON MONTANHER (SP 18749)

NATASSIA COTRIM ROCHA (BA 43874)

DOUGLAS LEITE PITANGA (BA 29291)

Comarca: Salvador

Ordem: 101

Processo: 0000396-38.2012.8.05.0067 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: ARJ TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (BA 42105)

GABRIEL BOTELHO NASCIMENTO (BA 42107)

GARDENIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA LIMA (BA 21635)

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)

LARISSA CARVALHO SILVA BURGOS (BA 37629)

MAIANE SALES BORGES BRANDAO (BA 42354)

MANUELA BLOIZI IGLESIAS (BA 28500)

RAFAEL FERNANDO RIBEIRO DA GUARDA (BA 34956)

RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (BA 4618)

REBECA MARQUES DA MOTA SANTANA (BA 39740)

FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (BA 42105)

GABRIEL BOTELHO NASCIMENTO (BA 42107)

GARDENIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA LIMA (BA 21635)

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)

LARISSA CARVALHO SILVA BURGOS (BA 37629)

MAIANE SALES BORGES BRANDAO (BA 42354)

MANUELA BLOIZI IGLESIAS (BA 28500)

RAFAEL FERNANDO RIBEIRO DA GUARDA (BA 34956)

REBECA MARQUES DA MOTA SANTANA (BA 39740)

Comarca: Salvador

Ordem: 102

Processo: 0510937-08.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: FRANCA SANTOS COUTINHO

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (BA 22937)

HELDER LAVIGNE E SILVA (BA 18513)

DIEGO CORREA RODRIGUES (BA 22937)

HELDER LAVIGNE E SILVA (BA 18513)

Comarca: Salvador

Ordem: 103

Processo: 0001769-44.2004.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

IRIS CHRISTINA CHAVES VILLA-FLOR

Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (BA 11983)

Comarca: Salvador

Ordem: 104

Processo: 0500926-71.2018.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: SAO MIGUEL DAS MATAS PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

PAULO RODRIGO SANTOS VIEIRA

Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (BA 25787)

OTAVIO MASCARENHAS PRAZERES (BA 52817)

Comarca: Salvador

Ordem: 105

Processo: 8039080-14.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

DAMIAO PEREIRA DA PAIXAO

Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (BA 25559)

Comarca: Salvador

Ordem: 106

Processo: 8020172-28.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: ESTADO DA BAHIA

EUNICE MELO DA SILVA SANTANA

Comarca: Salvador

Ordem: 107

Processo: 8037206-28.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

RICARDO PORTUGAL BASTOS

Advogado(s): ALEX TAMBONE (BA 69299)

MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

JAIR COSTA DE ALMEIDA (BA 48341)

LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA (BA 22997)

Comarca: Salvador

Ordem: 108

Processo: 8000240-36.2017.8.05.0196 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE FILADELFIA

JOALDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (BA 40528)

WADTON MACILACK DE SOUZA (BA 51506)

Comarca: Salvador

Ordem: 109

Processo: 0505999-20.2017.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MARCOS TADEU TRINDADE

MARIA GABRIELLA SOUZA TRINDADE

Advogado(s): ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO (BA 10598)

ENIS OLIVEIRA NUNES (BA 15230)

FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (BA 20032)

GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (BA 55916)

WAGNER SANTOS ALVES DIAS (BA 29130)

ELY NUNES DE BARROS JUNIOR (MG 10727)

FLAVIO PRATES BITENCOURT (BA 43597)

JOSE GASPAS ROSA (MG 10638)

Comarca: Salvador

Ordem: 110

Processo: 8008670-70.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: BANCO C6 S.A.

EDIVAN SANTANA SANTOS

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)

Comarca: Salvador

Ordem: 111

Processo: 8000217-14.2019.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE ITUACU

RITA SILVANIA ROCHA DA SILVA

Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (BA 11753)

FERNANDO SOARES GIL (BA 48444)

TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)

Comarca: Salvador

Ordem: 112

Processo: 8025861-31.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: BANCO BMG SA

SILVANIA SOUZA DE DEUS

Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (MG 63440)

JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (BA 47958)

JOSE BORGES DOS SANTOS (BA 50474)

Comarca: Salvador

Ordem: 113

Processo: 0176045-31.2006.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

Sistema Transp Serv Ltda

Comarca: Salvador

Ordem: 114

Processo: 8001420-17.2021.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: SHIRLEY NERY DOS SANTOS ALVES

ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 115

Processo: 0815112-70.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

ANA OLIVEIRA FREITAS

Comarca: Salvador

Ordem: 116

Processo: 0809524-82.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

MARIA BISPO DA CONCEICAO

Comarca: Salvador

Ordem: 117

Processo: 0802572-82.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

ZILDENICE ALMEIDA DE JESUS

Comarca: Salvador

Ordem: 118

Processo: 0077001-78.2002.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

Rex Schindler

Comarca: Salvador

Ordem: 119

Processo: 0796063-38.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

PORTAL WEB SERVICOS DE INTERNET LTDA.

Comarca: Salvador

Ordem: 120

Processo: 0557104-50.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: DANIEL ALVES SANTOS

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): HELEN BAPTISTA COSTA OLIVEIRA (BA 23789)

HELEN BAPTISTA COSTA OLIVEIRA (BA 23789)

Comarca: Salvador

Ordem: 121

Processo: 0853938-97.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

ALVARO WELLINGTON LANDULPHO MEDRADO

Comarca: Salvador

Ordem: 122

Processo: 8014836-21.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MARILIA BEIJAMIM DO CARMO BELO MARINO

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (BA 71275)

RICARDO DOS SANTOS MALTA (BA 37949)

Comarca: Salvador

Ordem: 123

Processo: 8092287-56.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: BANCO DO BRASIL S/A

VANILSON SILVA CHAVES

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)

RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)

RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)

Comarca: Salvador

Ordem: 124

Processo: 0758422-21.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

JOSE RENATO MELO DA SILVA

Comarca: Salvador

Ordem: 125

Processo: 8049329-89.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: ESTADO DA BAHIA

POSTO KALILANDIA LTDA

Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (BA 40104)

CLARA SCHIANTA MUTTI (BA 67541)

Comarca: Salvador

Ordem: 126

Processo: 0532093-82.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: ELIANA MARIA RIBEIRO ROSAL

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)

VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)

Comarca: Salvador

Ordem: 127

Processo: 8043500-96.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: PAGSEGURO INTERNET S.A.

RAYZA SILVA SOUSA

Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)

ANNA KAROLINE NOLASCO FREITAS (BA 71479)

Comarca: Salvador

Ordem: 128

Processo: 0000028-37.1989.8.05.0131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ROQUE SOUZA SERRA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
OSWALDO BULHOES (BA 2342)
RAFAELA PIRES TEIXEIRA (BA 36659)

Comarca: Salvador

Ordem: 129

Processo: 8022223-87.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: JAMIL ANTONIO FILHO
ANDREA MARIA SIMOES ANTONIO

Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (BA 18934)
GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (BA 19983)

Comarca: Salvador

Ordem: 130

Processo: 8002052-69.2021.8.05.0230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: BANCO PAN S.A.
CARMELITO GOMES SANTOS

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
DAYANNE ALMEIDA DE JESUS (BA 51245)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
GLORIA DE ARAUJO FERREIRA (BA 60197)
LORENA PITANGA VARJAO (BA 34700)
UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (BA 47993)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
GLORIA DE ARAUJO FERREIRA (BA 60197)
UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (BA 47993)

Comarca: Salvador

Ordem: 131

Processo: 8107552-35.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: ANA MARIA DE SOUZA SANTANA
BANCO AGIPLAN S.A.

Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)

Comarca: Salvador

Ordem: 132

Processo: 8114178-70.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Partes: BANCO BRADESCO SA
JEAN VINICIUS SILVA DE ABREU

Advogado(s): EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (SP 11868)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (SP 13293)
FERNANDO LANE PIRES (SP 35453)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
RICARDO VINICIUS EID FRENEDA (SP 32350)
MARIO CESAR DA SILVA LIMA (BA 10491)

Comarca: Salvador

Ordem: 133

Processo: 8022509-65.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Partes: BANCO BRADESCO SA
EMP TURISTICOS E IMOBILIARIOS MIRANTE DO PORTO LTDA

Advogado(s): ALBERTO FULVIO LUCHI (SP 19616)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (SP 11868)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (SP 13293)
ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (BA 4266)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)

Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8007152-67.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
CARLOS ALBERTO DO CARMO JUNIOR
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (BA 56328)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (BA 56328)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8010270-51.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: KEYLA MILLE SILVA CONCEICAO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (BA 56328)
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO (BA 41780)
MURILO FERREIRA NUNES (BA 23938)
ROMULO GUIMARAES BRITO (BA 28687)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 0003231-85.2006.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
MAXIMA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 0001456-35.2006.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
EMR ESPECIALIDADES MEDICAS REUNIDAS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8001053-12.2015.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
JOSELITA DA CONCEICAO PEIXOTO 02099513546
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (BA 27196)
TATILA DRIELLE COUTINHO DA ROSA (BA 36489)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 0001705-83.2006.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
EDMILSON NASCIMENTO DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8039472-87.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8125646-31.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MAIANA ALVES FONTOURA
OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)

Comarca: Salvador

Ordem: 142

Processo: 8026992-77.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARCOS MADSON DE JESUS SANTOS
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
RODRIGO SANTOS DUTRA (BA 49024)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)

Comarca: Salvador

Ordem: 143

Processo: 0001699-91.2008.8.05.0208 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
RAIMUNDO REZENDE DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
MARCUS LEONIS LAVIGNE (BA 10943)
WILLIAN SANTOS DIAS (BA 38606)

Comarca: Salvador

Ordem: 144

Processo: 8035849-81.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE AGUIAR
AUGUSTO SANCHES

Comarca: Salvador

Ordem: 145

Processo: 8021623-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANTONIO JOSE DA SILVA
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (BA 41238)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)

Comarca: Salvador

Ordem: 146

Processo: 8026527-20.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RUBERLANDIA BENIGNO DE SOUZA
Advogado(s): EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA (BA 69595)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (BA 22918)

Comarca: Salvador

Ordem: 147

Processo: 8107206-84.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JOSMARACI PEREIRA DOS SANTOS
JOSMARACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)

Comarca: Salvador

Ordem: 148

Processo: 0000187-48.2009.8.05.0205 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICÍPIO DE MAETINGA
SAMUEL GONCALVES SILVEIRA
Advogado(s): LYNCOLN DA CUNHA MARTINS (BA 26258)
ALINE COSTA AGUIAR SILVEIRA (BA 20564)
WILTON CESAR VIANA CERQUEIRA (BA 61766)

Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8005794-32.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JULIANA PEREIRA DE SOUZA COSTA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (BA 22914)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8051887-03.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BENICIO UANDERSON GOMES DA SILVA
GRAZIELE SILVA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8128482-74.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
WAGNER EDUARDO SANTANA CORREIA
Advogado(s): EMANUELLA SANTOS SOUZA (BA 34708)
PRISCILLA SANTOS SOUZA (BA 28179)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8030033-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: NEUZA MARIA OLIVEIRA DA CRUZ
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8002750-40.2021.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TIAGO MACHADO DE ARAUJO
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8000257-37.2019.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GIDELZA DA SILVA PEREIRA
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (BA 30512)
PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8007635-46.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ANDRE LUIZ DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RICARDO LOPES HAGE (BA 48114)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8033686-31.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOAO VICTOR MASCARENHAS DE LIMA LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (BA 22261)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8017531-67.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
LUIZ SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (BA 42597)
ROBSON SILVA PEIXINHO (BA 59558)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8006112-96.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: KARINE DUTRA ROCHA VIANA
JEAN CARLOS ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (BA 40391)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8005878-80.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LEONE VINICIUS SANTOS FALHEIROS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 0500208-29.2018.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: Município de Andorinha
JUCIARA SENA DE ASSIS
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (BA 29274)
RENATO DIAS LIMA FILHO (BA 23036)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8001488-03.2015.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ANDRE LOPES SILVA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE (BA 27552)
LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (BA 31082)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (BA 26650)
STEFANIE ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (BA 45409)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 0413822-56.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: Lara Alves dos Santos Roma
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (BA 20644)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 0562018-94.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
VALMI AMADOR DA SILVA
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (BA 57943)
JOSEMAR SANTANA (BA 18783)
LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (BA 57768)
MAIANA DA SILVA SANTANA (BA 36615)
MARAISA DA SILVA SANTANA (BA 28429)

RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (BA 48012)

Comarca: Salvador

Ordem: 164

Processo: 0501662-27.2013.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: FABIO DE JESUS BARBOSA

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (BA 32253)

MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (BA 519)

Comarca: Salvador

Ordem: 165

Processo: 0501688-05.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS SARGENTOS, SUBTENENTES E OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)

Comarca: Salvador

Ordem: 166

Processo: 8075020-08.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: ELAINE CRISTINA PAIM DA SILVA

BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)

FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)

Comarca: Salvador

Ordem: 167

Processo: 8025610-81.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

BIANCA FILGUEIRAS NUNES BOMFIM

Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (BA 42527)

ADRIANO NUNES BOMFIM (BA 58904)

Comarca: Salvador

Ordem: 168

Processo: 0502888-27.2015.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS

MARCIA CRISTINA BELEM CARVALHO

Advogado(s): JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (BA 36855)

ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA (BA 7337)

EMERSON MENEZES DO VALE (BA 22548)

Comarca: Salvador

Ordem: 169

Processo: 0127401-52.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: LUIS CARLOS SOUZA CAMPOS

MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): MARCIO PRISCO NOVATO (BA 20849)

Comarca: Salvador

Ordem: 170

Processo: 0508459-91.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: BANCO BRADESCO SA

JOSE REIS ALVES DE CARVALHO

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)

ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (BA 28670)

ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (BA 33975)

Comarca: Salvador

Ordem: 171

Processo: 8027664-83.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
FRANCISCO MARCAL DE JESUS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
EULALIA MARIA DOS SANTOS (BA 51226)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 0003825-36.2011.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARCELO CORREIA DA SILVA
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO (BA 12047)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8019344-44.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO FICSA S/A.
EUSA MARIA DE SOUZA MARES
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ANALICE PIRES DE MATOS (BA 59964)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 0755839-97.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ARMAZEM DOS CALCADOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8041931-94.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
EDUARDA SILVANA DE ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
ARTUR WATSON SILVEIRA (BA 38657)
PEDRO PEZZATTI FILHO (BA 38799)
SAVIO PIRES DE CARVALHO (BA 63136)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8019651-63.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
REGINALDO BARBOSA BARROS
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA (BA 42763)
DANILO MIRANDA RIBEIRO (BA 59996)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
DANILO MIRANDA RIBEIRO (BA 59996)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8025522-72.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE MALHADA DE PEDRAS
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8017321-25.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FRANCISCO FILGUEIRAS DE SOUZA FILHO
ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
FLAVIANA SOARES DE SOUZA (RS 93753)
SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS (SC 13356)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8000451-28.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIA HELENA CARDOSO DA COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (BA 36331)
THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES (BA 54803)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8132630-94.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIA DAS GRACAS BRANDAO DA SILVA
CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8053247-67.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EVANGILDO DOS SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (BA 55245)
PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (BA 9919)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8000418-46.2020.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MAURICIO DE JESUS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8048016-62.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
GERALDO AVILA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
LEONARDO ALVES GONCALVES (BA 33044)
PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (BA 26711)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8015616-92.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: S & E PATRIMONIAL LTDA
HELOELIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
THIAGO DA SILVA SANTOS (BA 63026)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8013217-95.2019.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: IGOR MARCELO REIS ROCHA
MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA (BA 9948)
ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (BA 738)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8033294-57.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ROUPAS PROFISSIONAIS VEST LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAMILA GOMES LADEIA (BA 15992)
TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (BA 20193)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 0119005-52.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIA DA CONCEICAO SOARES E SILVA
NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA MARCELOS (RJ 13682)
FABIANA DE SOUZA FERNANDES (SP 18547)
FERNANDO MACHADO BIANCHI (SP 17704)
JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAUJO (BA 25222)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8000640-53.2021.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MAURO ANTONIO SPINDULA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 62143)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8108320-24.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ONALIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8057380-26.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
AGLAIA GALIANI COSTA MONACO
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
HERBERT SANTOS ARAUJO (BA 62683)
TIAGO VILAN MONTEIRO (BA 28729)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8000603-16.2020.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LEIR BRITO SOUZA DE SANTANA
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (BA 9956)
LORENA FONSECA FERNANDES DE SANTA BARBARA (BA 28422)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (BA 9956)
LORENA FONSECA FERNANDES DE SANTA BARBARA (BA 28422)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8024014-59.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: ANTONIO CIRINEU DE JESUS
BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8028991-26.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIA ALBERTINA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8108774-38.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BMG SA
JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (MG 10973)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (MG 10973)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8020958-72.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BMG SA
MARIA RODRIGUES SOARES
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8050863-34.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTEVAO BRANDAO DE ARAUJO
BANCO BMG SA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 8021216-82.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SONIA NASCIMENTO
BANCO BMG SA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8029669-75.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: AURELINO REIS MARCELINO
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 199

Processo: 8184347-48.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIA DA CONCEICAO DIAS PEREIRA
OI S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8008437-78.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ALVICEA FERREIRA DE FREITAS BATISTA
MUNICÍPIO DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 0526675-95.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
WELISON DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA (BA 50157)
PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8046904-26.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCARD S.A.
JOSIELMA CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8072789-71.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DINALVA DOS SANTOS
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 0500842-62.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ARMANDO NEVES DE ALMEIDA
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): IURI PEIXOTO LINO ARAUJO (BA 28008)
KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (BA 720)
BETHANIA GONCALVES DA SILVA MOURA (BA 51843)
CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (BA 684)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8145617-65.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
JEFERSON DE JESUS OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 0058907-04.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ELIETE SANTANA ROCHA DE JESUS

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Comarca: Salvador

Ordem: 207

Processo: 8073363-65.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: CATARINA DAMASCENO FERNANDES

FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s): LEONARDO APOLINARIO DO AMARAL SILVA (SP 40799)

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)

Comarca: Salvador

Ordem: 208

Processo: 0000704-95.2014.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EDICENA FERREIRA GOMES

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (BA 519)

TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (BA 23007)

Comarca: Salvador

Ordem: 209

Processo: 8004034-07.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: RITA DE CASSIA SOARES

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Comarca: Salvador

Ordem: 210

Processo: 8003280-03.2018.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: ANTONIO CARMO DE JESUS

COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)

MILENA GILA FONTES (BA 25510)

Comarca: Salvador

Ordem: 211

Processo: 8004351-61.2021.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: FRANCISCO HONORATO LEITE

MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (BA 36709)

Comarca: Salvador

Ordem: 212

Processo: 8049260-26.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

MARIA INEZ RAMOS PEREIRA

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)

FERNANDA SANTOS BASTOS (BA 68094)

Comarca: Salvador

Ordem: 213

Processo: 8064960-39.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: ALDA FERREIRA DA SILVA

BANCO CSF S/A

Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)

Comarca: Salvador

Ordem: 214

Processo: 0410062-65.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: CONDOMINIO VIVENDAS DO RIO EDFS IPANEMA E LEBLON

OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (BA 24155)
LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA (BA 41051)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 0541368-84.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
DINA SFAT BAHIA PIONORIO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (BA 19186)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 0500900-41.2018.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: Município de Euclides da Cunha
Raimundo de Jesus
Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (BA 34979)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8008335-82.2019.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
LOURENCO DEUSDEDITH DAS MERCES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (BA 18454)
FABIO HENRIQUE CAETANO RIBEIRO (BA 24436)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 0553245-21.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOSE DE NAZARE BRASILINO DA SILVA TACHY
GIRLENE SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (BA 17848)
GILVAN SANTANA ROCHA SILVA (BA 30437)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 0539680-87.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
FLAVIO ANTONIO MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (PE 30965)
MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (PE 14647)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (BA 23945)
MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (BA 22720)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8033398-83.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE CARLOS SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): AILA DE SANTANA SANTOS (BA 30464)
ALEX MACEDO DA SILVA (BA 62953)
DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (BA 45687)
EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA (BA 55305)
JACKSON DEL REI DE FARIAS (BA 56923)
Comarca: Salvador

Ordem: 221

Processo: 0500078-11.2014.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LUZINEIDE DE OLIVEIRA CARNEIRO SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (BA 32710)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 0813434-20.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
PEV TRANSPORTES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 0509779-02.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: TANIA MARIA LINS NETTO MARQUES
PARAGUASSU VEICULOS S A
Advogado(s): ALANNA SILVA DE OLIVEIRA (BA 35830)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (BA 9245)
MILENA ARAUJO DA SILVA SANTOS (BA 27149)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 0556854-80.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
MARIA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (BA 20570)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
LOUISE MOURA BARROS (BA 24337)
LUIZ DE JESUS BARROS (BA 15268)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 0087392-77.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: Margarida Maria Senna Duarte
Banco Itau SA
Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (BA 23844)
CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (BA 22860)
THAIS PEREIRA DA SILVA SANTOS (BA 56934)
RICARDO NEGRAO (SP 13872)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8000141-62.2017.8.05.0165 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
JESSICA PEREIRA LOPES
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (BA 29848)
ANTONIO TAVARES ROGERIO (BA 898)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 0317567-70.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
FRANCISNEI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 0520015-51.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: NEIDE FERREIRA BRITO
MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado(s): EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (SP 18216)
Comarca: Salvador

Ordem: 229

Processo: 0520015-51.2019.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: NEIDE FERREIRA BRITO
MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (SP 18216)
Comarca: Salvador

Ordem: 230

Processo: 0005266-90.2012.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Comarca: Salvador

Ordem: 231

Processo: 0303313-87.2015.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: IBAMETRO Instituto Baiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial
Maria da Silva Ramos
Advogado(s): JOAO MARINHO DA COSTA (BA 5618)
FERNANDO SANTOS MARINHO (BA 22423)
PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO (BA 31633)
Comarca: Salvador

Ordem: 232

Processo: 0545586-58.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba
Advogado(s): CLAUDIANE DAS NEVES SENA (BA 38141)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 233

Processo: 0315668-95.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
SILVIO ROBERTO DE MATOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
DEBORA TATIANA CAVALCANTE FERREIRA SANTANA (BA 26839)
JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (BA 20704)
Comarca: Salvador

Ordem: 234

Processo: 0577057-92.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
JANINE CRUZ DE ALMEIDA SAMIA
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (BA 48727)
ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (PE 30965)
FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (BA 20733)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (BA 26917)
Comarca: Salvador

Ordem: 235

Processo: 0524655-73.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GILVANDO DOS SANTOS BRITO
Estado da Bahia
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (BA 20084)
Comarca: Salvador

Ordem: 236

Processo: 8023419-97.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: RONALDO GUSMAO CEUTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NAYRA GUIMARAES SILVA FREITAS (BA 56962)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 0508421-65.2017.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARIA LUISA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (BA 18454)
LEONARDO GOULART SOARES (BA 18804)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 0001035-43.2010.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOÃO BOSCO COSTA ME
JOÃO BOSCO COSTA ME
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (BA 17685)
ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL (BA 622)
FERNANDA MARIA DE CARVALHO PIMENTEL (PE 19376)
GLAUCO DE ALMEIDA GONCALVES FILHO (PE 18436)
IGOR MATOS MONTALVAO (BA 33125)
ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (BA 17685)
ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL (BA 622)
FERNANDA MARIA DE CARVALHO PIMENTEL (PE 19376)
IGOR MATOS MONTALVAO (BA 33125)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 0000525-58.2011.8.05.0235 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPSHOP LTDA - ME
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): FILIPE DE OLIVEIRA PINTO (BA 54302)
GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA (BA 21571)
MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (BA 20717)
NOELCI VIRIATO LEON (BA 14368)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8030687-08.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: REBECA DE MIRANDA OLIVEIRA
JERONIMO GOMES LIMA JUNIOR
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (BA 50027)
JURACI MANOEL FRANCA DOS SANTOS JUNIOR (BA 33585)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 0502312-49.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: M L S D Representadas Itana Sampaio dos Anjos
Ricardo Francisco Dantas Santos
Advogado(s): AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 47170)
AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 47170)
JOSEANE SOUZA PEREIRA (BA 55495)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8003094-04.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: INOCENCIO RESSURREICAO DE JESUS

LILIAN CRISTINA CASTRO DE JESUS

Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (BA 17352)
ROBERTO OLIVEIRA MAIA (BA 45483)

Comarca: Salvador

Ordem: 243

Processo: 0807314-78.2015.8.05.0080 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
MANOEL AQUINO DOS SANTOS DIRETOR DO COLEGIO AGOSTINHO FROES DA MOTA

Advogado(s): LEONARDO FREITAS DA CRUZ (BA 23166)
LEONARDO FREITAS DA CRUZ (BA 23166)

Comarca: Salvador

Ordem: 244

Processo: 8001237-05.2016.8.05.0018 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA E RESSOCIALIZACAO - SEAP

Comarca: Salvador

Ordem: 245

Processo: 8027124-40.2019.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: LUZIA MOREIRA SILVA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SANTANA (BA 50525)
PATRICIA BITENCOURT MORAES (BA 41460)
RODRIGO PINTO FREITAS (BA 27249)

Comarca: Salvador

Ordem: 246

Processo: 8031146-05.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
LUNA SANTOS SILVA

Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR (PE 24634)

Comarca: Salvador

Ordem: 247

Processo: 0502759-21.2017.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: Banco do Brasil Sa
Fernando Ferreira Netto

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
TULIO AMADEU SANTOS ARAUJO (BA 21374)

Comarca: Salvador

Ordem: 248

Processo: 0502135-36.2016.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: ANTONIETA SILVA OLIVEIRA
Município de Ilhéus

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE SOUZA GUNDIM (BA 42187)
MARTONE COSTA MACIEL (BA 15946)
PAULO VICTOR SOUZA SENA (BA 37405)

Comarca: Salvador

Ordem: 249

Processo: 0577727-67.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: Município do Salvador
Hapvida Assistência Médica Ltda

Advogado(s): HUGO MENDES PLUTARCO (DF 25090)

Comarca: Salvador

Ordem: 250

Processo: 0543049-89.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: CARMEN DE ALMEIDA BARRETO DE ARAUJO
Marcio Elisio Santos Barreto de Araujo Rep Por Elisa Maria Moreira dos Santos
Advogado(s): JOSE CARLOS GUIMARAES SOARES (BA 28385)
RAFAEL VALVERDE BASTOS (BA 49469)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8051650-68.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
EDIELSON FILIPE E SILVA GONCALVES
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (BA 15502)
RODRIGO MOTA DA SILVA (BA 33483)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)
RODRIGO MOTA DA SILVA (BA 33483)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8021515-42.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: LUCIANO TORRES DULTRA
RAFAEL LIMA VERDE LEITE DULTRA
Advogado(s): PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO (BA 15703)
MARCELO JOSE SILVA (BA 29011)
RUY SERGIO DE SA BITTENCOURT CAMARA (BA 11732)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8006437-08.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ROSIVALDO DA CONCEICAO
SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DE SALVADOR FÁBIO RIOS MOTA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8021164-69.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: RAIMUNDO NONATO ALENCAR OLIVEIRA
ANATALICIA MENDES SANTANA
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (BA 32503)
JULIANA CARDOSO CASALI (BA 32106)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8015798-49.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LEANDRO SA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ELIAS FREITAS DOS SANTOS (BA 30547)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8015798-49.2020.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LEANDRO SA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ELIAS FREITAS DOS SANTOS (BA 30547)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 0105806-94.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: Cleber Cosme Brito Ribeiro
Probaby Clínica Infantil e Urgências Ltda
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (BA 33178)

NAIRO ELO DE CERQUEIRA LIMA NETO (BA 55290)
REBECA SILVA LIMA (BA 48935)

Comarca: Salvador

Ordem: 258

Processo: 0304291-59.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: Curadoria Especial Órgão da Defensoria Pública do Estado da Bahia Atuando Em Favor de Marlene Silva Lopes
Bárbara Ruth Lopes Ferreira

Advogado(s): GILDA REZENDE DE OLIVEIRA (BA 11948)

Comarca: Salvador

Ordem: 259

Processo: 8034788-88.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: EVA MARIA DIAS DE OLIVEIRA FRAGA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (BA 31822)

WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)

Comarca: Salvador

Ordem: 260

Processo: 8000127-72.2016.8.05.0049 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: REGINALDA DE LIMA

MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (SP 29646)

FLORIVALDO GIL DE SOUSA (BA 10485)

MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA (BA 11082)

VANDERLEY ALMEIDA DE MOURA (BA 594)

Comarca: Salvador

Ordem: 261

Processo: 8031611-14.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: CARLA NAIARA COSTA GONDIM GUIMARAES
BENICIO ANTONIO LOPES RODRIGUES COURA

Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (BA 34421)

GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)

LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (BA 68107)

Comarca: Salvador

Ordem: 262

Processo: 0502850-50.2017.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

MARCOLIN AGROPECUARIA LTDA

Comarca: Salvador

Ordem: 263

Processo: 8005440-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)

Comarca: Salvador

Ordem: 264

Processo: 8041443-08.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RENATA PEREIRA XAVIER

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)

Comarca: Salvador

Ordem: 265

Processo: 8027114-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

KAROLENE CARDOSO BARROS

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 266

Processo: 8025668-16.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
JOSELITO DE SOUZA SANTOS DIAS

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 267

Processo: 0501104-30.2016.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DANIELE COLACO ASSUNCAO
MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (BA 36709)
Comarca: Salvador

Ordem: 268

Processo: 8000289-80.2018.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: GENIVALDO GOMES DA SILVA
MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA (BA 32486)
CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (BA 59857)
JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO (BA 25407)
MICHELE MARCIA SELL (BA 36709)

Comarca: Salvador

Ordem: 269

Processo: 0300078-15.2015.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS
EVANILSA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (BA 35306)
Comarca: Salvador

Ordem: 270

Processo: 0098765-42.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ADILTON GOMES DE BARROS
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): IGOR ARAUJO CARVALHO (BA 45412)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA BISPO (BA 73358)

Comarca: Salvador

Ordem: 271

Processo: 8034409-45.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: HILARIO FERREIRA SANTOS
BANCO MASTER S/A

Advogado(s): IGOR DE VASCONCELOS FREIRE (BA 48222)
IVANILDO DE LIMA FREIRE (BA 51582)
SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (BA 35362)
YVES DE VASCONCELOS FREIRE (BA 41427)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)

Comarca: Salvador

Ordem: 272

Processo: 8024527-59.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
MARIA DE OLIVEIRA DO VALO

Advogado(s): TAILINE SOUSA SILVA (BA 52020)
JOAQUIM DANTAS GUERRA (BA 23009)

Comarca: Salvador

Ordem: 273

Processo: 8031386-96.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: ESTADO DA BAHIA

CARLOS ROBERTO GALVAO MOREIRA

Advogado(s): FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO (BA 59110)

AILA DE SANTANA SANTOS (BA 30464)

ALEX MACEDO DA SILVA (BA 62953)

DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (BA 45687)

EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA (BA 55305)

JACKSON DEL REI DE FARIAS (BA 56923)

Comarca: Salvador

Ordem: 274

Processo: 8000923-48.2016.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: MUNICIPIO DE SERRINHA

RENATA KARINY BRIZOLARA DE SOUZA

Advogado(s): CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (BA 31812)

FELIPE LIMA SANTOS (BA 44527)

Comarca: Salvador

Ordem: 275

Processo: 8008846-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: LUCILENE LIMA DA SILVA

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): LEONARDO CRUZ RODRIGUES (BA 58024)

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)

Comarca: Salvador

Ordem: 276

Processo: 8000942-75.2015.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

UMBELINO BORGES DE SOUZA

Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (BA 24793)

NARIANA FAGUNDES ARAUJO BRITO (BA 30399)

Comarca: Salvador

Ordem: 277

Processo: 8074055-30.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: MARIA LUCIA LUZ DO NASCIMENTO

MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA

Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)

FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)

IGOR GUILHEN CARDOSO (SP 30603)

Comarca: Salvador

Ordem: 278

Processo: 0577078-05.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: JBS S/A

Interpel Limited Sociedad Limitada

Advogado(s): ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (BA 4266)

BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)

FERNANDA FERREIRA PINTO (BA 49428)

MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)

RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (BA 53851)

SAMUEL CORDEIRO FAHEL (BA 11306)

ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (BA 4266)

BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)

FERNANDA FERREIRA PINTO (BA 49428)

MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)

RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (BA 53851)

SAMUEL CORDEIRO FAHEL (BA 11306)

Comarca: Salvador

Ordem: 279

Processo: 0577078-05.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: Espólio de Luciene Ribeiro Santos Cruz
Interpel Limited Sociedad Limitada

Advogado(s): ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (BA 4266)

BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)

FERNANDA FERREIRA PINTO (BA 49428)

MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)

RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (BA 53851)

SAMUEL CORDEIRO FAHEL (BA 11306)

ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (BA 4266)

BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)

FERNANDA FERREIRA PINTO (BA 49428)

MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)

RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (BA 53851)

SAMUEL CORDEIRO FAHEL (BA 11306)

Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

INTIMAÇÃO

8042519-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)

Agravado: Ronivan Martins Leal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8042519-33.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): RAPHAEL NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA

AGRAVADO: RONIVAN MARTINS LEAL

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível

Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

INTIMAÇÃO

8039747-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Luiz Carlos Goncalves De Oliveira

Advogado: Ingo Hofmann Junior (OAB:PR36431)

Agravado: Roberto Bortolozzo

Agravado: Antonio Bortolozzo

Agravado: Pedrina Rocha Coimbra

Agravado: Rudimar Bortolozzo

Agravado: Claudenir Bortolozzo

Agravado: Clair Amelia Bortolozzo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8039747-97.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s): INGO HOFMANN JUNIOR

AGRAVADO: ROBERTO BORTOLOZZO e outros (5)

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória 1;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória 2;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória 3;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória 4;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória 5;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória 6;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível

Assinado eletronicamente.

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004849-58.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: W. B. R. DE M.

Advogado(s):

EMBARGADO: F. L. DE A.

Advogado(s): ABIARA MEIRA DIAS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. EMBARGOS ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

I – Trata-se de embargos de declaração aviados contra acórdão que fixou alimentos provisórios em 40% do s.m vigente.

II - Em seus aclaratórios, o embargante suscita vícios no julgado. Entretanto, não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que, analisando todos os argumentos das partes e provas produzidas no feito, conclui em desfavor da pretensão da parte ora recorrente.

III - O recurso horizontal manejado pretende o rejuízo da causa, absolutamente dissociada do escopo normativo previsto pelo artigo 1.022, do CPC vigente, inclusive quando os aclaratórios são versados para fins de prequestionamento.

IV- Descabem embargos de declaração para fins de correção de suposta omissão, obscuridade, ou contradição entre o julgado vergastado e teses jurídicas sustentadas pelo embargante.

V – Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Versam os autos em exame sobre embargos de declaração opostos por W. B. R. DE M. contra o acórdão que fixou alimentos provisórios em favor de seus dois filhos em 40% do s.m vigente.

Em seu arazoado, o embargante alega vícios no aresto recorrido. Pede, com base nesse fundamento, a retificação do acórdão vergastado.

Deixo de intimar a parte embargada por se revelar despiciendo o contraditório.

Após regular distribuição do processo, coube-me o encargo de Relatora.

Vieram os autos para julgamento.

Este é o relatório que encaminho à Secretaria da Seção Cível para oportuna inclusão em pauta de julgamento, nos termos dos artigos 931, caput e 934, caput, ambos do CPC.

VOTO

Consoante relatado, trata-se de aclaratórios agitados contra o pronunciamento colegiado nos autos do agravo de instrumento que fixou alimentos provisórios em favor de seus dois filhos em 40% do s.m vigente.

Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.¹

Reexaminei minudentemente os autos e o pronunciamento embargado. Entrementes, nele não vislumbro a ocorrência da omissão apontada, tampouco contradição ou obscuridade, até porque, um exame mais acurado dos embargos deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.

Pela argumentação insurgente, verifico que o julgamento do feito se revelou contrário aos interesses do embargante, inexistindo, todavia, os vícios apontados.

Como cediço, os embargos de declaração não constituem o meio idôneo a elucidar sequência de indagações acerca de pontos de fato, nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito ou, tampouco, para obrigar o Juízo a renovar a fundamentação do decisório.

O julgador deve apresentar as razões e a fundamentação da sua decisão, demonstrando de forma inequívoca o embasamento do seu convencimento, todavia, não está obrigado a responder e fazer referência de forma minuciosa às alegações das partes, quando já tenha encontrado argumentos suficientes para embasar seu entendimento como, equivocadamente pretende o embargante. Precedente: STJ - EDcl no REsp: 413998/SC, Rel.: Min. VICENTE LEAL, j.: 24/06/2002.

O acórdão hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não se revelando nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Nesse sentido, jurisprudência específica:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. O fato de este Tribunal, por intermédio de outra Turma Julgadora, ter se posicionado em sentido oposto à decisão embargada, não alberga a aplicação do art. 462, do CPC, por não se enquadrarem no contexto de fato superveniente decisões divergentes de

Tribunais. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).

Nesse contexto, descabe o manejo de embargos aclaratórios, para fins de correção de suposta omissão, obscuridade, ou contradição entre o julgado vergastado e teses jurídicas sustentadas pelo embargante.

Não havendo, portanto, qualquer vício no acórdão atacado, revela-se injustificável a oposição do presente recurso horizontal, inclusive para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, porquanto tal medida só se legitima na presença de um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC.

Conquanto descabidos os embargos aclaratórios, não vislumbro, in casu, a hipótese de recurso com nítido caráter protelatório. Contudo, desde já fica a parte advertida de que a prática de atos processuais com caráter protelatório importará na condenação em multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada no art. 1.026, do CPC.

Nessas considerações, VOTO no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para manter o acórdão atacado, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036827-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: Em segredo de justiça

Advogado(s): CRISLENE BORGES DA SILVA

AGRAVADO: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado(s):PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA, ANA CARTAXO BASTOS BARRETO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO DE ALIMENTOS. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO. NECESSIDADE PRESUMIDA DAS CRIANÇAS. VERBA ARBITRADA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA RESGUARDAR A DIGNIDADE DOS INFANTES. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, em que figura como agravantes e agravados, as partes acima elencadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões a seguir expendidas no voto condutor.

DECISÃO PROCLAMADA

Negou-se provimento. Por unanimidade. Realizou sustentação oral Dra. Dayane Garcia Gomes e Dra. Ana Cartaxo.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J. C. L. Jr, contra a decisão interlocutória proferida pela 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da ação ajuizada por T. G. L. e J. G. L., menores representados pela genitora M. G. A., fixara os alimentos provisórios, em 3 (três) salários mínimos para cada alimentando.

Irresignado, o alimentante apresentou o presente recurso, requerendo a diminuição do valor fixado sem sede de pensão alimentícia.

Nas suas razões sustenta a necessidade de reforma da decisão combatida no sentido de minorar o valor equivalente a para "370% do salário mínimo, ou seja, R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quarto reais) para os dois filhos. Ou, alternativamente, o 22 agravante pague metade do plano de saúde dos filhos, escola de filha Júlia, o valor de R\$ 1.800,00 equivalente a 136% do salário mínimo e metade das despesas extraordinárias".

O recorrente aduz que "Com a fixação de 3 (três) salários mínimos para cada filho, além de onerar excessivamente o agravante a decisão retirou tal responsabilidade da genitora dos agravantes e a desonerou totalmente de suas obrigações maternas."

Afirma que "a genitora dos agravantes que afirmou ser DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO com renda líquida média de R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS) e não acostou seu contracheque."

Aduz ainda que "O agravante foi exonerado do cargo que ocupava (doc.13), teve redução no faturamento da pessoa jurídica (doc.17), precisou fazer empréstimos para arcar com os compromissos assumidos anteriormente tendo inclusive a genitora dos agravados como responsável solidária, que resolveu deixar o condomínio do terreno informalmente, sem honrar com sua parte do negócio, onerando excessivamente o agravante."

Sob tais argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo no sentido de determinar a minoração dos alimentos, e, ao final, do colegiado, o provimento recursal com confirmação da liminar.

Contrarrazões apresentadas no ID. 31177095, refuta os argumentos aventados pela parte agravante e, ao final, pugna pela não provimento do recurso no sentido de se manter o valor anteriormente pago.

Na decisão de ID. 48681420 indeferi o efeito suspensivo.

Parecer ministerial da dought Procuradoria no ID. 48773611, "...manifesta-se esta Procuradora de Justiça pelo CONHECIMENTO do recurso, ante o atendimento aos requisitos de admissibilidade e, in meritis causae, pelo IMPROVIMENTO do agravo de ins-

trumento, para manter o ato decisório de piso nos exatos moldes em que fora proferida, por ser medida da mais inteira e cabal JUSTIÇA”.

Após regular distribuição do processo, coube-me o encargo de Relatora.

Vieram os autos para julgamento.

Este é o relatório que encaminho à Secretaria da Terceira Câmara Cível para oportuna inclusão em pauta de julgamento, nos termos dos artigos 931, caput e 934, caput, ambos do CPC.

VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo movido por J. C. L. Jr, contra a decisão interlocutória proferida pela 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da ação ajuizada por T. G. L. e J. G. L., menores representados pela genitora M. G. A., fixara os alimentos provisórios, em 3 (três) salários mínimos para cada alimentando.

No presente recurso movido pelo alimentante, pretende-se a minoração dos alimentos provisórios arbitrados em 03 (três) salários mínimos vigentes pelo juízo de piso para “370% do salário mínimo, ou seja, R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quarto reais) para os dois filhos. Ou, alternativamente, o 22 agravante pague metade do plano de saúde dos filhos, escola de filha Júlia, o valor de R\$ 1.800,00 equivalente a 136% do salário mínimo e metade das despesas extraordinárias”.

Observa-se, portanto, que a controvérsia gravita na discussão do valor dos alimentos provisórios.

Numa análise perfunctória da matéria sub iudice, entendo não assistir razão o alimentante, ora agravante, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juízo primevo na sua totalidade, consoante a seguir fundamentado.

A priori, nota-se que a moldura fática e jurídica delineada nos autos por ocasião do exame do pedido de efeito suspensivo no agravo do alimentante em nada se alterou o entendimento ali manifestado de forma perfunctória, pois os argumentos do agravante, não possuem densidade persuasiva necessária para infirmar o decisum vergastado.

Nesta seara, urge sublinhar que, por enquanto, inexistem elementos para censurar a decisão hostilizada, a qual definiu os alimentos provisórios em 03 (três) salários mínimos pois em observância ao binômio necessidade-possibilidade e condizentes com as lindes da proporcionalidade segundo a situação fática dos envolvidos até que haja uma melhor instrução probatória, a fim de aferir a real capacidade financeira do alimentante para custear a prestação alimentícia no importe pretendido.

É cediço que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.

Ressalte-se, em análise minudente, a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, pelo menos nesta fase procedimental.

Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”

Oportunamente, reproduzo um trecho do Parecer Ministerial ID. 48773611:

“Tendo isso em vista o que deste encarte processual consta e sopesados os impressos encartados, especialmente os de ID nº 48529168 – pp. 1-38, é de se ver que a fixação dos alimentos na quantia estabelecida pelo juízo de primeiro grau não afronta, in casu, o trinômio disciplinador das obrigações alimentares, ante a notável capacidade contributiva do Agravante, que possui considerável patrimônio e fonte de renda certa.”

Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito não são insuficientes para revelar a plausibilidade da pretensão recursal do agravante.

É cediço que os alimentos, juridicamente considerados, compreendem as necessidades vitais e sociais do indivíduo, de que fazem parte não apenas os gêneros alimentícios, mas também vestuário, habitação, saúde, educação e lazer, prestados em espécie ou in natura.

Em relação aos filhos, possuem ambos os pais, o dever de sustento e criação, devendo zelar pela formação moral, material e intelectual da prole.

Nesse aspecto, o Código Civil brasileiro estabelece que os alimentos devem ser fixados observando o binômio possibilidade do alimentante versus necessidade do alimentando. Conquanto o referido diploma legal autorize a minoração da verba alimentar prestada, para tal desiderato, deve-se comprovar alteração na situação financeira de quem a presta – hipótese distinta dos autos. Eis os comandos dos arts. 1.694 e 1.699, ambos do CC/2002, in verbis:

Art. 1.694. (...)

§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Da intelecção dos dispositivos acima reproduzidos revela-se a compreensão de que se deve atribuir ao pensionado verba condizente com suas necessidades, dentro das condições financeiras atuais de quem a fornece. Deste modo, ocorrendo fato posterior à fixação dos alimentos que altere a capacidade contributiva do alimentante ou a necessidade do alimentando, a lei autoriza a revisão da verba alimentar.

Assim, diante da ausência de elementos probatórios aptos a corroborar a inobservância do binômio por parte do julgador inicial, mostra-se descabida a alteração do valor fixado na origem.

Apenas a título exemplificativo, colaciono precedentes que guardam similaridade com o caso em apreço proferidos por esta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE E DO AGRAVADO. RAZOABILIDADE PARA ESTABELECIMENTO DO QUANTUM. VALOR MAJORADO PARA 30% DA RENDA MENSAL DO RECORRIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento dos filhos, cujas necessidades são presumidas, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade seja, in natura, seja no dever de prestar alimentos in pecúnia, observando-se a satisfação do binômio possibilidade X necessidade. Incontroversa a obrigação do genitor, cumpre examinar a adequação do quantum fixado, valendo gizar que pensão alimentícia deve ser fixada de forma a atender o sustento dos filhos, com padrão de vida compatível com o do Alimentante, mas sem sobrecarregá-lo em demasia e atento às suas condições econômicas. O juízo a quo majorou os alimentos ofertados de 1.874,00 para R\$ 2.520,71, correspondentes a 10% dos rendimentos do Agravado e estabelecidos a título de alimentos provisionais. Assim, tem-se que, pelo teor da decisão vergastada, o aumento real na prestação alimentícia foi de apenas R\$ 646,71, menos de um salário mínimo ora vigente - R\$ 937,00. Considerando a modificação nas condições econômico/financeiras tanto da Agravada, quanto do Agravante, que levou o julgador primevo a majorar a prestação alimentícia provisional de R\$ 1.874,00 para R\$ 2.520,71, entendo que, em verdade, o valor correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do Agravado é o mais adequado ao caso em pauta, pois configura um aumento real significativo, compatível com o novo status das partes. (TJ-BA - AI: 00171196620178050000, Relator: Joance Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Majoração do percentual em razão de acordo obsoleto. VERBA ALIMENTAR QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X RAZOABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS DOS ALIMENTANDOS, BEM COMO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. SITUAÇÃO SUPERVENIENTE. OBSERVAÇÃO. ARBITRAMENTO DE VERBA SUFICIENTE PARA RESGUARDAR A DIGNIDADE DA MENOR, SEM REPRESENTAR ÔNUS INSUPOORTÁVEL AO ACIONADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DOS ALIMENTANDOS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Encontrando a obrigação alimentar amparo constitucional, sobretudo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar e existindo prova nos autos acerca da veracidade dos fatos alegados que interferem em reanálise da fixação do percentual de alimentos há que se considerar o trinômio acolhido pelo Código Civil vigente que determina seja analisada a necessidade de quem pede, a possibilidade do obrigado e a proporcionalidade entre ambos. 2. Sendo a hipótese de equilíbrio entre as pretensões das partes, necessária a readequação do percentual em atendimento ao quanto dispõe o art. 1.669 do Código Civil. Sentença parcialmente reformada. (TJ-BA - APL: 05268560420158050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

Desta forma, a fixação dos alimentos no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes para cada infante, não é desarrazoada ou excessiva em face da obrigação de custeio, ainda que parcial, das despesas ordinárias dos alimentandos. Assim sendo, constata-se que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito reivindicado, mostrando-se desnecessária a manutenção da decisão vergastada nos termos alinhavados no voto condutor. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, no sentido de manter incólume a decisão vergastada.

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025873-45.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: R. B. M.

Advogado(s):

AGRAVADO: E. S. B. e outros

Advogado(s):ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 25% DO S.M.. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. QUANTIA ESTABELECIDADA DE FORMA EQUITATIVA ENTRE OS GENITORES. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIENTE CAPACIDADE ECONÔMICA- FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ALIMENTOS AJUSTADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do que disciplina o art. 1.694, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados levando-se em consideração o binômio que envolve as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, de modo a compatibilizá-las, preservando, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana.
2. Da análise dos elementos de prova coligidos ao in folio, verifica-se que o valor dos alimentos fixados na origem, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, mostra-se elevado para prover o sustento da alimentanda.
3. Outrossim, é certo que a genitora da infante, conquanto não se tenha conhecimento da sua situação financeira, apresenta capacidade laborativa, devendo suportar, ainda que em menor percentual, os ônus do sustento da prole comum.
4. Destarte, mostra-se imperioso, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, adequar o valor dos alimentos provisórios devidos pelo agravante, fixando-os em 20% (vinte por cento) do s.m. vigente, importe adequado a sua faixa de renda e ao padrão de vida da alimentanda.
5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R. B. M., contra a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DACOMARCADEIRECÊ/BA, que, nos autos da ação de alimentos ajuizada contra si por E. S. B, representada por sua genitora A. V. Mª DOS S., deferiu a tutela de urgência vindicada, fixando os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do s.m., ante os fatos deduzidos na exordial.

Irresignado com a decisão, dela recorreu o alimentante, alegando, em síntese, que os valores fixados pela julgadora, a título de alimentos provisórios, são excessivos e desproporcionais, diante da sua atual situação financeira, ferindo, o binômio necessidade-possibilidade.

Assevera que "O agravante nunca teve vínculo empregatício, sequer possui CTPS, atualmente se encontra desempregado, sua renda é proveniente de "bicos" que faz para o seu avô vendendo vasilhas, das quais lhe garantem uma renda aproximada de apenas R\$200,00 (duzentos reais) mensais."

Pugna, nestes termos, pela atribuição do efeito suspensivo, e, no mérito, requerer a minoração dos alimentos de 30% (trinta por cento) para 13,5% (treze vírgula cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Pleiteou, ademais, a concessão da gratuidade de justiça.

A antecipação de tutela vindicada foi deferida, em parte, por conduto da decisão de ID. 45396138.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou suas contrarrazões, consoante certidão avistável no ID. 47016617.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, sobreveio o parecer de ID. 48214825, em que o parquet opinou pelo improvimento do agravo.

Este é o relatório que encaminho à Secretaria da Terceira Câmara, para oportuna inclusão em pauta de julgamento, nos termos dos artigos 931, caput e 934, caput, ambos do CPC.

VOTO

Consoante relatado, busca, o agravante, modificar o valor dos alimentos provisórios fixados na origem, em 25% por cento do salário mínimo vigente, em favor da agravada, sustentando, o acionado, que a verba se revela excessiva, tudo diante das circunstâncias do caso concreto.

A análise da questão jurídica submetida à julgamento pressupõe a aferição dos requisitos dispostos no art. 1.694, § 1º, do CC, segundo o qual o valor dos alimentos provisórios ou definitivos deverá ser fixado de acordo com o binômio que envolve as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante.

Veja-se:

CC|Art. 1.694 - "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Acrescente-se a isso que, quando da fixação dos alimentos provisórios, a magistrada ainda não possui, via de regra, elementos relevantes suficientes a comprovar fielmente o binômio supracitado, porquanto a verba alimentar costuma ser arbitrada no início da relação processual.

Assim, por cautela, os provisionais deverão ser estabelecidos com parcimônia, ainda que não traduzam, de forma segura, as efetivas necessidades do alimentando, afastando o risco de arbitramento de valor insuscetível de cumprimento pelo alimentante, com as nefastas consequências daí advindas.

No caso dos autos, revendo o posicionamento adotado pelo MM. Juízo de piso, por ocasião da análise do pleito liminar, entendo que o acionado demonstrou que o valor arbitrado na origem é excessivo para garantir o sustento digno da agravada.

Logo, conquanto se reconheça que o valor arbitrado na origem se mostra elevado à capacidade econômica de sustento da alimentanda pelo agravante, é certo, também, que a fixação da verba no importe por ele vindicado (13,5% do s.m.) pode comprometer a sobrevivência da parte autora, impondo-se, por conseguinte, uma adequação dos alimentos provisórios, em respeito ao tradicional binômio reconhecido pelo Diploma Substantivo pátrio.

Por outro lado, como muito bem destacado pelo parquet, em seu parecer, ID.48214825, "... a pensão alimentícia, ora vergastada pelo recorrente, tem, como substrato jurídico, o imperativo e genérico dever, por parte dos pais, de sustentar a sua prole menor, tal como preconizado, inclusive, na Magna Carta, em seu art. 229, 1ª parte, bem assim no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 22".

Os Tribunais Pátrios, em casos análogos, assim já decidiram, sic:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MENOR. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da alimentanda. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70063463202 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 25/03/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. LIMITAÇÕES DAS POSSIBILIDADES DO GENITOR. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A TÍTULO DE ALIMENTOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor do alimentando, deduzidos os compulsórios. 2. Em relação ao pedido de exclusão do cálculo da pensão alimentícia de eventuais valores relacionados a bônus e participações em lucros e resultados, tem-se que o agravante inovou na lide, porquanto a decisão agravada nada mencionou acerca da incidência da pensão alimentícia sobre tais parcelas,

que são direitos sociais previstos art. 7º, XI, da Constituição Federal, mas não integrantes da remuneração dos trabalhadores. 3. Conforme artigo 229 da Constituição Federal, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”. 3.1. O artigo 1.694 do Código Civil prevê a possibilidade de os “parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. 3.2. Os alimentos visam garantir o necessário à manutenção do alimentando, assegurando-lhe meios de subsistência, a fim de que possa viver com dignidade, e “devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, segundo a disciplina traçada pelo § 1º do mesmo dispositivo. 4. No caso dos autos, o recorrente comprovou as limitações de suas possibilidades, razão pela qual o percentual fixado a título de pensão alimentícia deve ser reduzido de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do agravante, deduzidos os compulsórios. 5. Destarte, “Pela análise da remuneração do Agravante, de fato este só possui uma fonte de renda, enquanto a genitora possui em torno de três fontes. Assim, o percentual dos alimentos provisórios deve refletir sobre as condições de quem presta a assistência alimentar” (Dra. Maria Anaídes do Vale Siqueira Sub, Procuradora de Justiça). 6. Precedente desta Egrégia Corte: “[...] O artigo 1.695 do Código Civil consubstancia o princípio básico da obrigação alimentar, pelo qual os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante. O magistrado ao fixar a pensão alimentícia, deve ponderar a regra do art. 1.694, § 1º do Código Civil, que dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Apelo conhecido e provido em parte. (TJ-DF - AGI: 20150020026779, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2015 . Pág.: 231)

REVISIONAL DE ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA POSSIBILIDADE- REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS - MINORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. A pensão alimentícia deve se adequar ao binômio necessidade possibilidade, como definido pelo legislador civil, o que em outras palavras significa dizer que ela deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe. O arbitramento dos alimentos não pode converter-se em gravame insuportável ao alimentante nem mesmo em enriquecimento ilícito do alimentando. Se comprovadamente houver minoração das possibilidades do alimentante, é possível requerer o reajuste da verba alimentícia correspondente. (TJ-MG - AC: 10024096859053001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

Por tanto, nesta fase processual, não se mostra cauteloso fixação provisória em valor maior, precavendo, destarte, eventual prejuízo injustificado tanto em desfavor do alimentante, quanto ao alimentando.

Forte nestas razões, e na esteira do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do acionado, para modificar a decisão obnubilada e fixar os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, sem prejuízo de posterior adequação da verba alimentar, pelo MM. Juízo a quo, desde que modificados os parâmetros do binômio que fundamenta o presente decisum.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DECISÃO

8041521-65.2023.8.05.0000 Carta De Ordem Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ordenante: Desembargador Relator Da Quarta Câmara Cível

Ordenado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais Da Comarca De Dias D'ávila-ba

Interessado: Kst Construcao Civil Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8041521-65.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

ORDENANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Advogado(s):

ORDENADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA

Advogado(s):

DECISÃO

Considerando se tratar de Carta de Ordem ao Juízo da Comarca de Dias D'ávila, cuja expedição foi por mim determinada nos autos da apelação nº 0000294-15.2000.8.05.0074, tem-se que a sua distribuição à minha relatoria foi equivocada.

Sendo assim, determino à Secretaria que adote as providências necessárias no sentido de proceder ao cancelamento da distribuição dos presentes autos no Sistema PJE.

Salvador, 1º de setembro de 2023

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8041823-94.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Locar Guindastes E Transportes Intermodais S.a.
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041823-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado(s): LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS (OAB:SP234573)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA., com fundamento no artigo 1.029, §5º, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 8037817-78.2022.8.05.0000, em que litiga com o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
Todavia, nos termos do inciso III do mencionado artigo 1.029, §5º, do CPC, quando apresentado “no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso”, tal requerimento deve ser dirigido “ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido”.
No âmbito desta Corte, a competência para a admissibilidade do recurso especial é atribuída ao 2ª Vice-Presidente, cabendo-lhe, também, por consequência, apreciar pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, “por petição autônoma protocolada entre a interposição do recurso e a publicação de decisão sobre a sua admissibilidade”, na forma do artigo 86-C, §3º, do RITJBA.
Isto posto, em virtude da incompetência deste Órgão Julgador para apreciar o requerimento ora em exame, encaminho estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que proceda a redistribuição do expediente à 2ª Vice-Presidente desta Corte.
Salvador, 1º de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8029064-66.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Luis De Souza Ribeiro
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Apelante: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Carla Bittencourt Massa (OAB:BA50506-A)
Apelado: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Carla Bittencourt Massa (OAB:BA50506-A)
Apelado: Robson Luis De Souza Ribeiro
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029064-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROBSON LUIS DE SOUZA RIBEIRO e outros
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864-A), CARLA BITTENCOURT MASSA (OAB:BA50506-A), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A)
APELADO: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CARLA BITTENCOURT MASSA (OAB:BA50506-A), GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864-A), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A)

IV
DESPACHO

O Autor da ação interpôs recurso de apelação no ID 47608119 e não realizou o preparo, sob o fundamento de que é beneficiário da gratuidade da Justiça.

Todavia, a análise dos autos demonstra que o benefício não foi concedido na integralidade, sendo-lhe permitido recolher as despesas com redução de 90% (noventa por cento), como se constata na decisão de ID 47607956, confirmada ao final da sentença. Sendo assim, fica intimado o Demandante para efetivar o preparo do seu recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo as custas pertinentes, no percentual de 10% (dez por cento) do seu valor, sob pena de deserção.

Também em relação à empresa Ré, que apelou adesivamente, verifica-se a inocorrência do preparo.

Sabe-se que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 997, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o benefício da redução das despesas, concedido ao Autor, possui natureza pessoal e não se estende à Ré, de forma que esta deveria ter efetivado o pagamento das custas recursais.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Por conseguinte, e considerando que a empresa Acionada não efetuou o preparo do seu apelo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda ao pagamento das custas recursais, em dobro, conforme dispositivo legal acima referido, sob pena de não conhecimento, por deserção.

Salvador, 1º de Setembro de 2023

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
EMENTA

8020712-88.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Posto 4 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177-A)
Espólio: Diego Andrade Vidal
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020712-88.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: POSTO 4 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO

ESPÓLIO: DIEGO ANDRADE VIDAL

Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA

EMENTA. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DA EMPRESA. RECUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER, O RECEBEDOR PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA RÉ. COMUNICAÇÃO PASSÍVEL DE RECEBIMENTO. DISPENSA DA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL LEGAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso interposto contra a decisão que reconheceu a revelia da parte ré, por meio da alegação de que a comunicação foi recusada por pessoa diversa do representante legal da empresa.

2. Inexiste, nos autos, evidências que o agente responsável pela recusa da citação é pessoa que não integra o quadro de funcionários da demandada.

3. Neste caso, entende-se ser desnecessária identificação do responsável legal para fins de recepção da carta citatória, por essa ter sido enviada ao endereço do estabelecimento.

4. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
EMENTA
0500159-86.2016.8.05.0040 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rita De Cassia Barbosa Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Espólio: Municipio De Camamu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500159-86.2016.8.05.0040.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ESPÓLIO: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE LINEAR ANUAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REAJUSTE GERAL E AUTOMÁTICO COM APLICAÇÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA A CLASSE INICIAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CUMULATIVA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. PRECEDENTE DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – A presente demanda não versa sobre o direito ao piso nacional dos servidores vinculados ao magistério público, estabelecido pela Lei nº 11.738/08, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.167/DF.
II – Trata-se, nesta lide, de pretensão voltada ao reconhecimento do direito ao reajuste linear anual do magistério público municipal, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal.
III – Há dois impedimentos ao direito vindicado. O primeiro, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há falar em reajuste geral e automático para toda a categoria, por ausência de determinação na Lei Federal “de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira”. (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).
IV – O segundo impedimento decorre do fato de que a previsão contida na Lei Municipal nº 714/2011 não garante o pretendido reajuste linear à autora, primeiro porque a norma não trata de reajuste, mas de progressão na carreira, e, depois, porque sua validade e eficácia estariam, de todo modo, vinculadas à existência de previsão cumulativa de dotação na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não demonstradas na espécie.
V – Recurso não provido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8040693-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Psiu Servicos Impressos Ltda - Me
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Agravado: Usinazul - Energia Sustentavel E Servicos Ambientais Ltda
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040693-69.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: PSIU SERVICOS IMPRESSOS LTDA - ME

Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383-A), DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176-A)

AGRAVADO: USINAZUL - ENERGIA SUSTENTAVEL E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA e outros

Advogado(s):

V

DESPACHO

Da análise dos autos, não há elementos para comprovar a hipossuficiência da parte Agravante.

Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar declaração de imposto de renda e outros documentos atuais que demonstrem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, sob pena de indeferimento do pleito, conforme disciplina o artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Voltem-me conclusos, após.

Salvador, 1º de setembro de 2023

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMENTA

8119086-73.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Paulo Roberto Almeida Barreto Junior

Advogado: Emanuella Santos Souza (OAB:BA34708-A)

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8119086-73.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: PAULO ROBERTO ALMEIDA BARRETO JUNIOR

Advogado(s): EMANUELLA SANTOS SOUZA, PRISCILLA SANTOS SOUZA

AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA. EDITAL Nº 01/2014. CADASTRO DE RESERVA. TEMA 683 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO PRETÓRIO EXCELSO SOBRE A QUESTÃO JURÍDICA. PRETERIÇÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE, FORMADOS COM BASE EM RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 784. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO REDUZIDA A ZERO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.

1. São insubsistentes os argumentos do Ente Público à suposta afronta da decisão ao quanto deliberado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 683. É patente que o STF, conquanto tenha julgado o recurso extraordinário que serviu de base ao Tema 683, ainda não fixou a tese respectiva, situação que pode gerar diversas consequências jurídicas, nenhuma delas, porque incertas, aplicável ao julgamento desta ação.

2. Lastreando-se em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 837.311 (Tema 784), reconhece inexistir discricionariedade da Administração em nomear candidatos aprovados em concurso público, diante do “surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior”, quando demonstrada a “preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado”.

3. Na espécie, firmou-se o entendimento de que configura a preterição alegada na exordial a ausência de nomeação de candidatos aprovados, diante das aposentadorias, exonerações e falecimentos havidos no curso do prazo de validade do certame, conforme demonstrado pelo autor, agravando a grave carência de servidores do Judiciário baiano.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

8084325-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Yan Carlos Santos Pimentel

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)

Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084325-79.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: YAN CARLOS SANTOS PIMENTEL

Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA

APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALLEGACÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA PARTE RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8084325-79.2022.8.05.0001, tendo como apelante YAN CARLOS SANTOS PIMENTEL e apelado NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2023.

PRESIDENTE

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DESPACHO

8042227-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sonia Maria Dos Anjos Cordeiro

Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438-A)

Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:PR56918-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042227-48.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: SONIA MARIA DOS ANJOS CORDEIRO

Advogado(s): VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO (OAB:BA28438-A)

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:PR-56918-S)

V

DESPACHO

Da análise dos autos, não há elementos para comprovar a hipossuficiência da parte Agravante. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar declaração de imposto de renda e outros documentos atuais que demonstrem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, sob pena de indeferimento do pleito, conforme disciplina o artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Voltem-me conclusos, após.

Salvador, 1º de setembro de 2023

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

8079739-67.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marcus Vinicius Brito Amaral

Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915-A)

Apelante: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079739-67.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

APELADO: MARCUS VINICIUS BRITO AMARAL

Advogado(s): FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULAS DE NATUREZA ADESIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DO MERCADO. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8079739-67.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante BANCO BRADESCO S.A. e Apelado MARCUS VINICIUS BRITO AMARAL.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DESPACHO

8039315-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Salvador

Agravado: Antonio Carlos Campos

Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)

Advogado: Luan Azevedo Baptista Dalexandria (OAB:BA54669)

Agravado: Ademilton De Paula Paim

Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)

Advogado: Luan Azevedo Baptista Dalexandria (OAB:BA54669)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039315-78.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS e outros

Advogado(s): VICTOR BARROS LOBO (OAB:BA41034-A), LUAN AZEVEDO BAPTISTA DALEXANDRIA (OAB:BA54669)

DESPACHO

Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.

Conclusos, após.

Salvador, 1º de setembro de 2023

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

8065091-82.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Wadson De Jesus Silva

Apelante: E. D. J. S.

Apelante: Ana Claudia De Jesus

Apelado: Edson Pereira Da Silva

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065091-82.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: WADSON DE JESUS SILVA e outros (2)

Advogado(s):

APELADO: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, III DO CPC/2015. ABANDONO DA CAUSA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES. AR RETORNOU SEM O CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO, COM A INFORMAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8065091-82.2020.8.05.0001, tendo como Apelante W. D. J. S. e outros e Apelado EDSON PEREIRA DA SILVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DECISÃO

8007449-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Cifer - Comercio De Cimento E Ferro Ltda - Me

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400-A)

Agravado: Banco J. Safra S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007449-52.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CIFER - COMERCIO DE CIMENTO E FERRO LTDA - ME

Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400-A)

AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s):

DECISÃO

CIFER – COMÉRCIO DE CIMENTO E FERRO LTDA. – ME interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos dos embargos à execução opostos contra o BANCO J. SAFRA S/A, apenas permitiu o pagamento parcelado das custas iniciais à embargante, sem, contudo, deferir-lhe integralmente a gratuidade da Justiça.

Distribuído o recurso, coube-me a relatoria, e determinei à agravante que apresentasse documentos que demonstrassem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pleito, conforme disciplina o artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil (ID 41234766, parte final).

Devidamente intimado, o recorrente não apresentou os documentos requisitados, conforme certidão de ID 48249016.

Então, no ID 48463550, indeferi a gratuidade da Justiça requerida quanto às despesas do recurso, e concedi prazo ao recorrente para realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do agravo, por deserção.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, conforme certidão de ID 50055698, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil impõe à parte recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, do recolhimento das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.

O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.

Na lição de ARAKEN DE ASSIS:

“O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (...) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento.”

(in “Manual dos Recursos”, ed. 2007, pág. 201)

No caso em análise, embora tenha formulado requerimento de gratuidade da Justiça no recurso, a parte agravante não apresentou documentação que amparasse a alegação de hipossuficiência financeira, mesmo após o prazo conferido para tanto, razão pela qual foi intimada para realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do agravo.

Todavia, o prazo fluíu in albis, de modo que a parte não se desincumbiu do ônus de pagar a taxa devida, sequer em momento posterior ao termo ad quem do prazo fornecido, sendo imperioso, por conseguinte, o decreto da deserção.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PREPARO. RECOLHIMENTO EFETUADO APÓS O PRAZO CONSIGNADO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. ‘Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo; contudo, o não pagamento no prazo estipulado implicará deserção’ (EDcl no Ag 1047330/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 02/09/2010). 2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 300.788/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014)

Por tais razões, e por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, o apelo não deve ser conhecido.

Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Salvador, 1º de setembro de 2023

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

0500300-71.2017.8.05.0137 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marcondes Edson Lopes

Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464-A)

Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500300-71.2017.8.05.0137

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MARCONDES EDSON LOPES

Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR, UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, III DO CPC/2015. ABANDONO DA CAUSA. DESCA-
BIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO
PESSOAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0500300-71.2017.8.05.0137, tendo como Apelante MARCON-
DES EDSON LOPES e Apelado ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade,
em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DESPACHO

8003609-56.2021.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Francisco Lopes Gabriel

Advogado: Jessica Neves Pina (OAB:BA41424-A)

Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148-A)

Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003609-56.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: FRANCISCO LOPES GABRIEL

Advogado(s): JESSICA NEVES PINA (OAB:BA41424-A), RAFAEL FONTES BORGES (OAB:BA42148-A)

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

v

DESPACHO

Intime-se a parte Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada pelo Apelado em contrarrazões (ID
49051018), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-se conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DESPACHO

8021547-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Bmr Medical S.a.

Advogado: Olavo Ferreira Leite Neto (OAB:RJ102346-A)

Advogado: Joao Moreno Onofre Barcellos (OAB:RJ203948)

Apelado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021547-73.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: BMR MEDICAL S.A.

Advogado(s): OLAVO FERREIRA LEITE NETO (OAB:RJ102346-A), JOAO MORENO ONOFRE BARCELLOS (OAB:RJ203948)

APELADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.

Conclusos, após.

Salvador, 1º de setembro de 2023

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DESPACHO

8000180-53.2022.8.05.0078 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Alberto Santana Dos Santos

Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)

Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)

Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)

Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000180-53.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ALBERTO SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746-A), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003-A)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

v

DESPACHO

Intime-se a parte Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada pelo Apelado em contrarrazões (ID 49831352), no prazo de 15 (quinze) dias.

Voltem-se conclusos, após.

Cumpra-se.

Salvador, 1º de setembro de 2023

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

0815910-94.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Access Consultoria Em Sistema E Assistencia Tec Ltda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0815910-94.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ACCESS CONSULTORIA EM SISTEMA E ASSISTENCIA TEC LTDA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, CPC/2015. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. EXIGÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA SOBRE A

POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO OBSERVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0815910-94.2015.8.05.0001, oriundos da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelado ACCESS CONSULTORIA EM SISTEMA E ASSISTENCIA TEC LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.

Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos
rELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8153790-78.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Margarida De Souza Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8153790-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARGARIDA DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE DEMANDANTE. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA SOB O RITO COMUM POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TEMA 499 DO STF. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8153790-78.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante MARGARIDA DE SOUZA CARVALHO e Apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0035795-10.2011.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanda Cardoso Dos Santos
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0035795-10.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VANDA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA, CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA QUE PREVALECE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0035795-10.2011.8.05.0150, tendo como Apelante VANDA CARDOSO DOS SANTOS, e Apelado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.

Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

8000713-34.2019.8.05.0040 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Maria Benilza De Jesus Da Hora

Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)

Apelante: Município De Camamu

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000713-34.2019.8.05.0040

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU

Advogado(s):

APELADO: MARIA BENILZA DE JESUS DA HORA

Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE N. 709.212/DF. MUNICÍPIO DE CAMAMU. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EMISSÃO DE GUIA LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONECTIVOS LEGAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8000713-34.2019.8.05.0040, oriundos da comarca de Camamu, em que figuram, como apelante, Município de Camamu, e, como apelada, MARIA BENILZA DE JESUS DA HORA.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8182105-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Elca Andrade Matos

Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8182105-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA ELCA ANDRADE MATOS
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação aviada por Maria Elca Andrade Matos, ID 48084885, em face da sentença do Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública do Salvador, ID 48084882, que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou "...a extinção do presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15".

Cabe ao Relator, na função de Juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, o exame do juízo de admissibilidade, verificando se estão presentes os pressupostos de admissibilidade, tais como: cabimento, legitimidade recursal, interesse processual, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Verifica-se da peça inicial, que a exequente/recorrente não requereu a assistência judiciária gratuita, tampouco recolheu as custas iniciais, deixando de promover o preparo do recurso, pelo que determino a sua intimação para que assim proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Transposto o prazo, imediatamente retornem-me os autos conclusos.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intime-se

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO
0305891-23.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Condominio Asa
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708-A)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Embargado: Municipio De Salvador
Custos Legis: Larissa Da Cruz Mattos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0305891-23.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO ASA
Advogado(s): RODRIGO SAMPAIO PINHEIRO LEAL (OAB:BA43708-A), PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB:BA68785)
EMBARGADO: MUNICÍPIO DO SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para que responda aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.

Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO

8002239-09.2019.8.05.0049 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Socorro Lima Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002239-09.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA11082-A)

DESPACHO

Ante a interposição de agravo interno em autos apartados, atualmente com prazo para contrarrazões, determino que este feito permaneça na Secretaria da Câmara até o julgamento daquele recurso, com orientação de adoção das medidas subsequentes cabíveis.

Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO

0560665-77.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Botelho De Oliveira
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638-A)
Advogado: Rafael Santos Paiva (OAB:BA38081-A)
Apelado: Carmem Suely Teixeira Vieira
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964-A)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773-A)
Apelado: Paulo Cesar Teixeira Vieira
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964-A)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0560665-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDNA BOTELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB:BA10638-A), RAFAEL SANTOS PAIVA (OAB:BA38081-A)
APELADOS: CARMEM SUELY TEIXEIRA VIEIRA e PAULO CÉSAR TEIXEIRA VIEIRA, herdeiros de MOEMA TEIXEIRA VIEIRA
Advogado(s): LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964-A), KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRI-
NHO (OAB:BA39773-A)

DESPACHO

Intimada para trazer aos autos documentos esclarecedores de sua condição financeira, cuidou a recorrente de adunar ao cader-
no processual apenas a documentação de IDs 44976450, 44976451, 44976452, 44976453, 46325110, 46325113 e 46325113,
consubstanciados em uma conta de luz com valor ínfimo, declaração de pobreza, folha de resumo do cadastro único, sem meios
de autenticação do órgão responsável, comprovante de imposto de renda, do ano de 2022, ano em que passou a receber o
benefício social, alegando que não trabalhava anteriormente, extrato bancário unicamente da conta em que recebe o benefício e
certidões dos cartórios de imóveis da Comarca do Salvador.

Na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, deve o Juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade, "determinar à parte a comprova-
ção do preenchimento dos referidos pressupostos", determinação legal cumprida e, inclusive, reiterada nos autos, sendo que nos

despachos, ID 44578716 e ID 45840529, foi concedido prazo para que a apelante/acionada trouxesse aos autos documentação devidamente atualizada apta a justificar o seu pleito de gratuidade de justiça, já que indeferida em primeiro grau.

Da análise dos documentos acostados, conclui-se que a apelante não se desincumbiu de demonstrar a alegada hipossuficiência, porquanto os documentos acostados são insuficientes para tanto, conduzindo ao entendimento de possuir a capacidade para arcar com as despesas do processo.

Conforme já observado no despacho, ID 45840529, a conta de luz juntada, no valor de R\$7,63 (sete reais e sessenta e três centavos), ID 44976450, faz presumir que não houve consumo na residência da recorrente. Além disso, foi juntado aos autos apenas o extrato bancário, ID 46325110, da conta onde é realizado o pagamento do benefício do INSS, comprovando que assim que o valor é depositado, é encaminhado para uma outra conta de titularidade da apelante, sem que extratos de outros bancos fossem juntados.

Após a solicitação das declarações de imposto de renda de anos anteriores, a recorrente alegou que: "não havia renda a ser declarada", porém, é possível a emissão do referido extrato, ainda que sem valores declarados.

Por fim, foram juntadas certidões de buscas feitas nos nome e CPF da apelante, nos cartórios do 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Registro de Imóveis da Comarca do Salvador, sendo em todas fornecidas as certidões negativas, exceto no 3º Ofício, onde foi localizada a matrícula de n. 46585, mas a certidão de inteiro teor do registro não foi acostada. No 2º Ofício de Registro de Imóveis, diferente dos demais, a recorrente optou por juntar apenas a certidão de inteiro teor da matrícula de n. 90.847, referente ao imóvel localizado no Bairro da Liberdade, sem realização da busca por nome e CPF, garantindo que esta não possui outros bens na circunscrição abrangida pelo referido cartório.

Apurou-se, ainda, que houve um divórcio litigioso da recorrente, onde foi realizado o acordo entre as partes, ID 41600088, devidamente homologado, passando a apelante a possuir um patrimônio de, em média, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), recebendo, ainda, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sabe-se que mesmo sendo obrigatório o registro da carta de sentença do divórcio, nas matrículas imobiliárias, a ausência do registro não impede que o proprietário usufrua dos bens, da forma que desejar, impedindo apenas os casos de transferência de titularidade.

O comprovante de residência juntado, em relação ao imóvel do Bairro da Liberdade, demonstra que ninguém reside ali, presumindo-se que a recorrente vive em um outro imóvel.

Desta forma, resta incomprovada a hipossuficiência financeira.

Assim sendo, indefiro a gratuidade de Justiça e determino à apelante o recolhimento do preparo deste recurso, com eventuais despesas a ele atinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8070944-38.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Monique De Melo Lobo

Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409-A)

Embargante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8070944-38.2021.8.05.0001.1

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A)

EMBARGADA: MONIQUE DE MELO LOBO

Advogado(s): RODRIGO RUY GALVÃO ALVES (OAB:BA38409-A)

DESPACHO

Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intimem-se a embargada para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.

Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8021498-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Ivan Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021498-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogada: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: BA 25579-A)
AGRAVADO: IVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para cumprir a parte final da decisão de ID 43973446, cientificando o Juiz de primeiro grau a seu respeito e intimando a parte agravada para resposta, querendo, no prazo legal.
Decorrido o prazo acima fixado, retornem-me os autos com brevidade.
Atribua-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8040150-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. D. J. S. B.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: D. A. D. C. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040150-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JONILSON DE JESUS SANTOS BATISTA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADA: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante requerido na petição de ID 50027336, proceda a Secretaria da Câmara à habilitação do patrono da agravada, permitindo-lhe o acesso aos autos, com visitas à apresentação de contrarrazões recursais.
Transposto o prazo assinalado na decisão de ID 49466187, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8006264-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Al Papelaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006264-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
AGRAVADA: AL PAPELARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria da Quarta Câmara acerca do cumprimento do despacho de ID 49513384, que ordenou a regularização da autuação dos aclaratórios, tornando-me os autos conclusos, em seguida.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8041373-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Osvaldino Oliveira Santos
Agravado: Jose Almeida De Araujo
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041373-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OSVALDINO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: JOSÉ ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Osvaldino Oliveira Santos, patrocinado pela Defensoria Pública, em face da decisão de ID 405191497, proferida, pela Juíza da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da ação de reintegração de posse n. 0503616-53.2017.8.05.0150, em que o recorrente litiga com José Almeida de Araújo, suspendeu o feito, "... nos moldes do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 30 dias, por não vislumbrar a petição a que se refere a certidão última (Id 380489101)".
Afirma o agravante que a decisão determinativa da suspensão do feito, inobserva o acórdão proferido por esta Quarta Câmara Cível, alegando existir requerimento de designação de audiência de instrução, na forma presencial. Sustenta a presença da fumaça do bom direito, bem assim do perigo da demora, ante o equívoco perpetrado, esclarecendo tratar-se de ação possessória, em que, repita-se, requerida por mais de uma vez a designação de audiência instrutória. Pede a suspensão da decisão hostilizada. No mérito, postula o provimento do agravo, com o prosseguimento do feito, consoante ordenado por elo órgão Colegiado. Registre-se, de início, que o agravante litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida no Juízo de origem. Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, sabe-se da necessidade da demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de

danos graves, de difícil ou impossível reparação, ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 300, 995 e 1019, I, do CPC.

Na hipótese, os pressupostos acima delineados apresentam-se em concomitância no caderno processual, visto que, nos autos da ação originária, foi proferida sentença extintiva do feito, por abandono da causa, tendo o acórdão, ID 270835488, de minha relatoria, provido o apelo, para desconstituir a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Baixados os autos, foi o autor intimado para tomar conhecimento do acórdão, assinalando-se-lhe prazo de cinco dias, para os requerimentos pertinentes.

Atendendo a determinação judicial, houve o pedido de cumprimento integral do acórdão, com requerimento expresso de designação de audiência de instrução e julgamento, na modalidade presencial, ID 430968087, seguindo-se, então, a certidão de ID 380489101, com referência equivocada do número do identificador da petição, em que requerido o cumprimento do acórdão, com a designação da audiência instrutória, havendo de se concluir, facilmente, pelo desacerto da decisão impugnada, primeiro porque o agravante não pode ser prejudicado por engano cartorário, na indicação do código identificador da petição, que, efetivamente, consta dos autos, segundo, porque tratando-se de ação reintegratória de posse, totalmente descabida a suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC, que disciplina os processos de execução.

Por tais razões, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, e determino a intimação do agravado para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias, querendo.

Cientifique-se a Magistrada singular do inteiro teor desta decisão, a que se dá efeito de ofício/mandado, caso necessário. Intime-me o agravado para resposta, querendo, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8000914-51.2019.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilândia
Apelado: José Raimundo Silva Nunes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000914-51.2019.8.05.0258

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA

Advogado(s):

APELADO: JOSÉ RAIMUNDO SILVA NUNES

Advogado(s):

DECISÃO

Integro ao presente, o relatório da sentença que, reconhecendo a falta de interesse de agir, diante do pequeno valor da execução fiscal, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, acrescentando que não se conformando com o julgado, o recorrente, acima identificado, interpôs este apelo, sustentando, em síntese, que no Município de Teofilândia, não existe lei que institua valor mínimo para ajuizamento de execuções, não sendo razoável a extinção da ação por esta razão, bem como que não cabe "ao Poder Judiciário substituir o Ente Federativo seja na elaboração de política pública fiscal, seja sem sua aplicação".

Não foram apresentadas contrarrazões.

Este é o relatório.

Infere-se da sentença que este executivo fiscal visa a cobrança de tributo municipal, de valor considerado mínimo e, portanto, antieconômico, fato determinante da extinção do feito, por ausência de interesse de agir, posicionamento este impugnado pelo recorrente, nos termos do relatório.

Como se sabe, a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local, encontra-se explicitada na Constituição Federal, precisamente em seu art. 30, inciso I.

A sentença, como posto no relatório, extinguiu o executivo por concluir pela insignificância do valor exequendo.

Ocorre que esta Corte de Justiça, em casos idênticos, entende que o Poder Judiciário não está autorizado a criar impedimento ao prosseguimento das ações executivas, seja qual for o valor do crédito, por tratar-se de faculdade da Administração Municipal o acionamento do Judiciário, não sendo de cogitar-se pela falta de interesse de agir.

Ademais, quando a questão envolve pequenos Municípios, imperioso o exame do feito sob outra perspectiva, pois, de fato, fixar piso mínimo para cobrança de crédito tributário nessas hipóteses, significa, em última instância, obstaculizar direito do Ente Municipal, impondo a inocuidade da cobrança.

Não obstante, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, determina que a anistia e a remissão só poderão ser concedidas mediante lei específica.

Observa-se, de outra parte, que a LEF não estipulou qualquer limite ao valor dos débitos fiscais, dispondo no art. 2º, § 1º, que qualquer "(...) valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado dívida ativa da Fazenda Pública" e, nesta conformidade, in casu, a impossibilidade da cobrança equivaleria à remissão de toda dívida dos municípios, decorrentes desta espécie de tributo.

Partindo desta premissa, a intervenção do Judiciário mostra-se indevida, não sendo possível a avaliação da conveniência da cobrança dos valores devidos ao apelante.

Sendo assim, a tese recursal apresenta-se fortalecida, já que fundada na ofensa ao princípio da separação dos poderes e na não obrigatoriedade da Administração Pública em deixar de executar seus créditos.

O Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula n. 452, com o seguinte entendimento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 591033/SP, com Repercussão Geral, reconheceu a impossibilidade de negar-se ao exequente a pretensão de receber seus créditos de pequeno valor, em violação ao direito de acesso à justiça, como previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal:

TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTRO-VÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175). Grifos atuais.

Por fim, encerrando de vez a questão sobre o tema aqui debatido, em análise à Lei Municipal 7.186/2007, de Salvador, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal, ao julgar o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026798-90.20178.05.0000, sob a relatoria da Eminente Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, aprovou a seguinte tese:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO-PILOTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 976, § 1º, DO CPC E DO ART. 222, § 1º, DO RITJBA. ENUNCIÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE OBJETO DO INCIDENTE. ART. 985 DO CPC. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1 - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo DD. Desembargador Mário Albiani Alves Júnior, nos autos da apelação nº. 0109284-42.2011.805.0001, referente à possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos tributários inferiores à quantia mínima prevista na legislação do Município de Salvador. 2 – Preliminarmente, impende esclarecer que o trânsito em julgado da decisão monocrática de não conhecimento da apelação interposta no processo-piloto não prejudica o processamento do incidente, aplicando-se por analogia o disposto no art. 976, § 1º, do CPC, segundo o qual "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente". Nesse contexto, ficam dispensados a fundamentação e o dispositivo para a solução do processo-piloto, como dispõe o art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, competindo às Seções Cíveis Reunidas, unicamente, a tarefa de fixar a tese jurídica vinculante, que, nos termos do art. 985 do CPC, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 3 – Enunciação da tese jurídica vinculante objeto do incidente: (i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um "pisso" abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R\$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R\$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido. Aprovada a tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJBA. (TJBA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0026798- 90.2017.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seções Cíveis Reunidas, Julgamento: 07/11/2019, Publicado em: 18/11/2019).

Ocorre, no entanto e como dito acima, que a hipótese é de execução fiscal visando a cobrança de dívida tributária de valor inferior a 50 ORTNs, como mostra a inicial, circunstância que demonstra a inadmissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6830/80.

A jurisprudência é neste sentido, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO 1. O acórdão recorrido consignou: "Assim, consoante decisão proferida

em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010), o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida executada tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).

Neste sentido, o STJ consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p.206). Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208. Seguindo essa nova interpretação, o valor de alçada na data da propositura da execução fiscal agravada (outubro de 2016) era de R\$ 980,92, quantia encontrada segundo atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Assim, considerando que em outubro de 2016 o montante de alçada perfazia R\$ 980,92 e que o da causa, nesta data, totalizava R\$ 871,51, observa-se que, adotando-se a nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80, o valor da causa não atinge o de alçada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Em outras palavras, não haverá recurso para a segunda instância quando a importância executada for inferior à de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. (fls. 26-27, e-STJ) 2. A Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende não ser cabível o recurso de Agravo de Instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980, na esteira da Súmula 259 do extinto TFR. Precedente: REsp 1.743.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2018. No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.723.063/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 20/08/2019; STJ, AREsp 1.162.438/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/04/2019; STJ, REsp 1.728.357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/02/2019.

3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1547173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO.

I - De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

II - Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R\$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação.

III - Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento.

(TJ BA, Classe: Apelação: 0771287-13.2013.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/09/2020)

Neste contexto, quando a execução fiscal envolver pequena quantia, o legislador submeteu a decisão de reexame da sentença ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu.

Compete destacar que o preceito legal acima referido teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo, convertido em recurso extraordinário, atuado sob o nº 637.975/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em 9/6/201, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG – TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. 1. Cinge-se a questão em definir sobre ser adequado, ou não, o manejo de mandado de segurança para atacar decisão judicial proferida no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/05/2016). 2. Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF). 4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF (“É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal”). 5. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF (“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpra comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34). 6. Precedentes: AgInt no RMS 55.125/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; AgInt no RMS 54.845/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgInt no RMS 53.267/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/05/2017; AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/10/2013; RMS 42.738/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; RMS 53.613/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/05/2017; RMS 53.096/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; AgInt no RMS 53.264/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2017; AgInt

no RMS 50.271/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016. 7. TESE FIRMADA: "Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80". 8. Resolução do caso concreto: recurso ordinário do município de Águas de Santa Bárbara, a que se nega provimento. IAC no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.712 – SP, DJ 20/05/2019.

Deste modo, incabível apresenta-se o recurso de apelação nas hipóteses em que o montante exequendo não ultrapassa o equivalente a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional – ORTN (s), ante a expressa previsão legal de que a sentença, em casos tais, é atacável apenas por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração, ambos dirigidos ao próprio Julgador de primeiro grau.

Portanto, considerando o entendimento dantes mencionado, resta evidenciado o descabimento deste recurso apelatório, todavia, em homenagem aos princípios da celeridade processual, da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais, da primazia de julgamento de mérito e, especialmente, da fungibilidade recursal – que, segundo entendimento sufragado por boa parte da doutrina, é compatível com o atual C.P.C. e pode ser aplicado de ofício, conforme enunciado 104, do Fórum Permanente de Processualistas Civis -, e, lado outro, a fim, também, de evitar possíveis prejuízos processuais ao apelante, recebe-se esta irresignação como embargos infringentes, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para sua apreciação, depois de possibilitar ao recorrente a promoção de eventuais adequações à citada peça recursal.

Diante do exposto, RECEBO O APELO COMO EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos acima postos.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8040143-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Associacao De Beneficios Unnica

Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351-A)

Agravado: Leandro Lima Silva

Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040143-74.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS UNNICA

Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351-A)

AGRAVADO: LEANDRO LIMA SILVA

Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366-A)

DESPACHO

Através da petição de ID 49980523, a agravante opõe embargos declaratórios em face da decisão, ID 49439633, que indeferiu o efeito suspensivo requerido, já havendo contrarrazões a este recurso horizontal, ID 50067457.

Há determinação do CNJ, no Pedido de Providências n. 0001915-16.2020.2.00.0000 e também orientação deste Tribunal, no sentido da retificação de todos os recursos não processados, ou seja, aqueles ainda sem resposta ou antes de lançado relatório/decisão, que forem protocolados dentro do recurso principal.

Assim sendo, intime-se a agravante para o protocolo dos embargos, de forma autônoma, no PJE, em prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Se realizado o protocolo na conformidade do quanto ora determinado, providencie a Secretaria, naqueles novos autos, a juntada das contrarrazões ao recurso horizontal já encartadas no ID 50067457 pelo embargado, retornando-me os autos, após, com brevidade.

Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8022284-45.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Advogado: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB:MS14478-S)
Embargado: Gildo De Jesus Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022284-45.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI (OAB:MS-14478-S)
EMBARGADO: GILDO DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o embargado para manifestação sobre os presentes embargos declaratórios, querendo, em 5 (cinco) dias, na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO

8042122-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Valdelicio Mangueira Dos Santos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042122-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: VALDELICIO MANGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face de decisão de ID 49978317, proferida pela Juíza da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, que, nos autos da ação ordinária de nº 8092714-19.2023.8.05.0001, inverteu o ônus da prova em favor do consumidor.

Argui o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão objurgada, em face da violação do dever de fundamentação, previsto no art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta em síntese, a ausência dos requisitos legais para a inversão do ônus probatório, não restando demonstrada a verossimilhança das alegações autorais. Pontua ser necessária a delimitação da abrangência da inversão, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deduzindo a ocorrência de prejuízos de reparação incerta, requereu a impressão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final o seu provimento, com a reforma da decisão censurada.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea da probabilidade de provimento do recurso; da possibilidade da ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1.019, inciso I, do CPC.

Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a decisão com fundamentação, ainda que sucinta, não afronta o preceito do art. 93, inciso IX, da CF.

Ao analisar a fundamentação esposada na decisão atacada, constata-se que a Juíza primeva expôs, mesmo que sucintamente, os motivos formadores do seu convencimento acerca da necessidade de inversão do ônus da prova.

No que tange à distribuição do ônus probatório, sabe-se que a regra geral é a distribuição legal do ônus da prova, entre o autor e o réu, consoante disposto no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cabe referir, no entanto, que por tratar-se de uma relação consumerista, sabe-se que o consumidor, por vezes, possui maior dificuldade na produção de provas do que o fornecedor, pelo fato de não dispor de capacidade técnica para comprovar o alegado, o que caracteriza a sua hipossuficiência. Daí porque, estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que dentre os direitos básicos do consumidor está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Na situação em apreço, além da evidente hipossuficiência econômica do agravado, frente a instituição financeira agravante, também inexistente o conhecimento técnico sobre os serviços prestados pelo banco, que detém a responsabilidade pelo controle de todas as operações financeiras realizadas, tendo melhores condições de esclarecer a controvérsia, o que justifica, a princípio, a necessidade de inversão do ônus da prova.

Outrossim, a redistribuição do ônus da prova, na forma do artigo 373, § 1º, do CPC, não implica, necessariamente, em prejuízo à parte, tampouco constitui em produção de prova negativa, eis que a apresentação dos documentos pelo banco, visa comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo agravado.

Ademais, a delimitação da inversão do ônus da prova, poderá ser realizada no momento do saneamento, quando serão fixados os pontos controvertidos e os meios de prova necessários ao deslinde do feito, não havendo qualquer prejuízo para o agravante. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e determino a intimação do agravado para respondê-lo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO

8042252-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)

Agravado: Evangivaldo Souza Cardial

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042252-61.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019-A)

AGRAVADO: EVANGIVALDO SOUZA CARDIAL

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Aymoré Crédito, Investimento e Financiamento S/A, em face da decisão, ID 403046081, proferida pela Juíza da 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da ação ordinária n. 8017195-92.2023.8.05.0080, concedeu a tutela de urgência para “manter com o autor a posse do veículo descrito na inicial, bem como determino que a acionada se abstenha de inserir – ou caso já tenha incluído, exclua em até 72 (setenta e duas) horas após a comprovação do pagamento nos autos – o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo condicionado ao depósito judicial do valor contratado de todas as parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como ao depósito judicial das prestações, segundo a taxa média de mercado, mês a mês, até a data de vencimento, das parcelas vincendas, sob pena de revogação da liminar.”

Sustenta o agravante, em resumo, ser necessária a imposição de um teto para as astreintes arbitradas, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito da parte adversa. Reclama do valor excessivo da multa fixada, pelo que pede a revisão do valor atribuído às astreintes, com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ao final, requer o provimento do presente agravo de instrumento.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea da probabilidade de provimento do recurso; da possibilidade da ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1.019, inciso I, do CPC.

É cediço que a aplicação da multa configura uma faculdade do Magistrado e tem cabimento para evitar o descumprimento da obrigação - de fazer ou não fazer - conforme disciplinam os artigos 139, inciso IV, 297, 536, §1º e 537, todos do Código de Ritos, sendo que o seu valor deve ser fixado de modo razoável e compatível com a obrigação, para que a prestação jurisdicional seja efetivada, não podendo ser fixada em valor irrisório, sob pena de não cumprir sua função coercitiva.

Relativamente ao quantum arbitrado, no importe de R\$ 200,00, não se revela excessivo, ao contrário, encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade, sobretudo considerando o porte econômico do agravante. Deve, no entanto, ser fixado um teto para impedir que a multa seja fonte de enriquecimento ilícito, evitando que a parte passe a se interessar mais pela multa diária do que pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pleiteada, fixando o teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as astreintes arbitradas.

Proceda-se à intimação do agravado para resposta, querendo, no prazo de Lei.

Cientifique-se à Juíza da causa a respeito desta decisão, à qual atribui-se efeito de ofício/mandado, caso necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8031439-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Agravado: Rede Fibra Telecom Ltda

Advogado: Celso De Moraes (OAB:BA41965-A)

Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031439-72.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)

AGRAVADA: REDE FIBRA TELECOM LTDA

Advogado(s): CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965-A), GABRIELA LIMA DOS SANTOS (OAB:BA55618-A)

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 47658492, Rede Fibra Telecom Ltda. manejou agravo interno, ID 49997441.

Em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providência n. 0001915-16.2020.2.00.000, e a orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação da agravante para regularizar a autuação deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrente, Rede Fibra Telecom Ltda., tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

INTIMAÇÃO

8014749-02.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sompo Saude Seguros S.a.

Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690-A)

Agravado: Matheus De Souza Macedo

Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8014749-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE
AGRAVADO: MATHEUS DE SOUZA MACEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1744 - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R\$ 367,34)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA

8071050-34.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Apelado: Sandra Maria De Jesus Bomfim
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Apelante: Sandra Maria De Jesus Bomfim
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071050-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): NICOLE GALVAO PEDREIRA, THIAGO GALVAO PEDREIRA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s):NICOLE GALVAO PEDREIRA, THIAGO GALVAO PEDREIRA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE CERTIFICAR AS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DA USUÁRIA, NO QUE TANGE AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ABASTECIMENTO REGULAR DO SERVIÇO. PLEITO INDEFERIDO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE

CONDIÇÕES ADEQUADAS DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DO IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DA EMBASA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8071050-34.2020.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, tendo como Apelantes SANDRA MARIA DE JESUS BONFIM e EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, e Apeladas SANDRA MARIA DE JESUS BONFIM e EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo da parte Ré e JULGAR PREJUDICADO o apelo da parte Autora, pelas razões expostas no voto do Relator.

Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

0300383-63.2013.8.05.0088 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Inaldo Ribeiro Dos Santos

Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630-A)

Advogado: Jefferson Ricardo Rodrigues Morais (OAB:MG140456-A)

Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231-A)

Espólio: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0300383-63.2013.8.05.0088.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): WILSON BELCHIOR, PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS

ESPÓLIO: INALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA, JEFFERSON RICARDO RODRIGUES MORAIS, ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Regimental nº 0300383-63.2013.8.05.0088.1.AgIntCiv, no qual figura como agravante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e agravada INALDO RIBEIRO DOS SANTOS,

Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

Sala de Sessões, de de 2022.

PRESIDENTE

ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

8130436-92.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Solange Costa De Oliveira

Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)

Apelado: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130436-92.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ registrado(a) civilmente como MARIA LUANE SANTOS CRUZ

APELADO: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Advogado(s):MARCIO RAFAEL GAZZINEO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECORRENTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8130436-92.2020.8.05.0001, tendo como apelante SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA, e apelada a FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.

Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

8001233-86.2017.8.05.0226 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jussara Dos Reis Silva

Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)

Apelado: Municipio De Santaluz

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001233-86.2017.8.05.0226

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: JUSSARA DOS REIS SILVA

Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTA TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.

Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

INTIMAÇÃO

8011673-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Josenilton Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8011673-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: JOSENILTON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 4 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8014723-81.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Pereira De Araujo
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014723-81.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DIEGO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação n.º 8014723-81.2022.8.05.0039, em que figura como recorrente DIEGO PEREIRA DE ARAUJO e como recorrido o ESTADO DA BAHIA

Acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

8069856-96.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rosana Silva Da Paixao

Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112-A)

Apelante: Banco Santander Noroeste S/a

Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149-A)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Apelado: Banco Santander Noroeste S/a

Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149-A)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Apelado: Rosana Silva Da Paixao

Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069856-96.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ROSANA SILVA DA PAIXAO e outros

Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA, FABIO DE MELO MARTINI, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

APELADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A e outros

Advogado(s): FABIO DE MELO MARTINI, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, SUZANE FIGUEREDO FONSECA

ACORDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. NÃO DEMONSTRADO O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA DEMANDANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DA JUNTADA TEMPESTIVA OU DA OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INVIABILIDADE. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I E II DO CPC/2015. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. PORCENTAGENS MANTIDAS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8069856-96.2020.8.05.0001, tendo como apelantes BANCO SANTANDER NOROESTE S/A e ROSANA SILVA DA PAIXAO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte ré e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, pelas razões expostas no voto do Relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

8093267-71.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Domingos Bruno Silva Cruz

Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727-A)

Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093267-71.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: DOMINGOS BRUNO SILVA CRUZ

Advogado(s): THAIS LIMA ANDRADE MENEZES

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCRENCIAMENTO DO MOTORISTA DA PLATAFORMA UBER. AUTONOMIA DA VONTADE. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8093267-71.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante DOMINGOS BRUNO SILVA CRUZ e Apelada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Marcelo Silva Britto

DECISÃO

0405507-05.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Laurenilton Silva Do Nascimento

Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713-A)

Advogado: Grasiela Mota Matos (OAB:PI4367-S)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0405507-05.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

APELADO: LAURENILTON SILVA DO NASCIMENTO

Advogado(s): RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO (OAB:BA20713-A), GRASIELA MOTA MATOS (OAB:PI4367-S)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença, de id 49040747, prolatada pelo MM. Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da "Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez c/ Tutela Antecipada" proposta por Laurenilton Silva do Nascimento, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"(...) Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete o(a) Autor(a), extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais referente à perícia. Ciente o Cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intímem-se."

A autarquia previdenciária apelou (id 49040750) alegando, em síntese, que antecipou o pagamento dos honorários periciais, tudo conforme determina o art. 8º, §2º da Lei 8.620/93 c/c art. 82, §2º do CPC.

Salienta que a ação foi julgada improcedente, todavia o Juízo a quo deixou de condenar a parte apelada a devolver os valores antecipados a título de honorários periciais ou, em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, que o Estado Bahia realize o seu ressarcimento.

Ao final, pugna pelo provimento da apelação, reformando parcialmente a sentença para determinar que a parte autora ou o ente federado, em caso de concessão da justiça gratuita, promova a restituição dos honorários periciais antecipados.

Intimada, a parte acionante deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de id 49040757.

Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido.

Ausentes preliminares. Passo à análise do mérito recursal.

Com fundamento no artigo 932, V, "b", do CPC, julgo monocraticamente a apelação.

A parte autora é beneficiária da isenção de custas prevista no art.129, parágrafo único da lei 8.213/91.

O presente recurso versa sobre o inconformismo do apelante com a sentença do Juízo a quo que, ao julgar improcedente o pedido, deixou de determinar o ressarcimento dos valores antecipados a título de honorários periciais.

No cenário dos autos, verifica-se que a parte apelante antecipou o pagamento dos honorários periciais, sendo justificável a sua irrisignação manifestada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1823402/PR, eleito como paradigma, nos termos do artigo 1.036, do CPC, e que deu origem ao Tema 1.044, que discutia a responsabilidade pelo custeio de honorários periciais adiantados pelo INSS, em ações acidentárias de competência da Justiça Estadual, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente, firmou a seguinte tese:

"Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91."

Sendo assim, a parte autora está isenta do pagamento de custas e de quaisquer verbas relativas à sucumbência e, diante do entendimento, em sede de recurso repetitivo, de ser o Ente Federado responsável, em tais casos, pelo pagamento das despesas processuais, deve ser do Estado da Bahia a obrigação de restituir os honorários periciais antecipadamente pagos pela parte ré, merecendo reforma a sentença apenas neste aspecto.

Ante o exposto, com amparo no art. 932, V, b, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, para reformar, em parte, a sentença apenas para determinar que o Estado da Bahia proceda à restituição dos honorários periciais antecipados pela autarquia previdenciária, devidamente corrigidos, sem alteração da conclusão do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 1 de setembro de 2023.

Des. Marcelo Silva Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Marcelo Silva Britto

DESPACHO

8000042-50.2021.8.05.0263 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Lucicleide Alves Nascimento Silva

Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502-A)

Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357-A)

Apelante: Município De Ubaira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000042-50.2021.8.05.0263

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE UBAIRA

Advogado(s):

APELADO: LUCICLEIDE ALVES NASCIMENTO SILVA

Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502-A), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357-A)

DESPACHO

A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 12.016/09 e o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que possa oferecer parecer no prazo regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, em 1 de setembro de 2023.

Des. Marcelo Silva Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Marcelo Silva Britto

DESPACHO

0304633-12.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marcos Andre Santos Alcantara

Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071-A)

Apelante: Labcenter Laboratório De Análise Clínicas Ltda
Advogado: Agnaldo Bahia Monteiro Neto (OAB:BA15852-A)
Apelante: Delta Laboratório De Apoio
Advogado: Agnaldo Bahia Monteiro Neto (OAB:BA15852-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304633-12.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LABCENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA e outros
Advogado(s): AGNALDO BAHIA MONTEIRO NETO (OAB:BA15852-A)
APELADO: MARCOS ANDRE SANTOS ALCANTARA
Advogado(s): GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA32071-A)

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, em 1 de setembro de 2023.

Des. Marcelo Silva Brito

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

INTIMAÇÃO
8005443-14.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nucleo De Saude E Assistencia Hospitalar Ltda.
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005443-14.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NUCLEO DE SAUDE E ASSISTENCIA HOSPITALAR LTDA.
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Pauta de Julgamento;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40x2=R\$10,80) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 4 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0540016-28.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Eduardo Dos Santos Santana
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540016-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS. APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0540016-28.2017.8.05.0001, tendo como apelante CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SANTANA, e apelado BANCO BRADESCARD S.A..
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.

Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8022279-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cordelia Torres De Almeida
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Agravado: Jorge Maecio Pires Almeida
Agravado: Jairo Brasil Dos Santos
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340-A)
Agravado: Camara Municipal De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022279-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CORDELIA TORRES DE ALMEIDA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO BATISTA ALVES PEREIRA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$ 17,32) - Carta Intimatória;

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

0512439-32.2017.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Calila De Jesus Pereira

Advogado: Jose Anchieta Carneiro De Oliveira (OAB:BA54116-A)

Apelante: Ympactus Comercial S/a

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628-A)

Apelante: Laspro Consultores Ltda

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512439-32.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

APELADO: CALILA DE JESUS PEREIRA

Advogado(s): JOSE ANCHIETA CARNEIRO DE OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALÊNCIA DECRETADA. BENS INDISPONÍVEIS POR DECISÃO JUDICIAL, DIRECIONADOS AO PROCESSO FALIMENTAR. COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0512439-32.2017.8.05.0080, tendo como apelante YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros e apelada CALILA DE JESUS PEREIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2023.

PRESIDENTE

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

8015836-24.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Sidiana Moreira De Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Associacao De Farmacias Multmais
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736-A)

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INVIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8015836-24.2021.8.05.0001, tendo como apelante MARIA SIDIANA MOREIRA DE SANTANA e apelado o ASSOCIACAO DE FARMACIAS MULTMAIS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

0555740-43.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Alonso Dos Santos E Santos

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555740-43.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: ALONSO DOS SANTOS E SANTOS

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADAS. NO MÉRITO, IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE EFETIVADO PELAS LEIS ESTADUAIS N.º 7.622/2000. 34,06%. REPERCUSSÃO GERAL. STF. "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VEDA O AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NA EQUIPARAÇÃO SALARIAL OU A PRETEXTO DA REVISÃO GERAL ANUAL, NÃO SENDO DEVIDA, PORTANTO, A EXTENSÃO DO MAIOR REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.622/2000 AOS SOLDOS DE TODA A CATEGORIA DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA" PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0555740-43.2015.8.05.0001, tendo como apelante ESTADO DA BAHIA, e apelado o ALONSO DOS SANTOS E SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.

Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

INTIMAÇÃO

8004537-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB:BA55139-A)

Agravado: Helder Meyer De Castilho

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004537-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
AGRAVADO: HELDER MEYER DE CASTILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1711 - 8ª VARA CÍVEL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

0316543-65.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Antonio Machado De Brito

Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746-A)

Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711-A)

Apelante: A. C. De B. Rep Por Ivani Cerqueira Da Silva

Advogado: Adriana Oliveira Da Silva (OAB:BA28431-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0316543-65.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: A. C. de B. Rep Por Ivani Cerqueira da Silva

Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: Antonio Machado de Brito

Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, III DO CPC/2015. ABANDONO DA CAUSA. DESCA-
BIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO
PESSOAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0316543-65.2015.8.05.0001, tendo como Apelante ALTAIR CER-
QUEIRA DE BRITO e Apelado ANTÔNIO MACHADO DE BRITO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade,
em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8033023-45.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Arthur Coelho Felismino
Advogado: Lorena De Souza Ceci (OAB:BA35737-A)
Embargante: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033023-45.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO
EMBARGADO: ARTHUR COELHO FELISMINO
Advogado(s): LORENA DE SOUZA CECI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. ATRASO NA ENTREGA. INSTITUIÇÃO PRIVADA QUE INTEGRA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ART. 16, II DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. TEMA 1.154 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E REMETER À JUSTIÇA FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 8033023-45.2021.8.05.0001.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante, DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A e Embargado, ARTHUR COELHO FELISMINO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto relator. Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8018656-16.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Apelado: Claudemiro Roque Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO DEMONSTRADO O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO DEMANDANTE. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 6º, VIII, DO CDC. DANO MORAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRIDO REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8018656-16.2021.8.05.0001, tendo como apelante REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e apelado CLAUDEMIRO ROQUE DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRIDO, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA

0802240-91.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Marcos Vieira Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0802240-91.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARCOS VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE ISS DOS EXERCÍCIOS DE 2008/2009/2010/2011. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO QUE NÃO APRESENTA RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 234 DA LEI MUNICIPAL N.º 7.186/2006. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO MUNICIPAL N.º 17.671/2007. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. ATO QUE VISA APENAS DAR CIÊNCIA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL PARA A DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0802240-91.2012.8.05.0001, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado MARCOS VIEIRA SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator. Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0500567-92.2018.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Giovani De Jesus
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500567-92.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: GIOVANI DE JESUS
Advogado(s): CORNEL WILDE DOS SANTOS (OAB:BA10042-A)

ASB06
DESPACHO

Da leitura dos autos, observa-se que ambas as partes interpuseram apelação, consoante id 47968282 e id 47968296.

Entretanto, somente fora cadastrada a apelação do Banco do Brasil, id 47968296.

Assim, determino sejam os autos remetidos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau - DD2G, para que proceda ao cadastramento da apelação de Giovani de Jesus, id 47968282.

Ainda, determino à Secretaria da Quarta Câmara Cível que promova diligências junto à vara de origem, a fim de que certifique se o Banco do Brasil S/A apresentou contrarrazões à apelação do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

8002398-42.2020.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Dirceu Mendes Ribeiro

Embargante: Municipio De Mirangaba

Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002398-42.2020.8.05.0137.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA

Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA-16035-A)

EMBARGADO: DIRCEU MENDES RIBEIRO

Advogado(s):

ASB06

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no § 2º, do art. 1023, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

8038396-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Alpe Locacao De Estruturas Tubulares Ltda - Epp

Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578-A)

Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)

Espólio: Ascon Ltda

Espólio: Antonio Raimundo Silva Sousa

Espólio: Cleia Alves Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038396-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

ESPÓLIO: ALPE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA - EPP

Advogado(s): LARISSA ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA70794), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578-A),

ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774-A)

ESPÓLIO: ASCON LTDA e outros (2)

Advogado(s):

ASB06

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art.1021, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

8036435-16.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Wlamir Ribeiro

Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)

Espólio: Marco Antonio Santos Salvador

Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)

Interessado: Cleonaldo Andrade De Carvalho

Advogado: Henrique Da Silva Batista (OAB:BA51844-A)

Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746-A)

Advogado: Leonardo Da Silva Romeiro (OAB:BA61544-A)

Interessado: Espólio De Aurelino Felix Nabuco Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Aurelino Felix Nabuco Dos Santos

Interessado: Tereza Cristina Protasio Nabuco

Advogado: Hermes Hilario Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)

Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488-A)

Advogado: Rebecca Carvalho Parish De Orleans (OAB:BA57758-A)

Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036435-16.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

ESPÓLIO: WLAMIR RIBEIRO e outros

Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219-A)

ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ASB06

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art.1021, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DECISÃO

8042048-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Chorrocho

Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)

Agravado: Edinevaldo Barbosa Do Nascimento

Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042048-17.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CHORROCHO

Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A)

AGRAVADO: EDINEVALDO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795-A)

ASB04

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0000629-34.2013.8.05.0056, ajuizada por EDINEVALDO BARBOSA DO NASCIMENTO, que julgou improcedente a impugnação ofertada pelo ente Municipal nos seguintes termos:

Acerca do alegado excesso da execução, nota-se que o dispositivo da sentença, ora em cumprimento, foi expressa em consignar a forma de se realizar o cálculo, indicando o termo inicial e o índice aplicável. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, a matéria tornou-se imutável, na forma do art. 502, do CPC. Logo, não cabe, neste momento processual, rediscutir a questão. Em sendo assim, é improcedente a impugnação também neste ponto.

Pelo exposto, rejeito as arguições da executada. Assim:

I - Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, dirigida ao ente municipal, para que, em até 2 (dois) meses, contados da entrega da Requisição, mediante depósito judicial, pague a quantia reclamada, sob pena de penhora eletrônica, e posterior transferência ao exequente.

II – Findo o prazo, havendo pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidiram.

III – Findo o prazo, não havendo o referido pagamento, realize-se o protocolamento da ordem judicial de bloqueio do valor executado, perante SISBAJUD, aguardando, por 2 dias, pela resposta. Sendo essa positiva, obtendo êxito do bloqueio de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, façam-se conclusos para sentença.

IV – Na eventualidade de não serem encontrados bens penhoráveis ou dinheiro, ou irrisório o valor bloqueado, intime-se a parte Exequente, por seu Advogado, e, não havendo resposta deste, pessoalmente, para, em 5 dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do feito por desinteresse, na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

Em suas razões (ID 49958691), o agravante alega que deveria ter sido acolhida a tese de inépcia da peça executiva, em razão de não ter apresentado o agravado memória de cálculo exigido pelo art. 534 do CPC.

Aduz que o Exequente apresentou apenas uma petição simples sem explicitar a forma como chegou aos valores buscados.

Defende que o valor apresentado pelo agravado não condiz com o disposto no comando sentencial, sustentando que a sentença carece de análise de perito judicial, caso em que dever-se-ia os autos ser encaminhado à central de cálculos do judiciário.

Salienta ser necessário que o agravo seja recebido em seu efeito ativo, em razão da coexistência de periculum in mora e de fumus boni juris.

Requer seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando ao Juízo a quo proceda a realização de cálculos por perito judicial e, por fim, que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo

de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Na espécie, em exame superficial e não exauriente, próprio do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a imediata suspensão da decisão agravada. Vejamos.

Em resumo, o argumento utilizado pelo agravante para fundamentar o seu pedido de impugnação ao cumprimento de sentença, foi o de que a parte exequente não teria requerido a execução acompanhada dos memoriais de cálculo.

Ocorre que, consoante se observa do ID. 230560473 (autos de origem), o exequente, ao apresentar o pedido de cumprimento de sentença, anexou o devido demonstrativo de cálculos, justamente em cumprimento ao art. 534 do CPC/15, com a indicação dos juros aplicados, respectivas taxas, termo inicial e final dos juros, além da correção monetária.

Assim, mostra-se, em princípio, adequado o requerimento do cumprimento de sentença acompanhado dos cálculos correlatos, sendo desnecessária a realização de perícia técnica aventada pelo agravante, sem qualquer justificativa razoável.

Pelas razões expostas, não há, em princípio, probabilidade de provimento do recurso a ensejar a concessão do efeito suspensivo postulado.

A ausência de um dos requisitos é o bastante para o indeferimento da pretensão.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento da suspensividade postulada.

Conclusão:

Do exposto, ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo requerido.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8036223-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Silmara Rodrigues De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036223-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: SILMARA RODRIGUES DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1746 - TURMA RECURSAL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R\$ 367,34)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO

0501421-57.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Geap Autogestao Em Saude

Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)

Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)

Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)

Apelado: Mabel Santos Da Silva Candeias

Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501421-57.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado(s): GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A)

APELADO: MABEL SANTOS DA SILVA CANDEIAS

Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076-A)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª. Vara Cível e Comercial de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação nº 0504121-57.2017.8.05.0001, movida por MABEL SANTOS DA SILVA CANDEIA, assim decidi (e. 45984849):

“Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para, ratificando os termos da tutela provisória de urgência antecipada, declarar a abusividade da cláusula contratual restritiva e da recusa ao tratamento perseguido pela parte autora, determinando à parte ré, por conseguinte, que autorize o tratamento referenciado e se responsabilize pelos seus custos.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, aí incluídos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem provocação recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, consoante consta de certidão lavrada pela Diretoria de Distribuição de 2º. Grau (e. 46009249), tocando-me a relatoria.

Todavia, analisando o processo, verifico que contra decisão inicial (e. 45984474), que concedeu a antecipação de tutela de urgência, foi interposto Agravo de Instrumento nº 0018811-03.2017.8.05.0000, pela ora APELANTE, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (e. 45984477 e 45984480), que foi distribuído ao Desembargador Mário Augusto Albani Alves júnior, como se constata do Acórdão que julgou referido recurso (e. 45984830 a 45984839), fato este que implica na sua prevenção, a teor do art. 160, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Do exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para apreciar o recurso, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º. Grau a fim de ser redistribuído, por força da prevenção, ao Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Junior. P., l., e Cumpra-se

Salvador, 4 de setembro de 2023

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO

8020167-18.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Daniel Wanderley Esberard

Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669-A)

Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020167-18.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: DANIEL WANDERLEY ESBERARD

Advogado(s): DANIEL WANDERLEY ESBERARD (OAB:BA39669-A), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por DANIEL WANDERLEY ESBERARD, contra Decisão (e.p.37963698) proferida nos autos do AI nº 8020167-18.2022.8.05.0000, que assim decidi: “NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo, com esteio no artigo 932, III, do CPC, julgando-o prejudicado ante a superveniente perda de objeto.”

Narra o Embargante, em apertada síntese (e.p.38460936), que “o decisum incorreu nos vícios a seguir indicados, deixando de esclarecer em qual situação se encontra a medida liminar outrora deferida, haja vista que é tutela satisfativa que já foi devidamente cumprida, tendo a parte ora Embargante já avançado nas demais fases do concurso, sendo nomeado para o cargo em epígrafe, já em exercício cumprindo as funções inerentes ao cargo com afinco, mediante a contraprestação onerosa devida”.

Afirma, que “que foi prolatada sentença no Juízo de 1º grau julgando parcialmente procedentes os pleitos autorais, sob os mesmos fundamentos que fora deferida a liminar em sede de agravo de instrumento – LEADING CASE, praticamente adotando-a como relatório e razões de decidir, motivo pelo qual deve esta permanecer vigente enquanto não ocorre o julgamento da apelação interposta pelo Estado da Bahia”.

Acrescenta, ainda, “O decisum embargado julga prejudicado o recurso pela perda SUPERVENIENTE do objeto, pela ausência SUPERVENIENTE do interesse recursal, sem, contudo, esclarecer quanto aos efeitos da liminar deferida, se este cessarão e a partir de quanto cessarão, considerando que já houve o cumprimento e por se tratar de tutela satisfativa, o Agravante já se encontra exercendo o cargo para o qual foi convocado, tendo avançado nas demais fases do certame com a apresentação de documentação necessária e assunção ao cargo. A reversão da tutela antecipada deferida neste momento tornaria sem efeito a nomeação que já se aperfeiçoou e se tornou estável com o avanço para as fases seguintes e assunção / exercício”.

Informa que, “a sentença prolatada, apesar de confirmar implicitamente a antecipação da tutela deferida nos autos do Agravo de Instrumento, não afirma expressamente que a confirma e isto pode ser encarado pela parte Ré/Recorrida como um brecha para cassar a nomeação da parte Autora/Recorrente enquanto aguarda o julgamento da apelação interposta, que pode durar anos, prejudicando de sobremaneira todo o planejamento necessária para a assunção ao cargo, inclusive com a mudança de carreira empreendida pelo Autor/Recorrente, revelando ser sua reversão muito mais danosa que sua manutenção, motivo pelo qual deve ser expressamente tratada no decisum a manutenção ou não da decisão liminar ou, minimamente, quanto à preservação dos seus efeitos até a prolação da sentença, não sendo automática sua reversão, sobretudo em razão desta confirmar tacitamente a decisão liminar. A jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que a sentença de mérito que confirma tácita ou implicitamente a liminar concedida para tem o mesmo efeito da sentença que prevê expressamente a confirmação da liminar, aplicando-lhe os efeitos do Art. 1.012, §1º, V do CPC, devendo o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo.” Concluiu, requerendo: “conhecidos e providos para a finalidade de que sejam sanados vícios apontados, para: 1) esclarecer quanto à manutenção ou reversão dos efeitos da liminar deferida em sede de agravo de instrumento, ao menos até a prolação da sentença, ratificando os atos praticados antes da perda superveniente do objeto; ou, alternativamente, seja deferida, incidentalmente, 2) tutela de urgência ou de evidência para manter vigentes os efeitos da liminar proferida em sede de agravo de

instrumento, confirmada em sentença de forma implícita, ou que seja negado efeito suspensivo à apelação, visando resguardar os direitos da parte Autora/Recorrente enquanto aguarda o julgamento da apelação, sob pena de acarretar prejuízos inenarráveis não apenas ao Servidor, mas também à unidade judiciária que está lotado, que sofrerá com déficit de força de trabalho”.

É o Relatório.

DECIDO

Embora verificados, a princípio, os requisitos de admissibilidade do recurso, a hipótese é de negativa de seguimento.

Pois bem, como é sabido, dentre os possíveis resultados do julgamento dos Recursos nos tribunais inclui-se a extinção do recurso sem a resolução de mérito, por restar prejudicado em face da perda de seu objeto, que acarreta a falta superveniente de interesse recursal, ocorrida no desenrolar do processo, até mesmo por economia processual e desoneração das partes.

Assim, considerando que, com a superveniente prolação do Decisum recebendo o Apelo do Estado da Bahia na Ação de nº 8144273-83.2021.8.05.0001 (e.p.230132226), apenas no efeito devolutivo, aplicando-lhe os efeitos do Art. 1.012, §1º, V do CPC, a pretensão objeto deste Recurso foi substituída por uma decisão em cognição exauriente, é manifesto que os presentes Embargos perderam o seu objeto.

Acerca do tema, cabe trazer ensinamento de NESON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADA NERY: “Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado” (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor, RT, 6ª ed., São Paulo, p. 930).

Assim, tal circunstância implica na impossibilidade da análise do presente recurso face a manifesta perda de objeto, pelo que, não remanescendo tutela a outorgar, resta prejudicado o recurso.

De igual motivação: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - COGNIÇÃO EXAURIENTE - PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença em primeira instância encerra a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, e, por consequência, inviabiliza a análise recursal do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu pedido de liminar, devido à perda de objeto. Recurso prejudicado.” (TJSP - AI: 20784867220178260000, Relator: Nogueira Diefenthaler, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 05/04/2018).

Para tal hipótese (perda de objeto) disciplina o art.932, III do Código de Ritos: Art. 932.Incumbete ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com esteio no artigo 932, III, do CPC, julgando-o prejudicado ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, arquivem-se autos com baixa na Distribuição.

P., l., e Cumpra-se

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA 06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

0511006-70.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Lucimeire Santos De Santana

Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748-A)

Advogado: Thassia Carvalho Barretto Teixeira (OAB:BA32837)

Embargante: Rebeca Santana De Souza

Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748-A)

Advogado: Thassia Carvalho Barretto Teixeira (OAB:BA32837)

Embargado: Rafaela Borges Rolim

Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)

Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)

Embargado: Pedro Alcântara Lucena Moura

Advogado: Plinio Roberto Barreto Sodre (OAB:BA31373-A)

Advogado: Ana Paula Teixeira Moura (OAB:PE22726-A)

Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071-A)

Embargado: Promedica Patrimonial S A Propat

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Embargado: Taise Sales Garcia

Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461-A)

Embargado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda

Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981-A)

Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0511006-70.2016.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: LUCIMEIRE SANTOS DE SANTANA e outros

Advogado(s): EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA32748-A), THASSIA CARVALHO BARRETTO TEIXEIRA (OAB:BA32837)

EMBARGADO: RAFAELA BORGES ROLIM e outros (4)

Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802-A), PLINIO ROBERTO BARRETO SODRE (OAB:BA31373-A), ANA PAULA TEIXEIRA MOURA (OAB:PE22726-A), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A), FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461-A), CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS (OAB:BA16981-A), LAISE BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA25567-A), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910-A), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071-A)

DESPACHO

Devido ao caráter infringente imprimido aos Embargos de Declaração, dê-se vistas à parte Embargada, para, querendo, se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 1.023, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

8051065-14.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)

Agravado: Dilermando Juca Da Silva Galha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051065-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A)

AGRAVADO: DILERMANDO JUCA DA SILVA GRALHA

Advogado(s):

ASB07

DESPACHO

Após recolhidas as respectivas custas, intime-se o Recorrido no endereço indicado, ID 49756528, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao presente recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

INTIMAÇÃO

8006153-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Itau Seguros S/a

Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783-A)

Agravado: Wellington Tavares Nobrega

Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974-A)

Agravado: Vanessa Gene Nobrega

Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974-A)

Agravado: Wellington Tavares Nobrega Junior

Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974-A)

Agravado: Bruno Gene Nobrega

Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8006153-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO
AGRAVADO: WELLINGTON TAVARES NOBREGA e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO FRAGA DE SOUZA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 4 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8064598-08.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmilson Santos Do Rosario
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Neocard Administradora De Credito Ltda
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478-A)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998-A)

Decisão:

55

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064598-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDMILSON SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA
Advogado(s): MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA38478-A), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998-A)
ASB07
DECISÃO

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por EDMILSON SANTOS DO ROSÁRIO, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA n. 8064598-08.2020.8.05.0001, proposta contra a NEOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ora apelada, em face da sentença de id. 38560799, prolatada pelo Juízo da 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, DA COMARCA DE SALVADOR, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“...Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) a título de litigância de má-fé, na forma dos artigos 5º, 80, II e 81, caput, todos do CPC, em favor da requerida sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas..."

Em suas razões, id. 38560803, aponta a inconsistência dos documentos considerados. Aduz que as telas teriam sido produzidas unilateralmente. Defende a inexistência de litigância de má-fé. Sustenta seu direito à indenização por danos morais. Pugna pelo provimento do recurso, com a procedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões, id. 38560806, pelo improvimento do apelo.

Despacho, id. 42285581, determinando que fosse certificada a tempestividade da apelação.

Certidão lançada de id. 42725401.

Despacho, id. 43241263, oportunizando a manifestação do Apelante sobre aparente intempestividade.

Transcurso do prazo do apelante, para se manifestar sobre a intempestividade do recurso, consoante certidões, id. 44870219 e 49580839.

É o relatório. Decido.

Prima facie, do quanto se colhe dos autos, o presente Apelo não ultrapassa a cognição de admissibilidade, em virtude da interposição do recurso a destempo.

O CPC/2015, no § 5º do seu art. 1.003, uniformizando os prazos recursais, excetuando apenas os embargos de declaração, estabeleceu o prazo de interposição recursal em 15 dias:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26/08/2022 (sexta-feira), sendo considerada como publicada no primeiro dia útil subsequente, em tese, no dia 29/08/2022 (segunda-feira), tendo o prazo iniciado no dia 30/08/2022 (terça-feira). Portanto, o prazo para apelação findou-se no dia 20/09/2022 (terça-feira), já considerada a suspensão em função do feriado da independência do Brasil (07/07).

Fato incontroverso é que a apelação foi protocolada apenas no dia 22/09/2022 (ID 38560803).

Destarte, a única alternativa admitida na hipótese é o não conhecimento do presente recurso, constatada a sua inadmissibilidade, a teor do inciso III, do art. 932, do CPC/2015, por ausência do pressuposto recursal extrínseco, a saber, a tempestividade:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - (...)

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifei)

À vista do exposto, com fulcro no art. 932, III c/c art. 1.003, §5º, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em virtude da sua flagrante intempestividade.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8005768-83.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iva Pereira Da Silva

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005768-83.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IVA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o último desconto do empréstimo consignado ocorreu em 03/2016, id 50001663, e a ação fora ajuizada em 30/06/2020.

Em atenção aos princípios da cooperação, do contraditório e da não surpresa, em especial do artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível ocorrência da prescrição prevista no art. 27 do CDC.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza de Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8042112-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Italo Rodrigo De Moura Santos
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042112-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: ITALO RODRIGO DE MOURA SANTOS
Advogado(s): GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A)

DESPACHO

Da análise dos autos de origem, mais especificamente da certidão de ID. 403420228, verifica-se que a parte foi citada e intimada da decisão hostilizada em 04/08/2023. Não obstante, o presente recurso somente foi protocolizado no dia 30 de agosto de 2023, ou seja, fora do lapso temporal estabelecido pela legislação de regência.

Assim, em cumprimento à norma do artigo 10 do CPC, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como para evitar futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação do Agravante, BANCO DO BRASIL S/A, através de seu Advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar a causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal, em sendo o caso, a justificar o protocolo do recurso a destempo.

Advinda resposta, ou escoado o prazo, in albis, para tanto, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., l., Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2023.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO

8144273-83.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Wanderley Esberard
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647-A)
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144273-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL WANDERLEY ESBERARD
Advogado(s): MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647-A), DANIEL WANDERLEY ESBERARD (OAB:BA-39669-A)

D E C I S Ã O

Trata-se de PETIÇÃO interposta por DANIEL WANDERLEY ESBERARD, a fim de atribuir apenas EFEITO DEVOLUTIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na Ação de rito comum nº 8144273-83.2021.8.05.0001, assim decidindo: “JULGO PROCEDENTE, EM PARTE o pedido, com base no art. 487, I do CPC, para determinar ao Réu que proceda com a nomeação, posse e entrada em exercício da parte autora no cargo de Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório do Tribunal de Justiça da Bahia, desde que atendidos, pelo candidato, os demais requisitos legais e editalícios para ingresso no serviço público”.

Alega, o Requerente, em apertada síntese (e.p. 335148158), que “A sentença prolatada não dispões expressamente acerca da confirmação da liminar deferida em sede de agravo de instrumento, entretanto, utiliza a mesma ratio decidendi para julgar procedentes em parte os pedidos autorais, ratificando-a implicitamente. Apesar do respeito aos atos ordinatórios exarados pela Serventia, interposta a apelação é necessária a prolação de decisão fundamentada acerca dos efeitos na qual é recebida, haja vista que, no caos concreto, há permissivo legal para recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo (Art. 1.012, §1º, V do CPC), sendo necessário o pronunciamento deste MM. Juízo acerca da questão trazida à lume em razão da problemática verificada”.

Informa que, “no Agravo de Instrumento de nº. 8020167-18.2022.8.05.0000, onde foi deferida a liminar determinando a nomeação da parte Autora, foi prolatada decisão monocrática negando seguimento ao recurso, julgando-o prejudicado em razão da prolação de sentença no feito principal, por perda superveniente do objeto, o que pode ser interpretado pela parte Ré/Recorrida a revogação da medida liminar, por mais absurda que possa parecer esta hipótese, vindo a adotar providências para a reversão da medida, como tornar sem efeito a nomeação”.

Acrescenta, que, “é importante asseverar que foi prolatada sentença julgando parcialmente procedentes os pleitos autorais, sob os mesmos fundamentos que fora deferida a liminar em sede de agravo de instrumento – LEADING CASE, praticamente adotando as mesmas razões de decidir, motivo pelo qual devem, de logo, produzir os efeitos da sentença, permanecendo vigentes enquanto não ocorre o julgamento da apelação interposta pelo Estado da Bahia. Considerando que já houve o cumprimento da liminar e por se tratar de tutela satisfativa, o Autor/Agravante já se encontra exercendo o cargo para o qual foi convocado, tendo avançado nas demais fases do certame com a apresentação de documentação necessária, posse e assunção ao cargo. A reversão da tutela antecipada deferida tornaria sem efeito a nomeação que já se aperfeiçoou e se tornou estável com o avanço para as fases seguintes e assunção / exercício, acarretando efeitos danosos que vão muito além dos direitos da parte Autora/Recorrente, mas também acarretarão desfalque no quadro de servidores da unidade que está lotado, não sendo interessante para qualquer das partes.

Aduz, ainda, que “Noutro giro, a sentença prolatada, apesar de confirmar implicitamente a antecipação da tutela deferida nos autos do Agravo de Instrumento, não afirma expressamente que a confirma e isto pode ser encarado pela parte Ré/Recorrida como um brecha para cassar a nomeação da parte Autora/Recorrente enquanto aguarda o julgamento da apelação interposta, que pode durar anos, prejudicando de sobremaneira todo o planejamento necessária para a assunção ao cargo, inclusive com a mudança de carreira empreendida pelo Autor/Recorrente, revelando ser sua reversão muito mais danosa que sua manutenção, motivo pelo qual deve ser expressamente levada em conta a questão para receber a apelação apenas no efeito devolutivo ou, minimamente, quanto à preservação dos seus efeitos até a prolação da sentença, não sendo automática sua reversão, sobretudo em razão desta confirmar tacitamente a decisão liminar”.

Assim, requer: “seja prolatada decisão acerca do recebimento da apelação, pugnando que seja recebida APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, com vistas a preservar os direitos da parte Autora”.

Ato contínuo, por existir pedido do Apelante, ESTADO DA BAHIA quanto à concessão de efeito suspensivo e devolutivo à Apelação (e.p.230132226), procedo, então, à sua análise.

A Apelação interposta pelo Estada da Bahia, foi contra a r.sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, sob os mesmos fundamentos que fora deferida a liminar em sede de Agravo de Instrumento nº 8020167-18.2022.8.05.0000, que

assim decidiu: “Do exposto, sem prejuízo de formar meu convencimento em outra diretiva, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, e, por consequência, DETERMINO ao Estado da Bahia que promova a nomeação da parte autora, em caráter provisório, para o cargo de Técnico Judiciário – Escrevente, desde que atendidos os demais requisitos do edital, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) em caso de descumprimento”.

Pois bem, o artigo 1.012, caput, do CPC dispõe que a Apelação, regra geral, terá efeito suspensivo. Entretanto, à inteligência de seu inciso V, quando a sentença confirmar, conceder ou revogar tutela provisória, o recurso será recebido somente no efeito devolutivo.

Nesta toada, hialino perceber que aplica-se, in casu, o comando expresso do artigo 1.012, §1º, V, do CPC, e não a regra geral contida no caput deste dispositivo, a qual estabelece, ordinariamente, efeito suspensivo às Apelações.

De igual motivação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - No que tange à devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o R. decisum. Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC/73 (atual art. 1.012, § 1º, V, do CPC/15), a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a tutela provisória, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos “intérpretes gramaticais” do texto legal - entre provimento que confirma a tutela e provimento que concede a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, in verbis: “O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que “confirmar a tutela”, donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação” (in “Capítulos de Sentença”, p. 116, Malheiros Editores). II – (...)XIII – Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido. Pedido do autor, formulado em contrarrazões, rejeitado. (TRF-3 - ApelRemNec: 00034880520134036105 SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 19/10/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 21/10/2021)”

Do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo à Apelação e recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do que preconiza o artigo 1.012, §1º, V, do CPC.

Notifiquem-se os Requeridos.

Advinda resposta ou escoado in albis o prazo para tanto hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria da Justiça, vez que o Ministério Público atua no feito na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC); colhido o parecer, independente de novo impulso relatorial, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA 06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO

0006443-05.2009.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marilza Gomes Pereira

Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388-A)

Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006443-05.2009.8.05.0141

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

APELADO: MARILZA GOMES PEREIRA

Advogado(s): LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA3388-A)

DESPACHO

Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão do processo acessório (e.p.44888810), tombado sob o nº 0006443-05.2009.805.0141.1.EDCiv.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8005661-68.2022.8.05.0022 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rosa Vaz Doria
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005661-68.2022.8.05.0022.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ROSA VAZ DORIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Agravo Interno, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 01 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8002689-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. K. A. D. C.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravado: C. S. D. S.
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002689-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARISSON KLEBER ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
AGRAVADO: CRISTIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS AKIO DE MELO WATANABE (OAB:BA38546-A)

DESPACHO
Considerando-se a juntada da documentação constante dos IDs 47752487 e 47752489, após o pronunciamento ministerial, em atenção ao devido processo legal, remeta-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para nova vista.
Nova conclusão, em seguida.
Salvador, 31 de agosto de 2023.
Desª. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO

0963305-43.2015.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arthur Raymundo Chaves Oliveira Da Silva
Advogado: Gilson Rodrigues Dantas (OAB:SP282819)
Apelado: Agostinho Chaves
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0963305-43.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ARTHUR RAYMUNDO CHAVES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): GILSON RODRIGUES DANTAS (OAB:SP282819)
APELADO: AGOSTINHO CHAVES
Advogado(s): FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283-A)

DESPACHO

INTIME-SE Arthur Raymundo Chaves Oliveira da Silva, por intermédio de seu advogado, para, em dois (2) dias, protocolar novamente a petição de embargos de declaração pela via adequada, por meio da função 'novo recurso interno' disponível no sistema PJe, observando as orientações disponibilizadas por este Tribunal nos manuais próprios e recorrendo, se necessário, ao auxílio do Service Desk, sob pena de não conhecimento do recurso.
Salvador, 2 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DESPACHO
8033322-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tradicao Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Camila Fernanda Rodrigues Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033322-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: CAMILA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a agravante, por seu advogado, para tomar conhecimento do aviso de recebimento negativo e requerer, em dez (10) dias, as providências necessárias à intimação da agravada.
Salvador, 2 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DESPACHO
8037794-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. M. D. S.
Agravado: J. S. D. O.
Agravante: M. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037794-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DARLI MARIA DE SOUZA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: JORGE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte agravante, por meio eletrônico, já que é assistida pela Defensoria Pública, para tomar conhecimento do aviso de recebimento negativo e requerer a providência apta à intimação da parte agravada em quinze (15) dias.
Salvador, 2 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8039346-98.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519-A)
Espólio: Maria Ariagna Silva Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039346-98.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA ARIAGNA SILVA AMARAL
Advogado(s):
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
INTIME-SE a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, por seu advogado, para responder ao agravo interno em quinze (15) dias.
Salvador, 2 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0000817-25.2004.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Nogueira
Apelante: Caixa Economica Federal
Advogado: Claudia Santianni (OAB:BA18788)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000817-25.2004.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): CLAUDIA SANTIANNI (OAB:BA18788)
APELADO: JOSE NOGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Paulo Afonso/Ba que, nos autos da do procedimento de jurisdição voluntária de Alvará Judicial nº 0000817-25.2004.8.05.0191, determinou a expedição do alvará requerido para saque de valores retidos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pertinentes a diferenças de FGTS do plano collar, pertencentes à LEONÍLIA MARIA LIRA NOGUEIRA, requerida por seu herdeiro após o seu falecimento.

À Sentença recorrida é de simples determinação de expedição do alvará na forma requerida, conforme ID 49733263.

Não ocorreu recurso da parte que promoveu o pedido de alvará, e, em se tratando de processo de jurisdição voluntária, não havia qualquer réu ocupando o polo passivo da demanda.

Inobstante, recorreu a CEF ao ID 49735470, requerendo sua habilitação na condição de interessada no feito, suscitando a incompetência absoluta do juízo de origem, bem assim suscitando a nulidade da sentença, por entender tratar-se no feito de causa em que a Empresa Pública Federal teria interesse jurídico na condição de agente operador do FGTS, competindo-lhe a defesa judicial e extrajudicial do fundo. Sustenta que deveria a CEF ter sido regularmente citada no feito desde a origem, e que omissão ocorrida nesse sentido geraria nulidade insanável da sentença e do processo.

Mais disso, alega que a parte requerente não demonstrou existir valor a ser retirado do FGTS e que os valores pretendidos, embora constantes dos extratos juntados aos autos, referiam-se a valores "virtuais" apenas provisionados para o caso de adesão do titular aos Planos econômicos relativos ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Nessa linha, no caso concreto não teria ocorrido a referida adesão, motivo pelo qual não existiriam valores a serem levantados. Aduz que se prevalecesse a sentença liberando valores em condições diversas das previstas em lei, criar-se-ia precedente capaz de proliferar demandas dessa natureza, em prejuízo do FGTS.

Certificada a publicação do despacho de recebimento da apelação e intimação do apelado ao ID 49735474, não se verifica a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Como visto, trata-se de recurso promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em processo que, por ser de jurisdição voluntária, não foi integrado pela referida empresa pública federal.

Embora seja notório, e já consolidado na jurisprudência dos tribunais, que nas causas de jurisdição voluntária relativas a mero pedido de expedição de alvará para a liberação de valores junto à CEF, a mesma não possui, a princípio, interesse jurídico no feito que determine o seu processamento perante a Justiça Federal, por outro lado, tem-se que a provocação desta jurisdição em segundo grau decorreu de recurso interposto exclusivamente pelo terceiro, com fundamento em alegação de existência de tal interesse.

O art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil enuncia que compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Por outro lado, a Súmula 150 do STJ prevê que "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Assim, por aplicação da regra Kompetenz Kompetenz, conclui-se que cabe ao juiz federal analisar se é ou não competente para julgar a existência ou não de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente feito.

Ante o exposto, determino a REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL, para a competente apreciação da matéria.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Publique-se e Intime-se.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DECISÃO

8041260-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jandilza Souza Dos Santos

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Agravante: Raimundo Vaz De Souza

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Joao Carlos Correia Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jonatas De Jesus Soares Junior
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jaildes Muniz Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jucilene Maria Ramos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jeane Negreiro De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Janete Ramos Brandao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Jaqueline Muniz Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Maria De Fatima Boa Morte Gloria
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Marineide Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Maridalva Barroso Lima
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Mirian Prissilla De Souza Do Espirito Santo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Agravante: Maria Da Paixao Neri Do Carmo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Magali Silva Marinho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Marilene Da Cruz Santos Da Hora Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Leila Regina Santos Bomfim
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Leila Dos Santos Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Luana Conceicao Araujo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Lucidalva Miranda Serrao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Lucia Maria Gomes Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Indiará Brito Ribeiro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Geovanete Xavier De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ionaria Costa Castro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Iranice Pinheiro Menezes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ivani Crispina Do Rosario Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Jair Sampaio Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Jose Luiz Barbosa Brito
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Luciene Santos Do Bomfim
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041260-03.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: JANDILZA SOUZA DOS SANTOS e outros (28)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)

AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JANDILZA SOUZA DOS SANTOS e outros em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros contra a decisão de id. 401626546, proferida pelo Juízo da Vara dos feitos de rel de cons civ e com. de Nazaré, que, nos autos da Ação ordinária n. 8000631-80.2019.8.05.0176, determinou a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 1034043-71.2020.4.01.3300 (tutela cautelar antecedente), que tramita na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia.

Em suas razões, os agravantes requerem: a) a concessão da antecipação da tutela recursal; b) e, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso, para: b.1) reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, seja em razão de reconhecer que a pretensão indenizatória sustentada pelos agravantes decorre da atividade empresarial/operação realizada pelos agravados independentemente da comprovação do dano ambiental a ser apurado na ação coletiva, portanto, tratam-se de demandas com causa de pedir e pedidos distintos; seja pela aplicação o art. 104 do CDC c/c art. 55, §3º, do CPC, a fim de reconhecer que a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes; b.2) subsidiariamente, acaso não haja o entendimento pelo prosseguimento simultâneo do feito, requer seja determinada a suspensão até a elaboração do laudo pericial na ação coletiva, e não até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquela ação, tal como restou determinado na decisão agravada.

Explicam que o objeto, a causa de pedir e os pedidos deste processo judicial divergem inteiramente daqueles sustentados na ação cautelar mencionada.

Na ação individual, o pedido é plural: seja concedida a tutela provisória de urgência, em caráter liminar, determinando-se a seguinte providência: compeli os agravados, solidariamente, a pagarem mensalmente o equivalente a 1 salário mínimo vigente para cada agravante, a título de alimentos provisionais, até a sentença final, como recomposição pelos prejuízos sofridos em

razão da impossibilidade de desenvolver a atividade de pesca e mariscagem; no mérito, seja confirmada a tutela de urgência ou, em qualquer caso, seja reconhecida a procedência dos pedidos para, condenar os agravados a pagarem, solidariamente, a cada um dos agravantes a importância de 1 salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da presente ação, durante todo o período de operação do empreendimento ou enquanto não restabelecidas as condições de salinidade do rio Paraguaçu que se verificavam antes da construção do Complexo de Pedra do Cavalo; sejam os agravados condenados, solidariamente, ao pagamento, para cada agravante, do valor de R\$35.928,00, resultante da multiplicação de 1 salário mínimo para cada um dos 36 meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, em razão das sucessivas alterações na salinidade provocada pela operação dos empreendimentos dos agravados; sejam os agravados condenados, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral individual homogêneo no valor não inferior a R\$23.137,30 para cada agravante, que sobrevive na Marinha da Baía do Iguape, acrescidos dos juros moratórios desde a data do referido fato até a data do efetivo pagamento, descontados os valores pagos a título de tutela de urgência na forma da legislação e jurisprudência vigentes. A causa de pedir diz respeito sobre: a) impossibilidade de desenvolver a atividade de pesca e mariscagem, decorrente da operação da barragem; b) a pretensão indenizatória está diretamente vinculada ao período de operação do empreendimento ou enquanto não restabelecidas as condições de salinidade do rio Paraguaçu que se verificavam antes da construção do Complexo de Pedra do Cavalo; c) a pretensão indenizatória está diretamente vinculada às sucessivas alterações na salinidade provocada pela operação dos empreendimentos dos agravados, e não exclusivamente em razão do teste de calha.

Por outro lado, na ação cautelar, o pedido é único: liminarmente, seja determinada a suspensão do teste de calha do Rio Paraguaçu; e, ao final, seja julgada procedente a presente ação, ratificando-se as liminares pleiteadas, com a condenação dos réus nos ônus da sucumbência. A causa de pedir diz respeito sobre: a) alteração na salinidade da água provocada exclusivamente pelo teste de calha; b) impactos ambientais negativos ao meio ambiente e à comunidade extrativista causados exclusivamente pelo teste de calha.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, importa, neste momento, analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo/ antecipação de tutela requerido pelos agravantes. Em casos como este, ressalte-se, possui o relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem (caso constate que a referida decisão é capaz de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso) ou conceder a tutela antecipada recursal (quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), conforme os arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, II, do CPC.

Na hipótese dos autos, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de manutenção ou não da decisão agravada que determinou a suspensão dos autos até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 1034043-71.2020.4.01.3300, que tramita na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, tutela cautelar antecedente ajuizada pelas Defensorias Públicas da União e do Estado da Bahia. Nesse sentido, o Juízo de origem buscou fundamento para suspender a ação individual no quanto decidido pelo STJ no Tema repetitivo 589: "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva."

Sobre o assunto, a prejudicialidade externa disposta no art. 313, V, do CPC, implica na suspensão do processo quando se torna imprescindível aguardar a solução de determinada causa, para então prosseguir no julgamento de outra. Para tanto, importaria no preenchimento dos requisitos previstos no art. 503, §1º, do CPC: I- dessa resolução depender o julgamento do mérito; II- a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III- o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

A princípio, extrai-se que a tutela cautelar antecedente trata sobre a realização do teste de calha e os danos ambientais decorrentes deste evento, e o processo de referência do presente agravo de instrumento dispõe sobre a pretensão indenizatória por danos materiais e morais, decorrentes de danos ambientais, pleiteados pelos agravantes.

Contudo, no caso concreto, tem-se que não restou demonstrado em juízo de cognição não exauriente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que frustre a apreciação da ação principal. Portanto, é possível aguardar o regular estabelecimento do contraditório do presente agravo de instrumento antes de analisar o mérito do recurso.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após análise dos demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entende-se que não restou demonstrada, ao menos nesse momento processual, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para os agravantes, requisitos necessários à concessão da tutela recursal antecipada pretendida.

Isto posto, sem implicar apreciação meritória da pretensão, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, mantendo-se a decisão agravada, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.

Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC).

Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, II, do CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça (arts. 178, II, e 179, I, do CPC).

Em seguida, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, retornem conclusos.

Ficam as partes expressamente advertidas sobre a incidência da multa regrada no art. 1021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual agravo interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Dou a presente decisão força de ofício para o cumprimento do quanto acima determinado.

P.I.C.

Salvador/BA, 02 de setembro de 2023.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

0000936-36.2001.8.05.0079 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Maria Luiza Marques Pereira De Oliveira

Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463-A)

Apelado: Josevilson Oliveira Santana

Apelado: Paulo Ernesto Ribeiro Da Silva

Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909-A)

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000936-36.2001.8.05.0079

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: MARIA LUIZA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463-A), VLAMIR MOREIRA MARQUES (OAB:BA31909-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado, em suas contrarrazões, aduz que “o Parquet apela da decisão com base no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, que trata do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação – matéria esta que não foi abordada pelo Juízo a quo, já que a prescrição reconhecida decorreu da perda do tempo hábil entre o ajuizamento da ACP e a aplicação da sanção. Suas razões, portanto, sequer correspondem à fundamentação da sentença recorrida.”

Assim, determino a intimação do apelante para se manifestar sobre a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, trazida em contrarrazões pelo apelado Paulo Ernesto Dapé Ribeiro da Silva, no id. 17300497, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o quanto disposto no art. 183, do CPC.

Após manifestação ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DECISÃO

8033916-39.2021.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Boa Viagem Transportes Ltda

Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379-A)

Reu: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)

Reu: Leonardo Almeida Rios

Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)

Reu: Raissa Gomes Rosa Ribeiro

Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8033916-39.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AUTOR: BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA

Advogado(s): ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB:BA14379-A)

REU: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)

Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO (OAB:BA38862-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória tombada sob o nº 8033916-39.2021.805.0000, ajuizada por BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA em face da R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pretendendo a parte autora a rescisão da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 0026097-30.2010.8.05.0080, com fulcro nos incisos V e VIII do art. 966, do CPC. Decisão (ID 20247974), deferindo o efeito suspensivo para suspender os efeitos da sentença, até o julgamento da presente ação rescisória.

Contestação e réplica apresentadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora interpôs agravo de instrumento tombado sob o nº 8033916-39.2021.805.0000, para objetar decisão que julgou improcedente a impugnação por si ofertada e que foi provido (ID 29581073) para suspender os efeitos da decisão combatida até o julgamento da Ação Rescisória intentada pela Recorrente, e contra o qual foram opostos embargos de declaração que foram acolhidos (ID 40622645), para anular a decisão proferida pelo a quo, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE. ALÉGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO, NO JULGADO EMBARGADO, DE VIOLAÇÃO AO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 485 DO CPC, IMPOSSIBILITANDO A EXTINÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA E POR CONSEQUENTE A IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGANTE. VÍCIOS CONSTATADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA ANULAR A DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No presente caso, entendo que o presente feito perdeu seu objeto.

É cediço que a perda de objeto de uma ação acontece pela superveniente falta de interesse processual, ou pela obtenção da satisfação da pretensão do autor, o que no caso em tela resta evidenciado, diante da anulação da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela parte autora do presente feito rescisório, que motivou o seu ajuizamento.

Cumprido destacar que encontra-se certificado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 8037682-03.2021.805.0000, bem como dos declaratórios 8037682-03.2021.805.0000.1 (ID 44957909).

Ante o exposto, julgo extinta a ação rescisória pela perda superveniente do objeto, com base no artigo 485, inciso IV do CPC

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

Intimem-se.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

0000102-42.2014.8.05.0155 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Washington Alves Da Silva

Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330-A)

Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000102-42.2014.8.05.0155

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: WASHINGTON ALVES DA SILVA

Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330-A), MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA-18206-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WASHINGTON ALVES DA SILVA, para objetar sentença (ID 355108250, proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Macarani, que, nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 0000102-42.2014.8.05.0155, contra si intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, consignada nos seguintes termos:

“(…)

Repiso, proibição da utilização dos bens públicos para fins particulares infere-se da própria Constituição, sendo certo que o ato praticado pelo réu configura verdadeira afronta ao Princípio da Moralidade administrativa, que deve pautar a conduta de todos os agentes públicos.

Nesse contexto, resta evidente o dolo do agente, e ainda o dano ao patrimônio público, diante dos acidentes ocorridos, agravado ainda diante da falta de habilitação para dirigir, conduta que foi objeto de processo criminal, encontrando os atos em testilha expressa tipificação na lei de improbidade, conforme já demonstrado acima.

Cumprе ressaltar que o réu arcou com o conserto do veículo nos dois acidentes.

Convém frisar que a improbidade administrativa consistente em atos que atentam contra os princípios da administração pública não pressupõe dano ao erário nem enriquecimento ilícito do agente ímprobo, conforme lição expressa do art. 11 da Lei n. 8.429/92. Para configurar o ato ímprobo, basta a sua subsunção ao referido dispositivo com a demonstração da ocorrência de lesão aos princípios da administração pública.

Destaca-se que o requerido ao utilizar de automóvel de uso público em benefício próprio, transferiu ônus que era seu para o Município. O fato constitui ainda evidente afronta aos princípios que regem a administração pública, conforme o Art. 37, da Constituição Federal de 1988, em especial o da legalidade, moralidade e impessoalidade. A partir do momento que uma gente político conduz um veículo que destinando a atender as emergências do Conselho Tutelar para atender interesses pessoais, ofende mais um princípio constitucional da administração que é o da impessoalidade, eis que a seu bel prazer usava o bem como se fosse seu.

“(…)

Nos casos de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos REsp's. n.ºs 505.068/PR e 300.184/SP, relatados, respectivamente, pelos Ministros Luiz Fux e Franciulli Netto, estabeleceu alguns parâmetros norteadores para a aplicação do princípio da proporcionalidade, a saber: (a) a lesividade e a reprovabilidade da conduta do agente ímprobo; (b) o elemento volitivo da conduta, ou seja, se o ilícito foi praticado com dolo ou culpa; (c) a consecução do interesse público; (d) a finalidade da norma sancionadora e (e) o histórico funcional do agente.

Diante de todos os fundamentos explicitados, e seguindo os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, CONDENANDO o réu, como incurso nas penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 para o fim de determinar o pagamento de multa civil ao Município de Maiquinique no valor de um mês de remuneração no cargo que ele ocupava, devidamente corrigida pelo IPCA desde o ato praticado, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por prazo de cinco (03) anos, EXTINGUINDO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Incabível a condenação em honorários, eis que intentada a ação pelo Ministério Público.”

A priori, verifica-se dos autos que o apelante postula, nesta via recursal, a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento que não detém condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Estabelece o art. 98, do CPC:

“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derogada por provas ao contrário.

Sobre a matéria, destaco precedente do STJ abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente as custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).

3. Na espécie, a sentença mantida pelo Tribunal de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita analisando a situação fático-probatória dos autos. Revela-se, assim, não ser possível o reexame de tal conclusão, encontrando óbice no teor da Súmula 7/STJ.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1.854.007/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). (grifos)

No caso ora apreciado, tenho que não existem, nos autos, elementos a concluir que o apelante não possa arcar com as despesas processuais, o que levaria ao indeferimento do pedido, eis que não colacionou nenhuma documentação capaz de comprovar suas alegações.

Todavia, ao invés do indeferimento de plano, deverá ser oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no § 2º, do art. 99, do CPC:

“Art. 99 – O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou no recurso.

(...)

§ 2º – O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”

Diante do exposto, determino a intimação do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a sua alegada insuficiência econômico-financeira, já que inexistente qualquer documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, juntando aos autos as 2 (duas) últimas Declarações de Rendimentos, e demais documentos que possam comprovar as suas assertivas, sob pena de indeferimento.

Salvador, 03 de setembro de 2023.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

8037521-56.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Luana Alves Da Cunha

Advogado: Geraldo Antonio Soares Filho (OAB:GO19719)

Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037521-56.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: LUANA ALVES DA CUNHA

Advogado(s): GERALDO ANTONIO SOARES FILHO (OAB:GO19719)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

DESPACHO

À Douta Procuradoria de Justiça para apreciação de um dos seus ilustres membros, com fulcro no art. 53, inciso, X, do RITJBA, que diz:

Art. 53 - O Ministério Público terá vista dos autos em:

(...)

X – todas as causas em que tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 03/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 03 de setembro de 2023.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

8085252-16.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Revelog Reciclagem E Logistica Reversa Ltda - Epp

Advogado: Adler Scisci De Camargo (OAB:SP292949)

Advogado: Jailson Soares (OAB:SP325613-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8085252-16.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: REVELOG RECICLAGEM E LOGISTICA REVERSA LTDA - EPP
Advogado(s): ADLER SCISCI DE CAMARGO (OAB:SP292949), JAILSON SOARES (OAB:SP325613-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo sido interposto Agravo Interno, não entendendo, até então, ser o caso de retratação, com fundamento no §2º, do art. 1021 do CPC, bem como do §1º do art. 320 do RITJBA, intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre recurso.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Desª Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO

8007360-17.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dilson Cerqueira Dos Santos Filho
Advogado: Adrielle Necolle De Oliveira Pereira (OAB:BA65692-A)
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007360-17.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
APELADO: DILSON CERQUEIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ADRIELLE NECOLLE DE OLIVEIRA PEREIRA, EVELYN PINTO MATOS

DECISÃO

Declaro o meu impedimento para atuar no feito, com fulcro no art. 144, inc. VIII do Novo Código de Processo Civil, devendo os autos serem redistribuídos na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO

8037902-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ariel De Carvalho Martins
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378-A)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037902-30.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: ARIEL DE CARVALHO MARTINS

Advogado(s): MARIANA LEITE OLIVEIRA (OAB:BA69841), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815-A), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378-A)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ariel de Carvalho Martins contra decisão registrada no id 399965909 (autos de origem) pelo MM Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-Doença nº 8006160-66.2023.8.05.0103, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O Agravante afirma ter sido prejudicado pela decisão, sobretudo porque o objetivo da concessão da medida liminar originária é resguardar o direito alimentar do segurado durante a marcha processual e a não concessão da medida liminar causará dano grave ou de difícil reparação.

Segue aduzindo que o Agravante está inapto para exercer atividade laboral, bem como não exerce nenhuma atividade remunerada, logo não percebe qualquer forma de renda estando impossibilitado de prover os meios mínimos de subsistência própria e familiar.

Outrossim, assevera que o Recorrente fundamenta o pleito de continuidade de recebimento do benefício previdenciário acidentário em exames e relatórios médicos, realizados por especialistas, de modo que “os exames médicos são realizados através da utilização de equipamento adequado, que não pode emitir resultado ao bel prazer do paciente, mas sim, resultados precisos e em consonância com a realidade fática deste.”

Pugna, assim, pela concessão do efeito ativo para que seja concedido o imediato “RESTABELECIMENTO, EM SUA ESPÉCIE ACIDENTÁRIA (B91), DO AUXÍLIO-DOENÇA, NB 638.993.951-9, E FIXANDO PRAZO ESTIMADO PARA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO O PERÍODO ATÉ A REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA A SER CONCEDIDA PELO MM. JUÍZO, OU, ALTERNATIVAMENTE, ATÉ ENTREGA DO LAUDO PERICIAL, E, ACASO O DOUTO JUÍZO ASSIM NÃO RECONHEÇA, SEJA CONCEDIDO O PRAZO DE DURAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 02 (DOIS) ANOS, EM ATENÇÃO AO QUANTO DISPOSTO NO ART. 60, §8º DA LEI N. 8.213/91, BEM COMO, QUE SEJAM PAGOS AO AUTOR EVENTUAIS CRÉDITOS VINCENDOS QUE INDEVIDAMENTE DEIXAR DE RECEBER, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, A FIM DE ASSEGURAR A SOBREVIVÊNCIA DO SEGURADO ATÉ QUE O MESMO SEJA IMPLANTADA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (ESPÉCIE-B92) - SOLUÇÃO DEFINITIVA.”

No mérito, requer o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão a quo, nos termos do pedido liminar.

Distribuídos os autos a esta Relatoria, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Oportuno salientar que na apreciação do recurso de Agravo de Instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.

Para obter a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve a Agravante demonstrar, de logo, a existência do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o *periculum in mora*, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o *periculum in mora* deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado conferir através das provas juntadas aos autos.

Em análise *perfunctória*, não exauriente, vislumbro elementos para concessão do efeito suspensivo pleiteado pela parte Agravante. Isto porque, se constata, neste momento processual, a plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora. Os documentos acostados aos autos de origem ensejam a constatação de que o estado de saúde do Agravante é de severo prejuízo funcional, constando do parecer técnico judicial de ID nº 399534499 (autos de origem) que o demandante “apresenta um prejuízo funcional de 80% para as atividades de vida diárias básica, pessoais e atividades laborais que exijam da coluna lombar, ombro e membros inferiores.”

Deste modo, de acordo com relatório médico de ID nº 399534508 (autos de origem), emitido no dia 05/07/2023, o Agravante foi diagnosticado com 60% (sessenta por cento) de incapacidade funcional permanente, uma vez que possui Abaulamento discais, Espondilite Anquilisante, Espondiloartropatia e Sacroilite.

Por se tratar de prestação de natureza alimentar, é certo que o perigo da demora no desfecho da lide causará dano ao Agravante, já que carece do benefício para sua subsistência.

Inclusive, este é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATESTADO MÉDICO CONTEMPORÂNEO E DOCUMENTOS QUE SINALLIZAM A PERMANÊNCIA DE INCAPACIDADE DO OBREIRO. NECESSIDADE DE PERÍCIA E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA INEQUÍVOCA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADO. VERBA ALIMENTAR. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO ENQUANTO PERDURAR A INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. Comprovado por atestados médicos contem-

porâneos que o segurado apresenta incapacidade para o trabalho, é devida a concessão de tutela antecipatória de urgência para implantação ou restabelecimento de auxílio-doença acidentário, necessário à subsistência familiar imediata. (TJ-SC - AI: 50204961920238240000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/05/2023, Terceira Câmara de Direito Público) [Grifos acrescidos]

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO – PROBABILIDADE DO DIREITO – PERIGO DE DANO – REQUISITOS PRESENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A concessão da tutela de urgência, conforme dispõe o art. 300 do CPC, requer a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso dos autos, a documentação colacionada nos autos originários aponta que a Requerente foi atestada, em exame recente, como detentora de incapacidade laborativa. De outro lado, o perigo de dano é inerente ao caráter alimentar do benefício previdenciário cujo restabelecimento se pleiteia, vez que, sem a prestação, a Requerente não disporá de meios de prover a própria subsistência e de sua família enquanto permanecer afastado do trabalho. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14188539620228120000 Dourados, Relator: Des^a Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 16/02/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2023) [Grifos acrescidos]

Vislumbrando-se a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, deve ser reformada a decisão agravada, mantendo-se a tutela concedida, para garantir ao Recorrente o restabelecimento do auxílio-doença acidentário sob exame, até decisão final a ser proferida na ação originária.

Por tais razões, concedo o efeito ativo, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB 638.993.951-9, no prazo de dez dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incorrer em multa diária, que fixo desde já no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o deslinde do presente instrumental.

Comunique-se ao juiz a quo sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do NCPD.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do NCPD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 04 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8042605-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Aloisio Chagas

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Agravante: Ana Cristina Vieira Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Agravante: Antonio Raimundo De Almeida Santos

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Agravante: Cleiton Rocha Dos Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Agravante: Daniele Dos Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Agravante: Diney Fernandes Santos

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Elenice De Souza Araujo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Joao Nunes Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jocilene Nogueira De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jumaria Conceicao Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042605-04.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: ALOISIO CHAGAS e outros (9)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)

AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO

Declaro o meu impedimento para atuar no feito, com fulcro no art. 144, inc. VIII do Código de Processo Civil, devendo os autos ser redistribuídos na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

INTIMAÇÃO

8041498-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Durval Samuel De Sousa Neto

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8041498-22.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: DURVAL SAMUEL DE SOUSA NETO

Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, BANCO BRADESCO S/A, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Dilcema Araújo Almeida

Diretora de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

INTIMAÇÃO

8021428-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920-A)

Agravado: Churrascaria E Pizzaria Do Euzebio Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8021428-81.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado(s): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA registrado(a) civilmente como JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA

AGRAVADO: CHURRASCARIA E PIZZARIA DO EUZEBIO LTDA

Advogado(s):

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$ 17,32) - Carta Intimatória;

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO

0036856-82.2012.8.05.0080 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joelma De Carvalho Peixoto
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Joelma De Carvalho Peixoto
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 0036856-82.2012.8.05.0080.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOELMA DE CARVALHO PEIXOTO e outros
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

DESPACHO

Intime-se a EMBARGANTE, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, por seu Advogado, para, em 10(dez) dias, renovar o seu pleito de Embargos de Declaração (e.p.46669231), que fora interposto no prazo de lei, contudo, indevidamente lançado como AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL.

Pari passu, advinda petição, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos independente de novo impulso relatorial.

P.,l., e Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO

8001997-74.2020.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Roberto Santos Da Silva
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911-A)
Apelante: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Camila Araujo Freire (OAB:BA42843-A)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001997-74.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074-A), CAMILA ARAUJO FREIRE (OAB:BA-42843-A), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267-A)
APELADO: JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911-A)

DESPACHO

Intime-se o EMBARGANTE, JOSÉ ROBERTO SANTOS SILVA, por seus Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, renovar seu pleito de Embargos de Declaração (e. 49616839), haja vista que indevidamente lançado nos autos da Apelação.

Isto porque, o Embargos de Declaração, para serem processados, conforme decidido nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, de relatoria do Ministro Humberto Martins, precisam ser protocolizados através de cadastro específico de recurso interno, gerando novo processo com a mesma numeração da Apelação, mas acrescido do dígito "1" "2", etc., o que não foi feito na oportunidade pretérita.

Portanto, nova petição deve ser elaborada, em nome do EMBARGANTE, e dirigida a este Relator, nos termos acima explicitado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Advinda manifestação, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., e Intime-se.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8041668-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Pericles Nogueira Magalhaes Junior

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Agravado: Associacao Das Empresas Do Parque Tecnologico Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041668-91.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: PÉRICLES NOGUEIRA MAGALHAES JUNIOR

Advogado(s): JOÃO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A)

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO PARQUE TECNOLÓGICO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Ante a oposição, pelo agravante, de embargos de declaração n. 8041668-91.2023.8.05.0000.1.EDCiv, ainda em fase inicial, encaminhem-se estes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento daquele recurso e adotar as medidas subsequentes ao seu julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

0126226-67.2002.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Condominio Do Ed Maxivilla

Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548-A)

Apelante: Waldemar Ferreira Martinez

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)

Apelado: Rosangela Pereira Costa

Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0126226-67.2002.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ

Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A)

APELADO: CONDOMÍNIO DO ED. MAXIVILLA.

Advogado(s): EDUARDA BASTOS SOUZA (OAB:BA65548-A)

DESPACHO

As partes entabularam acordo a respeito dos valores devidos, conforme verifica-se da minuta apresentada no ID 49980647, ao tempo em que requereram a sua homologação, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

Não se olvida da possibilidade de exame, nesta Instância, de transação celebrada entre os demandantes, mas, na hipótese, consta envolvida no acordo a possibilidade de pagamento de custas finais na ação, razão para que melhor se afigure seja analisado o ajuste pelo Juízo primevo, com a remessa dos autos ao mesmo, o que ora determino.

Por tal razão, diante da autocomposição realizada entre pelos litigantes, prejudicado resta o exame do recurso de apelação, ID 38733254.

Desta forma, estando as partes regularmente representadas por procuradores com poderes para a prática do ato pretendido, tendo o patrono do réu subscrito o termo de acordo, enquanto que a advogada do autor assinou eletronicamente, mediante o protocolo da petição, extingo o procedimento recursal e determino o encaminhamento dos autos ao juízo de origem.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO

8033881-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Saulo Cesar Santana Da Costa

Advogado: Maria Olívia Stoco (OAB:BA30509-A)

Agravado: Luciola Santos Ribeiro

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600-A)

Agravado: E . C.

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033881-11.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: SAULO CÉSAR SANTANA DA COSTA

Advogado(s): MARIA OLÍVIA STOCO (OAB:BA30509-A)

AGRAVADOS: LUCÍOLA SANTOS RIBEIRO e outros

Advogado(s): ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA40600-A)

DECISÃO

Depois de não conhecido o presente agravo de instrumento, ID 47624546, chegam-me os autos com a certidão de ID 50135008, anunciando a não apreciação do pedido de gratuidade de justiça, com vistas à apuração superveniente de eventuais custas processuais.

Todavia, de relação ao agravante, inexistem tais despesas a serem computadas, diante do deferimento do seu pedido de gratuidade da Justiça, pois, se ausente manifestação expressa, tem-se como acolhido tacitamente o pleito, conforme orientação extraída de julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido"

(Corte Especial, AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 03/02/2016, DJe 17/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RES-

PECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada .

2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume “o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016)...” (3ª T., AgInt no AREsp 1137758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04/05/2020, DJe 08/05/2020).

No mesmo sentido, aresto desta Corte da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO. NÃO-ANÁLISE, PELO JULGADOR. DEFERIMENTO TÁCITO. DESERÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. OBRA EM PRÉDIO VIZINHO. DANOS ESTRUTURAIIS. MUDANÇA FORÇADA. ALUGUEIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELO CAUSADOR DO DANO. DANO MORAL. QUANTUM JUSTO, NA ESPÉCIE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

Se o julgador não se manifesta expressamente, tem-se como tacitamente deferido o pedido de gratuidade formulado pela parte, estando ela dispensada de proceder ao recolhimento do preparo recursal. Deserção não caracterizada. Preliminar rejeitada. Se a obra em prédio vizinho acarreta danos estruturais e inabitabilidade do imóvel, forçando a parte a se mudar, deve o causador do dano ressarcir os valores despendidos com aluguel. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que atenda à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela autora por parte das requeridas (efeito pedagógico da medida), além de considerar a repercussão do dano e a condição econômica do seu causador. Valor justo, na espécie. Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente. (APL: 05009944720168050146, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021).

Portanto, dispensado está o recorrente de proceder ao recolhimento do preparo recursal e demais despesas.

À Secretaria para as providências pertinentes, inclusive arquivatórias, oportunamente.

Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

INTIMAÇÃO

8021297-43.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ra Martins Borges & Negocios Ltda

Advogado: Douglas Martinho Arraes Vilela (OAB:GO31797)

Advogado: Sergio Douglas Vilela (OAB:GO61321)

Advogado: Andreza Milena De Melo (OAB:GO61703)

Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8021297-43.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: RA MARTINS BORGES & NEGOCIOS LTDA

Advogado(s): DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA, SERGIO DOUGLAS VILELA, ANDREZA MILENA DE MELO

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8041668-91.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Pericles Nogueira Magalhaes Junior

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Embargado: Associacao Das Empresas Do Parque Tecnologico Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8041668-91.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: PÉRICLES NOGUEIRA MAGALHAES JÚNIOR

Advogado(s): JOÃO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A)

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO PARQUE TECNOLÓGICO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se a embargada para que responda aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.

Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8000367-24.2020.8.05.0210 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Laurencia Alves Santos

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8000367-24.2020.8.05.0210

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTES: LAURÊNCIA ALVES SANTOS e outro

Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336-A)

DESPACHO

Diante do teor da sentença, ID 49475148, extinguindo o processo, sem exame de mérito, em face de conduta temerária do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, e constando dos autos notícia do falecimento da autora, ID 49475146, antes de protocolado o presente recurso, intime-se o aludido patrono para, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.

Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

0506910-95.2018.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Eliana Evangelista Da Silva

Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267-A)

Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177-A)

Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506910-95.2018.8.05.0274

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

APELADO: ELIANA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267-A)

ASB07

DESPACHO

Nos presentes autos, verifica-se a proposição de recurso de Agravo Interno, id 49082741, por ocasião do julgamento do recurso principal, por decisão monocrática.

Em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, determino que a parte Agravante regularize o protocolo do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, através de cadastramento no PJE no local indicado "Novo Recurso Interno" e informando-se o número do processo principal, com as partes e encaminhamento das razões do recurso, nos termos da Nota de Esclarecimento constante no site do TJBA disponível em 18/09/2020.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8000345-63.2020.8.05.0210 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Idalice Oliveira De Almeida

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8000345-63.2020.8.05.0210

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: IDALICE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

APELADO: CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A)

DESPACHO

Por meio da petição de ID 49430625, a instituição financeira apelada noticia a suspensão do patrono da apelante, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de conduta temerária, requerendo a extinção do feito, bem assim sua condenação no pagamento de multa e honorários advocatícios e, ainda, a intimação da autora para confirmar ciência do ajuizamento da ação, para, querendo, regularizar a representação processual, "considerando a prisão do seu advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, e as infrações disciplinares e éticas por ele praticadas, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil".

À vista do exposto, defiro o pedido, determinando a intimação pessoal da recorrente, Idalice Olveira de Almeida, no endereço constante da inicial, na Rua Marques Macedo, Nº 45, Centro, no Município de Riachão das Neves/BA, CEP 47970-000, para, no prazo de dez dias, manifestar ciência acerca do ajuizamento da ação e, se for o caso, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.

Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8000273-76.2020.8.05.0210 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Lecy Nunes Dos Santos

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Apelado: Banco Pan S.a.

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8000273-76.2020.8.05.0210

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MARIA LECY NUNES DOS SANTOS

Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DESPACHO

Por meio da petição de ID 49612919, a instituição financeira apelada refere-se a eventual captação irregular e/ou infrações éticas, supostamente cometidas pelo patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, sendo fato público e notório sua suspensão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de conduta temerária.

À vista do exposto, defiro o pedido constante da aludida peça e determino a intimação pessoal da recorrente, Maria Lecy Nunes dos Santos, no endereço constante da inicial, na Faz. Geraizinhos, Nº 9999, Pires, Rural, no Município de Riachão das Neves/BA, CEP 47970-000, para, no prazo de dez dias, manifestar ciência acerca do ajuizamento da ação, bem assim se contratou o aludido advogado para discutir a legalidade dos contratos objeto da lide, e, se for o caso, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.

Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Marcelo Silva Britto

INTIMAÇÃO

8007681-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Agravado: Vlademir Virgens Dias Junior

Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8007681-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: VLADEMIR VIRGENS DIAS JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 4 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8067397-58.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. A. H.
Advogado: Bruno Ferraz Da Silva (OAB:BA51907-A)
Apelado: R. A. H.
Advogado: Bruno Ferraz Da Silva (OAB:BA51907-A)
Apelado: V. A. H.
Advogado: Bruno Ferraz Da Silva (OAB:BA51907-A)
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Tomaz Cardozo Hafele
Advogado: Bruno Ferraz Da Silva (OAB:BA51907-A)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Apelante: L. A. H.
Advogado: Bruno Ferraz Da Silva (OAB:BA51907-A)
Apelante: R. A. H.
Advogado: Bruno Ferraz Da Silva (OAB:BA51907-A)
Apelante: Tomaz Cardozo Hafele
Advogado: Bruno Ferraz Da Silva (OAB:BA51907-A)
Apelante: V. A. H.
Advogado: Bruno Ferraz Da Silva (OAB:BA51907-A)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8067397-58.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTES/APELADOS: CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e L.A.H., R.A.H. e V.A.H, representados por TOMAZ CARDOZO HAFELE

Advogados: DANNIELALLISSON DA SILVA COSTA, ANTÔNIO FRANCISCO COSTA, FLÁVIA DA SILVA NUNES, MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA e BRUNO FERRAZ DA SILVA

Advogados: DANNIELALLISSON DA SILVA COSTA, ANTÔNIO FRANCISCO COSTA, FLÁVIA DA SILVA NUNES, MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA e BRUNO FERRAZ DA SILVA

DESPACHO

Inconformado com o acórdão de ID 49497686, a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, opôs embargos de declaração, de acordo com o ID 50107393.

Assim, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providência n. 0001915-16.2020.2.00.000, e a orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte embargante para regularizar a autuação do respectivo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Ademais, encaminhe-se o presente feito à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o processamento dos aclaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8042503-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravante: Total Comercio De Alimentos Ltda

Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010-A)

Agravado: Expor Promo Eireli

Advogado: Rodrigo Refundini Magrini (OAB:SP210968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042503-79.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: TOTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado(s): DANIEL ANUNCIACAO SANCHES (OAB:BA46010-A)

AGRAVADO: EXPOR PROMO EIRELI.

Advogado(s): RODRIGO REFUNDINI MAGRINI (OAB:SP210968)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Total Comércio de Alimentos LTDA., em face da decisão de ID 387645307, dos autos principais, proferida pela Juíza da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da ação monitória n. 8012058-55.2019.8.05.0150, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante.

Inconformado com o decisor, sustenta o recorrente, em síntese, a nulidade da citação, pois a carta citatória foi encaminhada para endereço diverso do indicado no seu contrato social, acarretando a sua revelia. Acrescenta que à época do ato citatório, a sua sede encontrava-se fechada, por determinação do Poder Público Municipal, Decreto nº 4.641/20, de Lauro de Freitas, em razão da pandemia de Covid-19, não havendo como ter sido recepcionado o AR no local. Pugna pelo provimento do agravo de instrumento, com a consequente declaração de nulidade do ato citatório e dos atos processuais posteriores.

Não requerida a concessão de efeito suspensivo ao instrumental, determino a intimação do recorrido para responder a este recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8033939-14.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Homero Inri Fabrini Filho
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203-A)
Espólio: Fernanda Aguiar Vieira Fabrini
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203-A)
Espólio: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Espólio: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033939-14.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e OUTRA.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
AGRAVADOS: HOMERO INRI FABRINI FILHO e OUTRA.
Advogado(s): RODRIGO SOARES BRANDAO (OAB:BA23203-A)

DESPACHO
Digam os agravados, querendo e no prazo legal, sobre este agravo interno.
Transposto o prazo acima, imediatamente retornem-me os autos conclusos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8019527-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Floriscea Farias Araujo
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019527-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: FLORISCEA FARIAS ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS MUHANA DAU COSTA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8028308-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: H. G. B. A.

Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265-A)

Agravante: L. J. E. A.

Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265-A)

Agravado: M. J. B. D. S.

Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028308-89.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: H. G. B. A. e LAIANA JUNQUEIRA DE ANDRADE.

Advogado(s): IONE DE OLIVEIRA SIMOES (OAB:BA36265-A)

AGRAVADO: MARCOS JOSE BOMFIM DOS SANTOS

Advogado(s): ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28714-A)

DESPACHO

Considerando-se que o réu foi citado nos autos principais, após a manifestação inicial deste Relator, acolho o Parecer Preliminar, ID 50108525, e determino a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de Lei.

Cumprido o acima determinado, encaminham-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelo(a) Quarta Câmara Cível, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 18/09/2023 e às 12:00h do dia 25/09/2023, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: <https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao>

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de

áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (híbrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1

Processo: 0010192-55.2015.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO

Partes: BANCO BRADESCO SA
MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
PEDRO PEZZATTI FILHO (BA 38799)

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 0756974-71.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
NANDALE LEOVIGILDO SAMPAIO

Advogado(s): LUCA AMAZONAS SILVA PEDROSO (BA 57517)

Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 0504062-07.2016.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 8044990-90.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: BANCO FICSA S/A.
MARIA ANUNCIACAO LISBOA CALDAS

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ELISABETE SOUSA CORDIER SAMPAIO (BA 57242)

Comarca: Salvador

Ordem: 5

Processo: 8124358-48.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: VALDELICE MODESTO DA SILVA
BANCO BMG SA

Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (BA 60492)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)

Comarca: Salvador

Ordem: 6

Processo: 8000986-03.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE BRUMADO

Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 8008297-95.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: MARCO TULIO ALVES GUARINO MATOS

BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
LUCIANA RUFINO DEL CIELLO (SP 25465)
PRISCILA OLIVEIRA MATOS (SP 40322)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8018777-44.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO HONDA S/A.
HENDREW GOES SANTOS
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (BA 14527)
TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (BA 39836)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8046107-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: FALLEN COMERCIO E SERVICOS DE GAMES LTDA.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO EVANGELISTA MARQUES (SP 21143)
RODRIGO EVANGELISTA MARQUES (SP 21143)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8012043-43.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado(s): GUILHERME ANDRADE CARVALHO (MG 13093)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (MG 17679)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (MG 13093)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (MG 17679)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8125730-32.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ADRIANO DO NASCIMENTO IVENCAO ALVES
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8024268-95.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: METALMECANICA MAIA LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (CE 18964)
PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (CE 18964)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8027599-22.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: BANCO FICSA S/A.
MOEMA SUELY LOUREIRO SIMOES DE FREITAS
Advogado(s): CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA (BA 65335)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA (BA 65335)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8010144-76.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

LARISA DE JESUS SILVA RAMOS

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (BA 36850)
TAYNA ALVES RODRIGUES DE MOURA (BA 69298)
Comarca: Salvador

Ordem: 15

Processo: 8000980-25.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CRISTIANE PORTO MENDES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 16

Processo: 8124856-13.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
CAROLINA DUARTE VILLARINHO DE SOUZA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 17

Processo: 0757086-74.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
REIS SERVICOS LTDA - ME
Comarca: Salvador

Ordem: 18

Processo: 8142114-70.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VU-
NESP
ERICA SATURNINO BOAVENTURA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
RAIANNA DE ARAUJO COSTA (BA 42271)
Comarca: Salvador

Ordem: 19

Processo: 0368560-49.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: EDMILSON MONTEIRO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
MANOELZITA ROCHA DE OLIVEIRA (BA 8869)
Comarca: Salvador

Ordem: 20

Processo: 8028562-96.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BANCO MASTER S/A
BARTOLOMEU DAS GRACAS SANTOS
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
Comarca: Salvador

Ordem: 21

Processo: 0503230-73.2017.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
UNIAO DOS MILITARES CRISTAOS EVANGELICOS DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 22

Processo: 0558918-63.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
THERESINHA LEITE BERNARDINO ALVES

Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (PE 19357)
DAVID MEDEIROS BARBOSA (BA 42069)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA (BA 29390)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8034467-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ALTENBURG TEXTIL LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CELIA CELINA GASCHO CASSULI (SC 3436)
JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR (SC 13199)
CELIA CELINA GASCHO CASSULI (SC 3436)
JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR (SC 13199)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0502509-24.2017.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
JOAO DOS SANTOS NASCIMENTO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL (BA 20286)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8122296-69.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARCELO SANTOS SILVA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (BA 18195)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8096150-54.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
DILMA MARIA FERREIRA MARQUES
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 0501924-73.2017.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
CINARA DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0501936-87.2017.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (BA 37491)

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
JUANA SOBREIRA SETENTA (BA 36503)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
HELDO ROCHA LAGO (BA 42806)
VANUSA SANTOS CORREIA (BA 52478)

Comarca: Salvador

Ordem: 29

Processo: 8000398-15.2020.8.05.0058 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: MARIA HELENA DA SILVA

BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (BA 24640)

MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (BA 40380)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)

Comarca: Salvador

Ordem: 30

Processo: 8128711-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: ESTADO DA BAHIA

ELDER SOARES ARAUJO

Advogado(s): ELDER SOARES ARAUJO (AL 11468)

MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)

Comarca: Salvador

Ordem: 31

Processo: 8115057-77.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: ANDRE BATISTA PEREIRA

TIM CELULAR S.A.

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)

AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)

MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)

Comarca: Salvador

Ordem: 32

Processo: 8007702-96.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: ESTADO DA BAHIA

MARIA DOLORES BRAGA VIEIRA

Advogado(s): CLAUDIO VINICIUS LEITE DA SILVA (BA 29111)

JOSE VIEIRA DE SOUSA (BA 6725)

Comarca: Salvador

Ordem: 33

Processo: 8089568-72.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: ANA PEREIRA DE ALMEIDA

BANCO BMG SA

Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (BA 44774)

PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (MG 10973)

Comarca: Salvador

Ordem: 34

Processo: 0341887-53.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado(s): GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (BA 26590)

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (BA 18563)

Comarca: Salvador

Ordem: 35

Processo: 0512036-38.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
GESONITA PEREIRA CABRAL
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA (BA 41322)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0098645-62.2011.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ZORILDA ALVES MASCARENHAS
Advogado(s): KLEBER KOWALSKI CORREA (BA 24671)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0540847-42.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: HILDETE DOS SANTOS CORDEIRO
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES (BA 17872)
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (SP 10209)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
MARIANA DE SOUZA ANDRADE (SP 31087)
PEDRO DA SILVA DINAMARCO (SP 12625)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8048329-23.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DULCINEIRE AMPARO DOS ANJOS SANTOS
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE (SP 17001)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8028861-39.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MAURICIO SANTOS OLIVA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (BA 22199)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8125877-58.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
MARILENE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (BA 57041)
JOSENILDO SANTOS DE SENA (BA 58958)
WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (BA 57478)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8001111-07.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: UILIAM DOS ANJOS FIGUEIREDO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8135147-43.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JEFFERSON LEITE SANTANA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
DAVID OLIVEIRA DA SILVA (BA 32387)
JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (BA 41361)
VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (BA 39557)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8106656-89.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: JOAO DE DEUS BATISTA
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8138775-69.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ESTADO DA BAHIA
KARINA RIBEIRO PINHEIRO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0060004-05.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Nortapes Comercio de Discos e Fitas Ltda
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8090424-65.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARILEDE GAMA XAVIER SIQUEIRA
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (SP 31044)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0767197-88.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8008861-54.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: GUTEMBERG BARREIRA JUNIOR
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8009014-87.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JUSTINA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)

Comarca: Salvador

Ordem: 50

Processo: 8002775-04.2019.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: JUCELIA GONZAGA DA SILVA FRANCA
BANCO BMG SA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)

Comarca: Salvador

Ordem: 51

Processo: 8006396-72.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: IRENEIDE DA CONCEICAO SOUZA
BANCO PAN S.A.

Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)

Comarca: Salvador

Ordem: 52

Processo: 8008836-41.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: JOAQUINA ALVES DOS SANTOS
BANCO BMG SA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)

Comarca: Salvador

Ordem: 53

Processo: 8004175-19.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)

Comarca: Salvador

Ordem: 54

Processo: 8026638-16.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: JOSELITO NUNES DE SOUZA
ROBSON NASCIMENTO BRITO

Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (BA 37225)
GABRIEL BARRETO GABRIEL (BA 37341)
BRUNO DE ALMEIDA COELHO (BA 34439)
JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (BA 52542)
LARISSA SILVA CONCEICAO (BA 59672)

Comarca: Salvador

Ordem: 55

Processo: 8000100-55.2021.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MUNICIPIO DE ITORORO
LENI SANTOS DE AMORIM

Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 50112)
AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (BA 50439)

Comarca: Salvador

Ordem: 56

Processo: 8000153-64.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: BANCO MASTER S/A
PATRICIA LIMA SALES

Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
LUDMILA AGUIAR DE OLIVEIRA (BA 23908)
DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)

GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
LUDMILA AGUIAR DE OLIVEIRA (BA 23908)

Comarca: Salvador

Ordem: 57

Processo: 8045680-87.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: EDUARDO COSTA DA CRUZ

BANCO MASTER S/A

Advogado(s): CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES DA SILVA (BA 27746)

DAISE MOREIRA MOTA (BA 45264)

JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)

JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (BA 36544)

LEOMAN BORGES MATOS (BA 56408)

GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)

Comarca: Salvador

Ordem: 58

Processo: 8004132-97.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: BERENICE SACRAMENTO DO NASCIMENTO

BANCO BMG SA

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

Comarca: Salvador

Ordem: 59

Processo: 8003672-15.2016.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: LUIZ GUSTAVO GONCALVES FAUSTINO

BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (BA 26715)

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)

FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Comarca: Salvador

Ordem: 60

Processo: 8020207-63.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: NACIONAL BN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): IZAAK BRODER (BA 17521)

MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)

SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (BA 36212)

Comarca: Salvador

Ordem: 61

Processo: 8006820-91.2022.8.05.0201 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 62

Processo: 8000443-79.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: PEDRO LUCCA OLIVEIRA SOUZA

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (BA 59681)

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)

Comarca: Salvador

Ordem: 63

Processo: 8006271-90.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MANOEL ALOISIO SOUZA DO NASCIMENTO

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s): BRUNO LOPES DE SALES (BA 65331)

FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)

Comarca: Salvador

Ordem: 64

Processo: 8098437-87.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (BA 17653)

CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (BA 53417)

EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (RJ 80687)

ISAAC SA NUNES (BA 31583)

CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (BA 17653)

CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (BA 53417)

EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (RJ 80687)

ISAAC SA NUNES (BA 31583)

Comarca: Salvador

Ordem: 65

Processo: 0500529-24.2014.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: UNIMED DE JEQUIE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
MANOEL RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)

IVAN RICARDO DE ANDRADE E SILVA (BA 13624)

IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (BA 10807)

LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (BA 30425)

Comarca: Salvador

Ordem: 66

Processo: 0813441-12.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
GANG DO SAMBA PRODUcoes MUSICAIS LTDA

Comarca: Salvador

Ordem: 67

Processo: 0780288-51.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EQSEG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Comarca: Salvador

Ordem: 68

Processo: 8000555-25.2016.8.05.0091 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
TAMIRES MIRANDA DE ARAUJO

Advogado(s): MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE (BA 28554)

PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES (BA 14704)

GABRIEL NUNES (BA 2783)

VANESSA SILVA DOS REIS DE ALMEIDA (BA 13596)

Comarca: Salvador

Ordem: 69

Processo: 8006236-81.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (BA 38372)

Comarca: Salvador

Ordem: 70

Processo: 8019678-44.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: ROZIMEIRE SANTANA SANTOS
MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)

KAICK CRUZ OLIVEIRA (BA 59030)

YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Comarca: Salvador

Ordem: 71

Processo: 8045374-79.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: ELANE SANTOS DE JESUS

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONI-ZADO

Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)

LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Comarca: Salvador

Ordem: 72

Processo: 8024949-68.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MICHELE SOUSA DA CONCEICAO

ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 73

Processo: 0000737-25.2010.8.05.0135 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE

ELANE SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (BA 41863)

PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (BA 29669)

NEY COUTINHO DOS SANTOS (BA 27842)

Comarca: Salvador

Ordem: 74

Processo: 0069751-76.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: ALMIR VASCONCELOS ROSARIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: Salvador

Ordem: 75

Processo: 8006587-68.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ANTONIO CESAR SETUBAL OLIVEIRA

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)

MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (SE 3246)

JORGE SENA VELOSO (BA 23019)

Comarca: Salvador

Ordem: 76

Processo: 8004526-52.2022.8.05.0044 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS

ANELY GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS (BA 45023)

Comarca: Salvador

Ordem: 77

Processo: 8003606-24.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ANA LUCIA PEREIRA MAGALHAES

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

FABRICIA FERNANDES LEAL MAGNAVITA (BA 56981)

GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)

RENATA MALCON MARQUES (BA 24805)

TATIANE BRITO NASCIMENTO (BA 21772)

RAFAELA PIRES TEIXEIRA (BA 36659)

Comarca: Salvador

Ordem: 78

Processo: 8006676-38.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JOSE CARLOS MAURICIO PEREIRA
BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 0500566-74.2014.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
LAIS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (BA 32870)
MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (BA 43730)
JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR (BA 21238)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8005667-93.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
BEATRIZ ALMEIDA SERRA DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8000723-90.2021.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO BRADESCO S.A.
LUZIA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (BA 51141)
LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (BA 35343)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 0000047-41.2011.8.05.0238 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
MAELSON DO AMOR DIVINO SANTOS
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (BA 19794)
DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (BA 19685)
PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (BA 16621)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 0120343-37.2005.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ELENILDA MOREIRA DE SA COSTA
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8094680-85.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JOSE DA PENHA AQUINO
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8001595-11.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: PAULO MOREIRA DOS SANTOS

BANCO BMG SA

Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 86

Processo: 8021219-37.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO BMG SA
ELZA DA PAIXAO PEREIRA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 87

Processo: 8078299-02.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SILVANA DA SILVA AZEVEDO
LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 88

Processo: 8035730-18.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
DIAMANTINA VEICULOS LTDA
Advogado(s): JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA (BA 32886)
Comarca: Salvador

Ordem: 89

Processo: 8103323-32.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
GILCELIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (BA 64778)
JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
Comarca: Salvador

Ordem: 90

Processo: 8022471-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: PINHEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
GISELMO SOUZA SANTOS
Advogado(s): BRUNA DE SIQUEIRA LIGER BORGES (BA 68659)
DANIELA DOS SANTOS MENEZES ROCHA (BA 26572)
EDUARDO RODRIGUES CARRERA (BA 4741)
ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (BA 25787)
ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (BA 20170)
FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES (BA 50820)
JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (BA 34844)
Comarca: Salvador

Ordem: 91

Processo: 8022354-62.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO RCI BRASIL S.A
AURINDO DAMASCENA DO LIVRAMENTO
Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO (PR 32521)
CAMILA REIS E SILVA (BA 43353)
MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (BA 21096)
RAFAELA LIMEIRA SOUZA (BA 50596)
Comarca: Salvador

Ordem: 92

Processo: 8000133-08.2022.8.05.0231 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (BA 24164)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 0303976-82.2015.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
MARIZETE TAVARES FRAGA DO ROSARIO
Advogado(s): ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (BA 17502)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 0000444-93.2010.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE IACU
SORAIA EVANGELISTA NASCIMENTO
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (BA 19716)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 0000443-11.2010.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE IACU
VALNEIDE SANTOS SILVA
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (BA 19716)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8020537-62.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
MARIA IVETE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (BA 491)
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (BA 20892)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
TIARA CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES (BA 34201)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
TIARA CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES (BA 34201)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8018961-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
THAIS BORGES FIGUEREDO
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (ES 11703)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8021221-82.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
THIAGO DAMASIO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8018645-19.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RAFAEL ROCHA RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)

Comarca: Salvador

Ordem: 100

Processo: 8144667-90.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: ALBERT SANTOS DE JESUS

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONI-ZADO

Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)

CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)

Comarca: Salvador

Ordem: 101

Processo: 8001593-70.2020.8.05.0014 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MUNICIPIO DE ARACI

ROSELI DA SILVA SANTOS

Advogado(s): SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO (BA 34808)

TIAGO LEAL AYRES (BA 22219)

ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 20591)

Comarca: Salvador

Ordem: 102

Processo: 8007704-07.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: ANGELA MARIA LIMA SILVA

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)

ELOI CONTINI (RS 35912)

Comarca: Salvador

Ordem: 103

Processo: 8123798-09.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: JURACI ALMEIDA DO COUTO

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)

CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (BA 41573)

LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)

PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)

Comarca: Salvador

Ordem: 104

Processo: 8007022-77.2021.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO

MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)

ITALO SOUZA LIMA (BA 61200)

JEFERSON GOMES PIRES (BA 49586)

Comarca: Salvador

Ordem: 105

Processo: 0409999-74.2012.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS ALBERTO LIMA DE JESUS

Advogado(s): JAMILE CARDOSO VIVAS (BA 22899)

MATHEUS NORA DE ANDRADE (BA 22717)

Comarca: Salvador

Ordem: 106

Processo: 8015311-53.2021.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA

Advogado(s): ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE (BA 42490)

ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE (BA 42490)

Comarca: Salvador

Ordem: 107

Processo: 8001171-42.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DA CONCEICAO DAMASCENO

Advogado(s): ELIMAR PAIXAO MELLO (BA 23350)
GUILHERME GARCIA FERREIRA (BA 55286)
RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA (BA 8502)
ELIMAR PAIXAO MELLO (BA 23350)
GUILHERME GARCIA FERREIRA (BA 55286)
RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA (BA 8502)

Comarca: Salvador

Ordem: 108

Processo: 0302239-61.2013.8.05.0250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JANUIR DE JESUS

Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (BA 15255)

Comarca: Salvador

Ordem: 109

Processo: 8004531-48.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELENITO PEDRO DOS SANTOS

Advogado(s): FLAVIA COUTO DE CARVALHO (BA 21430)

Comarca: Salvador

Ordem: 110

Processo: 8035263-73.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: ASSOCIACAO PROJETO JAZZ NA AVENIDA
MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (BA 44711)
VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (BA 51712)

Comarca: Salvador

Ordem: 111

Processo: 8007897-59.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: OI MOVEL S.A.
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (RJ 18596)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)

Comarca: Salvador

Ordem: 112

Processo: 0502868-96.2018.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
THIAGO DE MENEZES RAMOS

Advogado(s): IVANIA FERNANDES DANTAS (SP 21148)

Comarca: Salvador

Ordem: 113

Processo: 0050057-24.2011.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AMILTON LUIS DOS SANTOS

Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (BA 17056)
MARCIO BESERRA GUIMARAES (BA 21323)

Comarca: Salvador

Ordem: 114

Processo: 8012997-92.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (SP 24622)
AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL (SP 26783)
GUILHERME RUSSO (SP 19668)
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (SP 14245)
MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI (SP 28187)
RICARDO OLIVEIRA GODOI (SP 14325)
SINARA BEATRIS BASTOS (SP 32324)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
SINARA BEATRIS BASTOS (SP 32324)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8002447-08.2019.8.05.0141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (BA 43765)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8000048-87.2022.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
GISLANE CUNHA CONCEICAO
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER (DF 61891)
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (DF 24923)
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (DF 36545)
DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 0560174-07.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: TIM S/A CNPJ 02 421 421/0001-11
FRANCIS DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 0500844-02.2018.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: EVA CRISTIANE FREITAS SILVA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 0023317-29.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BALBINO CRISPIM REIS MACEDO
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8004923-37.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ELTON DE ALMEIDA SILVA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (BA 56328)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

Comarca: Salvador

Ordem: 121

Processo: 8012195-60.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
RIVELINO SANTANA DA SILVA

Comarca: Salvador

Ordem: 122

Processo: 8048322-31.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: REVITA ENGENHARIA S.A.
ARTHUR DE DIEGO GARRIDO VIEIRA

Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (BA 34254)

Comarca: Salvador

Ordem: 123

Processo: 8001510-53.2020.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: CLARO S.A.
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)
ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (BA 40449)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)

Comarca: Salvador

Ordem: 124

Processo: 8125853-30.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: LARISSA PINHO SANTOS
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (MG 96864)
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)

Comarca: Salvador

Ordem: 125

Processo: 8003296-43.2020.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: ERIC DAS VIRGENS SOUZA
MUNICIPIO DE JEQUIE

Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)

Comarca: Salvador

Ordem: 126

Processo: 8000078-25.2015.8.05.0127 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: JAMILY FARIAS DO NASCIMENTO
MUNICIPIO DE ITAPICURU

Advogado(s): SERGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA (BA 9259)
WILDE LEO PEDREIRA (BA 12868)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)

Comarca: Salvador

Ordem: 127

Processo: 8004532-96.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
MARIA CELIA NUNES SALDANHA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (BA 41870)

Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 0516443-97.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Edilson dos Santos Cruz
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (BA 44710)
RAFAEL ESTRELA PEREZ (BA 51437)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8086162-72.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: AILTON CARVALHO DOS SANTOS
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8032304-32.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ESTADO DA BAHIA
ALMERINDA GUERREIRO CARNEIRO
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
MICHAEL NERY FAHEL (BA 27013)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8003495-97.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: DANILO SANTOS AZEVEDO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (BA 55253)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 0082005-96.2002.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: Dailton Santos Teixeira
FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): ZENORA CATARINA DOS SANTOS (BA 13285)
MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (BA 14456)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8015250-19.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: MARIA JOSE DE CERQUEIRA
UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8002395-86.2018.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: CLARO S.A.
JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8003997-63.2021.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: LEILDE FIGUEIREDO DE MATOS
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS AMADO FLORES CAMPOS (BA 15732)
JOVINIANO DOURADO LOPES NETO (BA 41982)
PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 12746)

Comarca: Salvador

Ordem: 136

Processo: 8019738-17.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (BA 18478)
LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (BA 16911)
Matheus Moraes Sacramento (BA 21250)
SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (BA 18610)
TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (BA 32250)

Comarca: Salvador

Ordem: 137

Processo: 8035382-02.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: MICHELL ALVES AMARAL
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)

Comarca: Salvador

Ordem: 138

Processo: 0090687-06.2003.8.05.0001 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JACI VASCONCELOS DE JESUS

Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (BA 16581)
KARINA PIMENTEL DE MOURA (BA 16581)

Comarca: Salvador

Ordem: 139

Processo: 0006597-52.2011.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (BA 16459)
DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (BA 11983)
ROGERIO SILVA TORRES (BA 16078)

Comarca: Salvador

Ordem: 140

Processo: 8092899-91.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
JOSE VINICIUS BENTO

Advogado(s): ALINE DE CARVALHO BRAGA (GO 63134)
MARIA GABRIELA DOS SANTOS CRUZ (BA 52252)
MAURICIO PEREIRA DA CRUZ (GO 32554)
WADIIH HABIB BOMFIM (BA 12368)
ALINE DE CARVALHO BRAGA (GO 63134)
MARIA GABRIELA DOS SANTOS CRUZ (BA 52252)
MAURICIO PEREIRA DA CRUZ (GO 32554)
WADIIH HABIB BOMFIM (BA 12368)

Comarca: Salvador

Ordem: 141

Processo: 8000282-02.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: ANTONIO AUGUSTO FARIAS JATOBA
CASAL-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s): SANDRO LUIZ DIAS BISPO (BA 29126)
EDUARDA ALCANTARA SILVA (BA 46277)
IVAN GOMES DE SA (PE 10816)

Comarca: Salvador

Ordem: 142

Processo: 0112418-14.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
JOAO ESTEVES DA SILVA JUNIOR
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8063821-52.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: EDSON SILVA SOUZA
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
MANUELA DE CASTRO SOARES (BA 27901)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
NELSON RIBEIRO NEIVA (BA 59247)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 0517222-52.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: REINALDO DA SILVA SANTOS
CONSULMED CONSULTORIOS MÉDICOS SC LTDA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
GILTON FELIX LISA (BA 11778)
LEONARDO VIEIRA SANTOS (BA 14241)
RAQUEL DORTAS SILVA TEIXEIRA (BA 32069)
SAVIO MOTA FARIAS (BA 38140)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8023191-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ITS TELECOMUNICACOES LTDA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): GABRIEL RODRIGUES JUNQUEIRA (MG 21128)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (MG 84983)
ROBERTO ROCHA MOREIRA (GO 46890)
CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (BA 41573)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8029089-14.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SANDRA DAVID BOTTINO
JORGE AURELIO LINHARES PEREIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (BA 41403)
JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (BA 5832)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8008909-33.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: PATRICIA DO NASCIMENTO SANTANA
CENTRO DE SAUDE JM LTDA
Advogado(s): ALEXIA NIALY PEREIRA DOS REIS (BA 71218)
RAPHAEL ALVES SANTOS (BA 37108)
ISRAEL MIRANDA SOARES (BA 47529)
ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (BA 52075)
JONATAN NUNES MEIRELES (BA 32700)
LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (BA 69410)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 0823404-10.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CONVERTEDORA DE VEICULOS A GAS LTDA.
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8000236-27.2020.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JOSE APARECIDO ARAUJO SOARES
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (BA 30512)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8010025-18.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ADRIANA NEVES DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8000451-31.2018.8.05.0166 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RITA DE CASSIA DURAES DE SA
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (BA 19711)
WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (BA 33703)
CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (BA 19711)
WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (BA 33703)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8023584-42.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BANCO BRADESCO SA
RAFAEL SALES BARROCA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (BA 70800)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 0324346-70.2013.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIANA DOMINGUES OLIVEIRA MELLO (BA 18395)
MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (BA 17612)
JULIANA DOMINGUES OLIVEIRA MELLO (BA 18395)
MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (BA 17612)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8027556-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
SAMARAH FREIRE DA SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (BA 17448)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8028040-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A
VLADIMIR NASCIMENTO FREIRE

Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (PE 14900)
ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE (RJ 09884)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8134132-68.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ISAAC DOS SANTOS
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (BA 28240)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 0841385-52.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SIMOES REPRESENTACOES LTDA.
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8009476-08.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ADILSON CARLOS PIMENTEL
ROSEMEIRE DOS SANTOS FREIRE
Advogado(s): GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA (BA 25788)
RAFAEL SANTOS MACHADO (SP 39802)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 0768034-75.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ARI PEREIRA VIDAL
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8001167-74.2020.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARLI SILENE DE SOUZA SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (BA 54268)
INGRID MORAES DE SOUZA (BA 58550)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8016950-52.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BRADESCO SEGUROS S/A
EVERALDO MARQUES DE CERQUEIRA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ANTONIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (BA 10963)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 0752871-89.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ANITA DE SOUSA SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 0000241-53.2012.8.05.0255 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ANTONIO PALMA NASCIMENTO DA SILVA
MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (BA 27593)

FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (BA 16766)
CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (BA 25400)
MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (BA 25468)

Comarca: Salvador

Ordem: 164

Processo: 8030713-98.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: JAIR COUTINHO XAVIER

BANCO MASTER S/A

Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)

VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (BA 62067)

Comarca: Salvador

Ordem: 165

Processo: 0753910-58.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

ALLCRED COMERCIO E FINANCIAMENTOS DE VEICULOS LTDA

Comarca: Salvador

Ordem: 166

Processo: 8034499-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: ADLA OLIVIA LOPES DA SILVA

ASSOCIACAO DE MORADORES, COMPRADORES E PROMITENTES COMPRADORES, DO EMPREENDIMENTO
DENOMINADO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO BELO

Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (BA 21977)

BRUNO BASTOS AMORIM (BA 22724)

Comarca: Salvador

Ordem: 167

Processo: 8046045-10.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: ACEBA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA

SINDICATO DOS ESTAB DE ENSINO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)

MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)

EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES (BA 10057)

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO (BA 24095)

WALTER DE SOUZA MACHADO (BA 15881)

Comarca: Salvador

Ordem: 168

Processo: 8063535-79.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

ANTONIA SOUZA PEIXOTO

Comarca: Salvador

Ordem: 169

Processo: 8008620-80.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: ITAU UNIBANCO S.A.

MELQUISEDEQUE SILVA CONCEICAO

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)

FRED FERREIRA LEO (BA 33567)

THIAGO LUIS FREITAS DE SANTANA (BA 40583)

Comarca: Salvador

Ordem: 170

Processo: 0554876-05.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ALINE LIMA XAVIER

Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (BA 41056)

EDUARDO SILVA LEMOS (BA 24133)

Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8106069-33.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: RITA DE CASSIA MELO SOARES SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8002924-75.2019.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: PEDRO MOURA NETO
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (SE 4589)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8142033-87.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: PEROLINA FORTUNA GOMES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 0568024-49.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE EDUARDO CHAVES SANTOS
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (BA 29502)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 0309501-57.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A
Advogado(s): CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES (SP 40631)
LAURA VEIGA SAO LEANDRO (SP 45327)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 0330328-65.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: GARIBALDI EMPREENHIMENTO SPE LTDA
LUIZ CARLOS PEREIRA ANUNCIACAO
Advogado(s): ALESSANDRO ALVES DE SOUSA (BA 58626)
CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (BA 16609)
PAULO EMILIO NADIER LISBOA (BA 15530)
CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (BA 16609)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 0509919-84.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: GOL LINHAS AEREAS S.A.
BAHIA BELLA VIAGENS E TURISMO EIRELI
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (RJ 84367)
NILSON VALOIS COUTINHO NETO (BA 15126)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8034949-90.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
GICELIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (BA 64778)
JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8019166-61.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ROMARIO NUNES DA SILVA
ANNE KARINE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (BA 42135)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8015852-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JAMERSON PEREIRA DE ALMEIDA
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8027425-45.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO PAN S.A.
VIRLAINE DAS MERCES LOPES
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (BA 33559)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8169716-02.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ADRIANO DO ROSARIO SILVA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONI-
ZADO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8000319-19.2022.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
ROSE CLAUDIA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS (BA 40648)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8037348-95.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ROMUALDO BISPO DE MENEZES
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8022619-64.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JOSEFA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ROSALIA GOMES COSTA
Comarca: Salvador

Ordem: 186

Processo: 8000016-38.2015.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ROBERTA BARBOSA SANTOS
REGINALDO LACERDA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8024976-17.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
WANEIDE CARNEIRO MIRANDA MOTA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
TALLYNE LUZ MENEZES (BA 40462)
VICTOR PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (BA 24356)
WANEIDE CARNEIRO MIRANDA MOTA (BA 42395)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8000117-67.2019.8.05.0099 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIA ROBERTA GOMES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (BA 17445)
GLAUBER LESSA COELHO (BA 23686)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 0099118-63.2002.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
TACIO JOSE FEITOSA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (BA 1089)
FABIO DE SOUZA GONCALVES (BA 20386)
MATILDE DUARTE GONCALVES (BA 1082)
VANESSA SEIXAS ALVES WEBER (BA 56847)
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (BA 12151)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 0514892-48.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: PATRICIA MARIA MONTEIRO MARQUES MATIAS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JOAO EDUARDO LOPES DE BARROS SANTANA (BA 55553)
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (BA 18676)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8000051-89.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JOSEFA RODRIGUES DE ARAUJO
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 0503884-18.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
JISLANE DAS NEVES GONCALVES
Advogado(s): DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA (SP 29985)
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (PE 34676)
RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (PE 30789)
HERMIVALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA (BA 13695)
STEFANNI DE MORAIS BRITO (BA 56616)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8092892-02.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: HYUNDAI CAPITAL BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA
SIMONE CERQUEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (BA 58276)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP 31046)
DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (BA 47201)
ILDEMAR VALVERDE CARVALHO SANTOS NETO (BA 36788)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8012160-59.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
LUDIMILLA SANTOS FONSECA GONCALVES
Advogado(s): GIANE MEIRA DO NASCIMENTO (BA 21775)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8001676-74.2019.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ANTONIO AGRIPINO DE SOUZA
Advogado(s): IZQUIEL PEREIRA MOURA (BA 31752)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
THIAGO JERONIMO DE SOUZA (PE 35054)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 0501830-18.2017.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: INES SANTANA DA SILVA
MARCOS VENICIUS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): AUGUSTO ABILIO POMBAL DO ROSARIO JUNIOR (BA 50343)
JERBSON ALMEIDA MORAES (BA 16599)
RENAN SILVA DOS SANTOS (BA 59622)
LAINE SACRAMENTO SANTOS (BA 47545)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 0302202-84.2015.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: DISTRIBUIDORA MERCOFRUTAS LTDA
MF AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): CLAUDIA VASCONCELLOS SCHMIDT (ES 8938)
DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA (MG 90965)
FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (PE 23283)
GILMAR PEREIRA CUSTODIO (ES 15360)
MARCELO SCHIAVINI COSSATI (ES 8999)
CLAUDIA VASCONCELLOS SCHMIDT (ES 8938)
DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA (MG 90965)
FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (PE 23283)
GILMAR PEREIRA CUSTODIO (ES 15360)
MARCELO SCHIAVINI COSSATI (ES 8999)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8007153-66.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: FRANCISCO JOSE CARLOS LIMA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8040425-80.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: GILMA IDALINNE DA SILVA BASTOS
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8010619-46.2022.8.05.0039 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
GLENDDHA LORRANE SANTIAGO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 0809275-05.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8000715-66.2022.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: EUZA DIAS DA SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (MG 41796)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 0779251-91.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ZAIDA DE LUNA GOUVEIA
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 0778080-31.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SETAPI - SERVICOS TECNICOS E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL EM INFORMATICA LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 0757754-79.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
POR DO SOL COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8000284-15.2016.8.05.0156 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE MACAUBAS
JULIANNA PAULA ARAUJO MIRANDA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (BA 36343)
ROQUES JOSE PEREIRA (BA 30781)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8017797-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIO AZEVEDO ROCHA
INAVA BARBOSA SANTANA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (BA 347)
CLERISTON COSTA E SILVA (BA 41431)
GILSARA SILVA DE ANDRADE (BA 30711)
Comarca: Salvador

Ordem: 208

Processo: 8167976-77.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MICHELE DE ARAUJO CAMPOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
LUCIANA BARRETO NEVES (BA 14160)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8000501-78.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
JAMILA DA ROCHA SARAIVA
Advogado(s): VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (BA 35104)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8030706-09.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EVERALDO DA CRUZ SOUZA
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (ES 11703)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8029273-67.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CREMILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 8000092-24.2022.8.05.0269 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG, TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (BA 42370)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8010403-71.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ADRIANO FERREIRA SANTOS
GIOCLECIA SANTIAGO SILVA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
NICASSIO HYLLAS CARNEIRO OLIVEIRA (BA 41740)
PEDRO CEDRAZ RAMOS (BA 51516)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8031956-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: REINALDO NOGUEIRA DE SOUZA
FABIO HENRIQUE PEREIRA LOPES RIBEIRO
Advogado(s): GUILHERME LUCIO ALVES FERREIRA (SP 47531)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8020871-28.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
AEA LITORAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA
Advogado(s): ARTUR RICARDO RATC (SP 25682)
VITOR KRIKOR GUEOGJIAN (SP 24716)
ARTUR RICARDO RATC (SP 25682)
VITOR KRIKOR GUEOGJIAN (SP 24716)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 0006235-88.2006.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA DE LOURDES DOMINGUES GOMES
Francisco José Gomes
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
JOSE ALIPIO DA SILVA (BA 12760)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8021637-09.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ALVARO DA PAIXAO PORTO
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (SP 20955)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 8176440-22.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: HELENA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8027457-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CINTIA CARVALHO SANTANA DOS SANTOS
BANCO PAULISTA S.A.
Advogado(s): MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA (BA 41322)
FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA (PR 45390)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (SP 18062)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8000466-93.2021.8.05.0198 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARLENE DE JESUS COELHO SOUZA
OI MOVEI S.A.
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (BA 41238)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (BA 17065)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8016007-13.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
JANAINA DE SOUZA CARVALHO BOMFIM
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
EMERSON DA SILVA LIMA (BA 64397)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8043770-25.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8037734-28.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: JOSE SABINO PEREIRA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE
SALVADOR - BA
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8029367-51.2019.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ESTADO DA BAHIA
KIEPPE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): FERNANDA GUIMARAES VISCO (BA 28678)
HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (BA 41717)
LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (BA 20800)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 8034669-59.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: JACIRA NOGUEIRA AYRES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LOURIVAL BOMFIM REIS ROCHA (BA 63958)
LUCAS BARROS TEIXEIRA PAROLIN (BA 63946)
THALYNE MOREIRA DO ROSARIO DOS SANTOS (BA 61465)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8034669-59.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
JACIRA NOGUEIRA AYRES
Advogado(s): THALYNE MOREIRA DO ROSARIO DOS SANTOS (BA 61465)
LOURIVAL BOMFIM REIS ROCHA (BA 63958)
LUCAS BARROS TEIXEIRA PAROLIN (BA 63946)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8034669-59.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
JACIRA NOGUEIRA AYRES
Advogado(s): THALYNE MOREIRA DO ROSARIO DOS SANTOS (BA 61465)
LOURIVAL BOMFIM REIS ROCHA (BA 63958)
LUCAS BARROS TEIXEIRA PAROLIN (BA 63946)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8109593-09.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MERCADO DO OURO PRODUCOES E EVENTOS ARTISTICOS EIRELI - EPP
Advogado(s): DIEGO SALES SEOANE (SP 22722)
MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO (BA 19177)
THAYANA TORRES CHETTO (BA 36010)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 8000596-49.2021.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: TOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES (BA 11373)
NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (BA 45750)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 0015408-29.1994.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado(s): ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS (BA 2043)
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 8025456-92.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ADELADIA SANTANA DA SILVA SANTOS
BANCO PAN S.A.

Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8027505-09.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
PEDRO DUQUE NETO

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
MARLON NOGUEIRA FLICK (BA 28238)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8025316-58.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ELIANE LUZ DE JESUS
MUNICIPIO DE VALENCA
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8030065-21.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
NILDA ALMEIDA MOTA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
LUIG ALMEIDA MOTA (RJ 18348)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8026448-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: RACHEL NOGUEIRA RIBEIRO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (BA 19338)
GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (BA 19341)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8138460-12.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DINALVA DOS SANTOS FREITAS
VIVO S.A.
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (BA 45520)
JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (BA 27053)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8103302-22.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JAMILE FRANCA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (BA 28268)
MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (BA 57378)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)

Comarca: Salvador

Ordem: 238

Processo: 8026158-38.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: MARILENE DA SILVA SANTOS
MUNICIPIO DE NOVA VICOSA

Advogado(s): AMARIT OLIVEIRA SOUZA (BA 52566)

Comarca: Salvador

Ordem: 239

Processo: 8026158-38.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
MARILENE DA SILVA SANTOS

Advogado(s): JERRI ANTONIO CRESTAN (ES 15572)
AMARIT OLIVEIRA SOUZA (BA 52566)

Comarca: Salvador

Ordem: 240

Processo: 0323704-20.2014.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
LAUDI SANTOS MOURA

Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (BA 36153)
MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (BA 22722)
MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA (BA 42782)

Comarca: Salvador

Ordem: 241

Processo: 0001356-38.2013.8.05.0235 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: MARIA LUIZA SANTOS AUGUSTINHO
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (BA 20116)
FABIANO SOUZA DE SANTANA (SP 17767)
FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO (BA 33974)
THALES ANDRE DA SILVA MATOS (BA 67577)
DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (BA 20116)
FABIANO SOUZA DE SANTANA (SP 17767)
THALES ANDRE DA SILVA MATOS (BA 67577)

Comarca: Salvador

Ordem: 242

Processo: 8000075-18.2018.8.05.0272 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: FLORISVALDO DE ARAUJO LOPES
MUNICIPIO DE VALENTE

Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (BA 64433)
LIVIA EMANUELA CARNEIRO RIOS LOPES (BA 29466)
LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (BA 32012)
LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS (BA 40364)
MARIA IVETE DE OLIVEIRA (BA 12709)

Comarca: Salvador

Ordem: 243

Processo: 8030232-35.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: RAIMUNDA DOURADO CASTRO
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): GABRIELLA BARBARA OLIVEIRA PEREIRA (BA 36668)

Comarca: Salvador

Ordem: 244

Processo: 0500435-10.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: GERALDO DA CRUZ SILVA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s): ICARO SALES LIMA (BA 44194)
ICARO SALES LIMA (BA 44194)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8032734-47.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ROMILCE CRISPIM DE SOUSA SPOSITO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JIDEON COSTA DOS SANTOS (SP 26781)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8011436-96.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: KELLY OLIVEIRA RIOS JACOBINA
JOSE WELTON PEREIRA JACOBINA
Advogado(s): RIZA MATOS DOS SANTOS (BA 46060)
LOUISE DE DEUS SILVA (BA 74000)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8020971-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: GHRASY CRISTIANNY SANTANA RIBEIRO
ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8024754-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ANTONIO DE SOUZA PIMENTA
BANCO BMG SA
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8000771-96.2017.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ANA PAULA DE JESUS MACIEL
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (BA 11866)
RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (BA 28110)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8000781-43.2017.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
IRACEMA DE SOUZA MELO
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (BA 11866)
RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (BA 28110)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8026728-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOSE DOS SANTOS
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SILVA MENEZES (BA 30381)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8000340-03.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOSE CARLOS MOREIRA DE ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANA CATHARINA DA SILVA MARQUES (BA 68145)

CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (BA 22914)

Comarca: Salvador

Ordem: 253

Processo: 8029589-80.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: OSMAR RIBEIRO DE JESUS

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)

HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)

CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)

Comarca: Salvador

Ordem: 254

Processo: 8024754-49.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: ANTONIO DE SOUZA PIMENTA

BANCO BMG SA

Comarca: Salvador

Ordem: 255

Processo: 8119670-09.2022.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (BA 23267)

CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (BA 23267)

Comarca: Salvador

Ordem: 256

Processo: 0001319-63.2011.8.05.0208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: CLARO S.A.

MUNICIPIO DE REMANSO

Advogado(s): ANA PAULA PUENTE DA SILVA (SP 24383)

ARLINDA MARIA PEREIRA RIBEIRO (BA 16551)

DANIELLE CHINCHIO VELLOSO (SP 24034)

FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (SP 31782)

RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)

Comarca: Salvador

Ordem: 257

Processo: 0001272-67.2015.8.05.0170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMAR DE AMORIM SILVA

Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (BA 37067)

Comarca: Salvador

Ordem: 258

Processo: 8008854-67.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: VANYA MALAGA SANTOS ARNAUT DA CRUZ PINTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (BA 13967)

ANGELA MASCARENHAS SANTOS (BA 13967)

Comarca: Salvador

Ordem: 259

Processo: 8003306-38.2019.8.05.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: DOMENICO BALDASSARRE

TANIA GLAUCIA DANTAS COSTA

Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (BA 26655)

MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (BA 25192)

MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (BA 67611)

SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (BA 27503)

Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 0814146-10.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ROISLE ALAOR METKZER COUTINHO
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
DANIEL FERREIRA FREIRE (BA 50027)
DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (BA 39872)
LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (BA 20845)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8060064-21.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: NATALIA SANTIAGO PINTO DE ALMEIDA
INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (BA 15502)
RODRIGO MOTA DA SILVA (BA 33483)
RODRIGO MOTA DA SILVA (BA 33483)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8022559-88.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE (AL 12110)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 0107672-69.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SOLEANE LOPES PEREIRA
ODONTOPREV S.A.
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (BA 56764)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8000882-56.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: EDNA MARIA NASCIMENTO LIMA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8068569-98.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO BRADESCARD S.A.
CREMILDA SILVA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8000358-16.2022.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO BRADESCO SA
VANILDA NUNES EVANGELISTA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
CLAUDIANE DAS NEVES SENA (BA 38141)
WELMA DOS SANTOS CARDOSO (BA 40003)
Comarca: Salvador

Ordem: 267

Processo: 0000385-53.2013.8.05.0235 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
MARIA CELIA FERREIRA LOPES

Advogado(s): THALES ANDRE DA SILVA MATOS (BA 67577)

FABIANO SOUZA DE SANTANA (SP 17767)

SAMUEL QUEIROZ DA SILVA JUNIOR (BA 24598)

Comarca: Salvador

Ordem: 268

Processo: 8037668-48.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
MARISA SOARES DA SILVA BARBOSA

Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (BA 25559)

Comarca: Salvador

Ordem: 269

Processo: 8001052-60.2021.8.05.0189 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS CONS E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
MUNICIPIO DE PARIPIRANGA

Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (BA 34173)

ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (BA 49506)

Comarca: Salvador

Ordem: 270

Processo: 0544632-17.2015.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública
DIRETORA GERAL DA RECEITA MUNICIPAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s): DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO (BA 32078)

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (BA 14754)

PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)

PEDRO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 46770)

DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO (BA 32078)

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (BA 14754)

PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)

PEDRO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 46770)

Comarca: Salvador

Ordem: 271

Processo: 0306007-63.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: NIVALDO DA SILVA CRUZ - ME
ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)

MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)

GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)

Comarca: Salvador

Ordem: 272

Processo: 0504595-23.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: ARACI DE ABADE NASCIMENTO
MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s): EVANDRO DE CARVALHO SANTOS (BA 32690)

JULIANA PORTELA DE OLIVEIRA (BA 36564)

Comarca: Salvador

Ordem: 273

Processo: 0552407-78.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: JOSE MAURO DA SILVA GUEDES
BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)

CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)

WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)

Comarca: Salvador

Ordem: 274

Processo: 8049449-04.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: ENZO ALEXANDER DIAS FIGUEIREDO
ALECSANDRO MAGNO FRANCO FIGUEIREDO

Advogado(s): ROBSON SILVA MELO (BA 74487)

WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)

Comarca: Salvador

Ordem: 275

Processo: 8026319-48.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: MARIA ELENIR ANDRADE

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 276

Processo: 8000093-37.2021.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: MUNICIPIO DE CAIRU

IRACEMA ALVES DE JESUS

Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (BA 27593)

Comarca: Salvador

Ordem: 277

Processo: 0000288-38.2016.8.05.0206 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: MUNICIPIO DE QUEIMADAS

Advocacia Wanderley Gomes

Advogado(s): ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR (BA 31735)

PAULA DE SOUZA REIS (BA 35037)

JOAO VICTOR GOMES (BA 58968)

KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES (BA 52890)

MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (BA 45673)

Comarca: Salvador

Ordem: 278

Processo: 0001048-41.2014.8.05.0049 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: ITAMAR DA SILVA RIOS

MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Advogado(s): ITAMAR DA SILVA RIOS (BA 13331)

JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (BA 16651)

Comarca: Salvador

Ordem: 279

Processo: 8000610-98.2019.8.05.0081 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DE RIO PRETO

EDILTON DE SOUZA VALVERDE

Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)

RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (DF 4476)

RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (DF 47913)

RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (DF 4476)

RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (DF 47913)

Comarca: Salvador

Ordem: 280

Processo: 0306568-19.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 0000381-20.2014.8.05.0190 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
DILMA NUNES EDUVIRGENS
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (BA 52166)
MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (BA 14421)
SAULO REIS PINTO (BA 38231)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8081369-61.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): HUGO MARINHO COSTA SILVA (BA 34218)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 0504528-30.2018.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (BA 52236)
JOSE JORGE LUZ SARMENTO JUNIOR (BA 53588)
LUIZA PARANHOS SILVA SANTOS (BA 52130)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8004547-02.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: NICE DO SACRAMENTO SOARES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): GERSON GOMES BASTOS (BA 30460)
MARCIO AZEVEDO STOLZE VASCONCELOS (BA 31389)
NELSON SILVA FREIRE JUNIOR (BA 21720)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8026153-16.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
CARLA BRASIL FONTES
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 0566303-96.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SCHLUP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (BA 14566)
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (BA 31021)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 0001022-36.2012.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OSVALDO MAURICIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): GABRIELA SOLEDADE RIBEIRO (BA 40751)
KALINKA CAMPOS SILVA CASTRO (BA 887)
LAILA PINTO DE ALMEIDA BORBA (BA 35467)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8001317-90.2020.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: POTY FARMACEUTICA LTDA
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO (RN 14233)
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8000218-92.2023.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 0004274-15.2009.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
MARIA DO CARMO ARAUJO
Advogado(s): ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (BA 13646)
BRUNA SAMPAIO JARDIM (BA 22151)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (RS 56630)
CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE (BA 28497)
ENRICO DE ARAUJO PEREIRA (BA 22056)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8000468-86.2020.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE CAMAMU
CLOVES CASTULINO DOS SANTOS
Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (BA 53915)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (BA 22864)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 0520450-59.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
SELENA NEVES RAMOS
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (RJ 80687)
RODRIGO FIRMINO COSTA (RJ 17886)
ALINE SOUZA DOS PASSOS (BA 31198)
INGRID PEREIRA DE SOUSA (BA 30001)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8002817-86.2021.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CONCEICAO MARIA ALMEIDA DE SANT ANNA
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANALIA LOUZADA DE MENDONCA (SP 27889)
LARISSA SANTOS LEITE ALVES (BA 56884)
PALOMA SACRAMENTO DOS SANTOS (BA 56858)
ANALIA LOUZADA DE MENDONCA (SP 27889)
CAMILA NEMER (SP 31839)
GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO (MG 13953)
HELENILDO BARBOSA DE LIMA (SP 34153)
INGRID SCARANO BRANDAO (SP 17637)
JANINE DE SOUZA PARDINHO (SP 29341)
NAIR VILMA DOS SANTOS PEGORARO (SP 21152)
RENATO PENIDO DE AZEREDO (MG 83042)
SERGIO GONINI BENICIO (BA 60105)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 0577648-54.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DLL MARCIAL LTDA
CONDOMINIO SHOPPING BARRA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
BRUNO D ALMEIDA MONTEIRO REZENDE (BA 18328)
JESSICA LIDIA MALHADO FREITAS (BA 44012)
LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (BA 46786)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8000217-43.2020.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: JOSE SOARES DA ROCHA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8000113-90.2021.8.05.0218 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: JOAO VICTOR PAMPONET RODRIGUES KALIL
ISRAEL BATISTA DE OLIVEIRA KALIL
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (BA 45327)
GLADYS DE JESUS ALMEIDA DE LIMA (BA 12865)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8000916-50.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: LUIS CARLOS NASCIMENTO DE JESUS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (BA 27667)
CARINI MARQUES ALVAREZ (BA 25803)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 0506497-45.2017.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
MARILUCE DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (BA 29911)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8020232-76.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: VERA LUCIA CARDOSO DO NASCIMENTO CARVALHO
MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s): JOAO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY (BA 57163)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8009708-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DOUGLAS SOARES DOS SANTOS
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
ROSANA FARTO ROTTA (SP 19049)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8009708-20.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DOUGLAS SOARES DOS SANTOS

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
ROSANA FARTO ROTTA (SP 19049)

Comarca: Salvador

Ordem: 302

Processo: 8000092-34.2015.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: ATEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)

Comarca: Salvador

Ordem: 303

Processo: 8008449-87.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: BRADESCO SAUDE S/A
REBECA VITORIA SANTANA DE ASSIS BISPO

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (BA 25996)

Comarca: Salvador

Ordem: 304

Processo: 8000878-72.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: SILVANIA SILVA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (BA 34896)
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (BA 44685)

Comarca: Salvador

Ordem: 305

Processo: 8036631-54.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: ARC ENGENHARIA LTDA
MARCELO MASCARENHAS RANGEL

Advogado(s): JAMIL CABUS NETO (BA 13637)
VINICIUS MEDRADO MENDES (BA 15037)
DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (BA 31696)
LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (BA 21513)
SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (BA 32634)
SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (BA 11990)

Comarca: Salvador

Ordem: 306

Processo: 0508391-39.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: VALDECI BATISTA BENICIO
VALDECI BATISTA BENICIO

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (BA 52467)
TAINA VARJAO FERREIRA (BA 38131)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (BA 52467)
TAINA VARJAO FERREIRA (BA 38131)

Comarca: Salvador

Ordem: 307

Processo: 8024935-50.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: BANCO BMG SA
JOELMA NUNES DA CONCEICAO

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
MARCELO DA ESPERANCA DE MATOS RIBEIRO (BA 35474)

Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 8018895-57.2020.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: JEAN FERNANDES PRADO
THIAGO BRESINSKI LAGE
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (BA 3898)
EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (BA 21605)
BERNARDO MENICUCCI GROSSI (MG 97774)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8031111-45.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (BA 25857)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 8005699-51.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: LEUSIMAR VIEIRA DOS SANTOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8000243-41.2020.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8000387-15.2020.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MARILENE ANTONIO DOS SANTOS
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 8029099-58.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MARCO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 8000452-87.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE JESUS
VITORIA FERREIRA SANTOS DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 0785786-94.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
JUCILENE COSTA
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8023136-37.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
UILMA DA SILVA LISBOA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
POLIANA FERREIRA DE SOUSA (BA 37297)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8137852-43.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DANIEL JESUS DE ALMEIDA
MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (BA 63870)
SABRINA SANTOS DA SILVA (BA 57890)
GUILHERME SCHARF NETO (SC 10083)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8021591-61.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MIRIAM LEFUNDES DO AMARAL
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (BA 55245)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8022690-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MIRIAM LEFUNDES DO AMARAL
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (BA 55245)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 0016897-28.2012.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ROSANGELA VIANA PRATES
LEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
Advogado(s): ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ (BA 22184)
ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (BA 27116)
CORALIA THALITA VIANA ALMEIDA LEITE (BA 18798)
EDUARDO DE OLIVEIRA REQUIAO FONSECA (BA 39182)
JOSE DOMINGOS REQUIAO FONSECA (BA 872)
LAIS RODRIGUES DE SOUZA SILVA (BA 46964)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (BA 27280)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8032810-71.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: AGDA SANTANA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (BA 49657)
MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (BA 57378)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8094130-56.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANDREA ANDRADE DOS SANTOS
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 323

Processo: 8046444-71.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ANA IZABEL SOUZA PEREIRA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
LORENA CAMPOS MARTINS (BA 53006)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8046499-22.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: RUAN VITOR GONCALVES FRANCA
RODRIGO VAGNER GONCALVES SILVA
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (BA 29918)
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (BA 51377)
DIEGO SALES SILVA (BA 45181)
LUCAS SOUZA DE JESUS (BA 48606)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8046033-28.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ELIENE MEDREIRA DE ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8046033-28.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ELIENE MEDREIRA DE ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAIS ANDRADE LEMOS (BA 55031)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8005338-95.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
CLEILZA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ANA CLARA SANTOS BRITO (BA 74143)
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 36635)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8040505-13.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO BMG SA
ADEBALDO FERRAZ SOARES
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
FELIX JOSSAN ZALTRON (RS 94205)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8040534-63.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: EDITE OLIVEIRA RAIMUNDO
LUCINEIDE CERQUEIRA DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8040762-38.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ROGER BENICA
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8044006-72.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO BMG SA
JUTAI JESUS DOS ANJOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8044894-41.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
TANIA MARIA CERQUEIRA MOTA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
RENATA LOBO QUADROS (BA 19594)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8048665-27.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO FICSA S/A.
JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (BA 22927)
CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (BA 30784)
LIANA MARTINS LIMA MORAES (BA 23755)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8004279-72.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
ANA MARIA MARQUES COSTA SIEMANN
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (BA 17653)
JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (BA 16797)
JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (BA 16797)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8122319-78.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARLI FREITAS BORGES
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (SP 11741)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8001508-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO MASTER S/A
MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (BA 56339)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8038437-90.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JOSENILSON MONTEIRO
SHIRLEY EMANUELLE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIETE SANTANA NASCIMENTO (BA 39828)
LIVIA FREITAS COSTA (BA 21304)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8004501-08.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SUED SANTANA SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONI-
ZADO

Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (BA 17663)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8146192-10.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SARA MOREIRA DA ROCHA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 0756590-79.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATUAL COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 0765352-84.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CLEONICE DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 0771489-53.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Rosentina Zallio Cardoso
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 0780112-72.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
TELEVANTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 0781552-40.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
PABLO DA SILVA DAMASCENO
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 0804881-13.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LABORATORIO PEDRO TEIXEIRA LTDA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 0816490-61.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
JAVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 347

Processo: 0838310-68.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
JADSON COSTA DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8095721-53.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8035003-90.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ALCIONE SOUSA DO NASCIMENTO
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 0000077-75.2003.8.05.0038 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
COMERCIO DE ALIMENTOS VENEZA
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 0340369-28.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LITERCILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (BA 17903)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8025713-54.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
RAFAEL CAVALCANTE SILVA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
LEONARDO GAMA DA SILVA (BA 40809)
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 0500224-87.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
LUZILENE FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (DF 24923)
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (DF 20334)
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (DF 36545)
NATALIA BARBOSA DE ALMEIDA (BA 47294)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8036005-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595-A)

Agravado: Sindaura Novais Barros
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036005-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595-A)
AGRAVADA: SINDAURA NOVAIS BARROS
Advogado(s): BRENNNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690-A)

DESPACHO

Trata-se de agravo interno, ID 50114420, oposto por Banco PAN S/A, contra a decisão de ID 48858162, que indeferiu a antecipação da tutela recursal, no agravo de instrumento por ele interposto, necessitando que o agravante, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providências n. 0001915-16.2020.2.00.0000, e a orientação emanada deste Egrégio Tribunal de Justiça, regularize a atuação do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

As orientações para o correto cadastramento do recurso encontram-se no link <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf>

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravante, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8024913-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ediomar Araujo Mendes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024913-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: EDIOMAR ARAÚJO MENDES
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DESPACHO

Diga o agravado, querendo e no prazo legal, sobre este agravo interno.
Transposto o prazo acima, imediatamente retornem-me os autos conclusos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO

8033411-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Superpao Industria E Comercio Ltda
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033411-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: SUPERPÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e OUTRO.
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Os agravantes requereram os benefícios da gratuidade da justiça, sendo certo que para o deferimento da benesse à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve estar demonstrada a impossibilidade em arcar com as despesas processuais, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 481, do STJ.

Por outro turno, o agravante, Aloizio Oliveira do Couto, é empresário e reside em bairro nobre desta Capital, o que denota, a princípio, condições para arcar com as custas do recurso, sem prejuízo do seu sustento.

Assim, determino a intimação dos agravantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos do requerimento de gratuidade da Justiça, em especial com documentos comprobatórios da necessidade alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, tais como declarações oficiais de renda, balanços e extratos bancários, devidamente atualizados, podendo, ainda, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entenderem. Prazo de 5 (cinco) dias.

Observado o acima determinado, retornem-me com brevidade.

Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DESPACHO

0002607-90.2008.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nelson Jose Boa Hora Lobo
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699-A)
Advogado: Reginaldo Santos De Almeida (OAB:BA42664-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0002607-90.2008.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

EMBARGADO: NELSON JOSE BOA HORA LOBO

Advogado(s): PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699-A), REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA42664-A), RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

DESPACHO

INTIME-SE Nelson José Boa Hora Lobo, por seus advogados, para responder aos embargos de declaração em cinco (5) dias. Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0005002-97.2011.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Irmandade Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474-A)
Embargante: Jose Oliveira Matos
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307-A)
Embargante: Neilda Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0005002-97.2011.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE OLIVEIRA MATOS e outros
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394-A), ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307-A)
EMBARGADO: IRMANDADE NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474-A)

DESPACHO
INTIME-SE a Irmandade Nossa Senhora da Piedade, por seu advogado, para responder aos embargos de declaração em cinco (5) dias.
Salvador, 4 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 19/09/2023, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital, e através do link <https://guest.lifesize.com/1644354>.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço <https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home>.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1

Processo: 0553152-29.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Partes: JOANES INDUSTRIAL LTDA

CRESAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado(s): ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (SP 16300)

GLAUCIA MARA COELHO (SP 17301)

SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)

WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)

ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (SP 16300)

GLAUCIA MARA COELHO (SP 17301)

SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)

WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 0322790-57.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Partes: TIM CELULAR S.A.

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANDREWS GRACIANO DE SOUSA (RJ 14380)

ERNESTO JOHANNES TROUW (RJ 12109)

FABIO FRAGA GONCALVES (RJ 11740)

ANDREWS GRACIANO DE SOUSA (RJ 14380)

ERNESTO JOHANNES TROUW (RJ 12109)

FABIO FRAGA GONCALVES (RJ 11740)

Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 0583821-65.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Partes: WILSON - COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS DO BRASIL LTDA.

SERASA S.A.

Advogado(s): GICELA ALVES RODRIGUES (BA 19713)

LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

GICELA ALVES RODRIGUES (BA 19713)

LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 8138084-89.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: ZITA GOMES DE ANDRADE

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (BA 14352)

HELIDA SANTOS DA CUNHA (BA 47803)

Comarca: Salvador

Ordem: 5

Processo: 8029259-51.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

ERICA DE SOUZA CASTRO FREIRE

Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)

RODRIGO RUY GALVAO ALVES (BA 38409)

Comarca: Salvador

Ordem: 6

Processo: 8039175-78.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: GEORGE LUIS TRINDADE COSTA

ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS SARGENTOS, SUBTENENTES E OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (BA 33825)

SARA VIEIRA LIMA SARACENO (BA 19487)

MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)

PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)

Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 8037781-36.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: OLIVENCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP - EPP
CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA
Advogado(s): THAIANA HERRERO NOVAES (BA 55280)
DANILO FONTES DA SILVA (BA 24910)
JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (BA 30198)
THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (BA 24820)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8064520-43.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ELISANGELA DE ARAUJO SANTOS
CLARO S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8032942-31.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SEMIRAMES AUREA LUZ RE CAREY
MADEIRA CHIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (BA 37129)
SEMIRAMES AUREA LUZ RE CAREY (BA 16826)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8027626-37.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SANTOS SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
FERNANDO SILVA LOPES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (BA 20148)
MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (BA 15845)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8004083-39.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DIVINO PASSOS
GIAN LUIGI VESCOVO
Advogado(s): HELDER LESSA FREIRE (BA 18434)
MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (BA 44166)
ADEMIR SILVEIRA SANTOS (BA 8746)
JAQUEANE VELOSO FERREIRA (BA 18978)
SANDRO GOMES FERREIRA (BA 800)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8004083-39.2022.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: GIAN LUIGI VESCOVO
FERNANDO LUCA DE MELO
Advogado(s): ADEMIR SILVEIRA SANTOS (BA 8746)
HELDER LESSA FREIRE (BA 18434)
JAQUEANE VELOSO FERREIRA (BA 18978)
MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (BA 44166)
SANDRO GOMES FERREIRA (BA 800)
ADEMIR SILVEIRA SANTOS (BA 8746)
FABIANO ONOFRE SILVA (BA 30153)
HELDER LESSA FREIRE (BA 18434)
JAQUEANE VELOSO FERREIRA (BA 18978)
MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (BA 44166)
SANDRO GOMES FERREIRA (BA 800)
Comarca: Salvador

Ordem: 13

Processo: 8000095-17.2021.8.05.0203 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DIVINO PASSOS
GIAN LUIGI VESCOVO

Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
HELDER LESSA FREIRE (BA 18434)
HELIO DE ARRUDA (BA 21597)
MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (BA 44166)
ADEMIR SILVEIRA SANTOS (BA 8746)
FABIANO ONOFRE SILVA (BA 30153)

Comarca: Salvador

Ordem: 14

Processo: 8010062-13.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: HILANA RIBEIRO MAGALHAES DE OLIVEIRA
BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Comarca: Salvador

Ordem: 15

Processo: 8006115-80.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ALEXANDRE FERREIRA SILVA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (BA 45352)
VIVIAN COSTA SOARES (BA 53654)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)

Comarca: Salvador

Ordem: 16

Processo: 8006115-80.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ALEXANDRE FERREIRA SILVA

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (BA 45352)
VIVIAN COSTA SOARES (BA 53654)

Comarca: Salvador

Ordem: 17

Processo: 8040775-37.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: THIAGO PHILETO PUGLIESE
ROBERTO FARIAS MAIA JUNIOR

Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
JESSICA MELO FERREIRA (BA 68267)
JOAO VICTOR GOMES (BA 58968)
JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES (BA 12929)
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (BA 45673)
MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO (BA 50693)

Comarca: Salvador

Ordem: 18

Processo: 8040775-37.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: THIAGO PHILETO PUGLIESE
ROBERTO FARIAS MAIA JUNIOR

Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
JESSICA MELO FERREIRA (BA 68267)
JOAO VICTOR GOMES (BA 58968)
JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES (BA 12929)
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (BA 45673)
MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO (BA 50693)

Comarca: Salvador

Ordem: 19

Processo: 8006702-05.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MASSA FORT CONCRETOS ESPECIAIS LTDA
BAY PROPERTIES BARROS REIS ARMAZENAGEM S.A
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (BA 32951)
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (BA 7306)
RAFAEL SIMOES SILVA (BA 24302)
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (BA 15533)
JOAO PEDRO DALTRO DOURADO (BA 67392)
LENO FALCAO COSTA (BA 56162)
MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (BA 42502)
ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (BA 71438)
VICENTE VASCONCELOS CONI JUNIOR (BA 18446)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8006702-05.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MASSA FORT CONCRETOS ESPECIAIS LTDA
BAY PROPERTIES BARROS REIS ARMAZENAGEM S.A
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (BA 32951)
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (BA 7306)
RAFAEL SIMOES SILVA (BA 24302)
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (BA 15533)
JOAO PEDRO DALTRO DOURADO (BA 67392)
LENO FALCAO COSTA (BA 56162)
MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (BA 42502)
ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (BA 71438)
VICENTE VASCONCELOS CONI JUNIOR (BA 18446)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0001598-45.2011.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Sarita Castro Gonçalves
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8033738-53.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: WILLIAM KLAUS SANTOS BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (BA 34174)
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (BA 22705)
ROBSON REIS AMORIM SALES (BA 73312)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8004138-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
GERLANE DOS SANTOS MARINHO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (BA 25996)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8004138-53.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
GERLANE DOS SANTOS MARINHO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (BA 25996)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8028312-63.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: CONDOMINIO VIDA MARINA
ELBIA ROSANE SOUSA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARINA DE AZEVEDO POTTES MOREIRA (BA 28592)
JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (BA 28629)
LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (BA 25866)
EDUARDO LIMA SODRE (BA 16391)
TAINA MATTOS CARDOSO (BA 63737)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8070813-29.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (BA 27053)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8000605-98.2021.8.05.0245 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SENTO SE
GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (BA 51919)
JAIR FONTES DE MELLO (BA 53655)
LUCAS ROCHA MAIA GOMES (BA 31179)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
BEATRIZ REGINA MACHADO (SP 40039)
WAGNER SILVA RODRIGUES (SP 20844)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8002338-87.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO
ANDRE ARAUJO MENDONCA
Advogado(s): ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (BA 18634)
JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (BA 26826)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8002338-87.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ANDRE ARAUJO MENDONCA
JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)
ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (BA 18634)
JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (BA 26826)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8107780-73.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BMG SA
NIVALDO JOSE DA CONCEICAO
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8040213-59.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

RAFAEL MOTA LACERDA SILVA

Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (RJ 18596)
EDUARDO CHALFIN (BA 45394)
RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (BA 52884)
Comarca: Salvador

Ordem: 32

Processo: 8004529-07.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA DE FATIMA DOMINGAS VALENTIM
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 33

Processo: 8004319-53.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: TEREZINHA BATISTA MENDES
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 34

Processo: 0300316-81.2014.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MAURY GALVANIO WANDERLEY ANDRADE
SANTANA MOTOS E PECAS LTDA
Advogado(s): HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (BA 25910)
LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (BA 8272)
MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS (BA 13392)
ANIA MAGALHAES ARAUJO (BA 47869)
ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (BA 9630)
JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (BA 18890)
Comarca: Salvador

Ordem: 35

Processo: 8126022-17.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARIA LUIZA PACHECO SERAFIM SOUZA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ARANTXA HEINE QUINTAS (BA 63147)
LARA RAFAELLE PINHO SOARES (BA 31313)
MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (BA 53438)
Comarca: Salvador

Ordem: 36

Processo: 8009077-27.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ADALICE FERNANDES CHAGAS PINHO
DIRETOR SUPERINTENDENTE DO ISSM -
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (BA 65534)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 37

Processo: 8025302-11.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: PEDRO ANDRADE TRIGO
KARINA RIBEIRO PINHEIRO

Advogado(s): ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (BA 18634)
BENICIO FAGNER DOS SANTOS (BA 34833)
PEDRO ANDRADE TRIGO (BA 16892)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 5692)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8025302-11.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: PEDRO ANDRADE TRIGO
KARINA RIBEIRO PINHEIRO

Advogado(s): ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (BA 18634)
BENICIO FAGNER DOS SANTOS (BA 34833)
PEDRO ANDRADE TRIGO (BA 16892)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 5692)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8008984-16.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: SMPS PRE-MOLDADOS LTDA - ME
SINGULAR PATRIMONIAL E ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (BA 15060)
DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (BA 32811)
GABRIELLE SANTOS DE ANDRADE (BA 34903)
LUIZ FELIPE VALENCA GOES (BA 37580)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8061643-04.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: VICTOR HUGO ARRUDA SALLES
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (BA 32112)
VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (BA 34986)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0569007-19.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ALUISIO ANTONIO MENDES DE ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALUISIO ANTONIO MENDES DE ARAUJO (BA 37844)
DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (BA 23719)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8109080-70.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: YOLANDA LEAHY DE ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8095543-41.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO BMG SA
MARCELA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (BA 44774)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)

Comarca: Salvador

Ordem: 44

Processo: 8108312-47.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: IRACY SANTOS CORREIA DE MELLO
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 45

Processo: 8016281-11.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
JULIA FERNANDA OLIVEIRA FREITAS

Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (BA 31621)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
VICTOR BARROS LOBO (BA 41034)

Comarca: Salvador

Ordem: 46

Processo: 8001696-30.2019.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: VALDIR BARREIRO PINTO
OI MOVEL S.A.

Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (BA 76377)
DIOGO ALVES FERREIRA (BA 28287)
FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (BA 15055)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)

Comarca: Salvador

Ordem: 47

Processo: 8021901-04.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES
DES SABLES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (PE 30965)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
DOUGLAS CAETANO DA SILVA (SP 31777)
FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA (SP 32215)

Comarca: Salvador

Ordem: 48

Processo: 8004290-37.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Partes: MUNICIPIO DE JEQUIE
LUCIANY SOGLIA CALIXTO COSTA

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)

Comarca: Salvador

Ordem: 49

Processo: 8005435-31.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Partes: MUNICIPIO DE JEQUIE
LUCIANA CONCEICAO SILVA MASCARENHAS

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)

Comarca: Salvador

Ordem: 50

Processo: 8012916-12.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Partes: ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO
COLISEU EMPREENDIMENTOS E PARCTICIPACOES LTDA.

Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
HELEM CRISTINA RICARDO CASAROTTO (MG 11268)

Comarca: Salvador

Ordem: 51

Processo: 8012916-12.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Partes: ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO

COLISEU EMPREENDIMENTOS E PARCTICIPACOES LTDA.

Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)

SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)

HELEM CRISTINA RICARDO CASAROTTO (MG 11268)

Comarca: Salvador

Ordem: 52

Processo: 8029163-07.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: TANIA IARA RODRIGUES CASAL

AMAVIA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s): SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO (BA 37734)

ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (BA 36523)

DANIELLE MORAES TAVARES (BA 44355)

JOSINARA SOUZA CURCINO (BA 35063)

Comarca: Salvador

Ordem: 53

Processo: 8000305-47.2021.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.

TELLECONNECT COMUNICACAO LTDA

Advogado(s): ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (BA 39410)

LARISSA SANTOS VIEIRA (BA 45462)

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (RJ 18574)

LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (BA 21789)

ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (BA 39410)

LARISSA SANTOS VIEIRA (BA 45462)

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (RJ 18574)

LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (BA 21789)

Comarca: Salvador

Ordem: 54

Processo: 8005013-63.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: LUCIANO TADEU FREIRE FISCINA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s): VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO (BA 28438)

Comarca: Salvador

Ordem: 55

Processo: 8055991-69.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: MARIANA DA COSTA RIBEIRO

BANCO PAN S.A.

Advogado(s): LEANE VINHAS PURIDADE (BA 45107)

VITOR LUIS MARQUES DOS SANTOS (BA 67968)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)

Comarca: Salvador

Ordem: 56

Processo: 8000214-41.2018.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: ERENILTON ARAUJO SILVA

GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Advogado(s): FRANCIELLE NAIARA BATISTA BEZERRA (BA 43813)

RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES (SP 22771)

VANIA WONGTSCHOWSKI (SP 18350)

Comarca: Salvador

Ordem: 57

Processo: 8015624-37.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
RAFAEL LUCAS SILVA MARZINOTTI
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
RAFAELA DE JESUS REIS (BA 37956)
ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
RAFAELA DE JESUS REIS (BA 37956)
ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8083039-03.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: AGNA CORREIA DE SOUSA
NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): POLLYANNA GUIIMARAES GOMES (BA 21950)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
LEONEL WALLAU NORONHA (BA 1067)
LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ (SP 21829)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8034375-07.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ELIANE NOYA ALVES
OSMIRA MONTEIRO DE JESUS
Advogado(s): UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (BA 26005)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
DIEGO GORDIANO SANTOS QUINTAS DURAN (BA 42355)
PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (BA 23860)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8090154-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DELIZANGELA QUEIROZ PIRES
BANCO BMG SA
Advogado(s): IRAN BARBOSA DEL REI (BA 67923)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0501707-64.2018.8.05.0271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE VALENCA
MARISTELA COSMA DA SILVA MUNIZ
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (BA 41130)
JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (BA 16651)
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (BA 19716)
MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (BA 64091)
STENIO DA SILVA RIOS (BA 38883)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8045691-17.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
JULIANA FERREIRA LIMA FIGUEREDO
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (BA 6190)
GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (BA 20897)
TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (BA 30979)
MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (BA 19974)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8124120-29.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: VALMIR DA SILVA CORREIA

BANCO BMG SA

Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (MG 10973)

Comarca: Salvador

Ordem: 64

Processo: 8037981-43.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: MONA MIRELLE CASTRO REIS
JOAO FRANCISCO NETO

Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (BA 30276)
JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA (BA 60586)

Comarca: Salvador

Ordem: 65

Processo: 8037981-43.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: MONA MIRELLE CASTRO REIS
JOAO FRANCISCO NETO

Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (BA 30276)
JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA (BA 60586)

Comarca: Salvador

Ordem: 66

Processo: 8002801-92.2020.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO
BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (BA 62901)
CELVES MENDES MACHADO (BA 46633)
DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO (BA 22578)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JANICLEIA DE SOUZA SOARES (PE 34880)
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (BA 42039)
BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (BA 62901)
CELVES MENDES MACHADO (BA 46633)
DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO (BA 22578)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JANICLEIA DE SOUZA SOARES (PE 34880)
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (BA 42039)

Comarca: Salvador

Ordem: 67

Processo: 0525478-13.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE (RS 22735)

Comarca: Salvador

Ordem: 68

Processo: 0805426-74.2015.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Comarca: Salvador

Ordem: 69

Processo: 8011278-97.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA.
ELICLECIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ISIS ALVES MOTA (BA 33339)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
PAULO ROBERTO CASTRO NUNES (BA 30201)

VICTOR DA SILVEIRA GRACA (BA 25792)
WALTER CARDOSO FERREIRA (BA 29875)
DIEGO DE ALMEIDA SOUSA (BA 63113)
REGINA OLIVEIRA FRANCA (BA 63322)

Comarca: Salvador

Ordem: 70

Processo: 8109482-88.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: TELMA MARIA GONCALVES DA SILVA
BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (BA 44774)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)

Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO

0000350-08.2012.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Neusa Maria Miranda Lima Santos

Advogado: Cristiano Lima Araujo (OAB:BA21610-A)

Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500-A)

Apelante: Ville Veiculos Ltda

Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)

Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000350-08.2012.8.05.0113

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: VILLE VEICULOS LTDA

Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO, EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA

APELADO: NEUSA MARIA MIRANDA LIMA SANTOS

Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAUJO, MANUELA BLOIZI IGLESIAS

DESPACHO

Defiro o pedido da patrona da Apelada, determinando o adiamento do julgamento nos termos requeridos.

Atente-se a Secretaria à redesignação para data posterior à mencionada na petição de id. 50175834.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, em 4 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO

8000022-79.2020.8.05.0009 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Isaias Xavier Dos Santos

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234-A)

Embargante: Sabemi Seguradora Sa

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000022-79.2020.8.05.0009.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)

EMBARGADO: ISAIAS XAVIER DOS SANTOS

Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234-A)

DESPACHO

Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

8002429-88.2022.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Josuel Ribeiro Pereira

Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117-A)

Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200-A)

Embargante: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002429-88.2022.8.05.0138.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

EMBARGADO: JOSUEL RIBEIRO PEREIRA

Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117-A), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200-A)

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8031031-32.2021.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: J. D. S. B.

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554-A)

Apelado: A. R. D. J.

Advogado: Diana Andrade De Menezes (OAB:BA22653-A)

Advogado: Nayana Mayara Santos Cacim (OAB:BA29226-A)
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953-A)
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833-A)
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031031-32.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): MILCA DA CONCEICAO COSTA
APELADO: ADAILTON ROSA DE JESUS
Advogado(s): DIANA ANDRADE DE MENEZES, NAYANA MAYARA SANTOS CACIM, ANA CAROLINE FERREIRA TENORIO, NEY DE SOUZA CACIM, TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA

DECISÃO

Sigam os autos para a Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
8014183-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. M. S. S. S.
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422-A)
Agravado: S. L. D. A.
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547-A)
Agravado: M. . (. I.
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014183-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEXANDRE MAGNO SOUZA SANTANA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DE CASTRO DUNHAM
AGRAVADO: SOFIA LEAL DE ARAUJO e outros
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO

Sigam os autos para a Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8006790-63.2021.8.05.0113 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Raimundo Bomfim De Sousa
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Lais Andrade Lemos (OAB:BA55031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006790-63.2021.8.05.0113.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAIS ANDRADE LEMOS (OAB:BA55031-A)
ESPÓLIO: JOSE RAIMUNDO BOMFIM DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo Interno, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO
8001729-04.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Arimatea Barbosa
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001729-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ARIMATEA BARBOSA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
ASB05
DESPACHO

Intime-se o Apelante para se manifestar sobre as preliminares de ausência de dialeticidade recursal e de inovação recursal trazidas em contrarrazões, ID 49971204, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8023790-92.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Paulo Celso Bispo Coutinho
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Embargado: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605-A)
Embargado: Axxo Construtora Ltda
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605-A)
Embargado: Construtora Queiroz Galvao S A
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605-A)
Embargado: Paulo Celso Bispo Coutinho
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Embargante: Axxo Construtora Ltda
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605-A)
Embargante: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605-A)
Embargante: Construtora Queiroz Galvao S A
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023790-92.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: PAULO CELSO BISPO COUTINHO e outros (3)
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
EMBARGADO: CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR e outros (3)
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, ELIOMAR DAS NEVES SANTOS, MARGARETH INGRID MO-
RAIS FREITAS DE SENNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora, a princípio, não se vislumbre potencial efeito modificativo, a fim de evitar nulidades, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

8004998-41.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Willens Ribeiro Dos Santos
Apelante: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004998-41.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

APELADO: WILLENS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DECISÃO

8042463-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Vilma Martins Pinheiro

Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)

Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042463-97.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: VILMA MARTINS PINHEIRO

Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILMA MARTINS PINHEIRO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Camaçari, nos autos do Procedimento Comum nº 8005975-26.2023.8.05.0039, que indeferiu a gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 50%, o que resultará em 15 vezes de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.

Intime-se o Autor para recolher a primeira parcela das custas processuais até o dia 21.08.2023. [...]

Assevera, em síntese, que a documentação anexada aos autos demonstram que não possui condições de arcar com as custas judiciais.

Requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, conhecido e provido o presente recurso para conceder o benefício da gratuidade da justiça.

Processo distribuído à Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A ausência do preparo se justifica por ser o pedido de justiça gratuita o único objeto do recurso.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

A análise dos autos indica observância, pelo juízo de origem, do disposto no art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Entretanto, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Ante o exposto, defere-se parcialmente a tutela recursal de urgência pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

Após o cumprimento desta diligência e decorrido o prazo recursal, voltem os autos para análise meritória.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

8044997-48.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Jose Ubirajara Do Nascimento

Advogado: Ubirajara Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA30278-A)

Embargante: Casa Imobiliária & Terraplenagem Ltda - Me

Advogado: Ubirajara Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA30278-A)

Embargado: Desenhahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044997-48.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: JOSE UBIRAJARA DO NASCIMENTO e outros

Advogado(s): UBIRAJARA GUIMARAES DO NASCIMENTO (OAB:BA30278-A)

EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318-A)

ASB04

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Adriana Sales Braga

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO

8007003-51.2021.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Embargado: Bruno Ribeiro De Souza
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287-A)
Custos Legis: Edson Pires Rego

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007003-51.2021.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EMBARGADO: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287-A)
ASB04

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO

8006095-89.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Oslo Iv S/a.
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816-A)
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343-A)
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362-A)
Embargante: Municipio De Ibipeba-ba
Advogado: Claudino Cesar Freire Filho (OAB:PB12757)
Embargante: Municipio De Ibipeba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006095-89.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IBIPEBA-BA e outros
Advogado(s): CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO (OAB:PB12757)
EMBARGADO: OSLO IV S/A.
Advogado(s): BRUNA DIAS MIGUEL (OAB:SP299816-A), DANIELLA ZAGARI GONCALVES (OAB:SP116343-A), MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT (OAB:SP173362-A)
ASB04

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Adriana Sales Braga

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

0511006-70.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Lucimeire Santos De Santana

Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748-A)

Advogado: Thassia Carvalho Barretto Teixeira (OAB:BA32837)

Embargante: Rebeca Santana De Souza

Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748-A)

Advogado: Thassia Carvalho Barretto Teixeira (OAB:BA32837)

Embargado: Rafaela Borges Rolim

Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)

Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)

Embargado: Pedro Alcântara Lucena Moura

Advogado: Plinio Roberto Barreto Sodre (OAB:BA31373-A)

Advogado: Ana Paula Teixeira Moura (OAB:PE22726-A)

Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071-A)

Embargado: Promedica Patrimonial S A Propat

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Embargado: Taise Sales Garcia

Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461-A)

Embargado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda

Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981-A)

Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0511006-70.2016.8.05.0001.2.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: LUCIMEIRE SANTOS DE SANTANA e outros

Advogado(s): EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA32748-A), THASSIA CARVALHO BARRETTO TEIXEIRA (OAB:BA32837)

EMBARGADO: RAFAELA BORGES ROLIM e outros (4)

Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802-A), PLINIO ROBERTO BARRETO SODRE (OAB:BA31373-A), ANA PAULA TEIXEIRA MOURA (OAB:PE22726-A), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A), FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461-A), CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS (OAB:BA16981-A), LAISE BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA25567-A), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910-A), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071-A)

ASB02

DESPACHO

Devido ao caráter infringente imprimido aos Embargos de Declaração, dê-se vistas à parte Embargada, para, querendo, se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 1.023, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8042123-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Marconi Queiroz Vasconcelos

Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828-A)

Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797-A)

Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771-A)

Agravado: Bh Empreendimentos Ltda

Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042123-56.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MARCONI QUEIROZ VASCONCELOS

Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771-A), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828-A), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797-A)

AGRAVADO: BH EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s): CLAUDIO SILVA MATOS (OAB:BA5802-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCONI QUEIROZ VASCONCELOS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Ilhéus, nos autos da ação n. 8005026-38.2022.8.05.0103, que negou a gratuidade de justiça.

Para o que importa a esta decisão, o pronunciamento judicial recorrido foi assim redigido:

"Indefiro pedido de AJG formulado pelos réus, tendo em vista inexistência de comprovação de miserabilidade nos autos. Com efeito, ostentam profissão de empresários, além de declinarem endereço residencial em zona urbana dessa cidade (Rua dos Bem te Vis, N Sra Vitoria, Ilhéus-BA).

Nada obstante, o cerne da questão gira em torno de uma Fazenda, situada, obviamente, em zona rural desse Município, cujos valores de aquisição foram da ordem de R\$100.000,00 (cem mil reais) no ano de 2011 (ID 221786913), razão pela qual, com as devidas atualizações monetárias, certamente ostenta valor maior atualmente.

Entende o Juízo que empresários adquirentes de Fazenda não se enquadram no conceito de pobreza, forte no sentido de que os custos da Assistência Judiciária Gratuita são suportados, em última análise, pelos demais contribuintes e cidadãos do Estado da Bahia.

(...)

Ante o exposto, como já informado, INDEFIRO A AJG, e, ultrapassadas as preliminares, DETERMINO IMEDIATA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PERICIAL. PRI."

O agravante sustenta que "segundo o DIEESE, o salário-mínimo necessário para viver dignamente é de R\$ 6.578,41 por mês (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) segundo dados divulgados em julho de 2023".

Afirma que a jurisprudência reconhece como hipossuficiente aquele que possui renda familiar de até cinco salários-mínimos.

Diz que as declarações de imposto de renda comprovam a impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Tece considerações sobre o descabimento de negar o benefício por conta da existência de um imóvel em nome do agravante, invocando o artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Cita que há presunção legal na declaração de pobreza e que apresentou ao juízo a quo os documentos comprobatórios de sua condição.

Pede efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do Agravo.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria.

É o que importa relatar. Decido.

O recurso não comporta seguimento. Explico.

Compulsando os autos originários, no ID 399342289 é possível vislumbrar petição do aqui agravante com o seguinte teor:

"Manifesta o Réu ciência do despacho retro, o qual desde já manifesta seu inconformismo, uma vez que comprovado por meio de documentos juntados aos autos que o Réu não tem condições de arcar com as custas e ônus sucumbenciais da presente ação, sendo que a questão será objeto de agravo no prazo legal.

Outrossim, considerando que a Autora arcou com os honorários periciais integralmente, requer o prosseguimento da realização da perícia, mediante a disponibilização dos quesitos e assistência técnica de ambas as partes." (Grifei)

Tal petição foi protocolada no dia 13/07/2023, às 15h41', iniciando o prazo quinzenal no dia útil seguinte (CPC, artigo 224).

Houve ciência expressa da decisão (artigo 272, §6º do CPC), não sendo razoável que a parte, agora, venha defender a tempestividade com fundamento na falta de publicação, sob pena de afronta aos artigos 5º e 6º do CPC.

Distribuído o Agravo de Instrumento apenas em 30 de agosto de 2023, quando passados mais de trinta dias da ciência, já transcorreu o prazo do artigo 1.003, §5º do diploma processual civil.

Neste sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDO PERANTE O TRIBUNAL COMPETENTE DE FORMA EXTEMPORÂNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - AI: 00763910920228160000 Pitanga 0076391-09.2022.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Alexandre Kozechen, Data de Julgamento: 13/12/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Hipótese em que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo, pois interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do NCPC, contado da ciência da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência postulada. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

(TJ-RS - AI: 52312409320218217000 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 22/11/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2021)

Em resumo: o recurso é manifestamente inadmissível e, quanto às demais teses do recurso, estas restam prejudicadas.

CONCLUSÃO:

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do artigo 932, III, por manifesta inadmissibilidade, em razão da intempestividade.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo a quo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, [data do sistema].
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
8042034-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lm Experiencias Em Chas, Cafes E Acessorios Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Agravado: Condominio Shopping Barra
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042034-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LM EXPERIENCIAS EM CHAS, CAFES E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s): JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084-A), CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912-A), MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO SHOPPING BARRA
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA-10364-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LM EXPERIENCIAS EM CHAS, CAFES E ACESSORIOS LTDA, contra decisão proferida na Ação de Despejo n. 8090638-22.2023.8.05.0001, pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. O pronunciamento judicial recorrido (ID 400682621 dos autos originários) foi assim concluído:

“Na dicção do art. 59, §1º da Lei de Locações, é possível a concessão liminar de despejo quando presentes algumas das hipóteses elencadas.

O despejo requerido traz como fundamento a falta de pagamento em contrato sem garantia.

De acordo com a Lei n. 8245/91, uma das opções para a desocupação liminar é a falta de pagamento do aluguel, desde que não haja garantia no contrato de aluguel.

A propósito, veja-se o que dispõe o Art. 59. IX da Lei do inquilinato:

(...)

Assim, há a possibilidade expressa na lei em conceder ordem liminar em ocorrendo as hipóteses legais, de modo a impedir a continuidade da posse indireta viciada.

No caso dos autos, resta evidente a falta de pagamento de aluguel, conforme convencionado, ao menos nesta cognição sumária. Destarte, desde que seja prestada caução do valor equivalente a três meses de aluguel, preenchem-se os requisitos para a concessão da liminar, sem audiência da parte contrária.

Isto posto, com fulcro no art. 59, IX da Lei 8245/91, e estando presentes o requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que, após a prestação da caução, seja expedido mandado de desocupação voluntária, a fim de que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel da parte autora, sob pena de se usar força policial para a desocupação, na forma do art. 65 da referida lei, devendo constar do mandado que, a teor do art. 59, §3º da mesma lei, o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação do imóvel e, independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no art. 62, II da lei do inquilinato.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de dez dias prestar a caução no valor de três vezes a mensalidade do aluguel.”

O agravante assenta sua tese nos seguintes pilares: a) violação à ampla defesa e contraditório; b) presumiu verdadeira a alegação de “suposta inadimplência”; c) irreversibilidade da liminar (princípio da menor onerosidade); d) abusividade nos valores cobrados; e) o pedido seria fundado “exclusivamente em motivo econômico e de pequena monta”; e) inépcia da inicial; f) impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, pois “não fora concretizado o término do contrato objeto da lide”, pois não houve comunicação prévia da rescisão unilateral (art. 473 do Código Civil) e o artigo 331 do Código Civil respaldaria a necessidade de concessão de um prazo razoável, pelo credor, para que houvesse o adimplemento da obrigação; g) os artigos 4º, 46, §2º e 54-A, §2º foram descumpridos pelo agravado.

Cita jurisprudência do período em que o país vivenciou o caos decorrente da COVID19.

Pugna pela concessão de tutela de urgência e, no mérito, pelo provimento integral do Agravo.

Nesta instância superior, regularmente distribuídos os autos, coube-me o encargo de Relator.

É o relatório. Decido.

Presentes, no momento, os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Preparo juntado no ID 49950810.

É cediço que para obter a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, ou a tutela antecipada recursal, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o *periculum in mora*, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise não exauriente da matéria elencada, própria do momento, NÃO vislumbro os requisitos para concessão da tutela recursal.

Inauguro a fundamentação apontando o total descabimento das afirmações relacionadas à violação à ampla defesa e contraditório, pois a Lei 8.245/1991, no art. 59, IX, autoriza a liminar e, em complemento, o CPC expressamente mitiga a obrigação de oitiva prévia da parte adversa (artigo 9º, parágrafo único).

Ademais, a preliminar de inépcia da inicial não pode ser analisada, sob pena de supressão de instância.

Prosseguindo, conforme posto pelo agravado na inicial do despejo, o pleito não foi cumulado com cobrança de aluguéis, cabendo ao réu (agravante), se assim pretender, exercer o direito insculpido no artigo 62, II da Lei 8.245/1991.

Tal dispositivo prevê a possibilidade de purga da mora:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

(...)

II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:

a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;

b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;

c) os juros de mora;

d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa (...)

Os documentos colacionados à ação de despejo (n. 8090638-22.2023.8.05.0001) revelam a existência de relação locatícia e de débito, este que, por sua vez, detalhadamente explicitado na planilha de ID 400312636.

O risco de irreversibilidade perde força na medida em que a legislação permite a purga da mora, em prazo razoável, opção posta à disposição do agravante também pelo que se extrai do teor da petição inicial do Despejo.

Por outro lado, malgrado o agravante, em várias passagens do recurso, cite que o débito é “controverso”, que há “abusividade” no valores cobrados e que o inadimplemento seria uma “suposição”, não se preocupou em colacionar o mínimo de indícios no Agravo.

O ônus de provar a quitação é do devedor (art. 320 do Código Civil c/c art. 373 do CPC). Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA - INADIMPLÊNCIA - DÉBITO APURADO - PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - DEVEDOR. Compete ao devedor comprovar o pagamento mediante recibo ou outro meio de prova idôneo, sob pena de responder pela dívida assumida.

(TJ-MG - AC: 10414180022991001 Medina, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)

Dentre as causas que justificam o pedido de despejo, encontra-se o inadimplemento, sem qualquer valor mínimo como requisito para a petição inicial (vide artigos 9º, III e 59 da Lei 8.245/1991) e é ilegítimo se exigir, in casu, que o locador notifique previamente a devedora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Despejo por denúncia cheia c/c imissão de posse que deferiu o pedido liminar para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em ação de despejo por falta de pagamento, não se exige a notificação premonitória, uma vez que os requisitos legais previstos no art. 9º, III, da Lei 8.245/91, foram atendidos pelo locador. O inadimplemento do locatário quanto aos encargos locatícios é razão suficiente para que seja declarada a rescisão do contrato (mora ex re). 3. Consta nos autos, comprovante do pagamento da caução, bem como que os agravantes encontram-se desde 10/06/2019 em atraso com o pagamento dos aluguéis, infração contratual suficiente para dar azo à resolução do contrato, bem como para que seja determinada, em tutela de urgência, a desocupação liminar do imóvel. 4. Assim, considerando que o agravante restou em mora em relação aos alugueis, não tendo comprovado nos autos sua quitação, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e bem-lançados fundamentos. 5. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora

(TJ-CE - AI: 06374747920218060000 Ipu, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 20/07/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

A tese que gravita em torno do 473 do Código Civil não é aplicável, pois o pedido de despejo decorre de inadimplemento e não por vontade do locador. Pelo mesmo fundamento, afasto a pretensão de reconhecer descumpridos os artigos 4º, 46, §2º e 54-A, §2 da Lei 8.245/1991. A propósito, beira a má-fé processual tal argumentação.

Presentes as condições especificadas em lei, a liminar é direito do locador:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - DESNECESSIDADE - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR ATENDIDOS. Em ação de despejo por falta de pagamento, o locador tem direito à liminar de desocupação compulsória quando atendidos os requisitos legais: falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, prestação de caução e contrato desprovido das garantias de caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. A notificação premonitória não é exigível quando se trata de ação de despejo por falta de pagamento.

(TJ-MG - AI: 10000212734636001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – Decisão agravada que concedeu a liminar de despejo – Insurgência do réu – Descabimento – Ação que, pese o fato de envolver relação locatícia não residencial, traz como fundamento exclusivo para o pedido liminar a falta de pagamento dos alugueis e encargos de locação – Desnecessidade de notificação premonitória do locatário – Hipótese de ocorrência da mora ex re – Inteligência do art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91 e do art. 397, do CC – Liminar de despejo corretamente concedida – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21685274620218260000 SP 2168527-46.2021.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 20/08/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2021)

CONCLUSÃO:

Sob tais considerações, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8006101-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Oslo V S/a.

Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816-A)

Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343-A)

Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362-A)

Agravado: Municipio De Ibipeba

Advogado: Claudino Cesar Freire Filho (OAB:PB12757)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006101-96.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: OSLO V S/A.

Advogado(s): BRUNA DIAS MIGUEL, DANIELLA ZAGARI GONCALVES, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

AGRAVADO: MUNICIPIO DE IBIPEBA

Advogado(s): CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Já tendo sido finalizada a prestação jurisdicional neste recurso principal, retornem os autos à Secretaria, onde deverão aguardar o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8003217-94.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Louise Camargo Cerqueira

Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)

Advogado: Luis Augusto Roux Azevedo (OAB:SP120528)

Advogado: Fernando Gomes Dos Reis Lobo (OAB:SP183676)

Advogado: Matheus Henrique Rodrigues Ramiro (OAB:SP434783)

Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)

Embargante: Nathalie Camargo Cerqueira

Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)

Advogado: Luis Augusto Roux Azevedo (OAB:SP120528)

Advogado: Fernando Gomes Dos Reis Lobo (OAB:SP183676)

Advogado: Matheus Henrique Rodrigues Ramiro (OAB:SP434783)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)
Embargado: Atual Gestao, Administracao De Negocios E Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Advogado: Bruna Cabral Midlej (OAB:BA41362-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Embargado: Pimenta Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Embargado: Fc Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Embargado: Ilio Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Embargado: Mc Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Embargado: Greek Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Embargado: Jm Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Embargado: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Advogado: Bruna Cabral Midlej (OAB:BA41362-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323-A)
Advogado: Angelo Edmundo Paraiso Martins Junior (OAB:BA35946)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881-A)
Embargado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Advogado: Daniel Bastos Magalhaes (OAB:BA3567500A)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881-A)

Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Stephanie Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA38616-A)
Embargado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Embargado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial
Embargado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial
Embargado: Jubiaba Autos E Comerciais Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Embargado: Norauto Caminhos Ltda Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Embargado: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Filipe De Souza Leao Araujo (OAB:PE2397300A)
Advogado: Luis Felipe De Souza Rebelo (OAB:PE17593-A)
Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547-A)
Embargado: Brune Veiculos Ltda - Me
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Angelo Edmundo Paraiso Martins Junior (OAB:BA35946)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Fabio Candido Pereira (OAB:SP164691)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872-A)
Embargado: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245-A)

Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Rafaella Munhoz Da Rocha Lacerda (OAB:PR38511-A)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801-A)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476-A)
Embargado: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Moises Iheuda Gallardo Gleicher (OAB:RJ186976-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881-A)
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003217-94.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: LOUISE CAMARGO CERQUEIRA e outros

Advogado(s): ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO, FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO, MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES RAMIRO, BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

EMBARGADO: ATUAL GESTAO, ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outros (17)

Advogado(s): BRUNA CABRAL MIDLEJ, BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO, RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO, BRUNA CABRAL MIDLEJ, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA, ANGELO EDMUNDO PARAISO MARTINS JUNIOR, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO, CESAR OLIVEIRA RIBEIRO, DANIEL BASTOS MAGALHAES, EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA CARDOSO, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, JOSEPH ANTOINE TAWIL, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, STEPHANIE CARVALHO DE SOUZA FONSECA, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, CAMILA ABOUD GOMES, CELSO DE FARIA MONTEIRO, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, FILIPE DE SOUZA LEO ARAUJO, LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO, MICHELLINE VIEIRA AMORIM, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, MARIANA CERSOSIMO NUNES, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, ANGELO EDMUNDO PARAISO MARTINS JUNIOR, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA, FABIO CANDIDO PEREIRA, RENATA AMOEDO CAVALCANTE, SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, MARISSOL JESUS FILLA, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO ABAGGE BENGHI, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, MOISES IHEUDA GALLARDO GLEICHER, OR-

LANDO ISAAC KALIL FILHO, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO, MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de lei.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8011319-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Cristina Maria Matias Costa

Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215-A)

Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011319-08.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CRISTINA MARIA MATIAS COSTA

Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215-A)

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183-A)

DECISÃO

Consultado o sistema PJe de 1º grau, denota-se que foi prolatada sentença (ID nº 407720863 – autos de origem) que homologou o acordo celebrado entre a AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Cristina Maria Matias Costa (ID nº 404841716 – autos de origem) com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC (processo nº 8143865-58.2022.8.05.0001).

Nesta linha, resta claro, portanto, que nenhuma utilidade pode vir do julgamento do presente Agravo de Instrumento, vez que já esgotada a relação processual originária pelo proferimento da sentença.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VISITAS. INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE CONVIVÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Visitas. Intimação para o cumprimento do acordo de convivência. Efeito suspensivo indeferido. Acolhimento da impugnação. Prolação de sentença de extinção. Art. 924, II, do CPC. Perda de objeto. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 23032238220228260000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 13/06/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2023)[sem negrito no original]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. - Recurso que resta prejudicado, ante a perda do objeto recursal - Não conhecimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00665434820218190000, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 11/03/2022, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) [sem negrito no original]

Assim, diante da ocorrência da perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento, por força do proferimento de sentença nos autos da ação principal, fica ausente o interesse de agir do recurso, restando prejudicada a sua análise.

Por tais considerações, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Determino a baixa dos autos no sistema e o consequente arquivamento destes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8042022-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Mario Alves Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042022-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO

Analisando os autos, denota-se que a parte Agravante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem. É cediço que cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício acerca dos requerimentos e provas robustas em derredor de tal situação. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. nº 178.244-RS, Rel. Min.Barros Monteiro). Cabe não perder de vista, também, que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional. Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º do CPC/15, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais. Por tais considerações, intime-se a parte Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com a instrução dos autos com documentação atual e suficiente para provar a aventada insuficiência financeira: última declaração de imposto de renda - IR ou prova que não possui renda suficiente para declarar, que poderá ser emitida no site da Receita Federal; extrato do benefício previdenciário atualizado; extratos de faturas de todos os cartões de créditos, do último mês; comprovante de pagamento de aluguel, de contas de luz, água, telefone, plano de saúde, entre outros. Após, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Salvador, de agosto de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO
0756527-59.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Eulina Margarida Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0756527-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Eulina Margarida Sampaio
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR diante da sentença (id. 47975675) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra EULINA MARGARIDA

SAMPAIO extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de inexistir interesse processual em razão do baixo valor do crédito executado.

Em suas razões recursais (id. 47975680), sustenta o apelante que a sentença vergastada se encontra em desalinho com o entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, da relatoria da Des. Rosita Falcão de Almeida Maia.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença primeva.

Não angularizada a relação processual, ascenderam os autos a esta Corte de Justiça sem contrarrazões recursais.

Nesta instância superior, regularmente distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Com razão o recorrente.

Com efeito, no âmbito do IRDR n. 0026798-90.2017.8.05.0000 restou assentada tese jurídica vinculante no sentido de que o ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal, “sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais”.

A propósito, trago à colação a ementa do acórdão paradigmático:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO-PILOTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 976, § 1º, DO CPC E DO ART. 222, § 1º, DO RITJBA. ENUNCIÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE OBJETO DO INCIDENTE. ART. 985 DO CPC. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1 - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo DD. Desembargador Mário Albani Alves Júnior, nos autos da apelação nº. 0109284-42.2011.805.0001, referente à possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos tributários inferiores à quantia mínima prevista na legislação do Município de Salvador. 2 – Preliminarmente, impende esclarecer que o trânsito em julgado da decisão monocrática de não conhecimento da apelação interposta no processo-piloto não prejudica o processamento do incidente, aplicando-se por analogia o disposto no art. 976, § 1º, do CPC, segundo o qual “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”. Nesse contexto, ficam dispensados a fundamentação e o dispositivo para a solução do processo-piloto, como dispõe o art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, competindo às Seções Cíveis Reunidas, unicamente, a tarefa de fixar a tese jurídica vinculante, que, nos termos do art. 985 do CPC, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 3 – Enunciação da tese jurídica vinculante objeto do incidente: (i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um “pisso” abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R\$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R\$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido. Aprovada a tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJBA. (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0026798-90.2017.8.05.0000; Foro de Origem: Salvador; Órgão: Seções Cíveis Reunidas; Relatora: Des^a. Rosita Falcão de Almeida Maia; Suscitante: Desembargador Mário Augusto Albani Alves Júnior - Relator do Processo Nº 0109284-42.2011.8.05.0001; Proc. Justiça : Paulo Marcelo Costa)

Em reforço ao entendimento destacado alhures, foi aprovado por este eg. Tribunal de Justiça, outrossim, o enunciado de Súmula n. 17, in verbis:

Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.

No caso em apreço, todavia, o feito foi extinto por suposta falta de interesse em razão de o crédito executado ser de pequena monta.

Evidente, pois, a desconformidade da sentença com o entendimento vinculante deste Tribunal ad quem acerca da matéria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 932, inciso V, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, para cassar a sentença e determinar retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8000878-72.2020.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Teofilândia
Apelado: Josicele Cordeiro Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000878-72.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):
APELADO: JOSICELE CORDEIRO MASCARENHAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível Comarca de Teofilândia (id. 49565844), que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo ora recorrente sob o fundamento de que o baixo valor do crédito exequendo não traduz interesse-utilidade, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.

Nas razões recursais (id. 4956849), aduz o demandante que “diferentemente do que ocorre com a União Federal, os valores provenientes de dívidas tributária nos Municípios dificilmente ultrapassam a quantia equivalente a um salário mínimo.”

Pontua que “No Município de Teofilândia, não foi instituído o valor mínimo para a propositura da Execução Fiscal, uma vez que tal política poderá ocasionar o sentimento equivocado de impunidade aos contribuintes locais, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos.”

Defende que “não compete ao Poder Judiciário substituir o Ente Federativo seja na elaboração de política pública fiscal, seja sem sua aplicação.”

Acrescenta que “ao Município é garantido constitucionalmente estabelecer, por oportunidade e conveniência, as diretrizes da sua política fiscal.”

Por fim, postula pelo provimento do recurso a fim de que seja anulada a sentença primeva, deferindo-se, por via de consequência, o retorno dos autos à primeira instância, a fim de se dar regular continuidade ao processamento do feito.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões (id. 4956581), o apelado deixou transcorrer o prazo in albis.

Nesta instância superior, regularmente distribuído o feito, coube-me a relatoria.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De plano, verifica-se ser manifesta a inadequação do recurso de apelação ora submetido à apreciação deste Tribunal ad quem, na medida em que somente são cabíveis embargos infringentes (de alçada) e de declaração em face das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme inteligência do art. 34 da Lei 6.830/80.

No particular, insta assinalar que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica orientação jurisprudencial no sentido da constitucionalidade de tal dispositivo legal, conforme se depreende ilustrativamente do seguinte aresto:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

(STF - ARE: 637975 MG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2011)

Com a extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que “o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/05/2004)

Da mesma forma, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, tendo em vista o valor da causa, observada a paridade com a ORTN.

A propósito, trago à colação a ementa do Resp n. 1168625 MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou pacificado o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de

janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) Voltando ao caso em exame, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2020 para cobrança do valor histórico de R\$ 59,72, o qual evidentemente não ultrapassa o valor de alçada disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, resta patente o descabimento do presente recurso de apelação.

De mais a mais, anota-se que não se poder cogitar na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na espécie, uma vez que é clara a legislação de regência a respeito do recurso efetivamente cabível em casos desse jaez.

Em outros termos, não há dúvida objetiva a ensejar a incidência do aludido princípio.

Nessa toada, aliás, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 727807 RJ 2015/0140818-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal.

II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam:

a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada".

V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese.

VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ex positis, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Advirto, por oportuno, que a interposição de recurso contra o presente decisum, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente poderá dar ensejo à condenação nas penalidades previstas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8000870-95.2020.8.05.0258 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Teofilândia

Apelado: Maria Madalena De Oliveira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000870-95.2020.8.05.0258

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA

Advogado(s):

APELADO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível Comarca de Teofilândia (id. 49565844), que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo ora recorrente sob o fundamento de que o baixo valor do crédito exequendo não traduz interesse-utilidade, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.

Nas razões recursais (id. 4956849), aduz o demandante que “diferentemente do que ocorre com a União Federal, os valores provenientes de dívidas tributária nos Municípios dificilmente ultrapassam a quantia equivalente a um salário mínimo.”

Pontua que “No Município de Teofilândia, não foi instituído o valor mínimo para a propositura da Execução Fiscal, uma vez que tal política poderá ocasionar o sentimento equivocado de impunidade aos contribuintes locais, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos.”

Defende que “não compete ao Poder Judiciário substituir o Ente Federativo seja na elaboração de política pública fiscal, seja sem sua aplicação.”

Acrescenta que “ao Município é garantido constitucionalmente estabelecer, por oportunidade e conveniência, as diretrizes da sua política fiscal.”

Por fim, postula pelo provimento do recurso a fim de que seja anulada a sentença primeva, deferindo-se, por via de consequência, o retorno dos autos à primeira instância, a fim de se dar regular continuidade ao processamento do feito.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões (id. 4956581), o apelado deixou transcorrer o prazo in albis.

Nesta instância superior, regularmente distribuído o feito, coube-me a relatoria.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De plano, verifica-se ser manifesta a inadequação do recurso de apelação ora submetido à apreciação deste Tribunal ad quem, na medida em que somente são cabíveis embargos infringentes (de alçada) e de declaração em face das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme inteligência do art. 34 da Lei 6.830/80.

No particular, insta assinalar que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica orientação jurisprudencial no sentido da constitucionalidade de tal dispositivo legal, conforme se depreende ilustrativamente do seguinte aresto:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

(STF - ARE: 637975 MG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2011)

Com a extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que “o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/05/2004)

Da mesma forma, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, tendo em vista o valor da causa, observada a paridade com a ORTN.

A propósito, trago à colação a ementa do Resp n. 1168625 MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou pacificado o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) Voltando ao caso em exame, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2020 para cobrança do valor histórico de R\$ 59,72, o qual evidentemente não ultrapassa o valor de alçada disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, resta patente o descabimento do presente recurso de apelação.

De mais a mais, anota-se que não se poder cogitar na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na espécie, uma vez que é clara a legislação de regência a respeito do recurso efetivamente cabível em casos desse jaez.

Em outros termos, não há dúvida objetiva a ensejar a incidência do aludido princípio.

Nessa toada, aliás, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se dessume dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 727807 RJ 2015/0140818-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal.

II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam:

a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado” (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que “os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada”.

V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese.

VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ex positis, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Advirto, por oportuno, que a interposição de recurso contra o presente decisum, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente poderá dar ensejo à condenação nas penalidades previstas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

0756137-89.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Salvador

Apelado: Clidionor Ferreira Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0756137-89.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: Clidionor Ferreira Rocha

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR diante da sentença (id. 49260580) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra a CLIDIONOR FERREIRA ROCHA extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de inexistir interesse processual em razão do baixo valor do crédito executado.

Em suas razões recursais (id. 49260586), sustenta o apelante que a sentença vergastada se encontra em desalinho com o entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, da relatoria da Des. Rosita Falcão de Almeida Maia.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença primeva.

Não angularizada a relação processual, ascenderam os autos a esta Corte de Justiça sem contrarrazões recursais.

Nesta instância superior, regularmente distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Com razão o recorrente.

Com efeito, no âmbito do IRDR n. 0026798-90.2017.8.05.0000 restou assentada tese jurídica vinculante no sentido de que o ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal, “sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais”.

A propósito, trago à colação a ementa do acórdão paradigmático:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO-PILOTO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 976, § 1º, DO CPC E DO ART. 222, § 1º, DO RITJBA. ENUNCIÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE OBJETO DO INCIDENTE. ART. 985 DO CPC. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1 - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo DD. Desembargador Mário Albani Alves Júnior, nos autos da apelação nº. 0109284-42.2011.805.0001, referente à possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos tributários inferiores à quantia mínima prevista na legislação do Município de Salvador. 2 – Preliminarmente, impende esclarecer que o trânsito em julgado da decisão monocrática de não conhecimento da apelação interposta no processo-piloto não prejudica o processamento do incidente, aplicando-se por analogia o disposto no art. 976, § 1º, do CPC, segundo o qual “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”. Nesse contexto, ficam dispensados a fundamentação e o dispositivo para a solução do processo-piloto, como dispõe o art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, competindo às Seções Cíveis Reunidas, unicamente, a tarefa de fixar a tese jurídica vinculante, que, nos termos do art. 985 do CPC, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 3 – Enunciação da tese jurídica vinculante objeto do incidente: (i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um “piso” abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R\$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R\$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido. Aprovada a tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJBA. (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0026798-90.2017.8.05.0000; Foro de Origem: Salvador; Órgão: Seções Cíveis Reunidas; Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia; Suscitante: Desembargador Mário Augusto Albani Alves Júnior - Relator do Processo Nº 0109284-42.2011.8.05.0001; Proc. Justiça : Paulo Marcelo Costa)

Em reforço ao entendimento destacado alhures, foi aprovado por este eg. Tribunal de Justiça, outrossim, o enunciado de Súmula n. 17, in verbis:

Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.

No caso em apreço, todavia, o feito foi extinto por suposta falta de interesse em razão de o crédito executado ser de pequena monta.

Evidente, pois, a desconformidade da sentença com o entendimento vinculante deste Tribunal ad quem acerca da matéria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 932, inciso V, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, para cassar a sentença e determinar retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8000249-35.2019.8.05.0258 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Teofilândia
Apelado: Eulalia De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000249-35.2019.8.05.0258

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA

Advogado(s):

APELADO: EULALIA DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível Comarca de Teofilândia, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo ora recorrente sob o fundamento de que o baixo valor do crédito exequendo não traduz interesse-utilidade, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.

Nesta instância superior, regularmente distribuído o feito, coube-me a relatoria.

De plano, verifico, contudo, ser manifesta a inadequação do presente recurso, na medida em que somente são cabíveis embargos infringentes (de alçada) e de declaração em face das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme inteligência do art. 34 da Lei 6.830/80.

No particular, insta assinalar que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica orientação jurisprudencial no sentido da constitucionalidade de tal dispositivo legal, conforme se depreende ilustrativamente do seguinte aresto:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

(STF - ARE: 637975 MG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2011)

Com a extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que “o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/05/2004)

Da mesma forma, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, tendo em vista o valor da causa, observada a paridade com a ORTN.

A propósito, trago à colação a ementa do Resp n. 1168625 MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou pacificado o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é

de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) Voltando ao caso em exame, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2017 para cobrança do valor histórico de R\$ 195,84, o qual evidentemente não ultrapassa o valor de alçada disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Destarte, resta patente o descabimento do presente recurso de apelação.

De mais a mais, anota-se que não se poder cogitar na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na espécie, uma vez que é clara a legislação de regência a respeito do recurso efetivamente cabível em casos desse jaez.

Em outros termos, não há dúvida objetiva a ensejar a incidência do aludido princípio.

Nessa toada, aliás, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 727807 RJ 2015/0140818-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal.

II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam:

a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada".

V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNS, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese.

VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ex positis, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Advirto, por oportuno, que a interposição de recurso contra o presente decisum, se declarada manifestamente inadmissível, prolatória ou improcedente poderá dar ensejo à condenação nas penalidades previstas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
0000114-04.2005.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Lourdes Jesus Da Paz
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000114-04.2005.8.05.0048
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA-29274-A)
APELADO: MARIA DE LOURDES JESUS DA PAZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela municipalidade destacada em epígrafe em face da sentença prolatada em sede de execução fiscal, que caminhou no sentido de extinguir o feito sob o fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente. Nesta instância superior, regularmente distribuído o feito, coube-me a relatoria.

De plano, verifico, contudo, ser manifesta a inadequação do presente recurso, na medida em que somente são cabíveis embargos infringentes (de alçada) e de declaração em face das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme inteligência do art. 34 da Lei 6.830/80.

No particular, insta assinalar que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica orientação jurisprudencial no sentido da constitucionalidade de tal dispositivo legal, conforme se depreende ilustrativamente do seguinte aresto:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

(STF - ARE: 637975 MG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2011)

Com a extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que “o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/05/2004)

Da mesma forma, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, tendo em vista o valor da causa, observada a paridade com a ORTN.

A propósito, trago à colação a ementa do Resp n. 1168625 MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou pacificado o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/

RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) Voltando ao caso em exame, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2017 para cobrança do valor histórico de R\$ 38,23, o qual evidentemente não ultrapassa o valor de alçada disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, resta patente o descabimento do presente recurso de apelação.

De mais a mais, anota-se que não se poder cogitar na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na espécie, uma vez que é clara a legislação de regência a respeito do recurso efetivamente cabível em casos desse jaez.

Em outros termos, não há dúvida objetiva a ensejar a incidência do aludido princípio.

Nessa toada, aliás, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 727807 RJ 2015/0140818-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal.

II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam:

a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado” (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que “os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada”.

V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNS, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese.

VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ex positis, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Advirto, por oportuno, que a interposição de recurso contra o presente decisor, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente poderá dar ensejo à condenação nas penalidades previstas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

0002742-05.2012.8.05.0182 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Sebastião Bruno Da Silva

Apelante: Município De Nova Vicosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002742-05.2012.8.05.0182

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA

Advogado(s):

APELADO: SEBASTIÃO BRUNO DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela municipalidade destacada em epígrafe em face de sentença prolatada nos autos da presente de execução fiscal, que caminhou no sentido de extinguir o feito sob o fundamento de ocorrência da prescrição.

Nesta instância superior, regularmente distribuído o feito, coube-me a relatoria.

De plano, verifico, contudo, ser manifesta a inadequação do presente recurso, na medida em que somente são cabíveis embargos infringentes (de alçada) e de declaração em face das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme inteligência do art. 34 da Lei 6.830/80.

No particular, insta assinalar que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica orientação jurisprudencial no sentido da constitucionalidade de tal dispositivo legal, conforme se depreende ilustrativamente do seguinte aresto:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

(STF - ARE: 637975 MG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2011)

Com a extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/05/2004)

Da mesma forma, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, tendo em vista o valor da causa, observada a paridade com a ORTN.

A propósito, trago à colação a ementa do Resp n. 1168625 MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou pacificado o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) Voltando ao caso em exame, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2012 para cobrança do valor histórico de R\$ 633,41, o qual evidentemente não ultrapassa o valor de alçada disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Destarte, resta patente o descabimento do presente recurso de apelação.

De mais a mais, anota-se que não se poder cogitar na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na espécie, uma vez que é clara a legislação de regência a respeito do recurso efetivamente cabível em casos desse jaez.

Em outros termos, não há dúvida objetiva a ensejar a incidência do aludido princípio.

Nessa toada, aliás, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 727807 RJ 2015/0140818-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal.

II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam:

a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado” (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que “os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada”.

V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a ques-

tão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese.

VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ex positis, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Advirto, por oportuno, que a interposição de recurso contra o presente decisum, se declarada manifestamente inadmissível, prolatória ou improcedente poderá dar ensejo à condenação nas penalidades previstas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

0000230-10.2005.8.05.0048 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Telecomunicações Da Bahia S/a

Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000230-10.2005.8.05.0048

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Advogado(s):

APELADO: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela municipalidade destacada em epígrafe em face de sentença prolatada nos autos da presente de execução fiscal, que caminhou no sentido de extinguir o feito sob o fundamento de ocorrência da prescrição.

Nesta instância superior, regularmente distribuído o feito, coube-me a relatoria.

De plano, verifico, contudo, ser manifesta a inadequação do presente recurso, na medida em que somente são cabíveis embargos infringentes (de alçada) e de declaração em face das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme inteligência do art. 34 da Lei 6.830/80.

No particular, insta assinalar que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica orientação jurisprudencial no sentido da constitucionalidade de tal dispositivo legal, conforme se depreende ilustrativamente do seguinte aresto:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

(STF - ARE: 637975 MG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2011)

Com a extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/05/2004)

Da mesma forma, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, tendo em vista o valor da causa, observada a paridade com a ORTN.

A propósito, trago à colação a ementa do Resp n. 1168625 MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou pacificado o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi

da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) Voltando ao caso em exame, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2005 para cobrança do valor histórico de R\$ 30,90, o qual evidentemente não ultrapassa o valor de alçada disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Destarte, resta patente o descabimento do presente recurso de apelação.

De mais a mais, anota-se que não se poder cogitar na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na espécie, uma vez que é clara a legislação de regência a respeito do recurso efetivamente cabível em casos desse jaez.

Em outros termos, não há dúvida objetiva a ensejar a incidência do aludido princípio.

Nessa toada, aliás, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 727807 RJ 2015/0140818-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal.

II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam:

a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado” (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que “os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada”.

V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese.

VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ex positis, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Advirto, por oportuno, que a interposição de recurso contra o presente decisum, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente poderá dar ensejo à condenação nas penalidades previstas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

0001093-14.2007.8.05.0074 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Dias Davila

Apelado: Ggc Computação Grafica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001093-14.2007.8.05.0074

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

Advogado(s):

APELADO: GGC COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela municipalidade destacada em epígrafe em face de sentença prolatada nos autos da presente de execução fiscal, que caminhou no sentido de extinguir o feito sob o fundamento de ocorrência da prescrição.

Nesta instância superior, regularmente distribuído o feito, coube-me a relatoria.

De plano, verifico, contudo, ser manifesta a inadequação do presente recurso, na medida em que somente são cabíveis embargos infringentes (de alçada) e de declaração em face das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme inteligência do art. 34 da Lei 6.830/80.

No particular, insta assinalar que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica orientação jurisprudencial no sentido da constitucionalidade de tal dispositivo legal, conforme se depreende ilustrativamente do seguinte aresto:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

(STF - ARE: 637975 MG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2011)

Com a extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que “o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que ‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia’. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/05/2004)

Da mesma forma, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, tendo em vista o valor da causa, observada a paridade com a ORTN.

A propósito, trago à colação a ementa do Resp n. 1168625 MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou pacificado o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) Voltando ao caso em exame, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2007 para cobrança do valor histórico de R\$ 225,40, o qual evidentemente não ultrapassa o valor de alçada disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Destarte, resta patente o descabimento do presente recurso de apelação.

De mais a mais, anota-se que não se poder cogitar na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na espécie, uma vez que é clara a legislação de regência a respeito do recurso efetivamente cabível em casos desse jaez.

Em outros termos, não há dúvida objetiva a ensejar a incidência do aludido princípio.

Nessa toada, aliás, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 727807 RJ 2015/0140818-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal.

II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam:

a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado” (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que “os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada”.

V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese.

VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ex positis, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Advirto, por oportuno, que a interposição de recurso contra o presente decisum, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente poderá dar ensejo à condenação nas penalidades previstas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8000391-63.2022.8.05.0119 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Paulo Martinho Apolinario Da Silva

Juizo Recorrente: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos Das Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Itajuípe-ba

Recorrido: Municipio De Itajuípe

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000391-63.2022.8.05.0119

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE-BA

Advogado(s):

RECORRIDO: PAULO MARTINHO APOLINARIO DA SILVA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo da Vara da dos Feitos das Relações De Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Ba, que, nos autos da Ação por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Itajuípe em face de seu ex-prefeito, julgou improcedentes os pedidos da inicial, consistente na condenação da parte requerida, Paulo Martinho Apolinário da Silva, nas sanções previstas no art.11, VI, da Lei 8429/92.

O Juízo a quo indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, concluindo que “a petição inicial não veio acompanhada de elementos básicos, a exemplo de notificação/cobrança do Órgão repassador dos recursos sem presta-

ção de contas ou qualquer outra indicação no sentido de que o Município sofreu restrições decorrentes da atuação do réu." (ID 42686473)

À míngua de recurso voluntário, o magistrado singular submeteu a sentença à reexame necessário, invocando para tanto o art. 17, §19, IV, da LIA.

Nesta instância, regularmente distribuído o feito, coube-me a relatoria.

Instada, a Procuradoria de Justiça se pronunciou pela integralização da sentença (ID. 45052192).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Eis o breve relatório. DECIDO.

De acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21, passou a constar de forma expressa na LIA a inaplicabilidade do reexame necessário em ação de improbidade administrativa na hipótese da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito, consoante inteligência de se art. 17, §19, IV, in verbis:

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

No caso em tela, o juízo a quo rejeitou a petição inicial, nos termos do artigo 17, § 6º-B, Lei 8429/92, extinguindo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, I, do CPC.

De se ver, pois, que, ao submeter a sentença a reexame necessário na hipótese vertente, o magistrado precedente incorreu em error in procedendo.

Destarte, não conheço da presente remessa necessária.

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8035217-50.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Pablo Rocha Almeida

Advogado: Juleika Patricia Albuquerque De Barros (OAB:PE36696-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035217-50.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ESPÓLIO: PABLO ROCHA ALMEIDA

Advogado(s): JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de lei.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8039015-19.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Lazaro Itamar De Carvalho

Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)

Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)

Embargado: Banco Pan S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039015-19.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LAZARO ITAMAR DE CARVALHO
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS, NILSON VALOIS COUTINHO NETO
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO
8042145-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Feira De Santana
Agravante: Marizane Figueredo Vieira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042145-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIZANE FIGUEREDO VIEIRA
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIZANE FIGUEREDO VIEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana nos autos da ação n. 8019361-97.2023.8.05.0080, que negou a tutela provisória.

Do pronunciamento judicial recorrido, extraio os seguintes trechos:

“O Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Compulsando detidamente os autos, ao menos neste momento de cognição sumária, tenho que a autora não logrou êxito em comprovar a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a documentação juntada à inicial é insuficiente para sustentar o pleito liminar, fazendo-se, portanto, necessária a instalação do contraditório.

Para assumir o cargo de professor faz-se necessário preencher todos os requisitos do edital do certame em comento, pois trata-se o edital de lei entre as partes, de forma que tanto a Administração Pública quanto os candidatos aprovados e classificados devem segui-lo em sua integralidade.

(...)

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora declara ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Desse modo, considerando a prova dos autos e que a boa-fé deve ser presumida, defiro a gratuidade judiciária, advertindo que a referida concessão não afasta a responsabilidade decorrente de sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), por se tratar de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cite-se, a parte acionada para, no prazo legal, oferecer contestação, se quiser, sob os efeitos da revelia naquilo em que seus efeitos forem aplicáveis.”

A agravante sustenta que pretende sua nomeação para o cargo de professora, bem como declarar nula a contratação de professor por meio do regime especial de direito administrativo no período de validade do concurso regido pelo edital 001/2018.

Afirma que, em outros casos, o juízo deferiu liminar mas que, “no presente processo, o nobre julgador entendeu pelo simples indeferimento da tutela, sem qualquer motivação e/ou fundamentação na referida decisão”.

Cita que há insegurança jurídica, com decisões díspares para situações semelhantes.

Salienta que o juízo não fundamentou o indeferimento, violando o artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Reverbera que “através de desígnios e esforços, foi agraciado com a sua aprovação, preenchendo a trecentésima colocação, segundo restou demonstrado através do edital de nº 002/2019 e lista de classificados”.

Arroza que seu direito “a já foi, inclusive, reconhecido pelo requerido, haja vista que na data de 18.04.2019, a requerente foi convocada – via diário oficial, contudo, a mesma não foi empossada por não estar com o seu diploma em mãos. A autora havia concluído a graduação em pedagogia, porém, a confecção do diploma demoraria cerca de 2 (dois) meses para ser disponibilizado, pelo que informou a instituição de ensino que cursava a autora”.

Por tal motivo, foi remanejada para “o final da fila”.

Aponta a ilegalidade de editais de processos seletivos para contratações pelo regime especial de direito administrativo (REDA), pois preenchem vagas que “poderiam ser destinadas aos aprovados em concurso público de provas e títulos”.

Aborda pontos sobre editais publicados em 2023, para contratações de professores, para concluir que a decisão recorrida “favorece o município, pois desincumbe de realizar a convocação e nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, além das convocações precárias de professores temporários”.

Pugna pela concessão de tutela antecipada recursal e, no mérito, pelo provimento integral do Agravo.

Nesta instância superior, distribuídos os autos, coube-me o encargo de Relator.

É o relatório. Decido.

Gratuidade deferida pela instância primeva, sem razões para afastamento neste instante processual.

Presentes, no momento, os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

É cediço que para obter a tutela antecipada recursal, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o *periculum in mora*, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise não exauriente da matéria elencada, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal.

Primeiro, afasto alegações de que a decisão não teria sido fundamentada. Fundamentação sucinta não significa vício do *decisum*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política. III - Cumpre lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação *per relationem*, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 739614 SP 2022/0129187-7, Data de Julgamento: 11/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2022). Grifo adicionado.

Por outro lado, a suposta insegurança jurídica não encontra respaldo documental, pois além de alguns dos precedentes serem de cargos distintos, outros, como o do ID 49980054, foram relacionados a candidatos classificados em melhores posições que a da agravante.

Malgrado afirme possuir direito subjetivo à nomeação, o cotejo do relato da agravante com os documentos colacionados no processo de origem levam à conclusão diversa.

O edital 001/2018 previa a oferta de 27 (vinte e sete) vagas de ampla concorrência para o cargo de “professor - pedagogia”, exigindo graduação de nível superior com licenciatura em Pedagogia.

No item 3 do edital, um requisito básico para ingresso no quadro era o de “possuir a escolaridade exigida e demais requisitos para o exercício do cargo”.

Já no item 19 do mesmo edital, subitem 19.5, dentre os documentos para a efetivação da nomeação e posse, deveria ser apresentada uma série de documentos, dentre os quais o “Diploma ou certificado de conclusão de curso, com histórico escolar (original e cópia)”.

Ao contrário do que foi dito pela recorrente, ela figurou na lista final de classificação na posição 535, para o referido cargo (e não na posição 300).

Reconhece a agravante que não possuía, ao tempo da convocação (edital 005/2019 - ID 49980046), seu diploma, requisito fundamental para assumir o cargo. Tal motivo, por si só, já poderia justificar a sua exclusão do certame, em face do não atendimento de condição essencial para assunção do cargo público:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1/1994

Art. 5º São requisitos para ingresso no serviço público do Município:

(...)

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

No entanto, segundo narra a recorrente (sem anexar documento comprobatório em seu nome, pois o de ID 405379045 do processo originário não tem identificação do candidato), houve um parecer que autorizou sua recolocação no “final da fila”, o que equivaleria à posição 894, consoante listagem do ID 405379046 dos autos originários.

Considerando, assim, que sua colocação final foi 894, cumpriria à recorrente comprovar cabalmente que, no período de validade do curso, cuja prorrogação finalizou em dezembro de 2022, ocorreu a sua preterição, o que não restou demonstrado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGA DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO, DECORRENTE DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MAIS BEM CLASSIFICADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No caso dos autos, a parte autora foi aprovada em 6º lugar em concurso público cujo edital previa apenas 1 (uma) vaga. Durante o prazo de validade do certame, foram chamados mais 4 (quatro) candidatos, tendo havido uma desistência. Por não ter sido convocada, a candidata propôs a presente demanda, alegando ilegítima preterição. 2. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 837.311-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, sob o rito da repercussão geral (Tema 784), fixou tese no sentido de que “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” 3. Assim, o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame gera mera expectativa de direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas originariamente previstas no edital. 4. O candidato classificado em cadastro de reserva somente teria direito subjetivo à nomeação, caso fosse o imediatamente seguinte à vaga dentro das previstas no edital, que tivesse sido objeto de desistência. 5. A hipótese do autos não configura preterição arbitrária por parte de Administração. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(STF - ARE: 1374879 RS 5003469-29.2015.4.04.7102, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/06/2022)

O art. 37, IX, da Constituição Federal permite a contratação por tempo determinado “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, não sendo possível declarar que as contratações indicadas nos documentos colacionados são ilegais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR SURGIMENTO DE VAGA, OCUPADA POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

VI. Quanto à preterição por alegada contratação irregular de temporários, o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/08/2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. Nesse sentido: STJ, RMS 55.187/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

VII. No caso, a impetrante não logrou êxito na comprovação de existência de cargo vago ou de contratação irregular de temporários.

Ausência de comprovação de direito líquido e certo. Precedentes, em casos semelhantes: STJ, AgInt no RMS 64.312/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2021; AgInt no RMS 64.423/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2021; AgInt no RMS 65.365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no RMS 62.633/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020; AgInt no RMS 64.422/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2021; AgInt no RMS 64.704/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 52.530/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023)

ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO REDA. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) In casu, o impetrante foi aprovado na 158ª colocação para o cargo de Técnico de Nível Médio – Administrativa, para o qual foram disponibilizadas 38 vagas para ampla concorrência, tendo se classificado, portanto, em cadastro de reserva. Sobre o assunto, é pacífico o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito à nomeação – salvo quando estiver classificado dentro do número de vagas ofertadas pelo edital. As Cortes Superiores passaram a decidir

que a mera expectativa de direito transmuda-se em direito subjetivo quando a Administração preenche a vaga sem observar a ordem de classificação (Súmula n. 15 do STF), ou quando, havendo cargos vagos, contrata a título precário para exercer as mesmas funções. Confirma-se a tese firmada em sede de repercussão geral. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses – consoante tese fixada pelo TEMA 784/STF: A) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; B) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; C) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Com efeito, o impetrante não teve êxito em comprovar a existência de contratações precárias em desfavor dos integrantes do cadastro de reserva. Segurança Denegada.

(TJ-BA - MS: 80008942920178050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021)

Ao se analisar a tese da recorrente, nesta estreita via, o que se descortina é a aparência de, no máximo, mera expectativa de direito, enquanto o concurso possuía prazo de validade:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. CERTAME PARA INSTÂNCIAS DISTINTAS. INVIABILIDADE DE CONCORRER A VAGA EM REGIÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE SE INSCREVEU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. Os impetrantes submeteram-se a concurso público promovido pelo TRF da 3ª Região para provimento de vagas na Justiça Federal de Primeira Instância, a cujos cargos as impetrantes concorreram. O concurso citado pelas impetrantes na petição inicial foi inaugurado para o provimento de cargos na estrutura do Tribunal Regional Federal, órgão de 2º Grau. Contudo, consoante informado pela autoridade impetrada, são distintos do quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau, criado e organizado pela Lei 5.010/66, com o do TRF da 3ª Região, cuja criação e provimento dos respectivos cargos somente ocorreu a partir de 1989, com o advento da Lei 7.77/89. 2. O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios.

3. A atual jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ” (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015).

4. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - DJe de 18/4/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014.

5. O critério da regionalização previsto em edital de concurso público não inquina o certame de ilegalidade, quando respeitados os princípios constitucionais, mormente o da isonomia. Precedentes. Não há ilegalidade na norma editalícia que elimina o candidato do certame se não aprovado dentro do número de vagas para a região/localidade escolhida no momento da inscrição, não possuindo o candidato não tem direito a concorrer em vaga em região diversa daquela em que se inscreveu. (RMS 28.751/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011).

6. Assim, entende-se que não houve preterição da ordem de classificação, dado que no concurso os candidatos concorriam especificamente às vagas na Instância que escolhiam. (AgRg no RMS 49716 / PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016).

7. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

8. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 53.495/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 8/5/2017). Grifo meu.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo,

que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a incoerência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). Grifei.

Diante de tal cenário, fez bem o magistrado ao negar o pedido liminar, na medida em que há necessidade de análise mais aprofundada da situação fática.

Ausente qualquer dos requisitos, deve ser negada ou a tutela antecipada recursal:

AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido.

2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano.

3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

CONCLUSÃO:

Sob tais considerações, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Mesmo não tendo havido citação na origem, com fundamento no art. 1.019, II, do CPC, expeça-se intimação pessoal para contrarrazões (REsp n. 1.936.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PELO PRIMEIRO GRAU.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8003217-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Louise Camargo Cerqueira

Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)

Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)

Advogado: Matheus Henrique Rodrigues Ramiro (OAB:SP434783)

Advogado: Luis Augusto Roux Azevedo (OAB:SP120528)

Advogado: Fernando Gomes Dos Reis Lobo (OAB:SP183676)

Agravante: Nathalie Camargo Cerqueira

Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)

Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)

Advogado: Matheus Henrique Rodrigues Ramiro (OAB:SP434783)

Advogado: Luis Augusto Roux Azevedo (OAB:SP120528)

Advogado: Fernando Gomes Dos Reis Lobo (OAB:SP183676)

Agravado: Atual Gestao, Administracao De Negocios E Incorporacoes Imobiliarias Ltda

Advogado: Bruna Cabral Midlej (OAB:BA41362-A)

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Agravado: Pimenta Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Agravado: Fc Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Agravado: Ilio Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Agravado: Mc Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Agravado: Greek Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Agravado: Jm Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Agravado: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Advogado: Bruna Cabral Midlej (OAB:BA41362-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323-A)
Advogado: Angelo Edmundo Paraiso Martins Junior (OAB:BA35946)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881-A)
Agravado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Advogado: Daniel Bastos Magalhaes (OAB:BA3567500A)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Stephanie Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA38616-A)
Agravado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Agravado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial
Agravado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial
Agravado: Jubiaba Autos E Comerciais Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Agravado: Norauto Caminhoes Ltda Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Agravado: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Filipe De Souza Leao Araujo (OAB:PE2397300A)
Advogado: Luis Felipe De Souza Rebelo (OAB:PE17593-A)
Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547-A)
Agravado: Brune Veiculos Ltda - Me
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Angelo Edmundo Paraiso Martins Junior (OAB:BA35946)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Fabio Candido Pereira (OAB:SP164691)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872-A)
Agravado: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Rafaella Munhoz Da Rocha Lacerda (OAB:PR38511-A)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801-A)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476-A)

Agravado: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luiz (OAB:BA36254-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Advogado: Moises Iheuda Gallardo Gleicher (OAB:RJ186976-A)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881-A)
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003217-94.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: LOUISE CAMARGO CERQUEIRA e outros

Advogado(s): ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO, FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO, MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES RAMIRO, BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO: ATUAL GESTAO, ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outros (17)

Advogado(s): BRUNA CABRAL MIDLEJ, BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO, RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO, BRUNA CABRAL MIDLEJ, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA, ANGELO EDMUNDO PARAISO MARTINS JUNIOR, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO, CESAR OLIVEIRA RIBEIRO, DANIEL BASTOS MAGALHAES, EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA CARDOSO, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, JOSEPH ANTOINE TAWIL, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, STEPHANIE CARVALHO DE SOUZA FONSECA, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, HERNANI LOPES DE SA NETO, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, CAMILA ABOUD GOMES, CELSO DE FARIA MONTEIRO, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, FILIPE DE SOUZA LEAO ARAUJO, LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO, MICHELLINE VIEIRA AMORIM, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, MARIANA CERSOSIMO NUNES, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, ANGELO EDMUNDO PARAISO MARTINS JUNIOR, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA, FABIO CANDIDO PEREIRA, RENATA AMOEDO CAVALCANTE, SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, MARISSOL JESUS FILLA, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO ABAGGE BENGHI, CAMILA ABOUD GOMES, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, HERNANI LOPES DE SA NETO, LEANDRO MARQUES PIMENTA, MARCIO MEDEIROS BASTOS, MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO, MOISES IHEUDA GALLARDO GLEICHER, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO, MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o pedido de desabilitação formulado no ID 50024641, com a brevidade necessária.

Após, devemos autos permanecer em Secretaria aguardando o julgamento do recurso acessório (8003217-94.2023.8.05.0000.1.ED-Civ), pois a prestação jurisdicional neste Agravo de Instrumento já foi finalizada (ID 48070504).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8042340-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Luiz Carlos Moreira De Almeida

Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042340-02.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA contra decisão do Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8082869-60.2023.8.05.0001, proposta contra o Estado da Bahia, responsável pela gestão do PLANSERV, indeferiu liminar, nos seguintes termos:

“A medida pleiteada não ostenta o requisito da probabilidade do direito, pois está à margem da legalidade.

Isso porque, o Planserv foi criado com o objetivo de prestar assistência à saúde dos servidores públicos da Bahia através dos profissionais, clínicas e hospitais credenciados.

A exceção ocorre quando restar demonstrado a inexistência ou insuficiência da rede credenciada, requisito não satisfeito nos presentes autos. Esse é o entendimento firmado na Jurisprudência do STJ (Resp 1459849) e também a regra estabelecida no art. 17, da citada Lei de regência.

Embora inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de auto-gestão, consoante Súmula 608, do STJ, há de prevalecer nas relações estabelecidas entre a entidade e seus filiados os princípios da boa-fé e mutualismo.

Claro, portanto, que a cizânia não está adstrita a uma simples negativa de cobertura ou do fornecimento de materiais, mas de impor ao Réu pagamento que, diga-se, de valor considerável, sem prova convincente de falha na rede credenciada ao plano.

Obrigar a ré a arcar com honorários médicos a profissional da livre escolha do autor representa subverter o equilíbrio financeiro de plano que tem como fontes de recursos a contribuição dos beneficiários e receitas do Estado.

Dessa forma, por ausência de probabilidade do direito, indefiro a tutela provisória.”

Irresignado, o Autor interpôs o agravo de instrumento que ora se analisa.

Arguindo presentes os requisitos respectivos, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal para que se determine que o Planserv autorize e custeie todos os procedimentos e materiais prescritos pelo cirurgião assistente do Agravante no relatório médico colacionado aos autos de origem, bem como que a cirurgia seja realizada pelo referido profissional e, por fim, que o Planserv efetue o pagamento dos honorários médicos solicitados por ele no orçamento acostado aos autos do processo principal, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Caso não seja este o entendimento do Relator, pleiteia que se determine o pagamento de honorários médicos mediante reembolso ao Recorrente.

Sustenta que no caso concreto está demonstrada a plausibilidade do direito diante do relatório médico justificando a necessidade de realização da cirurgia e a utilização dos materiais, bem como em virtude da ausência de cirurgião bucomaxilofacial credenciado ao PLANSERV, orçamento de honorários médicos, negativa de autorização da cirurgia, exames de imagem, carteira do plano de saúde e comprovação do regular pagamento das mensalidades.

Acrescenta que é evidente o perigo da demora diante tanto do relatório médico como do parecer do Natjus apontarem a necessidade de realização da cirurgia bucomaxilofacial com urgência, já que é portador de “atrofia severa da maxila, extensa área de pneumatização dos seios maxilares, com extensão alveolar, identificada pela reabsorção da crista alveolar e acentuada reabsorção da tábua óssea vestibular na região anterior e lateral da maxila, reabsorção dos maxilares, ocasionada pela perda total dos elementos dentários (edentulismo), em maxila do lado esquerdo associado à seqüela de tratamento cirúrgico de excisão de uma lesão nessa região, desconforto e instabilidade das articulações têmporomandibulares, além de lesão em tecido mole ocasiona-

da pela instabilidade da prótese, enfermidades essas que provocam intensas dores orofaciais e limitações de funções essenciais de mastigação, deglutição e fonação, cuja progressão é diária...”

Afirma que se encontra debilitado, com dor e sofrendo severas limitações de mastigação, deglutição e fonação, bem como que já realizou vários procedimentos com o intuito de promover a reabilitação oral, no entanto, sem obter êxito.

Assevera que os procedimentos solicitados são de cobertura obrigatória pelo plano de saúde, pois previstos no Rol da ANS, e os materiais estão registrados na ANVISA, restando demonstrado, assim, que a recusa do PLANSEV em autorizar a cirurgia se deu de forma “injusta e abusiva.”

Quanto à ausência de cirurgião bucomaxilofacial credenciado do Planserv salienta que o fato não foi impugnado pelo plano na contestação e tampouco ali foi indicado qualquer profissional credenciado do plano para realização dos procedimentos.

Afirma que inexistem dúvidas de que os procedimentos têm cobertura obrigatória pelo Recorrido, nos termos do art. 14º, § 2º, do Decreto Estadual nº 9.552, de 21/09/2005 e das Normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Sustenta que a não autorização dos procedimentos pelo plano de saúde manifesta flagrante violação ao art. 19, inciso VIII da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, que estabelece cobertura obrigatória de todos os procedimentos bucomaxilofaciais, especialmente nas hipóteses de urgência ou emergência.

Em síntese, pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal e no mérito o provimento do recurso para que se determine ao Plano de saúde que autorize e custeie todos os procedimentos e materiais prescritos pelo cirurgião assistente do Agravante no relatório médico colacionado aos autos de origem, bem como que a cirurgia seja realizada pelo referido profissional no Hospital Português e, por fim, que o Planserv efetue o pagamento dos honorários médicos solicitados no orçamento acostado aos autos do processo principal, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, isento o Recorrente do recolhimento do preparo recursal em virtude de ser beneficiário da gratuidade na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Consoante o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Em análise perfunctória, própria deste momento, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

In casu, constata-se que os autos de origem versam sobre ação de obrigação de fazer proposta pelo ora Recorrente em face do Estado da Bahia, na condição de responsável pela gestão do Planserv, para compeli-lo a realizar os procedimentos cirúrgicos indicados no relatório médico que colaciona, pelo profissional por ele indicado, no Hospital Português, que integra a rede credenciada do Planserv.

Observa-se que foram anexados na origem relatório médico, pedido cirúrgico e exames de imagem, além de cópia da carteira do plano de saúde.

Analizados os documentos, observa-se que o relatório médico atesta que o paciente relatou dor orofacial (M 791 + K076), deficiência funcional (K072) e dificuldade para deglutir os alimentos devido ao edentulismo e atresias dos maxilares (K 08.2). Outrossim, apresenta dificuldade funcional como resultado contínuo do processo de reabsorção dos maxilares ocasionada pela perda total dos elementos dentários (edentulismo) em maxila do lado esquerdo associada à seqüela de tratamento cirúrgico de excisão de lesão na região. Além disso, apresenta lesão de tecido mole ocasionada pela instabilidade da prótese e evolui com forte desconforto e instabilidade da articulação têmporo-mandibular, atravessando, inclusive, instabilidade emocional, com uso de medicações para tal problema.

Além disso, o referido documento ressalta que o paciente já foi submetido a inúmeros procedimentos com o intuito de promover a reabilitação oral, sem êxito.

Por fim, consta do relatório médico o caráter urgente do procedimento diante do paciente encontrar-se debilitado, com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face como mastigação, deglutição, fonação e respiração, bem como diante do caráter progressivo da doença.

Registre-se que o Parecer elaborado pelo Natjus (autos de origem, ID nº 403781862) esclarece que se trata de pedido urgente, “tornando-se imperativa a necessidade de fazer de imediato, mas o caso não constitui risco de vida para o paciente.”

Ademais, observa-se que milita em favor do Recorrente o perigo da demora diante da possibilidade de piora progressiva das dores e das severas limitações de funções básicas da face como mastigação, deglutição, fonação e respiração, que implicarão em graves danos à sua saúde.

Nesse sentido, oportuno destacar que o plano de saúde não pode recusar a cobertura assistencial contratada pelo Agravante e nem decidir qual o melhor tratamento para o paciente, incumbência do cirurgião que o acompanha.

Outrossim, à míngua de profissionais na rede credenciada do Recorrido, afigura-se possível a realização dos procedimentos pelo cirurgião indicado pelo Recorrente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA POR PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALISTA NA REDE. REQUISITO DE COBERTURA PREENCHIDO. NEGATIVA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL PARA O CONSUMIDOR. SÚMULA NORMATIVA 11/2007 DA ANS QUE ESTABELECE QUE AS INTERNAÇÕES HOSPITALARES PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE BUCO-MAXILO-FACIAIS DEVEM SER LIBERADAS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, ATÉ MESMO QUANDO REALIZADAS POR CIRURGIÕES DENTISTAS, QUE NÃO INTEGRAM SUA REDE CREDENCIADA. COBERTURA DEVIDA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 5. No tocante ao profissional médico apontado pelo autor, constata-se que se trata de um renomado especialista na área, professor da residência em Cirurgia Buco Maxilo Facial- UFBA / Obras Sociais Irmã Dulce, Fellowship in Oral and Maxillofacial Surgery, Texas A&M Health Science Center, Baylor College of Dentistry, Dallas-Texas, Membro da “American Society of TMJ Surgeons”, Mestre em Odontologia e Saúde pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Odontologia e Saúde pela Universidade Federal da Bahia. 6. Em contrapartida, a parte acionada, apesar de refutar tais alegações indica, em sua defesa, o nome de médico, mas não comprova que o profissional é de fato especialista apto a realizar a cirurgia em questão. 7. Nesta hipótese, há de se reconhecer ao consumidor o direito de escolha do profissional com o qual queira realizar a cirurgia, já que não lhe fora apontado outro

com a mesma especialidade na rede credenciada. [...] 10. Na hipótese dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se adequado à situação, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80187189020208050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2020). [grifei]

Em síntese, verifica-se o dever de cobertura dos procedimentos cirúrgicos requeridos, bem como dos materiais a serem utilizados, consoante, inclusive, dispõe o artigo 12, II, "e" da Lei 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

II - quando incluir internação hospitalar:

[...]

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;" (grifei)

Oportuno destacar, também, que não se trata de procedimento estético, e sim essencial à melhora do paciente, bem como que a cirurgia bucomaxilofacial se encontra no rol de procedimentos com cobertura obrigatória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Negativa de autorização pela seguradora ao argumento de que a junta médica por ela convocada discorda do diagnóstico, do procedimento e dos materiais solicitados. Paciente portadora de deformidade dentofacial com padrão facial do tipo II, hipocrescimento maxilar ântero-posterior e especialmente vertical, oclusão classe I de Angle após compensação ortodôntica instável, com discrepância transversa entre arcos superior e inferior, além de assimetria facial. Laudo elaborado pelo cirurgião buco-maxilo assistente, que atesta a necessidade de procedimento cirúrgico de osteoplastia para prognatismo, vez que a autora, ora agravada, apresenta dificuldades mastigatórias, de fonação e grande dificuldade respiratória, em função de menor espaço para passagem de ar em vias aéreas, além de queixas álgicas, sendo indicada cirurgia ortognática. Cirurgia buco-maxilo-facial que se encontra no rol de procedimentos com cobertura obrigatória, enunciados pela Súmula Normativa nº 11 e pela Resolução Normativa nº 465, ambas da Agência Nacional de Saúde, não se tratando de mero procedimento odontológico estético. Não obstante a possibilidade de formação de junta médica, quando existe divergência entre o plano de saúde e o médico assistente, cabe a este, profissional habilitado e responsável pelo tratamento, a escolha do melhor procedimento e do material adequado. Aplicação da súmula nº 211, deste TJRJ. Diante da própria finalidade do contrato de seguro de saúde, a jurisprudência do STJ há muito se firmou no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura "a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo contrato" (AgInt no AREsp 484.391/RJ, julgado em 06/10/2016). Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00834260720208190000, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 26/10/2021, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2021). [Grifei]

Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pleiteada e determino que o réu autorize e custeie, no prazo de 10 (dez) dias, os procedimentos cirúrgicos e materiais constantes do relatório ID nº 397625661 dos autos do processo principal, bem como honorários médicos, salientando-se que os procedimentos deverão ser realizados no Hospital Português, tudo sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento.

Ciência ao magistrado de origem acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.

Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Atribuo força de mandado à presente decisão.

Salvador, de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8042407-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Agravante: Teixeira De Barros Incorporadora Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Agravado: Alessandra De Faro Mendes Guendler

Advogado: Mauricio Dos Santos Cerqueira (OAB:BA23455-A)

Advogado: Claudio Dos Anjos Weber (OAB:BA33196)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

AGRAVADO: ALESSANDRA DE FARO MENDES GUENDLER

Advogado(s): MAURICIO DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA23455-A), CLAUDIO DOS ANJOS WEBER (OAB:BA33196)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA, contra decisão proferida no Cumprimento de Sentença n. 0310065-80.2011.8.05.0001, pelo Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

O pronunciamento judicial recorrido foi assim concluído:

“O que se percebe, na verdade, é uma nítida tentativa da Executada de induzir a erro esse juízo, utilizando alegações enganosas com o objetivo de não adimplir com as suas obrigações legais, haja vista que em seu site a Executada aduz que a referida Recuperação Judicial já foi encerrada, enquanto nos autos ela alega que esta continua em andamento e que a Exequente deve cadastrar o seu crédito e esperar a ordem de pagamento. Desse modo, indefiro o pedido da executada.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito e recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.”

O agravante sustenta que o cumprimento de sentença deve ser extinto, pois “o crédito discutido nos autos é oriundo de fato gerador anterior ao pedido da Recuperação Judicial”, tratando-se de crédito concursal, devendo se submeter aos termos da Recuperação Judicial.

Afirma que a Recuperação Judicial foi encerrada mediante sentença proferida no processo 1016422-34.2017.8.26.0100, pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, ainda não transitada em julgado.

Defende que o agravado tinha ciência da impossibilidade de prosseguimento da execução, “pois como os autos da recuperação judicial são públicos” sendo “contraditório que o agravado tente executar seu crédito concursal nestes autos e ainda requereu penhora de valores”.

Segue a narrativa destacando que, mesmo se o credor seguisse com o cumprimento, deveria se submeter ao plano de pagamento aprovado na Recuperação Judicial.

Reverbera que “o crédito está disponível para habilitação administrativa, conforme crédito no quadro de credores”

Pontua que houve novação da dívida e que o pagamento por meio do Cumprimento de Sentença configurará “grave afronta à isonomia”, até mesmo diante da ausência de trânsito em julgado da sentença que encerrou a Recuperação Judicial.

Diz que “qualquer determinação de pagamento por parte da Cia., de forma diversa daquela existente no Plano de Recuperação Judicial e Aditamento, resultará em determinação de que a empresa incorra em descumprimento do Plano”.

Tece considerações sobre o passo a passo para habilitação administrativa e sustenta que há necessidade de análise do excesso de cálculos, por utilizar forma de atualização diversa da determinada na sentença e por haver limite temporal até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (23/02/2017).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento integral do Agravo.

Nesta instância superior, distribuídos os autos por prevenção, coube-me o encargo de Relator.

É o relatório. Decido.

Presentes, no momento, os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

É cediço que para obter a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, ou a tutela antecipada recursal, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o periculum in mora, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Igualmente exigível que não haja riscos de irreversibilidade da medida.

Em análise não exauriente da matéria elencada, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo.

Malgrado o agravante cite que o crédito cobrando no cumprimento está “disponível para habilitação administrativa, conforme crédito no quadro de credores”, não juntou prova alguma da inclusão do valor discutido na ação 0310065-80.2011.8.05.0001 no quadro geral de credores.

Não se nega que a aprovação do plano de recuperação constitui novação dos créditos anteriores ao pedido, mas também é impossível afastar o posicionamento do STJ, no sentido de que a habilitação de crédito constitui faculdade do credor.

Em importante precedente, a Corte Cidadã fixou que obrigações suprimidas do plano de recuperação não se enquadram na novação, podendo o crédito ser perseguido “pelas vias ordinárias”:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença). 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1851692 RS 2019/0360829-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Do voto do Ministro Relator, extrai o trecho abaixo:

“De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).”

Dessa forma, a priori, não há irregularidade no prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Ocorre que, consoante certidão de ID 50045637, a sentença de encerramento da Recuperação Judicial foi objeto de mais de um recurso de Apelação, cuja regra, ante a ausência de dispositivo específico na Lei 11.101/2005, é de recebimento no duplo efeito (CPC, art. 1.012, caput).

Logo, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, “permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda”, na linha do entendimento do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEM TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A jurisprudência do STJ, em casos de recebimento, no duplo efeito, do recurso de apelação interposto contra sentença de encerramento da recuperação judicial, tem se erigido no sentido de que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda. 2. No caso, a sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado, encontrando-se o processo ainda ativo e com despachos recentes do Juízo recuperacional. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no CC: 169765 MG 2019/0360022-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2020)

Assim, os indícios apontam para a verossimilhança nas alegações da recorrente e o risco da demora é inegável, mormente quando há nos autos originários petição da exequente, protocolada em 30/08/2023 requerendo, dentre outras providências, o bloqueio de ativos.

Em arremate, quanto aos cálculos, o magistrado primevo não se manifestou, ao proferir a decisão recorrida, inviabilizando que esta Corte adentre no tema, sob pena de supressão de instância. Caberá à parte executada aviar a medida processual adequada, na primeira instância, para que o juízo avalie a legitimidade dos argumentos.

CONCLUSÃO:

Sob tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO para determinar ao juízo primevo a suspensão de qualquer ato de constrição patrimonial contra as agravantes, exceto nas hipóteses de atos concertados com o juízo recuperacional (CPC, art. 67 e seguintes).

Comunique-se ao juízo a quo, com urgência, cabendo-lhe a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento.

Confiro força de ofício/mandado a esta decisão.

Recolha a agravante, a título de complementação do preparo, em 5 (cinco) dias, as custas referentes ao envio de 02 (dois) ofícios ao 1º Grau (comunicação do efeito suspensivo e decisão terminativa – 91017 - no valor individual de R\$5,40).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8000507-39.2022.8.05.0032 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000507-39.2022.8.05.0032.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8042495-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Município De Eunapolis

Agravado: Vasco Da Costa Queiroz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042495-05.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):

AGRAVADO: VASCO DA COSTA QUEIROZ

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICIPIO DE EUNAPOLIS, contra decisão proferida na Execução Fiscal n. 0005620-18.2012.8.05.0079, pelo Juízo da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS.

O pronunciamento judicial recorrido foi assim redigido:

“Vistos.

Revogo o despacho anterior.

Cediço que a execução deve correr pelo meio menos gravoso para o devedor.

Com efeito, antes de analisar o pedido de bloqueio de bens via Sisbajud e Renajud, considerando se tratar de execução fiscal, determino ao exequente que indique bens à penhora.

No silêncio do exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual a Fazenda Pública terá vista dos autos. Permaneçam em arquivo (sem baixa na distribuição).

Decorrido o prazo de um ano, será iniciada a contagem da prescrição intercorrente, se o exequente não promover atos necessários para a sua suspensão ou interrupção.”

O agravante, após narrar o histórico da consignatória, sustenta que a decisão se equivoca ao impor à Fazenda a realização de “levantamento patrimonial do devedor e nomeie bens penhoráveis para que, só então, seja observada a ordem prioritária estabelecida na legislação de regência, notadamente na Lei Federal n.º 6.830/80 e no Código de Processo Civil”.

Afirma que houve indevida subversão da ordem legal de penhora de bens, sem motivação, principalmente ao se considerar que, entre a decisão revogada e a recorrida, transcorreram mais de dois anos sem o cumprimento do ato por parte do cartório.

Defende que “a lei explicitamente estabelece a priorização da penhora em dinheiro para as execuções em geral, não podendo a regra legal ser afastada/flexibilizada sem que haja justa razão a demonstrar a inexistência de prejuízo aos interesses da parte exequente”.

Cita jurisprudência e dispositivos legais (art. 11 da Lei 6.830 e art. 835 do CPC).

Pugna pela concessão de medida equivalente à tutela antecipada recursal e, no mérito, pelo provimento integral do Agravo.

Nesta instância superior, regularmente distribuídos os autos, coube-me o encargo de Relator.

É o relatório. Decido.

Presentes, no momento, os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

É cediço que para obter a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, ou a tutela antecipada recursal, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o periculum in mora, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Igualmente exigível que não haja riscos de irreversibilidade da medida.

Em análise não exauriente da matéria elencada, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Compulsando os autos originários, se vê que a parte executada, malgrado tenha sido devidamente citada, deixou escoar o prazo de pagamento (ID 84071920).

Nada obstante haja razão do juízo em apontar o princípio da menor onerosidade, também é indubitoso que a Execução se faz no interesse do credor.

A menor onerosidade não pode levar o credor a prejuízo ou dificuldade na satisfação do crédito. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. BEM OFERTADO PELO EXEQUENTE. MENOR LIQUIDEZ DO QUE O PENHORADO. PENHORA MANTIDA. O princípio da menor onerosidade preconiza que a satisfação do crédito deve ocorrer de modo que impute ao devedor o menor encargo, todavia sem que represente para o credor qualquer tipo de prejuízo - dificuldade para a satisfação do crédito -, pois a finalidade precípua da execução é o pagamento do valor executado, o que não poder ser olvidado, sob pena de subversão do processo executivo. Desse modo, o executado, ao alegar o princípio da menor onerosidade, em observância ao dever de cooperação e ao princípio da boa-fé objetiva, deve indicar outro meio de satisfação da obrigação igualmente ou mais eficaz que o ofertado pelo bem penhorado. Se assim não se portar, deve suportar as decorrências do processo executivo, as quais decorrem de seu inadimplemento. Logo, deve haver ponderação entre o desenvolvimento da execução no interesse do exequente e o princípio da menor onerosidade, tendo como fiel da balança o princípio da razoabilidade. No caso, o bem ofertado não apresenta liquidez muito inferior ao penhorado, pelo que deve ser mantida a penhora.

(TJ-MG - AI: 10000190408690001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 27/06/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2019)

In casu, não se justifica que se exija do credor medidas excessivamente burocráticas ou onerosas, quando há ferramenta tecnológica que possibilita a busca e penhora do valor exato.

Na verdade, seria contraproducente e poderia inclusive violar a menor onerosidade a indicação de um bem imóvel, por exemplo, cuja avaliação poderia ultrapassar várias vezes o da Execução.

Seja pela ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/1980, seja por aquela do artigo 835 do CPC, a preferência é por dinheiro.

Em interessante julgado, o STJ assim se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS (CPC/2015, ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO). PENHORA DE DIREITOS SOBRE BEM IMÓVEL. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 (art. 655 do CPC/73) não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. 2. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC/2015, "Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados". Hipótese na qual, não tendo a parte executada indicado os meios que considera mais eficazes e menos onerosos, os atos executivos determinados pelas instâncias ordinárias devem ser mantidos. 3. "A legislação estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção ao universal princípio da sujeição do patrimônio do devedor às dívidas, a demandar interpretação estrita, pois a regra geral é a prevista no art. 391 do Código Civil, que dispõe que 'pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor' (REsp 1.268.998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 16/05/2017). 4. É possível a penhora de direitos, nos termos do art. 835, XIII, do CPC/2015. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp: 1650911 SP 2020/0012790-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2020). Grifei.

Segundo a Corte Cidadã, "o legislador outorgou posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser assegurado, ab initio" (AgInt no AREsp: 1906368 CE 2021/0167818-7, Relator: PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 22/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2023).

Por fim, mas não menos importante, destaco o Tema 578 do STJ, que sinaliza ser do executado o ônus de comprovar a necessidade de afastamento da ordem de preferência dos bens penhoráveis, até mesmo diante da sua obrigação de indicar bens à penhora (art. 9º, III da Lei 6.830/1980).

Assim, não vejo como sustentar a manutenção do decisum proferido pelo juízo a quo.

CONCLUSÃO:

Sob tais considerações, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para autorizar a penhora em dinheiro, via SISBAJUD, até o limite do valor executado, devendo o valor permanecer à disposição do juízo da Execução até exauridas as vias de defesa do executado.

Oficie-se, com urgência, o juízo a quo, a quem caberá a adoção das medidas necessárias para cumprimento da ordem.

Confiro à presente decisão força de mandado/ofício.

Como o agravado não possui advogado nos autos originários, com fundamento no art. 1.019, II, do CPC, expeça-se intimação pessoal para contrarrazões (REsp n. 1.936.838/SP, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Transcorrido a quinzena legal, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DESPACHO

8049829-27.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Pompilio Oliveira Andrade

Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)

Advogado: Verailda Oliveira De Queiroz (OAB:BA47070)

Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991-A)

Agravado: Adriana Maria Almeida Barretto De Araujo

Advogado: Danilo Santana Brandao (OAB:BA17074-A)

Advogado: Ana Karla Macedo Pires Brandao (OAB:BA39483)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049829-27.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: POMPILIO OLIVEIRA ANDRADE

Advogado(s): VERAILDA OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA47070), VERONILDES MOREIRA SANTOS (OAB:BA462-A), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS (OAB:BA15991-A)

AGRAVADO: ADRIANA MARIA ALMEIDA BARRETTO DE ARAUJO

Advogado(s): DANILO SANTANA BRANDAO (OAB:BA17074-A), ANA KARLA MACEDO PIRES BRANDAO (OAB:BA39483)

**

DESPACHO

Com a inclusão do recurso em pauta, o Agravante requereu a sustentação oral e, posteriormente, o adiamento do seu julgamento, sob a alegação de que o seu advogado, Dr CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS, OAB/BA nº 15.991, participará de outro julgamento, também com pedido de sustentação oral, pautado para amanhã, no mesmo horário, na Quinta Câmara Cível.

Evidenciado que o causídico atua, com exclusividade, na defesa dos seus representados, neste e nos autos do processo nº 8000266-52.2021.8.05.0274, da relatoria do Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, impositivo é o deferimento do pleito de adiamento para a sessão da próxima semana, a fim de preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, DEFIRO O ADIAMENTO POSTULADO.

Ficam, desde já, intimadas as partes.

Salvador, 04 de setembro de 2023

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8041872-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Iolanda Pereira Santos

Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603-A)

Agravado: Simone Geralda Capistrano Dos Santos

Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945)

Terceiro Interessado: Perolina Pereira Santos

Terceiro Interessado: Deneval Pereira De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041872-38.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: IOLANDA PEREIRA SANTOS

Advogado(s): DIOGENES DA SILVA SOARES (OAB:BA62603-A)

AGRAVADO: SIMONE GERALDA CAPISTRANO DOS SANTOS

Advogado(s): UCILENE REIS DE JESUS (OAB:BA40945)

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre recurso de Agravo de Instrumento, interposto por IOLANDA PEREIRA SANTOS, em face da notificação judicial realizada pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, nos autos do Procedimento de Notificação Judicial, tombado sob o nº 0534873-58.2017.8.05.0001, formulado por SIMONE GERALDA CAPISTRANO DOS SANTOS, nos seguintes termos:

Informa a agravante que: "No que tange a decisão interlocutória que determinou a desocupação do imóvel em face da agravante no prazo de 30 (trinta) dias, compreende-se que, na perspectiva de prosperidade da supracitada ordem seria extremamente danoso para a agravante, carecendo de imediata reforma a fim de impedir eventuais danos irreparáveis".

Sustenta que: "os argumentos apresentados pelo juízo a quo não devem prosperar, considerando que o imóvel leiloado é distinto do que reside a agravante com sua mãe e não deve a mesma ter seu direito desvanecido em razão do mencionado, e ainda na circunstância de ser considerado apenas uma propriedade quando da venda para o primeiro acionado, não teria validade o presente negócio jurídico conforme fundamentado".

Esclarece que: "a segunda acionada também adquiriu o imóvel, celebrando do mesmo modo um contrato de compra e venda com a mãe, haja vista que a intenção na época era que as duas construíssem suas próprias áreas para morar, no qual a residência da agravante é no fundo do terreno com entrada em frente à Rua Jardim Alvorada e a residência da segunda acionada com entrada à Rua São Jorge. Observa-se ainda, a verossimilhança nas alegações acima descritas, em que se constata a medição do terreno, que tem como área total do terreno o valor de 176,75 m², enquanto a área adquirida pela autora é proporcional a 95,76 m²".

Acrescenta que: "Havendo a hipótese de considerar a propriedade como apenas uma, haja vista não efetivado o desmembramento tempos atrás, importa expor que a segunda acionada vendeu indevidamente o imóvel para um terceiro (primeiro acionado), tendo em vista que não era proprietária legítima da residência. Compreende-se através do art. 1.245, §1º do Código Civil que tão somente é considerado o domínio sobre a residência aquele que registra devidamente o imóvel. Tendo a ciência de que não

registrou o imóvel a segunda acionada, não há de se falar em qualquer tipo de domínio que a mesma possuía sobre aquele bem, sendo considerada então sua genitora como proprietária, a sra. PEROLINA PEREIRA SANTOS, conseqüentemente declarando nulidade ao negócio jurídico da segunda acionada junto ao primeiro acionado e o leilão sobre esse bem, atentando ao fato que a venda ocorreu por pessoa que não era a proprietária do imóvel, caracterizando na venda a non domino”.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[1] do CPC.

Decido.

O presente recurso de agravo de instrumento, por inadequação da via eleita, não pode ser conhecido.

De logo, é impositivo ressaltar que compete ao relator verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, haja vista ser matéria de ordem pública, sendo forçosa a análise de ofício, conforme previsão expressa no art. 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Na melhor dicção dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[2]: “[o] sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com a prova dos autos e o seu livre convencimento motivado (CPC 371). Pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela provisória recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”.

Para Alexandre Câmara[3]: “[é], pois, do relator a competência para o exame da admissibilidade dos recursos. Caso lhe pareça inadmissível o recurso (por lhe faltar qualquer dos requisitos de admissibilidade, tema de que se tratará mais adiante, quando do estudo dos recursos), deverá decidir monocraticamente, dele não conhecendo (isto é, declarando sua inadmissibilidade)”.

Conhecendo o pedido formulado, importante avaliar o que dispõe o art. 1.015 da norma adjetiva civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Fredie Didier e outros processualistas encampam a ideia de que a taxatividade das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC/2015 não é incompatível com sua interpretação extensiva, sendo possível a realização de interpretações corretivas e outras formas de reinterpretção crítica e sistemática em dispositivos que apresentam taxatividade, a fim de se averiguar se a interpretação literal da norma é a que mais se coaduna com o sistema jurídico em que está inserido. No caso do rol do agravo de instrumento, caso não se adote a interpretação extensiva, haveria o risco de se ressuscitar o uso anômalo do mandado de segurança contra ato judicial, o que seria contraproducente em termos de política judiciária.[4]

Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves[5] vaticina que: “[p]ara evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução”

Logo, neste contexto de divergência, sobre a mitigação das hipóteses de cabimento do recurso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1704520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 988), firmou entendimento que mesmo a interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa não seria suficiente para a garantia do direito de impugnação de decisões interlocutórias, em situações de urgência, porém não contempladas no rol, criando verdadeiramente uma cláusula geral de exceção ao art. 1.015 do CPC.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim

de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Em relação ao manejo do agravo de instrumento, pelo entendimento inaugurado pela Corte da Cidadania, a Ministra Nancy Andrighi[6] assevera com maestria: “[a] tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.”

Prossegue Andrighi[7] trazendo à baila a essência do Parecer nº 956/2014, elaborado no âmbito da tramitação do Projeto de Lei do Código de Processo Civil de 2015, de relatoria do Senador Vital do Rêgo, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: “[n]ão há que se falar, destaque-se, em desrespeito a consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, mas, sim, de interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador e que é subjacente à norma jurídica, qual seja, o recurso de agravo de instrumento é sempre cabível para as ‘situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação’”.

A Ministra[8] acrescenta: “[e]m última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo. A tese jurídica que se propõe, assim como aquela que sustenta que o rol do art. 1.015 do CPC, embora taxativo, admite interpretação extensiva ou analógica, demandam ainda o obrigatório enfrentamento de algumas questões que impactarão diretamente nas atividades jurisdicionais e dos jurisdicionados”.

Nesta senda, para aplicação da teoria da taxatividade mitigada, a decisão objurgada não necessariamente deve estar enquadrada no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o que deve ser observado é se sua análise é revestida de comprovada urgência ou se pode gerar a inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação.

Na situação examinada, mesmo com a aplicação da teoria da taxatividade mitigada, não se vislumbra ser hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento.

Passo a explicar.

O procedimento de Notificação Judicial caracteriza-se como mero ato de comunicação de um fato determinado ou um pedido para o reclamado fazer ou deixar de fazer alguma coisa, de modo que, nesta ação, não se reconhece o direito de quaisquer das partes, nem se impõe qualquer obrigação.

Assim, trata-se de uma simples comunicação pretendida pelo requerente, não sendo apta a causar qualquer prejuízo ao notificado.

Interessante colacionar os dispositivos sobre o procedimento de Notificação Judicial:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Desse modo, observando detidamente as hipóteses constantes no art. 1.015, do Código de Processo Civil, e não se verificando a urgência apta a aplicar a teoria da taxatividade mitigada, o presente recurso é inadmissível, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento contra notificação judicial.

A propósito recente julgado neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO (ARTIGO 203, DO CPC). 1 - A notificação e a interpelação judicial se caracterizam como meros atos de comunicação de um fato determinado ou conclamação para o notificado fazer ou deixar de fazer algo, e se aperfeiçoam através procedimento de jurisdição voluntária receptícia, no âmbito do qual o magistrado apenas exerce a fiscalização dos requisitos legais para a obtenção do resultado almejado. 2 - Os pronunciamentos judiciais aos quais se referem os recorrentes ("Notifique-se como requerido. Realizada a notificação, devolvam-se os autos ao requerente, na forma estabelecida no art. 729 do CPC" e "Indexador 276: nada a prover. Cumpra-se o determinado às fls. 261.") dos autos da notificação judicial nada mais constituem que atos de impulsionamento do procedimento regulado nos arts. 726, 727, 728 e 279, do CPC/2015, fazendo com que ele avance em suas fases. 3 - O manejo da notificação ou interpelação pela via judicial decorre da opção pelo interessado pela sua utilização, na medida em que a Lei Processual não impõe a intervenção judicial para a prática dos atos jurídicos em questão. 4 - Assim é que o procedimento da notificação judicial não contempla provimento judicial revestido de conteúdo decisório, não sendo, portanto, hipótese de cabimento do agravo de instrumento e, por conseguinte, não há que se aventar da aplicação da tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015. 5 - Por fim, não se vislumbra prejuízo aos agravantes, vez que os direitos em conflito, oriundos da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, devem ser discutidos no âmbito de ação própria de conhecimento. 6 - Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - AI: 00811047720218190000, Relator: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 12/04/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2022)

Ex vi positus, decido pela INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquite-se.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRG III

[1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

[2] Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb ; ePub. 5 ed. e-book baseada na 19 ed. impressa

[3] Câmara, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. -- 3. ed. -- São Paulo: Atlas, 2017.

[4] DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 18 ed. Salvador, JUSPODIVM, 2021. Pp. 268-271.

[5] Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves -- 8. ed. -- Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

[6] REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018

[7] Idem.

[8] Idem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8000087-35.2022.8.05.0258 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Teofilândia

Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)

Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)

Apelado: Selma Silva De Andrade Brito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000087-35.2022.8.05.0258

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA

Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA-19237-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A)

APELADO: SELMA SILVA DE ANDRADE BRITO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA contra sentença de lavra do MM. Juízo da VARA DA RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8000087-35.2022.8.05.0258, proposta em face de SELMA SILVA DE ANDRADE BRITO, que extinguiu a demanda executiva, sem julgamento de mérito, com os seguintes fundamentos:

Eis o teor da decisão vergastada:

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte ré acima identificada.

Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.

Não consta dos autos o pagamento integral da dívida cobrada.

O valor da causa é inferior a 25 ORTN.

(...)

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal¹). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao exequente, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido.

Por tal razão, a LEF diferencia a execução fiscal conforme o valor do crédito perseguido. Se o valor é reduzido, o diploma normativo prevê um procedimento simplificado, mais econômico (art. 342), tendo em vista não haver racionalidade em a perseguição de um crédito para a Fazenda Pública ser mais custoso à Fazenda Pública do que o próprio crédito.

A tramitação de um processo tem um custo inerente, tanto para o Judiciário, quanto para o ente exequente. No âmbito do TJBA, no ano de 2022, o custo somente do Judiciário foi de R\$ 2.075,65 por processo³.

Por esta razão, diversos entes federativos aprovam leis que estabelecem um valor mínimo que ensejaria a persecução fiscal, para que não se consumam de forma antieconômica recursos materiais e humanos escassos do serviço público. No caso da União, o patamar é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No âmbito do Município de Teofilândia não há notícia de legislação semelhante. O STF já entendeu que não é possível adotar o padrão de outros Entes, seja federal ou estadual, para limitar a execução fiscal do Município (RE 591033). Contudo, neste caso, não se pretende utilizar do patamar de outro Ente para a extinção, mas sim trazer fundamentos que evidenciam a ausência de interesse-utilidade, quando se observa o panorama processual mais amplo desta comarca.

Com base em dados do Exaudi, sistema de estatística processual do TJBA, no mês de abril de 2023 havia cerca de 1.300 execuções fiscais na comarca em um acervo de cerca de 5.500 processos – portanto, quase 25% do acervo total. Contudo, o valor econômico do acervo total, medido pelos dados de valor da causa no momento do ingresso da ação, seria de R\$ 171.000.000,00, ao passo que as execuções fiscais corresponderiam a cerca de R\$ 22.000.000,00, ou seja, cerca de 13% do valor econômico dos processos da comarca.

Ainda, em razão de execuções de baixíssimo valor (havia, segundo o sistema, execução até de R\$ 5,23), as mil execuções de mais baixo valor, quando somadas, não ultrapassam o patamar de R\$ 300.000,00 – ao custo aproximado de cerca de R\$ 2.075.000,00 (considerando-se o custo unitário do processo para o Judiciário, sem considerar as despesas do próprio exequente). Ou seja, quase 20% do acervo processual da comarca (execuções fiscais de baixo valor) não chegam a 2% do valor das execuções fiscais e não atingem 0,2% do valor tramitado na comarca, custando ao Judiciário quase 7 vezes mais do que o benefício econômico pretendido.

Verifica-se ainda que no ano de 2022, nesta comarca, que contou por todo o tempo com uma juíza designada à unidade, foram sentenciados 1.056 processos. Ou seja, o custo de tramitação integral destas mil execuções fiscais de baixo valor é equivalente a quase um ano de funcionamento da comarca. É um custo de oportunidade inaceitável. Deixa-se de tramitar causas mais relevantes e com maior conteúdo econômico, que podem trazer maiores recursos e movimentar a economia da comarca (e, com isso, gerar aumento de arrecadação para os Entes Federados), em prol de movimentar processos que, na melhor das hipóteses, terá um retorno baixíssimo – e, na prática, diversas destas execuções são frustradas, sendo suspensas e depois arquivadas por prescrição.

Por fim, a Lei 12.767/2012 autoriza a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa para satisfação de seus créditos – o que se mostra mais adequado para as cobranças de pequeno valor.

Deste modo, iniciar ou prolongar a execução fiscal de baixíssimo valor mostra-se antieconômico e antijurídico.

Sobre o tema do interesse de agir, o Código de Processo Civil o estabelece como pressuposto processual (art. 17)⁴. Este exame tem pertinência à possibilidade de obtenção de uma situação jurídica melhor pelo demandante. No caso dos autos, verificando-se que cada processo tem um custo elevado de manutenção (inclusive para o exequente), bem como que em exame global do acervo, há diversos processos fiscais com baixíssimo valor perseguido – dos quais somente uma fração tem algum êxito na recuperação do crédito – e ainda que o prosseguimento de suas tramitações implicaria uma perda de trabalho útil acarretando um descompasso no custo de oportunidade de tramitação de outros processos (que trazem riquezas à região e movimentam a economia, inclusive aumentando a arrecadação tributária por esta razão), constata-se que não haveria interesse-utilidade. A manutenção destas centenas de processos de execução fiscal sem expressão econômica relevante é, em verdade, mais custosa ao Ente.

Para se estabelecer um critério objetivo, considera-se inicialmente o patamar de 50 ORTN que a lei fixa como merecedor de execução fiscal simplificada (art. 34 da LEF)⁵ – em procedimentos deste valor nem mesmo cabe apelação. Em seguida, entende-se que execuções fiscais que não correspondam nem à metade deste valor, na data de sua distribuição, enquadraram-se no âmbito da fundamentação acima aduzida – sua tramitação, ao inviabilizar o bom funcionamento do sistema de justiça local, acarreta mais perda ao Ente do que o pouco benefício advindo do seu processamento.

Adotando-se o parâmetro estabelecido pelo STJ para a apuração do valor atual de 50 ORTN⁵, com correção pelo IPCA-E6, tem-se para o mês corrente que 50 OTN correspondem a R\$ 1.286,04. Ou seja, execuções fiscais nesta comarca com valor da causa

inferior a R\$ 643,02 não traduzem interesse-utilidade. Não havendo interesse-utilidade, há que se extinguir o processo (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), como é o caso dos autos.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. (ID 50095567)

Em suas razões recursais, o Apelante sustentou o equívoco da decisão recorrida, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse em razão do baixo valor do crédito exequendo.

Nesse sentido, destaca que: “no caso do Município de Teofilândia (BA) NÃO EXITE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINE VALOR MÍNIMO PARA QUE SE POSSA EFETIVAR A COBRANÇA DE IPTU, ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL”.

Aduz, outrossim, que “a manutenção da decisão implica, data vênia, em manifesto prejuízo ao Apelante, que com a extinção do seu processo perderá definitivamente qualquer chance de receber o crédito mencionado em exordial, conforme será demonstrado.”

Finaliza requerendo o provimento do recurso, com a consequente anulação da decisão atacada e o prosseguimento da execução fiscal.

O apelado foi intimado, não tendo apresentado contrarrazões.

Após, os autos foram remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, sequencialmente, distribuídos para esta relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I, do CPC1.

Decido.

Da admissibilidade recursal

A execução fiscal é procedimento de rito especial, sendo regida pela Lei nº 6880/80—Lei de Execução Fiscal (LEF) e, subsidiariamente, pelo CPC.

Dentre as peculiaridades estabelecidas pela Lei n. 6830/80, encontra-se a fixação de um valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação, nos termos dispostos em seu art. 34, in verbis:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos acrescidos)

Como se sabe, a matéria em análise já se encontra pacificada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias.

A título ilustrativo do posicionamento doutrinário predominante, podem ser citadas as lições do Prof. Leonardo Carneiro da Cunha, que afirma: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...)” E prossegue: “Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. Cabe, apenas, para o próprio juiz, embargos declaratórios ou um recurso denominado embargos infringentes. Trata-se de recurso intentado para o próprio juiz para que ele reveja sua sentença. Além desses 2 (dois) recursos, é possível, se houver prequestionamento de matéria constitucional, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a não ser que este, por deliberação de dois terços de seus membros, não reconheça a existência de repercussão geral.” 2

No mesmo sentido, as lições de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. Cabe, apenas, para o próprio juiz, embargos declaratórios ou um recurso denominado embargos infringentes. Trata-se de recurso intentado para o próprio juiz para que ele reveja sua sentença. Além desses 2 (dois) recursos, é possível, se houver prequestionamento de matéria constitucional, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão do juiz que julgar esses embargos infringentes (Súmula do STF n 640).” 3

Por sua vez, a constitucionalidade do dispositivo legal que institui a alçada – art. 34 da LEF – encontra-se assente, tendo sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.

(RG ARE 637975, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Quanto aos parâmetros a serem utilizados na atualização do crédito tributário para fins de aferição do valor da alçada, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1168625 MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (tema 395)

Na situação sub examen, a execução fiscal, ajuizada em 07/02/2022, tinha por valor da causa o montante de R\$ 554,25 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e, à época da propositura da ação, o valor de alçada do recurso de apelação em execução fiscal era de R\$1.209,17 (mil duzentos e nove reais e dezessete centavos), que corresponde ao valor atualizado de 50 (cinquenta) ORTN, calculado a partir da atualização do valor R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), expressão de 50 ORTN em janeiro de 2001, atualizados pelo IPCA-E, de janeiro de 2001 a fevereiro de 2022.

Portanto, sendo o valor da causa na ação de execução inferior ao valor da alçada recursal, incabível o recurso de apelação interposto pelo Município apelante.

Nessa linha de compreensão, firmou-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante ilustram os seguintes acórdãos desta Quinta Câmara Cível, assim ementados:

ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-ão, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000460-68.2007.8.05.0117, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITAGIBA e como apelado JOSE GOMES DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(TJ-BA – APL: 00004606820078050117, Relator: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. I – De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. II – Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondiam, em janeiro de 2001, a R\$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. III – Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 04.12.2018, o valor da causa -R\$ 48,90 - não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito (que, atualizado até aquela data, correspondia a R\$ 995,36), descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8001676-48.2018.8.05.0211, em que figura como apelante o Município de Riachão do Jacuípe, e, como apelado, Raimundo Valter Carneiro da Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação.

(TJ-BA – APL: 80016764820188050211, Relator: MÁRCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020)

Da conclusão

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC4, c/c o art. 162, XV, do RITJBA5, não conheço do recurso de apelação interposto, em razão da ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 34, da Lei n. 6830/80 – LEF.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, de de 2023.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

GLRG I

1 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

2 DA CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

3 Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 11ª Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm. 2021.

4 Art. 932. Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

5 Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:

XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8036395-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Municipio De Brumado

Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036395-34.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado/BA, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 8001849-51.2023.8.05.0032, ajuizada contra o MUNICÍPIO DE BRUMADO, ora Agravado, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Em suas razões recursais, id. 48359227, o Agravante informou que ajuizou a Ação Civil Pública objetivando a reparação das estradas que dão acesso as comunidades do Burro Morto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Arguiu que, com base na representação de moradores acerca da precariedade das estradas que dão acesso as comunidades do Burro Morto (Burro Morto à BR-030, Burro Morto ao asfalto de Ubiraçaba e Burro Morto ao poço artesiano - zona Rural de Brumado), onde residem cerca de cinquenta famílias, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 677.9.397673/2021, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Brumado/BA, objetivando a adoção, pelo Município, de políticas públicas atinentes à pavimentação.

Aduziu que o Secretário de Infraestrutura informou que a gestão municipal está ciente do problema das estradas do burro Morto, mas que, por serem mais de 1.200 km de estrada a serem recuperados, as obras demandariam tempo. Salientou ser evidente a omissão do Município de Brumado e a necessidade de intervenção judicial para solucionar o problema.

Concluiu pugnando pela concessão da tutela antecipada recursal, e, ao final, pelo provimento do recurso, para determinar à municipalidade que providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a devida reparação das estradas que dão acesso às comunidades do Burro Morto, por meio direto, ou através da realização de licitação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Cumpra mencionar que cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória, na forma prescrita no art. 1.015, I, do CPC.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação não se mostram suficientemente relevantes para a concessão da tutela antecipada recursal.

A análise dos autos revela que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual se baseiam exclusivamente na representação de alguns moradores da região, não havendo, nos autos, nenhuma prova concreta do risco à população local em decorrência da precariedade das estradas.

Ademais, embora os problemas relatados pelo Órgão Ministerial se mostrem relevantes, não se verifica, a priori, a inércia do Município de Brumado em relação à reparação das mencionadas estradas rurais.

De outro modo, consoante ofício acostado no id. 401370234 dos autos originários, datado de 21 de dezembro de 2022, foi informado o início do processo de recuperação das estradas da região de Ubiraçaba, incluindo a região denominada Burro Morto, no mês de outubro de 2022, interrompido em razão do início do período de grandes precipitações pluviométricas, o que indica que o Município tem realizado intervenções nas estradas rurais, com vistas a suprir os problemas de trafegabilidade relatados pelo Parquet.

Em que pese seja desejável a imediata realização de obras de conservação das estradas rurais, não se pode ignorar a real dificuldade da Administração no atendimento imediato e completo da pretensão, em função da limitação de ordem climática e da grande extensão das estradas, em torno de 1.200 km.

Assentadas estas premissas, não se afigura presente o requisito da probabilidade do direito invocado, considerando-se, sobretudo, que o feito está em fase inicial e demanda inequívoca instrução probatória, para que haja a análise cautelosa das questões submetidas à apreciação em juízo.

Não bastasse, verifica-se que a medida pretendida pelo Agravante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.

Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8037296-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. A. C.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Agravante: Michelle Amorim De Oliveira
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Agravado: Qualicorp Administradora De Benefícios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037296-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: E. A. C. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o agravante é beneficiário da gratuidade da justiça deferida nos autos do agravo de instrumento de nº 8038135-27.2023.8.05.0000, inexistem custas a serem recolhidas pelo agravante.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000752-21.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gustavo De Santana Silva
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000752-21.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GUSTAVO DE SANTANA SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao Princípio do Contraditório Substancial, intimem-se as partes, através dos representantes judiciais habilitados nos autos, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 114005, com repercussão geral (Tema 1.002) do STF.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0502530-97.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Alagoinhas
Advogado: Rogerio Reis Montargil (OAB:BA20286-A)
Apelado: Jorge Santos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502530-97.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286-A)
APELADO: JORGE SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS contra Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas/BA, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n.º 0502530-97.2017.8.05.0004, ajuizada pelo ora apelante em face de LINDINALDO ASSIS SANTOS, extinguiu o feito em virtude da incidência de prescrição.

O MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS apresenta recurso de apelação no ID 45203705.

Narra que “In casu, a douta Magistrada aduziu que o tempo decorrido entre a constituição/vencimento da dívida e o ajuizamento da ação foi superior aos cinco anos dentro dos quais ‘a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve’, como preceitua o caput do art. 174/CTN. Ocorre que, o Juízo de 1º não cuidou de observar norma do novel CPC que veda decisão sem oitiva da parte”

Alega que “não cuidou a Magistrada de delimitar a data da constituição do crédito tributário, essencial para a análise da prescrição. Ora Vossas excelência, em decisão não fundamentada, desconsiderou o Juízo de 1º a norma do artigo 173, inc. I do CTN” Ao fim, requereu a anulação da sentença para que o feito tivesse regular seguimento na origem.

Sem contrarrazões, tendo em vista a ausência de triangularização da relação processual.

Inicialmente, registre-se que a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

Consoante fixou o Ministro do STJ, LUIZ FUX, no julgamento do REsp nº 965.361/SC (1ª TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009):

“A prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)”.

Quando o Fisco constitui o crédito tributário mediante lançamento ex officio, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário, consoante arts. 145 e 174, ambos do CTN.

Na espécie trata-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), de modo que o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.

Desse modo, o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Nesse particular, veja-se o que dispõe a Lei Complementar nº 144/2020 (Código Tributário e de Rendas do Município de Alagoinhas):

Art. 157. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Com efeito, a propositura da execução fiscal se deu em 25/05/2017, ou seja, vê-se, claramente, que o prazo fixado no art. 174, caput, do CTN foi ultrapassado em relação aos exercícios de 2011 e 2012, tendo em vista que tais débitos haveriam sido fulminados pela prescrição respectivamente em 01/01/2016 e 01/01/2017.

Por conseguinte, ao ser ajuizada a ação já se encontrava prescrito o referido crédito tributário.

Ademais, por se tratar de hipótese de prescrição direta não incide a regra contida no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, aplicada nos casos de prescrição intercorrente, que exige a prévia intimação da Fazenda Pública antes do reconhecimento de prescrição em sede de execução fiscal.

Com efeito, agiu com acerto do Juiz a quo ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva da Municipalidade em relação ao TFF dos aludidos exercícios fiscais.

Neste contexto, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, vez que está em consonância com as interpretações do Superior Tribunal de Justiça quanto aos temas em discussão neste recurso.

Quanto à possibilidade da declaração da prescrição ex officio, consolidou-se nesta direção a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.100.156/RJ, em 10.06.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki:

“Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública.”

Nesse contexto, também é o enunciado da Súmula n. 409 do STJ, ex-vi:

“Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).”. O entendimento acima vertido é o acolhido por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM OUTUBRO DE 2005. EXERCÍCIOS 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA N. 409 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra a decisão monocrática (fls.49/54), que deu provimento parcial ao recurso de Apelação (fls. 28/30) por ele interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal manejada contra REALCE, para reconhecer a prescrição direta dos créditos relativos aos exercícios de 1999 e 2000 e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito com relação aos exercícios de 2001 a 2002.

2 - No caso dos autos, de cobrança de crédito de TFF, o lançamento do tributo é anual e de ofício, na data da ocorrência do fato gerador, que se dá em primeiro de janeiro de cada ano. Ademais, o seu vencimento ocorre, em regra, no final de março de cada exercício fiscal, conforme Decretos Municipais nº 12.230/1999 e 17.671/2007, concretizando a constituição definitiva do crédito tributário nesta data caso não ocorra pagamento voluntário.

Dessa forma, considerando que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, na forma do art. 174 do CTN, quando da propositura da demanda (18/10/2005), a pretensão executiva relativa aos exercícios de 1999 e 2000, já se encontrava prescrita.

3 - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0134379-84.2005.8.05.0001/50000, Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 13/07/2021)(grifos aditados)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A constituição definitiva do crédito de TFF no Município de Lauro de Freitas ocorre em 31 de janeiro de cada ano, com o lançamento de ofício, passando daí a fluir o prazo prescricional quinquenal descrito no artigo 174 do CTN. Neste sentido, distribuída a ação após o decurso do prazo de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição comum, ocorrida antes mesmo do manejo da execução.

2. O julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.100.156/RJ em 10.06.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de declaração de ofício da prescrição tributária direta, ocorrida antes do ajuizamento da ação, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. RECURSO IMPROVIDO.”

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001174-84.2011.8.05.0150, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 17/09/2019)(grifos aditados)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO COMUM (DIRETA). OCORRÊNCIA. CTN, ART. 174. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR DO STJ DE Nº 409. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

I - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano, conforme art. 16, caput, do Decreto Municipal nº 17.671/2007.

II - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 01/01/2005 e 01/01/2006.

III - Em 01/01/2011, verificou-se configurada a prescrição quinquenal de todos os créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c o verbete sumular do STJ de nº 409 (“Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)”), tendo em vista que a ação fiscal somente fora proposta em 04/05/2011.

IV - Noutra senda, cumpre ressaltar, outrossim, que não merece prosperar a alegação do Município Recorrente de que “o próprio cartório reconhece, por meio de certidão, não haver registro no livro de protocolo de ações ajuizadas anteriormente à instalação da primeira vara de fazenda pública de Lauro de Freitas, ocorrida em 18/03/2011”.

V - Isso porque, nos termos do art. 172, §3º, do CPC/1973 (vigente à época da prática dos atos processuais e dos fatos ora examinados), ‘quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local’.

VI - Nesse trilhar, conforme estabelecia o art. 160, do Codex Processual de 1973, vigente à época dos fatos ora analisados, ‘poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório’.

VII - Desse modo, não há que se falar em presunção de boa-fé processual do Procurador do Município que subscreveu (digitalmente) a petição inicial, não havendo qualquer violação ao art. 5º do CPC/2015, haja vista que somente a apresentação de contrafé pelo Município Exequente comprovaria o ajuizamento do feito executivo em data anterior a 04/05/2011, já que inexistia qualquer data na petição de fl. 02.

VIII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 04/05/2011, já estavam prescritos, desde 01/01/2011, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) dos exercícios de 2005 e 2006, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c o verbete sumular do STJ de nº 409.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.”

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0023096-84.2011.8.05.0150, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 21/02/2019)(grifos aditados)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, alínea ‘b’, do CPC, nego provimento à presente Apelação Cível mantendo, in totum, a sentença recorrida.

Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de setembro de 2023
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8001061-82.2018.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Regiane Peixoto Lopes
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmao (OAB:BA24220-A)
Apelante: Jpn Engenharia E Incorporacao Ltda
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001061-82.2018.8.05.0106
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JPN ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977-A)
APELADO: REGIANE PEIXOTO LOPES
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS GUSMAO (OAB:BA24220-A)

DESPACHO
Intime-se a recorrida para que, querendo, se manifeste sobre a petição de id. 44868911, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0505700-77.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tatiane Fontes Santana Cunha
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505700-77.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TATIANE FONTES SANTANA CUNHA
Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Por motivo de foro íntimo, declaro a minha suspeição para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Dessa maneira, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que proceda a redistribuição dos presentes autos, na forma regimental.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
0582555-43.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Sergio Ferreira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Reginaldo Azevedo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Casimiro De Aguiar Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Mario Sergio Paixao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jorge Pereira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Antonio Carlos Ribeiro De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Donatilo De Araujo Farias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Nilton Candido Pina
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Andrea Pinto Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Antonio Paulo Nascimento Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Carlos Roberto Dias Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Antonio Jesus De Assis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ivo Jose De Oliveira Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jose Hamilton Ferreira Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jose Teixeira Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Lourival De Jesus Machado
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jose Carlos Mota Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Osvaldo Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jose Rivaldo Fraga Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Aecio De Jesus Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Paulo Raimundo Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Juarez Machado De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Joseval Araujo De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0582555-43.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANTONIO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS e outros (23)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do pedido formulado no sentido de obter o reajuste da GAP.

Pretendem os apelantes, nos Ids. 36946002 e 36946003, seja dado provimento aos recursos, a fim de reformar a sentença a quo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na GAP por eles percebida o reajuste concedido ao soldo pela em decorrência da Lei nº 10.558/2007, no percentual de 17,28%, e “pela Lei Estadual nº 10.962/2008 (aumento do soldo em março de 2008), em idêntico percentual, passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, bem como a pagar o retroativo da diferença devida, atualizado, observada a prescrição quinquenal”.

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões no Id. 36946008. Alega a existência de IRDR sobre a matéria. Defende a necessidade de suspensão do processo.

No Id. 44758971, os apelantes manifestaram-se sobre a preliminar suscitada pelo apelado.

É o relatório. Decido:

O cerne deste recurso refere-se à controvérsia identificada no Tema nº 02, relativo ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.805.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, que trata da seguinte matéria:

“A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei n. 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial - Gap na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar. A revogação tácita ou não do art. e 110, §3º, da Lei 7.990/2001, que tinha idêntica redação do art. 7º, §1º, da Lei n. 9.145/1997, após este último ser ter sido suprimido expressamente por ocasião da promulgação da lei 10.962/2008”.

Quando da admissão do aludido IRDR, foi determinada a suspensão dos processos que tratam das referidas matérias. Em consulta ao andamento do referido incidente, depreende-se que este encontra-se atualmente aguardando julgamento e definição de tese, a ser aplicada ao tema.

Portanto, o trâmite do presente processo, em fase de recurso, deve ser mantido sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000, na medida em que, caso haja a superação da preliminar de prescrição de fundo do direito, o julgamento do recurso de apelação implicaria no enfrentamento do mérito dos pedidos formulados em Juízo.

A propósito, consulte-se o teor do art. 982 do CPC/2015:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

(...)

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso de apelação, tendo em vista a sistemática do IRDR, por força do Tema 02, pertinente ao incidente nº 0006410-06.2016.805.0000.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000.

Salvador, de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO
8001037-49.2019.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilândia
Apelado: Abel Claro Mota

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001037-49.2019.8.05.0258

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILÂNDIA

Advogado(s):

APELADO: ABEL CLARO MOTA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em face da sentença de ID 50089968, por meio da qual o MM. Juízo de Direito da Vara de Rel. De Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Teofilândia, nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de ABEL CLARO MOTA, extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Em suas razões recursais de ID 50089975, o Apelante aduz que “o interesse processual do Município deveria ser comprovado com base no binômio interesse-utilidade, ou seja, o Ente Federado deveria fixar por meio de lei um valor, no qual restasse demonstrado que o custo com a propositura da execução fiscal seria proporcional ao valor despendido pelo Poder Judiciário com a tramitação do processo”

E acrescenta que no Município de Teofilândia, não foi instituído o valor mínimo para a propositura da Execução Fiscal, uma vez que tal política poderá ocasionar o sentimento equivocado de impunidade aos contribuintes locais, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos.

Por fim, pugna pelo provimento deste recurso para o fim de reformar a sentença, e conseqüente o retorno dos autos ao juízo a quo.

Sem contrarrazões pela parte apelada.

É o relatório. Passo a Decidir.

Em princípio, imperioso registrar o disposto no art. 932, III, do vigente CPC, o qual assinala: “Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Assim, da análise dos requisitos de admissibilidade, a presente apelação não comporta conhecimento.

Isso porque, no presente feito, a ação de execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2019, objetivando a cobrança de R\$ 324,01 (Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Um Centavo).

Nos termos do art. 34, da Lei nº. 6.830/80, os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos. Veja-se:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Desse modo, é incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança de montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação. Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp nº. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia, em janeiro de 2001, 50 ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da LEF.

Logo, ao se proceder a correção monetária de R\$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 05/12/2019, obtêm-se o montante atualizado de R\$ 1.034,31 (hum mil, trinta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme se obtém através da calculadora disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no endereço <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>).

Assim, o crédito tributário de R\$ 324,01 (Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Um Centavo), constante na CDA que fundamentou a presente ação de execução fiscal, era inferior a 50 ORTN quando do seu ajuizamento. Logo, somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição da presente apelação cível contra a sentença proferida.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

8000189-57.2022.8.05.0258 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Teofilândia

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)

Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)

Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)

Apelado: Maria Madalena De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000189-57.2022.8.05.0258

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILÂNDIA

Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA-26401-A), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A)

APELADO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em face da sentença de ID 50095594, por meio da qual o MM. Juízo de Direito da Vara de Rel. De Cons. Cíveis e Comerciais da comarca de Teofilândia, nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Em suas razões recursais de ID 50095604, o Apelante aduz que “Ocorre que houve por bem o MM. Juízo de piso por extinguir a demanda, ao argumento de que em razão do valor exigido na exordial, não compensaria sua manutenção em tramitação, de maneira que não se verificaria utilidade na Execução Fiscal. Entretanto, no sentir da Apelante, tal posicionamento não se sustenta ao se verificar que no caso do Município de Teofilândia (BA) NÃO EXITE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINE VALOR MÍNIMO PARA QUE SE POSSA EFETIVAR A COBRANÇA DE IPTU, ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL”.

Por fim, pugna pelo provimento deste recurso para o fim de reformar a sentença, e consequente o retorno dos autos ao juízo a quo.

Sem contrarrazões pela parte apelada.

É o relatório. Passo a Decidir.

Em princípio, imperioso registrar o disposto no art. 932, III, do vigente CPC, o qual assinala: “Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Assim, da análise dos requisitos de admissibilidade, a presente apelação não comporta conhecimento.

Isso porque, no presente feito, a ação de execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2022, objetivando a cobrança de R\$ 380,04 (Trezentos e Oitenta Reais e Três Centavos).

Nos termos do art. 34, da Lei nº. 6.830/80, os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos. Veja-se:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Desse modo, é incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança de montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação. Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp nº. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia, em janeiro de 2001, 50 ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da LEF.

Logo, ao se proceder a correção monetária de R\$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 28/02/2022, obtêm-se o montante atualizado de R\$ 1.209,17 (hum mil, duzentos e nove reais e dezessete centavos), conforme se obtém através da calculadora disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no endereço <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>). Assim, o crédito tributário de R\$ 380,04 (Trezentos e Oitenta Reais e Três Centavos), constante na CDA que fundamentou a presente ação de execução fiscal, era inferior a 50 ORTN quando do seu ajuizamento. Logo, somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição da presente apelação cível contra a sentença proferida.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8024135-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Edimilson Macedo Almeida

Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159-A)

Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330-A)

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024135-22.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: EDIMILSON MACEDO ALMEIDA

Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159-A)

AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989-A), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, constata-se a indisponibilidade de acesso referente aos documentos dos autos originários de nº 8001827-23.2023.8.05.0022, em segredo de justiça.

Considerando que são peças essenciais à análise deste recurso, retornem os autos à Secretaria para as devidas providências, com a brevidade que o caso requer.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8000556-18.2020.8.05.0043 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Helena Olivia De Menezes Pimentel

Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989-A)

Apelante: Municipio De Canavieiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000556-18.2020.8.05.0043

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

Advogado(s):

APELADO: HELENA OLIVIA DE MENEZES PIMENTEL

Advogado(s): ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989-A)

DESPACHO

Vistos etc.

In casu, verifica-se que não consta no bojo dos autos as contrarrazões ao recurso de apelação, apesar do ato ordinatório de ID 44720832 fazer referência a tempestividade da juntada desta peça processual.

Nestas condições, determino o retorno dos autos à origem para que o cartório adote as providências de praxe, com fulcro no artigo 162, inciso XXX, do RI/TJBA, culminando na juntada das contrarrazões ao apelo a fim de viabilizar o regular processamento do recurso.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, em 03 de setembro de 2023.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

0091751-12.2007.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jose Armando Dos Santos

Advogado: Cirano Macedo Leal Filho (OAB:BA6031-A)

Apelante: Banco Banorte S/a - Em Liquidacao

Advogado: Tarcisio Leao Da Silva (OAB:BA30614-A)
Advogado: Davi Neves Magalhaes Mota (OAB:BA19922-A)
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724-A)
Apelante: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Gustavo Gerbasí Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0091751-12.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

PELANTE: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO e outros

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), TARCISIO LEAO DA SILVA (OAB:BA30614-A), DAVI NEVES MAGALHAES MOTA (OAB:BA19922-A), JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL (OAB:PE35724-A), GUSTAVO GERBASÍ GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

APELADO: JOSE ARMANDO DOS SANTOS

Advogado(s): CIRANO MACEDO LEAL FILHO (OAB:BA6031-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em Ação Ordinária de Cobrança, proposta por JOSE ARMANDO DOS SANTOS, tendo com Acionado o BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO e Outros.

Na ação de origem, a parte Autora busca o reconhecimento do seu direito ao recebimento da diferença decorrente da correção monetária da caderneta de poupança (expurgos inflacionários) dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

As matérias atinentes aos referidos planos são temas submetidos à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Temas 264, 265 e 284).

Há determinação para o sobrestamento das ações que possuem o mesmo objeto, como foi expressado pelo Ministro Gilmar Mendes em decisão lançada no RE 631.363/SP, em 16.04.2021, que se refere aos valores bloqueados do Plano Collor I (Tema 284). E como a ação ora apreciada está em fase de conhecimento, não se aplica a exceção do sobrestamento para os feitos em execução (decorrente de sentença transitada em julgado) e os que se encontram em fase instrutória.

Importante destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem mantido o sobrestamento de ações como a dos autos, conforme se depreende de recentíssimos julgamentos colegiado. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ADPF 165. REs 626.307-RG e 591.797-RG (TEMAS 264 e 265). ALEGAÇÃO DE INDEVIDO SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL.

1. Reclamação ajuizada em face de decisão que determinou o sobrestamento do Processo nº 0002534-07.2013.8.16.0044, que tramita na Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, até que sobrevenha a conclusão dos julgamentos do RE 591.797 e do RE 626.307.

2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe reclamação contra a decisão que promove a suspensão do processo, para aguardar o julgamento de recurso extraordinário paradigma.

3. De todo modo, o ato reclamado está alinhado com determinação, que ainda subsiste, de suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratem dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (STF, Rcl 45513 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. 3. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO À ADPF 165 NÃO CONFIGURADO. O pedido de suspensão formulado e indeferido no âmbito da ADPF 165 tratava apenas dos processos em fase de execução. 4. Sobrestamento determinado com base nos REs 631.363 (tema 284), 632.212 (tema 285), 626.307 (tema 264) e 591.797 (tema 265), paradigmas da repercussão geral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (Rcl 556634. Rel Gilmar Mendes. Julgamento: 29.05.2023. Publicação: 01.06.2023).

No julgamento da Rcl 556634, o Relator Ministro Gilmar Mendes negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento à Reclamação Constitucional contra a decisão do Colégio Recursal Central de São Paulo, proferida nos autos do Processo 0327402-62.2009.8.26.0100 que, segundo o Reclamante, teria indeferido os pedidos de retomada de andamento do processo, descumprindo a decisão proferida na ADPF 165, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Em sua decisão, esclareceu o Ministro que “o pedido de suspensão formulado e indeferido no âmbito da ADPF 165 tratava apenas dos processos em fase de execução. Feitas essas considerações, conclui-se que subsiste a determinação de suspensão das ações que ainda não estão em fase de execução realizadas no âmbito dos temas 264, 265, 284 e 285 da sistemática da repercussão geral”.

Sendo assim, determino que os autos permaneçam na Secretaria da Câmara, até a definição, pela Corte Suprema, dos mencionados Temas 264, 265 e 284.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8020761-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Vianna De Moraes Mazella
Advogado: Alessandra Krawczuk Craveiro (OAB:RJ87500)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020761-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL VIANNA DE MORAES MAZELLA
Advogado(s): ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO (OAB:RJ87500)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante RAFAEL VIANNA DE MORAES MAZELLA interpôs Agravo Interno (ID 48880292) em face da decisão de ID 47491911, todavia, realizou o protocolo do recurso interno direto neste processo principal. Diante do recente posicionamento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, intime-se o Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a autuação do Agravo Interno ofertado como "novo recurso interno" no sistema PJE, sob pena de não conhecimento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8011872-86.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joice De Oliveira Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011872-86.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
EMBARGADO: JOICE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A)

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada JOICE DE OLIVEIRA SANTOS para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo BANCO PAN S.A..

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8000871-65.2016.8.05.0082 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Nailton Menezes Santos Junior

Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365-A)

Apelado: Valenca Motos E Pecas Ltda

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Apelado: Moto Honda Da Amazonia Ltda

Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Terceiro Interessado: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000871-65.2016.8.05.0082

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: NAILTON MENEZES SANTOS JUNIOR

Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365-A)

APELADO: VALENCA MOTOS E PECAS LTDA e outros

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA-14527-A)

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (<http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao>), fica intimada VALENÇA MOTOS E PEÇAS LTDA para retificação do protocolo dos Embargos de Declaração interpostos no bojo desta ação (petição de ID 50040265), cadastrando-os como “novo recurso interno”, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do aludido recurso.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8039415-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Agravante: Conexis Brasil Digital - Sindicato Nacional Das Empresas De Telefonia E De Servico Movei Celular E Pessoal

Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039415-33.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL

Advogado(s): ANDRE MENDES MOREIRA (OAB:MG87017-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL, contra decisão prolatada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da

Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, que, na Ação Declaratória tombada sob o nº 8007592-84.2022.8.05.0191, ajuizada pela ora agravante em face do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, indeferiu o pedido liminarmente formulado, nos seguintes termos:

“Por estas razões, realizado o distinguishing - prática de não aplicar dado precedente vinculante por se reconhecer que a situação sub judice não se enquadra nos parâmetros de sua incidência - e feitas as considerações acima, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA frente a ausência dos requisitos autorizadores para que haja a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos referentes a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) pelo município, ora réu, pelas razões ora trazidas”

Em suas razões recursais, narra que “Cuida-se, na origem, de ação declaratória c/c anulatória c/c repetitória, ajuizada por entidade sindical patronal, com pedido de tutela da evidência ou de urgência para suspender a exigibilidade de Taxa de Fiscalização do Funcionamento de estações rádio base (ERBs) em relação às filiadas do Autor, considerando o precedente vinculante firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema nº 919 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade de taxas municipais que usurpam a competência privativa federal para fiscalização do setor de telecomunicações.”

Destaca que “não se alega a incompetência genérica dos municípios para a instituição de taxas cobradas em razão do exercício da fiscalização no âmbito municipal, mas a incompetência municipal para instituí-las em relação à fiscalização do funcionamento de estações e redes telecomunicações, considerando os limites ao poder de tributar estabelecidos pelos arts. 21, XI e 22, IV, da CRFB.”

Nesse contexto, ressalta que “em se tratando de licença para funcionamento das torres e antenas de telefonia (ERBs), não se pode falar em ocorrência do fato gerador apta a legitimar a incidência da exação, pois o art. 22 da Constituição delega privativamente à União a competência para legislar sobre as matérias de predominante interesse nacional, como é o caso das telecomunicações.”

Afirma que “A conclusão do Exmo. Sr. Ministro Relator DIAS TOFFOLI (...) foi no sentido de que ‘não podem os municípios, ao disciplinar taxa de fiscalização da observância de suas leis locais, enveredar, por exemplo, pela fiscalização do funcionamento de torres ou antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou da execução dos serviços de telecomunicação, a qual é de competência da União e dá base para cobrança de TFF (Lei nº 5.070 /66).’”

Postula que “Importante destacar que não foram previstos, na legislação municipal, os critérios a serem empregados pela fiscalização municipal ou pelas autoridades competentes para a execução dos atos de polícia que, em tese, legitimam a exação, não sendo possível averiguar de forma precisa o custo da atividade municipal subjacente.”

Ao fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo de modo a suspender “a exigibilidade da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, prevista no art. 132 e seguintes do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 967/2003), em relação às filiadas do Agravante, determinando-se expressamente ao Município que não mais realize qualquer cobrança, autue, lhes negue certidões negativas ou lhes aplique quaisquer outras sanções relativas à referida exação.”

Os artigos 300 ao 302 do CPC/2015 regulam as disposições gerais relativas à tutela provisória de urgência, sendo que, in casu, o que interessa é a redação do artigo 300, ‘caput’ do novo CPC, assim redigido:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dois, portanto, são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Deve haver elementos que evidenciem: i) a probabilidade do direito; e, ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, a tutela provisória de urgência somente será concedida, segundo expressamente preconizado no artigo 300 do novo Código de Processo Civil (que trata das disposições gerais), “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, além é claro do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. São, portanto, requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Sobre os pressupostos das medidas provisórias de urgência, sejam satisfativas, sejam cautelares, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*. (...)” (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609)

Daniel Amorim Assumpção Neves ao lecionar sobre o tema assevera, in verbis:

“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)”. (In Manual de Direito Processual Civil, Edt. Juspodivm, 8ª edi; Salvador: 2016, pag. 1.573).

Assim, o grau dessa probabilidade deve ser apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.

No caso em análise, verifica-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano. Explica-se.

Requer o agravante a concessão de liminar para que o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO abstenha-se de exigir Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), com relação à Estações de Rádio Base (ERB) pertencentes às suas filiadas.

Com efeito, a exação está disciplinada no artigo 132 da Lei nº967/2003 com alterações da Lei nº 1.288/2013, do Município de Paulo Afonso:

Art. 132. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF - dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e

na legislação do Município concernentes a costumes, ordem, disciplina da produção e do mercado, respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tranquilidade e segurança pública, e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei. Outrossim, a documentação de ID 357236866 dos autos de origem não deixa dúvidas que tem ocorrido cobranças desta taxa pelo funcionamento de torres de telefonia instaladas no município.

Sucedeu que o STF, na apreciação do Tema nº 919 da Repercussão Geral pacificou o entendimento de que a instituição de tal taxa seria competência privativa da União, não podendo, portanto, ser implementada pelos Municípios:

Tema nº 919 (STF) - A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

Desponta, portanto, a probabilidade do direito do recorrente, ante a cobrança de taxa instituída pela municipalidade exorbitando suas competências constitucionais.

Lado outro, a existência de perigo de dano é igualmente candente, uma vez que, caso não deferido o pleito liminarmente, a recorrente ficará sujeita à cobrança de tais valores, o que pode lhe acarretar uma série de consequências deletérias.

Diante do exposto, atribui-se efeito suspensivo ao presente agravo para determinar que o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO abstenha-se de exigir do agravante a Taxa de Fiscalização de Funcionamento incidente sobre o torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Determino a intimação da parte agravada, de modo pessoal, através de carta com aviso de recebimento (AR), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, da Lei 13.105/2015.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8001399-25.2021.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)
Apelante: Município De Senhor Do Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001399-25.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
APELADO: CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630-A)

DESPACHO
Atendendo ao disposto no art. 53, incisos X, do RITJBA, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8156230-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. D. N. S.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Apelante: B. B. S.

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8156230-47.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

APELADO: MIGUEL DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s): VAULETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281-A)

DECISÃO

Considerando o início do prazo recursal do requerente, ora Apelante, em 27/04/2023, conforme certidão de ID 49988901, sendo considerado o termo final para interposição do recurso contra a sentença objurgada corresponde ao dia 18/05/2023, o que implica na aparente intempestividade deste recurso de Apelação, o qual foi interposto em 29/05/2023, conforme informação no Sistema PJE (Juntado por JOSE ANTONIO MARTINS em 29/05/2023 12:31:31)

Destarte, intime-se o apelante para se manifestar sobre a suposta intempestividade no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8055867-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lucas Candido Cardoso

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)

Apelado: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055867-18.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: LUCAS CANDIDO CARDOSO

Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, se manifestar acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões (ID 49965032), nos termos do art. 10, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

0779409-73.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Enon Representacoes Ltda
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0779409-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ENON REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178-A)

DECISÃO

Tendo em vista que o feito se enquadra, em tese, nas hipóteses previstas na Portaria nº 071/2022 expedida pelo Município do Salvador, manifeste-se a municipalidade, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8026630-39.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alanildes Ribeiro Ferreira De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Embargado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026630-39.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALANILDES RIBEIRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8035886-06.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: C&a Modas Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Espólio: Family Julia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035886-06.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: C&A MODAS LTDA.
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
ESPÓLIO: FAMILY JULIA DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): LUCAS DE CARVALHO SOARES (OAB:BA56810-A)

DESPACHO

Na forma do art. 1.021, § 2º do CPC, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO

8051912-16.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Icaro Valter Borges De Oliveira
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)
Embargado: Yalla Da Silva Sampaio
Embargado: P. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051912-16.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ICARO VALTER BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296-A), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215-A), MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855-A)
EMBARGADO: YALLA DA SILVA SAMPAIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO

8003735-84.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Elza Maria Vieira Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615-A)
Embargante: Tania Souza Da Cruz
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615-A)
Embargado: Municipio De Itamaraju

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003735-84.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ELZA MARIA VIEIRA BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO SCOPEL (OAB:BA50615-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se, na secretaria, o julgamento do recurso interno vinculado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8040767-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernanda Sales Medrado Moura
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040767-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDA SALES MEDRADO MOURA
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando o conjunto probatório dos autos, não vislumbro, a priori, a alegada hipossuficiência econômica do recorrente para arcar com as despesas processuais, por conseguinte, deverá a parte autora fazer prova do estado de necessidade justificador da concessão da gratuidade de justiça pretendida, considerando que o local de residência e a constituição de advogado particular, são indícios de poder aquisitivo suficiente para custear as despesas com o processo, portanto, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrente, traga aos autos prova cabal da sua incapacidade financeira, colacionando contracheque atualizado, declaração de imposto de renda e outros, ou, querendo, no mesmo prazo assinalado, recolha o preparo, sob pena de deserção, atentando-se para o quanto disposto no art. 1.007, § 4º do CPC.

Após, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8018376-74.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Luiza Almeida Pedreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Maria Ligia De Souza Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Eliene Machado Grassi
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Jane Marilia Moraes Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Antonio Carlos Ferreira Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Edna Maria Freitas De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Maria Aparecida Moraes De Souza Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Orlandina Gonzaga Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Corina Santos Pedreira Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Maria Da Conceicao Farias Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018376-74.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA LUIZA ALMEIDA PEDREIRA e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8037158-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lilian Cerqueira Bastos Sales
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661-A)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851-A)
Agravado: Rita De Cassia Bastos Gidi
Advogado: Danilo Freitas Ribeiro (OAB:BA61321-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037158-35.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: LILIAN CERQUEIRA BASTOS SALES

Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661-A), SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA-25851-A)

AGRAVADO: RITA DE CASSIA BASTOS GIDI

Advogado(s): DANILO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA61321-A)

DESPACHO

Recolhidas as custas complementares, Id 49907821, cumpra-se as diligências de estilo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8041152-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Agravado: Bernardo Trzan Oliveira

Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503-A)

Advogado: Diogo Gomes Quadros (OAB:BA51415-A)

Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491-A)

Agravado: Catharina Liborio Trzan

Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503-A)

Advogado: Diogo Gomes Quadros (OAB:BA51415-A)

Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041152-71.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

AGRAVADO: BERNARDO TRZAN OLIVEIRA e outros

Advogado(s): JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503-A), DIOGO GOMES QUADROS (OAB:BA51415-A), TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:BA51491-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 8024892-13.2023.8.05.0001, pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, movida por BERNARDO TRZAN OLIVEIRA, nos seguintes termos:

“No caso descrito, não há como ser realizado o procedimento cirúrgico fora do ambiente hospitalar, sendo que a redução na autorização dos procedimentos e materiais, se mostram injustificáveis, diante do quadro de saúde e do relatório apresentado pela profissional de saúde que acompanha a parte autora, pessoa mais habilitada para prescrever o tipo de procedimento a ser realizado no(a) segurado(a), em vista de suas condições de saúde. Todavia os demais procedimentos decorrentes das extrações e restaurações dentárias deverão ser arcados às expensas da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o plano de saúde acionado autorize e arque o procedimento cirúrgico da parte acionante de osteotomia alveolo palatina, com anestesia geral, em ambiente hospitalar (de sua rede referenciada), com cobertura de todos os materiais específicos indicados no Relatório em ID.368934307 apresentado pelo profissional que a acompanha, bem como honorários médicos, exceto extrações e restaurações dentárias, a serem arcadas as expensas da parte autora. Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento desta decisão judicial.” (ID 398388750 - autos originários).

Nas suas razões recursais (id. 49675364), a parte agravante asseverou ausência de verossimilhança, afirmando que “cabe analisar o pedido autoral questionando a probabilidade do direito alegado, bem como se a não concessão imediata da tutela jurisdicional acarretaria dano ao possível direito pretendido”.

Suscitou que “Com relação ao perigo da demora, temos que a não concessão do efeito suspensivo acarretará, ao longo do tempo, maiores prejuízos à SulAmérica Companhia de Seguro Saúde. Assim, faz-se necessário no presente caso ao acolhimento

de efeito suspensivo ao presente agravo, diante do risco sério de irreversibilidade da decisão concedida e de grave e irreparável danos ao patrimônio da seguradora.”

Realça que a agravada “contratou um plano exclusivamente hospitalar, sendo equivocado compelir a agravante à custear tratamento odontológico.” Afirma, pois, que diante das divergências médicas no procedimento, o caso deve ser submetido a uma Junta Médica constituída por três profissionais, sendo um deles indicado pela Companhia e outro pelo segurado, consoante disposto no art. 4º, V, da Resolução Normativa de n. 8 do Consu (Conselho Nacional de Saúde Suplementar).

Sustenta, ademais, que o caso foi submetido a junta médica, onde identificou-se que “Trata-se de beneficiário de 21 anos, portador de necessidades especiais (autismo). Ao exame físico odontológico será necessário extrações dentárias e tratamento restaurador (Osteotomias Alveolo Palatinas). Após análise do especialista a solicitação foi encaminhada para o processo de junta médica, onde após a conclusão com parecer favorável ao imperativo clínico e desfavorável aos procedimentos e materiais”.

Diante de tais considerações, requereu “a imediata concessão de EFEITO SUSPENSIVO, a fim de suspender em face da agravante os efeitos da decisão vergastada tendo em vista a relevância da fundamentação esposada e o risco que representa a decisão para a recorrente”.

Preparo devidamente recolhido. (Id.49675367)

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

Por seu turno, o art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal prevê que, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Cabe destacar, de início, que o exame recursal está limitado à presença dos elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pelo Juízo da causa, até porque, a via estreita do Agravo de Instrumento inviabiliza a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária.

Saliento, ademais, que os fatos discutidos nos autos estão submetidos aos regramentos da legislação consumerista, já que todos os questionamentos acerca da sua aplicação aos planos de saúde já foram dirimidos pela edição da Súmula 608 do STJ, que dispõe, in verbis:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de auto-gestão.”

O CDC, no seu art. 47, dispõe que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, norma esta de ordem pública, reflexa do reconhecimento de sua vulnerabilidade.

No caso, analisando os autos em sede de cognição absolutamente sumária, não vislumbro elementos suficientes para o deferimento da suspensão pleiteada.

Isso porque, verifica-se do relatório médico acostado aos autos ID. 368934307, que o agravado é uma pessoa de 21 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID 10: F84.0, com necessidade de tratamento especializado, necessitando de extrações de dentes e tratamento odontológico restaurador (Osteotomia alvéolo palatina).

Segue o relatório:

“Risco do procedimento em meio ambulatorial: Embora o procedimento odontológico seja de fácil execução por profissionais capacitados, existem riscos inerentes que podem gerar complicações adversas e necessitem de ações mais invasivas dificultando sua realização em meio ambulatorial. Como se trata de um paciente portador de necessidades especiais, não colaborativo, com comprometimento psicomotor e cognitivo, impede que o procedimento seja realizado em meio ambulatorial necessitando de anestesia geral em ambiente hospitalar. Ainda, o adequado controle sistêmico do paciente submetido à anestesia geral favorece um efetivo controle e uma melhor previsibilidade do tratamento. Portanto, solicito internação hospitalar para procedimento odontológico sob anestesia geral.” Grifei.

Nesse contexto, resta demonstrado que a situação de saúde da parte recorrida é grave e de urgência, pois, como acima relatado, “existem riscos inerentes que podem gerar complicações adversas e necessitem de ações mais invasivas dificultando sua realização em meio ambulatorial”, estando presentes, pois, os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em seu favor.

A agravante afirmou que a negativa de cobertura se deu porque o tratamento em questão não tem cobertura contratual, já que “contratou um plano exclusivamente hospitalar, sendo equivocado compelir a agravante à custear tratamento odontológico.”., aduzindo, ainda, que o agravado não pode exigir do plano de saúde, o custeio de marca de material específica “mais cara do que a ofertada pela seguradora”.

Pois bem!

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é afirma “ser abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente, mesmo porque a opção da técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista.” (AgInt no AREsp 1555404/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020.

Outrossim, no que se refere à realização de junta médica, é, de fato, procedimento previsto pela Resolução Normativa nº 424/2017 da Agência Nacional de Saúde - ANS, quando há divergência clínica acerca da indicação do procedimento entre o médico que acompanha o paciente e o profissional da operadora, entretanto, em situações de urgência/emergência, como no caso dos autos, mostra-se inadmissível, consoante se extrai do art. 3º, I da mencionada Resolução:

“Art. 3º Não se admite a realização de junta médica ou odontológica nas seguintes situações:

I – urgência ou emergência;”

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO ASSISTENTE E O PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PARTE DO MATERIAL E DE AUTORIZAÇÃO DE PARTE DOS PROCEDIMENTOS. CONVOCAÇÃO DE JUNTA MÉDICA QUE NÃO SE ADMITE EM CASO DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS PARA SUPRESSÃO DO QUADRO DOLOROSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. Inconformismo contra tutela de urgência concedida em plantão judicial que determinou a autorização dos procedimentos cirúrgicos com fornecimento de todo o material necessário. Cirurgias prescritas para tratamento de endometriose profunda para eliminação do quadro doloroso, bem como para evitar degeneração neuronal irreversível, sob risco de incontinência urinária e fecal. Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Probabilidade do direito subjetivo da agravada e perigo de dano em desfavor desta constatadas em cognição sumária. Possibilidade de ressarcimento de eventual prejuízo de ordem patrimonial. Divergência entre o médico e o plano de saúde quanto ao tratamento adequado que se resolve no sentido da prescrição do médico assistente. Súmulas TJRJ nº 210 e 211. Negativa de autorização lastreada nas conclusões de junta médica, o que não se admite em caso de urgência. Decisão agravada que deve ser mantida. Cumprimento noticiado nos autos de origem. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - AI: 00735497720198190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 28/01/2020, VI-GÉSIMA SE-GUNDA CÂMARA CÍVEL)

Impende ressaltar que os planos de saúde estão amplamente sujeitos aos princípios e normas estabelecidas pelo CDC, e suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao usuário (art. 47), tendo-se por abusivas e nulas as que o coloquem em desvantagem exagerada (art. 51, IV e §1º, II), assim entendidas as que pretendam limitar a cobertura de procedimento que pode evitar a complicação do quadro clínico ou mesmo colocar em risco iminente a vida do paciente.

Nesta trilha, vale a máxima: "o direito à saúde é indisponível, porquanto objetiva atender ao mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, do art. 6º e do art. 196, todos da Constituição Federal." (Acórdão n.1087949, 07093525520178070007, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 17/04/2018.)

De igual forma é o entendimento desta Câmara Julgadora:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). SAÚDE. ATENDIMENTO HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ILEGALIDADE DA RECUSA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0563738-62.2015.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2019)

(TJ-BA - APL: 05637386220158050001, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019) G.N.

Assim, em análise perfunctória do contexto fático e dos elementos probatórios, característica desta fase recursal, percebe-se que a decisão prolatada pelo Juízo a quo foi acertiva e os argumentos levantados na irresignação não se mostram relevantes à modificação da tutela deferida.

Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 995, inc. I, do CPC, indefiro a SUSPENSIVIDADE pleiteada, mantendo a decisão combatida em seu inteiro teor.

Consigno que posso, a posteriori, formar meu convencimento em outra assertiva, ante a possibilidade de novos elementos de convicção serem carreados aos autos.

Em observância ao disposto no art. 318, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, comunique-se o Juízo de origem, enviando-lhe cópia integral desta decisão.

Intime-se a parte agravada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8002902-60.2022.8.05.0078 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Anailton Pedro Da Silva

Apelado: Estado Da Bahia

Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002902-60.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANAILTON PEDRO DA SILVA

Advogado(s):

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em face de sentença prolatada (ID.49901520) pela MM. Juíza de Direito 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta por ANAILTON PEDRO DA SILVA em face do DO ESTADO DA BAHIA, que julgou procedente o pedido e tornou definitiva a liminar proferida, sem condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado nesta ação, para condenar os requeridos a fornecerem à parte autora, solidariamente, no prazo de 15 dias, os medicamentos: Apresolina (50 MG) 1 caixa com 30 comprimidos ao mês; Varfarina (5 MG) 1 caixas com 60 comprimidos ao mês; Atorvastatina (80 MG) 1 caixa com 30 comprimidos ao mês; Anlodipino (5 MG) 1 caixa com 90 comprimidos ao mês, na posologia e periodicidade prescritas, bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que se fizerem necessários ao tratamento, até ulterior suspensão da prescrição pelo médico a ser informada pela parte autora ou o seu representante legal. DECLARO resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido, Estado da Bahia, em honorários advocatícios, porquanto a autora foi defendida pela Defensoria Pública, que tem em seus quadros defensores que integram a carreira do Estado (REsp 1650000/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017).”

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, em suas razões recursais, “insurge-se contra o capítulo de sentença que deixou de condenar o Apelado ao pagamento de honorários de sucumbência, sob argumento de que caberia a espécie a aplicação da súmula 421 do STJ.”, merecendo reforma neste capítulo.

Alude sobre a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Estaduais, que passaram a ser órgãos constitucionais independentes, sem qualquer subordinação ao Poder Executivo.

Afirma que “o dispositivo é taxativo ao dispor que as verbas sucumbências são devidas por quaisquer entes públicos, conforme se observa de sua redação, conferida pela Lei Complementar nº 132/09”.

Realiza um apanhado histórico, sob o enfoque legal, ao aduzir que o enunciado nº 421 da súmula da jurisprudência dominante do STJ está superado pelo ordenamento jurídico atual, com as modificações trazidas com a EC nº45/04, 74/2013 e 80/2014, não restando dúvidas sobre o cabimento da condenação do ente público em honorários em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Ao final, requer “seja o presente apelo conhecido e provido, reformando parcialmente a sentença impugnada, nos termos acima expendidos, a fim de condenar o estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC, em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJPDPE/BA.” Prequestiona a matéria.

Contrarrazões do Estado da Bahia, pugnando pelo improvimento do recurso (ID.230084991).

É o relatório, Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, cuida-se de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do Estado da Bahia e do município de Euclides da Cunha, cujo objeto é o fornecimento solidário de medicamento(s)/insumo(s), proposta por ANAILTON PEDRO DA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA.

A questão posta em exame na Apelação interposta pela Defensoria Pública diz respeito ao pleito de condenação do ESTADO DA BAHIA em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado, face a ausência de condenação na sentença.

Nesse diapasão, evidencia-se que a inicial foi efetivamente patrocinada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual representou o demandante em todas as fases processuais, inclusive em sede do recurso de apelação, ora em apreço.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial dominante, impende reconhecer óbice intransponível à imposição do pagamento dos honorários advocatícios ao Estado da Bahia, em decorrência da impossibilidade de condenação em favor da Defensoria Pública a ele vinculada.

Este é o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que “Os honorários advocatícios não são devidos a Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença”.

Nesta senda, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. PRETENSÃO AJUIZADA CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 431/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO REGIME DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.199.715/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 12.4.2011. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior de Justiça, em Recurso Especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 2. Não se pode falar em violação a coisa julgada quando há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, por se tratar de crédito extinto na sua origem. 3. Agravo Interno da Defensoria Pública da União a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no REsp: 1546228 AL 2015/0187677-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017).

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento dessa Egrégia Corte, conforme jurisprudência recente, abaixo transcrita:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA Nº 129. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Resp n. 1108013/RJ), sedimentou o entendimento de que “São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando sua atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante” (Tema nº 129).

II. Nestas condições, considerando que o acórdão recorrido afastou a possibilidade de condenação do Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, resta configurada a contrariedade com o entendimento firmado pelo STJ, sendo impositivo, portanto, o exercício do juízo de retratação, nos moldes do art. 1.030, II do CPC.

III. Acórdão modificado, para reconhecer a possibilidade de condenação do ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, por conseguinte, a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em sua integralidade.

IV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0036538-16.2010.8.05.0001, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRA A MESMA FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO N. 1.108.013/RJ. RETRATAÇÃO.

1. No caso em exame, a turma julgadora estabeleceu que, nos termos do art. 6º, II e art. 265 da Lei Complementar estadual n. 26/2006, Estatuto da DPE/BA, não se aplica esta verba em relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta.

2. De acordo com o precedente qualificado, é possível o arbitramento de honorários advocatícios em favor da DPE quanto litiga contra pessoa jurídica que integre Fazenda Pública diversa, como no caso dos Municípios.

3. Necessária, portanto, a retratação para manter hígida a condenação do Município do Salvador aos honorários advocatícios, nos termos definidos pelo STJ no REsp 1.108.013/RJ.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0357478-21.2013.8.05.0001, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 10/12/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MANTEVE A TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR NO TOCANTE A REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES E DA INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETALIDADE NO TOCANTE AS ASTREINTES PORQUANTO EM MOMENTO ALGUMA HOUVERA A SUA FIXAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. NÃO CONHECIMENTO NESTE PARTICULAR. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 132/09 QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 421 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. COMANDO SENTENCIAL MANTIDO.” (Classe: Apelação, Processo nº 0504071-66.2016.8.05.0113, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/05/2019)

Cite-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.937 do Distrito Federal, reconheceu a possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da Defensoria Pública da União, ou seja, analisou o tema sob o enfoque da União, sem formar precedente obrigatório para os demais entes federados.

Impende destacar que a Defensoria Pública Estadual possui legislação específica que regulamenta a sua atuação, diferente, portanto, daquelas que regem a Defensoria Pública da União, possuindo peculiaridades que não permitem a subsunção completa ao caso concreto.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, V, “a” do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Defensoria Pública do Estado, mantendo a sentença em seu inteiro teor.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8083204-50.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Kleber Passos Nascimento

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083204-50.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: KLEBER PASSOS NASCIMENTO

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, se manifestar acerca da preliminar de impugnação a gratuidade de justiça suscitada em contrarrazões (ID 50013146), nos termos do art. 10, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8031368-70.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Alfajor Comercio De Alimentos Artesanais Ltda

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Embargado: Salvador Shopping S/a

Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)

Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031368-70.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ALFAJOR COMERCIO DE ALIMENTOS ARTESANAIS LTDA

Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)

EMBARGADO: SALVADOR SHOPPING S/A

Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522-A), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709-A)

DESPACHO

Na forma do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8120865-97.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luiz Roberto Jesus Borges

Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)

Apelado: Banco Industrial Do Brasil S/a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120865-97.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: LUIZ ROBERTO JESUS BORGES

Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)

APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por LUIZ ROBERTO JESUS BORGES, em desfavor da sentença proferida pelo M. M. Juízo a quo que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada contra o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, assim decidiu:

“Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO POR SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o Acionante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez pct.) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da justiça gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC.” (ID 42644541).

Em suas razões (ID 42644544), sustentou que “os juros remuneratórios dos contratos analisados foram pactuados em quantia superior à média apurada pelo Banco Central do Brasil, razão pela qual a sentença, ora guerreada, carece de reforma a fim de que os juros sejam alinhados à taxa média do mercado.”.

Aduziu o apelante que “não obstante a diferença, em percentual, da taxa média de mercado para os contratos firmados aparente ser pequena, cerca de 2%, ao se analisar o contrato como todo, observa-se que o quantum a ser pago a mais pelo Autor representa uma quantia bastante expressiva se comparada com o salário do Promovente.”.

Sustentou, ademais, que com a revisão do contrato e sendo apurado saldo a maior adimplido pelo apelante, faz-se necessária a repetição simples do indébito, pugnando ainda pelo inversão do ônus da prova, e por fim, pela condenação do requerido ao pagamento dos honorários de sucumbência não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou seja arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado a causa.

Diante de tais considerações, pugnou pelo recebimento e conhecimento do recurso para que, ao final, seja julgada procedente a ação e reformada a sentença.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (ID 42644549), refutando os argumentos da parte apelante e pugnando pelo integral desprovemento do recurso.

É o que importa relatar, passo a decidir.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, é imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, in verbis:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”

Inicialmente, é importante destacar que os contratos firmados entre as instituições financeiras e pessoas físicas estão sob o pálio das normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que os serviços prestados pelas entidades financeiras estão compreendidos na concepção de relação de consumo, previstas no § 2º, art. 3º do referido Diploma, conforme julgamentos mais recentes do STF, a exemplo do AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 594623 SP SÃO PAULO (STF) (Data de publicação: 01/08/2016), RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 844570 SC SANTA CATARINA 0052547-57.2012.8.24.0000 (STF) (Data de publicação: 05/03/2015).

Na mesma linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Da detida análise dos dispositivos legais, bem como do entendimento dominante dos Tribunais Superiores, observa-se que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados pelas instituições financeiras, desde que não infrinjam os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido que os juros não se encontram mais atrelados ao limite de 12% ao ano, porquanto o §3º do art. 192 da Constituição Federal fora vetado pela Emenda Constitucional nº. 40, bem como “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmula Vinculante nº. 07 do STF).

Ademais, limitar os juros em 12% confronta-se com o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS e no enunciado da Súmula nº 382 do STJ acerca dos juros remuneratórios, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 – grifos adotados)

Súmula nº 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Outrossim, no julgamento firmado como precedente em Recurso Repetitivo (REsp: 1061530 RS - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/3/2009), a Corte Superior admitiu a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações que caracterizem abusividade, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFI-

GURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009).

Com efeito, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que, verificada a abusividade, o que não é hipótese dos autos, deve a taxa de juros ser limitada à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período da celebração do contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (precedentes do STJ). 2) Segundo orientação do STJ, os juros remuneratórios apenas podem ser considerados abusivos quando exigidos em percentual superior a uma vez e meia a taxa média de mercado. 3) Estando comprovada a abusividade dos juros remuneratórios, deve ser mantida a sentença que limitou o percentual contratado à taxa média de mercado. V.V APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE ABUSIVIDADE - UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Segundo enunciado de Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. II - Conforme orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado em relação à mesma espécie de contrato, na época de sua celebração, de acordo com as informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (TJ-MG - AC: 1000211965710001 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 11/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2022)

Nesse contexto, não há que se falar em limitação da taxa dos juros remuneratórios a 12% a.a.

Outrossim, consultando o site do Banco Central do Brasil, verifico que a taxa média de juros praticada no mercado na modalidade "20745 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público", na data da celebração da avença em discussão (05/02/2018), conforme contrato ID 42643657, era de 1,84 % a.m e os juros remuneratórios pactuados pelas partes foram de 2,29% a.m, logo, a taxa contratada não destoa daquela praticada no mercado, inexistindo a abusividade, não merece razão a apelante nesse quadrante.

Em relação ao pedido de restituição simples requerido pelo acionante, resta prejudicado eis que não há abusividade de juros no contrato, objeto da lide.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO monocrático ao apelo interposto nos termos art. 932, IV, do CPC/15, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Majoro os honorários fixados na sentença em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 25 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

0509568-04.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Heberth Souza Barbosa

Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Apelante: Banco Bonsucesso S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Apelante: Heberth Souza Barbosa

Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509568-04.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BANCO BONSUCESSE S.A. e outros

Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

APELADO: HEBERTH SOUZA BARBOSA

Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ambas as partes, em desfavor da sentença proferida pelo M. M. Juízo a quo que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS nº 0509568-04.2019.8.05.0001, movida por HEBERT SOUZA BARBOSA, em face do BANCO BONSUCESSE S.A., assim decidiu:

"(...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para limitar o percentual dos juros remuneratórios em 23,76% ao ano e de 1,79% a.m. (CDC, art. 51, §1º, III) e condenar o Réu à restituição dos valores cobrados indevidamente, atualizados monetariamente, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato. Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito. Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (...)"

Em suas razões (ID 44526283), sustentou a parte acionada – BANCO SANTANDER BRASIL S.A (INCORPORADOR DO BANCO OLÉ BONSUCESSE CONSGINADO S.A) que “ destaca-se uma vez mais excelência que o Apelado celebrou o contrato com a ré, tendo plena ciência dos seus direitos e especialmente de seus deveres, sendo certo que a todo momento a instituição financeira ré lhe forneceu informações claras e precisas sobre o pactuado. Assim temos que, como não houve por parte do Apelado qualquer demonstração de alteração de fato ou contexto da relação jurídica, ficam patentes as incongruências de suas alegações com seus requerimentos.” Aduziu que, na situação destes autos, não há que se falar em abusividade, pois, “o contratante teve ciência de todas as cláusulas contratadas, especificamente no que diz respeito à taxa de juros incidente ao mútuo.” Ademais, “referente a limitação dos juros remuneratórios, já foi proferido acórdão paradigma pelo STJ, representado pelo Resp n. 1.061.530/2009”, restando superada a discussão de taxas de juros remuneratórios e a impossibilidade de sua limitação.”

Ressaltou, ainda, que os contratos de crédito pessoal foram realizados de forma voluntária pela parte apelada e, nenhum valor foi cobrado indevidamente, afirmando que: “Não há um LIMITADOR para a taxa de juros remuneratórios pactuada nos contratos bancários, não existindo qualquer índice ou critério que delimite os percentuais máximos ou mínimos para a contratação”, assim, entende o Banco-Apelante que a Tabela de Taxa Média publicada pelo Banco Central tem conteúdo meramente informativo.

Assevera, ademais, que o contrato pactuado deve ser respeitado como ajustado, entendendo não ser possível modificação unilateral ou por via judicial.

Por fim, argumentou que não há que se falar em devolução de valores, pois não se configurou cobrança indevida diante da inexistência do vício do consentimento, eis que o Banco Recorrente somente cobrou as taxas previstas no contrato.

Diante de tais considerações, pugnou pelo recebimento e conhecimento do recurso para que, ao final, seja reformada a sentença e julgada improcedente a ação.

Por seu turno, também irrisignada, a parte autora - HEBERT SOUZA BARBOSA, interpôs apelo (ID 44526288), pugnou pela concessão do benefício da assistência gratuita, e no mérito, requer que seja conhecido o recurso e julgado procedente, para

reformular a sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados valor fixo, requerendo a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que os 20% dos honorários advocatícios concedidos em 1º grau representa o importe de R\$ 439,24 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), representando um valor ínfimo e não condizente com o trabalho do patrono.

Devidamente intimadas as partes para apresentarem contrarrazões, manifestou-se a parte Autora no ID 44526294, mantendo-se silente a parte Ré.

É o que importa relatar, passo a decidir.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, é imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932 do CPC, que dispõe, in verbis:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”

Inicialmente, é importante destacar que os contratos de financiamento pessoal firmados entre as instituições financeiras e pessoas físicas estão sob o pálio das normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que os serviços prestados pelas entidades financeiras estão compreendidos na concepção de relação de consumo, previstas no § 2º, art. 3º do referido Diploma, conforme julgamentos mais recentes do STF, a exemplo do AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 594623 SP SÃO PAULO (STF) (Data de publicação: 01/08/2016), RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 844570 SC SANTA CATARINA 0052547-57.2012.8.24.0000 (STF) (Data de publicação: 05/03/2015).

Na mesma linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Da detida análise dos dispositivos legais, bem como do entendimento dominante dos Tribunais Superiores, observa-se que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados pelas instituições financeiras, desde que não infrinjam os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido que os juros não se encontram mais atrelados ao limite de 12% ao ano, porquanto o §3º do art. 192 da Constituição Federal fora vetado pela Emenda Constitucional nº. 40, bem como “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmula Vinculante nº. 07 do STF).

Ademais, limitar os juros em 12% confronta-se com o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS e no enunciado da Súmula nº 382 do STJ acerca dos juros remuneratórios, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 – grifos adotados)

Súmula nº 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Outrossim, no julgamento firmado como precedente em Recurso Repetitivo (REsp: 1061530 RS - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/3/2009), a Corte Superior admitiu a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações que caracterizem ABUSIVIDADE, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadim-

plentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009).

Com efeito, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que, verificada a ABUSIVIDADE, deve a taxa de juros ser limitada à média de mercado divulgada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, no período da celebração do contrato.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).(g.n) No mesmo sentido:

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ABUSIVA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. EMBORA AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SOFRAJAM LIMITAÇÃO A 12% AO ANO, COMPROVADA A ABUSIVIDADE IMPÕE-SE A SUA ADEQUAÇÃO À TAXA DE MERCADO. 2. RECURSO CONHECIDO E PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJ-DF- APC: 20090110171796 DF 0066887-79.2009.8.07.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 28/05/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/06/2014 . Pág.: 137).(Grifei).

Consultando o site do Banco Central do Brasil, verifico que a taxa média de juros praticada no mercado na modalidade “25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, na data da celebração da avença em discussão (mês de maio de 2018), era de 23,76% ao ano, cerca de 1,79% a.m., conforme se extrai do link <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>, e os juros remuneratórios pactuados pelas partes foram 2,09% a.m e 28,18% ao ano (empréstimo pessoal 44526102) logo, as taxas contratadas são exorbitantes e extrapolam excessivamente aquela praticada pelo mercado, havendo, portanto, abusividade, devendo a sentença ser mantida.

Outrossim, se irressignou o autor quanto ao percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, pleiteando a sua majoração o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que, 20% dos honorários advocatícios concedidos em 1º grau representa o importe de R\$ 439,24 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Acerca dos honorários advocatícios, dispõe o art. 85, § 2º do CPC, in verbis:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)”

No caso, a sentença arbitrou o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, que resulta em mais de R\$ 439,24 valor que se revela adequado e proporcional para o trabalho realizado, assim, mantenho os honorários fixados na sentença de 20% considerando que corresponde ao limite legal, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO monocrático aos apelos interpostos, nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 25 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8041672-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Rita De Cassia Magalhaes Vieira

Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)

Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583-A)

Agravado: Rafaela Santos Bastos

Advogado: Jose De Jesus Almeida Gomes (OAB:BA57290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041672-31.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: RITA DE CASSIA MAGALHAES VIEIRA

Advogado(s): JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583-A), MARIA BETANIA SANTIAGO SOUZA (OAB:BA75123)

AGRAVADO: RAFAELA SANTOS BASTOS

Advogado(s): JOSE DE JESUS ALMEIDA GOMES (OAB:BA57290-A)

DECISÃO

Em análise aos autos, denota-se que a parte Agravante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Imperioso ressaltar que a concessão de assistência judiciária gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação da requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/1960, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido”. (STJ - AgRg no AREsp: 601135 PR 2014/0271647-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 19/03/2015).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp n. 2.004.922/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte petionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.

Desta forma, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua necessidade aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em grau recursal, trazendo aos autos cópias dos seis últimos meses de extratos bancários, contracheques e outros documentos, já que a simples declaração de hipossuficiência financeira adunada não evidencia isoladamente a sua impossibilidade de arcar com as custas atinentes ao recurso, de modo a demonstrar o impedimento do recolhimento das custas do Agravo de Instrumento, que não são vultosas, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

INTIMAÇÃO

8039415-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Agravante: Conexis Brasil Digital - Sindicato Nacional Das Empresas De Telefonia E De Servico Movei Celular E Pessoal

Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8039415-33.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEI CELULAR E PESSOAL

Advogado(s): ANDRE MENDES MOREIRA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8152698-65.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Antonio Carlos Dos Santos

Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)

Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8152698-65.2022.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276-A)

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC, fica intimado o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de setembro de 2023
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO

8004021-46.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Carolina Lopes Teles
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Caio Daniel Fontes Pereira
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Eularia Menezes Elias
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Gilberto Gomes Xavier Sobrinho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Ingrid Melo De Oliveira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Luiz Balbino Morgado Filho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maila Rodrigues De Brito Rocha
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Maria Clara Silva Nascimento
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Pedro Lucas Loiola Guedes Noronha
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Rebeca Agnes Flores Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Samara Emanuela Figueiredo Pinheiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Taina Cavalcante Vieira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Victoria Gabriela Meneses Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Vilson Marcos Mathias Dos Santos Filho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004021-46.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA CAROLINA LOPES TELES e outros (13)
Advogado(s): LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842-A), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870-A)
APELADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

DESPACHO

Analisando os autos digitais, observo que a autuação deste Recurso de Apelação está equivocada, haja vista que ambas as partes interpuseram recurso de apelação, conforme se afere dos eventos nº 43715518 e 43715531, entretanto só fora cadastrada a apelação de ANA CAROLINA LOPES TELES e outros (13).

Assim, determino o retorno destes autos ao setor de distribuição do 2º grau, a fim de que se proceda a respectiva retificação da autuação, fazendo-se consignar, também, como apelante IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO EFUNDAMENTAL LTDA. (ID 43715518).

Após, nova conclusão.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8002328-74.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Celestino Da Silva Filho
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002328-74.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO CELESTINO DA SILVA FILHO
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando estes autos digitais, observo a existência de duas peças de recurso de apelação, protocoladas no mesmo dia, entretanto a peça protocolada primeiro (ID 46260544), apesar de constar a numeração correta do processo, registrou como apelante pessoa estranha a lide (Roberval Pinheiro Matos), enquanto o recurso colacionado ao ID 46260546, assinala a correta indicação das partes.

Ante o exposto, chamo o feito a ordem e determino que a secretaria exclua/cancele a peça recursal protocolada sob o ID 46260544 e, após, nova conclusão.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO

8003240-82.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Milton De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003240-82.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)
APELADO: MILTON DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)

DESPACHO

Considerando decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (<http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>), fica intimada a parte BANCO SAFRA S/A, por seu Advogado, para retificar o protocolo dos Embargos de Declaração interposto no bojo da Apelação nº 80003240-82.2021.8.05.0138, cadastrando-os como “novo recurso interno”, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do aludido recurso.
Publique-se para efeito de Intimação.
Salvador, 03 de setembro de 2023.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

8000750-11.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. C. T.
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Agravado: J. R. F. T.
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000750-11.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAQUELINE CARVALHO TORRES
Advogado(s): ENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72818)
AGRAVADO: JOSE RICARDO FERRAZ TORRES
Advogado(s): IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o agravado, ao apresentar as contrarrazões recursais, juntou documentação que indica alteração em sua situação financeira, vide o contrato de aluguel acostado ao ID nº 49769772.
Assim, conforme o art. 437 do Código Processual Civil e, ainda, em atenção ao parecer ministerial avistável ao ID nº 50032551, intime-se a parte agravante para, querendo, manifestar-se acerca da documentação apresentada pelo alimentante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Feito, retornem-me conclusos.

Tribunal de Justiça da Bahia,
datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

8011720-21.2022.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:PR56918-S)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Espólio: Allorran Nascimento Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011720-21.2022.8.05.0039.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:PR56918-S), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA-43183-A)
ESPÓLIO: ALLORRAN NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8037014-61.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nyanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Espólio: Humberto Jose De Santana
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Advogado: Eduardo Santos Hernandez (OAB:PR46530)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037014-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)
ESPÓLIO: HUMBERTO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:PR112456), EDUARDO SANTOS HERNANDES (OAB:PR46530)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8035328-34.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Antonio Couto Da Silva
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310-A)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035328-34.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ANTONIO COUTO DA SILVA
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310-A), ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA-26200-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8001337-44.2018.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Patricia Dutra Dos Santos
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Espólio: Município De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001337-44.2018.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: PATRICIA DUTRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

8001036-97.2018.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Zilda De Castro Meira
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhana (OAB:BA30234-A)
Espólio: Município De Brumado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001036-97.2018.8.05.0032.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: ZILDA DE CASTRO MEIRA

Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888-A), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA-30234-A)

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

8041662-84.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Jessica Dos Reis Barreto

Advogado: Luan Silva Do Valle Mendes (OAB:BA64022)

Embargado: Financeira Alfa S.a. Crédito, Financiamento E Investimentos

Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027-A)

Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041662-84.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: JESSICA DOS REIS BARRETO

Advogado(s): LUAN SILVA DO VALLE MENDES (OAB:BA64022)

EMBARGADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027-A), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA-13325-A)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração em análise, e nos termos da regra expressa no art. 1.023, §2º, do Código de Ritos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8004876-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dunax Lubrificantes Ltda
Advogado: Amarilis Cerizze Cerazo Vogas (OAB:MG103509)
Agravado: Brasil Log Transportes De Cargas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004876-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS (OAB:MG103509)
AGRAVADO: BRASIL LOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão de Id. 50073531, constata-se que o agravante deixou de comprovar o pagamento das custas processuais relativas à tarifa de postagem da carta intimatória do agravado, consoante determinação imposta no Ato Ordinatório de Id. 41738035. Assim, intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos emolumentos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8028961-30.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Franc Kragl Neto
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Apelado: Omega Bahia Comercio De Alimentos E Vestuários Eireli - Me
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Apelado: Maria Virginia Barreto Silva
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743-A)
Apelante: Condomínio Expansão Shopping Barra
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328-A)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991-A)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028961-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CONDOMÍNIO EXPANSÃO SHOPPING BARRA
Advogado(s): BRUNO D ALMEIDA MONTEIRO REZENDE (OAB:BA18328-A), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991-A), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364-A), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786-A)
APELADO: FRANC KRAGL NETO e outros (2)
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594-A), RUY AMARAL ANDRADE (OAB:BA30743-A)

DESPACHO

Voltaram-me os autos conclusos após a publicação do despacho retro, de Id. 49775813, em que fora determinada a intimação do apelado para se manifestar sobre o pleito contrarrecursal, quando em verdade, o ato era para ser direcionado ao apelante. Assim sendo, rerratifico o referido provimento judicial, pelo que determino, diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, a intimação do apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de condenação em litigância de má-fé, suscitado em sede de contrarrazões, Id. 40649818, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

DESPACHO

8039552-49.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: W. E. C.

Advogado: Luiza Lima De Menezes (OAB:BA13807-A)

Agravado: G. M. S. G.

Agravado: A. M. G. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039552-49.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: WASHINGTON EVERTON COSTA

Advogado(s): LUIZA LIMA DE MENEZES registrado(a) civilmente como LUIZA LIMA DE MENEZES (OAB:BA13807-A)

AGRAVADO: GRACIELA MEIRELES SILVA GUALBERTO e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Washington Everton Costa nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8039552-49.2022.8.05.0000, ao ID nº 49957300, como petição intermediária.

Em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 e a orientação emanada por este Tribunal, determino a intimação do Embargante para retificar a autuação dos Embargos de Declaração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. As orientações para o correto cadastramento do recurso estão no Manual de Rotinas Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau e pode ser acessado através do link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

data registrada no sistema.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU – RELATORA

09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

DESPACHO

8036002-12.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Jaziel Vieira Conceicao Junior

Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487-A)

Embargado: Juiz De Direito De Guanambi 2ª V Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis , Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036002-12.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR

Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR (OAB:BA37487-A)

EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ,
COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

Advogado(s):

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração em análise, e nos termos da regra expressa no art. 1.023, §2º, do Código de Ritos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

0000171-11.2009.8.05.0265 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Municipio De Ubata

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Embargado: Antonio Domingos Oliveira Dos Santos

Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000171-11.2009.8.05.0265.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UBATA

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

EMBARGADO: ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252-A)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração em análise, e nos termos da regra expressa no art. 1.023, §2º, do Código de Ritos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

8025352-37.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Renato Jose Dos Santos

Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812-A)

Embargante: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025352-37.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: RENATO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA38812-A)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração em análise, e nos termos da regra expressa no art. 1.023, §2º, do Código de Ritos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

8045092-78.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Pedro Cana Brasil Da Silva Junior
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929-A)
Embargante: Pedro Cana Brasil Da Silva Junior
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929-A)
Embargado: Ampr Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Ivane Margarida Simoes Pereira (OAB:BA28250-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045092-78.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: PEDRO CANA BRASIL DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929-A)
EMBARGADO: AMPR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): IVANE MARGARIDA SIMOES PEREIRA (OAB:BA28250-A)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração em análise, e nos termos da regra expressa no art. 1.023, §2º, do Código de Ritos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

8112950-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanessa Santos Da Boa Morte

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Cartao Brb S/a
Advogado: Gabriel Pires De Sene Caetano (OAB:MG190549-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112950-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VANESSA SANTOS DA BOA MORTE
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO (OAB:MG190549-A)

DESPACHO

Da análise dos fólios processuais, verifica-se a interposição de Embargos de Declaração, Id. 48269415, contra a decisão monocrática avistável no Id. 47836878, como mera petição.

Pois bem. Antes de processar o aludido recurso convém, entretanto, chamar o feito à ordem, à luz da decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo de nº. 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJE, com numeração própria.

Desse modo, em obediência às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação da casa bancária, ora recorrente, por seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a autuação da supracitada insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.

Voltem-me os autos conclusos, após o decurso do prazo, certificando-se o tempestivo cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8031152-12.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Agravado: Lindombergue Santos De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031152-12.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8000059-05.2022.8.05.0020 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eli Alves De Araujo
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979-A)
Embargante: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000059-05.2022.8.05.0020.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125-A)
EMBARGADO: ELI ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979-A)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração em análise, e nos termos da regra expressa no art. 1.023, §2º, do Código de Ritos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

0501779-92.2014.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Mercês Barroso (OAB:BA6853-A)
Apelante: Lc Autopecas E Servicos Ltda
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071-A)
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920-A)
Apelante: Isnaia Souza Pedral Medeiros
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071-A)
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920-A)
Apelante: Priscila Oliveira De Almeida Ferreira
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071-A)
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501779-92.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LC AUTOPECAS E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071-A), RAFAEL FREITAS LOPES (OAB:BA50920-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte apelada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos avistáveis nos Id's. 41509261/ 41509266, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8000075-79.2021.8.05.0153 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Rosa Gomes Da Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200-A)
Espólio: Município De Livramento De Nossa Senhora
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000075-79.2021.8.05.0153.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647-A)
ESPÓLIO: MARIA ROSA GOMES DA SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8045239-07.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Andre Luis Cavalcante Vieira
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Agravado: Antonio Carlos Maciel
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Agravado: Fabio Rosa Da Cunha
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Agravado: Geraldo Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Agravado: Jose Luis Da Silva Lima
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Agravado: Luiz Carlos Bomfim
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Agravado: Maurino Da Silva Lima
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)

Agravado: Jose Ferreira Gama
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Agravado: Jose Oliveira Pimentel
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Agravado: Osvaldo Oliveira Pimentel
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045239-07.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: ANDRE LUIS CAVALCANTE VIEIRA e outros (9)

Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)

DESPACHO

Da análise dos fólios processuais, verifica-se a interposição de Agravo Interno, Id. 49693899, contra a decisão monocrática avistável no Id. 45938941, como mera petição.

Pois bem, antes de processar o aludido recurso convém, entretanto, chamar o feito à ordem, à luz da decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo de nº. 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJE, com numeração própria.

Desse modo, em obediência às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, por seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a autuação da supracitada insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.

Voltem-me os autos conclusos, após o decurso do prazo, certificando-se o tempestivo cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO

8025482-90.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Marcos Antonio Cerqueira Reis

Advogado: Paulo Marcelo Goncalves Aragao (OAB:BA20857)

Requerido: Paulo Cesar Cerqueira Reis

Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8025482-90.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CERQUEIRA REIS

Advogado(s): PAULO MARCELO GONCALVES ARAGAO (OAB:BA20857)

REQUERIDO: PAULO CESAR CERQUEIRA REIS

Advogado(s): SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252-A)

DECISÃO

Vistos e etc...

Da leitura dos fólios processuais, denota-se que o requerente opôs os presentes embargos nos presente autos, como simples petição, Id. 45790661. Verifica-se, ainda, que o recorrente promoveu a correção do ato processual, protocolando aquela insurgência como processo autônomo, autuado na classe correspondente e com numeração própria – 8025482-90.2023.8.05.0000.1.EDCiv. É o que importa relatar. Decido.

Consoante relatado, verifica-se dos autos que o requerente corrigiu a interposição dos aclaratórios, tendo cumprido a referida diligência.

Dessa maneira, com fulcro no 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do presente embargo de declaração, Id. 45790661, por falta de regularidade formal e, ainda, por perda de objeto.

Após o decurso do prazo, devem os presentes autos aguardar em secretaria o julgamento do recurso incidental.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

documento assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

DECISÃO

8011363-27.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Ricardo Cardoso De Oliveira

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Embargado: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011363-27.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA-17056-A)

EMBARGADO: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

DECISÃO

Vistos e etc...

Da leitura dos fólios processuais, denota-se que a embargante opôs o presente incidente, com a numeração de um novo recurso originário de nº. 8011363-27.2023.8.05.0000, quando, em verdade deveria atrelar o do processo principal, relativo ao agravo de instrumento de nº. 8000572-33.2022.8.05.0000.

Verifica-se, ainda, em consulta ao sistema PJE, que o recorrente promoveu a correção do ato processual, protocolando aquela insurgência como processo autônomo, autuado na classe correspondente e com numeração própria – 8000572-33.2022.8.05.0000.2.ED-Civ, em 13/06/2023.

É o que importa relatar. Decido.

Consoante relatado, verifica-se dos autos que o recorrente corrigiu a interposição dos aclaratórios, tendo cumprido a referida diligência avistável no Id. 8000572-33.2022.8.05.0000.

Dessa maneira, com fulcro no 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do presente embargo de declaração, Id. 42014670, por falta de regularidade formal e, ainda, por perda de objeto.

Após o decurso do prazo, voltem-me os fólios conclusos para julgamento do Instrumental.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

documento assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

DECISÃO

8037595-13.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Município De Rio Do Antonio
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Agravado: Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais De Vit.da Conquista E Regiao Sudoeste Da Bahia
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037595-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VIT.DA CONQUISTA E REGIAO SUDOESTE DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (OAB:MG127983-A)

DECISÃO

Vistos e etc ...

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do agravo interno avistável no Id. 35589441, interposto pelo Ente Público/agravante, em que o recorrente se insurge contra a decisão interlocutória proferida pelo Douto Relator antecessor, que indeferiu a tutela de urgência recursal, pelos fatos ali delineados.

Em razão de ter a parte agravante interposto o mencionado recurso nos autos deste Instrumental, fora proferido o despacho, de Id. 47130843, para que a Municipalidade promovesse a correção ao ato processual, protocolando aquele agravo interno como processo autônomo, que restaria atuado na classe correspondente com numeração própria, nos termos do provimento judicial retro.

Devidamente intimado, o recorrente, manteve-se inerte, consoante certidão de Id. 48201414.

É o que importa relatar. Decido

Consoante relatado, no despacho avistável no Id. 47130843, o recorrente fora instado a corrigir a interposição do agravo interno, restando explicitada a consequência do não cumprimento da providência, qual seja: o não conhecimento da insurgência.

Deveria, pois, a parte interessada providenciar, no sistema, o protocolo do recurso incidente na classe correspondente – Agravo Interno -, o qual receberia numeração própria, sob pena de assim não o fazendo, não fosse conhecido aquele recurso.

Dessa maneira, ante a inércia do recorrente, com base no art. 932, III do Código de Ritos, NÃO CONHEÇO do agravo interno de Id. 35589441, por falta de regularidade formal.

Após o decurso do prazo, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO

8000060-75.2020.8.05.0079 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Eunapolis
Apelado: Fabio Nicolao Bastos Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000060-75.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
APELADO: FABIO NICOLAO BASTOS COELHO
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Eunópolis, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunópolis (id.43510039), que, na execução fiscal movida contra Fábio Nicalao Bastos Coelho, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC, em razão do abandono da causa.

Irresignado, o Ente Municipal interpôs o presente apelo, ao argumento de que a marcha processual não poderia ter sido extinta prematuramente, desrespeitando os prazos de suspensão e arquivamento, nos termos dos parâmetros estabelecido no REsp. 1.340.553/RS e também ao Tema sob nº 314 e Súmula 106 do STJ.

Por fim, pugnou pelo provimento da sua insurgência a fim de que a sentença seja anulada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Os autos foram remetidos a esta Corte, ante a ausência de angularização da lide.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator nos termos da Súmula no 568 da Corte Cidadã.

Dito isso, da análise dos fólios processuais, constata-se que o julgador primevo extinguiu o processo de origem, sem resolução de mérito, por abandono da causa pela parte autora, uma vez que, intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Com efeito, denota-se que o douto a quo não adotou providência indispensável para a extinção terminativa da lide, porquanto não observou as diretrizes dispostas nos artigos 485 c/c 183, ambos do CPC.

A jurisprudência da Corte Cidadã, é plenamente pacífica nesse sentido, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feita antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional.

2. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.750.306/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC/1973. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973.

1. O ente público se insurge contra acórdão que decretou a extinção da Execução Fiscal por abandono. Afirma o recorrente que o ato judicial somente poderia ser praticado mediante prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC/1973. 2. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 267, III, do CPC/1973), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (quarenta e oito horas), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 267, § 1º, do CPC/1973.

3. A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exige que a sentença de extinção tivesse sido precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo para que se promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente, nestes termos: "Não obstante as alegações do Recorrente, entendo que o presente Recurso há de ser desprovido, uma vez que a Fazenda Exequente foi intimada para manifestar no prazo legal, tendo, inclusive, realizado carga dos autos, nada data de 09/04/2015 (consulta sítio eletrônico) e, em 15/05/2015, o Oficial Escrevente, certificou que o Procurador (a) da parte autora efetuou carga dos autos, e os devolveu em 06/05/2015, sem manifestação (fl. 69). Assim, permanecendo quase trinta (30) dias com os autos, e os devolvendo sem qualquer manifestação. Logo, desnecessária nova intimação, pois incumbe ao Juízo, nos termos do princípio do impulso oficial, previsto no artigo 22 do Código de Processo Civil/2015, estimular que a parte movimente o processo, por meio de intimação pessoal. Mas, se a parte nada fizer, ou seja, se se mantiver inerte, faz-se necessário o encerramento da relação processual, com a extinção da execução fiscal por abandono da causa" (fl. 30, AP. 1, e-STJ).

5. Há um equívoco aqui que conduz à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono pressupõe que a parte, por mais de trinta (30) dias, não tenha promovido os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de quarenta e oito horas (CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção. Essa intimação pessoal (para os fins do art. 267, § 1º, do CPC/1973) não ocorreu no caso concreto.

6. Nos termos acima, constata-se, portanto, a indevida aplicação do art. 267, III, por desatendimento da regra do art. 267, § 1º, do CPC/1973, razão pela qual merece reforma o julgado.

7. Recurso Especial provido no intuito de determinar a intimação pessoal da Fazenda para que, no prazo de quarenta e oito horas (art.

267, § 1º, do CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção. (REsp n. 1.808.101/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019.)

Na hipótese vertente, restou patente a decisão surpresa do presente feito ante a ausência do decurso do prazo de 30(trinta) dias e advertência inexistente no despacho sobre a caracterização da hipótese de abandono(Id. 43510036) posto que apenas determinou a intimação do ente público para trazer aos autos a localização do executado e planilha de cálculos atualizada.

Com feito, observa-se que entre a data do despacho (17/01/2022) e o efetivo provimento jurisdicional (11/02/2022) decorreram 24(vinte e quatro) dias, apenas.

Confluente as razões expostas e na Súmula nº. 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO APELO, anulando a sentença vergastada, determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, data registrada no sistema.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
0002151-68.2011.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivone Pereira Dias Teixeira
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630-A)
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740-A)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Município De Guanambi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002151-68.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IVONE PEREIRA DIAS TEIXEIRA
Advogado(s): MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630-A), RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740-A), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)
APELADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivone Pereira Dias Teixeira, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi, que, nos autos da ação reclamatória trabalhista, movida contra o Município de Guanambi, julgou improcedentes os pleitos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Irresignado, o apelante apresentou a presente manifestação, Id. 39906091, argumentando que a decisão da Juíza a quo está equivocada, razão pela qual deve ser modificada, visto que a apelante, servidora pública, exerce função de professora e sua admissão foi para que exercesse carga horária de 20 (vinte) horas semanais, entretanto, teve sua carga ampliada para 40 (quarenta) horas, mas não recebeu os acréscimos correspondentes na remuneração, a partir do dia 01/2005 até 12/2009. Afiançou que "(...) o Município negou o acesso as informações financeiras da Recorrente, tentando de todos os modos criar óbice quanto à transparência destes dados, tanto que até hoje apenas as informações financeiras posteriores ao ano de 2016 são encontradas no portal disponibilizado para o servidor público municipal de Guanambi". Afirmou também que, "(...) o Diploma Legal vigente previa férias de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual a decisão da Digna Magistrada se afasta ainda mais da proteção normativa conferida à Apelante ao tempo." Requer ao final, que o recurso seja recebido, para que seja julgado totalmente procedente para determinar o pagamento das diferenças relacionadas ao décimo terceiro e terço de férias, pois da análise do CNIS – CADASTRO NACIONAL DAS INFORMAÇÕES SOCIAIS - resta demonstrado que o Município pagou a menor estes valores, que seja efetuado o pagamento do direito ao décimo terceiro e terço de férias e demais pedidos, determinando o retorno ao Juízo a quo para correta instrução do feito. Instado a se manifestar, a recorrida apresentou suas contrarrazões, avistáveis no Id. 39906095, arguindo a intempestividade recursal, e requereu a manutenção do decismum vergastado.

É o que importa relatar. Decido.

O art. 932, III, do Código de Ritos, autoriza o relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.

Pois bem, do exame dos autos verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do presente apelo, qual seja: a intempestividade recursal.

Com efeito, através da certidão de Id. 39906088, verifica-se que a sentença guerreada fora disponibilizada no DJE em 18/10/2022, e publicada em 19/10/2022, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, respectivamente, "Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico", bem como, "Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação".

Sendo assim, sabendo que o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, começou a fluir em 20/10/2022 (quinta-feira), o seu fim se deu no dia 11/11/2022 (sexta-feira), em razão do Decreto Judiciário nº. 10/22, que suspendeu o expediente nos dias 28/10 e 02/11, em razão dos feriados do dia do Servidor Público e Finados.

Nada obstante, a presente insurgência somente fora interposta na data de 21/11/2022, Id. 39906091, ou seja, fora do lapso temporal estabelecido pela legislação processual de regência.

Ressalta a manifesta inadmissibilidade do recurso, diante da ausência de requisito próprio, deve-se fazer incidir à espécie o quanto disposto no art. 932, III, do supracitado Digesto Processual.

Confluyente as razões expostas, com fulcro no art. 1.003, §5º c/c o art. 932, III, ambos, do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, em razão da sua notória intempestividade.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8035556-43.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ticianne Silva Barreto Da Purificacao
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Embargante: Jsl Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Juscelino Bandeirante Firmino Borges De Brito (OAB:SP270877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035556-43.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s): JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO (OAB:SP270877)
EMBARGADO: TÍCIANNE SILVA BARRETO DA PURIFICACAO
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Brasileiro de Crédito S.A. (JLS Arrendamento Mercantil S/A, atualmente, BBC Leasing S.A.), em face do provimento judicial de id.45521100 do instrumental, que deferiu à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando-lhe do pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 98 e 99 do CPC, a fim de que ação revisional seja processada.

Em suas razões, id.46026552, alega o recorrente a existência de omissão na decisão objurgada uma vez que o Tribunal não apreciou os documentos juntados pela Embargante por ocasião das contrarrazões do agravo de instrumento. (id. 35313401).

Por fim, postulou pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja determinada a suspensão da decisão embargada, mantendo-se intacta o provimento judicial primevo.

O embargado não ofertou contrarrazões ao recurso (id. 47061007).

É o que importa relatar. Decido.

É sabido e consabido que o recurso de embargos de declaração se presta ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou, ainda, a esclarecer obscuridades, a teor do quanto disposto no art. 1.022, I e II, do CPC.

Para além do incontestes, necessário se faz a transcrição da decisão objetada, que enfrentou a matéria aqui delineada, sic:

“Da análise dos documentos que instruem este caderno processual e da legislação aplicável, vislumbro a relevância da tese jurídica recursal, vez que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural presume-se verdadeira, até que se prove o contrário, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Ritos, ex vi:

CPC|Art. 99.“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O supracitado texto é conclusivo ao conferir à pessoa natural a prerrogativa de se declarar pobre, em qualquer fase do processo, a preponderar, daí, a presunção de sua miserabilidade, somente derruída por prova em sentido contrário.

Com efeito, pela sistemática instituída pela legislação de regência, compete à parte contrária a impugnação do decisum que concede a assistência judiciária gratuita (art. 100 do CPC), desde que comprove a inverdade da afirmação do requerente. Ao juiz, a norma processual faculta a análise das circunstâncias do caso concreto para, diante de elementos que justifiquem elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, determinar a produção de prova nesse sentido (art. 99, § 2º, do CPC).

Logo, verifica-se que, a priori, a simples alegação de insuficiência basta para a concessão da gratuidade da justiça, exigindo-se, para o indeferimento da benesse, a presença de elementos capazes de infirmar a declaração dos litigantes, o que não é o caso dos autos.

In casu, além da presunção que milita em favor da recorrente, a situação demandada e o caso concreto, aliados aos documentos colacionados, deixam claro tratar-se de pessoa que está em situação econômica insuficiente para fazer frente aos compromissos contratados, prover seu sustento de forma adequada e, simultaneamente, viabilizar o pagamento de custas processuais, circunstância que reforça a carência de recursos afeiçoada, justificando o deferimento da benesse.

(...)

E é esse declarado comprometimento, de prover as necessidades pessoais e familiares, que deve nortear a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de fatores financeiros acarretar em entraves ao direito constitucional de acesso à Justiça”.

Portanto, ao confrontar a decisão vergastada com os aclaratórios, denota-se que o supracitado decisum não padece de qualquer vício, muito menos contradição a ser sanada.

Com efeito, pela sistemática instituída pela legislação de regência, compete à parte contrária a impugnação do decisum que concede a assistência judiciária gratuita (art. 100 do CPC), desde que comprove a inverdade da afirmação do requerente. Ao juiz, a norma processual faculta a análise das circunstâncias do caso concreto para, diante de elementos que justifiquem elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, determinar a produção de prova nesse sentido (art. 99, § 2º, do CPC).

Logo, verifica-se que, a priori, a simples alegação de insuficiência basta para a concessão da gratuidade da justiça, exigindo-se, para o indeferimento da benesse, a presença de elementos capazes de infirmar a declaração dos litigantes.

Desta forma, pode-se concluir que não padece de qualquer vício o provimento judicial vergastado, cuja pretensão é provocar nova discussão sobre a matéria já decidida, o que de certo, a tanto não serve a estreita via dos aclaratórios, não havendo como prosperar o presente recurso, absolutamente impróprio para o fim colimado, neste momento processual.

Confluentes as razões expostas, Rejeito os Embargos Declaratórios opostos, mantendo o provimento judicial farpeado, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO

8025482-90.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Marcos Antonio Cerqueira Reis

Advogado: Paulo Marcelo Goncalves Aragao (OAB:BA20857)

Embargado: Paulo Cesar Cerqueira Reis

Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025482-90.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO CERQUEIRA REIS

Advogado(s): PAULO MARCELO GONCALVES ARAGAO (OAB:BA20857)

EMBARGADO: PAULO CESAR CERQUEIRA REIS

Advogado(s): SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252-A)

DECISÃO

Vistos e etc...

Da leitura dos fólios processuais, denota-se que o embargante irredimido com a decisão monocrática de ID 45314811 dos fólios principais, opôs os presentes aclaratórios, por entender que houve vício no julgado, pretendendo, destarte, a sua reforma. Ademais, valendo do quanto disposto no art. 1.024, §3º do CPC, esta Relatora, no despacho avistável no l. 46102046, converteu os embargos de declaração em agravo interno, determinando, ainda, a intimação do requerente para complementar as suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências contidas no §1º, do art. 1.021, do Código de Ritos.

De mais a mais, verifica-se, em consulta ao sistema PJE, que o recorrente promoveu a correção do ato processual, protocolando aquela insurgência como processo autônomo, autuado na classe correspondente e com numeração própria – 8025482-90.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, em 22/06/2023.

É o que importa relatar. Decido.

Consoante relatado, verifica-se dos autos que o recorrente cumpriu a determinação que lhe fora imposta, cuja irredimção encontra-se em trâmite e apenso ao presente recurso e ao pleito principal.

Dessa maneira, com fulcro no 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do presente embargo de declaração, Id. 46102358, por falta de regularidade formal e, ainda, por perda de objeto.

Após o decurso do prazo, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

DECISÃO

8172377-51.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Maria Silva Santos

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8172377-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: MARIA SILVA SANTOS

Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de cumprimento individual de decisão colegiada (execução individual) com o fito do autor/exequente receber o crédito que fazem jus.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente posicionamento, proferidos nos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia de nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ - Tema nº. 1.169, determinou o sobrestamento de todos os feitos em que se discute a necessidade ou não de liquidação prévia do julgado, a fim de definir se tal providência é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

É o que importa relatar. Decido.

Consoante relatado, verifico que a presente demanda envolve matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, Tema nº. 1.169, como representativos da seguinte controvérsia, sic:

STJ|TEMA 1.169 - “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Vale a transcrição da respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDACÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ. (ProAfr no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

Ainda sobre o tema, vale destacar que o C. STJ, ao afetar a aludida matéria, pelo rito do art. 1.036 e ss., todos, do CPC, determinou, expressamente, “a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Nesse sentido, vêm decidindo a c. Corte Constitucional, ex vi:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da CF, em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 72, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO BANCO AGRAVANTE. PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INÉPCIA RECURSAL.

DESACOLHIMENTO. MÉRITO. EXTINÇÃO DO FEITO, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORMENTE OPOSTOS. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO AO PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL OBTER O VALOR DEVIDO ATRAVÉS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESACOLHIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial (fls. 88-107, e-STJ), o insurgente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 45, 130, inciso III; 132, 509, inciso II, do CPC/2015; e 98, § 2º, incisos I e II, do CDC.

Sustenta, em síntese: (a) o necessário chamamento ao processo dos devedores solidários, ante o reconhecimento da formação de litisconsórcio passivo necessário decorrente da condenação solidária entre o Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e da União Federal; (b) a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar as ações de liquidação e cumprimento individual de sentença coletiva; (c) a necessidade de prévia liquidação de sentença para apuração dos valores devidos e da titularidade do crédito; (d) a correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais da Justiça Federal; (e) a incidência de juros de mora somente a partir da citação no cumprimento individual de sentença; e (f) a necessidade de realização de perícia contábil Contrarrrazões às fls. 137-146, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem (fls. 149-154, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

É o relatório. Decide-se.

1. Verifica-se que, nos presentes autos, existe discussão, entre outras matérias, sobre questão de direito que foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015.

Com efeito, as decisões de afetação nos autos dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/10/2022, delimitaram o Tema 1.169 da seguinte forma:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Ademais, foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Dessa forma, impõe-se a devolução dos autos ao eg. Tribunal de Origem para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, conforme determinação prevista no art. 256-L do Regimento Interno desta Corte Superior, que assim dispõe:

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Por fim, registre-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015) não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1140843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2017; AgInt no REsp 1663877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017; AgInt no REsp 1661811/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.

2. Do exposto, determina-se a restituição dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fique sobrestado até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1169) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, inc. II, e 1.041, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2023. Ministro MARCO BUZZI Relator (REsp n. 2.007.692, Ministro Marco Buzzi, DJe de 01/03/2023.)

Cuida-se de petição apresentada por BANCO DO BRASIL SA às fls. 1433/1436.

A parte requerente sustenta:

A possibilidade de suspensão processual nos termos ora pleiteados, encontra-se amparo nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça-STJ, senão vejamos: (fl. 1433).

[...] Ademais, foi determinada a suspensão em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, conforme dispõe o artigo 1037, inciso II, do CPC:

[...] Em que pese, nos cumprimentos individuais calçados na sentença coletiva proferida na ACP Rural número 94.0008514-1, é necessária a prévia liquidação do julgado pelo procedimento comum, com a prova do fato novo, no que concerne à titularidade e o valor devido a partir da comprovação, principalmente do efetivo pagamento da correção monetária do IPC no mês de março de 1990, com o exercício pleno do contraditório e oportunidade de produção de provas, em especial a contábil.

Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer fase processual.

Diante do exposto, requer que o presente processo seja suspenso por determinação contida no acórdão de afetação do Tema 1169 e disposto no artigo 1037, inciso II do CPC (fl. 1434).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ressalta-se que a jurisprudência entende que o fato de a controvérsia porventura discutida nestes autos ser tema de afetação em recurso repetitivo não acarreta o sobrestamento do recurso cujo mérito não pode ser apreciado em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal (AgInt no AREsp 1521318/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020). Assim, indefiro o pedido da parte. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2023. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente (PET no REsp n. 2.032.969, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/02/2023.)

Os Tribunais Pátrios, de igual modo, já vêm seguindo a ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de sobrestar as ações e recursos que versem sobre a matéria discutida no Tema 1.169, conforme arestos a seguir transcritos, sic:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO TEMA 1169 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NOS AUTOS SOBRE O RITO PROCESSUAL (LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) QUE TORNA DESNECESSÁRIA A SUSPENSÃO DA DEMANDA. PROCESSO QUE EMBORA AJUIZADO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA FOI RECEBIDO E AUTUADO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTORA QUE NÃO SE INSURGIU NA ORIGEM EM RELAÇÃO À TEMÁTICA. OUTROSSIM, PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AINDA NÃO ANALISADO. EVIDENTE INOCORRÊNCIA DE CONSENSO EXPRESSO ENTRE AS PARTES QUANTO À MODALIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50674583720228240000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA - Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, 3ª Vara Federal de Brasília - DECISÃO DE SOBRESTAMENTO - TEMA 1.169 DO STJ - irresignação - descabimento - necessidade ou não de prévia liquidação que é objeto dos recursos especiais afetados, inclusive no que diz respeito à possibilidade do magistrado apreciar a prescindibilidade à luz das circunstâncias do caso concreto - distinção não demonstrada - artigo 1.037, § 9º, do cpc - suspensão mantida - decisão preservada - REPERCUSSÃO GERAL SUSCITADA - OBSERVÂNCIA DE EVENTUAL COMUNICAÇÃO OU DECISÃO DAS CORTES SUPERIORES - recurso desprovido, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 20101908520238260000 SP 2010190-85.2023.8.26.0000, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 03/03/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA, ACP 94.008514-1. SOBRESTAMENTO. TEMA 1169. CABIMENTO. O STJ afetou para julgamento sob o rito de recursos repetitivos os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, cadastrado como Tema 1169, tendo como questão submetida a julgamento: “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. Determinou, ainda, a suspensão nacional de todos os processos proferidos em ação coletiva e que versem sobre a questão. Assim, cuidando a demanda originária, justamente, de cumprimento provisório de sentença proferida na ação civil pública nº nº 94.00.08514-1, e ainda sem a liquidação desta condenação de caráter genérico, indiscutível que o caso se amolda à situação objeto do referido Tema 1169. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52320945320228217000 ALEGRETE, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 30/03/2023, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023)

Esta Corte de Justiça, inclusive, já cumpre a ordem de sobrestamento, como se observa das decisões proferidas pela Eminente 2ª Vice-Presidente, senão vejamos:

Trata-se de Ação de Execução Individual ajuizada visando o cumprimento de obrigações decorrentes de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo. Com efeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), constatando a repetitividade da matéria, qual seja, “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”, admitiu o REsp 1978629/RJ (Tema 1169/STJ) como representativo de controvérsia, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, sujeitando-os ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Ademais, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Desta forma, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, SUSPENDO o curso do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. (TJ-BA - PET: 80285813920218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 30/03/2023)

Trata-se de Ação de Execução Individual ajuizada visando o cumprimento de obrigações decorrentes de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo. Com efeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), constatando a repetitividade da matéria, qual seja, “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo

que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”, admitiu o REsp 1978629/RJ (Tema 1169/STJ) como representativo de controvérsia, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, sujeitando-os ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Ademais, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Desta forma, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, SUSPENDO o curso do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. (TJ-BA - PET: 80273922620218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 26/03/2023)

Confluente as razões expostas, em cumprimento à ordem de sobrestamento proferida pelo STJ, amparada no art. 1.037, II, do Código de Ritos, determino o sobrestamento do processamento do recurso até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pela Corte Cidadã.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO

8184102-37.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ana Marta De Santana Ferreira
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8184102-37.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: ANA MARTA DE SANTANA FERREIRA

Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929-A)

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de cumprimento individual de decisão colegiada (execução individual) com o fito do autor/exequente receber o crédito que fazem jus.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente posicionamento, proferidos nos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia de nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ - Tema nº. 1.169, determinou o sobrestamento de todos os feitos em que se discute a necessidade ou não de liquidação prévia do julgado, a fim de definir se tal providência é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

É o que importa relatar. Decido.

Consoante relatado, verifico que a presente demanda envolve matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, Tema nº. 1.169, como representativos da seguinte controvérsia, sic:

STJ|TEMA 1.169 - “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Vale a transcrição da respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ. (ProAfr no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

Ainda sobre o tema, vale destacar que o C. STJ, ao afetar a aludida matéria, pelo rito do art. 1.036 e ss., todos, do CPC, determinou, expressamente, “a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Nesse sentido, vêm decidindo a c. Corte Constitucional, ex vi:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da CF, em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 72, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO BANCO AGRAVANTE. PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INÉPCIA RECURSAL.

DESACOLHIMENTO. MÉRITO. EXTINÇÃO DO FEITO, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORMENTE OPOSTOS. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO AO PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL OBTER O VALOR DEVIDO ATRAVÉS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESACOLHIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial (fls. 88-107, e-STJ), o insurgente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 45, 130, inciso III; 132, 509, inciso II, do CPC/2015; e 98, § 2º, incisos I e II, do CDC.

Sustenta, em síntese: (a) o necessário chamamento ao processo dos devedores solidários, ante o reconhecimento da formação de litisconsórcio passivo necessário decorrente da condenação solidária entre o Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e da União Federal; (b) a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar as ações de liquidação e cumprimento individual de sentença coletiva; (c) a necessidade de prévia liquidação de sentença para apuração dos valores devidos e da titularidade do crédito; (d) a correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais da Justiça Federal; (e) a incidência de juros de mora somente a partir da citação no cumprimento individual de sentença; e (f) a necessidade de realização de perícia contábil Contrarrrazões às fls. 137-146, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem (fls. 149-154, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

É o relatório. Decide-se.

1. Verifica-se que, nos presentes autos, existe discussão, entre outras matérias, sobre questão de direito que foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015.

Com efeito, as decisões de afetação nos autos dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/10/2022, delimitaram o Tema 1.169 da seguinte forma:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Ademais, foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Dessa forma, impõe-se a devolução dos autos ao eg. Tribunal de Origem para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, conforme determinação prevista no art. 256-L do Regimento Interno desta Corte Superior, que assim dispõe:

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Por fim, registre-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015) não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecurável.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1140843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018, AgInt nos EDcl nos REsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2017; AgInt no REsp 1663877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017; AgInt no REsp 1661811/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.

2. Do exposto, determina-se a restituição dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fique sobrestado até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1169) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, inc. II, e 1.041, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2023. Ministro MARCO BUZZI Relator (REsp n. 2.007.692, Ministro Marco Buzzi, DJe de 01/03/2023.)

Cuida-se de petição apresentada por BANCO DO BRASIL SA às fls. 1433/1436.

A parte requerente sustenta:

A possibilidade de suspensão processual nos termos ora pleiteados, encontra-se amparo nos precedente do Superior Tribunal de Justiça-STJ, senão vejamos: (fl. 1433).

[...] Ademais, foi determinada a suspensão em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, conforme dispõe o artigo 1037, inciso II, do CPC:

[...] Em que pese, nos cumprimentos individuais calçados na sentença coletiva proferida na ACP Rural número 94.0008514-1, é necessária a prévia liquidação do julgado pelo procedimento comum, com a prova do fato novo, no que concerne à titularidade e o valor devido a partir da comprovação, principalmente do efetivo pagamento da correção monetária do IPC no mês de março de 1990, com o exercício pleno do contraditório e oportunidade de produção de provas, em especial a contábil.

Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer fase processual.

Diante do exposto, requer que o presente processo seja suspenso por determinação contida no acórdão de afetação do Tema 1169 e disposto no artigo 1037, inciso II do CPC (fl. 1434).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ressalta-se que a jurisprudência entende que o fato de a controvérsia porventura discutida nestes autos ser tema de afetação em recurso repetitivo não acarreta o sobrestamento do recurso cujo mérito não pode ser apreciado em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal (AgInt no AREsp 1521318/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020). Assim, indefiro o pedido da parte. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2023. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente (PET no REsp n. 2.032.969, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/02/2023.)

Os Tribunais Pátrios, de igual modo, já vêm seguindo a ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de sobrestar as ações e recursos que versem sobre a matéria discutida no Tema 1.169, conforme arestos a seguir transcritos, sic:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO TEMA 1169 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NOS AUTOS SOBRE O RITO PROCESSUAL (LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) QUE TORNA DESNECESSÁRIA A SUSPENSÃO DA DEMANDA. PROCESSO QUE EMBORA AJUIZADO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA FOI RECEBIDO E AUTUADO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTORA QUE NÃO SE INSURTIU NA ORIGEM EM RELAÇÃO À TEMÁTICA. OUTROSSIM, PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AINDA NÃO ANALISADO. EVIDENTE INOCORRÊNCIA DE CONSENSO EXPRESSO ENTRE AS PARTES QUANTO À MODALIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50674583720228240000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA - Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, 3ª Vara Federal de Brasília - DECISÃO DE SOBRESTAMENTO - TEMA 1.169 DO STJ - irresignação - descabimento - necessidade ou não de prévia liquidação que é objeto dos recursos especiais afetados, inclusive no que diz respeito à possibilidade do magistrado apreciar a prescindibilidade à luz das circunstâncias do caso concreto - distinção não demonstrada - artigo 1.037, § 9º, do cpc - suspensão mantida - decisão preservada - REPERCUSSÃO GERAL SUSCITADA - OBSERVÂNCIA DE EVENTUAL COMUNICAÇÃO OU DECISÃO DAS CORTES SUPERIORES - recurso desprovido, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 20101908520238260000 SP 2010190-85.2023.8.26.0000, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 03/03/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA, ACP 94.008514-1. SOBRESTAMENTO. TEMA 1169. CABIMENTO. O STJ afetou para julgamento sob o rito de recursos repetitivos os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, cadastrado como Tema 1169, tendo como questão submetida a julgamento: “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. Determinou, ainda, a suspensão nacional de todos os processos proferidos em ação coletiva e que versem sobre a questão. Assim, cuidando a demanda originária, justamente, de cumprimento provisório de sentença proferida na ação civil pública nº nº 94.00.08514-1, e ainda sem a liquidação desta condenação de caráter genérico, indiscutível que o caso se amolda à situação objeto do referido Tema 1169. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52320945320228217000 ALEGRETE, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 30/03/2023, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023)

Esta Corte de Justiça, inclusive, já cumpre a ordem de sobrestamento, como se observa das decisões proferidas pela Eminente 2ª Vice-Presidente, senão vejamos:

Trata-se de Ação de Execução Individual ajuizada visando o cumprimento de obrigações decorrentes de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo. Com efeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), constatando a repetitividade da matéria, qual seja, “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”, admitiu o REsp 1978629/RJ (Tema 1169/STJ) como representativo de controvérsia, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, sujeitando-os ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Ademais, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Desta forma, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, SUSPENDO o curso do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. (TJ-BA - PET: 80285813920218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 30/03/2023)

Trata-se de Ação de Execução Individual ajuizada visando o cumprimento de obrigações decorrentes de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo. Com efeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), constatando a repetitividade da matéria, qual seja, “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”, admitiu o REsp 1978629/RJ (Tema 1169/

STJ) como representativo de controvérsia, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, sujeitando-os ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Ademais, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Desta forma, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, SUSPENDE o curso do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. (TJ-BA - PET: 80273922620218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/03/2023)

Confluente as razões expostas, em cumprimento à ordem de sobrestamento proferida pelo STJ, amparada no art. 1.037, II, do Código de Ritos, determino o sobrestamento do processamento do recurso até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pela Corte Cidadã.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO

0534172-63.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Elaine Sousa Da Silva

Apelado: E.s.de.a

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: E.s.de.a

Apelante: Elaine Sousa Da Silva

Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534172-63.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)

Advogado(s):

APELADO: ELAINE SOUSA DA SILVA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação ordinária proposta por ELIAS SOUSA DE ANDRADE, menor impúbere, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em desfavor do MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA, por meio da qual se vindica o cumprimento de obrigação de fazer para efetivação do direito a matrícula em creche da rede pública de ensino municipal.

Por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então praticados, adota-se o relatório alinhavado na Decisão de id. 34969141, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, consoante atesta a parte dispositiva abaixo transcrita: Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, determino a extinção do presente pleito com resolução de mérito, com inteligência do artigo 487, III, alínea "a" do CPC.

Irresignada, a Defensoria Pública opôs aclaratórios, aduzindo haver omissão no decisum a quo, consubstanciada na ausência de fixação de honorários sucumbenciais, fundamentando o direito à percepção das referidas verbas na autonomia orçamentária, administrativa e funcional da Instituição, reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Apresentada a contraminuta pela ré, o Juízo primevo acolheu os embargos para suprir a apontada omissão, senão vejamos:

Ante o exposto, observando que os Embargos de Declaração apresentam no entendimento deste julgador substratos fáticos e legais que autorizem o eu acolhimento, e em razão da natureza substitutiva dessa decisão, fixo os honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a serem depositados/recolhidos conforme requerido.

Finalmente, apelou o demandado, Id. 34969162, alegando haver equívoco na sentença, ao desconsiderar os argumentos lançados em sede de contestação.

Nesse diapasão, passa a discorrer sobre o caráter gradual das metas instituídas pelo Plano Nacional de Educação, demonstrando o esforço por parte do município em cumpri-las, com diversas ações voltadas ao incremento da oferta de vagas em creches e pré-escolas, pertencentes à rede pública de ensino.

Afirma que a imposição pelo Poder Judiciário de matrículas em determinadas unidades com capacidade já exaurida em face da estrutura física limitada, comprometeria "o trabalho pedagógico e o atendimento dos princípios norteadores do referido segmento

de ensino que é educar, brincar e cuidar”, calhando por inobservar as disposições da Resolução nº 035/2014 do Conselho Municipal de Educação.

Defende os critérios para matrícula estabelecidos pela Portaria SMED nº 468/2017, “que foram definidos de forma clara, isonômica e em conformidade com as diretrizes nacionais de universalização do ensino.”, complementando no sentido de que “suas prescrições visam dar transparência ao processo de ocupação das vagas da educação infantil e garantir o tratamento isonômico entre os municípios, com adoção de critérios de priorização que se coadunam com as políticas públicas educacionais de inclusão social. A Portaria tem o objetivo de organizar a Rede Municipal de Ensino, utilizando, para isso, método que prima pela impessoalidade e equidade.”

Conclui pontuando que o entendimento pela procedência da pretensão autoral esbarraria nos princípios da impessoalidade, isonomia e supremacia do interesse público.

Ademais, insurge-se contra a estipulação dos ônus sucumbenciais em prol da Defensoria, declarando não estar o aludido Órgão legitimado a receber honorários quando litiga contrariamente à fazenda pública.

Pugna, nestes termos, pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença para afastar a condenação atinente à obrigação de fazer, bem assim a determinação de pagamento de honorários.

Instado a se manifestar, o apelado apresentou contrarrazões de id. 34969167, rechaçando os fundamentos fático-jurídicos delineados nas razões do apelo manejado pelo Ente Público, ao tempo em que ratifica o direito constitucional à educação reconhecido em sentença, requerendo, via de consequência, a manutenção do julgado.

Nesta instância, após regular distribuição do feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, com esteio na inteligência do art. 932, incisos IV e V, do CPC, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se, via de consequência, a celeridade processual.

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão amolda-se ao entendimento dominante acerca do tema.

O Recurso é tempestivo e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito em sede de apelação.

No mérito, debate-se nos fólios processuais a reivindicação do postulante, menor impúbere, à época com três anos de idade, a ter sua matrícula garantida, por meio de mandado judicial, em creche integrante da rede pública municipal de ensino, situada nas proximidades de sua residência, visando assegurar acesso à educação, como direito fundamental previsto na Carta Magna. Assim sendo, antes de mais nada, afigura-se premente a análise aprofundada, à luz da disciplina constitucional e legal que circundam a matéria, perpassando sobre o posicionamento jurisprudencial hodierno, em especial da Suprema Corte, quando instada a se debruçar sobre a efetivação do direito social à educação pelo Poder Judiciário.

A educação, classificada pela doutrina constitucionalista como direito fundamental de 2ª geração, ganhou notória relevância com o advento do Estado do Bem-Estar Social, momento em que a comunidade jurídica percebeu que o escopo estatal não poderia se resumir tão-somente a não intervir na órbita privada do indivíduo, passando então, progressivamente, a assumir o protagonismo na implementação de políticas públicas voltadas à concretização dos denominados direitos sociais, caracterizados por dependerem de uma prestação positiva do Poder Público para sua efetuação.

Assim é que, o legislador constituinte tratou de erigir os direitos sociais, elencados no art. 6º, ao status de cláusulas pétreas, tamanha a sua relevância, mormente para que se assegure ao indivíduo o núcleo mínimo necessário a uma vida digna, culminando por reservar a seção I do Capítulo III, artigos 205 a 214, para a disciplina daqueles aspectos reputados essenciais à efetivação do indigitado direito pelo Estado.

Nesse particular, revela-se de especial importância para a discussão do caso sub examine, o quanto disposto nos artigos 205, 206, IX e 208, I e IV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

A conclusão a que se chega da exegese dos dispositivos constitucionais em destaque, não pode ser outra senão a de que a educação, tal qual a saúde, constitui direito universal, traduzindo-se, indubitavelmente, dever da República Federativa do Brasil disponibilizar o acesso a um ensino de qualidade a todos os cidadãos, indistintamente.

Reafirma a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, que o dito ensino infantil, ponto fulcral da presente querela, bem como todas as etapas que compõem o ensino básico – pré-escola, ensinos fundamental e médio -, constituem ônus de índole prestacional do Estado, senão vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

Nesse sentido, impende destacar que o artigo 211 da Lei Maior, após estabelecer o dever de cooperação entre os Entes Federados na organização dos respectivos sistemas de ensino, no § 1º, realça o papel prioritário do Município nas políticas e ações voltadas à educação infantil e fundamental:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Destarte, com toda venia aos argumentos lançados pela municipalidade em suas razões de apelo, mas nenhum deles possui o condão de eximi-la de cumprir o dever constitucional, reafirmado pela legislação de regência, de disponibilizar à população necessitada o acesso à educação gratuita e de qualidade, consubstanciado na espécie vertente, pela oferta de vaga para matrícula em creche integrante da rede pública.

Sucedendo que, conquanto afigure-se louvável o esforço do Ente em tentar cumprir as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação, esta é uma situação de nítida afronta a direito fundamental de acesso à educação, que notoriamente se perpetua ao longo do tempo, gestão após gestão, não podendo o Poder Público se eximir de efetivá-lo, sob pena de se permitir grave e irreversível prejuízo à formação da criança, negando-lhe o acesso ao mínimo existencial.

Paralelamente, como bem salientado na peça vestibular, bem assim em sede de contrarrazões em apelo, eventual negativa da pretensão, redundaria na impossibilidade da genitora, pessoa vulnerável socialmente, tentar uma colocação no mercado de trabalho.

Ademais, se a oferta de vagas em creches e pré-escolas, em determinadas localidades, revela-se aquém em relação à demanda de crianças necessitadas, encontrando-se as unidades com a capacidade esgotada, cabe ao município destinar prioritariamente recursos, com vistas à implementação de novas estruturas, ou mesmo, por meio de parcerias com o terceiro setor.

Assim, não é razoável que a criança permaneça aguardando em fila, dependendo de ser agraciada em sorteio, ou mesmo que seja a família, muitas das vezes sem recursos suficientes para se manter, obrigada a matriculá-la em creche distante de sua residência, o que tornaria inviável o usufruto do direito.

Nesta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 1008166, representativo de controvérsia, em que se discute se é autoaplicável o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal — dispositivo que trata do dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade. fixou a seguinte tese:

Tema 548

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Do mesmo modo, verifica-se que a Suprema Corte, em recente jurisprudência envolvendo a matéria, posicionou-se no sentido de conferir máxima efetividade ao artigo 208 da Constituição Federal, inclusive, garantindo a matrícula ao menor em unidade cercana a seu domicílio, consoante se depreende dos arestos que se seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 17.11.2021. TRANSFERÊNCIA. MATRÍCULA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA FAMILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 208, I, DA CF. POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA PARTE AGRAVADA PROVIDO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, DO CPC.

1. Inicialmente, verifica-se a ocorrência de erro material na decisão recorrida, tendo em vista que a sentença que foi restabelecida, considerando o teor da Súmula 421 do STJ, não condenou o Distrito Federal em honorários advocatícios. 2. Ao contrário do alegado pela parte Recorrente, o recurso extraordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade. 3. O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou o entendimento de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. 4. Esta Corte tem dado a máxima efetividade ao disposto no art. 208 da Constituição Federal em defesa do direito à educação básica. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com correção do erro material para excluir a majoração dos honorários de sucumbência da parte dispositiva da decisão agravada.

(STF - RE: 1339961 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATRÍCULA EM ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. INDEVIDA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que tem dado máxima efetividade ao disposto no art. 208 da Constituição Federal, assegurando à criança vaga em creche ou pré-escola próxima à sua residência. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1337654 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/11/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. PROXIMIDADE DA RESIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO ESTATAL. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que tem dado máxima efetividade ao disposto no art. 208 da Constituição Federal, assegurando à criança vaga em creche ou pré-escola próxima à sua residência. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1322879 DF 0701236-22.2020.8.07.0018, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/10/2021)

Não poderia ser diferente o entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça, quando deparou-se com situações análogas à espécie vertente, conforme é possível se extrair dos arestos em destaque:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR. MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. MENOR IMPÚBERE QUE PASSOU A FIGURAR EM LISTA DE ESPERA APÓS INÍCIO DO ANO LETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 208 DA CF/88. DIREITO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SER ASSEGURADO. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONCEDIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão interlocutória que concedeu medida em sede liminar nos autos do Mandado de Segurança, tombado sob nº 8025025-89.2022.8.05.0001, para determinar que a Autoridade Impetrada adote as providências necessárias para a efetivação da matrícula do menor Z.A.C.D.S, representado nos autos por sua genitora, na Escola Pública Municipal Nossa Senhora de Nazaré - estabelecimento mais próximo de sua residência - no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Iniciado o ano letivo, apresentados que foram os documentos necessários para a realização da matrícula do menor, não pode a Autoridade Impetrada mantê-lo em cadastro de lista de espera. 3. O art. 208 da CF/88 é expresso ao consignar que é dever do Estado garantir "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade". 4. A omissão do Município, ora Agravante, não pode se sustentar, na medida em que a alegação de vagas limitadas esbarra na impossibilidade do exercício do direito do Impetrante, constitucionalmente garantido, em face a ausência de organização, seja política, financeira ou administrativa do Poder Público. 5. Portanto, límpido restou que estavam presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência (Lei nº 12.016/2009) para a concessão da medida em sede liminar, inexistindo nas argumentações trazidas pela Municipalidade razões para a suspensão do efeito da decisão interlocutória ora recorrida. 6. Nesse sentido, a confirmação da decisão interlocutória agravada é medida que ora se impõe. 7. Decisão interlocutória mantida. Agravo de Instrumento não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8018541-61.2022.8.05.0000, sendo Agravante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Agravado Z.A.C.S., neste ato representado por MELINDA VICTORIA CARVALHO DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a decisão interlocutória, proferida de acordo com a legislação vigente assim o fazem pelos motivos a seguir expostos no voto do Relator.

(TJ-BA - AI: 80185416120228050000 Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001145-50.2020.8.05.0256 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teixeira de Freitas Advogado (s): RECORRIDO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE MUNICIPAL. RECUSA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. A educação é direito fundamental constitucionalmente garantido, tratando-se de direito subjetivo da criança, sendo dever do Estado a criação de condições que garantam e promovam o acesso à educação pública e gratuita, do qual o Estado não pode esquivar-se com fundamento em conjecturas orçamentárias. A proximidade da instituição de ensino à residência do menor é necessária para garantir a eficácia e o pleno acesso do menor à educação e, no caso concreto, desde que atingidos estes objetivos, cumpre observar os procedimentos para otimização do preenchimento de vagas na Rede Municipal de Ensino existentes no Município, de maneira a garantir o acesso do maior número possível de estudantes ao ensino público e a qualidade dos serviços prestados segundo as capacidades de vagas e estrutura oferecidas por cada instituição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº. 8001145-50.2020.8.05.0256, remetidos pelo MM. Juiz de Direito da 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS, tendo como Interessados J. M. M. L, e o Município de Teixeira de Freitas/Ba. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA, em Reexame Necessário.

(TJ-BA - REEX: 80011455020208050256 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2022)

Por conseguinte, dúvidas não remanescem quanto à procedência do pleito formulado pelo autor, no sentido de ter reconhecido e assegurado o seu direito fundamental de acesso à educação, por meio da tutela jurisdicional, uma vez tendo sido administrativamente negado pelo Município, consoante atestam as provas produzidas nos autos.

No tocante aos honorários advocatícios fixados na decisão em embargos de declaração, que integrou a sentença primeva, em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, razão não assiste ao município nesse particular.

A Suprema Corte colocou uma pá de cal na discussão sobre a possibilidade jurídica de pagamento dos ônus sucumbenciais em prol do Órgão Defensorial, nos casos em que litigue contra Entes Públicos:

Tema 1002 STF

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Destarte, restou pacificado, como se depreende da inteligência do tema 1002 em destaque, que são devidos honorários às Defensorias Públicas, contra qualquer ente público contra o qual litigue, inclusive aquele que integra, não havendo, portanto se falar em retoque nesse capítulo específico da decisão a quo.

Confluente às razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao presente apelo, e em reexame necessário, INTEGRO a decisão recorrida por esses e pelos seus próprios fundamentos.

Improvido o apelo, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% incidentes sobre o valor da causa, consoante estatui o art. 85, §11 do Código de Ritos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
INTIMAÇÃO
8031152-12.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)
Agravado: Lindombergue Santos De Araujo
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8031152-12.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
AGRAVADO: LINDOMBERGUE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO

Relator(a): Desa. MARTA MOREIRA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 50021136, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de setembro de 2023
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8042482-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Silva Oliveira
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042482-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JENIVALDA DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA57006-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que, nos autos de ação ordinária nº. 8012526-93.2023.8.05.0274, movida pelo Agravante ANA SILVA OLIVEIRA em face do BANCO DAYCOVAL S/A, indeferiu de tutela de urgência pedido na inicial. Leia-se:
“(…) No entanto, na situação em questão, é essencial que o contraditório seja efetivado, por meio da citação da parte ré, para verificar a ocorrência de violação do dever de informação e erro substancial. Isso se deve ao fato de que a parte autora não juntou à petição inicial documentos fundamentais para a análise do pedido, especialmente o contrato de cartão de crédito e as respectivas faturas mensais.

Em outras palavras, apesar dos argumentos e documentos que instruem a inicial, estes, por si só, são insuficientes, havendo a necessidade de análise de outros documentos, o que somente será possível após o contraditório.

Ante o exposto, entendo que não estão presentes os requisitos legais, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória. (...)” - ID 406745099 originários.

Em suas razões, a agravante afirma que é pessoa com deficiência e beneficiária do BPC, tendo sido surpreendida com descontos em seu benefício a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). Contudo, aduz que celebrou com ré, na verdade, contrato de empréstimo consignado convencional/ mútuo, não o empréstimo sobre a RMC.

Informa que, diante disto, ajuizou a demanda requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a suspensão dos descontos.

Sustenta a verossimilhança das suas alegações ao argumento de que os extratos do benefício demonstram que não há previsão para o término dos descontos, há grave risco de superendividamento, além de onerosidade excessiva já que o valor debitado corresponde a 10% de seu benefício previdenciário.

Para demonstrar a existência de perigo de dano, assevera que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, as parcelas do contrato diminuem significativamente a renda familiar e o desconto das parcelas não implicam em amortização.

Dessa maneira, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a cobrança do “Empréstimo RMC” e para determinar que a ré exiba nos autos a cópia do contrato. Ao final, requer total provimento do presente agravo para modificar integralmente a decisão agravada, cassando-se a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Instruiu o recurso com documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

A concessão do efeito suspensivo somente é admitida se restar comprovada a existência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela recursal, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No contexto trazido pela agravante, as informações esposadas se mostram capacitadas para comprovar, em análise perfunctória, requisitos essenciais autorizadores da antecipação da tutela.

No caso, informa a Agravante que contratou empréstimo consignado junto à Agravada. Contudo, aduz que não teve acesso às informações essenciais do contrato, posteriormente descobrindo que se tratava de saque do limite do cartão de crédito, na modalidade de crédito que enseja o endividamento progressivo. Relata que já foram pagas diversas parcelas, sem que houvesse qualquer redução no saldo devedor ou previsão para o fim dos descontos

Destaca o caráter alimentar do seu benefício previdenciário, que tem sido substancialmente diminuído pela atitude ilegal da ré.

Feitas essas considerações, inicialmente, convém destacar que a modalidade de cartão de crédito consignado, não se reveste, em tese, de ilegalidade, conforme entendimento desta Corte de Justiça em casos análogos, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Caso em que não restou demonstrada a probabilidade do direito, pois as alegações autorais de ausência de informações quanto à modalidade de contratação não restaram minimamente comprovadas, uma vez que a Agravada acostou aos autos gravações telefônicas onde os atendentes explicaram tratar-se de saque de cartão de crédito, informando a taxa de juros, o prazo máximo de pagamento da dívida, e, inclusive, pedem que a Agravante confirme se leu os termos e condições da contratação no sítio eletrônico da Agravada. Julgado o mérito do recurso principal, o agravo interno resta prejudicado. Agravo interno prejudicado. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido. (TJBA. Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8036174-56.2020.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 20/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROGRAMA CREDCESTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VISLUMBRADO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA POSTA NOS AUTOS QUE ATESTA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA, TERCEIRA E QUARTA CÂMARAS CÍVEIS DO TJBA EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021782-77.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO MAXIMA S.A. e como apelada JONAS ORNELAS DE MENEZES. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJBA. Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8021782-77.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 02/09/2021)

Apesar da legalidade da modalidade de contratação, diante das peculiaridades que apresenta, é de extrema relevância, a fim de garantir a sua regularidade, que exista especial atenção ao direito à informação do consumidor, esclarecendo-o, de forma didática, o serviço que está sendo adquirido.

Perceba-se que o direito à informação não pode ser encarado como uma mera formalidade, mas deve ser entendido em sua acepção substancial. Ou seja, o dado deve ser claro, objetivo e didático, compreensível pela parte hipossuficiente da relação jurídica.

Assim, ante a informação da parte autora de que não houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas de empréstimo consignado, verifico a plausibilidade do direito na falha na prestação de serviços da empresa em não informar claramente à consumidora acerca dos termos do contrato, ensejando, a priori, em vício de consentimento, aptos, no momento, ao deferimento da tutela liminar pretendida.

Ademais, não havendo notícia nos autos do envio do contrato e considerando que se discute a presença do vício de consentimento, entendo que a probabilidade do direito deve militar em favor da Agravante, sem óbice a eventual responsabilização por perdas e danos em caso de comprovada litigância de má-fé, artigo 80, inciso II e artigo 77, inciso I, ambos do CPC.

Ressalta-se, ainda, que a concessão da medida liminar não gera perigo de irreversibilidade ao Banco Agravado, uma vez que, no caso de eventual revogação ou improcedência da ação, terá restabelecido os descontos em apreço, certamente com as atualizações pertinentes.

Outrossim, para a Agravante, parte hipossuficiente da relação, é inquestionável os danos causados pela cobrança questionada e o perigo de se aguardar até a decisão final, haja vista que a continuidade dos descontos de valores significativos podem prejudicar a subsistência da Agravante e de seus familiares.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão da antecipação da tutela recursal, até ulterior deliberação.

Em aplicação do princípio da efetividade da tutela, de forma a dar celeridade à prestação jurisdicional, cabível a expedição de ofício ao INSS para que promova o cumprimento da medida, notadamente com o imediato cessamento dos descontos dos benefícios da parte autora/recorrente em decorrência do contrato objeto da presente demanda.

Frise-se que a responsabilidade de solicitar a suspensão dos descontos ao INSS continua recaindo sobre a agravada, de forma que deverá comprovar a efetivação da referida solicitação, sob pena de cominação da multa diária.

Do exposto, com fundamento nos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para inverter o ônus da prova e determinar que o Banco Agravado 1) apresente o(s) contrato(s) impugnados no prazo de defesa; e 2) suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos em folha de pagamento da Agravante referentes aos contratos impugnados (ID 406618427 dos originários), até decisão contrária ou final, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00, sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto.

Oficie-se ao Juízo de origem para que tome ciência da presente decisão, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão, suspendendo os descontos nos benefícios da agravada decorrentes dos contratos impugnados (ID 406618427 dos originários), objeto da presente demanda.

Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator
FOMV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

INTIMAÇÃO

8011720-21.2022.8.05.0039 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:PR56918-S)

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)

Espólio: Allorran Nascimento Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

Processo nº: 8011720-21.2022.8.05.0039.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES

AGRAVADO: ALLORRAN NASCIMENTO BARBOSA

Relator(a): Des. MARTA MOREIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32 x 1) - Carta Intimatória;

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
INTIMAÇÃO
8036002-12.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jaziel Vieira Conceicao Junior
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487-A)
Embargado: Marieta Rodrigues Da Cruz
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Advogado: Mirelle Dos Santos Souza (OAB:BA66257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8036002-12.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR
EMBARGADO: MARIETA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s): FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA, MIRELLE DOS SANTOS SOUZA

Relator(a): Desa. MARTA MOREIRA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 50020198, fica intimada a parte embargada, através de seu patrono, para responder no prazo de cinco (05) dias.
Salvador, 4 de setembro de 2023
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8010319-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cosme Santana Da Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Agravado: Leovergilio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501-A)
Agravante: Espolio De Gregório Santiago Da Silva,
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010319-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COSME SANTANA DA SILVA e outros
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA, WALLYSSON VIANA SILVA
AGRAVADO: LEOVERGILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) :

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO, APELAÇÃO CRIMINAL E OUTROS RECURSOS NÃO PREVISTOS NAS DEMAIS LETRAS DESTE ITEM, NO ÂMBITO DO TJBA

(código do ato 40035 - R\$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

INTIMAÇÃO

8030814-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Veloster Shows E Eventos Ltda

Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334-A)

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8030814-38.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: VELOSTER SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) :

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO, APELAÇÃO CRIMINAL E OUTROS RECURSOS NÃO PREVISTOS NAS DEMAIS LETRAS DESTE ITEM, NO ÂMBITO DO TJBA

(código do ato 40035 - R\$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Interlocutória;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

0093705-93.2007.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Mirian Ribeiro Lima

Apelante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0093705-93.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

APELADO: Mirian Ribeiro Lima

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO S.A., em face da sentença de ID 45153870, proferida pela 17ª Vara das Relações de Consumo de Salvador, que, nos autos de ação de cobrança proposta por Mirian Ribeiro Lima em face do Banco Bradesco S.A, julgou procedentes os pedidos formulados nos seguintes termos:

Ante o exposto, e forte no Decreto-lei nº 2.284/86, na Lei nº 7730/89, na MP 189/90 e no art. 487, I do NCPD, REJEITO AS PRELIMINARES, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e, em consequência, CONDENO o réu a aplicar à remuneração das cadernetas de poupança indicada na inicial, de titularidade da parte autora, apenas nos índices correspondentes a 26,06% (junho/87) devendo pagar-lhe as diferenças entre as aplicações dos referidos índices e as remunerações já pagas, a serem apuradas por mero cálculo a ser elaborado pela parte autora, às quais deverão ser incidir juros remuneratórios 0,5% desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 0,5% a partir da citação (art. 406, CC/1916) até a entrada em vigor do CC/2002 em 11 de janeiro de 2003, quando a partir daí incidirá juros de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais e pagará honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido da condenação. Deverá o cartório revogar a suspensão do feito na movimentação processual, no sistema SAJ. Após o trânsito em julgado e demais cautelas, arquivem-se os autos..” Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 45153880.

É o relatório do essencial.

Examinados, decido:

Em 16/04/2021, o Ministro Gilmar Mendes, Relator do Recurso Extraordinário nº 6331363 SP (Tema 284 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I) ao analisar o contexto fático das ações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendeu pela necessidade de uniformização das determinações emanadas pelo STF, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso, assim foi estabelecido:

“ Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso. Vejamos. Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam: 1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos; 2) RE-RG 591.797, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); 3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264); 4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e 5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285). Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285). TEMAS 265 e 264: Cumpre registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas. Após a distribuição dos feitos à Min. Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019. TEMAS 284 E 285: No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem. Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais. O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação. Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a

prorrogação da suspensão do julgamento do RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020. Decido. Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem. Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285). Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 631363 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 23/04/2021) (grifei).

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal tem mantido o sobrestamento de ações como a dos autos, conforme se depreende de recentíssimos julgamentos colegiado. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ADPF 165. REs 626.307-RG e 591.797-RG (TEMAS 264 e 265). ALEGAÇÃO DE INDEVIDO SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL.

1. Reclamação ajuizada em face de decisão que determinou o sobrestamento do Processo nº 0002534-07.2013.8.16.0044, que tramita na Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, até que sobrevenha a conclusão dos julgamentos do RE 591.797 e do RE 626.307.

2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe reclamação contra a decisão que promove a suspensão do processo, para aguardar o julgamento de recurso extraordinário paradigma.

3. De todo modo, o ato reclamado está alinhado com determinação, que ainda subsiste, de suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratem dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(STF, Rcl 45513 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022) (destaquei)

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Alegação de descumprimento à ADPF 165 não configurado. O pedido de suspensão formulado e indeferido no âmbito da ADPF 165 tratava apenas dos processos em fase de execução. 4. Sobrestamento determinado com base nos REs 631.363 (tema 284), 632.212 (tema 285), 626.307 (tema 264) e 591.797 (tema 265), paradigmas da repercussão geral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (Rcl 556634. Rel Gilmar Mendes. Julgamento: 29.05.2023. Publicação: 01.06.2023).(destaquei)

No julgamento da Rcl 556634, publicado em 01.06.2023, o Relator Ministro Gilmar Mendes negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento à Reclamação Constitucional contra a decisão do Colégio Recursal Central de São Paulo, proferida nos autos do Processo 0327402-62.2009.8.26.0100 que, segundo o Reclamante, teria indeferido os pedidos de retomada de andamento do processo, descumprindo a decisão proferida na ADPF 165, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Em sua decisão, esclareceu o Ministro que “o pedido de suspensão formulado e indeferido no âmbito da ADPF 165 tratava apenas dos processos em fase de execução. Feitas essas considerações, conclui-se que subsiste a determinação de suspensão das ações que ainda não estão em fase de execução realizadas no âmbito dos temas 264, 265, 284 e 285 da sistemática da repercussão geral”.

Destarte, estando a discussão do presente feito, relativo ao plano Bresser (tema 264), e encontrando-se a presente ação em fase recursal, enquadra-se, portanto, na determinação de suspensão supracitada.

Portanto, não resta a este órgão julgador outra determinação que não seja suspender o julgamento do presente recurso até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, determino o imediato retorno destes autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado dos Temas 264 265, 284 e 285 do STF.

Após o trânsito em julgado dos processos relacionados aos temas supra citados e a publicação dos acórdãos referente ao julgamento dos recursos representativos da controvérsia, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

8042018-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas Ltda

Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840-A)

Agravado: Local Veiculos Ltda

Advogado: Rita De Cassia Moraes Rosa (OAB:BA64563)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042018-79.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogado(s): PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS (OAB:BA57840-A)

AGRAVADO: LOCAL VEICULOS LTDA

Advogado(s): RITA DE CASSIA MORAES ROSA (OAB:BA64563)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que determinou a instauração da fase de cumprimento de sentença, sem antes ter oportunizado a liquidação do julgado.

Irresignada, a empresa executada na origem, aqui agravante, alega que através “da referida decisão o magistrado de piso determinou, de ofício, a instauração do cumprimento de sentença, quando, na verdade, deveria ter iniciado a fase de liquidação de sentença, considerando a sentença ilíquida proferida nos autos, bem como o pedido da parte autora na petição de id nº 117996219”.

Nesse passo, propala a empresa recorrente que não houve a necessária instauração do procedimento prévio de liquidação de sentença, conforme determinado na sentença que transitou em julgado, e cujo pedido sequer foi requerido pela parte exequente, que se limitou a atravessar petição nos autos pugnando pelo início da liquidação de sentença.

Ademais, salienta que é necessário esclarecer que, conforme a sentença prolatada nos autos pelo M.M Juízo, houve a condenação solidária das rés referente ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no período compreendido entre o evento danoso e o pagamento da indenização, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento.

Registra, outrossim, que “a parte autora em momento algum pugnou pelo início da fase de cumprimento de sentença, tendo atravessado aos autos petição (id nº 117996219), requerendo que fosse instaurada a fase de liquidação de sentença com o encaminhamento dos autos a perícia contábil”.

Desta forma, após colacionar jurisprudência sobre o tema, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, “no sentido de anular a decisão recorrida e determinar o regular processamento do feito, dando-se início a fase de liquidação de sentença”.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A concessão de efeito suspensivo em sede recursal reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do prescrito no art. 995, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, em juízo superficial de cognição, identifico a presença dos requisitos legais para a concessão do pedido de efeito suspensivo.

Com efeito, compulsando os autos do processo em curso na origem, observa-se que o Juízo primevo prolatou a sentença em foco com o seguinte dispositivo:

POSTO ISSO, com amparo no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os Acionados, solidariamente, no pagamento de indenização por lucros cessantes, correspondente ao lucro líquido alusivo ao veículo sinistrado, no período compreendido entre o evento danoso e o pagamento da indenização pertinente ao veículo sinistrado (09 de janeiro/2008 a 05 de agosto/2008), a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento”. (destaques nossos)

Iniciando a fase de cumprimento de sentença, o autor/exequente, ora agravado, na petição de ID. 117996219, formulou o seguinte requerimento:

Ante o exposto, visando minorar os prejuízos já alcançados a empresa Autora, ora Credora/Exequente, sobretudo pela necessidade de iniciar-se, com a maior brevidade possível, por impulso oficial, a liquidação da sentença de fls. 216/219, por arbitramento, com lastro no artigo 510 do CPC, requer a V. Excelência, em homenagem a princípio da celeridade processual plasmado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o regular andamento do feito com o início aludido procedimento de apuração do quantum indenizatório, inclusive através de perícia contábil, se necessário, determinando-se o adimplemento dos honorários periciais pelos devedores. (destaques nossos)

Todavia, o Juízo a quo, ao impulsionar o feito (ID. 404181829), assim se manifestou:

Defiro o pedido ID 209114884. Anote-se.

Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia indicada - ID 209114907. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, AUTORIZO, se requerida, a realização de indisponibilidade dos ativos do Executado, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Percebe-se, portanto, que o Juízo primevo determinou a intimação da empresa executada, aqui agravante, para proceder ao pagamento, sem antes realizar a necessária liquidação da sentença.

Com efeito, como o comando sentencial foi expresso em determinar a realização de liquidação por arbitramento, a supressão deste estágio processual para apurar o valor devido resulta em ofensa à coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – VIA ADEQUADA – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA - AFASTADA – SENTENÇA DETERMINOU LIQUIDAÇÃO – CREDOR AJUIZOU CUMPRIMENTO – OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO – INADEQUAÇÃO DA VIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PREJUDICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tem cabimento a exceção de executividade na hipótese, porque as questões relacionados à nulidade processual por ausência de intimação dos devedores e inadequação do cumprimento de sentença são matérias de ordem pública e não demandam dilação probatória. 2. Quando a sentença remete às partes à liquidação ante à falta de elementos para apuração imediata da condenação, o ajuizamento do cumprimento fere a coisa julgada e o princípio da fidelidade ao título, devendo ser reconhecida a inadequação da via eleita, com extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. O mais adequado é a extinção do processo, tendo em vista a impossibilidade de conversão com aproveitamento dos atos processuais diante de vício insanável (falta de condição da ação por ausência de interesse processual), que não admite emenda. 4. Fica prejudicada a análise da alegação de ausência de intimação para pagamento da dívida. (TJ-MS - AI: 14142439020198120000 MS 1414243-90.2019.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 18/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL - RESPEITO - COISA JULGADA - JUROS COMPOSTOS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS LEGAIS - DEPÓSITO JUDICIAL - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. A liquidação e o cumprimento de sentença devem ser balizados nos estritos limites do título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. Não há que se falar em incidência de juros compostos para atualização do crédito, quando determinada, expressamente, a atualização por juros legais. Salvo hipótese da questão prejudicial resolvida em caráter principal, o fundamento empregado como razão de decidir não faz coisa julgada. Deve ser corrigido monetariamente o valor remanescente da execução, obtido após a subtração de quantia depositada em juízo, tomando-se por marco para incidência da correção monetária a data do depósito. (TJ-MG - AI: 10000170977060007 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021)

Ademais, cumpre rememorar que o artigo 509 do CPC prescreve que quando houver condenação ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação por arbitramento, quando determinado pela sentença. Confira-se, a propósito:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no presente recurso, para sustar os efeitos da decisão combatida, até a apreciação final do presente Agravo de Instrumento.

Nos termos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de mandado judicial

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei (art. 1.019, II, CPC 2015).

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0500057-84.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)
Apelado: Jucilene Santana Da Silva
Advogado: Izana Paula Figueiredo Vaz (OAB:BA50821-A)
Apelado: Arivaldo Dos Santos Brito
Advogado: Izana Paula Figueiredo Vaz (OAB:BA50821-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500057-84.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934-A)
APELADO: JUCILENE SANTANA DA SILVA e outros
Advogado(s): IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ (OAB:BA50821-A)

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra Sentença prolatada pela M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador que, nos autos da Ação Rescisão Contratual e Restituição de Valores pagos c/c Indenização por danos morais nº 0500057-84.2017.8.05.0022, proposta por JUCILENE SANTANA DA SILVA e outros, assim decidi: “Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: a) declarar rescindidos os contratos entre as partes, por descumprimento o exclusivo pela parte ré de cláusulas contratuais e prazo de entrega de obras de infraestrutura; b) condenar a parte ré na devolução de todas as parcelas pagas pela parte autora, que perfazem o valor de R\$ 51.121,73 (cinquenta e um mil cento e vinte e um reais e setenta e três centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 127/130, em razão da escritura particular de compra e venda celebrada, com atualização monetária desde de o desembolso de cada parcela e juros legais de mora à base de 1% ao mês contados da citação. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a requerida nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser restituído, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 16, do referido Codex. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.” (id. 46667026)

Inconformado com a Sentença, SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, interpôs apelação (id.46667027), requereu, preliminarmente, benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que por conta da atual delicada situação financeira por que passa (Recuperação Judicial), não se mostra possível o dispêndio de valores para fins de pagamento das custas processuais, sem que isto configure em prejuízo na manutenção de sua atividade.

Ab initio, imprescindível consignar que cabe ao Relator a análise dos preenchimentos dos pressupostos de admissibilidade do recurso para, então, após, passar a examinar o seu mérito.

A apelante requereu o benefício da gratuidade da justiça, sob a alegação de que está em dificuldade financeira e não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria atividade.

Nos termos do § 7º, do art. 99, do CPC/15, requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Antes da vigência do CPC/2015, a Lei n.º 1.060/50, ao estabelecer normas acerca do tema em debate, previa em seu art. 4º, caput, que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Ou seja, para que a parte gozasse do benefício da gratuidade, previsto na Lei 1.060/50, bastava afirmar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exigia a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação era facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.

Cumprе salientar que tal entendimento também foi abarcado pelo novo CPC, que, ao revogar o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, estabeleceu no art. 99 que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” (grifos acrescidos) Acresça-se que, o novo CPC expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, desde que haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, consoante se depreende do art. 99, § 1º do CPC/2015. Nesse sentido, ressalte-se que o afastamento da referida presunção se dará mediante prova de que a parte postulante do benefício tenha condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço (GRATUIDADE DE JUSTIÇA) foi disciplinado, de forma pormenorizada, pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020.

Na hipótese, cumpre consignar que uma empresa que está em dificuldade financeira (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) não ganha, automaticamente, gratuidade na Justiça, razão pela qual não caberia a concessão do benefício cujo deferimento pressupõe a comprovação da alegada hipossuficiência, sendo certo que dita concessão apenas é autorizada em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

Cabe ainda destacar que a apelante, é uma importante empresa no ramo da construção e dos empreendimentos imobiliários, que certamente não possuiria dificuldades para suportar as despesas processuais do presente preparo.

A Súmula 481/STJ estabelece que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso dos autos, não houve demonstração de que a empresa, mesmo em dificuldade financeira, está impossibilitada de arcar com as custas necessárias ao preparo do presente recurso.

Por sua vez, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo pedido de concessão de gratuidade de justiça no recurso, não há falar em não-conhecimento do feito por deserção. Deve o Tribunal ad quem manifestar-se previamente sobre a concessão ou não do benefício, oportunizando, se for o caso, o preparo do mesmo:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não havendo omissão no acórdão recorrido, mas somente entendimento contrário às pretensões do recorrente, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional; II - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo; III - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao deferimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível; IV - Recurso especial provido. (REsp 1087290/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO SEM ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA O PREPARO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. 1. A previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") aplica-se exclusivamente à parte autora da ação civil pública. Precedentes. 2. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo" (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: REsp 731880/MG, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 885.071/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 22/03/2007 p. 313).

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça realizada pela SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca desta decisão, para que proceda ao preparo do recurso, sob pena de negar-se conhecimento ao apelo.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Iona Márcia Reis

INTIMAÇÃO

8042018-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas Ltda

Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840-A)

Agravado: Local Veiculos Ltda

Advogado: Rita De Cassia Moraes Rosa (OAB:BA64563)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8042018-79.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogado(s): PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS

AGRAVADO: LOCAL VEICULOS LTDA

Advogado(s): RITA DE CASSIA MORAES ROSA

Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8022691-51.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459-A)

Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Embargado: Machado Oliveira Auto Pecas Ltda

Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022691-51.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): TADEU CERBARO (OAB:RS38459-A), ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A)

EMBARGADO: MACHADO OLIVEIRA AUTO PECAS LTDA

Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A)

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO SA contra a decisão desta Relatora que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra MACHADO OLIVEIRA AUTO PECAS LTDA por perda de objeto.

Irresignado contra essa decisão, o Embargante opôs o presente recurso. Alegou que os credores ainda pretendem a realização de assembleia de forma híbrida. Arguiu que existe contradição, pois não houve determinação da assembleia até o presente momento.

A Embargada apresentou contrarrazões (ID. 49982020), aduzindo, em síntese, que o Embargante pretende apenas a rediscussão da matéria, o que não é possível através de aclaratórios.

É o relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão ao Embargante. Inexistem vícios na decisão embargada que justifiquem o acolhimento dos presentes aclaratórios. A pretensão recursal é, em verdade, a reforma do julgado recorrido.

A finalidade do recurso de embargos de declaração é a obtenção de uma decisão que não padeça de vícios internos. É por isso que se trata de recurso de fundamentação vinculada. Cabem embargos de declaração apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, na forma do caput do art. 1.022 do CPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não é cabível, porém, a oposição de embargos de declaração para rediscussão do julgamento. Esse também é o entendimento do STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

1. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar vício porventura existente no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.786.188/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022 – excerto da ementa com grifos aditados)

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.918.421/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022 – excerto da ementa com grifos aditados)

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.926.879/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

No presente caso, o Embargante arguiu que o acórdão embargado contém contradição. Necessário esclarecer, portanto, que a contradição que dá ensejo a oposição de embargos de declaração é aquela que decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si dentro da decisão, de forma que torna impossível ou muito difícil a compreensão das razões de decidir do magistrado.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, esclarecendo que a contradição deve ser interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução almejada pelo embargante:

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Precedente.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.992.132/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022 – excerto da ementa com grifos aditados).

2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Outrossim, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013), hipótese inócua nos autos.

[...].

(AgInt no REsp n. 2.001.539/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022 – excerto da ementa com grifos aditados).

Da mera leitura da decisão embargada, verifica-se que não existem proposições inconciliáveis entre si, tampouco períodos de difícil ou impossível compreensão. O julgado foi claro ao consignar que o agravo de instrumento teria perdido o objeto, porque o magistrado de primeiro grau determinou que a assembleia geral de credores será híbrida. O agravo de instrumento não foi inadmitido sob o fundamento de que já teria sido realizada a referida assembleia, como quer fazer crer o Embargante.

Portanto, a suposta contradição apontada pelo Embargante não se caracteriza enquanto contradição interna, figurando-se como mera irresignação contra a conclusão adotada pelo juízo.

Todavia, caso a Embargante pretenda a rediscussão do julgamento deverão manejar recurso adequado, não cabendo a oposição de embargos de declaração para este fim. Esse é o entendimento do STJ, consoante se verifica dos precedentes a seguir:

1- Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

(EDcl no REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022 – excerto da ementa com grifos aditados)

2. Hipótese em que as alegações da parte embargante manifestam apenas inconformismo com o julgado da Primeira Turma, sendo certo que eventual reforma do decisum não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.

(EDcl no AgInt no RMS n. 50.104/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2022 – excerto da ementa com grifos aditados)

1. Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt na SLS n. 2.805/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 5/4/2022 – excerto da ementa com grifos aditados)

Constatando-se que inexistem vícios a serem supridos, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8000478-43.2016.8.05.0082 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Rubens Pereira Silva

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)

Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565-A)

Apelado: Rosan Rodrigues Serra

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)

Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565-A)

Apelado: Arlete Alves Rodrigues

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)

Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565-A)

Apelado: Eliclaudia Santos De Jesus

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)

Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565-A)

Apelado: Carlos George Trindade Dos Santos

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)

Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565-A)

Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000478-43.2016.8.05.0082

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

APELADO: RUBENS PEREIRA SILVA e outros (4)

Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899-A), LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565-A)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e proceda-se a baixa dos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8041161-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. R. S. C.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: B. R. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041161-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS CRUZ
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
O Agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua própria subsistência.
Diante disso, em prol do acesso à Justiça, INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência econômica, a exemplo de cópia da última declaração do imposto de renda (exercício 2023), 03 últimos contracheques, extratos bancários, dentre outros indicativos atualizados que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, com espeque no art. 99, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8002667-47.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliana Silva Santos
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883-A)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438-A)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Glenda Felix Oliveira (OAB:BA24885-A)
Advogado: Mariana Gomes Nunes Feres (OAB:BA26456-A)
Apelante: Municipio De Brumado
Representante: Municipio De Brumado
Apelado: Municipio De Brumado
Representante: Municipio De Brumado
Apelado: Eliana Silva Santos
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883-A)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438-A)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Glenda Felix Oliveira (OAB:BA24885-A)
Advogado: Mariana Gomes Nunes Feres (OAB:BA26456-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002667-47.2016.8.05.0032

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ELIANA SILVA SANTOS e outros

Advogado(s): RONALDO SOARES (OAB:BA8883-A), VICTOR GOMES NUNES (OAB:BA26438-A), ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046-A), ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), GLENDA FELIX OLIVEIRA (OAB:BA24885-A), MARIANA GOMES NUNES FERES (OAB:BA26456-A)

APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros

Advogado(s): RONALDO SOARES (OAB:BA8883-A), VICTOR GOMES NUNES (OAB:BA26438-A), ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046-A), ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), GLENDA FELIX OLIVEIRA (OAB:BA24885-A), MARIANA GOMES NUNES FERES (OAB:BA26456-A)

DESPACHO

Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8041779-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Agravado: Raimundo Messias De Oliveira

Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041779-75.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

AGRAVADO: RAIMUNDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194-A)

DECISÃO

Verifica-se que, por equívoco, o presente feito foi distribuído às 13:26 h, por prevenção (ID 49881109) em duplicidade, vez que é idêntico ao Agravo de Instrumento de nº 8041774-53.2023.8.05.0000, protocolado às 13:18h. Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição, procedendo-se à baixa no sistema PJE segundo grau de jurisdição.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8041774-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Agravado: Raimundo Messias De Oliveira

Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041774-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

AGRAVADO: RAIMUNDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194-A)

DECISÃO

BANCO BMG S.A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, que, nos autos da "Ação Revisional de contrato c/c repetição do indébito c/c Indenizatória nº 8097943-57.2023.8.05.0001", proposta por RAIMUNDO MESSIAS DE OLIVEIRA, deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim determinar que a parte Ré suspenda imediatamente as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (ID 402685680)

O Agravante alegou que o montante estabelecido à título de multa diária é irrazoável e fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo o seu afastamento ou, pelo menos, a sua redução.

Informou que é direito do credor reaver o seu crédito na modalidade firmada, defendendo a legalidade da contratação.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento do Agravo de Instrumento. Subsidiariamente, requereu que seja determinado o depósito do valor total contratado.

Colacionou os documentos de ID 49875611 e seguintes.

Comprovantes de recolhimento das custas recursais constantes no ID 49876180.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação SE mostram relevantes para a CONCESSÃO PARCIAL de efeito suspensivo ao recurso.

O Juiz a quo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Agravante se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário do Agravado, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Enquanto existir controvérsia sobre a legitimidade dos descontos perpetrados em benefício previdenciário, que somente poderá ser dirimida após a dilação probatória, os mesmos deverão ser, temporariamente, suspensos. Nesta linha de inteligência, a jurisprudência do TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO CONSIGNADO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA AUTORA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE ESTÁ SENDO DISCUTIDA NOS FÓLIOS DE ORIGEM. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. ASTREINTE FIXADA COM BASE EM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80266685620208050000, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2021) – Destacou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. CONSTATAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO DA DEMORA. MULTA DIÁRIA ADEQUADAMENTE ARBITRADA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO FIXADO EM 30 DIAS CORRIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8011782-86.2019.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 16/09/2019) – Destacou-se.

Não se verifica o fumus boni iuris nas alegações do Agravante, vez que a legitimidade da dívida questionada no valor de R\$ 6.505,06 (seis mil, quinhentos e cinco reais e seis centavos) ainda será discutida.

Noutro giro, o objetivo do Julgador ao arbitrar multa diária é o de compelir a parte ré ao cumprimento da determinação judicial. Trata-se de uma sanção processual imposta como meio de coação destinada a vencer a resistência do obrigado em cumprir a decisão, conferindo efetividade ao processo.

Conforme preceitua o art. 537, §1º, do CPC, o Magistrado poderá, inclusive de ofício, fixar a multa diária, delimitando o seu valor, de modo a não torná-la excessiva, nem insuficiente, servindo, efetivamente, para que seja cumprida a determinação judicial. Veja-se a seguir:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva; (...) - (Destacou-se)

Tendo em vista o caráter coercitivo da multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão, tem-se que não deve ser afastada. Consta-se, que a multa fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) deve ser mantida, considerando os valores de cada parcela questionada, que são de R\$ 352,55 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e de R\$ 283,25 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos). Tal quantia está em consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e com o patamar adotado pelo TJBA em demandas análogas.

Consoante o STJ, “admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal” (REsp: 1819069 SC 2019/0053004-9, Data de Publicação: DJe 29/05/2020).

Revela-se prudente, neste momento processual, REDUZIR o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixado como limite para incidência das astreintes, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de que se evite o desvirtuamento do instituto. Deve-se considerar que o valor total da dívida questionada é de R\$ 6.505,06 (seis mil, quinhentos e cinco reais e seis centavos). Busca-se, portanto, proporcionalidade e razoabilidade entre a medida coercitiva estabelecida e o resultado prático processual almejado. Ilustrando o exposto, a jurisprudência do STJ, corroborada pelo TJBA, a seguir colacionada:

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de redução das astreintes para limitá-las ao valor da obrigação principal, bem como sobre a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73. 3. Consoante a orientação apregoada por esta e. Terceira Turma, o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor e segundo o seu grau de resistência. (REsp 1528070/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2018) - Destacou-se

2. Como se vislumbra da fundamentação do julgado recorrido, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve se distanciar do valor da obrigação principal. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 976.921/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/03/2017) – Destacou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALOR CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LEI 10.820/2003 - DECISÃO JUDICIAL QUE VISA IMPEDIR O SUPERENDIVIDAMENTO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - PROPORCIONALIDADE OBSERVADA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão judicial que determina a suspensão de descontos no benefício previdenciário do consumidor, com fundamento na Lei 10.820/03, não ofende o direito de eventual crédito das instituições financeiras, que poderão retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade do débito; mas, apenas e tão somente, objetiva salvaguardar a higidez econômico-financeira da agravada, evitando causar o superendividamento e, por conseguinte, o recebimento do próprio crédito. 2. Consoante orientação apregoada pelo Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente por sua e. Terceira Turma, o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor. 3. Na espécie verifica-se que a multa diária foi estipulada em valor compatível com a prestação imposta pela decisão judicial, descabendo redução no particular. 4. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida. (TJ-BA-AI: 80105463120218050000, Rel: MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) – Destacou-se.

Saliente-se, por fim, que o Agravado responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência venha causar ao Agravante, na forma prescrita pelo art. 302, inciso I, do CPC.

Indefere-se o pedido de depósito do valor total contratado, vez que o Agravado alegou, nos autos originários, vício de consentimento em relação ao negócio jurídico firmado.

Diante disso, neste momento processual, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo para reduzir o valor o importe máximo da multa ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantém-se a decisão em seus demais termos.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

DESª CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8005108-53.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Herlon Venancio Dos Santos

Advogado: Tatiana Rocha De Aragao Miranda (OAB:BA14084-A)

Agravado: Alessandra Alvino Alves Bastos Venancio Dos Santos

Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005108-53.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HERLON VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA (OAB:BA14084-A)
AGRAVADO: ALESSANDRA ALVINO ALVES BASTOS VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ORLEDE MACEDO SOARES (OAB:BA49999-A)

DECISÃO

Da leitura da petição de ID. 46709445, verifica-se que o pedido de reforma do acórdão não deve ser conhecido, uma vez que tal resultado não pode ser obtido por meio de petição simples.

Assim, determino o retorno dos autos à Secretaria, onde deverão permanecer até o julgamento do feito principal.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO
8082458-51.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Diogo De Souza Machado
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339-A)
Embargado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8082458-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: DIOGO DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339-A)
EMBARGADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO

Intime-se o Banco Embargado para, querendo, oferecer contrarrazões aos aclaratórios opostos, no prazo de 5 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO
8039792-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: P. R. M.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039792-04.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

AGRAVADO: P. R. M.

Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025-A),
IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Dano Moral" nº 8137159-59.2022.8.05.0001, proposta por PEDRO REIS MACIEL, representado por seu genitor MARCELO LEONE MACIEL, reconheceu o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada e determinou o bloqueio do valor de R\$ 147.570,00 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e setenta reais) nas contas bancárias CASSI, a título de ressarcimento integral das despesas realizadas pelo Agravado com o seu tratamento fora da rede credenciada.

O Agravado, criança de 04 (quatro) anos de idade, é beneficiário do plano de saúde Agravante e, nos termos do Relatório Médico de ID 232464149 dos autos originários, possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3, apresentando atraso de linguagem, alterações comportamentais, pouca atenção compartilhada e dificuldade em sustentar o contato ocular e em brincar de maneira funcional. Dessa forma, recebeu indicação médica de realizar tratamento multidisciplinar com o método ABA (Applied Behavior Analysis).

No ID 232630070 dos autos originários, o magistrado a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Agravante providenciasse profissionais credenciados e aptos a prestarem o tratamento multidisciplinar de que necessita o Agravado ou, na falta de profissionais na rede credenciada, que lhe reembolsasse as despesas realizadas com profissionais não credenciados, na forma e prazo estipulados no contrato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Em sequência, o Agravado peticionou informando que a CASSI descumpriu a liminar, pois se negou a reembolsar integralmente os valores pagos pelo Agravado, conforme notas fiscais protocoladas no sistema do plano de saúde.

Em resposta, no ID 398166134 dos autos originários, a Agravante informou que o reembolso pleiteado é indevido, pois a CASSI conta com profissionais habilitados em seus quadros para realizar o tratamento do Agravado.

Diante da referida manifestação, o Agravado peticionou alegando que os profissionais indicados pela Operadora de Saúde não possuem a qualificação técnica necessária para o tratamento prescrito, razão pela qual requereu que o plano seja compelido a ressarcir os valores em aberto na Clínica Incentivar, indicada pela família, no valor total de R\$ 147.570,00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta reais).

Em sequência, o magistrado a quo reconheceu o descumprimento de tutela de urgência, afirmando que a CASSI não se desincumbiu do ônus de demonstrar cabalmente que as clínicas e/ou profissionais por ela indicados suprem todas as exigências prescritas pelo médico que assiste o Agravado, mormente porque o Transtorno de Espectro Autista requer atuação multifatorial para a obtenção de progresso. Por fim, determinou que a Cassi providenciasse o ressarcimento integral das despesas tidas pelo Agravado, no valor de R\$ 147.570,00 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e setenta reais).

Não obstante a Operadora de Saúde tenha sido devidamente notificada a respeito da referida decisão, manteve-se inerte e não realizou o pagamento determinado na decisão de ID 400524057 dos autos originários.

Assim, diante da ausência de manifestação ou pagamento da CASSI, o magistrado a quo determinou o bloqueio do valor de R\$ 147.570,00 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e setenta reais) nas contas bancárias da Agravante.

A Operadora de Saúde interpôs o presente Agravo de Instrumento defendendo que, não obstante a tutela concedida pelo magistrado a quo tenha determinado o custeio dos tratamentos com psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, em sentido contrário, o Agravado pretende receber o reembolso de todo o tratamento realizado.

Acrescentou que, dá análise das notas fiscais juntadas aos autos, é possível observar que o Agravado também procedeu com o tratamento em musicoterapia, nutricionista, psicopedagogia e fisioterapia.

Defendeu que não pode ser obrigada a custear tratamento que não foi concedido em sede de liminar, sob pena de violação ao princípio da congruência, ainda mais considerando que os tratamentos possuem natureza educacional e recreativa.

Por fim, alegou que a Agravante possui rede credenciada para realização do tratamento e que o Agravado optou por escolher o hospital e o médico que deseja para realizar os procedimentos, pretendendo agora imputar à Cassi a obrigação de custear indevidamente as despesas do tratamento fora da rede credenciada, o que seria indevido.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.

Colacionou os documentos de ID's 49283728 e seguintes.

Comprovantes de custas colacionados aos ID's 49283731 e 49283732.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Saliente-se que é entendimento consolidado no STJ que as relações jurídicas decorrentes de contratos de saúde com planos de autogestão, como a CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL não têm natureza consumerista, como se observa na jurisprudência do STJ abaixo colacionada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. MODELO DE AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE TRATAMENTO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. EXCESSIVIDADE DO VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, apesar de mostrar-se inviável a inserção das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde pelo sistema de autogestão, às operadoras é imposta a observância do princípio da força obrigatória do contrato regido pelo CC/2002, o qual disciplina, na execução dos pactos, a aplicação da boa-fé objetiva. (...) 7. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1809914 ES 2019/0121233-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019)

Ressalta-se, portanto, que a situação dos autos não é regida pelas regras consumeristas. Todavia, mesmo inexistindo relação de consumo na hipótese, o caso em tela deve ser analisado à luz do Princípio da função social dos contratos, das normas gerais de direito contratual, nos termos dos artigos 421 a 423 do Código Civil, consoante orientação jurisprudencial do STJ.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação se mostram relevantes para a concessão parcial do efeito suspensivo ao recurso, consoante os motivos a seguir expostos.

Conforme bem pontuado na decisão agravada (ID 400524057 dos autos originários), a necessidade de realização do tratamento com o método ABA é inequívoca, pois foi prescrita no Relatório Médico de ID 232464149 ao Agravado, criança de 04 (quatro) anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3.

Neste ponto, destaca-se que somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o tratamento mais adequado para a enfermidade que o acomete. Assim, havendo prescrição médica idônea, como no caso em tela, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo e tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. À propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL DE COBERTURA MÍNIMA. TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

4. É abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1693968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) – Destacou-se.

Neste mesmo sentido, os julgados a seguir, oriundos do TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE COMPORTAMENTAL APLICADA). COMPROVADA. COBERTURA NEGADA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80357423720208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021) – Destacou-se.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FISIOTERAPIA MOTORA. RECUSA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DOS INTERESSES JURÍDICOS EM CONFLITO. PREJUÍZOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - R\$ 5.000,00 - FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O ente estatal busca a reforma da sentença que lhe impôs, na qualidade de gestor do PLANSERV, o custeio de tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia motora, em favor do autor/apelado, menor portador de transtorno do espectro autista, com histórico de atraso no desenvolvimento, dificuldade de comunicação não verbal e interação.II - Consoante orientação pacificada pelo STJ, a escolha do tratamento adequado não deve ser do plano de saúde, mas, sim, do médico assistente que acompanha o paciente.III - Verificada a colisão de direitos e interesses, cabe ao Julgador fazer a necessária ponderação e tutelar o bem de maior valor jurídico, que, na hipótese em tela, é a vida, a saúde, a dignidade e o bem estar do menor. IV - Conclusão a que se chega independentemente da aplicação à espécie das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608, do STJ), por encontrar respaldo em princípios e normas constitucionais, bem assim em regras comuns de direito civil e administrativo. [...]. (TJ-BA - APL: 05377896520178050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021) – Destacou-se.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITADORA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80015897520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020) – Destacou-se.

Destaca-se ainda que o STJ reafirmou o entendimento adotado pelo TJBA, que valoriza a função social dos contratos, indicando que, para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol do ANS, como se verifica nos julgados a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.036.701/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - destacamos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

2. A Corte de origem entendeu que a negativa de cobertura indevida causou dano moral, ao agravar sua aflição psicológica e a angústia no espírito do segurado. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.021.395/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 – destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, a parte embargante pretende nova análise dos argumentos apresentados no agravo interno quanto à alegada licitude da limitação de cobertura de tratamento multidisciplinar para autismo, bem como sobre a suposta inexistência de danos morais.

3. A alegação de inexistência de danos morais não foi analisada em seu mérito em função da inadmissibilidade do recurso, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a procedência do pedido indenizatório, na origem, decorreu do exame dos fatos e das provas.

4. A limitação de cobertura foi afastada no acórdão embargado com base no recente entendimento da Segunda Seção do STJ acerca da inclusão de terapia multidisciplinar, para tratamento de autismo, no rol da ANS.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.023.427/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 – destacamos)

Destaca-se ainda o risco representado à saúde do Agravado, criança de 04 (quatro) anos de idade, com quadro de autismo, que necessita realizar todo o tratamento terapêutico indicado para alcançar uma boa evolução prognóstica, sendo certo que o tratamento pode, efetivamente, auxiliar no seu desenvolvimento cognitivo e de capacidades socioemocionais.

O princípio basilar de toda interpretação contratual é o da boa-fé objetiva. Portanto, ainda que o plano de saúde possa estabelecer cláusulas limitativas, não há que se permitir o abuso, ou seja, o estabelecimento de condições que coloquem em risco o bem jurídico tutelado ou que impeçam o tratamento adequado da enfermidade.

Ressalte-se ainda que a Agravante teve uma postura omissiva no processo primevo, pois não obstante tenha sido devidamente notificada para manifestar-se a respeito do cumprimento da tutela antecipada, preferiu se manter inerte, só comparecendo aos autos para se manifestar após a determinação de bloqueio de valores em suas contas bancárias.

Com relação à decisão agravada, a Agravante insurge-se, essencialmente, com relação a dois aspectos: a) a necessidade de reembolsar os valores pagos pelo Agravado com a realização de tratamento fora da rede conveniada; e b) o bloqueio de valores determinado pelo magistrado a quo, na quantia de R\$ 147.570,00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta reais), a título de danos materiais.

De início, ressalta-se que a obrigatoriedade de a Operadora de Saúde custear, de maneira integral, o tratamento prescrito pelo médico que assiste o segurado é pacífica na jurisprudência do STJ, conforme já demonstrado nestes autos. Desta forma, sendo evidenciada a negativa da Agravante em custear o tratamento nos moldes prescritos, incidirá a obrigação de reembolsar.

Contudo, a análise acerca dos gastos efetivamente realizados pelo Agravado demanda dilação probatória, a qual não pode ser devidamente realizada neste momento processual.

De outro passo, o STJ já se manifestou no sentido de que o reembolso integral do procedimento médico realizado pelo consumidor tem “natureza INDENIZATÓRIA, cuja fonte é a inexecução do contrato, e visa, na realidade, a reparação do consequente dano material suportado”, como se verifica a seguir:

6. O reembolso previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 é obrigação cuja fonte é o próprio contrato, cabível nos casos de atendimento de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras; o reembolso integral, como pleiteado pela beneficiária e determinado pelo Tribunal de origem, constitui obrigação diversa, de natureza indenizatória, cuja fonte é a inexecução do contrato, e visa, na realidade, a reparação do consequente dano material suportado.

7. Hipótese em que, tendo sido a beneficiária obrigada a pagar todos os custos da cirurgia de emergência, após a recusa manifestamente indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde, em flagrante desrespeito à obrigação assumida no contrato, faz jus ao reembolso integral, a título de indenização pelo dano material. (REsp 1840515/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020) – Destacou-se.

Tratando-se de matéria afeta ao mérito, de caráter indenizatório, deverá ser apreciada após a cognição exauriente do feito.

Na hipótese, se vislumbra o fumus boni iuris para a Operadora de Saúde com relação à determinação de bloqueio de valores nas suas contas bancárias, pois a Agravante não se encontra em situação de insolvência que justifique a medida cautelar determinada na decisão de primeiro grau.

Destaca-se ainda que os valores pleiteados pelo Agravado no processo primevo são controversos, pois a CASSI impugnou expressamente diversos aspectos das notas fiscais apresentadas.

Assim, diante da controvérsia que paira acerca do quantum devido, da ausência de notícia de insolvência da Agravante e da natureza indenizatória do valor pleiteado, conclui-se que não há utilidade prática em determinar o bloqueio do expressivo valor de R\$ 147.570,00 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e setenta reais) nas contas bancárias da CASSI neste momento processual, já que a referida quantia não poderá ser entregue imediatamente ao Agravado.

Ressalte-se, por fim, que não houve o desembolso da referida quantia pelo Agravado, pois o valor pleiteado constitui apenas débito em aberto na clínica em que realizou o tratamento de forma particular (conforme se observa na fl. 15 do Agravo de Instrumento de ID 49283728).

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, apenas para revogar a determinação de bloqueio do valor de R\$ 147.570,00 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e setenta reais) nas contas bancárias da CASSI, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Ato contínuo, remetam-se os autos à D. Procuradoria para emissão do seu competente Parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8041446-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: A. S. F.

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)

Agravante: Josecleide Souza Cruz Ferreira

Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041446-26.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: A. S. F. e outros

Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ALEXIA SOUZA FERREIRA, representada por sua genitora JOSECLEIDE SOUZA CRUZ FERREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência” nº 8051281-35.2023.8.05.0001, proposta em face do ESTADO DA BAHIA, deferiu parcialmente o pedido liminar, seguindo o parecer do Natjus, determinando que o Agravado custeie o tratamento multidisciplinar apenas com relação às especialidades de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e fisioterapia.

A Agravante, criança de 07 (cinco) anos de idade, é beneficiária do plano de saúde do Agravado (Planserv) e portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Apresenta atraso neuropsicomotor, com fala comprometida, dificuldade na articulação do diálogo baixa interação social, comportamento estereotipado, intolerância a sons determinados, pouca noção de perigo, além

de apresentar alterações sensoriais, seletividade alimentar e agitação extrema, chegando a se arriscar subindo nos móveis e pulando.

Dessa forma, lhe foi prescrito, conforme relatório constante nos autos, tratamento multidisciplinar com profissionais que atuem de forma integrada e especializada, pelo método ABA (Applied Behavior Analysis).

Nas razões recursais, aduziu que o magistrado a quo deferiu parcialmente o tratamento solicitado com base em nota técnica do NATJUS, que opinou contrariamente à realização de uma parcela do tratamento, por não constar no Rol da ANS nem na Tabela do Planserv.

Insurgiu-se, assim, contra a limitação do tratamento promovida pelo magistrado primevo.

Pontuou que, com a publicação da Lei 14.454/22, está definitivamente derrubado o chamado “rol taxativo” para a cobertura de planos de saúde. Assim, as operadoras de assistência à saúde poderão ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para que o Agravado seja compelido a disponibilizar o tratamento da terapia ABA de forma integral, conforme prescrito no relatório médico, qual seja: psicopedagoga, terapia ocupacional com integração sensorial, fonoaudiologia com prompt e pood, psicomotricidade, musicoterapia, psicólogo infantil, acompanhante terapêutico através do método ABA com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e psicopedagogia com ABA. Por fim, alegou que, diante da inexistência de clínica credenciada para o tratamento indicado, junto ao Agravado, requer que o tratamento seja executado na clínica DEL PASSOS MULTITERAPIAS. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Colacionou os documentos de ID's 49771632 e seguintes.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que a Agravante é beneficiária da gratuidade da justiça, deferida em primeiro grau de jurisdição.

Saliente-se, de início, que é entendimento consolidado no STJ que as relações jurídicas decorrentes de contratos de saúde com planos de autogestão, como o PLANSERV não têm natureza consumerista, como se observa a seguir:

2. Nos termos da Súmula 608/STJ, os contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Lei 9.656/1998 é inaplicável aos contratos antigos não adaptados.

4. Sujeição, porém, dos contratos antigos operados por entidade de autogestão ao princípio da função social do contrato, conforme jurisprudência pacífica desta Turma. (AgInt no REsp 1774203/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021 – Destacou-se).

Ressalta-se, portanto, que a situação dos autos não é regida pelas regras consumeristas. Todavia, mesmo inexistindo relação de consumo na hipótese, o caso em tela deve ser analisado à luz do princípio da função social dos contratos, das normas gerais de direito contratual, nos termos dos artigos 421 a 423 do Código Civil, consoante orientação jurisprudencial do STJ.

Feitas tais considerações, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo. Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irrisignação se mostram relevantes para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, consoante os motivos a seguir expostos.

Registre-se que o princípio basilar de toda interpretação contratual é o da boa-fé objetiva. Portanto, ainda que o plano de saúde possa estabelecer cláusulas limitativas, não há de se permitir o abuso, ou seja, o estabelecimento de condições que coloquem em risco o bem jurídico tutelado ou que impeçam o tratamento adequado da enfermidade.

Ademais, somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o tratamento mais adequado para a enfermidade que a acomete. Assim, havendo prescrição médica idônea, como no caso em tela (ID 382960437), não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo e tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL DE COBERTURA MÍNIMA. TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

4. É abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1693968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) – Destacou-se.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pelo equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto. (AgInt no REsp n. 2.002.473/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022)

Neste mesmo sentido, os julgados a seguir, oriundos do TJBA:

ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DESACOLHIDA. PLANO DE SAÚDE. MENOR. 8 (OITO) ANOS DE IDADE. REPRESENTADA PELA GENITORA. DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO GLOBAL NÃO ESPECIFICADO DO DESENVOLVIMENTO. INDICAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO. NEGATIVA DO PLANO EM ACOLHER O PLEITO PELA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DO TRATAMENTO POR PARTE DA AGÊNCIA REGULADORA. PACIENTE ACOMPANHADO POR MÉDICO. RISCO DE REGRESSÃO NO DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL E MOTOR DO RECORRIDO. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS NA FORMA CONTRATADA. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DAS SESSÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO. SOBERANIA DO DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA REFORMADA. DECAÍMENTO ÍNFIMO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I – Apelado menor de idade, representado na presente lide pela sua genitora, diagnosticado com Transtorno Global não especificado do desenvolvimento. CID. F.84.9. Existência de relatório médico indicando necessidade de tratamento de diversos profissionais. Negativa do plano, sob argumento de ausência de previsão no rol da ANS. II – Rol previsto na ANS de natureza exemplificativa. Inviabilidade de negativa do plano de saúde, conquanto haja indicação de médico que acompanha o paciente no sentido de que o tratamento é imprescindível para o desenvolvimento. III – Possibilidade de atendimento por profissionais fora da rede credenciada, desde que aptos para realizar os tratamentos/procedimentos nos moldes requeridos pelo médico que acompanha o infante. Ilegalidade de limitação das sessões. Precedentes desta Corte. IV – Impossibilidade de descontinuidade do tratamento, face a concretização de regressão no desenvolvimento da menor. Soberania do direito à saúde. V- Reembolso das despesas médicas na forma contratada. Acolhimento do opinativo ministerial. Precedentes desta Câmara. Manutenção dos danos morais. Razoabilidade. VI - SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA-APL: 05680160420188050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITADORA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80015897520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020) – Destacou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Considerando-se que o feito principal se encontra totalmente instruído, reputa-se prejudicada a apreciação do agravo interno interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A, ora agravante, contra a decisão monocrática que não concedeu o efeito suspensivo postulado. 2. No caso em apreço, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil. 3. A probabilidade do direito está presente na existência de prescrição médica indicando (Id. 31177554, autos originários) os métodos multidisciplinares necessários ao adequado tratamento da doença do autor, que é portador de transtorno do espectro autista. 4. Ressalte-se que os tratamentos pleiteados são de cobertura obrigatória, visto que se encontram previstos no rol de coberturas mínimas da ANS. 5. Frise-se, ainda, que referido rol de procedimentos é meramente exemplificativo e não *numerus clausus*. 6. Além disso, nos termos do art. 3.º, caput, inc. III, alíneas a e b, da Lei n.º 12.764/20123, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno e Espectro autista, a pessoa com esse transtorno tem direito ao diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, e ao atendimento multiprofissional. 7. A urgência, por sua vez, se justifica, na possibilidade de ocorrência de prejuízos irreversíveis à saúde e ao desenvolvimento da menor, tendo em vista que a patologia que o aflige, sem o tratamento adequado, poderá gerar considerável retardo na sua aprendizagem. (TJ-BA - AI: 80228381920198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2020) – Destacou-se.

Ressalte-se, nesta seara, que a Terceira Turma do STJ reafirmou o entendimento adotado pelo TJBA, que valoriza a função social dos contratos, indicando que, para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol do ANS, como se verifica nos julgados a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.036.701/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - destacamos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

2. A Corte de origem entendeu que a negativa de cobertura indevida causou dano moral, ao agravar sua aflição psicológica e a angústia no espírito do segurado. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.021.395/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 – destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, a parte embargante pretende nova análise dos argumentos apresentados no agravo interno quanto à alegada licitude da limitação de cobertura de tratamento multidisciplinar para autismo, bem como sobre a suposta inexistência de danos morais.

3. A alegação de inexistência de danos morais não foi analisada em seu mérito em função da inadmissibilidade do recurso, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a procedência do pedido indenizatório, na origem, decorreu do exame dos fatos e das provas.

4. A limitação de cobertura foi afastada no acórdão embargado com base no recente entendimento da Segunda Seção do STJ acerca da inclusão de terapia multidisciplinar, para tratamento de autismo, no rol da ANS.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.023.427/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 – destacamos)

Registre-se que o relatório médico constante nos autos (ID 382960437) relata a possibilidade de danos em caso de início tardio do tratamento, diante do risco de agravamento do quadro clínico da Agravante.

Por fim, é preciso destacar que, neste momento processual, não é possível aferir se o Agravado conta com profissionais qualificados para atuar pelo Método ABA em todas as especialidades prescritas pelo médico que assiste a Agravante. Assim, ressalva-se que o tratamento deverá ser custeado preferencialmente junto à rede conveniada ao Agravado e, apenas em caso de inexistência de profissionais/especialidades na rede credenciada, deverá ser custeado pelo Plano de Saúde na Clínica Del Passos Multiterapias, indicada na exordial.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO para determinar que: i) a Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária fixada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), forneça à Agravante o tratamento multidisciplinar prescrito em relatório médico, de maneira integral; e ii) o referido tratamento ocorra preferencialmente na rede conveniada da Agravada, exceto na hipótese de inexistência de profissionais qualificados pelo método prescrito, quando deverá ser custeado pelo Agravado na Clínica Del Passos Multiterapias, indicada na exordial.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Ato contínuo, remetam-se os autos à D. Procuradoria, para emissão do seu competente Parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8000022-74.2020.8.05.0237 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Advogado: Taina Amelia Duraes Rios (OAB:BA53951-A)

Advogado: Iago Peixoto Daltro Leal (OAB:BA58431-A)

Apelante: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000022-74.2020.8.05.0237

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

Advogado(s):

APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): TAINA AMELIA DURAES RIOS (OAB:BA53951-A), IAGO PEIXOTO DALTRO LEAL (OAB:BA58431-A)

DESPACHO

Remetam os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041594-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. D. S. F.
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583-A)
Agravado: I. L. F. C. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041594-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON DE SOUZA FRAGA
Advogado(s): CARLOS MARCOS PATROCINIO RIBEIRO (OAB:BA23583-A)
AGRAVADO: IVANESSA LIMA FONTES CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANDERSON DE SOUZA FRAGA, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador-Bahia que, nos autos da Ação Revisional de Alimentos nº 8103423-16.2023.8.05.0001, reservou-se quanto a apreciação da tutela antecipada para após o decurso do prazo de defesa, designando audiência de conciliação para o dia 05/10/2023.

Em suas razões, ID. 49817628, o Agravante salientou que, em 05 de fevereiro de 2023, foi notificado com o aviso prévio do empregador para dispensa do emprego, passando a receber seguro desemprego.

Afirmou que, mesmo nessa situação, sempre se esforçou para continuar com os pagamentos na quantia ajustada, ainda que não lhe restassem valores substanciais para além do básico.

Todavia, aduziu que a última prestação do seguro desemprego foi paga em 13/08/2023, de modo que já não apresenta condições de continuar adimplindo o mesmo valor no mês de setembro e enquanto perdurar a situação de desemprego.

Asseverou que, caso a redução não seja deferida de imediato, estará na iminência de grandes prejuízos, todavia, ainda assim, o magistrado a quo deixou de apreciar o pedido liminar formulado.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reduzir, imediatamente, o valor dos alimentos arbitrados ao filho menor para o importe de 10% (dez por cento) do salário mínimo, ao menos até que permaneça a situação de desemprego.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e defiro o benefício da gratuidade da justiça ao Agravante.

O art. 1019, I, do CPC dispõe que o relator do agravo de instrumento poderá, monocraticamente, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Já o seu art. 300 determina que, para a concessão da medida vindicada, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, constata-se que o agravante preencheu, ao menos em parte, os requisitos supratranscritos, devendo ser parcialmente concedida a tutela pleiteada.

Sobre o tema em análise o STJ firmou o entendimento de que o dever de prover o sustento da prole fica a cargo de ambos os genitores de forma proporcional aos seus recursos:

“[...] 6. O dever de prover o sustento da filha comum compete a ambos os genitores, cada qual devendo concorrer de forma proporcional aos seus recursos, circunstâncias e variáveis insindicáveis nesta instância especial.

7. A alegação de que os gravames da incomunicabilidade deveriam ter sido realizados através de pacto antenupcial ou registrados em cartório não foi prequestionado, inexistindo alegação de dispositivo legal violado nesse ponto, o que atrai o teor das Súmulas nºs 282, 356 e 284/STF.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.”

(REsp 1164887/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014) – excerto com grifos adotados)

Sabe-se que a obrigação alimentar encontra amparo constitucional, sobretudo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, previstos no art. 229 da Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Para estipular o valor da pensão, o julgador deve estar atento às condições econômicas do alimentante (possibilidade) e às despesas relativas ao sustento do alimentado (necessidade). É o que dispõe o art. 1.694, §1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Na espécie, segundo relatado pelo Agravante, a obrigação alimentar anteriormente assumida refere-se ao pagamento das mensalidades escolares do filho menor, sendo que, conforme recibos de pagamento acostados aos autos, o valor da referida mensalidade escolar é de R\$ 1.374,00 (um mil trezentos e setenta e quatro reais) (ID. 49819772).

De outro lado, também está comprovado nos autos que o alimentante está recebendo seguro desemprego, sendo a última parcela referente ao mês de agosto do corrente ano, de modo que é inegável a modificação da sua situação econômica (ID. 49819772). Assentadas tais premissas, considerando o risco de dano no caso de inadimplemento das parcelas alimentares, é devida a redução imediata da obrigação alimentar, ao menos enquanto perdurar a situação de desemprego.

Não obstante, a redução almejada pelo agravante, para o valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, é muito significativa, podendo representar risco concreto para o alimentado, especialmente considerando que a parcela é destinada ao pagamento das mensalidades escolares e não se sabe, até o presente momento, a condição financeira da genitora para arcar com tal despesa.

Deste modo, a redução dos alimentos em 50% (cinquenta por cento) mostra-se adequada e razoável, ao menos até que ocorra a apresentação da defesa na origem e se tenha uma noção mais clara da condição econômica da genitora do menor.

Frise-se que trata-se de decisão provisória, que poderá ser revista a qualquer momento, especialmente após a instauração da fase instrutória no feito de origem.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300, caput c/c art. 1.019, inciso I do CPC, DEFIRO em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reduzindo os alimentos devidos pelo Agravante ao filho menor para o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade escolar, até ulterior deliberação ou enquanto perdurar a situação de desemprego, o que ocorrer primeiro.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0000186-27.2011.8.05.0162 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jan Adolfo Brasil Coelho
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959-A)
Apelado: Eco Muri Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000186-27.2011.8.05.0162
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JAN ADOLFO BRASIL COELHO
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959-A)
APELADO: ECO MURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA18138-A)

DESPACHO
INTIME-SE Jan Adolfo Brasil Coelho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegação de nulidade de intimação contida no petição de ID. 49572278.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8007321-72.2020.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ariane Michelle Bezerra De Matos
Advogado: Janderson Rosa Dos Santos (OAB:BA63781-A)
Advogado: Marcela Dias Silva (OAB:BA63596-A)
Apelado: Albert Salem
Advogado: Ueber Soares Das Neves (OAB:BA37178-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007321-72.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARIANE MICHELLE BEZERRA DE MATOS
Advogado(s): JANDERSON ROSA DOS SANTOS (OAB:BA63781-A), MARCELA DIAS SILVA (OAB:BA63596-A)
APELADO: ALBERT SALEM
Advogado(s): UEBER SOARES DAS NEVES (OAB:BA37178-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARIANE MICHELLE BEZERRA DE MATOS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas-BA que, nos autos da "AÇÃO RESSARCITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA c/c DANOS MORAIS" nº 8007321-72.2020.8.05.0150, proposta em desfavor de ALBERT SALEM, indeferiu a petição inicial, e, em consequência, determinou o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Insatisfeito com essa decisão, a Apelante inicialmente, requereu o deferimento da gratuidade da justiça, alegando que não tem condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pontuou que encontra-se desempregada conforme CTPS digital anexo. Devidamente intimada para colacionar documentos hábeis a comprovar suas alegações, a Apelante juntou extratos bancários, declaração de imposto de renda exercício 2023 e certidão de dívidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a Apelante não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é benefício concedido àqueles indivíduos que não dispõem de recursos financeiros suficientes para custear o processo sem prejudicar a sua sobrevivência e a de sua família. Consoante a previsão do art. 99, §3º do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ocorre que essa presunção de veracidade é apenas relativa, podendo ser afastada pelos elementos constantes dos autos. Dessa forma, o §2º do art. 99 do CPC autoriza que o juízo indefira o pleito, caso não estejam demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. O indeferimento, porém, está condicionado à intimação da parte para que comprove a insuficiência de recursos financeiros, como foi rigorosamente obedecido na hipótese vertente. É nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo o exame do caso concreto e da atual situação financeira do requerente, conforme se verifica do julgado colacionado abaixo:

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (artigo 99, § 2º, do CPC/2015)" (REsp 1.787.491/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/4/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 – excerto da ementa com grifos aditados).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1830109/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a deferir os benefícios da gratuidade apenas com a declaração da parte de que não dispõe dos meios necessários para arcar com os custos do processo. Deve-se examinar as circunstâncias e indícios apresentados nos autos, para que possa averiguar a possibilidade de acolher ou não o pedido.

In casu, oportunizou-se à parte a juntada de tais documentos, tendo a mesma colacionado cópia da CTPS digital, extratos bancários, declaração de imposto de renda exercício 2023 e certidão de dívidas. Analisando-os, não se vislumbra a necessidade de deferimento da benesse.

Por outro lado, nas contrarrazões, o Apelado informa e comprova a existência de 04 veículos registrados no Departamento Estadual de Transito da Bahia - DETRAN, em nome da Apelante (id nº 45641768). Vejamos:

Fiat Bravo Essence 1.8, Placa OUQ-1456, Ano 2013/2013, cor branca, chassi 9BD198211D9026703, renavam 576272698; Chevrolet Cruze LT NB, placa OZQ-3736, Ano 2014/2014, cor branca, chassi 9BGPB69M0EB315696, renavam 1026992874; Fiat Uno Way 1.3 DL E, placa PKR-5739, Ano 2017/2017, cor branca, chassi 9BD195A67H0798808, renavam 1131213065; Chev Onix Plus 10 TAT PR2, placa QTX-3H44, Ano 2019/2020, cor prata, chassi 9BGEY69H0LG154286, renavam 1221709850.

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIME-SE a Apelante para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

INTIMAÇÃO

8041774-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Agravado: Raimundo Messias De Oliveira

Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8041774-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

AGRAVADO: RAIMUNDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8028624-70.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Apelado: Creuza Cirilo Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028624-70.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A)

APELADO: CREUZA CIRILO DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS A contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca Salvador/BA, que, nos autos da “AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL” nº 8028624-70.2021.8.05.0001 proposta por CREUZA CIRILO DA SILVA, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

“Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para revisar os contratos em questão, a fim de: a) limitar os juros remuneratórios dos contratos de nº 063300034422; 063300034568;063300039293;063300041262; 063300051389; 063300053481; 063300065218, à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para a operação de crédito pessoal não consignado – pessoa física, de cada período contratual; b) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição/compensação do indébito de forma simples;

[...]

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 15 % sobre o valor da causa, em favor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, gerido pela ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, a serem depositados/recolhidos na contacorrentenº991.843-4, agência nº 3832-6 do Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 11.045/2008”. (sentença id nº 49276324)

A ação versa sobre revisão de contrato. Consta da inicial que a autora é aposentada e firmou com a Ré 07 (sete) contratos de empréstimo pessoal: nºs 063300034422; 063300034568; 063300039293; 063300041262; 063300051389; 063300053481; e 063300065218. entendendo que houve abuso na aplicação das todas as taxas de juros remuneratórios, resolveu ajuizar a presente ação para que as mesmas sejam adequadas à média de mercado. A ré apresentou contestação (id nº 49276286), alegando legalidade das referidas taxas de juros firmadas, requerendo a improcedência da ação. Réplica (id nº 49276303). Após, sobreveio a sentença julgando procedente, em parte, o pleito da exordial.

Irresignada com essa sentença, a CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., interpôs Recurso de Apelação no id nº 49296329.

Em suas razões, aduziu que “não há qualquer valor cobrado de maneira indevida em relação aos contratos em questão, tendo em vista que os descontos realizados são perfeitamente exigíveis, estando em conformidade com as cláusulas contratuais e com a lei. Além disso, trata-se de empréstimo pessoal não consignado, com descontos a serem realizados junto à conta corrente”. Acrescentou que em cada pacto firmado consta explicitamente o percentual da taxa de juros aplicada, o valor e a quantidade das parcelas.

Defendeu que “é Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que concede empréstimos a clientes de alto risco, os quais, na maioria das vezes, possuem vários protestos e dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito e não são atendidos por quase todas as demais instituições financeiras do mercado”.

Ressaltou que “o Conselho Monetário Nacional, alicerçado no artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, liberou para o regime de mercado as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, através da Resolução n.º 1.064, de 05.12.85. Diz o item I da referida Resolução: “I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis”.

Asseverou que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios seriam considerados abusivos quando existente expressa discrepância em relação às taxas médias de mercado (REsp 1.061.530/RS). E no julgamento desse mesmo Recurso Especial nº 1.061.530/RS, o STJ fixou orientação vinculante no sentido de que, a instituição de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Frisou que não se deve aplicar a taxa de juros do Bacen como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade dos contratos, tendo em vista que a Apelante trabalha com um perfil diferenciado de clientes, quais sejam, de alto risco e negativados.

Por fim, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedentes os pedidos constantes da exordial.

Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões (id 49276332), sem preliminares, pugnando pelo não provimento do recurso de apelação e manutenção da sentença recorrida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Comprovação do preparo id nº 49276330.

II – JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADES DETECTADAS. DECISÃO MANTIDA

Quanto a análise dos juros remuneratórios, deve-se destacar que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, não mais encontra regramento constitucional, tendo o STF, na Súmula Vinculante de nº 7, aclarado a aplicabilidade do antigo §3º, do art. 192, da CF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

Destarte, se verifica que não existe fundamento constitucional que impeça as instituições financeiras de aplicar às suas operações taxas de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

Cumprido destacar, outrossim, que o STF já pacificou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às instituições financeiras. Nesse sentido a Súmula de nº 596, plenamente aplicável e em consonância com a atual or-

dem constitucional, dispõe que: “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Deste modo, não há como se invocar a aplicação da Lei de Combate à Usura para reduzir as taxas de juros remuneratórios e os encargos pactuados em contrato firmado com instituição financeira, concluindo-se desta quadra que, dada à especial condição que ostentam as instituições financeiras, estas, conforme o entendimento do Pretório Excelso, estão autorizadas a aplicar taxas de juros e encargos superiores àqueles fixados pela Lei de Combate à Usura e que se limitariam a 12% ao ano.

Ressalte-se que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se aplicam às instituições financeiras as limitações impostas pela Lei de Combate à Usura e que culminam por fixar as taxas de juros em patamar não superior a 12% ao ano. Não existe sentido, pois, em admitir que, com base na interpretação de base legal diversa, seja a mesma limitação imposta. Não obstante a ausência de limitação no patamar de 12% ao ano, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (tese julgada pelo STJ sob o rito do artigo 543-C — tema 27).

No caso dos autos, o Juízo a quo, corretamente, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, determinando a adequação à taxa média de mercado dos 07 (sete) pactuados, utilizando-se a série “25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”. Neste contexto, passa-se a examinar, separadamente, cada um, ressaltando que todos foram firmados para pagamento em 12 prestações mensais.

1) Contrato nº 063300034422, de 13/04/2015, no valor de R\$1.212,00(hum mil, duzentos e doze reais), parcelas de R\$277,36(-duzentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), a taxa de juros mensal de 14,50%. Segundo Banco Central do Brasil a taxa de juros, à época da contratação, fixou-se em 6,51 ao mês.

2) Contrato nº 063300034568, de 22/04/2015, no valor de R\$609,66 (seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos), parcelas de R\$156,04(cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos), à taxa de juros mensal de 22,00%. Segundo Banco Central do Brasil a taxa de juros fixou-se em 6,51 ao mês.

3) Contrato nº 063300039293: de 12/01/2016, no valor de R\$1.792,21(setecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) parcelas de R\$ 484,00(quatrocentos e oitenta e quatro reais), à taxa de juros mensal de 22,00%. Segundo Banco Central do Brasil a taxa de juros fixou-se em 6,73 ao mês.

4) Contrato nº 063300041262: datado de 01/06/2016, no valor de R\$1.995,31(hum mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), prestações de R\$484,00(quatrocentos e oitenta e quatro reais), à taxa de juros de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Segundo Banco Central do Brasil as taxas de juros, fixaram-se em 7,12 ao mês e 128,18%.

5) Contrato nº 063300051389, em 20/02/2018, no valor de R\$2.164,63(dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), prestações de R\$ 484,00(quatrocentos e oitenta e quatro reais), à taxa de juros de 18,50% ao mês e 666,69% ao ano. Segundo Banco Central do Brasil as taxas de juros giraram-se em 7,02 ao mês e 125,66% ao ano.

6) Contrato nº 063300053481, em 06/07/2018, no valor de R\$2.196,32(dois mil, cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), prestações de R\$484,00(quatrocentos e oitenta e quatro reais), à taxa de juros de 20,00% ao mês e 791,61% ao ano. Segundo Banco Central do Brasil as taxas fixaram-se em 6,74 ao mês e 118,72% ao ano.

7) Contrato nº 063300065218, de 03/04/2019, no valor de R\$2.908,29(dois mil, novecentos e oito reais e vinte e nove centavos), prestações de R\$ 696,10(seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos), à taxa de juros de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Segundo Banco Central do Brasil as taxas de juros fixaram-se em 7,07% ao mês e 126,90% ao ano.

Confrontando os percentuais supra, observa-se que as taxas mensais avençadas nos pactos, são superiores a uma vez e meia o valor da taxa média de mercado. Vejamos:

Contrato: 063300034422: 6,51(BCB)X1,5 = 9,76%

Contrato: 063300034568: 6,51(BCB)X1,5 = 9,76%

Contrato: 063300039293: 6,73(BCB)X1,5 = 10,09%

Contrato: 063300041262: 7,12(BCB)X1,5 = 10,68%

Contrato: 063300051389: 7,02(BCB)X1,5 = 10,53%

Contrato: 063300053481: 6,74(BCB)X1,5 = 10,11%

Contrato: 063300065218: 7,07(BCB)X1,5 = 10,60%

Frise-se que, havendo percentuais SUPERIORES a 9,76%, 9,76%, 10,09%, 10,68%, 10,53%, 10,11% e 10,60%, respectivamente, correta a adequação à taxa média de mercado editada pelo Banco Central do Brasil.

Sendo assim, percebe-se a plena INCOMPATIBILIDADE dos juros remuneratórios avençados. Consoante posicionamentos do STJ, ainda que o percentual médio informado pelo BACEN indique valor abaixo do contratado, admite-se como plausível, sem abusividade, que o percentual ajustado supere até uma vez e meia a referida taxa média, até porque, para se encontrar a média, vislumbra-se valores maiores e menores, somente não podendo aceitar aqueles que a ultrapassem de forma irrazoável. Neste caso concreto os percentuais aplicados ultrapassaram, em muito, as médias informadas pelo BACEN.

A propósito, transcreve-se os precedentes pertinentes do STJ:

1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 469333/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0020057-0. Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/08/2016. Data da Publicação: 16/08/2016. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Em seus votos, argumentaram os Ministros LÁZARO GUIMARÃES e ANTONIO CARLOS FERREIRA (AgInt no AREsp 657807/AgRg no AREsp 469333/RS) o seguinte:

“A jurisprudência desta Corte [...] tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

[...] Sendo assim, correta a decisão do Tribunal de origem que, diante da inexistência de significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, manteve o percentual de juros remuneratórios contratado". (destaque-se) Logo, considerando a existência de abusividades nas cláusulas pactuadas dos 07 (sete) pactos, a medida correta é a manutenção da sentença.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, monocraticamente, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantém-se incólume a sentença vergastada em todos os seus termos.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8041257-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Derivaldo Lopes Carneiro

Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041257-48.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DERIVALDO LOPES CARNEIRO

Advogado(s): THIAGO MOTA RIOS E RIOS (OAB:BA31999-A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por DERIVALDO LOPES CARNEIRO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da "Ação de Cumprimento de Sentença" nº 0541856-78.2014.8.05.0001, proposta contra o BANCO BRADESCO S/A (sucessor do BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A), determinou a suspensão do processo, até ulterior deliberação, diante da decisão do C. STF no RE nº 632.212.

O Agravante afirmou ter ajuizado o processo primevo para executar a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000, que condenou o Banco do Estado da Bahia (sucedido pelo Banco Bradesco S.A) a pagar aos titulares de cadernetas de poupança a diferença dos índices inflacionários relativos ao Plano Verão.

Acrescentou que o caso em tela trata de cumprimento de sentença transitada em julgado, que versa sobre o Plano Verão, de modo que não guarda ligação com os temas ainda discutidos no STF, através do RExt nº 632.212.

Requeru que lhe seja deferida assistência judiciária gratuita.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.

Colacionou os documentos de ID's 49718268 e seguintes.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça ao Agravante.

Defiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de pedido liminar.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irrisignação se mostram relevantes para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, consoante os motivos a seguir expostos.

Esclareça-se que, na origem, o Agravante requereu o cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000, movida pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face do Banco do Estado da Bahia (BANEB), antecessor do Banco Bradesco S.A., por meio da qual o Agravado foi condenado a pagar a diferença dos índices inflacionários relativos ao Plano Verão a cada um dos titulares das cadernetas de poupança.

De início, cumpre esclarecer que o magistrado a quo determinou a suspensão do feito amparando-se nas informações prestadas na petição de ID. 392916937 dos autos originários, que trouxe informações a respeito do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP. Contudo, houve um equívoco na interpretação das informações prestadas, pois, de fato, o Recurso Extraordinário em questão não se amolda à questão em apreço, conforme se passará a demonstrar.

O Recurso Extraordinário nº 632.212/SP refere-se apenas às diferenças de atualização monetária correspondentes ao Plano Collor II, como se depreende do seguinte trecho de decisão exarada pelo Ministro Gilmar Mendes naqueles mesmos autos:

"Em relação aos pedidos de esclarecimento quanto ao alcance da decisão suspensiva de minha lavra, registro que a questão constitucional em análise neste processo-paradigma corresponde ao Tema 285 da Sistemática da Repercussão Geral: diferen-

ças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

Nessa conjuntura, os efeitos da minha decisão suspensiva dizem respeito a essa questão constitucional específica (art. 1.037, II, NCPC), não abrangendo temas alheios, como os referentes a outros planos econômicos ou assuntos diversos relacionados ao Plano Collor II". (STF – RE 632.212/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, Dje: 11 abr. 2019).

Sendo assim, difere da hipótese em exame, que corresponde ao Plano Verão. Ademais, para a avaliação acerca da necessidade de suspensão, é imprescindível analisar em que fase processual se encontra o feito, tendo sido determinado o sobrestamento apenas das demandas em fase de conhecimento, que envolvam controvérsia acerca dos expurgos inflacionários. Foram expressamente excepcionadas do necessário sobrestamento "as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória", conforme decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário Nº 626.307/SP (Tema 264) e do RE Nº 631.363/SP. Confira-se:

"Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória".

(STF – RE 631.363/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, Dje: 23 abr. 2021 – grifos aditados).

Destarte, no presente caso, não se afigura razoável a manutenção da suspensão do processo por tempo indeterminado, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo e a ausência de necessidade no caso concreto, de modo que a decisão agravada encontra-se em dissonância com o momento processual.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para determinar que o Juízo a quo prossiga com o feito, até ulterior deliberação.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8004176-86.2019.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Alexson De Jesus Farias

Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270-A)

Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815-A)

Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624-A)

Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378-A)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Terceiro Interessado: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos,

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004176-86.2019.8.05.0103

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ALEXSON DE JESUS FARIAS

Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270-A), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815-A), ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624-A), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378-A)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALEXSON DE JESUS FARIAS, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus/BA, que nos autos da "Ação de Reestabelecimento de Benefício Previdenciário nº 8004176-86.2019.8.05.0103", proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para indeferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e determinar que o INSS reestabeleça o benefício auxílio-doença acidentário para o Apelante.

Contudo, observou-se que, não obstante a sentença tenha sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia na data de 27/04/2023 (consoante certidão de ID. 48374395), o Apelante juntou seu recurso aos autos apenas em 19/06/2023 (ID 48374397).

Diante de tal fato, determinou-se a intimação do Apelante para comprovar a tempestividade do recurso interposto, em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil, devendo carrear aos autos os documentos que entendesse pertinentes para atestar eventual suspensão do prazo recursal (ID 48563198).

Contudo, não obstante tenha sido devidamente intimado, o Apelante ficou-se silente, nada mencionando a respeito da intempestividade do seu recurso (conforme certidão de ID 49392383).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Examinando o que dos autos consta, verifica-se que o presente recurso de Apelação é intempestivo, não devendo ser conhecido, senão vejamos.

Nos termos do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição dos recursos restou unificado, passando a ser de 15 (quinze) dias, excetuando-se os embargos de declaração, que permaneceram com o prazo recursal de 5 (cinco) dias. Este é o teor do art. 1.003, §5º do CPC, verbis:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia na data de 27/04/2023 (consoante certidão de ID. 48374395), no entanto, o Apelante apenas interpôs o presente recurso de Apelação (ID 48374397) em 19/06/2023, isto é, 1 (um) mês após o fim do prazo.

Registre-se ainda que esta Relatora determinou a intimação do Apelante (ID 48563198), para que colacionasse aos autos algum documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, em atenção ao art. 10 do CPC. Entretanto, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, não apresentando qualquer elemento de prova apto a comprovar a existência de uma eventual suspensão do prazo recursal.

A intempestividade recursal também foi atestada pelo Juízo a quo, nos termos da certidão de ID 48374398.

À luz destas exposições, reputo não preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto comprovada a intempestividade do recurso.

Nesta esteira, NÃO CONHEÇO A PRESENTE APELAÇÃO, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8026695-02.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Angelita Francisca Da Conceicao

Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelado: Municipio De Salvador

Advogado: Daniel Thiago Oterbach (OAB:BA54521)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026695-02.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANGELITA FRANCISCA DA CONCEICAO

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ILDEMAR VALVERDE CARVALHO SANTOS NETO registrado(a) civilmente como ILDEMAR VALVERDE CARVALHO SANTOS NETO (OAB:BA36788-A)

APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): DANIEL THIAGO OTERBACH (OAB:BA54521)

DESPACHO

Considerando o atendimento da diligência indicada no parecer preliminar de id. 44774110, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão do seu parecer final.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DECISÃO

8041530-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Paulo Almeida Cordeiro Neto

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401-A)

Agravado: Jose Antonio Da Silva

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041530-27.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: PAULO ALMEIDA CORDEIRO NETO

Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401-A)

AGRAVADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO ALMEIDA CORDEIRO NETO em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA que, nos autos da “Ação de Interdito Proibitório” nº 8002111-02.2022.8.05.0237, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Agravado. Esclarece que se trata, na origem, de demanda possessória ajuizada pelo Agravado, aduzindo que possui a propriedade e posse, desde 1999, do imóvel localizado no Povoado do Mercês, na cidade de São Gonçalo dos Campos/Ba. O Agravado afirmou que o seu bem foi alvo de turbacão pelo Agravante, em 2022, ocasionando-lhe danos materiais. Requereu liminarmente a expedição do mandado de manutenção da posse (ID 295164824). O juízo a quo se declarou suspeito (ID 295456606), porém, em ato contínuo, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Agravado (ID 388555649). Irresignado contra essa decisão, o Agravante interpôs o presente recurso. Arguiu a nulidade absoluta da decisão atacada, por violação ao princípio da imparcialidade. Afirmou que se tornou possuidor do imóvel após o falecimento de Maria Falcão Cordeiro, em 2013, em decorrência da sua condição de herdeiro. Alegou que tentou remover uma cerca inserida indevidamente pelo Agravado, quando foi ameaçado por ele e seus filhos. Informou que o bem litigioso é objeto de contrato de compra celebrado por ele e outros vendedores com a empresa Itograss Agrícola Nordeste LTDA, de modo que a manutenção do Agravado na posse comprometerá este negócio jurídico (ID 49797008). Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para revogar a decisão que determinou a manutenção do Agravado na posse do imóvel. O Agravante peticionou no ID 404447215, solicitando a inclusão dos herdeiros de Maria Falcão Cordeiro no polo passivo. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise de admissibilidade do recurso para o seu julgamento final, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente recurso foi interposto contra a decisão proferida pelo magistrado primevo que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Agravado, mantendo-o na posse do bem litigioso, após ter se declarado suspeito para processar e julgar a demanda possessória. A pretensão recursal é pela obtenção da declaração de nulidade da decisão agravada, em virtude da violação ao princípio da imparcialidade.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irrisignação mostram-se suficientes para a concessão do efeito suspensivo. Os artigos 145 e 146 do Código de Processo Civil estabelecem que o magistrado poderá declarar-se suspeito, dispensando a exposição dos motivos, oportunidade em que remeterá os autos ao seu substituto legal. A partir daí, é vedado que o juiz que se declarou suspeito exerça a jurisdição no processo, sob pena de nulidade absoluta dos atos subsequentes. A suspeição poderá ser declarada, por requerimento ou ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, é o entendimento extraído dos julgados transcritos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA PROLATADA POR MAGISTRADO QUE SE DECLAROU SUSPEITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. VÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DE CUNHO DECISÓRIO. RECURSO PROVIDO.

Anula-se a sentença e todos os atos decisórios praticados por juiz que se declarou suspeito nos autos, porquanto o juiz impedido ou suspeito deve se abster de processar e julgar a causa.

(TJ-MS - AC: 08014336720148120046 MS 0801433-67.2014.8.12.0046, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 26/09/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIROS – PENHORA QUE RECAI SOBRE PRODUTO DIVERSO DO PERSEGUIDO PELA EMBARGADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ – ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA – APELO PROVIDO.

A suspeição se caracteriza como matéria de ordem pública e pode ser conhecida e apreciada pelo julgador, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Tal providência se justifica na medida em que a imparcialidade do juiz, como pressuposto processual subjetivo do processo, é uma exigência fundamental para a realização do devido processo legal, uma das garantias processuais básicas do Estado de Direito. (Ap 66687/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/12/2015, Publicado no DJE 09/12/2015)

(TJ-MT - APL: 00022070320138110044 66687/2015, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 02/12/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2015)

– Necessidade de se preservar a imagem de independência do Poder Judiciário e do próprio julgador – Suspeição configurada – Determinação de remessa dos autos ao substituto legal, ao qual incumbirá ratificar ou não as decisões proferidas pelo excepto (...)

(TJ-SP - Incidente de Suspeição Cível: 00096512720218260000 SP 0009651-27.2021.8.26.0000, Relator: Magalhães Coelho (Pres. da Seção de Direito Público), Data de Julgamento: 31/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 31/05/2021s)

Em análise sumária dos fôlios, verifica-se que o magistrado primevo se declarou suspeito para processar e julgar a demanda possessória objeto do presente recurso, determinando a remessa dos autos ao seu substituto legal. Ocorre que o magistrado, após declarar-se suspeito, apreciou a tutela provisória pleiteada pelo Agravado, apesar da vedação legal de permanecer proces-

sando e julgando a causa. Diante disso, mostra-se plausível a probabilidade do direito do Agravante de obter a declaração de nulidade da decisão agravada proferida por juiz que se declarou suspeito anteriormente nos autos. Quanto ao perigo de dano capaz de conceder o efeito suspensivo pleiteado, resta evidente que a eventual desocupação forçada do imóvel poderá gerar danos irreparáveis ao Agravante, inclusive ao negócio jurídico em andamento que envolve o Agravante e a empresa Itogress Agrícola Nordeste LTDA.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência da decisão ao juízo a quo.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Salvador, 04 de setembro de 2023

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

INTIMAÇÃO

8041257-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Derivaldo Lopes Carneiro

Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8041257-48.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DERIVALDO LOPES CARNEIRO

Advogado(s): THIAGO MOTA RIOS E RIOS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 50134966, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Salvador, 4 de setembro de 2023

Bel. BRUNO MUSSER DA MATA

Secretaria da Quinta Câmara Cível

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

8042137-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico

Advogado: Sergio Augusto Santos Rodrigues (OAB:MG98732-A)

Agravado: Manoel Ferreira Da Silva

Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042137-40.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s): SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (OAB:MG98732-A)

AGRAVADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA (OAB:BA34081-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pela UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 8003069-92.2023.805.0191, deferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora Agravado, para que a Agravante “adote as providências administrativas necessárias para que, no prazo de 10 dias, forneça o tratamento médico pleiteado, de acordo com o relatório médico, por médicos de sua rede credenciada, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, de R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Em suas razões recursais, o Agravante aduz que o almejado internamento para fins de tratamento de obesidade não integra o rol taxativo da ANS, inexistindo obrigação legal e contratual de sua cobertura.

Aponta que a Lei Federal n. 9.656/98 elenca que os procedimentos a serem cobertos pelos planos de saúde devem ser definidos em norma editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Sustenta que, malgrado a decisão tenha concedido ao Agravado direito de obter tratamento não invasivo, este não encontra amparo no instrumento contratual firmado entre as partes.

Narra que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, pôs fim à controvérsia outrora existente sobre taxatividade do rol da ANS, definindo que referido rol é, em regra, taxativo, ressaltando que as operadoras de planos de saúde estão desobrigadas do fornecimento/custeio de tratamentos não previstos no referido rol, salvo quando houver previsão contratual de cobertura extra rol ou quando comprovado o preenchimento de determinadas exceções.

Suscita a não configuração da hipótese de exceção elencada pelo STJ, sob argumento que não existe comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, tampouco recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais.

Ventila que o tratamento multidisciplinar mediante internação em clínica especializada para combate à obesidade não integra a cobertura contratual e não está elencado no rol taxativo da ANS, circunstância que afasta a probabilidade do direito do Agravado. Defende a tese de ausência de perigo de dano, vez que o laudo médico do Agravado não indica urgência no tratamento, sobretudo porque há no rol da ANS outros tratamentos indicados para a obesidade que podem ser regularmente fornecidos pelo plano de saúde.

Explica que o Agravado não se desincumbiu do ônus de comprovar que esgotou outras alternativas terapêuticas, como tratamento ambulatorial, dietético e/ou medicamentoso.

Sustenta que a manutenção da decisão que concedeu ao Agravado a tutela de urgência causará danos irreversíveis aos demais consumidores e violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, haja vista que o plano terá que custear tratamento de altos valores ao Agravado, impactando nos preços das mensalidades praticados aos demais consumidores.

Fundado em tal narrativa, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada.

Subsidiariamente, requer, ainda, que seja o plano de saúde compelido a fornecer tratamento multidisciplinar, todavia, sem necessidade de internação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ids 49978958/49979871.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, desde que haja relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ao qual encontre-se vinculado.

A concessão de efeito suspensivo recursal reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do prescrito nos arts. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental até então carreada ao feito não conferem plausibilidade à pretensão recursal, suficiente a lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.

In casu, os relatórios médicos indicam que o Agravado é portador de obesidade mórbida, circunstância suficiente para comprovar, ao menos neste momento processual, que sua internação é para fins de saúde e não para finalidade estética.

Válido destacar que, ao se posicionar em casos idênticos, esta Corte tem admitido a concessão de medida iníto litis para fins de internamento para combate à obesidade, adotando raciocínio que o rol taxativo da ANS é meramente exemplificativo.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. PROCESSO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RELATÓRIOS MÉDICOS TECENDO AS COMORBIDADE E RESSALTANDO A CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. SENTENÇA DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE DE ARCAR COM O TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. LEI 14.454/2022 AUTORIZANDO QUE OS PLANOS DE SAÚDE ARQUEM OM A COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO LISTADOS NO ROL DA ANS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O exame do arcabouço probatório revela que a segurada é portadora de obesidade mórbida, com indicação de tratamento em clínica especializada em obesidade, sendo contraindicada a cirurgia bariátrica.

2. Existindo previsão contratual para a patologia autoral, forçoso concluir que o plano de saúde se obrigou, igualmente, aos tratamentos a ele inerentes, à luz do art. 47 do CDC.

3. A autora/apelada comprovou o vínculo com a ré/apelante, a existência e gravidade da patologia e a recomendação do tratamento em clínica especializada.

4. Ainda que o tratamento não conste do rol de procedimentos da ANS, tal fato não desobriga a operadora do plano de saúde, uma vez que o rol de procedimentos da ANS não é taxativo, mas de listagem de cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde, devendo o contrato em questão ser interpretado à Luz do Código de Defesa do Consumidor.

5. Ao adotar esse entendimento, não se está a olvidar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade do rol da ANS, o qual, em verdade, trata de orientação para as demais instâncias, não sendo obrigatória a adoção do posicionamento firmado. Ressalte-se, inclusive, que em 22/09/2022, autorizando que os planos de saúde arquem com a cobertura de exames e tratamentos não listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, fora publicada a Lei 14.454/2022, cujo vigor é a data de sua publicação. 6. Ressalte-se que, levando em consideração a informação trazida pela ré/apelante de que a autora cancelou o plano de saúde, a sua obrigação de arcar com o tratamento subsistiu, apenas, enquanto vigente a relação contratual. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 8057574-89.2021.805.0001 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO DE OBESIDADE. PRECEDENTES. EXIBILIDADE DE CAUÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde;

2. O fato de determinado procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo;

3. A cláusula que afasta internação em clínica de emagrecimento para tratamento de obesidade mórbida pleiteada pela Agravada deve ser interpretada como abusiva, devendo prevalecer o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, somado aos direitos fundamentais à vida e à saúde, bens jurídicos de valor inestimável;

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-BA - AI: 8021454-79.2023.805.0000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIANSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)

Assim, em análise superficial, própria da via estreita do agravo de instrumento, embora relevantes os argumentos tecidos na peça de interposição do recurso, se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, até porque o retardo no tratamento do Agravado pode agravar seu estado de saúde.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de Setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

8040553-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Agravado: Sonia Maria Da Silva Franca

Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784-A)

Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205-A)

Advogado: Luana Pereira Pacheco (OAB:BA45336-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040553-35.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A)

AGRAVADO: SONIA MARIA DA SILVA FRANCA

Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784-A), JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205-A), LUANA PEREIRA PACHECO (OAB:BA45336-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pela SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 8045357-48.2020.805.0001, decidiu por rejeitar a impugnação à execução apresentada pela empresa Executada, aqui Agravante, oportunidade em que homologou os cálculos trazidos pela Exequente, aqui Agravada, fixando débito de R\$ 1.043.412,57, atualizado até 09/03/2023. Em suas razões recursais, a empresa Agravante aduz a necessidade de reforma da decisão, vez que os cálculos apresentados pela Exequente/Agravada apresentam-se dissonantes com os limites da coisa julgada objeto da execução.

Narra que, durante a fase de liquidação, contratou calculista que constatou que a consumidora ainda permanece com saldo devedor de R\$ 121.567,05 (cento e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até novembro/2022, além de honorários de sucumbência, já considerando, inclusive, o abatimento do saldo devedor relativo à compra do imóvel.

Sustenta que houve atualização da astreintes fixadas de forma indevida, já que houve atualização da multa até o mês de março/2023, ao passo que a unidade imobiliária objeto do litígio foi entregue à consumidora desde o dia 6 de julho de 2021, momento a partir do qual não deve haver contabilização da multa diária.

Aponta que o alvará de "Habite-se" foi expedido pela Prefeitura do Município de Salvador desde o dia 19 de setembro de 2017, sendo tal documento hábil a comprovar que a conclusão das obras efetivamente ocorreu àquela época.

Aponta que a apuração do saldo devedor do imóvel a ser abatido do crédito obtido pela consumidora autora da ação se deu de forma equivocada, vez que a Exequente atualizou os seus créditos, todavia, não realizou a devida atualização do seu saldo devedor.

Alega que a própria Agravada apontou que seu crédito, em maio/2020, correspondia a R\$ 124.844,94, não sendo crível que sua atualização possibilitasse o alcance do montante R\$1.043.412,57, atualizado até 09/03/2023.

Insurge-se o montante calculado pela Exequente, aqui Agravada, a título de saldo devedor do imóvel, suscitando que o mesmo foi elencado como inferior ao montante apresentado pela própria Exequente a 3 (três) anos atrás.

Fundada em tal narrativa, a Agravante, pugna, monocraticamente, pelo deferimento de efeito suspensivo.

No mérito, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, a fim de reconhecer que os cálculos homologados pelo Juízo a quo não estão em consonância com os limites da coisa julgada, em especial no que tange aos valores das astreintes e ao saldo devedor ainda possuída pela consumidora em virtude da aquisição da unidade imobiliária objeto da ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ids 49506337/49506353.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, desde que haja relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ao qual encontra-se vinculado.

A concessão de efeito suspensivo recursal reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do prescrito nos arts. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental até então carreada ao feito conferem plausibilidade à pretensão recursal, suficiente a lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.

Isso porque, da análise das planilhas colacionadas aos fôlios, depreende-se que, possivelmente, o valor homologado pelo Juízo a quo quando da rejeição da impugnação apresentada pela Executada/Agravada não resplandece os fiéis limites da coisa julgada. Oportuno asseverar, ainda, que, no caso em tela, é prudente estabelecer o contraditório a fim de possibilitar melhor entendimento acerca dos critérios adotados pela Exequente, aqui Recorrida, quando da elaboração dos cálculos que amparam o procedimento executório.

Noutro giro, convém salientar que os fôlios originários deste recurso tratam-se de cumprimento provisório de sentença, regido pelos arts. 520 a 522, do Código de Processo Civil, que somente admite liberação de valores mediante oferta de caução (art. 520, inciso IV, do CPC).

Assim, em análise superficial, própria da via estreita do agravo de instrumento, entendo relevantes os argumentos tecidos na peça de interposição do recurso, sendo necessário, por ora, a suspensão da marcha processual do cumprimento provisório da sentença até que sobrevenha definitiva acerca da legalidade dos cálculos que amparam a execução provisória.

Ante todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, determinando a suspensão de qualquer ato de constrição de bens e valores em face da Agravante, bem como para impedir o levantamento de qualquer valor eventualmente à disposição do Juízo primevo até que sobrevenha decisão colegiada definitiva sobre o presente recurso.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de lei (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de Setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

8041581-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Naiara Conceicao Santana

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Agravante: Rafaela Da Silva Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Reinaldo Dias De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Rita De Cassia Negreiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Rosana Coelho De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Rosivaldo Bomfim Dias De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Simeia Marinho Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Tania Santana Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Vandira Cruz Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Viviana Negreiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041581-38.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: NAIARA CONCEICAO SANTANA e outros (9)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, ID 49817349, interposto por NAIARA CONCEICAO SANTANA e Outros, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível e Comercial da Comarca de Nazaré-Ba, que nos autos da Ação Indenizatória, tombada sob o nº 8000864-77.2019.8.05.0176, proposta pelos agravantes, em face de VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, VOTORANTIM ENERGIA LTDA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A, suspendeu o processamento da ação, nos seguintes termos:

Perceba-se que os prejuízos pessoais causados aos pescadores e marisqueiros da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, APA Lagoa da Pedra do Cavalo, e a APA Baía de Todos os Santos, só existirão (só serão reconhecidos) se for decidido que houve dano ambiental e essa decisão será proferida lá naquele processo coletivo n. 1034043-71.2020.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou tese sobre esse assunto e essa tese é vinculante, como se sabe: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (TEMA 589).

Do exposto, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam a inexistência de identidade entre o objeto da presente ação indenizatória e o Pedido de Tutela Antecedente nº 1034043-71.2020.4.01.3300 (ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública), ajuizado pela Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra o INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, CERB - Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia e Grupo Votorantim Energia, que tramita perante a 3ª Vara Federal Cível da SJBA.

Alegam que “a presente ação discute os impactos ambientais ocasionados pelas Agravadas aos pescadores locais, no tocante à má administração quanto a vazão da água, que, por conseguinte, altera de maneira exponencial a salinidade, o PH e a viscosidade do Rio”, enquanto que o Pedido de Tutela Antecedente nº 1034043-71.2020.4.01.3300 (ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública), visa, unicamente, impedir o “teste de Calha”, sob o argumento de que o procedimento poderia causar danos ao meio-ambiente, apontando, ainda, a existência de vícios no licenciamento.

Aduz, ainda, que por tratar-se de uma “ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública”, não se aplicaria ao presente caso, o entendimento fixado no julgamento do Tema 589, do STJ.

Assim, alegando que a manutenção da decisão recorrida poderá causar-lhes danos de difícil reparação, requerem a concessão do efeito suspensivo, pugnano, ainda, pelo provimento final do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, e determinar o regular processamento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior, sendo distribuídos para a Quinta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso, ressaltando que os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (ID 33851433 dos autos de origem).

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, de 2015, no inciso I, do art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcial:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, na sistemática processual, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou mesmo para o deferimento da antecipação da tutela recursal, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

Sobre os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vale citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

[...]

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, coma constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente, da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

[...]

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

[...]
Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora pode causar à parte um dano irreparável ou de difícil reversibilidade. (Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 14ª ed. Editora Jus Podivm. 2019. ps. 721-724).

No caso concreto, em análise perfunctória, tem-se que os requisitos se encontram presentes.

Com efeito, o fumus boni iuris se faz presente pois, numa primeira análise, realizada a partir dos documentos anexados aos autos digitais pelos agravantes, em especial, a petição inicial do Pedido de Tutela Antecedente nº 1034043-71.2020.4.01.3300 (ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública), ajuizado pela Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra o INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, CERB - Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia e Grupo Votorantim Energia, que tramita perante a 3ª Vara Federal Cível da SJBA, não se verifica prejudicialidade, tampouco, identidade entre o objeto daquela demanda, e que os recorrentes ora propõem, perante a Justiça Comum do Estado da Bahia (ID 49817360).

Outrossim, resta claro, igualmente, a presença do periculum in mora, tendo em vista que a presente demanda tem natureza alimentar, e o retardamento da instrução processual, oferece importantes riscos para a parte agravante.

Sendo assim, numa análise perfunctória da demanda, própria deste momento processual, restaram comprovados o risco de sérios prejuízos à parte agravante com a manutenção da referida decisão, bem como a probabilidade do provimento do recurso. Destarte, a fim de evitar dano grave e de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando o regular processamento da ação de origem, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Oficie-se o Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, para o devido cumprimento.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, em 04 de setembro de 2023.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

8041243-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Eliene Pereira Dos Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Agravante: Eliete Bispo Dos Santos

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Agravante: Eliete Do Amparo Dos Santos

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Agravante: Elvis Conceicao Do Nascimento

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Agravante: Erivane Cardoso De Souza

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Agravante: Erivelton Sales Costa

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Agravante: Fabricio Antonio Mendes Pepe

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Geandrer Dias De Souza Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Iraildes Claudino Costa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jacson Ramos Rosario
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041243-64.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS e outros (9)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)

AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, ID 49714080, interposto por ELIENE PEREIRA DOS SANTOS e Outros, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível e Comercial da Comarca de Nazaré-Ba, que nos autos da Ação Indenizatória, tombada sob o nº 8000875-09.2019.8.05.0176, proposta pelos agravantes, em face de VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, VOTORANTIM ENERGIA LTDA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A, suspendeu o processamento da ação, nos seguintes termos:

Perceba-se que os prejuízos pessoais causados aos pescadores e marisqueiros da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, APA Lagoa da Pedra do Cavalo, e a APA Baía de Todos os Santos, só existirão (só serão reconhecidos) se for decidido que houve dano ambiental e essa decisão será proferida lá naquele processo coletivo n. 1034043-71.2020.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou tese sobre esse assunto e essa tese é vinculante, como se sabe: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (TEMA 589).

Do exposto, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam a inexistência de identidade entre o objeto da presente ação indenizatória e o Pedido de Tutela Antecedente nº 1034043-71.2020.4.01.3300 (ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública), ajuizado pela Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra o INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, CERB - Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia e Grupo Votorantim Energia, que tramita perante a 3ª Vara Federal Cível da SJBA.

Alegam que “a presente ação discute os impactos ambientais ocasionados pelas Agravadas aos pescadores locais, no tocante à má administração quanto a vazão da água, que, por conseguinte, altera de maneira exponencial a salinidade, o PH e a viscosidade do Rio”, enquanto que o Pedido de Tutela Antecedente nº 1034043-71.2020.4.01.3300 (ação cautelar preparatória para o

ajuizamento de ação civil pública), visa, unicamente, impedir o “teste de Calha”, sob o argumento de que o procedimento poderia causar danos ao meio-ambiente, apontando, ainda, a existência de vícios no licenciamento.

Aduz, ainda, que por tratar-se de uma “ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública”, não se aplicaria ao presente caso, o entendimento fixado no julgamento do Tema 589, do STJ.

Assim, alegando que a manutenção da decisão recorrida poderá causar-lhes danos de difícil reparação, requerem a concessão do efeito suspensivo, pugnando, ainda, pelo provimento final do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, e determinar o regular processamento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior, sendo distribuídos para a Quinta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso, ressaltando que os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (ID 34089807 dos autos de origem).

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, de 2015, no inciso I, do art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcial:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, na sistemática processual, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou mesmo para o deferimento da antecipação da tutela recursal, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

Sobre os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vale citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

[...]
O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente, da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

[...]
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

[...]
Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora pode causar à parte um dano irreparável ou de difícil reversibilidade. (Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 14ª ed. Editora Jus Podivm. 2019. ps. 721-724).

No caso concreto, em análise perfunctória, tem-se que os requisitos se encontram presentes.

Com efeito, o *fumus boni iuris* se faz presente pois, numa primeira análise, realizada a partir dos documentos anexados aos autos digitais pelos agravantes, em especial, a petição inicial do Pedido de Tutela Antecedente nº 1034043-71.2020.4.01.3300 (ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública), ajuizado pela Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra o INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, CERB - Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia e Grupo Votorantim Energia, que tramita perante a 3ª Vara Federal Cível da SJBA, não se verifica prejudicialidade, tampouco, identidade entre o objeto daquela demanda, e que os recorrentes ora propõem, perante a Justiça Comum do Estado da Bahia (ID 49714091).

Outrossim, resta claro, igualmente, a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a presente demanda tem natureza alimentar, e o retardamento da instrução processual, oferece importantes riscos para a parte agravante.

Sendo assim, numa análise perfunctória da demanda, própria deste momento processual, restaram comprovados o risco de sérios prejuízos à parte agravante com a manutenção da referida decisão, bem como a probabilidade do provimento do recurso. Destarte, a fim de evitar dano grave e de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando o regular processamento da ação de origem, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Oficie-se o Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, para o devido cumprimento.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, em 04 de setembro de 2023.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8108620-20.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Claudionor Ferreira Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8108620-20.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: CLAUDIONOR FERREIRA GOMES

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), MAIARA SANTOS CORREIA (OAB:BA-58992-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Com esteio no artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo e no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8067355-72.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Blandina Sousa De Araujo

Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099-A)

Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8067355-72.2020.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

EMBARGADO: BLANDINA SOUSA DE ARAUJO

Advogado(s): ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO (OAB:BA25099-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Com esteio no artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo e no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006909-26.2021.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luiza Ribeiro Coelho
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200-A)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006909-26.2021.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LUIZA RIBEIRO COELHO
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A), ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA-18825-A), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586-A), ITALO SOUZA LIMA (OAB:BA61200-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Com esteio no artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo e no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8042438-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivana Nery Maron
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220-A)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042438-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IVANA NERY MARON
Advogado(s): HARRISIA CORREIA SILVA (OAB:BA50220-A), JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se pedido de concessão do benefício da Gratuidade da Justiça formulado pela parte agravante. Contudo os documentos acostados são insuficientes à comprovação da hipossuficiência econômico-financeira alegada.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é necessário que a recorrente demonstre a condição declarada.

Intime-se a Agravante, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos necessários e atualizados, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 932, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8002133-52.2022.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Antunes De Sousa De Sena
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Euclides Da Cunha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002133-52.2022.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA ANTUNES DE SOUSA DE SENA
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8001196-27.2020.8.05.0041 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jonael Souza Justino
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001196-27.2020.8.05.0041.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: JONAEI SOUZA JUSTINO

Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (OAB:BA46175-A), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055-A)

EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): FERNANDA ORNELAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Cássio Miranda

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda

DESPACHO

8085986-64.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Dilma Santos Silva

Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068-A)

Advogado: Artur Cesar Pessoa Do Amaral (OAB:BA58248-A)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085986-64.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: DILMA SANTOS SILVA

Advogado(s): DANIEL NUNES DA SILVA (OAB:BA60068-A), ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL (OAB:BA58248-A)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO

Vê-se que nestes autos foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 47132631, contra acórdão id. 46798943.

A despeito da Resolução nº 65/2008 CNJ, que instituiu numeração única aos processos no âmbito do Poder Judiciário, diante dos problemas enfrentados por este Tribunal de Justiça em relação ao processamento dos recursos de agravo interno e embargos de declaração como petição intermediária, o e. Corregedor Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, deferiu a dilação de prazo para alteração do sistema PJE.

Assim sendo, determino ao Recorrente que proceda ao cadastramento dos embargos de declaração de id. 47835681 como "novo processo interno", conforme manual anexo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda

Relator

12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

INTIMAÇÃO

8037829-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Agravado: Maria Jose Abreu Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037829-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: MARIA JOSE ABREU MATOS

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS)
B) AGRAVO DE INSTRUMENTO, APELAÇÃO CRIMINAL E OUTROS RECURSOS NÃO PREVISTOS NAS DEMAIS LETRAS DESTE ITEM, NO ÂMBITO DO TJBA
(código do ato 40035 - R\$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8040553-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Agravado: Sonia Maria Da Silva Franca
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784-A)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205-A)
Advogado: Luana Pereira Pacheco (OAB:BA45336-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040553-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA
AGRAVADO: SONIA MARIA DA SILVA FRANCA
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA, JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA, LUANA PEREIRA PACHECO

Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

Salvador,4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8022117-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Rodolfo Dos Santos Pinto
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022117-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: RODOLFO DOS SANTOS PINTO
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8028497-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Nailda Oliveira Menezes Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028497-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
REQUERENTE: NAILDA OLIVEIRA MENEZES DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de petição de cumprimento individual de Acórdão, que me foi distribuída como relatora, por livre sorteio. Conforme a Ordem de Serviço VP1-08/2019 – DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, a distribuição é realizada mediante livre sorteio, quando se trata de cumprimento de Acórdão decorrente de ações coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, in verbis:

Art. 1º As petições iniciais contendo pedido individual de cumprimento de sentença, decorrentes de ações coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deverão ser protocolizadas através do sistema PJe-2º Grau, para distribuição por livre sorteio.

Contudo, no caso dos autos, o pedido é de cumprimento do Acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 8033689-15.2022.8.05.0000, que foi impetrado individualmente pela requerente, ou seja, não se trata de ação coletiva.

Nesse contexto, determino à diretoria de distribuição de segundo grau que proceda à redistribuição do feito ao relator prevento, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0000011-85.2013.8.05.0219 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago De Oliveira Cunha
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000011-85.2013.8.05.0219
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TIAGO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
A presente Apelação Cível foi interposta por TIAGO DE OLIVEIRA CUNHA, em face da Sentença, ID. 49787364, prolatada pelo MM Juiz de Direito da VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA que, nos autos da Exceção de Incompetência de nº 0000011-85.2013.8.05.0219, ofertada em face do BANCO PAN S.A., extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: “[...] Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC.”

Irresignado, o apelante ofertou suas razões, ID. 49787366, pugnando pelo provimento do apelo e reforma da sentença. Devidamente intimado, o apelado ofertou contrarrazões, ID. 49788620, alegando deserção do apelo.

Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte apelante, através de seus representantes judiciais, com fulcro no art.10 do CPC/2015, para que se manifestar, querendo, acerca da preliminar arguida em contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de Setembro de 2023.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8004646-39.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dalva Maria Santana Do Sacramento

Advogado: Usival Boa Morte Rodrigues (OAB:BA44837-A)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004646-39.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: DALVA MARIA SANTANA DO SACRAMENTO
Advogado(s): USIVAL BOA MORTE RODRIGUES (OAB:BA44837-A)

DESPACHO

Certifique a Secretaria da Quinta Câmara Cível se a parte apelada, devidamente intimada para ofertar contrarrazões ao apelo de ID. 47867575, manifestou-se tempestivamente, ou sobre eventual transcurso "in albis".
Após, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 01 de Setembro de 2023.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO

8000346-48.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Idalice Oliveira De Almeida
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000346-48.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IDALICE OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A)

DESPACHO

Certifique a Secretaria da Quinta Câmara Cível se a parte apelada, devidamente intimada para ofertar contrarrazões ao apelo de ID. 49404400, manifestou-se tempestivamente, ou sobre eventual transcurso "in albis".
Após, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 01 de Setembro de 2023.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
INTIMAÇÃO
8033038-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Flora Santos Correia Da Silva
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768-A)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220-A)
Agravado: Casimiro De Souza Correia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8033038-46.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ANA FLORA SANTOS CORREIA DA SILVA

Advogado(s): JULIAN ARAUJO DE ANDRADE, HARRISIA CORREIA SILVA

AGRAVADO: CASIMIRO DE SOUZA CORREIA

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) :

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO, APELAÇÃO CRIMINAL E OUTROS RECURSOS NÃO PREVISTOS NAS DEMAIS LETRAS DESTE ITEM, NO ÂMBITO DO TJBA

(código do ato 40035 - R\$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8000984-77.2015.8.05.0074 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Dias Davila

Apelado: Nefer - Calçados E Componentes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000984-77.2015.8.05.0074

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

Advogado(s):

APELADO: NEFER - CALCADOS E COMPONENTES LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICIPIO DE DIAS D'ÁVILA, em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA que, nos autos da Execução Fiscal de nº 8000984-77.2015.8.05.0074, movida em face de NEFER - CALCADOS E COMPONENTES LTDA, extinguiu o feito nos seguintes termos: "[...] Proposta a presente Ação, a parte exequente foi instada a se manifestar sob ônus de extinção, permanecendo silente. Do exposto e do que dos autos consta, julgo extinto o feito por falta de interesse de agir super-veniente. Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis. Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos. Sem custas a recolher, em virtude da isenção conferida à Fazenda Pública. Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação."

Em suas razões, ID. 49550350, o apelante faz um breve resumo da lide, e alega ausência de intimação pessoal para dar regular andamento ao feito, oportunidade na qual pugnou pela nulidade do julgado, em razão da vedação da decisão surpresa.

Assim, requereu o apelante o provimento do presente recurso para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para o seu regular processamento.

Sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões. É o breve relatório. Decido.

Na hipótese vertente, tem-se que, em 09/10/2015, o MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA – recorrente - propôs contra o apelado Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança judicial da TFF referente ao exercício de 2011.

Vale ressaltar que, sendo a referida ação ajuizada depois da Lei Complementar nº. 118/2005, o lapso prescricional do crédito tributário seria interrompido pelo despacho citatório (art. 174, parágrafo único, I, CTN, com a redação dada pela LC 118/2005), o que ocorreu em 13/10/2015, tendo sido o mesmo disponibilizado no DJe somente em 19/05/2022.

Todavia, não foi dado efetivo cumprimento ao referido despacho, haja vista não ter sido efetivada a citação. Ademais, na sequência, foi expedido ato ordinatório, ID. 49550343, determinando a intimação da parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. A posteriori, fora expedida certidão, ID. 49550347, informando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo ofertado. Por fim, sobreveio sentença, ID. 49550348, determinando a extinção do feito.

Com efeito, na espécie, ajuizada a ação, sequer foi expedido o mandado de citação. Ademais, muito embora tenha sido expedido ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, não há qualquer comprovação nos autos do cumprimento efetivo da referida intimação.

Insta de logo esclarecer que a execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80, que contém disposições próprias para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Dispõe o art. 40, da Lei nº 6.830/80, in verbis:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4 deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

Se o exequente, corretamente intimado, não cumpre a determinação do Juízo, o feito deve ser suspenso, com ciência do credor, e não extinto como ocorreu no caso em comento. Considerando que a Lei nº 6.830/1980, que contém preceitos específicos da execução fiscal, deve-se, em se tratando de decisões proferidas após a vigência da Lei nº 11.051/2004, adotar o rito do art. 40, da LEF, que exige, como pressuposto inicial do rito a ser observado, com fases bem demarcadas, a ciência da não localização de bens ou do devedor em si. E, na hipótese, não houve atenção ao referido rito, em sua forma e prazos.

Não há, portanto, que se falar em abandono de causa nos autos sob comento, porquanto, para a extinção do feito, deve o juiz sentenciante, com ampla fundamentação (datas/formas), demonstrar o atendimento ao ciclo tratado no REPET- REsp nº 1.340.553/RS.

As Teses julgadas, no RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.340.553 – RS, para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), fixaram que:

“4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato(...)”. G.n.

No eventual caso de ser o exequente regularmente intimado, e ainda assim não suprir a falta dentro do prazo determinado de 5 (cinco) dias, cabe ao juiz ordenar a suspensão do curso processual, e posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, caso em que estaria configurada a paralisação do feito por inércia do credor, a teor do que preceitua o art. 40, da Lei 6.830/1980.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA VERIFICADA. 1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ” (REsp

1.120.097/SP, DJe 26/10/2010 e REsp 1.352.882/MS, DJe 28/6/2013, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). 3. Hipótese em que, meses após o prazo inicialmente fixado pelo magistrado, a exequente foi intimada, por Oficial de Justiça, a devolver os autos em 48 (quarenta e oito) horas, “com a promoção dos atos e as diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo por abandono da causa”, mas, ainda sim, ficou-se inerte. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1643303/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017). G.n.

EXECUÇÃO FISCAL – Abandono da causa – Intimação eletrônica da exequente para fins de andamento no feito, a qual se ficou inerte por uma vez – Não é causa de abandono - Extinção com fulcro no art. 485, inc. III e par.1º, do CPC – Descabimento – Recurso provido.(TJ-SP - AC: 15012595420168260564 SP 1501259-54.2016.8.26.0564, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 27/10/2022, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2022).

Ademais, forçoso reconhecer não ter havido a intimação pessoal da parte autora para que promovesse a movimentação do processo, e diante do evidente equívoco no processamento, a sentença deve ser anulada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso V, alínea “b”, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, com observância dos ditames previstos nos arts. 25 e 40, ambos da LEF.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de Setembro de 2023.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

0000455-41.2009.8.05.0193 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Helena Das Neves Ribeiro

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157-A)

Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735-A)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000455-41.2009.8.05.0193

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

APELADO: HELENA DAS NEVES RIBEIRO

Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735-A), MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE PIATÃ que, nos autos da Ação de Aposentadoria Rural por Idade de nº 0000455-41.2009.8.05.0193, movida por HELENA DAS NEVES RIBEIRO, julgou procedente os pleitos formulados na inicial, nos seguintes termos: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada para condenar o réu ao pagamento da aposentadoria rural por idade, prevista nos arts. 48, 49, 142 e 143 da Lei 8.213/91, no valor um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo em 21/10/2004. 34. Condeno ainda ao pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos a partir de 21/10/2004, compensando-se parcelas recebidas pela autora, após a mesma data, na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável, acrescidas de correção monetária, pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/91) a partir do vencimento da parcela (art. 175 do Dec. 3.048/99) e juros pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) a partir da citação (Súmula 204/STJ), até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento. 35. Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.”

Em suas razões, ID. 47107914, o apelante faz um breve resumo da lide, e alega ausência de prova material, bem como argumenta pela necessidade de contemporaneidade da prova, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo e a reforma da sentença vergastada.

Devidamente intimada, a apelada ofertou contrarrazões, ID. 47107924, pelo improvimento.

É o breve relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, verifica-se que foi proposta Ação Previdenciária de Aposentadoria Rural, na qual figura como parte ré o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Neste sentido, em virtude do disposto no inciso I, do art. 109, da CF/88, caberia ao Juiz Federal processar e julgar esta causa, tendo em vista que o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – autarquia federal - figura-se, na hipótese vertente, como parte na condição de réu.

Contudo, por não ser o domicílio da apelante comarca sede de Vara da Justiça Federal, enquadra-se a questão na regra contida no § 3º, do art. 109, da Carta Magna, que conferiu à Justiça Estadual competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, in verbis: Art. 109.

[...]
§ 3º - "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Assim, o Juiz Estadual da Comarca de Piatã é competente para processar e julgar a aludida ação, proposta contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela ora apelante, ali domiciliada.

Todavia, consoante o inciso II, do art. 108, e o §4º, do art. 109, da Carta Política, tratando-se de decisão proferida pelo Juízo Estadual no exercício de competência federal decorrente do §3º, do supracitado art. 109, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

À vista do delineado alhures, de plano, evidencia-se a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar a Apelação Cível interposta, devendo a controvérsia ser dirimida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ser este competente na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar e julgar a presente Apelação Cível, nos termos do inciso II, do art. 108, c/c o inciso I, e §§ 3º e 4º, do art. 109, todos da CF/88, oportunidade na qual determino a remessa destes autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de Setembro de 2023.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO

8053976-64.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nadja De Jesus Silva Santos
Advogado: Ticianá Pacheco Nery (OAB:BA52672-A)
Embargante: Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053976-64.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: NADJA DE JESUS SILVA SANTOS
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672-A)

DESPACHO
Com fundamento nos artigos 9º e 10, ambos do CPC/2015, que prestigiam os princípios da não surpresa e do contraditório substancial, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte embargada, através do advogado habilitado nos autos, para que, acaso tenha interesse, apresente defesa no prazo legal.

Após o decurso do prazo ora deferido, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de Setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
INTIMAÇÃO
8034908-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandoval Ramos Senna
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474-A)
Agravado: Julival Santana Pires
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034908-29.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDOVAL RAMOS SENNA
Advogado(s): THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO
AGRAVADO: JULIVAL SANTANA PIRES
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA

Relator(a): Des. Geder Luiz Rocha Gomes

CERTIDÃO:

Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente (Secretaria Especial de Recursos), conforme se verifica do ID 47712466.

Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

(código do ato 40035 - R\$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda

DECISÃO

8030659-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ana Lucia Barbosa De Souza

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030659-32.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANA LUCIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por ANA LÚCIA BARBOSA DE SOUZA em desfavor do ESTADO DA BAHIA, contra a SENTENÇA proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública, que extinguiu o processo com resolução de mérito por PRESCRIÇÃO:

No caso concreto, o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em no ano de maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição, vez que a demanda foi intentado após o prazo prescricional.

Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.

Em sede de apelação (Id. 46915070), a parte afirmou que houve certidão de trânsito em julgado do processo n. 0076135-02.2004.8.05.0001 somente no ano de 2018;; defendeu que o presente caso deve ter o mesmo tratamento, pois as execuções estão baseadas no mesmo acórdão paradigma.

Em suas contrarrazões (Id. 48027770), o Estado da Bahia lastreou seus argumentos no IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, dizendo que, a título de URV, estão prescritas todas as parcelas retroativas ao ano de ajuizamento da ação, que ocorreu em 2004; pugnou pela extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa; disse haver limites temporais no acórdão paradigma, de acordo com os Temas 5 e 494 do STF, e o Tema nº 6 do TJBA; defendeu que diante da inexigibilidade de quaisquer parcelas anteriores a 1999, a sentença deverá ser mantida.

Em despacho presente no Id. 47586167, a parte foi intimada a comprovar sua hipossuficiência; o pedido de dilação foi deferido no despacho do Id. 48942200. A apelante foi intimada a pagar o preparo em dobro, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Não o fez, conforme certidão presente no Id. 50148965.

Os autos me vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Sem comprovação da hipossuficiência econômica, a parte não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

O art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil possui previsão clara sobre a deserção:

1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

No caso ora em tela, a apelante interpôs recurso de apelação (Id. 46915070) no dia 09/05/2023. Não houve comprovação de pagamento de preparo, nem de sua hipossuficiência. A apelante foi intimada do despacho presente no Id. 47586167, que, aplicando art. 1.007, §4º, determinou o pagamento em dobro do preparo. A parte se manteve silente, segundo a certidão presente no Id. 48942200. Por esta razão, a solução à presente situação jurídica é a inadmissão do recurso por deserção. Vejamos os julgados dos tribunais pátrios neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO DOS AUTOS EM QUE O RECORRENTE TEVE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA NA ORIGEM, TENDO SIDO INTIMADO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO, TODAVIA, DEIXOU DE FAZÊ-LO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, PELA DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-RS - AI: 51717151520238217000 ROSÁRIO DO SUL, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 19/07/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2023)

APELAÇÃO. PARTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Apelação. Parte que não é beneficiária da gratuidade da Justiça. Não recolhimento do preparo recursal. Deserção. Recurso não conhecido.

(TJ-SP - AC: 10119824620148260020 SP 1011982-46.2014.8.26.0020, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/04/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2019)

Eis o caso dos presentes autos. A parte não pagou o preparo, não comprovou a sua hipossuficiência, e não pagou em dobro quando intimada a fazê-lo. A deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da APELAÇÃO em razão da deserção, com fulcro no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, com as devidas cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda

11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

INTIMAÇÃO

8021521-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021521-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: EDISIO SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: TARCILJO JOSE ARAUJO FARIAS

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
0511082-89.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonieta Da Anunciacao Rocha
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955-A)
Apelante: Roberto Alves Rocha
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955-A)
Apelado: Igreja Universal Do Reino De Deus
Advogado: Breno Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA20878-A)
Advogado: Claudia Lacerda D Afonseca (OAB:BA10938-A)
Advogado: Luiz Fernando Cabral Ricciarelli (OAB:SP166422)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511082-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIETA DA ANUNCIACAO ROCHA e outros
Advogado(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955-A)
APELADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado(s): BRENO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO LIMA (OAB:BA20878-A), CLAUDIA LACERDA D AFONSECA (OAB:BA10938-A), LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI (OAB:SP166422)

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação interposto por ANTONIETA DA ANUNCIACAO ROCHA e outros contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador/BA, que, nos autos desta Ação Indeclinatória, movida contra IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, julgou improcedente o pleito porfiado na peça introdutória. Distribuído o recurso a esta Colenda Câmara, coube-me a relatoria.

Instado a comprovar a manutenção da alegada hipossuficiência financeira, colacionando aos autos Declarações de Imposto de Renda em sua versão completa e relatório a ser emitido junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, a parte apelante quedou-se silente, a teor da certidão de Id. 47754515.

Em decisão de Id. 48899777, este Relator intimou a parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse com o recolhimento das custas recursais, sob pena de inadmissibilidade do presente Recurso de Apelação. Regularmente intimada, a teor da certidão de Id. 50038810, a parte recorrente novamente quedou-se silente.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[1], do Código de Processo Civil.

Decido.

O presente recurso de apelação, por ausência de preparo recursal, não pode ser conhecido, sendo impositiva a pena de deserção.

De logo, é imprescindível ressaltar que compete ao relator verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, haja vista ser matéria de ordem pública, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa no art. 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Na melhor dicção dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[2]: “[o] sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com a prova dos autos e o seu livre convencimento motivado (CPC 371). Pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela provisória recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”.

Com efeito, a presente apelação é inadmissível, uma vez que foi concedido ao recorrente o prazo para regularização do feito, porém, a parte quedou-se inerte.

Na lição dos professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[3]: “[o] preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso”.

Para Nelson Nery Junior[4]: “[é] um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso”.

Sobre deserção, veja-se como decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NA FORMA DOS ARTS. 99, § 7º, E 101, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, em que pese a parte recorrente tenha formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária no bojo do Recurso Especial, deixou de trazer documentação apta a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, pelo que restou indeferido o pedido e determinada sua intimação, a fim de proceder ao recolhimento do preparo e à respectiva comprovação, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, a parte agravante deixou transcorrer in albis o aludido prazo. III. Na forma da jurisprudência do STJ, “o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial” (STJ, AgInt no AREsp 1.769.760/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021). IV. O não recolhimento do preparo recursal, bem como sua comprovação, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 187 desta Corte, in verbis: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1732695/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, a agravante não recolheu o preparo do recurso especial e postula a concessão do benefício da justiça gratuita, o qual foi indeferido no STJ, com base em entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que a parte é sócia administradora de sociedade empresária e auferir renda razoável pelo exercício empresarial, ostentando alto padrão de vida. 2. Intimada a agravante para regularizar o preparo recursal e não efetuado este no prazo devido, por meio da juntada do comprovante do pagamento, foi-lhe aplicada a

pena de deserção (arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC/2015) na decisão ora agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 930.053/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019) Deste modo, observado o dever geral de prevenção, oportunizando à parte apelante a complementação da documentação exigível, sem êxito, não há outra solução a não ser aplicar a sanção pelo descumprimento de requisito objetivo de admissibilidade recursal, razão pela qual NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Apelação.

Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, decido pela INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se incólume a sentença a quo.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRG VI 50015

[1]Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;.

[2]Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb ;ePub. 5 ed. e-book baseada na 19 ed. impressa

[3]DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.19.ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

[4]Op.cit.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

0002691-91.2012.8.05.0182 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Nova Vicosa

Apelado: Mamede Dazio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002691-91.2012.8.05.0182

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA

Advogado(s):

APELADO: MAMEDE DAZIO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os autos sobre recurso de Apelação, interposto pelo Município de Nova Viçosa contra a sentença proferida pelo MM Juiz da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA, nos autos da Execução Fiscal nº 0002691-91.2012.8.05.0182 proposta em desfavor de MAMEDE DAZIO, que extinguiu a referida demanda executiva pelo reconhecimento da prescrição.

Eis o teor da decisão vergastada:

“Trata-se de execução fiscal proposta pelo envolvendo as partes acima, qualificadas, objetivando a satisfação do crédito fiscal discriminado na exordial, devidamente atualizado, juntando, para tanto, certidão de dívida ativa.

Não houve citação da parte executada, estando o processo paralisado desde a sua distribuição.

Instando a se manifestar, o exequente tão somente requereu de forma genérica tão somente do bloqueio de ativo financeiro do(a) executada, sem ao menos analisar nos autos, que não houve citação, bem com não qualquer informação de documentos do executado(a).

É o relatório, DECIDO.

Com efeito, o instituto jurídico da prescrição é de ordem pública, e objetiva a estabilidade das relações jurídicas, que por sua vez seriam comprometidas com a possibilidade do exercício de ação por prazo indeterminado.

A lei processual civil estabelece o despacho inicial, como causa de interrupção da prescrição, art. 240,§1º do CPC e, por seu turno, o Código Tributário em vigor estabelece o prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito tributário, bem como as situações de interrupção de referido prazo, dentre elas, o despacho que ordena a citação (art.174, parágrafo único, inciso I, do CTN) e, na mesma esteira, a lei de Execução Fiscal, art. 8º § 2º.

Necessário esclarecer que ocorrendo a prescrição, o magistrado poderá decretá-la de ofício, mesmo sem prévia oitiva do exequente, o que no caso ocorreu, sendo o tema já superado pela jurisprudência do STJ, que admite a possibilidade de aplicação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC/73 (atual art. 332, §2º, NCPC) para as demandas propostas sob a égide daquele diploma legal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Na hipótese em exame, com razão o Tribunal de origem ao inadmitir o Recurso Especial, pois o acolhimento da pretensão recursal - mormente quanto à verificação da responsabilidade pela demora na citação - demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Relativamente à possibilidade de decretação da prescrição, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior, de que, in casu, transcorridos mais de cinco anos sem a citação do devedor, é possível ser reconhecida de ofício a prescrição. 3. Ademais, o recorrente inova na tese de defesa, levantando violação aos arts. 25 e 40 da Lei 6.830/1980, questão que não foi suscitada oportunamente, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no AREsp 496.175/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

Importa salientar que a Exequente mostrou-se desinteressado no feito, haja vista que sendo a Execução de seu interesse, deveria impulsionar os autos, de maneira que pudesse receber o seu crédito.

Segundo Caio Mario (in Instituição de Direito Civil, 21ª edição. Editora Forense.2006.pag.685), se o autor deixa o feito sem andamento, por desídia sua, por tempo correspondente ao lapso da prescrição, opera-se a prescrição intercorrente.

Destarte, apenas em 2021, mais de DEZ ANOS DEPOIS, o Município vem aos autos requerendo o bloqueio dos ativos financeiros do executado, sem que houvesse a citação do mesmo.

Em conclusão, tendo em vista no presente caso transcorreu mais de 05 (cinco) anos sem a efetiva citação do devedor, de rigor o reconhecimento da prescrição de ofício com a extinção do feito.

Ante o exposto, PRONUNCIO, POR SENTENÇA, A PRESCRIÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL e, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 487, II e 925 CPC . Dispensa-se o reexame necessário, CPC 496, § 3º. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.”

Em suas razões recursais, o apelante sustentou a inexistência de prescrição, alegando que a demora no curso do processo deve-se à mora do Judiciário, requerendo a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Nesse contexto, afirmou que tendo a Ação de Execução Fiscal sido proposta em 2012, “após a distribuição o processo ficou parado ao longo de mais de 08 anos. A citação nunca foi promovida pelo Juízo”, portanto, a mora do processo foi provocada pelo judiciário.

Finaliza requerendo o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença a quo, e o prosseguimento da execução fiscal.

Não houve contrarrazões, por inexistência de triangularização processual.

Após, os autos foram remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, sequencialmente, distribuídos para esta relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[1] c/c 931[2], ambos do Código de Processo Civil.

1. Da admissibilidade recursal

Compete ao relator, antes de adentrar ao mérito recursal, verificar a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçosa a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil[3].

Voltando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo imperioso o conhecimento do Apelo manejado.

Da análise detida tem-se que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra sentença, nos termos do art. 1009[4], do CPC; b) tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 1.003, § 5º[5] c/c art. 183[6]; c) com o preparo dispensado, por se tratar de ente público, cuja isenção encontra-se prevista no art. 10, inciso IV da Lei 12.373/2011[7]; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que sucumbente; apresentando, também, os demais requisitos formais.

Outrossim, o efeito suspensivo dos recursos de apelação dá-se ope legis, nos termos do art. 1.012 do CPC.[8]

Ressalte-se, também, que a execução fiscal é procedimento de rito especial, sendo regida pela Lei nº 6880/80—Lei de Execução Fiscal (LEF) e, subsidiariamente, pelo CPC.

Dentre as peculiaridades estabelecidas pela Lei n. 6830/80, encontra-se a fixação de um valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação, nos termos dispostos em seu art. 34.[9]

Quanto aos parâmetros a serem utilizados na atualização do crédito tributário para fins de aferição do valor da alçada, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1168625 MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (tema 395)

Na situação sub examine, a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2012, informação constante da capa do processo, e teve por valor da causa o montante de R\$ 1.650,58 (mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos).

À época da propositura da ação, o valor de alçada do recurso de apelação em execução fiscal era de R\$ 700,20 (setecentos reais e vinte centavo), que corresponde ao valor atualizado de 50 (cinquenta) ORTN, calculado a partir da atualização do valor R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), expressão de 50 ORTN em dezembro de 2000, atualizados pelo IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2012.

Portanto, sendo o valor da causa na ação de execução superior ao valor da alçada recursal e presentes os demais requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 1.009 [10]e seguintes, do Código de Processo Civil, admite-se o recurso.

2. Do mérito. Da Prescrição

Reportando-se ao instituto sob análise, Hugo de Brito Machado afirma que: “na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se neste ponto, da decadência, que atinge o próprio direito”. [11]

Nesse sentido, a prescrição festeja o princípio da segurança jurídica, uma vez que, embora exista a obrigação, não pode o devedor ficar ad eternum sob ameaça de coerção de seu respectivo cumprimento, enquanto o credor se mantém inerte.

Por sua vez, sobre o tema ensina Flavio Tartuce que: “é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e a decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico e na punição daquele que é negligente com seus direitos e suas pretensões”. [12]

Por sua vez, Paulo Mendes de Oliveira enfatiza que: “a mão invisível da segurança jurídica deve guiar todo o processo de densificação da cláusula constitucional do devido processo (...) um processo seguro é aquele que equilibra adequadamente os direitos fundamentais dos litigantes, proporcionando efetividade necessária à tutela dos direitos (nas dimensões individual e geral) sem olvidar as garantias internas do processo”. [13]

a) Da prescrição direta.

Consoante já relatado nestes autos, o processo de origem versa sobre execução fiscal de créditos tributários, no valor histórico de R\$ 1.650,58 (mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos exercícios de 2006 a 2010, cujo processo foi extinto com julgamento de mérito em face do reconhecimento da prescrição.

O débito foi inscrito em dívida ativa, a teor da certidão (CDA) de ID 50087610, tendo sido ajuizada execução fiscal somente em 10/12/2012, consoante informação que consta da certidão de distribuição do processo.

Feitas as devidas considerações iniciais, cumpre enfatizar que a presente demanda foi proposta na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, razão pela qual incide a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, in verbis: “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário dá origem a contagem do prazo prescricional de cinco anos, a fluir em desfavor da Fazenda Pública, para exigir o seu respectivo cumprimento, em Juízo, conforme dicção do art. 174 do CTN.

Acerca do tema, o STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR, diante a sistemática prevista para os recursos repetitivos, aclarou o entendimento de que a constituição definitiva do IPTU se materializa com a notificação do contribuinte acerca do seu lançamento. Em síntese, a sua formação definitiva ocorre com o envio de carnê ao endereço do sujeito passivo da relação tributária. Na hipótese, incide a Súmula 397 do STJ, que dispõe: “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.”

No particular, leciona Ricardo Alexandre que: “Não havendo pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que o mesmo tenha sido realizado, começa a fluir o prazo prescricional.” [14]

Por sua vez, a jurisprudência pátria é uníssona ao estabelecer o lançamento como marco inicial da contagem do prazo prescricional do IPTU:

“RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TEMA 980 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é tributo submetido ao lançamento de ofício, em que, de acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o envio do carnê para o endereço do contribuinte configura a notificação de lançamento e, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, afastando-se à decadência. Súmula 397 do STJ. II - Lado outro, no tocante à prescrição da pretensão executória de cobrança judicial do crédito tributário relativo ao IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.658.517/PA, sob o rito dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data seguinte ao vencimento da exação municipal. Tema 980 do STJ. III – In casu, considerando que a dívida objeto de execução se refere ao exercício de 2014, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 08 de abril de 2014, ou seja, na data seguinte àquela prevista para o vencimento do tributo, conforme previsão artigo 93 do Código Tributário do Município de Feira de Santana c/c artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.939/2010. IV - Detectado que a presente demanda foi ajuizada em 24 de março de 2020, ou seja, após do interregno de 05 (cinco) anos do termo inicial da prescrição, que finalizou em 08 de abril de 2019, vislumbra-se a ocorrência da prescrição, não merecendo reforma, por consectário, a sentença vergastada. V – Desprovimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004856-09.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e como apelada NILZETE DE JESUS PASSOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80048560920208050080, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2021).”

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA 397 STJ. TEMA 980 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é tributo submetido ao lançamento de ofício, em que, de acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o envio do carnê para o endereço do contribuinte configura a notificação de lançamento e, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, afastando-se à decadência. Súmula 397 do STJ. II - Lado outro, no tocante à prescrição da pretensão executória de cobrança judicial do crédito tributário relativo ao IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.658.517/PA, sob o rito dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data seguinte ao vencimento da exação municipal. Tema 980 do STJ. III – In casu, considerando que a dívida objeto de execução se refere ao exercício de 2015, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 08 de abril de 2015, ou seja, na data seguinte àquela prevista para o vencimento do tributo, conforme previsão artigo 93 do Código Tributário do Município de Feira de Santana c/c artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.939/2010. IV - Ajuizada a execução fiscal em 11 de março de 2020, ou seja, antes do interregno de 05 (cinco) anos do termo inicial da prescrição, resta afastada a ocorrência da prescrição, merecendo reforma, por consectário, a sentença vergastada. V – Provimento do recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de

n. 8003285-03.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e como apelado IVANOR TOZZO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator” (TJ-BA - APL: 80032850320208050080, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2021)”.

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À NOTIFICAÇÃO - TERMO INICIAL - PRIMEIRO DIA ÚTIL DO ANO REFERENTE AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO - PRECEDENTES DO TJMG - TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo por meio do envio do carnê ao endereço do contribuinte. 2. Havendo omissão nos autos quanto à data do envio do carnê, considera-se o primeiro dia útil do ano referente ao lançamento do imposto como sendo o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, conforme precedentes do TJMG. 3. Proferido o despacho que ordenou a citação, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional interrompe-se pela citação válida, nos termos da redação original da art. 174, I, do CTN. 4. Considerando que transcorreram cinco anos entre a constituição definitiva do crédito sem que ocorresse a citação válida da parte executada, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição do crédito. 5. Sentença mantida. 6. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10145980188489001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 11/08/2020, Data de Publicação: 12/08/2020).”

Acaso inexistente o documento comprobatório que demonstre a data de recebimento da notificação pelo contribuinte, presume-se que o carnê do IPTU é encaminhado a esse no primeiro dia do ano referente ao exercício respectivo da cobrança, ou seja, 1º de janeiro de cada ano do exercício do imposto em questão, data em que se formaliza, in totum, a constituição do crédito tributário. Constituído o crédito tributário, importa perquirir o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

No julgamento do REsp 1.641.011/PA e do REsp 1.658.517/PA, no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia, a questão controvertida (termo inicial do prazo de prescrição do IPTU e influência ou não, na contagem desse prazo, de parcelamento oferecido pelo Fisco) concluiu-se: a) a constituição do crédito tributário relativo ao IPTU se dá com a remessa do carnê para o endereço do contribuinte; b) a prescrição se inicia após a data fixada para o vencimento da exação; c) a oportunização, pelo Fisco, de pagamento parcelado do tributo, por si só, não implica causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, só se produzindo esse efeito se houver efetiva adesão do sujeito passivo. (REsp 1641011/PA, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 21/11/2018)

Nessa linha sucedem diversos julgamentos proferidos no STJ, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. O entendimento da instância de origem não merece reforma, porquanto está em consonância com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que o “termo inicial da prescrição, para sua cobrança, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 08/04/2010)”.

2. “Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço” (AgInt no REsp 1.625.563/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1527372/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

No caso sub examine, a CDA demonstra que os créditos de IPTU foram lançados com vencimento para as seguintes datas:

- a) Exercício de 2006 – 10/08/2006;
- b) Exercício de 2007 – 31/03/2007;
- c) Exercício de 2008 – 28/03/2008;
- d) Exercício de 2009 – 30/03/2009;
- e) Exercício de 2010 – 30/04/2010.

Assim considerado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia posterior àquele previsto para o vencimento do tributo, de modo que, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 10/12/2012, já haviam transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário dos tributos dos exercícios de 2006 e 2007.

Portanto, transcorrido o quinquênio sem o ajuizamento da Ação de Execução para o IPTU dos exercícios de 2006 e 2007, bem como inexistindo despacho ordenando a citação pessoal do executado e não demonstrado o impulso processual de diligências pela Fazenda Pública, no sentido de mover a cadência dos atos processuais, restou claro que o débito afeto aos referidos anos fiscais foi fulminado pelo instituto prescricional.

Cabível, portanto, o reconhecimento da prescrição de ofício pelo MM. Juízo de primeiro grau, nos exatos termos da Súmula 409 do STJ, que dispõe: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.

Inclusive, segundo a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, “O verbete disse menos do que deveria, porque a prescrição, uma vez ocorrida, deve ser reconhecida ex officio pelo fisco (CF, art. 37, caput) e pelo juiz (CPC, art. 219, § 5.º), quer tenha ocorrido antes ou depois da propositura da ação”. [15]

Ademais, o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença recorrida, previa, inclusive, a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial, acaso fossem constatadas as hipóteses de decadência e prescrição. [16]

Nesse sentido, predomina a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CITAÇÃO POR EDITAL. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso das demandas anteriores à Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal do devedor promovia a interrupção do prazo prescricional quinquenal, nos termos da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 2. Tendo ocorrido a prescrição do crédito tributário, parte antes do ajuizamento e parte no curso da ação, antes do ato citatório, e sem que houvesse outra causa interruptiva do prazo prescricional, impõe-se a declaração ex officio da prescri-

ção. 3. Atribuindo-se a demora da citação à dificuldade de localização do devedor, não há falar-se em morosidade imputável ao aparato judicial, a afastar a decretação da prescrição. Possibilidade de declaração da prescrição direta, de ofício e sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, em consonância com o posicionamento consolidado pelo STJ. RECURSO IMPROVIDO” (TJ-BA - APL: 01246749620048050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2020).

Desnecessária, então, a prévia intimação da Fazenda Pública, para se manifestar sobre a prescrição, conforme art. 219, § 5.º do CPC/73, por ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida, de ofício, pelo Julgador, independentemente de denúncia das partes, consoante e consagrado pelo STJ, no REsp 1.100.156/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução n.º 08/2008, de relatoria do Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.06.2009:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO DIRETA DECRETADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO COM O LANÇAMENTO OCORRIDO EM 2014. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 Demanda proposta na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, razão pela qual, incide a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN;

2 A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o IPTU, por constituir tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.

3 Desnecessária, então, a prévia intimação da Fazenda Pública, para se manifestar sobre a prescrição, conforme art. 219, § 5.º do CPC/73, por ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida, de ofício, pelo Julgador, independentemente de denúncia das partes, consoante e consagrado pelo STJ, no REsp 1.100.156/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n.º 08/2008, de relatoria do Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.06.2009.

Sentença mantida. Apelo improvido.

Do exposto, resta constatada a prescrição direta quanto à cobrança do IPTU referente aos exercícios de 2006 e 2007.

b) Da prescrição intercorrente

Contudo, com relação aos demais exercícios fiscais cobrados – 2008 e 2010, depreende-se a impossibilidade material de se reconhecer a ocorrência da prescrição, devendo ser preservada a pretensão executória dos créditos tributários.

O despacho citatório foi exarado, em 21 de março de 2013, interrompendo o lustro prescricional. Na sequência, foi expedido o mandado citatório, cujo cumprimento somente ocorreu no dia 12 de setembro de 2017, quando restou infrutífera a medida determinada por não ter sido localizado o devedor (id 50087612).

Posteriormente, os autos foram à digitalização e, ao retornar, o ente público foi intimado, em julho de 2020, para “dar andamento no feito no prazo de 30 (trinta) dias, informando se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito”, tendo manifestado o interesse na causa e requerido providências no sentido de localizar bens do devedor.

Sobreveio, então, sentença extintiva em 16/05/2023.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verificou no caso concreto.

Sobre a matéria, eis o que dispõe a Súmula 106 do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Observam-se julgados recentes do STJ aplicando essa mesma teoria, valendo a transcrição exemplificativa da seguinte ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do STJ de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso de demora no andamento do feito por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a citação apenas não se efetivou no prazo legal por demora exclusiva do serviço judiciário, pois o autor tomou todas as providências necessárias para viabilizá-la, cumprindo com o dever processual que lhe competia. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de desídia da parte autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1778946/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021)

Ressalte-se que a execução fiscal é procedimento de rito especial, sendo regida pela Lei nº 6.830/80—Lei de Execução Fiscal (LEF) e, subsidiariamente, pelo CPC.

Dentre as peculiaridades estabelecidas pela lei especial, encontra-se a previsão de suspensão da execução quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora. In verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

O Superior Tribunal de Justiça, no entendimento firmado em sede de Recurso Especial julgado sob a sistemática do microsistema de julgamento de questões repetitivas, delineou os parâmetros para a aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, verbi gratia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) – grifamos.

Seguindo a orientação emanada da Corte Superior de Justiça, “não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80”.

Ademais, “no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.”

Extrai-se do entendimento firmado pelo STJ que “logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução”.

Neste sentido são os precedentes desta Câmara de Julgamento, como se vê dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/90. INOBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. In casu, verificada a impossibilidade de citação da executada, deveria o juízo a quo atentar para a regra do artigo 40 da Lei nº 6.830/90, não sendo hipótese, assim, de abandono da causa.

2. Cabia ao sentenciante determinar a suspensão do feito, possibilitando à Fazenda Pública a realização de diligências com o objetivo de localizar a parte demandada.

3. Logo, imperiosa a invalidação da sentença, devendo os autos serem restituídos à primeira instância, para que seja observada a regra legal supramencionada.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0304964-23.2013.8.05.0250, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/90. INOBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. In casu, verificada a impossibilidade de citação da executada, deveria o juízo a quo atentar para a regra do artigo 40 da Lei nº 6.830/90, não sendo hipótese, assim, de abandono da causa.

2. Cabia ao sentenciante determinar a suspensão do feito, possibilitando à Fazenda Pública a realização de diligências com o objetivo de localizar a parte demandada.

3. Logo, imperiosa a invalidação da sentença, devendo os autos serem restituídos à primeira instância, para que seja observada a regra legal supramencionada.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0307526-05.2013.8.05.0250, Relator(a): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/11/2019)

Portanto, dos elementos fáticos retratados nos presentes fólios, nota-se que, não houve intimação do exequente sobre a não localização do devedor, momento em que se iniciaria automaticamente a suspensão prevista no art. 40 da Lei 6.830/80. O despacho que determinou a intimação do exequente para informar interesse no prosseguimento do feito somente ocorreu em julho de 2020.

Destarte, ausentes os marcos indispensáveis para a configuração da prescrição intercorrente, entendo que deve ser reformada a sentença para afastar a prescrição dos créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, devendo o processo retornar para a instância de primeiro grau para prosseguimento da execução quanto aos créditos não abarcados pelo fenômeno da prescrição.

3. Do julgamento nos moldes do art. 1.011, I[17], c/c art. 932, IV, “a e b”[18], ambos do CPC.

O Código de Processo Civil de 2015 foi editado tendo como norte a uniformização da jurisprudência, que visa à segurança jurídica.

Ensina Daniel Amorim que: “A harmonização dos julgados é essencial para um estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.”[19]

Neste sentido, foi criada a sistemática de precedentes vinculantes, como as súmulas e julgamento de casos pela sistemática dos repetitivos.

Desta forma, alíneas “a” e “b”, do inciso IV do art. 932 do CPC preveem a possibilidade do julgamento monocrático dos recursos com base em súmulas dos tribunais superiores e em recursos repetitivos, respectivamente.

Com efeito, das razões expandidas nesta decisão, vê-se que a situação concreta amolda-se, especificamente, aos parâmetros das Súmulas 106 e 409 do STJ, bem como observa o acórdão julgado em sede de recurso repetitivo REsp 1.100.156/RJ.

Por conseguinte, estando presentes os requisitos constantes dos arts. 1.011, I, c/c 932, IV, “a” e “b”, ambos do CPC, julgo monocraticamente os pedidos recursais, amparado nas Súmulas 409 e 106 do STJ, bem como no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.100.156/RJ, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

5. Da conclusão

Diante do exposto, conheço e, nos moldes do art. 1.011, I, c/c art. 932, IV, “a” e “b”, ambos do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação para sentença para afastar a prescrição dos créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, devendo o processo retornar para a instância de primeiro grau para prosseguimento da execução quanto aos créditos não abarcados pelo fenômeno da prescrição.

Salvador, de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG/VIII/50014

[1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

[2] Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

[3] Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[4] Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

[5] Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

[6] Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

[7] Art. 10 – São isentos do pagamento de taxas: IV - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

[8] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

[9] Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

[10] Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

[11] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 245.

[12] TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 12 de. São Paulo: Gen/Método, 2018. P. 207.

[13] OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Segurança Jurídica e Processo. Da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018. P. 128.

[14] ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 11. Ed. Salvador: JusPodivm. 2017. Pág. 550

[15] Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1816

[16] Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º o);

[17] Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V ;

[18] Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

[19] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único. 9. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. Págs. 1392/1393

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8042632-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Genivaldo Souza Da Silva

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Agravante: Genivaldo Souza Da Silva

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Agravado: Cooperativa De Credito Do Nordeste E Centros Norte E Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Coopere

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042632-84.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: GENIVALDO SOUZA DA SILVA e outros

Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356-A), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A),

MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERRE

Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por GENIVALDO SOUZA DA SILVA contra decisão prolatada pela M.M Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Euclides da Cunha que, nos autos dos Embargos à Execução, oposto contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORDESTE E

CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA – SICOOB COOPERE, julgou improcedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução.

Condene o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, acrescido ao montante do débito principal, para efeitos legais, nos moldes do Art. 85, § 13 do CPC, SALVO SE RESTAR CERTIFICADO NOS AUTOS A AUSÊNCIA DE VISIBILIDADE DAS PEÇAS QUE INSTRUÍRAM A EXECUÇÃO, hipótese em que o embargante não deu causa a presente tendo como único fundamento a ausência de pressuposto processual.

Certifique-se nos autos da ação principal se os documentos que instruíram a inicial (349889666) encontram-se indisponíveis para acesso à embargante, providenciando-se a visibilidade imediata, e intimando-se para apresentar defesa, se quiser, no prazo dos embargos”.

Em suas razões recursais, o agravante requer, inicialmente, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Informa que: “Da análise ao decisum objurgado, observa-se que o mesmo carece de emergente reforma por esta corte. Afinal, a defesa do Agravante ressalta e pondera que se constata no caso em apreço a ocorrência de inescusável error in iudicando, visto que, data vênia, houve equívoca avaliação dos fatos narrados no íterim do processo, fundada em erro de fato, uma vez conferida interpretação dissonante da Lei ao caso em questão, mesmo com fatos sobejamente elucidativos em favor do Agravante”.

Aduz que: “No momento em que a execução foi distribuída, parte dos documentos que guarnecem a inicial estava grafado com a restrição de segredo de justiça, fato que somente AGORA a defesa do Embargante teve conhecimento. 4.5. Excelências, o desconhecimento desse fato se dá em função de que na distribuição da execução a CCB foi alocada como documento sigiloso e, pior, o juízo de origem sequer o disponibilizou para que o Embargante pudesse ter conhecimento do mesmo e assim exercer o seu direito de defesa, com a possibilidade, inclusive, de contestar o mérito do próprio título, o que ficou impossibilitado por não ter tido acesso aos referido documento nos autos. O próprio Agravado, inclusive, demonstra a veracidade desse sigilo, pois no seu espelho processual o documento aparece grafado com a cor vermelha, indicando seu status de sigilo documental”.

Relata que: “o juízo sequer determinou o levantamento do sigilo documental, tendo, aliás, proferido sentença de mérito (aqui combatida) sem oportunizar ao embargante a prévia análise da CCB. Inusitadamente, só após a improcedência dos embargos à execução foi que o juízo de origem verificou a permanência do sigilo documental”.

Aponta que: “Entre as folhas 01 a 42 dos fólios da Execução, o ID. 349889666 (onde está a CCB) estava (e ainda continua) em segredo de justiça, fato esse que cerceou por completo o direito de defesa do Agravante. Note, Excelências, que o caso em análise resguarda uma particularidade um tanto cogente, porquanto houve indubitável cerceamento de defesa. Mesmo tendo conhecimento do sigilo documental, o juízo a quo, nos autos dos embargos proferiu sentença sem sequer oportunizar ao réu a vista do documento para o seu completo exercício do direito de defesa”.

Ao final, requer que: “a.1) determinar, por força do art. 919/CPC, o sobrestamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 8000032-08.2023.8.05.0078, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 8000903-38.2023.8.05.0078, ou até ulterior deliberação; a.2) sucessivamente, determinar ao juízo a quo a não realização de atos de alienação, ou quaisquer atos de transferência de titularidade do bem penhorado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 8000032-08.2023.8.05.0078, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 8000903-38.2023.8.05.0078, ou até ulterior deliberação”.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I1 c/c 9312.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o Recurso de Apelação é cabível contra Sentença, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Já o art. 1.015 da norma adjetiva civil disciplina que o recurso de agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Fredie Didier e outros processualistas encampam a ideia de que a taxatividade das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC/2015 não é incompatível com sua interpretação extensiva, sendo possível a realização de interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação crítica e sistemática em dispositivos que apresentam taxatividade, a fim de se averiguar se a interpretação literal da norma é a que mais se coaduna com o sistema jurídico em que está inserido. No caso do rol do agravo de instrumento, caso não se adote a interpretação extensiva, haveria o risco de se ressuscitar o uso anômalo do mandado de segurança contra ato judicial, o que seria contraproducente em termos de política judiciária.³

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1704520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 988), firmou entendimento que mesmo a interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa não seria suficiente para a garantia do direito de impugnação de decisões interlocutórias, em situações de urgência, porém não contempladas no rol, criando verdadeiramente uma cláusula geral de exceção ao art. 1.015 do CPC.

Malgrado o entendimento tanto da doutrina majoritária como da jurisprudência seja pela aplicação da teoria da taxatividade mitigada para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, de modo que a decisão objurgada não necessariamente deva estar enquadrada no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, não se deve olvidar que o recurso de agravo de instrumento é cabível apenas contra decisão interlocutória.

No ensejo, calha trazer a doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁴: “O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. São decisões aqueles pronunciamentos de cunho decisório que não põem fim ao processo ou à fase cognitiva do processo de conhecimento.”

No caso em análise, verifica-se que o pronunciamento judicial objurgado é uma sentença que pôs fim ao processo autônomo de Embargos à Execução. Ainda que a execução continue tramitando, os referidos embargos foram finalizados com a sentença, cabendo, portanto, apelação.

Assim, resta evidente o total descabimento deste recurso, conforme preconiza o art. 1.001 c/c o art. 1015, ambos do CPC.

Impende trazer a disposição do artigo 932, inciso III, do CPC/2015, in verbis: “Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. O recurso cabível contra decisão que julga embargos à execução é a apelação e não o agravo de instrumento, que, somente se admite quando interposto contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença. 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1630140 SP 2019/0358100-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 31/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA – INADIMPLEMENTO DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – DEMANDA AJUIZADA HÁ MAIS DE 05 ANOS – DEMORA DA CITAÇÃO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE – PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O recurso cabível contra decisão que julga embargos à execução é a apelação e não o agravo de instrumento. O prazo prescricional para cobrança de honorários do advogado é de 05 (cinco) anos, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandados. É recomendável a interpretação sistemática do art. 240 do CPC, sendo possível, mesmo quando ainda não citado o réu, porém já transcorrido o lapso temporal após a propositura da ação, o reconhecimento da prescrição, inclusive para que as relações adquiram estabilidade jurídica e social. Se a revogação do mandato ocorreu no dia 13 de fevereiro de 2012 e a citação somente foi perfectibilizada no dia 12 de maio de 2017, por inércia do exequente, ou seja, passados mais de 05 anos da data da rescisão contratual, o reconhecimento de prescrição pelo decurso do tempo é medida impositiva.

(TJ-MT 00065077120128110002 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRA SENTENÇA O RECURSO CABÍVEL É APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Agravo de Instrumento, no novo Regramento Processual Civil/2015, somente é comportável nas hipóteses previstas no artigo 1.015. 2. No caso em voga, constata-se que o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, sendo, portanto, totalmente incabível. 3. Sabe-se

que os embargos de declaração possuem a mesma natureza jurídica da decisão embargada, de maneira que a decisão que rejeitou os embargos é parte integrante da sentença, devendo ser atacada por apelação. 4. Nos termos do artigo 101 do CPC/15 ?Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação?. 5. Se a parte agravante não traz argumentos suficientes para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão vergastada, impõe-se o desprovisionamento do Agravo Interno, porquanto interposto à míngua de elementos novos capazes de reformá-la. 6. A interposição de Agravo Interno manifestamente improcedente autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 06701870920198090000, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 13/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III e artigo 1.015, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRG III 50015

1 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

2 Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

3 DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 18 ed. Salvador, JUS-PODIVM, 2021. Pp. 268-271.

4 (GONÇALVES, 2017, p. 920)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

INTIMAÇÃO

8024632-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Agravado: Alex Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8024632-36.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES

AGRAVADO: ALEX JESUS SANTOS

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplimento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8034745-83.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Luiz Philipe Nardy Nascimento (OAB:MG133106-A)
Advogado: Marcelo Mendo Gomes De Souza (OAB:MG45952)
Agravado: Construterra Construcoes E Terraplenagem Ltda
Agravado: Antonio Fernando Meira Barreto
Agravado: Joel Barreto Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034745-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO, MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO: CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (2)

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

Salvador,4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8021034-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Juliana Cauduro Abreu (OAB:SP426893)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Lucas Sampaio Dos Santos
Advogado: Isla Suelen De Lima Ferreira (OAB:BA50847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021034-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): JULIANA CAUDURO ABREU, FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRAVADO: LUCAS SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ISLA SUELEN DE LIMA FERREIRA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade

CERTIDÃO:

Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente (Turma Recursal), conforme se verifica dos IDs 43719808 e 44736021. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

(código do ato 40035 - R\$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelo(a) Quinta Câmara Cível, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 18/09/2023 e às 12:00h do dia 25/09/2023, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: <https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao>

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (híbrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1

Processo: 0005065-07.2012.8.05.0271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PAULO SÉRGIO DA SILVA DE SOUSA

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 8039988-10.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO

Partes: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

ANDRE LUIS GALVÃO DE JESUS

Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)

GUILHERME KASCHNY BASTIAN (SP 26679)

Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 0525022-63.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO

Partes: ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

SANDRA LUIZA FREIRE

Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (BA 3608)

SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)

ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (BA 21748)

ANDRE LEITE DOS SANTOS FILHO (BA 15039)

Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 0156647-98.2006.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: ARLINDO MEDRADO M JUNIOR

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): ARLINDO MEDRADO M JUNIOR (BA 9703)

OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (BA 9090)

MARINA SILVA SAPUCAIA (BA 67951)

ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)

ENRICO MENEZES COELHO (BA 18027)

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (PE 32786)

Comarca: Salvador

Ordem: 5

Processo: 0156647-98.2006.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ARLINDO MEDRADO M JUNIOR

Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (PE 32786)

OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (BA 9090)

MARINA SILVA SAPUCAIA (BA 67951)

ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)

ARLINDO MEDRADO M JUNIOR (BA 9703)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)

ENRICO MENEZES COELHO (BA 18027)

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (PE 32786)

Comarca: Salvador

Ordem: 6

Processo: 8020996-62.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: SANDRO JESUS RIBEIRO

BANCO MASTER S/A

Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (BA 30679)

RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)

GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)

GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)

Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 8038483-47.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

FEDERACAO BAIANA DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)

LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)

RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (BA 12111)

Comarca: Salvador

Ordem: 8

Processo: 8000740-87.2019.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (RJ 94228)

ISADORA MARIA LOPES TAVARES (BA 19291)

Comarca: Salvador

Ordem: 9

Processo: 8000403-87.2020.8.05.0106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RICARDO DOS SANTOS BASTOS

Advogado(s): MYLENA FERNANDES LEO PATROCINIO (BA 20036)

Comarca: Salvador

Ordem: 10

Processo: 8000094-18.2022.8.05.0067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ALFREDO GONZAGA

Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (BA 55139)

Comarca: Salvador

Ordem: 11

Processo: 8000823-92.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Comarca: Salvador

Ordem: 12

Processo: 8008100-91.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSANA PIRES DE MELO

Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (BA 22406)

Comarca: Salvador

Ordem: 13

Processo: 8008100-91.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: JOSANA PIRES DE MELO
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (BA 22406)

GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (BA 22406)

Comarca: Salvador

Ordem: 14

Processo: 8141921-21.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: THIAGO ALVES DE OLIVEIRA
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): JULIANA SAMPAIO CARVALHO (BA 66714)

VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (BA 25136)

ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)

AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)

MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)

MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)

RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)

Comarca: Salvador

Ordem: 15

Processo: 8004394-92.2022.8.05.0044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8046386-65.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MARIA AUXILIADORA UANUS BALAZEIRO
Advogado(s): CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES (BA 12421)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES (BA 12421)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8002055-36.2021.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIANO ELISEU DE SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8164981-23.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
THAIS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA (BA 910)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8040636-85.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ANGELO CALMON DE SA
MARIO ANGELO CARVALHO FERNANDES
Advogado(s): CAMILA SANTOS MENEZES (BA 26223)
GABRIELA PAIXAO SUAREZ (BA 32933)
HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (BA 7339)
ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES (BA 12102)
JESSICA FONSECA TELES (BA 42464)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (BA 10439)
SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 11508)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8012446-49.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: CLAUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDEZ
ANGELO CALMON DE SA
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER (PR 7295)
CAMILA SANTOS MENEZES (BA 26223)
GABRIELA PAIXAO SUAREZ (BA 32933)
HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (BA 7339)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8000754-89.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SIDNEY DE JESUS LIMA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8120295-43.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: ESTADO DA BAHIA
KATIANY BARBOSA FARIAS
Advogado(s): KATIANY BARBOSA FARIAS (BA 33510)
PRISCILLA SANTOS SOUZA (BA 28179)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8020276-95.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: ALVARO PEREIRA PALMA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (BA 20197)
JULIANA BARRETO RIOS (BA 30679)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8023908-63.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MICAEL MOAB DOS SANTOS GONZAGA
Advogado(s): MICAEL MOAB DOS SANTOS GONZAGA (PI 8639)
VIVIANE EULALIA DA SILVA (PI 20485)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0155230-42.2008.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TEREZINEUDA ALMEIDA DA PAIXAO
Advogado(s): ADELMO LUCIANO ITAPARICA (BA 27148)
ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES (BA 34145)
SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (BA 19199)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8012184-19.2022.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RUBIRAELSON BACELAR DOS SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (BA 51873)
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (BA 38354)
BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (BA 51873)
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (BA 38354)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8092567-27.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: BANCO CSF S/A
EDVANDO SANTOS COSTA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8052093-17.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA
ETIELE DA ROZA PAZ
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
CESAR LUCENA BORGES (BA 35046)
GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA (BA 21344)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0522061-47.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: BANCO PAN S.A.

FLORA MARIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS (SC 13356)
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (SC 15762)
SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS (SC 13356)
FLAVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (BA 19896)

Comarca: Salvador

Ordem: 30

Processo: 8107047-44.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CARLOS EDUARDO MOREIRA NUNES FERRI

Advogado(s): FERNANDA CONCEICAO ASSUNCAO (BA 34643)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)

Comarca: Salvador

Ordem: 31

Processo: 8006867-52.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: CPT CONTABILIDADE E ASSESSORIA SC LTDA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (BA 34716)

Comarca: Salvador

Ordem: 32

Processo: 8000204-62.2018.8.05.0065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: DHIEGO LEAL DE OLIVEIRA
CRISTIANE MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s): CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (BA 16385)
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (BA 22327)
LALINE CARDOSO DE SOUZA (BA 56283)
SARA JANAINA MONTEIRO KELMER DE BURGOS (BA 52386)
WALLA VIANA FONTES (SE 8375)
WALTER GOMES MARQUES NETO (SE 4414)
ANTONIO DOS SANTOS REIS (BA 50376)
TIAGO DA MOTA MIRANDA (BA 40990)

Comarca: Salvador

Ordem: 33

Processo: 8004453-81.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
JESSICA TRINDADE BOUDOUX

Advogado(s): JOELAN ANDRADE NUNES (BA 44078)
MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
TATSON CABRAL PIZZANI (BA 25123)
UBIRATAN MARINIELLO PIZZANI (BA 5398)
JULIANA BORGES KOPP (BA 25501)
THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (BA 59894)

Comarca: Salvador

Ordem: 34

Processo: 8022672-45.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: FRANCISCO ROCHA PIRES FILHO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (BA 32710)
FRANCISCO ROCHA PIRES FILHO (BA 5331)
MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (BA 19036)

Comarca: Salvador

Ordem: 35

Processo: 8009251-85.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: CONDOMINIO MANSO ALTO DO HORTO

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (BA 64014)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
ELISANGELA CASTRO (BA 27973)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)

Comarca: Salvador

Ordem: 36

Processo: 8086919-37.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DANIEL GUIMARAES ARGOLO

Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)

DANIEL GUIMARAES ARGOLO (BA 27449)

JOAO VINNICIUS MALAQUIAS COELHO SOUZA (BA 49179)

Comarca: Salvador

Ordem: 37

Processo: 8127123-89.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: PLASCHIO PLASTICOS CHIACCHIO LTDA

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (BA 18956)

LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (BA 31024)

MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)

CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (BA 18956)

LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (BA 31024)

MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)

Comarca: Salvador

Ordem: 38

Processo: 8027860-19.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: GENIVALDO SOUZA DA SILVA

COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE

Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 23409)

MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (BA 23335)

ORISVALDO SANTANA FERREIRA (BA 61356)

JAQUELINE AZEVEDO GOMES (BA 872)

Comarca: Salvador

Ordem: 39

Processo: 8003535-33.2016.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: ANTONIO MATIAS NETO

MARIA DAS MERCES SOUZA DA SILVA

Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (BA 43599)

JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (MG 75896)

ADILSON ANGELO DA SILVA (BA 19944)

Comarca: Salvador

Ordem: 40

Processo: 8034599-08.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: C DE JESUS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): ADRIANA ARAUJO FURTADO (DF 59400)

SERGIO SCHULZE (BA 42597)

Comarca: Salvador

Ordem: 41

Processo: 0507841-83.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA-ACIL S/A

MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (BA 21359)

CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (BA 12589)

LUCIANO COELHO DINIZ (BA 29503)
AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (BA 21359)
CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (BA 12589)
DANIELA MACHADO BARBOSA (BA 13156)
LIVIA SANTOS TORRES (BA 33397)

Comarca: Salvador

Ordem: 42

Processo: 8000704-87.2019.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
MARIA JOSE BARROS SACRAMENTO
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (BA 67548)
TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (BA 24014)
VICTOR SACRAMENTO PRAZERES (BA 41618)

Comarca: Salvador

Ordem: 43

Processo: 0311939-22.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
MARIANO JUNIOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (BA 51568)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
ANDRE LOPES SALES (BA 40104)
MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (BA 24548)

Comarca: Salvador

Ordem: 44

Processo: 8034576-96.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: AIRA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA
Advogado(s): JUCIMAR DA SILVA FERNANDES (BA 17330)

Comarca: Salvador

Ordem: 45

Processo: 8055688-55.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
MATEUS SZWARCWING
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (BA 16153)

Comarca: Salvador

Ordem: 46

Processo: 8011749-34.2019.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: REJANE DA SILVA ARAUJO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (BA 25765)

Comarca: Salvador

Ordem: 47

Processo: 8033517-73.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: LUCIMAR RAIMUNDO PINTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RENATO CURSAGE PEREIRA (MG 67237)
WILLIAN PIRES DA SILVA (MG 75862)

Comarca: Salvador

Ordem: 48

Processo: 8031663-41.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
JOSE FARIAS ROSA
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)

PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)

Comarca: Salvador

Ordem: 49

Processo: 8001539-84.2019.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO

JOSELITO DA SILVA CARDOSO

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)

VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO FONSECA (BA 33116)

Comarca: Salvador

Ordem: 50

Processo: 8124274-13.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: MICHEL SANTANA DE FREITAS

BANCO PAN S.A.

Advogado(s): LUANA REIS FERREIRA (BA 49155)

SERGIO SCHULZE (BA 42597)

Comarca: Salvador

Ordem: 51

Processo: 8022904-57.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

AILTON SOUZA RODRIGUES

Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (BA 17758)

AILTON SOUZA RODRIGUES (BA 47007)

CLEITON DA SILVA ROZA (BA 42841)

Comarca: Salvador

Ordem: 52

Processo: 0135674-54.2008.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES (BA 19134)

FABIANA CAVALCANTE LEAL (BA 45829)

FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)

NATALIA MADUREIRA NUNES DE ALMEIDA (BA 63778)

RAFAEL FERNANDES MATIAS (BA 50530)

THIAGO FERNANDES MATIAS (BA 27823)

CARLA PASSOS MELHADO (BA 30616)

Comarca: Salvador

Ordem: 53

Processo: 8019072-16.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: IRENE GONCALVES VITORIO DE JESUS

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)

MARINEZ RODRIGUES MACEDO (BA 36193)

PEDRO ROBERTO ROMAO (SP 20955)

Comarca: Salvador

Ordem: 54

Processo: 8032509-27.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CRISTINA REZENDE FONSECA

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)

MELANIE BORGES VALGUEIRO (BA 63592)

Comarca: Salvador

Ordem: 55

Processo: 8030319-91.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: LUCAS SOUZA PAIXAO

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000369-63.2018.8.05.0048 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CLARO S.A.

NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (BA 58168)
DERMIVAL ROSA MOREIRA (BA 34236)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8032783-88.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: TEREZINHA RAIMUNDA NASCIMENTO
BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): GISELE CRISTINA BRIANTI PROVEDEL (BA 15306)
MARCELA LOBO RAMOS DE ALMEIDA (BA 35530)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8032239-03.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: EVERALDO DA SILVA FELICISSIMO
BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8029795-94.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: CINTIA DE SENA SOUZA
BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): JANDERSON ROSA DOS SANTOS (BA 63781)
TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA (BA 50266)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8031897-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: EDNALDO DOS SANTOS NERIS
BANCO PAN S.A.

Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (BA 31378)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8030889-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BANCO BMG SA

MARIA DA GLORIA SENA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
LUANA CARVALHO ALMEIDA (BA 45684)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8034442-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BANCO MASTER S/A

DILMARA JOSE GOMES COELHO
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)

DAISY MAIA DOS REIS (BA 54866)

Comarca: Salvador

Ordem: 63

Processo: 8020996-62.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: SANDRO JESUS RIBEIRO

BANCO MASTER S/A

Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (BA 30679)

RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)

GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)

Comarca: Salvador

Ordem: 64

Processo: 8028218-18.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: MUNICIPIO DE MUCURI

MARIA LUCIA FRATESCHI RODRIGUES

Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (MG 12798)

Comarca: Salvador

Ordem: 65

Processo: 8008751-19.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: DERIVAL JESUS PEREIRA

WENDY KATHARINE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (BA 66826)

ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (BA 31185)

ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (BA 25497)

Comarca: Salvador

Ordem: 66

Processo: 8031306-30.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: BANCO BRADESCARD S.A.

MARIA ISABEL DA CONCEICAO

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)

NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)

Comarca: Salvador

Ordem: 67

Processo: 8050791-50.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ANARAILDES DE CARVALHO

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)

MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)

MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (BA 10224)

Comarca: Salvador

Ordem: 68

Processo: 8024872-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

KLEBER ROCHA WANDERLEY

Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (BA 25866)

JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (BA 23661)

Comarca: Salvador

Ordem: 69

Processo: 8034850-26.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: BANCO BRADESCO SA

LUZANA SILVA ARAUJO

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)

ROSANA CARMO BRIGLIA (BA 8768)

Comarca: Salvador

Ordem: 70

Processo: 8028008-30.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BENILDE CAIRES OLIVEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (BA 50205)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8029228-63.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BOTO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
LAIS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA (BA 30160)
GILVAN CARLOS BUERY ROCHA (BA 30195)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8031022-22.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MARISE DE SOUSA REIS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8036712-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: EDUARDO OLIVEIRA DE MENEZES
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8032534-40.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: IVONETE DA ANUNCIACAO SILVA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): HELVECIO MACEDO TEODORO (MG 38771)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8035009-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MERCIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8034061-27.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
CLAUDIA REIS DO CARMO BARBOSA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
JULIANO SILVA LEITE (BA 29502)
NATALIE MAGALHAES VIEIRA (BA 44922)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8021380-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ENZO MALTEZ DOS SANTOS
LIV FERREIRA LIRA DE LIMA
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (BA 51992)
EDMA MONICA DA SILVA PIAU (BA 27009)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8035671-30.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: CASSIA FERNANDES SOUZA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (BA 38717)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8033445-52.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: SAMUEL RODRIGO SANTOS DE SANTANA
HENRY RODRIGUES SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): RONALDO MONTEIRO DO CARMO (BA 55058)
TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (BA 53816)
ALEXANDRE DE SANTANA CARDOSO (BA 63235)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8030405-62.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ANDRE LUIS BATISTA DE OLIVEIRA
CL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (BA 13861)
MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8035332-71.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
NELSON ROBERTO EVARISTO ALCANTARA
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
THIAGO FERNANDES MATIAS (BA 27823)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8035234-86.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JOSELIO DE SOUZA ANDRADE
ASA ASSET 2 GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (BA 18454)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8035234-86.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ASA ASSET 2 GESTAO DE RECURSOS LTDA.
JOSELIO DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (BA 18454)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8030155-29.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MADALENA MARA MAGALHAES MATOS
LUCIMEIRE OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (BA 15713)
RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO (BA 23996)
DANIEL CAMERA JORGE (BA 23242)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8041795-29.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: JUAREZ DA SILVA MOREIRA NETO
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (BA 20975)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8020276-95.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: ALVARO PEREIRA PALMA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (BA 20197)
JULIANA BARRETO RIOS (BA 30679)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8023056-08.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
DENIS ARANHA FERREIRA (SP 20033)
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (SP 18498)
JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (BA 30501)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8041965-98.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MARIA EUNICE ANDRADE
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8036004-79.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ALEXANDRE JESUS DA SILVA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (BA 25510)
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (BA 22918)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8031417-14.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: JOSE HOMERO DE JESUS
MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA DA SILVA (BA 25411)
JOSE RIBEIRO VIANNA NETO (MG 29410)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8033944-36.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
JOSE VENANCIO SOBRINHO
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
ALEXANDRE LOIOLA DE SA (BA 71926)
JOSEMAR SANTANA (BA 18783)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8034092-47.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: DALVA BOMFIM BORGES
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI (BA 25420)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8030483-56.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: VIVIANE PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA ARAUJO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RENATA PIMENTEL CASTELO CAVALCANTE (CE 26567)
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8033788-48.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ANDRE LUIZ SANTOS RIBEIRO
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8033673-61.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ANA PAULA DA SILVA CALMON
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8032927-62.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: SILVANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (BA 43628)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8035122-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ADEL ALUGUEL DE MAQUINAS E COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA
CONSORCIO DESENVOLVIMENTO URBANO DO JAGUARIBE
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES (BA 23258)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8035296-29.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: BANCO FICSA S/A.
JOCELI CELINO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
DEUSELITA DE OLIVEIRA SANTOS (BA 46268)
MARIA JACIENE RIBEIRO DA SILVA (BA 50339)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8029303-05.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: A. K. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA
CELIO FREDERICO FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR (PE 29669)
LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS (PE 31783)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8033679-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MARIA JOSE DE SANTANA
BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (SP 31044)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8021361-19.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES DE LAGOA NOLASCO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUARIA, IRRIGACAO, PESCA E AQUICULTURA- SEAGRI
Advogado(s): ARIEL LANDIM SANTOS VIANA (BA 63500)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8013340-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ALENI BONFIM VIEIRA DIAS
MUNICIPIO DE ITARANTIM
Advogado(s): RENNAY ROCHA DE FARIAS (SP 44464)
LEDIANY OLIVEIRA BRITO (BA 24810)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8050417-34.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ROGERIO AMORIM COUTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 36635)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8035306-73.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
GERALDO JOAQUIM PEDREIRA FILHO
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (RJ 16427)
RITA CRISTINA MARIA AMARO DOS SANTOS (BA 40369)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8021399-31.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CARLOS GALDINO OLIVEIRA BASTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (BA 49463)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8035294-59.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
LUIS ARTHUR SOUZA ARAGAO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA (BA 58853)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8021311-90.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: SABEMI SEGURADORA SA
REINILDES MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (RJ 11378)
IVORY ELLEN ANTUNES TOLENTINO (BA 64017)

MIDIA DE OLIVEIRA SANTOS ALVES (BA 54055)

Comarca: Salvador

Ordem: 108

Processo: 8048963-19.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

ANA MARIA SANTOS DA SILVA FERNANDES

Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (BA 50417)

Comarca: Salvador

Ordem: 109

Processo: 8019755-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: SHIRLEY LIMA SILVA

JOAO PAULO NASCIMENTO NETO

Advogado(s): AMANDA SILVA SOUZA BRITO (BA 39922)

MENAI RIBEIRO SANTOS (BA 52561)

ELAINE CABRAL LIMA (BA 43383)

Comarca: Salvador

Ordem: 110

Processo: 8042012-09.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: MARCELO FELIPPE DE LIMA TANAN

BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (BA 19531)

HUDSON JOSE RIBEIRO (SP 15006)

Comarca: Salvador

Ordem: 111

Processo: 8026888-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI

MARCIA MARIA MEDEIROS QUEIROZ

Advogado(s): JOSENI DA SILVA COSTA (BA 41437)

MARCIA MARIA MEDEIROS QUEIROZ (BA 40959)

Comarca: Salvador

Ordem: 112

Processo: 8000505-97.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: DOMINGOS ANTONIO

LUZIA RODRIGUES DE JESUS ANTONIO

Advogado(s): MARIOSTENES DA ROCHA COSTA (BA 58133)

MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR (BA 53044)

Comarca: Salvador

Ordem: 113

Processo: 8032243-40.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADELAIDE FERNANDEZ PACHECO

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)

DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (BA 23645)

Comarca: Salvador

Ordem: 114

Processo: 8033410-92.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: ADAILTON ROCHA DE SANTANA

OI S.A.

Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (SP 41546)

Comarca: Salvador

Ordem: 115

Processo: 8038248-78.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: ESTADO DA BAHIA

APALTAGUA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): ANTENOGENES FARIAS CONCEICAO (SE 1574)
Comarca: Salvador

Ordem: 116

Processo: 8037020-68.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: BRADESCO SAUDE S/A

VALTER JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
BIANCA MOREIRA FERREIRA (BA 33511)
JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (BA 65717)

Comarca: Salvador

Ordem: 117

Processo: 8021752-71.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: HELENA PINHEIRO DA CUNHA

ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 118

Processo: 8009324-57.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

RAIMUNDO PAMPONET MACEDO

Advogado(s): DAMIANE APARECIDA ALVES CORGOSINHO (DF 49977)
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (DF 24923)
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (DF 36545)
CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (BA 45376)

Comarca: Salvador

Ordem: 119

Processo: 8029196-58.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): RAFAEL SENA DA SILVA (BA 47982)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)

Comarca: Salvador

Ordem: 120

Processo: 8033854-28.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PAULO LEONARDO DOS SANTOS PAIM

Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANA CLEIDE DA CRUZ SANTOS (BA 39388)

Comarca: Salvador

Ordem: 121

Processo: 8035819-75.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.

JHONATAS FERREIRA OLIVEIRA

Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (BA 36968)
AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO (BA 32343)

Comarca: Salvador

Ordem: 122

Processo: 8025507-06.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

MELISSA SILVA DA PAIXAO

Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES (MG 12666)
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (MG 11456)
ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (BA 56328)

Comarca: Salvador

Ordem: 123

Processo: 8025507-06.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
MELISSA SILVA DA PAIXAO

Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES (MG 12666)

MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (MG 11456)

ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (BA 56328)

Comarca: Salvador

Ordem: 124

Processo: 8036256-82.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: BANCO MASTER S/A

HUMBERTO JOSE DE SANTANA

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)

EDUARDO SANTOS HERNANDES (PR 46530)

GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (PR 11245)

Comarca: Salvador

Ordem: 125

Processo: 8036628-31.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: BANCO SAFRA S A

HUMBERTO JOSE DE SANTANA

Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (SP 17265)

GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (PR 11245)

Comarca: Salvador

Ordem: 126

Processo: 8030536-71.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: FRANCISCO CHE

SAYLANE CONCEIÇÃO CHÉ

Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (BA 59912)

PANDIA LINS DE ALMEIDA (BA 64549)

Comarca: Salvador

Ordem: 127

Processo: 8034572-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: BANCO BRADESCO SA

GILMAR DE JESUS

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)

FRANCISCO EUGENIO QUERINO DE FIGUEIREDO (PB 30732)

Comarca: Salvador

Ordem: 128

Processo: 8033861-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: BANCO PAN S.A.

HUMBERTO JOSE DE SANTANA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)

EDUARDO SANTOS HERNANDES (PR 46530)

GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (PR 11245)

Comarca: Salvador

Ordem: 129

Processo: 8000499-27.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)

GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO (BA 51047)

Comarca: Salvador

Ordem: 130

Processo: 8004277-04.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MARIA CONCEICAO DA PAIXAO
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
DANIEL SANTOS DANTAS (BA 25995)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8000968-50.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ADELMA DA SILVA GUIMARAES
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (BA 17888)
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
VERENA ROSA DA SILVA (BA 67771)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 0507235-50.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CELESTIANO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANA SANTOS ALVES (BA 25718)
ROBERTO ODWYER (BA 4577)
CELESTIANO PINHEIRO DOS SANTOS (BA 47188)
RUTE CARDOSO DOS SANTOS (BA 45102)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8004241-59.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: EDNA QUEIROZ DA CRUZ DA ENCARNACAO
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
ANDERSON CAVALCANTE BUGARIN (BA 72279)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8118152-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
THEO SANTANNA DE ALENCAR
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (BA 58485)
LUANA AVILA DE ARAUJO (BA 74470)
RODRIGO CAMARAO SANTANA (BA 35641)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8143964-28.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: CAMILA DIAS SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8000494-45.2019.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ZELINDA ALVES PIRES

Advogado(s): TAISA AGUIAR CAVALCANTE (BA 38191)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8058167-84.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: LIBERTY SEGUROS S/A
JOSELITO DE PINHO FILHO
Advogado(s): RICARDO TAHAN (SP 18859)
GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (BA 58485)
RODRIGO CAMARAO SANTANA (BA 35641)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8143047-43.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ELVES COSTA SANTOS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (BA 29243)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (BA 68498)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (BA 29243)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (BA 68498)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8076845-50.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: LINDIANA SILVA DE MELO
BANCO CSF S/A
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
SUZANE FIGUEREDO FONSECA (BA 32112)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8026608-46.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: LUCIANO FREITAS DOS SANTOS
BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8000762-75.2019.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MUNICIPIO DE CAMAMU
JOSENILDO DE PAIVA NERI
Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (BA 53915)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (BA 22864)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 0500166-48.2016.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: LEMONNIER BENEVIDES JATOBA
MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): LEMONNIER BENEVIDES JATOBA FILHO (BA 60587)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8096941-86.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BANCO C6 S.A.
ZENEIDE SANTANA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8173871-48.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: LUCAS TEIXEIRA DOS SANTOS
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 0008213-40.2012.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BANCO PAN S.A.
JOSE LOURENCO RIBEIRO BRAGA ALMEIDA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
NILSON AMORIM DA SILVA (BA 10671)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8002085-76.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ARLENE DANTAS DO NASCIMENTO
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (BA 17888)
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 0080226-96.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: LIBERTY SEGUROS S/A
ANGELIS DANTAS DA CRUZ LIMA
Advogado(s): KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (BA 18143)
MARCOS ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (BA 16021)
KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA (BA 11257)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8179064-44.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8039534-59.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: EVERALDO DIAS MOREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI (BA 26928)
VAGNER TEIXEIRA VIANA (BA 58858)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 0303379-53.2016.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: ANDREIA FREIRE DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 151

Processo: 8019260-74.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: FARIAS E HENRIQUES LTDA
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): RODRIGO RAIOL SANTOS (BA 32747)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
MARCELA FERREIRA NUNES (BA 24388)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8005794-13.2022.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
IDENI BISPO DE BRITO
Advogado(s): BRUNO ANDRADE FERREIRA DE SOUSA (BA 43103)
SUZANA CRISTINA BRITO DE SOUZA (BA 66545)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8081012-47.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: BANCO BMG SA
FERNANDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (MG 10973)
JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8002410-95.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: TEREZINHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8007272-57.2018.8.05.0261 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: MUNICIPIO DE TUCANO
JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (BA 50882)
JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 37379)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8113934-10.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: CLAUDIA LEITE GALVAO
OI MOVEEL S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8057319-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
ROSILDA CAMPOS BORGES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 0754151-27.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

RODRIGO PINELI GUIMARAES

Comarca: Salvador

Ordem: 159

Processo: 8123345-77.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: ANGELICA MARIA SILVA DOS SANTOS

BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)

EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)

Comarca: Salvador

Ordem: 160

Processo: 8175621-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: BANCO BMG SA

VALCY BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)

LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)

Comarca: Salvador

Ordem: 161

Processo: 8014645-50.2019.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: SHEILA LIMA SANTANA

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado(s): TALITA DUARTE MICHELI (BA 44654)

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)

Comarca: Salvador

Ordem: 162

Processo: 0500037-73.2016.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: VALENCA FRUIT LTDA

FREDERICO RIBEIRO NEVES

Advogado(s): STERPHSON ALVES FERNANDES (BA 17697)

GUSTAVO SAMPAIO NEVES (BA 27029)

Comarca: Salvador

Ordem: 163

Processo: 0300454-78.2014.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: MUNICIPIO DE CAMAMU

VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (BA 22864)

Comarca: Salvador

Ordem: 164

Processo: 8001194-59.2018.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: CLARO S.A.

LUCIA EMILIA COSTA DA SILVA

Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)

JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)

VANESSA OLIVEIRA GOMES (BA 53585)

Comarca: Salvador

Ordem: 165

Processo: 0000028-18.2013.8.05.0221 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTA INÊS

MUNICIPIO DE SANTA INES

Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (BA 15670)

GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)

MARCELO LYRIO SOUZA (BA 17910)

ANDERSON CARDOSO MOREIRA (BA 15670)

GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)
MARCELO LYRIO SOUZA (BA 17910)
FREDSON MORAES BRANDAO (BA 44079)
NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (BA 42808)

Comarca: Salvador

Ordem: 166

Processo: 0351423-54.2013.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 167

Processo: 0004440-48.2014.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: JOSE ACELINO DE SOUZA
BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (BA 51068)
RAFAEL JONATAN MARCATTO (SP 14123)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
Comarca: Salvador

Ordem: 168

Processo: 8003106-96.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
L BADARO RAMOS MERCEARIA
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (BA 41913)
Comarca: Salvador

Ordem: 169

Processo: 8014730-56.2021.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: OLDEMAR MARCOS BENTO
BANCO BMG SA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 170

Processo: 8008018-75.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: VER ENGENHARIA LTDA
J. CARVALHO & QUEIROZ LTDA
Advogado(s): EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (BA 55911)
LINSMAR ALVES RAMOS (BA 55918)
LUANA SANTOS MELLO (BA 38708)
ROBERTA MANUELA QUEIROZ SILVA (BA 39037)
Comarca: Salvador

Ordem: 171

Processo: 8132767-47.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
JACIMARA ALMEIDA GOES SANTOS
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (SC 7717)
MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (BA 53433)
Comarca: Salvador

Ordem: 172

Processo: 8080082-92.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: GILMAR SILVA DA BOA MORTE
BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 0500639-85.2014.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO
TIM SUL S/A

Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (BA 38352)
DIELE DOS REIS OLIVEIRA (BA 68212)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8053654-90.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8002710-85.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
V S X EMPREENDIMENTOS FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8149746-50.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: MARCUS VINICIUS VINHATICO NEVES
RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (BA 61522)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8000431-55.2022.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIA SANTANA AQUINO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
GRACY BALIZA SILVA (BA 63106)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 0000564-76.2011.8.05.0131 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
SILVIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
ULISSES GOMES ARAUJO (BA 24564)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8128459-31.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: MARIELZA DE JESUS SILVA CARVALHO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): THIAGO SOUZA DA FONSECA (BA 63027)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

Comarca: Salvador

Ordem: 180

Processo: 8116577-72.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: JOSE LUIS PEREIRA COSTA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (BA 6338)

Comarca: Salvador

Ordem: 181

Processo: 8000743-68.2021.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: RENATA FERREIRA DE SOUZA
ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (BA 12533)

LUCAS DE SOUZA BATISTA (BA 73418)

MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (BA 57603)

Comarca: Salvador

Ordem: 182

Processo: 8009334-54.2021.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
RENAILDE ALVES DA SILVA

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)

CARLOS HENRIQUE LUZ (BA 15005)

Comarca: Salvador

Ordem: 183

Processo: 0500218-35.2016.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): FELIPE CHAVES DE SIQUEIRA SANTOS (BA 28826)

Comarca: Salvador

Ordem: 184

Processo: 8004356-17.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: MUNICIPIO DE JEQUIE
VALDILENE CARDOSO AGUIAR

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)

Comarca: Salvador

Ordem: 185

Processo: 8160093-79.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
GLORIA PAIM DE JESUS

Advogado(s): MARIA QUINTAS RADEL (BA 30260)

ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (BA 48361)

THIAGO CAPPI DA CRUZ (BA 46930)

THIAGO DA SILVA MEIRELES (BA 37901)

Comarca: Salvador

Ordem: 186

Processo: 8000606-83.2018.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RENI CONSTANCIO RODRIGUES

Advogado(s): ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS (BA 21991)

D AVILA ALMEIDA (BA 39337)

ENY BITTENCOURT (BA 29442)

ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)

ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS (BA 21991)

D AVILA ALMEIDA (BA 39337)

ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Comarca: Salvador

Ordem: 187

Processo: 8000477-56.2019.8.05.0081 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: JUIZO DE DIREITO DE FORMOSA DO RIO PRETO, 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
NATALIA VARGAS

Advogado(s): ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO (BA 50038)

GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)

RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (DF 4476)

RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (DF 47913)

ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO (BA 50038)

GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)

RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (DF 4476)

RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (DF 47913)

Comarca: Salvador

Ordem: 188

Processo: 8108211-10.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: EDINEUZA ANDRADE DOS SANTOS CARMO
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 189

Processo: 8030777-08.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: MARTA REGINA LEITE DE OLIVEIRA BORGES
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)

Comarca: Salvador

Ordem: 190

Processo: 8000826-29.2022.8.05.0251 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: ESTADO DA BAHIA

DERALDINO SANTOS COSTA

Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Comarca: Salvador

Ordem: 191

Processo: 8043820-51.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: OTO FRANCISCO DOS SANTOS

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

FLAVIO CUMMING DA SILVA (BA 18458)

Comarca: Salvador

Ordem: 192

Processo: 8007623-63.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: SIGLIA SOCORRO BASQUE PEREIRA

BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (BA 51569)

JON NEI MOTA COSTA (BA 26763)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

Comarca: Salvador

Ordem: 193

Processo: 8029228-63.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: BOTO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

LAIS SANTOS DA SILVA

Advogado(s): ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA (BA 30160)

GILVAN CARLOS BUERY ROCHA (BA 30195)

MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (BA 51992)

Comarca: Salvador

Ordem: 194

Processo: 8007191-48.2021.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: MARIA DE LOURDES ANDRADE RIOS
JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): RODOLFO DA CRUZ NASCIMENTO OLIVEIRA (BA 63306)
VIVIANNE FRANK PEREIRA GONDIM (BA 44890)

Comarca: Salvador

Ordem: 195

Processo: 8005053-07.2021.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: BRUNO RENATO DE SOUZA PORTO
BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (BA 45327)
VAULETE PEREIRA DA SILVA (BA 67281)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Comarca: Salvador

Ordem: 196

Processo: 8000600-54.2019.8.05.0081 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)
MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL (BA 58953)
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (DF 4476)

Comarca: Salvador

Ordem: 197

Processo: 8015336-75.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
IRIS CARDIM SANTOS

Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (BA 24786)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (BA 43682)
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (BA 56945)

Comarca: Salvador

Ordem: 198

Processo: 8087028-51.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: FABIANA LAISA ROSA DA PAIXAO
VIVO S.A.

Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)

Comarca: Salvador

Ordem: 199

Processo: 8134812-24.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ISAIAS DOS SANTOS ALVES

Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (BA 53524)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)

Comarca: Salvador

Ordem: 200

Processo: 8105615-53.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (BA 24003)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)

Comarca: Salvador

Ordem: 201

Processo: 8028560-26.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
RAUL CERQUEIRA VENEZIAN

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (BA 37225)
GABRIEL BARRETO GABRIEL (BA 37341)
JOAO VITOR SILVEIRA DA MATA (BA 67460)

Comarca: Salvador

Ordem: 202

Processo: 0000053-75.2007.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: SIZINO OLIVEIRA DA SILVA
AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s): SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (BA 39093)
JOAO HENRIQUE SANTANA FALCAO (BA 25446)

Comarca: Salvador

Ordem: 203

Processo: 8002364-42.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
GUTEMBERG DA SILVA LIMA

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (MG 44698)
LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA (BA 34519)

Comarca: Salvador

Ordem: 204

Processo: 8002390-51.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: JORRENIS COELHO DA SILVA
VIVO S.A.

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)

Comarca: Salvador

Ordem: 205

Processo: 8107140-41.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: BRUNA SILVA FREITAS
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Advogado(s): CINTIA SOUSA LEMOS COUTO (BA 47126)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
RAFAEL DE ABREU BODAS (RJ 10444)

Comarca: Salvador

Ordem: 206

Processo: 8000678-36.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: SERGIO VALVERDE DE ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): JAMILE CARDOSO VIVAS (BA 22899)
MATHEUS NORA DE ANDRADE (BA 22717)
JAMILE CARDOSO VIVAS (BA 22899)
MATHEUS NORA DE ANDRADE (BA 22717)

Comarca: Salvador

Ordem: 207

Processo: 0500870-23.2018.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: FERNANDA HAYNE FERREIRA LIMA
SANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
JOSE COUTINHO SILVA (BA 2974)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 8006779-20.2021.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: WALLACE DO CARMO GUIMARAES
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)
CATHARINA ARAUJO LISBOA (BA 55506)
GABRIELA PEDREIRA FEDERICO (BA 13009)
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA (SP 36710)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8030189-35.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MIGUEL ANTONIO TEIXEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8073072-31.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: GILVANICE SANTOS DE OLIVEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8002271-77.2020.8.05.0049 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JAMILE DOS SANTOS SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): REBECA CAROLINE DOS SANTOS SILVA LEAL (BA 57674)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 0300161-31.2015.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS
NIEDJA NARA VERAS DE SOUSA
Advogado(s): CASSIO SANTOS MACHADO (BA 14185)
TULIO MACHADO VIANA (BA 53152)
AIRTON PEREIRA PINTO (BA 11639)
LINDA FERREIRA ANDRADE (BA 25551)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8131105-77.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: LUIS JULIO SOTERO DE ASSIS
MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): VAULETE PEREIRA DA SILVA (BA 67281)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8077355-34.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

Partes: TAIANE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8008229-28.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JOAQUIM PEREIRA ALVES
BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 0000733-34.2009.8.05.0034 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
DIOGENES DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (BA 35496)
JOSE LUIZ ANUNCIACAO BERNARDO (BA 10741)
NEIVALDO MOREIRA MAGALHAES (BA 8876)
SILVIO ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA (BA 12400)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8001988-85.2019.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
JACIANA ALVES DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): LAURA MARIA BRAZ MIRANDA (BA 50778)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 0501228-88.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
SILVANIRA DOS SANTOS GUSMAO
Advogado(s): DANILO FERNANDES CHRISTOFARO (SP 37720)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8001024-42.2019.8.05.0099 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JUSSARA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (BA 17445)
FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (BA 64640)
MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (PE 39090)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8000168-02.2020.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8052861-03.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: TECNOPET EMBALAGENS LTDA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (BA 43485)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 0016615-87.1999.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BANCO DO BRASIL SA
VITOR SANTANA FILHO
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8122268-67.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: GLAUCIO ALVES PINTO
AMANDA LENARDT ALVES
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (BA 43462)
ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (BA 3898)
FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MAGALHAES CARVALHO (BA 48814)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8167933-43.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MICHELE AMERICA BRANDAO VELOSO
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (BA 33864)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (BA 33864)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 8132624-58.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: PATRICIA SANCHES ALVES AZEVEDO
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
MARCO ANTONIO COUTINHO DE MOURA JUNIOR (PA 24997)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
VITOR FILIPPINI SA REIS (SP 43176)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8000041-84.2019.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ALEXANDRO SENA DE SANTANA
MARILENE GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELINO JOSE GUIMARAES SANTANA (BA 13755)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8029757-79.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: EMERSON FIGUEIREDO DA SILVA
WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8002061-79.2022.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
SENHORINHO DE JESUS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 229

Processo: 8000489-34.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: ZULEIDE ROSADO DE JESUS
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): AMANDA AMORIM DOS SANTOS (BA 56791)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
AMANDA AMORIM DOS SANTOS (BA 56791)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8001704-87.2021.8.05.0218 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: EDINALDO BRITO DA SILVA
LUCIANO PAMPONET DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAJUBA
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHAES (BA 11663)
LORENA ARAUJO GALVAO (BA 28300)
ROBERTA SANTANA SILVA DIAS (BA 53027)
VALERIA SANTOS NEVES (BA 36388)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 0750041-08.2013.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANA LOPES VIANNA (BA 610)
MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA (BA 11759)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8000163-07.2018.8.05.0062 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: EDNEI COSTA SILVA
SUZANA DE ALMEIDA ORTEGA CRUZ
Advogado(s): ALTAMIRA MUNIZ DA SILVA (BA 25737)
PEDRO AUGUSTO CALDAS BARROS SILVA (BA 56871)
RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (BA 68028)
VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (BA 66488)
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (BA 56868)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8103467-06.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: MARIETE SILVA MACHADO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8101016-08.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: MARIA ROSALIA JESUS DOS SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8039270-42.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
IVO SPINELLI CERSOSIMO
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
MARIANA CERSOSIMO NUNES (BA 38540)

ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
MARIANA CERSOSIMO NUNES (BA 38540)

Comarca: Salvador

Ordem: 236

Processo: 8156670-43.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: GILSON TEODORIO DOS SANTOS

BANCO BMG SA

Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)

EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)

Comarca: Salvador

Ordem: 237

Processo: 0562328-95.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: JORGE SANTIAGO BOMFIM

ANA DHEBORA LIMA RAMOS BONFIM

Advogado(s): ANA RITA PAIM DE JESUS (BA 74811)

SERGIO VINICIUS TANURE DOS SANTOS (BA 41252)

ANNA CHRISTINA KHOURI MARIANO DOS SANTOS (BA 8154)

DIMITRIUS KHOURI MARIANO DOS SANTOS (BA 40968)

Comarca: Salvador

Ordem: 238

Processo: 8000316-68.2021.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: FRANCISCO RODRIGUES LOPES

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (BA 50416)

GUSTAVO CUNHA DONATO (BA 58171)

WALLYSSON VIANA SILVA (BA 23825)

LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (BA 51336)

Comarca: Salvador

Ordem: 239

Processo: 8103411-36.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: MARIA LUCIA MARQUES DA SILVA

BANCO BMG SA

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

Comarca: Salvador

Ordem: 240

Processo: 0541771-58.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: CULTROSA INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

DESENBANHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)

IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (BA 25961)

MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (BA 40719)

RODRIGO CHAVES ESTRELA (BA 38437)

Comarca: Salvador

Ordem: 241

Processo: 8128342-40.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: ERIVALDO VITORIO BELMONTE

HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (BA 61522)

DJALMA GOSS SOBRINHO (SC 7717)

Comarca: Salvador

Ordem: 242

Processo: 8008000-20.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: JOSE DOS REIS CERQUEIRA

BANCO PAN S.A.

Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)

Comarca: Salvador

Ordem: 243

Processo: 8018423-65.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: LILIANE PEREIRA DE JESUS
SERGIO DE JESUS

Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (BA 23363)

Comarca: Salvador

Ordem: 244

Processo: 8035808-60.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
SERGIO BANDEIRA SANTOS

Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA (BA 27324)

Comarca: Salvador

Ordem: 245

Processo: 0516794-60.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: DUILIO LUCIO SANTOS
TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)

ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (BA 31021)

Comarca: Salvador

Ordem: 246

Processo: 8000429-30.2022.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: RONILDO SOUSA SILVA
BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)

Comarca: Salvador

Ordem: 247

Processo: 8054405-65.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO

Partes: BANCO DO BRASIL SA
VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (BA 43794)

Comarca: Salvador

Ordem: 248

Processo: 8169015-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: MILENA CASAES CONCEICAO
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)

PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)

Comarca: Salvador

Ordem: 249

Processo: 8157164-05.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ELIANA ARAUJO SANTOS

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)

MARIANA DE ARAUJO E SEPULVEDA ZORTHEA (BA 24589)

MARINA BASILE (BA 19567)

Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8004331-56.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: RENATA MARIA SANTANA TEIXEIRA GONDIM BORGES
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (BA 54724)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (BA 54724)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8008716-52.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ELZA CARNEIRO LIMA
Advogado(s): CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES (BA 29269)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
DAMARES DOS ANJOS COSTA (BA 38234)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8002927-03.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: RITA MARIA LOPES
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8030234-73.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: IRACY DE MIRANDA GONZAGA MOITINHO
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (BA 45882)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 0500256-33.2018.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: ANA CAROLLINE SANTOS SOUZA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): ANA CAROLLINE SANTOS SOUZA (BA 61995)
JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (PR 61995)
SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (BA 24594)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8136199-74.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: ANGELA LUZ MINAN
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (BA 47506)
ANTONIO FRANCISCO COSTA (BA 491)
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (BA 20892)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8024749-29.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
LISMAR LTDA

Advogado(s): FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (PE 21720)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (PE 21720)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8052314-31.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
WLADIMIR CIRQUEIRA DE FREITAS
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 0164185-33.2006.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Industria e Comercio de Confeccoes Pgp Ltda
Advogado(s): BRUNA CURCI FELIX MARTINS E FREITAS (BA 32759)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8000914-96.2016.8.05.0277 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: EMERSON ANSELMO FERNANDES MIRANDA
EMERSON ANSELMO FERNANDES MIRANDA
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (BA 24448)
ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (BA 24908)
GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (BA 381)
TIAGO ALVES FERREIRA (BA 35160)
ANDRE REQUIAO MOURA (BA 24448)
ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (BA 24908)
GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (BA 381)
TIAGO ALVES FERREIRA (BA 35160)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 0503185-24.2014.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
WALDENELIA NEVES DA SILVA
Advogado(s): MARTA DOS SANTOS GONCALVES (BA 41346)
WALDENELIA NEVES DA SILVA (BA 14314)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8001457-15.2018.8.05.0153 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ATHINA LIMA MAIA
MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Advogado(s): RICARDO GUEDES SANTOS (BA 33162)
THASSO CRISTOVAO MARINHO MACHADO (BA 39075)
HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (BA 27583)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8009510-53.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ANA CAROLINA CASTRO CORREA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): GERSON GOMES BASTOS (BA 30460)
MARCIO AZEVEDO STOLZE VASCONCELOS (BA 31389)
NELSON SILVA FREIRE JUNIOR (BA 21720)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 0000385-57.2014.8.05.0190 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
WEMBER SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (BA 52166)
MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (BA 14421)
SAULO REIS PINTO (BA 38231)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8007557-04.2021.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: BANCO PAN S.A.
JOSE CORREIA DO AMARAL
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
THATIANA PONCINO DO NASCIMENTO (BA 39015)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8005276-54.2022.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: FABIA NEVES SILVA OLIVEIRA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8000064-60.2021.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
ALEXANDRE DE OLIVEIRA JARDIM
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (SP 12899)
MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (BA 32220)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8051947-36.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PAULO RICARDO ANDRADE SILVA
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8001117-27.2022.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MUNICIPIO DE IACU
RITA DE CASSIA DE JESUS
Advogado(s): IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (BA 38933)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)
HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (BA 63435)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8064390-58.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHAES
SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s): ANA CLAUDIA MARTINS DA COSTA (BA 13283)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8116150-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
FERNANDA COSTA MILCENT
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MARCELO PEINADO PIOTTO (SP 23196)

Comarca: Salvador

Ordem: 271

Processo: 8004793-73.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: VERA LUCIA DE SOUSA REIS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)

EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)

Comarca: Salvador

Ordem: 272

Processo: 8116910-24.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ANTONIO LUIZ COSTA DE VASCONCELOS

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)

ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)

Comarca: Salvador

Ordem: 273

Processo: 8000376-33.2018.8.05.0023 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Partes: ESTADO DA BAHIA

GENILMA ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES

Advogado(s): EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (BA 17586)

Comarca: Salvador

Ordem: 274

Processo: 8054287-84.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: MARTA GOIS OLIVEIRA

BANCO PAN S.A.

Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)

MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (BA 34629)

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)

MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (BA 34629)

Comarca: Salvador

Ordem: 275

Processo: 8031637-43.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: CLARO S.A.

MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (SP 31782)

RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)

Comarca: Salvador

Ordem: 276

Processo: 0778325-76.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

C & E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Comarca: Salvador

Ordem: 277

Processo: 0027502-51.2011.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MARCOS BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s): WOLMAR ALCANTARA DOS SANTOS (BA 10566)

Comarca: Salvador

Ordem: 278

Processo: 8005911-69.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: MARIA INES ARAGAO DOS SANTOS

MUNICIPIO DE JEQUIE

Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)

JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)

Comarca: Salvador

Ordem: 279

Processo: 8090723-76.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: ANTONIO LOPES MELO

BANCO BMG SA

Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)

Comarca: Salvador

Ordem: 280

Processo: 8002508-30.2017.8.05.0110 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: NADIR DA SILVA MATOS

MUNICIPIO DE UIBAI

Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)

Comarca: Salvador

Ordem: 281

Processo: 8013459-08.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: ESTADO DA BAHIA

ALVARO SANTOS ALVES

Advogado(s): RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO (BA 38862)

TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (BA 39114)

Comarca: Salvador

Ordem: 282

Processo: 8000867-49.2019.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

JEAN MACIO DOS SANTOS

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)

JANINE QUEIROZ SANTANA (BA 58950)

Comarca: Salvador

Ordem: 283

Processo: 8048391-60.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: EVELYM KASSIANE SILVA GOMES

BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (BA 17663)

RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)

MARCILIO SANTOS LOPES (BA 17663)

RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)

Comarca: Salvador

Ordem: 284

Processo: 8002954-98.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS RUI CERQUEIRA ARGOLO

Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS (BA 40648)

IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO (BA 18390)

VAGNER TEIXEIRA VIANA (BA 58858)

VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 24495)

Comarca: Salvador

Ordem: 285

Processo: 8000673-27.2021.8.05.0058 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

MARIA DAS GRACAS JOSINA SANTIAGO

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)

FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (BA 24640)

MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (BA 40380)

Comarca: Salvador

Ordem: 286

Processo: 0514189-35.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: ROSIELY SANTANA MIRANDA SILVA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)

GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)

FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)

Comarca: Salvador

Ordem: 287

Processo: 0121557-24.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: Tiago Silva de Lima

MARIA JOSE FERREIRA

Advogado(s): ANGELO BOREGGIO NETO (BA 58129)

WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (BA 49251)

Comarca: Salvador

Ordem: 288

Processo: 0515017-74.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: ARACELI GUIMARAES DE LIMA

FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s): LEONARDO JESUS DA CONCEICAO (BA 47354)

ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (BA 1009)

ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)

Comarca: Salvador

Ordem: 289

Processo: 8160453-43.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: BANCO CSF S/A

JOSEANE RODRIGUES AQUINO

Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)

JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)

Comarca: Salvador

Ordem: 290

Processo: 0089477-75.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: EMMANUEL BRASIL RAMOS FILHO

BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO (BA 22169)

EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)

RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)

Comarca: Salvador

Ordem: 291

Processo: 8014240-25.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: PEDRO ERNESTO DO AMARAL LIMA

BRADERIA SAUDE S/A

Advogado(s): CRISTOVAO FALCAO DE CARVALHO NETO (BA 20475)

FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)

Comarca: Salvador

Ordem: 292

Processo: 0814399-90.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

WANDERLEY CERQUEIRA SILVA

Comarca: Salvador

Ordem: 293

Processo: 8076380-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CRISTINA SANTOS RODRIGUES
OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 0510270-38.2018.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSEMAR OLIVEIRA LIRIO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8008557-55.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MARIANO GONCALVES FONSECA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8000607-24.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: GILVANA CARDEAL MENDONCA
VIVO S.A.
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (BA 17663)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8062473-96.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: NUBIA MARA PEREIRA BARBOSA
COSME ROSARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): SHAULA RIQUEL BRANDAO MAIA (BA 35197)
VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (BA 46824)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 0575654-25.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
ILSON MARCELINO MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA (BA 41750)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8000111-50.2018.8.05.0243 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MUNICIPIO DE SEABRA
LUCELIA FERREIRA NORONHA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (BA 32092)
JESSE MATOS LEAO (BA 28822)
MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (BA 39806)
TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (BA 27378)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8050739-85.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: WILSON MOTA DOS SANTOS JUNIOR
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 0507764-98.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: BRUNA RAGGIO GRITTA HAGGE
POSTO NOVA BRASILIA LTDA
Advogado(s): MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (BA 45880)
RAISSA MAIA COSTA (BA 48518)
JAMILLE DAMACENO REIS OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 51273)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 0050028-08.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
BROTHER'S SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8002412-65.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: TEREZINHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8032714-58.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: IVONE DO CARMO
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JURANDI BATISTA PEREIRA (BA 11793)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (BA 47695)
VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (BA 22275)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8012846-09.2022.8.05.0039 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ESTADO DA BAHIA
MAGNA DE CARVALHO SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 8018967-70.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: DANIEL AUGUSTO MOURA PEREIRA
GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOAO AUGUSTO DE ARAUJO PEREIRA (BA 16210)
FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (DF 21744)
MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ (DF 37172)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 8000970-40.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ISMENIA CARDOSO MATA
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

Comarca: Salvador

Ordem: 308

Processo: 8032778-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: VALTER ALVES DA SILVA

BANCO BMG SA

Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

Comarca: Salvador

Ordem: 309

Processo: 8003598-75.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA (BA 61215)

AUGUSTO SERGIO DOS SANTOS DE SAO BERNARDO (BA 14972)

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LEO (BA 54073)

YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (BA 41014)

Comarca: Salvador

Ordem: 310

Processo: 8009217-06.2019.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

GABRIEL SANTOS DE SOUSA

Comarca: Salvador

Ordem: 311

Processo: 8000494-18.2019.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: GISELIA TEREZA CARVALHO DA SILVA

BANCO BMG SA

Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (BA 46175)

ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (PE 33980)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)

Comarca: Salvador

Ordem: 312

Processo: 8008850-83.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: JOSEANE SILVA PRUDENCIO

BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)

AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)

GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)

MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)

ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)

AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)

GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)

MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)

Comarca: Salvador

Ordem: 313

Processo: 8001429-48.2022.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ELIZANDRA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (BA 48727)

REGINA RAIMUNDO DIAS (BA 75356)

WANDERSON VIANA DE OLIVEIRA (BA 64282)

Comarca: Salvador

Ordem: 314

Processo: 8074768-68.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: ERICA SANTOS CORREIA

BANCO PAN S.A.

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 315

Processo: 0404184-62.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: Maria Paula Felix de Souza Heerger Simões
Maria Paula Felix de Souza Heerger Simões
Advogado(s): ANA CAROLINA ALVES BARRETO (BA 18476)
ANDRE BARACHISIO LISBOA (BA 3608)
JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES (BA 2050)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 5692)
PEDRO BORGES DA SILVA TELES (BA 17471)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
ALFREDO ZUCCA NETO (SP 15469)
ANA CAROLINA ALVES BARRETO (BA 18476)
ANDRE BARACHISIO LISBOA (BA 3608)
JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES (BA 2050)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 5692)
PEDRO BORGES DA SILVA TELES (BA 17471)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 316

Processo: 8121102-97.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: SANDRA REGINA DE SANTANA SILVA
BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (BA 34300)
CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (BA 31449)
JONATHAN SANTOS SOUSA (RN 8143)
Comarca: Salvador

Ordem: 317

Processo: 8004539-74.2022.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ELIANE ALVES MATTOS MENDES
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): TIAGO PORCINO DE SANTANA (BA 57255)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
Comarca: Salvador

Ordem: 318

Processo: 0504047-36.2016.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ESTADO DA BAHIA
FELICIO WESLEY LIMA LOIOLA
Advogado(s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA (BA 40998)
Comarca: Salvador

Ordem: 319

Processo: 8137052-15.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: VALDECI SANTOS SOBRAL
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
ELOI CONTINI (RS 35912)
Comarca: Salvador

Ordem: 320

Processo: 0514484-57.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ETEVALDO ALVES ARAUJO FILHO
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (BA 15713)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA (BA 8492)

ELIZABETE GALDINO VILELA DOURADO (BA 26012)
ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (BA 15713)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (BA 15991)
CAROLINA FREITAS PINHEIRO (BA 49796)
CYRANO VIANNA NETO (BA 24989)
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA (BA 8492)
ELIZABETE GALDINO VILELA DOURADO (BA 26012)
JAYME BROWN DA MAIA PITHON (BA 8406)
LUIZ RATIS MARTINS (BA 8110)
PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (BA 20948)
SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (BA 10833)

Comarca: Salvador

Ordem: 321

Processo: 0578033-70.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: ALEX OLIVEIRA DOS ANJOS
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Comarca: Salvador

Ordem: 322

Processo: 8049754-19.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: JAIR SOUZA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)

EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)

Comarca: Salvador

Ordem: 323

Processo: 8000473-11.2016.8.05.0053 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
MARIVALDO NEVES DE ALMEIDA

Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (BA 12338)

Comarca: Salvador

Ordem: 324

Processo: 8001425-43.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)

Comarca: Salvador

Ordem: 325

Processo: 8002639-55.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: VITAL FRANCISCO RIBEIRO
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)

Comarca: Salvador

Ordem: 326

Processo: 0531236-02.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: JOSE MAXIMO MONTEIRO SANTANA JUNIOR
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO LOPES NETO (BA 31807)

Comarca: Salvador

Ordem: 327

Processo: 8000958-60.2021.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: MUNICIPIO DE CAIRU
JOSE CARLOS DA CRUZ SANTOS

Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (BA 19935)

KAUANA FONSECA NUNES SILVA (BA 56785)

Comarca: Salvador

Ordem: 328

Processo: 0506543-17.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

MARIANO JUNIOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (BA 24133)

GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (BA 51568)

LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)

LUCAS CHEAB RIBEIRO (BA 39759)

ANDRE LOPES SALES (BA 40104)

MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (BA 24548)

Comarca: Salvador

Ordem: 329

Processo: 8000774-76.2022.8.05.0269 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG, TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

ANTONIO JOSE RODRIGUES SANTANA

Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (BA 42370)

Comarca: Salvador

Ordem: 330

Processo: 0500212-47.2013.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: MUNICIPIO DE ITAPE

EVERALDO ALEXANDRE

Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (BA 69987)

MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (BA 19908)

Comarca: Salvador

Ordem: 331

Processo: 0075168-44.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: JONAS ALVES DE ALMEIDA

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)

Comarca: Salvador

Ordem: 332

Processo: 8131027-20.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: MARCELO PIMENTA DE ARAUJO

ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (BA 25063)

ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Comarca: Salvador

Ordem: 333

Processo: 8000421-35.2022.8.05.0237 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

Advogado(s): TADEU MUNIZ NOGUEIRA (BA 18012)

CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (BA 19545)

TADEU MUNIZ NOGUEIRA (BA 18012)

Comarca: Salvador

Ordem: 334

Processo: 8015116-06.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

LUNA SOUZA CUNHA (BA 51751)

THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)

Comarca: Salvador

Ordem: 335

Processo: 0001752-40.2009.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: MARIA NIDES CAVALCANTE DE ARAUJO
MUNICIPIO DE QUIJINGUE

Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (BA 9283)
ANDRESON DA SILVA LIMA (BA 14714)
CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (BA 30784)
PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (SP 13145)

Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda

INTIMAÇÃO

8009091-94.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: J. D. S. S.

Advogado: Josafa Da Silva Sousa (OAB:BA40873)

Agravado: J. D. S. C.

Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503-A)

Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587-A)

Advogado: Alice Reis Pereira E Silva (OAB:BA12254)

Agravado: E. S. D. J.

Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503-A)

Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587-A)

Advogado: Alice Reis Pereira E Silva (OAB:BA12254)

Agravado: E. S. D. J.

Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503-A)

Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587-A)

Advogado: Alice Reis Pereira E Silva (OAB:BA12254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8009091-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: JOSAFDA DA SILVA SOUSA

Advogado(s): JOSAFDA DA SILVA SOUSA

AGRAVADO: JAMILE DE SANTANA CORREIA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA, IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA, ALICE REIS PEREIRA E SILVA

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8029177-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Rita Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029177-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
AGRAVADO: RITA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

Salvador,4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8005903-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Jose Alves Santana
Advogado: Lucas Pereira (OAB:BA60233-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005903-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
AGRAVADO: JOSE ALVES SANTANA
Advogado(s) do reclamado: LUCAS PEREIRA

Relator(a): Desa. Ilona Márcia Reis
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

: COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0000244-95.1991.8.05.0270 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Embargado: Americo Viana De Oliveira
Embargado: Idevaldo Alves De Franca Dos Santos
Embargado: Jose Bispo De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000244-95.1991.8.05.0270.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
EMBARGADO: AMERICO VIANA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, de-termino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8084760-87.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Apelado: Zenaide Mendes Ribeiro
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084760-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

APELADO: ZENAIDE MENDES RIBEIRO
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480-A)

DESPACHO

Em atenção ao Princípio do Contraditório Substancial, intime-se a Procuradoria de Justiça, para que tome ciência do teor da petição de ID 47746667 e documento alocado no ID 47747172 e, querendo, manifeste-se nos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8041232-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041232-35.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, com a finalidade de reformar a decisão de interlocutória de ID 403722871, que rejeitou o pedido de tutela de urgência formulado na Ação Civil Pública n. Nº 8018614-34.2023.8.05.0150.

Eis o teor da decisão recorrida:

“Cuida-se de ACP com pedido de liminar de antecipação de tutela ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e MS PATRIMONIAL LTDA-ME.

Afirma que diante da ausência de políticas públicas de moradia na Cidade Lauro de Freitas a defensoria vem realizando intervenções por ofício e propondo ações individuais e coletivas.

Afirma ainda que a ocupação denominada Picuaia que se situa em Lauro de Freitas próximo ao presídio as margens da Rua Djanira Bastos tem cerca de 350 famílias, 80 crianças, 12 deficientes e com autismo e 30 idosos.

Aduz que o terreno da ocupação citada pertenceu a municipalidade e oficiou e não obteve informações precisas e nem da regularidade fiscal.

Aduz ainda que o acionado não põem em prática o IPTU progressivo conforme lei Federal n.º 13.465/2017 e Lei n.º 1.773/2018, regulada pela Lei n.º 1.960/2021, já que o terreno PICUAIA encontra-se a muitos anos sem exploração econômica e não teve o IPTU majorado. Pretende, em sede de liminar no sentido da “condenação do Município a inibir-se de praticar remoção ou deslocamento dos moradores do Picuaia território com o qual mantém vínculos referenciais para o acesso a outros direitos, comunitários ou afetivos, bem como a demolição de suas casas, implementados ao desabrigo de uma ordem judicial específica e em inobservância ao disposto pela da Resolução n. 17-2021, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, sob pena de cometimento de violação de direitos humanos, expedindo-se mandado proibitório. Subsidiariamente, caso admitida a possibilidade de realização de remoção sem ordem judicial requer seja observado o devido processo legal previsto no art. 3.º-B, da Lei 12.340/2010, caso haja alegação de situação do núcleo urbano informal em área de risco, e, em qualquer caso, aquele previsto na Quarta Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828-DF, nos seus aspectos procedimental e material, devendo o Poder Público:

dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas;

conceder prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida.

No aspecto substancial, deve garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos ou outro local com condições dignas ou, ainda, adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família, além da observância da Resolução CNDH n. 10/2018, cuja aplicação é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 90/2021)

Concessão de liminar para determina a exibição de todos os documentos, plantas e mapas da área reivindicada em posse da PMLF, bem como informação sobre evolução da cobrança de IPTU na área citada considerando-se o período dos últimos dez anos. Definição ainda

- 6) Seja definido orçamento público permanente para as REURBs em lei projeto de orçamento e destinado para as secretárias;
- 7) Seja priorizado nos primeiros anos a ocupação Picuaia:
 - a) planejamento e projetos, além de aspectos urbanísticos;
 - b) Mecanismos de assistência social, inclusive cadastro;
 - c) programas de renda e incentivo ao trabalho comunitário e de preservação ambiental; e
 - d) titulação de áreas comuns em favor da Associação criada pelos moradores na forma de seu estatuto.
- 8) Seja determinada a preferência em programas de construção dentro do Município de forma a contemplar a comunidade
- 9) A gratuidade no registro da área e preferência de titulação em nome das mulheres; (...)

E, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal, a antecipação somente será deferida quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, percebe-se que a área em que existe a ocupação é particular o que impossibilita a realização de qualquer benfeitoria por entidade pública, podendo gerar gastos com bem que não lhe pertence.

Ademais, o pedido liminar exaure o mérito da ação.”

Em razões recursais, a parte agravante sustenta haver ingressado com “Ação Civil Pública a fim de que os moradores, composto por cerca de 350 famílias, 80 crianças, 12 deficientes e pessoas com autismo, e 30 idosos, localizados na comunidade denominada Picuaia, que se situa em Lauro de Freitas próximo ao presídio as margens da Rua Djanira Bastos, não sejam removidos ou desacolhidos, nem tenham suas casas demolidas, sem que sejam devidamente alocados ou que tenham as moradias regularizadas, uma vez que a localidade está abandonada há mais de 30 anos.”

Relata que o problema de moradia em Lauro de Freitas é grave e recorrente, tendo sido realizado diversas tentativa junto aos órgão municipais e à Conder, sem resultados que atendam a realidade da população carente.

Aponta o equívoco da decisão recorrida, ao considerar apenas o pedido subsidiário de realização de obras públicas na comunidade, quando o pedido principal se tratava do impedimento de remoção, desalojamento da população que se encontra na ocupação, bem como a proibição de demolição das moradias construídas no local indicado.”

Conclui o arrazoado, requerendo a antecipação da tutela recursal para impedir o Município de “remover ou desalojar os moradores da comunidade do Picuaia, bem como a demolição de suas casas, enquanto se discute o mérito.”

Após, distribuídos os autos a esta Egrégia Quinta Câmara Cível, por sorteio, a relatoria do feito recaiu sobre a Des. Ilona Márcia Reis, tendo a Exma. Juíza Substituta de 2º, Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda, em sede de decisão monocrática, ao ID 49882389, declinado da competência do feito, ao argumento de que esta, por prevenção, caberia ao desembargador que conheceu o primeiro recurso na ação de reintegração de propriedade proposta pelo particular, conexa à Ação Civil Pública.

Eis o teor da decisão:

Trata-se Agravo de Instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão proferida no autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 8018614-34.2023.8.05.0150, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas-Ba, que indeferiu os efeitos da Tutela Antecipada requerida, para impedir o Município de remover os moradores da ocupação intitulada Picuaia, às margens na Rua Djanira Bastos, em Lauro de Freitas, bem como a demolição de suas casas.

Segundo consta dos autos originais, a mesma área é objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 8001809-06.2023.8.05.0150, na qual foi concedida liminar em favor do autor, cuja decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 8011595-39.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Eminent Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes, que decidiu monocraticamente pela suspensão da liminar, conforme Decisão de ID 42173057.

É o relatório.

Estabelece o art. 160, § 6º do RITJBA que:

“Art. 160 - A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)”.

De igual modo, disciplina o CPC:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

Ante o exposto, em face do vínculo entre a Ação Civil Pública, tombada sob o nº 8018614-34.2023.8.05.0150 e a Ação de Reintegração de Posse nº 8001809-06.2023.8.05.0150, por força da identidade do objeto e do risco de decisões inconciliáveis, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que proceda a redistribuição dos mesmos ao Eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 8011595-39.2023.8.05.0000, observando o disposto no art. 157, § 4º e art. 160, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia-RITJBA.

Pois bem.

Peço vênha para discordar da conclusão alcançada pela digníssima magistrada, uma vez que não se justifica a prevenção deste relator para julgamento do presente agravo de instrumento, apesar da existência de possível conexão entre os processos, no primeiro grau, pela causa de pedir remota.

Com efeito, consoante relatado, a este relator foi distribuído os autos do processo do Agravo de Instrumento nº 8011595-39.2023.8.05.0000, interposto contra a decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 8001809-06.2023.8.05.0150.

Por sua vez, o presente agravo de instrumento foi interposto de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Fazenda Pública de Lauro de Freitas, em processo distinto, qual seja Ação Civil Pública n. 8018614-34.2023.8.05.0150.

Portanto, tratam-se, na origem, de dois processos distintos que tramitam, inclusive, em juízos diferentes, de competências jurisdicionais de natureza diversas – pública e privada, sendo improvável a reunião dos feitos para julgamento comum, em razão da competência dos juízos.

Ao tratar sobre a distribuição por dependência, o CPC de 2015 dispôs que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º , ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Por sua vez, o Regimento Interno do TJBA reconhece a prevenção do relator em relação aos atos praticados no mesmo processo de origem. Veja-se:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)”.

Assim, apesar da coincidência subjetiva parcial e similaridade da causa de pedir remota, não se vislumbram, no caso concreto, motivo a ensejar a prevenção deste relator, modificando a distribuição inicialmente realizada, por sorteio, situação que violaria o princípio do juiz natural.

Com essas considerações, suscito o conflito negativo de competência, determinando o encaminhamento dos presentes autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, a fim de que sejam autuados para encaminhamento à 1ª Vice-Presidência desta Corte, como determina o art. 85, inciso III, alínea “b”, do RITJBA.

Salvador, de de 2023.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

GRGI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8036306-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Davi Cleiton Silva Dos Santos

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)

Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036306-11.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DAVI CLEITON SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)

AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre recurso de Agravo de Instrumento, interposto por DAVI CLEITON SILVA DOS SANTOS, em face da decisão proferida pela Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 0514287-34.2016.8.05.0001, ajuizada contra COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DA BAHIA, não reconheceu a necessidade de perito especialista na área de ORTOPEDIA.

Informa o agravante que: “apesar de habilitado para exercer a medicina, o perito nomeado não é especialista na área de Ortopedia, razão pela qual foi formulada a Impugnação à referida nomeação, requerendo a substituição do perito por profissional especialista na área de Ortopedia. Todavia, ao julgar a Impugnação à nomeação do perito, o Juízo de origem entendeu que “A perita é médica legista do IML de Salvador-BA, por conseguinte tem habilitação para tanto, notadamente, na área de ortopedia”, deixando de observar que é necessário um perito especialista para avaliar os danos demonstrados”.

Sustenta que: “não tem nenhum tipo de alicerce legal a afirmação de que basta que o profissional seja médico para realizar a perícia, dentro da medicina existem inúmeras especialidades não se podendo crer que um cardiopata, por exemplo, tenha a mesma qualidade de diagnóstico se avaliado por um legista, área distinta de sua enfermidade”.

Esclarece que: “a afirmação de que fora facultada a nomeação de assistente técnico foge totalmente à realidade fática de lides dessa matéria, apenas favorecendo a Seguradora, pois, como a maioria maciça dos autores de lides acerca de seguro DPVAT são hipossuficientes tanto financeiramente quanto nível de escolaridade, como iriam arcar com a contratação de assistente técnico para comparecer à perícia, e, suprir lacunas que deveriam ser preenchidas pelo perito do juízo”.

Acrescenta que: “Somente se poderia conceber a realização de perícia por médico não especialista na área da lesão a ser avaliada se não houvesse tal especialidade dentre os diversos profissionais cadastrados no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como preconiza a Resolução 1005/2017 do TJ/BA”.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I c/c 931.

Decido.

1. Da admissibilidade recursal

Para conhecimento dos recursos, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, quais sejam: cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Por serem matérias de ordem pública, impõe-se a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Voltando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento.

Apesar de o novo Código de Processo, em seu art. 1.0151, ter elencado rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, à vista do julgamento dos REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, afetados ao rito das demandas repetitivas, tema 988.

Consoante decidido no Agravo Interno nº 8036306-11.2023.8.05.0000.1, diante da urgência da matéria discutida no presente recurso e levando em consideração possível inutilidade quando analisada em grau de apelação, deve utilizar-se da taxatividade mitigada e admitir o agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo, a teor do art. 1.003, §2º c/c o art. 231 ambos do CPC; com o preparo dispensado, uma vez que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo do recurso interposto, inexistindo nulidades a serem declaradas de ofício, passa-se, de logo, à análise do mérito recursal.

2. Da Justiça Gratuita

A Constituição Federal erige o acesso à justiça a direito fundamental, possuindo o benefício da Justiça Gratuita status semelhante, uma vez que se trata de forma para assegurar o gozo do referido direito.

Concretizando o mandamento constitucional, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade de justiça para pessoas naturais e jurídicas, conferindo presunção de veracidade à declaração prestada pela pessoa natural.

Sobre o assunto, leciona Alexandre Câmara: “a gratuidade de justiça (ou benefício de justiça gratuita) é uma garantia que, por força de disposição infraconstitucional tem sido tradicionalmente ampliada no Direito brasileiro. Diz-se ampliada a garantia por uma razão: não obstante o texto constitucional afirme que a assistência jurídica integral e gratuita (que inclui, evidentemente, a gratuidade no acesso ao Judiciário, embora não a esgote) seja assegurada a quem comprovar insuficiência de recursos, as pessoas naturais a ela fazem jus independentemente de produção de qualquer prova. Assim já era ao tempo da vigência do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 (agora expressamente revogado), e assim é por força do art. 99, § 3º, cujo texto estabelece que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência [de recursos] deduzida exclusivamente por pessoa natural”².

Em que pese a supracitada presunção, não se deve perder de vista que ela é *iuris tantum*, passível de prova em contrário, podendo a parte adversa trazer elementos que afastem a declaração de hipossuficiência.

Ressalta Daniel Amorim Assumpção: “Nos termos do § 2º do art. 99 do Novo CPC o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, previstos no art. 98, caput, do Novo CPC. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça”³.

No mesmo sentido, acrescenta Alexandre Câmara: “Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, *iuris tantum*, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contrariaria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça”⁴.

No caso *sub oculis*, levando em consideração a informação sobre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de sua renda e de sua família, e ausentes elementos capazes de refutar a hipossuficiência, defiro o benefício da gratuidade.

3. Do efeito suspensivo

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I, confere ao Relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único, da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis⁵ afirma que: “cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.”

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha⁶ lembram que: “o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito”. Ressaltam, nesta toada, que “[o] efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão”.

Ao derredor da temática, Daniel Amorim Assumpção Neves⁷ acrescenta que: “cabará sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela”. Prossegue o autor: “a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento”. Continua o processualista: “de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida –, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o *status quo ante*”.

É cediço que a concessão do supramencionado efeito em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pelo Agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar na existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que trata o art. 995 do Código de Processo Civil, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. *In verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira assim dispõem⁸: “[i]nicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”. Continuam os autores que: “[j]unto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos”.

Ainda sobre o tema, Neves⁹ preleciona que: “a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios”, acrescentando que: “De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: o pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex: in bib prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança. De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja “elementos que evidenciem obra probabilidade” do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em A fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou decorrentes de uma coisa julgadas anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada)”.

Na situação examinada, irressignou-se o agravante quanto à decisão prolatada pelo Juízo Primevo, em sede de impugnação à nomeação do perito, uma vez que, segundo o recorrente, o perito nomeado, malgrado exerça a medicina, não é especialista na área de ortopedia.

Melhor explicando, de acordo com o agravante, não obstante a perita nomeada seja médica legista, o caso em questão exige conhecimentos específicos em ortopedia., razão pela qual aquela não é apta para elaborar um laudo pericial sobre o caso em questão.

Pois bem.

A questão trazida está assentada no Direito à Prova que o recorrente defende ter sido violado.

A doutrina contemporânea esclarece que a legislação brasileira se encontra, hodiernamente, no paradigma neoprocessualista, no qual o processo é um método estatal de resolução de conflitos, nesse sentido, esclarece Elpídio Donizetti¹⁰: “a evolução desse entendimento, principalmente em face da atual e saudável constitucionalização dos ramos do direito, defende o estudo do direito processual a partir de uma nova premissa metodológica, qual seja, a metodologia do neoconstitucionalismo. Embora seja apenas uma visão evoluída do período instrumentalista do processo, alguns processualistas acreditam tratar-se de uma nova fase processual, denominando-a neoprocessualismo. Esse fenômeno da constitucionalização dos direitos e garantias processuais, além de retirar do Código de Processo a centralidade do ordenamento processual (descodificação), ressalta o caráter publicístico do processo; isto é, o processo distancia-se de uma conotação eminentemente privada, deixa de ser um mecanismo de exclusiva utilização individual para se tornar um meio à disposição do Estado para realizar justiça.”

Nessa mesma toada, o processualista Fredie Didier¹¹ leciona que o processo não pode existir como disciplina completamente autônoma do direito material, vez que possui uma função instrumental de possibilitar que a jurisdição estatal exerça sua prerrogativa de tutelar os conflitos sobre bens da vida que lhe são trazidos por meio da provocação, esclarecendo que: “o processo é um método de exercício da jurisdição. A jurisdição caracteriza-se por tutelar situações jurídicas concretamente afirmadas em um processo. Essas situações jurídicas são situações substanciais (ativas e passivas, os direitos e deveres, p. ex.) e correspondem, grosso modo, ao mérito do processo. Não há processo oco: todo processo traz a afirmação de ao menos uma situação jurídica carecendo de tutela jurisdicional. Essa situação jurídica afirmada pode ser chamada de direito material processualizado ou simplesmente direito material. Se em todo processo há uma situação jurídica substancial afirmada (“ direito material “na linguagem mais frequente), a relação entre eles é bastante íntima, como se supõe. A separação que se faz entre” direito “e” processo “, importante do ponto de vista didático e científico, não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que corresponde ao seu objeto. O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela.”

Conclui-se, portanto, que as provas apresentam especial relevância no bojo do processo, vez que elas têm a função de lastrear veracidade às alegações contraditórias das partes, destarte possibilitam ao julgador que apure a solução mais justa ao caso.

Os princípios do Devido Processo Legal e do Contraditório, de matriz constitucional, apresentam alguns desdobramentos elencados pela doutrina processualista, dentre eles o Direito à Prova.

O art. 7º do Código de Processo Civil¹² garante às partes paridade de armas no exercício de defesa, primando o regramento processual pela realização de efetivo contraditório, realizando, dessa forma a garantia constitucional prevista ao art.5º, LV, da CF/8813.

Sobre o contraditório, Alexandre Freitas Câmara pondera que: “impende tratar do princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB). Este é, dos princípios fundamentais do processo, o que se revela como sua nota essencial. Em outros termos, o que se quer dizer com isso é que o contraditório é a característica fundamental do processo. Mais adiante se verá – quando do trato deste instituto fundamental do direito processual – que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório. Assim é que, para o Estado Constitucional Brasileiro, a construção da decisão judicial deve dar-se através de um procedimento que se realiza com plena observância de um contraditório efetivo (qualificação do contraditório que se encontra expressa na parte final do art. 7º). O princípio do contraditório deve ser compreendido como uma dupla garantia (sendo que esses dois aspectos do contraditório se implicam mutuamente): a de participação com influência na formação do resultado e a de não surpresa. Em primeiro lugar, o contraditório deve ser compreendido como a garantia que têm as partes de que participarão do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem”¹⁴.

Ao tratar sobre a garantia constitucional do acesso à justiça, Wilson Alves de Souza vai além, defendendo categoricamente que: “O conceito de acesso à justiça não pode se limitar à ideia de garantia de uma porta de entrada à jurisdição. Há que se garantir uma porta de saída, o que significa dizer que para além de se garantir o direito de demandar também se deve garantir o direito a um processo carregado garantias outras, como o contraditório, a ampla defesa, o direito à produção de provas obtidas por meios lícitos, julgamento em tempo razoável, decisões fundamentas e julgamento justo”¹⁵.

Por sua vez, dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito¹⁶. Tal prova se debruçará sobre a causa de pedir do pleiteante, que servirá de sustentáculo para o pedido. Por esse motivo, o art. 369 do código de ritos estabelece que a parte tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido e influir na convicção do órgão julgador¹⁷.

No caso dos autos, o autor sofreu um acidente de trânsito e pleiteia indenização securitária do DPVAT, afirmando que a lesão a ser verificada exige que a perícia seja efetivada por médico que possua especialidade em ortopedia.

Ocorre que o perito nomeado pelo Juízo a quo funciona como auxiliar da justiça e possui conhecimentos técnicos, de modo que ele terá a responsabilidade e o fundamento para dizer se é apto ou não para realizar a perícia. Ou seja, não é da ingerência da parte autora apontar se o perito é ou não capaz.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017799-07.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: LAURINDO ROSA DE JESUS Advogado (s): ALEX GONCALVES DE JESUS AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA Advogado (s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA ACÓRDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA DESIGNADA PELO MAGISTRADO A QUO. PERITO ESPECIALISTA EM PERÍCIA MÉDICA. PROFISSIONAL HABILITADO PARA AFERIR A LESÃO OBJETO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Insurgência do agravante quanto ao perito designado para realização da perícia médica, sob a alegação que o profissional indicado não é especialista no objeto da perícia. II. O perito nomeado, embora não seja ortopedista, é especializado em perícia médica, estando devidamente qualificado e apto a realizar o estudo necessário para devida instrução do feito. Observância do art. art. 465, do Código de Processo Civil. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8017799-07.2020.8.05.0000, originário da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Agravante, LAURINDO ROSA DE JESUS, e como Agravada, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80177990720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020)

Assim também manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)
2. A prova pericial, quando suficiente para auxiliar e convencer o julgador, não padece de nulidade, sendo, neste caso, desnecessária a comprovação da especialização do perito, como pretende a agravante, ao passo que a prova atingiu a sua finalidade. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

3. Aferir a capacidade técnica do perito para a elaboração do laudo do exame de DNA exige, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI , QUARTA TURMA, DJe de 21.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 424 E 434 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. VIOLAÇÃO DO ART. 145 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

(...)
3. No tocante à especialidade do perito, nos termos do art. 145, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem entendeu que um profissional médico estaria habilitado a realizar a perícia para aferição da incapacidade da recorrente para o trabalho, pois não identificou excepcionalidade a demandar a designação de especialista. Alterar as premissas fixadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, DJe de 21.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 145, §§ 2.º E 3.º, 437 E 438 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Quantos aos artigos arts. 145, §§ 2º e 3º, 437 e 438 do CPC, verifico que não foram analisados na origem; ressentem-se, portanto, do indispensável prequestionamento, que não foi suprido em Embargos de Declaração.
2. Observa-se ainda que o apelo nobre trata apenas da questão da necessidade de a perícia judicial ser realizada por médico especialista e não impugna a motivação referente à preclusão. Nos termos da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, é “inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.
3. Ainda que superados esses óbices, o Tribunal a quo, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu “que o especialista mais indicado é precisamente um ortopedista; um neurologista, ao que parece, poderia auxiliar na necessidade de complemento de diagnóstico, e, ainda que se considerasse o neurologista como profissional mais indicado, está longe de ser absurda a indicação do ortopedista, o qual, por sinal, produziu laudo e laudo complementar claros, detalhados e assertivos” (fl. 250, e-STJ).
4. Para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria preciso proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.
(...)
6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1452622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe de 15.8.2014).

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. PERÍCIA REALIZADA POR ARQUITETO, EM LUGAR DE ADMINISTRADOR OU CORRETOR DE IMÓVEIS. ARTIGO 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO.

Se a cada ato com conteúdo decisório surge a possibilidade de impugnação pela parte, o ato de nomeação do perito judicial não foge a essa regra e, ausente impugnação no prazo legal, não poderá ser modificado, nos termos do artigo 245, caput, do Código de Processo Civil.

“Na exegese dos parágrafos do art. 145 do CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir ‘cum grano salis’, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando à norma interpretação teleológica e valorativa” (RSTJ 31/363). A perícia realizada cumpriu sua finalidade, ainda que tenha sido elaborada por profissional de nível superior com habilitação diversa daquela pretendida pelo recorrente.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime (REsp 177.047/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO , SEGUNDA TURMA, DJ de 13.8.2001, p. 88)

Por conseguinte e sem que esta decisão vincule o entendimento do Relator acerca do mérito recursal, a partir da análise dos autos, indefiro o pedido liminar do Agravante.

Oficie-se o Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da decisão, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Agravada para responder no prazo legal, de acordo com o art. 1.019, II, da normativa processual civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRG III 329

1Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

2 CÂMERA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed – São Paulo: Atlas, 2017, p.73

3 Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 292.

4 CÂMERA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed – São Paulo: Atlas, 2017, p.73

5Manual dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.

6Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonar-do Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

7Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

8 Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. Fredie Didier Jr. Paula Sarno Braga. Rafael Alexandria de Oliveira – 16. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p.737

9 Op. cit.

10 DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª Edição, 2016, p. 108.

11 DIDIER JR., F. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1, 17ª Edição, 2015, p. 37-38). (g.n)

12 Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

13 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

14 CAMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

15 ALVES DE SOUZA, Wilson. Acesso à justiça e responsabilidade civil do Estado por sua denegação: estudo comparativo entre o direito brasileiro e o direito português. Coimbra: Universidade de Coimbra (tese de pós-doutorado, ainda não publicada em editorial), 2006, p. 25-26. Em idêntico sentido, GOMES CANOTILHO, J. J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003, pp. 494-495.

16 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

17 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

18I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

19II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8042686-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Zelia Maria Bispo Muniz De Jesus

Agravado: Banco Intermedium Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042686-50.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ZELIA MARIA BISPO MUNIZ DE JESUS

Advogado(s):

AGRAVADO: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado(s):

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ZELIA MARIA BISPO MUNIZ DE JESUS, contra a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que no bojo da Ação de Declaratória de Inexistência de débito, proposta em face de BANCO INTERMEDIUM SA, processo de origem nº 8095795-73.2023.8.05.0001, que deferiu a gratuidade judiciária, e indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito. Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro”.

Em suas razões recursais, a agravante suscita a necessidade de reforma da mencionada decisão, alegando estarem presentes os requisitos da tutela de urgência.

Sustenta que: “a Requerente é portadora de demência da doença de Alzheimer, diagnosticada em fevereiro de 2018, com quadro de desorientação no tempo e no espaço, acalculia, disfunção executiva, déficit de linguagem e memórias semântica e episódica, o que a torna incapaz para o exercício de atos da vida civil. Além da incapacidade para o exercício dos atos da vida civil, conforme relatório médico incluso (ID 401732193, fls. 13 – 15), desde o ano de 2021 a Requerente perdeu a habilidade da escrita; o que a

impossibilita de fazer sua assinatura, e desde novembro/2021 a Requerente está sob os cuidados do sobrinho, Sr. Itaquaraci, que requereu a interdição daquela, processo nº 8091027-07.2023.8.05.0001, em trâmite pela 4ª VARADESUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR.”.

Segue argumentando que: “foi constatado que no contracheque da Requerente foram realizadas várias consignações de contratos que jamais contraiu, inclusive, do contracheque do mês de maio/2023 observa-se que foi feita em favor da instituição financeira Agravada a consignação da 11ª parcela de um total de 78, no valor de R\$ 30,69(-), o que indica que a consignação se iniciou em julho/2022, todavia, analisando os extratos bancários da Requerente (ID 401732193, fls. 45 – 59), constata-se que a instituição financeira não creditou nenhum valor em favor da Requerente/Agravante no período compreendido entre novembro de 2021 e julho de 2022.

O magistrado primevo entendeu que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Por sua vez, a agravante pleiteia, para si, a concessão de antecipação da tutela recursal, alegando estarem configurados a probabilidade do direito e o periculum in mora visto que vem sofrendo graves prejuízos financeiros

Ao final do arrazoado, postula a concessão da liminar para suspensão dos descontos em folha e no mérito o provimento do recurso.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

É o relatório,

Decido.

1. Da admissibilidade recursal

Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil .

Na presente hipótese, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto em razão da natureza de urgência da tutela antecipada requerida, a qual, em tese, tem o potencial de acarretar prejuízo imediato à agravante, a postergação da análise do pedido antecipatório para a fase instrutória equivale ao indeferimento da pretensão, admitindo-se, portanto, sua impugnação imediata por intermédio do agravo de instrumento; b) tempestivo, a teor do art. 1.003, §2º c/c o art. 231 ambos do CPC; c) com o preparo dispensado em razão da agravante ser beneficiária da justiça gratuita; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.

Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento.

2. Da concessão da tutela antecipada

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I, confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único, da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis[1] afirma que: “cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.”

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[2] lembram que: “o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito”. Ressaltam, nesta toada, que “[o] efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão”.

Tratando do efeito suspensivo, Daniel Amorim Assumpção Neves[3] acrescenta que: “cabera sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela”. Prossegue o autor aduzindo que “a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento”. Continua o processualista aduzindo que “de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante”.

Volvendo olhares para os autos, nesta fase processual de cognição sumária, verifica-se que o inconformismo da parte agravante, possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.

Pois bem. Nos termos já relatados, o presente recurso tem por objeto a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, com vistas a determinar a suspensão do desconto das parcelas referentes a suposto empréstimo consignado contratado pela agravante.

A agravante em sua petição inicial alega que a cobrança é indevida, visto que não realizou o negócio jurídico. Ressalta que analisando os extratos bancários da agravante (ID 401732193, fls. 45 – 59), constata-se que a instituição financeira agravada não creditou nenhum valor em conta no período compreendido entre novembro de 2021 e julho de 2022, período que iniciou os descontos.

Colaciona aos autos farta documentação que comprova a natureza dos descontos.

Reconhece-se que, pela natureza da relação jurídica sub examen, militam em favor da agravante os princípios protetivos do consumidor, em razão da sua presumida hipossuficiência.

Traz-se à lume, por pertinência, a doutrina de Cristiano Chaves, que orienta: Instaura-se o dever do fornecedor de oportunizar ao consumidor o conhecimento sobre o contrato. Descumprido dever, posto ignorar este o teor da relação a que se vinculou – pois se tivesse conhecimento, talvez não contratasse – a sanção da norma será a desconsideração de sua declaração de aceitação, mesmo que não demonstrado qualquer dos vício subjetivos tradicionais, como erro, dolo e coação. Aliás, em nada interessa o ânimo do fornecedor, ou se houve o intuito de iludir ou prejudicar o consumidor. (...) Faltando o consentimento esclarecido por parte do consumidor, estamos no plano da inexistência do negócio jurídico pela falta de um dos seus pressupostos. [4]

In casu, a agravante figura como destinatária final da relação de consumo, uma vez que adquire serviços fornecidos pelo Banco agravado.

Cristalizando esse entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De acordo com o art. 6º, inc. VIII, é um direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova para facilitar a sua defesa. Porém, a inversão não é automática, mas facultada ao juiz quando presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações e/ou hipossuficiência do consumidor para obtenção da prova.

Desta forma, considerando o atual estágio da instrução processual, vislumbra-se em favor da agravante elementos que justificam a modificação da decisão agravada.

Cumpra-se esclarecer, ainda, que a concessão da tutela de urgência não trará riscos à agravada pois, sobrevindo alteração na situação jurídica processual, seja em razão da revogação ulterior da tutela antecipada ou do julgamento improcedente da ação, restabelecem-se as obrigações da agravante.

Dessarte, e sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito do presente agravo, defiro o pedido de efeito suspensivo recursal, para determinar que a parte agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda as cobranças realizadas no valor de R\$ 30,69 (trinta reais e sessenta e nove centavos) do benefício do INSS da agravante, até que o presente recurso de agravo de instrumento seja julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Comunique-se ao juízo de origem o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada, por meio de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.019, II, da normativa processual civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRG -V 339

[1]Manuel dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.

[2]Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

[3]Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

[4] Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito Civil: Contratos, teoria geral e contratos em espécie / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 11ª ed. Ed. Juspodivm. 2021. 4º Vol.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

0502140-59.2018.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Juvenal Jacinto Cunha

Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525-A)

Advogado: Cassia De Jesus Santos (OAB:BA57587-A)

Advogado: Lorena Cunha Rios Ferreira (OAB:BA43754-A)

Apelado: Joselito Brigido De Souza Cunha

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502140-59.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: JUVENAL JACINTO CUNHA

Advogado(s): AGNALDO DIAS VIANA (OAB:BA5525-A), CASSIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA57587-A), LORENA CUNHA RIOS FERREIRA (OAB:BA43754-A)

APELADO: JOSELITO BRIGIDO DE SOUZA CUNHA

Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A)

DESPACHO

Diante da intervenção do Órgão Ministerial no id. 46494534, dê-se vista destes autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53, X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8000882-18.2021.8.05.0277 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonio Ribeiro De Souza

Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134-A)

Apelante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Apelado: Antonio Ribeiro De Souza

Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000882-18.2021.8.05.0277

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e outros

Advogado(s): LAIS RODRIGUES GOMES (OAB:BA51134-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A), LAIS RODRIGUES GOMES (OAB:BA51134-A)

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre Recursos de Apelação simultâneos, interpostos por ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, contra sentença proferida pela MM Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique/BA, nos autos da ação movida por EDISON LOPES ROCHA.

Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do recurso de apelação interposto por ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise.

Ocorre que não há nos autos qualquer elemento capaz de auferir a alegada impossibilidade.

A Constituição Federal erige à garantia do acesso à justiça à direito fundamental, instituindo também, com mesmo status e umbilicalmente relacionado, a garantia à assistência judiciária gratuita.

Concretizando o mandamento constitucional, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade de justiça para pessoas naturais e jurídicas, conferindo presunção de veracidade (juris tantum) à declaração prestada por pessoa natural.

Por sua vez, é lícito aos magistrados determinar a comprovação de recursos, quando da análise dos autos não for possível verificar, de imediato, a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, por ser esta uma condição imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal[i] ou indeferir quando restar comprovado a ausência da alegada hipossuficiência financeira.

Considerando que a parte apelante não acostou aos autos documentação comprobatória apta a demonstrar a sua hipossuficiência econômica, existindo dúvida acerca da alegada hipossuficiência, valho-me do comando normativo para determinar à parte apelante que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a hipossuficiência declarada ou efetue o preparo do presente recurso.

Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRG V 11010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8032571-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Lasso Construtora Ltda

Agravante: Municipio De Paulo Afonso

Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)

Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032571-67.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s): RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (OAB:BA41097-A), IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A)

AGRAVADO: LASSO CONSTRUTORA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da Ação Execução Fiscal nº 0000226-77.2015.8.05.0191, ajuizada contra LASSO CONSTRUTORA LTDA, determinou o recolhimento das despesas para o cumprimento de mandado de citação por oficial de justiça.

Os autos foram distribuídos à e. Quinta Câmara Cível, recaindo sobre mim sua relatoria.

Em análise de admissibilidade recursal, proferi decisão extintiva de inadmissibilidade recursal, por ausência do pressuposto processual da tempestividade recursal.

“(…)

Compete ao relator, antes de adentrar ao mérito recursal, verificar a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil[1].

Acerca da natureza dos pressupostos de admissibilidade recursais, Fredie Didier e Leonardo Cunha ensinam: “o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento (neste caso, do recursal). Assim: a) se for positivo, o juízo de admissibilidade é declaratório da eficácia do recurso, decorrente da constatação da validade do procedimento (aptidão para a prolação da decisão sobre o objeto litigioso); b) se negativo, o juízo de admissibilidade será constitutivo negativo, em que se aplica a sanção da inadmissibilidade (invalidade) ao ato-complexo, que se apresenta defeituoso/viciado”. [2]

Do exame dos fólios, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, uma vez que resta configurada a intempestividade recursal.

Nos termos do artigo 932, III, do CPC, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No presente caso, a parte agravante foi intimada da decisão recorrida, pelo sistema PJE, no dia 17/05/2023, quarta-feira, iniciando a contagem do prazo em 18 de maio de 2023 (quinta-feira).

A teor do decreto judiciário nº 31/2023, não houve expediente forense nos dias 08 e 09 de junho de 2023, em razão dos feriados de Corpus Christi, e em 23 de junho de 2023, devido ao São João.

Excluído os dias não úteis e considerando a contagem do prazo em dobro para a fazenda pública, o dies ad quem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso recaiu em 03/07/2023 (segunda-feira).

Assim, tendo o recurso sido protocolado apenas no dia 05/07/2023 (quarta-feira), revela-se manifestamente intempestivo.

Verifica-se, portanto, o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, já que a parte recorrente não cumpriu o prazo para a interposição do recurso, que, no caso em comento, é de 30 (trinta) dias úteis, a teor do art. 1.003, §5º, combinado com o art. 183, §2º, ambos do CPC: (…)

Diante do exposto, tendo em vista o que dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que flagrante a sua intempestividade, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

(id 47130659)

Na sequência, houve a intimação do agravante, nos termos da certidão de id47581723, tendo o Município apresentado petição interlocutória suscitando a conexão entre o presente agravo de instrumento com o de número 8019549-39.2023.8.05.0000, que tramita sob a relatoria da Exma. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro.

Ocorre que, tendo sido inadmitido o recurso, com este julgamento esgota-se a prestação jurisdicional, no âmbito deste juízo relator, considerando, inclusive, em face da inexistência de recursos contra a referida decisão de inadmissibilidade.

Ademais, o Regimento Interno do TJBA reconhece a prevenção do relator em relação aos atos praticados no mesmo processo de origem. Veja-se:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA

REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)”.

Assim, apesar da coincidência subjetiva parcial e similaridade da causa de pedir remota, não se vislumbram, no caso concreto, motivo a ensejar a prevenção da Exma. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento número 8019549-39.2023.8.05.0000, modificando a distribuição inicialmente realizada, por sorteio, a este Relator, situação que violaria o princípio do juiz natural.

Do exposto, seja porque se encontra precluso o direito do agravante suscitar vícios de prevenção, seja porque não existe a prevenção nos termos do art. 160 caput, do RITJBA, indefiro o pleito formulado ao id 47581723.

Salvador, de de 2023.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
GLRG I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
0001896-51.2013.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Nova Vicosa
Apelado: Pedro Kikudomi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001896-51.2013.8.05.0182
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s):
APELADO: PEDRO KIKUDOMI
Advogado(s):

DECISÃO

Versam os autos sobre recurso de Apelação, interposto pelo Município de Nova Viçosa contra a sentença proferida pelo MM Juiz da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA, nos autos da Execução Fiscal proposta em desfavor de 0001896-51.2013.8.05.0182, que extinguiu a referida demanda executiva pelo reconhecimento da prescrição.

Eis o teor da decisão vergastada:

Trata-se de execução fiscal proposta pelo envolvendo as partes acima, qualificadas, objetivando a satisfação do crédito fiscal discriminado na exordial, devidamente atualizado, juntando, para tanto, certidão de dívida ativa.

Não houve citação da parte executada, estando o processo paralisado desde a sua distribuição.

Instando a se manifestar, o exequente tão somente requereu de forma genérica tão somente do bloqueio de ativo financeiro do(a) executada, sem ao menos analisar nos autos, que não houve citação, bem com não qualquer informação de documentos do executado(a).

É o relatório, DECIDO.

Com efeito, o instituto jurídico da prescrição é de ordem pública, e objetiva a estabilidade das relações jurídicas, que por sua vez seriam comprometidas com a possibilidade do exercício de ação por prazo indeterminado.

A lei processual civil estabelece o despacho inicial, como causa de interrupção da prescrição, art. 240, §1º do CPC e, por seu turno, o Código Tributário em vigor estabelece o prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito tributário, bem como as situações de interrupção de referido prazo, dentre elas, o despacho que ordena a citação (art.174, parágrafo único, inciso I, do CTN) e, na mesma esteira, a lei de Execução Fiscal, art. 8º § 2º.

Necessário esclarecer que ocorrendo a prescrição, o magistrado poderá decretá-la de ofício, mesmo sem prévia oitiva do exequente, o que no caso ocorreu, sendo o tema já superado pela jurisprudência do STJ, que admite a possibilidade de aplicação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC/73 (atual art. 332, §2º, NCPC) para as demandas propostas sob a égide daquele diploma legal. Nesse sentido (...)

Importa salientar que a Exequente mostrou-se desinteressado no feito, haja vista que sendo a Execução de seu interesse, deveria impulsionar os autos, de maneira que pudesse receber o seu crédito.

Segundo Caio Mario (in Instituição de Direito Civil, 21ª edição. Editora Forense.2006.pag.685), se o autor deixa o feito sem andamento, por desídia sua, por tempo correspondente ao lapso da prescrição, opera-se a prescrição intercorrente.

Destarte, apenas em 2021, mais de DEZ ANOS DEPOIS, o Município vem aos autos requerendo o bloqueio dos ativos financeiros do executado, sem que houvesse a citação do mesmo.

Em conclusão, tendo em vista no presente caso transcorreu mais de 05 (cinco) anos sem a efetiva citação do devedor, de rigor o reconhecimento da prescrição de ofício com a extinção do feito.

Ante o exposto, PRONUNCIO, POR SENTENÇA, A PRESCRIÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL e, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 487, II e 925 CPC . Dispensa-se o reexame necessário, CPC 496, § 3º. Sem custas. (ID 50088775)

Em suas razões recursais, o apelante sustentou a inexistência de prescrição, alegando que a demora no curso do processo deve-se à mora do Judiciário, requerendo a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Nesse contexto, afirmou que tendo a Ação de Execução Fiscal sido proposta em 2013, “após a distribuição o processo ficou parado ao longo de mais de 10 anos. A citação nunca foi promovida pelo Juízo”, portanto, a mora do processo foi provocada pelo judiciário.

Finaliza requerendo o provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença a quo, e o prosseguimento da execução fiscal.

Não houve contrarrazões, por inexistência de triangularização processual.

Após, os autos foram remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, sequencialmente, distribuídos para esta relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[1] c/c 931[2], ambos do Código de Processo Civil.

1. Da admissibilidade recursal

Compete ao relator, antes de adentrar ao mérito recursal, verificar a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçosa a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil[3].

Voltando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo imperioso o conhecimento do Apelo manejado.

Da análise detida tem-se que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra sentença, nos termos do art. 1009[4], do CPC; b) tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 1.003, § 5º[5] c/c art. 183[6]; c) com o preparo dispensado, por se tratar de ente público, cuja isenção encontra-se prevista no art. 10, inciso IV da Lei 12.373/2011[7]; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que sucumbente; apresentando, também, os demais requisitos formais.

Outrossim, o efeito suspensivo dos recursos de apelação dá-se ope legis, nos termos do art. 1.012 do CPC.[8]

Ressalte-se, também, que a execução fiscal é procedimento de rito especial, sendo regida pela Lei nº 6880/80—Lei de Execução Fiscal (LEF) e, subsidiariamente, pelo CPC.

Dentre as peculiaridades estabelecidas pela Lei n. 6830/80, encontra-se a fixação de um valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação, nos termos dispostos em seu art. 34.[9]

Quanto aos parâmetros a serem utilizados na atualização do crédito tributário para fins de aferição do valor da alçada, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1168625 MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (tema 395)

Na situação sub examine, a execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2013, informação constante da capa do processo, e teve por valor da causa o montante de R\$ 1.883,70 (mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

À época da propositura da ação, o valor de alçada do recurso de apelação em execução fiscal era de R\$ 735,63 (setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavo), que corresponde ao valor atualizado de 50 (cinquenta) ORTN, calculado a partir da atualização do valor R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), expressão de 50 ORTN em dezembro de 2000, atualizados pelo IPCA-E, de janeiro de 2001 a novembro de 2013.

Portanto, sendo o valor da causa na ação de execução superior ao valor da alçada recursal e presentes os demais requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 1.009 [10] e seguintes, do Código de Processo Civil, admite-se o recurso.

2. Do mérito. Da Prescrição

Reportando-se ao instituto sob análise, Hugo de Brito Machado afirma que: “na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se neste ponto, da decadência, que atinge o próprio direito”.[11]

Nesse sentido, a prescrição festeja o princípio da segurança jurídica, uma vez que, embora exista a obrigação, não pode o devedor ficar ad eternum sob ameaça de coerção de seu respectivo cumprimento, enquanto o credor se mantém inerte.

Por sua vez, sobre o tema ensina Flavio Tartuce que: “é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e a decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico e na punição daquele que é negligente com seus direitos e suas pretensões”.[12]

Por sua vez, Paulo Mendes de Oliveira enfatiza que: “a mão invisível da segurança jurídica deve guiar todo o processo de densificação da cláusula constitucional do devido processo (...) um processo seguro é aquele que equilibra adequadamente os direitos fundamentais dos litigantes, proporcionando efetividade necessária à tutela dos direitos (nas dimensões individual e geral) sem olvidar as garantias internas do processo”.[13]

a) Da prescrição direta.

Consoante já relatado nestes autos, o processo de origem versa sobre execução fiscal de créditos tributários, no valor histórico de de R\$ 1.883,70 (mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos exercícios de 2006 a 2010, cujo processo foi extinto com julgamento de mérito em face do reconhecimento da prescrição.

Em 24 de janeiro de 2012, o débito foi inscrito em dívida ativa, a teor da certidão (CDA) de ID 50086966 - Pág. 3, tendo sido ajuizada execução fiscal somente em 12/11/2013, consoante informação que consta da certidão de distribuição do processo.

Feitas as devidas considerações iniciais, cumpre enfatizar que a presente demanda foi proposta na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, razão pela qual incide a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, in verbis: “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário dá origem a contagem do prazo prescricional de cinco anos, a fluir em desfavor da Fazenda Pública, para exigir o seu respectivo cumprimento, em Juízo, conforme dicção do art.174 do CTN.

Acerca do tema, o STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR, diante a sistemática prevista para os recursos repetitivos, aclarou o entendimento de que a constituição definitiva do IPTU se materializa com a notificação do contribuinte acerca do seu lançamento. Em síntese, a sua formação definitiva ocorre com o envio de carnê ao endereço do sujeito passivo da relação tributária. Na hipótese, incide a Súmula 397 do STJ, que dispõe: “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.”

No particular, leciona Ricardo Alexandre que: “Não havendo pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que o mesmo tenha sido realizado, começa a fluir o prazo prescricional.”[14]

Por sua vez, a jurisprudência pátria é uníssona ao estabelecer o lançamento como marco inicial da contagem do prazo prescricional do IPTU:

“RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TEMA 980 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é tributo submetido ao lançamento de ofício, em que, de acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o envio do carnê para o endereço do contribuinte configura a notificação de lançamento e, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, afastando-se à decadência. Súmula 397 do STJ. II - Lado outro, no tocante à prescrição da pretensão executória de cobrança judicial do crédito tributário relativo ao IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.658.517/PA, sob o rito dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data seguinte ao vencimento da exação municipal. Tema 980 do STJ. III – In casu, considerando que a dívida objeto de execução se refere ao exercício de 2014, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 08 de abril de 2014, ou seja, na data seguinte àquela prevista para o vencimento do tributo, conforme previsão artigo 93 do Código Tributário do Município de Feira de Santana c/c artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.939/2010. IV - Detectado que a presente demanda foi ajuizada em 24 de março de 2020, ou seja, após do interregno de 05 (cinco) anos do termo inicial da prescrição, que finalizou em 08 de abril de 2019, vislumbra-se a ocorrência da prescrição, não merecendo reforma, por consectário, a sentença vergastada. V – Desprovisionamento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004856-09.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e como apelada NILZETE DE JESUS PASSOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80048560920208050080, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2021).”

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA 397 STJ. TEMA 980 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é tributo submetido ao lançamento de ofício, em que, de acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o envio do carnê para o endereço do contribuinte configura a notificação de lançamento e, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, afastando-se à decadência. Súmula 397 do STJ. II - Lado outro, no tocante à prescrição da pretensão executória de cobrança judicial do crédito tributário relativo ao IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.658.517/PA, sob o rito dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data seguinte ao vencimento da exação municipal. Tema 980 do STJ. III – In casu, considerando que a dívida objeto de execução se refere ao exercício de 2015, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 08 de abril de 2015, ou seja, na data seguinte àquela prevista para o vencimento do tributo, conforme previsão artigo 93 do Código Tributário do Município de Feira de Santana c/c artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.939/2010. IV - Ajuizada a execução fiscal em 11 de março de 2020, ou seja, antes do interregno de 05 (cinco) anos do termo inicial da prescrição, resta afastada a ocorrência da prescrição, merecendo reforma, por consectário, a sentença vergastada. V – Provisão do recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003285-03.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e como apelado IVANOR TOZZO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator” (TJ-BA - APL: 80032850320208050080, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2021)”.
“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À NOTIFICAÇÃO - TERMO INICIAL - PRIMEIRO DIA ÚTIL DO ANO REFERENTE AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO - PRECEDENTES DO TJMG - TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo por meio do envio do carnê ao endereço do contribuinte. 2. Havendo omissão nos autos quanto à data do envio do carnê, considera-se o primeiro dia útil do ano referente ao lançamento do imposto como sendo o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, conforme precedentes do TJMG. 3. Proferido o despacho que ordenou a citação, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional interrompe-se pela citação válida, nos termos da redação original da art. 174, I, do CTN. 4. Considerando que transcorreram cinco anos entre a constituição definitiva do crédito sem que ocorresse a citação válida da parte executada, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição do crédito. 5. Sentença mantida. 6. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10145980188489001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 11/08/2020, Data de Publicação: 12/08/2020).”

Acaso inexistente o documento comprobatório que demonstre a data de recebimento da notificação pelo contribuinte, presume-se que o carnê do IPTU é encaminhado a esse no primeiro dia do ano referente ao exercício respectivo da cobrança, ou seja, 1º de janeiro de cada ano do exercício do imposto em questão, data em que se formaliza, in totum, a constituição do crédito tributário. Constituído o crédito tributário, importa perquirir o termo inicial para contagem do prazo prescricional. No julgamento do REsp 1.641.011/PA e do REsp 1.658.517/PA, no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia, a questão controvertida (termo inicial do prazo de prescrição do IPTU e influência ou não, na contagem desse prazo, de parcelamento oferecido pelo Fisco) concluiu-se: a) a constituição do crédito tributário relativo ao IPTU se dá com a remessa do carnê para o endereço do contribuinte; b) a prescrição se inicia após a data fixada para o vencimento da exação; c) a oportunização, pelo Fisco, de pagamento parcelado do tributo, por si só, não implica causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, só se produzindo esse efeito se houver efetiva adesão do sujeito passivo. (REsp 1641011/PA, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 21/11/2018)

Nessa linha sucedem diversos julgamentos proferidos no STJ, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. O entendimento da instância de origem não

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. O entendimento da instância de origem não

merece reforma, porquanto está em consonância com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que o “termo inicial da prescrição, para sua cobrança, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 08/04/2010)”.

2. “Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço” (AgInt no REsp 1.625.563/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1527372/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

No caso sub examine, a CDA demonstra que os créditos de IPTU foram lançados com vencimento para as seguintes datas:

- a) Exercício de 2006 – 10/08/2006;
- b) Exercício de 2007 – 31/03/2006;
- c) Exercício de 2008 – 28/03/2008;
- d) Exercício de 2009 – 30/03/2009;
- e) Exercício de 2010 – 30/04/2010.

Assim considerado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia àquele previsto para o vencimento do tributo, de modo que, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 12/11/2013, já haviam transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário dos tributos dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Portanto, transcorrido o quinquênio sem o ajuizamento da Ação de Execução para o IPTU dos exercícios de 2006 a 2008, bem como inexistindo despacho ordenando a citação pessoal do executado e não demonstrado o impulso processual de diligências pela Fazenda Pública, no sentido de mover a cadência dos atos processuais, restou claro que o débito afeto aos referidos anos fiscais foi fulminado pelo instituto prescricional.

Cabível, portanto, o reconhecimento da prescrição de ofício pelo MM. Juízo de primeiro grau, nos exatos termos da Súmula 409 do STJ, que dispõe: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.

Inclusive, segundo a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, “O verbete disse menos do que deveria, porque a prescrição, uma vez ocorrida, deve ser reconhecida ex officio pelo fisco (CF, art. 37, caput) e pelo juiz (CPC, art. 219, § 5.º), quer tenha ocorrido antes ou depois da propositura da ação”. [15]

Ademais, o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença recorrida, previa, inclusive, a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial, acaso fossem constatadas as hipóteses de decadência e prescrição. [16]

Nesse sentido, predomina a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CITAÇÃO POR EDITAL. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso das demandas anteriores à Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal do devedor promovia a interrupção do prazo prescricional quinquenal, nos termos da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 2. Tendo ocorrido a prescrição do crédito tributário, parte antes do ajuizamento e parte no curso da ação, antes do ato citatório, e sem que houvesse outra causa interruptiva do prazo prescricional, impõe-se a declaração ex officio da prescrição. 3. Atribuindo-se a demora da citação à dificuldade de localização do devedor, não há falar-se em morosidade imputável ao aparato judicial, a afastar a decretação da prescrição. Possibilidade de declaração da prescrição direta, de ofício e sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, em consonância com o posicionamento consolidado pelo STJ. RECURSO IMPROVIDO” (TJ-BA - APL: 01246749620048050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2020).

Desnecessária, então, a prévia intimação da Fazenda Pública, para se manifestar sobre a prescrição, conforme art. 219, § 5.º do CPC/73, por ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida, de ofício, pelo Julgador, independentemente de denúncia das partes, consoante e consagrado pelo STJ, no REsp 1.100.156/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução n.º 08/2008, de relatoria do Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.06.2009:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO DIRETA DECRETADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO COM O LANÇAMENTO OCORRIDO EM 2014. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 Demanda proposta na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, razão pela qual, incide a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN;

2 A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o IPTU, por constituir tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.

3 Desnecessária, então, a prévia intimação da Fazenda Pública, para se manifestar sobre a prescrição, conforme art. 219, § 5.º do CPC/73, por ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida, de ofício, pelo Julgador, independentemente de denúncia das partes, consoante e consagrado pelo STJ, no REsp 1.100.156/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n.º 08/2008, de relatoria do Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.06.2009.

Sentença mantida. Apelo improvido.

Do exposto, restam constatada a prescrição direta quanto ao IPTU referente aos exercícios de 2006 a 2008.

b) Da prescrição intercorrente

Contudo, com relação aos demais exercícios fiscais cobrados – 2009 e 2010, depreende-se a impossibilidade material de se reconhecer a ocorrência da prescrição, devendo ser preservada a pretensão executória dos créditos tributários.

O despacho citatório foi exarado, em 26 de abril de 2014, interrompendo o lustro prescricional. Na sequência, foi expedido o mandado citatório, mas nenhuma medida foi adotada pelo Juízo.

Posteriormente, os autos foram à digitalização e, ao retornar, o ente público foi intimado para “dar andamento no feito no prazo de 30 (trinta) dias, informando se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito”, tendo manifestado o interesse na causa e requerido providências no sentido de localizar bens do devedor.

Sobreveio, então, sentença extintiva em 16/05/2023.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verificou no caso concreto.

Sobre a matéria, eis o que dispõe a Súmula 106 do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Observam-se julgados recentes do STJ aplicando essa mesma teoria, valendo a transcrição exemplificativa da seguinte ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do STJ de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso de demora no andamento do feito por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a citação apenas não se efetivou no prazo legal por demora exclusiva do serviço judiciário, pois o autor tomou todas as providências necessárias para viabilizá-la, cumprindo com o dever processual que lhe competia. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de desídia da parte autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1778946/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021)

Destarte, considerando não ter havido qualquer impulso oficial ao feito na origem, após o despacho ordenando a citação, entendo que deve ser reformada a sentença para afastar a prescrição dos créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2009 e 2010, devendo o processo retornar para a instância de primeiro grau para prosseguimento da execução quanto aos créditos não abarcados pelo fenômeno da prescrição.

3. Do julgamento nos moldes do art. 1.011, I[17], c/c art. 932, IV, "a e b"[18], ambos do CPC.

O Código de Processo Civil de 2015 foi editado tendo como norte a uniformização da jurisprudência, que visa à segurança jurídica.

Ensina Daniel Amorim que: "A harmonização dos julgados é essencial para um estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência." [19]

Neste sentido, foi criada a sistemática de precedentes vinculantes, como as súmulas e julgamento de casos pela sistemática dos repetitivos.

Desta forma, alíneas "a" e "b", do inciso IV do art. 932 do CPC preveem a possibilidade do julgamento monocrático dos recursos com base em súmulas dos tribunais superiores e em recursos repetitivos, respectivamente.

Com efeito, das razões expendidas nesta decisão, vê-se que a situação concreta amolda-se, especificamente, aos parâmetros das Súmulas 106 e 409 do STJ, bem como observa o acórdão julgado em sede de recurso repetitivo REsp 1.100.156/RJ.

Por conseguinte, estando presentes os requisitos constantes dos arts. 1.011, I, c/c 932, IV, "a" e "b", ambos do CPC, julgo monocraticamente os pedidos recursais, amparado nas Súmulas 409 e 106 do STJ, bem como no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.100.156/RJ, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

5. Da conclusão

Diante do exposto, conheço e, nos moldes do art. 1.011, I, c/c art. 932, IV, "a" e "b", ambos do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a prescrição dos créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2009 e 2010, devendo o processo retornar para a instância de primeiro grau para prosseguimento da execução quanto aos créditos não abarcados pelo fenômeno da prescrição.

Salvador, de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG/I

[1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

[2] Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

[3] Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[4] Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

[5] Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

[6] Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

[7] Art. 10 – São isentos do pagamento de taxas: IV - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

[8] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

[9] Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

[10] Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

[11] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 245.

[12] TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 12 de. São Paulo: Gen/Método, 2018. P. 207.

[13] OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Segurança Jurídica e Processo. Da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018. P. 128.

[14] ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 11. Ed. Salvador: JusPodivm. 2017. Pág. 550

[15] Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1816

[16] Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º o);

[17] Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V ;

[18] Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

[19] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único. 9. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. Págs. 1392/1393

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8042596-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Agravado: Eurides Dos Santos

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042596-42.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

AGRAVADO: EURIDES DOS SANTOS

Advogado(s): TARCILJO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos Rel. a Relações de Consumo, Cível, Comerciais e Acidentes de Trabalho da comarca de Wenceslau Guimarães/BA, que, no bojo da Ação Ordinária, proposta por EURIDES DOS SANTOS, processo de origem nº 8000829-69.2023.8.05.0276, deferiu a antecipação da tutela pleiteada na peça introdutória, nos seguintes termos:

Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO, para determinar que o réu SUSPENDA os descontos referentes ao serviço intitulado de “PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADOS PRIORITARIOS”, no prazo de 48h a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação. Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor da autora. Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício.

Em suas razões recursais, a instituição financeira agravante suscita a necessidade de reforma da mencionada decisão, alegando que a antecipação da tutela foi deferida pelo juízo a quo, apesar de ausentes os requisitos da tutela de urgência.

Sustenta que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão somente de acordo com o legalmente contratado com a parte agravada.

Por sua vez, o agravante pleiteia, para si, a concessão de antecipação da tutela recursal, alegando estarem configurados a probabilidade do direito, demonstrada por meio da existência de contrato válido e legitimidade dos descontos pactuados, e o periculum in mora em razão da inadequação de valor e periodicidade das astreintes.

Ao final do arrazoado, postula a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra decisão que concede tutela provisória, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC; b) tempestivo, a teor do art. 1.003, §2º c/c o art. 231 ambos do CPC; c) com o preparo devidamente realizado, conforme comprovam o documento de Id 50113049.; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.

Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I, confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único, da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis[1] afirma que: “cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.”

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[2] lembram que: “o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito”. Ressaltam, nesta toada, que “[o] efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão”.

Tratando do efeito suspensivo, Daniel Amorim Assumpção Neves[3] acrescenta que: “cabera sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela”. Prossegue o autor aduzindo que “a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento”. Continua o processualista aduzindo que “de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante”.

Volvendo olhares para os autos, nesta fase processual de cognição sumária, verifica-se que o inconformismo da parte agravante não possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.

Nos termos já relatados, o presente recurso tem por objeto a impugnação da decisão que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o agravante proceda com a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao serviço intitulado como “Pacote de Serviços Padronizados Prioritários”, por desconhecer e não ter sido contratado pelo agravante. Aliados a esses argumentos, reconhece-se que, pela natureza da relação jurídica sub examine, militam em favor da parte agravada os princípios protetivos do consumidor, em razão da sua presumida hipossuficiência.

In casu, a parte agravada figura como destinatário final da relação de consumo, uma vez que adquire serviços fornecidos pelo Banco agravante.

Cristalizando esse entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De acordo com o art. 6º, inc. VIII, é um direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova para facilitar a sua defesa. Porém, a inversão não é automática, mas facultada ao juiz quando presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações e/ou hipossuficiência do consumidor para obtenção da prova.

No particular, principalmente nas ações declaratórias de inexistência de contratação, a inversão probatória é medida que se impõe, haja vista que não se alega direito constitutivo. Nesta linha de inteligência, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Claudia Lima Marques: “exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco no preço pago e no dano sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova”.

Desta forma, considerando o atual estágio da instrução processual, perante a inexistência de documentos que possam afastar as alegações da parte agravada, não se vislumbram em favor do agravante elementos que justifiquem a modificação da decisão primeva.

Cumpra-se esclarecer, ainda, que a concessão da tutela de urgência não trouxe riscos ao agravante, pois, sobrevindo alteração na situação jurídica processual, seja em razão da revogação ulterior da tutela antecipada ou do julgamento improcedente da ação, restabelecem-se as obrigações da parte agravada.

De igual modo, especificamente em relação às astreintes, não se vislumbra ilegalidade em sua cominação ou periodicidade, uma vez que é medida prevista no art. 536, §1º, do CPC, como instrumento de garantia da efetividade à prestação jurisdicional. Este posicionamento, aliás, encontra-se albergado na jurisprudência pátria a teor do acórdão a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS ATÉ DECISÃO FINAL. RECURSO DO BANCO REQUERIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA NO PONTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR E PRAZO RAZOÁVEIS. É devida a imposição de multa diária com o fito de

assegurar a eficácia do comando judicial que impõe obrigação de fazer. Quando o valor fixado a título de astreintes for compatível com a obrigação imposta, além de adequado à capacidade econômica do obrigado, não cabe alteração pelo tribunal. (TJ-SC - AI: 40170918120188240900 Anchieta 4017091-81.2018.8.24.0900, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 25/09/2018, Quarta Câmara de Direito Comercial)

Verifica-se, neste espaço de cognição perfunctória, que a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão não deve ser afastada ou diminuída, nem mesmo modificada a sua periodicidade, conforme pleiteado nas razões recursais, haja vista o seu caráter inibitório e pedagógico.

Dessarte, e sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito do presente agravo, sem desconsiderar os relevantes argumentos constantes do arrazoadado recursal, não os considero suficientes, no presente momento e em sede de cognição sumária, para justificar a modificação da decisão a quo.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo recursal, por não vislumbrar, neste momento, o fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à concessão do pretendido efeito.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.019, II, da normativa processual civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG VI

[1]Manuel dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.

[2]Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

[3]Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

0101470-76.2011.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Rosa Marina Almeida Lima

Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750-A)

Apelado: Antonio Silvio Brito Lima

Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750-A)

Apelante: Brotas Incorporadora Ltda

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Apelante: Pdg Realty Sa Empreendimentos E Participacoes

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0101470-76.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BROTAS INCORPORADORA LTDA e outros

Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

APELADO: ROSA MARINA ALMEIDA LIMA e outros

Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB:BA11750-A)

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre recurso de embargos de declaração, oposto por BROTAS INCORPORADORA LTDA. E PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contra decisão que, em sede de recurso de Apelação interposto contra ROSA MARIA ALMEIDA LIMA E ANTONIO SILVIO BRITO LIMA, determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de não conhecimento.

O recurso em questionamento fora interposto no bojo da Apelação, na forma de petição intermediária.

Nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, o Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, considerando as dificuldades enfrentadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, prorrogou o prazo para esta Corte adequar o processamento dos recursos internos às regras da Resolução n. 65/2008 que instituiu a numeração única de processos

no âmbito do Poder Judiciário, tendo autorizado o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc)1.

Do exposto, concedo à Embargante o prazo de 5 (cinco) dias para promover a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração como novo recurso interno, sob pena de não conhecimento das impugnações apresentadas.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG III

1<http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao>

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal

DECISÃO

8040313-46.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Dailson Machado Carvalho

Impetrado: Secretario De Administração Penitenciária E Ressocialização Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

HABEAS CORPUS: 8040313-46.2023.8.05.0000

ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO DE 1º GRAU: 0325045-22.2017.8.05.0001

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: DAILSON MACHADO CARVALHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SEAP

RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Dailson Machado Carvalho, atualmente custodiado no Presídio de Salvador, em cumprimento de pena decorrente de condenação sofrida nos autos da ação penal nº 0500653-67.2020.8.05.0150, apontando como autoridade coatora o Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia.

Em suas razões, noticia que “instaurada a presente execução criminal, e tendo seu curso regular, o(a) Reeducando(a), DESDE O MÊS DE MARÇO DE 2023, perfizera o requisito objetivo constante da LEP para requerer o seu direito executivo de progressão de regime. Deste modo, restando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, fora requerida a sua progressão ao regime semiaberto em 14/03/2023, seq. 126.1, a qual fora deferida pelo Juízo de Execuções da 2ª VEP de Salvador em 16/03/2023, decisão interlocutória de seq. 129.1, tendo sido taxativamente determinada a transferência do(a) Incredado(a) para uma das unidades afetas ao novo regime de cumprimento no prazo máximo de 07 (SETE) dias. Mister salientar, ainda, que fora enviado ofício à unidade prisional comunicando a progressão deferida, esse último expedido pela VEPem 16/03/2023 (vide seq. 131.1). Destaque-se, ademais, que a Defensoria Pública, em petição datado de 15/08/2023 (seq. 134.1), informara ao Juízo de Execuções sobre a indevida manutenção do Apenado em unidade de presos em regime fechado; todavia, até o presente momento, nenhuma providência fora adotada pela SEAP, mesmo diante dos requerimentos defensoriais e determinações judiciais.”.

Ressalta que inobstante o transcurso do lapso temporal de mais de 150 dias do pedido de progressão já deferido, o condenado permanece indevidamente custodiado em unidade afeta aos presos condenados ao regime fechado.

Alega que está sofrendo constrangimento ilegal ante o manifesto excesso prazal para cumprimento da determinação judicial,, exsurgindo, em seu entender, desvio de execução, restando violado os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência e da razoável duração do processo.

Requer, liminarmente, a transferência do Recluso para a unidade prisional afeta ao novo regime de cumprimento a que faz jus ou o cumprimento da prisão domiciliar sem o uso de tornozeleiras eletrônicas e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida.

Colacionou entendimento dotrinário e jurisprudencial acerca do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários.

É o Relatório.

Cediço que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado. Outrossim, a concessão de liminar só é possível se o alegado constrangimento ilegal for manifesto e perceptível ao primeiro contato dos autos. Não diviso tal situação no caso em exame.

Nesse contexto, considero prudente preservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo acerca do mérito, no momento apropriado.

Com efeito, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.

Determino ainda que:

1) Requistem-se as informações ao Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia e ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, que poderão ser enviadas através de fax - (71) 3372-5346 ou pelo e-mail 2camaracriminal@tjba.Jus.br, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício;

2) Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

P.I.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Mario Alberto Simões Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Seção Criminal

DECISÃO

8042300-20.2023.8.05.0000 Revisão Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Jose Fonseca Santos

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127-A)

Requerido: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Sapeaçu

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8042300-20.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: JOSE FONSECA SANTOS

Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127-A)

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAPEAÇU

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de Revisão Criminal, apresentada por José Fonseca Santos, em desfavor de Acórdão proferido pela Primeira Turma da Colenda Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao Apelo do então Recorrente, mantendo incólume a sentença penal condenatória proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sapeaçu/Ba.

Exsurge dos fólios que na noite de 01.08.2017, uma menor sofreu violação sexual praticada pelo ora Requerente, de modo que ofertada e recebida a Denúncia, bem como finalizada a instrução processual, sobreveio sentença condenatória ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, a qual foi objeto de Recurso de Apelação por parte da defesa.

Em segundo grau de jurisdição, o Colegiado manteve o decisor a quo e, interposto Recurso Especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Insurgente não logrou êxito e a condenação transitou em julgado, autorizando o manejo do presente Pleito Revisional.

Na espécie, o ora Requerente argumenta que a condenação se deu contra texto exposto de lei, sem a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que sua absolvição se impõe na hipótese sub examine.

Distribuídos os autos, mediante livre sorteio, no âmbito da Colenda Seção Criminal deste Tribunal de Justiça Estadual, coube-me a função de Relator, ao passo que revela-se salutar, de imediato, apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado.

É o Relatório. Passo a decidir.

Ab initio, cumpre salientar que o ora Requerente assevera, no bojo de seu petítório inicial, que “resta inegável a pretendida antecipação da tutela no presente caso, haja vista ser a medida de extrema urgência, por tratar-se de revisionando sob ameaça de prisão, já que contra o mesmo existe Mandado de Captura pendente de cumprimento.”

Pleiteia, nesse mister, liminarmente, “a revogação do mandado de captura, expedindo-se para tanto o competente contramandado de prisão a fim de que o revisionando possa continuar no gozo de seu direito à liberdade”, objetivando aguardar em liberdade a definição da presente Ação Revisional.

Sobre o tema em discussão, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal da Cidadania consigna que “A liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada”. (AgRg na RvCr n. 5.560/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 2/3/2021).

Sendo assim, forçoso reconhecer que o argumento acerca da ausência de provas para a condenação na espécie, demanda incursão no acervo fático-probatório relativo aos pilares da motivação do édito condenatório ora impugnado. Faz-se necessário, para imiscuir-se nesta seara, analisar com afinco o arcabouço formado por fatos e provas coligidos aos fólhos, providência vedada no excepcionalíssimo e restrito âmbito de cognição sumária.

Dito isto, imperioso concluir não estar configurada, na hipótese sub examine, situação excepcional decorrente de violação aberrante e cristalina de dispositivo legal – ao menos num primeiro momento, no qual resta vigente processo cognitivo não exauriente –, de modo que o pedido formulado in limine não merece albergamento.

A esse respeito, convém destacar que prevalecem, em sede de Revisão Criminal, os princípios da lealdade processual e segurança jurídica, nos termos da esteira intelectual adota de forma uníssona pela Corte Infraconstitucional, vide AgRg no HC n. 738.138/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/3/2023.

Por fim, registre-se que a alegada má condição de saúde do Condenado e sua idade avançada, por si só, não permitem aferir a impossibilidade do cumprimento da sanção corporal aplicada, tendo em vista que a chamada “prisão domiciliar humanitária” depende da comprovação irrefutável da falta de assistência à saúde no cárcere (AgRg no HC n. 725.722/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe de 20/5/2022).

Diante do panorama ora delineado, os pressupostos para concessão da tutela de urgência não se revelam presentes no caso em tela, o que enseja a rejeição imediata do pedido antecipatório, tendo em vista a ausência de excepcionalidade apta a subsidiar a adoção de tal medida.

Ante a fundamentação exposta, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR elaborado.

Determino a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, emitindo o pertinente Parecer, com esteio nos Arts. 309 do RITJBA.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador,

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal

DECISÃO

0319504-71.2018.8.05.0001 Conflito De Jurisdição

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Uanderson Dos Santos Goes

Suscitante: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Especializada Da Comarca De Salvador/ba

Suscitado: Juiz De Direito Da 7ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 0319504-71.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Advogado(s):

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador e como suscitado o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador.

Extrai-se dos autos que, em 18.04.2018, o Ministério Público da Bahia, por meio do Promotor de Justiça desta comarca, ofereceu denúncia em face de Enzo Uadson Santos Oliveira, Jonas da Conceição de Jesus e Uanderson dos Santos Goes, o primeiro réu como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I (2vezes), c/c o artigo 70 (segunda parte), o artigo 307, todos do código penal, e o artigo 14 da lei 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do código penal, o segundo e o terceiro denunciados como incursos nas penas do artigo 14, da lei 10.826/2003 e o artigo 180, caput, c/c o artigo 69, ambos do código penal.

Em 11/06/2018, o processo nº 0522020-80.2018.8.05.0001 foi desmembrado em relação ao acusado Uanderson dos Santos Goes, originando a ação penal, nº 0319504-71.2018. A ação penal originária (nº 0522020-80.2018.8.05.0001), prosseguiu em

relação aos acusados Enzo Uadson Santos Oliveira e Jonas da Conceição de Jesus, que foram julgados pelo Juízo da 7ª Vara Criminal, em 07/12/2018.

Em 17/12/2020, foi proferida decisão declarando a incompetência da 7ª vara crime em razão da matéria uma vez que teria sido imputado ao réu, Enzo Uadson Santos Oliveira, o crime de roubo e o crime de falsa identidade (ID. 199215870), razão pela qual o processo foi redistribuído para a 1ª vara criminal especializada, que suscitou o conflito negativo de competência.

Alega, no referido conflito, que resta evidenciada a inexistência de conexão ou continência entre os delitos de falsa identidade e os imputados ao réu Uanderson, bem como a incompetência da Vara Especializada para o julgamento dos crimes ora em análise. Saliencia que não existe conexão intersubjetiva, objetiva ou probatória entre os crimes. Além disso, ressalta que os co-autores já foram julgados, com sentença transitada em julgado.

Ao prestar informações, o suscitado reconheceu ser, de fato, competente para processar o feito (Id. 45890699).

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, para que se caracterize o conflito negativo de competência é necessário que dois ou mais juízos se considerem incompetentes para o conhecimento e julgamento da causa.

No caso em análise, embora inicialmente tenha ocorrido divergência entre suscitante e suscitado quanto à competência para atuar no feito, o juízo suscitado, reconsiderando decisão anterior na qual se julgava incompetente, reconheceu sua competência para o julgamento da ação, conforme verifica-se do Id. 45890699.

Assim, havendo o reconhecimento da competência pelo juízo suscitado, afigura-se prejudicado o presente conflito negativo de competência em virtude da perda de seu objeto.

Diante de tudo, julgo PREJUDICADO o presente Conflito Negativo de Competência, tendo em vista a perda de seu objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal

DECISÃO

8040393-10.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Wanderson Carlos De Jesus

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Bom Jesus Da Lapa - Ba

Paciente: Thiago Borges Rodrigues

Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040393-10.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

IMPETRANTE: WANDERSON CARLOS DE JESUS e outros

Advogado(s): WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Advogado(s):

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência de id. 49670553, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Arquivem-se os autos IMEDIATAMENTE.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal

DESPACHO

8047217-19.2022.8.05.0000 Conflito De Jurisdição

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Federal Da 2ª Vara Criminal De Salvador

Suscitado: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa Da Comarca De Salvador

Interessado: Bernadino Moraes Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8047217-19.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, em face da decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA, suscitado.

Em suma, o conflito versa sobre a definição da competência para a apuração e processamentos dos delitos em apuração no PIC nº 003.0.31918/2013, denominada "Operação Quali", que investiga a existência de organização criminosa voltada à frustração e superfaturamento sistemáticos de licitação destinada a aquisição de material gráfico e de comunicação visual ocorridos no Estado da Bahia.

Urge salientar que a apuração foi conduzida pelo Ministério Público do Estado da Bahia – através do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (GAECO) – e, quando recebidos os autos investigatórios, o Juízo estadual, ora suscitado, declinou de sua competência por vislumbrar a presença de delitos envolvendo verba federal, proveniente do fundo nacional de saúde, remetendo os autos à Justiça Federal.

Recebido os autos, no entanto, o Juízo federal suscitou o presente conflito de competência, sob o argumento de que não são todos os fatos apurados no procedimento investigatório que interessam à União, mas apenas aqueles relacionados às transferências federais "fundo a fundo", Escola do Exército e Conselhos Regionais. Requereu, assim, que os demais fatos sejam processados na Justiça Estadual, com a cisão da investigação.

Por se tratar de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, o Conflito de Competência foi instaurado perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição da República.

O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da decisão proferida pelo Ministro Relator Ribeiro Dantas, em 05 de setembro de 2022, conheceu o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/ BA, ora suscitado, para processamento dos fatos apurados no PIC n. 003.0.31918/2013, "Operação Quali", à exceção daqueles já reconhecidamente de competência da Justiça Federal, nos termos da decisão do Juízo suscitante (ID 37240253).

Ambos os Juízos envolvidos foram devidamente cientificados da referida decisão, que transitou em julgado em 27 de setembro de 2022, tendo os autos sido remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça em 28 de setembro de 2022, consoante se infere da certidão de ID 37240253.

Recebidos os autos no TJ/BA e sendo os mesmos distribuídos, por sorteio, a esta Relatoria (ID 37278516), determinei que os Juízos envolvidos prestassem informações, sendo recepcionados os informes apenas do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA (ID 41055103).

Instada a se manifestar, por duas vezes, a Procuradoria de Justiça apenas registrou ciência das decisões proferidas nos autos (ID 47183259 e ID 47267372).

Tendo em vista que o Juízo suscitado ainda não apresentou os informes judiciais, determino que a referida autoridade seja novamente instada a apresentá-los, para cientificar este TJ/BA acerca do curso das investigações, se foi deflagrada ação penal em face dos fatos apurados no PIC n. 003.0.31918/2013, "Operação Quali" (à exceção daqueles já reconhecidamente de competência da Justiça Federal), bem como a tramitação do eventual feito originário.

R.P.I.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal
DESPACHO
8040985-54.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Aleksandro Santos Da Silva
Advogado: Rafle Pratts Sarmiento Salume (OAB:BA43576-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8040985-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME (OAB:BA43576-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À Procuradoria de Justiça para que se manifeste como entender de direito.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal

DESPACHO

8040861-71.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitado: J. D. 1. V. D. S. D. J. E. C. D. C. D. S.

Suscitante: J. D. 2. V. D. C. C. C. E. O. A. D. C. D. S.

Interessado: M. P. D. E. D. B.

Interessado: M. A. A. A. D. S.

Interessado: C. M. D. S. A.

Interessado: M. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8040861-71.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Em se tratando de Conflito Negativo de Jurisdição, deixo de suspender o andamento do processo de fundo, nos termos do art. 116, § 2º do Código de Processo Penal.

Requisito sejam prestadas informações pelas Autoridades em Conflito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 116, §§ 3º e 4º do CPP e 239 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a ser contado a partir da data em que receberem cópia do Requerimento/Representação atinente.

Na sequência, apresentadas as aludidas informações, determino sejam encaminhados os autos à Egrégia Procuradoria de Justiça, a fim de que se pronuncie sobre o incidente processual em foco, na forma do art. 116, § 5º do Código de Ritos e do art. 241, RI/TJBA.

Cumpridas as aludidas diligências, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Este despacho serve como OFÍCIO / MANDADO / CARTA DE ORDEM.

Salvador/BA, 28 de agosto de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal

DESPACHO

8007193-61.2023.8.05.0113 Conflito De Jurisdição

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Suscitante: 1ª V Da Infância E Da Juventude E Exec. De Medidas Socioeducativas De Itabuna

Suscitado: 1ª Vara Criminal De Itabuna

Terceiro Interessado: 1ª Dt Itabuna

Terceiro Interessado: Weldon Santos Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8007193-61.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Advogado(s):
SUSCITADO: 1ª VARA CRIMINAL DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Em se tratando de Conflito Negativo de Jurisdição, deixo de suspender o andamento do processo de fundo, nos termos do art. 116, § 2º do Código de Processo Penal.

Requisito sejam prestadas informações pelas Autoridades em Conflito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 116, §§ 3º e 4º do CPP e 239 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a ser contado a partir da data em que receberem cópia do Requerimento/Representação atinente.

Na sequência, apresentadas as aludidas informações, determino sejam encaminhados os autos à Egrégia Procuradoria de Justiça, a fim de que se pronuncie sobre o incidente processual em foco, na forma do art. 116, § 5º do Código de Ritos e do art. 241, RI/TJBA.

Cumpridas as aludidas diligências, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho serve como OFÍCIO / MANDADO / CARTA DE ORDEM.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DESPACHO
8032576-86.2023.8.05.0001 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: J. D. V. D. F. R. A. D. D. O. C. D. C. D. S.
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: P. E. D. C. V. D. J.
Interessado: H. N. D. S.
Interessado: M. V. D. S. D. S.
Interessado: N. D. S. O.
Interessado: D. L. D. S.
Suscitado: J. D. 2. V. D. T. D. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8032576-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do julgamento de conflito de jurisdição suscitado nos autos de n. 8179569-35.2022.8.05.0001 (ID 49967703), apensos aos autos de origem, e considerando o fato de que ambos os procedimentos consistem em medidas cautelares no bojo de investiga-

ções encampadas para apurar a morte do policial civil Fábio Malvar de Moraes, apontando a possível prejudicialidade do conflito suscitado nestes autos, retornem os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, (data da assinatura).

Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Seção Criminal

DESPACHO

8006007-85.2022.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: M. P. D. E. D. B.

Reu: E. S. D. J.

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693-A)

Reu: E. S. D. J.

Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900-A)

Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)

Reu: E. S. D. J.

Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150-A)

Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006007-85.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), DANILLO MENDES SADY (OAB:BA41693-A), GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411-A), HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (OAB:BA59900-A), ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150-A), ANA CAROLINE ARAUJO LIMA (OAB:BA61941-A)

DESPACHO

Em razão do quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do AREsp nº 2.347.411, determino a retirada do processo da pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 06.09.2023, para adoção das providências pertinentes.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador/BA,

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC11

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto Primeira Criminal

DESPACHO

8010014-86.2023.8.05.0000 Petição Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Requerido: Jose Benedito Rocha Aragao

Representante/noticiante: Municipio De Santa Rita De Cassia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8010014-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão em Id. 45573851, e documentação (Id. 45573854/45573859), encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que, se assim entender, emita opinativo.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data assinada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
DESPACHO
8030132-83.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: James Tiago Coelho
Advogado: Higor Lameira Gasparetto (OAB:RS117564)
Advogado: Cristiano Becker Isaia (OAB:RS56614)
Espólio: Juiz De Direito De Belmonte Vara Cível

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030132-83.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
ESPÓLIO: JAMES TIAGO COELHO
Advogado(s): HIGOR LAMEIRA GASPARETTO (OAB:RS117564), CRISTIANO BECKER ISAIA (OAB:RS56614)
ESPÓLIO: JUIZ DE DIREITO DE BELMONTE VARA CIVEL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se na Secretaria de Câmara, até o julgamento do conflito de competência sob o n. 8039865-73.2023.8.05.0000, em trâmite na

Primeira Vice-Presidência do Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura)
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Primeira Criminal
DESPACHO
8000198-93.2022.8.05.0007 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autoridade: Delegacia Territorial De Amelia Rodrigues - 3ª Coorpin
Autor Do Fato: Joao Manoel Bahia Menezes
Autor Do Fato: Marcos Flavio Franca Batista
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Autoridade: Delegado Da 1ª Delegacia Dos Barris

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000198-93.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE AMELIA RODRIGUES - 3ª COORPIN e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO MANOEL BAHIA MENEZES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Luiz Fernando Lima Primeira Criminal
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0502564-67.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gilielson Lima Santana
Apelante: José Wellington Santana De Freitas
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532-A)
Terceiro Interessado: Aline Do Vale Moraes
Terceiro Interessado: Jhonata Moraes De Souza
Terceiro Interessado: Amilton De Melo Freitas
Terceiro Interessado: Natalício Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Andreia Do Vale Moraes
Terceiro Interessado: David Moraes De Souza
Terceiro Interessado: Rodrigo De Souza Pereira
Terceiro Interessado: Joyson De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Andreia Do Vale Moraes
Terceiro Interessado: Edson Rodrigues De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502564-67.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Gilielson Lima Santana e outros
Advogado(s): MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA29532-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ALB/01

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da diligência requisitada, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0536581-75.2019.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ana Paula De Souza Bressanin

Terceiro Interessado: Lorena Mendes Dos Santos

Terceiro Interessado: Marivaldo Santana

Apelante: Kleber Cruz Costa

Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211-A)

Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0536581-75.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: KLEBER CRUZ COSTA

Advogado(s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO: 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 437 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE) DIAS-MULTA (Id. 43462617). DOSIMETRIA. pleito DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. pedido de APLICAÇÃO DA MINORANTE, INSERTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - O apelo criminal intenta a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, que condenou o Apelante pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem assim ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato (Id. 43462617).

II - Em suas razões recursais, o Apelante postula a reforma da sentença, no que concerne à dosimetria, para que seja reduzida a pena base ao mínimo legal; com o reconhecimento da minorante, prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; redução da pena de multa e a detração penal (Id. 43462622).

III - Improcede o pleito recursal do Apelante, concernente à redução da pena-base ao mínimo legal, uma vez que a Magistrada a quo elevou a pena básica, em 01 (um) ano e 03 (três) meses, acima do mínimo legal, levando, em conta, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, de modo que se encontra plenamente justificado o aumento, com fundamento no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006.

IV - Inviável o pedido de aplicação da causa de diminuição, descrita no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu patamar máximo, pois da análise do decreto condenatório rechaçado, infere-se que a Magistrada a quo, na terceira fase da dosimetria, reconheceu a causa de diminuição, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, justificando, de forma idônea e proporcional, a fração aplicada - 1/6 (um sexto).

V - Não merece ser acolhido o pedido de substituição da sanção corporal, infligida à Apelante, considerando-se o quantum da pena privativa de liberdade fixada - 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

VI - Não merece guarida o pedido de redução da pena de multa, uma vez que fixada em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

VII - Desmerece acolhimento o pedido de detração penal, tendo em vista que, "eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal".

APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0536581-75.2019.8.05.0001, oriundos da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, figurando, como Apelante, KLEBER CRUZ COSTA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8001037-85.2023.8.05.0039 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Izac Dos Santos Oliveira

Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)

Terceiro Interessado: Estado

Terceiro Interessado: Vanessa Mendes Conceição

Terceiro Interessado: Lidiane Santos Da Hora

Terceiro Interessado: Leandro Santos Da Hora,

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001037-85.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: IZAC DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO POLICIAL PAUTADA NAS DENÚNCIAS QUE DETALHAVAM OS TRAJES E O VEÍCULO UTILIZADO PELO SUSPEITO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS NA ABORDAGEM DO RECORRENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E FIRMES. CRIME RECENTE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. ALCANCE DA BENESSE PORÉM NÃO EM GRAU MÁXIMO. ESCOLHA DO REDUTOR BEM FUNDAMENTADA PALA JUÍZA A QUO. EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, por ter sido flagrado, no dia 27/01/2023, guardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 86 (oitenta e seis) fragmentos de pedra de crack, com peso líquido de 11,21g (onze gramas e vinte e um centigramas).

2. Conforme se vislumbra, os policiais militares, que efetuaram o flagrante, afirmaram, em ambas as fases, com harmonia em suas falas, que, tendo recebido denúncias anônimas com a descrição de vestimenta e do veículo usado pela pessoa que estaria comercializando entorpecentes proscritos no fundo de uma Feira em Camaçari, e, assim, se dirigiram ao local indicado, e se depararam com o Apelante com as mesmas vestimentas descritas na denúncia, e fizeram a abordagem, encontrando com o Apelante algumas pedras de crack, tendo o mesmo confessado a prática e levado os policiais a um local próximo onde guardava o restante das drogas.

3. Por seu turno, não há nenhuma prova que corrobore a versão da Defesa, que embora afirme que várias pessoas estavam no local e saberiam dizer que o Apelante é apenas usuário, quando oportunizada, não trouxe nenhuma testemunha capaz de comprovar o que alegava. O que se destaca dos autos são os relatos dos policiais contidos no APF e, posteriormente, em Juízo, muito seguros e coerentes, com pouca discrepância, não havendo motivo para duvidar de suas versões.

4. Com efeito, dispensável, nestes casos, mandado de busca e apreensão para realizar a busca pessoal no suspeito, pois os policiais possuíam fundadas razões que demonstraram a necessidade de abordar a pessoa do Apelante, que estava com a moto pop e vestia as roupas que haviam sido indicadas em denúncia naquele dia.

5. Diante do exposto, diferentemente do aduzido pela Defesa, não vislumbro qualquer vício processual apto a ensejar a nulidade do julgamento. Irrefutável portanto, a prática do crime delineado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com a materialidade comprovada por meio do Auto de exibição e apreensão e Laudo de exame pericial, restando fragilizada a negativa de autoria, que foi comprovada em decorrência da convalidada prova oral.

6. Em sentido contrário do que apregoa o Causídico, foram apreendidos com o Recorrente 86 (oitenta e seis) pedra de crack, refutando a sua configuração como um mero usuário, tendo os policiais responsáveis pelo flagrante, de forma coerente e segura, sem contradição gritante, contado o ocorrido ao modo peculiar de cada um desses servidores públicos, não repetindo apenas o depoimento colhido no inquérito, e, assim, restou demonstrado que cada um buscou, em sua memória, as lembranças e o conhecimento que tem sobre aquele fato delitivo, o que reveste seus depoimentos de maior credibilidade.

7. Assim sendo, depõem contra o Recorrente todas as provas coligidas aos autos, não havendo como reformar a sentença quanto à condenação imposta, pelo que deve ser desprovido o apelo, também, neste ponto.

8. Subsidiariamente, a irresignação recursal cinge-se à aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu grau máximo., tendo a Magistrada singular analisado que “No caso em tela, o réu possuía cerca de 86 pedras de crack acondicionadas em papel alumínio. Deste modo, atribuo na terceira fase da dosimetria a aplicação da redução de 3/6, haja vista a quantidade e a natureza da substância apreendida.”.

9. Comprovada, portanto, uma inclinação maior à práticas ilícitas, pelo modus operandi empregado, inclusive em decorrência da menção de dados em várias denúncias que apontavam para o Apelante como um conhecido traficante naquela localidade, além da significativa quantidade de pedras de crack encontradas em seu poder.

10. Face à objetiva e simples observação, ante o quanto expendido, verifico ser desnecessária a reforma do édito condenatório na dosimetria, pois, tendo preenchido o Apelante os pressupostos do tráfico privilegiado, refuta-se o pleito de obtenção da redução no seu grau máximo, devidamente fundamentado e alinhado com o entendimento da Corte Superior, cujo julgado recente, inclusive, respalda o patamar usado no Primeiro Grau, que reputo bem balizado.

11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 8001037-85.2023.8.05.0039, de Camaçari/BA, na qual figura como Apelante IZAC DOS SANTOS OLIVEIRA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0000372-58.2003.8.05.0153 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Fabiana Patricia Souza Franzao

Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835-A)

Apelado: Derivaldo Dos Santos Silva

Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839-A)

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000372-58.2003.8.05.0153

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: FABIANA PATRICIA SOUZA FRANZAO e outros

Advogado(s):GUTO RODRIGUES TANAJURA, DAIHANY SILVA MOREIRA

ACORDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. RECURSO MINISTERIAL QUE OBJETIVA A PRONÚNCIA DA RÉ. TRIBUNAL DO JÚRI. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. JUDICIUM ACCUSATIONE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. SUPRIMENTO DO EXAME POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. IMAGENS E DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO PROVIDO.

I – Cuida-se de recursos de apelação, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e peço Assistente da Acusação, em insurgência contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, por meio da qual a ré foi impronunciada da acusação da prática do delito descrito no art. 121, § 2º, incisos II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

II – Consta da denúncia “No dia 23 de fevereiro do corrente ano, por volta das 16h30, a denunciada, com animus necandi, e depois de atirar quase um litro de álcool sobre o corpo de seu namorado, alteou fogo, provocando-lhe queimaduras de 1.º e 2.º graus, em quase toda extensão de sua pele, como pode ser constatado através das fotografias de fls. 13 e seguintes, as quais, por ora, suprem, ainda de forma precária, o competente laudo de exame de corpo de delito, ainda não encaminhado pela Autoridade Policial, só não conseguindo seu intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade, vez que, tendo a vítima corrido ao banheiro da casa, colocou-se sob o chuveiro, conseguindo desta forma conter as chamas”.

III – A impronúncia está motivada pela ausência do exame de corpo de delito direto. Todavia, os autos revelam as queimaduras que atingiram grande parte da superfície do corpo do ofendido, conforme evidenciam as fotografias encartadas nos Id 34119253, fls. 17/19, que exibem a vítima no leito da unidade de saúde. Estas evidências, reforçadas pela prova testemunhal colhida em juízo, supre a ausência do referido exame direto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: “[...] a falta do exame de corpo de delito (direto ou indireto) não é suficiente para invalidar a decisão de pronúncia, sobretudo quando é possível a verificação por outros meios probatórios idôneos, como é o caso dos autos. Ademais, tal exame pode ser juntado até o julgamento da ação penal pelo Conselho de Sentença, garantido às partes prazo razoável para se manifestarem, previamente, acerca do referido documento (AgRg no AREsp n. 1.899.786/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

IV – Havendo indícios suficientes que colocam a acusada em um cenário de possível cometimento da tentativa de homicídio, o julgamento antecipado, na diretiva da impronúncia, representa a substituição do Tribunal do Júri pela Justiça de Toga, sobretudo porque o catálogo de direitos fundamentais limitou, no particular, a competência desta, que deve garantir a lisura do procedimento que conduz à atuação do Júri, ater-se à decisão alcançada pelo Conselho de Sentença e implementar a dosimetria nas balizas do que decidido.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RSE. N. 0000372-58.2003.8.05.0153 – LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000372-58.2003.8.05.0153, da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, sendo Recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e DERIVALDO DOS SANTOS SILVA e Recorrida FABIANA PATRÍCIA SOUZA FRANZÃO,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão

eletrônica de julgamento.

Desembargador Eserval Rocha

Presidente/Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0700147-14.2021.8.05.0105 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Kevin Rocha Da Silva

Terceiro Interessado: Edmilson Deraldo Da Silva

Terceiro Interessado: Andre Oliveira Santos

Terceiro Interessado: Luciene Dos Santos Rocha

Terceiro Interessado: Angela Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700147-14.2021.8.05.0105

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Kevin Rocha da Silva

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ALB/02

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/2003), NA FORMA DO ART. 69, DO CP. RECURSO DA DEFESA. RÉU CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO, ALÉM DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.

PRELIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. DILIGÊNCIA POLICIAL INICIADA EM VIA PÚBLICA, PRECEDIDA DE NOTÍCIAS ANÔNIMAS DA OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NO BAIRRO POPULAR, NA CIDADE DE IPIAÚ/BA. AO PASSAREM PELA RUA SARGENTO MOREIRA, OS POLICIAIS AVISTARAM O ORA APELANTE E ALGUMAS PESSOAS EM ATITUDE SUSPEITA, OCASIÃO EM QUE REALIZARAM A ABOARDAGEM PESSOAL, MAS NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO. EM SEGUIDA, O FLAGRANTEADO, DEMONSTRANDO NERVOSISMO, CONFESSOU A PROPRIEDADE DAS DROGAS E MUNIÇÕES, INDICANDO, INCLUSIVE, O LOCAL AONDE ESTARIAM OS MATERIAIS ILÍCITOS. TAL CENÁRIO JUSTIFICA O INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL DO APELANTE. FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. CORROBORANDO OS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES, A GENITORA DO APELANTE RELATOU, NA DELEGACIA, TER CONSENTIDO COM A ENTRADA E BUSCA DA GUARNIÇÃO POLICIAL EM SEU DOMICÍLIO. ASSIM, AINDA QUE NÃO SE VISLUMBRASSE A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, A ENTRADA DOS POLICIAIS MILITARES FOI CONSENTIDA PELA GENITORA DO ORA APELANTE. DE TODO O MODO, RESTA JUSTIFICADO O INGRESSO DOS POLICIAIS NO REFERIDO IMÓVEL DESPROVIDOS DE MANDADO JUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO.

A) PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESPROVIMENTO. CONDENAÇÃO AMPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADES DEMONSTRADAS DE FORMA INEQUÍVOCA. MATERIALIDADES COMPROVADAS ATRAVÉS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE; NOTA DE CULPA; AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO; DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO; DO LAUDO DE EXAME PERICIAL DEFINITIVO DAS DROGAS, CUJOS TERMOS ATESTAM POSITIVO PARA BENZOILMETILECGONINA (COCAÍNA), SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DE USO PROSCRITO NO BRASIL; E DO LAUDO PERICIAL DAS MUNIÇÕES, EM QUE SE CONSTATOU QUE, DOS 10 (DEZ) CARTUCHOS, 05 (CINCO) CORRESPONDEM AO CALIBRE .38, E 05 (CINCO) CORRESPONDEM AO CALIBRE .32, TODOS DOTADOS DE PROJÉTEIS ENCAMISADOS, RESTANDO CLARA A SUA POTENCIALIDADE LESIVA. AUTORIA DELITIVA QUE RESSAI INDUVIDOSA A PARTIR DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, COLHIDOS TANTO NA FASE POLICIAL QUANTO EM JUÍZO, NOTADAMENTE DOS

POLICIAIS MILITARES, CORROBORADOS PELAS DECLARAÇÕES, NA FASE POLICIAL, DA GENITORA DO APELANTE. DEFESA QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR, AO MENOS POR INDÍCIOS, A SUSPEIÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA ENVOLVIDOS NA PRISÃO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA.

B) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DEDICAÇÃO DO RECORRENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FICOU DEMONSTRADA A INTIMIDADE MAIS AGUDA DO APELANTE COM A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS, POR SER BASTANTE CONHECIDO PELOS AGENTES POLICIAIS, O QUAL JÁ FOI CONDUZIDO POR VÁRIAS OUTRAS OPORTUNIDADES POR CRIMES DE NARCOTRAFICÂNCIA. ALÉM DISSO, OS POLICIAIS RELATARAM EM JUÍZO QUE O RECORRENTE, DURANTE A DILIGÊNCIA, CHEGOU A CONFESSAR QUE AINDA PRETENDIA PREPARAR A DROGA APREENDIDA – MAIS DE 01 (UM) QUILO DE PASTA-BASE DE COCAÍNA, AVALIADA EM R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) –, PARA QUE LHE RENDESSE O TOTAL DE 03 (TRÊS) QUILOS, O QUE CORRESPONDERIA A UMA SOMA DE R\$120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS). NESSE CONTEXTO, É POSSÍVEL DEPREENDER QUE NÃO SE TRATA DE UM TRAFICANTE DE PRIMEIRA VIAGEM, MAS SIM DE UMA PESSOA EXPERIENTE NA NARCOTRAFICÂNCIA, A QUAL, INCLUSIVE, LIDA COM VULTOSOS VALORES PROVENIENTES DO MUNDO DO CRIME. ASSIM, CONSTATA-SE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OUTROS QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, A OBSTAR O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO CONTIDO NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS, O QUAL TEM O CONDÃO DE AGRACIAR O TRAFICANTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO POSSUI A PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME, O QUE NÃO É O CASO DO APELANTE. PRECEDENTES. DE OFÍCIO, ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO, TORNA-SE IMPERIOSA A REFORMA DA PENA INTERMEDIÁRIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O MÍNIMO LEGAL, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL (ART. 65, I, DO CP).

RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. E, DE OFÍCIO, REFORMA-SE A PENA INTERMEDIÁRIA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, EM RELAÇÃO AO DELITO INSCULPIDO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0700147-14.2021.8.05.0105, da Comarca de Ipiaú, nos quais figuram como Apelante KÉVIN ROCHA DA SILVA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E, DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA INTERMEDIÁRIA EM RELAÇÃO AO DELITO INSCULPIDO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0002008-92.2011.8.05.0213 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Erundino Macedo Oliveira

Terceiro Interessado: Francisco Jeandro Barbosa De Souza

Terceiro Interessado: Wellintgon Rener Bittencourt Souza

Terceiro Interessado: Elisaldo Matos

Terceiro Interessado: Edson De Jesus Santos

Terceiro Interessado: Josefa Maria Oliveira Santana

Terceiro Interessado: Valter De Jesus Sales

Terceiro Interessado: João Batista Brito

Terceiro Interessado: Cristina Do Carmo Silva

Terceiro Interessado: Charles Rodrigo Silva Da Conceição

Terceiro Interessado: Alexandre Dos Santos De Santana

Terceiro Interessado: Edimundo Otaviano De Santana

Terceiro Interessado: Valsi Ferreira Dos Santos

Terceiro Interessado: Genolicio Bitencourt Miranda

Terceiro Interessado: Hamilton Rodrigues Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002008-92.2011.8.05.0213

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ERUNDINO MACEDO OLIVEIRA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA EM RELAÇÃO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Cuida-se de apelação, interposta por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em insurgência contra decisão proferida pelo MM Juízo da Vara Crime da Comarca de Ribeira do Pombal, por meio da qual foram acolhidos os embargos e reduzida, para 3 anos, 10 meses e 20 dias, a pena imposta na sentença condenatória pela prática do delito previsto no artigo 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantendo-se, todavia, o regime inicial semiaberto.

II – A denúncia consigna que “[...] no dia 20 de agosto de 2011, por volta das 19h, na Rua Antônio Rodrigues Pereira, Ribeira do Pombal - Bahia, o denunciado, desferiu inúmeros golpes de peixeira na vítima, não conseguindo consumir seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade [...] o denunciado, catalisado pelo consumo imoderado de bebida alcoólica, bem como enraivado por ter sido repreendido, no seu ambiente de trabalho, por uma colega, resolveu, partindo em retirada, atacar a primeira pessoa que cruzasse o seu caminho, para destilar sua fúria.

III – A insurgência versa exclusivamente a fixação do regime, que, no particular, não apresenta inconformidades, porquanto a motivação sentencial refere, além ao que estabelece o artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal, às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do mesmo Diploma, cujo exame ensejou valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Dessarte, não se percebe motivação inidônea, mera opinião ou exame de gravidade abstrata, mas sim o estabelecimento de um fator de discrimine apto a ensejar o juízo valorativo tendente à fixação de regime mais gravoso. Precedente STJ. “A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso - semiaberto -, bem como impede a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 77, II, ambos do Código Penal, respectivamente.” (STJ. AgRg no HC n. 541.094/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

APC. 0002008-92.2011.8.05.0213 – SALVADOR/BA

RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA

Relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002008-92.2011.8.05.0213 da Comarca de SALVADOR/BA, com recurso interposto por ERUNDINO MACEDO OLIVEIRA, em que apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso negar-lhe provimento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão

de julgamento eletrônica.

Desembargador Eserval Rocha

Presidente/Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0505747-80.2018.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Lourival Melo Dos Santos

Terceiro Interessado: Almir Amorim De Jesus

Terceiro Interessado: Sandro Amorim De Jesus

Terceiro Interessado: Rafael Melo Dos Santos

Terceiro Interessado: Ronaldo Amorim De Jesus

Terceiro Interessado: Matheus Borges Ribeiro

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505747-80.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Lourival Melo dos Santos

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ALB/02

APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CONDENADO À PENA DE 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO NO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. IMPERIOSO O AFASTAMENTO DO DESVALOR REFERENTE À CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PENA INTERMEDIÁRIA. DA PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO ÀS AGRAVANTES DISPOSTAS NO ART. 61, II, “A” E “H”, DO CÓDIGO PENAL.

NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO PREPONDERANTE DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DO CP. PRECEDENTE DO STF. AUMENTO DE 1/12 (UM DOZE AVOS). APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA SENILIDADE. AUMENTO EM 1/6 (UM SEXTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM ALTERAÇÃO NO QUANTUM FIXADO NA PENA DEFINITIVA.

1. In casu, extrai-se dos fólios que no dia 04/06/2017, por volta das 12hs, na av. Crat, 41, São João do Cazumba, Feira de Santana, o denunciado desferiu golpes de peixeira em Almiro de Jesus, causando-lhe o óbito. Após decisão do Conselho de Sentença, o réu foi condenado pela prática de homicídio qualificado.

2. Do mérito. Da reforma na dosimetria da pena. Na primeira fase, constata-se equívoco na valoração desfavorável do réu em relação à conduta social, consequências do delito e ao comportamento da vítima. Em relação às demais circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime), é imperiosa a manutenção de tais devalores, ainda que por outros fundamentos. O Tribunal não está adstrito aos critérios adotados nas etapas da aplicação da pena, pelo Juiz Sentenciante, sendo defeso, somente, agravar a situação final (STJ – AgRg no HC: 675240 DF 2021/0192785-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/11/2021). Pena-base redimensionada para 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na fase intermediária da dosimetria, o juízo de origem reconheceu a atenuante da confissão (art. 65, III, alínea “d”, do CP), bem assim, a agravante da motivação fútil (prevista no art. 61, II, alínea “a”, primeira figura, do CP), e da senilidade da vítima (art. 61, II, alínea “h”, do CP). É cediço que, reconhecida mais de uma qualificadora, uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras serão consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59, do Código Penal. No caso dos autos, o Conselho de Sentença acolheu as qualificadoras previstas nos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do CP. Assim, a qualificadora do “recurso que dificultou a defesa da vítima” fora perfeitamente utilizada para qualificar o crime. Por seu turno, a qualificadora do motivo fútil fora corretamente utilizada como agravante, diante da expressa previsão legal. É cabível a aplicação preponderante da agravante do motivo fútil sobre a atenuante da confissão espontânea, porquanto aquela possui natureza subjetiva, relacionada aos motivos determinantes do crime (art. 67, do CP). Aumento de 1/12 (um doze avos). Agravante da senilidade aplicada à fração de 1/6 (um sexto), por não se tratar de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, o que conduz à fixação da pena intermediária em 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual resta definitiva, à mingua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição da pena. Contudo, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, e ante o princípio do non reformatio in pejus, deve a pena definitiva ser mantida no quantum estabelecido na sentença invectivada, qual seja, em 20 (vinte) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por ser mais favorável ao ora Apelante.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar o desvalor referente à conduta social, consequências do crime e comportamento da vítima, na primeira fase de calibragem, sem o condão de alterar o quantum fixado como pena definitiva. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação n.º 0505747-80.2018.8.05.0080, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante LOURIVAL MELO DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER da Apelação e LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0514717-69.2018.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Daniel Moreira De Oliveira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514717-69.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: Daniel Moreira de Oliveira

Advogado(s):

ALB-06

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o recorrido da prática do crime de furto, com base no princípio da insignificância da conduta.

II. O Direito penal possui caráter fragmentário, segundo o qual apenas os bens jurídicos mais relevantes devem ser tutelados. Noutras palavras, a máquina pública estatal somente deve ser movimentada em situações que implicam lesões de significativa gravidade ao bem jurídico tutelado.

III. Como derivação do princípio da intervenção mínima, a doutrina e a jurisprudência apontam o princípio da insignificância - que é um princípio de política criminal-, como causa supralegal de excludente da tipicidade material. Dito de outro modo, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar,

ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

Com isso, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a reunião concomitante de requisitos essenciais para a sua incidência. Além disso, o Pretório Excelso entende que a aplicação do princípio da bagatela não se condiciona a nenhuma fórmula apriorística, como a que limita a sua incidência a bens com valor inferior a 10% do salário-mínimo. A valia do bem deve ser aferida dentro de seu contexto de essencialidade, de forma individualizada. (RHC 113.381/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e RHC 199928 SC, Rel. Min. Edson Fachin, 07/07/2022)

IV. No caso dos autos, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa; os bens furtados, além de serem de pequena monta, foram devolvidos à vítima, sem mácula. Por fim, apesar de o recorrido ostentar outras ações penais em curso, o Plenário do Supremo Tribunal concluiu que mesmo no caso de reincidência específica, isso não impede a aplicação do princípio da insignificância, se demonstrado, no caso concreto, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico. (Informativo n. 793/STF - julgamento dos HCs 123.108, 123.533 e 123.734)

Diante disso, considerando os bens subtraídos (um refletor e certa quantidade de fios elétricos, os quais sequer foram discriminados no auto de apreensão ou mesmo na denúncia), que foram integralmente recuperados, a primariedade do agente, o fato de se tratar de furto simples e, por conseguinte, o reduzido grau de reprovabilidade e a mínima ofensividade da conduta, não se pode falar em tipicidade material, devendo a sentença ser mantida na íntegra. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0514717-69.2018.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, no qual figura como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como apelado Daniel Moreira de Oliveira.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0000679-98.2018.8.05.0213 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrente: Everton Souza Miranda

Recorrente: Joao Cleison Mota Carvalho

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Advogado: Tuane Danuta Da Silva (OAB:BA25778-A)

Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Advogado: Andre Luiz Correia De Amorim (OAB:BA20590-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000679-98.2018.8.05.0213

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: EVERTON SOUZA MIRANDA e outros

Advogado(s): RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, TUANE DANUTA DA SILVA, THALITA COELHO DURAN, ANA PAULA MOREIRA GOES, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTES PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, NO ART. 244-B DO ECA, E NO ART. 2.º, §§2.º, 3.º E 4.º, INCISO I, DA LEI N.º 12.850/13. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. TESE DE CARÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA. INACOLHIMENTO. DECISÃO VERGASTADA QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA PRINCIPALMENTE ATRAVÉS DA PROVA ORAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA RELACIONADA DOS RECORRENTES. FASE DE MERA CONTINGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XXXVIII, DA CF. PRONÚNCIA ACERTADA.

REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES CONEXOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA PELO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA QUE IMPÕE A SUBMISSÃO DOS DELITOS CO-

NEXOS AO COLEGIADO POPULAR. EXEGESE DOS ARTS. 76, INCISO II E 78, INCISO I, AMBOS DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.

RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0000679-98.2018.8.05.0213, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, tendo como Recorrentes JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO e EVERTON SOUZA MIRANDA e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0520526-83.2018.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luciana Pereira Pires Da Silva

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Adalgisa Maria Schultz Ferreira Da Silva

Terceiro Interessado: Julia Schultz Ferreira Da Silva

Terceiro Interessado: Willian Oliveira De Jesus

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0520526-83.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: LUCIANA PEREIRA PIRES DA SILVA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA REDUZIR-SE A PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. ACOHLIMENTO. PENA BASE EXASPERADA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - O apelo criminal intenta a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, que condenou Luciana Pereira Pires da Silva, como incurso, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena definitiva de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, bem assim ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato (Id. 35248694).

II - Em suas razões recursais, a Apelante pugna pela reforma da sentença, para que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (Id. 35248710).

III - Da leitura do édito condenatório, verifica-se que o Magistrado primevo, após a valoração das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, Código Penal, fixou a pena corporal básica, em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, tendo sopesado como desfavoráveis à Recorrente, 04 (quatro) das 08 (oito) circunstâncias judiciais.

IV - Todavia, valorou, de forma inidônea e equivocada, a aplicação da pena, no que tange à culpabilidade, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, não devendo, por conseguinte, serem consideradas desfavoráveis à Apelante.

V - Portanto, diante das circunstâncias judiciais mencionadas, in casu, conclui-se que a pena-base fixada para a Recorrente deve ser reduzida para o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, bem assim a pena pecuniária aplicada para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos.

VI - Por igual, razão não assiste à Apelante, quanto ao pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria. Da análise dos autos, infere-se que a Acusada, em Juízo, confessou o crime, o que deveria incidir, na segunda fase, a circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d", do Código Penal. Entretanto, como a pena-base já foi reduzida ao piso legal, deixo de aplicar a referida atenuante, em observância à Súmula 231, do STJ, segundo a qual: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena, abaixo do mínimo legal".

APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0520526-83.2018.8.05.0001, oriundos da 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, tendo, como Apelante, LUCIANA PEREIRA PIRES DA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8006394-50.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renan De Sousa Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucas Pereira Gomes Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006394-50.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RENAN DE SOUSA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPI-
TULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM
REGIME INICIAL ABERTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006
PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E
AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HAR-
MÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO.

I - O Apelante foi condenado no MM. Juízo 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA, pela prática do delito catalogado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, bem assim ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixados no menor valor unitário (Id. 42414810).

II – Alega o Apelante, não existirem provas suficientes a amparar a sua condenação pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual requer a desclassificação para o delito insculpido no artigo 28 da citada Lei Antidrogas.

III - A materialidade delitiva se encontra comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 219164848), do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 219164848), do Laudo de Constatação (Id. 219164848) e o Laudo de Exame Pericial Definitivo (Id. 42413210), atestando se tratar das drogas - "cannabis sativa", popularmente chamada de maconha e benzoilmetilecgonina, na forma de crack e cocaína, substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

IV - No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos Agentes Policiais que efetuaram a prisão, em flagrante, do Apelante descrevem, com firmeza, as circunstâncias da apreensão. Apesar de negar a prática do crime de tráfico de drogas, o Apelante estava na posse de maconha, cocaína e crack, evidenciando que as substâncias se destinavam para venda ilícita.

V - In casu, mesmo que seja usuário de drogas, tal condição não afasta a traficância, restando incontroverso que a circunstância em que a droga foi encontrada, a quantidade, natureza diversa, a forma de acondicionamento das drogas, indicam a sua destinação ao tráfico e não ao uso pessoal do Apelante.

VI – Como se sabe, para a consumação do crime de tráfico de drogas basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio.

VII - Constata-se, assim, que a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas encontram-se sobejamente comprovadas, razão pela qual afasta-se o pleito de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, aventado pelo Apelante, máxime, levando-se em consideração a quantidade e variedade de drogas encontradas em seu poder.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8006394-50.2022.8.05.0146, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA, figurando, como Apelante, RENAN DE SOUSA SILVA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0563127-12.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Alexandre Neves Freire
Apelante: Miguel Conceicao Santos Filho
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0563127-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALEXANDRE NEVES FREIRE e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 07 (SETE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA A MODALIDADE TENTADA. DELITO CONSUMADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE ROUBO COMPROVADAS. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 582 DO STJ. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.

I - O apelo criminal intenta a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, que condenou os Apelantes pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos e 01 (um) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem assim ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa (Id. 31718946).

II - Em suas razões recursais, os Apelantes postulam a reforma da sentença, para que seja reconhecida a modalidade tentada do crime de roubo (artigo 14, inciso II, do Código Penal), ao argumento de que o crime não se consumou, uma vez que a res furtiva não saiu da esfera de vigilância das vítimas. Pleiteiam, também, a exclusão da condenação ao pagamento da pena de multa e a concessão do benefício da gratuidade judiciária (Id. 31718996).

III – Inviável a pretensão dos Recorrentes de desclassificação do delito de roubo para a sua modalidade tentada, uma vez que, satisfatoriamente, comprovadas, nos autos, a materialidade e a autoria do crime de roubo consumado, respectivamente, através do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 31718833) e Auto de Exibição e Apreensão (Id. 31718833), declarações das vítimas Lucas Azevedo de Jesus e Reinaldo Britto de Souza, confissão dos Apelantes e depoimentos das testemunhas, demonstrando a inversão da posse da res furtiva.

IV – Demais disso, impende ressaltar, que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem em posse da vítima, mediante grave ameaça ou violência, pouco importando a ocorrência de posse tranquila e pacífica sobre a res, tampouco que venha a ser recuperada imediatamente.

V – Sobre a matéria, esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 582, in verbis: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

VI - Isenção da pena de multa. Nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, “a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador” (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

VII - No que concerne ao pedido de gratuidade e não pagamento de custas processuais, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “é devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp n. 2.194.354/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

VIII - Nesta situação, caberá ao Juízo da Vara de Execuções Penais, conforme dispõe o artigo 804 do Código de Processo Penal, verificar a hipossuficiência financeira do agente e poderá suspender a exigibilidade dessas taxas pelo prazo de 5 anos e, se não houver alteração a situação do apenado, após o termo final, essas obrigações estarão extintas.

APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0563127-12.2015.8.05.0001, oriundo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Apelantes, ALEXANDRE NEVES FREIRE E MIGUEL CONCEIÇÃO SANTOS FILHO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8053208-70.2022.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Daniel Fraga Da Conceicao
Terceiro Interessado: Marcos Douglas Sousa
Terceiro Interessado: R. S. G.
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8053208-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANIEL FRAGA DA CONCEICAO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ISENÇÃO OU SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 804, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ISENÇÃO DEVE SER PROCESSADO NO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA DE APLICAÇÃO COGENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUA ISENÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8053208-70.2022.8.05.0001, oriundo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Apelante, DANIEL FRAGA DA CONCEIÇÃO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

0506726-76.2018.8.05.0004 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Patrick Lima Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0506726-76.2018.8.05.0004.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: PATRICK LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO PARQUET. SENTENÇA REFORMADA PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO QUE TANGE À MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Nos termos do artigo 619, do CPP, e, subsidiariamente art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal ou para corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, o que significa dizer que só pode ser interposto nas expressas situações previstas em Lei.

2. DA OMISSÃO. Acórdão que deu provimento ao Apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, afastando a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), ante a fixação da pena base no mínimo legal, redimensionando-se a reprimenda definitiva para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, deixando-se de enfrentar a manutenção da reprimenda por restritivas de direitos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 0506726-76.2018.8.05.0004.1., da Comarca de Alagoinhas, sendo Embargante PATRICK LIMA DOS SANTOS, e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000628-86.2014.8.05.0194 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Guanay De Assis Borges
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535-A)
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405-A)
Advogado: Guanay De Assis Borges (OAB:SP271122-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000628-86.2014.8.05.0194
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GUANAY DE ASSIS BORGES
Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE, DANILO RODRIGUES PEREIRA, GUANAY DE ASSIS BORGES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA EM 13/03/2015. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PUBLICADA EM 13/10/2022. RÉU CONDEANDO A UMA PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. TRANSCORRIDOS MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. INTELIGÊNCIA DO 107, INCISO IV, C/C O ARTIGO 109, INCISO V, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000628-86.2014.8.05.0194, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Pilão Arcado-BA, figurando, como Apelante, GUANAY DE ASSIS BORGES, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000841-53.2022.8.05.0265 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Cezar Silva
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555-A)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561-A)
Terceiro Interessado: Erasmo Dos Santos Bomfim
Terceiro Interessado: Bismarck Felipe Santos Rocha
Terceiro Interessado: Sheyla Silva
Terceiro Interessado: Leidiane Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: J. S. S.
Terceiro Interessado: Juliana Souza Santos
Terceiro Interessado: Elis Ribeiro Paranhos
Terceiro Interessado: Juliana Lima Moreno De Jesus
Terceiro Interessado: Nilza Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: MarluCIA Jesus Santos
Terceiro Interessado: Nivea Jesus Paixão
Terceiro Interessado: Juvenilson Dias Mota
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000841-53.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PAULO CEZAR SILVA
Advogado(s): INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO, ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL, À PENÇA DE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO. PLEITO PRELIMINAR PARA QUE SEJA DECLARADA A EXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA NO FEITO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE INQUIRÇÃO IMPOSTAS PELO ARTIGO 212 DO CPP, DURANTE O DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIDO. AS PERGUNTAS À VÍTIMA FORAM REALIZADAS POR UMA PSICÓLOGA, COM TOTAL OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS NORMATIVOS ESTABELECIDOS NA LEI 13.431/17, QUE PERMITE AO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO INTERVIR QUANDO NECESSÁRIO, UTILIZANDO TÉCNICAS QUE PERMITAM A MELHOR ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. REQUERIMENTO DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE, AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE E MUITAS VEZES SEM DEIXAR VESTÍGIOS. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. MINUCIOSAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. ADEQUADO REGIME PRISIONAL. SOLICITAÇÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA O DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NÃO PROCEDE. A VÍTIMA RELATOU AOS CONSELHEIROS TUTELARES, DE FORMA PORMENORIZADA, OS ATOS SEXUAIS PERPETRADOS PELO APELANTE CONTRA SI. PLEITO PELA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Inviabilidade. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO APELANTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Constatou-se que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas, ante os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas durante toda persecução penal, dando conta da ocorrência dos delitos praticados pelo acusado contra a vítima.

2. Da análise da dosimetria da pena aplicada, verifica-se que o MM. Juízo a quo fixou a reprimenda de forma fundamentada e de acordo com os elementos dos autos, atendendo as diretrizes do Código Penal.

APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8000841-53.2022.8.05.0265, da Comarca de Ubatã/BA, tendo, como Apelante, PAULO CEZAR SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, EM CONHECER O APELO E NEGAR PROVIMENTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

0000417-86.2017.8.05.0051 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Amadeus De Jesus Gomes

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416-A)

Terceiro Interessado: Carlos Jose Novaes Dos Santos Souza

Terceiro Interessado: Romario Conceicao Da Silva

Terceiro Interessado: Paulo Nazaré Soares Da Silva

Terceiro Interessado: Maria Rita Rodrigues De Souza

Terceiro Interessado: Darlan Tenorio De Souza

Terceiro Interessado: Luiz Felipe Ribeiro Brito Dos Santos

Terceiro Interessado: Gorete

Terceiro Interessado: Báu

Terceiro Interessado: Bruna

Terceiro Interessado: Jeane Nogueira Novais

Terceiro Interessado: Jacimara Cruz Gusmão

Terceiro Interessado: Valmira Ribeiro Santana

Terceiro Interessado: Valdireny Moreira Teixeira

Terceiro Interessado: Nilson Vitorino Gonzaga

Terceiro Interessado: Vilma Rodrigues Belem

Terceiro Interessado: Adriana Cruz Vieira

Terceiro Interessado: Valdivino Moreira Fogaca

Terceiro Interessado: Mariza Soares Alves

Terceiro Interessado: Dilcilene Pereira Guedes

Terceiro Interessado: Edimaura Guedes Sena
Terceiro Interessado: Joao Guedes Neto
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000417-86.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AMADEUS DE JESUS GOMES
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416-A)
ALB/05
DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, tendo em vista sua irrisignação com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Carinhanha/BA, que o condenou ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de honorários advocatícios em prol do defensor dativo, o Advogado Emanuel Inocência Cunha da Silva – OAB/BA 50.416. Da análise do sistema PJe do 2º Grau, nota-se a tramitação simultânea de duas apelações sob o mesmo número (0000417-86.2017.8.05.0051), evidenciando, assim, possível duplicidade de tramitação.

Considerando que o segundo recurso fora distribuído a esta Relatora, por prevenção, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que providencie o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2023.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001877-26.2022.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. S. D. J.
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994-E)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001877-26.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): DANIEL BRUNO DE CARVALHO (OAB:BA45994-E), JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB-06
DESPACHO

Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador, 04 de setembro de 2023
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0570033-52.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adson Barbosa Alves
Advogado: Vanessa Ribeiro Dos Passos (OAB:BA36867-A)
Advogado: Fernanda Andrade E Silva (OAB:BA63834-A)

Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Terceiro Interessado: Susana Vitoria Santana De Jesus
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Adson Barbosa Alves
Advogado: Vanessa Ribeiro Dos Passos (OAB:BA36867-A)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Advogado: Fernanda Andrade E Silva (OAB:BA63834-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0570033-52.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Adson Barbosa Alves e outros
Advogado(s): VANESSA RIBEIRO DOS PASSOS (OAB:BA36867-A), FERNANDA ANDRADE E SILVA (OAB:BA63834-A), GILMAR BRITO DOS SANTOS (OAB:BA61425-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FERNANDA ANDRADE E SILVA (OAB:BA63834-A), GILMAR BRITO DOS SANTOS (OAB:BA61425-A), VANESSA RIBEIRO DOS PASSOS (OAB:BA36867-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADSON BARBOSA ALVES e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, contra decisão do MM. Juiz da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Bahia.

A denúncia foi julgada parcialmente procedente para condenar ADSON BARBOSA ALVES como incurso nas penas do art. 157, caput c/cart. 14, II, ambos do Código Penal.

Na sequência, o réu representado pela Defensoria Pública (ID 47239965) e o Ministério Público da Bahia (ID 47240018) apresentaram recurso de apelação. Consta que o Parquet apresentou as contrarrazões em 04 de agosto de 2020 (4724019).

De acordo com os autos, em 10 de Agosto de 2021, portanto mais de um ano após a Defensoria ter apresentado recurso de apelação em favor do acusado, este conferiu poderes às advogadas Fernanda Andrade e Silva OAB/BA 63.834 e Vanessa Ribeiro Passos 36.876 OAB/BA para que passassem a defendê-lo a fim de "acompanhar o recurso de apelação do presente processo já em curso." (ID 47240079)

Em 28 de agosto de 2021 as aludidas advogadas foram intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, todavia deixaram transcorrer o prazo in albis. Em 18 de julho de 2022 foi realizada nova intimação, sem resposta. (47240038)

Em movimentação lançada em 14.04.2023, o advogado GILMAR BRITTO, OAB/BA 61.425, estranhamente apresentou razões da apelação, sem exibir a documentação necessária para representar o acusado. (47240047)

Após o ocorrido o feito ingressou nesta Instância, ocasião em que foi encaminhado para a douta procuradoria, a qual requereu diligência a fim de que o Parquet de 1º grau apresentasse as contrarrazões recursais. Após a conclusão da aludida diligência os autos retornaram para a Procuradoria de Justiça, vindo-me conclusos com a manifestação do nobre Procurador.

É o breve relatório.

Em análise dos autos, constata-se que ao distribuir o feito para a 2ª instância, somente consta como APELANTE Adson Barbosa Alves; ademais, constam como advogados do réu FERNANDA ANDRADE E SILVA, VANESSA RIBEIRO DOS PASSOS e GILMAR BRITO DOS SANTOS, sendo que este último sequer apresentou documentação necessária para tal.

Outrossim, a douta Procuradoria apresentou manifestação apenas em relação ao recurso apresentado pelo advogado irregularmente constituído, o qual ainda resta intempestivo, eis que na época da sentença o acusado era defendido pela Defensoria Pública que apresentou recurso no prazo legal (ID 47239965)

Neste ponto, conforme alhures mencionado, o réu constituiu regularmente duas defensoras cujo contrato limitava-se a acompanhar o recurso interposto pela Defensoria Pública.

Diante disso, CHAMO O FEITO À ORDEM para que sejam realizadas as seguintes diligências:

- a) Intimação do advogado GILMAR BRITO DOS SANTOS para regularizar o vício de representação, no prazo de 5 dias;
- b) Sanado o vício, o advogado regularmente constituído deve apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal;
- c) Permanecendo o advogado inerte, o feito deve ser encaminhado à Defensoria Pública para a apresentação da referida peça processual;
- d) Após, a Diretoria de Distribuição deve cadastrar o Ministério Público como apelante;
- e) Depois disso, seja o feito encaminhado à douta Procuradoria para apresentar manifestação em ambos os recursos, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador, 04 de setembro de 2023

Desa. Aracy Lima Borges

Relatora

d) Após, seja o feito encaminhado à douta Procuradoria para apresentar manifestação em ambos os recursos, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador, 04 de setembro de 2023

Desa. Aracy Lima Borges

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0511421-14.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Nailson Cruz Dos Santos

Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621-A)

Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)

Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421-A)

Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550-A)

Terceiro Interessado: Nelito Oliveira Da Silva Júnior

Terceiro Interessado: Gilnário Fernandes De Araújo Filho

Terceiro Interessado: Wellington Costa Porto

Terceiro Interessado: Elias Souza De Jesus

Terceiro Interessado: Carmem Regina Dos Santos Lago

Terceiro Interessado: Glória Maria Mota Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511421-14.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: NAILSON CRUZ DOS SANTOS

Advogado(s): MESSIAS SANT ANA DIAS, VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS, FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO: 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NO APARELHO CELULAR. NULIDADE NÃO ARGUIDA ATÉ A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELA ABSOLVIÇÃO DO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - O MM. Juízo a quo condenou o Apelante, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (Id. 42869730).

II - Preliminarmente, o Apelante argui a nulidade da sentença condenatória, aduzindo a ausência do Laudo Pericial, realizado no aparelho celular, que teria sido apreendido, em seu poder, pleito formulado no início do processo.

III - Como se sabe, as nulidades ocorridas durante a instrução do processo devem ser arguidas, em sede de alegações finais, sob pena de preclusão. Nesse sentido, dispõe o artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

IV - Noutro passo, não se observa a comprovação de qualquer prejuízo à Defesa, não bastando a mera alegação de nulidade, sendo necessário comprovar efetivo prejuízo, uma vez que toda e qualquer declaração de nulidade, no processo penal, há de ser amparada, na demonstração de prejuízo para as partes, o que não aconteceu, in casu. À propósito, enfatize-se o disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

V - Ainda, em sede preliminar, o Apelante argui a nulidade da sentença, sob a alegação de que a Magistrada Sentenciante teria violado o sistema acusatório, ao proferir sentença condenatória, contrariando o pedido feito pelo Ministério Público, em suas alegações finais. Ocorre que, razão alguma assiste ao Apelante, uma vez que não se vislumbra a alegada nulidade, tendo em vista que, na hipótese de pedido absolutório, formulado pelo Ministério Público, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não fica obrigado ou vinculado o Magistrado a acolher as razões do Órgão Ministerial, podendo decidir contrariamente, diante do princípio do livre convencimento motivado, consoante se infere do artigo 385, do Código de Processo Penal. Preliminar afastada.

VI - No mérito, pleiteia o Apelante a sua absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva.

VII - Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não há nos autos, elemento de prova produzido em Juízo, capaz de atribuir de forma idônea e segura, a autoria delitiva, em desfavor do Apelante, mediante um juízo de certeza, mas a existência de uma dúvida razoável em relação à efetiva posse de droga em poder do Apelante, o local e a hora da abordagem policial.

VIII - Nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver o réu quando não existir prova suficiente para sua condenação, devendo-se prevalecer os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

APELO CONHECIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0511421-14.2020.8.05.0001, oriundos da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Apelante, NAILSON CRUZ DOS SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM, à unanimidade de votos, os Senhores Desembargadores, componentes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8033185-72.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Arthur Levinsck Lins Da Silva

Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178-A)

Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De São Francisco Do Conde-ba

Impetrante: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033185-72.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: ARTHUR LEVINSCK LINS DA SILVA e outros

Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA, LORENA BARRETO DA CONCEICAO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA

Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO: EXCESSO DE PRAZO NA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUANTO À INSANIDADE DO INculpADO. SUPERADO. EXAME JÁ CONCLUÍDO E ENVIADO AO JUÍZO, ATESTANDO A PLENA INCAPACIDADE DO PACIENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ORDEM CONCEDIDA, COM O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE À UNIDADE CAPS PARA INÍCIO DE TRATAMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DOS PERITOS, ATÉ POSTERIOR DECISÃO DEFINITIVA DO JUÍZO DE PISO, O QUAL PODERÁ SUBMETÊ-LO À MEDIDA DE SEGURANÇA NA MODALIDADE QUE JULGAR ADEQUADA AO CASO

1- Diante do quadro do Paciente (Esquizofrenia Paranoide (CID-10 F20.0), necessário tratamento injetável e acompanhamento multiprofissional em CAPS, conforme orientação psiquiátrica.

ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 8033185-72.2023.8.05.0000, da VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BAHIA, em que figura como Impetrante THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK DE OLIVEIRA, sendo Paciente ARTHUR LEVINSCK LINS DA SILVA, e indicando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E CONCEDER A ORDEM pelas razões expostas:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0521862-25.2018.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rodrigo Uzeda Correia

Apelante: Eduardo Evangelista Estrela

Terceiro Interessado: Cristiane Alves Pinheiro De Souza

Terceiro Interessado: Susane Borges De Souza

Terceiro Interessado: Maria Das Graças Sales Santos

Terceiro Interessado: Justino Pereira Nunes

Terceiro Interessado: Adinair Xavier Dos Santos

Terceiro Interessado: Emerson Cleiton Sá De Oliveira

Terceiro Interessado: Rosevaldo De Sousa Chagas

Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Rodrigues De Santana

Terceiro Interessado: Smirrar Santana Nascimento

Terceiro Interessado: Adriana Barreto Dos Anjos Nascimento

Terceiro Interessado: Erica Pereira De Oliveira Santos

Terceiro Interessado: Cristovao Conceicao Santa Isabel
Terceiro Interessado: Selson Menezes De Oliveira
Terceiro Interessado: Joselita Anastacia Dos Santos
Terceiro Interessado: Edgar De Jesus Sousa Junior
Terceiro Interessado: Osvaldo Da Silva Brandão
Terceiro Interessado: Bruno Lucas Lopes
Terceiro Interessado: Rodrigo Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Kátia Cabral Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Alessandro Santos De Barros
Terceiro Interessado: Alexandre Leandro Reis De Jesus
Terceiro Interessado: Mateus Cardoso Coutinho
Terceiro Interessado: Mateus Cardoso Coutinho
Terceiro Interessado: Mateus Cardoso Coutinho
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521862-25.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: RODRIGO UZEDA CORREIA e outros

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE DESABONADAS EM RAZÃO DO USO DE ARMA DE ELETROCHOQUE POR UM DOS RÉUS EM CONCLUÍO COM SEU COMPARSA – NÃO ACOLHIDO O PLEITO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 231 DO STJ – JURISPRUDÊNCIA QUE PERMANECE ATUAL E APLICÁVEL AO CASO SUB JUDICE – NÃO PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

I - OS Recorrentes foram condenados pelo crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, a uma pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo

II - De acordo com a denúncia, no dia 04/04/2018, os réus, mediante grave ameaça exercida através do uso de arma de fogo e uma arma eletrochoque, subtraíram inúmeros bens de várias vítimas (21 no total) em um ônibus. Nesse sentido, um dos acusados portava a arma de fogo e outro ostentava o armamento de eletrochoque, acionando-o constantemente para atemorizar os passageiros do coletivo, sendo que, dentre as vítimas, havia pessoas idosas.

III – A defesa insurge-se contra o aumento da pena base e contra a aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

IV - Nesse contexto, observa-se que, primeira fase da dosimetria, o MM. Juízo a quo elevou a reprimenda de ambos os acusados, com acerto, desabonando as circunstâncias do delito sob o argumento de que houve a utilização de uma arma de eletrochoque. Com efeito, além do comprovado uso do referido armamento, demonstrou-se pelos depoimentos colhidos em juízo que um dos Recorrentes, em conluio com seu comparsa, acionava constantemente o artefato bélico com o objetivo de atemorizar os passageiros do ônibus, intensificando ainda mais o constrangimento sentido pelos ocupantes do coletivo. Além disso, nota-se que a fração de aumento aplicada pelo I. Julgador de origem é inferior a 1/8 (um oitavo), pois as sanções foram aumentadas em 6 (seis) meses apenas. Logo, o índice de recrudescimento estipulado na sentença está em conformidade com os parâmetros legais e em sintonia com o entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

V - Na segunda etapa dos cálculos, apesar de identificadas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, o MM. Juízo a quo aplicou o entendimento exposto na Súmula nº 231 do STJ e deixou de reduzir as reprimendas para um patamar inferior ao mínimo legal. Nesse cenário, registro o meu posicionamento acerca de tal jurisprudência, de modo que entendo ser possível reduzir, na segunda fase de mensuração da pena, a reprimenda aplicada para um limite aquém daquele estabelecido como mínimo legal, o que beneficiaria o Recorrente. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica e em atenção à possibilidade de uniformização de precedentes, passei a aplicar o comando exposto no referido entendimento sumulado. Além disso, destaca-se que o raciocínio explanado na aludida Súmula permanece atual e, portanto, é aplicável ao caso em apreço (STJ; AgRg no HC 743812 / RS), de modo que os critérios adotados na sentença para a dosimetria da pena não merecem censura.

V - Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, nega-se provimento ao recurso defensivo.

NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

AP Nº 0521862-25.2018.8.05.0001 – SALVADOR/BA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0521862-25.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador-BA, sendo Apelantes RODRIGO UZEDA CORREIA e EDUARDO EVANGELISTA ESTRELA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar pelo não provimento do recurso interposto, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

0572420-98.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Benjamin Franco Da Silva Santos
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Terceiro Interessado: Roque De Oliveira Brito
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0572420-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Benjamin Franco da Silva Santos
Advogado(s): THALITA COELHO DURAN
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS – AFASTADO O PLEITO DE NULIDADE POR SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO – INGRESSO NA RESIDÊNCIA REALIZADO COM BASE NA CONSTATAÇÃO DE QUE UMA INFRAÇÃO PENAL ESTAVA EM CURSO NA OCASIÃO – NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE NULIDADE DA PROVA ORAL PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CAPAZ DE SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE – MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS - ACOLHIDO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO APENAS DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO – APLICAÇÃO DO RACIOCÍNIO DISPOSTO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA Nº 1139 DO STJ) – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 COM BASE EM MOTIVAÇÃO DIVERSA - APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS E DE APETRECHOS PARA O TRÁFICO EVIDENCIANDO A DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES CRIMINIOSAS – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.

I – O Ministério Público denunciou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. De acordo com a peça inaugural incoativa, policiais militares estavam realizando ronda de rotina, “nas proximidades do Complexo Penitenciário de Salvador, no Bairro da Mata Escura, quando, ao se aproximarem de um indivíduo que transitava no local, este empreendeu fuga, adentrando em uma transversal conhecida como “infernhinho”, ao que a guarnição desembarcou e o seguiu a pé, na tentativa de alcançá-lo.” Nesse sentido, o réu misturou-se “a um grupo que consumia drogas na porta de um imóvel, e esses, ao perceberem a aproximação dos policiais, correram, ao que a guarnição adentrou no imóvel, onde estavam o ora denunciado e outros dois indivíduos, localizando-se (...) 01 (uma) porção de maconha, sob a forma de tablete; 06 (seis) porções de maconha, pesando 1.213g (um mil duzentos e treze gramas), individualmente embaladas; e objetos descritos no autor de exibição e apreensão (balança de precisão).”

II - Na sentença, a ação foi julgada procedente, de modo que o réu foi condenado pelo delito de tráfico de drogas na tipificação mencionada, sendo-lhe imposta a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando-se o regime semiaberto para o início de seu cumprimento.

III – Afastada a alegação de nulidade por suposta invasão de domicílio. Isso porque, de acordo com os policiais ouvidos em juízo, estes estavam fazendo ronda naquela ocasião, quando avistaram o acusado, que, ao perceber a aproximação dos agentes estatais, empreendeu fuga direcionando-se a um local denominado “infernhinho”, o qual é conhecido pela alta periculosidade associada ao tráfico de drogas. Assim, a postura incomum do Apelante, em uma região onde o comércio de entorpecentes é intenso, despertou a fundada suspeita dos policiais, que resolveram persegui-lo. Ato contínuo, perceberam que o Recorrente tentou os despistar misturando-se com as outras pessoas que estavam na rua naquela oportunidade. Em seguida, entrou em uma residência, momento em que os policiais, de imediato, conseguiram ingressar no imóvel e efetuar a abordagem do réu e a revista do local, onde foi encontrada a droga indicada na denúncia. Logo, nota-se que, a partir de um comportamento anormal apresentado pelo Apelante, os policiais observaram a movimentação do logradouro, de forma a confirmar a suspeita inicial, pois perceberam que o réu tentou fugir e entrou em uma casa, o que motivou a abordagem. Portanto, restou demonstrada a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio. Nesse cenário, o texto constitucional flexibiliza o direito fundamental à privacidade, tornando despicienda eventual necessidade de autorização para o acesso à referida residência, permitindo, assim, que os policiais adentrassem na habitação sem o consentimento de seus moradores, pois foi constatada a ocorrência de uma infração penal em curso, ex vi do disposto no art. 5º, XI da CF/88.

IV – Afastada a preliminar de nulidade da prova oral colhida em audiência, posto que não restou demonstrado prejuízo à defesa (art. 563 do CPP).

V - A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas com base nas declarações colhidas em fase judicial e nos laudos elaborados no inquérito e submetidos ao contraditório. Os policiais ouvidos em juízo apresentaram, acerca do fato, versões harmônicas e coerentes, conferindo confiabilidade às suas narrativas. Nesse sentido, são categóricos em atestar que os narcóticos foram apreendidos na residência do Apelante.

VI – Quanto à dosimetria da pena, na primeira fase, o I julgador de origem a fixou no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos. Na segunda etapa dos cálculos, diante da inexistência de atenuantes e agravantes, a reprimenda foi mantida no referido patamar.

VII - No terceiro estágio da mensuração, o MM. Juízo a quo afastou a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 com respaldo no passado desabonador do acusado. Contudo, ao analisar a certidão de antecedência criminal do réu, nota-se que responde a outras ações de natureza penal, as quais não transitaram em julgado. Nesse aspecto, a fundamentação apresentada pelo MM. Juízo a quo merece reparos, pois restou sedimentado no âmbito do STJ, em sede de demandas repetitivas (Tema nº 1139), a tese de que “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”. Assim, por se tratar de posicionamento de natureza vinculante, a argumentação indicada na sentença deve ser afastada. Todavia, o réu não faz jus ao enquadramento de sua conduta no tráfico privilegiado, pois descobriu-se mais de 1 Kg de maconha na aludida residência, o que representa quantidade expressiva de drogas. Além disso, também foi encontrado apetrecho para a comercialização de entorpecentes, qual seja, uma balança de precisão, revelando a dedicação do acusado às atividades de cunho delituoso, o que inviabiliza a aplicação da aludida minorante, conforme raciocínio exposto em precedente prolatado pelo STJ (AgRg no REsp 1987730 / RS).

VIII - Por todo o exposto, julga-se pelo provimento parcial do Apelo defensivo, apenas para afastar a fundamentação indicada na sentença acerca da impossibilidade de aplicação da minorante prevista no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, sem alteração da pena fixada pelo I. Julgador de origem conforme explanação acima delineada.

PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

AP Nº 0572420-98.2018.8.05.0001 – SALVADOR-BA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0572420-98.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante BENJAMIM FRANCO DA SILVA SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e conferir provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8001222-49.2021.8.05.0248 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Emerson Da Anunciacao Sampaio

Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Edivaldo Augusto De Santana

Terceiro Interessado: Maria Viviane Oliveira Da Silva

Terceiro Interessado: Bruna Eduarda Castro Cruz

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001222-49.2021.8.05.0248

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: EMERSON DA ANUNCIACAO SAMPAIO

Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. Artigo 129, § 9º do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM LAUDO PERICIAL. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou como incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/2006, ao cumprimento da pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, porque agrediu sua então companheira, empurrando-a e desferindo murros nas costas da vítima. No recurso, o Apelante pugnou por sua absolvição e pela concessão de justiça gratuita.

II – A materialidade e a autoria do delito imputado ao réu foram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório. A vítima descreveu as agressões sofridas de forma segura e o laudo pericial comprovou as lesões causadas. Tratando-se de crime envolvendo a Lei Maria da Penha, o depoimento da vítima tem especial relevância e prevalece sobre a negativa do agente, ainda mais quando corroborado pelos demais elementos probatórios. Desta forma, a sentença condenatória não merece reforma, restando devidamente fundamentada e amparada pelos elementos de prova carreados aos autos.

III – Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o momento adequado para verificação da miserabilidade do condenado é na fase de execução segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se conhece do pedido.

CONHECIMENTO PARCIAL E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

AP. nº 8001222-49.2021.8.05.0248 – SERRINHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001222-49.2021.8.05.0248, sendo Apelante EMERSON DAANUNCIÇÃO SAMPAIO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento.

Desembargador Eserval Rocha
Presidente/Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0508915-90.2018.8.05.0274 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Gilmarcio Santos Chaves

Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538-A)

Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348-A)

Terceiro Interessado: Paula Santana De Azevedo

Terceiro Interessado: Maria Santana De Azevedo

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508915-90.2018.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: GILMARCIO SANTOS CHAVES

Advogado(s): NORMA SOUZA E SILVA, DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVAS DE URGÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – TESE IMPROSPERÁVEL – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - O Apelante foi condenado como incurso no delito previsto no art. 24-A da Lei 11.240/2006, à pena de 3 (três) meses de detenção no regime inicial aberto, sob acusação de que, “no dia 24 de maio de 2018, por volta das 15 h e 30 min, na sede da subseção da Ordem dos Advogados de Vitória da Conquista- BA, o denunciado ameaçou sua ex-companheira, P.S.A., de causar-lhe mal injusto e grave”. De acordo com a exordial, “no dia e horário acima indicados, denunciado e vítima se encontravam na sede da subseção da Ordem dos Advogados de Vitória da Conquista-BA, em uma audiência extrajudicial que envolve pensão alimentícia, quando o acusado ameaçou sua ex-companheira dizendo que iria tirar a filha dela e fazer a mesma perder seu emprego. Demais disso, segundo apurado, em data anterior, no dia 21 de maio de 2018, o denunciado foi ao trabalho da vítima e disse que se quisesse fazer algo com a mesma seria fácil, já que no trabalho daquela ele “faz ou manda”. Ainda segundo a denúncia, “a vítima em outra oportunidade já registrou ocorrência em desfavor do denunciado e requereu Medidas Protetivas de Urgência deferidas no processo nº 0300737-39.2018.8.05.0274. Por meio da referida decisão judicial, foi determinado o afastamento compulsório do denunciado do lar de convivência, ficando ele proibido de se aproximar da vítima. Entretanto, no dia 18 de maio de 2018, o denunciado de forma livre e consciente se dirigiu à residência da vítima na cidade de Barra Nova-BA e passou a gritar em sua porta, fato presenciado pela testemunha Maria de Santana”.

II - Trata-se, como visto, de Apelação interposta pelo réu objetivando a sua absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas da prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Contudo, infere-se dos autos que a ofendida confirmou, nas duas oportunidades em que prestou depoimento, que no dia 18 de maio de 2018, o réu esteve em frente a sua residência, e proferiu ameaças em seu desfavor, o que o fez em meio a gritos. A versão da parte ofendida foi ainda corroborada através de depoimento prestado por uma testemunha, a irmã da vítima, que residia próxima à vítima. Considerando que o Apelante manteve um relacionamento afetivo com a vítima pelo período de 9 (nove) anos, não é crível que a vítima e a sua irmã tenham confundido a voz do acusado com a voz de qualquer outra pessoa, ainda mais diante do teor das palavras ditas em frente à residência da vítima, não restando dúvidas de que se tratava da pessoa do Réu. Ademais, a vítima tinha tamanha segurança

de que se tratava da pessoa do réu, que teve medo de visualizá-lo e ser vista pelo acusado. Sabe-se que, em situações que envolvam violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, uma vez que na maioria dos casos, a prática do delito ocorre em situações de clandestinidade. Neste sentido: “É pacífico, na jurisprudência desta Corte, que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher”. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.234.300/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

III - Por todo o exposto, nego provimento à presente Apelação Criminal, mantendo a condenação do Apelante pela prática do delito de descumprimento de medida protetiva, nos termos da sentença recorrida.

IV - Por outro lado, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, contata-se a presença de uma das causas de extinção da punibilidade, que deve ser apreciada de ofício. A acusação não apresentou irresignação formal em relação ao veredito hostilizado, resultando no trânsito em julgado do édito condenatório para o Parquet. Nesse cenário, a prescrição regula-se pela sanção fixada na sentença, nos termos do §1º, do art. 110, do Código Penal. Considerando que a sanção foi estipulada em 3 (três) meses de detenção, patamar este que é inferior a 1 (um) ano, o prazo prescricional corresponde a 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. Neste ínterim, nota-se que o fato imputado ocorreu em 18/05/2018 e o recebimento da denúncia data de 14/12/2018 – primeira causa interruptiva da contagem do prazo prescricional -, tendo sido publicada a sentença condenatória no dia 04/05/2022, sendo que a mencionada data equivale à segunda causa interruptiva da contagem do prazo prescricional. Portanto, entre a primeira e a segunda causa interruptiva, o interstício de tempo resultante é de mais de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, o que ultrapassa o prazo prescricional. Nesse diapasão, com fulcro nos dispositivos citados, todos do Código Penal, observa-se que o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, pelo qual foi condenado o Recorrente, está prescrito, pois não se verificam, ao longo daquele período, causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal restou fulminada em decorrência da prescrição retroativa em 14/12/2021. Portanto, declara-se consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por força do art. 107, IV, do Código Penal, reconhece-se, de ofício, a extinção da punibilidade da Apelante.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

APC. 0508915-90.2018.8.05.0274 - VITÓRIA DA CONQUISTA

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0508915-90.2018.8.05.0274 da Comarca de Vitória da Conquista - BA, sendo Apelante GILMARCIO SANTOS CHAVES e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do Réu pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, na forma do relatório e do voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8124603-25.2022.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Wendel Souto Batista

Apelante: Igor Franca Rocha

Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632-A)

Apelado: Igor Franca Rocha

Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632-A)

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8124603-25.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: IGOR FRANCA ROCHA e outros

Advogado(s): HENRIQUE PAULO PINHEIRO DIAS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):HENRIQUE PAULO PINHEIRO DIAS

ACÓRDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS – PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP E ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA – REJEI-

TADA – REJEITADA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBA-SAR A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE REDIMENSIONADA, COM MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO – PROVA ORAL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MOMENTO DE AFERIÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA – GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO, COM PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO E APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I – O Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, c/c o artigo 70, ambos do Código Penal Brasileiro, à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo negado o benefício de o Réu recorrer em liberdade, sob acusação de que no dia 27 de julho de 2022, a guarnição policial que estava em ronda no bairro do Uruguai, foi acionada via rádio pelo CICOM, informando o roubo do veículo CAOACHERY/TIGGO 5X de placa policial RPC3-A70, de cor branca. Segundo restou apurado, no dia e hora acima declinados, os policiais receberam esta informação e ao saírem da rua areal no bairro da Ribeira, avistaram o automóvel em questão, e de imediato, deram voz de parada ao condutor identificado como sendo o presente Apelante, encaminhando-o para a delegacia de polícia. A vítima W.S.B. foi solicitada a comparecer em sede policial, tendo narrado que estava chegando em casa e, no momento em que acionou a abertura do portão e desembarcou do veículo, foi surpreendida por três indivíduos, um deles portando arma de fogo, tendo sido ameaçada, e eles adentraram em sua residência, trancando-a dentro do banheiro, subtraindo além do seu veículo, sua CNH, cartão Planserv, cartão de crédito da Instituição Bradesco, smartphone de cor azul, motorola moto G power, relógio cor prata, aliança de ouro 18, uma televisão samsung 65 polegadas, uma televisão LG 19 polegadas, um microondas LG, um notebook, duas impressoras HP, smartphone na cor azul motorola moto one fusion plus, smartphone Samsung na cor branca Samsung A30, smartphone motorola G 3, chave reserva do veículo e uma quantia em dinheiro. E, após o roubo, esperou os meliantes saírem de sua casa e ligou para a polícia. Após a audiência de instrução realizada no dia 6 de outubro de 2022, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, nos seguintes termos: “no dia e horário já mencionados na inicial acusatória, a vítima W.S.B. chegou em sua residência acompanhada de seu companheiro C.B.N. e do seu filho C.R.B.N., ocasião em que os três foram abordados por três indivíduos, dois deles armados e, enquanto um dos autores do roubo permaneceu com W.S.B. na garagem, os outros dois entraram na residência com C.B.N. e C.R.B.N., e passaram a subtrair objetos no interior do imóvel e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de C.B.N. Em dado momento do assalto, os indivíduos levaram as três vítimas para o banheiro e lá elas permaneceram até o final da conduta delitiva.

II – Verifica-se, de logo, a inexistência de interesse recursal em relação ao pleito do Réu pelo afastamento da reparação de danos à vítima, uma vez que consta expressamente na sentença recorrida: “Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da correlação, eis que não restou formulado pedido inicial nesse sentido”. Por esta razão, deixo de conhecer do Apelo em relação a este pedido.

III - A despeito do procedimento previsto no art. 226 do CPP, prevalece o entendimento da Quinta Turma do E. STJ, no sentido de que a supressão da sua formalidade não acarreta nulidade processual, quando o reconhecimento for realizado de modo diverso, pois configura uma recomendação legal e não uma exigência absoluta, podendo a autoria delitiva ser corroborada por outras provas existentes nos autos. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o impugnado reconhecimento do réu feito em delegacia, sendo amparada por outras provas e evidências constantes nos autos, inclusive nos depoimentos firmes de testemunhas e vítimas, colhidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, o que demonstra haver uma distinção em relação ao entendimento jurisprudencial firmado pela Sexta Turma do C. STJ, no julgamento do HC 598.886, da Relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020. No mesmo sentido: “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. VALIDADE. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O ATO DE RECONHECIMENTO. EVIDÊNCIAS E PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUTORIA CONFIRMADA. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em revisão a orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passou-se a ter nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. 2. No caso dos autos, há de se fazer um distinguishing, a autoria delitiva restou demonstrada não apenas pelo auto de reconhecimento do art. 226 do CPP, mas também por outras provas, sem relação de causa e efeito com aquele ato, já que, a partir do encontro de evidências - moto roubada (reconhecida pela vítima) e celular do réu, localizados perto do seu domicílio, foi possível colher sua digital e confirmar a autoria. Além disso, foram produzidas provas testemunhais apontando o recorrente como autor do delito, firmadas sob o crivo do contraditório. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.241.292/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) Rejeita-se, portanto.

IV – Infere-se que o Réu não apenas foi reconhecido, como a sua atuação foi descrita de forma detalhada pelas vítimas, ouvidas em juízo, que declararam, com veemência, a circunstância de que, a despeito dos outros indivíduos estarem portando armas de fogo, o Réu não estava, sendo perfeitamente identificado que este desempenhava função essencial para o êxito da empreitada delituosa, uma vez que subtraiu os pertences das vítimas que se encontravam na residência, sendo responsável pela condução do veículo roubado, que foi apreendido logo em seguida a ocorrência dos fatos. Constata-se, ademais, que a vítima C.R. relatou que, no momento em que o acusado foi conduzido preso até a delegacia, identificou nele a presença da mesma tatuagem que havia visualizado no indivíduo a quem ele pediu, no momento do crime, um copo de água para dar a seu pai, uma vez que este último estaria se sentindo mal, sendo certo que, na hipótese de o indivíduo se encontrar vestido com uma camisa de manga curta, como é de costume nesta Capital, a vítima somente poderia ter visualizado a parte da tatuagem que se encontrava no seu antebraço, ressaltando-se, ainda, que a vítima conseguiu recordar, com exatidão, que a referida tatuagem estaria localizada no braço direito do acusado, como pôde ser evidenciado na audiência de instrução. Ressalte-se que, conforme depoimentos colhidos pelas Testemunhas de Acusação, as circunstâncias da prisão em flagrante do Réu não deixam dúvidas acerca da sua autoria do Réu em relação ao crime de roubo, uma vez que, poucos minutos após a prática do crime, o acusado foi visualizado

conduzindo o veículo roubado, inexistindo a possibilidade, diante do exíguo interstício de tempo entre os fatos e a sua prisão, de o acusado não ter participado do crime de roubo ora imputado. Outrossim, embora o réu negue ter praticado o crime de roubo, a versão apresentada por ele em Juízo não é crível. Veja-se que o acusado alega que, no dia dos fatos, estava chovendo e que ele estava trafegando de moto em localidade próxima à região de Boa Vista de São Caetano, nesta Capital, quando, de repente, visualizou um cliente da oficina onde trabalhava, alcunhado como Charles, tendo pedido a este último que emprestasse o veículo que o cliente estava conduzindo, razão pela qual, depreende-se que, na versão do réu, tanto o cliente quanto a referida moto foram deixados em meio a chuva, uma vez que o acusado se encontrava sozinho no momento em que foi preso em flagrante no bairro de Caminho de Areia, em um local chamado Areal, em Salvador, que dista cerca de 5,9km do local onde, supostamente o réu teria recebido o veículo emprestado do seu cliente. A inverossimilhança da versão relatada em juízo pelo acusado, está calcada no fato de que, ainda que a abordagem inicial às vítimas tivesse ocorrido às 22h, considerando a estimativa feita pelas vítimas acerca do tempo decorrido durante a empreitada criminosa, para a subtração de todos os seus pertences (dentre eles, os documentos, quantia em dinheiro, televisão, forno micro-ondas, botijão de gás, aparelhos celulares, perfumes, veículo etc.), os acusados teriam saído do imóvel por volta das 22h50min, razão pela qual tendo em vista que a prisão do acusado ocorreu às 23h30min, o trajeto que o acusado indica como tendo sido feito, somente seria concebível se a mesma pessoa tivesse conduzido o veículo, de forma ininterrupta, desde a residência das vítimas, passando por Boa Vista de São Caetano, até Caminho de Areia, local onde ocorreu a prisão em flagrante, inexistindo, portanto, a menor possibilidade de o condutor do veículo ter parado em algum dos pontos deste trajeto para conversar com alguém, ainda mais em um tempo chuvoso como alegado pelo réu. Por outro lado, se o assalto foi iniciado às 22h30min, torna-se completamente inviável perquirir acerca da possibilidade de o veículo ter percorrido os três pontos apontados na versão defensiva. Outrossim, nota-se que, em juízo, duas das testemunhas de Acusação foram enfáticas em afirmar que o Réu confessou a prática do crime de roubo no momento da sua prisão, o que corrobora o reconhecimento realizado pelas vítimas. Por tais razões, inclusive diante da versão do agente, que não se mostra crível e não tem suporte nos autos, afasta-se o pleito de desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação.

V - Em relação às majorantes de concurso de agentes e de emprego de arma de fogo, constata-se que todas as vítimas declararam, sem qualquer dúvida, que a empreitada criminosa foi perpetrada por três indivíduos, sendo que dois deles estavam armados e um deles não. Embora todas as três vítimas apontem que o único indivíduo que não portava arma de fogo era a pessoa do acusado, o que, inclusive, justifica a não apreensão de arma de fogo no momento da sua prisão em flagrante, infere-se que cada um dos três indivíduos desempenhava um papel imprescindível para o êxito do delito, sendo certo que não seria possível a invasão do domicílio, a imobilização e rendição de três vítimas, todas elas homens, bem como o roubo de tantos pertences, dentre eles eletrodomésticos e veículo, se os acusados não estivessem em número de três e portando armas de fogo, ressalte-se a importante função desempenhada pelo ora Apelante, que também se incumbiu da condução do veículo roubado. A despeito de o Réu não ter portado arma de fogo durante a prática do crime ora imputado, a majorante deverá ser reconhecida, uma vez que o acusado agiu em conjunto com outros dois agentes que ostentavam armas de fogo, tendo empregado de grave ameaça para com as vítimas. Neste sentido: "A Corte de origem concluiu pela utilização ostensiva da arma de fogo, comprovada pela prova oral coligida em Juízo, em especial pelos seguros relatos das vítimas. Assim, tendo sido confirmada a utilização ostensiva da arma de fogo na conduta criminosa, deve ser mantida a causa de aumento do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP.5. Ainda, em relação à exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que não fora o acusado que fez uso da arma ou de violência para a prática delitiva, o pleito não merece melhor sorte. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunicam-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame". (STJ. AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022) Ademais, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para o reconhecimento desta causa de aumento de pena, quando a sua incidência possa ser verificada por outros meios de provas. Nesse sentido: "Restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia para atestar o seu potencial lesivo". (STJ. AgRg no HC n. 793.849/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

VI - Passando à análise da dosimetria da pena, verifica-se que o juízo a quo considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais "culpabilidade", "circunstâncias do crime" e "consequências", sendo que o Ministério Público, em seu Apelo, requer a manutenção destas mesmas circunstâncias como desfavoráveis, porém com o aumento proporcional da pena-base. Em relação à Culpabilidade do Agente, observa-se que a conduta do réu possui maior grau de reprovabilidade, uma vez que os agentes invadiram a residência das vítimas, tendo roubado todos os eletrodomésticos que guarneciam a casa. A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental do cidadão, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, sendo inadmissível que um crime cometido nestas circunstâncias, lesando um direito constitucional das vítimas, não indique o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado. Veja-se que tal conduta, de forma isolada, mesmo sem considerar a subtração dos bens, quando cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, já constitui o crime previsto no art. 150, §1º, do Código Penal. Razão pela qual, a fundamentação esposada pelo Juízo a quo deverá ser utilizada para manter o agravamento desta circunstância. No tocante às Circunstâncias do Crime, tem-se que os agentes restringiram a liberdade das vítimas, mantendo-as presas em um banheiro, por cerca de 40 (quarenta) minutos, ocasião em que uma delas inclusive perdeu os sentidos temporariamente, tendo desmaiado. Como pode ser observado, a aludida fundamentação mostra-se perfeitamente adequada para tanto, uma vez que, nos termos do art. 157, §2º, V, do Código Penal, a restrição da liberdade da vítima é considerada uma causa especial de aumento de pena, prevista para o crime de roubo. Mantém-se a circunstância negativa, portanto. Com relação às Consequências, verifica-se que todas as vítimas declararam, de forma uníssona, que houve o agravamento do quadro de saúde de uma das vítimas, que sofre de depressão, tendo este inclusive aumentado o uso de remédios e alterado a sua percepção a respeito da casa onde vive, passando a sentir-se, sempre, inseguro e com medo. Além disto, ao escutar os depoimentos das vítimas, constata-se facilmente o quão fragilizadas todas elas ficaram após os fatos, uma vez que, decorridos 4 (quatro) meses após a data dos fatos, suas vozes demonstraram que elas não se recuperaram do trauma sofrido, necessitando interromper, por diversas vezes, os seus relatos, para poderem se recompor. É perceptível que toda a conjuntura da vida das vítimas foi modificada com a ocorrência dos fatos, uma vez que, após os agentes abandonarem a residência, deixaram para trás um lar desprovido de segurança e de utensílios básicos para a vida diária e, seguramente, as vítimas necessitaram desembolsar

uma grande quantia em dinheiro para poder comprar todos os eletrodomésticos que lhes foram roubados e que são indispensáveis para o dia a dia. Por tais razões, considerando que o roubo aqui perpetrado se revestiu de consequências que ultrapassam em muito os elementos típicos do crime ora imputado, considera-se desfavorável esta circunstância. Diante disto, sendo três as circunstâncias judiciais consideradas negativas, a pena-base fica estabelecida em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

VII - Na segunda fase, verifica-se que não incidem agravantes nem atenuantes na dosimetria da pena. Na terceira fase de dosimetria, constata-se a presença das majorantes previstas no § 2º, inciso II e no §2º-A, inciso I, ambas do art. 157, do Código Penal, concernente ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Contudo, considerando o comportamento individual do réu para com as vítimas durante a prática do delito, bem como diante do efeito devolutivo do recurso, conquanto o Ministério Público, na condição de Apelante, requereu a incidência, na terceira fase de dosimetria da pena, apenas da majorante de arma de fogo, asseverando que a causa de aumento de pena concernente ao concurso de agentes fosse utilizada, tão somente, para valorar as circunstâncias do crime na primeira fase de dosimetria da pena, considera-se tal elemento, qual seja, a participação dos três indivíduos na prática do crime, como um fundamento adicional para a aquilatação negativa das circunstâncias do crime e fixação da pena-base, ao qual já foi analisada em ocasião pretérita. Assim, diante do aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo (2/3), tem-se que a pena provisória do Réu passa a ser de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Conforme já exposto, considerando que foram três as pessoas vitimadas pelos agentes, que tiveram seus pertences subtraídos, tendo sido cometidos os roubos mediante uma só ação, há inequívoco reconhecimento do concurso formal próprio e correta a fixação da fração de 1/3 (um terço). Resulta, pois, na pena definitiva de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com pena pecuniária estabelecida em 313 (trezentos e treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantém-se o regime fechado, na forma do art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

VIII - No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, a sua apreciação se dará no Juízo de Execuções Penais, visto que é possível que ocorra a alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. Neste sentido: "O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais".(STJ. AgRg no AREsp n. 1.335.772/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020).

IX - Quanto a pena de multa, inexistente a possibilidade de acolhimento do pretendido afastamento, haja vista não haver previsão legal para a isenção.

X - Em relação à liberdade provisória requerida, observa-se que a gravidade das circunstâncias concretas do crime imputado ao ora Apelante evidencia a sua periculosidade acentuada, uma vez que o réu em conluio com outros dois indivíduos agiram com premeditação, grave ameaça e impossibilitaram qualquer chance de resistência das vítimas, o que exalta a possibilidade de reiteração delituosa e o elevado risco à ordem pública.

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO, COM PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO E APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO

APC. 8124603-25.2022.8.05.0001 – SALVADOR

RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatos e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8124603-25.2022.8.05.0001 da Comarca de SALVADOR – BA, sendo Apelantes e Apelados IGOR FRANCA ROCHA e o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso do Réu IGOR FRANCA ROCHA e conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8036581-57.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Kailan Bispo Santana

Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)

Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797-A)

Impetrante: Lorena Silva De Oliveira Santos

Impetrante: Luiz Almiro Da Silva Santana

Impetrado: Juiz De Direito De Santo Antonio De Jesus, 1ª Vara Criminal

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036581-57.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: KAILAN BISPO SANTANA e outros (2)

Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO**EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO REVELAM-SE SUFICIENTES. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

I – Consta nos autos ter o Paciente sido preso em flagrante no dia 24/07/2023 por suspeita da prática do delito constante no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, tendo em vista ter sido apreendido, na residência onde o custodiado encontrava-se, um recipiente contendo 24 pedras de crack, junto a um rolo de papel alumínio. Narra-se, ainda, que a investida no interior do imóvel deu-se após a abordagem a um indivíduo que correu ao ver os policiais, este teria informado que estava ali para trocar um aparelho celular por droga, indicando o Paciente como o seu fornecedor

II - A Impetrante suplica pela revogação da prisão preventiva alegando estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal advindo da ausência de fundamentação idônea, além da desnecessidade da manutenção da prisão preventiva. Salienta que, no pior dos cenários, ser-lhe-ia estabelecido regime menos gravoso para o cumprimento de possível pena, afastando-se, também, a possibilidade de segregação cautelar. Ademais, subsidiariamente, afirma preencher os requisitos para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando possuir filha menor de idade, além das suas condições pessoais favoráveis (primário, residência fixa e ocupação lícita).

III – Apesar de devidamente demonstrados os indícios da autoria e da materialidade delitivas, não restou evidenciada ser a liberdade do Paciente real risco à garantia da ordem pública. Em verdade, assiste razão à Impetrante ao afirmar ter a magistrada limitado-se a reverberar o exposto nos dispositivos legais sem basear a decretação da prisão preventiva e o indeferimento de aplicação de medidas cautelares diversas em especificidades do caso concreto.

IV - Assim, considerando a excepcionalidade da segregação cautelar, as condições pessoais favoráveis do Paciente, ressaltando-se a sua primariedade, e não restar evidenciado o periculum libertatis, entende-se pela demonstração do constrangimento ilegal suscitado pela defesa, impondo-se, portanto, a concessão da sua liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo a quo.

V - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento do mandamus para conceder a ordem, determinando-se a expedição do alvará de soltura em favor do Paciente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, impondo-se as medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de origem. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDO.

HC Nº. 8036581-57.2023.8.05.0000 – SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036581-57.2023.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, impetrado pela Bela. LORENA SILVA DE OLIVEIRA, OAB/BA nº. 65.482, em favor de KAILAN BISPO SANTANA, Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade, em conhecer o habeas corpus e conceder a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

Procurador (a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0502838-16.2015.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: João Afonso De Sena Henriques

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502838-16.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: João Afonso de Sena Henriques

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES – ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, NO SENTIDO DE QUE O RÉU TERIA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU AGIU SOB EFEITO DE VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCACÃO DA VÍTIMA – ALEGAÇÃO EXCLUSIVA DO ACUSADO DISSOCIADA DAS DEMAIS EVIDÊNCIAS – SOBERANIA DOS VERDITOS – APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – O Réu foi condenado como incurso na sanção prevista no art. 121, caput, do Código Penal e, nestes termos, o juiz-presidente fixou a pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Segundo a denúncia, “no dia 05 de janeiro de 2015, por volta de 23h, no Conjunta Colinas de Pituaçu, situado no bairro de São Marcos, nesta Capital, o ora Apelante, agindo com animus necandi, desferiu golpes de faca contra a vítima G.B.J, produzindo-lhe lesões que deram causa à sua morte. Segundo apurado, o Acusado e a vítima conheceram-se na praia, oportunidade em que aquele confidenciou que não tinha local de morada, tendo esta, então, oferecido ajuda, convidando-o para a sua casa. Chegando ao imóvel, após banhar-se e alimentar-se, o Acusado constatou que, no local, havia somente uma cama, tendo Gilmar, prontamente, esclarecido a sua orientação sexual, convidando-o a manter relação sexual. A recusa do acusado motivou um desentendimento entre ambos, que evoluiu para uma luta corporal, oportunidade em que Gilmar, munido de uma faca, ameaçou o réu, tendo este tomado a arma branca e cessado a contenda, passando, em seguida, a esfaquear o ofendido, ceifando sua vida. Consta que, na sequência, o Acusado ateou fogo na residência da vítima, sendo contido pelos policiais que chegaram ao local e realizaram sua prisão em flagrante”.

II – A decisão dos jurados está perfeitamente condizente com o material probatório coligido, de forma que não se configura o que prescreve o art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Em atenção ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, consagrado pela Constituição Federal, é que se tem a interpretação restrita e objetiva ao art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal brasileiro, devendo-se submeter a novo Júri os casos em que reste configurada a manifesta contradição do veredicto às provas carreadas para os autos. Destaque-se que o Júri pode optar pela versão nos autos que mais lhe parecer verossímil. Precedente (TJ/BA Apelação Criminal nº. 32827-5/2005, Primeira Câmara Criminal, Relator Des. Eserval Rocha, julgada em 06/12/2005).

III – Verifica-se, em depoimento prestado por uma das Testemunha que, no momento do crime, a vítima gritou, pedindo “socorro”, sendo que, após ceifar a vida da vítima, o acusado “ameaçou o depoente com a referida faca”, bem como “passou a tocar fogo na casa e entrou no banheiro permanecendo debaixo do chuveiro”. Conforme pode ser observado nos Laudos Periciais constantes dos autos, o réu, que apresentava apenas ferimentos nas mãos, acidentalmente autoinfligidos quando da prática do crime, desferiu cerca de quarenta golpes de arma branca (faca tipo peixeira) em desfavor da vítima. A versão do acusado, no sentido de que a vítima o teria ameaçado com o mesmo instrumento perfurocortante utilizado para a prática do delito, se trata de alegação exclusiva do acusado. Ainda que fosse verdadeira tal alegação, não há como se aferir a caracterização da legítima defesa, haja vista que, para tanto, exige-se a presença concomitante de elementos, que, de modo algum, estão explícitos no cotejo probatório dos autos. São eles: a) a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; b) a defesa de um direito próprio ou alheio; c) a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa; e d) o elemento subjetivo. A legítima defesa pressupõe uma reação proporcional a um mal real, atual ou iminente. Se o fato de o réu ter desferido mais de quarenta golpes de faca contra a vítima e tentado incendiar o local do crime, sendo que a vítima não infligiu qualquer lesão ao acusado, bem como, em se tratando de Laudo de Lesões Cadavéricas que não reflete qualquer das versões defensivas, a decisão acerca da configuração ou afastamento do elemento subjetivo da legítima defesa, ou do reconhecimento da causa de diminuição de pena, compete ao Tribunal do Júri, que, conforme Termo de votação de quesitos, entendeu que o Réu não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima e, tampouco nos limites da legítima defesa.

IV – Depreende-se, ainda, a impossibilidade de caracterização de legítima defesa, conforme conclusões extraídas do Laudo Pericial nº 2015 000340 01, no qual “os Peritos Criminais constataram no corpo da vítima a existência de múltiplas lesões do tipo perfuro incisas, produzidas pelo uso de instrumento do tipo lâmina com ponta e gume nas regiões da face, anterior do pescoço, região epigástrica e hipogástrica, face anterior do braço esquerdo, deltoidiana esquerda, escapular esquerda e occipital. O corpo foi levado para o Instituto Médico Legal Nina Rodrigues que emitirá o Laudo de Exame Cadavérico. Vale salientar que nas extremidades dos membros superiores não se visualizavam lesões, sugestivo de que a vítima não ofereceu resistência ou tentou ação de defesa voluntária”. Conforme restou demonstrado, trata-se de vítima que acolheu, gratuitamente, o acusado – que não tinha onde morar –, em sua residência. A versão do acusado, no sentido de que foi surpreendido com o fato de a vítima ter orientação sexual homossexual e possuir intenções de satisfazer a sua concupiscência, não foi considerada pela Corte Popular como injusta provocação e, tampouco que o réu agiu sob violenta emoção. Tal Decisão não merece reproche. Ressalte-se que, ao contrário do Réu – que confessou judicialmente ter cometido outro crime de homicídio contra o seu tio e tê-lo decapitado, bem como ter sido condenado também pela prática do crime de roubo, com emprego de violência e grave ameaça – a vítima não possuía qualquer histórico de violência ou ameaça contra a pessoa, o que denota pouca credibilidade à versão defensiva.

V – Vê-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está em perfeita consonância com o arcabouço probatório e há provas suficientes a corroborar a condenação, devendo ser mantido o veredicto popular, porque alicerçado em uma das versões existente. Conseqüentemente, conclui-se que não houve decisão contrária a prova dos autos, porque nos termos do art. 593, III, ‘d’ do Código de Processo Penal, somente seria possível a anulação da decisão do Conselho de Sentença se esta não tivesse um suporte mínimo no conjunto probatório, o que não é o caso.

APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

APCrim. 0502838-16.2015.8.05.0001 - SALVADOR

RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8000988-53.2022.8.05.0112 da Comarca de Itaberaba - BA, sendo Apelante JOÃO AFONSO DE SENA HENRIQUES e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0501281-72.2020.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ipc Alex Sandro Leite Dos Santos Mat

Terceiro Interessado: Ipc Denilson Carvalho Silva Mat

Terceiro Interessado: Ipc Edivando Rodrigue Munduruca Mat

Terceiro Interessado: Henrique Dias Da Silva

Terceiro Interessado: Rosangela Borges Da Silva

Terceiro Interessado: Monya De Moraes Simões

Apelante: Cintia Nascimento De Souza

Advogado: Raiza Araujo Da Silva (OAB:BA70806-A)

Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920-A)

Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501281-72.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: CINTIA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(s): RAIZA ARAUJO DA SILVA, EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 16, §1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003 – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO MENCIONADO PEDIDO – PLEITO NÃO CONHECIDO – AUTORIA DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADA – DOSIMETRIA – PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PARA LEVAR A PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

I - A Apelante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10826/2003, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, restando para cumprimento, após a detração, 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte nove) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e multa de 01 (um) salário mínimo, “em seu valor atual”, ou seja, R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, ante a apreensão em sua residência de 3 (três) pistolas 9 mm em perfeitas condições de realizar disparos, havendo 2 (duas) com numeração raspada.

II – Considerando que foi concedido o direito de recorrer em liberdade, falta interesse à recorrente quanto ao mencionado pedido.

III – A materialidade e a autoria do crime de possuir/portar arma de fogo com numeração raspada (art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03) estão demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Exame Pericial, os quais apontam a apreensão na residência da ora apelante de 3 (três) pistolas 9 mm em perfeitas condições de realizar disparos, havendo 2 (duas) com numeração raspada (ID nº 35701947), além dos depoimentos prestados na delegacia de polícia e em Juízo.

IV – A análise dos depoimentos prestados pela ora apelante na fase do inquérito policial, não deixam dúvidas acerca da questionada autoria delitiva, considerando que, embora apresente declarações iniciais no sentido de que as armas pertenciam a um ex-companheiro já falecido, o que não exclui a prática criminosa, pois segundo tais declarações ela manteve as armas em sua residência após o óbito do apontado companheiro, ela prestou novo depoimento, na presença de seu advogado, confessando que as armas eram suas, tendo, inclusive, comprado pessoalmente.

V - Ao contrário do que foi defendido no apelo, existem elementos suficientes que apontam a presença de Justa Causa que autorizam o ajuizamento da respectiva Ação Penal, cujos elementos foram amplamente confirmados em juízo em face dos

depoimentos de policiais e do interrogatório da ré, independentemente da tese renovada na fase judicial no sentido de que as armas pertenciam a um ex-companheiro, pois não há qualquer controvérsia de elas foram encontradas na casa da ora apelante, a qual confessou que permaneceu mantendo-as em depósito, mesmo após o óbito do suposto companheiro, o que é suficiente para configurar a prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, inexistindo dúvidas de que a acusada é autora do delito apurado.

VI – O a quo considerou como circunstância judicial negativa as circunstâncias do crime, apontando o número de armas apreendidas, destacando que a ré “possuía 03 (três) pistolas de 9 mm e uma quantidade considerável de munição em sua residência”, o que constitui-se fundamentação suficiente baseada em dados concretos que autorizam o aumento da pena, até porque apresenta maior gravidade. Assim, considerando que o magistrado a quo, na fase do art. 59 do CP incidiu acréscimo devidamente fundamentado e em patamar justificado, constata-se que não merece qualquer reforma a pena-base aplicada.

VII – A maioria dos Desembargadores integrantes deste órgão julgador entendem ser cabível a aplicação da súmula nº 231 do STJ, no sentido de que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Portanto, aplicada a pena no patamar mínimo, a qual não pode ser diminuída abaixo deste valor na segunda fase da dosimetria, deve a pena ser mantida, a qual tornou-se definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.

APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO.

AP. 0501281-72.2020.805.0080 – FEIRA DE SANTANA.

RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0501281-72.2020.805.0080, da Comarca de Feira de Santana, sendo Apelante CINTIA NASCIMENTO DE SOUZA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Des. Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8140699-52.2021.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Icaro Vinicius Santos De Souza

Terceiro Interessado: Joselito Fonseca Barboza

Terceiro Interessado: Raunildo Ramos Da Silva

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8140699-52.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ICARO VINICIUS SANTOS DE SOUZA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CP – PEDIDOS DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, BEM COMO EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO E APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO NÃO CONHECIDOS POR TEREM SIDO CONCEDIDOS EM PRIMEIRO GRAU - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO BASEADO NO FLAGRANTE DE UM DOS CRIMES E NA CONFISSÃO QUANTO AO OUTRO DELITO, ALÉM DOS DEPOIMENTOS JUDICIAL DAS VÍTIMAS E DE POLICIAIS, E, AINDA, NOS OBJETOS APREENDIDOS EM SEU PODER - GRAVE AMEAÇA DEVIDAMENTE CONFIGURADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO NÃO ACOLHIDA - EXISTÊNCIA DE POSSE DOS OBJETOS DO CRIME, AINDA QUE PARTE DELES POR BREVE MOMENTO – ROUBO CONSUMADO - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, ALÉM DO ALEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DETRAÇÃO DA PENA AFASTADOS - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, caput, (por duas vezes), na forma do art. 69, ambos do CP, aplicando-lhe a pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, acusado de ter, no dia 5 (cinco) de novembro de 2021, subtraído uma motocicleta pertencente a uma das vítimas e em 18 (dezoito) de novembro de 2021, subtraído R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) de um estabelecimento comercial, mediante a utilização, nas duas oportunidades, de um simulacro de arma de fogo.

II – Falta interesse ao recorrente quanto aos pedidos de fixação da pena no mínimo legal, bem como o de exclusão da qualificadora referente ao uso de arma de fogo e aplicação do regime inicial semi-aberto.

III – A materialidade e a autoria dos mencionados crimes encontram-se comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Exibição e Apreensão, ambos constantes do ID nº 33419376, bem como pelo interrogatório do réu e depoimentos das vítimas e dos policiais que prenderam o acusado em flagrante, tudo constante do PJe Mídias.

IV – A prova colhida nos autos evidencia que foram praticados dois roubos em dias diversos e contra vítimas diferentes, sendo que o primeiro ocorreu em 05/11/2021, tendo como objeto do crime uma motocicleta, e o segundo no dia 18/11/2021, envolvendo a subtração da quantia aproximada de R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencente a um mercado, restando devidamente comprovadas a autoria e materialidade dos aludidos crimes em face da confissão judicial quanto ao primeiro delito, além de o ora apelante ter sido capturado por populares e preso por agentes policiais, logo após a prática delitiva efetivada contra a segunda vítima, oportunidade em que o acusado foi encontrado com a motocicleta roubada, bem como um simulacro de arma de fogo, semelhante ao descrito pelas vítimas, as quais reconheceram o acusado como autor, sem qualquer dúvida, logo após a prisão e em Juízo, sendo, ainda, reconhecido com firmeza por dois dos aludidos policiais na audiência de instrução. Portanto, vê-se que a condenação encontra-se embasada, inclusive, em depoimentos firmes e coerentes das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão.

V - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846).

VI – Sabe-se que, tratando-se do delito de roubo, rotineiramente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, sendo de grande importância, notadamente se harmônico com outras provas e indícios colhidos nos autos como no caso em comento em que, pouco tempo depois de um dos crimes, policiais prenderam o acusado depois que populares o capturaram e as vítimas narraram os fatos com riqueza de detalhes.

VII – Na quaestio sub iudice, não há de se cogitar da pretendida desclassificação para o crime de furto, pois restou devidamente comprovado que o Apelante coagiu a vítima a entregar-lhe dinheiro mediante o recurso intimidativo de apontar um simulacro de arma de fogo, não havendo dúvidas de que a conduta praticada foi a prevista no art. 157 do Código Penal Brasileiro.

VIII – Há muito tempo não há qualquer controvérsia em nossos Tribunais acerca da caracterização de grave ameaça mediante a utilização de simulacro de arma de fogo a ensejar a configuração do crime de roubo, sendo afastada, apenas, a qualificadora específica referente ao emprego de arma de fogo, o que, no caso dos autos, conforme já ressaltado, foi devidamente observado pelo magistrado a quo ao condenar o ora recorrente pela prática de roubo simples, razão pela qual o pedido de exclusão da aludida qualificadora sequer pode ser conhecida nesta oportunidade.

IX – De referência à alegação de que os crimes praticados seriam o de roubo na sua forma tentada, deve-se destacar que nossos Tribunais adotam a teoria da amotio, segundo a qual, para consumação do mencionado delito, basta a posse do bem, mesmo que não seja de forma mansa e pacífica, ainda que por curto espaço de tempo, e independentemente de estar sob a esfera de vigilância da vítima. Destarte, não restam dúvidas de que na hipótese sub examine o delito de consumou, pois o réu já havia subtraído a motocicleta vários dias antes de sua prisão, bem como que populares aprenderam o ora recorrente logo após a subtração do dinheiro pertencente ao mercado, tanto que a vítima narrou que recuperou o dinheiro que estava em seu poder quando os populares capturaram o réu.

X – “Acerca do momento consumativo do crime de roubo e de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais se consomem no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima ou que seja devolvido pouco tempo depois”(STJ, 5ª Turma, HC 618290/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/11/2020).

XI – Analisando a pretendida aplicação da regra do crime continuado, verifica-se que os dois crimes foram praticados contra vítimas distintas, sendo uma delas pessoa física e a outra um estabelecimento comercial, com intervalo de tempo que não é tão curto, pois há uma distância temporal equivalente a 13 (treze) dias, em lugares totalmente diferentes e muito distantes (Fazenda Grande I e Periperi), além de não haver grande semelhança na forma de execução, tendo em vista o uso de capacete em apenas um dos crimes, além de o ora apelante ter simulado ser cliente do serviço de moto-taxi para subtrair o respectivo veículo e no outro crime ele adentrou o mercado anunciando o assalto, não restando demonstrado, ainda, o elemento subjetivo capaz de evidenciar que o segundo delito seja continuação do primeiro, se assemelhando, na verdade a mera reiteração delitiva. Logo, não preenchidos os requisitos objetivos referentes a condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução, nem subjetivas, a aludida regra deve ser afastada nesta oportunidade.

XII - Quanto, ao pleiteado direito de recorrer em liberdade, contata-se não só que o ora apelante deixou de apresentar qualquer elemento concreto capaz de embasar tal pretensão, mas, também, que o a quo ressaltou a manutenção dos requisitos da prisão preventiva do ora recorrente, cabendo destacar que a condenação envolveu pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente ante a existência de registros em que é acusado da prática de outros crimes.

XIII - Da mesma forma, há de ser afastada a detração da reprimenda nesta oportunidade, a qual deve ser realizada pelo Juízo da Execução considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena fixado que foi o semi-aberto e a pena privativa de liberdade imposta foi de 8 (oito) anos.

APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO.

AP. 8140699-52.2021.805.0001 - SALVADOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8140699-52.2021.805.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante ICARO VINICIUS SANTOS DE SOUZA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003657-42.2023.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Vieira Rocha Dos Santos
Advogado: Gustavo Landulfo Lima (OAB:BA56454-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003657-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PAULO VIEIRA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO LANDULFO LIMA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, § 1º, INC. IV, DA LEI 10.826/2003. APELANTE CONDENADO A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO NO REGIME ABERTO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO (ART. 12). NÃO CABIMENTO. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Consta dos autos que o Recorrente, no dia 19 de abril de 2023, por volta das 10h30min, na Rua São Paulo, nº 253, Bairro Fer-radas, Itabuna /Ba, foi flagrado na posse de arma de fogo e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consistente em 01 (uma) pistola PT TAURUS, calibre 40, modelo 840, municiado com 07 (sete) cartuchos intactos; além de guardar, para consumo pessoal, 02 (duas) porções com peso total de 1,50g da substância conhecida como maconha.

2. Em razões apresentadas no recurso, o Apelante, em síntese, sustenta desclassificação do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, para o previsto no art. 12 da mesma lei, sob a alegação de que a arma de fogo fora encontrada no interior da residência do réu, configurando a posse da arma e não o porte.

3. Inviável a desclassificação para o crime de posse de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei 10.826/2003), se comprovado por laudo pericial colacionado aos autos que o réu possuiu e ocultou a arma de fogo, cuja numeração foi suprimida por abrasão, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tornando o artefato equivalente àqueles de uso restrito ou proibido.

4. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do Apelo.

5. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8003657-42.2023.8.05.0113, da 1ª Vara Crime da Comarca de Itabuna-Ba, sendo Apelante PAULO VIEIRA ROCHA DOS SANTOS e Apelado, o Ministério Público da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e o fazem, pelas razões ora esposadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0540455-68.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandro Luiz Araujo Silva
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433-A)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Miracy Mendes Azevedo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sdpm Edwardes Marques Patricio Neto Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Sdpm Cristiano Santana Costa Mat

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540455-68.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: SANDRO LUIZ ARAUJO SILVA

Advogado(s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 24-A, DA LEI 11.340/2006 C/C ART. 71, DO CP). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIZIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA – REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – ACOLHIMENTO PARCIAL – AFASTAMENTO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA – PRÁTICA DE DOIS CRIMES – PENAAUMENTADA À RAZÃO DE 1/5 (UM QUINTO) – REDUÇÃO, DE OFÍCIO, PARA 1/6 (UM SEXTO). PENA DEFINITIVA ESTABELECIDADA EM 07 (SETE) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – INVIABILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL (ART. 44, I, DO CP). REGIME ABERTO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – PEDIDOS DEFERIDOS NA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Narra a peça acusatória que no dia 01 de novembro de 2019, por volta das 17h30, o denunciado foi detido em flagrante, por ter se aproximado do local de trabalho da Vítima. Constatou-se que, assim procedendo, o Denunciado descumpriu medida protetiva de urgência concedida em favor da Ofendida nos autos de nº 0319570-17.2019.8.05.0001, na qual havia a determinação de manter distância mínima de duzentos metros da Ofendida, seus familiares e testemunhas do fato, bem como o proibia de manter contato com a Vítima, por qualquer meio de comunicação.

2. Absolvição- não acolhimento. O Apelante tinha pleno conhecimento de que estavam em vigor as medidas protetivas. De acordo com as provas carreadas aos autos, em especial pelas declarações harmônicas da Vítima, restou demonstrado que no dia dos fatos, SANDRO, pela manhã, esteve no local de trabalho da Ofendida (mercadinho) e após realizar a compra de uma bebida, foi para a frente da loja, passando a proferir xingamentos contra ela. Posteriormente, no final da tarde, retornou às proximidades do local de trabalho da Ofendida, circunstância que acarretou na sua prisão em flagrante. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação do Réu, afastando-se, por conseguinte, a pretendida aplicação do princípio in dubio pro reo.

3. Dosimetria da pena:

3.1. Circunstâncias Judiciais Negativadas – Pena-base fixada em 08 (oito) meses de detenção. Culpabilidade: A consciência da ilicitude e a capacidade de autodeterminação são elementos indispensáveis à caracterização de qualquer crime, de modo que não servem para elevar a pena-base. Afastamento que se impõe. Circunstâncias do crime: corretamente desvaloradas, uma vez que o Réu expôs a Vítima a situação vexatória, na medida em que ficou na frente do seu local de trabalho proferindo diversos xingamentos contra ela. Pena base reduzida para 06 meses e 15 dias de detenção.

3.2. Inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição e de aumento. Contudo, comprovada a ocorrência de dois crimes de descumprimento de medidas protetivas em contexto de continuidade delitiva, o Magistrado a quo aumentou a reprimenda à razão de 1/5 (um quinto), contrariando a jurisprudência, que é firme no sentido de que pela prática de duas infrações, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto). Correção realizada, de ofício. Reprimenda definitiva fixada em 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de detenção. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (art. 44, I, do CP).

4. Pleitos de suspensão condicional da pena e de inicialização do cumprimento da pena no regime aberto- Ausência de interesse recursal. Pedidos deferidos na sentença. Não conhecimento.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0540455-68.2019.8.05.0001 da Comarca de Salvador, no qual figura como Apelante Sandro Luiz Araujo Silva, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. ARACY LIMA BORGES

Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0505635-12.2018.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrido: Naelmo Macedo Costa

Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0505635-12.2018.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RECORRIDO: NAELMO MACEDO COSTA

Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. PEÇA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS CONTIDAS NO ART. 41, DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, tendo em vista sua irrisignação com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que, com fulcro no art. 395, I e III, e art. 41, do CPP, rejeitou a denúncia oferecida contra Naelmo Macedo Costa, que imputava ao mesmo a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Conforme se extrai do art. 41, da Lei Adjetiva Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do indiciado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. Na hipótese, a peça acusatória imputa ao Recorrido a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aduzindo que no dia 14.10.2018, este mantinha em depósito substâncias entorpecentes, 30 pedaços de erva seca, com características de maconha embalados, 1 (uma) faca tipo peixeira, de lâmina longa, provavelmente utilizada, além da quantia em dinheiro de R\$ 24,20 (vinte e quatro reais e vinte centavos). Depreende-se, ainda, que a denúncia expôs suficientemente a conduta praticada pelo Recorrido, com todas as suas circunstâncias, em uma narrativa perfeitamente clara, com a descrição pormenorizada do suposto crime, como ele se deu, a participação do indiciado e as circunstâncias do ocorrido, tal como exigido pela Lei Processual Penal. O laudo de exame pericial concluiu se tratar de maconha, com peso bruto de 717,65g.

4. No que tange a existência de Justa Causa, preenchidos os requisitos formais e presentes as condições da ação e de procedibilidade, impõe-se o recebimento da denúncia, mormente porque o juízo de certeza quanto à existência do tráfico de drogas, se o material entorpecente apreendido se destinava ao uso próprio ou se as provas são ilícitas, somente poderá ser formado após o encerramento da instrução probatória, não sendo este o momento correto para se aferir tais circunstâncias. Ademais, para o oferecimento da peça acusatória, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva, a materialidade do crime e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, pois provas conclusivas da autoria do delito são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0505635-12.2018.8.05.0113, sendo Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e Recorrido Naelmo Macedo Costa.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do voto da Relatora.

Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

8036618-84.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Wagner Veloso Martins

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Espólio: Jorge Pereira Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Espólio: Juiz De Direito Da Vara De Ribeira Do Pombal - Ba

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036618-84.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ESPÓLIO: WAGNER VELOSO MARTINS e outros

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS

ESPÓLIO: Juiz de Direito da Vara de Ribeira do Pombal - BA

Advogado(s):

ACORDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Advogado WAGNER VELOSO MARTINS, contra a decisão prolatada por esta Relatora que não conheceu de Habeas Corpus utilizado como sucedâneo recursal.

2. Cediço, prevalece na jurisprudência o entendimento no sentido de que não se admite a impetração do Habeas Corpus, quando utilizado em substituição ao recurso adequado, no caso o recurso stricto sensu, o que autoriza o não conhecimento do writ, excepcionados casos em que se constate flagrante ilegalidade, a fim de que a concessão da ordem seja realizada de ofício.

3. Não há que se falar em nulidade, mas sim desídia da Defesa na condução do feito, haja vista que permaneceu inerte após a prolação da sentença condenatória, não merecendo reparos a decisão primeva.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno de nº 8036618-84.2023.8.05.0000, da comarca de Ribeira do Pomal, tendo como Agravante WAGNER VELOSO MARTINS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8024923-36.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Agravante: Thiago Damasceno De Oliveira

Advogado: Ajax Mercês Atta Junior (OAB:BA52345-A)

Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8024923-36.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: THIAGO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogado(s): ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, AJAX MERCES ATTA JUNIOR

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AGRAVANTE EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – DIFICULDADES DE FISCALIZAÇÃO DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. O FATO DE O CONDENADO ENCONTRAR-SE NO REGIME SEMIABERTO E EM PRISÃO DOMICILIAR NÃO É SUFICIENTE PARA GARANTIR-LHE O BENEFÍCIO PLEITEADO POIS O LOCAL DIVERSO DA EXECUÇÃO DA PENA DIFICULTA A FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravante condenado à pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de reclusão, no regime fechado, pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pelo crime capitulado no art. 12, da Lei n. 10.826/2003.

2. Pleito defensivo de reforma da decisão judicial que indeferiu o pedido de trabalho externo e mudança de endereço para outro estado da Federação, nos moldes da proposta de emprego de empresa particular "Pai e Filho Gesso Delcimir Vieira", sediada em Ribeirão Preto/SP. Apenado com bom comportamento carcerário e que se encontra, atualmente, na cidade de Piritiba/BA, em regime semiaberto e prisão domiciliar, mediante o uso de tornozeleira, diante do quadro de superlotação do Conjunto Penal de Juazeiro/BA.

3. Decisum pautado na dificuldade de fiscalização do cumprimento da pena, eis que o endereço de trabalho é do Estado de São Paulo, local este cuja fiscalização não se encontra na zona de cobertura da CMEP - Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas.

4. O trabalho externo pressupõe disciplina e vigilância por parte do Estado, a fim de atingir os objetivos de ressocialização e reinserção social do Apenado previstos na Lei de Execução Penal. Contudo, a inviabilidade de fiscalização do sentenciado no cumprimento de pena fora da zona de cobertura de fiscalização da monitoração eletrônica, pela CMEP, inviabiliza a concessão do benefício pleiteado em empresa particular localizada em outro estado da Federação (Ribeirão Preto/SP).

5. Como bem pontuado pelo Ministério Público nas contrarrazões de recurso, prevalecendo a necessidade de residir e trabalhar em outra Unidade da Federação, impende, como melhor alternativa ao Apenado, o pleito de transferência do cumprimento da pena à comarca de destino, à guisa de perpetuar a fiscalização de eventual saída para trabalho externo pelo Juízo de Execuções Penais local.

AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8024923-36.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante Thiago Damasce-
no de Oliveira e como Agravado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Estado da Bahia, à unanimida-
de em conhecer e negar provimento ao Agravo em Execução, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000574-39.2019.8.05.0035 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jonas Custodio De Andrade
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542-A)
Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000574-39.2019.8.05.0035
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JONAS CUSTODIO DE ANDRADE
Advogado(s): LUIZ ANSELMO RAMOS COSTA, PAULO CESAR CASTRO MARTINS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DETRAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIME DE PENA. POSSIBILIDADE.
TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 387, §2º
DO CPP. RECURSO PROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 06 anos de reclusão, regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 121, caput,
do CP, por ter, no dia 18/08/2019, por volta das 12:30h, movido por animus necandi e motivo fútil, desferido vários golpes de
faca contra a vítima J.C.S.B., causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que foram causa
suficiente da sua morte, motivado pela suspeita de que o ofendido seria o responsável pelo "sumiço" de um boi de propriedade
do denunciado.
2. De fato, conforme dispõe o §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, ao proferir a sentença condenatória, o juiz computará
"o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro", "para fins de determinação
do regime inicial de pena privativa de liberdade".
3. In casu, conforme se infere no documento de id. 42330797, o réu foi preso no dia 25/09/2019 e solto no dia 20/10/2021, tota-
lizando 756 (setecentos e cinquenta e seis) dias de prisão preventiva, ou seja, 02 anos e 26 dias.
4. Nesse contexto, realizada a detração do tempo de prisão preventiva totalizado em 756 dias (02 anos e 26 dias), do quantum
de pena fixada, qual seja, 06 anos de reclusão, se observa que resta a cumprir 03 anos, 11 meses e 04 dias, tempo compatível
com o regime aberto, nos termos do art. 33, II, 'c', do CP.
5. Recurso conhecido e provido, para realizar a detração do tempo de prisão provisória e fixar o regime inicial aberto, nos termos
do Parecer da Procuradoria de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000574-39.2019.8.05.0035, da Comarca de Caculé -
BA, na qual figura como Apelante JONAS CUSTODIO DE ANDRADE e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da
Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003829-92.2022.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Erisvaldo Dos Santos
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003829-92.2022.8.05.0250

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ERISVALDO DOS SANTOS

Advogado(s): RAFAEL MELO SOBRAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C ART. 14 E 12 DA LEI 10.826/03. NULIDADE DA PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO. TESE DESVINCULADA DO ACERVO PROBATÓRIO. PRI-SÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CONCRETO QUE INDICAM A PRÁTICA DOS CRIMES. DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. VALIDADE. IDONEIDADE DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA – TRÁFICO DE DROGAS – REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA COM BASE EM ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL BÁSICO. NEGATIVADA A CIRCUNSTÂNCIA - QUANTIDADE DA DROGA, NA FORMA DO ART. 42 DA LEI N.11.343/2006. AUMENTO EFETUADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. PENA BASE MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PENA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recorrente condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, a pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 691 (seiscentos e noventa e um) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida no regime inicial fechado.

2. Exsurge da denúncia que o recorrente, no dia 01.06.2022, por volta de 5:00 horas, no Bairro Cristo Rei, na Comarca de Simões Filho, após troca de tiros efetuados contra a guarnição policial, foi flagrado na posse de 65,22g de maconha, distribuída em 11 porções; 188,37g de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 152 porções; 175,76g de cocaína, distribuída em 2 porções; 2.013,40g de crack, distribuída em 10 porções; 1.970,97g de cocaína, sob a forma de pasta base.

3. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado portava uma arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, e ainda possuía 1 (uma) submetralhadora artesanal desmontada; 1 (um) alongador pistola G4; 1 (um) carregador Glock 9mm com dez munições; 1 (um) carregador e munições calibre 12; 14 (quatorze) munições 9mm intactas; 2 (duas) munições de calibre 40 e 1 (uma) munição calibre 32; 1 (um) saco contendo pinos vazios para cocaína; uma bandoleira cambulhada; saquinhos para acondicionar drogas; 4 (quatro) balanças de precisão; um isqueiro; e símbolos adesivados do BDM (Bonde do Maluco).

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).

5. No presente caso, Policiais Militares receberam a informação de intensa movimentação de indivíduos traficando drogas e armados na região, deslocaram-se até o local e quando chegaram foram recebidos a tiros e avistaram indivíduos, que se evadiram quando perceberam a presença dos agentes da Lei. O apelante estava nesse grupo e correu, tentando se esconder em uma residência, mas acabou detido. Na abordagem os policiais apreenderam drogas, bem como os artefatos bélicos descritos na denúncia.

Como se nota, o ingresso na residência não foi feito de forma aleatória, mas sim, com base em fundadas razões anteriores, não se verificando ilegalidade da apreensão do material ilícito.

6. Contexto fático anterior que denota a suposta ocorrência do crime, confirmando-se a situação de flagrância com a apreensão das drogas, e artefatos bélicos, além de petrechos normalmente utilizados no tráfico. Atuação policial legítima. Preliminar rejeitada.

7. A materialidade dos crimes encontra-se consubstanciada no Auto de prisão em flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, dando conta da apreensão de drogas, munições, e armas descritas na denúncia, além de outros itens típicos do tráfico de drogas. Na mesma linha, a autoria restou evidenciada dos elementos contidos nos autos, colhidos tanto na fase extrajudicial quanto em juízo. A prova oral é harmônica no sentido de atribuir a prática dos delitos ao Apelante.

8. Os agentes estatais em ambas as fases da auscultação foram uníssomos ao apontar como o flagrante ocorreu, confirmando que o apelante foi preso em flagrante na posse de drogas, munições e 1 (uma) submetralhadora artesanal desmontada, bem como portava arma de fogo em plena via pública. Descreveram detalhadamente a abordagem que realizaram, narrando que, durante uma operação ostensiva, ao adentrarem na localidade de Cristo Rei, foram avistados por indivíduos armados que, ao perceberem a presença da força pública, passaram a efetuar disparos contra a guarnição e a empreender fuga.

9. Lado outro, colhe-se que os agentes estatais identificaram o réu, sem qualquer sombra de dúvida, como sendo um dos indivíduos que integrava o grupo armado e que efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição. Relataram, ainda, que o acusado adentrou em uma residência no intuito de fugir pelo muro do fundo do imóvel. Contudo, em razão da eficaz ação policial que realizou o cerco na residência, o acusado, não obstante estar baleado no pé, tentou, mas não logrou êxito em fugir pulando o muro da casa.

10. As testemunhas da denúncia foram convictas e firmes em afirmar ainda que, após o cerco, o acusado tentou se desfazer das armas, das drogas e dos elementos balísticos que portava ao despejá-los numa fossa, bem como que tentou esconder-se nessa mesma fossa, ficando com escoriações e sujo de dejetos fecais como resultado de sua ação.

11. Ressalte-se que resta assente na jurisprudência pátria a eficácia probante dos testemunhos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, o que definitivamente não é o caso dos autos.

12. Desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo para posse – Os agentes estatais narraram de forma harmônica que visualizaram o réu em via pública em poder de uma arma de fogo e que, posteriormente, empreendeu fuga para uma resi-

dência, quando os policiais realizaram um bloqueio e o prenderam em flagrante em poder da arma de fogo que portava, assim como de outros artefatos bélicos, drogas armazenadas em sua residência, além de outros itens tipicamente usados na atividade ilícita do tráfico de drogas. Assim não há qualquer possibilidade de acolher o pleito desclassificatório.

13. Inviável o reconhecimento do Tráfico privilegiado - Infere-se que o apelante foi preso com uma quantidade de mais de 4kg (quatro quilogramas) de cocaína e maconha, assim como balança de precisão e artefatos bélicos, além de ter sido apreendido em seu poder centenas de adesivos e selos que remetem à facção vulgarmente denominada Bonde do Maluco- BDM, a evidenciar que o réu se dedica à atividade criminosa.

14. Ademais, colhe-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o réu, após ter sido capturado, confessou que participava do bando e que tinha a função de guardar as drogas e os demais materiais, não deixando dúvidas de que o acusado integra organização criminosa bem articulada e estruturada, desempenhando papel fundamental na operação ilícita.

15. Acerca do tema, convém pontuar que o STJ, no julgamento do AgRg no HC n. 741.300/MS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, concluiu que “Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa.” 16. Tráfico de drogas – Dosimetria – Redução da pena base - Não Acolhimento. Malgrado as bem lançadas considerações do nobre defensor, de fato, a culpabilidade, como grau de reprovabilidade da conduta, excedeu o ordinário do tipo penal, justificando a valoração negativa da circunstância judicial, tendo em vista tratar-se de agente de alta periculosidade, identificado pelos policiais militares responsáveis pela prisão como integrante de facção criminosa e responsável pela guarda e custódia de grande quantidade de arma e droga, revelando importância para o funcionamento da organização. Na mesma linha segue a completa adequação do desvalor atribuído à quantidade de entorpecente, sendo apreendido em seu poder mais de 04 (quatro) quilos de entorpecentes (maconha, cocaína e crack). Assim, deve ser mantida a basilar no patamar fixado na sentença.

17.No tocante aos demais delitos (artigos 12, caput, e 14 da Lei nº 10.826/03), também se verifica a completa adequação aos ditames legais na aplicação das penas, não havendo espaço para qualquer reforma.

18. Parecer pelo improvemento do recurso.

19. Apelo conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8003829-92.2022.8.05.0250, da Comarca de Simões Filho - BA, em que figura como Apelante Erisvaldo dos Santos e apelado Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, pelos argumentos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8003015-19.2022.8.05.0141 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrente: Ivanilson Lopes Da Silva

Recorrente: Elissandra Oliveira Santana

Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810-A)

Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408-A)

Recorrente: Jeferson Oliveira Do Rosario

Recorrente: Gileno Matos Dos Santos

Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003015-19.2022.8.05.0141

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: IVANILSON LOPES DA SILVA e outros (3)

Advogado(s): SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO, DIEGO GARCIA BRAUNA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CP). MATERIALIDADE – DELITIVA - DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelas Defesas de Ivanilson Lopes da Silva, Jeferson Oliveira do Rosário, Elissandra Oliveira Santana e Gileno Matos dos Santos, tendo em vista suas irrisignações com o conteúdo da sentença (ID 40822024), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié/BA, que os pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, por terem, supostamente, ceifado a vida de Cosme Roberto de Jesus Santos, mediante diversos golpes de faca.

2. Nos termos do art. 414, do CPP, o juiz apenas impronunciará o Acusado quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, não sendo este o caso dos autos.

3. Para a decisão de pronúncia, desnecessário um juízo de certeza a respeito dos autores do crime, basta que haja o convencimento do magistrado sobre a materialidade delitativa e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, por se aplicar, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate, de modo que as teses defensivas devem ser suscitadas em plenário, cabendo aos juízes naturais da causa decidirem.

4. Impõem-se, portanto, a submissão dos Recorrentes a julgamento pelo Conselho de Sentença, em respeito ao princípio do in dubio pro societate.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8003015-19.2022.8.05.0141, sendo Recorrentes Ivanilson Lopes da Silva, Jeferson Oliveira do Rosário, Elissandra Oliveira Santana e Gileno Matos dos Santos, e Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, na forma do voto da Relatora.

Salvador,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0000452-80.2017.8.05.0072 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Clemildo Dos Santos Nascimento

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934-A)

Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474-A)

Terceiro Interessado: Roberta Oliveira Dos Santos

Terceiro Interessado: Edileuza Lima Dos Santos

Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Silva Borges

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000452-80.2017.8.05.0072

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: CLEMILDO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros

Advogado(s): MAISA BATISTA COSTA SILVA, MARCELO DA ESPERANCA DE MATOS RIBEIRO

ACORDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO ESTADO DA BAHIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - DEFENSOR DATIVO – PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA A AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO JUÍZO CRIMINAL – INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA SUBSEÇÃO DA OAB DA COMARCA, OPORTUNIDADE EM QUE AINDA NÃO EXISTIA DEFENSORIA PÚBLICA NAQUELA LOCALIDADE – EXCESSIVIDADE DO VALOR ARBITRADO NÃO EVIDENCIADO - APELO DESPROVIDO.

I – O Estado da Bahia interpôs o presente recurso em irrisignação aos termos da sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a título de honorários advocatícios, arbitrados em favor do Defensor Dativo nomeado pelo Juízo criminal.

II - A preliminar de nulidade deve ser afastada, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o Estado não se constitui terceiro estranho à lide, logo a condenação não viola a ampla defesa e o devido processo legal.

III - No mérito, verifica-se que a Lei 8906/94, art. 22, §§ 1º e 2º, não deixam qualquer dúvida acerca da obrigação de o Estado assumir o pagamento dos honorários do Defensor Dativo, em locais onde não exista a prestação do serviço de assistência judiciária pela Defensoria Pública, cabendo ao magistrado arbitrar seu valor.

IV – Quanto à escolha do Defensor Dativo, observa-se que o art. 5º, § 2º, da Lei n. 1.060/50 prevê a indicação pelas Subseções Municipais da Ordem dos Advogados, quando não existir serviço de assistência judiciária organizada e mantida pelo Estado, como é hipóteses dos autos em que tal indicação foi realizada pela subseção de Cruz das Almas (ID nº 41052833), seguindo-se o patrocínio da causa pela Defensoria Pública após o início das atividades daquele órgão naquela Comarca, ocorrida posteriormente à prática de ato judicial pelo defensor nomeado (ID nº 41052841)

V - Diferentemente do que sustenta o apelante, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita não está condicionada à comprovação da hipossuficiência, tendo em vista que o art. 99, § 3º, do CPC, determina que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

VI - Por fim, constata-se que o valor arbitrado não é excessivo, considerando, inclusive, que é bem inferior (R\$ 2.800,00) ao previsto, atualmente, na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, para qualquer ato praticado em Juízo na esfera penal (R\$ 4860,00), devendo, portanto, ser mantido o valor fixado na sentença.

RECURSO IMPROVIDO.

AP. 0000452-80.2017.805.0072 – CRUZ DAS ALMAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº . 0000452-80.2017.805.0072, da Comarca de Cruz das Almas, sendo Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelado CLEMILDO DOS SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento à presente Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023 .

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0507642-51.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jorge Cosme Braga Lima

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Cirlene Azevedo Braga De Oliveira

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Sdpm Liviton Jose Santana Bispo Souza Matrícula

Terceiro Interessado: Sdpm Fábio Da Glória Ferreira

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507642-51.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JORGE COSME BRAGA LIMA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, razão pela qual lhe foi imposta a pena de 11 (onze) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, a qual foi suspensa com base no art. 77 do Código Penal.

II – Da exordial extrai-se que no dia 09 de fevereiro de 2020, por volta das 22h00min, na Rua Alto da Matriz, nº 157, São Cristóvão, Salvador/BA, o denunciado agrediu fisicamente a vítima, sua então companheira. Depois de uma discussão entre o casal, o denunciado proferiu palavras de baixo calão à vítima e, em seguida, a agrediu com empurrões, deu um soco no olho esquerdo, puxões de cabelo, uma mordida na mão direita e uma na testa, diante disso, a vítima ligou para o 190 com o intuito de conseguir ajuda. Em seguida, os Policiais Militares chegaram ao local e encaminharam o denunciado até a delegacia para as devidas providências.

III - O requerente pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir renda suficiente para arcar com as custas processuais. No entanto, nega-se conhecimento ao apelo nesse quesito, deixando a aferição da situação financeira e econômica do requerente para o Juízo da Execução, passando-se à análise do mérito quanto aos pedidos remanescentes.

IV - Quanto à materialidade do delito, está demonstrada, a partir do Laudo de Exame de Lesões Corporais, que atestou as lesões na vítima. Por conseguinte, a autoria delitiva também restou comprovada, através do depoimento prestado pela vítima, que tem especial valor probante nos delitos dessa natureza, além dos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial.

V - Ademais, pode-se verificar que a tese de legítima defesa alegada pelo réu não merece prosperar, uma vez que não preencheu os requisitos do art. 25 do Código Penal, notadamente, o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão.

VI - Por outro lado, a defesa requer o reconhecimento da confissão qualificada. Nesse diapasão, não há que se perquirir a confissão, pois o acusado relatou, em seu depoimento judicial, que não causou as lesões sofridas pela vítima, objeto de análise dos autos em epígrafe, em que pese tenha assumido apenas um empurrão, que não causou as lesões.

VII - Sob essa perspectiva, percebe-se, ainda, que o juízo a quo aplicou o aumento de 04 (quatro) meses para cada circunstância valorada negativamente, valendo-se do percentual de 1/8 (um oitavo), nos termos do entendimento do STJ. Assim, como foram

02 (duas) circunstâncias, houve o aumento de 08 (oito) meses em face da pena base de 03 (três) meses de reclusão, resultando acertadamente em 11 (onze) meses de reclusão.

VIII - Por todo o exposto, julga-se pelo conhecimento parcial e, na extensão, pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se, em sua integralidade, a sentença ora vergastada.

RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

AP Nº 0507642-51.2020.8.05.0001 - SALVADOR

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0507642-51.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante JORGE COSME BRAGA LIMA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na extensão, julgar pelo não provimento do recurso interposto, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

8042425-85.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Amauri Assis Souza

Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Andaraí - Bahia

Impetrante: Maricele Oliveira Rodrigues

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042425-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: AMAURI ASSIS SOUZA e outros

Advogado(s): MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES, em favor de AMAURI ASSIS SOUZA, brasileiro, solteiro, RG nº 20400819-09 SSP/BA, CPF sob o n.º 061.993.345-31, residente e domiciliado na Rua Beira da Serra, Centro, Mucugê/BA, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia Territorial de Polícia de Andaraí/BA, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA. Sustentou a impetrante que o paciente fora preso em seu trabalho, na cidade de Mucugê/BA, em razão de decreto de prisão preventiva, por ter, supostamente, cometido o crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, tendo como vítima a sua filha.

Afirmou que o Ministério Público ofereceu denúncia, afirmando que, supostamente, no 22 de julho de 2023, em horário não especificado, no Povoado Mocambo, zona rural da cidade de Andaraí, o acusado teria praticado conjunção carnal com a menor. Disse que houve recebimento da denúncia e manutenção da prisão, sem a existência de fundamentação concreta que justificasse a segregação cautelar.

Destacou que fora juntado laudo pericial aos autos, que não constatou conjunção carnal, sustentando que a vítima pode estar sendo coagida pela genitora a fazer tais acusações, considerando que há disputa judicial pela guarda da criança, em virtude de maus tratos perpetrados pela genitora.

Ressaltou a ausência de requisitos justificadores da manutenção da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, reiterando que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e que o acusado preenche os requisitos para ser posto em liberdade.

É o que importa relatar.

II – Em que pesem as declarações constantes no writ, não subsistem elementos e razões suficientes para que seja concedido liminarmente o pedido, mesmo porque sabe-se que a concessão de liminar em processo de Habeas Corpus é medida de excepcionalidade e somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade do ato guerreado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil e impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

No caso em apreciação, apesar de o Impetrante ter juntado aos autos diversos documentos relativos aos autos da ação penal processo (IDS. 50047401 à 50047409), as alegações apresentadas aconselham absoluta cautelar deste Relator, para que não

aprecie o mérito in limine litis, contudo em definitivo, pela respectiva Turma Criminal Julgadora, sendo as informações do impleto fundamentais para a adequada análise da situação narrada nos autos.

In casu, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

III- Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático, especialmente se os pacientes forem postos em liberdade.

Esta decisão serve como ofício requisitório, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem que a autoridade as tenha prestado, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8025827-56.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Aline Mendes Fiuza
Advogado: Jaime Teixeira Souto (OAB:BA51060-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itamaraju
Impetrante: Jaime Teixeira Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025827-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ALINE MENDES FIUZA e outros
Advogado(s): JAIME TEIXEIRA SOUTO (OAB:BA51060-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

À Secretaria, para que seja ultimado o cumprimento da decisão de ID 45176334.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0002877-37.2017.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Milena Porto Tavares
Apelante: Uemerson Do Amor Divino De Almeida
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002877-37.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MILENA PORTO TAVARES e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8019163-31.2021.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Patrick Mota Silva
Terceiro Interessado: Natália Fernanda Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Walter Barreto Reis Junior
Terceiro Interessado: Maria Vitória Moreira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019163-31.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PATRICK MOTA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS – AFASTADO O PLEITO DE NULIDADE POR SUPOSTA REVISTA PESSOAL ILEGAL – COMPROVADA A ATITUDE SUSPEITA DO RÉU QUE JUSTIFICOU A ABORDAGEM REALIZADA PELA POLÍCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CAPAZ DE SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE – MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS – NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ – JURISPRUDÊNCIA QUE PERMANECE ATUAL E APLICÁVEL AO CASO SUB JUDICE - ACOLHIDO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO APENAS DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO – APLICAÇÃO DO RACIOCÍNIO DISPOSTO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA Nº 1139 DO STJ) – RÉU CONDENADO POR TRÁFICO ACRESCIDO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EVIDENCIANDO A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – SANÇÃO FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.

I – De acordo com a peça inaugural incoativa, policiais militares estavam realizando patrulhamento de rotina na região do condomínio Solar das Laranjeiras, quando avistaram o réu na posse de um saco plástico. Ao procederem à abordagem, descobriram que, dentro da embalagem, havia “52 (cinquenta e duas) porções de maconha, 25 (vinte e cinco) porções de cocaína e 12 (doze) pinos de crack.”. Além disso, o Recorrente portava “um revólver Marca Taurus, calibre 38, n.º EC48472, municiado com 05 (cinco) cartuchos de igual calibre intactos no bolso do blusão que (...) trajava”.

II - Na sentença, a ação foi julgada procedente, enquadrando-se a conduta do réu no art. 33 c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe imposta a pena de “05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos”. O regime de cumprimento da reprimenda fixado pelo MM. Juízo a quo foi o semiaberto.

III – Afastada a alegação de nulidade por suposta revista pessoal ilegal. Observa-se, dos depoimentos prestados pelos policiais que realizaram a abordagem do réu, que este mudou de direção repentinamente ao avistá-los. Além disso, o acusado teria utilizado uma pessoa que estava próxima a ele como forma de proteção contra a aproximação da polícia, apresentado uma movimentação notadamente anormal para o contexto descrito. Nesse sentido, o réu teria posicionado-se atrás dessa pessoa e a abraçado como forma de evitar que os agentes estatais o abordassem, despertando a suspeita justificada dos policiais, que, diante dessa situação, procederam à revista pessoal do Apelante. Ademais, segundo narrativa apresentada pelos policiais, o acusado estava com uma das mãos dentro da blusa e estava usando uma pessoa como “escudo”, o que reforça a tese acusatória de que a comportamento do Apelante era incomum e, portanto, autorizava a revista pessoal, pois havia fundada suspeita de que ele

estivesse cometendo uma infração penal. Diante dessas circunstâncias, o art. 244, caput, do CPP permite uma abordagem mais invasiva dos cidadãos. Logo, não se vislumbra violação ao procedimento previsto no referido dispositivo legal, motivo pelo qual afasta-se a alegação de nulidade, pois a busca pessoal foi efetivada com base em dados concretos observados pelos policiais, conferindo legitimidade à atuação.

IV – A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas com base nas declarações colhidas em fase judicial e nos laudos elaborados no inquérito e submetidos ao contraditório. Os policiais ouvidos em juízo apresentaram, acerca do fato, versões harmônicas e coerentes, conferindo confiabilidade às suas narrativas. Nesse sentido, são categóricos em atestar que os narcóticos e o artefato bélico foram apreendidos na posse do Apelante.

V – Afastada a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para o de consumo de drogas. O cenário da abordagem descrito pelos policiais não é compatível com o comportamento de um usuário. Isso porque, além da diversidade de entorpecentes, estes estavam fracionados em várias embalagens, indicando que se encontravam prontos para a venda. Ademais, o réu estava portando uma arma de fogo. Nessa toada, destaca-se que o peso total das substâncias apreendidas (cerca de 123g) não pode servir de subterfúgio para fins de se conformar tal conduta como de posse para consumo próprio (art. 28), pois é sabido que essa estratégia artilosa é adotada por traficantes com o único intuito de inviabilizar o seu enquadramento no delito previsto no art. 33, caput, da referida Lei.

VI- Quanto à dosimetria da pena, na primeira fase, o I. Julgador de origem a fixou no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa dos cálculos, apesar de identificada a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I do CP), o MM. Juízo a quo aplicou, corretamente, o entendimento exposto na Súmula nº 231 do STJ e deixou de reduzir a reprimenda para um patamar inferior ao mínimo legal.

VII – No terceiro estágio da calibragem, o I. Julgador de origem elevou, acertadamente, a reprimenda do réu em 1/6 (um sexto) devido ao reconhecimento do uso de arma de fogo com a finalidade de viabilizar o tráfico de narcóticos (art. 40, inciso IV da Lei 11.343/2006).

VIII - Além disso, não aplicou ao caso em apreço o §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, afirmando que o acusado foi condenado por atos infracionais na primeira instância e responde a uma ação penal pelo crime de tráfico. Nesse aspecto, a fundamentação apresentada pelo MM. Juízo a quo merece reparos, pois restou sedimentado no âmbito do STJ, em sede de demandas repetitivas (Tema nº 1139), a tese de que “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”. Assim, por se tratar de posicionamento de natureza vinculante, a argumentação indicada na sentença deve ser afastada. Todavia, o réu não faz jus ao enquadramento de sua conduta no tráfico privilegiado, pois comprovou-se que, além do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, o Apelante estava portando uma arma de fogo, o que revela a sua dedicação às atividades de cunho delituoso e inviabiliza a aplicação da aludida minorante, conforme precedentes do STJ (AgRg no HC 762571 / RS). Isso posto, corrobora-se a quantidade de pena estipulada na decisão vergastada, de modo que o recrudescimento da sanção em 1/6 (sexto) devido ao uso de arma de fogo resulta em uma pena total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a qual torna-se definitiva.

IX - Em relação ao regime de cumprimento, diante da quantidade de pena estabelecida, o semiaberto apresenta-se como o mais adequado para o início da execução, corroborando-se a decisão do MM. Juízo a quo, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

IX - Por todo o exposto, julga-se pelo provimento parcial do Apelo defensivo, apenas para afastar a fundamentação indicada na sentença acerca da impossibilidade de aplicação da minorante prevista no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, sem alteração da pena fixada pelo I. Julgador de origem conforme explanação acima delineada

PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

AP Nº 8019163-31.2021.8.05.0080 – SALVADOR-BA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8019163-31.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Apelante PATRICK MOTA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e conferir provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8054395-16.2022.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: M. P. D. E. D. B.

Apelante: W. A. D. C.

Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)

Apelante: A. C. B.

Terceiro Interessado: J. L. S. N.

Terceiro Interessado: A. G. D. A.

Terceiro Interessado: T. L. F. C.

Terceiro Interessado: L. M. S.

Terceiro Interessado: M. H. C. P.

Terceiro Interessado: R. B. D. A. A.

Terceiro Interessado: F. M. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8054395-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WERNEI ARAUJO DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA (OAB:BA52315-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

0000170-52.2006.8.05.0258 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Terceiro Interessado: Naiara Trindade Dos Santos
Terceiro Interessado: Neide Trindade Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena Trindade Dos Santos
Terceiro Interessado: Patricia, Filha De Joana
Terceiro Interessado: Flora De Zé De Romão
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Terceiro Interessado: Gertrudes Filha Dona Frlora
Terceiro Interessado: Wesley Trindade Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000170-52.2006.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). VÍTIMA MENOR CONTANDO COM 8 ANOS DE IDADE. TESE DEFENSIVA PELA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. FORÇA PROBANTE DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA EM CRIMES DESSE JAEZ. ESPECIAL RELEVÂNCIA QUE PREVALECE NESTE TIPO DE DELITO. HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, nos anos de 2002 e 2003, de crime previsto no art. 214, parágrafo único (ultratividade) – atentado violento ao pudor, c/c art. 224, “a” (ultratividade), e art. 226, inciso II, todos do Código Penal, por ter, nos anos de 2002 e 2003, com consciência e vontade, utilizando-se de violência ou grave ameaça, praticado atos diversos da conjunção carnal com a própria filha, que contava com 8 (oito) anos de idade na época dos fatos.

2. Necessário elucidar ser o caso de aplicação do princípio da continuidade normativo típica, pois, anteriormente, o fato imputado ao Apelante era tipificado como atentado violento ao pudor, após a Lei 12.015/2009, o mesmo fato passou a configurar o crime de estupro de vulnerável, que prevê pena de reclusão de 8 a 15 anos, enquanto o primeiro previa reclusão de apenas de 3 a 9 anos, quando praticado contra menor de catorze anos, como se deu no caso.

3. Como se vê, o fato típico imputado ao ora Recorrente, após a alteração sofrida, se tornou reconhecido na Lei como um crime mais grave, constando inclusive da lista dos crimes hediondos, porém, sendo mais benéfico ao então réu, foi-lhe aplicada a pena pela regra da ultratividade.
4. Demais disso, quanto à materialidade e autoria delitivas do crime sob exame, ainda que aponte que não existam testemunhas oculares, prevalece a força probante das palavras da vítima e das pessoas próximas – avó e mãe – que procuraram afastá-la das investidas criminosas do seu algoz.
5. Ao contrário do que alega a Defesa sobre a ausência do exame de corpo de delito, depreende-se dos autos o Laudo de Exame de Estupro (assim denominado à época) realizado em 10/11/2003, assinado por dois Peritos oficiais, que atestaram “Inexistem dados para afirmar ou negar” em resposta ao 3º quesito: Houve prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal?
6. Ou seja, embora insista na importância deste documento, afirmando estar ausente, o que deveria conduzir à absolvição, não cuidou, a Defesa, de, ao menos, ler o processo, onde se vê, facilmente, que a cautela da realização do exame pericial foi adotada à época do crime. Contudo, vale salientar que atos libidinosos diversos de uma conjunção carnal nem sempre deixam vestígios, e, como narrado pela ofendida, o Apelante “apenas” esfregava o seu órgão sexual na vagina desnuda dela, não havendo como coletar prova material na hipótese.
7. O Apelante e seu Defensor nada trazem que possa eximi-lo da responsabilidade pelo delito praticado contra a vítima, apenas narra uma versão dissociada das demais provas dos autos. Diante do robusto acervo probatório, padece de credibilidade a sua negativa de autoria. Mesmo sem se lembrar dos detalhes que contou à época da fase inquisitorial, com a sua memória confundindo os atos libidinosos averiguados por exame pericial com uma efetiva conjunção carnal não confirmada, a Vítima faz declarações em Juízo tornando incontestável que houve a prática do crime.
8. A despeito do que aduziu o Acusado e das razões apresentadas pela Defesa, não há como absolvê-lo, pois a prova produzida nos autos é segura no sentido de que o Apelante consumou a prática do ato libidinoso contra sua filha, menor à época, como lhe fora imputada, restando a materialidade e a autoria delitivas constatadas por documentos que se encontram encartados nos autos e pelos depoimentos e declarações colhidas durante a instrução.
9. RECURSO IMPROVIDO, nos termos do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação criminal nº 0000170-52.2006.8.05.0258, de Teofilândia/BA, na qual figuram como Apelante FRANCISCO DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8068662-27.2021.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: A. G. D. S. S.

Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498-A)

Advogado: Ananda Carla Pereira Mercês (OAB:BA72972-A)

Apelado: S. M. S. S.

Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498-A)

Advogado: Ananda Carla Pereira Mercês (OAB:BA72972-A)

Apelante: A. L. G. S.

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Advogado: Fernanda Souza Cardoso (OAB:BA39711-A)

Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424-A)

Apelado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8068662-27.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ANDRE LUIS GUIMARAES SANTOS

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), FERNANDA SOUZA CARDOSO (OAB:BA-39711-A), MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424-A)

APELADO: ANDREZA GESSICA DA SILVA SANTOS e outros (2)

Advogado(s): JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR (OAB:BA56498-A), ANANDA CARLA PEREIRA MERCES (OAB:BA72972-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8041869-83.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Cleidson Roberto De Jesus Brito
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal De Macaúbas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041869-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de CLEIDSON ROBERTO DE JESUS BRITO, sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Macaúbas, referente ao processo de origem nº 8001468-59.2023.8.05.0156.

Narra a Impetrante que o ora paciente está custodiado desde 12/08/2023 na Delegacia Territorial de Boquira/BA, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput c/c art. 14, II, do CP (tentativa de homicídio simples).

Relata que em 18/08/2023 a prisão flagrancial foi convertida em preventiva, na audiência de custódia, pois a Autoridade Coatora estendeu estarem presentes os requisitos legais.

Alega configuração de prazo para encerramento da fase pré-processual, vez que o Parquet em 23/08/2023 solicitou diligências complementares, ultrapassando-se o prazo de conclusão de 10 (dez) dias.

Salienta que “a prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da persecução criminal, não podendo se prolongar indefinidamente, posto que, se isto ocorrer configurar-se-á constrangimento ilegal”.

Por fim, requer a concessão da ordem liminarmente de habeas corpus, a ser confirmada quando julgado o mérito.

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, se encontra demonstrada a ilegalidade do ato guerreado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil e impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Nessa vertente, analisando-se o pedido e documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido, tendo em vista que a narrativa posta na inicial não aponta para ilegalidade gritante.

Pelo teor da ata de audiência de custódia realizada em 16/08/2023, inexistiu ilegalidade a ser sanada de imediato, sendo a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública.

Necessária com base no princípio da confiança do Juiz da causa, a apresentação dos informes judiciais por este, para o fim de constatar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal, bem como sobre a intimação pessoal do acusado da sentença de pronúncia.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Crime de Macaúbas/BA, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através do e-mail (lflima@tjba.jus.br), ressaltando-se que esta Corte deverá ser notificada de qualquer alteração do quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

A presente decisão servirá como ofício a ser enviado ao Juízo de origem, inclusive por meio de email institucional, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

8000747-92.2022.8.05.0237 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cleide Da Silva Neves
Advogado: Manuela Dos Santos Pereira Farias (OAB:BA59135-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: M. D. O.
Terceiro Interessado: Cauane Franco Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000747-92.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARIA CLEIDE DA SILVA NEVES
Advogado(s): MANUELA DOS SANTOS PEREIRA FARIAS (OAB:BA59135-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Veç que já apresentadas as razões recursais, assim como as contrarrazões, estando, ainda, sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

A08-asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

0500481-37.2018.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcos Antônio Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Fabio Lima Nery Cod Nº
Terceiro Interessado: Sd Pm Jean Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Sdpm Jean Claude Miranda De Souza
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500481-37.2018.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Marcos Antônio Souza da Silva
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL AO TRABALHO EXERCIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Estado da Bahia contra sentença que condenou o apelante ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 a título de honorários ao defensor dativo.
2. A preliminar de nulidade não merece ser acolhida, vez que o Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado. Precedentes.

3. Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública. No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local onde se processa a demanda, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como patrono do acusado, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94.

4. Carece de razão a alegação de que apenas o juízo cível é o competente para a fixação dos honorários advocatícios, considerando que o estabelecimento dos honorários depende apenas da efetiva atuação do advogado no feito em que fora designado, arbitramento que deve ser operado pelo próprio Juízo perante o qual tramitou o processo, seja cível ou criminal, até porque o mais apropriado na medida em que acompanhou a atuação do causídico, além de que as normas que tratam da questão não trazem nenhuma distinção a respeito. Precedente.

5. No caso vertente, a Magistrada de Piso arbitrou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo a defensora dativa sido constituída, apresentou a resposta à acusação (id. 47430368), participou das audiências de instrução e julgamento (id's. 47430520/47430522 e 47430562), bem como apresentou as alegações finais (id. 47430562).

6. Portanto, o valor arbitrado a título de honorários se revela justo e proporcional, visto que a defensora dativa acompanhou todo o curso da ação penal com zelosa atuação.

7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0500481-37.2018.8.05.0105, da Comarca de Ipiaú - BA, na qual figura como Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelado MARCOS ANTÔNIO SOUZA DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

8030222-91.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Nelson Dos Santos Rodrigues

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Carinhanha-ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030222-91.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA-BA

Advogado(s):

DECISÃO

Segundo informou a Autoridade Coatora, "O paciente estava preso em duas ações penais 8000372- 33.2023.8.05.0051 (Representação por prisão preventiva no contexto de violência contra mulher) e 8000762-03.2023.8.05.0051 (tráfico de drogas). Porém, as decisões foram revistas pelo juízo que concedeu liberdade provisória com medidas protetivas de urgência e medidas cautelares".

Assim, como não há mais ilegalidade que implicasse cerceamento do direito de liberdade do Paciente, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, em virtude da sua prejudicialidade superveniente.

No mais, tendo o Magistrado justificado a demora no fornecimento das informações, comunique-se à Corregedoria das Comarcas do Interior (processo nº 0001669-81.2023.2.00.0851) que foram esclarecidas as questões e que, SMJ, não houve desídia por parte da Autoridade Coatora.

Confiro ao presente força de OFÍCIO.

Após, arquivem-se os autos IMEDIATAMENTE.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0501686-29.2019.8.05.0150 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Diego Costa Dos Santos

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jacimara Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501686-29.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DIEGO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Veza que já apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, estando, ainda, sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento, ou disponibilizado o link de acesso via LIFESIZE, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental (10 dias – art. 167, §2º, do RITJBA).
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator
A04IS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000977-89.2023.8.05.0176 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Leandro Jose Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Advogado: Isabela Santos Da Silva (OAB:BA76944)
Terceiro Interessado: Jane Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Marcia Santos De Jesus Sampaio
Terceiro Interessado: Valdemir De Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000977-89.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806-A), ISABELA SANTOS DA SILVA (OAB:BA76944)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Veza que já apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, estando, ainda, sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento, ou disponibilizado o link de acesso via LIFESIZE, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental (10 dias – art. 167, §2º, do RITJBA).
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator
A04IS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8040592-32.2023.8.05.0000 Desaforamento De Julgamento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Rodrigo Porto Oliveira Silva

Requerente: Alexandre Cruz De Brito

Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8040592-32.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

REQUERENTE: RODRIGO PORTO OLIVEIRA SILVA e outros

Advogado(s):

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao petítório de id 49971358, oficie-se o Juízo de origem, solicitando que seja intimado o Representante do Ministério Público de primeiro grau a, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do pedido de desaforamento.

Para tanto, deve a comunicação ser instruída com cópia das peças necessárias, sobretudo as razões do Requerente.

Cumprida a diligência, com o retorno dos autos, sejam eles novamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça.

Confiro ao presente força de ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

A05-EC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8001865-04.2022.8.05.0076 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrente: Rafaela Cardoso Santos Dos Santos

Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001865-04.2022.8.05.0076

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: RAFAELA CARDOSO SANTOS DOS SANTOS

Advogado(s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA (OAB:BA52315-A)

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Exercido o juízo de retratação, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

A08-asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8003647-62.2022.8.05.0103 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Leandro Dos Santos Modesto
Terceiro Interessado: Edilena De Jesus Dantas
Terceiro Interessado: Girlandia Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Sd/pm Igor Magalhães Almeida,
Terceiro Interessado: Laiana Dantas Sena,
Terceiro Interessado: Erivaldo Pereira Guimarães
Terceiro Interessado: Gilvan Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Jandira De Jesus Dantas
Terceiro Interessado: Reginaldo
Terceiro Interessado: Sd/pm Ibelmar Da Conceição Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003647-62.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RECORRIDO: LEANDRO DOS SANTOS MODESTO

Advogado(s):

DESPACHO

Exercido o juízo de retratação, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

A08-asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0500401-51.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Juan Campos Dias
Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173-A)
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279-A)
Terceiro Interessado: Brenda Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500401-51.2018.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JUAN CAMPOS DIAS

Advogado(s): DANIELA GOMES DO PRADO (OAB:BA43173-A), IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Veza que já apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, estando, ainda, sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento (PJe- Mídias), remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

A01-BM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

8042555-75.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Heversom Almeida Torres

Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773-A)

Advogado: Tarcila Sousa Dos Santos (OAB:BA50967-A)

Impetrante: Tarcila Sousa Dos Santos

Impetrante: Hudson Rego Dantas

Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana - Vara Do Júri

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042555-75.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: HEVERSON ALMEIDA TORRES e outros (2)

Advogado(s): TARCILA SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA50967-A), HUDSON REGO DANTAS (OAB:BA49773-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA - VARA DO JÚRI

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelos advogados Hudson Rego Dantas e Tarcila Sousa dos Santos em favor de Heversom Almeida Torres, sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri de Feira de Santana, referente ao processo de origem nº 0500233-78.2020.8.05.0080.

Narram os Impetrantes que o ora paciente foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do CP) ocorrido em 13/04/2019.

Relatam que foi designada a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 04/10/2023, ressaltando que o Juízo de origem vem adotando o disposto no art. 492, I, CPP, bem como o entendimento do STF sobre a matéria que “autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independente do total da pena aplicada.”

Afirmam que o Juízo de origem pode vir a decretar a prisão preventiva do ora paciente após o julgamento, sem qualquer fundamentação idônea com supedâneo nos requisitos previstos nos arts. 310 e 312 do CPP.

Ressaltam que o ora paciente respondeu ao processo em liberdade, conforme decisão proferida no recurso em sentido estrito nº 0500233- 78.2020.8.05.0080, bem como compareceu a todos os atos e não criou qualquer óbice para a instrução criminal.

Sustentam que o Juízo a quo tem decretado a prisão de ofício, após a dosimetria da pena, quando essa for superior a 15 (quinze) anos, colocando o réu em condições desnecessárias. Pois, resta flagrante a inaplicabilidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, a qual, inclusive, tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requerem a concessão da ordem liminar de habeas corpus, para salvo conduto do ora paciente, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob o argumento de que inexistente fundamento legal que justifique o recolhimento do ora paciente à prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, se encontra demonstrada a ilegalidade do ato guerreado e evidenciados o *periculum in mora*, entendido como a efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil e impossível reparação, e o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Nessa vertente, analisando-se o pedido e documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois presente o *fumus boni iuris* exigido, tendo em vista que, “ainda que o art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal seja posterior às ADCs. n. 43, 44 e 54 do STF, o entendimento predominante desta Corte Superior, já consolidado no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção, segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência” (STJ - AgRg no HC n. 815.714/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Acrescento, oportunamente, que o julgamento do RE n. 1.235.340/STF, que discute exatamente a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema n. 1.068), ainda não teve seu julgamento encerrado, de maneira que, até a superveniência de posicionamento da Suprema Corte em sentido contrário, aplicar-se-á a jurisprudência consolidada de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção do STJ, no sentido de ser ilegal a determinação da prisão de réu, que respondeu em liberdade ao processo, para a execução provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri:

“Ementa: Direito constitucional e processual penal. Recurso extraordinário. Crimes de Feminicídio e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Condenação pelo Tribunal do Júri. Execução imediata da pena. Presença de repercussão geral. 1. A decisão da Justiça Estadual considerou legítima a imediata execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Tal decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Tribunal do Júri. 3. Reconhecimento da repercussão geral da matéria, a

envolver o exame de questões constitucionais que incluem o direito à vida e sua proteção adequada, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.” (RE 1235340 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2023 PUBLIC 04-08-2023)

Registre-se, contudo, que o posicionamento da impossibilidade de execução automática decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada, o que pode vir a ocorrer quando da prolação de eventual sentença condenatória.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de decretar a execução provisória de pena porventura aplicada ao Paciente, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, ressalvada a possibilidade de decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos legais.

Comunique-se à Autoridade Coatora.

Dispense o pedido de informações.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

A presente decisão servirá como ofício a ser enviado ao Juízo de origem, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0505040-13.2018.8.05.0113 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lucas Guimarães Dos Santos

Apelante: Genildo Souza Dos Santos

Apelante: José Ronaldo Rocha Reis

Apelante: Yan Feliciano Santana Ramos

Apelante: Beatriz Moreira Santos

Apelante: Danilo De Souza Goes

Apelante: Fernando Silva Do Nascimento

Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)

Apelante: Wilson Celestino Nascimento Junior

Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937-A)

Apelante: Emerson Pereira Dos Santos

Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665-A)

Apelante: Edson Fonseca Tavares

Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)

Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)

Apelante: Willian Wallas Alves Dos Santos

Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059-A)

Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)

Apelante: Diego Silva Dos Santos

Apelante: Edilson Dos Santos

Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)

Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)

Apelante: Lucas Conceição Miranda

Apelante: Fábio Santos Possidônio

Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)

Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)

Advogado: Larissa Rafaela Pinheiro Silva (OAB:BA63556-A)

Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)

Advogado: Wilibrando Bruno Albuquerque De Araujo (OAB:DF66470)

Apelante: Ana Valéria De Jesus Trindade

Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)

Apelante: Luis Antônio Santos Possidônio

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)

Apelante: Edilon Garcia Dos Santos

Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874-A)

Apelante: Marcelo Matias De Jesus Santos

Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500-A)

Apelante: Dernival Souza Da Silva

Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)

Terceiro Interessado: Renata Caldas Sousa Lazzarin

Terceiro Interessado: Antonio Carlos Oliveira Carvalho

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505040-13.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Lucas Guimarães dos Santos e outros (19)
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472-A), DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA-57937-A), CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB:BA41665-A), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059-A), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A), Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB:BA36226-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874-A), LARISSA RAFAELA PINHEIRO SILVA (OAB:BA63556-A), SOLON PINHEIRO DE BRITO LIMA (OAB:BA41500-A), WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO (OAB:DF66470)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Diante da interposição de recursos de Embargos de Declaração pelos réus, conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000257-74.2019.8.05.0218 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Sandro Xavier Dias
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648-A)
Apelante: Alisson Xavier Dias
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648-A)
Apelante: Gleison Junio De Jesus
Advogado: Johnatas De Souza Aragao (OAB:SE10847-A)
Apelante: José Moisés Santos De Almeida
Advogado: Tamires Fernanda Teixeira Da Graca (OAB:SE8444-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jeickson Felicio Menezes E Menezes
Terceiro Interessado: Alvany Dias De Souza
Terceiro Interessado: Anderson Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000257-74.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALEX SANDRO XAVIER DIAS e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59648-A), JOHNATAS DE SOUZA ARAGAO (OAB:SE10847-A), TAMIRES FERNANDA TEIXEIRA DA GRACA (OAB:SE8444-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I - Considerando que nas petições de interposição da apelação, constantes nos IDs 50100403 e 50100405, os Apelantes GLEISON JUNIO DE JESUS; ALEX SANDRO XAVIER DIAS e ALISSON XAVIER DIAS pugnaram pela apresentação das razões recursais perante esta instância superior, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, intimem-se os Apelantes, por meio dos seus advogados, para apresentarem a referida peça processual.
Em caso de inércia, certifique-se e intimem-se os Réus pessoalmente, para constituir novo causídico ou informar o seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública.
II – Decorrido o prazo para a apresentação da mencionada peça defensiva, oficie-se o MM. Juízo a quo para intimação do Ministério Público atuante no Primeiro Grau, de forma a oportunizar a apresentação das contrarrazões em relação aos apelos defensivos. Ademais, considerando a certidão negativa constante no ID 50100409, oficie-se o Juízo a quo para que seja intimada a

vítima por Edital, observando-se o prazo constante no art. 391 do CPP, bem como seja certificada a efetiva intimação das partes acerca da Decisão com ID 50100401.

Saliente-se que, ante a informação obtida pela Secretaria em consulta à SETIM no bojo do processo nº 0387647-25.2012.8.05.0001 (ID 29239644), certificando a impossibilidade de movimentação simultânea dos processos em ambas as instâncias pelo PJE, autorizo a remessa eletrônica dos autos ao Juízo de Origem para o cumprimento das diligências determinadas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo a apontada Secretaria desta Câmara acompanhar o decurso do prazo, e, em caso de ausência de cumprimento, certificar e empregar os meios necessários para o retorno dos autos à esta instância.

III – Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

IV - Em seguida, retornem os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8034268-26.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: David Silva

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8034268-26.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: DAVID SILVA

Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME – INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA A DECISÃO QUE CONDICIONOU A ANÁLISE DO PLEITO À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM 08.08.2023. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1 - Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por DAVID SILVA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana nos autos da execução de nº 2000366-41.2023.8.05.0080, que condicionou a análise do critério subjetivo para a progressão ao regime aberto à realização de exame criminológico.

2 – Em consulta aos autos da execução nº 2000366-41.2023.8.05.0080, verifica-se que o Agravante foi submetido a exame criminológico e o Juízo das Execuções, no dia 08.08.2023, concedeu o benefício da progressão ao regime aberto. Configurada a superveniente perda do objeto.

RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 8034268-26.2023.8.05.0000, sendo Agravante DAVID SILVA, e Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e JULGÁ-LO PREJUDICADO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Aracy Lima Borges

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0700911-75.2021.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Jackson Souza Farias

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700911-75.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JACKSON SOUZA FARIAS

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REFORMA DA DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA SEM EFEITOS PRÁTICOS. ÓBICE DA SÚMULA 231 DO STJ. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. NORMA COGENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de receptação qualificada, uma vez que, no dia 04/03/2021, foi flagrado por prepostos da Polícia Militar enquanto executava o desmanche de um veículo, marca Chevrolet, modelo Ônix, de placa PLX 0D92, com restrição de furto/roubo.

2. O recurso interposto deve ser conhecido apenas parcialmente, pois, no que diz respeito à isenção do pagamento de custas e demais despesas processuais, a jurisprudência do STJ foi firmada no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais” (AgRg no REsp 1803332 - MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019).

3. Na parte conhecida, embora devidamente reconhecida a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, esta não pode gerar seus efeitos, pois tal medida encontra óbice no enunciado da Súmula 231 do STJ (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal) que, não obstante a argumentação trazida ao apelo pela representante da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, permanece tendo firme incidência na jurisprudência daquela Corte.

4. Por fim, a pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente, de aplicação obrigatória, não sendo possível a sua exclusão, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade.

5. Recurso parcialmente conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0700911-75.2021.8.05.0080, de Feira de Santana – BA, nos quais figuram como Apelante JACKSON SOUZA FARIAS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE o recurso interposto e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8001217-47.2021.8.05.0112 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Elenildo Dos Santos Novais

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Joilson Carneiro Dos Santos

Terceiro Interessado: Ronival Dos Santos Novais

Terceiro Interessado: Elder Nery De Azevedo Cunha

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001217-47.2021.8.05.0112

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ELENILDO DOS SANTOS NOVAIS

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA. ART. 14, DA LEI 10.826/03, C/C ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA DENÚNCIA. PORTE DE ARMA - CRIME DE MERA CONDUTA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. RELEVÂNCIA. AMPARO NAS DEMAIS PROVAS JUDICIALIZADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE AMEAÇA - FATO TÍPICO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. COESO O CONJUNTO PROBATÓRIO, APTO A EVIDENCIAR A CONDUTA DELITIVA, IMBUÍDO O RÉU DE CONSCIÊNCIA E VONTADE DE AMEAÇAR, ATO ESTE REALIZADO POR

INTERMÉDIO DE GESTOS E PALAVRAS, ABALADO O BEM JURÍDICO PAZ DE ESPÍRITO, SEGURANÇA DA VÍTIMA, EM CONDUTA SOCIALMENTE INTOLERÁVEL. COMPROVADA A FORMULAÇÃO DE VERDADEIRA PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS BASILARES AO PATAMAR MÍNIMO. ACOLHIMENTO PARCIAL. DECOTE DA AGRAVANTE ESCULPIDA NO ART. 61, II, “E” DO CP QUANTO AO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.

1. Colhe-se dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no crime previsto ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 147 do Código Penal, por ter, no dia 09 de julho de 2021, por volta das 16h00min, no povoado de Beira Rio, Zona Rural de Boa Vista do Tupim, ameaçado de morte R. dos S.N., seu irmão, portando arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Policiais Militares foram acionados para efetuar diligências no sentido de deter o recorrente, o qual, segundo populares, estava portando uma espingarda de fabricação artesanal e ameaçando de morte seu próprio irmão, afirmando que colocaria fogo na motocicleta do mesmo e na casa da sua genitora.

2. Instruído o feito, o apelante foi condenado pela prática do delito descrito nos arts. 14 da Lei 10.826/03 e 147 do Código Penal, respectivamente à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e a 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto.

3. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas na espécie. Os elementos constantes nos autos não deixam nenhuma dúvida de ter sido o Apelante o responsável pelos fatos narrados na peça acusatória.

4. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de prisão em flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, que registrou a apreensão de 01 (uma) espingarda de fabricação artesanal, e do laudo pericial de arma de fogo, no qual se constata que a espingarda de antecarga de fabricação artesanal, encontrava-se carregada, atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida. Indiretamente, restou comprovada através dos depoimentos coesos dos policiais que efetuaram a abordagem e prisão do réu, colhidos em ambas as fases da ausculta.

5. Na mesma linha, a autoria também restou comprovada pelos relatos da vítima e dos agentes policiais que tanto na fase inquisitorial quanto em juízo confirmam a apreensão do artefato, os quais trouxeram relatos precisos quanto ao momento da prisão e apreensão da arma.

6. No mesmo sentido, evidenciam os autos o exercício de grave ameaça contra a vítima, no caso, irmão do acusado, nesse sentido apontando os uniformes relatos colhidos perante a autoridade policial e, posteriormente, em juízo, detalhada a motivação e a atuação do recorrente.

7. É preciso pontuar que esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ.

8. Nestes termos, apreciada a situação de fato, exsurge comprovada a intimidação penalmente relevante pelo réu, preenchido o tipo previsto no art. 147 do Código Penal.

9. Ainda, cuidando-se de crime de natureza formal, prescindível a concreta intimidação da vítima, comparecendo suficiente a potencialidade intimidativa ínsita na expressão ou na conduta ameaçadora. Atente-se para que, não houvesse sido efetivamente atemorizada, afetada em sua paz de espírito, não teria a vítima se deslocado até a Delegacia a fim de ser ouvida e narrado de forma clara a ocorrência das ameaças perpetradas pelo réu, não apenas contra a vítima, bem como contra a sua genitora.

10. Coeso o conjunto probatório, apto a evidenciar a conduta delitiva, imbuído o réu de consciência e vontade de ameaçar, ato este realizado por intermédio de gestos e palavras, abalado o bem jurídico paz de espírito, segurança e liberdade da vítima, em conduta socialmente intolerável.

11. Dosimetria – Da análise da sentença, nota-se que o juízo primevo reconheceu duas circunstâncias judiciais em desfavor do Apelante quanto aos delitos de porte ilegal de arma de fogo e ameaça, estabelecendo, pois, para cada um dos delitos, a pena-base acima do patamar mínimo legal, isto é, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (porte ilegal de arma de fogo) e 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de detenção (ameaça). O decisum restou fundamentado na valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes e à conduta social.

12. Reforma necessária das basilares - O desvalor atribuído aos antecedentes deve ser extirpado, em observância ao enunciado da súmula 444 do STJ, posto que não se verifica nos autos comprovação de condenação transitada em julgado em desfavor do apelante. Nesse sentido, dispõe a súmula 444 do STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”, devendo ser mantida a negatização relativa à conduta social, para ambos os delitos.

13. Noutro vértice, necessário o afastamento da agravante esculpida no art. 61, II, “e” do CP, posto que o crime de porte ilegal de arma de fogo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, possui como sujeito passivo a coletividade, ou seja, o objeto jurídico tutelado é a incolumidade e segurança pública, não apenas um indivíduo específico.

14. Parecer ministerial pelo provimento parcial do Apelo.

15. Recurso provido parcialmente, para afastar o desvalor atribuído aos antecedentes criminais na primeira fase da dosimetria, para ambos os delitos, bem como a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, redimensionando, por conseguinte, a pena imposta ao apelante, para o delito de porte ilegal de arma de fogo em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e para o crime de ameaça em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8001217-47.2021.8.05.0112, da Vara Crime da Comarca de Itaberaba- Ba, sendo Apelante Elenildo dos Santos Novais e Apelado, o Ministério Público da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso e o fazem, pelas razões ora esposadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8035467-83.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Impetrante: Lucas De Oliveira Sales

Paciente: Manoel Felipe Dos Santos Conceição
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Senhor Do Bonfim Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035467-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SALES e outros
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que, se assim entender, emita opinativo.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data assinada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8016294-61.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Louise Taina Santos Conceicao
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)
Terceiro Interessado: Andre Luiz Ribeiro De Santana
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Kailany Ellen Santos Das Virgens
Apelante: Laercio Dos Anjos Gomes Junior
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158-A)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432-A)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016294-61.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LOUISE TAINA SANTOS CONCEICAO e outros
Advogado(s): BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158-A), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934-A), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Tendo em vista a certidão em Id. 49966479, intime-se a Apelante LOUISE TAINA SANTOS CONCEIÇÃO para, querendo, no prazo legal, constituir novo advogado.
Em caso de omissão, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública do Estado da Bahia, visando à designação de Defensor Público para a apresentação das razões do apelo.
Em seguida, intime-se o Parquet para oferecer contrarrazões.
Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça, para que, se assim entender, emita opinativo.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data assinada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8036902-92.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Carlos Nunes Dos Santos
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342-A)
Impetrante: Ana Karolina Braz Goncalves
Impetrado: Juiz De Direito De Senhor Do Bonfim Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036902-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOAO CARLOS NUNES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES (OAB:BA70342-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se o pedido de informações à Autoridade apontada como Coatora - o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, a fim de esclarecer a situação prisional do Paciente.

Publique-se

Intime-se

Salvador/BA, data assinada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0018574-98.2009.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simone Cerqueira De Souza
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066-A)
Apelante: Suelem Silva Santana
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Simone Cerqueira De Souza
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066-A)
Apelado: Suelem Silva Santana
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0018574-98.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SIMONE CERQUEIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): FABIO FRANCO BACELAR (OAB:BA24066-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): FABIO FRANCO BACELAR (OAB:BA24066-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o parecer ministerial carreado ao Id. 49270663.

Nesse sentido, converto o feito em diligência, a fim de que seja intimada a Apelada SIMONE CERQUEIRA DE SOUZA para, querendo, constituir novo advogado. Em caso de omissão, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública do Estado da Bahia, visando à designação de Defensor Público para o oferecimento das contrarrazões ao apelo interposto pelo Parquet. Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que, se assim entender, emita opinativo.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data assinada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0000459-57.2020.8.05.0237 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Emison De Oliveira Lima

Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)

Terceiro Interessado: Jean Jackson De Sena Vieira

Terceiro Interessado: Gleidson Carlos Borges Boaventura

Terceiro Interessado: Liana Pinto Silva Gonzaga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000459-57.2020.8.05.0237

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: EMISON DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia para a apresentação das razões do apelo.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para que, se assim entender, emita opinativo.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data assinada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0500509-12.2020.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Claudison Bomfim Ribeiro

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)

Advogado: Anna Thaise Bastos Almeida (OAB:BA60260-A)

Apelante: Claudiron Bomfim Ribeiro

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)

Advogado: Anna Thaise Bastos Almeida (OAB:BA60260-A)

Terceiro Interessado: Ipc Luiz Cláudio Alves Vieira Mat

Terceiro Interessado: Ipc Valter De Jesus Silva Cad

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500509-12.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: CLAUDISON BOMFIM RIBEIRO e outros

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A), ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA (OAB:BA60260-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vê-se que já se fazem presentes, nos autos, as razões do recurso de apelação interposto, Id. 50030956, as contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público, Id. 50030963.

Encaminhem-se, então, à Procuradoria de Justiça, a fim de que, se assim entender, emita opinativo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0000576-42.2017.8.05.0176 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Manoel De Santana Filho

Terceiro Interessado: Regina Gonçalves De Santana

Terceiro Interessado: Aldenira De Santana Pereira

Terceiro Interessado: Vitor De Santana Pereira

Terceiro Interessado: Rafaela De Santana Santos

Terceiro Interessado: Dt Salinas Da Margarida

Representante: Policia Civil Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000576-42.2017.8.05.0176

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MANOEL DE SANTANA FILHO

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vê-se que já se fazem presentes, nos autos, as razões do recurso de apelação interposto, Id. 50007595, e as contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público, Id. 50007598.

Encaminhem-se, então, à Procuradoria de Justiça, a fim de que, se assim entender, emita opinativo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0361307-10.2013.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Edmilson Carneiro Carvalho Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0361307-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDMILSON CARNEIRO CARVALHO JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por EDMILSON CARNEIRO CARVALHO JUNIOR, em face do acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte, em sede de apelação criminal.

Nota-se que, os aclaratórios foram opostos no bojo da apelação criminal nº 0361307-10.2013.8.05.0001, portanto, de forma irregular. Sendo assim, intime-se o Embargante para, no prazo legal, proceder ao regular processamento do recurso, sob pena de não conhecimento.

A título de auxílio, as orientações para o correto cadastramento dos aclaratórios encontram-se disponíveis no seguinte link: <http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/noticias/75-novo-forma-de-peticionar-um-recurso-interno>.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

8000565-52.2023.8.05.0276 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Dos Santos Neris
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501-A)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Roque Dias Souza Junior
Terceiro Interessado: Rogerio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000565-52.2023.8.05.0276
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAFAEL DOS SANTOS NERIS
Advogado(s): CAROLINA FERNANDA LIMA SILVA (OAB:BA68501-A), GILMAR BRITO DOS SANTOS (OAB:BA61425-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando resguardar a amplitude de defesa do Réu e em atendimento ao princípio da livre escolha do defensor, determino que os autos sejam encaminhados a Vara de Origem, a fim de que o Apelante seja intimado, para que, querendo, constitua novo advogado, nos precisos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, para apresentar as razões recursais, pois, conforme se depreende da certidão, Id. 49886164, os advogados constituídos nos autos, embora intimado, não apresentaram as razões do recurso.

Esclareço que, não havendo manifestação, remeta-se os autos à Defensoria Pública para cumprimento do reportado ato.

Apresentada as razões do recurso, com o fito de contrarrazoar o apelo, dê-se vista ao Ministério Público.

Após o cumprimento das diligências, encontrando-se os autos nesta Instância, dê-se vista a Douta Procuradoria para emissão de parecer conclusivo, se assim entender.

Publique-se.

Intime-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8040897-16.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: F. S. D. S.
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Impetrado: J. D. D. D. V. D. F. R. A. D. D. O. C. D. C. D. S.
Impetrante: I. J. C. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040897-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FAGNER SOUSA DA SILVA e outros
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA CO-MARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cumpré, de logo, esclarecer que o presente feito é objeto da ação penal nº 0313425-08.2020.8.05.0001. Analisando os autos, observa-se que existe um outro habeas corpus, identificado pelo nº 8019311-20.2023.8.05.0001, julgado em 08.08.2023, no qual a e. Des. Ivete Caldas, convocada para tal julgamento, divergiu do voto por mim relatado, e, foi acompanhada pelo e. Des. Carlos Roberto Santos Araújo,, também convocado. Assim, de acordo com o artigo 160, § 9º, a ilustre Des. Ivete Caldas, passa a deter a prevenção deste feito, de modo que determino que o presente processo retorne ao Secomge para redistribuição. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0501678-23.2017.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Osvaldo Da Cruz Mendes Júnior
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324-A)
Advogado: Carina Soares Santos Ramos (OAB:BA40485-A)
Terceiro Interessado: Jea Carlos Moreira Tito
Terceiro Interessado: Vanessa Cristina Pereira Melo
Terceiro Interessado: Valter Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501678-23.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: OSVALDO DA CRUZ MENDES JÚNIOR
Advogado(s): SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324-A), CARINA SOARES SANTOS RAMOS (OAB:BA40485-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Apelo interposto por OSVALDO DA CRUZ MENDES JÚNIOR, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da ação penal nº 0501678-23.2017.8.05.0150, julgou procedente a denúncia, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção pela prática da conduta descrita no art. 303, §1º c/c 302, §1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, aduzindo que no dia 28/01/2016, por volta de 20h40, na Estrada do Coco, em frente ao Centro Empresarial Refran, o veículo Tracker, marca GM, de cor preta, placa policial JNY 7252, conduzido pelo Recorrente, após fazer uma manobra não permitida para pegar o retorno para Salvador, se chocou com uma motocicleta marca Honda, CB 300, cor azul, placa policial OUM 5601 conduzida por Jeã Carlos Moreira Tito e no banco de carona Vanessa Cristina Pereira Melo. Após a colisão, o condutor do veículo Tracker saiu em grande velocidade se evadindo do local e omitindo socorro, sendo as vítimas socorridas pelo ocupante de um carro vermelho que trafegava na via (evento 49060345).

A denúncia foi recebida em 17.04.2017 (evento 49060349).

Concluída a instrução processual, foram apresentadas alegações finais pela Defesa (evento 49060945), e pelo Ministério Público Estadual (evento 49060955), e por fim, prolatada a sentença condenatória (evento 49060964).

Inconformado com o decism, OSVALDO DA CRUZ MENDES JÚNIOR interpôs Recurso de Apelação, através de advogado constituído, aduzindo em suas razões a fragilidade do acervo probatório, argumentando não haver contribuído para o evento danoso, ou mesmo atuado com culpa, pleiteando a absolvição. Subsidiariamente, requer o decote da condenação ao pagamento de indenização às vítimas do acidente, bem como da suspensão do direito de dirigir (evento 49061024).

Em sede de contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL pugnou pela extinção da punibilidade do agente em virtude da prescrição (evento 49061034).

Instada, a douda Procuradoria de Justiça exarou parecer no mesmo sentido (evento 49628818).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 110, §1º, do CP, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória em relação à acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, conforme se verifica, in casu.

Sendo assim, considerando que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, que assim dispõe:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Por outro lado, observa-se que a peça incoativa foi recebida em 07.04.2017, conforme já relatado, enquanto que a sentença condenatória foi prolatada em 27.02.2023, ou seja, passados mais de 04 (quatro) do recebimento da denúncia, ocasionando a prescrição retroativa, diante da inexistência de outra causa interruptiva ou suspensiva, nos termos dos arts. 110 c/c o art. 109, V, do CP.

Com efeito, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, em virtude da prescrição retroativa, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o art. 107, IV, do Código Penal, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o mérito do recurso.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8042615-48.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaparica - Ba

Paciente: Eduardo Jorge Bezerra De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042615-48.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA - BA

Advogado(s):

ALB/04-P

DESPACHO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de EDUARDO JORGE BEZERRA DE CARVALHO, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Itaparica.

A presente ação foi impetrada, inicialmente, no Plantão Judiciário do 2º Grau em 01.09.2023, havendo o Desembargador Plantonista, deferido o pedido de liminar para dispensar o Paciente do pagamento da fiança arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, em sede de audiência de custódia, pelas razões ali expostas, determinando a distribuição à uma das Câmaras para distribuição. Assim, considerando que o nobre Desembargador Plantonista deferiu a tutela de urgência, ratifico em todos os seus termos o decum constante em evento 50119403.

Outrossim, requisitem-se informações à Autoridade Coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural.

Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8085420-47.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Cleiton Dos Anjos Bomfim
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8085420-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CLEITON DOS ANJOS BOMFIM
Advogado(s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À d. Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8042676-06.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Manuel Dos Santos
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260-A)
Advogado: Humberto Lucio Vieira Da Silva (OAB:BA15699-A)
Advogado: Samuel Maia Lordelo Teixeira (OAB:BA76349)
Impetrante: Luiz Castro Freaza Filho
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Santo Antônio De Jesus/ba
Impetrante: Humberto Lucio Vieira Da Silva
Impetrante: Samuel Maia Lordelo Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042676-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MANUEL DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (OAB:BA61260-A), HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA15699-A), SAMUEL MAIA LORDELO TEIXEIRA (OAB:BA76349)

IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Advogado(s):

ALB/04-P

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA, LUIZ CASTRO FREAZA FILHO e SAMUEL MAIA LORDELO TEIXEIRA, em favor de MANUEL DOS SANTOS, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santo Antônio de Jesus, nos autos da ação penal nº 8004782-22.2022.8.05.0229.

Aduzem os Impetrantes que o Paciente foi preso em 12.09.2022, pela suposta prática de crime de homicídio que vitimou fatalmente três pessoas e feriu duas, no dia 14.08.2022, na zona rural da cidade de Santo Antônio de Jesus, havendo o Acusado sido denunciado, juntamente com Geovane de Jesus Francisco e Elson Santos Francisco.

Alegam que o Paciente encontra-se custodiado, cautelarmente há, aproximadamente 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, sem que a instrução processual tenha sido concluída, de modo que vem sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, sem que a Defesa tenha contribuído para tamanho elástico.

Por fim, requerem o deferimento de pedido liminar para que o Paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante imposição de medidas cautelares descritas no art. 319, do CPP, e ao final seja concedida a ordem.

Acostou documentos necessários à análise do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de tutela de urgência formulada em favor de MANUEL DOS SANTOS, custodiado cautelarmente pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e consumado, alegando os Impetrantes constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo na formação da culpa.

Sabe-se, que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover¹, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral."

Narra a inicial acusatória dos autos de origem (nº 8004782-22.2022.8.05.0229, que no dia 14 de agosto de 2022, por volta das 19h30min, no Bar de Dinho, localizado na localidade Canta Galo, Zona Rural, cidade de Santo Antonio de Jesus, durante uma festa "paredão", o Paciente e demais denunciados efetuaram disparos de arma de fogo contra Felipe Pereira, Pedro dos Santos Santos e Alex de Oliveira Barbosa, que foram a óbito no local em razão das lesões, bem como contra José Carlos dos Santos Filho e Rafael de Souza Argolo, que não morreram por circunstâncias alheias à vontade dos Acusados.

Em relação ao excesso de prazo aventado pela Defesa, cumpre registrar que os prazos estabelecidos no Código de Processo Penal devem ser orientados pelo princípio da razoabilidade, observadas as peculiaridades de cada caso concreto e não por simples cálculo aritmético.

Na espécie, verifica-se que a instrução criminal encontra-se perto do fim, haja vista que os autos encontram-se no aguardo da realização da audiência designada para o dia 20.10.2023, na qual, provavelmente se encerrará a produção da prova.

Diante das razões expostas, consubstancia-se necessária, pelo menos neste momento processual, a manutenção da custódia do Paciente, mantendo-se hígidos os motivos que ensejaram a sua decretação, inexistindo nulidade a ser reconhecida neste momento.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.

Requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br .

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

1 Recursos no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0064759-09.2010.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Embargante: Adriano Maciel Moreira

Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)

Terceiro Interessado: Diego Reis Dos Santos

Terceiro Interessado: João Fabricio Mendonça Nascimento

Terceiro Interessado: Virginia Carvalho Moreira
Terceiro Interessado: Júlio Cesar Pinto
Terceiro Interessado: Rodrigo Oliveira Dos Reis
Terceiro Interessado: Roberto Borba Moreira Filho

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0064759-09.2010.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ADRIANO MACIEL MOREIRA
Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE EXTORSÃO MAJORADO POR USO DE ARMA DE FOGO – OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NÃO CONSTATADAS – TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA - EMBARGOS INACOLHIDOS.

I – Embargos Declaratórios opostos sob alegação de que há omissões, contradições e obscuridades no referido aresto, ao fundamento de que não foram analisadas, pela turma julgadora, as nulidades aduzidas no recurso de Apelação e as provas constantes nos autos, dentre elas a suposta inexistência de reconhecimento da vítima, bem como aspectos relativos à primeira e à terceira fase de dosimetria da pena.

II – O acórdão vergastado adotou posicionamento explícito sobre todas as questões suscitadas, no que concerne às preliminares de nulidade do Auto de Prisão em flagrante e de nulidade processual em virtude de cerceamento de defesa; e com relação à alegada inexistência de arcabouço probatório suficiente a demonstrar a prática dos crimes imputados ao Réu; assim como a apontada ausência de reconhecimento da vítima; a apreciação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal e a incidência das causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e ao emprego de arma de fogo, bem como foi devidamente fundamentado o estabelecimento das frações correspondentes às respectivas majorantes, se tratando, em verdade, de reiteração das mesmas razões do Apelo, firmadas sob o pretexto de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada, desviando, assim, a verdadeira finalidade dos Embargos Declaratórios. Estes, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para reiterar o que está expresso no julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INACOLHIDOS
APC. 0064759-09.2010.8.05.0001 – SALVADOR
RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0064759-09.2010.8.05.0001 da Comarca de SALVADOR - BA, sendo Embargante ADRIANO MACIEL MOREIRA e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos de Declaração, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 12/09/2023, às 13:30h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 01 de Julgamento.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço <https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home>.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador. EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulado com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos três Desembargadores, em casos de Apelações Criminais, Recursos em Sentido Estrito e Agravos. Entretanto nos processos de Habeas Corpus a turma será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Turma:

Desembargador Eserval Rocha
Desembargador Aliomar Silva Britto
Desembargador Luiz Fernando Lima
Desembargadora Ivone Bessa Ramos
Desembargadora Aracy Lima Borges
Ordem: 1
Processo: 8138102-13.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: GABRIEL MENDONCA VAZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (BA 55818)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0575341-64.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: GABRIEL DOS SANTOS SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CESAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA (BA 11319)
KLEBER ANDRADE FREITAS (BA 47456)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8001550-27.2021.8.05.0038 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO SANTOS (BA 58798)
GILBERTO SOARES (BA 32853)
JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA (BA 54568)
GABRIEL RIBEIRO SANTOS (BA 58798)
GILBERTO SOARES (BA 32853)
JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA (BA 54568)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0000433-36.2018.8.05.0138 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: GABRIEL CERQUEIRA SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALDENICIO SOUZA LIMA (BA 9254)
IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (BA 26583)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8007072-81.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
SIDINEI SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): KERLLEY HERMAN BRASIL DIAS (BA 26383)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8085313-66.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GABRIEL PIRES DA SILVA

Advogado(s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (BA 54983)
HUGO LIMA GONCALVES (BA 34876)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8000245-70.2022.8.05.0006 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: TALES BRITO SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8004248-77.2021.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: LOHAN VICTOR BRITO LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (BA 67693)
MARCELO SOUSA SILVA BRITO (MG 18870)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0000189-95.2018.8.05.0142 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: GELSON DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (BA 8976)
ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (BA 35262)
FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA (BA 45707)
GILVANIA PEREIRA LIMA OLIVEIRA (BA 35626)
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (BA 35136)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
EVERTON BARROS BORGES (BA 34126)
EVERTON BARROS BORGES (BA 34126)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0002010-73.2019.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: GEOVANDSON LIMA SENA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0002012-43.2019.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: GEOVANDSON LIMA SENA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA ISABEL BARRETO FERNANDES (BA 57180)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8002760-19.2021.8.05.0231 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: GILVÂNIO DA SILVA LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0404503-30.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: LEO JAIME CONCEICAO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): APOENA LOPO SAMBRANO (BA 18847)
ARTUR JOSE PIRES VELOSO (BA 6338)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0507713-24.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: CARLOS HENRIQUE VIDAL ARAÚJO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0516009-06.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: Messias Candeia Carneiro
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0509296-73.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: Adilson Rabelo Torres Filho
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (BA 15387)
JOEL BRANDAO FILHO (BA 13889)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0531142-20.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: DEIVIDE DE SANTANA MOREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0002752-35.2018.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: FABRÍCIO ARAÚJO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8129192-60.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: FELIPE SANTOS DE JESUS DA HORA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS (BA 58897)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0000026-76.2006.8.05.0194 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: VANIA PEREIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO UBIRATAN QUEIROZ LIMA (BA 9228)
RONALD RIBEIRO DO VALLE (BA 12483)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0300825-92.2014.8.05.0088 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: Daniela dos Santos Nascimento
Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (BA 27706)
MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (BA 36071)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0500118-20.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IAGO REIS SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8029610-56.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: SANDRO DE SOUZA
1º Vara Criminal da Comarca de Camaçari
Advogado(s): CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA (BA 70245)
IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS (BA 74578)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0560454-12.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nilton Henrique Pimenta Lima
Advogado: Gabriel De Meneses Rezende (OAB:BA44891-A)
Apelante: Marcelo Mota De Jesus Filho
Advogado: Gabriel De Meneses Rezende (OAB:BA44891-A)
Apelante: Diego Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriel De Meneses Rezende (OAB:BA44891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0560454-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NILTON HENRIQUE PIMENTA LIMA e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL DE MENESES REZENDE (OAB:BA44891)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos com vista à D. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8042284-66.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lucas De Brito Portugal
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606-A)
Impetrante: Lucas Souza De Jesus
Impetrado: Juiz De Direito De Camaçari, 1ª Vara De Violência Domestica Contra A Mulher

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042284-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LUCAS DE BRITO PORTUGAL
Advogado(s): LUCAS SOUZA DE JESUS (OAB:BA48606-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER
RELATORA: Des. Soraya Moradillo Pinto
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Des. Pedro Augusto Costa Guerra
DECISÃO

Vieram os autos à este subscritor para apreciação do pedido de urgência, em substituição ao relator natural, na forma regimental. Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de LUCAS DE BRITO PORTUGAL, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica contra Mulher da Comarca de Camaçari/BA (Processo 1º Grau nº 8007873-74.2023.8.05.0039).

Narra o Impetrante que “foi autuado em flagrante delito no 20 de julho de 2023, por suposta prática de DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.240 de 07 de agosto de 2006 (LEI MARIA DA PENHA)”.

Aduz, em suas razões, a configuração de constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, justificando que se encontra em local inadequado a sua condição de saúde pois é portador de doenças psíquicas, necessitando de medicação permanente na Unidade.

Destaca que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis para justificar a sua liberdade e autorizar a substituição por medidas cautelares diversas da prisão – “é jovem, primário, trabalhador, não integra organização criminoso, possui residência fixa, e trabalha como funileiro isolador, da mesma forma que recentemente o paciente recebeu a proposta de emprego para ir trabalhar em Nova Três Lagos II, Mato Grosso do Sul-MS, conforme relação de documentos de admissão anexo”.

Justifica, por fim, que a narrada situação possibilita o cumprimento da Prisão Preventiva em seu domicílio residencial, devido ao preenchimento dos requisitos legais.

Pugna, então, pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar caso não seja este entendimento, que seja revogada a custódia cautelar, ou, subsidiariamente, sejam-lhe concedidas as MEDIDAS CAUTELARES não privativas de liberdade previstas no art. 319 do CPP, e, ao final, a concessão definitiva da Ordem, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, bem como a respeitar as condições impostas por este MM. Juízo, com expedição de Alvará de Soltura.

Foram acostados documentos.

É o relatório.

Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.

Por tal razão, entendo que os documentos acostados não permitem a este Julgador firmar um juízo de convicção que se dirija, sem sombra de dúvidas, ao quanto suscitado pela Defesa, ao menos nesse primeiro contato com os autos, notadamente pela necessidade de buscar informações junto a Autoridade Coatora sobre o andamento do processo, principalmente sobre a existência de pedido de prisão domiciliar junto a Primeira Instâncias e sobre as condições de saúde do Paciente.

Revela-se, nesse sentido, necessária a colheita dos Informes, em razão de o Decreto Prisional ter sido determinado por força de descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada, de afastamento de sua ex-companheira, a necessitar de maiores elementos para análise do pedido.

De mais a mais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.

Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.

Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações a dita autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, junto a Secretaria da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma.

Após, vista à Procuradoria de Justiça.

Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8040877-25.2023.8.05.0000 Desaforamento De Julgamento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Requerido: Ademilton Nunes Dos Santos
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8040877-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: ADEMILTON NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951-A)

DECISÃO

Ao exame dos autos, constata-se cuidar-se de pretensão a desaforamento de julgamento pelo Tribunal do Júri, requerido pelo Ministério Público, com pedido liminar para suspensão de julgamento pelo Tribunal do Júri, no bojo da ação penal nº 0000273-65.2001.8.05.0054, em trâmite na Vara Criminal na Comarca de Catu/BA.

Sobre o pedido liminar, depreende-se dos autos no Id 406611161 que, após o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, o Juízo a quo suspendeu a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, designada para o dia 24/08/2023, restando, portanto, prejudicado o referido pleito.

Nesse desiderato, em conformidade com § 3º do art. 427 do CPP, OUÇA-SE o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Catú/Ba, bem como INTIME-SE o réu ADEMILTON NUNES DOS SANTOS, por meio de seus Advogados, via publicação no Diário Oficial, para que, querendo, manifestem-se do presente pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as diligências, determino que sejam os autos enviados à Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer.

Empós, retornem-me os autos, incontinenti, à conclusão.

Cumpra-se.

Serve-se a presente, por cópia, como ofício.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0502681-58.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Cezar De Souza Brito
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Terceiro Interessado: Simone Araújo Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502681-58.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANTONIO CEZAR DE SOUZA BRITO
Advogado(s): DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Empós, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

8025154-94.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marilda Bittencourt Pinto Dos Santos
Terceiro Interessado: Leticia Moraes Dos Santos
Terceiro Interessado: Tais Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8025154-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MARILDA BITTENCOURT PINTO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de apelação, interposta por MARILDA BITTENCOURT PINTO DOS SANTOS, contra a Sentença, de ID.49638650, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não obstante o oferecimento de razões e contrarrazões ao Apelo interposto, a vítima não foi devidamente intimada do teor da sentença penal condenatória, contrariando o disposto no art. 201, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei 11.690/2008.

Assim, visando assegurar o devido processo legal, converto o feito em diligência, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que sejam sanados os citados vícios, devendo ser providenciada a intimação da vítima LETÍCIA MORAIS DOS SANTOS, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for o caso, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.

Empós, voltem-me conclusos.

Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

8001409-04.2023.8.05.0243 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Gabriel Dos Anjos
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdevine Mafra Dos Anjos
Terceiro Interessado: Edijalma Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Vanda
Terceiro Interessado: Janaina
Terceiro Interessado: Joelma
Terceiro Interessado: Eduardo Vila Verde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001409-04.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: GABRIEL DOS ANJOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Empós, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003218-63.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Junior Dos Santos Brito
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Luiza Ferreira Tanure
Terceiro Interessado: Daniel Alves Vieira
Terceiro Interessado: Leonardo Da Silva Moraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003218-63.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MANOEL JUNIOR DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8033592-66.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elielson Moreira De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Elielson Moreira De Almeida
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)
Terceiro Interessado: Marcio Rodrigo De Melo Lima
Terceiro Interessado: R. R. B
Terceiro Interessado: J. A.s.a
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Jamile Santos Alexandre
Terceiro Interessado: Luciana Silva Rangel
Terceiro Interessado: Charliton Rocha Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8033592-66.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ELIELSON MOREIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ELIELSON MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação, interposta por ELIELSON MOREIRA DE ALMEIDA contra a Sentença de ID 49501337, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana.
Compulsando-se os autos, verifica-se que não obstante o oferecimento das razões, os autos não foram encaminhados para o Apelado para o oferecimento das contrarrazões ao Apelo interposto.

Assim, visando assegurar o devido processo legal, converto o feito em diligência, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que seja sanado o citado vício, devendo ser os autos encaminhados para o Apelado, com o escopo de serem oferecidas as contrarrazões ao recurso.

Após o cumprimento da diligência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Empós, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Relator

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8014768-68.2021.8.05.0250 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Anderson Emanuel Cardoso Avelar Da Silva

Terceiro Interessado: Arlinda Santos Da Silva

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Edneia Santos

Terceiro Interessado: Maura Cardoso Da Silva

Terceiro Interessado: Emanuel Cardoso Avelar Da Silva

Terceiro Interessado: Simone Bocaiúva

Terceiro Interessado: Suene Francisca Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8014768-68.2021.8.05.0250

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ANDERSON EMANOEL CARDOSO AVELAR DA SILVA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de apelação, interposta por ANDERSON EMANOEL CARDOSO AVELAR DA SILVA, contra a Sentença de ID.49803300, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho.

Compulsando-se os autos verifica-se que os links relativos as Audiências realizadas de forma virtual, através da plataforma Life-size, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, está inacessível, razão pela qual, converte-se o julgamento em diligência, determinando-se que a Secretaria da 1ª Câmara Criminal – Segunda Turma retorne os autos ao MM. Juízo a quo, para que disponibilize os arquivos audiovisuais dos depoimentos colhidos nas audiências de instrução e julgamento através do PJE Mídias.

Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8041696-59.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Caio Dos Santos Oliveira

Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159-A)

Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Santo Antônio De Jesus/ba

Impetrante: Jose Antonio De Aquino Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041696-59.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CAIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO (OAB:BA53159-A)
IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de CAIO DOS SANTOS OLIVEIRA, que se diz ilegítimamente recluso por ato emanado do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, apontado coator.

Exsurge da narrativa, em síntese, que no dia 15 de maio de 2022, fora decretada a prisão preventiva do Paciente por haver, supostamente, cometido o delito tipificado no art. 157, § 2º, II, e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro.

Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois embasado de forma genérica, ferindo de morte garantias constitucionais.

Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à Ordem Pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal.

Por outro lado, argui que a prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes, devendo ser aplicadas apenas em ultima ratio. Em razão disso, suscita que a imposição destas seria suficiente para resguardar o devido andamento do processo.

Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a conseqüente expedição do alvará de soltura.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 49838184 a 49838189.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de abuso ou ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nessa linha intelectual, leciona Guilherme Nucci:

“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149)

Contudo, malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine da constrição questionada no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, recrudescidos pela especialidade da medida.

Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.

A constrição à liberdade do Paciente deriva de prisão preventiva, sendo-lhe imputada conduta delitiva apenas acima do piso de quatro anos de restrição libertária o que, a priori, não permite constatar manifesta inadequação do recolhimento cautelar às hipóteses legais que o regulam – CPP, arts. 311 a 314.

De mais disso, as teses agitadas na impetração não se amoldam a exame liminar, mostrando-se afetas à melhor apreciação colegiada, em sede meritória, pois, em que pese as alegações do Impetrante, entendo que a análise da matéria não comporta uma apreciação sumária, tendo em vista o contexto em que se deu o decreto prisional, mostrando-se necessário o exame aprofundado no que tange ao seu mérito, após a apresentação das informações pela autoridade apontada coatora, que certamente terá condições de esclarecer aspectos relevantes dos fundamentos aduzidos pelo Impetrante.

Registra-se, ainda, que a alegação de o Paciente ostentar predicativos subjetivos favoráveis, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, não constitui, isoladamente, óbice à possibilidade de recolhimento preventivo.

Portanto, em que pese as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do decreto prisional, tal como determinado pela Autoridade impetrada.

Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sigam os autos ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.

Publique-se. Intimem-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8041722-57.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Josenilton Henrique Dos Santos

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Uruçuca - Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041722-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE URUÇUCA - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de JOSENILTON HENRIQUE DOS SANTOS, que se diz ilegítimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz da Vara Crime da Comarca Uruçuca/BA, apontado coator.

Do que se defluiu da impetração, em sintética contração, o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva em 11/09/2008, pela imputação do delito tipificado no art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal, fato ocorrido em 01/06/2008, tendo como vítima Jurandir Vicente Cerqueira.

Narra que o Ministério Público ofereceu a denúncia (id 103965858) em 22/08/2008, e, em razão de não ter sido encontrado, o acusado foi citado por edital no dia 05/11/2008 (id 103966121), não comparecendo, o que motivou a suspensão do processo no dia 11/09/2009 (id 103966125). Em 04/11/2014, houve audiência para produção antecipada de prova testemunhal (id 103966140). Apenas em 29/05/2023, quase 15 (quinze) anos depois da decretação da prisão preventiva, é que o assistido foi detido.

Informa que, em 30/05/2023, o Juiz proferiu um despacho em que determinou a citação do acusado para apresentar a sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias e, desde logo, deixou determinada a nomeação de um defensor dativo para o Paciente. A carta precatória foi expedida 01/06/2023 (id 391052050), mas, até o presente, não foi juntada certidão constando o cumprimento da referida carta. Em ato contínuo, a Defensoria Pública, ora impetrante, requereu a revogação da prisão preventiva, a qual foi negada em 09/08/2023, tendo como fundamento o risco para aplicação da lei penal.

Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade, o que autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, medida mais adequada para o fim que se destina.

Com lastro em tais fundamentos, pretende a concessão liminar da ordem, para que seja revogada sua prisão preventiva.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos.

É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.

Como consabido, a concessão de liminar em sede de habeas corpus não encontra previsão expressa em lei, sendo, todavia, admitida na praxe forense, a fim de obstar a consolidação de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo.

Nessa linha intelectual, leciona Guilherme Nucci:

“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”. (in NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149)

Na jurisprudência, para se autorizar a concessão da predita medida liminar, estabelece-se um paralelo com o mandado de segurança, também remédio heroico constitucional, que visa à proteção de direitos diversos da liberdade, de teórica menor relevância em relação ao direito de locomoção, e no qual é legalmente autorizada a imediata suspensão do ato coator.

É nesse sentido a lição de Heráclito Mossin:

“Anotando o mesmo posicionamento, José Ernani de Carvalho Pacheco, trazendo inclusive à colação do Acórdão unânime do STF, no HC n. 41.296/GO, no qual foi relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, exorta que: Muito embora a legislação a ela não se refira, vai a jurisprudência e a doutrina afirmando a possibilidade de concessão de liminar em sede de habeas corpus [...] Se no mandado de segurança pode o Relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus preventivo, não pudesse ser concedida.” (in MOSSIN, Heráclito Antônio. Habeas Corpus - Antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição e jurisprudência atualizada, 9ª ed. - Barueri: Manole, 2013, p. 398)

Em concreto, a possibilidade de concessão da liminar em habeas corpus embasa-se, objetivamente, no art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal e, para a vertente impetração, no art. 259, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reforçados pela aplicação análoga das disposições regentes do mandado de segurança e, por fim, pela sólida construção fincada em precedentes jurisprudenciais, tudo a demonstrar a necessidade de que seja efetivamente apreciada a postulação inaugural da impetração.

Ainda assim, malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine da construção questionada no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, recrudescidos pela especialidade da medida.

Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.

A constrição à liberdade do Paciente deriva de prisão preventiva, sendo-lhe imputada conduta delitiva de homicídio, apenada assaz acima do piso de quatro anos de restrição libertária, estando assentada em decisão que alude à periculosidade concreta do Paciente, o que se teria alcançado mediante elementos informativos colhidos no curso do feito, circunstâncias a partir das quais não se permite prontamente concluir pela inadequação do recolhimento cautelar às hipóteses legais que o regulam – CPP, arts. 311 a 314.

Portanto, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do decreto prisional, tal como determinado pela Autoridade impetrada, haja vista que não evidenciadas patentes ilegalidade ou abusividade, capazes de autorizar a concessão da medida liminar requerida. Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sigam os autos ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar a data de envio da respectiva comunicação. Publique-se. Intimem-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0564959-75.2018.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Douglas Macedo Ffarias

Terceiro Interessado: Maria Auxiliadora Macedo Fariasirmã Da Vítima

Terceiro Interessado: Diego Santos Farias Filho Da Vítima

Terceiro Interessado: Josefa Dos Santoscompanheira Da Vítima

Terceiro Interessado: Nilzete Maria De Jesus

Terceiro Interessado: Rodolfo Dos Santos Souza

Terceiro Interessado: Edmilson Sousa Santos

Recorrente: Juarez Silva Dos Passos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0564959-75.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: JUAREZ SILVA DOS PASSOS

Advogado(s):

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.

Registre-se que a prova oral produzida na instrução criminal encontra-se no PJe Mídias.

Publique-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0507439-31.2016.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: M. P. D. E. D. B.

Apelado: E. P. D. S. S.

Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417-A)

Terceiro Interessado: T. D. S. O.

Terceiro Interessado: I. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507439-31.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se os itens seguintes:

- a) Proceda-se à alteração dos polos das partes, que foram cadastrados inversamente.
 - b) Requisite-se ao juízo de piso a sincronização no PJe Mídias, da prova oral colhida nas audiências cujos Termos se encontram acostados aos ids 49420027, 49420088 e 49420117.
 - c) Intime-se a Defesa para apresentar suas Razões Recursais.
 - d) Após, ao Ministério Público para contrarrazoar.
 - e) Por fim, retornem os autos à Procuradoria de Justiça.
- Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8033283-57.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Geraldo Lucas Junior
Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156-A)
Embargante: Andre Italo De Sousa Dias
Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156-A)
Embargado: Juiz De Direito De Salvador, 12ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8033283-57.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR e outros
Advogado(s): JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR (OAB:BA64156-A)
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 12ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino, que os presentes autos sejam remetidos à Secretaria de Câmara para certificar quanto ao pedido de sustentação oral, colacionado ao processo principal ID n. 48879242, nos termos do art. 4º, § 1º, do decreto 68 de 2023.
Após, retornem os autos conclusos.
cumpra-se
Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0531684-09.2016.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Mailson Santana Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Shirlane Barbara Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Roberta Andrade Rocha
Terceiro Interessado: Ingrid Soares Costa
Terceiro Interessado: Debora Pereira De Azevedo
Terceiro Interessado: Rodrigo Andrade Silva
Terceiro Interessado: Iasmin Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Niely Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531684-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Mailson Santana do Espirito Santo
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Defesa para proceder o cadastramento dos embargos de declaração em autos apartados, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o "MANUAL DE ROTINAS PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO SISTEMA PJE 2º GRAU", disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf>.

Consulte-se ainda: <http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>

Retificado o cadastramento do aludido recurso, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo diante da existência de possíveis efeitos modificativos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura)

Desa. Soraya Moradillo Pinto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0518282-50.2019.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Amanda De Jesus Souza

Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)

Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001-A)

Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027-A)

Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422-A)

Advogado: Larissa Galeao Vieira (OAB:BA65520-A)

Terceiro Interessado: Adpol Assessoria E Serviços Ltda

Terceiro Interessado: Max Weber Nobre De Castro

Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986-A)

Terceiro Interessado: Edna São Pedro Dos Santos

Terceiro Interessado: Wellington Santos De Jesus

Terceiro Interessado: Antero Pinheiro Neto

Terceiro Interessado: Rita Negreiros Pereira Santos

Terceiro Interessado: Jorge Ricardo De Almeida Carneiro

Terceiro Interessado: Jean Paulo Silva Souza

Terceiro Interessado: José Carlos Carvalho De Olinda Cardoso

Terceiro Interessado: Ana Carolina Gomes Pires Pestana

Terceiro Interessado: Danilo Santos Coelho

Terceiro Interessado: Vanderlino Pereira De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0518282-50.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: AMANDA DE JESUS SOUZA

Advogado(s): RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345-A), PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001-A), CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA42027-A), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422-A), LARISSA GALEAO VIEIRA (OAB:BA65520-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação criminal interposta por Amanda de Jesus Souza, por sua advogada constituída, em face da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba.

Analisando o caderno processual verifica-se que as razões de apelação já foram acostadas aos autos, conforme se infere do ID 49886152, remanescendo as contrarrazões por parte do Ministério Público atuante no primeiro grau.

Destarte, determino o retorno dos autos ao primeiro grau para a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Cumprido o ato processual, encaminhe-se o processo ao segundo grau, devendo a Secretaria abrir vista à Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0511343-20.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Jair Tercio Cunha Costa

Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)

Terceiro Interessado: Ana Paula Alves De Jesus Amorim Dos Santos

Terceiro Interessado: Karen Michelly Moraes E Sasaki

Terceiro Interessado: Andreia Rita Da Silva

Terceiro Interessado: Rodrigo Bacelar Araújo

Terceiro Interessado: Paulo Roberto Bonfim Cordeiro

Terceiro Interessado: Claudio Embirussu Barreto

Terceiro Interessado: Estácio Luiz Borges Cohim Silva

Terceiro Interessado: Paulo César Figueiredo Soares

Terceiro Interessado: Gilcélia Conceição De Jesus Araújo

Terceiro Interessado: Fairuza Ribeiro Melo

Terceiro Interessado: Maribel Oliveira Barreto

Terceiro Interessado: Lucas De Lucena Lima

Terceiro Interessado: Yurgan Tarde Passos Santana

Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida

Terceiro Interessado: Jane Luci Ornelas Freire

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511343-20.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: JAIR TERCIO CUNHA COSTA

Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se integralmente o despacho id 48908578.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8001014-98.2022.8.05.0064 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrente: Filipe Sousa Santos

Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785-A)

Recorrente: Ueslei Mathias

Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785-A)

Recorrente: Lucas Assis De Andrade

Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201-A)

Terceiro Interessado: R. S. B.

Terceiro Interessado: Eliana De Jesus Santana Machado

Terceiro Interessado: Daiane Santana Da Silva

Terceiro Interessado: Gabriel Mercedes De Castro

Terceiro Interessado: Renilza Ferreira De Jesus Da Silva

Terceiro Interessado: Ana Carla Da Silva Rosário Dos Santos

Terceiro Interessado: Joao Damasceno Junior

Terceiro Interessado: Jose De Almeida Valadares Neto

Terceiro Interessado: Ana Claudia Souza De Assis

Terceiro Interessado: Lucas Dos Santos

Terceiro Interessado: Maria Balbina Santana De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001014-98.2022.8.05.0064

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: FILIPE SOUSA SANTOS e outros (2)

Advogado(s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785-A), ORLANDO DA SILVA DALTRIO JUNIOR (OAB:BA-64201-A)

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o retorno dos autos ao primeiro grau para que o Ministério Público ofereça contrarrazões ao recurso interposto por Lucas Assis de Andrade, conforme petição de ID 50062914, uma vez que o órgão ministerial somente se manifestou em relação ao recurso interposto por Felipe Sousa Santos e Ueslei Mathias.

Depois de apresentada as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto por Lucas Assis de Andrade, façam os autos conclusos ao magistrado sentenciante para que proceda ao juízo de retratação ou sustentação, nos termos da determinação constante no art. 589 do Código de Processo Penal.

Cumpridas as diligências com a urgência necessária, uma vez que os autos subiram a esta Egrégia Corte prematuramente, sem o devido cumprimento das diligências imprescindíveis ao regular processamento do recurso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta do parecer.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0501986-88.2019.8.05.0150 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Jeremias Dos Santos Oliveira
Apelante: Paulo Sandro Santos Costa
Terceiro Interessado: Thaís Borges De Souza
Terceiro Interessado: Marcus Vinícius Vieira Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501986-88.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JEREMIAS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À luz do quanto informado no pronunciamento da Douta Procuradoria de Justiça de ID 50088148, proceda-se o arquivamento dos presentes autos com a devida baixa no acervo de processos deste Gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

0000350-14.2019.8.05.0258 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Weslei Santos De Almeida
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000350-14.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WESLEI SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

8001221-44.2023.8.05.0038 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: W. M.
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343-A)

Terceiro Interessado: K. N. D. S. M.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)
Terceiro Interessado: E. N. D. S.
Terceiro Interessado: A. N. D. S.
Terceiro Interessado: E. N. S.
Terceiro Interessado: I. C. D. N.
Terceiro Interessado: N. P. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001221-44.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WILLIAN MACIEL
Advogado(s): SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a promoção ministerial colacionada ao ID 50131156, solicitando a devida intimação do Membro do Ministério Público oficiante na Vara Criminal da Comarca de Pojuca, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau para o cumprimento da diligência acima descrita.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

8042666-59.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Carlos Silverio De Jesus

Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)

Impetrante: Felipe Amorim Antunes Santos Registrado(a) Civilmente Como Felipe Amorim Antunes Santos

Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042666-59.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: CARLOS SILVERIO DE JESUS e outros

Advogado(s): Felipe Amorim Antunes Santos registrado(a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (OAB:BA64350)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Já tendo sido analisado o pleito liminar formulado pelo Impetrante em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, requisitem-se informações à autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001731-90.2022.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anna Karenina De Oliveira Vieira
Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Antonildo Araujo Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001731-90.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANNA KARENINA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): ANDREA PEIXOTO SILVA (OAB:BA38111-A)
APELADO: ANTONILDO ARAUJO CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANNA KARENINA DE OLIVEIRA VIEIRA, representada pela advogada Andréa Peixoto Silva (OAB/BA 38.111), em irrisignação à sentença proferida pelo Juízo 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA (ID 49830790), que rejeitou a queixa-crime, e julgou extinta a punibilidade do Apelado Antônio Araújo Cruz em razão da decadência, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal.

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

- I – data do fato 25/06/2021.
- II – classificação penal dos fatos contida na queixa-crime. Art. 140 e 140, §2º, do Código Penal.
- III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 140, do CP – detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses; art. 140, §2º – detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano.
- IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 10/03/1964 – 58 anos à época dos fatos.
- V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Queixa-crime rejeitada e extinta a punibilidade do Apelado em razão da decadência.
- VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) Embora não conste para fins prescricionais, a sentença que rejeitou a queixa-crime foi publicada em 24/05/2022. Em razão disto, inexistem marcos prescricionais.
- VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: Queixa-crime rejeitada.

A Apelante e o Apelado foram intimados do inteiro teor da sentença que rejeitou a queixa-crime (IDs 49830799 e 49830814), constando dos autos as razões (ID 49830794) e as respectivas contrarrazões recursais do Ministério Público (ID 49830812).

Por outro lado, verifica-se que o Apelado não apresentou as contrarrazões recursais.

Assim, determino à Secretaria que remeta os autos ao Juízo de origem, a fim de que proceda a intimação pessoal do Apelado Antônio Araújo Cruz, para que constitua advogado nos autos, a fim de que sejam apresentadas as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, sendo advertido que, em caso de inércia, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para o seu patrocínio.

Ultimada as supramencionadas diligências, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0308177-76.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: DANILO FARIA BASTOS

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EDITAL PRAZO 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA DANILO FARIA BASTOS, NASCIDO EM 23.09.1990, FILHO CLOVIS DE SOUZA BASTOS E NIVALDA SOUZA DE FARIAS BASTOS, DENUNCIADO NOS AUTOS Nº 0308177-76.2011.8.05.0001, O QUAL SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NA FORMA SEGUINTE:

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO LIMA, RELATOR NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, NA FORMA DA LEI, ETC... INTIMA pelo presente edital expedido e assinado na forma da lei, o Senhor DANILO FARIA BASTOS, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a sentença lavrada pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Mariângela L Nardin, nos termos da decisão a seguir transcrita:

DECISÃO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar DANILO FARIAS BASTOS como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Em seguida, passo a dosar-lhe as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. Ostenta bons antecedentes. Nenhuma informação foi coletada a respeito da conduta social e personalidade, razão pela qual nada tenho a valorar. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e merecem maior reprovação, uma vez que o emprego efetivo da faca pelo réu, neste caso, foi determinante para causar lesão à vítima, colocando sua vida em risco. As consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Não há agravantes ou atenuantes.

Encontra-se configurada a majorante do inciso II, do § 2º, do art. 157, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço).

Resta, portanto, definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

Em vista da pena imposta, por critérios objetivo e subjetivo, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Frente ao resultado do julgamento, e por não se encontrarem presentes em relação ao sentenciado os requisitos e pressupostos legais ensejadores de decreto preventivo, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Devido ao estado de pobreza do Sentenciado, estando assistido pela Defensoria Pública, portando, sob o pálio da Justiça Gratuita, isento-o do pagamento da multa, bem como do pagamento das custas processuais.

Intime-se o ofendido, na forma do art. 201, §§ 2º e 3º, do CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;

Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.

Expeça-se Guia de Recolhimento.

P.R.I.

Salvador/BA, 18 de março de 2022

Mariângela L Nardin
Juíza de Direito

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales de Brito Segunda Criminal

DESPACHO

8036387-57.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Auditoria Militar Da Comarca De Salvador - Ba

Litisconsorte: José Balbino Silva Caetano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8036387-57.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR - BA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

O Ministério Público ingressou com o Mandado de Segurança em tela, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar desta Capital (ID 48354128).

A liminar pleiteada foi indeferida, conforme decisão de ID 48863025, com a posterior notificação da autoridade coatora para prestar informações e a citação do acusado para integrar a ação e se manifestar.

Por meio da certidão de ID 49231297, o oficial de justiça avaliador com atuação na Segunda Câmara Criminal, Murilo Albuquerque, afirma que citou José Balbino Silva Caetano e este, na oportunidade “afirmou que possui advogado para patrocinar a sua defesa, o Dr. Felipe Antônio (ASPRA)”.

Assim, levando-se em consideração a necessidade de adotar providência processual que tenha por objetivo evitar a superveniência de eventual alegação de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino que a secretaria de câmara promova a intimação do Bel. Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB/BA 19625) para, querendo, apresentar manifestação sobre o writ.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales de Brito

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Julio Cezar Lemos Travessa Segunda Criminal

DESPACHO

8022141-56.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Vanessa Dos Reis Souza

Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706-A)

Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824-A)

Embargante: Fabiano Dos Anjos Soares

Embargante: Pedro Leal E Almeida Filho

Embargado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador-ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8022141-56.2023.8.05.0000.1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGANTE: VANESSA DOS REIS SOUZA

ADVOGADOS: FABIANO DOS ANJOS SOARES - OAB/BA 26.706

PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO - OAB/BA 33.824

EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VANESSA DOS REIS SOUZA , em face do v. Acórdão, nos autos do Habeas Corpus sob nº. 8022141-56.2023.8.05.0000.

Numa análise minudente dos fólios, constata-se que os embargos opostos refere-se contra a decisão do Colegiado, nos autos do retrocitado Habeas Corpus impetrado anteriormente, distribuído para a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, tendo, à época, sido relatado pelo eminente Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA.

Consabido, o art. 160 do Regimento Interno deste Sodalício estabelece que:

“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).” (grifos aditados)

Ante o exposto, RECONHECE-SE a prevenção do eminente Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, determinando sejam os autos redistribuídos, com as cautelas de praxe, na forma regimental.

À Secretaria para adotar as providências necessárias.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Segunda Criminal
DESPACHO
8041321-58.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jair Barbosa Da Conceicao
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraíso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral A daes (OAB:BA13540-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal
REVISÃO CRIMINAL: 8041321-58.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL
REVISIONANDO: JAIR BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: ENZO LUIZ PARAISO LOPES – OAB/BA 77073, VIVALDO DO AMARAL ADAES – OAB/BA 13540, DOMINIQUE VIANA SILVA – OAB/BA 36217, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ – OAB/BA 68312

DESPACHO

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR
1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Segunda Criminal
DESPACHO
8046169-25.2022.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rudineles Oliveira De Jesus
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8046169-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: RUDINELES OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675-A)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme determinado por esta Relatoria no despacho de id. n. 40566309, determino novamente que os presentes autos aguardem em Cartório "o julgamento do Agravo Interno n. 8052523-66.2022.8.05.0000, após, translade-se cópia integral do acórdão proferido aos presentes fólios".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - Segunda Criminal
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8033077-43.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Augusto Graca Leal
Paciente: Macel Robson Souza Neves
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432-A)
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Impetrante: Antonio Carlos Andrade Leal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo
CEP: 41745971 - Salvador/BA

Habeas Corpus nº. 8033077-43.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana

Impetrante: Dr. Antônio Carlos Andrade Leal (OAB/BA nº. 36.432) e Dra. Antonio Augusto Graça Leal (OAB/BA nº 30.580)

Paciente: Macel Robson Souza Neves

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos

Processo de Origem: Auto de prisão em Flagrante nº. 8016080-36.2023.8.05.0080

Relator: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MACEL ROBSON SOUZA NEVES, qualificado nos autos, em que se aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana.

Suscitada dúvida, por esta Magistrada, acerca da correta distribuição da presente ação, nos termos do art. 85, inciso VI do Regimento Interno, a Digníssima 1ª Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargadora Gardênia Periera Duarte, em respeitável decisão, ID 49288985, manifestou-se da seguinte forma:

"[...]Visa a presente dúvida elucidar o procedimento a ser adotado, nas hipóteses de substituição de Desembargador em razão do seu afastamento temporário em decorrência de gozo de folga compensatória do Plantão Judiciário de 2º Grau.

Deve ser registrado, como indicado pela nobre Desembargadora suscitante, que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia disciplina de forma expressa a situação aqui contemplada, no seu artigo 41, vejamos:

Art. 41 – Nas ausências e afastamentos até 30 (trinta) dias, o Revisor, se houver, ou o Desembargador presente que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador, será competente para apreciar pedidos de tutela de urgência formulados em habeas corpus, habeas data, mandados de segurança ou em outros processos, mediante fundada alegação do interessado. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

(...)

§ 4º – Caso entenda não haver urgência na análise do pedido ou após apreciá-lo, nos casos em que efetivamente verificar urgência na prestação jurisdicional, o Desembargador determinará o retorno dos autos ao gabinete do Relator. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 5º – A substituição na forma deste artigo apenas autoriza a transferência temporária da relatoria do processo, não ensejando sua mudança para o julgamento definitivo ou alteração da prevenção surgida com a distribuição originária. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

Dessa forma, quando o Desembargador estiver ausente temporariamente e por prazo inferior a trinta dias, as medidas urgentes serão encaminhadas ao Substituto indicado pelas regras regimentais. Isso ocorrerá sem que haja mudança permanente na relatoria, conforme estabelecido de maneira explícita no § 5º, do art. 41, do RITJ/BA, acima transcrito.

Ademais, após a verificação do pedido de tutela de urgência os autos retornarão ao gabinete do Relator, sem modificação definitiva de relatoria.

Como é reconhecido, as situações em que a competência é alterada representam casos excepcionais, exigindo uma fundamentação detalhada que será avaliada de forma minuciosa de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

Forçoso concluir, portanto, pela aplicação ao caso vertente, do que dispõe o art. 41, § 4º e 5º, do RITJ/BA, devendo o presente feito permanecer vinculado ao Excelentíssimo Desembargador Jefferson Alves de Assis, no âmbito da 2ª Câmara Crime, 1ª Turma, encaminhando-se ao seu substituto, apenas eventuais postulações de urgência. [...]”.

Assim, tendo em vista os termos da supramencionada decisão, ID 49288985, proferida pela Primeira Vice-Presidência desta Egrégia Corte, solicita-se, com a devida vênia, que a presente ação seja encaminhada ao eminente Desembargador Jefferson Alves de Assis, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, que deverá proceder a redistribuição do feito.

Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para o seu cumprimento.

Salvador (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Relatora

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0500932-69.2020.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Messias Dos Santos Marinho

Apelante: Max Galvao Machado

Terceiro Interessado: A Sociedade

Terceiro Interessado: Tenpm Joselito Da Silva Filho

Terceiro Interessado: Sdpm Maria Leonardo Santos Vieira

Terceiro Interessado: Cleide Vitorio Rocha Ribeiro De Souza

Terceiro Interessado: Luciana Mesquita De Oliveira

Terceiro Interessado: Ana Cecília Dos Santos Ferreira

Terceiro Interessado: Edivaldo Pereira Marinho

Terceiro Interessado: Liliane Da Silva Fonseca

Terceiro Interessado: Rebeca Sobrinho Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 0500932-69.2020.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/Ba

Apelante: Messias dos Santos Marinho

Apelante: Max Galvão Machadi

Advogada: Dra. Manuela de Santana Passos, Defensora Pública

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Origem: 2º Vara Crime da Comarca de Feira de Santana

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Vistos,

Versam os presentes autos sobre apelação criminal interposta por Messias dos Santos Marinho e Max Galvão Machadi, nos autos da Ação Penal nº 0500932-69.2020.8.05.0080, 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em face da sentença que os condenou como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03, aplicando-lhes as penas definitivas de 02 (dois) anos de reclusão, substituídas por restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. (sentença – ID 49667934).

Pretende a defesa, preliminarmente, seja reconhecida a extinção da punibilidade dos apelantes pelo advento da prescrição retroativa, e, no mérito, o afastamento da incidência da súmula 231 do STJ, com a redução das penas, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo, bem como exclusão das penas de multa fixadas. (termo de interposição e razões recursais - IDs 49667938; 49667942).

Contrarrazões ministeriais pelo provimento do recurso defensivo, para declarar extinta a punibilidade dos recorrentes pelo advento da prescrição da pretensão punitiva (ID 49667948).

O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por prevenção (ID 49699866).

Do exposto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para o seu cumprimento. Publique-se.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Relatora

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0511244-50.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Jefferson Jesus Andrade

Terceiro Interessado: Jessica Castelo Moreira

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 0511244-50.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador

Apelante: Jefferson Jesus Andrade

Advogado: Dr. Rodrigo Assis Alves, Defensor Público

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Origem: 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Defere-se o pleito formulado pela ilustre Defensora Pública do Estado da Bahia atuante nesta instância, Drª. Ana Maria Neves Pavie Cardoso (ID 50019312), determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, objetivando-se a disponibilização, seja por intermédio de link funcional ou através do PJe Mídias, do registro audiovisual da instrução realizada na Ação Penal nº 0511244-50.2020.8.05.0001, no dia 28.01.2021, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, dê-se nova vista dos autos à ilustre Defensora Pública atuante nesta instância, para os devidos fins.

Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Relatora

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0368565-08.2012.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: M. P. D. E. D. B.

Apelante: R. Q. M.

Terceiro Interessado: I. L. L. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0368565-08.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ROGER QUIRINO MOURA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

À d. Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0506272-08.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Matheus Neta Rodrigues
Terceiro Interessado: Edson Souza Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506272-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MATHEUS NETA RODRIGUES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000362-87.2022.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: M. M. W.
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072-A)
Terceiro Interessado: M. L. T.
Terceiro Interessado: C. D. P. P. L.
Terceiro Interessado: R. P. L. W.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000362-87.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MAGNOS MELGACO WULFF
Advogado(s): FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

0071240-85.2010.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Dos Santos Coutos
Terceiro Interessado: Tamires De Jesus Montes
Terceiro Interessado: Daniela De Jesus Ferreira
Terceiro Interessado: Filipe Da Silva Martins
Terceiro Interessado: Itázio Souza Rodrigues
Terceiro Interessado: Renan Souza Rodrigues
Terceiro Interessado: Iracema Da Silva Martins
Terceiro Interessado: José Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita Machado
Terceiro Interessado: Antoniel Oliveira Montes
Terceiro Interessado: Jefferson Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Marli Conceição De Jesus
Terceiro Interessado: Jaqueline Dos Santos Luz
Terceiro Interessado: Jaqueline Santos Conceição
Terceiro Interessado: Jaciara Dos Santos Vitorio
Terceiro Interessado: Nubia Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Vanessa De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0071240-85.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROBSON DOS SANTOS COUTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0300347-70.2018.8.05.0112 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Thiago Pretti Pedreira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Almeida Mascarenhas Filho
Advogado: Etienne Costa Magalhaes (OAB:BA11663-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PROCESSO Nº 0300347-70.2018.8.05.0112
EMBARGANTE: JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESPACHO

Cuidam os autos de EMBARGOS INFRINGENTES, ID. 49980669, opostos por JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO, em face de Acórdão exarado pela Primeira Turma da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da Apelação Criminal nº 0300347-70.2018.8.05.0112, que conheceu e rejeitou Embargos de Declaração, consoante ementa abaixo explicitada:

“EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. 1) EMBARGANTE QUE APONTA SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO, COM FULCRO NO 209 DO REGIMENTO INTERNO DO TJBA. INVIABILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA POR ESTE RECURSO HORIZONTAL. PLEITO INCIDENTAL QUE DEVE SER ENCAMINHADO E ENFRENTADO PELA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ARTIGO 69, V, DO RITJBA. NÃO CONHECIMENTO. 2) 3 – SUPOSTA OMISSÃO EM FACE DA SUSCITADA INEFICÁCIA DAS FOTOGRAFIAS NO CARNÊS DE IPTU PARA PROMOVER AUTOPROMOÇÃO E, TAMBÉM, DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE NO TOCANTE À FAIXA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS QUE FORAM ENFRENTADAS, À MIÚDE, NO VOTO, EM DIVERSOS MOMENTOS. MERO INCONFORMISMO. REDISSCUSSÃO QUE NÃO CABE NO RECURSO HORIZONTAL EM EPÍGRAFE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. IMPROVIMENTO. 3) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PEDIDO PREJUDICADO. 4) CONCLUSÃO: ACLARATÓRIOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, REJEITADOS”.

Pugnou o Embargante, ao cabo dos infringentes opostos:

“Ante o exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos para que a Colenda Seção Criminal, com base nos fundamentos trazidos no Voto Vencido, proferido pelo eminente Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, reforme o v. acórdão embargado, a fim de dar total provimento ao Apelo interposto pelo Embargante, absolvendo-o das imputações formuladas em seu desfavor”. (SIC)

Juntou, ainda, a fim de lastrear seu pleito, os documentos de ID’s 49980672 a 49980677, vindo conclusos os autos.

Pois bem. Consoante é de conhecimento comezinho, a Seção Criminal é o Órgão Julgador competente para processamento e julgamento de Embargos Infringentes opostos contra acórdãos das Câmaras Criminais e suas Turmas, veja-se:

Art. 95 – Compete à Seção Criminal processar e julgar:

(...)

IV – os embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdãos das Câmaras Criminais e de suas Turmas; (grifos nossos)

Dessa forma, REMETAM-SE OS AUTOS À SEÇÃO CRIMINAL, a fim de que, através de livre sorteio, distribua-se os Embargos Infringentes em testilha a um dos membros integrantes daquele Órgão julgador, em estrito cumprimento às disposições elencadas no Regimento Interno deste Sodalício, a fim de imprimir, incontinenti, o seu devido processamento e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador, BA., data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8039538-31.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Eugenio Barreto Dos Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897-A)
Impetrante: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santa Luz-ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8039538-31.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: ANTÔNIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS - OAB/BA 39897
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZ/BA.
PACIENTE: JOSÉ EUGÊNIO BARRETO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS - OAB/BA 39897, em favor de JOSÉ EUGÊNIO BARRETO DOS SANTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Luz/BA.

Narrou o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, suscitando que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Alegou que, segundo os elementos informativos, “no dia 21 de março de 2023, por volta das 20h30min, na residência da vítima, situada na Rua Horácio Pereira Lima, nº 79, no município de Santaluz - BA, JOSÉ EUGENIO BARRETO DOS SANTOS, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima FELIPA MATOS SANTOS, sua ex-companheira, prevalecendo-se das relações domésticas, conforme comprovam o Termo de Declarações da vítima e demais documentos acostados juntos ao Auto de Prisão em Flagrante” (sic).

Destacou que, segundo os autos do inquérito policial, o Paciente e a vítima “se relacionaram afetivamente por cerca de 14 (quatorze) anos e que tiveram 03 (três) filhos comuns” (sic).

Pontuou, também, que, segundo os elementos colhidos, o Paciente, “aproveitando-se que o portão da casa da vítima estava aberto, adentrou à residência e lá permanecendo alegou que não iria sair do local, descumprindo assim a decisão judicial” (sic), tendo a filha de ambos, “com medo do que o pai pudesse fazer telefonou para a Polícia pedindo socorro” (sic).

Asseverou, ainda, que a “guarnição da GCM se dirigiu ao local, tendo o denunciado se escondido em um quarto nos fundos da casa e apresentando hábito etílico passou a repetir para os agentes que ali era sua casa e que estava com a família, momento lhe foi dada voz de prisão em flagrante” (sic).

Argumentou, também, que o Paciente “não agiu com violência, ou ameaças, em momento algum” (sic), sendo que “tinha audiência designada para este dia 15 de agosto de 2023, mas por motivo do apagão gerado pela COELBA” (sic), não tendo comparecido justificadamente à assentada, de modo que restou prejudicado.

Continuou destacando que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a revogação da custódia cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTES SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: “Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do ‘*fumus boni iuris*’ (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do ‘*periculum in mora*’ (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação).” (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o *fumus boni iuris*, tendo em vista que inexistente a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação da decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do *decisum* combatido encartado no Id. 49204718.

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido” (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Importante, também, destacar-se que, segundo se infere dos informes encaminhados a este Tribunal de Justiça da Bahia, no Id. 50018345, o Magistrado de 1º Grau noticiou que a audiência de instrução fora designada para o dia 15/09/2023.

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

OFICIE-SE AO JUÍZO PRIMEVO, DANDO-LHE CONHECIMENTO DESTA DECISÃO. APÓS ISSO, ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA, NO PRAZO DE LEI, OFERECER OPINATIVO.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR
1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0502096-05.2017.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Uallas Ferreira Alves
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0502096-05.2017.8.05.0103
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: PEDRO PAULO DE PAULA VILELA ANDRADE
APELADO: UALLAS FERREIRA ALVES
ADVOGADO: BRUNO HALLA DANEU - OAB/BA 23000

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8041768-46.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alex Oliveira Bastos
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itapetinga
Impetrante: Diogo Alves Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8041768-46.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: DIOGO ALVES MATTOS - OAB/BA 24674
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA/BA.
PACIENTE: ALEX OLIVEIRA BASTOS

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por DIOGO ALVES MATTOS - OAB/BA 24674, em favor de ALEX OLIVEIRA BASTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga/BA.

Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reserva-se a apreciar o pedido liminar, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR
1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000099-47.2020.8.05.0165 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jailton Dos Santos Gomes
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936-A)
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116-A)
Advogado: Grace Oliveira Albernaz Biscarde (OAB:BA32176-A)
Terceiro Interessado: Filipe De Souza Silva
Terceiro Interessado: Jorge Souza Nunes
Terceiro Interessado: Bruna Marta
Terceiro Interessado: Gilson Do Carmo Costa
Terceiro Interessado: Vandgledson Alves De Lima
Terceiro Interessado: Gilvan Pereira Santos

Terceiro Interessado: Rivaldo Silva Santos
Recorrente: Cassio Cleison Santos De Almeida
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936-A)
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000099-47.2020.8.05.0165
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: JAILTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA - OAB/BA 62936, LUIZ CARLOS MONFARDINI - OAB/BA 8591, GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE - OAB/BA 32176, TIAGO ALBERNAZ BISCARDE - OAB/BA 66116
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MOISÉS GUARNIERI DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR
1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000179-35.2010.8.05.0044 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Carlito Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000179-35.2010.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: CARLITO DA SILVA SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA JUCÁ FASKOMY
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR
1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000460-38.2021.8.05.0020 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo Dos Santos Dias
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243-A)

Apelante: Charles Ferreira Da Silva
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243-A)
Apelante: João Oliveira Bonfim
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leandro Freire Da Silva
Terceiro Interessado: Angélica Novais Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Ilane Novais Dos Santos
Terceiro Interessado: Angelice Novais Dos Santos
Terceiro Interessado: Antônio Henrique Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Norleide Freire Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Silva Sousa
Terceiro Interessado: Daniel Melquíades Gusmão
Terceiro Interessado: Ariadne Belinato De Sousa
Terceiro Interessado: Idália Cabral De Queiroz
Terceiro Interessado: Rafaela Queiroz De Oliveira
Terceiro Interessado: João Leonardo De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcos Teixeira Nunes
Terceiro Interessado: Lucimar De Jesus Sousa
Terceiro Interessado: Heron Alves De Araújo Filho
Terceiro Interessado: Ulisses De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Gildásio Silva Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº. 8000460-38.2021.8.05.0020

Foro: Comarca de Barra do Choça – Vara Criminal

Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Apelantes: Hugo Dos Santos Dias

Charles Ferreira da Silva

Advogado: Yago Tavares Dias (OAB/BA 65.243)

Apelante: João Oliveira Bonfim

Advogados: José Pinto de Souza Filho – OAB/BA 6.342

Rodolfo Mascarenhas Leão – OAB/BA 28.726

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Soraya Meira Chaves

Procuradora de Justiça: Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete

Assunto: Crime Contra a Saúde Pública – Tráfico de drogas

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por HUGO DOS SANTOS DIAS, CHARLES FERREIRA DA SILVA E JOÃO OLIVEIRA BONFIM, inconformados com a Sentença exarada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça-BA., que julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando-os pela prática dos crimes previsto nos artigos 33 c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Os autos foram distribuídos, por prevenção, a esta Desembargadoria, ID. 48900989 e despachado, no mesmo dia, com vista à Procuradoria de Justiça, que se manifestou, ID. 49145671:

“Sendo assim, pugna esta Procuradoria de Justiça pela conversão do feito em diligência, para adoção das seguintes providências:

- a) Certificação da disponibilização integral das gravações colhidas durante a instrução probatória;
- b) Intimação do apelante João Oliveira Bomfim, para apresentação das razões recursais; e
- c) Intimação do Ministério Público atuante no primeiro grau, para apresentar as respectivas contrarrazões;”(SIC)

Diante do exposto, verifica-se a pertinência do quanto assinalado pela Procuradoria de Justiça e DEFERE-SE o seu requerimento para converter o feito em diligência, a fim de:

Intimar do Apelante João Oliveira Bomfim, para que, no prazo de Lei, apresente as razões recursais;

Ato contínuo, que seja notificado o Ministério Público de primeiro grau, a fim de que apresente as contrarrazões pertinentes à Apelação aviada por João Oliveira Bomfim;

Que seja certificado, pelo Juízo primevo, a disponibilização integral das gravações colhidas durante a instrução probatória, com o fito de permitir o escorreito exame dos elementos probatórios coligidos aos autos

Após, voltem-se conclusos os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500064-75.2020.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Antonio Pereira Dos Santos
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiane Sousa De Azevedo Dos Santos
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcos Antonio Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº. 0500064-75.2020.8.05.0150
Foro: Comarca de Lauro de Freitas – 1ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Vistor: Des. Julio Cezar Lemos Travessa
Apelante: Marcos Antônio Pereira dos Santos
Defensora Pública: Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Oto Almeida Oliveira Júnior
Procurador de Justiça: Rômulo de Andrade Moreira
Assunto: Crime Contra a Pessoa – Lesões Corporais
DESPACHO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, irressignado com a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que o condenou pelo crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, à sanção de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, com suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. A Denúncia fora recebida em 27/04/2020, ID. 46932880, com apresentação de Resposta no ID. 46932905 e audiências de instrução nos ID's 46932917 e 46933376, tendo sido ouvida a Vítima, testemunhas e, por fim, interrogado o réu.

Últimada a instrução criminal, foram oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público, ID. 46933379 e pelo Réu ID. 46933386, sobrevivendo Sentença, ID. 46933387, que julgou procedente a denúncia.

Intimou-se o Apelante acerca da Sentença em 08/04/2022, ID. 46933396, o qual interpôs Apelação em 12/04/2022, ID nº. 46933397, através da Belª. Poliane França Gomes, OAB/BA nº. 55.038, pugnando que as razões fossem apresentadas em Segundo Grau de Jurisdição, de acordo com o permissivo elencado no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro.

A Vítima fora intimada em 19/04/2022, ID. 46933407, opondo aclaratórios, os quais foram rejeitados, face à higidez da sentença, tendo a Defensoria Pública do Estado da Bahia, contudo, interposto recurso de apelação, com razões, em favor do Apelante, requerendo sua absolvição e, subsidiariamente, que a pena fosse fixada em seu mínimo legal.

Os autos foram distribuídos, mediante livre sorteio, ID. 46977438, no dia 04/07/2023 e despachados em 05/07/2023, ID. 46979202, com vista à Procuradoria de Justiça, que se manifestou, ID. 47549647, pela conversão do feito em diligência, nos seguintes moldes:

“Considerando-se a peça de interposição do recurso acostada no evento 46933397, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pela conversão do feito em diligência, a fim de que:

Seja notificada a advogada do apelante, a Belª. Poliane França Gomes, OAB/BA nº. 55.038, para que regularize a representação processual, juntando o adequado instrumento procuratório. Após, que apresente as razões ao recurso interposto no evento 46933397.

Caso não o faça, que seja o apelante notificado a constituir novo advogado para apresentar as razões. Transcorrendo in albis o prazo, os autos devem ser enviados à Defensoria Pública para os devidos fins.

Depois da apresentação das razões, sejam os autos encaminhados ao Juízo de origem, a fim de que o Parquet ofereça as correspondentes contrarrazões”. (SIC)

Deferido o pleito da Procuradoria de Justiça, consoante despacho de ID. 49062909, a Advogada Belª. Poliane França Gomes, OAB/BA nº. 55.038, após intimada, quedou-se inerte, transcorrendo o prazo in albis, de acordo com a certidão constante no ID. 49622094.

Deste modo, seguindo, ainda, o opinativo da Procuradoria de Justiça, converte-se o feito em diligência, determinando-se ao Juízo de Origem que seja procedida a intimação do Parquet, a fim de que este apresente as contrarrazões do apelo interposto pela Defensoria Pública no ID. 46933400.

Após, voltem os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8041196-90.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leandro Dantas De Jesus
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Mercês (OAB:BA65071-A)
Impetrante: Rita Manuela De Santana Cruz Mercês
Impetrado: Juiz De Direito De Santo Amaro, 1ª Vara Criminal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

HABEAS CORPUS: 8041196-90.2023.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA

IMPETRANTE/ADVOGADO: RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCÊS - OAB/BA 65071

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO/BA.

PACIENTE: LEANDRO DANTAS DE JESUS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCÊS - OAB/BA 65071, em favor de LEANDRO DANTAS DE JESUS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA.

Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal nº. 8003590-54.2022.8.05.0229, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 157, §§2º, II, e 2º-A, I, c/c art. 70, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

Narra a Impetrante que o Paciente encontra-se preso preventivamente, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, suscitando que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Argumenta, também, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; subsidiariamente, a extensão dos efeitos da decisão proferida em favor do corréu, à luz do art. 580 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTES SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA Apreciação DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: “Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do ‘*fumus boni iuris*’ (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do ‘*periculum in mora*’ (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação).” (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o *fumus boni iuris*, tendo em vista que inexistente a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação PARA MANUTENÇÃO da decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do *decisum* combatido e juntado no Id. 49694367.

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, con-

soante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido” (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Ademais, prima facie, não restam evidenciados os requisitos objetivos, à luz do art. 580 do CPPB, a fim de que se possa estender os efeitos da decisão proferida em favor do codenunciado na ação penal citada, que tramita no juízo de origem, sem que estejam demonstradas as circunstâncias idênticas, que não sejam exclusivamente subjetivas.

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR
1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004753-27.2022.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Joao Vitor Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091-A)
Advogado: Ajax Mercês Atta Junior (OAB:BA52345-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8004753-27.2022.8.05.0146
FORO DE ORIGEM: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA
RECORRENTE: JOAO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADOS: ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA - OAB BA56091-A E AJAX MERCES ATTA JUNIOR - OAB BA52345-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO
ASSUNTO: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA VARA DO JÚRI
DESPACHO

Compulsando-se os autos, constata-se que o acusado e a vítima não foram intimados da decisão de ID 48984332. Além disso, observa-se ainda que os arquivos das gravações audiovisuais dos depoimentos prestados pela vítima e testemunha não foram inseridos no sistema Pje Mídias, o que compromete a escorreita apuração dos fatos ocorridos neste processo.

Destarte, converte-se o feito em diligências para que o Juízo de origem providencie, com urgência, a intimação das partes citadas, referente à decisão de ID 48984332, bem como, que sejam juntados, ao Pje Mídias, os arquivos em que constam os referidos depoimentos, retornando-se os autos a este Relator após o cumprimento desta determinação.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se, na forma regimental deste Eg. Sodalício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0004721-03.2009.8.05.0248 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ueliton Palmeira De Brito
Terceiro Interessado: Marcos Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Anatalia Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Luciana Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Da Graça Nunes Da Invenção
Terceiro Interessado: Alisson De Jesus Bispo
Terceiro Interessado: Erenildo Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Lorraine Rodrigues Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Elaine Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Yago Muti Batista
Terceiro Interessado: Marizangela Oliveira Abreu
Terceiro Interessado: Bruno Reis Santos
Terceiro Interessado: Daniel Carvalho Lima Batista
Terceiro Interessado: Daiana Da Silva Ramos
Terceiro Interessado: Clebson Mateus Neri Costa Araujo
Terceiro Interessado: Nelson Da Costa Leal Netto
Terceiro Interessado: Alessandra Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Jaiara Caroline Carvalho Lima
Terceiro Interessado: Thômas Wesllin Mascarenhas De Oliveira
Terceiro Interessado: Laise Galiza Pinheiro
Terceiro Interessado: Laise Souza Santos
Terceiro Interessado: Gelcino Brito Sobrinho
Terceiro Interessado: Marigilda Sacramento Da Silva Brito
Terceiro Interessado: Maria Iraní Ribeiro De Jesus
Terceiro Interessado: Danielly De Almeida Lima
Terceiro Interessado: Tatiane De Araújo
Terceiro Interessado: Francisco Augusto Lima Junior
Terceiro Interessado: Edimael Oliveira De Araujo
Terceiro Interessado: Andressa Cruz Santos
Terceiro Interessado: Brenda Figueredo Da Silva
Terceiro Interessado: Rejane Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Gildo Silva Teixeira
Terceiro Interessado: Gabriela Cerqueira Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Mayron Henrique Soares De Franca
Terceiro Interessado: Djeane Da Silva Ferreira Lima
Terceiro Interessado: Taynan De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Holenice Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Lucas Santos Santana Lima
Terceiro Interessado: Enzo Dinnocenzo Neto
Terceiro Interessado: Kely Cristina Lima De Jesus Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0004721-03.2009.8.05.0248
FORO: COMARCA DE SERRINHA - 1ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIAS
APELANTE: UELITON PALMEIRA DE BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: BEATRIZ CORRÊA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: PRISCILLA ANDRADE FIGUEIREDO LISBÔA
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI
ASSUNTO: ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL.
DESPACHO

Compulsando-se os autos, constata-se que os arquivos das gravações audiovisuais dos depoimentos prestados em plenário pelas testemunhas LORRAINE RODRIGUES SILVA LOPES e ALISSON DE JESUS BISPO não foram inseridos no sistema Pje Mídias, o que compromete a escorreita apuração dos fatos ocorridos neste processo.

Destarte, converte-se o feito em diligências para que o Juízo de origem providencie, com urgência, a juntada ao Pje Mídias dos referidos arquivos em que constam os depoimentos das citadas testemunhas, retornando os autos a este Relator após o cumprimento desta determinação.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se, na forma regimental deste Eg. Sodalício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR _____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8000271-95.2021.8.05.0073 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Jose Ambrosio De Oliveira

Advogado: Severiano Audisio Da Silva Cavalcanti (OAB:PE35465-A)

Terceiro Interessado: Diamantina Eletromóves

Terceiro Interessado: Bruna Alves Montes De Oliveira

Terceiro Interessado: João Carlos Pereira Da Silva

Terceiro Interessado: Maria Lúcia Das Virgens Souza

Terceiro Interessado: Thaynanda Tamarindo Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO: 8000271-95.2021.8.05.0073

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA

APELANTE: JOSÉ AMBRÓSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: SEVERIANO AUDISIO DA SILVA CAVALCANTI – OAB/PE 35465, ADÃO LUIZ ALVES DA SILVA - OAB/BA 16104

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LEONARDO RODRIGUES SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA

DESPACHO

Considerando a certidão exarada, remetam-se os autos à PROCURADORIA DE JUSTIÇA para opinativo. Após, voltem os autos conclusos.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8000446-17.2023.8.05.0139 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Cristiano Barbosa Santana

Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627-A)

Terceiro Interessado: Janaiane Goncalves Da Silva

Terceiro Interessado: A. B. G. D. A.

Terceiro Interessado: Angela Batista Do Carmo (conselheira Tutelar)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO: 8000446-17.2023.8.05.0139

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA

APELANTE: CRISTIANO BARBOSA SANTANA

ADVOGADO: THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL - OAB/PE Nº 53.627

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: GABRIELA GOMES CERQUEIRA FERREIRA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8125171-41.2022.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Nelson Pereira Fontes
Advogado: Gabriel Do Nascimento Pontes (OAB:BA73946)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835-A)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322-A)
Recorrido: Edson Luciano De Oliveira Sant Anna
Recorrido: Edmar Bezerra Sant Anna
Recorrido: Maria Lucia Soares De Oliveira Sant Anna
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8125171-41.2022.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: NELSON PEREIRA FONTES
ADVOGADOS: PATRÍCIA MATOS DE OLIVEIRA – OAB/BA 56835, MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL – OAB/BA 51322, GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES – OAB/BA 73946
RECORRIDOS: EDSON LUCIANO DE OLIVEIRA SANT ANNA E EDMAR DE BEZERRA SANT ANNA E MARIA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA SANT ANNA
DEFENSORA PÚBLICA: VERÔNICA DE ANDRADE NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000302-89.2017.8.05.0237 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Ferreira De Brito Filho
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453-A)
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489-A)
Advogado: Rafael Queiroz Mendes De Oliveira (OAB:BA45291-A)
Terceiro Interessado: Randeson Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Themistocles Aragão Marques
Terceiro Interessado: Edileuza De Almeida Brito
Terceiro Interessado: Marineuza De Almeida Brito Silva
Apelante: Clemilda Nascimento Do Amor Divino
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0000302-89.2017.8.05.0237
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: CLEMILDA NASCIMENTO DO AMOR DIVINO
ADVOGADO: LAIUS BIANCHINI DE MELLO – OAB/BA 31.378
APELADO: JOÃO FERREIRA DE BRITO FILHO

ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA – OAB/BA 10.453, JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA VELLOSO – OAB/BA 9.489, RAFAEL QUEIROZ MENDES DE OLIVEIRA – OAB/BA 45.291

DESPACHO

Considerando a certidão do Id. 50056994, tem-se que a defesa do Apelado, apesar de devidamente intimada para apresentar as contrarrazões recursais, quedou-se inerte, converte-se o feito em diligência e determina-se a expedição de ofício ao Juízo a quo, a fim de que proceda à intimação do Recorrido, pessoalmente, para constituir novo patrono, ou, alternativamente, se manifestar acerca do interesse de assistência pela Defensoria Pública do Estado da Bahia na apresentação da manifestação acerca do recurso de apelação. Após, voltem os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se, imediatamente, na forma regimental deste Sodalício.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0515661-22.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. A. M.
Terceiro Interessado: L. A. D. M.
Apelante: J. C. D. S.
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0515661-22.2015.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: J.C.D.S.
ADVOGADO: VINICIUS MEIRA DANTAS – OAB/BA Nº 29.132
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LUCIANA MARIA BATISTA CARDOSO NEVES ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por J.C.D.S., em face da sentença condenatória, tendo declarado, quando da interposição do recurso perante o Juízo a quo, que desejava arrazoar perante o tribunal ad quem.

Ante o quanto exposto, DEFERE-SE o pedido da defesa do Apelante, determinando-se a intimação para oferecimento das razões do recurso interposto, no prazo de lei. Feito isso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Após o cumprimento, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

À Secretaria para adotar as providências necessárias.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR
1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0506147-69.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Yago Messias De Jesus Araújo
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO: 0506147-69.2020.8.05.0001

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUIZ ESTÁCIO LOPES DE OLIVEIRA

APELADO: YAGO MESSIAS DE JESUS ARAÚJO

ADVOGADOS: GILMAR BRITO DOS SANTOS – OAB/BA 61425, ALBERTO DA SILVA PURIFICAÇÃO – OAB/BA 61965

DESPACHO

Considerando a inexistência de recurso, notadamente porque não encartada a peça de interposição, devolvem-se os autos ao Juízo de Origem, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

8042228-33.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Erico Santos De Almeida Nascimento

Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254-A)

Impetrado: Juiz Criminal De Ribeira Do Pombal

Impetrante: Rafael Renan Amaral De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

HABEAS CORPUS: 8042228-33.2023.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA

IMPETRANTE/ADVOGADO: RAFAEL RENAN AMARAL DE OLIVEIRA - OAB/BA 41.254

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA.

PACIENTE: ERICO SANTOS DE ALMEIDA NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL RENAN AMARAL DE OLIVEIRA - OAB/BA 41.254, em favor de ERICO SANTOS DE ALMEIDA NASCIMENTO, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA.

Não se vislumbra vedação legal, em sede de Habeas Corpus, para que possa o paciente desistir da tutela jurisdicional requerida, se assim for de seu interesse, mormente quando se verifica do pleito formulado no Id. 50023902.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE o pedido de desistência, extinguindo-se o feito, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP/2015, aplicando subsidiariamente.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0001656-85.2017.8.05.0032 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Matheus De Almeida Araújo

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Antônia Lima Santos
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Terceiro Interessado: Marilene De Jesus Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0001656-85.2017.8.05.0032
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: MATHEUS DE ALMEIDA ARAÚJO
DEFENSORIA PÚBLICA: GUILHERME FREITAS PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES
DESPACHO

Considerando a tempestividade do recurso interposto, conforme certidão acostada pelo Juízo Primevo, remetam-se os autos à PROCURADORIA DE JUSTIÇA. Após, voltem os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8041968-53.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Cordeiro De Almeida Neto
Impetrado: Juizo Da 2 Vara Do Juri Da Capital Salvador
Paciente: Jose Anchieta Gomes Das Neves
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8041968-53.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - OAB/BA 21394
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
PACIENTE: JOSÉ ANCHIETA GOMES DAS NEVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - OAB/BA 21394, em favor de JOSÉ ANCHIETA GOMES DAS NEVES, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente está preso preventivamente há mais de 04 (quatro) anos, sendo que, 12/07/2023, por decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça-STJ, foi concedida parcialmente a ordem e determinou-se que fosse procedida, com a máxima urgência, a designação do julgamento do Paciente pelo Tribunal do Júri da comarca de Salvador/BA.

Continua asseverando que “o Juízo da 2ª vara do Tribunal do Júri da capital determinou a inclusão dos autos para julgamento na próxima pauta livre, em data de 24 de julho de 2023” (sic), sendo que, até a presente, “não foi designada a data para o julgamento pelo Plenário do Júri” (sic).

Pontua, também, que o Paciente “já se encontra cumprindo pena antecipadamente, uma vez que se encontra preso a mais de 4 (quatro) anos, salienta-se que em nenhum momento a defesa técnica do ora suplicante, deu causa ao atraso da marcha processual” (sic).

Por fim, argumenta que “tal pauta livre pode ocorrer tão somente ao próximo ano 2024, trazendo assim constrangimento ilegal ao paciente” (sic), requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar, em face do excesso prazal para a designação da sessão do Tribunal do Júri; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTES SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: “Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do ‘*fumus boni iuris*’ (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do ‘*periculum in mora*’ (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação).” (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o *fumus boni iuris*, tendo em vista que inexistente a prova inequívoca do quanto alegado EXCESSO PRAZAL.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão concedida pelo Tribunal da Cidadania foi de 12/07/2023, tendo o Juízo a quo, em 24/07/2023, despachado e determinado a inclusão do processo em pauta de julgamento, conforme se infere do documento encartado no Id. 49923147.

Como se sabe, o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, de modo que, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, que não se revela, em absoluto, no presente caso em análise.

Destarte, segundo se vê dos documentos que instruem o presente Writ, não resta, *prima facie*, evidenciada a alegada morosidade do Poder Judiciário e/ou do Ministério Público na tramitação da ação penal originária que torne excessiva a duração da segregação cautelar combatida nesta ação autônoma de impugnação.

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR
1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8042021-34.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Francisco Ramos Vital
Impetrado: Juiz De Direito De Camaçari 1ª Vara Do Júri E Execuções Penais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8042021-34.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA.
PACIENTE: FRANCISCO RAMOS VITAL

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de FRANCISCO RAMOS VITAL, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA.

Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reserva-se a apreciar o pedido liminar, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR
1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0508254-86.2020.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro
Terceiro Interessado: Daniela De Oliveira Nunes Pestana
Terceiro Interessado: Jaciara Bandeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Milena Pinheiro Araujo
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Recorrido: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues
Advogado: Thalys Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447-A)
Advogado: Angelo Augusto Abdalla Santos (OAB:BA57381-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0508254-86.2020.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: MILENA PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GÓES - OAB/BA 30.700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39.692
RECORRIDO: MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: THALYS BIZERRA - OAB/BA 67.447
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR
1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0545005-48.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: M. F. D. J. S.
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936-A)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0545005-48.2015.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: M.F.D.J.S
ADVOGADOS: ANTONIO AUGUSTO A. ALBUQUERQUE - OAB/BA 37.936 e EIDER DA S. SANTOS - OAB/BA 41.641
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE
DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por M.F.D.J.S , em face da sentença condenatória, tendo declarado, quando da interposição do recurso perante o Juízo a quo, que desejava arrazoar perante o tribunal ad quem.

Há certidão acerca da sincronização das mídias produzidas na fase instrutória, mediante PJE Mídias.

Ante o quanto exposto, DEFERE-SE o pedido da defesa do Apelante, determinando-se a intimação para oferecimento das razões do recurso interposto, no prazo de lei. Feito isso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Após o cumprimento, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

À Secretaria para adotar as providências necessárias.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8065179-18.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Bruno Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Luciane Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8065179-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: BRUNO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

01 de setembro de 2023.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

8041554-55.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Wilk Ferreira Silva Amaral

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Brumado

Impetrante: Edivaldo Santos Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041554-55.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: WILK FERREIRA SILVA AMARAL e outros

Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB/BA:7.688) em favor do paciente WILK FERREIRA SILVA AMARAL, em que se aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO - BA.

O Impetrante informa, na exordial acostada ao Id.49806188, que em 21 de maio de 2023, foi decretada a prisão preventiva do paciente, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II, V e VI, em concurso material, Art. 69 do CP com o Art. 158§3º todos do Código Penal.

Aduz que o procedimento adotado para o reconhecimento do paciente, o qual serviu para fundamentar a decretação da sua prisão preventiva, não seguiu o trâmite descrito no art. 226 do Código de Processo Penal. Assim, verifica-se configurada ilegalidade na prisão do paciente, tendo em vista o reconhecimento errôneo.

Alega que diante da apontada ilegalidade do reconhecimento e, conseqüentemente, da prisão do paciente, não há qualquer motivo para a manutenção da sua prisão preventiva, a qual deveria ter sido relaxada pela autoridade coatora que, injustificadamente, não relaxou a prisão ilegal.

Sustenta a desnecessidade da medida constritiva em razão dos predicativos pessoais favoráveis do paciente, pois se trata de réu primário, possuidor de bons antecedentes, que nunca se dedicou a atividades criminosas, tem residência fixa e sempre foi trabalhador, inexistindo qualquer fato que desabone sua conduta.

Diante do exposto, requer a concessão LIMINAR da presente ordem de habeas corpus, expedindo se, para tanto, comunicação à autoridade coatora, e por fim, A CONCESSÃO DEFINITIVA da ordem de habeas corpus, em razão da legitimidade da pretensão e por ser absolutamente ilegal e desnecessária a custódia cautelar do paciente, expedindo-se em favor do mesmo o competente alvará de soltura, mediante, se necessário aplicação de medidas cautelares, ou mesmo prisão domiciliar.

Colacionou documentos.

Eis o relatório. DECIDO.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o *periculum in mora* – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: “[...] o pedido confundido-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado” [grifos aditados]. (STF – HC: 207069 SP 0061855-56.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Coatora as informações sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal c/c o art. 259 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br ou juntadas no próprio sistema Pje.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA DE ORDEM, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis – 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0504214-61.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Adriana Teixeira Braga

Apelado: Marcelo Júlio Solano Santos

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Marcelo Julio Solano Santos

Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)

Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504214-61.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A)

APELADO: Marcelo Júlio Solano Santos e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0560854-55.2018.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Alberto Cerqueira Santana

Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)

Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)

Terceiro Interessado: Armênia Cristina Santos

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0560854-55.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: Alberto Cerqueira Santana

Advogado(s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508-A), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433-A)

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que o acusado, interpôs recurso de em sentido estrito, consoante Id. 1681100214.

Na oportunidade, verifico ter ocorrido a intimação do pronunciado ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, conforme Id. 168100231, acerca do inteiro teor da sentença proferida, já transcorridos os prazos.

Em que pese o transcurso do prazo in albis, por duas vezes do assistente de acusação, conforme Ids. 168100182 e 168100186, para oferecer alegações finais, bem como o disposto no art. 271, § 2º, do Código de Processo Penal, a Procuradoria de Justiça, de forma correta, na medida que se trata de novo ato, pugnou pela converção do feito em diligência, a fim de que seja intimado o Patrono de Luiz Antônio de Galizsa (genitor da vítima), Bel. Marcos Michel Goes Ferreira OAB/BA 49.333, regularmente Habilitado, conforme Id. Num. 168100132 da Ação Penal a fim de que ofereça a peça correlata, salvaguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, determino à Secretaria da Segunda Câmara Criminal que proceda à intimação do advogado constituído, Bel. Marcos Michel Goes Ferreira OAB/BA 49.333, para desiderato acima referido.

Contudo, caso transcorra in albis o prazo, determino que seja certificado e em seguida sejam os autos remetidos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão do opinativo, em observância ao princípio da celeridade.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0500062-86.2016.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Tarsila Honorata Macedo Da Silva

Terceiro Interessado: Vinícius M Rios Accioly

Recorrido: Vinícius Miranda Rios Accioly

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500062-86.2016.8.05.0137

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

RECORRIDO: Vinícius Miranda Rios Accioly

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal cumpra, de forma urgente, o quanto requerido pela Procuradoria de Justiça no Id. 32945213, em destaque:

"Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, insurgindo-se contra a r. decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina (ID 23396582), que rejeitou a denúncia oferecida contra ADRIANO BASTOS DE SOUZA, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva, nos autos epigrafados. Embora os autos já contem com as razões do recurso ministerial (ID 168379767) e contrarrazões elaboradas pela Defesa (ID168379774), não foi possível identificar que o MM. Juiz de origem tenha procedido ao juízo de retratação, de que trata o artigo 589, do Código de Processo Penal.

Desse modo, pugna esta Procuradoria de Justiça Criminal, por ora, pela conversão do feito em diligência, com a devolução dos autos ao Juízo de origem, para o necessário juízo de retratação, após o que se protesta por nova vista, para o opinativo".

Sobreleva registrar que houve equívoco no despacho de Id. 229129817, deste modo, torno-o sem efeito, na medida em que não houve audiência de instrução no feito.

Desta forma, para evitar futuras diligências, determino a Secretaria da Segunda Câmara Criminal que se proceda a juntada integral dos autos originários ou disponibilize o link de acesso integral destes.

Após o cumprimento, encaminhem-se autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Dou força de ofício, mandado e carta de ordem ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0500634-08.2020.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Josian Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Cbpm Ricardo César Santos De Souza
Terceiro Interessado: Sdpm Eraldo Azevedo Rego Lotado Na^a Cipm
Terceiro Interessado: José Martins De Souza Neto
Terceiro Interessado: Jonathan Miguel Santos De Santana
Terceiro Interessado: Sgtº Pm Márcio Alves De Oliveiralotado Na^a Cipm
Terceiro Interessado: Dr Rodrigo Rocha Meire Defensor Público
Terceiro Interessado: Gerente De Recursos Humanos Da Prefeitura Municipal
Terceiro Interessado: Fabio Dos Santos Sena
Terceiro Interessado: Nerival Silva Sales
Terceiro Interessado: Willian Santos Carmo
Terceiro Interessado: Sandra Brito Dantas
Terceiro Interessado: Neide Soares De Jesus Anunciação
Terceiro Interessado: Queila Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Nubia Bomfim Da Hora
Terceiro Interessado: Renivaldo Conceição Viola
Terceiro Interessado: Jacks Rodrigues Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500634-08.2020.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JOSIAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.

Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8062600-34.2022.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Neide Costa Moura

Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)

Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)

Apelante: Uasdencrixton Melo Ferreira

Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)

Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me

Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)

Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Neide Costa Moura

Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)

Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)

Apelado: Uasdencrixton Melo Ferreira

Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)

Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)
Terceiro Interessado: Fernando Almeida
Terceiro Interessado: João Nou
Terceiro Interessado: Tiago Libarino
Terceiro Interessado: Alexandre Regis De Oliveira
Terceiro Interessado: Mariana Freire
Terceiro Interessado: Ailton Angelo
Terceiro Interessado: Nadson Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Daniel De Almeida Lopes
Terceiro Interessado: Marcelo Fernandes De Britto
Apelado: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8062600-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: NEIDE COSTA MOURA e outros (3)
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540-A), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970-A), ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540-A), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970-A), ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.

Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

0000033-85.2019.8.05.0138 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ademilton Mercês Alves
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583-A)
Apelado: Valdinei Figueiredo Santos
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000033-85.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADEMILTON MERCÊS ALVES e outros
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583-A), WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.

Sendo assim, dê-se vistas dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0301092-54.2015.8.05.0274 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Dalmácio Freitas Souza

Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386-A)

Terceiro Interessado: Rogério Bara Marinho

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301092-54.2015.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Dalmácio Freitas Souza

Advogado(s): ANTONIO MARCOS SOUSA SOARES (OAB:BA57386-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal cumpra, de forma urgente, o quanto requerido pela Procuradoria de Justiça no Id. 29874947, em destaque:

“À vista dos autos, fica esta Procuradoria de Justiça Criminal ciente do despacho de ID. 24496622, ao tempo em que informa que a determinação nele contida ainda não restou devidamente cumprida, haja vista que vieram os presentes autos para manifestação, desacompanhados das peças processuais e dos documentos já digitalizados.

Desse modo, após o regular cumprimento do referido despacho, pugna-se por nova vista dos autos para a manifestação ministerial de estilo”.

Sobreleva registrar a necessidade de colacionar os autos de origem de forma integral ou se permita acessos aos autos de primeiro grau, conforme requerido pela Procuradoria de Justiça.

Desta forma, para evitar futuras diligências, determino a Secretaria da Segunda Câmara Criminal que se proceda a juntada integral dos autos originários ou disponibilize senha de acesso integral destes.

Após o cumprimento, encaminhem-se autos à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Dou força de ofício, mandado e carta de ordem ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0000065-28.2020.8.05.0212 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: M. P. D. E. D. B.

Recorrido: A. S. S.

Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 0000065-28.2020.8.05.0212

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALDERICO SOUZA SALES
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal cumpra, de forma urgente, o quanto requerido pela Procuradoria de Justiça no Id. 41497153, em destaque:

"(...) Concitado a se manifestar, este Parquet constata que as audiências de instrução foram gravadas em meio audiovisual, cujo teor não foi sincronizado no PJE mídias, além de não terem sido reduzidos a termo (Id. 41071362 e 41071363), conforme demonstra print da pesquisa no sistema supracitado: (...)

Para além disso, merece registro o fato de a ação penal originária encontrar-se sob sigredo de justiça, tornando imperiosa a prévia conversão do feito em diligência, de sorte a suprir a lacuna apontada, viabilizando o acesso desta Procuradoria de Justiça ao inteiro teor das provas, para a esmerada análise do pleito deduzido, notadamente diante da gravidade das acusações formalizadas. Ultimada a diligência, protesto por nova vista, colimando a emissão de parecer de mérito. "

Sobreleva registrar a necessidade de colacionar os autos de origem de forma integral ou se permita acessos aos autos de primeiro grau, mediante senhas disponibilizadas conforme requerido pela Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se destacar que os autos são sigilosos, ou seja, encontra-se sob sigredo de justiça.

Desta forma, para evitar futuras diligências, determino a Secretaria da Segunda Câmara Criminal que se proceda a juntada integral dos autos originários ou disponibilize senha de acesso integral destes.

Após o cumprimento, encaminhem-se autos à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Dou força de ofício, mandado e carta de ordem ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

0500486-47.2017.8.05.0088 Embargos De Declaração Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Embargado: Rafael Pereira Flores

Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889-A)

Terceiro Interessado: Sílvia Pereira Monção

Terceiro Interessado: Carla Stephania Araújo Gonçalves

Terceiro Interessado: Drielly Rivana De Brito Prado

Terceiro Interessado: Ana Flávia Badaró Rocha

Terceiro Interessado: Veronica Abilene Couto Lopes

Terceiro Interessado: Taiane Martins Lisboa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500486-47.2017.8.05.0088.1.EDCrim

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: RAFAEL PEREIRA FLORES

Advogado(s): VICTOR ROCHA FREIRE (OAB:BA42889-A)

DECISÃO

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos por Rafael Pereira Flores em face do acórdão proferido no bojo do processo n. 0500486-47.2017.8.05.0088 (id. n. 48746028).

Em contrarrazões (id. n. 49989914), a Douta Procuradora-Geral de Justiça se posicionou pela rejeição recursal.

É o que importa relatar.

D E C I D O.

De pronto, saliento a impertinência do presente recurso ao caso em tela.

Ora, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração na situação em lume, em verdade, denota-se que o objetivo do Recorrente é suscitar suposta omissão e contradição que em nenhum momento foi verificada no decisum de id n. 48746028 (processo n. 0500486-47.2017.8.05.0088).

O acórdão proferido, aliás, foi claro ao estabelecer os parâmetros da condenação do Embargante, a qual não se fundou, apenas, em inquérito policial e no reconhecimento naquela oportunidade, mas nas declarações das vítimas e testemunhas fornecidas na fase instrutória.

De início, importa ressaltar que a denúncia foi oferecida por ter o acusado/Recorrido, no dia 30 de janeiro de 2017, por volta das 20h, subtraído, em concurso de pessoas com o menor de alcunha "Neguinho", bens das vítimas Sílvia Pereira Monção, Carla Stephania Araújo Gonçalves, Drielly Rivana de Brito Prado, Ana Flávia Badaró Rocha, Verônica Abilene Couto Lopes e Taiane Martins Lisboa.

Ante a Autoridade Policial, as vítimas relataram, com segurança e riqueza de detalhes, na porta de suas casas quando foram surpreendidas por dois indivíduos em uma motocicleta, um deles armado, anunciando um assalto:

Afirmam as comunicantes que estavam sentadas nas cadeiras defronte a residência, na Praça Barão do rio branco, centro de Palmas de Monte Alto. Quando dois indivíduos chegaram a bordo de uma motocicleta azulada o indivíduo que estava na garupa desceu de arma em punho e anunciou o assalto. Ele desferiu uma coronhada no ombro da comunicante maria madalena e ameaçou atirar em catarina maria madalena entregou o aparelho e eles fugiram do local levando o aparelho celular moto g3. Descreve o indivíduo que estava armado como sendo moreno escuro, jovem, magro, olhos grandes, trajava blusa preta o segundo indivíduo ficou com a moto ligada com o pé no meio-fio. Ele aparentava ter 30 anos, rosto fino. Pardo, magro e trajava blusa vermelha com uma lista no meio; salienta que o indivíduo cobriu a placa de identificação, sendo possível identificar a letra J e a cor azulada. [Declarações de Verônica Abilene Couto Lopes à Autoridade Policial]

Compareceu a esta delegacia a senhora, Taiane Martins Lisboa, para comunicar que no dia e hora acima citadas, estava sentada na calçada da sua casa situada a rua João Farias Cotrim, nº 558, bairro Ipiranga, nesta cidade, juntamente com a sua sogra a senhora Rita Maria Pimentel, quando foi abordada por dois elementos, com arma em punho, que estavam em uma moto Titan cor preta, um pouco velha, o garupa desceu e anunciou o assalto, levando o aparelho celular da comunicante, sendo um Motorola moto G 4 play, de cor preta, e que antes de empreender fuga agrediu a senhora Rita. Reitera que o garupa era negro, alto 1,70 mais ou menos, de bermuda tactel, camisa clara, e o piloto era pardo. Ressalta que após os moradores identificarem pelas características quem eram os indivíduos da motocicleta, um policial militar afirmou que um dos suspeitos poderia ser o Cleriston, vulgo Neguinho, morador da rua b, quadra b, bloco 10, apt 07. [Declarações de Taiane Martins Lisboa à Autoridade Policial]

Compareceu a esta delegacia a senhoras, Sílvia Pereira Monção e Carla Stephania Araújo Gonçalves, ambas para comunicar que, em dia e hora acima supracitada, estavam em frente a residência de Carla, situada a Rua Lídio Mesquita, n 39, bairro Centro, na cidade de Palmas de Monte Alto, quando dois elementos em uma motocicleta de cor escura, o garupa desceu com uma arma em punho, e anunciou o assalto, que no momento que desceu da moto, o filho de Carla de 4 anos de idade estava próximo, ele apontou a arma para a criança e gritou que se a criança gritasse ele o matava puxou o celular das mãos da duas vítimas, e evadiu-se do local com destino ignorado. [Declarações da Sílvia Pereira Monção e Carla Stephania Araújo Gonçalves à Autoridade Policial]

Compareceu a esta delegacia as senhoras Drieny Rivana de Brito Prado e Ana Flavia Badaró Rocha, ambas para comunicar que em dia e hora acima supracitada, estavam em frente a casa de Ana Flavia, juntamente com mais cinco amigas, quando dois indivíduos em uma moto azul, passaram em frente a citada casa, e depois retornaram rapidamente, as demais amigas correram e as comunicantes ficaram, quando o garupa já desceu com a arma em punho, gritando para passarem os celulares, colocou a arma na cabeça de Ana Flávia, aí Drielly jogou o celular para ele pegar, que acabou caindo no chão, o mesmo pegou e chegou até entrar dentro da casa da mesma, para pegar um terceiro celular não obtendo êxito, saindo com os dois celulares, com destino ignorado. Reitera as vítimas que o garupa era moreno escuro, alto, magro, olhos grandes, de camisa preta, de bermuda laranja ou vermelha, e o piloto estava de camisa de frio vermelha com os bolsos cinza, tem a boca grande, magro, moreno. [grifos aditados] [Declarações de Drielly Rivana de Brito Prado, Ana Flávia Badaró Rocha à Autoridade Policial]

Ademais, a testemunha Sd/PM Sandro Marco Nunes Gomes aduziu que na ocasião, ao ser informado dos crimes junto a sua guarnição, "a Central passou as características dos indivíduos, sendo que um estava com camisa vermelha e o outro com uma camisa escura, que as vítimas informaram que um dos celulares estava rastreado, que fazendo rondas no Bairro Aroeira, nesta cidade de Gunambi, avistaram os meliantes, porém ao fazer a rotatória para realizar a abordagem, um deles já havia evadido do local, que abordaram o indivíduo que trajava camisa vermelha".

Já no seio da instrução, conforme ressaltado na sentença, parte das vítimas robusteceram a denúncia e confirmaram a prática delitiva engendrada pelo Apelado contra si:

Que estava na porta de casa. Que duas pessoas chegaram e uma motocicleta e que uma delas, o passageiro, apontou uma arma fogo e exigiu a entrega dos telefones celulares, sendo que o outro, que está preso (o réu), permaneceu no veículo, sem desligá-lo, saindo ambos juntos com a res furtiva. Que o condutor da motocicleta trajava uma camisa 'alaranjada', com um faixa cinza no meio. Que os demais apresentados para reconhecimento na delegacia trajavam roupas distintas ao do acusado. Que o fato ocorreu por volta das 20horas. Que foram colocados quatro custodiados para reconhecimento. [grifos aditados] [Declarações de Catarina Couto Lopes em Juízo]

Que foi abordada no dia 30/01/2017 por volta das 20h, na companhia de sua sogra, por dois elementos em uma moto Titan; que informou na delegacia se tratar de uma moto preta baixa, porém lhe foi mostrada uma moto azul na delegacia, que não viu bem o rosto dos elementos, que a pessoa que ela reconheceu trajava uma roupa que parece com a do condutor, estilo manga

cumprida, cinza e marrom, mas no reconhecimento a pessoa reconhecida utilizava uma camisa de cinza na parte da manga inferior e na parte superior da manga na cor vinho; Que os demais apresentados no reconhecimento trajavam vestes diferentes, que dos quatro que foram apresentados o que a roupa mais parecia era o acusado, que o condutor era moreno claro e o garupa era moreno no cor mais escura. Que havia uma câmera de segurança na rua de sua residência a qual foi vista pelos Policiais. Que havia um poste na frente de sua casa, e que o local era iluminada; Que os apresentados na sala de reconhecimento tinham estatura e porte físico diferentes do reconhecido, sendo os três demais apresentados parecidos e somente o reconhecido com porte e vestes diferentes. Que o quem a abordou tinha estatura baixa. Que reconheceu na delegacia quem estava pilotando a moto. Que no dia já havia ocorrido outros roubos no bairro. [grifos aditados]
[Declarações de Taiane Martins Lisboa em Juízo]

Que estava em frente da sua casa. Que no momento estava acompanhada de Drielly. Que passou uma moto com dois homens. Que um saltou da moto e apontou uma arma em sua cabeça. Que ela e Drielly entregaram os aparelhos celulares. Que reconheceu o garupa que estava na motocicleta. Que o condutor da motocicleta estava de blusa de frio e calça, que não recorda a cor da moto, que não recorda a cor da camisa, tecido. Que o roubo ocorreu entre as 20horas e 21horas da noite. [grifos aditados]
[Declarações de Ana Flávia Badaró Rocha em Juízo]

Que estava sentada com Sílvia na porta de sua residência, por volta das 20hrs, quando foi abordada por dois elementos em uma moto. Que um deles anunciou o assalto mandando entregar o aparelho de celular. Que não viu a cor da motocicleta antes da delegacia. Que reconheceu na delegacia o RAFAEL quem estava pilotando a moto. Que reconheceu o acusado por causa da roupa. Que RAFAEL utilizava blusa vermelha com detalhes em azul e marrom e trajava uma bermuda estilo surfista. Que o outro indivíduo estava de blusa preta. Que os elementos após o roubo fugiram cobrindo a placa da moto. [grifos aditados]
[Declarações de Carla Stephania Araújo Gonçalves em Juízo]

Nas palavras da eminente Procuradora de Justiça que emprestou opinativo ao feito, “o único objetivo da Defesa ao sustentar tais vícios (contradição, omissão e obscuridade) é o de alterar um juízo de mérito que foi devidamente analisada e fundamentado no decisum recorrido” (id. n. 49989914).

Dito isso, vale registrar que não fugiu aos olhos deste Relator a total impertinência dos embargos em tela, eis que tal instrumento apenas teve o ímpeto de pleitear rediscussão de matéria já julgada –, o que não se pode admitir.

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento (art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC), a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior. 2. É inviável a apreciação, em embargos declaratórios, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF. [grifos aditados]

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp: 1832244 SP 2021/0037525-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022)

Demais disso, o caput do art. 620 do Código de Processo Penal é hialino ao prever que “os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório e omisso” –, requisito não atendido pela parte insurgente.

Finalmente, a teor do § 2º do artigo supramencionado, “se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento”, dispositivo cujo teor foi, mutatis mutandis, integralmente reprisado no dispositivo 324, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, por não se vislumbrar a falha apontada, nem mesmo após forte tentativa, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos.

Cópia da presente monocrática deverá ser colacionada ao processo n. 0500486-47.2017.8.05.0088.

Ultrapassado in albis o prazo legal, arquivem-se os presentes cadernos digitais e também os da ação n. 0500486-47.2017.8.05.0088.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal
Relator

T001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0700407-69.2021.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Erick Dos Santos Oliveira

Terceiro Interessado: Wemerson Rocha Santos

Terceiro Interessado: Antonia Nice Queiroz Dos Santos Bispo

Terceiro Interessado: Elder Danilo Dos Reis Santos

Terceiro Interessado: Testemunha Sigilosa
Terceiro Interessado: Robson De Jesus Queiroz
Terceiro Interessado: Talison Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: Wesley Santos Maia
Terceiro Interessado: Wemerson Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Wemerson Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Wesley Santos Mata
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Igor Do Lago Santos
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700407-69.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IGOR DO LAGO SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, à conclusão.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8041669-76.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Tiago Ramos Da Silva Carvalho
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317-A)
Paciente: Vanderson Santos De Jesus
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317-A)
Impetrante: Luan De Jesus Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Sao Francisco Do Conde-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041669-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal -1ª Turma.
PACIENTE: TIAGO RAMOS DA SILVA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. ;
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado LUAN DE JESUS DOS SANTOS, inscrito regularmente na OAB/BA sob n. 69.317, em favor dos Pacientes, TIAGO RAMOS DA SILVA CARVALHO e VANDERSON SANTOS DE JESUS, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde-BA.
O Impetrante alega que os Pacientes foram presos, em suposto flagrante no dia 19 de julho de 2023, pela acusação de tráfico de drogas, mas, até o momento, não houve autuação de inquérito, nem mesmo requerimento de prorrogação para subsidiar a denúncia ou o arquivamento do procedimento.
Acresce que, na audiência de custódia, o Juízo Singular decidiu pela conversão em prisão preventiva, por entender que estavam presentes os requisitos insertos no art. 313 do CPP, malgrado não tenha havido ainda a conclusão do inquérito policial, restando configurado o excesso prazal para o oferecimento da peça incoativa.

Nessa senda, ressalta que o próprio Ministério Público peticionou, na data de 31.07.2013, no APF n. 8001516-72.2023.8.05.0235, requerendo a expedição de ofício à autoridade policial, para que informe se foi instaurado Inquérito Policial sobre os fatos, tendo o Magistrado a quo, em 30.08.2023, acatado a diligência requerida pelo Parquet.

Destarte, repisa que o prazo para a finalização do inquérito policial e do não oferecimento da denúncia já excedeu o limite determinado em lei, não podendo os Coactos permanecerem presos, diante da evidência de coação ilegal.

Consigna, ainda, que a segregação dos Pacientes é uma execução da pena privativa de liberdade antes da condenação transitada em julgado, e, isto, sim, viola o princípio da presunção da inocência.

Posto isso, pleiteia a concessão de liminar, a fim de ser relaxada, imediatamente, a custódia cautelar dos Coactos, para que seja cessado o constrangimento ilegal que ora vêm sofrendo, e, no mérito, a confirmação da ordem.

Mandamus instruído com documentos.

Eis o relatório.

DECIDO.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o *periculum in mora* – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: “[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. [...]” (grifo nosso) (STF - HC: 117082 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25/03/2013 PUBLIC 26/03/2013).

Demais disso, afigura-se imprescindível aguardar a resposta do ofício pretendido pelo Órgão Acusatório e, então, deferido pelo Juízo primeiro, objetivando informações precisas acerca do caso trazido à baila, notadamente se já há conclusão do inquérito policial e, conseqüentemente, o oferecimento da denúncia.

Uma vez obtida a informação requisitada, deverá à autoridade impetrada rever o cabimento, ou não, da permanência da medida constritiva de liberdade, visto que uma análise prematura deste Tribunal ad quem implicará indevida supressão de instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas ao Juízo coator informações detalhadas sobre a situação real dos Pacientes, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, ex vi do art. 647 do CPP.

Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para este Gabinete através do e-mail (2camaracriminal@tjba.jus.br).

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUEM-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data eletronicamente registrada.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma.

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0501955-13.2019.8.05.0039 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Françoise Frazão Cailleaux

Terceiro Interessado: Suzana Dantas Cerqueira Monteiro

Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Apelante: Wagner De Freitas Paixao

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501955-13.2019.8.05.0039

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal cumpra, de forma urgente, o quanto requerido pela Procuradoria de Justiça no Id. 34686539, em destaque:

“Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por WAGNER DE FREITAS PAIXÃO, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA.

Dispensado o relatório. À promoção.

Com efeito, o eminente Relator determinou a juntada, na plataforma Pje mídias, das gravações contendo as declarações da vítima Edicleuza Ribeiro dos Santos, contudo, ao compulsar os registros audiovisuais constantes na plataforma mencionada, constata-se apenas os das testemunhas Gabriel Cerqueira Caldas e Gilberto Pereira Júnior.

Desse modo, resta necessária a conversão do feito em diligência, para que seja disponibilizado o conteúdo integral das declarações da vítima, viabilizando, assim, a análise segura de toda a prova produzida no feito.

Após, requer nova vista para emissão de pronunciamento conclusivo”.

Após o cumprimento, encaminhem-se autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Dou força de ofício, mandado e carta de ordem ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Primeira Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Plenária Virtual a realizar-se entre as 12:00 do dia 11/09/2023, e as 12:00 do dia 15/09/2023, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço

<https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home>.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º do aludido art. 55-A, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual, serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta na Sessão de Julgamento presencial.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem. Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0503231-53.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PAULO ROQUE SANTANA MOREIRA JUNIOR
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0315915-08.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: GILMARIO MATOS DE SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (BA 34986)
ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (BA 55040)
FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO (BA 16141)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8101904-40.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: IAGO NEVES PAULA GUIMARÃES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0000390-98.2012.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ANDREZILDO DE JESUS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0001141-51.2010.8.05.0111 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ALEXSANDRO DOS SANTOS ALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO (BA 7443)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8000005-41.2022.8.05.0181 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ANDERSON RABELO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (BA 609)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0000919-70.2017.8.05.0036 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: DANIEL RODRIGUES DA SILVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (BA 24821)
ANA BRITO KOEHNE (BA 37760)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0701238-63.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ROBERT MATEUS SILVA DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0500251-61.2019.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: PRIMITIVO DIONISIO DOS SANTOS NETO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0534188-80.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JEAN SANTA FE GONCALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0509978-67.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Matheus Neres da Glória Bispo
Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DENIS LEANDRO SILVA LEO DE OLIVEIRA (BA 19463)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0515556-79.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Marcelo Santos Conceição
Ministério Público do Estado da Bahia
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0501619-46.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Marlon Jerônimo da Silva
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (BA 67149)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0500083-95.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Uendel Coutinho da Cruz
Ministério Público do Estado da Bahia
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8121341-04.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MARIVAL ARAUJO NASCIMENTO JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0532700-27.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: FELIPE DOS SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8005349-74.2021.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: DEIVISSON OLIVEIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS CATELAN (BA 19758)
MARIO MARCOS CATELAN (BA 58566)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8001914-48.2022.8.05.0172 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ZEZITO RODRIGUES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (BA 24742)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0304777-06.2014.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JOSE DANILO FERREIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA SILVA DA FONSECA (BA 33081)
DANILO BORGES DE OLIVEIRA (BA 61267)
MARUZA NERY TENISI BOUZAS (BA 18628)
NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8001231-38.2021.8.05.0142 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MANOEL DE JESUS NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS (BA 46438)
JOSE SANTANA LEO (RJ 15040)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0309263-67.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: PEDRO DANIEL MAGALHAES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANAILE ISABELE OLDONI (PR 86183)
CAMILA FAVRETTO VIEIRA (PR 69803)
CAROLINA FONTI (SP 27163)
DEBORA NOBOA PIMENTEL (SP 17252)
FERNANDA PETIZ MELO BUENO (SP 32921)
FLAVIO SUFIATTI (PR 69558)
KETLEIN JANAINA TUSSET MATTIAZZI (PR 10059)
NATHALIA ALMEIDA AGUIAR (BA 59322)
RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (SP 17437)
VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN (SP 31633)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0500806-49.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: BRENO RAFAEL DOS SANTOS LACERDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0530345-10.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ALAN SILVA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0530532-23.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: LUANA LUZIA SOUZA GONCALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0004984-83.2019.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: EVERTON FREITAS BISPO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0500053-62.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: NELSON DOS SANTOS AZEVEDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (BA 36269)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8150762-05.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: RODRIGO OTAVIO GOMES PINA
ISABELA RIOS PINA
Advogado(s): AMANDA TEIXEIRA BRANDAO (BA 68316)
JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (BA 39383)
VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (BA 74169)
SHEILLA LEAO CARNEIRO (BA 59189)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0000386-38.2016.8.05.0104 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO

Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (BA 20537)
LAZARO DA SILVA GOUVEIA (BA 37695)
CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (BA 50862)
GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (BA 38211)
BRUNO PAULINO DA SILVA (BA 20537)
LAZARO DA SILVA GOUVEIA (BA 37695)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0000246-13.2018.8.05.0240 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ROMILDO SANTOS BINGRE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8005933-82.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: DARLON BRENDERSON DA SILVA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALANA JESUS SANTOS (BA 73699)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (BA 36432)
WILLIAM DE JESUS SOUZA (BA 71608)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8000325-47.2021.8.05.0110 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: GESSIVALDO FERREIRA DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRESSA RAIANE VASCONCELOS PINTO (BA 43065)
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (BA 17828)
GISELA BORGES DE ARAUJO (BA 27221)
YURI RANGEL SALES FELICIANO (BA 61926)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0302204-56.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ALEXSANDRO NOGUEIRA CARLOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0501186-56.2017.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: Vinicius santos da luz
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0000348-41.2009.8.05.0049 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: JOIR MATOS DE CERQUEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (BA 19685)
PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (BA 16621)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 0014436-27.2018.8.05.0063 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS (BA 58110)
MARCOS DA SILVA SANTOS (BA 46018)
WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS (BA 58110)

Comarca: Salvador

Ordem: 36

Processo: 0500983-50.2016.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Partes: Danilo da Silva Sales

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): BRUNO GABRIEL MARQUES MATOS (BA 35275)

BRUNO HALLA DANEU (BA 23000)

CLEBER NUNES ANDRADE (BA 944)

LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (BA 27472)

LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (BA 27466)

Comarca: Salvador

Ordem: 37

Processo: 8000479-26.2020.8.05.0102 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Partes: ANDERSON PAIXAO SANTOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (BA 27472)

WEBBER DE JESUS BARBOSA (BA 40426)

WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO (BA 44294)

Comarca: Salvador

Ordem: 38

Processo: 0506616-81.2021.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia

Daniel Menezes de Santana

Advogado(s): FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (BA 61168)

Comarca: Salvador

Ordem: 39

Processo: 8144437-14.2022.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

WELLITON CARVALHO NEVES

Comarca: Salvador

Ordem: 40

Processo: 8001080-25.2023.8.05.0038 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Partes: FABIANA SOUZA SANTOS

OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

Advogado(s): HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (BA 28824)

LUCAS TERCIO ALVES SANTOS (BA 55461)

Comarca: Salvador

Ordem: 41

Processo: 8001404-21.2022.8.05.0112 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

GILSON PIRES BARBOSA

Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (BA 43915)

ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA (SP 40962)

FABIO ABDO PERONI (SP 21933)

RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (BA 45250)

Comarca: Salvador

Ordem: 42

Processo: 8000016-76.2023.8.05.0103 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS

Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (BA 51989)

Comarca: Salvador

Ordem: 43

Processo: 8007100-33.2022.8.05.0146 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: JOSE DOS SANTOS SILVA JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS (PE 33852)
VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (BA 21960)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0000930-82.2015.8.05.0032 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: RONALDO DA SILVA OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (BA 35985)
TIAGO DE SOUZA AMORIM (BA 29438)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0181701-32.2007.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: Marcio Juci Freitas
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANGELO MACIEL SANTOS REIS (BA 32011)
BRUNO TEIXEIRA BAHIA (BA 15623)
CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (BA 30904)
TATIANE BARROSO AMORIM (BA 26475)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
RICARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO (BA 23273)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8006542-27.2023.8.05.0146 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WELLIGTON DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (BA 64863)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8052623-21.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JEFERSON DE OLIVEIRA CUNHA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA
Advogado(s): MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (BA 6647)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8052202-31.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES FILHO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA-BA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (BA 9283)
HILTON DA SILVA RIBEIRO (BA 41672)
JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (BA 61451)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8000171-81.2022.8.05.0243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: LUIS RAFAEL SILVA DE SOUZA
DEIVISON SANTANA SILVA
Advogado(s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR (BA 52134)
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)
CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS (BA 11949)
DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 36408)
EDUARDO BARRETTO CHAVES (BA 46815)
FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (BA 24391)
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)
MARISTELA ABREU (BA 25024)
ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (BA 63344)

AILTON NASCIMENTO JUNIOR (BA 52134)
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)
CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS (BA 11949)
DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 36408)
EDUARDO BARRETTO CHAVES (BA 46815)
FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (BA 24391)
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)
MARISTELA ABREU (BA 25024)
ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (BA 63344)

Comarca: Salvador

Ordem: 50

Processo: 0024353-09.2011.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Partes: JOAO CAIO SALES SANTOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DANIELA CARVALHO PORTUGAL (BA 29278)

JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (BA 29433)

LAISA DE ALMEIDA MENEZES (BA 59540)

SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (BA 4368)

THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (BA 49784)

Comarca: Salvador

Ordem: 51

Processo: 8000171-81.2022.8.05.0243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Partes: LUIS RAFAEL SILVA DE SOUZA

DEIVISON SANTANA SILVA

Advogado(s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR (BA 52134)

ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)

CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS (BA 11949)

DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 36408)

EDUARDO BARRETTO CHAVES (BA 46815)

FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (BA 24391)

IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)

MARISTELA ABREU (BA 25024)

ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (BA 63344)

AILTON NASCIMENTO JUNIOR (BA 52134)

ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)

CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS (BA 11949)

DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 36408)

EDUARDO BARRETTO CHAVES (BA 46815)

FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (BA 24391)

IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)

MARISTELA ABREU (BA 25024)

ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (BA 63344)

Comarca: Salvador

Ordem: 52

Processo: 8025419-65.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA

Comarca: Salvador

Ordem: 53

Processo: 8030761-57.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Partes: NEDSON ADRIANO FERREIRA DE SOUZA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA

Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (PE 17019)

Comarca: Salvador

Ordem: 54

Processo: 8033489-71.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Partes: CELSO DE JESUS PERPETUO

JUÍZO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE NAZARÉ/BA

Advogado(s): GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (BA 38768)

Comarca: Salvador

Ordem: 55

Processo: 8036071-44.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Partes: LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Advogado(s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA (BA 62643)

Comarca: Salvador

Ordem: 56

Processo: 8037051-88.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Partes: DANILO SILVA SANTOS

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS

Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (BA 58566)

Comarca: Salvador

Ordem: 57

Processo: 8030249-74.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHORROCHO/BA

Comarca: Salvador

Ordem: 58

Processo: 8029261-53.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Partes: SARA CARVALHO PEDREIRA

2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (BA 41594)

Comarca: Salvador

Ordem: 59

Processo: 8037893-68.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Partes: FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA

Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (BA 14869)

ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (BA 42434)

Comarca: Salvador

Ordem: 60

Processo: 8039353-90.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Partes: UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA TERESINHA

Advogado(s): UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO (BA 44546)

Comarca: Salvador

Ordem: 61

Processo: 8040056-21.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Partes: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS

JUIZ DE DIREITO DE JEREMOABO, VARA CRIMINAL

Advogado(s): ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (SE 11241)

Comarca: Salvador

Ordem: 62

Processo: 8035476-45.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Partes: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (BA 10623)

Comarca: Salvador

Ordem: 63

Processo: 8037135-89.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Partes: ANDERSON DE JESUS SILVA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8039282-88.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: JUSCIMARIO DE ALMEIDA DAMASCENO
JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8037507-38.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: LUANA CAMPOS SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ - BA
Advogado(s): RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO (BA 35734)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8032850-53.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: GUSTAVO DOS REIS SANTOS
Juiz de Direito de Guaratinga, Vara Criminal
Advogado(s): KENOEL VIANA CERQUEIRA (BA 16586)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8035752-76.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: VALDEIR DE JESUS AGUIAR
MM JUÍZO CRIMINAL DE MEDEIROS NETO - BA
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8036566-88.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: KARINE DE JESUS COUTINHO
JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA 1ª VARA DE TÓXICOS
Advogado(s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (BA 25672)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8040222-53.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: GILMAR LOPES DE SOUZA
VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAS DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA (BA 35050)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000351-83.2021.8.05.0259 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jairo Ferreira Neto
Advogado: Eduardo Estevas Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920-A)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Dt Terra Nova
Representante: Policia Civil Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Jairo Ferreira Neto
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342-A)
Advogado: Eduardo Estevas Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000351-83.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES (OAB:BA70342-A), EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920-A)
APELADO: JAIRO FERREIRA NETO e outros
Advogado(s): ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES (OAB:BA70342-A), EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920-A)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000298-57.2014.8.05.0140 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ednilson Santos Crispim
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657-A)
Terceiro Interessado: Ariene Monteiro De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Amelia Monteiro De Jesus
Terceiro Interessado: Almira Rosário De Almeida
Terceiro Interessado: Ariene Monteiro De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000298-57.2014.8.05.0140
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDNILSON SANTOS CRISPIM
Advogado(s): WAGNER MELO PEREIRA (OAB:BA32657-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema).
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000052-26.2020.8.05.0019 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leandro Guimaraes Cisilo
Terceiro Interessado: Marcio Guimaraes Cisilo
Terceiro Interessado: Alice Guimaraes Alves
Terceiro Interessado: Edivaldo Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Nego Irmão De Zezito
Terceiro Interessado: Marivaldo Esposa De Zezito
Terceiro Interessado: Edson Dos Santos Silva
Recorrido: Claudionor Oliveira Silva
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000052-26.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.
Confiro ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500798-42.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Liliane Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Kkoc
Terceiro Interessado: Klayton Kauan De Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Juliane Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Joelma Araújo Tito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500798-42.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LILIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.

Confiro ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000427-38.2017.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000427-38.2017.8.05.0211
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS
Advogado(s): DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS (OAB:BA34795-A)

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001019-47.2020.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Michel Frank Nascimento Rodrigues
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821-A)
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413-A)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599-A)
Advogado: Alesson Santana Souza (OAB:BA73100)
Terceiro Interessado: Cristóvão Francisco Gomes Ribeiro
Terceiro Interessado: Ipc William De Castro Baião
Terceiro Interessado: Epc Marcílio José Brandão Dos Santos
Terceiro Interessado: Antônio Carlos De Jesus Vítório
Terceiro Interessado: Rone Alves Do Nascimento
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001019-47.2020.8.05.0208

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MICHEL FRANK NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845-A), RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821-A), ACA-CIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413-A), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599-A), ALESSON SANTANA SOUZA (OAB:BA73100)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos de forma irregular, fica intimada a parte Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular processamento do recurso, sob pena de não conhecimento.

As orientações para o correto cadastramento do recurso se encontram no seguinte link:(<http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/noticias/75-novo-forma-de-peticionar-um-recurso-interno>)

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA.

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

AC06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8000046-82.2022.8.05.0027 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Joao Victor Queiroz

Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857-A)

Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)

Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165-A)

Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)

Terceiro Interessado: Coordenador De Polícia Civil De Bom Jesus Da Lapa

Terceiro Interessado: Ennio Franclin Rodrigues De Souza

Terceiro Interessado: Pedro Florêncio De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000046-82.2022.8.05.0027

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JOAO VICTOR QUEIROZ

Advogado(s): SINARA DOS REIS MONTEIRO (OAB:BA32857-A), PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310-A),

ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165-A), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente não foi intimado da sentença condenatória (ID 49403919), assim, com o escopo de evitar eventual nulidade, retornem os autos, ao juízo de origem para que se proceda a respectiva intimação pessoal.

Serve a cópia do presente despacho como ofício/mandado.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA.

(data registrada no sistema)

Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

AC06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0505538-23.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Vanderson Santos De Jesus
Terceiro Interessado: William Alves Dourado Araújo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505538-23.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VANDERSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Em consulta ao Sistema PJE Mídias, foi possível constatar a ausência da mídia referente à oitiva da Testemunha SD PM RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, pelo que determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja disponibilizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a cópia do presente despacho como ofício/mandado.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA.

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8184912-12.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleidson Rodrigues Da Silva
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752-A)
Terceiro Interessado: Gilsandro Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Carolina Santos Maciel
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8184912-12.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CLEIDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (OAB:BA32752-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos de forma irregular, fica intimada a parte Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular processamento do recurso, sob pena de não conhecimento.

As orientações para o correto cadastramento do recurso se encontram no seguinte link:(<http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/noticias/75-novo-forma-de-peticionar-um-recurso-interno>)

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA.

(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
AC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8040707-53.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Izaulino Ferreira De Souza Junior
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837-A)
Paciente: Domingos Moreira Dos Santos
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Barreiras, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040707-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA47837-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, em favor de DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA.
Exsurge dos fólios que o Paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, do Código Penal, sendo determinada a prisão domiciliar, conforme os autos da Execução Penal nº 0700340-60.2015.8.05.0001.
Assevera o Paciente que residia em zona rural, local onde não havia energia elétrica para fazer o carregamento do equipamento (tornozeleira eletrônica), e frisa que informou ao CMEP, mas que não houve retorno da central.
Discorre o Impetrante que o Paciente está em Livramento Condicional desde a data 05/10/2022, e mesmo assim, em agosto de 2023, ainda não foi determinada a desinstalação do equipamento e nem agendado com a CMEP, apesar de diversos pedidos de desinstalação realizados pela defesa.
Decisão de indeferimento do pedido liminar constante no id. 49593520.
Os informes judiciais foram prestados por meio do ofício constante no id. 50022173.
A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer constante no id. 50103576, opinando pela prejudicialidade da ordem pleiteada.
É o sucinto relatório.
Dos informes judiciais (ID nº 50022173), observa-se que foi determinada expedição de alvará de soltura do Paciente pelo juízo a quo, sendo forçoso, portanto, reconhecer o perecimento do objeto, com a consequente aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se. Intime-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC06/AC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000268-35.2019.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jeronimo Gonzaga De Souza
Advogado: Andre Luis Marques Serra (OAB:BA19139-A)

Terceiro Interessado: Milza Conceição De Jesus
Terceiro Interessado: Antônio Marcos Souza Correia
Terceiro Interessado: Tailane De Jesus Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000268-35.2019.8.05.0176
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JERONIMO GONZAGA DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIS MARQUES SERRA (OAB:BA19139-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Percebe-se, do exame dos autos, que o apelante JERÔNIMO GONZAGA DE SOUZA pugnou pela apresentação de suas razões em Superior Instância, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Assim, determino a intimação do apelante, por meio dos seus patronos, para que apresente, no prazo legal, as razões da apelação interposta, conforme ID 49947816.

Apresentadas as razões recursais, determino, ainda, que a secretaria da Segunda Câmara Criminal encaminhe os autos à vara de origem, objetivando a intimação do Representante do Ministério Público para oferecimento das contrarrazões pertinentes aos recursos de apelação interpostos nos autos.

Por fim, após a juntada das respectivas contrarrazões, determino o envio desses autos à Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar, com fulcro no art. 49 do RITJBA, a oportunidade de apresentação do seu opinativo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0515693-85.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Edinael Lopes Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nestor Gusmão De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0515693-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FRANCISCO EDINAEL LOPES DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso de apelação, com apresentação de razões (ID 49946973) e contrarrazões (ID 49946975).

Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8013996-33.2021.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Daislane Vieira Silva
Terceiro Interessado: Fabio Herculano Da Conceicao

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8013996-33.2021.8.05.0274
COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8013996-33.2021.8.05.0274
APELANTE: DAISLANE VIEIRA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11) APELAÇÃO Nº 8013996-33.2021.8.05.0274.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8035022-65.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: F. S. D. S.
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Impetrante: J. V. M. D. C.
Impetrado: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. C.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8035022-65.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: CAMAÇARI
PROCESSO DE 1º GRAU:8013024-55.2022.8.05.0039
PACIENTE: FÁBIO SOUZA DOS SANTOS
IMPETRANTE/ADVOGADO: JOÃO VITOR MOURA DA COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.
Ratifico a decisão de não conhecimento do pedido de reconsideração do v. Acórdão de id. 49703667, por ausência de previsão legal (id. 49970292).
Publique-se. Intime-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8035022-65.2023.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8042403-27.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Jose Uires De Oliveira Alcantara

Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus-ba

Impetrante: Caique Santana Mota

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 8042403-27.2023.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS

PROCESSO DE 1º GRAU: 8007471-92.2023.8.05.0103

PACIENTE: JOSÉ UIRES DE OLIVEIRA ALCANTARA

IMPETRANTE/ADVOGADO: CAIQUE SANTANA MOTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS-BA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Caique Santana Mota, em favor de José Uires de Oliveira Alcântara, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo Plantonista da comarca de Ilhéus.

O Impetrante narra que, em 24/08/2023, o Paciente foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva em 25/08/2023, em razão de suposto cometimento do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Alega nulidade do decreto preventivo por ausência de fundamentação, que não foram consideradas os predicativos pessoais favoráveis do Paciente e que este faz "jus ao benefício do § 4º do Art. 33 da Lei 11.343/06".

Aduz ilegalidade na busca pessoal do Paciente, visto não ter havido fundada suspeita para sua realização.

Pontua que se trata "de suposta apreensão de 0,56 gramas de droga" e que a "quantidade é irrelevante conforme forte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando baixa gravidade concreta da conduta do agente, razão pela qual a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP".

Ao final, pugna pelo deferimento liminar da ordem de habeas corpus, com a imediata soltura do Paciente, e a confirmação da ordem no mérito, inclusive com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Instrui o writ com documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações.

Decisão de incompetência do Plantão Judiciário constante no id. 50047718.

Writ distribuído por prevenção aos autos nº 8041408-14.2023.8.05.0000 (id. 50057315).

É o relatório.

Inobstante a alegação do Impetrante da apreensão de quantidade ínfima de entorpecente e a indicação apenas da tipificação descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006; noto que, no decreto preventivo, a Autoridade Impetrada registra a incidência do fumus comissi delicti dos tipos penais previstos no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12, da lei nº 10.826/2003, bem como a necessidade da prisão preventiva do Paciente e o outro flagranteado para salvaguardar a ordem pública, destacando que:

"Consta no auto de exibição e apreensão que foram apreendidos no imóvel em que os indiciados estavam um tablete de maco-nha prensada, 06 unidades de munição calibre 9mm, 04 unidades de munição calibre .40, 05 unidades calibre .380, 12 unidades de munição calibre 38 e 01 calibre 12, um revólver marca Taurus, calibre .38, 07 pedras de crack e um fragmento maior embalado separado, 08 trouxinhas de cocaína e 06 pinos" (id. 50045668).

Assim, pima facie, não verifico elementos que autorizem o deferimento da medida liminar; devendo o pleito ser analisado no mérito do writ.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Dispensar o pedido de informações judiciais.

À d. Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

(11) HABEAS CORPUS Nº 8042403-27.2023.8.05.0000.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8121959-46.2021.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: C. B. B. G.
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756-A)
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291-A)
Apelante: J. A. S. G.
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelado: J. A. S. G.
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Apelante: C. B. B. G.
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756-A)
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291-A)
Apelante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8121959-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE APARECIDO SANTOS GOMES e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB:BA71291-A), THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA20756-A)
APELADO: CAROLLINE BARROS BITTENCOURT GOMES e outros (2)
Advogado(s): THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA20756-A), LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB:BA71291-A), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A)

DESPACHO

Diante da petição da ofendida (ID 50073588) e da manifestação ministerial (ID 49311541), determino a remessa dos autos ao juízo de origem.

Após a análise do juízo a quo acerca do pedido da ofendida de renovação das medidas protetivas, conforme explicitado na petição de ID 50073588, retornem-se os autos a esta Egrégia Corte e façam-me conclusos.

Confiro ao presente força de ofício e mandado.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Salvador/Ba

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

0806158-55.2015.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marcos Vinicius Cordeiro Santos

Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694-A)

Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Jamille De Santana Melo Adorno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0806158-55.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MARCOS VINICIUS CORDEIRO SANTOS
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183-A), KROIFF FREITAS ARAUJO (OAB:BA32694-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Percebe-se, do exame dos autos, que o apelante Marcos Vinicius Cordeiro Santos pugnou pela apresentação de suas razões em Superior Instância, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Assim, determino a intimação do apelante, por meio dos seus patronos, para que apresente, no prazo legal, as razões da apelação interposta, conforme ID 49986686.

Apresentadas as razões recursais, determino, ainda, que a secretaria da Segunda Câmara Criminal encaminhe os autos à vara de origem, objetivando a intimação do Representante do Ministério Público para oferecimento das contrarrazões pertinentes aos recursos de apelação interpostos nos autos.

Por fim, após a juntada das respectivas contrarrazões, determino o envio desses autos à Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar, com fulcro no art. 49 do RITJBA, a oportunidade de apresentação do seu opinativo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000963-40.2022.8.05.0112 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Givaldo Souza Santos
Recorrente: Filipe De Oliveira Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000963-40.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: GIVALDO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A douta Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha pugnou pela “prévia conversão do feito em diligência, a fim de que o juízo de origem supra a lacuna apontada, franqueando o acesso deste Parquet ao inteiro teor das provas produzidas na instrução, possibilitando, assim, a escorreita análise do pleito recursal”.

Após contato telefônico mantido com a secretaria da vara de origem, foi possível obter a correta e completa sincronização das mídias produzidas nos autos em tela no PJE Mídias.

Assim, determino, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nova remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal, com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8041495-67.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: J. B. D. S. F.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Impetrante: P. C. D. A. N.
Impetrado: J. D. V. C. D. C. D. C. G.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Habeas Corpus: 8041495-67.2023.8.05.0000

Paciente: José Batista dos Santos Filho

advogado: Pedro Cordeiro de Almeida Neto (OAB/BA 21394)

Impetrado: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO

Pedro Cordeiro De Almeida Neto, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 21394, impetrou ordem de habeas corpus com pedido liminar, em favor de José Batista dos Santos Filho, tendo como Autoridade Coatora o MM. Juiz da Vara Crime da Comarca de Capim Grosso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Aduz que o suplicante foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, e na mesma sentença, fora-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. No entanto, quando os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça, em 24/08/2023, o Juiz determinou a expedição de Mandado de Prisão, em desobediência a Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Diz que com base na Resolução do CNJ, 474/2022, determinou-se a necessidade de intimação do condenado que se encontra em liberdade para cumprimento da Sentença, desde que o regime prisional seja semiaberto ou aberto.

Ressalta que a intimação para cumprimento da Sentença, para determinação da audiência admonitória, deve ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções, de modo que no caso em tela, a determinação da expedição do mandado de prisão encontra-se eivada de ilegalidade.

Por fim, postula pela revogação do Mandado de prisão.

Juntou documentos que entendeu necessários.

Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação e a plausibilidade do direito subjetivo postulado, restou sem respaldo o pedido de provisão liminar (ID 49905220).

Em 30 de agosto, expediu-se ofício requisitando informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Capim Grosso.

No ID 50134654, o nobre impetrante pugnou por providências para agilização do feito.

Outrossim, estando o feito dentro do prazo razoável, renovo uma vez mais a requisição de informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Capim Grosso, fixando, para tanto, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas pelo e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br, adotando a Secretaria, se achar conveniente, está decisão, também, como ofício.

Após, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça.

P.I.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Plenária Virtual a realizar-se entre as 12:00 do dia 11/09/2023, e as 12:00 do dia 15/09/2023, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço

<https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home>.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º do aludido art. 55-A, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual, serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta na Sessão de Julgamento presencial.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem. Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1

Processo: 0509129-18.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: BENICIO DA SILVA LIMA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (BA 41492)

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 0000355-38.2019.8.05.0225 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: Douglas Aleixo dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOEDISON RODRIGUES COELHO (BA 33951)

RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (BA 51718)

Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 0516090-52.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: DERNIVAL BISPO DOS SANTOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (BA 21417)

Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 8012258-73.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: GUSTAVO NASCIMENTO LIMA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 5

Processo: 8179307-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: GABRIEL ROMARIO DA SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS (BA 46857)

Comarca: Salvador

Ordem: 6

Processo: 0000249-53.2011.8.05.0194 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: EVERALDO DE SOUZA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DIANA DIAS DE LUCENA (PE 37436)

MAIQUE RODRIGUES FRANCA (PE 32082)

Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 8046672-09.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: JEAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 8

Processo: 8000161-72.2021.8.05.0081 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: CLAUDIVAN DA SILVA CARVALHO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): CARLA MAGALHAES E SILVA (BA 67663)

JULLYANA MACHADO LUSTOSA (BA 58079)

Comarca: Salvador

Ordem: 9

Processo: 0001922-95.2008.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: GENIVAL ALVES DE SOUZA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA (BA 22567)

RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (BA 18832)

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA (PE 31357)

GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA (BA 60385)

GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA (BA 60385)

Comarca: Salvador

Ordem: 10

Processo: 8022574-48.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: EDEMILSON REGIS DE SANTANA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ALANA JESUS SANTOS (BA 73699)

ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (BA 65867)

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)

ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (BA 36432)

MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (BA 69521)

WILLIAM DE JESUS SOUZA (BA 71608)

Comarca: Salvador

Ordem: 11

Processo: 0701104-90.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: DIOLENE SOUSA SANTOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MANOEL LINO SILVA MENDES (BA 65930)

Comarca: Salvador

Ordem: 12

Processo: 0700068-09.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

MIRELE RODRIGUES SOARES

Advogado(s): RITA DE CASSIA ARAUJO MATIAS DOS SANTOS (BA 76612)

ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS (PE 33852)

VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (BA 21960)

Comarca: Salvador

Ordem: 13

Processo: 8000069-32.2022.8.05.0155 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

MAX NANDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA (BA 15748)

Comarca: Salvador

Ordem: 14

Processo: 8101619-47.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO

Partes: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 15

Processo: 0000059-60.2016.8.05.0212 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO

Partes: ARLEI AZEVEDO SOARES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (BA 14275)

Comarca: Salvador

Ordem: 16

Processo: 0500974-51.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO

Partes: DIEGO MURIEL SOUZA PEREIRA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 17

Processo: 0527681-11.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO

Partes: VITOR BARBOSA RIBEIRO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8008124-96.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JONATHAN DOS SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8000609-28.2021.8.05.0216 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MAIKE VALENTIM DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CASSIO DE SOUZA SILVA (BA 58394)
JULIANA SMERA DUARTE (BA 57347)
MARCELO COSME POTYGUACU VIANA (SE 6192)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0000585-80.2018.8.05.0010 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: IVANILTON SILVA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (BA 42783)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0000108-14.2018.8.05.0089 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: REINILSON DE SOUZA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO GALDINO MARES (BA 55406)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0501699-10.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ANGELO OLIVEIRA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0000244-52.2019.8.05.0258 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ESTADO DA BAHIA
GLEDSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA ISABEL BARRETO FERNANDES (BA 57180)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0300067-40.2014.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MIRACI PEREIRA CASAIS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (BA 36269)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0515427-35.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: EDUARDO VALE DOS REIS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8000967-56.2023.8.05.0237 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: DENILSON SILVA DE MATOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DALVARO SILVA NETO (BA 27789)
VITORIA FONTOURA DOS SANTOS SILVA (BA 72301)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8149732-32.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: EVERTON LUIS BATISTA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (BA 54983)
FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA (BA 45058)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0001142-86.2019.8.05.0057 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: DIEGO DOS SANTOS SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (BA 61539)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0000748-88.2012.8.05.0198 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: VALDEMIR DOS SANTOS PINHEIRO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GILMARA CARVALHO MAGALHAES BRAGA (BA 37636)
MANFREDO BRAGA FILHO (BA 29516)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8002478-75.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ROBERT MACEDO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0500213-85.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VITOR MIGUEL GOMES SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0706514-75.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SILAS DOS SANTOS COELHO (BA 63669)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8010073-60.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: RODRIGO COSTA NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA (BA 45059)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8143161-79.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: MOISES SILVA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 0513348-58.2017.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: KEVIN ROBERT DA SILVA ALMEIDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GEAN NUNES DOS SANTOS (BA 19395)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0569709-91.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DIEGO OTAVIO BATISTA PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0500557-09.2020.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: AILTON DOS SANTOS DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0001195-80.2017.8.05.0043 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DATIVO DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (BA 50417)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0001247-12.2010.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: HUMBERTO ROMERO SERAFIM
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (BA 22709)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 0501895-10.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: ÁBSON CARLOS DOS SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8002869-30.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: ORDILEI SILVA SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (BA 52875)
PERICLES NOVAIS FILHO (BA 19531)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0004870-89.2004.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: Anselmo Domingos dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENCESLAU AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (BA 15618)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0501165-33.2016.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: BRUNO LUIS GUIMARÃES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEX FERREIRA DE CARVALHO (SP 37149)
CARLOS DENER SOARES SANTOS (SP 31403)
MARCOS CATELAN (BA 19758)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0044220-90.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: Jose Raimundo dos Santos Messias
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8000006-91.2023.8.05.0148 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JEAN SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (BA 61260)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0533361-45.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOACI MONTEIRO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0300192-80.2014.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: Rodrigo Garrido Moraes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GENILSON DA SILVA MENEZES (BA 5894)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0003020-12.2013.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ANDERSON COUTINHO COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA (BA 29613)
LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (BA 23658)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0500763-49.2016.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: TAINÁ SILVA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0504869-88.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: GENIELSON DO NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0506931-17.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Ernani Nascimento
Advogado(s): LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (BA 35051)
RENE SILVA DA COSTA (BA 52470)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8010050-47.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: BRUNO ROCHA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0500342-92.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: Alan Nunes de Almeida
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0701116-50.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: RODRIGO CERQUEIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0000494-72.2019.8.05.0230 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ANTENOR QUEIROZ DA SILVA FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (BA 50321)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0503918-73.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MATEUS DOS SANTOS DE NORONHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0000279-50.2015.8.05.0226 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JEFERSON DA SILVA SOUTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (BA 44934)
MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (BA 24856)
SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8123186-71.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: UNIDAS S.A.
BRUNO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (MG 12836)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 0501231-72.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Lauro Soares Chagas Junior
Advogado(s): JOCTA TRINDADE DE ANDRADE (BA 65502)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8031164-74.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MARCO ROBERTO CRUZ DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0002007-27.2005.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: Welton Machado Conceição
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8000634-75.2021.8.05.0043 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA GUIMARAES (SP 22312)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0700503-84.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: Daniel Batista da Mota
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8035693-39.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: SAULO MATOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 0000823-93.2020.8.05.0248 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: KATHLEEN EMMILAYNE DE JESUS OLIVEIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (BA 68312)
DOMINIQUE VIANA SILVA (BA 36217)
ENZO LUIZ PARAISO LOPES (BA 77073)
MATEUS CARDOSO COUTINHO (BA 24952)
SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (BA 19237)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (BA 13540)
MARCUS GOMES PINHEIRO (BA 27166)
RAFAEL CAMPOS DA COSTA (BA 25206)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8001233-54.2023.8.05.0201 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VINICIO DA SILVA MARTINS
Advogado(s): LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (BA 23658)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 0002629-64.2012.8.05.0113 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: Joilson Santos Carvalho
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8079084-90.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ITALO ALVES CRUZ
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (BA 57526)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 0500627-55.2016.8.05.0103 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JOILSON SILVA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO HALLA DANEU (BA 23000)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0322753-69.2014.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MARCOS FABIO SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR (BA 52134)
DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 36408)
FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (BA 19625)
FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (BA 47370)
LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (BA 45004)
MARCELA CISNEIROS SANTOS DOS HUMILDES (BA 48579)
MARCOS FABIO SANTOS SILVA (BA 47497)
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO (BA 48156)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 0000087-33.2020.8.05.0262 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VALTER MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA (BA 26587)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0084008-48.2007.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: Alex Oitabem Pitta
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0001283-69.2012.8.05.0213 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: JOSÉ ANTONIO DAS VIRGENS DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO ANDRADE SANTOS (BA 34823)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8082652-17.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CLEBER BARRETO FERREIRA
Advogado(s): BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (BA 30239)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8001491-64.2023.8.05.0201 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
TALITA SANTOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (BA 46653)
JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (BA 46653)
MARIA DAS GRACAS CORREA DE LIMA (MG 21252)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0502574-48.2018.8.05.0080 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: VALDEMIR COSTA SILVA
VALDEMIR COSTA SILVA
Advogado(s): ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (BA 11282)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 0502905-90.2017.8.05.0039 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WEPSON SILVA DIAS

Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (BA 31406)
ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (BA 31406)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8004703-94.2023.8.05.0039 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ARI SANDRO MATOS DE LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (BA 48293)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 0000396-84.2015.8.05.0050 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JUSSARA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES (BA 41027)
KAMILLA BARROS TEIXEIRA (BA 48868)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8041248-86.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: HORMINDO SENA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SAMANTHA FERRAZ ALVES AGUIAR (BA 48787)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8020348-82.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: DANIELE OLIVEIRA MESQUITA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8036732-23.2023.8.05.0000 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GEOVANIA SILVA SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8001061-84.2021.8.05.0233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: EDUARDO DE JESUS FERREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (BA 68312)
DOMINIQUE VIANA SILVA (BA 36217)
ENZO LUIZ PARAISO LOPES (BA 77073)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (BA 13540)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8040882-47.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: AUGUSTO KEVIM MARQUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DE SENTO SÉ, VARA CRIMINAL
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (BA 64863)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8040681-55.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: DALVAN ALMEIDA PESSOA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA
Advogado(s): DALVAN ALMEIDA PESSOA (BA 59132)
Comarca: Salvador

- Ordem: 86
Processo: 8041371-84.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Advogado(s): DIANA DIAS DE LUCENA (PE 37436)
RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA (PE 59398)
Comarca: Salvador
- Ordem: 87
Processo: 8035284-15.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME COMARCA BOM JESUS DA LAPA
Comarca: Salvador
- Ordem: 88
Processo: 8037176-56.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ALISSON SANTOS E SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE ITABUNA, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
Comarca: Salvador
- Ordem: 89
Processo: 8037765-48.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: VALTE MIR DE JESUS FERREIRA
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES (BA 26372)
LUANA FERREIRA BARBERINO (BA 57125)
Comarca: Salvador
- Ordem: 90
Processo: 8035184-60.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR (BA 18658)
Comarca: Salvador
- Ordem: 91
Processo: 8036515-77.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: DANILO QUEIROZ SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA (BA 44839)
Comarca: Salvador
- Ordem: 92
Processo: 8041407-29.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: KAYLLON SALUSTRIANA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS - BA
Advogado(s): LUIZ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES (BA 73609)
Comarca: Salvador
- Ordem: 93
Processo: 8039561-74.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MARCOS PAULO PEREIRA COSTA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (BA 13975)
Comarca: Salvador
- Ordem: 94
Processo: 8040964-78.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DAVID FERREIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): ADRIELLE DE SOUZA SANTOS (BA 69928)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8040065-80.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: ALEX GOMES REIS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8037549-87.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: WILTON LIMA DA SILVA SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE UTINGA VARA CRIMINAL
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (BA 61882)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8035425-34.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: REVATH AUGUSTO DE SOUZA MIRANDA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA
Advogado(s): FILIPE ZANIBONI NERY (BA 51792)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8038907-87.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOSIMAR DE SOUZA REGO
JUIZ DE DIREITO DE ITABELA, VARA CRIMINAL
Advogado(s): MAURO MOREIRA DE SOUSA (RJ 18934)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8039862-21.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI-BAHIA
Advogado(s): ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (BA 8546)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8040199-10.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JUARLAN DOS SANTOS RIBAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COCOS
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8034690-98.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JUARLAN DOS SANTOS RIBAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COCOS
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO (BA 58171)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8038203-74.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: GEOVAN SANTOS TOURINHO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Advogado(s): JOERLAN SENA SANTA BARBARA (BA 44918)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8040386-18.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MARCOS VINICIUS ANDRADE DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (BA 74169)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 4 de setembro de 2023, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 020.9.66045/2022

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra da Estiva

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário

INTERESSADO(A)(S): José Rodrigues de Carvalho Júnior

RELATORIA: 1º Conselheiro - Aivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.109122/2020

ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana

ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio

INTERESSADO(A)(S): Valdeires Alves da Silva - Me

RELATORIA: 1º Conselheiro - Aivaldo Guimarães Cidade

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 020.9.153605/2022

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra da Estiva

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos

INTERESSADO(A)(S): A Prefeitura Municipal de Barra da Estiva; Adriano Carlos Dias Pires

RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 712.9.62298/2018

ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe

ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora

INTERESSADO(A)(S): Laca Empreendimentos e Participações Ltda; Município de Biritinga

RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.232083/2014

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Ilhéus

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

INTERESSADO(A)(S): CREMEB

RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 056.0.230533/2015

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cansanção

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos

INTERESSADO(A)(S): GEPAM - Ministério Público do Estado da Bahia; Rodrigo Gomes

RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 113.9.2464/2021

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada

ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Tratamento Médico-Hospitalar > Consulta

- Direito da Saúde > Pública > Sistema Único de Saúde (SUS) > Convênio Médico com o SUS

- Direito da Saúde > Pública > Sistema Único de Saúde (SUS) > Financiamento do SUS

INTERESSADO(A)(S): Município de Encruzilhada

RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

NOTÍCIA DE FATO Nº 676.9.130198/2023

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa

ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Perda ou Modificação de Guarda

INTERESSADO(A)(S): Sigiloso

RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.51461/2014

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça Bom Jesus da Lapa

ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora

INTERESSADO(A)(S): José Alves Rolim

RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 043.9.86396/2018

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itagibá
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização > Inspeção Sanitária de Origem Animal
INTERESSADO(A)(S): Edson Rosa, João Oliveira dos Santos de Jesus; Jonas Ferreira dos Santos; Damião Araújo; Vigilância Sanitária
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 279.9.79161/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade / Limite
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público Federal; Município de Ipecaetá
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 698.0.169815/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Antônio Alves de Menezes; Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.0.187028/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Município de Ribeirão do Largo; Procuradoria Geral da República
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.175578/2021
ORIGEM: Salvador - 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Hospital Martagão Gesteira; Robson Antônio da Silva
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 167.9.94739/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itapicuru
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 066.0.155724/2012
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Casa Nova
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Casa Nova
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 647.9.211223/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Operações Urbanas Consorciadas
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Cartório de Registro de Imóveis de Eunápolis; Município de Eunápolis; Olmiro Pautz Flores Filho
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.41064/2021
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Município de Ilhéus; Secretaria de Cultura de Ilhéus
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 709.0.87954/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Simões Filho
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Simoes Filho
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 709.0.165769/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Simões Filho
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Município de Simões Filho
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.62319/2016

ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Desidério

ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora

INTERESSADO(A)(S): Ademar Anildo Guadagnin

RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 020.9.90658/2022

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra da Estiva

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário

INTERESSADO(A)(S): Sandra Regina Gomes Vidal

RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.166113/2023

ORIGEM: Notícia de Fato - Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 3º Promotor(a) de Justiça

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da atividade policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da Eficiência Policial

- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Registros > Ocorrências policiais - Representações de Ofendidos e Notitia Criminis

INTERESSADO(A)(S): Jorge dos Santos Mendes; Rosalina Benigna Mendes

RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.272166/2021

ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário > Admissão / Permanência / Despedida

- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor

INTERESSADO(A)(S): Cátia Oliveira Santos; Município de Serrinha

RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 717.9.267526/2016

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória

ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental

INTERESSADO(A)(S): Associação da Comunidade de Lagoa dos Peixes

RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 4 de setembro de 2023.

RICARDO DE ASSIS ANDRADE

Promotor de Justiça

Secretário-Geral em exercício

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**GABINETE**

ATO Nº 518, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VIII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com o que dispõem a Lei 12.628, de 28 de dezembro de 2012 e o Ato Normativo nº 012/2013, após a validação dos diplomas/certificados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, conforme previsto no art. 3º, §2º do supracitado Ato Normativo, resolve conceder o pagamento da gratificação de Adicional de Qualificação para o(a) servidor(a) deste Ministério Público, conforme quadro abaixo:

NOME	SEI Nº	CARGO	MATRÍCULA	DATA DE PROTOCOLO	TITULAÇÃO	DADOS DA TITULAÇÃO	%
MILENA DE CARVALHO OLIVEIRA CORTES	19.09.00857.0020858/2023-36	ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	352.739	17/08/2023	Especialização	Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública. UNINASSAU - 05/04/2023	7,5

Salvador, 04 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 519, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, em atenção ao procedimento SEI nº 19.09.01000.0019712/2023-93, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 31 de agosto de 2023, o servidor WEDER RODRIGUES DA SILVA, matrícula 352.103, do cargo de Gerente Administrativo Regional, CMP-4, deste Ministério Público.

Salvador, 04 de agosto de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 520, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve NOMEAR, a partir da publicação deste Ato, ALINE PORTO RAMOS, para o cargo de Gerente Administrativo Regional, CMP-4, deste Ministério Público.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1856, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 12.607, de 26 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Ato Normativo nº 6, de 18 de março de 2013, resolve REVOGAR a gratificação por serviços especiais concedida à servidora relacionada abaixo, conforme especifica:

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO/ ATIVIDADE
ALINE PORTO RAMOS	353.477	IRECÊ	Exercício de atividade concernente à Execução Orçamentária

Salvador, 04 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1857, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 12.607, de 26 de dezembro de 2012 e suas alterações, regulamentada pelo Ato Normativo nº 06, de 18 de março de 2013, resolve CONCEDER a gratificação por serviços especiais ao servidor relacionado abaixo, conforme especifica:

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO/ ATIVIDADE
WEDER RODRIGUES DA SILVA	352.103	Irecê	Exercício de atividade concernente à Execução Orçamentária

Salvador, 04 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.41596.0017608/2023-34. Interessado: ZUVAL GONÇALVES FERREIRA. Assunto: Indenização de férias. Decisão: Deferido, nos termos da certidão expedida pela Secretaria-Geral e com as observações pontuadas no parecer de ID 0776963, a serem indenizados na forma prevista no Ato Normativo n. 12, de 11 de setembro de 2018, bem como o disposto no Ato Normativo n. 2, de 09 de janeiro de 2020.

GABINETE ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do(s) seguinte(s) procedimento(s):

IDEA nº. 003.9.236055/2023	Natureza/Classe Notícia de Fato
003.9.263176/2023	Notícia de Fato
003.9.383374/2022	Procedimento Administrativo

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

SECRETARIA GERAL

EDITAL Nº 2408, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52865/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 2389/2023, publicado na edição do DJE de 30/08/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 11/12/2023 a 19/12/2023, na SALVADOR - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Augusto Joaquim de Azevedo Júnior	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	378

*Fonte das distâncias: <https://www.openstreetmap.org/>

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2409, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52823/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, atuar em conjunto com o Promotor de Justiça Substituto ALISON DA SILVA ANDRADE, na Promotoria de Justiça de Jaguarari, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Jaguarari.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b)

havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2410, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52792/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, atuar em conjunto com a Promotora de Justiça RAFAELLA SILVA CARVALHO, substituta automática da Promotoria de Justiça de Itagibá, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Itagibá.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2411, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52875/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com o Promotor de Justiça LUCIANO TAQUES GHIGNONE, substituto designado da Promotoria de Justiça de Paramirim, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Paramirim.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição.

Será designado(a), ao menos, um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural, sendo possível a designação de outros membros inscritos, de acordo com o quantitativo sugerido pelo CAOCA, desde que os demais Órgãos Ministeriais já tenham sido atendidos com o quantitativo mínimo.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2412, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52807/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça LETÍCIA QUEIROZ DE CASTRO, substituta designada da 6ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Alagoinhas.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição.

Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2413, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52667/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta HORTHÉNSIA FERNANDES LEÃO, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Ibotirama, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Ibotirama.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2414, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52616/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com o Promotor de Justiça HUGO CESAR FIDELIS TEIXEIRA DE ARAÚJO, substituto automático da Promotoria de Justiça de Mairi, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Mairi.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2415, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52719/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com o Promotor de Justiça Substituto JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Bom Jesus da Lapa.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a), ao menos, um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural, sendo possível a designação de outros membros inscritos, de acordo com o quantitativo sugerido pelo CAOCA, desde que os demais Órgãos Ministeriais já tenham sido atendidos com o quantitativo mínimo.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2416, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52881/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com o Promotor de Justiça MARCOS ALMEIDA COELHO, substituto automático da Promotoria de Justiça de Condeúba, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Condeúba.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradoria-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a), ao menos, um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural, sendo possível a designação de outros membros inscritos, de acordo com o quantitativo sugerido pelo CAOCA, desde que os demais Órgãos Ministeriais já tenham sido atendidos com o quantitativo mínimo.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2417, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52562/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com o Promotor de Justiça TIAGO ALVES PACHECO, substituto automático da Promotoria de Justiça de Barra do Mendes, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Barra do Mendes.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2418, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52561/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com o Promotor de Justiça TIAGO ALVES PACHECO, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Irecê, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Irecê.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a), ao menos, um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural, sendo possível a designação de outros membros inscritos, de acordo com o quantitativo sugerido pelo CAOCA, desde que os demais Órgãos Ministeriais já tenham sido atendidos com o quantitativo mínimo.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2419, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52648/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça FERNANDA CAROLINA GOMES PATARO DE QUEIROZ CUNHA, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Valença, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Valença.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a), ao menos, um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural, sendo possível a designação de outros membros inscritos, de acordo com o quantitativo sugerido pelo CAOCA, desde que os demais Órgãos Ministeriais já tenham sido atendidos com o quantitativo mínimo.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2420, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52648/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça FERNANDA CAROLINA GOMES PATARO DE QUEIROZ CUNHA, substituta automática da Promotoria de Justiça de Ituberá, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Ituberá.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2421, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52831/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com o Promotor de Justiça MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA, substituto automático da Promotoria de Justiça de Macarani, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Macarani.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2422, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52563/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com o Promotor de Justiça RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Poções, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Poções.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a), ao menos, um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural, sendo possível a designação de outros membros inscritos, de acordo com o quantitativo sugerido pelo CAOCA, desde que os demais Órgãos Ministeriais já tenham sido atendidos com o quantitativo mínimo.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2423, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52877/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta GABRIELLY COUTINHO SANTOS, substituta automática da Promotoria de Justiça de Tanhaçu, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Tanhaçu.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2424, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52879/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça GABRIELLY COUTINHO SANTOS, na Promotoria de Justiça de Urandi, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Urandi.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2425, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52884/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça MARCIA COSTA BANDEIRA GOMES, substituta designada da 2ª Promotoria de Justiça de Gandu, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Gandu.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a), ao menos, um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural, sendo possível a designação de outros membros inscritos, de acordo com o quantitativo sugerido pelo CAOCA, desde que os demais Órgãos Ministeriais já tenham sido atendidos com o quantitativo mínimo.

Havendo mais de dois interessados em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2426, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52878/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça POLLYANNA QUINTELA FALCONERY, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Riachão do Jacuípe.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2427, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52983/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT, substituta automática da Promotoria de Justiça de Santa Teresinha, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Santa Teresinha.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2428, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52937/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça RENATA MAMEDE CARNEIRO AGUIAR, substituta designada da Promotoria de Justiça de Capim Grosso, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Capim Grosso.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2429, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52880/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça AMANDA BUARQUE BERNARDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Amargosa, no plantão do dia 1º/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Amargosa.

Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).

Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição. Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.

Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.

A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.

Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1835, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 53003/2023, DESIGNA os membros do Ministério Público abaixo listados, titulares ou em exercício das atribuições da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL - 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça, para o atendimento ao adolescente autor de ato infracional e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes, inclusive nos finais de semana e feriados, salvo durante o recesso judiciário, e Atendimento ao Público, conforme a seguinte escala:

DATA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	ATUAÇÃO
Das 8h de 1º/9/2023 às 8h de 2/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor de Justiça
Das 8h de 2/9/2023 às 8h de 3/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 3/9/2023 às 8h de 4/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 4/9/2023 às 8h de 5/9/2023	Valéria Andrade Pedreira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a)
Das 8h de 5/9/2023 às 8h de 6/9/2023	Valéria Andrade Pedreira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a)
Das 8h de 6/9/2023 às 8h de 7/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor de Justiça
Das 8h de 7/9/2023 às 8h de 8/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 8/9/2023 às 8h de 9/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 9/9/2023 às 8h de 10/9/2023	Valéria Andrade Pedreira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a)
Das 8h de 10/9/2023 às 8h de 11/9/2023	Valéria Andrade Pedreira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a)
Das 8h de 11/9/2023 às 8h de 12/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 12/9/2023 às 8h de 13/9/2023	Valéria Andrade Pedreira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a)
Das 8h de 13/9/2023 às 8h de 14/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor de Justiça
Das 8h de 14/9/2023 às 8h de 15/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 15/9/2023 às 8h de 16/9/2023	Valéria Andrade Pedreira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a)

Das 8h de 16/9/2023 às 8h de 17/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor de Justiça
Das 8h de 17/9/2023 às 8h de 18/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor de Justiça
Das 8h de 18/9/2023 às 8h de 19/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor de Justiça
Das 8h de 19/9/2023 às 8h de 20/9/2023	Valéria Andrade Pedreira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a)
Das 8h de 20/9/2023 às 8h de 21/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor de Justiça
Das 8h de 21/9/2023 às 8h de 22/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 22/9/2023 às 8h de 23/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor de Justiça
Das 8h de 23/9/2023 às 8h de 24/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 24/9/2023 às 8h de 25/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 25/9/2023 às 8h de 26/9/2023	Valéria Andrade Pedreira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a)
Das 8h de 26/9/2023 às 8h de 27/9/2023	Valéria Andrade Pedreira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a)
Das 8h de 27/9/2023 às 8h de 28/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor de Justiça
Das 8h de 28/9/2023 às 8h de 29/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 29/9/2023 às 8h de 30/9/2023	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 2º Promotor(a)
Das 8h de 30/9/2023 às 8h de 1º/10/2023	Valéria Andrade Pedreira	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a)

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 1º de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.407, de 4/9/2023.

PORTARIA Nº 1847, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 40591/2022, REVOGA, a partir de 25/9/2023, a Portaria nº 1279/2023, publicada na edição do DJE de 4/7/2023, que designou a Promotora de Justiça FERNANDA LIMA CUNHA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Jequié, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições da Promotoria de Justiça de Carinhanha.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1848, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52370/2023, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 2395/2023, publicado na edição do DJE de 1º/9/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça JOSEANE MENDES NUNES, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 11/9/2023 a 15/9/2023, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Remanso - 2ª Promotória de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1849, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52176/2023, REVOGA a Portaria 1797/2023, publicada no DJE de 30/8/2023, que designou a Promotora de Justiça ADRIANA HAHN PEREZ, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Jequié, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 25/9/2023 a 12/10/2024, as funções da 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1850, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52605/2023, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 2391/2023, publicado na edição do DJE de 30/8/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça ADRIANA HAHN PEREZ, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Jequié, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 25/9/2023 a 12/10/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 8/2019 - Data de Publicação: 15/05/2019)
Jequié - 4ª Promotoria de Justiça	Bruno Pinto e Silva	Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1851, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52799/2023, REVOGA a Portaria nº 429/2023, publicada na edição do DJE de 14/3/2023, que designou a Promotora de Justiça EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES, titular da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Capital - 8º Promotor(a) de Justiça, para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça MARCIA MUNIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaparica, a requerimento desta, nos feitos abaixo elencados, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Itaparica.

648.9.211365/2018	648.9.245213/2019	648.9.168053/2022
648.9.185752/2018	648.9.245214/2019	648.9.208038/2022
648.9.187919/2018	648.9.145877/2020	8002162-66.2019.8.05.0124
003.9.210967/2018	648.9.145903/2020	8000965-08.2021.8.05.0124
648.9.245212/2019	648.9.20267/2021	8001964-29.2019.8.05.0124

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1852, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52799/2023, REVOGA a Portaria nº 492/2023, publicada na edição do DJE de 22/3/2023, que designou a Promotora de Justiça EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES, titular da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Capital - 8º Promotor(a) de Justiça, para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça MARCIA MUNIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaparica, a requerimento desta, no procedimento nº 648.9.2809/2019, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Itaparica.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1854, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52799/2023, REVOGA a Portaria nº 492/2023, publicada na edição do DJE de 22/3/2023, que designou a Promotora de Justiça EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES, titular da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Capital - 8º Promotor(a) de Justiça, para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça MARCIA MUNIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaparica, a requerimento desta, no procedimento nº 648.9.2809/2019, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Itaparica.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1855, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 46455/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça JÓ ANNE DA COSTA SARDEIRO SILVEIRA, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, para exercer, na qualidade de terceira substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 2/10/2023 a 11/10/2023, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 10/2023 - Data de Publicação: 14/06/2023)
Feira de Santana - 11ª Promotoria de Justiça	Ana Friederiecka Torres da Silva Freitas de Oliveira	Família, Sucessões, Interditos

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1858, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52178/2023, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 2240/2023, publicado na edição do DJE de 18/8/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça MARIA AMÉLIA SAMPAIO GOES, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 15/9/2023 a 12/4/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções das Promotorias de Justiça abaixo indicadas:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES
5ª Promotoria de Justiça de Serrinha	Ausência de Titular	(Resolução OECF 8/2014 - Data de Publicação: 14/01/2014) Controle Externo da Atividade Policial Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Júri
Promotoria de Justiça de Teofilândia	Ausência de Titular	(Resolução OECF 3/2012 - Data de Publicação: 05/10/2012) Atribuição Plena

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1859, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 2º, III, do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 53141/2023, DESIGNA o Promotor de Justiça GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para participar, telepresencialmente, das audiências designadas nos autos dos processos abaixo elencados, nas datas adiante apontadas, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Itiúba:

Data	Processo
4/9/2023	0000422-88.2019.8.05.0132
4/9/2023	8000557-90.2021.8.05.0132
4/9/2023	0000031-36.2019.8.05.0132
4/9/2023	0000398-65.2016.8.05.0132
5/9/2023	0000367-45.2016.8.05.0132
5/9/2023	0000357-98.2016.8.05.0132
5/9/2023	0000193-41.2013.8.05.0132
5/9/2023	0000071-81.2020.8.05.0132

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1860, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 53121/2023, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a alteração na escala do Plantão do Ministério Público da Região de Plantão nº 3 – Promotorias de Justiça Regionais de Vitória da Conquista e Itapetinga, na forma seguinte, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 1525/2023, publicada no DJE do dia 28/7/2023:

PERÍODO	PROMOTOR DE JUSTIÇA PLANTONISTA
27/10/2023 18:00 03/11/2023 08:00	Anderson Freitas de Cerqueira
10/11/2023 18:00 17/11/2023 08:00	George Elias Gonçalves Pereira

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.
NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1861, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 45923/2023, REVOGA, a partir do dia 04/09/2023, a Portaria nº 369/2023, publicada na edição do DJE de 07/03/2023, que designou a Promotora de Justiça LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Irará, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições da Promotoria de Justiça de Uauá.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1862, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 2º, II, da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 53160/2023, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.95493/2023, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em substituição ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1863, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "g", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 53015/2023, DESIGNA o Promotor de Justiça EDMUNDO REIS SILVA FILHO, Coordenador da Unidade de Monitoramento e Execução da Pena e da Medida de Segurança - UMEP e do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal - GAEP para compor o Grupo de Trabalho para discutir a temática "tortura e maus tratos no âmbito do sistema prisional brasileiro", instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

DAVI GALLO BAROUH, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13087.3/2023. Requerimento: Fracionamento de Licença Prêmio. 4.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 16/11/2023 a 25/11/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Mirella Barros Conceição Brito - Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

DAVI GALLO BAROUH, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13086.3/2023. Requerimento: Fracionamento de Licença Prêmio. 4.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 6/11/2023 a 15/11/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Mirella Barros Conceição Brito - Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Promotor(a) de Justiça de Xique-Xique. SIGA nº 14517.8/2023. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 11/09/2023 a 15/09/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ivan Carlos Novaes Machado - Irecê - 2ª Promotoria de Justiça [Substituto Indicado], já devidamente cientificado(a).

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Promotor(a) de Justiça de Xique-Xique. SIGA nº 14514.8/2023. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 04/09/2023 a 06/09/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ivan Carlos Novaes Machado - Irecê - 2ª Promotoria de Justiça [Substituto Indicado], já devidamente cientificado(a).

SALVADOR - GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - 4º PROMOTOR- SIGA nº 40467.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional, para o período de 06/09/2023 a 06/09/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Salvador - GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais - 1º Promotor, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

GRACE DE MENEZES CAMPELO APOLONIS, Promotor(a) de Justiça da Capital- SIGA nº 40395.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 11/09/2023 a 13/09/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Sara Gama Sampaio - Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

GRACE DE MENEZES CAMPELO APOLONIS, Promotor(a) de Justiça da Capital- SIGA nº 40394.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 04/09/2023 a 08/09/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Sara Gama Sampaio - Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL, Promotor(a) de Justiça de Amargosa. SIGA nº 14580.8/2023. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 06/11/2023 a 08/11/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Amanda Buarque Bernardo - Amargosa - 03ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Itaparica. SIGA nº 93172.1/2023. Requerimento: Férias. Decisão: DEFERIDO, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LUCIANO MEDEIROS ALVES DA SILVA, Promotor(a) de Justiça de Riachão do Jacuípe- SIGA nº 40385.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 11/09/2023 a 11/09/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Pollyanna Quintela Falconery - Riachão do Jacuípe - 3ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

LUÍS CLÁUDIO CUNHA NOGUEIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 4093/2023. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

LUIZA GOMES AMOEDO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14581.8/2023. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 11/10/2023 a 11/10/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lolita Macêdo Lessa - Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MARIANA MEIRA PORTO DE CASTRO, Promotor(a) de Justiça de Candeias. SIGA nº 14570.8/2023. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 06/09/2023 a 06/09/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Márcia Rabelo Sandes - Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

PATRICK PIRES DA COSTA, Promotor(a) de Justiça de Itabuna- SIGA nº 40440.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 04/09/2023 a 05/09/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Susila Ribeiro Machado - Itabuna - 03ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

RICARDO JOSÉ ANDRÉ RABELO, Promotor(a) de Justiça da Capital- SIGA nº 40478.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 01/09/2023 a 01/09/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Carla Andrade Barreto Valle - Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

THAYS RABELO DA COSTA, Promotor(a) de Justiça de Casa Nova- SIGA nº 40479.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 05/09/2023 a 05/09/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Patrícia Camilo Caetano Silva - Casa Nova - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

TIAGO ÁVILA DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça. SIGA nº 13151.3/2023. Requerimento: Licença Prêmio. 2.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

TIAGO ÁVILA DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça. SIGA nº 13150.3/2023. Requerimento: Licença Prêmio. 2.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

TIAGO ÁVILA DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça. SIGA nº 13149.3/2023. Requerimento: Licença Prêmio. 2.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 9/2023

O CORREGEDOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o apurado nos autos do procedimento protocolizado sob SEI nº 19.09.45240.0011727/2023-58, resolve instaurar Sindicância para investigação das circunstâncias do desaparecimento de bens permanentes e constituir Comissão de Sindicância, composta pelos servidores Fernando Gomes dos Santos, que a presidirá, André Goes Niemeyer e Eduardo Passos de Andrade Júnior, como membros, e Jaime de Jesus Kalil, como suplente, para apurar os fatos constantes do referido expediente. A Comissão de Sindicância ora instituída tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis para conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação deste ato.

Corregedoria Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 04 de setembro de 2023.

Roberto de Almeida Borges Gomes
Promotor de Justiça
Corregedor Administrativo

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 3/2023, publicada no DJE em 30 de agosto de 2023:

Onde se lê: relativo à Sindicância instaurada através da Portaria nº. 050/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11/03/2023

Leia-se: relativo ao Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº. 050/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11/03/2021.

Corregedoria Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 04 de setembro de 2023.

Roberto de Almeida Borges Gomes
Promotor de Justiça
Corregedor Administrativo

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DA SEGUNDA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE VIGÊNCIA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. Processo: 19.09.02328.0012967/2023-65. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Instituto Brasileiro de Direito e Ética - IBDEE, CNPJ nº 23.160.832/0001-70. Objeto: Publicizar a prorrogação automática do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes cuja finalidade se destina a estabelecer cooperação técnica entre as partes visando desenvolver ações voltadas para o aprimoramento da ética nas relações entre o Poder Público e o setor privado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 29 de julho de 2023.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2023 – UASG 926302 – PROCESSO nº 19.09.02336.0015795/2022-61. OBJETO: Aquisição de ferramentas, conforme edital e seus anexos. AVISO: Licitação homologada em sistema pela autoridade competente, o Superintendente de Gestão Administrativa, no dia 01/09/2023, com base no Parecer nº 657/2023, da Assessoria Técnico-Jurídica. Os itens 15 e 34 restaram fracassados por não haver propostas que possibilitaram o atendimento das exigências do edital. Termo de homologação disponível no sistema Comprasnet, através do site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

EMPRESA VENCEDORA	CNPJ	ITEM
REDNOV FERRAMENTAS LTDA	45.769.285/0001-68	1,2,14,17,31
MIX REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA	34.641.081/0001-20	3,5,8,18,22
DANILO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	43.529.887/0001-12	4
INFANTARIA COMERCIAL LTDA	20.795.155/0001-79	7,19,27
PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO LTDA	46.497.089/0001-44	6,11,12,13,16,20,21,23,24,25,26,28,29,30 e 32
COMERCIAL UNIPRO LTDA	11.718.416/0001-66	33
CASA DA INSTRUMENTACAO LTDA	09.255.284/0001-31	09 e 10

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2023 – UASG 926302 – PROCESSO nº 19.09.02336.0007150/2023-74. OBJETO: Aquisição de materil para ferro, conforme edital e seus anexos. AVISO: Licitação homologada em sistema pela autoridade competente, o Superintendente de Gestão Administrativa, no dia 01/09/2023, com base no Parecer nº 658/2023, da Assessoria Técnico-Jurídica. Termo de homologação disponível no sistema Comprasnet, através do site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

EMPRESA VENCEDORA	CNPJ	ITEM
CASA VIVA MOVEIS E DECORACAO LTDA	08.797.404/0001-60	01, 03,04,05 e 06
LICITACORP COMERCIO E SERVICO LTDA	35.063.195/0001-01	02
COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	34.521.390/0001-67	07

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

LICENÇA MATERNIDADE DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
355007	MANUELA ALMEIDA DE SOUZA	19.09.00973.0021895/2023-40	154	180	21/08/2023	16/02/2024

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 04 de setembro de 2023.

PROCESSO DE SERVIDOR DEFERIDO PELA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA					
MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
352.016	19.09.01909.0019795/2023-38	145	30 DIAS	07/08/2023	05/09/2023

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 04 de setembro de 2023.

LICENÇA PRÊMIO DEFERIDA					
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI Nº 13.471/2015	PERÍODO DO AFAS-TAMENTO/ QT. DIAS	QUINQUÊNIO
352995	SUED ALMEIDA DE CERQUEIRA	19.09.02350.0021428/2023-89	Art. 3º	11/09/2023 A 10/10/2023 - 30 DIAS (30 DIAS)	2015/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 04 de setembro de 2023.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE SESSÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS PUBLICADA NA EDIÇÃO DO DJE DE 15/12/2022:

DATA	SEÇÃO	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
03.10.2023	3ª CÂMARA CÍVEL	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
12.12.2023	3ª CÂMARA CÍVEL	DR. LUIZ EUGÊNIO FONSECA MIRANDA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS**

EDITAL Nº 260/2023 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições, comunica o ARQUIVAMENTO, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, da NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 003.9.227268/2019.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 869 /2023 – Prorrogação de prazo

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º Promotor de Justiça

Subárea: Idoso

Procedimento IDEA Nº 003.9.344301/2022

Objeto: analisar a viabilidade do prosseguimento do feito.

Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo 1 (um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 11 da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Data da Prorrogação: 30/08/2023

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Fernando Lins

Promotor de Justiça

EDITAL Nº870 /2023– ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 3ª Promotora de Justiça

Área: Direitos Humanos

Subárea: Idosos

Objeto: apurar suposta situação de risco ou vulnerabilidade envolvendo pessoa idosa.

Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo

A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da 1ª Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.395854.2021.

Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: 003.9.395854.2021.

Salvador, 04/09/2023

Marcelo Aguiar

Promotor de Justiça

Edital nº 871/2023 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Área: Direitos Humanos

Subárea: Pessoa com deficiência

Notícia de fato IDEA Nº 003.9.282908/2023

Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa da pessoa com deficiência.

Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Data da Prorrogação: 30/08/2023.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Andrea Borges Miranda Amaral

Promotora de Justiça

Atuando em substituição

EDITAL Nº 872/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 3º Promotor de Justiça

Área: Direitos Humanos

Subárea: Pessoa com Deficiência

Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo

A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.217263/2020, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Andrea Borges

Promotora de Justiça em substituição.

EDITAL Nº 873/2023– ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 3º Promotor de Justiça

Área: Direitos Humanos

Subárea: Idosos

Objeto: apurar suposta situação de risco ou vulnerabilidade envolvendo pessoa idosa.

Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo

A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio do 3º Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.249195/2023.

Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: 003.9.249195/2023 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO.

Salvador, 04/09/2023

Marcelo Santos Aguiar

Promotor de Justiça

Edital nº 874/2023

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR

Área: Direitos Humanos

Subárea: Idoso

Procedimento IDEA nº 003.9.288866.2023

Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa da pessoa idosa

Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Data de prorrogação: 01 de setembro de 2023

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Marcelo Santos Aguiar

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 875/2023– ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 1º Promotor de Justiça

Área: Direitos Humanos

Subárea: Idosos

Objeto: apurar suposta situação de risco ou vulnerabilidade envolvendo pessoa idosa.

Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo

A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio do 3º Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.344294/2022.

Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: 003.9.344294/2022 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO.

Salvador, 04/09/2023

Fernando Lins

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 876/2023 - NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4º Promotor de Justiça ÁREA: DIREITOS HUMANOS

SUB-ÁREA: IDOSOS

Procedimento administrativo IDEA nº 003.9. 532560/2022

NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4º Promotor de Justiça, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Resolução nº 174/2017 e na Resolução nº 181/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, NOTIFICA a Sra. GILMARA SANTOS ARAGÃO para, na qualidade de investigada, comparecer à audiência designada para o dia 21/09/2023, às 10:00 horas, a ser realizada presencialmente, na sede do MP/BA, em Nazaré, nesta Capital (Av. Joana Angélica, 1312, térreo, Nazaré, Salvador-Ba, CEP: 40050 – 001, e-mail: pjidosospd@mpba.mp.br / tel. 71 3103- 6410), devendo compa-

recer munida de documento de identificação pessoal com foto, na qual será ouvida acerca dos fatos (abandono de pessoa idosa em unidade hospitalar, conforme Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 98: “abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa”). Na audiência será discutida eventual proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, na hipótese de serem preenchidos seus requisitos, deixando claro, desde já, que a celebração do acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime tratado no procedimento administrativo (art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa). Fica advertida da imprescindibilidade de se fazer acompanhar na audiência por Advogado ou Defensor Público. Por fim, a ausência de manifestação, dirigida ao e-mail pjidosospcd@mpba.mp.ba, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da citada audiência, será interpretada como recusa definitiva à proposta de acordo de não persecução penal, o que importará na promoção da ação penal respectiva.

Salvador, 04 de setembro de 2023

Adriana Imbassahy
Promotora de Justiça

Edital nº 877/2023 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos/ 2ª Promotora de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo Nº 003.9.276007/2023
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa.
Data da instauração: 04 de setembro de 2023.
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES – 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA
IDEA 003.9.345300/2023
INVESTIGADO: CAIO VINICIUS FIGUEIREDO DE JESUS
INCIDÊNCIA DELITUOSA: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça, infrafirmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover a ação penal de iniciativa pública (art. 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o poder-dever do membro do Ministério Público de instaurar procedimento investigatório criminal, no âmbito de suas atribuições, de ofício, a tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação (art. 3º da Resolução nº 181/2017 do CNMP); CONSIDERANDO a conveniência da apuração e acompanhamento pelo próprio Ministério Público (art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP), assim como os objetivos de celeridade e desburocratização da investigação de natureza administrativa (art. 1º da Resolução nº 181/2017 do CNMP);

RESOLVE: Propor ANPP, com audiência administrativa agendada para o dia 13/09/2023, às 08h30min, em videoconferência, mediante utilização da plataforma TEAMS, audiência, link <http://bit.ly/45xrVwW>.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

LEANDRO MARQUES MEIRA
Promotor de Justiça 2ª PJ de Tóxicos e Entorpecentes –
4º Promotor de Justiça

EDITAL INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA: 003.9.343160/2023

A 15ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça) de Salvador/BA., por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 4º, II Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, especialmente a Sandro Suzart Souza Santana, o indeferimento de instauração de Notícia de Fato IDEA nº 003.9.343160/2023.

Deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “ 003.9.343160/2023” - RECURSO AO INDEFERIMENTO, dispensando-se a remessa física.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 394/2023

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

IDEA nº 003.9.300468/2022

Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

Área: Infância, Subárea: Saúde

Data da Prorrogação: 16/08/2023 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano

Noticiante: CONSELHO TUTELAR DE MADRE DE DEUS

(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

EDITAL Nº 180/2023

IDEA Nº 003.9.205655/2023

A 7ª Promotora de Justiça da Infância e da Juventude - 4º Promotor, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO da Notícia de Fato nº 003.9.205655/2023, considerando não ter sido identificada comprovação nos presentes autos de eventual ilicitude na condução do pleito bem como salientando que o atual presidente do CMDCA não integra Comissão Eleitoral do Processo de Escolha, que, em tese, poderia configurar o noticiado impedimento .

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Mariana Meira Porto de Castro

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Ref. PROCEDIMENTO Nº @003.9.254362/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública – 2º Promotor(a) de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 26, inc. I, a, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e na forma do art. 4º, III, e §3º, da Resolução nº 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, e art. 3o, parágrafo único, da Res. nº 174/2017 do CNMP, NOTIFICA PAULO ROBERTO DO ROSARIO ALVES NETO, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, para que preste informações complementares a respeito do fato, esclarecendo as circunstâncias da sua prisão ocorrida no dia 02 de junho de 2023, por volta das 21h00min, no bairro Calabetão, nesta Capital, uma vez que o laudo lesões corporais não apontou a existência de lesões macroscópicas recentes, bem como quaisquer informações que considere relevantes em relação a sua prisão em flagrante, conduzindo maiores elementos de prova, informando como se deram as agressões praticadas pelos policiais responsáveis pela sua prisão e apresentando testemunhas, se possível, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço eletrônico sec-controle.externo@mpba.mp.br.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES

Promotora de Justiça em Substituição

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

IDEA Nº: 003.0.121351/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, com fulcro no art. 10 da Resolução n. 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, CIENTIFICA o Sr. GLEDSON SANTOS CARVALHO, do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em epígrafe, que tem por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa, perpetrado pelo SD/PM G. S. C., em razão da suposta prática de crime de tráfico de drogas, fato apurado no IPM de Portaria n. 044 UPJM/3645-14/14. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a homologação ou rejeição da promoção de arquivamento.

Salvador, 23 de julho de 2023.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA

Promotora de Justiça em substituição na 6ª PJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 4º PROMOTOR

EDITAL Nº 237/2023

IDEA 003.9.293188/2023

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o IDEA 003.9.293188/2023, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Claudia Luiza Ribeiro Elpídio

Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital - 4º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5º PROMOTOR

EDITAL Nº 237/2023

IDEA 003.9.80778/2023

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13 da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 55, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.80778/2023, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR-BA

IDEA: nº 003.9.90065/2023

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, especificamente a estabelecida pelos artigos 10 da Res. CNMP 23/2007 e 26, §2º, da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, a quem interessar possa, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 003.9.90065/2023, instaurado em face da empresa OFICINA ANIMAL - (OFICINA ANIMAL), inscrita no CNPJ sob nº 00.344.693/0001-30

01 de setembro de 2023

THELMA LEAL DE OLIVEIRA

3ª Promotora de Justiça do Consumidor

Origem: 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador-BA

Dra. Joseane Suzart Lopes da Silva

Instauração de Inquérito Civil – IDEA 003.9.200916/2023

Objeto: Apurar os seguintes fatos: 1) RESTAURANTE ORI LTDA., nome fantasia ORI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 31.690.303/0001-07, com endereço eletrônico FLEMOS_@HOTMAIL.COM, localizada na Avenida Santa Luzia, nº 656, Loja 11, Horto Florestal, CEP 40.295-050, Salvador/BA, na condição de Fornecedor de produtos e serviços ligados ao setor de serviços: 1.1) O estabelecimento RESTAURANTE ORI LTDA. não possui acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme noticiado ao Parquet pela consumidora, Sra. Renata Vicentim, violando, assim, a legislação vigente, conforme explicitado nos considerandos desta Portaria; 1.2) Conforme apontado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR, a inspeção realizada no supracitado estabelecimento revelou a ausência de acessibilidade ao local, tendo em vista a presença de degrau que impossibilita o acesso ao local por pessoas com deficiência.

Data de Instauração: 30/08/2023

Investigado: RESTAURANTE ORI LTDA

Origem: 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador-BA

Dra. Joseane Suzart Lopes da Silva

Instauração de Inquérito Civil – IDEA 003.9.300182/2023

Objeto: apurar os seguintes fatos: O CENTRO UNIVERSITÁRIO RUY BARBOSA (UNIRUY), cuja mantenedora é a YDUQS EDUCACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.681.572/0001-71, sediado em Salvador/BA, Bairro Imbuí, Avenida Luís Viana Filho, nº 3172, Salvador-BA, CEP: 41.180-390, na condição de fornecedor de serviços de educação superior: i) Promove cobranças díspares sobre o mesmo serviço educacional contratado, com inconstância nos valores das disciplinas de mesma ementa do curso de Psicologia, causando, ipso facto, sérios prejuízos para o corpo discente; ii) Promove aumentos elevados, injustificados e unilaterais em disciplinas do curso de Psicologia, atuando ao alvedrio da legislação

educacional e consumerista vigente, respaldadas na Constituição Federal de 1988; iii) Promove a precificação dos valores brutos das matérias do curso de Psicologia sem quaisquer critérios objetivos para o montante sobredito, não disponibilizando-os em meio idôneo e de simples acesso, como o Portal do Aluno (SIA); iv) Não fornece informações corretas, claras e precisas sobre os serviços educacionais que disponibiliza para os estudantes do curso de Psicologia, descumprindo os arts. 6º, inciso III, 30, 31 e 35 da Lei Federal n.º 8.078/90; v) Promove a revisão ou o reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data da sua fixação, salvo quando expressamente previsto em lei, transgredindo os ditames da Lei Federal n.º 9.870/99.

Data de Instauração: 30/08/2023

Investigado: CENTRO UNIVERSITÁRIO RUY BARBOSA (UNIRUY)

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR-BA

IDEA: n.º 003.9.271719/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e ainda, com base no quanto disposto pelos arts. 6º, 8º a 17, 39, incisos IV e VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela Lei Estadual n.º 12.929/2013, pelo Decreto Estadual n.º 16.302/2015 e pela Lei Municipal n.º 9.525/2020, assim como com esteio nas informações contidas na Notícia de Fato n.º 003.9.271719/2022, resolve instaurar:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o art. 8º do CDC aduz que produtos e serviços, colocados no mercado de consumo, não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, coadunando-se com a intitulada Teoria da Qualidade dos Bens de Consumo;

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que, no bojo da Notícia de Fato formalizada, em 10 de julho de 2023, o Sr. Wilson Cunha aduziu que o Hotel Vila Galé, nesta capital, foram observados os seguintes problemas: "fiação elétrica exposta, extintores descarregados, iluminação de emergência desligada, ausência de salva-vidas, funcionários da obra sem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), e falta de higiene no trato com os alimentos";

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve instaurar investigações ex officio, com o fito de fiscalizar, recomendar e determinar medidas para garantir a devida proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Superintendência Estadual de Proteção ao Consumidor (PROCON-BA), por intermédio do Ofício n.º 377/2023, encaminhou o Auto de Infração n.º 00069-E, apontando vícios por insegurança nos produtos e serviços ofertados pelo Hotel Vila Galé;

CONSIDERANDO que este Ente Ministerial vem realizando, ex officio, investigação em outros estabelecimentos do ramo hoteleiro desta Capital, constatando a presença de diversas inconformidades, torna-se imperiosa a adequada fiscalização da supra-mencionada Empresa, para que, se necessário, sejam realizadas as adequações às normas consumeristas;

CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público do Estado da Bahia de fiscalizar as relações de consumo, destina-se este Inquérito Civil a apurar os seguintes fatos:

1) A Empresa VILA GALÉ BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, nome fantasia HOTEL VILA GALÉ, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 04.027.102/0004-02, sediada na Rua Morro do Escravo Miguel, n.º 320, Ondina, Salvador/BA, CEP 40.170- 000:

1.1) Em conformidade com o Auto de Infração n.º 00069-E, lavrado pela Superintendência Estadual de Proteção ao Consumidor (PROCON-BA) e remetido por intermédio do Ofício n.º 377/2023, o estabelecimento comercial comete as seguintes práticas abusivas:

i) Mantém em estoque produtos com validade vencida, violando o quanto disposto pelos arts. 12 e 18, parágrafo 6º, incisos I e II, da Lei n.º 8.078/90 e 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90;

ii) Mantém na área de manipulação/produção dos alimentos produtos sem o registro de controle de validade secundária, ou seja, da validade pós-abertura do item;

iii) Mantém na área de manipulação/produção dos alimentos produtos sem a identificação (nome, data do preparo e validade).

1.2) De acordo com o Relatório Técnico expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, situado no ID MP 14415288 - págs. 1 a 4, o referido estabelecimento apresenta as seguintes inconformidades sob a ótica higiênica/sanitária, tendo sido expedida a Notificação n.º 11268/2023:

i) Melhorar a higienização dos ambientes, bem como a organização dos setores de atendimento para os fluxos dos serviços (serviço de alimentação, rouparia e governança);

ii) Substituir os utensílios impróprios para uso no serviço de atendimento (S.A);

iii) Realizar a manutenção corretiva dos equipamentos do S.A;

iv) Rever fluxo do refeitório de funcionários, providenciando área adequada para a lavagem dos utensílios no ambiente;

v) Apresentar plano de ação juntamente com cronograma de cumprimento da exigência;

vi) Apresentar Alvará Sanitário da Empresa prestadora dos serviços de lavanderia.

1.3) Coloca em risco a incolumidade dos consumidores diante da oferta de produtos/serviços ao alvedrio das normas jurídicas e técnicas vigente, desrespeito o direito básico à vida, saúde e segurança previsto no art. 6º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.078/90. Face ao exposto, com base no art. 30, parágrafo 2º, da Resolução n.º 11, editada, pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, em 13 de abril de 2022, determina-se a concretização das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente Portaria de conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

- 2) Cientifique-se o consumidor noticiante acerca desta Portaria de instauração de Procedimento Preparatório para Inquérito Civil, bem como para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a petição juntada pela Empresa no ID MP 14607371 - págs. 1 a 16;
 - 3) Efetive-se a juntada dos comprovantes da publicação e cientificação, acima, previstas;
 - 4) Notifique-se a Empresa VILA GALÉ BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se neste feito;
 - 5) Registre-se na planilha eletrônica da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor;
 - 6) Certifique-se o cumprimento das diligências previstas nos itens 01 a 05 desta Portaria;
 - 7) Ofícios, Notificações, Cientificações e Certidões deverão ser salvos na pasta compartilhada da 5ª PJC;
 - 8) Após o transcurso do mencionado prazo, que retornem os autos para deliberação.
- Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 29 de agosto de 2023.
JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR-BA
IDEA: nº 003.9.158367/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, 20, 30, 31, 34, 37, 39, IV e V do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL, diante da notícia de fato nº 003.9.158367/2023, formulada pelo Sr. Tiago de Oliveira Faleta, inscrito no CPF nº 026.963.975-90, em face da OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, pessoas jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.828.593/0001-29, localizada na Rua Alfredo Mendes da Silva, n. 356, bairro Jardim Jussara, Cep: 05.525-000, São Paulo-SP, e-mail fabiano@soaresleal.adv.br, (11) 3751-0526, pelas seguintes práticas abusivas:

- 1) Firmar contrato de consórcio fazendo o consumidor acreditar que se trata de financiamento;
- 2) Promessa de contemplação imediata em contrato de consórcio.

A fim de instruir o presente procedimento preparatório, com base no art. 26 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e no art. 2, §4º, da Resolução 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 6º, IV, que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; que o art. 14 do CDC considera que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências:

1. Publique-se a formalização desta investigação, nos moldes de praxe;
2. Comunique-se, por meio do contato telefônico (71) 98890-4252, o Sr. Tiago de Oliveira Faleta sobre a instauração do presente procedimento, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação esclarecendo se possui novas informações e documentos sobre a suposta prática abusiva cometida pela OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO. Deverá ser lavrada certidão referente ao teor da chamada e o nome da pessoa com quem foi mantido o contato telefônico;
3. Notifique-se OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.828.593/0001-29, localizada na Rua Alfredo Mendes da Silva, n. 356, bairro Jardim Jussara, Cep: 05.525-000, São Paulo-SP, e-mail fabiano@soaresleal.adv.br, (11) 3751-0526, informando-a sobre a instauração do presente procedimento preparatório;
4. Certifique-se se existe alguma notícia de fato/procedimento preparatório ou inquérito civil em trâmite nas promotorias de justiça do consumidor e no cadastro único de ações coletivas do CNJ e CNMP;
5. Certifique-se o cumprimento das diligências constantes nos itens 1 a 4 desta deliberação;
6. Após o transcurso do prazo estabelecido, retornem os autos do presente procedimento preparatório para inquérito civil para deliberação.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS

1ª Promotoria de Justiça do Consumidor - Substituição

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor Expediente

IDEA N.º 003.9.349588/2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça abaixo assinada, substituta da 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelos arts. 72 e 73 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP, RESOLVE CONVERTER ESTA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo, a fim de acompanhar o devido o cumprimento das condições previstas na Nota Técnica n.º 005/2023, da EMBASA, e em ata de audiência acostada aos autos, no que concerne ao plano de emergência e contingência.

Considerando que compete ao Ministério Público a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, com fulcro no art. 129, III da CF e art. 81 e ss. do CDC;

Considerando o tempo estipulado pela EMBASA para findar a implantação, em seis etapas, dos planos de emergência e contingência específicos em seus sistemas operacionalizados, com término previsto para fevereiro de 2024;

Considerando a necessidade do Parquet em prover o acompanhamento da progressão das etapas de implantação do referido plano;

Resolve Instaurar o presente Procedimento Administrativo, determinando as seguintes diligências:

1. Oficie-se a EMBASA da instauração do procedimento em tela, bem como para que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer sobre o status das operações, informando em qual etapa se encontra;
2. Cientifique-se ainda a AGERSA, por ofício, da instauração do expediente;
3. Promova-se a publicação na imprensa oficial;
4. Fixo o prazo de conclusão do expediente em 01 ano. Após, retornem-nos prontamente.

Salvador(BA), 31 de agosto de 2023

Thelma Leal de Oliveira

Promotora de Justiça em substituição

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
PORTARIA Nº 003.9.269079/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio no art. 8º e 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, e ainda com base no quanto disposto pelo art. 6º, inciso II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e diante dos fatos relatados no procedimento IDEA 003.9.269079/2023 nº RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para que se apurem supostas práticas irregulares cometidas pela empresa DEMAZON COSMÉTICOS DA AMAZONIA UNIPESSOAL LTDA.

Trata-se de notícia de fato recebida após declínio de atribuições da 2ª Promotoria de Euclides da Cunha, do procedimento preparatório 681.9.468248/2022, narrando indício de publicidade enganosa, consistente no anúncio em rádios locais de produtos com supostas propriedades terapêuticas, sendo eles: FIC PLENA, AKABE, POLIMAX, POMADA NEGRA, GEL GLADIADOR, ELIXIR DA MULHER, VIDA CALMA, ELIXIR DA VIDA, POMADA NEYMAX, BYO AMARGO, STOMAFIG.

Versa a problemática, em síntese, na apuração do registro sanitário válido como medicamento pelos órgãos competentes para os produtos acima indicados.

Recebido o procedimento por este Parquet, foi determinado o seu desmembramento, com a criação de procedimento específico para cada produto, a fim de facilitar a investigação. Desse modo, o procedimento em epígrafe visa apurar a regularidade do produto POMADA NEGRA, com responsabilidade da empresa DEMAZON COSMÉTICOS DA AMAZONIA UNIPESSOAL LTDA e a existência de publicidade enganosa nas rádios locais.

Pois bem, os fatos podem ensejar, em tese, a atuação ministerial, pela potencialidade de envolver interesses sociais, cuja proteção jurídica foi conferida ao Parquet, como reza o art. 127 da Constituição da República. Bem por isso, com o intuito de investigar individualmente as empresas e produtos, determinamos a notificação da empresa DEMAZON COSMÉTICOS DA AMAZONIA UNIPESSOAL LTDA, para que tomasse conhecimento e apresentasse resposta sobre os fatos articulados, formalizando o devido processo legal, trazendo a documentação necessária a comprovação dos fatos, incluindo o registro no órgão competente. A empresa restringiu-se a manifestar-se acerca da propaganda enganosa, negando a autoria dos fatos e pedindo o arquivamento do feito, vejamos:

“Conforme denota-se do presente despacho o procedimento preparatório narra que houve indícios de publicidade enganosa consistente em anúncio de rádios locais de produtos com supostas propriedades terapêuticas sendo esta POMADA NEGRA; Ocorre que no caso em testilha os indícios de publicidade enganosa não deve prosperar, uma vez que a empresa DEMAZON COSMÉTICOS jamais realizou ou autorizou que terceiros realizassem anúncios, propaganda ou qualquer tipo de publicidade em seu nome com o objetivo de informar que tal produto seja destinado a propriedade terapêuticas, uma porque todas as descrições do produto se encontram devidamente registrado em sua própria embalagem, sendo inverídica a informação ou mesmo a ligação de que a empresa em comento tenha participado de tal ato;

Também determinamos que fosse afixada a ANVISA, que trouxe aos autos nota técnica esclarecendo o procedimento para registro de produtos junto ao órgão e aqueles que necessitam de registro, além de informar a situação da empresa, como se vê dos trechos abaixo transcritos:

“Em atenção ao Of. nº 2428/2023 - PJC referente aos Autos MP nº 003.9.269079/2023, do qual consta solicitação de informações sobre o produto Pomada Negra da empresa Demazon, encaminhado Nota Técnica nº 40/2023/SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA, elaborada pela Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes (GHCOS), e Nota Técnica nº 81/2023/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, elaborada pela Gerência Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS). As Notas Técnicas foram ratificadas pela Terceira e Quarta Diretorias, respectivamente.

2. Manifesta a GHCOS que foram identificados 3 (três) produtos com o termo “Pomada negra” e 2 (dois) produtos com o nome Demazon Gladiador Gel de Massagem da empresa Demazon Cosméticos da Amazônia Unipessoal Ltda. no Sistema de Automação Eletrônico de Cosméticos (SGAS) conforme detalhado na Nota Técnica nº 40/2023/SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA.

3. Por sua vez, a GGFIS informa que foi identificado no banco de dados da Anvisa, o Dossiê de Investigação Sanitária nº 125/2023 (expediente: 0463484/23-5), que sugeriu Autuação à empresa B2W Companhia Global do Varejo, por divulgação irregular da Pomada Negra para Massagem. Assim, o processo administrativo, número 25351.287189/2023-81, está na fila de análise da Coordenação de Processo Administrativo Sanitário (COPAS/GGFIS), para posterior lavratura de auto de infração sanitária.”

Pois bem, ante as provas até então produzidas subsistem fortes indícios de que a empresa DEMAZON COSMÉTICOS DA AMAZONIA UNIPESSOAL LTDA, esteja colando á venda no mercado de consumo de produtos sem a registro ou autorização do órgão sanitário maior - ANVISA, além de incidir em possível propaganda enganosa acerca dos efeitos destes produtos, razão pela qual converte a notícia de fato EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda,

Considerando o disposto no art. 6º inc. II do CDC, quanto ao direito do consumidor à obtenção de informação adequada sobre os produtos e serviços adquiridos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias

fundamentais, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Considerando a necessidade de prosseguir com a persecução investigativa dos fatos noticiados; Determina-se que:

1. Anexe-se a presente portaria ao protocolo do IDEA supramencionado;
2. Encaminhe-se, eletronicamente, extrato resumido da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico;
3. Notifique-se a DEMAZON COSMÉTICOS DA AMAZONIA UNIPESSOAL LTDA acerca da instauração do Inquérito Civil e para manifestar-se acerca das informações prestadas pela ANVISA (encaminhando-se cópia dos documentos juntados pela ANVISA) e, ainda, para que informe quais os meios utilizados para divulgação dos seus produtos, esclarecendo de quem é responsabilidade pela divulgação, do revendedor ou do fabricante, dentro do prazo de 15 dias;
4. Notifique-se a RÁDIO CIDADE EUCLIDES DA CUNHA FM LTDA para que informe a esta promotoria de justiça quem contratou os serviços da referida RADIO para divulgação dos produtos fabricados pela DEMAZON COSMÉTICOS DA AMAZONIA UNIPESSOAL LTDA, dentre eles a pomada negra, trazendo cópia do contrato firmado, dentro do prazo de 15 dias.
5. O presente inquérito civil tem prazo de tramitação de um ano.

Cumpra-se!

Salvador, 03 de agosto de 2023

THELMA LEAL DE OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC AUTOS MP n.º 003.9.172402/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96 -, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos I, IV e VI, 39, incisos IV e V, e 51, inciso IV, parágrafo 1º, incisos I a III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante da Notícia de Fato formalizada pela Sra. Sandra Andrade Santos, bem como das informações constantes no Ofício n.º 641/2023 remetido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), situado no ID MP 14714209 - págs. 1 a 12,

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

CONSIDERANDO que, em 05 de maio de 2023, a Sra. Sandra Andrade Santos, por meio do Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia, realizou registro de reclamação sobre “a inobservância e falta de cuidado para com a liberação de escadas de acesso à circulação e rota de fuga” na Concha Acústica do Teatro Castro Alves;

CONSIDERANDO que, o relato da referida Noticiante não constitui questão individual, tendo em vista que nos Autos deste procedimento, é possível observar outras reclamações de consumidores, publicadas no Instagram, atinentes à desorganização e superlotação da Concha Acústica do Teatro Castro Alves;

CONSIDERANDO que, no sítio eletrônico2 do Teatro Castro Alves há informação de que, no que diz respeito à Concha Acústica, “não existe regramento prévio sobre o movimento entre as pessoas ficarem sentadas ou em pé, contanto que respeitem as regras de segurança e que mantenham as rotas de fuga liberadas”;

CONSIDERANDO que a dita descrição carece de detalhes sobre a responsabilidade da pessoa jurídica em orientar os consumidores no cumprimento de determinadas normas de segurança, indicando, possivelmente, uma transferência de responsabilidade aos consumidores por respeitar as normas de segurança e manter as rotas de fugas livres;

CONSIDERANDO que, conforme divulgado em sítio eletrônico de notícias3, em 25 de janeiro de 2023, houve foco de incêndio no teto do Teatro Castro Alves, situação que evidencia o perigo de ignorar os relatos de consumidores sobre casos de superlotação da Concha Acústica, bem como o dever de compelir o Teatro Castro Alves a adotar as devidas providências, para fins de adequação do local às normas de segurança;

CONSIDERANDO que, na Notícia de Fato em epígrafe, encontram-se envolvidos os bens jurídicos por excelência, quais sejam a vida, a saúde e a segurança dos sujeitos, sem os quais nenhum outro poderá ser usufruído e que a defesa dos consumidores constitui direito fundamental e pilar da Ordem Econômica Brasileira, nos respectivos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Maior Brasileira;

CONSIDERANDO que, na situação em tela, não se trata apenas de um único indivíduo a ser tutelado, mas de vários consumidores que podem ser afetados pela prática abusiva prevista no art. 39, inciso XIV, do CDC, consistente em “permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo”, o Ministério Público encontra-se, assim, cumprindo o dever de defendê-los sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, inciso III, da CF/88 e 82 do CDC;

CONSIDERANDO que a proteção à vida, saúde e segurança constitui direito basililar dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6º, incisos I e VI, da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público do Estado da Bahia de fiscalizar as relações de consumo, mormente no que concerne aos serviços privados de entretenimento, lazer e turismo, como este presente caso demonstra ser, destina-se este feito a apurar os seguintes fatos:

- 1) FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA, mantenedora do TEATRO CASTRO ALVES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 13266325/0002-43, localizada na Praça Dois de Julho, s/n.º, Campo Grande, CEP 40080-121 e sede da Fundação Cultural do Estado da Bahia localizada na Rua Guedes de Brito, n.º 14, bairro Pelourinho, CEP 40.020-260, Salvador/BA, endereço eletrônico director@tca.ba.gov.br e secretaria.gabinete@funceb.ba.gov.br, na condição de Fornecedora de produtos e serviços ligados ao setor de lazer e entretenimento:

1.1) O Teatro Castro Alves não observa as normas de segurança ao realizar eventos na Concha Acústica, pois permite a superlotação do espaço, situação que compromete a liberação das escadas e das rotas de fuga, colocando em risco a incolumidade dos consumidores; 1.2) O Teatro Castro Alves, na condição de mantenedor do espaço Concha Acústica, incorre na prática abusiva prevista no art. 39, inciso XIV, da Lei Federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor-, visto que ofende os direitos dos destinatários finais quanto à segurança; 1.3) Em consonância com o Ofício n.º 641/2023, remetido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), situado no ID MP 14714209 - págs. 1 a 12, o referido estabelecimento não dispõe de estrutura em conformidade com as normas que regem a acessibilidade para pessoas com deficiência, violando a legislação vigente.

Salvador, Estado da Bahia, 04 de setembro de 2023.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

EDITAL N.º 34/2023
IDEA nº 003.9.102975/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 5ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, que o Procedimento Preparatório IDEA 003.9.102975/2023, instaurado com objetivo de apurar suposta utilização irregular de um espaço da Rua Miguel Burnier, Salvador-BA, para estacionamento exclusivo dos clientes da Vestra Empreendimento, impossibilitando o acesso de PCD's ao Shopping Barra, por meio da calçada, foi fundamentadamente ARQUIVADO.

No ensejo, de acordo com a apontada Resolução nº 174/2017, dá-se, também, ciência de que ao arquivamento do respectivo Procedimento Preparatório caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

IDEA 254.9.351016/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO REAL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 7º e 8º, III, da Resolução 174 do CNMP, vem por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar a CONVERSÃO da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, tendo por objeto: apurar situação de risco e violação de direitos D. F. D. A., data de Nascimento: 28/12/2005.

Rio Real, 04 de setembro de 2023.

Áviner Rocha Santos

Promotor de Justiça em Substituição

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

IDEA 254.9.349370/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO REAL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 7º e 8º, III, da Resolução 174 do CNMP, vem por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar a CONVERSÃO da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, tendo por objeto: apurar situação de risco e violação de direitos dos adolescentes I. L. P. M., M. P. M. e S. E. P. M., bem como a necessidade de ajuizamento da ação de perda do poder familiar.

Rio Real, 04 de setembro de 2023.

Áviner Rocha Santos

Promotor de Justiça em Substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPLANADA

IDEA: 116.9.97623/2019

OBJETO: EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu representante que a este subscreve, com fulcro no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, prorroga o prazo de conclusão do Procedimento Administrativo em evidência pelo período de 01 (um) ano, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos e diligências.

Esplanada/BA, 04 de setembro de 2023.

Victor Freitas Leite Barros

Promotor de Justiça

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 674.9.120080/2017**

A 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 54 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 674.9.120080/2017, instaurado para acompanhar a execução de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Araçás firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002757-91.2010.8.05.0004, cuja matéria relacionada à gestão dos resíduos sólidos, acordo homologado judicialmente, e o processo encontra-se arquivado definitivamente desde 23/11/2015.

Alagoinhas, Bahia, 04 de setembro de 2023.

Dario José Kist
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

EDITAL 101/2023

O Promotor de Justiça Designado na Promotoria de Justiça de São Desidério, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 26, § 1º, da Resolução nº 006/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a todos quanto possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, acerca do arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo nº IDEA: 280.9.101506/2020.

São Desidério, 04 de setembro de 2023.

ANDRÉ LUIS SILVA FETAL
Promotor de Justiça
EDITAL 67/2023
PRORROGAÇÃO DE PRAZO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio do Órgão de execução abaixo assinado, no uso de atribuições legais, vem por meio deste Edital comunicar a todos quantos possa interessar a PRORROGAÇÃO por mais 90 (noventa) dias, das Notícias de Fatos, abaixo relacionadas, na forma do art. 13, caput, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para continuidade ou encerramento de sua instrução.

□

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Notícia de Fato nº: 593.9.297806/2023	Venda de Medicamentos de uso controlado sem prescrição médica.	Noticiante: Luiz Antônio de Oliveira Neto. Noticiada: ISL Comercio de Produtos Farmacêuticos EIRELI - Drogeria Tradição.

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

EDITAL N° 069/2023
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Baianópolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 10, da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no art. 44, da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia - CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL registrado no sistema IDEA sob n° 003.9.61975/2022, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis/BA, 04 de Setembro de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 070/2023
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Baianópolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 2º, §7º e art. 10, da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no art. 40, da Resolução n. 11/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia - CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL registrado no sistema IDEA sob nº 018.9.135567/2022, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis/BA, 04 de Setembro de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 071/2023
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Baianópolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 2º, §7º e art. 10, da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no art. 40, da Resolução n. 11/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia - CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL registrado no sistema IDEA sob nº 003.9.3632/2021, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis/BA, 04 de Setembro de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 072/2023
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Baianópolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 2º, §7º e art. 10, da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no art. 40, da Resolução n. 11/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia - CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL registrado no sistema IDEA sob nº 003.9.68971/2018, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis/BA, 04 de Setembro de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 073/2023
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça de Baianópolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob nº 018.9.80917/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis/BA, 04 de Setembro de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 074/2023
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça de Baianópolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, §5º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n.º 018.9.18870/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis/BA, 04 de Setembro de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 075/2023
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça de Baianópolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 15, da Resolução n.º 11/2022, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia - CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n.º 593.9.120942/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis/BA, 04 de Setembro de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 076/2023
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça de Baianópolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 15, da Resolução n.º 11/2022, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia - CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n.º 003.9.233102/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis/BA, 04 de Setembro de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 077/2023
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça de Baianópolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no arts. 15 e 16, da Resolução n.º 11/2022 do OECMPBA – Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n.º 003.9.164947/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis/BA, 04 de Setembro de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 078/2023
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça de Baianópolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n.º 593.9.356931/2022, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis/BA, 04 de Setembro de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto-BA

A Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, §1º, Resolução n.º 06/2009, do CSMP-BA - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 10, §1º, Resolução n.º 23/2007, CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, vem comunicar arquivamento da Notícia de Fato 191.9.444681/2022 com fundamento no art. 15, IV, da Resolução n.º 11/2022 do OE-CPJ/MPBA

Alysson Batista da Silva Flizikowski
Promotor de Justiça Substituto

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período 1 (um) ano do INQUÉRITO CIVIL INQUÉRITO CIVIL n.º 243.0.38610/2011

Alysson Batista da Silva Flizikowski
Promotor de Justiça Substituto

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período 1 (um) ano do INQUÉRITO CIVIL INQUÉRITO CIVIL n.º 191.0.183649/2016

Alysson Batista da Silva Flizikowski
Promotor de Justiça Substituto

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período 1 (um) ano do INQUÉRITO CIVIL INQUÉRITO CIVIL n.º 243.0.38555/2011

Alysson Batista da Silva Flizikowski
Promotor de Justiça Substituto

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período 1 (um) ano do INQUÉRITO CIVIL INQUÉRITO CIVIL n.º 191.0.9590/2014

Alysson Batista da Silva Flizikowski
Promotor de Justiça Substituto

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período 1 (um) ano do INQUÉRITO CIVIL INQUÉRITO CIVIL n.º 191.9.11189/2018

Alysson Batista da Silva Flizikowski
Promotor de Justiça Substituto

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período 1 (um) ano do INQUÉRITO CIVIL INQUÉRITO CIVIL nº 191.0.203351/2016

Alysson Batista da Silva Flizikowski
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA Nº 10/2023
IDEA 267.9.354641/2023

Ementa: Implementação de fluxo operacional destinado ao atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Criação/adequação de serviço de saúde para atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de Mansidão-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República e no artigo 201, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente" (artigo 227, §4º);

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO o documento "Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde", publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro de ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, na medida em que é no âmbito dos Municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente os seus direitos fundamentais (artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e Justiça;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento; CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO que na área da segurança pública a referida lei prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, para a coleta do depoimento especial, devendo o atendimento ser realizado em delegacia especializada em temas de direitos humanos, até que aqueles órgãos sejam criados;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/2017, concretiza-se através da implementação de serviço de atendimento integrado, que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo composto pela autoridade policial e seus agentes e dispondo de equipamentos de vídeo e áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação do serviço de atendimento integrado em equipamento da área de saúde municipal, que funcione, de preferência, ininterruptamente, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude, instaura o presente

INQUÉRITO CIVIL

com fulcro no art. 129, III, d a Constituição da República, combinado com o art. 201 da Lei nº 8.069/90, com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais medidas extrajudiciais ou judiciais visando à implementação de fluxo operacional de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com a criação/adequação de serviço de saúde para atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de Mansidão/BA.

Para tanto, DETERMINO, por ora e com amparo no disposto no artigo 201, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, à Secretaria deste órgão de execução, as seguintes diligências:

1. Registre-se, numere-se e autue-se a presente Portaria no livro respectivo, observando o disposto na Resolução nº 11/2022, devendo constar da sua capa etiqueta com os seguintes dizeres: INQUÉRITO CIVIL "Implementação de Fluxo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual, com a criação/adequação de serviço de saúde para atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de Mansidão/BA."

2. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mansidão-BA e ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assistência/Desenvolvimento Social, instruindo-os com cópia da presente portaria de instauração de IC e com cópia da Lei Federal nº 13.431/17, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que sejam prestadas as seguintes informações:

a) Existência de serviços ofertados no Município, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e de suas famílias;

b) Existência e funcionamento do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), tipificado na Resolução CNAS nº 109/2009 como o serviço de proteção social especial destinado ao atendimento de indivíduos integrantes de famílias com situação de violação de direitos, entre as quais a violência sexual, bem como sobre a execução do referido serviço pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), abordando os seguintes pontos no que se refere ao atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas violência sexual:

- Esclarecimentos a respeito do número de atendimentos prestados às crianças e adolescentes vítimas e às suas respectivas famílias, no período de 1 (um) ano anterior a publicação desta Portaria, em especial informando se o serviço vem sendo prestado de acordo com as orientações contidas na Nota Técnica SNAS/MDS nº 02, de 11 de maio de 2016.

- Na hipótese da existência de indícios de violência sexual praticada contra criança e adolescente, como é realizado o trabalho da equipe interdisciplinar que integra o serviço? A equipe realiza escuta especializada da criança ou adolescente para apurar a veracidade da violência sexual noticiada, bem como de seus familiares?

- Na hipótese de ser constatada a presença de indícios ou a prática de ato de violência sexual contra criança ou adolescente, quais são as comunicações e os encaminhamentos realizados pela equipe? É efetuado o encaminhamento para serviço de saúde municipal ou para Organização Não Governamental (ONG) especializada no tema, visando à oferta de atendimento psicológico para vítima? Em caso positivo, é desenvolvido trabalho conjunto de acompanhamento do caso com o serviço de saúde ou com a Organização Não Governamental (ONG)? É elaborado Plano Individual e Familiar de Atendimento? Existe articulação com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos no atendimento do caso? Qual o fluxo de atendimento, notadamente no que tange à articulação com o Conselho Tutelar?

- Especificação dos seguintes dados: i) local em que o serviço é ofertado; ii) capacidade de atendimento; iii) horário de funcionamento; iv) atividades oferecidas.

c) Esclarecimentos sobre a existência de fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual pactuado entre os diversos órgãos que integram o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes no âmbito do Município;

d) Informação sobre a execução do Serviço Especializado em Abordagem Social, igualmente tipificado na Resolução CNAS nº 109/2009, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), devendo ser necessariamente abordados os seguintes pontos quanto ao atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual:

- Esclarecimentos a respeito do atendimento prestado às crianças e adolescentes vítimas e as suas respectivas famílias, em especial informando se o serviço vem sendo prestado de acordo com as orientações contidas na Nota Técnica SNAS/MDS nº 02, de 11 de maio de 2016.

- Quais são as comunicações e encaminhamentos realizados quando constatada situação de exploração sexual de criança ou adolescente? É efetuado o encaminhamento para serviço de saúde municipal ou para Organização Não Governamental (ONG) especializada no tema, visando à oferta de atendimento psicológico para vítima? Em caso positivo, é desenvolvido trabalho conjunto de acompanhamento do caso com o serviço de saúde ou com a Organização Não Governamental (ONG)? É elaborado Plano Individual de Atendimento? Existe articulação com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos no atendimento do caso? Qual o fluxo de atendimento, notadamente no que tange à articulação com o Conselho Tutelar?

3. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mansidão/BA e ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, instruindo-os com cópia da presente portaria de instauração de IC e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, e tendo em vista as diretrizes contidas no documento "Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde", publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que sejam prestadas as seguintes informações:

a) Qual é o fluxo atualmente adotado para a Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências no tocante aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra criança e adolescente, após a inserção dos dados no sistema SINAN Net? Qual é o seu destino no âmbito da saúde?

b) Qual é o setor ou órgão da Secretaria Municipal de Saúde responsável pela implementação da ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências no tocante aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra criança e adolescente e pelo registro de tais dados no sistema informatizado do SINAN?

c) Os profissionais de saúde vêm encaminhando uma das vias da Ficha de Notificação/ Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências, quando se trata de criança ou adolescente vítima, ao Conselho Tutelar, conforme preceitua o artigo 13 da Lei nº 8.069/90, a legislação estadual atualmente vigente sobre o tema e o fluxo padronizado do SINAN?

d) Os profissionais de saúde do Município nos três níveis de atenção (primária, secundária e terciária) recebem algum tipo de capacitação para o atendimento de crianças ou adolescente vítimas de violência sexual?

e) Qual é o fluxo interno nas unidades de saúde e nos hospitais do Município para o atendimento de casos envolvendo violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, abrangendo desde o acolhimento, orientação, acompanhamento e tratamento, até eventual internação de emergência ou internação hospitalar?

f) As unidades de saúde do Município, em especial aquelas dotadas de serviços de ginecologia e obstetrícia, dispõem de equipe multidisciplinar de referência para apoio e orientação dos atendimentos envolvendo casos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual? Em caso positivo, qual a composição de tal equipe?

g) No Município há algum serviço de saúde especializado no acompanhamento de crianças vítimas de abuso/exploração sexual, bem como de suas respectivas famílias? Em caso positivo, prestar esclarecimentos acerca do funcionamento serviço, notadamente: i) local em que é prestado; ii) composição da equipe de profissionais que atuam na sua prestação; iii) adequação das instalações físicas; iv) existência de interlocução e acompanhamento conjunto do caso, em especial do núcleo familiar em que se verificou a situação de violação de direitos, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) local.

h) Caso não exista no Município serviço de saúde especializado no acompanhamento psicológico de crianças ou adolescentes vítimas de violência sexual, qual é o encaminhamento preconizado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos casos em que a criança ou adolescente vítima necessita de avaliação e/ou atendimento psicológico continuado?

i) No Município é desenvolvido algum trabalho intersetorial para o atendimento e acompanhamento de crianças e/ou adolescentes vítimas de violência sexual (abuso e exploração sexual) e de suas famílias?

j) A Secretaria Municipal de Saúde tem conhecimento da Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, publicada pelo Ministério da Saúde? Em caso positivo, indicar a(s) unidade(s) de saúde em que o serviço de apoio psicossocial previsto em tal documento, a ser ofertado às vítimas de violência sexual, notadamente crianças e adolescentes, já tem sido prestado.

4. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar, instruindo-o com cópia desta portaria, e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, comunicando a instauração do presente procedimento e solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes informações:

a) Esclarecer se uma das vias da Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências, no tocante aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança e adolescente, vem sendo encaminhada ao Conselho Tutelar pelos profissionais de saúde do Município. Na hipótese de cópia da ficha não ser encaminhada, existe algum outro tipo de notificação ao Conselho Tutelar quanto aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança e adolescente?

b) Indicação do fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar e exploração sexual), com a especificação dos encaminhamentos realizados aos serviços e programas de atendimento das áreas de assistência social e de saúde;

c) Indicação do encaminhamento realizado nos casos em que se verifica a necessidade de acompanhamento psicológico continuado de criança ou adolescente vítima de violência sexual;

d) Indicação das áreas ou locais do Município onde se concentra a atividade de exploração sexual de crianças e adolescentes, esclarecendo a forma de atuação do Conselho Tutelar na abordagem de tais casos.

5. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o que se segue:

- a) Listagem do registro de entidades governamentais e não governamentais e da inscrição de seus respectivos programas que tenham como objetivo oferecer atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em âmbito municipal;
- b) Informações acerca da existência de plano ou política municipal de enfrentamento à violência sexual praticada contra criança e adolescente?
6. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia, instruindo-o com cópia da Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992 e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes informações:
- a) Indicação do local em que estão sendo realizados os exames de corpo de delito de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual atendidas na unidade policial;
- b) Se os exames de corpo de delito vêm sendo elaborados mediante o emprego de letra de imprensa, em conformidade com o disposto no artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992, que segue anexa ao presente;
- c) Relatório estatístico mensal com o número de registros de ocorrência referentes a crimes contra a dignidade sexual, nos quais crianças e adolescentes figuram como vítimas, a partir de;
- d) Se há psicólogo na unidade realizando atendimento nos casos em que crianças e adolescentes figuram como vítimas, indicando, em caso positivo, nome, dia e horário de atendimento;
7. Expeça-se ofício à Direção do Instituto Médico Legal, instruindo-o com cópia Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992 e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes informações:
- a) Se os exames de corpo de delito vêm sendo elaborados mediante o emprego de letra de imprensa, em conformidade com o disposto no artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992, que segue anexa ao presente;
- b) Estatística mensal das perícias realizadas no tocante aos crimes contra a dignidade sexual em que figuram como vítimas crianças e adolescentes.
8. Com a vinda de resposta aos itens acima, oficie-se à Coordenação Administrativa do MP solicitando assessoramento da Equipe Técnica com a finalidade de avaliar os seguintes aspectos acerca do funcionamento da rede de atendimento municipal nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes:
- i. Verificação acerca da existência de Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual ou outros Planos e Políticas deliberados pelo CMDCA que contenham previsão de ações de enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. (A avaliação deste aspecto é fundamental para se identificar se houve, nestes documentos, o delineamento de fluxos interinstitucionais, bem como das responsabilidades e atribuições de cada órgão e instituição).
- ii. Avaliação acerca do fluxo existente no Município nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. (Este aspecto engloba a identificação dos caminhos percorridos pela criança/adolescente e sua família nos casos de violência sexual (portas de entrada, órgãos e instituições acionados, portas de saída, atuação do Conselho Tutelar etc.) e, nos casos em que existir Plano ou Política deliberada, permite a verificação da observância ou não do fluxo eventualmente pactuado na normativa municipal);
- iii. Avaliação acerca da qualidade do atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e pelo Serviço Especializado de Abordagem Social nos casos de violência sexual (abuso e/ou exploração sexual) contra crianças e adolescentes. (A avaliação deste aspecto deve levar em conta não apenas a infraestrutura física, material e de recursos humanos, mas, também, a oferta do trabalho essencial ao serviço, que engloba ações/atividades de acolhida; escuta; realização de estudo social; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; construção de plano individual e/ou familiar de atendimento; orientação sociofamiliar e jurídico-social; acesso à documentação civil básica; articulação com os demais serviços da rede socioassistencial pública e privada (inclusive ao nível da proteção social básica e da proteção social especial de alta complexidade) e articulação interinstitucional com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), dentre outros);
- iv. Avaliação acerca da qualidade do atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (A avaliação deste aspecto deve levar em conta não apenas a infraestrutura física, material e de recursos humanos, mas, também, a observância das diretrizes contidas na “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência” no que se refere ao acolhimento da situação independentemente do nível de atenção à saúde; ao atendimento de modo integral e planejado; aos cuidados profiláticos de acordo com as normas técnicas do MS vigentes; à notificação dos casos de suspeita ou confirmação de violência de modo articulado com demais profissionais da equipe de saúde a qual pertence, ou com demais serviços da rede de cuidados e de proteção; e ao seguimento na rede de cuidado (especialmente o suporte no âmbito da saúde mental às crianças, adolescentes e suas famílias) e de proteção visando à continuidade do acompanhamento).
9. Após a vinda do parecer técnico mencionado no item acima, e sendo verificada a inexistência ou inadequação do suporte no âmbito da saúde mental às crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência sexual, agendar reunião com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, bem como com o Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, a fim de ser discutida a criação/adequação do suporte dos serviços de saúde mental, inclusive abordando a possibilidade de celebração de Termo de Convênio sobre o tema;
10. Após a vinda do parecer técnico mencionado no item 8 e uma vez detectadas deficiências no fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual no Município, bem como às suas respectivas famílias, agendar reunião conjunta com Exmo. Sr. Prefeito Municipal e com os Ilmos. Srs. Secretários Municipais de Saúde, Assistência Social, a fim de ser debatida a implementação/aperfeiçoamento do referido fluxo de atendimento, a partir do modelo de fluxo padrão proposto pelo Ministério Público.
11. Oficie-se ao Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca, comunicando a instauração do presente inquérito civil, encaminhando cópia desta portaria para ciência;
12. Dê-se a devida publicidade à presente Portaria, afixando-a no quadro deste órgão de execução.

Barreiras p/ Santa Rita de Cássia, 04 de setembro de 2023.

ALEX MOURA SANTOS
Promotor de Justiça Substituto

Inquérito Civil nº 10/2023

IDEA 267.9.354641/2023

Ementa: "Fomento à deliberação de Plano Municipal destinado à prevenção, enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência"

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e §5º, c) da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expor o que se segue.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 - LOAS, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público¹.

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014.

CONSIDERANDO que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede. Isso significa garantir atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do "respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade", além de aspectos como:

- O devido acolhimento em serviços de referência;
- A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;
- A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
- Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa o 48º lugar na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista em anexo).

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS.

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência.

CONSIDERANDO que o acolhimento e a escuta especializada são elementos importantes para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

CONSIDERANDO que acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017 dispôs em seu art. 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para sua efetiva criação

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia, a adoção das seguintes providências:

1 - Instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

2 - Elaborar, em parceria com o Comitê de Gestão Colegiada, e aprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a devida publicação nos órgãos oficiais competentes, o Plano Municipal destinado à prevenção, ao enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais absoluta prioridade, em respeito ao disposto no art.4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal;

3 - Dentre outras ações e programas o referido Plano Municipal deverá contemplar:

a - A elaboração e implementação, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma "Ficha de Notificação Obrigatória" dos casos em que há mera suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais de educação e saúde, nos moldes do previsto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

b - A adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alínea "b" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90;

c - A criação de protocolos, fluxos e ou sistemas de atenção e ou atendimento, com enfoque intersetorial, de modo a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes;

d - A oferta de formação continuada aos dirigentes, equipes técnicas e funcionários das entidades de acolhimento de crianças e adolescentes da rede própria ou conveniada, na perspectiva de identificação de casos suspeitos de violência e atendimento das vítimas inseridas no programa respectivo;

e - A oferta de formação continuada aos trabalhadores da Saúde, Assistência Social e Educação, no âmbito das notificações e atendimento de situações de violência;

f - A coleta e a sistematização de dados relativos à violência contra crianças e adolescentes, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade;

g - A implementação de serviços de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que ofereça atendimento à população infantojuvenil vítima de violência sexual, incluindo a realização de profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), atendimento de emergência em casos de estupro, atendimento clínico, dentre outros, integrando também o referido serviço um posto avançado da delegacia de polícia civil e a realização de exame pericial;

h - A oferta de programas e serviços destinados ao atendimento dos pais/ responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90.

4 - Providenciar o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento municipal para o custeio das ações e programas que demandem execução imediata, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

5 - Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a deliberação pelo CMDCA, cópia do Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente, um cronograma de implementação das ações, programas e serviços nele previstos, sem prejuízo da implementação, desde logo, das ações que demandem mera

adequação dos programas e serviços já existentes, bem como remanejamento de pessoal e outras iniciativas relacionadas à articulação e integração operacional de órgãos governamentais, com ênfase para:

- a - A instituição, em caráter formal, por meio de Resolução do CMDCA ou Decreto do Sr. Prefeito Municipal, da “rede de proteção” à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, composta pelos diversos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento desta demanda, com a elaboração de regimento interno, definição de calendário de reuniões e fornecimento de todo suporte administrativo necessário para seu funcionamento;
- b - A designação dos servidores (titular e suplente) que irão representar cada órgão integrante da “rede de proteção” nas suas reuniões e outras atividades a seu cargo;
- c - A criação, no âmbito da “rede de proteção”, de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento (nos moldes do previsto no art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017), com o registro das atividades desenvolvidas, inclusive para os fins preconizados pelo inciso VIII do mesmo dispositivo;
- d - A criação, no âmbito da “rede de proteção”, do “Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias” a que alude o art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017, com a definição de suas atribuições específicas;
- e - A articulação de ações/integração operacional entre a “rede de proteção” e os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, de modo a obter, sempre que necessário, o diálogo e a cooperação mútua na busca da melhor forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este órgão ministerial, nos prazos acima assinalados, a contar do seu recebimento.

Barreiras p/ Santa Rita de Cássia, 04 de setembro de 2023.

ALEX MOURA SANTOS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 09/2023
IDEA 267.9.354604/2023

Ementa: Implementação de fluxo operacional destinado ao atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Criação/adequação de serviço de saúde para atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de Santa Rita de Cássia-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República e no artigo 201, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, §4º);

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro de ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, na medida em que é no âmbito dos Municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente os seus direitos fundamentais (artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e Justiça;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO que na área da segurança pública a referida lei prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, para a coleta do depoimento especial, devendo o atendimento ser realizado em delegacia especializada em temas de direitos humanos, até que aqueles órgãos sejam criados;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/2017, concretiza-se através da implementação de serviço de atendimento integrado, que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo composto pela autoridade policial e seus agentes e dispor de equipamentos de vídeo e áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação do serviço de atendimento integrado em equipamento da área de saúde municipal, que funcione, de preferência, ininterruptamente, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude, instaura o presente

INQUÉRITO CIVIL

com fulcro no art. 129, III, d a Constituição da República, combinado com o art. 201 da Lei nº 8.069/90, com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais medidas extrajudiciais ou judiciais visando à implementação de fluxo operacional de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com a criação/adequação de serviço de saúde para atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.

Para tanto, DETERMINO, por ora e com amparo no disposto no artigo 201, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, à Secretaria deste órgão de execução, as seguintes diligências:

1. Registre-se, numere-se e autue-se a presente Portaria no livro respectivo, observando o disposto na Resolução nº 11/2022, devendo constar da sua capa etiqueta com os seguintes dizeres: INQUÉRITO CIVIL "Implementação de Fluxo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual, com a criação/adequação de serviço de saúde para atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de Santa Rita de Cássia."
2. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de SANTA Rita de Cássia e ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assistência/Desenvolvimento Social, instruindo-os com cópia da presente portaria de instauração de IC e com cópia da Lei Federal nº 13.431/17, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que sejam prestadas as seguintes informações:
 - a) Existência de serviços ofertados no Município, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e de suas famílias;
 - b) Existência e funcionamento do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), tipificado na Resolução CNAS nº 109/2009 como o serviço de proteção social especial destinado ao atendimento de indivíduos integrantes de famílias com situação de violação de direitos, entre as quais a violência sexual, bem como sobre a execução do referido serviço pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), abordando os seguintes pontos no que se refere ao atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas violência sexual:

- Esclarecimentos a respeito do número de atendimentos prestados às crianças e adolescentes vítimas e às suas respectivas famílias, no período de 1 (um) ano anterior a publicação desta Portaria, em especial informando se o serviço vem sendo prestado de acordo com as orientações contidas na Nota Técnica SNAS/MDS nº 02, de 11 de maio de 2016.

- Na hipótese da existência de indícios de violência sexual praticada contra criança e adolescente, como é realizado o trabalho da equipe interdisciplinar que integra o serviço? A equipe realiza escuta especializada da criança ou adolescente para apurar a veracidade da violência sexual noticiada, bem como de seus familiares?

- Na hipótese de ser constatada a presença de indícios ou a prática de ato de violência sexual contra criança ou adolescente, quais são as comunicações e os encaminhamentos realizados pela equipe? É efetuado o encaminhamento para serviço de saúde municipal ou para Organização Não Governamental (ONG) especializada no tema, visando à oferta de atendimento psicológico para vítima? Em caso positivo, é desenvolvido trabalho conjunto de acompanhamento do caso com o serviço de saúde ou com a Organização Não Governamental (ONG)? É elaborado Plano Individual e Familiar de Atendimento? Existe articulação com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos no atendimento do caso? Qual o fluxo de atendimento, notadamente no que tange à articulação com o Conselho Tutelar?

- Especificação dos seguintes dados: i) local em que o serviço é ofertado; ii) capacidade de atendimento; iii) horário de funcionamento; iv) atividades oferecidas.

c) Esclarecimentos sobre a existência de fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual pactuado entre os diversos órgãos que integram o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes no âmbito do Município;

d) Informação sobre a execução do Serviço Especializado em Abordagem Social, igualmente tipificado na Resolução CNAS nº 109/2009, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), devendo ser necessariamente abordados os seguintes pontos quanto ao atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual:

- Esclarecimentos a respeito do atendimento prestado às crianças e adolescentes vítimas e às suas respectivas famílias, em especial informando se o serviço vem sendo prestado de acordo com as orientações contidas na Nota Técnica SNAS/MDS nº 02, de 11 de maio de 2016.

- Quais são as comunicações e encaminhamentos realizados quando constatada situação de exploração sexual de criança ou adolescente? É efetuado o encaminhamento para serviço de saúde municipal ou para Organização Não Governamental (ONG) especializada no tema, visando à oferta de atendimento psicológico para vítima? Em caso positivo, é desenvolvido trabalho conjunto de acompanhamento do caso com o serviço de saúde ou com a Organização Não Governamental (ONG)? É elaborado Plano Individual de Atendimento? Existe articulação com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos no atendimento do caso? Qual o fluxo de atendimento, notadamente no que tange à articulação com o Conselho Tutelar?

3. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Santa Rita de Cássia/BA e ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, instruindo-os com cópia da presente portaria de instauração de IC e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, e tendo em vista as diretrizes contidas no documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que sejam prestadas as seguintes informações:

a) Qual é o fluxo atualmente adotado para a Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências no tocante aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra criança e adolescente, após a inserção dos dados no sistema SINAN Net? Qual é o seu destino no âmbito da saúde?

b) Qual é o setor ou órgão da Secretaria Municipal de Saúde responsável pela implementação da ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências no tocante aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra criança e adolescente e pelo registro de tais dados no sistema informatizado do SINAN?

c) Os profissionais de saúde vêm encaminhando uma das vias da Ficha de Notificação/ Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências, quando se trata de criança ou adolescente vítima, ao Conselho Tutelar, conforme preceitua o artigo 13 da Lei nº 8.069/90, a legislação estadual atualmente vigente sobre o tema e o fluxo padronizado do SINAN?

d) Os profissionais de saúde do Município nos três níveis de atenção (primária, secundária e terciária) recebem algum tipo de capacitação para o atendimento de crianças ou adolescente vítimas de violência sexual?

e) Qual é o fluxo interno nas unidades de saúde e nos hospitais do Município para o atendimento de casos envolvendo violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, abrangendo desde o acolhimento, orientação, acompanhamento e tratamento, até eventual internação de emergência ou internação hospitalar?

f) As unidades de saúde do Município, em especial aquelas dotadas de serviços de ginecologia e obstetrícia, dispõem de equipe multidisciplinar de referência para apoio e orientação dos atendimentos envolvendo casos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual? Em caso positivo, qual a composição de tal equipe?

g) No Município há algum serviço de saúde especializado no acompanhamento de crianças vítimas de abuso/exploração sexual, bem como de suas respectivas famílias? Em caso positivo, prestar esclarecimentos acerca do funcionamento serviço, notadamente: i) local em que é prestado; ii) composição da equipe de profissionais que atuam na sua prestação; iii) adequação das instalações físicas; iv) existência de interlocução e acompanhamento conjunto do caso, em especial do núcleo familiar em que se verificou a situação de violação de direitos, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) local.

h) Caso não exista no Município serviço de saúde especializado no acompanhamento psicológico de crianças ou adolescentes vítimas de violência sexual, qual é o encaminhamento preconizado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos casos em que a criança ou adolescente vítima necessita de avaliação e/ou atendimento psicológico continuado?

i) No Município é desenvolvido algum trabalho intersetorial para o atendimento e acompanhamento de crianças e/ou adolescentes vítimas de violência sexual (abuso e exploração sexual) e de suas famílias?

j) A Secretaria Municipal de Saúde tem conhecimento da Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, publicada pelo Ministério da Saúde? Em caso positivo, indicar a(s) unidade(s) de saúde em que o serviço de apoio psicossocial previsto em tal documento, a ser ofertado às vítimas de violência sexual, notadamente crianças e adolescentes, já tem sido prestado.

4. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar, instruindo-o com cópia desta portaria, e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, comunicando a instauração do presente procedimento e solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes informações:

a) Esclarecer se uma das vias da Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências, no tocante aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança e adolescente, vem sendo encami-

nhada ao Conselho Tutelar pelos profissionais de saúde do Município. Na hipótese de cópia da ficha não ser encaminhada, existe algum outro tipo de notificação ao Conselho Tutelar quanto aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança e adolescente?

b) Indicação do fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar e exploração sexual), com a especificação dos encaminhamentos realizados aos serviços e programas de atendimento das áreas de assistência social e de saúde;

c) Indicação do encaminhamento realizado nos casos em que se verifica a necessidade de acompanhamento psicológico continuado de criança ou adolescente vítima de violência sexual;

d) Indicação das áreas ou locais do Município onde se concentra a atividade de exploração sexual de crianças e adolescentes, esclarecendo a forma de atuação do Conselho Tutelar na abordagem de tais casos.

5. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o que se segue:

a) Listagem do registro de entidades governamentais e não governamentais e da inscrição de seus respectivos programas que tenham como objetivo oferecer atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em âmbito municipal;

b) Informações acerca da existência de plano ou política municipal de enfrentamento à violência sexual praticada contra criança e adolescente?

6. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia, instruindo-o com cópia da Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992 e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes informações:

a) Indicação do local em que estão sendo realizados os exames de corpo de delito de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual atendidas na unidade policial;

b) Se os exames de corpo de delito vêm sendo elaborados mediante o emprego de letra de imprensa, em conformidade com o disposto no artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992, que segue anexa ao presente;

c) Relatório estatístico mensal com o número de registros de ocorrência referentes a crimes contra a dignidade sexual, nos quais crianças e adolescentes figuram como vítimas, a partir de;

d) Se há psicólogo na unidade realizando atendimento nos casos em que crianças e adolescentes figuram como vítimas, indicando, em caso positivo, nome, dia e horário de atendimento;

7. Expeça-se ofício à Direção do Instituto Médico Legal, instruindo-o com cópia Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992 e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes informações:

a) Se os exames de corpo de delito vêm sendo elaborados mediante o emprego de letra de imprensa, em conformidade com o disposto no artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992, que segue anexa ao presente;

b) Estatística mensal das perícias realizadas no tocante aos crimes contra a dignidade sexual em que figuram como vítimas crianças e adolescentes.

8. Com a vinda de resposta aos itens acima, ocie-se à Coordenação Administrativa do MP solicitando assessoramento da Equipe Técnica com a finalidade de avaliar os seguintes aspectos acerca do funcionamento da rede de atendimento municipal nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes:

i. Verificação acerca da existência de Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual ou outros Planos e Políticas deliberados pelo CMDCA que contenham previsão de ações de enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. (A avaliação deste aspecto é fundamental para se identificar se houve, nestes documentos, o delineamento de fluxos interinstitucionais, bem como das responsabilidades e atribuições de cada órgão e instituição).

ii. Avaliação acerca do fluxo existente no Município nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. (Este aspecto engloba a identificação dos caminhos percorridos pela criança/adolescente e sua família nos casos de violência sexual (portas de entrada, órgãos e instituições acionados, portas de saída, atuação do Conselho Tutelar etc.) e, nos casos em que existir Plano ou Política deliberada, permite a verificação da observância ou não do fluxo eventualmente pactuado na normativa municipal);

iii. Avaliação acerca da qualidade do atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e pelo Serviço Especializado de Abordagem Social nos casos de violência sexual (abuso e/ou exploração sexual) contra crianças e adolescentes. (A avaliação deste aspecto deve levar em conta não apenas a infraestrutura física, material e de recursos humanos, mas, também, a oferta do trabalho essencial ao serviço, que engloba ações/atividades de acolhida; escuta; realização de estudo social; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; construção de plano individual e/ou familiar de atendimento; orientação sociofamiliar e jurídico-social; acesso à documentação civil básica; articulação com os demais serviços da rede socioassistencial pública e privada (inclusive ao nível da proteção social básica e da proteção social especial de alta complexidade) e articulação interinstitucional com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), dentre outros);

iv. Avaliação acerca da qualidade do atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (A avaliação deste aspecto deve levar em conta não apenas a infraestrutura física, material e de recursos humanos, mas, também, a observância das diretrizes contidas na "Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência" no que se refere ao acolhimento da situação independentemente do nível de atenção à saúde; ao atendimento de modo integral e planejado; aos cuidados profiláticos de acordo com as normas técnicas do MS vigentes; à notificação dos casos de suspeita ou confirmação de violência de modo articulado com demais profissionais da equipe de saúde a qual pertence, ou com demais serviços da rede de cuidados e de proteção; e ao seguimento na rede de cuidado (especialmente o suporte no âmbito da saúde mental às crianças, adolescentes e suas famílias) e de proteção visando à continuidade do acompanhamento).

9. Após a vinda do parecer técnico mencionado no item acima, e sendo verificada a inexistência ou inadequação do suporte no âmbito da saúde mental às crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência sexual, agendar reunião com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, bem como com o Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, a fim de ser discutida a criação/adequação do suporte dos serviços de saúde mental, inclusive abordando a possibilidade de celebração de Termo de Convênio sobre o tema;

10. Após a vinda do parecer técnico mencionado no item 8 e uma vez detectadas deficiências no fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual no Município, bem como às suas respectivas famílias, agendar reunião conjunta com Exmo. Sr. Prefeito Municipal e com os Ilmos. Srs. Secretários Municipais de Saúde, Assistência Social, a fim de ser debatida a implementação/aperfeiçoamento do referido fluxo de atendimento, a partir do modelo de fluxo padrão proposto pelo Ministério Público.

11. Oficie-se ao Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca, comunicando a instauração do presente inquérito civil, encaminhando cópia desta portaria para ciência;
12. Dê-se a devida publicidade à presente Portaria, afixando-a no quadro deste órgão de execução.

Barreiras p/ Santa Rita de Cássia, 04 de setembro de 2023.

ALEX MOURA SANTOS
Promotor de Justiça Substituto

Inquérito Civil nº 09/2023
IDEA 267.9.354604/2023

Ementa: "Fomento à deliberação de Plano Municipal destinado à prevenção, enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência"

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e §5º, c) da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expor o que se segue.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 - LOAS, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público.

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014.

CONSIDERANDO que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede. Isso significa garantir atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do "respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade", além de aspectos como:

- O devido acolhimento em serviços de referência;
- A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;
- A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
- Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa o 48º lugar na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista em anexo).

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS.

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência.

CONSIDERANDO que o acolhimento e a escuta especializada são elementos importantes para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

CONSIDERANDO que acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017 dispôs em seu art. 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para sua efetiva criação

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia, a adoção das seguintes providências:

- 1 - Instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- 2 - Elaborar, em parceria com o Comitê de Gestão Colegiada, e aprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a devida publicação nos órgãos oficiais competentes, o Plano Municipal destinado à prevenção, ao enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais absoluta prioridade, em respeito ao disposto no art.4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal;
- 3 - Dentre outras ações e programas o referido Plano Municipal deverá contemplar:
 - a - A elaboração e implementação, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma "Ficha de Notificação Obrigatória" dos casos em que há mera suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais de educação e saúde, nos moldes do previsto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;
 - b - A adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alínea "b" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90;
 - c - A criação de protocolos, fluxos e ou sistemas de atenção e ou atendimento, com enfoque intersetorial, de modo a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes;
 - d - A oferta de formação continuada aos dirigentes, equipes técnicas e funcionários das entidades de acolhimento de crianças e adolescentes da rede própria ou conveniada, na perspectiva de identificação de casos suspeitos de violência e atendimento das vítimas inseridas no programa respectivo;
 - e - A oferta de formação continuada aos trabalhadores da Saúde, Assistência Social e Educação, no âmbito das notificações e atendimento de situações de violência;
 - f - A coleta e a sistematização de dados relativos à violência contra crianças e adolescentes, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade;
 - g - A implementação de serviços de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferte atendimento à população infantojuvenil vítima de violência sexual, incluindo a realização de profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), atendimento de emergência em casos de estupro, atendimento clínico, dentre outros, integrando também o referido serviço um posto avançado da delegacia de polícia civil e a realização de exame pericial;

h - A oferta de programas e serviços destinados ao atendimento dos pais/ responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90.

4 - Providenciar o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento municipal para o custeio das ações e programas que demandem execução imediata, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

5 - Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a deliberação pelo CMDCA, cópia do Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente, um cronograma de implementação das ações, programas e serviços nele previstos, sem prejuízo da implementação, desde logo, das ações que demandem mera adequação dos programas e serviços já existentes, bem como remanejamento de pessoal e outras iniciativas relacionadas à articulação e integração operacional de órgãos governamentais, com ênfase para:

a - A instituição, em caráter formal, por meio de Resolução do CMDCA ou Decreto do Sr. Prefeito Municipal, da “rede de proteção” à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, composta pelos diversos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento desta demanda, com a elaboração de regimento interno, definição de calendário de reuniões e fornecimento de todo suporte administrativo necessário para seu funcionamento;

b - A designação dos servidores (titular e suplente) que irão representar cada órgão integrante da “rede de proteção” nas suas reuniões e outras atividades a seu cargo;

c - A criação, no âmbito da “rede de proteção”, de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento (nos moldes do previsto no art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017), com o registro das atividades desenvolvidas, inclusive para os fins preconizados pelo inciso VIII do mesmo dispositivo;

d - A criação, no âmbito da “rede de proteção”, do “Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias” a que alude o art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017, com a definição de suas atribuições específicas;

e - A articulação de ações/integração operacional entre a “rede de proteção” e os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, de modo a obter, sempre que necessário, o diálogo e a cooperação mútua na busca da melhor forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este órgão ministerial, nos prazos acima assinados, a contar do seu recebimento.

Barreiras p/ Santa Rita de Cássia, 04 de setembro de 2023.

ALEX MOURA SANTOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

Edital de Conversão

Notícia de Fato - IDEA nº 676.9.374096/2022.

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo art. 50, inciso IV, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, a quem possa interessar, a CONVERSÃO do expediente acima epigrafado em Procedimento Administrativo.

Bom Jesus da Lapa, 04 de setembro de 2023

José Franclin Andrade de Souza

Promotor de Justiça Substituto

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica ao Dirceu Conceição da Silva, Leandro da Silva Alves, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, e Secretaria de Infraestrutura de Bom Jesus da Lapa e a quem mais possa interessar, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil 676.0.177017/2016. Informa, também, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail: 3pj_bomjesusdalapa@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Bom Jesus da Lapa, 04 de setembro de 2023.

José Franclin Andrade de Souza

Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL 003.9.162952/2017

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento ao disposto no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, bem como pelo disposto na Resolução 23/2007 do CNMP, artigo 9º COMUNICA a todos os interessados em especial o Sr. Joaquim Francisco da Rocha a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01(um) ano do inquérito civil 003.9.162952/2017, que tem como objeto apurar ocorrência de danos ao meio ambiente, em virtude de supressão clandestina de vegetação nativa, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas

Bom Jesus da Lapa, 24 de agosto de 2023.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS

Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL 096.9.199085/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento ao disposto no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, bem como pelo disposto na Resolução 23/2007 do CNMP, artigo 9º COMUNICA a todos os interessados em especial o Sr. Rodrigo Fabiano Bertoncini a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01(um) ano do inquérito civil 096.9.199085/2020, que tem como objeto apurar a responsabilidade pela supressão irregular de 134,3614 (cento e trinta e quatro hectares trinta e seis ares e catorze centiares) da Fazenda Nossa Senhora de Fátima e de 76,8171 (setenta e seis hectares oitenta e um ares e setenta e um centiares) da Fazenda Veneza, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas

Bom Jesus da Lapa, 25 de agosto de 2023.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS

Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL 003.9.304284/2021.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento ao disposto no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, bem como pelo disposto na Resolução 23/2007 do CNMP, artigo 7º, §9º COMUNICA a todos os interessados em especial o Sr. Antônio Henrique de Souza Moreira a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01(um) ano do inquérito civil 003.9.304284/2021, que tem como objeto apurar supressão irregular de vegetação nativa, especificamente a quantidade de 153,78 hectares na Fazenda Veneza, no município de Muquém do São Francisco/BA, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas

Bom Jesus da Lapa, 24 de agosto de 2023.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS

Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução 11 de 2022 do MPBA., COMUNICA, por meio deste edital, a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 677.9.197147/2021, instaurado, de forma anônima, para apurar suposta ausência/irregularidade no processo licitatório municipal em relação à realização de obras para ampliação do Hospital Municipal de Brumado.

Brumado, 04 de setembro de 2023.

ALEX BEZERRA BACELAR

Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 12º da Resolução nº 174/2017, e art. 54 da Res. nº 11 do MP BA do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo 677.9.118476/2022, instaurado a partir da conversão da Notícia de fato atuada na 1ª Promotoria de Justiça de Brumado/BA, com objetivo de apurar possível deficiência do transporte escolar na zona rural de Brumado, especificamente nas localidades: Campo Seco I, Campo Seco II, Arrecifinho, Tocassu, Queimada Grande, Lagoa Redonda, Espinheiro e Sossego.

Brumado, 04 de setembro de 2023.

Alex Bezerra Bacelar

Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução 11 de 2022 do MPBA., COMUNICA, por meio deste edital, a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório IDEA nº 677.9.17533/2023, instaurado para averiguar irregularidades nos contratos de prestação de serviço entre a Prefeitura de Brumado e a empresa LYCEU EDUCACIONAL, referentes ao contrato 026/2019..

Brumado, 01 de setembro de 2023.

ALEX BEZERRA BACELAR

Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 15, I, da Res. 11/2022/MPBA, COMUNICA, por meio deste edital, a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 677.9.297716/2023, instaurada a partir de solicitação de implementação de atendimento médico domiciliar, em favor da idosa Maria da Conceição Viana Silva Leite.

Brumado, 04 de setembro de 2023.

ALEX BEZERRA BACELAR

Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução 11 de 2022 do MPBA., COMUNICA, por meio deste edital, a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório IDEA nº 677.9.2465/2023, instaurado para averiguar possíveis irregularidades na contratação de serviço de confecção e instalação de números de imóveis no município de Brumado.

Brumado, 04 de setembro de 2023.

ALEX BEZERRA BACELAR

Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 020.9.187907/2023, instaurada a partir de relatório do Conselho Tutelar de Barra da Estiva informando sobre maus tratos e situação de vulnerabilidade da adolescente L. S. J caracterizados, em tese, pela negligência do genitor E. S. O, o qual ficou responsável pelos cuidados da filha após o falecimento da genitora.

Brumado para Barra da Estiva, 04 de setembro de 2023.

ALEX BEZERRA BACELAR

Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 020.9.240033/2023, instaurada a partir de relatório do Conselho Tutelar de Iboicara relatando, em síntese, situação de risco e vulnerabilidade da criança E. B. P.

Brumado para Barra da Estiva, 04 de setembro de 2023.

ALEX BEZERRA BACELAR

Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 020.9.305207/2023, instaurado a partir de notícia de fato em que se reporta a prática de irregularidades no exercício da atividade policial militar, supostamente praticadas em face de D. M. S, no dia 12/07/2022, conforme fatos trazidos a conhecimento em sede de audiência de custódia.

Brumado para Barra da Estiva, 04 de setembro de 2023.

ALEX BEZERRA BACELAR

Promotor de Justiça em substituição

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Área: Moralidade Administrativa

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 703.9.334857/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 25 de maio de 1993, a Resolução 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução 11/2022, do MPBA Resolve converter o procedimento registrado no IDEA sob nº 703.9.334857/2021 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar o uso indevido de automóvel locado pelo Município de Livramento de Nossa Senhora, para fins particulares, tendo como investigado o Prefeito Municipal, José Ricardo Assunção Ribeiro.

Data de instauração: 28 de agosto de 2023

Daniela de Almeida

Promotora de Justiça em Exercício de Substituição

EDITAL 95/2023

A 1ª Promotoria de Justiça de MACAÚBAS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 13 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo IDEA: 704.9.286759/2023, que tem por objetivo apurar suposto crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217 - A, do Código Penal.

Macaúbas/BA, 04 de setembro de 2023.

VICTOR TEIXEIRA SANTANA

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL 105/2023

A 2ª Promotoria de Justiça de MACAÚBAS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Sra. EDNA APARECIDA DOS ANJOS SOUSA e aos demais interessados a PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA: 704.9.41509/2021, Tratam os autos de Procedimento Administrativo instaurado para a fim de buscar uma solução administrativa ou judicial, inclusive, colher elementos para eventual ação de interdição da Sra. TEREZINHA DE JESUS MEIRA.

Macaúbas/BA, 04 de setembro de 2023.

VICTOR TEIXEIRA SANTANA

Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS

EDITAL Nº 079/2023

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A 6ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao teor do art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por 90 dias, do prazo para conclusão da Notícia de Fato subscrita, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução.

Nº IDEA	Partes	Assunto
647.9.303875/2023	Davison Reis Santos; Josélia dos Santos Reis de Jesus Sec. Municipal de Saúde de Eunápolis.	DIREITO DA SAÚDE – Pública – SUS – Tratamento Médico Hospitalar – Cirurgia eletiva.

Eunápolis, 04 de setembro de 2023.

Helber Luiz Batista

Promotor de Justiça Titular

6ª PJ-Eunápolis

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA

EDITAL Nº 048/2023

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA

CLASSE: Procedimento Administrativo de Acompanhamento

PORTARIA: 013/2023

IDEA Nº: 003.9.146589/2023

OBJETO: acompanhar a realização de procedimento licitatório para contratação de organização social pelo Município de Eunápolis, para gestão do Hospital Regional desta cidade e o contrato dele decorrente.

INTERESSADO(S): JAIRO AUGUSTO ALMEIDA COELHO JÚNIOR e MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA

DATA DA INSTAURAÇÃO: 22/08/2023

Eunápolis, 04 de setembro de 2023.

DINALMARI MENDONÇA MESSIAS

Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL Nº 580/2023/SP-FSA-16ª PJ

IDEA 596.9.302318/2023

A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, figurando como objeto: apurar a situação de extrema vulnerabilidade vivenciada pelo Sr. Diego Oliveira Santos, pessoa com deficiência, que se encontra acamado e com múltiplas escoriações em decorrência do seu estado debilitado, tendo em vista a perda de sua capacidade de locomoção e movimentação dos membros há aproximadamente quatro anos.

Feira de Santana, 04 de setembro de 2023.

Rocío García Matos

Promotora de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana

Área: MEIO AMBIENTE

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO– 596.0.22197/2015.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do artigo 53 da Resolução nº 11/2022 da OECF do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o nº 596.0.22197/2015, por mais 01 (um) ano, até 18/08/2024, a fim de regularizar formalmente o feito.

Feira de Santana, 28 de agosto de 2023.

Ernesto Cabral de Medeiros

Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRÁ/BA

EDITAL Nº 063/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ, através da Exma. Promotora de Justiça Dra. LAISE DE ARAÚJO CARNEIRO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 1º e § 4º da Resolução nº 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL de nº 716.9.216545/2020 que apurou possíveis irregularidades em desmembramento de solo no tocante à instalação de loteamento às margens da BA-052, no Município de Ipirá/BA, a partir de representação formulada pela EMBASA.
Ipirá/BA, 04 de setembro de 2023

LAISE DE ARAÚJO CARNEIRO

Promotora de Justiça - 2ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

EDITAL COMUNICANDO PRORROGAÇÃO DE PA

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANAVIEIRAS-BA

PA IDEA 594.9.230369/2022 - OBJETO: acompanhar cuidado com a saúde da criança V. A. S

Prorrogo o presente expediente por 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174 do CNMP tendo em vista a necessidade de realização de diligências necessárias conforme melhor descrita nos autos.

Canavieiras, 31/08/2023. Promotora de Justiça: Letícia Coutinho Monte Alto

EDITAL DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

Origem: 08ª Promotoria de Justiça de Ilhéus

IDEA: 001.9.165693/2020

O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo órgão de execução signatário, com atribuição na 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus/BA, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público), expõe e decide instaurar o presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 50, IV, da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

Delimita como seu objeto: apuração de suposta violação ao princípio da impessoalidade pelo gestor do município de Ilhéus, sr. Mário Alexandre Correa de Souza, em decorrência de veiculação de sua imagem pessoal em propaganda institucional

Fixa o prazo de 01 (um) ano prazo de conclusão deste Inquérito Civil

Ilhéus/BA, 04 de setembro de 2023.

Letícia Coutinho Monte Alto

Promotora de Justiça em auxílio

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: 08ª Promotoria de Justiça de Ilhéus

IDEA: 001.9.125955/2023

O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo órgão de execução signatário, com atribuição na 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus/BA, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público), expõe e decide instaurar o presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 50, IV, da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

Delimita como seu objeto: acompanhamento do processo seletivo simplificado da Secretaria de Educação, Edital nº 003/2022, quanto a transparência e impessoalidade, no que concerne aos critérios utilizados para a classificação final.

Fixa o prazo de 01 (um) ano prazo de conclusão deste procedimento.

Ilhéus/BA, 31 de agosto de 2023.

Letícia Coutinho Monte Alto

Promotora de Justiça em auxílio

EDITAL DE PRORROGAÇÃO

ÁREA: Improbidade Administrativa

A 8ª Promotoria de Justiça com Sede na Comarca de Ilhéus - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 9º da RESOLUÇÃO Nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 001.9.344181/2021, cujo objetivo é acompanhar as medidas de racionalização na aquisição de bens e serviços na Secretaria de Saúde.

Ilhéus, 04 de setembro de 2023.

ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI

Promotora de Justiça

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS

EXPEDIENTE/IDEA: 001.9.354650/2023

TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

DATA DA INSTAURAÇÃO: 04/09/2023

OBJETO: ACOMPANHAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM FACE DE ADOLESCENTE NÃO IDENTIFICADO(A) EM VIRTUDE DO NECESSÁRIO SIGILO / PROTEÇÃO.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES.

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAPÃO

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: Promotoria de Justiça de Lapão/BA

IDEA n.º 003.9.55942/2023

Área: Infância e Juventude

Data da conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo: 04/09/2023

Objeto: Acompanhar a situação das menores H.S.S.L e K.S.S, supostamente negligenciada pela genitora.

Promotora de Justiça: Nayara Valtércia Gonçalves Barreto

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE

INQUÉRITO CIVIL

IDEA n.º 003.9.69768/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça ao final signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, em consonância com o quanto previsto pela Resolução n.º 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, objetivando a responsabilização civil pela prática de danos ambientais, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de colher informações, perícias e outras diligências para posterior celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma do disposto no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, ajuizamento de Ação Civil Pública ou arquivamento do procedimento, na forma da lei, e

CONSIDERANDO que é direito de todos acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público, e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/1981, em seu art. 3º, prevê que se entende por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; CONSIDERANDO que em nome dos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos;

CONSIDERANDO que a o derramamento de combustível no meio ambiente, em decorrência de acidente em ferrovia envolvendo vagões carregados de combustível, acarreta degradação da qualidade ambiental (poluição) do solo e de corpos hídricos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Atendimento Emergencial RAE n.º 0010/2023-51449, cujas conclusões resultaram no Autos de Infração de Multa n.º 2022-008473/TEC/AIMU-0913, lavrados pelo INEMA e remetidos a esta Promotoria de Justiça pelo CEAMA/MPBA;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, determinando que, em matéria ambiental, aplica-se a responsabilidade objetiva na indenização ou reparação do dano ao meio ambiente e a terceiros;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração de responsabilidade por danos ao meio ambiente, decorrente do derramamento de combustível, com o objetivo de subsidiar a adoção das medidas legais pertinentes.

Em princípio, adotem-se as seguintes providências:

Nomeio o servidor Humberto Oliveira Ribeiro, mat. 352.482, para secretariar os trabalhos;

Remeta-se extrato da presente Portaria para publicação no DJe;

Comunique-se a instauração deste inquérito civil ao CEAMA, via e-mail institucional, remetendo-se cópia da presente Portaria.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA n.º 003.9.38821/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça ao final signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, em consonância com o quanto previsto na Res. CNMP n.º 174/2017, resolve instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, política pública voltada à destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, e

CONSIDERANDO o encaminhamento para esta Promotoria de Justiça do Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA 1227/2022-5046, lavrado pelo INEMA, noticiando a disposição inadequada de resíduos sólidos em aterro sanitário pela CENTRAL DE TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE ITATIM LTDA - CTR ITATIM;

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público, e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como compete aos Municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de acordo, respectivamente, com o art. 23, VI, e o art. 30, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/1981, em seu art. 3º, prevê que se entende por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que em nome dos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/2006;

CONSIDERANDO que a coleta, o transporte, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, e que essa gestão deve observar como diretrizes a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, nos termos do arts. 3º, VII, VIII, X, 9º e 10 da Lei 12.305/2010;

CONSIDERANDO que compete ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e que a prestação desses serviços deve ser contínua, de forma adequada e com qualidade, nos termos do art. 7º, X, art. 26 e art. 36, VI, da Lei 12.305/2010, bem como do art. 6º, X, da Lei 8.078/1990;

RESOLVE adotar as seguintes medidas procedimentais preliminares, retornando-se os autos em seguida para novas deliberações:

1. Publique-se extrato da presente portaria no DJe;
2. Nomeio o servidor Humberto Oliveira Ribeiro, Mat. 352.482, do Ministério Público do Estado da Bahia, para secretariar os trabalhos;
3. Comunique-se a instauração deste inquérito civil ao CEAMA, via e-mail institucional, remetendo-se cópia da presente Portaria. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS

Promotor de Justiça

NF IDEA nº 003.9.121662/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Visto etc.

Trata-se de notícia de fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça Especializada pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente (CEAMA) do Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de verificar se a unidade da Empresa CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA, localizada na cidade de Ruy Barbosa/BA, tem programa de logística reversa dos resíduos decorrentes de seu processo produtivo.

Tentou-se notificar a referida empresa para apresentar informações, mas não há nos autos qualquer indicativo de que houve, efetivamente, tal notificação.

Lado outro, o prazo estipulado pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação de notícias de fato é de noventa dias, admitindo uma prorrogação.

O mencionado prazo já foi ultrapassado e não há qualquer elemento de informação que indique a necessidade de conversão da NF em outro procedimento investigatório.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento, nesta Promotoria de Justiça, da presente notícia de fato, devendo-se dar ciência da presente promoção aos interessados, nos termos do art. 4º, §1º, da Res. CNMP nº 174, através de publicação no DJe.

Anotações necessárias no Sistema IDEA. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS

Promotor de Justiça

NOTICIA DE FATO IDEA Nº 222.9.76204/2023

DESPACHO

Visto etc.,

Considerando que o prazo de tramitação do presente procedimento expirou e diante da necessidade de adoção de providências adicionais, prorrogo a presente notícia de fato pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante art. 3º da Res. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se publicidade à presente prorrogação mediante publicação no DJe. Anotações necessárias no Sistema IDEA. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS
Promotor de Justiça

NOTICIA DE FATO IDEA Nº 699.9.79039/2023

DESPACHO

Visto etc.,

Considerando que o prazo de tramitação do presente procedimento expirou e diante da necessidade de adoção de providências adicionais, prorrogo a presente notícia de fato pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante art. 3º da Res. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se publicidade à presente prorrogação mediante publicação no DJe. Anotações necessárias no Sistema IDEA. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS
Promotor de Justiça

NOTICIA DE FATO IDEA Nº 716.9.48956/2023

DESPACHO

Visto etc.,

Considerando que o prazo de tramitação do presente procedimento expirou e diante da necessidade de adoção de providências adicionais, prorrogo a presente notícia de fato pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante art. 3º da Res. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se publicidade à presente prorrogação mediante publicação no DJe. Anotações necessárias no Sistema IDEA. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - 4ª PJ DE ITABERABA
NOTÍCIA DE FATO N.º 699.9.11258/2023 - ÁREA: SAÚDE

A 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba, por meio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento do procedimento em epígrafe, instaurado em razão de viabilizar a marcação de exame do Sr. Manoel Messias de Jesus Pereira. Itaberaba/BA, 04 de setembro de 2023.

Thiago Pretti Pedreira
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - 2ª PJ DE ITABERABA
NOTÍCIA DE FATO N.º 699.9.328497/2023 - ÁREA: SAÚDE/IDOSO

A 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba, por meio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento do procedimento em epígrafe, instaurado em razão de viabilizar a regulação do idoso Everaldo Lima Sampaio.

Itaberaba/BA, 04 de setembro de 2023.

Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUY BARBOSA
INQUÉRITO CIVIL - IDEA nº 694.0.255125/2016
EDITAL DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio deste edital, a todos os interessados, em especial ao representante da MRC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades envolvendo o contrato firmado entre o município de Ruy Barbosa e a empresa MRC Construções e Serviços Ltda, no ano de 2011, com aditivo em 2015. Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, é facultada a apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, na forma do art. 44, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução 23/ 2007 do CNMP.

Feira de Santana para Ruy Barbosa, 04 de setembro de 2023.

Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento IDEA n.º 646.9.364698/2022

A 1ª Promotoria de Justiça de Itabuna-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, III da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem comunicar a eventuais interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento IDEA n.º 646.9.364698/2022, tendo como parte interessada a Sra. ALCIONE DA SILVA SANTOS

Itabuna/BA, 24 de julho de 2023.

Allan Santos Gois
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBICARAÍ
EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo nº 714.9.343297/2023
Área: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento ambulatorial
Objeto: apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis.
Data de instauração: 31/08/2023
Interessados: CRISPINIANO ROCHA REGIS – REPRESENTANTE
H.S.R. – MENOR INTERESSADA
SECRETARIA DE SAÚDE DE FLORESTA AZUL – REPRESENTADA

Ibicaraí/BA, 04/09/2023
Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBICARAÍ/BA
Edital de Arquivamento de Inquérito Civil

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBICARAÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, amparado no artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CNMP nº. 023/2007 e artigo 44, § 1º, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA ao Sr. Josedalvo Silva Alves o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, Procedimento IDEA nº 714.0.152189/2015, facultando, na ocasião, com fulcro no art. 26, §4º, da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e art.10, § 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aos co-legitimados, a apresentação de documentos ou de recurso escrito ao Conselho Superior do Ministério Público, até a data da apreciação pelo Órgão, da promoção de arquivamento do referido expediente.

Ibicaraí/BA, 04/09/2023

Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITORORÓ

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas.

IDEA nº 110.9.353972/2023

Data da Instauração: 04/09/2023.

Área: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Garantias constitucionais. Pessoas com Deficiência.

Objeto: Procedimento instaurado visando propiciar à Promotoria de Justiça de Itororó o acompanhamento das condições da política pública municipais no que tange às crianças, adolescentes e jovens diagnosticados com autismo, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Itororó-BA, 04 de setembro de 2023.

KARINA COSTA FREITAS
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUAÍ**Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato**

A Promotoria de Justiça de Iguai, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no manuseio de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos I e II, do art. 15 e do art. 16 da Resolução Nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, acerca do arquivamento das seguintes Notícias de Fato:

IDEA nº	Interessado (a)	Natureza/Classe
722.9.219863/2023	José Arnaldo Damasceno Barros	Notícia de Fato

Iguai/BA, 04 de setembro de 2023.

ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JÚNIOR

Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPETINGA, através de seu Promotor de Justiça, GEAN CARLOS LEÃO, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 4º, I Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA Nº 701.9.310264/2023.

Itapetinga-BA, 04 de setembro de 2023.

Gean Carlos Leão
Promotor de Justiça

EDITAL ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPETINGA, através de seu Promotor de Justiça, GEAN CARLOS LEÃO, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 4º, I Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA Nº 701.9.330921/2023.

Itapetinga-BA, 04 de setembro de 2023.

Gean Carlos Leão
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições e de acordo com o comando do Art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 701.9.315727/2023, pelo período de 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 3º da resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Itapetinga-BA, 04 de setembro de 2023.

Gean Carlos Leão
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições e de acordo com o comando do Art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 701.9.306006/2023, pelo período de 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 3º da resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Itapetinga-BA, 04 de setembro de 2023.

Gean Carlos Leão
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato - IDEA nº 066.9.78301/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, vem, através do presente edital, COMUNICAR aos Srs. CAMILA NAIANE DE SOUZA ANDRADE e ANNA CECÍLIA SOUZA GONÇALVES, bem como a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo para eventual recurso, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO - IDEA Nº 066.9.78301/2023.

Casa Nova/BA, 01 de setembro de 2023.

THAYS RABELO DA COSTA

Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL

ORIGEM: 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA

IDEA Nº 598.9.151604/2022

ÁREA DE ATUAÇÃO: DIREITO À EDUCAÇÃO

A 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve, a Exma. Dra. DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL, no uso das suas atribuições legais, considerando o permissivo regulamentar de prorrogação fundamentada do Inquérito Civil, pelo prazo de um ano (art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 – CNMP), COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA nº 598.9.151604/2022, por 01 (um) ano, a partir desta data, considerando a imprescindibilidade da realização e conclusão de diligências para o deslinde da questão

Juazeiro/BA, 25 de agosto de 2023.

DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL

Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.102055/2023

A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO-BA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 598.9.102055/2023, cujo teor dedica-se a assinalar alegada situação de afronta ao direito individual e indisponível de assistência à saúde da pessoa idosa C. A. B., inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “598.9.102055/2023 – RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.

Juazeiro-BA, 28 de agosto de 2023.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA

Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO

IDEA N.º 598.9.188524/2023

A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 598.9.188524/2023, autuada em razão da representação do Sr. JOSELITO ALVES DE JESUS SANTOS, que procurou o Ministério Público para relatar sua insatisfação com o fluxo de atendimento do Hospital Regional de Juazeiro – HRJ, no que tange às visitas aos pacientes internados, assim como ao serviço de assistência social da unidade, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA N.º 598.9.188524/2023”.

Juazeiro-BA, 04 de setembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA

Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO

ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA

IDEA Nº 598.9.306204/2023

A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, face à Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão da Notícia de Fato IDEA nº 598.9.306204/2023 em 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Juazeiro/BA, 24 de agosto de 2023.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 176/2023 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO

A 1ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 54 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 241.9.164313/2019, instaurado com o objetivo de acompanhar suposta violação de direitos pertencentes a DAMIÃO DE SOUZA BATISTA, pessoa com deficiência.

De Casa Nova para Remanso/BA, 31 de agosto de 2023.

PATRÍCIA CAMILO C. SILVA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 177/2023 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO

A 1ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 241.9.200174/2019, instaurado com o objetivo de averiguar a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nas proximidades do Colégio Dr. Demosthenes Guanaes, localizada no Espinheiro, Zona Rural do Município de Remanso.

De Casa Nova para Remanso/BA, 31 de agosto de 2023.

PATRÍCIA CAMILO C. SILVA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 178/2023 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO

A 1ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 54 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 241.9.184758/2021, instaurado com o objetivo de promover o acompanhamento da Fundação Prefeito Voluntário, em Campo Alegre de Lourdes-BA.

De Casa Nova para Remanso/BA, 31 de agosto de 2023.

PATRÍCIA CAMILO C. SILVA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Origem: Promotoria de Justiça de Serra Dourada/Bahia

IDEA nº 306.0.68016/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, Resolução nº 023/2007, do CNMP, comunica aos Senhores EDGAR SOUZA SILVA, ALTAMIRO BATISTA DE BRITO, ZILTON JOÃO DE MACEDO, EDNA MARIA LOPES, JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA e eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório IDEA nº 306.0.68016/2015 para, querendo, apresentar as razões de recurso, nos termos do art. 44, §5º, da Resolução n. 11/22-CPJ/CSMP/MPBA, e art. 10, §3º, da Resolução n. 23/07-CNMP. Trata-se de representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Serra Dourada acostada à fl. 03, relatando que o município não cumpre com a Lei Municipal nº 128/2012, que altera o Plano de Cargos e Salários dos profissionais de educação básica daquele município, em relação ao pagamento de verbas remuneratórias ali previstas.

Serra Dourada/BA, 02 de outubro de 2018

LEANDRO CARVALHO DUCA AGUIAR
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Origem: Promotoria de Justiça de Serra Dourada/Bahia

IDEA nº 003.1.1064/2004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, Resolução nº 023/2007, do CNMP, notifica aos Senhores JANILSON BARROS DO AMARAL, JOVITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALVINO FERREIRA DOS ANJOS e eventuais interessados, para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 44, §5º, da Resolução n. 11/22-CPJ/CSMP/MPBA, e art. 10, §3º, da Resolução n. 23/07-CNMP. Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório originado de representação acostada às folhas 05/34 que narra suposta prática de atos de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, crimes de responsabilidade fiscal e da ordem tributária, favorecimento ilícito, abuso de poder e formação de quadrilha, atribuídos ao ex-prefeito do Município de Serra Dourada, o Sr. Jovito Teixeira de Oliveira.

Serra Dourada/BA, 08 de julho de 2023

LEANDRO CARVALHO DUCA AGUIAR
Promotor de Justiça

EDITAL DE INDEFERIMENTO/ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Origem: Promotoria de Justiça de Serra Dourada

IDEA Nº 306.9.186456/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, comunica o Senhor LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA e eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 306.9.186456/2019, para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (serra.dourada@mpba.mp.br). Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado a partir informações prestadas na Promotoria de Justiça por Lucas Oliveira de Souza, o qual buscava confirmar a paternidade da criança Thauanne Sabriny de Souza Oliveira através da realização de exame de DNA, requerendo, ademais, a guarda compartilhada da criança.

Serra Dourada/Bahia, 18 de agosto de 2023.

Leandro Carvalho Duca Aguiar.

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/Bahia

IDEA nº 003.9.334967/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 50, inciso IV, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem possa interessar, a CONVERSÃO do expediente acima epigrafado em Procedimento Administrativo, da Notícia de Fato instaurada em razão do Ofício n. 52/2023, oriundo do CEACON, dando conta de que, através de relatório extraído do SISAGUA, foi verificado que o município de SÃO FÉLIX DO CORIBE está silencioso quanto as ações exigidas pelo Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIÁGUA)

Santa Maria da Vitória/BA, 04 de setembro de 2023

CAROLINE VIANNA LONGHI

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/ Bahia

IDEA nº 717.9.35279/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução nº 11/2022, do OECP/BA, comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do expediente. Nos termos do art. 44, §1º, §5º, da Resolução nº 11/2022, do OECP/BA, os autos do procedimento, acompanhados da promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 3 (três) dias e, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo CSMP, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado na 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/BA, consistente na utilização de produtos químicos na limpeza de veículos pelo empreendimento “Tim Lava Jato”, o que vinha gerando irritação nos olhos e problemas respiratórios aos moradores da Rua João Cardoso, no Município de São Félix do Coribe/BA.

Santa Maria da Vitória/Bahia, 28 de julho de 2023.

CAROLINE VIANNA LONGHI

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/ Bahia

IDEA nº 717.0.65264/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução nº 11/2022, do OECP/BA, comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do expediente. Nos termos do art. 44, §1º, §5º, da Resolução nº 11/2022, do OECP/BA, os autos do procedimento, acompanhados da promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 3 (três) dias e, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo CSMP, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos.

Trata-se de Procedimento Preparatório de inquérito civil instaurado nesta Promotoria de Justiça, visando apurar suposta situação de risco dos infantes E.G.C e B.M.C, filhos de TATIANE MARIA DA CONCEIÇÃO, que se encontram abaixo da linha da miséria, conforme Ofício n. 103/2012, de 10 de abril de 2012, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Santa Maria da Vitória/BA.

Santa Maria da Vitória/Bahia, 04 de setembro de 2023.

CAROLINE VIANNA LONGHI

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/Bahia

IDEA nº 717.0.79147/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, Resolução nº 023/2007, do CNMP, aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 717.0.79147/2012. Nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, até a sessão Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar uma série de irregularidades constatadas, após visita desta Promotoria de Justiça no CAPS – Centro de Atenção Psicossocial de Santa Maria da Vitória.

Santa Maria da Vitória/BA, 28 de julho de 2023

CAROLINE VIANNA LONGHI

Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Santa Maria da Vitória/BA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória

IDEA nº 717.9.15664/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de atribuições legais, nos termos dos Art. 13 da Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a PRORROGAÇÃO de prazo, por mais 90 dias, a contar desta data, do Procedimento Investigatório Criminal IDEA nº 717.9.15664/2019, considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências visando a formação da opinião ministerial. Santa Maria da Vitória/BA, 21 de agosto de 2023.

CAROLINE VIANNA LONGHI

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 717.9.267207/2016

A Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/BA no manuseio de suas atribuições legais, com fundamento no art. 11º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo n. 717.9.267207/2016, pelo prazo de 1 (um) ano.

Santa Maria da Vitória/BA, 31 de agosto de 2023.

CAROLINE VIANNA LONGHI

Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDOBAÇU

Prorrogação de Inquérito Civil – IDEA nº 223.0.122899.2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, substituta da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindobaçu/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as que constam no art. 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei Federal Nº. 8.625/93, resolve PRORROGAR, sob sua presidência, o INQUÉRITO CIVIL PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO, nos termos Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como promover diligências visando apurar os fatos, podendo servir, eventualmente, de elemento para o ajuizamento das ações cíveis e criminais correspondentes.

Pindobaçu, 05 de maio de 2023.

Leonardo Rodrigues Silva

Promotor de Justiça substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDOBAÇU

Prorrogação de Inquérito Civil – IDEA nº 223.0.191702/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, substituta da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindobaçu/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as que constam no art. 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei Federal Nº. 8.625/93, resolve PRORROGAR, sob sua presidência, o INQUÉRITO CIVIL PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO, nos termos Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Pindobaçu, 24 de março de 2023.

Leonardo Rodrigues Silva

Promotor de Justiça substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA

EDITAL DE CONVERSÃO

NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 712.9.330775/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, comunica a todos quantos possam interessar, a CONVERSÃO da Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 712.9.330775/2023, para apurar situação de risco da pessoa idosa Luiza das Virgens Ribeiro.

Serrinha/Ba, 27 de agosto de 2023.

Severina Patrícia Fernandes

Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE CONVERSÃO

NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 712.9.328967/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, comunica a todos quantos possam interessar, a CONVERSÃO da Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 712.9.328967/2023, para apurar situação de conflito familiar envolvendo a pessoa idosa Judite Peireira Lima de Queiroz .

Serrinha/Ba, 27 de agosto de 2023.

Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de Serrinha

IDEA nº 712.9.180275/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, com fulcro no art. 4º, inciso III, da Resolução 174/2017 do CNMP, comunica o arquivamento do presente procedimento preparatório, que apura “suposta situação de abandono intelectual da infante M.S.S.Q.”, destacando que, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Serrinha, 04 de setembro de 2023.

Marco Aurélio Nascimento Amado
Promotor de Justiça no exercício de substituição

4ª Promotoria de Justiça de Serrinha

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, com fulcro na Resolução 174/2017 do CNMP, comunica o arquivamento dos procedimentos abaixo relacionados, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.

IDEA	Envolvido (os)	Assunto
712.9.295068/2023	I.J.S	Abuso Sexual
712.9.237791/2023	L.S.S e Lu.S.S	Abuso Sexual
712.9.326957/2023	K.P.C	Situação de Risco/Vulnerabilidade

Serrinha, 04 de setembro de 2023.

Marco Aurélio Nascimento Amado
Promotor de Justiça no exercício de substituição

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI/BA

IDEA nº 015.9.331041/2023

Data da Portaria: 01/09/2023

OBJETO: Apurar suposta omissão dos entes federados no fornecimento de medicamentos necessários à preservação da saúde de GIRLENE SOUSA DA CRUZ, que necessita aplicar duas ampolas injetáveis do medicamento ENOXAPARINA 40MG durante a gravidez e até seis semanas pós parto, para prevenção do tromboembolismo venoso na gestante com trombofilia.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: artigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Araci, 01 de setembro de 2023

Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VALENTE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA N º: 352.9.40146/2021

OBJETO: Acompanhar a prestação de serviço de assistência à saúde pelo Município de Valente para a criança J. de O. S. R.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça Analízia Freitas César Júnior, em exercício de substituição na Promotoria de Justiça da Comarca de Valente.

COMPROMISSÁRIO: Secretaria de Saúde do Município de Valente, representada pelo Secretário de Saúde, o Sr. Arnaldo Amaral de Oliveira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Valente, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VALENTE, representada pelo Secretário de Saúde, o Sr. Arnaldo Amaral de Oliveira, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, assinam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as cláusulas e condições expostas a seguir:

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil vinte e dois, às 09:30 h, na sala da Promotoria de Justiça da Comarca de Valente, presente a Dra. ANALÍZIA FREITAS CÉZAR JÚNIOR, Promotora de Justiça; o Sr. ARNALDO AMARAL DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde; Sra. MABEL AMARAL DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social; a Sra. SAN-

NY SILVA ARAÚJO, Assessora Jurídica da Assistência Social, OAB nº 56914; CARLOS RODRIGO SIMÕES BERNARDES DE FARIA, Advogado da Secretaria Municipal de Saúde, OAB nº 29719. Inicialmente, após a Representante do Ministério Público esclarecer os objetivos da Audiência, qual seja, solicitações de interesse do menor J. de O. S. R., portador de necessidades especiais, referentes ao transporte e fornecimento de medicações.

Dada a palavra ao Secretário de Saúde foi dito que: que a representante do menor geralmente viaja com um acompanhante e a criança, ocupando, assim, três vagas; que as viagens, costumeiramente, são feitas em veículo de tipo “carro de passeio” e que o Município não possui condições que conceder exclusividade de transporte à requerente, tendo em vista o alto custo dispendido pelo ente municipal no transporte.

Dada a palavra à Assessora Jurídica da Assistência Social foi dito que: que a Secretaria de Assistência Social vem fornecendo ajuda de custo eventual à interessada, além de dispensar leite e fraldas. Que o Município conta com legislação própria de benefício eventual, estando a requerente enquadrada nos requisitos de concessão e, por isso, vem recebendo o referido benefício.

Em seguida, fora firmado o seguinte acordo:

1. A Secretaria de Saúde se compromete a ofertar o carro para deslocamento da criança e dois acompanhantes, preferencialmente, em carro pequeno para facilitar o deslocamento do paciente. Ressalte-se que o carro não será exclusivo para transportar a requerente e seu filho, podendo as vagas residuais serem preenchidas por outros pacientes.
2. Que será agendada consulta com pediatra e, em caso de prescrição médica, a Secretaria de Saúde dispensará a vacina PENUNMO 23 ao paciente.
3. Que a Secretaria de Saúde continuará dispensando as medicações solicitadas pela requerente, as quais encontram-se ofertadas pela rede SUS.
4. Em caso de descumprimento por parte do REQUERIDO, será aplicada a multa diária de R\$ 100,00, que serão revertidas para o Fundo Nacional de Saúde.

Nada mais havendo a tratar foi a presente encerrada, da qual eu, Aline Cunha de Almeida, Assistente Técnico Administrativo, digitei esta ata, que, após lida e aprovada, segue assinada pelos presentes.

Analízia Freitas César Júnior

Promotora de Justiça

Arnaldo Amaral de Oliveira

Secretário Municipal de Saúde

Sanny Silva Araújo

Assessora Jurídica

Carlos Rodrigo Simões Bernardes de Faria

Advogado

Mabel Amaral de Oliveira

Secretária Municipal de Assistência Social

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

EDITAL Nº 027/2023 – EDUCAÇÃO

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º, Inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a conversão da Notícia de Fato registrada no IDEA sob o número 696.9.165562/2023 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Direito à Educação, em especial das implementações de profissionais de apoio escolar à alunos com deficiência nas escolas da rede municipal de Candeias.

Candeias/BA, 04 de setembro de 2023.

Thiago Lisboa Bahia

Promotor de Justiça

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA nº. 291.9.26705/2017

A 2ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao teor do art. 53º da Resolução nº 11/2022 do COPJ/MPBA, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por 01 (um) ano, do prazo para conclusão do Procedimento Administrativo em epígrafe, à vista da imprescindibilidade da conclusão de diligências essenciais a sua instrução.

São Sebastião do Passé/BA, 04 de setembro de 2023.

Mariana Pacheco de Figueiredo

Promotora de Justiça substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – Inquérito Civil nº 709.9.170313/2017.

A 3ª Promotoria de Justiça de Simões Filho, com atribuição na Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do Exma. Sra. Promotora de Justiça Titular Patrícia dos Santos Ramos, no uso de suas atribuições legais, comunica o ARQUIVAMENTO Inquérito Civil nº IDEA 709.9.170313/2017, deve este procedimento investigatório ser arquivado, nos termos do art. 44 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP-BA.

Simões Filho-BA, 04 de setembro de 2023.

Patrícia dos Santos Ramos

Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IDEA Nº 003.9.255380/2022.

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 19, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003.9.255380/2022.

Teixeira de Freitas, 31 de agosto de 2023.

GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS

Promotor de Justiça

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itanhém/BA.

IDEA nº 090.0.179116/2013

CLASSE: Inquérito Civil

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Ordem Urbanística (11802).

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITANHÉM, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL nº 090.0.179116/2013, pelo período de 01 (um) ano, em razão da necessidade de novas diligências para a solução da questão em apuração.

Itanhém/BA, 31 de agosto de 2023.

FÁBIO FERNANDES CORRÊA

Promotor de Justiça em substituição

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itanhém

CLASSE: Inquérito Civil - PRORROGAÇÃO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITANHÉM, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 129, III da CF, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, art. 26 da Lei Federal 8625/93, e da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil nº 090.0.68528/2009.

Itanhém/BA, 31 de agosto de 2023.

Fábio Fernandes Corrêa

Promotor de Justiça substituto.

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituberá/Ba

Edital – Prorroga Procedimento Administrativo

IDEA Nº 115.9.187001/2022

Data da Decisão: 14 de agosto de 2023

Assunto: Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposto crime de estelionato contra o Sr. Nestor Martins dos Santos.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ

Promotora de Justiça

(em substituição)

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituberá/Ba

Edital – Prorroga Procedimento Administrativo

IDEA Nº 115.9.25929/2021

Data da Decisão: 14 de agosto de 2023

Assunto: Procedimento Administrativo instaurado para garantir o acompanhamento de instauração de IP para apuração de suposto ABUSO SEXUAL em relação a duas menores, bem como acompanhamento de medidas de proteção, a serem aplicadas pelo CT.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ

Promotora de Justiça

(em substituição)

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituberá/Ba

Edital – Arquivo Procedimento Administrativo

IDEA Nº 115.9.229267/2023

Data da Decisão: 15 de agosto de 2023

Assunto: Procedimento Administrativo para acompanhar cumprimento de política pública pelo SUS.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ

Promotora de Justiça

(em substituição)

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituberá/Ba
Edital – Instaura Procedimento Administrativo
IDEA Nº 115.9.269699/2023

Data da Decisão: 14 de agosto de 2023

Assunto: Procedimento Administrativo para garantir o acompanhamento de medidas de proteção, a serem aplicadas pelo CT.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ
Promotora de Justiça
(em substituição)

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituberá/BA
Edital – Notificação de Arquivamento
IDEA nº 115.9.4374/2019

Data da Decisão: 01 de agosto de 2023

Assunto: Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de Improbidade Administrativa praticado pela Sra. Iramar Braga de Souza, prefeita de Ituberá-BA, em razão da suposta concessão de gratificações e adicionais indevidos a servidores municipais no ano de 2016.

A Exma. Sra. Fernanda Pataro de Queiroz, Substituta da Promotoria de Justiça de Ituberá/BA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, § 1º e § 4º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, COMUNICA à Sra. IRAMAR BRAGA DE SOUZA, então residente na Rua Manoel Rodrigues Ferreira, 40, Centro, no município de Ituberá/BA, em virtude da impossibilidade de comunicação pessoal, o Arquivamento do Inquérito Civil de protocolo IDEA nº 115.9.4374/2019, que versou sobre apuração de suposto ato de improbidade administrativa, no ano de 2016.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ
Promotora de Justiça
(em substituição)

COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPARICA, por meio do Promotor de Justiça em substituição, Ivan Ito Messias de Oliveira Júnior, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, comunicar a todos quantos possa interessar que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO dos procedimentos extrajudiciais abaixo, tendo os interessados o período de 10 dias para apresentar recurso pelo e-mail: 1pj.itaparica@mpba.mp.br

Notícia de Fato nº648.9.347528/2023

Promoção de Arquivamento

Área: Cível

Objeto: Direito da Criança e do Adolescente

Data: 01-09-2023

Motivo: A demanda foi resolvida. A Notícia de Fato perdeu seu objeto.

Notícia de Fato nº648.9.347533/2023

Promoção de Arquivamento

Área: Cível

Objeto: Guarda

Data: 01-09-2023

Motivo: Houve acordo entre as partes. A criança foi entregue ao avô. A Notícia de Fato perdeu seu objeto.

Notícia de Fato nº648.9.344781/2023

Promoção de Arquivamento

Área: Cível

Objeto: Direito do consumidor

Data: 01-09-2023

Motivo: Por falta de elementos suficientes para a continuidade da demanda.

Notícia de Fato nº648.9.347509/2023

Promoção de Arquivamento

Área: Cível

Objeto: Alimentos

Data: 01-09-2023

Motivo: A demanda foi resolvida. A Notícia de Fato perdeu seu objeto.

Notícia de Fato nº648.9.330782/2023

Promoção de Arquivamento

Área: Cível

Objeto: Alimentos

Data: 01-09-2023

Motivo: As partes firmaram acordo extrajudicial. A Notícia de Fato perdeu seu objeto.

Notícia de Fato nº648.9.337230/2023

Promoção de Arquivamento

Área: Cível

Objeto: Direito de vizinhança

Data: 01-09-2023

Motivo: As partes se deram conta que houve um mal-entendido. A Notícia de Fato perdeu seu objeto.

Itaparica, 04-09-2023

Ivan Ito Messias de Oliveira Júnior

EDITAL Nº 318/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 10 de junho de 2023, o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.88290/2018, a fim de apurar possível supressão de 0,1 hectare de vegetação nativa do bioma mata atlântica em área de preservação permanente, para construção de barragem do córrego que nasce na Fazenda São João, localizada na região dos Minérios, Município de Maraú/BA, em face da imprescindibilidade da conclusão da seguinte diligência: conclusão dos autos para análise da carta precatória anexada.

Valença/BA, 04 de setembro de 2023.

Gustavo Fonseca Vieira

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 319/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA/BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica à SRA. APARECIDA REGIS, à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 597.9.12371/2019, a fim de apurar possível supressão indevida de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e ocupação irregular de APP no Condomínio Vila do Coco, na localidade do Zimbo, Distrito de Morro de São Paulo, Município de Cairu/BA, com o posterior encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e arquivamento. No ensejo, ficam os interessados cientes de que, nos termos do art. 44 § 5º, da Resolução nº. 11/2022, do Conselho Superior do Ministério Público, "Até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil".

Valença/BA, 04 de setembro de 2023.

Gustavo Fonseca Vieira

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 320/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 10 de junho de 2023, o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.39681/2019, a fim de apurar possível dano causado ao manguezal, no imóvel rural denominado "Sítio do Futuro", em Maraú/BA, de responsabilidade do Sr. Alain Pierre Mansueti, bem como para verificar a conformidade do aludido imóvel com a legislação ambiental vigente, em face da imprescindibilidade da conclusão da seguinte diligência: agendamento de audiência extrajudicial.

Valença/BA, 04 de setembro de 2023.

Gustavo Fonseca Vieira

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 321/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 11 de março de 2023, o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.1108/2018, a fim de apurar possível ocorrência de irregularidade ambiental consistente na operação de posto de gasolina (distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e o transporte de pro-

duto perigoso), sem a devida licença ambiental dos órgãos competente, em face da imprescindibilidade da conclusão da seguinte diligência: instauração de PA e arquivamento definitivo dos autos.

Valença/BA, 04 de setembro de 2023.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 322/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 12 de julho de 2023, o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.65808/2017, a fim de apurar a regularidade ambiental de empreendimentos de carcinicultura, assim como notícia de supressão de vegetação em APP (manguezal), para instalação de viveiros de camarão, em imóveis diversos, por pessoas ainda não identificadas, na localidade de Barra dos Carvalhos, ao lado do campo de futebol, próximo à Fazenda Alvorada dos Pássaros, no município de Nilo Peçanha/BA, em face da imprescindibilidade da conclusão da seguinte diligência: remessa de ofício ao INEMA e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nilo Peçanha/BA.

Valença/BA, 04 de setembro de 2023.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 323/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 29 de junho de 2023, o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.50719/2020, a fim de apurar a conformidade legal do empreendimento de carcinicultura desenvolvido no Sítio do Sr. Laésio da Silva Lima, situado no local de coordenadas geográficas S 13°02'51.9"/ W 038°50'38.2, Distrito de Barreiras do Jacuruna, Município de Jaguaripe/BA, em face da imprescindibilidade da conclusão da seguinte diligência: instauração de PA e arquivamento definitivo dos autos.

Valença/BA, 04 de setembro de 2023.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Área: Direito à Saúde
Procedimento Administrativo nº: 644.9.291512/2023
Objeto: Apurar suposta violação aos direitos de acesso à Saúde.
Data de Instauração: 28/08/2023
Parte: NAGILA PONTES ROCHA RIBEIRO

Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça

Publicação de prorrogação de prazo de conclusão de Procedimento Administrativo - 11ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista-BA

A 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vitória da Conquista, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11º da Resolução nº 174 do CNMP, vem, por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo, IDEA Nº 644.9.217576/2022, que visa fiscalizar as Instituições de Longa Permanência para Idosos, quais sejam, a Instituição "Abrigo Nossa Casa" e "Lar Terceira Idade", situadas nesta Cidade.

Vitória da Conquista/BA, 01 de setembro de 2023.

GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA O ARQUIVAMENTO da notícia de fato nº IDEA 113.9.92081/2020, cujo objeto era apurar a existência de depósito de automóveis existentes na Delegacia de Polícia de Encruzilhada, o qual estaria em precárias condições de higiene e limpeza.

Encruzilhada, 01 de setembro de 2023.
Beneval Santos Mutim
Promotor de Justiça Designado

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA O ARQUIVAMENTO da notícia de fato nº IDEA 003.9.8448/2020, cujo objeto era apurar suposta prática de improbidade administrativa no Município de Ribeirão do Largo.

Encruzilhada, 01 de setembro de 2023.
Beneval Santos Mutim
Promotor de Justiça Designado

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 54, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA O ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo nº IDEA 113.9.144323/2021, que visava apurar situação de negligência e abandono material dos filhos de Mazélia de Jesus Silva.

Encruzilhada, 28 de agosto de 2023.
Beneval Santos Mutim
Promotor de Justiça Designado

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções/BA

CLASSE: Procedimento Administrativo

IDEA: 707.9.326125/2023

INTERESSADOS: Davi Chaves; A Sociedade

OBJETO: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado nos autos IDEA nº 707.9.278388/2021, que trata sobre a regularização ambiental decorrentes da intervenção em área de preservação permanente e loteamento clandestino, na Fazenda Luar do Sertão e na área pública próxima, situada na Rua Leôncio Antônio de Brito, Bairro Lagoa Grande, no Município de Poções – BA.

Poções, 25 de agosto de 2023.
RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA POÇÕES

INQUÉRITO CIVIL – IDEA Nº 707.9.66115/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art.26, § 2º, da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos eventuais interessados, especialmente o Senhor Salvador Ribeiro dos Santos, inclusive para efeito de possível apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do procedimento ministerial em epígrafe.

Poções - Bahia, 25 de agosto de 2023.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE
Promotor de Justiça